Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 8 de Maio de 2013 - Edição nº 1095 - 1178 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 2
Atos da 1ª Vice-Presidência 2
Atos da 2ª Vice-Presidência 2
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 2
Secretaria 6
Subsecretaria 8
Departamento da Magistratura 8
Departamento Administrativo 50
Departamento Econômico e Financeiro 53
Departamento do Patrimônio 53
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 54
Departamento Judiciário 54
Divisão de Distribuição 96
Seção de Preparo 96
Seção de Mandados e Cartas 97
Divisão de Processo Cível 97
Divisão de Processo Crime 308
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 308
Processos do Órgão Especial 345
FUNREJUS 354
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 354
Central de Precatórios 354
Corregedoria da Justiça 354
Ouvidoria Geral 355
Plantão Judiciário Capital 355
Divisão de Concursos da Corregedoria 355
Conselho da Magistratura 355
Comissão Int. Conc. Promoções 358
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 358
Comarca da Capital 358
Direção do Fórum 358
Cível 358
Crime 539
Fazenda Pública 545
Família 578
Delitos de Trânsito 582
Execuções Penais 583
Tribunal do Júri 584
Infância e Juventude 584
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 584
Precatórias Criminais 606
Auditoria da Justiça Militar 606
Central de Inquéritos 607
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 608
Concursos 614
Comarcas do Interior 614
Direção do Fórum 614
Plantão Judiciário 614
Cível 615
Crime 1034
Juizados Especiais 1083
Concursos 1095
Família 1095
Execuções Penais 1101
Infância e Juventude 1102
Fazenda Pública 1103
Editais Judiciais 1110
Conselho da Magistratura 1110

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 035/2013

Advogado	Ordem	Recurso
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	003	2012.0004178-0/2
CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO	005	2013.0000734-9/0
ELSOM LUIZ VEIT	001	2012.0000563-4/3
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	001	2012.0000563-4/3
HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA	004	2013.0000718-4/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	001	2012.0000563-4/3
JOÃO MARCELO ROLDÃO	004	2013.0000718-4/0
JOELMA PULTINAVICIUS	005	2013.0000734-9/0
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	001	2012.0000563-4/3
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	001	2012.0000563-4/3
KARINE SAGGIN	002	2012.0003452-9/4
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	002	2012.0003452-9/4
MARCOS LOPATIUK NETO	005	2013.0000734-9/0
MARI KAKAWA	003	2012.0004178-0/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	001	2012.0000563-4/3
RENATO DE OLIVEIRA	005	2013.0000734-9/0
ROMUALDO PAESE	002	2012.0003452-9/4
SERGIO LOPES MASSEDO	003	2012.0004178-0/2
WALTER GUANDALINI JUNIOR	003	2012.0004178-0/2
WILTON VICENTE PAESE	002	2012.0003452-9/4

001. 2012.0000563-4/3

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

ADVOGADO.....: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA

ADVOGADO.....: JULIANA PIANOVSKI PACHECO

RECORRIDO.....: OSCAR FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO.....: ALICE KIYOCO TAKAHASHI

RECORRIDO.....: JOAO ELI MICHELS

RECORRIDO.....: MARIA TELMA CIMADON

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....:

1. Suspendo o processo até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça da Reclamação nº 11710/2013, ajuizada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ? PREVI, cujo tema envolve a extensão de abono a inativos, na forma da determinação contida no telegrama MCD2S ? 3048/2013.2. Intimem-se. SIGURD ROBERTO BENGTSSONPresidente das Turmas Recursais do Paraná

002. 2012.0003452-9/4

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

AGRAVANTE.....: ILZA MARA JENESKI

ADVOGADO.....: KARINE SAGGIN

ADVOGADO.....: ROMUALDO PAESE

ADVOGADO.....: WILTON VICENTE PAESE

AGRAVADO.....: JOÃO CARLOS JOB

ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2012.0004178-0/2

COMARCA.....: Rio Negro - JECl

RECORRENTE.....: JOÃO RODRIGUES

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO.....: SERGIO LOPES MASSEDO

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: WALTER GUANDALINI JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2013.0000718-4/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

IMPETRANTE.....: MEGATRON COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA

ADVOGADO.....: HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2° JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE L

INTERESSADO.....: ANTONIA MARIA SILVA BLANCO

ADVOGADO.....: JOÃO MARCELO ROLDÃO

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina pretendendo que seja reconhecida a incompetência do Sistema dos Juizados Especiais em razão da necessidade de produção de prova pericial técnica acerca das condições elétricas da residência do autor e das causas que ensejaram o problema técnico.É o sucinto relatório.A)Da possibilidade de indeferimento da petição inicial quando dos fatos narrados não se puder extrair a conclusão do pedido:Inicialmente cumpre esclarecer que dentre os requisitos necessários para que a demanda tenha prosseguimento está a necessidade de que dos fatos narrados seja possível extrair a conclusão que se pretende.Buscou assim, o legislador, nos termos do art.295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, evitar quefeitos cujos fundamentos não permitissem a conclusão pretendida tivessem andamento.É a tão indicada situação de ser evitado o exame de causas que já se tem conhecimento desde logo acerca da impossibilidade de acolhimento de sua pretensão em razão de elementos constates na própria petição inicial.Neste sentido, veja-se a manifestação do Eminente Processualista Cândido Rangel Dinamarco:`incoerência lógica entre a causa de pedir é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos, porque, e os fatos narrados não conduzem á conclusão do autor, isso significa que falta a narrativa de fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc. II, do parágrafo único, do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida. Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre na premissa-maior (lei substancial) residindo estas previsões contidas na lei material (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, Malheiros, 2009, p.407)E, ainda, o eminente Processualista Baiano Fredie Didier Junior:"Quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando o pedido for juridicamente impossível Esses dois incisos do par. ún. do art 295 do CPC, embora com textos diferentes, referem-se a um mesmo fenômeno: o da impossibilidade de atendimento do pedido formulado, quer porque abstratamente impossível, quer porque se constitua efeito jurídico que não se pode retirar do fato narrado(causa de pedir aduzida na petição inicial).Conforme pensamos, tratam-se de hipóteses de improcedência prima facie, extinção liminar do processo com julgamento de mérito. No entanto, o Código de Processo as coloca como causas de extinção do processo sem julgamento de mérito.(..) (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 7ª Edição, Editora Jus Podivum, 2007, p. 380)Feitas estas considerações de ordem teórica que serão utilizadas no caso concreto e que são aplicáveis ao Mandado de Segurança por força da disposição do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09, passa- se ao exame do feito.B) Do caso concreto:Inicialmente, cumpre observar que malgrado tenha sido a questão deduzida em sede de embargos à execução ainda não apreciado, tem-se que nos termos indicados pelo Superior Tribunal de Justiça cumpriria ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o exame da questão acerca da competência.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 666.523, cujo relator para acórdão foi o Ministro Marco Aurélio de Mello indicou, de forma incidental, que a competência para o exame de qualquer espécie de mandado de segurança em face do Sistema dos Juizados Especiais é de competência das Turmas Recursais, sob pena de violar-se a especialidade e a não submissão jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais ao respectivo Tribunal de Justiça.Neste sentido:COMPETÊNCIA MANDADO DESEGURANÇA ATO DE TURMA RECURSAL.O julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal de justiça, quer do Superior Tribunal de Justiça.Precedente: Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 24.691/MG, Plenário, 4 de dezembro de 2003, redator do acórdão Ministro Sepúlveda Pertence. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Todo e qualquer órgão investido do ofício judicante tem competência para proceder ao controle difuso de constitucionalidade.Por isso, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira de conhecimento do especial, apreciar a causa e, surgindo articulação de inconstitucionalidade de ato normativo envolvido na espécie, exercer, provocado ou não, o controle difuso de constitucionalidade. Considerações.AGRAVO REGIMENTAL JULGAMENTO SUMÁRIO.
A circunstância de o agravo regimental ser examinado de forma sumária é conducente a assentar-se o provimento quando não alcançada a unanimidade no Colegiado salutar doutrina trazida do Superior Tribunal de Justiça pelo saudoso Ministro Menezes Direito e adotada pelo relator.(AI 666523 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min.MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-234 DIVULG 02-12-2010 PUBLIC 03-12-2010 EMENT VOL-02444-02 PP- 00415)Por estes motivos, reconhecesse a competência do Sistema dos Juizados Especiais para o exame da causa.Com relação ao exame fático dos documentos acostados à inicial, tem-se que a discussão remete à necessidade de produção de prova pericial complexa para se demonstrar o defeito do produto ou não.Neste

quadro, tem-se que a própria parte impetrante indicou que a medição foi realizada por seus funcionários, indicando a alternância da corrente elétrica e os problemas com a rede elétrica.Se tais problemas podem ser detectados por exame que não se mostram complexos, a prova a ser produzida não é complexa, podendo as partes apresentarem pareceres técnicos e a apresentação de técnicos para serem ouvidos, o que a parte não efetivou, mas lhe era possível, nos termos do art. 35, da Lei 9.099/95.Por estes motivos e não ter utilizado a prova que é admissível no âmbito dos Juizados Especiais, a produção de prova pericial não se fazia necessária e nem mesmo seria possível ante a alteração do quadro fático pela substituição da peça considerada defeituosa.Deste modo, a prova não se mostra complexa a prova a ser produzida, não se vislumbrando o cerceamento de defesa.Assim, o indeferimento da inicial do Mandado de Segurança é medida que se impõe.Ante o exposto, denego a segurança na forma do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 em concurso com o art. 10, da mesma norma e art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao 2º Juizado Especial da Comarca de Londrina desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Observem-se os procedimentos do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.Curitiba, 06 de Maio de 2013Gustavo Tinôco de Almeida Juiz RelatorDocumento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 6 de 6

005. 2013.0000734-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

IMPETRANTE.....: JOSIMARA SIEMIATKOUKI FARIAS

ADVOGADO.....: RENATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MARCOS LOPATIUK NETO

ADVOGADO.....: CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: DIRCEU COELHO DE FARIAS

ADVOGADO.....: JOELMA PULTINAVICIUS

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba pretendendo que seja promovido o levantamento da penhora ante a necessidade de republicação da sentença exarada, não se podendo realizar a constrição dos valores junto à conta corrente da impetrante, com o cerceamento de sua defesa ante a ausência de ciência da decisão, bem como a impossibilidade de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte interessada.É o sucinto relatório.Com efeito, para a concessão da antecipação de tutela em sede de mandado de segurança requer, para a sua concessão, a confluência de dois elementos, a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável.A verossimilhança da alegação remete à probabilidade concreta da existência do direito O perigo de dano irreparável indica a necessidade premente da1-2-tutela jurisdicional, sob pena de perecimento ou lesão grave ao direito pretendido.Com efeito, a nulidade dos atos posteriores à sentença homologatória, permite a republicação da mesma para que a parte tenha ciência da mesma e possa apresentar eventual irresignação, não alcançando, assim, a validade do título executivo neste aspecto.No que tange à constrição, é cediço que a execução provisória requer a intimação da parte adversa para o adimplemento do valor ou o depósito da importância, o que não ocorreu no caso em tela e cuja ausência de efetivação enseja a subversão do regramento da execução provisória.Certo é que a celeridade processual é elemento ínsito ao sistema dos Juizados, mas que não pode sobrepor-se ao regramento acerca da constrição de patrimônio das partes.Portanto, evidenciada a verossimilhança do direito.O perigo de dano irreparável por sua vez decorre da indisponibilidade do patrimônio.Entretanto, sopesando esta pretensão com a própria saciedade do provimento jurisdicional que promove o levantamento da importância, tem-se que o interesse de ambas as partes deve ser preservado, autorizando-se ao levantamento da constrição mediante caução idônea de modo a resguardar os direitos contrapostos até ulterior decisão desta Turma Recursal.Assim, a concessão parcial da medida liminar é medida que se impõe para que seja promovido o levantamento da constrição sobre os bens penhorados, desde que realizada a caução relativo aos mencionados valores.2-3-Comunique-se ao 5º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Cuidando-se de mandado de segurança em face de decisão judicial, desnecessária se faz a citação do próprio Poder Judiciário.Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias, ficando dispensadas se nada existir além da decisão guerreada a ser considerado.Cite-se o interessado e o Estado do Paraná para, desejando, apresentarem manifestação no prazo de 10 dias.Intime-se a interessada para, desejando apresentar manifestação no prazo de 10 dias.Após, vista ao Ministério Público.Comunique-se ao 5º Juizado Especial da Comarca de Londrina desta decisão.Curitiba, 06 de Maio de 2013Gustavo Tinôco de Almeida Juiz Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 045/2013

Advogado	Ordem	Recurso
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	004	2013.0000618-4/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	005	2013.0000627-3/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	006	2013.0000630-1/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	007	2013.0000631-3/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	008	2013.0000635-0/0
DIOGO BERTOLINI	011	2013.0000672-9/0
DIOGO PICINATTO	001	2012.0001760-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	009	2013.0000650-3/0
ELÓI CONTINI	011	2013.0000672-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	009	2013.0000650-3/0
FLAVIA PICINATTO PEGORER	001	2012.0001760-8/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	001	2012.0001760-8/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	003	2013.0000542-6/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	006	2013.0000630-1/0
JANAINA ROVARIS	010	2013.0000671-7/0
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON	010	2013.0000671-7/0
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON	012	2013.0000676-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	005	2013.0000627-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	007	2013.0000631-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	008	2013.0000635-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	005	2013.0000627-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	007	2013.0000631-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	008	2013.0000635-0/0
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	002	2013.0000096-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	010	2013.0000671-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	004	2013.0000618-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	012	2013.0000676-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	009	2013.0000650-3/0
MARCO ANTONIO ARANHA	009	2013.0000650-3/0
MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI	001	2012.0001760-8/0
PAULO SERGIO UBIALLI	008	2013.0000635-0/0
PAULO SERGIO UBIALLI	011	2013.0000672-9/0
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	010	2013.0000671-7/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	011	2013.0000672-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2013.0000096-8/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	009	2013.0000650-3/0
ROBSON FARI NASSIN	003	2013.0000542-6/0
ROBSON FERNANDO SABOLD	010	2013.0000671-7/0
ROBSON FERNANDO SABOLD	012	2013.0000676-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	005	2013.0000627-3/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	007	2013.0000631-3/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	008	2013.0000635-0/0

001. 2012.0001760-8/0

COMARCA.....: Arapongas - JECl

RECORRENTE.....: ESPOLIO DE APARECIDO AUGUSTO DA SILVA

REPR. LEGAL.....: NEUZA DALLAPRIA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIA PICINATTO PEGORER

ADVOGADO.....: MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI

ADVOGADO.....: DIOGO PICINATTO

RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 07 de maio de 2013.Marco Vinícius SchiebelJuiz Relator

002. 2013.0000096-8/0

COMARCA.....: Colombo - JECl

RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: WELLINGTON RODRIGO ONOFRE

ADVOGADO.....: LUCIANO EHLKE RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Designo o dia 27/05/2013 para o julgamento.2. Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

003. 2013.0000542-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ROBERTO FERREIRA TURECK

ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN

RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

01. Primeiramente, intime-se a reclamante a se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 97/104.02. Após, voltem conclusos.03. Intimações e diligências necessárias.Curitiba, 06 de Maio de 2013.Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

004. 2013.0000618-4/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: ONELSSO BARCOS

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 06 de maio de 2013.Marco Vinícius SchiebelJuiz Relator

005. 2013.0000627-3/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

RECORRIDO.....: JOAO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 06 de maio de 2013.Sigurd Roberto BengtssonJuiz de Direito

006. 2013.0000630-1/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: PARIDE OMODEI

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 07 de maio de 2013.Marco Vinícius SchiebelJuiz Relator

007. 2013.0000631-3/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

RECORRIDO.....: ORLANDO CAPEL SERRATO

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DA ROCHA CAPEL

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 06 de maio de 2013.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

008. 2013.0000635-0/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

RECORRIDO.....: JOÃO FERNANDO ALAVARCE

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO UBIALLI

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

Vistos, etc.Diante do pedido protocolado por BANCO ITAÚ S.A., e em atenção ao disposto no art. 40, II do CPC, concedo o prazo de 5 dias para que se dê vista dos autos ao requerente.Findo este prazo, voltem conclusos.Curitiba, 06 de maio de 2013.MANUELA TALLÃO BENKE Juíza Relatora

009. 2013.0000650-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: IEDA POSSENTI

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO ARANHA

ADVOGADO.....: ELDES MARTINHO RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 06 de maio de 2013.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

010. 2013.0000671-7/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO

RECORRIDO.....: EVELINA MOLENA VALÉRIO

ADVOGADO.....: ROBSON FERNANDO SABOLD

ADVOGADO.....: JEFFERSON FIGUEIRA CAZON

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 06 de maio de 2013.Sigurd Roberto BengtssonJuiz de Direito

011. 2013.0000672-9/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI

ADVOGADO.....: DIOGO BERTOLINI

ADVOGADO.....: RAQUEL ANGELA TOMEI

RECORRIDO.....: HILDA ROSITA BREDA SCARIOT

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO UBIALLI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 06 de maio de 2013.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

012. 2013.0000676-6/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: ANTONIO PELLOSO

ADVOGADO.....: ROBSON FERNANDO SABOLD

ADVOGADO.....: JEFFERSON FIGUEIRA CAZON

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 06 de maio de 2013.Marco Vinícius SchiebelJuiz Relator

Secretaria

PROTOCOLO Nº 327.653/2012
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 21/2013-DEA

CONTRATO: Contrato nº 225/2012 (contratação autorizada em 10/12/2012).
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 327.653/2012.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: OMS ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: Adaptação de espaço físico para instalação da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Ata de Registro de Preços nº 26/2012, decorrente da Concorrência nº 26/2012.
PRAZO: 30 (trinta) dias.
PREÇO: R$ 27.231,95 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12 conforme Nota de Empenho nº 05600000201367-1, emitida pelo FUNREJUS, em 17/12/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 07 de maio de 2013.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

---

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 375.130/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA**, em decorrência do eventual descumprimento das normas do contrato nº 32/2009.
Acolho o parecer nº 150/2013 como razões de decidir e determino o **arquivamento** dos autos ante a ausência de descumprimento contratual praticado pela empresa contratada.
Registre-se, que as faltas aos postos de serviços de oito horas diárias ocorridas no mês de agosto de 2012 nas Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Almirante Tamandaré, Foro Regional de Fazenda Rio Grande e no Fórum da Comarca de Cerro Azul foram devidamente glosadas no expediente de pagamento protocolado sob nº 316.723/2012, conforme informação nº 54/2013 da Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Administração e Serviços Gerais.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput* do Decreto nº 711/2011).
Após, arquivem-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 271.175/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, em virtude de descumprimento contratual. Ante as ponderações e fundamentações apresentadas no parecer nº 110/2013 da Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário (fls. 105/108), o qual acolho como razões de decidir, deixo de acolher o contido no relatório de fls. 99/100 da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas e **DETERMINO** a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** à empresa **ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ nº 73.281.404/0001-74,** com fulcro nos artigos 150, I, 151 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinado com a cláusula décima terceira, inciso I, do Contrato nº 36/2009, em razão de 01 (uma) falta sem reposição no posto de 08hs, no dia 26/06/2012, na Comarca de Pato Branco.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto nº 711/2011).
Ato contínuo cientifique-se a empresa contratada, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Transcorrido o prazo sem o eventual recurso, deve a Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas dar atendimento ao disposto no artigo 20 do Decreto Judiciário nº 711/2011 e demais diligências necessárias.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 221.937/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, em virtude de descumprimento contratual.
Ante as ponderações e fundamentações apresentadas no parecer nº 117/2013 da Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário (fls. 147/152), o qual acolho como razões de decidir, deixo de acolher o contido no relatório de fls. 140/142 da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas e determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO** sem a aplicação de penalidade à empresa **ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ nº 73.281.404/0001-74,** ante o descumprimento, por parte deste Tribunal de Justiça, do parágrafo quarto, alínea "g" da cláusula nona, configurada pela ausência de comunicação da falta à contratada, conforme demonstrado à fl. 136.
Ainda, em relação às 03 faltas alusivas ao mês de março de 2012 em que, segundo consta à fl. 146, não houve a abertura de procedimento administrativo para apurar a irregularidade, considerando as conclusões exaradas no parecer nº 117/2013, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário (fls. 147/152) que foram acolhidas acima, deixo de abrir procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade em razão da ausência de comunicação da falta à contratada, conforme demonstrado à fl. 136, havendo o descumprimento, por parte deste Tribunal de Justiça, do parágrafo quarto, alínea "g" da cláusula nona do instrumento contratual.
Quanto à eventual descumprimento de dever funcional, considerando que os fatos narrados são anteriores à Portaria nº 1.326/2012, de 27/09/2012, publicado no Diário da Justiça nº 960 de 01/10/2012, deixo de abrir processo disciplinar prévio e determino o envio do expediente ao Departamento de Administração e Serviços Gerais para que providencie a elaboração e envio de ofício circular, reforçando a necessidade de observação do referido ato normativo, sob pena de responsabilização funcional.
Após, restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto nº 711/2011).
Ato contínuo cientifique-se a empresa contratada, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Transcorrido o prazo sem o eventual recurso, deve a Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas dar atendimento ao disposto no artigo 20 do Decreto Judiciário nº 711/2011 e demais diligências necessárias.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 476.556/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **SOLO COMERCIAL LTDA**, em decorrência do eventual descumprimento das normas do edital de Pregão Presencial nº 23/2012.
Acolho o parecer nº 133/2013 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **SOLO COMERCIAL LTDA, a penalidade de multa moratória diária de 0,3% (três décimos percentuais), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº** 05000000201722-1 **(fls. 10), em decorrência dos 07 (sete) dias de atraso injustificado na entrega dos materiais de higiene e limpeza, nos termos da primeira parte da alínea "b", do item 12.4, do Capítulo 12 do edital do Pregão Presencial nº 23/2012.**
Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto nº 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16, do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 420.993/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **SOLO COMERCIAL LTDA**, em decorrência do eventual descumprimento das normas do edital de Pregão Presencial nº 24/2012.
Acolho o parecer nº 136/2013 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **SOLO COMERCIAL LTDA, a penalidade de multa moratória diária de 0,3% (três décimos percentuais), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº** 05000000201424-1 **(fls. 16), em decorrência dos 14 (quatorze) dias de atraso injustificado na entrega dos materiais de higiene e limpeza, nos termos da primeira parte da alínea "b", do item 12.4, do Capítulo 12 do edital do Pregão Presencial nº 24/2012.**
Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto nº 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16, do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº27/2013

COMUNICAÇÃO - 2012.134830-7/1
Interessado: F.B.
DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, determinou a instauração de PAD em face do magistrado, sem o afastamento de suas funções judicantes."

Curitiba, 07/05/2013.

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº26/2013

RECURSO ADMINISTRATIVO nº 2012.154515-3/01
RECORRENTE: OSMANN DE OLIVEIRA
I - Trata-se de petitório do recorrente OSMANN DE OLIVEIRA, no qual requer o provimento do recurso anteriormente interposto e ratifica a reclamação formulada em face de M.S.L., MMª Juíza da 3ª V. C. C. F. I., na qual alegava, em suma, que houve irregularidades na condução da execução fiscal ajuizada pelo Município de Foz de Iguaçu contra o reclamante. Contudo, o referido recurso administrativo já foi julgado na sessão do Órgão Especial realizada no último dia 08.04.2013, quando por unanimidade foi negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Corregedor, que determinou o arquivamento da reclamação formulada. Desta forma, a prestação jurisdicional deste magistrado já se encerrou com o julgamento do Recurso Administrativo, devendo a parte interessada, caso mantenha sua irresignação, manejar o recurso que entender cabível para modificação do julgamento. II - Oportunamente, junte-se aos autos e arquive-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. José Carlos Dalacqua - Relator."

Curitiba, 07/05/2013.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 215-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO que o prédio recentemente ocupado pelo Fórum do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba continua sem condições de trabalho, uma vez que os sistemas informatizados e telefônicos ainda não foram instalados, situação esta que inviabiliza o atendimento ao público,
CONSIDERANDO o contido no Decreto Judiciário nº 184/2013-D.M., e no protocolado sob nº 141.114/2013, resolve

D E T E R M I N A R

a prorrogação do prazo de suspensão do expediente e dos prazos processuais até o dia vinte e seis de abril do ano em curso (26/04/2013), do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2583041

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 216-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150.427/2013, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

R E M O V E R

os seguintes Desembargadores para as Câmaras infra relacionadas:
a) Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK, membro da 11ª Câmara Cível, para a 4ª Câmara Criminal, na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador RONALD JUAREZ MORO, consoante o Decreto Judiciário nº 180/2013-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1078, de 12/04/2013;
b) Desembargadora ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, integrante da 18ª Câmara Cível, para a 16ª Câmara Cível, na vaga decorrente da remoção do Desembargador SHIROSHI YENDO para a 1ª Câmara Cível, consoante o item "a" do Decreto Judiciário nº 183/2013-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1082, de 18/04/2013;
c) Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, membro da 6ª Câmara Cível, para a 16ª Câmara Cível, na vaga decorrente da remoção do Desembargador RENATO NAVES BARCELLOS para a 15ª Câmara Cível, consoante o item "d" do Decreto Judiciário nº 183/2013-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1082, de 18/04/2013;
d) Desembargador ROGÉRIO COELHO, membro da 4ª Câmara Criminal, para a 3ª Câmara Criminal, na vaga decorrente da remoção do Desembargador MIGUEL KFOURI NETO para a 1ª Câmara Criminal, consoante o item "e" do Decreto Judiciário nº 183/2013-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1082, de 18/04/2013.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2618966

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 217-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150.427/2013, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

D E S I G N A R

o Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU, membro deste Tribunal de Justiça, para integrar a 18ª Câmara Cível, no cargo vago oriundo da aposentadoria do Desembargador IVAN CAMPOS BORTOLETO, conforme o Decreto Judiciário nº 018/2013-D.M., veiculado no Diário da Justiça eletrônico nº 1032, de 01/02/2013.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2619111

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 218-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista os autos do Concurso protocolados sob nº 435.100/2011 e o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve

N O M E A R

em virtude de habilitação em concurso, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Juiz Substituto das Seções Judiciárias, com sede nas comarcas a seguir indicadas:
01) MÁRCIO DE LIMA
- 55ª de MARECHAL CÂNDIDO RONDON;
02) JONATHAN CHEONG
- 57ª de RIO BRANCO DO SUL;
03) MARIA TERESA THOMAZ
- 63ª de PEABIRU;
04) MARCELO QUENTIN
- 70ª de JAGUARIAÍVA;
05) HELOÍSA HELENA AVI RAMOS
- 52ª de WENCESLAU BRAZ;
06) OSVALDO ALVES DA SILVA
- 26ª de CORNÉLIO PROCÓPIO;
07) THAÍS TERUMI OTO
- 62ª de ASTORGA;
08) GUILHERME MORAES NIETO
- 45ª de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA;
09) PRYSCILA BARRETO PASSOS
- 38ª de MEDIANEIRA;
10) PAULA CHEDID MAGALHÃES
- 48ª de TELÊMACO BORBA;
11) RODRIGO DA COSTA FRANCO
- 35ª de JACAREZINHO;
12) LEILA MORGANA CIAN
- 27ª de CRUZEIRO DO OESTE;
13) GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO
- 38ª de MEDIANEIRA;
14) SÉRGIO DECKER
- 58ª de PORECATU;
15) JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS
- 44ª de PITANGA;

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2614715

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 219-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei
CONSIDERANDO a decisão do colendo Órgão Especial na sessão realizada em 26/11/2012 e tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 12.017/2013, resolve, "ad referendum" do colendo Órgão Especial

A P O S E N T A R

compulsóriamente, a Doutora ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS, Juíza de Direito de entrância Final, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sem paridade e sem isonomia, respeitada a proporcionalidade de contribuições, com base nas informações e valores do Departamento Econômico e Financeiro.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2618056

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 220-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a recente migração do sistema informatizado "Cartório Win" para o sistema "Cível Papel",
CONSIDERANDO a necessidade de inclusão dos dados de aproximadamente 6.000 (seis mil) processos físicos ainda ativos e, ainda, o contido no protocolado sob nº 140.758/2013, resolve

S U S P E N D E R

o atendimento ao público em geral e os prazos processuais, no período compreendido entre vinte e dois e vinte e quatro de abril do ano em curso (22/04/2013 e 24/04/2013), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, sem prejuízo dos feitos urgentes e a realização das audiências já designadas para o referido período.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587799

PORTARIA Nº 1821-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001701, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor EVANDRO PORTUGAL, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 0044/2013-D.M., a partir de 20 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 14 (quatorze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução

nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, para que nele passe a constar o término do período de Substituição do Doutor RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara da mesma Comarca, no dia 19 de fevereiro de 2013, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2573882

PORTARIA Nº 1822-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003165, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES, Juíza de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 820/2013-D.M., a partir de 11 de abril de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 13 (treze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

a supracitada Portaria, para que nela passe a constar o término do período de substituição pelo Doutor ERNANI SCALA MARCHINI, Juiz Substituto da 44ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pitanga, no dia 10 de abril de 2013, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575577

PORTARIA Nº 1823-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001806, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pela Portaria nº 0233/2013-D.M., a partir de 05 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

a supracitada Portaria, para que nela passe a constar o término do período de substituição pelo Doutor DIOGO NAVES MENDONÇA, Juiz Substituto da 26ª Seção Judiciária da mesma Comarca, no dia 04 de março de 2013.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2574365

PORTARIA Nº 1824-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001299, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora LIEJE APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA BONETTI, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pela Portaria nº 5161/2012-D.M., a partir de 01 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558558

PORTARIA Nº 1825-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001326, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2011, autorizadas pelo item"I" da Portaria nº. 3684/2012-D.M., a partir de 15 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia remanescente em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, que designou a Doutora MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nele passe a constar como término do período de substituição, o dia 14 de fevereiro de 2013, e não como alí figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2562581

PORTARIA Nº 1826-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002882, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor RODRIGO LUIZ BERTI, Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 0664/2013-D.M., a partir de 11 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 25 (vinte e cinco) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563811

PORTARIA Nº 1827-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002877, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pela Portaria nº 0534/2013-D.M., a partir de 07 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 20 (vinte) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563437

PORTARIA Nº 1828-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002869, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pela Portaria nº 0313/2013-D.M., a partir de 07 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 08 (oito) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563322

PORTARIA Nº 1829-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002420, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a licença especial da Doutora ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, referente ao período compreendido de 22/02/2006 a 21/02/2011, concedida pela Portaria nº 079/2013-D.M., a partir do dia 18 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 78 (setenta e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2561980

PORTARIA Nº 1830-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001316, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI, Juíza de Direito da Comarca de Salto do Lontra, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 4650/2012-D.M., a partir de 04 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558655

PORTARIA Nº 1831-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002831, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor EMERSON LUCIANO PRADO SPAK, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 0824/2013-D.M., a partir de 19 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

a supracitada Portaria, para que nela passe a constar a substituição pelo Doutor ERNANI SCALA MARCHINI, Juiz Substituto da 44ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pitanga, no dia 18 de fevereiro de 2013, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2562788

PORTARIA Nº 1832-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002803, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora FLÁVIA MOLFI DE LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 5171/2012-D.M., a partir de 26 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 17 (dezessete) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

a supracitada Portaria, na parte referente a substituição pelo Doutor RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da mesma Comarca, a fim de que nela passe a constar a Doutora ELISA MATIOTI POLLI, Juíza de Direito Substituta da 43ª Seção Judiciária da mesma Comarca, no período de 13 a 25 de fevereiro de 2013, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2562053

PORTARIA Nº 1833-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002822, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a licença especial da Doutora CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referente ao período compreendido de 18/10/2004 a 17/10/2009, concedida pela Portaria nº 0276/2013-D.M., a partir do dia 11 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 56 (cinquenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2562291

PORTARIA Nº 1834-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002893, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria 0536/2013-D.M., que interrompeu as férias do Doutor MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, alusivas ao 2º período de 2012, a fim de que nele passe constar a partir de 08 de fevereiro de 2013, assegurando-lhe o direito de usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2574929

PORTARIA Nº 1835-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001504, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº. 0379-D.M., que interrompeu a Licença Especial do Doutor FABIO BERGAMIN CAPELA, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, a fim de que nele passe a constar o dia 22 de fevereiro de 2013, como data da interrupção da respectiva Licença Especial, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 59 (cinquenta e nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2562952

PORTARIA Nº 1836-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000966, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o item "III" da Portaria nº 4891/2012-D.M., que interrompeu as férias da Doutora LETICIA MARINA CONTE, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2013.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor MARCELO RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca, no período de 07/01/2013 a 05/02/2013, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2516202

PORTARIA Nº 1837-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002851, resolve

I - T R A N S F E R I R

para o dia 15 de abril de 2013, o início das férias do Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, alusivas ao 2º período de 2012, concedida pelo item "I" da Portaria nº 5183/2012-D.M.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, a fim de que nele passe a constar a interrupção das referidas férias a partir do dia 25 de abril de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2562863

PORTARIA Nº 1838-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002894, resolve

I - T R A N S F E R I R

para o dia 01 de abril de 2013, o início das férias do Doutor MAX PASQUIN NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 0827/2013-D.M.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, para que nele passe a constar a interrupção das referidas férias a partir do dia 05 de abril de 2013, assegurando-lhe o direito de usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575143

PORTARIA Nº 1839-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003068, resolve

I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias do Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, membro da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alusivas ao 1º período de 2011, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 1008/2013-D.M., a partir de 18 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 11 dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o item "II" da supracitada Portaria, para que nele passe a constar a data do término do período de substituição do Doutor OSVALDO NALLIM DUARTE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, junto a 8ª Câmara Cível, o dia 17 de março de 2013, e não como alí figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2439790

PORTARIA Nº 1840-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, membro deste Tribunal de Justiça para substituir junto ao colendo Órgão Especial, a Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, a partir de vinte e seis de abril do ano em curso (26/04/2013), durante o seu afastamento.

Curitiba, 26/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2593432

PORTARIA Nº 1841-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 103.377/2013, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem:

Magistrado	Discriminação
1) HERMES DA FONSECA NETO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Antonina,	nos autos infra citados, em trâmite pela Vara Cível e Anexos da Comarca de Morretes, em virtude da suspeição manifestada pelo respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, durante a vacância do cargo de Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária
-	a) 24303.2013.8.16.0118
-	b) 242.2013.8.16.0118
2) PAULO ANTONIO FIDALGO, Juiz de Direito da Comarca de Bocaiúva do Sul	nos autos nº 112/2010 - NU - 0001130-51.2010.8.16.0067, em trâmite pela Comarca de Cerro Azul, em virtude da suspeição manifestada pelo respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor MARCOS TAKAO TODA,

Magistrado	Discriminação
	durante a vacância do cargo de Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária
3) VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	nos autos infra citados, em trâmite pela 2ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA, tendo em vista o impedimento manifestado pela Juíza de Direito Substituta ali atuante, Doutora CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
-	a) 2009.191-5
-	b) 2007.454-4
-	c) 2010.337-5

Curitiba, 26/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2506245

PORTARIA Nº 1842-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o Acórdão do colendo Conselho da Magistratura e o contido no protocolado sob nº 100.281/2011, resolve

D E S I G N A R

1. os seguintes Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuarem em todos os processos ímpares, com jurisdição plena, concomitante com o titular, ressalvadas as hipóteses dos itens "c" e "d" do referido Acórdão, substituindo-se mutuamente na ausência de um ou de outro, pelo prazo de 06 (seis) meses, automaticamente prorrogado até nova deliberação do Conselho da Magistratura, nas Varas do Foro Central da mesma Comarca, a seguir indicadas:

Magistrado	Vara
a) Doutor ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO	1ª Vara de Família
b) Doutor ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA	2ª Vara de Família
c) Doutora VANESSA JAMUS MARCHI	3ª Vara de Família
d) Doutor LUCAS MARTINS DE TOLEDO	4ª Vara de Família

2. as seguintes magistradas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuarem em todos os processos de conhecimento em tramitação perante as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do mencionado Foro Central, distribuídos nos anos de 2007 (01/01/2007 a 31/12/2007) e 2008 (01/01/2008 a 31/12/2008), ainda não sentenciados:

Magistrada	Autos
a) Doutora LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família	- nos processos ímpares
b) Doutora SIMONE CHEREM FABRÍCIO DE MELO PORTELLA, Juíza de Direito da 8ª Vara de Família	- nos processos pares

Curitiba, 26/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2583079

PORTARIA Nº 1843-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, no cargo vago decorrente da aposentadoria do Desembargador JESUS SARRÃO, a partir de vinte e seis de abril do ano em curso (26/04/2013).

Curitiba, 26/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2593661

PORTARIA Nº 1847-D.M

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 0567/2013-D.M. e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 07/2010-CSJE, o informado pelo Coritiba Foot Ball Club e o contido no protocolado sob nº 15.983/2013, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar, no projeto "Justiça ao Torcedor", no dia 05 de maio de 2013 (domingo), no jogo entre Coritiba FC e Clube Atlético Paranaense, junto ao posto do Juizado Especial Criminal instalado na subsede do Paraná Clube, localizada no bairro Boqueirão, nesta capital.

Curitiba, 06/05/2013.

Desª **DULCE MARIA CECCONI**
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2623539

PORTARIA Nº 1848-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir, no colendo Órgão Especial, o Desembargador PAULO HABITH, a partir de 06 de maio do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2623681

PORTARIA Nº 1849-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador DIMAS ORTENCIO DE MELO, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir, no colendo Órgão Especial, a partir de 06 de maio do ano em curso, na vaga decorrente do término do período eletivo do Desembargador ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2623690

PORTARIA Nº 1850-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004038, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 56 (cinquenta e seis) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2009, assegurados pelo item "V" da Portaria nº. 0166/2012-D.M., a partir do dia 22 de abril de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Denise Antunes	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	22/04/2013	05/05/2013	14

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colento Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 06 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 42 (quarenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568078

PORTARIA Nº 1851-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004044, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 70 (setenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 28/04/2001 a 27/04/2006, assegurados pelo item "a" da Portaria nº 0520/2013-D.M., a partir do dia 29 de abril de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Victor Martim Batschke	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	29/04/2013	16/05/2013	18

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 17 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 52 (cinquenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568146

PORTARIA Nº 1852-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003922, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 06 de maio de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lilian Romero	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	06/05/2013	04/06/2013	30

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568035

PORTARIA Nº 1853-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004098, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador RUY MUGGIATI, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 13 (treze) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 04/01/1983 a 29/06/1991, assegurados pelo item "III" da Portaria nº. 839/2013-D.M., a partir do dia 29 de abril de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Antonio Domingos Ramina Junior	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	29/04/2013	05/05/2013	07

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 06 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 06 (seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568196

PORTARIA Nº 1854-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003902, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2013, a partir do dia 01 de julho de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Elizabeth de Fatima Nogueira Calmon de Passos	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	01/07/2013	30/07/2013	30

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2582551

PORTARIA Nº 1855-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003230, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 30 (trinta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/04/1989 a 10/04/1994, assegurados pelo item "b" da Portaria nº 1674/2013-D.M., a partir do dia 08 de abril de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marco Antonio Antoniassi	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	08/04/2013	07/05/2013	30

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2525836

PORTARIA Nº 1856-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004155, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, alusivas ao 1º período de 2011, concedidas pela Portaria nº 1460/2013-D.M., a partir de 22 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2583008

PORTARIA Nº 1857-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004149, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 1494/2013-D.M., que designou os Doutores FERNANDO CESAR ZENI e EVERTON LUIZ PENTER CORREA, Juízes de Direito Substitutos em Segundo grau para substituir o Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA FONTOURA junto à 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que nele passe a constar os magistrados abaixo nominados, nos períodos indicados, e não como ali figurou:

Substitutos	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Fernando Cesar Zeni	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/04/2013	03/04/2013	03
b) Everton Luiz Penter Correa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	04/04/2013	22/04/2013	19
c) Fernando Cesar Zeni	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	23/04/2013	30/04/2013	08

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2573708

PORTARIA Nº 1858-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002935, resolve

A N T E C I P A R

para o dia 30 de abril do ano em curso, o início das férias da Doutora JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, Juíza de Direito do Foro Regional de Cambé

da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, alusivas ao 2º período de 2012, anteriormente concedidas pela Portaria nº. 4693/2012-D.M.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570665

PORTARIA Nº 1859-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003629, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir 87 (oitenta e sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 24/06/1999 a 23/06/2004, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4156/2012-D.M., a partir do dia 03 de maio de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 31 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 59 (cinquenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568655

PORTARIA Nº 1860-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003881, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANDRE LUIZ SCHAFRANSKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, a usufruir 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/05/2002 a 21/05/2007, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0108/2013-D.M., a partir do dia 17 de junho de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário n.º 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 24 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 53 (cinquenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569860

PORTARIA Nº 1861-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003264, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora NILCE REGINA LIMA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2013, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 4856/2012-D.M., a partir do dia 02 de maio de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
José Daniel Toaldo	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciáriada mesma Comarca	02/05/2013	30/05/2013	29

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2520678

PORTARIA Nº 1862-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003673, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 05 (cinco) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2001, assegurados pelo item "II-C" da Portaria nº 1235/2009-D.M., a partir do dia 24 de junho de 2013.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2520970

PORTARIA Nº 1863-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001704, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor MATHEUS ORLANDI MENDES, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 26 (vinte e seis) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "d" da Portaria nº 1674/2013-D.M., a partir do dia 15 de abril de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569912

PORTARIA Nº 1864-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004050, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora NOELI SALETE TAVARES REBACK, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa, a usufruir 11 (onze) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2000 assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 0200/2013-D.M., a partir do dia 18 de abril de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário n.001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 23 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 06 (seis) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575598

PORTARIA Nº 1865-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003949, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, a usufruir 23 (vinte e três) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 1515/2013-D.M., a partir do dia 13 de maio de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário n.001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 17 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos

últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575155

PORTARIA Nº 1866-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004095, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor PEDRO LUIS SANSON CORAT, Juiz de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2013, assegurados pela Portaria nº. 0278/2013-D.M., a partir do dia 08 de julho de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
César Maranhão de Loyola Furtado	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	08/07/2013	22/07/2013	15

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 23 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575935

PORTARIA Nº 1867-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003021, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/11/1996 a 17/11/2001, concedida para época oportuna pela Portaria nº. 1683/2004-D.M., a partir do dia 27 de maio de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline Passos	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	27/05/2013	10/06/2013	15

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 11 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 75 (setenta e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2574487

PORTARIA Nº 1868-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003966, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ANA PAULA BECKER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 12 (doze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2009, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 2916/2012-D.M., a partir do dia 22 de abril de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 26 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 08 (oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575480

PORTARIA Nº 1869-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003806, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LUIZ VALERIO DOS SANTOS, Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, concedidos para época oportuna, pela Portaria nº. 0600/2011-D.M., a partir do dia 03 de junho de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575048

PORTARIA Nº 1870-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003141, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, a usufruir 05 (cinco) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "II-b" da Portaria nº.1520/2011-D.M., combinado com o Proc. Adm. Inf. 11014/2012, a partir do dia 21 de março de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Helder José Anunziato	Juiz de Direito da Comarca de Bela Vista do Paraíso	21/03/2013	24/03/2013	04

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2505687

PORTARIA Nº 1871-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003138, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, à época, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Telêmaco Borba, a usufruir 05 (cinco) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012, assegurados pela Portaria nº. 1169/2012-D.M., a partir do dia 22 de março de 2013.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Liliane Graciele Breitwisser	Juíza Substituta da 48ª Seção Judiciária na mesma Comarca	22/03/2013	25/03/2013	04

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 26 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2505534

PORTARIA Nº 1872-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003611, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 03 (três) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2008, assegurados pelo item "III" da Portaria nº. 2010/2008-D.M., a partir do dia 03 de abril de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 04 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2521090

PORTARIA Nº 1873-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003731, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor PEDRO IVO LINS MOREIRA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, a usufruir 16 (dezesseis) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0542/2013-D.M., a partir do dia 17 de junho de 2013.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Alessandro Motter	Juiz Substituto da 55ª Seção Judiciária da mesma Comarca	17/06/2013	02/07/2013	16

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2521121

PORTARIA Nº 1874-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003601, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, a usufruir 27 (vinte e sete) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2008, assegurados pelo item "II - E" da Portaria nº. 2274/2008-D.M., a partir do dia 17 de abril de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 08 (oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2520959

PORTARIA Nº 1875-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003599, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora TAIS DE PAULA SCHEER, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, a usufruir 14 (quatorze) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 318/2013-D.M., a partir do dia 02 de maio de 2013.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Alessandro Motter	Juiz Substituto da 55ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	02/05/2013	05/05/2013	04

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2520894

PORTARIA Nº 1876-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003613, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 4488/2012-D.M., a partir do dia 02 de maio de 2013.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Emerson Luciano Prado Spak	Juiz Substituto da 51ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	02/05/2013	28/05/2013	27

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 29 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível

a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2521131

PORTARIA Nº 1877-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003307, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 16 (dezesseis) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2008, assegurados pelo item "B" da Portaria nº. 0399/2009-D.M., a partir do dia 22 de abril de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 29 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2520833

PORTARIA Nº 1878-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003290, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor GUSTAVO HOFFMANN, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, a usufruir 04 (quatro) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 1056/2013-D.M., a partir do dia 30 de abril de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2520773

PORTARIA Nº 1879-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003609, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor LEONARDO SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 5155/2012-D.M., a partir do dia 08 de abril de 2013.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Emerson Luciano Prado Spak	Juiz Substituto da 51ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	08/04/2013	06/05/2013	29

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2521029

PORTARIA Nº 1880-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003985, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 85 (oitenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/12/2003 a 09/12/2008, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0776/2013-D.M., a partir do dia 20 de maio de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcia Margarete do Rocio Borges	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	20/05/2013	26/05/2013	07

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 27 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 78 (setenta e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570335

PORTARIA Nº 1881-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003929, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul, a usufruir 04 (quatro) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0379/2012-D.M., a partir do dia 26 de abril de 2013.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo Yabagata Endo	Juiz Substituto da 67ª Seção Judiciária da mesma Comarca	26/04/2013	29/04/2013	04

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570525

PORTARIA Nº 1882-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004093, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FERNANDO FERREIRA DE MORAES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 20/07/1992 a 19/01/1997, concedida para época oportuna pela Portaria nº 0147/2013-D.M., a partir do dia 16 de maio de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline Passos	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	16/05/2013	13/08/2013	90

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570575

PORTARIA Nº 1883-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003930, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina,

a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0647/2013-D.M., a partir do dia 08 de abril de 2013.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto (a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Patricia de Mello Bronzetti	Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da mesma Comarca	08/04/2013	14/04/2013	07
b) João Marcos Anacleto Rosa	Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da mesma Comarca	15/04/2013	06/05/2013	22

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570605

PORTARIA Nº 1884-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003596, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/02/2004 a 09/02/2009, concedida para época oportuna, pela Portaria nº 1064/2012-D.M., a partir do dia 06 de maio de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 05 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569811

PORTARIA Nº 1885-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003621, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/11/2000 a 04/11/2005, concedida para época oportuna pela Portaria nº 1906/2008-D.M., a partir do dia 10 de agosto de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Erick Antonio Gomes	Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava	10/08/2013	07/11/2013	90

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569718

PORTARIA Nº 1886-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000995, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor EDUARDO LOURENCO BANA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/07/2007 a 04/07/2012, concedida para época oportuna pela Portaria nº 0365/2013-D.M., a partir do dia 01 de julho de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 31 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568210

PORTARIA Nº 1887-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004030, resolve

C A S S A R

por necessidade do serviço, as férias da Doutora MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pela Portaria nº 1526/2013-D.M., a partir de 15/04/2013, assegurando-lhe o direito de usufruir os 30 (trinta) dias em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575864

PORTARIA Nº 1888-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003690, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor EMIL TOMAS GONCALVES, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível (Fazenda Pública) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 29/04/1997 a 28/04/2002, a partir do dia 08 de julho de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário n.° 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 29 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 69 (sessenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568978

PORTARIA Nº 1889-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003645, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Marialva da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 24/04/2006 a 23/04/2011, a serem usufruidos em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568876

PORTARIA Nº 1890-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003796, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, licença para tratamento de saúde, no dia 08 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569803

PORTARIA Nº 1891-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003795, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO EUGENIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irati, licença para tratamento de saúde, no dia 10 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Micheli Franzoni	Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária da mesma Comarca	10/04/2013	10/04/2013	01

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569594

PORTARIA Nº 1892-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003986, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FREDERICO MENDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 15 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 001/13-O.E.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587242

PORTARIA Nº 1893-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003977, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 15 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Shaline Zeida Ohi Yamaguchi	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	15/04/2013	15/04/2013	01

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587224

PORTARIA Nº 1894-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003968, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, licença para tratamento de saúde, no dia16 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587216

PORTARIA Nº 1895-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004029, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, licença para tratamento de saúde, no dia 17 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587390

PORTARIA Nº 1896-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004019, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 17 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587379

PORTARIA Nº 1897-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004041, resolve

C O N C E D E R

à Doutora FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, licença para tratamento de saúde, no dia 18 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Bruno Henrique Golon	Juiz Substituto da 25ª Seção Judiciária da mesma Comarca	18/04/2013	18/04/2013	01

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587549

PORTARIA Nº 1898-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004017, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 17 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lygia Maria Erthal Rocha	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	17/04/2013	22/04/2013	06

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587339

PORTARIA Nº 1899-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004001, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 18 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcia Margarete do Rocio Borges	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	18/04/2013	18/04/2013	01

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587278

PORTARIA Nº 1900-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004032, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível (telecomunicações) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gustavo Tinôco de Almeida	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	16/04/2013	19/04/2013	04

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587441

PORTARIA Nº 1901-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002933, resolve

C O N C E D E R

à Doutora PATRICIA DE MELLO BRONZETTI, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/06/2005 a 29/06/2010, a serem usufruidos em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570629

PORTARIA Nº 1902-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004058, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 29 de abril de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 02 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575841

PORTARIA Nº 1903-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003012, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/12/2006 a 30/11/2011, a serem usufruidos em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2574873

PORTARIA Nº 1904-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004009, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO SWAIN GANEM, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 27/08/2002 a 26/08/2007, a serem usufruidos em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2574724

PORTARIA Nº 1905-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003959, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 01 de julho de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Paulo Bizerril Tourinho	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	01/07/2013	30/07/2013	30

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575330

PORTARIA Nº 1906-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003964, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 03 de junho de 2013.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575411

PORTARIA Nº 1907-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004010, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO SWAIN GANEM, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 27/08/2007 a 26/08/2012, a serem usufruidos em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2574953

PORTARIA Nº 1908-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001836, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora INÊS MARCHALEK ZARPELON, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família, no dia 04 de março de 2013, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernanda Travaglia de Macedo	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	04/03/2013	04/03/2013	01

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2516830

PORTARIA Nº 1909-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001709, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 24/11/1997 a 23/11/2002, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568281

PORTARIA Nº 1910-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001706, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor EUGENIO GIONGO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/01/2003 a 04/01/2013, a serem usufruidos em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568249

PORTARIA Nº 1911-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003967, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 19/03/2008 a 18/03/2013, a partir do dia 11 de junho de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 25 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 76 (setenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570236

PORTARIA Nº 1912-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003309, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 27 de março de 2013, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570199

PORTARIA Nº 1913-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002840, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CARLA PEDALINO, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/07/2006 a 30/06/2011, a serem usufruidos em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569087

PORTARIA Nº 1914-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003714, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, 08 (oito) dias de licença por motivo de casamento, a partir do dia 06 de abril de 2013, de acordo com o artigo 97, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luciana Andretta Molin Usae	Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma Comarca	06/04/2013	13/04/2013	08

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569170

PORTARIA Nº 1915-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001695, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARCELO WALLBACH SILVA, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/05/2006 a 16/05/2011, a serem usufruidos em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568599

PORTARIA Nº 1916-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003763, resolve

D E S I G N A R

o Doutor ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand, para atenter a Vara Cível e Anexos da mesma Comarca, no dia 15 de abril do corrente ano, durante o afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora NAYARA RANGEL VASCONCELLOS.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569532

PORTARIA Nº 1917-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003734, resolve

D E S I G N A R

o Doutor PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Iporã, para atender a Comarca de Iporã no dia 05 de abril de 2013, durante o afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora CAROLINA GABRIELE PINTO.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569442

PORTARIA Nº 1918-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003727, resolve

D E S I G N A R

o Doutor GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para atender a 1ª Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos dias 04 e 05 de abril de 2013, durante o afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor LUIZ HENRIQUE MIRANDA.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569349

PORTARIA Nº 1919-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004094, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RAFAEL KRAMER BRAGA, Juiz Substituto da 66ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis, para, atender em substituição, a Vara Cível e Anexos da mesma Comarca, no dia 22 de abril do ano em curso, em razão do afastamento do Juiz Titular, Doutor RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587804

PORTARIA Nº 1920-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003974, resolve

D E S I G N A R

o Doutor ERNANI MENDES SILVA, Juiz Substituto da 41ª Seção Judiciária da Comarca de Paranaguá, para, atender em substituição, a 3ª Vara Cível da mesma Comarca, no dia 19 de abril do corrente ano, em razão do afastamento da Juíza Titular, Doutora SUELI FERNANDES DA SILVA.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587387

PORTARIA Nº 1921-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004006, resolve

D E S I G N A R

o Doutor ALESSANDRO MOTTER, Juiz Substituto da 55ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon, para, atender em substituição, a Vara Cível da mesma Comarca, no dia 19 de abril do ano em curso, em razão do afastamento do Juiz Titular, Doutor PEDRO IVO LINS MOREIRA.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587479

PORTARIA Nº 1922-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004018, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para atender em substituição a 5ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, no dia 19 abril do ano em curso, durante o afastamento do Juiz Titular, Doutor ALBERTO JUNIOR VELOSO.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587592

PORTARIA Nº 1923-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003831, resolve

D E S I G N A R

o Doutor PETERSON CANTERGIANI SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, atender em substituição, o 12º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo 2º Jecrim) do Foro Central da mesma Comarca, no período de 16 a 18/04/2013, em razão do afastamento da Juíza Titular, Doutora VANESSA BASSANI.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587298

PORTARIA Nº 1924-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004034, resolve

D E S I G N A R

a Doutora MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juiza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender em substituição a 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível) (competência e Nomenclatura Dadas Pela Resolução 35/2012) do Foro Central da mesma Comarca, no período de 17 a 19 de abril do ano em curso, em razão do afastamento da Juíza de Direito Substituta ali atuante, Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2574359

PORTARIA Nº 1925-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004285, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RAFAEL DE ARAÚJO CAMPELO, Juiz de Direito da Comarca de Manoel Ribas, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Cândido de Abreu, nos dias 29 e 30 de abril do corrente ano, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2594926

PORTARIA Nº 1926-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004260, resolve

D E S I G N A R

o Doutor BRUNO HENRIQUE GOLON, Juiz de Direito Substituto da 25ª Seção Judiciária da Comarca de Cianorte, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Iretama, no período de 29/04 a 13/05/2013, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2594238

PORTARIA Nº 1927-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004276, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ANNE REGINA MENDES, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Jacarezinho, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal da mesma Comarca, no perído de 29 de abril a 19 de maio de 2013, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, bem como do cargo de Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2598827

PORTARIA Nº 1928-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004278, resolve

D E S I G N A R

a Doutora THAÍS RIBEIRO FRANCO, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Castro, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Jaguariaíva, no período de 29 de abril a 19 de maio de 2013, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2598885

PORTARIA Nº 1929-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004244, resolve

D E S I G N A R

o Doutor GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal do mesmo Foro Regional, no dia 25 de abril de 2013, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular Doutor Marcos Vinicius Christo, bem como do Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor José Daniel Toaldo.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2598623

PORTARIA Nº 1930-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004273, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MARCELO FURLANETTO DA FONSECA, Juiz Substituto da 21ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bandeirantes, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Joaquim Távora, no período de 01 a 12 de maio de 2013, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2598645

PORTARIA Nº 1931-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004272, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MARCELO FURLANETTO DA FONSECA, Juiz Substituto da 21ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bandeirantes, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Ribeirão do Pinhal, no período de 29 de abril a 19 de maio de 2013, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2598673

PORTARIA Nº 1932-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004274, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ARIANE MARIA HASEMANN, Juíza Substituta da 61ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jandaia do Sul, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Faxinal, no período de 29 de abril a 12 de maio de 2013, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2598725

PORTARIA Nº 1933-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004275, resolve

D E S I G N A R

a Doutora CAMILA DE BRITTO FORMOLO, Juíza de Direito da Comarca de Tomazina, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Curiúva, no período de 29 de abril a 19 de maio de 2013, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2598754

PORTARIA Nº 1934-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004233, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciaria da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da mesma Comarca, nos dias 25 e 26 de abril do ano em curso, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, bem como do afastamento do Juiz de Direito Substituto designado, Doutor JOSÉ DANIEL TOALDO.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2593738

PORTARIA Nº 1935-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004263, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Peabiru, no período de 29/04/2013 a 19/05/2013, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, e de Juiz Substituto.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2593419

PORTARIA Nº 1936-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004014, resolve

D E S I G N A R

o Doutor JOSÉ AUGUSTO GUTERRES, Juiz Substituto da 65ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Chopinzinho, para atender a Comarca de Mangueirinha, nos dias 29 e 30 de abril de 2013, durante o afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2593197

PORTARIA Nº 1937-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004109, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RODRIGO YABAGATA ENDO, Juiz Substituto da 67ª Seção Judiciária com sede na Comarca de São Mateus do Sul, para, atender em substituição, a Comarca de Palmeira, no período de 26 a 28/04/2013, em razão do afastamento da Juíza Titular, Doutora CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2588159

PORTARIA Nº 1938-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004055, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RAFAEL KRAMER BRAGA, Juiz Substituto da 66ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis, para, atender em substituição, a Vara Cível e Anexos da mesma Comarca, no dia 19 de abril do ano em curso, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2582585

PORTARIA Nº 1939-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004060, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, para, atender em substituição, a Vara Cível e Anexos da mesma Comarca, no período de 20 a 22/05/2013, em razão do afastamento da Juiza Titular, Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2582650

PORTARIA Nº 1940-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001657, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora DANIELE MIOLA, Juíza de Direito da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 0535/2013-D.M., a partir de 19 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 24 (vinte e quatro) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568580

PORTARIA Nº 1941-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002912, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pela Portaria nº 0818/2013-D.M., a partir de 08 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 07 (sete) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

a alínea "b" da supracitada Portaria, a fim de que nela passe a constar o término do período de substituição da Doutora JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, no dia 07 de março de 2013, e não como ali figurou.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2582979

PORTARIA Nº 1942-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001700, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a licença especial do Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e de Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, referente ao período de 01/12/1991 a 30/11/1996, autorizada pela Portaria nº. 4564/2012-D.M., a partir do dia 20 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2506799

PORTARIA Nº 1943-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003272, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor MARCELO WALLBACH SILVA, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pelo item "I" da Portaria nº. 0817/2013-D.M., a partir de 25 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesseis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F C A R

o item "II" da supracitada Portaria, que designou o Doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nele passe a constar como término do período de substituição, o dia 24 de março de 2013, e não como alí figurou.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570315

PORTARIA Nº 1944-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001549, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES, Juíza de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 5168/2012-D.M., a partir de 15 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568359

PORTARIA Nº 1945-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001614, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pela Portaria nº 0531/2013-D.M., a partir de 12 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568431

PORTARIA Nº 1946-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001535, resolve

R E T I F I C A R

o item "I" da Portaria nº. 0380/2013-D.M., que autorizou a fruição dos dias restantes de férias da Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, alusivas ao 2º período de 2012, a fim de que nele passe a constar a partir do dia 11 de março de 2013, com sua substituição, pela Doutora LILIANE GRACIELE BREITWISSER, Juíza Substituta da 48ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca, e não como ali figurou.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563367

PORTARIA Nº 1947-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001818, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº. 5119/2012-D.M., que interrompeu as férias da Doutora JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, alusivas ao 2º período de 2012, a fim de que nele passe a constar o dia 28 de fevereiro de 2013, como data de interrupção, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 17 (dezessete) dias restantes em época oportuna, e não como alí figurou.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568483

PORTARIA Nº 1948-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001830, resolve

I - T R A N S F E R I R

para o dia 15 de abril de 2013, o início das férias do Doutor MURILO GASPARINI MORENO, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2012, anteriormente concedidas pelo item "I" da Portaria nº 0701/2013-D.M.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, que designou o Doutor ENEIAS DE SOUZA FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca, para substituí-lo, durante o afastamento, a fim de que nele passe a constar a designação dos magistrados abaixo nominados, nos períodos indicados, e não como ali figurou:

Substituto(a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Carolina Arantes da Conceicao	Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do mesmo Foro Regional	15/04/2013	29/04/2013	15
b) Marcos Antonio da Cunha Araujo	Juiz de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do mesmo Foro Regional.	30/04/2013	14/05/2013	15

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2582757

PORTARIA Nº 1949-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;
CONSIDERANDO a decisão do colendo Órgão Especial datada de 22 de abril do corrente ano;
CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 382.427/2010 e Decreto Judiciário nº 443/2012-DM, resolve

D E T E R M I N A R

a reabertura, pelo prazo de 05 (cinco) dias, aos magistrados da Comarca da entrância final da Região Metropolitana de CURITIBA, para pedidos de OPÇÃO, pelo critério de merecimento, à 3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, antiga Vara da Corregedoria dos Presídios, da mesma comarca, a contar da publicação desta no Diário da Justiça Eletrônico.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2600348

PORTARIA Nº 1950-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 124.781/2013, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo relacionados, a se afastarem de suas funções jurisdicionais, sem ônus ao Poder Judiciário, no período de 17 a 20 de abril de 2013, para participarem dos *Jogos Nacionais da Magistratura,* em São Paulo/SP:

a) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LUIZ TARO OYAMA, MEMBRO DA 13ª Câmara Cível deste Tribunal,
b) BEATRIZ FRUET DE MORAIS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba
c) DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba
d) DAVI PINTO DE ALMEIDA, Juiz de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitba
e) FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
f) IZAÍAS ROGÉRIO LORENZONI, Juiz de Direito aposentado.
g) LÉO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO, Juiz de Direito do Juizado Especial Civel e Criminal do Foro Regional de Rio Branco do Sul (1ª Turma Recursal) da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
h) MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul
i) MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba
j) MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Marialva da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
k) RAFAELA ZARPELON, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava
l) ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
m) SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba
n) FABIANA JANUÁRIO PESSEGUINI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Bandeirantes

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2589122

PORTARIA Nº 1951-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132.202/2013, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

A U T O R I Z A R

o Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, membro da 8ª Câmara Cível, a se afastar de suas funções jurisdicionais, uma vez por semana, para tratar de assuntos particulares, mediante comunicação prévia.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2594431

PORTARIA Nº 1952-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138.048/2013, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

D E S I G N A R

as magistradas abaixo nominadas, integrantes deste Tribunal de Justiça, para comporem o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM/PR, na qualidade de representantes do Poder Judiciário:

a) Desembargadora DENISE KRÜGER PEREIRA, como titular;
b) Desembargadora ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, como suplente.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587369

PORTARIA Nº 1953-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123.072/2013, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCOS SÉRGIO GALLIANO DAROS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a se afastar de suas funções jurisdicionais no dia 12 de abril de 2013, a partir das 16:00 horas.

I I - D E S I G N A R

o Doutor BENJAMIN ACÁCIO DE MOURA E COSTA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para, no dia 12 de abril do corrente ano, compor o quórum da Sessão Extraordinária, junto à 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2588936

PORTARIA Nº 1954-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119.259/2013, resolve

D E S I G N A R

o Doutor GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir em caráter permanente, os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando estes estiverem em período de afastamento.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2583348

PORTARIA Nº 1955-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 121.151/2013, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau a seguir relacionados, para atuarem na qualidade de Relatores, nos autos da 2ª Câmara Cível abaixo citados, em atendimento à solicitação do Desembargador NOEVAL DE QUADROS, com fundamento no artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:
A) Doutora THÊMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES:

1) 1000377-7	2) 1000596-2	3) 1000602-5
4) 1000863-8	5) 1001206-7	6) 1001541-1
7) 1001602-9	8) 1001670-7	9) 1001791-1
10) 1002092-7	11) 1002340-8	12) 1002558-0
13) 1002694-1	14) 1002953-5	15) 1003041-4
16) 1003347-1	17) 1003368-0	18) 1003385-1
19) 1003447-6	20) 1003939-9	21) 1003968-0
22) 1004089-8	23) 1004222-3	24) 1004846-3
25) 1005310-2	26) 1005428-9	27) 1005717-1
28) 1005775-3	-	-

B) Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT:

1) 1006020-7	2) 1006022-1	3) 1006214-9
4) 1006226-9	5) 1006288-9	6) 1006593-5
7) 1006597-3	8) 1007089-0	9) 1007193-9
10) 1007462-9	11) 1008003-4	12) 1008082-5
13) 1008533-7	14) 1008735-1	15) 1008752-2
16) 1008777-9	17) 1008904-6	18) 1009030-5
19) 1009335-5	20) 1009479-2	21) 1009618-9
22) 1009619-6	23) 1009639-8	24) 1009703-3
25) 1009718-4	26) 1010146-5	27) 1010321-8
28) 1010413-1	-	-

C) Doutor FERNANDO CESAR ZENI:

1) 1010843-9	2) 1010854-2	3) 1010901-6
4) 1010921-8	5) 1011037-5	6) 1011340-7
7) 1011582-5	8) 1011618-0	9) 1011675-5
10) 1012227-3	11) 1012561-0	12) 1012785-0
13) 1013445-5	14) 1014135-8	15) 1014345-4
16) 1014347-8	17) 1014435-3	18) 1014435-3/01
19) 1014737-2	20)1015063-1	21) 1015329-4
22) 1017543-2	23) 1018228-4	24) 1018668-0
25) 1018957-0	26) 1019454-8	27) 1022879-0
28) 1023159-7	-	-

D) Doutor EVERTON LUIZ PENTER CORREA:

1) 1023546-0	2) 600349-4	3) 611754-2
4) 621393-2	5) 621595-6	6) 697731-7
7) 712183-9	8) 734194-6	9) 741468-2
10) 930474-7	11) 930474-7/01	12) 751474-3
13) 752498-7	14) 752668-9	15) 784655-9
16) 792529-9	17) 810508-0	18) 812403-8
19) 815869-8	20) 833201-4	21) 839972-2
22) 851952-4	23) 851952-4/01	24) 899322-0
25) 913749-5	26) 915869-8	27) 916856-7

28) 916856-7/01	29) 927286-2	-

E) Doutor PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA:

1) 933336-4	2) 937327-1	3) 938313-1
4) 938810-5/01	5) 938893-4/01	6) 943608-8/01
7) 945668-2	8) 947876-2/02	9) 947877-9/02
10) 948285-5	11) 948285-5/01	12) 957419-0
13) 957419-0/01	14) 957872-7	15) 962002-8
16) 962002-8/01	17) 964244-4	18) 965224-6
19) 966332-7	20) 969330-5/01	21) 970552-8
22) 971035-6	23) 973268-3/01	24) 974569-9
25) 976039-4	26) 976039-4/01	27) 977222-3
28) 977419-6	-	-

F) Doutora JOSÉLY DITTRICH RIBAS:

1) 977651-4	2) 979420-7	3) 980798-7
4) 981329-6	5) 981571-0	6) 981635-9
7) 981731-6	8) 982333-4	9) 983734-5
10) 984488-2	11) 984709-6	12) 984953-4
13) 986249-3	14) 986454-4/01	15) 987921-4
16) 988727-0	17) 989054-6	18) 991160-0
19) 992058-9	20) 992239-4	21) 992456-5
22) 992554-6	23) 995391-1	24) 995460-1
25) 996648-9	26) 997314-2	27) 999853-2

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2599359

PORTARIA Nº 1956-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149.822/2013, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ANA LÚCIA LOURENÇO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para atuar nos autos da 6ª Câmara Cível infra relacionados:

1) 822.806-2/01	2) 931.557-5	3) 958.944-2
4) 968.889-3	5) 985.290-6	6) 986.070-8
7) 993.862-7	8) 994.872-7	9) 1.004.423-0
10) 1.000.232-3	11) 1.000.553-7	12) 1.002.068-1
13) 1.003.378-6	14) 1.004.073-0	15) 1.004.091-8
16) 1.004.407-6	17) 1.005.161-9	18) 1.005.276-5
19) 1.006.287-6	20) 1.006.426-9	21) 1.006.934-6
22) 1.007.439-0	23) 1.007.473-2	24) 1.007.927-5
25) 1.009.029-2	26) 1.009.819-6	27) 1.011.164-7
28) 1.012.186-7	29) 1.014.705-0	30) 1.015.159-2
31) 1.015.232-6	32) 1.017.346-3	33) 1.018.758-7
34) 1.018.830-4	35) 1.019.962-5	36) 1.021.631-6
37) 1.023.236-9	38) 1.023.434-5	39) 1.023.964-8
40) 1.024.376-2	41) 1.025.133-1	-

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2605745

PORTARIA Nº 1957-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 130.085/2013, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de TATHIANA SOMMR DE OLIVEIRA e ANDERSON SUSSUMU SONEHARA, no dia 04 de maio do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2583258

PORTARIA Nº 1958-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 124.905/2013, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, Juiz de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de MAHAUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA e CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, no dia 04 de maio do ano em curso, em Londrina/PR.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587418

PORTARIA Nº 1959-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136.292/2013, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor FREDERICO MENDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a se afastar de suas funções jurisdicionais no período de 22 a 25 de abril de 2013, para exercer a Presidência da Associação dos Magistrados do Paraná, nos termos do artigo 98, inciso III do CODJ.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2588993

PORTARIA Nº 1960-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134.625/2013, resolve

A U T O R I Z A R

as magistradas abaixo relacionadas, a se afastarem de suas funções no dia 18 de maio de 2013, para participarem do Projeto Justiça no Bairro, a ser realizado na Rua da Cidadania do Boqueirão, nesta Capital:
a) Doutora VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
b) Doutora PRISCILLA SHOJI WAGNER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
c) Doutora LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e
d) Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Paranavaí.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2588628

PORTARIA Nº 1961-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123.963/2013, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária abaixo nominados, para atuarem:

Magistrado	Discriminação
1) PETERSON CANTERGIANI SANTOS	nos autos nº 0036676-45.2012.8.16.0182, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba , tendo em vista o impedimento manifestado pelo Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR
2) LEONARDO BECHARA STANCIOLI	nos autos abaixo mencionados em trâmite na Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Titular, Doutor DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR:
-	a) nº 2010.5412-8
-	b) nº 2010.7837-0

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587705

PORTARIA Nº 1962-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 105/2013, resolve

D E S I G N A R

o Doutor LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, a partir de 15 de abril do ano em curso, atender a Vara Privativa do 1º e 2º Tribunal do Júri do Foro Central da mesma comarca, até ulterior deliberação.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2574943

PORTARIA Nº 1963-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123.045/2013, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo relacionados para:

1) Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,	atuar nos autos nº 0000064-93.2012.8.16.0187, em trâmite na Vara Descentralizada do CIC do Foro Central da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA.
2) Doutora FABIANA MATIE SATO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê,	atuar nos autos nº 2013.122-4, em trâmite na Comarca de Campina da Lagoa, no dia 09 de abril de 2013, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza Substituta designada para atender a referida Comarca, Doutora EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO.
3) Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,	atuar nos autos nº 1497-44.2012.8.16.0184, em trâmite na Vara Descentralizada de Santa Felicidade do Foro Central da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Substituta ali atuante, Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.
4) Doutora CAROLINE DE CASTRO CARRIJO, Juíza de Direito da Comarca de Imbituva,	atuar nos autos nºs: a) 2013.200-0; b) 2013.088-0; c) 2013.162-3; d) 2013.102-0; e) 2013.134-8; e f) 2013.171-2, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis, durante o afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, e tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito designado, Doutor RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA.
5) Doutora THAÍS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina,	atuar nos autos nºs: a) 3491-35.2011.8.16.0090; b) 1562-64.2011.8.16.0090; e c) 868-61.2012.8.16.0090, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Rolândia da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor ELSIO CROZERA.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2588138

PORTARIA Nº 1964-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120.758/2013, resolve

R E V O G A R

o item "2 - a" da Portaria nº 4814/2012-D.M., referente a designação da Doutora MICHELA VECHI SAVIATO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de Ação de Falências nº 12/1995 - 238-05.1995.8.16.0024, em trâmite na Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2599531

PORTARIA Nº 1965-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349.682/2012, resolve

P R O R R O G A R

por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 08/04/2013, os efeitos do item "e" da Portaria nº 4062/2012-D.M., que designou o Doutor SÉRGIO LAURINDO FILHO, à época Juiz Substituto da 18ª Seção Judiciária, para atuar nos processos ali relacionados, originários da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2601323

PORTARIA Nº 1966-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115.092/2012, resolve

P R O R R O G A R

a pedido, por 90 (noventa) dias, a contar de 15/03/2013, os efeitos da Portaria nº 1272/2013-D.M., que designou a Doutora ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, à época Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Francisco Beltrão, para atuar nos processos, originários do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2582866

PORTARIA Nº 1967-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, §5º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e o decidido pelos integrantes do Colendo Órgão Especial, na sessão realizada em 22 de abril de 2013,

R E S O L V E

INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Doutor F.B., Juiz de Direito de entrância final, em razão dos seguintes fatos:

1º Fato
O Doutor F.B., em tese, descumpriu a determinação contida na Ata de Inspeção realizada em 03 de novembro de 2011, no Juizado Especial de entrância Final, no sentido de prolatar sentenças em cento e três (103) processos relacionados, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, pois proferiu as decisões em apenas vinte e dois (22) feitos;

2º Fato
Quando passou a exercer a designação no aludido Juizado (17 de outubro de 2011), determinou a criação, no Sistema Projudi, de localizadores "ag-conclusão despacho, sentença e despacho inicial-Carta Precatória", para que se desse uma "segurada" nos processos virtuais.

3º Fato
Um dia útil antes do início de suas férias (21 de novembro de 2011), determinou à Secretaria do Juizado que não fossem realizadas novas conclusões, contrariando o contido na Ata de Inspeção, no sentido de que a remessa de processo ao juiz deve ser diária.

4º Fato
Em janeiro de 2012, determinou à Secretaria do Juizado que somente lhe fossem conclusos os feitos urgentes, com pedido de antecipação e tutela e os prontos para sentença de homologação de acordo e extinção.
Por assim agir, o magistrado violou, em tese, o disposto no artigo 35, incisos I e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, itens 1.2.1 e 5.3.1 do Código de Normas, as disposições do Acórdão nº 11.210-CM e os artigos 14 e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.
Registre-se e anote-se nos termos do artigo 25 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Curitiba, 06/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2618139

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 408/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
RONALDO PORTUGAL BACELLAR	17/4/2013	1/3/1999 e 29/2/2004	*******	136580/2013
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	22/4/2013	15/4/2006 e 14/4/2011	*******	138628/2013

Curitiba, 30 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2607565

ORDEM DE SERVIÇO Nº 411/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/ decênio	a partir de	protocolo
SALETE MARIA DE MATTOS RISSATTO	70	2/4/2007 a 1/4/2012	22/4/2013	152606/2013
HORACIO NELSON DE OLIVEIRA GUIMARÃES	70	16/4/1999 a 15/4/2004	2/5/2013	147169/2013
LOURDEVINA CAMARGO ZAGANSKI	30	24/10/2000 a 23/10/2005	2/5/2013	146627/2013
BENEDITO MAURICIO AGOSTINHO	23	24/02/2001 a 23/2/2006	3/5/2013	151642/2013
REGIANE KUCHENNY	83	9/8/2001 a 8/8/2006	29/4/2013	147423/2013
MARCIO LUIZ MOREL	55	1/3/1992 a 28/2/1997	30/4/2013	151388/2013
EDNA PASCHOALINA SOUZA PAULA	88	20/11/1994 a 22/12/1998	30/4/2013	149248/2013

Curitiba, 2 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613469

ORDEM DE SERVIÇO Nº 410/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107666/2013, diante da duplicidade de atos, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

as Ordens de Serviço nºs 286 e 374/2013 nas partes referentes a licença especial da servidora IRMA VERONICA LENA.

Curitiba, 2 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613056

ORDEM DE SERVIÇO Nº 409/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 129899/2013, resolve

C O N C E D E R a servidora PAULINA DO CARMO ARRUDA VIEIRA DUARTE, licença especial, de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008, nos quinquênios abaixos especificados:
a) 90 (noventa) dias, a partir de 1º de abril de 2013, referente ao qüinqüênio compreendido entre 28/03/1998 e 27/03/2003;
b) 90 (noventa) dias, a partir de 1º de julho de 2013, referente ao qüinqüênio compreendido entre 28/03/2003 e 27/03/2008, e
c) 90 (noventa) dias, a partir de 30 de setembro de 2013, referente ao qüinqüênio compreendido entre 28/03/2008 e 27/03/2013.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2608128

ORDEM DE SERVIÇO Nº 407/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147954/2013, resolve

T R A N S F E R I R

a pedido, para 6 de maio de 2013, o início dos 37 (trinta e sete) dias restantes de licença especial, autorizados pela Ordem de Serviço nº 219/2013, a servidora OLGA DO ROCIO LACERDA.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2607317

ORDEM DE SERVIÇO Nº 406/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48542/2013, resolve

I - R E T I F I C A R

a) as Ordens de Serviço nº 982/2004 e 1407/2004, referentes ao servidor WANDERLEI POLETTI, a fim de que nelas passem a constar que o periodo aquisitivo da licença especial ali considerado é de 26/1/1998 a 26/1/2003 , e não como constou; b) Ordens de Serviço nº 248/2010 e 515/2010, a fim de que nelas passem a constar que o quinquenio ali considerado seja de 26/1/2003 a 25/1/2008, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

ao servidor supramancionado três (3) meses de licença, a partir de 1º de julho de 2013, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquenio ininterrupto de serviço publico, compreendodo entre 26/1/2008 a 25/1/2013, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16.024/08 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Parana).

Curitiba, 30 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2606804

ORDEM DE SERVIÇO Nº 403/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/ decênio	a partir de	protocolo
MARLENE PENTER	55	24/8/1997 a 24/2/2002	29/4/2013	145617/2013
JORGE NIVALDO DRUSZ	27	14/2/1994 a 12/10/1998	2/5/2013	145629/2013
MOISES BARBOSA DE OLIVEIRA	15	7/12/1997 a 6/12/2002	24/4/2013	144394/2013
ROSEMARY PINHEIRO BENFICA	173	22/4/2001 a 21/4/2011	4/4/2013	145408/2013
ARLINDO JORGE PINHEIRO	56	13/12/1999 a 12/12/2004	24/4/2013	146545/2013

Curitiba, 29 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2600194

ORDEM DE SERVIÇO Nº 402/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
TEREZA MARIA MIRANDA	OS 221/2013	8/9/2002 a 7/9/2007	16/4/2013	47	138305/2013
JOÃO CARLOS DE SOUZA VIEIRA	OS 317/2013	22/9/1997 a 21/9/2002	22/4/2013	17	145922/2013
GENERSON MARIOTTO	OS 391/2013	11/9/1998 a 14/3/2003	22/4/2013	63	140732/2013
ANGELA MARIA GOSLAR	OS 259/2013	24/7/1997 a 24/1/2002	22/4/2013	34	145297/2013

Curitiba, 29 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2599970

ORDEM DE SERVIÇO Nº 401/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
ESTER MAIA DORNELES	1/7/2013	10/7/2007 e 9/7/2012	*****	455010/2012
MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA	3/6/2013	25/10/2006 e 24/10/2011	*****	130488/2013
GISSELE APARECIDA DE LIMA CHAGAS	1/7/2013	16/12/2004 e 15/12/2009	*****	57214/2013
JOEL OLIVEIRA FONTOURA	23/4/2013	15/3/2003 e 14/3/2008	*****	144361/2013
SANDRO NASCIMENTO DA SILVA	2/5/2013	10/2/2004 e 9/2/2009	*****	145372/2013
MARCIO LUIZ BARBATO	19/7/2013	12/8/2002 e 11/8/2007	*****	81319/2013
VALCIRA DE FÁTIMA FERRI DA SILVA	1/7/2013	4/1/2007 e 3/1/2012	*****	77550/2013
LOURDES ALVES DO NASCIMENTO	1/7/2013	19/3/2001 e 18/3/2006	*****	139151/2013

Curitiba, 26 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2594007

ORDEM DE SERVIÇO Nº 400/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140308/2013, resolve

C O N C E D E R

a ALESSANDRA BOICZUK ROSA, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 12/4/2013, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2593704

ORDEM DE SERVIÇO Nº 399/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/ decênio	a partir de	protocolo
DANIELLE CAMARA DELATTRE PERES	29	24/9/2001 a 23/9/2006	22/4/2013	141077/2013
ROSANGELA SARMENTO GONÇALVES	76	31/3/1995 a 1/10/1999	8/4/2013	140926/2013
JANETE DE FATIMA LULEK	56	7/1/2004 a 6/1/2009	6/5/2013	141817/2013
ELIANE SIMERMANN MAZZO	78	4/6/2007 a 3/6/2012	23/4/2013	142445/2013
DEISY SCHETTERT DE CAMARGO	83	22/4/2002 a 21/4/2007	22/4/2013	141517/2013
ITACIR PHILIPIAK	59	2/9/2002 a 1/9/2007	1/7/2013	144224/2013

Curitiba, 25 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2588998

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL nº 10/2013 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Aquisição de trajes femininos para uniforme de servidoras do Tribunal de Justiça. Destino: Gabinete da Presidência - Cerimonial.
Data da abertura: 22 de maio de 2013, às 13:00 horas. (Sala 01).
O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836.

Curitiba, 07 de maio de 2013.

MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 06/2013

Resenha da sessão de julgamento realizada em 07/05/2013, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 113.738/2012
CONVITE Nº 06/2013
OBJETO: ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO ESTRUTURAL DO EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE:** Considerando: i. que todas as declarações e documentos apresentados no primeiro invólucro da empresa **ESTRUKTOR PATOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES LTDA** possuem assinatura da representante legal; ii. que apenas a proposta de preços está ausente de assinatura; iii. a presença da representante legal Fabiana Cristina Mazetto dos Santos, RG 5912919-8/PR, na sessão de abertura do certame; iv. o item 18.4 do Edital, segundo o qual "a Comissão poderá relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação do proponente, desde que sejam irrelevantes, não alterem os parâmetros da propostas e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação"; esta Comissão entende que a validade da proposta apresentada pela empresa **ESTRUKTOR PATOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES LTDA** pode ser corroborada pela declaração verbal e posterior assinatura da representante da empresa na presente ata. Isto posto, a Comissão, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** as propostas comerciais das empresas licitantes, por atenderem as exigências editalícias, nesta etapa, na seguinte ordem: **1ª)ESTRUKTOR PATOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES LTDA,** pelo valor total proposto de R$ 78.950,00 (setenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais); **2ª)ESTRUTURAS DE CONCRETO RUI MEDEIROS LTDA,** pelo valor total proposto de R$ 79.850,00 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais); **3ª) BARÃO ENGENHARIA S/S LTDA,** pelo valor total proposto de R$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais). Após a publicação da Resenha no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, aguarde-se o decurso do prazo recursal para o prosseguimento dos trabalhos, em sessão pública a ser previamente agendada. Os envelopes nº 02 (Habilitação) das empresas licitantes foram inseridos em invólucro único, permanecendo lacrados, aguardando a sessão pública para sua abertura. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 14:20 horas.O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas. Curitiba, 07 de maio de 2013.

Alvaro Cezar Loureiro
Presidente

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04087 e 2013.04086 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 14/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	063	1027369-9
Ademar Martins Vieira	035	1005535-9
Airton Passos de Souza	031	1003312-8
Airton Peasson	043	1013140-5
Alaor Ribeiro dos Reis	016	1027188-4
Alberto Fernandes Neto	006	0972437-4
Alexandre Jankovski B. d. Barros	055	1019847-3
Alexandre João Barbur Neto	052	1017606-4
Alexandre José de Pauli Santana	064	1027400-5
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	021	0960812-6
Amaro Donisete Nogueira	008	0982704-3
Ana Beatriz Balan Villela	054	1019304-3
	065	1028412-9
Ana Paula Silveira de Labetta	024	0987827-1
Andréia Stall	032	1003366-6
Ângela Couto Machado Fonseca	004	0998048-7/01
Angélica Tatiana Tonin	017	0903501-2
Anita Caruso Puchta	045	1014108-1
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	030	1003083-2
Bernadete Gomes de Souza	024	0987827-1
	079	1038444-4
Caio Augustus Ali Amin	028	0996993-9
Carlos Alexandre Lima de Souza	057	1023726-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	068	1030053-1
Carlos Eduardo Pereira Dutra	015	1023435-2
Carlos Renato Cunha	051	1016399-0
	064	1027400-5
Carolina Gonçalves Santos	043	1013140-5
	046	1014402-4
Carolina Shimata Vidotti Salle	061	1026022-7
Caroline Farias dos Santos	026	0993950-2
Charles Michel Lima Dias	040	1011927-4
Christianne Regina L. Posfaldo	003	0880355-0/03
Cintia Antunes de A. d. Silva	039	1011749-0
	050	1015816-2
Claudia Canzi	017	0903501-2
Cláudia de Souza Haus	022	0968379-8
Claudia Montardo Rigoni	026	0993950-2
Cláudio Socorro de Oliveira	055	1019847-3
Cleide Rosecler Kazmierski	003	0880355-0/03
Clóris de Fátima Campestrini	026	0993950-2
Clovis Airton de Quadros	042	1012265-3
Cristian André Sulzbacher Kasper	058	1024274-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	004	0998048-7/01
	005	0998220-9/01
	032	1003366-6
Cybele de Fatima Oliveira	052	1017606-4
Cynthia Garcez Rabello	078	1034796-7
Dagoberto Azevedo Bueno Filho	026	0993950-2
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	008	0982704-3
	069	1030644-2
	070	1030650-0
Daniela Avila	013	1022697-8
Daniela de Souza Gonçalves	026	0993950-2
Daniele Schwartz	009	0989853-9
Danielle Ribeiro	011	1003902-2
	038	1010130-7
Denise Isidora Ferreira	024	0987827-1
Denise Martins Agostini	004	0998048-7/01
	005	0998220-9/01
Diogo da Ros Gasparin	053	1018018-8
Dione Isabel Rocha Stephanes	010	0999752-0
	042	1012265-3
Edgard Lessnau Sobrinho	062	1026253-2
Edison Santiago Filho	016	1027188-4
Eduardo de Ávila Martins	018	0942918-5
Eduardo Fernando Lachimia	025	0990092-3
	036	1006608-1
	037	1008603-4
	047	1014582-7
	049	1014930-3
	072	1031684-0
	074	1032448-8
	075	1032754-1
	076	1032862-8
	077	1033955-2
Eldberto Marques	036	1006608-1
	074	1032448-8
	075	1032754-1
	077	1033955-2
Eliane Cristina Rossi Chevalier	065	1028412-9
Elisabete Nehrke	036	1006608-1
	072	1031684-0
	076	1032862-8
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	079	1038444-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	017	0903501-2
Ellen Patricia Chini	080	1039709-4
Emmanoel Aschidamini David	032	1003366-6
Eneas Pereira Rodrigues	040	1011927-4
Ernesto Alessandro Tavares	041	1012253-3
Ewerton Lineu Barreto Ramos	052	1017606-4
Fábio José Possamai	022	0968379-8
Felipe Azevedo Barros	013	1022697-8
Fernanda Ehalt Vann	006	0972437-4
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	009	0989853-9
Fernando Borges Mânica	001	0925310-5/02
	048	1014745-4
Fernando Luiz Chiapetti	052	1017606-4
Flávio Penteado Geromini	026	0993950-2
Francieli Pohlmann	045	1014108-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	054	1019304-3
Fuad Salim Naji	028	0996993-9
Geórgia Bordin Jacob	006	0972437-4
Geraldo Francisco Pomagerski	013	1022697-8
Gerson Luiz Dechandt	013	1022697-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	026	0993950-2
Gino Lucas Scherdien	042	1012265-3
Gisele do Rocio Queiroz Higashi	042	1012265-3
Gladimir Adriani Poletto	022	0968379-8
Guilherme Afonso Larsen Barros	077	1033955-2
Ivair Junglos	001	0925310-5/02
Jaime Oliveira Penteado	026	0993950-2
Jair Lima Gevaerd Filho	031	1003312-8

Jair Subtil de Oliveira	012	1021632-3
James Eli de Oliveira	023	0987140-9
James José Marins de Souza	015	1023435-2
	016	1027188-4
Jean Colbert Dias	009	0989853-9
	059	1025909-5
Jefferson Isaac João Scheer	004	0998048-7/01
	005	0998220-9/01
João José da Fonseca Junior	026	0993950-2
José Anacleto Abduch Santos	028	0996993-9
José Luiz Teleginski	020	0957553-7
José Roberto Martins	040	1011927-4
	044	1013394-3
	048	1014745-4
José Subtil de Oliveira	012	1021632-3
Joseane Luzia Silva	026	0993950-2
Juliana Goltz	033	1004845-6
	073	1031715-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0925310-5/02
	004	0998048-7/01
	007	0975437-6
	008	0982704-3
	012	1021632-3
	013	1022697-8
	015	1023435-2
Karem Oliveira	027	0996887-6
Karen Marra Barbosa	023	0987140-9
Karina Miqueletto Vidal	054	1019304-3
Leandro Rogério Bertosse Olinto	049	1014930-3
	074	1032448-8
	075	1032754-1
Leonardo Camargo Marangoni	025	0990092-3
Leonardo Colognese Garcia	015	1023435-2
	016	1027188-4
Letícia Maria Detoni	058	1024274-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	024	0987827-1
	060	1025956-4
Liliane Kruetzmann Abdo	007	0975437-6
Liria Silvana Vieira	063	1027369-9
Luciana Moura Lebbos	071	1031291-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	015	1023435-2
	053	1018018-8
Luig Almeida Mota	023	0987140-9
Luís Gustavo Fusinatto Magnani	034	1005060-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	062	1026253-2
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	003	0880355-0/03
Luiz Felipe de Matos	021	0960812-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	016	1027188-4
Luiz Fernando Matias	019	0950054-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	044	1013394-3
Luiz Gustavo Marinoni	048	1014745-4
Luiz Marcelo Szczepanski	058	1024274-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	040	1011927-4
Manoel Henrique Maingué	053	1018018-8
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	029	1002447-2
Marcelo Luis Wojciechowski	019	0950054-1
Marcelo Marco Bertoldi	015	1023435-2
Marco Aurélio Barato	008	0982704-3
Marcos Wengerkiewicz	053	1018018-8
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	034	1005060-7
Maria das Graças S. d. Andrade	021	0960812-6
Mariana Cristina B. Roderjan	061	1026022-7
Marina Codazzi da Costa	001	0925310-5/02
Mario Lucio Zanata	080	1039709-4
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	021	0960812-6
Massami Tsukamoto	051	1016399-0
Maurício Dalri Timm do Valle	056	1023553-5
Maurício Ribas Saccani	064	1027400-5
Milton Miró Vernalha Filho	030	1003083-2
Naoto Yamasaki	030	1003083-2
Nathascha Raphaela Pomagerski	013	1022697-8
Nésio Dias	014	1023270-1
Neudi Fernandes	006	0972437-4
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	038	1010130-7
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	061	1026022-7
Paulo Cesar Tieni	064	1027400-5
Paulo Roberto Anghinoni	026	0993950-2
Paulo Sérgio Mecchi	047	1014582-7
Paulo Sérgio Rosso	063	1027369-9
Pedro Augusto Bueno	025	0990092-3
	036	1006608-1
	037	1008603-4
	047	1014582-7
	049	1014930-3
	075	1032754-1
Priscila Ferreira Blanc	052	1017606-4
Priscila Raquel Pinheiro	011	1003902-2
	052	1017606-4
Priscila Wallbach Silva	030	1003083-2
Rafaela Luana Paula Abib Neves	020	0957553-7
Ramon Ouais Santos	015	1023435-2
Raphael Marcondes Karan	066	1028709-7
	067	1028727-5
Raquel G. d. M. R. d. Silva	003	0880355-0/03
Renata Maria Borba	003	0880355-0/03
Renata Paloma Vilaça	015	1023435-2
Renato Bueno de Magalhães	073	1031715-0
Renato Maia de Faria	007	0975437-6
Ricardo Marcelo Fonseca	004	0998048-7/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	014	1023270-1
Roberta Pacheco Antunes	017	0903501-2
Roberto Benghi Del Claro	012	1021632-3
Rodrinei Cristian Braun	052	1017606-4
Rogério Nunes de Oliveira	037	1008603-4
	075	1032754-1
Romeu Saccani	064	1027400-5
Rosângela do Socorro Alves	003	0880355-0/03
Rubens de Lima	010	0999752-0
Sérgio Luiz Chaves	018	0942918-5
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	024	0987827-1
Swellen Yano da Silva	029	1002447-2
Tamires Giacomitti Muraro	052	1017606-4
Thais Casoni	041	1012253-3
Thais Titze Scorsin	055	1019847-3
Thelma Hayashi Akamine	012	1021632-3
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	059	1025909-5
Valdemar Bernardo Jorge	006	0972437-4
Valdir Julio Ulbrich	065	1028412-9
Valéria Del Vigna de Almeida	045	1014108-1
Valquiria Bassetti Prochmann	029	1002447-2
Valter Akira Ywazaki	035	1005535-9
Vanessa Morzelle Pinheiro	026	0993950-2
Vanessa Tavares Lois	015	1023435-2
	016	1027188-4
Vivian Barbosa Liuti	002	1013081-1
Viviane Bernardo Jorge	006	0972437-4
Wanderlei de Paula Barreto	026	0993950-2
Wilian Zendrini Buzingnani	060	1025956-4
William Cantuária da Silva	039	1011749-0
	050	1015816-2
Wilton Vicente Paese	056	1023553-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	1021632-3

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0925310-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 09253105 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Embargado: Geralda Quintanilha de Moraes . Advogado: Ivair Junglos . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0002 . Processo: 1013081-1
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031848920128160173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Dayse Rosely Biaca Toná Juliani , James Corradini, Zaqueu Coelho Barbosa. Advogado: Vivian Barbosa Liuti . Apelado: Município de Umuarama . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo
0003 . Processo: 0880355-0/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880355000 Agravo de Instrumento. Agravante: Massa Falida Indimpex - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski , Christianne Regina Leandro Posfaldo, Rosângela do Socorro Alves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Agravo
0004 . Processo: 0998048-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 998048700 Agravo de Instrumento. Agravante: Elza Noeli Gasparin Geronasso . Advogado: Denise Martins Agostini , Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo
0005 . Processo: 0998220-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 998220900 Agravo de Instrumento. Agravante: Ione Senandes Silva . Advogado: Denise Martins Agostini . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0972437-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000686 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ademir Francisco Foletto Moro , Alcir Luiz Moro, Almir José Moro, Lindamir Moro, Neusa Terezinha Moro. Advogado: Neudi Fernandes , Alberto Fernandes Neto, Geórgia Bordin Jacob. Agravado: Sesi - Serviço Social da Indústria . Advogado: Fernanda Ehalt Vann , Valdemar Bernardo Jorge, Viviane Bernardo Jorge. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0975437-6
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000046 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Siderúrgica Catarinense Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0982704-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102900420128160044 Anulatória. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Agravado: Deusa Bonés Indústria de Confecções Ltda. Me . Advogado: Amaro Donisete Nogueira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0989853-9
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001566 Execução Fiscal. Agravante: Dourado Administração de Bens e Participações Ltda . Advogado: Daniele Schwartz . Agravado: Município de Guaratuba . Advogado: Jean Colbert Dias , Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0999752-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001880 Execução Fiscal. Agravante: Rubens de Lima . Advogado: Rubens de Lima . Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 1003902-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058839420128160030 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Priscila Raquel Pinheiro . Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 1021632-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029937120098160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Benghi Del Claro , Thelma Hayashi Akamine, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Celso dos Santos . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 1022697-8
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002567020138160064 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Azevedo Barros , Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Agravado: Jmr Equipamentos Agropecuários Ltda . Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski , Nathascha Raphaela Pomagerski, Daniela Avila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Mendonça de Anunciação)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 1023270-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00717213220128160014 Reparação de Danos. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Agravado: Fátima de Souza Amaral . Advogado: Nésio Dias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Mendonça de Anunciação)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1023435-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005259520138160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Ramon Ouais Santos , Renata Paloma Vilaça, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Vale Fértil Indústria Alimentícias Ltda . Advogado: James José Marins de Souza , Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois, Leonardo Colognese Garcia, Carlos Eduardo Pereira Dutra. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1027188-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000014 Execução Fiscal. Agravante: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: James José Marins de Souza , Leonardo Colognese Garcia, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Município de Paranaguá . Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis , Edison Santiago Filho, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Mendonça de Anunciação)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0017 . Processo: 0903501-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00160378420068160030 Reparação de Danos. Apelante (1): Ramona Benites da Silva . Advogado: Angélica Tatiana Tonin , Roberta Pacheco Antunes. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Claudia Canzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0018 . Processo: 0942918-5
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025999320088160038 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Terezinha Munhoz Guerreiro . Advogado: Eduardo de Ávila Martins . Apelado: Município de Agudos do Sul . Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Mendonça de Anunciação)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0950054-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184497920108160019 Indenização. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias . Rec.Adesivo: Carlos Eduardo Santana (Representado(a)). Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski . Apelado (1): Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias . Apelado (2): Carlos Eduardo Santana (Representado(a)). Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0020 . Processo: 0957553-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107942220118160019 Reparação de Danos. Apelante: Jussara Maciel Lepinski . Advogado: Rafaela Luana Paula Abib Neves , José Luiz Teleginski. Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação)). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0021 . Processo: 0960812-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008406119988160033 Indenização. Apelante (1): Radio Cruzeiro do Sul de Curitiba Ltda . Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos , Luiz Felipe de Matos. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade , Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0022 . Processo: 0968379-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031735320108160004 Declaratória. Apelante: Set - Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda . Advogado: Gladimir Adriani Poletto , Fábio José Possamai. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0023 . Processo: 0987140-9
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004228920088160125 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Orestes Figlerski (maior de 60 anos). Advogado: James Eli de Oliveira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luig Almeida Mota , Karen Marra Barbosa. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0024 . Processo: 0987827-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00298789220098160014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Fertilizantes Fosfatados Sa Fosfértil . Advogado: Ana Paula Silveira de Labetta , Denise Isidora Ferreira. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0990092-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021155820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Alberto Brocoli . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação))
Apelação Cível
0026 . Processo: 0993950-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073858320078160017 Indenização. Apelante (1): Aparecido Galvão . Advogado: Clóris de Fátima Campestrini . Apelante (2): Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda . Advogado: Dagoberto Azevedo Bueno Filho , Caroline Farias dos Santos. Apelado (1): Aparecido Galvão . Advogado: Clóris de Fátima Campestrini . Apelado (2): Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda . Advogado: Dagoberto Azevedo Bueno Filho , Caroline Farias dos Santos. Apelado (3): Rodovias Integradas do Paraná Sa . Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro . Apelado (4): Itaú Seguros Sa . Advogado: João José da Fonseca Junior , Wanderlei de Paula Barreto. Apelado (5): Irb Brasil Resseguros SA . Advogado: Claudia Montardo Rigoni , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Apelado (6): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Daniela de Souza Gonçalves , Joseane Luzia Silva. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0027 . Processo: 0996887-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005121920018160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira . Apelado: Indústria Metalúrgica Fort Ltda . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível e Reexame Necessário
0028 . Processo: 0996993-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003197520128160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Apelado: Fausto Coelho Pereira . Advogado: Caio Augustus Ali Amin , Fuad Salim Naji. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação))
Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 1002447-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013134020118160179 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Alysson Henrique de Souza , Eduardo Kruger Costa. Advogado: Swellen Yano da Silva . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação))
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 1003083-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00401779020118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd . Apelante (2): Maria Ines Garcia . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0031 . Processo: 1003312-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032725720098160004 Indenização. Apelante (1): David José dos Santos . Advogado: Airton Passos de Souza . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0032 . Processo: 1003366-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030387520098160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas . Apelado: Waldir Azolini . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0033 . Processo: 1004845-6
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002675120038160064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro . Advogado: Juliana Goltz . Apelado: Rosangela Aparecida Faustino . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0034 . Processo: 1005060-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00197232620108160004 Declaratória. Apelante: Tadeu Pindel Junior . Advogado: Luís Gustavo Fusinatto Magnani . Apelado: Junta Comercial do Estado do Parana . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação)). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0035 . Processo: 1005535-9
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023889320098160047 Cobrança. Apelante: Jorasil Monteiro da Costa . Advogado: Valter Akira Ywazaki . Apelado: Município de São Sebastião da Amoreira . Advogado: Ademar Martins Vieira . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 1006608-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020757620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: José Dionísio Pinto . Advogado: Eldberto Marques , Pedro Augusto Bueno. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Mendonça de Anunciação)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 1008603-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021736120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Alcina Rodrigues da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Mendonça de Anunciação)
Apelação Cível
0038 . Processo: 1010130-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106690220038160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado: Andreia Cauhi de Oliveira . Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0039 . Processo: 1011749-0
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013837220108160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Vera Lúcia da Silva . Advogado: William Cantuária da Silva . Apelado: Município de Santo Antonio da Platina . Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0040 . Processo: 1011927-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00085475020108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Apelado: Luiz Claudio Campos . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias, Eneas Pereira Rodrigues. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0041 . Processo: 1012253-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058458020088160173 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares . Apelado: Diego Mendonça , Thiago Mendonça, Diohatan Mendonça (Representado(a)). Advogado: Thais Casoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Mendonça de Anunciação). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0042 . Processo: 1012265-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00188504420118160019 Anulatória. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Clovis Airton de Quadros , Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien. Apelado: Anesthesia Anestesistas Médicos Associados Ltda . Advogado:

Gisele do Rocio Queiroz Higashi . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0043 . Processo: 1013140-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032650220088160004 Declaratória. Apelante (1): Dataprom Equipamentos e Serviços de Informatica Industrial Ltda . Advogado: Airton Peasson . Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0044 . Processo: 1013394-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00091399420108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado: Sergio Antonio Guerreiro . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 1014108-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032624720088160004 Declaratória. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta . Apelado: Igreja Universal do Reino de Deus . Advogado: Valéria Del Vigna de Almeida , Francieli Pohlmann. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0046 . Processo: 1014402-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000432219918160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Mudanças Trans Astros Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0047 . Processo: 1014582-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014885420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: João Gonçalves Massedo . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Mendonça de Anunciação)
Apelação Cível
0048 . Processo: 1014745-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081136120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Gustavo Marinoni , Fernando Borges Mânica. Apelado: Marcio Osni Karolak . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0049 . Processo: 1014930-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012130820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Aníbal de Andrade Oliveira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0050 . Processo: 1015816-2
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013810520108160153 Acidente do Trabalho. Apelante: Rosiléia Braga da Luz . Advogado: William Cantuária da Silva . Apelado: Município de Santo Antônio da Platina . Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0051 . Processo: 1016399-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00299533420098160014 Declaratória. Apelante: Sergio Augusto Mincache Moura . Advogado: Massami Tsukamoto . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0052 . Processo: 1017606-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062428420098160083 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Apelante (2): Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Alexandre João Barbur Neto , Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Apelado (1): Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado (2): Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Cybele de Fatima Oliveira . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0053 . Processo: 1018018-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025692920098160004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma e Cia Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Manoel Henrique Maingué. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0054 . Processo: 1019304-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00077480720108160004 Anulatória. Apelante: Fernandes e Foggiato Arquitetura e Ilustração Sc Ltda . Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior . Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado (2): Ademar Cardoso . Advogado: Karina Miqueletto Vidal . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0055 . Processo: 1019847-3
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026319820088160038 Indenização. Apelante (1): Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros , Thais Titze Scorsin. Apelante (2): Izabel dos Santos Tomaz , Larisse Tomaz, Guilherme dos Santos Tomaz. Advogado: Cláudio Socorro de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação)). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0056 . Processo: 1023553-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028464520098160004 Reparação de Danos. Apelante: Jefferson Prudêncio . Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Wilton Vicente Paese . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0057 . Processo: 1023726-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014567920018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Interfreios Distribuidora de Peças Ltda , Osmar Constantino, Telma Regina Brambilha. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0058 . Processo: 1024274-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00189581120098160030 Indenização. Apelante: Donizete Braganceiro da Silva . Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper , Luiz Marcelo Szczepanski. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0059 . Processo: 1025909-5
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00178789520108160088 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Jean Colbert Dias , Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Renato Marin . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0060 . Processo: 1025956-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00305500320098160014 Indenização. Apelante: Sergio Batista dos Santos . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação)). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0061 . Processo: 1026022-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030440320108160019 Medida Cautelar. Apelante: Auto Posto Estrela da Amizade Ltda . Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco , Carolina Shimata Vidotti Salle. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0062 . Processo: 1026253-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00196564120048160014 Declaratória. Apelante: Giovani Luiz Thomaz . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Apelado: Instituto Agronômico do Paraná - Iapar . Advogado: Edgard Lessnau Sobrinho . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 1027369-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028949020118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Ivonel Jose de Liz . Advogado: Adauto Pinto da Silva , Liria Silvana Vieira. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Apelado(s): o(s) mesmo(s) .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação)). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0064 . Processo: 1027400-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00590406420118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Creare Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda. . Advogado: Maurício Ribas Saccani , Romeu Saccani, Alexandre José de Pauli Santana. Apelado: Secretário da Fazenda do Município de Londrina , Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni , Carlos Renato Cunha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Apelação Cível
0065 . Processo: 1028412-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028115620078160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich , Ana Beatriz Balan Villela, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Maristela Kurowski . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0066 . Processo: 1028709-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007243720028160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Osmair Ferreira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0067 . Processo: 1028727-5
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012974120038160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Itaquiense Ind. Com. Louças Ltda. . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0068 . Processo: 1030053-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001283219968160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Remacula Laureth dos Santos . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0069 . Processo: 1030644-2
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000722319998160156 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro . Apelado: M. Guimarães Vieira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0070 . Processo: 1030650-0
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000413719988160156 Execução Fiscal. Apelante: Fezenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro . Apelado: M. Guimarães Vieira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0071 . Processo: 1031291-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002085919978160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: João Pedro Luiz . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0072 . Processo: 1031684-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009519220068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Paulo Roberto Rodrigues . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0073 . Processo: 1031715-0
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001823620018160064 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Castro . Advogado: Juliana Goltz . Apelado: Espólio de Leovegildo Miguel Machado . Advogado: Renato Bueno de Magalhães . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível e Reexame Necessário
0074 . Processo: 1032448-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020749120078160056 Repetição de Indébito. Apelante: Milton Izidoro . Advogado: Eldberto Marques . Apelado: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0075 . Processo: 1032754-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014166720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Edmundo Alves Santos . Advogado: Eldberto Marques , Pedro Augusto Bueno. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0076 . Processo: 1032862-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009666120068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Elisabete Nehrke , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Carlos Ivan Filho . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0077 . Processo: 1033955-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015231420078160056 Declaratória. Apelante: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Antonio Carlos Reis . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0078 . Processo: 1034796-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007592920038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fezenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello . Apelado: Edmilson Dias de Freitas . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0079 . Processo: 1038444-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002750419918160014 Execução Fiscal. Apelante (1): Miguel Neves Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Elisângela Abigail Sócio Ribeiro . Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0080 . Processo: 1039709-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00269738520078160014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Apelado: Ananias Dias de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Mario Lucio Zanata . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04088 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 2ª Câmara Cível a realizar-se em 14/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adenicia de Souza Lima	044	1001028-3
Adilson de Castro Junior	060	1017583-6
Adriana Cristina Freitas	005	0984488-2
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	055	1010854-2
Aldo de Mattos Sabino Junior	023	0976971-7
Aline Pinheiro de Carvalho	008	1007541-5
Ana Beatriz Balan Villela	034	0997736-8
Ana Lúcia Bohmann	048	1004543-7
Anderson José Bittencourt	030	0991429-4
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	028	0987753-6
Andréia Indalêncio Rochi	030	0991429-4
Anita Caruso Puchta	008	1007541-5
Anne Caroline Cassou	015	0863618-8
Antonio Marcos Pedroso	036	0999375-3
Antônio Martini Neto	027	0984825-5
Aquile Anderle	005	0984488-2
Bihl Elerian Zanetti	006	0998014-1
Bruno Falleiros E. d. Rocha	066	0909636-4
Carlos Alexandre Lima de Souza	011	0725109-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	038	1000332-8
Carlos Frederico Viana Reis	020	0968611-1
Carolina Gonçalves Santos	001	0986289-7
Caroline Terezinha R. d. Silva	014	0825236-2
Cassiano Ricardo Bocalão	026	0984454-6
Cassius André Vilande	050	1006045-4
César Augusto Coradini Martins	042	1000792-4

Cesar Augusto de Mello e Silva	063	1028313-1
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	063	1028313-1
Claudete Carvalho Canezin	007	0999096-7
Claudinéia Veloso da Silva	018	0947881-3
Cláudio Antônio Ribeiro	017	0947243-3
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	060	1017583-6
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	054	1010321-8
Cynthia Garcez Rabello	023	0976971-7
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	039	1000365-7
Daniele Prates Pereira	014	0825236-2
Daniella Leticia Broering	060	1017583-6
Danielle Ribeiro	044	1001028-3
	046	1002906-6
Diego Bodanese	062	1025172-8
Dirceu Dimas Pereira	014	0825236-2
Edison Piccini	053	1007001-6
Eduardo Fernando Lachimia	049	1005775-3
	065	1030823-3
Eduardo Santos Hernandes	042	1000792-4
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	005	0984488-2
Eliane Cristina Rossi Chevalier	004	0992075-0/01
	040	1000413-8
Elisabete Nehrke	049	1005775-3
Elisângela Maria de Matos Vilande	050	1006045-4
Eloisa Fontes Tavares Rivani	017	0947243-3
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	029	0988351-6
Érika Regina Caetano	026	0984454-6
Fabiana Yamaoka Frare	043	1000908-2
Felipe Henrique Pacheco	002	0995858-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0538024-1
	013	0803980-1
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	005	0984488-2
Francisco Braz Neto	019	0957116-4
Francisco Carlos Duarte	066	0909636-4
Fuad Salim Naji	047	1003641-4
Gabriel Reis de Andrade Meister	011	0725109-8
Gecy Martins	009	1014374-5
Generoso Horning Martins	032	0995739-1
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	049	1005775-3
Gerson Luiz Dechandt	009	1014374-5
Giovani Brancaglião de Jesus	011	0725109-8
Giselle do Rocio Pereira	015	0863618-8
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	058	1015771-8
Heldo Gugelmin Cunha	009	1014374-5
Helena Lanzini Losso	029	0988351-6
Isabella Cabral Kistner	021	0971843-8
Jacira Rosa Tonello	028	0987753-6
Jefferson Kaminski	051	1006142-8
Jefferson Rosa Cordeiro	006	0998014-1
José Antônio F. d. C. A. Neto	065	1030823-3
José Carlos Dias Neto	024	0977044-9
José Roberto Martins	016	0915448-1
José Vicente Ferreira	020	0968611-1
Juliana de Avellar	014	0825236-2
Juliana Goltz	035	0997781-3
	057	1015476-8
Juliane Andréa de Mendes Hey	058	1015771-8
Julio Cezar Zem Cardozo	008	1007541-5
	017	0947243-3
	061	1018719-0
	066	0909636-4
Karen Marra Barbosa	051	1006142-8
Karina Rachinski de Almeida	002	0995858-1
Kennedy Machado	056	1011340-7
Lauro Cavallazzi Zimmer	014	0825236-2
Leonardo Colognese Garcia	010	0538024-1
Letícia Maria Detoni	053	1007001-6
Lires Bisinella Ianoski	011	0725109-8
Luciana da Fontoura Rodrigues	012	0795005-6
Luciana Moura Lebbos	041	1000539-7
Luciane Leiria Taniguchi	060	1017583-6
Luiz Carlos Manzato	018	0947881-3
Luiz de Carlo	027	0984825-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0538024-1
	013	0803980-1
Luiz Roberto Romano	002	0995858-1
Manoel Henrique Maingué	012	0795005-6
Marcelo Bitencourt de Campos	011	0725109-8
Marcio Fernando Candéo dos Santos	018	0947881-3
Márcio Tadeu Brunetta	032	0995739-1
Marco Antônio de A. Campanelli	052	1006214-9
Marco Antônio Lima Berberi	047	1003641-4
Marcos Wengerkiewicz	037	1000076-5
Maria Lúcia Sanches Foltran	021	0971843-8
Maria Salute Somariva	056	1011340-7
Mariana Carvalho Waihrich	061	1018719-0
Mariana Cristina B. Roderjan	009	1014374-5
Marileidi Marchi Moraes	025	0982467-5
Mauro Moro Serafini	052	1006214-9
Naíra Junqueira Stevanato	036	0999375-3
Neidival Ramalho de Oliveira	039	1000365-7
Nêmora Pellissari Lopes	030	0991429-4
Patricia de Oliveira Pedroso	024	0977044-9
Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho	003	0973268-3/01
Paulo Roberto Campos Vaz	025	0982467-5
Pedro Augusto Bueno	048	1004543-7
Rafael Elias Zanetti	061	1018719-0
Rafael Fondazzi	042	1000792-4
Rafael Leonardo da Cruz	024	0977044-9
Rafaela Almeida do Amaral	017	0947243-3
Raphael Marcondes Karan	064	1028731-9
Reinaldo Orlandine	043	1000908-2
Renata Farah Pereira de Castro	012	0795005-6
	031	0992642-1
Renata Paloma Vilaça	037	1000076-5
Reshad Tawfeiq	009	1014374-5
Roberto Machado Filho	019	0957116-4
Sabrina Favero	007	0999096-7
	033	0996472-5
Sandra Padilha Martins	050	1006045-4
Sidnei Gilson Dockhorn	002	0995858-1
Silvio Luiz de Costa	022	0976073-6
Soiane Montanheiro dos Reis	041	1000539-7
Tamires Giacomitti Muraro	044	1001028-3
Tania Maristela Munhoz	063	1028313-1
Thais Ferraz Martin Robles	052	1006214-9
Thiago Dahlke Machado	017	0947243-3
Tiago Augusto Daguer El Haouli	065	1030823-3
Tiago Rafael da Silva Balbe	013	0803980-1
Valderlei Schneider de Lima	009	1014374-5
Valdinei Aparecido Marcossi	005	0984488-2
Valquiria Bassetti Prochmann	061	1018719-0
Veridiana Borba Bueno	028	0987753-6
Vinícius Klein	016	0915448-1
Vinicius Teodoro de Oliveira	023	0976971-7
Viviane dos Santos Sanches	025	0982467-5
Weslei Vendruscolo	022	0976073-6
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	045	1002512-4
	059	1016526-7
Wilson Pereira	015	0863618-8

Apelação Cível
0001 . Processo: 0986289-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038571220098160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Claudio Opalinski . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0002 . Processo: 0995858-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036475820098160004 Medida Cautelar. Apelante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn , Luiz Roberto Romano, Felipe Henrique Pacheco. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida . Relator: Des. Silvio Dias
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0973268-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 973268300 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho . Embargado: Ravago Comércio Atacadista de Plásticos Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Noeval de Quadros)
Agravo
0004 . Processo: 0992075-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 992075000 Apelação Civel. Agravante: Municipio de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Agravado: Hugo Peretti e Companhia Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0984488-2
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035628920118160105 Ordinária. Agravante: Município de Santa Cruz de Monte Castelo . Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi , Adriana Cristina Freitas. Agravado: Fesmepar Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estadual . Advogado: Aquile Anderle , Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Noeval de Quadros)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0998014-1
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00040932520108160037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul . Advogado: Bihl Elerian Zanetti , Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: H Iglesias Construção Civil Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Noeval de Quadros)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0999096-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094232420008160014 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Agravado: Aparecida Maria de Jesus . Advogado: Claudete Carvalho Canezin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Noeval de Quadros)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 1007541-5
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093880820128160026 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho , Julio Cezar Zem Cardozo, Anita Caruso Puchta. Agravado: Infovile Informatica Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 1014374-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00327393120128160019 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heldo Gugelmin Cunha , Gerson Luiz Dechandt, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Agravado: Dirceu Luiz Ennes de Oliveira . Advogado: Valderlei Schneider de Lima , Reshad Tawfeiq, Gecy Martins. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0010 . Processo: 0538024-1
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000327 Anulatória. Apelante: Município de Cianorte . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Leonardo Colognese Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0011 . Processo: 0725109-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071049320088160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Marcelo Bitencourt de Campos , Lires Bisinella Ianoski, Gabriel Reis de Andrade Meister. Apelado: Fazenda Publica do Municipio de Maringa . Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus , Carlos Alexandre Lima de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0012 . Processo: 0795005-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047186120108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Delegada Regional da Receita Estadual do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué . Apelado: Elizete Machado . Advogado: Renata Farah Pereira de Castro , Luciana da Fontoura Rodrigues. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0013 . Processo: 0803980-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159973420088160030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Foz do Iguaçú . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil Leasing Sa . Advogado: Tiago Rafael da Silva Balbe . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0014 . Processo: 0825236-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049172720098160131 Anulatória. Apelante (1): Município de Pato Branco . Advogado: Daniele Prates Pereira , Dirceu Dimas Pereira. Apelante (2): Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva , Lauro Cavallazzi Zimmer, Juliana de Avellar. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0015 . Processo: 0863618-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004698320105090660 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou . Rec.Adesivo: Sérgio Roberto Ligeski . Advogado: Wilson Pereira , Giselle do Rocio Pereira. Apelado (1): Sérgio Roberto Ligeski . Advogado: Wilson Pereira , Giselle do Rocio Pereira. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0016 . Processo: 0915448-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00075532220108160004 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein . Apelado: Renato Stadler . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Noeval de Quadros)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0017 . Processo: 0947243-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024007620088160004 Nulidade. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Alberto Atet Britos , Benno Kreisel, Carlos Cesar Probst, Edwaldo Pansutti, Jazonir Vieira da Rocha, Jurandir Marcondes Ribas Filho, Nádia Aparecida Pereira de Almeida, Neiva Raboni Magni, Nilce Mitiko Honda Maekawa, Paulo Gustavo de Barros Carvalho, Silvia Maria Gomes de Rossei. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral. Apelado (2): Alberto Atet Britos , Benno Kreisel, Carlos Cesar Probst, Edwaldo Pansutti, Jazonir Vieira da Rocha, Jurandir Marcondes Ribas Filho, Nádia Aparecida Pereira de Almeida, Neiva Raboni Magni, Nilce Mitiko Honda Maekawa, Paulo Gustavo de Barros Carvalho, Silvia Maria Gomes de Rossei. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0018 . Processo: 0947881-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120374120108160017 Reparação de Danos. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato . Apelado: José Sebastião da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Claudinéia Veloso da Silva , Marcio Fernando Candéo dos Santos. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0019 . Processo: 0957116-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029876420098160004 Declaratória. Apelante: Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos . Advogado: Francisco Braz Neto . Rec.Adesivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho . Apelado (1): Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos . Advogado: Francisco Braz Neto . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0968611-1
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011255220068160137 Indenização. Apelante: Edilson Cassiano Martins , Maria Silvone de Oliveira Martins. Advogado: José Vicente Ferreira . Apelado: Município de Florestópolis . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0021 . Processo: 0971843-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050002620118160017 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Departamento de

Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran . Apelante (2): Regiani Aparecida de Almeida . Advogado: Isabella Cabral Kistner . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0976073-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043618820128160173 Mandado de Segurança. Apelante: Agro Industrial Parati Ltda . Advogado: Silvio Luiz de Costa . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0976971-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005338220078160004 Cautelar Inominada. Apelante (1): Aldo de Mattos Sabino Junior . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello . Apelado (2): Aldo de Mattos Sabino Junior . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Interessado: Wni do Brasil Equipamentos Eletronicos Ltda . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0024 . Processo: 0977044-9
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025054720108160145 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Ribeirão do Pinhal . Advogado: José Carlos Dias Neto , Patricia de Oliveira Pedroso. Apelado: Alcides Sadatoshi Kawata (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Leonardo da Cruz . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0982467-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051811320108160130 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Tamboara . Advogado: Viviane dos Santos Sanches . Apelado: Tereza Sanches Garcia . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz , Marileidi Marchi Moraes. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0026 . Processo: 0984454-6
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022524820108160084 Indenização. Apelante: Maria Modesta dos Santos . Advogado: Érika Regina Caetano . Apelado: Município de Goioerê . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0027 . Processo: 0984825-5
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015689120058160119 Consignação em Pagamento. Apelante: Maurílio Carvalho . Advogado: Antônio Martini Neto . Apelado: Município de Preseidente Castelo Branco . Advogado: Luiz de Carlo . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0028 . Processo: 0987753-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00103093720118160014 Declaratória. Apelante: Maria de Lurdes Melo (maior de 60 anos). Advogado: Veridiana Borba Bueno , Jacira Rosa Tonello. Apelado: Autarquia Municipal de Saúe . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0029 . Processo: 0988351-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083074820088160031 Repetição de Indébito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior . Apelado: Rodrigo Lanzini Villela , Ariane Lanzini Villela, Guilherme Lanzini Villela. Advogado: Helena Lanzini Losso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0991429-4
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020825520068160104 Cobrança. Apelante: Carlos da Silva . Advogado: Nêmora Pellissari Lopes . Apelado: Município de Nova Laranjeiras . Advogado: Andréia Indalêncio Rochi , Anderson José Bittencourt. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0992642-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119659320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Renata Farah Pereira de Castro . Apelado: Raul Machado (maior de 60 anos). Advogado: Renata Farah Pereira de Castro . Interessado: Delegada da Receita Estadual do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0032 . Processo: 0995739-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057231820118160026 Cobrança. Apelante: Ana Paula Borges Sampaio Bonato . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0033 . Processo: 0996472-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207468420048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Paulo Ademir Farina . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Noeval de Quadros)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0997736-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000119519838160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Jussara Pereira Jorge . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0035 . Processo: 0997781-3
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003832820018160064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro . Advogado: Juliana Goltz . Apelado: Rosenei Pinheiro . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0036 . Processo: 0999375-3
Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006140220068160122 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Ortigueira . Advogado: Naíra Junqueira Stevanato . Apelado: Francisco Machado . Advogado: Antonio Marcos Pedroso . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0037 . Processo: 1000076-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00144368220108160004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma e Cia Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Renata Paloma Vilaça . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0038 . Processo: 1000332-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001433519958160004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Dubby Lapuente S/ c Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0039 . Processo: 1000365-7
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077574820078160044 Reparação de Danos. Apelante: Alex Rodrigo Reicardo , Rosangela Camargo Ricardo. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0040 . Processo: 1000413-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011963620048160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Lig Construções Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0041 . Processo: 1000539-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011998820048160004 Execução Fiscal. Apelante: União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia . Advogado: Soiane Montanheiro dos Reis . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0042 . Processo: 1000792-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014775520018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: César Augusto Coradini Martins . Apelado (1): Amauri Vicente dos Anjos . Advogado: Rafael Fondazzi , Eduardo Santos Hernandes. Apelado (2): Helena da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0043 . Processo: 1000908-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005895719998160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare . Apelado: Levi Romano dos Santos . Advogado: Reinaldo Orlandine . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0044 . Processo: 1001028-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00290663120118160030 Embargos a Execução. Apelante: Cohapar Cia de

Habitacao do Paraná . Advogado: Tamires Giacomitti Muraro . Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Igua\u00c7u . Advogado: Danielle Ribeiro , Adenicia de Souza Lima. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0045 . Processo: 1002512-4
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001343119938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Unfried & Hickmann Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0046 . Processo: 1002906-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00317506020108160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado: Felix Florentin Paredes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0047 . Processo: 1003641-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011059620118160004 Ordinária. Apelante: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Advogado: Fuad Salim Naji . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0048 . Processo: 1004543-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00299472720098160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Maria Cristina Cyrzel . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Apelante (2): Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível
0049 . Processo: 1005775-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036790420098160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas do Sul do Brasil . Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Noeval de Quadros)
Apelação Cível
0050 . Processo: 1006045-4
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019559820118160086 Cobrança. Apelante (1): Waldenir Telles . Advogado: Cassius André Vilande , Elisângela Maria de Matos Vilande. Apelante (2): Município de Guaíra . Advogado: Sandra Padilha Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0051 . Processo: 1006142-8
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023954120118160136 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda . Advogado: Jefferson Kaminski . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karen Marra Barbosa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0052 . Processo: 1006214-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00444499720118160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles . Apelado: Daniel Rodrigues Simões (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Mauro Moro Serafini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Noeval de Quadros). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0053 . Processo: 1007001-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188906120098160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni . Apelado: Leopoldo Sales . Advogado: Edison Piccini . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0054 . Processo: 1010321-8
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013879220088160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue . Apelado: Gilberto de Abreu . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Noeval de Quadros)
Apelação Cível
0055 . Processo: 1010854-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000010819708160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy . Apelado: Supermercado Santa Felicidade . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Noeval de Quadros)
Apelação Cível
0056 . Processo: 1011340-7
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035618020028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Kennedy Machado. Apelado: Wagner Soares . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Noeval de Quadros)
Apelação Cível
0057 . Processo: 1015476-8
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001919520018160064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro . Advogado: Juliana Goltz . Apelado: Minimercado Maruya Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel))
Apelação Cível
0058 . Processo: 1015771-8
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009761620028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Neuri Domingo Benin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel))
Apelação Cível
0059 . Processo: 1016526-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005199520018160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Muncípio de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Colhe Oeste Comércio Importação e Exportação de Máquinas Agrícolas Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel))
Apelação Cível e Reexame Necessário
0060 . Processo: 1017583-6
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016068220088160092 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Imbituva . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0061 . Processo: 1018719-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00277722220118160004 Declaratória. Apelante: João Gabriel dos Santos . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0062 . Processo: 1025172-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040142620088160131 Ordinária. Apelante: Gilberto Ribeiro Godinho . Advogado: Diego Bodanese . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 1028313-1
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004641420118160100 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Jaguariaíva . Advogado: Tania Maristela Munhoz . Apelado: Viação Jóia Ltda . Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior , Cesar Augusto de Mello e Silva. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0064 . Processo: 1028731-9
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012044420048160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Orestes Benato . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0065 . Processo: 1030823-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024438520078160056 Exceção de Pré-Executividade. Apelante (1): Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelante (2): Wajdi Ibrahim El Haouli . Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Jurandyr Souza Junior).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 0909636-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024861320098160004 Indenização. Remetente: J. D. . Apelante (1): A. C. P. C. , A. C. P. C.. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha . Apelante (2): E. P. . Advogado: Francisco Carlos Duarte , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): O. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/05/2013 13:30

Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04092 e 2013.04091 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 14/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Ferreira Junior	021	1009106-4
Adauto Pinto da Silva	027	1013243-1
Ademir Trida Alves	019	1001388-4
Adilson de Castro Junior	055	1040379-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	010	0995763-7/01
	011	0995892-3/01
Adriana Zilio Maximiano	042	1027781-5
	046	1029809-6
Alex Caetano dos Reis	020	1008102-2
Alexandre Dalla Vecchia	040	1026950-6
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	034	1016679-3
Aline Pinheiro de Carvalho	016	1041706-4
Ana Beatriz Balan Villela	055	1040379-3
Ana Paula Magalhães	055	1040379-3
Anderson Mangini Armani	003	0979947-3/01
André Luiz Kurtz	034	1016679-3
Andréia Federle	004	0981123-4/01
Angela Cristina Contin Jordão	051	1032446-4
Angelo Mattos Nadal	052	1032684-4
Beatriz Adriana de Almeida	036	1019752-9
Carla Kelli Schöns	034	1016679-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	047	1030057-9
	048	1030332-7
Cibele Koehler Cabral	012	0999705-1/01
	045	1028803-0
	050	1032219-7
Cícero Victor I. M. d. Alencar	016	1041706-4
Claudia Canzi	007	0986207-5/01
Cleide Rosecler Kazmierski	005	0982001-7/01
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	056	1014547-8
Daiane Santana Rodrigues	015	1029397-1
Daniella Leticia Broering	055	1040379-3
Danielle Ribeiro	041	1027356-2
Deni Crispin Corrêa Júnior	040	1026950-6
Diogo da Ros Gasparin	002	0907032-8/01
Edemilton Scharnoveber	054	1037241-9
Edinei César Scremin	054	1037241-9
Eduardo Estanislau Tobera Filho	039	1025794-4
Eduardo Fernando Lachimia	022	1009662-7
	024	1011378-1
	026	1011543-8
	029	1013518-3
	030	1014830-8
	031	1015570-1
Eduardo Torres Macedo	037	1019873-3
Eldberto Marques	024	1011378-1
	029	1013518-3
	031	1015570-1
Eroulths Cortiano Junior	009	0987468-2/01
Fabiano José Bordignon	034	1016679-3
Fábio Moreira Constantino	004	0981123-4/01
Fernanda Ehalt Vann	014	1023289-0
Fernando Almeida de Oliveira	018	0994562-6
Fernando de Carvalho Cichocki	026	1011543-8
	029	1013518-3
	031	1015570-1
Fernando Pereira de Góes	020	1008102-2
Fernando Previdi Motta	004	0981123-4/01
Flávio Rosendo dos Santos	001	0995675-2
Fuad Salim Naji	025	1011490-2
Generoso Horning Martins	038	1020118-4
Geroldo Augusto Hauer	018	0994562-6
Guilherme Olivo Alamini	023	1010853-5
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	014	1023289-0
Jaquiline Lazzaretti	039	1025794-4
João Luiz Arzeno da Silva	035	1018304-9
João Marcos Brais	005	0982001-7/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	054	1037241-9
Jorge da Silva Giulian	005	0982001-7/01
José Fernando Puchta	043	1028066-7
José Olegário Ribeiro Lopes	021	1009106-4
Juliana Goltz	032	1016411-1
	037	1019873-3
	052	1032684-4
	053	1033532-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0995675-2
Karina Rachinski de Almeida	010	0995763-7/01
Kennedy Machado	004	0981123-4/01
Leandro Rogério Bertosse Olinto	022	1009662-7
Leonardo Felipe Brito Ramos	049	1031676-8
Letícia Ferreira da Silva	040	1026950-6
Liliane Kruetzmann Abdo	016	1041706-4
Luciana Moura Lebbos	013	1018707-0
	015	1029397-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0995763-7/01
Luís Enrique Bruno Servilha	021	1009106-4
Luiz Carlos Manzato	051	1032446-4
Luiz Celso Branco	013	1018707-0
Luiz Celso Branco Filho	013	1018707-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	027	1013243-1
Luiz Jorge Grellmann	023	1010853-5
Madian Luana Bortolozzi	011	0995892-3/01
Manoel Henrique Maingué	006	0986077-7/02
Marcelo Fonseca Gurniski	017	0989140-7
Marcelo Honjo	004	0981123-4/01
Marcelo Trindade de Almeida	035	1018304-9
Márcia Nakagawa Rampazzo	019	1001388-4
Marcio Krussewski	012	0999705-1/01
Márcio Tadeu Brunetta	014	1023289-0
	038	1020118-4
Marco Antônio Bósio	051	1032446-4
Marco Antônio Guimarães	014	1023289-0
Marcus Bechara Sanchez	006	0986077-7/02
Maria Florencia Muñiz	010	0995763-7/01
Maria Helena Namur	009	0987468-2/01
Marina Codazzi da Costa	036	1019752-9
Mauro Tironi Esteves	001	0995675-2
Milton Alves Cardoso Junior	004	0981123-4/01
Moacir Moretto	033	1016664-2
Munir Antônio Guzatti	003	0979947-3/01
Nadya Fernanda Franco Ferreira	008	0986688-0/01
Nelson Couto de Rezende Júnior	034	1016679-3
Odilon Alexandre S. M. Pereira	028	1013332-3
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	021	1009106-4
Paulo Maingué Neto	018	0994562-6
Pedro Augusto Bueno	022	1009662-7
	026	1011543-8
	030	1014830-8
Rafael Augusto Buch Jacob	049	1031676-8
Rafaela Almeida do Amaral	017	0989140-7
	020	1008102-2
Raphael Marcondes Karan	014	1023289-0
Reginaldo Mazzetto Moron	033	1016664-2
Renata Vieira Meda	056	1014547-8
Roberta Peralto de Oliveira	051	1032446-4
Roberto André Oresten	035	1018304-9
Roberto Catalano Botelho Ferraz	011	0995892-3/01
Rodrigo Pozzobon	014	1023289-0
Rogério Nunes de Oliveira	030	1014830-8

Romero Cézar Santos de L. Júnior	041	1027356-2
Rony Marcos de Lima	028	1013332-3
Rosa Daum Machado	013	1018707-0
Salete Teresinha de Souza	008	0986688-0/01
	056	1014547-8
Samir Namur	009	0987468-2/01
Silvio Seguro	014	1023289-0
Solange da Silva Machado	007	0986207-5/01
Susana Aparecida Ribeiro	015	1029397-1
Tiago Ruppel	014	1023289-0
Valéria Ramos Dinies	053	1033532-9
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0995675-2
	009	0987468-2/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	025	1011490-2
Viviane Burger Balarotti	050	1032219-7
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	044	1028544-6
Wilson Roberto Gomes Peppe	017	0989140-7
Wilton Ferrari Jacomini	024	1011378-1
Winnicius Pereira de Góes	020	1008102-2

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0995675-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00493736220128160000 Ação Rescisória. Impetrante: Izabel Luiza de Lima de Souza e Genesio Cândido Souza . Advogado: Mauro Tironi Esteves . Impetrado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Relator da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Rosendo dos Santos , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0907032-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 907032800 Ação Rescisória. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin . Embargado: Distribuidora de Bebidas Santiago Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0979947-3/01
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 979947300 Apelação Civel. Embargante: Luciano Nunes da Silva . Advogado: Munir Antônio Guzatti . Embargado: Municipio de Barracao . Advogado: Anderson Mangini Armani . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0981123-4/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 981123400 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Cascavel . Advogado: Andréia Federle , Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Vilani Maria da Silva Matos , Vilma Alves, Vilson Ferreira de Souza, Vilson Scalabrin, Vilson da Silva, Vivaldino Santos Pinheiro, Wladimir Sabadin, Zeferino Gobetti, Zelia Gonçalves, Zulmira Severino Pires. Advogado: Marcelo Honjo , Fábio Moreira Constantino. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Mendonça de Anunciação)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0982001-7/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 982001700 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski . Embargado: Noel Dias Duarte . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0986077-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 986077700 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Siemens Entreprise Comunications Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda . Advogado: Marcus Bechara Sanchez . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Remetente: Juiz de Direito . Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná , Delegado da Receita do Estado do Paraná - 1°drr. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0986207-5/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 986207500 Apelação Civel. Embargante: Amarilis Josefa de Araújo Fernandes , Ana Paula Marsaro Bellon, Ariadner Gomes da Silva, Batriz Martins, Carla Mariana Brevesteky, Cícera da Silva Freitas, Claudiana Gonçalves Moura, Cleuza Fialho Monteiro, Cristiani Novicki Fortunato, Delires Ines Loof Paludo, Dineusa Meria do Amaral, Edilanda Angela Begnini, Eloi Carvalho Salvia, Eronita Gessi Schardong, Etelvina Sampaio Castilha (maior de 60 anos), Fabiana Luciano de Oliveira, Fátima Inez Schardosin, Fátima Marques de Andrade Veres, Gisonia Madalena de Oliveira, Idiner Izabel de Souza Klauck, Ieda Possebon, Ivanilde Tartari Friedrich, Ivany Pereira Repelevicz, Jane Mara Santos de Oliveira, Jeneci Maria Wendt, Joséli Aparecida Calderari Brustolim, Jussara Fatima Silverio, Laura Regina Marquardt, Leia Pizollito de Azevedo Tavares, Luciani Wandscheer, Luciene Lemes Alves, Marcia Cristina Carriel Savaris, Maria Aparecida Gomes da Silva Almeida, Maria Aparecida Rice (maior de 60 anos), Maria Cristina Alves de Oliveira, Maria de Fattima Valencio, Maria Elisabete Diniz da Costa, Maria Igidia Marques, Maria Ines Carvalho da Costa, Maria Lucia Felix de Araujo, Maria Rosa Pereira Savedra, Marisa dos Santos Honório, Marise Bernadete Sebastiany, Miria Zwirtes, Nausa Maria do Amaral (maior de 60 anos), Odete Chechetto Lorenzi, Raquel Aparecida de Oliveira Melo, Renilda Tavares, Rita de Cassia Nunes de Oliveira Teixeira, Rosemerie Bensabath de Jesus, Rozilda Luisa dos Reis, Salvelina Fernandes (maior de 60 anos), Silmara Aparecida de Souza, Silvana da Silva Gois, Silzana Aparecida Rosa, Sirlene Aparecida Veronese, Solange Lembeck Castilhos Meira, Solange Maria Diniz de Lima, Sonia Regina Machado de Araujo, Terezinha Romana Giona, Vanderli Moreira, Valdenora de Jesus Mendes, Regina Celia Alves de Medeiros (maior de 60 anos), Jose Ozorio Giona, Osmaria de Oliveira Lima, Roseli Glasser (maior de 60 anos), Seloi Teresinha Novak, Silvane Paulina Arenhart Radetzki, Silvia Helena Monteiro Fernandes (maior de 60 anos), Silvinha Felix de Oliveira Rocha, Simone Gonçalves Coimbra Domingues (maior de 60 anos), Solange Dias Berg Guilhardi, Sonia Aparecida de Oliveira Reis, Valdirene dos Santos de Brito, Vania de Lima, Vera Lucia Isabel de Souza Klauck, Vera Lucia Marques, Wânia Libardi Ferreira Martinez, Zelia Custodio Bastos, Zuleide de Oliveira Santana, Marlene Martins de Oliveira. Advogado: Solange da Silva Machado . Embargado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0986688-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 986688000 Apelação Civel. Embargante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Embargado: Alex Maia (maior de 60 anos). Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0987468-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 987468200 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann. Embargado: Maitê Namur . Advogado: Samir Namur , Maria Helena Namur. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0995763-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 995763700 Apelação Civel. Embargante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda . Advogado: Maria Florencia Muñiz . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0995892-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 995892300 Apelação Civel. Embargante: Pappelônia Artefatos de Papel e Papelão Ltda . Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz , Madian Luana Bortolozzi. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0999705-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 999705100 Apelação Civel. Embargante: Consultório Odontológico Amima S/c Ltda . Advogado: Marcio Krussewski . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 1018707-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900087076 Execução Fiscal. Agravante: L.c. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco , Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco Filho. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 1023289-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056146720128160026 Declaratória. Agravante: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Regional do Paraná . Advogado: Fernanda Ehalt Vann , Marco Antônio Guimarães, Rodrigo Pozzobon, Tiago Ruppel. Agravado: Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta , Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Silvio Seguro, Raphael Marcondes Karan. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1029397-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 00018600920048160185 Execução Fiscal. Agravante: Breno Luis Santos da Rosa . Advogado: Susana Aparecida Ribeiro , Daiane Santana Rodrigues. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1041706-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00129041420098160035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar , Liliane Kruetzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Malharia Alvorada Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0017 . Processo: 0989140-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00462135120118160004 Ordinária. Apelante: João Batista de Camargo . Advogado: Wilson Roberto Gomes Peppe , Marcelo Fonseca Gurniski. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0018 . Processo: 0994562-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00249231420108160004 Embargos a Execução. Apelante: Marlac Turismo Ltda . Advogado: Geroldo Augusto Hauer , Paulo Maingué Neto. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0019 . Processo: 1001388-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00226390320108160014 Reparação de Danos. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo . Apelado: André Luiz Lagrana Limenza . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0020 . Processo: 1008102-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00178863320108160004 Cobrança. Apelante: Regina Luiz Metzger . Advogado: Alex Caetano dos Reis , Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0021 . Processo: 1009106-4
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026250920108160075 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cornélio Procópio . Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha , José Olegário Ribeiro Lopes. Apelado: Selma Lucia Roque Bini , Pedro Aparecido Biolo, Oswaldo de Souza, Lourival Manoel dos Santos. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio , Acir Ferreira Junior. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 1009662-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024091320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Maria Benedita Jacob . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0023 . Processo: 1010853-5
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016121420108160159 Cobrança. Apelante: Municipio de Sao Miguel do Iguaçu . Advogado: Guilherme Olivo Alamini . Apelado: Erval Antonio Tramontin . Advogado: Luiz Jorge Grellmann . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0024 . Processo: 1011378-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022437820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Filomena Maria Dias . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0025 . Processo: 1011490-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018767420118160004 Indenização. Apelante: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Advogado: Fuad Salim Naji . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 1011543-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022402620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Samuel Sebastião Nunes Porte . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 1013243-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016840420118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado: Lourenço Paião da Silva . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0028 . Processo: 1013332-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00223585220078160014 Indenização. Apelante: Isac Hermenegildo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Rec.Adesivo: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima . Apelado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima . Apelado (2): Isac Hermenegildo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 1013518-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022151320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Benigno Broges . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 1014830-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020990720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Rosimeire Ribeiro dos Santos . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0031 . Processo: 1015570-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013309620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Silvio Gregório Ferreira . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0032 . Processo: 1016411-1
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002999020028160064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro . Advogado: Juliana Goltz . Apelado: Bonsan Comércio e Locação de Video Ltda , Paulo Edilson Oliveira dos Santos, Claudemir Bonfim. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0033 . Processo: 1016664-2
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017264620108160128 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Maria Antonia da Cruz . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Apelado: Município de Cruzeiro do Sul . Advogado: Moacir Moretto . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0034 . Processo: 1016679-3
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000768619978160170 Habilitação de Crédito. Apelante: Antonio Carlos Silva Kuhn , Espólio de Wilson Carlos Kuhn, Sergio Luiz Zandona, Nilberto Rafael Vanzo. Advogado: Carla Kelli Schöns , Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior. Apelado (1): Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda - Coopagro . Advogado: Fabiano José Bordignon . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: André Luiz Kurtz . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0035 . Processo: 1018304-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033920320098160004 Ordinária. Apelante: Paulo Roberto Silva (maior de 60 anos), Luiz Fernando Fonseca de Fraga (maior de 60 anos), Osvaldo Marchiori (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Arzeno da Silva , Marcelo Trindade de Almeida. Apelado: Instituto de Pesos e Medias do Estado do Paraná Ipem/pr . Advogado: Roberto André Oresten . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0036 . Processo: 1019752-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046850820098160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa . Apelado: Antônio do Carmo , Adair de Oliveira, Adriano Chohfi,

Anderson Cassio Ormeni Franco, Cassiano Lourenço Aufiero, Daniele de Oliveira Serigheli, João Aquino de Almeida, João Manoel Garcia Alonso Filho, Jonas Eduardo Peixoto do Amaral, José Arnaldo Peron Martins, Paula Christiane Brisola, Rodrigo Brown de Oliveira, Sandro Spadotto Barros, Sonia Maria Baggio. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0037 . Processo: 1019873-3

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002692120038160064 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Castro , Estado do Paraná. Advogado: Juliana Goltz . Apelado: Antonio Miguel da Silva . Advogado: Eduardo Torres Macedo . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0038 . Processo: 1020118-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031077020118160026 Cobrança. Apelante: Lucimara do Rocio Boaron . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0039 . Processo: 1025794-4

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035147620118160123 Embargos a Execução. Apelante: Município de Palmas . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado: Gesiliane Aparecida Lima Kreve . Advogado: Jaquiline Lazzaretti . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0040 . Processo: 1026950-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026221020098160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Appa Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda . Advogado: Alexandre Dalla Vecchia , Deni Crispin Corrêa Júnior. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Letícia Ferreira da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0041 . Processo: 1027356-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00163749720118160030 Embargos a Execução. Apelante: Cti Centro Tecnológico de Incorporação Imobiliária Ltda . Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior . Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0042 . Processo: 1027781-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092581119998160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano . Apelado: João Mendonça da Silva . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0043 . Processo: 1028066-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007575920038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta . Apelado: Comércio de Calçados Campeão Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0044 . Processo: 1028544-6

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001785019938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Luiz Carlos dos Santos . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0045 . Processo: 1028803-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00143048820118160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Apelado: Andre Luiz Torres . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0046 . Processo: 1029809-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080338719988160014 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano . Apelado: Yvone Rosa de Oliveira . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0047 . Processo: 1030057-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001326919968160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Domingues e Marchetti Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0048 . Processo: 1030332-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001231019968160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Rene Novaes Miranda . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0049 . Processo: 1031676-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00082980220108160004 Embargos a Execução. Apelante: Orlando Garcia . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0050 . Processo: 1032219-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021022120078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Joannita Pereira da Silva Hauer . Advogado: Viviane Burger Balarotti . Apelante (2): Munícipio de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0051 . Processo: 1032446-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00219002120108160017 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Luiz Antonio Rosa , Alaercio Lopes, Delazir Giorotto Lopes, H. Nakagawa e Cia Ltda, Nishimura e Benedetti Ltda Me. Advogado: Roberta Peralto de Oliveira , Angela Cristina Contin Jordão. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0052 . Processo: 1032684-4

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001737420018160064 Execução Fiscal. Apelante (1): Renato Lélio Schonenborn . Advogado: Angelo Mattos Nadal . Apelante (2): Município de Castro . Advogado: Juliana Goltz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0053 . Processo: 1033532-9

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004439320048160064 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Minicípio de Castro . Advogado: Juliana Goltz . Apelado: T. Cardoso , Terezinha Cardoso. Advogado: Valéria Ramos Dinies . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0054 . Processo: 1037241-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033219320128160004 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Fernando Komorowski Me . Advogado: Edinei César Scremin , Edemilton Scharnoveber. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0055 . Processo: 1040379-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 00016959620128160179 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Municípo de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível e Reexame Necessário

0056 . Processo: 1014547-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00035715819968160014 Execução Fiscal. Apelante: M. L. . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan , Salete Teresinha de Souza. Apelado: D. R. G. . Advogado: Renata Vieira Meda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03868 e 2013.03870 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 14/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	061	0989048-8
Adauto Pinto da Silva	108	1003485-6
Ademar Uliana Neto	047	0920934-5

	051	0937598-0
Ademir Prudencio da Silva	063	0995912-0
Alcides Pavan Corrêa	021	0819911-3/01
	022	0819911-3/02
Alex Sandro Noel Nunes	030	0909079-9/01
Alexander Roberto Alves Valadão	073	0915611-4
Alexandre Boreiko	084	0960813-3
Alexandre Correia	090	0975044-1
Alexandre Labonia Carneiro	067	1020314-6
Aline de Paula Assis	057	0981318-3
Alinne Rachel Pedrosso Vianna	049	0926105-8
Amanda Ferreira Silveira	056	0979554-8
Ana Carolina Busatto Macedo	044	0896739-3
	045	0906499-9
	048	0922075-9
	051	0937598-0
Ana Cláudia Bento Graf	019	0957227-2
Ana Lúcia Bohmann	085	0968279-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	056	0979554-8
Ana Maria Maximiliano	075	0932308-6
	093	0985077-3
André Augusto Gonçalves Vianna	049	0926105-8
	050	0934514-2
André Luiz Rossi	092	0984204-6
Andréia Gandin	060	0988769-8
Andressa Rosa	075	0932308-6
	099	0990345-9
Ângela Couto Machado Fonseca	033	0998053-8/01
	034	0998055-2/02
	035	0998124-2/01
	037	0998241-8/01
	038	0998244-9/02
Anna Christina Castelo B. Pereira	091	0975849-6
Anne Caroline Cassou	074	0931599-3
Antônio Carlos de Andrade Vianna	049	0926105-8
	050	0934514-2
Ari Prudêncio da Silva	063	0995912-0
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	023	0821285-9/02
Arinaldo Bittencourt	109	1003929-3
Armando Langbeck Canavarro Filho	092	0984204-6
Augusto Jondral Filho	092	0984204-6
Braulio Belinati Garcia Perez	040	0647274-2
	041	0647394-9
Bruno Alves Roque	026	0879023-6/01
Bruno Juvinski Bueno	042	0868104-9
Carivaldo Ventura do Nascimento	108	1003485-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	030	0909079-9/01
Carlos Frederico Viana Reis	092	0984204-6
Carlos Henrique de Mattos Sabino	020	0775949-7/01
Carlos Roberto Siqueira Castro	062	0989518-5
Celso Silvestre Grycajuk	009	0369179-0/52
	010	0369179-0/57
	011	0369179-0/58
	012	0369179-0/60
	013	0369179-0/62
	014	0369179-0/64
	015	0369179-0/66
	016	0369179-0/68
	017	0369179-0/69
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	079	0938867-4
Cicero João Ricardo Porcelani	092	0984204-6
Claudia Canzi	073	0915611-4
Claudine Camargo Bettes	025	0856921-9/01
	075	0932308-6
	080	0939345-7
Cláudio Soccoloski	030	0909079-9/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	029	0898464-9/01
Cristhian Carla B. d. Albuquerque	043	0875630-5
Cristiano de Assis Niz	018	0899693-4
Cristiano Everson Bueno	052	0948171-6
Cristiano Lustosa	006	1004775-9
Cristina Leitão T. d. Freitas	033	0998053-8/01
	034	0998055-2/02
	035	0998124-2/01
	036	0998174-2/01
	037	0998241-8/01
	038	0998244-9/02
	060	0988769-8
	090	0975044-1
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	110	1004021-6
Danyele Grace Da´Rolt	031	0913811-6/02
Dayana de Carvalho Uhdre	053	0961239-1
Débora Lemos Gumurski	020	0775949-7/01
Denise Martins Agostini	033	0998053-8/01
	034	0998055-2/02
	035	0998124-2/01
	036	0998174-2/01
	037	0998241-8/01
	038	0998244-9/02
	039	1000120-8/02
Diego Airton Salles	057	0981318-3
Diogo da Ros Gasparin	083	0943829-7
Dionei Schenfeld	024	0841790-1/01
Dirceu Galdino Cardin	092	0984204-6
Douglas Bean Bernardo	063	0995912-0
Douglas Stambuk	080	0939345-7
Edson Elias de Andrade	092	0984204-6
Eduardo Alberto Marques Virmond	023	0821285-9/02
Eduardo Alexandre Piva	003	0995936-0
Eduardo Rocha Virmond	023	0821285-9/02
Eleni Moraes Barros	096	0989420-0
Eliane Maria de Oliveira	067	1020314-6
Elisângela de Almeida Kavata	041	0647394-9
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	073	0915611-4
Elton Silva	083	0943829-7
Elvis Neiva	072	0899643-4
Emanuel de Andrade Barbosa	111	1004871-6
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	112	1005395-5
Fabio Hideki Nakanishi	044	0896739-3
Fabio Meneses Paz	057	0981318-3
Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva	104	1000488-5
Facundo Eduardo Mendoza	111	1004871-6
Fátima Mirian Bortot	027	0880290-4/01
	087	0972292-5
Fernando Augusto Montai Y Lopes	046	0914895-6
	107	1002791-5
Fernando Borges Mânica	100	0990358-6
Fernando Henrique Correia Curi	052	0948171-6
Fernando Smaniotto Marini	089	0974313-7
Flávia Andréia Redmerski de Souza	040	0647274-2
Flávio Rosendo dos Santos	002	0993406-9
Francisco Carlos Duarte	106	1002649-6
Generoso Horning Martins	095	0987649-7
Genésio Sella	062	0989518-5
Gerson Luiz Dechandt	074	0931599-3
Gisele Soares	100	0990358-6
Giselle do Rocio Pereira	074	0931599-3
Gláucio Antônio Pereira Filho	082	0942472-4
Guilherme de Salles Gonçalves	020	0775949-7/01
	043	0875630-5
	066	1007174-4

Guilherme Moreira Rodrigues	052	0948171-6
Guilherme Queiroz	058	0982268-2
Gustavo Langaro	064	0998054-5
Hany Kelly Gusso	044	0896739-3
	045	0906499-9
	051	0937598-0
Haroldo Camargo Barbosa	056	0979554-8
Heloísa Bot Borges	027	0880290-4/01
Heloisa Ribeiro Lopes	081	0939993-3
Ilo Löbel da Luz	055	0979324-0
Inger Kalben Silva	030	0909079-9/01
Ivo Petry Macier Neto	066	1007174-4
Ivoney Masi	061	0989048-8
Jeferson Policarpo da Silva	070	0877659-8
Jefferson Isaac João Scheer	023	0821285-9/02
	033	0998053-8/01
	034	0998055-2/02
	035	0998124-2/01
	036	0998174-2/01
	037	0998241-8/01
	038	0998244-9/02
João Amadeu Stresser da Silva	042	0868104-9
João Augusto de Almeida	029	0898464-9/01
João Luiz Arzeno da Silva	093	0985077-3
João Luiz Martins Esteves	061	0989048-8
João Marcos Brais	073	0915611-4
João Maria de Góes Júnior	083	0943829-7
João Paulo Pyl	031	0913811-6/02
Joaquim Agnélo Cordeiro	068	0351853-6
Joe Tennyson Velo	008	0369179-0/49
Jorge da Silva Giulian	073	0915611-4
José Carlos Dias Neto	064	0998054-5
José Humberto Pinheiro	105	1001989-1
José Joval Conceição	094	0985337-4
José Marçal Antonio Caonetto	069	0743340-7
José Teodoro Alves	068	0351853-6
Juarez Lopes França	067	1020314-6
Juarez Martins do Carmo	052	0948171-6
Juliano França Tetto	052	0948171-6
Juliano Luís Zanelato	029	0898464-9/01
Julio Cesar Ziroldo	030	0909079-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0979330-8
	002	0993406-9
	004	0998774-2
	005	0998824-7
	006	1004775-9
	008	0369179-0/49
	009	0369179-0/52
	010	0369179-0/57
	011	0369179-0/58
	012	0369179-0/60
	013	0369179-0/62
	014	0369179-0/64
	015	0369179-0/66
	016	0369179-0/68
	017	0369179-0/69
	019	0957227-2
	027	0880290-4/01
	028	0889357-0/01
	034	0998055-2/02
	037	0998241-8/01
	038	0998244-9/02
	039	1000120-8/02
	046	0914895-6
	053	0961239-1
	065	1003511-1
	074	0931599-3
	079	0938867-4
	082	0942472-4
	083	0943829-7
Jurandir Ricardo P. Júnior	031	0913811-6/02
Karina Lucia Woitowicz Zanellato	098	0989846-4
Keila Karoline Michelan	086	0968762-3
Leandro Albuquerque Muchiuti	070	0877659-8
Leandro Augusto Buch	113	1011168-5
Leandro Petry Pedro	114	1010944-1
Leila Cuéllar	082	0942472-4
	087	0972292-5
Leonardo César de Agostini	021	0819911-3/01
	022	0819911-3/02
Letícia Maria Detoni	103	0996581-9
Leucimar Gandin	060	0988769-8
Lidson José Tomass	093	0985077-3
	098	0989846-4
Liliane Kruetzmann Abdo	053	0961239-1
Liria Silvana Vieira	108	1003485-6
Lizeu Nora Ribeiro	091	0975849-6
Luciane Eiko Teixeira Okada	078	0938388-8
Luis Fernando Nadolny Loyola	080	0939345-7
Luiz Carlos Manzato	086	0968762-3
Luiz Fernando Guareschi	053	0961239-1
Luiz Guilherme Muller Prado	077	0938077-0
Luiz Liuiti Saruhashi	005	0998824-7
Maísa Dias Pimenta	088	0973527-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	028	0889357-0/01
	095	0987649-7
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	008	0369179-0/49
	009	0369179-0/52
	012	0369179-0/60
	013	0369179-0/62
	014	0369179-0/64
	015	0369179-0/66
	016	0369179-0/68
	017	0369179-0/69
Marcelo Trindade de Almeida	093	0985077-3
Márcia Daniela C. Giuliangelli	089	0974313-7
Márcio Gobbo Costa	072	0899643-4
Márcio Rogério Depolli	040	0647274-2
	041	0647394-9
Marco Antônio Lima Berberi	001	0979330-8
	069	0743340-7
	113	1011168-5
Marco Antonio Tillvitz	028	0889357-0/01
Marco Aurélio Grespan	028	0889357-0/01
Marcus Venício Cavassin	101	0990978-8
Marcus Vinicius Lopes da Silva	107	1002791-5
Maria Alice Ross	098	0989846-4
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	084	0960813-3
Maria Cristina Rudek	083	0943829-7
Maria Gecilda Ramos	091	0975849-6
Maria Lúcia Sanches Foltran	072	0899643-4
Maria Terezinha de Souza N. Filha	076	0934943-3
Mariana Carvalho Waihrich	010	0369179-0/57
	011	0369179-0/58
Mariana Filgueira dos Reis	055	0979324-0
Marina Codazzi da Costa	001	0979330-8
	006	1004775-9
Maristela Busetti	026	0879023-6/01
	078	0938388-8
Maristela Frederico	078	0938388-8
Marlene de Castro Mardegam	091	0975849-6
Massaki Fujimura Júnior	054	0964331-2
	071	0884460-2
Maureen Daisy Redondo Machado	099	0990345-9
Maurici Antonio Ruy	101	0990978-8
Mauricio Vitor de Souza	052	0948171-6
Melvis Muchiuti	070	0877659-8
Mércia Miranda Vasconcelos	065	1003511-1
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	032	0534404-3/03
Milena Kloster Salonski Alves	029	0898464-9/01
Moacyr Corrêa Neto	021	0819911-3/01
	022	0819911-3/02

Moisés Moura Saura	069	0743340-7
Murillo Araújo de Almeida	065	1003511-1
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	101	0990978-8
Murilo Ubirajara Guse	096	0989420-0
Nahima Peron Coelho Razuk	043	0875630-5
	066	1007174-4
Nathalia Lima Barreto	043	0875630-5
	066	1007174-4
Nelson Ramos Küster	080	0939345-7
Nereu de Paula Pereira Júnior	042	0868104-9
Ney José de Oliveira M. Filho	079	0938867-4
Nilson Gonçalves Costa	071	0884460-2
Nilton Bussi	023	0821285-9/02
Noeme Francisco Siqueira	086	0968762-3
Olivio Gamboa Panucci	040	0647274-2
	041	0647394-9
Osmar Araújo Soares	054	0964331-2
Pablo Rodrigues Alves	105	1001989-1
Patrícia Abu-jamra F. d. Castro	030	0909079-9/01
Patrícia Aparecida M. Izidoro	032	0534404-3/03
Patricia de Oliveira Pedroso	064	0998054-5
Paula Rodrigues Peres	101	0990978-8
Paulo Cesar da Silva	081	0939993-3
Paulo Cesar Lima Bastos	088	0973527-7
	102	0992619-2
Paulo José Gozzo	025	0856921-9/01
Paulo Roberto dos Santos	067	1020314-6
Paulo Roberto Ferreira Pereira	080	0939345-7
Paulo Roberto Jensen	025	0856921-9/01
Paulo Sérgio Rosso	108	1003485-6
Paulo Teixeira Martins	113	1011168-5
Pedro Henrique Turin de Oliveira	048	0922075-9
	051	0937598-0
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	068	0351853-6
Péricles Ricardo Soares Santos	002	0993406-9
Polyana Rodrigues Pedro	078	0938388-8
Rafael Mariano Scalon Kurzac	042	0868104-9
Rafael Otávio D. d. Nascimento	065	1003511-1
Rafael Rossi Ramos	059	0985415-3
Rafael Santos Carneiro	062	0989518-5
Rafaela Almeida do Amaral	004	0998774-2
Raphael Duarte da Silva	029	0898464-9/01
Raquel Costa de Souza Magrin	075	0932308-6
	099	0990345-9
Reginaldo César Pinheiro	048	0922075-9
Ricardo José Carnieletto	004	0998774-2
Ricardo Marcelo Fonseca	033	0998053-8/01
	034	0998055-2/02
	035	0998124-2/01
	037	0998241-8/01
	038	0998244-9/02
Ricardo Shiroshima	067	1020314-6
Roberlei Aldo Queiroz	076	0934943-3
Roberta Ferreira	024	0841790-1/01
Roberto Benghi Del Claro	019	0957227-2
Roberto Nunes de Lima	027	0880290-4/01
Robson Fernando Barros de Souza	097	0989795-2
Robson Ochial Padilha	019	0957227-2
Rodrigo Binotto Grevetti	081	0939993-3
Rodrigo de Jesus Casagrande	008	0369179-0/49
	009	0369179-0/52
	010	0369179-0/57
	011	0369179-0/58
	012	0369179-0/60
	013	0369179-0/62
	014	0369179-0/64
	015	0369179-0/66
	016	0369179-0/68
	017	0369179-0/69
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	052	0948171-6
Rodrigo Golombieski Siben	018	0899693-4
Rodrigo Panichi Bastos	102	0992619-2
Rogério Calazans da Silva	005	0998824-7
Rogério Costa	054	0964331-2
Rogério Distefano	094	0985337-4
	097	0989795-2
Rogerio José Cella	067	1020314-6
Rogério Tadeu da Silva	102	0992619-2
Ronaldo Leal Rolanski	078	0938388-8
Rony Marcos de Lima	076	0934943-3
	096	0989420-0
Roque Porfírio	112	1005395-5
Rosane Cristina Magalhães	051	0937598-0
Rozângela Maria Carnieletto Paese	004	0998774-2
Sacha Breckenfeld Reck	043	0875630-5
	066	1007174-4
Sandra Regina Rodrigues	056	0979554-8
Sergio Batista Henrichs	111	1004871-6
Sérgio Botto de Lacerda	033	0998053-8/01
	034	0998055-2/02
	035	0998124-2/01
Sérgio Henrique Tedeschi	019	0957227-2
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	001	0979330-8
Sérgio Rodrigo de Pádua	077	0938077-0
Silvana Aparecida Pedroso	050	0934514-2
Silvio André Brambila Rodrigues	062	0989518-5
Simone Kohler	020	0775949-7/01
Solon Brasil Junior	066	1007174-4
Sonia Aparecida Yadomi	085	0968279-3
Taís Lavezo Ferreira	107	1002791-5
thiago costa de souza	052	0948171-6
Thiago Ruppel Osternack	026	0879023-6/01
Thiago Vinicius P. Bitencourt	064	0998054-5
Umberto Carlos Becker	086	0968762-3
VAGNER MEZZADRI	088	0973527-7
Valdir Judai	068	0351853-6
Valdir Julio Ulbrich	106	1002649-6
Valéria Cristina Teixeira	109	1003929-3
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0979330-8
	004	0998774-2
	005	0998824-7
	006	1004775-9
	095	0987649-7
	108	1003485-6
Valter Adriano Fernandes Carretas	077	0938077-0
Viviane Pomini Ramos	059	0985415-3
Wagner de Melo Volpato	078	0938388-8
Weslei Vendruscolo	046	0914895-6
	107	1002791-5
Wesley Tomaszewski	061	0989048-8
Willian dos Santos	018	0899693-4
Wilson Pereira	074	0931599-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0979330-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0115115723 Protocolo. Impetrante: Álvaro Nogueira Malaguini . Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0993406-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00062359020128160179 Mandado de Segurança. Impetrante: Flávia Emanuelle de Souza Netto . Advogado: Péricles Ricardo Soares Santos . Impetrado: Comissão de Concurso e Banca Examinadora do Concurso Público da Defensoria Pública do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Rosendo dos Santos , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0995936-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000008 Edital. Impetrante: Eduardo Alexandre Piva . Advogado: Eduardo Alexandre Piva . Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0004 . Processo: 0998774-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Venuto Pagno (Representado(a)), Cassiani Pagno (Repres. Processual). Advogado: Ricardo José Carnieletto , Rozângela Maria Carnieletto Paese. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0005 . Processo: 0998824-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000036 Edital. Impetrante: Sindarspen Sindicato dos Agentes Penitenciarios do Paraná . Advogado: Rogério Calazans da Silva . Impetrado: Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Liuiti Saruhashi , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0006 . Processo: 1004775-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000114 Edital. Impetrante: Cristina de Fátima Monteiro Hoffmann . Advogado: Cristiano Lustosa . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0007 . Processo: 1010080-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000008 Edital. Impetrante: Leslie Glenda Martins , Flavia Yuri Yamazaki, Paulo Henrique Aparecido Lozano. Impetrado: Defensora Pública do Estado do Paraná , Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público Para O Cargo de Assessor Juridico da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Embargos à Execução (Gr)
0008 . Processo: 0369179-0/49
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179041 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Joe Tennyson Velo , Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Embargado: Alberto Bronholo , Viviane Ribeiro de Paula, Carla Regina de Lima, Jozadaque Ribeiro Batista, Sérgio Chiquito Leal, Elizabeth Hage Thome Krause, Maria Antonieta Binhara Kosak, Marisa da Silva Dorocinski, Janice Gugelmin Kuss, Ana Vitória Grubhofer (maior de 60 anos), Giselle Guimarães Pereira, João Portella dos Santos (maior de 60 anos), Cláudia Martins, Gilmar Jorge Velsão, Ignez Oliveira de Souza (maior de 60 anos), Isabela Kodaka (maior de 60 anos), Jussara de Mello Toledo Ramos, Maria da Graça Gomes, Neuza Buzutti, Odete Vilella Ximenes, Regina Westphalen Correia Pinto, Soane Leprevost, Marilu Aguirre da Silva, Maria Terezinha Estival (maior de 60 anos), Jeane Maria Schilipake, Gleucema Marcondes (maior de 60 anos), Marisa Cavanha (maior de 60 anos), Therezinha Redondo Machado (maior de 60 anos), Atazir Ozik, Adão Schinda (maior de 60 anos), Denise Barbosa Laynes, Mari Terezinha Ramos Kotaka, Adão Rodrigues de Azevedo, Marli Terezinha da Silva, Rafael Kotaka. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Embargos à Execução (Gr)
0009 . Processo: 0369179-0/52
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179036 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Maria Antonieta Binhara . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Embargos à Execução (Gr)
0010 . Processo: 0369179-0/57
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179012 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Janice Gugelmim Kuss . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Embargos à Execução (Gr)
0011 . Processo: 0369179-0/58
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179005 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Jusasara de Mello Toledo Ramos . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Embargos à Execução (Gr)
0012 . Processo: 0369179-0/60
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179027 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Beatriz Terezinha Muller . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Embargos à Execução (Gr)
0013 . Processo: 0369179-0/62
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179019 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Neuza Busutti . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Embargos à Execução (Gr)
0014 . Processo: 0369179-0/64
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179024 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Maria da Graça Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Embargos à Execução (Gr)
0015 . Processo: 0369179-0/66
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179017 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Soane Leprevost . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Embargos à Execução (Gr)
0016 . Processo: 0369179-0/68
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179011 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Rosa Akiko Matsumoto . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Embargos à Execução (Gr)
0017 . Processo: 0369179-0/69
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179009 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Regina Westphalen Correia Pinto . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Ação Civil Originaria (Gr/CInt)
0018 . Processo: 0899693-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de São Mateus do Sul . Advogado: Cristiano de Assis Niz , Rodrigo Golombieski Siben. Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Mateus do Sul . Advogado: Willian dos Santos . Relator: Des. Guido Döbeli
Mandado de Segurança (Cam-Cv)
0019 . Processo: 0957227-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600059536 Procedimento Administrativo. Impetrante: Athina A Comercio de Produtos Cosmeticos . Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi , Robson Ochial Padilha. Impetrado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Procon Coordenadoria Estadual de Protecao e Defesa do Consumidor . Aut.Coatora: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Benghi Del Claro , Ana Cláudia Bento Graf, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0775949-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775949700 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler . Embargado: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Carlos Henrique de Mattos Sabino, Débora Lemos Gumurski. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0819911-3/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819911300 Agravo de Instrumento. Embargante: Auto Viação São José dos Pinhais Ltda . Advogado: Moacyr Corrêa Neto , Leonardo César de Agostini, Alcides Pavan Corrêa. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Auto Viação Sanjotur Ltda , Luiz Carlos Setim, Município de São José dos Pinhais. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0819911-3/02
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819911300 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Auto Viação São José dos Pinhais Ltda . Advogado: Moacyr Corrêa Neto , Leonardo César de Agostini, Alcides Pavan Corrêa. Interessado: Auto Viação Sanjotur Ltda , Luiz Carlos Setim, Município de São José dos Pinhais. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0821285-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 821285901 Agravo Regimental, 8212859 Agravo de Instrumento. Embargante: Manoel Campinha Garcia Cid . Advogado: Nilton Bussi , Eduardo Rocha Virmond,

Eduardo Alberto Marques Virmond. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0841790-1/01
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841790100 Apelação Civel. Embargante: Eraldo Ribeiro dos Santos . Advogado: Dionei Schenfeld . Embargado: Municipio de Agudos do Sul . Advogado: Roberta Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0856921-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 856921900 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Jensen , Claudine Camargo Bettes. Embargado: Federação Paranaense das Associações de Produtores Rurais . Advogado: Paulo José Gozzo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Guido Döbeli)
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0879023-6/01
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 879023600 Apelação Civel. Embargante: Denise Laurindo da Silva . Advogado: Bruno Alves Roque . Embargado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Thiago Ruppel Osternack , Maristela Busetti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0880290-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880290400 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima , Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Embargado: Dalva Aparecida Bassi . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Des. Guido Döbeli
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0889357-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 889357000 Apelação Civel. Embargante: Anderson Rogerio de Siqueira . Advogado: Marco Antonio Tillvitz , Marco Aurélio Grespan. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0898464-9/01
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 898464900 Apelação Civel. Embargante: José Antonio Cafissi . Advogado: Juliano Luís Zanelato , Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Corumbataí do Sul . Advogado: Milena Kloster Salonski Alves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0909079-9/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 909079900 Apelação Civel. Embargante: Eriton da Silva , Enestor de Souza, João Augusto Hitner, Junior Cesar de Oliveira, Marcelo Felipe Pereira, Moises Rodrigues dos Santos, Paulo Roberto dos Santos, Roberto Rocha Cardoso. Advogado: Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro , Alex Sandro Noel Nunes, Carlos Alberto Farracha de Castro. Embargado: Municipio de São José dos Pinhais . Advogado: Julio Cesar Ziroldo , Cláudio Soccoloski, Inger Kalben Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0913811-6/02
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 913811600 Apelação Civel. Embargante: Nilvo Antônio Perlim . Advogado: João Paulo Pyl , Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Embargado: Município de Serranópolis do Iguaçu . Advogado: Danyele Grace Da´Rolt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravo
0032 . Processo: 0534404-3/03
Comarca: Tomazina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 534404302 Embargos de Declaração, 5344043 Apelação Cível. Agravante: Esmair Carvalho de Oliviera . Advogado: Patrícia Aparecida Marceli Izidoro , Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo
0033 . Processo: 0998053-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 99805380 Agravo de Instrumento. Agravante: Eunice Martiniano Laura . Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo
0034 . Processo: 0998055-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 998055201 Embargos de Declaração, 9980552 Agravo de Instrumento. Agravante: Elisa Ana Wandressen . Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo
0035 . Processo: 0998124-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 99812420 Agravo de Instrumento. Agravante: Jaime Roberto Honorio da Silva . Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo
0036 . Processo: 0998174-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 99817420 Agravo de Instrumento. Agravante: Eva Lucia Oliveira . Advogado: Denise Martins Agostini . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo
0037 . Processo: 0998241-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 99824180 Agravo de Instrumento. Agravante: Emilinha Cesar . Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo
0038 . Processo: 0998244-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 998244901 Embargos de Declaração, 9982449 Agravo de Instrumento. Agravante: Eonice Teresinha Ceolin . Advogado: Ângela Couto Machado Fonseca , Ricardo Marcelo Fonseca, Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo
0039 . Processo: 1000120-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1000120801 Embargos de Declaração, 10001208 Agravo de Instrumento. Agravante: Ilza Pedroso Chimanski . Advogado: Denise Martins Agostini . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0647274-2
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000280 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Francisco Garcia Nabarro . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0647394-9
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000536 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Nilde Lopes Marinho Ceroni . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0868104-9
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030080420068160147 Execução Fiscal. Agravante: Eloir Bueno . Advogado: Bruno Juvinski Bueno , Rafael Mariano Scalon Kurzac. Agravado: Município de Rio Branco do Sul . Advogado: João Amadeu Stresser da Silva , Nereu de Paula Pereira Júnior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0875630-5
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056278320118160064 Ação Civil Pública. Agravante: Viação Cidade de Castro Ltda , Marcelo Jorge Fadel, Mário Jorge Fadel, Viação Santana do Iapó Ltda, Vani de Quadros Fadel. Advogado: Nathalia Lima Barreto , Nahima Peron Coelho Razuk, Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Moacyr Elias Fadel Junior . Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque . Interessado: Nilson Medeiros de Mello , Lourival Leite de Carvalho Filho, Nelson Schmitke, Jucinei Ianke, Giovanni de Castro Zadra, Município de Castro. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0896739-3
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010742020128160173 Ação Civil Pública. Agravante: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo . Advogado: Hany

Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Fabio Hideki Nakanishi . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0045 . Processo: 0906499-9

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010742020128160173 Ação Civil Pública. Agravante: Wanderlea Dantas Correa . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo , Gesimary de Santi Azevedo, Sirley Fátima de Souza, Joel Eudis de Oliveira Junior, Carlos Simões Garrido Junior, Ailton Dopp, Rosangela Gonçalves Muniz Massacatto, Maria Oliveta Albano Pasqual, Paulo Cesar de Sousa, A. Jacob Telecom - Me, Amarildo Jacob, Ademilson Aparecido Jacob, Alô Grátis Com Mídia Eletrônica Ltda, Wellington de Faria Silva. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0046 . Processo: 0914895-6

Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003397220128160177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Débora Gomes de Morais . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto)

Agravo de Instrumento

0047 . Processo: 0920934-5

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010742020128160173 Ação Civil Pública. Agravante: Carlos Simões Garrido Junior , Joel Eudis de Oliveira Junior, Ailton Dopp, Reosangela Gnçalves Muniz Massacatto, Paulo Cesar de Souza. Advogado: Ademar Uliana Neto . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0048 . Processo: 0922075-9

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010742020128160173 Ação Civil Pública. Agravante: Gesimary de Santi Azevedo . Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo , Pedro Henrique Turin de Oliveira, Reginaldo César Pinheiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo , Wanderléia Dantas Corrêa, Sirley Fátima de Souza, Joel Eudis de Oliveira Junior, Carlos Simões Garrido Junior, Ailton Dopp, Rosangela Gonçalves Muniz Massacatto, Maria Oliveta Albano Pasqual, Paulo Cesar de Sousa, A. Jacob Telecom Me, Amarildo Jacob, Ademilson Aparecido Jacob, Alô Gratis. Com Mídia Eletronica Ltda, Wellington de Faria Silva. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0049 . Processo: 0926105-8

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000782 Ação de Improbidade. Agravante: Roderjan Luiz Inforzato . Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna , Antônio Carlos de Andrade Vianna, Alinne Rachel Pedrosso Vianna. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0050 . Processo: 0934514-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00766707020108160014 Ação Civil Pública. Agravante: Antonio Casemiro Belinati , Antonio Carlos Salles Belinati. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna , Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedroso. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)

Agravo de Instrumento

0051 . Processo: 0937598-0

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010742020128160173 Ação Civil Pública. Agravante: Maria Oliveta Albano Pasqual . Advogado: Rosane Cristina Magalhães . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Hany Kelly Gusso . Interessado: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo. Interessado: Wanderlea Dantas Corrêa , Gesimary de Santi Azevedo. Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Interessado: Joel Eudis de Oliveira Junior , Carlos Simões Garrido Junior, Ailton Dopp, Rosângela Gonçalves Muniz Massacatto, Paulo Cesar de Souza. Advogado: Ademar Uliana Neto . Interessado: Sirley Fátima de Souza , A Jacob Telecom Me, Amarildo Jacob, Ademilson Aparecido Jacob, Alô Grátis Com Mídia Eletrônica Ltda, Wellington de Faria Silva. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0052 . Processo: 0948171-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094449120108160129 Ação Popular. Agravante: Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Sa . Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues , Fernando Henrique Correia Curi. Agravado: Benedito Nagel , Marcos Antonio Elias Roque, Rafael Guttierres Junior. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia , Juliano França Tetto. Interessado: Administração dos Portos de Paranagúa e Antonina - Appa . Advogado: Mauricio Vitor de Souza , Juarez Martins do Carmo, Cristiano Everson Bueno. Interessado: Daniel Lúcio Oliveira de Souza . Advogado: thiago costa de souza . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

Agravo de Instrumento

0053 . Processo: 0961239-1

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047321920098160024 Desapropriação. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dayana de Carvalho Uhdre, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Antônio Elio Veiga Rosa , Hajime Yoshikawa, Fumi Yoshikawa, Cesar Muniz, Terraço Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0054 . Processo: 0964331-2

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000724 Ação Civil Pública. Agravante: Dalvamir Molina Gonçalves , Luiz Carlos Crepaldi, Carlos Antonio Machado, Élio Real, Sebastião de Lúcio Milani, Marcio Galdino da Silva, Inácio Germano Neto, Waldemar Peres Rodrgiues. Advogado: Rogério Costa , Osmar Araújo Soares, Massaki Fujimura Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lélia Samardã Giacomet)

Agravo de Instrumento

0055 . Processo: 0979324-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052805920128160179 Anulatória. Agravante: Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda . Advogado: Ilo Löbel da Luz , Mariana Filgueira dos Reis. Agravado: Der Departamento de Estradas de Rodagem . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0056 . Processo: 0979554-8

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00038914020128160017 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima , Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0057 . Processo: 0981318-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00672411120128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Unidental Comércio de Materiais Médicos e Odontológocos Ltda Me . Advogado: Fabio Meneses Paz , Aline de Paula Assis, Diego Airton Salles. Agravado: Diretoria de Vigilância em Saúde . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0058 . Processo: 0982268-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090017520128160031 Ação Civil Pública. Agravante: David Almeida Santos . Advogado: Guilherme Queiroz . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0059 . Processo: 0985415-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00695500520128160014 Mandado de Segurança. Agravante: j. c. Souza e Garcia Ltda. . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos. Agravado: José Carlos dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento

0060 . Processo: 0988769-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060985120128160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Aline Luiza do Rocio Collere . Advogado: Andréia Gandin , Leucimar Gandin. Agravado: Governo do Estado do Paraná Secretaria de Saúde . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

Agravo de Instrumento

0061 . Processo: 0989048-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00170875720108160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde Ams . Advogado: João Luiz Martins Esteves . Agravado: Rogério Luis Secco . Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Wesley Tomaszewski, Ivoney Masi. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

Agravo de Instrumento

0062 . Processo: 0989518-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053637520128160179 Ação Civil Pública. Agravante: Nextel Telecomunicações Ltda . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Carlos Roberto Siqueira Castro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Condomínio Edifício Pergine , Evidência Administrado de Condomínio. Advogado: Genésio Sella . Interessado: Municipio de Curitiba . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

Agravo de Instrumento

0063 . Processo: 0995912-0

Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008635420128160085 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Rosário do Ivaí , Comissão Processante da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí. Advogado: Douglas Bean Bernardo . Agravado: Orlando Alves de Almeida . Advogado: Ademir Prudencio da Silva , Ari Prudêncio da Silva. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

Agravo de Instrumento

0064 . Processo: 0998054-5

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021498120128160145 Obrigação de Fazer. Agravante: Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Outros , Dalci Filipetto, Maristella Filipetto. Advogado: Gustavo Langaro . Agravado: Município de Ribeirão do Pinhal . Advogado: Patricia de

Oliveira Pedroso , Thiago Vinicius Pereira Bitencourt, José Carlos Dias Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 1003511-1
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022645220108160055 Cobrança de Honorários. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Rafael Otavio Detone do Nascimento . Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 1007174-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00062748720128160179 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Auto Viação Santo Antonio Ltda , Viação Cidade Sorriso Ltda, Auto Viação Redentor Ltda, Consórcio Transbus, Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana Setransp, Auto Viação São José dos Pinhais Ltda, Orlando e Bertoldi e Companhia Ltda, Auto Viação Marechal Ltda, Expresso Azul Ltda, Transporte Coletivo Glória Ltda, Consórcio Pontual, Viação Tamandaré Ltda, Consórcio Pioneiro, Ccd Transporte Coletivo Sa, Araucária Transporte Coletivo Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Sacha Breckenfeld Reck, Nahima Peron Coelho Razuk, Nathalia Lima Barreto. Agravado: Urbanização de Curitiba Sa Urbs . Advogado: Ivo Petry Macier Neto , Solon Brasil Junior. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 1020314-6
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006767120138160130 Ordinária. Agravante: Maria de Azevedo Martins . Advogado: Ricardo Shiroshima , Paulo Roberto dos Santos, Juarez Lopes França. Agravado: Spe Bio Coopcana Sa . Advogado: Alexandre Labonia Carneiro , Eliane Maria de Oliveira, Rogerio José Cella. Interessado: Irineu Martins . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0068 . Processo: 0351853-6
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000437 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta . Apelado: Olga Borges Izabel , Benedito Izabel. Advogado: José Teodoro Alves , Valdir Judai, Joaquim Agnélo Cordeiro. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0069 . Processo: 0743340-7
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008263820028160033 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Moisés Moura Saura. Apelado: Altivir Soares de Lima , Angelo Mottin Berton, Antonio Caetano (maior de 60 anos), Joao Marques, Lourival Boaro, Malvina Nogueira Vilas Boas, Manoel Jose de Santana, Maria Aldina Duarte de Mello Xavier, Maria Ines Borges dos Santos, Tadeusz Matheuszuk, Valdir Ribeiro Novaes, Vicente Marcondes de Campos. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0070 . Processo: 0877659-8
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085978720098160044 Embargos a Execução. Apelante: Prefeito Municipal de Novo Itacolomi . Advogado: Jeferson Policarpo da Silva . Apelado: José Mário Bento . Advogado: Melvis Muchiuti , Leandro Albuquerque Muchiuti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0071 . Processo: 0884460-2
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019765920108160167 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Guairaça . Advogado: Massaki Fujimura Júnior . Apelado: Aureo Zanfolin . Advogado: Nilson Gonçalves Costa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0072 . Processo: 0899643-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038453920108160173 Declaratória. Apelante (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Márcio Gobbo Costa . Apelante (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran . Apelado: Cristiane Nery Zamperlim . Advogado: Elvis Neiva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0073 . Processo: 0915611-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00043524120108160030 Cobrança. Apelante: Gildo Telles de Freitas . Advogado: João Marcos Brais , Jorge da Silva Giulian. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0074 . Processo: 0931599-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00200265820118160019 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou , Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Acir Portela de Almeida Junior . Advogado: Wilson Pereira , Giselle do Rocio Pereira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0075 . Processo: 0932308-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013447620068160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Maria Maximiliano , Claudine Camargo Bettes. Rec.Adesivo: Natalino de Jesus . Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin. Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Ana Maria Maximiliano , Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Natalino de Jesus . Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0076 . Processo: 0934943-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00077004820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr . Advogado: Rony Marcos de Lima , Roberlei Aldo Queiroz. Apelado: Olívar de Souza . Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0077 . Processo: 0938077-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005962820118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Apelado: Miliograma Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Sérgio Rodrigo de Pádua. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0078 . Processo: 0938388-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048280720098160130 Embargos a Execução. Apelante: Laudenil da Silva . Advogado: Ronaldo Leal Rolanski , Wagner de Melo Volpato. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela Busetti , Maristela Frederico, Luciane Eiko Teixeira Okada, Polyana Rodrigues Pedro. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0079 . Processo: 0938867-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00381025320088160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Espólio de Jusus Berbel . Advogado: Ney José de Oliveira Machado Filho . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0939345-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001496620008160004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira , Claudine Camargo Bettes. Apelado (1): Orlando Cini Júnior . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola . Apelado (2): Rudolfo Ruy Auffinger . Advogado: Nelson Ramos Küster . Apelado (3): Conrado Auffinger . Advogado: Douglas Stambuk . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0081 . Processo: 0939993-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003806720118160179 Cobrança. Apelante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Rodrigo Binotto Grevetti , Paulo Cesar da Silva, Heloisa Ribeiro Lopes. Apelado: M Z Construção Mineração Indústria e Comércio Ltda - Nova Mina . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0942472-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00167604520108160004 Ordinária. Apelante: Santo Bonamigo Filho , Cleumar Nerichs Dias, Vilson Pereira da Silva, Jairo Alairso Heinemann, Lucindo Wachholz, Luiz Carlos Hoffman. Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0083 . Processo: 0943829-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145561720098160019 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do

Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin , Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Márcio Kautck . Advogado: Elton Silva , João Maria de Góes Júnior, Maria Cristina Rudek. Apelado (1): Márcio Kautck . Advogado: Elton Silva , João Maria de Góes Júnior, Maria Cristina Rudek. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível e Reexame Necessário

0084 . Processo: 0960813-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022781820118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Apelado: Henrique Prada Wisniewski (Representado(a)). Advogado: Alexandre Boreiko . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0085 . Processo: 0968279-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00763926920108160014 Declaratória. Apelante: Dicesar Alencar Guerra . Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível e Reexame Necessário

0086 . Processo: 0968762-3

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00252172720108160017 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Maringa . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Noeme Francisco Siqueira. Apelado: Aristides Aragão de Souza . Advogado: Umberto Carlos Becker , Keila Karoline Michelan. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0087 . Processo: 0972292-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033557320098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar . Apelado: Janete Demeterko Ditzel . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível e Reexame Necessário

0088 . Processo: 0973527-7

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023889820118160055 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambará . Advogado: Maísa Dias Pimenta , Paulo Cesar Lima Bastos. Apelado: Câmara Municipal de Cambará . Advogado: VAGNER MEZZADRI . Interessado: Prefeito Municipal de Cambara . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0089 . Processo: 0974313-7

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008916420098160105 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli . Apelado: Fernando Smaniotto Marini . Advogado: Fernando Smaniotto Marini . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0090 . Processo: 0975044-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022572420078160004 Cobrança. Apelante: Miguel Domingos de Lara . Advogado: Alexandre Correia . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0091 . Processo: 0975849-6

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008378620098160109 Anulatória. Apelante: Município de Mandaguari . Advogado: Maria Gecilda Ramos , Anna Christina Castelo Branco Pereira. Apelado: Neide Maria de Jesus Marques Ferreira . Advogado: Marlene de Castro Mardegam , Lizeu Nora Ribeiro. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0092 . Processo: 0984204-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017518220028160017 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Nilson Kniphoff da Silveira . Advogado: André Luiz Rossi . Apelado (2): José Aparecido Jacovos . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Apelado (3): Robinson Rogerio Avancini . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Apelado (4): Adriano Rogerio Perez , Milton Carlos Cinque, Rubens Avelino Jacovos. Advogado: Augusto Jondral Filho , Armando Langbeck Canavarro Filho, Edson Elias de Andrade, Cicero João Ricardo Porcelani. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Guido Döbeli)

Apelação Cível

0093 . Processo: 0985077-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032100620118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Wagner Pereira Silva . Advogado: Marcelo Trindade de Almeida , João Luiz Arzeno da Silva. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Maria Maximiliano , Lidson José Tomass. Interessado: Maria do Carmo Aparecida de Oliveira . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível e Reexame Necessário

0094 . Processo: 0985337-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019461720128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado: Emerson Antônio de Melo Junior . Advogado: José Joval Conceição . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0095 . Processo: 0987649-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015764920108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Delírio Bonin . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível

0096 . Processo: 0989420-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00040290620128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Gilberto Cordeiro de Barros . Advogado: Murilo Ubirajara Guse . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr , Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná Detran. Advogado: Eleni Moraes Barros , Rony Marcos de Lima. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0097 . Processo: 0989795-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016283420128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado: Areovaldo Bruch . Advogado: Robson Fernando Barros de Souza . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível

0098 . Processo: 0989846-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018751520128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Aline Prince Pereira . Advogado: Maria Alice Ross , Karina Lucia Woitowicz Zanellato. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Lidson José Tomass . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

Apelação Cível

0099 . Processo: 0990345-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028299520118160179 Declaratória. Apelante: Clévina Meister Zilio . Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0100 . Processo: 0990358-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011129820058160004 Declaratória. Apelante: Ivan Luiz Chimumento . Advogado: Gisele Soares . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível

0101 . Processo: 0990978-8

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004454120048160039 Anulatória. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Marcus Venício Cavassin , Maurici Antonio Ruy. Apelado: Município de Andirá . Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza , Paula Rodrigues Peres. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

Apelação Cível

0102 . Processo: 0992619-2

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009717620128160055 Mandado de Segurança. Apelante: Paulo Cesar Lima Bastos . Advogado: Rodrigo Panichi Bastos , Paulo Cesar Lima Bastos. Apelado: Eneida Gonçalves Cáceres . Advogado: Rogério Tadeu da Silva . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0103 . Processo: 0996581-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167849220108160030 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0104 . Processo: 1000488-5

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014100620108160040 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Altônia . Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0105 . Processo: 1001989-1
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010686320108160082 Ordinária de Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Pablo Rodrigues Alves . Apelado: Jose Humberto Pinheiro . Advogado: José Humberto Pinheiro . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0106 . Processo: 1002649-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039515720098160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Francisco Carlos Duarte . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0107 . Processo: 1002791-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074696220118160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Taís Lavezo Ferreira, Marcus Vinicius Lopes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Ester da Silva . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0108 . Processo: 1003485-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00045136620098160004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Claus Menta . Advogado: Adauto Pinto da Silva , Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0109 . Processo: 1003929-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00197914820118160001 Mandado de Segurança. Apelante: Marcos Torrizella Junior . Advogado: Valéria Cristina Teixeira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Arinaldo Bittencourt . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0110 . Processo: 1004021-6
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003404720098160085 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Castorina Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0111 . Processo: 1004871-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018452020128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado: Alcides Fernando Lazzaroto . Advogado: Sergio Batista Henrichs , Facundo Eduardo Mendoza. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0112 . Processo: 1005395-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00144021020108160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer . Apelado: Laércio Ribeiro Reno . Advogado: Roque Porfírio . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0113 . Processo: 1011168-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007890920128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi . Apelado: Renan Rogge Taveira . Advogado: Leandro Augusto Buch , Paulo Teixeira Martins. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível e Reexame Necessário
0114 . Processo: 1010944-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030678720128160112 Ação Civil Pública. Remetente: J. D. . Apelante: E. P. . Advogado: Leandro Petry Pedro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: K. V. W. K. . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/05/2013 13:30

Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04089 e 2013.04090 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 14/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Gimenes Gonçalves	026	0957034-7
Adilson Pilonetto	005	1008083-2
Adoniram Ribeiro de Castro	016	0984481-3
Adriane Justen de Freitas	041	1002000-9
Alexander de Paula Silva	031	0973015-2
Alziro da Motta Santos Filho	041	1002000-9
Amauri Antônio Perussi	003	0976690-7
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	022	0925919-8
Ana Paula Ritzmann	029	0965490-0
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	040	1001643-0
Andressa Rosa	013	0942629-3
Ângela Couto Machado Fonseca	009	0999672-7/02
Ângela Cristina Glomb	042	1002823-2
Antonio Emerson Martins	027	0959152-8
Bruna Agostinho Barbosa	048	1027468-7
Bruna Greggio	018	0989246-4
Carlos Alexandre Vaine Tavares	025	0956957-1
Carlos Augusto M. V. d. Costa	010	0907773-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	012	0934415-4
Célio Lucas Milano	015	0965898-6
Claudine Camargo Bettes	007	0866778-1/01
Cláudio José Abreu de Figueiredo	020	1025007-6
Cláudio Soccoloski	018	0989246-4
Cristiano Guérios Nardi	037	0987424-0
Cristina Leitão T. d. Freitas	003	0976690-7
Daniele Beatriz Marconato	038	0989117-8
Denise Martins Agostini	009	0999672-7/02
Diego Saramella Batista	017	0987393-0
Edemar Antônio Zilio Júnior	002	0949633-5
Édye Nicolau Tanaka	019	1004681-2
Elis Daniele Senem	001	0420895-3
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	019	1004681-2
Eroulths Cortiano Junior	029	0965490-0
Etienne Silva	011	0928200-6
Eurico Ortis de Lara Filho	002	0949633-5
Fabiana Bianchini Picotti Moraes	019	1004681-2
Fabiane Tessari Lima da Silva	015	0965898-6
Fábio Alexandre Coninck Valverde	021	0901168-9
Fábio Dias Vieira	017	0987393-0
Facundo Eduardo Mendoza	045	1010958-5
Fernanda Ehalt Vann	017	0987393-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	020	1025007-6
Flávio Mendes Benincasa	029	0965490-0
	043	1006917-5
Gelson Barbieri	034	0976739-9
Generoso Horning Martins	030	0965896-2
	035	0984823-1
Genésio Felipe de Natividade	034	0976739-9
Guilherme Seiti Suguimatsu	042	1002823-2
Helder Eduardo Vicentini	041	1002000-9
Heloísa Bot Borges	027	0959152-8
Heloísa Conrado Caggiano	015	0965898-6
Heloisa Ribeiro Lopes	011	0928200-6
Inácio Hideo Sano	028	0960561-4
Inger Kalben Silva	018	0989246-4

	023	0950638-7
	032	0976331-3
Iria Emília E. B. Barbieri	034	0976739-9
Italo Tanaka Junior	043	1006917-5
Ivan Szabelim de Souza	011	0928200-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	0947433-7
Jaqueline Lusitani Carneiro	002	0949633-5
Jeferson Nardi Nunes Dias	037	0987424-0
Jefferson Carlos Rabelo	040	1001643-0
Jefferson Isaac João Scheer	021	0901168-9
Jefferson Kaminski	049	1029269-2
Jhonnath William Simon	038	0989117-8
João Alci Oliveira Padilha	028	0960561-4
João Paulo Rodrigues de Lima	008	0908322-1/01
Jordão Violin	034	0976739-9
José Antonio Nascimento de Loyola	046	1011162-3
José Fernando Vialle	036	0986982-3
José Lindbergh Freitas	033	0976597-1
José Lucio Glomb	042	1002823-2
Josimar Diniz	004	0987421-9
Juliana Luciano	041	1002000-9
Julio Assis Gehlen	028	0960561-4
Julio Cesar Ziroldo	023	0950638-7
	032	0976331-3
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0976690-7
	012	0934415-4
	019	1004681-2
	021	0901168-9
	022	0925919-8
	027	0959152-8
Karina Ayumi Tanno	008	0908322-1/01
Kassiane Menchon Moura Endlich	039	0989817-3
Laressa Assis Lorga	032	0976331-3
Leila Cuéllar	022	0925919-8
Leonardo Guilherme dos S. Lima	010	0907773-4
Leontamar Valverde Pereira	021	0901168-9
Liana Sarmento de Mello Quaresma	019	1004681-2
Liane Slobodian Motta Vieira	010	0907773-4
Luciano Rocha Woiski	036	0986982-3
	041	1002000-9
Lucielene Correa Lima Romano	010	0907773-4
Lucius Marcus Oliveira	049	1029269-2
Ludimar Rafanhim	013	0942629-3
Luis Gustavo Lorga	032	0976331-3
Luiz Carlos Caldas	001	0420895-3
Luiz Carlos Manzato	025	0956957-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	020	1025007-6
Luiz Fernando Zornig Filho	007	0866778-1/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	042	1002823-2
Manoel José Lacerda Carneiro	037	0987424-0
Márcia Daniela C. Giuliangelli	012	0934415-4
Marco Antônio Guimarães	017	0987393-0
Marco Antônio Lima Berberi	050	0984929-8
Marcus Vinicius Esbalqueiro	047	1016383-2
Maria Letícia Brüsch	014	0947433-7
Maria Oliveta Albano Pasqual	024	0952980-4
Mariana Cristina B. Roderjan	002	0949633-5
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	049	1029269-2
Milton Marcelo Weffort	044	1009402-1
Moisés Adão Batista	017	0987393-0
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	011	0928200-6
Osvaldo José Woytovetch Brasil	034	0976739-9
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	044	1009402-1
Paulo Cesar de Sousa	026	0957034-7
Paulo Roberto Ferreira Pereira	046	1011162-3
Paulo Sérgio Rosso	005	1008083-2
Priscila Nery	018	0989246-4
Rafael Augusto Silva Domingues	019	1004681-2
Rafael Soares Leite	042	1002823-2
Rafaela Almeida do Amaral	021	0901168-9
Raquel Costa de Souza Magrin	013	0942629-3
Raquel Maria Trein de Almeida	030	0965896-2
Ricardo Faquini Ribeiro	017	0987393-0
Ricardo Marcelo Fonseca	009	0999672-7/02
Rita Pasinato	034	0976739-9
Roberto Nunes de Lima Filho	047	1016383-2
Robson Zanetti	001	0420895-3
Rodrigo Carlesso Moraes	036	0986982-3
Rogério Distefano	013	0942629-3
	035	0984823-1
	045	1010958-5
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	006	0954867-4
Rony Marcos de Lima	033	0976597-1
Ruy José Miranda Ratton	049	1029269-2
Sandra Mara Pereira	023	0950638-7
Sergio Batista Henrichs	045	1010958-5
Sérgio Virmond Lima Picchetto	050	0984929-8
Silvio Benjamin Alvarenga	044	1009402-1
Silvio Felipe Guidi	020	1025007-6
Silvio Jacintho Ferreira	007	0866778-1/01
Sílvio Silvano Druciak	024	0952980-4
Simone Kohler	007	0866778-1/01
Valdeci Wenceslau Barão Marques	023	0950638-7
Valdecy Longonio de Oliveira	044	1009402-1
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0976690-7
	005	1008083-2
	021	0901168-9
	022	0925919-8
Vanessa das Neves Picouto Zolin	044	1009402-1
Victor Carniato Franco	008	0908322-1/01
Vinícius Carvalho Fernandes	008	0908322-1/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	039	0989817-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0420895-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Vilson Pedro Zanette . Advogado: Robson Zanetti , Elis Daniele Senem. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0949633-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000012 Edital. Impetrante: Eleni da Costa Lusitani . Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior , Eurico Ortis de Lara Filho, Jaqueline Lusitani Carneiro. Impetrado: Secretário de Estado da Educação , Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educacao, Chefe do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0976690-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Paulo Arthur Alves do Couto , Paulo Cesar do Couto. Advogado: Amauri Antônio Perussi . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0004 . Processo: 0987421-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000007 Edital. Impetrante: Daniella Geres de Lima Regatieri . Advogado: Josimar Diniz . Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0005 . Processo: 1008083-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000090 Edital. Impetrante: Anderson Geraldo Picler . Advogado: Adilson Pilonetto . Impetrado: Secretaro de Educação do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0006 . Processo: 0954867-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 046110009183 Portaria. Impetrante: Ferdinando Schauenburg , Eurídice do Rocio Fidelis Schauenburg. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel . Impetrado: Promotor de Justiça da Promotoria do Meio Ambiente , Promotora de Justiça da Promotoria do Meio Ambiente. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0866778-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866778100 Apelação Civel. Embargante: Conselho Comunitário de Segurança do Bairro Alto . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho . Embargado (1): Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler , Claudine Camargo Bettes. Embargado (2): Marcos Antonio Franzon . Advogado: Silvio Jacintho Ferreira . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0908322-1/01
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 908322100 Apelação Civel. Embargante: Município de Ibiporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Embargado: Ana Paula Betiati . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Victor Carniato Franco. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo
0009 . Processo: 0999672-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 999672700 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Denise Martins Agostini . Agravado: Evaraldina Moraes da Silva . Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0907773-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199500018722 Execução Fiscal. Agravante: Agricola Sofia Ltda . Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima , Liane Slobodian Motta Vieira, Lucielene Correa Lima Romano. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0928200-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017911420128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Carlos Eduardo Oleski . Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy , Etienne Silva. Agravado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Ivan Szabelim de Souza , Heloisa Ribeiro Lopes. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0934415-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034683220128160130 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná . Interessado: Cleusa de Souza Gonçalves . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0942629-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300000372 Declaratória. Agravante: Maria Pilati Alba Brustolin . Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0947433-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163081320128160021 Anulatória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Agravado: Município de Cascavel . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0965898-6
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035862320118160104 Ação Civil Pública. Agravante: Rodovia das Cataratas Sa Ecocataratas . Advogado: Fabiane Tessari Lima da Silva , Célio Lucas Milano, Heloísa Conrado Caggiano. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0984481-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00251676420118160017 Ação Civil Pública. Agravante: Aldo Pesarini . Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro . Agravado: Ministerio Publico do Estado do Parana . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0987393-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00396706520128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Comissão Permanente de Licitações do Senai Pr , Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senais Departamento Regional do Paraná. Advogado: Fábio Dias Vieira , Marco Antônio Guimarães, Fernanda Ehalt Vann. Agravado: Caleffi Máquinas de Costura Ltda . Advogado: Moisés Adão Batista , Diego Saramella Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0989246-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031183520128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Cláudio Soccoloski, Bruna Greggio. Agravado: Jairo Antônio dos Santos . Advogado: Priscila Nery . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1004681-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060703920128160148 Obrigação de Fazer. Agravante: Adriana Samuel Ferrari . Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi , Édye Nicolau Tanaka, Fabiana Bianchini Picotti Moraes. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1025007-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017847420138160021 Anulatória. Agravante: Município de Cascavel . Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo . Agravado: Prodiet Farmaceutica Sa . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0021 . Processo: 0901168-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016605520078160004 Ordinária. Apelante: Luciano Castelano . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0022 . Processo: 0925919-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00101809620108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Renelso Fraga de Souza . Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0023 . Processo: 0950638-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00120678520118160035 Mandado de Segurança. Apelante: Thais Marina Dereski . Advogado: Sandra Mara Pereira , Valdeci Wenceslau Barão Marques. Apelado: Seretario Municipal e Saúde de Sao Jose dos Pinhais , Chefe de Divisao de Apoio Judiciario, Chefe de Divisao de Rh, Mebro da Comissão Executiva do Concurso Publico, Secretario Municipal de Recursos Humanos de Sao Jose dos Pinhais, Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo , Inger Kalben Silva. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0024 . Processo: 0952980-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058093820088160173 Cobrança. Apelante: Municipio de Perobal . Advogado: Maria Oliveta Albano Pasqual . Apelado: Umucampo Comércio de Peças Para Tratores e Veículos Rodoviarios Ltda Epp . Advogado: Sílvio Silvano Druciak . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0025 . Processo: 0956957-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050526620048160017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Waldir Svesurtti , Lília Davidans Sversutti. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0026 . Processo: 0957034-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035206920078160173 Ação Monitória. Apelante: Fabrício Franklin Ferraresso - Me . Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves . Apelado: Município de Douradina . Advogado: Paulo Cesar de Sousa . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0027 . Processo: 0959152-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018107020068160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Heloísa Bot Borges. Apelado: Serviços Pró Condômino Sc Ltda . Advogado: Antonio Emerson Martins . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível

0028 . Processo: 0960561-4
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008985920018160033 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Inácio Hideo Sano . Rec.Adesivo: Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda . Advogado: Julio Assis Gehlen , João Alci Oliveira Padilha. Apelado (1): Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda . Advogado: Julio Assis Gehlen , João Alci Oliveira Padilha. Apelado (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Inácio Hideo Sano . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 0965490-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006193720128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Apelado: Farmácia Homeopática Gino Ltda Me . Advogado: Ana Paula Ritzmann , Flávio Mendes Benincasa. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0030 . Processo: 0965896-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030542920098160004 Declaratória. Apelante: Maria Lucia Zaninelli . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0031 . Processo: 0973015-2
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002303420128160088 Ação Popular. Apelante: Alexander de Paula Silva . Advogado: Alexander de Paula Silva . Apelado: Marcenaria São Jorge , Município de Guaratuba. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0032 . Processo: 0976331-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00129096520118160035 Mandado de Segurança. Apelante: ALEX SANDRO DOMINGUES ROSA , ANA PAULA PEREIRA BARROS NOVINSKI. Advogado: Luis Gustavo Lorga , Laressa Assis Lorga. Apelado: MARLO LEANDRO FERRARI , IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, Município de São José dos Pinhais, ROSICLEI AP M SIMÃO. Advogado: Julio Cesar Ziroldo , Inger Kalben Silva. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0033 . Processo: 0976597-1
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042778920108160098 Mandado de Segurança. Apelante: Abda Viviam Lindbergh Bastos de Freitas . Advogado: José Lindbergh Freitas . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 0976739-9
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00068572020108160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária . Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil , Genésio Felipe de Natividade, Jordão Violin. Apelado: Regiane Teixeira de Oliveira . Advogado: Gelson Barbieri , Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0035 . Processo: 0984823-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120308820108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado: Luciana Maria Gonçalves Xavier . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0986982-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031907820128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Der Departamento de Estradas de Rodagem . Advogado: Luciano Rocha Woiski . Apelado: Irrigatran Comércio e Transportes Ltda . Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes , José Fernando Vialle. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0037 . Processo: 0987424-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018989220118160179 Desapropriação. Apelante: David Elias de Assis Santos . Advogado: Cristiano Guérios Nardi , Jeferson Nardi Nunes Dias. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0038 . Processo: 0989117-8
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00026695920118160021 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato . Apelado: Jhonnath William Simon . Advogado: Jhonnath William Simon . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0039 . Processo: 0989817-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019704520128160179 Mandado de Segurança. Apelante: André Pires Araújo da Silva . Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich . Apelado: Estado do Paraná , Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná Edital 61/2009. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0040 . Processo: 1001643-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00406325920108160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Rec.Adesivo: Roseli Rizzon , Eva Marcondes da Silva, Margarete Aparecida Bueno, Rosangela Maria Rodrigues, Sandra Mara Rechi Barbosa, Valeria Cristina Pelisson, Eliane Greicy Patrocínio, Marlene de Souza Lima, Neila da Silva Biazoto, Maria Ofélia Zeffa Affonso (maior de 60 anos), Deborah Moreno de Rezende Pitelli, Suzete Maria Jorge de Mello. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo . Apelado (1): Roseli Rizzon , Eva Marcondes da Silva, Margarete Aparecida Bueno, Rosangela Maria Rodrigues, Sandra Mara Rechi Barbosa, Valeria Cristina Pelisson, Eliane Greicy Patrocínio, Marlene de Souza Lima, Neila da Silva Biazoto, Maria Ofélia Zeffa Affonso (maior de 60 anos), Deborah Moreno de Rezende Pitelli, Suzete Maria Jorge de Mello. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo . Apelado (2): Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0041 . Processo: 1002000-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011736920128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Arte Sul Engenharia e Construção Ltda . Advogado: Adriane Justen de Freitas , Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Juliana Luciano. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER , Superintendente Regional Leste do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná Der Pr. Advogado: Luciano Rocha Woiski . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 1002823-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013359820118160179 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Rafael Soares Leite , Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante (2): Joaquim Moreira Dias . Advogado: Ângela Cristina Glomb , Guilherme Seiti Suguimatsu, José Lucio Glomb. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0043 . Processo: 1006917-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025501220118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Italo Tanaka Junior . Apelado: Pharmagral - Farmacia de Manipulação Ltda . Advogado: Flávio Mendes Benincasa . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0044 . Processo: 1009402-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042824419988160030 Ação Civil. Apelante (1): Ricardo Cansian Netto . Advogado: Milton Marcelo Weffort . Apelante (2): Harry Daijó , Herbert Daijó, Harry Daijó Filho, Hedrich Daijó, Illarri Daijó, Kathlyn Daijó, Karin Daijó, Thamy Daijó, Philippe Daijó. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira , Silvio Benjamin Alvarenga. Apelante (3): Adilson Ramires Rabelo , Jane Barros Rabelo, Adine Rabelo. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior , Vanessa das Neves Picouto Zolin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0045 . Processo: 1010958-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019201920128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Renan Origenes do Carmo . Advogado: Sergio Batista Henrichs , Facundo Eduardo Mendoza. Apelado: Estado do Paraná , Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0046 . Processo: 1011162-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005405020028160004 Ordinária. Apelante: Cesbe Sa Engenharia e Empreendimentos . Advogado: José Antonio Nascimento de Loyola . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0047 . Processo: 1016383-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00423829220118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ângela Maria Martins Carrano . Advogado: Marcus Vinicius Esbalqueiro . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0048 . Processo: 1027468-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005090420138160179 Mandado de Segurança. Apelante: José Eduardo Nalin . Advogado: Bruna Agostinho Barbosa . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0049 . Processo: 1029269-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046192820098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Ana Cláudia Moss de Pauli . Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann , Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Ruy José Miranda Ratton. Apelado: Estado do Paraná . Interessado: Wep Consultoria e Participação Ltda , Adalberto Portes Freitas e outros. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Reexame Necessário
0050 . Processo: 0984929-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002296720128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Suzi Cleuza Soti Cotarelli . Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto . Réu (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi . Réu (2): Diretor da Segunda Regional de Saude do Parana . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em
Composição Integral e 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04025 e 2013.03625 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 14/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acelmo Kurowsky	083	0986651-3
Adelson Antonio Pinheiro	005	0663046-8/01
Ademir Antonio de Lima	019	1027519-9/01
	020	1027837-2/01
	021	1027939-1/01
Adilson de Castro Junior	103	1008471-2
Adriana Andréa de Almeida	106	1011273-1
Adriana Vieira Bernardino	029	0971929-3
Adriano Coelho Parisi	006	0672590-0/01
Afonso Celso Noronha Dutra	083	0986651-3
Airton Keiji Ueda	026	0957851-8
Airton Martins Molina	022	0867064-6
Airton Sávio Vargas	013	0712223-8/01
Alberto Santos Correa de Amorim	039	1004247-0
Alceu Conceição Machado Neto	099	1004651-4
Alceu Preisner Junior	035	0997542-6
Aldaci do Carmo Capaverde	058	0786981-2
Aldrin Sene Amaral	111	0777941-9/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	051	0667579-8
Alexandre Hellender de Quadros	041	1006791-1
Alexandre José Garcia de Souza	002	0992396-4
Álvaro José Guedes Ribeiro	113	0970839-0
Amilton Luiz Augusti	022	0867064-6
Ana Bacilla Munhoz da Rocha	008	0686750-5/01
Ana Gracieli Antoniazzi Terlecki	098	1004474-7
Ana Paula Magalhães	103	1008471-2
Ana Tereza Palhares Basílio	016	0955634-9/01
	058	0786981-2
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	054	0744536-7
Andréia Azevedo Fortis	066	0943479-7
Ângela Marina Arsego Leite	059	0855687-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	0837440-7/01
Annie Ozga Ricardo	040	1004820-9
Antônio Francisco Corrêa Athayde	031	0976936-8
Antonio Leal de Azevedo Junior	063	0902800-6
Antonio Paulo da Silva	059	0855687-8
Antonio Saonetti	017	0718151-1/02
Antônio Vicente da F. Martins	009	0694818-7/01
Aroldo Luiz Morais	024	0941298-4
Ary da Silva Filho	062	0889717-6
Bárbara Ribeiro Vicente	093	0994140-0
Beatriz Carolina de O. Kloster	028	0969988-1
Bernardo Guedes Ramina	015	0944033-5/03
	016	0955634-9/01
	019	1027519-9/01
	020	1027837-2/01
	021	1027939-1/01
	023	0875703-3
	064	0919414-1
	067	0943563-4
	068	0944131-6
	084	0988124-9
	088	0992228-1
Bruno Di Marino	016	0955634-9/01
	021	1027939-1/01
	064	0919414-1
	067	0943563-4
	068	0944131-6
	084	0988124-9
	088	0992228-1
Bruno Fonseca de Andrade	067	0943563-4
Caio Graco de Araújo Quadros	046	1015991-0
Camila Enrietti Bin	049	1017885-5
Camila Fernanda Moreira Antunes	073	0963335-6
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	012	0708734-7/03
	041	1006791-1
Carlos Alberto Zanatta	007	0674727-5/01
Carlos Augusto Garcia	028	0969988-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	041	1006791-1
Carlyle Popp	010	0705341-0/01
Carolina Mizuta	012	0708734-7/03
Celso Cordeiro	029	0971929-3
César Ananias Bim	027	0969014-6
Cesar Augusto Marcal	083	0986651-3
Charles Parchen	085	0988519-8
Christian Barlera	081	0982481-5
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	112	0947149-0
Cintya Buch Melfi	089	0992747-1
Claiton Luis Bork	064	0919414-1
Cláudia Bueno Gomes	042	1007589-5
Claudia Macuch	030	0972666-5
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	052	0669639-7
	074	0963742-1
Claudine Camargo Bettes	063	0902800-6
Claudio Mariani Berti	099	1004651-4
Cleiton Sacoman	006	0672590-0/01
	014	0718894-1/01
Clester Leal Stadler	061	0888144-9
Cleverson Ivan Merlo	004	0653953-5/01
Cornélio Afonso Capaverde	058	0786981-2
	097	1002233-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	071	0957758-2
	073	0963335-6
Daniel Andrade do Vale	055	0761976-5
	057	0782958-7
Daniel Bernardi Boscardin	102	1007824-9

Daniela Galvão da S. R. Abduche	058	0786981-2
	064	0919414-1
	068	0944131-6
	084	0988124-9
	088	0992228-1
Daniele Carvalho	046	1015991-0
Dante Parisi	006	0672590-0/01
	014	0718894-1/01
Débora de Ferrante Ling Catani	039	1004247-0
Denis Jun Ikeda	111	0777941-9/02
Denis Norton Raby	086	0991078-7
Diego Martins Caspary	009	0694818-7/01
Dieine Gomes de Andrade	040	1004820-9
Dirceu Bernardi Junior	026	0957851-8
Douglas Bittencourt L. d. Silva	076	0972630-5
	077	0972644-9
	078	0972653-8
Douglas Tatsuo Golfeto	108	1014388-9
Edenilson Fausto	071	0957758-2
Edgard Fiore	037	1003154-6
Edilene Cristina Martins Silva	107	1013868-8
Edson Galdino Vilela de Souza	052	0669639-7
Edson José Caalbor Alves	047	1017011-5
Edson Luiz Martins	050	0659649-0
Edson Tomé	071	0957758-2
Eduardo Garcia Branco	093	0994140-0
Eduardo Kunzler Ciochetta	060	0870893-2
Eduardo Reis Magalhães	096	0997050-3
Elias do Amaral	010	0705341-0/01
Elias Prestes Moreira Karam	001	0619142-4/03
Élinton Borges Zansavio da Silva	016	0955634-9/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	017	0718151-1/02
Elislean Bueno Ravache	047	1017011-5
Elizabete Serrano dos Santos	038	1004023-0
Elton Scheidt Pupo	063	0902800-6
Elvis Gallera Garcia	080	0978971-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	090	0992802-7
Enio Corrêa Maranhão	076	0972630-5
	077	0972644-9
	078	0972653-8
	079	0974360-6
	110	1023226-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0708734-7/02
	012	0708734-7/03
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	066	0943479-7
Fabiano Kleber Moreno Dalan	018	1026431-6/01
Fabiano Rosot Antunes	042	1007589-5
Fabio Luis Antonio	008	0686750-5/01
Fábio Luiz Maia Barbosa	009	0694818-7/01
Felipe Cordella Ribeiro	072	0957827-2
Fernanda Ferron	101	1005367-1
Fernanda Lopes Martins	042	1007589-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	035	0997542-6
Fernando Gustavo Knoerr	105	1010083-3
Fernando Lopes Pedroso	059	0855687-8
Fernando Sampaio de Almeida Filho	082	0984556-5
Francisco Antônio Fragata Junior	017	0718151-1/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	012	0708734-7/03
Gabriel Marcondes Karan	008	0686750-5/01
Gabriel Yared Forte	101	1005367-1
Gerson Luiz de Oliveira	045	1015595-8
Gerson Luiz Graboski de Lima	081	0982481-5
Gerson Luiz Wenzel	068	0944131-6
Gilberto Flavio Monarin	100	1005143-1
Gilson José dos Santos	028	0969988-1
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	049	1017885-5
Giovani Marcelo Rios	071	0957758-2
	073	0963335-6
Gisele da Rocha Parente	054	0744536-7
Gisele Hauer Argenton	074	0963742-1
Gissely Carla Biuhna	106	1011273-1
Glauco Humberto Bork	036	0998569-1
Guilherme Borba Vianna	010	0705341-0/01
Guilherme Grummt Wolf	070	0950655-8
Guilherme Luiz Sandri	075	0969995-6
Gustavo Guevara Malvestiti	039	1004247-0
Gustavo Leonel Celli	008	0686750-5/01
Gustavo Paes Rabello	060	0870893-2
Gustavo Rafael Pianaro	033	0996309-7
Hamidy Omar Safadi Kassmas	039	1004247-0
	095	0995712-0
Hamilton José Oliveira	065	0923510-7
Hamilton Schmidt Costa Filho	042	1007589-5
Heitor Fabreti Amante	114	0987563-2
Helton Nogueira	018	1026431-6/01
Heribelton Alves	047	1017011-5
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	027	0969014-6
Igor Pellis Vegele	019	1027519-9/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	037	1003154-6
	108	1014388-9
Jackson André dos Santos	093	0994140-0
James Henrique Castro de Souza	007	0674727-5/01
Jean Carlo de Almeida	111	0777941-9/02
Jeferson Silva	034	0996365-5
João Alci Oliveira Padilha	031	0976936-8
João Artur Cardon Bernardes	072	0957827-2
João Luiz Scaramella Filho	015	0944033-5/03
	023	0875703-3
João Luiz Spancerski	065	0923510-7
João Paulo de Souza Cavalcante	092	0993976-6
Joaquim Miró	019	1027519-9/01
	021	1027939-1/01
	023	0875703-3
	036	0998569-1
Joaquim Miró Neto	036	0998569-1
Joel Vidal de Oliveira	029	0971929-3
Jonas Borges	089	0992747-1
Jonny Zulauf	083	0986651-3
Jorge Durval da Silva	087	0992069-2
José Ari Matos	002	0992396-4
	057	0782958-7
José Cid Campelo Filho	070	0950655-8
José Oscar Kluppel Teixeira	060	0870893-2
José Renacir Marcondes	062	0889717-6
Josélia Aparecida Küchler	032	0990589-1
Juliana Bley Galli	051	0667579-8
Juliana Cristina P. C. F. Morais	024	0941298-4
Juliana Pegoraro Bazzo	037	1003154-6
	108	1014388-9
Juliano Campelo Prestes	070	0950655-8
Julio Assis Gehlen	031	0976936-8
Julio Cesar Paroski de Carvalho	037	1003154-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	103	1008471-2
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0837440-7/01
	038	1004023-0
Julio Jacob Junior	051	0667579-8
Kátia Cristine Pucca Bernardi	026	0957851-8
Kristian Rodrigo Pscheidt	070	0950655-8
Leomar Antônio Johann	104	1009537-9
Leonardo da Costa	049	1017885-5
Leonardo Mizuno	037	1003154-6
Leonildo Brustolin	085	0988519-8
Lilian Penkal	036	0998569-1
Loraine Costacurta	093	0994140-0
Lourenco Joao Cordioli	032	0990589-1
Luci Raymundo Damázio	001	0619142-4/03
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	072	0957827-2

Ludimar Rafanhim	074	0963742-1
Luigi Miró Ziliotto	097	1002233-8
Luis Felipe Cunha	015	0944033-5/03
	023	0875703-3
Luís Fernando da Silva Tambellini	038	1004023-0
Luis Fernando Nadolny Loyola	061	0888144-9
Luis Guilherme Kley Vazzi	037	1003154-6
Luiz Alberto Rego Barros	087	0992069-2
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	070	0950655-8
Luiz Augusto Negro Dutra	083	0986651-3
Luiz Carlos Proença	065	0923510-7
Luiz Carlos Silveira	027	0969014-6
Luiz Eduardo Dluhosch	005	0663046-8/01
	009	0694818-7/01
	081	0982481-5
	101	1005367-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	035	0997542-6
Luiz Gustavo Baron	076	0972630-5
	077	0972644-9
	078	0972653-8
	079	0974360-6
	110	1023226-3
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	028	0969988-1
Luiz Pereira da Silva	094	0994858-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	023	0875703-3
	058	0786981-2
	097	1002233-8
Luiz Rodrigues Wambier	011	0708734-7/02
	012	0708734-7/03
Luiz Rogerio Moro	109	1014696-6
Luiz Roselli Neto	111	0777941-9/02
Majoly Aline Araújo dos Anjos	074	0963742-1
Manuel Vinícius T. M. d. Gouveia	080	0978971-5
Mara Regina Jakobovski	104	1009537-9
Marcelo Caetano de Mello	037	1003154-6
Marcelo Gandolfi Siqueira	001	0619142-4/03
Marcelo Piazzetta Antunes	041	1006791-1
Marcio Ari Vendruscolo	093	0994140-0
Marco Antônio Lima Berberi	054	0744536-7
Marco Antônio Rollwagen da Silva	096	0997050-3
Marcos Aurelio Negrão Machado	011	0708734-7/02
	012	0708734-7/03
Marcos Bueno Gomes	042	1007589-5
Marcos Leate	037	1003154-6
	108	1014388-9
Maria Fernanda M. d. Oliveira	087	0992069-2
Maria Fernanda Wolff Chueire	012	0708734-7/03
Maria Francisca de A. D. Mohr	063	0902800-6
Maria Helena Biaobock	052	0669639-7
Mariana Cristina B. Roderjan	095	0995712-0
Mariana Fernanda Ferri	003	0837440-7/01
Mariana Paniz	109	1014696-6
Mariana Silva Marquezani	081	0982481-5
Mariano Antônio Cabello Cipolla	075	0969995-6
Mariléia Bosak	064	0919414-1
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	003	0837440-7/01
	082	0984556-5
Marina Freiberger Neiva	103	1008471-2
Marinete Violin	056	0765904-5
Mario Fernando Silvestre Garcia	100	1005143-1
Maureen Daisy Redondo Machado	091	0993284-3
Maurício Andrade do Vale	055	0761976-5
Mauricio Obladen Aguiar	093	0994140-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0712223-8/01
	079	0974360-6
	110	1023226-3
Maximilian Hagl Cordioli	032	0990589-1
Maybi Francielle P. B. Moreira	044	1014622-6
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	051	0667579-8
Milton Ricardo e Silva	043	1012097-5
Nathalia Costa da Fonseca	068	0944131-6
Norbert Heidemann	069	0950393-3
Odilon Mendes Júnior	107	1013868-8
Olavo Rigon Filho	031	0976936-8
Oriana Rodrigues Smiguel	036	0998569-1
Osiris Viana Xavier	069	0950393-3
Patricia Mara Guimarães	059	0855687-8
Patricia Regina Pereira	005	0663046-8/01
Paula Schmitz de Schmitz	004	0653953-5/01
Paulo Francisco Reusing Júnior	067	0943563-4
Paulo Maingué Neto	041	1006791-1
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	053	0702083-1
Paulo Roberto Gomes	050	0659649-0
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	010	0705341-0/01
Paulo Sérgio Guedes	052	0669639-7
Pedro Henrique Schramm	028	0969988-1
Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	092	0993976-6
Rafael da Silva Gomes	003	0837440-7/01
Rafael Dias Côrtes	011	0708734-7/02
	012	0708734-7/03
Rafael Marques Gandolfi	053	0702083-1
Rafael Santana Mendes Pereira	056	0765904-5
Rafael Seifert	025	0942910-9
Rafael Vinícius Massignani	059	0855687-8
Rangel da Silva	060	0870893-2
Raphael Bernardes da Silveira	060	0870893-2
Raphael Caruso Barbosa	067	0943563-4
Raphael Gouveia Rodrigues	046	1015991-0
Renato Cardoso de Almeida Andrade	032	0990589-1
Ricardo Andraus	076	0972630-5
	077	0972644-9
	078	0972653-8
	079	0974360-6
	110	1023226-3
Ricardo dos Santos Abreu	111	0777941-9/02
Ricardo Guimarães Só de Castro	009	0694818-7/01
Rita de Cássia Ribas Taques	038	1004023-0
	054	0744536-7
	094	0994858-7
Roberney Pinto Bispo	108	1014388-9
Roberta Carvalho de Rosis	002	0992396-4
Roberto Carlos Alves de Souza	091	0993284-3
Roberto Nunes de Lima Filho	090	0992802-7
Roberto Wypych Junior	035	0997542-6
Rodolpho Eric Moreno Dalan	018	1026431-6/01
Rodrigo Biezus	071	0957758-2
	073	0963335-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	082	0984556-5
Rogério Costa	055	0761976-5
Romeu Denardi	084	0988124-9
Romeu Felipe Bacellar Filho	032	0990589-1
Ronaldo José e Silva	098	1004474-7
Rosa Camila Biava	114	0987563-2
Rosane Cristina Magalhães	019	1027519-9/01
	021	1027939-1/01
Roselilce Franceli Campana	113	0970839-0
Rosilena Freitas	047	1017011-5
Rubens Roberti	043	1012097-5
Rúbia H. Filasi Girelli	026	0957851-8
Rui Dalton Miecznikowski	106	1011273-1
Ruy José Rache	050	0659649-0
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	111	0777941-9/02
Sara Nunes Ferreira Wahl	025	0942910-9

Sebastião Maria Martins Neto	036	0998569-1
Sérgio Eduardo Canella	112	0947149-0
Sérgio Roberto Vosgerau	023	0875703-3
	032	0990589-1
Silvio André Brambila Rodrigues	053	0702083-1
Solange da Silva	004	0653953-5/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	094	0994858-7
Suelen Mariana Henk	011	0708734-7/02
	012	0708734-7/03
Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo	099	1004651-4
Tarcisio Araújo Kroetz	007	0674727-5/01
	041	1006791-1
Tarcisio Lourenço Darif	043	1012097-5
Tayssa Hermont Ozon	030	0972666-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0708734-7/02
	012	0708734-7/03
Tiago Godoy Zanicotti	007	0674727-5/01
Tirone Cardoso de Aguiar	088	0992228-1
Tomaz Marcello Belasque	100	1005143-1
Valmir Bernardo Parisi	006	0672590-0/01
	014	0718894-1/01
Valmir Schreiner Maran	031	0976936-8
Vanderlei José Follador	104	1009537-9
Vandir Fracaro	048	1017510-3
Vicente Magalhães	096	0997050-3
Vicente Paula Santos	092	0993976-6
Vinícius Benvenutti	071	0957758-2
Vinicius de Andrade Mendes	086	0991078-7
Vitório Karan	008	0686750-5/01
Vladimir Castro Jordao	022	0867064-6
Willians Eidy Yoshizumi	071	0957758-2
Wilson Redondo Ávila	010	0705341-0/01
Wilton Vicente Paese	073	0963335-6

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0619142-4/03
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 619142402 Agravo Regimental, 6191424 Ação Rescisória (Gr/C.Int). Embargante: Mineração Aruanã Ltda . Advogado: Marcelo Gandolfi Siqueira , Elias Prestes Moreira Karam. Embargado: Nilceu Augusto Seguro . Advogado: Luci Raymundo Damázio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Medida Cautelar Preparatória (Gr)
0002 . Processo: 0992396-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00102197320088160001 Exibição de Documentos. Requerente: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza. Requerido: Terezinha Dalva Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0003 . Processo: 0837440-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8374407 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Maria Odete Muniz Koehler (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri , Rafael da Silva Gomes. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0653953-5/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 653953500 Apelação Civel. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Paula Schmitz de Schmitz . Embargado: Marcelina Rossini Czerechowicz . Advogado: Cleverson Ivan Merlo , Solange da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0663046-8/01
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 663046800 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adelson Antonio Pinheiro , Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Adão Alves Domingues . Advogado: Patricia Regina Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0672590-0/01
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 672590000 Agravo de Instrumento. Embargante: Loreno Bernardo Tolardo , Ederci do Pilar Renaud Sbrissia Tolardo, Luiz José Tolardo, Andrea Alessandra Tolardo. Advogado: Cleiton Sacoman . Embargado: Roque Creplive , Zulmira Andreata Creplive. Advogado: Dante Parisi , Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0674727-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 674727500 Agravo de Instrumento. Embargante: Reserva Mercantil Financeira Ltda . Advogado: James Henrique Castro de Souza . Embargado: Cp Negocios Imobiliários Ltda . Advogado: Tiago Godoy Zanicotti , Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Alberto Zanatta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0686750-5/01
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686750500 Apelação Civel. Embargante: Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa . Advogado: Fabio Luis Antonio , Fabio Luis Antonio, Gustavo Leonel Celli. Embargado: Agner Representações e Comercio de Porcelanas Ltda . Advogado: Gabriel Marcondes Karan , Vitório Karan, Ana Bacilla Munhoz da Rocha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0694818-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 694818700 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Embargado: Rozalba Repinoski Oliveira . Advogado: Diego Martins Caspary , Fábio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimarães Só de Castro, Antônio Vicente da Fontoura Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0705341-0/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 705341000 Agravo de Instrumento. Embargante: Adair Barbosa Ramos , Ademir Assis de Andrade, Ademir Martins, Alceu Ary da Cruz Junior, Anibal Antonio de Araújo Roque, Carlos Roberto Rodrigues Barbosa, Celso Constantino, Deomar Machado, Edimilson Damasceno Pereira, Eduardo José Cardoso, Erivelto Gonçalves Baracy, Francisco Carlos de Oliveira, Gastão Luiz Marques, Helynilton Alves Fernandes, Israel Moreira Godoy, Jaime Rocha, Jair Ferreira da Silva, Jamil Vieira dos Santos, Jorge Lamatine Tozzo, Luis Carlos Pereira, Luiz Cesar Santos, Luiz Fernando dos Santos, Mario Gonçalves Martins, Nelson Adriano Sobrinho, Nereusi Gomes, Ricardo Francelino Pinto. Advogado: Elias do Amaral , Wilson Redondo Ávila. Embargado: Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná . Advogado: Carlyle Popp , Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0708734-7/02
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 708734700 Apelação Civel. Embargante: Tim Celular S A . Advogado: Rafael Dias Côrtes . Embargado (1): Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda . Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado . Embargado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Suelen Mariana Henk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0708734-7/03
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 708734700 Apelação Civel. Embargante: Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda . Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado . Embargado (1): Tim Celular S A . Advogado: Carolina Mizuta , Rafael Dias Côrtes, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Maria Fernanda Wolff Chueire, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Embargado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Suelen Mariana Henk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0712223-8/01
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 712223800 Apelação Civel. Embargante: Jose Roberto Zanchi , Adriana Bertoldo Zanchi, Antonio Marcos de Oliveira, Monica Sibelly Juliatti do Nascimento, Claudemir da Cruz Amaral, Onadir de Lima, Gilmar Ferreira Santiago, Luiza Santiago. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Embargado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Airton Sávio Vargas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0718894-1/01
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 718894100 Agravo de Instrumento. Embargante: Roque Creplive , Zulmira Andreata Creplive. Advogado: Dante Parisi , Valmir Bernardo Parisi. Embargado: Loreno Bernardo Tolardo , Ederci do Pilar Renaud Sbrissia Tolardo, Luiz José Tolardo, Andrea Alessandra Tolardo.

Advogado: Cleiton Sacoman . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0944033-5/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 944033500 Apelação Civel. Embargante: Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda . Advogado: João Luiz Scaramella Filho , Luis Felipe Cunha. Embargado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite))
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0955634-9/01
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 955634900 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Reginaldo Aparecido Barbuio . Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva . Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo
0017 . Processo: 0718151-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 718151101 Embargos de Declaração, 7181511 Agravo de Instrumento. Agravante: Alceu Júlio dos Santos . Advogado: Antonio Saonetti . Agravado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo
0018 . Processo: 1026431-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1026431600 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Pinheiro Reis . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Fabiano Kleber Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Pauliana Abadia Campos Me , Ivomar Pires Lemos, Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina Ii Spe Ltda. Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo
0019 . Processo: 1027519-9/01
Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1027519900 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Igor Pellis Vegele , Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Venina de Melo Bugno . Advogado: Ademir Antonio de Lima , Rosane Cristina Magalhães. Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo
0020 . Processo: 1027837-2/01
Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1027837200 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Agravado: Dulcinéia Peloi Mendes . Advogado: Ademir Antonio de Lima . Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo
0021 . Processo: 1027939-1/01
Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1027939100 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Joaquim de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Antonio de Lima , Rosane Cristina Magalhães. Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0867064-6
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012275620118160151 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Luiz Antonio da Silva . Advogado: Airton Martins Molina . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste - Sicredi-noroeste Pr . Advogado: Vladimir Castro Jordao , Amilton Luiz Augusti. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0875703-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00346913620118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. . Advogado: João Luiz Scaramella Filho , Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Carlos Eduardo A. Espínola)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0941298-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00016637372012816001 Obrigação de Fazer. Agravante: Paulo Militão Silvestre Filho . Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais , Aroldo Luiz Morais. Agravado: José Luiz Esperança . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0942910-9
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044129620128160174 Obrigação de Fazer. Agravante: Karina Novacki . Advogado: Rafael Seifert , Sara Nunes Ferreira Wahl. Agravado: J K A Nogara e Cia Ltda . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0957851-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00299301120118160017 Ordinária. Agravante: Transportadora Golden Ltda Me . Advogado: Rúbia H. Filasi Girelli , Airton Keiji Ueda. Agravado: R T Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Dirceu Bernardi Junior , Kátia Cristine Pucca Bernardi. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0969014-6
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008973920108160169 Ação Monitória. Agravante: Carlota dos Santos . Advogado: Luiz Carlos Silveira , César Ananias Bim. Agravado: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda . Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0969988-1
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005591220128160067 Cominatória. Agravante: Sert Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva , Gilson José dos Santos. Agravado: Associação de Rádio Comunitária de Cerro Azul . Advogado: Carlos Augusto Garcia , Beatriz Carolina de Oliveira Kloster, Pedro Henrique Schramm. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0971929-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00380416920118160021 Ação de Cumprimento. Agravante: Maria Oliveira de Andrade . Advogado: Adriana Vieira Bernardino , Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Agravado: Brasil Telecom Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0972666-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00381241420128160001 Concessão de Benefício. Agravante: Raimundo Ricardo . Advogado: Claudia Macuch , Tayssa Hermont Ozon. Agravado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social . Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0976936-8
Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004766920118160054 Revisional. Agravante: Aimar Participações S/a . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde . Agravado (1): Aminpar Participações S/a . Advogado: Valmir Schreiner Maran , Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Agravado (2): Aimapar Participações S/a . Advogado: Olavo Rigon Filho . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0990589-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030125 Impugnação. Agravante: Carajás Engenharia de Projetos e Contruções Ltda . Advogado: Lourenco Joao Cordioli , Josélia Aparecida Küchler, Maximilian Hagl Cordioli. Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau , Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0996309-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00560328420128160001 Ordinária. Agravante: Vera Lúcia Luiz . Advogado: Gustavo Rafael Pianaro . Agravado: Construtora Tenda Sa , Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0996365-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082525120128160001 Ação Monitória. Agravante: Pedro Luiz Vicelli . Advogado: Jeferson Silva . Agravado: Eliege Regina dos Santos Me . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0997542-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000350 Cobrança. Agravante: Alceu Carlos Preisner . Advogado: Alceu Preisner Junior , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Frederico Sefrin , Marcos Fernando Sefrin. Advogado: Roberto Wypych Junior . Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0998569-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001084 Revisão de Contrato. Agravante: Adair Esmeralda dos Santos . Advogado: Lilian Penkal , Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Joaquim Miró Neto, Sebastião Maria Martins Neto. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 1003154-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00518865820128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: R&k Representações Empresariais Ltda . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Julio Cesar Paroski de Carvalho. Agravado: Alfa Instrumentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Leonardo Mizuno , Luis Guilherme Kley Vazzi, Edgard Fiore, Marcelo Caetano de Mello. Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 1004023-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037055620128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia

Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Agravado: Celia Regina Ambiel da Silva . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 1004247-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071374620058160031 Cobrança. Agravante: Olivir Grobe . Advogado: Alberto Santos Correa de Amorim . Agravado: Manasa Madeireira Nacional Ltda. . Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas , Débora de Ferrante Ling Catani, Gustavo Guevara Malvestiti. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 1004820-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094303920128160129 Declaratória. Agravante: Marcelo dos Santos Garcia . Advogado: Annie Ozga Ricardo , Dieine Gomes de Andrade. Agravado: Espólio de Antônio Garcia Dalnegro . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 1006791-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030304 Obrigação de Fazer. Agravante: Cixares Libero Vargas . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Marcelo Piazzetta Antunes, Paulo Maingué Neto. Agravado: Daimlerchysler do Brasil Ltda (mercedez-benz do Brasil) . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Alexandre Hellender de Quadros. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 1007589-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001177 Revocatória Ou Pauliana. Agravante: Alci Agabito Budel (maior de 60 anos), Alcides Pedro Budel (maior de 60 anos), Olimpia Tulio Budel (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Bueno Gomes , Cláudia Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Agravado (1): Aurelio Soares Pinto , Sandra Cristina Biscouto Soares Pinto. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho . Agravado (2): Deise Maria Novaski Biscouto , Gerson Antônio Biscouto, Terezinha Stefainski Biscouto, Antônio Domingos Biscouto (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Lopes Martins . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 1012097-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000684419888160035 Extinção de Condominio. Agravante: Helisul Táxi Aéreo Limitada . Advogado: Milton Ricardo e Silva . Agravado: Táxi Aéreo Curitiba Limitada . Advogado: Rubens Roberti , Tarcisio Lourenço Darif. Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 1014622-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115627220128160031 Declaratória. Agravante: Altemir Antônio Nascimento . Advogado: Maybi Francielle Panizio Brogliatto Moreira . Agravado: az de Copas Comércio de Roupas , Junta Comercial do Estado do Paraná. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 1015595-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00037989120138160001 Mandado de Segurança. Agravante: Anor Rosso Junior , Gabrielly Meneguel Rosso (Representado(a)). Advogado: Gerson Luiz de Oliveira . Agravado: Escola Autuação SC Ltda . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 1015991-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00055211920118160001 Ação Monitória. Agravante: Caio Graco de Araújo Quadros . Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros . Agravado: Tulio Kazuiti Yanaga . Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues , Daniele Carvalho. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 1017011-5
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001947 Execução. Agravante: Milplast Embalagens Ltda . Advogado: Elislean Bueno Ravache . Agravado: Activas Plasticos Industriais Ltda . Advogado: Edson José Caalbor Alves , Heribelton Alves, Rosilena Freitas. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 1017510-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007504920138160026 Cautelar Inominada. Agravante: Osmar Antônio Campagnaro . Advogado: Vandir Fracaro . Agravado: Grecal -grêmio Recreativo Campo Largo , Luiz Adão Marques. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 1017885-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112681420128160130 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Irineu Betti , Cassia Jael Silva de Souza, Ivoney Lucim, Vilma Maria Martins, Geovanina de Novais Mendes, Arleno Lúcio Machado, Waldo Gonçalves, João Batista da Silva Neto, Igreja Missionária de Paranavaí, Natalina Alves Dantas Valen. Advogado: Leonardo da Costa , Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Agravado: Oi Sa . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0050 . Processo: 0659649-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00009925920088160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins , Ruy José Rache. Rec.Adesivo: Nivaldo Genitori Ferreira . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado (1): Nivaldo Genitori Ferreira . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Ruy José Rache , Edson Luiz Martins. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0051 . Processo: 0667579-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000493820058160004 Declaratória. Apelante: Servino Matias da Silva , Enivaldo da Rocha Ribas (maior de 60 anos), Israel Capeta Zella (maior de 60 anos), Osmar Pimentel de Lara, Sebastiana Valter (maior de 60 anos), Eliane Mara Baptista, Timoteo de Passos (maior de 60 anos), Wilson Luiz da Silva Filho, Benedito Afonso Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Apelado: Instituto Curitiba de Saúde - Ics . Advogado: Julio Jacob Junior , Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0052 . Processo: 0669639-7
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033656920058160033 Indenização. Apelante (1): Júlia Rueda Zago (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler . Apelante (2): Pinhais Previdência . Advogado: Maria Helena Biaobock . Apelante (3): Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Paulo Sérgio Guedes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0053 . Processo: 0702083-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063171520058160035 Revisão de Contrato. Apelante: Iryizes Maria Graga da Silva , Josemir Alves da Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelado: Assis Celso Zani , Adriana Bicalho. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 0744536-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005034720078160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Diretor de Previdência do Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (1): Alberto Henrique Dluhosch . Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim . Apelado (2): Diretor de Previdência do Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0055 . Processo: 0761976-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00029845520088160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Daniel Andrade do Vale , Maurício Andrade do Vale. Apelado: Roberto Lima . Advogado: Rogério Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0056 . Processo: 0765904-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182983120108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Fundação Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Vilson Jose Teixeira Rozendo . Advogado: Rafael Santana Mendes Pereira . Interessado: Fátima Cristina de Sa , Marilda Yoshie Hirayama Shiki, Martha Aparecida Satana Marcondes. Advogado: Marinete Violin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0057 . Processo: 0782958-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00046358820098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: José Fernandes Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0058 . Processo: 0786981-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028891620098160025 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Angelina

Francisca Olias (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0059 . Processo: 0855687-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125517920108160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda . Advogado: Rafael Vinícius Massignani , Ângela Marina Arsego Leite. Apelado: Carlos Alberto Caldeiras . Advogado: Antonio Paulo da Silva , Patricia Mara Guimarães, Fernando Lopes Pedroso. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0870893-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00030246620108160001 Ação Monitória. Apelante: Marcelo Augusto Passos , Interchannel Assessoria Em Comércio Exterior Ltda. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira . Apelado: Leocádia Gomes Pelenke . Advogado: Rangel da Silva , Raphael Bernardes da Silveira, Gustavo Paes Rabello, Eduardo Kunzler Ciochetta. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0888144-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00087107320098160001 Dissolução. Apelante: Crescer Comércio de Revistas Ltda , Kátia Maria dos Santos. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola . Apelado: Angela Maria Verçosa Araujo . Advogado: Clester Leal Stadler . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0889717-6
Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006659620068160062 Embargos de Terceiro. Apelante: Otávio Romano . Advogado: José Renacir Marcondes . Apelado: Belmiro Lunardi . Advogado: Ary da Silva Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 0902800-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446459720118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Carmem Lucia Cavalcante Barbosa . Advogado: Elton Scheidt Pupo , Antonio Leal de Azevedo Junior. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0064 . Processo: 0919414-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00067658020118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Antônio Ruiz Colaço (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak , Claiton Luis Bork. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0065 . Processo: 0923510-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057528320098160173 Cobrança. Apelante: Moacir Marchi . Advogado: João Luiz Spancerski . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Proença , Hamilton José Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 0943479-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00070852420078160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado: Edivaldo Delavana da Silva . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0943563-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073801620118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Marcos Tadeu Jorge . Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade, Raphael Caruso Barbosa. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0944131-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143569320088160035 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bruno Di Marino , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Mari Ruth Seiffert . Advogado: Gerson Luiz Wenzel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0069 . Processo: 0950393-3
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000154 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: José Carneiro Vaz (maior de 60 anos). Advogado: Norbert Heidemann . Apelado: Casturina Carneiro de Oliveira . Advogado: Osiris Viana Xavier . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0070 . Processo: 0950655-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00111097520098160001 Resolução de Contrato. Apelante: Espólio de Ovídio dos Santos Maciel , Izolde Maciel, Gilda Dionete Maciel, Ieda Cristina Ferreira Maciel Stefel, José Jucelino Stefel, Mário Eloy Ferreira, Rosemari Santos Maciel, Jocimara Terezinha Maciel Milfont, francisco tomas de norões, Nilma Terezinha Pereira Fischer da Silva, Edson Fischer da Silva. Advogado: José Cid Campelo Filho , Juliano Campelo Prestes. Apelado: Luiz Carlos Slonik , Univen Petroquimica Ltda, Ultravires Contabilidade Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf , Kristian Rodrigo Pscheidt, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0071 . Processo: 0957758-2
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027889620108160104 Indenização. Apelante (1): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado: Daili Terezinha Lucas . Advogado: Vinícius Benvenutti , Edenilson Fausto, Edson Tomé. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0072 . Processo: 0957827-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00146658520098160001 Ordinária. Apelante: Marília Camorim Fatuch , Abrahim José Fatuch. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro , Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Apelado: Nelson José Thomaz , Marilda Camorim Thomaz. Advogado: João Artur Cardon Bernardes . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0073 . Processo: 0963335-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00232123720118160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Idilma Voidaleski . Advogado: Camila Fernanda Moreira Antunes . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Wilton Vicente Paese . Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado (3): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário
0074 . Processo: 0963742-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013140720078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba . Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos . Apelado: Lucia Maria Kaniak Mathias . Advogado: Ludimar Rafanhim , Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0075 . Processo: 0969995-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082736620058160035 Revisão de Contrato. Apelante: Denise Alves Ribeiro Coltro . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado: Mc Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0076 . Processo: 0972630-5
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009953420078160038 Cobrança. Apelante: Edemar de Araújo Apolinário . Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva . Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Ricardo Andraus , Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0077 . Processo: 0972644-9
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018106520068160038 Cobrança. Apelante: Tania de Souza Garcia , Ademir da Silva Saldanha. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva . Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Ricardo Andraus , Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0078 . Processo: 0972653-8

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009944920078160038 Rescisão de Contrato. Apelante: Edson Aparecido dos Santos , Maria Rosangela da Silva dos Santos. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva . Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Ricardo Andraus , Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0079 . Processo: 0974360-6
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027858220098160038 Cobrança. Apelante: Geraldo de Lima , Aline Silva do Nascimento Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda , Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Elaine de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Luiz Gustavo Baron , Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0080 . Processo: 0978971-5
Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00039983520108160056 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Elvis Gallera Garcia . Apelado: Sebastião Felisberto Sobrinho . Advogado: Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0081 . Processo: 0982481-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00126833620098160001 Previdenciária. Apelante: Carlos Alberto Damião dos Santos . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima , Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0082 . Processo: 0984556-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017834820108160004 Previdenciária. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís . Apelado: Isis Bertalha Yaegashi . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0083 . Processo: 0986651-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00151664420028160014 Ação Monitória. Apelante: Imobiliária e Empreendimentos Terra Azul Sc Ltda . Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra , Luiz Augusto Negro Dutra, Cesar Augusto Marcal. Apelado: Tuper Sa . Advogado: Jonny Zulauf , Acelmo Kurowsky. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0084 . Processo: 0988124-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008294920108160150 Rescisão de Contrato. Apelante: Nei Flávio Batistela Ricci . Advogado: Romeu Denardi . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0085 . Processo: 0988519-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00602927820108160001 Cobrança. Apelante: Nara Idione Winckler Brustolin . Advogado: Leonildo Brustolin . Apelado: Lucieni Temporal Gomes . Advogado: Charles Parchen . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0086 . Processo: 0991078-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00010567920028160001 Declaratória. Apelante: Roberto Angelo de Siqueira . Advogado: Denis Norton Raby . Apelado: Vinicius de Andrade Mendes . Advogado: Vinicius de Andrade Mendes . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0087 . Processo: 0992069-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00158748920098160001 Declaratória. Apelante: Carlo Haro Cini de Azevedo , Gabriel Haro Cini de Azevedo, Selva Aparecida Haro. Advogado: Jorge Durval da Silva . Apelado: Antônio Carlos de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alberto Rego Barros , Maria Fernanda Menezes de Oliveira. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0088 . Processo: 0992228-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002491020108160056 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Funico Sato . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0089 . Processo: 0992747-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00160861320098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Emerson Vieira Machado . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0090 . Processo: 0992802-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001967720128160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho . Apelado: Rodrigo Rigoni Propst , Gilson Martins Kudlaviecz, Alcino Oliveira Porto, Francisco Moacir de Paula, Sidnei Machado. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível e Reexame Necessário
0091 . Processo: 0993284-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028758420118160179 Pensão Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Sueli Souza de Jesus . Advogado: Roberto Carlos Alves de Souza . Apelante (2): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba Ipmc , Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0092 . Processo: 0993976-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00095346620088160001 Ação de Devolução. Apelante (1): Nilson Fumegali Lopes Vilar . Advogado: Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini . Apelante (2): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi . Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante , Vicente Paula Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0093 . Processo: 0994140-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026484220088160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Sandra Sueli Shade . Advogado: Marcio Ari Vendruscolo , Mauricio Obladen Aguiar. Apelado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab . Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente , Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta. Apelado (2): Aldo Evaristo Maciel , Célia Aparecida Pontes Maciel. Advogado: Jackson André dos Santos . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0094 . Processo: 0994858-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00540385020108160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelado: Vilma Bento Prestes . Advogado: Luiz Pereira da Silva . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0095 . Processo: 0995712-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00135437320118160031 Cobrança. Apelante: Maria Madalena de Barros . Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0096 . Processo: 0997050-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135474520038160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Ruth Talarico Freitas dos Santos , Espolio de Jose Freitas dos Santos. Advogado: Vicente Magalhães , Eduardo Reis Magalhães. Rec.Adesivo: José Sílvio Moreira Marques . Advogado: Marco Antônio Rollwagen da Silva . Apelado (1): Ruth Talarico Freitas dos Santos , Espolio de Jose Freitas dos Santos. Advogado: Vicente Magalhães , Eduardo Reis Magalhães. Apelado (2): José Sílvio Moreira Marques . Advogado: Marco Antônio Rollwagen da Silva . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0097 . Processo: 1002233-8
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006548820098160118 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luigi Miró Ziliotto , Luiz Remy Merlin Muchinski. Rec.Adesivo: Sirlene Antunes de Ramos . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado (1): Sirlene Antunes de Ramos . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Luigi Miró Ziliotto , Luiz Remy Merlin Muchinski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0098 . Processo: 1004474-7

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028989520108160104 Declaratória. Apelante: Cirlei Pickler , Oswaldo da Costa Chaves (maior de 60 anos), Paulo Alberto Zeni, Luis Carlos dos Santos, João Maria Domingues (maior de 60 anos), Ati Diefenthaeler (maior de 60 anos), Sebastião Dauri Alves (maior de 60 anos), José Silvério Antunes, José Lima da Rocha, Ilvio Freitas Ferreira. Advogado: Ana Gracieli Antoniazzi Terlecki . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Ronaldo José e Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0099 . Processo: 1004651-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00339641420108160001 Medida Cautelar. Apelante: Washington Luis Selbmann . Advogado: Claudio Mariani Berti . Apelado: Adilson Pedro Pizzatto , Altamir José Pizzatto, Espólio de Rubens Marchiorato, Espólio de Targina Maria Marchiorato, Edison Luis Martini, Eloir Martini, Marcos Martini, Dulce Maria José Weiser, Auto Viação Água Verde Ltda.. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0100 . Processo: 1005143-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007139120098160113 Indenização. Apelante: Espólio de Hatsuko Ofuchi Iwaki . Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia , Gilberto Flavio Monarin. Apelado: Helena Mulari . Advogado: Tomaz Marcello Belasque . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0101 . Processo: 1005367-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00719500220108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: Dejalma Maiorki . Advogado: Fernanda Ferron , Gabriel Yared Forte. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0102 . Processo: 1007824-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00476198220128160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Onildo Chaves de Cordova Il . Advogado: Daniel Bernardi Boscardin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0103 . Processo: 1008471-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00524955120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Ivo Nunes . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp . Advogado: Marina Freiberger Neiva , Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0104 . Processo: 1009537-9
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013584920078160061 Rescisão de Contrato. Apelante: Jairo Adriano Huber . Advogado: Vanderlei José Follador , Mara Regina Jakobovski. Rec.Adesivo: Gilmar Serafini . Advogado: Leomar Antônio Johann . Apelado (1): Jairo Adriano Huber . Advogado: Vanderlei José Follador , Mara Regina Jakobovski. Apelado (2): Gilmar Serafini . Advogado: Leomar Antônio Johann . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0105 . Processo: 1010083-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00003601919978160001 Anulatória. Apelante: Espólio de Valtino Coelho de Oliveira . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Apelado: Constantino Luz Cizeski , Antônio Correa de Andrade. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0106 . Processo: 1011273-1
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020037320088160147 Ação Monitória. Apelante: Tropico Transportes e Comércio Ltda . Advogado: Rui Dalton Miecznikowski , Adriana Andréa de Almeida. Apelado: Antônio Carlos Antunes Correa . Advogado: Gissely Carla Biuhna . Interessado: Tributus Consultoria e Planejamento Fisco Tributário Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0107 . Processo: 1013868-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00106827820098160001 Declaratória. Apelante: Henio Rogério Garcia , Luciano Leandro de Moraes, Nilson Nardeli de Aquino, Claudio Nunes Cardoso Junior, Delcio Jose Frasao, Osni Leandro de Moraes, Vilson de Almeida Coelho, Jarbas Schlichting, Gilson Correa de Pieri, Jose Osni da Silva, Pedro Batista do Nascimento, Jucemar Correa de Pieri, Nelson Primino Toso, Jacir Almeida da Silva, Antonio Garcia, Indalecio Soares, Renato Maciel, Amauri Batista do Nascimento, Doriel Luiz dos Santos, Valdir Batista do Nascimento, Jose Almeida do Nascimento, Vicente Kupka, Joao Altair Cordeiro da Cruz, Altair Donizete Carmelo, Aldilei Carmelo, Valmir Adao de Lima Oliveira, Luiz Joao de Moura e Costa. Advogado: Odilon Mendes Júnior . Apelado: Cootrac - Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Curitiba . Advogado: Edilene Cristina Martins Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0108 . Processo: 1014388-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00702322820108160014 Resolução. Apelante: Pencil Construções Ltda . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Douglas Tatsuo Golfeto, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Apelado: José Fernandes da Silva . Advogado: Roberney Pinto Bispo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0109 . Processo: 1014696-6
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002059320128160161 Ação Monitória. Apelante: Pedro Lucas de Brito . Advogado: Luiz Rogerio Moro . Apelado: Orides Aparecido Vieira , Iaro Marques Dib, Wilhen Dib. Advogado: Mariana Paniz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0110 . Processo: 1023226-3
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027875220098160038 Revisão de Contrato. Apelante: Geraldo de Lima , Aline Silva do Nascimento Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda , Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Elaine de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Luiz Gustavo Baron , Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Restauração de Autos (Cam)
0111 . Processo: 0777941-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7779419 Agravo de Instrumento. Autor: Gian Roberto Fin , Giuliana Fin Gossner. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu , Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Interessado: Cia Urano de Capitalização Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Luiz Roselli Neto , Aldrin Sene Amaral, Denis Jun Ikeda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Marco Antonio de Moraes Leite).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0112 . Processo: 0947149-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00016637220108160014 Previdenciária. Apelante: A. M. A. . Advogado: Sérgio Eduardo Canella . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0113 . Processo: 0970839-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062384720098160083 Previdenciária. Apelante: A. S. P. . Advogado: Roselilce Franceli Campana . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0114 . Processo: 0987563-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00095692620088160001 Auto de Interdição. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: N. Y. Y. . Apelado: K. S. . Advogado: Heitor Fabreti Amante , Rosa Camila Biava. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04072 e 2013.03917 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 14/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	011	0989620-0
Adriana Cordeiro Lopes	070	1018468-8
Adriano Canelli	042	1007276-3
Adriano Marroni	032	1002315-5
Airton Vida	074	1019404-8
Aldaci do Carmo Capaverde	006	0931850-1

	007	0931956-8
	008	0933240-3
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0645147-2
Alessandro Vinicius Pilatti	005	0939513-5/01
Álvaro José Guedes Ribeiro	030	1001977-1
Ana Christina de V. Moreira	062	1015896-0
Ana Lúcia Bohmann	043	1008334-4
Ana Paula Palma Coelho	068	1017570-9
Ana Tereza Palhares Basílio	007	0931956-8
	058	1013846-2
Anderson Fabricio de Aquino	055	1013468-8
Anderson Lovato	048	1010416-2
André Benedetti de Oliveira	077	1020835-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	011	0989620-0
Andréa Cristine Arcego	067	1017468-4
Andréia Azevedo Fortis	082	0996409-2
Andressa Cristina da Costa	043	1008334-4
Andressa Grasiela Gonçalves	080	1024458-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	012	0989662-8
	037	1004379-7
Antônio Canan	034	1003167-3
Antonio Ferreira França	053	1012482-4
Antonio Guilherme de A. Portugal	068	1017570-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	063	1015960-5
	067	1017468-4
Araripe Serpa Gomes Pereira	040	1005417-6
	044	1009189-3
Ari Amaro Vieira de Souza	055	1013468-8
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	043	1008334-4
Beatriz de Souza Pereira Rufino	077	1020835-0
Bernadete Gomes de Souza	067	1017468-4
Bernardo Guedes Ramina	008	0933240-3
	014	0995658-1
	016	1012758-3
	051	1011786-3
	058	1013846-2
Boris Antonio Baitala	075	1019408-6
Bruno Botto Portugal Nogara	014	0995658-1
Camila Fernanda Moreira Antunes	021	0975562-4
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	039	1005142-4
	049	1010810-0
Carivaldo Ventura do Nascimento	011	0989620-0
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	020	0969817-7
Carla Eliza dos Santos Saldanha	075	1019408-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	011	0989620-0
Carlos Alberto Grolli	074	1019404-8
Carlos Henrique Zaros Verri	026	0992937-5
Carlos José Dal Piva	042	1007276-3
Carlos Schaefer Mehret	054	1012777-8
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	015	0995715-1
Carolina Freiria Tsukamoto	069	1017968-9
Caroline Costa Drommond	062	1015896-0
Celso Antônio Rossi	029	0996645-8
Celso Zamoner	083	1009950-2
Cezar Alaor Botura	065	1016143-8
Christian Barlera	033	1002329-9
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	025	0991577-5
Cibele Merlin Torres	022	0977370-4
Cíntia Endo	031	1002306-6
Cintya Buch Melfi	036	1004115-3
Claiton Luis Bork	014	0995658-1
Cláudia Regina Lima	067	1017468-4
Claudine Camargo Bettes	003	0762018-2
	018	0874535-1
Claudiney Ernani Giannini	052	1012236-2
Clecius Alexandre Duran	026	0992937-5
	067	1017468-4
Clodoaldo de Meira Azevedo	076	1019973-8
Cornélio Afonso Capaverde	006	0931850-1
	007	0931956-8
	008	0933240-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	015	0995715-1
	021	0975562-4
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	033	1002329-9
	061	1015267-9
Daiane Maria Bissani	067	1017468-4
Dani Leonardo Giacomini	017	0867698-2
Danieli Dudecke	012	0989662-8
Dayana de Carvalho Uhdre	084	1020344-4
Débora Brito Moraes	076	1019973-8
Dicesar Beches Vieira	019	0923236-6
Dicesar Beches Vieira Júnior	019	0923236-6
Diogo da Ros Gasparin	023	0985955-2
Diogo Lopes Vilela Berbel	063	1015960-5
Diva Maria Dulcio de Macedo	060	1014939-6
Doroteu Trentini Zimiani	016	1012758-3
Edilson Luiz Zimiani Cabral	016	1012758-3
Edilson Panicki	026	0992937-5
Edivan José Cunico	015	0995715-1
Edson Chaves Filho	052	1012236-2
Elisangela Florêncio	069	1017968-9
Eloi Walfrido Zanin	036	1004115-3
Elton Baiocco	011	0989620-0
Elvis Gallera Garcia	072	1018628-4
Eraldo Lacerda Junior	064	1016004-6
Evelyn Cavali da Costa Raitz	059	1014302-9
Fabiano Campos Zettel	022	0977370-4
	062	1015896-0
Fabiano José Bordignon	027	0993005-2
Fábio Cochmanski do Nascimento	080	1024458-9
Fábio Eduardo Salles Murat	013	0995412-5
Fábio Michael Moreira	025	0991577-5
Fábio Santos Rodrigues	066	1016781-8
Fábio Viana Barros	072	1018628-4
Fabrício Massi Salla	032	1002315-5
Felipe Bittencourt Potrich	001	1036515-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	012	0989662-8
Fernando de Souza Leal	053	1012482-4
Fernando Frederico	054	1012777-8
Flavio de Araujo	057	1013816-4
Francieli Korquievicz	015	0995715-1
Francini Gonçalves Schefer	019	0923236-6
Geandro Luiz Scopel	017	0867698-2
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	030	1001977-1
Germano Alberto Dresch Filho	005	0939513-5/01
Germano Laertes Neves	061	1015267-9
Gerson Luiz Graboski de Lima	033	1002329-9
Gilberto Julio Sarmento	045	1009450-7
Gioser Antonio Olivette Cavet	005	0939513-5/01
Giovani Marcelo Rios	015	0995715-1
	021	0975562-4
	084	1020344-4
Glaucirian Costa dos Santos	038	1004550-2
Glauco Humberto Bork	014	0995658-1
Guilherme Régio Pegoraro	043	1008334-4
	083	1009950-2
Hamidy Omar Safadi Kassmas	059	1014302-9
Haroldo Meirelles Filho	063	1015960-5
Hausly Chagas Safraide	058	1013846-2
Hélio Pereira Cury Filho	018	0874535-1
	047	1010347-2
Hélio Silvestre Mathias	056	1013644-8
Higor Oliveira Fagundes	057	1013816-4
Hypérides Zanello Neto	002	0645147-2
Igor Mário Picolotto	036	1004115-3

Iracéles Garrett Lemos Pereira	068	1017570-9
Irene de Fátima Surek de Souza	072	1018628-4
Jefferson Lins V. d. Almeida	048	1010416-2
Jefferson Luiz Mazzini	076	1019973-8
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	018	0874535-1
	047	1010347-2
Jessika Torres Kaminski	005	0939513-5/01
João Baptista de Guimarães Neto	053	1012482-4
João Marcelo Roldão	069	1017968-9
João Paulo Ibanez Leal	010	0988733-8
João Rockenbach Nascimento	047	1010347-2
João Tavares de Lima Filho	032	1002315-5
Joaquim Miró	006	0931850-1
	007	0931956-8
	008	0933240-3
Jonas Borges	003	0762018-2
	009	0941355-4
José Augusto Pedroso	071	1018624-6
José Sebastião de Oliveira	028	0993231-2
José Valdemar Jaschke	068	1017570-9
Juarez Ayres de Aguirre Filho	079	1023217-4
Juliana Bley Galli	002	0645147-2
	003	0762018-2
Juliana Faita	017	0867698-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	066	1016781-8
	081	1025912-2
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0941355-4
	012	0989662-8
	015	0995715-1
Julio Jacob Junior	003	0762018-2
Kaio Murilo Silva Martins	061	1015267-9
Karine Teixeira Dumêt Romera	045	1009450-7
Karliana Mendes Teodoro	039	1005142-4
Kelly Christina Fernandes Avelar	022	0977370-4
	062	1015896-0
Kelly Cristiane Borges Vissosi	052	1012236-2
Lidson José Tomass	047	1010347-2
Liria Silvana Vieira	011	0989620-0
Lothar Katzwinkel Junior	015	0995715-1
Lourival Raimundo dos Santos	055	1013468-8
Luciana Hainoski	031	1002306-6
Luciane Regina Nogueira Andraus	076	1019973-8
Luciano Bezerra Pomblum	072	1018628-4
Luciano Ricardo Hladczuk	046	1010264-8
Luigi Miró Ziliotto	014	0995658-1
Luis Miguel Justo da Silva	018	0874535-1
Luiz Antonio Ormianin	060	1014939-6
Luiz Eduardo Dluhosch	040	1005417-6
	064	1016004-6
Luiz Fernando Guareschi	034	1003167-3
Luiz Fernando Zornig Filho	029	0996645-8
Luiz Gustavo de Andrade	029	0996645-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	006	0931850-1
	007	0931956-8
	008	0933240-3
	016	1012758-3
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	010	0988733-8
Marcelo Fonseca Gurniski	023	0985955-2
Marcelo Henrique M. Batista	019	0923236-6
Marcelo Paulo Wacheleski	015	0995715-1
Marcelo Pilatti Blaskoski	027	0993005-2
Marco Antonio Brandalize	062	1015896-0
Marco Aurélio Hladczuk	046	1010264-8
Marco Aurélio Schetino de Lima	004	0928303-2/01
Marcos Aurelio da Silva	020	0969817-7
Marcos de Souza	084	1020344-4
Marcus Aurélio Liogi	041	1006567-5
Marcus Vinicius Iatskiv	056	1013644-8
Marcus Vinícius Zaros Verri	026	0992937-5
Maria Noeli Faé	080	1024458-9
Mariana Silva Marquezani	033	1002329-9
Mariléia Bosak	014	0995658-1
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	049	1010810-0
Marisa da Silva Sigulo	067	1017468-4
Marlene de Castro Mardegam	082	0996409-2
Maureen Daisy Redondo Machado	003	0762018-2
Maurício Barbosa dos Santos	078	1022819-4
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	005	0939513-5/01
Maurício Krzesinski	031	1002306-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	038	1004550-2
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0645147-2
	003	0762018-2
	018	0874535-1
Michelle Louise Souza	022	0977370-4
Mirian Regina Knapik	019	0923236-6
Muriel de Oliveira Pereira	035	1003486-3
Nelson Fagundes	057	1013816-4
Nilcimara dos Santos	076	1019973-8
Pamera Emanuele Riegel	053	1012482-4
Paola de Almeida Petris	073	1019109-8
Paulo Cezar de Souza	004	0928303-2/01
Paulo Francisco Reusing Júnior	058	1013846-2
Pedro Paulo Mattiuzzi	037	1004379-7
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	063	1015960-5
	073	1019109-8
Rafael de Lima Felcar	081	1025912-2
Rafael de Rezende Giraldi	063	1015960-5
Rafael Nunes da Silveira	011	0989620-0
Rafael Rossi Ramos	050	1011559-6
Reginaldo Piciuto Palazzo	079	1023217-4
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	025	0991577-5
Renato Cruz de Oliveira	001	1036515-0
Ricardo David Chammas Cassar	071	1018624-6
Ricardo Pohlot Perfeito	065	1016143-8
Rita de Cássia Ribas Taques	026	0992937-5
	041	1006567-5
	049	1010810-0
	073	1019109-8
Roberta Ferreira	012	0989662-8
Rodrigo Biezus	015	0995715-1
	021	0975562-4
	035	1003486-3
	084	1020344-4
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	023	0985955-2
	024	0987015-1
	029	0996645-8
Roger Oliveira Lopes	037	1004379-7
Rogério Nicolau	023	0985955-2
Rogerson Luiz Ribas Salgado	046	1010264-8
Roque Sebastião da Cruz	040	1005417-6
	044	1009189-3
Roseris Blum	025	0991577-5
Sérgio Simão Dias	035	1003486-3
Sidnei Aparecido Cardoso	044	1009189-3
Sílvia Helena Neves de Sales	068	1017570-9
Silvio André Brambila Rodrigues	038	1004550-2
Simara Guedes Cardoso	024	0987015-1
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	017	0867698-2
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0989620-0
Tércio Amaral de Camargo	018	0874535-1
Tirone Cardoso de Aguiar	051	1011786-3
Valdecir Pagani	016	1012758-3
Valiana Wargha Calliari	039	1005142-4
	041	1006567-5

Vera Lúcia Martinkoski Pacheco	070	1018468-8
Victor Brostulin Vida	074	1019404-8
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	041	1006567-5
Vivian Machado Garcia	080	1024458-9
Viviane Pomini Ramos	050	1011559-6
Wesley Tomaszewski	050	1011559-6
Willians Eidy Yoshizumi	015	0995715-1
Wilton Vicente Paese	015	0995715-1
	021	0975562-4
Wolmir Cardoso de Aguiar	060	1014939-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	029	0996645-8

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 1036515-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024480220118160175 Previdenciária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Uraí . Interessado: Divina Pereira Rodrigues . Advogado: Renato Cruz de Oliveira . Interessado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Felipe Bittencourt Potrich . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0002 . Processo: 0645147-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600046334 Declaratória. Apelante: Luiz Alberto Drongeck . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Hypérides Zanello Neto . Apelado (2): Ics-instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich , Juliana Bley Galli. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0003 . Processo: 0762018-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004812320068160004 Ordinária. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Juliana Bley Galli , Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelante (2): Zenaide da Cruz . Advogado: Jonas Borges . Apelante (3): Município de Curitiba . Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado , Claudine Camargo Bettes. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0928303-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 928303200 Agravo de Instrumento. Embargante: Fabio Jorge Franco Marques . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima . Embargado (1): João Ivo Nadal . Advogado: Paulo Cezar de Souza . Embargado (2): Gesiana Martins . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0939513-5/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 939513500 Agravo de Instrumento. Embargante: Dacar Química do Brasil Sa . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho , Mauricio Carlos Bandeira Sedor, Alessandro Vinicius Pilatti. Embargado: Roberto Tadeu Manfredini , Rosangela Manfredini. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet , Jessika Torres Kaminski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0931850-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074506220098160129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Arier Leandro Couto . Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0931956-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074791520098160129 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Dinarti Bernardi . Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0933240-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000829 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Waldir Aliot . Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0941355-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021401720128160179 Ordinária. Agravante: Frederico Mariotto (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Agravado: Paranáprevidência , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0988733-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022592220128160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Erickson Carlos Vicente . Advogado: Manoel Ângelo Antunes Voitechen . Agravado: Projeto Imobiliário Residencial Viver Bosque Sjp Spe 91 , Construtora Inpar S/a. Advogado: João Paulo Ibanez Leal . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0989620-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001844 Revisão de Contrato. Agravante: Ne Automóveis Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Elton Baiocco, Rafael Nunes da Silveira. Agravado: Espólio de Jocemar Cezar de Bastos . Advogado: Adauto Pinto da Silva , Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0989662-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00055317720128160179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Paulo Roberto Siqueira Drews . Advogado: Danieli Dudecke , Roberta Ferreira. Interessado: Paranáprevidência . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0995412-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00510676320128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Eliane Teresinha Juliatto da Rocha . Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat . Agravado: Brasil Telecom . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0995658-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00110473020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luigi Miró Ziliotto, Bruno Botto Portugal Nogara. Agravado: Dina Pereira da Silva . Advogado: Glauco Humberto Bork , Claiton Luis Bork, Mariléia Bosak. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0995715-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006214120118160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Wilton Vicente Paese , Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Agravado: Carmelita Aparecida Peichó Moro . Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski , Lothar Katzwinkel Junior, Francieli Korquievicz. Interessado: Iesde Brasil Sa Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Interessado: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1012758-3
Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005083720138160173 Exibição de Documentos. Agravante: Espólio de Luiz Barboza Cabral . Advogado: Edilson Luiz Zimiani Cabral , Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani. Agravado: Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luiz Remy Merlin Muchinski. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0017 . Processo: 0867698-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00084985220098160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Rec.Adesivo: M J H Danceteria Ltda - Me . Advogado: Juliana Faita , Stella Marcia de Almeida Jacopeti. Apelado (1): M J H Danceteria Ltda - Me . Advogado: Juliana Faita , Stella Marcia de Almeida Jacopeti. Apelado (2): Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0018 . Processo: 0874535-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119728520108160004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva , Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Rec.Adesivo: Haide Baptista da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Apelado (1): Haide Baptista da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Apelado

(2): Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva , Claudine Camargo Bettes. Apelado (3): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0923236-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034631020078160025 Nulidade. Apelante: Valdemiro Gavleta , Zilda Sikora Gavleta, Pedro Filipak, Leocádia Filipak, Terezinha Sikora Kojo, Felix Kojo, José Sikora, Estefania Gogola Sikora. Advogado: Dicesar Beches Vieira , Dicesar Beches Vieira Júnior. Apelado: João Sicora , Maria Dirce da Silveira Sicora, Emilio Sikora (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista , Francini Gonçalves Schefer. Interessado: Araucária Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos . Advogado: Mirian Regina Knapik . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0020 . Processo: 0969817-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00012963420038160001 Cobrança. Apelante: Cozir e Martinez Ltda , Martinez e Cozir Ltda. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza . Apelado: Júlio César Depieri Sanches Me , Rafael Alexandre Depieri Sanches Me. Advogado: Marcos Aurelio da Silva . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0021 . Processo: 0975562-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00188875320108160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Wilton Vicente Paese . Apelado (1): Mariane Cerca Renneberg . Advogado: Camila Fernanda Moreira Antunes . Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Interessado: Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0022 . Processo: 0977370-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123005820098160001 Reparação de Danos. Apelante: Marcelo Augusto Calça . Advogado: Cibele Merlin Torres . Apelado: Mrv Engenharia e Participações Sa . Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar , Fabiano Campos Zettel, Michelle Louise Souza. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0023 . Processo: 0985955-2
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013391820108160100 Declaratória. Apelante: Maria Alzira Christensan (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski , Rogério Nicolau. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin . Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0024 . Processo: 0987015-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008458220128160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Esther Guedes Cardoso . Advogado: Simara Guedes Cardoso . Aut.Coatora: Diretor Presidente da Paranáprevidência . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0025 . Processo: 0991577-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013386920068160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelado: Dionízio Wudarski . Advogado: Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira , Fábio Michael Moreira. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0026 . Processo: 0992937-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00564545420118160014 Pensão Previdenciária. Apelante: Enedir de Moraes Faustini . Advogado: Edilson Panicki , Carlos Henrique Zaros Verri, Marcus Vinícius Zaros Verri. Apelado (1): Paraná Previdência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0027 . Processo: 0993005-2
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010226720118160170 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Simone de Souza , Espólio de Andre Luiz Cano. Advogado: Fabiano José Bordignon . Apelado: Municipio de Toledo . Advogado: Marcelo Pilatti Blaskoski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0028 . Processo: 0993231-2
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012585720128160049 Contra Protesto. Apelante: Vanir Aparecida Serconeck Boccato , Luiz Antonio Boccato. Advogado: José Sebastião de Oliveira . Apelado: Adriana Pilegi Torrenho , Maria Aparecida França Cavalaro, Nelson Cavalaro, Sergio Borges de Mello, Irineu Cavalaro, Rosangela Tardivo Cavalaro, Valter Cavalaro, Luis Carlos Cavalaro, Silvano Torrenho Fernandes, Rosangela Campanerutti Cavalaro, Marcia Gorete de Mello, Marlene França Cavalaro, Maria Silvia Torrenho Fernandes Tomazella, Gilmar Tomazella. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0996645-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006674520128160098 Mandado de Segurança. Apelante: Danielle Maria Buzzeti . Advogado: Celso Antônio Rossi , Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Antenor Demeterco Junior)
Apelação Cível
0030 . Processo: 1001977-1
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003866720068160141 Previdenciária. Apelante (1): Raul Furtado . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0031 . Processo: 1002306-6
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032783220108160165 Concessão de Benefício. Apelante: Dirceu Ferreira Miranda . Advogado: Luciana Hainoski , Cíntia Endo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maurício Krzesinski . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0032 . Processo: 1002315-5
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010957820108160039 Ação Monitória. Apelante: Armelindo Pagliarin . Advogado: Adriano Marroni . Apelado: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuarios Ltda . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0033 . Processo: 1002329-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00103435620088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria de Fatima Furlaneto . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima , Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0034 . Processo: 1003167-3
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008643320078160079 Cobrança. Apelante: Paulo Godoi da Silva . Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Apelado: Valdocir Pelissaro e Cia Ltda . Advogado: Antônio Canan . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0035 . Processo: 1003486-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00311561220118160030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Leoni Trema , Diogo Cesar Ruiz de Oliva, Janete Brosowski. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira . Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhan\u00c7a Vale do Igua\u00c7u . Advogado: Rodrigo Biezus . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias . Apelado (2): Leoni Trema , Diogo Cesar Ruiz de Oliva, Janete Brosowski. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0036 . Processo: 1004115-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00365023120118160001 Revisional. Apelante: Carlos Aldrovani Conceição . Advogado: Eloi Walfrido Zanin , Igor Mário Picolotto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0037 . Processo: 1004379-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010283420048160004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio . Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Rec.Adesivo: Milena Caroline Pinto (assistido(a)). Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi . Apelado (1): Milena Caroline Pinto (assistido(a)). Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi . Apelado (2):

Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio . Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0038 . Processo: 1004550-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070305820038160035 Resolução de Contrato. Apelante: Mm Incorporações Ltda , Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Glaucirian Costa dos Santos. Apelado: Neuzi Calixto . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 1005142-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00289215320118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Karliana Mendes Teodoro . Apelado: Eduardo Calif Batista . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0040 . Processo: 1005417-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00113646720088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Marcio Jose Pereira . Advogado: Roque Sebastião da Cruz , Araripe Serpa Gomes Pereira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 1006567-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007504620118160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Rec.Adesivo: Claudinei Carmo da Silva . Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva , Marcus Aurélio Liogi. Apelado (1): Claudinei Carmo da Silva . Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva , Marcus Aurélio Liogi. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0042 . Processo: 1007276-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192315320108160030 Cobrança. Apelante: Bordin Materias de Construção Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva . Apelado: Cerâmica Urussanga Sa . Advogado: Adriano Canelli . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0043 . Processo: 1008334-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00181395420118160014 Ordinária. Apelante: Antonio Betti Netto (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Andressa Cristina da Costa. Apelado: Município de Londrina , Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina Caapsml. Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0044 . Processo: 1009189-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00103773120088160001 Revisional. Apelante (1): Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan . Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso . Apelante (2): João Antonio Batista Pivovarsky . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Roque Sebastião da Cruz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0045 . Processo: 1009450-7
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024163920078160077 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Karine Teixeira Dumêt Romera . Apelado: Cacilda dos Santos Gonçalves . Advogado: Gilberto Julio Sarmento . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0046 . Processo: 1010264-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041083020098160004 Ordinária. Apelante: Genésio Pedro Scherreier , Alfonso Dranka, Cleodes Ivaciuk (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Rogerson Luiz Ribas Salgado . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0047 . Processo: 1010347-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173294620108160004 Declaratória. Apelante (1): Carlos Augusto Blum (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , João Rockenbach Nascimento. Apelante (3): Município de Curitiba . Advogado: Lidson José Tomass . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0048 . Processo: 1010416-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287089020108160001 Cobrança. Apelante: Ernesto Heeschen Representações Comerciais Ltda , Ernesto Heeschen (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Lovato . Apelado: Britania Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível e Reexame Necessário
0049 . Processo: 1010810-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023669620118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís . Apelante (2): Paranaprevidencia . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelado: Marcos Venicio Rohr . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0050 . Processo: 1011559-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00411788520088160014 Ação Monitória. Apelante: Julio Cesar de Souza . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos. Apelado: Eder Paulo dos Santos Ferreira . Advogado: Wesley Tomaszewski . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0051 . Processo: 1011786-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036349720098160056 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelado: Vicenete Cordeiro . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0052 . Processo: 1012236-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00039308520108160056 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi . Apelado: Maria Helena Alves de Souza . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0053 . Processo: 1012482-4
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065231620108160112 Cobrança. Apelante (1): Elio Luis Vogt . Advogado: Fernando de Souza Leal . Apelante (2): Valdemiro Pedro Schneider . Advogado: Pamera Emanuele Riegel , João Baptista de Guimarães Neto. Apelado: Mateus Weber . Advogado: Antonio Ferreira França . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0054 . Processo: 1012777-8
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003212720108160046 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Frederico . Apelado: Derli Luiz Silveira . Advogado: Carlos Schaefer Mehret . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0055 . Processo: 1013468-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058670720098160173 Revisão de Contrato. Apelante: Altair Gaspareto . Advogado: Lourival Raimundo dos Santos , Anderson Fabricio de Aquino. Apelado: Marcio Ronaldo Diosti . Advogado: Ari Amaro Vieira de Souza . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0056 . Processo: 1013644-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00201994720098160021 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv . Apelado: Jardel de Carvalho Santos . Advogado: Hélio Silvestre Mathias . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0057 . Processo: 1013816-4
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00190963420118160021 Ação Monitória. Apelante: Valdemir Ferreira Sotto . Advogado: Nelson Fagundes , Higor Oliveira Fagundes. Apelado: Nelson Penasso . Advogado: Flavio de Araujo . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0058 . Processo: 1013846-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00220549620118160019 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio.

Apelado: Ariel Leocadio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior , Hausly Chagas Safraide. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0059 . Processo: 1014302-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083161020088160031 Revisão de Contrato. Apelante: Ademir Rumin Moreno , Marilene Bini Moreno. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz . Apelado: Maria Elizete Sampaio . Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0060 . Processo: 1014939-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00298422120118160001 Cobrança. Apelante: Felipe Marconatto de Andrade , Tatiana de Paula Lopes. Advogado: Diva Maria Dulcio de Macedo . Apelado: Maria Irene Antunes Borges . Advogado: Luiz Antonio Ormianin , Wolmir Cardoso de Aguiar. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0061 . Processo: 1015267-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00229624220108160035 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado: Maria Doraci Alves Siqueira . Advogado: Kaio Murilo Silva Martins , Germano Laertes Neves. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0062 . Processo: 1015896-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00652844320108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Mrv Engenharia e Participações Sa . Advogado: Fabiano Campos Zettel , Ana Christina de Vasconcellos Moreira, Kelly Christina Fernandes Avelar, Caroline Costa Drommond. Apelado: Fernanda Duim , Marcelo dos Santos Camargo. Advogado: Marco Antonio Brandalize . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0063 . Processo: 1015960-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216282720108160017 Declaratória. Apelante (1): Estado do Parana . Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta . Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Antonio Castorino Marineli (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0064 . Processo: 1016004-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 00199996120108160035 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Juciane do Carmo de Oliveira . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0065 . Processo: 1016143-8
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005021720088160040 Ordinária. Apelante: Julio Massao Tominaga , Valdir Niveuto Rovere, Valdinei Silva e Souza. Advogado: Cezar Alaor Botura . Apelado: Chiapetti e Cia Ltda . Advogado: Ricardo Pohlot Perfeito . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0066 . Processo: 1016781-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00366005020108160001 Cominatória. Apelante: Carlos Gonçalves de Brito . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Associação Comercial do Paraná . Advogado: Fábio Santos Rodrigues . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0067 . Processo: 1017468-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00366942720088160014 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Andréa Cristine Arcego, Daiane Maria Bissani. Apelado: José Goanais . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0068 . Processo: 1017570-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00763291020118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: David Mauro . Advogado: Iracéles Garrett Lemos Pereira , Ana Paula Palma Coelho. Apelado: Drako Comercial de Veículos Ltda . Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal , José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0069 . Processo: 1017968-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00352716620078160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Loteadora Monreal Sc Ltda . Advogado: Elisangela Florêncio , Carolina Freiria Tsukamoto. Apelado: Felix Fabiano Francisco , Regina Estela Kubota. Advogado: João Marcelo Roldão . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0070 . Processo: 1018468-8
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009558920088160079 Previdenciária. Apelante: José Carlos Belloli . Advogado: Vera Lúcia Martinkoski Pacheco . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adriana Cordeiro Lopes . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0071 . Processo: 1018624-6
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004445620098160144 Embargos de Terceiro. Apelante: Taquaruçu Agropastoril e Comércio Ltda. . Advogado: José Augusto Pedroso . Apelado: Selma Barbosa Benini . Advogado: Ricardo David Chammas Cassar . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0072 . Processo: 1018628-4
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066404820098160045 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Elvis Gallera Garcia . Apelado: Oderlei Cesco Guazi . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0073 . Processo: 1019109-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00052973320118160017 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta . Apelado: Amira Abdalassis Issa . Advogado: Paola de Almeida Petris . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0074 . Processo: 1019404-8
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006039320088160124 Ordinária. Apelante: Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira Autarquia Municipal . Advogado: Carlos Alberto Grolli . Apelado: Estefano Przybysewski (maior de 60 anos). Advogado: Airton Vida , Victor Brostulin Vida. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0075 . Processo: 1019408-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049031620078160001 Ação Monitória. Apelante: Vilson Franco e Cia Ltda . Advogado: Boris Antonio Baitala . Apelado: Jose Barbosa - Almirante Tamandare - Me . Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0076 . Processo: 1019973-8
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007852020088160176 Indenização. Apelante: Luciano Batista do Nascimento . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo , Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelado: Associação de Ensino de Marília Ltda . Advogado: Jefferson Luiz Mazzini , Débora Brito Moraes, Nilcimara dos Santos. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0077 . Processo: 1020835-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00073428720118160056 Previdenciária. Apelante: Jeferson Ribeiro de Melo . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0078 . Processo: 1022819-4
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012889820108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nelson Bacili . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição Sa . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0079 . Processo: 1023217-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119834620048160030 Cobrança. Apelante: Rosa Maria Pallazzo , Romulo Palazzo Pancier. Advogado: Reginaldo Piciuto Palazzo . Apelado: Maria Susana Ledesma Blanco . Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0080 . Processo: 1024458-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120103820128160001 Adjudicação Compulsória. Apelante: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba . Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento ,

Vivian Machado Garcia, Andressa Grasiela Gonçalves. Apelado: João Renato Bandeira Santos . Advogado: Maria Noeli Faé . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0081 . Processo: 1025912-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00606738620108160001 Cominatória. Apelante: Roger da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Associação Comercial do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível

0082 . Processo: 0996409-2

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00181821620108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: A. S. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0083 . Processo: 1009950-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00102739220118160014 Cobrança. Apelante: B. R. (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado: M. L. , C. A. A. P. S. M.. Advogado: Celso Zamoner . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0084 . Processo: 1020344-4

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003111720108160067 Ordinária. Apelante: R. A. F. C. , M. F. C., E. J. M., E. S., E. P., R. M. S.. Advogado: Marcos de Souza . Apelado (1): E. P. . Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre . Apelado (2): F. V. V. I. V. . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2013.03960

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	002	1043473-8
Alexandre Nelson Ferraz	002	1043473-8
Aparecido Albino Dechiche	004	1048449-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	1048506-2
Carlos Araúz Filho	004	1048449-2
Charles Glifer da Silva	001	1031210-0
Cíntia Santos	004	1048449-2
Edgar Kindermann Speck	004	1048449-2
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	001	1031210-0
Fernando Valente Costacurta	005	1048506-2
Gustavo Viana Camata	001	1031210-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	1031210-0
Michelle Schuster Neumann	005	1048506-2
Milton Costa Farias	001	1031210-0
Odorico Tomasoni	003	1047553-7
Patricia Pontaroli Jansen	005	1048506-2
Paulo Sérgio Trento	004	1048449-2
Pio Carlos Freiria Junior	005	1048506-2
Ralph Pereira Macorim	004	1048449-2
Regina de Melo Silva	002	1043473-8
Roseane Riesel	003	1047553-7
Valéria Caramuru Cicarelli	002	1043473-8
William Carvalho	003	1047553-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 1031210-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/100007. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010844-20.2012.8.16.0017 Ordinária de Cobrança. Apelante: Natal Martins Moque, Sonia Maria Verri Moque. Advogado: Milton Costa Farias, Charles Glifer da Silva. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.031.210-0 APELANTES: NATAL MARTINS MOQUE E SONIA MARIA VERRI MOQUE. APELADO: BANCO DO BRASIL S/A. 1 - Tendo em vista o teor da petição de fls. 11/16, por meio da qual as partes noticiam a realização de acordo e observada a regularidade processual, com fundamento no art. 15, § 3º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, declaro EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 1043473-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/32453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0016799-85.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Luciano Lucas Duda. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.043.473-8 APELANTE: LUCIANO LUCAS DUDA E AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. APELADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E LUCIANO LUCAS DUDA. 1 - Tendo em vista o teor da petição de fls. 191/194, por meio da qual as partes noticiam a realização de acordo e observada a regularidade processual (fls. 20 e 77/79), com fundamento no art. 15, § 3º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, declaro EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 1047553-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/428894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0051519-10.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Forrosain Comércio de Materiais de Contrução Ltda. Advogado: William Carvalho. Apelado: Cerpolo Comércio de Forros Ltda Epp. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.047.553-7 APELANTE: FORROSAIN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA. APELADO: CERPOLO COMÉRCIO DE FORROS LTDA EPP. 1 - Tendo em vista o teor da petição de fls. 391/396, por meio da qual as partes noticiam a realização de acordo e observada a regularidade processual (fls. 32 e 124), com fundamento no art. 15, § 3º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, declaro EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 1048449-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/431622. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000528-82.2007.8.16.0126 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho, Cíntia Santos. Apelado: Virgilio Casagrande, Eunice Belone Casagrande. Advogado: Paulo Sérgio Trento, Aparecido Albino Dechiche. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.048.449-2 APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI. APELADOS: VIRGILIO CASAGRANDE E EUNICE BELONE CASAGRANDE. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação do original da petição em anexo, apresentada por fac símile (fls. 352/362). Após, venham conclusos, juntamente com os autos, para deliberação. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 1048506-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/428296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0023879-66.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Paulo Marcelo Wohl. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.048.506-2 APELANTE: PAULO MARCELO WOHL. APELADO: BANCO BRADESCO S/A. 1 - Tendo em vista o teor da petição de fls. 285/287, por meio da qual as partes noticiam a realização de acordo e observada a regularidade processual (fls. 31, 128/137 e 288), com fundamento no art. 15, § 3º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, declaro EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2013.04080

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Luiz Fellipe Preto	001	0803012-8
Rita de Cassia Ferreira Leite	001	0803012-8
Rodrigo Baldo Rodrigues	001	0803012-8
Vitor Ferreira de Campos	001	0803012-8

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0803012-8 Carta de Ordem (Nº 0072/2013)
. Protocolo: 2011/255184. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5939244- Apelação Cível. Requerente da Carta: Agropecuária Cabral Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Autor: Agropecuária Cabral Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda, Meta Construções Civis. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Réu: Rita de Cássia Ferreira Leite, Wilson Aparecido Marques, Edward Burke, Misael Domingues Rodrigues, Waldir Ferreira, Kennedy Piau Ferreira, Eliane Villa, Leila Regina da Silva, Luciana do Carmo Neves, José Renato Bordignon (Representado(a)), Nanci Glade Gomes, Amália Maranhão Ribeiro, Fernando Augusto dos Santos Neto, Marcelo Rigon, Regina Maria Mazzarin, Fábio Parra Furlanete. Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Vitor Ferreira de Campos, Rita de Cassia Ferreira Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R $89.75. Nº Guia: 2013.14442

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04028

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	019	1041922-8
Adauto de Almeida Tomaszewski	015	1034285-9
Adilson de Castro Junior	027	1049435-2
Alesandra Christian Abrantes	019	1041922-8
Ana Lúcia Bohmann	008	1030532-7
Ana Paula Magalhães	027	1049435-2
Andréa Paula da Rocha Escorsin	027	1049435-2
Antonio Carlos Alves	019	1041922-8
Bihl Elerian Zanetti	003	0995108-6
	004	0995928-8
	005	0998383-1
Camila Simões Martins	017	1041686-7
	021	1044439-0
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	024	1046425-4
Cassiano Ricardo Bocalão	019	1041922-8
Claudiney dos Santos	015	1034285-9
Cristina Hatschbach Maciel	027	1049435-2
Daniella Leticia Broering	027	1049435-2
Danilo Peres da Silva	020	1043530-8
Eduardo Fernando Lachimia	012	1032171-2
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	015	1034285-9
Elisabete Nehrke	012	1032171-2
Ellen Patricia Chini	018	1041687-4
Ewerton Lineu Barreto Ramos	010	1031770-1
Fernanda Schuhli Bourges	001	0966806-2/01
	002	0966806-2/02
Fernando Luiz Chiapetti	010	1031770-1
Getúlio Braz Anziliero	006	1016969-2
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	024	1046425-4
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	002	0966806-2/02
Inajá Maria da C. V. Silvestre	015	1034285-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	009	1030889-1
Jairo Tadeo de Morais Filho	010	1031770-1
Jefferson Rosa Cordeiro	003	0995108-6
	004	0995928-8
	005	0998383-1
Joel Macedo Soares Pereira Neto	001	0966806-2/01
	002	0966806-2/02
Jorge Zeve Coimbra Neto	020	1043530-8
José Ernani de Carvalho Pacheco	002	0966806-2/02
José Roberto Martins	009	1030889-1
José Rodrigo de Giacomo Neves	015	1034285-9
José Secundino de Oliveira Filho	014	1033530-5
José Subtil de Oliveira	022	1044613-6
Juliana Goltz	011	1032054-6
Júlio César Subtil de Almeida	022	1044613-6
Julio Cezar Zem Cardozo	016	1039994-3
	017	1041686-7
Katia Naomi Yamada	015	1034285-9
Lívia Raizer Mendes	017	1041686-7
	021	1044439-0
Marco Antônio Lima Berberi	022	1044613-6
Marilena Indira Winter	001	0966806-2/01
	002	0966806-2/02
Normando Galeto	011	1032054-6
Patrícia de Barros C. Casillo	024	1046425-4
Patrícia Ferreira Pomoceno	027	1049435-2
Paulo Cesar Tieni	025	1047746-2
	026	1047814-5
Paulo Henrique Areias Horácio	007	1027422-1
Paulo Nobuo Tsuchiya	023	1045225-0
Paulo Roberto Ferreira Motta	013	1033128-5
Paulo Sérgio Rosso	007	1027422-1
Rafael Augusto Silva Domingues	017	1041686-7
	021	1044439-0
Rafael Elias Zanetti	007	1027422-1
Renato Maia de Faria	024	1046425-4
Rodrinei Cristian Braun	010	1031770-1
Ronaldo Gomes Neves	015	1034285-9
Rosangela Lisbôa Conerado	013	1033128-5
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	015	1034285-9
Simone Kohler	001	0966806-2/01
	002	0966806-2/02
Thais Ferraz Martin Robles	015	1034285-9
Tirone Cardoso de Aguiar	008	1030532-7
	016	1039994-3
Valquiria Bassetti Prochmann	013	1033128-5
Vanderlei Lanz	017	1041686-7
	021	1044439-0
Wesley Tomaszewski	015	1034285-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	1044613-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0966806-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/101828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9668062-0 Agravo de Instrumento. Embargante: José Ernani de Carvalho Pacheco. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Marilena Indira Winter. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista a oposição dos embargos declaratórios de fls. 1015/1016 e 1018/1020, intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0002 . Processo/Prot: 0966806-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/106550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9668062-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Marilena Indira Winter, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Embargado: José Ernani de Carvalho Pacheco. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges, José Ernani de Carvalho Pacheco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista a oposição dos embargos declaratórios de fls. 1015/1016 e 1018/1020, intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0003 . Processo/Prot: 0995108-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/468376. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004216-23.2010.8.16.0037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: José Aloizio dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, em face da r. decisão proferida às fls. (19/21-TJ) dos autos sob n° 4216-23.2010.8.16.0037, que julgou prescrito o crédito tributário relativo aos exercícios de 2002, 2003 e 2005. O MM. Juiz da causa prestou informações às fls. 48/50-TJ, revogando a decisão guerreada, porquanto os créditos tributários não foram alcançados pela prescrição em razão de causa interruptiva do prazo prescricional (parcelamento do débito), determinando o

normal prosseguimento do feito, nos seguintes termos: "...Após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este Juízo, bem como à vista do documentos juntados às fls. 31/43, os quais, ressalte-se, não instruíram a inicial, concluo que é de ser REVOGADA a decisão agravada. Com efeito, dos acima referidos documentos de fls. 31/43, se extrai que as partes realizaram parcelamento dos débitos fiscais declarados prescritos na decisão agravada, conduta esta que, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional (...)" (fl. 49). 2. Dessa forma, declaro extinto o procedimento recursal pela perda superveniente do seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0004 . Processo/Prot: 0995928-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/468387. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005082-31.2010.8.16.0037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Esael Mendes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, em face da r. decisão proferida às fls. (19/21-TJ) dos autos sob n° 5082-31.2010.8.16.0037, que julgou prescrito o crédito tributário relativo aos exercícios de 2003 a 2005. O MM. Juiz da causa prestou informações às fls. 52/54- TJ, revogando a decisão guerreada, porquanto os créditos tributários não foram alcançados pela prescrição em razão de causa interruptiva do prazo prescricional (parcelamento do débito), determinando o normal prosseguimento do feito, nos seguintes termos: "...Após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este Juízo, bem como à vista do documentos juntados às fls. 25/40, os quais, ressalte- se, não instruíram a inicial, concluo que é de ser REVOGADA a decisão agravada. Com efeito, dos acima referidos documentos de fls. 25/40, se extrai que as partes realizaram parcelamento dos débitos fiscais declarados prescritos na decisão agravada, conduta esta que, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional (...)" (fl. 53). 2. Dessa forma, declaro extinto o procedimento recursal pela perda superveniente do seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0005 . Processo/Prot: 0998383-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/476294. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003805-77.2010.8.16.0037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Carlos Alberto p. Cubas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, em face da r. decisão proferida às fls. (35/37-TJ) dos autos sob n° 3805-77.2010.8.16.0037, que julgou prescrito o crédito tributário relativo aos exercícios de 2001 a 2005. O MM. Juiz da causa prestou informações às fls., dando conta de que revogou a decisão guerreada, bem como cópia da decisão, que ora se junta aos autos, porquanto os créditos tributários não foram alcançados pela prescrição em razão de causa interruptiva do prazo prescricional (parcelamento do débito), determinando o normal prosseguimento do feito, nos seguintes termos: "...Após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este Juízo, bem como à vista do documentos juntados às fls. 41/46, os quais, ressalte-se, não instruíram a inicial, concluo que é de ser REVOGADA a decisão agravada. Com efeito, dos acima referidos documentos de fls. 41/46, se extrai que as partes realizaram parcelamento dos débitos fiscais declarados prescritos na decisão agravada, conduta esta que, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional (...)". 2. Dessa forma, declaro extinto o procedimento recursal pela perda superveniente do seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0006 . Processo/Prot: 1016969-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/295116. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000042-59.2000.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Prefeitura Municipal de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Apelado: Edvaldo Gomes da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NÃO INCIDENCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. SENTEÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUIDOS.Recurso parcialmente provido. Vistos. Município de Nova Londrina ajuizou ação de execução fiscal em face de Edvaldo Gomes da Costa, visando a satisfação de crédito decorrente de cobrança de IPTU. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado pois este encerrou suas atividades no local indicado para citação (fl. 11). Em fl. 14 o condutor do jeito determinou a suspensão do feito até ulterior manifestação da exequente. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.016.969-2, DO FORO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA APELADO: EDVALDO GOMES DA COSTA A Fazenda Pública em fl. 18 requer a citação do executado por edital, tendo seu pedido deferido em fl. 20. Efetuada a citação do executado por edital o ente Fazendário efetua a sua juntada em fls. 26/27. Tendo ocorrido erro no edital de citação houve nova publicação (fls. 28/33). Em fl. 38 o juiz a quo determina que a Fazenda Pública manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição, tendo esta juntado manifestação em fls. 40/42. Sobreveio a sentença (fls. 35/40), decidindo a condutora do processo, pela extinção do processo diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00. Erroneamente o exequente interpõe agravo de instrumento contra a sentença proferida pelo condutor do feito, tendo seu recurso não alcançado conhecimento nesta Corte de Justiça (fls. 70/77). Irresignado, o Município de Nova Londrina apela a este Tribunal (fls. 62/66), sustentando a inocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não foi intimado pessoalmente da suspensão do feito realizada pelo condutor do feito e requer a redução da verba honorária fixada pelo juiz a quo no porcentual de 0,5%. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. A controvérsia recursal gira em torno a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo. II. Prescrição Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Nestas condições, o exequente, ora apelante, sustenta que a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado pessoalmente da suspensão do feito realizada de ofício pelo condutor do feito (art. 25 da Lei n. 6830/80). Pois bem. Em que pese o apelante possua razão quanto a necessidade de sua intimação pessoal sobre a suspensão do feito realizada de ofício pelo condutor do feito, entendo que este período de quase 10 (dez) anos que transcorreu entre a sua realização e a ulterior manifestação da Fazenda Pública (fl. 18) não influência na contagem da suposta prescrição intercorrente, pois ocorreram antes da citação do executado. Os quase 10 (dez) anos que transcorreram entre 07 de agosto de 2003 (decisão determinando a suspensão do feito) e 18 de março de 2010 (manifestação da exequente - fl. 18), anteriores a citação do executado realizada por edital em 17.05.2010, são irrelevantes para a contagem da prescrição intercorrente. Considerando o exposto, me parece evidente que embora o condutor do feito tenha resolvido o mérito deste feito pela ocorrência da prescrição intercorrente, esta não pode ser aplicada ao caso, pois não transcorreu o prazo quinquenal para a sua configuração. Todavia, conforme passo a discorre, apesar deste período não influenciar na contagem do prazo da prescrição intercorrente, ele é relevante na verificação da ocorrência da prescrição da pretensão do exequente, que ocorre entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da parte executada. Como é sabido, para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). No caso em comento a Municipalidade visa satisfação de crédito tributário (IPTU) sujeito ao lançamento de ofício, onde o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes a LC 118/2005. Como se disse, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstram o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 01.02.1996, 03.03.1997 e 02.02.1998. A execução fiscal foi ajuizada em 05.04.2000 e após ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a citação restou infrutífera (mandado de citação juntado em 11.04.2001), só houve a citação do executado por edital em 17.05.2010, ou seja, passados muito mais do que cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito e a citação do executado. Esse é o entendimento que também prevalece nas Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confiram-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Ainda, desta 1ª CC, transcrevo a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO SE DÁ PELO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DEVIDAMENTE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (AI 584.696-6, rel. Juiz Subst.. Marco Antonio Antoniassi, 1ª CC, j. 06/10/2009). No mesmo sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1.O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê para pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...)".1 Cabe destacar que o procurador da exequente embora tenha feito carga dos autos em duas ocasiões após a juntada do mandado de citação (ficando em um destes momentos com os autos em carga por aproximadamente dois anos), os devolveu em cartório sem qualquer manifestação (fls. 12/14), sendo que somente em 18.03.2010 retorna aos autos para requer a citação por edital que deveria ter sido realizada muito antes desta data. Deste modo, o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento do título e a citação do executado não ocorreu por culpa do judiciário, mas sim por desídia e negligência do próprio ente fazendário, o que impede a incidência da Súmula n. 106 do STJ. Confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: AP 712.463-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 21/12/2010; AP 712.514-4, 1ª CC., rel. Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 10/11/2010; AP 752.603-8, 3ª CC., rel. Des. Paulo Roberto Vasconcellos, j. 12/05/2011; AP 733.103-1, 1ª CC e AP 757.999-9, 1ªCC., j. 15/07/2011, rel. Desª. Dulce Maria Cecconi, j. 11/05/2011 e AP

777.036-3, 1ª CC., rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 09/05/2011, AP 752.019-6, 1ª CC., de minha relatoria, j. 19/05/2011. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Nesse sentido, confira-se ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA - SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) Assim, nos termos do acima discorrido, entendo embora a intimação da Fazenda Pública deva ser pessoal (art. 25 da Lei n. 6.830/80), o período de quase dez anos que transcorreu entre a suspensão do feito e a posterior manifestação do exequente é irrelevante para configurar a prescrição intercorrente. No entanto, considerando este período influencia na verificação da prescrição da pretensão da exequente em cobrar a crédito tributário, razão pela qual reconheço a sua incidência no presente caso. III. Honorários Advocatícios Em relação aos honorários advocatícios, tenho que assiste razão ao Município apelante. Os honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, são arbitrados sopesando o grau de zelo do profissional do procurador, o lugar de sua prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço No caso em tela, o Sr. Edson Isao Sugawara declinou a sua nomeação como curador do executado (fl. 36), não atuando em momento algum como representante do executado. Assim, me parece descabido valorar um trabalho que não existe, pois curador especial ao declinou a sua nomeação nunca atuou no presente feito. Portanto, excluo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixado pelo juiz de primeira instância. IV. Em conclusão, dou parcial provimento ao recurso da municipalidade para o fim de excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e mantenho a decisão de primeiro grau, porém com fundamentação diversa do nela discorrido, qual seja, pela ocorrência da prescrição da pretensão do exequente. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios e mantenho a decisão de primeiro grau, porém com outra fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 1116929/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 08/09/2009. --

0007 . Processo/Prot: 1027422-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/230913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045092-85.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Apelado: Luiz Tertuliano de Lara Rodrigues. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENICÁRIO.ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS - NESTES COMPREENDIDOS O VENCIMENTO-BASE E AS VANTAGENS FIXAS (ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - AAP, NO CASO).PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/1932 C/C SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.Seguimento negado ao recurso; sentença mantida em sede de Reexame Necessário. Vistos. Luiz Tertuliano de Lara Rodrigues ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c cobrança (fls. 03/22) em face do Estado do Paraná, alegando, em síntese, que: é servidor público estadual desde 08/02/1988; em decorrência dos anos de efetivo exercício de cargo público, faz jus ao adicional por tempo de serviço; referida vantagem deve ser calculada sobre os seus vencimentos, neles incluído o adicional de atividade penitenciária - AAP; o réu vem utilizando como base de cálculo do adicional por tempo de serviço o seu vencimento base, situação que ofende o princípio da legalidade; por esses motivos, deve receber as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi indeferido por meio da decisão de fls. 133/134. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 152/159. Defendeu, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito do autor ou, sucessivamente, das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito, que o adicional de atividade penitenciária não compõe o vencimento-padrão e, por isso, não pode ser somado ao vencimento básico para cômputo do adicional por tempo de serviço; o AAP é vantagem pecuniária condicionada ao preenchimento das condições fixadas em lei, sem ter o caráter de generalidade e permanência; o pedido do autor encontra óbice no limite contido no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A contestação foi impugnada às fls. 165/174. O Ministério Público, por meio do parecer da Promotora Lais Letchacovski, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 191). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fl. 195), sobreveio a sentença (fls. 204/213). O juízo a quo reconheceu a prescrição quinquenal do direito do autor e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado na inicial, no sentido de que o adicional de atividade penitenciária - AAP - seja incluído na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Determinou que sobre o valor devido deverá incidir correção monetária pelo INPC (desde a data do não pagamento) e juros de mora (desde a citação, na forma do disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, CPC. Inconformado com o decidido, o Estado do Paraná recorre a este Tribunal (fls. 220/225). Sustenta, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito do autor. No mérito, o adicional de atividade penitenciária não se insere no conceito de vencimento e, por isso, não pode servir de base de cálculo para o adicional por tempo de serviço; o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal veda o computo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores; o AAP não é pago aos agentes penitenciários indistintamente; o pedido do autor encontra óbice no limite contido na Lei de Responsabilidade Fiscal; em caso de procedência do pedido, requereu a incidência do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação dada pela Lei 11960/2009, bem assim a redução da verba honorária a cujo pagamento restou condenado, já que se trataria de causa simples. As contrarrazões foram acostadas às fls. 238/254. É o relatório. DECIDO. 1. A controvérsia recursal gira em torno da prescrição do direito do autor e, em caso negativo, da possibilidade da inclusão do adicional de atividade penitenciária na base de cálculo do adicional por tempo de serviço por ele percebido. 2. O reexame necessário será analisado em conjunto com o recurso de apelação. 3. Da prescrição A prescrição do direito do servidor em face da Administração Pública encontra-se regulada no artigo 1º do Decreto 20910/1932, que assim dispõe: "Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Da leitura do mencionado dispositivo, extrai-se que, tanto as dívidas, quanto todo e qualquer direito ou ação contra a Administração, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, a contar da data do ato ou do fato do qual se originar. Essa é a lição de Diogenes Gasparini: "No que respeita à prescrição judicial das ações que o administrado pode propor contra a Administração Pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, deve-se ter presente a disciplina do Decreto federal, com força de lei, n. 20.910, de 1932. Esse diploma legal, no seu art. 1º, não distingue as ações judiciais de natureza pessoal ou real, de sorte que qualquer dessas medidas poderiam ser interpostas contra atos da Administração Pública no prazo de cinco anos, contados do evento ou do ato objeto de contestação, sob pena de prescrição." (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 773) No mesmo sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes precedentes: REsp 15709/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, j. 23/09/1992; REsp 170445/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 23/06/1998; AgRg no REsp 1022611/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 02/12/2008, este último assim ementado: "Servidor público. Banespa. Complementação de proventos. Prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 1. O servidor inativo que pretende ver reconhecido o direito à complementação de proventos deve ajuizar a ação em até cinco anos contados da aposentadoria, sob pena de prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 2. Caso em que todos os autores, na data da propositura da ação, já estavam aposentados há mais de cinco anos, donde ter ocorrido a prescrição da pretensão à complementação. 3. Agravo regimental improvido." Assim, como a presente ação foi autuada em 17/10/2011 (fl. 01), encontram-se prescritas todas as parcelas anteriores a 17/10/2006. E nem se diga que o próprio direito reclamado pelo apelado estaria prescrito, na medida em que a pretensão inicial não é dirigida contra o Decreto Estadual 5045/1998, a Lei Estadual 13666/2002, ou, ainda, a possibilidade de recebimento do adicional por tempo de serviço. Com efeito, postula o recorrido a correção da base de cálculo da vantagem então percebida, ou seja, dos valores por ele recebidos, de modo que a relação havida entre as partes, no caso, configura relação de trato sucessivo. Em outras palavras, tem incidência à hipótese em desate a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Oportuno se faz mencionar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo nas ações em que se discuta a responsabilidade civil do Estado, tem aplicação o prazo quinquenal previsto no já referido Decreto-Lei 20910/1932, consoante se extrai dos seguintes julgados: REsp 1.130.932/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 07/04/2011; AgRg no AREsp 32.149/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04/10/2011; AgRg no AREsp 33.187/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 28/02/2012; e AgRg no AREsp 8.987/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 05/06/2012, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. SÚMULA 284/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a insurgência manifestada pelo recorrente, verifica-se a improcedência das suas alegações, sendo de rigor a manutenção da sentença quanto à prescrição. 4. Do adicional por tempo de serviço No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante. O autor é servidor público estadual integrante do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE e, pelo exercício das suas funções, a cada cinco anos, faz jus ao recebimento de adicional por tempo de serviço, nos moldes previstos no artigo 170 da Lei Estadual 6174/1970 que, em seu caput, assim dispõe: "O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná." Da leitura do mencionado dispositivo,

extrai-se que a base de cálculo do adicional em discussão é representada pelos vencimentos do apelado, expressão que, a despeito de divergência jurisprudencial e doutrinária, compreende, a meu ver, o somatório da retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão, classe, símbolo ou nível, fixado em lei, e das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, José Afonso da Silva ensina: "Os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Nesse sentido, a palavra não é empregada uma só vez na Constituição. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, o termo é empregado em vários dispositivos constitucionais. Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas-partes de multas) ou outra circunstância. [...] Hoje se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 684/685) E não é outra a lição de Luiz Alberto Gurgel de Faria: "As definições de vencimento, vencimentos e remuneração sempre foram alvo de controvérsias, seja no âmbito doutrinário, seja na esfera jurisprudencial, e, ainda hoje, equívocos são observados. Na verdade, após tantos anos de estudo do tema, a confusão não mais deveria ocorrer. O primeiro termo corresponde à retribuição pecuniária básica que é paga ao servidor público pelo exercício do cargo, emprego ou função, sem qualquer acréscimo, observado o padrão, classe, nível ou grau ocupados (estas nomenclaturas são distintas nas mais diversas legislações que cuidam do tema). Já os vencimentos se referem à soma do vencimento mais as parcelas fixas atribuídas por lei para aquela determinada categoria de agente público." (Luiz Alberto Gurgel de Faria, citado pelo Des. Rabello Filho, na Apelação Cível 594.990-2, julgada em 12.01.2010) Concluiu-se, portanto, que o adicional por tempo de serviço percebido pelo recorrido deve incidir sobre o somatório da retribuição pelo efetivo exercício do cargo e das vantagens pecuniárias fixas. Partindo dessa premissa, forçoso reconhecer que o autor faz jus à inclusão da verba estabelecida a título de adicional de atividade penitenciária na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Explico. O AAP foi instituído aos agentes penitenciários através do inciso I do artigo 18 da Lei Estadual 13666/2002, que assim dispõe: Art. 18 - Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE: I - Adicional de Atividade Penitenciária - AAP: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais; Conforme se verifica desse artigo, o adicional em questão foi atribuído a todos os servidores exercentes das atividades de agente penitenciário, em decorrência, unicamente, do exercício de suas funções. E, em assim sendo, cuida-se de vantagem de natureza fixa, principalmente diante de seu caráter geral, e não variável, de acordo com as qualidades do servidor ou de suas funções. Sobre esse aspecto, oportuno trazer à colação trecho da fundamentação adotada, em caso similar, pelo Des. Salvatore Antonio Astuti, no julgamento do Mandado de Segurança 629.168-1, em 27 de abril de 2010: "Com efeito, a gratificação tempo integral e dedicação exclusiva foi atribuída aos integrantes das carreiras policiais civis pela Lei Complementar nº 96/2002. Como se depreende do artigo 2º da referida lei, essa gratificação foi concedida a todos os integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excetuados os ocupantes da carreira de Delegado de Polícia, regidos por legislação própria. Ora, se a gratificação TIDE é paga em decorrência, tão somente, do exercício da função a todo e qualquer integrante da carreira policial, é de se reconhecer sua natureza fixa, já que inerente ao próprio cargo. Não há duvida, portanto, de que se trata de vantagem pecuniária fixa, que não exige qualquer condição específica para sua concessão concluindo-se que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva está incluída no conceito de vencimentos." Destarte, tratando o mencionado adicional de vantagem pecuniária fixa do servidor, deve ser incluída no conceito de vencimentos, para todos os efeitos legais. Em outras palavras, uma vez que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre os vencimentos dos servidores, a sua base de cálculo deve compreender o somatório da retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão, classe, símbolo ou nível, fixado em lei, e das vantagens pecuniárias fixas, no caso, do adicional de atividade peniteniciária. E isso, sem que haja ofensa ao inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, posto que o AAP, entendido como parte integrante dos vencimentos dos servidores, não pode ser considerado simples acréscimo pecuniário. 5. Da jurisprudência Analisando casos idênticos ao narrado nos autos, este Tribunal vem aplicando o entendimento no sentido de que o direito buscado pelo servidor configura relação de trato sucessivo e, assim, encontram-se prescritas, apenas, as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação; bem como de que o adicional de atividade penitenciária integra os seus vencimentos, devendo ser considerado para efeitos de concessão de adicional por tempo de serviço. Confiram-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INAPLICABILIDADE - LAPSO TEMPORAL QUE INCIDE APENAS NAS REPARAÇÕES CIVIS - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - LEI 13.666/2002 - INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL - INCIDÊNCIA DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - EFEITO CASCATA - NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AP 840.701-0, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 26/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL. PAGAMENTO A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CF. NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA". READEQUAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO PARA SEREM CONTADOS CONFORME A LEI VIGENTE AO TEMPO DA INADIMPLÊNCIA DA DIFERENÇA DEVIDA. APLICAÇÃO DA LEI 9494/97 CONFORME REDAÇÃO DO ART. 1º-F COM REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E, POSTERIORMENTE PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (APRN 918.342-6, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 19/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE PENITENCIÁRIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE CARÁTER SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ - APLICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO BASE SOMADO AO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (APP) - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA DE CARÁTER GERAL E PERMANENTE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM BASE NO ART. 20, §3º E § 4º DO CPC - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (APRN 890.156-0, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 12/06/2012) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA. AGENTES PENITENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTOS QUE ENGLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS, DENTRE AS QUAIS O ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA AAP. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 13.666/2002. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em se tratando de vantagem pecuniária incluída no conceito de "vencimentos", o Adicional de Atividade Penitenciária AAP, pago a todos os ocupantes do cargo de Agente Penitenciário, nos termos do art. 18, I da Lei n. 13.666/2002, integra a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço. (AP 875.449-4, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 05/06/2012) 6. Dos juros e da correção monetária O recorrente pugnou pela incidência imediata da Lei 11.960/09, de modo que a aplicação dos juros e da correção monetária ocorresse a partir da condenação, e não da citação. Sem razão o recorrente. A orientação extraída da sentença objurgada é idêntica à do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa do Recurso Especial 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado pela Corte Especial em 19/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." Nesse contexto, o montante indenizatório a ser recebido pelo recorrente deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora, no percentual de 0,5%, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, incidentes desde a citação, em atenção ao principio da proibição da reformatio in pejus. Com a edição da referida lei, que alterou o artigo 1º- F da Lei 9.494/1997, as prestações

serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos nela previstos, ou seja, para fins de atualização monetária e de compensação da mora na condenação imposta à Fazenda Pública haverá a incidência única, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança. Assim, deve a sentença ser mantida. 7. Dos honorários advocatícios Por fim, no que pertine ao valor fixado a título de honorários advocatícios, entendo que não merece qualquer reforma a decisão apelada. Registro que é bom que se tenha em mente a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, conforme a ementa que segue em frente: "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são inobservados os limites legalmente previstos."(Edresp 388900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002) No mesmo sentido, confiram-se os Recursos Especiais 249543/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.09.2000; 245727/SE, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000; e 43752/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. 07.08.1995. No que diz respeito ao arbitramento do valor dos honorários de sucumbência, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. Assim, tenho que o valor arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais) se revela adequado, considerando a ausência de produção de provas, a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda. Em outras palavras, não se vislumbra qualquer incorreção na fixação dos honorários devidos, baseada no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do juiz e observância das normas constantes das alíneas ?a?, ?b?, e ?c? do parágrafo anterior. 8. Em conclusão, são devidas ao recorrido as diferenças salariais do adicional por tempo de serviço, decorrentes da não inclusão do adicional de atividade penitenciária na sua base de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a sentença ser mantida. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e mantenho a sentença em sede de reexame necessário. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0008 . Processo/Prot: 1030532-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/342783. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0067442-71.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Odete dos Santos Mariano Agido, Teresa Fatima de Souza Ortega. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL.ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE LEI ESPECIAL QUE FIXE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF.JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA SOBRE O ASSUNTO. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido e condenou as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (f. 179/183).Nas suas razões (f. 184/187), informam que percebem mensalmente 20% do adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo, o que não é possível. Pedem o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da fixação do adicional em salário mínimo, devendo incidir f. 2 sobre o vencimento base, com a devida restituição da diferença, respeitando a prescrição quinquenal.As contrarrazões foram juntadas às f. 189/192 2. O mérito recursal refere-se à possibilidade de utilização do salário mínimo como indexador do adicional de insalubridade, fato que já foi afastado pela jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores.Cito precedentes do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO AUTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA. RE 565.714/SP. SÚMULA VINCULANTE N. 4. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Impossibilidade do cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração percebida pelo servidor. Apesar de reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. Precedente: RE 565.714/SP. 2. Súmula Vinculante n. 4: Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 3. O Tribunal a quo ao proferir o acórdão impugnado, consignou, verbis: Processual Civil. Agravo de instrumento.Decisão que nega seguimento a recurso de apelação. Inteligência do art.518, § 1º, do Código de Processo Civil. Hipótese em que a sentença subsume-se apenas em parte ao enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O Município de Ipatinga adota o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo aplicável ao caso a vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 4 do STF. Deve ser reconhecido o recurso de apelação que discute outras questões que não f. 3 aquelas cristalizadas na súmula vinculante nº 04, quais sejam, o fato de ser a sentença, em parte, ultra petita; e, ainda, a incidência do adicional pleiteado sobre o vencimento básico da servidora, sem cômputo das demais vantagens. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.1Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Lei Complementar nº 432/85 do Estado de São Paulo. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Substituição.Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 4. Precedentes. 1. O Plenário do STF, não obstante ter reconhecido a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo (art. 7º, inciso IV, da CF), decidiu pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário, dada a vedação de este atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante nº 4). 2. Agravo regimental não provido.2AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA VINCULANTE 4. ART. 7º, IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO. O Plenário deste Tribunal, apreciando o RE 565.714, relatado pela min. Cármen Lúcia, decidiu não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração percebida pelo servidor. No entanto, apesar de se também reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo entendeu que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. Agravo regimental a que nega provimento.3AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE1 AI 847527 AgR/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2012.2 RE 551455 AgR/SP, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 07/02/2012.3 RE 642633 AgR/MG, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011. f. 4 4. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, reconheceu a proibição constitucional de utilização do salário mínimo como base de cálculo para qualquer vantagem de servidor público ou de empregado. Mais: decidiu que a base de cálculo existente era de ser mantida até que nova legislação a alterasse. Nessa mesma assentada, editou ainda a Súmula Vinculante 4 ("Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"). 2. Agravo regimental desprovido.4Cito os seguintes julgados: AgRg no REsp 1304536/MG, 2ª Turma, rel.Min. Herman Benjamin, j. 12/06/2012, DJe 26/06/2012 e deste Tribunal de Justiça: AP 877906-2, 1ª CCv, rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fábio André Santos Muniz, j.18/05/2012; AP 824254-6, 3ª CCv, rel. Des. Paulo Habith, j. 20/03/2012; DJ 04/04/2012; AP 832421-2, 2ª CCv, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j.20/03/2012, DJ 02/04/2012; AP 789532-1, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 04/11/2011, DJ 17/11/2011, dentre outros.A justificativa apresentada para o entendimento acima perfilhado é de que o Poder Judiciário não tem o condão de alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado pela Súmula Vinculante nº 04 do STF5. Trata-se de entendimento que deve ser mantido até que seja publicada uma legislação especial fixando os critérios de atualização, e como a Lei Municipal nº 4.928/1992 expressamente determinou que a incidência da verba se dê sobre o salário mínimo vigente, resta inviabilizada a possibilidade de se prover o recurso. 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. 4 RE 576157 AgR/RS, 2ª Turma, rel. Min. Ayres Britto, j. 20/09/2011. 5 Súmula Vinculante nº 04 - STF:. Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. f. 5 4. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 1030889-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/457204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009135-57.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Lourival de Oliveira Godoi. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.VENCIMENTOS - NESTES COMPREENDIDOS O VENCIMENTO-BASE E AS VANTAGENS FIXAS (GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE, NO CASO). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA TIDE À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.170/2012.Negado seguimento ao recurso; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário. Vistos. Lourival de Oliveira Godoi ajuizou ação declaratória em face do Estado do Paraná, visando ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da percepção do adicional por tempo de serviço sem a inclusão da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva na sua base de cálculo. Argumentou na inicial, para tanto, que a TIDE é verba fixa, recebida pelo exercício do cargo como vantagem da carreira, por toda a categoria de policial civil; por se tratar de verba de caráter geral e permanente, a gratificação integra o conceito de vencimentos; uma vez que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é representada pelos vencimentos dos servidores, deve incidir, também, sobre a TIDE. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 29/39. Alegou que o pedido do autor esbarra em previsão constitucional; a TIDE não pode integrar o vencimento para efeito de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária; a TIDE é inerente à natureza do cargo; como vantagem pecuniária, não integrante do vencimento padrão, não pode ser considerada para efeito de cálculo do adicional por tempo de serviço; a TIDE constitui parcela que compõem a remuneração e não os vencimentos dos policiais civis. A

contestação foi impugnada às fls. 42/52. Sobreveio a sentença (fls. 68/75). O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver incluída na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a TIDE; determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; bem como reconhecer o seu direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do pagamento efetuado a menor. Inconformado com o decidido, o Estado do Paraná recorre a este Tribunal (fls. 68/77). Sustenta que a TIDE não pode compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, eis que não é parte integrante do vencimento padrão/básico; a vantagem não pode integrar o vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem pecuniária; a TIDE constitui verba relativa ao cargo ocupado, mas não verba de caráter geral. Contrarrazões às fls. 80/90. É o relatório. Decido. I. A controvérsia recursal gira em torno da da possibilidade de integração da gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva à base de cálculo do adicional por tempo de serviço. O reexame necessário será analisado em conjunto com o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná. II. Do adicional por tempo de serviço. O adicional por tempo de serviço encontra previsão no artigo 83 do Estatuto da Polícia Civil do Paraná (Lei Complementar 14/1982), que assim dispõe: "Art. 83. O servidor policial civil terá acréscimo aos vencimentos: I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar cinco qüinqüênios; II - ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento. § 1º. A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e será computada, igualmente, sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido. § 2º. A base de cálculo para os adicionais é o somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação, observado o disposto nesta Lei." (grifado) Da leitura do mencionado dispositivo, extrai-se que a base de cálculo do adicional em discussão é representada pelos vencimentos do autor, expressão que, a despeito de divergência jurisprudencial e doutrinária, compreende, a meu ver, o somatório da retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão, classe, símbolo ou nível, fixado em lei, e das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, José Afonso da Silva ensina: "Os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Nesse sentido, a palavra não é empregada uma só vez na Constituição. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, o termo é empregado em vários dispositivos constitucionais. Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas-partes de multas) ou outra circunstância. [...] Hoje se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho."1 E não é outra a lição de Luiz Alberto Gurgel de Faria: "As definições de vencimento, vencimentos e remuneração sempre foram alvo de controvérsias, seja no âmbito doutrinário, seja na esfera jurisprudencial, e, ainda hoje, equívocos são observados. Na verdade, após tantos anos de estudo do tema, a confusão não mais deveria ocorrer. O primeiro termo corresponde à retribuição pecuniária básica que é paga ao servidor público pelo exercício do cargo, emprego ou função, sem qualquer acréscimo, observado o padrão, classe, nível ou grau ocupados (estas nomenclaturas são distintas nas mais diversas legislações que cuidam do tema). Já os vencimentos se referem à soma do vencimento mais as parcelas fixas atribuídas por lei para aquela determinada categoria de agente público."2 Conclui-se, portanto, que o adicional por tempo de serviço percebido pelo autor deve incidir sobre o somatório da retribuição pelo efetivo exercício do cargo e das vantagens pecuniárias fixas. Partindo dessa premissa, forçoso reconhecer que o autor faz jus à inclusão da verba estabelecida a título de gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva na base de cálculo do referido quinquênio. Explico. A gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi instituída aos policiais civis do Estado do Paraná através do artigo 2º da Lei Complementar 96/2002, que assim dispõe: Art. 2º - Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes 1 Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 684/685. 2 Citado pelo Des. Rabello Filho, na Apelação Cível 594.990-2, julgada em 12/01/2010. do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício. Conforme se verifica desse artigo, a gratificação em questão foi atribuída a todos os integrantes das carreiras policiais civis, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, em decorrência, unicamente, do exercício de suas funções. Sendo assim, trata-se de vantagem de natureza fixa, principalmente diante de seu caráter geral, e não variável, de acordo com as qualidades do servidor ou de suas funções. Nesse sentido, oportuno trazer à colação trecho da fundamentação adotada pelo Des. Salvatore Antonio Astuti, Primeira Câmara Cível, no julgamento do Mandado de Segurança 629.168-1, em 27 de abril de 2010: "Com efeito, a gratificação tempo integral e dedicação exclusiva foi atribuída aos integrantes das carreiras policiais civis pela Lei Complementar nº 96/2002. Como se depreende do artigo 2º da referida lei, essa gratificação foi concedida a todos os integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excetuados os ocupantes da carreira de Delegado de Polícia, regidos por legislação própria. Ora, se a gratificação TIDE é paga em decorrência, tão somente, do exercício da função a todo e qualquer integrante da carreira policial, é de se reconhecer sua natureza fixa, já que inerente ao próprio cargo. Não há duvida, portanto, de que se trata de vantagem pecuniária fixa, que não exige qualquer condição específica para sua concessão concluindo-se que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva está incluída no conceito de vencimentos." Destarte, tratando a mencionada gratificação de vantagem pecuniária fixa do servidor, deve ser incluída no conceito de vencimentos, para todos os efeitos legais. Desta forma, uma vez que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre os vencimentos dos servidores, a sua base de cálculo deve compreender o somatório da retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão, classe, símbolo ou nível, fixado em lei, e das vantagens pecuniárias fixas, no caso, da gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva. E isso, sem que haja ofensa ao inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, posto que a TIDE, entendida como parte integrante dos vencimentos dos servidores, não pode ser considerada simples acréscimo pecuniário. Analisando casos idênticos ao narrado nos autos, este Tribunal já pacificou o entendimento de que a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva integra os vencimentos dos servidores e deve ser considerada para efeitos de concessão de adicional por tempo de serviço. Além dos julgados já mencionados, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Câmara Cível: AP 932.278-3, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 02/07/2012; AP 882.510-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 12/06/2012; APRN 917.942-2, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 05/06/2012; e APRN 842.093-1, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 24/04/2012. Da Segunda Câmara Cível, confiram-se: AG 842.438-0/01, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 10/07/2012; APRN 888.638-6, Rel. Des. Silvio Dias, j. 10/07/2012; AP 901.938-1, Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 26/06/2012; e APRN 918.349-5, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 26/06/2012. E, da Terceira Câmara Cível: APRN 919.534-8, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 03/07/2012; APRN 876.017-6, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, j. 03/07/2012; APRN 896.758-8, Rel. Des. Rabello Filho, j. 19/06/2012; e APRN 839.364-0, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 19/06/2012. Registro, para terminar, o Mandado de Segurança 896.711-5, de minha relatoria, julgado em 10/07/2012 e assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERITO OFICIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS - NESTES COMPREENDIDOS O VENCIMENTO-BASE E AS VANTAGENS FIXAS (GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE, NO CASO). Concessão da segurança." Por todos esses motivos, repita-se, não restam dúvidas de que a gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva deve ser incluída na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, não merecendo qualquer reparo o édito recorrido, também quanto a este tópico. III. Limitação temporal do recebimento das verbas remuneratórias. Por derradeiro, em sede reexame necessário, cabe analisar a necessidade de limitação temporal ao reconhecimento do direito do autor ao recebimento da TIDE. Com o advento da Lei nº 17.170/2012, a remuneração dos policiais civis foi alterada, sendo que seu artigo 10, inc. XV extinguiu a verba de tempo integral e dedicação exclusiva. Confira-se: Art. 10. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior: XV - tempo integral e dedicação exclusiva - Polícia Civil; Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio. Cabe trazer a colação trecho dos Embargos de Declaração n.º 927.717-2, julgado pelo Des. Salvatore Antonio Astuti em 11.12.2012: "Deste modo, necessária se faz a limitação do direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE até a entrada em vigor da Lei estadual 17.170/2012, com o pagamento das respectivas diferenças acrescidas de juros e correção monetária até essa data." Assim, o recebimento das verbas remuneratórias pelo autor ficam limitados a vigência da Lei nº 17.170/2012 IV. Em conclusão, são devidas ao recorrido as diferenças salariais do adicional por tempo de serviço, decorrentes da não inclusão da gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva na sua base de cálculo, limitado o recebimento da TIDE à vigência da Lei nº 17.170/2012 e a prescrição quinquenal. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e altero parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- --

0010 . Processo/Prot: 1031770-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/338510. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001598-74.2004.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Francisco Beltrao. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Panificadora Beltrao Ltda. Advogado: Jairo Tadeo de Morais Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO.PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 1998, 1999 E 2000. CONFIGURAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. CRÉDITO DO ANO DE 1998 PRESCRITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO NOS DEMAIS CRÉDITOS EXEQUENDOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 106 DO STJ. HONORÁRIOS MANTIDOS.Recurso a que se nega seguimento. Vistos. Município de Francisco Beltrão ajuizou ação de execução fiscal em face da Panificadora Beltrão Ltda., visando a APELAÇÃO CÍVEL N° 1.031.770-1, DO FORO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO APELADO: PANIFICADORA BELTRÃO LTDA satisfação de crédito decorrente de cobrança de taxa de verificação, combate a incêndio e vigilância sanitária. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter

deixado de citar o executado pois este encerrou suas atividades no local indicado para citação (fl. 06-v). O Município requer que seja diligenciado o Registro de Imóveis para averiguar a existência de bens de propriedade da executada e que seja expedido oficio à Junta Comercial do Paraná. Os pedidos foram indeferidos em fls. 07 e 10. À fl. 11, o exequente requer a inclusão do sócio da executada, o Sr. Gentil Picini, no polo passivo da demanda., tendo seu pedido deferido em fl. 14. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/22) sustentando a prescrição do crédito exequendo. O Município apresentou impugnação às fls. 25/30. O Ministério Público em primeiro grau manifestou- se pela sua não intervenção no feito (fls. 33/34). Sobreveio a sentença (fls. 35/40), decidindo a condutora do processo, pela extinção do processo diante da ocorrência da prescrição. Restou condenada a parte exeqüente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atribuído a causa. Irresignado, o Município de Francisco Beltrão recorre a este Tribunal (fls. 49/56), sustentando a impossibilidade de discussão da matéria via exceção de pré-executividade, pois não se trataria de matéria de ordem pública; a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o executado teria sido devidamente notificado para comparecer perante a Administração Pública; que deveria se aplicado ao caso em tela o artigo 2°, § 3° da LEF; e por fim, requer a redução da verba honorária. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal onde o Município de Francisco Beltrão pretende receber do executado, ora embargante, a quantia referente a Taxas. Alega o Município apelante: a impossibilidade de discussão da matéria via exceção de pré-executividade; a não ocorrência da prescrição em relação aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, tendo em vista que o apelado teria sido notificado para comparecer perante a administração pública Municipal para regularizar sua situação de inadimplência; que com a inscrição em dívida ativa haveria suspensão da prescrição por cento e oitenta dias. Requereu por fim a redução dos honorários advocatícios para R$ 50,00 (cinqüenta reais). Vejamos. I. Cabimento da exceção de pré-executividade A apelante sustenta que incabível a apresentação de exceção de pré-executividade pela apelada, pois a matéria nela arguida não diz respeito questão de ordem pública. Todavia entendo que sem razão o apelante, pois diverso do ora sustentado, a exceção apresentada pelo executado restringe- se a demonstração da prescrição do crédito exequendo nestes autos, ou seja, versa exclusivamente sobre matéria de ordem pública. É pacifico nesta Corte de Justiça que a prescrição configura matéria de ordem pública e, portanto, passível a sua arguição em exceção de pré-executividade, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE TAXAS - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇAÕ EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRODUÇAÕ DE PROVAS - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇAÕ RECONHECIDA - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O DESPACHO CITATÓRIO - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, §3º DA LEI 6830/80 - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDITO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AP 1011293-3, 3ª CCí, Rel.: Themis Furquim Cortes, j. 16.04.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE CONSIDEROU INADEQUADA A VIA ELEITA. RECURSO - POSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUANDO FOR DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA - ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2000 A 2003 - PARCIAL ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CABIMENTO - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - DECISÃO MODIFICADA. É pacífico o entendimento de que é admissível a oposição de Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução Fiscal, quando versar sobre matéria de ordem pública cuja análise independa de dilação probatória. Considera- se a constituição definitiva do crédito tributário o dia seguinte ao do vencimento do crédito, prazo em que se inicia a contagem da prescrição, conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional. Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda deverá arcar com os gastos dela decorrentes e, havendo acolhimento parcial da Exceção de Pré- Executividade, com a extinção do crédito referente aos exercícios de 2000 e 2001, deve o Exeqüente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes do incidente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP 834.281-6, 1ª CCí, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 31.07.2012) Neste mesmo sentido confiram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou que o lançamento definitivo do crédito deu-se em 29.10.2003, com base nos elementos constantes da CDA. Para invalidar a decisão do julgado quanto ao termo a quo prescricional, seria inevitável adentrar a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, em razão da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A prescrição é passível de ser analisada no bojo da exceção de pré-executividade. A respeito do tema, foi editada a Súmula 393/STJ: A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.116/PR, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/11/2011) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À época em que foi proferido o despacho ordenando a citação do devedor (antes da LC n. 118/05), somente a citação pessoal interrompia a prescrição, na forma do inciso I do parágrafo único do referido dispositivo legal. Assim, não tendo ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição entre a data da constituição definitiva do crédito (26.2.1996) e a data da propositura da ação (10.5.2001), correta a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. 2. A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, razão pela qual encontra-se entre as questões que podem ser trazidas a juízo via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória. Assim, não há que se falar em violação ao art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80 na hipótese dos autos, haja vista a desnecessidade de oposição de embargos do devedor para instar o juízo a decretar, de ofício, a prescrição da ação. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1242266/RJ, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/04/2011) II. Da Prescrição. Alega o Município apelante a não ocorrência da prescrição em relação aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, tendo em vista que o apelado teria sido notificado para comparecer perante a administração pública Municipal para regularizar sua situação de inadimplência; que com a inscrição em dívida ativa haveria suspensão da prescrição por cento e oitenta dias. Muito bem. Como é sabido, para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, as taxas executadas sendo sujeitas ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes a LC 118/2005. Como se disse, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstram o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 01.02.1998, 01.02.1999 e 01.02.2000. A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.2003, ou seja, quando proposta a execução fiscal os créditos de 1998 já se encontravam prescritos. Esse é o entendimento que também prevalece nas Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confiram-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Ainda, desta 1ª CC, transcrevo a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO ANO 2000. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ANOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECOMEÇO DA CONTAGEM. RECURSO PROVIDO PRACIALMENTE". (AP 939.925-5, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 31/07/2012). No mesmo sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. Orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 21.5.10), submetido ao regime do art. 543-C do CPC." AgRg no REsp 1263829, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 30/11/2011). Com relação aos demais créditos, anos de 1999 e 2000, os mesmos também se encontram prescritos. Vejamos. A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.2003 e a citação ocorreu em 06.07.2010, ou seja, passados mais de cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito e a citação do executado. Quanto à ocorrência de prescrição da pretensão quando transcorre o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, confiram-se os precedentes desta 1ª Câmara Cível: AP 649.307-4, 1ª CC., Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 22/01/2010; AP 605.068-4, 1ª CC., Juiz Marco Antonio Massaneiro, j. 05/11/2009; AP 608.378-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/10/2009; AP 583.119-0, 1ª CC., Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 25/09/2009; AP 451.965-3, 1ª CC., de minha relatoria, j. 25/09/2009. Ressalte-se que a Súmula n. 106 do STJ é inaplicável ao presente caso, pois a demora na realização da citação do executado ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que, após a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dizendo que não encontrou a empresa executada, ficou fazendo requerimento no sentido de encontrar bens para penhora (fls. 7 e 9), quando deveria procurar citar a empresa por edital. Assim, na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Nesse sentido, confira-se ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA - SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável

ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) Destaque-se ainda que ao contrário do que é defendido pelo Município apelante, a inscrição em dívida ativa não é causa suspensiva da prescrição. Restou pacificado, neste Tribunal e também no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1.O art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega provimento".1 "(...) Não se aplica ao caso em tela, a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2°, § 3° da LEF, quando o débito for inscrito em dívida ativa. Vê-se que a suspensão foi veiculada por meio de lei ordinária (LEF), não podendo se sobrepor ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988".2 Assim, todos os créditos encontram-se prescritos. III. Dos Honorários Advocatícios. No que diz respeito aos honorários advocatícios, requer o Município apelante a sua redução. Pois bem. Como é sabido, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo, não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado (aproximadamente R$ 123,27) se revela adequado, pois o condutor do processo não está obrigado a fixar o percentual mínimo previsto no art. 20, §3º, do CPC. Some-se a isto o fato de que é a Fazenda Pública Municipal que figura como sucumbente e as questões debatidas nos autos não exigiram dilação probatória, nem representaram dificuldade ou complexidade. Por esse motivo específico, recorre-se à citação de julgado do TASP, extraída da conhecidíssima obra Honorários Advocatícios3 de Yussef Cahali, que busca explicar o motivo do tratamento diferenciado à Fazenda Pública quando sucumbente: "Percebe-se que o legislador, entre as exceções do § 4° deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto (...)". (4ª Câmara do TJSP, 18.09.88, RJTJSP 116/148). O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de aplicação em desfavor da Fazenda Pública, de ambos os sistemas de fixação de honorários de sucumbência previstos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, CPC, obtemperando, contudo, a necessidade de prevalência em tal hipótese, da apreciação equitativa do juiz. É Theotônio Negrão4 que registra o julgado, assinalando que na exegese da Corte de legalidade sobre essa hipótese, esses diferentes sistemas de fixação de honorários (parágrafos 3º e 4º do CPC) podem ser aplicados complementarmente. Confira-se: "Na verdade, os §§ 3º e 4º não deveriam ser vistos como microssistemas isolados. Desse modo, ?nas ações condenatórias em que o pedido é julgado procedente, ainda que sucumbente a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC." (STJ - 5ª T., REsp 624.356-AgRg, rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 15.12.05, negaram provimento No voto condutor deste julgamento, o Min. Arnaldo Esteves afirmou que, em sendo vencida a Fazenda Pública, aplica- se o § 4º, do artigo 20 do CPC. Daí, caber ao juiz fazer interpretação equitativa, o que não exclui a possibilidade de assim proceder, isto é, de usar aqueles limites ou de fixar sobre o valor da condenação, mas não de forma obrigatória, porquanto se assim fosse não seria a fixação dos honorários de acordo com o comando da equidade. O Superior Tribunal de Justiça pôs fim à controvérsia sobre o tema no julgamento pela Corte Especial, dos Embargos de Divergência no REsp nº 491.055/SC (em 20.10.2004), consagrando entendimento de que, na sucumbência da Fazenda Pública, o critério da equidade rege a fixação dos honorários devidos ao vencedor: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância, seja dos limites máximo e mínimo, seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior. 2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." Em seu voto condutor, o Ministro Menezes Direito, demonstrou as correntes interpretativas existentes sobre a matéria, a fim de enfatizar a importância a equidade como critério norteador da fixação da verba honorária quando a Fazenda Pública restar vencida: "(...) Na corrente doutrinária que agasalha a interpretação divergente há quem sustente que o dispositivo malfere o princípio da igualdade, sendo inconstitucional quando privilegia a Fazenda Pública. Por outro lado, há ainda interpretação no sentido de compatibilizar a regra sob análise de modo a torná-la abrangente, de tal modo que havendo condenação não se há de excepcionar a regra geral, embora deva o Juiz considerar as disposições do § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, por exemplo, é o precedente da Primeira Seção desta Corte, Relator o eminente Ministro Milton Luiz Pereira (EREsp nº 77.932/SP, DJ de 6/4/98; no mesmo sentido: EREsp nº 86.268/DF, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 15/12/97). Mas o certo é que o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito claro e expresso ao determinar incidência nas "causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não". Com isso, tenho que a interpretação que se deve acolher é aquela que determina, tal e qual fez o acórdão embargado, a incidência do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando na apreciação eqüitativa do Juiz a fixação dos honorários de advogado, atendidos os critérios das letras "a", "b" e "c" do § 3º. Fixando o comando legal que os honorários submetem-se à apreciação eqüitativa do Juiz não há falar, pelo menos na minha compreensão, nem nos limites percentuais nem na obrigatória imposição sobre o valor da condenação. (...) A "epieíkeia" é a palavra grega para significar conveniência, moderação, doçura, bondade, eqüidade. Com isso, se a regra legal determina que os honorários serão fixados "consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior", somente são levados em consideração "o grau de zelo profissional" , "o lugar da prestação do serviço" , "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço", não os limites entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, nem a obrigatória imposição sobre o valor da condenação, tal e qual está no acórdão embargado. Ao meu sentir, com todo respeito aos que entendem em sentido diverso, seria uma interpretação contra a lei, porquanto o privilégio à Fazenda Pública foi pelo legislador criado. Isso quer dizer que a incidência do § 4º afasta a incidência do § 3º, não havendo, portanto, como trazer para o campo de sua aplicação a obrigatória imposição da verba nos limites máximo e mínimo nem sobre o valor da condenação. Cabe ao Juiz fazer a "apreciação eqüitativa", o que não exclui a possibilidade de assim proceder, isto é, de usar aqueles limites ou de fixar sobre o valor da condenação, mas não de forma obrigatória, porquanto se assim fosse não seria a fixação dos honorários de acordo com o comando da eqüidade. (...)" De conseguinte, não se vislumbra qualquer incorreção na fixação dos honorários devidos, com esteio no § 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz e observância das normas constantes das alíneas ?a?, ?b?, e ?c? do parágrafo anterior. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento aos recursos de apelação, com a manutenção da sentença em seus ulteriores termos. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 611.536, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/05/2007. 2 AP 036.708-5, Rel. Des. Sergio Rodrigues, DJ 20/07/2007. -- -- 3 3ª Ed., São Paulo: RT, 1997, p. 489. -- -- 4 Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor/Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; com a colaboração de Luiz Guilherme Aidar Bondioli. - 41. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, verbete nº 20:33, de Comentário ao CPC, pág. nº 159. --

0011 . Processo/Prot: 1032054-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/334441. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000433-49.2004.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: José Brasil Filho Calçados, José Brasil Filho. Advogado: Normando Galeto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.032.054-6, DA COMARCA DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CASTRO APELADOS: JOSÉ BRASIL FILHO CALÇADOS E OUTROSPROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN?S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO.CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. I. O Município de Castro ajuizou ação de Execução Fiscal em face de José Brasil Filho Calçados e Outros para satisfação de crédito tributário decorrente de taxa de verificação e de taxa de vigilância sanitária. Sobreveio a sentença (fl. 76/81), decidindo a condutora do processo em primeiro grau pela extinção do feito pela prescrição, condenando a exeqüente ao pagamento das custas processuais. Município de Castro apela a esta Corte (fls. 84/89) perfilhando argumentos de não prescrição do crédito tributário exequendo, e ao final, pleiteando a reforma da decisão objurgada. Em seguida, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º, da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN's são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 16 1, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. A questão foi resolvida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça,

confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. (...) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)" A orientação vem sendo seguida pelas Câmaras de Direito Tributário: AP 911.677-6, 1ª CCí, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 17.05.12; AP 871.723-9, 1ª CCí, rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. 17.04.12; AP 955.113-2, 1ª CCí, rel. Des. Idevan Lopes, j. 27.08.12; AP 956.701-9, 3ª CCí, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 30.10.12, AP 961.414-4, 3ª CCí, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 23.10.12. Destarte, ante o exposto, considerando que na data da distribuição da Execução Fiscal (dezembro/2004) o valor de alçada equivalia a R$ 490,99, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 363,70, ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br --

0012 . Processo/Prot: 1032171-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/326256. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000723-54.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Maria Cezar da Fonseca. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO.EXERCÍCIO DE 2000. CONFIGURAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. Vistos. O Município de Cambé ajuizou ação de execução fiscal em face de Maria Cezar da Fonseca, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU/TAXAS, conforme CDA n° 670/2005. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar a executada(fl. 08). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.032.171-2, DO FORO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ - 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: MARIA CEZAR DA FONSECA Em 2007 os autos foram retirados em carga e devolvidos sem qualquer manifestação pela parte exequente apenas em 2008 (fl. 07/08). O Município de Cambe manifestou-se informando que devolve os autos, pois a executada procurou o Cartório para o pagamento da dívida exequenda (fl. 14/15). A exequente requer a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que a parte executada efetuou o pagamento das custas e despesas processuais, bem como o parcelamento do crédito exequendo. Em fl. 24 o exequente requer a substituição processual do polo passivo da demanda. Sobreveio a sentença (fls. 43/46), decidindo a condutora do processo, de ofício, pela extinção do processo diante da ocorrência da prescrição. Irresignado, o Município de Cambé recorre a este Tribunal (fls. 49/54), sustentando a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício, conforme determina o artigo 40, § 4° da LEF, tendo em vista que teria cerceado o direito de defesa do exeqüente de se manifestar nos autos; que a execução fiscal só poderia ser proposta quando o crédito estivesse definitivamente constituído, ou seja, com o vencimento da última parcela (10.07.2000); o vencimento teria se dado em 11.07.2000 e não em 11/03/2000; que o ajuizamento da ação em 29/12/2005 encontrava-se no prazo uma vez que quando inscrito o crédito em dívida ativa ocorreria a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias (art. 2°, § 3°); que não haveria que se falar em prescrição pois o prazo voltaria a fluir apenas no dia 21.06.2001. É o relatório. Decido. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Vejamos. Primeiramente, convém ressaltar que no que diz respeito ao tema da prescrição, este foi colocado ao lado das matérias de ordem pública, com acréscimo feito ao artigo 219 do CPC, do parágrafo 5° com seguinte teor: "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". O Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: "Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Por essa determinação legal, a apreciação dos fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, ainda que de ofício, não importa em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ausência de intimação do Município agravante. Ademais, há necessidade de intimação da Fazenda apenas nos casos de prescrição intercorrente. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, o IPTU sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com o despacho que determina a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada após a LC 118/2005. Como se disse, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstram o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 11.03.2000. A execução fiscal foi ajuizada em 29.12.2005, ou seja, quando proposta a execução fiscal exequendo já se encontrava prescrito. Esse é o entendimento que também prevalece nas Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confiram-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Ainda, de minha relatoria, transcrevo a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO ANO 2000. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ANOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECOMEÇO DA CONTAGEM. RECURSO PROVIDO PRACIALMENTE". (AP 939.925-5, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 31/07/2012). No mesmo sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. Orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 21.5.10), submetido ao regime do art. 543-C do CPC." AgRg no REsp 1263829, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 30/11/2011). Ademais, quanto à alegação de que uma vez não quitado o débito quando do vencimento da cota única (10 de março) o contribuinte teria deferido automaticamente o parcelamento do mesmo e que, portanto, a última parcela seria em julho de 2000 e não março de 2000, não assiste razão ao Município apelante. Ressalte-se que o mesmo não traz nenhuma informação em relação à data do início do parcelamento e da interrupção do mesmo, para que se tenha como iniciado uma nova contagem do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN. Como é sabido, o pedido de parcelamento, como ato de reconhecimento do débito pelo devedor, importa em interrupção da prescrição, entretanto, esta prova documental deveria ter sido apresentada pelo Município agravante, o que não foi feito. Portanto, não restou comprovada qualquer hipótese de interrupção, estando caracterizada a prescrição do crédito tributário exequendo. Abordando a mesma questão fática, os seguintes precedentes: AP 653.484-5, de minha relatoria, 1ª CC., j. 01/03/2010; AP 684.839-3, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª CC, j. 05/07/2010; AP 678.867-0, rel. Des. Silvio Dias, 2ª CC., j. 10/06/2010; AI 657.758-6, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª CC, j. 24/03/2010; AP 597.882-7, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª CC, j. 25/09/09; AP 552.843-8, rel. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, 1ª CC, j. 06/07/2009. Cumpre ressaltar ainda que ao contrário do que é defendido pelo Município apelante, a inscrição em dívida ativa não é causa suspensiva da prescrição. Restou pacificado, neste Tribunal e também no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1.O art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes.2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega provimento".1 "(...) Não se aplica ao caso em tela, a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2°, § 3° da LEF, quando o débito for inscrito em dívida ativa. Vê-se que a suspensão foi veiculada por meio de lei ordinária (LEF), não podendo se sobrepor ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988".2 No mesmo sentido são os precedentes da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao julgar as apelações cíveis do Município de Cambé: AP 996088-3, Rel. Juiz Subst. Fernando Cesar Zeni, j. 24.04.2013; AP 849673-7, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 25.06.2012; AP 852741-5, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 22.02.2012 e APs 884.383-0, j. 17.04.2012, 884383-0, j. 27.04.2012; 967616-2, j. 15.10.2012, todos de

minha relatoria. Assim, os créditos tributários do exercício de 2000 se encontram prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. 1 REsp 611.536, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/05/2007. 2 AP 036.708-5, Rel. Des. Sergio Rodrigues, DJ 20/07/2007. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- --

0013 . Processo/Prot: 1033128-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/372536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026181-25.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Glaucio Zbonik. Advogado: Rosangela Lisbôa Conerado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.VENCIMENTOS - NESTES COMPREENDIDOS O VENCIMENTO-BASE E AS VANTAGENS FIXAS (GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE, NO CASO). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA TIDE À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.170/2012.Negado seguimento ao recurso; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário. Vistos. Glaucio Zbonik ajuizou ação declaratória em face do Estado do Paraná, visando ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da percepção do adicional por tempo de serviço sem a inclusão da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva na sua base de cálculo. Argumentou na inicial, para tanto, que a TIDE é verba fixa, recebida pelo exercício do cargo como vantagem da carreira, por toda a categoria de policial civil; por se tratar de verba de caráter geral e permanente, a gratificação integra o conceito de vencimentos; uma vez que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é representada pelos vencimentos dos servidores, deve incidir, também, sobre a TIDE. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 47/57. Alegou, preliminarmente, a existência de prescrição do fundo de direito. No mérito, que o pedido do autor esbarra em previsão constitucional; a TIDE não pode integrar o vencimento para efeito de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária; a TIDE é inerente à natureza do cargo; como vantagem pecuniária, não integrante do vencimento padrão, não pode ser considerada para efeito de cálculo do adicional por tempo de serviço; a TIDE constitui parcela que compõem a remuneração e não os vencimentos dos policiais civis. A contestação foi impugnada às fls. 60/71. Sobreveio a sentença (fls. 78/80). O juízo a quo rejeitou a alegação preliminar trazida pelo réu e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver incluída na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a TIDE; determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; bem como reconhecer o seu direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do pagamento efetuado a menor. Inconformado com o decidido, o Estado do Paraná recorre a este Tribunal (fls. 83/102). Sustenta, preliminarmente, a prescrição do direito do autor e a ocorrência da prescrição trienal das parcelas. No mérito, que a TIDE não pode compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, eis que não é parte integrante do vencimento padrão/básico; a vantagem não pode integrar o vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem pecuniária; o pedido do autor encontra óbice no limite contido na Lei de Responsabilidade Fiscal; a TIDE constitui verba relativa ao cargo ocupado, mas não verba de caráter geral. Contrarrazões às fls. 106/122. Decido. I. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de integração da gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva à base de cálculo do adicional por tempo de serviço. O reexame necessário será analisado em conjunto com o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná. II. Do adicional por tempo de serviço. O adicional por tempo de serviço encontra previsão no artigo 83 do Estatuto da Polícia Civil do Paraná (Lei Complementar 14/1982), que assim dispõe: "Art. 83. O servidor policial civil terá acréscimo aos vencimentos: I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar cinco qüinqüênios; II - ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento. § 1º. A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e será computada, igualmente, sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido. § 2º. A base de cálculo para os adicionais é o somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação, observado o disposto nesta Lei." (grifado) Da leitura do mencionado dispositivo, extrai-se que a base de cálculo do adicional em discussão é representada pelos vencimentos do autor, expressão que, a despeito de divergência jurisprudencial e doutrinária, compreende, a meu ver, o somatório da retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão, classe, símbolo ou nível, fixado em lei, e das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, José Afonso da Silva ensina: "Os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Nesse sentido, a palavra não é empregada uma só vez na Constituição. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, o termo é empregado em vários dispositivos constitucionais. Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas-partes de multas) ou outra circunstância. [...] Hoje se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho."1 E não é outra a lição de Luiz Alberto Gurgel de Faria: "As definições de vencimento, vencimentos e remuneração sempre foram alvo de controvérsias, seja no âmbito doutrinário, seja na esfera jurisprudencial, e, ainda hoje, equívocos são observados. Na verdade, após tantos anos de estudo do tema, a confusão não mais deveria ocorrer. O primeiro termo corresponde à retribuição pecuniária básica que é paga ao servidor público pelo exercício do cargo, emprego ou função, sem qualquer acréscimo, observado o padrão, classe, nível ou grau ocupados (estas nomenclaturas são distintas nas mais diversas legislações que cuidam do tema). Já os vencimentos se referem à soma do vencimento mais as parcelas fixas atribuídas por lei para aquela determinada categoria de agente público."2 Conclui-se, portanto, que o adicional por tempo de serviço percebido pelo autor deve incidir sobre o somatório da retribuição pelo efetivo exercício do cargo e das vantagens pecuniárias fixas. Partindo dessa premissa, forçoso reconhecer que o autor faz jus à inclusão da verba estabelecida a título de gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva na base de cálculo do referido quinquênio. Explico. A gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi instituída aos policiais civis do Estado do Paraná através do artigo 2º da Lei Complementar 96/2002, que assim dispõe: Art. 2º - Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício. Conforme se verifica desse artigo, a gratificação em questão foi atribuída a todos os integrantes das carreiras policiais civis, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, em decorrência, unicamente, do exercício de suas funções. Sendo assim, trata-se de vantagem de natureza fixa, principalmente diante de seu caráter geral, e não variável, de acordo com as qualidades do servidor ou de suas funções. Nesse sentido, oportuno trazer à colação trecho da fundamentação adotada pelo Des. Salvatore Antonio Astuti, Primeira Câmara Cível, no julgamento do Mandado de Segurança 629.168-1, em 27 de abril de 2010: "Com efeito, a gratificação tempo integral e dedicação exclusiva foi atribuída aos integrantes das carreiras policiais civis pela Lei Complementar nº 96/2002. Como se depreende do artigo 2º da referida lei, essa gratificação foi concedida a todos os integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excetuados os ocupantes da carreira de Delegado de Polícia, regidos por legislação própria. Ora, se a gratificação TIDE é paga em decorrência, tão somente, do exercício da função a todo e qualquer integrante da carreira policial, é de se reconhecer sua natureza fixa, já que inerente ao próprio cargo. Não há duvida, portanto, de que se trata de vantagem pecuniária fixa, que não exige qualquer condição específica para sua concessão concluindo-se que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva está incluída no conceito de vencimentos." Destarte, tratando a mencionada gratificação de vantagem pecuniária fixa do servidor, deve ser incluída no conceito de vencimentos, para todos os efeitos legais. Desta forma, uma vez que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre os vencimentos dos servidores, a sua base de cálculo deve compreender o somatório da retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão, classe, símbolo ou nível, fixado em lei, e das vantagens pecuniárias fixas, no caso, da gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva. E isso, sem que haja ofensa ao inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, posto que a TIDE, entendida como parte integrante dos vencimentos dos servidores, não pode ser considerada simples acréscimo pecuniário. Analisando casos idênticos ao narrado nos autos, este Tribunal já pacificou o entendimento de que a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva integra os vencimentos dos servidores e deve ser considerada para efeitos de concessão de adicional por tempo de serviço. Além dos julgados já mencionados, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Câmara Cível: AP 932.278-3, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 02/07/2012; AP 882.510-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 12/06/2012; APRN 917.942-2, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 05/06/2012; e APRN 842.093-1, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 24/04/2012. Da Segunda Câmara Cível, confiram-se: AG 842.438-0/01, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 10/07/2012; APRN 888.638-6, Rel. Des. Silvio Dias, j. 10/07/2012; AP 901.938-1, Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 26/06/2012; e APRN 918.349-5, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 26/06/2012. E, da Terceira Câmara Cível: APRN 919.534-8, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 03/07/2012; APRN 876.017-6, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, j. 03/07/2012; APRN 896.758-8, Rel. Des. Rabello Filho, j. 19/06/2012; e APRN 839.364-0, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 19/06/2012. Registro, para terminar, o Mandado de Segurança 896.711-5, de minha relatoria, julgado em 10/07/2012 e assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERITO OFICIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS - NESTES COMPREENDIDOS O VENCIMENTO-BASE E AS VANTAGENS FIXAS (GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE, NO CASO). Concessão da segurança." Por todos esses motivos, repita-se, não restam dúvidas de que a gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva deve ser incluída na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, não merecendo qualquer reparo o édito recorrido, também quanto a este tópico. III. Da alegada ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal A alegação da Fazenda, quanto a este ponto, também não merece prosperar. Isso porque, de acordo com a fundamentação do Juiz Conv. Fabio André Santos Munizi, "o art. 2º da Lei Complementar nº 96/2002 que instituiu o TIDE como verba fixa a incidir sobre o vencimento básico do servidor. Sendo portanto acréscimo ao vencimento, fatalmente irá servir como base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 14/82. A própria lei assegura o direito ao servidor, logo entende-se que cuidou de resguardar o mecanismo orçamentário necessário a efetivação do direito garantido aos servidores. Não se configura qualquer violação as normas de regência das finanças públicas, em

especial atinentes a gastos de pessoal dos os art. 169, CF e LC nº 101/2000". Assim, a sentença deve ser mantida quanto à forma e base de cálculo para pagamento do adicional. IV. Limitação temporal do recebimento das verbas remuneratórias. Por derradeiro, em sede reexame necessário, cabe analisar a necessidade de limitação temporal ao reconhecimento do direito do autor ao recebimento da TIDE. Com o advento da Lei nº 17.170/2012, a remuneração dos policiais civis foi alterada, sendo que seu artigo 10, inc. XV extinguiu a verba de tempo integral e dedicação exclusiva. Confira-se: Art. 10. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior: XV - tempo integral e dedicação exclusiva - Polícia Civil; Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio. Cabe trazer a colação trecho dos Embargos de Declaração n.º 927.717-2, julgado pelo Des. Salvatore Antonio Astuti em 11.12.2012: "Deste modo, necessária se faz a limitação do direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE até a entrada em vigor da Lei estadual 17.170/2012, com o pagamento das respectivas diferenças acrescidas de juros e correção monetária até essa data." Assim, o recebimento das verbas remuneratórias pelo autor ficam limitados a vigência da Lei nº 17.170/2012 V. Em conclusão, são devidas ao recorrido as diferenças salariais do adicional por tempo de serviço, decorrentes da não inclusão da gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva na sua base de cálculo, limitado o recebimento da TIDE à vigência da Lei nº 17.170/2012 e a prescrição quinquenal. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e altero parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 684/685. 2 Citado pelo Des. Rabello Filho, na Apelação Cível 594.990-2, julgada em 12/01/2010. --

0014 . Processo/Prot: 1033530-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/367948. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001615-26.2010.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Bety Leishsering Rederd. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.033.530-5, DA COMARCA DE ANTONINA - VARA CÍVEL E ANEXOS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA APELADO: BETY LEISHSERING REDERDPROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN?S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO.CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. I. O Município de Guaraqueçaba ajuizou ação de execução fiscal em face de Bety Leishsering Rederd para satisfação de crédito tributário. Sobreveio a sentença (fl. 08/09), decidindo o condutor do processo em primeiro grau pela extinção do feito pela prescrição. Irresignado, a Fazenda Estadual apela a esta Corte (fls. 10/) perfilhando argumentos de não prescrição do crédito tributário exequendo, e ao final, pleiteando a reforma da decisão objurgada. Após recebido o recurso (fls. 16), os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que, contrariamente ao teor do despacho de fls. 16, a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN's são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. A questão foi resolvida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. (...) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)" A orientação vem sendo seguida pelas Câmaras de Direito Tributário: AP 911.677-6, 1ª CCí, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 17.05.12; AP 871.723-9, 1ª CCí, rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. 17.04.12; AP 955.113-2, 1ª CCí, rel. Des. Idevan Lopes, j. 27.08.12; AP 956.701-9, 3ª CCí, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 30.10.12, AP 961.414-4, 3ª CCí, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 23.10.12. Destarte, ante ao exposto, considerando que na data da distribuição da presente ação (dezembro/2010) o valor de alçada equivalia a R$ 642,83, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 368,62, ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br -- 0015 . Processo/Prot: 1034285-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111938. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0027805-84.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: João Baptista Bortolotti, Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, José Rodrigo de Giacomo Neves. Agravado (1): Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Claudiney dos Santos, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Agravado (2): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Interessado: Judite Maria da Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Insurge-se o recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Judite Maria da Silva. A decisão agravada foi proferida em 07/12/2012 e dela o procurador do agravante foi intimado em 15/03/2013, conforme consta na certidão de fls. 148-TJ, iniciando-se o prazo recursal em 18/03/2013. Considerando que o prazo para interpor agravo de instrumento é de 10 dias, o termo final para a interposição do presente recurso era o dia 27/03/2013. Contudo, o presente agravo foi interposto somente em 01/04/2013, portanto, depois do término do prazo recursal. extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. 2. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 1039994-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2013.00000862 Restituição. Agravante: Renato Neuwirth, Wanderley Batista de Lima. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO.IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA.1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, sob a alegação de que o rendimento percebido pelos agravantes é superior a R$ 4.000,00, o que afasta a alegada condição de miserabilidade. Em suas razões, defende que a justiça gratuita é direito do cidadão e que basta declaração na própria petição de inicial para ser beneficiada com a isenção do pagamento das custas. Pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, f. 2 dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Da análise de tais dispositivos, extrai-se que o legislador se contentou com a simples afirmação de pobreza, da qual deflui presunção de veracidade, consoante interpretação do § 1º do mesmo dispositivo acima mencionado. Por óbvio que tal presunção é relativa, passível de desconstituição pela parte contrária ou pelo próprio magistrado, caso hajam fundadas suspeitas de que o patrimônio do pleiteante à gratuidade não condigam com a condição de necessitado explicitado pela lei. Vejam-se os seguintes excertos proferidos pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário. 2. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, a análise dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido.1 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o 1 AgRg no AREsp 143.031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013 f. 3 declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. 2. O acórdão recorrido entendeu pela concessão do benefício da assistência judiciária pretendido, pois não vislumbrou motivo capaz de infirmar a declaração de miserabilidade do ora agravado. 3. A revisão do aresto no sentido de exigir mais provas do declarante acerca das suas condições de miserabilidade demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.2 "(...) O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)."3 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA 7/STJ - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O 2 AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013 3 AgRg no AREsp 259.029/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/03/2013 f. 4 ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. 2.- O Acórdão recorrido, ao decidir que o Agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, assim o fez em decorrência de convicção formada diante das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do Recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- A conclusão do Colegiado Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ainda que se admita a concessão da gratuidade da justiça mediante afirmação do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal atestado goza de presunção de veracidade relativa, suscetível de ser afastada pelo Magistrado diante de fundadas razões que o levem a crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas autorizadoras. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.4 (grifei) Desta 1ª Câmara, cito os seguintes julgados em sentido idêntico: AI 1.021.407-0, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 12/03/2013; AI 997.328-6, rel. Juiz Subst. em 2º Grau Everton Luiz Penter Correa, j. 05/03/2013; AI 983.315-0, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/02/2013; AI 1.014.453-1, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 22/02/2013; dentre outros. 4AgRg no AREsp 244.640/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 f. 5 O quantum percebido a título de remuneração não pode ser considerado como parâmetro exclusivo para a aferição da real suficiência ou não de recursos, sobretudo quando prescinde da comprovação de outros elementos. Portanto, se paira dúvidas acerca da situação de miserabilidade do pretendente deve o magistrado investigar tal condição e não simplesmente indeferir de plano o pleito, haja vista a presunção relativa de veracidade do pedido de assistência judiciária gratuita. A possibilidade de lesão grave e de difícil reparação tem como base o cancelamento da distribuição pela ausência de recolhimento das custas iniciais, como bem determina o art. 257 do CPC. Apesar de presentes os requisitos para a concessão da liminar, a hipótese autoriza o julgamento monocrático do recurso, visto que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e a parte contrária ainda sequer foi citada nos autos principais, situação que inviabiliza a sua intimação para apresentação de contrarrazões. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao à agravante, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 29 de abril de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 1041686-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133386. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0069378-63.2012.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Grecco Transportes Ltda. Advogado: Lívia Raizer Mendes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: P A Sampaio Transportes Ltda, Persius Antunes Sampaio. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GRECCO TRANSPORTES LTDA., em face da r. decisão de fls. 1008/1010-TJ, que nos autos de Medida Cautelar Fiscal nº 0069378-63.2012.8.16.0014, que lhe move o ESTADO DO PARANÁ, deferiu a medida cautelar e decretou a indisponibilidade dos bens do ativo permanente das empresas e dos bens e dos direitos acionários do sócio-gerente até os limites traçados na decisão, determinando ainda o refazimento dos bloqueios online. Em suas razões (fls. 04/51-TJ), sustenta a agravante não estarem presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da medida cautelar fiscal. Assevera que o Estado do Paraná ajuizou medida cautelar fiscal a fim de obter a decretação de indisponibilidade de seus bens, ao argumento que o débito global com o Fisco Estadual superaria 30% de seu patrimônio conhecido, sendo possível a concessão de medida cautelar com fundamento na Lei nº 8.397/1992. Aduz que a discussão gira em torno de dois autos de infração, um lavrado em face da P.A. SAMPAIO TRANSPORTES LTDA., no valor aproximado de quatro milhões e outro auto de infração lavrado em face da ora agravante, em valor aproximado de um milhão de reais. Afirma que o credor deixou de colacionar aos autos informações relevantes que demonstram a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar fiscal, sobretudo por não demonstrar que os valores mencionados foram inscritos em dívida, ou ainda, que os valores dos créditos são definitivos, uma vez que a medida cautelar fiscal somente pode ser proposta após a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a decisão definitiva sobre o crédito fiscal na esfera administrativa. Argumenta não ser parte legítima para figurar no polo passivo da medida, porque as empresas GRECCO TRANSPORTES LTDA. e P.A. SAMPAIO são pessoas jurídicas completamente distintas, possuem contratos sociais, CNPJ e sócios distintos, não podendo ser confundidas. Salienta ainda que o Sr. Persius Antunes Sampaio não é nem nunca foi sócio da agravante, não havendo indícios de provas que Persius tenha constituído a requerida de forma fraudulenta em nome de terceiros. Ressalta que a ora agravante e os demais requeridos da ação cautelar fiscal não integram um grupo econômico, não podendo o auto de infração lavrado em face da P.A. SAMPAIO TRANSPORTES LTDA. ser inserido nos débitos da agravante. Aponta que a decisão entendeu não ser o patrimônio da requerida suficiente a resguardar o débito, no entanto junta documentos que demonstram que o total do seu patrimônio no valor de R$ 665.543,93 supera 30% do valor do auto de infração lavrado, no valor de um milhão de reais. Sustenta que a indisponibilidade dos bens do ativo circulante inviabiliza a continuidade de qualquer atividade empresarial de transporte e circulação dos veículos, implicando em prejuízos à agravante. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão a priori de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o conseqüente levantamento da indisponibilidade decretada sobre seus bens. Outrossim, pugna pela tramitação do feito em segredo de justiça, eis que o Estado do Paraná acostou aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal. Restou deferido o pretendido efeito suspensivo ao Estado às fls. 305/306-TJ, determinando o bloqueio dos ativos financeiros e patrimoniais, via BACENJUD, bem como de todos os imóveis pertencentes aos devedores. Desta feita, GRECCO TRANSPORTES interpôs agravo de instrumento (fls. 535/579) em face da decisão, o qual foi dado provimento para o fim de anular a decisão agravada para que fosse proferida outra decisão com a devida fundamentação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC (AI 988811-7) (fls. 1002/1005-TJ). É o relatório. 2. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, denota-se que a agravante empenha-se em revelar a plausibilidade do direito invocado. No entanto, o periculum in mora não restou demonstrado. O prosseguimento da execução fiscal e até mesmo a eventual constrição de bens da agravante não caracteriza o dano iminente, imprescindível à concessão de efeito suspensivo. Nesse sentido: "Ausente um dos pressupostos para a concessão da cautelar, tem-se inviabilizada a tutela pretendida, haja vista que se faz necessária a presença tanto do fumus boni iuris, quanto do periculum in mora." (MC 14420/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 10.02.2009, DJe 26/02/2009). Afasta-se, portanto, a possibilidade de reconhecer a existência de lesão grave e de difícil reparação em sede liminar. As meras alegações de que "O bloqueio realizado pelo RENAJUD conforme efetuado no caso concreto impede inclusive que os veículos da agravante possam circular conforme já explicitado anteriormente." (fls. 46-TJ), e mais: "Embora não resultem em prejuízo tão imediato quanto a penhora de dinheiro em conta corrente, é evidente que a indisponibilidade de bens, especialmente por serem os veículos necessários a continuidade da empresa, causa embaraços à Agravante que de forma absolutamente avessa à constituição federal está vendo seu direito de propriedade mitigado sem nenhum respaldo na lei." (fl. 48), não demonstram risco real de abalo financeiro. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto. Dessa forma, indefere-se o pedido. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intimem-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vista à d. Procuradoria-Geral

de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0018 . Processo/Prot: 1041687-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131229. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0081342-53.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Djalma Cavalcante da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão de fls. 35/43-TJ proferida nos autos nº 0081342-53.2012.8.16.0014, de execução fiscal, que decretou, de ofício, a prescrição. A decisão, na parte em que interessa, está assim fundamentada: "(...) I. Dados estranhos ao termo de inscrição contidos na CDA não gozam de presunção de liquidez e certeza (artigos 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da Lei 6.830/80). Certamente foram anotadas na CDA vencida há mais de cinco anos com o propósito de impedir o reconhecimento da prescrição, relativos que são ao parcelamento do débito e à data do último pagamento (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Compete ao Juízo valorar o ato inequívoco do reconhecimento da dívida pelo contribuinte e não ao fisco, a quem cabe alegar e comprovar o seu direito, oriundo de parcelamento do débito tributário, para viabilizar o exame judicial da existência de causa interruptiva da prescrição. Assim sendo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, DECRETO A PRESCRIÇÃO da execução fiscal em relação à(s) CDA(s) vencidas há mais de cinco anos (levando em consideração a data do vencimento da obrigação ao ajuizamento da execução fiscal). Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais proporcionais ao valor da extinção parcial do débito. Prossiga-se a ação quanto aos demais créditos. (...)". (fl. 35-TJ). interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 26 de abril de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0019 . Processo/Prot: 1041922-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133693. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000319-31.1996.8.16.0084 Execução de Título Judicial. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Interessado: José Kimura. Advogado: Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Interessado: Luiz Correia da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator

0020 . Processo/Prot: 1043530-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/299860. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0063245-39.2011.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Apelado: Valdenei João Vidotti. Advogado: Jorge Zeve Coimbra Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

(DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. IPTU. ART. 175 DA LEI Nº 7.303/1997. PREVISÃO DE ALÍQUOTAS QUE VARIAM ENTRE 3% A 7%, DE ACORDO COM O TEMPO EM QUE O IMÓVEL PERMANECE NÃO EDIFICADO.PROGRESSIVIDADE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 182, PARÁGRAFO 4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL À ÉPOCA DA COBRANÇA DO TRIBUTO.IRRETROATIVIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 29/2000.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.1. Trata-se de apelação cível proposta contra sentença de f. 75/80 que: a) declarou a inconstitucionalidade do dispositivo do Código Tributário de Londrina , que estabelece a cobrança de alíquotas de 3% a 7%, sobre os imóveis f. 2 não edificados; b) condenar o réu a restituir ao autor os valores excedentes à alíquota de 3% por eles pagos, referentes aos exercícios de 2006 e 2009 c) declarou a nulidade dos lançamentos de IPTU com alíquota superior a 3% sobre o valor venal dos imóveis não edificados de propriedade do autores; d) condenou o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Nas razões do Município de Londrina (f. 81/93) sustentou: a) inépcia da inicial b) o IPTU progressivo de Londrina é constitucional; c) que o IPTU progressivo de Londrina é de natureza fiscal, não se revestindo, portanto, da roupagem extrafiscal; c) a constitucionalidade da progressividade seja com base no art. 156, § 1º, inc. I e II ou no art. 182, § 4º, ambos da CF. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Em sede de preliminar, o Município de Londrina pugnou pela decretação de inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de documentos indispensáveis para o julgamento da Lide, bem como de pedido líquido. Compulsando os autos, observa-se que foram juntados os termos de adesão e parcelamento, bem como os comprovantes de pagamento de IPTU alusivos ao período em que se pleiteia a restituição do suposto indébito tributário, possibilitando assim, o julgamento da lide. Importante salientar que os valores a serem restituídos, serão calculados na fase de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Passo analisar o mérito. A diferença existente entre as alíquotas de 1% para imóveis edificados e 3% para imóveis não edificados, está presente na Tabela II da Lei nº 7.303/97 (Código Tributário Municipal), circunstância que não configura a progressividade, mas sim seletividade. Cabe ao município estabelecer alíquota de 1% para imóveis edificados e outra diferente, nesse caso 3% para imóveis não edificados. Esse é procedimento adequado. No caso, a alíquota presente é de 3% a 7%. f. 3 Sobre este assunto, este Tribunal possui entendimento consolidado no que se refere a aplicação da alíquota no IPTU. Cito os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - IPTU - EXERCÍCIOS DE 2001, 2002, 2003 E 2004 - ALÍQUOTAS SELETIVAS E PROGRESSIVAS - ADMISSIBILIDADE DA SELETIVIDADE DO IPTU, POR NÃO SE CONFUNDIR COM PROGRESSIVIDADE - PROGRESSIVIDADE EM FUNÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - PROGRESSIVIDADE NO TEMPO - EXTRAFISCALIDADE - ADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CIDADE - INOCORRÊNCIA - LEI MUNICIPAL EDITADA ANTERIORMENTE AO ESTATUTO DA CIDADE E QUE NÃO OBSERVA A ORDEM DE PENALIDADES A SEREM IMPOSTAS AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA A SER APLICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Seletividade do IPTU não se confunde com progressividade e é admissível desde a edição da Emenda Constitucional n.º 29/00. A progressividade com base na não utilização do imóvel no tempo configura progressividade temporal extrafiscal e, desta maneira, deve observar o disposto no art. 184, § 2º, da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade. As Leis n.º 3.629/83 e 7.303/97 do Município de Londrina, além de serem posteriores ao Estatuto da Cidade, não observam a ordem legal das penalidades ao proprietário do imóvel não edificado, o que configura a sua inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade.1 1 TJPR - 3ª C.Cível - AC 0438720-6 - Londrina - Rel.: Des. Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 18.12.2007 f. 4 Do corpo do julgado acima, extrai-se o seguinte trecho: "Verifica-se que o apelante instituiu, no Código Tributário Municipal (Lei Municipal n.º 7.303/97) a alíquota do IPTU em 1% (um por cento) para imóveis edificados e a partir de 3% (três por cento) para imóveis não-edificados. Argumenta o apelante que a diferença de alíquotas se justifica por se tratar de fatos geradores distintos e não de progressividade, vedada à época da edição do código municipal. O IPTU, como seu próprio nome já revela, incide sobre a propriedade predial e territorial urbana e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município. Ou seja, trata-se de apenas um imposto, com apenas um fato gerador. A esse respeito HUGO DE BRITO MACHADO ensina que "é importante saber que se trata de um só e não de dois impostos. É que ocorrem situações curiosas, especialmente em se tratando de grandes áreas de terreno, com pequenas edificações. O Município, em situações tais, pode pretender que o imposto sobre as edificações não abrange todo o terreno, o que é inadmissível. Aliás, a separação nos parece inadmissível em qualquer caso. O imposto é sobre a propriedade imóvel, que abrange o terreno e as edificações no mesmo existentes.(...) Realmente, quando se diz que o IPTU é um único imposto, que incide sobre a propriedade imobiliária urbana, apenas se quer dizer que o fato gerador desse imposto é a propriedade do imóvel, seja edificado ou não. Não dois impostos, um sobre o terreno e outro sobre edificações." 1 Portanto, ao contrário do que sustenta o apelante, não há que se falar em impostos diferentes, numa tentativa de justificar as alíquotas diferenciadas adotadas pelo mesmo. Num segundo momento, é preciso esclarecer o que é progressividade. A f. 5 progressividade surgiu para atender ao princípio da capacidade contributiva, que rege a tributação dos impostos. Progressivo, nas palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, "é o imposto cuja alíquota cresce em função do crescimento de sua base de cálculo. (...) Na progressividade, tem-se que o imposto tem alíquotas que variam para mais em função de um elemento do fato gerador do imposto, em relação ao mesmo objeto tributado." 2 Ou seja, a progressividade refere-se a um mesmo contribuinte, de maneira que não se confunde com seletividade. Por outro lado, seletivo, ainda segundo o ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, "é o imposto é cujas alíquotas são diversas em razão da diversidade do objeto tributado. Assim, o IPTU será seletivo se as suas alíquotas forem diferentes para imóveis diferentes, seja essa diferença em razão da utilização, ou da localização, ou de um outro critério qualquer, mas sempre diferença de um imóvel para outro imóvel." 3 Em resumo, a progressividade evidencia-se pelo crescimento da alíquota em razão do crescimento da base de cálculo, enquanto que a seletividade onera de forma diferente os bens sobre os quais incide. Assim, é possível afirmar que a cobrança do IPTU pelo Município de Londrina, com alíquotas diferentes para imóveis edificados e não-edificados, é perfeitamente possível, com base na seletividade. No entanto, as alíquotas superiores a 3% (três por cento), incidentes conforme o tempo de não utilização do imóvel, configuram progressividade extrafiscal, cuja finalidade é não-arrecadatória. Ocorre que esta modalidade de progressividade só é admitida quando cumpridos os requisitos do art. 182, § 4º, da Constituição Federal, quais sejam, lei municipal específica editada de acordo com a lei federal. Essa lei federal de que trata o referido artigo é o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/01), sendo que as leis municipais que supostamente embasariam a progressividade extrafiscal do IPTU f. 6 de Londrina são as Leis Municipais n.º 3.629/83 e n.º 7.303/97. Além de as leis municipais serem posteriores ao Estatuto da Cidade, não atendem à ordem legal das penalidades a serem impostas ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, isto é, não prevêem que antes do IPTU progressivo no tempo o proprietário seja notificado para promover o parcelamento ou edificação compulsórios". Cito outros

paradigmas que servem como fonte de argumentação: "TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE IPTU LEI MUNICIPAL Nº 7.303/97 ART. 175 E TABELA III, QUE PREVÊEM A PROGRESSIVIDADE EXTRAFISCAL NO TEMPO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 156, § 1º (ENTÃO VIGENTE), DO ART. 182, §§ 2º E 4º, INCISO II, AMBOS DA CARTA MAGNA, BEM COMO DA LEI FEDERAL Nº 10257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE) ALÍNEAS "A" E "B" DO ITEM II DA TABELA II, QUE ESTABELECIAM PROGRESSIVIDADE FISCAL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000 VEDAÇÃO ART. 174 E TABELA II, QUE DEVE SER APLICADA EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (1% PARA IMÓVEIS EDIFICADOS E 3% PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS) ALÍQUOTAS QUE NÃO DENOTAVAM PROGRESSIVIDADE, MAS SELETIVIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O ordenamento positivo brasileiro não impede a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público [...]. Na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II do CPC, na redação dada pela Lei nº 8952/94 e observadas as restrições estabelecidas na Lei nº 9494/97 (art. 1º) tornar-se-á lícito ao magistrado deferir tutela antecipada requerida contra a f. 7 Fazenda Pública." 2. "[...] é de se concluir pela inconstitucionalidade das alíneas `a' e `b' da tabela II do art. 174 do Código Tributário do Município de Londrina, vez que, repita-se, impõe progressividade fiscal do imposto antes da Emenda Constitucional 29/00, bem como pela inconstitucionalidade do art. 175, caput, e tabela III, também do Código Tributário daquele município, que prevê progressividade extrafiscal no tempo. [...] Na prática, incide a redação anterior do dispositivo, aplicando-se as alíquotas de 1% (imóveis edificados) e 3% (imóveis não edificados)." 3. "A aplicação de alíquotas diversas para o IPTU de 1% para imóvel edificado e 3% para imóvel não edificado, não configura caso de progressividade do tributo, mas sim de seletividade, conforme precedente do STF.2 "TRIBUTÁRIO IPTU MUNICÍPIO DE LONDRINA ARTIGO 174 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.303/1997 PREVISÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENTES PARA IMÓVEIS EDIFICADOS E NÃO EDIFICADOS PROGRESSIVIDADE INOCORRÊNCIA ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS APLICADAS EM RAZÃO DA SELETIVIDADE POSSIBILIDADE RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. "Progressivo é o tributo cuja alíquota cresce na medida em que aumenta a base tributável, ou, excepcionalmente, um outro critério considerado relevante para a determinação do valor do tributo. A progressividade é sempre relacionada a um mesmo contribuinte, não se podendo confundir com a seletividade, configurada pela variação de alíquotas em relação objetiva com o objeto da tributação."3 2 TJPR - 3ª C.Cível - AI 0613032-9 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 02.03.2010 3 TJPR - 3ª C.Cível - AC 0649911-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 14.09.2010 f. 8 Da 2ª Câmara Cível, menciono a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO IPTU COBRADO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 175 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 7303/97) - DESCONFORMIDADE COM O ESTATUTO DAS CIDADES (LEI 10257/2001) INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 186, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO COMPROVAÇÃO JUNTADA DE EXTRATO ATUALIZAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA REDUÇÃO APLICABILIDADE DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para que se possa cobrar o imposto progressivo, tal qual se fez, a Constituição Federal estabelece determinadas limitações. Dentre elas, é a obrigatoriedade de estar previsto em lei federal, além de ser estabelecido em lei municipal específica. O Estatuto da Cidade (Lei 10257/2001) atendeu o requisito disposto no § 4º do art. 182 da CF, sendo a lei federal que trata da instituição da progressividade no tempo, mas o artigo de lei em que se fundaram os lançamentos em comento (art. 175 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário Municipal) não pode ser considerado válido. Foram comprovados os valores pagos pela contribuinte com a juntada de Estratos de Lançamento Imobiliário documento este fornecido pela Secretaria Municipal de fazenda ficando para liquidação de sentença apenas a atualização dos valores. A verba honorária deve ser reduzida em razão do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4 4 TJPR - 2ª C.Cível - AC 0639810-3 - Londrina - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 22.06.2010 f. 9 Desse modo, com arrimo no Código Tributário Municipal de Londrina (Lei 7.303/97), o apelante tem realizado a cobrança de IPTU progressivo, com alíquotas de 3% à 7%. Sendo assim, nota-se que essa cobrança progressiva é ilegal, visto que está em confronto com o art. 182, § 4º da CF, bem como o art. 7º da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades). Portanto, não pode o município de Londrina realizar a cobrança progressiva de IPTU acima de alíquota de 3%. Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal que trata de caso idêntico a este: Tributário. Ação de repetição de indébito. IPTU. Município de Londrina. Prescrição quinquenal. Reconhecimento.Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Apelação que se insurge quanto a não apresentação de cálculos com a petição inicial contendo juros e correção monetária dos tributos pagos. Alegação de que o princípio da capacidade contributiva deve ser aplicado à cobrança do IPTU. Aplicação do art. 156, § 1º da CF afastada. Lei Municipal 7303/97 que é anterior à emenda constitucional n. 29, que deu nova redação ao art. 156, § 1º da CF/88. IPTU progressivo no tempo.Progressividade extrafiscal condicionada à observância das exigências previstas na constituição federal e estatuto da cidade. Art. 182, § 4º, II, da CF. Inexistência de lei específica. Súmula 668 do E. STF. Sucumbência proporcional mantida.Apelação não provida. Sentença mantida em sede de reexame necessário5. APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL IPTU REPETIÇÃO INDÉBITO PRELIMINAR DE INÉPCIAL DA INICIAL AFASTADA EXISTÊNCIA DE COMPROVANTES NOS AUTOS DE 5 TJPR - 1ª C.Cível - ACR 1001233-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 02.04.2013 f. 10 PAGAMENTO DO IMPOSTO DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO EM OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PRECEDENTE DO STJ SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP Nº 1.111.003/PR) INEXIGIBILIDADE DAS ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PREVISTAS NO ART. 175 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LONDRINA (LEI Nº 7.303/97) PROGRESSIVIDADE EXTRAFISCAL EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/01) DESATENDIDAS AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PROMOVER O PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA INSERÇÃO DO IMÓVEL EM QUESTÃO EM ÁREA INCLUÍDA NO PLANO DIRETOR PREVIAMENTE DEFINIDA EM LEI SENTENÇA QUE PODE ATINGIR EXERCÍCIOS FUTUROS, POR SE TRATAR DE AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A PRÓPRIA RELAÇÃO MATERIAL JURÍDICO- TRIBUTÁRIA, E NÃO ASPECTOS MERAMENTE FORMAIS DO LANÇAMENTO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239 DO STF SITUAÇÃO QUE PERDURARÁ ATÉ QUE EVENTUALMENTE SOBREVENHA ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA (ART. 471, I, DO CPC). REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SUBSTITUIÇÃO DO INPC PELA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI E PELO CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA POUPANÇA (TR) A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009 JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 6 6 TJPR - 3ª C. Cível - ACRN 737056-3 - Londrina - Rel.: Des. Josély Dittrich Ribas Unânime - J. 03.05.2011 f. 11 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. APELAÇÃO 1 MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.303/1997 NÃO CONFIGURAÇÃO DIFERENÇA EM RAZÃO DA EDIFICAÇÃO OU NÃO DO IMÓVEL POSSIBILIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE FINALIDADE EXTRAFISCAL EXEGESE DA SÚMULA Nº 668 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Constituição Federal tem como elemento principiológio a função social da propriedade, conforme expresso no artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 170, inciso III, que possibilita a cobrança do IPTU de forma seletiva, autorizando o estabelecimento de alíquota superior ao imóvel não edificado, com finalidade extrafiscal de promover o uso adequado da propriedade. A Súmula nº 668 do Supremo Tribunal Federal, dispõe que: "É inconstitucional a Lei Municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." (...)7 A progressividade do IPTU, até a edição da EC nº 29/2000, era admitida somente sob a égide da extrafiscalidade, como já frisado pelo juízo impugnado, com objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade e em atenção aos requisitos do art. 156, § 1º e art. 182, § 2º e § 4º, inc. II, ambos da 7 TJPR - 1ª C.Cível - AC 681683-9 -mLondrina - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 15.02.2011 f. 12 Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Do corpo do julgado da Min. Ellen Gracie do STF, da 1ª Turma, no AG REG AI 353.180/RS, julgado 27/09/2002, julgando caso similar, extrai-se o seguinte trecho: "(...) Antes da edição da EC Nº 29/2000, este Supremo Tribunal decidiu que é inconstitucional qualquer progressividade do IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 159, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal. O Tribunal "a quo" não divergiu desta posição. Agravo Regimental a que se nega seguimento." Anterior a mencionada alteração constitucional, o STF havia editado a Súmula nº 668, a qual consolidou o entendimento inconstitucional a legislação municipal que estabelecesse alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana: "Súmula nº 668. É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." Sendo assim, está clara e consolidada a inconstitucionalidade da Lei que estabelece a progressividade da cobrança do IPTU. No que tange aos honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), a sentença merece ser mantida. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, circunstâncias legais previstas no parágrafo terceiro do art. 20 do CPC f. 13 e, ainda, sem desconsiderar o trabalho feito pela parte apelada, voto no sentido de manter o valor arbitrado na sentença. 3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença no mais. 4. Int. Curitiba, 26 de março 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 1044439-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135083. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0069378-63.2012.8.16.0014 Cautelar. Agravante: P. A. Sampaio - Transportes Ltda, Persius Antunes Sampaio. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Interessado: Grecco Transportes Ltda. Advogado: Lívia Raizer Mendes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P A SAMPAIO - TRANSPORTES LTDA E PERSIUS ANTUNES SAMPAIO contra decisão proferida pelo juízo de direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Londrina que, nos autos de Medida Cautelar Fiscal

n.º 0069378- 63.2012.8.16.0014, concedeu a liminar de indisponibilidade de bens e decretou o bloqueio dos ativos financeiros e patrimoniais via BACENJUD, bem como de todos os imóveis, veículos e cotas sociais pertencentes aos devedores. Resumem que o Estado do Paraná ajuizou medida cautelar fiscal a fim de obter a decretação de indisponibilidade de seus bens, ao argumento que o débito global com o Fisco Estadual superaria 30% de seu patrimônio conhecido, sendo possível a concessão de medida cautelar com fundamento na Lei nº 8.397/1992. Aduzem que a discussão gira em torno de dois autos de infração, um lavrado em face de P A SAMPAIO - TRANSPORTES LTDA, no valor aproximado de quatro milhões e outro auto de infração lavrado em face da GRECCO TRANSPORTES LTDA., no valor aproximado de um milhão de reais. Alegam que o Estado entendeu que os atuais e os antigos sócios da empresa Grecco são "laranjas" do Sr. Persius Antunes Sampaio; que as empresas Grecco Transportes e P.A. Sampaio Transportes têm tem origem em outra empresa, P. BIA TRANSPORTES LTDA., transformada em P.C.C DE ARAÚJO TRANSPORTES; que a empresa Grecco é de propriedade, em verdade, de Persius Antunes Sampaio. Pugnam os agravantes a reforma da decisão, primeiramente a fim de determinar a exclusão do Sr. Persius Antunes Sampaio do polo passivo, uma vez que não é parte no processo administrativo e nem foi citado para sua inclusão. Registram que este não é nem nunca foi administrador, gerente ou sócio da empresa Grecco Transportes Ltda. e proprietário da empresa P. Bia Transportes Ltda. Argumentam que não houve e não pode haver a desconsideração da personalidade jurídica da P. A. Sampaio - Transportes Ltda. para introduzir o Sr. Persius na ação. Sustentam a impenhorabilidade do bem imóvel de propriedade do Srº Persius, matrícula 51.757, lote nº 249-5, da Gleba Ribeirão Cafezal, por ser bem de família, no qual ele, sua esposa e filhos residem. Defendem a ausência do fumus boni iuris pela suspensão da exigibilidade fiscal decorrente de processo administrativo em curso, bem como do periculum in mora, pois o Fisco não demonstrou no que consistiria a urgência na prestação jurisdicional, sendo que os agravantes possuem patrimônio bem superior ao alegado na cautelar fiscal. Arguem que inexiste crédito constituído definitivamente (prova literal), resultando daí a impossibilidade de medida cautelar fiscal. Concluem, nessa esteira, que a decisão recorrida se caracterizou extra petita, na medida em que inexistem provas da ocorrência das exceções apresentadas no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 8397/92. a 30% do valor do auto de infração, vez que perfaz o montante de R$ 2.744.039,00. Relatam que a indisponibilidade dos bens móveis - 01 moto e 12 caminhões - bem como das cotas sociais, inviabilizará a manutenção das atividades dos agravantes, contrariando o princípio da continuidade da empresa. Pontuam a ofensa ao princípio da legalidade tributária, além de afronta a diversos dispositivos constitucionais, tais como, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, do não-confisco, da legalidade, do direito de propriedade, da razoabilidade, entre outros. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou o provimento imediato do recurso para revogar a liminar concedida. 2. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se antecipem os efeitos da tutela recursal. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito dos agravantes, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, denota-se que a agravante empenha-se em revelar a plausibilidade do direito invocado. No entanto, o perigo não restou demonstrado. O prosseguimento da medida cautelar fiscal e até mesmo a eventual constrição de bens dos agravantes não caracteriza o dano iminente que finalidade é, justamente, garantir a indisponibilidade patrimonial. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto. Dessa forma, indefere-se o pedido. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intimem-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. 7. Ante a identidade de matéria, apensem-se estes autos aos de Agravo de Instrumento nº 1041686-7. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0022 . Processo/Prot: 1044613-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/136208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001851-32.2009.8.16.0004 Cobrança. Agravante: José Edgar de Melo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ EDGAR DE MELO, contra os termos da decisão interlocutória de fls. 49-TJ que, nos autos de Ação de Cobrança nº 36077, revogou os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora, no prazo de 15 dias, promovesse o pagamento do valor exigido, sob pena de multa do art. 475-J, do CPC. Em suas razões, afirma que é inadmissível atacar o benefício concedido ao autor mediante mero requerimento, pois a lei nº 1060/1950 prevê a via incidental da impugnação como meio adequado para oposição ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Argumenta que a aquisição de veículo não demonstra mudança da situação financeira, tampouco a possibilidade de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ressalta que o Estado do Paraná não se desincumbiu do ônus de comprovar que a atual situação financeira do assistido é suficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ao final, o provimento do recurso. II. Da análise do conteúdo dos autos em confronto com o teor da r. decisão recorrida, temos que o presente é manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O agravante insurge-se quanto à ausência de processamento da impugnação à assistência judiciária gratuita em autos apartados. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que, a despeito de evidenciar irregularidade processual, a inexistência de autuação em separado não enseja a nulidade do processo se não comprovado prejuízo pela parte interessada ('pas de nullité sans grief'). Nesse sentido: REsp 1286262/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013. Tal prejuízo não restou comprovado pelo agravante. Após a prolação de sentença nos autos nº 36077, os autos foram encaminhados a esta Corte para julgamento da Apelação Cível nº 826472-2. Da decisão em segundo grau, foi proposto Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento. Não interposto agravo ao STJ, foi certificado o trânsito em julgado, sendo devolvidos os autos à vara de origem. Ora, a autuação em apartado do requerimento de revogação dos benefícios da assistência tem por objetivo não prejudicar o andamento do processo principal. Nos termos do art. 7º, parágrafo único, da lei nº 1060/1950, "tal requerimento não suspenderá o curso da ação". Assim, encontrando-se o processo principal arquivado na vara de origem, absolutamente irrazoável se revela a exigência de formação de incidente apartado. Dessa forma, correto o procedimento adotado. Manifesta também o agravante que a aquisição de veículo automotor não caracteriza alteração de sua situação financeira. Compulsando os autos verifica-se que a ação de cobrança foi proposta em 25/03/2009. De acordo com os extratos juntados pelo Estado do Paraná, infere-se que, quando da propositura da ação, o agravante possuía, ao menos, uma motocicleta cujo valor não está disponível na tabela FIPE e outra que, em 04/09/2012, era avaliada em R$ 4.521,00. Após a propositura da ação, além de permanecer com os veículos já mencionados, adquiriu: (I) em 14/12/2009, automóvel avaliado em R$ 24.907,00 (tabela FIPE de 04/09/2012); (II) em 05/08/2010, automóvel avaliado em R$ 22.485,00 (tabela FIPE de 04/09/2012); (III) em 12/11/2011, motocicleta avaliada em R$ 8.857,00 (tabela FIPE de 04/09/2012); e, (IV) em 30/05/2012, automóvel avaliado em R $ 40.436,00 (tabela FIPE de 04/09/2012). Não constam anotadas restrições nos veículos acima mencionados. É de se ressalvar que a declaração apresentada pelo agravante, quando da propositura da ação de cobrança, no sentido de que se encontrava impossibilitado de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, gerou presunção "juris tantum" da situação alegada; o que, por conseguinte, pode ser infirmada por prova em contrário, em qualquer fase da lide. Apenas em veículos, o Estado do Paraná comprovou que o patrimônio do agravante equivale a R$ 101.206,00. Tais bens, portanto, descaracterizam a hipossuficiência da parte, que não pode ser considerada pessoa carente de recursos. Logo, comprovada a ausência de miserabilidade jurídica do agravante, impõem-se a manutenção da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Nestas condições, em conformidade com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0023 . Processo/Prot: 1045225-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135082. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022605-23.2013.8.16.0014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Aparecida Pereira Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Dos autos não se verifica a existência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo. 2. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso. 3. Após, voltem. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 1046425-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141167. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0002907-92.2013.8.16.0026 Ordinária. Agravante: Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Patrícia de Barros Correia Casillo, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, ao argumento de que a determinação disposta no SIEF nº 19/2012 não é incompatível com as normas de sigilo fiscal, haja vista que visam somente fornecer maiores informações para o agente arrecadador. Pretende que a decisão seja reformada sob o fundamento de que as regras do Ajuste do SINIEF, internalizadas pelo Decreto Estadual nº 6890/2012 são inconstitucionais por ofensa ao sigilo comercial, à livre iniciativa, à proporcionalidade e a razoabilidade das obrigações tributárias. 2. Antevejo abuso ou ilegalidade na decisão que indeferiu pedido liminar para que o agravante se abstenha cumprir o comando normativo previsto no art. 7º do Decreto Estadual 6.890/12, o qual determina que informe o valor da mercadoria importada ou da parcela de importação. Em princípio, os argumentos lançados pela decisão impugnada se amoldam na ausência de ofensa à livre iniciativa, haja vista que no entender do juízo sentenciante a divulgação de parte do preço final do produto não tem o potencial de expor a intimidade contábil da empresa, visando tal determinação apenas oferecer maiores informações ao agente arrecadador a fim de facilitar a fiscalização tributária. O art. 7º do Decreto Estadual nº 6.890/12, ao exigir em seus inc. I e II, o dever de informação "do valor da parcela importada do exterior...", assim como o f. 2 "valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização...", em tese, pode ter excedido o direito de fiscalização que prevê o art. 174 da CF, que estabelece o seguinte: Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade

econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ao mesmo tempo em que o Estado tem o dever constitucional de fiscalização e fomento das atividades do setor privado, tem de obedecer também a livre concorrência (art. 170, inc. IV, da CF). Porém, ao ajustar seu direito fiscalizatório por decreto e exigindo a demonstração documental da margem de lucro das empresas, poderá impedir, por via oblíqua, a livre concorrência, na medida em que as empresas, por força desta regra, terão de reduzir sua margem e, consequentemente, seus lucros, o que pode acarretar, inclusive, redução de investimentos, redução de pessoal, etc. A intervenção regulatória do Estado nos preços somente poderá ser feita nos casos previstos no art. 173, par. 4º, da CF, casos em que a intervenção deverá ser feita motivadamente. As regras de fiscalização tem como objetivo impedir a sonegação, mas não podem alcançar amplitude que viole o direito de uma empresa exercer suas atividades livremente, sobretudo aquelas em que os preços devem ser regulados pelo mercado. Luis Roberto Barroso, em extenso artigo sobre "A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços"1: 1 Periódico publicado na Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico n. 14, disponível no o seguinte endereço eletrônico: http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-14-MAIO-2008-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf f. 3 "O princípio da livre iniciativa , por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência da propriedade privada, isto é, da apropriação particular dos bens e dos meios de produção (art. 5º, inc. XXII e 170, II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da idéia da livre iniciativa a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos os livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar, situa-se a livre concorrência, lastro para a faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, que hão de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do livre regime a liberdade de contratar, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). (p. 04). A livre fixação de preços, portanto, é componente fundamental da livre iniciativa de, se possivelmente for afetada a margem de lucro de uma empresa por força de uma exigência de ordem tributária, de caráter acessório, evidente que o Estado passa a agir longe de um mero interesse fiscalizatório, atuando, por via oblíqua, no controle prévio de preços, em flagrante violação às regras constitucionais citadas. Por tal motivo, em princípio, como acima foi afirmado, a decisão judicial em apreço, ao afirmar que as regras "...não podem prever obrigações que interfiram no desenvolvimento econômico das empresas, tampouco a divulgação de informações da vida societária do contribuinte a terceiros.", enalteceu o perigo de dano e a plausibilidade do direito deduzido em sede de mandado de segurança, o que conduz ao necessário deferimento da liminar que suspende, em relação às empresas agravadas, o cumprimento da determinação legal estadual. f. 4 Apesar das indicações sobre a possível inconstitucionalidade do Decreto Estadual, não é possível a apreciação ou a remessa da inconstitucionalidade nesta ocasião, ficando tal possibilidade renegada para o exame do mérito. 2. Assim, defiro a liminar pretendida, nos termos da fundamentação supra. (Autos nº 2907-92.2013.8.16.0026) 3. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete ao juízo de origem, para que tome ciência e para que preste informações em cinco dias, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 4. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 5. Cumpra-se Curitiba, 25 de março de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 1047746-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140562. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015831-74.2013.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Agravado: Daiane Cavalcante dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.746-2, DO FORO CA COMARCA DE LONDRINA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: DAIANE CAVALCANTE DOS SANTOSAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.RECOMEÇO DA CONTAGEM. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão de fl. 22/32-tj, a qual afirmou que haviam anotações estranhas nas CDA´s, com relação ao parcelamento, decretando a prescrição da execução fiscal em relação às CDA´s vencidas há mais de cinco anos. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta: que a decisão a quo deveria ser anulada por ofensa ao contraditório e ampla defesa, visto que teria insinuado fraude nas Certidões de Dívida Ativa; que as informações acerca do parcelamento seriam totalmente verídicas, extraídas do sistema tributário municipal, que registra e atualiza todas as informações de pagamentos parciais; que a inserção de dados acerca do parcelamento da dívida não seria proibida por lei, aliás, visa o melhor esclarecimento dos fatos; que seria ônus do executado comprovar que a certidão de dívida ativa não seria líquida, certa e exigível; que o juízo não deveria ter decretado a prescrição, diante da inocorrência da mesma. É o relatório. DECIDO. I. Da Nulidade da CDA. Afirmou o juízo a quo que haviam anotações estranhas nas CDA´s, com relação ao parcelamento, decretando a prescrição da execução fiscal em relação às CDA´s com vencimento superior a cinco anos. Pois bem. Como é sabido, o Código Tributário Nacional, no art. 202, prevê os requisitos legais que deve conter a Certidão de Dívida Ativa, os quais também foram enumerados nos §§ 5° e 6° do art. 2° da Lei de Execução Fiscal, e são os seguintes: 1) nome do devedor, dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; 2) o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; 3) a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; 4) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à correção monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; 5) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; 6) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida; 7) a indicação do livro e da folha da inscrição; e 8) autenticação pela autoridade competente. Por sua vez, o art. 203 do CTN preceitua: "A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre parte modificada". Pois bem. A Fazenda Pública possui a prerrogativa de formalizar, de forma unilateral, os seus créditos; o que se deve à presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, uma vez que ao administrador só é dado agir conforme previsto em lei. Assim, a certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial, unilateralmente constituído pelo Estado, que aparelha a execução fiscal, deve observar na sua formação os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e artigo 2°, §§ 5° e 6° da Lei 6.830/80. Como se pode observar, todos os requisitos exigidos para que o título seja líquido, certo e exigível estão presentes no caso em tela. Inclusive, comprovados estão os parcelamentos feitos pela executada, não podendo considerá-los informações estranhas, conforme afirma o juízo "a quo". Não existe nenhuma lei que impeça a inserção de dados nas Certidões de Dívida Ativa, inclusive, as informações fornecidas visam maior clareza dos fatos. Ademais, a Certidão emitida pela Própria Fazenda Pública é documento oficial, dotado de presunção de legitimidade e fé pública. Nesse sentido, transcrevo parte da fundamentação do AI 102.7466-3, da relatoria do Des. Salvatore Antonio Astuti, em questão idêntica, da mesma Comarca: "Sobreleva frisar que ainda que existam julgados que não reconheçam a existência de parcelamento diante da ausência de prova do termo de parcelamento firmado entre as partes, trazendo a Fazenda extrato produzido por ela unilateralmente, sem qualquer visto ou assinatura do contribuinte, é de ser levado em consideração o teor da certidão narrativa de débitos expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 58-TJ), pois se encontra revestida de fé pública. E como é sabido, certidão da Administração Pública que possui fé pública somente perde tal força diante de prova robusta capaz de afastar a presunção de veracidade que lhe é própria, o que não se verifica no presente caso." Ainda, também da Comarca de Londrina, AI 827.654-8, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 16/10/2012: "(...) revendo a decisão de fls. 72/76, tenho que, de fato, a certidão narrativa de fls. 06, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Estado do Paraná deve ser reconhecida como documento hábil a demonstrar a existência de parcelamento. Isso porque, a emissão de certidão narrativa, em se tratando de ato administrativo, possui como atributo a presunção de legitimidade, que nas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na presunção relativa quanto à regularidade jurídica dos atos produzidos pelo exercente de função administrativa, do que decorre sua aptidão para gerar efeitos vinculantes erga omnes." (Curso de Direito Administrativo São Paulo: Saraiva, 2005, p. 203). E em nenhum momento foram produzidas provas contrárias, aptas a afastar tal presunção." Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. ÔNUS DO EXECUTADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. As instâncias ordinárias firmaram entendimento no sentido da inexistência de qualquer prova produzida pela autora quanto à adesão a programa de parcelamento. 2. Com efeito, conclusão em sentido contrário, de modo a acolher tese recursal de que houve a adesão e quando esta ocorreu, para então deduzir, como pretendido, que 90 dias após teria ocorrida a homologação tácita ao referido programa, em oposição ao que expressamente concluiu as Instâncias a quo, demandaria irrefutável incursão no acervo fático dos autos, o que afasta a competência desta Corte para análise da questão, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou como tribunal de apelação reiterada. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. No processo de execução fiscal, é ônus do executado, por meio de embargos, fazer prova da existência de eventual circunstância que afaste a presunção de legitimidade que se reveste o título executivo. 4. A Corte de origem não emitiu juízo de valor quanto à necessidade de abatimento das parcelas pagas. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido."1 Logo, verifica-se que houve interrupção do prazo prescricional, não restando configurada a prescrição, conforme veremos a seguir. II. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, o IPTU sendo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. A ação foi ajuizada em marco/2013 e os créditos são relativos ao ano de 2008, 2009, 2010 e 2011. No entanto, conforme comprovado pelo Município de Londrina (fls.

17/20-tj), os créditos foram parcelados e como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomeçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. De acordo com a doutrina, na interrupção do prazo, ele recomeça a correr por inteiro a partir da causa que lhe deu origem, enquanto na suspensão, a contagem é do tempo que ainda faltava, quando começou. Esse é o entendimento de Kiyoshi Harada, em seu texto "Prescrição Tributária"2: "(...) A prescrição comporta interrupção e suspensão. Na interrupção reinicia-se a contagem do prazo. A prescrição qüinqüenal está prevista no art. 174 do CTN e a sua interrupção, no inciso I do parágrafo único desse mesmo artigo, nele abrangida a prescrição intercorrente". A conseqüência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Láudio Camargo Fabretti3. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária-, é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente defronte a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I - O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. II - Recurso especial improvido. "4 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRCIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) - PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 3. Recurso especial não provido".5 "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. "O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (...)"6 No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 938.301-1, 1ª CC., Juiz. Fábio Muniz, j. 19/07/2012; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Josély Dittrich Ribas, j. 09/03/2010; AP 907.403-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 29/05/2012; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AP 875.488-1, Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 22/05/2012; AP 840.664-2, j. 13/12/2011, AP 974.288-9, j. 01/11/2012, AP 951.477-8, j. 29/08/2012 e AP 939.925-5, j. 31/07/2012, todos de minha relatoria. Um ponto é incontroverso: no caso do parcelamento, o prazo prescricional voltará a correr no momento da sua rescisão. Assim, entre o fim do pagamento do parcelamento e a data em que o Município compareceu nos autos, não houve o decurso de cinco anos. Sobre a interrupção da prescrição em razão de parcelamento e o reinicio do prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1037426/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se aextinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional qüinqüenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1167126/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/08/2010). "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QÜINQÜENAL CONSUMADO. O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (art. 174 do CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fluir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas. (...)". (REsp 646183/SP, 2ª T., Rel. Min. Francisco P. Martins, DJ 06/03/06) Esse entendimento é pacificado desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme dispõe a Súmula 248: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Assim, como houve o pedido de parcelamento (em 08/09/2009) e o Município manifestou-se ajuizando a ação em 2013, não há que se falar em prescrição do ano de 2008. Em que pese a ausência de parcelamento dos créditos relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, os mesmos não encontram-se fulminados pela prescrição pelos motivos já acima expostos. É recomendável que o juiz ouça a Fazenda Pública antes de optar pela prescrição quando existir nos autos notícia de parcelamento, o que no caso em tela sequer aconteceu. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AgRg no Ag 1423062 / DF, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012. -- -- 2 Site Jus Navegandi, in http://jus.com.br/revista/autor/kiyoshi-harada. 3Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. -- -- 4 REsp 1095543/SP, 1ªT., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. 5 Resp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. -- -- 6 Edcl no REsp 1037999/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., j. 01/09/2011. --

0026 . Processo/Prot: 1047814-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141205. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015777-11.2013.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Agravado: Nairdes Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.814-5, DO FORO CA COMARCA DE LONDRINA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: NAIRDES APARECIDA DE SOUZAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.RECOMEÇO DA CONTAGEM. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão de fl. 22/30-tj, a qual afirmou que haviam anotações estranhas nas CDA´s, com relação ao parcelamento, decretando a prescrição da execução fiscal em relação às CDA´s vencidas há mais de cinco anos. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta: que a decisão a quo deveria ser anulada por ofensa ao contraditório e ampla defesa, visto que teria insinuado fraude nas Certidões de Dívida Ativa; que as informações acerca do parcelamento seriam totalmente verídicas, extraídas do sistema tributário municipal, que registra e atualiza todas as informações de pagamentos parciais; que a inserção de dados acerca do parcelamento da dívida não seria proibida por lei, aliás, visa o melhor esclarecimento dos fatos; que seria ônus do executado comprovar que a certidão de dívida ativa não seria líquida, certa e exigível; que o juízo não deveria ter decretado a prescrição, diante da inocorrência da mesma. É o relatório. DECIDO. I. Da Nulidade da CDA. Afirmou o juízo a quo que haviam anotações estranhas nas CDA´s, com relação ao parcelamento, decretando a prescrição da execução fiscal em relação às CDA´s com vencimento superior a cinco anos. Pois bem. Como é sabido, o Código Tributário Nacional, no art. 202, prevê os requisitos legais que deve conter a Certidão de Dívida Ativa, os quais também foram enumerados nos §§ 5° e 6° do art. 2° da Lei de Execução Fiscal, e são os seguintes: 1) nome do devedor, dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; 2) o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; 3) a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; 4) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à correção monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; 5) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; 6) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida; 7) a indicação do livro e da folha da inscrição; e 8) autenticação pela autoridade competente. Por sua vez, o art. 203 do CTN preceitua: "A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre parte modificada". Pois bem. A Fazenda Pública possui a prerrogativa de formalizar, de forma unilateral, os seus créditos; o que se deve à presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, uma vez que ao administrador só é dado agir conforme previsto em lei. Assim, a certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial, unilateralmente constituído pelo Estado, que aparelha a execução fiscal, deve observar na sua formação os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e artigo 2°, §§ 5° e 6° da Lei 6.830/80. Como se pode observar, todos os requisitos exigidos para que o título seja líquido, certo e exigível estão presentes no caso em tela. Inclusive, comprovados estão

os parcelamentos feitos pela executada, não podendo considerá-los informações estranhas, conforme afirma o juízo "a quo". Não existe nenhuma lei que impeça a inserção de dados nas Certidões de Dívida Ativa, inclusive, as informações fornecidas visam maior clareza dos fatos. Ademais, a Certidão emitida pela Própria Fazenda Pública é documento oficial, dotado de presunção de legitimidade e fé pública. Nesse sentido, transcrevo parte da fundamentação do AI 102.7466-3, da relatoria do Des. Salvatore Antonio Astuti, em questão idêntica, da mesma Comarca: "Sobreleva frisar que ainda que existam julgados que não reconheçam a existência de parcelamento diante da ausência de prova do termo de parcelamento firmado entre as partes, trazendo a Fazenda extrato produzido por ela unilateralmente, sem qualquer visto ou assinatura do contribuinte, é de ser levado em consideração o teor da certidão narrativa de débitos expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 58-TJ), pois se encontra revestida de fé pública. E como é sabido, certidão da Administração Pública que possui fé pública somente perde tal força diante de prova robusta capaz de afastar a presunção de veracidade que lhe é própria, o que não se verifica no presente caso." Ainda, também da Comarca de Londrina, AI 827.654-8, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 16/10/2012: "(...) revendo a decisão de fls. 72/76, tenho que, de fato, a certidão narrativa de fls. 06, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Estado do Paraná deve ser reconhecida como documento hábil a demonstrar a existência de parcelamento. Isso porque, a emissão de certidão narrativa, em se tratando de ato administrativo, possui como atributo a presunção de legitimidade, que nas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na presunção relativa quanto à regularidade jurídica dos atos produzidos pelo exercente de função administrativa, do que decorre sua aptidão para gerar efeitos vinculantes erga omnes." (Curso de Direito Administrativo São Paulo: Saraiva, 2005, p. 203). E em nenhum momento foram produzidas provas contrárias, aptas a afastar tal presunção." Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. ÔNUS DO EXECUTADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. As instâncias ordinárias firmaram entendimento no sentido da inexistência de qualquer prova produzida pela autora quanto à adesão a programa de parcelamento. 2. Com efeito, conclusão em sentido contrário, de modo a acolher tese recursal de que houve a adesão e quando esta ocorreu, para então deduzir, como pretendido, que 90 dias após teria ocorrida a homologação tácita ao referido programa, em oposição ao que expressamente concluiu as Instâncias a quo, demandaria irrefutável incursão no acervo fático dos autos, o que afasta a competência desta Corte para análise da questão, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou como tribunal de apelação reiterada. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. No processo de execução fiscal, é ônus do executado, por meio de embargos, fazer prova da existência de eventual circunstância que afaste a presunção de legitimidade que se reveste o título executivo. 4. A Corte de origem não emitiu juízo de valor quanto à necessidade de abatimento das parcelas pagas. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido."1 Logo, verifica-se que houve interrupção do prazo prescricional, não restando configurada a prescrição, conforme veremos a seguir. II. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, o IPTU sendo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. A ação foi ajuizada em marco/2013 e os créditos são relativos ao ano de 2008, 2009, 2010 e 2011. No entanto, conforme comprovado pelo Município de Londrina (fls. 17/20-tj), os créditos foram parcelados e como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomeçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. De acordo com a doutrina, na interrupção do prazo, ele recomeça a correr por inteiro a partir da causa que lhe deu origem, enquanto na suspensão, a contagem é do tempo que ainda faltava, quando começou. Esse é o entendimento de Kiyoshi Harada, em seu texto "Prescrição Tributária"2: "(...) A prescrição comporta interrupção e suspensão. Na interrupção reinicia-se a contagem do prazo. A prescrição qüinqüenal está prevista no art. 174 do CTN e a sua interrupção, no inciso I do parágrafo único desse mesmo artigo, nele abrangida a prescrição intercorrente". A conseqüência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Láudio Camargo Fabretti3. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária-, é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente defronte a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I - O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. II - Recurso especial improvido. "4 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRCIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) - PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 3. Recurso especial não provido".5 "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. "O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (...)"6 No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 938.301-1, 1ª CC., Juiz. Fábio Muniz, j. 19/07/2012; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Josély Dittrich Ribas, j. 09/03/2010; AP 907.403-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 29/05/2012; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AP 875.488-1, Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 22/05/2012; AP 840.664-2, j. 13/12/2011, AP 974.288-9, j. 01/11/2012, AP 951.477-8, j. 29/08/2012 e AP 939.925-5, j. 31/07/2012, todos de minha relatoria. Um ponto é incontroverso: no caso do parcelamento, o prazo prescricional voltará a correr no momento da sua rescisão. Assim, entre o fim do pagamento do parcelamento e a data em que o Município compareceu nos autos, não houve o decurso de cinco anos. Sobre a interrupção da prescrição em razão de parcelamento e o reinicio do prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1037426/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se aextinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional qüinqüenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1167126/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/08/2010). "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QÜINQÜENAL CONSUMADO. O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (art. 174 do CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fluir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas. (...)". (REsp 646183/SP, 2ª T., Rel. Min. Francisco P. Martins, DJ 06/03/06) Esse entendimento é pacificado desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme dispõe a Súmula 248: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Assim, como houve o pedido de parcelamento (em 28/12/2011) e o Município manifestou-se ajuizando a ação em 2013, não há que se falar em prescrição do ano de 2008, 2009, 2010. Em que pese a ausência de parcelamento do crédito relativo ao exercício de 2011, o mesmo não encontra-se fulminado pela prescrição pelos motivos já acima expostos. É recomendável que o juiz ouça a Fazenda Pública antes de optar pela prescrição quando existir nos autos notícia de parcelamento, o que no caso em tela sequer aconteceu. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AgRg no Ag 1423062 / DF, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012. -- -- 2 Site Jus Navegandi, in http://jus.com.br/revista/autor/kiyoshi-harada. 3Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as

alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. -- -- 4 REsp 1095543/ SP, 1ªT., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. 5 Resp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. -- -- 6 Edcl no REsp 1037999/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., j. 01/09/2011. --

0027 . Processo/Prot: 1049435-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/148536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 0000940-15.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.049.435-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (44ª VARA CÍVEL).RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Vistos. I. Banco Itaú S/A interpõe o presente Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 61-tj, proferida nos autos nº 0000940- 15.2012.8.16.0004, de Embargos à Execução que opôs em face da Execução Fiscal nº 42302/2011, contra si movida pelo Município de Curitiba. A decisão agravada recebeu os Embargos à Execução sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Para reforma do decidido o agravante sustenta: o prosseguimento da Execução lhe causará graves danos, pois permite o levantamento da garantia que prestou antes do trânsito em julgado, a revelia do disposto no art. 32, §2º da LEF; ademais, através dos Embargos se demonstra a irregularidade da cobrança, diante da não incidência do ISS sobre diversas atividades bancárias consideradas pelo fisco; o STF, ao analisar o RE 635.548, reconheceu a existência de repercussão geral no que tange à exação questionada nos Embargos, o que enseja a suspensão de atos judiciais capazes de lesar os contribuintes; de outro lado, o próprio CTN determina que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, II). II. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal medida se justifica, especialmente, pelo fato de que a matéria está em discussão no Superior Tribunal de Justiça: a Primeira Turma tem entendido pela concessão automática do efeito suspensivo (AgRg no AREsp 126300 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/04/2012), enquanto a Segunda Turma determina a aplicação do art. 739- A do CPC (AgRg no Resp 131.256/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/06/2012), com a exigência do cumprimento dos requisitos legais para concessão de tal efeito. De outro lado, verifica-se que não haverá prejuízo ao agravado se concedido o efeito ativo ao recurso. III. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 02 de maio de 2013. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04108

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Göhr	016	0998515-3
Allan Quartiero	010	0964346-3/01
Amílcar Nadu Vieira Rosa	002	0810655-4/01
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	011	0982426-4
Anelice de Sampaio	004	0928481-1
Angélica Socca César Recuero	007	0953517-5
Antônio Augusto Grellert	003	0910320-8/01
César Aurélio Cintra	008	0956315-3
Cristel Rodrigues Bared	013	0986830-4
Cristian Valaski	012	0984859-1
Cristiane Leonardi varago	016	0998515-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	002	0810655-4/01
	025	1018102-5
Débora Franco de Godoy	001	0756357-7/04
Diogo Lopes Vilela Berbel	003	0910320-8/01
Donizetti Antonio Zilli	017	0999161-9
Eduardo Perez Salusse	016	0998515-3
Édye Nicolau Tanaka	019	1004792-0
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	019	1004792-0
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	007	0953517-5
Eroulths Cortiano Junior	009	0960014-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0982426-4
Fabiana Bianchini Picotti Moraes	019	1004792-0
Fábio Henrique Negrão F. Dias	009	0960014-0/01
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	019	1004792-0
Fernanda Greca Martins	005	0931642-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	013	0986830-4
Fernando Henrique Correia Curi	003	0910320-8/01
Flávio Ribeiro Bettega	003	0910320-8/01
Generoso Horning Martins	023	1014792-3
Geronimo Antonio Defaveri	007	0953517-5
Giovani Brancaglião de Jesus	011	0982426-4
Glauce Vianna	021	1013705-6
Guilherme Krüger de Lima	003	0910320-8/01
Guilherme Moreira Rodrigues	003	0910320-8/01
Hélder Vinícius Cardoso Costa	007	0953517-5
Heleno Galdino Lucas	015	0993523-5
Hilda Juliane de Oliveira Pereira	025	1018102-5
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	004	0928481-1
Isaias Morelli	007	0953517-5
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	012	0984859-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	005	0931642-9
Jair Gavino Filho	010	0964346-3/01
James Pinheiro Rodrigues	025	1018102-5
Jean Carlos Confortin	022	1013782-3
José Fernando Vialle	026	1021848-1
Josildo Vaz Santos	008	0956315-3
Juliana Martins Pereira	002	0810655-4/01
Julio Cezar Shuber	009	0960014-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0756357-7/04
	004	0928481-1
	005	0931642-9
	009	0960014-0/01
	015	0993523-5
	018	1003488-7
	019	1004792-0
	020	1005986-6
	021	1013705-6
	022	1013782-3
	025	1018102-5
Karina Ayumi Tanno	017	0999161-9
Luciano Rocha Woiski	026	1021848-1
Luiz Carlos Soster Pelisson	015	0993523-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	0986830-4
Luiz Guilherme B. Marinoni	023	1014792-3
Luiz Paulo Cividatti	017	0999161-9
Maikel Speranza Gutstein	007	0953517-5
Marcelo Pineze Pereira	008	0956315-3
Márcia Carla Pereira Ribeiro	001	0756357-7/04
Márcio Tadeu Brunetta	012	0984859-1
Maria Cristina Conde A. Frasson	013	0986830-4
Marli Chaves Vianna	009	0960014-0/01
Mauro Ribeiro Borges	026	1021848-1
Max Humberto Recuero	007	0953517-5
Mércia Miranda Vasconcelos	018	1003488-7
	020	1005986-6
Michel Laureanti	007	0953517-5
Murillo Araújo de Almeida	018	1003488-7
	020	1005986-6
Patricia Aparecida V. d. Carvalho	017	0999161-9
Paulo Roberto Moreira G. Junior	009	0960014-0/01
Paulo Sérgio Rosso	022	1013782-3
Paulo Vani Costa	008	0956315-3
Rafael Augusto Silva Domingues	019	1004792-0
Rafael Cristiano Brugnerotto	022	1013782-3
Rafael Otávio D. d. Nascimento	018	1003488-7
	020	1005986-6

Rafaela Almeida do Amaral	021	1013705-6
Reginaldo Martins	005	0931642-9
Renato Cardoso de Almeida Andrade	003	0910320-8/01
Rodrigo Carlesso Moraes	026	1021848-1
Sebastiao Botto de Barros Tojal	003	0910320-8/01
Silvia Regina Costa Vilhegas	014	0988401-1
Silvio Felipe Guidi	013	0986830-4
Thaís Amoroso Paschoal	011	0982426-4
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0810655-4/01
	005	0931642-9
	009	0960014-0/01
	015	0993523-5
	021	1013705-6
	022	1013782-3
	025	1018102-5
Vinicius Buligon	006	0942340-7/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	015	0993523-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0756357-7/04 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/217640. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7563577- Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Débora Franco de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Jacson Fabiano Zanandrea. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "ZONEGRAN 100 MG" À CRIANÇA CARENTE E PORTADORA DE "SÍNDROME DE LENNOX-GASTOUT" (EPILEPSIA REFRATÁRIA).MEDICAMENTO IMPORTADO, SEM REGISTRO NA ANVISA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU FAVORÁVEL AO AUTOR. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDA POR MAIORIA NA 4ª CÂMARA CÍVEL. DIVERGÊNCIA QUANTO À FALTA DE REGISTRO DO FÁRMACO NA ANVISA.EMBARGOS INFRINGENTES. FÁRMACO PRESCRITO DE FORMA JUSTIFICADA PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. AINDA, EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE O PACIENTE JÁ UTILIZOU TODOS OS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NO BRASIL, SEM SUCESSO, E QUE O FÁRMACO PLEITEADO É O ÚNICO QUE PROPORCIONOU MELHORAS NO QUADRO CLÍNICO, REDUZINDO DRASTICAMENTE O NÚMERO DE CONVULSÕES. DOENÇA MUITO RARA QUE VINHA CAUSANDO VINTE (20) CRISES CONVULSIVAS DIÁRIAS, AS QUAIS FORAM REDUZIDAS PARA DEZ (10) CRISES NA SEMANA COM O USO DO FÁRMACO PRETENDIDO. CASO EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELO ESTADO, MESMO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR.PRECEDENTES DO STF. ACÓRDÃO EMBARGADO REFORMADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.A ausência de registro na ANVISA, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde.Porém, sendo o medicamento o único que poderá melhorar a saúde da criança/paciente (consoante teste já realizado), e mais, sendo rara a doença e tendo sido utilizados todos os medicamentos disponíveis no Brasil sem sucesso no tratamento, justifica-se a decisão de fornecimento do medicamento importado neste caso, haja vista a excepcionalidade da situação. Precedente do STF na SS 4316, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 07/06/2011.

0002 . Processo/Prot: 0810655-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/447218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8106554-0 Apelação Cível. Embargante: Claudio José Melinski, Geremias da Silva Soares, João Batista Soares da Gama. Advogado: Amílcar Nadu Vieira Rosa, Juliana Martins Pereira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES.RECONHECIMENTO E SANEAMENTO DE APENAS UMA OMISSÃO. DEMAIS VÍCIOS INEXISTENTES. FATOS E MATÉRIAS RELEVANTES ANALISADAS E DE FORMA CLARA PELO TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO.PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0003 . Processo/Prot: 0910320-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/97216. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9103208-0 Agravo de Instrumento. Embargante: M. P.. Embargado: A. S. A. L.. Advogado: Fernando Henrique Correia Curi, Guilherme Moreira Rodrigues, Flávio Ribeiro Bettega. Interessado: S. A. S. L., E. G. A. D., R. I. C. A. L., C. A. Ltda., N. L. M., J. A. D., G. M. S., S. M., A. S. S., J. N. P. S., C. C. S., P. M., V. C. A. A. L., D. A. S., L. C. S. L.. Advogado: Sebastiao Botto de Barros Tojal, Antônio Augusto Grellert, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Guilherme Krüger de Lima, Diogo Lopes Vilela Berbel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO.ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES. NÃO RECONHECIMENTO. MERO INCONFORMISMO.PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0928481-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001680-70.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Luiz Carlos Chavantes da Silva Júnior. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Agravado: Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL Nº 61/2009, QUE PREVÊ ÍNDICE MÍNIMO DE ACUIDADE VISUAL DE 20/25 EM CADA OLHO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. DECADÊNCIA AFASTADA.PRAZO DE 120 DIAS QUE SE INICIA DA DATA EM QUE O CANDITADO FOI EXCLUÍDO DO CERTAME, POR MEIO DE EDITAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. 2. EXCLUSÃO DO CANDITADO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DO IMPETRANTE.EXIGÊNCIA QUE, ALÉM DE SER PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM AS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS PELO POLICIAL MILITAR, ENCONTRA RESPALDO NO ARTIGO 21, INCISO II, ALÍNEA E, DA LEI Nº 1.943/1954 (CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ). AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0931642-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/224553. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004666-10.2012.8.16.0129 Mandado de Segurança. Impetrante: Danielle Rodio. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ATO COATOR DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL 09/2007). CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO, NA DISCIPLINA DE PORTUGUÊS, NÚCLEO REGIONAL DE PARANAGUÁ. CANDIDATA QUE NÃO FICOU CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA.

0006 . Processo/Prot: 0942340-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/124955. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9423407-0 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Olímpio de Moura. Advogado: Vinicius Buligon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL.PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO."Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC)" (STJ, EAERES 584603/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/04/06).

0007 . Processo/Prot: 0953517-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/328863. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004668-71.2012.8.16.0131 Habilitação. Agravante: Espólio de Ildefonso Amoedo Canto, Maria Magdalena Marino Canto. Advogado: Angélica Socca César Recuero, Max Humberto Recuero. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Clovis Santo Padoan. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli, Maikel Speranza Gutstein. Interessado: Rosa Maria Pelegrini. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Michel Laureanti, Hélder Vinícius Cardoso Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 8429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUE, SE DETERMINADO AO FINAL PELA SENTENÇA, ATINGIRÁ O PATRIMÔNIO DOS HERDEIROS ATÉ O LIMITE DA HERANÇA. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA AO DEFERIR A HABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.a)- A Lei 8429/92 prevê: "Art. 8º. O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança."b)- Na espécie dos autos, o falecido réu responde pelo art. 10 da Lei de Improbidade, que trata de hipóteses de dano ao erário, visto que a acusação é de acúmulo ilegal de cargos públicos. Desse modo, se procedente a demanda ao final, poderá haver condenação a ressarcimento, o que justifica e até impõe a habilitação dos herdeiros.
0008 . Processo/Prot: 0956315-3 Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/92756. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000093-96.2010.8.16.0096 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Carlos Morais Minicoski Filho. Advogado: Marcelo Pineze Pereira, César Aurélio Cintra. Réu: Prefeitura Municipal de Iretama. Advogado: Josildo Vaz Santos, Paulo Vani Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EX OFFICIO, EXTINGUIR O PROCESSO AB INITIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, RESTANDO ANULADA A SENTENÇA E PREJUDICADO O PRESENTE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.PRELIMINAR DE OFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. SERVIDOR MUNICIPAL CEDIDO AO ESTADO DO PARANÁ. CONTROLE DE JORNADA E ATIVIDADES LABORAIS SOB A RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO - DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO CEDENTE.EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE, DESDE A INICIAL.SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO."O órgão judicial de segundo grau, lastreado no art. 515, §§ 1º e 2º c/c o art. 267, § 3º, todos do Código de Processo Civil - CPC, pode e deve conhecer de ofício das questões relacionadas às condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade passiva "ad causam". Precedentes do STJ."(...)" (TJPE - Ap 183941-4 - Rel. Des. Sílvio de Arruda Beltrão - DJ 11.02.2011).
0009 . Processo/Prot: 0960014-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/78164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9600140-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Embargado (1): Odilia do Rocio Moreira Camargo. Advogado: Marli Chaves Vianna, Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias, Julio Cezar Shuber. Embargado (2): Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA A CUJO RESPEITO HOUVE ANÁLISE, AINDA QUE NÃO SOB O PRISMA PRETENDIDO. ADEMAIS, DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR ANALISAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. PRECEDENTES.RECURSO REJEITADO.O fato de o STJ ter decidido em recente julgado que o mandado de segurança não é via adequada para pleitear o fornecimento de medicamentos pelo Estado, não significa necessariamente que há omissão no acórdão, já que este Tribunal se pronunciou suficientemente quanto às provas inequívocas e pré-constituídas trazidas pela impetrante que legitimam a utilização do mandado de segurança na espécie.
0010 . Processo/Prot: 0964346-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/112200. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9643463-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ângelo José Ribeiro. Advogado: Jair Gavino Filho, Allan Quartiero. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA.PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.Não há falar em omissão, contradição ou erro material, quando a decisão embargada analisou todas as teses arguidas de forma clara e conecta entre si.Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
0011 . Processo/Prot: 0982426-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/428104. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015004-25.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE O DISPOSTO NO ART. 655 DO CPC). PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA ON LINE PELO SISTEMA "BACEN-JUD".PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO."O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do exeqüente, privilegia-se a ordem legal -- -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER. prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados" (TRF 5ª R. - Ag 2008.05.00.006310-2 - (86103) - 1ª T - Rel. Juiz Fed. Conv. Francisco Cavalcanti - DJ 13.06.2008).
0012 . Processo/Prot: 0984859-1 Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/176506. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002273-38.2009.8.16.0026 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sérgio Alves Santana e Companhia Ltda. Advogado: Cristian Valaski, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Réu: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MANTER INTEGRALMENTE AS SENTENÇAS EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÕES MANDAMENTAIS IMPETRADAS PELO MESMO IMPETRANTE CONTRA A MESMA AUTORIDADE COATORA. IDENTIDADE DE OBJETO. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO.CASSAÇÃO DE ALVARÁ E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE INOBSERVARAM AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA."É condição de validade jurídica da sanção administrativa que a pessoa sancionada tenha sido convocada para integrar o processo do qual resultou o seu apenamento, em atenção à garantia do due process of Law (...)" (STJ, AgRg no REsp 1287739/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 31/05/2012)SENTENÇAS MANTIDAS EM SEDE DE REMESSA OFICIAL
0013 . Processo/Prot: 0986830-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/440455. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0076712-22.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Francovig Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Agravado (1): Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Agravado (2): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Cristel Rodrigues Bared. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DA EMPRESA CONTRATADA, A TÍTULO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.MUNICÍPIO DE LONDRINA QUE ATUA COMO CONCEDENTE, MAS AGE EM CONJUNTO COM A CMTU (COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO), ESTA QUE TEM A RESPONSABILIDADE NÃO SÓ DE FISCALIZAR O SERVIÇO, MAS DE ATUAR COMO GESTORA, PARTICIPANDO INCLUSIVE DA FIXAÇÃO DA TARIFA (EXECUTANDO A POLÍTICA TARIFÁRIA). DECISÃO AGRAVADA, QUE EXCLUIU A CMTU DO PÓLO PASSIVO, REFORMADA NESTA INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0988401-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/443550. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024743-85.2012.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Muque Sports Conception Artigos Esportivos Ltda Epp. Advogado: Silvia Regina Costa Vilhegas. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL (EM PREGÃO PRESENCIAL). ENTREGA DE MATERIAL EM DESCONFORMIDADE COM A PROPOSTA E O EDITAL.MEDIDA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS A SUSTENTAR O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.RECURSO DESPROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0993523-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/450445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005015-97.2012.8.16.0004 Resolução. Impetrante: oliveira fermiano da silva. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Luiz Carlos Soster Pelisson. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA.AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO AUDITOR FISCAL DAS FUNÇÕES FACE ESTAR RESPONDENDO PROCESSO CRIMINAL PELO DELITO DE CONCUSSÃO (ART. 316, CAPUT, CP). POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DEVIDAMENTE PREVISTA NO ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR N° 131/2010. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO FATO DE O AFASTAMENTO TER OCORRIDO SOMENTE APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (NO PROCESSO CRIMINAL, NO QUAL O IMPETRANTE FOI CONDENADO E ESTÁ AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO), QUANDO A AUTORIDADE IMPETRADA TOMOU CONHECIMENTO FORMAL DOS FATOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.O ato administrativo que culminou no afastamento do servidor, embora tardio, foi devidamente motivado pela autoridade coatora com base em parecer emitido pelo Conselho Superior dos Auditores Fiscais, que considerou graves os fatos imputados ao impetrante, sinalizando pela pertinência do afastamento até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a fim de zelar pelo estrito cumprimento dos Princípios Constitucionais do art. 37 da CF/88.
0016 . Processo/Prot: 0998515-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2012/488843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Portaria. Impetrante: Viti Vinícola Cereser Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Cristiane Leonardi varago, Eduardo Perez Salusse. Impetrado: Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE a segurança, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INQUERÍTO CIVIL PÚBLICO. ENVIO DE OFÍCIO À APRAS (ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADO) PARA RETIRADA DE VENDA DO PRODUTO "ESPUMANTE PARA CRIANÇA-SPUNCH". OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A FUNÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL É INVESTIGATIVA E AFASTA A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES OU PENALIDADES. A RECOMENDAÇÃO PARA QUE O PROCON, BASEADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, APLIQUE AS SANÇÕES DE APREENSÃO, INUTILIZAÇÃO E PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO NÃO OFENDE DIREITO DA IMPETRANTE PORQUE O ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSUI COMPETENCIA PARA TANTO, À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
0017 . Processo/Prot: 0999161-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/487437. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005274-28.2012.8.16.0090 Mandado de Segurança. Agravante: Neuza Semprebom. Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti, Patricia Aparecida Vicare de Carvalho. Agravado (1): Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno. Agravado (2): Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiporã. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ.REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE FEITA VIA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 27 DO ESTATUTO DO IDOSO, POR DIZER APENAS COM CONCURSOS PÚBLICOS, O QUE NÃO É O CASO.DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR ESCORREITA.AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DA IMPETRAÇÃO (ART. 7º, III, LEI Nº 12.016/09). RECURSO NÃO PROVIDO.a)- Na dicção do art. 139 do ECA, há um "processo" de escolha dos conselheiros tutelares, com autorização legal para o Conselho Municipal disciplinar esse processo via Resolução.Desse modo, o critério de desempate nessa escolha dos candidatos não passa pela aplicação do art. 27 do Estatuto do Idoso (que trata de exclusivamente de concursos públicos), mas sim pelo que restou previsto em resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, como aqui ocorreu.b)- No caso dos autos, o primeiro critério de desempate adotado pela Resolução 02/2012 do CMDCA do Adolescente do Município de Ibiporã, foi a nota na prova objetiva, tendo a agravante sido superada por duas concorrentes, deixando de figurar dentro das vagas. Apesar disso, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na espécie.c)- "Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, necessária a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, consoante o art. 7º, inciso III, da lei nº 12.016/09. Ausentes tais requisitos, o indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe. (...)" (TJGO - AgRg 201193764742 - 1ª C.Cív. - Relª Desª Maria das Gracas Carneiro Requi - DJe 31.01.2012 - p. 146).
0018 . Processo/Prot: 1003488-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/15974. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001825-41.2010.8.16.0055 Cobrança de Honorários. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos, Murillo Araújo de Almeida. Agravado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERE IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO, POR PRECLUSA A DISCUSSÃO. DECISÃO CORRETA.ESTADO-DEVEDOR QUE TEVE OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO ANTERIORMENTE, DEIXANDO CORRER O PRAZO SEM IMPUGNAR O CÁLCULO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVAMENTE PRETENDER DISCUTIR O VALOR APÓS A EXPEDIÇÃO DO "RPV". PRECLUSÃO CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 1004792-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/18177. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006064-32.2012.8.16.0148 Obrigação de Fazer. Agravante: Osvaldo de Oliveira. Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi, Édye Nicolau Tanaka, Fabiana Bianchini Picotti Moraes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 16/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSOR ESTADUAL.PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO À LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. JORNADA DE TRABALHO. 2/3 DO TEMPO DO PROFESSOR COM OS EDUCANDOS, E 1/3 EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. TODAVIA, PERIGO REVERSO PRESENTE. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL NOS AUTOS DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 966.248-0, SUSPENDENDO MUITAS DECISÕES ANTECIPATÓRIAS EM CASOS IDÊNTICOS, HAJA VISTA O EFEITO DEVASTADOR QUE PODERIA OCORRER NA EDUCAÇÃO DO ESTADO (PERIGO REVERSO MAIS RELEVANTE).ADEMAIS, DÚVIDA SOBRE A VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO, NA MEDIDA EM QUE A LEI COMPLEMENTAR- PR Nº 103/2004 PREVÊ HORA AULA DE 50 MINUTOS, ENSEJANDO QUE PARTE DA JORNADA SEJA DEDICADA -- -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER. ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAR A REAL CARGA HORÁRIA JÁ CONTEMPLADA EM LEI ESTADUAL.DECISÃO AGRAVADA, DENEGATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA, MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0020 . Processo/Prot: 1005986-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/22775. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000770-55.2010.8.16.0055 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida. Agravado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERE IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO, POR PRECLUSA A DISCUSSÃO. DECISÃO CORRETA.ESTADO-DEVEDOR QUE TEVE OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO ANTERIORMENTE, DEIXANDO CORRER O PRAZO SEM IMPUGNAR O CÁLCULO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVAMENTE PRETENDER DISCUTIR O VALOR APÓS A EXPEDIÇÃO DO "RPV". PRECLUSÃO

CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1013705-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/45180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria do Rocio Henemann. Advogado: Glauce Vianna. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO.CARCINOMA RENAL. SUNITINIBE. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. NÃO OBSERVÂNCIA DE RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.a) O Mandado de Segurança é meio adequado para se pleitear o fornecimento gratuito de medicamento quando instruído com prova da existência da doença, da prescrição do remédio ou tratamento e justificativa médica acerca da necessidade específica dele para a paciente. A pretendida ação ordinária com realização de perícia, constitui remédio mais severo para com os cofres públicos.b) A prescrição específica feita por profissional habilitado, responsável pelo acompanhamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele, caracteriza a existência de direito líquido e certo ao medicamento perseguido, pois comprova a necessidade/utilidade do tratamento que se pleiteia.c) Os "Protocolos Clínicos de Tratamentos" e "Recomendações do Comitê Nacional da Saúde", por se tratarem de normas de hierarquia inferior a preceito constitucional, não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega de medicamento a paciente que dele necessita.d) Ademais, o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos Poderes.2) SEGURANÇA CONCEDIDA.

0022 . Processo/Prot: 1013782-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/47109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000317 Parecer. Impetrante: Cleodinei José Galvan. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. CUMULAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE DE EXECUÇÃO NA FUNÇÃO DE EDUCADOR SOCIAL, COM O CARGO DE PROFESSOR.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, ALÍNEA ? B?, DA CF. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO VERIFICADA NA ESPÉCIE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA."Possuindo o cargo de Educador Social caráter técnico, não há qualquer vedação da cumulação com um cargo de Professor. (art. 37, inciso XVI, "b", Constituição Federal. Além do que há compatibilidade de horários, no caso em tela. A negativa de cumulação de referidos cargos à apelada violou direito líquido e certo seu". (TJPR - 5ª CCv. - acordão 29159 - Apelação Cível e Reexame Necessário 735.150-8 - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, J.22/03/2011).

0023 . Processo/Prot: 1014792-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000108-50.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Edilaine Cristina Trevizan Bau. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR.PONTUAÇÃO REFENTE Á COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ATRIBUÍDA À MENOR. CERTIDÃO APRESENTADA ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS- GRADUAÇÃO. PONTUAÇÕES QUE DEVERIAM TER SIDO CONSIDERADAS.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.A declaração por tempo de serviço (fl.57) atendeu aos requisitos constantes do item 7.2.4, letra "a" do Edital nº 09/2007). O Certificado de fl. 60 comprova a conclusão de Pós-Graduação, em nível de Especialização em Bioquímica Aplicada, atendendo assim o item 7.2.8, letra "d" do edital.Em concurso público, tanto o candidato quanto à Administração Pública devem obedecer às condições fixadas no edital, que exsurge para ambas as partes, como lei interna, e que a todos vincula (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório).Assim, não se pode aceitar a contagem da pontuação do apelado da forma como fora realizada, vez que a documentação apresentada atendeu às disposições editalícias.

0024 . Processo/Prot: 1015590-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/51665. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029007-09.2012.8.16.0030 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elenice Nurnberg, Emerson Roberto Castilha, Lincoln Barros de Sousa, Marcio Claudino Ferreira, Paulo Mac Donald Ghisi, Francisco Lacerda Brasileiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INICIAL NÃO RECEBIDA POR AUSÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE TERIAM SIDO NOMEADOS ILEGALMENTE PARA O PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EFEITOS DA DECISÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE REFLETIRÃO DIRETAMENTE SOBRE OS MENCIONADOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Seja por força de lei ou pela natureza jurídica material controvertida, faz-se necessário a formação do litisconsórcio necessário, pois os servidores expressamente mencionados na inicial serão atingidos diretamente com a decisão proferida, fazendo-se necessário a inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda para o fim de que possam exercer o direito de defesa, assegurado constitucionalmente.

0025 . Processo/Prot: 1018102-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/55073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0004877-67.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Impetrante: Alessandra de Oliveira. Advogado: Hilda Juliane de Oliveira Pereira, James Pinheiro Rodrigues. Impetrado: Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder o Mandado de Segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE MEDICAMENTO (INFLIXIMAB), JÁ DISPONÍVEL NO SUS. RECUSA DO FORNECIMENTO, POR NÃO CONSTAR NO "PROTOCOLO CLÍNICO" PARA A ENFERMIDADE DA PACIENTE (RETOCOLITE ULCERATIVA). OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA.a) O Mandado de Segurança é meio adequado para se pleitear o fornecimento gratuito de medicamento quando instruído com prova da existência da doença, da prescrição do remédio ou tratamento e justificativa médica acerca da necessidade específica dele para o paciente. Inadequada é a ação ordinária com perícia, porque agrava o estado do erário.b) É dever constitucional do Estado o fornecimento gratuito de remédio à pessoa que dele necessite. Assim, demonstrada a hipossuficiência financeira, a doença da Paciente (retocolite ulcerativa), e a prescrição médica de remédio específico ("infliximab"), a Impetrante faz jus ao recebimento da medicação. Jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça.c) Os "Protocolos Clínicos de Tratamentos" editados pelo Ministério da Saúde, por se tratarem de normas de hierarquia inferior a preceito constitucional, não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega de medicamento a paciente que dele necessita, especialmente se a medicação requerida já é disponibilizada pelo SUS, embora para tratamento de outras enfermidades.2) SEGURANÇA CONCEDIDA.

0026 . Processo/Prot: 1021848-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/477212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005406-12.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: José Rubem de Souza. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO PELO DER/PR DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE RECUSA POR TAL ÓRGÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DAS AET?S DOS VEÍCULOS EM QUESTÃO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.O mandado de segurança, todavia, tem por objeto a correção de ato ilegal de autoridade, ofensivo de direito líquido e certo do impetrante.No caso em tela restou devidamente demonstrado que as CVC?s do apelado apresentavam 03 eixos na data de 03.02.06, isto é, além deste requisito, preenchiam os demais necessários para a concessão das AET?s quando do requerimento administrativo, motivo pelo qual a não concessão destas implica, no

caso específico, em violação a direito líquido e certo do apelante, motivo pelo qual, é de rigor o provimento do recurso, para que as AET?s sejam expedidas.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04111

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Ariovaldo Canali guedes	001	0914192-0
Alexandre Alves Bazanella	004	0941149-6/01
Alexandre Trarbach	002	0934094-5
Amanda Freire de Freitas	001	0914192-0
Antonio Carlos Coelho Mendes	011	1048445-4
Arnaldo Alves de Camargo Neto	006	1005881-6
Arno Apolinário Junior	001	0914192-0
Bernardo Strobel Guimarães	002	0934094-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	1046548-2
Célio Lucas Milano	002	0934094-5
Cristiane Regina Bortolini	002	0934094-5
Dalva Ruth Heim Lass	001	0914192-0
Daniele Beatriz Marconato	008	1046548-2
Edival Protski Martins	010	1048318-2
Edson Luiz Amaral	002	0934094-5
Edvagner Marcos da Silva	004	0941149-6/01
Egon Bockmann Moreira	002	0934094-5
Eliziane Cristina Maluf	011	1048445-4
Eroulths Cortiano Junior	002	0934094-5
Flavio Warumby Lins	010	1048318-2
Francielle Calegari de Souza	011	1048445-4
Gilson José dos Santos	004	0941149-6/01
Gisleni Valezi Raymundo	001	0914192-0
Heloísa Conrado Caggiano	002	0934094-5
Jefferson Isaac João Scheer	002	0934094-5
José Carlos Pereira M. d. Silva	001	0914192-0
José Luiz Brandão	010	1048318-2
Joseane Luzia Silva	002	0934094-5
Juliana Alexandre Tavares	008	1046548-2
Júlio Cesar Melo Lopes	003	0978793-1
Katia Naomi Yamada	010	1048318-2
Kunibert Kolb Neto	008	1046548-2
Leila Schimiti	011	1048445-4
Luciana Sgarbi	009	1047898-1
Luciano Menezes Molina	011	1048445-4
Luciano Rocha Woiski	009	1047898-1
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	011	1048445-4
Marcelo de Lima Castro Diniz	011	1048445-4
Marcos de Lima Castro Diniz	011	1048445-4
Mario Yoshinori Kuriyama	002	0934094-5
Moacyr Corrêa Neto	010	1048318-2
Osmar Cardoso Rolim	006	1005881-6
Patrícia Klassen	007	1033633-1
Paulo Sérgio Rosso	005	0997308-4
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	007	1033633-1
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	007	1033633-1
Renato Barros de Camargo Junior	010	1048318-2
Renato de Lima Castro	011	1048445-4
Ronaldo Gomes Neves	010	1048318-2
Rossandra M. d. C. Codagnone	005	0997308-4
Sérgio Botto de Lacerda	002	0934094-5
Tereza Cristina B. Marinoni	008	1046548-2
Wilson Lopes da Conceição	010	1048318-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0914192-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/168826. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007230-14.2011.8.16.0026 Desapropriação. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Alan Ariovaldo Canali guedes, Gisleni Valezi Raymundo, Arno Apolinário Junior. Agravado: Companhia de Sanemanto do Parana Sanepar. Advogado: Dalva Ruth Heim Lass, José Carlos Pereira Marconi da Silva, Amanda Freire de Freitas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00143378
1) Junte-se (protocolo nº 2013.0143378). 2) Indefiro. A suspensão do processo principal não acarreta a suspensão do Agravo de Instrumento, que tem seu processamento em instância diferente. 3) No caso, as Partes não apresentaram qualquer motivo para a continuidade da suspensão do presente recurso, não sendo lógico postergar a entrega da prestação jurisdicional em sede recursal, especialmente em se tratando de Agravo de Instrumento. 4) Inclua-se em pauta para julgamento. Intimem-se. CURITIBA, 26 de abril de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
0002 . Processo/Prot: 0934094-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/218226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002825-06.2008.8.16.0004 Prestação de Contas. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral, Joseane Luzia Silva. Rec.Adesivo: Empresa Concessionária de Rodovias do Norte Sa Econorte, Rodovias Integradas do Paraná Sa Viapar, Rodovia das Cataratas Sa, Caminhos do Paraná Sa, Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Bernardo Strobel Guimarães, Heloísa Conrado Caggiano. Apelado (1): Empresa Concessionária de Rodovias do Norte Sa Econorte, Rodovias Integradas do Paraná Sa Viapar, Rodovia das Cataratas Sa, Caminhos do Paraná Sa, Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Bernardo Strobel Guimarães, Heloísa Conrado Caggiano. Apelado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Joseane Luzia Silva, Edson Luiz Amaral. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Jefferson Isaac João Scheer, Eroulths Cortiano Junior, Sérgio Botto de Lacerda. Apelado (4): União. Advogado: Cristiane Regina Bortolini. Apelado (5): Departamento Nacional de Infra - Estrutura de Transportes Dnit. Advogado: Mario Yoshinori Kuriyama. Apelado (6): Agência Nacional de Transportes Terrestres Antt. Advogado: Alexandre Trarbach. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00147859. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
J. Defiro mais 180 dias de suspensão, como requerido. Intimem-se.
0003 . Processo/Prot: 0978793-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/421430. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000861-41.2012.8.16.0067 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00013338. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Conforme informação recebida, via sistema mensageiro, a Ação Civil Pública nº 861- 41.2012.8.16.0067 que deu origem ao presente recurso, foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em 13/04/2013. Em razão disso, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, ante a perda superveniente de objeto. Após o decurso do prazo e registros de baixa, encaminhe-se a presente decisão para a Vara única de Cerro Azul, para juntada e arquivo definitivo do Agravo de Instrumento nº 978793-1, que já se encontra naquela Vara. Esclareço que tal procedimento, excepcional, visa evitar o desnecessário e dispendioso retorno dos autos físicos do Agravo de Instrumento a esta Corte, apenas para a juntada da presente decisão. Intimem-se. CURITIBA, 30 de abril de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
0004 . Processo/Prot: 0941149-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/96961. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9411496-0 Apelação Cível. Embargante: Cesar Okada. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos da Silva. Embargado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargos de Declaração n.º 941149-6/01 I) Tendo em vista que há pedido de efeitos infringentes nos presentes Embargos de Declaração (fls. 835/851), manifeste-se o Embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. Paulo Hapner, Relator
0005 . Processo/Prot: 0997308-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/456745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001087-85.2005.8.16.0004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Gilberto Marcos Codagnone. Advogado: Rossandra Monteiro da Cunha Codagnone. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1)- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA RECURSAL. O Apelante pede antecipação parcial da tutela recursal. Alega que em primeiro grau a demanda foi julgada procedente a fim de que seja reintegrado ao cargo de médico veterinário da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná. Assevera que a aparência do direito invocado é robusta, pois restou demonstrado que sua demissão não obedeceu as normas previstas no Estatuto dos Servidores do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/70), tendo o próprio Estado reconhecido que não

observou o devido procedimento administrativo por não ser o servidor abarcado pelo regime estatutário e sim o celetista. Aduz que é portador de doença cardíaca e arteriosclerose graves, situação que enseja desproporcional perigo pela espera da conclusão final do presente processo. Afirma que o direito pleiteado lhe foi negado "... há 22 (vinte e dois) anos, anos estes de espera e angústia, tendo que virar-se para conseguir sustentar sua família, restando a esperança de conseguir reintegrar-se em vida e proporcionar a si ou para sua esposa uma aposentadoria ou pensão digna, despojando-os de preocupações, mas com poderão ocorrer." (fls. 728). Pede antecipação de tutela recursal para ser restituído ao cargo até julgamento final da presente apelação. Intimado a se manifestar acerca do pedido de antecipação da tutela recursal, o ESTADO DO PARANÁ (fls. 743/745) externou sua oposição, afirmando que o requerente abandonou o cargo, de maneira que não estaria presente o fumus boni juris para o deferimento da medida pleiteada. Pois bem. Entendo que é caso de conceder efeito ativo ao recurso de apelação, pois estão presentes os requisitos que ensejam a medida. Da análise dos autos, principalmente a partir dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 557/559), há fortes indícios de que o autor/apelado foi vítima de assédio moral e perseguição de cunho político por parte de seus superiores, não estando presente o animus abandonandi para que se configurasse o abandono de cargo. Nesta linha, é possível entender que autor tentou retornar ao exercício das atividades inerentes ao cargo do qual foi demitido, mas foi impedido por atos da Administração. Presente, portanto, o requisito do fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, constata-se pelos documentos de fls. 729/734 que o requerente está com sua saúde severamente abalada, sendo imperioso que retorne o quanto antes para o cargo. resulta inegável que a concessão da antecipação da tutela pretendida pelo autor possuirá o efeito buscado na presente ação, que é reintegrá-lo ao serviço público, uma vez que, considerando que o seu estado de saúde é grave, não poderia retornar ao exercício de suas funções." (fls. 744). A conclusão a que chega o réu/apelante a partir da premissa levantada não está correta. O retorno ao cargo não se mostra necessário somente para que o autor retome o exercício de suas atribuições. Não se pode olvidar que o exercício do cargo público implica não só no cumprimento de deveres pelo servidor, mas também lhe assegura direitos e vantagens - como utilizar o sistema de saúde, contar tempo de serviço, assegurar pensão aos dependentes, dentre outros -, razão pela qual não se pode anuir à posição manifestada pelo ESTADO. Destarte, entendo verossímeis as razões expendidas pelo autor/apelado, estando preenchido o requisito do fumus boni juris e do periculum in mora. Assim, a fim de que o direito discutido não pereça antes do trânsito em julgado da futura decisão do eg. Colegiado desta 5ª Câmara Cível, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL PARA CONFERIR EFEITO ATIVO AO APELO e desta maneira determinar que o apelante seja reintegrado, de imediato (em 10 dias, no máximo), ao cargo de médico veterinário no quadro de servidores da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná em União da Vitória, até final julgamento da presente apelação cível. descumprimento desta decisão. 2)- DO PROCEDIMENTO. a) Intime-se o Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador Geral, acerca desta decisão. b) Após, retornem. Dil. Necessárias. Curitiba, 29 de abril de 2013. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO

0006 . Processo/Prot: 1005881-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/270595. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006375-33.2010.8.16.0038 Embargos a Execução. Apelante: Município de Mandirituba. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

Vistos. Retirei de pauta este feito, pois há uma questão a ser melhor esclarecida. Assim, nos termos do art. 515, § 4º do CPC1, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para o fim de determinar a intimação do IAP (por seus advogados), a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a juntada aos autos da cópia do processo administrativo que gerou a CDA objeto da execução fiscal, visando aferir melhor se houve ou não defesa/recurso administrativo pelo Município de Mandirituba, para efeito de computar o prazo de prescrição. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem. Curitiba, 26 de abril de 2013. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) § 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.276, de 07.02.2006, DOU 08.02.2006, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação)

0007 . Processo/Prot: 1033633-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/372803. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009818-81.2010.8.16.0170 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Réu: Agro Industrial do Prata Ltda.. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Patrícia Klassen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO em face de AGRO INDUSTRIAL DO PRATA LTDA e, acolhendo o Laudo Pericial de fls. 49/66, fixou a indenização em valor R$ 20.380,67 acima do valor proposto na inicial, que era de R$ 80.000,00. 2) De acordo com o § 1º do art. 28 do Decreto Lei nº 3.365/41: "§ 1º - A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)". 3) Ainda, o direito controvertido - diferença entre o valor proposto e o efetivo valor da condenação -, não excedeu a 60 salários mínimos, aplica-se, portanto, o disposto no § 2º do art. 475 do CPC. 4) Considerando que não houve interposição de apelo, e tampouco é caso de Reexame Necessário, nego seguimento ao presente recurso (art. 557, do CPC). Decorrido o prazo, baixem à Vara de origem, com urgência. Intimem-se. CURITIBA, 03 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0008 . Processo/Prot: 1046548-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137786. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002912-32.2013.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Companhia Agrolatina de Álcool e Derivados Ltda. Advogado: Juliana Alexandre Tavares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Defiro o processamento do presente Agravo por Instrumento, eis que presentes os requisitos dos artigos 522 e 525 do CPC. O agravo volta-se contra a decisão de primeiro grau proferida nos autos nº 0002912-32.2013.8.16.0021 de MANDADO DE SEGURANÇA, pela qual o Dr. Juiz concedeu a liminar, depois rejeitou alegação de incompetência quando do julgamento de embargos de declaração. Alega o agravante que o feito é de competência absoluta da Vara da Fazenda Pública instalada na comarca de origem. Ainda, aduz que a liminar concedida, que impede a autuação/interdição da agravada por venda direta de saneante com álcool liquido, está em descompasso com a legislação da matéria, e tal comercio causa perigo à saúde pública. Pede efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão agravada. Com efeito. Entendo que o efeito suspensivo parcial é de ser concedido (quem pode o mais, pode o menos) neste caso. Não para revogar a liminar deferida em 1º grau, que apenas provisoriamente impede a autuação/interdição da agravada, pois a decisão está bem fundamentada e pode prevalecer até o julgamento final deste recurso. Mas sim para suspender o processo até a decisão deste Agravo de Instrumento, visto que é relevante o argumento de que a competência para apreciar o "mandamus" em 1º grau é da vara nova da Fazenda Pública instalada em Cascavel, e não da 2ª Vara Cível. É que outros juízos daquela comarca assim já decidiram, remetendo os feitos de fazenda pública à vara especializada. A "perpetuatio jurisdictionis" só incide em casos de competência relativa, como se sabe: "A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel, a teor do que enuncia o art. 95 do CPC, é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio forum rei sitae, sendo inaplicável a perpetuatio jurisdictionis. (...)" (STJ - CC 112.647 - (2010/0112892-9) - 1ª S. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 04.04.2011 - p. 253). Em caso análogo, julgou esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REMETE OS AUTOS A UMA DAS NOVAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA E AINDA SUSPENDE DECISÃO ANTERIOR (PARA PAGAMENTO DO VALOR EXEQUENDO) PELA POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO NO NOVO JUÍZO. REMESSA DOS AUTOS QUE SE DEU DIANTE DA ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.NÃO PREVALÊNCIA DA REGRA DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". ART. 87 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA. SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO NA VARA CÍVEL PREJUDICADA JUSTAMENTE POR CONTA DA ALTERAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA O FEITO.AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 935946-8 - Londrina - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 09.04.2013). Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL ao presente recurso para sobrestar o andamento do processo em 1º grau até o julgamento final deste agravo pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Comunique-se o MM. Juiz da causa com urgência para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta ao recurso no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de abril de 2013 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

0009 . Processo/Prot: 1047898-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000799-19.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Fardo Transportes Ltda, Adenir José Fardo. Advogado: Luciana Sgarbi. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Diretor Geral do Der Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) FARDO TRANSPORTES LTDA impetrou Mandado de Segurança contra o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, requerendo, liminarmente, a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET Estadual, sob a alegação de que o CONTRAN, através da Resolução nº 211/06, assegura a renovação das autorizações, não sendo permitido ao órgão de trânsito estadual restringir este direito; e também que já obteve a renovação da pelo DNIT e pelo próprio DER em exercícios anteriores. 2) A Decisão Agravada (fls. 110/112) indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que o Impetrante não trouxe aos autos a documentação necessária para deferimento da medida. 3) Contra esta Decisão, FARDO TRANSPORTES LTDA agravou de instrumento (fls. 04/38), sustentando que: a) a mesma questão está sendo tratada de forma diversa entre as Varas da Fazenda Pública de Curitiba, ferindo o princípio da igualdade; b) o preenchimento de todos os requisitos da Resolução nº 211/2006 se comprova através da concessão da AET pelo DNIT, e pelo próprio DER PR até 2011; c) é proprietária de 02 caminhões trator, placas

ALF-2466 (fabricadas no ano de 2012) e ALF-1545 (fabricadas no ano de 2011), e 02 carretas semirreboques, fabricadas e registradas no ano de 2004, placas ALQ-4749 e ALQ-4748, formando duas CVC?s (Combinação de Veículos de Carga), com comprimento de 19,80 metros e peso bruto total de 74 toneladas; d) a decisão agravada usou como fundamento as Resoluções 184/2005 e 189/2006 do CONTRAN, ambas já revogadas pela Resolução 211/2006; e) o DER, como órgão executivo, não tem competência para proibir a concessão da AET; f) a Portaria nº 63/2009 não pode ser aplicada no caso, pois trata de peso bruto total combinado de até 57 toneladas e comprimento superior a 19,8 metros; g) a falta de renovação da Autorização impede a utilização do veículo, ou seja, da exploração da atividade econômica da Autora. Requer a concessão da liminar postulada no mandamus e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão agravada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. O fumus boni juris está relacionado com a ideia de probabilidade da existência do direito e o periculum in mora significa perigo em razão da demora. No caso, em que pesem as razões da Agravante, não se verifica a fumaça do bom direito alegado. A Agravante é proprietária de duas Combinações de Veículos de Carga-CVC?s, com 09 (nove) eixos, 74 toneladas de peso (tara + carga), e 19,80 m de comprimento. São, portanto, considerados "bitrens curtos" que, por terem 9 eixos, suportam alta tonelagem de carga. Contudo, tal configuração, para fins de emissão de AET, passou a ser excepcional a partir da vigência da Resolução nº 211/2006-CONTRAN, e apenas os CVC?s registrados até 03/02/06, podem continuar rodando nas estradas federais e estaduais. O artigo 1º da Resolução nº 211/2006 dispõe que: "Art. 1º As Combinações de Veículos de Carga - CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com peso bruto total acima de 57 t ou com comprimento total acima de 19,80 m, só poderão circular portando Autorização Especial de Trânsito - AET" (f. 77). E conforme artigo 2º, "A Autorização Especial de Trânsito - AET pode ser concedida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal", ficando ressalvado, entretanto, que "A Autorização Especial de Trânsito - AET, fornecida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terá o percurso estabelecido e aprovado pelo órgão com circunscrição sobre a via" (parágrafo 3º, f. 78). Ou seja, a Autorização Especial de Trânsito fornecida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Órgão Executivo Rodoviário da União), apenas tem validade para os percursos (estradas) que estão sob jurisdição deste órgão. Por isso as AET´s nº 77839/2012E e 236853/2012E (fls. 70/71), emitidas pelo DNIT, não eximem a Agravante da necessidade de obter ou renovar a Autorização Especial de Trânsito a nível Estadual, a fim de permitir o tráfego de sua Combinação de Veículo de Carga pelas estradas e percursos sob jurisdição do DER/PR (Órgão Executivo Rodoviário do Estado do Paraná). Por outro lado, a concessão das AET?s federais e, antes de 2011, das AET?s estaduais, não confere a Agravante o direito à renovação compulsória da autorização se, no regular exercício do seu poder de polícia e diante da entrada em vigor da Resolução nº 373/2011, o DER julga necessário rever a regularidade do registro da frota de CVC? s com tração dupla (6X4), 9 (nove) eixos e menos de 25 metros de comprimento que estão circulando nas rodovias estaduais, tal como os de propriedade da Agravante. Desse modo, mostra-se importante destacar o conteúdo do artigo 7º da Resolução, o qual preconiza: "Art. 7º Excepcionalmente será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC com peso bruto total combinado de até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que as suas unidades tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006, respeitadas as restrições impostas pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via" (f. 80, destaquei). A entrada em vigor da Resolução do nº 373/11, que veio consolidar, referendar e alterar disposições normativas anteriores, apresentou nova redação ao artigo 11 da Resolução nº 210/06- CONTRAN, nos seguintes termos: "Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2011, as Combinações de Veículos de Carga-CVC, de 57 toneladas, serão dotadas obrigatoriamente de tração dupla 6X4 (seis por quatro). Parágrafo único. Fica assegurado o direito de circulação às Combinações de Veículos de Carga-CVC, com duas ou mais unidades, sete eixos e Peso Bruto Total Combinado- PBCT de 57 toneladas, equipadas com unidade tratora de tração simples, dotada de 3º eixo 6X2 (seis por dois), cujo caminhão trator tenha sido fabricado até o dia 31 de dezembro de 2010, independente da data de fabricação das unidades tracionadas, desde que respeitados os limites regulamentares desta Resolução". Destaque-se que o reforço exigido na tração para as combinações de veículos de carga com PBTC até 57 toneladas (tração dupla - 6x4), implica em um caminhão muito mais potente puxando a mesma tonelagem antes instalada, e que era levada por uma tração simples (6x2). Logo, o PBTC poderia, em tese, ser aumentado para 74 toneladas, acrescentando-se eixos apenas, não fosse a vedação do artigo 7º da Resolução nº 211/06. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 211/2006: "Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal. § 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no "caput" deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução. § 2º. Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, mediante atendimento ao previsto no parágrafo anterior e apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos-CRLV, da composição veículo e os semi-reboques" (destaquei). Como se vê, a exigência do Laudo indicada no § 1º do artigo 5º, visa comprovar que a composição (caminhão e semirreboques) não tiveram suas características e especificações técnicas de fábrica modificadas, independentemente da data do registro da combinação, ou seja, não se confunde nem se destina a fazer prova para fins de adequação à exceção do artigo 7º. Ainda que conste declaração do engenheiro mecânico responsável, atestando que as Combinações de Veículos de Cargas da Agravante não sofreu modificações desde a concessão da última AET (fls. 85/86), não é possível se aferir dos autos se as unidades tracionadas já saíram de fábrica com três eixos, ou foram modificadas até 03 de fevereiro de 2006. Destaque-se que essa comprovação visa cumprir a novel Portaria nº 259/2012-DER/PR, de 21/06/2012, que assim dispõe: "1 - As combinações de Veículos de Carga - CVC, que tenham sido alteradas suas configurações de carga passando de 57 t (Peso Bruto Total), 19,80m de comprimento e 7 eixos, para 74t (Peso Bruto Total), 19,80m de comprimento e 9 eixos, não poderão trafegar nas rodovias sob responsabilidade do DER-PR; (...) 2 - Excepcionalmente será concedida AET em cumprimento ao Art. 7º da Resolução nº 211/2006/ CONTRAN, alterada pela Resolução nº 381/2011/CONTRAN, para as Combinações de Veículos de Carga, com peso bruto total combinado até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que suas unidades tracionadas tenham sido registradas até 03/fevereiro/2006" (f. 76, destaquei). Ocorre que a Agravante não apresentou os documentos necessários a comprovação do fumus boni juris, mesmo que, consoante se extrai dos documentos que compõem o instrumento de Agravo, oportunidade não lhe tenha faltado. Isso por que, conforme se extrai das fls. 97/98, o Juízo a quo, antes de indeferir o pedido liminar, oportunizou-lhe a juntada do registro das unidades tracionadas referentes ao exercício de 2005/2006, ou, alternativamente, as notas fiscais, para aquilatar se ocorreram modificações nas suas características e especificações técnicas, pelo que a Agravante informou que "os documentos juntados com a inicial já se mostravam suficientes." (f. 100). Nesta toada, não se vislumbra qualquer indício de que o ato atacado é ilegal ou abusivo, eis que observou a norma vigente, editada nos limites do poder regulamentar do DER/PR, e, ausente o requisito da relevância da fundamentação a ensejar a liminar pretendida pela Agravante na inicial de Mandado de Segurança, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 3 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0010 . Processo/Prot: 1048318-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142261. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0018261-77.2005.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado (1): Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Agravado (2): Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Agravado (3): Wilson Mandelli, Antônio Casemiro Belinati, Lúcia Maria Brandão, Til Transporte Coletivo Ltda, Rubens Vanderlei Bavia, Eduardo Dias Pereira da Silva, Claudia Regina de Lima. Advogado: Edival Protski Martins, José Luiz Brandão, Renato Barros de Camargo Junior, Moacyr Corrêa Neto, Wilson Lopes da Conceição. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: A redistribuição.

Vistos, 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face ANTONIO CASEMIRO BELINATI, LÚCIA MARIA BRANDÃO, KAKUNEN KYOSEN, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, WILSON MANDELLI, CLAUDIA REGINA DE LIMA, RUBENS VANDERLEI BAVIA, EDUARDO DIAS PEREIRTA DA SILVA e TIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA (fls. 64/89), que foi distribuída a 9ª Vara Cível de Londrina e autuada sob o nº 331/2005, conforme se infere das alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO em seu Agravo de Instrumento (fls. 19/20) e dos documentos que instruem o presente recurso (fls. 25/60, f. 64 e fls. 94/96). 2) Após a implantação das Varas da Fazenda Pública em Londrina a ação foi redistribuída a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, sendo autuada com o nº 0018261-77.2005.8.16.0014. 3) Em consulta ao sistema interno de acompanhamento processual - JUDWIN verificou-se que já houve apreciação pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de decisão proferida na ação originária (antes autuada sob nº 331/2005), oportunidade em que atuou como relator o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito em 2º Grau FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA em substituição ao Desembargador TADEU MARINO LOYOLA COSTA (autos de Agravo de Instrumento nº 0390207-2 - conforme decisão ora juntada). 4) O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe sobre a competência por prevenção que: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo" (destaquei). 5) NESSAS CONDIÇÕES, determino a redistribuição, com urgência, destes autos à Quarta Câmara Cível, em razão da prevenção do relator designado no Agravo de Instrumento nº 0390207-2, nos termos do artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo, se for o caso, observar-se o disposto no parágrafo 5º, do artigo 197 (distribuição ao sucessor). Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 03 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA

0011 . Processo/Prot: 1048445-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142148. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0027513-94.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Advogado: Renato de Lima Castro, Leila Schimiti. Agravado: Paulo Sérgio Iora. Advogado: Luciano Menezes Molina, Francielle Calegari de Souza. Interessado: Rádio Brasil Sul Ltda, Homero Barbosa

Neto, Nilso Rodrigues Martins de Godoes, Centronic Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes, Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz, Eliziane Cristina Maluf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1048445-4, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO Agravado : PAULO SÉRGIO IORA Relator : Des. LEONEL CUNHA Referente aos Autos nº 27513-94/2011 Vistos, RELATÓRIO 1) MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de HOMERO BARBOSA NETO, NILSO RODRIGUES DE GODOES, PAULO SÉRGIO IORA, RÁDIO BRASIL SUL LTDA e CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, alegando que os Réus PAULO SÉRGIO IORA e NILSO RODRIGUES DE GODOES, representando a empresa CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, destinaram dois empregados contratados pela empresa CETRONIC (ANTÔNIO CARLOS SOARES ALENCAR e REINALDO APARECIDO PEREIRA), que recebiam dinheiro público, a fim de que prestassem serviço de vigia à empresa RÁDIO BRASIL SUL LTDA, em benefício de HOMERO BARBOSA NETO (Prefeito Municipal), caracterizando improbidade administrativa. 2) A petição inicial não foi recebida (fls. 32/37) em relação ao Réu PAULO SÉRGIO IORA, por ausência de justa causa. 3) MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 04/25), sustentando que: a) a inicial deve ser recebida em relação ao Réu PAULO SÉRGIO IORA, porque ele agiu na condição de gerente operacional da empresa CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, concorrendo decisivamente para o enriquecimento ilícito de HOMERO BARBOSA NETO; b) PAULO SÉRGIO IORA era o responsável pela administração do contrato firmado entre a empresa CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÃNCIA LTDA e o MUNICÍPIO DE LONDRINA, conforme comprovam os depoimentos; c) existe suporte probatório mínimo da pretensão, devendo ser recebida a petição inicial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em razão de suposta prática pelos Réus de improbidade administrativa, uma vez que PAULO SÉRGIO IORA e NILSO RODRIGUES DE GODOES, representando a empresa CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, destinaram dois empregados contratados pela empresa CETRONIC (ANTÔNIO CARLOS SOARES ALENCAR e REINALDO APARECIDO PEREIRA), que recebiam dinheiro público, a fim de que prestassem serviço de vigia à empresa RÁDIO BRASIL SUL LTDA, em benefício de HOMERO BARBOSA NETO (Prefeito Municipal). O Juízo "a quo" rejeitou a inicial em relação ao acusado PAULO SÉRGIO IORA, sob o fundamento de que não existem indícios de que ele teria participado da suposta improbidade administrativa. Essa Ação Civil Pública foi proposta com base em Inquérito Civil Público, onde foram juntados diversos depoimentos e documentos corroborando as acusações feitas na petição inicial, dando, assim, indícios da prática de improbidade administrativa. NILSO RODRIGUES DE GODOES disse que: "(...) é proprietário da empresa Centronic, sendo certo que, nesta qualidade, representa a empresa em processos licitatórios realizados pelos entes públicos do Estado; que Paulo Iora era gerente operacional da empresa; que referida pessoa detinha expressos poderes para atuar em nome da empresa, referente ao contrato firmado com o Município de Londrina (entre outros) (...)" (f. 76). O próprio PAULO SÉRGIO IORA afirmou no âmbito do Inquérito Civil que: "(...) exerce a função de gestão técnica e operacional da empresa Centronic Segurança e Vigilância Ltda; que o declarante responde, hierarquicamente, no âmbito da empresa, para os proprietários Nilso Rodrigues de Godoes e o administrador geral da empresa, Vilson Grassie; que Nilso disse ao declarante que o contrato aperfeiçoado com o Município de Londrina exigia que existisse um responsável para acompanhamento e execução do contrato, sendo certo que o declarante recebeu poderes do proprietário da empresa para ser o responsável, em Londrina, pelas questões operacionais ligadas à execução do contrato firmado com o ente público" (f. 79). Portanto, o próprio PAULO SÉRGIO IORA confessou que recebeu poderes do proprietário da empresa CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA para ser responsável, em Londrina, pelas questões operacionais ligadas à execução do contrato firmado com o ente público. Assim, existem indícios de que PAULO SÉRGIO IORA era responsável pelas questões operacionais ligadas à execução do contrato firmado entre a empresa CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e o MUNICÍPIO DE LONDRINA, concorrendo, assim, para a suposta improbidade administrativa. O Superior Tribunal de Justiça já determinou o recebimento da inicial por ato de improbidade administrativa em caso semelhante, dispondo que: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO QUANTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTECIPADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. Hipótese na qual se discute cabimento, ou não, da extinção antecipada de ação civil pública por ato de improbidade administrativa correlato a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação. 2. Cabe afastar a alegação de ser a decisão agravada extra petita, por falta de indicação do art. 17 da Lei n. 8.429/92 nas razões de recurso especial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática das razões recursais, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos", devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos (AgRg no REsp 1198808/ES). In casu, consta nas razões de recurso especial a alegação de "desate prematuro da ação (.....) impedindo a correta responsabilização para aqueles que causam prejuízo ao erário". 3. O entendimento desta Corte é de que decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação, nas hipóteses de serem importantes os serviços jurídicos de que necessita o ente público, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados - em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado. 4. Logo, para se saber se a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação é legal, exige-se a efetiva comprovação, pelas instâncias ordinárias, de notória especialização aliada à singularidade do serviço, de modo a caracterizar a inviabilidade de concorrência com outros escritórios igualmente especializados e notórios. 5. O juízo de primeira instância houve por julgar antecipadamente o feito, nos moldes do art. 17, § 8º, da LIA, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, sem, no entanto, ter sindicado sobre a presença da singularidade do serviço e a notória especialização do escritório contratado frente a outros escritórios existentes no Estado, de forma a comprovar a inviabilidade da concorrência. 6. Do acórdão recorrido, se infere que o Tribunal de origem também não especificou a presença, ou não, desses requisitos para a dispensa de licitação. Dessa forma, o acórdão recorrido contrasta com o entendimento reinante no STJ de que, na fase prevista no art. 17, § 8º, da LIA, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, apenas com o fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. 7. Mutatis mutandis, se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sob pena de esvaziar-se a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1204965/MT; REsp 1008568/PR e REsp 1002628/MT. 8. In casu, há, em tese, a realização de conduta violadora de princípios da administração pública a ser apurada no âmago do processo, não tendo a sentença afastado um dos requisitos que caracteriza o ato como ilegal, pelo que, esse ponto, deve ser objeto de análise por ocasião do julgamento do mérito" (AgRg no REsp 1168551 / MG T1 - PRIMEIRA TURMA Ministro BENEDITO GONÇALVES 25/10/2011). Sobre o recebimento da petição por suposta prática de improbidade administrativa, dispõe a Lei nº 8.429/92 que: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias; 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." O objetivo da fase preliminar do artigo 17, parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92 é evitar o ajuizamento de ações temerárias em razão das repercussões morais do procedimento judicial contra o cidadão, sendo o caso de rejeição da petição inicial quando o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se da análise das manifestações dos Réus em confronto com a inicial da Ação Civil Pública por improbidade administrativa não for possível o convencimento, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita - hipóteses que autorizam a rejeição da inicial (art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92) - impõe-se que o juízo de prelibação seja positivo. Nessas condições, o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública para apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, analisando-se tão somente se há indícios suficientes (justa causa) para a propositura da ação. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial. (...)" (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 391633-6/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ de 20/04/2007). No caso, existem elementos probatórios no sentido de que PAULO SÉRGIO IORA era responsável pela execução do contrato firmado entre a empresa CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e o MUNICÍPIO DE LONDRINA, que deu origem à acusação de improbidade administrativa. Assim, o ajuizamento da Ação Civil Pública em face de PAULO SÉRGIO IORA foi fundamentado. Ou seja, há indícios (justa causa) que autorizam a instauração do procedimento judicial visando apurar suposta prática de improbidade administrativa. Por fim, é bem de ver que as alegações referentes à existência ou não de improbidade administrativa serão analisadas e resolvidas no curso do processo, após a instrução probatória, com contraditório e ampla defesa. ANTE O EXPOSTO, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgo procedente o pedido e, pois, determino recebida a inicial contra PAULO SÉRGIO IORA (art. 557, CPC). Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 03 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04127

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	023	1033267-7
Adilson Amaro Alves	003	0941087-1/01
Adriana de França	034	1046307-1
Aidée Chelski	027	1038370-9
Alessandra Gaspar Berger	001	0382127-4/11
Alexandre Hauly Camargo	032	1044841-0
Alexandre José Garcia de Souza	035	1046612-7
Altair Roberto Ruschel	024	1035036-0
Amanda de Pontes	023	1033267-7
Amanda Imai da Silva Polotto	019	1028969-3
Ana Tereza Palhares Basílio	024	1035036-0
	039	1048531-5
André Marques Ferreira Pedrosa	010	1006313-7
Andréia Aparecida Aguilar	012	1018950-1
Andréia Marina Latreille	005	0954538-8
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	002	0932854-3
Benoît Scandelari Bussmann	008	0978836-1
Bernardo Guedes Ramina	011	1018320-3
	016	1025820-9
	017	1027259-8
	020	1029889-4
	029	1040514-2
	036	1046746-8
	037	1047435-4
	039	1048531-5
	040	1048635-8
	041	1049691-0
Bruno Ayub Prata	036	1046746-8
	037	1047435-4
Bruno Di Marino	016	1025820-9
	017	1027259-8
	020	1029889-4
	029	1040514-2
	036	1046746-8
	037	1047435-4
	039	1048531-5
Caio Márcio Eberhart	014	1023579-9
Camila Ramos Moreira	008	0978836-1
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	014	1023579-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0382127-4/11
Carolina Knopfholz	035	1046612-7
Cassiano Antunes Tavares	034	1046307-1
Cassiano Luiz Iurk	001	0382127-4/11
Catanduva Serpa Sá	024	1035036-0
	037	1047435-4
	042	1050957-0
Celso Zamoner	002	0932854-3
Christian Barlera	033	1045923-1
Christiano Marcelo Baldasoni	010	1006313-7
Cirano Marçal Barbosa	009	0979980-8/01
Claudia Caldeira Leite Smak	019	1028969-3
Cristiano Cezar Sanfelice	010	1006313-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	031	1043985-3
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	038	1048130-8
Danielle Bastos Veloso	035	1046612-7
Denilson Janderson Trombetta	005	0954538-8
Diogo Soares Vênancio Vianna	039	1048531-5
	040	1048635-8
	041	1049691-0
Dirceu Galdino Cardin	019	1028969-3
èder Cordeiro de Azevedo	016	1025820-9
Edvan Freitas Gheller	018	1028102-8
Fábio Eduardo Salles Murat	041	1049691-0
Fábio Henrique Garcia de Souza	035	1046612-7
Fábio Leandro dos Santos	003	0941087-1/01
Fernanda Américo Duarte	034	1046307-1
Fernando Pieri Leonardo	010	1006313-7
Fernando Previdi Motta	012	1018950-1
Gabriel Marcondes Karan	043	1032479-3
Gabriela de Paula Soares	001	0382127-4/11
Gerson Luiz Graboski de Lima	033	1045923-1
Glauco Humberto Bork	028	1038385-0
Guilherme Régio Pegoraro	002	0932854-3
Halanjhoni Junio Rezende	020	1029889-4
Hélio Augusto Machado Filho	025	1035160-1
Henrique Beckenkamp Cordeiro	008	0978836-1
Homero Leonardo Lopes	010	1006313-7
Igor Pellis Vegele	011	1018320-3
Ihgor Jean Rego	030	1042004-9
Ingo Hofmann Junior	019	1028969-3
Irapuan Zimmermann de Noronha	028	1038385-0
Itamar Marcos de Oliveira	021	1030705-0
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	034	1046307-1
Jaime Pedrosa dos Santos Neto	026	1037311-6
Janaina Baptista Tente	022	1032632-0
Jeferson Barbosa	025	1035160-1
João Alci Oliveira Padilha	026	1037311-6
João Antônio da Cruz	001	0382127-4/11
João Eduardo Caliani	011	1018320-3
João Leonel Antocheski	004	0951857-6
Joaquim Miró	017	1027259-8
	024	1035036-0
	028	1038385-0
	029	1040514-2
	036	1046746-8
	037	1047435-4
	039	1048531-5
	040	1048635-8
	041	1049691-0
	042	1050957-0
José Albari Slompo de Lara	025	1035160-1
José Altevir Mereth B. d. Cunha	025	1035160-1
José Carlos Ferreira	030	1042004-9
José Gilmar dos Santos	022	1032632-0
Juliana Vieira Peregrini	010	1006313-7
Jürgen Jakobs Puls	032	1044841-0
Karoliny Peres Araújo L. Nakaoka	036	1046746-8
	039	1048531-5
Laura Crema Garmatter	035	1046612-7
Lidia Guimarães Cupello	016	1025820-9
	020	1029889-4
	036	1046746-8
	037	1047435-4
	039	1048531-5
Lindsay Laginestra	004	0951857-6
Lino Massayuki Ito	015	1023858-5/01
Loraine Costacurta	007	0966509-8
Loraine Szostak	029	1040514-2
Lucimeiry Maria Minucci	011	1018320-3
Luis Alfredo Nader	017	1027259-8
Luiz Carlos da Rocha	034	1046307-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	024	1035036-0
	039	1048531-5
Luiz Setembrino Von Holleben	025	1035160-1
Manoel Knopfholz	035	1046612-7
Marcela de Azevedo Almeida	010	1006313-7
Marcelo Lessa Pereira	026	1037311-6
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	013	1020764-6
Marco Aurélio Schetino de Lima	003	0941087-1/01
Marcos Rodrigues da Mata	015	1023858-5/01
Marcus Dmitriy M. d. A. Luchette	026	1037311-6
Maria Salute Somariva	012	1018950-1

Mariana Silva Marquezani	033	1045923-1
Milton Alves Cardoso Junior	012	1018950-1
Mônica Pimentel de Souza Lobo	007	0966509-8
Muricy Marinho da Rocha L. Junior	013	1020764-6
Nathalia Hang Schiatti	016	1025820-9
Nilce Neide Teixeira de Lima	007	0966509-8
Nilton Giuliano Turetta	020	1029889-4
	024	1035036-0
	037	1047435-4
	040	1048635-8
Nilton Rodrigues de Santana	006	0959837-6
Odecio Aparecido Trevisan	015	1023858-5/01
Paulo Fernando Pinheiro	009	0979980-8/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0382127-4/11
Paulo Roberto Narezi	014	1023579-9
Pedro Barausse Neto	043	1032479-3
Priscilla Cella Rodrigues	010	1006313-7
Rafael Franco Zaze	038	1048130-8
Rafaela Simões Boer	023	1033267-7
Rayanne Hagge	007	0966509-8
Reinaldo Mirico Aronis	023	1033267-7
Renato da Costa Cavalcante Júnior	026	1037311-6
Renê de Almeida Russi	020	1029889-4
Ricardo Kleine de Maria Sobrinho	034	1046307-1
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	034	1046307-1
Roberta Carvalho de Rosis	035	1046612-7
Robson José Evangelista	014	1023579-9
	034	1046307-1
Robson Nassif Ribas	017	1027259-8
Rochilmer Mello da Rocha Filho	026	1037311-6
Rodolfo José Schwarzbach	028	1038385-0
Rodrigo Caliani	011	1018320-3
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	0382127-4/11
Salvador Oliva Neto	027	1038370-9
Sandro Rafael Barioni de Matos	032	1044841-0
Sebastião Afonso de Mattos	030	1042004-9
Sérgio Canan	021	1030705-0
Silvio Nagamine	034	1046307-1
Simone Hansen Alves Grossi	012	1018950-1
Sonia Carlos Antonio	026	1037311-6
Tammy Zulauf Foti	010	1006313-7
Valéria Silva Galdino	019	1028969-3
Vanda de Oliveira Cardoso	019	1028969-3
Veridiana Mendes Lazzari Zaine	029	1040514-2
William Cantuária da Silva	030	1042004-9
Willian Modesto de Oliveira	018	1028102-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0382127-4/11 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/164789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3821274- Mandado de Segurança. Requerente: Alice de Paula Westphalen (maior de 60 anos), Alzira de Mattos Bassetti (maior de 60 anos), Aneris Sanches Küster (maior de 60 anos), Ângelo Ramires Galego (maior de 60 anos), Armelina Alves Pereira de Aquino (maior de 60 anos), Áurea Veiga Souto (maior de 60 anos), Carlos Pereira Goulart (maior de 60 anos), Cláudia Aparecida Lobo (Representado(a)), Edite de Almeida Alencar (maior de 60 anos), Eunice Aparecida da Cruz, Gilberto Carlos Frederico Riedel (maior de 60 anos), Gustavo dos Santos Moura (maior de 60 anos), Ida Deininger Medeiros, Maria da Graça Santos Sydney Fonseca, Maria de Lourdes Boscardin Osternack (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Mendes de Moraes Sarmento (maior de 60 anos), Maria do Carmo Fernandes Marques (maior de 60 anos), Maria Justina da Silva (maior de 60 anos), Marina Santana Lobo (maior de 60 anos), Ormélio Westphalen (maior de 60 anos), Pura Campos Probst (Representado(a)), Remi David Cassini (maior de 60 anos), Rosinda Xavier (maior de 60 anos), Sônia Maria Kugler Dalcol, Sebastiana Nazareth da Costa (maior de 60 anos), Ubaldina Mussurunga Correa Lima (maior de 60 anos), Joao Antonio da Cruz. Advogado: João Antônio da Cruz. Requerido (1): Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Requerido (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Diretor de Previdência do Paranaprevidencia - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Requerido (3): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Requerido (4): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Cumprimento de Acórdão nº 382.127-4/11 Defiro o pedido de vista retro. Curitiba, 03 de maio de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador
0002 . Processo/Prot: 0932854-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/224212. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002394-34.2011.8.16.0014 Ação de Reenquadramento. Apelante: Maria Aparecida Benatti. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Município de Londrina, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Sevidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Celso Zamoner. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 932.854-3 Apelante : Maria Aparecida Benatti. Apelados : Município de Londrina Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Sevidores Municipais de Londrina - Caapsml. Atento ao princípio do contraditório, manifestem-se os apelados, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 248/270. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator
0003 . Processo/Prot: 0941087-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/120794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9410871-0 Apelação Civel. Embargante: Crestruna Dorotheia Kessler Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Leandro dos Santos, Adilson Amaro Alves. Embargado: Jussara Oyola (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 941.087-1/01, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: CRESTRUNA DOROTHEIA KESSLER FERREIRA EMBARGADA: JUSSARA OYOLA RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Ante o caráter infringente dos Embargos de Declaração, dê-se vista dos Autos à Embargada Jussara Oyola para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5
0004 . Processo/Prot: 0951857-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/322762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0047532-63.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Ivaney Alves da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 117-TJ, proferida pelo digno Juiz de Direito, Doutor Luciano Campos de Albuquerque, nos autos nº 47532/2011, de Obrigação de Fazer, ajuizada pelo Agravado em desfavor do Agravante, que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou "(...) que seja dado baixa ao gravame, no prazo de trinta dias, instituído sobre o veículo descrito na inicial, mediante prestação de caução. Pelo descumprimento da obrigação, fixo multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (...)". Através da r. decisão de fls. 137/140, da lavra do eminente Desembargador Sérgio Arenhart, foi concedido o postulado efeito suspensivo. 2. Contudo, verifica-se que o julgamento deste recurso encontra-se prejudicado, devido à superveniente perda do objeto, haja vista o juízo de retratação exercido pelo digno Magistrado de primeiro grau. É que, conforme informações prestadas pelo digno Magistrado atuante perante aquela 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Dr. Luciano Campos de Albuquerque (fls. 145/146-TJ), houve o juízo de retratação da decisão combatida, com a revogação da liminar concedida, "(...) uma vez que o veículo que se pretendia a baixa do gravame não é mais da propriedade do autor, sendo que o mesmo apenas pleiteia indenização em razão do ocorrido, pedido este que acolho como emenda à inicial (...). Desta forma, não há que se falar em aplicação de multa, prestação de caução, ou sequer realização de baixa, razão pela qual revogo a tutela antecipada" (f. 146-TJ), circunstância que implica em negativa de seguimento do presente recurso. A propósito: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO SINGULAR QUE, EM FACE DA REFORMA DO DESPACHO AGRAVADO PELO JUIZ MONOCRÁTICO EM SEDE DE RETRATAÇÃO, CONSIDERA PREJUDICADO O RECURSO E OBSTA O PROSSEGUIMENTO DO MESMO NOS TERMOS DO ART. 557 CPC - IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 529 do CPC, em havendo revogação "in totum" da decisão agravada pelo Juiz monocrático, o agravo de instrumento perde o objeto, podendo o Relator negar seguimento ao mesmo, conforme prevê o art. 557 do mesmo diploma legal." (TJPR - 2ª C.Cível - A 174547-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 13.12.2005) - destaquei. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que o seu julgamento restou prejudicado pela perda de objeto em decorrência de causa superveniente, o que faço com fulcro nos artigos 557, caput, 529 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil e artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado
0005 . Processo/Prot: 0954538-8 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/338067. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007172-17.2011.8.16.0024 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Autor: João Mário Machado de Jesus. Advogado: Denilson Janderson Trombetta. Réu: Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Andréia Marina Latreille. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Defiro a realização das provas requeridas. 2) Com fulcro no artigo 492 do Código de Processo Civil, para a produção as mesmas, delego a competência ao Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Almirante Tamandaré - fixando prazo em 90 dias o para a devolução dos autos. 3) Intime-se.
0006 . Processo/Prot: 0959837-6 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2012/352494. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002042-79.2008.8.16.0047 Acidente do Trabalho. Autor: Mário Tavares. Advogado: Nilton Rodrigues de Santana. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 959837-6, DE ASSAÍ PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL. 1) Faculto a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias para cada parte, sendo inicialmente disponibilizados os autos para o autor e, posteriormente, à ré. 2) Após, voltem conclusos diante do contido às fls. 135/139, sendo desnecessária nova vista à PGJ. 3) Intime-se. Curitiba, 05 de maio de 2013. Desembargador PRESTES MATTAR
0007 . Processo/Prot: 0966509-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/109233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002007-88.2007.8.16.0004 Resolução de Contrato. Apelante: Rubia Jirardi Deon, Celso Deon. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab -ct. Advogado: Rayanne Hagge, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Loraine Costacurta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 966.509-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são apelantes RUBIA JIRARDI DEON E OUTRO e apelada COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT. Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 75/84, proferida na Ação de Resolução de Contrato c/c Reintegração de Posse, promovida pela apelada contra os apelantes, autuada sob nº 2007-88/2007, que, ao julgar procedente o pedido inicial, condenou os réus a pagar honorários advocatícios à Curadora Especial. Nas razões apresentadas às fls. 86/95, sustentam os apelantes que os honorários devidos ao Curador Especial têm natureza de remuneração, enquadrando-se no conceito de despesas judiciais, devendo ser antecipados pelo autor; e, que, dessa forma, não poderiam os réus ser condenados ao respectivo pagamento, em razão da sucumbência. Contrarrazões pela autora às fls. 104/111, ocasião em que pugnou pela mantença da sentença. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. VOTO (FUNDAMENTAÇÃO) Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo. A apelante pretende a reforma da sentença, pretendendo seja a autora condenada ao pagamento de seus honorários, na qualidade de curadora especial. Pois bem! Dispõe o artigo 19, §2º, do Código de Processo Civil competir ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Trata-se, no caso, das chamadas despesas processuais. Todavia, ao contrário do alegado em recurso, a verba honorária, por sua natureza, não se inclui na referida categoria. Nesse sentido, trago à colação os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que asseveram no conceito de despesas processuais estarem apenas "compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às artes, as despesas do oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial, etc.), a indenização, as diárias, a condução de testemunhas, etc. Os honorários de advogado não são despesas processuais e vêm tratados no CPC art. 20, §§ 3º a 5º" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 189.) grifei. Desse modo, não é possível determinar que o autor adiante o pagamento dos honorários advocatícios devidos à curadoria, muito menos seja condenado ao respectivo pagamento, em razão da sucumbência. Nessa mesma toada, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÉIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011). Demais disso, embora houvesse discordância neste Tribunal quanto à matéria, conforme ementário transcrito pelos apelantes na peça recursal, cumpre-me ressaltar que, com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 738.674- 5/01, foi edita a Súmula 41 do TJPR, nos seguintes termos: "É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial". Tal entendimento advém, inclusive, da interpretação do artigo 20 do Código de Processo Civil, segundo o qual os honorários devem ser fixados na sentença e, assim, não há qualquer razão para o seu adiantamento. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento desta Corte de Justiça: "[...] estando a fixação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios intrinsecamente ligada ao resultado da demanda proposta, também não se justifica penalizar o Agravante com o ônus de antecipar a verba deferida em favor do Curador Especial." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0845829- 3, 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola). Oportuno, também, transcrever a fundamentação do Des. Silvio Dias no recurso de agravo de instrumento nº 559.967-1, pois explicita muito bem a matéria em apreço: "[...] a função do curador especial é a mesma praticada no caso de ser um profissional contratado pela parte, não se aplicando, desta forma, o disposto no § 2º do artigo 19 do CPC, devendo incidir o referido ônus ao final do processo, ficando a cargo da parte vencida. [...] É que o perito assim, como os demais serventuários e auxiliares da Justiça, fazem trabalho destinados ao andamento do processo e, no caso do perito, auxílio na produção de provas. Já o Curador Especial faz trabalho que embora também possibilite o andamento do processo, tem esta característica em segundo plano, eis que, seu primeiro e principal dever é garantir ao Réu citado por edital, na medida do possível, diante da falta de contato com o Réu revel, que tenha a mais ampla defesa e contraditório (este com base nos elementos contidos nos autos). E, em muitos casos têm êxito pleno conseguindo a extinção do processo, às vezes até, em caráter definitivo, como é o caso de terem aceita a arguição de ocorrência da prescrição. Não vejo, pois, na lei, qualquer indicação de que devam ser adiantados honorários ao Curador Especial. Também considero que não é lógico determinar o juiz a alguém, que pague para outrem, apresentar defesa contra seus argumentos. Em resumo o autor recebe uma determinação para que pague a alguém para que este faça tudo para impedir que a ação ou execução proposta continue. (...)". Assim, entendo inexistir substrato legal para o recolhimento antecipado de honorários ao curador especial, devendo ser fixados ao final do processo, em decorrência da sucumbência, cabendo, por óbvio, respectivo ônus à parte vencida, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Portanto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra a sentença combatida. Inclusive, o faço por intermédio de decisão monocrática, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do CPC, pois a pretensão deduzida é notoriamente contrária ao entendimento dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça (Súmula 41). Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator
0008 . Processo/Prot: 0978836-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/407125. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014147-85.2012.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Espólio de Salomão Axelrud. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Henrique Beckenkamp Cordeiro, Camila Ramos Moreira. Agravado: Inelves Elias Kus. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.836-1, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ESPÓLIO DE SALOMÃO AXELRUD. AGRAVADO: INELVES ELIAS KUS. RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA. Diante do contido na petição apresentada pelo agravante (fl. 95), homologo a desistência do presente recurso, declarando extinto o procedimento recursal, com fulcro no artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Juízo a quo acerca do conteúdo desta decisão. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Em 03 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora
0009 . Processo/Prot: 0979980-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/130858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9799808-0 Apelação Civel. Embargante: Estacione Bem Estacionamento de Veículos Ltda. Advogado: Paulo Fernando Pinheiro. Embargado: Estacione Bem Administração de Garagens e Estacionamentos Ltda. Advogado: Cirano Marçal Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito infringente, intime-se os embargados para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de garantir o contraditório. Curitiba, 06 de maio de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0010 . Processo/Prot: 1006313-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/24679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000032-30.2013.8.16.0001 Obrigação de Dar. Agravante: Braz Logística Internacional Ltda. Advogado: André Marques Ferreira Pedrosa, Homero Leonardo Lopes, Fernando Pieri Leonardo, Marcela de Azevedo Almeida, Priscilla Cella Rodrigues, Juliana Vieira Peregrini. Agravado: Bigolin Materiais de Construção Ltda. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Tammy Zulauf Foti, Christiano Marcelo Baldasoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Diga a agravante se possui interesse no prosseguimento do feito, em razão do cumprimento da decisão a qual a mesma pretender suspender. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 06 de maio de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator
0011 . Processo/Prot: 1018320-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/56872. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001314-32.2012.8.16.0133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Lucimeiry Maria Minucci, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Gildete Aguiar Diniz. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.320-3Agravante: Brasil Telecom S/A Agravado: Gildete Aguiar Diniz Relatora: Desª Ângela Khury Vistos. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Brasil Telecom S/A, da decisão de fls. 87/90, que converteu o agravo de instrumento em retido. Alega que referida decisão fundamentou-se em premissa equivocada quanto à ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação, já que a demanda versa "sobre resíduo acionário oriundo de contrato de participação financeira que a agravada alega ter celebrado com a Telecomunicações Paraná S.A" (fl. 96), na sistemática de participação financeira, extinta há mais de 14 (quatorze) anos. Afirma que "depois de exibidos os documentos pleiteados na petição inicial, de nada adiantará a reforma da decisão, pois a agravada já terá satisfeito a pretensão", sendo o agravo retido "medida absolutamente inútil para o caso" (fl. 97). Por tais motivos, requer a reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, para que seja concedido o efeito suspensivo postulado. 2. Inobstante as alegações da agravante, verifica-se que há 2 reiteração dos argumentos expostos na inicial do agravo de instrumento, de modo que inexiste qualquer fato novo capaz de reformar a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 87/90, por seus próprios fundamentos. Em 26 de abril de 2013. DESª. ÂNGELA KHURY - Relatora

0012 . Processo/Prot: 1018950-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/58251. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0035790-78.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Maria Salute Somariva. Agravado: Nilza de Araujo Camolez. Advogado: Andréia Aparecida Aguilar, Simone Hansen Alves Grossi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0Z 18.950-1Agravante : Município de Cascavel.Agravada : Nilza de Araujo Camolez. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cascavel contra a decisão interlocutória de fls. 18/20-TJ proferida nos autos de Ação Previdenciária de Revisão de Benefício nº 35.790/2011, em trâmite perante a Vara da Família e Acidentes do Trabalho de Cascavel/Pr, na qual o MM. Juízo de 1º Grau determinou ao recorrente a antecipação dos honorários periciais, nos seguintes termos: "(...)2. Buscando otimizar o procedimento, e considerando que a controvérsia cinge sobre a necessidade de comprovação de que a doença incapacitante da autora é decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, defiro a produção de prova pericial, determinando a sua produção antecipada, deste modo nomeando desde logo para produzi-la o DR. Sérgio Nascimento Pereira, arbitrando desde logo eus honorários em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). (...) 2 4. Após, a resposta do perito, deverá a escrivania providenciar: a) a intimação dos requeridos, para que tomem ciência da nomeação levada a efeito no item "2", retro, e da data e local dresignado para a realização da prova pericial, bem como para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seus quesitos e indiquem assistente técnico, devendo, ainda, efetuar o recolhimento dos honorários do perito em conta bancária por ele indicada, na proporção de 50% cada um, evitando-se o deposito judicial para não tumultuar o feito. (...)" (sic) Aduz o agravante, em sinopse, que os honorários periciais devem ser pagos pela autora, pois foi quem requereu a realização da prova técnica (CPC, arts. 19, 20 e 33); e que o adiantamento dos honorários do perito "foge aos padrões da razoabilidade (...), remunerando o trabalho prestado em seu desfavor"(sic). Diante de tais fundamentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. A MM. Juíza de direito Substituta em 2º Grau, Ana Lúcia Lourenço, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, não vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida ("fumus boni juris" e "periculum in mora"). O MM. Juízo originário informou, via sistema mensageiro (fl. 33-TJ), o cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 da lei 3 processual civil, bem como a mantença da decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. A agravada deixou transcorrer, "in albis", o prazo para contra-arrazoar o recurso (vide certidão de fl. 48-TJ). Vieram-me conclusos. É o relatório do essencial. Decido. II - VOTO (FUNDAMENTAÇÃO): O recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. O tema não merece maiores explanações. Destarte, nos termos do art. 33, do CPC, o adiantamento dos honorários periciais caberá à parte que requerer a realização da prova técnica. E, compulsando os autos, observo que, de fato, a perícia não foi requerida pelo agravante (fl. 17-TJ), o que enseja a aplicação, na espécie, do art. 33 do CPC, assim ementado: "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quanto requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz." 4 Portanto, na forma da Lei, o adiantamento das custas cabe, no presente caso, exclusivamente à agravada. No mesmo sentido, veja-se o entendimento do STJ a respeito da matéria: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU. PRECEDENTES. 1. Nos termos dos arts. 19 e 33, do CPC, é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais. 2. Recurso especial provido. (REsp 515.199/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA)." Assim sendo, e considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, em caráter monocrático, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, transferindo à agravada o ônus de suportar as despesas periciais. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0013 . Processo/Prot: 1020764-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/69177. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000805-91.2012.8.16.0104 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Caroline Fabrício Lopes. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Réu: Diretora da Escola Salpicos de Alegria, Escola Salpicos de Alegria - Educação Infantil e Ensino Fundamental. Advogado: Muricy Marinho da Rocha Loures Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Reexame Necessário da r. decisão de fls. 65/67-verso, proferida nos autos de Mandado de Segurança sob nº. 190/2012, pela qual o MM. Juiz concedeu a segurança pleiteada confirmando a liminar anteriormente deferida para determinar a matrícula da impetrante na primeira série do ensino fundamental. Não interposto recurso voluntário, vieram os autos a este Tribunal. A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença. É, em síntese, o relatório. O reexame necessário é de ser conhecido, eis que amparado pelo artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, mas Merece ser integralmente confirmada a r. sentença. Compulsando os autos, tem-se que a Caroline Fabrício Lopes, ora impetrante, foi negada a efetivação de matrícula para que pudesse cursar, no ano letivo de 2012, o 1º ano do Ensino Fundamental na Escola Saslpicos de Alegria ao argumento de que não cumprira o requisito preconizado de idade previsto na legislação aplicável. Para a solução do presente mandamus devem ser levadas em consideração algumas normas insculpidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o pleno desenvolvimento educacional e a proteção integral à criança (arts. 205, 206 e 208 da CF e 53 e 54 do ECA). Em detida análise do conteúdo dos autos, tem-se que o d. Magistrado de primeiro grau, deu solução adequada ao caso em apreciação, não merecendo reparos a decisão hostilizada, a qual deve ser integralmente mantida. Na hipótese dos autos, verifica-se que a pretensão inicial cinge-se a verificar se a impetrante preenche os requisitos legais para o ingresso imediato na primeira série do novo ensino fundamental, com duração de nove anos, cominando- se a obrigação a toda e qualquer instituição de ensino, pública ou privada, de aceitar tal determinação. Concedida a liminar em março de 2012, a impetrante restou matriculada e cursou regularmente o primeiro ano do ensino fundamental. O contido nos autos demostra que a impetrante apesar da pouca idade já tinha aptidão para cursar a primeira série do ensino fundamental, apesar de quando do seu ingresso não possuir e tampouco completar os seis anos durante o transcurso do ano letivo de 2012. A obstaculização da matrícula à Impetrante vai de encontro aos ditames legais e constitucionais da proteção integral à criança e da valorização e desenvolvimento do ensino infantil. Assim, perfaz-se plenamente possível garantir à Impetrante o direito líquido e certo de continuar estudando na mesma turma, máxime ao se considerar o princípio do melhor interesse da criança. Cabe salientar, ainda, que as normas esculpidas no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, bem como no artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso da criança ao ensino, em níveis mais elevados, se demonstrar capacidade para tanto, conforme se observa, respectivamente: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Art. 54. É dever do Estado assegurar a criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria; (...). Mas, com o advento da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao inciso IV do art. 208 da Constituição, firmou-se a possibilidade de matricular-se, no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, crianças que completem cinco anos de idade no curso do primeiro ano letivo. "Art. 208". O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)IV - educação infantil, em creche e pré-escolas, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (...).". Assim sendo, resta evidente que o direito da impetrante, pois, decorre do próprio texto constitucional. Neste sentido, é da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: "REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA DENEGAÇÃO DE MATRÍCULA NA PRIMEIRA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS, ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.274/2006, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA ATÉ A DATA LIMITE DE 1º DE MARÇO DO ANO EM QUE PRETENDIDA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA DIREITO AO ENSINO ASSEGURADO PELA CARTA MAGNA E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATESTEM A INCAPACIDADE DA CRIANÇA PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO A SER MINISTRADA NO ENSINO FUNDAMENTAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA E CONVALIDOU A MATRÍCULA DOS IMPETRANTES NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO." (TJPR 6ª CC RN Nº 538772-2 Rel. Des. Marco Antônio de Moraes Leite Julgado no dia 14/04/09) "REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONHECIMENTO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO - LEI Nº 1533/51 - MENOR COM SEIS ANOS INCOMPLETOS - MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL NEGADA - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO MANTIDA. O aluno que, no ensino pré-escolar demonstra condições psicológicas e intelectuais para cursar a primeira série do ensino fundamental e que, completaria a idade mínima exigida, somente por questão de dias, não pode ter a mesma negada com base nas das Deliberações nº 03/06 e 05/06, do Conselho Estadual de Educação, constituindo ato discriminatório, desprovido de qualquer justificativa plausível e de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado, o acesso à educação. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR 6ª CC RN Nº522789-0 Rel. Sérgio Roberto N. Rolanski Julgado no dia 20/01/2009) Assim, configura-se ilegal o ato praticado que negou a pretendida matrícula, devendo ser mantida a r. sentença em sede de reexame necessário, inclusive nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Portanto, escorreita a sentença ao garantir a matrícula da aluna, mantendo a antecipação de tutela concedida que possibilitou que Caroline Fabrício Lopes frequentasse as aulas. Pelo exposto, com base na Súmula 253, do Superior Tribunal

de Justiça2, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Curitiba, 06 de maio de 2013. Desembargador PRESTES MATTAR

0014 . Processo/Prot: 1023579-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0017289-05.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Paulo Roberto Narezi, Caio Márcio Eberhart. Agravado: Tassia Valente Viana Arouche Patricio, Eduardo Luis Brito Patricio. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls. 146/152, que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido. O Código de Processo Civil determina a conversão do Agravo de Instrumento em agravo retido, exceto: a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação e; b) nos casos de inadmissão de apelação e nos efeitos relativos a seu recebimento. Da análise dos autos, não se vislumbra, efetivamente, a ocorrência de lesividade grave e de difícil reparação, conforme alegado pelo agravante. Entendo que os fundamentos do pedido de reconsideração não se prestam ao convencimento quanto ao potencial lesivo da decisão recorrida em relação aos seus interesses. O legislador inovou o ordenamento jurídico, justamente visando à celeridade processual, permitindo a interposição de agravo de instrumento somente em casos excepcionais. Não há, definitivamente, qualquer razão para o processamento deste agravo por instrumento, devendo ser mantida em todos os seus termos a decisão ora objurgada. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0015 . Processo/Prot: 1023858-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/140336. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1023858-5 Agravo de Instrumento. Embargante: André Queiroz Trevisan. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Embargado: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Manifeste-se a agravada sobre os embargos declaratórios opostos, bem como sobre os documentos apresentados pelo agravante, às fls. 179/180. Curitiba, 02 de maio de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0016 . Processo/Prot: 1025820-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88897. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000589-83.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Nathalia Hang Schiatti. Agravado: Antonia Firmina de Oliveira Costa, Moacir Brambila, Orlando dos Passos, Maria Aparecida Santos, Maria Luiza Natsuko Matsumoto Cerozino. Advogado: èder Cordeiro de Azevedo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Oi S/A em face da decisão (fl. 79/82) que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (art. 527, inc. II, CPC, e art. 200, inc. XIX, RITJPR). Entende a agravante que a conversão do recurso em retido foi fundamentada em premissa equivocada quanto à ausência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, diante da irreversibilidade do cumprimento da decisão de apresentação de documentos. Afirma que a decisão agravada carece de fundamentação, porque não especifica o motivo pelo qual lhe atribuiu o ônus de diligenciar documentos que podem não existir, sem apresentar a utilidade ou finalidade da prova, em violação ao contraditório e ampla defesa (arts. 5º, LV e 93, IX, CF). Alega que o recurso deve ser recebido na modalidade de instrumento, eis que o cumprimento da decisão ser-lhe-á irreversível, ou seja, após a exibição de documentos, a pretensão dos agravados terá sido satisfeita. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Sustenta que não há risco de demora para os agravados porque esperaram cerca de 12 (doze) anos para pleitear a exibição de documentos. Requer a reconsideração da decisão que converteu o agravo em retido, para que o recurso prossiga na forma de instrumento e lhe seja atribuído o pleiteado efeito suspensivo, tendo em vista que a posterior reforma da decisão (em sede de recurso de apelação) será inócua, já que a agravada terá acesso aos documentos, tornando a medida irreversível. (fls. 86/90) 2. Em que pese a argumentação lançada, não se encontram presentes elementos relevantes que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 79/82, pois se limita a Oi S/A a reiterar os motivos anteriormente apresentados. Ademais, ambas as partes extrairão as consequências jurídicas que venham a irradiar do pedido formulado, do documento exibido ou da não exibição dos documentos. Assim, mantenho a conversão do agravo em retido por seus próprios fundamentos. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. Em 02 de maio de 2013. Desª. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0017 . Processo/Prot: 1027259-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92934. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000216 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Sidinei Junkowski, Terezinha Vithoft (maior de 60 anos), Monica Lucia Fernandes, Flavio Roberto dos Santos Paqueira, Danilo Soares Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Robson Nassif Ribas, Luis Alfredo Nader. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em 2007, SIDINEI JUNKOWSKI, TEREZINHA VITHOFT, MONICA LUCIA FERNANDES, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS PAQUEIRA e DANILO SOARES GARCIA ajuizaram "Ação Ordinária de Adimplemento Contratual" em face de BRASIL TELECOM S.A.. O pedido foi julgado procedente, condenando-se a requerida a: I) pagar aos requerentes a quantia equivalente às ações que não foram emitidas (em valor correspondente ao valor patrimonial na data da integralização do capital), a ser apurada em oportuna liquidação de sentença, corrigida monetariamente pelo IGPM, a contar da data em que deveriam ter sido pagas (ou creditadas) aos autores, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação; II) pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 58, 59, 77/82-TJ). Com o trânsito em julgado da condenação (fl. 83- TJ) os autores requereram, em 25 de fevereiro de 2010, a apresentação de documentos pela parte adversa, objetivando o cálculo do débito (fl. 89-TJ). O juízo acolheu o pedido (fl. 89-TJ), tendo a BRASIL TELECOM S.A., às fls. 90/98-TJ, realizado a juntada. Instados a se manifestar (fl. 98-TJ), pleitearam os autores a concessão do prazo de 30 dias para confecção de cálculos (fl. 99-TJ). Intimados acerca do decurso desse prazo (fl. 109- TJ), os autores apresentaram seus cálculos, requerendo a intimação da executada para, em 15 dias, pagar a quantia devida, acrescida da multa, de 10%, do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 109/116-TJ). Proferiu-se, então, a seguinte decisão (fl. 116-TJ): (...) 2 - Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, logo, em vigência - "a lei em vigor terá efeito imediato e geral" -, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor da parte exequente; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, realizando- se, desde já, a penhora on line; c) realizada a penhora será de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada), ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC; d) realizada a penhora e a intimação da parte executada, com a oferta de impugnação pela parte executada ou vencido o prazo sem ela, autos à conclusão; e) em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte exequente. 3 - Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 4 - Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. (...) Rio Negro, 25 de maio de 2011. (...) A essa decisão sobreveio a lançada às fls. 117 e 118-TJ, cujo teor transcreve-se: Inobstante a decisão da MMª Juíza de Direito proferida à fl. 320, determino: 1. A intimação da(s) parte(s) executada(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia a que foi(ram) condenado(s), conforme planilha do débito apresentada pela(s) parte(s) exequente(s), com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, § 4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) exequente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. 2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a escrivania tal circunstância e intime(m)-se a(s) parte(s) para que efetue(m) o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fizeram, sob pena de aplicação (analógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo, ficando prejudicado o cumprimento deste item na hipótese de se tratar de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade da justiça. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem o recolhimento das custas, fica prejudicada a continuidade da fase executória, devendo o processo ser arquivado com observância das formalidades legais. 4. Recolhidas as custas, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações (itens 5.2.5, II, e 5.8.1 do Código de Normas) decorrentes da instauração da fase de cumprimento da sentença, remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução, que desde já fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º, 475-I, 475-R e 652-A do CPC), além das custas relativas à fase de cumprimento de sentença. 5. Após, proceda-se à penhora "on line" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema BacenJud. Destaco que não obstante conste do art. 655-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente", entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. 6. Infrutífera (ou insuficiente) a penhora "on line", expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, por esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art. 475-J, § 2º, do CPC). (...) 7.5. Em caso de não localização de bens pelo Oficial de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias. 7.6. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da(s) parte(s) exequente(s), intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) (por seu(s) procurador(es), não o(s) tendo deverá(ão) ser intimado(s) pessoalmente) para indicar(em) bens passíveis de penhora (art. 652, § 3º, do CPC), advertindo-a(s) de que é atentatório à dignidade da Justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até

20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, que reverterá em proveito do(s) credor(es), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). 8. Efetivada a penhora, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça(m) impugnação (art. 475-J, § 1º, do CPC), advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel, eventual(ais) cônjuge(s) da(s) parte(s) executada(s) também deverá(ão) ser intimado(s) da penhora (art. 655, § 2º, do CPC). (...) Dessa decisão a BRASIL TELECOM S.A. interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 04/17-TJ). Sustenta que: I) conforme estabeleceu a sentença, o débito deveria ser apurado mediante liquidação, o que não foi observado pela decisão recorrida; II) dada a complexidade da apuração, a liquidação de sentença é imprescindível, seja por arbitramento ou por artigos; III) neste momento, não há que se cogitar da aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil e da realização de penhora, pois a dívida ainda é ilíquida. Por fim, defende que a decisão recorrida é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada no pagamento de quantia indevida (IV). Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que se determine a instauração do procedimento de liquidação de sentença. 2. Ao primeiro exame, a fundamentação da agravante - no sentido de que a apuração do valor da dívida, decorrente de subscrição a menor de ações, é incompatível com a realização de simples cálculo - denota-se plausível. Assim, a fim de evitar a expropriação de valores supostamente indevidos, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo de origem para que, em 10 (dez) dias, preste informações. Registre-se que caso sejam enviadas pelo Sistema Mensageiro, o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen - "sbla@tjpr.jus.br"). Intime-se os agravados para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Em 03 de maio de 2013. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0018 . Processo/Prot: 1028102-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/362090. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000457-48.2011.8.16.0059 Ação Monitória. Apelante: Grãos do Norte Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Willian Modesto de Oliveira. Apelado: J C Golembiouski Cerealista Me. Advogado: Edvan Freitas Gheller. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto por Grãos do Norte Produtos Alimentícios Ltda contra decisão que julgou procedente a ação monitória proposta por J. C. Golembiouski Cerealista ME, face o Magistrado haver entendido que o autor teria feito prova de suas alegações; que a ré não teria apresentado defesa, mesmo depois de devidamente citada; pelo que declarou constituído o título executivo judicial no importe de R$ 25.117,10 devidamente corrigido, bem como condenou a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Alega a ré/apelante, objetivando a sua reforma, que teria havido cerceamento de defesa diante da omissão do Magistrado quanto ao pedido de produção de provas; que mesmo sendo revel, teria juntado os autos durante a instrução documentos hábeis a demonstrar a improcedência da ação monitória; que teria havido negativa de aplicação ao disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil; que a mercadoria entregue pelo autor seria imprópria para consumo humano, não possuindo qualquer valor de mercado, e por isso, não existira crédito a ser satisfeito; que o autor seria previamente inadimplente, razão pela qual não poderia exigir a prestação complementar pretendida nesta ação. Contrarrazões às fls. 72/76. É, em síntese, o relatório. O recurso de apelação comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que a pretensão recursal formulada pela apelante se mostra manifestadamente inadmissível (em parte) e na outra parte, manifestamente improcedente. Inicialmente aduz a ré/apelante que teria havido cerceamento de defesa. Ora, a parte requerida não apresentou defesa no momento oportuno e quando veio aos autos, muito tempo depois do prazo legal, apresentou a petição de fls. 26/30. O Magistrado monocrático intimou o autor para se manifestar sobre o contido na petição acima citada e logo, então, sentenciou o feito. Inexiste o apontado cerceamento de defesa. Não se nega aplicação do artigo 333, parágrafo único do Código de Processo Civil, mas por ser autorizado pelas normas processuais o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao Magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. Tal decorre do disposto no artigo 130 do CPC e 330 do mesmo diploma, sendo inclusive dever do magistrado proferir desde logo sentença quando desnecessária a instrução processual. Assim o fazendo, no caso em apreço, zelou o Magistrado pelo também constitucional princípio da razoável duração do processo, posto que totalmente desnecessária a produção provas. Fato é que o apelado-réu restou revel, portanto, inarredável a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Enfim, à míngua do contido às fls. 26/30, os fatos (não o direito) alegados presumem-se verdadeiros e dada tal presunção a produção de provas é totalmente dispensável. Pelas mesmas razões, presunção de veracidade, sequer é de se cogitar da apresentação de documentos pelo réu/apelado, já que aquilo que se alegou de fato restou superado, não dependendo de outras provas. Afasta-se, pois, a alegação de cerceamento de defesa por ser a mesma manifestamente improcedente. No mais, o recurso é manifestamente inadmissível por inobservância da regularidade formal prevista no artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. No exame desses pressupostos, verifica-se, na espécie dos autos, não estar presente a regularidade formal exigida no art. 514, II/CPC, ante a ausência de razões, de fato e de direito, pelas quais a apelante entende deva ser anulada ou reformada a sentença impugnada, impedindo o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Ocorre que a pretexto de "razões de apelação" a apelante por flagrante comodismo inaceitável limitou-se a reproduzir, os argumentos contidos na petição de fls. 26/30 (réu revel), sem atacar os fundamentos da sentença recorrida, sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais a sentença lançada nos autos deveria ser revista, com flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade. Como o ilustre Magistrado de primeiro grau julgou procedente a inicial justificando de forma pormenorizada seu entendimento, dúvida não há que a apelante deveria ter impugnado este fundamento, trazendo argumento que o afastasse, ou seja, que demonstrasse o equívoco do juiz a quo prolator da sentença. Essa, entretanto, não foi a conduta que tomou, pois, limitou-se a repetir argumentos (copiar) sem impugnar de forma específica os fundamentos da r. sentença. Leciona Nelson Nery Júnior, que: "As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elementos volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elementos de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento da apelação. Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso." (Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos, RT, 5ª edição, p. 150). No mesmo sentido, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Recurso especial. Apelação. Art. 514 do CPC. Requisitos. Repetição dos argumentos deduzidos na contestação. Inconformismo com a sentença. Demonstração do interesse pela reforma. - A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença. Recurso especial provido.". (STJ. REsp 731126, Decisão Monocrática - rel. Ministra Nancy Andrigui, DJ 27.09.2005) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (...)3. O recurso não guarnece de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicite os fundamentos da irresignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não- provimento". (STJ. AgRg nos EDv nos EREsp 507592/RS - S1 - Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 20.02.2006, p. 188). No mesmo sentido já decidiu esta Corte de Justiça: "A ausência de impugnação direta aos fundamentos da decisão recorrida, impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao Princípio da Dialeticidade". (Acórdão 5658 - Relator Des. Rafael Augusto Cassetari) Assim, não há razão em se conhecer em parte do presente recurso, nesta fase processual, pois não foram indicados os pontos que proporcionaram o inconformismo, contrariando o disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil. Desse modo, conheço em parte do recurso de apelação, mas nego-lhe seguimento por ser manifestamente improcedente. A outra parte é manifestamente inadmissível por falta de observância ao disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0019 . Processo/Prot: 1028969-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/97094. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028818-70.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Miguel Tranjan Neto. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: Patrícia Lira de Almeida Tranjan, Allec Tranjan, Patrick Tranjan, Mitchell Tranjan. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite Smak, Amanda Imai da Silva Polotto. Interessado: Alfredo Tranjan Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em outubro de 2012, PATRÍCIA LIRA DE ALMEIDA TRANJAN, MITCHELL TRANJAN, PATRICK TRANJAN e ALLEC TRANJAN propuseram "Ação de Cobrança C/C Perdas e Danos e Pedido de Tutela Antecipada" em face de MIGUEL TRANJAN NETO E ALFREDO TRANJAN NETO (fls. 24/54-TJ). Narraram que, em 22 de novembro de 1977, MARCO ANTONIO TRANJAN (cônjuge da requerente e pai dos demais autores) e seu irmão, ALFREDO TRANJAN NETO, receberam de seus pais, MIGUEL TRANJAN NETO e VERALBA VENDRAMINI TRANJAN, em doação, por meio de escritura pública devidamente registrada, um prédio comercial de 559,44m2, situado na Avenida Getúlio Vargas, 194, Zona 01, em Maringá (fls. 65/67-TJ). No ato de doação, foi o imóvel gravado com usufruto vitalício em favor dos doadores, assim como com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, também vitalícias. Todavia, em 06 de março de 1980, os doadores renunciaram ao usufruto e à administração do imóvel. Paralelamente, em 09 de setembro de 1981, MARCO ANTONIO TRANJAN e ALFREDO TRANJAN NETO, adquiriram, conjuntamente, outro imóvel comercial, com 1.089,75m2 de área construída, situado na Rua Joubert de Carvalho, 846, Zona 01, em Maringá (fls. 69 e 70-TJ). Em 06 de novembro de 2004, MARCO ANTONIO TRANJAN faleceu. Então, em 28 de maio de 2010 foram revogadas as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade gravadas sobre o primeiro bem. Encerrado o inventário dos bens deixados por MARCO ANTONIO TRANJAN, o respectivo formal de partilha, em favor dos requerentes, foi registrado junto à matrícula dos imóveis. Contudo, desde a morte de MARCO ANTONIO TRANJAN os autores não percebem qualquer renda proveniente desses bens, os quais MIGUEL TRANJAN

NETO cuidou de, com a anuência de ALFREDO TRANJAN NETO, locar, sem, no entanto, repassar aos requerentes os valores a que fazem jus enquanto proprietários de 50% de cada um dos imóveis. Asseveraram, também, ter buscado solucionar a situação amigavelmente, notificando extrajudicialmente MIGUEL TRANJAN NETO, em 23 de março de 2010. Contudo, o notificado desconsiderou a interpelação, continuando a se apropriar do quinhão dos autores. Cuidaram os autores de notificar, também, alguns dos locatários, a fim de que lhes apresentassem os contratos de locação e lhes pagassem diretamente 50% dos aluguéis vincendos. Afirmaram os requerentes, ainda, que ALFREDO TRANJAN NETO, ao ter conhecimento dessas notificações, posicionou- se contrariamente. Diante disso, ficaram os autores surpresos e indignados, na medida em que pleiteavam a percepção somente da quota que lhes pertence. Assim, sem alcançarem composição amigável, em 22 de outubro de 2012 ajuizaram a demanda. Postularam, em síntese: I) a citação dos requeridos e dos locatários; II) a administração dos imóveis pela primeira requerente; III) a determinação aos locatários de que paguem metade dos aluguéis diretamente aos requerentes; IV) relativamente aos quinhões dos três primeiros requerentes, a restituição pelos réus das parcelas de aluguéis vencidas no último triênio, contado da propositura da ação e, em favor do quarto requerente, a restituição dos montantes devidos desde a morte do pai; V) sucessivamente, a restituição das quotas vencidas a partir da notificação extrajudicial. Pleitearam, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela no tocante à administração dos bens e à percepção de metade dos aluguéis ou, quanto a isto, sucessivamente, o depósito em juízo dos montantes. Sobreveio, então, a decisão às fls. 218 e 219-TJ, nos seguintes termos: (...) 1. Trata-se de ação de cobrança cumulada com perdas e danos, onde os autores alegam, em síntese: a) que são proprietários da parte ideal correspondente a 50% dos imóveis matriculados sob os nos 7.525 e 2.471, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá (CRI), ambos de uso comercial, sendo os outros 50% de propriedade do segundo réu; b) que embora tenham adquirido os bens, na condição de sucessores de Marco Antônio Tranjan, falecido em 06/11/04, os imóveis, constituídos por salões comerciais, todos eles alugados, permanecem sob a administração dos réus, que, não obstante, jamais repassaram aos autores a quota parte dos aluguéis que lhes é devida. 2. Com base em tais argumentos, requereram, em sede de antecipação de tutela, que fosse concedida à primeira autora a administração dos imóveis, ou, sucessivamente, que fosse determinada a notificação de todos os inquilinos que ocupam os imóveis para que, doravante, efetuem o pagamento a ela, ou o depósito em juízo de 50% do valor dos aluguéis, sob pena de não ser considerado válido o pagamento que venham a fazer de forma diversa. 3. Quanto à copropriedade, está ela devidamente demonstrada nos autos, indicando a matrícula que os autores realmente são proprietários de quota ideal correspondente à metade dos imóveis que são objeto das Matrículas nº 7.525 e 2.471, do 1º CRI, sendo a outra metade de propriedade do réu Alfredo Tranjan Neto. Quanto à alegação de que os imóveis estão alugados a terceiros, e que a quota parte dos autores não vem sendo repassada a eles, esta também possui sustentação na prova documental produzida juntamente com a petição inicial, especialmente nas notificações endereçadas à primeira autora, firmadas pelo segundo réu (Evento 1.14). Há, assim, elementos suficientes que apontam para a verossimilhança das alegações apresentadas pelos autores. 4. Quanto aos pedidos formulados em antecipação de tutela, ao menos em um primeiro momento não vejo a necessidade de conceder à autora a administração dos imóveis, sendo suficiente para garantir seus direitos a concessão do pedido formulado em caráter subsidiário, qual seja, a retenção de metade dos valores referentes aos aluguéis pagos aos réus pelos imóveis que compõem o condomínio. Nada obsta, no entanto, que no curso da ação, caso evidenciada a prática, pelos réus, de atos de administração lesivos ao interesse dos autores, ou no intuito de evitar que a decisão judicial de retenção de aluguéis seja devidamente cumprida, tal questão seja revista. 5. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada pelos autores, a fim de determinar que sejam os locatários dos imóveis objeto das matrículas nos 7.525 e 2.471, do 1º CRI, notificados a fim de que: a) no prazo de 10 (dez) dias, apresentem em Juízo cópia do contrato de locação referente aos imóveis em foco, ou, em sendo ele verbal, esclareçam suas condições; b) depositem 50% (cinquenta por cento) do valor dos aluguéis vincendos em Juízo, em conta de poupança judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos, sob pena de terem que efetuar novamente o pagamento aos autores (artigo 312 do Código Civil). 6. Expeça-se mandado de notificação, nos moldes determinados no item anterior, devendo o oficial de justiça a quem seu cumprimento couber, identificar e qualificar em certidão os locatários dos imóveis. 7. Cumprida a notificação, citem-se os réus para que, no prazo legal, contestem os termos da presente ação, sob pena de revelia. 8. Apresentada(s) a(s) defesa(s), nela(s) tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301 do Código de Processo Civil, intime-se o(s) autor(es) para sobre ela(s) se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias. (...) Às fls. 328 e 329-TJ, pleitearam os autores o levantamento dos valores depositados e a prestação de informações pelo banco depositário, diante do que se proferiu a seguinte decisão (fls. 344 e 345-TJ): (...) 1. Indefiro o pedido de levantamento de valores, formulado pela parte autora no evento 63.1, haja vista que, segundo decisão proferida no evento 23.1, foi autorizado, por ora, apenas "a retenção de metade dos valores referentes aos aluguéis pagos aos réus pelos imóveis que compõem o condomínio", o que tem sido feito em conta judicial vinculada a estes autos pelos inquilinos, de modo que o destino a ser dado a referida verba é questão meritória, a ser decidida por ocasião da sentença. 2. Por outro lado, autorizo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB Fórum), a fim de que informem acerca da existência de outras contas e depósitos vinculados a este processo. 3. Por último, aguarde-se a citação da parte ré. (...) Alegando precária situação financeira, formularam os requerentes, às fls. 383 e 384-TJ, pedido de reconsideração, oferecendo em caução sua quota na segunda data de terras. Houve por bem o juízo, então, em deferir o levantamento dos valores, por meio da decisão às fls. 394 e 395-TJ, cujo teor é o seguinte: (...) 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelos autores, contra a decisão que indeferiu o pedido de levantamento da cota parte dos aluguéis depositados judicialmente. 2. Da análise dos autos, verifica-se que já restou esclarecido na decisão que concedeu a tutela antecipada (evento 23) que os imóveis objetos da presente ação, matriculados sob os nos 7.525 e 2.471, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, pertencem, metade aos autores, e a outra metade ao segundo réu, assim como também já foi noticiado que todos os referidos imóveis encontram-se alugados, sendo, portanto, direito dos autores receber cota parte dos aluguéis que lhes cabem (50%). Por outro lado, oportuno destacar que os requerentes oferecem em caução bem suficiente para garantir eventuais prejuízos que venham a ser causados pela demanda aos requeridos. 3. Assim, por entender recomendável, reconsidero a decisão de fls. (Evento 83.1), e autorizo o levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de aluguéis. 4. Tome-se por termo a caução. 5. Expeça-se alvará. 6. Intime-se. 7. Aguarde-se a citação dos réus. (...) Dessa decisão MIGUEL TRANJAN NETO interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 04/20-TJ). Sustenta: I) não se apropriou indevidamente dos imóveis, na medida em que sempre os administrou, tendo os agravados se oposto a isso apenas em 2010; II) exerceu posse mansa e pacífica sobre o imóvel por mais de 33 anos, o que configura a aquisição de usufruto por usucapião, o que lhe confere o direito de receber os frutos da coisa; III) a decisão recorrida é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, pois conta com 90 anos de idade, é acometido por diversas doenças e não possui outra fonte de sustento senão o imóvel objeto do conflito. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de se revogar a antecipação de tutela. 2. Não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação a que estaria sujeito o agravante com a manutenção da decisão agravada, porquanto, ao primeiro exame, a parcela remanescente dos aluguéis denota-se suficiente para o seu sustento. Assim, indefiro o almejado efeito suspensivo. Oficie-se ao juízo de origem para que, em 10 (dez) dias, preste informações e, caso enviadas pelo Sistema Mensageiro, o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen - sbla@tjpr.jus.br). Intime-se os agravados para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Em 02 de maio de 2013. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0020 . Processo/Prot: 1029889-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/103063. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000216-52.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Devanir Rissato, Mauricio Wilson de Souza, Massao Miamoto, Osnei Monteiro, Neivanir Silva Gouveia, Antônia Nilce da Silva Gouveia, Silvia Regina Nonato Weiller. Advogado: Halanjhoni Junio Rezende, Renê de Almeida Russi, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento (fls. 03/43-TJ) interposto da decisão às fls. 53/56-TJ que - em "Ação de Adimplemento Contratual C/C Exibição Incidental de Documentos", proposta por MAURÍCIO WILSON DE SOUZA, MASSAO MIAMOTO, OSNEI MONTEIRO, DEVANIR RISSATO, NEIVANIR SILVA GOUVEIA, ANTÔNIA NILCE DA SILVA GOUVEIA e SILVIA REGINA NONATO WEILLER em face de OI S.A. - afastou as preliminares arguidas em contestação e determinou a exibição incidental de documentos, nos seguintes termos: (...) Trata-se de ação de "adimplemento contratual" ajuizada em face de OI - Brasil Telecom S.A.. Aduziu em síntese a parte autora que: a) firmou contrato de participação financeira com Telepar, quando da aquisição de linha telefônica; b) quando da subscrição das ações, não foi observado o valor da data da integralização, de modo que emitidas menos ações do que tinha direito o autor; c) faz jus à subscrição das ações remanescentes a que tinha direito à época, considerando o último balancete anterior à data da integralização. Requereu a condenação da requerida a subscrever as ações remanescentes ou, alternativamente, a indenizar-lhe em valor equivalente. Pugnou ainda pela inversão do ônus da prova. Em contestação, a parte requerida aduziu: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir, pois o autor deveria ter feito requerimento administrativo e recolhido a taxa para segunda via do contrato; c) prescrição trienal; d) ausência de prova do fato constitutivo do direito (no caso, contrato e prova da integralização); e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, de modo que impossível a inversão do ônus da prova; f) quando da subscrição, foi observado o regramento aplicável, de modo que não há de se falar em ações remanescentes. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Passo a sanear o feito. a) Inépcia da inicial e Carência de ação O requerido aduziu inépcia da inicial, por ausência de documento essencial (contrato). Alegou também falta de interesse de agir, pois o autor deveria ter feito requerimento administrativo e recolhido a taxa para segunda via do contrato. Contudo, infere-se da inicial que o autor requereu intimação do requerido para sua juntada, em razão de não tê-lo obtido administrativamente, a despeito de prévio requerimento, ainda que após determinação de citação. Somente por já ter sido expedida a carta de citação é que não se deferiu a liminar. Mesmo que assim não o fosse, a ausência inicial de tal comprovação somente ensejou o indeferimento da liminar, mas não o impedimento do conhecimento da ação. E, ainda que incidente eventual taxa, não há qualquer prova nos autos de que o requerido tenha respondido ao requerimento do autor, ou tampouco o informado a respeito da necessidade de qualquer recolhimento. Assim, afasto ambas as preliminares. b) Ilegitimidade passiva O requerido aduziu ilegitimidade passiva, vez que a contratação ocorreu com TELEBRÁS. Entretanto, como afirmado em inicial, alega a autora que as ações eram da TELEPAR - Telecomunicações do Paraná S.A.. Assim, como houve privatização da empresa, passou a requerida a exercer o controle acionário da mesma, de modo que legitimado a responder pelas demandas contra ela ajuizadas, conforme reiteradamente reconhecido pelos tribunais. (...) c) Prescrição O requerido afirmou trienal. Contudo, sem razão, vez que o prazo aplicável ao caso é o das ações

pessoais (vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e decenal, sob a égide do novo Código Civil). (...) E, ainda que considerada a regra do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, não houve decurso do prazo prescricional. Desta feita, rejeito a prejudicial de mérito. d) Código de Defesa do Consumidor O autor requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Pois bem, de fato, incide o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, a despeito da pretensão versar sobre questão acionária. (...) Contudo, a respeito da inversão do ônus da prova, por tratar-se de regra de julgamento, somente será aplicado caso necessário, por ocasião da sentença. Assim, permanecem hígidas, para fins de instrução, as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que não há de se falar em surpresa ao requerido, caso aplicada tal regra por ocasião da sentença, vez que desde já advertido quanto a tal possibilidade. (...) 2. Considerando os documentos constantes nos autos, intime-se o requerido para que no prazo de quinze dias, junte aos autos os documentos solicitados na inicial, notadamente contrato e dados referentes à integralização e subscrição das ações, e balancete do mês da integralização ao imediatamente anterior, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 3. Com a juntada dos documentos pelo requerido, manifeste-se o autor. 4. Nada mais sendo requerido ou nada sendo apresentado, conclusos para sentença. (...) Dessa decisão a OI S.A. interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 03/43-TJ). Sustenta: I) a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto submetida ao prazo de três anos estabelecido pelo artigo 206, § 3º, V, do Código Civil; II) ilegitimidade passiva, na medida em que as ações foram emitidas pela Telebrás, da qual não é sucessora; III) ausência de interesse de agir no que concerne ao pleito de exibição incidental de documentos, tendo em mira que os agravados não comprovaram o esgotamento das vias administrativas tampouco o pagamento do custo do serviço; IV) a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado, pois os recorridos não demonstraram a celebração do contrato de participação financeira; V) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; VI) a ocorrência de violação ao rito legal, pois determinou-se a exibição dos documentos antes de a parte requerida apresentar resposta; VII) a ordem de exibição não se justifica, na medida em que foram entregues aos autores, à época da contratação, via do respectivo instrumento; VIII) diante da não demonstração pelos agravados da existência da relação jurídica alegada, a presunção de veracidade estabelecida no artigo 359 não se aplica; IX) na medida em que os próprios agravados afirmam não possuírem cópias dos instrumentos contratuais, o valor que apresentam como devido se denota completamente infundado, mesmo porque trata-se de apuração a ser realizada mediante perícia contábil; X) a decisão recorrida é suscetível de causar-lhe dano processual irreparável, pois poderá influenciar no julgamento do litígio. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de tornar sem efeito a decisão agravada. Sobrevieram informações do juízo de origem, dando conta da prolação de sentença nos autos. 2. Em virtude da prolação de sentença e consequente perda de objeto do presente agravo de instrumento, decreto extinto o procedimento recursal, nos termos do artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Em 03 de maio de 2013. DESª ÂNGELA KHURY - Relatora

0021 . Processo/Prot: 1030705-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108638. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002042-25.2013.8.16.0170 Nulidade. Agravante: Airton Ferreira, Celi Maria Borges Ferreira, Gilberto José Schaefer, Simone Vani Schaefer. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira. Agravado: Cláudio Frasson, Darci Ana Frasson. Advogado: Sérgio Canan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.030.705-0, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO.AGRAVANTE: AIRTON FERREIRA E OUTROS AGRAVADO: CLÁUDIO FRASSON E OUTRO RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Airton Ferreira, Celi Maria Borges Ferreira, Gilberto José Schaefer e Simone Vani Schaefer, da decisão de fls. 40-TJ, proferida nos autos de "Ação declaratória de nulidade de instrumento de procuração, escrituras públicas de compra e venda e de registro" nº 0002042-25.2013.8.16.0170, que deferiu a liminar concedendo a reintegração de posse aos autores da ação, independentemente de caução. Os agravados Claudio Frasson e Darci Ana Frasson ajuizaram "Ação declaratória de nulidade de instrumento de procuração, escrituras públicas de compra e venda e de registro" em face de Airton Ferreira, Celi Maria Borges Ferreira, Gilberto José Schaefer e Simone Vani Schaefer, requerendo a concessão de tutela antecipada para suspender a eficácia dos documentos e reintegrá-los na posse dos imóveis, medida esta que foi deferida pelo magistrado. Os ora agravantes alegam ter adquirido os imóveis sem saber que se tratava de situação na qual seria questionada a autenticidade da procuração. Aduzem que a reintegração dos autores na posse dos imóveis sem a prestação de caução não poderia ter sido deferida e que, ao usar o fundamento de que os autores seriam vítimas de fraude, deixou de considerar a situação dos agravantes, que são tão vítimas quanto os autores da ação, já que adquiriram os imóveis de boa-fé. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Afirmam que a concessão de liminar se deu sem prova contundente e que, portanto, a tutela antecipatória só poderia ser concedida se estivessem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Asseveram que o periculum in mora consiste no fato de que o prosseguimento do feito com a liminar concedida pode trazer-lhes sérios prejuízos, pois os autores poderão alienar os imóveis objeto da lide sem a prestação de caução. Sustentam que os agravados não trouxeram provas robustas hábeis a desmerecer a validade dos documentos públicos chancelados por cartórios e tabeliães, tendo apenas juntado documentos ilegíveis. Enfatizam que, havendo necessidade de dilação probatória, não seria cabível a tutela antecipada. Salientam que não há fundado receio de dano irreparável aos agravados porque o juiz suspendeu a eficácia dos instrumentos relativos à compra e venda dos imóveis, de modo que os agravantes não poderiam dispor dos bens enquanto não findar o processo. Informam que, ao contrário da situação dos recorrentes, os agravados poderiam alienar os bens caso mantida a liminar e, diante da ausência de exigência de prestação de caução, o periculum in mora milita em favor dos agravantes. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até pronunciamento definitivo da Câmara e, por fim, requerem o provimento do recurso para reformar a decisão. 2. Os agravantes buscam suspender a eficácia da decisão que deferiu a liminar determinando a reintegração dos agravados na posse dos imóveis. Para a concessão do efeito suspensivo, necessários o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na hipótese, presentes os requisitos autorizadores da medida almejada, pois, ao que tudo indica, os agravantes são terceiros de boa-fé. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O periculum in mora milita em seu favor, pois caso reintegrados na posse dos imóveis, os autores/agravados poderiam dispor dos bens. A suspensão da medida liminar não acarretaria prejuízo aos agravados, pois o juiz a quo teria determinado a suspensão da eficácia dos registros e escrituras de compra e venda dos imóveis. De forma que, mesmo que mantidos na posse dos imóveis os agravantes não poderiam aliená-los. Logo, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até julgamento do recurso pela Câmara, para o fim de suspender a eficácia da decisão na parte em que determinou a reintegração dos agravados na posse dos imóveis. Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. E, acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen: sbla@tjpr.jus.br). Intimem-se os agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 06 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0022 . Processo/Prot: 1032632-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/370087. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016197-75.2007.8.16.0030 Adjudicação Compulsória. Apelante: Ilha do Mel Construções Civis Ltda. Advogado: José Gilmar dos Santos. Apelado: Ana Maria Carignato. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.032.632-0, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU APELANTE: ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. APELADA: ANA MARIA CARIGNATO RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Considerando que inexiste procuração nos autos outorgada ao advogado que representa a Ilha do Mel Construções Civis Ltda., muito embora conste da Audiência de Conciliação que houve sua juntada (fl. 102), intime-se a Apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0023 . Processo/Prot: 1033267-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/367943. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046397-74.2011.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Apelado: Adriane Conor Coraiola. Advogado: Rafaela Simões Boer, Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: A redistribuição.

Este feito, quando realizado estudo para distribuição às Câmaras Especializadas, à luz do disposto no artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, foi considerado como AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA, vindo a ser encaminhado a esta Sexta Câmara Cível. Todavia, embora a ação de origem seja monitória, funda-se em contrato bancário - "PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E TERMO DE OÇÃO. Desta forma, conforme restou determinado no artigo 90, IV, ?a?, a competência para a apreciação deste não seria desta Câmara Residual, a saber: VI - às Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis: (...) b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo; Falecendo, pois, a competência residual desta Sexta Câmara Cível, deve o presente feito ser redistribuído para que se atendam às normas regimentais. Redistribua-se. Curitiba, 06 de maio de 2013 Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0024 . Processo/Prot: 1035036-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119079. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000077-46.2013.8.16.0094 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a - Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Claudio José Cestari, Edson Bergamo, Francisco Alves Coelho, Idalina Viel Goulart, Julio Cesar Cadorin, Joventil Lino dos Santos, Jona Moya, Leoni Ferrari, Manoel Lobato Filho, Manoel Messias Meira Pereira. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Catanduva Serpa Sá, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1035036-0Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravados : Claudio José Cestari e outros Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A. contrário à decisão de fl. 46, proferida nos autos de ação de adimplemento contratual n° 000007.46.2013 na qual foi determinada àquela a exibição de documentos, nos termos que seguem: "3. Pelo exposto, defiro a instauração do incidente e consequentemente determino a intimação da parte ré a fim de que, no prazo de cinco dias, promova a exibição dos documentos na forma requerida (art. 357, do CPC)." Em suas razões recursais, alega a agravante, em sinopse que: (1) em razão do contido na Súmula n° 389 do Superior Tribunal de Justiça, é manifesta a falta de interesse de agir dos agravados, já que estes não requereram a exibição de cópia do contrato celebrado entre as partes na via administrativa e tampouco pagaram as taxas pertinentes à obtenção do(s)

documento(s); (2) houve descumprimento das regras legais para o requerimento de exibição de documento(s), pois a medida cabível, prevista nos artigos 355 e segs. do Código de Processo Civil, não foi adotada pelos autores; (3) a decisão agravada afronta o contido no artigo 333, I, do CPC, uma vez que os autores não trouxeram qualquer indício de que, efetivamente, celebraram contrato de participação financeira com a ré. 2 Diante de tais fundamentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído automaticamente a esta Sexta Câmara Cível. Vieram-me conclusos. É o relatório do que passo a decidir. Analisando com a necessária atenção as razões do recurso interposto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o seu recebimento, na forma instrumentalizada (i. é, processada) Pois bem! É que a partir da Lei n° 11.187, de 19/10/2005, a regra geral contra decisões interlocutórias passou a ser a interposição de agravo retido, apenas se admitindo a hipótese por instrumento quando verificada algumas das situações elencadas na lei processual civil. Sobremodo porque assim preceitua o artigo 522, caput, do CPC: "Das decisões intelocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a ação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". 3 (sem grifos no original). Ora, no caso em apreço, verifico que a agravante, Brasil Telecom S/A., deixou de comprovar, especificadamente, qual é o perigo de lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer, caso a determinação de exibição de documento(s) permaneça irretocada. Dessa forma, limitando-se as razões da recorrente a alegações genéricas e sem embasamento probatório, não se mostra razoável o recebimento do agravo na forma por instrumento. Aliás, em processos como o presente, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Confira-se, nesse sentido, recente decisão proferida pelo Des. Luiz Osório Moraes Panza: "(...) No caso em tela, não é aceitável o agravo por instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo, previstas no art. 522 do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se 4 tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Em relação à preliminar arguida, é de se observar que esta ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, impedindo o conhecimento da mesma nesta oportunidade sob pena de supressão de instância. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil.". (TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/09/2012 - DJ. 951 19/09/2012). Demais disso, em processos similares, versando exibição de 5 documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobretudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 951 19/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE 6 DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Ante o exposto, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com espeque no artigo 527, II, do CPC. Consequentemente, determino sejam estes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, para que dele conheça o Tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento de eventual apelação, caso haja requerimento expresso nesse sentido (exegese do artigo 523, caput, do CPC). Publique-se e intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0025 . Processo/Prot: 1035160-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111743. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000372-72.2009.8.16.0143 Direito de Preferência. Agravante: Laercio Justus Martins, Marli Becher Martins. Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben, Jeferson Barbosa. Agravado: Miguel Pedro Taborda Messias. Advogado: Hélio Augusto Machado Filho. Interessado: Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.035.160-1Agravantes : Laércio Justus Martins e Marili Becher Martins.Agravados : Miguel Pedro Taborda Messias.I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAÉRCIO JUSTUS MARTINS e MARILI BECHER MARTINS, contrário à decisão de fls. 17/18- TJ, proferida nos autos de ação de reconhecimento de direito de preferência, c/c pedido de anulação de negócio jurídico n° 53/2009, originária da Vara Única (Cível) da Comarca de Reserva, na qual foi revogada a decisão anterior (de fl. 323 dos referidos autos), que autorizara o pedido de levantamento de valores depositados, a título de pagamento, em favor dos ora agravantes. Nas razões recursais, os agravantes alegaram, em sinopse, que: (1) da sentença constou a ordem de expedição de alvará para o levantamento da importância depositada em seu favor, bem como para expedição de carta de adjudicação do imóvel em favor do autor, Miguel Pedro Taborda Messias (ora agravado), tudo depois do trânsito em 2 julgado; (2) transitado irrecorrido o "decisum", o agravado postulou pelo cumprimento da sentença, pretendendo a expedição da referida carta, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, sendo que, no entretempo, os agravantes pleitearam a expedição de alvará, para levantamento do montante a que fazem jus; (3) por meio da decisão de fl. 323, foi deferido o pedido relativo ao cumprimento da sentença; (4) o comando do julgado deixou de ser cumprido em virtude da existência de penhora no rosto daqueles autos. Todavia, conforme se vê da certidão de fl. 43 e do despacho de fl. 44 (segundo parágrafo), falada penhora não subsiste. Daí resultar tisnada de equívoco a decisão agravada. Diante de tais fundamentos, pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, ao final, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão objurgada. O recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível. Vieram-me conclusos. É o relatório do que mais interessa na oportunidade. Decido. II. Analisando a matéria trazida a lume nos fluentes autos, em juízo de cognição sumária, própria da espécie, isso na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal e preparo), recebo o agravo e autorizo seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). 3 Trata-se de recurso interposto contra a decisão interlocutória que, em cumprimento da sentença, deixou de autorizar o levantamento de importância depositada em juízo em favor dos agravantes, isso porque o magistrado que proferiu a decisão "a quo" constatou informação nos autos acerca da existência de penhora outra sobre o crédito dos agravantes. Diante disso, visando evitar maiores prejuízos às partes, o magistrado determinou a realização de diligências visando a comprovação do(s) fato(s). Irresignados com a frustração, os agravantes sustentam necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para evitar-lhes lesão grave e de difícil reparação, decorrente da "demora no trâmite processual até o possível esgotamento do valor depositado" (sic). Com efeito, embora postulado em algaravia, entendo merecer provimento o pedido. Ora, consoante preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos ao sucesso da referida medida: (1) a existência de prova inequívoca do alegado, conciliada, alternativamente, com (2) o fundado receio de dano irreparável; (3) o abuso do direito de defesa; ou (4) o manifesto propósito protelatório do réu. Então, diferentemente do que decidiu o juízo a quo, vislumbro presentes, no caso em apreço, os requisitos autorizadores da medida emergencial, uma vez que os agravantes anexaram aos fluentes autos prova inequívoca de suas alegações (fotocópia da sentença, certidão do respectivo trânsito em julgado etc), bem como se faz incontestável que, diante do trânsito em julgado da sentença, e da impossibilidade das penhoras, pois o crédito pertence aos agravantes, a negação da expedição 4 de alvará, para levantamento da quantia em depósito judicial em seu favor, está a refletir indevida protelação. Aliás, e a propósito, consta, expressamente, da parte dispositiva da decisão que: "Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará autorizador do levantamento da importância depositada em favor dos réus LAÉRCIO JUSTUS MARTINS e MARILI BECHER MARTINS e carta de adjudicação da área alienada em favor do autor" (fl. 31-TJ). Destaquei o texto. Por conseguinte, uma vez transitada em julgado a sentença, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, estará apenas e tão somente convalidando o título executivo judicial. Até porque, não é demasiado ressaltar, diante do caráter de imutabilidade, que o decisum só poderá ser modificado por meio de ação rescisória. Sobreleva destacar, ainda, que o postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, projetado sobre as decisões judiciais, por meio da coisa julgada, não pode ser relegado ao oblívio (i.é, ao esquecimento). Assim, por ser imutável, logo indiscutível a sentença, cuja fotocópia está embutida nos autos (fls. 25/31-TJ), é imperiosa a proteção à estabilidade do seu dispositivo, com garantia da sua efetividade. A liminar pretendida garante a aplicabilidade do título executivo judicial, ou seja, a efetividade da sentença transitada em julgado. 5 Não fosse o bastante, tem-se aqui certificado que a penhora decorrente da execução

por título extrajudicial, autuada sob nº 06/1999, não mais subsiste (conforme fls. 43 e 44), já que julgado procedente o pedido formulado na demanda anulatória. Quanto à execução por título extrajudicial nº 948/2008, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR, foi ajuizada em face de Daniele Messias Silvério, Miguel Pedro Taborda Messias e Elenise Ceregato Taborda Messias, e não contra os agravantes. Miguel Pedro Taborda Messias, o agravado, que teve o seu direito de preferência reconhecido na decisão trânsita em julgado e, por isso, depositou o valor em favor dos agravantes, para adjudicação do imóvel, exercendo direito de preferência, não é mais titular daquela importância, agora crédito de terceiro(s) de boa-fé. III. Assim, com esteio nos arts. 273, I, e § § 1º e 2º, e 527, III, ambos do CPC, antecipo os efeitos da tutela à vista da prova escrita produzida e, de consequência, determino a expedição de alvará para o levantamento da importância depositada no Juízo Cível de Reserva/PR, em favor dos agravantes, LAÉRCIO JUSTUS MARTINS e MARILI BECHER MARTINS, deduzido o valor de R $ 2.424,95 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 40-TJ). Comunique-se da presente decisão ao juízo de origem. 6 No comenos, requisitem-se informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". Após, remetam-se os autos ao Setor de Autuação Cível, para retificação do nome do agravado. Em seguida, notifique-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0026 . Processo/Prot: 1037311-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118830. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020798-90.2012.8.16.0017 Obrigação de não Fazer. Agravante: Box in Box Ltda, Fause Salem. Advogado: Sonia Carlos Antonio, Marcus Dmitriy Murbach de Almeida Luchette. Agravado: Pavia & Andrade Ltda. Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho, Marcelo Lessa Pereira, Renato da Costa Cavalcante Júnior, Jaime Pedrosa dos Santos Neto, João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.311-6Agravantes : Box in Box Ltda. e Fause Salem.Agravada : Pavia & Andrade Ltda. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação ordinária nº 0020798-20.2012.8.16.0017, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Maringá, PR, que declarou nula a citação da ré, nos seguintes termos: "(...) É regular a citação de pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré. Sendo ali recebida por um de seus funcionários. (...). Dessa forma, percebendo o prejuízo sofrido pela parte ré em ter sido citada na pessoa do segurança do Shopping e ter sido revel, declaro nula a citação da requerida, já recebendo a contestação apresentada à seq. 31.1." Em suas razões, alegam as recorrentes que: (a) a empresa agravada está situada dentro de um shopping center; (b) as correspondências são enviadas à administração do condomínio, ocasião em que são relacionadas e distribuídas aos lojistas; e, (c) entende que foi válida a citação da agravada. 2 Diante de tais argumentos, pugna pelo recebimento do agravo na forma instrumentalizada e, ao final, pelo seu provimento. Vieram-me conclusos. É o relatório do que mais interessa, na oportunidade. Decido. Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso, autorizando o seu processamento, na forma instrumentalizada o (art. 522 do CPC). Ademais, vislumbro, de plano, que o pedido recursal não merece provimento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim com a deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Aliás, o autor tem o dever de indicar corretamente a pessoa que deverá receber a citação. No caso em exame, a carta de citação foi recebida pelo segurança do Shopping, o qual não detinha poderes de representação da agravada. Nesse sentido, confiram-se o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FIRMA INDIVIDUAL. CITAÇÃO INVÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. 3 INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1- Somente em casos específicos, com fundamento na Teoria da Aparência, os Tribunais têm admitido a citação da pessoa jurídica em pessoa sem representação legal para tanto, porém sempre levando em consideração o caso em concreto, ainda mais porque o rigor formal que a lei exige para a citação está diretamente relacionada com as consequências da não apresentação de defesa. 2- Frustrada a citação pelo correio, impõe-se a aplicação da regra do artigo 224 do CPC, devendo nesse caso a citação ser feita por oficial de justiça." (TJPR, 9ª CC., Agr. de Instr. nº 10177557-5, rel. Des. Miguel Pessoa, p. 05/5/06) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA JURÍDICA E REPRESENTANTE LEGAL - RECEBIMENTO POR TERCEIROS SEM PODER DE REPRESENTAÇÃO - NULIDADE - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO. A citação pelo correio, como as demais modalidades de citação, é ato formal e fundamental para a regular formação da relação processual. Assim sendo, apenas a evidência de que a pessoa jurídica foi citada na pessoa de seu representante legal ou em pessoa que tenha poderes para receber citação em seu nome afasta a nulidade do ato." (TJPR, Ap. Civ. nº 122.270-8, Rel. Desª. Denise Arruda, p. 07/4/03) 4 De outro vértice, ainda que a pessoa não detenha poderes de representação, a citação postal somente será válida de recebida por funcionário da pessoa jurídica (STJ, 3ª Turma, REsp 321.128- AgRg, Min. Ari Pargendler, 19/02/2001, DJU 23/4/2001). No mesmo sentido: RT 811/269, 862/340, RF 367/308, RJTJERGS 249/301. Por essas razões, e consideradas as particularidades do caso em comento, a decisão agravada deve permanecer irretocada. Ante o exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como deste Tribunal, nego provimento ao recurso, em caráter monocrático, o que faço com espeque no art. 557, caput, do CPC. Oportunamente, faça-se a remessa dos autos ao juízo singular para arquivamento. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0027 . Processo/Prot: 1038370-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002703-26.2013.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Ester do Nascimento Weigert. Advogado: Aidée Chelski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ester do Nascimento Weigert da decisão (fls. 75/76), proferida nos autos de "Ação Previdenciário c/c Pedido de Tutela Antecipada" nº 0002703- 26.2013.8.16.0001 ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "I - Defiro à autora o benefício da Justiça gratuita. (...) IV - De outro aspecto, no intuito de proporcionar ainda mais célere andamento ao processo, cujo objeto é a concessão de prestação alimentar, além de melhor preservar a prova médica propugnada e devida, desde logo determino, consoante o autorizado nos artigos 130 e 846 do Código de Processo Civil, a produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes adiante discriminados. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Nomeio perito o doutor William Ribas e Targa, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. (...) VII - Requereu a autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença em virtude da incapacidade descrita na petição inicial. Para que se reconheça o direito à antecipação de tutela na forma do art. 273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Isso porque, ao contrário do alegado pela autora, até o momento não se depreende dos documentos juntados aos autos, de forma inequívoca e incontestável, a existência de nexo de causalidade entre o mal e o trabalho desempenhado pela autora, questão essencial para a concessão de benefício acidentário por este Juízo, atuante em feitos dessa natureza com base na exceção contida no art. 109, I da CF. Nesse sentido, veja-se que o INSS concedeu à Autora diversos benefícios de auxílio-doença, todos na modalidade previdenciária. Ora, como não há nos autos até o momento provas indubitáveis do nexo de causalidade entre o mal e o labor, a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 ser verificado especialmente na perícia judicial, o indeferimento do pedido de tutela antecipada é mesmo de rigor. No mais, é lícito afirmar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que não havendo provas dando conta da verossimilhança das alegações da autora, não faz jus a parte ao benefício em sede de tutela antecipada. Note-se, ademais, que se o INSS cessou o pagamento do benefício à autora é porque seu médico perito a considerou apta para o trabalho. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, porquanto há sempre a hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tornaria indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)". (grifos contidos no original) Relata a agravante que ingressou com a ação previdenciária requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença até que seja concluído o processo de reabilitação profissional, pedindo a tutela antecipatória. Afirma que durante 15 (quinze) anos trabalhou como operadora de produção, executando tarefas repetitivas e com os braços levantados, sendo que, por vezes, erguia pesos em sobrecarga de trabalho. Em meados de 2009, começou a apresentar dores nos membros superiores, além de quadro depressivo decorrente do trabalho. Foi PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 afastada de suas atividades laborativas com o recebimento de auxílio-doença comum, no período de 08 de maio de 2010 até 05 de novembro de 2010 (NB 541.013.541-2) e de 10 de agosto de 2011 até 31/08/2011 (NB 547.527.842-0); voltou a executar as mesmas atividades desgastantes, com agravamento do quadro clínico, sendo novamente afastada de suas atividades, com o recebimento de auxílio-doença comum, no período de 30 de agosto de 2012 até 27 de novembro de 2012 (NB 553.121.890-3). Alega que sofre de tendinopatia da supraespinhal bilateral (M70.9) e bursite subacronial/subdeltoidea (M75.1 e M75.5) e transtorno depressivo grave (F32.3), sendo a causa das patologias o trabalho executado na empresa empregadora. Sustenta que conforme atestados médicos está totalmente incapaz para o exercício de suas atividades, em caráter irreversível. A Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT comprova que as doenças foram adquiridas no trabalho. O Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.042/07, no Anexo II, relacionou as doenças que a acometem como presumidamente relacionadas ao trabalho. Afirma que o nexo causal se presta apenas para delimitar a competência do Juízo, sendo que o auxílio-doença simples ou acidentário é calculado da mesma forma, não gerando qualquer prejuízo ao INSS a antecipação de tutela. Aduz que não pode aguardar o fim da instrução processual ou a produção da prova pericial, necessitando de recursos para suprir suas despesas e necessidades básicas, eis que não tem condições de continuar trabalhando, sob pena de agravamento do quadro clínico. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 As verbas pretendidas tem caráter alimentar, preponderando sobre a exigência legal de irreversibilidade do provimento jurisdicional. Entende que presentes a verossimilhança e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, pede a concessão de efeito ativo ao recurso, para que seja deferida a antecipação de tutela pleiteada desde 27 de novembro de 2012, até a decisão dessa Corte. Juntou

documentos (fls. 17/79). 2. Postula a agravante a concessão de efeito ativo ao recurso. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, é necessária a presença simultânea da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que a documentação apresentada pela agravante (fls. 45/49, 50/60 e 71/73) tenha sido produzida por profissionais habilitados da área de saúde, não se vislumbra a verossimilhança das alegações, na medida em que a prova da alegada incapacidade foi produzida unilateralmente. Ademais, o Juízo a quo demonstrou atenção à urgência da prestação jurisdicional na medida em que, no despacho inicial, dispensou a realização de audiência de conciliação "considerando que a experiência demonstra ser pouco provável a conciliação entre as partes PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 antes da realização da prova pericial", determinando a produção de prova pericial médica, com a nomeação de perito. Por isso, INDEFIRO o pedido de efeito ativo postulado, mantendo a decisão agravada. Requisite-se ao Juízo a quo informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. E, acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen: sbla@tjpr.jus.br). Intime-se pessoalmente o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 06 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0028 . Processo/Prot: 1038385-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126662. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012940-12.2006.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Agravado: Marilda Rosário da Silva Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A da decisão (fls. 646/647), proferida nos autos de "Ação de Adimplemento Contratual" nº 1128/2006, ajuizada por Marilda do Rosário da Silva Cruz, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o laudo pericial judicial, nos seguintes termos: "12. À vista do exposto rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo devedor e HOMOLOGO o laudo judicial pericial e declaro líquido o valor apresentado na perícia - R$ 5.329,20 (cinco mil trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos), a título de indenização e honorários advocatícios de sucumbência, a ser atualizado, a partir de maio de 2011, com os acréscimos legais (juros legais de mora e correção monetária - INPC). 13. Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais inerentes a esta fase procedimental, bem como majoro os honorários advocatícios arbitrados no provimento de fls. 853, para 10% sobre o valor do débito." Relata a agravante que tendo apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, o julgador singular determinou a realização de liquidação por arbitramento. Nomeado perito para realizar os cálculos, adveio a sentença homologando a perícia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Pretende a reforma da decisão pelas seguintes razões: (a) houve cerceamento de defesa, pois a agravante não pode se manifestar sobre os valores referentes à dobra acionária incluídos nos cálculos do perito; (b) a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença foi ultra petita na medida em que incluiu a condenação aos valores da dobra acionária, subentendidos pelo perito da expressão "outras vantagens legais"; (c) o juiz não teria a obrigação de homologar laudo pericial, pois o magistrado tem liberdade de convicção. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso até julgamento definitivo pelo Colegiado, para fim de sustar a decisão do juízo de primeiro grau até o julgamento do presente recurso. Juntou documentos (fls. 18/654-TJ). 2. Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbra-se a alegada possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante na medida em que a insurgência volta-se contra decisão que homologou o laudo pericial para apuração de valores, despontando divergência acerca do quantum debeatur em relação ao comando da sentença. Portanto, DEFIRO a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso pelo Colegiado. E, acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c de Suellen: sbla@tjpr.jus.br). Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Pela celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 3 de maio de 2013 Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0029 . Processo/Prot: 1040514-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130294. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001506-57.2011.8.16.0146 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Tadeu de Araujo. Advogado: Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Loraine Szostak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Oi S/A da decisão (fl. 38), proferida nos autos de Ação Revisional de Redistribuição Acionária c/c Indenização por Perdas e Danos nº 0001506- 57.2011.8.16.0146, ajuizada por Tadeu de Araújo, que determinou a apresentação de documentos pela empresa ré, nos seguintes termos: "1.4. Ressalto que demonstrou o autor ter tentado obter administrativamente a documentação necessária (fls. 31/38), sem êxito. 1.5. Em face do acima exposto, determino que o réu apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos reclamados e individualizados na petição inicial, sob pena de incidência dos efeitos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Deixo de impor multa diária para a hipótese de descumprimento, por ser incabível em sede de exibição de documentos (Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça: ?na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória?). (...)" PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Alega a agravante que os agravados não comprovaram a relação jurídica, nem as condições em que ela ocorreu, deixando de demonstrar fato constitutivo de seu direito; afirma que o agravado não demonstrou o prévio requerimento administrativo para apresentação dos documentos, portanto, ausente o interesse de agir, em manifesto confronto à Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça e ao artigo 100, § 1º, da Lei nº 6.464/76; de acordo com o artigo 333, I do CPC, o ônus de apresentar documentos caberia ao requerente, sendo inaplicável a inversão do ônus probatório com base na legislação consumerista; seria inaplicável a presunção do artigo 359 do CPC, pois o agravado sequer teria comprovado o fato constitutivo de seu direito. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a possibilidade da manutenção da decisão causar- lhe dano irreparável, eis que poderá influir no julgamento do litígio. Juntou documentos (fls. 29/116). 2. Os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil foram alterados pela Lei nº 11.187/05, tendo sido modificadas as antigas regras do agravo de instrumento. A nova regra prevê que será dada preferência à modalidade retida, salvo nos casos de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No presente caso, não há necessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à agravante. A determinação do Juízo a quo para apresentação de documentos deu-se em caráter instrutório. Assim, independentemente da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não evidenciado em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, e o potencial lesivo que a decisão hostilizada poderia acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido. Nesse sentido: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes para o cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. Em 3 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0030 . Processo/Prot: 1042004-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130726. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0072063-43.2012.8.16.0014 Ação Rescisória. Agravante: José Soares Paulino. Repr Proces: Alvaro Rodrigues Junior. Advogado: Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Agravado: Terra Nova Engenharia Ltda. Advogado: Sebastião Afonso de Mattos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josué Soares Paulino de decisão (fl. 108) que, nos autos de "Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos" nº 0072063-43.2012.8.16.014 ajuizada por Terra Nova Engenharia Ltda., recebeu a apelação interposta pelo agravante somente no efeito devolutivo. Relata que a agravada propôs a ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em razão do inadimplemento de parcelas, postulando a concessão de antecipação de tutela para a desocupação do imóvel, a qual restou indeferida. A sentença concedeu a antecipação de tutela com a finalidade de recusar o efeito suspensivo ao recurso de apelação. A decisão implica em maior risco de lesão grave e de difícil reparação ao agravante e sua família em comparação ao crédito que tem direito o agravado. Afirma que não tem intenção de se furtar ao compromisso contratual, pois tem interesse de purgar a mora, quitando integralmente o contrato de compra e venda. Sustenta que é idoso e mantém modesto estilo de vida, não sendo correto que antes do trânsito em julgado da sentença seja possibilitada sua expulsão e da família de única moradia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Aduz que a concessão de efeito suspensivo ao recurso não acarretará dano inverso, uma vez que o bem objeto da controvérsia mantém-se à disposição da agravada, pois o terreno está registrado em seu nome. Requer a concessão de efeito ativo ao agravo, para que a apelação interposta seja recebida em seu duplo efeito até o julgamento pelo Colegiado e, ao final, pede o seu provimento. Juntou documentos (fls. 09/128). 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, merece a questão imediata análise, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O recurso não comporta seguimento, pois afronta literal dispositivo de lei. Volta-se o inconformismo contra os efeitos em que foi recebida a apelação nos autos de Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela efetuado na petição inicial (fls. 10/14) foi postergada para depois da apresentação de contestação (despacho - fl. 51). Consultadas as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado da lide (fl. 90), o réu/agravante pediu a realização de audiência de conciliação e oitiva de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 testemunhas (fl. 91) e a autora/agravada requereu o julgamento antecipado da lide

(fl. 92), sobrevindo a sentença que concedeu a antecipação de tutela (fls. 93/98). Portanto, até a prolação da sentença, o pedido de antecipação de tutela não havia sido apreciado. Apesar do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil, ter como regra a atribuição de efeito devolutivo e suspensivo aos recursos, há restrições expressamente previstas em seus incisos que disciplinam os casos em que o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, dentre eles a confirmação dos efeitos da tutela (inciso VII). Na espécie, a antecipação de tutela foi deferida na sentença. Acerca da possibilidade de concessão dos efeitos da tutela na sentença, já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 648.886/SP (DJ de 06.09.2004), de relatoria da Min. Nancy Andrighi: "O objetivo da norma legal, ao conferir à apelação apenas o efeito devolutivo em tal hipótese, é de preservar a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela. Note-se que a antecipação da tutela não antecipa a sentença de mérito, mas sim a execução dessa sentença, na parte em que deferida, como bem ressaltou o i. Min. Ari Pargendler quando do julgamento do REsp nº 112.111/ PR, DJ de 14/2/2000, do qual foi relator para o acórdão, assim ementado: ?PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUBSEQÜENTE SENTENÇA DE MÉRITO. SUBSISTÊNCIA DO AGRAVO QUE ATACA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 interposto contra a tutela antecipada; a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito - antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. Recurso especial conhecido e provido.? Confira-se, ainda, a respeito o já citado REsp nº. 473.069/ SP. Assim, ainda que a tutela seja concedida na própria sentença, o que é admitido como já exposto, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela, de forma a garantir a eficácia da decisão antecipatória. Portanto, é de se concluir que o art. 520, VII, do CPC, também foi violado pelo acórdão recorrido.? No mesmo sentido: ?PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MOMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. CABIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. LEI PROCESSUAL NO TEMPO. COMINAÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 588 C/C 659 DO CPC. 1. A insistência na oposição de embargos declaratórios para atender a exigência de prequestionamento explícito, não merece sanção. 2. O recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. 3. Mesmo antes da vigência da Lei 10.352/2001, a apelação contra sentença, que confirma ou defere antecipação de tutela, pode ser recebida sem efeito suspensivo. 4. É incabível cominação de multa em execução provisória de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. É que ?se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios? (CPC, Art. 588, cabeça c/ c 659).? (REsp 267.540/ SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 12.03.2007 p. 217) ?Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. Apelação da concessão da tutela antecipada. Efeito devolutivo. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes. - Inviável o recurso especial quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.? (AgRg no Ag 940.317/ SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19.12.2007, DJ 08.02.2008 p. 677) Nesse contexto, entendo que a apelação interposta pelo recorrido, no que respeita à tutela antecipada concedida da sentença, deve ser recebida somente no efeito devolutivo. (...) Conheço do recurso e lhe dou provimento para que a apelação interposta se processe apenas no efeito devolutivo, na parte relativa à antecipação de tutela". O entendimento consolidado é de que o artigo 520, do Código de Processo Civil deve ser interpretado teleologicamente, de maneira que o recurso interposto contra a sentença que concede a antecipação de tutela deve ser recebido apenas no efeito suspensivo: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Inexistente qualquer omissão na decisão recorrida. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo não provido". (STJ, AgRg no RMS 35130/PA, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg. 22/05/2012, DJe 25/05/2012) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO. I - A apelação interposta contra sentença em que deferida a antecipação de tutela deve ser recebida no efeito devolutivo. O art. 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado teleologicamente a fim de que se considere como hipótese de incidência o deferimento de tutela de urgência Precedentes. II - Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 1217740/SP, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julg. 17/06/2010, DJe 01/07/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA SENTENÇA. INSURGIMENTO EM FACE À DECISÃO QUE NÃO DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO, NA PARTE QUE REFERE COM A TUTELA OUTORGADA. DESPACHO QUE SE MOSTRA AJUSTADO AOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO VII, DO ART. 520, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravo de Instrumento 848.035-3, Ac. 35304, 6ª C.Cível, Rel. Des. Sérgio Arenhart, julg. 03/04/2012, DJ 27/04/2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 É certo que o artigo 558, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo mesmo àqueles recursos previstos no rol dos incisos do supracitado artigo 520, desde que haja a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Em nota ao artigo 558, do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, p. 808, nota 5) esclarece: "Resulta, da combinação do ?caput? com o parágrafo, que em todos os casos de agravo ou de apelação no efeito apenas devolutivo (art. 520), o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: JTJ 204/184, RJ 276/95". Entretanto, o alegado risco de dano não restou demonstrado, e tampouco em que consistira a lesão grave e de difícil reparação, eis que a sentença recorrida concluiu pela procedência dos pedidos da agravada, não havendo mais que se falar em purgação da mora e manutenção do contrato de compra e venda do imóvel. Outrossim, a sentença não reconheceu o direito de retenção pleiteado, sob entendimento que "O réu, ao edificar em área que não lhe pertencia, em imóvel cujas parcelas não vinham sendo adimplidas, agiu de má-fé. No caso da posse de má-fé somente as benfeitorias necessárias são passíveis de indenização, mas desde que devidamente comprovadas. Conduto, não assiste ao réu o direito de retenção pela importância desta (CC, 1.220)". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. Comunique-se, o Juízo a quo acerca do teor da presente decisão. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Publique-se. Em 06 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0031 . Processo/Prot: 1043985-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2013/141374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0511890-1 Apelação Cível. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Réu: Hilto Matias (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Defiro o pedido de tramitação da ação sem o depósito prévio do art. 488, II, CPC. 2) Quanto ao pedido de antecipação de tutela, entendo pelo seu indeferimento, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários para o seu deferimento, em especial o "fumus boni iuris", ante o entendimento deste Tribunal acerca da matéria ora sob análise. 3) Cite-se o réu, pessoalmente, para apresentar resposta, com as advertências legais, no prazo de quinze (15) dias. 4) Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 06 de maio de 2013. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0032 . Processo/Prot: 1044841-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135211. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001201-96.2013.8.16.0148 Indenização. Agravante: Rubens Angelo Chagas, Terezinha Maria Chagas. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls. Agravado: Casa Sul Construtora e Incorporadora Ltda.. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.044.841-0Agravante : Rubens Angelo Chagas e Terezinha Maria Chagas Agravada : Casa Sul Construtora e Incorporadora Ltda. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 40/41, proferida na Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, movida pelos autores, ora agravantes, contra Casa Sul Construtora e Incorporadora Ltda., ora agravada, autuada sob nº 0001201-96.2013.8.16.0148, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia/PR, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores, consistente na autorização para negociação da área objeto da lide principal, com outras empresas interessadas em concluir o empreendimento. No caso, alega a agravante, em apertada síntese, que: (a) não podem esperar por anos para que possam se ficar livres de um negócio mal feito com a agravada; (b) ainda que haja a suposta irreversibilidade da medida, há a possibilidade da conversão em perdas e danos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 522 do CPC, defiro o processamento do feito na forma instrumentalizada. 2 O pedido de antecipação de tutela, em casos como o em exame, submete-se, aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não podendo o provimento ser irreversível. A antecipação de tutela, no caso, garante que a proteção jurisdicional seja oportuna e efetiva. Porém, tal como formulada a pretensão, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os elementos capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações, nem mesmo que a mantença da decisão hostilizada possa ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação em prejuízo dos agravantes. No caso dos autos, entendo que a questão é deveras delicada, necessitando de maior dilação probatória, para real aferição do inadimplemento contratual e acerca da responsabilidade pelos eventuais prejuízos suportados. Por tal motivo, mostra-se sem razão a autorização para negociação da área (loteamento) com outras empresas, nesta fase processual. Inexiste o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente porque após a colheita das provas necessárias para o deslinde da questão será possível ao magistrado a quo aferir se o direito invocado pela parte autora está legalmente amparado ou não. Assim sendo, não vislumbro presente o risco de dano anormal que comprometa a satisfação do direito da parte, caso seja reconhecido ao final do processo. 3 É de se ressaltar que o instituto da antecipação de tutela não pode ser aplicado em detrimento do devido processo legal bem como não

se justifica antecipar os efeitos da tutela futura com base nos inconvenientes da demora processual. Então, em cognição sumária, própria da espécie, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Comunique-se ao juízo agravado, sobre o inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, em até 10 (dez) dias. Intimem-se a agravada, na pessoa de seu advogado para responder ao recurso e apresentar peças no prazo legal, querendo. Após, voltem-me. Autorizo o(a) secretário(a) da 6ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. CARLOS EDUARDO A. ESPÍNOLA Relator

0033 . Processo/Prot: 1045923-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0057065-12.2012.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Hamilton Antônio Wolpe. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Defiro efeito suspensivo.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.923-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA CE CURITIBA, PR - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEISAgravante : Hamilton Antonio Wolpe.Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida em ação acidentária de concessão de benefício acidentário, autuada sob nº 0057065-12.2012.8.16.0001, em trâmite perante a Vara de registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca de Regiãio Metropolitana de Curitiba, PR, que indeferiu o pedido liminar pleiteado pelo autor, de concessão do benefício de auxílio-doença. Após a autuação, vieram-me conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Antegostando a matéria versada nos fluentes autos, em juízo de cognição sumária, própria da espécie, isto na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, além do preparo), recebo o agravo e autorizo seu processamento, na forma instrumentalizada (CPC, art. 522). 2 A magistrada de primeiro grau negou o pedido sob o argumento de que não há documentos hábeis necessários para que se possa avaliar a verossimilhança das alegações, uma vez que não há comprovação da atual incapacidade laborativa do agravante. Todavia, entendo que a verossimilhança das alegações ficou suficientemente evidenciada mediante os documentos colacionados aos autos. Os atestados médicos e as receitas juntadas aos autos demonstram que, efetivamente, o agravante sofre de problemas ortopédicos, estando aparentemente impossibilitado para trabalho que possa lhe garantir subsistência. Assim, resta demonstrada a verossimilhança das alegações, isto é, a probabilidade média da obtenção de sucesso, pelo agravante, com base no direito substantivo invocado em abono de sua tese. O perigo da demora, por sua vez, encontra-se patenteado pelo fato de que, em se tratando de benefício previdenciário, evidenciado no caráter alimentar, resulta inequívoco que a suspensão do pagamento acarretará a Hamilton Antônio Wolpe lesão de difícil ou incerta reparação. Aliás - somente para argumentar-, com a negativa da concessão da liminar, há o risco dele encontrar dificuldades para sua subsistência, bem como de seus dependentes. Assim, constatados a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ao agravante, se faz imperiosa a concessão da antecipação da tutela como pretendido. Confira-se nesse sentido precedente deste Tribunal: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUIZ DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA O FIM DE CONVERTER O AUXÍLIO ACIDENTE EM AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, NOS TERMOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO ESCORREITA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0884070-8 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime-J.24.07.2012) Ante o exposto, nos moldes do art. 527, II combinado com art. 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido do Agravante, concedendo o efeito suspensivo, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário em favor do ora agravante, Hamilton Antônio Wolpe. Comunique-se ao juízo agravado, sobre o inteiro teor deste despacho, concessivo do efeito suspensivo, requisitando-se informações que a MM juíza entender necessárias, em até 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0034 . Processo/Prot: 1046307-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003495-58.2005.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Missau Galvão e Silva Planejamento e Vendas Imobiliarias Ltda. Advogado: Fernanda Américo Duarte, Robson José Evangelista, Cassiano Antunes Tavares. Agravado: Maria Helena Negrão Iwersen. Advogado: Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Ricardo Rondinelli Mendes Cabral, Ricardo Kleine de Maria Sobrinho. Interessado: Construtora San Roman Sa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Defiro efeito suspensivo.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.307-1Agravante : Missao Galvão e Silva Planejamento e Vendas Imobiliárias Ltda.Agravada : Maria Helena Negrão Iwersen.Interessada : Construtora San Roman S/A. Vistos etc. 1. Tem-se recurso de agravo de instrumento interposto por Missao Galvão e Silva Planejamento e Vendas Imobiliárias Ltda. contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, nos autos de Ação de Rescisão de Contrato em Cumprimento da Sentença nº 77.221/2005 (fl. 1911/1915- TJ), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, pois: (a) "(...) desnecessária a citação dos sócios bem como das empresas do grupo econômico quando a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica foi fundamentada na confusão patrimonial, de modo que a ampla defesa e o contraditório são assegurados com a intimação da constrição, que no caso em tela se deu às fls. 1438-v, conforme ali certificado" ; (b) "(...) é legítima a penhora de ativos financeiros de uma das empresas pertencentes do grupo para garantir a eficácia da demanda executiva" e; (c) "(...) resta prejudicado o pedido de revogação da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, bem como da penhora realizada, dada a ausência de qualquer elemento de prova capaz de infirmar os fundamentos da decisão que deferiu a aplicação do instituto em comento no caso concreto". 2. Em suas razões recursais, alega a agravante, em resumo, que: (a) houve a decretação da desconsideração da personalidade jurídica 2 da devedora, para que os atos expropriatórios atingissem diretamente o patrimônio pessoal dos seus sócios, e demais empresas que pretensamente fariam parte do grupo econômico, dentre elas, a agravante, sem, no entanto, oportunizar manifestação à parte contrária; (b) mesmo após a agravante ter demonstrado, através da impugnação de sentença, a inexistência de qualquer laço empresarial entre ela e a devedora (Construtora San Roman S/A), a magistrada de primeiro grau rejeitou mencionada impugnação; (c) nulidade da penhora por falta de prévia citação dos envolvidos; (d) ilegitimidade da empresa ora agravante para responder pelo débito executado, pois não participa do grupo societário; (e) há excesso de execução, pela aplicação incorreta da multa do artigo 475-J do CPC. 3. Nesse passo, requere a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, haja vista a suposta evidência dos requisitos autorizadores da concessão (CPC, art. 558). 4. Após a autuação, vieram-me conclusos. 5. É o relatório do essencial. Decido. 6. Antegostando a matéria versada nos fluentes autos, estando presentes os pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), recebo o agravo, autorizando seu processamento, sob a forma instrumentalizada (CPC, art. 522). Consequentemente, passo a analisar o pedido liminar formulado pelo recorrente. 7. Em relação ao almejado efeito suspensivo, o artigo 527, III, do CPC, prevê a hipótese de tal concessão, pelo relator, quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que, por óbvio, sejam relevantes os fundamentos apresentados pela parte recorrente. 3 8. No caso em testilha, há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, qual seja, o fumus boni júris e periculum in mora. 9. Nesse passo, digo, com amparo na motivação da agravante, e, ainda, com apoio nos documentos colacionados aos autos, entendo que a concessão do efeito suspensivo à decisão interlocutória do juízo a quo se faz imperiosa: a uma, porque, segundo indica a prova documental encartada pela recorrente, há alguma probabilidade do direito por esta perseguido, o que justifica a cautela judicial (fumus boni juris); e, a duas, em vista do perigo de irreversibilidade caso tal efeito não seja concedido, haja vista que o MM. Juízo "a quo" já deu início às medidas expropriatórias, o que poderá causar danos de incerta reparação à recorrente, caso se constate a veracidade de suas argumentações em relação aos alegados vícios processuais (periculum in mora). 10. Do exposto, nos moldes do art. 527, II combinado com art. 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo almejado, para suspender o procedimento de cumprimento de sentença, em especial, suspender a realização de atos de expropriação dos valores penhorados e transferidos para a conta vinculada ao Juízo de origem. 11. Intime-se os agravados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. 12. Comunique-se ao juízo agravado, com a urgência que o assunto encerra, sobre o inteiro teor deste despacho, concessivo do efeito suspensivo, requisitando-se informações que o MM juízo entender necessárias, em até 10 (dez) dias, sobremodo quanto a eventual expedição de mandado de reintegração de posse em favor da recorrida. 4 13. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". 14. Publique-se e intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0035 . Processo/Prot: 1046612-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013107-15.2008.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Danielle Bastos Veloso, Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Maria Helena Besler de Barros. Advogado: Manoel Knopfholz, Laura Crema Garmatter, Carolina Knopfholz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Oi S/A da decisão (fls. 362/364), proferida nos autos de "Ação Ordinária de Adimplemento Contratual" nº 759/2008 ajuizada por Maria Helena Besler de Barros em fase de liquidação de sentença, que homologou o laudo pericial contábil e rejeitou a impugnação à execução, nos seguintes termos: "(...) 6. Versam os autos sobre procedimento de cumprimento de sentença, iniciado por simples cálculos conforme autoriza o art. 475-B do CPC. Posteriormente, foi determinada realização de cálculo por perito judicial, a fim de serem encontrados valores líquidos para pagamento de valores provenientes da condenação feita na sentença de fls. 130/146. 7. Cumpre salientar que o laudo, juntamente com os demais esclarecimentos periciais juntados aos autos, apresentou cálculo nos exatos termos da sentença, indicando o débito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 da requerida no valor de R $13.633,09 (treze mil, seiscentos e trinta e três reais e nove centavos), em julho de 2012, correspondente ao principal (R$11.854,86) e honorários de sucumbência (R$1.778,23), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. 8. O cálculo elaborado pelo Sr. Perito correspondeu aos termos da sentença, em especial no que concerne a ordem de cálculo de valores mediante a apuração do VPA com base

no balancete do mês da integralização, se utilizando dos valores informados pela parte requerida às fls. 289/299. 9. Observo, ainda, que a requerida alterou diversas vezes o valor que entendia devido, pois, inicialmente disse que o crédito da autora seria de R$181,30 (fls. 157), aumentou para R$215,94 (fls. 176 e na impugnação às fls. 245), indicou R$340,13, a título de complementação (fls. 238), e, finalmente, na impugnação ao laudo, reconheceu como valor devido a quantia de R$3.254,28 (fls. 315). 10. Diante do exposto, homologo o laudo pericial contábil e financeiro de fls. 301/307, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando líquido o débito da requerida, no valor de R$13.633,09 (treze mil, seiscentos e trinta e três reais e nove centavos), em julho de 2012, correspondente ao principal (R $11.854,86) e honorários de sucumbência (R$1.778,23), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. 11. De consequência, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista que o laudo de liquidação afastou o apontado excesso de execução. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 12. Pelo princípio da sucumbência, condeno a devedora ao pagamento das custas da impugnação e liquidação, mais honorários advocatícios do advogado da credora-impugnada, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º do CPC, valor que serve também para o procedimento de cumprimento de sentença, que até agora não tinham sido fixados. 13. Baixem os autos ao Contador para a atualização do débito acima fixado, e elaboração da conta geral, com todas as custas e despesas do processo, mais os honorários fixados nesta decisão, considerando, ainda, os valores depositados às fls. 155, 159 e 239. 14. Autorizo o levantamento do valor das custas pela serventia, a ser destacado dos depósitos acima indicados. 15. Sobrevindo o cálculo, intime-se a devedora para efetuar o depósito do débito remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de incidência imediata da multa de 10% doa rt. 475-J do CPC. (...)". (grifos contidos no original) Sustenta a agravante que o cálculo homologado não está em conformidade com os critérios decorrentes da contratação estabelecida entre as partes ou com a decisão transitada em julgado. Entende que o laudo contábil considerou a quantia de R$4.004,94 (quatro mil, quatro reais e noventa e quatro centavos) como o valor investido na aquisição do terminal telefônico em 29 de outubro de 1993, quando a moeda nacional era o Cruzeiro Real. O perito não aplicou a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 371, segundo a qual o valor patrimonial das ações (VPA) é apurado com base PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 no balancete do mês de integralização. Afirma que o cálculo deveria utilizar a data da assinatura do contrato (30/10/1993), o valor pago (R$309.782,96), o VPA do balancete do mês da integralização (54,96), o número de ações devidas na época (5.637), quantidade de ações devidas na época (2.154) e a diferença de ações devidas - Telepar (3.483). Alega que o valor apurado não se encontra em consonância com a sentença, e os demais acessórios não refletem a realidade contratual, culminando em excesso de execução. Entende que a perícia não levou em consideração as transformações acionárias sofridas pela agravante entre a data da assinatura do contrato de participação financeira e a cotação tida como correta para os valores das ações. Conforme apontado na impugnação ao laudo pericial "em 12/09/2000, ocorreu a conversão acionária da Companhia TELEPAR para BRASIL TELECOM S/A, onde, 01 (uma) ação Telepar correspondia a 39 ações Brasil Telecom" e "em 14/05/2007, as ações da Companhia Brasil Telecom foram agrupadas em lote de 1.000 (mil), devendo ser observado tal alteração ocorrida, quando utilizada a cotação após o grupamento". Sustenta que o valor das ações utilizado não corresponde aos valores apurados na data do trânsito em julgado da sentença, momento em que o título se tornou exigível para a apuração. A cotação das ações (tipo PN) na época do transito em julgado (12/09/2009) correspondia a R$11,70 por lote de 1.000 (mil) ações. Alega que a manutenção da decisão poderá gerar ônus excessivo atribuindo vantagem pecuniária indevida à agravada em um excesso de R$10.378,72 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 setenta e dois centavos), constituindo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, entende necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de obstar o prosseguimento da execução provisória. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pretende que se anule a homologação do laudo pericial, reconhecendo-se como devido o valor de R$3.254,28 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Juntou documentos (fls. 12/369). 2. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbra-se a alegada possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante na medida em que a insurgência volta-se contra decisão que homologou o laudo pericial para apuração de valores, despontando divergência acerca do quantum debeatur em relação ao comando da sentença. Portanto, DEFIRO a medida postulada até o julgamento final do recurso pelo Colegiado. Requisite-se ao Juízo a quo informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. E, acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c de Suellen: sbla@tjpr.jus.br). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Intime-se a agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 06 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030

0036 . Processo/Prot: 1046746-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142606. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000155-94.2013.8.16.0173 Cautelar. Agravante: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino, Bruno Ayub Prata, Joaquim Miró. Agravado: Rodolfo Herman Nevado Burgos (maior de 60 anos), Yoshimasa Nakaoka. Advogado: Karoliny Peres Araújo Lima Nakaoka. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0037 . Processo/Prot: 1047435-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142612. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012937-70.2012.8.16.0173 Cautelar. Agravante: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino, Bruno Ayub Prata, Joaquim Miró. Agravado: José Marcos Bortolussi, J.m Bortolussi & Cia Ltda, Ademir Brito dos Santos, Editora Paranazão Ltda-me, Editora e Representações Comerciais Az Ltda, Nutriphons Industria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda-epp, Roberto Rogoni, Maria Aparecida Favetta (maior de 60 anos), Jorge Lauro Rogoni, Fernando Favetta, Márcia Aparecida Mantanhini Favetta. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0038 . Processo/Prot: 1048130-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142491. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001468-10.2013.8.16.0038 Declaratória. Agravante: Usikraft - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso, Rafael Franco Zaze. Agravado: Imop Indústria e Comércio de Móveis Paschoalino Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito, a saber: o fumus boni iuris e o periculum in mora, na evidente possibilidade de ocorrer o distrato e estar a agravante como depositária de um bem que não deveria ter sido enviado, arcando com os custos relativos ao espaço e manutenção. Portanto, concedo a tutela recursal, autorizando a agravante a proceder à devolução da máquina de propriedade da agravada. IV - Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço declinado às fls. 12-TJ, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0039 . Processo/Prot: 1048531-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/143788. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000438-20.2013.8.16.0173 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Vivian e Cia Ltda. Advogado: Karoliny Peres Araújo Lima Nakaoka. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, nos autos da ação de adimplemento contratual proposta por Vivian E Cia. Ltda. determinou àquela que apresentasse os documentos requeridos por esta. Aduz a agravante, dentre outras alegações, que a decisão seria nula por ausência de fundamentação; que o ônus probatório seria da autora; que não foi observado o

rito processual relativo à exibição de documentos, etc. O presente recurso merece ser provido liminarmente, reconhecendo-se a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. O artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, em casos em que se enquadra a presente por estar "a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior". A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 62-verso - TJ): "(...) Considerando os documentos constantes nos autos, deverá o réu, no prazo da contestação, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC (considerando o cálculo que instrui a inicial), juntar aos autos os documentos solicitados na petição inicial, notadamente contrato e dados referentes à integralização e subscrição das ações, e balancete do mês da integralização ou imediatamente anterior," Com efeito, é possível vislumbrar que a decisão não possui qualquer fundamentação acerca dos motivos que levaram o Magistrado a deferir a exibição dos documentos pela requerida, conforme pretendido pela parte autora. Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Da mesma forma, o art. 165, do Código de Processo Civil, determina: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Note-se que essa exigência constitucional e legal acerca da devida fundamentação das decisões judiciais tem por finalidade proteger os jurisdicionados de eventuais arbitrariedades, bem como atender ao direito das partes de conhecer os motivos e fundamentos das decisões, inclusive para fins de recurso. Sobre o assunto, já se manifestou esse Egrégio Tribunal: "É nula a decisão que, ao indeferir o pedido de decretação de fraude à execução, limita-se a dizer que não estão presentes as hipóteses da S. 375 do STJ, com o que deixa de dar as razões pelas quais não reconheceu a má-fé do terceiro adquirente." (TJPR. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento n.º 621.616-0. Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Data: 05/10/2009). "A carência de motivação na decisão agravada, no tocante ao indeferimento dos pedidos de estorno, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade. Decisão anulada parcialmente. Agravo de instrumento prejudicado." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0595719-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.09.2009). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 17/12/2008). Constata-se, pois, que a decisão agravada não declinou motivo algum para a imposição do dever de apresentar os documentos, não havendo como não se reconhecer a nulidade da decisão recorrida, devendo ser cassada a ordem relativa aos documentos, com o provimento do presente agravo de instrumento. Em casos semelhantes confira-se o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO". (TJPR 6ª C. Cível - AI nº 0672769-5 - Rel.: Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 02/08/2010 - DJ 441). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INITIO LITIS - EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0688290-2 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 08.02.2011). Certo é que as demais questões aventadas deverão ser apreciadas, inicialmente, pelo Magistrado monocrático, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de declarar a nulidade da decisão agravada, e determinar que o Magistrado de primeiro grau profira outra em seu lugar, com a devida fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da CF, e art. 165, do CPC, especialmente no que se refere aos motivos que o levaram a determinar a exibição dos documentos, nesta fase processual pela agravante, bem como, diante da ausência de qualquer início de prova pela parte agravada, analise a possibilidade de não haver nenhum contrato a ser apresentado e, neste caso, como deveria aquela proceder. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2.013.. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0040 . Processo/Prot: 1048635-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146726. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011661-04.2012.8.16.0173 Cautelar. Agravante: Brasil Telelcom Sa. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Jair Antônio Botura, Airton dos Santos Aoliveira, Antonio Paulo Vignoto, Aparecido Caliari, Eduardo Giostri, Francisco Martinez Cebrian, Juraci Batista de Araújo, Orlando Justiniano de Souza, Rogaciano Pires da Luz, Sônia de Domênico Buonomo. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Em sede de análise sumária, depreende-se dos autos que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora no caso, pois a pretensão liminar terá caráter satisfativo, o que poderá causar efeitos processuais irreversíveis. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, encontra-se presente na fundamentação recursal, diante das alegações de que a parte agravada não trouxe aos autos qualquer início ou indício de que tenha existido relação jurídica entre as partes, sendo quase impossível a realização de prova negativa pela agravante. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de que seja suspenso o processo originário, até o julgamento final deste recurso. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0041 . Processo/Prot: 1049691-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/148501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063044-52.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telelcom Sa. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Akira Azuma, Anselmo Ernesto Ruoso, Walkiria Amelia Rodrigues Sovinski, Noeli Cornelsen Baptista, Luis Ernesto Lacerda, Alvaro Rose, Nelson Tecafune Sakagami, Walter Gonçalves Sena, Sonia Mender Andretta, neuza campanholo busetti. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.049.691-0Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravados : Akira Azuma e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OI S.A. (atual denominação de BRASIL TELECOM S.A.) contra a decisão de fls. 45-46-TJ, proferida na Ação de Adimplemento Contratual, promovida pelos agravados, autuada sob n° 63044-52.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba /PR, que determinou à ré a exibição da radiografia do contrato de participação financeira em investimento telefônico celebrado entre as partes. Nas razões recursais, alega a agravante, em apertada síntese, que: (1) em razão do contido na Súmula n° 389 do Superior Tribunal de Justiça, é manifesta a falta de interesse de agir dos autores, ora agravados, pois não requereram a exibição de cópia do contrato celebrado entre as partes na via administrativa e tampouco pagaram as taxas pertinentes à obtenção do(s) respectivo(s) documento(s); (2) houve descumprimento das regras legais para o requerimento de exibição de documento(s), nos termos dos artigos 355 e segs. do Código de Processo Civil; (3) que o feito não enseja aplicação das normas consumeristas, dentre elas a inversão do ônus probatório; e (4) que não pode ser aplicada a disposição do artigo 359 do CPC. Diante de tais fundamentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Analisando acuradamente as razões do recurso interposto, entendo que não se fazem presentes os requisitos necessários para seu recebimento na forma instrumentalizada. Isto porque a agravante teceu apenas comentários genéricos, não comprovando, entretanto, de modo especificado, qual seria a lesão grave que poderia sofrer, caso mantida a decisão hostilizada. Assim, vislumbra-se não ser hipótese de agravo por instrumento. Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobretudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação, caso eventualmente interposto. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 951 19/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do

agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Finalmente, ao contrário do alegado, houve comprovação da relação jurídica entre as partes (fls. 57/58), bem como o juiz a quo fundamentou sua decisão, no sentido de inverter o ônus probatório, pelo que, a princípio, do ato decisório em destaque não resulta nenhuma ilegalidade, não havendo, também falar em liminar proferida precipitada ou equivocadamente. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo no mais, ser observado o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0042 . Processo/Prot: 1050957-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/150281. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000109-75.2013.8.16.0086 Cautelar. Agravante: Brasil Telelcom S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Paulo Richter, Ivani Terezinha Possan, José Maria de Freitas Collin, João Lovera, Manoel Kuba, Madereiras Schneider Ltda, Orides Schneider, Celso Mérida, Irineu Sanches, Alda Doris Konrad Reis. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S/A da decisão (fls. 54/56), proferida nos autos de "Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos" nº 0000109- 75.2013.8.16.0086, ajuizada por Paulo Richter, Ivani Terezinha Possan, José Maria de Freitas Collin, João Lovera, Manoel Kuba, Madeireiras Schneider Ltda., Orides Schneider, Celso Mérida, Irineu Sanches e Alda Doris Konrad Reis, que determinou a apresentação de documentos pela empresa ré, nos seguintes termos: "(...) Da análise perfunctória dos documentos apresentados com a petição inicial tem-se que os pontos convergentes estão prevalecendo sobre os divergentes. Vejamos: Ao compulsar os argumentos postos na exordial, observo claramente a existência de fundamento legal para se chegar às premissas necessárias à cognição da liminar e seu deferimento, interpretada em sua natureza teleológica de antecipação do provimento jurisdicional. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 (...) Diante do quadro jurisprudencial deste Estado (...) passei a entender que os documentos pleiteados na inicial (contrato de adesão de participação financeira, planilhas com a data da conversão do valor em ações e extratos de participação financeira/acionária da Telepar S/A, quando da privatização) são comuns as partes. Sendo assim, é dever da empresa Ré a guarda dos documentos que se pretende ver exibidos, e o(a)(s) autor(a)(s) demonstrou(aram) ter solicitado o encaminhamento de tais documentos (cf. seqs. 08 e 53), nos termos da Súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça c.c o art. 359 do CPC. Isto posto, com esteio no art. 355 do CPC, DEFIRO o pedido liminar/antecipatório da tutela para o fim de DETERMINAR que a empresa Ré exiba, no prazo de até 30 dias, os seguintes documentos: 01) contratos de adesão de participação financeira existentes em nome da(s) Parte(s) Autora(s); 02) planilhas com a data da conversão do valor em ações e; 03) os extratos de participação financeira/acionária da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadas. (...)". (grifos contidos no original) Alega a agravante que os agravados não comprovaram a relação jurídica, tampouco o prévio requerimento administrativo para apresentação dos documentos, portanto, ausente o interesse de agir, em manifesto confronto à Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça; a decisão viola o disposto no artigo 357 e seguintes do Código de Processo Civil, referente à exibição incidental de documentos, sendo inaplicável a presunção de veracidade dos fatos alegados, como previsto no artigo 359, daquele mesmo Codex; entende tratar-se de relação societária, não incidindo o Código de Defesa do Consumidor, tampouco a inversão do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 ônus probatório, o qual recai sobre os autores, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil; alega que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a possibilidade da manutenção da decisão causar- lhe dano irreparável, eis que poderá influir no julgamento do litígio (fls. 04/40). Juntou documentos (fls. 41/100). 2. A Lei nº 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando a normatização do agravo de instrumento. A regra seria a interposição na modalidade retida. Assim, somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No presente caso, não há necessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à agravante. A determinação do Juízo para apresentação de documentos deu-se em caráter instrutório. Assim, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não evidenciado em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, e o potencial lesivo que a decisão hostilizada poderia acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes para o cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Intime-se. Em 03 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

Vista ao(s) Apelado(s) - Vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. - Prazo : 5 dias

0043 . Processo/Prot: 1032479-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/485246. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001747-71.2009.8.16.0026 Obrigação de Fazer. Apelante: Organização de Imóveis Iguaçu Ltda.. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Rec.Adesivo: Julita Hilmann (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Barausse Neto. Apelado (1): Julita Hilmann (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Barausse Neto. Apelado (2): Organização de Imóveis Iguaçu Ltda.. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Motivo: Vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.. Vista Advogado: Pedro Barausse Neto (PR040651)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04079

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Kalinoski Ribeiro	010	0850221-0/01
Adriana Doliwa	046	0991373-7
Airton Sávio Vargas	045	0990614-9
Alessandra Gaspar Berger	047	0991891-0
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0495141-1
Alexandre José Garcia de Souza	058	1001691-6
Alexsander Beilner	064	1017290-6
Altair Machado	064	1017290-6
Álvaro José Guedes Ribeiro	054	0997869-2
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	022	0946894-6
Ana Paula Ritzmann	025	0955544-0/01
Ana Tereza Palhares Basílio	032	0975469-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	045	0990614-9
Andréa Cristine Arcego	047	0991891-0
Andrea Sabbaga de Melo	019	0937850-5/01
Andréia Azevedo Fortis	020	0938982-6
Angélica Koefender Maia	034	0980912-7
Antônio Augusto Castanheira Néia	022	0946894-6
Antônio Carlos Bonfim	020	0938982-6
Antônio Francisco Corrêa Athayde	015	0889915-2
Antonio Ozires Batista Vieira	003	0668845-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	021	0942905-8
Augusto José Bittencourt	064	1017290-6
Augusto Renato Penteado Cardoso	003	0668845-1
Aurimar José Turra	003	0668845-1
Baudilio Gonzalez Regueira	033	0978410-7
Berenice Rossi Alcântara	004	0776600-9
Bernardo Guedes Ramina	019	0937850-5/01
	036	0982497-3/01
	041	0985176-1
	042	0986561-4
Brazilio Bacellar Neto	025	0955544-0/01
Bruno Di Marino	041	0985176-1
	042	0986561-4
Bruno Rodrigo Lichtnow	060	1003606-5
Caio Márcio Eberhart	026	0964266-0/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	011	0858428-1
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	039	0984490-2/01
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	020	0938982-6
Claudia Macuch	043	0987035-3

Cláudia Maria Lima Scheidweiler	057	1000255-6
Claudio Mariani Berti	011	0858428-1
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	003	0668845-1
Cornélio Afonso Capaverde	032	0975469-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	0870911-5/01
	034	0980912-7
Cristiane Fernandes	022	0946894-6
Daniel Fernandes Luiz	011	0858428-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	032	0975469-8
	042	0986561-4
Danton Ilyushin Bastos	017	0925335-2
Dario Becker Paiva	037	0984136-3
Denio Leite Novaes Junior	006	0810025-6
Denise Canova	024	0949458-2
Diogo Marcolino	003	0668845-1
Douglas Sinigaglia	005	0798452-7
Edemilton Scharnoveber	053	0997274-3
Eder Waine Cuareli	006	0810025-6
Edgard Cortes de Figueiredo	037	0984136-3
Edinei César Scremin	053	0997274-3
Egydio Marques Dias Netto	056	0999856-3
Eliane Tessari Ribas	022	0946894-6
Elisângela Almeida Rocha	051	0995450-5
Eros Gil Peters	024	0949458-2
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	016	0923822-2/01
Fábio de Paula Yamasaki	015	0889915-2
Fábio Henrique Garcia de Souza	058	1001691-6
Felipe Marchese Messias	052	0997227-4
Fernanda Américo Duarte	026	0964266-0/01
Flávia de Oliveira Rocha	027	0964860-8
Frederico Mercer Guimarães	051	0995450-5
Gabriel Marcondes Karan	017	0925335-2
Generoso Horning Martins	012	0870911-5/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	050	0993247-0
Gerson Luiz Wenzel	058	1001691-6
Gilberto Julio Sarmento	016	0923822-2/01
Gilberto Santi	050	0993247-0
Giovani Lofrano Alves	061	1007075-6
Giovani Marcelo Rios	034	0980912-7
Guaraci de Melo Maciel	008	0834049-8
Gustavo de Pauli Athayde	015	0889915-2
Hassan Sohn	022	0946894-6
Hiran José Denes Vidal	029	0971973-1
Hypérides Zanello Neto	001	0495141-1
Irineu José Peters	024	0949458-2
Ivanir Fontana	005	0798452-7
Ivone Roldão Ferreira	047	0991891-0
Jansen Daniel de Carvalho	044	0989527-4
Jefferson do Carmo Assis	063	1015174-9
Jefferson Luiz Maestrelli	056	0999856-3
João Alci Oliveira Padilha	015	0889915-2
João Bosco Lee	055	0999046-7
João Gustavo Bersch	034	0980912-7
João Tavares de Lima	029	0971973-1
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	015	0889915-2
José Ari Matos	041	0985176-1
José Bento Vidal Filho	029	0971973-1
José Eduardo Quintas de Mello	002	0618967-7
José Roberto Martins	007	0814758-6
José Vicente Pasquali de Moraes	033	0978410-7
Josimar Diniz	035	0981626-0
Joyce Vinhas Villanueva	030	0972417-2
Juarez Ayres de Aguirre Filho	035	0981626-0
Julio Assis Gehlen	015	0889915-2
Julio Cesar Brotto	012	0870911-5/01
Julio Cesar Schneider Pereira	053	0997274-3
Júlio César Subtil de Almeida	040	0985156-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	027	0964860-8
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0814758-6
	021	0942905-8
Julio Cyrio Bristotde Oliveira	015	0889915-2
Julio Jacob Junior	001	0495141-1
Jurema Maria Cervi	049	0992109-1
Karenine Popp	002	0618967-7
Kastiliane da Silva Paludo	033	0978410-7
Kleber Veltrini Tozzi	034	0980912-7
Ladismara Teixeira	022	0946894-6
Leonardo Alves da Silva	009	0843698-0/01
	013	0880918-7/01
Leonardo Guilherme dos S. Lima	038	0984388-7
Lia Beatriz Carvalho Bertolini	049	0992109-1
Lia Rolim Romagna	022	0946894-6
Lizete Rodrigues Feitosa	061	1007075-6
Lucelia Clarice Dorocinski	021	0942905-8
Luciane Goulin de Lazzari	006	0810025-6
Luciano Roberto Ioris	014	0885278-8/01
Luigi Miró Ziliotto	032	0975469-8
Luis Felipe Zafaneli Cubas	018	0930719-1/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	007	0814758-6
	021	0942905-8
	062	1014381-0
Luiz Antonio Pinto Santiago	022	0946894-6
Luiz Calixto de Bastos	017	0925335-2
Luiz Carlos Moreira Junior	028	0969449-9
Luiz Eduardo Dluhosch	014	0885278-8/01
	057	1000255-6
Luiz Fernando Brusamolin	008	0834049-8
Luiz Fernando Zornig Filho	023	0947460-4
Luiz Gustavo de Andrade	023	0947460-4
Luiz Otávio Góes	001	0495141-1
Luiz Rogerio Moro	039	0984490-2/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	019	0937850-5/01
Marcela Sayão	063	1015174-9
Marcello de Souza Taques	059	1002921-3
Marcello Trajano da Rocha	062	1014381-0
Marcelo Piazzetta Antunes	039	0984490-2/01
Marcelo Wanderley Guimarães	024	0949458-2
Marco Antônio Barzotto	036	0982497-3/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	006	0810025-6
Marcos Dauber	048	0992071-2
Marcus Vinicius Iatskiv	046	0991373-7
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0618967-7
Maria de Nazaré Guimarães Borges	013	0880918-7/01
Maria Lúcia da Costa C. Fiorenza	049	0992109-1
Mariana Bastos Dalla Vecchia	031	0972706-4
Marisa da Silva Sigulo	040	0985156-9
Marlene de Castro Mardegam	009	0843698-0/01
	013	0880918-7/01
Maurelio Peters	024	0949458-2
Maurício Kavinski	008	0834049-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	031	0972706-4
	045	0990614-9
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0495141-1
Michel dos Santos	048	0992071-2
Murilo Varasquim	012	0870911-5/01
Nancy Gombossy M. Franco	039	0984490-2/01
Nara Cardoso	047	0991891-0
Newton José de Sisti	044	0989527-4
Odacyr Carlos Prigol	031	0972706-4
Osvaldo Krames Neto	060	1003606-5
Pâmela Bianca Nunes Klimiont	028	0969449-9
Patrick Debray-Otelo B. e. Bastos	017	0925335-2
Paula Andressa Silva de Moraes	037	0984136-3
Paulo Hiroshi Kimura	004	0776600-9

	029	0971973-1
Paulo Jaci Severo Brum	054	0997869-2
Priscila Dornelles	028	0969449-9
Pryscilla Antunes da Mota Paes	027	0964860-8
Rafael Munhoz de Mello	015	0889915-2
Raquel da Câmara Gualberto	048	0992071-2
Régis Panizzon Alves	064	1017290-6
Ricardo Jorge Rocha Pereira	048	0992071-2
Ricardo Vinhas Villanueva	030	0972417-2
Rita de Cássia Bassi Bonfim	020	0938982-6
Rita de Cássia Ribas Taques	040	0985156-9
Roberta Carvalho de Rosis	058	1001691-6
Roberto Carlos Keppler	025	0955544-0/01
Roberto Siquinel	026	0964266-0/01
Roberto Wagner Marquesi	048	0992071-2
Robson Adriano de Oliveira	028	0969449-9
Rodrigo Alves Abreu	063	1015174-9
Rodrigo Araújo Gabardo	055	0999046-7
Rodrigo Biezus	034	0980912-7
Rodrigo de Assis Souza	027	0964860-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	062	1014381-0
Rodrigo Shirai	025	0955544-0/01
Romeu Denardi	042	0986561-4
Roque Porfírio	038	0984388-7
Rosália Lorenzo Gomes Urbano	025	0955544-0/01
Ruy José Rache	002	0618967-7
	057	1000255-6
Sandra Jussara Richter	042	0986561-4
Sérgio Barros da Silva	035	0981626-0
Sérgio José Lopes dos S. Filho	018	0930719-1/01
Shirley Ana Barcarol	021	0942905-8
Simone Zaize de Oliveira	025	0955544-0/01
Sócrates Leão Vieira	054	0997869-2
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	047	0991891-0
Tayssa Hermont Ozon	043	0987035-3
Telismara Silvestre	003	0668845-1
Tércio Amaral de Camargo	001	0495141-1
Thainá da Silva Cavalcanti	026	0964266-0/01
Thalyta Dantas Prado	043	0987035-3
Thiago Leopoldo Sgarbi	003	0668845-1
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	061	1007075-6
Valmir Schreiner Maran	015	0889915-2
Valmor Antonio Padilha Filho	023	0947460-4
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	011	0858428-1
Vanilton de Freitas Scoponi	052	0997227-4
Venina Sabino da S. e. Damasceno	007	0814758-6
	047	0991891-0
Vicente Ganter de Moraes	055	0999046-7
William Fracalossi	009	0843698-0/01
Willian Tomasi Perin	030	0972417-2
Willians Eidy Yoshizumi	012	0870911-5/01
	034	0980912-7
Wilson Mafra Meiler Filho	059	1002921-3
Yoshihiro Miyamura	010	0850221-0/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	040	0985156-9
Zenimara Ruthes Cardoso	002	0618967-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0495141-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/122479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00001220 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior. Rec.Adesivo: Bento Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior. Apelado (3): Bento Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o acórdão, em sede de juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 495.141-1 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECURSO ADESIVO: BENTO RIBEIRO APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYJUÍZO DE RETRATAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - CRIAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA A SERVIDORES MUNICIPAIS, ICS - COBRANÇA COMPULSÓRIA - ACÓRDÃO ENTENDENDO PELA ILEGALIDADE DE TAL COBRANÇA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REMESSA DO PROCESSADO PELO PRIMEIRO VICE- PRESIDENTE, PARA EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A ADESÃO A TAL PLANO OU SISTEMA DEVE SER FACULTATIVA PELO SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA OBRIGATÓRIA - ILEGALIDADE QUE SE RECONHECE E SE MANTÉM - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO - ACÓRDÃO MANTIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 495.141-12ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO

0002 . Processo/Prot: 0618967-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/247531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000421 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Antonio Joel Pelantir. Advogado: Zenimara Ruthes Cardoso, José Eduardo Quintas de Mello, Karenine Popp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido, conhecer e negar provimento à Apelação e conhecer de ofício do Reexame Necessário, modificando parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1) AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS AO PERITO.NÃO REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 523, §1º DO CPC).AGRAVO NÃO CONHECIDO.2) APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO INSS, AO ARGUMENTO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE, DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PATOLOGIA COMO SENDO INCAPACITANTE PERMANENTE E PARCIALMENTE, E, ALTERNATIVAMENTE, DE MODIFICAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO PARA A DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DOS AUTOS CONCLUDENTE E ESTREME DE DÚVIDA QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE E À REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADA CONFORME A ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ADEMAIS DE SE TRATAR DE SEGURADO QUE ANTERIORMENTE RECEBIA E TEVE CESSADO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.3) REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, COM ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.Relatório

0003 . Processo/Prot: 0668845-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/81584. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000334-72.2004.8.16.0131 Anulatória. Apelante: Jaisson Carlos Paeze. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Apelado: Leonilda Pimentel (Representado(a)), Leiriel Elita Kalandra de Lima (Adolescente). Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso, Telismara Silvestre, Thiago Leopoldo Sgarbi. Interessado: Élio Ferreira Terres, Janilce Dall"omo Terres, Albertina Lucini Ferreira, Miguel Kiurko Ferreira. Advogado: Aurimar José Turra, Antonio Ozires Batista Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETA NULIDADE DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS POR VÍCIO DE SIMULAÇÃO. TESE RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. TESE RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA OU, NO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA SIMULAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0776600-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38772. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000021-42.1979.8.16.0017 Habilitação de Crédito. Apelante: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Apelado: Paulo Jeremias da Silva. Advogado: Berenice Rossi Alcântara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a r. sentença e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E AVAL DE NOTAS PROMISSÓRIAS - CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRIVILEGIADO, EM FACE

DA GARANTIA REAL OFERTADA NO CONTRATO - CRÉDITO CLASSIFICADO COM QUIROGRAFÁRIO - REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0798452-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98636. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000611-44.2008.8.16.0068 Ordinária. Apelante: Ari Dalacosta, Joice Colussi Dalacosta. Advogado: Ivanir Fontana. Apelado: Janete Simone de Costa Machado, Adilson Machado. Advogado: Douglas Sinigaglia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar desprovida a Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CONSTRUÇÃO EM MURO DIVISÓRIO - ALEGAÇÃO DE QUE O MURO É DE PROPRIEDADE DO ORA APELANTE - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO RECONHECIDA - MURO QUE DEVE SER TIDO COMO DIVISÓRIO - POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO PELO APELADO - APELANTE QUE DEPREDA O MURO INJUSTIFICADAMENTE - CONSTRUÇÃO TERMINADA SEM QUE HOUVESSE QUALQUER RECLAMAÇÃO DO APELANTE - DANOS MATERIAIS MANTIDOS - SENTENÇA INALTERADA - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 0810025-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147005. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016880-08.2008.8.16.0021 Ação Pauliana. Apelante: Valdecir Gomes Baiça. Advogado: Eder Waine Cuareli. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciane Goulin de Lazzari, Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença, determinando a citação dos litisconsortes passivos necessários e julgar prejudicado o recurso interposto pelo réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - DOAÇÃO DE IMÓVEL ? FRAUDE AO CREDOR - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DONATÁRIOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 47, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO PROCESSO.1. "O litisconsórcio que deve ser formado na ação pauliana é necessário unitário, pois se trata de ação desconstitutiva. Dela devem participar os que celebraram o negócio jurídico em fraude contra credores (titulares do domínio e adquirentes), bem como todos os adquirentes posteriores e aquele em nome de quem se encontra atualmente matriculado e registrado o imóvel (PJ 12/41)", Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, 10 ed., p.263.2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

0007 . Processo/Prot: 0814758-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001419-13.2009.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (3): Dolores Maria Bazzanella, Onofre Máximo dos Santos, Amir da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (1): Dolores Maria Bazzanella, Onofre Máximo dos Santos, Amir da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar o Acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DA MATÉRIA - ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009 - ACÓRDÃO REFORMADO.

0008 . Processo/Prot: 0834049-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001927-70.2006.8.16.0001 Restituição. Apelante: Ezoel Domingos Stival. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 834.049-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL.APELANTE: EZOEL DOMINGOS STIVAL.APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.RELATOR: LUIZ ANTONIO BARRY.APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - PAGAMENTO EFETUADO EM NOME ALHEIO - ENTENDIMENTO CORROBORADO PELA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0843698-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/464664. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8436980-0 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: William Fracalossi, Leonardo Alves da Silva. Embargado: E. J. R. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação.

0010 . Processo/Prot: 0850221-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/447454. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8502210-0 Apelação Civel. Embargante: Zeli Alves Barbosa Pontes. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Embargado: Supergasbras Distribuidora de Gas SA. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0011 . Processo/Prot: 0858428-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008313-14.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Espólio de Theodoro Felix Radko. Advogado: Daniel Fernandes Luiz. Apelado: Genoma Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda, Bragamaia Administração e Participação de Bens Ltda. Advogado: Claudio Mariani Berti, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; conhecer do recurso de apelação interposto por ESPÓLIO DE THEODORO FELIX RADKO e, de ofício, anular a sentença, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS ARRAS - CONDENAÇÃO NA ORIGEM À DEVOLUÇÃO DOBRADA COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÓBITO DO REQUERIDO OCORRIDO ANTERIORMENTE À SENTENÇA - NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ARTIGO 265, INCISO I DO CPC - NULIDADE VERIFICADA DE OFÍCIO - PREJUÍZO CARACTERIZADO DIANTE DA NÃO INITMAÇÃO DAS PARTES SOBRE O INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS ALIADO À DEFESA POR CURADOR ESPECIAL QUE CONTESTOU POR NEGATIVA GERAL - RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO ANULADA A SENTENÇA RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO

0012 . Processo/Prot: 0870911-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/254794. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8709115- Apelação Civel. Embargante: Arilde Sabino Bonassol de Souza. Advogado: Generoso Horning Martins. Embargado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim. Embargado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento aos Embargos Infringentes. Vencido o Exmo Des. Guilherme Luiz Gomes (com declaração de voto vencido). EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL JULGADA PELA COLENDA SEXTA CÂMARA CÍVEL DESTE EG. TRIBUNAL - AÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DA AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO - OS ATOS DA FACULDADE VIZIVALI A RESPONSABILIZAM PELOS DANOS CAUSADOS À EMBARGANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - FRUSTRAÇÃO DE GRANDE EXPECTATIVA - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO CORRETAMENTE PELA R. SENTENÇA - PRINCIPIOS DA EQUIDADE, RAZOABILIDADE E MODERABILIDADE - ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDO - PARECER DA DOUTA PGJ NO MESMO SENTIDO.

0013 . Processo/Prot: 0880918-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/462303. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8809187-0 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Leonardo Alves da Silva. Embargado: J. F. O. (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

0014 . Processo/Prot: 0885278-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/470758. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 8852788-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Célio Rodrigues. Advogado: Luciano Roberto Ioris. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTENTES - PONTO DE INSURGÊNCIA NÃO ALBERGADO PELA DECISÃO ATACADA - EMBARGOS REJEITADOS.1. Consoante a inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. De consequência, apenas, de forma excepcional, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios.

0015 . Processo/Prot: 0889915-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0045450-93.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Rosangela Marchiori. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Apelado (1): Espólio de Archangelo Marchiori, Espólio de Inayara Dal Bianco Marchiori. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Apelado (2): Agroflorestal Ribeirão Tarumã Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fábio de Paula Yamasaki, Julio Cyrio Bristotde Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por: ROSÂNGELA MARCHIORI, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, que dá provimento ao apelo, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS - NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2.002 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 179 DA LEI SUBSTANTIVA - LAPSO DECADENCIAL DE DOIS ANOS - HIPÓTESE DE ANULABILIDADE E NÃO DE NULIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 496 DO CÓDIGO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0923822-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/88036. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9238222-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Embargado: José Carlos Rize. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0925335-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206848. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001459-42.2012.8.16.0116 Obrigação de Fazer. Agravante: Carlos Vinicius Paulin, Celia Regina de Castro Paulin. Advogado: Luiz Calixto de Bastos, Danton Ilyushin Bastos, Patrick Debray-Otelo Bakarji e Bastos. Agravado: Vitório Karan, Maria Luiza Marcondes Karan. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar desprovido o Agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS - INEXISTENCIA DE CALHAS E RUFOS NA RESIDENCIA DO AGRAVANTE QUE CAUSA INFILTRAÇÕES NA RESIDENCIA VIZINHA - ALEGAÇÃO DE COMPETENCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - A COMPENTENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS É RELATIVA - OPÇÃO DO AUTOR AO PROPOR A AÇÃO - ALEGAÇÃO AFASTADA - LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTANCIA PARA DETERMINAR A INSTALAÇÃO DAS CALHAS E RUFOS - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0930719-1/01 Agravo

. Protocolo: 2013/83564. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9307191-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando de Brotas Krubnik. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado: Valdeci Torres. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ELEMENTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 1060/50 - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0937850-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/445707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9378505-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Múltiplus Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS."...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0020 . Processo/Prot: 0938982-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60330. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010224-13.2009.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Isaias Inácio dos Santos. Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Antônio Carlos Bonfim. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE OU DE REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Inexistindo demonstração de incapacidade ou de redução de capacidade laborativa, não há como se conferir o direito ao benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, respectivamente.2. Apelação desprovida.

0021 . Processo/Prot: 0942905-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000138-51.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Deize de Fátima Bengaly Zamzoum, Deise Mara Berno, Edinéia Henrique dos Santos Capilé, Fábio Luiz Maciel da Cunha, Iva Sandra Ferreira de Morais, Janio Jorge Klug, Juliana Maruszczak, Luzia Ivy Schneider de Limpias, Marcos Eliezer Cruz Kohls, Maria de Fátima Viana, Pureza da Conceição Leite, Ronaldo Marcio de Lima, Sandra Regina Miguel, Shanny Mara Neves, Tatiani Marcani, Valdenir Batista Veloso, Zulmira Gomes Vieira, Ademar José Sklar. Advogado: Lucelia Clarice Dorocinski, Shirley Ana Barcarol. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente providos os recursos de Apelação, julgar parcialmente provido o recurso adesivo, e manter a r. sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - RECURSOS DE APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - EXEGESE DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI 12.398/98 - INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EFEITO CONFISCATÓRIO - EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES - ART. 1.º - F DA LEI N.9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09 - INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO - ATÉ A VIGÊNCIA DEVE-SE APLICAR OS ÍNDICES EM CONFORMIDADE COM A R. SENTENÇA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - SÚMULA 188 DO STJ - APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0022 . Processo/Prot: 0946894-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001187-06.2006.8.16.0004 Reintegração de Posse. Apelante: Sueli de Fátima Borges Bianchi. Advogado: Cristiane Fernandes, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Antônio Augusto Castanheira Néia, Eliane Tessari Ribas. Apelado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Lia Rolim Romagna, Ladismara Teixeira. Interessado: José Cavalheiro Bianchi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, determinando a sua redistribuição, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 946.894-6 DA 2ª VARA DA FAZENDA

PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: SUELI DE FÁTIMA BORGES BIANCHI.APELADO: COHAPAR CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ.RELATOR: DES.LUIZ ANTONIO BARRY.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM ESBULHO POSSESSÓRIO "NOVO" - DISCUSSÃO QUE VERSA ÚNICAMENTE QUANTO A POSSE - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS - ART.90, VII, "a" DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0023 . Processo/Prot: 0947460-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000250-43.2012.8.16.0179 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Lucy More Zunsztern. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - Ipmc. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 848, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0949458-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001186-21.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Apelante (2): Silvio Valdir Nascimento, João Schepainski (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães. Apelado (1): Silvio Valdir Nascimento, João Schepainski (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães. Apelado (2): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Apelado (3): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Canova. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO COPEL - REVISÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - PRAZO DECADENCIAL - 10 (DEZ) ANOS - ARTIGO 103, "CAPUT" DA LEI Nº 8213/91 - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VALORES DECORRENTES DA REVISÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - SÚMULA 291 DO EGRÉGIO SUPERIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVCOATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ARTIGO 20,§3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. O direito do segurado em postular a revisão do ato de concessão de benefício obedece ao prazo decadencial de 10 anos, consoante dispõe o artigo 103, "caput", da Lei nº 8.213/91.2. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos, consoante 2 enuncia a Súmula 291, do Superior Tribunal de Justiça.3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância aos critérios previstos no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.4. Apelação 1 desprovida. Apelação 2 parcialmente provida.

0025 . Processo/Prot: 0955544-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/102024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9555440-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Spral Sociedade Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Embargado: Doceira Campos do Jordão Ltda. Advogado: Ana Paula Ritzmann, Roberto Carlos Keppler, Simone Zaize de Oliveira, Rosália Lorenzo Gomes Urbano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0964266-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/101185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9642660-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Eliane Ribeiro Campos. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Embargado: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Caio Márcio Eberhart, Fernanda Américo Duarte. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0964860-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/421592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0040634-68.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Samuel Rodrigues. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Camara de Dirigentes Lojistas dos Distrito Federal Cdl Df. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Rodrigo de Assis Souza, Flávia de Oliveira Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto por SAMUEL RODRIGUES, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU - MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PARA O FIM DE CONDENAR O REQUERIDO, QUE DEU CAUSA AO PEDIDO, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) - VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO DO CAUSÍDICO NO FEITO - ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0028 . Processo/Prot: 0969449-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0041502-75.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Medworld Equipamentos Hospitalares Ltda. Advogado: Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Robson Adriano de Oliveira, Luiz Carlos Moreira Junior, Priscila Dornelles. Agravado: Bvqi do Brasil Sociedade Certificadora Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS - DECISÃO QUE INDEFERE A PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REFORMA NECESSÁRIA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC VERIFICADA - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO - CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - RECURSO PROVIDO

0029 . Processo/Prot: 0971973-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394311. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000285-63.1992.8.16.0030 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Condomínio Golden Foz Suite Hotel. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Agravado: August Leo Hoffmann, Shuk Wan Cheong, Chang Horng Chyum, Sueli Li Ling Tung, Tung Chen Fang Jan, Tung Chienho, Fen Jenn Nan, Eliecer Buitrago Antonhilez, Maria Célia Coutinho Antonilez. Advogado: João Tavares de Lima. Interessado: Construtora Garsa Ltda. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Interessado: G Khouri Imóveis Ltda, Módulo Incorporações Imobiliárias Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, ORA AGRAVADA - APELO JÁ RECEBIDO POR DECISÃO ANTERIOR, DA QUAL O AGRAVANTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO - DECURSO IN ALBIS DO PRAZO LEGAL PARA O MANEJO DO AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 0972417-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0047589-81.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Luis Eugênio Miranda, Montgomery Partorelo Benites, Jorge Cavalim de Lima. Advogado: Willian Tomasi Perin. Apelado: Heitor Medeiros Junior, Moises Aparecido Pereira Nunes, José Carlos de Oliveira. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO CONFIGURADA - ARTIGO 508 DO CPC - PRAZO QUE INICIOU ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NO DIÁRIO OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE ALEGADA NAS CONTRARRAZÕES PELOS APELADOS - RECONHECIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE ANTE A INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

0031 . Processo/Prot: 0972706-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:

0003430-92.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: José Ferreira, Maria da Conceição de Souza Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Imóveis Bassoli Ltda, João Adolfo Ribas, Vigaforte Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AGRAVO RETIDO - VALOR DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - VALOR PACTUADO DE FORMA LIVRE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - PACTA SUNT SERVANDA - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO APELAÇÃO DOS AUTORES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA NO MESMO SENTIDO - PEDIDO PREJUDICADO - VALOR DO IMÓVEL - DISCUSSÃO NA APRECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE DESPROPORÇÃO CONTRATUAL - OMISSÃO DO PREÇO À VISTA DO IMÓVEL - INOCORRÊNCIA - TAXA DE JUROS FIXADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM - FIXAÇÃO LEGAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES CONSTANTES NAS DISPOSIÇÕES DA CLÁUSULA 7ª DO CONTRATO EM DISCUSSÃO, ALÉM DAS JÁ RECONHECIDAS PELO JUÍZO SINGULAR - NÃO VERIFICADAS - RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO - LAUDO PERICIAL QUE APONTA DIFERENÇAS A MAIOR NOS VALORES COBRADOS PELA PARTE REQUERIDA - REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO - READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0032 . Processo/Prot: 0975469-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/199405. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000798-93.2009.8.16.0043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Beze Santos Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO DENTRO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO - PRESCINDIBILIDADE DO PERICULUM IN MORA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 STJ - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0978410-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153894. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016575-20.2010.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Grano Alimentos Sa. Advogado: José Vicente Pasquali de Moraes. Apelado: Compañia Sud Americana de Vapores Sa. Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira, Kastiliane da Silva Paludo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por GRANO ALIMENTOS S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBREESTADIA DE CONTÊINERES - DEMURRAGE - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARTES QUE OCUPAM POLOS ANTAGÔNICOS NAS DEMANDAS - AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE - NOMEAÇÃO À AUTORIA - NÃO CABIMENTO - REQUERIDA É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER A AÇÃO - MÉRITO - TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO PELAS PARTES - DEVER DE INDENIZAR OS DIAS EXCEDENTES AO PERÍODO LIVRE (FREE TIME) - DEMORA NA DEVOLUÇÃO DO CONTEINÊR - SOBRESTADIA CONFIGURADA - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0980912-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/393901. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000844-06.2008.8.16.0112 Indenização. Apelante (1): Franciele Terezinha Neuberger Spohr. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelante (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelante (4): Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: João Gustavo Bersch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO VISANDO PLEITOS INDENIZATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, IV, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0035 . Processo/Prot: 0981626-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425373. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018084-21.2012.8.16.0030 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: José Leodoro Lopes. Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Agravado: Sérgio Ferrareis Loli. Advogado: Sérgio Barros da Silva, Josimar Diniz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUER CONEXÃO DOS AUTOS - INCABIMENTO UMA VEZ QUE JÁ PROLATADA SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 STJ - REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - PROVIDO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.A Súmula 235 do colendo STJ é clara quanto à existência de sentença em uma das ações: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

0036 . Processo/Prot: 0982497-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/475879. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9824973-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Jurema Ferreira França. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO Nº 982.497-3/01, DA COMARCA DE CASCAVEL - 5ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/ A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, PEDIDO INCIDENTAL.POSSIBILIDADE. DEVER DO AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ.ENTENDIMENTO REITERADO DESTA CORTE.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.VISTO, relatado e discutido este Agravo nº 982.497- 3/01, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A.Da decisão monocrática de fls. 66/68, que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 982.497-3, AGRAVO Nº 982.497-3/012ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO recorre o Agravante alegando, em síntese, a manifesta falta de interesse de agir, e consequente infração à Súmula 389 do STJ; e a inaplicabilidade do art. 557 do CPC; a ausência de fundamentação da decisão, violando os artigos 165 do CPC e arts. 5º, LV e 93, IX, da CF/88; e a inobservância do ônus probatório imposto ao agravado pelo art. 333, I, do CPC.É O

0037 . Processo/Prot: 0984136-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/416410. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008926-58.2010.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Cid Labclínico k Centro de Investigação Diagnóstica S/c Ltda. Advogado: Paula Andressa Silva de Moraes, Edgard Cortes de Figueiredo. Apelante (2): Carlos Henrique Ribeiro. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado (1): Carlos Henrique Ribeiro. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado (2): Cid Labclínico k Centro de Investigação Diagnóstica S/c Ltda. Advogado: Paula Andressa Silva de Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento da Apelação 01 de CID Labclínico K Centro de Investigação Diagnóstica S/C Ltda, e pelo desprovimento da Apelação 02 de Carlos Henrique Ribeiro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - APELAÇÃO 01 - IMÓVEL QUE FOI OBJETO DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE AO CONTRATO - PARTES QUE SABIAM DE TAL SITUAÇÃO - CLAUSULA CONTRATUAL QUE DEMONSTRA QUE O COMPRADOR SABIA QUE EXISTIAM ÔNUS JUDICIAIS SOBRE O IMÓVEL - CULPA CONCORRENTE PELA INEXECUÇÃO DO CONTRATO - OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ARRAS, SOB PENA DE CONFIGUAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SUCUMBENCIA MANTIDA - PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA QUE ESTÁ DISPENSADA DO PAGAMENTO DA SUCUMBENCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50 - APELAÇÃO 01 PROVIDA - APELAÇÃO 02 - INSURGENCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS - INTELIGENCIA DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC - APELAÇÃO 02 DESPROVIDA - APELAÇÃO 01 A QUE SE DÁ PROVIMENTO E APELAÇÃO 02 A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0984388-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/174080. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003453-47.2008.8.16.0116 Rescisão de Contrato. Apelante: Johny Hudson Berica. Advogado: Roque Porfírio. Apelado: Ana Lucia Nunes da Motta. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcialmente provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO - ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO ACOLHIDA - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AFASTAMENTO, EIS QUE A LIDE NÃO FOI JULGADA ANTECIPADAMENTE - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA - DESNECESSIDADE - PURGAÇÃO DA MORA MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL - CABIMENTO - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - PRECEDENTES DO STJ - PARTE INADIMPLIDA QUE ERA ÍNFIMA ANTE O VALOR DO CONTRATO - DEPÓSITO JUDICIAL QUE IMPORTA EM CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO - MANTIDA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO - RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO PELO DEVEDOR - REQUERIDO/APELANTE CONDENADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS REMANESCENTES TAMBÉM PELO REQUERIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0984490-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/472785. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9844902-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Louis Dreyfus Commodities Brasil SA. Advogado: Nancy Gombossy M. Franco, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes. Agravado: Erenei Representações Comerciais Ltda. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/04/2013

EMENTA:

0040 . Processo/Prot: 0985156-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/420436. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069074-35.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Paulo Xavier de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos e, de ofício, alterar a forma de incidência dos acessórios legais, mantendo-se o restante da Sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIDOR PÚBLICO DO PARANÁ - ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - AFASTADA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO POR FORÇA DE LEI - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AMBOS - INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAR O DIREITO DO AUTOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PROGRESSIVIDADE CONFIGURADA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DO NÃO CONFISCO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO - RECURSOS NÃO PROVIDOS - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE INCIDÊNCIA DOS ACESSÓRIOS LEGAIS - RESTANTE DA SENTENÇA MANTIDO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0041 . Processo/Prot: 0985176-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045383-31.2010.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Édila Fontes Tavares dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA.JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.PEDIDO RELATIVO AO RESÍDUO ACIONÁRIO FORMULADO NA PEÇA INICIAL. DIREITO QUE DECORRE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS. ILEGITIMIDADE ATIVA PELA CESSÃO DO CONTRATO. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. NÃO ACOLHIDA.SUCESSÃO DA TELEBRÁS. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 C/C 2028 DO CC/2002. DOBRA ACIONÁRIA. DIREITO QUE DECORRE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES.PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ASSIM JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA. JUROS DE MORA.REGRA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL.CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. CRITÉRIO DA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA AÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE APURAÇÃO PELO VALOR PATRIMONIAL COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0986561-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186443. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000696-07.2010.8.16.0150 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Ivana Ciarnoski. Advogado: Sandra Jussara Richter, Romeu Denardi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, remetendo-se os autos ao Juízo originário para que o mesmo aprecie o mérito da ação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA "A QUO" QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO OU OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EFETIVO INTERESSE DE AGIR QUE PODE-SE VERIFICAR NO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.CABIMENTO.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 E SEGUINTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, VIII DO CDC. A PRESCRIÇÃO NÃO SER APRECIADA NESSE MOMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0987035-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0026099-66.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Isabel Cristina Parreiral Santos. Advogado: Thalyta Dantas Prado, Tayssa Hermont Ozon, Claudia Macuch. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é cabível a concessão da antecipação da tutela.2. Recurso provido.

0044 . Processo/Prot: 0989527-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000419-16.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Panakraft Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jansen Daniel de Carvalho. Apelado: Construtora Pussoli Sa. Advogado: Newton José de Sisti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em não conhecer do recurso de Apelação, com remessa a redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. FALTA DE PARTE DO PAGAMENTO À EMPRESA CONTRATADA. 50% DO PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO FEITO EM LOTES DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LOTES VENDIDOS A TERCEIROS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, V, "G" DO REGIMENTO INTERNO.REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0045 . Processo/Prot: 0990614-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/205557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003977-35.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Eugênia Nahirniak. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Rec.Adesivo: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado (1): Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado (2): Maria Eugênia Nahirniak. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA - NÃO VERIFICADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS - ALEGAÇÃO GENÉRICA, SEM APONTAR CLÁUSULA ESPECÍFICA QUE INCIDISSE NA PRETENSA ABUSIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE TR - POSSIBILIDADE SE PACTUADO ENTRE AS PARTES - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - VINCULAÇÃO DE PRESTAÇÕES AO SALÁRIO MÍNIMO - NÃO RECONHECIDO - ADITIVO DO CONTRATO PREVÊ A VINCULAÇÃO A ÍNDICE USUAL - SENTENÇA DETERMINA CORRETAMENTE A REVISÃO APENAS EM RELAÇÃO

À PARCELA NÃO ATINGIDA PELO ADITIVO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS CLÁUSULAS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS NÃO ALTERADOS - RECURSO DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO - LEGALIDADE DE CLÁUSULA QUE AFASTA A DEFLAÇÃO - NÃO RECONHECIDO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - PEDIDOS CONTRAPOSTOS - NÃO RECONHECIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS - NEGÓCIO DE TRATO SUCESSIVO - RECONHECIDO - TEMPUS REGIT ACTUM - APLICABILIDADE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR - INAPLICABILIDADE DA REVISÃO DE CLÁUSULA QUE PREVIA MULTA SUPERIOR AO LEGAL - ADITIVO CONTRATUAL JÁ A HAVIA MODIFICADO PARA O PATAMAR ESTIPULADO NA SENTENÇA - RECONHECIDO - JULGAMENTO DE PEDIDOS CONTRAPOSTOS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TU QUOQUE - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0991373-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/460081. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0009969-19.2004.8.16.0021 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Jucerlei de Fatima Meneguzzi Bernardon. Advogado: Adriana Doliwa. Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar a r. sentença, em parte, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE DESENVOLVIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 - RESSALVADO O ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA CÍVEL.1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91.2. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 2 3. Sentença alterada em parte, em sede de reexame necessário.

0047 . Processo/Prot: 0991891-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/205303. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006303-51.2006.8.16.0017 Previdenciária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelante (2): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Ivone Roldão Ferreira, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Apelado: Vandir Sanches. Advogado: Nara Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1 da Paranaprevidência, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2 da UEM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO 1.PARANAPREVIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APELANTE QUE NÃO DEU CAUSA A PROPOSITURA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À PARANAPREVIDÊNCIA. ART.269, I, CPC. RECURSO 1 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2. UEM. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DEVERÁ SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO 2 NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 DA PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 2 DA UEM CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0992071-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/216283. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001003-56.2009.8.16.0162 Cobrança. Apelante: Manoel Batista Poças. Advogado: Raquel da Câmara Gualberto, Roberto Wagner Marquesi. Apelado: Edson Zanin. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO CARACTERIZADA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL EVIDENCIADO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0049 . Processo/Prot: 0992109-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/460089. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025926-16.2011.8.16.0021 Previdenciária. Apelante: Ilton Antonio Fonguetto. Advogado: Jurema Maria Cervi, Maria Lúcia da Costa Costódio Fiorenza. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Lia Beatriz Carvalho Bertolini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 3.048/99 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29º, § 5º DA LEI Nº 8.213/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009 - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO PROVIDA.

0050 . Processo/Prot: 0993247-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327465. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007735-78.2011.8.16.0131 Previdenciária. Apelante: Marcelo Junior Heller. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Gilberto Santi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA REVISÃO DE RMI DO AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS NÃO CONFIGURA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91 PARA ATUALIZAR O BENEFÍCIO CONSIDERANDO SOMENTE AS 80% MAIORES CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0995450-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/465467. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004849-35.2003.8.16.0019 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Atilio Luiz Harteskoff. Advogado: Frederico Mercer Guimarães. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elisângela Almeida Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pela parcial modificação da r. sentença em Reexame Necessário, para que o termo inicial da aposentadoria por invalidez seja o da data da citação válida do INSS, bem como que seja observada aplicação do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - CONVERSÃO DE AUXILIO- DOENÇA ACIDENTARIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INICIO DO BENEFICIO - DATA DA CITAÇÃO VALIDA - ENUNCIADO 19 DA 7ª CÂMARA CÍVEL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSERVANCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/09 - APLICAÇÃO - SENTEÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0052 . Processo/Prot: 0997227-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200697. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041435-42.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: G P O Metais Ltda. Advogado: Vanilton de Freitas Scoponi. Apelado: Larissa Maria Lemos Bagg. Advogado: Felipe Marchese Messias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 401 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0053 . Processo/Prot: 0997274-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/484087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003022-38.2006.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Marcos Paulo Ribeiro da Costa. Advogado: Edinei César Scremin, Edemilton Scharnoveber. Apelado: Bonetti Construções e Incorporações Ltda.. Advogado: Julio Cesar Schneider Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 e negar provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO .1. "A teoria do adimplemento substancial atua como instrumento de eqüidade, impondo que, nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento esteja muito próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução do contrato, permitindo-se tão-somente a propositura da ação de cobrança do saldo em aberto..." (Agravo de Instrumento Nº 70033370487, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/11/2009).2. "Se o inadimplemento for mínimo (ou seja, se o déficit de adimplemento for insignificante, a ponto de considerar- se substancialmente adimplida a prestação), o direito à resolução converte-se em outra situação jurídica ativa (direito à indenização, p. ex.), de modo a garantir a permanência do negócio jurídico." (Fredie Didier Junior em ?Notas sobre a aplicação da teoria do adimplemento substancial no direito processual civil

brasileiro?, publicada in Revista de Processo, São Paulo, v. 34, n. 176, p. 355-340, out. 2009).3. Recurso provido. 2 APELAÇÃO CÍVEL 2 - FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS - PEDIDO PREJUDICADO EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §§3º, 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0054 . Processo/Prot: 0997869-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224573. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001585-05.2008.8.16.0061 Previdenciária. Apelante: Mauro Uilson Budel. Advogado: Paulo Jaci Severo Brum. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro, Sócrates Leão Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO IN ITINERE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, IV, ALÍENA "D" C/C ART. 26, II, DA LEI 8.213/91 - TRABALHADOR RURAL - COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL - RECURSO PROVIDO.1. "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente nos autos, onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora, que se estende à esposa, em razão da própria situação de atividade comum ao casal, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ." (STJ - AR 2972-SP, 3ª Seção, Min. Laurita Vaz, DJ 01.02.2008).2. Apelação provida.

0055 . Processo/Prot: 0999046-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/478169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008756-91.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Secon Construções Tecnicas Ltda. Advogado: Vicente Ganter de Moraes. Apelado: Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda. Advogado: Rodrigo Araújo Gabardo, João Bosco Lee. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, declarando-se a incompetência deste órgão fracionário para o julgamento da lide, com a remessa do feito à Seção de Distribuição para ser redistribuído, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MATÉRIA RELATIVA A CONTRATO DE SUBEMPREITADA - INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA O JULGAMENTO DA LIDE - ESPECIALIZAÇÃO DAS DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, INCISO V, ALÍNEA "E", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0056 . Processo/Prot: 0999856-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/235009. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011538-37.2009.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Apelado: Josoé Moreira de Lima, Janete Aparecida de Oliveira Lima. Advogado: Egydio Marques Dias Netto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DISCUSSÃO JUDICIAL DA AVENÇA POR MEIO DE AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA E JULGADA PROCEDENTE EM PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.1. "(...) Estando em discussão a legalidade ou ilegalidade de cláusulas contratuais sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou estando a matéria sub judice, não pode ser reconhecida a mora solvendi.Não-configuração da mora solvendi pela exigência de encargos ilegais e abusivos. Ineficácia da intimação para constituição em mora." (Apelação Cível n.º 746.334-1 - 7ª Câmara Cível - rel. Des. Luiz Antônio Barry - Julgamento: 12.04.2011).2. Apelação Cível desprovida. 2

0057 . Processo/Prot: 1000255-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/475763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0011874-80.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache, Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Vera Lúcia Sovinski dos Santos. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o presente apelo, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.000.255- 6 DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APELADO: VERA LÚCIA SOVISNKI DOS SANTOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE APTA A CONCEDER O BENEFÍCIO PRETENDIDO - APELO PROCEDENTE - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0058 . Processo/Prot: 1001691-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0010744-55.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Cecília Hadas. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS CONTRATOS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGOS 205 E 2028 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA - AQUISIÇÃO DE AÇÕES ANTES DA CISÃO EMPRESA DE TELEFONIA FIXA E TELEFONIA MÓVEL - CABIMENTO.1. "... o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do Código vigente)." (STJ - 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.060.966 RS 2008/0120653-9, Rel. Min.Sidnei Beneti, j. 22/06/2010, DJe 28/06/2010).2. Tratando-se de serviço de telefonia, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (STJ - Resp 436224/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavaski- DJ 11.02.2008).3. "... não poderia a companhia demandada subscrever as ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa outorgada pela Portaria referida, em benefício próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte promitente-assinante, razão pela qual deve ser corrigida a irregularidade, reconhecendo-se o direito da parte adquirente às ações que não lhes foram subscritas, bem como aos respectivos dividendos, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização." (STJ, REsp Nº 826.100/RS, Rel.ª Min. Nancy Andrigui, J. 10/01/2006).4. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia.5. .Recurso parcialmente provido.

0059 . Processo/Prot: 1002921-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/329401. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000993-64.2007.8.16.0038 Rescisão de Contrato. Apelante: Mm Incorporações Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho, Marcello de Souza Taques. Apelado: Elisabeth Benedeti Ferreira, José Martins Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - CONVENÇÃO DAS PARTES - LIMITE TEMPORAL DE 6 (SEIS) MESES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 265, INCISO II, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0060 . Processo/Prot: 1003606-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/246907. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006299-48.2001.8.16.0030 Ação Monitória. Apelante: Luiz Carlos Cechin. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow. Apelado: Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.003.606-5 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.APELANTE: LUIZ CARLOS CECHIN APELADO: EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA RELATOR: DES.LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INADMISSIBILIDADE - AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DEMORA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À DESÍDIA DA PARTE AUTORA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SÚMULA 106 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - NÃO RECONHECIDO - TESES DO APELANTE AFASTADAS EM PRIMEIRO GRAU E MANTIDAS EM SEGUNDO GRAU - SENTENÇA MANTIDA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0061 . Processo/Prot: 1007075-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0013260-43.2011.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Unimed Curitiba-sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues

Feitosa. Apelado: Luis Gustavo Guides Cortiano. Advogado: Giovani Lofrano Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA - COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA CAPACIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA INCLUSÃO DE NOVOS COOPERADOS - ART. 4º, I E ART, 29 DA LEI 5.764/71 - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002)
0062 . Processo/Prot: 1014381-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/399806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002788-42.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranáprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Eliane Rozangela Hamilko Fagundes. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo do Estado do Paraná e PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo do Paranáprevidência, modificando-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.014.381- 0 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELANTE: PARANÁPREVIDÊNCIA APELADO: ELIANE ROZANGELA HAMILKO FAGUNDES RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ - PRIMAZIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9494/97 - APELO 01 IMPROCEDENTE - APELO 02 PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA MODIFICADA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.
0063 . Processo/Prot: 1015174-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/261583. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030288-58.2006.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Albery Garcia Duarte, Ellen Quintela Duarte. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Apelante (2): Mavillar Construtora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu, Marcela Sayão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 09/04/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20080018841-8 - Cascavel - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - - J. 24.04.2009) (grifou-se). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECURSO DE APELAÇÃO DOS REQUERENTES - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PAGAMENTO - TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE FIXOU VALOR DEVIDO - REQUERENTES ASSISTIDOS POR ADVOGADO, O MESMO PROCURADOR NA PRESENTE DEMANDA - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE VONTADE OU ILEGALIDADE - DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - INOCORRÊNCIA - FALHAS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO PASSÍVEIS DE REPARO - VALOR FIXADO CORRETAMENTE PELA SENTENÇA DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - MERO DISSABOR - RECURSO DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRAZO DE 5 ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO NECESSÁRIA - VALOR ÍNFIMO - ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
0064 . Processo/Prot: 1017290-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/45460. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013244-05.2006.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: Divalsir Rodrigues de Campos. Advogado: Régis Panizzon Alves, Augusto José Bittencourt. Apelado: Claudio Nelson Garcia Bavio. Advogado: Altair Machado, Alexsander Beilner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DO VALOR CONSOANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - ART. 20§ 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTEÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO.

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04069

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Miranda Sa Stehling	097	0980197-0
Ademir Giordani	023	0861755-8/01
Adriana Dishtchekenian	132	1002809-2
Adriana Rossini	026	0880907-4/01
	027	0880907-4/02
Adriane Cristina Pongan	126	0998125-9
Adriano Henrique Göhr	027	0880907-4/02
Adriano Paulo Scherer	050	0932139-1/01
Airton Sávio Vargas	046	0927825-9
Alan Roge de Castilho	106	0984371-2
Alberto Giunta Borges	017	0719482-5
Alberto Silva Gomes	001	0937595-9/01
Alceu Conceição Machado Neto	059	0949257-5
Alcirley Canedo da Silva	141	1010807-3
	143	1011880-6
	144	1014392-3
Alessandra Perez de Siqueira	026	0880907-4/01
Alessandro Alves Leme	141	1010807-3
	143	1011880-6
	144	1014392-3
Alex Rodrigues Shibata	067	0958261-8/01
Alexandre da Rocha Linhares	044	0924955-0
Alexandre Hauly Camargo	078	0967612-4
Alexandre Pigozzi Bravo	043	0923780-9/01
	053	0937331-5
	088	0973861-4/01
Alexandre Pontes Batista	038	0907153-2
Álida Mariana Van Der Laars	036	0905587-0
Aline Bratti Nunes Pereira	041	0916005-0/01
Ananias Cézar Teixeira	004	0483153-0/01
	005	0501585-2/01
	006	0516473-0/01
	007	0516738-6
	008	0535002-3/01
	011	0540553-8/01
	013	0582836-2/01
	032	0901529-2/03
	042	0922563-4/03
	072	0966047-3
	077	0966749-2
	093	0976310-4
	101	0982115-6/01
	102	0982545-4/01
	108	0985388-1
	110	0987188-9/01
	117	0995341-1/01
	118	0995810-1/01
	135	1007815-0/01
	137	1008061-6/01
	138	1008192-6
	139	1008613-0/01
	140	1008643-8
Anderson de Azevedo	059	0949257-5
Anderson Pezzarini	024	0873823-2
André Zacarias T. d. Queiroz	127	0999390-0
Andréa Ferreira Oliveira	060	0949327-2
Andrey Herget	086	0973312-6/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	128	0999430-9
Angélica Terezinha Menk Ferreira	134	1003527-9
Antônio Carlos Bernardino Narente	099	0981143-6

Antônio Carlos de Andrade Vianna	019	0812747-5
Antônio Carlos Menegassi	092	0976294-5/01
Antônio Carlos São João	061	0949714-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	043	0923780-9/01
	088	0973861-4/01
Antonio Luiz Zepone Júnior	053	0937331-5
Antonio Rampazzo	089	0974611-8
	098	0980905-2
Ariovaldo Lopes	049	0931742-4
Armando Garcia	078	0967612-4
Arni Deonildo Hall	116	0993988-6
Arno Apolinário Junior	140	1008643-8
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	125	0997963-5
Betânia R. B. Rocha de Barros	061	0949714-5
Brasílio Vicente de Castro Neto	016	0686677-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	030	0893523-3
Bruno André Souza Colodel	087	0973477-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	040	0908595-4
Bruno Cavicchioli P. d. Fonseca	026	0880907-4/01
	027	0880907-4/02
Bruno Ferronato Girelli	076	0966601-7
Bruno Pavin	066	0958199-7
Camila Vieira Castro	122	0997122-4
Camilla Maranho Ribas	107	0985223-5
Caprice Andretta Chechelaky	049	0931742-4
Carlefe Moraes de Jesus	024	0873823-2
Carlos Alberto da Silva	088	0973861-4/01
Carlos Eduardo Rocha Mezzadri	056	0943914-1
Carlos Leal Szczepanski Junior	079	0967970-1
Carlos Roberto Scalassara	017	0719482-5
Carolina Elisabete Puehringer	121	0997066-1
Célia do Rocio de Paula	031	0896780-0
César Augusto de França	023	0861755-8/01
	028	0888329-2
	136	1007864-3
César Augusto Terra	073	0966109-8
Christian Almeida Momenté	103	0983061-7
	105	0983956-1
	112	0987494-2
	113	0989226-2
	133	1003260-9
Ciro Brüning	047	0928363-8
Cláudia Halle de Abreu	014	0634771-1
Cláudia Helena Stival	036	0905587-0
Claudia Montardo Rigoni	029	0890290-7
Claudiney Ernani Giannini	058	0946979-4
	069	0962797-2
Cláudio Fortunato dos Reis	074	0966401-7
Cláudio Ito	054	0939077-4/01
Claudio Mariani Berti	064	0956096-3
Cláudio Sérgio Balekian	106	0984371-2
Cleber Hilgert	074	0966401-7
Cleverson Marinho Teixeira	060	0949327-2
Clóvis Mottin	025	0873878-7
Clovis Sahione	086	0973312-6/01
Cristel Rodrigues Bared	017	0719482-5
Cristiane Uliana	004	0483153-0/01
	005	0501585-2/01
	006	0516473-0/01
	008	0535002-3/01
	011	0540553-8/01
	013	0582836-2/01
	032	0901529-2/03
	042	0922563-4/03
	072	0966047-3
	077	0966749-2
	093	0976310-4
	108	0985388-1
	110	0987188-9/01
	117	0995341-1/01
	118	0995810-1/01
	135	1007815-0/01
	137	1008061-6/01
	138	1008192-6
	139	1008613-0/01
	140	1008643-8
Cristina Watfe	047	0928363-8
Cynthia Rodrigues Pereira Lucio	054	0939077-4/01
Dani Leonardo Giacomini	020	0816186-8
Daniel Hachem	015	0680016-4
Daniel Toledo de Sousa	103	0983061-7
	105	0983956-1
	112	0987494-2
	113	0989226-2
	115	0989894-0
	119	0995991-1
	133	1003260-9
Daniela Pazinatto	034	0904825-1/02
Daniella Aparecida Molina Vargas	029	0890290-7
Danillo Carmagnani de Lucca	067	0958261-8/01
Danillo Chimera Piotto	120	0996967-9
Danilo Sahione	086	0973312-6/01
Débora Cristina de Gois M. Lobo	003	0463617-3/01
Débora Segala	131	1000949-3
Deborah Sperotto da Silveira	031	0896780-0
Dener Paulo Martini	084	0971336-8
Diego Balieiro Werneck	124	0997793-3
Dirceu Galdino Cardin	048	0928851-3
Douglas dos Santos	014	0634771-1
Edemar Antônio Zilio Júnior	050	0932139-1/01
Edgar Luiz Dias	069	0962797-2
Edmilson Nogima	017	0719482-5
Edson Carlos Pereira	009	0538067-6/01
	010	0538067-6/02
Edson Chaves Filho	058	0946979-4
	069	0962797-2
Edson Luiz Dal Bem	066	0958199-7
Eduardo Estanislau Tobera Filho	087	0973477-2
Eduardo Galdão de Albuquerque	132	1002809-2
Eduardo Teixeira da Silveira	002	0170500-8
Elcio Pinheiro	099	0981143-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	076	0966601-7
	089	0974611-8
Ellen Karina Borges Santos	080	0968161-6
	082	0969872-8
	095	0979736-0
	096	0980108-3
Eloir Guetten da Boaventura	084	0971336-8
Elvis Bittencourt	024	0873823-2
Emir Benedete	022	0845916-1
Erinton Cristiano Dalmaso	106	0984371-2
Ernani Moreno Silva	035	0905312-3
Euclydes José Marchi Mendonça	061	0949714-5
Eugenio de Lima Braga	044	0924955-0
Evandro de Andrade Rodrigues	091	0975587-1
Fabia dos Santos Sacco	091	0975587-1
Fabiana de Oliveira Santos	059	0949257-5
Fabiano Neves Macieywski	007	0516738-6
	033	0902941-2/01
	054	0939077-4/01
	068	0961112-5/01
	071	0964521-6
	075	0966559-8
	090	0975125-1
	102	0982545-4/01
	116	0993988-6
	123	0997291-4
	128	0999430-9
Fabiano Salineiro	025	0873878-7

Fábio Martins Pereira	115	0989894-0
Fábio Renato de Assis	063	0952139-7
Fabio Teixeira Ozi	086	0973312-6/01
Fabíola Camisão Scóz	131	1000949-3
Fabíola Cueto Clementi	076	0966601-7
Fabricio Santos Müzel de Moura	141	1010807-3
	143	1011880-6
	144	1014392-3
Felipe Jow Namba	021	0841027-3
Fernando Anzola Pivaro	028	0888329-2
	034	0904825-1/02
	039	0908377-6
	051	0932903-1
	136	1007864-3
Fernando Murilo Costa Garcia	054	0939077-4/01
	068	0961112-5/01
	071	0964521-6
	075	0966559-8
	090	0975125-1
	116	0993988-6
	123	0997291-4
	128	0999430-9
Fernando Rumiato	106	0984371-2
Fernando Trindade de Menezes	130	1000465-2
Flávia Balduíno da Silva	033	0902941-2/01
Flávio Dionísio Bernartt	052	0937275-2/01
	125	0997963-5
Flávio Penteado Geromini	029	0890290-7
Francisco Antônio Fragata Junior	076	0966601-7
	089	0974611-8
Francisco Correia de Araújo	062	0951747-5
Francisco Leite da Silva	053	0937331-5
Francisco Spisla	034	0904825-1/02
Frederico R. d. R. e. Lourenço	038	0907153-2
Gabriela Felippi Parisotto	074	0966401-7
Geandro Luiz Scopel	020	0816186-8
Gemerson Junior da Silva	141	1010807-3
	144	1014392-3
Geni Romero Jandre Pozzobom	067	0958261-8/01
	103	0983061-7
	105	0983956-1
	113	0989226-2
	114	0989272-4
	119	0995991-1
	120	0996967-9
	133	1003260-9
	134	1003527-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	116	0993988-6
Geovani Ghidolin	065	0957166-4
Geraldo Nogueira da Gama	131	1000949-3
Gerson Requião	014	0634771-1
	129	0999559-9
Gilmara Fernandes Machado Heil	131	1000949-3
Giovani de Oliveira Serafini	021	0841027-3
Gisela Alves dos Santos Trovo	009	0538067-6/01
	010	0538067-6/02
Gisele Gemin Loeper	020	0816186-8
Gislaine Fernanda de Paula	031	0896780-0
Glauco Iwersen	034	0904825-1/02
	037	0906949-4
	045	0926437-5
	055	0941514-3/02
	058	0946979-4
	069	0962797-2
	070	0964063-9
	141	1010807-3
	143	1011880-6
	144	1014392-3
Guilherme Krüger de Lima	100	0981676-0/01
Guilherme Régio Pegoraro	122	0997122-4
Guilherme Renan Dreyer	022	0845916-1
Gustavo Almeida de Almeida	002	0170500-8
Helena Dias Barbar	073	0966109-8
Henrique Afonso Pipolo	059	0949257-5
Herick Pavin	066	0958199-7
Heroldes Bahr Neto	007	0516738-6
Horcino Luiz Rosa Velozo	065	0957166-4
Hugo Francisco Gomes	037	0906949-4
	052	0937275-2/01
Ingrid Kuntze	109	0986616-4
Isabela Reis de Oliveira Portela	044	0924955-0
Israel Massaki Sonomiya	124	0997793-3
Ivar Luciano Hoff	130	1000465-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	130	1000465-2
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	111	0987347-8
Jaime Oliveira Penteado	029	0890290-7
	092	0976294-5/01
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	023	0861755-8/01
Jean Carlos Camozato	018	0786498-2
	098	0980905-2
Jean Carlos Martins Francisco	023	0861755-8/01
	051	0932903-1
Jéssica Ricci Gago	086	0973312-6/01
João Aparecido Michelin	009	0538067-6/01
	010	0538067-6/02
João Emilio Zola Junior	043	0923780-9/01
	055	0941514-3/02
João Leonelho Gabardo Filho	073	0966109-8
João Pignataro Neto	113	0989226-2
	133	1003260-9
João Rodrigues de Oliveira	045	0926437-5
Johnny Elizeu Stopa Junior	057	0944847-9
Jorge André Menezes	142	1011335-6
Jorge Luiz Ideriha	079	0967970-1
José Amaro	059	0949257-5
José Augusto Araújo de Noronha	016	0686677-1/01
José Augusto Pereira	064	0956096-3
José Carlos Vieira	012	0574341-3
José Eduardo de Assunção	070	0964063-9
José Francisco de Assis	063	0952139-7
José Madson dos Reis	121	0997066-1
	132	1002809-2
José Paulo Granero Pereira	061	0949714-5
José Ricardo Alves de Sá	061	0949714-5
José Vicente da Silva	044	0924955-0
José Vicente Ferreira	081	0968831-3
Josemar Vidal de Oliveira	109	0986616-4
Josiane França de Almeida	041	0916005-0/01
Jucelina Diniz	019	0812747-5
Juliana Vieira Csiszer	067	0958261-8/01
Juliana Gemin Loeper	031	0896780-0
Juliana Penayo de Melo Aguiar	094	0979573-3
Juliana Trautwein Chede	040	0908595-4
Júlio César Gonçalves	009	0538067-6/01
	010	0538067-6/02
Karem Lucia Correa da Silva	055	0941514-3/02
Karina Hashimoto	039	0908377-6
	051	0932903-1
	143	1011880-6
	144	1014392-3
Karla Jaqueline Storel	046	0927825-9
Ladismara Teixeira	109	0986616-4
Leonardo Melo Matos	059	0949257-5
Letícia Alves	016	0686677-1/01
Libiamar de Souza	060	0949327-2
Lilian Lúcia Brunetta	100	0981676-0/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	125	0997963-5
Luciana da Rocha	103	0983061-7
	105	0983956-1
	112	0987494-2
	113	0989226-2

	133	1003260-9
Luciane Maria Mezarobba	107	0985223-5
Luiz Antonio Pinto Santiago	109	0986616-4
Luiz Carlos Lugues	034	0904825-1/02
Luiz Fernando de Queiroz	109	0986616-4
Luiz Gonzaga Moreira Correia	001	0937595-9/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	016	0686677-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	029	0890290-7
Luiz Renato Pedroso	127	0999390-0
Luiz Sganzella Lopes	014	0634771-1
Luiz Trindade Cassettari	083	0970915-5
Luíza Helena Gonçalves	110	0987188-9/01
Maíra Bendlin Calzavara Heckler	017	0719482-5
Marcelo Augusto Bertoni	087	0973477-2
Marcelo Bientinez Miró	030	0893523-3
Marcelo Braga Antunes	130	1000465-2
Marcelo Coelho da Silva	081	0968831-3
Marcia Regina Silva	019	0812747-5
Márcio Alexandre Cavenague	142	1011335-6
Marcio Roberto Gotas Moreira	111	0987347-8
Márcio Roberto Portela	047	0928363-8
Márcio Rogério Depolli	030	0893523-3
Marco Antonio Ribas Rampazzo	089	0974611-8
	098	0980905-2
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	050	0932139-1/01
Marcos Gustavo Anderson	101	0982115-6/01
Marcos José Chechelaky	049	0931742-4
Marcos Roberto Meneghin	037	0906949-4
Marcus Eduardo Peres da Silva	012	0574341-3
Marcus Vinicius Ginez da Silva	063	0952139-7
Margarida Sathler	103	0983061-7
	105	0983956-1
	113	0989226-2
	133	1003260-9
Maria Aparecida Alves da Silva	091	0975587-1
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	062	0951747-5
Maria Fernanda Loureiro	104	0983225-1
Maria Fernanda Luzzi	113	0989226-2
	133	1003260-9
Mariléia de Abreu Mattos	111	0987347-8
Marino Eligio Gonçalves	037	0906949-4
Mário Marcondes Nascimento	023	0861755-8/01
	028	0888329-2
	034	0904825-1/02
	039	0908377-6
	051	0932903-1
	125	0997963-5
	136	1007864-3
Maurício Beleski de Carvalho	053	0937331-5
Mauricio de Souza Matte	074	0966401-7
Maurício Kowalczuk de Oliveira	072	0966047-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	076	0966601-7
Maximilian Zerek	077	0966749-2
	135	1007815-0/01
	137	1008061-6/01
Messias Queiroz Uchôa	015	0680016-4
Mieko Ito	124	0997793-3
Milton Luiz Cleve Küster	021	0841027-3
	022	0845916-1
	034	0904825-1/02
	037	0906949-4
	040	0908595-4
	045	0926437-5
	052	0937275-2/01
	055	0941514-3/02
	058	0946979-4
	070	0964063-9
	080	0968161-6
	082	0969872-8
	095	0979736-0
	096	0980108-3
	126	0998125-9
	129	0999559-9
	141	1010807-3
	143	1011880-6
	144	1014392-3
Miriam Nascimento Carreira	107	0985223-5
Miriam Persia de Souza	052	0937275-2/01
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	038	0907153-2
Mônica Ferreira Mello Biora	141	1010807-3
Moriane Portella Garcia	092	0976294-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	077	0966749-2
Murilo Cleve Machado	052	0937275-2/01
	058	0946979-4
Nádia Mazurek	097	0980197-0
Naradiba Silamara Guerra de Souza	030	0893523-3
Nelson Luiz Nouvel Alessio	039	0908377-6
	051	0932903-1
	125	0997963-5
Newton Pereira de Carvalho	127	0999390-0
Nilton Antônio de Almeida Maia	140	1008643-8
Noyelle Neumann das Neves	072	0966047-3
Odair Minari Junior	060	0949327-2
Odorico Tomasoni	091	0975587-1
Oscar Ivan Prux	010	0538067-6/02
Osmar Moreira	015	0680016-4
Pâmela Iris Teilor	036	0905587-0
Patricia Bittencourt L. d. Lima	086	0973312-6/01
Patrícia Botter Nickel	064	0956096-3
Patrícia Francisco de Souza Zini	024	0873823-2
Patricia Mara Guimarães	130	1000465-2
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	086	0973312-6/01
Paula Cassettari Flores	083	0970915-5
Paula Letícia Neves T. Assaiante	092	0976294-5/01
Paula Roberta Pires	046	0927825-9
Paulo Augusto Amaral de Araújo	091	0975587-1
Paulo Henrique Cremoneze Pacheco	111	0987347-8
Paulo Henrique Pinotti	133	1003260-9
Paulo José Oliveira de Nadai	106	0984371-2
Paulo Roberto Anghinoni	092	0976294-5/01
Paulo Roberto Fadel	064	0956096-3
Paulo Roberto Pires	103	0983061-7
	105	0983956-1
	112	0987494-2
	113	0989226-2
	114	0989272-4
	120	0996967-9
	133	1003260-9
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	018	0786498-2
Priscila Ferreira Blanc	141	1010807-3
	143	1011880-6
	144	1014392-3
Pryscilla Antunes da Mota Paes	060	0949327-2
Rafael Costa Monteiro	049	0931742-4
Rafael Elias Zanetti	035	0905312-3
Rafael Lucas Garcia	096	0980108-3
Rafael Mosele	018	0786498-2
	098	0980905-2
Rafael Nogueira da Gama	131	1000949-3
Rafael Santos Carneiro	014	0634771-1
Rafaela Polydoro Küster	040	0908595-4
	080	0968161-6
	082	0969872-8
	095	0979736-0
	096	0980108-3
Rafaella Gussella de Lima	087	0973477-2

Rafhael México Martins	057	0944847-9
Raul Barbi	043	0923780-9/01
	055	0941514-3/02
Raul Maia Chapaval	007	0516738-6
Régis Guido Villas Boas Villela	025	0873878-7
Renata Antunes Garcia	078	0967612-4
Renata Silva Brandão	114	0989272-4
Rene José Stupak	056	0943914-1
Reni Baggio	022	0845916-1
Ricardo Furlan	103	0983061-7
	105	0983956-1
	112	0987494-2
	113	0989226-2
	115	0989894-0
	119	0995991-1
	133	1003260-9
Roberta Carolina Faeda Crivari	103	0983061-7
	105	0983956-1
	113	0989226-2
	133	1003260-9
Roberto César Cabral	009	0538067-6/01
Roberto de Oliveira Guimarães	132	1002809-2
Roberto Trigueiro Fontes	107	0985223-5
Robson Sakai Garcia	033	0902941-2/01
	071	0964521-6
	075	0966559-8
	080	0968161-6
	085	0971657-2
	090	0975125-1
	095	0979736-0
	097	0980197-0
	123	0997291-4
	128	0999430-9
Rodrigo Pacheco P. d. Carvalho	074	0966401-7
Rodrigo Roter Palha Rocha	025	0873878-7
Romário Selbmann	003	0463617-3/01
Ronaldo Guilherme Kummer	036	0905587-0
Ronilson Fonseca Vicensi	116	0993988-6
Rosangela Dias Guerreiro	023	0861755-8/01
	028	0888329-2
	136	1007864-3
Rubia Andrade Fagundes	125	0997963-5
Rui Ferraz Paciornik	126	0998125-9
	129	0999559-9
Sabrina Nonato	040	0908595-4
Sandra Maria do N. G. Silva	048	0928851-3
Sandra Regina Nakayama	119	0995991-1
Sandro Rafael Bonatto	125	0997963-5
Saulo Bonat de Mello	007	0516738-6
Sebastião Seiji Tokunaga	077	0966749-2
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	131	1000949-3
Sergio Bientinez Miró	030	0893523-3
Sérgio Lopes Massedo	103	0983061-7
	112	0987494-2
	113	0989226-2
	133	1003260-9
Sérgio Paulo França de Almeida	041	0916005-0/01
Servio Borges da Silva	019	0812747-5
Shirley Monteiro Munhoz	012	0574341-3
Silvio André Brambila Rodrigues	100	0981676-0/01
Silvio Luiz Januário	028	0888329-2
Silvio Roratto	018	0786498-2
Solange Gaya de Oliveira	062	0951747-5
Stephanie Zago de Carvalho	094	0979573-3
Telismara Aparecida D. Klimiont	056	0943914-1
Thaís Braga Bertassoni	104	0983225-1
Thais Malachini Azzolin	021	0841027-3
Thais Takahashi	099	0981143-6
Thiago Bueno Reche	054	0939077-4/01
Thiago Haviaras da Silva	083	0970915-5
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	126	0998125-9
	129	0999559-9
Valdir Rogério Zonta	082	0969872-8
Vanessa Soecki	029	0890290-7
Vidal Ribeiro Ponçano	015	0680016-4
Walter Bruno Cunha da Rocha	014	0634771-1
	129	0999559-9
Wanderlei de Paula Barreto	048	0928851-3
Wanderley Antonio de Freitas	068	0961112-5/01
Wanderley Dallo	065	0957166-4
Wanderley Pavan	012	0574341-3
Wellington Lincoln Seco	103	0983061-7
	113	0989226-2
	133	1003260-9
Wilder Sabaini dos Santos	059	0949257-5
Willian Yudi Yagui	079	0967970-1
Wilson José Andersen Ballão	002	0170500-8
Wilson Naldo Grube Filho	001	0937595-9/01

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0937595-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/439312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9375959-0 Apelação Civel. Embargante: Denise Kruger Pereira, Amanda Kruger Pereira Sabino, Fernanda Kruger Pereira Sabino. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho. Embargado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes Sa, Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 937595-9/01 DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Embargante: Denise Kruger Pereira e outros.Embargado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outro.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGADO. INCONFORMISMO COM A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0170500-8 Apelação Cível . Protocolo: 2004/224848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000879 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Temparaito Vidros de Segurança Ltda. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Eduardo Teixeira da Silveira, Gustavo Almeida de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Gima S R L. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o primeiro recurso de apelação e negar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL.AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NO SISTEMA DE VENTILAÇÃO DE UM FORNO VENDIDO À AUTORA PELA RÉ. CARACTERIZAÇÃO DO DEFEITO COMO INADIMPLEMENTO OU CUMPRIMENTO IMPERFEITO DO CONTRATO E NÃO COMO VÍCIO REDIBITÓRIO. DECADÊNCIA, DE TODO MODO, NÃO CONSUMADA, MESMO QUE O DEFEITO PUDESSE SER CARACTERIZADO COMO VÍCIO REDIBITÓRIO. LUCROS CESSANTES E DANO EMERGENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.ELEVAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O Código do Consumidor pode regular relações interempresariais desde que exista, para um dos empresários em relação ao outro, hipossuficiência e vulnerabilidade de fato.2. O prazo de decadência por vício redibitório nas relações interempresariais não regidas pelo Código do Consumidor e ajustadas antes do novo Código Civil é o do artigo 211 do Código Comercial.3. Mesmo para as relações interempresariais não reguladas pelo Código do Consumidor ou pelo novo Código Civil, por imposição da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium), o vendedor que se compromete a sanar o vício não pode, durante as negociações levadas a efeito para esse fim, arguir a decadência.4. Para que o defeito possa ser considerado vício redibitório é necessário que ele não resida em uma qualidade normal e convencionada pelas partes, configurando a circunstância de o vendedor entregar ao comprador um forno que não desempenha a função de temperar vidros de 4 mm adimplemento ruim, e não vício redibitório, a

afastar, essa circunstância, de vez, a objeção de decadência.5. Lucros cessantes e dano emergente provados como resultado do defeito apresentado pelo equipamento industrial.6. Honorários de advogado mantidos.Primeira apelação provida em parte. Segunda apelação desprovida.

0003 . Processo/Prot: 0463617-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/463665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4636173-0 Apelação Civel. Embargante: Madeireira e Agropecuária Uberaba Ltda. Advogado: Débora Cristina de Gois Moreira Lobo. Embargado: Dorival Piccoli, Mereluz Terezinha Piccoli. Advogado: Romário Selbmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - A PRETENSÃO DA EMBARGANTE É REDISCUTIR, MODIFICAR E PREQUESTIONAR A DECISÃO - A DECISÃO EMBARGADA JÁ SUPEROU AS MATÉRIAS ALEGADAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0483153-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223199. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4831530-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Vanderleia Maria Costa Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇAO - CONTRADIÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO ADESIVO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO JULGADO.EMBARGOS ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0501585-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223219. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5015852-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Irene Regina Cordeiro dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇAO - CONTRADIÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO ADESIVO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO JULGADO.EMBARGOS ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0516473-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223215. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5164730-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Janete do Nascimento das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇAO - CONTRADIÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO ADESIVO INTEMPESTIVO. PEDIDOS DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO JULGADO.EMBARGOS ACOLHIDOS

0007 . Processo/Prot: 0516738-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218307. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003082 Indenização. Apelante (1): Maria Balbina Reinbolt. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Membros da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos, e nesta parte, dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL - PETROBRÁS - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA".APELAÇÃO PETROBRÁS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL.PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR SUBSISTINDO O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIADE - JUROS DE MORA - CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS APLICADOS CORRETAMENTE.PREQUESTIONAMENTO.RECURSO DA AUTORA. LUCROS CESSANTES - AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL - MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PADRÕES ADOTADOS PELA CÂMARA. CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVIDA FIXAÇÃO. JUROS DE MORA - CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ.RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE, E NESTA PARTE, DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0535002-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223205. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5350023-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Celmiro Agostinho Maria (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇAO - CONTRADIÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO ADESIVO INTEMPESTIVO. PEDIDOS DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS

0009 . Processo/Prot: 0538067-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/463406. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5380676-0 Apelação Civel. Embargante: Otavio Augusto Faria, Supermel - Supermercados Ltda. Advogado: Roberto César Cabral. Embargado (1): Antonio Milani. Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo. Embargado (2): Roberto Rodrigues Tudisco, Nereide Nunes Tudisco. Advogado: João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves, Edson Carlos Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C PEDIDO LIMINAR.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO - A PRETENSÃO DOS EMBARGANTES É REDISCUTIR E MODIFICAR A DECISÃO - INCONFORMISMO COM A DECISÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - DEVIDO O INCONFORMISMO COM A DECISÃO OS EMBARGANTES PRETENDEM REDISCUTIR E MODIFICAR A MESMA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMENTA - EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0538067-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/467971. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5380676-0 Apelação Civel. Embargante: Roberto Rodrigues Tudisco, Nereide Nunes Tudisco. Advogado: João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves, Edson Carlos Pereira. Embargado (1): Antonio Milani. Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo. Embargado (2): Otavio Augusto Faria, Supermel - Supermercados Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C PEDIDO LIMINAR.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO - A PRETENSÃO DOS EMBARGANTES É REDISCUTIR E MODIFICAR A DECISÃO - INCONFORMISMO COM A DECISÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - DEVIDO O INCONFORMISMO COM A DECISÃO OS EMBARGANTES PRETENDEM REDISCUTIR E MODIFICAR A MESMA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMENTA - EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0540553-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223210. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5405538-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Djalma das Dores. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇAO - CONTRADIÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO ADESIVO INTEMPESTIVO. PEDIDOS DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS

0012 . Processo/Prot: 0574341-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/72676. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000478 Indenização. Apelante (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Apelante (2): Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Marcus Eduardo Peres da Silva, José Carlos Vieira. Apelado (1): Rafael Antonio Lopes. Advogado: Shirley Monteiro Munhoz. Apelado (2): Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Marcus Eduardo Peres da Silva, José

Carlos Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à maioria de votos, em rejeitar as preliminares e, dar provimento aos recursos de apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMOU OS AVÓS DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO INDENIZATÓRIO PELO NETO - LESADO INDIRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DE QUE NUTRIA UM SENTIMENTO MAIOR DO QUE O ORDINÁRIO ENTRE AVÓS E NETOS - APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MAIORIA. RECURSOS PROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0582836-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223207. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5828362-0 Apelação Civel. Embargante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado (1): Valdecir Ferreira Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Embargado (2): Petroleo Brasileiro Sa- Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇAO - CONTRADIÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO ADESIVO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO JULGADO.EMBARGOS ACOLHIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0634771-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/319839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001157 Ordinária de Cobrança. Apelante: Rodrigo Leite da Silva. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu. Apelado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Luiz Sganzella Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO COMFORME O GRAU DE INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO -NEGA PROVIMENTO.Nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado.

0015 . Processo/Prot: 0680016-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/130946. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001552-40.2005.8.16.0119 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Daniel Hachem. Apelado: Wilson Labes. Advogado: Osmar Moreira, Messias Queiroz Uchôa. Interessado: Eletroagel - Assistência Técnica Consertos e Reformas e Comércio de Equipamentos Usados Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.BANCO QUE ALEGA SER MERO MANDATÁRIO DO REQUERIDO QUE EXIGE O PROTESTO DE TÍTULO. PRESUNÇÃO DE ENDOSSO INTEGRAL QUE SÓ PODE SER AFASTADO POR PROVA ROBUSTA DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO ENDOSSO MANDATO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O BANCO, QUE DELE NÃO SE DESINCUMBIU. AFASTADA A PRELIMINAR.MÉRITO. TÍTULO EMITIDO EM NOME DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, SEM ACEITE E LEVADO A PROTESTO. ANOTAÇÃO INDEVIDA QUE GERA DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS TENDO EM VISTA O OBJETIVO PRINCIPAL DO PROTESTO, QUAL SEJA DE AO DAR PUBLICIDADE AO DÉBITO LIMITAR O PROTESTADO. VALOR FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SUFICIENTE A AMENIZAR O DANO E EVITAR REINCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPATÍVEIS COM OS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0016 . Processo/Prot: 0686677-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/75642. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6866771-0 Apelação Civel. Embargante: All - America Latina Logistica Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Embargado: Candido Hideomi Uemura, Pedro Issamu Takahashi, Lineu Seikichi Ito, Sérgio Kasutoshi Higashibara. Advogado: Letícia Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. O ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR DE DEMONSTRAR EFETIVAMENTE QUEM PARTICIPOU DE MOVIMENTO QUE LHE TROUXE PREJUÍZOS.EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0719482-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/239493. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010038-09.2003.8.16.0014 Indenização. Apelante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Maíra Bendlin Calzavara Heckler, Alberto Giunta Borges. Apelado: João Pereira da Silva. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Edmilson Nogima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO RESPONDE POR INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO DURANTE O TEMPO EM QUE O AUTOR FICOU NO TERMINAL URBANO SEM RECEBER DELA QUALQUER AUXÍLIO OU SOCORRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DO DANO MORAL - NÃO CONFIGURADA - AUTOR REQUEREU NA PETIÇÃO INICIAL O DANO MORAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0018 . Processo/Prot: 0786498-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71501. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015734-02.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado: Darci Bueno da Silva. Advogado: Silvio Roratto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHCER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO DOS RÉUS (1) e (2) E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 786.498-2 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVELAPELANTE (1): ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS APELANTE (2): BANCO DO BRASIL S/A APELADO: DARCI BUENO DA SILVA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTAAGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. REJEITADO. TUTELA ANTECIPADA.PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. EXEGESE DO ART. 273 DO CPC. A tutela antecipatória de suspensão dos efeitos da restrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito foi concedida pelo MM. Magistrado a quo com fundamento em prova consistente e firme, suficiente para convicção quanto a verossimilhança das alegações da parte autora, conforme determina do artigo 273, do CPC. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 786.498-22APELAÇÕES CÍVEIS (1 E 2). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. 1. COISA JULGADA. AFASTADA. 2.LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZADA. 3. RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE. TERCEIRO ESTELIONATÁRIO.RELAÇÃO DE CONSUMO. REPRESENTADA. EQUIPARAÇÃO.FATO DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. DESLEIXO NA CONTRATAÇÃO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONFIGUARDA.EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. CONTRATO DE CESSÃO.INSCRIÇÃO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO.ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO NEGÓCIO. NEGLIGÊNCIA.RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. A imutabilidade gerada pela coisa julgada acoberta apenas a parte dispositiva da sentença e não seus fundamentos. 2. O cessionário de crédito possui legitimidade para responder a demanda em que se discute a responsabilidade civil decorrente da inscrição em órgão de proteção ao crédito por ele promovida. Ademais, possui ainda legitimidade para figurar no polo passivo da demanda as partes que figuram na relação jurídica de direito material. 3. A vítima da relação jurídica firmada entre fornecedor de serviços e terceiro estelionatário é consumidora por equiparação, porquanto mesmo não participando diretamente do trato sofre as consequências da falta de cuidado na contração e de eventual erro na cobrança, bem como na inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, por se tratar de relação de consumo, este fornecedor PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 786.498-23 responde objetivamente pela reparação dos danos que forem causados à vítima da fraude, segundo a inteligência do artigo 14, do CDC. Ressalta-se que o "fato de terceiro" não tem força para suplantar esta responsabilização objetiva, posto que os empreendimentos empresariais suportam sobre si, inerentemente à atividade que laboram, o risco de, vez por outra, serem vitimados. Outrossim, havendo transmissão de titularidade do eventual débito, por contrato de cessão firmado entre aquele fornecedor de serviços e outro, o cessionário do crédito deve notificar o devedor quanto à ocorrência da cessão do débito antes da inscrição da dívida nos órgão de proteção ao crédito, pois, agindo de forma contrária,

assume o risco e a responsabilidade sobre as inscrições indevidas. 4. O "quantum" dos danos morais deve ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0812747-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166524. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010176-10.2002.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Drogaria Matsufarma Ltda. Advogado: Servio Borges da Silva. Apelante (2): Vanderlei Inocêncio da Silva, Drielli Inocêncio da Silva, Karina Inocêncio da Silva. Advogado: Marcia Regina Silva, Jucelina Diniz. Apelante (3): José Carlos da Costa. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 11/04/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 812.747-5 COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVELAPELANTE 1: DROGARIA MATSUFARMA LTDA APELANTES 2: VANDERLEI INOCÊNCIO DA SILVA E OUTROS APELANTE 3: JOSÉ CARLOS DA COSTA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ROBERTO PORTUGAL BACELLARDIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE INGESTÃO DE MEDICAMENTOS ANORÉXICOS.AGRAVO RETIDO. PRETENSÃO DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR SUPOSTA INVERSÃO TUMULTUARIA DA ORDEM DE PRODUÇÃO DAS PROVAS. DESACOLHIMENTO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 812.747-52 HIPÓTESE EM QUE A OITIVA DE TESTEMUNHAS ANTES DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO IMPORTA QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 433 DO CPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ?PAS DE NULLITE SAN GRIEF? E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA.SENTENÇA QUE DETÉM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. NULIDADE DOS LAUDO DE NECROPSIA E PERICIAL ACOSTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTO EMAGRECEDOR EM DESACORDO COM AO LIMITE MÁXIMO DIÁRIO PREVISTO PELAS REGRAS DE SEGURANÇA FARMACÊUTICAS. INCREMENTO DO RISCO À SAÚDE DA PACIENTE. HIPÓTESE DE ASSUNÇÃO DO RISCO DE LESÃO. RESPONSABILIZAÇÃO PELO EVENTO DANOSO.APELAÇÃO CÍVEL 2. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA SINGULAR PARA INCLUIR DESPESAS COM EMPREGADA DOMÉSTICA E BABÁ NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO DO PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NO DECORRER DO TEMPO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DESDE O EVENTO DANOSO.APELAÇÃO CÍVEL 3. NULIDADE DA SENTENÇA POR INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 812.747-53 ART. 133 DO CPC. REMOÇÃO DO MAGISTRADO À VARA DIVERSA. ROL NÃO EXAUSTIVO. DESACOLHIMENTO.NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA.INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 950 DO CC/2002. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE REPARAR OS DANOS.CULPA PELA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO EMAGRECEDOR EM QUANTIA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO QUE SERVIU DE INCREMENTO AO RISCO DE DOENÇAS PRÉ-EXISTENTE ENSEJANDO A MORTE DA PACIENTE. NEGLIGENCIA DECORRENTE DA FALTA DE ATENDIMENTO ADEQUADO. ERROS PROFISSIONAIS A CARACTERIZAREM O DEVER DE REPARAR OS DANOS ADVINDOS. ART. 1.545 DO CC/1916. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DE FUNERAL E MINORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS.DESACOLHIMENTO.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E DESPROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL 3 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 812.747-54

0020 . Processo/Prot: 0816186-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007334-52.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Carlos Alberto Giacomitti. Advogado: Gisele Gemin Loeper. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO APELADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - ARTIGO 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0021 . Processo/Prot: 0841027-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001846-87.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Zilda Raiman Scholze (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelante (2): Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini Azzolin, Felipe Jow Namba. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. MORTE. II. - APELAÇÃO 1: A) JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 STJ. B) HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS. III. - APELAÇÃO 2: A) RECIBO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NÃO A INIBE DE REIVINDICAR, EM JUÍZO, A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A ESPÉCIE. B) CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR, PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA SEGURADORA, NÃO SE TRATA DE UM PLUS, MAS MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR. ÍNDICE QUE TAMBÉM NÃO DEVE SER ALTERADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. C) O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT NA DATA DO FATO (29.10.1990) ERA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. O SALÁRIO MÍNIMO, NO CASO, É UTILIZADO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL E NÃO COMO INDEXADOR. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL - LEI Nº 6.194/74 - E AS NORMAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. IV. - RECURSOS DESPROVIDOS.

Republicação - Publicação de Acórdão

0022 . Processo/Prot: 0845916-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271772. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000906-65.2009.8.16.0062 Ordinária. Apelante: Maria Odila de Andrade, Gilberto Carlos Turatto, Valdineia Ines Manfrin. Advogado: Emir Benedete, Reni Baggio, Guilherme Renan Dreyer. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JSUTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FORMAL INCONFORMISMO.RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.409/2011. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0023 . Processo/Prot: 0861755-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/44917. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8617558-0 Apelação Civel. Embargante: Federal de Seguros. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Embargado: Antonio Barbosa, Benedito José de Freitas, Clarice Alexandre Vaz (maior de 60 anos), Eder Kemmerich, José Carlos Hemkemeir, José Olivar (maior de 60 anos), Loreni da Silva, Maria Aparecida Conde, Osmar Steinmetz, Sebastião Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTAMENTO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS

0024 . Processo/Prot: 0873823-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334674. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000223-21.2007.8.16.0087 Indenização. Apelante: Albino Elias Borsato. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: Almeida Zambonato e Cia Ltda - Me, Naldi Gemelli Junior. Advogado: Anderson Pezzarini. Interessado: Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Patrícia Francisco de Souza Zini, Elvis Bittencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 12 termos do Voto e da

fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 873.823-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL DE GUARANIAÇU APELANTE : ALBINO ELIAS BORSATO APELADOS : ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA - ME E OUTRO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVILI. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. ATRO- PELAMENTO. PARTE AUTORA QUE TRAFE- GAVA À NOITE SOBRE A VIA DE DESACE- LERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA EXCLU- SIVA DO ATROPELADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR O DANO. CITA PRECEDENTE. NÃO PROVIDO. II. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL. ALEGAÇÃO DE DIFI- CULDADES FINANCEIRAS EM RAZÃO DE TRA- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 2 TAMENTO MÉDICO E DIFICULDADE PARA O TRABALHO. AGRICULTOR. AUSÊNCIA DE PRO- VA EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO FINAL. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DO DOBRO DO VALOR DAS CUS- TAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDO. III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENA- ÇÃO EM R$ 1.500,00. VALOR DA CAUSA DE R$ 3.821,19. VALOR EXACERBADO. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. CURTA DURAÇÃO DA DEMANDA. REDUÇÃO PARA R$ 600,00. PRO- VIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECI- DO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PRO- VIDO.

0025 . Processo/Prot: 0873878-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001643-96.2005.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Luiz Fernando Azevedo. Advogado: Clóvis Mottin. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Fabiano Salineiro, Régis Guido Villas Boas Villela, Rodrigo Roter Palha Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM Desembargador GUIMARÃES DA COSTA, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A APELAÇÃO CIVIL I. PRELIMINAR. ESQUIZOFRENIA CATATÔNICA. POR- TARIA DE APOSENTADORIA APÓS LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE CURADOR. NULIDADE DA SEN- TENÇA. II. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE POR ESQUIZOFRENIA CATATÔNICA. PRESCRIÇÃO ÂNUA ART. 206, §1º, II, "b" DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICA- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR BILIDADE. APOSENTADORIA POR PORTARIA PUBLICA- DA EM 08.09.1999. CC, 1916, ART. 169 C./C. O ART. 5º. NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO CONTRA OS LOUCOS DE TODOS OS GÊNEROS. DESNECESSIDADE DE DE- CRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO. CITA PRECEDENTES. DEVER DE INDENIZAR. CITA PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0880907-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383774. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8809074-0 Apelação Civel. Embargante: Hewlett Packard do Brasil Ltda. Advogado: Adriana Rossini, Alessandra Perez de Siqueira. Embargado: Aloisio Loures da Fonseca. Advogado: Bruno Cavicchioli Pereira da Fonseca. Interessado: Fast Shop Comercial Ltda. Advogado: Adriana Rossini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento de ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. HEWLETT PACKARD DO BRASIL LTDA. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. FAST SHOP COMERCIAL LTDA. PREQUESTIONAMENTO.INADEQUABILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA E ANALISADA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0027 . Processo/Prot: 0880907-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384555. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8809074-0 Apelação Civel. Embargante: Fast Shop Comercial Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Embargado: Aloisio Loures da Fonseca. Advogado: Bruno Cavicchioli Pereira da Fonseca. Interessado: Hewlett Packard do Brasil Ltda. Advogado: Adriana Rossini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento de ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. HEWLETT PACKARD DO BRASIL LTDA. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. FAST SHOP COMERCIAL LTDA. PREQUESTIONAMENTO.INADEQUABILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA E ANALISADA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0028 . Processo/Prot: 0888329-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344956. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029104-62.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Antonio Pereira de Souza (maior de 60 anos), Avelino Pache Lima (maior de 60 anos), Cleuza Gonçalves Bruno (maior de 60 anos), Edson Abrahão Freua (maior de 60 anos), Floriano Patrocinio (maior de 60 anos), Francisco Martins Cardoso (maior de 60 anos), Ivani Alves de Oliveira Martinello, José Alaor Campanha Monteiro (maior de 60 anos), Maria Jeronyma Justino (maior de 60 anos), Maria Izabel de Souza, Sebastiana dos Reis Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS.AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONSTATAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA A RESPEITO DA CESSÃO DA REGIÃO DE COBERTURA DA SEGURADORA - ILEGITIMIDADE ATIVA PELA QUITAÇÃO DOS CONTRATOS - NÃO VERIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DE QUE A QUITAÇÃO NÃO AFASTA O DIREITO DE PLEITEAR E SER INDENIZADO POR EVENTUAIS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO CONSTATADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CONSTATAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE QUE O SINISTRO FOI DEVIDAMENTE AVISADO PELO MUTUÁRIO AO AGENTE FINANCEIRO E REPASSADO À SEGURADORA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA DA NEGATIVA DA SEGURADORA EM REALIZAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, O QUE NÃO FOI VERIFICADO NOS AUTOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - QUESTÃO QUE SERÁ ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO, EM RAZÃO DE ALEGAÇÕES SUPERVENIENTES QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO - ILEGITIMIDADE ATIVA - QUESTÃO PREJUDICADA EM RELAÇÃO A QUATRO AUTORES - ANÁLISE PORMENORIZADA QUANDO DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.APELO - COMPETÊNCIA - INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DO FCVS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NÃO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO EM JULGAMENTO COMPLEMENTAR EXARADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO - ART. 543-C DO CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA.OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM AJUIZAR AÇÃO CONTRA SEGURADORA EM VIRTUDE DE CONTRATO DE SEGURO, E NÃO CONTRA A CONSTRUTORA E ENGENHEIRO EM VIRTUDE DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO - RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA, ANTE A APLICAÇÃO DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - MULTA MORATÓRIA DEVIDA POR FORÇA DA CLÁUSULA 17.3 - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL - 30 DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - JUROS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CC - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DESPROVIDA.AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE.

0029 . Processo/Prot: 0890290-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59246. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006426-67.2010.8.16.0095 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni. Agravado: Dozolina de Araujo Boch. Advogado: Vanessa Soecki, Daniella Aparecida Molina Vargas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO VERGASTADA MANTÉM A SEGURADORA NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FORMAL INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOBRE A APÓLICE EM QUESTÃO. IMPERTINÊNCIA. SUCESSÃO DA AGRAVANTE NAS OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA UNIBANCO S/A, A QUAL É A CORRESPONDENTE, NO BRASIL, DA SEGURADORA CONTRATADA PELO SUPOSTO CAUSADOR DO SINISTRO (MERIDIONAL SEGUROS S/A). ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POR TERCEIRO, DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM SEU DESFAVOR.CONGRUIDADE. OBRIGATÓRIA VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO PELO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ - RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 962.230/ RS).EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0893523-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399203. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006236-14.2008.8.16.0083 Indenização. Apelante: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Sergio Bientinez Miró, Marcelo Bientinez Miró. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des.

Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - FRAUDE CONTA BANCÁRIA - FORNECIMENTO SENHA VIA TELEFONE PARA REALIZAÇÃO ESTORNO DE DÉBITO - FALTA DE CUIDADO DO CORRENTISTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0896780-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/435387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003922-84.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula, Juliana Gemin Loeper. Apelado: Lurdes Rodrigues da Silva. Advogado: Célia do Rocio de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO - Revisor e Desembargador GUIMA- RÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER do Agravo Retido e, em CONHECER o Recurso de Apela- ção Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julga- mento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO RETIDO RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊN- CIA DE PEDIDO EXPRESSO EM SEDE DE APELAÇÃO.INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA.BENEFICIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARA- CTERIZADO. INTIMAÇÃO EXPRESSA. PREPARO OPOR- TUNIZADO. ART. 208 CPC. OITIVA DA TESTEMUNHA.PRESCINDIBILIDADE PARA A SORTE DA DEMANDA ART.249, §1º, DO CPC. ÓBITO DE SEGURADO TENDO COMO CAUSA MORTIS PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA. HIPÓ- TESE DE PATOLOGIA NÃO NECESSARIAMENTE CONGÊ- NITA MAS TAMBÉM ACIDENTAL CARACTERIZADA PELA INTERRUPÇÃO BRUSCA DA CIRCULAÇÃO SANGUÍNEA DECORRENTE DA PARADA SÚBITA E INESPERADA DA FUNÇÃO DE BOMBEAMENTO DO CORAÇÃO. SITUAÇÃO COMUM NO DIA A DIA, ATINGINDO PRINCIPALMENTE INDIVÍDUOS QUE DESCONHECEM POSSUIR ALGUMA DOENÇA CARDIOVASCULAR. NÃO CABE À PARTE OU SEGURADO, POR SI SÓ EMITIR POSICIONAMENTO NESSE SENTIDO. RISCO ASSUMIDO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A EXAME PRÉVIO DE SAÚDE E PROVA TÉCNICA. CÓPIA DA APÓLICE. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SEGURADORA.SEGURADO PROCURADO EM SUA RESIDÊNCIA PARA CONTRATAR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DEVIDA. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS PARÂME- TROS DO ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., face ao comando de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na demanda.Sustenta a demandante, em sede de petição inicial que era casada com Deolírio José da Silva, o qual entabulou a apólice com a seguradora/ré em data de 18/09/2001.Em virtude do falecimento de seu cônjuge ocorrido no dia 07/02/2004, dirigiu-se até a sede da ré para receber a indenização securitária.Ocorre que a ré para se eximir da obrigação alega que o de cujus possuía doença preexistente, tudo com base no que constou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR na certidão de óbito, tendo como causa mortis parada cardiorres- piratória.Garante que o cartão proposta não faz referência a nenhum impedimento causado por moléstia e, ao contrário do que sugere a ré , o de cujus não era portador de doença na data da adesão.Por fim, pugna pela condenação da seguradora/ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a cobertura da apólice, bem como a indenização por danos morais, acrescido de custas, juros, correções e honorários à base de 20% sobre o montante da condenação.Citada, a requerida apresentou contestação às fls.24/49, arguindo, em síntese: (a) prescrição ânua da ação devido a data do óbito em 07/02/2004 e a demanda intentada em 28/12/2007; (b) a seguradora não atendeu ao pedido administrativo face à doença preexistente cardiológica, omitida pelo de cujus à época da contratação em 18/09/2001; (c) indevida a indenização moral com base na falta de boa-fé, ante a omissão da informação no cartão proposta; (d) a simples negativa não tem o condão de uma possível indenização por danos morais; (e) a inexistência de fundamento jurídico e ausência de provas não enseja a indenização moral; (f) sucessivamente, em havendo indenização, o que se admite é o pagamento do valor real da apólice; (g) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR o contrato deve ser interpretado frente às cláusulas contratuais que não contrariem a legalidade; (h) pela improcedência do feito.Réplica ofertada às fls. 56/59, na qual a autora refuta a prescrição ao argumento de que ocorreu a interrupção face ao protocolo datado de 14.07.2006 do alvará judicial 834/2006 contra a seguradora/ré (fls. 60) que tramitou perante a 10ª Vara Civil desta Capital.Manifestando sobre as provas que pretendiam produzir, o douto magistrado singular lavrou decisão saneadora, suprindo com as questões processuais pendentes afastando a prejudicial de mérito, e determinando a inversão do ônus da prova.Agravo retido interposto pela ré às fls. 78/82 arguindo a prescrição ânua.Agravo retido interposto pela ré às fls. 110/116 contra a decisão de fls. 108 que entendeu que a matéria é somente de direito.Sobreveio decisão de saneamento às fls. 19, conver- tendo o feito em diligência para determinar a oitiva da testemunha arrolada, revogando o decisum proferido às fls. 108. Ante a conversão, negou segmento ao agravo interposto na modalidade retida fls.110/116 por lhe faltar ulterior interesse recursal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, na qual os pedidos declinados na inicial foram julgados parcialmente procedentes, para condenar a ré: (a) pagamento da quantia referente ao seguro contratado R$ 5.000,00 corrigido pela média INPC/IBGE, e juros 1% a contar da negativa do pagamento e este desde a citação (art. 161, § 1º do CTN); (b) pagamento de indenização moral no valor R$ 10.000,00 correção monetária pela média IGP/INPC e juros de 1% a.m. (art. 406 CCB) de forma simples, a partir da intimação da sentença; (c) ante a sucumbência mínima da autora condena a ré a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).Inconformada, MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A. apresentou suas razões recursais às fls. 135/151, pugnando pela anulação da sentença por cerceamento de defesa, ou, caso vencido a preliminar, pela reforma no mérito, alegando, em síntese: (a) nulidade da sentença por cerceamento de defesa no momento em que o juízo deixou de intimar a ré para a retirada da carta precatória e o seu devido pagamento; (b) indevida a cobertura devido à doença preexistir ao ato de adesão da apólice; (c) a omissão sobre doença preexistente torna nulo o contrato; (d) não há que se falar em indenização por dano moral, pois não houve qualquer atitude que ensejasse a indenização; (e) absurdo a indenização por dano moral corresponder ao dobro do capital segurado; (f) que devido a não J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR complexidade da causa os honorários devem ser reduzidos ao patamar de 10%; (g) requer seja declarada nula a sentença permitindo-se a oitiva da testemunha; (h) sucessivamente, a reforma da sentença julgando improcedente a demanda.Contrarrazões apresentadas às fls. 157/161.É o breve
0032 . Processo/Prot: 0901529-2/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/393687. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9015292-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Manoel Carvalho da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e Desembar- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONO- CRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APE-LAÇÃO CIVIL.AGRAVO DE DECISÃO MONOCRATICA QUE NEGOU SE- GUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIEN- TAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PA-LANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORCONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 - PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBI- LIDADE DO JULGAMENTO MONOCRATICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DE- MONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁ- TICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a agravante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização, que negou seguimento ao recurso de apelação, que julgou em consonância com o Recusro Especial Repetitivo nº 1.114.398 - PR, 2009?0067989- 1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORBeneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012.Sustenta que é incabível julgar monocraticamente tal recurso.É, em síntese, o
0033 . Processo/Prot: 0902941-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/278477. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9029412-0 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Flávia Balduíno da Silva. Embargado: Geni da Silva Carvalho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 902.941-2/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO: 9ª VARA CIVIL - LONDRINA INTERESSADA : GENI DA SILVA CARVALHO EMBARGANTE : MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO EXISTÊNCIA DE OMIS- SÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETEN- SÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102.

439/MG) 2. Ainda que para fins de pré-questionamento, a oposi- ção de embargos de declaração pressupõe que a manifes- tação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Consti- tuição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito buscar admissibilidade de recurso perante aos tribunais superiores.4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ine- xistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGA- TÓRIO DPVAT. AUSENCIA DE LAUDO DO IML. LAUDO PARTICULAR. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA SEGU- RADORA. LESÃO PERMANENTE CONFIGURADA. SIMPLES PROVA DO DANO CAPAZ DE GERAR INDENIZAÇÃO. LEI 6.194/74. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INDE- NIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SINISTRO OCORRIDO EM 12/12/2006, ANTERIOR A GRADUAÇÃO DA LESÃO. DISPENSÁVEL LAUDO DO IML. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DO SINISTRO. CITA PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE O SINISTRO. JUROS DE MORA DE 1% A CONTAR DA CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUM- BENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração Civil em face de Acórdão que, à unanimidade de Votos, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORdecidiu o Recurso de Apelação Civil manejado por GENI DA SILVA CARVALHO, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a 9ª Vara Cível da Comarca Londrina.Em pedido inicial a autora relata que em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 12/12/2006 sofreu invalidez perma- nente, motivo pelo qual pleiteia o recebimento de indenização no patamar máximo estipulado pela lei 6.194/74.Em sede de contestação a seguradora alega, em sínte- se: substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ausência de documentos essenciais para propor a ação (laudo do IML), a necessidade de pericia para aferir o grau de invalidez do autor, a impossibilidade de vincular o salário mínimo ao valor indenizatório, inexistência de juros moratórios, correção monetária do ajuizamento da ação e a improcedência dos pedidos da parte autora com condenação em honorários advocatícios no percentual máximo.Contestado e entendendo pelo julgamento antecipado, adveio sentença singular, a qual houve por bem julgar improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que não realizada a perícia pelo IML, por ausência da parte autora sem justificativa, o direito alegado não ficou devidamente comprovado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORCondenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$1.000,00, conforme art. 20, § 4º, do CPC.Ressalvada a suspensão de exigibilidade das verbas vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante o art. 12 da Lei 1.060/50.Inconformado com o teor do decisium, o autor apresentou suas razões recursais às fls. 110/117, arguindo, em síntese: a) ocorrência de contradição no julgado ao passo que o d. magistrado afirmou que "resulta claro que a autora sofreu as lesões descritas em razão de acidente automobilístico", entretanto, julgou improcedente o feito por ausência de laudo do IML. Ante o ocorrido, seja julgado o feito sem resolução do mérito ante a dicção do art. 267, VI, do CPC, caso mantido o entendimento de que não há provas suficientes para apreciar o mérito; b) eventualmente, requer a apreciação do mérito para julgar procedente o feito.O recurso foi recebido no duplo efeito (fls.118).Contrarrazões apresentadas às fls. 120/123.Incluso em pauta para julgamento.Procedido o julgamento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORInsurge-se a parte ora recorrente sustentando, como fundamento da pretensão recursal, que há contradição, posto que de- terminado o grau de invalidez, na forma da legislação em vigor à época do sinistro deveria ser o pagamento proporcional.Considerando a pretensão de efeitos infringentes inti- mada a parte adversa para, em querendo, umpugnar os fundamentos da pretensão recursal.Não vieram aos autos contrarrazões.Incluído em pauta para o julgamento.É, em síntese, o

0034 . Processo/Prot: 0904825-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/452124. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9048251-0 Apelação Civel. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Daniela Pazinatto, Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado (2): Antônia Messias Alves (maior de 60 anos), Cícero Rodrigues dos Santos, Dirce Almeida dos Reis, Joana de Souza Oliveira (maior de 60 anos), Jonas Emiliano Guimarães (maior de 60 anos), Joel Matozo Aleixo, Maria da Silva, Maria José Marques, Maria Nadia dos Santos, Maria de Lourdes Ribeiro de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recur- so de Embargos de Declaração e, no mérito em NEGAR PROVIMEN- TO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM DECISÃO QUE EXER- CE A RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORR E L A T Ó R I O Caixa Econômica Federal interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de ver sanada a omissão decorrente do despacho exarado por esse Relator, no tocante à retratação exercida sobre o acórdão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (por entender que as apólices do Seguro Habitacional juntada aos autos, pertencem ao Ramo 68 - público, o que em tese resultaria na intervenção da CEF no feito), sob o argu- mento de ausência de fundamentação para a decisão interlocutória.Por sua vez, relata sobre a existência de responsa- bilidade do FCVS em caso de condenação com base em contrato vin- culado à apólice pública, devendo os atos do processo serem consi- derados nulos por absoluta incompetência do juízo e, de consequên- cia, seja encaminhados à Justiça Federal, para o seu regular proces- samento.Diante disso, pugna pela procedência dos declara- tórios e a manutenção do acórdão vergastado.É o breve

0035 . Processo/Prot: 0905312-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041636-73.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Madri Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Rec.Adesivo: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Apelado (1): Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Apelado (2): Madri Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS MANUTENÇÃO DE PROTESTO POR DUPLICATA JÁ PAGA. NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DECISÃO QUE CONCEDE VISTA AOS AUTOS POR DEZ DIAS E QUE NÃO É CORRETAMENTE PUBLICADA - INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA SEM A PRESENÇA DA APELANTE - EFETIVOS PREJUÍZOS DEMONSTRADOS. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA FALTA DE INTIMAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0036 . Processo/Prot: 0905587-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004497-92.2007.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Sistema de Saúde Proclin Ltda. Advogado: Álida Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival. Apelado: Espólio de Adelia Aires. Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer, Pâmela Iris Teilor. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. II. - BENEFICIÁRIA. ÓBITO. HERDEIROS TÊM LEGITIMIDADE PARA DAR CONTINUIDADE À AÇÃO DE DANOS MORAIS INICIADA PELO DE CUJUS.PRECEDENTE DO STJ. III. - ILEGALIDADE NO CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE.IMPOSSIBILIDADE DA SOMATÓRIA DE DIAS ATRASADOS EM RELAÇÃO A CADA PRESTAÇÃO, PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO PERÍODO SUPERIOR A 60 DIAS, PARA O CANCELAMENTO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II DA LEI 9656/98 QUE DEVE SER HARMONIZAR COM A CLÁUSULA GERAL DE CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS PREVISTA NO ART.421 DO CC/2002. IV. - DANO MORAL.DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA EFETIVA OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. V. - VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. VI. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0906949-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415072. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007014-22.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Rosinês Cardoso Gonçalves. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, e dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.III - AGRAVO RETIDO. A) DA SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. A CIRCULAR DA SUSEP NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUE ESTAVA HABILITADA JUNTO AO SFH QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO.B) PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ.INAPLICABILIDADE DA LEI 12.409/2011. NORMA AUTORIZATIVA, SEM QUALQUER EFEITO CONCRETO NO CASO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. DECISÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ NO INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-

SC.C) APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO OU OBRIGATÓRIO.RECURSO DESPROVIDO.IV - APELAÇÃO CÍVEL: PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO.AFASTAMENTO. DEFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO.PRECEDENTE DO STJ E SÚMULA 229 DO STJ.MÉRITO: DEVER DE INDENIZAR. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE AS ANOMALIAS TEM ORIGEM EM VÍCIOS CONSTRUTIVOS DEVIDO A UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS CONSTRUTIVAS INADEQUADAS E /OU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS DE MÁ QUALIDADE.V - RESIDÊNCIAS EDIFICADAS SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.VI - RISCO DE DESABAMENTO NÃO AFASTADO.COBERTURAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 ALÍNEA "E" DO CONTRATO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. INEXIGÊNCIA DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO IMEDIATO.VII - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA POR NÃO SER DE FÁCIL COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR.VIII - MULTA DECENDIAL DEVIDA DESDE A CITAÇÃO, DADA A NATUREZA CONTRATUAL DA MESMA. IX- JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 405 DO CC.X-RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E APELAÇÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0907153-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009089-48.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Carlos Roberto Barreto. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Alexandre Pontes Batista. Apelante (2): Alan Montenegro Carrasco. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 907.153-2 ORGÃO JULGADOR : 8.ª CÂMARA CIVIL ORGÃO ORIGINÁRIO : 1.ª VARA CIVIL - CURITIBA 1.º APELANTE : CARLOS ROBERTO BARRETO APELADO : ALAN MONTENEGRO CARRASCO 2.º APELANTE : ALAN MONTENEGRO CARRASCO APELADO : CARLOS ROBERTO BARRETO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MO- RAIS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCES- SUAL AFASTADA. A RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO É CORRELATA À CRIMINAL (ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL).CONDÔMINO QUE REGISTRA EM LIVRO DE CONDOMINIO QUE PORTEIRO FURTOU CHAVES DE SUA SALA. INEXIS- TÊNCIA DE PROVA DO OCORRIDO OU DE OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS OBJETOS. AFIRMAÇÃO QUE NÃO LIMITA-SE À NARRATIVA DOS FATOS. ANIMUS DIFAMANDI CONFIGU- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRADO. NOTICIA CRIME NÃO ENCAMINHADA A AUTORIDA-DE POLICIAL PARA AVERIGUAÇÃO. ABUSO DE DIREITO DE RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS RECONHECIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO CONDIZENTE COM A REPERCUSSÃO DO DANO E ABALOS SOFRIDOS PELO AUTOR. SENTENÇA QUE TRATA EXPRESSAMENTE QUANTO A INCIDÊNCIA DE JUROS OU CORREÇÃO MONE- TÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SEM MANIFES- TAÇÃO DAS PARTES SOB PENA DE PRATICAR REFORMA-TIO IN PEJUS. PRECEDENTES STJ.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CAR- LOS ROBERTO BARRETO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ALAN MONTENEGRO CARRASCO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recursos de Apelação Civil interpostos por Carlos Roberto Barreto e Alan Montenegro J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORCarrasco nos autos de ação com pedido de indenização por danos morais, autuada sob nº 0009089-48.2008.8.16.0001, em trâmite perante a 1.ª Vara Civil da Comarca de Curitiba, em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária calculada pela média INPC/IGP-DI, a partir do evento danoso, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Ante o ônus sucumbencial, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).Instalou-se o contencioso, segundo relatado na inicial, por conta de falsa imputação de crime promovida pelo réu no livro do condomínio onde o autor prestava serviços de porteiro.Segundo noticia, a acusação restou expressamente declarada em livro de condomínio que pode ser acessado por todos os condôminos (fls. 31-v), com a frase: "Bom, resumindo, o funcionário no início citado ?FURTOU? nossas chaves junto ao alarme o que nos deixa totalmente expostos a qualquer furto ou, roubo, ou pior quem sabe outro crime". Tal fato lhe ofendeu a honra, por tratar-se de pessoa humilde, trabalhadora e honesta que foi acusada levianamente em livro de condomínio, ferindo sua credibilidade e respeitabilidade junto aos colegas de trabalho e condôminos, o que caracteriza o dever de indenizar insculpido na legislação vigente. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORJuntou aos autos os documentos de fls. 22/25.Em resposta, o réu alega que o furto lhe acarretou prejuízos emocionais e financeiros por ter que trocar as fechaduras e alarme do escritório, e que o autor tenta imputar-lhe crime de calúnia, pretensão cabível à esfera penal, sendo incompetente o juízo civil para a busca da reparação, sem a sentença transitada em julgado naquela esfera.Aduziu ainda inépcia da inicial por falta de causa de pedir ante a ausência de configuração de crime de calúnia através de sentença penal transitada em julgado, bem como não restou demonstrada a intenção de caluniar e expor a vítima ao vexame, posto a não ocorrência da publicidade dos fatos ocorridos, requisito para ocorrência do dever de indenizar.Feito saneado e instruído, adveio a sentença de fls.91/97 afastando as preliminares arguidas e julgando improcedente o pleito inicial sob o fundamento de que restou incontroverso a ocor- rência do fato danoso, não carecendo de prova o prejuízo psicológico padecido pela vítima. Inconformado, o autor apresentou Recurso de Apelação Civil, alegando que a decisão singular merece reforma para majorar o quantum arbitrado a título de danos morais, isso porque, foi inúmeras vezes agredido moralmente pelo apelado, que trata-se de pessoa arrogante e comportamento antissocial, não conduzindo a quantia deduzida em valor apto ao alcance da função punitiva e pedagógica caracterizadora da indenização por danos morais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAduz ainda que os honorários advocatícios foram arbitrados em conteúdo irrisório, não adotando os critérios estabele- cidos no artigo 20 §§ 3.º e 4.º do CPC, razão pela qual merecem ser majorados.Contrarrazões ofertadas às fls. 135/146.Destarte, o réu interpôs recurso de apelação alegando preliminarmente falta de interesse processual pela não configuração do crime de calúnia, sustentando que tal delito só pode ser reconhecido através de sentença penal transitada em julgado.No mérito, aduz que nunca admitiu ter causado qualquer dano ao apelado conforme consignado na decisão vergastada, pois agiu mediante exercício regular de direito, além de não haver sido dada publicidade ao relato levado a feito no caderno de ocorrências do condomínio.Sustenta, ainda, que o apelado deu causa à referida reclamação, isso porque, ao ser indagado acerca das chaves, em um primeiro momento afirmou que não recebera o jogo de chaves, e, posteriormente, disse lembrar-se de tê-las recebido e entregue para a esposa do apelante, o que nunca ocorreu, pois esta estava viajando.Por fim, alega que o fato de não possuir boa relação com o síndico é situação alheia e desinfluente para o deslinde do presente feito e que, a ocorrência do alegado abalo moral sofrido pelo apelado não restou demonstrada, não passando o ocorrido de mero J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORdissabor ou irritação exagerada, estados emocionais não aptos a configurar o dano moral indenizável.Requer, subsidiariamente, minoração do quantum arbitrado a título de danos morais, contagem dos juros moratórios a partir da fixação e minoração dos honorários sucumbenciais.Não foram ofertadas contrarrazões.Os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (fls.188).Vieram os autos conclusos.É o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, assim os extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analise do mérito recursal.MÉRITO RECURSAL a) Da preliminar de falta de interesse processual J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAduz o apelante Alan Montenegro Carrasco que o feito não merece prosseguir posto a falta de interesse processual pela não configuração do crime de calúnia, sustentando que tal delito só pode ser reconhecido através de sentença penal transitada em julgado.Em que pese a argumentação ventilada, não merece acolhida a preliminar suscitada, isso porque, a responsabilidade civil não é correlata a criminal (artigo 935 do Código Civil) e, assim, a ação indenizatória pode ser ajuizada independente do ajuizamento da ação penal, ou mesmo no seu curso.Importa dizer que a vítima do ato ilícito não precisa aguardar sentença penal transitada em julgado para pleitear a reparação do dano. (SERGIO CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 587/588).Ademais, no parágrafo único do artigo 64 do Código de Processo Penal está prevista mera faculdade conferida ao juiz, que pode suspender o andamento da ação civil até o julgamento definitivo da ação penal, e, de outro lado, o artigo 110 do Código de Processo Civil estatui que o processo civil somente será sobrestado se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso.E, no caso concreto, não se constata referida necessidade, uma vez que o cometimento de ofensas à honra constitui ilícito civil, pacífico de reparação quando verificada a ocorrência da intenção em difamar ao invés de apenas narrar o fato. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDesta feita, afasto a preliminar aventada e passo à análise das demais razões recursais.b) Do dano moral e do quantum indenizatório Primeiramente, cabe consignar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, normatizou, de forma expressa, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

0039 . Processo/Prot: 0908377-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92322. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038415-14.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Apelado: Bernadete Alves de Souza (maior de 60 anos), Dilma Jesus de Camargo Paulino, Jaira Barreiros Machado (maior de 60 anos), Joao Aparecido dos Santos, Joao Clevelari (maior de 60 anos), José Lima dos Santos, Lindomar Dias Coelho, Maria Jose Justino Bueno (maior de 60 anos), Moacir Elidio da Cunha, Nelito da Silva, Roberto Grandoifi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DO FCVS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC - REQUERIMENTO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COM A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE."Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos

princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal". (STJ - REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

0040 . Processo/Prot: 0908595-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426808. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027816-11.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Sabrina Nonato. Apelado: Hiorrana Carolina da Silva Heuser (Representado(a)), Marcos Hiorran da Silva Heuser (Representado(a)), Talisson Rian Pereira da Silva (Representado(a)). Advogado: Juliana Trautwein Chede, Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO APENAS RECOMPÕE O PODER AQUISITIVO DA MOEDA. SENTENÇA MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0041 . Processo/Prot: 0916005-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/446084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9160050-0 Apelação Civel. Embargante: Gloriete Lopes da Silva. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida, Josiane França de Almeida. Embargado: Conjunto Residencial Moradias Buriti. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0042 . Processo/Prot: 0922563-4/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/393712. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9225634-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ivo Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e Desembar- gador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁ- TICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL.AGRAVO DE DECISÃO MONOCRATICA QUE NEGOU SE- GUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIEN- TAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORCONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 - PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBI- LIDADE DO JULGAMENTO MONOCRATICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁ- TICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a agravante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização, que negou seguimento ao recurso de apelação, que julgou em consonância com o Recusro Especial Repetitivo nº 1.114.398 - PR, 2009?0067989- 1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORBeneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012.Sustenta que é incabível julgar monocraticamente tal recurso.É, em síntese, o

0043 . Processo/Prot: 0923780-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/400867. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9237809-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Irene Benite dos Santos. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, sem modificação do resultado do julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EXISTENTES NO CORPO DA DECISÃO COLEGIADA. VÍCIOS SANADOS. RECURSO ACOLHIDO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO.

0044 . Processo/Prot: 0924955-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0029525-57.2010.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Alexandre da Rocha Linhares. Apelado (1): An Armarinhos Nodari Ltda, Issaf Youssef (issaf Confecções Ltda). Advogado: Eugenio de Lima Braga, Isabela Reis de Oliveira Portela. Apelado (2): Issaf Youseff. Advogado: José Vicente da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRAFAÇÃO - EXPLORAÇÃO INDEVIDA DE MARCA PRIVATIVA DE CLUBE DE FUTEBOL, SEM O CONSENTIMENTO DO SEU DETENTOR - DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 209, DA LEI Nº 9.276/1996 - DESPROVIDO POR UNANIMIDADE - RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PARA QUE PASSE CONSTAR A CONCESSÃO DOS LUCROS CESSANTES E NÃO DANOS EMERGENTES.Embora reprovável o comportamento das rés, não se vislumbra que a comercialização dos artigos contrafeitos com o nome, cores, símbolo distintivo e as características identificadoras do clube de futebol tenha, com isso, ofendido à sua honra objetiva, bom nome, a imagem, a reputação, e o conceito que desfruta na sociedade.Quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos emergem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito.O prejuízo qualificado como dano emergente está circunscrito na perda efetivamente sofrida em virtude do ato lesivo experimentado, mediante prova nos autos, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

0045 . Processo/Prot: 0926437-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145556. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0030535-34.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Jose da Silva Barbosa. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO.IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. CONDENAÇÃO EM JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTE AREÓPAGO. RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0927825-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002891-63.2006.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Carlos Feijó. Advogado: Paula Roberta Pires, Karla Jaqueline Storel. Apelado: Condomínio Edificio Villandry. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. II. - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORRE DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E POR ESTAS TEREM SIDO JULGADAS COMO BOAS. III.- ALEGADA DIFICULDADE DE PRESTAR CONTAS.QUESTÃO SUPERADA PELA PRECLUSÃO. IV. - ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DECORRENTE DA PROPOSITUAR DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIÁBILIDADE, NESTA FASE PROCESSUAL, EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. V.- RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0928363-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432626. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013395-06.2008.8.16.0019 Regressiva. Apelante: Agenor Pires da Silva. Advogado: Márcio Roberto Portela. Apelado: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Cristina Watfe, Ciro Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Apelação Civil face a sua deserção, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por AGENOR PIRES DA SILVA, acerca do comando da sentença prolatada na ação regressiva de ressarcimento de danos em acidente de veículos, processada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que julgou procedente o pedido inicial.Na inicial, a financeira autora sustenta que, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência expedido pelo Batalhão de Polícia Rodoviária - Superintendência Regional Campos Gerais n.5B/524/2006, em data de 17/12/2006, às 10h45min, o veículo segurado pela autora, conduzido na ocasião pelo Sr. Luiz Carlos Gebeluca, trafegava normalmente pela PR 151, na altura do Km 361+300m, quando foi colidido

frontalmente pelo veículo do réu, marca VW, modelo Gol, de placas AMJ 9673, conduzido pelo Sr. Murilo Nadalin da Silva, que ao perder o controle do automóvel, derrapou e descontrolado, invadiu a contramão de direção, fazendo com que o veículo segurado, após a colisão, saísse da pista e ato contínuo se incendiasse. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Alega, portanto, que houve inequívoca imprudência do condutor do veículo réu, o qual desobedeceu elementar regra de trânsito, impossibilitando o veículo segurado de evitar a colisão.Por incontroversa a responsabilidade do réu, além dos relatos prestados pelo Boletim de Ocorrência, tendo em vista que o mesmo possuía seguro de seu veículo com a seguradora Indiana Cia de Seguros, e que este assumiu a culpa, autorizando que a seguradora indenizasse os prejuízos suportados pela autora.Ocorre que, o limite da importância segurada pela seguradora, era inferior ao prejuízo efetivamente suportado, o que levou a demandante requerer perante o réu, por diversas vezes, o comple- mento dos valores, contudo, o mesmo permaneceu inerte.Diante disso, pugna pela condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 130.913,00, devidamente corrigido desde o evento danoso e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados desde o desembolso, descontando o valor de R$ 47.000,00, correspondente ao valor pago pela seguradora em 18/09/2007.Os documentos foram juntados às fls. 12/75.Citado, o Sr. Agenor Pires da Silva apresentou contes- tação às fls. 81/120, arguindo, em síntese: a) não há qualquer comprovação de que o autor seja proprietário do veículo envolvido no acidente narrado que vitimou seu filho; b) a transmissão do veículo automotor, bem móvel que é, dá-se por meio de tradição; c) quem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 comprou o veículo foi o condutor do mesmo, filho do requerido, em 30 de dezembro de 2004, tendo como transmitente a concessionária de veículos SERVOPA em Ponta Grossa e o bem somente foi registrado em nome do réu em função de dificuldades creditícias do comprador, que não tinha possibilidade de assumir a obrigação perante a instituição financeira; d) não há qualquer possibilidade de ser imputada ao requerido qualquer parcela de culpa no evento, pela simples razão de que nunca foi proprietário do bem, eis que o negócio foi estabelecido exclusivamente entre a citada cessionária e o condutor do veículo; e) a lide deve ser denunciada à DER-PR, que deve responder pelos próprio atos e omissões pertinentes as rodovias; f) a culpa do sinistro não pode ser imputada ao condutor do veículo V-01 e muito menos ao requerido, que sequer concorreu para o fato. Finalmente, pugna pela improce- dência do pleito inicial.Documentos acostados às fls. 122/128.Réplica ofertada às fls. 130/140.Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes peticionaram às fls. 143/145.Decisão saneadora prolatada às fls. 146/148, momento me que foi indeferida a denunciação da lide e deferida a produção de prova pericial.Encerrada a fase instrutória, houve a prolação de sentença (fls. 256/260), na qual o douto magistrado singular houve por J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5 bem julgar procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento dos valores requeridos, devidamente corrigidos desde o desembolso pela média do INPC e IGPDI, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Destarte, condenou o requerido a efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC.Embargos de Declaração opostos pela parte requerida às fls. 262/265, os quais foram rejeitados às fls. 266.Inconformado, o requerido apresentou recurso de apelação às fls. 268/279, pugnando pela reforma da decisão singular sob os seguintes argumentos: a) o requerido nunca foi o proprietário do bem, logo não pode ser responsabilizado por qualquer evento danoso; b) sequer participou dos fatos descritos no Boletim de Ocorrência; c) o conjunto probatório não revela que o veículo causador do acidente estava em alta velocidade; d) não encontram-se presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil; e) inconclusiva a prova testemunhal produzida pelo autor; f) o veículo pertencia ao Sr. Murilo Nadalin Silva, pessoa que deveria ser responsabilizada pelo eventual dano; g) deve ser observado o teor da Súmula 132 do STJ.Contrarrazões apresentadas às fls. 283/292 Petição apresentada às fls. 299/320.Incluso em pauta para julgamento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 É o breve relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE Analisando os requisitos de admissibilidade do apelo interposto pelo Sr. Agenor Pires da Silva, vislumbro que tal recurso não poderá ser conhecido ante a falta do preparo recursal referente ao porte remessa e retorno dos autos, já que a comarca em que foi processado o presente feito não pertence ao foro central da comarca de Curitiba (única comarca - cujos processos originários são isentos do pagamento da referida taxa):As receitas a serem recolhidas, no preparo de recurso contra decisão de 1º grau, do FUNREJUS, são: 8 - Atos do Tribunal de Justiça; 9.1 - Porte de Retorno; 9.2 - Porte de Remessa Para as serventias judicias privatizadas as Despesas Postais (Porte de Remessa), advindas do envio do processo e do recurso J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR7 ao TJ, devem ser recolhidas por meio da guia disponível em CUSTAS JUDICIAIS, selecionando a serventia de origem do processo. O interessado deve entrar em contato com a serventia de origem do processo para obter informações adicionais.Para as serventias judiciais estatizadas o Porte de Remessa deve ser recolhida ao FUNREJUS. Caso não encontre a sua unidade ou a receita não esteja incluida na guia, ligue (041) 3200-2208 No procedimento apenas uma guia é emitida para quitar as receitas referentes ao preparo de recurso, sendo que só será impressa se vinculada a unidade arrecadadora do foro judicial de origem do processo ou ao Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça, cuja unidade é a última da relação. Porém, caso não conste alguma das receitas a serem pagas na guia emitida, uma outra guia com a receita faltante pode ser emitida em DESPESAS ADMINISTRATIVAS.Nos recursos originários da Comarca de Curitiba (Foro Central), não há cobrança de Porte de Retorno e de Porte de Remessa, exceto no caso de recurso de atos dos Juizados Especiais. [...] 11 Disponível em: http://www.tjpr.jus.br/preparo-de-recurso-1o-grau/-/asset_publisher/Br7f/content/preparo-de-recurso- 1%C2%BA-grau/12471?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fpreparo-de-recurso-1o- grau%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Br7f%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_ p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR8 Outrora, em que pese a parte autora tenha requerido às fls. 299/303 - após a interposição de recurso de apelação - a benesse da justiça gratuita, mesmo assim deveria ter recolhido as taxas de porte remessa e retorno, eis que o pedido formulado com base na Lei 1.060/50 não possui efeitos retroativos, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN-TAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.RECURSO INTEMPESTIVO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA PEÇA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. [...] 2. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade. [...] 3. A concessão da justiça gratuita "não tem efeito retroa- tivo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" [...] (STJ, AgRg no Ag J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR9 1387261/MT, T1, Rel.: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 27/06/2011). (grifo nosso)Sopesada tal consideração, dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil: "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte remessa e de retorno, sob pena de deserção".Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:O procedimento recursal exige, tanto como qualquer outro ato processual, certos gastos do Estado que devem, em prin- cípio, ser suportados pelo interessado. Assim, a interposição de recurso exige que o interessado deposite os valores necessários à sua tramitação, aí incluída a importância destinada a promover a remessa e posterior retorno do recurso (ou mesmo dos autos) ao tribunal. Conforme estabelece o art. 511 do CPC, "no ato de interposi-ção do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR10 Note-se que a lei exige a prova do preparo do recurso no ato de sua interposição. Vale dizer que, se não apresentada esta comprovação, o recurso não terá seguimento, ficando inviabilizado ao interessado o exercício de seu direito ao recurso.Tal é o que se chama de deserção, estabelecida como a sanção aplicada para o não adimplemento das despesas relativas à tramitação dos recursos.Excepcionalmente, autoriza a lei ao magistrado relevar a sanção de deserção, outorgando outra oportunidade para o preparo do recurso.Tal é o que prevê o artigo 519, relativamente à apela- ção, permitindo ao juiz relevar essa pena, desde que o apelante prove justo motivo na ausência de preparo.Nesse caso - em decisão irrecorrível, mas sujeita à rea- preciação pelo tribunal, por ocasião do julgamento do recurso - fixará o magistrado novo prazo para o preparo do recurso, o qual poderá, desta forma, retomar sua regular tramitação. (In: Manual do processo de conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª. ed., 2003. p. 544).No mesmo sentido, Clito Fornaciari Júnior ensina:O preparo consiste no pagamento das custas devidas à justiça, bem como das despesas para a remessa e retorno dos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR11 autos, visando a possibilitar o conhecimento do recurso. Deve ser comprovado esse recolhimento no ato de interposição do remédio recursal e não no seu prazo, de maneira que com a protocoliza- ção do recurso dá-se a preclusão consumativa para o preparo: não tendo sido ele demonstrado, o recurso não deverá ser remetido ao órgão ad quem; da mesma forma, é caso de não-admissibilidade do recurso o preparo feito a menor ou por meio de documento impróprio e que impeça a verba de chegar ao seu destino. (in A Reforma Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 93).Neste sentido são os precedentes do TJSC:AGRAVO (§ 1º art. 557 do CPC) EM AGRAVO POR INSTRU- MENTO - AFIRMAÇÃO DE SER BENEFICIÁRIO DA AS- SISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO, MEDIANTE JUNTADA DA DECISÃO CONCESSIVA NO PRIMEIRO GRAU, POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO - INGRESSO EM JUÍZO COM ADVOGADO DATIVO QUE NÃO IMPLICA CONCESSÃO AUTOMÁTICA DO REFERIDO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NESTE JUÍZO AD J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR12 QUEM - INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE OFÍCIO.INEXISTÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO OU DA SUA DISPENSA, NO TEMPO OPORTUNO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO - DESERÇÃO CONFIRMADA - RECURSOCONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em AI , Des. Carlos Alberto Civinski, de 05/03/2009). - negritei -AGRAVO SEQÜENCIAL EM AGRAVO. RECUSA MONO- CRÁTICA DE SEGUIMENTO A RECURSO DESERTO.Inexistindo pedido de justiça gratuita, prova do deferimento na origem ou recolhimento do preparo, há deserção. (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. , de Trombudo Central, Relator: Des.Domingos Paludo, julgado em 19/08/10). - negritei -AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREPARO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO OPORTUNO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DEFERIMENTO OU INDEFERI-MENTO DO PEDIDO NA ORIGEM QUANDO DA INTERPO-SIÇÃO DO RECLAMO - ARGUMENTO DEDUZIDO EM TEMPO IMPRÓPRIO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO A-TO - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR13 NEGATIVA DE SEGUIMENTO A TEOR DOS ARTS. 525, § 1º, E 557, CAPUT, DO CPC - DESERÇÃO CONFIR-MADA - RECURSO DESPROVIDO. O preparo consiste no pagamento das custas devidas à justiça, bem como das despesas para a remessa e retorno dos autos, visando a possibilitar o conhecimento do recurso. Deve ser comprovado esse recolhimento no ato de interposição do remédio recursal e não no seu prazo, de maneira que com a

protocolização do recurso dá-se a preclusão consumativa para o preparo: não tendo sido ele demonstrado, o recurso não deverá ser remetido ao órgão ad quem; da mesma forma, é caso de não-admissibilidade do recurso o preparo feito a menor ou por meio de documento impróprio e que impeça a verba de chegar ao seu destino (FORNACIARI JÚNIOR, Clito. A reforma processual civil . São Paulo: Saraiva, 1996. p. 93). (TJSC - Agravo (§ 1º art. 557 doCPC) em Agravo de Instrumento n. , de Pinhalzinho, Rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. em 15/10/2009). - negritei -PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL INEXISTENTE.DESERÇÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.A ausência de recolhimento do preparo no prazo legal, seja no momento da interposição do recurso ou após a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, acarreta a deser-ção, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR14 vedando o conhecimento da pretensão recursal pelo órgão julgador. (TJSC - Agravo de instrumento n. , da Capital, Rel. Des.Luiz Carlos Freyesleben).AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONO- CRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - FALTA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - NÃO CONHE- CIMENTO. (TJSC - Agravo em Agravo de Instrumento (art. 557, § 1º, do CPC), de Rio do Sul, Rel. Des. Victor Ferreira).Sendo o preparo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, faz-se necessária sua comprovação de forma regular pela parte recorrente no ato de sua interposição.Registre-se, a propósito, que não cabe a determinação de diligência para suprir a falta, nem concessão de prazo para pagamento, por não existir requerimento expresso na petição recursal e por ter ocorrido a preclusão consumativa, já que o recolhimento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do remédio recursal, de maneira que, com o protocolo do recurso sem o devido recolhimento, dá-se a preclusão consumativa.Nesse sentido: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR15 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN- CIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO DAS CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - OFENSA AO ARTI- GO 525 § 1º DO CPC - RECURSO AO QUAL SE NEGA SE- GUIMENTO FACE À DESERÇÃO. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligên-cia para anexação de alguma de tais peças. (1ª conclusão do CETARS, in NEGRÃO, Theotonio e José Roberto Ferreira Gouvêa. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo, Saraiva, 2007). (TJPR - Agravo Regimental 0446830-2/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 06/11/2007).RECURSO - PREPARO - COMPROVAÇÃO - OPORTUNI-DADE.Recurso - Apelação - Preparo - Ato que deve ser praticado no ato da interposição do recurso - Art. 511 do CPC - Agravo desprovido. Em face da regra do art. 511 do CPC, o preparo da apelação deve ser feito no ato da sua interposição, inadmitindo- se que seja posteriormente, ainda que no prazo que restava para o oferecimento do recurso. A clareza da disposição legal apontada não comporta interpretação diversa, que é harmônica com os fins visados pela Lei n.8.950/94, que estabeleceu a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR16 regra em questão, de agilização do processo. Ademais, desde a interposição do recurso não mais se há de falar em prazo restante para o mesmo, que seria processualmente inócuo, posto que já praticado o ato para o qual fora fixado. Por outro aspecto, o art. 511 do CPC não fixa prazo para o preparo, mas um momento processual em que deverá ser efetuado, e, vencido este, opera-se a deserção. Interpretação diversa, fere a garantia do devido processo legal. (TAPR - Ag. 82.885-5, 3ª Cciv., Rel.Juiz Celso Guimarães, j. em 17/10/95, in Repertório IOB de Jurisprudência - RJ-3, 3/11468).AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. PREPARO POSTERIOR AO PROTOCOLO DAS RAZÕES RECURSAIS.PAGAMENTO TEMPESTIVO APENAS DO "PORTE DE REMESSA". De acordo com o art. 511 do CPC, no ato da interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso, o respectivo preparo. Assim, o preparo feito em data posterior ao protocolo do recurso, sem qualquer justificativa, caracteriza a deserção, impondo o não conhecimento da insurgência. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - Apelação Cível 0379191-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, j. em 05/12/2006). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR17Destaca-se, por fim, o entendimento também do Superior Tribunal de Justiça:PREPARO IMEDIATO. A lei é expressa ao exigir a demons- tração do pagamento do preparo no momento da inter-posição do recurso. Esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decor-rentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva inter-posição do recurso, ocorrendo a preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como o é o caso do preparo, por expressa exigência do CPC 511. (STJ - Ag. 93904-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU. de 16/02/1996, p. 3.101). [...] Sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que o preparo feito após a interposição do recurso, "ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto". (STJ - REsp.135.612-DF, Corte Especial, Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 17/12/1998). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR18[...] A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, "ainda que regimento interno de tribunal disponha de modo diverso". (STJ - REsp. 492.978-RS, 3ª Turma Rela. Mina. Nancy Andrighi, j. em 21/08/ 2003).[...] Segundo a nova redação do art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser comprovado concomitan-temente à interposição do recurso, sob pena de deserção, pela aplicação do princípio da preclusão consumativa. (STJ - Agravo no REsp.n. 649.762/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 08/04/2005).[...] Sendo exigido o preparo pela legislação estadual, deve o recorrente apresentar a respectiva guia de recolhimento no ato da interposição do recurso. De nada adianta juntar a guia do preparo após a contraposição do inconformismo, pois, ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o dies ad quem do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por conseqüência, não pode, posteriormente, "complementar" o recurso, "corrigi-lo", ou "aditar-lhe algo", nem apresentar a guia do recolhimento do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR19 preparo, pois já se operou a preclusão consumativa.Inteligência do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ e doTST: REsp n. 120.764-PR, Ag. n. 93.904/RJ e RR n. 6.232/83). (STJ - RMS n. 8.784/MA, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 06/10/1997).Além disso, "não é exigível do relator a conversão do julgamento em diligência, até porque o instrumento de agravo deve estar completo, ao ensejo do exame que realiza para lhe dar seguimento, ou não". (STF - Ag.Reg. em Agr. de Instr. n 174.691-2/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 22/09/1998, RT 769/148).Registre-se, ainda, que o exame dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso não pode ser taxado de excesso de formalismo, se o que se reclama é o cumprimento da lei.Sobre o tema, oportuna é a lição doutrinária do eminente Des. Luiz Cézar Medeiros:O formalismo processual na concepção conceitual de "forma em sentido amplo", é elemento indissociável do direito proces- sual, com incumbência de organizar e dar seqüência à marcha processual com observância irrestrita às garantias das partes, dotando o procedimento de previsibilidade. Sem um mínimo de regras formais, o processo seria desordenado, dando azo ao J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR20 arbítrio, à parcialidade do órgão judicial, à chicana, à prevalência da esperteza sobre o direito. (MEDEIROS, Luiz Cézar. O formalismo processual e a instrumentalidade: um estudo à luz dos princípios constitu-cionais do processo e dos poderes jurisdicionais. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p.27).Os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

0048 . Processo/Prot: 0928851-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57638. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000379-09.2008.8.16.0108 Reparação de Danos. Apelante: Jose Miguel dos Santos, Sicero Miguel dos Santos, Domissio Miguel dos Santos, Maria Aparecida dos Santos Domingues, Maria Espedita dos Santos Cestaro. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Apelado: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Interessado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. TRAVESSIA DE LEITO CARROÇÁVEL DE RODOVIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA. FILHA QUE ATRAVESSA A RODOVIA ENQUANTO O GENITOR PERMANECE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS.1- Nas vias de tráfego rápido e em todas vias, transfere- se ao pedestre, a responsabilidade de tomar todas as J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR cautelas para a travessia das pistas, onde aos veículos se permite velocidade.2- Para a caracterização da culpa indispensável a prova robusta de que o condutor do veículo foi o responsável pelo acidente. Sem ela, não se pode responsabilizá-lo pelo acidente.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS, CÍCERO MIGUEL DOS SANTOS, DOMISSIO MIGUEL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES E MARIA ESPEDITA DOS SANTOS CESTARO, face ao comando de sentença que julgou improcedente a ação com pedido de reparação de danos por ato ilícito, em razão de ausência de prova capaz de comprovar a conduta negligente, imprudente ou imperita do condutor e do proprietário do veículo automotor, entendendo que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ainda, julgou procedente a denunciação a lide, sob o fundamento de que restou caracterizada a relação contratual entre a requerida e a litisdenunciada.Em seu pleito inicial alega a parte autora, em síntese, que seu pai foi vítima fatal de acidente de trânsito na data de 20/04/2008, por caminhão de propriedade da requerida, que por excesso de desatenção atropelou a vítima que aguardava no acostamento aguardando a passagem de veículo para atravessar a rodovia.Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, materiais (todas as despesas geradas pelo evento, incluindo despesas com funeral), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora desde o sinistro até o pagamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/46.Efetivada a citação da parte ré (fls. 50-v), foi realizada audiência preliminar de conciliação, a qual restou infrutífera e postulada a denunciação à lide da Unibanco Seguros.Em sede de contestação (fls. 54/83) a parte ré alegou, em síntese, preliminarmente: a) inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir; b)inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, vez que não foram apresentados os documentos que comprovem a existência de dano patrimonial. No mérito, sustentou: a) ausência de culpa da requerida, uma vez que o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR atropelamento ocorreu quando o pai dos autores atravessava a pista, o que fez sem a devida atenção e cautela; b) alternativamente, em caso de responsabilidade da reclamada pelo acidente, requer seja reconhecida culpa concorrente, haja vista a ausência de cautela do falecido ao

cruzar a rodovia; c) seja atendido o principio da razoabilidade e proporcionalidade em caso de condenação em danos morais; d) a indenização seja fixada de forma única a todos os parentes do vitimado e, em caso de culpa concorrente, seja arbitrada em 50%; e) condenação da parte autora em litigância de má-fé, porque alterou a realidade dos fatos ao afirmar que o atropelamento ocorreu no acostamento, quando na realidade ocorreu durante a travessia do falecido.Com a contestação vieram os documentos de fls.85/95.Apresentada impugnação a contestação pela parte autora (fls. 99/110), em que rebate a contestação da parte ré e reitera seus argumentos iniciais.Citada, a seguradora denunciada Unibanco AIG Seguros S.A. apresentou contestação às fls. 124/133, em que afirma, em síntese, que a responsabilidade da seguradora na condenação deve observar o limite do contrato pactuado entre as partes; ausência de solidariedade entre o denunciante e denunciada; existindo direito de regresso da reclamada ante a denunciada, não seja inclusa a condenação por pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; inexistência de dever de indenizar; o abatimento dos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR valores recebidos a título de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT; ausência de ato ilícito que caracterize o dever de indenizar por dano moral; correção monetária e juros de mora com incidência a partir da citação; limite da condenação em honorários advocatícios em 15% do valor da causa, haja vista ser os autores beneficiários da assistência judiciária.Com a contestação vieram os documentos de fls.134/140.Impugnação apresentada pela parte autora às fls.149/138 e impugnação da reclamada às fls. 162/166.Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora Às fls. 207/220 a parte autora apresentou cópia do inquérito policial realizado pela morte da vítima.Às fls. 270/271 foram juntados depoimentos de testemunhas arroladas pela reclamada, ouvidas mediante carta precatória.Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls.284/288 e pela denunciada às fls. 289/297.Instruído o feito adveio sentença singular, julgando improcedente o feito, sob o fundamento de ausência de prova capaz de comprovar conduta negligente, imprudente ou imperita do condutor e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do proprietário do veículo automotor, entendendo que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não havendo indenização a ser fixada, diante da ausência de ilícito civil pela requerida. Julgou anda procedente a denunciação da lide, por se encontrar caracterizada nos autos a relação contratual entre a requerida e litisdenunciada.Ante ao ônus sucumbencial, condenou a parte autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00, ante a dicção do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Suspensa a condenação em virtude do disposto no art. 12 da Lei 1060.50.Inconformada com o teor do decisium, a parte autora apresentou suas razões recursais às fls. 324/328, arguindo, em síntese o provimento do pleito de indenização por dano moral, por falta de diligência do motorista do caminhão que provocou o acidente.Recebido recurso de apelação no duplo efeito à fl. 329.Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls.331/338 e 339/346 e pela seguradora às fls. 350/355.Incluso em pauta para julgamento.É, em síntese, o

0049 . Processo/Prot: 0931742-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0047688-85.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Emilia Ricci. Advogado: Ariovaldo Lopes, Rafael Costa Monteiro. Apelante (2): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO - Revisor, e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER do Recurso de Apelação Civil de (1) GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR INTERNCACIONAL DE SAUDE LTDA e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, e em CONHECER do Recurso de Apelação Civil de (2) EMILIA RICCI e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO. REFORMA ex oficio para constar a data da citação como termo inicial de incidência dos juros sem que com isso cause julgamento extra petita nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de apelação civil em que é e Apelante (1): GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA- CIONAL DE SAÚDE LTDA Apelante (2): EMILIA RICCI, face ao co- mando de sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na demanda.Sustenta a parte autora, em sede de petição inicial que contratou com a ré o plano de saúde "Golden saúde integral GS-2" desde 12/09/1994, honrando todas as parcelas.Noticia que após ter padecido com dores, realizou consulta com ortopedista credenciado, e teve o diagnóstico de osteoartrose tricompartimental de fêmoro-tibial medial com indicação de cirurgia para colocação de implante total de joelho direito. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Na qualidade de segurada, procurou hospital conve- niado para os trâmites cirúrgicos, e lhe foi apresentado o orçamento no valor de R$ 27.000,00, momento em que a própria instituição contatou com a ré para a autorização, mas o procedimento foi negado pela gestora do plano ao argumento de que o hospital não atenderia ao plano GS-2.Diante de tal situação pleiteia: a) a liberação inaudita altera parts dos procedimentos cirúrgicos com ulterior consolidação da medida, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00; b) a conde- nação em danos morais, sugerindo arbitramento em R$30.900,00, equivalente a 60 salários mínimos; c) condenação por litigância de má- fé nos termos dos artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das verbas anteriores, mais multa de 1% mais honorários de 20% sobre o valor da ação.Tutela antecipada concedida às fls. 50/59 para determinar que a ré procedesse à liberação das guias, fixando o prazo de 5 dias para cumprimento do preceito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), determinando ainda que a autora prestasse a caução real ou fidejussória, no valor total do procedimento, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia e revogação.Às fls. 60/61 a autora se manifestou informando que a cirurgia foi realizada com sucesso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 75/ 108, arguindo, em síntese: a) a autora ingressou no plano em 13/08/ 1993, renovando-o em 10/09/1994; b) a colocação de prótese total de joelho é excluída do contrato, conforme cláusula 25ª, alínea "m", c) o hospital não atende a rede básica dos planos de saúde da ré, sendo que a cláusula "10" prevê que a cobertura se dá exclusivamente pela rede credenciada; d) somente foi intimada da liminar em 06/09/10, tendo imediatamente providenciado a liberação do procedimento cirúrgico em questão; e) irretroatividade da Lei nº 9.656/98 dos planos de saúde; f) impossibilidade de reembolso das despesas para hospital não atende a rede básica de saúde; g) inexistência de danos morais; h) afastamento de multa cominatória e inversão do ônus da prova.Réplica ofertada às fls. 152/155.Instruído o feito, sobreveio sentença, na qual houve por bem julgar parcialmente procedente os pedidos para: a) condenar a ré a custear todas as despesas do procedimento; b) indenização por danos morais fixados em R$ 6.000,00, corrigidos pelo INPC e o IGP-DI; a partir da data de publicação da decisão, acrescidos de juros de mora em 1% a.m., estes a contar da data da recusa; c) custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da conde- nação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Visando majorar os danos morais, EMÍLIA RICCI apresentou suas razões recursais, às fls. 183/184, pugnando, em re- sumo: a) majoração da indenização por danos morais para R$ 30.0000,00 e verba honorária para 20%.Inconformada, GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA DE SAÚDE LTDA apresentou suas razões recursais às fls. 185/217, pugnando, em resumo: a) a prótese de qualquer natureza está excluída do plano, conforme cláusula 25ª do contrato; b) o hospital em questão não é credenciado para a rede básica de planos, somente para a rede especial; c) a Lei nº 9.656/98 não tem efeito retroativo; d) a ré não exerceu o direito de optar por adaptar o contrato às novas coberturas prevista na legislação; e) invoca o ato jurídico perfeito, o que garante o mínimo de segurança (art. 6º e § 1º da LICC, e 5º XXXVI, da CF; f) a irretroatividade da lei atende ao princípio da legalidade; g) a parte autora tem a liberdade de contratar e poderia escolher um plano que lhe fosse mais conveniente; h) o contrato obedece ao sinalagma não cabendo interpretação extensiva; i) as cláusulas limitativas são pauta- das na legalidade; j) a operadora está em posição desfavorável, ao pas- so que obrigada a cobrir despesas excluídas do contrato; k) e neces- sário preservar o equilíbrio econômico-financeiro; l) as partes se sujei- tam inevitavelmente às normas decorrentes da intervenção direta do Estado, o que prejudica a unilateralidade e abusividade; m) inexis- tência de danos morais, sucessivamente o quantum deve ser reduzido J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR para R$ 4.000,00; n) descabimento de juros de mora a partir da recusa, ao passo que a ré cumpriu com a obrigação de fazer por ordem judicial, sucessivamente cabe incidência de juros de mora eventual- mente a partir do descumprimento do prazo de 15 (quinze) dias destinado ao cumprimento voluntário da sentença; o) a inversão do ônus da sucumbência com a redução do percentual de 15% para 10% sobre o valor da condenação; p) a procedência da apelação para reformar a sentença excluindo a condenação e demais consentâneos.Os recursos foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC (fls. 219).Contrarrazões apenas da ré as fls.221/226.Incluso em pauta para julgamento.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE Os recursos de apelação devem ser conhecidos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORMÉRITO RECURSAL Da cobertura securitária para artoplastia de joelho (prótese) e legislação aplicável Cinge-se a controvérsia em sustentar a ausência de obrigação da seguradora apelante ao custeio da prótese implantada nos joelhos da autora, fundamenta que não existe cobertura contratual para o fornecimento do material de qualquer natureza, afirmando des- respeito ao ato jurídico perfeito, resultante da aplicação da Lei 9.656/ 98 a contrato que lhe é precedente.Razão não assiste ao apelante.A despeito da tese agitada pela apelante de que a au- tora teria optado pela modalidade de cobertura que excluía, dentre outros serviços, a colocação de prótese e irretroatividade da Lei dos Planos de Saúde.Compulsando os autos, depreende-se que a parte au- tora apelada aderiu ao plano de saúde da ré desde 13/08/1993, tendo sido automaticamente renovado, com o pagamento regular das parcelas, informação inclusive confirmada pela ré.Sobreleva destacar que, in casu, o contrato é de ade- são, pois suas cláusulas são predeterminadas, ofertadas, de um modo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR geral, um grande número de pessoas, cujo consentimento se deu por adesão à vontade manifestada unilateralmente pela seguradora.Máxime, por ser o pacto de longa duração, também chamado de trato sucessivo, pois o que se se espera da operadora é exatamente a prestação do serviço segurado.Infere-se, portanto, que um dos seus principais elementos é o trato sucessivo, ou seja, a relação contínua, tornando o segurado cativo e dependente desses serviços.O

0050 . Processo/Prot: 0932139-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/419420. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9321391-0 Apelação Civel. Embargante: Rodrigo Portes, Araupel Sa. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edemar Antônio Zilio Júnior. Embargado: Ivo Kanigoski, Jandira Stall. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no

mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO DE FLS. 118/125.ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. ALE- GAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍ- CIO COM O MOTORISTA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA CONTRATAÇÃO. CULPA IN ELIGENDO. DEVER DE REPARAR O DANO. CITA PRECEDENTES. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORII. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PEDIDO DE PENSIONA- MENTO ATÉ 65 ANOS DE IDADE E CONDENAÇÃO ATÉ 70 ANOS. MÁ FÉ DO RECORRENTE. PEDIDO EXPRESSO ATÉ OS 70 ANOS CF. FL. 09, ALÍNEA ´C´. DECISÃO CORRETA.III. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SE COM O FALECIMEN- TO DE UM DOS AUTORES A PARTE QUE TOCA À- QUELE E SE FALECENDO AMBOS OS SUCESSO- RES IRÃO PERMANECER RECEBENDO TAIS VA- LORES. PENSIONAMENTO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 AOS OU A DO FALECI- MENTO DE AMBOS OS GENITORES, DEVENDO O- CORRER O PAGAMENTO INTEGRAL NO CASO DE FALECIMENTO DE UM DELES.IV. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDA- MENTAÇÃO E A DECISÃO EM RELAÇÃO AO PER- CENTUAL DO PENSIONAMENTO. PERCENTUAL QUE DEVE SER DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁ- RIO MÍNIMO A PARTIR DA DATA DO SINISTRO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 25 ANOS, A PARTIR DE ENTÃO DEVE SER DE 1/3 (UM TER- ÇO) DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUANDO COMPLE- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORTARIA 70 ANOS DE IDADE OU ATÉ A DATA DO FALECIMENTOS DE AMBOS OS GENITORES.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIAL- MENTE PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração Civil que decidiu, à unanimidade de Votos, o Recurso de Apelação Civil interposto por IVO KANIGOSKI E JANDIRA STALL, em face do comando de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito no trânsito de veículo, no qual a parte autora relata que na data de 25/08/2004, aproximadamente de 10h00min, a carreta de propriedade do primeiro réu, carregada de toras de proprie- dade da segunda ré, enroscou em um fio de telefone sustentado por um poste, o qual rompeu na base e atingiu a filha dos autores (menor de idade), ocasionando-lhe a morte. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRequereu a reparação do dano moral em 2 mil salários mínimos, a título de dano material seja fixado um salário mínimo mensal (desde o acidente até que a vítima completasse 65 ou até 25 anos de idade), bem como o pagamento de 13º salário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35.Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 50/74), alegando, preliminarmente: a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita; ilegitimidade passiva da empresa ARAUPEL S/A, por inexistir vinculo com o prestador de serviço.No mérito afirma: a) a carga transportada estava regular, respeitando o limite máximo de altura; b) afirma que é necessário observar a pista de rolamento, vez que o caminhão "deu lado" para passagem de outro veículo sem, no entanto, sair da pista de rolamento; c) a responsabilidade pela queda do poste deve ser atribuída ao responsável pela sua remoção do local, haja vista que já estava desativado a mais de dois anos e, abaixo do tamanho padrão para o local; d) a existência de fato de terceiro, afastada a responsabilidade dos réus; e) quanto ao pedido de pensão, deve ser fixado em 2/3 do salário mínimo, descontado o valor destinado ao próprio sustento da vítima; f) no caso de condenação em dano moral, o valor não deve ser superior a 20 salários mínimos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORCom a contestação vieram os documentos de fls.75/106.Impugnação pela parte autora à contestação (fls.107/111).Despacho saneador às fls. 114/116, em que foi indeferida a alegação de ilegitimidade passiva e não conhecida a impugnação a justiça gratuita.Às fls. 118/125 a empresa ré interpôs agravo retido, para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.Interposição de agravo retido pela parte autora (fls.130/132) referente ao despacho de fl. 116 que indeferiu a oitiva de testemunha arroladas pela parte autora, vez que indicadas fora do prazo processual.Contrarrazões ao Agravo retido às fls. 133/136.Juntada de documentos pela parte ré às fls. 147/150.Realizada audiência de instrução e julgamento (fls.151/159), em que as partes prestaram depoimento pessoal e foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela parte ré e juntados documentos às fls. 160/161.Contrarrazões ao Agravo Retido (fls. 170/174) interposto pela parte autora. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORInstruído o feito, adveio sentença singular (fls.215/222), julgando improcedente o feito, condenando a parte autora ao pagamento de multa no patamar de 1% sobre o valor da causa, face a litigância de má fé. Sem condenação em custas processuais, ante a gratuidade da justiça concedida.Inconformada com o teor da decisão, a parte autora apresentou suas razões recursais às fls. 225/242, arguindo, em síntese, a reforma da decisão objurgada, pois o proprietário do caminhão reconheceu ter saído da pista e que a carga enroscou fio de telefone, ocasionando o acidente; que as dimensões do caminhão são superiores às permitidas, fatos que evidenciam a condução perigosa e a consequente responsabilidade da ré.O recurso foi recebido em seu duplo efeito à fl. 245.Contrarrazões apresentada às fls. 247/277.Incluso em pauta para julgamento.Procedido o julgamento.Insurge-se parte requerida sustentando, em síntese, que há omissão quanto ao julgamento de Recurso de Agravo Re- tido que alega ilegitimidade de parte no pólo passivo; que há pedido de pensionamento até a idade de 65 anos enquanto a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORcondenação é até 70 anos, portanto, julgamento ultra petita; que não obstante a fundamentação seja no sentido de o pensionamen- to deve equivaler a 2/3 (dois terços) do equivalente ao salário mínimo até quando completaria 25 anos de idade e a partir de então 1/3 (um terço) até quando completaria 70 anos, a condena- ção ocorreu em valor diverso, bem como não fixou que com o falecimento dos genitores encerra a obrigação; e, finalmente, que o Acórdão não ficou se falecendo um dos genitores o outro continua- ra recebendo a parte que tocava ao outro e se sucessores terão di- reito ao recebimento.Considerando a pretensão de efeitos infringentes inti- mada a parte adversa a, em querendo, impugnar os fundamentos da pretensão recursal.Não vieram aos autos contrarrazões.Incluído em pauta para o julgamento.É, em síntese, o

0051 . Processo/Prot: 0932903-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/205446. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039884-95.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Rec.Adesivo: Antonio Gonçalves Gomes, Antonio Pereira Lima, Carlos Camillo Folco, Cícero de Oliveira, Cleonice Figueiredo, Devanir Tonelli (maior de 60 anos), Getulio Picolo, Leonor de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Helena Barbieri (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Antonio Gonçalves Gomes, Antonio Pereira Lima, Carlos Camillo Folco, Cícero de Oliveira, Cleonice Figueiredo, Devanir Tonelli (maior de 60 anos), Getulio Picolo, Leonor de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Helena Barbieri (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS.AGRAVO RETIDO - INFORMAÇÃO DA CEF NO SENTIDO DE QUE OS CONTRATOS DE PARTE AUTORES PERTENCEM AO RAMO 66 (APÓLICE PÚBLICA) - REQUERIMENTO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO - INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA - ILEGITIMIDADE PELA QUITAÇÃO DOS CONTRATOS - NÃO VERIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DE QUE A QUITAÇÃO NÃO AFASTA O DIREITO DE PLEITEAR E SER INDENIZADO POR EVENTUAIS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO CONSTATADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO.AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CÔMPUTO A PARTIR DA NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA - AGRAVO RETIDO, DESPROVIDO - MÉRITO - NECESSIDADE DE COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL - MULTA MORATÓRIA DEVIDA POR FORÇA DA CLÁUSULA 17.3 - JUROS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CC - APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO - DESPESAS DO PROCESSO - ART. 20, CPC - ASSISTENTE TÉCNICO - INEXISTENCIA DE TAL PARTICIPAÇÃO - RECURSO NEGADO.AGRAVO RETIDO, RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO, DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE.

0052 . Processo/Prot: 0937275-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/483438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9372752-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Reginaldo Francisco Domingos, Samuel Sales Pires, Sandra Mara Maciel de Lima, Sebastiana Fernandes Vilkevicius, Tania Regina da Veiga. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Hugo Francisco Gomes. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER ambos os Recursos de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, DAR- LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 937.275-2/01 RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 937.275-2/02 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 22ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL EMBARGANTE(S) 1 : REGINALDO FRANCISCO DOMINGOS EMBARGANTE(S) 2 : REGINALDO FRANCISCO DOMINGOS e OUTROS INTERESSADO(A-S) : CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇAO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC.POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF.REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ACERCA DA VINCULAÇÃO E COMPROMETIMENTO DO FCVS; DEMONSTRAÇÃO CABAL DE RISCO DE EFETIVO EXAURIMENTO DO FESA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. TRÂMITE PROCESSUAL QUE DEVE SEGUIR NA ESFERA ESTADUAL. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, I, DO CPC. CELERIDADE PROCESSUAL RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARA- ÇÃO CIVIL CONHECIDOS E, NO MÉRITO, PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.R E L A T Ó R I O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORVersam os presentes autos a respeito

de Recurso de Embargos de Declaração Civil em face do comando de Acórdão (fls. 208/214-TJ) que, à unanimidade, declarou a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da pretensão de reparação securitária referentes a vícios construtivos de imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro da Habitação, sob o fundamento de que competia aos mutuários a comprovação do ramo a que pertencem os contratos de financiamento dos imóveis.Insurgem-se os mutuários sustentando que haveria contradição com relação ao fato de que o entendimento atual do STJ (firmado em EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393- SC) atribui o ônus à Caixa Econômica Federal da comprovação do ramo a que pertencem os contratos e, cumulativamente, pela necessidade de demonstração documental de efetivo risco de exaurimento do FESA. Pleiteiam os embargantes manifestação expressa em torno dos pontos suscitados, com efeitos modificativos sobre a decisão objeto de declaração.Prazo transcorrido sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 263-TJ.Incluído em pauta para o julgamento.É o breve

0053 . Processo/Prot: 0937331-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61359. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005796-05.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Manoel Pereira dos Santos, Maria das Neves Cavalcante, Maria José Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado (2): Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DO FCVS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC - REQUERIMENTO EXPRESSO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA -- NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COM A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE."Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal". (STJ - REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

0054 . Processo/Prot: 0939077-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/28119. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9390774-0 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Marcos Antonio Adriano. Advogado: Thiago Bueno Reche, Cláudio Ito, Cynthia Rodrigues Pereira Lucio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados por MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 939077-4/01, DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE ASSAÍ.Embargante: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A.Embargado: Marcos Antônio Adriano Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira vargas)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE POR UNANIMIDADE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.CERCEAMENTO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. INÍCIO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL A PARTIR CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TÓPICOS ENFRENTADOS OBJETIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0941514-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/480564. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9415143-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Karem Lucia Correa da Silva. Embargado: Roberto Fermino, Emerson Cordeiro de Souza, Ronaldo do Vale, João da Cruz de Oliveira, Pedro de Souza Almeida. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DOS SEGURADOS PARA MANTER O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0943914-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78773. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000122-38.2005.8.16.0124 Indenização. Apelante (1): Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição - Rádio Ipiranga. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Apelante (2): Ney da Nóbrega Ribas. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Mezzadri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Subs- tituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição - Rádio Ipiranga e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO e em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por Ney da Nóbrega Ribas e, no mérito, DAR PROVI- Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ENDEREÇAMENTO DA INICIAL À NOME DIFERENTE DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA RÉ. FATO QUE NÃO PODE SER OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5.º, XXXV, DA CF. RÉU QUE PODE SER FACILMENTE IDENTIFICADO. PRELIMINAR AFASTADA. APRESENTADOR DE PROGRAMA DE RÁDIO QUE PRATICA OFENSAS A HONRA DO AUTOR.USO DE EXPRESSÕES DESABONADORAS DE CONDUTA E IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA EM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. ABUSO DO DIREITO DE LI- BERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÁDIO E DO APRE- SENTADOR NOS TERMOS DA SÚMULA 221 DO STJ.QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO SINGULARMEN- TE NÃO CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO. VALOR MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO - RÁDIO IPIRANGA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR NEY DA NÓBRE RIBAS CONHECIDO E PROVIDO.R E L A T Ó R I O Tratam-se de Recursos de Apelação Civil interpostos por Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição - Rádio Ipiranga e Ney da Nóbrega Ribas, nos autos de ação com pedido de indenização Vara Única da Comarca de Palmeira em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data em que o valor foi fixado.Ante ô ônus sucumbencial, condenou-os também ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação.Instalou-se o contencioso, segundo relatado na inicial, devido à ofensas proferidas pelo primeiro requerido, apresentador de programa de rádio veiculado pela segunda requerida, que ferem a honra do requerente, dentre as quais destaca, segundo degravação do programa veiculado no dia 19/02/2005:"(...) meu amigo, nosso companheiro advogado ele vai ter que me defender em mais uma ação que um moço um moço aqui de Palmeira que se chama Ney da Nóbrega entrou querendo me caçar de volta, mas este moço é um coitado, eu até rezo por ele (...) eu acho que é um coitado, mas eu quero dar um recado para ele, pra me caçar tem que ser cachorro bom, um guapeca não vai me caçar não, ao que quando eu vou caçar codorna tem que levar cachorro bom, né Álvaro (...)." frases do réu são mais que suficientes para configurar sérias ofensas à sua moral, considerando que tais ofensas foram perpetradas em emissora de rádio que atinge um número gigantesco de pessoas, agravando ainda mais a conduta dos réus, razão pela qual requer reparação pelo danos morais experimentados.Em contestação, o primeiro requerido suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que lhe faltam condições para o exercício, haja vista que o veículo de informação é o responsável pelas divulgações.Da mesma forma, a segunda requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva sob o enfoque de que somente o apresentador é responsável pelo fato.No mérito, rechaçaram os argumentos do autor defendendo a tese que não houve dolo de injuria, não havendo que se falar em danos de ordem moral.Ato contínuo, sobreveio a sentença de fls. 114/120 afastando as preliminares argüidas e acatando o pedido inicial sob os fundamentos de que não restou dúvidas da intenção do primeiro requerido em injuriar o autor comparando-o a um cachorro guapeca, devendo, portanto, responsabilizar-se pelos danos causados.Inconformada com a decisão, a ré Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição - Rádio Ipiranga, apresentou recurso de apelação, alegando, em síntese: a) que a decisão guerreada deixou de apreciar preliminar de inexistência da pessoa jurídica suscitada em apelante; b) que cedeu o espaço de transmissão ao Município de Palmeira, não tendo qualquer participação no que foi dito pelo Prefeito Municipal, não cabendo, portanto, nenhuma culpa, por eventual ofensa ao apelado; c) que o apelado não fez prova da participação da apelante no evento, ônus que lhe cabia e não logrou êxito; d) que não havia forma de vigiar a programação levada ao ar pelo Prefeito, eis que tratou-se de um debate de improviso com o vice-prefeito, não incorrendo, portanto, em nenhuma das modalidade de culpa; e) que o pronunciamento do Prefeito não gerou o dever de indenizar pois não pronunciou o nome do apelado, cabendo ao mesmo provar que tal fato trouxe danos à sua imagem, o que não ocorreu; f) a título de argumentação, sustenta que o valor de indenização arbitrado se mostra exacerbado posto a inexistência de provas do dano sofrido, razão pela qual requer a sua redução.Da mesma forma, o autor, inconformado, apresenta recurso de apelação civil, alegando que, embora a decisão tenha julgado procedente o pedido, entende que o quantum indenizatório arbitrado é insuficiente para reparar os danos provocados, posto ser inconteste o ilícito cometido pelos apelados e o dever solidário de pagamento, considerando que tratam-se de prefeito municipal e empresa do setor de telecomunicação com mais de 50 anos no mercado, ambos com capacidade econômica capaz de arcar com verba indenizatória que se preste a compensar as ofensas causadas.Aduz ainda que o rádio é um meio de comunicação de massa, sendo impossível prever quantas milhares de pessoas tiveram consideração para a fixação do valor de indenização, razão pela qual requer a majoração do montante

arbitrado a título de danos morais.Contrarrazões apresentadas às fls. 140/142.Os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (fls.138).Vieram os autos conclusos.É o breve

0057 . Processo/Prot: 0944847-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041055-24.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Apelado: Anilton Roberto da Silva. Advogado: Rafhael México Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO DE AUTO- MÓVEL. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE COBERTURA PARA A BLINDAGEM. CITAÇÃO VIA A. R. REVELIA. AU- SÊNCIA DE COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DEFESA. RE- QUERIMENTO DE NOVA AUDIÊNCIA PROTOCOLADO EM DATA DE 07.02.2012. JUNTADA AOS AUTOS APÓS A PRO- LAÇÃO DE SENTENÇA EM 05.03.2012. TESE DE JUSTA CAUSA (CPC, ART. 183). AFASTAMENTO. INFORMAÇÕES J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOREQUIVOCADAS DA ESCRIVANIA E DO SÍTIO ASSEJEPAR.PREVISÃO EXPRESSA "ESTA INFORMAÇÃO NÃO VALE CO- MO CERTIDÃO". AMPLO CONHECIMENTO DOS OPERADO- RES DO DIREITO QUE A ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DO FEITO NÃO SERVE PARA SUPRIR O PRAZO DA LEI PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR O EQUÍVOCO AO CARTÓRIO JUDICIAL EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO POR CARTA COM A. R. PARTE QUE NÃO PODE SE VALER DA PRÓPRIA DESÍDIA PARA DILATAR PRAZOS PROCESSUAIS PEREMPTÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMA- TIVA. SÚMULA 231 STF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA EM SEGUNDO GRAU. FATOS ARTICULADOS NA INICIAL COM- DIZENTES COM O TEOR DOS DOCUMENTOS PROBATÓ- RIOS ACOSTADOS COM A CONTESTAÇÃO. DESNECESSI- DADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC, ART. 330, II). PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O SEGURO PRONUNCIAMENTO JUDI- CIAL. PREPONDERA A OBRIGAÇÃO DE COBERTURA NOS MOLDES SENTENCIADOS. VEÍCULO INSPECIONADO POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. AUSÊNCIA DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOREXCLUSÃO. DEVER DE INDENZAR. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por CAIXA SEGURADORA S.A., face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido contido na demanda.Sustenta o demandante, em sede de petição inicial que celebrou contrato de seguro de veículo com a demandada, com vigência de 16/02/2011 à 16/02/2012.Noticia que no dia 24.02.2011 envolveu-se em acidente de trânsito resultando em prejuízos materiais.Esclarece que acionou a seguradora/ré, visando a reparação dos danos ocorridos, tendo orçado nas oficinas apontadas pela mesma, mas sua pretensão foi negada ao argumento de que "a blindagem do veículo não seria paga". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAduz que a atitude da ré é ilegal, pois tinha conhecimento de que se tratava de veículo blindado, inclusive realizou a vistoria antes de pactuar, não podendo, neste momento, recusar-se a indenizar.Tendo em vista que não era obrigado a aceitar a cobertura parcial (sem blindagem) do veículo, se viu obrigado a vender o mesmo por R$ 25.000,00, cita como prova do negócio o documento DUT do veículo acostado onde consta a transferência e o valor venal, conforme alegado.Assevera que à época o valor do bem pela tabela FIPE era de R$ 89.276,00, sendo que, descontados os R$ 25.000,00 que conseguiu com a venda, a indenização pleiteada deve corresponder à diferença apontada de R$ 64.276,00.Frente a tais circunstâncias, como causa de pedir pleiteia a condenação da ré a proceder ao pagamento de indenização no valor correspondente à de R$ 64.276,00 (sessenta e quatro mil duzentos e setenta e seis reais).Citada (fls. 79 v e 80), a requerida deixou de apresentar a contestação, bem como ausente na audiência de conciliação realizada em 12/12/2011, tendo sido declarada revel (fls.81). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDevidamente instruído o feito, sobreveio sentença (fls.82 à 84), na qual todos os pedidos declinados na inicial foram julgados procedentes declarando a revelia da ré, aplicando-se o art. 319 do CPC.Houve a juntada da petição protocolada pela ré em 06/02/2012 na forma de contestação.Em seguida, a ré opôs embargos de declaração às fls.148, ao argumento de que há omissão na sentença, vez que não foi apreciada petição anterior que suscitou a violação ao direito de ampla defesa e contraditório, pediu efeitos infringentes.O juízo rejeitou os embargos, com o fundamento de que inexistiu a alegada omissão, posto que, quando o referido documento veio aos autos, a sentença já havia sido prolatada, complementando que a ré às fls. 80, foi devidamente citada para comparecimento na audiência em que se considerou a revelia. Quanto à contradição somente poderia ser alegada com argumentos da sentença, o que não é a via recursal adequada.Inconformada, CAIXA SEGURADORA S.A. apresentou suas razões às fls. 150/175, pugnando pela reforma da sentença, alegando que: (a) inicialmente a audiência foi designada para 02/11/2011, mudou-se para 14/11/2011, sendo citada para compa- recer e apresentar contestação, todavia, também restou modificada, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORsendo por fim designada para o dia 06/02/2012 e, sem justificativa aparente a audiência acabou antecipada para o dia 12/12/2011, sendo que a citação chegou à requerida, quando esta já tinha cópia do despacho designando para o dia 06/02/2012; (b) a requerida entendeu que a ultima data de designação deveria ser respeitada, suscita a informação do cartório da vara, bem assim no sítio da ASSEJEPAR; (c) invoca a justa causa do art. 183 do CPC, devendo ser declarados nulos os atos posteriores a audiência, com a designação de nova audiência de conciliação possibilitando a nova defesa; (d) a boa-fé contratual deve ser preservada; (e) não foi contratado o seguro para veículo blindado; (f) a revelia deve ser relativizada; (g) os danos não importam perda total do bem, pelo que deve ser reduzido o valor dos danos materiais; (h) pugnando ao fim, pelo acolhimento da preliminar determinando o retorno dos autos para a devida instrução, no mérito a reforma da sentença julgando improcedentes os pedidos.O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fls. 178) Contrarrazões apresentadas às fls. 149/153.Incluso em pauta para julgamento.Procedida sustentação oral.Pedido de adiamento pelo Relator em razão das alega- ções ventiladas da tribuna.Procedido o julgamento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORF U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal.APELAÇÃO CIVIL Do alcance dos efeitos da revelia Pretende a apelante o afastamento da revelia com a decretação da justa causa, anulando-se todos os atos processuais praticados após a audiência de conciliação, sob o argumento de que foi induzida em erro.Entretanto, não merece acolhimento.Inicialmente, a audiência de conciliação fora designa- da para o dia 02/11/2011 (fls. 63), mas, devido ao feriado nacional, o ato foi remarcado para 14/11/2011 com a devida citação (fls.71), porém, devido ao ponto facultativo, foi redesignada para o dia J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR06/02/2012 (fls.22), no entanto, não chegou a ser expedida a carta de citação, pois às fls. 74 o juízo a quo novamente e, por fim, redesignou a audiência de conciliação para o dia 12/12/2011, conforme a carta de citação e intimação encartada às fls. 77, sendo que, a ré/apelante foi devidamente citada por A.R. no dia 22/11/2011 às fls. 80.Sem mais de longas, em que pese as reiteradas re- designações do ato, os argumentos da ré são vacilantes, eis que no despacho derradeiro de fls. 77, a apelante foi devidamente citada e intimada da audiência designada para o dia 12/12/2011, conforme a A. R. encartada às fls. 80, ou seja, esta foi a última informação processual recepcionada pela ré.Não obstante em data de 07 de fevereiro de 2012, por- tanto, um dia após a data em que realizada a audiência de conciliação, oportunidade em que deveria ser apresentada a contestação, diversa- mente do que sustentado na tribuna, não ocorreu contestação oral e não protocolada contestação escrita, protocolou peditório tecendo considerações a respeito da realização da audiência.Sucede que somente veio a ser juntada aos autos em data de 05 de março de 2012, portanto, não apreciada pelo Juízo de Direito. Se me afigura que após a realização da audiência de concilia- ção, na qual não compareceu a parte requerida, os autos permanece- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORram em mãos do douto Juiz de Direito que prolatou sentença conforme o estado do processo.Noticia ainda a ré/apelante que houve equívoco na informação prestada por serventuários do cartório, bem assim no sítio da ASSEJEPAR, o qual não atualizou a correta data da audiência.No que tange às afirmações consubstanciadas em supostas conversas na escrivania da vara no dia 06/02/2012, tratam-se de meras ilações, sendo que a parte não pode se valer da própria desídia para dilatar prazos processuais peremptórios, inclusive pela suposta situação ter ocorrido em data posterior à realização da audiência, sem qualquer respaldo documental, pelo que, não pode ser consideradas para os efeitos pretendidos.Na dúvida, deveria a ré, sem titubear, ter solicitado ao secretário competente a certificação oficial do andamento processual do feito, o que, em tese, serviria para aparar eventuais arestas.E com relação ao equívoco da ASSEJEPAR, note-se que o próprio site traz em seu bojo: "Esta informação não vale como certidão".Isso decorre do sistema implantado para apenas proporcionar aos envolvidos, a simples verificação de movimentação processual, sem burocracias. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORNo entanto, tais de relatórios são de cunho meramente administrativo, sem efeito de natureza processual, não se prestando, a dilatar prazos peremptórios, tarefa que cabe apenas à lei processual, o que é de pleno conhecimento dos operadores do direito.Ora, a parte ré é demandada em ação judicial, no mo- mento em que recebe a carta de citação, para responder ao processo, já toma ciência de que corre o prazo para elaborar a contestação.Portanto, não pode a ré/apelante alegar desconhe- cimento do ato, sendo que não se trata de mero expediente, mas de citação real, e frise-se, a informação da designação estava expressa na última citação recebida, pelo que, deveria a ré ter se acautelado em alimentar informações de seu sistema de controle interno, não podendo, nesse momento, alegar confusão.A propósito, colhe-se desta Câmara o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO OCORRIDA VIA AR.PRAZO PARA CONTESTAR TEM INÍCIO QUANDO DA JUNTADA DO AR AOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 241, I, CPC. PRAZO QUE TRANSCORREU "IN ALBIS". TESE DE QUE O CARTÓRIO PRESTOU INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS VIA TELEFONE. DILIGÊNCIA A SER REALIZADA PELO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORPROCURADOR DA PARTE E NÃO POR SERVENTIAS.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 577679-4 - Laranjeiras do Sul - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 23.07.2009)Nesse ínterim, como a contestação foi atemporal, me parece correta a decisão que decretou a revelia, haja vista, a sua intempestividade, bem assim a ausência de representação na audiência, não obstante a regularidade da intimação para tanto.A ocorrência da revelia, por si só, autoriza o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, II), mormente quando a questão envolve direito disponível, como no caso vertente.Na lição de Theotonio Negrão:"Verificada a revelia (art. 324) o juiz proferirá desde logo a sentença, independentemente da realização de audiência (arts.330, II e 803), mesmo porque, à falta de contestação, os fatos articulados pelo autor presumem-se aceitos pelo réu e se reputam verdadeiros (arts. 319 e 803), salvo o disposto no art.320. Mas a ação poderá ser julgada improcedente, se os fatos narrados não conduzem ao acolhimento do pedido (v. nota 6 ao art. 319). O juiz pode determinar a produção de provas, nos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORtermos do art. 130 (RT 537/128)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, p.405).Assim,

não há que se falar em cerceamento de defesa e justa causa, eis que não se encontram presentes elementos ensejadores de tais hipóteses.Ao passo que admitir-se a dilação deste prazo, peremptório, por ter havido indução a erro pelo sistema de informática, significaria uma violação a dispositivo constante na legislação processual civil pátria, pois assim dispõem o art. 183, do CPC e seu parágrafo primeiro:Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.§ 1o Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDesse modo, ocorreu a preclusão consumativa, no momento em que a apelante, tanto em sede de contestação, quanto em sede recursal deixou de requerer fosse apreciada a abertura de prazo para a apresentação ou recebimento de defesa com as consequências legais, de modo que tal pedido já se encontrava precluso.É o que preceitua a Súmula nº 231 do STF "O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno", portanto ocorreu a preclusão temporal por não formular os pedidos oportunamente e a consumativa, pois quando veio aos autos, em nenhum momento formulou pedido nesse sentido.Confira-se a jurisprudência: "Ao caso de revelia, como o réu não discutiu coisa alguma no processo, a sua apelação somente poderá ter por objeto as questões que a sentença apreciou ou as que devem ser conhecidas de oficio pelo tribunal (JTA 90/320). Não pode suscitar questão nova (RT 610/86, JTJ 156/155)" (Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, S.Paulo, 2010, 42a edição, nota 8 ao artigo 515 do CPC).Ainda, se e tanto que não apreciado o pedido, o fato é que não há prejuízo para a parte posto que por se tratar de matéria in- controversa nos autos o fundamento para o julgamento, conforme irá ser verificado adiante, não há prejuízo para a parte requerida. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORNo caso em tela não foram observados determinados limites temporais, assim decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato.Todavia, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, ou seja, pode ser superada por elementos de provas, ou, simplesmente, decorrente da falta de verossimilhança dos fatos alegados, evidenciando-se a inconsistência do que se alegou.De modo que milita em favor do autor a presunção relativa, para Marinoni, "a presunção fixada pelo art. 319 do CPC somente pode constituir presunção iuris tantum (relativa) e, por isso pode ser afastada pelo magistrado, à vista de outras circunstâncias que lhe impulsionem o convencimento em sentido contrário". (Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. Vol. II, RT, 2008, p.128).Compartilha do entendimento Nelson Nery Júnior:Contra o réu revel há presunção de veracidade dos fatos não contestados.

0058 . Processo/Prot: 0946979-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305421. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001290-77.2012.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Neusa Moura (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO.RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.409/2011. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONGRUIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0949257-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309698. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0069791-47.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Alexandre de Carvalho Fugiwara. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo, Leonardo Melo Matos. Agravado (1): Monterrey Veículos Ltda. Advogado: José Amaro, Wilder Sabaini dos Santos. Agravado (2): Toyota do Brasil. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Fabiana de Oliveira Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.DEFEITO EM AUTOMÓVEL USADO. INCÊNDIO DECORRENTE DE CURTO-CIRCUITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECONHECE A DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORMAL INCONFORMISMO. FATO DO PRODUTO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS A CONTAR DA EFETIVA CIÊNCIA DO DANO, IN CASU, DA ENTREGA DO LAUDO DE CRIMINALÍSTICA APONTANDO O DEFEITO QUE LEVOU AO INCÊNDIO DO VEÍCULO. RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0949327-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/193564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038576-92.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa Experian Sa. Advogado: Odair Minari Junior, Andréa Ferreira Oliveira. Apelado: Fábio Luis Padilha. Advogado: Libiamar de Souza. Interessado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Cleverson Marinho Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO.RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ARBITRADO EM R$ 500,00. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO, CONHECIDO E NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por SERASA EXPERIAN S/A, face ao comando de sentença que acolheu o pedido formulado por FÁBIO LUIS PADILHA para o fim de determinar a exibição de todos os documentos que comprovem o envio ao consumidor quanto ao arquivamento de débito em seu nome, compreendendo os últimos dois anos, sob pena de busca e apreensão.Condenou os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).Sustentou o demandante em sede de petição inicial que teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito em virtude de contrato de leasing rescindido entre as partes.Aduziu que deixou de ser informado acerca da inclusão, razão pela qual requer que se determine qualquer documento J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR que comprove o envio do aviso ao autor sobre o arquivamento de débito em seu nome.Citada, a requerida SERASA EXPERIAN S/A apresen- tou contestação (fls. 31/53), arguindo, em síntese que enviou notificação da inscrição do nome do autor e que cumpria ao autor atualizar seu endereço em caso de mudança.Na sequência, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ apresentou contestação (fls. 79/86), aduzindo que não pode ser obrigada a exibir documento que não lhe é próprio e não se encontra em seu poder.Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, que acolheu o pedido formulado por FÁBIO LUIS PADILHA para o fim de determinar a exibição de todos os documentos que comprovem o envio ao consumidor quanto ao arquivamento de débito em seu nome, compreendendo os últimos dois anos, sob pena de busca e apreensão.Ante a sucumbência, condenou os réus SERASA EXPERIAN S/A e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ ao pagamento pro rata das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).Inconformada, SERASA EXPERIAN S/A apresentou suas razões recursais às fls. 119/123, pugnando, em resumo a ausência de pretensão resistida uma vez que apresentou os J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR documentos solicitados juntamente com a contestação, razão pela qual pugna pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios.Contrarrazões apresentadas às fls. 130/132.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0061 . Processo/Prot: 0949714-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315221. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000589-79.2012.8.16.0121 Obrigação de Fazer. Agravante: Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/a. Advogado: Betânia R. B. Rocha de Barros, Euclydes José Marchi Mendonça, José Ricardo Alves de Sá, José Paulo Granero Pereira. Agravado: Claudemir Pereira de Aguiar. Advogado: Antônio Carlos São João. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REINTEGRAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL E PAGAMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMAL INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DO FEITO NA JURISDIÇÃO ESTADUAL. INCONGRUIDADE.PEDIDO E CAUSA DE PEDIR ORIUNDOS DA RELAÇÃO LABORAL E BASEADOS EM CLÁUSULAS ACESSÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO PELA APOSENTARIA POR INVALIDEZ DO FUNCIONÁRIO. BENEFÍCIOS CONTRATADOS PELA EMPRESA PATRONAL DIRETAMENTE COM AS OPERADORAS. DISCUSSÃO NÃO SE ENCONTRA ASSENTADA NA DEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OU EM RELAÇÕES CONSUMERISTAS, MAS EM ROL DE DIREITOS EMPREGATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO PARA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA, VISTO A INEXISTÊNCIA DE PEDIDO COMPENSATÓRIO NESTE SENTIDO.PRETENSÃO INDENIZATÓRIA APENAS DECORRENTE DA EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO ART. 114, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA SOB OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0951747-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79935. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0033405-18.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Vinicius Luís dos Santos. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Apelante (2): Roger Pneus. Advogado: Solange Gaya de Oliveira, Francisco Correia de Araújo. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por Vinicius Luís dos Santos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO e em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por Roger Pneus e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO nos termos do Voto e da fundamentação ensamblados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATE- RIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE PNEUS E RODAS. PRODUTO COM SUPOSTO DEFEITO EM- VIADO À FABRICA PARA ANÁLISE TÉCNICA. LAUDO QUE INDICA MAL USO DO PNEU POR RODAGEM SEM AR.INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE INDIQUE VÍCIO DE QUA- LIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR. IMPOSSI- BILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO. COMPRA PARCELADA ATRAVÉS DE CHEQUES. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELO CONSUMIDOR. FORNECEDOR QUE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORCOMUNICA O FATO À DIRETORIA DO LOCAL DE TRA- BALHO DO CONSUMIDOR COM INTUITO DE COBRAR A DÍVIDA. ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DO FATO E DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA SOB PENA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.FATO QUE SE TORNOU PUBLICO NO LOCAL DE TRABALHO.CONDUTA QUE EXTRAPOLA O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA EM CONFRONTO COM O DIS- POSTO NO ARTIGO 42 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA AS PECULIARIDADES DO CASO. DESNE- CESSIDADE DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTO POR VINÍCIUS LUIS DOS SANTOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTO POR ROGER PNEUS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Tratam-se de Recursos de Apelação Civil interpostos por Vinicius Luís dos Santos e Roger Pneus, nos autos de ação com J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORpedido de indenização por danos materiais e morais autuada sob nº 0033405-18.2010.8.16.0014, em trâmite perante a 8.ª Vara Cível da Comarca de Londrina em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato e correção monetária a partir da data da sentença, rejeitando, portanto, os danos materiais pleiteados.Ante o ônus sucumbencial, condenou as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 70% a cargo do réu e de 30% a cargo do autor, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação para os procuradores do autor e R$ 200,00 para os procuradores do réu.Instalou-se o contencioso, conforme relatado na inicial, em razão de cobrança vexatória promovida pela parte ré junto aos superiores hierárquicos e no local de trabalho do autor, bem como ausência de substituição de produto adquirido que apresentou defeitos após período de uso. Sustenta que no dia 06 de janeiro de 2007 adquiriu rodas e pneus na loja de propriedade da parte ré mediante pagamento parcelado em cinco cheques de R $ 698,00, porém, após o segundo pagamento, um dos pneus apresentou defeito e, ao levar ao estabelecimento para troca em garantia, o mesmo foi enviado à fabrica e não foi restituído até o presente momento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAlega que em razão da não substituição, deixou de pagar a terceira e a quarta parcelas, o que levou o proprietário da empresa ré a cobrar a dívida no seu local de trabalho onde exerce o cargo de agente penitenciário e conversar diretamente com o diretor do presídio, colocando o autor em situação vexatória e sob risco de perder emprego, posto a instauração de sindicância para apuração do fato.Destarte, postulou pela restituição em dobro do valor cobrado indevidamente bem como indenização pelos danos morais experimentados em virtude da conduta ilícita da parte ré.Em contestação, a empresa ré arguiu preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, denunciando à lide, em caso de não acolhimento das preliminares, a empresa Yokohama, fabricante dos pneus.No mérito, alegou que os danos apresentados no pneu ocorreram por culpa exclusiva do autor bem como que não compareceu ao ambiente de trabalho do mesmo para cobrança, mas parar dar ciência do laudo de avaliação do produto, sendo o local de trabalho o único em que conseguiu encontra-lo, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos materiais e morais.Realizada audiência de conciliação e devidamente saneado o processo, procedeu-se à instrução do feito com colhida de provas orais e razões finais remissivas. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAto contínuo, sobreveio a sentença singular julgando parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e negar a indenização por danos materiais sob o fundamento de que a dívida realmente existia, não ficando provado nos autos qualquer pagamento em excesso.Inconformado com a decisão, o autor apresentou recurso de apelação requerendo majoração da verba indenizatória posto a conduta ilícita do apelado bem como a indenização por danos materiais considerando que quitou a dívida e não teve o pneu restituído, pagando por algo que não comprou.Não foram ofertadas contrarrazões (fls. 155-v).Destarte, a parte ré apresenta recurso de apelação sustentando, em síntese: a) que atendeu o apelado com cortesia e presteza, substituindo o pneu com defeito e enviando para o fabricante, que informou, em laudo técnico, tratar-se de produto deteriorado por rodagem sem ar, fato não coberto pela garantia e produzido por atitude exclusiva do autor que conduziu o veiculo por bom tempo com o pneu "murcho"; b) que não compareceu ao local de trabalho do apelado para atos impróprios, conforme confirmado pelas testemunhas do autor, que sabiam apenas aquilo que "ouviram falar"; c) que ao entrar em contato com o apelado em seu local de trabalho, em nenhum momento o constrangeu ou coagiu, sendo a única forma de encontra-lo, vez que os contatos repassados não possibilitaram a sua localização; d) que o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORapelado não logrou êxito na prova da ocorrência dos requisitos caracterizadores do dano moral, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333, I, do CPC; e) que é empresa de pequeno porte e opera com pequena margem de lucro, sendo o valor arbitrado a título de danos morais excessivamente oneroso; f) por fim, requer a reforma da decisão objurgada para declarar a inexistência do dano moral, ou, alternativamente, a redução do quantum arbitrado.Contrarrazões apresentadas às fls. 151/155.Os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (fls.149).Vieram os autos conclusos.É o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE Os recursos devem ser conhecidos visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, assim os extrínsecos e intrínsecos.MÉRITO RECURSAL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORa) Da reparação por danos materiais Aduz o primeiro apelante que um dos pneus adquiridos junto à empresa apelada apresentou defeito e não foi substituído até o presente momento, ou seja, foi cobrado por algo que não devia, pelo que, requer a devolução em dobro devidamente acrescida de juros de mora e correção monetária.Primeiramente, cumpre consignar que o Código de Defesa do Consumidor visa proteger o hipossuficiente em duas esferas, uma referente à incolumidade físico-psíquica, ou seja, procurando proteger a sua saúde e segurança dos danos causados por produtos defeituosos e a outra referente à incolumidade econômica, procurando proteger o seu patrimônio dos prejuízos relacionados com a qualidade e com a quantidade dos produtos introduzidos no mercado consumidor, conforme disposto nos artigos 18 e 19.Na hipótese dos autos, verifica-se que o consumidor busca proteção à sua incolumidade econômica, posto os vícios apresentados no produto, capazes de torná-lo impróprio, inadequado ao consumo ou lhe diminuir o valor.Assim, o art. 18 do aludido diploma legal faculta ao consumidor a substituição das partes viciadas do produto, e, não sendo sanado o vício no prazo máximo de trinta dias (art. 18, § 1.º), o consumidor possui outras alternativas a seu critério. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOROcorre que a concessão de tal prazo abre oportunidade ao fornecedor e coobrigados para exame do produto, de maneira que possam verificar a ocorrência de vícios relativos à fabricação ou advindos da qualidade do mesmo, principalmente enquanto vigente o prazo de garantia e quando se tratar de vicio oculto que não pode ser visualizado quando da celebração do contrato, ficando excluída a sua responsabilidade quando este não apresentar defeito ou vício, ou quanto ao vício houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pelo mal uso do produto.Com efeito, plenamente cabível ao fornecedor proceder à análise do produto apresentando justificativa quanto à ocorrência ou não de vício, pois, em caso contrário, se estaria lhe cerceando o direito à defesa e, por consequência, o enriquecimento sem causa do consumidor que, ao contrário do recomendado, utiliza o produto indevidamente de forma a lhe alterar a substância a ponto de torna-lo impróprio ao consumo e, posteriormente, busca substituição ou conserto às expensas do fornecedor.Assim, imperioso observar que a empresa ré agiu em conformidade com os ditames do Código Consumerista, procedendo à análise técnica do defeito alegado e apresentando laudo com a causa da ocorrência, que, no caso, foi a rodagem do veículo com o pneu murcho, conforme documento de fls. 55, fato não desconstituído pelo consumidor, visto que não apresentou indícios mínimos de que o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORproblema ocorreu por conta de vícios de fabricação ou que não tenha utilizado o pneu sem verificar se o mesmo estava cheio.Note-se que ao requisitar a produção de provas (fls.72), deixou o consumidor de apresentar pedido de produção de prova pericial para análise do pneu, indicando apenas o rol de testemunhas que entendia ser imprescindíveis à comprovação do dano moral, precluindo aí o direito de demonstrar a ocorrência de vício que levou à deterioração do pneu.Ademais, os testemunhos colhidos em nada corrobo- ram a tese da existência de vício no produto, resumindo-se a narrar fatos relativos a ocorrência de processo administrativo em face do consumidor com relação a dívida existente, razão pela qual, impõe-se a acolhida do laudo defensivo, mantendo-se inalterada a decisão singular neste ponto.b) Da indenização por danos morais e do quantum indenizatório Primeiramente é de se consignar que os fatos ocorridos não se tratam de meros aborrecimentos ou dissabores esperados no desenvolvimento de uma relação contratual, isso porque, a empresa ré extrapolou o exercício do seu direito de cobrança ao dirigir-se até o local de trabalho do consumidor e ali externar as suas preocupações quanto à inadimplência do mesmo, principalmente por se tratar de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORestabelecimento prisional que, como é sabido de todos, preza pela integridade moral de seus agentes.Tal conduta contraria as disposições do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbem que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Em que pese não tenha o representante da empresa ré coagido ou constrangido pessoalmente o autor, claro se mostra que a consequência da comunicação do fato à direção da Penitenciária foi a coação do mesmo ao pagamento da dívida, fato claramente demons- trado através do documento de fls. 14, que se trata de declaração prestada pelo próprio representante da empresa, onde informa que "A empresa entrou em contato com a direção da unidade e posterior a esse, o agente Vinicius compareceu a loja no dia 13/06/2007 efetuando o pagamento dos três cheques pendentes no valor de R$ 2.094,00 (...)", ou seja, após a comunicação do fato, o consumidor foi obrigado a dar quitação do débito.Diga-se ainda que diferente não poderia ser a conduta do autor, isso porque, em razão do noticiado, foi aberta sindicância em face do mesmo, onde o diretor da unidade determinou expressamente, conforme memorando de fls. 18, que a dívida fosse quitada em 72 horas sob pena de abertura de processo administrativo, conduta J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORnovamente cobrada às fls. 20, quando se determina a verificação se ocorreu o pagamento da dívida.Outrossim, da análise dos testemunhos colhidos, observa-se ser unânime entre todos que o caso tornou-

se público entre os colegas de trabalho, suscitando boatos de que o autor teria dado o calote na empresa ré e, por este motivo, poderia ser exonerado do cargo, posto ainda encontrar-se em período de estágio probatório, fato que sem sombra de dúvidas gera desconforto e abalos á qualquer pessoa.É de se ressaltar ainda que poderia o fornecedor valer- se de outros meios legais para percorrer a cobrança da dívida, utilizando-se de instrumentos como protesto, cadastro em bancos de dados restritivos de crédito ou cobrança judicial.A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, normatizou, de forma expressa, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

0063 . Processo/Prot: 0952139-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318906. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001418 Cobrança. Agravante: Condomínio Residencial Paissandu. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Agravado: Debiê de Jesus, Espólio de Maurício de Paula. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA PENHORA SOBRE O MESMO BEM.DECISÃO OBJURGADA DETERMINA O LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO REALIZADA PELO CONDOMÍNIO, EM RAZÃO DE ARREMATAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.INCONFORMISMO FORMALIZADO. ARGUIÇÃO DE QUE A PENHORA REALIZADA NA ESFERA CÍVEL É ANTERIOR. CONGRUIDADE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE SOBRE ENCARGOS CONDOMINIAIS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL, AINDA QUE ANTERIORES À ARREMATAÇÃO. CRÉDITO CONDOMINIAL ACOMPANHA O BEM E SERVE PARA SUA CONSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO SOBRE O BEM ARREMATADO.RECURSO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0956096-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002157-49.2005.8.16.0001 Indenização por Ato Ilicito. Apelante: Selma de Lima Pacheco. Advogado: José Augusto Pereira. Apelado: Empresa Cristo Rei Ltda.. Advogado: Claudio Mariani Berti, Patrícia Botter Nickel. Interessado: Hdi Seguros S/a.. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Designado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Vencido o Des. Sérgio Rolanski que negava provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. I - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. QUEDA DE ÔNIBUS POR PASSAGEIRA NA TENTATIVA DE DESCER DO MESMO. LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE SOCORRO POR PARTE DO MOTORISTA. II - DUAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA LINHA. PASSAGEIRA QUE NÃO CONSEGUIU DETALHAR A QUAL DELAS PERTENCIA O VEÍCULO. SENTENÇA NO SENTIDO DE RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA. III - RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA RÉ/APELADA. REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. JULGAMENTO POR VEROSSIMILHANÇA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE CREDIBILIDADE. IV - LUCROS CESSANTES E PENSÃO.INCAPACIDADE VERIFICADA POR PERÍCIA.RESSARCIMENTO DESDE A DATA DO EVENTO ATÉ O DIA QUE A AUTORA VIVER OU SE RECUPERAR DA LESÃO. V - DANOS EMERGENTES. DESPESAS FUTURAS. VALOR A SER VERIFICADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. RESTITUIÇÃO COM DESLOCAMENTO E REALIZAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESPESAS QUE SE PRESUMEM, MAS NÃO DEMONSTRADAS, E QUE DEVEM TAMBÉM SER OBJETO DE ARBITRAMENTO. VI - DANOS MORAIS DEVIDOS E FIXADOS EM R$ 40.000,00. VII - DENUNCIAÇÃO À LIDE NÃO ACOLHIDA POR INEXISTIR DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADA (SEGURADORA). VIII - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADO INTEGRALMENTE PELA RÉ/APELADA. IX - RECURSO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0957166-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347014. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015819-52.2010.8.16.0083 Indenização. Agravante: Kátia Christina Cavagnoli. Advogado: Geovani Ghidolin. Agravado: Carlos Henrique Moratelli (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo, Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTÔNIO MASSANEIRO e GUIMA- RÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHE- CER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.166-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - FRANCISCO BELTRÃO AGRAVANTE(S) : KÁTIA CHRISTINA CAVAGNOLI AGRAVADO(A-S) : CARLOS HENRIQUE MORATELLI (MENOR REPRESENTADO) RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO SOB O RITO SUMÁRIO COM PRETENSÃO INDENI- ZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO QUE APONTA NÃO ESTAR PRECLUSA A FACULDADE DE INDICAR PROVAS A SEREM PRODUZIDAS EM FASE INSTRUTÓRIA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO PARA PLEITEAR OS MEIOS DE PROVA CONSTANTES NO ART. 276 DO CPC. PROCESSO INI- CIADO SOB O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONVER- SÃO POSTERIOR AO RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO OPERADA QUANTO ÀS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORFACULDADES DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS E REQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (COM CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAÇÃO DE QUESITOS).PEDIDO DA RÉ EM CONTESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA QUE DEVE SER PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV, DA CF. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS QUANTO A TAL MEIO PROBATÓRIO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0066 . Processo/Prot: 0958199-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76627. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005811-71.2009.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Carlos Alberto Cher Valente. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Apelação Civil da parte Requerida para o fim de declinar a competência das Câmaras responsáveis pelo julgamento ações fun- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR dadas em título extrajudicial e as ações e ele relativas, inclusive quan- do cumuladas com pedido de indenização, quais sejam, Décima Tercei- ra, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta. (art. 90, VI , a). EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICA- TA - PROTESTO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE AUFERIR SE O APELADO É OU NÃO DEVEDOR SOLIDÁRIO NA QUALIDADE DE FIADOR DA CÁRTULA - PEDIDO SECUNDÁRIO DE DANO MORAL POR PROTESTO INDEVIDO - PARA ANALISAR O PEDIDO INDENIZAÇÃO É NECESSÁRIO A ANÁLISE DA RELAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO - COMPETÊNCIA DECLINADA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, VI, `A' DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO NÃO CONHECIDO PARA DECLINAR COMPETÊNCIA.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar e declarar a inexistência do débito e condenar o réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 a ser utilizado pela INPC a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Sustentou o demandante em sede de petição inicial que sua empresa, WCS IND. E COM. DE GESSO E REVESTIMENTOS LTDA. era credora da quantia de R$ 492,02 do título de crédito nº 973- 3, com vencimento para 15/03/2009 da empresa J. L. TINTAS LTDA, sendo que esta promoveu o desconto da cártula junto a empresa ré.Afirmou que o protesto e a inscrição foram feitas contra a empresa WCS IND. E COM. DE GESSO E REVESTIMENTOS, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sendo ele incluído indevidamente, pois figurava apenas como sócio proprietário e não como fiador ou avalista.Ponderou que a empresa J. L. TINTAS LTDA efetuou o pagamento do título posteriormente, tendo sido efetuada a baixa do protesto na data de 08/05/2009. Todavia, seu nome permaneceu negativado perante os órgãos de proteção de crédito, mesmo após o cancelamento do protesto.Pugnou, preliminarmente pelo cancelamento do protesto de seu nome dos cadastros restritivos, e no mérito, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar e declarar a inexistência do débito e condenar o réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 a ser utilizado pela INPC a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Incluído em pauta para o julgamento.É, em síntese, o

0067 . Processo/Prot: 0958261-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/462831. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9582618-0 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Geni Romero Jandre Pozzobom. Embargado: Edenir Carmagnani Silva (maior de 60 anos). Advogado: Danillo Carmagnani de Lucca, Juliana Vieira Csiszer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTÔNIO MASSANEIRO e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO DETERMINOU A CORRE- ÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI MUNICIPAL 6.666/96 E JUROS A PARTIR DA CITA- ÇÃO. FATO NÃO VERÍDICO.

ACÓRDÃO QUE NÃO DELIMI- TOU A DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MO- NETÁRIA E DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VALOR CERTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDEM A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO. ENUNCIADO 14 DA SÚMULA/STJ. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORNesse sentido: EDcl mno REsp 1235714-SP, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, julgado 04.09.2012.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O Cuida-se de Recurso de Embargos de Declaração Civil em face de Acórdão que, à unanimidade de Votos, decidiu Recur- so de Apelação Civil interposto por EDEMIR CARMAGNANI SILVA em face do decisium de fls. 63/70, proferido na ação com pedido de participação acionária, a qual julgou improcedente o pleito autoral com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Insurge-se a apelante fls. 74/78 arguindo que a Lei 6.149/95 confere, factualmente, a conversão do direito de uso em direito acionário; que a sentença proferida pelo magistrado singular com supedâneo no artigo 285-A está dissonante do entendimento jurisprudencial hodierno; a impropriedade da aplicação do prazo prescricional da Lei 6.404/76, artigo 287, inciso II, alínea "g"; que faz jus à quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial da ação à data da integralização e; que o valor patrimonial das ações deve ser arbitrado mediante critério contábil, sob a utilização dos balancetes mensais da apelada. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAdemais, requestou a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A apelação foi recebida no seu duplo efeito, fl. 79.A apelada apresentou contrarrazões às fls. 85/95.Incluído em pauta, procedido o julgamento.Insurge-se a parte sustentando, em síntese, que os juros e correção monetária incidem em relação aos valor fixado a títu- lo de honorários advocatícios a partir da data do arbitramento, con- soante precedentes do Superior Tribunal de Justiça que cita.Diz que o Acórdão fixou os honorários em valor certo e determinou que o valor deve ser corrigido a partir da data da entra- da em vigor da Lei Municipal n. 6.666/96 e juros a partir da citação.Considerando a pretensão de efeitos infringentes in- timada a parte adversa para, em querendo, impugnar os fundamen- tos da pretensão recursal, sendo certo que transcorreu in albis o pra- zo assinalado, por evidente, não vieram aos autos contrarrazões.Incluído em pauta para o julgamento.É, em síntese, o

0068 . Processo/Prot: 0961112-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/82933. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9611125-0 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Lorenil Leonel. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, POR ESTAR PRESCRITO O DIREITO DO AUTOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE EMBORA POSSA SER ANALISADA A QUALQUER TEMPO NÃO FOI TRATADA NO ACÓRDÃO POR NÃO ESTAR CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL - TENTATIVA DE DEVOLVER MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM A TAL FINALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0069 . Processo/Prot: 0962797-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358982. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001267-34.2012.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Antonio Cavallini. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. INFORMAÇÃO DA CEF DE QUE OS CONTRATOS DOS AUTORES ESTÃO VINCULADOS AO RAMO 66 (APÓLICES PÚBLICAS). DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. REFORMA QUE SE IMPÕE.INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FESA. NÃO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE."Em recente decisão proferida nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, o Superior Tribunal de Justiça complementou seu entendimento anterior, para o fim de exigir que, além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, para somente assim admitir o ingresso da instituição financeira na lide, com o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal".

0070 . Processo/Prot: 0964063-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90067. Comarca: Londrina. Ação Originária: 0038517-36.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Paulo Alexsandre Josué dos Santos. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (2): Paulo Alexsandre Josué dos Santos. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH.PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. IMPROPRIEDADE. PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SEGURADOS PARA A COBRANÇA DA MULTA DECENDIAL LIMITADA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO.AGRAVO RETIDO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO.IMPERTINÊNCIA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA REQUERIDA AFERIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DA CEF E DA UNIÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.409/2011.APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO VASO EM COMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0964521-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100723. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034870-96.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Eliezer Conte. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (2): Eliezer Conte. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e negar provimento ao recurso adesivo do Eliezer Conte, nos termos do voto do relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INVALIDEZ PERMANENTE.ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - COBRANÇA PODE SER EXIGIDA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS DO CONSÓRCIO - DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAGEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO.HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E NOS MOLDES DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DO CPC - NÃO SE PODENDO AVILTAR O VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO OFERTADA PELO ADVOGADO. A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO CONFORME LAUDO DO IML - PRECEDENTES DO STJ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AO RECURSO DE APELAÇÃO NEGADO PROVIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

0072 . Processo/Prot: 0966047-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100029. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008875-03.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Noyelle Neumann das Neves, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Rec.Adesivo: Maria Luíza Rodrigues de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Noyelle Neumann das Neves, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado (2): Maria Luíza Rodrigues de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DESLIZAMENTO DE TERRA E ROMPIMENTO DE POLIDUTO. DANO AO MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO DA PESCA.II - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO NA BAÍA DE PARANAGUÁ. FATO NOTÓRIO.III - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ.DESLOCAMENTO DE TERRA QUE NÃO PODE SER TIDO COMO FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DOS ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6938/81.IV - VALOR DO DANO MATERIAL ARBITRADO MANTIDO, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À POSIÇÃO DESTA CÂMARA.V - DANO MORAL CARACTERIZADO. SOFRIMENTO E ANGÚSTIA DERIVADOS DA FALTA DE CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA.VI - QUANTUM ARBITRADO MAJORADO, PARA ATENDER AO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. R$ 16.000,00. VII - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REFERENTE AOS DANOS MORAIS DEVE INCIDIR A PARTIR DA SENTENÇA - DATA DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA - COM EMPREGO DO INPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA.VIII - JUROS DE MORA, RELATIVOS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SÃO DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ.IX - DESCONTO DO SEGURO-DESEMPREGO RECEBIDO EM RAZÃO DE DEFESO.IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA DISTINTAS.X. - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO.XI - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0966109-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178327. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035397-96.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Josnir Oliveira Mello.

Advogado: Helena Dias Barbar. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - EXTRATO BANCÁRIO COM POUCAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS - DADOS DO APELANTE QUE NÃO FORAM PUBLICIZADOS - QUANTIA QUE CUMPRE COM AS FINALIDADES DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0074 . Processo/Prot: 0966401-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/174968. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001902-26.2011.8.16.0084 Declaratória. Apelante: Teresinha Duarte de Assis. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Apelado: Marisa Lojas S/a. Advogado: Rodrigo Pacheco Proença de Carvalho, Mauricio de Souza Matte, Cleber Hilgert, Gabriela Felippi Parisotto. Interessado: Club Administradora de Cartões de Crédito S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR.AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - ACOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0966559-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122022. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002144-98.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Agnaldo Soares da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz Substituto Em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGA- TÓRIO DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MINORAÇÃO DA INDE- NIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. TESE NÃO ACOLHIDA.APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ APURADO PELA PERÍCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO.LEI Nº 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INVERSÃO DO ÔNUS PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, CPC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Civil inter- posto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a 9ª Vara Civil da Comarca de Londrina, da qual o autor relata que foi vítima de acidente de trânsito em 09/07/2009, vindo a sofrer lesões permanentes (dor e limitação dos movimentos no tornozelo à esquerda, deambula com marcha claudicante leve) conforme laudo lavrado pelo IML (fls. 73-verso).Contestado e instruído o feito, adveio a sentença singular em audiência, a qual julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), haja vista que porcentagem da invalidez é de 18,75%, com correção monetária pelo IPC/FIPE desde a MP nº 340/2006, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Ante o ônus sucumbencial, condenou a ré ao paga- mento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação.Inconformada com o teor do decisium, a recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 91/110, arguindo, em síntese: a) a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o boletim de ocorrência; b) a minoração do valor indeneizatório; c) a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda; d) a inversão do ônus processual.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 111).Contrarrazões apresentada as fls. 113/166-verso, na qual o autor pugna pela manutenção da decisão objurgada.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0076 . Processo/Prot: 0966601-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0063015-70.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Bf-par Utilidades Domésticas Ltda. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Bruno Ferronato Girelli, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Rec.Adesivo: Amilton de Freitas Siqueira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Amilton de Freitas Siqueira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Bf-par Utilidades Domésticas Ltda. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Bruno Ferronato Girelli, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação de BF-PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS e dar parcial provimento ao recurso adesivo de AMILTON DE FREITAS SIQUEIRA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR.AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM A INSCRIÇÃO INDEVIDA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS.VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO CUMPRE COM A FINALIDADE PEDAGÓGICA E DE DESESTÍMULO - MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE QUE NÃO EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE O ARBITRAMENTO E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. MATÉRIAS SUMULADAS. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL QUE ATENDE À NATUREZA DA CAUSA E AO TRABALHO REALIZADO PELA ADVOGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

0077 . Processo/Prot: 0966749-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377771. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009667-73.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José Salgueiro. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em NEGAR PROVI- MENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, para restabelecer a decisão que arbitrou honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRE- CEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGA- ÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM VIRTUDE DE RECU- CURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRANSITO EM JULGADO DOS ACÓRDÃOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC, § 7º, INCISO I. ACÓRDÃO DO TJPR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DENEGAÇÃO DE SEGUI- MENTO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PRO- CESSUAL. SINISTRO HÁ MAIS DE 11 ANOS SEM INDENI- ZAÇÃO. EXECUÇÃO QUE É DEFINITIVA EX VI LEGE.HONORÁRIOS QUE DEVEM SER MANTIDOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CO- NHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento que se insurge diante do comando de decisão que, em execução provisória do comando de sentença, fixou hono- rários advocatícios em 10% (dez por cento) para o caso de pronto pagamento.Insurge-se a agravante vergastando a decisão, susten- tando, em síntese: a) a inaplicabilidade de fixação dos honorários advocatícios em execução provisória, ante a ausência de previsão legal; b) suscita ser excessiva a proporção arbitrada.Pleiteou o afastamento da fixação da verba honorária em sede de execução provisória e, sucessivamente, a redução da proporção arbitrada.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório necessário.F U N D A M E N T A Ç Ã O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.MÉRITO RECURSAL No recurso de agravo de instrumento civil nº 674.555- 9, da 17ª Câmara Cível, do TJPR, decidimos, conforme ementa:E M E N T A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRU-MENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS PARA O CASO DE PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.CITA PRECEDENTES.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO PROVIDO.É cediço o entendimento no sentido de serem devidos hono- rários advocatícios em cumprimento de sentença, tendo que vista a inexistência de cumprimento voluntário da obrigação, e em respeito ao Princípio da Causalidade. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAssim sendo, deve o magistrado, ao receber a petição de cumprimento de sentença, fixar de modo provisório a verba honorária para o caso de pagamento imediato do débito.Incorrendo pronto pagamento, a verba honorária fixada inicialmente será substituída pelo montante arbitrado quando do julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

0078 . Processo/Prot: 0967612-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100631. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039038-78.2008.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Emil Jorge Hauly. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des.

José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE DE PRESTAR TODA ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA PARA TRATAMENTO, SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. II. - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. III. - NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO SEGURADO QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO SAÚDE E, AINDA, NÃO EXIGIDA, PELA SEGURADORA, A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS, NÃO PODE A COBERTURA SECURITÁRIA SER RECUSADA COM BASE NA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PRECEDENTE DO STJ. IV. - RECUSA INJUSTIFICADA DA COBERTURA SECURITÁRIA.RISCO DE VIDA DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. V. - RECURSO DESPROVIDO.
0079 . Processo/Prot: 0967970-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/118308. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009122-11.2009.8.16.0031 Indenização. Apelante: Clério Luiz Petricovski. Advogado: Jorge Luiz Ideriha, Willian Yudi Yagui. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E REVOGOU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. BENS MÓVEIS QUE SE TRANSMITEM COM A TRADIÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONCORREU PARA A OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS DANOS.PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0080 . Processo/Prot: 0968161-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/115361. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0043628-30.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ueslei Antonio Campagni de Andrade. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer a ausência de prescrição e determinar, para complementação do laudo de forma a demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor, ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURADA - CONTAGEM DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER CONSIDERADA A PARTIR DO LAUDO MÉDICO, OU SEJA, QUANDO HOUVER A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.PARA INVALIDEZ PERMANENTE A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO - PRECEDENTES DO STJ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE, MAS NÃO DECLARA O GRAU ATINGIDO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
0081 . Processo/Prot: 0968831-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/119121. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001124-67.2006.8.16.0137 Indenização. Apelante: Gilmar Bispo da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado: Lourival Franco de Souza. Advogado: Marcelo Coelho da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 968.831-3 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU.APELANTE: GILMAR BISPO DA SILVA.APELADO: LOURIVAL FRANCO DE SOUZA.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DR. OSVALDO NALLIM DUARTE.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RUPTURA DE TENDÃO EM RAZÃO DE AGRESSÃO FÍSICA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR A AGRESSÃO AO AUTOR OU REQUERIDO - CIRURGIA DE RECONSTITUIÇÃO ANTERIOR À SUPOSTA AGRESSÃO - TRATAMENTO FISIOTERÁPICO QUE JÁ ENCONTRAVA-SE EM ANDAMENTO - REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR ATO ILÍCITO AO REQUERIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 968.831-3
0082 . Processo/Prot: 0969872-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/382536. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015164-84.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Alex Sandro de Moraes. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTÔNIO MASSANEIRO e GUIMA- RÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHE- CER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.872-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - MARINGÁ AGRAVANTE(S) : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A AGRAVADO(A-S) : ALEX SANDRO DE MORAES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS.TABELA DE HONORÁRIOS DO ÓRGÃO DE CLASSE QUE NÃO SE APLICA. PARÂMETROS. CITA PRECEDENTES.REDUZIDOS.Os honorários do perito devem ser fixados de acordo com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa. Cita Precedentes. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE AGRVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O
0083 . Processo/Prot: 0970915-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/386384. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003225-17.2011.8.16.0165 Ordinária. Agravante: Adimarley Rodrigues, Augusto Ott, Edina Aparecida Ferreira, Elena Ribeiro Barbosa, Erlon Avellar Carneiro, Fernando da Silva, Florisvaldo Nunes de Oliveira, Glaci Martins Carneiro, Heitor Ferreira Bueno, Isac Alves de Almeida, Ismail Borges da Silva, Ivonete Mariano Antunes. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.CONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.409/2011. RECURSO PROVIDO.
0084 . Processo/Prot: 0971336-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/135426. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006201-14.2011.8.16.0030 Cobrança. Apelante: So Kwan Ching. Advogado: Dener Paulo Martini. Apelado: Condomínio Centro Executivo Mercosul. Advogado: Eloir Guetten da Boaventura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMA- RÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil SO KWAN CHING e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação ensamblada pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRA-SO. PRESCRIÇÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊN- CIA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA "PROPTER REM". DÉBI- TO CONDOMINIAL QUE ACOMPANHA O BEM. PRECE- DENTES NO SENTIDO DE QUE A COBRANÇA DEVE OCORRER EM FACE DO PROPRIETÁRIO, COMPROMIS- SÁRIO COMPRADOR OU DO DETENTOR. PRECEDENTES.ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por SO KWAN CHING, acerca do comando da sentença, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o réu SO KWAN CHING ao pagamento do valor postulado na exordial, corrigido monetariamente pela média do INPC-IGP/DI a partir da data da propositura da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Ante a sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC.Na inicial, alegou o Condomínio autor que o requerido SO KWAN CHING é proprietário da loja comercial nº 26, situada no Pavimento Térreo do Shopping Center Mercosul, sendo responsá- vel pelo pagamento dos valores referentes ao rateio mensal de taxas e despesas de condomínio.Aduziu que o requerido encontra-se inadimplente com as taxas mensais referente a loja comercial de sua propriedade de acordo com a planilha acostada aos autos no valor de R$ 127.848,43, razão pela qual é responsável pelo seu pagamento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Citado o réu apresentou contestação arguindo em resumo: a) a ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel foi adquirido pelo Sr. Hussein Hamound, o qual jamais o notificou acerca dos débitos existentes; b) da ocorrência de prescrição; c) a impugnação do cálculo apresentado (fls. 55/72) Adveio a sentença singular que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o réu SO KWAN CHING ao pagamento do valor postulado na exordial, corrigido monetariamente pela média do INPC-IGP/DI a partir da data da propositura da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da

citação.Ante a sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC.Inconformado com o teor do decisum, SO KWAN CHING apresentou suas razões recursais às fls. 120/146, arguindo, em síntese: a) cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide; b) a carência de ação e a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda, quais sejam, documentos comprobatórios da origem do débito, sem mencionar os índices de juros; c) a prescrição de 5 anos para cobrança das taxas condominiais em atraso. Acrescentou que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 os cálculos apresentados iniciaram-se em janeiro de 1999, sendo prescrita a cobrança até o dia 03.02.2006; d) a ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel foi adquirido pelo Sr. Hussein Hamound, o qual jamais o notificou acerca dos débitos existentes; e) a necessi- dade de impugnação específica dos cálculos elaborados unilateral- mente, alegando a abusividade dos juros e da correção monetária.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 153).Contrarrazões apresentadas às fls. 155/165 refutando os argumentos expostos nas razões de apelação.Incluso em pauta para julgamento.É o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal.MÉRITO RECURSAL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5 DA PRESCRIÇÃO No tocante a prescrição vale salientar que o Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais.Com a regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil de 2003, se transcorrido mais da metade do prazo prescricional quando da entrada em vigor da nova lei, aplicam-se os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. Caso contrário, ou seja, se não transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, aplicam-se os novos prazos, contados a partir de janeiro de 2003, marco inicial do novo código civil.No caso em comento, com em 2003 não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, razão pela qual aplicam-se os novos prazos, contados da data da entrada em vigor da nova lei, qual seja, 10 anos (art. 205 do CC).Sob esse prisma, iniciada a contagem da prescrição quando da efetiva entrada em vigor do atual Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, não há que se falar em prescrição da pretensão da apelada, posto que o prazo se encerraria tão somente em 11 de janeiro de 2013 e a ação foi aforada em 04 de março de 2011.Desta feita, afasta-se a incidência de prescrição. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA O recorrente pugnou pelo cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide por não ter conseguido comprovar valores indevidos.Saliente-se que a colheita de provas cabe ao criterioso arbítrio do magistrado que, convencido da precisão de produção de novas provas, poderá motivar a sua realização, já que somente ele é capaz de verificar se há nos autos elementos suficientes para proferir decisão, sempre observando o contido nos artigos 125, II, e 130, ambos do CPC.Nesse sentido, os seguintes entendimentos doutrina- rios e jurisprudenciais:"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta (lex-JTA 141/257)" (...) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR7 "O juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. (RSTJ 129/359: 4ª T., REsp 215.247). (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª Ed. Saraiva - 2010. p. 247).""Isto porque, sendo o destinatário da prova, o juiz está autorizado a decidir segundo o seu livre convencimento e a escolher as provas que entender necessárias ao julgamento com ampla liberdade, dentro dos parâmetros que lhe são conferidos pela lei (CPC, art. 125, II, e 130)." (TJPR - AI nº 0461190-9 - 18ª C.Cív. - Rel. Des. Lidia Maejima - J.27/12/2007).Assim, levando em conta que o Juiz é o destinatário da prova, consoante a regra do artigo 130 do CPC em consonância com o princípio do livre convencimento do julgador, somente a ele cumpre avaliar sobre a necessidade ou não de sua realização.Ainda sobre esse tema, dispõe o artigo 130, do CPC, que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR8 as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".No caso em tela, não ocorreu cerceamento de defesa, haja vista que os elementos constantes dos autos, demonstram-se suficientes para a formação do convencimento da matéria exposta na exordial.Igualmente não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que todos os documentos necessários a propositura da ação foram acostados aos autos juntamente com a exordial (cópia matrícula do imóvel, memória atualizada de cálculo etc.) DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DA LEGALIDADE DA COBRANÇA O recorrente pleiteou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel foi adquirido por terceiro, o qual jamais o notificou acerca dos débitos existentes, bem como, da abusividade dos juros e da correção monetária dos cálculos elaborados unilateralmente.Sem razão.Insta salientar que a ação foi instruída com todos os documentos essenciais para sua propositura, afastando a alegação de carência de ação.O Condomínio, ora apelado, juntou demonstrativo dos débitos especificando os valores dos encargos condominiais em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR9 cada período, bem como o valor da correção monetária e juros de mora, através de planilha de cálculo de fl. 25/27.Saliente-se que o apelante, não apontou, no decorrer do trâmite processual, qualquer equívoco na planilha apresentada pelo condomínio. Do mesmo modo, deixou de se insurgir acerca dos valores discriminados nos boletos gerados nas taxas do período de inadimplência.Assim, diante dos fatos e do conjunto probatório, restou devidamente comprovado o valor das taxas condominiais em atraso, sendo os apelantes responsáveis pelo referido pagamento.Quanto a legitimidade passiva frise-se que as despesas de condomínio são obrigações propter rem, que acompanham o domínio da coisa, pouco importando o fato de estarem ou não previstas em convenções ou regulamentos, uma vez que a obrigação de pagar as despesas decorre de norma cogente, no caso, o art. 12 da Lei 4.591/64.Nesse sentido é o entendimento doutrinário de SILVIO RODRIGUES: "A obrigação `propter rem' é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito" (Direito J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR10 Civil: Parte Geral das Obrigações, São Paulo: Saraiva, 2002, p.79).Incumbe a cada condômino pagar a sua cota-parte, sob pena de tornar inviável a administração dos condomínios, tendo em vista os elevados gastos com a manutenção, limpeza e conservação das áreas comuns, das quais certamente se beneficiam.O cumprimento das obrigações sujeita o devedor, o promitente comprador ou mero detentor da posse, por se constituir uma espécie peculiar de ônus real.O condomínio tem o direito ao recebimento das cotas condominiais, portanto, do promitente comprador ou do detentor.Nas adequações da lei ao caso concreto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo regimental.Recurso especial não admitido. Encargos condominiais. Legitimidade.Obrigação propter rem. 1. O entendimento desta Corte é tranquilo no sentido de que os encargos de condomínio constituem ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente.

0085 . Processo/Prot: 0971657-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/135595. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007774-78.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Elidercio Domingos Momesso. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer a ausência de prescrição e determinar, para complementação do laudo de forma a demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor, ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURADA - CONTAGEM DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER CONSIDERADA A PARTIR DO LAUDO MÉDICO, OU SEJA, QUANDO HOUVER A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO PRODUZIDO POSTERIORMENTE AO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PARA INVALIDEZ PERMANENTE A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO - PRECEDENTES DO STJ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE, MAS NÃO DECLARA O GRAU ATINGIDO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

0086 . Processo/Prot: 0973312-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/439385. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9733126- Agravo de Instrumento. Agravante: Fiat Automoveis Sa. Advogado: Patricia Bittencourt Lazereis de Lima, Fabio Teixeira Ozi, Jéssica Ricci Gago. Agravado: Luiz Fernando Ribeiro Morrone. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Interessado: Delsul Comércio e Mecânica Ltda. Advogado: Clovis Sahione, Danilo Sahione. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART.525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS QUANDO DA AUTUAÇÃO DO RECURSO - NÃO COMPROVAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO RECORRENTE EM FISCALIZAR A ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTERUMENTO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; (...)" (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886)

0087 . Processo/Prot: 0973477-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/141926. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000945-39.2010.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni. Rec.Adesivo: Luiza de Souza Silva. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (1): Luiza de Souza Silva. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (2): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação de Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados e dar parcial provimento ao recurso adesivo de Luiza de Souza Silva, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO

CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR.AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - EMPRESA CESSIONÁRIA QUE, AO ASSUMIR OS RISCOS DA ATIVIDADE, RESPONDE SOLIDARIAMENTE COM A CEDENTE PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS - VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE SE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO DA APELADA.DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM A INSCRIÇÃO INDEVIDA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. RECURSO ADESIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO CUMPRE COM A FINALIDADE PEDAGÓGICA E DE DESESTÍMULO - MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE QUE NÃO EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE O ARBITRAMENTO E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. MATÉRIAS SUMULADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.2. Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

0088 . Processo/Prot: 0973861-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/456627. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9738614-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Paulo Francisco Santiago. Advogado: Carlos Alberto da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO COMPROMETIMENTO DO FCVS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

0089 . Processo/Prot: 0974611-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/142420. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000499-02.2011.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Maria Antunes dos Santos. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Apelado: Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO E INDENIZATÓRIO.MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TITULO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SUMULA 54 DO STJ).RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL, CONHECIDO E NO MÉRITO, PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORR E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por MARIA ANTUNES DOS SANTOS, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de determinar a imediata exclusão do nome da requerente dos bancos de dados de proteção ao crédito e condenar CREDI 21 - PARTICIPAÇÕES LTDA ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros legais a contar da sentença.Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3º do CPC.Sustentou a demandante em sede de petição inicial que ao tentar efetuar compras no comércio local, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava inscrito nos cadastros restritivos de crédito por débito junto da empresa requerida.Alegou que não possui qualquer débito com a empresa apelada, razão pela qual requereu preliminarmente o cancelamento da negativação junto ao órgão de proteção ao crédito e no mérito, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR condenação da empresa ré ao pagamento de indenização a título de dano morais.Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de determinar a imediata exclusão do nome da requerente dos bancos de dados de proteção ao crédito e condenar CREDI 21 - PARTICIPAÇÕES LTDA ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros legais a contar da sentença.Ante o princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3º do CPC.Inconformada, MARIA ANTUNES DOS SANTOS apresentou suas razões recursais às fls. 76/87, pugnando a majoração do valor arbitrado a título de danos morais e a aplicação da súmula 54 do STJ, para que o termo a quo aos juros passe a incidir do evento danoso.O recurso foi recebido no efeito em ambos os efeitos (fl. 93).Devidamente intimado o apelado deixou de apresentar contrarrazões (fl. 99 - verso). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0090 . Processo/Prot: 0975125-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195855. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064021-73.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Fabiano dos Santos Vieira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer a ausência de prescrição e determinar, para complementação do laudo de forma a demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor, ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURADA - CONTAGEM DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER CONSIDERADA A PARTIR DO LAUDO MÉDICO, OU SEJA, QUANDO HOUVER A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO PRODUZIDO POSTERIORMENTE AO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PARA INVALIDEZ PERMANENTE A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO - PRECEDENTES DO STJ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE, MAS NÃO DECLARA O GRAU ATINGIDO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

0091 . Processo/Prot: 0975587-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/148171. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000882-90.2000.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Gerson Alves, Tereza Gomes Alves. Advogado: Odorico Tomasoni, Paulo Augusto Amaral de Araújo, Maria Aparecida Alves da Silva. Apelado: Gerson Alves. Advogado: Odorico Tomasoni, Maria Aparecida Alves da Silva. Interessado: Jose Aparecido Panini. Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues, Fabia dos Santos Sacco. Interessado: Sandro Garcia Gimenes. Curador: Vania Aparecida Vioto Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER EM PARTE o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, na parte conhecida, em DAR PROVIMENTO nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL ATROPELAMENTO. CAUSA PRIMÁRIA. VEÍCULO QUE TRAFEGAVA EM ALTÍSSIMA VELOCIDADE EM VIA URBANA (130 KM/H), ATRAVESSA SINAL VER- MELHO. IRRELEVÂNCIA DO CUIDADO OBJETIVO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. II. DANO MORAL. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. VALOR DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL FIXADO EM R$ 5.400,00 (CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS) A CADA UM DOS GENITORES. VALORES INEXPRESSI- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VOS. PRECEDENTES DA COLENDA CÂMARA. MAJORA- ÇÃO PARA R$ 50.000,00 (CIN-QUENTA MIL REAIS) PARA CADA UM DOS GENITORES, A SEREM CORRI-GIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DO PRESENTE JULGAMENTO E ACRES-CIDOS DE JUROS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. III. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS. COMANDO DA SENTEN-ÇA QUE JÁ ATENDE A PRETENSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PROVIDO. DE APELAÇÃO CIVIL

0092 . Processo/Prot: 0976294-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/462782. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9762945-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia. Agravado: Alda Alves dos Santos Moço, Alan Santos Moço, Eloah Santos Moço. Advogado: Antônio Carlos Menegassi, Paula Letícia Neves Torre Assaiante. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO DOS AUTOS - PREVISÃO LEGAL - CABIMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

0093 . Processo/Prot: 0976310-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121969. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006832-59.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Wilson da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DESLIZAMENTO DE TERRA E ROMPIMENTO DE POLIDUTO. DANO AO MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO DA PESCA.II - LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE PESCADOR E RECONHECIMENTO PELA REQUERIDA.III - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO NA BAÍA DE PARANAGUÁ. INCONGRUÊNCIA. FATO NOTÓRIO.IV - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ.DESLOCAMENTO DE TERRA QUE NÃO PODE SER TIDO

COMO FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DOS ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6938/81.V - INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO POR ESTIMATIVA.VI - DESCONTO DO SEGURO-DESEMPREGO RECEBIDO EM RAZÃO DE DEFESO.IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA DISTINTAS. VII - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO.VIII - RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0979573-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160053. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024770-97.2010.8.16.0030 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Apelado: Vilma Fizinus Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PERDA TOTAL - PERFIL DO CONDUTOR - VEÍCULO CONDUZIDO PELO FILHO DA SEGURADA - OMISSÃO - NEGATIVA DA SEGURADORA EM INDENIZAR - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0095 . Processo/Prot: 0979736-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156587. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0039484-81.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Valdemar Guedes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação 1 e 2 e também negar provimento ao recurso adesivo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO CONFORME GRAU DE INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - NEGA PROVIMENTO - ADESIVO - NEGA PROVIMENTO.

0096 . Processo/Prot: 0980108-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162028. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008797-93.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Carlos Marcelo. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANTEM SENTENÇA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1. - Acidente ocorrido em 22.05.2006, ação interposta somente em 08.11.2010.2. - Reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do art.206, parágrafo 3º, inciso IX, com extinção do processo com julgamento do mérito.

0097 . Processo/Prot: 0980197-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171533. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012342-76.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Sidney Pereira Sales. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Nádia Mazurek, Adam Miranda Sa Stehling. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANTEM SENTENÇA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1. - Acidente ocorrido em 16.11.2005, ação interposta somente em 13.09.2010.2. - Reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do art.206, parágrafo 3º, inciso IX, com extinção do processo com julgamento do mérito.

0098 . Processo/Prot: 0980905-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209172. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000500-84.2011.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Apelado: Sandro Marcos Leite. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS.PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE COBRANÇA DAS DÍVIDAS CEDIDAS. FORMAL INCONFORMISMO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO AO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. IMPEDIMENTO DA COBRANÇA DO CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. "QUANTUM" REPARATÓRIO NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 STJ. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PRÉVIAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS E DA VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0981143-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165567. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-31.2008.8.16.0108 Indenização. Apelante: Antonio Novelo. Advogado: Elcio Pinheiro. Apelado: Pedro Palha Junior. Advogado: Thais Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. INCONFORMISMO FORMALIZADO.CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL AFERIDA. DESÍDIA DO MOTORISTA QUANDO DA INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA, DE FORMA ABRUPTA, QUANDO EMPREENDIA MANOBRA À ESQUERDA. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE.DANOS MORAIS ESCORREITAMENTE ARBITRADOS.DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES MANTIDOS. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0981676-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/459527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9816760-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Lauro Schmidt Treglia, Elisabete Mayerle Treglia. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta, Guilherme Krüger de Lima. Embargado: Condominio Edifício Rio Missouri. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0101 . Processo/Prot: 0982115-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/463216. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9821156-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Odilon Pinheiro. Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0102 . Processo/Prot: 0982545-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/462907. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9825454-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Romario Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0103 . Processo/Prot: 0983061-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171906. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0068910-36.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Justino Liberati (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações Sa. Advogado: Margarida Sathler, Paulo Roberto Pires, Sérgio Lopes Massedo, Roberta Carolina Faeda Crivari, Christian Almeida Momenté, Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana da Rocha, Wellington Lincoln Seco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO

CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO- ART. 285-A.II - PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.PRECEDENTES.III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA.IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0983225-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/174093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002358-36.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Cliverson Batista, Karyme Sálua Martins Batista. Advogado: Maria Fernanda Loureiro. Apelante (2): Fórmula Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (01), interposto por Cliverson Batista e Karyme Sálua Martins Batista e em dar provimento ao recurso (02), interposto por Fórmula Comércio de Automóveis Ltda., nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.COMPRA DE VEÍCULO. NÃO EFETIVAÇÃO DE FINANCIAMENTO EM BANCO NÃO CONVENIADO PELA CONCESSIONÁRIA. VENDA CASADA.IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO CÍVEL (01). CLIVERSON BATISTA E KARYME SÁLUA MARTINS BATISTA. PRELIMINAR, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES, AFASTADA.APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CULPA DA CONCESSIONÁRIA PELA NÃO EMISSÃO DA NOTA FISCAL, COM A CARACTERIZAÇÃO EXPRESSA DE "JÁ ALIENADA", AO BANCO EM QUE PRETENDIAM LIBERAR O CRÉDITO POR NÃO SER ESTE CONVENIADO COM A LOJA. INCONGRUIDADE.LIBERALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA CONCESSIONÁRIA, PORÉM NÃO ACEITAS PELO BANCO. DIVERGÊNCIAS NOS PROCEDIMENTOS INTERNOS. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO. AFASTAMENTO DA CULPA OBJETIVA. ART. 14, § 3º, INCISO I DO CPC. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (02). FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA.RECURSO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0983956-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171912. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0068467-85.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Gisele Casassola Gaspar. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Luciana da Rocha, Christian Almeida Momenté, Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom, Margarida Sathler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART. 285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0984371-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439548. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000087 Indenização. Agravante: Joaquim Francisco Gonçalves de Oliveira, Freitas Oliveira Ss Ltda. Advogado: Fernando Rumiato, Alan Roge de Castilho, Paulo José Oliveira de Nadai. Agravado: José Natal Alberto Alberto Santin, Magno Barreto Santin, Aline Barreto Santin, Maycon Barreto Santin, Leni Marreto Santin, Conceição de Lourdes Santin. Advogado: Erinton Cristiano Dalmaso, Cláudio Sérgio Balekian. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINOU A PENHORA ONLINE DO VALOR EXECUTADO. APLICABILIDADE DO CONTIDO NO ART. 745-A DO CPC (PARCELAMENTO DA DÍVIDA ORIUNDA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL) AO CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL.PRECEDENTES STJ. RECURSO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0985223-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000184 Indenização. Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Miriam Nascimento Carreira, Camilla Maranho Ribas, Roberto Trigueiro Fontes. Agravado: Clotilde Doneda Savaris. Advogado: Luciane Maria Mezarobba. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985223-5, DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.Agravado: Clotilde Doneda Savaris.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DISCUSSÃO ACERCA DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE INDEFERE A REMESSA AO CONTADOR. INDEFERIMENTO SOB A JUSTIFICATIVA DE NÃO SEREM OPORTUNOS NA FASE ATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A QUE O CONTADOR SE MANIFESTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO PELA PARTE DEVEDORA. RECALCITRÂNCIA DA EXECUTADA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.NATUREZA ALIMENTAR DO PENSIONAMENTO. VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE FOI ORIGINARIAMENTE FIXADA EM R$ 150,00, JUSTIFICANDO-SE O AUMENTO PARA R$ 1.000,00. PODER GERAL DE CAUTELA. LIBERAÇÃO, À CREDORA, DO VALOR INCONTROVERSO DE R$ 289.000,00 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL REAIS), CORRIGIDOS PELO INPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0985388-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184505. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006864-64.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Paulo Cezar Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL.ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PEDIDOS PROCEDENTES. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO). NÃO ACOLHIMENTO.OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0986616-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002178-45.2007.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Residencial Gralha Azul I I. Advogado: Ingrid Kuntze, Luiz Fernando de Queiroz. Apelante (2): Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira (Réu Preso), Josemar Vidal de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil do CONDOMINIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL II e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, e CONHECER o Recurso de Apelação Civil da COHAB-CT e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO nos termos do Voto e da fundamentação ensamblada pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDO- MINIAIS. A CONDENAÇÃO DAS TAXAS CONDOMINIAIS DEVE CONTER TANTO AS TAXAS VENCIDAS QUANTO AS TAXAS VINCENDAS. ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCES- SO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMINIO. A CONTRATAÇÃO PELO CONDOMÍNIO DE UMA EMPRESA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA AUXILIAR NA COBRAN- ÇA DAS COTAS CONDOMINIAIS NÃO CARACTERIZA SUBROGAÇÃO OU CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA COHAB - CT UMA VEZ QUE O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS É DE QUEM USUFRUIU DO ESPAÇO EM COMUM MESMO QUE NÃO FIGURE NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSIBILI- DADE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA "PROPTER REM". DÉBI- TO CONDOMINIAL QUE ACOMPANHA O BEM. O CONDOMÍ- NIO TEM O DIREITO AO RECEBIMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS, PORTANTO, DO PROMITENTE COMPRA- DOR OU DO DETENTOR. PRECEDENTES.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DA COHAB-CT, CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DO CONDOMÍNIO, CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Versam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL II E COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB, acerca do comando da sentença prolatada na ação de cobrança de taxas condominiais, processada perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - Foro Central, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB ao pagamento

das taxas condominiais referente aos meses de setembro de 1999 a agosto de 2007, atualizadas monetariamente pela média do INPC, acrescidas dos juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento).Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC.Alegou o Condomínio autor que a requerida COMPA- NHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB é proprietária do apartamento 42, do Bloco 03, localizado no condomínio do autor, deixando de efetuar o pagamento da cota parte que lhe cabe nas despesas condominiais.Apresentou planilha de cálculo (fls. 23/25), pugnando pela condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 atraso referente aos meses de setembro de 1999 a agosto de 2007.Contestado e instruído o feito, adveio a sentença singu-lar que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB ao pagamento das taxas condominiais referente aos meses de setembro de 1999 a agosto de 2007, atualizadas monetariamente pela média do INPC, acrescidas dos juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento).Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC.Inconformado com o teor do decisum, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL II apresentou suas razões recursais às fls. 208/211, arguindo tão somente da necessidade de ser incluído o termo "ate o final do processo a cobrança das cotas condominiais vincendas em conformidade ao artigo 290 do CPC.COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB, em síntese: a) a ilegitimidade ativa ad causam do condomínio para compor a lide uma vez que recebeu antecipadamente as parcelas em atraso da empresa de cobrança; b) sua ilegitimidade passiva uma vez que a taxa condominial deve ser suportada por aquele J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5 que faz uso ou se beneficia dos serviços prestados pelo condomínio (fls.213/223).Os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (fls.208/211 e 213/223).Devidamente intimados às partes deixaram de apresentar contrarrazões (fl. 240).É o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE Os recursos devem ser conhecidos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal.Tendo em vista a pertinência dos assuntos abordados nos recursos, cabe analisá-los conjuntamente.MÉRITO RECURSAL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 A) DAS PARCELAS VINCENDAS Pleiteou o apelante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL II que sejam incluídos na condenação todas as taxas que forem vencendo até o cumprimento da obrigação.É pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que a condenação das taxas condominiais deve conter tanto as taxas vencidas quanto as taxas vincendas.Neste sentido, o artigo 290 do Código de Processo Civil estipula que:"Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações perió- dicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, indepen- dentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação".Diante disso, nota-se a plena aplicação desse dispositivo ao caso concreto, tendo em vista que as taxas condominiais ora em debate são cotas periódicas. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR7 Nesse compasso, vejamos os ensinamentos de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:"O objetivo desse artigo é abarcar prestações que se vencerão, após o momento em que é apresentada a petição inicial, i) no curso do processo e ii) posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória. O pedido condenatório abrange prestações futuras, que ainda não se venceram, ou não foram inadimplidas. É por isso que é possível falar em pedido condenatório para o futuro, ou seja, para o caso de ser inadimplida a prestação. Com a ficção constate dessa regra, no sentido de que o pedido, ainda que nada mencione a respeito, contém a postulação para que o devedor seja condenado a pagar todas as prestações vincendas, evita-se a multiplicação de ações para a cobrança daquilo que é devido periodicamente". (in O processo de Conhecimento, 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 81/82).Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:"AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - APELAÇÃO 1 - NULIDADE DA SENTENÇA EM VIRTUDE DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR8 CONEXÃO - CONEXÃO NÃO DEMONSTRADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO - IMPROCEDÊNCIA - DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE - ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - DESCABIMENTO - SUFICIÊNCIA DOS BOLETOS PARA INSTRUIR A EXORDIAL - APLICAÇÃO DA LEI 4591/64 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 - APLICAÇÃO DA MULTA NO PERCENTUAL DE 2% - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 290 DO CPC - INCLUSÃO DAS TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO." (TJPR - AC nº 796.954-1 8ª Câmara Cível - Rel. Marco Antonio Antoniassi - J. 21/07/11).APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO QUANTO AO TERMO "A QUO" DOS JUROS E QUANTO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SEJA, ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - AC nº 538263-8 - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR9 10ª Câmara Cível - Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas - J.18/08/09).É posicionamento confirmado pelo STJ:Número do processo: 1.0024.05.900114-9/002(1) Numeração Única: 9001149-90.2005.8.13.0024 Relator: LUCIANO PINTO Relator do Acórdão: LUCIANO PINTO Data do Julgamento: 22/04/2010 Data da Publicação: 05/05/2010 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDO- MÍNIO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS VINCEN- DAS. NÃO MENCIONADAS. CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA.RECONVENÇÃO. INFILTRAÇÕES. DANOS MATERIAIS NO IMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. CONFIGU- RAÇÃO. I - O fato de a sentença não ter incluído expressamente na condenação as parcelas vincendas das taxas condominiais não a torna citra petita, porque, em casos de obrigação sucessiva, como a que tal, tais espécie de parcelas estão implicitamente abarcadas J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR10 pela condenação, conforme inteligência do art. 290, do CPC; II "(..) As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes. (20030410137325APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 4ª Turma Cível, julgado em 04/11/2004, DJ 02/12/2004 p. 57).""Agravo. Recurso especial. Condomínio. Ação de cobrança. Conde- nação. Prestações vincendas periódicas. Inclusão na condenação 'enquanto durar a obrigação'. CPC, artigo 290. A regra contida no artigo 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio. (AgRg no REsp 647.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 255).""(..) Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação." (artigo 290 do Código de Processo Civil). (...) (REsp 287.400/SP, Rel. Ministro HAMILTON J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR11 CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 25.02.2002 p. 459)."Portanto, imperioso acolher o pedido do recorrente de que a condenação abarque também as parcelas que irão vencer até o integral cumprimento da obrigação pelo apelado.B) DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO - SUBROGAÇÃO A apelante COHAB-CT pugnou a ilegitimidade ativa do Condomínio tendo em vista a subrogação perante empresa de cobrança de taxas condominiais que antecipa os créditos ao condomínio, subrogando-se no seu direito de ação.Afirmou que o condomínio não pode cobrar valores que já foram devidamente repassados ao mesmo, antecipados pela empresa prestadora de serviços, frente ao contrato firmado entre eles.Sem razão o apelante.De acordo com o artigo 988 do Código Civil, a subrogação é a transferência da qualidade de credor ao terceiro, que efetua o pagamento da obrigação de outrem, ou seja, se transfere ao subrogado todos os direitos, ações, privilégios e garantias que desfrutava o primitivo credor, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR12 Frise-se que para a aplicação desse instituto deve haver previsão no ordenamento jurídico ou manifestação expressa das partes contratantes, nos termo do art. 347 do Código Civil dispõe:"Art. 347. A subrogação é convencional: I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos; II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante subrogado nos direitos do credor satisfeito".Nesse sentido é o ensinamento de J. M. CARVALHO SANTOS:"Sub-rogar, no sentido amplo dessa expressão, é colocar uma coisa em lugar de outra coisa, uma pessoa em lugar de outra pessoa. Daí admitirem-se duas espécies de sub-rogação: a subrogação real e a pessoal, conforme se trate de coisas ou pessoas. A subrogação pessoal, no sentido amplo da expressão, verifica-se quando uma pessoa é substituída por uma por outra, que adquire, e pode exercer, em seu lugar, os direitos e ações que lhe competiam. A subrogação de que se J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR13 ocupa o Código, neste capítulo, porém, é outra. É a sub- rogação tomada no sentido restrito da expressão, e que consiste na operação por meio da qual uma pessoa que paga uma dívida, ou que fornece ao devedor os meios necessários para que pague sua dívida, substitui o credor primitivo, adquirindo os direitos e ações que a este cabiam". (Código Civil Brasileiro Interpretado, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, vol. XIII, 10 ed, p. 52).Todavia, a contratação pelo condomínio de uma empresa prestadora de serviços para auxiliar na cobrança das cotas condominiais não caracteriza subrogação ou cessão de crédito, se não expressamente convencionado.Pelo contrário, a função da empresa de cobrança de taxas condominiais, nada mais é do que prestar serviço de cobrança e assessoria ao condomínio, não resultando em transferência de crédito pelo condomínio, que continua titular desse direito.Em hipóteses análogas, é o entendimento desta Corte:"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL - CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR14 PAGAMENTO - VALORES ADIANTADOS PELA ADMINISTRADORA - TERCEIRIZAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO E SUBROGAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO PARA A COBRANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO (Apelação Civil nº 692.079-2, rel. Sergio Luiz Pattituci, j.04/08/11)"O condomínio pode, por contrato, receber a antecipação das taxas condominiais, e depois cobrar, junto aos condôminos inadimplentes, o débito judicialmente com os encargos pertinentes, para, então, devolver a antecipação, o que não configura a subrogação dos créditos, continuando o condomínio com legitimidade para cobrar em juízo as cotas atrasadas. (Apelação Civil nº 716.502-0, relator José Laurindo Netto, j. 17/03/11)Assim, não que se falar em ilegitimidade ativa do Condomínio.C) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB A apelante COHAB-CT, alegou preliminarmente, em suas razões, sua ilegitimidade passiva ante uma vez que o responsável J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR15 pelo pagamento das despesas condominiais é de quem usufruiu do espaço em comum mesmo que não figure no registro imobiliário.Com razão a apelante.No caso em comento, restou incontroversa a existência de um contrato de compromisso particular de promessa de compra e venda datado de 16 de agosto de 2006, firmado entre a COHAB e o promitente comprador EDISON LORGE GONÇALVES (fls.22).Frise-se que as despesas de condomínio são obriga- ções propter rem, que acompanham

o domínio da coisa, pouco impor- tando o fato de estarem ou não previstas em convenções ou regula- mentos, uma vez que a obrigação de pagar as despesas decorre de norma cogente, no caso, o art. 12 da Lei 4.591/64.Incumbe a cada condômino pagar a sua cota-parte, sob pena de tornar inviável a administração dos condomínios, tendo em vista os elevados gastos com a manutenção, limpeza e conservação das áreas comuns, das quais certamente se beneficiam. O cumprimento das obrigações sujeita o devedor, o promitente comprador, por se constituir uma espécie peculiar de ônus real.O condomínio tem o direito ao recebimento das cotas condominiais, portanto, do proprietário ou promitente comprador. As J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR16 cotas condominiais têm natureza propter rem, que acompanham o imóvel.SILVIO RODRIGUES leciona que: "A obrigação `propter rem' é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito" (Direito Civil: Parte Geral das Obrigações, São Paulo: Saraiva, 2002, p.79).Nas adequações da lei ao caso concreto, a jurispru- dência do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Encargos condominiais. Legitimidade. Obrigação propter rem. 1. O entendimento desta Corte é tranquilo no sentido de que os encargos de condomínio constituem ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente.

0110 . Processo/Prot: 0987188-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/82559. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9871889-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Inácio Soares de Lima. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR FIXADO À GUISA DE DANO MORAL. CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO CORPO DA DECISÃO COLEGIADA. ERRO MATERIAL SANADO. REPROCIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO INICIAL SUBSTANCIALMENTE ATENDIDO. EXCEÇÃO AOS LUCROS CESSANTES QUE FORAM INDEFERIDOS.ACLARAMENTO SE PERFAZ MERAMENTE PARA INTEGRAR O CORPO DO "DECISUM", SEM ALTERÁ- LO. INSUFICIÊNCIA PARA ALICERÇAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS DESFAVORES PECUNIÁRIOS EM QUESTÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0111 . Processo/Prot: 0987347-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214381. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007688-59.2010.8.16.0028 Cobrança. Apelante: Pedro Tavares Transportes e Construções. Advogado: Mariléia de Abreu Mattos. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Marcio Roberto Gotas Moreira, Paulo Henrique Cremoneze Pacheco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 987347-8 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO.Apelante: Pedro Tavares Transportes e Construções.Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DE RISCOS DECORRENTES DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE CARGAS. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. RESUMOS DE FATURA QUE PRESUMEM A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEGURADORA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DEPENDE DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE RISCO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0987494-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198952. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0070925-75.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Osvaldo Paviani (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Paulo Roberto Pires, Christian Almeida Momenté, Luciana da Rocha, Sérgio Lopes Massedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO- ART. 285-A.II - PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.PRECEDENTES.III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA.IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0989226-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223620. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0068911-21.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Luiz Carlos de Sena. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Luciana da Rocha, Roberta Carolina Faeda Crivari, Geni Romero Jandre Pozzobom, Maria Fernanda Luzzi, Christian Almeida Momenté, Margarida Sathler, Wellington Lincoln Seco, Sérgio Lopes Massedo, João Pignataro Neto, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO- ART. 285-A.II - PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.PRECEDENTES.III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA.IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0989272-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275443. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0056029-27.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Jurandyr de Souza. Advogado: Renata Silva Brandão. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO- ART. 285-A.II - PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA.APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA.IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0989894-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198829. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0038577-04.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Milton Xavier. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS.APELAÇÃO CÍVEL - I - MATÉRIA COMPROVADA COM DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.VALORES A SEREM FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.II - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONFIGURADA.III - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 6.666/96. PRECEDENTES.IV - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL.V - RECURSO PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0993988-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209169. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000190-15.2010.8.16.0123 Cobrança. Apelante: Nilse Aparecida Ferreira Corrêa. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vicensi, Arni Deonildo Hall. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.FALECIMENTO DO COMPANHEIRO DA AUTORA. AUSÊN- CIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO APÓS DEZESSEIS ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO. ACIDENTE OCORRIDO EM 1994.APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTI- GO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRI- ÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2010.EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, IV, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, oriundo de acidente automobilístico ocorri- do em 01/06/1994, do qual resultou o falecimento do companheiro da autora,

conforme certidão de óbito de fls. 10.Contestado e instruído o feito, foi prolatada sentença, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a ocorrência da prescrição e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 500, 00 (quinhentos reais), observados os benefícios da Justiça Gratuita.Inconformada com o teor do decisium, a autora apre- sentou suas razões recursais às fls. 176/180, arguindo a inocorrência da prescrição, pois o prazo para propositura da presente demanda é decenal.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 181). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORContrarrazões apresentadas às fls. 183/191, na qual a ré pugna pela manutenção da decisão objurgada.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0117 . Processo/Prot: 0995341-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/26746. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9953411-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Emerson Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 995341-1/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.Agravado: Emerson Barbosa.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0995810-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/26749. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9958101-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Davi Galdino dos Anjos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 995810-1/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.Agravado: Davi Galdino dos Anjos.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0995991-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374957. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0078652-85.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Apelado: Edilson Xavier Antunes. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.APELO - PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO AFASTADAS.PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02.MÉRITO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - "DIREITO DUPLO" - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE ?A? AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0120 . Processo/Prot: 0996967-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223543. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0065705-96.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Adma Zakir. Advogado: Danillo Chimera Piotto. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO DECLARATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.PRELIMINARES APRESENTADAS EM CONTRARRAZÕES - CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O MUNICÍPIO DE LONDRINA E LITISPENSÊNCIA -AFASTADAS.PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL -DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0121 . Processo/Prot: 0997066-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0060957-26.2012.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: J Chede Administração e Participações Ltda. Advogado: Carolina Elisabete Puehringer, José Madson dos Reis. Agravado: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU.DECISÃO REFORMADA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA ENTABULADO ENTRE AS PARTES, NAS MESMAS BASES ATÉ ENTÃO VIGENTES. REAJUSTE DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ATÉ HOJE PRATICADOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0122 . Processo/Prot: 0997122-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/458416. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037723-78.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: João Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Bradesco Vida e Previdência. Advogado: Camila Vieira Castro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 11 de abril de 2013. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (GESPEL). COBERTURA DUPLA OU PARA DUAS PESSOAS. INDENIZAÇÃO POR MORTE DO CÔNJUGE "SE- GURO ESPOSA". SEGURADO QUE AO PLEITEAR INDENI- ZAÇÃO AGE NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO E NÃO O CONTRÁRIO. NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DE SE- GURO DE VIDA APLICA-SE A PRESCRIÇÃO DECENAL. ART.205 CC/02, HIPÓTESE DE SEGURO FACULTATIVO E NÃO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO ÂNUA (ART. 206, §1º, INCI- SO II, ?B?, DO CC) AFASTADA. AINDA QUE ENTENDIMENTO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CONTRÁRIO O DOCUMENTO EMITIDO PELA SEGURADORA NÃO SE TRATA DE "NEGATIVA SECURITÁRIA", PROPRIA- MENTE DITA, MAS DE IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA POR "SUSPENSÃO DA APÓLICE". DIS- CUSSÃO JUDICIAL SOBRE APÓLICE DE SEGURO ENTRE ESTIPULANTE E AS SEGURADORAS. ENCERRAMENTO.APÓLICE PLENAMENTE VIGENTE. PRÊMIO "SEGURO BOA VISTA" REGULARMENTE DESCONTADO EM FOLHA. PAR- TE QUE NÃO PODE SER PREJUDICADA FRENTE A EVEN- TUAIS INTERPELÇAOES JUDICIAIS ENTRE SEGURADORA E ESTIPULANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NA TABELA OFERECIDA PELO ESTIPULANTE FLS.33 EM CONSONÂNCIA COM PEDIDO ADMINISTRATIVO DO CORRETOR FLS. 25. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO VALOR DE R$5.070,08 VALOR QUE MELHOR SE AMOLDA À FAIXA SALARIAL DO AUTOR FL. 29. CORREÇÃO MONETÁRIA. SITUAÇÃO PECULIAR. INCIDÊNCIA SOBRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO FLS. 33 DATA 22.06.2007. JUROS DE MORA 1% A.M. (ART. 406 DO CC) DA CITAÇÃO VÁLIDA. SUCUMBÊNCIA. MODIFI- CAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% (ART.20, §3º, ALÍNEAS ?A?, ?B? E ?C?. SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, face ao comando de sentença que julgou extinta a ação com pedido de cobrança securitária pelo procedimento sumário.Sustenta o demandante, em sede de petição inicial que na qualidade de servidor público municipal, contratou o seguro de vida em grupo com a ré, por meio do estipulante GESPEL para os seguintes eventos cobertos: "morte natural", "morte acidental", "invalidez" e "seguro esposa", com o pagamento regular do prêmio, Ocorreu o óbito da esposa na data de 27/05/2007, evento coberto, motivo pelo qual procedeu à denunciação do sinistro em 17/08/2007, todavia não foi cientificado expressamente acerca da negativa de cobertura securitária. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Noticia que a ré apenas informou a

impossibilidade de proceder à análise da indenização pleiteada, alegando que a apólice da qual integra o servidor estaria com os efeitos suspensos.Assevera que desconhece a suspensão da apólice, uma vez que a parcela mensal a título de prêmio vem sendo regularmente descontada de seus vencimentos, fazendo jus à indenização pleiteada.Por fim, requer a condenação da ré: (a) pagamento de R$ 8.476,01, corrigido à partir da data da última atualização da tabela de fls. 33 ocorrida em 22/06/2004) e, acrescido de juros de mora a partir da data do aviso do sinistro (17/08/2007); (b) custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.Conciliação infrutífera, a ré apresentou contestação as fls. 72/109, arguindo em síntese: (a) prescrição ânua (CPC, Art.206, §1º, II do C/C/02; (b) no ano de 2004, a estipulante solicitou o cancelamento da apólice em questão e a partir de então deixou de efetuar o repasse dos prêmios recolhidos na folha de pagamentos dos servidores, sendo que a apólice desta cobriu todos os termos e condições da apólice anteriormente firmada; (c) em 2005 a Gespel distribuiu a ação com pedido de anulação de negócio jurídico em face da Real Seguradora; (d) no ano de 2006ª Prefeitura Municipal de Londrina ingressou com a consignação em pagamento, momento em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR que todos os prêmios recolhidos na folha dos servidores foram depositados judicialmente; (e) estando a seguradora sem receber os prêmios desde agosto de 2004, e não tendo sido purgada a mora, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos em juízo, condenado o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; alternativamente (f) o valor indenizatório deve ser reduzido, defende que este valor deve ser fixado em R$ 3.000,00, que corresponde a 50% do capital segurado.Portanto para fundamentar a sua negativa para pagamento a ré sustentou que o contrato foi rescindido, em virtude do não pagamento das parcelas pelo estipulante, no caso, a Gespel.Réplica ofertada às fls. 281/335.Em saneamento às fls. 544, por constatar ausência de condições de julgamento enquanto pender questão externa para reunir melhores condições de julgamento, o juízo determinou à Escrivania a requisição de informações quanto aos autos nº 982/2005 e 644/2006, em trâmite perante á 9ª Vara Civil da Comarca de Londrina, uma vez que tais processos foram encerrados no Superior Tribunal de Justiça e baixados à vara de origem.Da decisão, o autor opôs Embargos de Declaração às fls. 548/572 para que o feito não seja suspenso, por ausência de prejudicialidade externa das ações anulatória e de consignação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Rejeitados às fls. 703.Prestadas as informações pela escrivania às fls.710/727 quanto ao teor dos recursos nº 982/2005 e nº 644/2006.Sentenciado antecipadamente o feito, o juízo singular com fundamento no art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo com resolução do mérito, fundamentando que: (a) o pedido de suspensão do feito até o julgamento das ações de anulação de negócio jurídico nº 982/2005 e consignação em pagamento nº 644/2006 em trâmite na 9ª vara Civil de Londrina foi afastado, pois referidas demandas já foram julgadas, eis que ambas sentenças foram mantidas em 2º grau de jurisdição com o julgamento dos recursos; (b) o segurado não pode ser prejudicado mantendo a vigência da apólice de seguro contratada pelo Grêmio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina - GESPEL em favor do autor, sendo responsável a Bradesco Vida e Previdência; (c) reconheceu a incidência da prescrição nos termos do art. 206, §1º, II do Código Civil declarando extinto o processo com resolução do mérito Embargos de declaração do autor, (735/742), não acolhidos (fls.743).Inconformado, JOÃO FERREIRA DE SOUZA apre- sentou suas razões recursais às fls. 746/766, pugnando, em síntese: (a) o autor figura na condição de beneficiário do seguro, razão pela J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR qual, deve ser aplicado o prazo comum previsto no art. 205, do CC/02; (b) a prescrição ânua não alcança o beneficiário do seguro de vida; (c) o documento de fls. 27 não pode ser considerado como recusa expressa de pagamento; sucessivamente (d) o prazo prescricional não se iniciou, pois a recusa da seguradora jamais ocorreu, devidamente notificada em 17/08/2007 não externou o seu parecer sobre o requerimento do autor, nesse caso o prazo se iniciaria com a recusa inequívoca da seguradora; (e) pugna pelo afastamento da prescrição; (f) com fulcro no §2º do art. 515 do Código de Processo Civil, pelo conhecimento da matéria, julgando totalmente procedente o pedido nos termos do item "e" da inicial; sucessivamente (g) seja determinada a remessa dos autos à vara de origem para o julgamento do mérito.Recebido em seu duplo efeito às fls. 794.Contrarrazões apresentadas às fls. 796/817, aduzin- do, em síntese: (a) caracterização da prescrição ânua ante a impôs- sibilidade de confusão entre segurado e beneficiário; (b) o evento coberto restou configurado em 27.05.2007 (fls.21), sendo este o termo inicial do prazo, o qual, todavia, foi suspenso com o pedido administrativo 17.08.2007 (fls.25), com a resposta negativa 04.09.2007 (fls.27) retomou então o prazo prescricional, de forma que o autor teria somente até meados de julho/2008 para propor a ação, assim fazendo somente em 01.10.2009 ocorreu a prescrição; (c) houve a suspensão das garantias estando a seguradora sem receber os prêmios J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR desde agosto de 2004, e não tendo sido purgada a mora; alternati- vamente, (d) seja considerado o capital segurado tal como estabelecido nas condições gerais da apólice R$3.000,00, nos termos da apólice 3.623, o capital segurado para pessoas com mais de 66 anos é de R$6.000,00 tendo em vista que a indenização para o caso de falecimento do cônjuge é de 50%, ainda, eventualmente seja considerado o valor de R$5.070,08 na tabela de fls. 33, posto que o valor de recolhimento do prêmio foi o salário básico (R $807,79), isso porque não há previsão de prêmios pautados no total dos proventos; (e) a correção deve ser fixada a contar do ajuizamento e o juros da citação.Incluso em pauta para julgamento.É o

0123 . Processo/Prot: 0997291-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224966. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034646-61.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Rubens Luiz Machado. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada à apelação 1 e dar provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.APELAÇÃO APRESENTADA PELO REQUERIDO (2) - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM 2001 - VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 1916 - INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ARTIGO 206 CC/2002 - SÚMULA 405 DO STJ - PROPOSITURA EXTEMPORÂNEA - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INÉRCIA DO SEGURADO - PRODUÇÃO EM JUÍZO DO LAUDO DO IML NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO - TRATAMENTO MÉDICO APÓS A ALTA NÃO IDENTIFICADO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO APRESENTADA PELO AUTOR (1) - PREJUDICADA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO.1. Não é aceitável que, tantos anos após o sinistro, o autor desconhecesse a gravidade das lesões sofridas, até porque, após a alta médica cura ou a consolidação da invalidez.2. Verifica-se que o apelante não juntou prova alguma de que o tratamento tenha se prolongado para além da alta médica, que obstaria, sem dúvida, a ocorrência da prescrição. 3. É de se entender que a decisão que reconheceu a prescrição não importou em cerceamento de defesa, uma vez que a prova requerida - laudo do IML - não lograria afastar a prescrição reconhecida.APELAÇÃO 1 PREJUDICADA E APELAÇÃO 2 PROVIDA POR UNANIMIDADE.

0124 . Processo/Prot: 0997793-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224565. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037188-86.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Valdenir de Souza. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível interposto por Banco BMG S.A., nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 997793-3 DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL.Apelante: Banco BMG S.A.Apelado: Valdenir de Souza.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (I) CONTRATO DE FINANCIAMENTO REALIZADO NO ESTABELECIMENTO DA PARTE RÉ. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR POR TERCEIROS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA, MÁ-FÉ E CULPA.DESACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.(II) DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE LARGA INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. (III) MINORAÇÃO DO VALOR DE R$ 8.000,00 FIXADO NA R. SENTENÇA RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE.MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. (IV) MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. VALOR DE 15% ADEQUADO AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §3º DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0997963-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006338-25.2007.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Eliane de Fátima Engracio da Silva, Elizete Aparecida Kolossoskei, Elsa Boaventura Nagata, Fernando Eduardo Stonoga, Ilidio José dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Mário Marcondes Nascimento, Flávio Dionísio Bernartt. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTÔNIO MASSANEIRO e GUIMA- RÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.963-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 3ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : ELIANE DE FÁTIMA ENGRACIO DA SILVA e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇAO. SEGURO HABI- TACIONAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À ANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF.REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ACERCA DA VINCULAÇÃO E COMPROMETIMENTO DO FCVS; DEMONSTRAÇÃO CABAL DE RISCO DE

EFETIVO EXAU- RIMENTO DO FESA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEI- RA. REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM O DESLOCA- MENTO DA COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. TRÂMITE PROCESSUAL QUE DEVE SEGUIR NA ESFERA ESTADUAL.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0126 . Processo/Prot: 0998125-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345670. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006226-33.2009.8.16.0083 Ressarcimento. Apelante: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Moacir Andreatta. Advogado: Adriane Cristina Pongan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SEGURADORA QUE BUSCA VALOR PAGO EM SINISTRO - DOCUMENTOS E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO EVIDENCIAM A CULPA DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0127 . Processo/Prot: 0999390-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0042162-40.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Josy Rodrigues. Advogado: Luiz Renato Pedroso. Apelado: Condomínio Residencial Ilha do Mel. Advogado: Newton Pereira de Carvalho, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de JOSY RODRIGUES, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator e de acordo do a Ata de Julgamento Curitiba, 11 de abril de 2013. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL COBRANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBROGAÇÃO DOS DIREITOS DO CONDOMÍNIO PERANTE A EMPRESA DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. A FUNÇÃO DA EMPRESA DE COBRANÇA É PRESTAR SERVIÇO DE COBRANÇA E ASSESSORIA AO CONDOMÍNIO, NÃO RESULTANDO EM TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PELO CONDOMÍNIO, QUE CONTINUA TITULAR DESSE DIREITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊN- CIA DE DISCRIMINAÇÃO E DEMONSTRATIVO DAS TAXAS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 2 A SEREM ADIMPLIDAS. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM CLARAMENTE OS MESES DE REFE- RÊNCIA DAS TAXAS CONDOMINIAIS DISCUTIDAS E O SEU EFETIVO ADIMPLEMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Civil interposto por JOSY RODRIGUES, acerca do comando da sentença prolatada na ação de cobrança de taxas condominiais, processada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que julgou procedente o pedido, condenando o réu JOSY RODRIGUES ao pagamento das taxas condominiais vencidas de abril de 2007, a setembro de 2008, fevereiro de 2009 a julho de 2009, outubro de 2009 a janeiro de 2010, maio de 2010 a junho de 2010 e das parcelas vincendas ao longo do processo, com incidência de correção monetária (INPC/IGP-DI), multa contratual no importe de 2% sobre o valor atualizado do débito e juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada prestação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 3 Condenou o réu ao pagamento das custas proces- suais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do CPC.Acolheu os embargos de declaração interposto às fls.132/133, substituindo o primeiro parágrafo do item 3 da sentença embargada pelo texto descrito no dispositivo da sentença.Alegou o condomínio autor que o requerido deixou de efetuar o pagamento das taxas condominiais referentes aos meses de abril de 2007, a setembro de 2008, fevereiro de 2009 a julho de 2009, outubro de 2009 a janeiro de 2010, maio de 2010 a junho de 2010, totalizando um valor de R$ 9.559,89 (nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos).Adveio a sentença singular que julgou procedente o pedido, condenando o réu JOSY RODRIGUES ao pagamento das taxas condominiais vencidas de abril de 2007, a setembro de 2008, fevereiro de 2009 a julho de 2009, outubro de 2009 a janeiro de 2010, maio de 2010 a junho de 2010 e das parcelas vincendas ao longo do processo, com incidência de correção monetária (INPC/IGP-DI), multa contratual no importe de 2% sobre o valor atualizado do débito e juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada prestação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 4 Diante do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do CPC.Inconformado com o teor do decisum, JOSY RODRI- GUES apresentou suas razões recursais às fls. 140/150, arguindo, em síntese: (a) carência de ação tendo em vista a sub-rogação perante a Contractual Ltda que antecipa os crédito ao condomínio; (b) da obrigatoriedade de discriminação das taxas efetivamente devidas e as que deverão ser pagas; (c) que as parcelas efetivamente devidas sejam corrigidas na forma legal, com aplicação de multa de 2% sobre o valor original, juros de mora de 1% ao mês na forma simples e não capitalizada, além da correção monetária; (d) da litigância de má-fé O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 152).Devidamente intimado o apelado deixou de apresentar contrarrazões (fl. 154).Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0128 . Processo/Prot: 0999430-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/310718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003033-57.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Vera Lucia Tokarski Endler. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 999430-9 DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Apelante: Vera Lucia Tokarski Endler (JG).Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des.Guimarães da Costa).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. FATO OCORRIDO EM DATA DE 12/05/2007. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.INDEFERIMENTO DA INICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESCABIMENTO. O INTERVALO DE TEMPO ENTRE TRATAMENTOS MÉDICOS E UM HIPOTÉTICO PARECER SERIA DE QUASE CINCO ANOS.INDEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO CONTINUADO, COM A AVERIGUAÇÃO DA EVOLUÇÃO CLÍNICA DO AUTOR ATÉ A ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE SERIA A DATA DA CONFECÇÃO DO LAUDO.PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NA DATA DO ACIDENTE. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O FIM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0999559-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/253428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065270-98.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Nair da Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/04/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ. - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE APLICADOS PELA SEGURADORA - VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE CONDIZ COM A INVALIDEZ DO SEGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 1000465-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1419. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004422-52.2012.8.16.0074 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) S.a.. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes, Marcelo Braga Antunes. Agravado: Vera Lúcia Vieira da Silva. Advogado: Patricia Mara Guimarães, Ivar Luciano Hoff. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTÔNIO MASSANEIRO e GUIMA- RÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHE- CER do Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APÓLICE DE SEGURO. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AO INCIDENTE.REGRA GERAL. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 739- A, § 1º, DO CPC QUE EXIGE A VERIFICAÇÃO CONCOMITANTE DE REQUISITOS - PEDIDO EXPRESSO, RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO, RISCO DE DANO GRAVE, DIFICIL OU INCERTA REPARAÇÃO DO DANO E GARANTIA DO VALOR EM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOREXECUÇÃO. ELEMENTOS NÃO VERIFICADOS NO CASO CONCRETO - RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0131 . Processo/Prot: 1000949-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/4465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000242 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Agravado: Waldemar Cirino, Pedro Cabral da Cruz Filho, João Rodrigues de Lima, Ataliba Cunha Pereira, Suzana de Barros Gonçalves, Orlando Guindani, Mauro Begalli, Maria Aniliva Lima, Antônio Soares da Silva, Adir Basseti, Joaquim dos Santos Lima, Luciano Veras de Assis, Divina de Andrade, Marlene Machado Bello, Pedro Ivo Marochi, Leoci Florentino Portes Seuscuec, Claudia Stacheski, Egidio Moreira de Paula, Rivadavia Moraes Barbosa, Roseli de Camargo Vasconcellos, Maria Rose Ruppel de Camargo, João Santa Fosta Moia, Aristides Chagas Loureiro, Doraci Rosa Veloso, Noemia Bornat Baran, Maria Paulina da Silva, Carmelina de Oliveira Gonçalves, Maria das Dores Ribeiro, Romildo Someira, Elier dos Santos da Cruz, Jair Moya Santa Fosta, Antônio Maria de Carvalho, Carolina Belemer de Lima, Lindamir Keidroski do Nascimento, Zeferino

Escobar, Carmelita Fernandes Bichol, Espirituosa Laurindo de Barros, Valdemar Cordeiro de Souza, Rosalina Bregondi Santos, João Wili Koch, Antenor Suplicy da Silva, Manoel Carlos Silva, Anadir Peres de Lima Machado, Carolina Krul Kogempa. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmara Fernandes Machado Heil. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segun- do Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em NEGAR PROVI- MENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇAO. SEGURO HABI- TACIONAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A CONTINUIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL NA JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À ANÁ- LISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERVEN- ÇÃO DA CEF. REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DOCUMEN- TAL ACERCA DA VINCULAÇÃO E COMPROMETIMENTO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDO FCVS; DEMONSTRAÇÃO CABAL DE RISCO DE EFE- TIVO EXAURIMENTO DO FESA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM O DES- LOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. TRÂMITE PROCESSUAL QUE DEVE SEGUIR NA ESFERA ESTADUAL.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O 0132 . Processo/Prot: 1002809-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004644-21.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque, Adriana Dishtchekenian. Apelado: Jorge Bady Fadel. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Interessado: Alceu Pellanda, Jorge Luiz de Brito. Advogado: José Madson dos Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.RODOVIA. DANOS MATERIAIS. CONVERSÃO À FAIXA DA ESQUERDA NA MESMA PISTA DE ROLAMENTO. CAMI- NHÃO QUE TRANSCENDE DE FAIXA DA DIREITA PARA A ESQUERDA DE INOPINO SEM A CAUTELA DE OBSERVAR O FLUXO E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE ALERTA. IN- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORTERCEPTANDO E ABALROANDO ABRUPTAMENTE O VEÍ- CULO PEQUENO QUE MESMO ACIONANDO OS FREIOS COLIDIU NA TRASEIRA. HARMONIA PROBATÓRIA. IM- PRUDÊNIA CARACTERIZADA. MANOBRA QUE EXIGE ATENÇÃO REDOBRADA. ARTS. ART. 29 § 2º, 34 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS. LOGROU O ACIONANTE COMPROVAR OS FA- TOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC. ART. 186 DO CC. INDENIZAÇÃO DE- VIDA. LIDE SECUNDÁRIA. SEGURADORA QUE RESPONDE ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SE- GUROS, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido contido na ação pelo procedimento sumário.Sustenta o demandante, em sede de petição inicial que seguia o fluxo normal à esquerda da pista na BR 376 sentido Curi- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORtiba, quando o caminhão de propriedade dos réus, que estava na pista da direita, abruptamente, entrou à sua frente e, mesmo freando, não conseguiu evitar a colisão.Aduz que o veículo das réus trafegava na faixa da direita e, por não guardar distância de um ônibus que parou à frente, lançou o caminhão na pista da esquerda, ocasionando a colisão quan- do o veículo do autor se chocou com a traseira do caminhão.Garante que os réus praticaram infração de trânsito, foram imprudentes e negligentes em não observar o fluxo que seguia, não guardar a distância regulamentar, ausência de sinalização na mu- dança das faixas da mesma mão viária.Informa que os danos ocasionados pela ilicitude da conduta dos réus foram apenas materiais na parte frontal do veículo, apresentando dois orçamentos.Por fim, pleiteia sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na demanda para: (a) condenar os réus ao pa- gamento de indenização por danos materiais pelo menor valor orçado R$20.321,45, corrigidos monetariamente desde a data do acidente, acrescidos de juros de mora a partir da citação; (b) honorários em 20% sobre a condenação.Após vencida a conciliação, ALCEU PELANDA E JOR- GE LUIZ DE BRITO apresentaram contestação às fls. 48/56, arguindo, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORem síntese: preliminarmente (a) denunciação da lide de CHUBB DO BRASIL CIA DE SGUROS S.A., pois o veículo estava segurado de res- ponsabilidade civil facultativa; no mérito (b) o acidente se deu por con- duta imprudente do autor que dirigia desatento, sem manter distância segura e empreender alta velocidade; (c) o caminhão seguia regular- mente pela pista de rolamento em sua mão e, à sua vanguarda um ônibus realizava manobra para o acostamento, foi quando sinalizou para realizar o desvio, mas foi colidido na traseira pelo veículo do au- tor; (d) a responsabilidade civil aquiliana não implica necessariamente no dever de indenizar sem demonstrar o nexo de causalidade e a cul- pa; (e) pela improcedência dos pedidos contidos na demanda.Determinada a citação da litisdenunciada, designou- se nova data para a tentativa de conciliação.Réplica ás fls.63/64.Tentativa de conciliação superada, CHUBB BRASIL CIA. DE SEGURO apresentou contestação às fls. 56/67, arguindo, em síntese: preliminarmente (a) contagem em dobro dos prazos por se tra- tar de litisconsortes passivos representados por procuradores distin- tos; da lide secundaria (b) a seguradora será responsável ressalvado os limites máximos da apólice vigente no período de 27/05/2007 a 31/05/2008; no mérito (c) ausência dos requisitos ensejadores da res- ponsabilidade civil: o dano, a culpa e o nexo de causa entre a consulta J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORdo agente e o dano; (d) culpa exclusiva do autor; (e) improcedência dos pedidos.Réplica do autor às fls. 169/171.Instados a se manifestar sobre as provas, autor e réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, respectivamente às fls.150/151 e 154/155.Em saneamento o juízo determinou a tomada do de- poimento pessoal do autor, bem como a produção de prova testemu- nhal.Realizada audiência de instrução e julgamento ás fls.193/196.Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença às fls. 199/206 julgando procedentes os pedidos contidos na demanda para: (a) condenar solidariamente os réus ao pagamento de indeniza- ção por danos materiais (danos emergentes) no valor de R$ 20.321,45; (b) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condena- ção (§3º do art. 20 do CPC); (c) o montante deve ser corrigido moneta- riamente com base na média ponderada entre IGPM e o INPC, desde o evento danoso, incluindo juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso; com relação a demanda secundária (d) julgar procedente a denunciação da lide para o fim de condenar a litisdenunciada ao pagamento de R$810,14, a título de indenização se- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORcuritária (danos morais terceiro) prevista na apólice; (e) custas pro rata e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condena- ção (§ 3º, do artigo 20, do CPC), (f) o montante da condenação deve ser corrigido com base na média ponderada entre IGPM e o INPC, incluin- do juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar, ambos da citação, na forma da legislação de regência e considerando a regência contra- tual ao caso.Embargos de declaração opostos pelos réus às fls.209/210 aduzindo que houve evidente equívoco e contradição na sen- tença que ao condenar a litisdenunciada considerou como base o valor do prêmio líquido dos danos materiais (fls.94) e não o capital segurado dentro do limite máximo de indenização para a garantia dos danos ma- teriais causados a terceiros conforme apólice (fls.60).Acolhidos os aclaratórios às fls. 214/215 para julgar procedente o pedido formulado na denunciação da lide, para o fim de, nos exatos limites do contrato de seguro, a restituir à parte ré, os valo- res que ela despender em favor do autor.Inconformada CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS apresentou suas razões recursais às fls. 223/229 pugnan- do, em síntese, que: (a) a denunciada responde, de fato, dentro dos li- mites da apólice; no mérito (b) ausência de conduta culposa do condu- tor do veículo dos réus, por não preenchimento dois requisitos enseja- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORdores da responsabilidade civil; (c) o veículo do autor não mantinha distância segura do veículo à sua frente e empreendia alta velocidade; (d) o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor.O recurso foi recebido em seu duplo efeito às fls. 231.Contrarrazões do autor às fls. 233/236.Incluído em pauta para julgamento.É o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade e regula- ridade formal) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e ine- xistência de fato impeditivo e extintivo), razão pela qual passo a anali- sar o mérito recursal.MÉRITO RECURSAL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDa culpa pelo acidente O cerne da questão está em verificar quem foi respon- sável pelos danos ocasionados no veículo em consequência da colisão.No caso em voga, tem-se que a apelante muito alega e nada prova.De plano, à obviedade do acontecido, não se pode ex- trair outra conclusão senão a de que os réus agiram com culpa.Pela descrição sumária da ocorrência de trânsito re- gistrada pela Polícia Rodoviária Federal às fls. 10/15, apurado no calor dos fatos, quanto ao veículo dos réus (V1) e veículo do autor (V2), as- sim narrou:"Conforme levantamentos feitos no local, averiguamos que o V1 trafegava na faixa da direita quando da necessidade de desviar de um veículo passou para pista da esquerda, onde trafegava V2 que ao ser fechado colidiu na traseira de V1."Por aí, frise-se que o autor era quem dirigia na faixa da esquerda, não sendo presumível que um caminhão nela adentre inesperadamente, sem as devidas e prudentes cautelas. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORInicialmente, extrai-se que no dia fatídico (02/06/ 2007), por volta das 15 h 45 min, ambos seguiam na mesma pista de rolamento, sentido decrescente, sendo que o carro (V2) do autor na fai- xa da esquerda seguia o fluxo, já o caminhão (V1) do réu na da direita realizava manobra para a faixa da esquerda para desviar de um ônibus que estava em velocidade reduzida entrando no acostamento, foi quando o motorista do caminhão interceptou o veículo pequeno, que acabou por colher a traseira.Na transcrição da declaração do condutor do cami- nhão Jocimar Antonio Negoseki às fls. 13, restou consignado que: "o ônibus parou na minha frente e eu tirei e outro bateu na minha traseira." Pelo depoimento do condutor do caminhão, nota-se, à saciedade pelas expressões "tirei" e "parou na minha frente", que não teve o reflexo e cautela necessários, pois preocupou-se mais em agir rapidamente no sentido de livrar-se do ônibus.Do mesmo modo, nada disse com relação à sinalização de alerta e observância aos demais veículos que vinham na faixa da esquerda, seguindo o fluxo, naturalmente, dentro dos limites, empre- endiam maior velocidade.No mais, é cediço que a faixa da direita é destinada aos veículos de carga pesada. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORQuanto à transcrição do depoimento do Autor Jorge Bady Fadel às fls. 14:"estava na pista em direção a Curitiba, na BR 376, mão es- querda, quando, próximo de ultrapassar um caminhão, placa ALS-3186, o mesmo entrou na pista da esquerda, abrupta- mente; mesmo freando, não consegui segurar o meu veiculo - ASTRA/placa AMW 3461 - colidindo com a traseira do mesmo, o qual reconhece que - não me viu -, fechando o meu veiculo."A testemunha arrolada pelo autor às fls. 195, Afonso Ribas Kendrick Filho, ouvida sob o crivo do

contraditório, no mesmo sentido:"Que por não conhecer o autor e vê-lo envolvido no acidente, parou para auxiliar, tendo presenciado o depoimento do moto- rista do caminhão, informando viu o ônibus parar e virou seu veículo à esquerda acreditando que dava tempo de parar."Por seu turno, a testemunha, Jorge Augusto Avelar Fadel, se igual modo e, em que pese passando a ser ouvido como mero J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORinformante, disse ter ouvido o depoimento do condutor do caminhão prestado a policia:"que narrou que estava na pista da direita e em razão da fre- nagem de um ônibus que estava em sua frente, direcionou seu veículo à esquerda, vindo a colidir com o carro dirigido pe- lo autor, este na traseira do caminhão; que ambos os veículos estavam no mesmo sentido;"Desse modo, a prova documental, somada à prova tes- temunhal, foi conclusiva no sentido de que houve imprudência do mo- torista dos réus.Vale transcrever, a propósito, os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro que impõem aos condutores de veículos o dever de cautela na direção:Art. 28: O condutor deverá, a todo momento, ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensá- veis à segurança do trânsito. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORArt. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Especificamente sobre manobras de conversão à es- querda, Rui Stoco preconiza:"a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra peri- go, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la", por isso "a conversão à esquerda deve ser pre- cedida do sinal correspondente de mão e seta, a fim de que os outros motoristas tenham conhecimento antecipado da mano- bra que vai ser realizada. [...]" (Tratado da Responsabilidade Civil, pág. 1463, RT, 7.ª ed., 2007).Em tema específico, WILSON MELO DA SILVA, co- menta a obediência às normas de trânsito: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR"têm por objetivo exatamente impedir que os acidentes aconte- çam, por se tratarem de regras de caráter preventivo, por meio das quais o que se tem em mira é tão-só obstaculizar o aciden- te (...) quando, por desobediência a alguma de tais determina- ções regulamentares, o motorista tem a má sorte de ocasionar danos a alguém ou a alguma cousa, quanto ao fator culpa, ba- silar na espécie, estaria ele, desde logo, fixado, em virtude da chamada culpa contra a legalidade". (Da Responsabilidade Civil Automobilística", Ia ed., n° 20, pág. 46 e 47, Editora Sarai- va)Com efeito, pela dinâmica do sinistro, torna-se abstra- ta a alegação da apelante de que o veículo do autor não guardou a dis- tância necessária do veículo à frente, se justamente foi surpreendido pelo caminhão, quando seguia regularmente o fluxo.Quanto ao fator velocidade, por óbvio, que nas rodovi- as a velocidade permitida beira os 110 km/h.Assim, trona-se pueril a alegação da apelante de que a velocidade do veiculo pequeno foi fator determinante na colisão.Também não se poderia deixar de mencionar a pre- sunção de culpa da motorista do caminhão, sendo para tanto aplicável o art. 29 § 2º do CTB, não se esquecendo, que proporcionalmente, se- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORgundo tal regra de trânsito, o veículo maior deve sempre zelar pelo me- nor.Frente a tais circunstâncias, embora, em princípio, a presunção de culpa do motorista que colide com a traseira, a situação não se amolda ao caso, comportando exceções: Nesse sentido, Fabrício Zamprogna Matielo, explica:"Os fatores mais comuns de afastamento da presunção de culpa analisada no presente tópico são: freadas anormais e in- justificadas; troca de pista sem a devida sinalização; diminui- ção súbita da velocidade, sem causa a explicá-la; ultrapassa- gens abortadas, com tentativa de retorno à pista original e fre- ada que impede manobra do veículo de trás etc. Em todas as hipóteses aventadas acima, ficaclara a provocação do evento não pelo veículo de trás, mas pelo próprio automotor atingido na retaguarda, motivo suficiente para fazer desaparecer a pre- sunção de culpa decorrente da natureza do episódio" (Respon- sabilidade civil em acidentes de trânsito, 2ª ed., Porto Alegre: Editora Sagra Luzzato, 2001, pág. 127).Assim, conclui-se pela culpa exclusiva dos réus com a abrupta invasão da faixa da esquerda, sem atenção e sinalização de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORalerta, o que, inclusive, poderia provocar acidentes de maiores propor- ções, visto que,

0133 . Processo/Prot: 1003260-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226511. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0069630-03.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Donizet Domingos da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações Sa. Advogado: João Pignataro Neto, Luciana da Rocha, Wellington Lincoln Seco, Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom, Roberta Carolina Faeda Crivari, Paulo Henrique Pinotti, Maria Fernanda Luzzi, Christian Almeida Momenté, Margarida Sathler, Sérgio Lopes Massedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO- ART. 285-A.II - PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.PRECEDENTES.III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA.IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 1003527-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/237636. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022085-10.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Flordiniz Meira Rocha. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por 19 unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, dar provimento ao da parte autora e negar provimento ao do réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003527-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA.APELANTES : FLORDINIZ MEIRA ROCHA E SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES APELADOS : OS MESMOS RELATOR : OSVALDO NALLIM DUARTEAÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIOS - USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL RECURSO DE APELAÇÃO (01) - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE- MAJORAÇÃO PARA R$ 900,00 - RECURSO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DA SERCOMTEL (02) PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADAS - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - "DIREITO DUPLO" - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE ?A? AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 2

0135 . Processo/Prot: 1007815-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/63408. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1007815-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ismael Pires. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 1007815-0/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A..Agravado: Ismael Pires.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 1007864-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/25074. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048840-95.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agnaldo Nascimento Teixeira, Elaine Mateus, João Batista Teixeira, José Roberto Merchan Domingues, Laurita Martins, Maria José Beraldo da Silva, Odair Depaula Marcelino, Reginaldo Alves de Souza, Renata Minzon, Sebastião Luiz Figueredo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recur- so de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇAO. SEGURO HABITA- CIONAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À ANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DOS RECURSOS REPRESEN- TATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC.POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF. REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ACERCA DA VINCULAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORE COMPROMETIMENTO DO FCVS; DEMONSTRAÇÃO CABAL DE RISCO DE EFETIVO EXAURIMENTO DO FESA.ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. TRÂMITE PROCESSUAL QUE DEVE SEGUIR NA ESFERA ESTADUAL.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0137 . Processo/Prot: 1008061-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/63411. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1008061-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jacir Marcelino da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 1008061-6/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A..Agravado: Jacir Marcelino da Veiga Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.

° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0138 . Processo/Prot: 1008192-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/29329. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024064-40.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cantidio Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA - CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 1008613-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/63418. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1008613-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ari Rodrigues Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 1008613-0/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A..Agravado: Ari Rodrigues Gomes Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 1008643-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/29413. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024030-65.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marilene Cruz da Silva do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER do Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRE- CEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGA- ÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM VIRTUDE DE RECU- CURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRANSITO EM JULGADO DOS ACÓRDÃOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC, § 7º, INCISO I. ACÓRDÃO DO TJPR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DENEGAÇÃO DE SEGUI- ENTO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PRO- CESSUAL. SINISTRO HÁ MAIS DE 11 ANOS SEM INDENI- ZAÇÃO. EXECUÇÃO QUE É DEFINITIVA EX VI LEGE.HONORÁRIOS QUE DEVEM SER MANTIDOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CO- NHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento que se insurge diante do comando de decisão que, em execução provisória do comando de sentença, fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para o caso de pronto pagamento.Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em síntese: a) a inaplicabilidade de fixação dos honorários advocatícios em execução provisória, ante a ausência de previsão legal; b) suscita ser excessiva a proporção arbitrada.Pleiteou o afastamento da fixação da verba honorária em sede de execução provisória e, sucessivamente, a redução da proporção arbitrada.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório necessário.F U N D A M E N T A Ç Ã O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.MÉRITO RECURSAL No recurso de agravo de instrumento civil nº 674.555- 9, da 17ª Câmara Cível, do TJPR, decidimos, conforme ementa:E M E N T A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRU-MENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS PARA O CASO DE PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.CITA PRECEDENTES.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO PROVIDO.É cediço o entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença, tendo que vista a inexistência de cumprimento voluntário da obrigação, e em respeito ao Princípio da Causalidade. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAssim sendo, deve o magistrado, ao receber a petição de cumprimento de sentença, fixar de modo provisório a verba honorária para o caso de pagamento imediato do débito.Incorrendo pronto pagamento, a verba honorária fixada inicialmente será substituída pelo montante arbitrado quando do julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

0141 . Processo/Prot: 1010807-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33869. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000056-42.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Luiz Fernando Palma. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO QUE MANTEVE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA ALEGANDO NÃO SER A SEGURADORA. II - INCONGRUÊNCIA.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA E VENDEDORA DO IMÓVEL QUE DECORRE DA APLICAÇÃO DO ART. 12 DO CDC. III - ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA, EIS QUE NÃO HOUVE OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A RESPEITO. SUPRIMENTO EM SEGUNDO GRAU POSSÍVEL.IV - VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 1011335-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192817. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016155-60.2006.8.16.0030 Indenização. Apelante: Francisco Bellon. Advogado: Jorge André Menezes. Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa, Executivos Sa Administração e Promoção de Seguros. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATO QUE DEVE SER ANALISADO À LUZ DO CDC. SEGURADORA QUE LIMITOU A INDENIZAÇÃO EM 25% DO VALOR TOTAL, EM VISTA DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA. PERÍCIA E CONDIÇÕES PESSOAIS DENUNCIAM A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA NO VALOR TOTAL CONTRATADO.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A NEGATIVA DE PAGAMENTO DEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0143 . Processo/Prot: 1011880-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36154. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002645-07.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitaçao do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Alicia Raimundo. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO QUE MANTEVE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA ALEGANDO NÃO SER A SEGURADORA. II - INCONGRUÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA E VENDEDORA DO IMÓVEL QUE DECORRE DA APLICAÇÃO DO ART. 12 DO CDC. III - ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA, EIS QUE NÃO HOUVE OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A RESPEITO. SUPRIMENTO EM SEGUNDO GRAU POSSÍVEL.IV - VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 1014392-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44661. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002632-08.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Edna Maria Mariano. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO

DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO QUE MANTEVE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE.INSURGÊNCIA ALEGANDO NÃO SER A SEGURADORA.II - INCONGRUÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA E VENDEDORA DO IMÓVEL QUE DECORRE DA APLICAÇÃO DO ART. 12 DO CDC. III - ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA, EIS QUE NÃO HOUVE OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A RESPEITO.SUPRIMENTO EM SEGUNDO GRAU POSSÍVEL. IV - VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. V. - RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04082

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daisy P. M. d. S. C. Bertulino	001	0969997-0
Lotte Radowitz Campos	001	0969997-0

Republicação - Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0969997-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/126259. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006491-63.2010.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Ademar Back. Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Cáceres Bertulino. Apelado: Paulo Dênis Ribeiro. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - PRODUÇÃO DE PROVA- PEDIDO INDEFERIDO - PROVA IMPRATICÁVEL - ART. 420, III, CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - AGRAVO RETIDO DESPROVIDOAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ARGUIÇÃO DE PEDIDO INICIAL GENÉRICO- NÃO CONSTATADO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE O RÉU/APELADO NÃO SE ENCONTRAVA NO LOCAL E NA DATA DO ACIDENTE -DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - CONGRUENTE - OMISSÃO DE SOCORRO PELO RÉU/APELANTE - CONSTATADA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTO QUE PUDESSE ELIDIR AQUELE TRAZIDO PELO AUTOR/ APELADO - PROPRIEDADE DO VEÍCULO DO AUTOR/APELADO COMPROVADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS RECURSO DESPROVIDO

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04116

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	043	1027927-1
Ademir Trida Alves	086	1044927-5
Adenilson Cruz	040	1019462-0
	063	1038613-9
	075	1041666-5
Adoniram Ribeiro de Castro	073	1040563-5
Adriano Henrique Göhr	046	1030268-2
Afonso Fernandes Simon	010	0946049-1
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	012	0954924-4
	040	1019462-0
	063	1038613-9
	075	1041666-5
Alceu Paiva de Miranda	040	1019462-0
Alessandra Perez de Siqueira	003	0898726-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	074	1040753-9
Alexandre Pigozzi Bravo	006	0923739-2
	010	0946049-1
	025	0986791-2
	026	0986914-5
	068	1039418-8
	085	1044428-7
Alexandre Torres Vedana	095	1047129-1
Altair Rodrigues de Paula	039	1018106-3
Altamiro Alves dos Santos	095	1047129-1
Amazonas Francisco do Amaral	005	0906455-7
Anderson Hataqueiama	063	1038613-9
André Botti Montanha	042	1025508-8
André Diniz Affonso da Costa	083	1044193-9
	084	1044264-3
	089	1045393-3
André Katsuyoshi Nishimura	087	1045159-1
Andressa Grasiela Gonçalves	028	0988896-0
Anelise Roberta Belo B. Valente	064	1038763-4
	069	1039453-7
	071	1040484-9
	076	1041877-8
	082	1044122-0
Angélica Terezinha Menk Ferreira	043	1027927-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0970398-4
	039	1018106-3
	063	1038613-9
Antonio Bento Junior	075	1041666-5
Antonio Carlos Silva Kuhn	013	0956222-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	006	0923739-2
	010	0946049-1
	025	0986791-2
	026	0986914-5
	068	1039418-8
	085	1044428-7
Antonio Fachini Júnior	050	1032935-6
Antonio Luiz Zepone Júnior	026	0986914-5
Antônio Marcos Teixeira Silva	077	1042148-6
Ararinan Kosop	011	0952020-3/01
	093	1046173-5
Armando Garcia	022	0983981-4
Ayrton Lourenço Neto	034	1012021-1
Beatriz Fonseca Donato	075	1041666-5
Beatriz Schiebler	081	1043677-6
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	072	1040538-2
Bernardo Gobbo Tuma	075	1041666-5
Bruna Gomes da Costa Preslhakoski	033	1011929-8/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	027	0987437-7
Carla Simone Silva	056	1035474-0
Carlos Alberto Grolli	037	1014458-6/01
Carlos Alves	059	1037871-7
Carlos Eduardo Quadros Domingos	052	1033205-7
Carlos Gomes de Brito	092	1045967-3
Carlos Humberto Fernandes Silva	079	1042436-1
Carlos Werzel	080	1043177-1
Carmela Manfroi Tissiani	013	0956222-3
Carmen Elisabete Jacon Brüning	056	1035474-0
Célio Aparecido Ribeiro	083	1044193-9
	084	1044264-3
César Ananias Bim	072	1040538-2
César Augusto de França	021	0976758-4
	025	0986791-2
	051	1032947-6
Ciro Brüning	056	1035474-0
Claudinei Belafronte	077	1042148-6
Clovis Aparecido Martins	062	1038513-4
Criciele Karine Klein Rettore	047	1030701-2
Daniel Antonio Costa Santos	034	1012021-1
Daniel Carletto	007	0930179-7
Daniel Homero Basso	009	0938691-0
Daniela Pazinatto	088	1045203-4
Daniele Carvalho da Silva	022	0983981-4

Danielle Cristhina Deda Ferreira	013	0956222-3
Darli Polvani	039	1018106-3
Debora Oliveira Barcellos	061	1038496-8
Débora Oliveira Barcelos	051	1032947-6
Débora Segala	040	1019462-0
Diogo Fadel Braz	080	1043177-1
Diogo Rizzo Trotta	072	1040538-2
Douglas dos Santos	087	1045159-1
Edgar Luiz Dias	063	1038613-9
Edilson Chibiaqui	061	1038496-8
Edson Gonçalves	033	1011929-8/01
Eduardo Antônio Kalache	096	1047602-5
Eduardo Batistel Ramos	081	1043677-6
Eduardo Broetto Marques	047	1030701-2
Eduardo de Castro Capanema	041	1022200-5
Elaine Garcia Monteiro Pereira	029	0989627-9
	035	1013956-3
Eliane Marcia Lass Stankievicz	081	1043677-6
Ellen Karina Borges Santos	065	1038895-1
Elso Cardoso Bitencourt	090	1045898-3
Emerson Chibiaqui	061	1038496-8
Ernani José de Castro Gamborgi	008	0936291-2
	029	0989627-9
Fabiano Neves Macieywski	064	1038763-4
	069	1039453-7
	071	1040484-9
	076	1041877-8
	082	1044122-0
Fabiano Salineiro	001	0991125-1
Fábio da Silva Muiños	005	0906455-7
Fábio Loureiro Costa	070	1039719-0
Fabio Pasini Szakacs	049	1031250-4
Fábio Renato de Assis	078	1042289-2
Fábio Silveira Rocha	081	1043677-6
Fabíola Camisão Scóz	029	0989627-9
Fabiúla Müller Koenig	020	0975123-7/01
Farid Maira Trog	066	1038933-6
Felipe Sá Ferreira	074	1040753-9
Fernanda Silva da Silveira	019	0970820-1
	038	1018039-7
	039	1018106-3
Fernando Anzola Pivaro	004	0899777-5
Fernando Cesar Rocco	042	1025508-8
Fernando Kikuchi	065	1038895-1
Fernando Menescal Kalache	096	1047602-5
Fernando Murilo Costa Garcia	064	1038763-4
	069	1039453-7
	071	1040484-9
	076	1041877-8
	082	1044122-0
Fernando Rumiato	016	0963837-5
Flávia de Campos Fernandes Dias	049	1031250-4
Francelise Camargo de Lima	007	0930179-7
Franciele da Roza Colla	053	1034143-6
Francisco Leite da Silva	025	0986791-2
	026	0986914-5
Francisco Spisla	041	1022200-5
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	079	1042436-1
Frederico Moreira Camargo	024	0984265-9
Frederico Slomp Neto	057	1037461-1
Frederico Valdomiro Slomp	057	1037461-1
Geraldo Nogueira da Gama	040	1019462-0
Gilberto Gemin da Silva	029	0989627-9
Gilson Bonato	011	0952020-3/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	002	0828389-0/01
	068	1039418-8
Gislaine Guilherme Toledo	039	1018106-3
Glauco Iwersen	004	0899777-5
	014	0956946-8
	035	1013956-3
	078	1042289-2
	088	1045203-4
Glauco José Rodrigues	097	0875866-5
Guilherme Vieira Scripes	088	1045203-4
Gustavo de Mattos Girotto	061	1038496-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	020	0975123-7/01
Heverton Rossato Rossdeutscher	011	0952020-3/01
Hugo Francisco Gomes	017	0965053-7
	021	0976758-4
	075	1041666-5
Ideraldo José Appi	092	1045967-3
Ilza Regina Defilippi Dias	017	0965053-7
	019	0970820-1
	029	0989627-9
	038	1018039-7
	075	1041666-5
Ivan Ariovaldo Pegoraro	016	0963837-5
Ivana Martins Tomedi Vizoni	087	1045159-1
Jacqueline Stubert	097	0875866-5
James Eli de Oliveira	060	1038348-7
Janaína de Souza Valenzuella	003	0898726-4/01
Janine Cantarelli	052	1033205-7
Jean Carlos Martins Francisco	015	0963258-4
	019	0970820-1
	021	0976758-4
	038	1018039-7
	039	1018106-3
	061	1038496-8
	090	1045898-3
Jean César Xavier	008	0936291-2
	029	0989627-9
	040	1019462-0
	051	1032947-6
João Alves da Cruz	046	1030268-2
João Correa Sobania	039	1018106-3
João David Ferreira Leite	074	1040753-9
João Emilio Zola Junior	006	0923739-2
João Guilherme Duda	096	1047602-5
João José da Fonseca Junior	091	1045931-3
João Leonel Antocheski	054	1034976-5
João Manoel Grott	009	0938691-0
João Maria de Jesus Campos Araújo	030	0993503-3
Jonas Borges	023	0984048-8
	033	1011929-8/01
Jorge José Domingos Neto	052	1033205-7
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	066	1038933-6
Jorge Luiz Reis Fernandes	045	1030149-2
José Edesio de Mattos	093	1046173-5
José Eduardo de Assunção	035	1013956-3
José Eli Salamacha	080	1043177-1
José Gonçalves de Lima Neto	078	1042289-2
José Olinto Nercolini	091	1045931-3
José Rizzo de Andrade	050	1032935-6
Joselia Aparecida Kloth	045	1030149-2
Josimar Diniz	098	0943441-3
Josleide Scheidt do Valle	083	1044193-9
	084	1044264-3
	089	1045393-3
Josmar Solinski	056	1035474-0
Josuel Décio de Santana	001	0991125-1
Juahil Martins de Oliveira	091	1045931-3
Juan Diego de León	008	0936291-2
Juliana Marcal Araújo	030	0993503-3
Julianna Wirschum Silva	028	0988896-0
Juliano Arlindo Clivatti	066	1038933-6
Julio Cesar dos Santos	055	1035066-8
	064	1038763-4
	082	1044122-0
Júlio Cesar Goulart Lanes	003	0898726-4/01
Julio César Guilhen Aguilera	085	1044428-7
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	040	1019462-0

Karina Hashimoto	017	0965053-7
	019	0970820-1
	021	0976758-4
	038	1018039-7
Katherine Maria Cardoso Lopes	049	1031250-4
Kauana Vieira da Rosa Kalache	012	0954924-4
	017	0965053-7
Kiara Cristina Dias P. Antônio	036	1014010-6/01
Larissa de Castro Borenstain	057	1037461-1
Leandra Negrelli	054	1034976-5
Leandro Liça	031	1000274-1
Leila Marcia Maciel Neves	041	1022200-5
Leonel Lourenço Carrasco	027	0987437-7
Lindsay Laginestra	054	1034976-5
Lizete Rodrigues Feitosa	081	1043677-6
	097	0875866-5
Liziane d'Almeida	067	1039069-5
Lorenza de Cassia Amaral Oliveira	076	1041877-8
Lucas Azevedo Rios Maldonado	021	0976758-4
Lucas Zucoli Yamamoto	092	1045967-3
Luís Carlos Antônio	036	1014010-6/01
Luiz Carlos Silveira	072	1040538-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	022	0983981-4
Luiz Fernando de O. V. Filho	053	1034143-6
Luiz Trindade Cassettari	012	0954924-4
Magda Esmeralda dos Santos	029	0989627-9
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	045	1030149-2
Manuela Leite Cardoso	063	1038613-9
	084	1044264-3
	089	1045393-3
Mara Cristina Brunetti	068	1039418-8
Marcel Crippa	012	0954924-4
	063	1038613-9
Marcelo Crestani Rubel	058	1037623-1
Marcelo Kuster de Almeida	031	1000274-1
Marcelo Rayes	046	1030268-2
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	013	0956222-3
Marcelo Souza Lopes	003	0898726-4/01
Márcia Eliane Zanatta Benco	061	1038496-8
Marcia Noal dos Santos	012	0954924-4
Márcia Wesgueber	089	1045393-3
Márcio Alexandre Cavenague	015	0963258-4
	030	0993503-3
Márcio Alexandre Malfatti	039	1018106-3
Marco Antônio Grott	009	0938691-0
Marco Aurélio Leite dos Santos	072	1040538-2
Marcos Augusto Malucelli	077	1042148-6
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	046	1030268-2
Marcos Leate	016	0963837-5
Marcos Lucio Carneiro de Mello	042	1025508-8
Marcos Roberto Meneghin	021	0976758-4
	075	1041666-5
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	091	1045931-3
Marcos Wengerkiewicz	066	1038933-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	057	1037461-1
Mariana Pereira Valério	078	1042289-2
Mariangela de M. N. V. d. Sousa	084	1044264-3
	089	1045393-3
Maricléia do Rócio Santos	023	0984048-8
Mário Marcondes Nascimento	004	0899777-5
	015	0963258-4
	017	0965053-7
	019	0970820-1
	039	1018106-3
	041	1022200-5
	090	1045898-3
Marlus Jorge Domingos	052	1033205-7
Mateus Scheitt	065	1038895-1
Matheus Schier Brock	080	1043177-1
Maurício Julio Farah	060	1038348-7
Maurício Sidney Fazolo	007	0930179-7
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	092	1045967-3
Melissa Egashira	091	1045931-3
Michele de Oliveira	040	1019462-0
	051	1032947-6
Milton Luiz Cleve Küster	004	0899777-5
	009	0938691-0
	014	0956946-8
	015	0963258-4
	030	0993503-3
	035	1013956-3
	059	1037871-7
	065	1038895-1
	078	1042289-2
	088	1045203-4
	090	1045898-3
Milton Olizaroski	015	0963258-4
Mirella Parra Fulop	057	1037461-1
Mônica Ferreira Mello Biora	009	0938691-0
Monica Lorusso	034	1012021-1
Murilo Cleve Machado	035	1013956-3
	059	1037871-7
Nathaniele Heloisa Veloso Ribeiro	048	1031088-8
Neliton Pereira	093	1046173-5
Neliton Pereira Júnior	093	1046173-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	017	0965053-7
	019	0970820-1
	029	0989627-9
	038	1018039-7
	090	1045898-3
Nestor Teodoro da Silva	077	1042148-6
Nicolau Gebran D. d. Nascimento	090	1045898-3
Oliveira Martins dos Reis	073	1040563-5
Osmar Gomes de Brito	092	1045967-3
Oswaldo Doria	062	1038513-4
Patricia do Vale Olivo Capun	052	1033205-7
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	021	0976758-4
Paula Cassettari Flores	012	0954924-4
Paulino de Siqueira Côrtes Neto	060	1038348-7
Paulo Henrique Gardemann	088	1045203-4
Paulo Roberto Vigna	045	1030149-2
Paulo Sérgio U. F. F. d. Camargo	032	1011398-3/01
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	013	0956222-3
Pedrinho Pereira Rocha	024	0984265-9
Priscila Juraski Ribeiro	092	1045967-3
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	046	1030268-2
Rafael Marçal Araújo	030	0993503-3
Rafael Nogueira da Gama	002	0828389-0/01
	040	1019462-0
Rafael Santos Carneiro	087	1045159-1
Rafaela Polydoro Küster	065	1038895-1
Raffael Antônio Casagrande	055	1035066-8
Raffael Antonio Casagrande	064	1038763-4
	082	1044122-0
Raquel Martendal	012	0954924-4
Raquel Soboleski Cavalheiro	002	0828389-0/01
Rayanne Hagge	028	0988896-0
Renata Antoniassi Veronez	014	0956946-8
Renata Antunes Garcia	022	0983981-4
Renata Marinho Martins	008	0936291-2
Renato Oliveira de Azevedo	005	0906455-7
Roberto Chimanski	059	1037871-7
Roberto Nelson Brasil P. Filho	020	0975123-7/01
Robinson Leon de Aguero	034	1012021-1
Robson Sakai Garcia	044	1028547-7

	069	1039453-7
	071	1040484-9
Rodrigo Borges de Lis	036	1014010-6/01
Rodrigo Guimarães	020	0975123-7/01
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	042	1025508-8
Rosangela Dias Guerreiro	008	0936291-2
	051	1032947-6
Rosemery Miranda da Silva Santos	083	1044193-9
	084	1044264-3
	089	1045393-3
Rubia Andrade Fagundes	029	0989627-9
Sandra Carrilho Ferreira	028	0988896-0
Sandro Rafael Bonatto	041	1022200-5
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	020	0975123-7/01
Sérgio Barros da Silva	098	0943441-3
Sérgio Ricardo Stuani	032	1011398-3/01
Sergio Said Staut Junior	072	1040538-2
Sibele Sena Campelo	041	1022200-5
Sidnei de Quadros	079	1042436-1
Silvia Machado Ribeiro	048	1031088-8
Silvino Janssen Bergamo	032	1011398-3/01
Silvio Felipe Guidi	022	0983981-4
Simone Martins Cunha	068	1039418-8
Simone Molletta	054	1034976-5
Simone Stoiani Nercolini	060	1038348-7
Susana Tomoe Yuyama	001	0991125-1
Tatiana Tavares de Campos	010	0946049-1
	025	0986791-2
	026	0986914-5
	068	1039418-8
	085	1044428-7
Thiago Haviaras da Silva	012	0954924-4
	018	0970398-4
	063	1038613-9
Thiago Xavier Kozak	094	1046973-5
Tiago Schroeder Russi	012	0954924-4
	063	1038613-9
Tiago Teleginski Camargo	045	1030149-2
Tobias de Macedo	080	1043177-1
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	030	0993503-3
Valéria Caramuru Cicarelli	074	1040753-9
Vanessa Leal	075	1041666-5
Vanessa Maria Ramos	032	1011398-3/01
Vanessa Queiroz Ponciano	081	1043677-6
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	014	0956946-8
Vicente Capun Neto	052	1033205-7
Vladimir Stasiak	049	1031250-4
Wagner Homero de Almeida Santos	032	1011398-3/01
Wilson Carlos Kuhn	013	0956222-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0991125-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/202488. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050245-06.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Elzio Ferreira da Silva. Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 991.125-1 Apelante : Elzio Ferreira da Silva. Apelado : Companhia de Seguros Aliança do Brasil. I - Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, às fls. 292/293, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II - Autorizada a Srª. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. III - Cumpra-se, Intimem-se, Publique-se e oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de abril de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SA Presidente da 9ª Câmara Cível (ay)
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0828389-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/383334. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8283890-0 Apelação Civel. Embargante: Atamario Niles da Silva, Clemente de Jesus (maior de 60 anos), Antonio Gonçalves França, Jair Jeronimo, João Marques (maior de 60 anos), João Soares da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro, Rafael Nogueira da Gama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. Em que pese o contido na petição de fls. 938/939, não merece deferimento o pedido da embargante. Isso porque, não trouxe qualquer prova capaz de desconstituir a informação prestada pela Caixa Econômica Federal. Além do mais, é do interesse da instituição financeira integrar a lide dos processos que envolvem apólices vinculadas ao ramo público, sendo evidente que se a CEF não o fez no presente caso, as apólices não são vinculadas ao ramo 66, conforme expressamente informado pela CEF às fls. 931. Desta feita, se pretende a seguradora desconstituir a informação apresentada pela instituição financeira, deverá diligenciar extrajudicialmente nesse sentido. 2. Após, voltem para deliberação. 3. Intime-se. Curitiba,31 de janeiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator
0003 . Processo/Prot: 0898726-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/105293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8987264-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Souza Lopes. Advogado: Marcelo Souza Lopes. Embargado: Claro Sa. Advogado: Janaína de Souza Valenzuella, Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 898726-4/01 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pleiteados pelo embargante, intime-se a embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 467/478-TJ no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0004 . Processo/Prot: 0899777-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/105928. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000539 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Lorival Aparecido dos Santos, Maria Aparecida Guimaraes Rossett, Oraci Augusto da Silva, Pedro Lino de Souza, Pedro Torquato, Rogaciano Laureano da Silva, Regina Quichabera de Franca, Rita Lopes de Azevedo, Roque Serejo Serra, Zilda Linhares Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899777-5 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 231/255-TJ no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 24 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0005 . Processo/Prot: 0906455-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/131247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013076-53.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Noeli Terezinha Wirmond. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños. Agravado: Condominio Residencial Colina dos Poetas, Valdemar Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906455-7 1. Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 187-TJ e 192-TJ, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do interesse no julgamento do presente agravo de instrumento. 2. Após, voltem. Curitiba, 23 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0006 . Processo/Prot: 0923739-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/194927. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002576-73.2010.8.16.0137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Rosinei Freires da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição e os documentos da Caixa Econômica Federal (fls. 112/123-TJ) no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 24 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0007 . Processo/Prot: 0930179-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/42905. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005114-79.2009.8.16.0131 Reparação de Danos. Apelante: Sidinei dos Santos. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Luiz Del Sent Sobrinho, José João da Cruz. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 930.179-7 1. Tendo em vista a certidão de fl. 301, intime-se pessoalmente a Itaú Seguros S/A no endereço indicado à fl. 296 para que junte aos autos instrumento de procuração, conforme determinado à fl. 298. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0008 . Processo/Prot: 0936291-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/241581. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013808-30.2010.8.16.0025 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Alves dos Santos, Ilhane Terezinha Peixe, Gentile Dileto Pavetti, Janete de Lourdes Camargo, Ailton Pimentel Ferreira, Antonio da Silva, Orley Justen, Iolanda Lecheta, Luiza Carlos Ferreira, Joaquina Dias de Oliveira, Sergio Luiz Gubaua, Paulo Ataide Mesgaliski, Aildo Rodrigues Soares, Auri Aloisio Fritzen, Adelai Alves Moreira, Paulo Cesar Krum, Izabel de Luz Rodrigues, Jose Gonçalves, Carlos Roberto Camilo, Amilton Alves dos Santos. Advogado: Jean César Xavier, Juan Diego de León, Ernani

José de Castro Gamborgi. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.291-2 Agravantes : Antônio Alves dos Santos Ilhane Terezinha Peixe Gentile Dileto Pavetti Janete de Lourdes Camargo Ailton Pimentel Ferreira Antonio da Silva Orley Justen Iolanda Lecheta Luiza Carlos Ferreira Joaquina Dias de Oliveira Sergio Luiz Gubaua Paulo Ataide Mesgaliski Aildo Rodrigues Soares Auri Aloisio Fritzen Adelai Alves Moreira Paulo Cesar Krum Izabel de Luz Rodrigues Jose Gonçalves Carlos Roberto Camilo Amilton Alves dos Santos. Agravado : Federal de Seguros SA. I - Defiro o pedido constante às fls. 405/407-TJ, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a Caixa Econômica Federal possa responder se existe interesse no presente feito, informando no ofício o nome de todos os autores da demanda e a qual ramo pertencem os contratos ora discutidos. II - Cumpra-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0009 . Processo/Prot: 0938691-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270958. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001151 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Luiz Sérgio Gonçalves. Advogado: Marco Antônio Grott, João Manoel Grott, Daniel Homero Basso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938691-0 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos (fls. 289/348-TJ) no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 24 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0946049-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303375. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004049-07.2011.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Vera Lucia Bertola. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC 1. Diante do contido na certidão de fls. 157 e tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA", determino a intimação da instituição financeira, para que no prazo de 15 dias, apresente a respectiva documentação. 2. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias. 3. Após, voltem para deliberação. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0011 . Processo/Prot: 0952020-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/376420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9520203-0 Apelação Civel. Embargante: Unimed Litoral - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Gilson Bonato, Heverton Rossato Rossdeutscher. Embargado: Cesar Augusto Laham. Advogado: Ararinan Kosop. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho:

Tratam-se de Embargos Declaratórios visando sanar dita contradição contida na decisão prolatada por este Relator às fls.195/200-TJ, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela embargante, diante sua intempestividade.Em suas razões, alega a embargante que a decisão monocrática "encontra-se revestida de contradição, conquanto o protocolo postal integrado de seu recurso de apelação, deu-se em 26/08/2011, conforme comprovada cópia do protocolo e recibo de pagamento de envio de correspondência por SEDEX da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ambos em anexo" (fl. 205- TJ). 2 Aduz que "Nos termos do art. 154 do Regimento Interno desde E. Tribunal, o protocolo de petição poderá ser realizado mediante protocolo postal integrado, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT".Ao final, conclui, que "a decisão que não conheceu do recurso por ser intempestivo, encontra-se em contradição, porquanto, conforme acima comprovado, o recurso foi protocolado na EBCT dentro do prazo legal, e, ainda, mediante a utilização de SEDEX".É o relatório. Por tempestivos, impõe-se o conhecimento do recurso. À luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são cabíveis quando existente omissão; contradição e/ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. É o caso dos autos. Compulsando-se este caderno processual, principalmente no que tange a documentação acostada pela embargante 3 Unimed, nestes aclaratórios (fls. 204/208-verso-TJ), conclui-se que merece guarida sua irresignação. Ao que se vê, do bojo da certidão acostada às fls. 184-verso-TJ, (da lavra da escrevente juramentada da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em cumprimento à determinação judicial de fl. 184- TJ), que deu ensejo a negativa de seguimento ao recurso, extrai-se que o recurso interposto pela ora embargante fora protocolizado em 30 de agosto de 2011. E se assim o fosse, o recurso estaria realmente intempestivo. No entanto, a parte não pode ser prejudicada por um equívoco da escrivania. Destarte, nos termos esposados pela apelante/ embargante, bem como pelo documentos agora amealhados aos autos, tem-se que o protocolo postal integrado de seu recurso de apelação, deu-se em 26/08/2011 (documentos de fls. 206/209-TJ e recibo de pagamento de envio de correspondência por SEDEX da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT -fl. 204/verso-TJ). Dessa forma, conforme demonstrado pela embargante, inobstante o conteúdo da certidão de fls. 184-verso-TJ, a parte 4 juntou a guia de preparo em tempo hábil, demonstrando o preenchimento de tal pressuposto de admissibilidade. Sendo assim, de rigor a correção da decisão monocrática, para reconhecer a existência do preparo recursal, dentro do prazo legal e a tempestividade do recurso de apelação ofertado pela embargante. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 204/205-TJ e conhecer do recurso de Apelação Cível interposto pela Unimed Litoral - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos, para a análise do mérito do recurso pela Colenda Nona Câmara Cível. Curitiba, 16 de abril de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0012 . Processo/Prot: 0954924-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327120. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000386-30.2010.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Carlos Bento, Maria Aparecida Trentin de Oliveira, Nelson Rodrigues da Silva, Odair Ferreira da Silva, Paschoal Trombeli (maior de 60 anos), Patrícia Souza da Silva, Quitéria Félix da Silva, Rosival Antônio dos Santos, Sonilda Aparecida Possoni Souza, Secundina Calixto da Silva, Sebastião Tonhato Marssola, Sebastião Lourenço de Moura, Valdenir Caires Luz, Vanderlei Marcussi (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Paula Cassettari Flores, Marcia Noal dos Santos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954924-4 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição e documentos da Caixa Econômica Federal (fls. 612/640 - TJ) no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 24 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0956222-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337947. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001508-50.2006.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Danielle Cristhina Deda Ferreira, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Gastroclinica Sc Ltda. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani, Wilson Carlos Kuhn, Antonio Carlos Silva Kuhn. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em que pese o entendimento contido no despacho de fls. 504/508, ante a informação contida na petição de fls. 539, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do recurso, nos termos do art. 501, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2013.

0014 . Processo/Prot: 0956946-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336751. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001988 Cobrança. Agravante: Geraldo Sartori, Avelino Ferreira Ramos, Antonia da Silva Fabiano Brito, Maurício Reis dos Santos, Pedro Figueiredo Lopes, Evani Evangelista da Silva. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.946-8Agravantes : Geraldo Sartori Avelino Ferreira Ramos Antonia da Silva Fabiano Brito Maurício Reis dos Santos Pedro Figueiredo Lopes Evani Evangelista da Silva.Agravado : Caixa Seguradora SA.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ.LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011. LEGISLADOR QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA (CEF) PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Geraldo Sartori e outros contra decisão exarada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 1988/2009, que declinou a competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Insurgem-se os agravantes sustentando que a MP 513/210, convertida na Lei 12.409/201, é inconstitucional, não possuindo qualquer aplicabilidade, haja vista que não possui o condão de modificar a competência dos feitos desta natureza.Mencionam que o simples pedido de intervenção da CEF não deve resultar no envio dos autos à Justiça Federal.Requerem, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.Por fim, postulam pela reforma da r. decisão, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os feitos desta natureza.Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 131/142, a mesma informa ter interesse quanto aos autores: Geraldo Sartori, Avelino Ferreira Ramos, Maurício Reis dos Santos, Pedro Figueiredo Lopes e Evani Evangelista da Silva.Quanto a autora, Antonia da Silva Fabiano Brito, menciona que não foi identificada por ausência de registro no CADMUT.O IRB-Brasil apresentou resposta ao ofício às fls. 122 e 123.A Superintendência de Seguros Privados também se manifestou às fls. 128.É o relatório, em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento

é medida que se impõe. Pois bem, o ponto central da lide é a responsabilidade pelo pagamento de indenização securitária decorrente de prejuízos causados por defeito de construção em imóvel, adquirido mediante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. In casu, é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, devendo ela integrar o polo passivo do processo principal como litisconsorte passivo necessário. Conforme se depreende da manifestação de fls. 131/142, a Caixa Econômica Federal demonstrou ter interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Assim, havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide, a medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Especializada, mormente com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, na qual o legislador reconheceu a legitimidade da Empresa Pública (CEF) para atuar no polo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ainda, estabelece a súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Portanto, havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a qual, lembre-se, é uma empresa pública, a remessa dos autos à Justiça Especializada é medida que se impõe. Quanto ao tema, o posicionamento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA ?RAMO 66?. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". (TJ/PR. 10ª Câmara Cível. Acórdão n. 32346. Agravo Regimental Cível n. 0836735- 7/01. Desembargador Relator Nilson Mizuta. Julgamento em 26/06/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. PREJUDICIAL ACOLHIDA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO. COM INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, EM PARTE É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO". (TJ/PR. 10ª Câmara Cível. Acórdão n. 32187. Agravo de Instrumento n. 0885244-2. Desembargador Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgamento em 19/06/2012). Assinalo, ainda, que em relação aos mutuários pertencentes às apólices privadas, não é possível rescindir o já formado litisconsorte ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico, pois tal medida visa evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, cumprindo à Justiça Federal concluir acerca da competência para julgamento do feito - Súmula 150/STJ. Ademais, com relação ao presente caso, peço vênia para reproduzir trecho do judicioso voto proferido pelo DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, nos Embargos de Declaração nº 875.371-1/01, passando a utilizá-lo como razões de decidir: "Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça julgou que as apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 a competência é da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado o interesse da CEF a justificar a sua intervenção, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. Veja-se: "[...] Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ - EDcl no REsp. nº 1.091.363/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI). Neste contexto, faz-se necessária a verificação se as apólices firmadas dentro do período de 1998 até dezembro de 2009 são públicas ou privadas. Por primeiro, a apólice pública é linear, ou seja, os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Nesta (apólice pública), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como, das indenizações pagas. O eventual superafit dos prêmios é fonte de receita do FCVS, e, em contrapartida, possível déficit será coberto com recurso do referido Fundo. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a autuação da Caixa, como agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária. Nesta, o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada, classificada em circular da SUSEP, na Tabela de Ramos e Grupos, como sendo do grupo Habitacional e do ramo 68. [...] A competência da Justiça Federal é definida quer em razão da matéria, quer em razão da pessoa, quer em razão da função, e, portanto, absoluta, estabelecida taxativamente pela Constituição Federal em seu artigo 109. Este dispositivo constitucional prevê que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação também previstas no artigo referido (disputa sobre direitos indígenas, crimes cometidos a bordo de aeronave ou navio, crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União etc.). Diante dessas considerações e sabendo que parte das apólices são públicas e outras não, mas, por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir possível é a reunião destas pretensões em uma só demanda e, por consequência, o julgamento em conjunto, devendo a decisão recorrida ser reformada de ofício, neste ponto. [...] Do todo o exposto, filiando-nos ao mais recente entendimento exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal". Feitas estas considerações nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser remetido à Justiça Federal, para que lá seja apreciado. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 05 de abril de 2013. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0015 . Processo/Prot: 0963258-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/358596. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019810-62.2009.8.16.0021 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Altomiro de Lima, Cristina Ferreira, Edilaine Godinho, Elvira Maciel Borba, Ermelinda Zem, João Antunes, Jurandir Antonio Estrada, Luiz Carlos Biss, Maria Porfiria da Silva, Vilso Possamai. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Milton Olizaroski. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC 1. Diante do contido na certidão de fls. 800, e tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA", determino a intimação da instituição financeira, para que no prazo de 10 dias, apresente a respectiva documentação. 2. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias. 3. Após, voltem para deliberação. Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0016 . Processo/Prot: 0963837-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/102982. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0080503-96.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Almax Esquadrias de Alumínio Ltda. Advogado: Fernando Rumiato. Apelado: Sociedade Condomínio Ilha do Sol. Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Tendo em vista a Certidão de fl. 119, intime-se pessoalmente a parte apelante no endereço indicado à fl. 02 para que junte aos autos cópia integral do processo n. 952/2006 da 6ª Vara Cível desta Comarca. 2. Após, voltem. 3. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0965053-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/365467. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000790-64.2010.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Joaquim Aparecido Paixão dos Santos, José Maria Gomes Ferreira, Luceia Francia Ferreira Donadelli, Luzia Glória Mafra, Marcelino Martins Silva Filho, Maria de Lourdes Ramalho de Biazze, Maria Ilza Gomes Ribeiro Vieira, Natalino Alves da Silva, Odair Barbosa dos Santos, Paulo Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul America Terrest Marit e Acident Cia de Seguro Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. Ante o contido na certidão de fls. 539, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fls. 534. 2. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0018 . Processo/Prot: 0970398-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/386379. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003476-35.2011.8.16.0165 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cleuzete de Fátima Araújo, Ieda Cardoso Reis dos Santos, Ivan Rosa Santos, Jaci Rodrigues Marques Correa, José Adilson Carvalho Machado, José Jair Galvão, Luci Machado da Silva, Maria Leonice de Souza, Maria Tereza da Silva, Valdemir de Oliveira, Zilda Luz Gomes, Zeli Maria de Miranda. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. Ante o contido na certidão de fls. 296, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fls. 260/262. 2. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0019 . Processo/Prot: 0970820-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387708. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002070-47.2008.8.16.0047 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Airton Juvencio dos Santos, Aparecido Martins de Souza, Arestides Avelino da Silva, Ari Osvaldo Alves, Arlindo Rodrigues da Costa, Claumina da Silva Martins, Erasmo Angelino Rodrigues, Ermis Costa, Euzébio de Oliveira, Horácio França. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC 1. Da análise das manifestações de fls. 289/293 e 299/304 denotam-se contradições nas informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. Desta feita, a fim de sanar as divergência encontradas, bem como em razão da recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA", determino a intimação da instituição financeira, para que no prazo de 10 dias, apresente a respectiva documentação. 2. Após, voltem para deliberação. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0020 . Processo/Prot: 0975123-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/111984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9751237-0 Apelação Civel. Embargante: Luciene dos Santos Almeida. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Rodrigo Guimarães, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 975.123-7/01, DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE:LUCIENE DOS SANTOS ALMEIDA. EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A. RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO. Considerando o pedido de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0021 . Processo/Prot: 0976758-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403096. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000655 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adriana Vieira da Silva, Antonio de Deus Andrade, Antonio Ricardo Gritzence, Aparecida Gonçalves da Silva, Eliana Antonio Ribeiro, Ivone Amadias dos Santos, José Ferreira, Luzia Jesus de Andrade, Maria das Graças Germano, Maria de Lourdes Germano Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Terrest.marit.e Acident.- Cia de Seguros S/a. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Lucas Azevedo Rios Maldonado, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976758-4 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 737/784-TJ no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 24 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0983981-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168671. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0069422-53.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Apelado: Maria José Palodeto Bastos (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Despacho na petição em separado

0023 . Processo/Prot: 0984048-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001275-58.2003.8.16.0001 Indenização. Apelante: Joni Borges. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Débora Cristina Gomes, Stael Stella do Amaral, Márcio João de Oliveira. Advogado: Maricléia do Rócio Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação, em que o recorrente pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita em segundo grau, justificando não possuir condições de arcar com as custas recursais (fls. 241/246). Em contrarrazões, os recorridos pugnam pela não concessão do benefício, juntando documentos que atestam ser o autor proprietário de pet shops e clínicas veterinárias, além, de possuir veículos automotivos em seu nome (fls. 249/264) É o relatório. Tem-se que a Constituição Federal inclui entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXIV), que o Estado deve providenciar assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, a Lei nº. 1060/50 - que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados -, dispõe em seu artigo 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ocorre que, a presunção de veracidade da declaração do requerente, para fins de obtenção do beneficio é juris tantum, e, portanto, não afasta o dever do magistrado de exigir a comprovação da renda quando convencido que a declaração possa não condizer com as reais condições econômicas dos postulantes. Tal preceito, preconizado pelo artigo 5º da Lei 1060/50, evidencia a discricionariedade concedida ao magistrado para que, no trato específico da questão posta em debate, faça juízo de valor acerca do estado de hipossuficiência dos requerentes. Mesmo porque, conforme brilhante aresto de lavra do Eminente Des. Luiz Renato Alves da Silva, que atua no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, preferido nos autos de Agravo de Instrumento nº. 70043017581, "embora a liberalidade no trato da questão que envolve a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a mesma deve ser encarada restritivamente, como exceção, e não ampliativamente. Além disso, é de se salientar, também, a existência não só de interesse privado na questão, representado pelos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, mas a questão de ordem pública, portanto indisponível, a exigir a obediência de um mínimo de critério objetivo para a concessão da AJG, no que concerne às custas judiciais, recurso este que reverte aos cofres públicos e que auxiliam na movimentação da máquina judiciária, por conseguinte na qualidade da prestação jurisdicional, e outras atividades essenciais do Estado. Sem dúvida, o acesso assegurado a todos, independente da sua condição econômica, ao Poder Judiciário, representa uma grande conquista da cidadania, entretanto não pode ser encarado como uma aventura inconseqüente, onde o insucesso não lhe cause quaisquer ônus, dada a benevolência da lei, sendo endereçado efetivamente aos menos favorecidos, necessitados". E por tais considerações, perfilho do entendimento de que a assistência judiciária gratuita somente é devida a quem, desde que cabalmente comprovado, não possua rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem o prejuízo da sua mantença e de sua família. Desta forma, sendo o instituto destinado a quem realmente precisa, sob pena de onerar aos cofres públicos e injusta concessão, não há óbice legal que macule o posicionamento do magistrado de exigir prova a respeito da situação de pobreza declarada pelo requerente. Tanto é verdade, que a matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser examinado caso a caso pelos Magistrados, que podem ou não concedê-lo. A propósito: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008). No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. Fernando Vidal de Oliveira: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08). E também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476?RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07?STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060?50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921?RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15?5?2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01?07?2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07?STJ. IV. Agravo

improvido. (AgRg no Ag 714.359?SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 231) Assim, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (sem grifo no original - Resp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. DJ 15/03/2010). Na hipótese dos autos, o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido em primeiro grau (fl. 43), restando expressamente consignado que o benefício poderia ser revogado, caso demonstradas condições de arcar com as custas dos processos. Posteriormente, sendo aventado pelos réus que o autor não é pessoa carente, pois possui automóvel para trabalho e lazer, bem como, à época, cursava faculdade em instituição de ensino privada, custeada por seus pais, o juízo singular entendeu por bem revogar o benefício concedido (fl. 103), determinando-se a intimação do autor para o pagamento das custas no prazo de 48h. Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual não foi recebido por esta Corte, ante a deficiência da formação do instrumento (fl. 134). Nesse interregno, o autor juntou documentos, a fim de comprovar sua hipossuficiência, pleiteando novamente a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 114/119), o que não mais foi objeto de análise do juízo. Entretanto, para todos os efeitos, desde a revogação da concessão até o presente momento, o autor não é beneficiário da justiça gratuita, e ele tinha consciência desse fato. Assim, a certidão lançada à fl. 223-verso, afirmando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, é nula, pois atesta informação inverídica. Desse modo, é de se considerar que o juízo de primeiro grau foi levado a erro por meio dos embargos declaratórios opostos pelo requerente, em que este afirma cabalmente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, quando sabia não o ser. Tanto assim o é, que reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita em grau recursal. Nessa esteira, considerando o sequencial dos fatos, tendo em conta ainda as sucessivas intimações do requerente para que recolhesse as custas do processo (fls. 103, 111, item 2, 127), bem como a falta de suficiente comprovação da hipossuficiência, nega-se a concessão do benefício pleiteado pelo autor. Diante disso, consoante se verifica, não foi juntada aos autos guia capaz de comprovar o recolhimento das custas atinentes ao recurso, em nítida ofensa ao artigo 511, do Código de Processo Civil: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". A propósito: "O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511 do Código de Processo Civil, pelo que a sua inobservância, implica o não conhecimento do recurso." (Agr. Intr. nº 811.317-3, 8ª CCiv, Relator: Guimarães da Costa, j. 29.09.2011). Não obstante a ausência, dado o indeferimento, neste ato, do pedido de assistência judiciária gratuita, deve o recorrente, nos termos do art. 519 do CPC, efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo das custas processuais e de interposição de recurso, sob pena de deserção. Por fim, oficie-se à Corregedoria deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que tome as providências cabíveis relativamente à certidão lançada à fl. 223-verso, a qual atesta informação inverídica, induzindo a erro o juízo de primeiro grau quando da prolação da sentença. Intime-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0024 . Processo/Prot: 0984265-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176301. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001068-22.2010.8.16.0128 Restituição. Apelante: Aparecida Harumi Tamimori. Advogado: Pedrinho Pereira Rocha. Apelado: Fábio Luimar Consalter de Melo. Advogado: Frederico Moreira Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de reparação de danos, ajuizada por Aparecida Harumi Tamimori em face de Fábio Luimar Consalter de Melo, visando o ressarcimento de valores gastos com implante dentário, bem como o recebimento de indenização por danos morais, em razão dos alegados prejuízos decorrentes do tratamento odontológico realizado. A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, bem como indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformada, a autora Aparecida Harumi Tamimori apela (fls. 307/313), pugnando, preliminarmente, pela concessão do benefício da gratuidade. No mérito, requereu a reforma da sentença, com a condenação do apelado ao pagamento da indenização pleiteada. Contrarrazões às fls. 332/347, requerendo, preliminarmente, que seja decretada a deserção do recurso, por ausência de preparo. É o relatório, VOTO: O presente recurso não pode ser conhecido, pois lhe falta um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que não foi preparado, conforme determina o artigo 511, do Código de Processo Civil. Conforme se depreende dos autos, a petição do recurso de apelação foi juntada sem o comprovante de pagamento das custas processuais, isto em desacordo com o artigo 511, do Código de Processo Civil, que determina expressamente: "Art.511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". Da leitura desse dispositivo, resta claro que o preparo deve ser efetuado no ato da interposição do recurso, caracterizando deserção a hipótese que estiver em divergência com a legislação processual. Vicente Grecco Filho1 leciona sobre o assunto: "A deserção é a extinção do procedimento recursal, com a conseqüente preclusão ou trânsito em julgado da 1 GRECO FILHO, V., Direito Processual Civil Brasileiro - 2ª Vol. - São Paulo - Saraiva - 2003 - p.285. decisão, em virtude da falta ou intempestividade do preparo, que é o pagamento das custas do recurso. O preparo deve ser feito, quando exigível pela legislação pertinente, com a interposição do recurso (art.511, com a redação da Lei nº 9.756/98)". Logo, o presente recurso não comporta seguimento, por ser deserto, conforme, também, a orientação de Nelson Nery Júnior2: "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)" Frise-se que o relator, como verdadeiro preparador do recurso3, segundo nosso vigente sistema processual, tem o dever de verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, ou seja, cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Sendo o preparo um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, faz-se sua comprovação mediante a juntada do comprovante de seu recolhimento, juntamente com a peça recursal. Conforme a lei processual, recorrer e preparar formam um ato complexo, que deve ser desempenhado simultaneamente. 2 NERY JR., N. e NERY, R.M. A. - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais - 1999 - p.994/995. 3 STJ, 4ª T., Ag 93904-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.4.1996, p.3101 Nesse sentido, é a lição do anteriormente citado Nelson Nery Junior4: "Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo". No caso dos autos, o comprovante deste pagamento não foi anexado aos autos, ficando caracterizada a ausência de preparo e ensejando, assim, a deserção e o não conhecimento do recurso. Importante consignar, aqui, que muito embora a autora/apelante tenha solicitado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifica-se que tal pedido foi indeferido na sentença. Apesar de a requerente ter reiterado tal pedido em sede recursal, não trouxe elementos suficientes a demonstrar a alteração de sua situação financeira. De se esclarecer, por oportuno, que como a questão da capacidade econômica para custear o processo, por sua própria natureza, é normalmente mutável, a revisão do pedido seria admissível, nesta fase processual, desde que a requerente trouxesse, de plano, provas suficientes a demonstrar a alteração da capacidade econômica. No entanto, como a apelante não trouxe nenhuma prova capaz de demonstrar a alteração de sua situação econômica, de forma a 4 NERY JR., N. e NERY, R.M. A. - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais - 1999 - p.994/995. justificar a revisão do pedido, não há como deferir a gratuidade requerida. Esclareça-se, ainda, que apesar de ter sido oportunizado a parte recorrente a realização do preparo, nos termos do despacho de fls. 351/353, esta nada fez, limitando-se a efetuar pedido de reconsideração da decisão, sem, contudo, juntar qualquer prova quanto a sua situação financeira atual. Com efeito, não é caso de reconsideração da decisão. Diante disso, não conheço do recurso, em virtude da deserção. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a presente Apelação, porque manifestamente inadmissível. Curitiba, 03 de maio de 2013.

0025 . Processo/Prot: 0986791-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444641. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003081-71.2009.8.16.0049 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Edineia Aparecida dos Santos Miranda, Jorge Batista Macedo, Neusa Aparecida Ividinski, Sônia Botton de Medeiros, Vera Rita Ventura de Oliveira. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Diante do contido na petição de fls.135/136-TJ, defiro o pedido de dilação de prazo na forma requerida. 2. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0026 . Processo/Prot: 0986914-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444637. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003083-41.2009.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Antônio Marcos Souto, Clovis da Silva, Luiz Antônio Brizotto, Placidia de Aguiar Siqueira, Zilda Bento dos Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Diante do contido na petição de fls.136/137-TJ, defiro o pedido de dilação de prazo na forma requerida. 2. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0027 . Processo/Prot: 0987437-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444183. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0065557-51.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Douglas Willian Antunes Lopes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de cobrança de correção do seguro DPVAT (autos nº 0065557- 51.2012.8.16.0014), indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, ante a ausência de comprovação efetiva desta necessidade. A decisão foi assim fundamentada: "1) Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita pelo fato do autor não ter cumprido com o determinado pelo despacho de evento n. 12, qual seja, promover a juntada de documentos que comprovem necessidade do benefício pleiteado. 2) Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taca FUNJUS, e, pela derradeira vez, para cumprir com o item I do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo". ((fl. 20-TJ - Transcrição conforme original). Irresignado, o agravante recorreu, sustentando que, conforme o

artigo 4º da Lei 1.060/50, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita seria suficiente para a concessão do benefício. O efeito ativo foi indeferido no despacho de fls. É o Relatório. DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, de se conhecer o presente recurso. Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, por ausência de comprovação documental da hipossuficiência alegada. Pois bem. O benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1.060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos. E ainda, que o art. 5º do mesmo diploma legal admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita, desde que a decisão seja devidamente fundamentada. Confira-se: "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 640391/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0159364-7, Relator, Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 06.02.2006 p. 286) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...) (REsp 574346/SP ; Recurso Especial 2003/0112704- 4, Relator, Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 14.02.2005 p. 209) No caso, a parte agravante requereu o benefício na inicial, e, ao que parece, não apresentou sequer a Declaração de Hipossuficiência Financeira. Em despacho às fls. 288-TJ (evento 12), o magistrado determinou a intimação do requerente para que instruísse, no prazo de 10 dias, o seu pedido de assistência judiciária gratuita, esclarecendo: "a) a profissão que exerce; b) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; c) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento do benefício". (grifos nossos) Ante o silêncio da parte, adveio a decisão agravada, que indeferiu a concessão da assistência judiciária. Irresignado, o agravante sustentou: a impossibilidade de arcar com as despesas processuais; e que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e pela Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício, bastaria a simples afirmação da parte. Ocorre que o magistrado já havia decidido no despacho anterior que, transcorrido o prazo in albis, indeferiria o benefício. Assim, a questão do prazo para a apresentação dos documentos, e da concessão do benefício da justiça gratuita, já foi apreciada pelo magistrado através da decisão anterior, já acobertada pela preclusão. É que a questão já foi decidida de forma definitiva, e, em face da ausência de impugnação no momento oportuno, operou-se sobre a matéria a coisa julgada material. Ora, deveria o agravante, já que entende que o magistrado não poderia ter indeferido o benefício, como ocorreu, ter recorrido daquela decisão. Porém não o fez oportunamente, deixando correr o prazo sem tomar qualquer providencia nesse sentido. A falta de questionamento da matéria implica em preclusão do direito de reclamar, pois ultrapassado o momento próprio para a prática do ato recursal, consoante dispõe o art. 473, do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "Opera-se a preclusão a respeito das questões decididas se não usado pela parte o direito de recorrer - art. 522 do CPC - ou se foi o recurso rejeitado, sendo-lhe defeso, no curso do processo, discutir as mesmas questões, sejam elas de natureza processual, sejam de caráter prejudicial" (2ª Câm. do 1° TACivSP, Rel. Renan Lotufo, RT 598/137).(TA/PR, Emb. Dec. nº. 249165-8/01, Rel. Anny Mary Kuss, em 20/04/2004). Assim, em face da ausência de impugnação no momento oportuno, não é mais cabível a discussão da matéria. É que, ante a ausência de insurgência, no momento adequado, operou-se sobre a matéria a coisa julgada material, o que significa dizer que a questão do benefício da justiça gratuita já foi decidido, de forma definitiva, naquele momento processual, criando-se incontornável óbice para a sua rediscussão. No mais, de se dizer que a agravante, em nenhum momento se referiu ao documento solicitado pelo juízo, demonstrando total descaso àquela determinação. Destarte, pelas razões acima expostas, é de se manter a decisão recorrida. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de se NEGAR SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de abril de 2013.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0028 . Processo/Prot: 0988896-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001089-55.2005.8.16.0004 Depósito. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Belém Iii. Advogado: Sandra Carrilho Ferreira. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab-ct. Advogado: Andressa Grasiela Gonçalves, Rayanne Hagge, Julianna Wirschum Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 988.896-0 1. Tendo em vista o contido à fl. 68, em que a COHAB informa a existência de ação discutindo as taxas condominiais ora tratadas, intime-se a apelada para que informe o andamento do processo, juntando cópia das peças que entender necessárias. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, informe se tem interesse na realização de acordo, apresentando proposta para tanto. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0029 . Processo/Prot: 0989627-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/456617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001715 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Luzia de Oliveira, José Arvadi Manoel dos Santos, Adaisa de Fátima da Luz Portela, Osvaldo Araújo da Silva, Maria Lívia de Carvalho, Nilton Soares, Everson José dos Santos, Antônio José da Silva, Juraci Américo da Silva, Eugênio Juvencio dos Santos, Pedro Ângelo da Silva, Dirce Alves do Carmo, Sebastião de Lima Amaral, Juraci Rocha Barbosa, Nivaldo Taborda Ferreira, Teresinha Ferreira da Silva, Genésio Melo de Oliveira, Antônio Alves Pereira. Advogado: Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Fabíola Camisão Scóz. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Magda Esmeralda dos Santos, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.627-9Agravantes : Maria Luzia de Oliveira José Arvadi Manoel dos Santos Adaisa de Fátima da Luz Portela Osvaldo Araújo da Silva Maria Lívia de Carvalho Nilton Soares Everson José dos Santos Antônio José da Silva Juraci Américo da Silva Eugênio Juvencio dos Santos Pedro Ângelo da Silva Dirce Alves do Carmo Sebastião de Lima Amaral Juraci Rocha Barbosa Nivaldo Taborda Ferreira Teresinha Ferreira da Silva Genésio Melo de Oliveira Antônio Alves Pereira.Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros SA.Interessado : Caixa Econômica Federal.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS COM RELAÇÃO AOS AUTORES PERTENCENTES AO RAMO 66, OU SEJA, APÓLICE PÚBLICA, PARA EVENTUAL PROPOSITURA DE DEMANDA NO JUÍZO COMPETENTE.INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, EM QUE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA (CEF) PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LUZIA DE OLIVEIRA e outros contra decisão exarada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 1715/2009, que determinou o desmembramento dos autos com relação aos autores pertencentes ao ramo 66, ou seja, apólice pública, para eventual propositura de demanda no juízo competente.Insurgem-se os agravantes quanto à supracitada decisão alegando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça Estadual processar e julgar este tipo de demanda.Menciona que o simples pedido de intervenção da CEF não deve resultar no envio dos autos à Justiça Federal.Requerem, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.Por fim, postulam pela reforma da r. decisão, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os feitos desta natureza.É o relatório, em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Pois bem, o ponto central da lide é a responsabilidade pelo pagamento de indenização securitária decorrente de prejuízos causados por defeito de construção em imóvel, adquirido mediante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. In casu, é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, devendo ela integrar o polo passivo do processo principal como litisconsorte passivo necessário. Conforme se depreende da manifestação de fls. 351/366, a Caixa Econômica Federal demonstrou ter interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Assim, havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide, a medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Especializada, mormente com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, na qual o legislador reconheceu a legitimidade da Empresa Pública (CEF) para atuar no polo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ainda, estabelece a súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Portanto, havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a qual, lembre-se, é uma autarquia da União Federal, a remessa dos autos à Justiça Especializada é medida que se impõe. Quanto ao tema, o posicionamento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO

INOMINADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA ?RAMO 66?. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". (TJ/PR. 10ª Câmara Cível. Acórdão n. 32346. Agravo Regimental Cível n. 0836735-7/01. Desembargador Relator Nilson Mizuta. Julgamento em 26/06/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. PREJUDICIAL ACOLHIDA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO. COM INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, EM PARTE É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO". (TJ/PR. 10ª Câmara Cível. Acórdão n. 32187. Agravo de Instrumento n. 0885244-2. Desembargador Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgamento em 19/06/2012). Assinalo, ainda, que em relação aos mutuários pertencentes às apólices privadas, não é possível rescindir o já formado litisconsorte ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico, pois tal medida visa evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, cumprindo à Justiça Federal concluir acerca da competência para julgamento do feito - Súmula 150/STJ. Ademais, com relação ao presente caso, peço vênia para reproduzir trecho do judicioso voto proferido pelo DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, nos Embargos de Declaração nº 875.371-1/01, passando a utilizá-lo como razões de decidir: "Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça julgou que as apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 a competência é da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado o interesse da CEF a justificar a sua intervenção, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. Veja-se: "[...] Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ - EDcl no REsp. nº 1.091.363/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI). Neste contexto, faz-se necessária a verificação se as apólices firmadas dentro do período de 1998 até dezembro de 2009 são públicas ou privadas. Por primeiro, a apólice pública é linear, ou seja, os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Nesta (apólice pública), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como, das indenizações pagas. O eventual superafit dos prêmios é fonte de receita do FCVS, e, em contrapartida, possível déficit será coberto com recurso do referido Fundo. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a autuação da Caixa, como agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária. Nesta, o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada, classificada em circular da SUSEP, na Tabela de Ramos e Grupos, como sendo do grupo Habitacional e do ramo 68. [...] A competência da Justiça Federal é definida quer em razão da matéria, quer em razão da pessoa, quer em razão da função, e, portanto, absoluta, estabelecida taxativamente pela Constituição Federal em seu artigo 109. Este dispositivo constitucional prevê que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação também previstas no artigo referido (disputa sobre direitos indígenas, crimes cometidos a bordo de aeronave ou navio, crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União etc.). Diante dessas considerações e sabendo que parte das apólices são públicas e outras não, mas, por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir possível é a reunião destas pretensões em uma só demanda e, por consequência, o julgamento em conjunto, devendo a decisão recorrida ser reformada de ofício, neste ponto. [...] Do todo o exposto, filiando-nos ao mais recente entendimento exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal". Feitas estas considerações, é a Justiça Estadual incompetente para o julgamento do feito, o que se reconhece de ofício por esta Colenda Nona Câmara Cível. Ante a competência da Justiça Federal para julgamento da lide e sua consequente remessa para aquele juízo, por via reflexa, o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado. Dessa forma, impõe-se cassar a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de origem, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, julgando prejudicado o recurso de agravo de instrumento. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0030 . Processo/Prot: 0993503-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/465761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001229 Ordinária. Agravante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Carlos Augusto Olive Malhadas, Claricio Paulo Casagrande, Flavio Olive Malhadas. Advogado: Rafael Marçal Araújo, João Maria de Jesus Campos Araújo, Juliana Marcal Araújo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993503-3 1. Defiro o pedido de vista da agravante, conforme petição de fl. 1501-TJ. 2. Após, voltem. Curitiba, 25 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0031 . Processo/Prot: 1000274-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/486674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0061327-05.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Edgar Martins de Souza. Advogado: Marcelo Kuster de Almeida, Leandro Liça. Agravado: Lojas Renner Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DECISÃO REFORMADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 273, DO CPC E 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada proposta por EDGAR MARTINS DE SOUZA contra LOJAS RENNER S/A, que indeferiu a concessão da tutela antecipada pleiteada pelo autor para excluir o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 18/19-TJ). 2 Da inicial Em síntese, o requerente propôs ação indenizatória alegando que jamais realizou qualquer contrato com a agravada. Asseverou que nunca recebeu nenhuma notificação da empresa requerida acerca do débito em questão, sendo surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por intermédio da instituição bancária da qual é cliente. Informou que consta a inscrição de seu nome a pedido de várias outras pessoas jurídicas, não tendo firmado qualquer contrato com nenhuma delas, motivo pelo qual ajuizou demandas judiciais em face de todas as empresas, esclarecendo que obteve as tutelas antecipadas pleiteadas. Relatou que em 07/05/2012 registrou Boletim de Ocorrência no 6º Distrito Policial desta Comarca, noticiando que teve conhecimento de que terceiros estavam tentando financiar um veículo em seu nome junto ao Banco Santander S/A. Requereu a concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a retirada de seu nome pela ré dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária para o caso de descumprimento e, no mérito, a inexigibilidade do débito, além de indenização por dano moral. Da decisão recorrida O magistrado singular indeferiu a antecipação da tutela, nos seguintes termos (fls. 18/19-TJ): 3 "(...) Em que pese o Requerente tenha anexado à inicial comprovante de que seu nome foi incluído no cadastro de restrição ao crédito, apresenta apenas alegações unilaterais no sentido de que, em momento algum, realizou negócio jurídico com a parte Requerida ou assumiu a condição de fiador de dada empresa. Ademais, não há, documentalmente, junto à inicial, demonstração alguma de que diligenciou junto à Requerida visando a solucionar o problema. Nesse panorama, não resta demonstrada nos autos, por ora, a verossimilhança das alegações. Além disso, para o deslinde de causa, indubitavelmente será de grande valia que se dê à parte Requerida, em observância ao princípio do contraditório, a possibilidade de manifestar-se nos autos, demonstrando o porquê da inclusão. Diante do exposto, indefere-se a liminar pleiteada. (...)" Das razões recursais Inconformado com a referida decisão, o agravante alegou que a decisão agravada merece reforma, pois registrou Boletim de Ocorrência em 07/05/2012 no 6º Distrito Policial de Curitiba, noticiando que terceiros tentaram financiar junto ao Banco Santander um veículo em seu nome. Sustentou que na referida data dirigiu-se ao Serasa, SPC e à Junta Comercial do Paraná, a fim de que estes órgãos tomassem ciência dessa situação, anexando cópia do BO. Aduziu que "mesmo diante da cautela tomada pelo agravante, o seu nome fora inserido em 25/06/2012 no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), diante de uma suposta dívida de R$ 228,49 (duzentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos)" (fl. 08-TJ). 4 Asseverou que a inscrição está ocasionando transtornos em seu emprego público, pois tomou posse como Soldado de 2ª classe junto à Polícia Militar do Paraná, estando atualmente em treinamento na Academia Militar do Guatupê, e que para ser promovido para Soldado de 1ª Classe necessita estar com a situação regular. Salientou que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada. Requereu a concessão da tutela antecipada e o provimento do recurso para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. O efeito ativo foi deferido às fls. 104/110-TJ. Às fls. 117/118-TJ, o Juízo Singular informou a manutenção da decisão agravada e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC. A agravada apresentou contrarrazões às fls. 120/123- TJ, sustentando em preliminar a perda de objeto do recurso, pois cumpriu a liminar. No mérito, alegou que se prontificou a excluir o nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito, não se opondo em mantê-lo excluído. O agravante manifestou-se às fls. 132/133-TJ informando que o seu nome foi inserido no banco de dados do SPC e do SERASA e não houve comprovação da exclusão deste último órgão. Pleiteou o julgamento e provimento

do recurso. É o relatório. 5 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Inicialmente, tendo em vista que o agravante informou que não houve a exclusão do seu nome no SERASA, e que o documento juntado pela agravada à fl. 124-TJ comprova que houve a referida exclusão somente no SPC, deixo de considerar a perda de objeto do presente recurso. O recorrente pretende a concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o recurso deve ser provido nos termos a seguir expostos. Para a concessão da tutela antecipada devem ser atendidos os requisitos previstos no artigo 273, do CPC. O Juízo a quo, ao indeferir a liminar, adotou como fundamento a ausência dos requisitos que ensejam a tutela antecipada. Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori 6 de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil" (TJPR - AI nº 0350822-7 - 7ª C.Cív. - Rel. Dilmari Helena Kessler - J. 08/08/2006). Da análise dos autos, em cognição sumária, há indícios de que o nome do autor foi inscrito indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito em razão de débito indevido. Isto porque o agravante trouxe aos autos Boletim de Ocorrência (fl. 49-TJ) em que noticia suposta fraude existente em seu nome, além do documento comprobatório de que se deslocou à Junta Comercial (fl. 51-TJ), anexando cópia do BO a fim de dar ciência sobre a situação ocorrida. Ademais, o recorrente juntou provas de que ajuizou ações indenizatórias em face de outras empresas que inscreveram o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito em razão de dívidas que diz não ter contraído (fls. 56/100-TJ), nas quais obteve êxito nas tutelas antecipadas pleiteadas. Assevere-se ainda que por se tratar de relação de consumo, há inversão do ônus da prova, devendo o fornecedor do serviço comprovar que agiu com a cautela devida, sob pena de responsabilização. Observe-se que a discussão acerca da existência de relação jurídica entre as partes e de eventual inadimplemento dizem respeito ao mérito da ação, razão pela qual não se pode negar a antecipação da tutela pretendida sob tal fundamento. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito dificulta e muitas vezes impossibilita as 7 relações comerciais e, no presente caso, em especial, o emprego público do agravante, o que justifica a antecipação da tutela pleiteada. Dessa forma, conclui-se que deve ser acolhida a pretensão do agravante, eis que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. A propósito, os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO CPC. CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 10ª CC, AI nº 705793-4, Rel. Des. Nilson Mizuta, j: 16/12/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO" (TJPR, AgI 619221-0, 14ªCC, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, j: 27/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DO ARTº. 273 CPC - PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO" (TJPR, 9ª CC, AI 599449-0, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, j: 22/07/2009). Por conseguinte, o recurso deve ser provido para o fim de determinar que a ré proceda a retirada do nome do agravante dos cadastros 8 de restrição ao crédito, sob pena de incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, §4º, do CPC. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0032 . Processo/Prot: 1011398-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85705. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1011398-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Mariane Mariuci Alves dos Santos, Mayara Mariel Alves dos Santos. Advogado: Wagner Homero de Almeida Santos, Vanessa Maria Ramos. Embargado: Lider Alimentos do Brasil S/a. Advogado: Silvino Janssen Bergamo, Sérgio Ricardo Stuani. Interessado: Generali Brasil Seguros S/a. Advogado: Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo. Interessado: Maira Marielle Alves da Silva. Advogado: Wagner Homero de Almeida Santos, Vanessa Maria Ramos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista o pedido efeito infringente ao recurso de embargos de declaração, intime- se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int.-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0033 . Processo/Prot: 1011929-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/66024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1011929-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Hospital Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio Ltda. Advogado: Edson Gonçalves, Bruna Gomes da Costa Preslhakoski. Agravado: Jhoni Luiz Boiaski. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0034 . Processo/Prot: 1012021-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/255748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006864-84.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguero, Daniel Antonio Costa Santos, Ayrton Lourenço Neto. Apelado: Clotilde Amabile Sozin de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Monica Lorusso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.012.021-1 Apelante : Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Apelado : Clotilde Amabile Sozin de Oliveira. I - Noticiado aos autos (fls. 175) o falecimento da parte autora, Sra. Clotilde Amabile Sozin de Oliveira, na data de 11.05.2010, o que comprova documento de certidão de óbito acostada às fls. 176. II - Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.", o que implica na suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I e §1º, do CPC. Por outro lado, dispõe o artigo 12, inc. V do mesmo diploma legal que o inventariante representará o espólio em juízo, ativa e passivamente. Ainda, sobre o instituto da sucessão processual, registra-se que, enquanto não partilhados os bens, a parte será o próprio espólio que, como visto, será representado pelo inventariante, sendo que, uma vez realizada a partilha ou inexistente bens, os herdeiros sucederão a parte falecida. No entanto, para dar cabo ao cumprimento do art. 43 do CPC, necessário se faz a habilitação dos sucessores processuais, na forma dos artigos 1.055 a 1.062 de mesmo codex, pelo que a habilitação pode ocorrer no próprio processo, de conformidade com o art. 1.060. III - Dessa forma, determino: a) A intimação do advogado para que informe aos autos, no prazo legal, se há abertura de inventário com a consequente nomeação de inventariante, como também junte ao feito a certidão de casamento para verificação do previsto no art. 1829 do CC/2002; b) Em caso positivo promova a devida retificação no polo ativo, a fim de que a apelada Clotilde Amabile Sozin de Oliveira seja sucedida pelo seu espólio, que será representado pelo respectivo inventariante; c) Intime-se o inventariante para que, no prazo legal, junte aos autos os documentos comprobatórios da qualidade dos herdeiros; IV - Após, voltem conclusos. V - Autorizada a Srª. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. VI - Cumpra-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0035 . Processo/Prot: 1013956-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/40894. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000306 Indenização. Agravante: Aparecida Donizete de Andrade. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Colha-se a manifestação das partes acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. 2. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0036 . Processo/Prot: 1014010-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85130. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1014010-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Eloi Parteka, Gelson Pereira de Lima. Advogado: Rodrigo Borges de Lis. Embargado: Vitor Michalovski. Advogado: Luís Carlos Antônio, Kiara Cristina Dias Pereira Antônio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie, de embargos declaratórios opostos por VITOR MICHALOVSKI, contra a decisão de 96/105, a qual deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para deferir parcialmente a antecipação da tutela requerida.Aduz o embargante a ocorrência de omissão, considerando que não foi determinado a partir de que data deverá ser paga a pensão mensal, nem quem deverá efetuar o pagamento, considerando que são dois réus no polo passivo.É o breve relatório. 2. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que intempestivos, para fins acolhimento, porém, sem efeito modificativo, mas tão somente para complementar a decisão. Primeiramente, quanto à data inicial da pensão mensal, esta deve ser paga a partir da data do acidente, mês a mês, considerando que foi da data do evento danoso que o autor/agravante passou a ficar impossibilitado do exercício da sua atividade laborativa. Quanto ao dever de pagamento, este é de ambos os réus, ora agravados, eis que respondem solidariamente pelos danos causados, já que o primeiro réu era o motorista do caminhão no momento do acidente, e o segundo réu, proprietário do veículo. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...) 1. O proprietário do automóvel possui legitimidade para figurar no polo passivo na demanda em que se discute a responsabilidade civil em acidente de trânsito. 2. O condutor do veículo e o proprietário respondem solidariamente pelos danos pelos danos causados a terceiro. (...) (TJPR - Apelação Cível 0869442-8 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Jurandyr Reis Junior - Julg. 12/07/2012 - DJ 25/07/2012). Diante do exposto, voto no sentido de acolher o recurso de embargos de declaração, para complementar a decisão, sem efeito modificativo. 3. Por tais razões, acolho os embargos de declaração nos termos da fundamentação. Curitiba, 24 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0037 . Processo/Prot: 1014458-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/73942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1014458-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Roberto Tissot. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Embargado: Audi Munich - Plaza Veículos Serviços Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de embargos declaratórios opostos por PAULO ROBERTO TISSOT, contra a decisão proferida por este Relator na qual negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau de indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Sustenta o embargante que houve contradição no acórdão, considerando que há provas do defeito de fabricação e da falha na prestação de serviço, devendo ser deferida a antecipação de tutela. Requer o acolhimento dos embargos. É o relatório, em síntese. 2. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para fins de rejeição, considerando que não há contradição. Explicitamente se observa da decisão objurgado que restaram plenamente fundamentadas as razões pelas quais foi firmado o entendimento acerca da não caracterização dos requisitos do artigo 273 do CPC: "Pois bem. A concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, esta fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, Vol.2, 7ª Ed. RT, p. 393/394, sobre o tema, assinala que: "Já em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. Por causa desses mandamentos, deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela." Para Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed. Forense, 1996, p. 124/125), além dos requisitos inerentes à medida cautelar, para a concessão da tutela antecipada são necessários àqueles outros, denominados prova inequívoca e verossimilhança, e assim os define: "Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência da verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora" Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável,, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar". E arremata: "E, como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero "fumus boni iuris" das medidas cautelares (não satisfativas)." Da análise dos autos, entendo que não restam configurados os requisitos necessários para a antecipação da tutela. Explico. Quanto à verossimilhança das alegações, não há provas nos documentos juntados aos autos que o defeito no carro era de fabricação, já que ocorreu dois anos após a compra, nem restou demonstrado a falha na prestação de serviço ou qualquer negativa de atendimento ao consumidor. Além disso, inexiste, in casu, perigo de dano irreparável e de difícil reparação, já que a inexistência de local para guardar o veículo não é suficiente para configurar tal requisito. Neste ínterim, ausente os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, é caso de indeferimento da antecipação de tutela. Neste sentido: "AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ART. 485, IV, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (AgRg na AR 4.872/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012) Ainda, já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CUSTEIO DOS TRATAMENTOS DE VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. ART. 273 DO CPC. VERSÃO DO ACIDENTE TRAZIDA PELO AGRAVANTE REBATIDA PELO AGRAVADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0827638-4 - 8ª Câmara Cível - Des. Rel. Jorge de Oliveira Vargas - Julg. 16/02/2012 - DJ 05/03/2012)". Ainda, não é dado à parte interpor embargos de declaração, tão somente para se insurgir contra a matéria já analisada, com nítida intenção de rediscutir matéria amplamente decidida, vez que esta Câmara decidiu o que lhe foi submetido e apontou para sua rejeição fundamentos suficientes, com o que se torna supérflua qualquer outra análise. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. I - Inexiste qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante. Embargos rejeitados. "(STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho) Ainda, os embargos declaratórios somente têm viabilidade quando há no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, pelo que, de plano, devem os embargos ser rejeitados, pela absoluta falta de amparo legal. 3. Por tais razões, rejeito os presentes embargos declaratórios. Curitiba, 17 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0038 . Processo/Prot: 1018039-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/49493. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001535 Cobrança. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Maia Sofia dos Santos, Nair Ferreira de Freitas, Natalin Barroso, Oswaldo Alves Santos, Roberto Aparecido Bolter, Roberto Aparecido de Souza, Sebastião José de Souza, Sebastião Pickes Novo, Valdir Mendes da Fonseca, Valter Lucas Pereira, Wilson José da Silva, Zenilton Marcal. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 471/473. 2. Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0039 . Processo/Prot: 1018106-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/55147. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018834-81.2006.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Márcio Alexandre Malfatti, Darli Polvani. Agravado: Silas Monteiro da Silva, Antonio Rosário dos Santos, José Carlos Neves de Jesus, Manoel Florentino de Araujo, Aparecido Cervilha Turman, Elione da Silva Freitas, Maria de Oliveira Silva, Joel Favaro (maior de 60 anos), Hideli Vasques Bortoloto, Iracema Candida de Melo (maior de 60 anos), Aparecido Marques, Clarice Isabel dos Santos, Francisco Dias dos Santos, José Chaves de Andrade, José Geraldo dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gislaine Guilherme Toledo, João Correa Sobania, Altair Rodrigues de Paula. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.106-3Agravante : LIBERTY SEGUROS S/A Agravados : SILAS MONTEIRO DA SILVA E OUTROSInteressada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL.INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE.RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DECISÃO REFORMADA. ARTIGO 557, § 1ª, CPC. RECURSO PROVIDO.I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, proposta por SILAS MONTEIRO DA SILVA E OUTROS em face da agravante LIBERTY SEGUROS S/A que revogou decisões em sentido contrário, e entendeu pela não intervenção da Caixa Econômica Federal, tampouco a necessidade de remessa à Justiça Federal.Insurge-se a seguradora agravante quanto à supracitada decisão alegando que no presente caso há interesse por parte da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os contratos objeto de análise do caso são todos pertencentes ao ramo 66, ou seja, tratando-se de apólices públicas, firmados antes da edição da Medida Provisória nº 1.671/1998. Sustenta que a CEF é a destinatária final de eventual sentença condenatória como administradora da FCVS.Por fim, postula pela reforma da r. decisão, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza.É o relatório em breve síntese. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Insurge-se a agravante contra a decisão agravada, que determinou que compete à Justiça Estadual processar e julgar a demanda. Contudo, a seguradora alega que há interesse por parte da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os contratos objeto de análise do caso são todos pertencentes ao ramo 66, ou seja, tratando-se de apólices públicas, firmados antes da edição da Medida Provisória nº 1.671/1998. Com razão, à agravante. In casu, é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, devendo ela integrar o polo passivo do processo principal como litisconsorte passivo necessário. Vale ressaltar que a Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei Federal n. 12.049/2011, reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no polo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. Ademais, conforme se depreende da manifestação de fls. 695/705- TJ, a Caixa Econômica Federal demonstrou ter interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, eis que o ramo da apólice dos autores da demanda é o 66, correspondente à apólice pública do SH/SFH. Portanto, havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a qual lembre-se, é uma autarquia da União Federal, a remessa dos autos à Justiça Especializada é medida que se impõe. Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ainda, estabelece a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Quanto ao tema, o posicionamento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE DEVE SER DECLARADA, DE OFÍCIO. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A incompetência absoluta

é matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.2. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.3. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS." (Processo: 842699-3 (Acórdão), Relator(a): Francisco Luiz Macedo Junior, Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível, Comarca: Cornélio Procópio, Data do Julgamento: 13/12/2012 18:00:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 1034 06/02/2013) Feitas estas considerações dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo ser reformada a decisão singular, a fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado e julgado o pedido dos autores. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0040 . Processo/Prot: 1019462-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/64301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000038082 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Honoria de Jesus, Gabriel Tomczyk, Eloir José Vidal, Helena Aparecida de Castro, Lazara de Oliveira Assis, Márcia Maria da Silva, Guilhermina de Jesus, Antonio Ribeiro de Souza, Zulmerinda Aderilde Felix, Maria Aparecida de Souza Paula, Neiva Silveira, Maria Helena dos Santos, Aparecida Maria da Silva Budny, Gloria Ferreira, Maria Socorro de Lima, Leolina de Souza dos Reis, Antônio Candido de Oliveira, Iradi de Almeida, Lidia Ganski de Souza, Aquises Guilon Fernandes da Cunha, Raul Gonçalves Machado, Maria Lindamir Farias, Dorival Conceição, Jair Pereira Padilha, Maria das Dores Barboza Soares, Doroti Ferreira Mendes, Lourdes Costa, Tereza Vaz de Lima, Francisca Maria Bessa de Negreiros, Carlos Alves da Luz, Luiz Carlos Baggio, Eduardo Polovey, Maria Egidia do Vale. Advogado: Jean César Xavier, Michele de Oliveira, Júlio Cézar Sampaio Teixeira. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Geraldo Nogueira da Gama. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Alceu Paiva de Miranda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Colha-se a manifestação das partes acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. 2. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0041 . Processo/Prot: 1022200-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/75659. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002703-91.2010.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedito José Maria Medena, Cezar Junior Rinaldi, Ilarino Lemes Rodrigues, José Aparecido Condé, Ligia Vieira Costa Silva, Manoel Emidio da Silva, Marlene Cheffer de Carvalho, Nelson Rocha, Roberto Rodrigues Paes, Terezinha de Jesus Soprano, Wilson Lamari. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Sibele Sena Campelo, Eduardo de Castro Capanema, Leila Marcia Maciel Neves. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC 1. Diante do contido na manifestação de fls.640/649, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. 2. Após, voltem para deliberação. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0042 . Processo/Prot: 1025508-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85001. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003940-17.2008.8.16.0116 Carta Precatória. Agravante: Amilcar Douglas Packer. Advogado: André Botti Montanha, Rodrigo Valente Giublin Teixeira, Fernando Cesar Rocco. Agravado: Condominio Edifício Alamo. Advogado: Marcos Lucio Carneiro de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CARTA PRECATÓRIA - HASTA PÚBLICA FRUSTADA - REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES - COMISSÃO DO LEILOEIRO INDEVIDA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.Somente é devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de arrematação do bem, sendo o arrematante o responsável pelo pagamento da referida gratificação. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, nos Autos de Carta Precatória expedida na Ação de Cobrança em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por Condomínio Edifício Alamo contra Amilcar Douglas Packer, que entendeu ser devida a comissão do leiloeiro pelo devedor sob os seguintes fundamentos: (fls. 14/15-TJ) "(...) Ainda, observa-se que é devida a comissão do leiloeiro, por parte do devedor. Isso porque embora haja algumas decisões que afastem tal cobrança quando não realizada a praça, é certo que muitas outras a admitem nos casos de adjudicação ou mesmo de acordo, sendo certo que o edital destes autos foi expresso ao imputar responsabilidade ao remitente, caso o leilão não se realizasse. Ora, como o devedor firmou acordo de pagamento, para evitar o praceamento de seu imóvel, remiu o bem do leilão, responsabilizando-se pelo pagamento do trabalho do leiloeiro, ainda que em percentual de 3% - menor do que o devido se efetuada a praça. (...) Dessa forma, homologo o último cálculo, determinando a intimação do devedor, para pagamento. (...)" Das razões recursais Em suma, alegou que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que "as partes transigiram antes da ocorrência da praça, de modo que se afigura enriquecimento sem causa a manutenção da cobrança da comissão do leiloeiro, uma vez que não executou os serviços." (fl. 07-TJ) Registrou que a atividade do leiloeiro é de risco, pelo que a sua comissão fica condicionada à realização da hasta pública. Colacionou precedentes. Salientou que caso tivesse sido realizada a hasta pública, a obrigação do pagamento de eventual comissão ao leiloeiro seria do arrematante do bem e não do agravante. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim reformar a decisão que determinou o pagamento da comissão do leiloeiro pelo recorrente. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja provido monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em exame. O agravante pretende a reforma da decisão que entendeu ser devida a comissão do leiloeiro, alegando que não foi realizada a hasta pública em virtude do acordo firmado entre as partes, pelo que não é devida tal gratificação. O artigo 705, inciso IV, do Código de Processo Civil, disciplina que cumpre ao leiloeiro "receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz." Na mesma trilha, o Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, regulador do exercício da atividade de leiloeiro, estabelece em seu art. 24, paragrafo único: "Art. 24 - A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único: Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados". Como bem fundamentou o Excelentíssimo Senhor Juiz Sérgio Luiz Patitucci, "da análise do artigo retro, entende-se que a expressão "comprador", inserta em seu parágrafo, revela que a intenção da norma foi estabelecer o responsável pelo pagamento da comissão do leiloeiro, ou seja, o comprador." (TJPR, 9ª Câmara Cível, AI nº 736748-2, j: 21/12/2010) Frise-se que a atividade exercida pelo leiloeiro pressupõe a existência de risco, visto que nem sempre haverá alguém disposto a arrematar o bem penhorado. Assim, somente é devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de arrematação do bem, sendo o arrematante o responsável pelo seu pagamento. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de afastar a gratificação do leiloeiro quando não realizada a alienação judicial, seja por motivo de acordo entre as partes ou por insucesso na venda do bem. Observe-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXA CONDOMINIAL - HONORÁRIOS AO LEILOEIRO - PRAÇA QUE RESTOU FRUSTRADA - ATIVIDADE DE RISCO - ARBITRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. A atividade de leiloeiro pressupõe a existência de risco do negócio, pois não será em todos os casos em que haverá alguém disposto a arrematar o bem penhorado, sendo que o leiloeiro presta atividade eminentemente mercantil e não atividade ligada à administração e ao funcionamento da Justiça." (TJPR, 9ª C. Cível, AI nº 736748-2, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, j: 21/12/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEILÃO - NÃO OCORRÊNCIA DA HASTA PÚBLICA - DESNCESSIDADE DE PAGAR COMISSÃO REFERENTE A HASTA PÚBLICA - LEILOEIRO NÃO REALIZOU SEU TRABALHO - COMISSÃO INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A incidência da comissão de leiloeiro pressupõe a existência de hasta pública positiva. Não se realizando a hasta, tem lugar apenas o ressarcimento por despesas comprovadamente realizadas para a consecução do mandato." "(...) 2. Consoante estabelece o artigo 705, inciso IV, do Código de Processo Civil, a comissão do leiloeiro será paga pelo arrematante, ou seja, o pagamento de comissão pressupõe a efetiva alienação do bem. E, caso não haja arrematação inexiste o dever de se pagar comissão ao leiloeiro, podendo este apenas ser ressarcido das despesas efetivadas com os preparativos das hastas públicas. (...)" (TJPR, AI n° 788120-7, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, DJ 30/01/2012) "RECURSO ESPECIAL - LEILOEIRO PÚBLICO - HASTAS PÚBLICAS FRUSTRADAS - ADJUDICAÇÃO DO BEM PELO CREDOR - COMISSÃO DO LEILOEIRO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DO ADJUDICANTE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A atividade de leiloeiro pressupõe a existência de risco do negócio, pois, não será em todos casos em que haverá alguém disposto a arrematar o bem penhorado. II - No presente caso o credor e adjudicante, ora recorrido, não foi responsável pelo insucesso das hastas públicas. Não lhe retirou o mandado antes de ele ter tido a oportunidade de concluir sua tarefa, posto que realizou as duas hastas públicas. O leiloeiro cumpriu o seu trabalho, porém, não teve êxito. III - A comissão será devida somente quando houver arrematante e é o arrematante quem deve efetuar o seu pagamento, de acordo com o que for estabelecido em lei ou arbitrado pelo juiz, nos termos do art.705, inciso IV, do Código de Processo Civil. IV - O entendimento de que a comissão de leiloeiro somente é devida quando há arrematação do bem, é o que mais se harmoniza com o espírito do contido no art. 705 do Código de Processo Civil e artigos 24 e 40 do Decreto n. 21.981, de 1932, e com o art. 188 do Código Comercial. V - Recurso especial improvido." (STJ, REsp 764636/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda.. DJe 21/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO PÚBLICA FRUSTRADA POR MOTIVO DE ACORDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. COMISSÃO DE LEILOEIRO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. 1- "Se não houve arrematação, mesmo que por força de composição entre os litigantes, o leiloeiro não tem comissão a receber." (REsp 646.509/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/10/2007). 2- Recurso especial desprovido" (STJ,

REsp 788528/SC, Rel. Min. Paulo Furtado, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 01/07/2010). Não obstante, o artigo 40, do Decreto nº 21981/32, garante ao leiloeiro o ressarcimento das "quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso." Por conseguinte, o recurso deve ser provido a fim de reformar a decisão que determinou o pagamento da comissão pelo recorrente, ressalvando-se a possibilidade de ressarcimento com relação a eventuais despesas comprovadas pelo leiloeiro. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0043 . Processo/Prot: 1027927-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92066. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0018584-04.2013.8.16.0014 Indenização. Agravante: L. A. S., A. P. A., L. F. S.. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira, Abel Ferreira. Agravado: A. M. S., M. N. M. B.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por LEONARDO ALJARILLA SATLSLER, ANDREA POLVORA ALJARILLA e LUIS FERNANDO SATLSLER contra MATERNIDADE MUNICIPAL LUCILLA BALALAI, AUTARQUIA MUNICIPAL DA SAÚDE e MARLENE NONAKA MARTINS, que indeferiu a concessão da tutela antecipada pleiteada pelos autores ante a ausência de comprovação da verossimilhança de suas alegações (fls. 111/112-TJ). Do processo principal Em síntese, os agravantes alegaram que a autora Andrea deu entrada na Maternidade Municipal de Londrina em 07/01/2012, com início de trabalho de parto às 6h, com 39 semanas de gestação e quadro clínico de hipertensão arterial. Asseveraram que a autora Andrea foi encaminhada ao quarto da maternidade, sendo que a bolsa amniótica rompeu às 6h30min, todavia deixaram-na aguardando para a realização do parto pela médica obstetra ré Dra. Marlene Nonoka Martins, que iniciou o trabalho de parto às 8h após a realização do exame de toque, ao verificar que o bebê encontrava-se em posição de nascimento. Sustentaram que após iniciado o trabalho de parto, a médica ré ausentou-se injustificadamente por um longo período (08:00 às 11:00 horas), deixando a genitora do menor no quarto sentindo dores e sem auxílio médico, motivo pelo qual duas enfermeiras tentaram realizar o parto sem obter êxito. Alegaram que às 11h a médica ré retornou ao quarto em que estava a autora Andrea, e ao verificar que o bebê tinha mudado de posição, monitorou os seus batimentos cardíacos, sendo que ao verificar que estavam baixos, encaminhou-a ao centro cirúrgico, anestesiando-a com injeção "rack", sendo que o bebê nasceu às 11h29min, através de parto normal com "fórceps" por período expulsivo prolongado sob analgesia. Apontaram diversos erros médicos na conduta da médica ré, além de lesões e sequelas deixadas no menor de idade, e requereram a concessão da tutela antecipada a fim de que fosse arbitrada "pensão alimentícia em relação ao menor, no valor equivalente a 10 salários mínimos nacionais, levando-se em consideração não apenas o tratamento médico que a menor necessitará ao longo da vida, assim como as necessidades de alimentação, vestuário, locomoção entre outros" e a "condenação das rés ao pagamento de 05 salários mínimos mensais a Genitora do autor, 2ª autora, visto que o evento fatídico frustrou toda e qualquer possibilidade de ingresso no mercado de trabalho a partir do evento danoso, ficando, cessado toda a possibilidade de auferir ganhos de forma laboral, devida a atenção exclusiva aos cuidados exigidos pelo menor", sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão do descumprimento (fl. 68-TJ). Da decisão agravada O Magistrado Singular deixou de conceder a tutela antecipada nos seguintes termos (fls. 111/112-TJ): "Acolho em parte a emenda da inicial (evento 08), para que figurem no polo passivo da ação apenas a Autarquia Municipal de Saúde e a médica Marlene Nonaka Martins, dele excluindo- se o Município de Londrina. Quanto à Maternidade Lucilla Balalai, descabe a sua inclusão na demanda, já que se trata de mero órgão da MAS, desprovido, portanto, de capacidade processual. (...) Não obstante a longa petição inicial, não há, ao menos por ora, elementos capazes de evidenciar a verossimilhança da alegação de erro médico. Com efeito, os prontuários anexados não permitam concluir, liminarmente, que o parto normal era contraindicado diante da alegada hipertensão da genitora do menor. A análise dessa questão, dada a sua natureza essencialmente técnica, está a demandar esclarecimento pela prova pericial. Tampouco é possível afirmar, em vista dos documentos até agora coligidos, que a médica obstetra ou os funcionários da maternidade tenham abandonado a requerente Andrea sem qualquer assistência das 8h às 11h. Trata-se de matéria fática carente de elucidação na fase instrutória. Preciso ponderar, de outro tanto, que as incontestáveis lesões que resultaram à criança somente poderão ser debitadas aos réus se provado o erro médico (leia-se o fato administrativo pretensamente gerador da obrigação de indenizar). Sem essa prova, não há como considerar presente o nexo de causalidade, requisito sine qua non para o reconhecimento da responsabilidade civil (mesmo objetivo) da Administração. Assim, não havendo prova inequívoca conducente a Juízo de verossimilhança das alegações, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. (...)" Das razões recursais Em suma, os agravantes alegaram que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada (fls. 04/18-TJ). Alegaram que a verossimilhança de suas alegações está demonstrada pelos documentos que instruem os autos, os quais indicam que "o Menor atualmente é diagnosticado como portador de paralisia cerebral e hidrocefalia, Paralisia do Diafragma Direito por Tocotraumatismo e Paralisia do Membro Superior Direito, encontrando-se em estado ?vegetativo?, sendo ceifado a ele e a sua família a oportunidade de uma vida plena e saudável. No mais, inúmeras são as necessidades do Portador de mencionadas moléstias, devendo ser acompanhado periodicamente por especialistas das áreas de fonodiologia (sic), fisioterapia/ortopedia, neurologia, psicologia, oftalmologia, nutrição, ortodontia entre outros" (fl. 13-TJ). Sustentaram que diante das condições do menor após o parto, a agravante Andrea, genitora do menor de idade, não possui condições de exercer atividade laborativa remunerada, pois precisa acompanhá-lo 24 horas por dia. Colacionaram precedentes. Requereram a concessão da tutela antecipada e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de compelir os agravados a pagar pensão alimentícia ao menor no valor equivalente a 10 salários mínimos, levando em consideração não apenas o tratamento médico que necessitará ao longo da vida, mas também as necessidades de alimentação, vestuário, dentre outros, bem como ao pagamento de 05 salários mínimos à genitora do menor Andrea, ora agravante, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito ativo não deve ser concedido nos termos a seguir expostos. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à presença dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de prova inequívoca que convença da existência do direito alegado pela parte postulante. Da análise dos autos, em cognição sumária, não há prova inequívoca para o adequado convencimento do juízo acerca das alegações dos agravantes de existência de erro médico, necessitando-se para tanto de perícia técnica para análise posterior da questão. Como bem fundamentou o Magistrado Singular, "não há, ao menos por ora, elementos capazes de evidenciar a verossimilhança da alegação de erro médico. Com efeito, os prontuários anexados não permitam concluir, liminarmente, que o parto normal era contraindicado diante da alegada hipertensão da genitora do menor. A análise dessa questão, dada a sua natureza essencialmente técnica, está a demandar esclarecimento pela prova pericial. Tampouco é possível afirmar, em vista dos documentos até agora coligidos, que a médica obstetra ou os funcionários da maternidade tenham abandonado a requerente Andrea sem qualquer assistência das 8h às 11h. Trata-se de matéria fática carente de elucidação na fase instrutória. Preciso ponderar, de outro tanto, que as incontestáveis lesões que resultaram à criança somente poderão ser debitadas aos réus se provado o erro médico (leia-se o fato administrativo pretensamente gerador da obrigação de indenizar). Sem essa prova, não há como considerar presente o nexo de causalidade, requisito sine qua non para o reconhecimento da responsabilidade civil (mesmo objetivo) da Administração." Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil." (TJPR - AI nº 0350822-7 - 7ª C.Cív. - Rel. Dilmari Helena Kessler - J. 08/08/2006). Registre-se que apesar da relativização da doutrina e da jurisprudência acerca da verossimilhança da alegação, para se conceder a tutela antecipada o postulante deve ao menos comprovar a probabilidade do direito invocado, trazendo aos autos elementos para tal finalidade. Em que pese ser evidente a insatisfação dos agravantes em relação ao parto do menor de idade, não restou ainda demonstrada a verossimilhança do direito postulado, com a necessária intensidade. Ao requerer a antecipação de tutela, os recorrentes não colacionaram aos autos nenhum documento ou laudo técnico médico a fim de demonstrar a responsabilidade dos requeridos no momento da realização do parto e que as lesões e sequelas existentes no menor ocorreram em decorrência do alegado erro médico. Não obstante, a questão em discussão envolve a análise do mérito, pelo que somente através da realização de perícia médica é que se poderá aferir se houve os danos alegados pelos autores. Dessa forma, conclui-se que deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Registre-se que a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo, pelo que nada impede que os autores pleiteiem novamente a sua concessão na presença de novos elementos que embasem seu pleito. Por conseguinte, o efeito ativo não deve ser concedido, mantendo-se a decisão agravada conforme lançada. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0044 . Processo/Prot: 1028547-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93407. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004547-06.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Thiago da Silva Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC).Embora o artigo 4º, caput, e § 1º da Lei nº 1.060/50 exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão

da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Cobrança proposta por THIAGO indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, sob pena de baixa na distribuição (fl. 34-TJ). A decisão foi proferida sob o seguinte fundamento: "Ante o indiscriminado número de pedidos de Assistência Judiciária, há necessidade de algumas providências do Juízo sob pena de prejuízo à manutenção das atividades do cartório e à própria prestação jurisdicional. Sendo assim, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora trouxesse aos autos documentos que comprovassem as suas alegações de hipossuficiência financeira: ?(c) cópia das duas últimas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 06 (seis) meses?. Pois bem. O autor juntou informações da Receita Federal, dando conta que as declarações relativas aos exercícios de 2010 e 2009 foram processadas, porém, deixou de juntar aos autos tais declarações. Deste modo, uma vez que o autor declara renda perante a receita federal, não há justificativa plausível que o impeça de apresentar documentos hábeis a comprovar sua afirmação de miserabilidade. Portanto, ante ao descumprimento do despacho de fl. 14, indefiro o beneplácito." Das razões recursais Em síntese, o agravante pleiteou o provimento do recurso a fim de que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 4º, caput, e §1º da Lei nº 1.060/50. Colacionou diversos precedentes no sentido de que basta a simples declaração de hipossuficiência para a concessão da benesse pleiteada. pagar todas as dívidas contraídas com tratamentos médicos e empréstimos, não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento." (fl. 06-TJ) É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita sob o argumento de que não teria ele cumprido a determinação do Magistrado Singular de colacionar aos autos os seus comprovantes de rendimento e as cópias das últimas declarações de imposto de renda. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental, estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se que a Constituição Federal exige a comprovação da insuficiência de recursos para postulante. Registre-se que embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50 exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Conforme dispõe o caput do artigo 5º, da Lei 1.060/50, o pedido de assistência gratuita pode ser indeferido pela autoridade judicial caso tenha fundadas razões para tanto: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas." Como bem fundamentou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos José Perfetto: "sendo o instituto destinado a quem realmente precisa, sob pena de onerar aos cofres públicos e injusta concessão, não há óbice legal que macule o posicionamento do magistrado de exigir prova a respeito da situação de pobreza declarada pelo requerente". (TJPR, 9ª CC, 873985-7, j: 19/01/2012) Não é outro o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j: 14/06/2011) Nesta Egrégia Corte, vide os seguintes julgados: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 892473-4, Rel. D´artagnan Serpa Sá, j: 22/03/2012) "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008). DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08). No presente caso, o Magistrado Singular determinou a juntada de documentos pelo agravante que comprovassem a necessidade da concessão da justiça gratuita. No entanto, referido comando judicial não foi atendido pelo autor, motivo pelo qual foi indeferida sua pretensão. Ao fim e ao cabo, considerando que tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como a desta Corte entendem que não tendo o recorrente comprovado a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família o recurso deve ser desprovido, pelo que mantem-se incólume a decisão singular. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0045 . Processo/Prot: 1030149-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/99791. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012783-68.2008.8.16.0019 Indenização. Agravante: Cifra Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Patricia Kuhn. Advogado: Tiago Teleginski Camargo, Joselia Aparecida Kloth. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.030.149-2 Agravante : Cifra SA Credito Financiamento e Investimento. Agravado : Patricia Kuhn. I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de Execução Provisória de Sentença que rejeitou a impugnação, determinando o seguimento da execução e ainda, majorou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), tendo em vista o trabalho do advogado da impugnada, a duração da fase processual e a complexidade e conteúdo econômico da causa, ficando sem efeito a quantia de 10% arbitradas às fls. 249. Irresignado, o agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II - Pois bem, com relação ao pedido de efeito suspensivo, reservo- me a prerrogativa de analisá-lo após a manifestação da parte agravada e recebidas as informações do Juízo a quo. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 11 de abril de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0046 . Processo/Prot: 1030268-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/104901. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001480-04.2011.8.16.0132 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Marcelo Rayes, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Agravado: Indústria de Alimentos do Norte Ltda Epp. Advogado: João Alves da Cruz, Marcos Aurélio Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.030.268-2 Agravante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Agravada : Indústria de Alimentos do Norte Ltda Epp. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização c/c Perdas e Danos e Lucros Cessantes, proposta por INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO NORTE LTDA EPP em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, que indeferiu o pedido da agravante de redução do valor dos honorários periciais, homologados em R$ 10.850,00, fundamentando que o perito demonstrou adequação dos honorários em cotejo com a complexidade do caso concreto (fls. 181-TJ). Irresignada, a agravante afirma que o valor homologado é exorbitante, visto que o perito considerou um valor exagerado de horas para a realização dos estudos, totalizando 33 horas. Alega que o perito considerou vistoria in loco, o que não foi requerido. Aduz pela redução do valor, considerando complexidade, tempo de elaboração dos estudos, relevância do trabalho e a condição econômica da agravante; ou, alternativamente, pela designação de outro perito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Em decisão proferida às fls. 181-TJ, a magistrada singular proferiu a seguinte decisão: "Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais. Ao passo que o expert pormenorizou os elementos que influenciam os cálculos, e consequentemente os honorários, a parte executada (e impugnante) baseou-se em parâmetros genéricos para questioná-lo, valendo-se de honorários arbitrados em casos sequer análogos ou tão complexos quanto". Tendo em vista a argumentação despendida pela seguradora agravante, entendo serem insuficientemente relevantes os argumentos para justificar o pedido de suspensão perquirido, pois, em cognição prévia e sumária, não vislumbro no caso concreto os requisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam a relevante fundamentação e a presença de lesão grave e de difícil reparação. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e indeferir o efeito suspensivo da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a agravada apresentar documento novo,

intime- se a agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 05 de abril de 2.013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0047 . Processo/Prot: 1030701-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108190. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001190-98.2013.8.16.0170 Indenização. Agravante: Sirley Ildebrand Gil. Advogado: Eduardo Broetto Marques, Criciele Karine Klein Rettore. Agravado: Improlink Krumme Cursos Ltda Me. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECISÃO REFORMADA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos Autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por SIRLEY ILDEBRAND GIL contra IMPROLINK - KRUMME CURSOS LTDA ME, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à requerente (fl. 48-TJ), sob o seguinte fundamento: "1- A parte autora não fez nenhuma prova de que necessita de justiça gratuita. Pelo contrário, colaciona documento em que mostra ser sua renda mensal superior a R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo que verifica-se claramente que possui patrimônio suficiente para pagar as custas processuais, sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de família. Assim, indefiro o requerimento de justiça gratuita. 2- Intime-se a parte autora para pagar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. 3- Intimações e diligências necessárias". Das razões recursais A agravante interpôs o presente agravo de instrumento pugnando pela reforma da decisão agravada, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 4º, §1º da Lei nº 1.060/50 e 5º, II, XXXV, LV, e 137, caput, da CF. Em síntese, alegou que a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que recebe "mal serve para a Agravante cobrir suas despesas mensais, pois se devem levar em consideração os demais gastos da mesma, que consomem a maior parte de sua receita mensal" (fl. 19-TJ). Sustentou que as custas processuais giram em torno de um quarto da quantia que aufere mensalmente e que possui família para sustentar, sendo que o seu orçamento mensal ultrapassa o valor que recebe durante o mês. Colacionou precedentes. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita sob o argumento de que o documento colacionado pela autora comprova de forma eficaz que não possui patrimônio suficiente para pagar as custas processuais. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental, estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se que a Constituição Federal exige a comprovação da insuficiência de recursos para que as benesses da assistência judiciária gratuita sejam concedidas ao postulante. Registre-se que embora o artigo 4º, caput, e § 1º da Lei nº 1.060/50 exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Conforme dispõe o caput do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, o pedido de assistência gratuita pode ser indeferido pela autoridade judicial caso tenha fundadas razões para tanto: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas." Como bem fundamentou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos José Perfetto: "sendo o instituto destinado a quem realmente precisa, sob pena de onerar aos cofres públicos e injusta concessão, não há óbice legal que macule o posicionamento do magistrado de exigir prova a respeito da situação de pobreza declarada pelo requerente". (TJPR, 9ª CC, 873985-7, j. 19/01/2012) Não é outro o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei n.1060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 141426/MG, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/04/2012) - grifo nosso. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1347698/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 22/08/2011) - grifo nosso. Nesta Egrégia Corte, vide os seguintes julgados: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESENÇA DE INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DA AGRAVANTE. ARTIGO 557, § 1º-A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO. DOU PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Constatada prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o deferimento do pedido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 901.137-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. D´artagnan Serpa Sá, DJ 25/04/2012) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE MISÉRIA ABSOLUTA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - ARTº 4º DA LEI Nº 1060/50 - REQUERENTE QUE APRESENTOU SUFICIENTES A ANÁLISE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE ÂNIMO EM FRAUDAR O PAGAMENTO DE CUSTAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária deve ser analisado minuciosamente caso a caso, e não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta a demonstração de prejuízo ao sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 883.454-0, 9ª Câmara Cível, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, DJ 06/03/2012) - grifo nosso. "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR, Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ 07.03.2008) - grifo nosso. No presente caso, o Magistrado Singular determinou a juntada de documentos pela agravante que comprovassem a necessidade da concessão da justiça gratuita. Tal comando judicial foi atendido pela autora, eis que comprovou por meio do holerite de fl. 45-TJ que é operadora de produção e que percebe o salário líquido mensal de R $ 1.258,40 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Portanto, a pretensão da agravante merece ser deferida. Dessa forma, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como a desta Corte entendem que tendo a recorrente comprovado a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, o recurso deve ser provido a fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0048 . Processo/Prot: 1031088-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113590. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006190-08.2013.8.16.0129 Obrigação de Fazer. Agravante: Teresinha Cardoso Ribeiro, Silvadavio Nascimento Ribeiro. Advogado: Nathaniele Heloisa Veloso Ribeiro, Silvia Machado Ribeiro. Agravado: Unimed Paranaguá. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1031088-8 1. Intimem-se os agravantes para que se manifestem sobre a petição e os documentos colacionados aos autos pela agravada às fls. 107/178-TJ no prazo de cinco dias. 2. Diante do teor da manifestação da recorrida, entendo por suspender os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida até o pronunciamento final desta Egrégia Corte. 3. Após, voltem. Curitiba, 03 de maio de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0049 . Processo/Prot: 1031250-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111990. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000240-15.2012.8.16.0109 Indenização. Agravante: Antônio Carlos de Carvalho. Advogado: Vladimir Stasiak, Fabio Pasini Szakacs, Flávia de Campos Fernandes Dias. Agravado: Mareli Cardoso Bruscagim, Reginaldo Marcelo Bruscagim, Antônio Ricardo Lopes Filho (Representado(a)), Pedro Henrique Bruscagim (Representado(a)). Advogado: Flávia de Campos Fernandes Dias, Katherine Maria Cardoso Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Admite o Recurso.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, julgou preclusa a produção de prova testemunhal e pericial. A decisão foi assim fundamentada: O rito imposto, segundo o pedido inicial e levado a efeito, conforme decisão de fl. 122-v é o sumário. Isso determina que os quesitos da prova pericial, bem como rol de testemunhas deveriam constar da inicial e contestação, sob pena de preclusão. Portanto, ante a ausência de especificação

tempestiva, encontra-se preclusa a oportunidade de arrolar testemunhas e quesitos, evidenciando a nulidade da decisão de fl. 196, por incorrer em erro in procedendo. (...) Indefiro, portanto a realização de prova pericial e oitiva das testemunhas arroladas posteriormente à inicial e contestação. - fls. 26-27. Oportuno salientar que a decisão de fl. 122, à qual se refere a decisão agravada, trata-se do despacho que determinou a citação do réu para comparecer na audiência e, na mesma oportunidade, ofertar contestação, acompanhada do rol de testemunhas e dos quesitos a serem respondidos pelo perito. Já a de fl. 196, determinou que as partes: "especifiquem, querendo, as provas que pretendem, efetivamente, produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, artigo 130)" - fl. 55-TJ. Alega o agravante que a decisão agravada teria causado prejuízos à defesa, pois ficou impossibilitado de produzir as provas que entendia essenciais à solução da lide. Argumenta que a presente ação deveria seguir o procedimento ordinário, por ser mais detalhado e possibilitar amplo direito de defesa. Esclarece que o artigo 275, II, "d", foi citado por equívoco na petição inicial, pois remete aos casos de acidente de trânsito, hipótese na qual a presente ação não se enquadra. Acrescenta que a imposição do rito processual adequado é questão de ordem pública, que pode e deve ser corrigida, de ofício, a qualquer tempo. Invoca o princípio da indisponibilidade do procedimento, argumentando que o juiz tem o dever de seguir o procedimento previsto em lei. Requereu a concessão de efeito suspensivo, para suspender o processo até o julgamento deste recurso. No mérito, requereu o provimento do recurso para converter o rito sumário em ordinário. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se processar o recurso e de se DEFERIR o efeito suspensivo pleiteado, pois se verifica, a princípio, a verossimilhança das alegações dos agravantes. Nessa análise preliminar, observo que a necessidade de produção de prova testemunhal e pericial deve ser analisada com mais cautela, em virtude das questões que estão em discussão na ação principal. Veja-se que os agravados pretendem receber indenização por danos materiais, morais e estéticos, pedidos estes que, salvo melhor juízo, somente poderão ser valorados, adequadamente, através da prova pericial. Em vista disso, pelo menos a princípio, são plausíveis os argumentos do agravante, no sentido de que o feito exige instrução mais complexa, sendo mais prudente transformar o rito sumário em ordinário, possibilitando, assim, a mais ampla defesa das partes, a teor dos §§ 4º e 5º, do artigo 277, do Código de Processo Civil. Além disso, a reconsideração do despacho que determinou a especificação de provas é passível de causar prejuízo às partes, pois com tal decisão o magistrado imprimiu rito ordinário ao processo, para, posteriormente, surpreendê-las, com a alteração do rito processual e o indeferimento da prova. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo, para determinar a suspensão da audiência de instrução, designada para o dia 25 de abril de 2013, até decisão final deste recurso. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 6) Autorizo a chefia da seção a assinar o necessário. Curitiba, 19 de abril de 2013.

0050 . Processo/Prot: 1032935-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/115647. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000733-55.2013.8.16.0109 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Rizzo de Andrade. Advogado: José Rizzo de Andrade, Antonio Fachini Júnior. Agravado: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se o agravado na pessoa de seu advogado para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0051 . Processo/Prot: 1032947-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112042. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001874-41.2011.8.16.0025 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Miguel Dirceu Champoski, Euvani Madel, Luiz Alves da Silva, João Marcelo da Silva, Loair Donizete de Melo, Júlia Maria da Silva, Wanda Karst Martins, Paulo dos Santos, Eva Maria Druszcz, Michelle de Oliveira, Neuza Aparecida Inácio, Sebastião Palmieri, Maria Aparecida da Cruz de Godói, Maria Leôni Gruber, Elaine Duenhas Mazer, Vanessa da Veiga Czarnesky, Ivani Maria de Oliveira da Veiga, Rosemari Antunes da Silva, Maria de Lordes Padilha, Kelly Barbosa, João Carlos da Luz Weber, Maria Leocadia Lima Santos, Maria da Luz dos Santos Ferreira, Erenice Maria de Lima, Odete Ribeiro, Marcia da Silva Alduam de Lima, Wellington Chiquito Galdiano, Valmor da Silva, Namir Terezinha Guedes Conceição, Silvana Pedroso, Estela Maciel de Abreu, Elvira Alves Ferreira Valack (maior de 60 anos), Marco Antonio Mendes, Vera Lucia Vieira, Elidia Candida Belem Mello, Marilene Taborda, Rubens de Brito, Mary Terezinha Knapik, Maria Aparecida Dias, Sebastião Vieira dos Santos, Claudia Verissimo Feres. Advogado: Jean César Xavier, Michele de Oliveira. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Débora Oliveira Barcelos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação Ordinária Obrigacional Securitária proposta por MIGUEL DIRCEU CHAMPOSKI, EUVANI MADEL, LUIZ ALVES DA SILVA, JOÃO MARCELO DA SILVA, LOAIR DONIZETE DE MELO, JÚLIA MARIA DA SILVA, WANDA KARST MARTINS, PAULO DOS SANTOS, EVA MARIA DRUSZCZ, MICHELLE DE OLIVEIRA, NEUZA APARECIDA INÁCIO, SEBASTIÃO PALMIERI, MARIA APARECIDA DA CRUZ DE GODÓI, MARIA LEONI GRUBER, ELAINE DUENHAS MAZER, VANESSA DA VEIGA CZARNESKY, IVANI MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA, ROSEMARI ANTUNES DA SILVA, MARIA DE LORDES PADILHA, KELLY BARBOSA, JOÃO CARLOS DA LUZ WEBER, MARIA LEOCADIA LIMA SANTOS, MARIA DA LUZ DOS SANTOS FERREIRA, ERENICE MARIA DE LIMA, ODETE RIBEIRO, MARCIA DA SILVA ALDUAM DE LIMA, WELLINGTON CHIQUITO GALDIANO, VALMOR DA SILVA, NAMIR TEREZINHA GUEDES CONCEIÇÃO, SILVANE PEDROSO, ESTELA ALVES FERREIRA VALACK, MARCO ANTONIO MENDES, VERA LUCIA VIEIRA, ELIDIA CANDIDA BELEM MELLO, MARILENE TABORDA, RUBENS DE BRITO, MARY TEREZINHA KNAPIK, MARIA APARECIDA DIAS, SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS e CLAUDIA VERISSIMO FERES contra FEDERAL DE SEGUROS S/A., que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos agravantes a fim de manter a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento (fl. 454/455-TJ). Da ação principal Os agravantes ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes pleitearam a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso a fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento do processo (fls. 02/19-TJ). Asseveraram que a decisão agravada está em desconformidade com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nos embargos de declaração no REsp nº 1.091.363-SC. Ressaltaram que na hipótese a Caixa Econômica Federal limitou-se a informar que tem interesse no feito, sem comprovar que no contrato em questão houve comprometimento do FCVS. Asseveraram que somente é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal ou da União, quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual só é afetado em caso de insuficiência de recursos do FESA e ainda, nas discussões que envolvem o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH. Aduziram que "não há prova documental nos autos de que tanto os prêmios recebidos pela seguradora, quanto às reservas da Conta Movimento do SH e do FESA sejam insuficientes e/ou inexistentes para o cumprimento da obrigação da seguradora, sendo, assim, considerada hipotética e/ou remota afetação do FCVS, não justificando o interesse da CEF no feito" (fl. 18-J). Colacionaram precedentes. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada para declarar a competência da Justiça Estadual. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Da análise dos contratos juntados aos autos, não é possível concluir que a Caixa Econômica Federal, na figura de administradora do FCVS, é a responsável pelo seguro dos imóveis em questão. Ressalte-se que esta distinção entre os contratos é necessária para analisar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as ações envolvendo imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR são de competência da Justiça Estadual. No tocante ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, está ele consubstanciado na própria remessa dos autos à Justiça Federal sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, consequentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. Desse modo, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0052 . Processo/Prot: 1033205-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0000918-29.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Felix Gladimir da Silva, Hilda da Silva Porciuncula. Advogado: Janine Cantarelli, Patricia do Vale Olivo Capun, Vicente Capun Neto. Agravado: Companhia Seguros Previdência Sul Previsul. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jorge José Domingos Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.033.205-7 Agravantes : Felix Gladimir da Silva Hilda da Silva Porciuncula. Agravado : Companhia Seguros Previdência Sul Previsul. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Felix Gladimir da Silva e Hilda da Silva Porciuncula em face de Companhia Seguros Previdência Sul Previsul contra decisão exarada nos autos de Ação de Cobrança de Seguro de Vida sob nº 0000918- 29.2013.8.16.0001, que determinou a intimação

da parte requerida para que, no prazo de dez dias, promovesse a distribuição por dependência da Exceção de Incompetência apresentada no mov. 16, sob pena de não recebimento da mesma. Irresignados, Felix Gladimir da Silva e Hilda da Silva Porciuncula, salientam que o deslocamento para comarca diversa trará prejuízo à parte e aumento de custos processuais, uma vez que optou por foro competente na forma do art. 94, § 1º do CPC que lhe facilitará a defesa de seus interesses, conforme prevê o artigo 6º, VIII do CDC, restando configurada a situação prevista no artigo 522 do CPC, de lesão grave e de difícil reparação. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é a medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações dos agravantes, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista existir a possibilidade de prejuízo processual à parte. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 11 de abril de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0053 . Processo/Prot: 1034143-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108367. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002301-40.2013.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Agravante: Catarina Ana Hasse. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho, Franciele da Roza Colla. Agravado: Unimed Pato Branco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.143-6 Agravante : Catarina Ana Hasse. Agravado : Unimed Pato Branco. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CATARINA ANA HASSE contra decisão exarada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob nº 0002301-40.2013.8.16.0131, movida por si, que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para efetuar cirurgia bucomaxilofacial. II - Primeiramente, com relação ao pedido de efeito suspensivo, reservo-me a prerrogativa de analisá-lo após a manifestação da parte agravada e recebidas as informações do Juízo a quo. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). V - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 12 de abril de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0054 . Processo/Prot: 1034976-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112491. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002373-28.2007.8.16.0037 Embargos a Execução. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Artur de Lima Amorim. Advogado: Simone Molletta, Leandra Negrelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução de Contrato de Seguro proposta por Artur de Lima Amorim contra Bradesco Vida e Previdência S/A, que assim decidiu: (fl. 95- TJ) "Proceda-se o cálculo da conta geral, com honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme fixados à fl. 28; 2. Após, intimem-se os executados para promoverem o pagamento em 10 (dez) dias; 3. Decorrido o prazo sem pagamento voltem os autos conclusos para que se proceda ao boqueio de valores pelo sistema BACENJUD; 4. Cumpra-se." Do processo principal Em síntese, o exequente ajuizou execução contra a requerida com a finalidade de receber indenização securitária por invalidez permanente total por doença, com fundamento no Contrato de Seguro em Grupo, apólice 4680, que estabelece indenização correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes o salário do segurado para esta hipótese (fls. 21/28-TJ). Registrou que em 30/01/2007 o exequente aposentou- se por invalidez total e permanente junto à previdência social, oportunidade em que se submeteu à perícia do INSS para a concessão do referido benefício. A executada apresentou embargos à execução que foram julgados improcedentes pelo Juízo Singular para o fim de condenar a embargante "ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa com amparo no artigo 20, §4º, do CPC, bem como ao pagamento de honorários ao perito judicial que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais a partir da data da apresentação do laudo pericial." (fl. 88-TJ) Inconformada, a executada interpôs recurso de apelação a fim de reformar a sentença de improcedência dos embargos. O apelo ainda não foi julgado pelo E. Tribunal de Justiça. Nos autos de execução, o exequente apresentou manifestação pleiteando o pagamento do valor devido pela executada (R$ 42.215,46) no prazo legal. Destacou que "no despacho de fls. 49, foi fixado que, para pronto pagamento, os honorários advocatícios seriam de 10% do valor do débito, portanto, como não ocorreu o pronto pagamento, mas sim a interposição de embargos à execução, os valores devidos a título de honorários são no percentual de 20% do valor do débito, conforme preceitua o art. 652-A, § único, do CPC." (fl. 92-TJ) Em seguida, sobreveio a decisão agravada. Das razões recursais Em síntese, alegou que o decisum deve ser reformado, já que efetuou o depósito do valor integral do débito (fls. 91/94), e interpôs recurso de apelação em face da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, pendente de julgamento. Registrou que "resta imprescindível que se aguarde o desfecho da causa, sob pena de se causar um tumulto processual desnecessário, bem como em atendimento ao devido processo legal, e ao contraditório e à ampla defesa." (f. 12-TJ) Colacionou precedentes. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A agravante pretende a suspensão da decisão que determinou o pagamento do valor do débito no prazo de 10 (dez) dias pela executada, sob pena de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito suspensivo não deve ser concedido nos termos a seguir expostos. O artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, disciplina que o recurso de apelação será recebido somente no seu efeito devolutivo quando interposto em face de sentença que julgar embargos à execução improcedentes. É o caso dos autos. Conforme se verifica do despacho de fls. 350-TJ, ao receber o recurso de apelação interposto pela recorrente, o Juízo Singular deixou de receber o apelo em ambos os efeitos, atribuindo-lhe unicamente o efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Saliente-se que conforme dispõe o artigo 587, do CPC, "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação de sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)." No presente caso, embora com fundamento no art. 1.052, do CPC, quando do recebimento dos embargos da recorrente, o Juízo Singular determinou a suspensão da execução (fl. 193-TJ). Assim, aplica-se à espécie o disposto no art. 475-O, do CPC que, ao tratar da execução provisória, estabelece que o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea que deve ser arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos, podendo ser dispensada nas hipóteses do §2º do mencionado dispositivo legal. Nessa trilha, vide a seguinte lição doutrinária: "De acordo com o art. 587, "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial". No entanto, dispõe a 2ª parte do referido dispositivo que a execução "é provisória enquanto pendente apelação de sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)". Aplica-se à hipótese, portanto, o artigo 475-O. Conjugando-se os arts. 475-O e 587, têm-se as seguintes hipóteses: 1ª) se os embargos tiverem sido recebidos com efeito suspensivo (não se realizando qualquer ato executivo após a penhora, portanto), e depois, tiverem sido julgados improcedentes, o prosseguimento da execução, na pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo, é condicionada à prestação de caução. 2ª) se os embargos tiverem sido recebidos sem efeito suspensivo (permitindo-se, portanto, a realização de atos executivos após a penhora), e, depois, tiverem sido julgados improcedentes, o prosseguimento da execução, na pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo, não é condicionada à prestação de caução. É interessante notar que a redação atual do art. 587 contraria o que dispunha a Súmula 317 do STJ (editada antes da Lei 11.382/2006), segundo a qual "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". O STJ vem aplicando a Súmula 317 às hipóteses anteriores à Lei 11.382/2006 (STJ, EREsp 257955/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 09.12.2009)" (in Medina, José Miguel Garcia, Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 566) Diante disso, tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, e que diante de sua improcedência a apelação interposta pela embargante foi recebida apenas no efeito devolutivo, a priori, o fato de o apelo estar pendente de julgamento por este E. Tribunal não impede o prosseguimento dos atos executórios e a consequente satisfação do crédito do agravado, observadas as disposições do art. 475-O, do Código de Processo Civil. Não é outro o posicionamento desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO RECEBIDOS E PROCESSADOS COM EFEITO SUSPENSIVO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO E RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DE DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO, ANTE O DISPOSTO NA PARTE FINAL DO ART. 587, DO CPC. PROVISORIEDADE QUE, NO ENTANTO, ACARRETA A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O DISPOSTO NO INC. III DO ART 475-O DO CPC, OU SEJA, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. REFORMA DA DECISÃO QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMETAÇÃO E DO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 13ª C. Cível, AI nº 765120-9, Rel. Everton Luiz Penter Correa, j: 18/04/2012) Ademais, embora o Termo de Penhora (fl. 198-TJ) ateste o depósito realizado pela agravante no valor de R$ 17.083,03 (dezessete mil, oitenta e três reais e três centavos), há indícios de que referido montante não se mostra suficiente para saldar o valor do débito, haja vista

que somente após a realização do cálculo é que será aferido o quantum devido. Diante disso, em sede de cognição sumária, considerando que ausentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação, o efeito suspensivo deve ser denegado, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0055 . Processo/Prot: 1035066-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/123054. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013530-11.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Rosana Maria Ferreira de Souza. Advogado: Raffael Antônio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Agravado: Seguradora Lider dos Consórios de Seguro Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de cobrança de seguro DPVAT (autos nº 0013530-11.2012.8.16.0170), indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, por ausência de comprovação da condição de miserabilidade. A decisão foi assim fundamentada: "(...) o gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas àqueles que comprovem ser pobres, não sendo suficiente para tanto a simples declaração de pobreza de próprio punho, desacompanhada de meios hábeis e suficientes de convencimento do julgador. Cabe ao demandante, portanto, comprovar a insuficiência de recursos advinda de fatores casuísticos, como por exemplo, despesas por motivo de doença ou um número significativo de dependentes na família. No caso dos autos, verifica-se que o (a) autor (a) nada comprovou porque se manteve inerte após intimação do despacho retro, deixando de comprovar a alegada insuficiência de recursos e a situação de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita. Cumpre mencionar que o não pagamento das custas iniciais equivale à desistência tácita do ajuizamento da ação, vez que o (a) autor (a) da ação, que tem interesse na solução do conflito, tem o ônus de adiantar o pagamento das referidas custas, a fim de dar impulso à marcha processual. Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor (a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC". (fls. 28/29-TJ) (grifei) Irresignada, a agravante sustentou que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família; que, conforme o artigo 4º da Lei 1.060/50, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita seria suficiente para a concessão do benefício. É o Relatório. DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, de plano, porque manifestamente improcedente. O recurso ataca a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Em breve síntese, defende a agravante que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bastaria a simples afirmação ou declaração da necessidade. Pois bem, como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos, ao passo que, para a Lei 1060/50, bastava a simples afirmação, na petição inicial, para o deferimento da justiça gratuita. Em razão disto instaurou-se intenso dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca da necessidade de comprovação (ou não) da insuficiência de recursos, tendo se concluído, que o benefício de gratuidade pode ser indeferido pelo magistrado, quando este não encontrar fundamentos suficientes a demonstrar a hipossuficiência do requerente (EDcl no AREsp 38.303/RJ). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. ALEGAÇÃO DE PETIÇÃO ASSINADA POR ESTAGIÁRIO SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DESTA CONDIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 881466-2 - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 28.06.2012) - grifos inseridos. No caso, verifica-se que a agravante limitou-se a instruir o pedido de justiça gratuita com a declaração de hipossuficiência. O magistrado, por sua vez, entendendo que a simples declaração de pobreza não seria suficiente para a concessão do benefício, determinou que a parte autora promovesse o recolhimento das custas iniciais, ou comprovasse a sua profissão, "bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc.. Intimações e diligências necessárias" - evento ?6?. A dilação de prazo, requerida pela autora/agravante (evento ?9?), foi deferida pelo magistrado (evento ?11?). Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte (evento ?14?), o magistrado indeferiu o benefício, por ausência de comprovação da necessidade. A agravante, no entanto, resiste, sem motivo em cumprir a determinação do juízo, alegando que a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita seria suficiente para a concessão do benefício. E, de fato, conforme já discorrido, não há como censurar a atitude do magistrado, pois a ausência de documentos que possibilitem a análise das condições desfavoráveis apontadas pelos agravantes, prejudica, por ora, a concessão de tal benefício, revelando-se acertada a decisão recorrida. Vale acrescentar que o presente agravo de instrumento também é carente de provas ou indícios de que a agravante não está em condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. De se anotar, por outro lado, que a questão aqui analisada, por sua própria natureza, é normalmente mutável. E, por isso, a questão pode ser eventualmente revista, com a concessão do benefício pleiteado, caso os agravantes venham a comprovar tal necessidade. Assim, com fulcro no artigo 557, do CPC, de se NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, nos termos acima expostos. Façam-se as devidas anotações e baixas. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2013.

0056 . Processo/Prot: 1035474-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/116212. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003014-60.2011.8.16.0074 Ação Regressiva. Agravante: Cleber Lenon Grigio & Cia Ltda. Advogado: Josmar Solinski. Agravado: Allianz Seguros Sa. Advogado: Ciro Brüning, Carla Simone Silva, Carmen Elisabete Jacon Brüning. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.035.474-0Agravante : Cleber Lenon Grigio & Cia Ltda.Agravado : Allianz Seguros S/A.I - Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto contra decisão exarada nos autos de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos que indeferiu a denunciação da lide requerida pela ré, uma vez que não juntou aos autos o contrato de seguro de transporte mencionado na defesa.Alega que o transporte da carga fora contratado e sub contratado, mas que em momento algum agiu com negligência no cumprimento do contrato.Observa que um veículo iniciava a ultrapassagem sobre ele e em sentido contrário vinha outro caminhão e para evitar uma colisão frontal entre os dois veículos deslocou o veículo para o acostamento e em virtude desta manobra perdeu o controle e saiu da pista tombando e derramando a carga.Aponta que a carga não havia se perdido não fosse após o acidente populares saquearem a mesma, inclusive na presença de policiais, fugindo do controle das autoridades.Alega que a ação de ressarcimento não tem base no contrato de seguro, mas na sub-rogação que ocorreu em favor da seguradora, afirmando ainda, que segundo dispõe o artigo 349 do Código Civil, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios, garantias em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores. Sustenta que os boletins de ocorrência, apontam que a carga foi totalmente saqueada por populares e usuários da rodovia, e sendo assim, não tem a seguradora ação regressiva em face da transportadora, excluindo a responsabilidade da transportadora, por configurar força maior.Demonstra que o contrato de transporte sempre foi firmado através de meio eletrônico, que a requerida faz prova da contratação de transporte por meio de ata notarial, e que sendo assim, a Avicola Felipe S/A deve integrar a lide e responder como litisconsorte.Assinala que não teria como juntar o contrato de seguro, pois contratou o transporte para que a segurada Avicola Felipe contratasse o seguro junto a Agravada, porém sempre na condição de que o contrato tivesse a previsão do não direito de regresso contra a transportadora, ora agravante.É o relatório em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Em uma primeira análise entendo suficientes os argumentos despendidos com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos autorizadores. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo com o fim de suspender a decisão agravada até que se possa averiguar a possibilidade de efetiva denunciação à lide. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 17 de abril de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0057 . Processo/Prot: 1037461-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/119213. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009566-95.2012.8.16.0174 Indenização. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Larissa de Castro Borenstain, Mirella Parra Fulop. Agravado: João Celso Cordeiro Gonçalves. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, nos autos de Ação de Indenização por Dano Moral e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por JOÃO CELSO GONÇALVES CORDEIRO contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, que deferiu a concessão da tutela antecipada pleiteada pelo autor para o fim de determinar que "o requerido exclua o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito referente ao contrato nº 0030101150181484, dívida questionada neste autos, no prazo de 5 (cinco) dias" (fls. 54/59-TJ). Fixou multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da obrigação. Da inicial Em síntese, o requerente alegou que jamais manteve qualquer tipo de relação jurídica com a requerida que pudesse dar origem

ao débito em referência, sendo que o ato que culminou com o apontamento restritivo de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito afigura-se manifestamente ilícito, reprovável e ensejador de reparação a título de dano moral. Relatou que quando tentou efetuar compra no comércio local foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de uma dívida contraída junto à requerida. Requereu a concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a retirada de seu nome pela ré dos cadastros de proteção ao crédito. Das razões recursais Inconformada com a decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada pelo autor, a agravante alegou que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida requerida. Salientou que a decisão recorrida "está em desacordo com as mais recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, pelas quais se tem como lícita a manutenção dos dados do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, ainda, que em discussão o débito" (fl. 09-TJ). Colacionou precedentes. Ressaltou que a verossimilhança das alegações não foi comprovada pelo agravado, destacando que ele está inadimplente, "haja vista que até o presente momento não realizou o pagamento das parcelas inscritas e as que depois venceram, razão pela qual se mostra devida a manutenção da sua inserção em órgãos restritivos de crédito" (fl. 16-TJ). Caso seja diverso o posicionamento desta E. Corte, requereu o afastamento da multa cominatória por caracterizar enriquecimento ilícito, ou a sua redução nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil. Pleiteou a concessão de efeito ativo para o fim revogar a decisão que concedeu a tutela antecipada ao agravado e, no mérito, o provimento do recurso nos termos acima expostos. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A recorrente pretende a reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada ao agravado para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito ativo pleiteado não deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Para a concessão da tutela antecipada devem ser atendidos os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de prova inequívoca que convença da existência do direito alegado pela parte postulante. Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil" (TJPR - AI nº 0350822-7 - 7ª C.Cív. - Rel. Dilmari Helena Kessler - J. 08/08/2006). Dos documentos acostados aos autos, não há dúvida acerca da verossimilhança das alegações do agravado, isso porque é incontroverso o fato de que seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de que teve seu crédito negado ao tentar efetuar compra a crédito no comércio local em virtude da negativação efetuada pela recorrente. Observe-se que a discussão acerca da existência de relação jurídica entre as partes e de eventual inadimplemento dizem respeito ao mérito da ação, razão pela qual não se pode negar a antecipação da tutela pretendida sob tal fundamento. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito dificulta e muitas vezes impossibilita as relações comerciais, o que justifica a antecipação da tutela pleiteada. Dessa forma, conclui-se que deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com relação à multa aplicada em caso de descumprimento de ordem judicial, expõe Sérgio Cruz Arenhart: "A multa coercitiva (astreinte) tem a função específica e exclusiva de emprestar força coercitiva à ordem judicial. Não busca ela recompor prejuízo experimentado, mas, ao contrário, estimular o ordenado à prática de certa conduta, ameaçando-o de sofrer agressão em seu patrimônio, caso resolva desobedecer ao comando." (ARENHART, Sérgio Cruz. Perfis da Tutela Inibitória Coletiva. São Paulo: RT, 2003; p. 353/354). Na mesma esteira, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilitar a cobrança de multa cominatória quando se tratar de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do artigo 461, do CPC. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE SUPERIOR QUE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO, O QUE AFASTA A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PARA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." Grifo nosso. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1219456 / RS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 27/04/2010) Para o caso de descumprimento da determinação judicial que determinou à agravante que se abstenha de inscrever o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, o Juízo a quo fixou multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). No presente caso, verifica-se que o valor não é excessivo e tem o condão de garantir o cumprimento da decisão judicial, conforme prescreve o artigo 461, § 4º, do CPC, e pode ser revisto a qualquer momento (artigo 461, §6º, do CPC). Nessa trilha, vide o posicionamento desta Egrégia Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO DÉBITO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO STJ. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - POSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INCIDÊNCIA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO - NÃO CABIMENTO. 1. Segundo entendimento consolidado no e. STJ, "o impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea" (AgRg no AgRg no Ag 1039401/ GO, j. 04.11.08). 2. A cominação de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial é perfeitamente cabível, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. E deve ser fixada em valor que obrigue o devedor ao cumprimento da decisão judicial, mas que não acarrete o enriquecimento sem causa da outra parte, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. O juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou da coisa, a parte pretendia provar, se o requerido não efetuar a exibição no prazo estabelecido (art. 359, do CPC). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...)" (TJPR, 18ª C.C., AI nº 576880-3, Rel. Ruy Muggiati, j: 16/09/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTA CORRENTE. DISTINÇÃO ENTRE CONTA SALÁRIO E CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DEPÓSITO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO ROTATIVO. DESCONTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE E EQUÜIDADE. 1. (...) 3. Admite- se a imposição de multa cominatória na ação que tem por objeto obrigação de não fazer, vez que confere à prestação jurisdicional os atributos da coercibilidade e efetividade, além de servir de desestímulo à instituição bancária na prática ou reiteração da conduta vedada (arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil). 4. Mantém-se a multa cominatória suficiente e compatível com o objeto da coerção, pois fixada com razoabilidade e eqüidade. 5. Apelação conhecida e não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0424751-2 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 03.10.2007) Ademais, a "preocupação da agravante com o pagamento da multa não se sustenta, visto que a incidência da "astreinte" depende exclusivamente da própria instituição financeira, visto que somente incidirá a referida multa se houver o descumprimento da imposição judicial" (TJPR, 8ª Câmara Cível, AI nº 689307-6, Rel. João Domingos Kuster Puppi, j: 14/07/2010). Assim, tendo em vista a função da medida coercitiva em questão e para que a tutela concedida não reste inócua, é de se manter a multa diária aplicada pelo Juízo a quo. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0058 . Processo/Prot: 1037623-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/121884. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003614-33.2013.8.16.0035 Indenização. Agravante: Maria Goretti da Silva. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Serasa S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Indenização proposta por MARIA GORETTI DA SILVA contra SERASA S/A, que deferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora nos seguintes termos (fl. 09-TJ): "Atento às vicissitudes do caso concreto e com supedâneo em reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 790.807, RMS 22.416 e AI 632.839), concedo o benefício da gratuidade judiciária parcialmente. Assim é que antecipará o autor o valor correspondente a 50% das custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil para que efetue o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem." Das razões recursais A agravante interpôs o presente agravo de instrumento pugnando pela reforma da decisão agravada, com o deferimento de forma integral dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Alegou que a decisão recorrida que concedeu em parte os benefícios da justiça gratuita à agravante não pode prosperar, pois a concessão da benesse deve ser integral. Sustentou que o deferimento parcial das benesses contraria o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ao afirmar que basta a declaração do autor afirmando que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar a subsistência de sua família. Acrescentou que "os documentos juntados no processo comprovam que a parte agravante não detém condições de arcar com as despesas processuais, tampouco despesas periciais", pois juntou declaração de hipossuficiência financeira e porque é aposentada, sendo isenta do imposto de renda. Colacionou precedentes. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso a fim de conceder a assistência judiciária gratuita de forma integral à agravante, pois não tem condições de arcar com as custas do processo, nos termos acima expostos. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da análise do referido

dispositivo legal, verifica-se que a Constituição Federal exige a comprovação da insuficiência de recursos para que as benesses da assistência judiciária gratuita sejam concedidas ao postulante. Registre-se que embora o artigo 4º, caput, e §1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Conforme dispõe o caput do artigo 5º, da Lei 1.060/50, o pedido de assistência gratuita pode ser indeferido pela autoridade judicial caso tenha fundadas razões para tanto: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas." Como bem fundamentou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos José Perfetto: "sendo o instituto destinado a quem realmente precisa, sob pena de onerar aos cofres públicos e injusta concessão, não há óbice legal que macule o posicionamento do magistrado de exigir prova a respeito da situação de pobreza declarada pelo requerente". (TJPR, 9ª CC, 873985-7, j: 19/01/2012) Não é outro o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 14/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido". (STJ, AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. 06/06/2006). Nesta Egrégia Corte, vide os seguintes julgados: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido." (TJPR, 9ª CC, AI nº 892473-4, Rel. Des. D ´artagnan Serpa Sá, j. 22/03/2012). "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR, Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ 07/03/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AI nº 483.000-4, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 21/11/08). No presente caso, porém, embora o Magistrado Singular tenha deferido as benesses da gratuidade pleiteada pela autora, concedeu apenas em parte, determinando que a agravante depositasse 50% do valor das custas e despesas processuais. Todavia, verifica-se que a recorrente colacionou aos autos declaração de pobreza devidamente assinada (fl. 21-TJ), bem como declarou que é aposentada, sendo isenta da declaração de imposto de renda consoante afirmado nas razões recursais. Desse modo, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Ressalte-se que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está consubstanciado na possibilidade de não continuidade dos atos processuais caso a recorrente não efetue o recolhimento da metade das custas do processo. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0059 . Processo/Prot: 1037871-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/122178. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035863-23.2011.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Augusto dos Santos, Cirilo Roa Martins, Hélio Henrique, Josefa Nair Gonçalves, Jones Alves da Silva, José Bezerra de Gois, Julio Cesar Mai, Maria Mendes Pinheiro, Natalino Pelegrini, Valdemar Gonçalves dos Santos. Advogado: Roberto Chimanski, Carlos Alves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.871-7Agravantes : Augusto dos Santos Cirilo Roa Martins Hélio Henrique Josefa Nair Gonçalves Jones Alves da Silva José Bezerra de Gois Julio Cesar Mai Maria Mendes Pinheiro Natalino Pelegrini Valdemar Gonçalves dos Santos.Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL.CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011. LEGISLADOR QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA (CEF) PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS contra decisão exarada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 0035863-23.2011.8.16.0030, que declinou a competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal com relação a integralidade do litisconsórcio ativo, restando prejudicado o exame dos demais temas aventados.Insurgem-se os agravantes quanto à supracitada decisão alegando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça Estadual processar e julgar este tipo de demanda.Mencionam que o simples pedido de intervenção da CEF não deve resultar no envio dos autos à Justiça Federal.Requerem, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.Por fim, postulam pela reforma da r. decisão, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os feitos desta natureza.É o relatório, em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Pois bem, o ponto central da lide é a responsabilidade pelo pagamento de indenização securitária decorrente de prejuízos causados por defeito de construção em imóvel, adquirido mediante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. In casu, é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, devendo ela integrar o polo passivo do processo principal como litisconsorte passivo necessário. Conforme se depreende da manifestação de fls. 81/82-TJ, a Caixa Econômica Federal demonstrou ter interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Assim, havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide, a medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Especializada, mormente com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, na qual o legislador reconheceu a legitimidade da Empresa Pública (CEF) para atuar no polo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ainda, estabelece a súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Portanto, havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a qual, lembre-se, é uma autarquia da União Federal, a remessa dos autos à Justiça Especializada é medida que se impõe. Quanto ao tema, o posicionamento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA ?RAMO 66?. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". (TJ/PR. 10ª Câmara Cível. Acórdão n. 32346. Agravo Regimental Cível n. 0836735-7/01. Desembargador Relator Nilson Mizuta. Julgamento em 26/06/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. PREJUDICIAL ACOLHIDA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO. COM INTERESSE

DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, EM PARTE É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO". (TJ/PR. 10ª Câmara Cível. Acórdão n. 32187. Agravo de Instrumento n. 0885244-2. Desembargador Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgamento em 19/06/2012). Assinalo, ainda, que em relação aos mutuários pertencentes às apólices privadas, não é possível rescindir o já formado litisconsorte ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico, pois tal medida visa evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, cumprindo à Justiça Federal concluir acerca da competência para julgamento do feito - Súmula 150/STJ. Ademais, com relação ao presente caso, peço vênia para reproduzir trecho do judicioso voto proferido pelo DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, nos Embargos de Declaração nº 875.371-1/01, passando a utilizá-lo como razões de decidir: "Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça julgou que as apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 a competência é da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado o interesse da CEF a justificar a sua intervenção, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. Veja-se: "[...] Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ - EDcl no REsp. nº 1.091.363/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI). Neste contexto, faz-se necessária a verificação se as apólices firmadas dentro do período de 1998 até dezembro de 2009 são públicas ou privadas. Por primeiro, a apólice pública é linear, ou seja, os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Nesta (apólice pública), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como, das indenizações pagas. O eventual superafit dos prêmios é fonte de receita do FCVS, e, em contrapartida, possível déficit será coberto com recurso do referido Fundo. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a autuação da Caixa, como agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária. Nesta, o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada, classificada em circular da SUSEP, na Tabela de Ramos e Grupos, como sendo do grupo Habitacional e do ramo 68. [...] A competência da Justiça Federal é definida quer em razão da matéria, quer em razão da pessoa, quer em razão da função, e, portanto, absoluta, estabelecida taxativamente pela Constituição Federal em seu artigo 109. Este dispositivo constitucional prevê que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação também previstas no artigo referido (disputa sobre direitos indígenas, crimes cometidos a bordo de aeronave ou navio, crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União etc.). Diante dessas considerações e sabendo que parte das apólices são públicas e outras não, mas, por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir possível é a reunião destas pretensões em uma só demanda e, por consequência, o julgamento em conjunto, devendo a decisão recorrida ser reformada de ofício, neste ponto. [...] Do todo o exposto, filiando-nos ao mais recente entendimento exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal". Feitas estas considerações nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser remetido à Justiça Federal, para que lá seja apreciado. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 17 de abril de 2013. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0060 . Processo/Prot: 1038348-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000228-83.2002.8.16.0001 Indenização. Agravante: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Simone Stoiani Nercolini. Agravado (1): José Roberto de Paula, Fátima Sebastiana de Paula. Advogado: Paulino de Siqueira Côrtes Neto, James Eli de Oliveira. Agravado (2): Marli Hitomi Hagi, Evandro Seiti Velar Oda. Advogado: Maurício Julio Farah. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, em razão do prosseguimento dos atos executórios. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intimem-se os agravados na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0061 . Processo/Prot: 1038496-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130216. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033108-26.2011.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Delson Paulo Alves e Outros (maior de 60 anos), Ingelore Machhota Nascimento, Ivo Cassenotte (maior de 60 anos), Jussimar Antonio Gussulli, Manoel Messias Goncalves, Mercelino Alves de Carvalho (maior de 60 anos), Roberto Barboza Nascimento, Sandra Maria Pereira da Silva. Advogado: Edilson Chibiaqui, Emerson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Gustavo de Mattos Girotto, Debora Oliveira Barcellos, Márcia Eliane Zanatta Benco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Delson Paulo Alves e Outros, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu que, nos autos da Ação de Responsabilidade Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, após intervenção da CEF, informando interesse no feito em relação aos autores Ingelore Machhota Nascimento, Ivo Cassenotte, Jussimar Antonio Gussulli, Manoel Messias Gonçalves, Roberto Barboza Nascimento e Sandra Maria Pereira da Silva, julgou extinto o processo com relação a tais pessoas, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sustentam os Agravantes, em síntese, que: a) apesar 2 da provisão legal de que os recursos do FCVS podem ser utilizados, este fato não desloca a competência para a Justiça Federal, de acordo com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; b) a Caixa Econômica Federal apenas terá interesse no feito nas hipóteses em que restar cabalmente comprovado que o FCVS será afetado, tendo em conta a improvável necessidade de utilização de tais recursos; c) a Caixa Econômica Federal está impossibilitada de figurar como substituto processual da seguradora agravada (uma vez que os recursos aplicados em eventual indenização, são eminentemente privados), pelo que não cabe sua intervenção no presente feito; d) a Caixa Econômica não se desincumbiu do ônus de comprovar seu interesse na causa, pois não demonstrou a possibilidade de comprometimento do FCVS; e) a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, impõe-se o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável 3 consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Em 25 de maio de 2011 entrou em vigor a Lei nº 12.409, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da 4 decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 5 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se a seguradora agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0062 . Processo/Prot: 1038513-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080720.02 Execução Provisória. Agravante: Clóvis Aparecido Martins. Advogado: Clovis Aparecido Martins. Agravado: Associação Residencia Firenze. Advogado: Oswaldo Doria. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.513-4Agravante : Clóvis Aparecido Martins.Agravado : Associação Residencial Firenze.I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CLÓVIS APARECIDO MARTINS contra decisão exarada nos autos de Ação de Cobrança, em fase de execução provisória, movida por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL FIRENZE, que determinou a continuidade da execução provisória, entendendo pela necessidade de aguardar o julgamento e trânsito em julgado de Recurso Especial interposto.Irresignado o agravante pugna pela antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, que a manutenção da execução provisória, mesmo após o julgamento do Recurso Especial a seu favor, ainda que de forma suspensa, implica na exposição pública do autor nos cartórios distribuidor como executado, o que pode prejudicar o seu desejo de financiar imóvel junto à Caixa Econômica Federal.II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe.Pois bem, trata-se a presente de ação de cobrança, em fase de execução provisória, proposta por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL FIRENZE em face de CLÓVIS APARECIDO MARTINS. O juízo a quo decidiu manter a execução provisória em face do agravante, até o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto. Inconformada, a recorrente alega que os requisitos do art. 273, I, do CPC estão amplamente evidenciados uma vez que já houve julgamento do Recurso Especial interposto, com decisão a seu favor, e ainda assim, houve a manutenção da execução provisória. Sem razão o agravante. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil preceitua que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretenda no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório". Nessa via, cumpre destacar que a antecipação da tutela, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, está sujeita aos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: 1) prova inequívoca capaz de induzir verossimilhança das alegações; 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto intuito protelatório do réu; e, 3) reversibilidade da medida. No caso, em detida análise dos autos, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações ou sequer abuso de direito ou manifesto propósito protelatório, haja vista a correta decisão de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Recurso Especial, mencionada pelo agravante, sendo que no presente caderno processual não há provas de sua ocorrência. Ressalte-se que, enquanto não houver trânsito em julgado, tal decisão é, ainda, passível de alteração, motivo pelo qual somente não é hábil, neste momento, a obstar a execução provisória em andamento. Assim sendo, o agravante não conseguiu demonstrar efetivamente a ocorrência de todos os requisitos necessários para a concessão de tal medida. Além do que, não é possível a este Relator, em análise prefacial, a convicção acerca das alegações colacionadas, eis que a ampla instrução probatória é absolutamente necessária para se aferir a verdade dos fatos no presente recurso. Face o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0063 . Processo/Prot: 1038613-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118965. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028557-70.2010.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Boaventura José Fernandes Neto. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Manuela Leite Cardoso. Interessado: Carlos Alberto Marin Tizon, Cidinei Pereira dos Santos, José Cordeiro, Marisa de Fátima Lopes Pires, Osni Margraf, Valmir Cillot. Advogado: Tiago Schroeder Russi. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida em autos de cobrança securitária (nº 0028557-70.2010.8.16.0019), que extinguiu o feito em relação ao agravante Boaventura José Fernandes Neto em razão da prescrição, determinando o prosseguimento quanto aos demais autores (fls. 118/119-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, que não obstante o manifesto cerceamento de defesa ocasionado pelo julgamento antecipado em relação ao recorrente, o entendimento adotado pelo juízo não encontra amparo legal no ordenamento jurídico, "porque a jurisprudência já firmou o entendimento de que a quitação do contrato de financiamento não desobriga a seguradora, e nem pressupõe a ocorrência de 2 prescrição". Justifica, também, que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a comunicação ao segurado da negativa de cobertura por parte da seguradora. Diante disso, requer a suspensão dos efeitos da decisão atacada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, forçoso o conhecimento do recurso. Com efeito, nesta fase processual, a questão em apreço é a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus 3 boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Não obstante, destaca-se que, na hipótese dos autos, inexistem, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Isto porque, o agravante não apresentou fundamento concreto e plausível, que embase a relevância da fundamentação para o acolhimento do pedido. 4 Ora, o agravante defende que não há se falar em prescrição, pois o entendimento do juízo não é o correto e dessemelha-se da jurisprudência pátria, no entanto, ao instruir o presente recurso, sequer junta cópia da documentação que embasou a decisão a quo. A decisão agravada foi clara em enfatizar que: "De acordo com a documentação apresentada com a inicial, constata-se que a pretensão condenatória exercida pelo Autor Boaventura José Fernandes encontra-se prescrita. É ponto pacífico na Jurisprudência que o termo inicial para contagem do prazo prescricional tem início quando da negativa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização, após regular notificação ou, quando menos, a partir do término do contrato de financiamento (o que ocorrer primeiro). (...) Ocorre que em relação ao Autor citado o contrato de financiamento já foi quitado em 2004, conforme ofício de fl. 32. Desta forma, nesta situação, em que pesem os argumentos contrário, a data término do contrato de financiamento também deve ser considerada a data de término do contrato acessório de seguro, iniciando-se aí o prazo ânuo para o exercício da pretensão condenatória contra a seguradora (CC/02, artigo 206, §1º, II, b). 5 Como a ação foi proposta em 15/10/2010, quando decorrido mais de um ano e dia do encerramento do contrato de financiamento, o reconhecimento da prescrição, de ofício, é de rigor". (fls. 118/119-TJ) Logo, embora efetivamente estejam presentes as denominadas pelas obrigatórias à formação do instrumento, inexistem elementos suficientes ao deslinde da causa, especificamente cópia do contrato de financiamento. Dessa maneira, em cognição sumária, não há reparos à decisão recorrida, pois o agravante não conseguiu demonstrar a verossimilhança em suas alegações, já que sequer juntou ao instrumento cópia dos documentos necessários para a análise da controvérsia. Por fim, insta ressaltar que no recurso de agravo de instrumento a concessão de efeito suspensivo constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Logo, considerando que, na espécie em comento, como dito anteriormente, não se vislumbram os requisitos inscritos no art. 558 do Código de Processo Civil, nega-se o efeito suspensivo pleiteado. 6 1. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimem-se o agravante, para que, no prazo de 10 dias, junte cópia do contrato de financiamento. 2. Intime-se a agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de abril de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0064 . Processo/Prot: 1038763-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128470. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012293-39.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Carmelindo Rodrigues Alves. Advogado: Raffael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Retifique-se a autuação, tendo em vista que o recurso foi interposto pela Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, e não como constou. 2) Decisão em separado. 3) Diligências necessárias. Curitiba, 18 de abril de 2013.

0065 . Processo/Prot: 1038895-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125865. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001556-44.2012.8.16.0083 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Antônio do Carmo Neto, Walmi Canoff de Oliveira, Marlene de Fátima dos Passos, Vanduir da Rosa. Advogado: Mateus Scheitt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, pois poderá implicar no depósito dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de primeiro grau. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, determinando a suspensão do feito até o julgamento final deste recurso. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0066 . Processo/Prot: 1038933-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária:

0042230-53.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Uniar Engenharia de Climatização Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Condomínio Edifício Centro Empresarial Glaser, Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Farid Maira Trog, Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em medida cautelar de produção antecipada de provas (autos nº 42230/2011), deferiu a denunciação à lide da empresa Uniar - Engenharia de Climatização Ltda. O Condomínio Edifício Centro Empresarial Glaser, ingressou com medida cautelar de antecipação de provas, em face da Construtora Andrade Ribeiro, alegando que esta teria efetuado a reforma de uma das torres existentes no local e construído uma segunda torre, tendo concluído a obra no ano de 2001, conforme alvará de fl. 219-TJ e certificado de conclusão da obra às fls. 221-TJ. Assevera, em síntese, que o condomínio tem enfrentado problemas no sistema de ar condicionado, que não estaria refrigerando satisfatoriamente, além de estar apresentando vazamentos, que estariam provocando transtornos para os condôminos. Apresentou laudo técnico, elaborado por engenheiro contratado pelo condomínio, cuja conclusão é no sentido de que o sistema instalado "não atende a carga térmica dos conjuntos" e que esta seria a causa dos transtornos relatados pelos condôminos. Sugere, ainda, que a resolução do problema depende da substituição de toda a tubulação da prumada vertical, da instalação de uma segunda torre de resfriamento e de uma terceira bomba centrífuga, o que importaria em gastos consideráveis para o condomínio. Regularmente citada, a Construtora Andrade Ribeiro denunciou à lide a empresa UNIAR - Engenharia de Climatização Ltda, que seria a fabricante do sistema de ar condicionado. Requer a agravante, inicialmente, a devolução do prazo para recorrer, tendo em vista o magistrado a quo se negou a analisar tal pedido, sob o seguinte fundamento: "indefiro a solicitação retro, pois não cabe a este Juízo a análise do pedido de reabertura de prazo para interposição de agravo de instrumento, visto que o juízo de admissibilidade do agravo é analisado pelo Juiz Relator" (fl. 377-TJ). No mérito, alega que a denunciação da lide seria incompatível com o processo cautelar, por se tratar de instituto exclusivo do processo de conhecimento. Argumenta que a denunciação à lide tem natureza condenatória e a cautelar tem natureza eminentemente preparatória, razão pela qual tais institutos seriam incompatíveis. Cita diversas decisões judiciais, no sentido de que não cabe denunciação à lide no processo cautelar. Requereu sua exclusão do polo passivo da lide, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o Relatório, DECIDO: Requer a agravante a devolução do prazo recursal, alegando que no mesmo dia em que foi intimada da decisão de fls. 358/359-TJ, o patrono de uma das partes contrárias retirou os autos do cartório, impossibilitando a interposição do recurso. Inicialmente, consigno que é totalmente equivocado o entendimento do magistrado de primeiro grau, que remete ao Tribunal a análise do pedido de devolução de prazo, isto porque o artigo 183, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê que compete ao juiz verificar a existência de justa causa, que fundamente a devolução de prazo. E isto, é assim porque "o óbice processual ocorreu ali, sob a presidência dele. Portanto, ninguém melhor do que ele, no caso, para devolver ou não o prazo obstado. Dessa forma, estando os autos na primeira instância, compete àquele apreciar o pedido em questão; já, quando estiverem na segunda instância, na fluência de prazo para recurso contra decisão do Tribunal, a este caberá analisá-lo e assim por diante"1. Contudo, a fim de não causar maior prejuízo à parte, que já teve seu direito cerceado, passo a analisar o pedido. O artigo 183, do Código de Processo Civil permite a restituição do prazo à parte que provar que não realizou determinado ato processual por justa causa. Este mesmo artigo, no seu parágrafo primeiro, define como justa causa "o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por seu mandatário". E, no caso, entendo que, efetivamente, restou configurada a justa causa, para que se proceda à devolução do prazo, pois a agravante comprovou que na data da publicação da decisão (27/02), os autos foram retirados em carga pelo advogado da construtora e, após a 1 TJPR, Emb. Decl. 761598-1/01, 13ª Câmara Cível, Relator Fernando Wolff Filho, j. 15/06/2011, DJ 671. devolução (28/02), foram conclusos ao magistrado (01/03) e que não haviam sido devolvidos até o dia 06/03 (fls. 374/375-TJ), o que evidencia que o direito de recorrer restou prejudicado. Em virtude disso, defiro o pedido de devolução do prazo para recorrer e, por consequência, recebo o Agravo de Instrumento como tempestivo. No mérito, alega a agravante que a denunciação da lide não seria admissível no processo cautelar, por se tratarem de institutos incompatíveis entre si. Razão assiste à agravante. A intervenção de terceiros é um incidente processual que ocorre, comumente, no processo de conhecimento. Embora não seja a regra, a doutrina moderna não exclui, por completo, a possibilidade de intervenção de terceiro no processo cautelar. Contudo, adverte que algumas modalidades são absolutamente incompatíveis com o processo cautelar, como é o caso da denunciação da lide. A denunciação da lide é uma das hipóteses de intervenção de terceiros, através da qual a parte denunciante visa garantir seu direito de regresso em face da parte denunciada, no intuito de se ressarcir do prejuízo que poderá sofrer em virtude da sucumbência na ação principal. Trata-se, portanto, de uma ação condenatória, que se desenvolve no curso de outra ação condenatória principal, ou seja, a denunciação é uma ação regressiva, na qual o terceiro é réu, podendo ser condenado, caso se verifique que no plano do direito material está obrigado a garantir o débito, em virtude de relação jurídica que mantém com o denunciante. O objeto da denunciação é o reconhecimento da relação jurídica de garantia existente entre denunciante e terceiro, o que somente será possível analisar em um processo de conhecimento, pois poderá implicar na condenação do terceiro. Justamente em virtude desta natureza condenatória da denunciação à lide, é que ela não é admissível no processo cautelar. É que se o processo cautelar não se destina a compor lides, não pode o juiz reconhecer, neste processo, a existência de direito regressivo do denunciante em face do terceiro, porque isto só será possível se o denunciante for condenado na ação principal. Nesse sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco2: Ora, essas observações elementares quanto ao instituto da denunciação da lide e seus objetivos no processo de conhecimento, servem para demonstrar a sua absoluta inadequação a todo e qualquer tipo de processo cautelar. Não faria sentido, aqui, denunciar a lide ao garante, como se faz 2 DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de terceiro em processo cautelar. In: http://www.justitia.com.br/revistas/c77y8w.pdf, p. 47/54 no processo principal (...) simplesmente porque litis denutiatio implica pedido de "condenação" da pessoa que regressivamente se considera obrigada perante o denunciante (v. Código de Processo Civil, artigo 76). É mais do que evidente que condenação não tem o menor cabimento em processo cautelar. Aqui, apenas se predispõem às coisas para assegurar os resultados do principal, o qual poderá até, em casos não raros, não chegar ater início, ou poderá não chegar ao julgamento de mérito (daí a "instrumentalidade hipotética" do cautelar ao principal). Assim, por se tratar de uma modalidade de intervenção de terceiro de natureza condenatória, é evidente que a denunciação à lide não pode ser admitida no processo cautelar. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Não cabe denunciação da lide em medida cautelar de produção antecipada de prova" (REsp. 213.556/RJ). 2. Por ordem da força preclusiva dos atos processuais, descabe inovar em grau de recurso pedido subsidiário relativamente a tema não decidido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EDcl no REsp 934582 / SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Julg. 27/03/2012, Pub. DJe 10/04/2012). Processo civil. Recurso especial. Ação cautelar. Produção antecipada de prova. Denunciação da lide. Assistência. - Não cabe denunciação da lide em medida cautelar de produção antecipada de prova. Precedente. - É admissível a intervenção de terceiro em ação cautelar de produção antecipada de prova, na forma de assistência provocada, pois visa garantir a efetividade do princípio do contraditório, de modo a assegurar a eficácia da prova produzida perante aquele que será denunciado à lide, posteriormente, no processo principal. - Recurso especial a que se conhece pelo dissídio e, no mérito, nega-se provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 213556 / RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julg. 20/08/2001, Pub. DJ 17/09/2001 p. 161 JBCC vol. 194 p. 340). Observo, contudo, que a doutrina, sensível à determinados casos concretos, principalmente às cautelares de produção antecipada de provas, nos quais a ausência de participação do terceiro gera a inutilidade da prova em face deste, prejudicando o direito de regresso na ação principal, tem admitido que a parte prepare, desde logo, a regularidade da produção probatória, citando a futura litisdenunciada para participar da lide na condição de assistente. Nesse sentido, novamente os ensinamentos de Dinamarco3: Ora, se não fosse requerida a produção antecipada de prova, a intervenção ad coadjuvandum incluiria participação na instrução probatória do processo (principal e único). Agora, requerida a produção cautelar da prova antecipadamente, o terceiro será igualmente chamado a participar dela. Para isso, basta que a parte (pretendendo fazer-lhe depois a denunciação no processo principal) 3 DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de terceiro em processo cautelar. In: http://www.justitia.com.br/revistas/c77y8w.pdf, p. 47/54 requeira sua citação para fazer parte do processo da produção antecipada da prova. Se o terceiro comparecer e efetivamente participar, ele o fará na condição de assistente do denunciante; se se omitir e ficar ausente (revel), a prova produzida será igualmente eficaz perante ele, em virtude da denunciação feita. Tal é a eficácia da intervenção ("Interventions wirkung"). Vê-se, portanto, que o terceiro legitimado passivamente à denunciação da lide passa a fazer parte do processo cautelar por força da citação que se lhe faz. É uma "assistência provocada" e não voluntária, como a assistência ordinariamente é. A posição desse terceiro, no processo cautelar, corresponde precisamente à primeira das funções que o litisdenunciado desempenha no cognitivo, ou seja: assistente qualificado da parte que lhe promoveu a citação (...). Visa-se, com isso, garantir a observância do princípio do contraditório, a eficácia da prova produzida perante o terceiro que será denunciado à lide no processo principal, bem como a efetividade do processo principal. Contudo, no caso, como não há pedido neste sentido, não é possível determinar a citação da agravante, para que participe do processo na condição de assistente. No entanto, como se trata de modalidade de intervenção que pode ser requerida em qualquer momento processual, nada impede que a agravante requeira isto ao juízo de primeiro grau, caso entenda conveniente. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, § 1º, letra "a" do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para indeferir a denunciação à lide da agravante e, por consequência, julgar extinta, sem resolução do mérito, a lide secundária, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse processual). Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013.

0067 . Processo/Prot: 1039069-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128507. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004498-62.2013.8.16.0035 Ação Penal. Agravante: Ivan Silva de Oliveira. Advogado: Liziane d'Almeida. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.069-5 Agravante : Ivan Silva de Oliveira. Agravado : Caixa Seguradora S/A. I - Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, mediante a juntada de seu comprovante de rendimento, bem como da última Declaração para fins de Imposto de Renda. II - Cumpra-se. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0068 . Processo/Prot: 1039418-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132228. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003000-10.2008.8.16.0130 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Lucilene Pereira de Brito, Marcia Soares de Oliveira, Maria Aparecida Miranda de Souza, Rossana Ferreira da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0069 . Processo/Prot: 1039453-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130040. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079303-83.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Ricardo Henrique de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.453-7Agravante : Federal Seguros S/A.Agravado : Ricardo Henrique de Oliveira.DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT.ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO PELA SEGURADORA.NÃO OBRIGATORIEDADE. RESSALVA DE SUPORTABILIDADE DOS PREJUÍZOS PELA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA.AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR A PARTE AUTORA A SE SUBMETER À FILA DO IML. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de ação de cobrança, que, em saneamento, deferiu a produção de prova pericial, determinando que a agravante arque com os honorários do perito.Em síntese, sustenta a seguradora agravante que: a) não se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, na medida em que o seguro DPVAT foi instituído por lei; b) a prova da invalidez é ônus do agravado, particular segurado, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não sendo possível a inversão do ônus da prova; c) é necessária a realização de perícia técnica pelo IML para quantificar o grau e extensão da invalidez e sua proporção de acordo com a porcentagem estabelecida em tabela.Por fim, pugna pelo conhecimento do recurso de agravo, na modalidade de instrumento, ante a existência de prejuízos insanáveis, como também pleiteia pela concessão de efeito suspensivo a decisão guerreada, para que ao final decisão singular seja reformada, afastando a inversão do ônus da prova, para que a perícia médica seja realizada perante o IML, a fim de desconstituir a nomeação do Perito indicado pelo magistrado a quo.É o relatório, em breve bosquejo. II - A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil, impondo-se a reforma da decisão agravada. Consta dos autos que o autor, ora agravado, propôs ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT em face da ré, ora agravante, tendo em vista invalidez decorrente de acidente de trânsito. O magistrado singular, às fls. 103-TJ deferiu a produção de prova pericial, incumbindo à seguradora agravante o ônus de arcar com os honorários periciais. Inconformada com tal decisão, a recorrente interpõe o presente recurso no qual a razão lhe socorre. A decisão agravada imputou o ônus do pagamento da perícia a seguradora agravante. Pois bem, não se trata de uma relação de consumo entre o segurado ou beneficiário e a seguradora, mas de um seguro instituído por lei, nº 6.194/74 e devido nas ocasiões ali previstas às vítimas/beneficiários constituídas por lei. Em sendo inaplicável a inversão do ônus probatório ao presente caso, este é regido pelo artigo 33 do Código de Processo Civil, que assim dispõe sobre a matéria: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. No entanto, cumpre ainda ressaltar, por oportuno, que o ônus da prova incumbe às partes, no tempo e na forma prescrita em lei, e conforme a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é do requerido o ônus da prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autoro. Logo, pretendendo a agravante discutir o grau de invalidez do agravado, lhe cabe uma postura ativa no processo, "devendo atuar em benefício do adequado andamento da lide, com fulcro nos princípios da boa-fé e da lealdade processual". (TJPR. Ag. Inst. 842.561-4. 9ª CCv. Relatora Desª Rosana Amara Girardi Fachin. 03/11/2011) Nesse sentido, é o entendimento desta Corte revisora: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER REALIZADA PELO IML - POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL CUJO ÔNUS DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECAIA SOBRE A PARTE VENCIDA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Ag 610243-0/01, Oitava Câmara Cível, Rel. Denise Krueger Pereira, DJ 09.11.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA. Seguimento negado. (Ag. Inst. nº 624181-4. Relatora Juíza Substituta em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha. 16/10/2009). No que atine ao pagamento dos honorários periciais, a Agravante não está obrigada ao pagamento dos custos, mas deve estar ciente de que a não realização da prova, em virtude do não pagamento dos valores para tanto necessários, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações do agravado que se presume inválido. No mais, denota-se que a perícia feita pelo IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Assim, nada impede que o magistrado defira pedido, a fim de investigar a invalidez permanente do beneficiário e sua quantificação através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que o laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010 ¬ DJ 02/03/2010). Diante disso, dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a ao pagamento dos honorários do perito, mas deve estar ciente de que a não realização da prova, em virtude do não pagamento dos valores para tanto necessários, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações do agravado que se presume inválido. Ademais, cumpre esclarecer que o Sr. Perito, em seu laudo, deverá obedecer a previsão contida no artigo 3º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, sob pena nulidade do mesmo. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES. D? ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0070 . Processo/Prot: 1039719-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/127832. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021464-66.2013.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Rozangela Araújo Ortiz. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: Europe Star Comercial Ltda.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0071 . Processo/Prot: 1040484-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130017. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0078220-32.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Elisangela Kovaleski. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.484-9Agravante : Federal Seguros S/A.Agravado : Elisangela Kovaleski.DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.DESCABIMENTO. RELAÇÃO DECORRENTE DE LEI. HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR A PARTE AUTORA A SE SUBMETER À FILA DO IML. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO."É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficio da assistência judiciária compreende, também, a isenção dos honorários de perito, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50." (REsp 709364/ MG)I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de ação de cobrança nº 0078220-32.2012.8.16.0014, que determinou a produção de prova pericial a ser paga pela agravante.Em síntese, sustenta a agravante que: a) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por não restar caracterizada a relação de consumo, uma vez que o seguro obrigatório foi instituído por lei (Lei nº 6.194/74); b) a prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do artigo 333, I, do CPC; c) não é possível a inversão do ônus da prova, por não se encontrar demonstrada a verossimilhança dos fatos alegados, nem a hipossuficiência da parte autora em relação à ré; d) uma vez que se questiona o patamar de invalidez verificado pela Seguradora, resta necessária a realização de perícia técnica (IML) que quantifique o grau/extensão da invalidez para melhor elucidação da proporção de acordo com a porcentagem estabelecida na tabela anexa para cálculo de indenização conforme artigo 32 da Lei nº 11.945/2009.É o relatório, em breve bosquejo. II - A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, impondo- se modificar a decisão agravada. Consta dos autos que a autora, ora agravada, propôs ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT em face da ré, ora agravante, tendo em vista invalidez decorrente de acidente de trânsito. O magistrado singular, às fls. 118/121-TJ, deferiu a produção de prova pericial, incumbindo à agravante o ônus de arcar com os honorários periciais em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inconformada com tal decisão, a recorrente interpõe o presente recurso na qual a razão lhe socorre. Não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se pleiteia o pagamento de seguro obrigatório. Isto, porque não se trata de uma relação de consumo entre o segurado ou beneficiário e a seguradora, mas de um seguro instituído por lei, nº 6.194/74 e devido nas

ocasiões ali previstas às vítimas/beneficiários constituídas por lei. Assim, tem-se que a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor, segurado, e o fornecedor do serviço, seguradora, pelo que são inaplicáveis ao caso as regras Consumeristas, ao contrário do que entendeu o juiz singular. Corroborando o entendimento, acrescenta-se jurisprudência desta Câmara julgadora: AGRAVO DE INTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI E NÃO DE CONTRATO - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIADE DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO" - INDISPENSÁVEL A ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SÚMULA 33 DO STJ - NATUREZA PESSOAL DO PEDIDO - APLICAÇÃO DOS ART. 94, CAPUT E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - DECISÃO REFORMADA - BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO. (TJPR. IX C Cv. Agravo de Instrumento nº 0650039-8. Relator: José Augusto Gomes Aniceto. DJ: 23/04/2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, IV CPC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. I - EM SE TRATANDO DE AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PRORROGA- SE A COMPETÊNCIA QUANDO NÃO ARGÜIDA, POR MEIO DE EXCEÇÃO, POR SER RELATIVA. II - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº 589088-4. 9ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. DJ 10/08/2009) Em sendo inaplicável a inversão do ônus probatório ao presente caso, este é regido pelo artigo 33 do Código de Processo Civil, que assim dispõe sobre a matéria: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Desta forma, em tendo referida prova sido requisitada por ambas as partes, à parte autora cabe o pagamento do perito que irá realizá-la. Este é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - (...) INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRTAUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes e autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - Ag Instr 0765625-9 - 10ª Câmara Cível - Relator: Des. Luiz Lopes - 02/06/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA A QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO - DISCUSSÃO ACERCA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PROVA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO AO AUTOR, CONFORME ORIENTA A NORMA DO ARTIGO 33 DO CPC (...) RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - Ag Instr 0739032-1 - 8ª Câmara Cível - Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto - 26/04/2011) Contudo, a autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme deferimento de fls. 63-TJ. O que estabelece o benefício à assistência jurídica gratuita é a Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 4º, assim consignado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". É o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante sustenta não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais, sem que isso cause prejuízo ao sustento próprio e de sua família. De acordo com o artigo 19, do Código de Processo Civil, cabe às partes adiantar o pagamento dos atos que requerem, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Neste sentido, é pacífico o entendimento perante o Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo, vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. PERÍCIA REQUERIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficio da assistência judiciária compreende, também, a isenção dos honorários de perito, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Precedentes. 2. Não obstante o aresto recorrido tenha imputado ao recorrente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, visto que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, verifica-se que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. REsp 709364 / MG. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 11/06/2007) O fato de não realizar o pagamento antecipado, não torna a perícia impossível. Pela sistemática do código vigente, em razão do princípio da sucumbência, todas as despesas processuais, serão pagas pelo vencido ao final. E, caso o vencido seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, caberá ao Estado arcar com tais despesas (art. 1º, da Lei 1060/50), tendo em vista que a ele incumbe zelar pela distribuição igualitária da justiça e pela proteção aos necessitados. Ademais, o artigo 14, da Lei 1060/50, permite que o juiz nomeie um perito, o qual ficará obrigado ao cumprimento do encargo, sob pena de multa, sendo claro que o perito poderá não aceitar a nomeação, mas nesse caso, o juiz poderá nomear outros. Neste sentido, é a posição deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO -. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL, MATERIAL E PESSOAL - HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - ÔNUS QUE COMPETE AO REQUERENTE-. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PERITO DA PARTE VENCIDA - PAGAMENTO AO FINAL DO CONFLITO JUNTO AO 1º GRAU - CASO DA NEGATIVA DO PERITO JUDICIAL NOMEADO - JUIZ MONOCRÁTICO DEVERÁ NOMEAR OUTRO PERITO VINCULADO AOS ÓRGÃOS ESTATAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, AI n 0343137-2, Ac. 4794, rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Pub. 06.10.06, DJ 7219). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PROPOSTA EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUERIMENTO DE PERÍCIA PELA PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INADMISSIBILIDADE - CONVOCAÇÃO DO PERITO QUE ACEITAR REALIZÁ-LA INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS, INCUMBINDO O RESPECTIVO PAGAMENTO À PARTE VENCIDA, AO FINAL DO LITÍGIO - AGRAVADA QUE DEVERÁ ARCAR COM CONSEQÜÊNCIAS PROCESSUAIS ADVINDAS DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA - RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, AI n 0323489-5, Ac. 2217, Rel. Celso Rotoli de Macedo, Pub. 07.04.06, DJ 7095). No mais, denota-se que perícia feita pelo IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Assim, nada impede que o magistrado defira pedido, a fim de investigar a invalidez permanente do beneficiário e sua quantificação através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que o laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010 ¬ DJ 02/03/2010). Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de isentar a agravante ao adiantamento dos honorários periciais, por ser esta responsabilidade do autor. Todavia em sendo este beneficiário da assistência judiciária gratuita, não pode ser impelido ao pagamento de tais custas, devendo ser informado ao Sr. Perito nomeado de que os seus honorários serão pagos ao final da demanda, pela parte vencida. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0072 . Processo/Prot: 1040538-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130557. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000618 Indenização. Agravante: Antônio Carlos Trotta. Advogado: Diogo Rizzo Trotta, Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sergio Said Staut Junior. Agravado: Terezinha de Jesus Machado. Advogado: Marco Aurélio Leite dos Santos, Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo não estarem devidamente configuradas as condições para a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, mais especificamente a verossimilhança das alegações, já que, a princípio, a decisão hostilizada encontra-se devidamente fundamentada. A MM. Juíza a quo analisou adequadamente as peculiaridades do caso concreto e entendeu que inexistindo prejuízo efetivo à parte ré/agravante, a arguição genérica de nulidade do laudo pericial deve ser afastada. Ainda, vale ressaltar que não vislumbro a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e de difícil reparação que justifiquem, neste juízo de cognição sumária, a modificação da decisão agravada. Além disso, tal medida possui caráter excepcional, por implicar em mitigação das garantias constitucionais referentes ao contraditório e ampla defesa, somente justificando-se em circunstâncias especialíssimas, como, por exemplo, possibilidade do perecimento do direito invocado, o que não se vislumbra no caso vertente. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal para determinar a realização de prova pericial. Porém, entendo que não sendo deferido

o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação ao agravante, especialmente no tocante a eventual inversão de provas, caso seja dado provimento ao presente recurso. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se a agravada na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0073 . Processo/Prot: 1040563-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126982. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011459-10.2012.8.16.0017 Reparação de Danos. Agravante: Igreja Evangélica Missionária "só O Senhor É Deus". Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Agravado: Belchior Soares da Silva. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação de Reparação de Danos, ajuizada pelo agravado em face da agravante, indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela requerida e, implicitamente, o pedido de intervenção do representante do Ministério Público, também requerido pela ré. Sustenta a agravante, em breve resenha, que o indeferimento das testemunhas arroladas traria prejuízo a sua defesa, ocasionando, inclusive, cerceamento de defesa. Advoga que as suas testemunhas foram arroladas tempestivamente e que os fundamentos contidos na decisão agravada estariam divorciados da realidade dos autos. Defende a necessidade de participação do Ministério Público, em razão dos fatos defendidos por ela, em sua contestação. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo. Relatados, DECIDO: O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, devendo ser conhecido por este órgão judiciário de segundo grau. Cuida-se de recurso voltado a desconstituir decisão do Juízo da 7ª Vara Cível de Maringá, que em sede de ação de indenização por danos morais, proposta pelo agravado em face da agravante, indeferiu a inquirição de testemunhas arroladas pela recorrente e deixou de manifestar quanto ao pedido de intimação do Ministério Público para atuar no feito. A decisão foi proferida nestes termos: "(...) Com efeito, não serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré, pois tratam-se de testemunhas indiretas, que em nada acrescentariam ao conjunto probatório, conforme delineado pela parte Autora, notadamente ante o contido na decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça na Reclamatória Disciplinar 2010.00338680 (Evento 1.7). 2. Ademais, tendo em vista a não intimação da parte Ré, redesigno o ato para o dia 30 de abril, às 13:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será realizada a oitiva das partes. Deve ficar consignado que a produção da prova oral, no caso, o depoimento pessoal das partes, é de suma importância, pois, em caso de ser deferido o pleito de indenização por danos morais, tal medida será utilizada para sua quantificação, motivo pelo qual, deve tal prova ser produzida, como já sedimentado na decisão saneadora, que restou irrecorrida. (...) (fls. 199- TJ)." A presente decisão restou complementada, após os Embargos de Declaração opostos pela ora agravante, nos seguintes termos: "(...) Destarte, a decisão sujeita ao primeira recurso se encontra à seq.86.1 e nela constou o acolhimento da impugnação apresentada pelo requerente à seq. 81.1. Com isso, conclui o magistrado que deveria ser indeferida a oitiva das testemunhas da requerida (dando a entender que seriam todas). Não obstante, a impugnação apresentada à seq. 81.1 diz respeio a apenas duas delas, quais sejam: Antonio Júlio e Antonio Reginaldo. Logo, acolho os embargos de declaração para esclarecer que as demais testemunhas da requerida poderão ser ouvidas normalmente, salvo se o magistrado que for presidir os atos instrutórios (Dr. José Camacho Santos, novo juiz titular da vara) tiver outros motivos para indeferir a oitiva. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (à exceção das duas nominadas acima)." (fls. 234). Defende a agravante, em apertada síntese, o desacerto do pronunciamento de primeiro grau quanto ao indeferimento de duas das suas testemunhas, sob o argumento de que, ao assim se posicionar, o magistrado de primeiro grau teria afrontado os princípios da ampla defesa e do contraditório. Defende, ainda, a nulidade da decisão recorrida, por não ter se pronunciado quanto ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público. Parcial razão lhe assiste. Com efeito, muito embora o magistrado esteja autorizado a produzir as provas que entender necessárias, em busca da verdade real, e indeferir aquelas que lhe parecerem inúteis ao deslinde da causa, à luz do art. 130 do Código de Processo Civil, tal prerrogativa não importa numa autorização para o atuar arbitrário e imparcial do julgador. Estes poderes conferidos ao juiz visam assegurar uma instrução da causa mais completa e proporcionar uma decisão mais justa. Por isto, é necessário que o magistrado atente para os limites de atuação deste poder, agindo com cautela, para não violar o dever de imparcialidade, sob pena de se tornar um inquisidor ou de advogar em favor de uma das partes, ou pior, passar por cima de garantias constitucionais indissociáveis do direito de defesa das partes, qual seja, o contraditório e a ampla defesa. Essa é a orientação trilhada pelos Tribunais superiores e acolhida por este E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C EXONERAÇÃO DE FIANÇA E INDENIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS ESSENCIAIS PARA ELUCIDAÇÃO DA ALEGAÇÃO. ACATAMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 884213-3 - Pato Branco - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 02.05.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 1- PRELIMINARES FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS - PRESCRIÇÃO ANÁLISE POSTERGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR PARA O MÉRITO DA DEMANDA ORIGINÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO 2- MÉRITO - NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O indeferimento da prova testemunhal poderá caracterizar cerceamento de defesa, e conseqüentemente acarretar futura nulidade do processo. A demanda não é exclusivamente de direito, motivo pelo qual, faz-se necessária a oitiva de testemunhas, até para que seja mensurado o suposto dano ao erário municipal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 631693-0 - Iretama - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 06.07.2010) No caso em comento, a justificativa apresentada pelo magistrado para indeferimento das testemunhas não se mostra plausível, pois o fato das testemunhas terem sido dispensadas em processo administrativo não significa que não podem ser aproveitadas no presente processo judicial, até porque as questões de fato que permeiam os dois procedimentos (judicial e administrativo), são distintos. Além disso, as questões fáticas que permeiam a lide em questão são bastante emblemáticas e complexas, demandando maior atividade probatória para um melhor julgamento da demanda. Não fosse só isto, vale acrescentar que a oitiva das testemunhas que foram recusadas pelo magistrado não traz nenhum prejuízo às partes, pelo contrário, estas, como dito, podem ser uteis para esclarecer os fatos narrados nesta lide, facilitando o julgamento da demanda. Assim é de se prover o recurso, nesta parte, para conceder a produção da prova testemunhal à agravante, com a oitiva das testemunhas indeferidas. Quanto a nulidade dos atos anteriores ao pedido de intervenção do MP, a mesma sorte não socorre a recorrente. Com efeito, a lide em tela não alcança interesse público, mas, exclusivamente, direito patrimonial das partes, não sendo o caso de intervenção do Ministério Público, consoante o disposto nos art. 129 da Constituição Federal e 82 do Código de Processo Civil. De se ressaltar, apenas, que o simples fato da ação ser proposta por magistrado não atrai o interesse do Estado, sobretudo porque a ação visa discutir direito personalíssimo deste - ofensa a honra do magistrado e não o exercício de sua atividade. Assim, face ao exposto, com fulcro no artigo 557, §1º- A, do CPC, de se DAR PARCIAL PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, para o fim único de admitir a oitiva das testemunhas arroladas pelo agravante. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013.

0074 . Processo/Prot: 1040753-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130090. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000655-75.2013.8.16.0072 Declaratória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Felipe Sá Ferreira. Agravado: Evandro Carlos de Sousa. Advogado: João David Ferreira Leite. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.753-9 Agravante : Banco Santander (brasil) Sa. Agravado : Evandro Carlos de Sousa. I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada que determinou à parte agravante que promovesse, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, a retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final do processo, sob pena de incidir em multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Irresignado, o agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II - Pois bem, com relação ao pedido de efeito suspensivo, reservo- me a prerrogativa de analisá-lo após a manifestação da parte agravada e recebidas as informações do Juízo a quo. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0075 . Processo/Prot: 1041666-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130223. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027267-89.2011.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adriana Marcia dos Santos, Amélia Ferreira de Siqueira (maior de 60 anos), Antonio Alves Cardoso (maior de 60 anos), Cleide Todão Alves, Dirce Maria Balassa Santos, Ilza Aparecida Relky Siqueira, José Alves Nunes, Leonilda Lopes da Silva (maior de 60 anos), Lucineia Miranda, Regina Stela da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Bernardo Gobbo Tuma, Antonio Bento Junior, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos Autos de Ação Ordinária Obrigacional Securitária proposta por ADRIANA MARCIA DOS SANTOS, AMÉLIA FERREIRA DE SIQUEIRA, ANTONIO ALVES CARDOSO, CLEIDE TODÃO ALVES, DIRCE MARIA BALASSA SANTOS, ILZA APARECIDO RELKI SIQUEIRA, JOSÉ ALVES NUNES, LEONILDA LOPES DA SILVA, LUCINEIA MIRANDA, REGINA STELA DA SILVA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A., que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento, nos seguintes termos (fls. 352/355- TJ): "A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse em intervir no processo (seq. 282), porque alguns dos contratos em discussão pertencem ao ramo 66 (apólice pública). O Tribunal de Justiça do Paraná ainda não uniformizou o entendimento, entre suas câmaras, a respeito da matéria, mesmo após o julgamento recente perante o STJ do EDcl no REsp 1091363. Segundo

a súmula nº 150, do mesmo Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Por tal razão, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Maringá, ex vi do art. 5º da Lei nº 9.469/97. (...)". Da ação principal Os agravantes ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes pleitearam a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso a fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento do processo (fls. 02/11-TJ). Asseveraram que a decisão agravada está em desconformidade com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nos embargos de declaração no REsp nº 1.091.363-SC. Ressaltaram que na hipótese a Caixa Econômica Federal limitou-se a informar que tem interesse no feito, sem comprovar que no contrato em questão houve comprometimento do FCVS. Aduziram que somente é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual só é afetado em caso de insuficiência de recursos do FESA e ainda nas discussões que envolvem o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH. Sustentaram que "o pedido da CEF também não merece prosperar uma vez que o documento anexado à sua petição não é hígido o suficiente, a fim de provar o comprometimento do FCVS para o pagamento de prováveis condenações nesta demanda. Isso porque, conforme asseverado anteriormente, os recursos do FCVS somente poderão ser utilizados após o esgotamento dos recursos da própria seguradora, da Conta Movimento e do FESA. Repita-se que tanto os recursos da seguradora - incluindo-se a Conta Movimento - quanto ao FESA, são superavitários" (fl. 10- TJ). Defenderam que cabe à CEF provar cabalmente que o FCVS será debitado para que seja deferido o seu ingresso no feito, eis que a mera demonstração de interesse financeiro não desloca a competência consoante já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada para declarar a competência da Justiça Estadual. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. A questão da competência nos feitos desta natureza ainda não está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, pelo que é prudente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o posicionamento final desta E. Corte sobre o assunto. Assim o perigo de lesão grave e de difícil reparação confunde-se com a relevância da fundamentação, consistente na própria remessa dos autos à Justiça Federal sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, consequentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0076 . Processo/Prot: 1041877-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132453. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001654-67.2012.8.16.0038 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Luiz Carlos Krug. Advogado: Lorenza de Cassia Amaral Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.877-8Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.Agravado : Luiz Carlos Krug.DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT.ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.HONORÁRIOS DO PERITO. ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA REQUERIDA PELA SEGURADORA.AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR O AUTOR A SE SUBMETER À FILA DO IML. APLICAÇÃO DO ART.557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de ação de cobrança, que deferiu a produção de prova pericial, determinando que a agravante arque com os honorários do perito.Em síntese, sustenta a seguradora agravante que: a) a produção da prova pericial foi determinada pelo juízo e, diante disso, é obrigação do autor custear os honorários periciais, pois é seu o ônus de provar o direito alegado; b) não se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, na medida em que o seguro DPVAT foi instituído por lei; b) a prova da invalidez é ônus do agravado, particular segurado, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não sendo possível a inversão do ônus da prova; c) é necessária a realização de perícia técnica pelo IML para quantificar o grau e extensão da invalidez e sua proporção de acordo com a porcentagem estabelecida em tabela.Por fim, pugna pelo conhecimento do recurso de agravo, na modalidade de instrumento, ante a existência de prejuízos insanáveis, como também pleiteia pela concessão de efeito suspensivo a decisão guerreada, para que ao final decisão singular seja reformada, afastando a inversão do ônus da prova, para que a perícia médica seja realizada perante o IML, a fim de desconstituir a nomeação do Perito indicado pelo magistrado a quo.É o relatório, em breve bosquejo. II - A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil, impondo-se manter a decisão agravada. Consta dos autos que o autor, ora agravado, propôs ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT em face da ré, ora agravante, tendo em vista invalidez decorrente de acidente de trânsito. O magistrado singular, às fls. 126-TJ deferiu a produção de prova pericial, incumbindo à agravante o ônus de arcar com os honorários periciais. Inconformada com tal decisão, a recorrente interpõe o presente recurso no qual a razão não lhe socorre. A decisão agravada imputou o ônus do pagamento da perícia a seguradora agravante. Pois bem, inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de uma relação de consumo entre o segurado ou beneficiário e a seguradora, mas de um seguro instituído por lei, nº 6.194/74 e devido nas ocasiões ali previstas às vítimas/beneficiários constituídas por lei. Em sendo inaplicável a inversão do ônus probatório ao presente caso, conforme posto na decisão singular, este é regido pelo artigo 33 do Código de Processo Civil, que assim dispõe sobre a matéria: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." No entanto, cumpre ainda ressaltar, por oportuno, que o ônus da prova incumbe às partes, no tempo e na forma prescrita em lei, e conforme a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é do requerido o ônus da prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Logo, pretendendo a agravante discutir o grau de invalidez do agravado, lhe cabe uma postura ativa no processo, "devendo atuar em benefício do adequado andamento da lide, com fulcro nos princípios da boa-fé e da lealdade processual". (TJPR. Ag. Inst. 842.561-4. 9ª CCv. Relatora Desª Rosana Amara Girardi Fachin. 03/11/2011) Nesse sentido, é o entendimento desta Corte revisora: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER REALIZADA PELO IML - POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL CUJO ÔNUS DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECAIA SOBRE A PARTE VENCIDA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Ag 610243-0/01, Oitava Câmara Cível, Rel. Denise Krueger Pereira, DJ 09.11.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA. Seguimento negado. (Ag. Inst. nº 624181-4. Relatora Juíza Substituta em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha. 16/10/2009). No que atine ao pagamento dos honorários periciais, nota-se que o autor dispensou a realização da prova, conforme se observa às fls. 122/123-TJ. Ainda, após despacho do juiz solicitando manifestação das partes, acerca das provas que pretendem produzir, a seguradora pleiteou pela realização de prova pericial (fls. 124/125-TJ), alegando a prova "é indispensável para o prosseguimento do feito". Deste modo, equivoca-se a Agravante ao afirmar que a prova pericial foi requerida pelo Juízo. A seguradora deve estar ciente de que a não realização da prova, em virtude do não pagamento dos valores para tanto necessários, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações do agravado que se presume inválido. No mais, denota-se que a perícia feita pelo IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010 ¬ DJ 02/03/2010). Ademais, novamente, cumpre ressaltar, o pedido de produção de prova pericial foi requerido pela seguradora, ora agravante. Assim, nada impede que o magistrado defira pedido, a fim de investigar a invalidez permanente do beneficiário e sua quantificação através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que o laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Diante disso, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES. D? ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0077 . Processo/Prot: 1042148-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000967 Indenização. Agravante: Daniel Konczak Cardoso. Advogado: Claudinei Belafronte. Agravado (1): Louriene Tonon Silva. Advogado: Nestor Teodoro da Silva, Antônio Marcos Teixeira Silva, Marcos Augusto Malucelli. Agravado (2): Banco Santander Sa (banco Noroeste), Arthur Emilio Belloni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por DANIEL KONCZAK CARDOSO contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, na qual o MM. Juiz a quo determinou que do valor penhorado em favor do agravante seja reservado o montante devido ao patrono da parte contrária. Como razões de sua irresignação, sustenta o agravante, em síntese, é beneficiário da justiça gratuita, sendo que não houve comprovação pela parte contrária da modificação da sua condição financeira, não podendo o Juiz revogar o benefício de ofício; somente foi bloqueado 6,83% do valor devido ao agravante, não havendo que se falar em reserva dos honorários advocatícios. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada. 2. Presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão ao agravante. Primeiramente, defiro, tão somente em sede recursal, os benefícios da justiça gratuita. Isto porque, pelo que se afere dos autos, o benefício da justiça gratuita, antes deferida, foi revogada pelo magistrado de primeiro grau em decisão que não foi objeto de recurso, razão pela qual este agravo de instrumento não merece provimento. Explico. Na decisão de fls. 184 - TJ, a qual não é objeto deste recurso, o magistrado de primeiro grau decidiu no seguinte sentido: "Assim, quando do recebimento pelo autor do valor referente à indenização por dano moral, R $ 54.667,86, desaparecerão requisitos essenciais à concessão da gratuidade da Justiça. Situação fática capaz de ser interpretada no sentido de que poderá arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Pelo que, neste momento processual, reconsidero a gratuidade da Justiça antes deferida" (grifo no original). Ou seja, já nesta decisão, houve revogação do benefício, de forma clara e explicativa. E dela não houve interposição de recurso. Neste agravo de instrumento, o agravante insurge-se contra a decisão de fls. 179 que reservou, do montante penhorado em favor do agravante, o valor devido ao patrono de um dos réus (Banco Santander S/A), sob a alegação de que o agravante é beneficiário da gratuidade processual. Acontece que este benefício não mais existe, em razão de decisão anterior. Portanto, não cabe aqui a discussão acerca da possibilidade ou não do magistrado revogar, de ofício, a gratuidade processual, considerando que tal matéria não é objeto da decisão agravada, tendo operado a preclusão temporal neste aspecto, conforme ensina Nelson Nery Júnior: "Preclusão temporal: Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular" (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 629). É o entendimento desta Corte em casos de preclusão temporal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. MATÉRIA DECLARADA PRECLUSA. PRETENSÃO DE QUE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SEJA ESTENDINDO A PERÍCIA. DESCABIMENTO. PEDIDO QUE DEVERIA TER SIDO FEITO ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0880984- 1 - 11ª Câmara Cível - Des. Rel. Augusto Lopes Cortes - Julg. 18/04/2012 - DJ 27/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE CASCAVEL E FEZ REFERÊNCIA AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUIZO MONOCRÁTICO QUE RECONHECECEU EX OFFICIO SUA INCOMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLEITEANDO A ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REMESSA AUTOS À COMARCA DE CASCAVEL E ANÁLISE DO PEDIDO POR AQUELE JUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. I DO RELATÓRIO: Cuida-se de agravo REGIMENTAL, previsto nos artigos 332 a 334 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, interposto contra a decisão de fls. 56/60, que deixou de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a remessa dos autos à Comarca de Cascavel, juízo competente para a sua apreciação. Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que a) o prazo para a interposição do agravo de instrumento não precluiu, mas sim restou interrompido ante a apresentação de embargos de declaração em face da decisão que determinou a remessa de ofício dos autos à comarca de domicílio da autora; b) reiterando as razões aduzidas no agravo de instrumento, pleiteia pela análise, nesta instância, do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; c) sobre o declínio, de ofício, da competência para julgamento do feito, aduz que se trata de incompetência relativa, bem como que inexiste ofensa ao princípio do juiz natural (fls. 64/84). Requer seja recebido e provido o recurso para reformar a referida decisão. A decisão em apreço, tem o seguinte conteúdo, no que tange ao presente agravo: "(...) 2.2 Preliminarmente, com relação à insurgência acerca da determinação, de ofício, de remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora pelo juízo de primeiro grau, tem-se que a sua análise precluiu. Com efeito, da análise dos autos denota-se que às fls. 46/48, o (TJPR - Agravo Regimental Cível 0836742-2/01 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Denise Antunes - Julg. 02/02/2012 - DJ 24/02/2012). E quanto à questão da reserva dos valores correspondente aos honorários advocatícios, não há nada a ser modificado na decisão de primeiro grau. Por mais que ainda não tenha havido pagamento do valor integral da indenização, é possível a reserva do montante dos honorários devidos, já que o não recebimento da totalidade da condenação não significa que o autor, ora agravante, poderá se eximir do pagamento do que é devido. Além disso, importante destacar que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, o que mais uma vez justifica a reserva dos valores. Em caso semelhante, julgou esta Corte: PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES CREDORAS E DEVEDORAS PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS NATUREZA ALIMENTAR IMPENHORABILIDADE RESERVA EM FAVOR DO ADVOGADO PREFERÊNCIA DO CRÉDITO RECURSO NÃO PROVIDO. É de ser mantida a decisão que, depois da penhora no rosto dos autos, reservou parte dos créditos para o pagamento da verba honorária contratual e sucumbencial, referente ao processo em que o advogado atuou como procurador da parte, pois o crédito desse profissional tem natureza alimentar e deve prevalecer sobre aquele oriundo de dívida civil. (TJPR - Agravo de Instrumento 0794938- 6 - 12ª Câmara Cível - Des. Rel. Espedito Reis do Amaral - Julg. 25/04/2012 - DJ 18/05/2012). Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0078 . Processo/Prot: 1042289-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129543. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079156-57.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: José Lima Moisés. Advogado: José Gonçalves de Lima Neto, Fábio Renato de Assis. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.289-2Agravante : Caixa Seguradora S/A.Agravado : José Lima Moisés.Interessado : Caixa Econômica Federal.DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária sob nº 0079156-57.2012.8.16.0014, que determinou o prosseguimento dos autos perante o juízo estadual diante da não comprovação do comprometimento do FCVS.Insurge-se a agravante, Caixa Seguradora S/A, quanto à supracitada decisão alegando que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Menciona que anexou aos autos documentação que permite comprovar e visualizar os efeitos negativos que o FCVS vem sofrendo, mas que não foi analisada pelo magistrado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.Por fim, postula pela reforma da r. decisão, com o intuito de ser determinada a remessa integral dos autos à Justiça Federal.É o relatório em breve síntese. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Insurge-se a agravante quanto à supracitada decisão alegando que deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, eis que anexou aos autos documentação que permite comprovar e visualizar os efeitos negativos que o FCVS vem sofrendo. Pois bem, o ponto central da lide é a responsabilidade pelo pagamento de indenização securitária decorrente de prejuízos causados por defeito de construção em imóvel, adquirido mediante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. In casu, é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, devendo ela integrar o polo passivo do processo principal como litisconsorte passivo necessário. Conforme se depreende da manifestação de fls. 42/53, a Caixa Econômica Federal demonstrou ter interesse no feito, eis que parte dos autores pertence ao ramo 66 (apólice pública), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal. Assim, havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide, a medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Especializada, mormente com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, na qual o legislador reconheceu a legitimidade da Empresa Pública (CEF) para atuar no polo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ainda, estabelece a súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Portanto, havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a qual, lembre-se, é uma empresa pública, a remessa dos autos à Justiça Especializada é medida que se impõe. Quanto ao tema, o posicionamento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA ?RAMO 66?. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". (TJ/PR. 10ª Câmara Cível. Acórdão n. 32346. Agravo Regimental Cível n. 0836735- 7/01. Desembargador Relator Nilson Mizuta. Julgamento em 26/06/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO.

APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. PREJUDICIAL ACOLHIDA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO. COM INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, EM PARTE É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO". (TJ/PR. 10ª Câmara Cível. Acórdão n. 32187. Agravo de Instrumento n. 0885244-2. Desembargador Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgamento em 19/06/2012). Assinalo, ainda, que em relação aos mutuários pertencentes às apólices privadas, não é possível rescindir o já formado litisconsorte ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico, pois tal medida visa evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, cumprindo à Justiça Federal concluir acerca da competência para julgamento do feito - Súmula 150/STJ. Ainda, com relação ao presente caso, peço vênia para reproduzir trecho do judicioso voto proferido pelo DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, nos Embargos de Declaração nº 875.371-1/01, passando a utilizá-lo como razões de decidir: "Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça julgou que as apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 a competência é da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado o interesse da CEF a justificar a sua intervenção, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. Veja-se: "[...] Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ - EDcl no REsp. nº 1.091.363/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI). Neste contexto, faz-se necessária a verificação se as apólices firmadas dentro do período de 1998 até dezembro de 2009 são públicas ou privadas. Por primeiro, a apólice pública é linear, ou seja, os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Nesta (apólice pública), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como, das indenizações pagas. O eventual superafit dos prêmios é fonte de receita do FCVS, e, em contrapartida, possível déficit será coberto com recurso do referido Fundo. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a autuação da Caixa, como agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária. Nesta, o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada, classificada em circular da SUSEP, na Tabela de Ramos e Grupos, como sendo do grupo Habitacional e do ramo 68. [...] A competência da Justiça Federal é definida quer em razão da matéria, quer em razão da pessoa, quer em razão da função, e, portanto, absoluta, estabelecida taxativamente pela Constituição Federal em seu artigo 109. Este dispositivo constitucional prevê que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação também previstas no artigo referido (disputa sobre direitos indígenas, crimes cometidos a bordo de aeronave ou navio, crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União etc.). Diante dessas considerações e sabendo que parte das apólices são públicas e outras não, mas, por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir possível é a reunião destas pretensões em uma só demanda e, por consequência, o julgamento em conjunto, devendo a decisão recorrida ser reformada de ofício, neste ponto. [...] Do todo o exposto, filiando-nos ao mais recente entendimento exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal". Feitas estas considerações, é a Justiça Estadual incompetente para o julgamento do feito, de forma que dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os presentes autos e os a ele associados serem remetidos à Justiça Federal. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0079 . Processo/Prot: 1042436-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/136603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041302-68.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Claudinei Matias da Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Sidnei de Quadros, Carlos Humberto Fernandes Silva. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Claudinei Matias da Silva contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível desta Capital que, nos autos de Ação de Cobrança nº 41302/2012, indeferiu-lhe o benefício de assistência judiciária. Em suas razões, invoca os preceitos contidos no artigo 4º da Lei 1060/50, que dispõem que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração de que não está em condições de arcar com as custas processuais. Nestes termos, pretende a reforma da decisão de primeiro grau para que lhe seja concedida a benesse. 2 É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Com efeito, nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como 3 entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Dito isto, ressalta-se que o perigo de dano irreparável, no caso em comento, consiste no fato de que o não pagamento das custas e despesas processuais poderá ocasionar o cancelamento da distribuição da demanda. Não obstante, destaca-se que na hipótese dos autos, não se vislumbra, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Isto porque, o agravante não apresentou qualquer fundamento concreto e plausível que embase a relevância da fundamentação para o acolhimento do pedido. Explica-se. A Lei nº 1060/50 - que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados - , dispõe em seu artigo 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição 4 inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ocorre que a presunção de veracidade da declaração do requerente, para fins de obtenção do beneficio é juris tantum, e, portanto, não afasta o dever do magistrado de exigir a comprovação da renda quando convencido que a declaração não condiz com as reais condições econômicas do postulante. Tal preceito, ora preconizado pelo artigo 5º da Lei 1060/50, evidencia a discricionariedade concedida ao magistrado para que, no trato específico da questão posta em debate, faça juízo de valor acerca do estado de hipossuficiência do requerente. Mesmo porque, conforme brilhante aresto de lavra do Eminente Des. Luiz Renato Alves da Silva, que atua no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, preferido nos autos de Agravo de Instrumento nº. 70043017581, "embora a liberalidade no trato da questão que envolve a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a mesma deve ser encarada restritivamente, como exceção, e não ampliativamente. Além disso, é de se salientar, também, a existência não só de interesse privado na questão, representado pelos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, mas a questão de ordem pública, portanto indisponível, a exigir a obediência de um mínimo de 5 critério objetivo para a concessão da AJG, no que concerne às custas judiciais, recurso este que reverte aos cofres públicos e que auxiliam na movimentação da máquina judiciária, por conseguinte na qualidade da prestação jurisdicional, e outras atividades essenciais do Estado. Sem dúvida, o acesso assegurado a todos, independente da sua condição econômica, ao Poder Judiciário, representa uma grande conquista da cidadania, entretanto não pode ser encarado como uma aventura inconseqüente, onde o insucesso não lhe cause quaisquer ônus, dada a benevolência da lei, sendo endereçado efetivamente aos menos favorecidos, necessitados". E, por tais considerações, partilha-se do entendimento de que a assistência judiciária gratuita somente é devida a quem, desde que cabalmente comprovado, não possui rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem o prejuízo da sua mantença e de sua família. Desta forma, sendo o instituto destinado a quem realmente precisa, sob pena de onerar os cofres públicos a injusta concessão, não há óbice legal que macule o posicionamento do magistrado de exigir prova a respeito da situação de pobreza declarada pelo requerente. Tanto é verdade, que a matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes 6 Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser examinado caso a caso pelos Magistrados, que podem ou não concedê-lo. A propósito: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008). No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. Fernando Vidal de Oliveira: 7 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08). E também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de 8 obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado,

fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011) Assim, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (sem grifo no original - Resp 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. DJ 15/03/2010) 9 Na hipótese dos autos, a princípio, não há reparos à decisão recorrida, certo que, da análise do comprovante de renda (fls. 52/55- TJ), constata-se que o agravante recebe mensalmente o valor de R$ 3.135,35 (fls. 19-TJ). Ora, o autor possui renda muito superior ao salário mínimo nacional, pelo que, aparentemente, tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento. Até porque o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de infirmar as razões utilizadas pelo juízo a quo para indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita. Destarte, não vislumbro, prima facie, a verossimilhança das alegações da agravante. Por fim, insta ressaltar que no recurso de agravo de instrumento a concessão de efeito suspensivo constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Logo, considerando que na espécie em comento, como dito anteriormente, não se vislumbra os requisitos inscritos no art. 558 10 do Código de Processo Civil, não deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se o agravado pessoalmente, no endereço declinado na petição inicial (fls. 15), para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0080 . Processo/Prot: 1043177-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131265. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003132-03.2010.8.16.0064 Reparação de Danos. Agravante: Transportes Ardo Ltda.. Advogado: Carlos Werzel, José Eli Salamacha. Agravado: Arcom S.a. Advogado: Diogo Fadel Braz, Tobias de Macedo, Matheus Schier Brock. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0081 . Processo/Prot: 1043677-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011841-17.2013.8.16.0001 Indenização. Agravante: Unimed Curitiba- Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Ruy Cleverton Lass Stankievicz. Advogado: Vanessa Queiroz Ponciano, Beatriz Schiebler, Eliane Marcia Lass Stankievicz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação de Obrigação de Fazer (autos nº 0011841-17.2013.8.16.0001), proposta pelo agravado em face da agravante, deferiu a antecipação de tutela, "para o fim de determinar à ré que imediatamente promova a liberação do tratamento de quimioterapia com protocolo GVD em questão, sob pena de multa diária no importe de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a qual passará a incidir, independentemente de novo despacho, a partir do segundo dia subsequente à intimação da ré para cumprir a presente decisão." (fls. 29/31) Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que a multa fixada seria excessiva, eis que desvirtuada de seu real objetivo, que seria compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial. Afirma que, ante o cumprimento da ordem liminar, a astreinte deveria ser afastada definitivamente, vez que alcançado o seu principal objetivo. Requereu o efeito ativo, para o fim de revogar parcialmente a decisão agravada, com o afastamento definitivo da multa cominada. Pleiteou, alternativamente, a redução da astreinte. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em autos de Ação de Obrigação de Fazer, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a ré, imediatamente, fornecesse a guia de liberação de tratamento quimioterápico, necessário ao restabelecimento da saúde do autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Insurge-se a Unimed Curitiba, sustentando que o valor da multa seria excessivo, desarrazoado, o que segundo ela, poderia dar "margem a utilização de subterfúgios da parte com vistas a forçar o descumprimento da ordem" como, por exemplo, a demora na retirada das guias de liberação junto a uma das unidades de atendimento da agravante (fl. 07). Aduziu, ainda, que ante o cumprimento da ordem liminar, a multa deveria ser revogada. Requereu, por isso, o afastamento da multa, argumentando que sua mantenção poderá causar-lhe lesão grave de difícil reparação. Alternativamente, requereu a redução da astreinte. De se dar razão, em parte, a agravante. Importante consignar, inicialmente, que, na hipótese em análise, a incidência de multa diária é perfeitamente possível, considerando que esta é medida coercitiva, cujo objetivo é compelir a parte, a cumprir, o quanto antes, uma determinação judicial. A multa apresenta-se como uma maneira de causar temor a parte requerida, de forma que ela adote a conduta esperada pelo poder judiciário, realizando, exatamente, a prestação desejada pela parte requerente. Entretanto, embora, na hipótese, a multa seja perfeitamente aplicável, a redução de seu valor, assim como a sua limitação, são medidas que se impõem, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Cumpre esclarecer, aqui, que o valor da multa diária fixado, além de ser extremamente excessivo e desproporcional ao objeto em discussão nestes autos, a desvirtua de sua real finalidade, que é compelir a parte requerida ao cumprimento da determinação judicial. Assim, embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça limites, no tocante ao valor e a duração da multa, por se tratar de medida coercitiva, caberá ao juiz fixá-la em montante suficiente, ao caso concreto. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior1: A multa não encontra um prévio limite na lei, e para cumprir sua função pode crescer até valores expressivos. O juiz, todavia, não pode agir nesse terreno, sem respeitar os parâmetros da equidade e razoabilidade, como, aliás, deve sempre se dar em todas as decisões da justiça. Assim, ao juiz cabe grande área de liberdade, podendo fixar astreinte até mesmo de ofício, assim como reduzi-la ou ampliá-la quando conveniente. Portanto, ao fixar o valor da multa, deverá o magistrado pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a estabelecer valor que não gere um enriquecimento sem causa por parte de quem dela se aproveita, nem que seja ínfimo e, por isso mesmo, 1 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 44. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 33, v. II incapaz de estimular o cumprimento da obrigação. Contudo, em que pese inexistir um limite máximo para a multa, poderá o juiz, a qualquer tempo, "quando a medida se mostrar desproporcional em relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar"2, alterar o seu valor, reduzindo-a, aumentando-a, ou limitando-a a um valor máximo, a fim de adequá-la a um montante razoável para o caso concreto. Decorre do poder geral de efetivação, previsto no artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, a obrigação do magistrado de zelar pela correta aplicação dos institutos jurídicos, impedindo que as multas diárias cheguem a valores desarrazoados, pois isto implicaria no desvirtuamento do instituto. Como bem asseverou o Ministro Luís Felipe Salomão: "a partir do momento que a fixação das astreintes atinge o ponto de ser mais interessante à parte do que a própria tutela jurisdicional do direito material em disputa, há uma total inversão da instrumentalidade caracterizadora do processo. Este não pode ser um fim em si mesmo, deve ser encarado por seu viés teleológico, sendo impregnado de funcionalidade" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1323400 / DF, Rel. Luís Felipe Salomão, Julg. 23.10.12, Pub. DJe 05.11.12). Partindo desses pressupostos é que reduzo o valor da 2 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm. 2009, p. 443, v. 5. multa diária para R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como limito o montante em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), posto que a ausência de limitação poderá implicar em enriquecimento sem causa do agravado. Saliente-se, por fim, que embora a agravante afirme que já cumpriu a ordem liminar, não trouxe qualquer prova neste sentido, não havendo que se falar, aqui, em afastamento da multa. Não se pode olvidar, contudo, que a natureza inibitória das astreintes dirige-se ao resistente, sendo assim, aquele que prima pela lealdade processual, cumpre as determinações judiciais, não precisa pagar nada. Assim, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para reduzir o valor da multa diária para R$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2013.

0082 . Processo/Prot: 1044122-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138335. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011503-55.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Gilmar Stipp. Advogado: Raffael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DE OUTROS MEIOS QUE POSSIBILITEM AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 525, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por GILMAR STIPP contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que fixou os honorários periciais em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), determinando à agravante que efetuasse o depósito do valor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suportar os ônus decorrentes do não pagamento (fls. 136/137-TJ). 2. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, qual seja, a certidão de intimação da decisão recorrida (art. 525, inc. I, do CPC). Sendo assim, a agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Ressalte-se que a ausência de certidão de intimação poderia ser suprida desde que se constatasse por outros meios a tempestividade do agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos. Isso porque não há no processo nenhum documento, como o detalhamento da movimentação do processo, que ateste a data em que a agravante foi intimada, tampouco certidão lavrada pela Escrivania informando a data em que a recorrente teve ciência da decisão agravada. Veja-se que a certidão de fl. 138-TJ não serve para tal, pois se refere à decisão constante à fl. 51-TJ que deferiu a inversão do ônus da prova e não à decisão agravada. Cumpre mencionar que o item 2.21.3.7.2, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral

de Justiça do Estado do Paraná dispensa a juntada dos documentos obrigatórios contemplados no art. 525, inciso I, do CPC, dentre eles a certidão de intimação da decisão agravada, na hipótese em que os Desembargadores, Juízes de Direito Substitutos em 2º grau e juízes de Turmas Recursais possuam acesso integral aos autos virtuais de origem (item 2.21.3.7.1 do referido Provimento). Todavia, neste caso os autos vieram ao gabinete em meio físico (impressos), sendo que este Relator não teve acesso integral aos autos virtuais de origem. Dessa forma, mesmo em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico é dever do recorrente instruir adequadamente o seu recurso, consoante prevê o art. 20, §1º, da Resolução nº 03/2009 deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. §1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso." Sendo assim, é dever da parte extrair os documentos necessários à instrução do recurso. Nesse sentido, vide os recentes precedentes desta E. Corte de Justiça: "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DO RESUMO DOS EVENTOS COM A CONFIRMAÇÃO DA LEITURA DA DECISÃO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo nº 928.048-6/01, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, DJ 20/07/2012) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DEFEITO FORMAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PROCESSO ELETRÔNICO - IRRELEVÂNCIA - DEVER INSTRUTÓRIO DA PARTE PREVISTO NO ART. 20, §1º, DA RESOLUÇÃO 03/2009 DO ORGÃO ESPECIAL DESTE TJ/PR - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC." (TJPR, AI nº 931.783-5, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, DJ 17/07/2012) - grifo nosso. "(...) Ressalta-se que não assiste razão ao embargante em relação à alegação de que a sistemática do processo eletrônico não possibilita à parte a juntada de certidão de intimação, tendo em vista que esta é feita de forma online, isso porque, o mesmo poderia ter juntado, no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento, o detalhamento da movimentação do processo, entretanto, não o fez, deixando para juntar uma parte deste quando da oposição dos presentes embargos. Observa-se, ainda, que o art. 242 do Código de Processo Civil é claro ao consignar que o prazo para a interposição de recurso começa a fluir da data em que o procurador da parte foi intimado da decisão, da sentença ou acórdão. Com isso, verifica-se que cabia aos agravantes, ora embargantes, juntar aos autos documento que demonstrassem a data em que tiveram ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração, para assim, demonstrar a tempestividade do recurso. (...)" (TJPR, Embargos de Declaração nº 934.814-7/01, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, DJ 20/07/2012) - grifo nosso. Ademais, competia à agravante juntar cópia da tela do sistema PROJUDI para comprovar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, em que constasse a data da "leitura de intimação realizada", que possui o mesmo valor da cópia da certidão da intimação da decisão agravada, conforme se vê pelo recente julgado proferido por este Tribunal: "PROCESSO CIVIL. CÓPIA DA TELA DO SISTEMA PROJUDI. EQUIPARAÇÃO À CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. MEIO LEGAL. TEMPESTIVIDADE AFERIDA. CREDIBILIDADE DO DOCUMENTO QUE SUPRE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OUTRO MEIO. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL (ART. 4º, § 2º E ART. 11, DA LEI Nº 11.419/2006). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE, DE OFÍCIO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA, SUSPENDE O FEITO, ATÉ QUE SEJA JULGADO EM DEFINITIVO O RESP Nº 1.273.643/PR. EXECUÇÃO DEFINITIVA AINDA NÃO IMPUGNADA E NEM MESMO GARANTIDA (ART. 475-I, § 1º, DO CPC). PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Nos termos do art. 11 da Lei n.º 11.419/2006, é de se emprestar à cópia da tela do sistema PROJUDI, onde consta "leitura de intimação realizada", o mesmo valor que se empresta à cópia da certidão da intimação da decisão agravada, tanto mais se o seu conteúdo não foi impugnado pelo agravado. II- (...)." (TJPR, AI nº 886657-3, 13ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando Wolff Filho, DJ 28/06/2012) - grifo nosso. Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ - AgRg no Ag nº 721418 /SP - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi - J. 21/02/2006) - (grifo nosso). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redunda na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanação do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR, Ac. nº 3.798, 10ª C.Cív., Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, J. 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe à recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, AgRg no REsp nº 508718/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/03/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (STJ, Resp. nº 490731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261) - (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (TJPR, AI nº 317.145-1, 18ª C.Cív., Rel. Fernando Wolff Bodziak, J. 02/08/2006) - (grifo nosso). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com ?cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado?. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR, AI nº 0476985-1, 11ª C.Cív., Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0083 . Processo/Prot: 1044193-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135244. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001100-54.2012.8.16.0161 Indenização. Agravante: Jair de Carvalho, Rut dos Santos de Carvalho, Jair Almeida, Célia Carneiro Almeida, Terezinha Correa Savagim, Leandro José da Rocha, Clarice de Queiroz Vieira, João Gomes de Medeiros (maior de 60 anos), Zenilda Giliet Medeiros, Maria Izabel de Almeida, Lair Santos de Almeida, Benedita Sônia Dutra, Elizete de Souza Ribeiro. Advogado: Célio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle, Rosemery Miranda da Silva Santos. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: ? Não há prova referente ao ramo das apólices envolvidas na lide e, consequentemente, os autos não deveriam ser encaminhados à Justiça Federal; ? A Caixa Econômica Federal não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual; ? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual.

Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pelo agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 29 de abril de 2013.

0084 . Processo/Prot: 1044264-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/135848. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001049-43.2012.8.16.0161 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Ribeiro. Advogado: Rosemery Miranda da Silva Santos, Célio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle. Agravado: Bradesco Seguro S/a. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Manuela Leite Cardoso, Mariangela de Menezes Nunes Vieira de Sousa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Alberto Ribeiro, contra a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Sengés que, nos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, determinou, diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 194-TJ). Sustenta o Agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não comprovou que a apólice do autor pertence ao ramo 66, pelo que o feito não pode ser remetido àquela especializada. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, impõe-se o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão ao agravante caso o efeito suspensivo não seja concedido. 2 No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Em 25 de maio de 2011 entrou em vigor a Lei nº 12.409, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" 3 (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). 4 Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se a seguradora agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0085 . Processo/Prot: 1044428-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/138291. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0068842-86.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Liziane de Souza, Bárbara Antonia Queiroz Silva, Nilvania dos Santos, Alvina do Carmo Alves de Carvalho, Maria José Machado, Maria Cleuza Marcelino. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão proferida em Ação de Cobrança fundada na apólice de seguro habitacional, na qual o MM. Juiz a quo saneou o processo, afastando as preliminares argüidas em contestação, reconheceu a aplicação do CDC, deferiu a inversão do ônus e determinou a produção de prova pericial (fls. 198/203-TJ). Com razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese, que no presente caso não se aplica a legislação consumerista, uma vez que ausente sua responsabilidade em relação à construção do imóvel, que não cometeu qualquer ato que caracterizasse prática nociva aos direitos dos agravados, que viesse a justificar a aplicação do CDC. Defende ainda, que não há razão para o deferimento da inversão do ônus da prova, já que os agravados não trouxeram qualquer prova dos danos narrados na exordial, devendo, portanto, ser aplicada a regra do art. 333, I do CPC. Por fim pleiteia o deferimento da prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante nas suas insurgências. Isto porque, por se tratar de relevante interesse social e de ordem pública, incide o Código de Defesa do Consumidor no caso concreto (§ 2º do art. 3º do CDC): "§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Porém, conforme disposição do Decreto-lei 73/96, a contratação do seguro é obrigatória nos bens dados em garantida de financiamento de instituições financeiras públicas. Assim, na compra do imóvel junto à COHAB/LD, os mutuários aderem ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão sobre suas cláusulas, ou seja, por meio de contrato de adesão. O Código do Consumidor se aplica àqueles contratos anteriores à sua vigência, eis que são contratos de eficácia continuada e os seus efeitos prolongam-se no tempo. Veja-se: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO PÓLO PASSIVO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO À AGRAVANTE PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). 2. É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. 3. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao Judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. 4. O prazo prescricional anual tem como termo inicial a data em que o segurado toma conhecimento da recusa de pagamento da indenização (art. 178, § 6º do CC). 5. "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeira de Habitação." (STJ - REsp nº 629.404/RS) 6. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. Todavia, isso não implica em obrigar a agravante a custear a prova pericial. Sem embargo, pode sofrer as conseqüências processuais da não realização da prova. RECURSO DESPROVIDO. TJPR - Acórdão 7153 - Ag Instr- 0431883-0 - 9ª Câmara Cível - Dês. Eugenio Achille Grandinetti - Julg. 07/02/2008. Desse modo, correta a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Com relação à inversão do ônus da prova, extrai-se que do caso em apreço a possibilidade da sua aplicação, eis que presentes os requisitos do artigo 6º do CDC. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece o seu objetivo e os requisitos para a inversão do ônus da prova, in verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Tratando-se de contrato de adesão, sendo evidente a hipossuficiência dos agravados, é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo, medida necessária para evitar que o consumidor fique entregue à própria sorte. Outrossim, a hipossuficiência se caracteriza também pela vulnerabilidade técnica dos agravados. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AGRAVADO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH RALAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DO CDC AO CASO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA PROVA PERICIAL DEFERIDA A PEDIDO DO AGRAVADO ART. 33, §3º DO CPC ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO - RESPONSABILIDADE DO AUTOR REGRA PROBATÓRIA PRECEDENTES DESTA CORTE, SEGUINDO ENTENDIMENTO DO STJ NOMEAÇÃO DE PERITO RESIDENTE EM OUTRO ESTADO CABIMENTO ART. 145, §3º DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0700913-6 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.12.2010) "Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Preliminares aventadas pelos agravados de não conhecimento e inadmissibilidade do recurso. Rejeição. Construção de residência. Prestação de serviços. Relação de consumo. Aplicação das normas do CDC. Hipossuficiência técnica do consumidor. Inversão do ônus da Prova. Admissibilidade. Recurso conhecido e desprovido. I - É dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, quando presente a certidão de publicação e prazo da mesma, capaz de permitir a averiguação da tempestividade. II. Quando presentes nas razões recursais os fundamentos de fato e de direito pelo qual pugna pela reforma do decisum e presentes os requisitos do art. 524, I e II, do CPC, forçoso o conhecimento do recurso interposto. III - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras

ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). IV - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, quando restou clara a relação de consumo, havendo vulnerabilidade do consumidor, sendo o consumidor tecnicamente hipossuficiente em relação à construtora. V - Recurso conhecido e desprovido." (Agrav. Inst. 0429282-2 - Acórdão 6211 - 9ª Câmara Cível - Rel. Antonio Ivair Reinaldin - Julg. 04/10/2007) "Agravo Regimental. Ação de Cobrança. Invalidez permanente. Prescrição. Prazo. Suspensão por ausência de ciência efetiva da recusa do pagamento da indenização. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. I - A contagem do prazo prescricional fica suspensa até a data em que o Segurado toma ciência inequívoca da recusa do pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do STJ. II - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). III - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, porque clara a relação de consumo, bem como vulnerabilidade do consumidor e sua inegável hipossuficiência técnica em relação à Seguradora. IV- RECURSO DESPROVIDO." (Agrav. Reg. 0451325- 9/01 - Acórdão 6743 - 9ª. CC - Rel. Antonio Ivair Reinaldin - Julg. 29/11/2007) Assim, nesta consideração, as hipóteses para o deferimento da inversão do ônus da prova se fazem presentes, não merecendo qualquer reforma a decisão hostilizada. Por fim, pretende a agravante o deferimento da produção da prova oral, alegando ser a mesma imprescindível ao deslinde do feito. Contudo, não merece acolhimento a pretensão da agravante também neste ponto. A prova pericial é suficiente para resolver os pontos controvertidos da lide, vale dizer, a existência, causa e a extensão dos alegados vícios. A prova pleiteada pela Agravante é irrelevante para o deslinde da demanda. Destarte, ressalto que não causa cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova oral, pois a prova solicitada não se mostra necessária nem útil à solução das questões postas em debate. Nesse sentido também já se manifestou esta Corte: "SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO POLO PASSIVO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Como se trata de decisão capaz, em tese, de causar lesão grave e/ou de difícil reparação, não é possível a conversão do recurso em agravo retido. É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao Judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. O prazo prescricional anual tem como termo inicial a data em que o segurado toma conhecimento da recusa de pagamento da indenização (art. 178, § 6º do CC). "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeira de Habitação" (STJ, REsp nº 629404/RS). Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. Todavia, isso não implica em obrigar a agravante a custear a prova pericial. Sem embargo, pode sofrer as conseqüências processuais da não realização da prova. A prova oral se mostra inútil à solução da controvérsia, daí porque não ocorreu o propalado cerceamento de defesa. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 379469-2 - Londrina - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 25.01.2007)destaquei Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovimento para o fim de manter a decisão tal qual lançada nos autos. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de manter a r. decisão agravada. Curitiba, 26 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0086 . Processo/Prot: 1044927-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/130676. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012268-72.2013.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Claudinei Antônio dos Reis. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: American Life Companhia de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de cobrança de seguro de vida (autos nº 0012268-72.2013.8.16.0014), indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, ante a ausência de comprovação efetiva desta necessidade. A decisão foi assim fundamentada: "I) Conforme despacho anterior, é possível ao Juízo exigir a demonstração da necessidade do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, quando há elementos que desnaturam a presunção legal, que não é absoluta. No caso concreto, foi determinada a juntada de documentos que permitissem a análise do benefício, mas, intimado, o autor quedou-se inerte. Ante o exposto, indefiro o benefício pretendido. II) Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taca FUNJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo". ((fl. 44-TJ - Transcrição conforme original). Irresignado, Claudinei Antonio dos Reis recorreu. Sustentou que o magistrado teria agido de forma equivocada; que, nos termos da Lei 1.060/50, e do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, no caso de fundada dúvida o magistrado deveria proceder à verificação da necessidade ou não da gratuidade da justiça, em autos apartados. Disse que a declaração de hipossuficiência teria presunção juris tantum de veracidade; que, conforme o artigo 4º da Lei 1.060/50, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita seria suficiente para a concessão do benefício. É o Relatório. DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, de se conhecer o presente recurso. Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, por ausência de comprovação documental da hipossuficiência alegada. Pois bem. O benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1.060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos. E ainda, que o art. 5º do mesmo diploma legal admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita, desde que a decisão seja devidamente fundamentada. Confira-se: "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 640391/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0159364-7, Relator, Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 06.02.2006 p. 286) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...) (REsp 574346/SP ; Recurso Especial 2003/0112704- 4, Relator, Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 14.02.2005 p. 209) No caso, a parte agravante requereu o benefício de assistência judiciária gratuita, e o magistrado, em despacho às fls. 41-TJ (evento 9), determinou que o requerente instruísse o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, "com documentos hábeis a comprovar sua afirmação de hipossuficiência financeira , tais como holerites atualizados e CTPS, além de declarações para fins de imposto de renda dos últimos dois anos, sob pena de indeferimento do benefício". (grifos nossos) Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que o prazo para cumprimento do despacho de fls. 41-TJ iniciou em 16/02/2013, e encerrou em 09/03/2013, sem que houvesse qualquer manifestação da parte. Adveio, então, a decisão agravada, que indeferiu a concessão da assistência judiciária, por ausência de comprovação da alegada necessidade, e que o agravante pretende ver reformada. Ocorre que a questão da demonstração da necessidade, através da apresentação de documentos, para a análise da concessão do benefício da justiça gratuita, já tinha sido apreciada pelo magistrado através da decisão anterior (fls. 41-TJ), já acobertada pela preclusão. É que a questão já foi decidida de forma definitiva, e, em face da ausência de impugnação no momento oportuno, operou-se sobre a matéria a coisa julgada material. Ora, deveria o agravante, já que entende que a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita seria suficiente para a concessão do benefício, ter recorrido daquela decisão. Porém não o fez oportunamente, deixando correr o prazo sem tomar qualquer providencia nesse sentido. A falta de questionamento da matéria implica em preclusão do direito de reclamar, pois ultrapassado o momento próprio para a prática do ato recursal, consoante dispõe o art. 473, do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "Opera-se a preclusão a respeito das questões decididas se não usado pela parte o direito de recorrer - art. 522 do CPC - ou se foi o recurso rejeitado, sendo-lhe defeso, no curso do processo, discutir as mesmas questões, sejam elas de natureza processual, sejam de caráter prejudicial" (2ª Câm. do 1° TACivSP, Rel. Renan Lotufo, RT 598/137).(TA/PR, Emb. Dec. nº. 249165- 8/01, Rel. Anny Mary Kuss, em 20/04/2004). Assim, em face da ausência de impugnação, no momento oportuno, não é mais cabível a discussão da matéria. É que, ante a ausência de insurgência, no momento adequado, operou-se sobre a matéria a coisa julgada material, o que significa dizer que a questão do benefício da justiça gratuita já foi decidido, de forma definitiva, naquele momento processual, criando-se incontornável óbice para a sua rediscussão. Destarte, pelas razões acima expostas, é de se manter a decisão recorrida. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de se NEGAR SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de abril de 2013.

0087 . Processo/Prot: 1045159-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/139372. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043670-11.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Agravado: Jander Arendt Brantegani. Advogado: André Katsuyoshi Nishimura, Ivana Martins Tomedi Vizoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CDC AO PRESENTE CASO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVADO - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por JANDER ARENDT BRANTEGANI contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, que ao sanear o feito, aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso e inverteu o ônus da prova, nomeando perito judicial para a produção da prova pericial, atribuindo à seguradora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do expert (fls. 138/141-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em inversão do ônus probatório. Ressaltou que "o seguro obrigatório não possui o caráter previdenciário, pois materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916." (fl. 09-TJ) Sustentou que a prova pericial foi requerida pelo autor, sendo seu ônus de pagar os honorários do perito, nos termos do art. 33, do CPC. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de afastar o ônus da agravante pelo pagamento da perícia, determinando ao agravado que arque com as custas da prova requerida. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Ao sanear o feito, o Magistrado Singular entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus probatório, atribuindo à recorrente o pagamento dos honorários periciais. Entretanto, cumpre observar que é pacífico o entendimento de que o DPVAT, por se tratar de seguro de caráter obrigatório e decorrente de lei (Lei nº 6.194/74), não se submete às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). CDC. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO SUBMETIDA A REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA (LEI nº 6.194/74). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. ART. 331, I, DO CPC. DEVER DA PARTE AUTORA FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DECISÃO SINGULAR QUE DEVE SER CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. a relação havida entre autor e seguradora, no que diz respeito ao seguro DPVAT, não é de consumo, mas sim, submetida a regulamentação própria (Lei nº 6.194/74). 2. tratando-se de ação em que se busca cobrança de seguro obrigatório, incumbe a parte autora, nos termos do art. 331, I, do CPC, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, não sendo cabível a inversão do ônus da prova." (TJPR, 9ª CC, AI nº 532007-6, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 30/04/2009) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E TRANSFERE À SEGURADORA O DEVER DE PROVAR A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DO SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, 333, I DO CPC). EXAME DE INVALIDEZ QUE DEVE SER REALIZADO PELO IML, A TEOR DO QUE DISPÕE A LEI 6.194/74 E CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 10ª CC, AI nº 597637-2, Rel. Des. Valter Ressel, j. 08/10/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) OU TETO MÁXIMO (100%) ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA SUSEP. SENTENÇA QUE, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO RESPECTIVO PAGAMENTO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Assim, a aplicação do CDC deve ser afastada, de ofício. 2. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INEQUÍVOCA RELAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, BEM COMO QUE DEMONSTREM A INVALIDEZ TOTAL OU O PERCENTUAL DE SUA EVENTUAL INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL. CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA QUE NÃO SE REFERE À LESÃO E NEM AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". (TJPR, 10ª C.Cível, AC 0477424-7, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, Unânime, j. 12.06.2008) Assim, merece reforma a decisão que aplicou o CDC e determinou a inversão do ônus da prova no presente caso, devendo ser observada a regra ordinária de distribuição do ônus probatório, conforme dispõe o artigo 333, do Código de Processo Civil. Quanto ao pagamento dos honorários periciais, tais custas devem ser arcadas por quem requereu a realização de prova pericial, conforme disposto nos artigos 19 e 33, do CPC. Considerando que a prova pericial foi requerida por ambas as partes e que o artigo 33, do Código de Processo Civil, preceitua que nessas hipóteses quem deve arcar com o pagamento das custas do perito é o autor, deve ser observado que este é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 82-TJ). Isso porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. DESPESAS MATERIAIS. INCLUSÃO NA GRATUIDADE. PRECEDENTES. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos. Recurso conhecido e provido." (STJ- 4ª Turma - REsp nº 131.815 - Rel. Min. César Asfor Rocha- unânime - j. 16.06.1998 - DJU 28.09.1998- p. 63) "JUSTIÇA GRATUITA. PERÍCIA. DESPESAS. COD. DE PR. CIVIL, ART. 19 E LEI NUM. 1.060/50, ARTS. 3. V, 9. E 14. E DEVER DO ESTADO PRESTAR AO NECESSITADO ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (CONSTITUIÇÃO, ART. 5. LXXIV). I - A ISENÇÃO LEGAL DOS HONORÁRIOS HA. DE COMPREENDER A DAS DESPESAS, PESSOAIS OU MATERIAIS, COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CASO CONTRÁRIO, A ASSISTÊNCIA NÃO SERÁ INTEGRAL. ASSISTE AOS NECESSITADOS, A PROTEÇÃO DO ESTADO QUE DEVE DILIGENCIAR MEIOS PARA PROVE- LOS OU CRIAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA TAL FIM. II - ANTES DE DETERMINAR PROVA PERICIAL DO "DNA", DEVE O DR. JUIZ PRODUZIR OUTRAS QUE OBJETIVEM A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO SOBRE A PRETENSÃO DEDUZIDA. AINDA ASSIM, JULGADA INDISPENSÁVEL, PODERÁ DETERMINá-LA AS EXPENSAS DO ESTADO, QUE PROVERA OS MEIOS NECESSÁRIOS. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (STJ - 2ª Seção - REsp nº 83.030/MS - Rel. Min. Waldemar Zveitter- unânime - j. 24.09.1997- DJU 20.04.1998 - p. 14). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA 1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição. 2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas. 3. Dissídio jurisprudencial não verificado. 4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes." (STJ, 4ª Turma, REsp nº 655.747/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, j. 16.08.2005, DJU 12.09.2005, p. 339) Desse modo, sendo o agravado beneficiário da justiça gratuita, não pode ser impelido ao pagamento de tais custas, devendo ser informado ao Sr. Perito nomeado de que os seus honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Caso o perito não concorde em receber ao final, deve ser nomeado outro expert, ou técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Nesse sentido o seguinte entendimento: "Processual Civil. Recurso Especial. Assistência judiciária gratuita. Inclusão dos honorários de perito. Responsabilidade do Estado pela sua realização. - Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. - O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes." (STJ, REsp 435448/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/09/2002, DJ 04/11/2002, p. 206) 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão que aplicou o CDC e inverteu o ônus da prova, devendo ser informado ao expert que seus honorários serão pagos ao final da demanda pela parte vencida. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0088 . Processo/Prot: 1045203-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135906. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0069302-73.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Silvanira da Silva Cirino, Maria do Carmo de Jesus, Mucinelli Superbi, Maria Lúcia Monteiro Ortiz, João Francisco Lopes, Manoel Lourenço, Adenirto Vieira de Paula, Juracy Antunes Andersson, Mário do Nascimento Borrero, Claudia Duarte dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa, Caixa Econômica Federal. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal.

Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: ? Não há qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro privado, sem utilização de dinheiro público; ? A agravada não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual; ? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 29 de Abril de 2013.

0089 . Processo/Prot: 1045393-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/135263. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001042-51.2012.8.16.0161 Ordinária. Agravante: Cyro Joly Junior. Advogado: Rosemery Miranda da Silva Santos, Márcia Wesgueber, Josleide Scheidt do Valle. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Manuela Leite Cardoso, Mariangela de Menezes Nunes Vieira de Sousa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: ? Não há prova referente ao ramo das apólices envolvidas na lide, e consequentemente não deveriam ser os autos encaminhados à Justiça Federal; ? A Caixa Econômica Federal não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual; ? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pelo agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 29 de abril de 2013.

0090 . Processo/Prot: 1045898-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/137423. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000493-56.2012.8.16.0156 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aguinaldo Marcolino Rosa e Outros, Edmilson Ferreira Lima, José Ferri, Minervina Lemes Rodrigues, Regina Celia Firmino Ramos Maciel. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Nicolau Gebran Dacheux do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aguinaldo Marcolino Rosa e outros, contra a decisão proferida nos autos da Ação Securitária (autuada sob nº 0000493- 56.2012.8.16.0156), que: a) declinou da competência com relação aos autores Aguinaldo Marcolino Rosa, Edmilson Ferreira Lima e José Ferri, determinando o desmembramento dos autos e a remessa para a Justiça Federal; e, b) determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores. (fls. 291/292-TJ). Sustentam os Agravantes, em síntese, que: a) "após a manifestação da CEF informando interesse no feito, entendeu a MMª. Juíza em desmembrar os autos devendo permanecer nesta Justiça Estadual os contratos vinculados a apólice do ramo 68, e remetidos à 2 Justiça Federal os do ramo 66, diante do interesse da CEF no feito" (fl. 06-TJ); b) não há nos autos contratos pertencentes ao Ramo 68 (fl. 07-TJ); c) o STJ, alterou o entendimento sobre o interesse da CEF nas demandas que versam sobre indenização securitária; d) a CEF deve demonstrar a existência de contratos vinculados ao ramo 66 e comprometimento do FCVS para fixar a competência da JF; e) na hipótese dos autos, a CEF não conseguiu comprovar o seu interesse na lide; e, f) Faz-se necessária a declaração de ilegitimidade passiva da CEF, mantendo-se os autos na Justiça Federal. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que o desmembramento dos autos para remessa à Justiça Federal somente daqueles que possuem contrato vinculado a apólice do ramo 66 demanda tempo excessivo. Note-se que a solução do inconformismo trazido pelos agravantes podem levar à 3 conclusão de que os autos devem ser mantidos na Justiça Estadual ou remetidos à Justiça Federal em relação a todos os autores, ou ainda poderá ser mantida a determinação de desmembramento do feito. Todavia, qualquer que seja a solução dada em segunda instância, o desmembramento do feito antes do julgamento definitivo do presente recurso tomará tempo demasiado para medida que talvez seja desnecessária. Ademais, a relevância da fundamentação consiste no fato que os agravantes alegam que a CEF não comprovou o seu interesse na lide, consoante determina o novo entendimento do STJ. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). 4 Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). 5 Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intimem-se a agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0091 . Processo/Prot: 1045931-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/142687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002814-20.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Gpk Turismo Ltda. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Melissa Egashira, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Agravado: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: João José da Fonseca Junior, José Olinto Nercolini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho:

1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, em execução de título judicial, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a existência de excesso de execução, e determinou o prosseguimento "no valor arbitrado pela contadoria". Da análise dos autos, verifica-se que a GPK Turismo Ltda ajuizou ação de cobrança em face da Companhia de Seguros Gralha Azul, objetivando o ressarcimento dos valores a que foi condenada a pagar, a título de indenização por danos morais, em razão de acidente envolvendo o veículo segurado. Nos autos de indenização por acidente de trânsito, após proferida sentença, as partes se compuseram amigavelmente, estabelecendo o valor da indenização em R$ 40.000,00, para pagamento parcelado. Em primeiro grau, a ação ora interposta foi julgada improcedente. O Tribunal, em sede de Apelação, reformou a sentença, condenando a seguradora "ao pagamento da indenização por danos morais a que foi condenada a apelante, GPK Turismo Ltda, nos limites da apólice, invertendo o ônus da sucumbência" (fls. 222/229-TJ). Iniciada a execução da sentença, a exequente apresentou cálculos, no valor de R$ 94.042,81. A executada, por sua vez, impugnou o cumprimento de sentença, apresentando cálculo no valor de R $ 65.076,70. O magistrado autorizou o levantamento do valor incontroverso (R$ 65.076,70) e determinou a confecção de cálculo pelo contador judicial. Sobreveio a sentença, julgando procedente a impugnação para reconhecer o excesso de execução, bem como a existência de saldo a ser levantado pela exequente, no valor de R$ 4.299,38. A sentença também julgou extinta a execução. As partes recorreram desta decisão. Os recursos foram conhecidos e providos, para: "anular a sentença e para determinar que no cálculo do valor da execução incida correção monetária a partir de cada desembolso e para limitar a incidência de juros de mora e da correção monetária até a data do depósito judicial". Com o retorno dos autos à origem, a magistrada determinou o envio dos autos ao contador, para que efetuasse o cálculo na forma determinada pelo Acórdão (fl. 489). A contadoria apurou um saldo devedor de R$ 1.894,23 (fl. 499-TJ). A exequente impugnou o cálculo, alegando que não teriam sido computadas as seguintes parcelas: a) R$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencida em 15/12/2005; b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencida em 16/01/2006; c) R$ 1.602,04, vencida em 04/2006. Na sequência, foi proferida nova sentença, acolhendo a impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução. A sentença também homologou o cálculo apresentado pelo contador. Alega a agravante, em síntese, que no cálculo do saldo devedor deveriam ser computadas duas parcelas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes "aos honorários de sucumbência" a que foi condenada na ação de reparação de danos, envolvendo o veículo segurado. Alega que a ação foi julgada totalmente procedente, razão pela qual faz jus ao reembolso de todas as verbas a que foi condenada, o que abrange o valor pago a título de honorários advocatícios, conforme requerido na

inicial. Sustenta que a decisão proferida na ação de reparação de danos transitou em julgado, o que impossibilita a rediscussão da matéria. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer que são plausíveis os fundamentos invocados pela parte agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo o efeito suspensivo requerido, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 02 de maio de 2013.

0092 . Processo/Prot: 1045967-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/141130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0065974-14.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Halima Antônio Jaude. Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto, Priscila Juraski Ribeiro, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Agravado: Condomínio Edifício San Andreas. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0093 . Processo/Prot: 1046173-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/142580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001513 Reparação de Danos. Agravante: João Carlos Simões. Advogado: Ararinan Kosop. Agravado: Fernando Orichowski. Advogado: Neliton Pereira, Neliton Pereira Júnior, José Edesio de Mattos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Carlos Simões contra a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, que, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, autuada sob nº 1513/2004 (em fase de execução de sentença), indeferiu o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença formulado pelo ora agravante, homologando o cálculo pericial que, segundo o recorrente, está eivado de erros, ensejando excesso de execução, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença (fls. 24/25-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, que: a) preliminarmente, é cabível o agravo de instrumento em face de decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença (esta, por ser uma medida incidental); b) no mérito, o cálculo elaborado pelo perito judicial se 2 encontra equivocado, pois não atendeu à determinação do acórdão, gerando excesso de execução; c) na ação de indenização por danos morais, ficou estabelecido por esta Corte (fl. 50-TJ) que é devida ao agravado indenização por lucros cessantes, consubstanciado no pagamento, durante nove meses, do valor de R$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais), deduzindo-se daí a quantia referente do benefício de auxílio-acidente pago pelo INSS; d) que o laudo pericial se pautou na quantia do benefício recebido pelo agravado de forma errônea, pois o valor correto é R$ 1.820,60 (mil oitocentos e vinte reais e sessenta centavos) - e não R$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais - fl. 32-TJ) - fazendo com que a o total devido de lucros cessantes seja apenas R$ 3.246,55 e não R$ 35.777,55, gerando um excesso de R$ 32.531,35 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos). Diante do alegado, postula pelo deferimento do efeito suspensivo almejado e o ulterior provimento do recurso, determinando-se esta Corte qual o valor adequado. Alternativamente, requer a anulação da decisão homologatória do cálculo pericial para que novo e correto laudo seja elaborado. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, necessário o conhecimento do recurso. 3 Com efeito, nesta fase processual, a questão em apreço é a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). 4 E no presente caso, considerando que, prima facie, verifica-se equívoco na elaboração do cálculo pericial, na medida em que, aparentemente, a dedução de valores foi feita a menor do que o devido, afigura-se de bom alvitre a concessão do almejado efeito suspensivo, unicamente no que tange ao valor impugnado referente aos lucros cessantes, porquanto o agravante pode estar sendo obrigado a pagar valores que exorbitam de sua dívida real. Desta forma, diante da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entende-se que, em análise superficial, há relevância na fundamentação, para sobrestar o andamento do cumprimento de sentença, até a decisão do presente feito, eis que a continuidade da demanda em primeiro grau de jurisdição poderá acarretar dano patrimonial ao agravante. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o 5 cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Diante disso, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, concede-se o efeito suspensivo postulado pelo agravante, unicamente no que concerne à parte controversa do laudo pericial acerca dos lucros cessantes (R$ 32.531,35). Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Curitiba, 26 de abril de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0094 . Processo/Prot: 1046973-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/140387. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008036-93.2013.8.16.0021 Indenização. Agravante: Celia Baldo Kozak. Advogado: Thiago Xavier Kozak. Agravado: Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária - Cascavel Iii - Spe Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por CELIA BALDO KOZAK, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita.Como razões de sua irresignação, alega a agravante, em síntese, que não tem condições de pagamento sem prejudicar o próprio sustento; para a concessão do benefício da assistência judiciária basta mera declaração de que não possuem condições de pagar as despesas processuais na própria petição inicial, feita pelo 2 próprio advogado, tratando-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Requereu o provimento ao agravo de instrumento.É o breve relatório.2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de justiça gratuita. Entendo que a douta decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação na própria petição de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz 3 da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou 4 de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza, haja vista a presunção juris tantum de veracidade da hipossuficiência econômica. (TJPR - Agravo de Instrumento 0631205-0 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes - Julg. 09/06/2010 - DJ 05/10/2010). Ainda, em favor do agravante milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário. 5 (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento do. Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) 6 Ainda: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. 7 (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA -

MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Neste ínterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe a parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. 8 Em casos similares, já se entendeu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0924729- 0 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Edgard Fernando Barbosa - Julg. 18/07/2012 - DJ 08/08/2012). Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0902661- 9 - 16ª Câmara Cível - Des. Rel. Joatan Marcos de Carvalho - Julg. 27/06/2012 - DJ 10/07/2012). Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o 9 entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 30 de abril de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0095 . Processo/Prot: 1047129-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008518-43.2009.8.16.0001 Cobrança de Condominio. Agravante: Raul Alberto Dantas Junior, Eduardo Caetano Danta, Izaura Antunes Dantas. Advogado: Altamiro Alves dos Santos. Agravado: Condominio Solar da Nogueira. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR E OUTROS contra a r. decisão monocrática proferida nos autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, na qual o Dr. Juiz a quo afastou a aplicabilidade do artigo 745-A do CPC. Como razões de suas inconformidades, alegam os agravantes, em síntese, o magistrado não pode se limitar a fazer uma aplicação literal do texto legal, devendo aplicar o artigo 745-A ao caso concreto, deferindo o parcelamento do débito, principalmente considerando que facilitará a satisfação do crédito, nos termos do artigo 620 do CPC. Requereu a antecipação da tutela recursal para determinar o parcelamento da dívida nos termos do artigo 745-A do CPC e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. 2. Pois bem. Presentes os pressupostos, conheço do recurso. O presente recurso volta-se contra a decisão de primeiro grau que declarou a impossibilidade de aplicação do artigo 745-A do CPC ao cumprimento de sentença. Pois bem. O referido artigo dispõe: "Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de (1%) ao mês". E ao que se vê, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, já que o referido dispositivo legal é aplicável, tão somente, em ações de execução de título extrajudicial, e não no cumprimento de título judicial. A doutrina ensina: "O art.745 do CPC, possibilitando o executado requerer o parcelamento do débito, apenas incide na execução de título extrajudicial, sendo incompatível com o procedimento de cumprimento de sentença. Precedentes. (RMDAU 20/152; TJRS, AI 70026252734)". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão. 44ª Ed. SP: Saraiva, 2009, nota 4b, ao art.745-A, p.956) No mesmo sentido vem julgando esta Corte acerca da inaplicabilidade do citado artigo ao cumprimento de sentença: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Pleito de parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A do CPC. Impossibilidade. Incidência da multa disposta no art.475-J do CPC. Decisão reformada. Recurso provido, por maioria de votos. 1. "O artigo 745 do CPC, possibilitando ao executado requerer o parcelamento do débito, apenas incide na execução de título extrajudicial, sendo incompatível com o procedimento de cumprimento de sentença". (TJPR Ac. 26938 j. 09/03/12) 2. Na hipótese, como o crédito devido foi depositado pelo devedor e já levantado pelo credor, caberá àquele recolher também o valor da multa, incidente pelo decurso do prazo de quinze dias para efetuar o pagamento voluntário da integralidade da obrigação, conforme disposto no art.475-J, do CPC. (TJPR - Agravo de Instrumento 0809465- 3 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Julg. 05/07/2012 - DJ 13/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 745-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SENDO VIÁVEL APENAS PARA O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O artigo 745 do CPC, possibilitando ao executado requerer o parcelamento do débito, apenas incide na execução de título extrajudicial, sendo incompatível com o procedimento de cumprimento de sentença. Precedentes. 1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0848923- 8 - 16ª Câmara Cível - Des. Rel. Shiroshi Yendo - Julg. 29/02/2012 - DJ 09/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO CONFORME ARTIGO 745-A, DO CPC IMPOSSIBILIDADE DECISÃO RECORRIDA REFORMADA RECURSO DO SEGUNDO AGRAVANTE PROVIDO (ANIBAL DOS PASSOS) E DO PRIMEIRO DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0602170- 7 - 9ª Câmara Cível - Des. Rel. Renato Braga Bettega - Julg. 31/03/2010 - DJ 10/05/2010). Neste ínterim, considerando a incompatibilidade da aplicação do artigo 745-A do CPC ao cumprimento de sentença, correta a decisão que indeferiu o parcelamento do débito e determinou a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC sobre o montante não pago. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o presente agravo não merece seguimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0096 . Processo/Prot: 1047602-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002402 Indenização. Agravante: Nkm Administração e Participações Ltda. Advogado: João Guilherme Duda. Agravado: Generali Brasil Seguros S/a. Advogado: Eduardo Antônio Kalache, Fernando Menescal Kalache. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação Ordinária sob nº 37414/2012, que indeferiu o pedido de realização de nova perícia na embarcação do Agravante, sob o argumento de que "os fundamentos apresentados para a realização e nova perícia não são suficientes, vez que não possuem embasamento legal para tanto" (fls. 214-TJ). Irresignada, a agravante pugna pela concessão da tutela antecipatória, para que possa se exonerar, até o julgamento do recurso, de depositar a segunda parcela dos honorários, pois passível de depósito judicial, o valor atualizado do que levantou pela primeira parcela. A demanda trata do dever contratual (seguro) de a ré indenizar reparos promovidos pela Autora nos dois motores da embarcação de sua propriedade em razão de sinistro. Afirma a recorrente que: a) o laudo realizado foi insatisfatório, pois não respondeu às questões mais fundamentais e elementares da causa, como a necessidade apontada pela oficina de sincronizar o arrasto; b) o laudo deixa lacuna grave, pois o autor já pagou pelo serviço em ambos os motores, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Porém a conclusão do perito de que o serviço não fora executado é grave; c) alega que há pessoalidade excessiva na resposta do profissional, recaindo sobre o trabalho realizado uma suspeita de parcialidade; d) o expert não tratou do ponto central da lide, a respeito da diferença de arrasto e da necessidade de reparar ambos os motores; e) além de tratar de questões que não possuem relação com o objeto da perícia, com conclusões que geram repercussões jurídicas graves, o expert foi além e abandonou o método cientifico para trabalhar com presunções probatórias. Ao final, pugna pela realização de nova perícia, com a devolução dos valores já pagos e exoneração dos valores a pagar. É o relatório. conheço do recurso. De plano, cumpre esclarecer que para a concessão da tutela antecipada recursal também é necessário o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, são eles: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sendo oportuna, neste momento, a lição de Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitória - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). Nesse desiderato, o Julgador deve considerar, em cada caso: a) o valor do bem jurídico ameaçado; b) a dificuldade da parte regras de experiência e c) a própria urgência descrita. Dito isso, em cognição sumária, transportando tais ensinamentos para o caso concreto, tenho que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal não comporta acolhimento, porquanto ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a Agravante pleiteia tão somente "seja antecipada a tutela recursal, para que o Agravante possa se exonerar até o julgamento do recurso de depositar a segunda parcela dos honorários, pois passível de devolução, bem como seja determinado ao Sr. Perito que restitua, em depósito judicial, o valor atualizado do que levantou pela primeira parcela". Logo, não obstante os fundamentos trazidos no presente recurso de agravo, tem-se que, a priori, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não milita em favor da agravante. Destarte, ausentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, recebo o recurso, porém, deixo de atribuir-lhe o requerido efeito suspensivo. Intime-se a Seguradora Agravada na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para querendo contra-razoar os embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0097 . Processo/Prot: 0875866-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000849-36.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Marcia Lorenzon, David Lorenzon Botros. Advogado: Jacqueline Stubert. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Designado: Des. Renato Braga Bettega. Motivo: para querendo contra-razoar os embargos infringentes

Intimação Advogado

0098 . Processo/Prot: 0943441-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/291208. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015834-15.2012.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luiz Carlos de Souza, João Rodrigues da Rocha, Maria das Neves Silva Santiago (maior de 60 anos), Margarete Terezinha Prestes dos Santos, Teresa Cristina da Silva. Advogado: Sérgio Barros da Silva, Josimar Diniz. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Vista Advogado: Luis Renato Sinderski (PR017347)

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03692

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	043	1039621-5
Abelardo Evangelista de Faria	073	1045940-2
Ademir Trida Alves	068	1045106-0
Adenilson Cruz	002	1006511-3
	022	1028279-4
	031	1031384-5
	061	1043847-8
Adilson de Castro Junior	050	1041847-0
Adriana Branco S. d. Souza	052	1042266-9
Adriano Topa	034	1031921-8
Afonso Proenço Branco Filho	051	1042047-4
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	014	1010339-0
	031	1031384-5
Albino Kluge	052	1042266-9
Alcemir da Silva Moraes	035	1033071-1
Alessandra Gaspar Berger	056	1043143-5
Alex Francisco Pilatti	050	1041847-0
Alexandre Briso Faraco	032	1031415-5
Alexandre de Salles Gonçalves	067	1044707-3
Alexandre Pigozzi Bravo	007	0859468-9
	039	1037764-7
	053	1042495-0
	057	1043259-8
	058	1043264-9
	080	1048510-6
Álvaro Manoel Furlan	022	1028279-4
Amandio Ferreira Tereso Junior	037	1036116-7
Ana Luiza Poletine	054	1042565-7
Ana Paula Magalhães	050	1041847-0
Anderson Alex Vanoni	046	1040478-1
André Dias Andrade	012	0996959-7
André Diniz Affonso da Costa	064	1044498-9
	066	1044643-4
André Luis de Alcântara	067	1044707-3
Andréa Cristine Arcego	056	1043143-5
Anelise Roberta Belo B. Valente	030	1030988-9
	033	1031732-1
	044	1040165-9
	046	1040478-1
	048	1041283-6
	059	1043525-7
	076	1047074-1
Angela Cristina Contin Jordão	057	1043259-8
Angélica Terezinha Menk Ferreira	043	1039621-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	038	1037448-8
	072	1045628-1
Antonio Carlos da Veiga	014	1010339-0
	061	1043847-8
Antônio Celso C. d. Albuquerque	051	1042047-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	039	1037764-7
	053	1042495-0
	057	1043259-8
	058	1043264-9
	080	1048510-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	056	1043143-5
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	038	1037448-8
Beate Sirlei Petry	020	1028067-4
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	002	1006511-3
	047	1040552-2
Beatriz Fonseca Donato	002	1006511-3
	014	1010339-0
	063	1044241-0
Beatriz Schiebler	049	1041842-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	024	1028379-9
Camila Cibele Pereira Marchesi	004	0703666-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	003	0309413-9
Carlos Gomes de Brito	018	1026908-2
	045	1040273-6
Carlos Vinicius Rocha	034	1031921-8
Carmela Manfroi Tissiani	069	1045116-6
Carmen Glória Arriagada Andrioli	047	1040552-2
	071	1045343-3
Caroline Meirelles Linhares	062	1043881-0
Cássia Rossana Guidugli	013	0999141-7
Cássio Lisandro Telles	007	0859468-9
Célio Aparecido Ribeiro	064	1044498-9
César Augusto de França	002	1006511-3
	031	1031384-5
	040	1038493-7
	047	1040552-2
	063	1044241-0
	071	1045343-3
	079	1047809-4
Cláudio Marcelo Baiak	014	1010339-0
Clayton Fernandes de Carvalho	073	1045940-2
Clodoaldo Mazurana	006	0800374-1
Daniela Pazinatto	022	1028279-4
	061	1043847-8
	071	1045343-3
	080	1048510-6
Davi Antunes Pavan	036	1035979-0
David Hermes Depiné	046	1040478-1
Dayana Sandri Dallabrida	060	1043800-5
Débora Segala	003	0309413-9
Deborah Francielle M. C. Machado	056	1043143-5
Dennis Aluizio Zafaneli Molina	034	1031921-8
Diogo Antonio Ramos Rebelo	008	0974875-2/01
Douglas Alberto Luvison	028	1029529-3
Edgard Cavalcanti de A. Neto	051	1042047-4
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	051	1042047-4
Edilson Chibiaqui	040	1038493-7
Edivaldo Ostroski	054	1042565-7
Edson Alves da Cruz	032	1031415-5
Eduardo Hernandes Cardoso Pereira	034	1031921-8
Eduardo Y C Morita	065	1044611-2
Elaine Garcia Monteiro Pereira	031	1031384-5
Eliane Marcks Mousquer	011	0994940-0
Elidiane Rodrigues Araújo	033	1031732-1
Ellen Karina Borges Santos	055	1043056-7
	062	1043881-0
Elso Cardoso Bitencourt	039	1037764-7
Emerson Chibiaqui	040	1038493-7
Emerson Norihiko Fukushima	014	1010339-0
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	016	1024778-6

Ernani José de Castro Gamborgi	038	1037448-8
	072	1045628-1
Eugenio de Lima Braga	025	1029264-7
Fabiano Gonzaga da Silva	010	0992899-0
Fabiano Neves Macieywski	015	1018469-5
	019	1027954-8
	023	1028303-5
	027	1029346-4
	030	1030988-9
	033	1031732-1
	046	1040478-1
	048	1041283-6
	059	1043525-7
	076	1047074-1
Fábio José Possamai	003	0309413-9
Fábio Renato de Assis	061	1043847-8
Fábio Rotter Meda	050	1041847-0
Fabio Teixeira Ozi	050	1041847-0
Fabíola Camisão Scóz	038	1037448-8
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	003	0309413-9
Fabíola Rosa Ferstemberg	010	0992899-0
	064	1044498-9
Fabiúla Müller Koenig	078	1047574-6
Fabrício Massi Salla	029	1030870-2
Fátima Nunes Fernandes	077	1047151-3
Fernanda Ehalt Vann	054	1042565-7
Fernanda Michelle Khater F. Brito	055	1043056-7
Fernanda Silva da Silveira	039	1037764-7
Fernando Anzola Pivaro	041	1038696-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	060	1043800-5
Fernando Kikuchi	055	1043056-7
	062	1043881-0
Fernando Murilo Costa Garcia	015	1018469-5
	019	1027954-8
	023	1028303-5
	027	1029346-4
	030	1030988-9
	033	1031732-1
	046	1040478-1
	048	1041283-6
	059	1043525-7
	076	1047074-1
Fernando Santiago Januncio	065	1044611-2
Flávia Renata Vianna Alessio	054	1042565-7
Francisco Leite da Silva	053	1042495-0
	058	1043264-9
Francisco Spisla	071	1045343-3
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	074	1046049-4
GabrieL Bittencourt Pereira	070	1045151-5
Geni Romero Jandre Pozzobom	021	1028244-1
	026	1029285-6
	043	1039621-5
Geraldo Nogueira da Gama	003	0309413-9
Gerson Requião	062	1043881-0
Gilson José dos Santos	037	1036116-7
Gladimir Adriani Poletto	003	0309413-9
Gláucio Adriano Hecke	075	1046920-4
Glauco Iwersen	001	0950473-6
	022	1028279-4
	077	1047151-3
Guilherme Locatelli Rodrigues	012	0996959-7
Gustavo Corrêa Rodrigues	044	1040165-9
	048	1041283-6
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	014	1010339-0
Gustavo Henrique Dietrich	069	1045116-6
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	078	1047574-6
Helen Pelisson da Cruz	078	1047574-6
Hélio de Matos Venâncio	028	1029529-3
Heloisa Gonçalves Rocha	064	1044498-9
Hercules Márcio Idalino	042	1039255-1
Hermes Alencar Daldin Rathier	028	1029529-3
Hugo Francisco Gomes	002	1006511-3
	005	0773976-6
	009	0992883-2
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	055	1043056-7
Ideraldo José Appi	018	1026908-2
	045	1040273-6
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	005	0773976-6
Ilza Regina Defilippi Dias	005	0773976-6
	071	1045343-3
	079	1047809-4
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	032	1031415-5
Jacques Nunes Attié	047	1040552-2
Jailton Zanon da Silveira	038	1037448-8
Janaína Cirino dos Santos	014	1010339-0
Jean Carlos Martins Francisco	039	1037764-7
	040	1038493-7
Jean César Xavier	038	1037448-8
Jeovane Correa da Silva	003	0309413-9
Jéssica Ricci Gago	050	1041847-0
João Eugenio F. d. Oliveira	029	1030870-2
João Evanir Tescaro	022	1028279-4
João Evanir Tescaro Júnior	022	1028279-4
João Israel Pereira Pinto	006	0800374-1
João Leonel Antocheski	075	1046920-4
João Rodrigues de Oliveira	021	1028244-1
João Tavares de Lima Filho	029	1030870-2
Joaquim Pereira Alves Júnior	069	1045116-6
Jorge Marcio Gomes Mol	029	1030870-2
José Alberto Dietrich Filho	069	1045116-6
José César Valeixo Neto	070	1045151-5
José Fernando Vialle	042	1039255-1
José Gonçalves de Lima Neto	061	1043847-8
Josemar Vidal de Oliveira	049	1041842-5
Josimar Diniz	015	1018469-5
Josleide Scheidt do Valle	064	1044498-9
Josué Dyonisio Hecke	003	0309413-9
Juahil Martins de Oliveira	016	1024778-6
Juliano Scheel Tobias Rosa	042	1039255-1
Julio Cesar dos Santos	076	1047074-1
Karim Mahmud da Maia Abou Fares	008	0974875-2/01
Karina Hashimoto	002	1006511-3
	005	0773976-6
	047	1040552-2
	071	1045343-3
	079	1047809-4
Leonardo Kovara Boaretto	003	0309413-9
Levi Sottomaior de Souza	052	1042266-9
Levi Sottomaior de Souza Filho	052	1042266-9
Linco Kczam	023	1028303-5
Lindsay Laginestra	075	1046920-4
Liriam Sexto Brüsch	070	1045151-5
Loraine Costacurta	049	1041842-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	001	0950473-6
	002	1006511-3
	031	1031384-5
	047	1040552-2
	063	1044241-0
	071	1045343-3
Lucas Azevedo Rios Maldonado	079	1047809-4
Luciana Veiga Caires	026	1029285-6
Luiz Antonio Pinto Santiago	049	1041842-5
Luiz Armando Camisão	072	1045628-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	060	1043800-5
Luiz Gonzaga Strehl	017	1025613-4
Luiz Zanzarini Netto	034	1031921-8
Manuela Leite Cardoso	042	1039255-1
Marcelo da Costa Gambogi	007	0859468-9

Marcelo Davoli Lopes	044	1040165-9
Márcia Satil Parreira	020	1028067-4
Márcia Wesgueber	064	1044498-9
Márcio Nicolau Dumas	010	0992899-0
Marco Antônio Guimarães	054	1042565-7
Marco Antonio Kaufmann	037	1036116-7
Marcos Antônio Lucas de Lima	037	1036116-7
Marcos Roberto Meneghin	005	0773976-6
Maria Lucília Gomes	037	1036116-7
Mariana Paulo Pereira	033	1031732-1
Mariana Pereira Valério	077	1047151-3
Mariana Videira Menezes Tescaro	022	1028279-4
Marino Eligio Gonçalves	005	0773976-6
Mário Marcondes Nascimento	039	1037764-7
	041	1038696-8
Marlyn Lucia Dias	016	1024778-6
Mauro Júnior Seraphim	073	1045940-2
Maycon Dôlevan Sabakeviski	006	0800374-1
Miguel Sarkis Melhem Neto	060	1043800-5
Milton Luiz Cleve Küster	001	0950473-6
	004	0703666-4
	022	1028279-4
	055	1043056-7
	062	1043881-0
	077	1047151-3
Moara Rodrigues França	051	1042047-4
	073	1045940-2
Moyses Cardeal da Costa	032	1031415-5
Murilo Cleve Machado	022	1028279-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0773976-6
	009	0992883-2
	071	1045343-3
	079	1047809-4
Nivaldo Tavares Torquato	025	1029264-7
Noeli de Souza Machado	006	0800374-1
Oscar Estanislau Nasihgil	035	1033071-1
Osmar Gomes de Brito	045	1040273-6
Otávio Guilherme Ely	007	0859468-9
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	002	1006511-3
Patricia Raquel Caires Jost	071	1045343-3
Paulo Giovani Fornazari	069	1045116-6
Paulo Roberto Martins	051	1042047-4
Paulo Wagner Castanho	032	1031415-5
Pedro Marcos Mantovanello	069	1045116-6
Pedro Rodrigo Khater Fontes	055	1043056-7
Rafael Lucas Garcia	023	1028303-5
Rafael Santos Carneiro	011	0994940-0
	017	1025613-4
Rafael Winik Trein	037	1036116-7
Rafaela Denes Vialle	042	1039255-1
Rafaela Polydoro Küster	055	1043056-7
	062	1043881-0
Raffael Antonio Casagrande	076	1047074-1
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	011	0994940-0
Renata Marinho Martins	040	1038493-7
Renato Ribeiro Schmidt	075	1046920-4
Ricardo Domingues Brito	055	1043056-7
Ricardo Martins Kaminski	060	1043800-5
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	016	1024778-6
Roberta Carolina Faeda Crivari	021	1028244-1
Roberta Peralto de Oliveira	057	1043259-8
Roberto Antonio Sonego	047	1040552-2
Roberto Catalano Botelho Ferraz	074	1046049-4
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	007	0859468-9
Roberto Ferrari	049	1041842-5
Robson Luiz Schiestl Silveira	054	1042565-7
Robson Sakai Garcia	019	1027954-8
	023	1028303-5
	030	1030988-9
	044	1040165-9
	048	1041283-6
	059	1043525-7
Rodrigo Cavalheiro T. Moreira	077	1047151-3
Rodrigo Pozzobon	054	1042565-7
Rogério Bueno Elias	080	1048510-6
Rogério Calazans da Silva	012	0996959-7
Rogério Resina Molez	079	1047809-4
	080	1048510-6
Rosangela Dias Guerreiro	040	1038493-7
	047	1040552-2
	079	1047809-4
Rosangela Khater	055	1043056-7
Rosemery Miranda da Silva Santos	064	1044498-9
	066	1044643-4
Rubia Andrade Fagundes	009	0992883-2
	079	1047809-4
Sandro Mansur Gibran	074	1046049-4
Sandro Rafael Bonatto	002	1006511-3
	031	1031384-5
	047	1040552-2
	063	1044241-0
	071	1045343-3
Sérgio Antônio Meda	050	1041847-0
Sérgio Henrique Assaf Guerra	013	0999141-7
Shirley Aleixo Gomes	003	0309413-9
Sidnei de Quadros	074	1046049-4
Swellen Yano da Silva	016	1024778-6
Tarcisio Araújo Kroetz	003	0309413-9
Tatiana Tavares de Campos	031	1031384-5
	039	1037764-7
	053	1042495-0
	057	1043259-8
	058	1043264-9
	080	1048510-6
Thulliman Thales Tuanan Trento	027	1029346-4
Timóteo Calistro de Souza	054	1042565-7
Tirone Cardoso de Aguiar	021	1028244-1
Valmir Antonio Sgarbi	028	1029529-3
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	026	1029285-6
Verônica Dias	008	0974875-2/01
Viriato Xavier de Melo Filho	038	1037448-8
Vitor Eduardo Frosi	046	1040478-1
Wagner Peter Krainer José	012	0996959-7
Wagner Seleme Possebon	038	1037448-8
Walter Bruno Cunha da Rocha	062	1043881-0
Walter Luís Carnelossi	028	1029529-3
Willyan Rower Soares	004	0703666-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0950473-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260404. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030326-70.2006.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Angelina Pereira Garcia, Antônio Rodrigues Gomes (maior de 60 anos), Clarisminda dos Santos Souza (maior de 60 anos), Isabel Maria de Jesus Souza (maior de 60 anos), Jorge Maia da Silva (maior de 60 anos), Maria Moraes Ribeiro, Maurilio Rabelo, Nelson Costa Barbosa, Oralina Custódio Julio, Osvaldo Ortiz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado (1): Angelina Pereira Garcia, Antônio Rodrigues Gomes (maior de 60 anos), Clarisminda dos Santos Souza (maior de 60 anos), Isabel Maria de Jesus Souza (maior de 60 anos), Jorge Maia da Silva (maior de 60 anos), Maria Moraes Ribeiro, Maurilio Rabelo, Nelson Costa Barbosa, Oralina Custódio Julio, Osvaldo Ortiz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00113013. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Recebi este expediente somente nesta data. Junte-se. Indefiro o pedido formulado, porquanto a parte não trouxe qualquer razão plausível para o suposto não acesso aos documentos a que deveria se manifestar. Int. Dil. Nec.

0002 . Processo/Prot: 1006511-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/21714. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademir

Novaes Amante, Amador Elvio Lucini, Ana Lúcia Dolce, Aparecido Beltramin, Benedito Antonio Ventrilho, Carlos Batista Campos, Cosmo Jose dos Santos, Darci Luciano da Silva, Domingos Pereira dos Santos. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato, Adenilson Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00112221. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Recebi este expediente somente nesta data. Junte-se. Indefiro o pedido formulado porquanto flui prazo em prol de ambas as partes, o que impossibilita a carga dos autos. Int. Dil. Nec.

0003 . Processo/Prot: 0309413-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2005/146751. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000344 Indenização. Autor: Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas SA. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz, Leonardo Kovara Boaretto. Réu: Wanderlei Aparecida Gunha. Advogado: Shirley Aleixo Gomes, Jeovane Correa da Silva. Litis: Itaú Seguros S/a. Advogado: Débora Segala, Geraldo Nogueira da Gama. Litis: Allianz Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Litis: Irb Brasil Resseguros Sa. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Wilde de Lima Pugliese. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o requerimento de fl. 2.173. Intime-se. Curitiba, 23.04.2013.

0004 . Processo/Prot: 0703666-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/247034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0396771-1 Apelação Civel. Autor: Espólio de Nilson Ferreira, Eliza da Silva, Déborah Jeovana da Silva Ferreira, Elison Yehudi da Silva Ferreira. Advogado: Camila Cibele Pereira Marchesi, Willyan Rower Soares. Réu: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a exceção de preexecutividade, diga o requerente.

0005 . Processo/Prot: 0773976-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/54373. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002615 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alziro de Oliveira, Antonio Mendonça Siqueira (maior de 60 anos), Antonio Rosaneli (maior de 60 anos), Aparecida Cortinove Pereira, Arlindo Garcia (maior de 60 anos), Benedito Paulino dos Santos, Bernadete Cristina de Oliveira, Celso Gonçalves, Celso Ponciano da Silva, Claudiney de Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.. I. Oficie-se à Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), sito a Rua Marechal Deodoro, nº 1133 - Curitiba/PR, CEP: 80.060-010, solicitando extrato ou quaisquer documentos hábeis a comprovar a quitação ou não e as respectivas datas, referentes aos contratos dos autores: Alziro de Oliveira (CPF 487.862.099-49); Antônio Mendonça Siqueira (CPF 142.554.649-87); Antônio Rosaneli (CPF 323.480.379-04); Aparecida Cortinove Pereira (CPF 132.102.418-56); Arlindo Garcia (CPF 069.875.679-62), Benedito Paulino dos Santos (CPF 644.892.219-91); Bernadete Cristina de Oliveira (CPF 152.516.908-43); Celso Gonçalves (CPF 436.779.599- 34); Celso Ponciano da Silva (CPF 449.489.569-53) e Claudinei de Souza (CPF 699.909.569-87). II. Ainda, a COHAPAR deverá comprovar as eventuais quitações, cessões, extinções dos referidos pactos e eventuais alienações dos imóveis a terceiros, bem como se a espécie cuida de construção por "mutirão". III. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0006 . Processo/Prot: 0800374-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97221. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000836-02.2006.8.16.0079 Indenização. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski. Apelante (2): Cristiane Regina Mazurana. Advogado: Clodoaldo Mazurana. Apelante (3): Cresol - Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Dois Vizinhos. Advogado: João Israel Pereira Pinto. Apelado: Valdir Almeida. Advogado: Noeli de Souza Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A fim de que este Tribunal não julgue recurso eventualmente prejudicado por acordo realizado entre as partes (fls. 251/252), intimem-se por mais uma vez os apelantes CRISTIANE REGINA MAZURANA e CRESOL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE DOIS VIZINHOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se há interesse no julgamento do feito ou anuem com o acordo celebrado. 2. Intimem-se Curitiba, 23 de abril de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0007 . Processo/Prot: 0859468-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371822. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000602-92.2005.8.16.0131 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Cássio Lisandro Telles, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelante (2): Andrea de Moura, Adão Ovinski, Antonio Anildo Fernandes, Aristeu Moraes, Camilo Vasata, Carlos Roberto Melo, Claudemir Ferreira do Nascimento, Leodegário Paul, Juarez Minuk de Arruda, Lucia Machado Vargas, Marcelo Fernando Fernandes, Marlene Ferreira Lima Leonarchik, Mauro Sicherelo, Maristela de Fátima C. Bodanese, Regina Dagima Gross, Petrolina Maria Kiffer, Rose Mary Gross, Sidinei Silvio Paul, Rosária Alves da Silva, Sueli Mari Rek, Vitório Gonçalves Vieira, Silvio Leal dos Santos. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro a carga pelo prazo de quinze dias.

0008 . Processo/Prot: 0974875-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/91083. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9748752-0 Apelação Civel. Embargante: Chagon Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares, Diogo Antonio Ramos Rebelo. Embargado: Aderaldo de Almeida. Advogado: Verônica Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 974.875-2/01 VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: CHAGON COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EMBARGADO: ADERALDO DE ALMEIDA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Do Acórdão desta Câmara, em julgamento na sessão de 07 de fevereiro do corrente, contrapõe-se CHAGON COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. II. Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que há óbice intransponível para análise do recurso. Isto porque, os Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos, ante a flagrante intempestividade. O Acórdão foi publicado no Diário da Justiça no dia 07.03.2013 (fl. 119), uma quinta-feira, e, consoante a regra do artigo 536, do Código de Processo Civil, os embargos deveriam ter sido opostos até o dia 12.03.2013, uma terça-feira. Todavia, somente o foram no dia 14.03.2013, sexta-feira, conforme se vê à fl. 123, sendo, portanto, intempestivos, donde não merecem conhecimento. Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator

0009 . Processo/Prot: 0992883-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/460237. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021655-10.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Aparecida Pereira Bertelli, Cristiane Beatriz Manoel Santana, Elzira Barbosa dos Santos (maior de 60 anos), Marcos Siqueira Campos, Maria de Fatima Pareles de Souza, Maria Ivone dos Santos de Araujo, Maria Rosario de Carvalho Corona (maior de 60 anos), Milton Francisco da Silva, Nilsa de Jesus Souza, Pedro Leoni Casarotti, Sonia Maria Socorro Peres. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Diante petição (fls. 600/609) e da juntada de documentos (fls. 610/621) pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, e considerando o princípio do contraditório, intimem-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem, em 30 (trinta) dias. Outrossim, aos apelantes para que na mesma oportunidade, e dentro do mesmo prazo concedido, se manifestem quanto à petição apresentada pela apelada às fls. 628/639, bem como aos documentos que lhe foram anexados (fls. 640/695). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0010 . Processo/Prot: 0992899-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/447057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016791-40.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado: Deise Cleusa Riffel, Antônio Carlos Lima, Maria Eduarda Lima, Diego Langenberg Lima, Rafael Langenberg Lima. Advogado: Márcio Nicolau Dumas, Fabiano Gonzaga da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Mediante petição protocolada neste Tribunal sob o nº. 0128921/2013, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A informa a realização de transação entre as partes, requerendo, ao final, a baixa dos autos à Vara de Origem a fim de possibilitar a homologação do acordo. II. Proceda-se a devolução dos autos à 1ª Instância, para que aquele Juízo providencie a homologação pretendida. Curitiba, 17 de abril de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0011 . Processo/Prot: 0994940-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/205482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0013329-46.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Carlito Alves Machado, Lindamir Oliveira do Rosário, Nei Kuchaki Parisotto, Natã Andreghetone, Wallace Oseas Gomes dos Santos. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 994.940-0 DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA. APELANTE: CENTAURO SEGURADORA S/A REC. ADESIVO: CARLITO ALVES MACHADO E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR:

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Verifica-se que as razões do recurso de apelação da requerida encontram-se apócrifas (fls. 230). 2. Tratando-se de mera irregularidade, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, intime-se o procurador da requerida para que subscreva o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 30 de abril de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator aeg

0012 . Processo/Prot: 0996959-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303075. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008505-30.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Liana Picheth Schiebel, Luiz Felipe Schiebel. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Apelado (1): Harmonia Operadora Turística Ltda. Advogado: André Dias Andrade, Guilherme Locatelli Rodrigues. Apelado (2): Limitur - Limiturismo Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Mediante petição protocolada neste Tribunal sob o nº. 0096526/2013, as partes informam a realização de acordo, bem como a desistência do recurso de apelação interposto perante esta Corte, requerendo, ao final, a homologação do mesmo. II. Proceda-se a devolução dos autos à 1ª Instância, para que aquele Juízo providencie a homologação pretendida. Curitiba, 22 de abril de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0013 . Processo/Prot: 0999141-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/486398. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0073942-85.2012.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Pedro Teruo Tanaka. Advogado: Sérgio Henrique Assaf Guerra. Agravado: Adelita Martins de Souza Baptista. Advogado: Cássia Rossana Guidugli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Primeiramente, intime-se o agravante para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da realização da cirurgia determinada na decisão agravada. II - Após, voltem conclusos.

0014 . Processo/Prot: 1010339-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000526 Cobrança. Agravante: Thiago Furoni. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Gustavo Giovanini Marinho Almeida. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Capiberibe. Advogado: Janaína Cirino dos Santos, Cláudio Marcelo Baiak. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Antonio Carlos da Veiga, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.339-0 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVELAGRAVANTE: THIAGO FURONI AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIBERIBE INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CARÁTER PROPTER REM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE SE TORNOU PROPRIETÁRIO DO BEM POSTERIORMENTE À ADJUDICAÇÃO REALIZADA PELA CEF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. Tendo o imóvel sido adquirido pelo agravante, impõe-se a sua manutenção no pólo passivo da execução de ação originária de cobrança de despesas condominiais, diante do caráter propter rem da obrigação. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 1.010.339-02 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.010.339-0, oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba, em que figuram com agravante: THIAGO FURONI, agravado: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIBERIBE, e interessada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO THIAGO FURONI interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 526/1994, de Ação Sumária de Cobrança Condominial em fase de execução, que indeferiu pedido de substituição do polo passivo, nos seguintes termos: "1. Indefiro a pedido de fls. 613/614, uma vez que já foi reconhecida pela justiça competente a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, além do que em se tratando de obrigação propter rem, acompanha a coisa. 2. Assim, prossiga-se na forma determinada no item 3 de fls. 603". Relatando os fatos, o agravante diz que foi incluído no polo passivo na fase de execução dos autos supracitados, sob o pretexto de que seria responsável pelo pagamento de dívida condominial do apartamento nº 12, bloco 01, situado nas dependências da parte agravada, referente ao período de janeiro/1992 a abril/2000. Ainda, que o imóvel, inicialmente pertencente a João Morikava e sua esposa Nilce Julia Morikava, foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em data de 01/02/2000, e, posteriormente, foi vendido a Renato PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.010.339-0 3 Gonçalves da Costa e sua esposa Karin Cristine Barbosa, através de instrumento particular de compra e venda. Segundo o agravante, quando da celebração deste último contrato, a CEF estipulou na cláusula vigésima quinta, letra ?a?, não existir qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, assumindo, ainda, em caráter irretratável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos dessa natureza que pudessem ser devidos até a data da assinatura do contrato (fls. 386/395-TJ). Alega que tomou todas as precauções para se certificar que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado de ônus judiciais ou extrajudiciais, sendo que com base na documentação presente nos autos, a responsabilidade para o pagamento dos débitos é da CEF, do contrário, se estaria mitigando os princípios da segurança jurídica e da boa fé. Afirma que a parte agravada se manifestou nos autos no sentido de que concorda com a exclusão do agravante do pólo passivo da demanda (fls. 579/580-TJ), sendo que o agravante aceitou ser excluído da lide, desistindo, portanto, o agravado em cobrar o débito deste, não podendo o judiciário negar tal exclusão. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 613/616), ao passo que foram apresentadas informações pelo juízo singular (fls. 624), consignando a manutenção da decisão atacada, bem como do cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do CPC. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 626/637), onde o agravado requer pela manutenção da decisão e, em caso de provimento recursal, que seja julgado improcedente em relação ao pedido de que a cobrança seja ilegítima para o agravante tendo em vista a petição de fls. 613/614, pois o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.010.339-0 4 agravado concordou com a substituição processual para a Caixa Econômica Federal, que se mantido o indeferimento do juízo, a cobrança deverá permanecer contra o atual proprietário do imóvel, no caso, o agravante. É o relatório. II - DECIDO A nova redação dada ao art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Inicialmente, cumpre observar que as dívidas condominiais se tratam de obrigação propter rem, as quais são inerentes à coisa. Ou seja, a obrigação em comento decorre de obrigação real, portanto, inerente e vinculada essencialmente à coisa e não, à pessoa, sendo responsável, assim, a parte agravante, pois adquirente do bem, conforme comprovado documentalmente pela cópia da matrícula do imóvel (fls. 528/531- TJ). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.010.339-0 5 Por sua natureza propter rem, as despesas condominiais acompanham o imóvel, já que integram o exercício do domínio, criando vínculo de natureza real. São obrigações advindas da coisa, acompanhando-as nas mãos de qualquer titular. Esta obrigação, resultante de contrato, alcança a dimensão do direito real. Assim, ao arrematar ou adjudicar bem imóvel, torna-se o adquirente novel responsável pelas dívidas pendentes referentes ao condomínio. De qualquer forma, o § 3º o art. 42 do CPC determina a extensão dos efeitos da sentença entre as partes originárias aos adquirentes ou cessionários. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE EM FASE DE EXECUÇÃO.INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 568, III E 42, §3º, DO CPC, 1345 DO CC - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível - AI 957.776-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 22.11.2012). "Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Débitos condominiais. Execução de sentença. Substituição do polo passivo da demanda. Possibilidade. Obrigação ?propter rem? que acompanha o imóvel. Expressa previsão legal. Artigos 1345 do Código Civil e 42, § 3º do Código de Processo Civil.Possibilidade de substituição processual em fase de execução.Decisão reformada.Recurso provido.A taxa condominial é considerada como obrigação "propter rem", oriunda de direito real que acompanha o bem e não o seu proprietário ou possuidor. Assim, a responsabilidade do pagamento recai sobre aquele que, de qualquer forma, detém a titularidade do imóvel" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 909.138-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.010.339-0 6 Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 08.11.2012). A substituição se dá, nesses casos, com amparo no artigo 42, § 3º, da lei processual, que contém exceção à regra segundo a qual a sentença, por força da coisa julgada, só vincula aqueles que figuraram como partes na causa, pois na espécie, conforme se demonstrou, adquiriu a unidade e passou, desde então, a deter a qualidade de condômina, sendo responsável, por isso, pelo custeio das despesas condominiais, inclusive as anteriores à aquisição, dada a sua natureza propter rem. Ressalte-se, ainda, o § 1º do art. 4º das normas de condomínio, Lei n° 4.591/64, que reforça a substituição da responsabilidade das obrigações pendentes pelo novo proprietário da unidade condominial. Cumpre elucidar que as questões de cunho contratual havidas perante a Caixa Econômica Federal, levantadas em sede recursal, podem ser discutidas em eventual ação de regresso. Assim, mantenho a decisão atacada, afastando o pedido de substituição processual. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, por se tratar de decisão manifestamente em confronto com a jurisprudência deste tribunal bem como do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso, afastando o requerimento de substituição processual da parte agravante pela Caixa Econômica Federal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.010.339-0 7 À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular do conteúdo desta decisão, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0015 . Processo/Prot: 1018469-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305293. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003380-37.2011.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Ketlin Beatriz Correia dos Santos. Advogado: Josimar

Diniz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.018.469-5 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVELAPELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APELADA: KETLIN BEATRIZ CORREIA DOS SANTOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. PEDIDO DE REFORMA DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. VIA INADEQUADA. 2. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO.ACIDENTE OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6.194/74. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.482/07 E 11.945/2009. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 5. SUCUMBÊNCIA.MANTIDA. 1. As contrarrazões recursais não constituem o instrumento processualmente adequado à reforma de decisão judicial. 2. O entendimento jurisprudencial PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.018.469-52 firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/1974 com base no salário mínimo. 3. A legislação aplicável é a vigente à época da ocorrência do fato gerador do direito, ou seja, a data do sinistro, em observância ao princípio da irretroatividade das leis (tempus regit actum). 4. Nos casos em que a parte autora pleiteia o valor integral da indenização, como no caso em tela, deve ser utilizado o salário mínimo vigente à data do acidente, sob pena de o mínimo nacional se caracterizar como indexador monetário, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988. 5. Considerando que o único pedido realizado pelo autor em seu pleito inicial foi o recebimento da integralidade da indenização securitária, quando restou reconhecido seu direito de receber apenas uma parte do quantum indenizatório, impõe-se manter a distribuição das verbas da sucumbência na forma determinada na sentença. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.018.469-5, oriundos da COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e apelada: KETLIN BEATRIZ CORREIA DOS SANTOS, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.018.469-5 3 I - RELATÓRIO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls.69/74) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do equivalente a 30% do máximo indenizável previsto em lei (quarenta salários mínimos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a contar do sinistro. Ante à sucumbência recíproca, condenou a ré ao pagamento de 25% das despesas processuais e à parte autora o pagamento dos 75% restantes. E, por fim, condenou a parte autora ao pagamento de R$ 300,00 - observado o disposto na Lei 6.194/74 - e à ré o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, ambos a título de verba honorária, sendo permitida a compensação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 79/90), alegando, em suma, que a indenização fixada em salários mínimos é inconstitucional, nos termos do artigo 7º, IV da Constituição Federal. Ademais, complementa afirmando não ser possível a utilização do salário mínimo porque a Lei 6.194/74 foi revogada por lei posterior, a qual alterou o quantum indenizatório para até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sustenta, ainda, que a correção monetária deverá incidir da data do ajuizamento da demanda e, por fim, pugna que os ônus de sucumbência sejam suportados em sua integralidade pela parte autora. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 98/102, pugnando: a) pelo desprovimento do apelo b) pela condenação da ré ao pagamento da integralidade dos ônus de sucumbência; c) pela majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação. A Procuradoria Geral de Justiça em judicios o parecer de fls. 111/113 da lavra do eminente Procurador de Justiça João Carlos Silveira, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.018.469-5 4 É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do presente recurso de apelação. Por outro lado, deixo de conhecer do pedido de majoração da verba honorária, deduzido em sede de contrarrazões de apelação, por absoluta inadequação do meio utilizado, eis que as contrarrazões recursais não constituem o instrumento processualmente adequado à reforma de decisão judicial. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de pagamento de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 31.03.2005, do qual resultou à autora debilidade permanente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.018.469-5 5 A sentença foi de parcial procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento do equivalente a 30% do máximo indenizável previsto em lei (quarenta salários mínimos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a contar do sinistro. Pugna a recorrente pela impossibilidade de vinculação do valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT ao salário mínimo, por impedimento do artigo 7º, IV da Constituição Federal. Com efeito, a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, impede que se utilize o salário mínimo como fator de indexação de correção monetária. Ocorre que o entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/1974 com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso. Veja-se: "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp. 746.087/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.018.469-5 6 18/05/2010, DJe 01/06/2010). "Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (AgRg. no Ag. 742.443/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 397). Ademais, sustenta também não ser possível a utilização do salário mínimo porque a Lei 6.194/74 foi revogada por lei posterior, a qual alterou o quantum indenizatório para até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ocorre que, nos casos do Seguro Obrigatório DPVAT, a legislação aplicável é a vigente à época da ocorrência do fato gerador do direito, ou seja, a data do sinistro, em observância ao princípio da irretroatividade das leis (tempus regit actum). Desta forma, tendo o acidente ocorrido em 31.03.2005, portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, não lhe alcançam as modificações posteriores inseridas pela Medida Provisória nº 340/2006 convertida na Lei nº 11.482/2007, bem como a Medida Provisória 451/2008 convertida na Lei 11.945/2009. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.018.469-5 7 Cumpre ressaltar que caso fosse aplicada retroativamente as Leis supracitadas, ocorreria violação expressa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que determina: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Assim, não merece reforma a sentença neste aspecto. Requer a apelante/ré que a correção monetária incida a partir da propositura da demanda. Pois bem. A correção monetária constitui a simples recomposição do poder aquisitivo da moeda e busca, na verdade, atenuar os efeitos da desvalorização da moeda, sem que isso caracterize um "plus" ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou: "... a correção monetária não se constitui em um ? plus?, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387). Com base nisso, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que tal consectário legal deve incidir desde a data do evento danoso. Oportuno colacionar julgados do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, vejamos: "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.018.469-5 8 MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp. 746.087/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010). "Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece

do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (AgRg. no Ag. 742.443/ RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 397). Ainda, sob o mesmo prisma vem sendo o entendimento desta Colenda Câmara: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.018.469-5 9 PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE LIMITE PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007. IRRETROATIDADE DA LEI Nº 11.945/2009. IMPROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR - 10ª C. Cível - AC 877179-5 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 19.07.2012). Sucumbência Considerando que o único pedido realizado pela parte autora em seu pleito inicial foi o recebimento da integralidade da indenização securitária, quando restou reconhecido seu direito de receber apenas uma parte do quantum indenizatório, qual seja, 30% (trinta por cento) de quarenta salários mínimos, impõe-se manter a distribuição das verbas da sucumbência na forma determinada na sentença. Neste sentido tem entendido esta Câmara: "DPVAT. INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. ACIDENTES OCORRIDOS EM 2005 E 2008. LAUDO DO IML QUE GRADUA EM SEPARADO AS LESÕES. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SALÁRIO MÍNIMO A SER UTILIZADO. EVENTO DANOSO. VINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. MÉDIA INPC- IBGE/IGP-DI. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 809554-5 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.018.469-5 10 Unânime - J.08.12.2011). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto as teses expostas estão em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte, a sentença proferida pelo juiz João Marcos Anacleto Rosa. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de maio de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0016 . Processo/Prot: 1024778-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0015081-19.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Agravado: Maria de Jesus Silva Moreira. Advogado: Marlyn Lucia Dias, Swellen Yano da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.778-6 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVELAGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS AGRAVADA: MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA.INDICAÇÃO DA QUANTIA SUPOSTAMENTE PRETENDIDA.MERA ESTIMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.024.778-6, oriundos da 14ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba, em que figuram como agravante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e agravada: MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.024.778-6 2 I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 234/236-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Declaratória de Cobrança Indevida e Indenização por Danos Morais sob nº 15081-19.2010.8.16.0001, que rejeitou a impugnação ao valor da causa ofertada pela ora agravante, nos seguintes termos: "Por tais motivos e considerando-se que o valor pleiteado corresponde à somatória de dois pedidos, rejeito a impugnação ao valor da causa que corresponde aos montantes formulados. O valor da causa justifica-se pelo pedido dos danos morais genérico, somado aos danos materiais com a repetição do indébito". Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, resumidamente, que apesar de não existir dispositivos legais que estabeleçam o valor específico do dano moral, o valor atribuído pelo autor se deu sem qualquer embasamento lógico e legal, restando clara a pretensão de enriquecimento ilícito, além de dificultar ao agravante a apresentação de eventual recurso. Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, com o acolhimento da impugnação ao valor da causa. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.024.778-6 3 negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Analisando as razões recursais, as mesmas não merecem provimento. Consta nos pedidos da petição inicial (fls. 32/33-TJ) que a parte agravada requereu a condenação do ora agravante ao pagamento "do valor em dobro do cobrado indevidamente a título de 36 prestações de empréstimo consignado no valor de R$ 124,06 referente ao contrato de número 005052975, devidamente corrigido", não fazendo menção expressa acerca do montante devido a título de danos morais, mas apenas apresentando o valor da causa como sendo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), justificando que "tal valor não guarda vínculo como o montante indenizatório a ser pago pelo Requerido, o que será apurado pelo critério de arbitramento, por livre convencimento, de Vossa Excelência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça". Assim, percebe-se que tanto a parte agravada quanto o juízo singular acertadamente compreenderam que no valor da causa não deve constar necessariamente o arbitramento judicial final, mas sim mera estimativa que a parte pretende auferir pelo aludido dano. No mais, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que em casos em que a pretensão versa sobre ressarcimento por danos materiais e morais, tal como o presente, o valor da causa será aquele PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.024.778-6 4 correspondente à soma dos valores de todos os pedidos, conforme previsão do inciso II do art. 259 do CPC, que assim dispõe: "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles". Quanto aos temas tratados nesta decisão, o Superior Tribunal de Justiça igualmente se posiciona: "Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Impugnação ao valor da causa. Pedido. Valor da Causa. Equivalência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Nas ações de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do CPC. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido" (REsp 809.674/ES, Rel.: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Unânime, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDICAÇÃO PELA PARTE AUTORA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PRETENDIDO. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.183.480/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.024.778-6 5 "AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO. EQUIVALÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão do valor da causa, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/ STJ. 2. O valor da causa nas ações de indenização por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurado pelo autor, em razão de que deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, não podendo atribuir valor menor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.148.167/SP, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 12/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. MATERIAL. MORAL. QUANTUM MENSURÁVEL NA INICIAL. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 259 E 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. I. Mensurável na petição inicial o valor da indenização que o autor pretende receber, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa. II. Cuidando-se de danos materiais, a serem ressarcidos na forma de pagamentos mensais, o valor atribuído à demanda deve ser o equivalente ao valor das prestações vencidas, acrescido de uma prestação anual - isto é, a soma das prestações mensais ao longo de um ano -, na medida em que se pretende pensão vitalícia. III. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.097.729/SP, Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Unânime, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Destarte, impõe-se a manutenção da decisão agravada, eis que o presente agravo de instrumento encontra-se em discordância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.024.778-6 6 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente em confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0017 . Processo/Prot: 1025613-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016620-20.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Alessandro Bressanin Gonçalves da Luz. Advogado: Luiz Gonzaga Strehl. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.025.613-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVELAPELANTE:

CENTAURO SEGURADORA S/A APELADO: ALESSANDRO BRESSANIN GONÇALVES DA LUZ RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. PEDIDO DE REFORMA DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. VIA INADEQUADA. 2. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. AUTOR MENOR DE DEZESSEIS ANOS NA DATA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 198, INCISO I, CC. 3. ALEGAÇÃO DA RÉ DE IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DESACOLHIMENTO.LEGALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 4.ACIDENTE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009.ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ AFERIDO NO LAUDO DO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.025.613-42 IML. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.PREJUDICIALIDADE DOS TEMAS AVENTADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO E NAS CONTRARRAZÕES. 1. As contrarrazões recursais não constituem o instrumento processualmente adequado à reforma de decisão judicial. 2. Não corre a prescrição em relação aos menores absolutamente incapazes, ou seja, os menores de dezesseis anos, apenas começando a fluir no momento em que cessa a incapacidade absoluta, nos termos dos artigos 3º e 198, inciso I, do Código Civil. 3.O entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/74 com base no salário mínimo. 4. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11.945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur n° 547270-2/01), fazendo-se imprescindível a complementação do laudo pericial, a fim de aferir o grau de invalidez do autor. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULA EX OFFICIO O FEITO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.025.613-4, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DAREGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.025.613-4 3 CENTAURO SEGURADORA S/A e apelado: ALESSANDRO BRESSANIN GONÇALVES DA LUZ, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO CENTAURO SEGURADORA S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 160/168-v) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes na data do acidente, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI a contar da negativa do pagamento na via administrativa e juros de mora a contar da citação. Ante a sucumbência reciproca, condenou a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e a ré ao restante. Por fim, condenou tanto a demandante quanto a demandada ao pagamento da verba honorária da parte diversa, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 171/180), alegando, em suma, estar prescrita a pretensão autoral, em razão da aplicabilidade do prazo trienal, devendo ser julgado extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta não haver possibilidade da vinculação da indenização ao salário mínimo, nos termos das Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, bem como do artigo 7º, inciso IV da CF. Ademais, sustenta que o juízo singular não poderia ter condenado a seguradora ao teto indenizatório, qual seja 40 salários mínimos, devendo ser determinado o quantum indenizatório em conformidade com o grau da lesão sofrida pelo segurado. Alega, ainda, que o laudo pericial não apresenta o grau da debilidade permanente no membro inferior esquerdo do segurado, motivo pelo qual o quantum indenizatório deverá ser determinado pela porcentagem prevista na tabela anexa à lei, qual seja, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.025.613-4 4 70%. Por fim, pugna pela incidência da correção monetária deverá a contar do ajuizamento da demanda. A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 197/206, pugnando: a) pelo desprovimento do apelo; b) pela condenação da parte requerida a multa por litigância de má fé; c) pela condenação da ré ao pagamento da indenização por dano moral pleiteada na inicial; d) em caso de reforma da sentença para acolher o pedido de reparação moral, pela redistribuição dos ônus da sucumbência. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. Por outro lado, deixo de conhecer do pedido de procedência do pleito inicial de reparação moral, deduzido em sede de contrarrazões de apelação, por absoluta inadequação do meio utilizado, eis que as contrarrazões recursais não constituem o instrumento processualmente adequado à reforma de decisão judicial. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.025.613-4 5 confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 21.10.2005 que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de parcial procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes na data do acidente. Preliminarmente, sustenta a ré que está prescrita a pretensão autoral, em razão da aplicabilidade do prazo trienal. Pois bem. Compulsando os autos, constata-se que o requerente, à época da ocorrência do sinistro (21.10.2005), tinha apenas 14 (quatorze) anos (fls. 16). O Código Civil em seu artigo 198, inciso I dispõe: "Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;". O artigo 3º do referido dispositivo legal, ao qual o artigo 198 remete em seu inciso I, legisla acerca da incapacidade absoluta, determinando que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Assim, tem-se que o prazo prescricional apenas começa a fluir no momento em que cessa a incapacidade absoluta do individuo, o que, no caso em comento, apenas ocorreu em 14.06.2007, quando autor atingiu os dezesseis anos, cessando, portanto, em 14.06.2010. Como a demanda foi proposta em 23.03.2010, não há que se falar em prescrição do direito autoral. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.025.613-4 6 Veja-se a jurisprudência nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. VALOR DEVIDO 100% DO EQUIVALENTE Á 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/94. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENOR DE DEZESSEIS ANOS. INCAPACIDADE ABSOLUTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 747540-3 - Palotina - Rel.: Des, Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 16.06.2011). Ultrapassada esta questão preliminar, passa-se a analise do mérito. Sustenta a apelante/ré que o salário mínimo não pode ser vinculado ao valor da indenização do seguro obrigatório, por impedimento das Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77 e o art. 7º, IV da Constituição Federal. Sem razão. As Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77 vedam a utilização do salário mínimo apenas como fator de atualização monetária, o que não ocorreu no presente caso. Da mesma forma, a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, impede que se utilize o salário mínimo como fator de indexação de correção monetária. Desse modo, o montante devido pode ser fixado de acordo com o valor do salário mínimo. Este é inclusive o entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/74 com base no salário mínimo. Veja-se: "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.025.613-4 7 QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp. 746.087/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010). "Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (AgRg. no Ag. 742.443/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 397). E, ainda, desta Câmara: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.025.613-4 8 "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AFASTADA. VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. SALÁRIO MÍNIMO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 4. O valor do salário mínimo considerado para a quantificação do montante indenizatório deve ser o vigente à data do sinistro, quando ausente pagamento administrativo. 5. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 6. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 861189-4 - Londrina - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 01.03.2012). Alega, ainda, que o magistrado de primeiro grau não poderia ter condenado a seguradora ao pagamento integral do seguro, qual seja, 40 salários mínimos, devendo o valor indenizatório ser estipulado em conformidade com o grau da lesão sofrida pelo segurado. Sustenta ainda, que o laudo pericial não apresenta o grau da debilidade permanente no membro inferior esquerdo do segurado, motivo pelo qual o quantum indenizatório deverá ser determinado pela porcentagem prevista na tabela anexa à lei, qual seja, 70%. Pois bem. Na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de

Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, no qual restou concluído que "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur n° 547270- 2/01 de 16/02/2011), senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.025.613-4 9 "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT.¬ NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I ¬ Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II ¬ Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) ¬ até ¬ deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.025.613-4 10 com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 - grifo nosso). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Não obstante, a matéria restou sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Assim, correta a arguição acerca da necessidade de graduação da lesão sofrida para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT. Todavia, não merece prosperar o pedido de aplicação da tabela anexa à lei. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.025.613-4 11 Isto porque, o sinistro ocorreu em 21.10.2005, e em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, conclui-se que o quantum indenizatório deve ser calculado com base no grau de invalidez constatado pelo médico perito. Ocorre que, compulsando os autos, constata-se que o autor juntou em sua peça exordial um laudo do IML (fls. 17), porém o laudo pericial não atestou a repercussão da perda funcional sofrida pelo requerente, se limitando apenas a declará-la. Senão vejamos: "Ao primeiro: Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resposta: sim, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente no membro inferior esquerdo;" Depreende-se da leitura do laudo que o perito somente constatou que o autor possui debilidade permanente no membro inferior esquerdo, todavia não graduou a lesão sofrida pelo segurado, o que torna impossível de se estabelecer o quantum indenizatório. Assim, considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a complementação do laudo do IML. Cumpre destacar que é nesse sentido que se tem posicionado esta Câmara: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.025.613-4 12 "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836704-2 - Foz do Iguaçu - Rel. Des. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE SEM GRADUA-LA. RECURSO DA RÉ NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 795665-2 - Toledo - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011). Com base nisto, impõe-se a anulação, de ofício, da sentença proferida às fls. 160/168-v, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja determinada a complementação do laudo pericial, a fim de graduar a lesão sofrida pelo segurado. De outro turno, restando anulada a sentença, extrai-se que as demais matérias aventadas no apelo e nas contrarrazões restam prejudicadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.025.613-4 13 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, anulo de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja complementado o laudo pericial, com a indicação do grau da lesão sofrida pelo segurado, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais matérias aventadas no apelo e nas contrarrazões. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0018 . Processo/Prot: 1026908-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0049416-93.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Vera Fátima Rockenbach. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Agravado: Ss Comércio de Cosméticos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.908-2 DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: VERA FÁTIMA ROCKENBACH AGRAVADOS: SS COMÉRCIO DE COSMÉTICO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 04/14), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intimem-se os Agravados, através de seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 15 de abril de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 1027954-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/361980. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009798-16.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante (1): Admilson Antonio da Silva Junior. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Baixa em diligência.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.027.954-8 Apelantes : Admilson Antônio da Silva Junior Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Apelados : Admilson Antônio da Silva Junior Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Converto o feito em diligência, à baixa dos autos à origem para que seja renovada a publicação de fl. 105, desta vez com a inclusão dos Procuradores de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., eis que também é parte Apelada, às contrarrazões, a fim de que no futuro não se argua nulidade. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0020 . Processo/Prot: 1028067-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360848. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002530-81.2009.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Iria Deola Gromowski. Advogado: Beate Sirlei Petry. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.028.067-4 COMARCA DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOSAPELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A APELADA: ÍRIA DEOLA GROMOWSKI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO QUE NÃO IMPEDE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO NA VIA JUDICIAL. 2. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. 3. ACIDENTE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO.INAPLICABILIDADE DA TABELA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ AFERIDO PELO PERITO NOMEADO EM JUÍZO. 4.PRETENSÃO DA RÉ DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA DEMANDA.AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. 1. Consoante jurisprudência assente no Superior

Tribunal de Justiça, a quitação outorgada em sede administrativa, ainda que não contenha nenhuma PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.028.067-42 ressalva, relativa ao recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, não constitui obstáculo à cobrança judicial de eventual diferença não paga. 2. O entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/74 com base no salário mínimo. 3. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11.945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur n° 547270-2/01). 4. A correção monetária incidirá a partir da data do pagamento a menor, conforme entendimento jurisprudencial. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.028.067-4, oriundos da COMARCA DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS, em que figuram como apelante: BRADESCO SEGUROS S/A e apelada: ÍRIA DEOLA GROMOWSKI, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO BRADESCO SEGUROS S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 91/97) que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago na via PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.067-4 3 administrativa e a importância de 40 salários mínimos, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI a contar da data do pagamento a menor e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 15% sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 100/112), alegando, em suma, que: a) já houve quitação do crédito securitário com o pagamento na via administrativa, não sendo lícito rediscutir a dívida, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito; b) a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo segurado e, para estipular o quantum indenizatório, deve-se levar em conta o grau da lesão e o percentual previsto na tabela anexa à lei; c) não é possível a vinculação da indenização ao salário mínimo; d) a correção monetária deverá incidir a contar da data do ajuizamento da demanda. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 129/136, pugnando apenas pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.067-4 4 prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 23/08/2005, que resultou em invalidez permanente à parte autora. A sentença foi de procedência, tendo a ré sido condenada a complementar o pagamento da indenização realizada na via administrativa e a importância de 40 salários mínimos, motivo pela qual se insurge a requerida. Aduz a apelante/ré que a parte autora recebeu a indenização oriunda do seguro obrigatório DPVAT, dando quitação, a qual foi realizada sem qualquer ressalva, razão pela qual deve prevalecer a transação realizada entre as partes. Contudo, sem razão a apelante, isso porque, consoante jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, a quitação outorgada em sede administrativa, ainda que não contenha nenhuma ressalva, relativa ao recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, não constitui obstáculo à cobrança judicial de eventual diferença não paga. Colacionam-se os seguintes arrestos proferidos pela Corte Superior: "CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.067-4 5 EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. II. Dano moral indevido. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp. 619.324/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010). "Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (REsp. 363.604/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 02/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 258). Esta Câmara adota o mesmo posicionamento: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A quitação outorgada estritamente sobre o valor recebido pela via administrativa não impede que o beneficiário demande judicialmente sua complementação. 2. É valida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 3. De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir do pagamento administrativo a menor, pois atualiza o valor da moeda e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 885496-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Nilson Mizuta PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.067-4 6 - Unânime - J. 14.06.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO QUE NÃO IMPEDE OS BENEFICIÁRIOS DE POSTUAREM A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. 1 - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (REsp n. 363.604/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). 2 - "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixada consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (STJ, REsp 153209/RS, Segunda Seção, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/02/04)." 3 - A correção monetária incide do termo utilizado para fixação do valor da indenização, pois nada acrescente ao capital, apenas recompõe o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. 4 - Os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não do pagamento inferior realizado. 5 - Considerando que a Lei nº 11.382/2006 passou a estabelecer a impenhorabilidade dos honorários do profissional liberal, no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil; e considerando a natureza alimentar conferida atualmente à verba honorária, ainda que sucumbencial, sedimentada está a discussão, no sentido de ser inviável o acolhimento da compensação, que encontra óbice nos incisos II e III, do artigo 373, do Código Civil em vigor". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 892392-4 - Londrina - Rel. Des. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 25.07.2012). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.067-4 7 No mais, sustenta a seguradora que o valor da indenização do seguro obrigatório não pode ser vinculado ao salário mínimo, sob pena de afronta às Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77. Razão não lhe assiste, porquanto a vedação à vinculação, constante das referidas leis, tem por finalidade evitar que o salário mínimo seja utilizado como fator de indexação de correção monetária, o que não se verifica no presente caso. Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/74 com base no salário mínimo. Veja-se: "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp. 746.087/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010). "Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.067-4 8 instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (AgRg. no Ag. 742.443/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 397). E, ainda, desta Câmara: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AFASTADA. VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. SALÁRIO MÍNIMO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 4. O valor do salário mínimo considerado para a quantificação do montante indenizatório deve ser o vigente à data do sinistro, quando ausente pagamento administrativo. 5. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 6. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível

- AC 861189-4 - Londrina - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 01.03.2012). Assim, não merece reforma a sentença neste aspecto. Na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.067-4 9 seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, no qual restou concluído que "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur n° 547270-2/01 de 16/02/2011), senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT.¬ NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I ¬ Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II ¬ Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) ¬ até ¬ deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.067-4 10 trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 - grifo nosso). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Não obstante, a matéria restou sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.067-4 11 Por isso, mister se faz reconhecer a necessidade de aplicação do percentual da extensão da lesão (grau de invalidez) para a quantificação da verba securitária. Todavia, razão não assiste a ré quando pugna pela aplicação das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 ao caso em comento. Isto porque, a legislação aplicável ao caso concreto, é a vigente à época da ocorrência do fato gerador do direito, ou seja, a data do sinistro, em observância ao princípio da irretroatividade das leis (tempus regit actum). Transportando tal entendimento para o caso concreto, observa-se que o acidente sofrido pelo autor ocorreu em 23.08.2005, portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, sendo que não lhe alcançam as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007, bem como pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009. Desta feita, máxime o valor de R$ 13.500,00 somente ter sido introduzido com a Medida Provisória 340/2006 convertida na Lei n.º 11.482/2007, bem como a Tabela de Cálculo da Indenização para Invalidez Permanente somente ter sido introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008 convertida na Lei n.º 11.945/2009, a indenização para invalidez permanente correta é aquela que calcula o quantum indenizatório com base no grau da invalidez constatada pelo perito médico sobre 40 salários mínimos. Compulsando os autos, constata-se que o perito nomeado em juízo concluiu que a parte autora foi acometida por perda da função do pé esquerdo em caráter definitivo, cujo percentual é de 20% (vinte por cento). Assim, a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve corresponder a 20% de quarenta salários mínimos, reduzido o quantum já pago na esfera administrativa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.067-4 12 Por fim, requer a apelante/ré que a correção monetária incida a partir da propositura da demanda. Pois bem. A correção monetária constitui a simples recomposição do poder aquisitivo da moeda e busca, na verdade, atenuar os efeitos da desvalorização da moeda, sem que isso caracterize um "plus" ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou: "... a correção monetária não se constitui em um ?plus?, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387). Considerando que no presente caso houve pagamento parcial, conforme comprova os documentos de fls. 18/20, correto o entendimento aplicado na sentença de que a correção monetária incida do pagamento administrativo. Neste sentido, esta Câmara: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Correção monetária. Termo inicial. Data do pagamento parcial. Índice da correção. Falta interesse recursal. Recurso desprovido. 1. Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data do pagamento efetuado a menor, conforme bem assentado na r. sentença., utilizando-se como índice a média aritmética simples do INPC com IGP-DI (Dec.1544/95). 2. Não se conhece de parte do recurso que pleiteia justamente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.067-4 13 como decidido em sentença. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 928676-0 - Comarca de Londrina - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 12.07.2012). Assim, não assiste razão à parte ré, quando pugna pela incidência da correção monetária desde a data do ajuizamento da demanda. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença no sentido de que a indenização deverá ser paga em conformidade com o grau da lesão sofrida pelo segurado, ou seja, 20% de quarenta salários mínimos, reduzido o valor já pago na via administrativa. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de maio de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0021 . Processo/Prot: 1028244-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/478392. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0057737-49.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Marcelo Batista Cardoso da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Roberta Carolina Faeda Crivari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028.244-1 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAAPELANTE: MARCELO BATISTA CARDOSO DA SILVA APELADA: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO CONHECIDO.INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.PRAZO DECENAL QUE SE INICIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INADMISSIBILIDADE. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL.POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1028.244-12 USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96.OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM.QUANTUM DAS AÇÕES E DIVIDENDOS A SEREM DETERMINADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL.INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.FIXAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DA-LHE PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.028.244-1, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, em que figuram como apelante: MARCELO BATISTA CARDOSO DA SILVA e apelada: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MARCELO BATISTA CARDOSO DA SILVA interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 74/80) que julgou improcedente o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 3 pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), observando o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 84/93), aduzindo, em síntese, que: a) adquiriu o direito de uso do terminal telefônico, por meio do sistema de autofinanciamento, tendo, portanto, a opção de convertê-lo em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, conforme assegurado em Legislação Municipal e no Estatuto da apelada. Com a privatização da empresa, houve um desrespeito à Lei que dela tratou, não tendo sido concedido aos usuários, titulares do direito ao terminal, direito à participação societária como forma de restituição da participação financeira de cada um no empreendimento; b) que a Lei nº 6.419/95 assegurava aos detentores

de terminais telefônicos adquiridos sob a modalidade de autofinanciamento o direito de conversão em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe especial, ou reembolso do valor que pagaram quando do financiamento da linha; c) que tem direito aos juros de capital próprio, e que tal direito deve constar da decisão para que seja possível o cálculo na fase de liquidação. Assim, requer o apelante o recebimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença para que a ação seja julgada totalmente procedente, condenando a ré a reconhecer a existência do direito do autor em converter seu direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais classe "A". Por fim, pugna pela inversão de sucumbência, bem como pela fixação dos honorários advocatícios em conformidade com o arbitrado por este tribunal em casos semelhantes. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 97/110-v, nas quais pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo por afronta ao PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 4 principio da dialeticidade, e por consequência ao artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil. Requer também: a) que seja acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário para incluir no polo passivo o Município de Londrina e a Copel Participações S/A, principais acionistas da Sercomtel S.A Telecomunicações; b) que seja reconhecida a falta de interesse de agir e da legitimidade ad causam, posto que o autor rescindiu o contrato, não mais possuindo relação jurídica material com a ré. Em prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito do autor, posto que a alegada violação do direito teria ocorrido em 05/05/1997, quando houve a extinção do autofinanciamento com a criação da taxa de habilitação, e que o prazo prescricional é de 03 anos, conforme artigo 206, § 3º, inciso IV e V, do Código Civil, tendo sido a ação ajuizada somente em 16/08/2010. No mérito, sustenta que o autor adquiriu de terceiros direito de uso e não direito de propriedade, tampouco direito a ações preferenciais ou indenização, e o direito de uso, explica a apelada, não gera direito a qualquer participação em sociedades que viessem a ser criadas. Outrossim, que inexiste fundamento legal no pedido da parte autora de participação nos lucros em decorrência da expansão patrimonial da empresa. Portanto, pleiteia pelo desprovimento do apelo, com a consequente manutenção da sentença. Ainda, argui o prequestionamento dos seguintes dispositivos: artigos 5º, XXXVI e LV, 21, XI e XII, 22, IV, 25, § 2º, da CF/88; artigos 17, II, 20, § 3º, 282, III, 329, 332, 333, 103, III, 267, VI, do CPC; artigos 126, 395, 396, 397, parágrafo único, 956, 1056, do CC de 2002; artigo 1058, do CC de 1916; artigo 14, § 3º, II, do CDC; artigos 7º, 8º, 11, 13 e 19, da Lei nº 9.472/97; artigo 20, da Lei nº 6.404/76; e Leis Municipais nº 6.419/95, nº 6.666/96 e nº 7.347/98. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 5 II - DECISÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que no caso em comento não há afronta ao artigo 514 do Código de Processo Civil, como asseverado pela ré, em sede de contrarrazões (fls. 97/110-V). Isto porque, o apelante demonstrou, em suas razões recursais, os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença recorrida, ao alegar que faz jus à conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em ações, ou ao reembolso do valor despendido com o financiamento da linha. Assim, não há que se falar em falta de requisito objetivo de admissibilidade do apelo, motivo pelo qual se impõe o conhecimento deste. Destarte, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 6 Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MARCELO BATISTA CARDOSO DA SILVA em face da sentença que não reconheceu o direito da parte autora de converter o direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais classe "A" da Sercomtel S/A Telecomunicações. Da Prescrição A pretensão do requerente de converter o direito de uso em direito acionário surgiu quando da transformação da Sercomtel de autarquia municipal em sociedade de economia mista, pela Lei Municipal nº 6.666, de 27.06.1996 e, portanto, na vigência do Código Civil/1916, o qual estipulava o prazo prescricional vintenário para ações desta natureza. Assim, levando-se em conta que quando da entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003), que reduziu o lapso prescricional para 10 (dez) anos, consoante maciço entendimento que vem sendo defendido por esta Egrégia Câmara, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na Lei anterior, aplica-se, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 do referido Diploma Legal, o prazo decenal da lei nova, previsto em seu artigo 205, sobretudo porque a pretensão inicial - declaração de participação acionária - gira em torno de direito pessoal e a legislação civil não traz prazo especial de prescrição. Tal prazo, entretanto, porque reduzido, deve começar a fluir a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), justamente para evitar que se imponha a retroatividade da lei civil de forma a contrariar o princípio da isonomia e se perpetrar uma inconstitucionalidade. Sobre o tema os apontamentos de HUMBERTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 7 THEODORO JÚNIOR, citando PAUL ROUBIER: "No caso de a lei nova abreviar o prazo para prescrever, a nova disposição não poderá ser aplicada imediatamente ao prazo em curso, sem o risco de ser retroativa; com efeito, o prazo novo poderia já ter- se completado sob a lei anterior. Por isso, começa-se a contar o prazo novo (reduzido) a partir da data de vigência da lei nova" (in Comentários ao Novo Código Civil, Editora Forense, 2003, vol. III, Tomo II, páginas 299/300). No mesmo sentido leciona CLÓVIS BEVILACQUA: "Se o prazo da lei nova é mais curto, cumpre distinguir: a) Se o tempo, que falta para consumar-se a prescrição, é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição se consuma de acordo com o prazo da lei anterior; b) Se o tempo, que falta para se consumar a prescrição pela lei anterior, excede ao fixado pela nova, prevalece o desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor". (in Código Civil, vol. 1, 10ª edição, 1953, Liv. Francisco Alves, pág. 371). Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERCOMTEL S/A. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES, OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato com cláusula de participação financeira firmado com a companhia telefônica, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. (Precedente REsp. 1.033.241/RS). 2. A própria agravante traz argumento contrário àquele que defende, ao PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 8 transcrever artigo científico no qual se afirma que a Sercomtel integrava o Sistema Telebrás. Afirma, ainda, que foi reconhecido, por lei local, aos usuários que participaram financeiramente na composição da companhia, o direito à participação acionária, o que corrobora o entendimento quanto à natureza pessoal da pretensão e, consequentemente, quanto ao prazo prescricional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC". (AgRg. no Ag. 1360631/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 09/02/2011). Sob esta diretriz, iniciada a contagem da prescrição quando da efetiva entrada em vigor do atual Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, não há que se falar em prescrição da pretensão dos requerentes, ao passo em que o prazo se encerraria somente em 11 de janeiro de 2013 e a ação foi ajuizada em agosto de 2010. Desta feita, afasta-se a alegação de ocorrência da prescrição. Do litisconsórcio necessário Sustenta a requerida que a Copel e o Município de Londrina são litisconsortes necessários. Contudo, sem razão a empresa de telefonia neste tópico. No caso sob exame a norma contida no artigo 47 do Código de Processo Civil não é aplicável, eis que, não obstante a Copel e o Município de Londrina serem acionistas majoritários da ré, a relação jurídica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 9 discutida nos autos tem como partes apenas autor e a Sercomtel, sendo que esta é regida pelo regime jurídico de direito privado, de modo que aplica-se aos seus sócios somente a responsabilidade subsidiária, tal como ocorre com qualquer pessoa jurídica de direito privado. Logo, não se vislumbra a possibilidade de eventual sentença constitutiva ou condenatória atingir direitos de referidos entes, tendo em vista que competirá unicamente à SERCOMTEL arcar com o ônus da futura decisão judicial nos autos. Nesse sentido este Tribunal já decidiu em casos análogos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO, COMBINADA COM COMINAÇÃO PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA RÉ SERCOMTEL. PEDIDO BASEADO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 6.419/95 E 6.666/96. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, LITISPENDÊNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADOS. NO MÉRITO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95 E 6.666/96, BEM COMO PELO PRÓPRIO ESTATUTO DA RÉ. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TITULARES DE TAL DIREITO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. AÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO INEXISTENTE. NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0434816-1 - Londrina - Rel.: Desª Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 23.10.2008). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 10 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA RÉ SERCOMTEL. PEDIDO BASEADO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 6.419/95 E 6.666/96. (...) 3. MÉRITO. APRECIAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 1.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. PRELIMINARES. 4.1 CONEXÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. APRECIAÇÃO PREJUDICADA, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PELO JUIZ SINGULAR, QUE SE CONSIDEROU COMPETENTE PARA APRECIAR O CASO. DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO HOUVE INSURGÊNCIA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. 4.2 LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL PARTICIPAÇÕES S/A. INADMISSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE É REGIDA PELAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. PRELIMINAR AFASTADA. Em que pese o Município de Londrina e a Copel Participações S/A serem acionistas majoritárias da ré, a relação jurídica em comento tem como partes apenas a autora e a SERCOMTEL, esta na condição de sociedade de economia mista e, por isso, regida pelo regime jurídico próprio das empresas de Direito Privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis e comerciais (artigo 173 da Constituição Federal). Logo, aplica-se aos seus sócios somente a responsabilidade subsidiária, como ocorre com qualquer pessoa jurídica de direito privado. (...) APELAÇÃO PROVIDA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 § 1º DO C.P.C., AFASTANDO-SE AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RÉ E, NO MÉRITO, PELO JULGAMENTO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0400183-2 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 09.10.2008). Assim sendo, a preliminar de litisconsórcio passivo também deve ser rechaçada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 11 Da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse de agir Alega a apelada, em sede de contrarrazões, a carência de ação do autor para pleitear o direito acionário ou o reembolso do valor despendido com a aquisição de terminais telefônicos. Contudo, a análise das peças processuais e do conjunto probatório dos autos

permite concluir que o autor possuía vínculo contratual com a requerida, o que lhe possibilita discutir na esfera judicial o seu eventual direito à ações ou ao reembolso do valor despendido com a aquisição de linha telefônica. Logo, não há que se falar na ausência das condições da ação relativas à legitimidade e ao interesse processual, máxime porque a aferição do direito do autor configura matéria de mérito, a ser analisada na sequência. Da conversão em direito acionário Verifica-se dos autos que antes da transformação da Sercomtel, de autarquia para sociedade de economia mista, a concessionária dos serviços de telefonia transferia definitivamente aos cessionários a faculdade de uso do terminal telefônico (sistema de autofinanciamento), o qual, inclusive, poderia ser aproveitado como gerador de renda pelo usuário, dado o seu relevante valor econômico. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 12 Após a modificação do regime jurídico da Sercomtel, implantou-se um novo sistema de acesso às linhas telefônicas, através de simples habilitação, sem necessidade do investimento que anteriormente era feito. Em razão disso, para que não fosse lesado com a perda do capital aplicado, o requerente postulou a declaração do seu direito de conversão do direito de uso da linha telefônica em ações, ou, em pedido alternativo, a condenação da ré ao ressarcimento dos prejuízos suportados, com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. De fato, enquanto o serviço de telefonia era prestado pela Sercomtel, sob a forma de autarquia, nenhum direito possuíam os usuários sobre o patrimônio da pessoa jurídica, dado o seu caráter exclusivamente público. Somente após a mudança do regime jurídico, de autarquia para sociedade de economia mista (capital público e privado), a partir das Leis nº 6.419/95 e nº 6.666/96, é que surgiu a possibilidade de os proprietários do direito de uso de terminais telefônicos optarem pela conversão em ações preferenciais da empresa. Via de consequência, ainda que a apelada Sercomtel possuísse natureza autárquica, isso não obsta o direito acionário a ser reivindicado pelos titulares do direito de uso das linhas telefônicas. Dispõe o artigo 2º, da Lei nº 6.419/95: "Para operar a transformação operada no artigo anterior, o Serviç de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel tomará as medidas necessárias para assegurar: (...). III - Os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel na época em que tal opção for exercida". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 13 De igual modo, na Lei Municipal nº 6.666/96 ficou assentado: "Art. 4.º Na forma prevista no artigo 2.º, III, da Lei Municipal n. 6419, de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S/A Telecomunicações". Nesta senda, conclui-se que o direito dos adquirentes de terminais telefônicos sob o regime de autofinanciamento não é representado tão-somente pelo investimento que realizaram anteriormente, mas, sobretudo, advém da legislação municipal, de forma a permitir aos usuários a recomposição de seus prejuízos pela modificação do sistema de telefonia então vigente. Reitere-se tanto a Lei Municipal nº 6.419/95, quanto a Lei Municipal de nº 6.666/96, são claras ao determinar a entrega das ações aos titulares do direito de uso das linhas telefônicas, quando estes optassem pela conversão ao direito acionário, inclusive assegurando o exercício desta opção, sendo descabida a tentativa da apelada de eximir-se de dever legalmente imposto. A Sercomtel sequer pode tentar afastar sua responsabilidade atribuindo culpa exclusiva à União Federal, como Poder Concedente da exploração dos serviços de telecomunicações, por ter substituído o sistema de autofinanciamento pela assinatura básica de telefone, e, dessa forma, reduzindo o valor do investimento realizado por todos aqueles que possuíam linhas telefônicas à época. É que, com a determinação legal de conversão do direito de uso em ações, não há que se indagar sobre a culpa porque, no caso em tela, não se trata de responsabilização de índole subjetiva, mas sim, de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 14 recomposição patrimonial com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa da concessionária de telefonia. Aliás, ainda que não existissem leis disciplinando a matéria, no mínimo, seria cabível a restituição, tendo em vista que a Sercomtel não poderia obter vantagem patrimonial pelo empobrecimento injusto dos usuários. Ainda, não se vislumbra qualquer violação à garantia constitucional de proteção do ato jurídico perfeito, que é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, § 1º, da LICC), eis que os contratos anteriormente firmados com a Sercomtel não perfazem os elementos do instituto. É que tais contratos caracterizavam-se por ser de trato continuado, ou seja, seus efeitos prolongavam-se no tempo, em princípio indefinidamente, enquanto durasse a condição de titular do direito de uso da linha telefônica contratada, razão pela qual se admite que as inovações legislativas municipais possam ser aplicadas aos efeitos decorrentes desta avença. Sobre a matéria, destaca-se a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira: "O direito das obrigações rege-se pela lei do tempo em que se constituíram, no que diz respeito a formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual. Assim, a lei que regula a formação do contrato não pode alcançar os que se celebraram na forma da lei anterior. Os efeitos jurídicos do contrato regem-se pela lei do tempo em que se celebraram". (Instituições de Direito Civil, vol. I, pág. 153, Forense, Rio). Dessa forma, mesmo que tais contratos previssem a impossibilidade de participação dos usuários em sociedades eventualmente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 15 criadas para a exploração do serviço de telefonia, a emergência da Lei Municipal nº 6.419/95, estabelecendo a possibilidade de participação acionária dos usuários na sociedade de economia mista em que se transformaria a Sercomtel, retirou a eficácia de tal disposição contratual, eis que com ela incompatível. Conveniente ressaltar, que mais do que meras alterações no contrato de prestação de serviços de telefonia, as Leis Municipais nº 6.149/95 e nº 6.666/96, criaram um novo sistema que regula de forma integral a matéria, prevendo, dentre outros, a possibilidade de conversão do direito de uso em participação acionária, sendo certo que esse novo sistema trouxe à vigência disposições que melhor representam os anseios de proteção das relações contratuais consolidadas entre as partes. Aludidas normas têm caráter benéfico, isto é, não restringem ou cessam direitos, mas, tão-somente, os tornam adequados aos anseios de justiça e equilíbrio contratual. Vale dizer, o conteúdo material da avença (cessão de direitos de uso do terminal telefônico), não se afigura eternamente imutável, sendo coerente que os efeitos futuros, ocorridos após a vigência da nova norma municipal, por ela sejam disciplinados, sem que isso represente afronta à garantia conferida ao ato jurídico perfeito. E nem se alegue que a Lei Municipal nº 7.347/98 revogou tacitamente as Leis nº 6.419/95 e nº 6.666/96, excluindo o direito de participação acionária dos titulares de direito de uso das linhas telefônicas, isso porque a Lei nº 7.347/98, que autorizou a privatização da Sercomtel, não se mostra incompatível com as leis que a antecederam, e com a determinação de que ações preferenciais deveriam ser disponibilizadas àqueles que optassem pela conversão do direito de uso em direito acionário. A afirmação de que o capital da sociedade de economia mista Sercomtel pertencia exclusivamente ao Município não possui qualquer PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 16 guarida no ordenamento jurídico, eis que a própria definição desta modalidade societária impede que a participação acionária seja exclusiva do ente público. Portanto, quando a autarquia Sercomtel foi transformada em sociedade de economia mista, não foi outra a intenção senão a de permitir a entrada de capital privado na sociedade. Caso o capital continuasse a ser inteiramente público, tratar-se-ia de empresa pública, e não de sociedade de economia mista. Nesse sentido, as Leis nº 6.419/95 e nº 6.666/96 dispuseram acerca do direito de participação acionária dos titulares do direito de uso dos terminais telefônicos, ações estas que não faziam parte do rol acionário do Município, mas sim do capital privado investido na sociedade. Logo, quando a Lei nº 7.347/98 disciplina a privatização da Sercomtel, ela o faz no sentido de excluir a participação majoritária do Município de Londrina na sociedade, não havendo qualquer disposição com relação à composição do capital privado já presente na mesma. A nova lei não precisava ter repetido as disposições das leis anteriores, sobretudo porque as determinações já deveriam ter sido cumpridas pela Sercomtel. Da conversão em ações preferenciais No que tange ao pleito do recorrente pela conversão em ações preferenciais classe "A", a Lei Municipal nº 3.230/80, que determinava a entrega de 70% das ações aos usuários detentores do direito de uso dos terminais, não foi implementada e restou revogada pela Lei Municipal nº 6.419/95. A Lei Municipal nº 6419/95 dispôs no artigo 2º, III: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 17 "Art. 2.º Para operar a transformação autorizada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL tomará as medidas necessárias para assegurar: III - os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina SERCOMTEL na época em que tal opção for exercida". Na Lei Municipal nº 6.666/96 ficou assentado: "Art. 4.º Na forma prevista no artigo 2.º, III, da Lei Municipal n. 6419, de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S/A Telecomunicações". No Estatuto Social do Sercomtel, o artigo 6º diz que as ações preferenciais poderão ser de classe "A" e de classe "Especial". E no seu parágrafo § 1º, reza: "As ações preferenciais classe A serão destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia, mediante a conversão nesses títulos do direito de uso de terminal telefônico que possuem(...)". O fato de a Sercomtel poder emitir novas ações em caso de aumento de seu capital não interfere no direito do autor. E o fato do número de ações preferenciais estar vinculado ao capital social da empresa não obsta o exercício do direito de conversão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 18 Não há que se confundir a obrigação da Sercomtel de entregar as ações preferenciais classe "A" ao autor com a possibilidade de emitir novas ações preferenciais em caso de aumento de capital. Portanto, impõe-se a reforma da sentença monocrática, para o fim de reconhecer a existência do direito do demandante em converter seus direitos de uso de linha telefônica em ações preferenciais classe "A" da Sercomtel S/A Telecomunicações. Esse vem sendo o entendimento deste Tribunal, pelo que se observa no seguinte precedente: "De acordo com os Estatutos, até 2/3 do capital social é formado por ações preferenciais. As ações preferenciais podem ser classe "A" e classe "Especial". As ações preferenciais classe A serão destinadas à subscrição opcional pelos usuários, mediante conversão do direito de uso de terminal telefônico. Os titulares de direito de uso que fizerem a opção deverão receber as ações preferenciais". (TJPR - AC 736.472-3, 8ª C. Cível, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, DJ 24/03/2011). Prequestionamento Quanto ao solicitado prequestionamento, é oportuno destacar que não é necessária a citação expressamente dos artigos de lei invocados, conforme entendimento jurisprudencial majoritário tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, máxime as insurgências terem sido devidamente apreciadas, dando-lhes o devido fundamento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 19 Sucumbência Em razão da procedência do pedido inicial, inverto a condenação ao pagamento das despesas processuais à apelada, além de fixar os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais), a favor do patrono do autor, eis que tal valor se coaduna com os requisitos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil em razão. Ademais, os precedentes desta Corte são no sentido da fixação dos honorários no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais). Vejamos: "[...] considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e da causa e o tempo exigido para o seu serviço, conforme diretrizes estabelecidas pelas alíneas do art. 20, § 3º do CPC, e a recorrência de ações semelhantes, os honorários devem ser fixados em R$ 500,00

(quinhentos reais)". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836795-3 - Londrina - Rel.: então Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 26.01.2012).
Consigne-se, ainda, que tal verba deve ser acrescida de correção monetária pelo índice INPC, desde a propositura da ação, bem como acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da intimação para cumprimento voluntário desta condenação, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA DE FATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - (...) II - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O "DIES A QUO" DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM VERBA ADVOCATÍCIA, QUANDO SE TRATA DE VALOR CERTO, TEM SEU TERMO FIXADO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA CAUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 20 III - RECURSO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO". (REsp 4.601/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, julgado em 10/06/1991, DJ 05/08/1991, p. 9996). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS .ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. (...) 2. Na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Precedentes. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 62.391/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em conhecer de recurso de apelação interposto e dar-lhe provimento, para o fim de julgar procedente a ação, reconhecendo o direito do autor em converter o direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais classe "A" da Sercomtel S/A Telecomunicações, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC, desde a data em que os valores deveriam ser pagos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, relegando para posterior fase de liquidação por arbitramento a apuração de quantidade de ações preferenciais e o cálculo de seus dividendos. Por fim, inverto o ônus sucumbencial, com fixação dos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1028.244-1 21 honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de correção monetária pelo índice INPC, desde a propositura da ação, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da intimação para cumprimento voluntário desta condenação, a serem pagos pela ré em favor do patrono do autor. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0022 . Processo/Prot: 1028279-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94333. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0055971-24.2011.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Angélica Vieira, Maria Antonia Paulino Gorgone, Marcos Donizetti da Cunha. Advogado: Mariana Videira Menezes Tescaro, João Evanir Tescaro, João Evanir Tescaro Júnior. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto, Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra decisão de fls. 175/176, em que o MM. Juiz "a quo" reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito em relação às autoras MARIA ANGÉLICA VIEIRA e MARIA ANTONIA PAULINO GORGONE, bem como manteve o prosseguimento do feito, em relação às autoras ANGELA MARIA MENDES e JOVENTINA DE SOUZA SILVA, naquele juízo. Ainda, determinou ao autor MARCOS DONIZETTI DA CUNHA a juntada do contrato do seguro em questão aos autos. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para Securitária, verifica-se a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, donde a fim de evitar tumulto processual, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente, até o pronunciamento definitivo da Câmara; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública" isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo, desde que o contrato de seguro seja do ramo 66; V. Considerando o entendimento recente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Nas ações envolvendo Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico Para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)(REsp 1.091.393/SC, Min. Nancy Andrighi, Julg. 10/12/2012); VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração do financiamento em apreço, a qual modalidade de contrato de seguro habitacional estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68", e se estão garantidos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como se tem do feito para a Justiça Federal. VIII. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IX. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao MM. Juiz "a quo". X. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 01 de abril de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0023 . Processo/Prot: 1028303-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/361983. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009731-51.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante (1): Renata Villas Boas. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Linco Kczam. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028.303-5 COMARCA DE PARANAVAÍ - 1ª VARA CÍVELAPELANTE (1): RENATA VILLAS BOAS APELANTE (2): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09.APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL FIXADO NO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474, DO STJ. 2.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. MANTIDO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. Considerando que o acidente automobilístico ocorreu quando já se encontrava em vigência a Lei nº 11.945/2009, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o qual determina que o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida, o pagamento da verba indenizatória deve ser PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.028.303-52 proporcioal ao grau da invalidez que acomete a vítima.Vale ressaltar que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o texto da Súmula 474, editada por este colendo tribunal. 2. Nos casos em que o sinistro ocorreu após a publicação da Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, que alterou o valor da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 para até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a correção monetária deve incidir desde a data da edição da Medida Provisória, devendo, contudo, no caso em espécie, permanecer o termo inicial fixado na sentença ante a ausência de recurso da parte autora, em respeito ao princípio recursal que impede a reformatio in pejus. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1028.303-5, oriundos da COMARCA DE PARANAVAÍ - 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante (1): RENATA VILLAS BOAS, apelante (2): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e apelados: OS MESMOS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO RENATA VILLAS BOAS e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A interpuseram recurso de apelação em face de sentença (fls. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.303-5 3 89) que julgou procedente o pedido da exordial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, valor este que deve ser corrigido monetariamente, pelo índice utilizado para os cálculos judiciais, a partir do evento danoso e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento. Demonstrando seu inconformismo, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 91/94-v), sustentando ser desnecessária aferição do grau de invalidez para o pagamento do crédito securitário, porquanto a legislação vigente à época do sinistro assim não exigia, bastando à constatação da invalidez, motivo pelo qual tem direito ao recebimento do valor integral da indenização. Requer a apelante, portanto, a reforma da sentença, para o fim de condenar a ré ao pagamento da indenização no valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, ainda, das custas processuais e dos honorários advocatícios. Irresignada, a requerida também interpôs recurso de apelação (fls. 96/102), defendendo a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Assim, pugna pela reforma integral da r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais e pela inversão do ônus da sucumbência. Devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentarem contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 118. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.303-5 4 II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer dos dois recursos de apelação interpostos, os quais serão analisados em conjunto. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 07/07/2010, que resultou em invalidez parcial permanente incompleta da autora. A sentença foi de procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Sustenta a requerente que o valor da indenização não deve ser limitado à proporção do grau de invalidez apurado por oportunidade da perícia, porquanto a norma atinente a matéria, revela que para fazer jus a indenização, basta apenas ser constatada a invalidez, não se considerando o percentual. Razão não lhe assiste, porquanto o sinistro ocorreu quando já se encontrava em vigência a Lei nº 11.945/2009, que deu nova PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.303-5 5 redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o qual passou a prever que as lesões sofridas pelo segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa

à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. Veja-se: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.303-5 6 Convém esclarecer que ao analisar caso similar, em que o sinistro ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.945/2009, esta Câmara já se posicionou no sentido de que o valor da verba indenizatória deve ser proporcional o percentual de debilidade aferido por médico perito, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. HÁ NOS AUTOS PROVA DO ACIDENTE E DOS DANOS FÍSICOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ATENDIDOS OS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 5º DA LEI 6.194/74. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09 AO CASO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/12/2008). NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER, SEM OUTRAS INTERPRETAÇÕES, PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 797301-1 - Campo Mourão - Rel.: Juíza Subst. 2° Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nesse sentido, também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Não obstante, a matéria restou sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474, a qual corrobora o entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.303-5 7 parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Por isso, mister se faz reconhecer a necessidade de aplicação do percentual da extensão da lesão sofrida (grau de invalidez) para a quantificação da verba indenizatória. Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi submetida a exame médico-pericial (fls. 41/47), no qual o expert constatou a existência de invalidez parcial permanente incompleta, quantificando-a em 10% (dez por cento), com base na Lei nº 11.945/2009, em razão de perda funcional do pé esquerdo sofrida pela demandante. Considerando que a limitação funcional do pé esquerdo corresponde na referida tabela a 50% do valor de R$ 13.500,00, previsto em lei, o que resulta no montante de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Todavia, por tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta, faz-se necessário que o valor da indenização seja reduzido proporcionalmente à repercussão da perda funcional sofrida e, levando-se em conta o percentual formulado pelo perito (10%), entende-se tratar de perda de repercussão residual, fazendo a requerente jus ao recebimento de 10% de R$ 6.750,00, ou seja, o valor equivalente a R$ 675,00, importe exato ao que a ré foi condenada. Assim, não há que se falar em pagamento integral da indenização, restando refutável a sentença neste aspecto. Pugna a requerida pela alteração do termo inicial de aplicação da correção monetária, para que este seja fixado na data do ajuizamento da demanda, nos termos da Lei nº 6.899/1981. Pois bem. A correção monetária constitui a simples recomposição do poder aquisitivo da moeda e busca, na verdade, atenuar os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.303-5 8 efeitos da desvalorização da moeda, sem que isso caracterize um "plus" ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou: "... a correção monetária não se constitui em um ?plus?, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387). Convém observar a Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, que alterou o valor da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, de quarenta salários mínimos para R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Cumpre ressaltar que nas hipóteses de sinistros ocorridos anteriormente à referida alteração legislativa, o valor da indenização é fixado com base no salário mínimo vigente à época do acidente, momento em que também passa a incidir o índice de correção monetária aplicável. Ora, nestes casos, a majoração do valor do salário mínimo ao longo dos anos serve de garantia, em certa medida, ao segurado, que faz jus a um quantum indenizatório adequado à época do acidente. Ocorre que a fixação legislativa da indenização em valor certo retirou tal garantia do segurado, de modo que não se afigura razoável determinar a atualização monetária de um montante fixado por lei no ano de 2006, apenas a partir da data em que ocorrer o sinistro. Com base nisso, nos casos em que o evento danoso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.303-5 9 tenha ocorrido após a publicação da MP nº 340/2006, convertida em Lei nº 11.482/2007, que alterou o valor/base de cálculo da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 fixando-o em R$ 13.500,00, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que tal consectário legal deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória, senão vejamos: "APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO `A QUO' - DATA DO EVENTO DANOSO - REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML. GRADUAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06 (LEI Nº 11.482/07), OU SEJA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 815197-7 - Londrina - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.303-5 10 "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EDIÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007. SENTENÇA CORRIGIDA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 793229-8 - Pato Branco - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.10.2011). Todavia, ponderando que a parte autora não interpôs recurso, faz-se por bem manter o termo a quo de incidência deste consectário legal como fixado na sentença objurgada, em respeito ao princípio recursal que impede a reformatio in pejus. Sucumbência Os ônus de sucumbência merecem ser mantidos tais como fixados na sentença, eis que com o julgamento do recurso interposto não houve alteração do estado de sucumbência das partes. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos recursos de apelação cível e nego-lhes seguimento, porquanto as teses expostas estão em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.303-5 11 Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0024 . Processo/Prot: 1028379-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/368000. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026881-68.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marli de Fátima Leal. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.028.379-9 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVELAPELANTE: MARLI DE FÁTIMA LEAL APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO SINISTRO COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.028.379-92 Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.028.379-9, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: MARLI DE FÁTIMA

LEAL e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MARLI DE FÁTIMA LEAL interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 26/35) que indeferiu a petição inicial, face ao reconhecimento da prescrição, com fulcro nos artigos 295, IV, e 267, I do Código de Processo Civil, bem como deferiu o pedido de justiça gratuita. Demonstrando seu inconformismo, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 36/53), alegando, em suma, que: a) de acordo com a súmula nº 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da incapacidade; b) nos termos da Lei nº 6.194/74, o IML é o órgão competente para apurar a invalidez permanente na vítima de acidente de trânsito; c) o reconhecimento da prescrição sem que fosse expedido ofício ao IML para realização de perícia caracteriza cerceamento do direito de defesa; d) o autor não possui condições de comprovar o tratamento médico, que poderia ser apurado pelo perito do IML; e) a requerida não demonstrou que o autor não se encontrava em tratamento médico; f) incumbia à ré comprovar a data em que o requerente tomou conhecimento de sua incapacidade permanente, nos termos do artigo 333, II do CPC; g) ao caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.379-9 3 II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 27.08.1998, que resultou em invalidez permanente à parte autora. Diante do reconhecimento da prescrição, insurge-se a autora, alegando que o prazo prescricional somente no momento da ciência inequívoca de invalidez do autor é que se inicia a contagem do prazo prescricional, conforme a súmula 278 do STJ. Com efeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.379-9 4 "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, em que pese o demandante sustentar que a ciência inequívoca da invalidez do autor somente seria possível com a realização de perícia junto ao IML, tal alegação não merece prosperar, máxime a apelante ter ajuizado ação para pleitear o pagamento de seguro em decorrência de invalidez, já sabendo, portanto, da sua existência. Deve ficar claro que o laudo do IML só pode interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresenta clara e inequívoca à autora, o laudo inaugura o termo inicial. Mas somente nestes casos. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro durante o período em que a demandante não propôs a presente ação. Vale ressaltar que incumbia à requerente comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Saliente-se que a eventual parca situação financeira da autora, e consequente necessidade de realização de tratamento junto ao Sistema Único de Saúde, não representa óbice à exibição dos atestados e relatórios PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.379-9 5 médicos, a fim de comprovar a realização de tratamento continuado após o acidente. Tanto é assim, que a parte anexou à exordial os documentos referentes ao tratamento médico realizado à época do acidente (agosto/1998). Observe-se, contudo, que deixou de demonstrar que durante o período superior a doze anos que decorreu até a propositura da presente demanda, tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Cabe ressaltar que não se poderia cogitar de transferir o ônus da prova para a seguradora, eis que esta não possuía meios de produzir prova de que a segurada se submeteu a tratamento continuado após o acidente, eis que isto significaria a produção de uma prova negativa. Outrossim, também é necessário esclarecer que a realização de perícia junto ao IML, nos casos do seguro DPVAT, visa a constatar a existência de invalidez permanente, não se prestando à emissão de juízos de probabilidade quanto à realização de tratamento após a lesão. Além disso, não há como se aceitar que o conhecimento da invalidez só seria possível com a realização de um exame pericial. Neste sentido, é o posicionamento adotado por esta Câmara, conforme se observa nos seguintes precedentes: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.379-9 6 PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambrê - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Cumpre esclarecer que na vigência do Código Civil anterior, o prazo prescricional aplicável à espécie era de vinte (20) anos, a teor do artigo 177, do Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de três (03) anos (artigo 206, § 3º, IX). Considerando que a presente ação foi ajuizada quando já vigente o novo Código, há de se atentar para a regra de transição do artigo 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Da data do evento danoso (27.08.1998) até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia se consumado mais da metade do prazo de prescrição vintenária, pelo que, no caso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.379-9 7 em tela, deve ser aplicado o prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido, pelo que se observa nos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - SINISTRO OCORRIDO 23/10/2000 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - RECURSO 2 PROVIDO, COM A CONSEQÜENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO 1 PREJUDICADO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 785557-2 - Londrina - Rel. Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 11.08.2011). "Apelação Cível. Ação de indenização. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prescrição. Ocorrência. Regra de transição. Inteligência do artigo 2028. Prazo trienal. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. Tendo transcorrido, entre a data do evento danoso (maio/1999) e a vigência do novo Código Civil (12/jan/2003), o lapso de apenas 04 anos (menos da metade do antigo prazo prescricional de 20 (vinte) anos, e considerando-se a regra do artigo 2028 do CC/2002, é incontroverso que o prazo prescricional, no caso dos autos, é o trienal. 2. Tendo-se como marco inicial a data de 12.01.2003 (data de início da vigência do CC/02) para a contagem prescricional, e sendo este prazo de 03 (três) anos, a pretensão encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição em 12.01.2006". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 778634-3 - Mangueirinha - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.07.2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.028.379-9 8 demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Assim, o lapso prescricional se iniciou em 11/01/2003 e encerrou-se em 10/01/2006, conforme regra do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil de 2002. Portanto, como a presente ação só foi ajuizada em 29.04.2011, correta a sentença ao reconhecer a prescrição da pretensão da autora. II - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com matéria sumulada, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pelo eminente Juiz de Direito Bruno Régio Pegoraro. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de maio de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0025 . Processo/Prot: 1029264-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100531. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000934-12.2002.8.16.0116 Cobrança. Agravante: União Fazenda Nacional. Advogado: Nivaldo Tavares Torquato. Agravado: Condomínio Edifício Palladium Residence. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União - Fazenda Nacional em face da decisão que reconheceu a preferência dos créditos condominiais em desfavor do crédito da ora agravante. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 09/26. No entanto, não pode ter seguimento, dado que se ressente de peça tida pela lei como essencial, qual seja, a certidão da intimação da decisão recorrida, o que inviabiliza a verificação de tempestividade do agravo de instrumento. O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se as peças que instruem o recurso, constata-se a ausência de documento capaz de comprovar sua tempestividade, tendo em vista que a certidão de fl. 13-verso além de se encontrar apócrifa, faz menção a carga de autos pela Dra. Marcia Aparecida Cotta, não havendo qualquer documento nos autos mencionando em nome de qual das partes aludida advogada atua. Note-se que a agravante indica em sua petição apenas o nome do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Nivaldo Torquato como seu defensor. Registre-se que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. Destarte, como o presente

recurso encontra-se incompleto, não há como conhecê-lo, por ausência de requisito de admissibilidade. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0026 . Processo/Prot: 1029285-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/483941. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0001704-39.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel S/ a. - Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Lucilene Antoniassi Endo. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.029.285-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAAPELANTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES APELADA: LUCILENE ANTONIASSI ENDO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E PRECEITO COMINATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96. "DIREITO DUPLO". POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGA-LHE SEGUIMENTO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.029.285-62 Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1029.285-6, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, em que figuram como apelante: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e apelada: LUCILENE ANTONIASSI ENDO, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 85/90) que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte ré a entregar à parte autora as ações preferenciais da Sercomtel que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, com fulcro nas Leis Municipais nº 11.640/2012 e nº 6.419/1995, no seu artigo 2º, inciso III. Condenou, ainda, a requerida, pela sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00 (quinhentos reais). Demonstrando seu inconformismo, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 94/101), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário para incluir no polo passivo o Município de Londrina e a COPEL PARTICIPAÇÕES S/A. No mérito, alega, em suma, que a autora adquiriu direito de uso e não direito de propriedade, tampouco direito a ações preferenciais ou indenização, e o direito de uso, explica a recorrente, não gera direito a qualquer participação em sociedades que viessem a ser criadas. Outrossim, sustenta que o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 107/113, pugnando pelo desprovimento do apelo. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.285-6 3 II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõem-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÃO em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou-lhe a converter o direito de uso de terminal telefônico dos autores em direito acionário, representado pelas ações classe "A". Do litisconsórcio necessário Sustenta a requerida que a Copel e o Município de Londrina são litisconsortes necessários. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.285-6 4 Contudo, sem razão a empresa de telefonia neste tópico. No caso sob exame a norma contida no artigo 47 do Código de Processo Civil não é aplicável, eis que, não obstante a Copel e o Município de Londrina serem acionistas majoritários da ré, a relação jurídica discutida nos autos tem como partes apenas a autora e a Sercomtel, sendo que esta é regida pelo regime jurídico de direito privado, de modo que aplica-se aos seus sócios somente a responsabilidade subsidiária, tal como ocorre com qualquer pessoa jurídica de direito privado. Logo, não se vislumbra a possibilidade de eventual sentença constitutiva ou condenatória atingir direitos de referidos entes, tendo em vista que competirá unicamente à SERCOMTEL arcar com o ônus da futura decisão judicial nos autos. Nesse sentido este Tribunal já decidiu em casos análogos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO, COMBINADA COM COMINAÇÃO PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA RÉ SERCOMTEL. PEDIDO BASEADO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 6.419/95 E 6.666/96. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, LITISPENDÊNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADOS. NO MÉRITO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95 E 6.666/96, BEM COMO PELO PRÓPRIO ESTATUTO DA RÉ. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TITULARES DE TAL DIREITO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. AÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO INEXISTENTE. NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0434816-1 - Londrina - Rel.: Desª Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 23.10.2008). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.285-6 5 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA RÉ SERCOMTEL. PEDIDO BASEADO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 6.419/95 E 6.666/96. (...) 3. MÉRITO. APRECIAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 1.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. PRELIMINARES. 4.1 CONEXÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. APRECIAÇÃO PREJUDICADA, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PELO JUIZ SINGULAR, QUE SE CONSIDEROU COMPETENTE PARA APRECIAR O CASO. DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO HOUVE INSURGÊNCIA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. 4.2 LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL PARTICIPAÇÕES S/A. INADMISSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE É REGIDA PELAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. PRELIMINAR AFASTADA. Em que pese o Município de Londrina e a Copel Participações S/A serem acionistas majoritárias da ré, a relação jurídica em comento tem como partes apenas a autora e a SERCOMTEL, esta na condição de sociedade de economia mista e, por isso, regida pelo regime jurídico próprio das empresas de Direito Privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis e comerciais (artigo 173 da Constituição Federal). Logo, aplica-se aos seus sócios somente a responsabilidade subsidiária, como ocorre com qualquer pessoa jurídica de direito privado. (...) APELAÇÃO PROVIDA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 § 1º DO C.P.C., AFASTANDO-SE AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RÉ E, NO MÉRITO, PELO JULGAMENTO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0400183-2 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 09.10.2008). Assim sendo, a preliminar de litisconsórcio passivo deve ser rechaçada. Da conversão em direito acionário Verifica-se dos autos que antes da transformação da Sercomtel, de autarquia para sociedade de economia mista, a concessionária dos serviços de telefonia transferia definitivamente aos cessionários a faculdade de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.285-6 6 uso do terminal telefônico (sistema de autofinanciamento), o qual, inclusive, poderia ser aproveitado como gerador de renda pelo usuário, dado o seu relevante valor econômico. Após a modificação do regime jurídico da Sercomtel, implantou-se um novo sistema de acesso às linhas telefônicas, através de simples habilitação, sem necessidade do investimento que anteriormente era feito. Em razão disso, para que não fosse lesado com a perda do capital aplicado, a requerente postulou a declaração do seu direito de conversão do direito de uso da linha telefônica em ações, ou, em pedido alternativo, a condenação da ré ao ressarcimento dos prejuízos suportados, com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. De fato, enquanto o serviço de telefonia era prestado pela Sercomtel, sob a forma de autarquia, nenhum direito possuíam os usuários sobre o patrimônio da pessoa jurídica, dado o seu caráter exclusivamente público. Somente após a mudança do regime jurídico, de autarquia para sociedade de economia mista (capital público e privado), a partir das Leis nº 6.419/95 e nº 6.666/96, é que surgiu a possibilidade de os proprietários do direito de uso de terminais telefônicos optarem pela conversão em ações preferenciais da empresa. Via de consequência, ainda que a apelante Sercomtel possuísse natureza autárquica, isso não obsta o direito acionário a ser reivindicado pelos titulares do direito de uso das linhas telefônicas. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 6.419/95: "Para operar a transformação operada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel tomará as medidas necessárias para assegurar: (...). III - Os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.285-6 7 limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel na época em que tal opção for exercida". De igual modo, na Lei Municipal nº 6.666/96 ficou assentado: "Art. 4.º Na forma prevista no artigo 2.º, III, da Lei Municipal n. 6419, de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S/A Telecomunicações". Nesta senda, conclui-se que o direito dos adquirentes de terminais telefônicos sob o regime de autofinanciamento não é representado tão-somente pelo investimento que realizaram anteriormente, mas, sobretudo, advém da legislação municipal, de forma a permitir aos usuários a recomposição de seus prejuízos pela modificação do sistema de telefonia então vigente. Reitere-se tanto a Lei Municipal nº 6.419/95, quanto a Lei Municipal de nº 6.666/96, são claras ao determinar a entrega das ações aos titulares do direito de uso das linhas telefônicas, quando estes optassem pela conversão ao direito acionário, inclusive assegurando o exercício desta opção, sendo descabida a tentativa da recorrente de eximir-se de dever legalmente imposto. A Sercomtel sequer pode tentar afastar sua responsabilidade atribuindo culpa exclusiva à União Federal, como Poder Concedente da exploração dos serviços de telecomunicações, por ter substituído o sistema de autofinanciamento pela assinatura básica de telefone, e, dessa forma, reduzindo o valor do investimento realizado por todos aqueles que possuíam linhas telefônicas à época. É que, com a determinação legal de conversão do direito de uso em ações, não há que se indagar sobre a culpa porque, in casu, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.285-6 8 não se trata de responsabilização de índole subjetiva, mas sim, de

recomposição patrimonial com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa da concessionária de telefonia. Aliás, ainda que não existissem leis disciplinando a matéria, no mínimo, seria cabível a restituição, tendo em vista que a Sercomtel não poderia obter vantagem patrimonial pelo empobrecimento injusto dos usuários. Ainda, não se vislumbra qualquer violação à garantia constitucional de proteção do ato jurídico perfeito, que é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, § 1º, da LICC), eis que os contratos anteriormente firmados com a Sercomtel não perfazem os elementos do instituto. É que tais contratos caracterizavam-se por ser de trato continuado, ou seja, seus efeitos prolongavam-se no tempo, em princípio indefinidamente, enquanto durasse a condição de titular do direito de uso da linha telefônica contratada, razão pela qual se admite que as inovações legislativas municipais possam ser aplicadas aos efeitos decorrentes desta avença. Sobre a matéria, destaca-se a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira: "O direito das obrigações rege-se pela lei do tempo em que se constituíram, no que diz respeito a formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual. Assim, a lei que regula a formação do contrato não pode alcançar os que se celebraram na forma da lei anterior. Os efeitos jurídicos do contrato regem-se pela lei do tempo em que se celebraram". (Instituições de Direito Civil, vol. I, pág. 153, Forense, Rio). Dessa forma, mesmo que tais contratos previssem a impossibilidade de participação dos usuários em sociedades eventualmente criadas para a exploração do serviço de telefonia, a emergência da Lei Municipal nº 6.419/95, estabelecendo a possibilidade de participação acionária dos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.285-6 9 usuários na sociedade de economia mista em que se transformaria a Sercomtel, retirou a eficácia de tal disposição contratual, eis que com ela incompatível. Conveniente ressaltar, que mais do que meras alterações no contrato de prestação de serviços de telefonia, as Leis Municipais nº 6.149/95 e nº 6.666/96, criaram um novo sistema que regula de forma integral a matéria, prevendo, dentre outros, a possibilidade de conversão do direito de uso em participação acionária, sendo certo que esse novo sistema trouxe à vigência disposições que melhor representam os anseios de proteção das relações contratuais consolidadas entre as partes. Aludidas normas têm caráter benéfico, isto é, não restringem ou cessam direitos, mas, tão-somente, os tornam adequados aos anseios de justiça e equilíbrio contratual. Vale dizer, o conteúdo material da avença (cessão de direitos de uso do terminal telefônico), não se afigura eternamente imutável, sendo coerente que os efeitos futuros, ocorridos após a vigência da nova norma municipal, por ela sejam disciplinados, sem que isso represente afronta à garantia conferida ao ato jurídico perfeito. E nem se alegue que a Lei Municipal nº 7.347/98 revogou tacitamente as Leis nº 6.419/95 e nº 6.666/96, excluindo o direito de participação acionária dos titulares de direito de uso das linhas telefônicas, isso porque a Lei nº 7.347/98, que autorizou a privatização da Sercomtel, não se mostra incompatível com as leis que a antecederam, e com a determinação de que ações preferenciais deveriam ser disponibilizadas àqueles que optassem pela conversão do direito de uso em direito acionário. A afirmação de que o capital da sociedade de economia mista Sercomtel pertencia exclusivamente ao Município não possui qualquer guarida no ordenamento jurídico, eis que a própria definição desta modalidade societária impede que a participação acionária seja exclusiva do ente público. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.285-6 10 Portanto, quando a autarquia Sercomtel foi transformada em sociedade de economia mista, não foi outra a intenção senão a de permitir a entrada de capital privado na sociedade. Caso o capital continuasse a ser inteiramente público, tratar-se-ia de empresa pública, e não de sociedade de economia mista. Nesse sentido, as Leis nº 6.419/95 e nº 6.666/96 dispuseram acerca do direito de participação acionária dos titulares do direito de uso dos terminais telefônicos, ações estas que não faziam parte do rol acionário do Município, mas sim do capital privado investido na sociedade. Logo, quando a Lei nº 7.347/98 disciplina a privatização da Sercomtel, ela o faz no sentido de excluir a participação majoritária do Município de Londrina na sociedade, não havendo qualquer disposição com relação à composição do capital privado já presente na mesma. A nova lei não precisava ter repetido as disposições das leis anteriores, sobretudo porque as determinações já deveriam ter sido cumpridas pela Sercomtel. Da conversão em ações preferenciais A Lei Municipal nº 3230/80, que determinava a entrega de 70% das ações aos usuários detentores do direito de uso dos terminais, não foi implementada e restou revogada pela Lei Municipal nº 6.419/95. A Lei Municipal nº 6419/95 dispôs no artigo 2º, III: "Art. 2.º Para operar a transformação autorizada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL tomará as medidas necessárias para assegurar: III - os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.285-6 11 em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina SERCOMTEL na época em que tal opção for exercida". Na Lei Municipal nº 6.666/96 ficou assentado: "Art. 4.º Na forma prevista no artigo 2.º, III, da Lei Municipal n. 6419, de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S/A Telecomunicações". No Estatuto Social do Sercomtel, o artigo 6º diz que as ações preferenciais poderão ser de classe "A" e de classe "Especial". E no seu parágrafo § 1º, reza: "As ações preferenciais classe A serão destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia, mediante a conversão nesses títulos do direito de uso de terminal telefônico que possuem(...)". O fato de a Sercomtel poder emitir novas ações em caso de aumento de seu capital não interfere no direito da autora. E o fato do número de ações preferenciais estar vinculado ao capital social da empresa não obsta o exercício do direito de conversão. Não há que se confundir a obrigação da Sercomtel de entregar as ações preferenciais classe "A" a autora com a possibilidade de emitir novas ações preferenciais em caso de aumento de capital. Para a requerente é indiferente se receberá as ações preferenciais já existentes, ou novas ações a serem emitidas em decorrência do aumento de capital da empresa. A Lei nº 6.419/95 é clara ao prever o direito de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.285-6 12 conversão da titularidade do uso das linhas telefônicas em direito de participação acionária, sem qualquer condição. De igual modo, a Lei nº 6.666/96, em seu artigo 2º, é impositiva ao dispor acerca da existência de ações preferenciais, previstas inclusive no Estatuto aprovado pela mesma. Ora, se tais ações existem, claro está que não se faz necessário um aumento do capital social para que as ações preferenciais classe "A" sejam entregues àqueles que optarem pela conversão. Portanto, impõe-se a confirmação da sentença, para o fim de reconhecer a existência do direito da requerente em converter seu direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais classe "A" da Sercomtel S/A Telecomunicações. Afirma a Sercomtel, ainda, que a Lei nº 6.419/95 jamais conferiu aos titulares de direito de uso o direito de serem, ao mesmo tempo, usuários e acionistas. Ao que parece, a Sercomtel entende que quem fizer a opção pela conversão do direito de uso em direito acionário não mais poderá ser usuário de terminal telefônico, em outras palavras, não poderá ter telefone instalado em sua residência ou empresa. É evidente que a lei não veda que o titular do direito de uso, que opte pela conversão em direito acionário, continue a ser usuário de telefonia fixa ou móvel. E nem poderia, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. A opção de conversão do direito de uso em direito acionário não impede que a autora continue a ser usuária do serviço de telefonia, uma vez que se trata de um serviço que deve atender ao princípio da universalidade. Dessa forma resta claro que tanto os usuários da linha telefônica quanto os que não as utilizam mais, poderão pedir a conversão do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.285-6 13 direito de uso em direito acionário. Dos honorários advocatícios Por fim, requer a apelante que o valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios seja reduzido. Ao arbitrar a condenação em honorários advocatícios, o Julgador deve atentar para o comando legal inserto no artigo 20 do Código de Processo Civil, acerca da apreciação equitativa. Devem ser considerados: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido em seu serviço. Não se olvide que o valor da condenação não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, entendo por bem manter o valor fixado pelo juízo a quo de R$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto este importe se mostra condizente com o trabalho desenvolvido pelo causídico, bem como em consonância com diversos julgados desta Corte. Vejamos: "Em face da procedência do pedido inicial, proponho a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em R$ 500,00, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, isto porque a natureza e a importância da causa, levando-se em consideração que se trata de demanda julgada aos milhares por este Tribunal, não autorizando a fixação de valor tão elevado (...)". (TJPR - AC 736.472-3, 8ª C. Cível, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, DJ 24/03/2011). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.285-6 14 Destarte, a sentença objurgada merece permanecer intacta. Sucumbência Por fim, tendo em consideração que com o julgamento do recurso de apelação cível não houve alteração do estado de sucumbência, deve a distribuição dos ônus sucumbenciais se manter inalterada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço do recurso de apelação cível interposto e nego-lhe seguimento, porquanto as teses expostas estão em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte, a respeitável sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito, Marcos José Vieria. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0027 . Processo/Prot: 1029346-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/336602. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000305-12.2012.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Edson João dos Santos. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.029.346-4 COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVELAPELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT APELADO: EDSON JOÃO DOS SANTOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. PEDIDO DE REFORMA DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. VIA INADEQUADA. 2. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/09. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART.3º DA LEI Nº 6.194/74. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DAS PERDAS FUNCIONAIS SOFRIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. 1. As contrarrazões recursais não constituem o instrumento processualmente adequado à reforma de decisão judicial. 2. Nos sinistros ocorridos sob a vigência da Medida Provisória 451/2008, convertida na Lei nº PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.029.346-42 11.945/09, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, as lesões sofridas pelo segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser

reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULA EX OFFICIO O FEITO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.029.346-4, oriundos da COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e apelado: EDSON JOÃO DOS SANTOS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 40/45) que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data da propositura da demanda e acrescido de juros de mora contados da citação. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 76/88), alegando, em suma, que: a) já houve quitação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.346-4 3 do crédito securitário com o pagamento na via administrativa, obstando o objeto da presente demanda, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) ao caso é aplicável a nova redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, dada pela Lei nº 11.945/2009, de modo que o cálculo da indenização consiste na aplicação do percentual correspondente a uma perda de repercussão leve sobre o percentual previsto na tabela para a perda funcional da mobilidade do tornozelo, resultando em R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual já restou devidamente pago na via administrativa; c) faz-se necessária a inversão dos ônus sucumbenciais, cabendo a sua integralidade à parte autora. Requer a apelante, portanto, a reforma da sentença, para que o processo seja extinto sem resolução do mérito, em virtude de ter ocorrido quitação da verba pleiteada, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74 e, ainda, de acordo com o entendimento do TJ/PR através da Súmula nº 30. Ainda, requer a alteração dos ônus sucumbenciais. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 96/108, pugnando pelo desprovimento do apelo, bem como pela majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. Por outro lado, deixo de conhecer do pedido de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.346-4 4 majoração da verba honorária, deduzido em sede de contrarrazões de apelação, por absoluta inadequação do meio utilizado, eis que as contrarrazões recursais não constituem o instrumento processualmente adequado à reforma de decisão judicial. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 19/07/2011 o qual culminou em invalidez permanente à parte autora. O feito foi julgado procedente, com a condenação da ré ao pagamento de R$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos), a título de complementação da verba securitária. Compulsando os autos, constata-se que o autor juntou em sua peça exordial um laudo do IML (fls. 14), porém o tal laudo pericial não atestou a repercussão da perda funcional sofrida pelo requerente. Senão vejamos: "Ao Quinto: Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (resposta especificada) Resposta: SIM. RESULTOU EM PERDA FUNCIONAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.346-4 5 PARCIAL INCOMPLETA DA MOBILIDADE DO TORNOZELO DIREITO (25%)". Depreende-se da leitura do laudo que o perito somente constatou que as lesões sofridas pelo autor correspondem à perda funcional de um dos tornozelos, correspondente à 25% de acordo com a tabela anexa à Lei n.º 11.945/2009, sem, entretanto, estimar a repercussão da referida perda funcional. Cabe salientar que o sinistro ocorreu quando já se encontrava em vigência a Lei nº 11.945/09, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o qual passou a prever que as lesões sofridas pelo segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. Veja-se: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.346-4 6 II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". Convém esclarecer que ao analisar um caso análogo, em que o sinistro ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.945/2009, esta Câmara já se posicionou no sentido de que deve ser aplicada a tabela: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. HÁ NOS AUTOS PROVA DO ACIDENTE E DOS DANOS FÍSICOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ATENDIDOS OS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 5º DA LEI 6.194/74. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09 AO CASO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/12/2008). NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER, SEM OUTRAS INTERPRETAÇÕES, PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 797301-1 - Campo Mourão - Rel.: Juíza Subst. 2° Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.346-4 7 autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Não obstante, a matéria restou sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Assim, considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a complementação do laudo do IML. Cumpre destacar que é nesse sentido que se tem posicionado esta Câmara, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836704-2 - Foz do Iguaçu - Rel. Des. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011 - grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE SEM GRADUA-LA. RECURSO DA RÉ - NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.029.346-4 8 COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 795665-2 - Toledo - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 - grifo nosso). Com base nisto, impõe-se a anulação de ofício da sentença proferida às fls. 40/45, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja determinada a complementação do laudo pericial, a fim de se demonstrar a repercussão da perda funcional do membro lesionado do autor. De outro turno, restando anulada a sentença, extrai-se que as demais matérias aventadas na apelação restam prejudicadas. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, anulo de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja complementado o laudo pericial, com a indicação da repercussão da perda funcional do membro lesionado do autor, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do recurso de apelação. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0028 . Processo/Prot: 1029529-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/105552. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0060470-17.2012.8.16.0014 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: B. T. L.. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Douglas Alberto Luvison, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: T. I. C. I.. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Walter Luís Carnelossi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.529-3 DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: BURITAMA TRANSPORTES LTDA. AGRAVADO: TEREZINHA IRACEMA CÁSSIA ISQUIERDO RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de manifestação da agravada sustentando, em síntese, que o agravante induziu este Juízo em erro tendo em vista que houve preclusão da matéria relativa à constituição de capital posto que não interposto recurso no prazo legal. Aduziu que a agravante não requereu a cassação do despacho que ordenou a constituição de capital, bem como que há prevenção do Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Pois bem. Não há que se falar em preclusão da matéria relativa à constituição de capital ou ausência de requerimento para desconstituição da decisão que determinou sua aplicação no caso concreto porque a constituição de capital determinada antes

da sentença condenatória transitada em julgado e fora das hipóteses previstas no art. 475-Q, §1º do CPC constitui-se nula de pleno direito. Tal nulidade, haja vista a expressa contrariedade ao texto legal pelos motivos expostos na decisão anterior, configura-se como absoluta, podendo ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ressalto, como constou na decisão que deferiu a antecipação da tutela, que não se mostra razoável o verdadeiro 'arresto' de bens sem observância dos pressupostos específicos, em especial a prova literal da dívida líquida e certa. Se a agravante não efetua o pagamento da pensão determinada em sede de liminar, não há que se falar em constituição de capital, mas sim em aplicação das medidas previstas nos arts. 273, §3º, e 461, §5º, ambos do CPC. Por fim, a prevenção em relação ao Agravo de Instrumento nº 940.397-8 foi devidamente observada, conforme se dessume da leitura do termo de distribuição de fl. 91, sendo certo que o Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima não mais compõe a 10ª Câmara Cível. Indefiro, portanto, o requerimento de fls. 104/110. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 93/96. Curitiba, 30 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0029 . Processo/Prot: 1030870-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327006. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003669-57.2009.8.16.0056 Indenização. Apelante (1): Associação Comercial e Industrial de Londrina. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Apelante (2): Serasa Sa. Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol. Apelado: Livia Diniz Lopes Sola. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Baixa em diligência.

APELAÇÃO CíVEL N.º 1.030.870-2 Apelantes : Associação Comercial e Industrial de Londrina Serasa S.A. Apelada : Livia Diniz Lopes Sola Converto o feito em diligência, à baixa dos autos à origem para que o Recurso de Apelação interposto às fls. 179/191 seja recebido pelo Juízo a quo, a fim de que no futuro não se argua nulidade. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0030 . Processo/Prot: 1030988-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/353176. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001828-14.2011.8.16.0167 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Izael Ferreira do Prado. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.030.988-9 COMARCA DE TERRA RICA - VARA ÚNICAAPELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADO: IZAEL FERREIRA DO PRADO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO TRIENAL.INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL.SÚMULA 405, STJ. 2. DEBILIDADE PERMANENTE CONSTATADA NO LAUDO PERICIAL. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09.APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. OBSERVANCIA AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA TABELA. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DAS PERDAS FUNCIONAIS SOFRIDAS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO ATÉ O PATAMAR REQUERIDO NO APELO. 3.CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL.INCIDÊNCIA DESDE A DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/06 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO. 4. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. DECAIMENTO MÍNIMO. 1. Nos casos de seguro PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.030.988-92 obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal. 2.Nos sinistros ocorridos sob a vigência a Lei nº 11.945/09, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, as lesões sofridas pelo segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. 3. Nos casos em que o sinistro ocorreu após a publicação da Medida Provisória 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, que alterou o valor da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 para até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a correção monetária deve incidir desde a data da edição da Medida Provisória. 4. Não há que se falar em redistribuição dos ônus da sucumbência quando a sentença é alterada em parte mínima, e a parte autora permanece vencedora da quase integralidade da demanda. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.030.988-9, oriundos da COMARCA DE TERRA RICA - VARA ÚNICA, em que figuram como apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e apelado: IZAEL FERREIRA DO PRADO, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.030.988-9 3 I - RELATÓRIO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 178/181) que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização na proporção de 50% do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com incidência de correção monetária a contar do sinistro e juros de mora a partir da citação. Por fim, determinou que fica a cargo da ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 185/198), alegando, em suma, estar prescrita a pretensão autoral. Sustenta, ainda, que o autor encontra-se acometido por debilidade permanente do membro superior esquerdo, correspondente a uma perda funcional de 25%, de modo que faria jus à indenização correspondente a 25% de 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta). Ademais, pugnou pela incidência da correção monetária a contar da data do ajuizamento da demanda e, por fim, pela inversão do ônus de sucumbência. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões (fls. 205). É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.030.988-9 4 recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 21.03.2010, o qual culminou em invalidez permanente à parte autora. Diante da procedência do pedido inicial e arbitramento da indenização em 50% do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), insurge-se a requerida, alegando que o autor somente teria direito a 25% de 70% do valor máximo previsto em lei. Sustenta a ré estar prescrita a pretensão autoral. Ocorre que, o sinistro objeto da presente demanda ocorreu em 21.03.2010 e a demanda foi prevista em 18.10.2010, ou seja, dentro do prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil e na Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe afastar a arguição de prescrição formulada pela ré em seu apelo. Inicialmente, destaca-se que o sinistro ocorreu quando já se encontrava em vigência a Lei nº 11.945/2009, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o qual passou a prever que as lesões sofridas pelo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.030.988-9 5 segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. Veja-se: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.030.988-9 6 De acordo com o laudo pericial de fls. 130, o acidente sofrido pelo autor resultou em debilidades funcionais do membro superior esquerdo e do tornozelo, as quais correspondem na referida tabela a perdas de 70% e 25%, respectivamente. Convém esclarecer que ao analisar um caso análogo, em que o sinistro ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.945/2009, esta Câmara já se posicionou no sentido de que deve ser aplicada a tabela: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. HÁ NOS AUTOS PROVA DO ACIDENTE E DOS DANOS FÍSICOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ATENDIDOS OS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 5º DA LEI 6.194/74. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09 AO CASO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/12/2008). NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER, SEM OUTRAS INTERPRETAÇÕES, PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 797301-1 - Campo Mourão - Rel.: Juíza Subst. 2° Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Não obstante, a matéria restou sumulada pelo Colendo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.030.988-9 7 Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474, a qual corrobora o entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Conforme já observado, o laudo pericial quantificou a limitação do membro superior esquerdo em 15%, e do tornozelo em 10%, percentuais estes que indicam sequelas residuais,

nos termos da lei, motivo pelo qual a redução proporcional da indenização para cada parte do corpo lesionada corresponde a 10%. Desta forma, a limitação funcional do membro superior esquerdo enseja o recebimento de 10% de 70% do valor de R$ 13.500,00, previsto em lei, o que resulta no montante de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Já, em relação à perda funcional do tornozelo, o autor faz jus a 10% de 25% de R$ 13.500,00, o que corresponde à R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Somando-se os valores devidos em razão das referidas debilidades funcionais, chega-se ao quantum indenizatório de R$ 1.282,50 (mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Todavia, ressalta-se que a seguradora pugnou pela redução da indenização para R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos), sendo que este patamar deve ser utilizado como limite para a minoração do montante fixado em sentença. No mais, pugna a apelante pela incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da demanda. Pois bem. A correção monetária constitui a simples recomposição do poder aquisitivo da moeda e busca, na verdade, atenuar os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.030.988-9 8 efeitos da desvalorização da moeda, sem que isso caracterize um "plus" ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou: "... a correção monetária não se constitui em um ?plus?, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387). Convém observar a Medida Provisória 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, alterou o valor da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, de quarenta salários mínimos para R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ressalta-se que nas hipóteses de sinistros ocorridos anteriormente à referida alteração legislativa, o valor da indenização é fixado com base no salário mínimo vigente à época do acidente, momento em que também passa a incidir o índice de correção monetária aplicável. Ora, nestes casos, a majoração do valor do salário mínimo ao longo dos anos serve de garantia, em certa medida, ao segurado, que faz jus a um quantum indenizatório adequado à época do acidente. Ocorre que a fixação legislativa da indenização em valor certo retirou tal garantia do segurado, de modo que não se afigura razoável determinar a atualização monetária de um montante fixado por lei no ano de 2006, apenas a partir da data em que ocorrer o sinistro. Com base nisso, nos casos em que o evento danoso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.030.988-9 9 tenha ocorrido após a publicação da MP nº 340/2006, convertida em Lei nº 11.482/2007, que alterou o valor/base de cálculo da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 fixando-o em R$ 13.500,00, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que tal consectário legal deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória, senão vejamos: "APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO `A QUO' - DATA DO EVENTO DANOSO - REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML. GRADUAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06 (LEI Nº 11.482/07), OU SEJA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 815197-7 - Londrina - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.030.988-9 10 "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EDIÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007. SENTENÇA CORRIGIDA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 793229-8 - Pato Branco - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.10.2011). Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 21.03.2010, deverá a correção monetária incidir desde 29/12/2006, data em que foi editada a Medida Provisória n.º 340/2006. No que tange aos juros moratórios, o entendimento pacificado pela Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Destarte, não merece reforma a sentença, neste aspecto. Sucumbência Quanto à sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.030.988-9 11 resistências, respectivamente impostas". (Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT). Julgados os pontos controvertidos neste recurso, verifica-se que o autor decaiu em parte mínima de sua pretensão, apenas quanto ao termo inicial da correção monetária, devendo, desta forma, os ônus de sucumbência serem arcados em sua integralidade pela ré. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação cível, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do RITJPR, porquanto a decisão proferida pelo Juízo singular está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para reduzir o quantum indenizatório para R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos), bem como determinar a incidência da correção monetária desde a data da edição da Medida Provisória nº 340/2006. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de maio de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0031 . Processo/Prot: 1031384-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/109775. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007758-96.2008.8.16.0044 Ordinária. Agravante: Agnaldo Perin, Bernhard Reske, Gevão Alves de Farias, Ivani Rechenchosky, João Maria de Souza, Joaquim Braz dos Santos, Josemar Vicente de Lima, Luiz Castelar Neto, Maria das Graças Freitas, Maria Eva Pereira Abrão. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal S.a.. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.031.384-5 Agravantes : Agnaldo Perin Bernhard Reske Gevão Alves de Farias Ivani Rechenchosky João Maria de Souza Joaquim Braz dos Santos Josemar Vicente de Lima Luiz Castelar Neto Maria das Graças Freitas Maria Eva Pereira Abrão Agravada : Companhia Excelsior de Seguros S.A. Interessada : Caixa Econômica Federal S.A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM QUE SE COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária sob o n.º 94/2008, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 133/135-TJ), considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que possui interesse na causa. Aduzem os recorrentes, em síntese, que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, pois o contrato de seguro foi estabelecido entre mutuários e seguradora, não havendo prejuízo juridicamente relevante para a Caixa Econômica Federal, vez que todos os recursos envolvidos no pagamento da indenização são de caráter privado. Alegam que inexiste relação jurídica entre a CEF e os mutuários, restando evidenciado que não há prova do efetivo comprometimento do FCVS, motivo pelo qual a competência deve ser mantida na Justiça Estadual. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Admito o processamento do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, contendo todos os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo - dispensado, eis que os Agravantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita [fl. 81-TJ] - e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). Insurgem-se os Agravantes quanto à referida decisão, alegando que o r. Juízo singular se baseou nas informações trazidas na petição juntada pela Caixa Econômica Federal (fls. 123/132-TJ), com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, para declinar a competência para a Justiça Federal, em razão da necessidade de integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que os contratos de financiamento dos Agravantes foram firmados pelo "ramo 66" - representando apólice pública. Sem razão, contudo. In casu, é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, devendo ela integrar o polo passivo do processo principal, como litisconsorte passiva necessária. Vale ressaltar que a Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei Federal n.º 12.049/2011, reconheceu a legitimidade da empresa pública (Caixa Econômica Federal) para atuar no polo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. Cumpre esclarecer, ainda, que se no momento em que foram firmados os contratos, não houvesse interesse da Caixa Econômica Federal, a Lei n.º 12.409/2011 tem aplicabilidade imediata e, portanto, deve ser aplicada ao caso em comento. Importante consignar que com o advento da Lei nº. 12.409/2011, o FCVS, administrado pela CEF, tornou-se o responsável pela garantia da apólice pública, assumindo todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, pelo que passou a oferecer cobertura direta aos contratos em questão. Assim, considerando que o Fundo em comento é administrado pela CEF, e que todos os riscos decorrentes do Seguro de Habitação do Sistema Financeiro de Habitação recai sobre ele, de se antever o interesse jurídico da CEF no presente feito, sentido no qual a própria empresa pública se manifestou expressamente às fls. 123/132-TJ, em que afirmou pertencerem ao "ramo 66" todos os contratos de mútuo habitacional

em apreço, o que legitima o seu interesse, pelo que pleiteou sua admissão no polo passivo da demanda, em substituição à Seguradora, bem como fosse declinada a competência à Justiça Federal. A análise passa, necessariamente, pela sucessão de normas no tempo, ou seja, até o momento da edição da Lei Federal n.º 12.409/2011, a competência para apreciar a matéria era da Justiça Estadual. Após a entrada em vigor da citada lei, a competência passou a ser da Justiça Federal. Portanto, havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a qual, lembre-se, é uma autarquia da União Federal, a remessa dos autos à Justiça Especializada é medida que se impõe. Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." Ainda, estabelece a Súmula n.º 150, do e. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Quanto ao tema, o posicionamento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA 'RAMO 66'. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". (TJPR - Agravo Regimental Cível n.º 836735-7/01 - 10ª Câmara Cível, Relator Des. Nilson Mizuta, J. 26.06.12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. PREJUDICIAL ACOLHIDA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO. COM INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, EM PARTE É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO". (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 885244-2 - 10ª Câmara Cível, Relator Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. em 19.06.12). Também já decidiu sobre a questão o e. Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (STJ - EDcl. no REsp. n.º 1091393/ SC - 2.ª Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, J. em 28.11.11). De acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso dos autos. Como se pode observar, o entendimento quanto à matéria encontra-se pacificado nesta Câmara, assim como no Superior Tribunal de Justiça, inexistindo fundamentação pertinente e motivação vinculada aos dados contidos no processo a justificar a fixação, no presente caso, da competência da Justiça Estadual. Portanto, não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se ao disposto no C.N.C.G. J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de abril de 2013. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0032 . Processo/Prot: 1031415-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/103904. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013855-81.2003.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Novaes Faraco. Advogado: Edson Alves da Cruz, Alexandre Briso Faraco. Agravado: Condomínio Edifício Kennedy. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.415-5 Agravante : JOSÉ NOVAES FARACO Agravada : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KENNEDY I - Reitere-se o expediente à fl. 387, autorizada a subscrição do respectivo Ofício pela competente Chefia, à remessa via "Mensageiro", solicitando-se informações do r. Juízo a quo, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelo Agravante, e a fase em que paralisado o processo, ratificando-se, ao ensejo, a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de Agravo intentado, pelos fundamentos declinados às fls. 383-386-TJ, a que ora se reporta este Juízo por brevidade. II - Feito isso, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso, em 10 (dez) dias, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, como determinado, aliás, à fl. 386, ao final. Curitiba, 24 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0033 . Processo/Prot: 1031732-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/109714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0015019-08.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Everaldo Jeremias Miranda e Outro, José Rocha do Rosário. Advogado: Mariana Paulo Pereira, Elidiane Rodrigues Araújo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO. PROVA REQUERIDA TÃO-SOMENTE PELA REQUERIDA, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS QUE INCUMBE APENAS À AGRAVANTE - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO SINGULAR, POR NÃO HAVER OBSERVADO O INDEFERIMENTO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TESE ESTA QUE SUSTENTA A AGRAVANTE, SENDO-LHE, PORTANTO, FAVORÁVEL A DECISÃO. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., em face de despacho prolatado nos autos de Ação de Cobrança das Diferenças do Seguro Obrigatório, registrados sob o n.º 0015019-08.2012.8.16.0013 - PROJUDI, o qual deferiu a produção de prova pericial, determinando a aplicação do contido no artigo 33 do Código de Processo Civil, ou seja, impondo à Agravante o depósito da remuneração do perito, por ser a única que requereu a produção de tal prova. Sustentou a seguradora Agravante que a obrigação de custear os honorários periciais competiria à parte autora, na medida em que é seu o ônus de provar o direito alegado; não se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, vez que o seguro DPVAT foi instituído por Lei; a prova de eventual invalidez é ônus dos Agravados, com fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo possível a inversão do ônus da prova; é necessária a realização de perícia técnica pelo IML, para quantificar o grau e a extensão da invalidez e a sua proporção, de acordo com a porcentagem estabelecida em tabela específica. Por fim, pugnou pelo conhecimento deste Recurso, ante a existência de prejuízos insanáveis, pugnando também pela concessão de efeito suspensivo, para que ao final a decisão singular seja reformada, afastando-se o reconhecimento da inversão do ônus da prova, para que a perícia médica seja realizada perante o IML, a fim de desconstituir-se a nomeação do Perito indicado pelo r. Magistrado a quo, pleiteando, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de honorários, por entender estar muito elevado. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O caso sub examine admite julgamento de imediato, eis que vislumbrados os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil, impondo-se manter a decisão agravada. Consta dos autos que os Autores, ora Agravados, propuseram Ação de Cobrança relativa ao seguro DPVAT em face da Requerida, ora Agravante, tendo em vista invalidez decorrente de acidente de trânsito. O d. Magistrado singular, às fls. 218/220-TJPR, deferiu a produção de prova pericial, afastando a aplicabilidade das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por entender não se estar diante de uma relação de consumo, mas sim de uma decorrente de lei. Entretanto, porque somente a Agravante requereu a produção de prova pericial, houve por bem o r. Juízo lhe impor o ônus de arcar com os honorários periciais, conforme a dicção expressa do artigo 33 do Código de Processo Civil. Inconformada com tal decisão, a Recorrente interpõe o presente recurso, no qual a razão não a socorre, sobretudo ao pleitear a reforma da decisão no que diz respeito ao reconhecimento "de inversão do ônus da prova", com base na aplicação das regras consumeristas. Ora, tal alegação não merece guarida, haja vista que o próprio Magistrado singular afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, agindo com inquestionável acerto ao impor o ônus da prova à Agravante, na medida em que tão-somente ela a requereu, atentando-se para o fato de que os Agravados se deram por satisfeitos com os elementos carreados no bojo dos autos, sustentando expressamente a desnecessidade de nova perícia técnica, conforme se vê especificamente às fls. 204/205, da impugnação à contestação ofertada às fls. 201/213. Gize-se: em nenhum momento o r. Juízo singular determinou a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, como aventado pela Agravante, aplicando sim, a regra prevista no artigo 33 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (sem grifos no original) Consigne-se, por oportuno, que, via de regra, o ônus da prova incumbe às partes, sendo, entretanto, do Requerido quando se tratar da demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme o insculpido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, pretendendo a Agravante discutir o grau de invalidez dos Agravados, cabe-lhe adotar uma postura ativa no processo, "devendo atuar em benefício do adequado andamento da lide, com fulcro nos princípios da boa-fé e da lealdade processual." (TJPR - Ag. Inst. n.º 842.561-4, 9ª C. Cv. Relatora Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, j. em 03.11.11). Para corroborar a conclusão de que a

remuneração do perito será paga pela única parte que houver requerido o exame, os seguintes posicionamentos deste Eg. Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT - PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FEITO PELA SEGURADORA - NOMEAÇÃO DE MÉDICO NÃO PERTENCENTE AO IML - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE RÉ - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - PRECEDENTES DESSE COLEGIADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9.ª Câm. Cível - AI 940976-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Dr. Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 07.02.13 - grifou-se) "[...] DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO. ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA REQUERIDA PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR A PARTE AUTORA A SE SUBMETER À FILA DO IML. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de ação de cobrança, que deferiu a produção de prova pericial, determinando que a agravante arque com os honorários do perito, tendo em vista que foi ela quem requereu a prova, em observância ao artigo 33 do Código de Processo Civil. Em síntese, sustenta a seguradora agravante que: a) a produção da prova pericial foi determinada pelo juízo e, diante disso, é obrigação da parte autora custear os honorários periciais, pois é seu o ônus de provar o direito alegado; b) não se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, na medida em que o seguro DPVAT foi instituído por lei; b) a prova da invalidez é ônus do agravado, particular segurado, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não sendo possível a inversão do ônus da prova; c) é necessária a realização de perícia técnica pelo IML para quantificar o grau e extensão da invalidez e sua proporção de acordo com a porcentagem estabelecida em tabela. Por fim, pugna pelo conhecimento do recurso de agravo, na modalidade de instrumento, ante a existência de prejuízos insanáveis, como também pleiteia pela concessão de efeito suspensivo a decisão guerreada, para que ao final decisão singular seja reformada, afastando a inversão do ônus da prova, para que a perícia médica seja realizada perante o IML, a fim de desconstituir a nomeação do Perito indicado pelo Magistrado a quo. É o relatório, em breve bosquejo. II - A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil, impondo-se manter a decisão agravada. Consta dos autos que o autor, ora agravado, propôs ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT em face da ré, ora agravante, tendo em vista invalidez decorrente de acidente de trânsito. O magistrado singular, às fls. 122-TJ deferiu a produção de prova pericial, incumbindo à agravante o ônus de arcar com os honorários periciais. Inconformada com tal decisão, a recorrente interpõe o presente recurso no qual a razão não lhe socorre. A decisão agravada imputou o ônus do pagamento da perícia a seguradora agravante. Pois bem, não se trata de uma relação de consumo entre o segurado ou beneficiário e a seguradora, mas de um seguro instituído por lei, nº 6.194/74 e devido nas ocasiões ali previstas às vítimas/beneficiários constituídas por lei. Em sendo inaplicável a inversão do ônus probatório ao presente caso, conforme posto na decisão singular, este é regido pelo artigo 33 do Código de Processo Civil, que assim dispõe sobre a matéria: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." No entanto, cumpre ainda ressaltar, por oportuno, que o ônus da prova incumbe às partes, no tempo e na forma prescrita em lei, e conforme a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é do requerido o ônus da prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Logo, pretendendo a agravante discutir o grau de invalidez do agravado, lhe cabe uma postura ativa no processo, "devendo atuar em benefício do adequado andamento da lide, com fulcro nos princípios da boa-fé e da lealdade processual". (TJPR. Ag. Inst. 842.561-4. 9ª CCv. Relatora Desª Rosana Amara Girardi Fachin. 03/11/2011) (...) No que atine ao pagamento dos honorários periciais, nota-se que o autor dispensou a realização da prova, conforme se observa da impugnação a contestação apresentada pela seguradora. Ainda, após despacho do juiz solicitando manifestação das partes, acerca das provas que pretendem produzir, a seguradora pleiteou pela realização de prova pericial (fls. 115-TJ), alegando a prova "é indispensável para o prosseguimento do feito". Deste modo, equivoca-se a Agravante ao afirmar que a prova pericial foi requerida pelo autor. A seguradora deve estar ciente de que a não realização da prova, em virtude do não pagamento dos valores para tanto necessários, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações do agravado que se presume inválido. (...) Ademais, novamente, cumpre ressaltar, o pedido de produção da prova pericial foi requerido pela seguradora, ora agravante. Assim, nada impede que o magistrado defira pedido, a fim de investigar a invalidez permanente do beneficiário e sua quantificação através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que o laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. [...]." (TJPR, 9.ª Câm. Cível, Decisão Monocrática 1006437-2, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. D'Artagnan Serpa Sá, j. 05.02.2013 - grifou-se) Concernente ao pagamento dos honorários periciais, frise-se que a Agravante, até aqui, nenhuma redução requereu ao r. Juízo de 1.º grau, tampouco qualquer contraproposta fez ao Sr. Perito, de sorte que sob pena de supressão de instância, não se pode conhecer o pedido de redução. Os Autores, por sua vez, alegam que a cópia dos documentos juntados atestam a sua invalidez permanente, e ainda, que a perícia do IML é inquestionável, sendo desnecessária outra prova pericial. Desse modo, equivoca-se a Agravante ao afirmar que a prova pericial incumbe aos Autores. A seguradora deve estar ciente de que a não realização da prova, em virtude do não pagamento dos valores para tanto necessários, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações dos Agravados, que se presumem inválidos. No mais, denota-se que a perícia feita pelo IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando a atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre, e bem assim, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, revela-se essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME. INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta, j. em 04.02.2010). Ademais, consigne-se que o pedido de produção de prova pericial foi formulado pela seguradora, ora Agravante, nada impedindo que o Magistrado o defira, a fim de investigar a invalidez permanente do beneficiário e sua quantificação através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que o laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Aliás, considerando que a proposta de honorários efetivada pelo Sr. Perito não foi impugnada pela Agravante em 1.º grau, eis que muito embora devidamente intimada não se manifestou (fl. 229), deixa-se de examinar o pedido de redução aduzido quando da interposição do presente Agravo, sob pena de supressão de instância. Destarte, nego seguimento ao Recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular, via "Mensageiro". IV - Autorizada fica a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se ao disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 09 de abril de 2013. ELIZABETH DE NOGUEIRA CALMON DE PASSOS Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0034 . Processo/Prot: 1031921-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/113267. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004012-82.2012.8.16.0077 Indenização. Agravante: Morena Rosa Indústria de Confecções Ltda. Advogado: Carlos Vinicius Rocha, Eduardo Hernandes Cardoso Pereira, Luiz Zanzarini Netto. Agravado: Carlos Tadashi Takeda. Advogado: Adriano Topa, Dennis Aluizio Zafaneli Molina. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.921-8 COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - VARA CÍVEL E ANEXOSAGRAVANTE: MORENA ROSA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA AGRAVADO: CARLOS TADASHI TAKEDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.031.921-8, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, em que figuram como agravante: MORENA ROSA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. e agravado: CARLOS TADASHI TAKEDA, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 338/340-TJ, proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Antecipação de Tutela sob nº 3350- 21.2013.8.16.0001, que, entre outros, rejeitou os embargos de declaração PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.031.921-8 2 interpostos pela agravante em face da decisão de fls. 307/313TJ, que assim decidiu: "Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que a Requerida pague ao Autor alimentos provisionais no importe de um salário mínimo a contar da data do sinistro até o final da convalescença, cujo valor deverá ser pago até o 5º dia útil de cada mês, mediante o depósito judicial ou depósito em conta bancária de titularidade do Autor, ficando a seguradora/denunciada obrigada a ressarcir os valores pagos em sede de tutela antecipada pela Denunciante até o limite da apólice contratada". (fls. 310-TJ) "(...) rejeito os embargos de declaração interpostos pela requerida (evento 56), a qual, uma vez Irresignada com a decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela, reconhecendo o direito regressivo e não direto ou solidário em relação à seguradora/denunciada, deve interpor o recurso cabível". (fls. 339-TJ) Tempestivamente, a agravante sustenta, em resumo: a) que a decisão que possibilitou a emenda à inicial após a expedição do mandado de citação viola a norma dos artigos 264 e 276 do Código de Processo Civil; b) que a liminar concedida carece de reversibilidade, considerando que o autor - apesar de alegar se autônomo - não comprovou sua profissão, nem o recebimento de benefícios financeiros; c) não se vislumbram os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, eis que o juízo singular aponta a agravante como culpada pelo acidente, mas não adentrou em sua fundamentação na questão da culpa em si, considerando, ainda, que nos documentos constantes nos autos - Boletim de Ocorrência - apenas se relata que houve a colisão entre os veículos; d) que em caso de entendimento contrário ao item anterior, que seja reformada a decisão, para que o valor pleiteado originariamente seja reduzido para o montante de 2/3 do salário mínimo; e) pela condenação direta da seguradora/denunciada, apontando ocorrência de omissão quanto ao tema na decisão atacada; f) que a decisão possui vício grave, tendo condenado o agravante a valores superiores ao objeto do pedido inicial; g) que existe a possibilidade da ocorrência de erro material na decisão agravada, considerando que o termo inicial para o pagamento dos alimentos provisionais foi requerido a partir da data da citação, enquanto que o juízo fixou-os devidos a partir da data PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.031.921-8 3 do sinistro; e h) que o risco de lesão grave ou de difícil reparação é manifesto, haja vista que a medida foi deferida sem a devida garantida do juízo pelo agravado, havendo a possibilidade da agravante não ser ressarcida caso a ação principal seja julgada

improcedente. Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo, com a imediata suspensão dos efeitos da liminar concedida e, após, revogando-se integralmente a decisão anteriormente proferida. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo, considerando, ainda, que a liminar concedida singularmente versa sobre o pagamento de alimentos provisionais, necessários para a sobrevivência daquele que os pede. Ademais, não se constata que a parte agravante viria a sofrer prejuízo de grave ou de difícil reparação até o final julgamento deste recurso. Por fim, a questão merece melhor apreciação, inclusive com as informações que serão prestadas pelo juízo singular e pelas razões e documentação a serem carreadas pela parte agravada. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.031.921-8 4 À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente juízo a quo, nos termos do inciso IV do art. 527 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0035 . Processo/Prot: 1033071-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119204. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003465-68.2011.8.16.0112 Embargos de Terceiro. Agravante: Janete Cleci Albrecht de Sousa. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Agravado: Darci Tetzlaff, Tania Aparecida Maion. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART. 557 DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1033071-1, de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante JANETE CLECI ALBRECHT DE SOUSA e Agravados DARCI TETZLAFF E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de sentença prolatada pelo juízo da Vara Cível e Anexos de Marechal Cândido Rondon (fls. 168/170 - TJ), nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, na forma do art. 269, inc. I do CPC, e mantenho o bloqueio efetivado nos autos de execução promovida pela embargada em face de JANETE CLECI ALBRECHT DE SOUSA, sobre o veículo descrito nestes autos. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a baixa complexidade da causa debatida, bem como o julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. (...) Revogo eventual efeito suspensivo existente. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução." Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso alegando: (a) que os agravados ingressaram com ação de reparação de danos em face de Suely Aparecida Túlio Hey, julgados procedentes por este Tribunal; (b) que Suely Aparecida Túlio Hey passou um lote de terra ao Sr. Narci Mensch, que, por sua vez, alienou à agravante; (c) que diante deste fato a agravante interpôs embargos de terceiros (d) que o feito teve seu trâmite normal, mas o pedido inicial da agravante foi julgado improcedente (e) que ocorreu afronta ao art. 1.052 do CPC (f) que trata-se de sentença híbrida, posto que cabe agravo de instrumento. Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com base nesse permissivo legal, passo a julgar monocraticamente o recurso, tendo em vista ser manifestamente inadmissível. Com efeito, o agravante insurge-se contra sentença do juiz singular que julgou improcedente o pedido inicial em embargos de terceiro, revogando eventual efeito suspensivo existente. Ocorre que a referida decisão não pode ser objeto de agravo de instrumento, por força do que dispõe o art. 513 da lei processual civil: Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269). Isso porque presente uma das hipóteses do art. 269, inciso I do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; Assim, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos não há dúvidas acerca do recurso cabível, na medida em que preveem a interposição de apelação nos casos em que o juiz rejeitar o pedido inicial do autor. Note-se que, no caso em concreto, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista o manifesto erro grosseiro em que incidiram os advogados na interposição de recurso inapropriado em lugar daquele previsto de forma expressa nos dispositivos legais supramencionados. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontre-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo" (RSTJ 58/209). No mesmo sentido: RSTJ 19/77. (Bondioli, Luis Guilherme A.; Gouvêa, José Roberto F.; Negrão, Theotonio; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 593). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO. I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes. II - Recurso não conhecido. (REsp 353157/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 245) PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Agravo Regimental não provido. (1350709 RJ 2010/0170930-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2011) Neste sentido, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a apelação interposta contra sentença que defere a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo." (REsp 1001046/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 06/10/2008). Da mesma forma é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (EXECUÇÃO) ACOLHIDA, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. DECISÃO RECORRÍVEL MEDIANTE RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (8830108 PR 883010-8 (Acórdão), Relator: Denise Antunes, Data de Julgamento: 17/05/2012, 10ª Câmara Cível) Ainda, a sentença em questão não deferiu a antecipação de tutela no corpo do texto, apenas revogou eventual efeito suspensivo existente. Portanto, o recurso não merece ser conhecido. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0036 . Processo/Prot: 1035979-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119195. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0079180-85.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Bruno Batista de Lima. Advogado: Davi Antunes Pavan. Agravado: Itap Bemis Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.035.979-0, DA 7.ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-PR AGRAVANTE: BRUNO BATISTA DE LIMA AGRAVADO: ITAP BEMIS LTDA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REL. SUBST.: JUÍZA SUBST. 2.º GRAU ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS I ? Trata-se de Agravo de instrumento interposto por BRUNO BATISTA DE LIMA, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação Indenizatória de Perdas e Danos n.º 0013095-28.2013.8.16.000, ajuizada pelo ora Agravante em face de ITAP BEMIS LTDA., que indeferiu seu pedido de tramitação do feito em ?segredo de justiça?, à falta de previsão no artigo 155 do Código de Processo Civil (fl. 13). II ? Admito o processamento do Recurso, por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, contendo todos os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo, dispensada, em sendo o autor beneficiário da gratuidade, e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). III ? Tendo em vista que não houve pedido de liminar, intime-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, e, querendo, comprove que o Agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do mesmo Diploma. IV ? Intimem-se e diligencie-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS Relatora Substituta

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.035.979-0, DA 7.ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-PR AGRAVANTE: BRUNO BATISTA DE LIMA AGRAVADO: ITAP BEMIS LTDA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REL. SUBST.: JUÍZA SUBST. 2.º GRAU ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS I ? Trata-se de Agravo de instrumento interposto por BRUNO BATISTA DE LIMA, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação Indenizatória de Perdas e Danos n.º 0013095-28.2013.8.16.000, ajuizada pelo ora Agravante em face de ITAP BEMIS LTDA., que indeferiu seu pedido de tramitação do feito em ?segredo de justiça?, à falta de previsão no artigo 155 do Código de Processo Civil (fl. 13). II ? Admito o processamento do Recurso, por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, contendo todos os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo, dispensada, em sendo o autor beneficiário da gratuidade, e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). III ? Tendo em vista que não houve pedido de liminar, intime-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, e, querendo, comprove que o Agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do mesmo Diploma. IV ? Intimem-se e diligencie-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS Relatora Substituta

0037 . Processo/Prot: 1036116-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/121221. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006812-89.2010.8.16.0130 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Paulo Gasparoto, Anério Gasparoto, Dircemaria Clemente Gasparoto. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Edmundo Trein. Advogado: Rafael Winik Trein, Marcos Antônio Lucas de Lima. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Lucília Gomes, Marco Antonio Kaufmann, Amandio Ferreira Tereso Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.036.116-7Agravantes : JOÃO PAULO GASPAROTO, ANÉRIO GASPAROTO e DIRCE MARIA CLEMENTE

GASPAROTO Agravado : EDMUNDO TREINI - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por JOÃO PAULO GASPAROTO, ANÉRIO GASPAROTO e DIRCE MARIA CLEMENTE GASPAROTO, em face de decisão prolatada nos autos de Execução Provisória de Sentença sob n.º 252/2010, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível de Paranavaí, em que figura como Agravado EDMUNDO TREIN. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão do r. Juízo de Direito de primeiro grau, que atendeu ao petitório aduzido às fls. 302/308, a fim de declarar a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula n.º 10.779, por entender "tratar-se de pequena propriedade rural utilizada pela família para sua subsistência" (fls. 336/340). Assim, sustentam os Agravantes que tal decisão foi exarada em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, alegando não haverem sido intimados a se manifestar sobre o pedido de impenhorabilidade do imóvel, referindo, outrossim, que o ilustre Magistrado singular, a seu ver, teria motivado o seu convencimento em dispositivo legal revogado. 2 Não fosse isso, afirmam que a r. decisão atacada deve ser reformada, por não estarem preenchidos os requisitos à impenhorabilidade, previstos nos artigos 649, inciso VIII do Código de Processo Civil e 5.º, inciso XXVI, da Constituição Federal, haja vista funcionar no local uma empresa, em que figuram como sócios o Agravado e terceira pessoa, além de ali existirem benfeitorias de lazer. Logo, pugnaram pela aplicação de efeito suspensivo, ponderando haver receio de dano grave ou de difícil reparação, na medida em que poderá o Agravado proceder à alienação do imóvel, com risco concreto de ineficácia do feito executivo, notadamente em virtude do expressivo valor do crédito em execução. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Admito o processamento do Recurso, por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto em face da decisão às fls. 336/340, protocolada nos autos da Execução Provisória de Sentença n.º 252/2010, em relação a qual opuseram os Agravantes Embargos de Declaração às fls. 342/344, tomando ciência da decisão que os rejeitou em 22 de março de 2013, iniciando-se a contagem do prazo no próximo dia útil, em 25 de março de 2013 (fl. 350), protocolando o recurso em 03 de abril de 2013, ou seja, no último dia. Ainda, encontram-se presentes todos os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). No caso em apreço, os Agravantes pretendem a reforma da decisão do r. Juízo de Direito de primeiro grau, que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula n.º 10.779, por 3 entender "tratar-se de pequena propriedade rural utilizada pela família para sua subsistência" (fls. 336/340). No entanto, ventilaram os Agravantes que tal decisão foi prolatada em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, alegando não haverem sido intimados a se manifestar sobre o pedido de impenhorabilidade do imóvel, referindo, outrossim, que o ilustre Magistrado singular, a seu ver, teria motivado o seu convencimento em dispositivo legal revogado. Não fosse isso, afirmam que a r. decisão atacada deve ser reformada ante a ausência dos requisitos autorizadores da impenhorabilidade, previstos nos artigos 649, inciso VIII do Código de Processo Civil e 5.º, inciso XXVI, da Constituição Federal, haja vista funcionar no local uma empresa em que figuram como sócios o Agravado e terceira pessoa, além de ali existirem benfeitorias de lazer. Logo, pugnou pela aplicação de efeito suspensivo, ponderando existir receio de dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que poderá o Agravado proceder à alienação do imóvel, com risco concreto de ineficácia do feito executivo, notadamente em virtude do expressivo valor do crédito em execução. Pois bem. 1- Inicialmente, não há que se cogitar tenha o douto Magistrado exarado a decisão atacada em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a desnecessidade de manifestação prévia da parte no exame de questão de ordem pública, passível de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, quando autorizado está o Juiz a agir de ofício, como acertadamente ponderou no r. despacho às fls. 346/347. Atente-se para recentíssimo precedente deste Tribunal: Embargos à execução. Intempestividade. 4 Impenhorabilidade do bem de família. Matéria de ordem pública. Conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Residência da entidade familiar. Demonstração. Impenhorabilidade reconhecida. Sucumbência recíproca. Redistribuição. 1. O art. 738, I, do CPC, aplicável antes da vigência da Lei n° 11.382/2006, que o revogou, previa que o prazo para a interposição de embargos à execução contava-se a partir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. 2. A impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, passível de alegação a qualquer tempo, desde que não alegada em momento anterior. 3. É impenhorável o imóvel próprio dos executados onde eles residem (art. 1º da Lei 8.009/90). Apelação 2 provida em parte e apelação 1 prejudicada. (TJPR - 15.ª Câm. Cível - AC 1009310-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - j. 27.03.13 - grifou-se) Para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a Matrícula n.º 10.779, o M.M. Juízo de Direito singular invocou o contido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, cuja redação, sob a ótica dos Agravantes, teria sido revogada pela Lei n.º 11.382/2006. Com efeito, tem-se a antiga redação do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil: "[...] Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: (...) X - o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário. 5 [...]". Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, a possibilidade de se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel rural passou a ser disciplinada no inciso VIII, do artigo 649, do Código de Processo Civil, contando, aliás, com semelhante redação, senão veja-se: "[...] Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: (...) VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. [...]". Erro in judicando está relacionado à aplicação de norma equivocada em um caso, implicando isto evidente apreciação injusta da demanda, quando se vislumbra que decisão apontando a correta regulação da relação jurídica, possuiria o condão de alterar substancialmente a prestação jurisdicional oferecida às partes. In casu, em que pese haver o r. Juízo Monocrático fundamentado o seu convencimento na antiga redação do inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, ao adequar o caso em tela no previsto na Lei n.º 11.382/2006 - que transladou a possibilidade de se reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural para o inciso VIII, do artigo 649 do Código de Processo Civil -, isto em nada alteraria o conteúdo essencial da decisão, na qual o douto Magistrado solucionou a questão da forma que considerou a mais correta, inclusive ratificando-a, ao afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade (fls. 346/347). 2 - Portanto, superadas as especulações suscitadas pelos Agravantes com o escopo de anular a decisão atacada, passa-se ao exame propriamente dito das circunstâncias em que se reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 10.779. Os ora Agravantes aforaram em face do Agravado, a Execução de Sentença registrada sob o n.º 752/2010, em decorrência de 6 condenação judicial que lhe impôs multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa originária, Ação de Indenização, por entender ter havido litigância de má-fé, na medida em que o Agravado teria abusado de seu direito de recorrer, ao interpor dois recursos sobre a mesma matéria, com fim exclusivamente procrastinatório. Na oportunidade, o Eminente Relator, Des. Arquelau Araújo Ribas, a quem tenho a honra de substituir, teceu as seguintes considerações: "[...] O agravante interpôs o agravo de instrumento registrado sob nº. 455.642-1 em face da decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de "impor aos réus Edmundo Trein e Carlos Roberto Gonçalves a obrigação de custear os tratamentos cirúrgicos e clínicos que forem recomendados pelos médicos que assistem ao autor João Paulo Gasparoto, neles incluídas sessões de fisioterapia que forem reputadas necessárias" (fls. 53/55), o recurso não foi processado por falta de preparo, confira-se: "1. Tendo em vista o contido na certidão supra, dando conta que o agravo de instrumento interposto por Edmundo Trein foi apresentado sem o comprovante do pagamento das custas correspondentes e que o agravante não requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e nem comprovou o deferimento de tal pleito em primeira instância, declaro deserto o presente recurso, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, conforme determinação contida no artigo 132, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (...)". 2.1. Posteriormente, em 29/11/2007, o agravante requereu a desistência daquele recurso (AI nº. 455.642- 1), pretensão esta homologada e publicada no DJ7508 de 10/12/2007, nos seguintes termos: "1. Homologo, para que produza os efeitos jurídicos colimados, o pedido de desistência formulado pelo agravante. 2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados aos autos. (...)." 2.2. Em 23/11/2007, autuado novo recurso de agravo de instrumento (nº. 456.652-1), distribuído a este 7 relator, também, interposto contra o pronunciamento judicial que antecipou a tutela e determinou a obrigação solidária do agravante no custeio de tratamento cirúrgico e clínico, incluindo sessões fisioterápicas, ao qual foi negado seguimento, veja-se: "(...) 6. O presente agravo foi protocolizado em 19/11/2007 e autuado em 23/11/2007, ou seja, denota- se de todo o contexto, que o agravante, percebendo que havia interposto recurso sem o devido preparo, cuidou de aforar outro, desta feita, devidamente preparado. 7. O presente agravo, contudo, está maculado com o signo da preclusão consumativa, ante a incidência do princípio da unicidade dos recursos, não havendo como conhecê-lo. (...) ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, é de se NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. Considerando, ainda, a manifesta inadmissibilidade do recurso, com espeque no § 2º, do art. 557, do CPC, condena-se o agravante a pagar o agravado multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 2.3. O presente (AI 606068-8) foi interposto em 16/07/2009 (f. 09) contra decisão que determinou o depósito dos valores relativos a um procedimento cirúrgico pretendido pelos agravados (fls. 69/71) sob pena de multa diária de R$200,00. 2.4. Por fim, o agravado, em suas contra-razões (fls. 132/142), noticiou que o agravante, outrora, interpôs os recursos referidos e, inclusive, estaria para a interposição de novo recurso, condicionado ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da demanda (Ação de Indenização por acidente de trânsito), conforme determinado na decisão monocrática proferido no agravo de nº. 456.652-1. (...). 3.4. Assim, considerando que a decisão monocrática proferida no recurso nº. 456.652-1 foi publicada no DJ 7564 de 03/03/2008 e o presente foi interposto em 16/07/2009 (f. 09), para conhecimento do presente, indispensável o comprovante de depósito de multa, o que não é o caso dos autos (fls. 02/87). (...) 5. (...) ainda que o presente estivesse devidamente instruído com o comprovante de depósito do valor da 8 multa do artigo 557, §2º do Código de Processo Civil, não seria caso de conhecimento do recurso. (...) 5.10. (...) este recurso está maculado com o signo da preclusão consumativa, ante a incidência do princípio da unicidade dos recursos, não havendo como conhecê- lo. (...) 6. De todo o exarado, dúvidas não restam de que o agravante agiu de má-fé, abusando de seu direito de recorrer, em total desconformidade com a exigida lealdade processual, induzindo este juízo a erro na medida que trouxe a análise questão preclusa. 6.1. Destarte, considerando o manifesto intuito protelatório do presente, forte no artigo 557, §2º do Código de Processo Civil, impõe-se a aplicação de multa no porcentual de 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito desta. [...]." (destacou-se) Ab initio, o valor da causa originária foi estipulado em R$3.835.016,40 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, dezesseis reais e quarenta centavos), cujo montante, devidamente atualizado em 13.07.07, perfez a quantia de R$4.539.788,36 (quatro milhões, quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), sendo que a multa corresponderia à importância de R$453.978,84 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Assim, o r. Juízo a quo determinou a intimação do Executado, ora Agravado, a efetuar o pagamento voluntário da dívida, "sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC)" (fl. 143). No entanto, o Agravado protocolou "contestação" às fls. 147/159, dirigindo diversas expressões reputadas de ofensivas aos Exequentes, ora Agravantes, tais quais as referidas pelos próprios na "impugnação" às fls. 166/172, ocasião em que pleitearam a adoção das providências previstas no artigo 15 do

Código de Processo Civil, a fim de 9 que o Juízo determinasse a sua supressão nos autos. Às fls. 173/194, os Autores indicaram bens à penhora para satisfazer o crédito, então atualizado em R$582.142,24, incluindo, dentre eles, sete veículos e quatro imóveis, registrados em nome de EDMUNDO TREIN. Dos automóveis indicados, tão-somente um foi penhorado, tendo o próprio Executado informado que há anos procedeu à venda dos outros seis, desconhecendo o lugar em que poderiam ser localizados, conforme certificado à fl. 222, pelo Sr. Oficial de Justiça. Em relação aos imóveis, inicialmente formalizou-se a penhora da quota parte dos quatro terrenos pertencentes ao Agravado, sendo, a posteriori, reconhecida a impenhorabilidade daquele de matrícula n.º 10.779, por tratar-se de pequena propriedade rural utilizada para prover a subsistência da família (fls. 336/340). Saliente-se que a execução se originou de uma decisão que declarou o Agravado litigante de má-fé, considerando que faltou com o dever de lealdade processual, induzindo o Juízo em erro, com intento procrastinatório, o que denota não merecer crédito a alegação de que o imóvel declarado constitui bem de família impenhorável, haja vista que o Agravado sempre informou residir na Rua Getúlio Vargas, 197, no Centro de Paranavaí, em imóvel que já se encontra igualmente penhorado em Ação de Execução promovida pelos Agravados, consoante dá conta a parte final da cópia da Matrícula n.º 22.565, juntada às fls. 34/35. Nos termos do contido nos artigos 1.º e 5.º, ambos da Lei n.º 8.009/90, infere-se existir em termos vedação à penhora de imóvel considerado como bem de família, senão veja-se: "[...] Art. 1.º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses 10 previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móvel que guarnecem a casa, desde que quitados. [...]". "[...] Art. 5.º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil. [...]". (grifou-se) Contudo, em que pesem as afirmações constantes nos autos, de que o imóvel registrado sob a Matrícula 10.779 constituíria bem de família, tratando-se de pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, não há prova pré-constituída corroborando tais ilações, sobretudo considerando a má postura do Agravado no feito. Conforme os documentos acostados às fls. 311/316, verifica-se que o Agravado não demonstrou que tal propriedade constitui o único imóvel no qual fixa residência com sua família, nem tampouco que desenvolve no local atividade agrícola, como único meio de subsistência. Pois, apesar de haverem notas fiscais de produtos agrícolas relativas ao período de 2004/2008, deixou de juntar aos autos cópia de contas de água, luz ou telefone para comprovar sua residência no imóvel, nem mesmo apresentou qualquer declaração de testemunhas quanto aos fatos alegados, como fez ao pugnar o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo Corsa/Classic, de placas AKJ-1335 (fls. 240/242). Dessa forma, muito embora o decidido pelo r. Juízo a quo, conclui-se inexistirem provas de que o imóvel registrado sob a 11 Matrícula 10.779, é bem onde funciona uma pequena propriedade rural destinada a prover o sustento da família do Agravado, ônus este que lhe incumbe, consoante preconizado no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte excerto de julgado deste e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL PENHORADO - OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - BEM DE FAMÍLIA, E ÚNICO IMÓVEL DO EXECUTADO, PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E MEIO DE SUBSISTÊNCIA DE SUA FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS - PENHORABILIDADE - LIMINAR REVOGADA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16.ª Câm. Cível - AI 977325-9 - Astorga - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - j. 13.03.13) Destarte, pela soma das manifestações havidas nos autos, especialmente à vista das claríssimas ponderações que autorizaram a cobrança da multa objeto da execução, classifica-se como cabível a pretensão deduzida pelos Agravantes, ao se vislumbrarem especialmente as peculiaridades contidas no caso em tela, no qual o Agravado sempre transpareceu operar tentativas oblíquas, com a finalidade de se eximir da sua obrigação, sendo inclusive reconhecido como litigante de má-fé. III - DISPOSITIVO: Por tais razões, concedo o pretendido efeito suspensivo, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para obstar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso. 12 Oficie-se ao MM. Juízo Monocrático, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que, por ora, renove a penhora do imóvel registrado sob a Matrícula n.º 10.779. Outrossim, solicitem-se-lhe as informações necessárias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pelos Recorrentes do disposto no artigo 526 do mesmo diploma. Intime-se, também, o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao Recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, em 24 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0038 . Processo/Prot: 1037448-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0016661-21.2009.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ivani Getrude Ribeiro, Norberto Miranda Sabino, Ana da Silva, Maria das Graças Batista, Lidia Ferreira Silva, Doroti Basso, Paulo Gabriel Eloy Pereira, Mario Renato J Matoso, Maria do Rocio Schivinski Kozano, Maria Jaqueline Ribeiro da Cruz, Nevio Francisco Bevilaqua, Sebastião Cordeiro de Ataide, Lindamir Cordeiro, Mara Lucia Oliveira Rodrigues, Emerson Rodrigues, Deividi Rodrigues, Espólio de Hermes Rodrigues, Florinha Siquel da Silva, Edenilson Amorim da Silva, Eliane Aparecida da Silva, Odirlei Amorim da Silva, Espólio de Antônio Amorim da Silva, Regina Czigel, Antonio Artemio Szczygiel, José Luis Siquel, Pedro Milton Szigel, Sergio Alberto Siquel, Carlos Alberto Siquel, Maria Aparecida Siquel Pereira, Joana Luiz Chiquitti Massoquetto, Maria Fany Borgens Miranda, Marcos Borgens Miranda, Marilda Borgens de Lara, Angelita Borgens Miranda, Maria de Lourdes Brogens Gomes, Sabrina de Aguiar Miranda, Julia Evelyn Martins Miranda, Jeniffer Eduarda Martins Miranda, Espólio de Amado Ernesto Miranda, Maria Moreira Szczygiel. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Wagner Seleme Possebon. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Jailton Zanon da Silveira, Viriato Xavier de Melo Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.037.448-8Agravantes : Ivani Getrude Ribeiro e Outros Agravado : Bradesco Seguros S.A.Interessada : Caixa Econômica FederalDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM QUE SE COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária sob o n.º 0016661-21.2009.8.16.0001, em trâmite perante a 2 22.ª Vara Cível de Curitiba, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 367/370-TJ), considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que possui interesse na causa. Aduzem os recorrentes, em síntese, que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, pois o contrato de seguro foi estabelecido entre mutuários e seguradora, não restando evidenciado relevante interesse da Caixa Econômica Federal, vez que não há prova documental nos autos de que tanto os prêmios recebidos pela seguradora, quanto as reservas da Conta Movimento do SH e do FESA sejam insuficientes e/ou inexistentes para o cumprimento da obrigação da seguradora. Sendo, assim, considerada hipotética e/ou remota a afetação do FCVS, não se justifica o seu interesse no feito, motivo pelo qual a competência é da Justiça Estadual. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Admito o processamento do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, contendo todos os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). Insurgem-se os Agravantes quanto à referida decisão, alegando que o r. Juízo singular se baseou nas informações trazidas na petição juntada pela Caixa Econômica Federal (fls. 356/365-TJ), com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, para declinar a competência para a Justiça Federal, em razão da necessidade de integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que os contratos de financiamento dos Agravantes foram firmados pelo "ramo 66" - representando apólice pública. 3 Sem razão, contudo. In casu, é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, devendo ela integrar o polo passivo do processo principal, como litisconsorte passiva necessária. Vale ressaltar que a Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei Federal n.º 12.049/2011, reconheceu a legitimidade da empresa pública (Caixa Econômica Federal) para atuar no polo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. Cumpre esclarecer, ainda, que se no momento em que foram firmados os contratos, não houvesse interesse da Caixa Econômica Federal, a Lei n.º 12.409/2011 tem aplicabilidade imediata e, portanto, deve ser aplicada ao caso em comento. Importante consignar que com o advento da Lei nº. 12.409/2011, o FCVS, administrado pela CEF, tornou-se o responsável pela garantia da apólice pública, assumindo todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, pelo que passou a oferecer cobertura direta aos contratos em questão. Assim, considerando que o Fundo em comento é administrado pela CEF, e que todos os riscos decorrentes do Seguro de Habitação do Sistema Financeiro de Habitação recai sobre ele, de se antever o interesse jurídico da CEF no presente feito, sentido no qual a própria empresa pública se manifestou expressamente às fls. 356/365-TJ, em que afirmou pertencerem ao "ramo 66" alguns dos contratos de mútuo habitacional em apreço, o que legitima o seu interesse, pelo que pleiteou sua admissão no polo passivo da demanda, em substituição à Seguradora, bem como fosse declinada a competência à Justiça Federal. A análise passa, necessariamente, pela sucessão de normas no tempo, ou seja, até o momento da edição da Lei Federal n.º 12.409/2011, a competência para apreciar a matéria era da Justiça Estadual. Após a entrada em vigor da citada lei, a competência passou a ser da Justiça Federal. 4 Portanto, havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a qual, lembre-se, é uma autarquia da União Federal, a remessa dos autos à Justiça Especializada é medida que se impõe. Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes

ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." Ainda, estabelece a Súmula n.º 150, do e. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Quanto ao tema, o posicionamento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA ?RAMO 66?. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA 5 ANULADA DE OFÍCIO". (TJPR - Agravo Regimental Cível n.º 836735-7/01 - 10ª Câmara Cível, Relator Des. Nilson Mizuta, J. 26.06.12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. PREJUDICIAL ACOLHIDA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO. COM INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, EM PARTE É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO". (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 885244-2 - 10ª Câmara Cível, Relator Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. em 19.06.12). Também já decidiu sobre a questão o e. Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe 6 interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (STJ - EDcl. no REsp. n.º 1091393/SC - 2.ª Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, J. em 28.11.11). Assinalo que em relação aos mutuários pertencentes a eventuais apólices privadas, não é possível rescindir o já formado litisconsórcio ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico, pois tal medida visa a evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, cumprindo à Justiça Federal concluir acerca da competência para julgamento do feito - Súmula 150/STJ. Nessa esteira de entendimento, Cândido Rangel Dinamarco, ensina: "A determinação da Justiça competente em matéria cível está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, no plano constitucional. Por isso e porque a competência de jurisdição é ditada com base na natureza da res in judicium deducta ou na condição das pessoas, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável (CPC, art. 102, a contrário sensu). Isso não é, porém, de todo impeditivo da reunião de duas causas em um só processo, considerada a conexidade entre elas. Tem relevância aqui a distinção entre competência da Justiça Federal ditada em razão da condição das pessoas ou em razão da matéria (CF, art. 109, inc. I, II, III). No primeiro caso é de lembrar ainda uma vez o fato de estar incluída na previsão constitucional a 7 oposição formulada pelo Estado Federal ou pelas entidades paraestatais indicadas: se o constituinte fizesse questão de excluir dessa Justiça todas as demais pessoas, bastar-lhe-ia usar de outra técnica, mandando que a pretensão daquelas entidades se formulasse perante os juízes federais e o processo entre as outras partes ficasse suspenso, sem sair da Justiça Estadual, até final julgamento daquela (CPC, art. 265, inc. IV, letra ?a?). [...]. Conclui-se que o litisconsórcio facultativo por conexidade não fica impedido pela circunstância de um dos colegitimados ser a União ou alguma das entidades federais indicadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. [...]"1. De acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso dos autos. Como se pode observar, o entendimento quanto à matéria encontra-se pacificado nesta Câmara, assim como no Superior Tribunal de Justiça, inexistindo fundamentação pertinente e motivação vinculada aos dados contidos no processo a justificar a fixação, no presente caso, da competência da Justiça Estadual. Portanto, não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser integralmente remetidos à Justiça Federal. 1 DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. São Paulo: Malheiros, p. 426-428. 8 III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se ao disposto no C.N.C.G. J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 24 de abril de 2013. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0039 . Processo/Prot: 1037764-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125118. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000551-59.2012.8.16.0156 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Alcino Alves de Oliveira, Aldivino Guitslaff, Claudir Santana de Souza, José dos Santos, Maria Aparecida da Silva, Reinaldo Palombarini, Vilma Azanha Cabral. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.037.764-7Agravante : Companhia Excelsior de Seguros Agravados : Alcino Alves de Oliveira Aldivino Guitslaff Claudir Santana de Souza José dos Santos Maria Aparecida da Silva Reinaldo Palombarini Vilma Azanha CabralDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.DECISÃO QUE MANTEVE OS AUTOS NA CORTE ESTADUAL.INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE COMPARECE NOS AUTOS AFIRMANDO SUA AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I - RELATÓRIO: 2 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 238-TJ, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual, cumulada com Indenização por Danos Recorrentes de Vícios Construtivos, sob nº 0000551-59.2012.8.16.0156, que determinou o prosseguimento do feito, em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal, informando ausência de interesse na lide.A seguradora Agravante sustenta, em síntese, que desde o advento da Lei n.º 12.409/2011, todos os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo habitacional inseridos no "ramo 66" (apólice pública), possuem intervenção da Caixa Econômica Federal e da União como litisconsortes passivos necessários, devendo ser reconhecida a competência para processamento e julgamento pela Justiça Federal, nos casos que envolvam seguro habitacional com cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.Pugna pela concessão de efeito suspensivo para que os autos principais sejam afinal remetidos à Justiça Federal, dando-se, assim, provimento ao recurso.A Caixa Econômica Federal manifestou-se expressamente às fls. 230/235, aduzindo não possuir interesse na presente demanda, vez que as apólices de seguro habitacional não foram firmadas no âmbito do Seguro Habitacional do SFH, de forma que inexiste potencial cobertura por parte do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:Admito o processamento do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, contendo todos os demais pressupostos processuais 3 extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer).Insurge-se a Agravante contra a decisão que entendeu pela manutenção e prosseguimento dos autos perante a Justiça Estadual.No presente caso, a demanda foi movida contra a seguradora Companhia Excelsior de Seguros, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal no feito, capaz de justificar a remessa dos autos à Justiça Federal. Trata-se de demanda que versa sobre a cobertura, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos Agravados. A princípio, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça era pela inviabilidade de se manter litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, considerando que o Contrato de Mútuo não afetava o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), limitando-se a discussão travada entre mutuário e seguradora. O tema foi objeto do Recurso Especial n.º 1.091.393/SC (2008/0217715-7), oriundo de ação ordinária de responsabilidade securitária ajuizada perante a Justiça Estadual por mutuária do Sistema Financeiro de Habitação contra a Caixa Seguradora S.A., apreciado pela 2.ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N.º 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N.º 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, 4 por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2.ª Seção com base no Procedimento da Lei n.º 11.672/2008 e Resolução/STJ n.º 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos Especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. Ocorre que a Caixa Econômica Federal opôs, em face do citado Acórdão, Embargos de Declaração, que foram acolhidos com efeitos infringentes, alterando-se o entendimento originariamente firmado. Isso porque a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti entendeu que os contratos de seguro habitacional atrelados as apólices públicas, contavam com garantia de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assim, com base na sua condição de administradora do seguro habitacional, nele incluído o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA), composto de subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), passou-se a reconhecer a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal, com o deslocamento dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal: "(...) 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre

a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação 5 de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (STJ, 2.ª Seção, EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. em 09.11.11) Assim, adequando-se a tal entendimento, no sentido de haver diferença entre contrato de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS (ramo público) ou pelo FGTS (ramo privado), havendo a possibilidade de se afirmar a que ramo os contratos pertencem, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça posicionou-se pela incompetência desta Corte Estadual nos feitos relacionados ao ramo público. Em novos Embargos Declaratórios, o julgamento restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais 6 - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." [STJ, 2.ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.393 - SC (2008/0217715-7), Min.ª Rel.ª Maria Isabel Gallotti. Min.ª Rel.ª para o Acórdão: Nancy Andrighi, j. em 10.10.12] Segundo se extrai dos autos (fl. 234-TJPR), a Caixa Econômica Federal informou, após pesquisa nominal, através do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, junto ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, que as apólices do seguro habitacional dos autores (todos) não 7 foram firmadas no âmbito do SFH, e, considerando que a questão da competência depende da demonstração de certos requisitos, como a da natureza da apólice dos contratos em questão, bem como de eventual comprometimento do FCVS, nos termos do recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, evidencia-se a necessidade de tramitação do processo perante a Justiça Estadual. No caso dos autos, entretanto, dispensável a discussão acerca do comprometimento ou não do FCVS, posto que todas as apólices são pertencentes ao "ramo 68", ou seja, apólices privadas, tendo a Caixa Econômica Federal manifestado expressamente a ausência de interesse no feito (fls. 230/235). Desse modo, não merece provimento o Agravo de Instrumento, devendo ser mantida incólume a r. decisão proferida em primeira instância. De acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso dos autos. Como se pode observar, o entendimento quanto à matéria encontra-se pacificado nesta Câmara, assim como no Superior Tribunal de Justiça, inexistindo fundamentação pertinente e motivação vinculada aos dados contidos no processo a justificar a fixação, no presente caso, da competência da Justiça Federal. Portanto, não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. III - DECISÃO: 8 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. V - Autorizada a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se ao disposto no C.N.C.G. J. VI - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 24 de abril de 2013. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0040 . Processo/Prot: 1038493-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129776. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022432-19.2011.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Eunice de Abreu de Almeida, Irene Francisca Rodrigues, Katia Isabel Royer, Lourdes Malfatti Candaten (maior de 60 anos), Manoel Ferreira de Lima (maior de 60 anos), Nicanor Correa de Oliveira, Osvaldo Francisco de Souza, Priscila Permigiani, Rosemeida Aparecida Somera. Advogado: Edilson Chibiaqui, Emerson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eunice de Abreu de Almeida e outros em face da decisão determinou a remessa dos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária nº 930/2011 para a Justiça Federal. Sustentam os agravantes, em síntese, que através de Acórdão publicado em 14/12/2012 a segunda Seção do STJ concluiu que, não havendo comprovação da afetação do FCVS, não há que se falar em interesse da Caixa Econômica Federal a autorizar seu ingresso na lide. Assevera que a conclusão do mencionado entendimento apenas complementa os precedentes no sentido de que a Lei nº 12.409/2011 não deve retroagir a processos ajuizados antes de sua edição. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese não se amolda ao recurso ora manejado porque não vislumbro a relevância da fundamentação invocada. Com efeito, a questão diz respeito a regras de competência em razão da matéria, tratando-se, portanto, de competência absoluta, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual plenamente aplicável o disposto na Lei nº 12.409/2011, eis que ainda não proferida qualquer sentença definitiva no feito desde a edição da mencionada lei1. Além disto, no caso concreto, a Caixa Econômica Federal requereu expressamente seu ingresso da lide (fls. 1484/485). Pois bem. Conforme documentação carreada às fls. 319/321-TJ, constata-se que algumas das apólices relacionadas aos presentes autos pertencem ao ramo 66 (apólice pública). Observo, por ora, que o precedente invocado (STJ - Edcl no EDcl no Resp 1091393 - SC) muito embora determine que "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior", entende-se que deve haver remessa dos autos à Justiça Federal para que seja comprovado o efetivo comprometimento do FCVS, conforme dispõe a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas." (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608) Destarte, dependendo a verificação do comprometimento ou não do FCVS, nas ações em que se discute o seguro atrelado aos contratos de financiamento habitacional, de análise a ser efetuada na esfera federal, conforme orientação da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes para determinar a concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Cumpre registrar, ainda em análise sumária da demanda, que a 10ª Câmara Cível firmou entendimento no sentido de ser desnecessário o desmembramento do feito quando existentes apólices em que é possível o interesse da Caixa Econômica Federal e outras em que tal interesse é afastado. Tal ocorre para evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, bem como diante da conexidade de causas, conforme explanado pela Relatora (TJPR - AC 735795-7 - 10ª Câmara Cível - Relª. Denise Antunes - j. 05/07/2012): "O desmembramento ou fracionamento dos autos pode ocorrer nos casos de litisconsórcio (artigo 46 do Código de Processo Civil) quando duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente. Nessa situação, o juiz poderá desmembrar o processo se ele envolver vários autores e o número excessivo puder comprometer o exercício do direito de defesa ou a rápida solução do litígio. No caso em apreço, a questão trata do litisconsórcio ativo facultativo e de acordo com a interpretação sistemática, há a permissão da coligação processual de pessoas, ainda que se trate de pleitos que, se propostos isoladamente, caberiam a Justiça diferentes (competência de jurisdição), considerando que há autores vinculados a apólices públicas e outros, vinculados a apólices privadas. Isso porque a "existência de um direito comum" ou ainda casos em que "o direito é um só ou a obrigação uma só, com pluralidade de titulares, ou pluralidade subjetiva", não afasta a admissibilidade de reunião de todos eles numa só relação processual (com base na conexidade), e mais, não se pode ter a competência de jurisdição como limitativa da admissibilidade do litisconsórcio. Nesse passo: (a) admitindo-se o litisconsórcio ativo por conexidade; (b) levando-se em conta que a determinação da Justiça competente em matéria cível, está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, a nível constitucional; e (c) aqui constatando motivo para encaminhar os autos à Justiça Federal (com fulcro no art. 109, I da CF); tem-se que "as pessoas aqui indicadas poderão figurar no feito, sempre perante a Justiça Federal, ao mesmo tempo que outras. Estando a União et alli no feito, entende-se observado o dispositivo constitucional através da atribuição do processo a essa Justiça, com ou sem outras partes, com ou sem litisconsórcio" . Ainda, deste Órgão Fracionário e no mesmo diapasão, vale destacar: TJPR - 10ª C.Cível - AI 967761-2 - Ponta Grossa - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 21.02.2013; TJPR - 10ª C.Cível - AI 958470-7 - Marialva - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 07.02.2013; e TJPR - 10ª C.Cível - AI 855650-1 - Ibiporã - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Por maioria - J. 06.12.2012. Posto isso, indefiro o efeito suspensivo almejado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 1 (...). No caso em tela,

eventual inovação legislativa, veiculada pela Lei n. 12.409/2011, é inapta para a modificação da competência dos órgãos jurisdicionais que já cumpriram seu mister institucional, encerrando a instância com a lavratura do acórdão.(...) (STJ - (AgRg no Ag 1368941/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) situação que não é o caso dos presentes autos. Além disto: (...) Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (...) (STJ - EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).

0041 . Processo/Prot: 1038696-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/126827. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017045-03.2013.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Amelia Bernardes, Divino Paulino dos Santos (maior de 60 anos), Ernandes Ribeiro, Izete Aparecida Leandro, Jacira Francilino Santos, Manoel Aparecido Silva, Miguel Alves da Silva, Neiva Silva Almenara Okabe, Tereza Pereira Lopes, Valdecir de Souza. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.038.696-8Agravantes : Amélia Bernardes Divino Paulino dos Santos Ernandes Ribeiro Izete Aparecida Leandro Jacira Francilino Santos Manoel Aparecido Silva Miguel Alves da Silva Neiva Silva Almenara Okabe Tereza Pereira Lopes Valdecir de Souza.Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMÉLIA BERNARDES e OUTRO, contra a r. decisão prolatada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária n.º 0017045- 03.2013.8.16.0014, em trâmite perante o 9.º Ofício Cível de Londrina, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como indeferiu a inicial e, em consequência, julgou extinto o feito em relação ao autor Manoel Aparecido Silva.Outrossim, pugnou pelo deferimento de efeito suspensivo ao presente Recurso. II - Antes de apreciar os pedidos pretendidos, vislumbrando- se a possibilidade de se operar o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, o que implicaria, a priori, a declinação de competência à Justiça 2 Federal, a quem competiria processar e julgar o feito, hei por bem suspender o andamento da Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, registrada sob o n.º 0017045-03.2013.8.16.0014, até que sobrevenha resposta à seguinte providência: Ad cautelam, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente o contrato de financiamento imobiliário dos Agravados, sobretudo, indique o ramo da apólice, se pública ou privada, bem como se possui interesse em intervir no feito, posto que parte da manifestação da Agravante, a priori, dá conta de que a origem do contrato pertence ao "ramo 66". Para a adoção de tal precaução, adota-se como referência o contido em recentíssima decisão monocrática de lavra do eminente Relator, Doutor Sérgio Luiz Patitucci:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCUMBÊNCIA DO AUTOR - ARTIGO 333, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de 3 efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Paranacity nos autos nº 1416-06.2011.8.16.0128 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, incompetência da justiça estadual, prescrição, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como determinou que a agravante procedesse ao recolhimento dos honorários periciais, invertendo o ônus da prova (fls. 132/135-TJ). Pretende a agravante a reforma da decisão monocrática, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como a revogação da decisão agravada quanto à inversão do ônus da prova, por entender a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O Eminente Relator oficiou a Caixa Econômica Federal, determinando que a mesma apresentasse o contrato de financiamento imobiliário de cada um dos agravados, informando o ramo da apólice, se pública ou privada, pertencente aos contratos dos agravados, bem como a manifestação de interesse da CEF e da União no feito (fls. 142-TJ). A Caixa Econômica Federal não respondeu ao ofício nº 1274/2012, conforme certidão às fls. 146-TJ.É o relatório. (...)."(TJPR - Ag. Instr. n.º 907.337-8, 9.ª Câmara Cível, Rel. Dr. Sérgio Luiz Patitucci, j. em 14.03.13 - grifou-se). III - Comunique-se ao d. Juízo a quo acerca da suspensão no que respeita ao trâmite do processo principal, 4 encaminhando-se-lhe cópia desta, pelo meio mais célere, autorizada a Chefia da Seção a subscrever o respectivo ato. IV - Positivada a diligência especificada no item II, ou transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o seu cumprimento, voltem imediatamente conclusos. V - Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0042 . Processo/Prot: 1039255-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/123937. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059002-18.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Manuela Leite Cardoso, Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Agravado: Dandara Josefa da Silva. Advogado: Juliano Scheel Tobias Rosa, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Vida e Previdência S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos n. 0059002-18.2012.8.16.0014, recebeu o recurso de apelação utilizado pelo agravante como instrumento de impugnação da sentença apenas no efeito devolutivo (fl. 85 TJ), quando deveria tê-lo feito também no efeito suspensivo. É a síntese do necessário. Aos fundamentos. 2. De acordo com o que consta do dispositivo da sentença, o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina determinou à Bradesco Vida e Previdência S/A que exibisse ao autor da demanda, no prazo de 30 dias (trinta dias), os documentos exigidos na petição inicial "sob pena de multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais) até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, em favor do autor, sendo que este prazo começará a contar a partir da intimação pessoal do Sr. Gerente da agência da ré (desta Comarca)" (fl. 76 TJ). Em face desta decisão, a Bradesco Vida e Previdência S/A interpôs recurso de apelação (fls. 80/84 TJ). Ao recebe-lo, o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina expressamente consignou que o recurso deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo, em razão do disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (sentença que decide processo cautelar). Ocorre que a sentença está em manifesto confronto com a Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória". Neste sentido, embora a decisão que recebeu o recurso de apelação exclusivamente no efeito devolutivo esteja correta (assim seria independentemente do conteúdo da sentença - eficácia ope legis do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil), no caso em questão é necessário retardar a formação do título executivo, uma vez que, por estar em confronto com a Súmula 372 do STJ, existe forte possibilidade de a sentença ser reformada. É preciso ressaltar, no entanto, que não se está analisando o mérito do recurso de apelação, 3. Ressalvada a possibilidade de manutenção da sentença em segundo grau de jurisdição por ocasião da análise do recurso de apelação, mas desde já considerando a possibilidade concreta de reforma, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, provendo-o monocraticamente, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de abril de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0043 . Processo/Prot: 1039621-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/296356. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0063732-09.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Alice Acosta Malmito. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira, Abel Ferreira. Apelado: Sercomtel sa - Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.039.621-5 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAAPELANTE: ALICE ACOSTA MALMITO APELADA: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO CONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REFORMA DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL QUE SE INICIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL.AQUISIÇÃO DE LINHA SOB O REGIME DE AUTOFINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DO TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.039.621-52 LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E Nº 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AO TITULAR DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAR.QUANTUM DAS AÇÕES E DIVIDENDOS A SEREM DETERMINADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.039.621-5, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, em que figuram como apelante: ALICE ACOSTA MALMITO e apelada: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO ALICE ACOSTA MALMITO interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 34/38), que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 42/48), aduzindo, em síntese, que a Lei nº 6.149/1995 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 3 assegurava aos detentores de terminais telefônicos adquiridos sob a modalidade de autofinanciamento o direito de conversão em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe especial, ou o reembolso do valor que pagaram quando do financiamento da linha. Aduziu, ainda, que as decisões invocadas pelo Julgador monocrático não condizem com o posicionamento atual do

Tribunal de Justiça do Paraná ou do Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou ser impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada para quando o acionista demanda contra a companhia, buscando a satisfação de direito ou exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável na espécie em exame. Pugnou pela correta adequação do valor patrimonial da ação, na data da integralização, com base nos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76. Explicou que valor patrimonial da ação é obtido pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações e somente é definido no final do exercício, por meio de balanço. Assim, aduz que o consumidor efetuava o pagamento, mas a subscrição das ações ocorria conforme o balanço posterior, quando o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, o que refletia na quantidade de ações recebidas. Sustentou, assim, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, a época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 65/92, nas quais pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo, por afronta ao princípio da dialeticidade e, por consequência, ao artigo 514, inciso II do Código PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 4 de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito do autor. Aduz que a alegada violação do direito teria ocorrido em 05/05/1997, quando houve a extinção do autofinanciamento com a criação da taxa de habilitação, e que o prazo prescricional é de 03 anos, conforme artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, tendo sido a ação ajuizada somente em 26/05/2011. No mérito, sustenta que o autor adquiriu de terceiros direito de uso e não direito de propriedade, tampouco direito a ações preferenciais ou indenização, e o direito de uso, explica a apelada, não gera direito a qualquer participação em sociedades que viessem a ser criadas. Aduz pelo desprovimento do apelo, com a consequente manutenção da sentença. Ainda, requereu o prequestionamento dos seguintes dispositivos: artigos 5º, XXXVI e LV, 21, XI e XII, 22, IV, 25, § 2º, da CF/88; artigos 17, II, 20, § 3º, 282, III, 329, 332, 333, 103, III, 267, VI, do CPC; artigos 126, 395, 396, 397, parágrafo único, 956, 1056, do CC de 2002; artigo 1058, do CC de 1916; artigo 14, § 3º, II, do CDC; artigos 7º, 8º, 11, 13 e 19, da Lei nº 9.472/97; artigo 20, da Lei nº 6.404/76; e Leis Municipais nº 6.419/95, nº 6.666/96 e nº 7.347/98. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que no caso em comento não há afronta ao artigo 514 do Código de Processo Civil, como asseverado pela ré, em sede de contrarrazões. Isto porque, o apelante demonstrou, em suas razões recursais, os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença recorrida, ao alegar que o julgamento improcedente, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, se deu em dissonância com o entendimento deste tribunal, e que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 5 faz jus à conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em ações, ou ao reembolso do valor despendido com o financiamento da linha. Assim, não há que se falar em falta de requisito objetivo de admissibilidade do apelo, motivo pelo qual se impõe o conhecimento deste. Destarte, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Não obstante o entendimento esposado pelo eminente Juízo Singular, este Colegiado de forma reiterada tem reconhecido a procedência das ações da presente espécie, razão pela qual não seria possível o julgamento de improcedência com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Considerando, entretanto, que em sede de contrarrazões a apelada já trouxe toda a matéria pertinente à contestação do direito do autor, impõe-se o julgamento do feito, desde logo, neste órgão ad quem, com espeque no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 6 Da Prescrição A pretensão do requerente de converter o direito de uso em direito acionário surgiu quando da transformação da Sercomtel de autarquia municipal em sociedade de economia mista, pela Lei Municipal nº 6.666, de 27.06.1996 e, portanto, na vigência do Código Civil/1916, o qual estipulava o prazo prescricional vintenário para ações desta natureza. Assim, levando-se em conta que quando da entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003), que reduziu o lapso prescricional para 10 (dez) anos, consoante maciço entendimento que vem sendo defendido por esta Egrégia Câmara, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na Lei anterior, aplica-se, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 do referido Diploma Legal, o prazo decenal da lei nova, previsto em seu artigo 205, sobretudo porque a pretensão inicial - declaração de participação acionária - gira em torno de direito pessoal e a legislação civil não traz prazo especial de prescrição. Tal prazo, entretanto, porque reduzido, deve começar a fluir a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), justamente para evitar que se imponha a retroatividade da lei civil de forma a contrariar o princípio da isonomia e se perpetrar uma inconstitucionalidade. Sobre o tema os apontamentos de Humberto Theodoro Júnior, citando Paul Roubier: "No caso de a lei nova abreviar o prazo para prescrever, a nova disposição não poderá ser aplicada imediatamente ao prazo em curso, sem o risco de ser retroativa; com efeito, o prazo novo poderia já ter-se completado sob a lei anterior. Por isso, começa-se a contar o prazo novo (reduzido) a partir da data de vigência da lei nova" (Comentários ao Novo Código Civil, Editora Forense, 2003, vol. III, Tomo II, páginas 299/300). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 7 No mesmo sentido leciona Clóvis Bevilacqua: "Se o prazo da lei nova é mais curto, cumpre distinguir: a) Se o tempo, que falta para consumar-se a prescrição, é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição se consuma de acordo com o prazo da lei anterior; b) Se o tempo, que falta para se consumar a prescrição pela lei anterior, excede ao fixado pela nova, prevalece o desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor". (Código Civil, vol. 1, 10ª edição, 1953, Liv. Francisco Alves, pág. 371). Este é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERCOMTEL S/A. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES, OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato com cláusula de participação financeira firmado com a companhia telefônica, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. (Precedente REsp. 1.033.241/RS). 2. A própria agravante traz argumento contrário àquele que defende, ao transcrever artigo científico no qual se afirma que a Sercomtel integrava o Sistema Telebrás. Afirma, ainda, que foi reconhecido, por lei local, aos usuários que participaram financeiramente na composição da companhia, o direito à participação acionária, o que corrobora o entendimento quanto à natureza pessoal da pretensão e, consequentemente, quanto ao prazo prescricional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC". (AgRg. no Ag. 1360631/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 09/02/2011). Sob esta diretriz, iniciada a contagem da prescrição quando da efetiva entrada em vigor do atual Código Civil, ou seja, 11 de janeiro PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 8 de 2003, não há que se falar em prescrição da pretensão do requerente, ao passo em que o prazo se encerraria somente em 11 de janeiro de 2013 e a ação foi ajuizada em maio de 2011. Portanto, afasta-se a ocorrência da prescrição. Da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse de agir Alega a apelante, em sede de contrarrazões, a carência de ação da autora para pleitear o direito acionário ou o reembolso do valor despendido com a aquisição de terminais telefônicos. Contudo, a análise das peças processuais e do conjunto probatório dos autos permite concluir que referidos autores possuíram vínculos contratuais com a requerida, e, com base nisto, consideram que possuem direito à ações ou ao reembolso do valor despendido com a aquisição das linhas telefônicas. Logo, não há que se falar na ausência das condições da ação relativas à legitimidade e ao interesse processual, máxime porque a aferição do direito dos autores configura matéria de mérito, a ser analisada na sequência. Da conversão em direito acionário Verifica-se dos autos que antes da transformação da Sercomtel, de autarquia para sociedade de economia mista, a concessionária dos serviços de telefonia transferia definitivamente aos cessionários a faculdade de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 9 uso do terminal telefônico (sistema de autofinanciamento), o qual, inclusive, poderia ser aproveitado como gerador de renda pelo usuário, dado o seu relevante valor econômico. Após a modificação do regime jurídico da Sercomtel, implantou-se um novo sistema de acesso às linhas telefônicas, através de simples habilitação, sem necessidade do investimento que anteriormente era feito. Em razão disso, para que não fosse lesado com a perda do capital aplicado, o requerente postulou a declaração do seu direito de conversão do direito de uso da linha telefônica em ações, ou, em pedido alternativo, a condenação da ré ao ressarcimento dos prejuízos suportados, com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. De fato, enquanto o serviço de telefonia era prestado pela Sercomtel, sob a forma de autarquia, nenhum direito possuíam os usuários sobre o patrimônio da pessoa jurídica, dado o seu caráter exclusivamente público. Somente após a mudança do regime jurídico, de autarquia para sociedade de economia mista (capital público e privado), a partir das Leis nº 6.419/95 e nº 6.666/96, é que surgiu a possibilidade de os proprietários do direito de uso de terminais telefônicos optarem pela conversão em ações preferenciais da empresa. Via de consequência, ainda que a apelada Sercomtel possuísse natureza autárquica, isso não obsta o direito acionário a ser reivindicado pelos titulares do direito de uso das linhas telefônicas. Dispõe o art. 2º, da Lei nº 6.419/95: "Para operar a transformação operada no artigo anterior, o Serviç de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel tomará as medidas necessárias para assegurar: (...). III - Os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 10 limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel na época em que tal opção for exercida". De igual modo, na Lei Municipal nº 6.666/96 ficou assentado: "Art. 4.º Na forma prevista no artigo 2.º, III, da Lei Municipal n. 6419, de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S/A Telecomunicações". Nesta senda, conclui-se que o direito dos adquirentes de terminais telefônicos sob o regime de autofinanciamento não é representado tão-somente pelo investimento que realizaram anteriormente, mas, sobretudo, advém da legislação municipal, de forma a permitir aos usuários a recomposição de seus prejuízos pela modificação do sistema de telefonia então vigente. Reitere-se tanto a Lei Municipal nº 6.419/95, quanto a Lei Municipal de nº 6.666/96, são claras ao determinar a entrega das ações aos titulares do direito de uso das linhas telefônicas, quando estes optassem pela conversão ao direito acionário, inclusive assegurando o exercício desta opção, sendo descabida a tentativa da apelada de eximir-se de dever legalmente imposto. A Sercomtel sequer pode tentar afastar sua responsabilidade atribuindo culpa exclusiva à União Federal, como Poder Concedente da exploração dos serviços de telecomunicações, por ter substituído o sistema de autofinanciamento pela assinatura básica de telefone, e, dessa forma, reduzindo o valor do investimento realizado por todos aqueles

que possuíam linhas telefônicas à época. É que, com a determinação legal de conversão do direito de uso em ações, não há que se indagar sobre a culpa porque, in casu, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 11 não se trata de responsabilização de índole subjetiva, mas sim, de recomposição patrimonial com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa da concessionária de telefonia. Aliás, ainda que não existissem leis disciplinando a matéria, no mínimo, seria cabível a restituição, tendo em vista que a Sercomtel não poderia obter vantagem patrimonial pelo empobrecimento injusto dos usuários. Ainda, não se vislumbra qualquer violação à garantia constitucional de proteção do ato jurídico perfeito, que é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, da LICC), eis que os contratos anteriormente firmados com a Sercomtel não perfazem os elementos do instituto. É que tais contratos caracterizavam-se por ser de trato continuado, ou seja, seus efeitos prolongavam-se no tempo, em princípio indefinidamente, enquanto durasse a condição de titular do direito de uso da linha telefônica contratada, razão pela qual se admite que as inovações legislativas municipais possam ser aplicadas aos efeitos decorrentes desta avença. Sobre a matéria, destaca-se a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira: "O direito das obrigações rege-se pela lei do tempo em que se constituíram, no que diz respeito a formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual. Assim, a lei que regula a formação do contrato não pode alcançar os que se celebraram na forma da lei anterior. Os efeitos jurídicos do contrato regem-se pela lei do tempo em que se celebraram". (Instituições de Direito Civil, vol. I, pág. 153, Forense, Rio). Dessa forma, mesmo que tais contratos previssem a impossibilidade de participação dos usuários em sociedades eventualmente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 12 criadas para a exploração do serviço de telefonia, a emergência da Lei Municipal nº 6.419/95, estabelecendo a possibilidade de participação acionária dos usuários na sociedade de economia mista em que se transformaria a Sercomtel, retirou a eficácia de tal disposição contratual, eis que com ela incompatível. Conveniente ressaltar, que mais do que meras alterações no contrato de prestação de serviços de telefonia, as Leis Municipais nº 6.149/95 e nº 6.666/96, criaram um novo sistema que regula de forma integral a matéria, prevendo, dentre outros, a possibilidade de conversão do direito de uso em participação acionária, sendo certo que esse novo sistema trouxe à vigência disposições que melhor representam os anseios de proteção das relações contratuais consolidadas entre as partes. Aludidas normas têm caráter benéfico, isto é, não restringem ou cessam direitos, mas, tão-somente, os tornam adequados aos anseios de justiça e equilíbrio contratual. Vale dizer, o conteúdo material da avença (cessão de direitos de uso do terminal telefônico), não se afigura eternamente imutável, sendo coerente que os efeitos futuros, ocorridos após a vigência da nova norma municipal, por ela sejam disciplinados, sem que isso represente afronta à garantia conferida ao ato jurídico perfeito. E nem se alegue que a Lei Municipal nº 7.347/98 revogou tacitamente as Leis nº 6.419/95 e nº 6.666/96, excluindo o direito de participação acionária dos titulares de direito de uso das linhas telefônicas, isso porque a Lei nº 7.347/98, que autorizou a privatização da Sercomtel, não se mostra incompatível com as leis que a antecederam, e com a determinação de que ações preferenciais deveriam ser disponibilizadas àqueles que optassem pela conversão do direito de uso em direito acionário. A afirmação de que o capital da sociedade de economia mista Sercomtel pertencia exclusivamente ao Município não possui qualquer PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 13 guarida no ordenamento jurídico, eis que a própria definição desta modalidade societária impede que a participação acionária seja exclusiva do ente público. Portanto, quando a autarquia Sercomtel foi transformada em sociedade de economia mista, não foi outra a intenção senão a de permitir a entrada de capital privado na sociedade. Caso o capital continuasse a ser inteiramente público, tratar-se-ia de empresa pública, e não de sociedade de economia mista. Nesse sentido, as Leis nº 6.419/95 e nº 6.666/96 dispuseram acerca do direito de participação acionária dos titulares do direito de uso dos terminais telefônicos, ações estas que não faziam parte do rol acionário do Município, mas sim do capital privado investido na sociedade. Logo, quando a Lei nº 7.347/98 disciplina a privatização da Sercomtel, ela o faz no sentido de excluir a participação majoritária do Município de Londrina na sociedade, não havendo qualquer disposição com relação à composição do capital privado já presente na mesma. A nova lei não precisava ter repetido as disposições das leis anteriores, sobretudo porque as determinações já deveriam ter sido cumpridas pela Sercomtel. Da conversão em ações preferenciais No que tange ao pleito do recorrente pela conversão em ações preferenciais, a Lei Municipal nº 3230/80, que determinava a entrega de 70% das ações aos usuários detentores do direito de uso dos terminais, não foi implementada e restou revogada pela Lei Municipal nº 6.419/95. A Lei Municipal nº 6419/95 dispôs no art. 2º, III: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 14 "Art. 2.º Para operar a transformação autorizada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL tomará as medidas necessárias para assegurar: III - os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL na época em que tal opção for exercida". Na Lei Municipal nº 6.666/96 ficou assentado: "Art. 4.º Na forma prevista no artigo 2.º, III, da Lei Municipal n. 6419, de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S/A Telecomunicações". No Estatuto Social do Sercomtel, o art. 6º diz que as ações preferenciais poderão ser de classe "A" e de classe "Especial". E no seu parágrafo § 1º, reza: "As ações preferenciais classe A serão destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia, mediante a conversão nesses títulos do direito de uso de terminal telefônico que possuem(...)". O fato de a Sercomtel poder emitir novas ações em caso de aumento de seu capital não interfere no direito do autor. E o fato do número de ações preferenciais estar vinculado ao capital social da empresa não obsta o exercício do direito de conversão. Não há que se confundir a obrigação da Sercomtel de entregar as ações preferenciais classe "A" ao autor com a possibilidade de emitir novas ações preferenciais em caso de aumento de capital. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 15 Portanto, impõe-se a reforma da sentença monocrática, para o fim de reconhecer a existência do direito do demandante em converter seus direitos de uso de linha telefônica em ações preferenciais classe A da Sercomtel S/A Telecomunicações. Esse vem sendo o entendimento deste Tribunal, pelo que se observa no seguinte precedente: "De acordo com os Estatutos, até 2/3 do capital social é formado por ações preferenciais. As ações preferenciais podem ser classe "A" e classe "Especial". As ações preferenciais classe A serão destinadas à subscrição opcional pelos usuários, mediante conversão do direito de uso de terminal telefônico. Os titulares de direito de uso que fizerem a opção deverão receber as ações preferenciais". (TJPR - AC 736.472-3, 8ª C. Cível, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, DJ 24/03/2011). Prequestionamento Quanto ao solicitado prequestionamento, é oportuno destacar que não é necessária a citação expressamente dos artigos de lei invocados, conforme entendimento jurisprudencial majoritário tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, máxime as insurgências terem sido devidamente apreciadas, dando-lhes o devido fundamento. Sucumbência Em razão da procedência do pedido inicial, inverto a condenação ao pagamento das despesas processuais à apelada, além de fixar os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 16 honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais), a favor do patrono do autor, eis que tal valor se coaduna com os requisitos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil em razão. Ademais, os precedentes desta Corte são no sentido da fixação dos honorários no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais). Vejamos: "[...] considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e da causa e o tempo exigido para o seu serviço, conforme diretrizes estabelecidas pelas alíneas do art. 20, § 3º do CPC, e a recorrência de ações semelhantes, os honorários devem ser fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais)". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 836795-3 - Londrina - Rel.: então Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 26.01.2012). Consigne-se, ainda, que tal verba deve ser acrescida de correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI, desde a propositura da ação, bem como acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da intimação para cumprimento voluntário desta condenação, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA DE FATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - (...) II - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O "DIES A QUO" DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM VERBA ADVOCATÍCIA, QUANDO SE TRATA DE VALOR CERTO, TEM SEU TERMO FIXADO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA CAUSA. III - RECURSO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO". (REsp 4.601/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, julgado em 10/06/1991, DJ 05/08/1991, p. 9996). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS .ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. (...) 2. Na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.039.621-5 17 partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Precedentes. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 62.391/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso de apelação para o fim de julgar procedente a ação, reconhecendo o direito do autor em converter o direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais classe "A" da Sercomtel S/A Telecomunicações, acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data em que os valores deveriam ser pagos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, relegando para posterior fase de liquidação por arbitramento a apuração de quantidade de ações preferenciais e o cálculo de seus dividendos. Por fim, inverto o ônus sucumbencial, com fixação dos honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI, desde a propositura da ação, bem como de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da intimação para cumprimento voluntário desta condenação, a serem pagos pela ré em favor do patrono da parte autora. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0044 . Processo/Prot: 1040165-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130027. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079276-03.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Marcelo Davoli Lopes, Gustavo Corrêa Rodrigues. Agravado: Gustavo Henrique Costa Moura. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.165-9Agravante : FEDERAL SEGUROS S.A.Agravado : GUSTAVO HENRIQUE COSTA MOURA Trata-se de Agravo de instrumento interposto pela FEDERAL SEGUROS S.A., contra a r. decisão prolatada nos autos de Ação de Cobrança registrada sob o n.º 0079276-03.2012.8.16.0014 - PROJUDI, invertendo os ônus da prova e obrigando a Agravante a antecipar os honorários do Perito, nomeado pelo Juízo ao sanear o processo, sob pena de suportar os ônus decorrentes de sua omissão, em razão da inversão, nos seguintes termos: "[...] Ademais, a realização de perícia judicial é

imprescindível a fim de que se verifique a invalidez do autor, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário. Assim, nomeio o perito Dr. Roberval Consalter, com cadastro junto à escrivania. Intime-se o Sr. Perito para que formule a proposta de honorários. Cumpre a ré comprovar sua tese de inexistência de invalidez, assim sendo, cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais, nos termos dos itens acima. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo 2 pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias, ficando o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. [...]". II - Admito o processamento do Recurso, por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto em face da decisão às fls. 104/105, protocolada nos autos de cobrança registrados sob o n.º 0079276- 03.2012.8.16.0014, cuja leitura da intimação se deu em 10 de abril de 2013, iniciando-se a contagem do prazo no próximo dia útil, em 11 de abril de 2013, protocolando o recurso nesta mesma data (fls. 02/03). Ainda, encontram-se presentes os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). Considerando os motivos invocados pela Agravante, verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado, vez que com o prosseguimento do feito deverá custear a perícia do Agravado, acarretando sua inércia prejuízos de ordem econômica, bem como para evitar que atos processuais sejam celebrados e que no futuro possam ser arguidas eventuais nulidades, gerando dessa forma, ainda mais prejuízos à concretização da prestação jurisdicional. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 3 Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, e a, querendo, comprovar que a Agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do mesmo Diploma. Requisitem-se ao M.M. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. Autorizada fica a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se ao disposto no C.N.C.G. J. Curitiba, 26 de abril de 2013. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0045 . Processo/Prot: 1040273-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052684-58.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condominio Edifício Nevada. Advogado: Ideraldo José Appi, Osmar Gomes de Brito, Carlos Gomes de Brito. Agravado: Espolio de Gema Soni Pilotto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS.PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. A solicitação de informações a entida- des governamentais, com a finalidade de obter o pa- radeiro do réu somente se justifica em hipóteses ex- cepcionais, após o esgotamento dos demais meios postos à disposição do autor.I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de con- cessão de efeito suspensivo, interposto por Condomínio Edifício Nevada, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Cobrança n.º 52684- 58.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível de Curitiba, em que figura como Agravado Espólio de Gema Soni Pilotto. O Agravante visa à reforma da decisão do r. Juízo de pri- meiro grau, que indeferiu o seu pedido de diligências junto a convênios on- line e através de ofícios aos órgãos de praxe, em face da suspeita de ocul- tação do Sr. Luiz Pilotto Júnior (marido da de cujus e provável representante do Espólio Agravado). Inconformada com tal decisão, interpôs o presente recur- so, requerendo a reforma da decisão, em face do princípio da celeridade processual, a fim de evitarem-se inúmeras tentativas de citações em ende- reços quaisquer. Requereu, destarte, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II - DECIDO: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os ex- trínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impedi- tivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, julgamento mono- crático pelo Relator, na medida em que a decisão agravada se encontra em compasso com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Tanto o e. Superior Tribunal de Justiça, quanto esta e. Corte, já se manifestaram reiteradamente no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, e mesma outras, com a finali- dade de fornecer elementos úteis ao prosseguimento do processo, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento dos demais meios possíveis realizados pelo autor. Isto porque é dele o ônus de promo- ver as diligências necessárias para obter os dados do marido da "de cujus" ou de seus sucessores legais, incluindo aí o seu endereço e promover a sua citação válida, inclusive nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, em caso de suspeita de ocultação, hipótese aqui aventada. Assim, somente depois de esgotadas as tentativas e possibilidades ao seu alcance para encontrá-lo(s), tem-se admitido recor- rer ao Poder Judiciário para a obtenção dos dados necessários a tanto. Vejam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofí- cios a órgãos da administração pública com o objeti- vo de serem fornecidas informações sobre o deve- dor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido." (STJ, AgRg no Ag n.º 798.905/RS, 3.ª T, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 16.09.08 - destacou-se AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ENTES PÚBLICOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE ESFORÇOS DE CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO JUDICIAL DO BEM PERANTE O DETRAN. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR INTERESSES DO CREDOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. É pacífi- co o entendimento no sentido de que, uma vez não demonstrado que o requerente tenha empreendido maiores esforços para a tentativa de localização do devedor, não cabe determinação judicial para dili- genciar neste sentido. 2. Para salvaguardar os inte- resses do credor, é possível deferir-se o bloqueio ju- dicial junto ao DETRAN. 3. Recurso parcialmente provido (TJPR, Acórdão n.º 10776, 17.ª Câm. Cível. Rel. Dr. Francisco Jorge, julg. em 05.11.08) - desta- cou-se No caso, não há provas de que o agravante de fato tenha esgotados todos os meios possíveis aos quais tenha acesso, no senti- do de obter os dados de que necessitava por conta própria. A única diligên- cia, a propósito, de que se tem notícia, é a efetuada pelo Sr. Oficial de Justi- ça, segundo a decisão vergastada: "Enquanto não restar demonstrado o esforço do au- tor no sentido de localizar o endereço do devedor, não se revela admissível requisição de informações aos órgãos públicos para alcançar tal fim. (...) Desta forma, considerando que a única diligência de que se tem notícia, foi a tentativa de citação por ofi- cial de justiça, INDEFIRO o pedido, sem afastar nova análise caso demonstrado que os esforços do autor para localizar os executados." O agravante, portanto, não se desincumbiu de seu ônus, posição que afronta a jurisprudência dominante. III. DISPOSITIVO: Posto isso, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, mantendo, por conseguinte, a r. decisão do Juízo a quo. Intimem-se, comunicando-se o r. Juízo a quo desta deci- são, autorizada a respectiva Chefia a subscrever o ato, à baixa do processo. Curitiba, 24 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0046 . Processo/Prot: 1040478-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133236. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030805-05.2012.8.16.0030 Exibição de Documentos. Agravante: Fabio Ferreira de Siqueira. Advogado: Anderson Alex Vanoni, Vitor Eduardo Frosi, David Hermes Depiné. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.478-1 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: FÁBIO FERREIRA DE SIQUEIRA AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 87 TJPR, que, em demanda cautelar de exibição de documentos (autos nº 0030805-05.2012.8.16.0030), não recebeu a apelação interposta, por entendê-la deserta, sob o fundamento de que a assistência judiciária gratuita deferida à parte não alcança o advogado que a representa, diante do seu caráter personalíssimo, intransferível e inalienável pelo titular. Sustenta o agravante que quem se insurgiu acerca do valor fixado a título de honorários advocatícios foi o autor, e não o advogado em si, que age em nome do constituinte, buscando resguardar o próprio direito e o da parte beneficiada. Por consequência, entende desnecessário o preparo recursal. Requer, ao final, a reforma da decisão. II. Da análise do feito, verifica-se que o procurador apelou em nome do suplicante, postulando a elevação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, porquanto entende que estão em desacordo com o percentual fixado por este Tribunal de Justiça, e que a atualização monetária incidente sobre tal valor se inicie a partir da citação, consoante se infere das razões de fls. 79-81 v TJPR. Entretanto, apenas o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, estando isento do pagamento de custas processuais, sendo que o benefício a ele concedido não é extensivo ao advogado, que deveria ter efetuado o preparo recursal. Assim, como a pretensão do recurso é restrita ao procurador, já que o inconformismo diz respeito apenas aos honorários de sucumbência, não pode ele, atuando em interesse próprio, valer-se do direito que foi conferido somente à parte autora. A propósito, atente-se aos seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. (...) 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 903.400/SP - 2ª Turma - Relatora: Min. Eliana Calmon - Julgado em 03.06.2008) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

PREPARO - AUSÊNCIA - PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - INCIDENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. (TJPR - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 829141-4/01 - Seção Cível - Relatora: Desª Lenice Bodstein - Julgado em 09.11.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO ANTE A DESERÇÃO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE PREPARO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº. 829141-4/01. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 960607-5 - 14ª Câmara Cível - Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa - Julgado em 30.01.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE APELANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO, POR SE TRATAR O DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DE DIREITO PERSONALÍSSIMO, QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 956750-2 - 17ª Câmara Cível - Relator: Des. Stewalt Camargo Filho - Relatora Designada p/ o Acórdão: Juíza Convocada Sandra Bauermann - Julgado em 06.03.2013) Portanto, o advogado do suplicante, não sendo beneficiário da justiça gratuita, deveria efetuar o preparo do recurso, conforme exigência do artigo 511 do Código de Processo Civil,1 de modo que, estando a Apelação deserta, a decisão objurgada deve ser mantida. III. Ex positis, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator 1 "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." ---------- ---------- ---------- ----------

0047 . Processo/Prot: 1040552-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/130344. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016684-74.2009.8.16.0030 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antônio de Biage, Alsina Alves Gomes, Emiliana Soares de Souza, Geci de Almeida Castro, Maria Leocadia Eich, Nelci Borba Ferreira, Nilza Brito de Souza, Pedro Alves Ribeiro, Rosa Pestana de Oliveira, Severina Nunes Silva Lima, Solange de Oliveira. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Jacques Nunes Attié, Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto, César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra decisão de fls. 123/124-TJPR, proferida nos autos sob nº 16684-74.2009, de responsabilidade obrigacional securitária, que determinou o desmembramento do feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores detentores de apólice pública (ramo 66), e o prosseguimento na Justiça Estadual, no tocante àqueles vinculados à apólice privada (ramo 68). Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, verifica-se a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, donde a fim de evitar tumulto processual, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que, querendo, responda, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 23 de abril de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0048 . Processo/Prot: 1041283-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/130042. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0080083-23.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Lucimar Pessi Aderaldo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Federal Seguros S/A contra decisão proferida nos autos 0080083-23.2012.8.16.0014, de ação de cobrança proposta por Lucimar Pessi Aderaldo, onde se determinou que a ora agravante arcasse com os honorários periciais. Sustenta a agravante, em síntese: a) inaplicabilidade do CDC; b) que o ônus da prova da invalidez é da parte autora nos termos do art. 333, I, do CPC; c) que a perícia deve ser realizada pelo IML. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese se amolda ao recurso ora manejado. Explico. A possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação decorre da determinação de pagamento dos honorários periciais pela ora agravante. Já a verossimilhança de suas alegações é vislumbrada, de início, pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Explico. Ao passo em que o seguro obrigatório (DPVAT) é regido por legislação própria (Lei nº 6.194/74), prevendo sua compulsoriedade, a relação de consumo rege-se pela autonomia da vontade. Aquele que paga o prêmio não pode ser visto como destinatário final, eis que tal imposição decorre do poder estatal. Não há relação de consumo entre o segurado ou beneficiário e a seguradora porque a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor, segurado, e o fornecedor do serviço, seguradora. Sob esta mesma ótica, decidiu este e. Tribunal: Agravo de instrumento. Ação de complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90). Inaplicabilidade. Matéria regida por legislação própria (Lei 6.194/74). Ausência de autonomia da vontade. Aplicação da regra geral (333, I, CPC). Honorários periciais. Prova determinada de ofício. Ônus da parte autora. Art. 33 do CPC. Beneficiário da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida.Decisão reformada. Recurso provido. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AI 977338-6 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 14.03.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE CONSIDEROU O AUTOR COMO PARTE HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 967471-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 07.03.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 333 DO CPC. AUTOR QUE PLEITEOU PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO E A SEGURADORA PRETENDEU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO IML. PERÍCIA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE A AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART.33 DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.PROVA SEM ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 957708-2 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 07.03.2013). Afastada a inversão do ônus da prova, mantém-se o ônus da prova tal como determina o art. 333 do CPC. Especificamente sobre o ônus de pagamento dos honorários periciais, prevê o artigo 33 do CPC que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.". No caso concreto o autor pleiteou a expedição de ofício ao IML para designar data para realização de exame de lesões corporais, bem como pugnou pela produção de demais meios de prova (fl. 34). Já o requerido pugnou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial a ser realizada pelo IML (fl. 74). O juízo, por sua vez, deferiu a produção de prova pericial, mas não pelo IML tal como especificamente pleiteado por ambas as partes, e sim por perito por si nomeado. Assim, seja pelo fato de a prova pericial (genérica) ter sido requerida por ambas as partes, seja pelo fato de a prova pericial por perito designado pelo Juízo ter sido deferida de ofício, o ônus de pagamento dos honorários periciais recai em desfavor do autor, nos termos do artigo anteriormente mencionado. Como o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 47), necessária seria a prévia intimação do perito para concordar ou não com o recebimento dos honorários ao final nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50. De qualquer sorte, ao menos em juízo de cognição sumária, o ônus de pagamento dos honorários periciais não cabe ao agravante. Ante o exposto, defiro o almejado efeito suspensivo para sobrestar o andamento do feito até ulterior deliberação do Colegiado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 23 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0049 . Processo/Prot: 1041842-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/132676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000980 Cobrança. Agravante: Jairo Alves da Silva, Selma Marques da Silva. Advogado: Roberto Ferrari. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Loraine Costacurta, Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira. Interessado: Condomínio Residencial Jardim das Araucárias Lote 16 e 17 - Condomínio vi. Advogado: Beatriz Schiebler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.842-5 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIALAGRAVANTES: JAIRO ALVES DA SILVA E OUTRO AGRAVADA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT INTERESSADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LOTE 16 E 17 - CONDOMÍNIO VI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.041.842-5, oriundos da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba - Foro Central de Curitiba, em que figuram como agravantes: JAIRO ALVES DA SILVA e SELMA MARQUES DA SILVA, agravada: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT, e interessado: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LOTE 16 E 17 - CONDOMÍNIO VI, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 571 (fls. 88-TJ), na qual o juízo singular reformou parte da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.041.842-5 2 redação da decisão de fls. 82/83-TJ, excluindo a COHAB do polo passivo da demanda, nos seguintes termos: "Analisando os elementos probatórios existentes nos autos, em especial a cópia do contrato de compromisso de compra e venda de fls., que denota que o imóvel sob o qual se discute pendências condominiais, foi compromissado à venda aos Srs. Jairo Alves da Silva e Selma Marques da Silva, de modo que a Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB - CT não possui legitimidade passiva ad causam, ante o caráter propter rem da dívida discutida nos autos". Tempestivamente, os agravantes sustentam, em resumo, que no contrato celebrado com a agravada, constava consignado que o referido imóvel encontrava-se quite de impostos e quaisquer taxas, logo, eventual responsabilidade pelos encargos apontados na inicial é de competência exclusiva da agravada, razão pela qual deveria ser mantida no polo passivo da demanda. Dizem que em correspondência encaminhada ao síndico da unidade condominial em questão, a agravada teria assumido total responsabilidade pelas taxas condominiais em atraso, conforme documento encartado às fls. 124 dos autos originários, que teria o seguinte teor: "Caso em Juízo a Administradora da demanda, a COHAB - CT pagará em favor da primeira, as cotas condominiais inadimplentes, conforme determinado em sentença, isentando este Condomínio ou Condômino de fazê-lo". Pugnam, assim, pela concessão de efeito suspensivo ativo, com o reconhecimento da legitimidade passiva da agravada. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.041.842-5 3 cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Em que pese à possibilidade de se verificar ao final da ação principal que efetivamente a parte agravante tinha direito, em grau de urgência, a inclusão da parte agravada no polo passivo da demanda sob o pretexto de que a mesma teria se comprometido a pagar os débitos condominiais em discussão não é suficiente para a concessão da medida, considerando, ainda, que, via de regra, tais despesas possuem caráter propter rem, acompanhando a coisa, que, pela matrícula acostada às fls. 25/25v-Tj, é de titularidade da parte agravante. Aliás, a questão merece melhor apreciação, inclusive com as informações que serão prestadas pelo Juízo singular e pelas razões e documentação a serem carreadas pela parte agravada. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente juízo a quo, nos termos do inciso IV, do art. 527, do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0050 . Processo/Prot: 1041847-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132187. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003849-34.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Fiat Automóveis Sa. Advogado: Fabio Teixeira Ozi, Jéssica Ricci Gago, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Agravado: Edgard Ribas Neto. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.847-0Agravante : Fiat Automóveis Sa.Agravado : Edgard Ribas Neto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 10º Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 297-TJ) que indeferiu a realização de nova prova pericial uma vez que os argumentos do requerido são de mera discordância com as respostas dos quesitos formulados. Insatisfeita a requerida interpôs o presente recurso de agravo de instrumento oportunidade em que alegou: (a) que o pedido de nova prova pericial se deu em face de o laudo ser inconclusivo e não dispor de fundamentação técnica; (b) que não se pode extrair conclusões acerca do objeto da pericia; (c) que o laudo não foi capaz de afirmar se havia defeito no cubo de roda ou se a soltura teria sido provocada por sobrecarga atuante na dinâmica do acidente; (d) que o laudo apresenta falhas e omissões que devem ser sanadas com a realização de nova prova pericial. Após os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. 2 Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que não merecem guarida as alegações do agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que em sede de cognição sumária, verifica-se que a intenção do agravante é insatisfação na pericia realizada, não tendo por ora, nenhum argumento que possa desconstituir a mesma. Logo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado mantendo a decisão do juízo singular ate processamento e julgamento deste recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. 3 Intime-se o Agravado para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos para apreciação do mérito recursal. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529.

0051 . Processo/Prot: 1042047-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052790-20.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mariane Guimarães de Oliveira. Advogado: Moara Rodrigues França, Paulo Roberto Martins. Agravado: Hospital Angelina Caron Ltda.. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proenço Branco Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.047-4Agravante : Mariane Guimarães de Oliveira.Agravado : Hospital Angelina Caron Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 34/37 - TJ), que, pela segunda vez, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ordenar ao réu custear o procedimento cirúrgico de correção da deficiência "antero posterior de mandíbula e excesso vertical de mandíbula" e consequente tratamento de micrognatismo mandibular da qual está acometida em razão de tal imperfeição congênita. Inconformada, a parte autora na ação original busca a reforma da decisão objurgada, argumentando, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Alega que os atestados médicos elaborados por cirurgião dentista são suficientes para comprovar a urgência na realização da intervenção médica, bem como o risco de lesão à saúde da recorrente. Defende que a relação jurídica existente entre as partes é consumerista, ante a orientação firmada na súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe a inversão do ônus probatório. 2 Assevera que diante da confirmação da Agravada sobre a existência da relação jurídica entre as partes, e da inexistência de instrumento contratual, deve-se interpretar o contrato verbal da forma mais benéfica ao consumidor, e presumir que as cláusulas do convênio não são limitativas, prevendo, inclusive, a cobertura da cirurgia buco-maxilo-facial, que é obrigatória de acordo com resolução da ANS. Advoga, ainda, que mesmo que houvesse o instrumento de contrato e nele não estivesse prevista a cobertura de tal procedimento, sua realização deveria ser autorizada justamente por constar no rol de intervenções obrigatórias da ANS. Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ativo, a fim de que seja deferida a liminar pretendida, e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal é necessário o preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte 3 que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença de todos esses requisitos, de modo que a antecipação dos efeitos da tutela recursal não pode ser deferida. Com efeito, não está evidenciado qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderá sofrer a Agravante com a espera do julgamento do recurso. Note-se que os atestados juntados pela própria recorrente indicam que desde 2007, quando foi diagnosticada com micrognatismo mandibular, e quando tentou efetuar o primeiro procedimento, houve agravamento da moléstia, porém não de forma irreparável ou de difícil reparação, tampouco a colocar em risco sua saúde. Ora, se após seis anos acometida com a doença, sem a realização do tratamento necessário, seu quadro não evoluiu com significativa gravidade, nada leva a crer que haverá imediato agravamento após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Importante destacar que não se olvida do evidente sofrimento experimentado pela Agravante, especialmente pelo tempo em que busca corrigir a deformidade detectada. Contudo o abalo psíquico, por si só, não é hábil à concessão da medida pleiteada, dependendo do preenchimento dos requisitos legais previstos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 4 esse modo, ao menos por ora, indefiro o efeito suspensivo ativo almejado, a fim de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos motivos expostos. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se a Agravada para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessária. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0052 . Processo/Prot: 1042266-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/136218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0060486-78.2010.8.16.0001 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Jefferson Cordeiro Rode. Advogado: Adriana Branco Sottomaior de Souza, Levi Sottomaior de Souza, Levi Sottomaior de Souza Filho. Agravado: Sandro Luis da Silva. Advogado: Albino Kluge. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jefferson Cordeiro Rode em face da decisão que, dentre outros assuntos, afastou a prescrição aventada pelo ora agravante. Sustenta, em síntese, que, em se tratando de pretensão relativa à responsabilidade civil, o prazo prescricional aplicável ao caso é o do art. 206, §3º, V, do CC. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese não se amolda ao recurso ora manejado, ao menos em juízo de cognição sumária. Não vislumbro a relevância da fundamentação do agravante, tendo em vista que a responsabilidade civil tratada nos autos resulta de contrato, cujo prazo prescricional difere da responsabilidade civil aquiliana. Neste sentido a doutrina esclarece: A Lei civil anterior não previa prazo específico para essa hipótese, sujeitando-se ela ao prazo geral. [...] A reparação civil decorrente de ato ilícito está disciplinada pelos arts. 186 e 187 da Lei Civil de 2002. [...] Tratando-se de inovação, sem a correspondência no direito anterior, fica excluída a regra de transição do art. 2.028 nesta hipótese, ressalvado, apenas, o efeito imediato (art. 6º da LICC). [...] Ainda para Humberto Theodoro Júnior: "Quando a norma do art. 206, § 3º, inciso V, fala em prescrição da 'pretensão de reparação civil', está cogitando da obrigação que nasce do ilícito stricto sensu. Não se aplica, portanto, às hipóteses de violação do contrato, já que as perdas e danos, em tal conjuntura, se apresentam com função secundária. O regime principal é o do contrato, ao qual deve aderir o dever de indenizar como acessório, cabendo-lhe função própria do plano sancionatório. Enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção (a obrigação pelas perdas e danos). Daí que enquanto se puder exigir a prestação contratual (porque não prescrita a respectiva pretensão), subsistirá a exigibilidade do acessório (pretensão ao equivalente econômico e seus acréscimos legais). É, então, a prescrição geral do art. 205, ou outra especial aplicável in concreto , como a quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, que, em regra, se aplica à pretensão derivada do contrato, seja originária ou subsidiária a pretensão. Esta é a interpretação que prevalece no Direito Italiano (Código Civil, art. 2.947), onde se inspirou o Código brasileiro para criar uma prescrição reduzida para a pretensão de reparação do dano". (MALUF, Carlos Alberto Dabus. Código Civil Comentado: artigos 189 a 232. Atlas: São Paulo, 2009, ps. 111-112). Quando do julgamento do REsp. 1.121.243,-PR, o relator, Ministro Aldir Passarinho Junior, ressaltou: Quanto à alegada prescrição, não há que se falar em violação aos arts. 206, § 3º, II e V e 2.028 do Código Civil de 2002, ou ainda ao art. 178, § 10º, do Código Civil anterior. Ora, não se está aqui a tratar de prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e muito menos de reparação civil. Na realidade, as instâncias ordinárias bem delimitaram a pretensão autoral, dando seu correto enquadramento jurídico: a de que a ação versa sobre direito pessoal, tendo-se como aplicável a prescrição comum. Com efeito, a pretensão deriva do não cumprimento de obrigação e deveres constantes de contrato firmado com a ré, prestadora de serviços, de natureza pessoal e, conseqüentemente, está sujeita ao prazo prescricional decenal. Destaco outros precedentes do STJ: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. (...) 3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual. 4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1276311/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. (...) 2. O artigo 206, § 3º, V, do Código Civil cuida do prazo prescricional relativo à indenização por responsabilidade civil extracontratual, disciplinada pelos artigos 186,187 e 927 do mencionado Diploma. 3. A Corte local apurou que a presente execução versa sobre montante relativo a não cumprimento de obrigação contratual, por isso que não é aplicável o prazo de prescrição previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222423/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 01/02/2012). No caso, como inexistente prazo específico em relação ao contrato entabulado entre as partes - compra e venda - aplica-se, salvo melhor juízo, o prazo decenal previsto no artigo 205 do CC. Posto isso, indefiro o efeito suspensivo almejado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator
0053 . Processo/Prot: 1042495-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/134226. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000822-69.2010.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Celia Cristina de Souza Barros, Ordalina Evangelista de Maia, Pedra Zamboni Ferreira, Raimunda Santana Trombini, Virginia Aparecida Marques dos Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.042.495-0Agravante : Companhia Excelsior de Seguros Agravados : Célia Cristina de Souza Barros Ordalina Evangelista de Maia Pedra Zamboni Ferreira Raimunda Santana Trombini Virginia Aparecida Marques dos SantosI - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face de decisão prolatada nos autos de n.º 0000822-69.2010.8.16.0049, em trâmite perante o 1.º Ofício Cível de Astorga, em que figuram como Agravados CÉLIA CRISTINA DE SOUZA BARROS e OUTROS.Pretende a Agravante reformar a r. decisão do Juízo de primeiro grau, o qual fixou a competência da Justiça Estadual para apreciar a lide, à falta de interesse da Caixa Econômica Federal.Sustenta haver sim interesse jurídico e econômico a autorizar o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, o que importa o consequente deslocamento dos autos para a Justiça Federal, implicando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Outrossim, pugnou pelo deferimento de efeito suspensivo ao presente Recurso.II - Antes de apreciar os pedidos pretendidos, vislumbrando-se a possibilidade de se operar o ingresso da Caixa 2 Econômica Federal na lide, o que implicaria, a priori, a declinação de competência à Justiça Federal, a quem competiria processar e julgar o feito, hei por bem suspender o andamento da Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, registrada sob o n.º 0000822- 69.2010.8.16.0049 (148/2010), até que sobrevenha resposta à seguinte providência: Ad cautelam, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente o contrato de financiamento imobiliário dos Agravados, sobretudo, indique o ramo da apólice, se pública ou privada, bem como se possui interesse em intervir no feito, posto que parte da manifestação da Agravante, a priori, dá conta de que a origem do contrato pertence ao "ramo 66".Para a adoção de tal precaução, adota-se como referência o contido em recentíssima decisão monocrática de lavra do eminente Relator, Doutor Sérgio Luiz Patitucci:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCUMBÊNCIA DO AUTOR - ARTIGO 333, I, CÓDIGO DE 3 PROCESSO CIVIL - RECURSO - PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Paranacity nos autos nº 1416-06.2011.8.16.0128 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, incompetência da justiça estadual, prescrição, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como determinou que a agravante procedesse ao recolhimento dos honorários periciais, invertendo o ônus da prova (fls. 132/135-TJ). Pretende a agravante a reforma da decisão monocrática, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como a revogação da decisão agravada quanto à inversão do ônus da prova, por entender a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O Eminente Relator oficiou a Caixa Econômica Federal, determinando que a mesma apresentasse o contrato de financiamento imobiliário de cada um dos agravados, informando o ramo da apólice, se pública ou privada, pertencente aos contratos dos agravados, bem como a manifestação de interesse da CEF e da União no feito (fls. 142-TJ). A Caixa Econômica Federal não respondeu ao ofício nº 1274/2012, conforme certidão às fls. 146-TJ.É o relatório. (...)."(TJPR - Ag. Instr. n.º 907.337-8, 9.ª Câmara Cível, Rel. Dr. Sérgio Luiz Patitucci, j. em 14.03.13 - grifou-se). 4 III - Comunique-se ao d. Juízo a quo acerca da suspensão no que respeita ao trâmite do processo principal, encaminhando-se-lhe cópia desta, pelo meio mais célere, autorizada a Chefia da Seção a subscrever o respectivo ato. IV - Positivada a diligência especificada no item II, ou transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o seu cumprimento, voltem imediatamente conclusos. V - Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau
0054 . Processo/Prot: 1042565-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/135991. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

0003510-81.2012.8.16.0033 Indenização. Agravante: Fundação Weiss Scarpa. Advogado: Timóteo Calistro de Souza, Edivaldo Ostroski, Robson Luiz Schiestl Silveira. Agravado: Joel Pinto da Silva Junior, Joel Pinto da Silva, Sesi - Serviço Social da Indústria. Advogado: Ana Luiza Poletine, Flávia Renata Vianna Alessio, Marco Antônio Guimarães, Fernanda Ehalt Vann, Rodrigo Pozzobon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.565-7Agravante : Fundação Weiss Scarpa Agravados : Joel Pinto da Silva Junior, representado por seu pai Joel Pinto da Silva e SESI - Serviço Social da Indústrial - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO WEISS SCARPA, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Indenização registrados sob o n.º 0003510-81.2012.8.16.0033, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Pinhais, em que figuram como Agravados JOEL PINTO DA SILVA JÚNIOR, representado por seu pai, JOEL PINTO DA SILVA, e SESI-Serviço Social da Indústria. A Agravante visa à reforma da r. decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu a sua arguição de ilegitimidade para atuar no polo passivo da demanda, afastando as alegações de inexistência de vínculo material com a parte Requerente, sendo tão-somente a locadora do imóvel onde se desenvolvem as atividades educacionais, local, a priori, em que teria ocorrido os fatos objeto da pretensão resistida. Outrossim, a Agravante afirmou haver lhe sido negado o pedido de produção de prova testemunhal, não obstante requerido tempestivamente na contestação, limitando-se, a seu ver, o ilustre Magistrado singular, a conceder expressamente no despacho saneador apenas a produção de prova pericial, o que certamente configuraria o cerceamento do exercício de sua defesa. 2 Requereu, destarte, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Pois bem. Admito o processamento do Recurso, por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto em face da decisão às fls. 20/23, protocolada nos autos de Indenização registrados sob o n.º 859/12, cuja publicação se deu em 05 de abril de 2013, iniciando-se a contagem do prazo no próximo dia útil, em 08 de março de 2013 (fl. 24), protocolando o recurso em 17 de abril de 2013, ou seja, no último dia. Ainda, encontram-se presentes os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). No caso em apreço, a Agravante pretende suspender os efeitos da decisão do r. Juízo de Direito de primeiro grau, que afastou a sua arguição de ilegitimidade para atuar no polo passivo, ao tecer, a uma primeira análise, acertadamente, as ponderações a seguir transcritas: "[...] Alega o Segundo Requerido que sua participação no polo passivo da presente demanda é ilegítima, visto que não tem qualquer vínculo com a parte Requerente e apenas é locador do imóvel ao SESI. Ora, tal sorte não lhe assiste visto que ainda que locador do imóvel ao Segundo Requerido de sua competência a entrega do imóvel em perfeito estado, de maneira a possibilitar sua utilização para o desenvolvimento das atividades do SESI, conforme contrato de locação juntado pela contestante (fl. 223). Por outro lado ainda que a instalação onde ocorreu o acidente não tenha constado do contrato, é fato que se tratava de instalações da Segunda Requerida que não impugnou o fato permissivo da utilização da cozinha e quanto a Primeira Requerida - SESI, confessou em sua 3 contestação à fl. 236: "realmente o réu reconhece que o autor sofreu o acidente em suas dependências do CEP Scarpa, contudo, diferentemente do alegado não se pode responsabilizar exclusivamente o SESI (...)." Diante do exposto afasto a ilegitimidade passiva em face das duas Requeridas, pois plenamente legítima a figuração de ambas no polo passivo da demanda. [...]." O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, dispõe que o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, de caráter excepcional, somente poderá ser deferido, no caso de aferição inequívoca da aparência do bom direito e da possibilidade de dano grave ou de difícil reparação para a parte. In casu, em sede de cognição sumária, tem-se que a Agravante não logrou êxito em demonstrar de plano a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, para a obtenção do efeito suspensivo pretendido, pois limitou-se à argumentação de matérias relativas ao mérito, no sentido de não possuir relação jurídica direta com o Autor da demanda, sendo tão-somente a locadora do imóvel, onde se desenvolvem as atividades da Instituição de Ensino SESI, sequer juntando, aliás, a cópia da petição em que deduziu a pretensão indeferida, nos termos do despacho às fl. 20/23. Assim, em princípio, não se atesta a ocorrência do fumus boni juris e do periculum in mora, ao se manter a Agravante no polo passivo da lide, sobretudo considerando figurar como locadora de um imóvel situado na Avenida Ayrton Senna, 2.650, em Pinhais, cuja locatária é a outra Requerida - Instituição de Ensino SESI, a qual, diga-se de passagem, desembolsa mensalmente, a título de aluguel, a vultosa importância de R$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais - vide à fl. 43). 4 Logo, em contrapartida ao que se ventilou, denota-se que a Agravante - uma Fundação, pessoa jurídica de direito privado -, possui perfeitas condições financeiras de arcar com o ônus processual, para que eventual responsabilidade de cada qual dos Requeridos seja devidamente apreciada no exame do meritum causae, inexistindo qualquer demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o sobrestamento dos efeitos da decisão atacada, que, aliás, inaugurou a fase do processo de conhecimento. No mais, está prejudicado o pedido de produção de prova testemunhal, sob pena de se configurar cerceamento do direito de defesa, pois, ao contrário do que consta do petitório, no item 7, da r. deliberação às fls. 20/23, o ilustre Magistrado singular, Dr. Ruy Alves Henrique Filho, deferiu expressamente a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, a ser oportunamente arroladas. Diante disso, indefiro o pedido de liminar formulado pela Agravante. II - Comunique-se o r. Juízo Monocrático do inteiro teor desta decisão via "Mensageiro", solicitando que preste as informações de estilo acerca do andamento processual, inclusive quanto ao desfecho dado à oposição de Embargos de Declaração noticiada no extrato processual em anexo, e também em relação ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. III - Intime-se, também os Agravados, para, querendo, apresentar contraminuta, em 10 (dez) dias, conforme disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0055 . Processo/Prot: 1043056-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131019. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019278-41.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Mozart Henrique Silva. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.043.056-7Agravante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Agravado : MOZART HENRIQUE SILVAAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE CONSIDEROU O AUTOR COMO PARTE HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74 - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR A PARTE AUTORA A SE SUBMETER À FILA DO IML - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO TÃO-SOMENTE PELO RÉU - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REVOGAR O TÓPICO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO OBSTANTE DEVA A PROVA TÉCNICA PERICIAL SER CUSTEADA PELA REQUERIDA, POR SER A ÚNICA QUE A REQUEREU.I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a r. decisão prolatada nos autos de ação de cobrança registrada sob o n.º 19.278/2011 - PROJUDI, invertendo os ônus da prova e obrigando a Agravante a antecipar os honorários do Perito, nomeado pelo Juízo ao sanear o processo, 2 sob pena de suportar os ônus decorrentes de sua omissão, nos seguintes termos: "[...] Ademais, a realização de perícia judicial é imprescindível a fim de que se verifique a invalidez do autor, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário. Assim, nomeio o perito Dr. Roberval Consalter, com cadastro junto à escrivania. Intime-se o Sr. Perito para que formule a proposta de honorários. Cumpre a ré comprovar sua tese de inexistência de invalidez, assim sendo, cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais, nos termos dos itens acima. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias, ficando o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. [...]". É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Admito o processamento do Recurso, por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto em face da decisão às fls. 94/97, protocolada nos autos de cobrança registrados sob o n.º 19278/2011, cuja intimação se deu em 11 de abril de 2013, iniciando-se a contagem do prazo no próximo dia útil, em 12 de abril de 2013, protocolando o recurso nesta mesma data (fl. 02). 3 Ainda, encontram-se presentes os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). Sustentou a Agravante o descabimento da inversão dos ônus da prova, diante da inexistência de relação de consumo, pois, a seu ver, as partes não se enquadram nos requisitos previstos nos artigos 2.º e 3.º, do Código de Defesa do Consumidor. Sem prejuízo ao entendimento aplicado pelo r. Juízo a quo, invertendo os ônus da prova, obrigando a que a Agravante antecipasse os honorários periciais, sob pena de suportar os ônus decorrentes da sua omissão, assiste razão à Agravante, ao se verificar que o DPVAT é um seguro obrigatório social, possuindo regulamentação legal - Lei n.º 6.194/74, não se constituindo em uma faculdade do segurado; daí porque vislumbra-se a impossibilidade de se aplicar analogicamente a legislação atinente ao Código de Defesa do Consumidor para se admitir a inversão dos ônus da prova, justamente em face de não haver contrato firmado entre as partes, inexistindo, com isto, as figuras de fornecedor e consumidor. Nesse mesmo sentido o entendimento consolidado por este e. Tribunal de Justiça, nas ementas abaixo transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE CONSIDEROU O AUTOR COMO PARTE HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10.ª C. Cív. - AI 967471-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Dr.ª Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 07.03.13) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE

- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - PROVA 4 PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que o seguro obrigatório de veículos - DPVAT decorre de lei, e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e fornecedor, não incidem, na espécie, as regras consumeristas, sendo incabível a inversão do ônus da prova. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório, e não da seguradora, visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Ademais, a perícia judicial, além de ser produzida sob o crivo do contraditório, é muito mais completa, não havendo razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - 10.ª Câm. Cível - AI 985416-0 - Ponta Grossa - Rel. Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 07.03.13) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA - REQUERIDA RESPONSÁVEL PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INCONFORMISMO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AMBAS AS PARTES REQUERERAM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - RESPONSABILIDADE DA PARTE VENCIDA - AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª 5 Câm. Cível - AI 943773-0 - Cambé - Rel. Dr. Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 07.02.13) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, §5º DA LEI 6194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 333 DO CPC. AUTOR QUE PLEITEOU PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO E A SEGURADORA PRETENDEU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO IML. PERÍCIA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE À AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SEM ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10.ª Câm. Cível - AI 946640-8 - Londrina - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 06.12.12) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS - AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELA NÃO BENEFICIÁRIA, SE VENCIDA, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Considerando que o seguro obrigatório de veículos - DPVAT, decorre de lei, e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e fornecedor, não incidem, na espécie, as regras consumeristas, devendo ser afastada a inversão do ônus da prova. 2 - O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e 6 quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Ademais, a perícia judicial assegura a celeridade processual, não havendo razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 3 - No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e a autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pela não beneficiária, se vencida, ou pelo Estado. (TJPR - 10.ª Câm. Cível - AI 889362-1 - Londrina - Rel. Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 20.09.12) Destarte, não se trata de uma relação de consumo entre o segurado ou beneficiário e a seguradora, mas de um seguro instituído pela Lei nº 6.194/74 e devido nas ocasiões ali previstas, às vítimas/beneficiários constituídos por Lei. Não obstante, a perícia foi requerida tão somente pela Requerida, porquanto o Autor aduziu que a sua invalidez permanente constitui fato incontroverso nos autos, informando, outrossim, já haver se submetido a exame pericial junto ao Instituto Médico Legal. Logo, considerando que apenas a Agravante pleiteou a produção de prova pericial, é de se aplicar o regramento contido no artigo 33 do Código de Processo Civil, que assim dispõe sobre a matéria: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (grifou-se) Cumpre ainda ressaltar, por oportuno, que os ônus da prova incumbem às partes, no tempo e na forma prescrita em lei, e conforme a regra do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, são do 7 Requerido os ônus da prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Logo, pretendendo a Agravante discutir o grau de invalidez do Agravado, cabe-lhe adotar uma postura ativa no processo, "devendo atuar em benefício do adequado andamento da lide, com fulcro nos princípios da boa-fé e da lealdade processual" (TJPR - Ag. Inst. n.º 842.561-4, 9.ª Câm. Cív. Relatora Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, j. em 03.11.11). Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER REALIZADA PELO IML - POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL CUJO ÔNUS DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECAIA SOBRE A PARTE VENCIDA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Ag. 610243-0/01, 8.ª Câmara Cível, Relatora Denise Krueger Pereira, j. em 08.10.09). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA. Seguimento negado. (TJPR - Ag. Inst. n.º 624181-4, 10.ª Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha, j. em 07.10.09). No que atine ao pagamento dos honorários periciais, nota-se que o Autor reputou desnecessária a realização de perícia, pleiteando a Agravante a produção de prova pericial (fl. 74), alegando que a prova "é indispensável para o prosseguimento do feito, cuja ausência implicaria em ofensa ao contraditório e à ampla defesa." Assim, equivoca-se a Agravante ao afirmar que a prova pericial foi requerida por ambas as partes. A seguradora deve estar ciente de que a não realização da prova, em virtude do não pagamento dos valores para tanto necessários, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na 8 ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações do agravado, que se presume inválido. No mais, denota-se que a perícia feita pelo IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando a atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, revela-se essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME. INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta, j. em 04.02.2010). Além disso, novamente, cumpre ressaltar, o pedido de produção de prova pericial foi formulado pela seguradora, ora Agravante. Assim, nada impede que o Magistrado o defira, a fim de investigar a invalidez permanente do beneficiário e sua quantificação através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que o laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo ser parcialmente reformada a decisão singular, a fim de se revogar o tópico em que se determinou a inversão dos ônus da prova, não obstante, devendo a prova técnica pericial ser custeada pela Requerida, por ser a única que a pleiteou. 9 Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. Autorizada a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 26 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0056 . Processo/Prot: 1043143-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131255. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000015 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Espolio de João Luiz Cleve Machado. Advogado: Deborah Francielle Mesquita Cleve Machado. Agravado: Vera Regina Rontani (Representado(a)). Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.043.143-5Agravante : ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ CLEVE MACHADO, representado pela Inventariante Déborah Francielle Mesquita Polsaque Alves Agravada : VERA REGINA RONTANII - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ CLEVE MACHADO, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Indenização Decorrente de Ato Ilícito, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível de Paranavaí, em que figura como Agravada VERA REGINA RONTANI. Pretende o Agravante a reforma da decisão do r. Juízo de Direito de primeiro grau, a qual determinou que o referido ESPÓLIO procedesse ao pagamento de pensão devida à pessoa de VERA REGINA RONTANI, derivada de um acordo celebrado entre as partes, onde JOÃO LUIZ CLEVE MACHADO, dentre outras condições, estipulou fosse creditado na conta bancária da Requerente o valor mensal de 02 (dois) salários mínimos, obtido mediante desconto em folha de pagamento, à vista de sua condição de Magistrado do Tribunal de Justiça do Paraná. 2 O Agravante sustentou, entretanto, a impossibilidade de efetuar diretamente tal pagamento, ponderando existir uma Ação de Inventário em trâmite na 1.ª Vara Cível de Fazenda Rio Grande, na qual há determinação judicial no sentido de que qualquer movimentação financeira ou de bens que compõem o Espólio deverá ser previamente deferida pelo Juízo, até porque necessária a habilitação de eventuais credores nos autos (fl. 112). Desse modo, pugnou pela aplicação de efeito suspensivo,

ponderando haver receio de dano grave ou de difícil reparação, na medida em que eventual pagamento comprometerá excessivamente o sustento das herdeiras. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Admito o processamento do Recurso, por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto em face da decisão às fls. 25/26, exarada em 26 de agosto de 2010, nos autos de Ação de Indenização Decorrente de Ato Ilícito, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível de Paranavaí, havendo o Agravante tomado dela ciência tão- somente em 03 de abril de 2013 (fl. 28), iniciando-se a contagem do prazo no próximo dia útil, em 04 de março de 2013, em protocolado o recurso em 15 de abril de 2013 (fl. 02), ou seja, no último dia. Ainda, encontram-se em princípio presentes os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). 3 No caso em apreço, insurge-se o Agravante contra teor da decisão do r. Juízo de Direito de primeiro grau, determinando que o ESPÓLIO procedesse ao pagamento da pensão devida à VERA REGINA RONTANI, derivada de um acordo celebrado entre as partes, onde em vida, JOÃO LUIZ CLEVE MACHADO, dentre outras condições, estipulou fosse creditado na conta da Requerente, o valor mensal de 02 (dois) salários mínimos, mediante desconto em folha de pagamento, à vista de sua condição de Magistrado do e. Tribunal de Justiça do Paraná. Entretanto, o Agravante ventilou a impossibilidade de prosseguir no pagamento, ponderando existir uma Ação de Inventário em trâmite na 1.ª Vara Cível de Fazenda Rio Grande, na qual há determinação judicial no sentido de que qualquer movimentação financeira ou de bens que compõem o Espólio deverá ser previamente deferida pelo Juízo, até porque necessária a habilitação de eventuais credores nos autos (fl. 112). Logo, pugnou pela aplicação de efeito suspensivo, ponderando haver receio de dano grave ou de difícil reparação, na medida em que eventual pagamento comprometerá excessivamente o sustento das herdeiras. Pois bem. Dá análise dos autos, infere-se que a Execução sub examine derivou de uma Ação de Indenização Decorrente de Ato Ilícito, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tutelando os interesses de VERA REGINA RONTANI, a qual, a priori, teria sido vítima de um acidente de trânsito, ao que tudo indica, provocado por JOÃO LUIZ CLEVE MACHADO (cf. cópia da inicial às fls. 35/47). 4 Depois de oferecida a contestação às fls. 49/67, houveram por bem as partes celebrar o acordo às fls. 68/69, oportunidade na qual o Requerido assumiu diversas obrigações, dentre elas, descontarem-se mensalmente de seus vencimentos de Magistrado, a quantia de 02 (dois) salários mínimos. Todavia, o Requerido JOÃO LUIS CLEVE MACHADO faleceu em outubro do ano de 2009, pugnando o Ministério Público fosse oficiado à Paranáprevidência solicitando o imediato reestabelecimento do pagamento da pensão então cancelada, bem como o depósito das prestações atrasadas desde outubro de 2009 (fl. 78); porém, acolhendo os termos da Objeção de Não- Executividade aduzida às fls. 81/92, com a anuência do Ministério Público (fls. 99/100), a ilustre Magistrada a quo afastou a responsabilidade da Paranáprevidência, por se tratar de dívida civil e não previdenciária, oportunidade em que determinou a intimação do Espólio, para que dentro de prazo de 05 (cinco) dias), promovesse a quitação dos valores ajustados, já vencidos e impagos, bem como para regularizar os pagamentos mensais futuros. Ora, sem menoscabo ao determinado pelo r. Juízo a quo, tem-se assistir razão ao Agravante quando alegou a impossibilidade de efetuar imediatamente o pagamento das dívidas do falecido, pois em que pese o direito da credora de obter os valores devidos, há de se observar a existência de formalidades processuais a ser respeitadas, tais quais, a habilitação do crédito em Inventário, nos termos das regras contidas no artigo 1.017 e seguintes, do Código de Processo Civil, dispondo este o seguinte: "(...) Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário 5 o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. (...)". Acerca da natureza da cobrança de créditos frente ao Espólio, revela-se oportuno invocar os ensinamentos de SÍLVIO DE SALVO VENOSA1: "(...) O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores. (...)." Logo, a Sra. VERA REGINA RONTANI deverá habilitar seu crédito nos autos de Inventário registrados sob o n.º 1292/2009, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, porquanto não é lícito ao Inventariante saldar dívidas do de cujus, sem prévia ordem judicial proveniente de procedimento onde estejam devidamente habilitados os credores, conforme acertadamente consignado no r. despacho à fl. 112: "(...) Qualquer movimentação financeira ou de bens que compõe o espólio deverão ser previamente deferidas pelo Juízo, até porque necessária a habilitação de eventuais credores nos autos (...)." III - DISPOSITIVO: 1 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito das Sucessões. 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. 6 Por tais razões, concedo o pretendido efeito suspensivo, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para obstar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso. Oficie-se ao MM. Juízo Monocrático, dando-lhe ciência desta decisão, suspendendo o despacho que determinou o pagamento da pensão à VERA REGINA RONTANI, independentemente de sua habilitação no processo de inventário correspondente. Outrossim, solicitem-se-lhe as informações necessárias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do tempestivo cumprimento, pelo Recorrente, do disposto no artigo 526 do mesmo diploma. Intime-se, também, a Agravada, para, querendo, apresentar contraminuta ao Recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, em 26 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0057 . Processo/Prot: 1043259-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/138155. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000660 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Almenio Pereira dos Santos, Antônio Donisete Machado (maior de 60 anos), Claudemir dos Santos, Claudio Francisco dos Santos, Elenita Batista Rodrigues, Emiro Novaes, Luzinaro Flausino dos Santos, Osvaldo Toscano (maior de 60 anos), Sidinei Ferreira de Meira, Valdete Menezes da Silva. Advogado: Angela Cristina Contin Jordão, Roberta Peralto de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros contra decisão proferida nos autos 660/2009 que homologou o valor indicado pelo perito para remuneração de seus serviços em R$ 1.300,00 por imóvel a ser vistoriado. Sustenta a agravante, em síntese, que o valor homologado mostra-se exorbitante em comparação aos valores das perícias de feitos semelhantes, não se coadunando com a tabela do IBAPE/PR, tampouco com o fato de se tratar de imóveis semelhantes integrantes do mesmo conjunto habitacional. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese se amolda ao recurso ora manejado. Explico. A verossimilhança das alegações do agravante é vislumbrada pelo fato de os imóveis periciandos integrarem o mesmo conjunto habitacional, sendo, em regra, imóveis pequenos e bastante semelhantes, exigindo tempo reduzido de horas pela repetição de casos, excetuadas pequenas peculiaridades. O objeto da perícia consiste na avaliação acerca dos danos físicos ocorridos nos imóveis, questão que não demanda análise técnica por demais apurada, tampouco justifica o dispêndio de horas trabalho consideráveis, pois as residências são padronizadas, donde se infere a identidade dos vícios. São diversos os precedentes desta Câmara fixando tais honorários em patamares que chegam a quinhentos reais por imóvel, conforme cada caso: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Seguro Habitacional. Perícia de engenharia. Inúmeros imóveis.Mesmo conjunto habitacional. Valor excessivo. Necessidade de redução.Recurso provido.1. Ao fixar os honorários periciais, compete ao magistrado, no uso de poder discricionário, garantir uma remuneração justa ao trabalho desenvolvido, sem sobrecarregar as partes com um valor exorbitante.2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor dos honorários periciais, o que corresponde a R$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel a ser periciado. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 934224- 3 - Campo Mourão - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 25.10.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA, A NECESSIDADE OU NÃO DE DESLOCAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO E O TEMPO NECESSÁRIO PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO. REDUÇÃO QUE SE MOSTRA PERTINENTE, CONTUDO NÃO NA PROPORÇÃO PRETENDIDA PELA AGRAVANTE.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR IMÓVEL A SER PERICIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 980746-3 - Astorga - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 14.03.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA PARA APRECIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXORBITANTE. MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 917098-9 - Cianorte - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 02.08.2012) É certo que não há como se criticar o perito pelo valor por ele atribuído a seu trabalho, mas também não há como se negar a parte o direito de não concordar com os valores inicialmente propostos. Da mesma forma, não se pode impor a realização da perícia por perito que não seja da confiança do Juízo e, por outro lado, não se pode inviabilizar a prestação jurisdicional com o encarecimento dos custos do processo que superam o dobro do valor atribuído à causa. Destarte, a prudência recomenda a suspensão do feito para melhor análise da questão. A possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação decorre da determinação para início dos trabalhos periciais quando ainda não decidido o quantum da remuneração do auxiliar do Juízo. Ante o exposto, defiro o almejado efeito suspensivo para sobrestar o andamento do feito até ulterior deliberação do Colegiado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se os agravados, através de publicação no órgão oficial em nome de seus advogados, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0058 . Processo/Prot: 1043264-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/138151. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000364 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Manoela Rocha da Conceição (maior de 60 anos), Maria Donato Silva, Neusa Maria Felix, Rosangela Aparecida Santana, Sinval José Pereira, Valdir de Souza Vieira, Vidal Pires

de Oliveira. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - COHAPAR - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE ANTE O GRAU DE COMPLEXIDADE DA PROVA TÉCNICA - HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA R$ 500,00 POR IMÓVEL PERICIADO - RECURSO PROVIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1043264-9, de Umuarama - 2ª Vara Cível, em que é Agravante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e Agravados MANOELA ROCHA DA CONCEIÇÃO E OUTROS. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama (f.158/160- TJ) que acolheu o pedido de reconsideração formulado pela perita a fim de fixar seus honorários em R$ 1.300,00 por casa a ser vistoriada. Inconformado, o agravante recorreu aduzindo em síntese: (a) que a ação originária versa sobre indenização por danos em imóvel (integrante de conjunto habitacional), por "vício de construção"; (b) que o imóvel foi construído e financiado sua aquisição pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, amparado pelo seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; (c) que o juiz singular nomeou perito para a realização de perícia técnica; (d) que os honorários periciais foram arbitrados em primeiro momento em R$ 900,00 e após pedido de reconsideração em R$ 1.300,00; (e) que o valor está acima do indicado pelo IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia do Paraná) (f) pugnou pelo concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do recurso para fixar os honorários no valor de 02 horas técnicas por unidade vistoriada (sendo o valor de 01 hora técnica R$ 325,44). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Com efeito, o Agravante se insurge contra decisão do juiz singular que arbitrou os honorários periciais em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Dita DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES: "É indiscutível que a prova pericial é o meio de prova mais complexo, demorado e caro de todo o sistema probatório, de forma que o seu deferimento deve ser reservado somente para as hipóteses em que se faça indispensável contar com o auxílio de um expert." (Manual de Direito Processual Civil. 2ª Ed. Editora Método, SP:2010) Não resta dúvidas de que para a fixação dos honorários periciais o Magistrado deve adotar critérios de valoração, seja pelo tempo despendido em cada tarefa, seja pelo zelo profissional e pela complexidade da perícia. No caso em tela, tratando-se de perícia em imóvel por danos físicos e, levando em consideração que trata-se do mesmo conjunto habitacional em unidades construídas de forma padronizada, onde o labor do períto não demandará muito tempo, inviável a remuneração arbitrada em R$ 1.300,00 por casa vistoriada. Assim é o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA, A NECESSIDADE OU NÃO DE DESLOCAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO E O TEMPO NECESSÁRIO PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO. REDUÇÃO QUE SE MOSTRA PERTINENTE, CONTUDO NÃO NA PROPORÇÃO PRETENDIDA PELA AGRAVANTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR IMÓVEL A SER PERICIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 980746-3 - Astorga - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 14.03.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUZIDOS. Os honorários do perito devem ser fixados de acordo com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 983087-1 - Centenário do Sul - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 28.02.2013) Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação.Seguro hipotecário. Legitimidade passiva. Manutenção.Inaplicabilidade da Lei 12.409/2011. Competência. Justiça Estadual. Ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no feito. Apólices privadas. Cerceamento de defesa.Inocorrência. Código de Defesa do Consumidor. Incidência.Honorários periciais. Prova solicitada por ambas as partes.Art. 33, do CPC. Ônus dos Autores. Redução da verba honorária de perito. Acolhimento.Recurso parcialmente provido.1. Sendo a agravante integrante do rol das seguradoras vinculadas ao SFH na época, tendo a Caixa Econômica Federal manifestado seu desinteresse no feito, e, sendo as apólices privadas, deve ser mantida a sua legitimidade passiva.2. A Lei 12.409/2011 não se aplica ao caso em tela, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro em virtude de sua natureza de prestação de serviços, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor dos segurados.4. Inexiste o alegado cerceamento de defesa, vez que a verba honoraria de perito foi arbitrada na decisão ora objurgada, tendo sido a agravante devidamente intimada, possibilitada a impugnação dos honorários no presente momento, o qual foi feito por meio do agravo de instrumento ora em análise.5. "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juízo." 6. "(...) Nos casos em que a parte requerente da produção de prova pericial é beneficiária da assistência judiciária gratuita, é de se intimar o perito a esclarecer se aceita o encargo, com o pagamento dos honorários ao final, pela parte que restar sucumbente. (...)" (Agravo de Instrumento nº 560.656-0 - 15ª C. Cível - Relator Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia - 16/06/2009) 7. Para a fixação dos honorários do perito devem ser considerados o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável, razão pela qual, acolho o pleito de redução da referida verba, a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade habitacional a ser periciada. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 958872-1 - Jaguapitã - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 31.01.2013) Posto isso, o valor homologado pelo Juízo a quo mostra-se excessivo, pelo que deve ser minorado para R$ 500,00 por imóvel vistoriado, ante o grau de complexidade que envolve o objeto da prova técnica, bem como o tempo despendido para sua realização. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de minorar os honorários periciais pelos fundamentos acima. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0059 . Processo/Prot: 1043525-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132473. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079826-95.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Repr Proces: Alvaro Rodrigues Junior. Agravado: Fernando Mota Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Federal Seguros S/A contra decisão proferida nos autos 0079826-95.2012.8.16.0014, de ação de cobrança proposta por Fernando Mota Santos, onde se determinou que a ora agravante arcasse com os honorários periciais. Sustenta a agravante, em síntese: a) inaplicabilidade do CDC; b) que o ônus da prova da invalidez é da parte autora nos termos do art. 333, I, do CPC; c) que a perícia deve ser realizada pelo IML. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese se amolda ao recurso ora manejado. Explico. A possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação decorre da determinação de pagamento dos honorários periciais pela ora agravante. Já a verossimilhança de suas alegações é vislumbrada, de início, pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Explico. Ao passo em que o seguro obrigatório (DPVAT) é regido por legislação própria (Lei nº 6.194/74), prevendo sua compulsoriedade, a relação de consumo rege-se pela autonomia da vontade. Aquele que paga o prêmio não pode ser visto como destinatário final, eis que tal imposição decorre do poder estatal. Não há relação de consumo entre o segurado ou beneficiário e a seguradora porque a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor, segurado, e o fornecedor do serviço, seguradora. Sob esta mesma ótica, decidiu este e. Tribunal: Agravo de instrumento. Ação de complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90). Inaplicabilidade. Matéria regida por legislação própria (Lei 6.194/74). Ausência de autonomia da vontade. Aplicação da regra geral (333, I, CPC). Honorários periciais. Prova determinada de ofício. Ônus da parte autora. Art. 33 do CPC. Beneficiário da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida.Decisão reformada. Recurso provido. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AI 977338-6 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 14.03.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE CONSIDEROU O AUTOR COMO PARTE HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 967471-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 07.03.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 333 DO CPC. AUTOR QUE PLEITEOU PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO E A SEGURADORA PRETENDEU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO IML. PERÍCIA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE A AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART.33 DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.PROVA SEM ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 957708-2 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 07.03.2013). Afastada a inversão do ônus da prova, mantém-se o ônus da prova tal como determina o art. 333 do CPC. Especificamente sobre o ônus de pagamento dos honorários periciais, prevê o artigo 33 do CPC que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.". No caso concreto o autor pleiteou a expedição de ofício ao IML para designar data para realização de exame de lesões corporais, bem como pugnou pela produção de demais meios de prova (fl. 34). Já o requerido pugnou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial a ser realizada pelo IML (fl. 69). O juízo, por sua vez, deferiu a produção de prova pericial, mas não pelo IML tal como especificamente pleiteado

por ambas as partes, e sim por perito por si nomeado (fl. 107). Assim, seja pelo fato de a prova pericial (genérica) ter sido requerida por ambas as partes, seja pelo fato de a prova pericial por perito designado pelo Juízo ter sido deferida de ofício, o ônus de pagamento dos honorários periciais recai em desfavor do autor, nos termos do artigo anteriormente mencionado. Como o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 42), necessária seria a prévia intimação do perito para concordar ou não com o recebimento dos honorários ao final nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50. De qualquer sorte, ao menos em juízo de cognição sumária, o ônus de pagamento dos honorários periciais não cabe ao agravante. Ante o exposto, defiro o almejado efeito suspensivo para sobrestar o andamento do feito até ulterior deliberação do Colegiado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 24 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0060 . Processo/Prot: 1043800-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/135596. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000932-54.2012.8.16.0031 Reparação de Danos. Agravante: Agrícola Cantelli Ltda. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.043.800-5 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA AGRAVANTE: AGRÍCOLA CANTELLI LTDA. AGRAVADOS: CAMINHOS DO PARANÁ S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 56-58 TJPR, que nos autos de Ação de Indenização, decorrente de acidente de trânsito, fixou os pontos controvertidos da demanda, estabelecendo a qual das partes compete o ônus de comprovar cada um deles, ex vi do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Outrossim, deferiu a produção de prova testemunhal, e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 18.04.2013, às 14h30min. Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada, alegando, para tanto, que as provas serão produzidas por ocasião da realização do ato processual supra citado. II. Considerando que o presente recurso foi protocolizado junto a este Tribunal apenas em 17 de abril de 2013 às 16h:19min (fl. 05 TJPR), vindo os autos conclusos a este Relator apenas em 23 de abril do corrente, portanto, após a data designada para a realização da audiência instrutória, e que não há nos autos notícia se a mesma foi ou não realizada, não se vislumbra o alegado risco de lesão grave ou de difícil reparação até o julgamento do presente recurso pelo Colegiado, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. III. Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações, inclusive se o referido ato processual se concretizou, e sobre as provas que eventualmente foram produzidas. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 23 de abril de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0061 . Processo/Prot: 1043847-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/133520. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079156-57.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto, Antonio Carlos da Veiga, Adenilson Cruz. Agravado: José Lima Moisés. Advogado: Fábio Renato de Assis, José Gonçalves de Lima Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata a espécie de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra decisão de fl. 71-TJPR, proferida nos autos sob nº 0079156-57.2012.8.16.0014, de responsabilidade obrigacional securitária, que indeferiu o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, verifica-se a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, donde a fim de evitar tumulto presente, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que, querendo, responda, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 23 de abril de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0062 . Processo/Prot: 1043881-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/133747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038174-74.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: José Roberto Pereira Moraes. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Caroline Meirelles Linhares. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.043.881-0Agravante : GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS S.A.Agravado : JOSÉ ROBERTO PEREIRA MORAESI - RELATÓRIO: GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS S.A,, interpõe o presente Agravo de Instrumento contra o r. despacho à fl. 60, prolatado pelo M.M. Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, aforada em face da ora Agravante por JOSÉ ROBERTO PEREIRA MORAES; argumentou que tal decisão indeferiu a redução dos honorários periciais, tomando por base "o trabalho a ser desenvolvido, não se olvidando da responsabilidade do profissional" (fl. 60). Sustentou a Agravante, outrossim, que não obstante seja ônus do Autor, ora Agravado, custear os honorários periciais, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, tais verbas serão pagas com as custas finais do processo; logo, a Requerida, vislumbrando a possibilidade de vir a ser condenada, referiu que o valor dos honorários é excessivo, razão pela qual pugna por sua minoração. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: 2 Admito o processamento do Recurso, por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto em face da decisão à fl. 60, protocolada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança Securitária, cuja publicação ocorreu no Diário de Justiça, iniciando-se a contagem do prazo em 11 de abril de 2013 (fl. 61), protocolando o recurso em 15 de abril de 2013. Ainda, encontram-se presentes os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). O item 5 do despacho à fl. 60, dá de conta que a parte Autora detém os ônus da prova, contudo, é beneficiária da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários periciais, consoante preconizado no artigo 3.º, inciso V, da Lei n.º 1.060/1950. A princípio, sequer haveria interesse da parte Recorrente na interposição do Agravo, já que os ônus da prova efetivamente nem são dela, porquanto é o Agravado quem deve arcar com o montante relativo aos honorários periciais. Sucede, entretanto, que o Agravado é beneficiário da justiça gratuita e, com isto, em que pese sejam seus os ônus de arcar com os honorários periciais, restou determinado pelo ilustre Magistrado singular que os honorários serão pagos concomitantemente com as custas finais do processo (fl. 60). Somente por este viés consegue-se vislumbrar o interesse da Agravante já que, ao final, caso venha a ser vencida, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais que não foram adiantados, diante do fato de ser o autor beneficiário da gratuidade judicial. Assim, sob este ângulo, assiste razão à Agravante em sua irresignação. 3 Isso porque, o valor fixado a título de honorários periciais efetivamente se mostra excessivo, considerando a simplicidade da perícia a ser realizada e o valor arbitrado em feitos similares. Em que pese o Perito nomeado deva ser remunerado condignamente, seus honorários devem ser arbitrados com moderação e em valor compatível com a complexidade do trabalho realizado, atentando-se ao princípio da razoabilidade. Dessa maneira, a perícia para atestar a existência e o grau de invalidez em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, embora conferido a um médico especialista, não demonstra elevado grau de complexidade ou dificuldades, cuja execução demande tempo excessivo ou qualificação técnica incomum, sobretudo porque a especificação buscada pela perícia poderá ser aferida, ao que tudo indica, por exame clínico, alcançado pelo exercício regular de suas atividades. Dessa forma, não havendo qualquer indício de que o exame a ser realizado para atestar a invalidez permanente do Autor seja de alta complexidade, não se encontra justificativa para a fixação dos honorários periciais no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Portanto, os honorários periciais devem ser reduzidos para R $500,00 (quinhentos reais), valor que se mostra suficiente para remunerar de forma razoável o trabalho do perito, em consonância aos parâmetros utilizados por esta e. Corte, que ao julgar casos análogos arbitrou a redução, via de regra, também em R$500,00 (quinhentos reais). Nesse sentido, os julgados abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE NOMEU PERITO PARTICULAR PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DETERMINAÇÃO PARA QUE O AUTOR ARQUE COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, E NÃO A RÉ/SEGURADORA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE QUANTO A ESTA MATÉRIA - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REDUÇÃO DO VALOR 4 ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 10.ª Câm. Cív. - AI 943203-3 - Arapongas - Rel. Dr.ª Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 29.11.12) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. HONORÁRIO PERICIAL. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. Os honorários periciais fixados em desatenção ao trabalho e tempo desenvolvidos, em função da baixa complexidade da causa e reduzido questionamento, comportam redução. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10.ª Câm. Cív. - AI 911881-0 - Arapongas - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.07.12) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. Os honorários periciais fixados em desatenção ao trabalho e tempo desenvolvidos, em função da baixa complexidade da causa e questionamento reduzido, comportam redução. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10.ª Câm. Cív. - AI 883002-6 - Arapongas - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 10.05.12) Destarte, classifica-se como cabível a pretensão deduzida pela Agravante, já que, ao final, caso venha a ser vencida, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, que ora se reduzem para o valor de R$500,00 (quinhentos reais). III - DISPOSITIVO: Por tais razões, concedo o pretendido efeito suspensivo, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para obstar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente 5 recurso. Oficie-se ao MM. Juízo Monocrático, dando-lhe ciência desta decisão, ao fim de que, por ora, anote a redução dos honorários periciais para o valor de R$500,00 (quinhentos reais). Outrossim, solicitem-se-lhe as informações necessárias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela Recorrente do disposto no artigo 526 do mesmo diploma. Intime-se, também, o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao Recurso, no prazo de 10

(dez) dias. Curitiba, em 26 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0063 . Processo/Prot: 1044241-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/136087. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000447 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antônio Carlos Ramos, Adélcio Gasparino, Aparecida da Conceição Ruiz, Clarinda Silveira Miranda, Ilton Leal dos Santos (maior de 60 anos), José Gomes, Lázaro Dionizio Pazinato, Lielita Medeiros Pasquarelli, Luiz Rogério Fernandes, Moacir Adalberto Pavam. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sulamerica Cia. Nacional de Seguros Gerais. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.044.241-0Agravantes : Antônio Carlos Ramos Adélcio Gasparino Aparecida da Conceição Ruiz Clarinda Silveira Miranda Ilton Leal dos Santos José Gomes Lázaro Dionizio Pazinato Lielita Medeiros Pasquarelli Luiz Rogério Fernandes Moacir Adalberto Pavam.Agravado : Sulamerica Cia. Nacional de Seguros GeraisInteressada : Caixa Econômica FederalDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM QUE SE COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE 2 PERMANECE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária sob o n.º 447/2009, em trâmite perante a 3.ª Vara Cível de Maringá, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 309- TJ), considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que possui interesse na causa. Aduzem os recorrentes, em síntese, que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, pois o contrato de seguro foi estabelecido entre mutuários e seguradora, não restando evidenciado relevante interesse da Caixa Econômica Federal, vez que não há prova documental nos autos de que tanto os prêmios recebidos pela seguradora, quanto as reservas da Conta Movimento do SH e do FESA sejam insuficientes e/ou inexistentes para o cumprimento da obrigação da seguradora. Sendo, assim, considerada hipotética e/ou remota a afetação do FCVS, não se justifica o seu interesse no feito, motivo pelo qual a competência é da Justiça Estadual. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Admito o processamento do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, contendo todos os demais pressupostos processuais 3 extrínsecos [preparo - autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 130-TJ), e regularidade formal] e intrínsecos [cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer]. Insurgem-se os Agravantes quanto à referida decisão, alegando que o r. Juízo singular se baseou nas informações trazidas na petição juntada pela Caixa Econômica Federal, para declinar a competência para a Justiça Federal, em razão da necessidade de integração da empresa pública no polo passivo da demanda, haja vista os contratos de financiamento dos Agravantes, que foram firmados pelo "ramo 66" - representando apólice pública. In casu, é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, devendo ela integrar o polo passivo do processo principal, como litisconsorte passiva necessária. Vale ressaltar que a Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei Federal n.º 12.049/2011, reconheceu a legitimidade da empresa pública (Caixa Econômica Federal) para atuar no polo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. Cumpre esclarecer, ainda, que se no momento em que foram firmados os contratos, não houvesse interesse da Caixa Econômica Federal, a Lei n.º 12.409/2011 tem aplicabilidade imediata e, portanto, deve ser aplicada ao caso em comento. Importante consignar que com o advento da Lei nº. 12.409/2011, o FCVS, administrado pela CEF, tornou-se o responsável pela garantia da apólice pública, assumindo todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação-SH/SFH, pelo que passou a oferecer cobertura direta aos contratos em questão. Assim, considerando que o Fundo em comento é administrado pela CEF, e que todos os riscos decorrentes do Seguro de Habitação do Sistema Financeiro de Habitação recaem sobre ele, de se antever o interesse jurídico da CEF no presente feito, sentido no qual a 4 própria empresa pública se manifestou expressamente às fls. 197/210-TJ e 231/308-TJ, em que afirmou pertencerem ao "ramo 66" alguns dos contratos de mútuo habitacional em apreço, o que legitima o seu interesse, pelo que pleiteou sua admissão no polo passivo da demanda, em substituição à Seguradora, bem como fosse declinada a competência à Justiça Federal. A análise passa, necessariamente, pela sucessão de normas no tempo, ou seja, até o momento da edição da Lei Federal n.º 12.409/2011, a competência para apreciar a matéria era da Justiça Estadual. Após a entrada em vigor da citada lei, a competência passou a ser da Justiça Federal. Portanto, havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a qual, lembre-se, é uma autarquia da União Federal, a remessa dos autos à Justiça Especializada é medida que se impõe. Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." Ainda, estabelece a Súmula n.º 150, do e. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 5 Quanto ao tema, o posicionamento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA ?RAMO 66?. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". (TJPR - Agravo Regimental Cível n.º 836735-7/01 - 10ª Câmara Cível, Relator Des. Nilson Mizuta, J. 26.06.12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. PREJUDICIAL ACOLHIDA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO. COM INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, EM PARTE É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE 6 ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO". (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 885244-2 - 10ª Câmara Cível, Relator Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. em 19.06.12). Também já decidiu sobre a questão o e. Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (STJ - EDcl. no REsp. n.º 1091393/SC - 2.ª Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, J. em 28.11.11). Assinalo que em relação aos mutuários pertencentes a eventuais apólices privadas, não é possível rescindir o já formado litisconsórcio ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico, pois tal medida visa a evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, cumprindo à Justiça Federal concluir acerca da competência para julgamento do feito - Súmula 150/STJ. 7 Nessa esteira de entendimento, Cândido Rangel Dinamarco, ensina: "A determinação da Justiça competente em matéria cível está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, no plano constitucional. Por isso e porque a competência de jurisdição é ditada com base na natureza da res in judicium deducta ou na condição das pessoas, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável (CPC, art. 102, a contrário sensu). Isso não é, porém, de todo impeditivo da reunião de duas causas em um só processo, considerada a conexidade entre elas. Tem relevância aqui a distinção entre competência da Justiça Federal ditada em razão da condição das pessoas ou em razão da matéria (CF, art. 109, inc. I, II, III). No primeiro caso é de lembrar ainda uma vez o fato de estar incluída na previsão constitucional a oposição formulada pelo Estado Federal ou pelas entidades paraestatais indicadas: se o constituinte fizesse questão de excluir dessa Justiça todas as demais pessoas, bastar-lhe-ia usar de outra técnica, mandando que a pretensão daquelas entidades se formulasse perante os juízes federais e o processo entre as outras partes ficasse suspenso, sem sair da Justiça Estadual, até final julgamento daquela (CPC, art. 265, inc. IV, letra ?a?). [...]. Conclui-se que o litisconsórcio facultativo por conexidade não fica impedido pela circunstância de um dos colegitimados ser a União ou alguma das entidades federais indicadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. [...]"1. De acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, 1 DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. São Paulo: Malheiros, p. 426-428. 8 improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso dos autos. Como se pode observar, o entendimento quanto à matéria encontra-se pacificado nesta Câmara, assim como no Superior Tribunal de Justiça, inexistindo fundamentação pertinente e motivação vinculada aos dados contidos no processo a justificar a fixação, no presente caso, da competência da Justiça Estadual. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser integralmente remetidos à Justiça Federal, e lá procedida à devida investigação acerca da natureza da apólice dos autores Clarinda Silveira Miranda, Ilton Leal dos Santos, Lázaro Dionizio Pazinato e Lielita Medeiros Paquarelli, vez que não foi possível identificar o ramo da apólice securitária relativa a esses autores, e inclusive aquele pedido de substituição da seguradora requerida pela empresa pública, no polo passivo. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se ao disposto no C.N.C.G. J. V - Dê-se baixa nos registros de

pendência do presente feito. Curitiba, 26 de abril de 2013. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0064 . Processo/Prot: 1044498-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135259. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001059-87.2012.8.16.0161 Ordinária. Agravante: Jair dos Santos (maior de 60 anos), Célia Aparecida da Silva Santos. Advogado: Rosemery Miranda da Silva Santos, Célio Aparecido Ribeiro, Márcia Wesgueber, Josleide Scheidt do Valle. Agravado: Bradesco Seguros S.a. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg, Heloisa Gonçalves Rocha. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1.044.498-9 Recebo o presente agravo de instrumento, eis que presentes os pressupostos recursais. Não havendo qualquer pedido liminar, oficie-se ao Juízo a quo solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que entender necessárias. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para, querendo, responder o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 26 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0065 . Processo/Prot: 1044611-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133998. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004915-69.2013.8.16.0017 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: José Eraldo de Lima. Advogado: Eduardo Y C Morita, Fernando Santiago Januncio. Agravado: Claudete Aparecida Carniel Trevisi, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra a r. decisão do M.M. Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, prolatada nos autos de Indenização por Danos Materiais e Morais, registrados sob o n.º 0004915-69.2013.8.16.0017 - PROJUDI, que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Alega o Agravante, em síntese, que em 09.10.12, trafegava na preferencial da via, com seu veículo, quando a primeira agravada, desrespeitando a sinalização, invadiu sua pista e atingiu seu automóvel transversalmente, ocasionando a perda total de seu veículo. Sustenta que a segunda agravada (seguradora da primeira) acolheu os pedidos de reparos/indenização do veículo, entretanto, até o momento não houve qualquer ressarcimento por nenhuma das agravadas em razão da recusa do Agravante em assinar o Termo de Quitação imposto pela Seguradora. Relata que a proposta de pagamento de indenização oferecida pela Seguradora (segunda agravada), refere-se a preço vil se comparado com o valor de mercado do veículo de propriedade do Agravante, posto que conforme tabela Fipe, seu veículo foi avaliado em R$22.518,00 (vinte e dois mil, quinhentos e dezoito reais), ao passo que o preço, a título de indenização, a ser pago pela Seguradora, perfaz o montante de R$19.630,00 (dezenove mil, seiscentos e trinta reais). Requer assim a concessão de tutela antecipada com o fim de se determinar à segunda Agravada que proceda à locação de veículo semelhante ao do Agravante, em razão dele permanecer há mais de 6 meses privado de seu automóvel, sustentando estarem presentes a prova inequívoca e da verossimilhança de suas alegações quanto à responsabilidade das agravadas, bem como o dano irreparável, tendo em vista que é atleta profissional e a não concessão dos efeitos da tutela o impedirá de realizar suas tarefas cotidianas, posto que é maratonista e aufere sua renda através de premiações das corridas que disputa, ficando impossibilitado de viajar para as competições e realizar treinos, ressaltando que não há que se falar em danos facilmente reparáveis. Alega que as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se à relação jurídica em questão, sendo o agravante consumidor, na situação de terceiro prejudicado que substitui a contratante da apólice de seguro, e, considerando a existência de relação de consumo entre Agravantes e Agravadas, verifica-se ser possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com a presença de dois requisitos essenciais: prova inequívoca do alegado e verossimilhança da alegação. Ao final, requer o provimento do Agravo de Instrumento, para o fim de se reformar a decisão agravada, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que as Agravadas procedam à locação de veículo ao Autor, ou paguem o valor incontroverso. Pois bem. Inicialmente, conheço do recurso interposto, em presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, gozando o Agravante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a dispensá-lo do preparo, assegurados pela Lei n.º 1.060/50, embora efetivado à fl. 10-TJ. No caso em apreço, o Agravante pretende ver concedida, em sede recursal, antecipação da tutela para obter a locação de um veículo semelhante ao de sua propriedade, ou pagamento de quantia incontroversa, fundando sua pretensão na alegada presença dos requisitos a ela inerentes, a saber: a prova inequívoca dos fatos alegados, a sua verossimilhança, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o fato de estar privado do uso de seu automóvel há mais de seis meses, e como tal impedido de com ele realizar suas atividades rotineiras, ocasionando-lhe sem qualquer dúvida maiores prejuízos, de incerta ou difícil reparação. Tem-se que para a concessão da tutela antecipada, exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (artigo 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I). Em que pesem as alegações do Agravante, no sentido de que o veículo seria um instrumento para auferir renda, e que por estar privado de seu automóvel já teria deixado de participar de alguns eventos, e, portanto, padecendo de enormes prejuízos, tem- se que não restou demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação. O Agravante é atleta profissional e utiliza o veículo como meio de transporte para eventos nos quais participa como maratonista. Note-se, que a renda auferida pelo Agravante não provém da utilização do veículo, como na hipótese, por exemplo, de um motorista de táxi, mas sim das vitórias que detém nas corridas em que participa, não se olvidando que possa se utilizar de outros meios de transporte para a realização de suas viagens. O fato de que o Agravante encontra-se há mais de 180 dias privado do uso de seu automóvel não o impede que obtenha êxito nas corridas de que participa, posto que, o veículo apenas serve como meio de transporte e não como meio de sustento. Assim, não demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se o Agravante a pugnar pela antecipação da tutela recursal, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que o não atendimento do seu pedido, de pronto, lhe provocaria, é de se indeferir a medida pleiteada. Como bem colocado pelo Juízo a quo não há como receber o pedido como medida cautelar incidental posto que "as ações cautelares têm por fim assegurar a efetividade do provimento jurisdicional final concedido na ação principal. No caso em tela, o provimento jurisdicional final é o pagamento de valores. Assim, mesmo que de maneira incidental, nestes autos, na forma do artigo 273, § 7., do CPC, não é possível afirmar que o aluguel de um veículo funcionaria de maneira a assegurar a efetividade do pagamento da condenação, em caso de procedência." Ressaltando-se que a ação principal versa sobre pedido de indenização e não de obrigação de fazer ou não fazer, incabível o acolhimento de tal pretensão. Desse modo, considerando os elementos acima invocados, com fundamento no disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, inaudita altera parte, INDEFIRO os requerimentos deduzidos pelo Agravante, por entender que não restou preenchido um dos requisitos para a concessão da medida (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). Oficie-se ao M.M. Juiz monocrático, via "Mensageiro", dando-lhe ciência desta decisão, requisitando-se-lhe as informações necessárias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do andamento processual e tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do sobredito Diploma. Intimem-se as Agravadas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso V do Diploma Processual Civil. Desde já se autorizo a Chefia da Seção Cível a subscrever os expedientes e encaminhá-los pelo meio mais célere. Curitiba, 26 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0066 . Processo/Prot: 1044643-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135213. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001044-21.2012.8.16.0161 Ordinária. Agravante: Célia Maris de Castro. Advogado: Rosemery Miranda da Silva Santos. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.044.643-4Agravante : Célia Maris de Castro Agravado : Bradesco Seguros S.A.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM QUE SE COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária sob o n.º 0001044-21.2012.8.16.0161, em trâmite perante o 1.º Ofício de Sengés, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça 2 Federal (fl. 210-TJ), considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que possui interesse na causa. Aduz a recorrente, em síntese, que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, pois o contrato de seguro foi estabelecido entre mutuária e seguradora, não restando evidenciado relevante interesse da Caixa Econômica Federal, vez que não há prova documental nos autos de que tanto os prêmios recebidos pela seguradora, quanto as reservas da Conta Movimento do SH e do FESA sejam insuficientes e/ou inexistentes para o cumprimento da obrigação da seguradora. Sendo, assim, considerada hipotética e/ou remota a afetação do FCVS, não se justifica o seu interesse no feito, motivo pelo qual a competência é da Justiça Estadual. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Admito o processamento do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, contendo todos os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo - Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). Insurge-se a Agravante quanto à referida decisão, alegando que o r. Juízo singular se baseou nas informações trazidas na petição juntada pela Caixa Econômica Federal (fls. 162/195-TJ), com fundamento na Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, para declinar a competência para a Justiça Federal, em razão da necessidade de integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma 3 vez que o contrato de financiamento da Agravante foi firmado pelo "ramo 66" - representando apólice pública. In casu, é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, devendo ela integrar o polo passivo do processo principal, como litisconsorte passiva necessária. Vale ressaltar que a Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei Federal n.º 12.049/2011, reconheceu a legitimidade da empresa pública (Caixa Econômica Federal) para atuar no polo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. Cumpre esclarecer, ainda, que se no momento em que

foram firmados os contratos, não houvesse interesse da Caixa Econômica Federal, a Lei n.º 12.409/2011 tem aplicabilidade imediata e, portanto, deve ser aplicada ao caso em comento. Importante consignar que com o advento da Lei nº. 12.409/2011, o FCVS, administrado pela CEF, tornou-se o responsável pela garantia da apólice pública, assumindo todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação-SH/SFH, pelo que passou a oferecer cobertura direta ao contrato em questão. Assim, considerando que o Fundo em comento é administrado pela CEF, e que todos os riscos decorrentes do Seguro de Habitação do Sistema Financeiro de Habitação recaem sobre ele, de se antever o interesse jurídico da CEF no presente feito, sentido no qual a própria empresa pública se manifestou expressamente às fls. 162/195-TJ, em que afirmou pertencer ao "ramo 66" o contrato de mútuo habitacional em apreço, o que legitima o seu interesse, pelo que pleiteou sua admissão no polo passivo da demanda, em substituição à Seguradora, bem como fosse declinada a competência à Justiça Federal. A análise passa, necessariamente, pela sucessão de normas no tempo, ou seja, até o momento da edição da Lei Federal n.º 12.409/2011, a competência para apreciar a matéria era da Justiça 4 Estadual. Após a entrada em vigor da citada lei, a competência passou a ser da Justiça Federal. Portanto, havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a qual, lembre-se, é uma autarquia da União Federal, a remessa dos autos à Justiça Especializada é medida que se impõe. Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." Ainda, estabelece a Súmula n.º 150, do e. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Quanto ao tema, o posicionamento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA ?RAMO 66?. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ 5 INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". (TJPR - Agravo Regimental Cível n.º 836735-7/01 - 10ª Câmara Cível, Relator Des. Nilson Mizuta, J. 26.06.12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. PREJUDICIAL ACOLHIDA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO. COM INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, EM PARTE É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO". (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 885244-2 - 10ª Câmara Cível, Relator Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. em 19.06.12). Também já decidiu sobre a questão o e. Superior Tribunal de Justiça: 6 "(...) 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (STJ - EDcl. no REsp. n.º 1091393/SC - 2.ª Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, J. em 28.11.11). De acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso dos autos. Como se pode observar, o entendimento quanto à matéria encontra-se pacificado nesta Câmara, assim como no Superior Tribunal de Justiça, inexistindo fundamentação pertinente e motivação vinculada aos dados contidos no processo a justificar a fixação, no presente caso, da competência da Justiça Estadual. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal. 7 III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se ao disposto no C.N.C.G. J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 26 de abril de 2013. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0067 . Processo/Prot: 1044707-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0011459-24.2013.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Adriana Contim. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, André Luis de Alcântara. Agravado: Banco Santander Brasil Sa, Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl I. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.044.707-3Agravante : ADRIANA CONTIMAgravados : BANCO SANTANDER S/A e FIDC NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOSI - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra a r. decisão do M.M. Juízo de Direito da 22.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida, cumulada com pedido de Cancelamento de Restritivos e Reparação de Danos Morais, registrada sob o n.º 0011459-24.2013.8.16.0001 - PROJUDI. A Agravante invocou, em síntese, haver tido seu nome inserido no "SERASA" em razão de uma dívida atribuída à sua pessoa, no valor de R$12.989,17 (doze mil, novecentos e noventa e nove reais, e dezessete centavos), recebendo a informação de que tal débito seria originário de uma operação firmada com o Banco Santader, em data de 07 de fevereiro de 2008. Argumentou haver aforado no ano de 2008, ação pleiteando uma indenização por danos morais e materiais, em face do Banco Santander S.A., porquanto teve valores indevidamente debitados em sua conta corrente, acarretando a celebração de um acordo, no qual a referida instituição financeira se comprometeu a restituir as importâncias cobradas injustamente. Não obstante, ponderou que apesar das tratativas homologadas judicialmente, novamente foi inscrita indevidamente no cadastro de devedores inadimplentes, desconhecendo as razões, pois em que pese ter procedido à notificação pessoal das duas Agravadas, não obteve resposta alguma. Assim, pleiteou lhe seja concedida a antecipação de tutela, no sentido de se determinar a imediata retirada do nome da Agravante junto aos cadastros do SERASA. 2 É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Admito o processamento do Recurso, por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto em face da decisão às fls. 72/73, protocolada nos autos Ação Declaratória de Inexistência de Dívida, cumulada com pedido de Cancelamento de Restritivos e Reparação de Danos Morais, cuja leitura de intimação se deu no Sistema Projudi, em 10 de abril de 2013, iniciando-se a contagem do prazo no próximo dia útil, em 11 de abril de 2013, protocolando o recurso em 19 de abril de 2013 (fl. 02). Ainda, porque presentes os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). No caso em apreço, a Agravante pretende ver concedida, em sede recursal, antecipação de tutela, para que tenha o seu nome excluído dos registros de devedores nos serviços de proteção ao crédito, fundando a sua pretensão na alegada presença dos requisitos a ela inerentes, a saber: a prova inequívoca dos fatos alegados, a sua verossimilhança, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o fato de estar com o seu CPF restringido lhe impede de formalizar cadastros de crédito, ponderando que o retardamento da medida lhe trará, sem qualquer dúvida, maiores prejuízos, de incerta ou difícil reparação. Sem menoscabo ao entendimento adotado pelo r. Juízo a quo, em sede de cognição sumária, não exauriente da matéria sub examine, tem-se que a Agravante em princípio preencheu os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. A verossimilhança se extrai das próprias razões recursais, principalmente porque as relações jurídicas estabelecidas entre particulares com bancos de proteção ao crédito são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, visando exatamente a resguardar a parte hipossuficiente de possíveis situações constrangedoras geradas a partir de um registro indevido. Verifica-se que as possíveis operações ensejadoras da inclusão do nome da Agravante nos serviços de proteção ao crédito, foram formalizadas no ano de 2008, período este no qual a 3 Autora teria ajuizado contra um dos Requeridos - Banco Santander, uma Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, visando à restituição de possíveis valores debitados indevidamente em sua conta corrente, cuja pretensão foi parcialmente acolhida pelo Poder Judiciário, que declarou a inexistência da dívida, consubstanciada na realização de saques de R$260,00 (duzentos e sessenta reais) e 418,90 (quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), conforme se infere da cópia da decisão às fls. 37/40, confirmada por este Tribunal às fls. 41/45. Pondera a Agravante que o Banco Santander cedeu em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, o tal crédito declarado como inexistente, motivando-a a formalizar notificações extrajudiciais, para que as Instituições Requeridas, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentassem detalhes acerca da existência da dívida (fls. 51/52 e 58/59). Às fls. 61 e 64/65, se veem comunicados e notificações extrajudiciais, propondo que a Agravante promova a quitação dos débitos, não constando maiores dados acerca das circunstâncias em que as dívidas foram contraídas. Portanto, considerando que a Agravante já foi vitimada pelo Banco Santander, com inscrições indevidas junto aos cadastros de inadimplentes, mesmo ocorrendo discussão judicial sobre a (in)existência de débitos, classifica-se como possível a concessão de tutela antecipada, operando-se às baixas da inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, os seguintes julgados emanados deste e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 900122-9 Origem: 7.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravante: JOSÉ FABRÍCIO DE FREITAS FILHO Agravado: BANCO SANTANDER S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS - REQUISITOS 4 AUTORIZADORES DA MEDIDA PREENCHIDOS (ART. 273 DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9.ª Câm. Cív. - AI 900122-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dr. Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 07.03.13 - grifou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS NEGATIVADORES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERE A TUTELA ANTECIPADA. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INCONGRUIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO COMPROVADAS. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8.ª Câm. Cív. - AI 968183-2 - Palmeira - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 28.02.13 - grifou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE 2ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DETERMINANDO A NÃO INSERÇÃO OU A EXCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO. INDÍCIOS DE QUE O DÉBITO FOI QUITADO. REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES EVIDENCIADO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ABALO DA IMAGEM FRENTE AO MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CRÉDITO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 287, 461, §5.º E 798 DO CPC. MEIO COERCITIVO PARA DAR EFETIVIDADE A MEDIDA. AGRAVO CONHECIDO 5 E DESPROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O pressuposto da verossimilhança das alegações encontra-se no fato de que existem indicativos de pagamento do total do débito no prazo limite. 3. O perigo de dano de difícil ou incerta reparação funda-se no abalo à imagem dos autores, bem como na impossibilidade de obtenção de crédito no mercado. 4. A "astreinte" é fixada a critério do julgador com o fim de estimular o cumprimento da medida. (TJPR - 10.ª Câm. Cív. - AI 948154-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 06.12.12 - grifou-se) Restou a priori demonstrada, portanto, a inscrição indevida nos bancos de proteção ao crédito, cujos danos são presumíveis, na medida em que se tem certeza do largo alcance dos dados ali contidos, impedindo a aprovação de créditos, gerando intensos prejuízos ao cidadão, ante a ocorrência de possíveis embaraços, em virtude da gerada aparência de "mau pagador". Destarte, considerando a existência de relação de consumo entre a Agravante e os Agravados, verifica-se ser plausível a concessão de tutela antecipada, a exigir a presença de dois requisitos essenciais: prova inequívoca do alegado e verossimilhança da alegação. Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência - mais do que provável na espécie - do direito alegado e documentado no presente agravo - ponderando-se que a Agravante, parte hipossuficiente da relação, vem suportando prejuízos em decorrência da inclusão, ao que tudo indica, indevida, de seu CPF nos serviços de proteção ao crédito. Parte-se do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir 6 a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da decisão de mérito. Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida por meio de toda a documentação coligida e acostada ao presente petitório, e pelas razões de direito antes invocadas. Quanto à verossimilhança do direito pleiteado, entendida como um juízo de probabilidade que, conjugada à necessidade de prova inequívoca, conduz à ideia de que se trata, em verdade, de uma probabilidade em grau máximo - destaque-se, não uma certeza, é possível inferir-se através das decisões às fls. 37/40 e 41/45, onde se confirmou que a ora Agravante já teve problemas com uma das instituições Agravadas - Banco Santander, a qual formalizou indevidamente a sua inscrição em cadastros de inadimplentes. Desse modo, considerando os elementos acima invocados, com fundamento no disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, inaudita altera parte, DEFIRO o requerimento deduzido em caráter liminar neste recurso, para que, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), oficie-se ao SERASA para que promova a exclusão dos apontamentos lançados pelos Agravados BANCO SANTANDER S/A e FIDC NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, no CPF da Agravante ADRIANA CONTIM, brasileira, casada, química industrial, portadora do RG 5.834.623-3/PR, CPF/MF 870.844.309-20, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 158, ap. 52, bairro Cristo Rei, Curitiba/PR, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), para a hipótese de descumprimento, nos termos dos artigos 287, 461, §5.º e 798, todos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao M.M. Juiz monocrático, via "Mensageiro", dando-lhe ciência imediata do aqui deliberado, requisitando-se-lhe as informações necessárias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do andamento processual e tempestivo cumprimento, pela Agravante, do disposto no artigo 526 do sobredito Diploma. Intimem-se também os Agravados para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso V do Diploma Processual Civil. 7 Desde já se autorizo a Chefia da Seção Cível a subscrever os expedientes e encaminhá-los pelo meio mais célere. Curitiba, 25 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Relatora Convocada

0068 . Processo/Prot: 1045106-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/134565. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000075-20.2013.8.16.0145 Cobrança. Agravante: Amadeu Farias de Mate. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Companhia Mutual de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL N° 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDICIONAMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - PODER DE INSTRUÇÃO DO JUÍZO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVANTE NÃO COMPROVOU INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART.557, "CAPUT" DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.045.106-0, de Ribeirão do Pinhal - Vara Única, em que é Agravante AMADEU FARIAS DE MATE e Agravado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS SA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT (fls. 49 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em face da não comprovação dos rendimentos. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que para a concessão é necessária a simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei n° 1.060/50. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No despacho atacado o juiz de primeiro grau indeferiu a concessão da justiça gratuita tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de fls. 143, para que juntasse documentos a fim de que comprovasse a alegada condição de pobreza. Não é irregular que o juiz, não se convencendo, de plano, sobre a sinceridade da alegação de pobreza, exija outros elementos documentais para que se comprove a afirmação. Desta feita, deve o autor estar ciente a respeito da possibilidade de o juiz requerer a juntada de documentos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo estar preparado quando do ajuizamento da demanda, visto que é seu o ônus de providenciar os documentos dentro do prazo. No entanto, a parte deixou de comprovar sua condição econômica, e, além disso, por meio deste recurso, também nenhum documento comprobatório da renda do agravante foi juntado e nada impedia que o fizesse. É a orientação predominante do STJ: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). Portanto, no caso em exame não há como identificar a verossimilhança das alegações do agravante. III - DECISÃO Assim, com base no art. 557, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento em face da sua improcedência, nos termos acima. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0069 . Processo/Prot: 1045116-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135826. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001329 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Uelson Xavier Yamaguti. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Agravado: Leopoldo Floriano Fieski Junior. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovani Fornazari, Joaquim Pereira Alves Júnior, Carmela Manfroi Tissiani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.116-6Agravante : Uelson Xavier Yamaguti.Agravado : Leopoldo Floriano Fieski Junior. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Cascavel (fl. 12) que indeferiu a realização de nova prova pericial por entender que o laudo pericial apresentado revela-se adequado e suficiente para elucidação dos quesitos formulados. Insatisfeita a requerida interpôs o presente recurso de agravo de instrumento oportunidade em que alegou: (a) que o pedido de nova prova pericial se deu em face de o laudo ser inconclusivo e omisso; (b) o laudo não respondeu de forma clara e objetiva as indagações, pautado em conclusões subjetivas, sem responder as dúvidas suscitadas. Após os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que não merecem guarida as alegações do agravante. 2 Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que em sede de cognição sumária, verifica-se que a intenção do agravante é insatisfação na pericia realizada, não tendo por ora, nenhum argumento que possa desconstituir a mesma. Logo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado mantendo a decisão do juízo singular ate processamento e julgamento deste recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o Agravado para que, querendo, respondam no 3 prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos para apreciação do mérito recursal. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529.

0070 . Processo/Prot: 1045151-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/143019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000302 Indenização. Agravante: Marlene Mouras Carneiro, Vanessa Maria Carneiro, Malcon Francisco Carneiro, Karla Tereza Carneiro. Advogado: José César Valeixo Neto, GabrieL Bittencourt Pereira. Agravado: Albanir Engers Terencio. Advogado: Liriam Sexto Brüsch. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1045151-5 Agravante : Marlene Moura Carneiro e outros Agravado : Albanir Sexto Brüsch 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marlene Moura Carneiro e outros, em face de decisão de fl. 15-16 TJ, proferida pelo juiz da 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a qual por decisão, entendeu que a verba penhorada pelo BACENJUD é impenhorável por ser tratar de valor depositado em caderneta de poupança em valor inferior à 40 salários-mínimos, e portanto determinou o desbloqueio dos valores penhorados. Sustentam os agravantes que a verba executória tem caráter alimentar, e, portanto não é aplicável o disposto pelo art. 649, inc. X, sendo ainda que a fase de execução iniciou-se em janeiro de 1997. Logo, buscam a concessão de efeito suspensivo face à decisão proferida. É o relatório. 2- O artigo 558 do Código de Processo Civil requer, para a antecipação da tutela recursal, a probabilidade de lesão grave e de difícil reparação e mais a relevância dos fundamentos do recurso, ou seja, deve existir aparente direito do recorrente. Em grau de cognição sumária, não é possível extrair aparente direto da recorrente uma vez que a decisão proferida pelo juízo a quo esta em consonância com entendimento deste Tribunal bem como do Superior Tribunal de Justiça. Pela análise dos autos, os documentos apresentados pela parte agravada ainda perante o juiz a quo comprovam que a conta penhorada era conta poupança, e, portanto valores até 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis por força do art. 649, inc. X, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. A jurisprudência também não admite qualquer excepcionalidade quanto ao determinado pelo texto de lei. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA QUE, À ÉPOCA DA CONSTRIÇÃO, NÃO ALCANÇAVAM O EQUIVALENTE MONETÁRIO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA INTELIGÊNCIA DO ART. 649, X, DO CPC PRECLUSÃO INEXISTENTE PRECEITO LEGAL QUE VISA GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO, TAIS COMO DIREITO Á VIDA, AO TRABALHO, À SOBREVIVÊNCIA E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE, INCLUSIVE, SER CONHECIDA DE OFÍCIO DECISÃO AGRAVADA CORRETA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 902875-3 - Nova Fátima - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 05.06.2012) Desta feita, em não estando presentes os requisitos indispensáveis à concessão de liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3- Comunique-se o juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão e requisitando informações acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil via Sistema Mensageiro. Desde já esclareço que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Chefe da Seção da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Zulmira Vieira Ribeiro - sigla "zvr" - informações pelo telefone 3017-2901). 4- Ato contínuo, intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como a parte agravada para que, querendo, se manifeste dentro do prazo de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5- Atendida a diligência ou decorrida a dilação em branco, certifique-se e tornem conclusos. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0071 . Processo/Prot: 1045343-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140005. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000289 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ermenegilda Batista de Lima. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.343-3Agravante : Ermenegilda Batista de Lima.Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.Interessado : Caixa Econômica Federal. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº. 289/2009 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, ante o interesse da Caixa Econômica Federal sobre o feito (fl. 275). Irresignada, a autora interpõe agravo, em cujas razões alega, em síntese, que a competência para análise do feito já foi determinada no Agravo de Instrumento nº 683.594-5, julgado pela 10ª Câmara Cível deste mesmo Tribunal de Justiça, e já transitado em julgado. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que a Caixa Econômica Federal só tem interesse na causa se ficar demonstrada a utilização de recursos do FCVS, e só poderá atuar como assistente simples, o que não arrasta a competência para a Justiça Federal. 2 Defende que a Caixa não tem interesse jurídico na demanda, porquanto todos os recursos envolvidos para segurar o imóvel são privados, e que se fosse reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, haveria verdadeira substituição processual da Agravada pela Caixa, o que não é possível no caso concreto, tendo em vista que tal empresa pública não é responsável pelo seguro do imóvel adquirido pela Agravante. Ao final, pugna liminarmente pela suspensão da decisão agravada, e no mérito, pelo provimento do agravo. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, que o requisito atinente à prova da verossimilhança das alegações restou demonstrado, já que a princípio, não cumpriu a agravada com os requisitos trazidos por ocasião do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração proferidos no Recurso Especial nº. 1.091.363-SC, sob o regime de recurso repetitivo. 3 Da mesma forma, o fundado receio de dano irreparável também se faz presente, uma vez que a manutenção da decisão agravada pode causar, desnecessariamente, a remessa dos autos à Justiça Federal. Assim, como a análise acerca da competência para o processamento e julgamento da ação depende do mérito propriamente dito deste recurso, o qual não pode ser analisado neste momento, entendo por bem, aguardar as informações do Juízo singular e a manifestação da Agravada nos autos para que então seja o recurso definitivamente julgado. Desse modo, ao menos por ora, defiro o almejado efeito suspensivo ao recurso, unicamente para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pela Agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a Agravada para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Na mesma oportunidade, intime-se a empresa pública interessada para, querendo, comprovar o preenchimento dos requisitos elencados no Recurso Especial nº. 1.091.363-SC. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e a Assessoria a fazer uso do Sistema Mensageiro no que for pertinente. 4 Após, tendo em vista o recurso tratar de suposto interesse de empresa pública (Caixa Econômica Federal) no feito, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0072 . Processo/Prot: 1045628-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0054668-48.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Maria Aparecida Basilio dos Santos, José Luiz de Almeida (maior de 60 anos), Rosicleia Oliveira dos Santos, Ludovico Zapora, José Tamião (maior de 60 anos), Darci Mantoan. Advogado: Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bradesco Seguros S/A em face da decisão que indeferiu o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide e consequente remessa dos autos à Justiça Federal, bem como afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ora agravante. Sustentou a agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada não analisou todas as preliminares suscitadas na contestação; b) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício à Cohab e a CEF com a finalidade de apurar se a agravada é parte legítima para figurar no polo passivo; c) ilegitimidade passiva pelo fato de os contratos terem sido celebrados em data posterior à saída da agravante do SFH; d) competência da Justiça Federal diante do interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese se amolda ao recurso ora manejado. Explico. Com efeito, a questão diz respeito a regras de competência em razão da matéria, tratando-se, portanto, de competência absoluta, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual plenamente aplicável o disposto na Lei nº 12.409/2011, eis que ainda não proferida qualquer sentença definitiva no feito desde a edição da mencionada lei1. Pois bem. Da documentação carreada aos autos, em especial os documentos de fls. 357 e ss (Cadastro Nacional de Mutuários), verifiquei que alguns dos contratos possuem indicação "com cobertura FCVS", decorrendo daí a verossimilhança das alegações da agravante pela possibilidade de se tratar de contrato vinculado a apólices públicas. Observo, por ora, que o precedente do STJ - Edcl no EDcl no Resp 1091393 - SC, muito embora determine que "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior", entende-se que deve haver remessa dos autos à Justiça Federal para que seja comprovado o efetivo comprometimento do FCVS, conforme dispõe a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas." (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608) Destarte, depende, ao menos em juízo de cognição sumária, a verificação do comprometimento ou não do FCVS, nas ações em que se discute o seguro atrelado aos contratos de financiamento habitacional, de análise a ser efetuada na esfera federal, conforme orientação da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre registrar, ainda em análise sumária da demanda, que a 10ª Câmara Cível firmou entendimento no sentido de ser desnecessário o desmembramento do feito quando existentes apólices em que é possível o interesse da Caixa Econômica Federal e outras em que tal interesse é afastado. Tal ocorre para evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, bem como diante da conexidade de causas, conforme explanado pela Relatora (TJPR - AC 735795-7 - 10ª Câmara Cível - Relª. Denise Antunes - j. 05/07/2012): "O desmembramento ou fracionamento dos autos pode ocorrer nos casos de litisconsórcio (artigo 46 do Código de Processo Civil) quando duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente. Nessa situação, o juiz poderá desmembrar o processo se ele envolver vários autores e o número excessivo puder comprometer o exercício do direito de defesa ou a rápida solução do litígio. No caso em apreço, a questão trata do litisconsórcio ativo facultativo e de acordo com a interpretação sistemática, há a permissão da coligação processual de pessoas, ainda que se trate de pleitos que, se propostos isoladamente, caberiam a Justiça diferentes (competência de jurisdição), considerando que há autores vinculados a apólices públicas e outros, vinculados a apólices privadas. Isso porque a "existência de um direito comum" ou ainda casos em que "o direito é um só ou a obrigação uma só, com pluralidade de titulares, ou pluralidade subjetiva", não afasta a admissibilidade de reunião de todos eles numa só relação processual (com base na conexidade), e mais, não se pode ter a competência de jurisdição como limitativa da admissibilidade do litisconsórcio. Nesse passo: (a) admitindo-se o litisconsórcio ativo por conexidade; (b) levando-se em conta que a determinação da Justiça competente em matéria cível, está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, a nível constitucional; e (c) aqui constatando motivo para encaminhar os autos à Justiça Federal (com fulcro no art. 109, I da CF); tem-se que "as pessoas aqui indicadas poderão figurar no feito, sempre perante a Justiça Federal, ao mesmo tempo que outras. Estando a União et alli no feito, entende-se observado o dispositivo constitucional através da atribuição do processo a essa Justiça, com ou sem outras partes, com ou sem litisconsórcio" . Ainda, deste Órgão Fracionário e no mesmo diapasão, vale destacar: TJPR - 10ª C.Cível - AI 967761-2 - Ponta Grossa - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 21.02.2013; TJPR - 10ª C.Cível - AI 958470-7 - Marialva - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 07.02.2013; e TJPR - 10ª C.Cível - AI 855650-1 - Ibiporã - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Por maioria - J. 06.12.2012. A possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação resulta do prosseguimento do feito com determinação para realização de perícia, a qual pressupõe o pagamento de honorários. Ante o exposto, defiro o almejado efeito suspensivo para sobrestar o andamento do feito até ulterior deliberação do Colegiado. Considerando não ter vislumbrado, extreme de dúvidas, a existência de apólice com cobertura pelo FCVS, cuja assinatura do contrato ocorreu posteriormente a 02/12/1988 (data em que as apólices públicas passaram a ser garantidas pelo FCVS), oficie-se a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR para que informe se houve migração dos contratos de seguro dos autores do ramo 66 para o ramo 68, bem como qual a seguradora responsável por eventual indenização. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal para que a mesma indique se possui interesse no feito. Os ofícios devem acompanhar cópia das fls. 113/243 e 357/385. Oficie-se também ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se os agravados, através de publicação em nome de seus advogados, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 29 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 1 (...). No caso em tela, eventual inovação legislativa, veiculada pela Lei n. 12.409/2011, é inapta para a modificação da competência dos órgãos jurisdicionais que já cumpriram seu mister institucional, encerrando a instância com a lavratura do acórdão.(...) (STJ - (AgRg no Ag 1368941/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) situação que não é o caso dos presentes autos. Além disto: (...) Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (...) (STJ - EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).

0073 . Processo/Prot: 1045940-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/145965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005684-28.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Curitiba Plano de Saude Ideal. Advogado: Clayton Fernandes de Carvalho, Mauro Júnior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria. Agravado: Hélcio Fernando Basso. Advogado: Moara Rodrigues França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.045.940-2Agravante : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia - Plano de Saúde Ideal Agravado : Hélcio Fernando BassoI - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde Ideal, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer n.º 0005684- 28.2013.8.16.0001, em trâmite perante a 21.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que figura como Agravado Hélcio Fernando Basso. A Agravante visa à reforma da r. decisão do Juízo de primeiro grau, que autorizou o Agravado a se submeter à cirurgia buco- maxilo-facial com médico de sua escolha (não credenciado), com materiais fornecidos pelo Plano de Saúde Ideal, a ser realizada no Hospital Santa casa de Misericórdia de Curitiba. Inconformada com tal decisão, interpôs o presente recurso, requerendo a reforma da decisão no que respeita à eleição pessoal do profissional, sob o fundamento de que o Agravado em nenhum momento formulou administrativamente pedido de cirurgião dentista do Plano de Saúde, tampouco cumpriu a carência de 180 dias para usufruir de procedimento cirúrgico, que não se recusa a fazer, desde que por médicos credenciados em seu plano, pela Santa Casa de Misericórdia, conforme estipulado no contrato. Requereu, destarte, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2 Pois bem. II. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, dispõe que o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, de caráter excepcional, somente poderá ser deferido, no caso de inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Em sede de cognição sumária, tem-se que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, para a obtenção do efeito suspensivo pretendido, eis que não demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além do mais, a decisão vergastada está assim redigida: "1. Diante das manifestações anteriores e com fundamento no artigo 273 § 4º do CPC, modifico, pela derradeira vez, os termos da decisão do item 27.1. 2. Após a decisão que alterou os termos da liminar, determinando a realização da cirurgia no dia 27 de fevereiro pelos médicos e hospitais eleitos pelo réu, as partes para se manifestarem. O autor pleiteou que a cirurgia fosse realizada por profissional de sua escolha e no Hospital Marcelino Champagnat - não credenciado ao Plano. Entretanto, após intimação para que se manifestasse, o réu interpôs agravo na forma retida pleiteando que os termos da decisão de item 27.1 fosse modificados para o fim de ser excluída a obrigação da realização da cirurgia no dia 27 de fevereiro de 2013 vez que a preparação da cirurgia demoraria mais tempo. 3. Da manifestação do réu, denota-se extrema boa vontade em atender seu cliente, vez que anuncia que já procedeu a liberação do procedimento cirúrgico, bem como se dispõe a liberar a realização da cirurgia no Hospital de Santa Casa de Misericórdia, a ser realizada pelo médico escolhido pelo autor. 4. De outro lado, vislumbro que o autor insiste na realização da cirurgia por médico e hospital de sua escolha, manipulando o contrato firmado com o réu, requerendo a realização do procedimento totalmente fora do acordado pelas partes. Ocorre que, da escolha do plano, o autor tinha conhecimento de seus termos e se encontrava ciente quanto ao rol de médicos e hospitais credenciados pelo Plano de Saúde. 3 5. É

forçoso reconhecer que, quando se trata de conflito entre o cumprimento estrito das cláusulas contratadas e o direito à vida e saúde, deve ser preservado o bem jurídico de maior importância: vida e saúde. Porém, não se pode usurpar deste direito. 6. Deste modo, uma vez que o procedimento cirúrgico demanda grandes preparativos, modifico os termos da decisão anterior para que o requerido promova a liberação do procedimento cirúrgico, a partir do dia 27 de fevereiro do corrente ano até o prazo de 30 dias, para a realização da cirurgia pleiteada, bem como de todos os materiais necessários para a sua realização, sob pena de multa no valor de R$10.000,00. 7. Ainda, conforme manifestação do autor, que pleiteia a realização da cirurgia com profissional de sua escolha arcando com o ônus do profissional, vislumbro que é totalmente admissível tal pedido. Entretanto, o procedimento deverá ser realizado em hospital credenciado, com materiais fornecidos pelo Plano de Saúde Ideal. Em outras palavras, o procedimento deverá ser realizado pelo. Dr. André Zétola, no Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. 8. Tendo em vista a presente decisão, o agravo retido interposto perdeu objeto, desta forma não há necessidade de intimação da parte contraria para contrarrazões." [destacou-se] Dá análise do contido nos autos, tem-se que o Agravante não se recusa a fazer o procedimento cirúrgico, tanto que já procedeu à liberação do procedimento cirúrgico e se dispõe a liberar a realização da cirurgia na Santa Casa de Misericórdia. De outro lado, tem-se que o Agravado assumiu que arcará com os honorários do profissional indicado, não se vislumbrando com isto risco de prejuízo ao Agravante, menos ainda dano irreversível para a parte. Além do mais, como bem ressalva o r. Juízo a quo às fls. 35/36TJ "o fato de o cirurgião operar em hospital desconhecido pode afetar o sucesso da cirurgia, visto o desconhecimento da equipe, da infraestrutura e das dependências. Todavia este é o ônus do requerente na medida em que podendo requisitar um profissional fornecido pelo plano - credenciado aos hospitais ofertados pelo Plano de Saúde - optou por requisitar por médico não credenciado. Se o requerente admite arcar com as custas do profissional não credenciado que escolheu, pois bem. Tendo em vista que tal escolha não impõe ônus ao plano de saúde, trata-se de pleito plausível..." 4 Posto isso, indefiro o pedido de liminar formulado pela Agravante. III - Comunique-se o r. Juiz da causa do inteiro teor desta decisão via "Mensageiro", solicitando que preste as informações de estilo acerca do andamento processual, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV - Intime-se pessoalmente o Agravado, por sua Advogada, para, querendo, responder, em 10 (dez) dias, conforme disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0074 . Processo/Prot: 1046049-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003056-47.2005.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Sidnei de Quadros. Agravado: Roberto Ferraz Advogados Sc. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.049-4Agravante : Carlos Humberto Fernandes Silva.Agravado : Roberto Ferraz Advogados S.C. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, fls. 699 - TJ, que deferiu pedido de imissão na posse. Insatisfeito o executado interpôs o presente recurso, aduzindo: (a) O Escritório Agravado, em nome da empresa Robert Bosch Limitada, propôs execução provisória de título judicial afirmando ser credora de verba sucumbencial dos autos n. 1.277/2005, sendo que após a distribuição da petição inicial requereu a substituição processual para constar no polo ativo da demanda, para que constasse o nome da agravada Roberto Ferraz - Advogados S/C, passando a constar a mesma como autora da ação, sendo deferida pelo juízo a quo referida emenda; (b) A execução na Vara Cível prosseguiu sendo avaliados e adjudicados diversos bens do executado, sendo que o agravante apresentou embargos à adjudicação sob a fundamentação de que um dos imóveis era o de sua residência, sendo referido embargo julgado improcedente, e o agravante interpôs 2 recurso de apelação, o qual foi recebido em duplo efeito e encontra-se pendente; (c) Sobre o mesmo bem, a esposa do agravante interpôs embargos de terceiro pretendendo a exclusão da penhora e consequente constrição de sua meação, sendo que não houve trânsito em julgado sobre referida decisão; (d) A caução apresentada é insuficiente, uma vez que o bem apresentado como caução foi avaliado pelo próprio agravado pelo valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta mil), enquanto encontram-se penhorados nos autos que juntos perfazem valor equivalente a aproximadamente R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), desta forma é possível observar que a caução não alcança valor mínimo a satisfazer danos que o agravante venha a sofrer no caso dos recursos que pendem de julgamento serem procedentes; (e) Deve haver observância ao determinado no art. 1.052 do CPC, devendo a ação principal ser suspensa em relação aos bens embargados; (f) O direito a meação sempre deverá ser preservado em se tratando de bem imóvel indivisível; (g) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da 3 tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, que o a verossimilhança das alegações está consubstanciada no fato de que não houve a observância do dispositivo do CPC a respeito da execução provisória e a necessidade de prestação de caução, o que por si só, pode gerar prejuízos ao agravante. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e perigo de dano irreparável, pelo que defiro a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se com o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal, principalmente no que se refere (a) ao valor da caução prestada em execução provisória; (b) se houve transito em julgado das ações das quais a execução de título judicial depende para que deixe de ser provisória; (c) os valores dos bens adjudicados ou que se encontram em penhora nos presentes autos; (d) o valor da inicial devidamente corrigido. Intime-se o agravado, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhes juntar cópias das peças 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 4 que entender necessárias. Não havendo provas a respeito da constituição de Advogado pelo agravado, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0075 . Processo/Prot: 1046920-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001057 Indenização. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Emilia Eva Weber Rosa. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Interessado: Transporte Coletivo Gloria. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou que o ônus do pagamento dos honorários periciais é das requeridas. Sustenta a agravante, em síntese, que a prova pericial foi requerida por todas as partes (autora e duas requeridas), sendo aplicável o disposto no art. 33, parte final, do CPC, de sorte que o ônus de arcar com os honorários do perito é da autora. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. Com efeito, a parte final do art. 33 do CPC prevê que é ônus do autor o pagamento dos honorários do perito quando ambas as partes tenham solicitado a prova pericial. Contudo, este não é o caso dos autos. Conforme se observa às fls. 158/159, intimada para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu apenas prova testemunhal, salientando que "em relação às demais provas, elas já se encontram acostadas aos autos, servindo como prova suficiente para o deslinde do caso" (fl. 159). Posteriormente, às fls. 1266/1268, ainda esclareceu que não havia requerido a produção de prova pericial. Portanto, pela análise das fls. 102, 197 e 1225/1226, constata-se que a prova pericial foi requerida apenas pelas requeridas, sendo destas o ônus de arcar com os honorários periciais conforme arts. 19 e 33 do CPC: Art. 19 - Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (Sublinhei) Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. (sublinhei) O entendimento da jurisprudência não é diverso: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 42 DO TJPR. ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE DA PERÍCIA OU DO AUTOR QUANDO DETERMINADO PELO JUÍZO DE OFÍCIO. ART. 19 E 33 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 915609-4 - Pato Branco - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 03.04.2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU. 1. "As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC." (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1137277/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011) Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a própria legislação confrontam a tese defendida no presente recurso, autorizando a presente decisão monocrática. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0076 . Processo/Prot: 1047074-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/145152. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012189-47.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Dari Antônio Guth. Advogado: Raffael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Órgão

Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.047.074-1 fls. 1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.047.074-1, DE TOLEDO - 3ª. VARA CÍVEL AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A AGRAVADO: DARI ANTONIO GUTH RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEADECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ATACADO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 1.047.074-1, de Toledo - 3ª Vara Cível, em que é Agravante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Agravado Dari Antonio Ruth. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que nos autos de ação de cobrança nº. 0012189- 47.2012.8.16.0170 deferiu a produção da prova pericial, fixando os honorários do perito no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e determinando que a ré arcasse com o pagamento, sob pena de suportar os ônus decorrentes de sua omissão em face do deferimento do ônus da prova em favor do autor (fls. 170/173). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.047.074-1 fls. 2 Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso alegando que: a)- que é obrigação da parte autora custear os honorários periciais, pois é seu ônus de provar o direito alegado, sendo necessária a suspensão da decisão final até decisão final do presente recurso; b)- que no que diz respeito à incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, o mesmo não é aplicável aos casos em que se pleiteia o pagamento do seguro obrigatório. Isso porque não se trata de uma relação de consumo, na medida em que esse seguro foi instituído por Lei e é devido nas ocasiões ali previstas, às vítimas ou aos beneficiários instituídos por lei; c)- que incabível qualquer inversão do ônus probatório, pois inexiste relação de suposta hipossuficiência do autor; e d)- que a prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito. Por tais razões, requer, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar integralmente a decisão agravada (fls. 04/24). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.047.074-1 fls. 3 Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, como é o caso em apreço, razão pela qual, valendo-me desse permissivo legal, passo a julgar o recurso monocraticamente. Pois bem. Dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - (...) §1º (...) §2º (...)" (sublinhei) Compulsando os autos, denota-se que não foi juntada ao instrumento a certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, o que impede a verificação da tempestividade do presente recurso. Desta forma, através do diploma legal citado vemos que a certidão de intimação é peça obrigatória, sendo que a ausência desta impede o prosseguimento do recurso nos termos do artigo 557, caput do CPC. Além disso, nem se diga que a certidão acostada à fl. 174, serve como comprovante de intimação da decisão agravada, pois se limita a certificar a intimação da requerida, ora agravante, sobre a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova e que não é TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.047.074-1 fls. 4 objeto deste recurso. Portanto, o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças de caráter obrigatório, além das essenciais à compreensão da controvérsia no momento da interposição do recurso. Aliás, este Tribunal já se manifestou acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. OFENSA AO ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 1.037.899-5 - Toledo - Rel.: Jurandyr Reis Junior- DJ: 1088 29/04/2013) (sublinhei). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 525, I, DO CPC) - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR- Agravo Regimental nº 468.219-7/01, rel. Des. Clayton Camargo, DJ de 14/03/2008) No mesmo sentido, importante destacar os ensinamentos de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.047.074-1 fls. 5 delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª. ed. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 686). Com isso, sendo ônus da agravante a formação correta do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, no caso a certidão de intimação da decisão agravada, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso. III - DECISÃO Face ao exposto, monocraticamente e com base nos artigo 527, inciso I e 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, nos termos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0077 . Processo/Prot: 1047151-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/138465. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0081109-27.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Jesuel da Silva Castro, Noel da Silva Castro. Advogado: Fátima Nunes Fernandes, Rodrigo Cavalheiro Teixeira Moreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1.047.151-3 Preliminarmente à análise do efeito suspensivo, solicitem-se informações ao Juízo de origem, via sistema mensageiro, em especial sobre o valor fixado a título de honorários periciais, se engloba toda a perícia ou se diz respeito a cada unidade habitacional a ser periciada. Int. Curitiba, 30 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0078 . Processo/Prot: 1047574-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/143988. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031879-36.2012.8.16.0017 Indenização. Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Agravado: Helena Augusta da Silva Pizzi. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/ A contra decisão que deferiu a antecipação de tutela em ação de indenização c/c consignação em pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conforme se verifica dos documentos juntados pelo agravante, o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 12/04/2013 (sexta-feira) tendo em vista a juntada do aviso de recebimento relativo à carta de citação em 11/04/2013. Assim, considerando que o décimo dia do prazo foi um domingo (21/04/2013), o último dia do prazo prorrogou-se para o dia útil seguinte, ou seja, 22/04/2013 (segunda-feira). Contudo, da análise dos autos verifica-se que o recurso somente foi protocolizado em 23/04/2013, quando já decorrido o prazo legal. Por tais razões, não conheço do recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0079 . Processo/Prot: 1047809-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/138085. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002559-38.2009.8.16.0148 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a. Advogado: Karina Hashimoto, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Rosangela Dias Guerreiro. Agravado: Lúcia Inês Pires Batista, Elza Olga Weitz (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A em face da decisão que indeferiu o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide e consequente remessa dos autos à Justiça Federal, bem como afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ora agravante. Sustentou a agravante, em síntese, que os contratos de seguro habitacional discutidos nos autos originários constam no cadastro CADMUT como cobertos pelo FCVS e vinculados a apólices públicas, sendo patente o interesse da Caixa Econômica Federal no feito e consequente necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal. Asseverou ainda que não possui vinculo contratual com as autoras, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese se amolda ao recurso ora manejado. Explico. Com efeito, a questão diz respeito a regras de competência em razão da matéria, tratando-se, portanto, de competência absoluta, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual plenamente aplicável o disposto na Lei nº 12.409/2011, eis que ainda não proferida qualquer sentença definitiva no feito desde a edição da mencionada lei1. Pois bem. Da documentação carreada aos autos, em especial os documentos de fl. 10 (Cadastro Nacional de Mutuários), verifiquei que os contratos possuem indicação "com cobertura FCVS", decorrendo daí a verossimilhança das alegações da agravante pela possibilidade de se tratar de contrato vinculado a apólices públicas. Observo, por ora, que o precedente do STJ - Edcl no EDcl no Resp 1091393 - SC, muito embora determine que "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior", entende-se que deve haver remessa dos autos à Justiça Federal para que seja comprovado o efetivo comprometimento do FCVS, conforme dispõe a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas." (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608) Destarte, depende, ao menos em juízo de cognição sumária, a verificação do comprometimento ou não do FCVS, nas ações em que se discute o seguro atrelado aos contratos de financiamento habitacional, de análise a ser efetuada na esfera federal, conforme orientação da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça. A possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação resulta do prosseguimento do feito com determinação para realização de perícia. Ante o exposto, defiro o almejado efeito suspensivo para sobrestar o andamento do feito até ulterior deliberação do Colegiado. Considerando não ter vislumbrado, extreme de dúvidas, a existência de apólice com cobertura pelo FCVS, cuja assinatura do contrato ocorreu posteriormente a 02/12/1988 (data em que as apólices públicas passaram a ser garantidas pelo FCVS), oficie-se

a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR para que informe se houve migração dos contratos de seguro dos autores do ramo 66 para o ramo 68, bem como qual a seguradora responsável por eventual indenização. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal para que a mesma indique se possui interesse no feito. Os ofícios devem acompanhar cópia das fls. 99/109 e 153/167 Oficie-se também ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se os agravados, através de publicação em nome de seus advogados, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 30 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 1 (...). No caso em tela, eventual inovação legislativa, veiculada pela Lei n. 12.409/2011, é inapta para a modificação da competência dos órgãos jurisdicionais que já cumpriram seu mister institucional, encerrando a instância com a lavratura do acórdão.(...) (STJ - (AgRg no Ag 1368941/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) situação que não é o caso dos presentes autos. Além disto: (...) Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (...) (STJ - EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).

0080 . Processo/Prot: 1048510-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142934. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0085430-08.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Tereza Malvina de Jesus de Oliveira, Zilda Branco de Camargo Daniel, Maria Emilia Chagas de Lima, Alirio Ferreira Mendes, Creuza Bernarda Batista, Osmar Fogaça. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros em face da decisão que deferiu o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide e consequente remessa dos autos à Justiça Federal apenas em relação a alguns dos autores. Sustentou a agravante, em síntese, que os contratos de financiamento habitacional de Zilda Branco de Camargo Daniel e Maria Emilia Chagas de Lima foram inicialmente adquiridos nos moldes do SFH, pertencendo exclusivamente ao sistema financeiro habitacional - ramo 66. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese se amolda ao recurso ora manejado, mas não pelos fundamentos invocados pela agravante. Explico. Com efeito, a questão diz respeito a regras de competência em razão da matéria, tratando-se, portanto, de competência absoluta, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual plenamente aplicável o disposto na Lei nº 12.409/2011, eis que ainda não proferida qualquer sentença definitiva no feito desde a edição da mencionada lei1. Antes mesmo de analisar se as apólices dos autores remanescentes são do ramo público ou não, destaco que a 10ª Câmara Cível firmou entendimento no sentido de ser desnecessário o desmembramento do feito quando existentes apólices em que é possível o interesse da Caixa Econômica Federal e outras em que tal interesse é afastado. Tal ocorre para evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, bem como diante da conexidade de causas, conforme explanado pela Relatora (TJPR - AC 735795-7 - 10ª Câmara Cível - Relª. Denise Antunes - j. 05/07/2012): "O desmembramento ou fracionamento dos autos pode ocorrer nos casos de litisconsórcio (artigo 46 do Código de Processo Civil) quando duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente. Nessa situação, o juiz poderá desmembrar o processo se ele envolver vários autores e o número excessivo puder comprometer o exercício do direito de defesa ou a rápida solução do litígio. No caso em apreço, a questão trata do litisconsórcio ativo facultativo e de acordo com a interpretação sistemática, há a permissão da coligação processual de pessoas, ainda que se trate de pleitos que, se propostos isoladamente, caberiam a Justiça diferentes (competência de jurisdição), considerando que há autores vinculados a apólices públicas e outros, vinculados a apólices privadas. Isso porque a "existência de um direito comum" ou ainda casos em que "o direito é um só ou a obrigação uma só, com pluralidade de titulares, ou pluralidade subjetiva", não afasta a admissibilidade de reunião de todos eles numa só relação processual (com base na conexidade), e mais, não se pode ter a competência de jurisdição como limitativa da admissibilidade do litisconsórcio. Nesse passo: (a) admitindo-se o litisconsórcio ativo por conexidade; (b) levando-se em conta que a determinação da Justiça competente em matéria cível, está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, a nível constitucional; e (c) aqui constatando motivo para encaminhar os autos à Justiça Federal (com fulcro no art. 109, I da CF); tem-se que "as pessoas aqui indicadas poderão figurar no feito, sempre perante a Justiça Federal, ao mesmo tempo que outras. Estando a União et alli no feito, entende-se observado o dispositivo constitucional através da atribuição do processo a essa Justiça, com ou sem outras partes, com ou sem litisconsórcio" . Ainda, deste Órgão Fracionário e no mesmo diapasão, vale destacar: TJPR - 10ª C.Cível - AI 967761-2 - Ponta Grossa - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 21.02.2013; TJPR - 10ª C.Cível - AI 958470-7 - Marialva - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 07.02.2013; e TJPR - 10ª C.Cível - AI 855650-1 - Ibiporã - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Por maioria - J. 06.12.2012. A possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação resulta do prosseguimento do feito com a autorização, contida na decisão agravada, de desmembramento do feito. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo para sobrestar o andamento do feito até ulterior deliberação do Colegiado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se os agravados, através de publicação em nome de seus advogados, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 03 de maio de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 1 (...). No caso em tela, eventual inovação legislativa, veiculada pela Lei n. 12.409/2011, é inapta para a modificação da competência dos órgãos jurisdicionais que já cumpriram seu mister institucional, encerrando a instância com a lavratura do acórdão.(...) (STJ - (AgRg no Ag 1368941/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) situação que não é o caso dos presentes autos. Além disto: (...) Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (...) (STJ - EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04122

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Branco S. d. Souza	006	0936429-6
Alex Francisco Pilatti	004	0932599-7
Amarilis Vaz Cortesi	006	0936429-6
Ana Estela Vieira Navarro	004	0932599-7
Angela Amelia Rossi	013	1014540-9/01
Aracelli Mesquita Bandolin	004	0932599-7
Arnaldo Conceição Junior	006	0936429-6
Celso Antônio Rodrigues	014	1026596-2/01
Cesar Ricardo Tuponi	007	0948952-1
Charles da Silva Ribeiro	001	0918761-1/01
Cláudio Stabile	007	0948952-1
Daniel Lourenço Barddal Fava	014	1026596-2/01
Diego Araujo Vargas Leal	001	0918761-1/01
Ernani José Pera Junior	002	0924508-1
Fábio Rotter Meda	004	0932599-7
Fernando Cesar Sprada	013	1014540-9/01
Fernando José Mesquita	004	0932599-7
Jéssica Agda da Silva	006	0936429-6
Julio Jacob Junior	008	0957117-1
Kleber de Oliveira	007	0948952-1
Laise Viviane Rosolen	002	0924508-1
Leandro Galli	011	0993655-2
Levi Sottomaior de Souza Filho	006	0936429-6

Louise Benfica da Câmara P. Diniz	001	0918761-1/01
Luiz Carlos Moreira Junior	013	1014540-9/01
Luiz Carlos Proença	008	0957117-1
Luiz Guilherme Leite	012	1007914-8
Marcelo Rodrigo Molinari	011	0993655-2
Marcio Fernando Candéo dos Santos	002	0924508-1
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	006	0936429-6
Mari Kakawa	008	0957117-1
Marins Artiga da Silva	008	0957117-1
Maurício Barbosa dos Santos	009	0957565-7
	010	0959357-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0926623-1/01
Pâmela Bianca Nunes Klimiont	013	1014540-9/01
Paulo Henrique Lopes F. Filho	006	0936429-6
Paulo Vicente Rocha de Assis	011	0993655-2
Rafael Marques Gandolfi	003	0926623-1/01
Raquel Maria Trein de Almeida	013	1014540-9/01
Rodrigo Dalla Valle	014	1026596-2/01
Rodrigo Gaião	006	0936429-6
Ronaldo Gomes Neves	005	0933058-5
Silvio André Brambila Rodrigues	003	0926623-1/01
Virgilio Cesar de Melo	014	1026596-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0918761-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/94583. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9187611-0 Apelação Civel. Embargante: D S R Brasil Epp. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Louise Benfica da Câmara Pinto Diniz. Embargado: Tim Celular S A. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0924508-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171909. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026257-44.2010.8.16.0017 Exoneração de Alimentos. Apelante: A. R. P.. Advogado: Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Apelado: I. P. P.. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0003 . Processo/Prot: 0926623-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/91683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9266231-0 Apelação Civel. Embargante: Edemar Gomes Leal. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: M M Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGANTE QUE NÃO APONTA NENHUM VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0932599-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223505. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0030188-06.2006.8.16.0014 Execução. Apelante: R. B. F. S. (Representado(a)), V. B. F. S. (Representado(a)). Advogado: Alex Francisco Pilatti, Fábio Rotter Meda. Apelado: J. E. F. S.. Advogado: Fernando José Mesquita, Aracelli Mesquita Bandolin, Ana Estela Vieira Navarro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0933058-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50321. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000503-89.2010.8.16.0053 Retificação. Apelante: João de Sena Teodoro Silva. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE NOME.INCLUSÃO DE APELIDO PÚBLICO. NOTORIEDADE.ADMISSÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0936429-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000202-51.2003.8.16.0001 Revisional de Aluguel. Apelante: Auto Posto Astro Rei Ltda. Advogado: Levi Sottomaior de Souza Filho, Adriana Branco Sottomaior de Souza. Apelado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Jéssica Agda da Silva. Interessado: Auto Posto Conganas Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Interessado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Rodrigo Gaião, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Arnaldo Conceição Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUÉIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS VALORES PAGOS A MENOR PELA LOCATÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 69, § 2º, DA LEI n.º 8.245/91 - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS HONORÁRIOS - SENTENÇA COM CONTEÚDO CONDENATÓRIO - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0948952-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86384. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0036080-30.2010.8.16.0021 Revisional de Alimentos. Apelante: L. P. S.. Advogado: Cláudio Stabile, Cesar Ricardo Tuponi. Apelado: P. H. C. P. S. (Representado(a)), V. C. S.. Advogado: Kleber de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordado que o pai pagaria alimentos em favor dos filhos, autores desta ação, no valor de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, ou seja, R$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para cada um deles. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. REVISÃO. FILHO.MAJORAÇÃO. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE.ALIMENTANTE QUE É EMPRESÁRIO E DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. ALIMENTADO ADOLESCENTE.DESPESAS PRESUMIDAS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0957117-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92765. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001036-16.2010.8.16.0096 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Mari Kakawa, Julio Jacob Junior. Apelado: Indústria e Comércio de Laticínios Colméia Ltda. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXIGÊNCIA DE TARIFA INDUSTRIAL DE CONSUMIDORA QUE FAZIA JUS À TARIFA RURAL.VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE IRRESPONSABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.INCIDÊNCIA AFASTADA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0009 . Processo/Prot: 0957565-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104100. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001726-27.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luzia Inez Salvego Kumagai. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE FATURAS PARA REPETIÇÃO DA COBRANÇA DE PIS E COFINS INSERIDOS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE UTILIDADE, EM RAZÃO DA LEGALIDADE DO REPASSE, CONFORME DECIDIDO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.185.070/RS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0959357-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/104075. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001383-31.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Francisco Manzano Castilho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE FATURAS PARA REPETIÇÃO DA COBRANÇA DE PIS E COFINS INSERIDOS NAS TARIFAS DE TELEFONIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE UTILIDADE, EM RAZÃO DA LEGALIDADE DO REPASSE, CONFORME DECIDIDO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 976.836.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0993655-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/454887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032748-81.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante (1): Ananir de Jesus da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Galli. Apelante (2): Bonamassa Pizzaria e Restaurante Ltda. Advogado: Paulo Vicente Rocha de Assis, Marcelo Rodrigo Molinari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo 01 e negar provimento ao apelo 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. DISPENSA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR.POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 331, §3º DO CPC.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.QUESTÕES FÁTICAS AMPLAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. NULIDADE DE PARTE DA SENTENÇA RECONHECIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NÃO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE OFÍCIO. NATUREZA JURÍDICA DE EXCEÇÃO, E NÃO DE OBJEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM FIXADOS E MANTIDOS. APELAÇÃO 1 PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA.
0012 . Processo/Prot: 1007914-8 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2013/28465. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007026-88.2011.8.16.0116 Alimentos Provisionais. Impetrante: Luiz Guilherme Leite (advogado). Paciente: L. A. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.
0013 . Processo/Prot: 1014540-9/01 Agravo
. Protocolo: 2013/78432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1014540-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Projetual Consultoria Projetos Industriais e Design Gráfico Ltda. Advogado: Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Agravado: Alice Apovian. Advogado: Angela Amelia Rossi, Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DECISÃO AGRAVADA, QUE SIMPLESMENTE MANTEVE DECISÃO ANTERIOR.RECURSO INTERPOSTO SOMENTE APÓS A DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, QUANDO JÁ HAVIA ESCOADO O PRAZO RECURSAL DAQUELA PRIMEIRA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O CURSO DO PRAZO RECURSAL. COBRANÇA DE CUSTAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 1026596-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2013/120113. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1026596-2 Agravo de Instrumento. Agravante: E. M. F.. Advogado: Celso Antônio Rodrigues, Daniel Lourenço Barddal Fava, Virgilio Cesar de Melo. Agravado: A. P. M.. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04095

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Maurios Kuhn	010	1031752-3
Ana Carolina Fernandes de Abreu	014	1047524-6
Ana Cristina Angulski	010	1031752-3
Anahy Porto Lopes Gouvea	008	1029688-7
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	008	1029688-7
Augusto Cassiano Abegg	013	1047442-9
Augusto Renato Penteado Cardoso	016	0896552-6
Carlos Werzel	015	1048094-7
Celso Justus	015	1048094-7
Chaiany Batista	012	1046545-1
Christiana Tosin Mercer	004	0997859-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	015	1048094-7
Daniel Carletto	016	0896552-6
Dario Borges de Liz Neto	010	1031752-3
Eduardo De Vargas Neto	008	1029688-7
Fernando Estevão Deneka	015	1048094-7
Fernando Luiz Perin	013	1047442-9
Fernando Madureira	015	1048094-7
FRANCISCO DRULA BELACHE	008	1029688-7
Giovana Picoli	012	1046545-1
Hélio Eduardo Richter	004	0997859-6
Ivandro Joel Johann	006	1013415-7
Jackson André dos Santos	008	1029688-7
Janete Marli Sedoski F. d. Souza	007	1029541-9
Jardel Antonio de Oliveira Bueno	015	1048094-7
José Eli Salamacha	015	1048094-7
Jureny Rosevics Alberton	003	0997727-9
Karina Fernandes de Abreu	014	1047524-6
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	015	1048094-7
Luciana Cristiane Novakoski	012	1046545-1
Márcia Teshima	001	0967752-3
Marsal Jungles dos Santos	010	1031752-3
Maurício Barbosa dos Santos	004	0997859-6
	009	1030345-4
	011	1032732-5
Maurício Sidney Fazolo	016	0896552-6
Orlando Gremaschi	014	1047524-6
Osmar Margarido dos Santos	014	1047524-6
Paulo Henrique Martins de Souza	013	1047442-9
Pedro Borcezi	002	0989057-7
Raphael Taques Pilatti	015	1048094-7
Regina Cardoso de Almeida Andrade	003	0997727-9
Ricardo Alexandre de Campos	005	1001718-2
Ricardo Jamal Khouri	014	1047524-6
Robson Luiz Giollo	013	1047442-9
Saimon Chiochetta Felipe	006	1013415-7
Sônia Maria G. M. d. Oliveira	014	1047524-6
Suely Aparecida Morro Chamilete	005	1001718-2
Thiane Batista Rosas	015	1048094-7
Vera lima Gonçalves	014	1047524-6
Vicente Loiácono Neto	004	0997859-6
Vitório Hauagge	006	1013415-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0967752-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/373849. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0022654-69.2010.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Neide Oliveira da Silva, Cleide de Oliveira, Waldemir Antônio de Oliveira, Gustavo Felipe Andrade de Oliveira (Representado(a)), Isabela Andrade de Oliveira (Representado(a)), Aparecida Pereira de Andrade, Nivaldo Antônio de Oliveira, Alessandra Marques de Oliveira (Representado(a)), Edna dos Santos Marques, Cleusa de Oliveira Santos. Advogado: Márcia Teshima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 967.752-3Suscitante : Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina.Suscitado : Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina.Interessados : Neide Oliveira da Silva e outros. Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina para quem os autos de inventário foram remetidos após o Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina ter declinado da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família. O Juízo suscitante alega às fls. 11/13 ser aplicável o art. 3º da resolução nº 49/2012 que prevê expressamente que a alteração da competência não implicará na redistribuição das ações em curso, de modo que as varas cíveis continuam competentes para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessório perante elas ajuizadas. Defende que a vedação à redistribuição tem por fundamento razões de natureza técnica, mas também no âmbito prático, dentre elas, o absoluto preparo técnico e humano para prosseguimento do julgamento pela Vara Cível das ações já em andamento em detrimento das varas de Família, aplicando-se, assim, ao caso o princípio da perpetuação da jurisdição. O conflito foi recepcionado às fls. 19, ocasião em que foi designado 2 o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Em seguida, retornam os autos conclusos. III- O presente de conflito negativo de competência comporta julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, foi requerida a abertura de inventário em março de 2010 perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 03/08). Com a superveniência da Resolução nº 49/2012, que atribuiu às Varas de Família a competência para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessórios, o Juízo da 10ª Vara Cível, ora suscitado, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas de Família (fls. 09). De fato, a referida resolução, embora trate da competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se aplica às Comarcas do Interior, por força do art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que dispõe: "nas comarcas do interior, a competência dos juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Não obstante, o art. 3º da referida Resolução nº 49/2012 editada pelo Órgão Especial desta Corte deixa claro em seu art. 3º que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Assim sendo, as ações relativas a sucessões já ajuizadas continuam sendo competência das Varas Cíveis até a extinção dos feitos, sendo modificada a competência tão somente em relação às novas ações propostas a partir da entrada em vigor da Resolução (que se deu em 08 de agosto de 2012). Portanto, no caso em tela, como a demanda já estava em tramite 3 quando da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012, a competência para o processamento e julgamento continua sendo da Vara Cível, nos moldes de seu art. 3º. A despeito da literalidade do referido dispositivo, a controvérsia persiste, na medida em que alguns Juízes das Varas Cíveis têm questionado a sua constitucionalidade e legalidade. A Constituição Federal, em seus os art. 96, inc. II, "d", combinado com o art. 125, §1º, atribui, de forma expressa, competência privativa aos Tribunais de Justiça para propor ao respectivo Poder Legislativo à alteração da organização e da divisão judiciárias, permitindo-se, assim, que cada Estado organize sua própria Justiça. O art. 91 do Código de Processo Civil, nessa mesma linha, prevê que: "regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código". Em 30 de dezembro de 2003, o Poder Legislativo aprovou a nova proposta de lei de organização judiciária do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277 (Código de Organização e Divisão Judiciárias), estabelecendo em seu art. 238 que "a competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução", o que afasta a arguição de inconstitucionalidade da Resolução nº 49/2012. Por fim, é de ser afastada, também, a arguição de ilegalidade, na medida em que a contradição entre o art. 3º da Resolução nº 49/2012 e o art. 87 do Código de Processo Civil é apenas aparente, como se demonstrará a seguir. O art. 87 do Código de Processo Civil estabelece: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". 4 Como pode se observar do dispositivo retro, uma das exceções à perpetuatio jurisdictionis é a alteração da competência em razão da matéria, fundamento este utilizado pelo Juízo suscitado para declinar da competência. Não obstante, no caso em tela, a alteração de competência em razão da matéria pela Resolução nº 49/2012 se limitou as demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, criando-se, assim, duas situações diametralmente diversas. A primeira diz respeito às ações que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Resolução. Com relação especificamente a estes feitos, não houve alteração da competência em razão da matéria justamente por conta da previsão de seu art. 3º, que vedou a redistribuição das ações já em curso. Com a vedação de redistribuição das ações em curso, resta claro que não houve uma alteração da competência nessa hipótese. Em verdade, preservou-se a competência da Vara Cível para os feitos distribuídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 até a respectiva extinção, razão pela qual não se aplica a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis citada acima. A segunda é relativa às novas ações propostas após a entrada em vigor da Resolução. Para estas, houve, sim, uma efetiva alteração da competência, razão pela qual devem ser propostas não mais perante as Varas Cíveis, mas sim junto às Varas de Família. Ou seja, para as novas ações relativas a direito sucessório, as Varas Cíveis se tornaram incompetentes. Enfim, afastada a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 3º da Resolução nº 49/2012, é de ser reconhecida que a competência para o processamento e julgamento da demanda continua sendo do Juízo suscitado da 10ª Vara Cível da Comarca da Londrina. Nesse sentido já se manifestou esta 11ª Câmara Cível: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. 5 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JUL GAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR; Acórdão nº 392; Conflito de Competência nº 0965856-8; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Dilmari Helena Kessler; Julg. 10/10/2012). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE". (TJ/PR; Acórdão nº 401; Conflito de Competência nº 0971.505-3; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende; Julg. 24/10/2012) IV- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente, de plano, o presente conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, 6 bem como declarar a validade dos atos eventualmente praticados pelo Juízo suscitante. V- Intimem-se. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitado, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0002 . Processo/Prot: 0989057-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450004. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0045915-92.2012.8.16.0014 Alvara. Agravante: K. M.. Advogado: Pedro Borcezi. Interessado: C. M. M.. Advogado: Pedro Borcezi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.057-7Agravante : K. M..Interessado : C. M. M.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por K. M. da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina que, em autos de alvará judicial, deixou de apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de quantia existente em conta bancária do de cujus, determinando, todavia, a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS para propiciar o julgamento do feito assim que definida a questão da competência por esta Corte (fls. 20). Manifesta seu inconformismo alegando ser possível a expedição de alvará, independentemente da definição da questão da competência, na medida em que o Juízo da 3ª Vara de Família está autorizado a resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes eventualmente necessárias. Salienta se tratar de pessoa idosa, que necessita do dinheiro para fazer frente às despesas com o funeral de seu marido, as quais pesaram bastante em seu orçamento, considerando que aufere benefício previdenciário de um salário mínimo. Por essas razões, propugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso de apelação para que seja deferida a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em conta bancária de titularidade do de cujus. O recurso foi recepcionado às fls. 45/46 pelo Relator anterior, sendo 2 indeferido o pedido liminar. O Juízo singular deixou de prestar as informações requeridas, consoante certidão de fls. 50. Após parecer da Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 55/56), retornando, em seguida, os autos conclusos para julgamento. II- O presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua manifesta improcedência. Com efeito, em 12 de julho de 2012, a cônjuge sobrevivente e seu filho requereram alvará judicial perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, visando única e exclusivamente o levantamento da quantia existente em conta poupança em nome do de cujus. Salientaram que não foi procedida à abertura de inventário pelo fato de inexistir bens imóveis a serem partilhados (fls. 23/27). Ao receber a inicial, o Juízo da 9ª Vara Cível declinou da competência, determinando a redistribuição a uma das Varas de Família (fls. 32/33). Os autos foram, então, redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, que, por sua vez, suscitou conflito de competência autuado sob o nº 971.556-0 e distribuído a minha Relatoria. Quando do recebimento do referido conflito de competência, o Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes eventualmente necessárias, conforme determina o art. 120, caput, do Código de Processo Civil (fls. 35). A agravante pediu, então, ao Juízo suscitante, em caráter de urgência e necessidade, a expedição de alvará para levantamento da quantia 3 depositada existente em conta poupança de titularidade do de cujus, o que não foi apreciado pelo Juízo da 3ª Vara de Família, por entender não se tratar de pronunciamento de urgência (fls. 20). De fato, a expedição de alvará, nesse caso, não caracteriza pronunciamento de urgência; pelo contrário, consiste no próprio provimento final pretendido pelas partes nos autos de alvará judicial, tanto que, após o levantamento do dinheiro, não haverá mais nada a ser praticado no feito, sendo, assim, despropositada a pretensão de apreciação do pedido pelo Juízo suscitante, em caráter provisório. Ainda mais que o conflito de competência, no presente caso, já foi inclusive julgado por esta Corte, em 20 de março de 2013, no sentido de reconhecer a competência do Juízo suscitado da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina para processar e julgar o pedido de alvará. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta improcedência do pedido. III-

Publique-se e intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0003 . Processo/Prot: 0997727-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/480071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000718-82.2009.8.16.0188 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: T. L. M. L.. Advogado: Regina Cardoso de Almeida Andrade. Apelado: A. J. S. (Representado(a)). Advogado: Jureny Rosevics Alberton. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 997.727-9Apelante : T. L. M. L..Apelado : A. J. S.. Vistos etc. I - Trata-se de recurso de apelação interposto por T. L. M. L. em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação negatória de paternidade c/c exoneração de alimentos ajuizada por Danilo Loyola em face de A. J. S., julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. IX do Código de Processo Civil, diante do falecimento do autor (fls. 59). II - Em que pese o inconformismo da apelante, o presente recurso não merece ser conhecido em razão da ilegitimidade da apelante para recorrer. Isso porque, sem adentar na discussão se a apelante (viúva do autor da demanda) possui ou não legitimidade para suceder o seu falecido esposo na presente demanda, observa-se que não houve por parte da recorrente o devido pedido de habilitação nos autos, não tendo a recorrente cumprido com o procedimento disposto no art. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. A respeito disso, observa-se que o falecimento do autor apenas foi informado nos autos pela parte requerida, ora apelada (fls. 51/52), a qual requereu a exumação do corpo do falecido para a realização do exame de DNA, o que foi indeferido pelo Juízo singular, o qual julgou extinta a ação, considerando que com o 2 falecimento do autor prevalece a paternidade deste em relação à requerida. Observa-se que cabia a apelante requerer a sua habilitação nos autos, nos termos do art. 1.055 do Código de Processo Civil, o que acarretaria na intimação da requerida para contestar o pedido e, somente depois, é que seria ou não deferida a habilitação, o que não ocorreu no presente caso, permanecendo a apelante inerte desde o falecimento do seu esposo em junho de 2011 até a sentença em 10 de agosto de 2011, não tendo a recorrente mesmo após a sentença requerido a sua habilitação nos autos, razão pela qual o presente recurso não merece ser conhecido. Assim, observa-se que a apelante apenas teria legitimidade para recorrer após a sua habilitação nos autos, o que não houve no presente caso, o que impede o conhecimento do presente recurso, mesmo que este discuta a legitimidade da apelante para suceder o seu falecido marido, considerando que o procedimento de habilitação não foi observado pela recorrente. Ressalta-se que, se o pedido de habilitação fosse indeferido pelo Juízo singular, dai sim caberia à interposição de recurso por parte da apelante, sendo analisado a sua legitimidade para suceder ou não o falecido. III - Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade, considerando a ilegitimidade da apelante para recorrer. IV - Intimem-se e comunique-se ao Juízo da causa. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0004 . Processo/Prot: 0997859-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/347453. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-47.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Tarcisa Maria Cardoso. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer, Hélio Eduardo Richter, Vicente Loiácono Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES NESTA CORTE - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Tarcisa Maria Cardoso contra a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento (autos nº 1072/2010) por ela ajuizada em face de Copel Distribuidora SA, por meio da qual o juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por entender que inexiste interesse processual, já que a matéria que envolve o mérito da futura ação principal encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário às pretensões da requerente. Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a Ação Cautelar de Exibição tem por escopo a apresentação de documentos que são comuns às partes e se encontram em poder da apelada, e que o mérito da futura demanda principal não pode servir de obstáculo à procedência dos pedidos deduzidos na medida cautelar, pois tais pedidos são úteis e necessários à atividade jurisdicional desejada, o que "se encontra pacificado perante a doutrina e jurisprudência" (fl. 17-TJ). Com base em tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença hostilizada, com o devido prosseguimento do feito. 2. Com a vênia dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Apelo não pode ser conhecido. Isso porque, o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência pacificada nesta Corte e também no Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Com efeito, a apelante propôs a presente demanda requerendo a exibição, pela Apelada, dos documentos descritos na inicial, sejam eles o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (distribuição e energia elétrica), as normas e parâmetros utilizados para a cobrança de todos os encargos e tarifas, e faturas mensais dos últimos dez anos, de forma detalhada e explicada, para a verificação dos valores cobrados a título de PIS/COFINS. Entretanto, o que se vislumbra é que não houve qualquer pedido prévio deduzido administrativamente pela recorrente, nem tampouco fora demonstrado nos autos a existência de recusa, por parte da concessionária prestadora do serviço, em exibir tais faturas e satisfazer espontaneamente a pretensão da parte consumidora. Na realidade, somente na hipótese de existir resistência à satisfação espontânea e extrajudicial poder-se-ia falar em direito lesado ou ameaçado de lesão a justificar a atuação jurisdicional para a resolução do conflito. Isto porque, o interesse de agir é condição indispensável para o exercício do direito de ação assim entendido pela doutrina e jurisprudência como a conjugação do binômio necessidade-utilidade. Vale dizer, verifica-se a presença do interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de buscar um provimento jurisdicional para proteger um direito seu que se encontra violado ou ameaçado pela outra parte e sempre que for esse provimento útil sob o aspecto prático, revelando-se também essa utilidade por outro aspecto intrínseco que seria a adequação da tutela pleiteada. Ou seja, "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Vol. 1, Revista dos Tribunais, 1998, p.131). Na casuística, a existência de prévio requerimento administrativo de exibição dos documentos pretendidos, entre eles as faturas de consumo, prestar-se-ia justamente para demonstrar eventual resistência, por parte da demandada, ao atendimento da pretensão deduzida pela parte demandante, com o que se evidenciaria a presença do legítimo interesse processual a justificar o ajuizamento da ação. Ressalte-se, por oportuno, que muito embora o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, desobrigue o interessado de esgotar a esfera administrativa para ter seu direito resguardado pelo judiciário, deve ele comprovar que esse direito foi objeto de lesão ou, ao menos, de ameaça de lesão para fazer jus à tutela jurisdicional do Estado, demonstrando, assim, não somente a utilidade do provimento perseguido, mas também a sua efetiva necessidade. Assim, a ausência de pedido administrativo nesse sentido e, consequentemente, a não demonstração de eventual recusa da parte contrária à exibição espontânea e extrajudicial dos documentos requeridos afasta a presença do interesse processual na presente lide. Neste sentido, o posicionamento consolidado nesta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. MITIGAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART. 356, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. "(...) o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não obriga o autor a percorrer a esfera administrativa para ingressar em juízo, é inadequado à espécie, uma vez que sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito da apelante ou lesão que necessitasse ser evitada, ou reparada, por meio da prestação jurisdicional. Aplicando, pela primeira vez, a Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça consignou a necessidade de comprovação de requerimento administrativo pela parte que pretende a exibição dos documentos, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp de nº 982.133/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, o qual foi julgado em 10 de setembro de 2008. O acórdão teve a ementa assim confeccionada: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido?. Impõe-se destacar, portanto, que segundo o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de

exibição de documentos, é indispensável que o autor instrua a petição inicial com a solicitação feita à concessionária do serviço, na via administrativa, de exibição dos documentos pleiteado na exordial, sendo desnecessária a negativa da empresa, visto que, nesta hipótese, já se poderia vislumbrar ameaça de lesão ao direito do consumidor de receber do fornecedor informações adequadas e claras a respeito do serviço que contratou, nos termos do disposto no art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.078/90". (TJPR - 11ª C.Cível - AC 987904-3 - Joaquim Távora - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, INCISO VI, DO CPC - POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 1000815-2 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 27.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL EFETIVAMENTE INEXISTENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 958509-3 - Joaquim Távora - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ART. 267, INCISO VI, DO CPC, POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E, DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL.INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 962720-1 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 14.11.2012). Além disso, no que respeita às razões consignadas pelo juízo a quo na sentença hostilizada, concernentes na pacificação, pela jurisprudência pátria, do entendimento quanto à legitimidade do repasse do PIS/COFINS, ao consumidor dos serviços de energia elétrica ou mesmo telefonia, nas respectivas faturas, impende destacar que é significativamente grande o número de ações semelhantes em tramitação pelos juízos e tribunais pátrios, tanto que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se ocupou da respectiva questão de fundo (possibilidade, ou não, de as concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica ou mesmo de telefonia, repassarem aos consumidores os valores despendidos com PIS e COFINS), em inúmeros de seus julgados. Num primeiro momento a jurisprudência do c. STJ orientara-se no sentido de ser ilegal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia, todavia, não chegou a haver consenso sobre a possibilidade de aplicação analógica desse entendimento ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Num segundo momento, contudo, não obstante uma inclinação inicial daquela Corte Superior de Justiça a favor da tese dos consumidores, a sua Colenda Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 976836 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 25/08/2010, DJe 05/10/2010), que firma posição para o julgamento dos casos similares, entendeu ser legítimo o repasse do PIS e COFINS nas tarifas telefônicas, porquanto tal valor "integra os custos repassáveis legalmente para o usuário com a finalidade de manter a cláusula pétrea (imutável) das concessões, consistente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato". Pouco tempo após, também ao apreciar Recurso Repetitivo, o c. STJ firmou o entendimento de que também "É legítimo repasse de PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica" 1 O acórdão referido restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=99105. Acesso em 07/10/2010. Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp. nº 1.185.070/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2010, DJ 27/09/2010). Portanto, se a matéria de fundo era em princípio controvertida, agora a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça já restou pacificada no sentido de ser legítimo o referido repasse do PIS e COFINS aos consumidores dos serviços tanto de telefonia, como de energia elétrica. Ainda que não pretenda, com isso, incursionar desde logo no mérito da lide principal, mas como a presente ação cautelar, no que toca às faturas, intenta a verificação dos encargos cobrados porquanto seria ilegítimo o repasse do PIS/COFINS aos consumidores, parece-me que, também por estas razões, o provimento jurisdicional perseguido carece de qualquer utilidade prática. Nada impede, outrossim, que a pretendida exibição das faturas em questão seja reapreciada quando (e se) ajuizada a eventual ação principal, já que essa providência, na verdade, tem cunho probatório e que por isso poderá ser requerida, caso seja necessário por recusa da parte contrária, no momento processual próprio do saneamento daquele feito (art. 331 do CPC) ou, ainda, em eventual fase de liquidação de sentença, se a sentença for favorável à parte autora. 3. Diante do exposto, como a pretensão recursal é manifestamente improcedente, segundo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 1001718-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/483861. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000475-12.2011.8.16.0175 Alimentos. Suscitante: J. D. V. C. A. C. I.. Suscitado: J. D. V. F. C. U.. Interessado: V. I. (Representado(a)). Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilete. Interessado: G. J. I. M. A. I.. Advogado: Ricardo Alexandre de Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TERRITORIAL DE COMARCA, À QUAL PASSA A SER COMPOSTA TAMBÉM PELO MUNICÍPIO EM QUE RESIDE O AUTOR - DEMANDA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, REGRA DO ART. 87 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLINAR, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) - ART. 112 DO CPC E SÚMULA Nº 33 DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, DE PLANO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (ART. 120 DO CPC).Decisão. Trata-se de Conflito negativo de Competência Cível em que, inicialmente, o Juízo da Vara de Família da Comarca de Uraí, entendendo não deter competência para processar e julgar os autos da Ação de Alimentos (n° 0475-12.2011.8.16.0175), ordenou a remessa do processo ao Juízo da Vara de Família do Foro Regional de Ibiporã - Comarca da Região Metropolitana de Londrina, à qual passou a integrar o Município de Jataizinho, onde residiriam os Autores (fls. 214/218-TJ). Remetidos os autos ao Juízo de Ibiporã, o Doutor Juiz suscitante também declinou de sua competência para julgar o feito, afirmando que se trata de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não podendo, por isso, o Juízo suscitado declarar-se incompetente ex officio. Registrou ainda que "(...) a competência para processar e julgar a ação é determinada no momento da propositura dela e, salvo em algumas hipóteses, as alterações de fato e de direito ocorridas posteriormente não são capazes de ensejar a modificação da competência. É o teor do artigo 87 do Código de Processo Civil (...)" (fl. 237-TJ). Vieram-me, em seguida, conclusos os autos. 2. Tendo em vista a existência de matéria já pacificada neste Tribunal, merece o presente conflito julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do CPC. Com efeito, o Juízo suscitado declarou, ex officio, sua incompetência para julgamento e processamento da demanda, fundamentando sua decisão no fato de o Município de Jataizinho, que pertencia a Comarca de Uraí, passar a integrar o Foro Regional de Ibiporã - da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Desta forma, em se tratando de discussão em torno de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, é de rigor a incidência do entendimento já consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, consignado em sua Súmula nº 33, no sentido de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Neste sentido, também o entendimento pacificado deste Tribunal: INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (TJPR, 10ª CCv, AI 564196-5, Relator Des. Arquelau Araujo Ribas, Unânime, J.10.09.2009) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AJUIZADA NA COMARCA DE LONDRINA. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES NO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. "A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício". (TJPR, 10ª CCv, AI 574728-0, Relator Des. Valter Ressel, Unânime, J. 20.08.2009) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORMA DE ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Tratando-se de competência territorial relativa, é descabida a declinação de ofício do foro. Somente é possível a declaração de incompetência mediante oposição da exceção declinatória, em peça autônoma, pela parte a quem aproveita, devendo a decisão interlocutória ser anulada, para que a ação de cobrança prossiga. (TJPR, 14ª CCv, AI 799935-5, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, Unânime, J. 16.11.2011). Nos termos do art. 112, caput, do CPC, a incompetência relativa somente poderá ser alterada se, necessariamente, for arguida pela parte ré, por meio de Exceção, sob pena de, não se verificando essa hipótese, prorrogar-se a competência do juízo em que foi inicialmente proposta a ação, na forma do que dispõe o art. 114 do mesmo Código.

Ademais, a fundamentação do julgador suscitado para declarar-se incompetente é impertinente. Isto porque, como também já pacificado neste Tribunal, nos termos do Art. 87, do CPC, no que tange à criação (ou alteração da composição) de comarca, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes eventuais modificações do estado de fato ou de direito, ressalvados os casos que suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em suma, o que tem pertinência, na casuística, é a impossibilidade de se declarar, de ofício, a incompetência em razão do foro, porquanto relativa. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente, de plano, o presente Conflito de Competência Cível, reconhecendo a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 1013415-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/49029. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017397-41.2012.8.16.0031 Ação de Despejo. Agravante: Ciro José Simioni. Advogado: Vitório Hauagge. Agravado: João Amarildo de Paula. Advogado: Ivandro Joel Johann, Saimon Chiochetta Felipe. Interessado: Cimagil Comércio de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.013.415-7, DE GUARAPUAVA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CIRO JOSÉ SIMIONI AGRAVADO : JOÃO AMARILDO DE PAULA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Tendo em vista que, com a resposta, a parte agravada juntou documentos (fls. 133 e seguintes), intime-se o agravante, para que, querendo, se manifeste acerca dos referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 03 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 1029541-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/90114. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009936-33.2012.8.16.0026 Interdição. Suscitante: J. D. 2. V. C. F. R. C. L. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. F. F. R. C. L. C. R. M. C.. Interessado: M. O. M.. Advogado: Janete Marli Sedoski Floriano de Souza. Interessado: E. O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de conflito negativo de suscitado pelo Juiz de Direito da Segunda Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba face à declinação de competência do Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o relatório. II - O presente feito tem como objetivo dirimir o conflito negativo de competência suscitado, face à declinação de competência do Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Tendo em vista o caráter assecuratório e protetivo que reveste a presente demanda, é imprescindível a nomeação de um juiz para se posicionar, em caráter provisório, sobre as questões reputadas urgentes, consoante dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil. Desta feita, levando-se em consideração que o processo físico ainda está localizado no cartório da Segunda Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deve este Juízo ser nomeado para decidir os atos urgentes até que seja definitivamente julgado o presente conflito de competência, como forma de se assegurar o resultado prático do processo principal. III - Diante do exposto, DESIGNO O JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. IV - Comunique-se o Juízo designado. V - Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de abril de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0008 . Processo/Prot: 1029688-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/107876. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007456-61.2012.8.16.0033 Ação de Despejo. Agravante: Paulo Sérgio Wendl Viana. Advogado: FRANCISCO DRULA BELACHE, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Elio José de Oliveira. Advogado: Jackson André dos Santos, Eduardo De Vargas Neto, Anahy Porto Lopes Gouvea. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1029688-7 AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO WENDL VIANA AGRAVADO: ELIO JOSÉ DE OLIVEIRA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Junte-se a petição protocolada sob nº 0137583/2013. 2.Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo agravado Elio José de Oliveira em face de decisão proferida nestes autos interpostos por Paulo Sérgio Wendl Viana e que concedeu efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento do mandado de despejo expedido nos autos de Despejo, nº 7456-61.2012.8.16.0033, (f. 189/191). Sustenta o recorrente que está caracterizado o direito do agravado em promover o despejo diante da inadimplência do locatário, ora agravante. Ademais, o agravado demonstrou ser o proprietário do imóvel em questão, conforme escritura pública de compra e venda, cujo questionamento não cabe no despejo, o qual está embasado nos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 8245/91 (prática de infração legal/contratual e falta de pagamento de aluguéis). Alega ainda nulidade insanável por falta de instrumento procuratório por ausência de juntada no agravo da cópia da procuração outorgada ao procurador do requerido nos autos originários, juntando-se somente o instrumento de mandato na instância recursal, o que não supre a exigência preconizada no art. 525 do códex processual. Por último, sustenta que eventual anulação do negócio por vício de consentimento estaria prescrita, pois já se passaram mais de 4 anos da celebração do negócio jurídico de acordo com art. 178 do CC. Por tais razões, requer a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo pela falta de representação processual, por não estar o agravante devidamente representado, requerendo seja reconhecida a revelia do agravante, nos termos do art. 319 do CPC, ou ainda, pelo fato de a decisão que determinou o despejo estar em conformidade com o entendimento pacificado no STJ, devendo ser negado seguimento ao presente agravo. Requer ainda, seja o agravado condenado ao pagamento de multa ao agravado entre 1 e 10 por cento do valor corrigido da causa, de acordo com o § 2º do art. 557 do CPC e o desprovimento deste recurso. 3. Primeiramente, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista discussão travada nos autos de que houve simulação do contrato de locação, que teria sido dado ao réu inicialmente em garantia ao pagamento dos empréstimos celebrados entre as partes, o que é incontroverso nos autos. Não obstante, também se verifica dos autos que a Escritura Pública de compra e venda firmada pela Administradora de Bens Capela Ltda. e outra e Elio José de Oliveira, foi celebrada no dia 30/12/2008, tendo como anuentes os ora locatários. Todavia, o contrato de locação firmado entre Elio José de Oliveira e Paulo Sérgio Wendl Viana e sua esposa Miriã Fernandes Viana teve início em 15/05/2008, ou seja, anteriormente a referida anuência, o que também causa estranheza. Por outro lado, nos termos do disposto no art. 169 do CC, O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. 4. Assim se passando, indefiro, por ora, o pedido de reconsideração, mantendo a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso (f. 189/191), até o pronunciamento definitivo da Câmara. 5. Intimem-se. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 1030345-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/350019. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000018-05.2011.8.16.0102 Cautelar. Apelante: Joelson Valle. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES NESTA CORTE - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Joelson Valle contra a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento (autos nº 981/2010) por ele ajuizada em face de Copel Distribuidora SA, por meio da qual o juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por entender que inexiste interesse processual, já que a matéria que envolve o mérito da futura ação principal encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário às pretensões do requerente. Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a Ação Cautelar de Exibição tem por escopo a apresentação de documentos que são comuns às partes e se encontram em poder da apelada, e que o mérito da futura demanda principal não pode servir de obstáculo à procedência dos pedidos deduzidos na medida cautelar, pois tais pedidos são úteis e necessários à atividade jurisdicional desejada, o que "se encontra pacificado perante a doutrina e jurisprudência" (fl. 19 -TJ). Com base em tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença hostilizada, com o devido prosseguimento do feito. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Apelo não pode ser conhecido. Isso porque, o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência pacificada nesta Corte e também no Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Com efeito, o apelante propôs a presente demanda requerendo a exibição, pela Apelada, dos documentos descritos na inicial, sejam eles o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (distribuição e energia elétrica), as normas e parâmetros utilizados para a cobrança de todos os encargos e tarifas, e faturas mensais dos últimos dez anos, de forma detalhada e explicada, para a verificação dos valores cobrados a título de PIS/COFINS. Entretanto, o que se vislumbra é que não houve qualquer pedido prévio deduzido administrativamente pelo recorrente, nem tampouco fora demonstrado nos autos a existência de recusa, por parte da concessionária prestadora do serviço, em exibir tais faturas e satisfazer espontaneamente a pretensão da parte consumidora. Na realidade, somente na hipótese de existir resistência à satisfação espontânea e

extrajudicial poder-se-ia falar em direito lesado ou ameaçado de lesão a justificar a atuação jurisdicional para a resolução do conflito. Isto porque, o interesse de agir é condição indispensável para o exercício do direito de ação assim entendido pela doutrina e jurisprudência como a conjugação do binômio necessidade-utilidade. Vale dizer, verifica-se a presença do interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de buscar um provimento jurisdicional para proteger um direito seu que se encontra violado ou ameaçado pela outra parte e sempre que for esse provimento útil sob o aspecto prático, revelando-se também essa utilidade por outro aspecto intrínseco que seria a adequação da tutela pleiteada. Ou seja, "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Vol. 1, Revista dos Tribunais, 1998, p.131). Na casuística, a existência de prévio requerimento administrativo de exibição dos documentos pretendidos, entre eles as faturas de consumo, prestar-se-ia justamente para demonstrar eventual resistência, por parte da demandada, ao atendimento da pretensão deduzida pela parte demandante, com o que se evidenciaria a presença do legítimo interesse processual a justificar o ajuizamento da ação. Ressalte-se, por oportuno, que muito embora o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, desobrigue o interessado de esgotar a esfera administrativa para ter seu direito resguardado pelo judiciário, deve ele comprovar que esse direito foi objeto de lesão ou, ao menos, de ameaça de lesão para fazer jus à tutela jurisdicional do Estado, demonstrando, assim, não somente a utilidade do provimento perseguido, mas também a sua efetiva necessidade. Assim, a ausência de pedido administrativo nesse sentido e, consequentemente, a não demonstração de eventual recusa da parte contrária à exibição espontânea e extrajudicial dos documentos requeridos afasta a presença do interesse processual na presente lide. Neste sentido, o posicionamento consolidado nesta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. MITIGAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART. 356, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. "(...) o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não obriga o autor a percorrer a esfera administrativa para ingressar em juízo, é inadequado à espécie, uma vez que sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito da apelante ou lesão que necessitasse ser evitada, ou reparada, por meio da prestação jurisdicional. Aplicando, pela primeira vez, a Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça consignou a necessidade de comprovação de requerimento administrativo pela parte que pretende a exibição dos documentos, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp de nº 982.133/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, o qual foi julgado em 10 de setembro de 2008. O acórdão teve a ementa assim confeccionada: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido?. Impõe-se destacar, portanto, que segundo o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, é indispensável que o autor instrua a petição inicial com a solicitação feita à concessionária do serviço, na via administrativa, de exibição dos documentos pleiteado na exordial, sendo desnecessária a negativa da empresa, visto que, nesta hipótese, já se poderia vislumbrar ameaça de lesão ao direito do consumidor de receber do fornecedor informações adequadas e claras a respeito do serviço que contratou, nos termos do disposto no art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.078/90". (TJPR - 11ª C.Cível - AC 987904-3 - Joaquim Távora - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, INCISO VI, DO CPC - POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 1000815-2 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 27.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL EFETIVAMENTE INEXISTENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 958509-3 - Joaquim Távora - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ART. 267, INCISO VI, DO CPC, POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E, DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL.INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 962720-1 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 14.11.2012). Além disso, no que respeita às razões consignadas pelo juízo a quo na sentença hostilizada, concernentes na pacificação, pela jurisprudência pátria, do entendimento quanto à legitimidade do repasse do PIS/COFINS, ao consumidor dos serviços de energia elétrica ou mesmo telefonia, nas respectivas faturas, impende destacar que é significativamente grande o número de ações semelhantes em tramitação pelos juízos e tribunais pátrios, tanto que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se ocupou da respectiva questão de fundo (possibilidade, ou não, de as concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica ou mesmo de telefonia, repassarem aos consumidores os valores despendidos com PIS e COFINS), em inúmeros de seus julgados. Num primeiro momento a jurisprudência do c. STJ orientara-se no sentido de ser ilegal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia, todavia, não chegou a haver consenso sobre a possibilidade de aplicação analógica desse entendimento ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Num segundo momento, contudo, não obstante uma inclinação inicial daquela Corte Superior de Justiça a favor da tese dos consumidores, a sua Colenda Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 976836 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 25/08/2010, DJe 05/10/2010), que firma posição para o julgamento dos casos similares, entendeu ser legítimo o repasse do PIS e COFINS nas tarifas telefônicas, porquanto tal valor "integra os custos repassáveis legalmente para o usuário com a finalidade de manter a cláusula pétrea (imutável) das concessões, consistente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato". Pouco tempo após, também ao apreciar Recurso Repetitivo, o c. STJ firmou o entendimento de que também "É legítimo repasse de PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica" 1 O acórdão referido restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=99105. Acesso em 07/10/2010. Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp. nº 1.185.070/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2010, DJ 27/09/2010). Portanto, se a matéria de fundo era em princípio controvertida, agora a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça já restou pacificada no sentido de ser legítimo o referido repasse do PIS e COFINS aos consumidores dos serviços tanto de telefonia, como de energia elétrica. Ainda que não pretenda, com isso, incursionar desde logo no mérito da lide principal, mas como a presente ação cautelar, no que toca às faturas, intenta a verificação dos encargos cobrados porquanto seria ilegítimo o repasse do PIS/COFINS aos consumidores, parece-me que, também por estas razões, o provimento jurisdicional perseguido carece de qualquer utilidade prática. Nada impede, outrossim, que a pretendida exibição das faturas em questão seja reapreciada quando (e se) ajuizada a eventual ação principal, já que essa providência, na verdade, tem cunho probatório e que por isso poderá ser requerida, caso seja necessário por recusa da parte contrária, no momento processual próprio do saneamento daquele feito (art. 331 do CPC) ou, ainda, em eventual fase de liquidação de sentença, se a sentença for favorável à parte autora. 3. Diante do exposto, como a pretensão recursal é manifestamente improcedente, segundo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 1031752-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/114398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000005-10.2009.8.16.0188 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. H. P. S.. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn, Dario Borges de Liz Neto. Agravado: R. M.

P. S. P., A. C. P. S. P.. Advogado: Marsal Jungles dos Santos, Ana Cristina Angulski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.752-3Agravante : A. H. P. S..Agravados : R. M. P. S. P. A. C. P. S. P.. Vistos etc. I- Após o recebimento do recurso, a parte agravada compareceu aos autos para requerer a manutenção da prisão civil, sob a alegação de que, desde 2005, o agravante não teria realizado qualquer pagamento a título de pensão alimentícia. Instruíram a petição com documentos extraídos dos autos nº 696/2009 em tramite perante a 3ª Vara de Família de Curitiba. II- O pedido formulado pela parte agravada não merece sequer ser conhecido, haja vista que, consoante se observa do despacho de fls. 616/617, a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura não foi concedida nos presentes autos de agravo de instrumento, mas sim nos autos de habeas corpus nº 1.031.567-4. III- Intimem-se. Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0011 . Processo/Prot: 1032732-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339497. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000125-49.2011.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Jorge Urbanoviski (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuiçao Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES NESTA CORTE - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Jorge Urbanoviski contra a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento (autos nº 1095/2010) por ele ajuizada em face de Copel Distribuidora SA, por meio da qual o juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por entender que inexiste interesse processual, já que a matéria que envolve o mérito da futura ação principal encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário às pretensões do requerente. Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a Ação Cautelar de Exibição tem por escopo a apresentação de documentos que são comuns às partes e se encontram em poder da apelada, e que o mérito da futura demanda principal não pode servir de obstáculo à procedência dos pedidos deduzidos na medida cautelar, pois tais pedidos são úteis e necessários à atividade jurisdicional desejada, o que "se encontra pacificado perante a doutrina e jurisprudência" (fl. 17-TJ). Com base em tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença hostilizada, com o devido prosseguimento do feito. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Apelo não pode ser conhecido. Isso porque, o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência pacificada nesta Corte e também no Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Com efeito, o apelante propôs a presente demanda requerendo a exibição, pela Apelada, dos documentos descritos na inicial, sejam eles o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (distribuição e energia elétrica), as normas e parâmetros utilizados para a cobrança de todos os encargos e tarifas, e faturas mensais dos últimos dez anos, de forma detalhada e explicada, para a verificação dos valores cobrados a título de PIS/COFINS. Entretanto, o que se vislumbra é que não houve qualquer pedido prévio deduzido administrativamente pelo recorrente, nem tampouco fora demonstrado nos autos a existência de recusa, por parte da concessionária prestadora do serviço, em exibir tais faturas e satisfazer espontaneamente a pretensão da parte consumidora. Na realidade, somente na hipótese de existir resistência à satisfação espontânea e extrajudicial poder-se-ia falar em direito lesado ou ameaçado de lesão a justificar a atuação jurisdicional para a resolução do conflito. Isto porque, o interesse de agir é condição indispensável para o exercício do direito de ação assim entendido pela doutrina e jurisprudência como a conjugação do binômio necessidade-utilidade. Vale dizer, verifica-se a presença do interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de buscar um provimento jurisdicional para proteger um direito seu que se encontra violado ou ameaçado pela outra parte e sempre que for esse provimento útil sob o aspecto prático, revelando-se também essa utilidade por outro aspecto intrínseco que seria a adequação da tutela pleiteada. Ou seja, "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Vol. 1, Revista dos Tribunais, 1998, p.131). Na casuística, a existência de prévio requerimento administrativo de exibição dos documentos pretendidos, entre eles as faturas de consumo, prestar-se-ia justamente para demonstrar eventual resistência, por parte da demandada, ao atendimento da pretensão deduzida pela parte demandante, com o que se evidenciaria a presença do legítimo interesse processual a justificar o ajuizamento da ação. Ressalte-se, por oportuno, que muito embora o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, desobrigue o interessado de esgotar a esfera administrativa para ter seu direito resguardado pelo judiciário, deve ele comprovar que esse direito foi objeto de lesão ou, ao menos, de ameaça de lesão para fazer jus à tutela jurisdicional do Estado, demonstrando, assim, não somente a utilidade do provimento perseguido, mas também a sua efetiva necessidade. Assim, a ausência de pedido administrativo nesse sentido e, consequentemente, a não demonstração de eventual recusa da parte contrária à exibição espontânea e extrajudicial dos documentos requeridos afasta a presença do interesse processual na presente lide. Neste sentido, o posicionamento consolidado nesta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. MITIGAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART. 356, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. "(...) o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não obriga o autor a percorrer a esfera administrativa para ingressar em juízo, é inadequado à espécie, uma vez que sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito da apelante ou lesão que necessitasse ser evitada, ou reparada, por meio da prestação jurisdicional. Aplicando, pela primeira vez, a Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça consignou a necessidade de comprovação de requerimento administrativo pela parte que pretende a exibição dos documentos, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp de nº 982.133/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, o qual foi julgado em 10 de setembro de 2008. O acórdão teve a ementa assim confeccionada: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido?. Impõe-se destacar, portanto, que segundo o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, é indispensável que o autor instrua a petição inicial com a solicitação feita à concessionária do serviço, na via administrativa, de exibição dos documentos pleiteado na exordial, sendo desnecessária a negativa da empresa, visto que, nesta hipótese, já se poderia vislumbrar ameaça de lesão ao direito do consumidor de receber do fornecedor informações adequadas e claras a respeito do serviço que contratou, nos termos do disposto no art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.078/90". (TJPR - 11ª C.Cível - AC 987904-3 - Joaquim Távora - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, INCISO VI, DO CPC - POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 1000815-2 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 27.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO

DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL EFETIVAMENTE INEXISTENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 958509-3 - Joaquim Távora - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ART. 267, INCISO VI, DO CPC, POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E, DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL.INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 962720-1 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 14.11.2012). Além disso, no que respeita às razões consignadas pelo juízo a quo na sentença hostilizada, concernentes na pacificação, pela jurisprudência pátria, do entendimento quanto à legitimidade do repasse do PIS/COFINS, ao consumidor dos serviços de energia elétrica ou mesmo telefonia, nas respectivas faturas, impende destacar que é significativamente grande o número de ações semelhantes em tramitação pelos juízos e tribunais pátrios, tanto que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se ocupou da respectiva questão de fundo (possibilidade, ou não, de as concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica ou mesmo de telefonia, repassarem aos consumidores os valores despendidos com PIS e COFINS), em inúmeros de seus julgados. Num primeiro momento a jurisprudência do c. STJ orientara-se no sentido de ser ilegal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia, todavia, não chegou a haver consenso sobre a possibilidade de aplicação analógica desse entendimento ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Num segundo momento, contudo, não obstante uma inclinação inicial daquela Corte Superior de Justiça a favor da tese dos consumidores, a sua Colenda Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 976836 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 25/08/2010, DJe 05/10/2010), que firma posição para o julgamento dos casos similares, entendeu ser legítimo o repasse do PIS e COFINS nas tarifas telefônicas, porquanto tal valor "integra os custos repassáveis legalmente para o usuário com a finalidade de manter a cláusula pétrea (imutável) das concessões, consistente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato". Pouco tempo após, também ao apreciar Recurso Repetitivo, o c. STJ firmou o entendimento de que também "É legítimo repasse de PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica" 1 O acórdão referido restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=99105. Acesso em 07/10/2010. Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp. nº 1.185.070/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2010, DJ 27/09/2010). Portanto, se a matéria de fundo era em princípio controvertida, agora a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça já restou pacificada no sentido de ser legítimo o referido repasse do PIS e COFINS aos consumidores dos serviços tanto de telefonia, como de energia elétrica. Ainda que não pretenda, com isso, incursionar desde logo no mérito da lide principal, mas como a presente ação cautelar, no que toca às faturas, intenta a verificação dos encargos cobrados porquanto seria ilegítimo o repasse do PIS/COFINS aos consumidores, parece-me que, também por estas razões, o provimento jurisdicional perseguido carece de qualquer utilidade prática. Nada impede, outrossim, que a pretendida exibição das faturas em questão seja reapreciada quando (e se) ajuizada a eventual ação principal, já que essa providência, na verdade, tem cunho probatório e que por isso poderá ser requerida, caso seja necessário por recusa da parte contrária, no momento processual próprio do saneamento daquele feito (art. 331 do CPC) ou, ainda, em eventual fase de liquidação de sentença, se a sentença for favorável à parte autora. 3. Diante do exposto, como a pretensão recursal é manifestamente improcedente, segundo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 1046545-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137285. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0008704-64.2013.8.16.0021 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: E. V. M. D. (Representado(a)), S. M.. Advogado: Chaiany Batista, Luciana Cristiane Novakoski, Giovana Picoli. Agravado: J. L. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS - DECISÃO QUE ARBITROU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA AGRAVANTE NO VALOR CORRESPONDENTE A 30% DO SALÁRIO MÍNIMO - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - IRREGULARIDADE FORMAL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. V. M. D. (representada) e outro contra decisão proferida na Ação de Regularização de Guarda e Alimentos (autos nº 8704-64.2013.8.16.0021) por elas ajuizada em face da Agravado, por meio da qual o juízo a quo fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. Inconformadas, as Recorrentes sustentam, em síntese, a existência de acordo entre as partes, na qual o Recorrido se comprometeu a arcar com os alimentos no valor mensal de R$ 300,00 (trezentos reais) fls. 37/38-TJ, razão pela qual deve ser reformada a decisão vergastada e homologado o valor acordado entre as partes. Com base em tal argumento requerem a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênia da ilustre Advogada subscritora da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade formal. Pretendem as Agravantes a reforma da decisão que arbitrou os alimentos provisórios no montante de 30% (trinta) por cento do salário mínimo nacional, contrariando o acordo existente entre as partes no qual o Agravado arcaria com o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Em verdade, limitaram-se as Agravantes a instruir o presente Agravo de Instrumento apenas com a decisão vergastada, datada de 05 de abril de 2013, sem, contudo, registrar a data da intimação de sua procuradora, mediante a juntada de certidão de intimação. Ainda que se admitisse o seguimento do presente recurso sem o preenchimento do mencionado requisito do inc. I do art. 525 do CPC, empregando como termo inicial para a contagem do prazo recursal a data em que foi proferida a decisão (05/04/2013), teríamos que o presente recurso é intempestivo, uma vez que interposto em 18 de abril de 2013, quando o prazo final para a sua interposição era em 17 de abril de 2013. No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não- conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido". (REsp nº 1031233/PR - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 04.04.08). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório, segundo o artigo 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag. Rg. no Ag. 1008490/SP - Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias - DJ 15.04.08). 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 1047442-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146184. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família. Ação Originária: 0005687-92.2012.8.16.0170 Revisional de Alimentos. Agravante: J. V. T. M. (Representado(a)). Advogado: Paulo Henrique Martins de Souza. Agravado: R. M.. Advogado: Augusto Cassiano Abegg, Robson Luiz Giollo, Fernando Luiz Perin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELO REQUERIDO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA VEICULADA EM PETIÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS - MERA IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZOS - ADMISSIBILIDADE DA FORMA ADOTADA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. V. T. M. contra decisão proferida na Ação Revisional de Alimentos (autos nº 0005687- 92.2012.8.16.0170) em face dele ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo deixou de receber a Exceção de Incompetência oposta pelo Recorrido em virtude de ela ter sido veiculada em petição apresentada nos próprios autos da ação originária, e não em autos apartados. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que a Exceção de Incompetência manejada atende a todos os requisitos pertinentes (direcionamento, número dos autos principais, qualificação completa das partes, fundamentação, valor da causa, procuração da parte, declaração de pobreza, etc.), exceção feita apenas à sua apresentação em autos apartados, fato esse que deve ser relevado por força do princípio da instrumentalidade das formas, até porque não houve qualquer prejuízo às partes. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os autos sejam remetidos ao Foro Central desta Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e ao final pugna pelo provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, §1º-A, que "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.". Com efeito, penso ser essa a hipótese dos autos. Isso porque o colendo Superior Tribunal de Justiça vem mitigando o formalismo excessivo para admitir até mesmo que a exceção de incompetência seja deduzida como preliminar da

Contestação, desde que não haja prejuízos às partes. A propósito, confiram-se os seguintes arestos: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A LEF É ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. 30 (TRINTA) DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM PRELIMINAR DE DEFESA. IRREGULARIDADE FORMAL MITIGADA PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. (...) 4. Na hipótese dos autos, a exceção de incompetência relativa foi argüida nos autos dos embargos à execução, dentro do interstício legal de 30 (trinta) dias. Apesar de a forma utilizada pelo excipiente/ embargante não ser aquela estabelecida pela LEF (em remissão ao CPC) - qual seja, a arguição em autos apartados -, é de se aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, mitigando, assim, o rigor técnico da norma para convalidar o defeito constatado, visto se tratar de mera irregularidade, da qual não acarretará prejuízo para a parte contrária. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido." (STJ, REsp nº 640871/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/02/2009, DJ 24/03/2009). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser arguida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária." (STJ, CC nº 86962/RO, Segunda Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13/02/2008, DJ 03/03/2008). "PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, acatada exceção de incompetência relativa argüida em preliminar na contestação e não em petição autônoma, releva-se o rigor formal se não comprovado prejuízo pela parte adversa, em louvor ao aproveitamento dos atos processuais. Recurso especial provido em parte, para reconhecer que a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, ao invés de exceção de incompetência, constitui mera irregularidade." (STJ, REsp nº 8855960/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/08/2007, DJ 15/08/2007). E por motivo ainda maior (já que, aqui, a exceção foi apresentada em petição própria, e não como preliminar da Contestação), o equívoco cometido pelo Procurador do Agravante também deve ser considerado como mera irregularidade formal, e não como vício insanável, não apenas porque a exceção apresentada reúne todos os elementos necessários para que seja autuada em apartado, como também por conta de não se vislumbrar qualquer prejuízo à parte contrária. 3. Destarte, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de determinar que o insigne Magistrado receba e aprecie a Exceção de Incompetência manejada pelo Recorrente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado Respeitosamente, Luís Henrique Leite da Silva - Chefe de Seção da 2ª CCv do TJPR, login LHS do sistema mensageiro.

0014 . Processo/Prot: 1047524-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142675. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015419-42.2010.8.16.0017 Inventário. Agravante: Vania Maria Jolo de Melo Labriola. Advogado: Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos, Sônia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira. Agravado: Rogério Labriola, Marcio Gholmie Labriola, Simone Gholmie Labriola. Advogado: Ana Carolina Fernandes de Abreu, Vera lima Gonçalves, Karina Fernandes de Abreu. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Inexiste pedido de concessão da tutela antecipada recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No entanto, o agravo merece ser conhecido, na modalidade de instrumento, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos. Intime-se o agravado, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se informações ao juízo a quo, para que sejam prestadas, também, no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizado, o Chefe de Divisão, a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 1048094-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/144762. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005873-49.2013.8.16.0019 Ação de Despejo. Agravante: João Ribeiro Ribas. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Raphael Taques Pilatti, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Fernando Madureira, Fernando Estevão Deneka. Agravado: Dunapetrol Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Thiane Batista Rosas, José Eli Salamacha, Carlos Werzel, Celso Justus, Jardel Antonio de Oliveira Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.094-7Agravante : João Ribeiro Ribas.Agravado : Dunapetrol Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Ribeiro Ribas da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, em autos de ação de despejo por denúncia vazia, promovida por Dunapetrol Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., deferiu a tutela antecipada para determinar a desocupação do imóvel, no prazo de quinze dias, mediante caução no valor de três meses de aluguel, nos termos do art. 59, §1º, inc. VIII, da Lei de Locações (fls. 15/16). Manifesta seu inconformismo alegando ter sido notificado extrajudicialmente para desocupação voluntária em 16 de janeiro de 2013; não obstante, a demanda foi ajuizada tão somente em 15 de março de 2013, sendo, assim, extrapolado o prazo de trinta dias, previsto no art. 59, §1º, inc. VIII, da Lei de Locações, para a concessão da liminar. Salienta que, ainda que se analise a questão sob o prisma do art. 273 do Código de Processo Civil, inexiste direito à retomada imediata, porque a locação por prazo determinado passou a vigorar por prazo indeterminado a partir do momento em que o locatário não desocupou o imóvel nos trinta dias seguintes ao término do prazo estipulado no contrato. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao 2 final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de assegurar a permanência do locatário no imóvel até o julgamento final da demanda. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 17. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, por se tratar de antecipação de tutela, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A parte agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso por esta Corte. Com efeito, em 16 de janeiro de 2013, a locatária recebeu notificação, restando consignado: "não sendo mais de nosso interesse a manutenção do contrato de locação, NOTIFICAMOS V. Sa. para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desocupe o imóvel, restituindo-nos o mesmo nas condições em que o recebeu, conforme previsto na cláusula quinta, parágrafo segundo, do contrato de locação". Em 15 de março de 2013, a locadora ingressou com ação de despejo, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.245/91, alegando que, mesmo após a notificação recebida em 16 de janeiro de 2013, comunicando a intenção de retomada do imóvel, a locatária permanece no local, não tendo, assim, outra saída que não fosse o ajuizamento da presente demanda. 3 Ao receber a inicial, o Juízo singular deferiu a tutela antecipada para determinar a desocupação do imóvel no prazo de quinze dias, mediante caução no valor de três meses de aluguel, nos termos do art. 59, §1º, inc. VIII, da Lei de Locações, segundo o qual é admitida a concessão de liminar nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: "o término do prazo de locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada". Essa Corte tem adotado o entendimento de que o referido prazo de 30 dias para a propositura da demanda não se inicia a partir da simples entrega da notificação comunicando o intento de retomada, mas tão somente após o término do prazo de 30 dias concedido ao locatário na notificação para desocupação espontânea do imóvel. Do contrário, o locador seria obrigado a ingressar com a respectiva ação de despejo antes mesmo de saber se o locatário sairá espontaneamente do imóvel. Verifica-se, no caso em tela, que a notificação foi entregue em 16/01/2013, de modo que o prazo para desocupação espontânea do imóvel se encerrou em 15/02/2013, data esta a partir da qual se iniciou, então, o prazo de trinta dias para a propositura da ação de despejo. Como a demanda foi proposta em 15 de março de 2013, restou atendido, pelo que se observa, em um juízo de cognição sumária, o requisito necessário para a concessão da liminar. Diante do exposto, não se verifica, no caso em tela, a relevância dos fundamentos defendidos pela agravante, requisito este previsto no art. 558, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. 4 V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Vista ao(s) Autor(es) - Para apresentar alegações finais - Prazo : 10 dias

0016 . Processo/Prot: 0896552-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/97651. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 5934838- Apelação Cível. Autor: V. B.. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto. Réu: E. S. L. B., J. A. Z., T. L. Z. B., C. L. Z. B.. Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Motivo: Para apresentar alegações finais. Vista Advogado: Daniel Carletto (PR041782), Maurício Sidney Fazolo (PR027473)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04120

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Janaina Rovaris	001	0956274-7
José Subtil de Oliveira	001	0956274-7
Júlio César Subtil de Almeida	001	0956274-7
Luís Oscar Six Botton	001	0956274-7
Tatiana Gaertner	001	0956274-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0956274-7

Vista ao(s) Advogado (s) - para retirada de alvará
0001 . Processo/Prot: 0956274-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/92340. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035025-65.2010.8.16.0014 Cautelar. Apelante: Dalva Vicente Marques Bonfim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Motivo: para retirada de alvará. Vista Advogado: Júlio César Subtil de Almeida (PR041597)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03967

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	054	0976225-0
	062	0984491-9/01
Adyr Sebastião Ferreira	005	0755174-4/01
Alessandra Augusta Klagenberg	042	0950406-5/02
Alessandro Brandalize	029	0902972-7
Alexandra Regina de Souza	021	0880909-8
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	030	0906105-2
Alexandre de Almeida	021	0880909-8
	030	0906105-2
Álvaro Manoel Furlan	072	1002391-5
Amanda Goda Gimenes	020	0877524-0
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	060	0984128-1
Ana Luiza Wambier	033	0910753-7
Ana Raquel dos Santos	012	0841969-6
Anderson Hataqueiama	036	0934309-1/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	003	0741885-3/01
Andrea Cristine Bandeira	056	0979159-3
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	007	0782418-8/01
	008	0782418-8/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	026	0896489-8
	036	0934309-1/01
	037	0934309-1/02
	058	0981457-5/01
Anna Carolina de Camargo Beltrão	055	0978138-0
Arinaldo Bittencourt	024	0891892-5/01
Augusto Renato Penteado Cardoso	065	0988055-9
Aurimar José Turra	015	0864866-8/02
	036	0934309-1/01
	037	0934309-1/02
Aurino Muniz de Souza	038	0934357-7
	045	0953724-0/01
	053	0976176-2
Blas Gomm Filho	013	0856017-0
	022	0888206-4
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0806100-5/01
	039	0937121-9
Bruno Falleiros E. d. Rocha	072	1002391-5
Camila Viale	023	0889346-7
Carlos Alberto Biaggi	044	0952458-7
Carlos Augusto Azevedo Silva	056	0979159-3
Carolina Kuwer Bündchen	056	0979159-3
Caroline Muniz de Souza	045	0953724-0/01
Caroline Rodrigues de Toni	017	0869206-2
Cássia Rocha Machado	023	0889346-7
Celso Araújo Guimarães	057	0980637-9
Celso Garutti Costa	010	0832837-0
Charline Lara Aires	022	0888206-4
Christiano de Lara Pamplona	011	0833067-2/01
Claudine Aparecido Terra	057	0980637-9
Cláudio Nunes do Nascimento	005	0755174-4/01
Claudir José Schwarz	073	1003831-8
Clayton Ritnel Nogueira	044	0952458-7
Clovis dos Santos Júnior	004	0743080-6
Crisaine Miranda Grespan	063	0984943-8
Daisy Lucy Dezan Silveira	033	0910753-7
Daliane Cristina Armstrong	024	0891892-5/01
	045	0953724-0/01
Daniel Gilberto Lemos Pereira	040	0937504-8
Daniel Hachem	005	0755174-4/01
Danielle Rosa e Souza	069	0989916-1/01
Denio Leite Novaes Junior	010	0832837-0
	020	0877524-0
Denise Oliveira Alves Biscaia	069	0989916-1/01
Denise Sampaio Coelho Ferraz	055	0978138-0
Diogo Bertolini	014	0860643-9
	041	0941150-9
Dizonir Coan	041	0941150-9
Edson Alves da Cruz	020	0877524-0
Eduardo Chalfin	015	0864866-8/02
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	036	0934309-1/01
	037	0934309-1/02
Elói Contini	014	0860643-9
	041	0941150-9
	066	0989285-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	033	0910753-7
Fabiane Aparecida de Carvalho	046	0970032-1
Fabiane Teresinha Savoldi	009	0806100-5/01
Fabiano Pedro Hoog Kaled	002	0731548-2
Fábio dos Reis Ruiz	021	0880909-8
Fábio Rotter Meda	054	0976225-0
	068	0989713-0
Fabiúla Müller Koenig	046	0970032-1
	051	0975070-1
Fernando Wilson Rocha Maranhão	003	0741885-3/01
Flávia Cristiane Machado	073	1003831-8
Flávio Steinberg Bexiga	066	0989285-1
Gerson João Zancanaro	017	0869206-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	038	0934357-7
Gilberto Pedriali	007	0782418-8/01
	008	0782418-8/02
	068	0989713-0
Giovanna Price de Melo	028	0899306-6/02
	032	0908121-4/01
	048	0972488-1
	051	0975070-1
Guilherme Assad de Lara	027	0898522-6
Guilherme Régio Pegoraro	042	0950406-5/02
Gustavo Ferreira e Silva	071	0999415-2
Gustavo Freitas Macedo	025	0892138-0
Gustavo Leonel Celli	060	0984128-1
Gustavo Pelegrini Ranucci	044	0952458-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	046	0970032-1
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	048	0972488-1
Gustavo Vissoci Reiche	052	0976141-9
Heitor Alcântara da Silva	030	0906105-2
Heron Anderson	031	0907739-2
Idamara Rocha Ferreira	019	0877301-7

Ilan Goldberg	015	0864866-8/02
Iné Army Cardoso da Silva	065	0988055-9
Jaime Oliveira Penteado	038	0934357-7
Jair Antônio Wiebelling	011	0833067-2/01
Jairo Basso	024	0891892-5/01
Jairo Batista Pereira	049	0973891-2/01
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	067	0989583-2
Jean Carlos Storer	004	0743080-6
João Bruno Dacome Bueno	047	0971154-6
João Henrique Cruciol	064	0986639-7
João Leonel Antocheski	044	0952458-7
João Ligocki	040	0937504-8
Jolanda Goedert	069	0989916-1/01
Jorge Carlos de O. Bechtloff	002	0731548-2
Jorge Luiz de Melo	053	0976176-2
José Antônio Broglio Araldi	032	0908121-4/01
	063	0984943-8
José Eli Salamacha	043	0950743-3/01
José Glauco Carula	044	0952458-7
José Hotz	003	0741885-3/01
José Subtil de Oliveira	018	0875364-6
José Vicente Ferreira	016	0866855-3
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	056	0979159-3
Juliana de Souza T. Baldacini	028	0899306-6/02
Juliana Miguel Rebeis	051	0975070-1
Júlio César Dalmolin	011	0833067-2/01
	070	0990360-6
Júlio César Subtil de Almeida	018	0875364-6
Kinoe Irene Ikeda	005	0755174-4/01
Lauro Fernando Zanetti	016	0866855-3
	034	0913072-9
Leandro Coradini	067	0989583-2
Leandro Isaías Campi de Almeida	016	0866855-3
	034	0913072-9
Leonardo Antonio Franco	003	0741885-3/01
Louise Camargo de Souza	041	0941150-9
Luciana Esteves Marrafão Barella	059	0981805-1
Lucimar Sbaraini	059	0981805-1
Luerti Gallina	031	0907739-2
Luís Fernando Biaggi Júnior	004	0743080-6
Luiz Felipe Apollo	021	0880909-8
Luiz Fernando Brusamolin	004	0743080-6
	025	0892138-0
	032	0908121-4/01
	055	0978138-0
	061	0984354-1/01
	063	0984943-8
Luiz Fernando Zornig Filho	001	0645331-4
Luiz Gustavo de Andrade	001	0645331-4
Luiz Henrique Bona Turra	038	0934357-7
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	029	0902972-7
Luiz Rodrigues Wambier	018	0875364-6
Luiz Salvador	062	0984491-9/01
Marcelo Ayres Dena	024	0891892-5/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	017	0869206-2
	054	0976225-0
	067	0989583-2
Marcelo Dantas Lopes	012	0841969-6
Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni	017	0869206-2
Márcia Loreni Gund	011	0833067-2/01
Márcio Rogério Depolli	009	0806100-5/01
	031	0907739-2
	039	0937121-9
Márcio Zanin Giroto	012	0841969-6
Marco Antonio Brandalize	029	0902972-7
Marco Antônio de A. Campanelli	010	0832837-0
Marcos Antônio Nunes da Silva	050	0974467-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0782418-8/01
	008	0782418-8/02
	052	0976141-9
	068	0989713-0
Marcos Roberto Hasse	059	0981805-1
	062	0984491-9/01
Marcus Vinicius de Andrade	044	0952458-7
Margareth Barreto de P. Tavares	010	0832837-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	028	0899306-6/02
Maria Claudia de Araujo Coimbra	064	0986639-7
Maria José Stanzani	010	0832837-0
	020	0877524-0
Mariana Piovezani Moreti	034	0913072-9
Marina Angélica Assis Z. Furlan	072	1002391-5
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo	067	0989583-2
Maristela Nascimento R. Gerlinger	043	0950743-3/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	018	0875364-6
Maurício Barbosa dos Santos	025	0892138-0
Maurício Kavinski	025	0892138-0
	063	0984943-8
Mauro Cury Filho	040	0937504-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0888206-4
	030	0906105-2
Messias Queiroz Uchoa	047	0971154-6
Nathália Kowalski Fontana	028	0899306-6/02
Nelson João Schaikoski	003	0741885-3/01
Neri Luiz Cenzi	045	0953724-0/01
Nilda Leide Dourador	007	0782418-8/01
	008	0782418-8/02
Nilma da Silveira	040	0937504-8
Oksandro Osdival Gonçalves	006	0765954-5
Oscar Silvério de Souza	069	0989916-1/01
Osvaldo Espinola Junior	052	0976141-9
Osvaldo Luiz Gabriel	065	0988055-9
Patrícia de Andrade Atherino	040	0937504-8
Patrícia de Andrade Frehse	004	0743080-6
Paula Salomão Jaime	068	0989713-0
Paulo Marcelo Seixas	069	0989916-1/01
Paulo Roberto Hilgenberg	043	0950743-3/01
Paulo Roberto Richardi	036	0934309-1/01
	037	0934309-1/02
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	043	0950743-3/01
Rafael Bucco Rossot	007	0782418-8/01
	008	0782418-8/02
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	032	0908121-4/01
Rafael Granzotto Muzulon	014	0860643-9
Rafael Viva Gonzalez	031	0907739-2
Raphael Dias Sampaio	006	0765954-5
Raul Barbi	016	0866855-3
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	005	0755174-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	004	0743080-6
	060	0984128-1
Renata Caroline Talevi da Costa	034	0913072-9
Renata Janaína F. Vendette	007	0782418-8/01
	008	0782418-8/02
Ricardo Lis	019	0877301-7
Robinson Marçal Kaminski	007	0782418-8/01
	008	0782418-8/02
Robson Ferreira da Rocha	024	0891892-5/01
Robson Souza Neuba	064	0986639-7
Rodrigo Castor de Mattos	001	0645331-4
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	069	0989916-1/01
Rogério Schuster Júnior	035	0921610-4
Ronaldo Gomes Neves	042	0950406-5/02
Rosana Christine Hasse Cardozo	059	0981805-1
	062	0984491-9/01
Rubens José da Costa	013	0856017-0
Rubyo Tauscheck Becker	019	0877301-7
Saulo Roberto Biazi	066	0989285-1
Sérgio Antônio Meda	054	0976225-0

	057	0980637-9
	068	0989713-0
Sérgio Fabrízio Sanvido	021	0880909-8
Sérgio Schulze	023	0889346-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	016	0866855-3
Shiroko Numata	029	0902972-7
Silvia Arruda Gomm	022	0888206-4
Sílvia Mércia Francescon	049	0973891-2/01
Suzinaira de Oliveira	043	0950743-3/01
Talita Silveira Feuser	023	0889346-7
Tânia Christina C. G. d. Paula	012	0841969-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0875364-6
Vanessa Alves Cota	016	0866855-3
Vitor Eduardo Frosi	027	0898522-6
Volnei Leandro Kottwitz	073	1003831-8
Wilian Zendrini Buzingnani	071	0999415-2
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	072	1002391-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0875364-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0645331-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/367382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000446 Embargos a Execução. Apelante: Morada Real Construtora e Incorporadora Ltda, Condomínio Village S/a, Mario Sérgio da Silva, Danielle Protzek Quariza, Luiz Renato da Silva, Eloiza Jaguelte Silva. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Rec.Adesivo: C&d Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Fusan - Fundação Sanepar de Previdência Social, Fapa - Fundação Assistencial da Emater Paraná, Parse - Instituto de Seguridade Social do Banco de Desenvolvimento do Paraná, Supre - Fundação de Suplementação Previdenciária, Fundação Alpha de Previdência Social, Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Apelado (1): Morada Real Construtora e Incorporadora Ltda, Condomínio Village S/a, Mario Sérgio da Silva, Danielle Protzek Quariza, Luiz Renato da Silva, Eloiza Jaguelte Silva. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Apelado (2): C&d Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Fusan - Fundação Sanepar de Previdência Social, Fapa - Fundação Assistencial da Emater Paraná, Parse - Instituto de Seguridade Social do Banco de Desenvolvimento do Paraná, Supre - Fundação de Suplementação Previdenciária, Fundação Alpha de Previdência Social, Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Interessado: Carlos Alberto Gandolfo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEBÊNTURES. IMPROCEDENTES.PRIMEIRO RECURSO - EMBARGANTES: AGRAVO RETIDO: ATENDIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 523 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. BEM DE FAMÍLIA. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. LESÃO GRAVE EVIDENCIADA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 522 CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM PEÇAS NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DO TEMA.RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO: EMISSÃO DE DEBÊNTURES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA ANBID PELO INPC.IMPOSSIBILIDADE. INCONTROVERSA A ALTERAÇÃO DA TAXA ANBID PELO IGP-M. TÍTULO QUE ATRAI INVESTIDORES PELO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PROPOSTO. ALTERAÇÃO DESCABIDA. SÚMULA 176 DO STJ NÃO APLICÁVEL À ESPECIE. PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.NÃO ACOLHIMENTO. SEGUNDO RECURSO - ADESIVO - EMBARGADA: MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.VALOR ARBITRADO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CPC.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0731548-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/377692. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001981 Embargos a Execução. Autor: Transportadora Amarante Padilha Ltda. Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff. Réu: Auto Posto Andréa. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte esta Ação rescisória, e na parte conhecida JULGAR IMPROCEDENTE. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO E SUSPENSÃO DA HASTA PÚBLICA. PENHORA SOB DIREITO DO DEVEDOR EM VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PEDIDO NÃO PODE SER CONHECIDO, VEZ QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 485 DO CPC. ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO QUE O EXIME DA DÍVIDA EXECUTADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O DOCUMENTO NOVO QUE AUTORIZA A RESCISÃO DA COISA JULGADA É AQUELE CUJA EXISTÊNCIA O AUTOR IGNORAVA, OU DE QUE NÃO PÔDE FAZER USO, E QUE, POR SI SÓ, É CAPAZ DE LHE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL.ANTE A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO NA ACEPÇÃO JURÍDICA DESTE. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0741885-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7418853-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: Auto Posto Bley Zorning Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Leonardo Antonio Franco, José Hotz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INFORMAÇÃO DE QUE A AÇÃO PRINCIPAL NÃO HAVIA SIDO SENTENCIADA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE EM FALSA PREMISSA.DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA NÃO RECORRIDA E TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER EXCLUSIVAMENTE NA AÇÃO CAUTELAR SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.IMPROCEDÊNCIA DA PRINCIPAL QUE IMPORTA EM CESSAÇÃO DE EFICÁCIA DA CAUTELAR. EFEITOS INFRINGENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0004 . Processo/Prot: 0743080-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002768-94.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Patrícia de Andrade Frehse, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Angelo Verri (maior de 60 anos), Antonio Bento de Camargo (maior de 60 anos), Aparecido Cegatto (maior de 60 anos), Aridio Antonio Colombara, Armando Zapateiro (maior de 60 anos), José Pereira Vieira (maior de 60 anos), Luiz Aparecido Torejani (maior de 60 anos), Mafalda da Penha Nabeshima (maior de 60 anos), Maria Antonia dos Santos Madoglio, Mário Risso (maior de 60 anos). Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETAS DE POUPANÇA.RECEBIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS PELA DECISÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELA APADECO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. DESPACHO INICIAL DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO APELO. PARECER DADO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE AÇÃO PROPOSTA VISANDO APENAS O PAGAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO DEVE SER ATINGIDA PELO SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.RAZÕES RECURSAIS. ART. 178 DO CCB/16.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA.AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABRANGIDOS PELA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.JUROS COMO PARTE INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0755174-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/77265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7551744-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Henrique Mikio Marumo, Kiyotaka Yamakawa, Paulo Yoshio Nakamura, Reinaldo Vieira, Saulo Eichiro Sato, Ulysses Hideaki Ikeda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Cláudio Nunes do Nascimento, Kinoe Irene Ikeda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0765954-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000882-94.2007.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Arlete Villela Guidi. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC, Davi Deutscher. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE PREVÊ O PERCENTUAL DE 20% DO VALOR DA SENTENÇA, MAIS OS ACESSÓRIOS DO PRINCIPAL E RESPECTIVA SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.1) CONTINÊNCIA OU CONEXÃO COM A AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.2) PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. HIPÓTESES DO ART.25 DA LEI N. 8906/94 (ESTATUTO DA OAB), NÃO CONFIGURADAS NO CASO.3) PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO A TERCEIROS QUE NÃO IMPORTA EM VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO.AUSÊNCIA DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 615, IV DO CPC, QUE SOMENTE VAI OCORRER NO MOMENTO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXECUÇÃO EXTINTA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0007 . Processo/Prot: 0782418-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/111078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7824188-0 Apelação Civel. Embargante: Cobrancap Cobrança e Assessoria Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Embargado (1): Carlos Eduardo Carmerino Rodrigues. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Embargado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Embargado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Renata Janaína Figueiredo Vendette, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA E POR UM DOS RÉUS.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÕES PORMENORIZADAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO EMBARGADA.IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A REBATER UM A UM OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA, BASTANDO QUE ENCONTRE MOTIVOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO.EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR CONHECIDOS E REJEITADOS.EMBARGOS OPOSTOS POR UM DOS RÉUS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0782418-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/113027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7824188-0 Apelação Civel. Embargante: Carlos Eduardo Carmerino Rodrigues. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Embargado (1): Cobrancap Cobrança e Assessoria Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Embargado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Embargado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Renata Janaína Figueiredo Vendette, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA E POR UM DOS RÉUS.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÕES PORMENORIZADAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO EMBARGADA.IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A REBATER UM A UM OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA, BASTANDO QUE ENCONTRE MOTIVOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO.EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR CONHECIDOS E REJEITADOS.EMBARGOS OPOSTOS POR UM DOS RÉUS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0806100-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/99023. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8061005-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Ilso Juremo Sterchille, Bello Rodrigues de Paula, Leonardo Joaquim Volkweis, Olga Volkweis, Silmar Luis Pelissari, Lurdes Pelissari, Nolar Jose Volksweis. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, ANTE A FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.INADMISSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES.EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0832837-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212538. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026189-06.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Jorge Alves, Marly Campos da Silva Alves. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Celso Garutti Costa, Margareth Barreto de Pinho Tavares. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular parte da sentença, julgando desde logo a causa, e conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, desprovê-lo, sem alterar a sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REPRESENTATIVA DE EMPRÉSTIMO EM VALOR FIXO (EMPRÉSTIMO PESSOAL). TÍTULO EXECUTIVO DETERMINADO PELA LEI Nº 10.931/04. PLANILHA DE CÁLCULO DE ACORDO COM O ART. 28 DA LEI N° 10.931/04. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. LIDE QUE SE LIMITA À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DE CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA S. 286 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JUROS, ENCARGOS E TARIFAS. PRETENSÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO AO TÍTULO EXEQUENDO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA.PRÁTICA AUTORIZADA. IOF. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DESDE LOGO PELO TRIBUNAL (ART. 515, § 3º, DO CPC). INCIDÊNCIA DILUÍDA NAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VENDA CASADA. PRÁTICA NÃO EVIDENCIADA. PARTE DA SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0833067-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274006. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8330672-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Ernesto Antônio Bley (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA O PROVIMENTO DO RECURSO.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS."Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR- 1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha).É certo, ademais, que a omissão que mereceria ser suprimida por meio de embargos declaratórios não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a 14ª CCiv Fls. 2 uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada.Embargos rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0841969-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353384. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001649-60.2002.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Apelado: Paulo Cesar Gonçalves. Advogado: Tânia Christina Ceccatto Gonçalves de Paula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.PRELIMINAR. NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PARTE QUE TEVE AMPLA OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR O LAUDO PERICIAL CONFECIONADO EM JUÍZO.INOBSERVÂNCIA PELO BANCO DO ART. 421, §1º, INC. I, DO CPC. PONDERAÇÕES DO ASSISTENTE TÉCNICO, ADEMAIS, APRESENTADAS POR OCASIÃO DOS MEMORAIS. PROVA DOCUMENTAL.CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRELIMINAR AFASTADA.SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESTACADOS PELA PERÍCIA NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.PERÍCIA REALIZADA DE MODO INEXATO.NECESSIDADE DE NOVA APURAÇÃO DE VALORES EM ULTERIOR FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 596 DO STF.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE JUROS FLUTUANTES DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. TAXAS QUE DEVEM OBSERVAR A CORRESPONDENTE MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE CONSTATADO A PRÁTICA DE PERCENTUAIS MENORES (OBSERVADO O LIMITE CONTRATUAL DURANTE SUA VIGÊNCIA).PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO.EXCLUSÃO NECESSÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REGRA COGENTE, NO ENTANTO, QUE DETÉM INCIDÊNCIA APENAS NA EXISTÊNCIA DE

EFETIVOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM DINHEIRO PERTENCENTE AO CORRENTISTA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA.VERBAS FIXADAS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE ÊXITO QUE CADA PARTE ALCANÇOU NO FEITO.APELO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Inexiste violação ao contraditório quando o banco réu tem, não somente uma, mas várias oportunidades para rebater as conclusões trazidas pelo laudo pericial, com efetivamente o fez às fls. 1178/vº e 1181, e principalmente no memorial de fls. 1046/vº (acompanhado do parecer de assistente técnico de fls.1042/1064 e 1065/1154, tido como prova documental, ante a inobservância pelo banco do art. art. 421, §1º, inc. I, do CPC); não havendo que se falar assim em anulação do feito pois amplamente verificada a observância do contraditória em sua dimensão material.II - Não tendo a pericia técnica na fase de conhecimento utilizado de parâmetros exatos para a fixação do quantum debeatur, deve-se proceder a novo cálculo na fase adequada de liquidação de sentença, a teor do artigo 475-A, do CPC. III - Não se revelam abusivos os juros remuneratórios praticados em percentuais superiores ao previsto na legislação civil, no entanto, tais percentuais flutuantes utilizados no contrato de conta corrente durante todo o período contratual devem observar o limite da taxa média praticada pelo mercado financeiro e divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, salvo se constatado a prática de percentuais inferiores, que devem ser mantidos (observado o limite contratual nos períodos de respectiva vigência), porque mais benéficos ao consumidor.IV - Verificando-se que houve a utilização de juros sobre juros na periodicidade mensal nos contratos em questão, e estando ausente expressa pactuação relativa à possibilidade de incidir este encargo, não tendo sido devidamente informado o consumidor a respeito dessa limitação de seu direito, inobservando- se o teor dos artigos 54,§§ 3º e 4º, do CDC, deve ser este encargo extirpado das relações jurídicas ora em análise, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie.V - Apenas há de se aplicar, em contratos de conta corrente, o artigo 354 do CC quando verificado pela perícia, em ulterior fase de liquidação da sentença, a existência de efetivos pagamentos realizados com dinheiro efetivamente pertencente ao correntista, logrando inibir (quitar) os juros existentes do mês respectivo, de modo a impedi-los de serem reinseridos no saldo devedor para cálculo dos novos juros do mês subsequente. Sempre os novos juros assim deverão ser calculados com base apenas no capital emprestado e não nos já incidentes no débito, para se evitar a ocorrência da vedada capitalização mensal. Sentença reformada neste ponto.VI - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, caso em que, autorizada a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários, conforme art. 20,§3º, c/c 21, ambos do CPC.VII - Adequada a verba honorária, arbitrada na segunda fase da prestação de contas, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pois se trata de patamar condizente com o trabalho desenvolvido e com os critérios objetivos previstos no art. 20, §3º, alienas "a", "b", e "c", do CPC, levando em consideração ainda o entendimento já pacificado nesta Colenda Corte de Justiça.

0013 . Processo/Prot: 0856017-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364766. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001258-60.2009.8.16.0082 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: José Novak, Edersom Novak, Maura Helena Bernardes Novak, Elaine Novak. Advogado: Rubens José da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE DA HIPOTECA E DO AVAL, AMBOS PRESTADOS POR TERCEIROS, EM CÉDULA RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. INSURGÊNCIA. 1.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. VALIDADE DO AVAL E DA HIPOTECA. OCORRÊNCIA. GARANTIAS OFERECIDAS DE FORMA LIVRE PELOS DEVEDORES. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. EXCEÇÃO REJEITADA.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0860643-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/299392. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000606-28.2010.8.16.0108 Declaratória. Apelante: Paulo Cesar Nakayama. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO INDÉBITO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA REVER CLÁUSULA QUE FIXOU JUROS ACIMA DE 12% AO ANO - CONTRATOS FIRMADOS HÁ MAIS DE VINTE ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RELATIVA À DEVOLUÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA A MAIOR EM MARÇO DE 1990 PLANO COLLOR I - FLUÊNCIA DE MENOS DE VINTE ANOS CONTADOS DA ILEGALIDADE RECONHECIDA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CONTRATOS QUE PREVIAM CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS-POUPANÇA - INCIDÊNCIA DO BTNF EM MARÇO DE 1990 - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO - PARCIAL PROVIMENTO

0015 . Processo/Prot: 0864866-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105345. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8648668-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Comercial de Cereais Princesa Ltda - Me. Advogado: Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ACÓRDÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONTRA A DECISÃO QUE, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, §2º, DO CPC) - ALEGAÇÃO DE QUE O DECISUM É OBSCURO E OMISSO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0866855-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441206. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000376 Revisional. Agravante: Roberto c. Ferraz e Cia Ltda. (Representado(a)). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira, Raul Barbi. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Vanessa Alves Cota, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESQUEMA DENOMINADO "NHOC". JUIZ DA CAUSA QUE ENTENDEU JÁ TER PROFERIDO DECISÃO ANTERIOR A RESPEITO DO PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FORMULADO PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL.INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. PRIMEIRA DECISÃO, PROFERIDA NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO, QUE TRATOU DA REALIZACÃO DA PROVA PERICIAL E DA RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO, NÃO FAZENDO QUALQUER MENÇÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGUNDO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE, POR CONSIDERAR DE FORMA EQUIVOCADA QUE A QUESTÃO JÁ HAVIA SIDO ANALISADA, INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, SEM APRESENTAR NENHUMA FUNDAMENTAÇÃO.CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 165, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA DECISÃO VERGASTADA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0869206-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447344. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004860-45.2011.8.16.0064 Embargos a Execução. Agravante: Alberto Martin Dijkinga, Granja Econômica Avícola Ltda.. Advogado: Gerson João Zancanaro, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni, Caroline Rodrigues de Toni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E RURAL. DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC RESTARAM PREENCHIDOS. ACOLHIMENTO. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONFIGURADOS. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0875364-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340997. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000750-09.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Hilberto Back. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - CONTRATOS E EXTRATOS MENSAIS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS - CONFIRMAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1.- O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático;, 2.- Há entendimento pacificado no sentido de ser desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em

juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5ª, inc. XXXV da Constituição Federal;

0019 . Processo/Prot: 0877301-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351880. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000554-20.2007.8.16.0146 Embargos a Execução. Apelante: Minaspetrol Comércio de Combustíveis Ltda, Marcos Pinheiro Leitão. Advogado: Rubyo Tauscheck Becker, Ricardo Lis. Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Advogado: Idamara Rocha Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA CONFESSADA PELOS EMBARGANTES - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0877524-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413521. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010302-26.2003.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani. Apelante (2): Jabur Recapagens de Pneus Ltda, Omar Ibrain Jabir. Advogado: Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a decisão Colegiada, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 543-C, § 7.º, INC. II, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE, MÚTUO, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DESCONTO DE TÍTULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.MANUTENÇÃO DA TAXA COBRADA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUE SEJA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA AO REPETITIVO INDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

0021 . Processo/Prot: 0880909-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29094. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001210-20.2011.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Ananias Costa Lima, José Maria do Nascimento, Aparecido Vergílio Ribeiro, Carmen Candida Ribeiro, Arlei Fatima, Edna Pavanelli Marçon, João Evangelista Prado Neto, Josias Rodrigues Bastos, Maria Izabel da Fonseca, Neide José de Lima de Jesus. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO.COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JUIZ DA CAUSA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, PARA QUE ESTE PROSSIGA EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE QUE TEM DOMICÍLIO E MANTINHA A CONTA DE POUPANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA NA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ.IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FORO ESCOLHIDO DE MODO ALEATÓRIO PELA MAIORIA DOS EXEQUENTES.INADMISSIBILIDADE. POUPADORES COM DOMICÍLIO EM OUTRAS CIDADES DOS ESTADOS DO PARANÁ E DE SÃO PAULO.RENÚNCIA QUANTO AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DEMANDA QUE DEVE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE A OBRIGAÇÃO FOI CONTRAÍDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0888206-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379911. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006809-64.2010.8.16.0024 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires. Rec.Adesivo: Paulo Marques de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Paulo Marques de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao apelo; e em não conhecer do recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO BANCO.DECADÊNCIA. PREVISÃO DA LEI CONSUMERISTA.PRETENSÃO INADEQUADA POR NÃO SE AMOLDAR O AFORAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO DISPOSITIVO LEGAL PRETENDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.SIMPLES REMESSA DE EXTRATOS BANCÁRIOS AO CORRENTISTA NÃO DESNATURA O DIREITO DE AÇÃO, ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE.SUMULA 259, STJ. VIA ADMINISTRATIVA.EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CIRCUNSTÂNCIA ÍNSITA DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEM A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL AFERIR A LISURA DO ADMINISTRADOR. REVISÃO DE CLAUSULAS. TEMA ESTRANHO A DECISÃO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. IMPROPRIEDADE. VALOR ARBITRADO AQUÉM DO RAZOÁVEL. ADESIVO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECAIMENTO RECÍPROCO. AUTOR. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPARO INOCORRENTE. GRATUIDADE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE. RECURSOS, DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO; ADESIVO, NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0889346-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50928. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0078269-10.2011.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Talita Silveira Feuser, Sérgio Schulze. Agravado: Maria de Fátima Rodrigues. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. 1.DETERMINAÇÃO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTE BOLETO BANCÁRIO PARA A QUITAÇÃO TOTAL E ANTECIPADA DOS CONTRATOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. 2. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO NEGADO. 3.PRAZO DE 05 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO REJEITADO.JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0891892-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/89721. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8918925-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Jairo Basso, Daliane Cristina Armstrong. Embargado: Reinaldo Barian Bolonheiz, Alice Grochowski Bolonheiz. Advogado: Marcelo Ayres Dena, Robson Ferreira da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0892138-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63536. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002844-79.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante: Élio Faga Pereira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGIOSIDADE.PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. REQUERIDO NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS PLEITEADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0896489-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93435. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003197-84.2011.8.16.0024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Ely Regina Franceschi Lemos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. EXECUTADA NÃO ENCONTRADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO INDICADO PELO EXEQUENTE. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM NOME DA DEVEDORA.POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO ARRESTO OU PRÉ-PENHORA PELO SISTEMA BANCENJUD. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 653, 655 E 655-A, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0898522-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41045. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002431-82.2009.8.16.0159 Declaratória. Apelante: Terezinha Boza de Lima. Advogado: Vitor Eduardo Frosi. Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S A. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DESCONTO EM EXTRATO BANCÁRIO - CONTRATO EMPRÉSTIMO REGULARMENTE FIRMADO - VONTADE DAS PARTES - RECEBIMENTO DOS MONTANTES POR ORDEM DE PAGAMENTO - DÍVIDA RECONHECIDA - DANO MORAL INDEVIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0899306-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/111762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8993066-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Antônio Borges do Amaral Filho, Leonia Barbosa do Amaral, Espólio de Aragão Bordin, Irene dos Santos Bordin, Jackson Luiz Bordin, Luiz Edmundo Bordin, Aragão Bordin Filho, Espólio de Arestides Surmani, Maria Fernandes Surmani, Vera Lúcia Surmani Pegoraro, Valéria Surmani, Espólio de Arlindo Casarotto, Nestor Carlos Casarotto, Espólio de Fortunato Parpineli, Matilde Parpineli Magalhães, Valdinete Parpineli Rialto, Evanilde Parpineli, Alcino Parpineli, Valdir Parpineli, Daniel Parpineli, Feliciano Parpineli, Delia Parpineli Magalhães, Clarice Parpinelli Magalhães, Eronilda Parpineli Lopes, Valdomiro Parpineli (maior de 60 anos), Espólio de João Baptista Bonadio, Elza Catarina Bonadio Ferreira, Espólio de João Gomes da Silva, Cezira Viviam da Silva, Espólio de Ludovina Hauth, Roberto Sidnei Hauth, Espólio de Nereu Scarabelot, Amauri Scarabelot, Espólio de Pedro Basso, Rita de Cassia Farias Cardoso, Edenildo Basso, Benedita Maria Basso Cardoso (maior de 60 anos), maria aparecida basso gazin. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO DO RELATOR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ATÉ QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE PRONUNCIE DEFINITIVAMENTE A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RESP Nº 1.273.643/PR).INCONFORMISMO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA.INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES.EMBARGOS REJEITADOS.O mero inconformismo dos embargantes com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe, inclusive para fins de prequestionamento, às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0029 . Processo/Prot: 0902972-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113578. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000884 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Armando Takanobu Fussuma. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Alessandro Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE SETE ANOS NO ARQUIVO PROVISÓRIO.SUSPENSÃO DETERMINADA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CREDOR QUE NÃO SE MANIFESTOU COM REGULARIDADE NOS AUTOS OBJETIVANDO ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. INÉRCIA CONFIGURADA.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0906105-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/421475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007839-77.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Jurandir Alves de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itau-unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA "A QUO" QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO ENTRE VENCIDO E VENCEDOR - DECISÃO QUE JULGA AS CONTAS BOAS E DETERMINA A EXCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS ACIMA DO PACTUADO EM CONTRATO, DEVENDO PREVALECER A TAXA ESTIPULADA NO AJUSTE - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE ERA DE RIGOR - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0031 . Processo/Prot: 0907739-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102713. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003918-37.2007.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli. Apelado: José Beiral Menezes. Advogado: Rafael Viva Gonzalez, Heron Anderson. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - (I). JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO - ABUSIVIDADE CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL - AUSENTE A FIXAÇÃO DA TAXA NO CONTRATO, O JUIZ DEVE LIMITAR OS JUROS À MÉDIA DE MERCADO NAS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE, DIVULGADA PELO BACEN - (II) ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - IMPERTINÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRÁTICA DEMONSTRADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR EM TODOS OS CONTRATOS DISCUTIDOS - INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36/2001 - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. (III). TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL - COBRANÇA SEM CAUSA - ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO NECESSÁRIA - SENTENÇA ?A QUO? MANTIDA. (IV).COBRANÇA DE IMPOSTOS INCIDENTES EM ENCARGOS DECLARADOS ABUSIVOS - IMPOSSIBILIDADE - DEVER DE DEVOLUÇÃO PELO BANCO RÉU, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PODE REPETIR JUNTO AO FISCO A RETENÇÃO INDEVIDA. (V).APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0032 . Processo/Prot: 0908121-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/72829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9081214-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Agostinho Cavassim, Alcides Caria, Arlindo Friske, Augusto Saviski, Francisco Sevignani, João Psybiloski Filho, Lauro Bastian, Nestor Antonio Araldi, Ricardo Cetnarovski, Solenio Antonio Sartori. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo como regimental, em parte e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.PRINCÍPIO FUNGIBILIDADE. DECISÃO DO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SUSPENDE O RECURSO BASEADO EM DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. CABIMENTO DA SUSPENSÃO.DECISÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO PROPRIAMENTE DITA NÃO APRECIADA PELO RELATOR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PARTE NÃO CONHECIDA.RECURSO EM PARTE CONHECIDO, E NESTA, NEGADO PROVIMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0910753-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147859. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001731-84.2010.8.16.0058 Indenização. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier. Agravado: Maria Margarida Santos Paula. Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS. PRESCINDIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA.PROCURAÇÃO OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA CASSADOS. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0913072-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100846. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028994-68.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelante (2): Jacir Ferreira da Conceição. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade, em: a) conhecer em parte e, na parte conhecida, negar

provimento ao agravo retido do banco; b) conhecer as apelações, negando provimento à Apelação 1 e dando parcial provimento à Apelação 2, para reconhecer em maior extensão o direito à repetição e estabelecer a dobra no caso das tarifas "nhoc", nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.INCONFORMISMO DAS PARTES.AGRAVO RETIDO (BANCO). NÃO CONHECIMENTO NO QUE DIZ RESPEITO À ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE NÃO REITERADA EM APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.INOCORRÊNCIA.APELAÇÃO 1 (BANCO).(I) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DO MERCADO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL E CORRETA. (II) PERÍCIA QUE DEMONSTRA A CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (III) REPETIÇÃO DE TARIFAS. TÓPICO EXAMINADO NO APELO 2.APELAÇÃO 2 (CORRENTISTA) (I) REPETIÇÃO DE TARIFAS EM MAIOR EXTENSÃO. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ NO LANÇAMENTO DE ENCARGOS ("NHOC"). REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES NO CASO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DO MERCADO FINANCEIRO (II) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MESMAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. (III) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO.AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO 1 DESPROVIDA.APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0921610-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189650. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002668-55.2011.8.16.0092 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Santa Clara Industria de Papel e Embalagens, Priscila Vieira Fadel. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Agravado: Mcr Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.DECISÃO QUE RECEBEU A LIDE E NÃO SUSPENDEU A EXECUÇÃO. A SIMPLES GARANTIA DA EXECUÇÃO, SEM A EVIDÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES ACERCA DO EXCESSO DE COBRANÇA E NEM A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSA GERAR AO DEVEDOR GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO, NÃO EXCEPCIONA A REGRA PROCESSUAL DE QUE "OS EMBARGOS DO EXECUTADO NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO". RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0934309-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/80722. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9343091-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida de Cassio Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - MATÉRIA TRATADA NA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 E 02 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0934309-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/77549. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9343091-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Massa Falida de Cassio Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador LAERTES FERREIRA GOMES e a Senhora Juíza Substituta em Segundo Grau SANDRA BAUERMANN. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - MATÉRIA TRATADA NA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 E 02 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0934357-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69831. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000172-53.2010.8.16.0071 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Maria Olanda de Abreu Leal (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na porção conhecida, dar provimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA S.A - CRÉDIT, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; e em não conhecer do agravo retido, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM PARCELAS FIXAS. SENTENÇA PROCEDENTE. DO AGRAVO RETIDO. INSURGÊNCIA OBJETIVANDO REFORMAR TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA COM IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA SE INSCRITO O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSENCIA DE PRESSUPOSTO EXTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO.REJEIÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NO JUÍZO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO.PRECLUSÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO.PREVALÊNCIA DA AVENÇA. CAPITALIZAÇÃO.MANUTENÇÃO. VALOR ATRAENTE DAS PARCELAS INDUZ TOTAL CONHECIMENTO DA SUPORTABILIDADE DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA.HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). NÃO CONHECIMENTO. TEMAS ESTRANHOS À DECISÃO OBJETADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.INVESTIDA. INOCUIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.RECURSOS, AGRAVO RETIDO, NÃO CONHECIDO; APELAÇÃO, CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA.

0039 . Processo/Prot: 0937121-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221730. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003070-10.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Sérgio Ribczuk. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO, AUTOR DE AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ORA AGRAVANTE. DISCUSSÃO DE IDÊNTICAS TESES. ACORDO REALIZADO E CUMPRIDO. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME AO COMANDO LEGAL VERTIDO NO ART. 135, INC. II, DO CPC. EXCEÇÃO REJEITADA.

0040 . Processo/Prot: 0937504-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002609-49.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: M. P. T.. Advogado: Nilma da Silveira, Daniel Gilberto Lemos Pereira. Agravado (1): R. M. A.. Advogado: Mauro Cury Filho, João Ligocki. Agravado (2): M. V. A. L., S. E. I. M., U. A. M.. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. INTERLOCUTÓRIO DETERMINOU JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSURGÊNCIA.TEMAS EM DEBATE EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.AUTOS QUE CONTEM PROVA DOCUMENTAL EXIGÍVEL PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECLAMADA. INSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA.RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0941150-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233548. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000609-87.2010.8.16.0041 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jose Francisco Dourado (maior de 60 anos). Advogado: Dizonir Coan. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E MÚTUOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA.APELAÇÃO 1 (mutuário). (I) DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. LIVRE ADESÃO AOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. (II) MORA CONTRATUAL. MÚTUOS NÃO TOTALMENTE ADIMPLIDOS PELO TOMADOR DOS EMPRÉSTIMOS. MATÉRIA INCONTROVERSA. (III) INSURGÊNCIA CONTRA AS TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO. (IV) LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÃO 2 (banco). (I) PRELIMINARES DE INÉPCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADAS. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. (II) POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. INCIDÊNCIA DO CDC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. (III) INSURGÊNCIA CONTRA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DISPOSIÇÃO AUSENTE DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO.(IV) ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, OBSERVADA A SÚMULA 472 DO STJ. (V) DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30%. DISPOSIÇÃO DA SENTENÇA QUE SE MANTÉM. (VI) REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.APELAÇÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.DISTRIBUIÇÃO DA

SUCUMBÊNCIA MODIFICADA.COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 306 DO STJ.

0042 . Processo/Prot: 0950406-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/37323. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9504065-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Pompílio Espinheira Neto. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Gustavo Garcia Cid. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DISPOSTO NO ART. 526. FATO ALEGADO PELO AGRAVADO E CONFIRMADO PELO JUÍZO A QUO. AUSENTES REQUISITOS RECURSAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO MERECE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0950743-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/63760. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9507433-0 Apelação Civel. Embargante: Pineply Compensados Ltda, André Luiz Nápoli, Renato Nápoli. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível de Curitiba, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator, mantido, porém, o provimento parcial da apelação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALSA PREMISSA DE JULGAMENTO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO PARCIAL AO ACÓRDÃO EMBARGADO PARA CONHECER INTEGRALMENTE A APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. ALTERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO EMBARGADA PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS ITENS 2.1 (NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO) E 2.9 (AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA), MANTENDO O PARCIAL PROVIMENTO CONCEDIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

0044 . Processo/Prot: 0952458-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331868. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002300-12.2010.8.16.0050 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Glauco Carula, Carlos Alberto Biaggi, João Leonel Antocheski. Agravado: Sumie Taji, Yasushu Taji. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE.DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE DO AVAL PRESTADO POR TERCEIRO, EM CÉDULA RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. INSURGÊNCIA.VALIDADE DO AVAL. OCORRÊNCIA. EXEGESE DOS §§ 2º E 3º, DO ART. 60, DO DECRETO-LEI Nº 167/67. VEDAÇÃO LEGAL QUE SE IMPÕE SOMENTE À NOTA PROMISSÓRIA RURAL E À DUPLICATA RURAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.EXCEÇÃO REJEITADA. GARANTIA PESSOAL MANTIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0953724-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/84781. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9537240-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Daliane Cristina Armstrong. Embargado: Antônio Belena, Espólio de Benvenuto Casagrande. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 103/109, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0970032-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384816. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001753-07.2012.8.16.0145 Embargos a Execução. Agravante: Ricardo José de Carvalho, José Aparecido de Carvalho, Nair Barbarini de Carvalho. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.DECISÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 165 DO CPC. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, DO CPC, NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA SUNPENSIVIDADE PLEITEADA NÃO PREENCHIDOS.DECISÃO MANTIDA.Segundo preceitua o artigo 165 do Código de Processo civil, a concisão na decisão hostilizada não enseja a sua nulidade.A Lei nº 11382/2006, ao inserir o art. 739-A, no Código de Processo Civil, considerou como exceção e não como regra a suspensão da execução pelo recebimento dos embargos opostos pelo executado.Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do § 1°, do art. 739-A, do Código de 2 Processo Civil. Condições não verificadas no caso concreto.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0971154-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380816. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00001147 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Godoy Bueno. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Agravado: Antonio Moreira Santana. Advogado: Messias Queiroz Uchoa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. INCIDENTAL DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INSURGÊNCIA SUSTENTANDO QUE A PENHORA DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO PARA FINS DE SUBSISTÊNCIA PERDE O CARÁTER ALIMENTAR E, PLEITO ALTERNATIVO, PARA PREVALECER AO MENOS A PENHORA NO PERCENTUAL DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO DEVEDOR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO REFERENTE À DIFERENÇA DE APOSENTADORIA. CIRCUNSTÊNCIA INERENTE DIRETAMENTE AOS PROVENTOS DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA FAMILIAR DO APOSENTADO. VERBA ALIMENTAR INDISCUTÍVEL. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. PERCENTUAL DE 30%. COMPROMETIMENTO.DESACOLHIMENTO. PERMISSIVO LEGAL QUANDO SE TRATAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE DEPENDE DA EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO MUTUÁRIO. SUPORTABILIDADE ECONÔMICA QUE DESCABE SUA IMPOSIÇÃO PELO ESTADO-JUIZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0972488-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/112690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007028-20.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Rec.Adesivo: Agenor Santini (maior de 60 anos), Domingos Eduardo (maior de 60 anos), Fausto Bonilha (maior de 60 anos), Francisco Pereira da Cruz (maior de 60 anos), Hugo Rafael Inumaru, Jair Stranieri, Nelson Henriques Banhos (maior de 60 anos), Sebastião Dias Rodrigues (maior de 60 anos), Tomaz Braz Fernandes (maior de 60 anos), Waldecir Pariz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Apelado (2): Agenor Santini (maior de 60 anos), Domingos Eduardo (maior de 60 anos), Fausto Bonilha (maior de 60 anos), Francisco Pereira da Cruz (maior de 60 anos), Hugo Rafael Inumaru, Jair Stranieri, Nelson Henriques Banhos (maior de 60 anos), Sebastião Dias Rodrigues (maior de 60 anos), Tomaz Braz Fernandes (maior de 60 anos), Waldecir Pariz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente de ambos os recursos para dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APADECO. AUTOS 14.552. 13ª VARA CÍVEL CURITIBA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO - BANCO RÉU: AFASTADO O PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 322 DO CPC. REVEL COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. RAZÕES APELATÓRIAS TEMPESTIVAS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA POR TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO BACEN E SOBRE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE LEI. RECURSO ADESIVO - AUTORES: FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA QUE RECONHECE A FORMA CAPITALIZADA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CASO CONCRETO QUE CONTÉM PEDIDO CERTO E DETERMINADO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JUÍZO AO PEDIDO DAS PARTES.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 128 E 460 CPC.IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INCIDÊNCIA DOS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO

PAGAMENTO.RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO - PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0973891-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/32261. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9738912-0 Apelação Civel. Embargante: Domingos Kazanovski, Josef Kazanovski (maior de 60 anos), Vitoldo Sarmiecki (maior de 60 anos). Advogado: Sílvia Mércia Francescon. Embargado: Valdir Vendrúsculo. Advogado: Jairo Batista Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR FALTA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DESAPENSADOS DA AÇÃO EXECUTIVA. E DOCUMENTOS DA AÇÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. OMISSÕES INEXISTENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JULGADO. CONTRADIÇÃO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VÍCIOS INEXISTENTES.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0050 . Processo/Prot: 0974467-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0049719-10.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: United Comércio de Livros Ltda, Sandra Mara Chiapin Bobato, Marcio Arantes Cassulino. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Banco Itau Unibanco, Banco Multiplo Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.CUMULADA NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA PARA ABSTENÇÃO/ EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVANTES DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E DE DEMONSTRAÇÃO DOS TRÊS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PARA RETIRADA DO NOME DE ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0975070-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006982-31.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Antonio Pastore (maior de 60 anos), Antonio Torres Sanches (maior de 60 anos), Darci Genero, Germano Moeller (maior de 60 anos), Hipólito Gusciora, Irineu Kurtz (maior de 60 anos), Nelson Francisco Kruger (maior de 60 anos), Pedro Dionisio Dill. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO.(A) PRESCRIÇÃO. EXPURGOS DO PLANO BRESSER.PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE PREVISTA NA LEI N.2313/1954.(B) SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO AUTÔNOMA DO POUPADOR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA CORRETA.(C) JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DO ENCERRAMENTO DAS CONTAS DE POUPANÇA.INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. (D) PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0052 . Processo/Prot: 0976141-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149752. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001291-26.2009.8.16.0090 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido Vieira de Jesus, Marines Ferro Vieira. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01.INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. VERBA SUCUMBENCIAL REDISTRIBUIDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Deve ser extirpada a prática da capitalização mensal de juros na movimentação de contrato de conta corrente, quando ausente demonstração de expressa pactuação acerca deste proceder (em conformidade com art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), não restando demonstrado que o consumidor efetivamente anuiu a esta limitação de seu direito, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie.

0053 . Processo/Prot: 0976176-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/385333. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001173-92.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Jesus Andre Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELO DO BANCO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA.AFASTAMENTO. ANÁLISE DA SUCESSÃO DA MESMA CONTRATAÇÃO, AINDA QUE SOB OUTRA NUMERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO AUTORAL QUE ENGLOBOU TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SUA DENOMINAÇÃO.AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRELIMINAR AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170- 36/01. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 596 DO STF. UTILIZAÇÃO DE JUROS FLUTUANTES DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. TAXAS QUE DEVEM OBSERVAR A CORRESPONDENTE MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE CONSTATADO A PRÁTICA DE PERCENTUAIS MENORES.PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DO BANCO DE SE AFASTAR O CÁLCULO PROCEDIDO PELO LAUDO PERICIAL NA FASE DE CONHECIMENTO.INVIABILIDADE. CÁLCULO REALIZADO OBSERVANDO PARÂMETROS ADEQUADOS.MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS (IOF E CPMF) INCIDENTES PROPORCIONALMENTE SOBRE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.ILÍCITO CONTRATUAL. ARTS. 405, CC, E 219, CPC.APELO DO BANCO DESPROVIDO.APELO DO AUTOR. DÉBITOS COBRADOS SOB AS RÚBRICAS 63 (SEM NOMENCLATURA), 79 TRANSFERÊNCIA, 80 DÉBITO CFME AVISO - CTB; 88 (SEM NOMENCLATURA). VALORES DEDUZIDOS EM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. TARIFAS BANCÁRIAS.IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES.CONTRATO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DAS RESOLUÇÕES N.º 3.518/07 E 3.919/10 DO BACEN. CONCLUSÃO ALBERGADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO N. 837.938-2/01 NÃO APLICÁVEL AO CASO EM ANÁLISE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO INCABÍVEL. PERCENTUAL FIXADO DE MODO ADEQUADO ÀS PECUALIDADES DA DEMANDA E AO TRABALHO DESENVOLVIDO.SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.I - Não é extra petita a sentença que analisa duas contas correntes, desdobramentos da mesma contratação, mas único objeto da presente prestação de contas, inerentes destarte a períodos contratuais diferenciados, conforme se extrai pelas próprias alegações do banco, no sentido de que a c/c de nº 70195-8 é adstrita às datas de 06/08/1980 a 31/12/1999, enquanto que a c/c nº 04292-8 refere-se às datas de 21/09/2001 até 14/05/2007.II - Verificando-se que houve a utilização de juros sobre juros na periodicidade mensal no contrato em questão, e estando ausente expressa pactuação relativa à possibilidade de incidir este encargo, não tendo sido devidamente informado o consumidor a respeito dessa limitação de seu direito, inobservando- se o teor dos artigos 54,§§ 3º e 4º, do CDC, deve ser este encargo extirpado da relação jurídica ora em análise, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie.III - A capitalização anual de juros em contratos de conta corrente, por ser uma faculdade outorgada aos bancos decorrente de expressa previsão legal (art. 4º, Dec. Lei 22.626/33, somente pode ser permitida se estiver expressamente pactuada, o que não se verificou no caso em tela.IV - Não se revelam abusivos os juros remuneratórios praticados em percentuais superiores ao previsto na legislação civil, no entanto, tais percentuais flutuantes utilizados no contrato de conta corrente durante todo o período contratual devem observar o limite da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, salvo se constatado a prática de percentuais inferiores, que devem ser mantidos, porque mais benéficos ao consumidor.V - Não que se falar em afastar o cálculo procedido pelo perito judicial na fase de conhecimento, pois observou os parâmetros desta Corte, no sentido de excluir a capitalização de juros e limitar à média de mercado os percentuais de juros remuneratórios utilizados pelo banco eventualmente acima deste patamar, encontrando objetivamente o valor cobrado a maior pelo banco de modo indevido.VI - "Considerando que a instituição financeira atua como agente arrecadador das referidas espécies tributárias (IOF- operações de crédito e CPMF - sobre movimentação de valores de crédito de natureza financeira), deve responder pela devolução dos valores cobrados indevidamente." (TJPR, Ap Cível 0525611-9, Ac. 13291, 15ª Câm. Cív., Des. Jurandyr Souza Junior, p. 21/11/2008). "Os valores cobrados em excesso, a título de IOF, apurados em liquidação, em virtude da revisão das cláusulas contratuais, devem ser objeto de restituição." (TJPR, Ap Cível 614259-4, Ac. 16971, 15ª Câm. Cív., Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câm. Cív., p.03/11/2009). Também neste sentido:

TJPR, Ap. Cível 652685-8, Ac. 18091, 16ª Câmara Cível, Des. Shiroshi Yendo, p. 29/07/2010; TJPR, Ap. Cível 498249-4, Ac.11579, 14ª Câm. Cív., Des. Guido Döbeli, p.24/10/2008; TJPR, Ap. Cível 479232-7, Ac. 10831, 14ª Câm. Cív., Rel.(a) Themis Furquim Cortes, p.08/08/2008.VII - Os juros moratórios, por ser tratar de uma relação contratual, e sendo em razão dela a ocorrência do ilícito, a teor do artigo 405 do CC/02, computam-se a partir do momento em que a instituição bancária teve ciência da demanda (art. 219, CPC), ou seja, desde a citação, momento em que foi instada a proceder à devolução dos valores indevidamente apropriados de seu correntista, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. Precedentes do STJ.VIII - As tarifas bancárias cobradas dos correntistas (inclusive aqueles débitos cobrados sob as rubricas 63 (sem nomenclatura); 79 - transferência; 80 - débito por cfme aviso-ctb; 88 (sem nomenclatura)", representam efetivamente remuneração pelos serviços prestados, e estando devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, podem ser licitamente cobradas, na medida em que representaria afronta à boa-fé contratual o consumidor se furtar ao pagamento de serviços a que evidentemente se utilizou. Ademais, tendo o contrato ora em discussão sido celebrado em data anterior à entrada em vigor das Resoluções n.º 3.518/07 e 3.919/10 do BACEN, não há como exigir expressa contratação a respeito das tarifas, na medida em que inexistia à época do contrato ato normativo (observando as disposições do artigo 4º, incisos IX, da Lei nº 4.595/64) que impusesse às instituições bancárias este proceder, sendo assim inaplicável ao caso a conclusão deflagrada pelo Incidente de Uniformização nº 837.938-2/01, julgado por esta Corte.IX - Adequada a verba honorária, arbitrada na segunda fase da prestação de contas, em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, pois se trata de patamar condizente com o trabalho desenvolvido e com os critérios objetivos previstos no art. 20, §3º, alíneas "a", "b", e "c", do CPC, levando em consideração ainda o entendimento já pacificado nesta Colenda Corte de Justiça.

0054 . Processo/Prot: 0976225-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186197. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002665-12.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Rec.Adesivo: Antônio Bosco de Moura, José Ferreira de Moura, Levi Félix Pessoa, Severino Pereira de Araújo. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Apelado (1): Antônio Bosco de Moura, José Ferreira de Moura, Levi Félix Pessoa, Severino Pereira de Araújo. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. DO APELO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO.DESACOLHIMENTO. DO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ACATAMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO; ADESIVO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0978138-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007303-66.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Alceu Nadolny, Antonio Madelosso (maior de 60 anos), Armelindo Piassa (maior de 60 anos), Carlos Eduardo Ferrari, Dario Almagro Cortes, Dionisio Santos de Souza (maior de 60 anos), Geir Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Laudenir Valoto, Regina Celia Bacon. Advogado: Denise Sampaio Coelho Ferraz. Apelante (2): Banco de Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Anna Carolina de Camargo Beltrão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e não conhecer do recurso do banco. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APADECO. AUTOS 14.552. 13ª VARA CÍVEL CURITIBA. PROCEDENTE. RECURSO AUTORES: JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. CASO CONCRETO QUE CONTÉM PEDIDO CERTO E DETERMINADO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JUÍZO AO PEDIDO DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 128 E 460, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INCIDÊNCIA DOS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO BANCO RÉU: OFENSA A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.INSURGÊNCIA INTERPOSTA FORA DO PRAZO.RECURSO INTEMPESTIVO.RECURSO DOS AUTORES - CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO DO BANCO - NÃO CONHECIDO

0056 . Processo/Prot: 0979159-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157958. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000838-33.2009.8.16.0154 Cobrança. Apelante: Cleomar Friguetto, Dilmer Friguetto. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Fronteira do Iguaçu Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COOPERATIVA DE CRÉDITO. CHEQUE ESPECIAL.CONTA CORRENTE.(A) MORA CONTRATUAL E CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM SUSCITADAS E NEM DISCUTIDAS NO PROCESSO.NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE OFENSA AO ART. 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(B) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE EM QUE A COOPERATIVA ATUA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CELEBRANDO CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO.(C) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONSTATADA.AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO NECESSÁRIA.(D) JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE USURA. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN.NA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO, POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, RESSALVADA A EVENTUALIDADE DE, EM POSTERIOR FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, AVERIGUAR-SE A PRÁTICA DE JUROS EM PATAMARES INFERIORES.(E) VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO.DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DECORRENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.COMPENSAÇÃO (SÚMULA 306, STJ).APELO DOS RÉUS CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

0057 . Processo/Prot: 0980637-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157009. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000803-42.2010.8.16.0153 Revisional. Apelante: Damisa Destilaria de Alcool Mojor Infante Sa. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Celso Araújo Guimarães. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Sustentou oralmente o advogado Dr. Celso Araújo Guimarães. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL (3) E ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO.CONTRATOS DE PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DE CADA UMA DAS OBRIGAÇÕES. SURGIMENTO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUSAS INTERRRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CASSADA.MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO ART. 515, § 1º, CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0981457-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/107754. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9814575-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Balas e Doces Crv Ltda, Cláudio Luiz Varaschin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.

0059 . Processo/Prot: 0981805-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422803. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007871-75.2011.8.16.0131 Revisional. Agravante: Valdecir Balan, Nicolau Krasota Ballan, Leoni Winharski Ballan, Anita Winharski Faxini. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Rosana Christine Hasse Cardozo, Lucimar Sbaraini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA PARA ABSTENÇÃO/ EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVANTES DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PARA RETIRADA DO NOME DE ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0984128-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177051. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011755-02.2007.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: André Katernhuk. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Leonel Celli, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO (2).SENTENÇA IMPROCEDENTE. DO AGRAVO RETIDO.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.DISPENSA DA PROVA PERICIAL ANTE O NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO

PELO EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DO EXCESSO FUNDADO NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E NA UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PLANILHA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA LEGAL DESCUMPRIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

0061 . Processo/Prot: 0984354-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/81450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9843541-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Antonio Montor Calhera (maior de 60 anos), Antonio Nunes Mesquita, Aparecido Maria de Figueiredo, Inézio Trucolo (maior de 60 anos), Isaias Oliveira Dias (maior de 60 anos), João Abel Marques da Silva, João Elbel de Mendonça, Jorge Ferreira da Silva, José Mahnic (maior de 60 anos), Tihiro Mitsugui. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0062 . Processo/Prot: 0984491-9/01 Agravo

. Protocolo: 2013/52647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9844919-0 Apelação Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo, Marcos Roberto Hasse. Agravado: Moises Pedro da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL.REQUERIMENTO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART.557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DE CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INCONFORMISMO QUE NÃO DESCONSTITUI A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PLEITO QUE VISA, ESSENCIALMENTE, A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0984943-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/174102. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005527-16.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Denilson Lucca. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL COM TAXA PREFIXADA E PARCELAS MENSAIS FIXAS. SENTENÇA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DECENAL NÃO DEFLUÍDO. INDÉBITO. REPETIÇÃO. MANUTENÇÃO.CIRCUNSTÂNCIA REFLEXA DA RELATIVIZAÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO. PRAZO IGUAL AO DA PRESCRIÇÃO. CONTRATO. EXIBIÇÃO. DOCUMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. CAPITALIZAÇÃO.DISCUSSÃO DESCABIDA. AVENÇA DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE FUTURAS ALTERAÇÕES. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EXPURGO MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS.TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. AFASTAMENTOS MANTIDOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS PORQUE INERENTES AO PRÓPRIO NEGÓCIO BANCÁRIO. SUCUMBÊNCIA.ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0986639-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/185956. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003240-83.2010.8.16.0047 Embargos a Execução. Apelante: Ademar Kazumassa Uno, Nivaldo Vieira. Advogado: João Henrique Cruciol. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Robson Souza Neuba, Maria Claudia de Araujo Coimbra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.AUTOS PARALISADOS POR LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQUENDO.INCIDÊNCIA PREVISTA NO VIGENTE CÓDIGO CIVIL.PRAZO QUINQUENAL. SEGURANÇA JURÍDICA.OBSERVÂNCIA. DEMAIS INSURGÊNCIAS. ANÁLISE PREJUDICADA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO ENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0988055-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/185897. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000821-71.2006.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Volmir Stefano Fontana, Celina Madalena Posser. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel, Iné Army Cardoso da Silva. Apelado: Soloceres Agropecuária Ltda. Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ESCRITURA DE RE-RATIFICAÇÃO COM VINCULAÇÃO DE DUAS NOTAS PROMISSÓRIAS.SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DOS EMBARGANTES. NÃO CONHECIMENTO.INSURGÊNCIA EXTEMPORÂNEA. QUESTÕES PRELIMINARES DECIDIDAS EM SEDE DE SANEADOR.AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COMPETENTE. PRECLUSÃO. APELO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ADMISSIBILIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0066 . Processo/Prot: 0989285-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/375718. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004321-30.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Apelado: Milton Moreira Alves & Cia Ltda. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, Saulo Roberto Biazi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.PEDIDO GENÉRICO. DESACOLHIMENTO.DEMONSTRADO O VÍNCULO CONTRATUAL, LAPSO TEMPORAL, E EXPLICITADO O SUFICIENTE A MOTIVAÇÃO DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL.PRETENSÃO REVISIONAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DELIMITADA AO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONTRATO. SIMPLES RELAÇÃO OBRIGACIONAL E NÃO ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO CORRENTISTA.IMPROPRIEDADE. VALORES LANÇADOS UNILATERALMENTE NA CONTA CORRENTE INDUZ OBRIGAÇÃO DO BANCO DEMONSTRAR QUE O ASSENHORAMENTO DE DINHEIRO DECORRE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E NÃO RESISTÊNCIA DO BANCO EXIBIR DOCUMENTOS AO TITULAR DA CONTA CORRENTE, NÃO DESNATURA O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO À PARTE DE LITIGAR. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. CRÉDITO CEDIDO À TERCEIRO. CIRCUNSTANCIA NÃO DEMONSTRADA.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DECENAL. ENVIO REGULAR DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS AO CLIENTE TEM O CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E NÃO SE CONFUNDE COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, OBJETO DA LIDE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0989583-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188742. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002029-63.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Leandro Coradini. Apelado: Espólio de Vitor Leite de Melo, Fernando Sbaraini, Sbaraini Agropecuária Sa Indústria e Comércio, Jean Pierre Le Bourlegat, Ivone Dal'bó Roncato. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA.PRELIMINARES. INICIAL. INÉPCIA. REJEIÇÃO.PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CONTRATOS EXTINTOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA LIDE.CONSTATAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CÉDULAS RURAIS VINCULADA A CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE. SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO BTNF. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. MÉRITO. SÚMULAS 286 E 322, AMBAS DO STJ.INAPLICABILIDADE. PORÇÃO NÃO CONHECIDA.FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA CONSTITUCIONAL.INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADES CONSTATADAS QUE ADMITEM A RELATIVIZAÇÃO DO CONTRATO.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. MANUTENÇÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE.PORÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO. SÚMULA Nº 43, STJ. VERBA ADVOCATÍCIA. COMPENSAÇÃO.IMPROPRIEDADE. DECAIMENTO INTEGRAL DO ENTE FINANCEIRO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0989713-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/450300. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001395-55.2011.8.16.0055 Nulidade. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime. Agravado: Agropecuária Santa Emília Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.DEFERIMENTO. EXIBIÇÃO DAS CONTAS GRÁFICAS.EXIGUIDADE DO TEMPO. PLEITO DE DILAÇÃO.DESACOLHIMENTO. LONGO PERÍODO TEMPORAL DECORRIDO ENTRA A ORDEM JUDICIAL OBJETADA E O JULGAMENTO DO RECURSO, QUE TORNA INJUSTIFICÁVEL O ALONGAMENTO DO PRAZO.PRESUNÇÃO FICTA DE VERACIDADE DOS FATOS (ART.359, cpc) TEM PLENA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POSTO TRATAR-SE DE PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.
0069 . Processo/Prot: 0989916-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/104639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9899161-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Potencial Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Embargado: Ac Manutenção Industrial Ltda, Edilene Susan Buiar Costa, José Geraldo de Aguiar Costa. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Jolanda Goedert. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. NOTAS PROMISSÓRIAS.RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA.EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NEGADO SEGUIMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INVESTIDA RECHAÇADA NO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO ESTRANHO À COMPOETÊNCIA DO ORGÃO FRACIONÁRIO JULGADOR.NAGADO SEGUIMENTO. DECISÃO DO RELATOR.DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.
0070 . Processo/Prot: 0990360-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/190724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0057809-41.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Terramaq Comercial Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Santander do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA LIDE SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.INSURGÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS DADA A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. REQUISITO INDISPENSÁVEL A ENSEJAR O DEVER DE PRESTAR CONTAS NÃO VERIFICADO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0071 . Processo/Prot: 0999415-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/205368. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030242-69.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Gustavo Ferreira e Silva. Apelado: R e M Idiomas Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E CANCELAMENTO DE PROTESTO. LETRA DE CÂMBIO. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÃO SINGULAR CONFLITANTE COM OUTRA PROFERIDA PELA RELATORIA, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS.ACATAMENTO. PREVALÊNCIA DO COMANDO JUDICIAL PRECEDENTE DITADO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO.
0072 . Processo/Prot: 1002391-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/223000. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007195-23.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Álvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado: Sandra Regina Covre & Cia Ltda, Sandra Regina Covre, Walter Vilhena da Silva, Antonia Aparecida Covre. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DO TÍTULO. SENTENÇA PROCEDENTE. NULIDADE (1).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROPRIEDADE.DESCABE REDISCUTIR QUESTÕES DE MÉRITO NO ÂMBITO DOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE (2).DECISÃO EXTRA E/OU ULTRA PETITA. REJEIÇÃO.PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PROFERIDA NOS LIMITES DO PEDIDO. MÉRITO. TÍTULO. LIQUIDEZ, CERTEZA, EXIGIBILIDADE. CONSTATAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA INCONTROVERSA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO INOCORRENTE. ILEGALIDADE.MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL. FALTA DE PRÉVIO AJUSTE. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACATAMENTO.EXCESSO DECORRENTE DE COBRANÇAS ABUSIVAS.DECOTAMENTO SUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA.ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0073 . Processo/Prot: 1003831-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/230347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0013858-65.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Espólio de Ataide Fagotti, Espólio de Antônio Guisalberti, Espólio de Airton Chesca, Espólio de Atilio Pastrez, Espólio de Aparecido Antônio Marquezi, Espólio de Heleno Alves Moreira, Espólio de Esvaldo Cassula, Espólio de Vitório Possato, Espólio de Watte Rients Veldhuis. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente a pretensão, com adequação da sucumbência, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL A PARTIR DA LESÃO DO DIREITO SUBJETIVO DO POUPADOR, OU SEJA, QUANDO NÃO COMPUTADA A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DA CONTA POUPANÇA. DECISÃO REFORMADA.MÉRITO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PARTE INTEGRANTE DO GANHO PRINCIPAL DO POUPADOR. JUROS DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04102

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	027	1041103-3
Adauto do Nascimento Kaneyuki	023	1040124-8
Adauto Pinto da Silva	018	1037755-8
Adriane Guasque	030	1043781-5
Aguinaldo de Castro O. Júnior	021	1038794-9
Alex Jimi Pomin	033	1045293-8
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	006	0984154-1
Alexandre Postiglione Bührer	030	1043781-5
Almir Machado de Oliveira	003	0964505-2
Alvino Aparecido Filho	022	1038968-9
Ana Lúcia Mateus	025	1041038-1
Ana Luiza Wambier	032	1045230-1
Ana Paula Santoro Teodoro	029	1043071-4
André Luiz Bordini	028	1041246-3
André Luiz Latreille	002	0957793-1
Antonio Claudimar Lugli	021	1038794-9
Antonio Elson Sabaini	001	0883254-0
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	021	1038794-9
Ary Bracarense Costa Junior	014	1034615-7
Camila Malucelli Brotto	021	1038794-9

Carivaldo Ventura do Nascimento	018	1037755-8
Carlos Araúz Filho	028	1041246-3
Carlos Eduardo Netto Alves	021	1038794-9
Carlyle Popp	011	1028148-4
Carolina Kantek Garcia Navarro	002	0957793-1
Cassemiro de Meira Garcia	012	1031252-8
	019	1038052-6
Cleber Eduardo Albanez	032	1045230-1
Consuelo Guasque	030	1043781-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	1020085-0
Daniele Cristina Brauco	004	0972253-8
Danielle Vicente	026	1041062-7
Danillo Chimera Piotto	010	1026881-6
Déa Juliana de Oliveira	023	1040124-8
Denize Heuko	007	0988959-2/02
Eduardo Moura Sella	033	1045293-8
Elói Contini	019	1038052-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	031	1044655-4
Emerson Norihiko Fukushima	012	1031252-8
Enio Expedito Franzoni	008	0990248-5
Estevão Lourenço Corrêa	027	1041103-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	1040884-9
	032	1045230-1
Everton Bogoni	008	0990248-5
Fábio Rotter Meda	007	0988959-2/02
Fabrício Coimbra Chesco	032	1045230-1
Fernanda da Veiga França	021	1038794-9
Fernanda Zanicotti Leite	015	1035579-0
Fernando Augusto Ogura	021	1038794-9
Flávio Penteado Geromini	025	1041038-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	021	1038794-9
Gilmar Maximino Bresciani	005	0976963-5
Giovanna Price de Melo	027	1041103-3
Guilherme Borba Vianna	011	1028148-4
Gustavo Alberto Weber	015	1035579-0
Ivoney Masi	010	1026881-6
Jaime Oliveira Penteado	021	1038794-9
	025	1041038-1
Jean Rodrigues	033	1045293-8
João Leonel Antocheski	007	0988959-2/02
João Otávio de Noronha	014	1034615-7
José Ercílio de Oliveira	023	1040124-8
José Gonzaga Soriani	001	0883254-0
José Ivan Guimarães Pereira	007	0988959-2/02
José Marega	001	0883254-0
Juliane Piovesan Ferrari	003	0964505-2
Júnior Carlos Freitas Moreira	014	1034615-7
Karin Loize Holler Mussi Bersot	008	0990248-5
Lauro Fernando Zanetti	004	0972253-8
Leandro Gonzales	024	1040884-9
Levi Varela da Silva	023	1040124-8
Lindsay Laginestra	007	0988959-2/02
Liria Silvana Vieira	018	1037755-8
Lucia Guidolin Regis	016	1036957-8
Luciano Francisco de O. Leandro	025	1041038-1
Lucinei Antonio Lugli	021	1038794-9
Luís Sérgio Rufato Júnior	010	1026881-6
Luiz Alberto Gonçalves	012	1031252-8
Luiz Carlos Prandini	033	1045293-8
Luiz Fernando Cachoeira	013	1031397-2
Luiz Lopes Barreto	022	1038968-9
Luiz Rodrigues Wambier	024	1040884-9
	032	1045230-1
Marcelo Afonso Name	005	0976963-5
Marcelo Augusto Bertoni	021	1038794-9
Marcelo Balzer Correia	002	0957793-1
Marcelo Vargas da Rosa	019	1038052-6
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	017	1037254-6
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	011	1028148-4
Marcos Antonio de O. Leandro	025	1041038-1
Marcos Rodrigo de Oliveira	021	1038794-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	005	0976963-5
Maximiliano Gomes Mens Woellner	021	1038794-9
Michelle Menegueti G. d. Oliveira	021	1038794-9
Mirian Doretto Bacchi Camillo	005	0976963-5
Moacir de Castro Faria	016	1036957-8
Murilo Celso Ferri	031	1044655-4
Odair Mario Bordini	028	1041246-3
Odemyr Soraia Dill Pozo	009	1020085-0
Odilon Alexandre S. M. Pereira	026	1041062-7
Patricia Grassano Pedalino	033	1045293-8
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	021	1038794-9
Patricia Pontaroli Jansen	009	1020085-0
Paulo Roberto Anghinoni	025	1041038-1
Pio Carlos Freiria Junior	009	1020085-0
Renato Vargas Guasque	030	1043781-5
Ricardo Henrique Weber	015	1035579-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	024	1040884-9
Rodrigo Nicoletti Alves	021	1038794-9
Rosalina Sacrini Pimentel	002	0957793-1
Sadi Bonatto	014	1034615-7
Sérgio Antônio Meda	007	0988959-2/02
Silvio Cesar de Bettio	033	1045293-8
Simone dos Santos Silva	008	0990248-5
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	022	1038968-9
Tatiana Piasecki Kaminski	008	0990248-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	032	1045230-1
Thiago Faria	033	1045293-8
Thiara Rando Bezerra Siroti	029	1043071-4
Tirone Cardoso de Aguiar	004	0972253-8
	020	1038072-8
Vanessa Alves Cota	008	0990248-5
Victor Matheus Aparecido Lissi	022	1038968-9
Wesley Tomaszewski	010	1026881-6
William Stremel Biscaia da Silva	024	1040884-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0883254-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361418. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001666-28.2008.8.16.0101 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado: Antonio Rufone. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - NÃO CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS - ENUNCIADO Nº 08 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - ENVIO PERIÓDICO DOS EXTRATOS NÃO EVITA A OBRIGAÇÃO LEGAL DE PRESTAR AS CONTAS - ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - INADEQUAÇÃO DO MEIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE VISA ESCLARECER OS LANÇAMENTOS E REVELAR O SALDO CREDOR OU DEVEDOR NA CONTA CORRENTE - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 26, II, DO CDC - SÚMULA 477 DO STJ - DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA (10 ANOS) - DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS É ÍNSITA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 883.254-0, de Jandaia do Sul - Vara Única, em que é Apelante BANCO DO BRASIL S.A. e Apelado ANTONIO RUFONE. I - RELATÓRIO: Antônio Rufone propôs a presente Ação de Prestação de Contas - primeira fase, contra o Banco do Brasil S.A., sustentando ser titular da conta corrente nº 21.118-4 e agência 2842 desde 1997. Em sede de antecipação de tutela, requereu que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de promover o protesto e cobrança extrajudicial do débito. Ademais, arguiu a prestação de contas, a fim de ver esclarecidos a pactuação dos juros mês a mês, justificando os lançamentos feitos em conta corrente, bem como justificando e explicando a constatação da capitalização. Após a correta citação, o

banco requerido apresentou contestação (fls. 229/241), alegando em suma que: a) Falta de interesse de agir; b) O autor pretende a revisão das cláusulas contratuais, tendo escolhido o meio inadequado para este fim; c) Ocorreu a prescrição da pretensão e a decadência para discutir a cobrança das taxas e tarifas; d) A taxa de juros pode ser cobrada de forma livre pelo banco; e) Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados; f) São inaplicáveis as regras consumeristas ao caso; g) Os valores devem ser restituídos de forma simples; h) A ação de prestação de contas não se presta para a exibição dos documentos. Posteriormente, sobreveio sentença (fls. 269/224), a qual julgou procedente o feito, condenando o banco réu a prestar contas a partir de 17/09/1988 no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar. Assim como, condenou o banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R $ 2.000,00, considerando o disposto no art. 20, § 4º do CPC. O banco réu opôs Embargos de Declaratórios (fls. 226/227), os quais foram acolhidos somente para corrigir o erro material quanto ao termo inicial da prestação de contas - 17/09/1998 -, mantendo-se a sentença nos seus demais termos (fls. 229/230). Inconformado, recorre o banco réu, ora apelante, alegando em síntese que (fls. 232/247): a) Falta interesse de agir, pois o pedido inicial é genérico; b) Houve a prestação de contas através da disponibilização diária de extratos bancários, bem como ocorreu o reconhecimento da legalidade dos atos praticados pelo banco diante da liquidação espontâneo dos compromissos e do silêncio do correntista; c) A via processual escolhida não é a adequada para realizar a revisão dos encargos da conta; d) O direito do recorrido de questionar as taxas, tarifas ou encargos decorrentes da prestação de serviços pelo Banco já decaiu, pois seu prazo para questionamento é de noventa dias; e) Todas as cobranças e encargos lançados na conta corrente do apelado são legais e não possuem nenhuma irregularidade. f) O apelante deixou de exibir os documentos, pois conforme regulamentação legal inexiste obrigação legal para guarda dos mesmos por mais de 5 anos; g) O ônus de sucumbência deve ser invertido. Por fim, requer o provimento do presente apelo recursal, e acrescenta ainda o prequestionamento dos artigos 5º, II, CR; art. 10 e 11 da Lei nº 4.595/64; 9 e 10, II, §2º da Lei 9.613/98 e Circular do BACEN 2.582/98, art. 1º e 3º. Recebido o apelo em seu duplo efeito (fl. 250), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 252/263), rechaçando todos os argumentos do recurso. É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da falta de interesse de agir - pedido genérico e envio dos extratos Aduz o banco apelante que o pedido inicial é genérico, porquanto o autor não demonstrou a necessidade da prestação jurisdicional e a utilidade da demanda, deixando de trazer ao menos um início de prova de que houve irregularidade ou ilegalidade na cobrança. Sustenta ainda que, disponibilizou regularmente os extratos ao correntista. No que tange ao pedido genérico, a irresignação não prospera, haja vista que não cabe a parte autora pormenorizar cada um dos lançamentos que quer ver esclarecidos, devendo tão somente especificar a conta corrente e o período a serem prestadas as contas, de acordo com o disposto na Súmula 259 do STJ ("A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de contracorrente bancária") e no Enunciado nº 08 das Câmaras de Direito Bancário: Enunciado n.º 08. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos. A propósito, o envio periódico dos extratos ao correntista não exime o banco de prestar as contas, em forma mercantil, quando solicitado pelo correntista e/ou determinado pelo Judiciário, uma vez que a instituição financeira exerce a função de administradora da conta bancária do autor. Nesse sentido, destaca-se o Enunciado nº 07 destas Câmaras: Enunciado 07. O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. Assim, observem-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. 1. Não se impõe ao correntista o ônus de impugnar cada um dos lançamentos de que discorda como condição da ação de prestação de contas, bastando que explicite o período durante o qual pretende sejam prestadas as contas, inclusive porque se não teve acesso às contas exatas, não há como pontuar os lançamentos destoantes. Assim, o pedido deduzido na ação de rito especial não é genérico. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0655703-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 17.03.2010) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO (BANCO) 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO 2. PRELIMINAR DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO CONFIGURAÇÃO 3. DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC) INOCORRÊNCIA 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA INOCORRÊNCIA 5. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS E AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO IRRELEVÂNCIA 6. PRAZO DE 48 HORAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse de agir na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 2. Não é necessário que na propositura da ação a parte autora impugne de forma individualizada os lançamentos, pois a prestação de contas se funda na ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. (...) 6. O fato de a entidade bancária haver expedido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não ilide o dever de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, para obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. (...) (TJPR - 13ª Ccv - Ap Cível 0857218-1 - Rel.: Luís Carlos Xavier - Julg.: 18/07/2012 - Unânime - Pub.: 01/08/2012 - DJ 917) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE (...) - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - (...) - PEDIDO GENÉRICO IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE (...). (TJPR - 16ª Ccv - Ap Cível 0882414-2 - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Julg.: 18/07/2012 - Unânime - Pub.: 01/08/2012 - DJ 917). Urge ressaltar que, a legalidade da cobrança de tarifas, juros, IOF e CPMF é matéria que deverá ser discutida em sede de segunda fase da presente demanda, porquanto num primeiro momento apenas se aborda o dever ou não de prestar contas. Assim sendo, é de se afastar a alegação de pedido genérico, visto que não é necessário que a autora especifique todos os lançamentos, desde que demonstre o liame jurídico entre as partes e a indicação do período desta relação (Enunciado nº 08), bem como há o dever de prestar contas independentemente do envio dos extratos (Enunciado nº 07). Da revisão dos encargos - ação inadequada Assevera o banco apelante que inexiste interesse de agir, em razão da inadequação entre a pretensão deduzida e o procedimento escolhido, não sendo possível a cumulação entre prestação de contas e ação revisional de contrato. Mais uma vez, sem razão a parte. Isto porque, no caso, o autor requer a prestação de contas de forma minuciosa, a fim de verificar os valores que foram efetivamente cobrados e, se estão em consonância com o pactuado. Destarte, a pretensão do apelado não é rever o pacto ou as cláusulas anteriormente firmadas, mas tão somente, esclarecer as movimentações bancárias e os descontos efetivados em sua conta corrente. Sobre o tema já se manifestou este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. PLEITO REVISIONAL NÃO VISLUMBRADO. PRETENSÃO QUE SE RESUME AO ESCLARECIMENTO DE DÉBITOS EFETIVAMENTE COBRADOS. (...). I Não há de se falar que a ação de prestação de contas se confunde com o pedido de revisão contratual, porquanto para se verificar a correção das contas apresentadas, necessário o cotejo entre os valores efetivamente cobrados com a autorização contratual pertinente, sendo certo que em nenhum momento se busca unicamente rever pactos ou cláusulas do contrato, mas apenas esclarecer- se a respeito da idoneidade das cobranças efetuadas. (...) (TJPR - 14ª Ccv - Ap Cível 0863900-1 - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Julg.: 11/07/2012 - Unânime - Pub.: 30/07/2012 - DJ 915). Deste modo, a via procedimental escolhida é a correta, uma vez que a prestação de contas tem como objetivo a declaração de saldo devedor ou não, inexistindo qualquer pedido para revisão ou anulação de cláusulas contratuais. Da decadência Requer o banco apelante o reconhecimento da decadência do direito de exigir a prestação de contas concernente às tarifas, taxas e encargos no período anterior aos 90 dias que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 26, inc. II do CDC. Não merece acolhimento sua insurgência, visto que o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão. Destarte, determina a Súmula 477 do STJ que as regras previstas no art. 26, inc. II do CDC são inaplicáveis a ação de prestação de contas, porquanto tal artigo faz referência aos vícios aparentes ou de fácil constatação. Senão vejamos: Súmula 477. A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários. Neste sentido é o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...) DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - (...). (TJPR. 16ª C. Cível. AC n. 917.832-1. Rel. Shiroshi Yendo. Julg. em 01.08.2012. DJ 923). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RETRATAÇÃO (ARTIGOS 543-C, § 7.º, II, DO CDC E 110 DO RI/TJPR). CDC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM RETRATAÇÃO. Consoante o atual entendimento desta Corte e do STJ, a decadência prevista no CDC não se aplica em se tratando de ação de prestação de contas. Recurso conhecido e não provido, em retratação. (TJPR. 15ª C. Cível. AC n. 442.389-4. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julg. em 25.07.2012. DJ 921). Assim, é de se afastar a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 26, inc. II do CDC. Do dever de guarda e exibição dos documentos Afirma o banco apelante que não apresentou os documentos, pois não há obrigatoriedade na guarda e exibição por tempo superior a 5 anos. Melhor sorte não merece o apelante. A instituição financeira é responsável pela guarda e conservação dos documentos comuns às partes no período referente ao prazo prescricional da demanda. Observa-se que, no caso em comenta, o douto Magistrado a quo reconheceu a prescrição decenal da pretensão. Sobre a relação entre o prazo prescricional e o dever de guarda é assente este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) PRAZO DE GUARDA (CINCO ANOS). INADMISSIBILIDADE. CONSERVAÇÃO PELO PRAZO PRESCRICIONAL DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO. DILAÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª Ccv - Ap Cível 0860089-5 - Rel.: Edson Vidal Pinto - Julg.: 18/07/2012 - Unânime - Pub.: 08/08/2012 - DJ 922) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. (...) DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. (...). (TJPR - 14ª Ccv - Ap Cível 0956940-6 - Rel.: Sandra Bauermann - Julg.: 14/11/2012 - Unânime - Pub.: 30/11/2012 - DJ 999). Ademais, observa-se que o dever de exibir os documentos está estritamente ligado a ação de prestação de contas, conforme determina o Enunciado nº 06 destas Câmaras de Direito Bancário. Enunciado n.º 06. A exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas. Portanto, o banco não pode se eximir da obrigação legal e contratual da guarda e exibição dos documentos na demanda de prestação de contas. Da inversão do ônus de sucumbência Tendo em vista que não houve alteração na sentença é de se manter o ônus de sucumbência de acordo com o fixado pelo Magistrado a quo. CONCLUSÃO Por todo o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, comporta o presente feito julgamento na sua forma monocrática, a

propósito, balizado na rica jurisprudência local e do Tribunal Superior. III - DECISÃO: Face o exposto, considerando que a pretensão é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 16 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0002 . Processo/Prot: 0957793-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74556. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001458-60.2009.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Turfal Indústria e Comércio de Produtos Biológicos e Agronômicos Ltda. Advogado: Marcelo Balzer Correia, André Luiz Latreille, Carolina Kantek Garcia Navarro, André Luiz Latreille. Apelado: Agroveterinária Serrense. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O presente recurso foi remetido a esta Corte de Justiça em 23/02/2012 (fls. 226-v) e somente autuado em 12/09/2012. Em 13/09/2012 os autos vieram-me conclusos e, em 17/09/2012 proferi decisão convertendo o feito em diligência (fls. 230/232) para o fim de que fosse gravado novo DVD contendo a prova produzida na audiência de instrução e julgamento. O recurso baixou à origem (fls. 233), ocasião em que foi gravada nova cópia do CD de segurança (fls. 236), tendo havido nova remessa a esta Corte (fls. 237). Contudo, após tal remessa, foram juntados aos autos contrarrazões (fls. 240/250), embargos de declaração (fls. 255/259), carta precatória (fls. 264/323) e, por fim, petição requerendo a juntada documento de cessão de crédito e consequente substituição de polo (fls. 332/364), cujos protocolos foram realizados no Juízo de origem e encaminhados a esta Instância ainda antes da aludida conversão do julgamento em diligência. Os mencionados embargos foram opostos em face da sentença proferida em primeira instância, de modo que outra alternativa não resta senão nova conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam apreciados, oportunidade em que poderão ser recebidas as contrarrazões apresentadas pelo apelado e, ainda, determinada manifestação da parte adversa acerca do pleito e documentos de fls. 332/363 (cessão de crédito e substituição do polo), com respectivas decisão acerca desta. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º G. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0003 . Processo/Prot: 0964505-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92926. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002080-85.2006.8.16.0104 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa Agrícola Mista e Industrial Santa Regina Ltda - Coamil. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado: Orady Gotardo Luchese. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à possibilidade de composição nestes autos, no prazo de dez (10) dias. II - Diligências necessárias Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0004 . Processo/Prot: 0972253-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124604. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014749-76.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Cristina Brauco. Apelado: Paschoal Bruno, Alcides Alves Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à possibilidade de composição nestes autos, no prazo de dez (10) dias. II - Diligências necessárias Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0005 . Processo/Prot: 0976963-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405397. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001363-87.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilmar Maximino Bresciani, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Agravado: Maria de Lourdes Afonso. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o processamento do agravo. II - Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0006 . Processo/Prot: 0984154-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/431039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001272 Revisional. Agravante: Elaine Rossi Ribeiro. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: American Express do Brasil Tempo e Cia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 984.154-1 I - Defiro o pleito formulado pela agravante, ELAINE ROSSI RIBEIRO, a fim de conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de f. 28. II - Solicitem-se informações à Juíza da causa, via mensageiro, para prestar informações, se a parte agravada já foi citada. III - Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0988959-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/75265. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9889592-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Lindsay Laginestra. Embargado: Comércio de Produtos Para Móveis Rr Ltda, Adenilson Rotter, Ademir Rotter, Adevaldo Rotter. Advogado: Fábio Rotter Meda, Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 988959-2/01 E 988959-2/02, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTES 1. : COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA MÓVEIS RR LTDA. E OUTROS EMBARGANTE 2. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Diante do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, a fim de se possibilitar o contraditório, intimem-se os embargados, para, querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de abril de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0008 . Processo/Prot: 0990248-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/454713. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000016 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Vanessa Alves Cota. Agravado: Modilac Indústria e Comércio de Moveis Ltda. Advogado: Everton Bogoni, Enio Expedito Franzoni, Simone dos Santos Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto pelo Banco Banestado S/A em face da decisão de fls. 666 que, nos autos de ação revisional proposta por Modilac Indústria e Comércio de Móveis Ltda. em fase de liquidação de sentença, homologou laudo pericial fixando o valor apurado em favor da exequente no montante de R$ 512.835,96, na data de 27.09.2011. Além disso, o banco foi condenado ao pagamento de custas processuais, despesas da liquidação e honorários advocatícios em favor do patrono da parte liquidante, sendo estes fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em suas razões (fls. 04/19), aduz o Banco/agravante, em suma, que o objeto da ação é o contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas, por erro do perito e da juíza, outros contratos foram recalculados. Afirma que não deixou de se manifestar sobre o laudo pericial, mas sim sobre os esclarecimentos, os quais em nada modificaram o laudo anterior. Sustenta que o trabalho pericial que embasou o laudo extrapolou os limites definidos na sentença, uma vez que procedeu ao recálculo de ?contratos de ECC firmados entre as partes? (fl. 09). Defende que a decisão ora agravada afronta o disposto no art. 475-G do CPC1, sendo que os debates efetivados em sede de liquidação devem estar necessariamente vinculados e adstritos à obrigação contida na decisão judicial liquidada. Dessa forma, requer a anulação da decisão ora agravada com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de novo cálculo de liquidação. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo recursal. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso não se verifica a presença dos requisitos necessários para tanto. Ressalte-se que o banco requereu o efeito suspensivo "em razão da discrepância dos valores, e da fase processual - execução de sentença" em que se encontra o processo (fl. 05). Cumpre destacar, no entanto, que o pagamento de valores é procedimento ínsito ao próprio cumprimento de sentença, motivo pelo qual não pode ser compreendido isoladamente como risco de "lesão grave e de difícil reparação" (art. 558 do CPC). Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo pretendido, até julgamento final do presente recurso. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente no caso de negativa de resposta pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 15 de abril de 2013. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0009 . Processo/Prot: 1020085-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/66936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00079082 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Sonia Margaret Figueiredo Tavares, Renato Tavares Junior. Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de revisional de contrato nº 2006.00079082, em que o MM. Juiz da causa determinou ao agravante o cumprimento de acordo firmado entre as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o teto de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que a melhor interpretação do acordo, de refinanciamento de imóvel e entrega de instrumento definitivo de compra e venda, prevê o pagamento integral das parcelas antes de seu cumprimento. Alega que a multa aplicada deve ser extinta, ante a ambiguidade da cláusula contratual, ou reduzida, pois a considera excessiva. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido, pois, apesar da relevância da fundamentação contida na inicial, não estão configurados, em sede

de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Muito embora o agravante entenda que a cláusula do acordo celebrado entre as partes seja ambígua, a breve análise do pacto indica entendimento contrário, ou seja, a entrega do instrumento definitivo de compra e venda do imóvel requer apenas o pagamento da entrada do negócio e das três prestações seguintes: "3. Antes de lhes ser outorgado o instrumento definitivo de compra e venda do imóvel, os ex-mutuários, com o propósito de demonstrar a sua pontualidade no adimplemento dos compromissos que assumirão, obrigam-se a pagar o valor da entrada do negócio e das três prestações seguintes, impreterivelmente, até o dia dos respectivos vencimentos". "5. Tão logo os ex-mutuários cumpram pontualmente as obrigações assumidas na alínea "3" acima, o agente financeiro obriga-se a concluir o negócio proposto e, consequentemente, outorgar-lhe a correspondente escritura de venda e compra do imóvel na forma ajustada". Ademais, é expressa a previsão do § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que permite a fixação de multa por tempo de atraso no cumprimento de obrigação. Assim, como o entendimento da cláusula, à primeira vista, afasta a plausibilidade necessária para a concessão do almejado efeito, sem que isto importe no final desprovimento, ausentes os requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0010 . Processo/Prot: 1026881-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/93199. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008886-46.2011.8.16.0045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Produtos Alimentícios Arapongas Sa Prodasa. Advogado: Luís Sérgio Rufato Júnior. Agravado: Gráfica e Editora Lider Ltda.. Advogado: Danillo Chimera Piotto, Ivoney Masi, Wesley Tomaszewski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Produtos Alimentícios Arapongas S/A Prodasa em face da decisão (fls.33/34) que, nos autos de ação de cobrança de título extrajudicial proposta por Gráfica e Editora Líder LTDA, rejeitou a exceção de pré- executividade apresentada pelo Executado e deferiu o pedido do Exequente de penhora online pelo sistema BACEN-JUD. Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que, diante do pagamento dos títulos extrajudiciais em Cartório de Protesto cobrado pelo apelado, obteve a quitação integral da dívida, razão pela qual não é devida a penhora online de sua conta. Afirma, ainda, que o pagamento efetuado no Cartório de Protesto foi realizado de forma integral, tendo em vista que, do contrário, o Cartório não teria aceitado o pagamento, efetuando o protesto do título. Dessa forma, pleiteia a reforma da decisão ora agravada para o fim de que seja declarada extinta a execução e condenado o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa, bem como custas processuais. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 527, inciso III, parte final, c.c art. 273, ambos do CPC). 2 No presente caso, em juízo de cognição sumária, não se verifica a relevância da fundamentação apresentada pelo agravante. Afirma o recorrente que já houve o pagamento da dívida junto ao Cartório de Protesto, obtendo, pois, a quitação integral da dívida relativa às duplicatas, sendo, portanto, indevida a cobrança de qualquer resíduo de débito. Não se pode olvidar, no entanto, o que assinalou o juízo a quo no despacho agravado, no sentido de que o pagamento de título junto ao Cartório não pode impedir a cobrança, pelo credor, das parcelas correspondentes à correção monetária devida desde o vencimento do título então apresentado para protesto. Dessa forma, para a formação da convicção final sobre o tema discutido no presente recurso, afigura-se prudente aguardar as informações do juízo e a apresentação da resposta pela parte agravada. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 02 de abril de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0011 . Processo/Prot: 1028148-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/96972. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004367-30.2012.8.16.0033 Exceção de Incompetência. Agravante: Milton Santos Baptista, Raquel Martin Baptista, José Arthur Martin Baptista, Denise Sperandio Baptista, Brasil Pisos Indústria de Artefatos de Madeira Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Agravado: Banco do Brasil S.a. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MILTON SANTOS BATISTA E OUTROS, contra a r. decisão "a quo" de fls. 85/89, proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato nº 0004367- 30.2012.8.16.0033, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que reconheceu, diante do pedido de exceção feito pelo réu, ora agravado, a incompetência do Juízo do Foro Regional de Pinhas, nos termos do art. 6, VIII e art. 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, declinando a competência e determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível do Foro Central de Curitiba. Insurgem-se os agravantes em face da decisão ora atacada pugnando pela reforma parcial da r. decisão no tocante à declaração de incompetência do Juízo do Foro Regional de Pinhais. Aduzem que, em decorrência do reconhecimento pela r. decisão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o foro competente não é necessariamente o do local onde foi celebrado o contrato, que no caso em comento é a cidade de Santarém/PA, podendo a ação ser proposta no domicílio do autor, que no presente caso é a cidade de Curitiba. Argumentam, em suma, que o Foro Central de Curitiba e o Foro Regional de Pinhas integram a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e que, uma vez que se está no âmbito de uma mesma Comarca, não é razoável invocar regra de competência de foro, tendo em vista que não existe diferença territorial. Alegam a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando que se a r. decisão for mantida os autos serão remetidos para Curitiba, o que resultará na postergação da sentença, o que pode ocasionar prejuízos aos agravantes, tendo em vista a situação de urgência. Requerem, por fim, que seja deferido liminarmente o efeito suspensivo, bem como o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, mantendo-se o Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba como competente para julgamento da ação principal. É o relatório. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Contudo, em que pesem os argumentos elencados pelos ora agravantes, não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança da presente alegação e a presença da relevância da fundamentação a justificarem a concessão da medida pretendida. Explico. No caso em comento, por se tratar de uma relação de consumo, aplica- se o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita ao autor escolher ajuizar a ação no local onde se encontra a agência na qual foi contraída a obrigação (art. 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil) ou no seu domicílio (art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, no caso em exame, caberia aos autores, ora agravantes, ajuizarem a pretensão na comarca onde se encontra a agência bancária em que foram firmados os contratos, que pelo que consta nos autos seria Sanatarem/PA, ou em Curitiba, onde domiciliam os agravantes. Entretanto, a ação foi ajuizada no Foro Regional de Pinhais, que não se enquadra em nenhuma das duas possibilidades de escolha conferidas aos autores. Os agravantes sustentam que pelo fato de que o Foro Regional de Pinhais e o Foro Central de Curitiba integram a mesma Comarca, não é razoável invocar regra de competência de foro, tendo em vista que não existe diferença territorial, o que tornaria competente o Juízo do Foro Regional de Pinhais para julgar e processar a ação. Porém, em cognição sumário, entendo não lhe assistir razão. Isto porque a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é formada pelo Foro Central de Curitiba e por mais 11 (onze) Foros Regionais, dentre eles o Foro Regional de Pinhais. Apesar de integrarem uma mesma Comarca, a competência de cada foro é de natureza absoluta, vez que são fixadas pelo critério funcional-territorial, ou seja, utiliza-se do critério territorial, todavia indeclinável por razão de ordem pública ligada à melhor distribuição da Justiça nas grandes cidades. Desta forma, o consumidor, domiciliado em grandes metrópoles, que optar por propor a ação onde domicilia, deve se limitar a ajuizá-la no foro correspondente à região administrativa de seu domicílio, sendo impossibilitado de escolher indiscriminadamente qualquer um dos foros integrantes da Comarca. Nas palavras do Juiz de Direito/Rj, Rafael Estrela de Nóbrega, ao tratar do assunto: "Fixado o Foro na Comarca da Capital onde se encontram o Foro Central e os Foros Regionais, o próximo passo é a competência de juízo pelo critério funcional-territorial, não sendo permitido ao autor a escolha de qualquer um deles, mas tão somente a Vara regional vinculada à região administrativa de seu domicílio". (Breve Reflexão da Competência do Foro do Domicílio do Consumidor. Revista da EMERJ. v. 13, nº 52, 2010. p. 174-180). Neste mesmo sentido é a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPETÊNCIA. FOROS REGIONAIS E FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Na Comarca de Porto Alegre, em razão de questões de ordem pública, a distribuição da competência entre o Foro Central e os Foros Regionais é de natureza absoluta, consoante verbete da Súmula n.º 03 do TJRS. Dessarte, pode o juiz singular declinar, inclusive de ofício, da competência, em constatada a inobservância das regras de distribuição. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRS. Agravo de Instrumento n° 70044378321, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Sergio Scarparo, julgado em 10/08/2011). Portanto, como no caso em comento o domicílio dos agravantes é Curitiba, é competente para julgar e processar a ação o foro correspondente a tal região administrativa, ou seja, o Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, não se verificando, desta forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, equívoco na decisão ora atacada, ao declinar a competência do foro regional de Pinhais. Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando a presente decisão e requisitando- lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. Curitiba, 29 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0012 . Processo/Prot: 1031252-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/112062. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000999-47.2012.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Matias da Silva, Celeste Santiago, Jorge Matias da Silva. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por JOSÉ MATIAS DA SILVA e outro, contra a r. decisão de fls. 193/195 TJPR nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 999-47/2012, proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, que negou provimento aos embargos de declaração, por meio do qual buscavam os autores, ora agravantes, fossem reconhecidas as omissões apontadas e dado provimento ao recurso a fim de declarar a desnecessidade de juntada de comprovante de endereço pelo exequente, conforme determinado na decisão de fls. 159/155 TJPR. Insurgem-se os agravantes em face da decisão atacada, aduzindo, em suma, que por se tratar de incompetência relativa o Juízo "a quo" não pode declinar de ofício, ainda nesta situação, em que o feito encontra-se garantido, contestado e impugnado, restando somente o julgamento. Menciona vários julgados desta Corte nesse sentido. Requer, por fim, que a decisão seja apreciada monocraticamente, a fim de que seja determinado o prosseguimento do julgamento, por se encontrar nesta fase judicial. Caso não seja este o entendimento, seja concedido efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados pelo ora agravante, não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida, qual seja, a relevância da fundamentação. Isso porque da análise dos autos depreende-se que na decisão ora atacada o Juízo "a quo" não reconheceu de ofício a competência para o julgamento do feito, como alegado pelos agravantes, mas apenas determinou a apresentação de comprovante de residência 2 demonstrando que possui domicílio na Comarca em questão, sob pena de reconhecimento de ofício da incompetência absoluta do Juízo, Ou seja, não houve o reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo "a quo", mas tão-somente a determinação para que os agravantes apresentassem comprovante de residência, decisão esta que se encontra em consonância com o poder geral de cautela do Magistrado dentro do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando a presente decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 24 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora conv.

0013 . Processo/Prot: 1031397-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/107835. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004360-07.2013.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Franciso Disney Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Agravado: Banco Bmg S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos de ação Revisional de Contrato que indeferiu a concessão da tutela antecipada para que o fossem retificados os valores das parcelas, relativas aos contratos de empréstimo, descontados em folha de pagamento do Agravante. Alega o Agravante que ajuizou ação Revisional de contrato, em que pleiteou o expurgo da capitalização de juros (mensal ou anual), a revisão de encargos mensais, a devolução em dobro de valores cobrados a maior. Pleiteou, ainda, o Agravante, naquela ação a concessão de tutela antecipada para que os valores descontados em folha de pagamentos fossem aqueles considerados incontroversos, com os expurgos das taxas e encargos que considerou irregulares. Ao analisar o pedido, decidiu o Juiz singular: "... Sem embargo das relevantes argumentações relacionadas na petição inicial, o pleito de tutela antecipada não pode ser acolhido O demandante, segundo consta, celebrou com a ré contratos de crédito bancário, nos quais teve ciência dos valores pactuados e se comprometeu a pagar as parcelas avençadas, na forma consignada... O pedido formulado, assim, não se dirige à discussão integral da dívida contraída; mas tão-somente, revisar os valores secundários, os quais, embora importantes, não podem servir de supedâneo à obstrução do direito creditício da instituição financeira demandada... No que tange aos descontos em folha de pagamento, o autor, consoante já ressaltado, contraiu empréstimos com o requerido, sendo que as parcelas são descontadas diretamente em folha, o que não é vedado no ordenamento pátrio. Frise-se que os contratos colacionados demonstram a ciência do autor quanto ao desconto das parcelas contratadas diretamente em folha de pagamento, não se aceitando, portanto, a alegação de que não autorizou tais débitos...". Alega o Agravante que firmou com o Agravado um total de 05 (cinco) contratos de empréstimo, todos com autorização para desconto das parcelas em folha de pagamento. Acusa a prática de cobrança abusiva pelo Agravado, especialmente no que refere a capitalização de juros e a exigência de taxas ilegais. Assim, após analisar cada contrato de empréstimo e promover os expurgos dos valores que considera indevidos, indicou o Agravante os valores que efetivamente deveriam ser descontados, mensalmente, de sua folha de pagamento. Afirma que estão presentes, na espécie dos autos, os pressupostos autorizadores da concessão da medida antecipatória, porquanto, o Agravado está praticando a cobrança capitalizada de juros, fundamentando seu argumento na Súmula 121 do STF. Acusa, também a cobrança indevida de valores relativos ao IOF, e tarifas bancárias. Assim, sob o fundamento de que os descontos em folha de pagamento estão causando dano de difícil reparação requer o Agravante a tutela antecipada para "... implantação em folha de pagamento dos valores apresentados como incontroversos..." (fls. 33-TJ), ou a consignação em Juízo, bem como o efeito suspensivo ao recurso, e seu provimento para reformar a decisão atacada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante não demonstram, de forma concreta, a existência da verossimilhança. Na verdade, conforme ressaltou a decisão agravada, tratam-se de contratos com prestações fixas, que pressupõem a ciência e o consentimento pelas partes em relação a todas as condições previamente fixadas, o que significa dizer que, ainda que se possa, em princípio, concluir pela eventual existência da capitalização de juros, já que o duodécuplo da taxa efetiva mensal é inferior à anual, essa circunstância foi, desde o início, devidamente conhecida, inclusive pelo mutuário, nada se exigindo dele para que pudesse constatar a diferença entre o valor tomado e aquele que, ao final, deveria ser devolvido. Por isso, especificamente na hipótese dos autos, ao menos nesta fase sumária, não vislumbro ilicitude na cobrança praticada pelo Agravado, na medida em que os contratos em comento foram celebrados em parcelas fixas mensais, as quais se mantêm constantes durante todo o período contratual. Necessário dizer, nesse sentido, que muito embora seja possível a relativização do princípio da "pacta sunt servanda" nos casos em que se verifica a abusividade contratual, ela não pode ser admitida na hipótese dos autos, mesmo porque se impõe a sua ponderação com o princípio da boa-fé objetiva. Portanto, os descontos realizados pelo Agravado referentes às parcelas dos empréstimos, em princípio, parecem não ofender direito do Agravante, que recebeu os valores contratados e deles usufruiu. Assim, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Indefiro também, pelos fundamentos acima, o pedido de tutela antecipatória para a implantação da retificação dos valores descontados em folha de pagamento, bem como para a consignação em Juízo. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 11 de abril de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0014 . Processo/Prot: 1034615-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113185. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000241 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: João Otávio de Noronha, Sadi Bonatto, Ary Bracarense Costa Junior. Agravado: Trindade & Meneguette Ltda me, Jair Gomes, Maria Cleusa Trindade Gomes. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial e exceção de pré-executividade nº 241/99, em que a MM. Juíza da causa reconheceu a impenhorabilidade do bem penhorado, com base na proteção à família da Lei 8.009/1990. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que: a) não é possível discutir as condições da ação executiva nesta fase processual, pois há afronta à coisa julgada; b) o bem imóvel foi dado em garantia hipotecária, sobre o qual não incide o benefício da impenhorabilidade; c) o crédito foi revertido em benefício do núcleo familiar. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido, pois, apesar da relevância da fundamentação contida na inicial, não estão configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. A breve análise dos autos indica que há risco de continuidade de atos executivos em bem quanto ao qual foi reconhecida a impenhorabilidade, por se tratar de bem de família. De fato, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a ressalva da possibilidade de penhora de imóvel dado em garantia em favor de terceiros, tratando-se de imóvel reconhecido como bem de família (e.g. AgRg no AREsp 264.431/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013), e o caso deve ser visto com cuidado. Assim, resta afastada a plausibilidade necessária para a concessão do almejado efeito e, sem que isto importe no final desprovimento, ausentes os requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comunique-se a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0015 . Processo/Prot: 1035579-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/110255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0042764-31.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Agravado: Laurinda Alves Vieira, Espólio de Ninfa Gatti Balma, Giuseppe Balma, Cliomar Angelotti Stamm, Antonio Marcelino Livi, Nelsi Maria Wichnoski, Rolf Rodenwald, Diva Rodenwald, Carlos Gmach, José Barros Blanco, Isolina Couceira Samartin, Paulo Ferreira Lima, Carlos Rohn. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que julgou improcedente impugnação ao cumprimento de sentença e homologou cálculo do contador relacionado à sentença condenatória que condenou

o réu, ora agravante, ao pagamento de diferença de correção monetária na conta poupança relativas ao período dos planos Bresser e verão. E, ainda, condenou o impugnante em honorários advocatícios. Sustenta o agravante, em resumo, o flagrante excesso do calculo do contador, sendo incabível, ainda, a atualização do débito após realizado o depósito do valor executado em garantia da execução, bem como do incabimento da condenação em honorários advocatícios nesta fase processual. Argumenta, ainda, a impossibilidade de levantamento dos valores depositados em razão de que pendente de julgamento agravo de instrumento interposto perante o STJ, especialmente ante a ausência de caução pela parte adversa. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (artigos 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. No presente caso, em que pesem os argumentos elencados pelo ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida, especialmente a possibilidade de 2 dano irreparável ou de difícil reparação. Em primeiro lugar, deve-se observar que, da decisão agravada não se depreende que o juízo a quo tenha autorizado o levantamento dos valores penhorados em favor da parte exequente. Ademais, inclusive determinou o magistrado fosse certificada a atual fase do recurso manejado pelo réu. No que se refere aos demais pontos suscitados pelo agravante, não se depreende a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Aliás, sequer o recorrente apontou em suas razões no que consistiriam tais danos (salvo quanto ao levantamento dos valores, que como se observou sequer foi determinado). Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando a presente decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 25 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0016 . Processo/Prot: 1036957-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00060695 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carmen Regina Telck Eich. Advogado: Lucia Guidolin Regis. Agravado: Planta Verde Compra e Venda de Madeiras Ltda. Advogado: Moacir de Castro Faria. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando-se a inexistência de pedido de efeito suspensivo ativo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve a reforma da respeitável decisão agravada (CPC, 529). 2. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0017 . Processo/Prot: 1037254-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018867-03.2012.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Robson Vaz de Almeida Restaurante. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROBSON VAZ DE ALMEIDA RESTAURANTE, contra a r. decisão de fls. 34-TJ, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 0018867-03.03.2012.8.16.0001, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento que o documento de fls. 24/25-TJ não dizem respeito ao autor, mas sim a seu representante legal. Insurge-se o autor, ora agravante, em face da referida decisão, aduzindo, em suma, que para o deferimento da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, bem como por se encontrar o representante legal da referida empresa (Robson Vaz de Almeida) sob a custódia do Estado, conforme se depreende dos documentos em anexo. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspenso ao recurso, até decisão definitiva pelo Colegiado, a fim de que não seja cancelada a distribuição da cautelar em questão e, no mérito, a reforma da decisão ora atacada, a fim de que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Da análise dos autos depreende-se a ausência de um dos requisitos autorizadores para concessão da medida, qual seja, a relevância da fundamentação. Explico: Mostra-se escorreita a decisão do Juízo a "a quo", uma vez que indeferiu o 2 pedido de assistência judiciária gratuita ante a ausência de comprovação da necessidade de concessão do benefício para que a pessoa jurídica, ora agravante, pudesse continuar com suas atividades, decisão esta que entendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, que não merece reforma diante da simples informação de que o representante legal do agravante encontra-se sob a custódia do Estado (preso), tendo em vista que, como bem observado pelo Juízo "a quo", tratam-se de pessoas diferentes. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz informando-o desta decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0018 . Processo/Prot: 1037755-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/127350. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000993-90.2013.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Jacemir Moreira de Lima. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por JACEMIR MOREIRA DE LIMA, contra a r. decisão de fls. 30-TJ, nos autos de ação revisional de contrato e declaração de nulidade de cláusulas contratuais c/c cobrança nº 000993-90.2013.8.16.0026, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, intimando o autor para o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurge-se o agravante em face da decisão ora atacada, aduzindo, em suma, que conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita para pessoas que possuem renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos nacionais mensais, o que corresponderia ao valor de R$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte e dois reais), alegando que o agravante se enquadra dentro deste limite, o que lhe permite, portanto, gozar dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Argumenta que, nos termos do art. 4 da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de que o requerente não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários sem prejuízo do próprio sustento e de sua família é suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que a decisão do Juízo "a quo" se configura como um empecilho ao direito de livre acesso à justiça, causando, desta forma, uma lesões aos direitos fundamentais sedimentados na Constituição Federal, art. 5°, XXXV e LXXIV. Alega, ainda, que o fato de não ser concedida ao agravante a assistência jurídica gratuita pode gerar lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que o resultado da demanda está condicionado à concessão de tal benefício. Aduz que o agravante juntou declaração comprovando e justificando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem implicar em prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares. Requer, desta forma, seja concedida a antecipação da tutela recursal no presente agravo de instrumento, a fim de que seja determinada a concessão da assistência judiciária gratuita, assim como o prosseguimento do feito. Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Requer, ainda, a concessão da assistência jurídica gratuita também em sede recursal, com a dispensa do preparo recursal, bem como a condenação do agravado ao pagamento das custas e honorários advocatícios caso haja resistência ao pleito recursal. É a breve exposição. II - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão da decisão, seja de antecipação da tutela recursal (arts.558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). Entretanto, em que pesem os argumentos elencados pelo ora agravante, não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a presença da relevância da fundamentação a justificar a concessão da medida pretendida. Explico. A declaração do requerente de que é pobre na acepção jurídica do termo não gera presunção absoluta. Dessa maneira, uma vez que se trata de presunção e não certeza, havendo dúvida das alegações do beneficiário, pode o Juiz afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que ele comprove a pretensão ao benefício requerido, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, o MM. Juiz de Primeiro Grau, antes de decidir indeferir ou não o pedido de assistência judiciária, conforme decisão de fl. 29, oportunizou ao agravante apresentar documentos que comprovassem a alegada impossibilidade das despesas processuais no prazo de 20 (vinte) dias Contudo, o agravante não apresentou os documentos requeridos no prazo determinado, deixando, desta forma, de comprovar que se enquadra no conceito de pessoa pobre para os fins da Lei nº 1.060/50. Portanto, diante da inércia e da falta de vontade da parte de eliminar a dúvida em relação à sua real condição econômica, não apresentando a documentação requerida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau no momento oportuno, não se verifica, ao menos neste juízo de cognição sumária, equívoco na decisão ora atacada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. III. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. V. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 1038052-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126747. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001121-60.2012.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa. Agravado: Fernando Eichinger. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 14ª

Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco do Brasil S/A, em face da r. decisão de fl. 71/73 verso - TJPR, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0001121-60.2012.8.16.0151, proferida pela D. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, que rejeitou a exceção de pré-executividade, e asseverou que não há óbice para que o credor efetue o levantamento dos valores depositados a seu favor, posto se tratar de execução definitiva. Insurge-se o agravante em face da decisão ora atacada, aduzindo, em suma, que: a) a determinação de suspensão das ações referentes as diferenças em cadernetas de poupança durante os períodos relativos aos planos econômicos é unânime; b) uma vez pendente decisão do STF sobre a demanda em comento, a execução de sentença não é definitiva, mas sim provisória; c) o que transita em julgado é a parte dispositiva da sentença e não seus fundamentos, ressaltando-se que o dispositivo da sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 16.798-9/98-DF não afirma a abrangência nacional da decisão, logo produz efeitos apenas nos limites territoriais do Distrito Federal; d) deve ser extinto o cumprimento de sentença, visto que possui respaldo na Ação Civil Pública, que não estendeu seus efeitos ao Estado em questão. Requer, assim, seja o presente recurso conhecido e provido, com a concessão do efeito suspensivo, para o fim de que seja determinada a suspensão da decisão ora atacada; e no mérito, postula a reforma integral desta. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (artigos 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. 2 No presente caso, em que pesem os argumentos elencados pelo ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida. Explico: Não se mostra presente à relevância da fundamentação, visto que, conforme jurisprudência mais atualizada, os efeitos e a eficácia da sentença genérica, no caso de liquidação e execução individual em ação coletiva, não estão adstritos aos limites geográficos do Estado que se encontra o órgão jurisdicional prolator da decisão. Neste sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/ execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º- A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente 3 conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (Grifos nossos) E ainda, sobre o tema esta Corte já de pronunciou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC NA COMARCA DO DISTRITO FEDERAL - EFICÁCIA DA DECISÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - RECONHECIMENTO PELO STJ - EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HÁBIL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ - Corte Especial - REsp 124.388.7/PR - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 19/10/2011 - DJe 12/12/2011). (TJPR - 14ª C.Cível - AI 934327-9 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 30.01.2013) (Grifos nossos) Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando a presente decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. 4 Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0020 . Processo/Prot: 1038072-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/121961. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0081261-07.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Magali dos Santos Braga. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS CONSTITUEM UM VALOR MUITO ELEVADO EM RELAÇÃO À SUA RENDA MENSAL LÍQUIDA, NÃO POSSUINDO, DESTA FORMA, CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E DE SEUS FAMILIARES. SATISFAÇÃO DO ART. 4 DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1038072-8, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Agravante MAGALI DOS SANTOS BRAGA e Agravado ITAÚ UNIBANCO SA. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e devolutivo interposto por MAGALI DOS SANTOS BRAGA, contra a r. decisão de fls. 34-TJ, nos autos de ação cautelar de revisão de documentos nº 0081261-07.2012-8.16.0014, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, intimando a autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Insurge-se a agravante em face da r. decisão ora atacada, aduzindo, em suma, que o fato do rendimento da agravante estar fora da faixa de isenção do imposto de renda não é elemento suficiente para indeferir a assistência judiciária gratuita. Argumenta que, conforme o art. 1 da Lei nº 7.115/83, a declaração de pobreza do próprio interessado ou do seu procurador goza de presunção de verdade, sob as penas da lei. Sustenta que a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar que a autora, ora agravante, não preenche os requisitos da lei para obtenção do benefício requerido. Alega que, nos termos do art. 4 da Lei 1.060/50, a declaração da agravante (fls. 32-TJ) de que não podia suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família tem presunção juris tantum de verdade. Salienta que a Justiça Federal vem admitindo a concessão de assistência judiciária gratuita a quem ganha até dez salários mínimos e que, tendo em vista que a renda líquida mensal de R$ 1.664,36, (mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) ela se encontra dentro deste limite. Aduz que as custas processuais, fixadas em R $ 290,30 (duzentos e noventa reais e trinta centavos), constituem um valor muito alto para a agravante que possui renda líquida de R$ 1.664,36 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), tendo em vista que representa mais de 17% (dezessete por cento) de sua renda. Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Prevê o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É exatamente este o caso dos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de ação cautelar de revisão de documentos, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que a autora recolhesse as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Em suas razões, afirma MAGALI DOS SANTOS BRAGA, em síntese, que a simples declaração da agravante de que não pode suportar as custas do processo tem presunção juris tantum de verdade, conforme o art. 4 da Lei nº 1060/50, bem como alega que não possui condições de arcar com as despesas do processo, no valor de R$ 290,30 (duzentos e noventa reais e trinta centavos), sem comprometimento do próprio sustento e de sua família, tendo em vista que a renda líquida mensal da agravante é de R$ 1.664,36 (mil seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos). O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido pelo Juízo "a quo", nos seguintes termos (fl. 34-TJ): "1. O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) aos autos implica(m) na conclusão de que a parte autora/requerente não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. Indefiro, pois este pedido. 2. Intime-se ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). (...).". De acordo com o art. 4° da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido com a declaração de fl. 32- TJ. É certo que a mais recente jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vem admitindo que nada impede que havendo dúvidas, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso concreto, o magistrado proceda a aferição da real necessidade da parte antes da apreciação do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA 7/STJ - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. 2.- O Acórdão recorrido, ao decidir que o Agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, assim o fez em decorrência de convicção formada diante das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do Recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior

Tribunal de Justiça. 3.- A conclusão do Colegiado Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ainda que se admita a concessão da gratuidade da justiça mediante afirmação do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal atestado goza de presunção de veracidade relativa, suscetível de ser afastada pelo Magistrado diante de fundadas razões que o levem a crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas autorizadoras. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 244640/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 121135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012). No caso ora em exame depreende-se, por meio do comprovante de fl. 33-TJ, que a renda líquida da agravante é de R$ 1.784,72 (mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e tal circunstância, à mingua de qualquer prova em contrário, reforça a declaração de pobreza por ela firmada. É de se concluir, assim, que a prova produzida pela agravante reforça sua declaração de pobreza e não o contrário como sugerido na decisão agravada. III - DECISÃO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante. Publique-se. Comunique-se o juízo "a quo". Curitiba, 26 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0021 . Processo/Prot: 1038794-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/127116. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006726-92.2012.8.16.0116 Declaratória. Agravante: Barigüi Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Giancarlo Roger Hilario. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Interessado: Banco Votorantim Sa Bv Financeira. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Interessado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Menegueti Gomes de Oliveira. Interessado: Paraná Banco Sa. Advogado: Camila Malucelli Brotto, Rodrigo Nicoletti Alves, Fernanda da Veiga França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BARIGUI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em face da r. decisão de fls. 86/87, proferida em Ação Declaratória c/ pedido de antecipação da tutela nº 0006726-92.2012.8.16.0116, em trâmite perante a Vara Cível de Matinhos, que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que sejam suspensos parcialmente os lançamentos na folha de rendimentos do requerente para que seja descontado o valor proporcional de cada lançamento, a fim de que se adéquem ao patamar legal de 30%, conforme lei 10.820/2003. Inconformado o ora Agravante interpõe o presente recurso aduzindo, em suma: a) que o previsto na Lei n 10820/2003 não se aplica ao Agravado, pois se trata de norma que disciplina as consignações em pagamento de servidores públicos federais, mas o Agravado é servidor público estadual; b) que se aplica ao caso o Decreto Estadual nº 1556/2007, norma vigente à época da emissão das cédulas de crédito bancário, a qual apregoa que as consignações não poderão exceder a 40% do vencimento, soldo, salário base. proventos ou benefícios percebidos pelo consignante; c) que da análise do holerite do Agravado tem-se que o mesmo percebe a importância de R$5.893,32, deduzindo-se os descontos legais, sendo sua margem para descontos facultativos de até 40%, sendo possível o desconto de até R$1.923,47; d) que os descontos oriundos das parcelas dos negócios jurídicos entabulados com as instituições financeira Requeridas totalizam o valor de R$1.505,89, não havendo o que se falar em limitação dos descontos realizados pela Agravada, na medida em que o valor total das consignações não ultrapassa 40% dos rendimentos do Agravado; e) que o Agravado age com má-fé porquanto tinha conhecimento dos valores que estava comprometendo quando da liberação do crédito e mesmo ciente de tal situação realizou vários empréstimos com as requeridas, recorrendo, agora, ao Poder Judiciário para limitar os descontos em folha de pagamento que ele mesmo implementou, em manifesta afronta ao princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil; f) que caso não se entenda pela revogação da liminar de limitação dos descontos das parcelas do negócio jurídico entre as partes em 30% requer a expedição de ofício à fonte pagadora do Agravado, a fim de que impeça a realização de novas consignações com outros entes financeiros, até o julgamento final da demanda, e que se reserve margem consignável à Agravante Barigui S/A. Desta forma requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de se expedir ofício à fonte pagadora do Agravado para que impeça a realização de novas consignações com outros entes financeiros até o julgamento final da demanda e que se reserve a margem consignável à Agravante Barigui S/A. Ainda, pugna seja o presente recurso provido revogando-se a liminar deferida em Primeiro Grau, mantendo-se todos os descontos das parcelas oriundas dos negócios jurídicos entabulados na folha de pagamento do Agravado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão da decisão, seja de antecipação da tutela recursal (arts.558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). Em que pesem as alegações do Agravante, ausente à relevância da fundamentação a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal. Em primeiro lugar porque, a despeito das razões do agravo, em cognição sumária, entendo que se aplica a Lei Federal 10.820/2003 ao Agravado, mesmo sendo ele servidor estadual, pelo princípio da isonomia constitucional. Em segundo lugar, deve-se observar que a pretensão de antecipação da tutela recursal é apresentada mais especificamente no sentido de expedição de ofício à fonte pagadora do Agravado, para que impeça a realização de novas consignações com outros entes financeiros até o julgamento final da demanda e que se reserve a margem consignável à Agravante. Ocorre que, pelo que se depreende das cópias que instruem o presente instrumento, este pedido foi apresentado em contestação pela ré, ora Agravante, e ainda não submetido ao Magistrado de Primeiro Grau, de modo que deve primeiramente ser apreciado pelo Juízo "a quo", sob pena de supressão de instância. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal no presente Agravo de Instrumento. III. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. V. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Convocada

0022 . Processo/Prot: 1038968-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126650. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000394 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ademilson Alves de França, Agro-sol Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Agravado: Holdovair Ernesto Antonelli,. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi, Alvino Aparecido Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Ademilson Alves de França e outro, contra a r. decisão de fls. 74/77 nos autos de execução de título extrajudicial nº 398/2008, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido dos executados, ora agravantes, por meio do qual buscavam o levantamento da penhora sobre aluguéis auferidos junto à empresa AGRO 100, tendo em vista não mais existir os direitos do 1º agravante sobre o referido bem, bem como em razão da quitação da dívida representada no título ora executado. Insurgem-se o agravante em face da decisão atacada, aduzindo, em suma, que não foi a devedora, 2ª agravante, quem cedeu os direitos sobre o imóvel objeto da penhora em forma de permuta à Sra. Adalci Alves de França e, ainda, que houve o adimplemento da dívida antes do ajuizamento da ação, mediante a entrega de plantadeira cuja nota fiscal encontra-se acostada aos autos e do pagamento de dois cheques que estavam em poder do agravado. Afirmam que em se considerando que o contrato objeto da execução foi firmado em 26.02.03, que o adendo transferindo o vencimento para 30.04.05 foi firmado em 07.01.05, mostra-se perfeitamente plausível a quitação dos cheques em 21.02.05 (quitação dos cheques em 21.02.05 (26.681,00) e posterior entrega da plantadeira, em 09.05.06, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento dos pagamentos, conforme combinado inicialmente. Portanto, ao contrário do entendeu o Juízo "a quo", faz-se necessária a produção de provas a fim dirimir as controvérsias a respeito da liquidez do título. Alegam, ainda, que não há que se falar em ineficácia do termo de cessão de direitos realizados entre a empresa AGRO SOL COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, visto que não integra o polo passivo da ação, não havendo empecilho para que disponha de seu patrimônio. Pugnam, assim, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, sob o argumento que a decisão agravada acarretará sérios e irreparáveis prejuízos aos agravantes, 2 principalmente considerando que será determinada a expedição de alvará para levantamento de outros valores, e ainda, que a empresa BUSSADORI, GARCIA & COMPANHIA LTDA. continua a proceder os depósitos dos na conta judicial vinculada aos autos, de forma a aumentar o prejuízo indevido que os agravantes já vem tendo, em virtude da alegação de quitação do débito. Requer, por fim, que a concessão de efeito suspensivo ativo, reformando a decisão ora atacada, a fim de que resguardar os direitos dos agravantes, propiciando-lhes instruir o feito, em audiência de instrução e julgamento, de acordo com os pontos controvertidos, evitando- se cerceamento de defesa necessária a demonstração de excesso de execução. No mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Em que pesem os argumentos exarados pelo agravante, não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, a presença de um dos requisitos autorizadores para concessão da medida, qual seja, a relevância da fundamentação. Explico: Isto porque conforme observado pelo Juízo "a quo" a cessão de direitos firmada entre as partes é ineficaz, tendo em vista que a cessão de direitos hereditários deve ser feita por escritura pública, nos termos do art. 1.793, CC, Além disso, a cessão de direitos realizado com terceiro não tem o condão de produzir os efeitos jurídicos em relação à penhora anterior. Quanto à tese de necessidade de dilação probatória para dirimir a questão atinente ao adimplemento da dívida, em princípio, da análise das peças que instruem o presente agravo e da decisão agravada, depreende-se que os executados quedaram-se inerte na oposição de embargos à execução, deixando fluir o prazo, sede que seria adequada para alegação de pagamento, especialmente quando não trazem qualquer motivo que os impossibilitassem de fazê- lo naquele momento a justificar a apresentação somente em posterior exceção de pré- executividade, por exemplo

sequer se alega que os pagamentos foram posteriores. Por tais razões, entendo ausente indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz informando-o desta decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez 3 dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 26 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0023 . Processo/Prot: 1040124-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/107317. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000076-45.2013.8.16.0164 Embargos a Execução. Agravante: Chemtura Industria Quimica do Brasil Ltda. Advogado: José Ercílio de Oliveira, Adauto do Nascimento Kaneyuki, Déa Juliana de Oliveira. Agravado: Orlando Stanislavski, Jocemara Belo Stanislavski. Advogado: Levi Varela da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando-se a inexistência de pedido de efeito suspensivo ativo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve a reforma da respeitável decisão agravada (CPC, 529). 2. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN

0024 . Processo/Prot: 1040884-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131445. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002996-39.2013.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leandro Gonzales, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: R C P Ribeiro e Companhia Ltda. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Itaú Unibanco S/A, em face da r. decisão de fl. 28 - TJPR, nos autos de Embargos à Execução nº 0002996-39.2013.8.16.0019, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que deferiu o pedido no tocante a inversão do ônus da prova, dada a certa hipossuficiência da parte autora em relação ao réu, conforme art. 6º, VIII do CDC. Insurge-se o agravante em face da decisão ora atacada aduzindo, em suma, que: a) as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não podem ser aplicadas no caso em comento, pois é fato incontroverso que o contrato celebrado entre as partes visava à implementação das atividades negociais da empresa, de forma que as particularidades do contrato impedem sua classificação na categoria "consumo"; b) nem mesmo o teor da súmula 297 do STJ pode ser levado em consideração, vez que se trata de relações firmadas com pessoa jurídica; c) a possibilidade de inversão do ônus da prova depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte, hipóteses que não se verificam no presente caso; d) a possibilidade de se impugnar as supostas cláusulas abusivas apontadas pela parte agravada tem sido admitida apenas quando houver prova cabal da abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada, o que não se verifica nos contratos em questão; e) o STJ pacificou o entendimento de que, quando pactuados, não há limitação aos juros remuneratórios. Requer, assim, seja o presente recurso conhecido e provido, com a concessão do efeito suspensivo ativo, para o fim de que seja determinada a suspensão da decisão atacada; e no mérito, postula a reforma da decisão para que se atribua à Agravada o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. É o relatório. Decido. 2 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (artigos 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. No presente caso, em que pesem os argumentos elencados pelo ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida. Explico: Não se mostra presente a relevância da fundamentação, posto que se evidencia no caso a existência de relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, autorizada está a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII do CDC1. Além disso, em um primeiro momento, é clara a superioridade técnica da instituição financeira, posto que detém, por vezes, o monopólio das informações acerca do que foi pactuado, sendo certo que possui maior facilidade na produção da prova, o que corrobora com o deferimento do pedido de inversão do ônus probatório, como meio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando a presente decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. 1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. (...) 3 Curitiba, 24 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0025 . Processo/Prot: 1041038-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131942. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000340-28.2010.8.16.0177 Nulidade. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Ana Lúcia Mateus, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Sebastião Rocha de Souza (Representado(a)). Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em face da r. decisão de fl. 355 - TJPR, nos autos de Ação Declaratória nº 0000340.28.2010.8.16.0177, proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Xambrê, que determinou que fosse oficiado ao INSS para que informe se o desconto noticiado nos autos se refere à parcela ora discutida, e, caso positivo, o porque do descumprimento da ordem judicial, bem como para que fosse suspenso qualquer outro desconto, sob pena de sanção penal, sem prejuízo da administrativa. Insurge-se o agravante em face da decisão ora atacada, aduzindo, em suma, que: a) a decisão agravada não possui qualquer fundamentação, quanto a estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada; b) não há qualquer relação entre o desconto efetuado e a conduta da agravante, não sendo possível a aplicação de multa diária no caso da não devolução dos valores em 48 horas, haja vista que o desconto somente ocorreu por descumprimento da determinação judicial pelo INSS; c) há nulidade na decisão por falta de fundamentação; d) deve ser aplicado o princípio da execução menos onerosa, substituindo-se a multa fixada por requisição ao d. Juízo para que oficie ao INSS, de modo que este suspenda imediatamente os descontos e proceda a devolução do valor descontado; e) deve ser afastada a imposição de multa, ou caso, eventualmente mantida, deve ser limitada a um salário mínimo e/ou reduzida a valor não excedente a R$ 10,00 por dia. Requer, assim, seja o presente recurso conhecido e provido, com a concessão do efeito suspensivo, para o fim de que seja determinada a suspensão da decisão; e no mérito, postula a reforma da decisão concessiva de tutela antecipatória; afastando a incidência de multa, ou ainda a decretação de nulidade da decisão por falta de fundamentação. É o relatório. Decido. 2 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (artigos 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. No presente caso, em que pesem os argumentos elencados pelo ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida. Explico: Não se mostra presente à relevância da fundamentação, ao tempo que a decisão atacada não é aquela que analisou o pedido de tutela antecipada e deferiu liminarmente a medida pretendida (fls. 216/219), mas sim a que determinou a realização de diligências, a fim de se aferir o possível descumprimento da liminar, noticiado nos autos (fls. 355/356). Assim, em um primeiro momento, não se verifica a ausência de fundamentação na decisão agravada. Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando a presente decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 26 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0026 . Processo/Prot: 1041062-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132337. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053414-30.2012.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Danielle Vicente. Agravado: Londrina Distribuidora de Jornais e Revistas, Mauro Francisco de Oliveira. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, em face da r. decisão de fls. 153, proferida em Ação Monitória nº0053414-30.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Londrina, que inverteu o ônus probatório afirmando que, em que pese a inversão não obrigue o autor- embargado a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo réu-embargante. Ainda, reconheceu a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades de contratos pretéritos , nomeou perito judicial, especificando em que moldes devem ocorrer à perícia e ser entregue o laudo pericial, e determinou que, após apresentada a propostas de honorários e manifestando-se as partes sobre a proposta, o réu efetue o pagamento dos honorários. Inconformado o autor-embargado, ora Agravante, interpõe o presente recurso aduzindo, em suma: a) que busca através de ação monitória reaver crédito ao qual faz jus em face do inadimplemento de parcelas devidas pelo Agravado; b) que não foram comprovados os pressupostos necessários para caracterizar a necessidade da inversão do ônus da prova, qual seja a verossimilhança das alegações do autor e a hipossuficiência do consumidor; c) que a hipossuficiência deve ser compreendida como vulnerabilidade do consumidor no acesso à produção de determinada prova, o que no caso não se vislumbra posto que a prova suficiente a demonstrar as alegações é a simples perícia contábil.; d) que a parte que requer a produção de prova pericial é que deve adiantar os honorários; e) que a prova pericial foi solicitada pela Agravada, de modo que a ela se impõe o ônus dos honorários do perito; f) que é impossível a revisão de todos os contratos pretéritos pois apenas um é objeto da ação monitória de modo que futura decisão se caracterizaria como extra petita; g) que há perigo de lesão de difícil ou incerta reparação posto que a concessão de efeito suspensivo aos

embargos à monitória impedirá que o agravante prossiga na Execução, o que poderá gerar frustração no direito do credor vez que não há qualquer garantia do juízo. Desta forma, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e posteriormente seja provido a fim de que seja determinada a impossibilidade de inversão do ônus da prova, imputado ao agravado os honorários periciais, bem como seja reconhecida a impossibilidade de revisão de todos os contratos pretéritos. É o relatório. II - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão da decisão, seja de antecipação da tutela recursal (arts.558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). Em que pesem as alegações do Agravante, não se vislumbra, ao menos em um juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo pleiteado, em especial quanto à relevância da fundamentação. Em primeiro lugar, no que diz respeito à inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esta tem por finalidade facilitar a defesa do direito do consumidor, podendo ser deferida segundo as regras ordinárias de experiência, caso se verifique a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, como apontado pelo Juízo "a quo" está demonstrada a hipossuficiência do consumidor, que é empresa de pequeno porte econômico em face à instituição financeira, uma vez que todos os documentos relativos aos contratos de conta corrente firmados pelas partes estão em posse do Banco/autor. Em segundo lugar, quanto ao adiantamento dos honorários periciais, observa-se que o Juízo "a quo" não determinou que o autor/agravante arque com tais valores, mas sim o réu/agravado que foi quem requereu a produção da prova pericial. Ainda, quanto à possibilidade de revisão de contratos anteriores, a jurisprudência já firmou entendimento, pela súmula 286, do STJ, de que é possível a revisão de contratos anteriores quando suas obrigações forem transferidas ao novo contrato: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. (Súmula 286, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201) Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de instrumento. III. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. V. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Convocada

0027 . Processo/Prot: 1041103-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045984 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Ivo Sanguanini (maior de 60 anos), João Ari Pontarolo, João Carlos Teodoro, Marildo Cremonezi Banhos, Miriam do Valle Mendonça, Osmar Sibaldelli, Vercy de Oliveira Nunes, Verildo Bordin (maior de 60 anos), Walter Germanovix, Wilson de Conto (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 386/387- TJ) que julgou improcedente a impugnação de fl. 198 e seguintes; condenou o Banco ao pagamento das custas e honorários no valor de R$ 1.200,00; e determinou a expedição de alvará aos credores para levantamento do depósito de fl. 209, proferido nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) aforado por IVO SANGUANINI e outros em face de BANCO DO BRASIL S.A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, que o título é inexigível, tendo em vista que está pendente de julgamento recurso dotado de efeito suspensivo; que a carta de citação juntada aos autos em 03/09/2008, foi recebida por Eucymara de Fátima Bras, que não detém poderes de gerência geral ou de administração e, ainda, os agravados pediram na inicial a citação do Banco na rua Comendador Araújo, nº 143, Curitiba, todavia, a carta de citação foi endereçada e recebida na rua Visconde de Nácar, nº 1440, Curitiba, sem que o Juízo a quo assim determinasse; que tem aplicação a prescrição quinquenal com base no Código de Defesa do Consumidor (artigo 27) e, também, tem aplicação a prescrição parcial dos juros remuneratórios referente ao período que sobeja os últimos cinco anos, por aplicação do disposto no Código Civil, artigo 178, § 10, inciso III; que há litispendência e coisa julgada com relação aos autores Osmar Sibaldelli e Miriam do Valle Mendonça, conforme comprovantes de fls. 136/145; que os agravados atualizaram o valor total atribuído à inicial, com inclusão de juros de mora, honorários e custas processuais, quando, na realidade, a sentença determinou a liquidação segundo parâmetros diversos dos calculados, assim, há excesso à execução a título de correção monetária e juros moratórios no valor de R$ 12.924,39; que de acordo com a Lei nº 11.232/2005, não há fixação de nova verba de sucumbência no cumprimento de sentença, ao contrário do que determinou o Juízo ao fixar em 10% sobre o valor do débito, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado não tanto porque a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, mas para evitar a possibilidade de prejuízo irreversível ao agravante pela pluralidade de temas colacionados que exigem a devida maturação do julgador. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe no prazo de cinco (5) dias. III - Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. EDSON VIDAL PINTO Relator

0028 . Processo/Prot: 1041246-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129377. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000287-89.2012.8.16.0108 Embargos de Terceiro. Agravante: Marisa Helena Navarro Marostica. Advogado: André Luiz Bordini, Odair Mario Bordini. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARISA HELENA NAVARRO MAROSTICA contra a decisão proferida pelo juiz da Vara Cível de Mandaguaçu, na ação de Embargos de Terceiro (autos n. 0000287-89.2012.8.16.0108) que deferiu, parcialmente, o pedido de tutela antecipada para determinar o levantamento dos valores bloqueados em conta poupança, entretanto indeferindo o desbloqueio de valores bloqueados em conta corrente conjunta. Alega a Agravante-embargante que a Agravada interpôs ação de Execução, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Campo Muorão, contra Eduardo Bassani, Carlos Eduardo Bassani, Resemar A. Bassani e Rodrigo Bassani. Afirma que, naquela ação, a Agravada, ao diligenciar bens para a garantia do Juízo, constatou que os Executados possuíam um crédito junto ao seu cônjuge - Nazareno Maróstica -, decorrente da venda de lotes de terra objetos das matrículas n. 701, 2852 e 2949, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Mandaguaçu. Assim, requereu a Agravada a constrição de bens em nome do cônjuge da Agravante, sendo deferida a penhora on line de valores depositados em conta corrente. Mais tarde então, foram bloqueados valores depositados nas contas corrente de titularidade de Nazareno Maróstica, em conjunto com a Agravante, bem como valores depositados em conta poupança. Inconformada, interpôs a Agravante ação de Embargos de Terceiro, na tentativa de salvaguardar os valores relativos à sua meação, na qual requereu, dentre outras, a tutela antecipada para o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor. Ao analisar o pleito, decidiu o Juiz singular: "... 2. Da análise dos presentes autos verifica-se que o pedido de tutela antecipada merece parcial provimento, senão vejamos. No tocante a restituição dos valores penhorados nas contas correntes n. 1.213-0 e 140.457-1, se confunde com o mérito, razão pela qual, indefiro de plano. No tocante, a conta poupança há que se deferir o pedido de levantamento de valores bloqueados na referida conta (f. 23), por ser absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil...". Irresignada, afirma a Agravante que não é parte no processo executivo que a Agravada move contra terceiro e que, portanto, ilegal é a constrição de valores que lhe pertencem. Afirma que a quantia bloqueada é fruto de seu trabalho e de sua meação, não sendo admissível o gravame sobre a integralidade do saldo. Assim, sob o fundamento de que necessita do montante bloqueado para prover o seu sustento e de sua família, requer a tutela antecipada para o desbloqueio da quantia de R$ 101.170,35 (cento e um mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor penhorado em conta corrente, oferecendo, como garantia, um bem imóvel de sua propriedade. Finalmente, requer o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita à tutela antecipada pretendida, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão. Na verdade, a Agravante não logrou êxito em comprovar que o débito contraído pelo seu cônjuge não foi em benefício do casal, fato que, em princípio, serviria para demonstrar que, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados lhe pertencem. Alegou, apenas, a Agravante, que o débito decorre da compra de terrenos, sem, contudo, tecer mais informações ou trazer documentos que comprovem o fato, o que impede uma análise apurada para o convencimento sobre a verossimilhança das alegações. Sobre o assunto já decidiu este e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO PROVA DOCUMENTAL NÃO JUNTADA NO MOMENTO OPORTUNO IRRELEVÂNCIA EXECUÇÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - MEAÇÃO PENHORA ON LINE CONTA CONJUNTA DO CASAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PROVEITO PARA A FAMÍLIA - ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova de que o ato ilícito praticado pelo marido não trouxe proveito para o casal era da embargante. Não havendo tal demonstração, necessário se faz a manutenção da penhora realizada na conta conjunta do casal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (grifei). TJPR. Acórdão 21594. 0793571-7 Apelação Cível. 12ª Câmara Cível. Relatora Angela Maria Machado Costa. Julgamento 27/06/2012. Publicação 17/07/2012. DJ/PR. 906. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE. DEFESA DA MEAÇÃO. PROVA DE QUE A DIVIDA NÃO FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. NÃO DESINCUMBÊNCIA. CÔNJUGE QUE RESPONDE PELO DÉBITO. Ao cônjuge que lança mão de embargos de terceiro visando defender a sua meação incumbe o ônus de comprovar que a obrigação executada não foi contraída em benefício da entidade familiar. Apelação Cível provida. (Grifei). TJPR. Acórdão 28273. 0788724-5 Apelação Cível. 15ª Câmara Cível. Relator Des. Jucimar Novochadlo. Julgamento 26/10/2011. Publicação16/11/2011. DJ/PR 754. Ademais, embora sem informações suficientes para essa análise, pressupõe-se que a ação de Execução esteja suspensa, na forma e para os efeitos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Assim, o perigo de grave dano não restou configurado, porquanto os valores penhorados estão depositados em conta vinculada ao Juízo e, como necessariamente mais razoável e mais sensato, assim permanecerão até o julgamento final da ação. Portanto, se razão assiste à Agravante, serão liberados em seu favor devidamente corrigidos. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela suspensiva ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta,

sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0029 . Processo/Prot: 1043071-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131238. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000251-77.2013.8.16.0119 Prestação de Contas. Agravante: Nilza Vieira Hachichi. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, Ana Paula Santoro Teodoro. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA Vistos, I - Do interlocutório (fls. 25/27-TJ) que indeferiu o pedido de justiça gratuita, proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS aforada por NILZA VIEIRA HACHICHI contra BANCO BANESTADO S/A, a autora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que basta a declaração feita pelo próprio interessado de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, pleiteia a reforma do decisum. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a discussão acerca da juntada aos autos de algum comprovante de rendimento atualizado. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, a agravante declarou na petição inicial não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por NILZA VIEIRA HACHICHI, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0030 . Processo/Prot: 1043781-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132399. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014692-77.2010.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vms e Jms Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Adriane Guasque, Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque. Interessado: Valpides Matias dos Santos, Jaraci Matias dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante VMS e JMS Instalações Elétricas Ltda. e Agravado Banco Bradesco S/A. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 113-TJ, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu seu pleito de liberação dos valores penhorados via Bacenjud, bem como negou o pedido de substituição da penhora. Alega em suas razões, em síntese: que opôs embargos à execução, julgados procedentes; que, por isso, a ação de execução se encontra suspensa, a despeito da pendência do trânsito em julgado; que a penhora de ativos financeiros prejudica gravemente sua atividade empresarial, pois se trata de capital de giro da sociedade; que a substituição da penhora pelo bem indicado atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Requereu, por fim, a antecipação da tutela recursal e confirmação em julgamento colegiado, procedendo-se à liberação dos ativos penhorados, a serem substituídos por penhora do bem já indicado em primeiro grau. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de processo executivo, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que concerne ao pedido de efeito ativo, não se afere, a exame sumário, maior relevância nos fundamentos recursais a ensejar a antecipação da tutela recursal. Primeiramente, porque a sentença, de regra, não tem eficácia imediata, mas, ao contrário, nasce ineficaz, situação que pode ser estendida em caso de interposição de recurso apelatório, como, inclusive, teria ocorrido no particular, segundo aduz a própria recorrente. No caso, tratando-se de sentença de procedência proferida em embargos à execução, não há relação com qualquer hipótese prevista pelo art. 520 do CPC, que elenca os casos em que a apelação não terá efeito suspensivo, ou, em outras palavras, em que a sentença produzirá efeitos desde logo, carecendo de fundamento, em princípio, a tese de que a execução estaria suspensa em razão da sentença dos embargos. Demais disso, a despeito de se sustentar a ocorrência de penhora de ativos que constituiriam capital de giro da empresa, o fato é que apenas uma parcela (aproximadamente 40%) dos valores bloqueados é de titularidade da pessoa jurídica, pertencendo o restante ao fiador, segundo executado, sendo que, ademais, já houve recusa fundamentada do exeqüente em relação aos bens oferecidos em substituição. Assim, indefiro o efeito ativo almejado, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 2 de maio de 2013 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0031 . Processo/Prot: 1044655-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139355. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006466-07.2011.8.16.0033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Mda Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Adilson Mario da Silva, Neri Mauri Damo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Banco Bradesco S/A, contra a r. decisão de fls. 47/50 nos autos de execução de título extrajudicial nº 6466/2011, proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais, que rejeitou o recurso de embargos de declaração apresentado pelo ora agravante, por meio do qual buscava fosse sanada a obscuridade apontada, a fim de determinar a citação dos executados por meio de Oficial de Justiça, tendo em vista caracterizarem-se as comarcas de Pinhais e Curitiba como comarcas contíguas. Insurge-se o agravante em face da decisão atacada, aduzindo, em suma, que em não tendo sido possível citar o NERI MAURI DAMO no endereço declinado na inicial, referente à comarca de Pinhais, requereu o agravante a citação do agravado em endereço sito na comarca de Curitiba, tendo o Juízo "a quo", em razão disso e com base na resolução 72/2012, determinado que o agravante procedesse o depósito das custas referentes à expedição da Carta Precatória. Sustenta que a referida decisão está em contrariedade ao disposto no art. 230 do CPC, que prevê a possiblidade de citação em comarca contígua sem a necessidade de expedição de carta precatória, visto não ser possível uma resolução ir contra os princípios estabelecidos em lei Maior. Pugnam, assim, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, ante a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação, consubstanciada na busca da agravante à prestação jurisdicional que ora está sendo negada, contrariando a lei e, ainda, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, configurando-se como urgente o seu deferimento. Requer, por fim, que a concessão de efeito suspensivo ativo, reformando a decisão ora atacada, a fim de que seja determinada a expedição de mandado para citação dos agravados. No mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Em que pesem os argumentos exarados pelo agravante, não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, a presença de um dos requisitos autorizadores para concessão da medida, qual seja, a relevância da fundamentação. Explico: Dispõe o art. 230 do CPC que: "Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.". Da leitura do citado artigo depreende-se que a determinação para que a atividade do oficial de justiça extrapole os limites territoriais da competência do juiz, nos casos de comarcas fronteiriças, configura-se como faculdade do Juízo e não imposição legal, Neste sentido; "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE CITAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ATO EM FORO DIVERSO ÀQUELE EM QUE SE DEU A EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. COMARCA COM ELEVADO NÚMERO DE MANDADOS A SEREM CUMPRIDOS. SITUAÇÃO QUE NÃO RECOMENDA O CUMPRIMENTO DO MANDADO NO FORO CENTRAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A criação da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que passou a ser composta por foros regionais e pelo foro central de Curitiba, não obriga os oficiais de justiça de um foro a cumprirem mandados judiciais em outros foros da mesma comarca, vez que, além de existirem foros distantes entre si e ser possível que os oficiais de justiça de alguns deles estejam com um número elevado de mandados para serem cumpridos nos foros em que estão lotados, o qual, por certo, será incrementado se ainda tiverem que cumprir mandados em outros foros, sobretudo porque o tempo que levarão para os cumprir estes será maior do que o exigido para o cumprimento daqueles, ainda não houve regulamentação dos limites territoriais das atividades dos oficiais de justiça dos foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. A própria norma contida no art. 230 do Código de Processo Civil, que possibilita o cumprimento de mandados judiciais em comarcas contíguas, de fácil comunicação, ou que se situem na mesma região metropolitana - hipótese essa que se assemelha a que se examina, já que os atuais foros regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba são as

3 antigas comarcas que integravam a Região Metropolitana de Curitiba - faculta o cumprimento do mandado nessas comarcas, ou seja apenas estabelece uma faculdade e não uma obrigação." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 289343-4, 11ª C. Cív, Rel. Des. Eduardo Sarrão, j. em 20.07.2005). Por tais razões, entendo ausente indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz informando-o desta decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 29 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0032 . Processo/Prot: 1045230-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000194 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Ana Luiza Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Kátia Cristina Cardoso. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Banco Itaú Unibanco S/A e Agravada Kátia Cristina Cardoso. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 15-TJ, proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que homologou o valor da proposta de honorários periciais de R$ 7.490,00 (sete mil, quatrocentos e noventa mil reais). Alega em suas razões, em síntese: que a matéria a ser enfrentada pelo Sr. Perito é frequentemente objeto de perícias judiciais e, portanto, não ensejará trabalho de grande complexidade; que, em perícias similares, cobra-se valores muito inferiores ao da proposta dos autos; que todos os documentos objeto da perícia já estão disponíveis ao profissional; requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para evitar o prosseguimento do feito sem a produção de prova; pede ulterior provimento, para reduzir o valor dos honorários periciais. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de insurgência quanto ao valor dos honorários periciais, não se mostra viável o julgamento da questão apenas na hipótese de interposição de recurso de apelação. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, é de se ter em consideração que a perícia será realizada em conta corrente aberta desde 1994, além de outros contratos relacionados, justificando, em princípio, o valor proposto pelo Sr. Perito e homologado pelo juízo "a quo", ressaltando, ainda, que a quantia é menor do que a proposta pelo primeiro profissional designado. Além disso, o argumento do recorrente para concessão do pleito liminar não procede, tendo em vista que o início da perícia já foi determinado, independentemente do adiantamento das custas, por ser a parte autora quem requereu a prova, beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo devido o pagamento dos honorários apenas ao final da demanda, pelo vencido. Assim, não se aferindo, a exame sumário, os requisitos elencados pelo art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo almejado, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 2 de maio de 2013 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0033 . Processo/Prot: 1045293-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140101. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001337-93.2013.8.16.0148 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Alex Jimi Pomin, Thiago Faria, Luiz Carlos Prandini, Silvio Cesar de Bettio. Agravado: Eugenio Crosatti, Odete Cangussu Dantas, José Francisco Alves de Souza, Clide Rosa, Angelo Bisca, Jose Mendonça, Edson André Crosatti, Geraldo Soares, Franke Cezar Primolan, José Pausic, Luis Carlos Rosa, Luiz Humberto Paltanin, Leonardo Cairrão, Odenir Brusolin Franco, Carlos Francisco Simeão. Advogado: Eduardo Moura Sella, Jean Rodrigues. Interessado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Patricia Grassano Pedalino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, contra a r. decisão de fls. 40/42 TJPR nos autos de ação cautelar inominada nº 0001337- 93.2013.8.16.0148 proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia, que deferiu o pedido liminar de sustação protesto dos títulos indicados na inicial (notas de crédito rural). Insurge-se o agravante em face da decisão atacada, aduzindo, em suma, a decisão recorrida fundamentou-se, equivocadamente, na verossimilhança do direito invocado, qual seja, que a operação de crédito bancário contratada pela COROL Cooperativa Agroindustrial encontra-se garantida, mediante penhor, por diversas propriedades imobiliárias, configurando-se as notas de crédito rural como garantia meramente acessória destas, de sorte eventual execução para cobrança de crédito deve recair preferencialmente sobre tais imóveis e, na presença do perigo de demora, configurado pelos dissabores enfrentados por aqueles que têm seu nome levado a protesto. Alega, porém, que o Juízo "a quo" foi induzido em erro pela inicial, não existindo relevância da fundamentação a sustentar o pedido dos autores, ora agravantes, tendo em vista que, ao contrário do alegado, o agravante a existência de deliberação, em Assembleia Geral Extraordinária autorizando a contratação de operação de crédito de até R$ 50 milhões para financiar a integralização de aumento de capital social, razão porque deliberam pela emissão de "cédulas-filhas" (notas de crédito rural), como forma de instrumentalizar a subscrição das quotas-partes de cada cooperado. Aduz que emitidas as referidas NCR´s pelos cooperados, dentre eles os agravados, a cooperativa procurou o agravante para tomar o crédito em questão, razão 2 porque, após os trâmites aprobatórios, emitiu as seguintes cédulas de crédito, dentre elas a CRH PR-34.312/BNDES PROCAP AGRO, a que se refere esta controvérsia, recebendo no total de R$ 45 milhões do agravante e, segundo exigência do BNDES (origem dos recursos) e regulamento do Banco Central do Brasil, as referidas obrigações foram garantidas por ônus hipotecários constituídos sobre diversos imóveis de propriedade da cooperativa, os quais já se encontravam igualmente hipotecados em garantia de outras operações anteriores. Afirma que, em seguida, os cooperados da COROL (incluindo os agravados), realizaram assembleia geral ordinária em 26/10/2010 deliberando vender diversos imóveis que estavam hipotecados em garantia de diversos financiamentos concedidos pelo agravante, com o objetivo de desimobilizar patrimônio e obter capital de giro. Aprovada por unanimidade tal medida, a Cooperativa procurou o agravante e solicitou o cancelamento das hipotecas que gravavam estes imóveis, oferecendo em substituição o penhor cedular sobre as NCR´s emitidas pelos cooperados, dentre eles os ora agravados. Sustenta que após as negociações o agravante aceitou a proposta da Cooperativa, liberando as referidas hipotecas para permitir a venda dos imóveis com objetivo de permitir a capitalização da cooperativa e em contrapartida recebeu em penhor cedular as NCR´S, conforme aditivos cedulares nº 31.312/01, 34.312/02, 34.312/03, 34.312/04 e 34.312/05, passando o título a denominar-se Cédula Rural Pignoratício e Hipotecária PR-34.312/BNDES PROCAP AGRO. Informa que constituído regularmente o referido penhor, em setembro/11, o agravante notificou os emitentes das NCR´S empenhadas acerca da existência do referido ônus, a fim de que os mesmos realizassem os pagamentos devidos diretamente ao credor pignoratício, conforme manda a lei (art. 1.459, III e art. 1.460, CCB), uma vez quer o financiamento garantido pelo penhor encontrava-se inadimplido. Argumenta, assim, que ao contrário do que entendeu o Juízo "a quo", a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária ora questão, garantida conjuntamente por hipotecas e penhor das NCR´S encontra-se em mora pela cooperativa, mas ainda não é objeto de execução judicial e, ainda, que quando e se (futuramente) for ajuizada a competente execução, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária em questão ser garantida conjuntamente por hipotecas e penhor não significa que os imóveis tenham que ser excutidos antes dos títulos serem cobrados, tendo em vista que é faculdade do 3 credor executar todos as garantias dadas até o limite da dívida inadimplida. Salienta que inexiste hierarquia ou preferência entre garantias hipotecárias e pignoratícias. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, ante dos requisitos autorizadores para concessão da medida, quais sejam, a relevância da fundamentação, consubstanciada nos fatos acima transcritos e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado no fato de que a tardia reversão da lesão já ocorrida aos cofres públicos em decorrência do impedimento da cobrança dos créditos em questão pode ocasionar a frustração do crédito. No mérito, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão liminar agravado na parte em que determinou a sustação e/ou suspensão dos protestos dos títulos descritos na inicial. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Entretanto, em que pesem os argumentos elencados pela ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida até a decisão do Colegiado, especialmente porque o motivo alegado - a demora na reversão da lesão já ocorrida aos cofres públicos em decorrência do impedimento da cobrança dos créditos em questão possa ocasionar a frustração do crédito a ser cobrado - não enseja tal consequência, especialmente porque o protesto dos referidos títulos por si só não gera os resultados pretendidos pelo agravante, qual seja, o recebimento dos valores objeto da operação de crédito. Ademais, os argumentos trazidos pelo agravante recomendam que previamente se estabeleça o contraditório, inclusive porque não suscitadas em primeiro grau de jurisdição. 4 Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz informando-o desta decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03983

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	005	0782402-0/04
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	021	0953848-5/03
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0446585-2/02
Alessandro Moreira do Sacramento	013	0902039-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0722634-4/03
Ana Elisa Perez Souza	004	0722634-4/03
Ananias Cézar Teixeira	010	0882008-4/02
	012	0895615-4/02
	014	0903536-5/03
	018	0940480-8/02
	019	0940557-4/02
	020	0941571-8/02
André Augusto Gonçalves Vianna	009	0848177-6/02
Andrea Cristine Bandeira	005	0782402-0/04
Antônio Carlos de Andrade Vianna	009	0848177-6/02
Ariana Vieira de Lima	004	0722634-4/03
Christiana Tosin Mercer	006	0787097-9/03
Claudine Camargo Bettes	007	0838245-6/02
	008	0846210-8/02
Cristiane Uliana	020	0941571-8/02
Débora Maceno	011	0885097-3/02
Denise de Jesus Ferreira	017	0937951-7/01
Djalma Sigwalt	001	0299686-7/03
Ebenilza de Oliveira Franco	013	0902039-7/02
Eduardo Oleinik	001	0299686-7/03
Erenise do Rocio Bortolini	002	0446585-2/02
Fabiano Neves Macieywski	010	0882008-4/02
	012	0895615-4/02
	014	0903536-5/03
	018	0940480-8/02
	019	0940557-4/02
Flávio Penteado Geromini	011	0885097-3/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	011	0885097-3/02
Gabriella Murara Vieira	016	0929719-4/02
Giovani de Oliveira Serafini	016	0929719-4/02
Gisely Milhão	013	0902039-7/02
Harumi Okamoto	009	0848177-6/02
Hélio Pereira Cury Filho	007	0838245-6/02
Heroldes Bahr Neto	014	0903536-5/03
	018	0940480-8/02
	019	0940557-4/02
Hugo Francisco Gomes	015	0921444-0/02
Iara Cristina Marques	008	0846210-8/02
Jaime Oliveira Penteado	011	0885097-3/02
João Rockenbach Nascimento	007	0838245-6/02
Joel Macedo Soares Pereira Neto	008	0846210-8/02
José Rodrigo de Giacomo Neves	009	0848177-6/02
Juares Ferreira Silva	006	0787097-9/03
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	005	0782402-0/04
Juliana Bley Galli	002	0446585-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0846210-8/02
Julio Jacob Junior	002	0446585-2/02
Katia Naomi Yamada	009	0848177-6/02
Klauss Dias Kuhnen	001	0299686-7/03
Kleber Augusto Vieira	010	0882008-4/02
Loriane Leisli Azeredo	004	0722634-4/03
Lucas Azevedo Rios Maldonado	015	0921444-0/02
Luiz Henrique Bona Turra	011	0885097-3/02
Luiz Otávio Góes	002	0446585-2/02
Luiz Trindade Cassetari	021	0953848-5/03
Luyza Marks de Almeida	008	0846210-8/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0846210-8/02
Marcel Crippa	021	0953848-5/03
Marcello Trajano da Rocha	003	0712193-5/03
Marcelo Tesheiner Cavassani	013	0902039-7/02
Márcia Regina Rodacoski	001	0299686-7/03
Marco Antônio Lima Berberi	003	0712193-5/03
	004	0722634-4/03
Marcus Bechara Sanchez	009	0848177-6/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	007	0838245-6/02
Mário Marcondes Nascimento	015	0921444-0/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0446585-2/02
Michelli Ferraz Buzato	013	0902039-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0940480-8/02
Omar José Baddauy	009	0848177-6/02
Oscar Joao Mugnol	001	0299686-7/03
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	015	0921444-0/02
Paula Cassetari Flores	021	0953848-5/03
Paulo Roberto Anghinoni	011	0885097-3/02
Rafael Santos Carneiro	016	0929719-4/02
Rita de Cássia Ribas Taques	003	0712193-5/03
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0722634-4/03
Ronaldo Gomes Neves	009	0848177-6/02
Rosângela do Socorro Alves	003	0712193-5/03
Saulo Bonat de Mello	010	0882008-4/02
	014	0903536-5/03
	018	0940480-8/02
	019	0940557-4/02
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0940480-8/02
Sergio Malheiros Mahlmann	002	0446585-2/02
Silvana Aparecida Pedroso	009	0848177-6/02
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0937951-7/01
Tatiane Muncinelli	011	0885097-3/02
Tércio Amaral de Camargo	002	0446585-2/02
Thiago Haviaras da Silva	021	0953848-5/03
Tiago Schroeder Russi	021	0953848-5/03
Tulio Marcelo Denig Bandeira	005	0782402-0/04
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0846210-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0299686-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/420277. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2996867-0 Apelação Civel. Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - Cna. Advogado: Klauss Dias Kuhnen. Recorrido: Pedro Fabris. Advogado: Oscar Joao Mugnol. Interessado: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Cascavel. Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt, Eduardo Oleinik. Despacho:
Nos termos propostos pelo recurso especial, interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA (fls. 345/354), o acórdão está atrelado à questão decidida no recurso especial representativo da controvérsia nº 902.349/PR, julgado em 24/06/2009, pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. 1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedentes: REsp 725.185/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008; AgRg no REsp 654.989/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/12/2008; REsp 731.175/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008; AgRg no REsp

681.383/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 01/02/2008). 2. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA. 3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC). 4. In casu, o acórdão recorrido merece ser reformado, porquanto afastou a incidência da multa moratória, ao fundamento de ausência de previsão específica na legislação de regência, uma vez que a transferência de competência de arrecadação da contribuição em tela, encartada na Lei 8.847/94, não teria o condão de transferir, simultaneamente, a obrigação acessória, a qual somente poderia ser instituída por lei. 5. A alegação, em sede de contra-razões recursais, de inexigibilidade da exação em decorrência da ausência de publicação prévia dos editais, consoante exigência contida no art. 605 da CLT, afigura-se inócua, porquanto a matéria não restou prequestionada na instância de origem e, ainda que assim não fosse, é questão insindicável em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência de multa moratória, nos termos do art. 2º, da Lei 8.022/90. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 902349/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do presente recurso (especial) será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após eventual juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4.877/13

0002 . Processo/Prot: 0446585-2/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/45339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4465852-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Sergio Malheiros Mahlmann, Julio Jacob Junior, Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: João Vieira Sobrinho. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Interessado: Município de Cuririba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Despacho:
Oficie-se ao juízo de origem solicitando a remessa dos autos a esta Corte para proceder-se ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0712193-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/401661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7121935-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Rosângela do Socorro Alves. Recorrido: Celia dos Santos. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 2.826/13

0004 . Processo/Prot: 0722634-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211711. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7226344-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Marco Antônio Lima Berberi, Loriane Leisli Azeredo. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 284, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 285), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 20189/11

0005 . Processo/Prot: 0782402-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263531. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7824020-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jucilei Duarte Nunes, Sidinei Duarte Nunes, José Dias Nunes. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Despacho: Processo Suspenso
Determino o sobrestamento do recurso interposto por JUCILEI DUARTE NUNES, SIDINEI DUARTE NUNES e JOSÉ DIAS NUNES, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.272.827/PE, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que foi admitido como representativo da controvérsia a respeito da aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil (DJe de 08.02.12). Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 23667/12

0006 . Processo/Prot: 0787097-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468445. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7870979- Apelação Civel. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: João Batista Vaz. Advogado: Juares Ferreira Silva. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no REsp 1.197.564-SC e no REsp 1.249.321- RS, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinaram a suspensão dos recursos versando sobre o "prazo de prescrição da pretensão de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Luis Felipe Salomão, DJe de 15.08.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 8.676/12

0007 . Processo/Prot: 0838245-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/367457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8382456-0 Apelação Civel. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Recorrido: Maria de Fátima Trevisan Ribeiro Inocente. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Despacho:
1. O Acórdão impugnado reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba, nos termos da Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No julgamento do RE 573.540/MG, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão ?regime previdenciário? não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". 2. Foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em suma, que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. O julgado questionado - que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária - não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração nº 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e os artigos 109, inciso II, e 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação. 4.

Oportunamente, voltem. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 3.489/13

0008 . Processo/Prot: 0846210-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/120423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8462108-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Luyza Marks de Almeida. Recorrido (1): Eugenia dos Santos. Advogado: Iara Cristina Marques. Recorrido (2): Secretário da Saúde do Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Interessado: Secretario de Saúde do Estado do Paraná. Despacho:

Ante o pedido formulado às fls. 189 e considerando que a competência para a extinção da ação mandamental é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso extraordinário interposto, determino a remessa dos autos ao Desembargador Presidente da Quarta Câmara Cível em Composição Integral, Desembargadora Regina Afonso Portes, para a sua apreciação, nos termos do art. 254, § 3º, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 17222/12

0009 . Processo/Prot: 0848177-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/21986. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 8481776-0/1 Agravo. Recorrente: Ministério Público do Paraná. Recorrido: Antônio Casemiro Belinati, Antônio Carlos Salles Belinati. Advogado: Silvana Aparecida Pedroso, Antônio Carlos de Andrade Vianna, André Augusto Gonçalves Vianna. Interessado: Stael Fernanda Rodrigues Lima. Advogado: Marcus Bechara Sanchez, Harumi Okamoto. Interessado: Espólio de José Mohamed Janene, Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, José Rodrigo de Giacomo Neves, Katia Naomi Yamada. Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira, Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Interessado: Wilson Mandelli, Vânia Maria Jolo, Henrique César Galli, José Luiz Sander, Antônio Alcântara Filho, Tâmara Serviços Técnicos Sc Ltda, Principal Vigilância Sc Ltda, Visão Consultoria e Assessoria Sc Ltda. Despacho:

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 147/161, complementado pelo acórdão de fls. 171/183, proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. A insurgência presente está vinculada ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.163.643/SP, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO IRREGULAR DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS CONCESSIVOS E DE RESSARCIMENTO DOS DANOS. 1. Não se pode confundir a típica ação de improbidade administrativa, de que trata o artigo 17 da Lei 8.429/92, com a ação de responsabilidade civil para anular atos administrativos e obter o ressarcimento do dano correspondente. Aquela tem caráter repressivo, já que se destina, fundamentalmente, a aplicar sanções político-civis de natureza pessoal aos responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 12). Esta, por sua vez, tem por objeto conseqüências de natureza civil comum, suscetíveis de obtenção por outros meios processuais. 2. O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei 8.429/92, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1163643/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30.03.2010). 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4749/13

0010 . Processo/Prot: 0882008-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/311915, 2012/395549. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8820084-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Marcus Aurelio do Carmo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Marcus Aurelio do Carmo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0885097-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/485548. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8850973-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Sueli Pereira Woellner. Advogado: Débora Maceno. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5183/13

0012 . Processo/Prot: 0895615-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/248614, 2012/335251. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8956154-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Luciano Salgado de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0013 . Processo/Prot: 0902039-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/434173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9020397-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Sergio Lopes de Souza. Advogado: Gisely Milhão, Ebenilza de Oliveira Franco, Michelli Ferraz Buzato. Despacho:
1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
4966/13
0014 . Processo/Prot: 0903536-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/74425. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9035365-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marcos Andreoli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0015 . Processo/Prot: 0921444-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/413910. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9214440-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hamilton Severino de Almeida, Wilma Almeida de Oliveira, Roseli Maria Machado, Reginaldo Aparecido dos Santos, Pedro Francisco de Souza, Maria Ester da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4863/13
0016 . Processo/Prot: 0929719-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/8949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9297194-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Maria Luiza Branco (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Despacho:
1. O presente recurso interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. está vinculado ao recurso especial representativo de controvérsia nº 1.098.365/PR, cuja decisão transitou em julgado em 23.02.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.098.365/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 26.11.2009). Portanto, de acordo com o STJ, nas ações indenizatórias decorrentes de seguro obrigatório (DPVAT), sendo ou não o pedido de complementação, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. É de se ressaltar, ainda, que o exame de

admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5393/13

0017 . Processo/Prot: 0937951-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/3028. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9379517-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Maicon Luiz de Moraes. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (sem grifos no original). 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5831/13

0018 . Processo/Prot: 0940480-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/47122. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9404808-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Antonio Xavier Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0940557-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/80321. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9405574-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Inival Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0941571-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/845. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9415718-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: José Dias Sobrinho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0021 . Processo/Prot: 0953848-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/9561. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9538485-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademar Gilberto da Silva, Angela Maria de Oliveira, Esmeralda Paschoal Faccin (maior de 60 anos), Eunice Terezinha Providelo Caloi, Jair Barbirato Solis, João Pedro de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Carlos Lazaretti, Romulo Ceccon Barreiros, Rosa Helena Carlos de Oliveira, Teresa Aparecida Coradini Faneco (maior de 60 anos), Terezinha Alves de Barros (maior de 60 anos), Wilson Borgognoni (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 2013.5610

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03911

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Duleba	010	0868608-2/01
Ana Tereza Palhares Basílio	009	0856638-9/02
Ananias Cézar Teixeira	017	0930578-0/02
	021	0966789-6/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	011	0885325-2/02
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	018	0938926-8/02
Antonio Guilherme de A. Portugal	001	0572761-7/02
Augusto Pastuch de Almeida	010	0868608-2/01
Bernardo Guedes Ramina	009	0856638-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0605614-6/02
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	001	0572761-7/02
Bruno Di Marino	009	0856638-9/02
Carla Eliza dos Santos Saldanha	002	0599031-8/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	016	0929012-0/01
Charles Hermann Limões	019	0956894-9/01
Cristiane Uliana	021	0966789-6/01
Edson Antonio Ormindo Fagundes	001	0572761-7/02
Elizeu Mendes da Silva	006	0647845-1/02
Ellen Karina Borges Santos	008	0756767-3/02
Emiliano Humberto Della Costa	018	0938926-8/02
Ernani Ori Harlos Júnior	018	0938926-8/02
Evelyn Cristina Mattera	001	0572761-7/02
Fabiano Neves Macieywski	017	0930578-0/02
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	011	0885325-2/02
Fernando Augusto Ogura	014	0918460-9/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	003	0605614-6/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	013	0915292-9/01
	016	0929012-0/01
	020	0965550-1/01
Guilherme Régio Pegoraro	008	0756767-3/02
Heroldes Bahr Neto	017	0930578-0/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	006	0647845-1/02
Jairo Basso	018	0938926-8/02
Jean Carlos Martins Francisco	012	0890618-5/03
João Leonel Antocheski	002	0599031-8/02
João Luiz Scaramella Filho	009	0856638-9/02
João Odair Pelisson	005	0619031-6/01
João Paulo Akaishi Filho	004	0605922-3/03
Joaquim Miró	009	0856638-9/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	011	0885325-2/02
Júlio Cesar Tardivo	013	0915292-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0868608-2/01
	011	0885325-2/02
	015	0927291-3/02
	016	0929012-0/01
Karina Hashimoto	012	0890618-5/03
Kleber Augusto Vieira	017	0930578-0/02
Lauro Fernando Zanetti	001	0572761-7/02
	004	0605922-3/03
	005	0619031-6/01
	007	0711475-8/02
Luis Felipe Cunha	009	0856638-9/02
Luiz Cezar Gonçalves Villa	003	0605614-6/02
Luyza Marks de Almeida	010	0868608-2/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0930578-0/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	015	0927291-3/02
	016	0929012-0/01
Márcio Rogério Depolli	003	0605614-6/02
Marina Codazzi da Costa	010	0868608-2/01
Mário Marcondes Nascimento	012	0890618-5/03
Mauro Aparecido	005	0619031-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	008	0756767-3/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0890618-5/03
Newton Dorneles Saratt	014	0918460-9/01
	019	0956894-9/01
Omires Pedroso do Nascimento	011	0885325-2/02
Pablo Eduardo Soller	005	0619031-6/01
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0572761-7/02
Renata Dequech	007	0711475-8/02
René Miguel Hinterholz	003	0605614-6/02
Saulo Bonat de Mello	017	0930578-0/02
Sebastião Mendes da Silva	006	0647845-1/02
Sérgio Roberto Vosgerau	009	0856638-9/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0619031-6/01
Sibelli Della Costa	018	0938926-8/02
Silvio Luiz Januário	012	0890618-5/03
Sueli Cristina Galleli	005	0619031-6/01
Thiago Vilas Boas Zimmermann	009	0856638-9/02
Ubirajara Ayres Gasparin	015	0927291-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0868608-2/01
Walter Borges Carneiro	010	0868608-2/01
Wanderval Polachini	014	0918460-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0572761-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/233539. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 5727617-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Evelyn Cristina Mattera. Recorrido: Yone Marietta Barth. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal, Edson Antonio Ormindo Fagundes. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 174, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 22/25), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 1521/10

0002 . Processo/Prot: 0599031-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/142853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 5990318-0 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Jorge Batista Ribeiro. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 360, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 136/137 e 229), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 17836/11

0003 . Processo/Prot: 0605614-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/346976. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6056146-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Gentil Drazsesski. Advogado: René Miguel Hinterholz, Luiz Cezar Gonçalves Villa. Despacho:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 112, intime-se a advogada subscritora do expediente, Simone Daiane Rosa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso, sob pena de indeferimento. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4898/10

0004 . Processo/Prot: 0605922-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/182332. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6059223-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Fabio Luiz Zambrim. Advogado: João Paulo Akaishi Filho. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 247, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 21/22), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 18172/10

0005 . Processo/Prot: 0619031-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/348033. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6190316-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Sueli Cristina Galleli. Recorrido: Maria de Lourdes Vieira de Oliveira. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido, Pablo Eduardo Soller. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 156, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 57/58), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5219/10
0006 . Processo/Prot: 0647845-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/248489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6478451-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Recorrido: Arcilio Teracan, Roque Antunes (maior de 60 anos), Isabel Vieira (maior de 60 anos), Marli Prestes Breda (maior de 60 anos), Geraldo Favaro (maior de 60 anos), Conceição Pedro de Oliveira, Vantuir Teixeira Leite (maior de 60 anos), Aparecido Rodrigues do Prado (maior de 60 anos), José Maria Pedroso (maior de 60 anos), Deusdete Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Despacho:
O pedido constante da petição protocolizada sob nº 114808/2013, para alteração dos procuradores do HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO (substabelecimento às fls. 250) e intimação, exclusiva, de uma das advogadas substabelecidas, já foi observado na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, como se observa do Termo de Alteração de Autuação de fls. 252, bem como da consulta ao sistema computacional. Mantenha-se o sobrestamento do recurso, nos termos do despacho de fls. 246. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 1760/11
0007 . Processo/Prot: 0711475-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/417869. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7114758-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Roberto Luiz Furlanetto. Advogado: Renata Dequech. Despacho:
O pedido de desistência formulado pelos recorrentes às fls. 221 já foi apreciado e deferido pelo despacho de fls. 219, publicado em 28.02.2013 (fls. 219 verso). Dê-se regular prosseguimento. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 9091/12
0008 . Processo/Prot: 0756767-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/107307. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7567673-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Cesar Fabiano. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 399, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 16), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0856638-9/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2012/320897, 2012/320898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8566389-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Thiago Vilas Boas Zimmermann. Recorrido: Solário Participações e Aquisições Ltda., Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Luis Felipe Cunha, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
1. Trata-se de Agravo Regimental diante de decisão desta 1ª Vice-Presidência, que encaminhou os autos à 7ª Câmara Cível, para submetê-los ao juízo de retratação previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 982.133/RS, firmou entendimento contrário ao acórdão proferido nestes autos (fls. 586/586- v). O recorrente alega, em suma, que o caso em tela não se amolda ao recurso representativo da controvérsia, argumentando que o paradigma trata de situação onde não houve pedido administrativo à empresa de telefonia anterior a propositura da ação cautelar de exibição de documentos. No caso houve pedido administrativo (notificação extrajudicial) e não foi proposta ação cautelar de exibição de documentos, mas uma Ação de Adimplemento Contratual com Pedido Incidental de Exibição de Documentos. Pugna pelo provimento do agravo, para o fim de desvincular o Recurso Especial, interposto pela ora Agravada, do REsp nº 982.133/RS. 2. É certo que esta 1ª Vice-Presidência, ao efetuar o exame de admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, não funciona como instância revisora dos demais órgãos jurisdicionais desta Corte. Entretanto, uma das funções delegadas pela lei processual é a de zelar pela correspondência das decisões à orientação jurisprudencial do STJ e do STF, nas questões afetas ao regime dos recursos repetitivos e repercussão geral. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ÓRGÃO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL NO RESP Nº 856.638-9/02 2 No desempenho desse encargo, por vezes os recursos sobrestados por força dos arts. 543-B e 543-C do CPC são encaminhados às Câmaras de origem, possibilitando-lhes eventual retratação, quando o acórdão local divergir do entendimento do tribunal ad quem. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a demonstrar que o agravo não pode ser conhecido. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 153.829/PI, firmou o entendimento no sentido de que a decisão que determina a devolução dos autos à origem não é recorrível por meio de agravo regimental, em razão da ausência de prejuízo às partes. Cuidou-se de hipótese bastante semelhante a do presente recurso, em que se devolviam os autos ao órgão judicante para novo exame, sob a perspectiva do julgamento do recurso representativo da controvérsia. A Turma concluiu, por unanimidade, que a parte agravante carece de interesse recursal, por inexistir sucumbência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008. 1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ÓRGÃO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL NO RESP Nº 856.638-9/02 3 julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes. 2. Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante. Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC - 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça - não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Ressalte-se que "tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe" (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005). 3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ). 4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ÓRGÃO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL NO RESP Nº 856.638-9/02 4 competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que

providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. 5. Entendimento em sentido contrário - para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007). 6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012; os grifos não constam do original). Ensina o Prof. Luiz ORIONE NETO: "O interesse em recorrer é o último pressuposto intrínseco de admissibilidade dos recursos (...) Assim como se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ÓRGÃO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL NO RESP Nº 856.638-9/02 5 necessidade do interesse em recorrer para que o recurso seja examinado por seus fundamentos. Inexistindo o interesse em recorrer, o recurso não será conhecido. Desse modo, ad instar do interesse processual no âmbito do direito de ação, incide também no procedimento recursal o binômio da necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (...) Quanto a utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida como legitimada a recorrer (art. 499 do CPC). Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior do que aquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que dele poderia ter obtido" (ORIONE NETO, Luiz. "Recursos Cíveis", 3ª ed., Saraiva: São Paulo, 2009, pp. 71/73). O autor cita diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Um dos requisitos genéricos de admissibilidade é que a parte tenha interesse em recorrer. Requer-se dentro desse pressuposto que o recorrente possa esperar, em tese, situação mais vantajosa do que aquela advinda da decisão impugnada". "Falta interesse ao recorrente quando seu recurso não lhe proporciona situação mais vantajosa que a decretada pela decisão recorrida" (RSTJ 69/274; op. et loc. cits.). Também para José Carlos BARBOSA MOREIRA, o importante "não é tanto confrontar a situação dela resultante com a precedente situação do réu, mas sobretudo com a melhor situação que, dado o processo, ele seria capaz de alcançar" (in "O Juízo de Admissibilidade no sistema dos recursos civis". Forense, Rio de Janeiro, 1968, p.75) T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ÓRGÃO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL NO RESP Nº 856.638-9/02 6 O caso sob exame não revela nenhuma dessas pressuposições, porquanto meramente abre ao órgão julgador a possibilidade de reconsiderar a decisão recorrida, à luz do entendimento solidificado pela Corte superior. Aliás, como vencedor da demanda, SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. somente terá interesse recursal na eventualidade da 7ª Câmara Cível se retratar do acórdão de fls. 468/478. Nesse diapasão: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC. DECISÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJRJ QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PRINCIPAIS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE PROLATOU O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. QUESTÃO AUTÔNOMA. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A SER REALIZADO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CASO NÃO PREJUDICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no Ag 1360967/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011). Conclui-se pela inexistência de qualquer prejuízo passível de correção pela via do agravo interno, pois "caso o acórdão recorrido esteja realmente em descompasso com o entendimento fixado nos recursos representativos mencionados, sua manutenção possibilitará a realização de [novo] juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto, nos termos do art. 543-C, § 8ª, segunda parte do CPC" (AgRg na Rcl 8.331/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 03/05/2012). T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ÓRGÃO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL NO RESP Nº 856.638-9/02 7 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 504 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. 4. Incluam-se nos registros e na autuação os Advogados MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB/PR nº 8.749) e LUIS FELIPE CUNHA (OAB/PR nº 52.308), conforme requerido à fl. 594. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des.ª DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0868608-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/147945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8686082-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Albino Wojcik. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba. Interessado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Despacho:

Tendo em vista o pedido formulado pelo recorrente às fls. 169, consistente na extinção do feito por perda superveniente de objeto, e considerando que a competência para a extinção da ação mandamental é do Juízo de origem, e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso extraordinário interposto, determino a remessa dos autos a Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança, Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, para sua apreciação. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

17830/12

0011 . Processo/Prot: 0885325-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/231550. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8853252-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda.. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

1. Ante a informação de que foi prolatada sentença nos autos de origem, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC (cópia às fls. 393), julgo prejudicado o recurso especial em exame, em face da perda superveniente de seu objeto. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

19462/12

0012 . Processo/Prot: 0890618-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/398838. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8906185-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido: Ana Maria do Nascimento Faria, Ely Aparecida da Costa Dias, Jesuino Vitorelli, José Cristiano da Silva, José Ferreira da Silva, Luiz Julio da Costa, Manuel Vieira dos Santos, Maria Aparecida Carnevale, Samuel Gongora Vicente, Vanessa Venturini. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Despacho:

1. A petição de fls. 441, protocolizada sob nº 21418/2013, será examinada oportunamente, pois agora aguarda-se o trânsito em julgado de outro recurso encaminhado ao STJ como representativo da controvérsia. 2. Mantenho o sobrestamento do recurso especial, nos termos do despacho de fls. 438. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

890618-5/03

0013 . Processo/Prot: 0915292-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/420429. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9152929-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Senior Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Júlio Cesar Tardivo. Despacho: Processo Suspenso

1. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls.163/171, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. A Recorrente alegou violação aos artigos 135 e 174 do Código Tributário Nacional além de dissídio jurisprudencial. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.201.993/SP (DJe 25.10.2010), por meio da qual o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "Prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal,

no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5413/13

0014 . Processo/Prot: 0918460-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/425270. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9184609-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Ricardo Muller Roth. Advogado: Wanderval Polachini. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos, na forma da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou que se suspenda a tramitação dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4829/13

0015 . Processo/Prot: 0927291-3/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/78477. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9272913-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5807/13

0016 . Processo/Prot: 0929012-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/443165. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9290120-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Fábio Francesquini Mongentali, Diretoria da 14ª Regional de Saúde. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5747/13

0017 . Processo/Prot: 0930578-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/388022, 2012/432027. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9305780-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Adilson Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Adilson Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0938926-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/33524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9389268-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Jairo Basso. Recorrido: Espólio de Alquindar de Oliveira, Nancy Gomes de Oliveira, Evonir Bordin Filho, Henrique Moraes da Fonseca, Paulo Henrique Nobrega, Lenir Maria Urnao, Julio Cesar Rodrigues Alves, Clair Antonio Bosi, Beatriz Sabadin Roncato, Reinaldo de Mattos Vieira, Celso Carlos Cadini. Advogado: Emiliano Humberto Della Costa, Ernani Ori Harlos Júnior, Sibelli Della Costa. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6537/13

0019 . Processo/Prot: 0956894-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/432421. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9568949-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Marcio Deon. Advogado: Charles Hermann Limões. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos, na forma da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou que se suspenda a tramitação dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4980/2013

0020 . Processo/Prot: 0965550-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/65348. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9655501-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Darius Maldaner (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5836/13

0021 . Processo/Prot: 0966789-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/42477. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9667896-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marilene do Nascimento Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões

proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03939

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	026	0901464-6/02
Alberto Rodrigues Alves	011	0847454-4/02
Alceu Rodrigues Chaves	004	0763664-8/03
	005	0763705-4/03
Alcides Barbosa Júnior	003	0762449-7/03
Aldaci do Carmo Capaverde	006	0793931-3/04
Alexandre Nelson Ferraz	002	0540946-3/02
	021	0890412-3/02
Amanda Ferreira Silveira	011	0847454-4/02
	018	0874144-0/02
Amilcar Peixoto de Souza Luna	009	0844751-6/02
Ana Lucia França	017	0872712-0/02
	031	0920410-0/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	011	0847454-4/02
	018	0874144-0/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0475400-9/04
	024	0900281-3/03
	027	0908477-1/03
	030	0920188-3/03
	032	0921943-8/03
	033	0923629-1/03
	034	0924707-4/03
	035	0925528-7/03
	036	0925541-0/03
André Luiz Bettega D'Ávila	004	0763664-8/03
	005	0763705-4/03
Aureo Vinhoti	023	0896875-4/02
Bernardo Guedes Ramina	006	0793931-3/04
	025	0900433-7/03
Blas Gomm Filho	031	0920410-0/02
Bruno Di Marino	006	0793931-3/04
	025	0900433-7/03
Carla Fleischfresser	003	0762449-7/03
Carlos Frederico Reina Coutinho	023	0896875-4/02
Carlos José Dal Piva	019	0874348-8/03
Cláudio Gilardi Britos	014	0858712-8/04
Cornélio Afonso Capaverde	006	0793931-3/04
Cristiane Uliana	024	0900281-3/03
	027	0908477-1/03
	030	0920188-3/03
	032	0921943-8/03
	033	0923629-1/03
	034	0924707-4/03
	035	0925528-7/03
	036	0925541-0/03
David Camargo	029	0910858-7/03
Denio Leite Novaes Junior	020	0884104-9/04
Diana Maria Emílio	007	0796438-9/05
Eduardo Estanislau Tobera Filho	015	0861111-6/02
Eduardo Teixeira da Silveira	004	0763664-8/03
	005	0763705-4/03
Elói Contini	009	0844751-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0861111-6/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0475400-9/04
Fernando Almeida de Oliveira	002	0540946-3/02
Fernando Borges Mânica	028	0909342-7/02
Fernando Xavier de Moraes	029	0910858-7/03
Filipe Alves da Mota	023	0896875-4/02
Frederico R. d. R. e. Lourenço	004	0763664-8/03
	005	0763705-4/03
Gelsi Francisco Accadrolli	020	0884104-9/04
Geraldo Peixoto de Luna	009	0844751-6/02
Geraldo Peixoto de Luna Junior	009	0844751-6/02
Giovana Bittencourt D'Angelis	011	0847454-4/02
Guilherme Di Luca	014	0858712-8/04
Gustavo Almeida de Almeida	004	0763664-8/03
	005	0763705-4/03
Hélio Carlos Kozlowski	004	0763664-8/03
	005	0763705-4/03
Heroldes Bahr Neto	001	0475400-9/04
Irineu Galeski Junior	022	0895165-9/03
Ivair Junglos	025	0900433-7/03
Ivo Kraeski	014	0858712-8/04
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	022	0895165-9/03
João Alberto Nieckars da Silva	011	0847454-4/02
	018	0874144-0/02
João Augusto Martins Filho	014	0858712-8/04
João Augusto Martins Neto	014	0858712-8/04
João Vicente Leme dos Santos	008	0811444-5/04
Joaquim Miró	006	0793931-3/04
Josafá Antonio Lemes	013	0856853-6/03
José Ari Matos	025	0900433-7/03
José do Carmo Badaró	022	0895165-9/03
José Roberto Martins	016	0861382-5/04
	028	0909342-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0861382-5/04
	028	0909342-7/02
Karine Saggin	007	0796438-9/05
Keity Angelline Accadrolli	020	0884104-9/04
Kellen Kenor Ramos	003	0762449-7/03
Laiza Z. G. d. S. Theophilo	018	0874144-0/02
Leila Cuéllar	016	0861382-5/04
Louise Camargo de Souza	009	0844751-6/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	026	0901464-6/02
Lucas Amaral Dassan	020	0884104-9/04
Luciano Hinz Maran	004	0763664-8/03
	005	0763705-4/03
Luigi Miró Ziliotto	006	0793931-3/04
Luiz Rodrigues Wambier	015	0861111-6/02
Mafuz Antonio Abrão	008	0811444-5/04
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	002	0540946-3/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	010	0847398-1/03
Marcelo Vardânega Ribeiro	008	0811444-5/04
Marcelo Vargas da Rosa	009	0844751-6/02
Marcos Roberto Hasse	013	0856853-6/03
Maria Lucia Ribeiro P. Schiebel	017	0872712-0/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	031	0920410-0/02
Marta Regina Savi	018	0874144-0/02
Michel Laureanti	013	0856853-6/03
Mikael Lekich Migotto	008	0811444-5/04
Orildo Volpin	019	0874348-8/03
Oscar Fleischfresser	003	0762449-7/03
Paulo Roberto Fadel	023	0896875-4/02
Rangel Pigatto de Goes	012	0853771-7/02
Raul Maia Chapaval	001	0475400-9/04
Reinaldo Mirico Aronis	023	0896875-4/02
Rene Toedter	004	0763664-8/03
	005	0763705-4/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	015	0861111-6/02
Roberto Balbela	011	0847454-4/02
Rodrigo Dolfini	031	0920410-0/02
Sandra Regina Rodrigues	011	0847454-4/02
	018	0874144-0/02
Saulo Bonat de Mello	001	0475400-9/04
Silvenei de Campos	021	0890412-3/02

Sílvio Alexandre Marto	021	0890412-3/02
Stevão Alexandre Accadrolli	020	0884104-9/04
Tatiana Denczuk	003	0762449-7/03
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0853771-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0861111-6/02
Valdir Ramires e Silva	010	0847398-1/03
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0540946-3/02
	021	0890412-3/02
Vinícius Ferrari de Andrade	017	0872712-0/02
Vitor Leal	012	0853771-7/02
Viviane Bortolon	007	0796438-9/05
Wilson José Andersen Ballão	004	0763664-8/03
	005	0763705-4/03
Wilton Vicente Paese	007	0796438-9/05

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0001 . Processo/Prot: 0475400-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/436475. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4754009-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jorge Pinheiro Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0002 . Processo/Prot: 0540946-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/103032. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 5409463-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Lidacir Antonio Rigon, Maria Susete Shimidt Rigon. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Fernando Almeida de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0003 . Processo/Prot: 0762449-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/79147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7624497-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Celino Grigoli. Advogado: Alcides Barbosa Júnior, Tatiana Denczuk, Kellen Kenor Ramos. Agravado: Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0004 . Processo/Prot: 0763664-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/91055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7636648-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Criatto Comunicação e Marketing Ltda. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Eduardo Teixeira da Silveira, Gustavo Almeida de Almeida, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0005 . Processo/Prot: 0763705-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/91052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7637054-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Criatto Comunicação e Marketing Ltda. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Eduardo Teixeira da Silveira, Gustavo Almeida de Almeida, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0006 . Processo/Prot: 0793931-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/105507. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7939313-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: José Eneas Oliveira. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0007 . Processo/Prot: 0796438-9/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/92931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7964389-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Inpa Parket S.r.l. Advogado: Wilton Vicente Paese, Karine Saggin. Agravado: Renata Fernandes de França. Advogado: Viviane Bortolon, Diana Maria Emílio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0008 . Processo/Prot: 0811444-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/105108, 2013/112805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8114445-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda. Advogado: Mikael Lekich Migotto, João Vicente Leme dos Santos. Agravado: Transportes Marili Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Marcelo Vardânega Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0009 . Processo/Prot: 0844751-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/99340. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8447516-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Agravado: Biasi & Carvalho Transportes Turísticos Ltda - Me, Edna Biasi de Souza, Geraldo Rodrigues de Souza, Cleonce Souza de Carvalho, Claudio Elias de Carvalho. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna, Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amilcar Peixoto de Souza Luna. Interessado: Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0010 . Processo/Prot: 0847398-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/85050. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8473981-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Marcial Casco Coronel. Advogado: Valdir Ramires e Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0011 . Processo/Prot: 0847454-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/105171. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8474544-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Giovana Bittencourt D'Angelis. Agravado: Genovezzi Carvalho & Cia Ltda. Advogado: Roberto Balbela. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0012 . Processo/Prot: 0853771-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/96824. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8537717-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: João Batista Pigatto. Advogado: Rangel Pigatto de Goes, Vitor Leal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0013 . Processo/Prot: 0856853-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/109598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8568536-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Agravado: Lyzandra Comércio de Estampas Especiais Ltda, Edson Luiz de Oliveira Santos, Hilda Mezono Santos. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0014 . Processo/Prot: 0858712-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/97339. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8587128-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Hussein Mohamad Hachem, Ahmad Hussein Ghazzaoui, Gerônimo Pagliari, Janete Klen Bruges, Balduíno Eloir Brandão, Galeria Goya, João da Silva Lavado (maior de 60 anos), Danilo Cervo, Neusa Maria Jaber, Churrascaria Bianco, Salete Cervo, Guilherme Santos de Lima, Jorge Pagliari (maior de 60 anos), Inez Pittol Rissi (maior de 60 anos), Nelvio Sinigaglia (maior de 60 anos), Condomínio Edifício Santa Catarina, Hamed Ali Younes, Condomínio Residencial Jaber, Mário Henrique Marszalek. Advogado: João Augusto Martins Neto, João Augusto Martins Filho, Cláudio Gilardi Britos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0015 . Processo/Prot: 0861111-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/104209. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8611116-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Irmãos Keppen Ltda. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0016 . Processo/Prot: 0861382-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/97866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8613825-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Agravado: Orlando José de Oliveira. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0017 . Processo/Prot: 0872712-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/98439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8727120-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander S.a.. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lucia Ribeiro Penha Schiebel. Agravado: Roseli Machado Neves. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0018 . Processo/Prot: 0874144-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/100990. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8741440-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marta Regina Savi, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: F Theophilo Advocacia Empresarial. Advogado: Laiza Zotarelli Gomes da Silva Theophilo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0019 . Processo/Prot: 0874348-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/102851. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8743488-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Comercial e Mercantil Iguaçu S/a., Gerson Boese Padilha, Mário Padilha. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S/a.. Advogado: Orildo Volpin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0020 . Processo/Prot: 0884104-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/89014. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8841049-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: A F Borsato & Companhia Ltda Me, Antônio Olivo Fernandes Borsato, Adelaide Aparecida Braga Borsato. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli, Keity Angelline Accadrolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)
0021 . Processo/Prot: 0890412-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/105306. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8904123-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a..

Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Sandra Maria Sargi Dena. Advogado: Silvenei de Campos, Sílvio Alexandre Marto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0022 . Processo/Prot: 0895165-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/103897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8951659-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Gustavo Marconi Caetano Martins. Advogado: José do Carmo Badaró. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0023 . Processo/Prot: 0896875-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/89078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8968754-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Eduardo Souza da Silva. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0024 . Processo/Prot: 0900281-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/107349. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9002813-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alvaro Becker. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0025 . Processo/Prot: 0900433-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/105462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9004337-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Cassiano Kinauber Batista Meirelles. Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0026 . Processo/Prot: 0901464-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/79466. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9014646-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Romeu Hepp. Advogado: Adair José Altíssimo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0027 . Processo/Prot: 0908477-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/107350. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9084771-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Juliano Nunes Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0028 . Processo/Prot: 0909342-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/104038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9093427-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Shirley José da Silva Rodrigues. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0029 . Processo/Prot: 0910858-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/103469. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9108587-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Fernando Xavier de Moraes. Agravado: Mazzo e Mazzo Ltda - Me. Advogado: David Camargo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0030 . Processo/Prot: 0920188-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/107369. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9201883-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: David de Chaves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0031 . Processo/Prot: 0920410-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/104991. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9204100-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Ana Lucia França. Agravado: Olavo Gonçalves de Oliveira Neto. Advogado: Rodrigo Dolfini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0032 . Processo/Prot: 0921943-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/107372. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9219438-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Claudet Freire Goulart. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0033 . Processo/Prot: 0923629-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/107373. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9236291-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Bertilha Serafim do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0034 . Processo/Prot: 0924707-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/107376. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9247074-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rivaldo Mendes Filadelfo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0035 . Processo/Prot: 0925528-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/107377. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9255287-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rosinéia Pereira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

0036 . Processo/Prot: 0925541-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/107380. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9255410-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Elio Valentim Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 080)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03735

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	036	0956049-4/01
Ademar Uliana Neto	019	0924505-0/01
Adilson Rodrigues Fernandes	003	0701255-3/02
Adirson de Oliveira Junior	032	0946827-5/02
Adriana Hammerschmidt	006	0848327-6/04
Adriano Marroni	002	0440405-5/02
Adriano Muniz Rebello	017	0916784-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	011	0893934-6/01
Alexandre Postiglione Bührer	041	0975252-3/02
Alexandre Takashi Ito	009	0873002-3/01
Alfredo Antônio Canever	003	0701255-3/02
Alvaro Borges Junior	001	0242387-6/04
Amália Marina Marchioro	019	0924505-0/01
Ana Carolina Brunetti Turkiewicz	008	0867268-4/01
Ananias Cézar Teixeira	015	0905194-5/01
	039	0966271-9/01
Angélica Tatiana Tonin	007	0866407-7/03
Anna Lúcia da M. P. C. d. Mello	016	0905483-7/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	036	0956049-4/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	036	0956049-4/01
Arinaldo Bittencourt	025	0932897-8/01
Blas Gomm Filho	034	0952750-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	038	0965220-8/02
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	031	0945201-7/01
Camila Fischer Bittencourt	041	0975252-3/02
Carlos Alexandre Dias da Silva	006	0848327-6/04
Carlos Eduardo Quadros Domingos	016	0905483-7/01
	040	0969045-1/01
Carlos José Sebrenski	029	0937014-9/01
Carlos Roberto Siqueira Castro	001	0242387-6/04
Caroline Trentini N. d. Silveira	016	0905483-7/01
Celina Galeb Nitschke	036	0956049-4/01
Cesar Augusto Praxedes	003	0701255-3/02
César Augusto Terra	022	0930050-7/01
Crisaine Miranda Grespan	013	0897158-2/03
Cristiane Uliana	015	0905194-5/01
	039	0966271-9/01
Daniel Brenneisen Maciel	026	0934526-2/02
	028	0935562-2/01
Daniel Hachem	014	0898473-8/02
Daniela K. Giacomazzi Treteski	031	0945201-7/01
Darci Heerdt	009	0873002-3/01
Denis Audi Espinela	033	0951569-1/02
Denise Sfeir	030	0942516-1/03
Denise Vazquez Pires	018	0923681-1/01
Dione Vanderlei Martins	028	0935562-2/01
Edgar Lenzi	038	0965220-8/02
Eduardo Garcia Branco	028	0935562-2/01
Élcio Luiz Kovalhuk	002	0440405-5/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	008	0867268-4/01
Ewerton Luiz Ribeiro Matoso	028	0935562-2/01
Fabíola Cueto Clementi	008	0867268-4/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	037	0958290-9/02

Francisco Antônio Fragata Junior	008	0867268-4/01
Gabriel da Rosa Vasconcelos	023	0931891-2/01
Germano Jorge Rodrigues	011	0893934-6/01
Gilberto Stinglin Loth	022	0930050-7/01
Gisele da Rocha Parente	005	0840256-0/02
Guaraci M. Sinhori	006	0848327-6/04
Guilherme Jacques T. d. Freitas	006	0848327-6/04
Guilherme Pontara Palazzio	018	0923681-1/01
Hamilton Maia da Silva Filho	038	0965220-8/02
Hélio da Silva Campos	041	0975252-3/02
Irineu Galeski Junior	004	0716772-2/02
Isabella Santiago de Jesus	016	0905483-7/01
Isaias Grasel Rosman	010	0890058-9/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	037	0958290-9/02
Jair Antônio Wiebelling	008	0867268-4/01
	025	0932897-8/01
	034	0952750-6/01
Janaina Rovaris	002	0440405-5/02
Jeferson Almar Borges	005	0840256-0/02
Jeferson Weber	028	0935562-2/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	004	0716772-2/02
João Leonel Antocheski	027	0934707-7/01
João Leonelho Gabardo Filho	022	0930050-7/01
João Marcelo Pinto	029	0937014-9/01
João Rockenbach Nascimento	004	0716772-2/02
Joaquim Roberto Tomaz	002	0440405-5/02
José Fernando Puchta	032	0946827-5/02
José Gonzaga Soriani	042	0988183-8/01
José Marega	042	0988183-8/01
José Pedro Antoniucci	017	0916784-6/01
Josélia Aparecida Küchler	024	0931968-8/01
Julianna Wirschum Silva	026	0934526-2/02
Juliano Ribas Déa	037	0958290-9/02
Júlio César Dalmolin	008	0867268-4/01
	025	0932897-8/01
	034	0952750-6/01
Julio César Guilhen Aguilera	023	0931891-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0840256-0/02
	032	0946827-5/02
	036	0956049-4/01
	040	0969045-1/01
Laisla Fernanda Zeni Augusto	006	0848327-6/04
Leandra Diega Wagner	016	0905483-7/01
Leandro Rosa Novo Vita	040	0969045-1/01
Leonardo César de Agostini	004	0716772-2/02
Lívia Cabral Guimarães	040	0969045-1/01
Loraine Costacurta	026	0934526-2/02
Lucas Ultechak	016	0905483-7/01
Luiz Cezar Viana Pereira	003	0701255-3/02
Marcelo Baldassarre Cortez	033	0951569-1/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	010	0890058-9/02
Márcia Loreni Gund	008	0867268-4/01
	025	0932897-8/01
	034	0952750-6/01
Márcia Rozeli Casatti	033	0951569-1/02
Márcio Rogério Depolli	038	0965220-8/02
Marco Antônio Guimarães	029	0937014-9/01
Marcos Graboski	036	0956049-4/01
Maria Cristina Berto Kuester	016	0905483-7/01
Mariana Cavalcante Borralho	008	0867268-4/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	037	0958290-9/02
Mário Sérgio Rocha	004	0716772-2/02
Marlus Jorge Domingos	016	0905483-7/01
Maurício Beleski de Carvalho	030	0942516-1/03
Mauro Ribeiro Borges	005	0840256-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0898473-8/02
Milton Alves Cardoso Junior	021	0929315-6/01
Nelson Cardoso de Miranda	026	0934526-2/02
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	012	0893970-2/01
Paula Fabiane Moraes Pereira	017	0916784-6/01
Paulo Augusto Chemin	021	0929315-6/01
Paulo Cesar de Sousa	019	0924505-0/01
Pedro Aguiar de Carvalho	031	0945201-7/01
Pedro Girolamo Macarini	024	0931968-8/01
Pedro Orides di Domenico	007	0866407-7/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	027	0934707-7/01
	042	0988183-8/01
Priscila Raquel Pinheiro	030	0942516-1/03
Roberta Carvalho de Rosis	020	0926845-7/02
Roberta Pacheco Antunes	007	0866407-7/03
Roberto Bertholdo	006	0848327-6/04
Roberto Gavião Gonzaga	007	0866407-7/03
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	011	0893934-6/01
Rodrigo Pozzobon	029	0937014-9/01
Romero Cézar Santos de L. Júnior	020	0926845-7/02
Ronaldo Caldeira Barbosa	019	0924505-0/01
Samir Braz Abdalla	026	0934526-2/02
Samuel Martins	006	0848327-6/04
	012	0893970-2/01
Tiago Spohr Chiesa	013	0897158-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0893934-6/01
Valter Carlos Marques	022	0930050-7/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	005	0840256-0/02
Vilson Dreher	007	0866407-7/03
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	025	0932897-8/01
Vitor Hugo Martins	030	0942516-1/03
Wagner Yamashita	040	0969045-1/01
Walfrido Gonçalves Filho	035	0953402-9/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	037	0958290-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0242387-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/32034. Comarca: Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2423876-0 Apelação Civel. Recorrente: Cavo Serviços e Meio Ambiente S/ a. Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro. Recorrido: Lorenelson Laurindo. Advogado: Alvaro Borges Junior. Despacho:

1. Anote-se o substabelecimento de fls. 690, conforme requerido às fls. 738/739. 2. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6218/13

0002 . Processo/Prot: 0440405-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/209170. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4404055-0 Apelação Civel. Recorrente: Mercerauto Londrina Comércio de Peças Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz, Élcio Luiz Kovalhuk, Janaina Rovaris. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso, com o recolhimento de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido relativo às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 1 de 16.01.98, e de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 10865/08

0003 . Processo/Prot: 0701255-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/347896. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7012553-0 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Lazaro de Matos Rodrigues. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Recorrido: Elsio Volpato. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 10,69 (dez reais e sessenta e nove centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, em conformidade com a Tabela B, da Resolução n. 01 de 18 de janeiro de 2011, vigente à época de sua interposição. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5227/13

0004 . Processo/Prot: 0716772-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7167722-0 Apelação

Civel. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Iseb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Recorrido: Wanessa Fátima Vicente, Andressa Thaynara Vicente dos Santos. Advogado: Leonardo César de Agostini, Mário Sérgio Rocha. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6821/13

0005 . Processo/Prot: 0840256-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/400391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8402560-0 Apelação Civel. Recorrente: Alberto Walter da Silva Mello (maior de 60 anos), Berenice Vessoni Silva (maior de 60 anos), Gilda Maria Galli (maior de 60 anos), Hilda Vieira de Oliveira (maior de 60 anos), Leonilda Amalia Amaral (maior de 60 anos), Luis José Carlos Bulyk (maior de 60 anos), Marcelo Knaut (maior de 60 anos), Maria Antonieta Corder Petrica, Maria Toschi Venerio Martins (maior de 60 anos), Rosa Maria Dovai (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges. Despacho: Tendo em vista que as guias apresentadas com a petição recursal (FUNREJUS e GRU) são insuficientes para comprovar o efetivo preparo do recurso, intimem-se os recorrentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante do respectivo pagamento, sob pena de deserção. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6450/13

0006 . Processo/Prot: 0848327-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/412905, 2012/416200, 2012/416201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8483276- Apelação Civel. Recorrente (1): Renato Sobutka Fi. Advogado: Guaraci M. Sinhori. Recorrente (2): Potencial Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins, Adriana Hammerschmidt, Roberto Bertholdo, Laisla Fernanda Zeni Augusto. Recorrido (1): Renato Sobutka Fi. Advogado: Guaraci M. Sinhori. Recorrido (2): Potencial Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins, Adriana Hammerschmidt. Despacho:
1. Certifique-se se foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário de fls. 832/850. 2. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), mediante GRU, referente à complementação das custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 25, de 27 de agosto de 2012, vigente à época de sua interposição. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5108/13

0007 . Processo/Prot: 0866407-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/473294. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8664077-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Expresso Cidade Foz Transportes Ltda. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga. Recorrido: Maria Aparecida dos Santos This. Advogado: Pedro Orides di Domenico, Vilson Dreher. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5296/13

0008 . Processo/Prot: 0867268-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/7462. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8672684-0 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Mariana Cavalcante Borralho, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Ana Carolina Brunetti Turkiewicz. Recorrido: Alan Carlos Wanderlaan de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5314/2013

0009 . Processo/Prot: 0873002-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/43151. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8730023-0 Apelação Civel. Recorrente: Patrícia Juliane Ribeiro Zatt Cadamuro. Advogado: Alexandre Takashi Ito. Recorrido: Inga Pelegrini - Bebidas Me. Advogado: Darci Heerdt. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R $ 145,36 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), mediante GRU, referente às custas judiciais devidas ao STF, conforme Tabela A, da Resolução n. 500, de 16 de janeiro de 2013, publicada em 21 de janeiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6540/13

0010 . Processo/Prot: 0890058-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/286207, 2012/450920. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8900589-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Recorrente (2): Jorge Oscar Falkembach. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Na petição protocolizada sob nº 36050/2013, encontra-se o pedido do BANCO DO BRASIL S/A, para que as intimações e publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, OAB/PR 56.611, sob pena de nulidade. O substabelecimento está às fls. 284. Defiro o pedido. Façam-se as alterações necessárias, conforme requerido às fls. 283. 2. Da análise dos documentos juntados na petição recursal de JORGE OSCAR FALKEMBACH, protocolizada sob nº 454479/2012, verifica-se que falta o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), por meio de guia própria, referente ao FUNREJUS. Portanto, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, intime-se o recorrente por último mencionado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4807/13

0011 . Processo/Prot: 0893934-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/415866. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8939346-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Luiza de Souza Cestari (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), mediante GRU - código de recolhimento 18832-8, referente às custas judiciais devidas ao STJ, nos termos da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013, eis que aquela apresentada às fls. 177 não comprova o pagamento devido. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5478/13

0012 . Processo/Prot: 0893970-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/42413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8939702-0 Apelação Civel. Recorrente: Vector Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Recorrido: Minduim & Cia Produtos Alimentícios Ltda, Aparecida Cestaria Guandalin. Advogado: Samuel Martins. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6353/13

0013 . Processo/Prot: 0897158-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/414326, 2012/414532. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8971582-0 Apelação Civel. Recorrente: Adão Nicomendes Vargas, Aldirlei Aparecido Mussolin, Claudinéia da Silva Vargas Oliveira, Cleber Henrique Sanita Kojo, Ederson Eduardo Maioli, Nevilma Pereira Panucci, Odair Fernando Pereira Panucci, Ronaldo Aparecido Budani, Valdemar Rosa da Silva Filho, Vanderley Carlos da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Despacho:
1. Nos termos do artigo 6º, da Lei n. 1.060/50, desentranhe- se a petição de fls. 296 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 3001/13

0014 . Processo/Prot: 0898473-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/42832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8984738-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Cezar Gonçalves da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6837/13

0015 . Processo/Prot: 0905194-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/46245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9051945-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jackson Fernandes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, em complemento ao

valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6817/13

0016 . Processo/Prot: 0905483-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/41433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9054837-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Badep Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus, Marlus Jorge Domingos, Caroline Trentini Nunes da Silveira, Lucas Ultechak. Recorrido: Alfredo Minelli Gonçalves, Flávia Aparecida Ferreira Gonçalves. Advogado: Leandra Diega Wagner, Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello, Maria Cristina Berto Kuester. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5834/13

0017 . Processo/Prot: 0916784-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/447575. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9167846-0 Apelação Cível. Recorrente: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Paula Fabiane Moraes Pereira. Recorrido: Luiz Amarildo Marques dos Santos. Advogado: José Pedro Antoniucci. Despacho:

Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto. Falta o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), por meio de guia própria, referente ao FUNREJUS. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5697/13

0018 . Processo/Prot: 0923681-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/433518. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9236811-0 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Recorrido: José Bernardes Filho. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), mediante GRU, referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5486/13

0019 . Processo/Prot: 0924505-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/16781. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9245050-0 Apelação Civel. Recorrente: Rede Scb Rede dos Serviços de Crédito do Brasil Ltda. Advogado: Ronaldo Caldeira Barbosa. Recorrido: Pastoreiro Comércio de Insumos Agropecuários Ltda. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Ademar Uliana Neto, Amália Marina Marchioro. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 18,94 (dezoito reais e noventa e quatro centavos), mediante GRU, do tipo ? Cobrança? - Ficha de Compensação, em complemento ao valor recolhido relativo às custas judiciais devidas ao STF, conforme Tabela A, da Resolução n. 500, de 16 de janeiro de 2013, publicada em 21 de janeiro de 2013, e de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5865/13

0020 . Processo/Prot: 0926845-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/44371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9268457-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Alexandre Silveira, Vilmar Silveira. Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6529/13

0021 . Processo/Prot: 0929315-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/19565. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9293156-0 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Cascavel Comércio de Grãos Ltda. Advogado: Paulo Augusto Chemin. Despacho:

Ante o pedido formulado pela recorrida (fls. 271/272), intime-se o recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6501/13

0022 . Processo/Prot: 0930050-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/14640. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9300507-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Regina Maria Rodrigues Marques. Advogado: Valter Carlos Marques. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que a guia apresentada às fls. 216 é insuficiente para comprovar o respectivo pagamento. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6407/13

0023 . Processo/Prot: 0931891-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/460717. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9318912-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Recorrido: Aparecida Maria de Melo. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4830/13

0024 . Processo/Prot: 0931968-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/44161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9319688-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio Vi. Advogado: Josélia Aparecida Küchler. Recorrido: Edival Ribas Bueno. Advogado: Pedro Girolamo Macarini. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5911/13

0025 . Processo/Prot: 0932897-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/45075. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9328978-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Arinaldo Bittencourt. Recorrido: Elizângela Marcelo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 13,28 (treze reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6632/13

0026 . Processo/Prot: 0934526-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/18459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9345262-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Samir Braz Abdalla, Daniel Brenneisen Maciel, Julianna Wirschum Silva, Loraine Costacurta. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Paquetá I. Advogado: Nelson Cardoso de Miranda. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), mediante GRU, referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6246/13

0027 . Processo/Prot: 0934707-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/403035. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9347077-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Carlos de Almeida, Marta Regina Pancieiro Almeida. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco S.a.. Advogado: João Leonel Antocheski. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4819/13

0028 . Processo/Prot: 0935562-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/43413. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9355622-0 Apelação Civel. Recorrente: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Dione Vanderlei Martins, Daniel Brenneisen Maciel. Recorrido: Conjunto Residencial Moradias Potiguara. Advogado: Jeferson Weber, Ewerton Luiz Ribeiro Matoso. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013, e de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6350/13
0029 . Processo/Prot: 0937014-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/462921. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9370149-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Rodrigo Pozzobon, Marco Antônio Guimarães, Carlos José Sebrenski. Recorrido: Plano's Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: João Marcelo Pinto. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4009/13
0030 . Processo/Prot: 0942516-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/13198. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9425161-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Vitor Hugo Martins, Priscila Raquel Pinheiro. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Denise Sfeir. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6897/13
0031 . Processo/Prot: 0945201-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/8185. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9452017-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Daycoval Sa. Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho, Daniela K. Giacomazzi Treteski. Recorrido: Ana Lucia Silva da Rocha. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho:
Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto. Falta o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), por meio de guia própria, referente ao FUNREJUS. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5851/13
0032 . Processo/Prot: 0946827-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/9167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9468275-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dairitsu Serviços e Consultoria Ltda. Advogado: Adirson de Oliveira Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Fernando Puchta. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5892/2013
0033 . Processo/Prot: 0951569-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/475813. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9515691-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Pine Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Denis Audi Espinela. Recorrido: Otávio Martini. Advogado: Márcia Rozeli Casatti. Interessado: Sandra Rosa Celeghim, Astocred Financeira Sa. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 59,42 (cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido relativo às custas judiciais devidas ao STF, conforme Tabela A, da Resolução n. 479, de 27 de janeiro de 2012, publicada em 31 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5305/13
0034 . Processo/Prot: 0952750-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/43259. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9527506-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Anderson Raiacovitch Ribeiro. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6002/13
0035 . Processo/Prot: 0953402-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/57948. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9534029-0 Apelação Civel. Recorrente: Ivo Nei Czezacki. Advogado: Walfrido Gonçalves Filho. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4983/13
0036 . Processo/Prot: 0956049-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/459445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9560494-0 Apelação Civel. Recorrente: Antero Bombassaro (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), mediante GRU, referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5443/13
0037 . Processo/Prot: 0958290-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/477714. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9582909-0 Apelação Civel. Recorrente: Cooperlog - Cooperativa de Transporte e Logística de São José dos Pinhais. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Juliano Ribas Déa. Despacho:
1. Na petição protocolizada sob nº 38704/2013, COOPERLOG requer reabertura de prazo para manifestação, haja vista o fato de os autos terem sido retirados em carga pelo procurador do ESTADO DO PARANÁ, em data de 29.01.2013, data de início do prazo recursal (cf. certidão de fls. 316), sendo devolvidos em 7.02.2013 (cf. certidão de fls. 317). Junta certidão de movimentação do recurso, às fls. 320/322. 2. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, "no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do decisum, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal." (trecho da ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no AREsp 147574/MG, julgado em 05/02/2013, publicado no DJe 14/02/2013). Ou seja: houve republicação do acórdão recorrido e o Recorrente não teve acesso aos autos, retirados em carga pelo procurador da outra parte. 3. Diante do exposto, permito a reabertura de prazo para a prática de ato processual que não foi realizado em razão da impossibilidade de acesso aos autos. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6470/13
0038 . Processo/Prot: 0965220-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/41437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9652208-0 Apelação Civel. Recorrente: Cruiser Linhas Aéreas Ltda, Vânia Barbosa Lima Cichon, Vinícius de Lara Cichon. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho, Edgar Lenzi. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho:
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 1486, conforme requerido às fls. 1485. 2. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 13,28 (treze reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6385/13
0039 . Processo/Prot: 0966271-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/487435. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9662719-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileirp Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Gabriel Gonçalves do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), mediante GRU, referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5362/13
0040 . Processo/Prot: 0969045-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/7206. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9690451-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tapetes e Decorações Pedroso Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães, Wagner Yamashita. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6460/13
0041 . Processo/Prot: 0975252-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/17655. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9752523-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco da Amazônia. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Recorrido: Vera Lúcia Dani Lacerda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6134/13
0042 . Processo/Prot: 0988183-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/43143. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9881838-0 Apelação Civel. Recorrente: José Manoel Donha, Terezinha de Jesus Donha. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013, e de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5999/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03112

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	012	0893265-6/02
Agnaldo Ferreira dos Santos	029	0977950-2/01
Alessandra Gaspar Berger	002	0837695-2/02
Alessandra Perez de Siqueira	028	0976328-6/01
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	022	0924235-3/02
Aline Fernanda Faglioni	003	0842666-4/02
Aline Fernanda Pereira	022	0924235-3/02
Aluísio Coutinho Guedes Pinto	020	0906924-7/02
Amanda Goda Gimenes	019	0905436-8/02
Amilton Antônio de Oliveira	022	0924235-3/02
Ana Lucia França	034	0986394-3/01
André Luiz Proner	007	0879327-9/03
Andréia Aparecida de Souza	012	0893265-6/02
Andreza Cristina Chropacz	020	0906924-7/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	032	0981035-9/01
Anne Caroline Cassou	017	0902563-8/02
Antelmo João Bernartt Filho	002	0837695-2/02
Antônio Farias Ferreira Netto	024	0930633-6/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0842693-1/02
	018	0903334-1/02
	026	0974795-9/01
Arivaldo Moreira da Silva	005	0847749-8/02
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	011	0891168-4/03
Benhur Antonio Mazzonetto	028	0976328-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0893265-6/02
Candido Mendes Neto	016	0901917-2/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	027	0976327-9/02
Carlos Eduardo Cury	005	0847749-8/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	010	0886732-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0675013-0/02
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	029	0977950-2/01
Carolina Villena Gini	011	0891168-4/03
Charles Zauza	006	0853574-8/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	031	0980951-4/03
Claudia Viginotti Milanes	018	0903334-1/02
Cleide Rosecler Kazmierski	017	0902563-8/02
Crisaine Miranda Grespan	014	0897158-2/04
Cristhian Denardi de Britto	033	0982682-2/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	010	0886732-1/02
	029	0977950-2/01
Daiane Maria Bissani	011	0891168-4/03
Daniel Carletto	024	0930633-6/02
Daniele Prates Pereira	012	0893265-6/02
Danielle Ieda F. d. L. Cichocki	024	0930633-6/02
Débora Nunes	004	0842693-1/02
Denize Heuko	019	0905436-8/02
Diego Martins Caspary	007	0879327-9/03
Diogo de Araújo Lima	029	0977950-2/01
Diogo Machado Ulisses Figueiredo	020	0906924-7/02
Dirceu Dimas Pereira	012	0893265-6/02
Djalma Antônio Müller Garcia	020	0906924-7/02
Edgar Noboru Ehara	001	0675013-0/02
Edivan José Cunico	010	0886732-1/02
Eduardo Egg Borges Resende	025	0949648-6/01
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	021	0919541-3/02
Elói Contini	031	0980951-4/03
	033	0982682-2/03
Elton Silva	017	0902563-8/02
Érlon de Faria Pilati	021	0919541-3/02
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	033	0982682-2/03
Eroulths Cortiano Junior	022	0924235-3/02
Evellyn Dal Pozzo Yugue	020	0906924-7/02
Fausto Luís Morais da Silva	032	0981035-9/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	002	0837695-2/02
	015	0901655-7/05
Fernanda Luiza Longhi	033	0982682-2/03
Fernanda Silva da Silveira	030	0980653-3/02
Fernando Saggin	033	0982682-2/03
Flávio Pansieri	002	0837695-2/02
Frank Ohashi Saita	008	0884064-0/02
Generoso Horning Martins	029	0977950-2/01
Gerson Luiz Dechandt	017	0902563-8/02
Gilberto Borges da Silva	027	0976327-9/02
Giovani Marcelo Rios	010	0886732-1/02
	029	0977950-2/01
Guilherme Régio Pegoraro	008	0884064-0/02
Gustavo de Camargo Hermann	007	0879327-9/03
Gustavo Swain Kfouri	022	0924235-3/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	032	0981035-9/01
Henrique Meyenberg	027	0976327-9/02
Hugo Francisco Gomes	030	0980653-3/02
Ilza Regina Defilippi Dias	030	0980653-3/02
Irineu Codato	019	0905436-8/02
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0675013-0/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0842666-4/02
Jair Aparecido Avansi	028	0976328-6/01
Jairo Basso	025	0949648-6/01
Janaína Cirino dos Santos	004	0842693-1/02
Jaqueline Lobo da Rosa	009	0885017-5/04
Jean Carlos Martins Francisco	030	0980653-3/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	009	0885017-5/04

João Carlos Lima Santini	013	0894084-5/02
João Eduardo Oliveira C. Machado	001	0675013-0/02
João Maria de Góes Júnior	017	0902563-8/02
João Paulo Rodrigues de Lima	013	0894084-5/02
Joel Macedo Soares Pereira Neto	020	0906924-7/02
José Antonio Moreira	005	0847749-8/02
José Ivan Guimarães Pereira	019	0905436-8/02
José Luiz Fornagieri	006	0853574-8/01
José Roberto Martins	026	0974795-9/01
Juliane Carvalho da Silva Lora	033	0982682-2/03
Julio César Bueno	005	0847749-8/02
Júlio César Dalmolin	003	0842666-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0837695-2/02
	003	0842666-4/02
	004	0842693-1/02
	006	0853574-8/01
	010	0886732-1/02
	015	0901655-7/05
	017	0902563-8/02
	022	0924235-3/02
Karina Ayumi Tanno	013	0894084-5/02
Karina Hashimoto	030	0980653-3/02
Karina Locks Passos	011	0891168-4/03
Karine Romero Althaus	028	0976328-6/01
Katia Regina Leite	002	0837695-2/02
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	032	0981035-9/01
Laura Isabel Nogarolli	009	0885017-5/04
Leila Cuéllar	026	0974795-9/01
Leonardo Henrique Viecili Alves	005	0847749-8/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	015	0901655-7/05
Lisane Cristina Conte	009	0885017-5/04
Louise Camargo de Souza	031	0980951-4/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	030	0980653-3/02
Luciano Cesar Lunardelli	024	0930633-6/02
Luciano Gilvan Benassi	001	0675013-0/02
Luciano Salimene	025	0949648-6/01
Lucíola Lopes Corrêa	027	0976327-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	023	0926948-3/02
Luiza Dos Santos Reis	034	0986394-3/01
Marcello de Souza Taques	017	0902563-8/02
Marcelo Ortolani Cardoso	034	0986394-3/01
Marcelo Vargas da Rosa	031	0980951-4/03
	033	0982682-2/03
Márcia Loreni Gund	003	0842666-4/02
Márcio Alexandre Cavenague	007	0879327-9/03
Márcio Rogério Depolli	012	0893265-6/02
Maria Cecilia Greca de Macedo	031	0980951-4/03
Maria Dirce Triana	005	0847749-8/02
Maria Laurete de Souza Chagas	006	0853574-8/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	023	0926948-3/02
Marlos Luiz Bertoni	008	0884064-0/02
Maurício Sidney Fazolo	024	0930633-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	007	0879327-9/03
Muriel de Oliveira Pereira	010	0886732-1/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	030	0980653-3/02
Nilzo Antônio Roda da Silva	021	0919541-3/02
Pablo Américo Pereira	025	0949648-6/01
Patricia Pontaroli Jansen	027	0976327-9/02
Paula Schmitz de Schmitz	006	0853574-8/01
	018	0903334-1/02
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	009	0885017-5/04
Paulo Sérgio Rosso	026	0974795-9/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	032	0981035-9/01
Pio Carlos Freiria Junior	027	0976327-9/02
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	023	0926948-3/02
Rafael Justus de Brito	021	0919541-3/02
Raquel Angela Tomei	031	0980951-4/03
	033	0982682-2/03
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	002	0837695-2/02
Renê Pelepiu	029	0977950-2/01
Ricardo Ballarotti	016	0901917-2/01
Ricardo Shiroshima	006	0853574-8/01
Rita de Cássia Ribas Taques	026	0974795-9/01
Roberto de Souza Fatuch	021	0919541-3/02
Rodrigo Biezus	010	0886732-1/02
	029	0977950-2/01
Rodrigo Castor de Mattos	009	0885017-5/04
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0837695-2/02
Rodrigo Teixeira Tanahaki	016	0901917-2/01
Roger Oliveira Lopes	015	0901655-7/05
Roseris Blum	002	0837695-2/02
Sebastião da Silva Ferreira	024	0930633-6/02
Sérgio Simão Dias	010	0886732-1/02
Smith Robert Barreni	023	0926948-3/02
Tadeu Cerbaro	033	0982682-2/03
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	008	0884064-0/02
Tereza Cristina B. Marinoni	017	0902563-8/02
Thaila Andressa Nakadomari	011	0891168-4/03
Tiago Spohr Chiesa	014	0897158-2/04
Ubirajara Ayres Gasparin	003	0842666-4/02
Vicente de Paula Marques Filho	019	0905436-8/02
Victor Carniato Franco	013	0894084-5/02
Vinícius Carvalho Fernandes	013	0894084-5/02
Wagner de Melo Franco	016	0901917-2/01
Wilian Arnaldo de Melo Franco	016	0901917-2/01
Willians Eidy Yoshizumi	010	0886732-1/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0675013-0/02
	004	0842693-1/02
Zuleika Loureiro Giotto	031	0980951-4/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (Cart 52) EM CARTÓRIO
0001 . Processo/Prot: 0675013-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/1586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6750130-0 Apelação Civel. Recorrente: Ademir dos Santos. Advogado: Luciano Gilvan Benassi. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Recorrido (2): Paraná Previdência. Interessado: Policarpo Fentei Ponce. Advogado: Edgar Noboru Ehara, Luciano Gilvan Benassi, João Eduardo Oliveira Cláudio Machado. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0002 . Processo/Prot: 0837695-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/316224, 2013/17058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8376952-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Paranaprevidencia. Advogado: Katia Regina Leite, Alessandra Gaspar Berger, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Recorrido (2): Antelmo João Bernartt (maior de 60 anos). Advogado: Antelmo João Bernartt Filho, Flávio Pansieri. Recorrido (3): Paranaprevidencia. Advogado: Katia Regina Leite, Alessandra Gaspar Berger, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0003 . Processo/Prot: 0842666-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/57533. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8426664-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Recorrido (2): Camilo André Scherer, Nieva Maria Vieber Scherer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0004 . Processo/Prot: 0842693-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/286385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8426931-0 Apelação Civel. Recorrente: Natanael Batista. Advogado: Débora Nunes, Janaína Cirino dos Santos. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0005 . Processo/Prot: 0847749-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/82339. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8477498-0 Apelação Civel. Recorrente: Duke Energy International Geração Paranapanema Sa. Advogado: Maria Dirce Triana, Julio César Bueno. Recorrido (1): Antonio Pereira Carrapeiro Júnior, Vergilio Duarte, Manoel Carrapeiro Pereira Gordo, Elizabete de Almeida Gordo, Luiz Estelari, Alcina Luisa Gordo Padilha, Jorge Luiz Pereira Gordo, Iolanda Pavan Gordo, Maria Palmira Luiza Dias, Lino Pereira Gordo, Zeila Maria Aparecida Pavan Gordo. Advogado: Arivaldo Moreira da Silva, José Antonio Moreira, Leonardo Henrique Viecili Alves. Recorrido (2): Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Carlos Eduardo Cury. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0006 . Processo/Prot: 0853574-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/471510. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 8535748-0 Apelação Civel. Recorrente: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido (1): G. R. M. S.. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas, José Luiz Fornagieri, Charles Zauza. Recorrido (2): F. L. S.. Advogado: Ricardo Shiroshima. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0007 . Processo/Prot: 0879327-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/432777, 2013/58139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8793279-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Gustavo de Camargo Hermann. Recorrente (2): Angela Maria Almeida de Oliveira. Advogado: Diego Martins Caspary. Recorrido (1): Angela Maria Almeida de Oliveira. Advogado: André Luiz Proner. Recorrido (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0008 . Processo/Prot: 0884064-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/84637. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8840640-0 Apelação Civel. Recorrente: Condomínio Residencial Greenpark. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido (1): Marítima Seguros Sa. Advogado: Marlos Luiz Bertoni. Recorrido (2): Maria Helena Gomes Correia. Advogado: Frank Ohashi Saita. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0009 . Processo/Prot: 0885017-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/85584, 2013/86501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8850175-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Recorrente (2): Transportes Coletivos Gloria, Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli, Lisane Cristina Conte. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0010 . Processo/Prot: 0886732-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/397092, 2013/57528. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8867321-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Maristela Bail. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Recorrido (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico, Giovani Marcelo Rios. Recorrido (4): Maristela Bail. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0011 . Processo/Prot: 0891168-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/426764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8911684-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Karina Locks Passos. Recorrido (1): Alcides Ivan Nunes Rocha, Conceição Therezinha Machado, Ivo José Both, Maria Isabel Soeiro Escorsin, Ubelina Nadal Pinto. Advogado: Thaila Andressa Nakadomari, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Recorrido (2): Paranaprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0012 . Processo/Prot: 0893265-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/74848, 2013/88641. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8932656-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrente (2): Município de Pato Branco. Advogado: Dirceu Dimas Pereira, Daniele Prates Pereira. Recorrido (1): Município de Pato Branco. Advogado: Dirceu Dimas Pereira, Daniele Prates Pereira. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Andréia Aparecida de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0013 . Processo/Prot: 0894084-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/94067, 2013/94082. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8940845-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Carlos Lima Santini, João Paulo Rodrigues de Lima. Recorrido: Marly Ferrari. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar manifestação acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

0014 . Processo/Prot: 0897158-2/04 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2013/156675. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0897158-2/03 Recurso Especial e Extraordinário. Requerente: Adão Nicomendes Vargas, Aldirlei Aparecido Mussolin, Claudinéia da Silva Vargas Oliveira, Cleber Henrique Sanita Kojo, Ederson Eduardo Maioli, Nevilma Pereira Panucci, Odair Fernando Pereira Panucci, Ronaldo Aparecido Budani, Valdemar Rosa da Silva Filho, Vanderley Carlos da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Motivo: para apresentar manifestação acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (Cart 52) EM CARTÓRIO

0015 . Processo/Prot: 0901655-7/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/58155, 2013/62999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9016557-0 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido (1): Tadeu Geraldo de Conto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Recorrido (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0016 . Processo/Prot: 0901917-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/90280. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9019172-0 Apelação Civel. Recorrente: Ezequias Paulo da Silva. Advogado: Ricardo Ballarotti, Rodrigo Teixeira Tanahaki. Recorrido (1): Supermercado São Paulo Ltda. Advogado: Candido Mendes Neto. Recorrido (2): Indústria de Fogos de Artifício Apollo Ltda. Advogado: Wilian Arnaldo de Melo Franco, Wagner de Melo Franco. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0017 . Processo/Prot: 0902563-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/72324, 2013/94341. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9025638-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Marcos Venício de Campos. Advogado: Elton Silva, Marcello de Souza Taques, João Maria de Góes Júnior. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Gerson Luiz Dechandt, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido (2): Marcos Venício de Campos. Advogado: Elton Silva, Marcello de Souza Taques, João Maria de Góes Júnior. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0018 . Processo/Prot: 0903334-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/317907. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9033341-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (2): Wilson Paulino. Advogado: Claudia Viginotti Milanes. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0019 . Processo/Prot: 0905436-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/485230, 2013/67626. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9054368-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Recorrente (2): Massa Falida de Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Recorrido (1): Irineu Codato. Advogado: Irineu Codato. Recorrido (2): Massa Falida de Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Irineu Codato. Recorrido (3): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0020 . Processo/Prot: 0906924-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/2001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9069247-0 Apelação Civel. Recorrente: Special Service Serviços Tempórarios Ltda. Advogado: Diogo Machado Ulisses Figueiredo, Aluísio Coutinho Guedes Pinto. Recorrido (1): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Andreza Cristina Chropacz. Recorrido (2): Municipio de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Djalma Antônio Müller Garcia. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0021 . Processo/Prot: 0919541-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/42658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9195413-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hotel Del Rey Ltda. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Recorrido (1): Odette Fatuch dos Santos. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Rafael Justus de Brito. Recorrido (2): Euardo Ramos Caron Tesserolli. Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Interessado: Omar Rachid Fatuch. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0022 . Processo/Prot: 0924235-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/91165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9242353-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rogério Daud Kfouri. Advogado: Aline Fernanda Pereira, Gustavo Swain Kfouri. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Recorrido (2): David Antônio Pancotti. Advogado: Amilton Antônio de Oliveira, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Recorrido (3): Policia Militar do Estado do Paraná. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

0023 . Processo/Prot: 0926948-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/447904, 2013/73555, 2013/73556. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9269483-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Recorrente (2): Banco

Caterpillar Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões (Cart 52) EM CARTÓRIO
0024 . Processo/Prot: 0930633-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/103114. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9306336-0 Apelação Civel. Recorrente: C S Pesquisas e Participações Industriais Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antônio Farias Ferreira Netto. Recorrido (1): Luciano Cesar Lunardelli. Advogado: Luciano Cesar Lunardelli. Recorrido (2): A. F. Guedes Factoring Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto, Danielle Ieda Francescon de Lima Cichocki. Complemento: (em Cartório). Motivo: para apresentar contrarrazões (Cart 52)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (Cart 52) EM CARTÓRIO
0025 . Processo/Prot: 0949648-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/60906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9496486-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Jairo Basso. Recorrido (1): Aide Bernardino, Délcio Honório, Elias Francisco, José Roberto Campos, Mauro João Gonçalves, Neusa Licorine, Takeo Yoshiy. Advogado: Luciano Salimene. Recorrido (2): Joaquim Mendes Coelho. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende, Pablo Américo Pereira. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0026 . Processo/Prot: 0974795-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/59435, 2013/59440, 2013/73922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9747959-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Leila Cuéllar. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Sandra Regina de Oliveira Cruz. Advogado: José Roberto Martins. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0027 . Processo/Prot: 0976327-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/488116, 2013/64204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9763279-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrente (2): Jayme Duenhas, Cleusa Maria Duenhas. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Recorrido (1): Jayme Duenhas, Cleusa Maria Duenhas. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0028 . Processo/Prot: 0976328-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/107979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9763286-0 Apelação Civel. Recorrente: João Aristides Batista dos Santos. Advogado: Benhur Antonio Mazzonetto, Jair Aparecido Avansi. Recorrido (1): Cielo Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Recorrido (2): Mastercard Brasil Solução de Pagamento Ltda. Advogado: Karine Romero Althaus. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0029 . Processo/Prot: 0977950-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/64645. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9779502-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria Aparecida Galli Sarti. Advogado: Generoso Horning Martins, Agnaldo Ferreira dos Santos, Renê Pelepiu. Recorrido (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Recorrido (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0030 . Processo/Prot: 0980653-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/41689. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9806533-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carmem Maria de Jesus Pereira e Outros. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido (2): Cledilson Ernesto Vieira, José Antônio Rodrigues, Silvano Marcos da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Fernanda Silva da Silveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0031 . Processo/Prot: 0980951-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/103318, 2013/106888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9809514-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Recorrente (2): Raphael f. Greca e Filhos Ltda, Luiz Miguel Greca Tuaf, Mafalda Greca Tuaf. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Maria Cecilia Greca de Macedo. Recorrido (1): Raphael f. Greca e Filhos Ltda, Luiz Miguel Greca Tuaf, Mafalda Greca Tuaf. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Maria Cecilia Greca de Macedo. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Louise Camargo de Souza. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0032 . Processo/Prot: 0981035-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/103591, 2013/105560. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9810359-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Volnei Marchioro, Sidinei Marchioro, Rosenei Marchioro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Recorrente (2): Banco Brasileiro de Descontos Sa Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido (1): Banco Brasileiro de Descontos Sa Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido (3): Volnei Marchioro, Sidinei Marchioro, Rosenei Marchioro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0033 . Processo/Prot: 0982682-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/103317, 2013/103844. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9826822-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Raquel Angela Tomei, Marcelo Vargas da Rosa. Recorrente (2): Holdolvair Ernesto Antonelli. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernando Saggin, Fernanda Luiza Longhi, Juliane Carvalho da Silva Lora. Recorrido (1): Holdolvair Ernesto Antonelli. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernando Saggin. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Raquel Angela Tomei. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)
0034 . Processo/Prot: 0986394-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/89765, 2013/91216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9863943-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Marelaine Freitas dos Santos. Advogado: Marcelo Ortolani Cardoso. Recorrente (2): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Ana Lucia França, Luiza Dos Santos Reis. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 52)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03969

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	006	0785211-1/02
Adelmo da Silva Emerenciano	011	0897860-7/02
Adriano Muniz Rebello	005	0774229-6/02
Aldaci do Carmo Capaverde	022	0977015-8/03
Alessandra Francisco de M. Franco	005	0774229-6/02
Aline Durski Canavez	012	0899297-2/02
Altair Roberto Ruschel	005	0774229-6/02
Amanda Ferreira Silveira	018	0957426-5/02
Ana Carolina Tigrinho	009	0865413-1/03
Ana Louise Ramos dos Santos	005	0774229-6/02
Ana Luiza de Paula Xavier	010	0879375-5/02
Ana Lusia Spósito	013	0906678-0/02
Ananias Cézar Teixeira	016	0940177-6/01
	020	0960658-2/01
Anders Frank Schattenberg	015	0931541-7/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	010	0879375-5/02
Bárbara Vivi Wolff	007	0794171-1/02
Benedito de Asis Masquetti	018	0957426-5/02
Benoît Scandelari Bussmann	004	0768991-0/03
Bernardo Guedes Ramina	022	0977015-8/03
Brazilio Bacellar Neto	015	0931541-7/02
Bruna Mischiatti Pagotto	012	0899297-2/02
Camila Ramos Moreira	004	0768991-0/03
Carla Margot Machado Seleme	013	0906678-0/02
Carlos Alberto de Souza	021	0972594-4/01
Carlos Alberto Rhoden	021	0972594-4/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	024	1001503-1/01
Carlos Pzebeowski	011	0897860-7/02
César Augusto de França	003	0755891-0/02
Christianne Regina L. Posfaldo	015	0931541-7/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	024	1001503-1/01
Cornélio Afonso Capaverde	022	0977015-8/03
Cristiane Alquimim Cordeiro	017	0941198-9/02

Cristiane de Oliveira A. Nogueira	017	0941198-9/02
Diogo da Ros Gasparin	015	0931541-7/02
Edivan José Cunico	017	0941198-9/02
Edmilson Petroski dos Santos	016	0940177-6/01
Eliza Schiavon	015	0931541-7/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	002	0747601-1/03
Fabiano Neves Macieywski	016	0940177-6/01
	020	0960658-2/01
Fábio Zanon Simão	015	0931541-7/02
Fabrício Passos Azevedo	011	0897860-7/02
Fátima Pereira Orfo	017	0941198-9/02
Felipe Lückmann Fabro	007	0794171-1/02
Fernadna Yasue Kinoshita	002	0747601-1/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	010	0879375-5/02
Fernando Augusto Montai Y Lopes	013	0906678-0/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0774229-6/02
Fernando Schlieper	005	0774229-6/02
Geraldo Nei Toledo Camargo	002	0747601-1/03
Gilberto Gemin da Silva	003	0755891-0/02
Giovani Marcelo Rios	017	0941198-9/02
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	006	0785211-1/02
Glauco Iwersen	009	0865413-1/03
Gleiton Gonçalves de Souza	023	0992873-6/03
Guilherme Benette Jeronymo	002	0747601-1/03
Helder Eduardo Vicentini	021	0972594-4/01
Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni	004	0768991-0/03
Heloísa Aparecida Sobreiro	021	0972594-4/01
Heroldes Bahr Neto	020	0960658-2/01
Heron Anderson	018	0957426-5/02
Ilza Regina Defilippi Dias	023	0992873-6/03
Inger Kalben Silva	006	0785211-1/02
João Carlos de Carvalho A. Vieira	004	0768991-0/03
João Luiz Arzeno da Silva	002	0747601-1/03
Joe Tennyson Velo	019	0959478-7/01
Jonas Borges	008	0796108-6/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	018	0957426-5/02
Julia Barozzi Festa Trovati	004	0768991-0/03
Juliana Aparecida Cattarin	021	0972594-4/01
Julio Assis Gehlen	015	0931541-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0879375-5/02
	013	0906678-0/02
Karen Yumi Shigueoka	012	0899297-2/02
Karina Hashimoto	003	0755891-0/02
Karina Locks Passos	008	0796108-6/02
	014	0920596-5/02
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	004	0768991-0/03
Lilian Elizabeth Gruszka	021	0972594-4/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	003	0755891-0/02
	023	0992873-6/03
Luciane Leiria Taniguchi	024	1001503-1/01
Luigi Miró Ziliotto	022	0977015-8/03
Luiz Alberto Haiduk	019	0959478-7/01
Luiz Almeida Rocha	001	0730940-2/01
Luiz Assi	012	0899297-2/02
Luiz Carlos Lugues	009	0865413-1/03
	023	0992873-6/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0774229-6/02
Luiz Fernando Sachet	007	0794171-1/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	004	0768991-0/03
Luiz Gustavo Baron	011	0897860-7/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	022	0977015-8/03
Manoel Henrique Maingué	007	0794171-1/02
Marcelo Hirt dos Santos	018	0957426-5/02
Marcelo Trindade de Almeida	002	0747601-1/03
Marco Antônio Lima Berberi	002	0747601-1/03
Marcos de Souza	017	0941198-9/02
Margareth Lucantonio	019	0959478-7/01
Mariana Dowsley	007	0794171-1/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	006	0785211-1/02
Mariantonieta Ferraz Portela	001	0730940-2/01
Marília do Amaral Felizardo	012	0899297-2/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	002	0747601-1/03
Marlene Leithold	004	0768991-0/03
Michelle Fagundes Batista	001	0730940-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0730940-2/01
	009	0865413-1/03
Miriam Renata Silveira	008	0796108-6/02
Mônica Cameron Lavor	010	0879375-5/02
Mônica Ferreira Mello Biora	001	0730940-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0940177-6/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	012	0899297-2/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	003	0755891-0/02
	023	0992873-6/03
Orildo Volpin	004	0768991-0/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	007	0794171-1/02
Pedro Saad Weinhardt	014	0920596-5/02
Plínio Roberto Fillus	001	0730940-2/01
Rebeca Soares Trindade	011	0897860-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	012	0899297-2/02
Ricardo Andraus	011	0897860-7/02
Ricardo Miara Schuarts	001	0730940-2/01
Roberto Siquinel	007	0794171-1/02
Rodrigo Biezus	017	0941198-9/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	010	0879375-5/02
	014	0920596-5/02
Rodrigo Pereira Cortez	006	0785211-1/02
Rogério Bueno Elias	009	0865413-1/03
Rogério Resina Molez	009	0865413-1/03
Rosana Flores dos Santos Wada	013	0906678-0/02
Rosangela Dias Guerreiro	003	0755891-0/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	002	0747601-1/03
Rubens Henrique de França	021	0972594-4/01
Sandra Regina Rodrigues	018	0957426-5/02
Sandro Rafael Bonatto	023	0992873-6/03
Saulo Bonat de Mello	016	0940177-6/01
	020	0960658-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	016	0940177-6/01
Soiane Montanheiro dos Reis	007	0794171-1/02
Theóquito Amador	021	0972594-4/01
Weslei Vendruscolo	013	0906678-0/02
Willians Eidy Yoshizumi	017	0941198-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (CART 52-A) EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0730940-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/124411. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7309402-0 Apelação Civel. Recorrente: Adriane Ferraz Pinto, Maria Vitória Ferraz Pinto (Representado(a)), Maria Eduarda Ferraz Pinto (Representado(a)). Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela, Luiz Almeida Rocha, Michelle Fagundes Batista. Recorrido (1): Engeprócons Lajes de Concreto Ltda, Mauro Sérgio Dotti. Advogado: Plínio Roberto Fillus. Recorrido (2): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster, Ricardo Miara Schuarts. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)

0002 . Processo/Prot: 0747601-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/316522, 2012/448499. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7476011-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrente (2): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Advogado: Fernadna Yasue Kinoshita. Recorrido (1): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Fernadna Yasue Kinoshita. Recorrido (2): Universidade Estadual do Centro Oeste. Advogado: Guilherme Benette Jeronymo, Geraldo Nei Toledo Camargo. Recorrido (3): Paraná Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)

0003 . Processo/Prot: 0755891-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/103258. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7558910-0 Apelação Civel. Recorrente: Aparecido Araripe de Oliveira, Edneusa Mota dos Santos, Elias Emídio, Humberto Camargo Bueno, Idair Luiz da Silva (maior de 60 anos), José Benedito de Oliveira (maior de 60 anos), José Orlando de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0004 . Processo/Prot: 0768991-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/119938. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7689910-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Federação Nacional das Associações Atléticas Banco do Brasil - Fenabb. Advogado: Orildo Volpin, Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni, Julia Barozzi Festa Trovati, João Carlos de Carvalho Aranha Vieira, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold. Recorrido (2): Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon de Cascaval. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Interessado: Município de Cascavel. Advogado: Camila Ramos Moreira, Benoît Scandelari Bussmann, Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0005 . Processo/Prot: 0774229-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/39138, 2013/39140, 2013/39664. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7742296-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Pan Americano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco, Fernando Schlieper. Recorrente (2): Municipio de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Altair Roberto Ruschel. Recorrido (1): Municipio de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Altair Roberto Ruschel. Recorrido (2): Pan Americano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando Schlieper, Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0006 . Processo/Prot: 0785211-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/400418, 2012/305864, 2012/305866. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7852111-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior, Inger Kalben Silva. Recorrente (2): Terezo Aparecido de Souza. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Recorrido (1): Terezo Aparecido de Souza. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Recorrido (2): Jorge Luiz dos Santos da Silva, Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Cur.Especial: Afonso Novak. Interessado: Espólio de Ricieri Milani. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0007 . Processo/Prot: 0794171-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/472714, 2012/482338, 2013/1665, 2013/123092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7941711-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Manoel Henrique Maingué. Recorrente (2): Associação Paranaense da Cultura - Apc, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Iscmc. Advogado: Roberto Siquinel, Soiane Montanheiro dos Reis. Recorrente (3): Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Lückmann Fabro, Luiz Fernando Sachet, Mariana Dowsley. Recorrido (1): Associação Paranaense da Cultura - Apc, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Iscmc. Advogado: Roberto Siquinel. Recorrido (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Lückmann Fabro, Bárbara Vivi Wolff. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0008 . Processo/Prot: 0796108-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/71346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7961086-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira. Recorrido (2): Valdemir Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0009 . Processo/Prot: 0865413-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/104476. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8654131-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Recorrido (1): Osvaldo Pereira da Silva, Wanderley da Silva, Raquel Juvelina de Oliveira, Paulo Francisco da Silva, Lucia Akemi Goto. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Recorrido (2): Caixa Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Ana Carolina Tigrinho. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0010 . Processo/Prot: 0879375-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/412059, 2013/81555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8793755-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido (1): Francisca Parra Miranda, Algemiro Gonçalves Valim (maior de 60 anos), Maria da Silva Oliveira, Eroni de Oliveira (maior de 60 anos), Jesus Canonice (maior de 60 anos), Lauro Narciso Pires de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mônica Cameron Lavor. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido (3): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0011 . Processo/Prot: 0897860-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8978607-0 Apelação Civel. Recorrente: Vepasa Veículos S.a. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Recorrido (1): Fiat Automóveis S/a. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Adelmo da Silva Emerenciano. Recorrido (2): Barigui Veículos Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski. Recorrido (3): Roderlei Bonatti. Advogado: Fabrício Passos Azevedo. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0012 . Processo/Prot: 0899297-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/467946, 2013/88248. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8992972-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez. Recorrente (2): Emilia Magros dos Santos. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Recorrido (1): Emilia Magros dos Santos. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Recorrido (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0013 . Processo/Prot: 0906678-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/140882. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9066780-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: E. P.. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido (1): F. P. E. P.. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Recorrido (2): A. F. N.. Advogado: Rosana Flores dos Santos Wada. Recorrido (3): D. B.. Advogado: Ana Lusia Spósito. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0014 . Processo/Prot: 0920596-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/476646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9205965-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido (2): Reginaldo Fabrício de Lima. Advogado: Pedro Saad Weinhardt. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0015 . Processo/Prot: 0931541-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/57271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9315417-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Recorrido (2): Fred Roberto Chao, Paulo Alexandre Silva Furtado (maior de 60 anos). Advogado: Anders Frank Schattenberg, Julio Assis Gehlen. Recorrido (3): Massa Falida de Indústria e Comércio de Desidratados Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto Síndico da Massa Falida, Fábio Zanon Simão, Eliza Schiavon. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0016 . Processo/Prot: 0940177-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86942, 2013/101197. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9401776-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Oseias Inácio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Oseias Inácio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0017 . Processo/Prot: 0941198-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/132293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9411989-0 Apelação Civel. Recorrente: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Recorrido (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Cpea - Centro Educacional e Assistencial Dom Carlos, Unics - Centro Universitário Diocesano do Paraná. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Recorrido (2): Antonio Carlos da Silva. Advogado: Fátima Pereira Orfo, Cristiane Alquimim Cordeiro, Marcos de Souza. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0018 . Processo/Prot: 0957426-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/118375. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9574265-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido (1): Vagner Luiz Gomes. Advogado: Heron Anderson. Recorrido (2): Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Benedito de Asis Masquetti. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0019 . Processo/Prot: 0959478-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/140869. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9594787-0 Apelação Civel. Recorrente: E. P.. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido (1): V. A. S.. Advogado: Margareth

Lucantonio. Recorrido (2): M. J. C.. Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0020 . Processo/Prot: 0960658-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86945, 2013/101202. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9606582-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Celso Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0021 . Processo/Prot: 0972594-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/109425, 2013/109703. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9725944-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Juliana Aparecida Cattarin, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza, Rubens Henrique de França. Recorrido (1): Carlos Roberto Scarpelini. Advogado: Theóquito Amador. Recorrido (2): Apucarana Futebol Clube. Advogado: Heloísa Aparecida Sobreiro. Recorrido (3): Jesus Vicentini. Advogado: Helder Eduardo Vicentini. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0022 . Processo/Prot: 0977015-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/134103. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9770158-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Dilcenei Costantini Peres. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0023 . Processo/Prot: 0992873-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/104478. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9928736-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Recorrido (1): Jaqueline Antonia da Silva, João Luiz Sartori, Maria Aparecida Ribeiro da Silva, Mauro Sérgio de Barros, Nilde de Oliveira Peixoto, Tereza Martos Pomini, Wanderley Carlos Nielsen. Advogado: Gleiton Gonçalves de Souza, Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)
0024 . Processo/Prot: 1001503-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/120834, 2013/122204. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1001503-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Fiat Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Recorrente (2): Município de Palmeira. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (CART 52-A)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04077

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Diego Araujo Vargas Leal	001	0971473-6/02
Lais Vanhazebrouck	001	0971473-6/02
Marcelo Varaschin	001	0971473-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões
0001 . Processo/Prot: 0971473-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/144291. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9714736-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Lais Vanhazebrouck. Recorrido: Rju - Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda. Advogado: Marcelo Varaschin. Motivo: para contrarrazões. Observação: para contrarrazões

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04038

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Fernandes	012	0900945-2/03
Adriano Muniz Rebello	014	0907719-0/02
Alexandre de Almeida	017	0925589-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	018	0928774-1/01
Altamiro Alves dos Santos	007	0864488-4/02
Altevir Lucas Hartin Junior	001	0671820-9/02
Ana Lucia França	013	0907231-1/01
Ana Luiza Brandt	016	0917987-1/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	015	0912584-0/02
Bernadete Lis	016	0917987-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0808318-5/04
	019	0932054-3/03
Cezar Alaor Botura	009	0883854-0/02
Christianne Regina L. Posfaldo	005	0843195-4/02
Cleberson Bento Pinto	015	0912584-0/02
Daiane Maria Bissani	015	0912584-0/02
Denise Numata Nishiyama Panisio	017	0925589-0/01
Evandro Gustavo de Souza	013	0907231-1/01
Evilásio de Carvalho Junior	008	0875460-3/01
Ezequiel Fernandes	004	0839464-5/02
Gabriela de Toni	013	0907231-1/01
Gabriela Fagundes Gonçalves	004	0839464-5/02
Guilherme Calvo Cavalcante	007	0864488-4/02
Guiomar Mário Pizzatto	009	0883854-0/02
Inácio Hideo Sano	001	0671820-9/02
Jorge Luiz Martins	012	0900945-2/03
José Augusto Araújo de Noronha	007	0864488-4/02
José Carlos Pereira M. d. Silva	001	0671820-9/02
José Francisco Pereira	002	0808318-5/04
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0891819-6/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	006	0852405-4/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0819985-3/02
Leila Cuéllar	010	0891819-6/01
Leni Marli Dornelles Paz	016	0917987-1/03
Luciana Moura Lebbos	020	0994747-9/01
Luciana Sezanowski Machado	014	0907719-0/02
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	011	0896193-7/01
Luiz Guilherme Meyer	019	0932054-3/03
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0864488-4/02
Marcelo Vicente Calixto	014	0907719-0/02
Márcio Rogério Depolli	002	0808318-5/04
	019	0932054-3/03
Marcus Vinícius Bossa Grassano	008	0875460-3/01
Marcus Vinicius Ginez da Silva	011	0896193-7/01
Maria Cristina da Silva	006	0852405-4/01
Mariana Lobato Silva Matida	015	0912584-0/02
Marilda de Luca Furtado	016	0917987-1/03
Milton Miró Vernalha Filho	010	0891819-6/01
Naoto Yamasaki	010	0891819-6/01
Odenir Dias de Assunção	018	0928774-1/01
Patricia Grassano Pedalino	008	0875460-3/01
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	005	0843195-4/02
Priscila Wallbach Silva	010	0891819-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	011	0896193-7/01
Ricardo Laffranchi	006	0852405-4/01
Roberto Laffranchi	006	0852405-4/01
Rodrigo Tesser	008	0875460-3/01
Rogério Calazans da Silva	006	0852405-4/01
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	015	0912584-0/02
Rosane Stédile Pombo Meyer	019	0932054-3/03
Sandro Mattevi Dal Bosco	008	0875460-3/01
Sérgio Manoel Masteck Ramos	015	0912584-0/02
Sérgio Ricardo Meller	002	0808318-5/04
Shiroko Numata	003	0819985-3/02
	017	0925589-0/01
Simone Daiane Rosa	002	0808318-5/04
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0928774-1/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	014	0907719-0/02
Walmor Floriano Furtado	016	0917987-1/03
Wanderley Santos Brasil	011	0896193-7/01

Wesley Toledo Ribeiro 003 0819985-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0671820-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/367613. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6718209-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Recorrido: Manoel da Silva Ramos, Maria da Silva Ramos. Advogado: Altevir Lucas Hartin Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5753/13
0002 . Processo/Prot: 0808318-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/275180. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8083185-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Adao Francisco, Adelino Romanin, Adriana Dias Zacarelli, Espolio de Antonio Gualter de Freitas. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4906/13
0003 . Processo/Prot: 0819985-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/39950. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8199853-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado, Banco Itau S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Laide Rangel de Azevedo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO E BANCO ITAU S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0004 . Processo/Prot: 0839464-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/396239. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8394645-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Ademir Gregório Biezus. Advogado: Ezequiel Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0843195-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/281632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8431954-0 Apelação Cível. Recorrente: Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DERIVADOS DE PETRÓLEO TRÊS MARCOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0852405-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/410403. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8524054-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cristiane Serlhorst Junglaus. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Recorrido: Ipetec Instituto de Pesquisas Educacionais Tecnológicas e Científicas. Advogado: Ricardo Laffranchi, Roberto Laffranchi, Maria Cristina da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CRISTIANE SERLHORST JUNGLAUS. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4.094/13
0007 . Processo/Prot: 0864488-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/413119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 8644884-0 Apelação Cível. Recorrente: A. L. G. B. (Representado(a)), G. G. B. (Representado(a)). Advogado: Altamiro Alves dos Santos. Recorrido: L. C. C. B.. Advogado: Guilherme Calvo Cavalcante, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por A. L. G. B. e G. G. B. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5244/13
0008 . Processo/Prot: 0875460-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/18598. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8754603-0 Apelação Cível. Recorrente: Diplomata Sa - Industrial e Comercial, Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, Clarice Roman. Advogado: Rodrigo Tesser, Sandro Mattevi Dal Bosco, Evilásio de Carvalho Junior. Recorrido: Paulo Ferreira Muniz. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIPLOMATA SA INDUSTRIAL E COMERCIAL E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6095/13
0009 . Processo/Prot: 0883854-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/34886. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8838540-0 Apelação Cível. Recorrente: Adriano Carlos de Jesus Antunes, Ivone Diva de Cosmo Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Alaor Botura. Recorrido: Ari Domingos Ortolan. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADRIANO CARLOS DE JESUS ANTUNES E OUTRA. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0010 . Processo/Prot: 0891819-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/463832, 2012/463834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8918196-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Osmair José Pereira da Silva. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0011 . Processo/Prot: 0896193-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/413881. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8961937-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Edifício Kenedy. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0012 . Processo/Prot: 0900945-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/355067. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9009452-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Márcio do Rocio Fernandes. Advogado: Jorge Luiz Martins. Recorrido: Fabrício Fernandes. Advogado: Adriane Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MÁRCIO DO ROCIO FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4888/13
0013 . Processo/Prot: 0907231-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/437208. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9072311-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Gabriela de Toni. Recorrido: Roseclair Pereira dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0014 . Processo/Prot: 0907719-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/37113. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9077190-0 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado. Recorrido: Maria de Fatima Fonseca Sabião. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PARANÁ BANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0015 . Processo/Prot: 0912584-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/488159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9125840-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Renata Karla Rattmann. Advogado: Sérgio Manoel Masteck Ramos, Mariana Lobato Silva Matida, Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Recorrido: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RENATA KARLA RATTMANN. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5777/13
0016 . Processo/Prot: 0917987-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/427547. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9179871-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fritz Moveis Ltda. Advogado: Bernadete Lis. Recorrido: Claudia Koster Mandler. Advogado: Leni Marli Dornelles Paz, Ana Luiza Brandt. Interessado: Carlos Schmidmeier. Advogado: Walmor Floriano Furtado. Interessado: Luciane Schmidmeier. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Marilda de Luca Furtado. Interessado: Jocel Moveis Ltda. Advogado: Bernadete Lis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRITZ MOVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4814/13
0017 . Processo/Prot: 0925589-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/487997. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9255890-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Rosa Sertório da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0928774-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/3626. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9287741-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Nazareh Tur Ltda. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 6081/13

0019 . Processo/Prot: 0932054-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/442617. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9320543-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Espolio de Joaquim Fernandes de Oliveira. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0994747-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/65880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9947479-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Recorrido: Ludovico Piekarski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5623/2013

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04036

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Ferreira Silveira	009	0908815-1/02
Anamaria Batista	012	0924446-6/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	020	0984956-5/01
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	007	0885766-3/01
Bernardo Guedes Ramina	005	0853868-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0945582-7/01
Bruno Di Marino	005	0853868-5/03
Carlos Alexandre Rodrigues	002	0799601-4/02
Celso Silvestre Grycajuk	012	0924446-6/03
Charles Michel Lima Dias	010	0915351-3/01
Crhystianne de F. A. Ferreira	001	0748149-0/03
Diego Filipe de Sousa Barros	012	0924446-6/03
Diego Martins Caspary	003	0805607-5/02
Edilson Luiz Zimiani Cabral	018	0958962-0/01
Eduardo Hoffmann	018	0958962-0/01
Érica Hikishima Fraga	001	0748149-0/03
Fabiana Silveira	004	0837458-9/02
Fellipe Thiago Maximo	001	0748149-0/03
Fernando Previdi Motta	015	0941621-3/02
Genésio Felipe de Natividade	014	0937447-8/03
Geraldo Doni Júnior	001	0748149-0/03
Giorgia Paula Mesquita	006	0877348-0/02
Giovanna Price de Melo	014	0937447-8/03
Heloísa Bot Borges	011	0920552-3/02
Heloisa Toledo Volpato	009	0908815-1/02
Hulianor de Lai	008	0894170-6/01
Ivo Henrique Bairros	004	0837458-9/02
Jaime Cirino Gonçalves Neto	015	0941621-3/02
Janice Ana Pieniak	015	0941621-3/02
João Luiz Scaramella Filho	005	0853868-5/03
José Roberto Martins	010	0915351-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0885766-3/01
	010	0915351-3/01
	011	0920552-3/02
	017	0955918-0/01
Leandro Depieri	007	0885766-3/01
Leonardo Alves da Silva	003	0805607-5/02
Luigi Miró Ziliotto	005	0853868-5/03
Luis Felipe Cunha	005	0853868-5/03
Luiz Alberto Barboza	007	0885766-3/01
Luiz Alberto Gonçalves	014	0937447-8/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0915351-3/01
	017	0955918-0/01
Marcelo Baldassarre Cortez	013	0937295-4/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	006	0877348-0/02
Marcelo Hirt dos Santos	009	0908815-1/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	003	0805607-5/02
Márcio Rogério Depolli	016	0945582-7/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	009	0908815-1/02
Marco Aurélio Hladczuk	013	0937295-4/02
Maurício Melo Luize	007	0885766-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0945582-7/01
Maxwell Mendes Oliveira	019	0964270-4/01
Mieko Ito	001	0748149-0/03
Milton Alves Cardoso Junior	015	0941621-3/02
Milton Miró Vernalha Filho	011	0920552-3/02
	017	0955918-0/01
Naoto Yamasaki	011	0920552-3/02
	017	0955918-0/01
Nei Carvalho da Silva	007	0885766-3/01
Oscarina Santana da Silva	007	0885766-3/01
Pablo José de Barros Lopes	012	0924446-6/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	011	0920552-3/02
Priscila Perelles	009	0908815-1/02
Priscila Wallbach Silva	011	0920552-3/02
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	008	0894170-6/01
Regina de Souza Preussler	006	0877348-0/02
Reinaldo Mirico Aronis	006	0877348-0/02
Roberta Ribas Santos	003	0805607-5/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	007	0885766-3/01
Rômulo Colvara	008	0894170-6/01
Ronaldo Gomes Neves	002	0799601-4/02
Sandra Regina Rodrigues	009	0908815-1/02
Sérgio Canan	018	0958962-0/01
Sérgio Roberto Vosgerau	005	0853868-5/03
Silvana da Silva	009	0908815-1/02
Simone Andreatti e Silva	006	0877348-0/02
Simone Marques Szesz	001	0748149-0/03
Ursula Ernlund S. Guimarães	016	0945582-7/01
Valdecir Pagani	018	0958962-0/01
Vinícius Klein	010	0915351-3/01
Wilson Sebastião Guaita Junior	008	0894170-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0748149-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/269570, 2012/269573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7481490-0 Apelação Civel. Recorrente: Planner Empresarial Sc. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Fellipe Thiago Maximo, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Érica Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por PLANNER EMPRESARIAL S.C. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0799601-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/1047, 2013/1053. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7996014-0 Apelação Civel. Recorrente: Orlando Bonilha Soares Proença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Recorrido: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5131/13

0003 . Processo/Prot: 0805607-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/453663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8056075-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt

Valeixo, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Simone Aparecida Veloso. Advogado: Diego Martins Caspary, Roberta Ribas Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0004 . Processo/Prot: 0837458-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/433977. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8374589-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira. Recorrido: Alessandro Rafael Puehler Baccin. Advogado: Ivo Henrique Bairros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5469/13
0005 . Processo/Prot: 0853868-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/434381, 2012/434387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8538685-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S. A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Solario Participaçoes e Aquisiçoes Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho, Luis Felipe Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0877348-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/59903. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8773480-0 Apelação Civel. Recorrente: Said Geha Junior. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler, Giorgia Paula Mesquita, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SAID GEHA JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0007 . Processo/Prot: 0885766-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/430926. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8857663-0 Apelação Civel. Recorrente: Mateus Carpena. Advogado: Nei Carvalho da Silva, Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Oscarina Santana da Silva, Leandro Depieri. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Luiz Alberto Barboza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MATEUS CARPENA. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0008 . Processo/Prot: 0894170-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/20057. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8941706-0 Apelação Civel. Recorrente: Leandro Carlos Borba. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Hulianor de Lai, Rômulo Colvara. Interessado: Secretário da Fazenda e Finanças da Prefeitura Municipal de Toledo, Secretário do Departamento de Recursos Humanos do Município de Toledo, Prefeito Municipal de Toledo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEANDRO CARLOS BORBA. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0009 . Processo/Prot: 0908815-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/23589. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9088151-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva, Priscila Perelles, Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Eliete Silva Pereira das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0010 . Processo/Prot: 0915351-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/451522, 2012/451524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9153513-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Bark Sleiman Bark. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0011 . Processo/Prot: 0920552-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/472511, 2012/472525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9205523-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Heloísa Bot Borges. Recorrido: Milton Pedro da Silva. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0012 . Processo/Prot: 0924446-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/447693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9244466-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vision Distribuidora Ltda, Vision Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Diego Filipe de Sousa Barros, Celso Silvestre Grycajuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VISION DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0013 . Processo/Prot: 0937295-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/5079. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9372954-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Pine Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Recorrido: Henka Golenia (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO PINE S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0014 . Processo/Prot: 0937447-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/404721, 2012/404729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9374478-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ary Schon, Edmundo Rosa, Flavio Tsuyoshi Murassaki, Lauro Schreiber, Lazaro Jose Bordini, Santo Barizon, Sebastião Carlos dos Santos, Sergio Stefanuto, Severino Antonio Perocco, Valdomiro Luiz dos Santos. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ARY SCHON E OUTROS e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ARY SCHON E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0015 . Processo/Prot: 0941621-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/17487, 2013/17488. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9416213-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Flávia Aparecida Puziol. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Janice Ana Pieniak, Milton Alves Cardoso Junior. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FLÁVIA APARECIDA PUZIOL e nego seguimento ao recurso especial interposto por FLÁVIA APARECIDA PUZIOL. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 7195/13
0016 . Processo/Prot: 0945582-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/18349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9455827-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Keila Noemi Soares. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0017 . Processo/Prot: 0955918-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/62909, 2013/62912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9559180-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Eraclides Camargo. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0018 . Processo/Prot: 0958962-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/50980. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9589620-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria Inês Pelissari. Advogado: Valdecir Pagani, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Recorrido: Adilson Luiz Mombach, Cleonice Terezinha Rucker Mombach. Advogado: Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA INÊS PELISSARI. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0019 . Processo/Prot: 0964270-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/68799, 2013/68802. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9642704-0 Apelação Civel. Recorrente: Antônio Oliveira. Advogado:

Maxwell Mendes Oliveira. Recorrido: Município de Terra Boa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTÔNIO OLIVEIRA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANTÔNIO OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0020 . Processo/Prot: 0984956-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/94937. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9849565-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Claudemir Loreci Vieira, Vereci Carlos de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04035

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agostinho Magno Coelho Alcântara	019	0961228-8/01
Aldaci do Carmo Capaverde	018	0961117-0/02
Alessandra Cardoso Hernandes	002	0839766-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	0946951-6/01
	017	0954008-5/01
Amarílis Rocha Nunes Jorge	010	0910307-5/01
Ana Carolina Busatto Macedo	020	0983260-0/03
Ana Lucia França	003	0844339-0/01
Ana Raquel dos Santos	016	0952622-7/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	013	0933688-3/02
Bernardo Guedes Ramina	018	0961117-0/02
Bruno Falleiros E. d. Rocha	016	0952622-7/01
Carlos Eduardo Ortega	011	0915824-1/03
Carlos Henrique Rocha	007	0888364-1/02
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	010	0910307-5/01
Cátia Graciele Gonçalves	001	0830613-2/02
César Eduardo Botelho Palma	012	0922819-1/02
Cláudia Regina Lima	004	0852895-8/02
Cornélio Afonso Capaverde	018	0961117-0/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0830613-2/02
Cristine Ferreira da Silva	009	0906311-0/02
David Camargo	012	0922819-1/02
Deise Terezinha de O. Kovalski	011	0915824-1/03
Elaine de Campos	002	0839766-4/02
Fabiano Haluch Maoski	011	0915824-1/03
Fábio Ciuffi	010	0910307-5/01
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	020	0983260-0/03
Flávia Dreher Netto	013	0933688-3/02
Gabriela de Toni	003	0844339-0/01
Guilherme Di Luca	007	0888364-1/02
Hany Kelly Gusso	020	0983260-0/03
Hiran José Denes Vidal	015	0947365-4/02
Homero Flesch	010	0910307-5/01
Ildo Forcelini	001	0830613-2/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	005	0868249-3/01
Ivo Kraeski	007	0888364-1/02
Jean Colbert Dias	020	0983260-0/03
Jetson Josias Szrajia	020	0983260-0/03
João Leonel Antocheski	008	0897579-1/03
	012	0922819-1/02
	013	0933688-3/02
João Theodoro da Silva Júnior	014	0946951-6/01
Joaquim Miró	018	0961117-0/02
José Bento Vidal Filho	015	0947365-4/02
José Carlos Maia Rocha da Silva	017	0954008-5/01
José Francisco Pereira	006	0879454-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0879454-1/02
	011	0915824-1/03
Krystyna Helena Bonone	020	0983260-0/03
Lindsay Laginestra	008	0897579-1/03
Luciana de Lima Torres Cintra	012	0922819-1/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0961117-0/02
Marcelo Ayres Dena	005	0868249-3/01
Marcelo Dantas Lopes	016	0952622-7/01
Marcelo Farinha	003	0844339-0/01
Márcio Rogério R. d. Carvalho	015	0947365-4/02
Márcio Zanin Giroto	016	0952622-7/01
Marcos Massashi Horita	006	0879454-1/02
Maria Izabel Bruginski	012	0922819-1/02
	013	0933688-3/02
Melina Breckenfeld Reck	002	0839766-4/02
Michele Garcia Franco de Godoy	012	0922819-1/02
Newton Dorneles Saratt	019	0961228-8/01
Pedro Carlos Palma	012	0922819-1/02
Pedro Henrique Turin de Oliveira	020	0983260-0/03
Pedro Paulo Pamplona	011	0915824-1/03
Rafael dos Santos Kirchhoff	008	0897579-1/03
Rafael Fadel Braz	011	0915824-1/03
Robson Ferreira da Rocha	005	0868249-3/01
Rodrigo Nunes Coletti	012	0922819-1/02
Rosicler Regina Bom dos Santos	020	0983260-0/03
Sandra Regina Rodrigues	004	0852895-8/02
Thais Pontes de Oliveira	003	0844339-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0946951-6/01
	017	0954008-5/01
William Maia Rocha da Silva	017	0954008-5/01
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	016	0952622-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0830613-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/384569. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 8306132-0 Apelação Civel. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: J. C. R.. Advogado: Cátia Graciele Gonçalves, Ildo Forcelini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4781/13
0002 . Processo/Prot: 0839766-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/420587, 2012/420589. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8397664-0 Apelação Civel. Recorrente: Samuel Takasaki Martins. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Recorrido: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Alessandra Cardoso Hernandes, Elaine de Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SAMUEL TAKASAKI MARTINS e nego seguimento ao recurso especial interposto por SAMUEL TAKASAKI MARTINS. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0003 . Processo/Prot: 0844339-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/2855. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8443390-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Gabriela de Toni. Recorrido: Jorge Luiz da Silva. Advogado: Marcelo Farinha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5554/13
0004 . Processo/Prot: 0852895-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/52993. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8528958-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tnl Pcs Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Londrina Ga Cursos e Treinamentos Em Informática Ltda Microway. Advogado: Cláudia Regina Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TNL PCS S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0868249-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/444762. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8682493-0 Apelação Civel. Recorrente: Simone Martins. Advogado: Marcelo Ayres Dena, Robson Ferreira da Rocha. Recorrido: Integrada Cooperativa Agroindustrial.

Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SIMONE MARTINS. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0879454-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/456505. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8794541-0 Apelação Civel. Recorrente: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0007 . Processo/Prot: 0888364-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/479227. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8883641-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Benedita Idalina da Costa. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5154/13
0008 . Processo/Prot: 0897579-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8975791-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Ruberli Casturina de Oliveira. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ T R IBU NA L D E JU ST IÇ A ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 897.579-1/03 EMBARGANTE: RUBERLI CASTURINA DE OLIVEIRA 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Apontou a embargante que ocorreu erro quanto a um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, pois "não caberia recurso especial contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação". Assiste razão ao Embargante ao afirmar que é inadmissível o recurso especial ante a ausência de exaurimento de instância. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 258-verso. Segue, em separado, o exame de admissibilidade do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 22277/12 RUBERLI CASTURINA DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração contra o despacho de fls. 258-verso, proferido pela 1ª Vice- Presidência deste Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Embargado. Alega o Embargante que ocorreu omissão quanto a um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, pois "não caberia recurso especial contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação". 2. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, na medida em que, efetivamente, verifica-se a ocorrência da omissão apontada, a qual deve ser de plano suprida. Assiste razão ao Recorrente ao afirmar que é inadmissível o recurso especial ante a ausência de exaurimento de instância. Os acórdãos de fls. 143/145 e 184/186, que julgaram os embargos de declaração opostos pelo Embargado contra a decisão monocrática de fls. 123/132, não substituem a referida decisão, mas apenas a integra, não bastando para esgotar a instância ordinária. Para tanto, deveria o Embargado ter buscado o exaurimento da instância por meio do agravo interno, independentemente da existência do acórdão em sede de embargos declaratórios. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a oposição de Embargos Declaratórios contra decisão monocrática do Relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal a quo, não é suficiente para provocar o exaurimento da instância, para fins de interposição do Recurso Especial" (AREsp 20.970/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 14/2/12). 2. In casu, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento à apelação, posteriormente integrada pela apreciação dos embargos declaratórios. 3. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais nas instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1397426/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/08/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em face da necessidade de exaurimento das instâncias - pressuposto recursal de admissibilidade a que se submete o recurso especial - é inviável a abertura desta via recursal quando a apelação foi julgada por decisão monocrática do relator e, como tal, sujeitava-se a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem, mesmo após a rejeição dos embargos de declaração pelo colegiado. Inteligência da Súmula 281 do STF, por aplicação analógica. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 203909/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2012). Assim, caberia à parte interpor o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, por meio do qual obteria decisão colegiada e final nesta instância, a qual estaria apta a sofrer impugnação via recurso especial, porquanto o artigo 105, III, da Constituição Federal determina, como condição de admissibilidade do recurso nele previsto, pronunciamento final do Tribunal local. Há que incidir, na hipótese, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos por RUBERLI CASTURINA DE OLIVEIRA, emprestando-lhes efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada no despacho de admissibilidade recursal de fls. 258-verso, nos termos suprarreferidos, e mantenho a negativa de seguimento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 22277/12
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 22277/12
0009 . Processo/Prot: 0906311-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/474909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 9063110-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristine Ferreira da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jose Ricardo dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4103/13
0010 . Processo/Prot: 0910307-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/408682. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9103075-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Indusval S A. Advogado: Fábio Ciuffi, Homero Flesch, Amarílis Rocha Nunes Jorge. Recorrido: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas Kosinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO INDUSVAL S/A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0011 . Processo/Prot: 0915824-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/27612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9158241-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcelo Akamine Bevilacqua. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz, Carlos Eduardo Ortega. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Deise Terezinha de Oliveira Kovalski, Fabiano Haluch Maoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO AKAMINE BEVILACQUA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6288/2013
0012 . Processo/Prot: 0922819-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/34352. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9228191-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Maria Izabel Bruginski, Michele Garcia Franco de Godoy. Recorrido: Wilson Valk. Advogado: Rodrigo Nunes Coletti, David Camargo, Luciana de Lima Torres Cintra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5882/13
0013 . Processo/Prot: 0933688-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/479737. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9336883-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: T C Generos Alimentícios. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6021/13
0014 . Processo/Prot: 0946951-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/38492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9469516-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Núcleo Terapêutico Menno Simons. Advogado: João Theodoro da Silva Júnior. Interessado: Laborda & Cia Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0015 . Processo/Prot: 0947365-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/467469. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9473654-0 Apelação Civel. Recorrente: G Khouri Imóveis Ltda. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Recorrido: Condomínio Golden Foz Suíte Hotel. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por G KHOURI IMÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0016 . Processo/Prot: 0952622-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/459231. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9526227-0 Apelação Civel. Recorrente: Aparecida Antonia Covre, Sandra Regina Covre, Tathiana Aparecida Covre. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro,

Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por APARECIDA ANTONIA COVRE, SANDRA REGINA COVRE e TATHIANA APARECIDA COVRE. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5772/13
0017 . Processo/Prot: 0954008-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/479298. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9540085-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Sueko Comércio de Relógios Ltda. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5883/13
0018 . Processo/Prot: 0961117-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/483542. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9611170-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Recorrido: Nilson de Lima Leal. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0019 . Processo/Prot: 0961228-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/5106. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9612288-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Cartões S/ a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Gabriela Bezerra. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6234/13
0020 . Processo/Prot: 0983260-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/62563. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9832600-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: João de Souza. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Recorrido: Município de Guaratuba. Advogado: Jetson Josias Szrajia, Rosicler Regina Bom dos Santos, Krystyna Helena Bonone, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04031

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	013	0917574-4/01
	016	0938490-3/01
Adilson Luis Ferreira Filho	019	0950908-4/02
Adriana Moro Conque Prigol	005	0874155-3/02
Alessandra Gaspar Berger	002	0815714-8/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	005	0874155-3/02
Andréa Cristine Arcego	002	0815714-8/02
Andrea Moraes Sarmento	019	0950908-4/02
Camila Borba Hegler	019	0950908-4/02
Carivaldo Ventura do Nascimento	013	0917574-4/01
Carlos Hugo Maravalhas	019	0950908-4/02
Celito Argenta	004	0861745-2/02
Cerino Lorenzetti	011	0904612-4/02
Cesar Augusto Brotto	005	0874155-3/02
Cintya Buch Melfi	001	0810718-6/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	007	0880748-5/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	010	0894277-0/01
Elerson Galiotto	008	0885626-4/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	017	0939358-4/01
Eraldo Lacerda Junior	001	0810718-6/02
	003	0832305-3/03
	007	0880748-5/02
Flávio Penteado Geromini	018	0946671-3/02
Francieli Dias	004	0861745-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0946671-3/02
Ivo Brugnolo Macedo	012	0915122-2/01
Jackson Joaquim de Paula Leite	009	0891840-1/01
Jaime Oliveira Penteado	018	0946671-3/02
Jair Antônio Wiebelling	015	0937868-7/02
Jeferson Almar Borges	002	0815714-8/02
	006	0880660-6/02
Jeferson Luiz Pichetti	004	0861745-2/02
José Antônio Broglio Araldi	014	0927431-7/01
Júlio César Dalmolin	015	0937868-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0880660-6/02
	011	0904612-4/02
	020	0951584-8/01
Karina de Almeida Batistuci	015	0937868-7/02
Lilian Mara Paduan Santos	019	0950908-4/02
Liria Silvana Vieira	013	0917574-4/01
	016	0938490-3/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0815714-8/02
	006	0880660-6/02
Luiz Eduardo Dluhosch	003	0832305-3/03
Luiz Fernando Brusamolin	014	0927431-7/01
Marcela Godoy Cabral	020	0951584-8/01
Márcia Loreni Gund	015	0937868-7/02
Márcio Luiz Blazius	011	0904612-4/02
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0904612-4/02
Marcos Massashi Horita	011	0904612-4/02
Maria Misue Murata	020	0951584-8/01
Mário Rogério Dias	008	0885626-4/01
Maurício Kavinski	014	0927431-7/01
Maurício Melo Luize	020	0951584-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0927431-7/01
Moyses Grinberg	018	0946671-3/02
Murilo Celso Ferri	017	0939358-4/01
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	013	0917574-4/01
Paulo Macarini	005	0874155-3/02
Paulo Roberto Anghinoni	018	0946671-3/02
Raquel Rezende Pinto de Arruda	009	0891840-1/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	002	0815714-8/02
Renato Golba	017	0939358-4/01
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0894277-0/01
Tereza Cristina B. Marinoni	011	0904612-4/02
Victor André Cotrin da Silva	012	0915122-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0810718-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/424137, 2012/424139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8107186-0 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Correa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILMAR CORREA, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por GILMAR CORREA. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4.948/13
0002 . Processo/Prot: 0815714-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/293278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8157148-0 Apelação Cível. Recorrente: Adelia Aparecida Carneiro Gonçalves (maior de 60 anos), Elmir de Andrade (maior de 60 anos), Eunice Maria Schwab Costa (maior de 60 anos), Ideni Dimas de Barros Marques (maior de 60 anos), Ignes Dias das Neves (maior de 60 anos), Guilhermina Moeckel Cavalli (maior de 60 anos), Lidi Maximina Bachi (maior de 60 anos), Marilene Speck (maior de 60 anos), Maria Genoveva Puccini Belucci (maior de 60 anos), Nuor Antonio Simões (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADELIA APARECIDA CARNEIRO GONÇALVES E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0003 . Processo/Prot: 0832305-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/397156, 2012/397159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8323053-0 Apelação Civel. Recorrente: Robson Nobrega Bastos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBSON NOBREGA BASTOS, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ROBSON NOBREGA BASTOS. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0004 . Processo/Prot: 0861745-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/463299. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8617452-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Recorrido: Ary Machado dos Santos. Advogado: Jeferson Luiz Pichetti, Celito Argenta. Interessado: Nilton Brusamarelo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0874155-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/478950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8741553-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Paulo Macarini. Recorrente (2): Nautik Sport Indústria Comércio Confecções Ltda. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Recorrido: Squadra Modas e Confecções Ltda. Advogado: Cesar Augusto Brotto, Adriana Moro Conque Prigol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0880660-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/458259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8806606-0 Apelação Civel. Recorrente: Aracilda Regina Oliveira Santos (maior de 60 anos), Elly Brenner (maior de 60 anos), Hilda Brenner Dessotti (maior de 60 anos), Jacira Constantino (maior de 60 anos), Maria Aparecida Simonette Raymundo (maior de 60 anos), Maria do Carmo Costa (maior de 60 anos), Maria Felix Surminski (maior de 60 anos), Maria Martins Aurélio (maior de 60 anos), Rosicler Menegat Martinuv, Terezinha Carneiro de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARACILDA REGINA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0007 . Processo/Prot: 0880748-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/386025, 2012/386033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8807485-0 Apelação Civel. Recorrente: Nelson Martins Vieira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NELSON MARTINS VIEIRA, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por NELSON MARTINS VIEIRA. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0008 . Processo/Prot: 0885626-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/457610. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8856264-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcos Antonio Pereira, Marli dos Santos Garces. Advogado: Elerson Galiotto. Recorrido: Margarida Hrentchechen. Advogado: Mário Rogério Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCOS ANTONIO PEREIRA E OUTRA. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0009 . Processo/Prot: 0891840-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/485739. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8918401-0 Apelação Civel. Recorrente: Isabel Cristina Resende da Silva Monteiro. Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda. Recorrido: Silvio Antonio Marques, Alnelice José de Lima Marques. Advogado: Jackson Joaquim de Paula Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ISABEL CRISTINA RESENDE DA SILVA MONTEIRO. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0010 . Processo/Prot: 0894277-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353839. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8942770-0 Apelação Civel. Recorrente: Eliezer de Almeida. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Recorrido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELIEZER DE ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0011 . Processo/Prot: 0904612-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/455871. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9046124-0 Apelação Civel. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5803/2013
0012 . Processo/Prot: 0915122-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/464049. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9151222-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adão Ribeiro dos Santos, Orestes Ribeiro dos Santos. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Recorrido: Luiz Antonio de Bassi. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADÃO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0013 . Processo/Prot: 0917574-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/74709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9175744-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Recorrido: Lenir Rodrigues da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0014 . Processo/Prot: 0927431-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/455612. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9274317-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Alessandro Aparecido Moco. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5650/13
0015 . Processo/Prot: 0937868-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/365263. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9378687-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Danilo Hermenegildo Chielle. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0016 . Processo/Prot: 0938490-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/484933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9384903-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Juarez Nicolino de Assis. Advogado: Liria Silvana Vieira, Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JUAREZ NICOLINO DE ASSIS. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0017 . Processo/Prot: 0939358-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/44057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9393584-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Recorrido: Maria Teresa Lucchesi Pazello, Elton Pazello. Advogado: Renato Golba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0018 . Processo/Prot: 0946671-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/483195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9466713-0 Apelação Civel. Recorrente: Financeira Alfa Sa. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Glauco Augusto Moeckel. Advogado: Moyses Grinberg. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FINANCEIRA ALFA S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5125/2013
0019 . Processo/Prot: 0950908-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/446361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9509084-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auto Posto Genha Ltda. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho, Carlos Hugo Maravalhas. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Andrea Moraes Sarmento, Lilian Mara Paduan Santos, Camila Borba Hegler. Interessado: Luiz Carlos Rosvadoski, Geraldo Verguetz Silva. Advogado: Adilson

Luis Ferreira Filho, Carlos Hugo Maravalhas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUTO POSTO GENHA LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0020 . Processo/Prot: 0951584-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/31727. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9515848-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Plásticos Astorga, Aguinaldo Miguel Podanoschi, Marcelo Vieira Podanoschi. Advogado: Marcela Godoy Cabral. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Maurício Melo Luize, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interpostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ASTORGA, AGUINALDO MIGUEL PODANOSCHI E MARCELO VIEIRA PODANOSCHI. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03882

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner de Almeida	019	0926410-4/03
Alceu Rodrigues Chaves	009	0863622-2/04
Alessandra Gaspar Berger	006	0824762-3/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0404019-3/02
	002	0406189-8/02
	003	0456223-0/01
	005	0742262-4/02
Alexandre Fidalski	012	0882358-9/02
Ana Lucia França	013	0884621-5/01
Ana Maria Maximiliano	003	0456223-0/01
Andrei de Oliveira Rech	004	0651801-8/07
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	017	0920953-0/02
Aurino Muniz de Souza	021	0946625-1/01
	022	0969342-5/02
Blas Gomm Filho	013	0884621-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0906996-3/02
	022	0969342-5/02
Carlos Alberto Francovig Filho	007	0847549-8/02
Carlos Augusto Franzo Weinand	006	0824762-3/02
Christian da Silva Bortolotto	012	0882358-9/02
Christiana Tosin Mercer	018	0923591-2/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	019	0926410-4/03
Daniel Hachem	015	0896623-0/02
Daniel Pessoa Mader	006	0824762-3/02
Diógenes Fonseca	020	0928391-2/02
Dionisio Pedro de Alcantara	008	0855018-3/02
Edna Cristina Kusumoto	007	0847549-8/02
Erenise do Rocio Bortolini	001	0404019-3/02
Fernanda Trindade	014	0887795-2/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	018	0923591-2/02
Geórgia Bordin Jacob	003	0456223-0/01
Gianny Vaneska Gatti Felis	004	0651801-8/07
Giles Santiago Junior	012	0882358-9/02
Hypérides Zanello Neto	002	0406189-8/02
Ilan Goldberg	021	0946625-1/01
Ira Neves Jardim	020	0928391-2/02
Ivan de Azevedo Gubert	015	0896623-0/02
Jean Carlos Marques Silva	004	0651801-8/07
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	005	0742262-4/02
Jervis Puppi Wanderley	005	0742262-4/02
Jhonny Rafael Berto	016	0906996-3/02
João Lucas Silva Terra	007	0847549-8/02
Juliane Zancanaro Bertasi	017	0920953-0/02
Julio Jacob Junior	001	0404019-3/02
	002	0406189-8/02
Leandro Negrelli	011	0881597-2/01
Lidson José Tomass	001	0404019-3/02
Lizeu Adair Berto	016	0906996-3/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	014	0887795-2/02
Luciano Hinz Maran	009	0863622-2/04
Luiz Alberto Giombelli Simoni	010	0879133-7/02
Luiz Otávio Góes	003	0456223-0/01
Marcelo Marques Munhoz	017	0920953-0/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	007	0847549-8/02
Márcio Rogério Depolli	016	0906996-3/02
	022	0969342-5/02
Marcus Venício Cavassin	004	0651801-8/07
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	014	0887795-2/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	006	0824762-3/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	013	0884621-5/01
Maylin Maffini	011	0881597-2/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0404019-3/02
	002	0406189-8/02
	003	0456223-0/01
	005	0742262-4/02
Natássia Emely Pereira Procópio	017	0920953-0/02
Nathália Kowalski Fontana	014	0887795-2/02
Osvaldo Espinola Junior	007	0847549-8/02
Priscila Caramori Toledo	014	0887795-2/02
Rafael Tadeu Machado	013	0884621-5/01
Roberto Machado Filho	010	0879133-7/02
Roger Oliveira Lopes	006	0824762-3/02
Rogério Marcio Beraldi Biguette	017	0920953-0/02
Sandra Rita Menegatti de Lima	014	0887795-2/02
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0881597-2/01
Tércio Amaral de Camargo	001	0404019-3/02
	002	0406189-8/02
	003	0456223-0/01
	005	0742262-4/02
Thalita Carolina F. d. Souza	021	0946625-1/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	016	0906996-3/02
	022	0969342-5/02
Valeria Suzana Ruiz	015	0896623-0/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	006	0824762-3/02
Vivian Nicole Koehler Pierri	021	0946625-1/01
Vivian Santos	008	0855018-3/02
Wellington de Lima Andraus	009	0863622-2/04
Wilson Bokorny Fernandes	008	0855018-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0404019-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2007/155994, 2007/241073, 2007/241074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4040193-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Instituto Curitiba de Saúde Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Erenise do Rocio Bortolini. Recorrido: Saturnino Santana da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso extraordinário de ICS - INSTITUO CURITIBA DE SAÚDE, e admito o recurso extraordinário de MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0406189-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2007/135012, 2007/169834, 2007/169837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4061898-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Recorrente (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Recorrido: Gervásio Bento da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso extraordinário de ICS - INSTITUO CURITIBA DE SAÚDE, e admito o recurso extraordinário de MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após

o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0456223-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/198688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4562230- Apelação Civel. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob. Recorrido: Valdomiro de Lima Maoski (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Municipio de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário de ICS - INSTITUO CURITIBA DE SAÚDE, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12.986/08

0004 . Processo/Prot: 0651801-8/07 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/316638. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6518018-0/2 Reclamação. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marcus Venício Cavassin, Andrei de Oliveira Rech, Gianny Vaneska Gatti Felis. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 2106/13

0005 . Processo/Prot: 0742262-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/342238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7422624-0 Apelação Civel. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Recorrido: Pedro Foques (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário de ICS - INSTITUO CURITIBA DE SAÚDE, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9.535/12

0006 . Processo/Prot: 0824762-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/428776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8247623-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Maria Christina de Lemos Pessoa. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Interessado: Plínio Abel de Lemos Pessoa, Ana Carolina de Lemos Pessoa, Thomaz Jefferson de Lemos Pessoa, Patrícia Klemtz de Abreu Pessoa, Maria Sterlina dos Santos. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Carlos Augusto Franzo Weinand, Roger Oliveira Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2.473/13

0007 . Processo/Prot: 0847549-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/458913, 2012/458916. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8475498-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Edna Cristina Kusumoto, João Lucas Silva Terra, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Edilson Vilela, Alessandra Francisquinho Vilela. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interpostos por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3734/2013

0008 . Processo/Prot: 0855018-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/359364, 2012/359365. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 8550183-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. S. (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Recorrido: H. T. S. (Representado(a)), H. A. H. S. (Representado(a)). Advogado: Dionisio Pedro de Alcantara, Vivian Santos. Interessado: S. H. S.. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por AKIO SATO e admito o recurso extraordinário interposto por AKIO SATO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 1473/13

0009 . Processo/Prot: 0863622-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/320962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8636222-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo César Giroletti, Marcia Rejane Fontana. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Recorrido: Administradora de Bens Avante Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PAULO CÉSAR GIROLETTI E MARCIA REJANE FONTANA. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4335/13

0010 . Processo/Prot: 0879133-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/131350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8791337-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Recorrido: Aladim Posto de Abastecimento e Serviços Ltda.. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0881597-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/425798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8815972-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Marshal de Freitas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0882358-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/423369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8823589-0 Apelação Civel. Recorrente: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Farmacêutico Ltda. Advogado: Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GLB EMBALAGENS LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3786/13

0013 . Processo/Prot: 0884621-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/471099, 2012/471100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8846215-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Luzilde de Fátima Borges. Def.Público: Rafael Tadeu Machado (Defensor Público). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interpostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3898/2013

0014 . Processo/Prot: 0887795-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/426406. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8877952-0 Apelação Civel. Recorrente: Fernanda Gabriela Bazzoti. Advogado: Fernanda Trindade, Sandra Rita Menegatti de Lima. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Louise Rainer Pereira Gionédis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FERNANDA GABRIELA BAZZOTI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0896623-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/418228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8966230-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Drp Comunicação Visual Ltda, Diomiro Pazdziora, Hilda Pazdziora. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 2231/13

0016 . Processo/Prot: 0906996-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/42741. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9069963-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Evilazio Goedert (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0920953-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/477274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9209530-0 Agravo

de Instrumento. Recorrente: Bertoldi e Filhos Ltda. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Juliane Zancanaro Bertasi. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BERTOLDI E FILHOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5113/13
0018 . Processo/Prot: 0923591-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/480548. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9235912-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Luiza Woievoda (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0926410-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/422530. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9264104-0 Apelação Civel. Recorrente: Zelinda Zago Capelesso. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Sebastião Martins, Maria José Duarte Martins. Advogado: Abner de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ZELINDA ZAGO CAPELESSO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0020 . Processo/Prot: 0928391-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/466116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9283912-0 Apelação Civel. Recorrente: Laos Hotel Ltda. Advogado: Diógenes Fonseca. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ira Neves Jardim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LAOS HOTEL LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0021 . Processo/Prot: 0946625-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/39716. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9466251-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cláudio Willington. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri, Thalita Carolina Figueiredo de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CLÁUDIO WILLINGTON. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0022 . Processo/Prot: 0969342-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/469861. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9693425-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Neusa Arisi Pegoraro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por NEUSA ARISI PEGORARO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04063

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Göhr	005	0884111-4/01
Aduvalter Ernandes de Souza	001	0621504-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	014	0940911-8/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	003	0802504-7/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	0891781-7/01
Ardêmio Dorival Mücke	016	0959541-5/01
Ariberto Walter Lautert	008	0891781-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0621504-5/01
Bruno André Souza Colodel	007	0891727-3/04
Carlos Fernandes	008	0891781-7/01
Celso Umberto Luchesi	002	0788969-4/02
Danielle Madeira	006	0887148-3/01
Denio Leite Novaes Junior	010	0918889-4/01
Diogo Benradt Cardoso	012	0926205-3/03
Diogo Matté Amaro	012	0926205-3/03
Elisabeth Nass Anderle	016	0959541-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0802504-7/02
	004	0856344-2/03
	015	0941438-8/03
Fabiúla Müller Koenig	013	0936589-7/03
Gabriel Marcondes Karan	012	0926205-3/03
Giovanna Price de Melo	007	0891727-3/04
	013	0936589-7/03
	015	0941438-8/03
Gleidson de Moraes Mücke	016	0959541-5/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	013	0936589-7/03
Iguacimir Gonçalves Franco	004	0856344-2/03
João Edmir de Lima Portela	005	0884111-4/01
João Luiz Vieira da Silva	010	0918889-4/01
João Tavares de Lima Filho	009	0897198-6/02
Juliano Michels Franco	004	0856344-2/03
Júlio Cesar Melo Lopes	002	0788969-4/02
Karina de Almeida Batistuci	007	0891727-3/04
Leandro Ambrósio Alfieri	009	0897198-6/02
Leandro João Lyra	011	0924898-0/01
Leirson de Moraes Mücke	016	0959541-5/01
Lidiana Vaz Ribovski	014	0940911-8/01
Lucas Amaral Dassan	010	0918889-4/01
Luciano Alberti de Brito	002	0788969-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0802504-7/02
Marcelo Augusto Bertoni	007	0891727-3/04
Márcio Rogério Depolli	001	0621504-5/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	010	0918889-4/01
Marcos Dauber	002	0788969-4/02
Maria Cláudia Stansky	004	0856344-2/03
Mariana Ozelin de Assunção	002	0788969-4/02
Patricia Pontaroli Jansen	011	0924898-0/01
Pio Carlos Freiria Junior	011	0924898-0/01
Ricardo Jorge Rocha Pereira	002	0788969-4/02
Simara Zonta	004	0856344-2/03
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0887148-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0940911-8/01
Vitório Karan	012	0926205-3/03
Wesley Tomaszewski	009	0897198-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0621504-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/116614. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6215045-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Carlos Claro Rosa. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Despacho:
1. Diante do contido na petição de fls. 220/221, em que o Recorrente apontou a perda do objeto, julgo extinto o procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. 3. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13189/2010
0002 . Processo/Prot: 0788969-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/452332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7889694-0 Apelação Civel. Recorrente: Viação Garcia Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Mariana Ozelin de Assunção, Celso Umberto Luchesi. Recorrido: Haracy Lícia de Oliveira Brune (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Despacho:
1. Diante do pedido formulado (fls. 613) por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido (fls. 567), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4011/2013
0003 . Processo/Prot: 0802504-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/391025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8025047-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Gilson Cesar Wosne Zanlorensi, Dalva Dias Wosne, Carlos Mickus, Glacil Mickus, Alzira Amancio Silvestre, Seli Verges Mayhofer, Espólio de Ronaldo Mayrhofer, José de Souza,

Alady Rauth Milani, Adevanzir Padilha de Siqueira, Koren Lin Ani Assis, Leonardo Tomaz de Aquino, Marisa Terezinha Parzianello, Marlene Lima Tomasi, Mario Benato, Mario Alberto Vettori, Paulo Barão, Benedito Balduíno de Araujo, Celia Maria de Lara Tavares. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho:
1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6260/12
0004 . Processo/Prot: 0856344-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8563442-0 Apelação Civel. Recorrente: Sucesso Administração e Participações Ltda, Edimar de Paula. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Recorrido: Banco Itaubank Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Despacho:
1. Diante do pedido formulado (fls. 798/799) por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido (fls. 183), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes, noticiado às fls. 786/787 e 798/799, é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 23774/2012
0005 . Processo/Prot: 0884111-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/366578. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8841114-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Recorrido: Rodolfo de Camargo Pinto. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Despacho:
Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Catanduvas, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25381/12
0006 . Processo/Prot: 0887148-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270056. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8871483-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Maria de Jesus Ferreira. Advogado: Danielle Madeira. Despacho:
1. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes (fls. 456-459) é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para os devidos fins. 2. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21941/2012
0007 . Processo/Prot: 0891727-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/391164, 2012/391167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8917273-Agravo de Instrumento. Recorrente: Angela Bonanni Turci, Ariosto de Freitas (maior de 60 anos), Casemiro Cadini (maior de 60 anos), Jaime Pedro Benini (maior de 60 anos), Jorge Rustich, José Procópio Machado (maior de 60 anos), Justino Bonatto (maior de 60 anos), Mabel Simões, Nilson Luiz Mattana, Valmir Suzin. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 662, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 29, 32, 34,36, 38, 40, 42, 44, 46 e 195), homologo a desistência do recurso especial. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 1791/13
0008 . Processo/Prot: 0891781-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/323162. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8917817-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Embrapinus Componentes de Madeira Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 261, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 126/127), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 24602/2012
0009 . Processo/Prot: 0897198-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/443723. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8971986-0 Apelação Civel. Recorrente: Protenge Urbanismo Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Recorrido: Zenaide de Souza. Advogado: Wesley Tomaszewski. Despacho:
Diante do pedido formulado as fls. 141, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes e a suspensão do feito, é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à Primeira Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2399/13
0010 . Processo/Prot: 0918889-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/389375. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9188894-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Rossi e Taguchi Ltda, Carlos Renan Taguchi, Romeu Mitsuo Taguchi. Advogado: João Luiz Vieira da Silva. Despacho:
1. Considerando a notícia de acordo firmado entre as partes (fls. 228) e que, como consequencia de sua homologação, ficará prejudicado o procedimento recursal, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, para os fins devidos. 2. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 625/2013
0011 . Processo/Prot: 0924898-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/58498. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9248980-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Mirandréia Santina Faville de Alcantara. Advogado: Leandro João Lyra. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 200, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 197 e fls. 64/66), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 3923/13
0012 . Processo/Prot: 0926205-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/479724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9262053-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Phonesul - Comércio de Equipamentos e Terminais Telefônicos Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Recorrido: Ccz Publicidade Ltda. Advogado: Vitório Karan, Gabriel Marcondes Karan. Despacho:
Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes (fls. 751/754) é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3859/2013
0013 . Processo/Prot: 0936589-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/404722, 2012/404725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9365897-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Amandio Pawlowski, Ambrosio Paulo Zoz, Andre Eduardo Gobeti (Representado(a)), Sonia Luzia Rodrigues, Angelo Savio, Jorge Costa, Jose Valdomiro Nunes, Pedro Caon, Pedro Falcade Sobrinho, Sadi Angelin Kulgelmeier, Waldir Engel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 520, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 14, 15, 16, 18, 19 vº, 20 vº, 21, 23, 25 e 27), homologo a desistência do recurso especial. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 7333/13
0014 . Processo/Prot: 0940911-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/415869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9409118-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santader Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Roberta dos Santos Agra. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 399, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5144/13
0015 . Processo/Prot: 0941438-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/439816, 2012/439825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9414388-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auri Iomar Bevilaqua Bianchini (maior de 60 anos), Alfredo Weiss, Alice Bazei, Arlindo Boldrin, Avile Canton, Espólio de Joele Pedron, Espólio de Natalicio Jasper, Ivo Ferrarine, Moacir Antonio Miotto, Edson Silveira Teixeira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 717, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2923/2013
0016 . Processo/Prot: 0959541-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/41879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9595415-0 Apelação Civel. Recorrente: Lk Radiodifusão Ltda, José Heriberto Micheleto, Adaelena David Micheleto. Advogado: Elisabeth Nass Anderle. Recorrido: Luciana Zanela. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Despacho:
Ante o teor da petição de fls. 139, em que as partes apresentam acordo e requerem a sua homologação judicial, e considerando que, no âmbito ordinário, a competência para tal é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4794/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04042

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	019	0939632-5/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	007	0866843-3/01
Allan Ricardo Guimarães Porto	003	0908214-4/01
Ana Emília Guimarães Grollmann	003	0908214-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	017	0926924-3/02
Arthur Achiles de Souza Correa	016	0926434-4/02
Bernardo Guedes Ramina	014	0902138-5/02
	017	0926924-3/02
Bruno Falleiros E. d. Rocha	013	0901538-1/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	019	0939632-5/02
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	005	0774260-7/02
Carlos Eduardo de Oliveira Basso	012	0897689-2/02
César Eduardo Botelho Palma	012	0897689-2/02
Cintya Buch Melfi	011	0897487-8/01
Claudine Camargo Bettes	019	0939632-5/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	017	0926924-3/02
Daniele Ribeiro Costa	009	0885247-3/02
Diogo Bertolini	008	0874557-7/02
Eduardo Chalfin	004	0541018-8/05
Eduardo Pena de Moura França	002	0888971-6/01
Elói Contini	008	0874557-7/02
Eraldo Lacerda Junior	011	0897487-8/01
Fernando Cesar Rocco	013	0901538-1/01
Fernando Valente Costacurta	018	0939059-6/01
Georgia Frota Kravitz Pecini	018	0939059-6/01
Germano dos Santos E. Junior	002	0888971-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0966726-9/02
Guilherme Di Luca	009	0885247-3/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	001	0831237-6/02
Gustavo Rezende da Costa	001	0831237-6/02
Henrique Cavalheiro Ricci	004	0541018-8/05
Ibrahim Hamad Halabi	005	0774260-7/02
Iglene Guimarães Kalinoski	003	0908214-4/01
Ilan Goldberg	004	0541018-8/05
Isaias Junior Tristão Barbosa	006	0812376-6/03
Jacinto Nelson de M. Coutinho	015	0924305-0/01
Jaime Oliveira Penteado	020	0966726-9/02
Jair Felipes	012	0897689-2/02
Jane Maria Roncato	018	0939059-6/01
Joandersey Deliberador e Silva	013	0901538-1/01
João Leonel Antocheski	012	0897689-2/02
Joaquim Miró	017	0926924-3/02
Joaquim Miró Neto	014	0902138-5/02
Joaquim Roberto Tomaz	013	0901538-1/01
José Ari Matos	017	0926924-3/02
José Lucas da Silva	013	0901538-1/01
Juliane Mirela Bertuzzi	016	0926434-4/02
Juliano César Iba	004	0541018-8/05
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0924305-0/01
Jurandi Felipes	012	0897689-2/02
Leon José Frederico Rocha	014	0902138-5/02
Liliana Orth Dielh	020	0966726-9/02
Luiz Assi	018	0939059-6/01
Luiz Carlos Fernandes Domingues	002	0888971-6/01
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	001	0831237-6/02
Luiz Henrique Bona Turra	020	0966726-9/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	014	0902138-5/02
Marcia Bianchi Costa	013	0901538-1/01
Marco Aurélio Schetino de Lima	007	0866843-3/01
Marcus Vinicius de Andrade	001	0831237-6/02
Maria Berenice Dias	003	0908214-4/01
Maria Silvia Taddei	014	0902138-5/02
Mariane Cardoso Macarevich	007	0866843-3/01
Marino da Silva	008	0874557-7/02
Marta Cauduro Oppermann	003	0908214-4/01
Michelle Schuster Neumann	018	0939059-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	010	0895683-2/02
Moshe Labiak Evangelista	012	0897689-2/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	010	0895683-2/02
Nilton Bussi	005	0774260-7/02
Oscar Ivan Prux	006	0812376-6/03
Pedro Carlos Palma	012	0897689-2/02
Rafael Alencar Rodrigues	005	0774260-7/02
Rafaela Polydoro Küster	010	0895683-2/02
Ranieri de Souza Richa	018	0939059-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	001	0831237-6/02
	018	0939059-6/01
Renaldo Celestino	008	0874557-7/02
Ricardo Pavão Tuma	003	0908214-4/01
Roberto César Cabral	006	0812376-6/03
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	015	0924305-0/01
Thiago Moura Siqueira	008	0874557-7/02
Werner Aumann	012	0897689-2/02
Werner Schumann Junior	012	0897689-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0831237-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/442261. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8312376-0 Apelação Cível. Recorrente: Serafim Meneghel Junior. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Gustavo Rezende da Costa. Despacho:

1. Verifica-se dos autos que o acórdão proferido no recurso de apelação cível foi publicado em 26.10.2012 (fls. 136), de modo que o prazo para a interposição de recurso passou a fluir em 29.10.2012 e expirou em 12.11.2012. A petição recursal, contudo, foi protocolizada, via fax, somente em 13.11.2012 (fls. 138), ou seja, fora do prazo legal, sendo o original apresentado em 20.11.2012 (fls. 149/158), revelando-se, portanto, manifestamente intempestivo o recurso. 2. Por tais razões, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERAFIM MENEGHEL JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 3520/13

0002 . Processo/Prot: 0888971-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/421657. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8889716-0 Apelação Cível. Recorrente: Michel de Paula. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Recorrido: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Germano dos Santos Evangelista Junior. Despacho:

1. Verifica-se dos autos que o acórdão proferido no recurso de apelação cível foi publicado em 10.10.2012 (fls. 135), de modo que o prazo para a interposição de recurso passou a fluir em 11.10.2012 e expirou em 25.10.2012. A petição recursal, contudo, foi protocolizada somente em 29.10.2012 (fls. 148), revelando-se, portanto, manifestamente intempestiva. 2. Por tais razões, nego seguimento ao recurso especial interposto por MICHEL DE PAULA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 3131/13

0003 . Processo/Prot: 0908214-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/378662. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 9082144- Exceção de Suspeição. Recorrente: P. P. C. M. (Representado(a)), A. G. P.. Advogado: Ana Emília Guimarães Grollmann, Ricardo Pavão Tuma, Allan Ricardo Guimarães Porto. Recorrido: J. D. 1. V. F. A. C. P. G.. Interessado: M. V. G. B. C. M.. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Maria Berenice Dias, Marta Cauduro Oppermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O recurso especial interposto em face da decisão monocrática de fls. 236/238, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, uma vez que foi interposto sem que se exaurisse a instância ordinária. A interposição do recurso especial não atendeu ao requisito "causas decididas em única ou última instância", contido no artigo 105, III, da Constituição Federal, pois a decisão singular era passível de ser impugnada por meio de agravo interno, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Há que incidir, na hipótese, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Esse é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - SÚMULA 281/STF. 1. Não houve esgotamento das instâncias ordinárias, visto que foi manejado recurso especial contra decisão monocrática, sem que tenha sido interposto agravo regimental na origem. 2. Incide, na hipótese, a Súmula 281/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 272.202/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão de relator que, com esteio no art. 557, caput, do CPC, negar seguimento a recurso por considerá-lo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, deverá ser atacada via agravo previsto no §1º do mencionado dispositivo. Dessa forma, contra a decisão monocrática pela qual a Eg. Corte de origem negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, caberia a interposição de agravo interno. Contudo, a recorrente interpôs diretamente recurso especial, motivo pelo qual não há como ser afastada a incidência, por analogia, da Súmula 281 do Pretório Excelso, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1166645/RS, Rel. Ministro Raul Araújo Filho, Quarta Turma, DJe 18.06.2010). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por P. P. C. M. E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 2524/2012

0004 . Processo/Prot: 0541018-8/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/460899. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5410188-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: Metalurgica Metal Bico Ltda. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 9601/09

0005 . Processo/Prot: 0774260-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/458228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7742607-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcia Regina Chimeli. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Recorrido: Cal Chimelli Ltda, Regina Maria Kepel, Espólio de Bento Ilceu Chimelli. Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues, Ibrahim Hamad Halabi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCIA REGINA CHIMELI. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3750/13

0006 . Processo/Prot: 0812376-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/291863, 2012/291887. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8123766-0 Apelação Civel. Recorrente: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Recorrido: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS CIUFFA. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0866843-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/471321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8668433-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Joacir dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0874557-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/11391, 2013/11394. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8745577-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Recorrido: Toshiaki Kuwata. Advogado: Thiago Moura Siqueira, Marino da Silva, Renaldo Celestino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5243/2013

0009 . Processo/Prot: 0885247-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/472660. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8852473- Agravo de Instrumento. Recorrente: A.k.tan & Cia Ltda-me, Claudete Sonaglio, Angela Maria de Oliveira, Antonio José Freire Albuquerque, Ary Luiz Sonaglio, Carmozina Rogacilva dos Santos Damaceno, João Jesus Lopes de Quevedo, José Oner Batista, José Orlando Meyer de Moraes, José Diniz Goulart Borges. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AK. TAN & CIA LTDA-ME E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 4043/13

0010 . Processo/Prot: 0895683-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/7692. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8956832-0 Apelação Civel. Recorrente: Alzira Gomes Duarte. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALZIRA GOMES DUARTE. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5333/13

0011 . Processo/Prot: 0897487-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/375357, 2012/375365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8974878-0 Apelação Civel. Recorrente: Divonei Moreira Carneiro. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIVONEI MOREIRA CARNEIRO, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DIVONEI MOREIRA CARNEIRO. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0897689-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/485751. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8976892-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Recorrido: Cleverson Antonio de Castro. Advogado: Moshe Labiak Evangelista, Carlos Eduardo de Oliveira Basso. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes, Werner Aumann. Interessado: G I Marçal e Marçal Ltda. Advogado: Werner Schumann Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0901538-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/402811. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9015381-0 Apelação Civel. Recorrente: Francisco Vieira Filho, Letícia Rodrigues Vieira, Sebastião Pires Lacerda. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Recorrido (1): Jonas Eraldo de Lima. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Município de Paiçandu. Advogado: Joandersey Deliberador e Silva, Marcia Bianchi Costa. Interessado: Luciano Tofalini, José Aparecido Tofalini, Elza de Miranda Rosado, Lourdes Aparecida Fior. Advogado: José Lucas da Silva. Interessado: Marcos Antonio Rocco. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Interessado: Mirlene Ventura Polemeni. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO VIEIRA FILHO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5358/13

0014 . Processo/Prot: 0902138-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/469534, 2012/469540. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9021385-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Maria Silvia Taddei, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Ignez Lini Carraro, João Paulo Carraro, Gisele Catarina Carraro. Advogado: Leon José Frederico Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0924305-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/481817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9243050-0 Apelação Civel. Recorrente: Cicero Soares. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CICERO SOARES. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0926434-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/484124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 9264344-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. B. (maior de 60 anos). Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Recorrido: A. W. (maior de 60 anos). Advogado: Arthur Achiles de Souza Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADELINO BORGES. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0926924-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/469512, 2012/469520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9269243-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes

Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Cleci Grazioli da Silva Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
0018 . Processo/Prot: 0939059-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/475767, 2012/479237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9390596-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa. Recorrente (2): Adauto Bezerra Guedes (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Recorrido (1): Adauto Bezerra Guedes (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Recorrido (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e nego seguimento ao recurso especial interposto por ADAUTO BEZERRA GUEDES. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 6705/13
0019 . Processo/Prot: 0939632-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/454547, 2012/454549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9396325-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BANCO ITAÚ S.A. até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal e nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5245/13
0020 . Processo/Prot: 0966726-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/73635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9667269-0 Apelação Civel. Recorrente: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Liliana Orth Dielh. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 966.726-9/02 RECORRENTE: CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO Anote-se o substabelecimento de fls. 317, conforme requerido às fls. 316. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 6694/13
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 6694/13

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.04057

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aírton Cesar Hintz	008	0591253-2/02
Alessandra Bittar Kava	004	1015302-3
Celso Carneiro do Amaral	003	0981932-3
Elza Fagundes da Silva	002	0907446-2/01
Emerson Norihiko Fukushima	005	1035512-5
Fábio Alexandre Coninck Valverde	001	0707231-7/06
Fernando Boberg	006	1046782-4
Gilson José dos Santos	007	0951988-6
Heloísa Bot Borges	002	0907446-2/01
Ivan Kruger	003	0981932-3
Jaime Domingues Brito	009	0919913-9/01
José Anacleto Abduch Santos	003	0981932-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0907446-2/01
	003	0981932-3
	004	1015302-3
	007	0951988-6
	009	0919913-9/01
Leontamar Valverde Pereira	001	0707231-7/06
Marco Antônio Lima Berberi	001	0707231-7/06
	002	0907446-2/01
	004	1015302-3
Michele de Cássia T. Silvério	008	0591253-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	0591253-2/02
Mônica Ferreira Mello Biora	008	0591253-2/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	009	0919913-9/01
Paulo Sérgio Rosso	007	0951988-6
Raquel Evangelista	009	0919913-9/01
Robson Fari Nassin	003	0981932-3
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0981932-3
	004	1015302-3
	007	0951988-6
	009	0919913-9/01
Victor Antonio Galvão	002	0907446-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0707231-7/06 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/144555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7072317-0/4 Agravo Regimental, 7072317- Ação Rescisória (OE). Embargante: Sérgio Roberto Achinitz, Júlio Tadeu do Amaral. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
Considerando que os Embargantes pleiteiam atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos às fls. 1.418/1.422, faculto ao Embargado manifestar-se sobre o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 30 de abril 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0907446-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/141720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9074462-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Embargado: Ligia Samara Gevieski. Advogado: Victor Antonio Galvão. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Advogado: Elza Fagundes da Silva. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago - OE (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tendo-se em vista que os declaratórios almejam a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.
0003 . Processo/Prot: 0981932-3 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/428369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5002304-35.2010.4.04.7000 Ação Penal. Impetrante: Ademar Maziel. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Robson Fari Nassin, Ivan Kruger. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Mandado de Segurança n.º 981.932-3 - Órgão Especial. I) Considerando que o processo administrativo que culminou na pena de demissão do impetrante, decorre de investigação criminal patrocinada pela Polícia Federal (Inquérito Policial n.º 1412/2007-4/SR/DPF/PR), que deu origem a ação penal n.º 5002304-35.2010.404.7000, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal. II) Requisite-se informações junto a 3ª Vara Federal Criminal, sobre o andamento da ação penal n.º 5002304-35.2010.404.7000, em que é réu Ademar Maziel. III) Intimem-se. Curitiba, 27 de Março de 2013. . Des. Paulo Hapner, Relator.
0004 . Processo/Prot: 1015302-3 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2013/52835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000817 Ato Administrativo. Impetrante: Luana Esteche Nunes. Advogado: Alessandra Bittar Kava. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - ACOLHO O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 57/61. II - INTIME-SE A IMPETRANTE, PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A RESPEITO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO IMPETRADO ÀS FLS. 45/47, BEM COMO INFORMAR SE COMUNICOU A AUTORIDADE IMPETRADA A RESPEITO DE SUA GRAVIDEZ E/OU PLEITEOU ADMINISTRATIVAMENTE O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO OBJETO DO PEDIDO. III - SEQUENCIALMENTE, À DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. CURITIBA, 30 DE ABRIL DE 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES RELATOR PFWC
0005 . Processo/Prot: 1035512-5 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2013/115749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.035.512-5 Impetrante : Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Impetrados : Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. 1. Trata-se de mandado de segurança, com vistas a obter, em sede liminar, a suspensão dos trabalhos da Comissão Especial instituída pelo Ato da Comissão Executiva nº 343/2013. Em apertada síntese, alega que: a) em 11/03/2013 foi publicado em diário oficial o Ato da Comissão da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná nº 343/2013, que determinou a constituição de uma Comissão Especial para analisar a legalidade e constitucionalidade do enquadramento de servidores, decorrentes do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005; b) a Administração decaiu do direito de verificar o enquadramento funcional, com fundamento no artigo 54, da Lei nº 9.784/1999, vez que a situação encontra-se consolidada desde 2005. 2. Sabe-se que para a concessão da liminar é necessário que, de plano, se evidencie o ato eivado de nulidade, ou ao menos, existam indícios de que efetivamente foram violados direitos eminentemente legais e constitucionais. No presente caso, verifica-se que a criação de uma Comissão Especial para analisar a legalidade e constitucionalidade do enquadramento de servidores é plenamente válida, na medida em que traduz o poder-dever da Administração de exercer o controle de seus atos, analisando a sua conformidade com a lei, além de sua conveniência e oportunidade em relação ao interesse público. A autotutela administrativa está contemplada na Súmula nº 473 do STF, nos seguintes termos: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". No entanto, referida Súmula não sugere poder absoluto à Administração, sobretudo por que editada em 6/10/69, ou seja, antes da Constituição Federal de 88. Um exemplo desta mitigação, está no artigo 54, da Lei nº 9.784/99, que dispõe: "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" No caso em questão, em que pese a validade da criação da Comissão Especial, note-se que ao conferir aos servidores o prazo de 30 dias para apresentação de documentos que comprovem a sua admissão ou qualquer outro referente ao emprego, cargo ou função em que foi admitido, a Administração está - ao que parece - ameaçando situação já reconhecida e consolidada através do enquadramento funcional realizado pelo Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, extrapolando o prazo decadencial e pondo em possível risco a segurança jurídica. Em sendo assim, defiro parcialmente a liminar, para o fim exclusivo de impedir - por ora - à Administração de solicitar aos servidores a apresentação de documentos que comprove a sua admissão ou qualquer outro referente ao emprego, cargo ou função em que foi admitido. 4. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras da presente decisão. 5. Aguarde-se as informações solicitadas às fls. 64 (item 1). Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0006 . Processo/Prot: 1046782-4 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2013/136500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Edval Martins, Gilmar Cruz, José Carlos Pereira. Advogado: Fernando Boberg. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Falo em separado. Em 29.04.2013.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.046.782-4 (OE), DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: EDVAL MARTINS E OUTROS IMPETRADO: GOVERNADOS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Trata-se o presente de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVAL MARTINS, GILMAR CRUZ E JOSÉ CARLOS PEREIRA, ex-servidores públicos estaduais da Polícia Civil do Estado do Paraná, contra ato praticado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, Carlos Alberto Richa, consistente no Decreto nº. 7074/2013, de fls. 789/790, que demitiu os impetrantes de seus cargos. Insurge-se o presente mandamus, também, contra atos do CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, presidido pelo Delegado de Polícia Marcus Vinícius da Costa Michelotto, que instruiu e julgou o processo administrativo nº. 437/2001, de fls. 161/693, que culminou no referido decreto estadual. Sustentam os impetrantes que o presente writ não possui os mesmos fundamentos do MS 1014768-7, impetrado recentemente pelos mesmos autores. Acerca do direito líquido e certo violado, alegam: a) que é vedado a membro do Ministério Público integrar Conselho da Polícia Civil, evocando decisão do Supremo Tribunal Federal; b) que ocorreu a extinção da pretensão punitiva no processo administrativo em razão da prescrição, haja vista ser de 27.12.2000 o ato supostamente ilícito e de 18.06.2012 o julgamento do processo administrativo; c) que o processo criminal foi arquivado por ordem do Min. Dias Toffoli, que reconheceu a prescrição; d) que a pena aplicada é desproporcional e não encontra respaldo no Estatuto de Polícia Civil, especialmente em seus artigos 211, 213, 230, 231 e 238; que o servidor Edval Martins possui direito à aposentadoria, pois seu tempo de serviço era superior a 30 anos; que não foi individualizada a pena. Argumentando estarem presentes o fumus boni iuris (alegada ilegalidade do processo administrativo) e o periculum in mora (perda do salário) requerem os impetrantes a concessão de liminar, suspendendo-se os efeitos do Decreto Estadual º. 7071/2013. II - Reservo-me o direito de apreciar a liminar após as informações a serem prestadas pelas autoridades tidas por coatoras, as quais notificadas, deverão ser atendidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º da Lei 12016/2009. III - Int. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto
0007 . Processo/Prot: 0951988-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/327238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1995.00005581 Resolução. Impetrante: Municipio de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Impetrado: Conselheiro Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Intime-se pessoalmente o Senhor CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ para que dê cumprimento às decisões de fls. 722/728 e 751/760, com a expedição da certidão liberatória em favor do Município de Paranavaí, tendo em vista que a intimação de fl. 766 não surtiu efeito até a presente data. Curitiba, 02 de maio de 2013.
Vista ao(s) Agravante(s) - para que manifeste se possui interesse - Prazo : 5 dias
0008 . Processo/Prot: 0591253-2/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2010/161130. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0591253-2/01 Recurso Especial Civel, 5912532- Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Clecy Schaedler, Loreni Schaedler, Valdevino Pereira dos Santos, Salin Alves de Rezende, Nadia Bageston, Álvaro Nicoletti, Adão da Silva Ferreira, Ervino Jantuta, Jurandir Pedro Monteiro, Catarina Jacinto da Silva, Maria da Conceição da Silva, Valcir Fiori, Nilva Brustolin Verlindo, Dirceu Zancan, Ireni de Quadros Braga, Neuza Aparecida Dvojartzki, Eva Martins da Silva, Ana Maria Marques, Junino da Silva Teixeira, Osni Alves Faria, Vera Lúcia Gehlen, Araci Kehrwald Tosatti, Cleodete de Moraes, Clair Fátima da Silva Holdefer, Pedro de Morais, Maria da Luz do Nascimento, Necleto Bordin, Abrão Alves Ferreira, Celso Lattmam, Jussara Neura Karwald Piva, Edivaldo Santos, Generice Kempner, João Maria da Silva Miranda, João Pedro Siqueira, Elizabete Teixeira, Janete Lopes de Quadros, Geili Rafain Moraes, Sandra Regina Colpani, Maria Lindaura do Nascimento de Lima, Lenir Maria Sintz dos Santos, Jormira de Fátima Schussler. Advogado: Aírton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Motivo: para que manifeste se possui interesse. Observação: INTIME-SE O AGRAVANTE. Vista Advogado: Milton Luiz Cleve Küster (PR007919), Mônica Ferreira Mello Biora (PR033111)
Vista ao Estado do Paraná - para manifesar-se sobre os Embargos de Declaração de fls. 2171/273 - Prazo : 10 dias
0009 . Processo/Prot: 0919913-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/129802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9199139-0 Mandado de Segurança. Embargante: João Carlos de Mello. Advogado: Raquel Evangelista, Jaime Domingues Brito. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Educação. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Motivo: para manifesar-se sobre os Embargos de Declaração de fls. 2171/273. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Valquiria Bassetti Prochmann (PR020929)

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2013.04094

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	003	0900862-8/01
Alfredo Leôncio Dias Neto	002	0840737-0/01
Ângela Couto Machado Fonseca	007	0998148-2/01
Augusto Pastuch de Almeida	001	0758423-4/02
Blamir Bonadiman Machado	006	0959690-3/01
Carlos Ari Gallacci Júnior	004	0937051-2/01
Carlos Roberto Ferrarezi	004	0937051-2/01
Celso Araújo Guimarães	001	0758423-4/02
Christiana Tosin Mercer	003	0900862-8/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	007	0998148-2/01
Denise Martins Agostini	007	0998148-2/01
Flávio Steinberg Bexiga	006	0959690-3/01
Gustavo de Almeida Flessak	001	0758423-4/02
Helderliane Machado da Luz Rickli	005	0941965-0/01
Hélio Eduardo Richter	003	0900862-8/01
Jefferson Isaac João Scheer	007	0998148-2/01
João Alberto Nieckars da Silva	003	0900862-8/01
José de Medeiros Pacheco	004	0937051-2/01
Laura Agrifóglio Vianna	004	0937051-2/01
Luiz Carlos Proença	003	0900862-8/01
Miguel Sarkis Melhem Neto	005	0941965-0/01
Moacir Prison	001	0758423-4/02
Mônica Garcia Dias	002	0840737-0/01
Paulo Eduardo Lopes Pontes	004	0937051-2/01
Priscila Perelles	003	0900862-8/01
Raquel Benitez Kruger Agner	002	0840737-0/01
Ricardo Martins Kaminski	005	0941965-0/01
Rodrigo Takaki	006	0959690-3/01
Sérgio Antônio Meda	001	0758423-4/02
Vagner de Oliveira	004	0937051-2/01
Yuri Marcos dos Santos Silva	003	0900862-8/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0758423-4/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/46891. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0758423-4 Ação Rescisória. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: J Martins Supermercados Planalto Ltda. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Sérgio Antônio Meda, Moacir Prison. Interessado: Cervejarias Reunidas Skol Caracu Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida de competência, declarando a competência da 7ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.OBSERVÂNCIA DO ART. 91, DO RITJPR.COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS RESIDUAIS E NÃO ÀS QUE POSSUEM COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL.CÂMARA SUSCITANTE COMPETENTE.Considerando que a causa de pedir e pedido contidos na inicial referem-se não só ao pleito indenizatório, mas também à discussão acerca do adimplemento contratual e à rescisão do contrato de distribuição de bebidas, reconhece-se a competência da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para a apreciação e julgamento do recurso de apelação, a teor do art. 91, do RITJPR.DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.
0002 . Processo/Prot: 0840737-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/244377. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0840737-0 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Sergio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner. Interessado: Ademar Ferreira. Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Órgão Julgador: Seção

Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, declarando a competência da 9ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. OBSERVÂNCIA DO ART.90, INCISO IV, ALÍNEA ?A? DO RITJPR. COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL E NÃO ÀS QUE POSSUEM COMPETÊNCIA RESIDUAL.CÂMARA SUSCITADA COMPETENTE.Considerando que a causa de pedir e pedido enunciados na petição inicial diz respeito à indenização por dano moral ante a completa inexistência de relação jurídica contratual celebrada entre as partes, o que foi corroborado pela parte contrária, restando apenas a análise do pedido de indenização por dano moral, hipótese em que reconhece-se a competência da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para a apreciação e julgamento do recurso de apelação, a teor do art. 90, inciso IV, alínea ?a?, do RITJPR.DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0900862-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/104832. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9008628- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Luiz Carlos Proença. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles. Interessado: Transportadora Tupaflex Ltda. Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência para declarar a competência da 9ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. PLEITO PRINCIPAL. PREJUÍZOS OCASIONADOS POR ILÍCITO EXTRACONTRATUAL (CONSISTENTE NA DEFICITÁRIA INSTALAÇÃO DE CABEAMENTOS POR SOBRE VIAS PÚBLICAS SEM A OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA - ALTURA MÍNIMA). AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MERO INTUITO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS EMPRESAS DEMANDADAS POR SUPOSTO ILÍCITO PERPETRADO. PEDIDO ESSENCIALMENTE INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 90, INC. IV, ALÍNEA "A", DO RITJPR. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE.I - A demanda veicula pretensão (pedido principal - elemento definidor da competência) de responsabilizar civilmente as empresas demandadas (Brasil Telecom e Copel) em razão de prejuízos decorrentes de incontroverso ilícito extracontratual, decorrente de instalações e fiscalização deficitárias atinente à cabeamento existente por sobre as vias públicas, havendo a inobservância de requisitos mínimos de segurança e adequação, o que ocasionou danos e prejuízos passíveis de serem indenizados (tudo conforme narrado na exordial de fls. 02/22).II - Mesmo que se diga que a causa de pedir remota seja, além da responsabilidade civil das empresas demandadas, também a discussão acerca da irregularidade na prestação de serviços públicos prestados por aquelas rés, ainda assim, isto não tem o condão de atrair a discussão para a seara interna dos termos da concessão de serviço público, nem tampouco de se enquadrar como responsabilidade estatal, na medida em que se tratam de pessoas jurídicas de direito privado, que respondem pessoalmente pelos danos que ocasionarem (ainda que decorrentes da má prestação de seus serviços).III - Destarte, o objeto da ação e a causa de pedir tem por escopo, tão somente, o recebimento de danos materiais, por suposta prática de atos ilícitos extracontratual, não havendo, portanto, qualquer discussão a respeito dos termos ou condições da prestação de serviços, sendo competente para apreciação da matéria portanto as Câmaras especializadas em responsabilidade civil.

0004 . Processo/Prot: 0937051-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/87718. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9370512- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Domingos José Perfetto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Albino Rafagnin. Advogado: Vagner de Oliveira. Interessado: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: José de Medeiros Pacheco, Paulo Eduardo Lopes Pontes, Carlos Ari Gallacci Júnior. Interessado: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Laura Agrifóglio Vianna, Carlos Roberto Ferrarezi. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência para declarar a competência da 7ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO DE NATUREZA MISTA (PREVIDÊNCIA E SEGURO). PEDIDO IMEDIATO QUE SE CIRCUNSCREVE À DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO PLANO DE PECÚLIO COM RESGATE. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO.COMPETÊNCIA DA 7ª. CÂMARA CÍVEL, HAJA VISTA SER RESIDUAL. ART. 91 DO RITJPR.DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE.I - A pretensão principal (pedido imediato) da demanda se circunscreve à devolução de 90% dos valores pagos pelo autor em razão de Plano Pecúlio e Renda Temporária celebrado com a ré APLUB. A causa de pedir próxima e remota, por sua vez, diz respeito à validade de cláusulas contratuais existentes em uma contratação de natureza mista (previdenciária e seguro), tendo o autor, contudo, expressamente excluído do pedido os valores pagos atinentes ao contrato de seguro por acidente pessoal.II - Imperioso, pois, que a competência recursal para o exame do feito - definida em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial - esteja afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal, que contempla a "igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização".

0005 . Processo/Prot: 0941965-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/82155. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9419650- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guimarães da Costa - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Agrícola Cantelli Ltda. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Interessado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Helderliane Machado da Luz Rickli. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em julgar procedente a dúvida de competência e declarar competente para o processo e julgamento desta Apelação Cível a 8ª Câmara Cível. Vencida a Desembargadora Lenice Bodstein, sem declaração de voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA, DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE COMPRA E VENDA (DE PRODUTOS/FERTILIZANTES) HAVIDA ENTRE AUTORA E RÉ - DEMANDA QUE SE LIMITA A AVERIGUAR: SE A INSCRIÇÃO REALIZADA NA SERASA FORA DEVIDA OU INDEVIDA - A PERTINÊNCIA, OU NÃO, DE EXCLUSÃO IMEDIATA DA INSCRIÇÃO E O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE SUPOSTO ATO ILÍCITO - MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS NO JULGAMENTO DE AÇÕES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPETÊNCIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO - DÚVIDA PROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 0959690-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/77952. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9596903- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Adimissão de Associados da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado, Rodrigo Takaki. Interessado: Nilson Pereira de Almeida Júnior. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por maioria de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA1) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À OBRIGAÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO PRESTAR CONTAS INDIVIDUALMENTE AOS SEUS ASSOCIADOS, E NÃO A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEXTA, SÉTIMA, DÉCIMA PRIMEIRA, DÉCIMA SEGUNDA, DÉCIMA SÉTIMA OU DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO.a) A competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça é determinada pela especialização das matérias cíveis, primeiramente, pela análise do pedido e, sendo caso, depois, conjuntamente, pelo pedido e a causa de pedir.b) No caso, entretanto, a causa de pedir da Ação de Prestação de Contas não está relacionada a negócios jurídicos bancários, mas à obrigação da Cooperativa Apelante de prestar contas individualmente para seu associado (Apelado), o que atrai a competência da Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis para o julgamento do presente recurso, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno.2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE (6ª CÂMARA), REL. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA.

0007 . Processo/Prot: 0998148-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/481475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0998148-2 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Josély Dittrich Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Eni de Lima Rodrigues Fava. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente da dúvida, vencidos os Desembargadores Albino Jacomel Guérios, Dimas Ortêncio de Melo e Stewalt Camargo Filho.Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ruy Cunha Sobrinho, Presidente sem voto, Dimas Ortêncio de Melo, Guido Döbelli, Maria Mercis Gomes Aniceto, Stewalt Camargo Filho, Augusto Lopes Cortes, Domingos

José Perfetto, Jurandyr Reis Junior, Laertes Ferreira Gomes, Albino Jacomel Guerios e Denise Krueger Pereira.Curitiba, 19 de abril de 2013.LENICE BODSTEIN Desembargadora RelatoraDes. Albino Jacomel Guérios VencidoDes. Dimas Ortêncio de Melo VencidoDes. Stewalt Camargo Filho Vencido--ARTIGO 90, I, "C", RITJ - DÚVIDA PROCEDENTE. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ADVINDO DE AÇÃO COLETIVA - SERVIDORES PÚBLICOS - MATÉRIA AFETA EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dúvida de Competência nº 998.148-2/01 fls. 2O feito foi inicialmente distribuído à Segunda Câmara Cível deste Tribunal, tendo como Relatora a Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Josély Dittrich Ribas, que declinou da competência, entendendo que o debate está lastreado em sentença proferida em ação coletiva que versou sobre direitos de servidores públicos estaduais não alusivos exclusivamente à remuneração, determinando, por isso, a redistribuição do feito às egrégias 4ª e 5ª Câmaras Cíveis (fls. 30/31-TJ/PR).Os autos foram, então, redistribuídos à Quinta Câmara Cível, tendo como Relator o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, que entendeu ser a competência da Segunda Câmara Cível, em virtude de versar a controvérsia exclusivamente sobre remuneração de servidor público (fls.36/39), suscitando a presente Dúvida de Competência.As Autoridades em conflito prestaram as informações solicitadas (fls. 47/58 e fls. 61/64).A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar no feito (fls. 69/72).É o relatório.VOTODa dúvida de competência Conforme reiteradamente já decidiu a Seção Cível deste Tribunal, a competência dos órgãos fracionários se define pelo exame da causa de pedir e do pedido da demanda.Veja-se:"(...) 1) A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir.(...)".(TJPR - Seção Cível - DCC 826001-3/01 - Cascavel - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dúvida de Competência nº 998.148-2/01 fls. 312.03.2012)"(...) 1. Em qualquer situação, o elemento definidor da competência é o pedido principal inserido na petição inicial da ação, uma vez que nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e tampouco o pedido complementar atraem a competência, pois são considerados acessórios, e, como tal, seguem a sorte do principal.(...)".(TJPR - Seção Cível - DCC 671321-1/01 - Paranavaí - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 12.03.2012)No caso presente, controvertem as Autoridades, o Suscitante defendendo que o debate se centra exclusivamente na temática relativa à remuneração dos servidores públicos; o Suscitado, por sua vez, defende que existem outras questões relativas ao serviço público para além da remuneração.Com efeito, a dúvida é procedente.Cuida-se, na origem, de execução de título judicial consistente este em sentença proferida em Ação Ordinária coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos em Serviços Públicos do SUS, Previdência do Estado do Paraná - SINDSAÚDE, em que se requereu a procedência do pedido "com a condenação do réu no pagamento dos devidos valores a título de Promoção, Progressão e Gratificação de Atividade no período compreendido entre as datas estipuladas pela Lei 13.666/02 e a data efetivamente paga, bem como a incidência dos reflexos dessas diferenças sobre 13º, férias acrescidas de 1/3, gratificação de função, horas extras, adicional de plantão, adicional noturno e demais adicionais que compõe a remuneração dos substituídos", conforme se lê da própria sentença às fls. 15-TJ/PR.Pois bem, dispõe o artigo 90, I, "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dúvida de Competência nº 998.148-2/01 fls. 4(...) I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária.Do referido dispositivo, extrai-se que a competência das mencionadas Câmaras para as ações relativas a servidores públicos se restringe às causas que versem exclusivamente sobre remuneração.É este o caso dos autos, em que o pedido é apenas para pagamento de valores relativos à promoção, progressão e gratificação de atividade.Em casos análogos, vem decidindo esta Seção Cível:"DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. APELAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO PELA DEMORA NO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFERENTES À PROMOÇÃO NA CARREIRA FUNCIONAL.MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS NO JULGAMENTO DE AÇÕES RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. DÚVIDA PROCEDENTE. É possível observar que autora não pretende a declaração do direito à promoção ou progressão na carreira, à luz da lei estadual nº 13.666/2002, n° mas tão somente a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais pela demora na implantação dos efeitos remuneratórios das promoções e progressões funcionais. Assim, conclui-se tratar-se de matéria afeta à competência da 2ª. Câmara Cível, nos termos do artigo 90, I, "c" do Regimento Interno deste Tribunal". (TJ/PR; Acórdão nº 359; Dúvida de Competência nº 783.290-4/01; Seção Cível; Rel. Des. Luiz Mateus de Lima; Julg. 12/09/2011) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dúvida de Competência nº 998.148-2/01 fls. 5Isto posto: A decisão é pelo julgamento procedente da Dúvida, reconhecendo-se a competência do Suscitado para o feito, qual seja a 2ª Câmara Cível.Disposição: ACORDAM os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente da dúvida, vencidos os Desembargadores Albino Jacomel Guérios, Dimas Ortêncio de Melo e Stewalt Camargo Filho.Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ruy Cunha Sobrinho, Presidente sem voto, Dimas Ortêncio de Melo, Guido Döbelli, Maria Mercis Gomes Aniceto, Stewalt Camargo Filho, Augusto Lopes Cortes, Domingos José Perfetto, Jurandyr Reis Junior, Laertes Ferreira Gomes, Albino Jacomel Guerios e Denise Krueger Pereira.Curitiba, 19 de abril de 2013.LENICE BODSTEIN Desembargadora RelatoraDes. Albino Jacomel Guérios VencidoDes. Dimas Ortêncio de Melo VencidoDes. Stewalt Camargo Filho Vencido--ARTIGO 90, I, "C", RITJ - DÚVIDA PROCEDENTE.

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2013.04032

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaides Teixeira Trindade	022	0992741-9/01
Alexandre Giovanella	016	0950199-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	010	0922925-4/01
Alfeu Cicarelli de Melo	009	0920071-3/01
Álisson Moya Rossi	001	0727736-3/01
Ana Lucia França	013	0943660-8/01
Ana Paula Muggiati dos Santos	010	0922925-4/01
Ângela Couto Machado Fonseca	021	0985140-1/01
Ângelo Fávero Neto	015	0947059-1/01
Blas Gomm Filho	013	0943660-8/01
	018	0956014-1/01
Carla Lecink Bernardi	007	0859355-7/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	010	0922925-4/01
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	003	0817466-5/01
Carlos Roberto Tavarnaro	011	0931872-7/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	009	0920071-3/01
Carolina Maria Campagnaro	003	0817466-5/01
Caroline Cavagnari Tramujas	016	0950199-5/01
César Augusto Terra	019	0962831-9/01
Charline Lara Aires	013	0943660-8/01
Cleofas Viana de Moraes	011	0931872-7/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	0826151-8/01
Danieli Cristina Marcon	004	0826151-8/01
Denise Martins Agostini	021	0985140-1/01
Diego Balem	023	0993545-1/01
Donizetti Antonio Zilli	001	0727736-3/01
Eduardo Munaretto	018	0956014-1/01
Egídio Munaretto	018	0956014-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0851819-4/01
	016	0950199-5/01
Fabiana Eliza Mattos	023	0993545-1/01
Fernando Augusto Ogura	023	0993545-1/01
Francisco Rossi	001	0727736-3/01
Gilberto Stinglin Loth	019	0962831-9/01
Gustavo Frazão Nadalin	013	0943660-8/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	008	0918762-8/01
Jefferson Luiz Maestrelli	016	0950199-5/01
João Leonel Antocheski	015	0947059-1/01
João Leonelho Gabardo Filho	019	0962831-9/01
Jonathan Marcel Mengarda	006	0851819-4/01
José Carlos Rosa	005	0850926-0/01
José Miguel da Silva	002	0770551-7/01
José Schell Júnior	020	0981851-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0936655-6/01
	021	0985140-1/01
Leandro Godines do Amaral	003	0817466-5/01
Lilian Cristina W. d. R. Pombo	003	0817466-5/01
Lorena de Cássia Klock	013	0943660-8/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	009	0920071-3/01
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	005	0850926-0/01
	016	0950199-5/01
Luiz Carlos Moreira Junior	017	0955483-2/01
Luiz Filipe Furtado Diniz	007	0859355-7/01
Luiz Guilherme Buss	020	0981851-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0851819-4/01
	016	0950199-5/01

Marcelo Henrique F. S. d. Matos	008	0918762-8/01
Marcelo Márcio de Oliveira	002	0770551-7/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	012	0936655-6/01
Marco Antonio Kaufmann	008	0918762-8/01
Marco Aurélio de Oliveira	022	0992741-9/01
Marcos Cesar Garrido	020	0981851-3/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0859355-7/01
Marcus de Oliveira Salles Reis	005	0850926-0/01
	016	0950199-5/01
Marcus Vinicius de Andrade	008	0918762-8/01
Mariana Possas Pereira	005	0850926-0/01
Michelle Gonçalves Dias	018	0956014-1/01
Newton Dorneles Saratt	023	0993545-1/01
Oséias Martins Barboza	014	0946419-3/01
Priscila Camargo Pereira da Cunha	009	0920071-3/01
Rafael Baggio Berbicz	009	0920071-3/01
Ricardo Adolfo Labanca Bastos	004	0826151-8/01
Roberto Aloncio Cavilia	016	0950199-5/01
Roberto Bertholdo	014	0946419-3/01
Rodrigo Agustini	002	0770551-7/01
Rodrigo Biezus	004	0826151-8/01
Rodrigo Parreira	019	0962831-9/01
Rodrigo Ramatis Lourenço	003	0817466-5/01
Rogério Helias Carboni	002	0770551-7/01
Sandro Balduíno Morais	012	0936655-6/01
Sergio Renato Costa Filho	014	0946419-3/01
Silvia Arruda Gomm	018	0956014-1/01
Solange Thomé	011	0931872-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0950199-5/01
Tiago Karas Surek	006	0851819-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0922925-4/01
Vinicius Hiroshi Tsuru	002	0770551-7/01
Walter Antonio Costa de T. Valle	014	0946419-3/01
Wanderley Antonio de Freitas	023	0993545-1/01
Willians Eidy Yoshizumi	004	0826151-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0727736-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2010/274390. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7277363- Apelação Civel. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gilmar Bueno Lemes. Advogado: Francisco Rossi, Álisson Moya Rossi. Interessado: Genesio Pizzi. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Interessado: Maria Cristina Matsuoca Lemes. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 22/03/2013. Observação: acórdão disponibilizado no espaço destinado ao voto
DECISÃO E EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONFLITO SUSCITADO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE DECISÃO UNIPESSOAL DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.ARTIGO 197, § 10º DO RITJPR. ANÁLISE, CONTUDO, DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA.AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO VERBAL DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.INCIDÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM A FIXAÇÃO DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.I - De acordo com as disposições regimentais, não é possível a arguição de dúvida de competência entre órgão colegiado e julgador individual, pois esta deve ser necessariamente suscitada entre Desembargadores, mediante decisão unipessoal, ou entre Órgãos Fracionários, por decisão do Colegiado, conforme se pode verificar pelo teor do artigo 197, § 10, e do art. 85, inc. IX, ambos do RITJPR.II - A pretensão principal da demanda é a investigação acerca da validade e existência de um acordo verbal existente entre as parte litigantes, atinente à dissolução parcial da sociedade (em relação à apenas um sócio). A causa de pedir, por sua vez, é a recusa dos requeridos em autorizar a transferência dos terrenos utilizados como forma de pagamento das quotas sociais anteriormente pertencentes ao autor, no intuito de perfectibilizar a contraprestação referente à dissolução parcial da sociedade já realizada.III - Imperioso, pois, que a matéria aqui em debate seja enquadrada na competência das Câmaras especializadas em "ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade", motivo pelo qual deve, de ofício, o eminente Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, integrante da 18ª Câmara Cível deste Tribunal, ser declarado como competente para conhecer e julgar este recurso.
0002 . Processo/Prot: 0770551-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/105103. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7705517- Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios. Advogado: Rodrigo Agustini, Vinicius Hiroshi Tsuru, Rogério Helias Carboni. Interessado: Municipio de Nova Aurora. Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira, José Miguel da Silva. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 19/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a presente dúvida de competência cível, declarando a competência da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise e julgamento do reexame necessário nº 770.551-7, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA - ALEGAÇÃO DE NÃO REPASSE DO DESCONTO EM FOLHA DOS SERVIDORES QUE ADERIRAM A PLANOS DE PECÚLIO E EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO OFERTADOS EM CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES NÃO REPASSADOS - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DOS PLANOS DE PECÚLIO E EMPRÉSTIMO - DEMANDA RESTRITA AO REPASSE DE VALORES, PELO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS ELENCADAS NO ARTIGO 90, INCISO II, ALÍNEA "K" DO RITJ - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE - REEXAME NECESSÁRIO Nº 770.551-7 QUE DEVE SER ANALISADO E JULGADO PELA 5ª CÂMARA CÍVEL, QUE TRATA DAS AÇÕES E RECURSOS EM QUE FIGURE COMO PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.
0003 . Processo/Prot: 0817466-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/289605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0817466-5 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Celso Jair Mainardi - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Afsl Área Feiras e Stands Ltda. Advogado: Lilian Cristina Wendler da Rocha Pombo, Carolina Maria Campagnaro. Interessado: Polifluor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Leandro Godines do Amaral, Rodrigo Ramatis Lourenço, Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente dúvida, para declarar competente o Desembargador Suscitado (Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível). EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, COM RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS DELE DECORRENTES. MATÉRIA NÃO RELACIONADA À AÇÃO DE EXECUÇÃO, MAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO.Dúvida de competência procedente.
0004 . Processo/Prot: 0826151-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/287458. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8261518- Apelação Civel. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Daniela Theresa Damiani, Ledamar Trainotti Santin. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Interessado: Centro Educacional Realengo. Advogado: Ricardo Adolfo Labanca Bastos. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Univali. Advogado: Rodrigo Biezus. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - VIZIVALI - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA - CAUSA DE PEDIR - VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO DE ENSINO - PEDIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRETENSÃO DENTRO DA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM AÇÕES CONCERNENTES AO ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR - ART. 90, III, "B", DO RITJ - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE
0005 . Processo/Prot: 0850926-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/286791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8509260- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Renato Naves Barcellos - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Massa Falida de Nienkotter Indústria e Comércio de Fibras Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis. Interessado: Darcy Túlio. Advogado: José Carlos Rosa. Interessado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 19/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida e julgá-la procedente para determinar a redistribuição do feito a uma das Câmaras Residuais nos termos da fundamentação supra. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO

JURÍDICO BANCÁRIO. MATÉRIA RESIDUAL.COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ENCARREGADAS DE JULGAR OS RECURSOS RELATIVOS ÀS AÇÕES ALHEIAS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIAÇÃO. DÚVIDA PROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 0851819-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/331556. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8518194- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Augusta Moreira Pinto. Advogado: Tiago Karas Surek, Jonathan Marcel Mengarda. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, reconhecendo-se a competência do Des. Suscitado quanto ao feito. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVERÁ PARTIR DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO CONTIDOS NA INICIAL - DEBATE QUANTO À INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA FIRMADA EM NOME DO AUTOR POR TERCEIRO MAL INTENCIONADO - DISCUSSÃO QUE DISPENSA EVENTUAIS DIGRESSÕES A RESPEITO DE PRÉVIA RELAÇÃO JURÍDICA BANCÁRIA FIRMADA ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA DÍVIDA COBRADA - DEBATE QUANTO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA - PRECEDENTES - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO

0007 . Processo/Prot: 0859355-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/309873. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8593557- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Carlos Odair Batilana. Advogado: Carla Lecink Bernardi. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer da dúvida, declarando-se, de ofício, o julgamento pelo Suscitado. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR SEUS CLIENTES - CAUSA QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL - ARTIGO 90, IV, "A", RITJ - DÚVIDA PROCEDENTE.

0008 . Processo/Prot: 0918762-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/418524. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9187628- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Naves Barcellos - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: JOSÉ RODRIGUES GOMES. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Interessado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marco Antonio Kaufmann, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDADA PELAS PARTES - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DEFINIDORES DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE REPOUSA NO SUPOSTO ATO ILÍCITO INCORRIDO PELO REQUERIDO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OU DO NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO PER SE - DEMANDA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL - ART. 90, IV, "A" DO 2 RITJ/PR - REDISTRIBUIÇÃO DE OFÍCIO À OITAVA, À NONA OU À DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APRESENTAÇÃO DE CHEQUE, SEM PROVISÃO DE FUNDOS, ANTES DA DATA ACORDADA PELAS PARTES - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DEFINIDORES DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE REPOUSA NO SUPOSTO ATO ILÍCITO INCORRIDO PELO REQUERIDO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OU DO NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO PER SE - DEMANDA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL - ART. 90, IV, "A" DO 2 RITJ/PR - REDISTRIBUIÇÃO DE OFÍCIO À OITAVA, À NONA OU À DÉCIMA CÂMARA CÍVEL.

0009 . Processo/Prot: 0920071-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/11135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9200713- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Vivo S/a. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Louise Rainer Pereira Gionédis. Interessado: Odulpho Goyaná de Paiva Baracho Neto. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE SUPOSTO ATO ILÍCITO - MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS NO JULGAMENTO DE AÇÕES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO - DÚVIDA PROCEDENTE.

0010 . Processo/Prot: 0922925-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/457472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9229254- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Sergio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama -13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gutierrez Paula Munhoz SA Construção Civil. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Interessado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente dúvida, para declarar competente o Desembargador Suscitado (Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível). EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES SUPOSTAMENTE COBRADOS A MAIOR E INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS.DISCUSSÃO SOBRE CONTRATO BANCÁRIO.COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL - DESEMBARGADOR SUSCITADO.Dúvida de Competência procedente.

0011 . Processo/Prot: 0931872-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/45907. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9318727- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Roselane Correia Rego. Advogado: Cleofas Viana de Moraes. Interessado: Sirlei Terezinha Grokoski, Celso Grokoski. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Solange Thomé. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência, reconhecendo-se a competência do Des. Guilherme Luiz Gomes, da 07ª Câmara Cível, para conhecimento e julgamento do feito. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - FEITO DISTRIBUÍDO, POR PREVENÇÃO, À 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL - DISTRIBUIÇÃO PRETÉRIA REALIZADA SOB A ÉGIDE DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVIA, DE FORMA GENÉRICA, A COMPETÊNCIA DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS SOBRE AÇÕES RELATIVAS À POSSE E AO DOMÍNIO - ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO QUE OPEROU MODIFICAÇÃO EM TAL ENTENDIMENTO - ATUAL COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS, NOS TERMOS DO ART. 91 DO REGIMENTO INTERNO - ART. 468 DO REGIMENTO INTERNO QUE AFASTA A PREVENÇÃO QUANDO HÁ MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA NO REGIMENTO INTERNO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE

0012 . Processo/Prot: 0936655-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/175828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9366556- Apelação Civel. Suscitante: Desembargadora Denise Krüger Pereira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau - Denise Hammerschmidt - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Interessado: Airton Neubauer. Advogado: Sandro Balduíno Morais. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por . EMENTA: ESTADO DO PARANÁDÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 936.655-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: DESEMBARGADORA DENISE KRÜGUER PEREIRA - 7ª CÂMARA CÍVEL SUSCITADO: JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE HAMMERSCHMIDT-5ª CÂMARA CÍVEL INTERESSADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E AIRTON NEUBAUERDÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. DÍVIDA ATIVA FUNDADA NA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FISCO, DECORRENTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

COMPETÊNCIA DA JUÍZA CONVOCADA SUSCITADA, NOS TERMOS DO ART. 90, II, "D" DO RITJ-PR.Dúvida de competência procedente.

0013 . Processo/Prot: 0943660-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/183536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9436608- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guimarães da Costa - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Interessado: Vilson Ribeiro de Andrade. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Lorena de Cássia Klock, Charline Lara Aires. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente dúvida, para declarar competente o Desembargador Suscitado (Desembargador Guimarães da Costa - 8ª Câmara Cível). EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PRETENDIDO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE LANÇAMENTO INDEVIDO DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. MATÉRIA RELACIONADA À RESPONSABILIDADE CIVIL.COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO.Dúvida de Competência procedente.

0014 . Processo/Prot: 0946419-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/70738. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0946419-3 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: José Rodrigues Borba. Advogado: Sergio Renato Costa Filho, Roberto Bertholdo. Interessado: Luiz Antonio Paolicchi. Advogado: Oséias Martins Barboza. Interessado: Município de Maringá. Advogado: Walter Antonio Costa de Toledo Valle. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO FEITO EM NOME DO AUTOR - SUPOSTA DÚVIDA EM RELAÇÃO AO LEGÍTIMO TITULAR DO CRÉDITO - MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE FIGURA COMO PARTE - ART. 90, II, K, DO REGIMENTO INTERNO - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE

0015 . Processo/Prot: 0947059-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/304946. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9470591- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Interessado: Correia e Costa Ltda Me, Matsuomaq Máquinas Agrícolas Ltda Me, Almir Matsuoka Correia, Sylvia Christina Costa Correia. Advogado: Ângelo Fávero Neto. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PRETENSÃO DE REVISÃO DE DIVERSOS DOCUMENTOS, ALGUNS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM CONTRATOS BANCÁRIOS E, TAMBÉM, DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS POR CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA PREVENÇÃO DO DES.SUSCITADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 23 DESTE TRIBUNAL - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE

0016 . Processo/Prot: 0950199-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/109512. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9501995- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Madeireira Tupiniquim Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Interessado: A Ferro & Metal Comercial Ltda - Epp. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Interessado: Secamaq Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Alexandre Giovanella, Roberto Aloncio Cavilia. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a presente dúvida de competência cível, para declarar a competência da 16ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise e julgamento do recurso de apelação cível nº 950.199-5, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO PROTESTADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REPRESENTADO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS ELENCADAS NO ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "A" DO RITJ - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 950.199-5 QUE DEVE SER ANALISADO E JULGADO PELA 16ª CÂMARA CÍVEL, QUE TRATA DAS AÇÕES RELATIVAS À TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, INCLUSIVE QUANDO HOUVER PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO.

0017 . Processo/Prot: 0955483-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/91693. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0955483-2 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Serrarias Campos de Palmas Sa, João de Oliveira Junior, Jair Francisco Motter, Cláudia Aparecida de Oliveira Motter. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Interessado: Idelanir Ernesti, Banco Industrial e Comercial SA. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente dúvida, para declarar competente o Desembargador Suscitado (Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível). EMENTA: ESTADO DO PARANÁDÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 955.483-2/01, DA COMARCA DE PALMAS - VARA CÍVEL E ANEXOS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - 18ª CÂMARA CÍVEL SUSCITADO: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - 16ª CÂMARA CÍVEL INTERESSADOS: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A E IDELANIR ERNESTI.DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.PRETENDIDA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A GARANTIA.COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO.Dúvida de Competência procedente.

0018 . Processo/Prot: 0956014-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/333728. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9560141- Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau - Fábio Haick Dalla Vechia - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Michelle Gonçalves Dias, Silvia Arruda Gomm. Interessado: Elza da Aparecida Almeida. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA E JULGÁ- LA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUSCITADA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO Nº 956.014-1. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 956-014-1/01 COMARCA DE CORONEL VIVIDA - VARA ÚNICASUSCITANTE: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA - 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DES. SERGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORDÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA AFETA À RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS. ART. 90, IV, "A", DO RITJPR. As Câmaras especializadas em responsabilidade civil são competentes PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇADúvida de Competência nº 956.014-1/012 para processar e julgar as ações em que se discute tão somente a responsabilidade civil decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito de dívida oriunda de contrato bancário. DÚVIDA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

0019 . Processo/Prot: 0962831-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/109825. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0962831-9 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Interessado: Ofelia Moreno Milan Parreira. Advogado: Rodrigo Parreira. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida, reconhecendo-se a competência do Des. Suscitando sobre o feito. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVERÁ PARTIR DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO CONTIDOS NA INICIAL - DEBATE QUANTO À INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO SUPOSTAMENTE FIRMADA APÓS A EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL COM O BANCO REQUERIDO -

ALEGAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE JAMAIS SE OPEROU A CONTRATAÇÃO DE DITO CARTÃO DE CRÉDITO - DISCUSSÃO QUE DISPENSA EVENTUAIS DIGRESSÕES A RESPEITO DE PRÉVIA RELAÇÃO JURÍDICA BANCÁRIA FIRMADA ENTRE AS PARTES - CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DA SUPOSTA DÍVIDA COBRADA - DEBATE QUANTO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE

0020 . Processo/Prot: 0981851-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/163550. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9818513- Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Sérgio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brf - Brasil Foods Sa. Advogado: José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Interessado: Helio Aparecido Azevedo, Norma de Fátima Azevedo. Advogado: Marcos Cesar Garrido. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente dúvida de competência, reconhecendo- se a competência da Câmara Suscitada. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ART.90, VI, "A", DO RITJ - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE

0021 . Processo/Prot: 0985140-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/436141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9851401- Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Péricles de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Dulce Luiza Battirola. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por maioria, pela procedência da dúvida de competência, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DA AÇÃO PRINCIPAL ÚNICA E EXCLUSIVA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL ASSEGURADA EM LEI ESTADUAL. PARTE AUTORA EM NENHUM MOMENTO REQUEREU A DECLARAÇÃO DO DIREITO A PROMOÇÃO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE, MESMO PORQUE O REFERIDO DIREITO JÁ ESTAVA ASSEGURADO POR LEI. MATÉRIA RELATIVA EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 90, INC. I, "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO.PROCEDÊNCIA.

0022 . Processo/Prot: 0992741-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/464300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0992741-9 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ernesto Herbert Loewen, Renata Janzen Loewen. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira. Interessado: Laertes Lourenço da Silva, Tania Reegina Alpinhaky da Silva. Advogado: Alaides Teixeira Trindade. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente Dúvida de Competência, reconhecendo a competência da magistrada suscitada para julgar o agravo de instrumento nº 992.741-9. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA COM BASE EM CONTRATO DE LOCAÇÃO.COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES RELATIVAS À LOCAÇÃO EM GERAL, INCLUSIVE AS EXECUÇÕES DELA DERIVADAS, NA FORMA DO ARTIGO 90, INCISO V, LETRA "F", DO RITJ-PR.Dúvida procedente, reconhecendo-se a competência da 12ª Camara Cível para conhecer do feito.

0023 . Processo/Prot: 0993545-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/209684. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0993545-1 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Vanderli Terezinha Jasko Zanuz Fi. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente dúvida, para declarar competente o Desembargador Suscitante (Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 10ª Câmara Cível). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 993.545-1/01, DO FORO DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA - VARA ÚNICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - 10ª CÂMARA CÍVEL SUSCITADO: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - 15ª CÂMARA CÍVEL INTERESSADOS: VANDERLI TEREZINHA JASKO ZANUZ FI E OUTROS.DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL GRAVADO POR HIPOTECA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. GRAVAME RELACIONADO A ATO ILÍCITO. MATÉRIA RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE.Dúvida de competência improcedente.

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2013.04037

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Henrique Prezoto Castelano	002	0714986-8/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	003	0928156-3/01
Carla Margot Machado Seleme	001	0619480-9
Cassius André Vilande	005	0980901-4/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	002	0714986-8/02
Dalio Zippin Filho	002	0714986-8/02
Elisângela Maria de Matos Vilande	005	0980901-4/01
Fernando Maurício Jasinski	004	0974681-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0619480-9
Joe Tennyson Velo	001	0619480-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0619480-9
	004	0974681-0
Leandro de Almeida Mainardes	004	0974681-0
Paulo Sérgio Rosso	003	0928156-3/01
	004	0974681-0
Rafael Elias Zanetti	003	0928156-3/01
Renata Modesto Guimarães	002	0714986-8/02
Roberto Altheim	001	0619480-9
Sandra Padilha Martins	005	0980901-4/01
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0619480-9
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0928156-3/01
	004	0974681-0
Zuleika Loureiro Giotto	002	0714986-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0619480-9 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2009/270239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5367628- Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Réu: Embalaplás Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

SEÇÃO CÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA Nº 619.480-9 Autor: ESTADO DO PARANÁ Réu: EMBALAPLÁS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Considerando-se o contido na petição do Estado do Paraná, fls. 355/356, bem como, que o executado, após devidamente intimado, em 04 de março de 2013, fl. 348, para realizar o pagamento do valor de R$524,94, no prazo de quinze dias, manteve-se inerte, é de ser acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Em observância ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em sede de execução de sentença no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). III - Intime-se o Estado do Paraná para que apresente memória de cálculo atualizada, acrescida da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil e do valor fixado a título de honorários advocatícios. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0002 . Processo/Prot: 0714986-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/75639. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7149868-0 Ação Rescisória. Embargante: Erinélia Aparecida Molaz de Carvalho.

Advogado: Dalio Zippin Filho, Afonso Henrique Prezoto Castelano. Embargado: Construtora Camargo Antunes Ltda. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 714986-8/02, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : ERINÉLIA APARECIDA MOLAZ DE CARVALHO EMBARGADO : CONSTRUTORA CAMARGO ANTUNES LTDA RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Homologo o Termo de Acordo anexado às fls. 1468/1470, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o presente feito, com base no art. 269, inciso III, do CPC. II - Baixem-se os autos com as devidas anotações. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0003 . Processo/Prot: 0928156-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/51193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9281563- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: José Bonifácio Paczkowski. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO PELO DESEMBARGADOR SUSCITADO. PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Dúvida de Competência nº 928.156-3/01 em que é Suscitante o DESEMBARGADOR GUIDO DÔBELI - 4ª CÂMARA CÍVEL e Suscitado o DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - 2ª CÂMARA CÍVEL. I - RELATÓRIO A Apelação Cível nº 928.156-3 foi interposta pelo Estado do Paraná em face da sentença proferida nos autos de Ação Declaratória c/c Cobrança em que o magistrado singular julgou procedente o pedido inicial. Irresignado, o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação no qual afirmou, em síntese, que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado instituiu, em seu artigo 170, o adicional por tempo de serviço, também chamado quinquênio, os quais não podem ser cumulados nem computados para concessão de acréscimos ulteriores, conforme dispõe o art. 37, XIV da Constituição Federal e art. 1º do Decreto 5.048/98. Sustentou a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de estender a base de cálculo dos adicionais com referidos quinquênios. O recurso foi primeiramente distribuído ao Des. Lauro Laertes de Oliveira, da 2ª Câmara Cível, tendo em vista a especialização "ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes à matéria previdenciária" (fls. 188-189). Por meio do despacho de fls. 191-193 Desembargador entendeu que a distribuição do feito a sua relatoria foi equivocada uma vez que deve ser realizada em vista do pedido declaratório efetuado. Em cumprimento ao referido despacho os autos foram então redistribuídos à 4ª Câmara Cível, incumbindo a relatoria ao Des. Guido Döbeli (fls. 195-196). Através do despacho de fls. 198-199, o Desembargador Relator suscitou dúvida de competência por entender que a questão se amolda a remuneração do servidor público. Solicitadas as devidas informações (fls. 204), o Suscitado manifestou-se às fls. 210-211 reconhecendo a sua competência para julgamento da apelação e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou- se às fls. 338 pela perda de objeto. É o relatório. II - DECIDO Observa-se do breve relato que o presente incidente de Dúvida de Competência perdeu seu objeto uma vez que, através das informações prestadas pelo Excelentíssimo Desembargador Suscitado, houve o reconhecimento de sua competência para o julgamento da Apelação precedente. Assim consignou em suas informações: "Entretanto, revendo a questão conforme os fundamentos do ilustre Desembargador Guido Döbeli, penso que a discussão nos autos versa sobre a cobrança do adicional do tempo de serviço, decorrente da forma de cálculo deste adicional. Em questão semelhante, a Seção Cível deste Tribunal já entendeu que a forma de cálculo de determinada gratificação encerra matéria de natureza exclusiva a remuneração de servidores públicos, matéria afeta a 1, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis. (...) Desse modo, inexiste óbice que Vossa Excelência, cum fulcro no parágrafo único, do art. 120 do Código de Processo Civil, por meio de decisão monocrática, decida de plano a dúvida de competência, com determinação de remessa dos autos a 2ª Câmara Cível, na pessoa deste relator, para pronto julgamento da lide". Desta forma, ante a inexistência de dúvida quanto à competência para julgamento da Apelação Cível nº 928.156-3, declaro a perda de objeto da presente Dúvida de Competência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da presente Dúvida de Competência, determinando sua extinção sem resolução de mérito, com fundamento no art. 200, XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Restituam-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Suscitado, para julgamento da Apelação Cível precedente. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0004 . Processo/Prot: 0974681-0 Mandado de Segurança (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2012/407319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9715748- Mandado de Segurança. Impetrante: Fernando Maurício Jasinski. Advogado: Fernando Maurício Jasinski, Leandro de Almeida Mainardes. Impetrado: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 974.681-0 Impetrante : Fernando Maurício Jasinski Impetrado : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima I. Acolho o pedido de desistência manifestado à fl. 179 e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação mandamental, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 200, XVI e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II. Custas pelo impetrante. III. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0005 . Processo/Prot: 0980901-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/409087. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0980901-4 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Rabello Filho - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Guaíra. Advogado: Sandra Padilha Martins. Interessado: Cesar Luis de Freitas. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Diante do pronunciamento do eminente Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, aceitando a competência recursal (fls. 1262/1262-v), fica prejudica a presente dúvida de competência. II. Remetam-se os autos ao Desembargador competente para prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. NILSON MIZUTA Relator

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 30 de abril de 2013.
Ofício-Circular nº 65/2013
Autos nº 2013.0119491-3/000

Assunto: Proposta para atualização da Lei de Execução Penal

Senhor Juiz de Direito do Estado do Paraná,

Encaminho a Vossa Excelência proposta com o desiderato de promover a atualização da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), na parte referente à gestão prisional, direitos e deveres dos presos e reintegração na sociedade.
Saliento que eventuais sugestões deverão ser remetidas diretamente a esta Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 24 de maio de 2013, através do Sistema Mensageiro (login FLBC), quando serão enviadas à Comissão destinada a alterar a Lei de Execução Penal.

Atenciosamente,

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2582429

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 17/2013

1 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2012.0227632-6/001
RECORRENTE : L.T.
ADVOGADOS : FERNANDO ESTEVAO DENEKA
: CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO
: FERNANDO MADUREIRA
: LÍGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS
: RAPHAEL TAQUES PILATTI
: RENATA DE SOUZA POLETTI
: PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA
: DIONY ROBERT CONCEIÇÃO
: VALDIR IENSEN
RELATOR : DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. SANÇÃO DE CENSURA APLICADA A ESCRIVÃO EM SINDICÂNCIA NA QUAL FOI OPORTUNIZADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 8º., §3º. DO REGULAMENTO DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS AUXILIARES DA JUSTIÇA. ESCRIVÃO QUE AGIU COM FALTA DE URBANIDADE AO ATENDER ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO DEVER CONTIDO NO ARTIGO 3º., ALÍNEA "B" DO MESMO REGULAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.
2 - SOLICITAÇÃO Nº 2013.0005372-0/000
COMARCA : MARMELEIRO
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA
SOLICITANTE : ALEXANDRO CESAR POSSENTI, JUIZ DE DIREITO, MARMELEIRO
RELATOR : DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
EMENTA: SOLICITAÇÃO. MAGISTRADO. RESIDÊNCIA EM COMARCA CONTÍGUA À DA RESPECTIVA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS PRESENTES AUTOS. INDEFERIMENTO. CF, ART. 98, INC. VII. LC 35/79, ART. 35, INC. V. RES. 18/07 TJPR, ART. 3º. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. I. O dever de residência do Magistrado na Comarca de sua titularidade decorre de imposição constitucional e legal, e atende à necessidade de efetividade na prestação da tutela jurisdicional e à boa imagem do Poder Judiciário junto à comunidade; II. A autorização para a fixação de residência fora da Comarca da titularidade somente será concedida ao Magistrado em situações excepcionais. Inteligência do disposto nos artigos 98, VII, da Constituição Federal, 35, V, da Lei Complementar nº 35/79 e 3º da Resolução nº 18/07 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação, nos termos do voto e sua fundamentação.
3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2013.0090207-8/000
COMARCA : LAPA
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM
SUSCITADO : JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL
RELATOR : DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS RELATIVO À REGULARIZAÇÃO DE FALHAS NO OFÍCIO DISTRITAL DE CATANDUVAS DO SUL. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA ENTÃO JUÍZA CORREGEDORA DO FORO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DADA PELO ITEM 10.4.1 DO CÓDIGO DE NORMAS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto e sua fundamentação.
4 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0454689-2/001
COMARCA **:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE **:** ELISABETE REGINA VEDOVATTO HERCULANDO, AGENTE DELEGADA DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
ADVOGADOS : VICENTE PAULA SANTOS
: KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA
: JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA
: ROSANE APARECIDA FRASON DA SILVA
RELATOR : DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DA LISTA GERAL DE VACÂNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM DECISÃO ANTERIOR DA QUAL NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 053/2013

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO SOB **Nº 2011.0100911-0/000**
COMUNICANTE: J. D. V. C. A. A.
INTERESSADO: U. G.
1. Aprovo o parecer de fls. 251/258 do Dr. Carlos Maurício Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça. **2.** Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES. **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.
02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EUGENIO ACHILE GRANDINETE**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE AGRAVO REGIMENTAL SOB **Nº 2011.0160092-6/002**
RECORRENTE: R. J. N. B. L.
ADVOGADOS: CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO
WISTON BEYERSDORF LUCCHIARI
HILGO GONÇALVES JUNIOR
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA
1. Nos termos da Portaria n° (...), Titular do Cartório Distrital de (...), Foro Regional de (...), Comarca da Região (...), foi processada administrativamente pelos seguintes fatos: "1° FATO: De acordo com o apurado na certidão do oficial de justiça, mesmo tendo sido intimada em (...) do contido na Portaria n° (...), que revogou a sua exoneração e determinou seu retorno imediato ao trabalho, a requerida recusou-se a cumprir a ordem, restando comprovado que o Cartório permaneceu fechado no dia (...) 2° FATO: Conforme declaração lavrada pela Secretária da Direção do Fórum, a requerida, ciente da determinação de retorno ao trabalho, compareceu ao Fórum onde declarou expressamente que não iria cumprir a ordem. 3° FATO: De acordo com informação da Tabeliã Designada pela Portaria n° (...), em razão da recusa à entrega das chaves do Cartório, a serventia esteve fechada no dia (...) somente sendo aberta após ter sido levado o fato ao conhecimento do Juízo." A acusação foi tipificada no artigo 192, incisos V e XVI, da Lei Estadual n° 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná) e no artigo 156, incisos I, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n° 16.024/2008 (Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná). Em defesa, que vai às fls. 19/24, a acusada disse que em (...), por volta das 17:00h, recebeu a intimação da Portaria n° (...), determinando o seu retorno imediato à Serventia; que, no mesmo dia (...), entrou em contato com a designada (...), a qual lhe informou que também recebera intimação da Portaria n° (...), bem como determinação para fechar a Serventia e que iria no dia seguinte (...) ao Fórum pedir orientação à MM. Juíza de Direito, (...), em razão dos compromissos que estavam em andamento na Serventia; que nesse mesmo dia (...) (sexta-feira), a designada (...) informou-lhe que não conseguira entrar em contato com a MM. Juíza e que iria à Corregedoria solicitar orientações de sua situação; que no dia (...) (segunda-feira), compareceu ao Cartório Distrital de (...) e verificou que a designada (...) conferia o acervo da Serventia para realizar a entrega da mesma; que nesse mesmo dia, informou à designada (...) que iria ao Fórum conversar com a MM. Juíza sobre o seu retorno ao trabalho, já que, em razão de sua aposentadoria, estava afastada há 10 (dez) meses; que ao chegar ao Fórum, solicitou à Secretária da Direção, Sra. (...), uma conversa urgente com a MM. Juíza, mas esta encontrava-se em reunião; que a Secretária da Direção comentou que todos os atos notariais praticados durante o período de seu afastamento estariam nulos e em razão disto disse a ela que precisava de melhores orientações da magistrada, antes de reassumir a Serventia; que disse à Secretária da Direção que iria à Corregedoria verificar o processo n° (...), mencionado na Portaria n° (...); que

no dia (...), dirigiu-se ao Cartório Distrital de (...), para retomar seu ofício como Titular, sendo impedida de fazê-lo, pois de acordo com a designada (...), por determinação da MM. Juíza, deveria entregar a responsabilidade da Serventia à agente delegada designada (...), Titular do Cartório de (...); que no mesmo dia (...), protocolou junto ao Fórum um relatório dos fatos, a fim de resguardar-lhe de qualquer responsabilidade; que não houve, em nenhum momento, recusa em cumprir ordem judicial; que agiu dentro da mais estrita legalidade, conforme art. 37 da Constituição Federal. Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas quatro testemunhas e a acusada (fl.61). Às fls. 63/76, a acusada apresentou alegações finais. Foi proferida sentença (fls. 82/86) pela MM. Juíza de Direito, Dra. (...), na qual julgou procedente o processo administrativo, declinando a competência para análise da aplicação da penalidade à Corregedoria- Geral de Justiça. Recurso administrativo interposto pela acusada às fls. 98/122, o qual não foi conhecido pelo Conselho da Magistratura (fls.144/149). Às fls. 152/180, a acusada, em face do acórdão acima referido, interpôs recurso administrativo ao Órgão Especial, sendo negado seguimento ao mesmo, por meio de decisão monocrática (fl.184/185) Interposto agravo regimental contra a referida decisão monocrática (fls. 192/194), sendo negado provimento ao mesmo (fls. 201/206). Procedeu-se a juntada da ficha funcional atualizada da agente delegada (fls. 220/234) e de cópia do relatório de arrecadações da Serventia (fls. 235/237). É o relatório. **2.** A portaria inaugural imputa à Sra. (...), Titular do Cartório Distrital de (...), Foro Regional de (...), Comarca da (...), o cometimento de infração por violação ao contido no artigo 192, incisos V e XVI, da Lei Estadual n° 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), bem como aos deveres mencionados no artigo 156, incisos I, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n ° 16.024/2008 (Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná). Afirma a MM. Juíza de Direito, com base na certidão do oficial de justiça (fl.08), que a agente delegada, mesmo intimada em (...) (fl.07) do teor da Portaria n° (...), que revogou a sua exoneração e determinou o seu retorno imediato ao trabalho, recusou-se a cumprir sua ordem, restando demonstrado que o Cartório permaneceu fechado no dia (...). Ainda, de acordo com declaração expressa da Secretária da Direção do Fórum (fl.12), Sra. (...), a acusada, mesmo ciente da ordem de retorno ao trabalho, compareceu ao Fórum e afirmou expressamente que não cumpriria a ordem. A prova nos autos é inequívoca no sentido de comprovar as irregularidades descritas pela Portaria inaugural. Denota-se da análise das provas produzidas que a acusada, Sra. (...), mesmo tendo sido intimada do teor da Portaria n ° (...) (fls. 05/06), que revogou sua aposentadoria, e determinou seu retorno imediato ao trabalho, somente a cumpriu, após transcorridos 2 (dois) dias. Extrai-se dos autos, que a agente delegada, intimada do contido na Portaria n° (...) (fl.07) em (...) (quinta-feira) somente retornou às suas atividades no dia (...) (terça-feira). Tal fato se comprova por meio das certidões do oficial de justiça (fls. 09/10 e 18): "Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que, na certidão de minhas diligências realizadas às 16h10min, do dia (...), no Cartório Distrital de (...), localizado na (...), Paraná, onde constatei que o mesmo se encontrava fechado..." Saliente-se também, declaração da Secretária da Direção do Fórum (fl. 12): "... entretanto ela disse que estava a caminho da Corregedoria e que apenas havia vindo comunicar que embora tivesse recebido a Portaria (...) em (...) no final da tarde, via Oficial de Justiça, não iria retornar às suas atividades no Cartório, que compreendia por que a Doutora fez a Portaria, mas que não iria assumir e estava indo a Corregedoria para resolver este assunto." Além disso, a própria acusada, em audiência de instrução e julgamento, ratificou os fatos acima elencados (fl.61). Portanto, restou evidente o descumprimento à ordem da MM. Juíza, não podendo prosperar a alegação da acusada de que a Serventia permaneceu fechada no dia (...), uma vez que a transição é questão complexa. Diante da ausência da agente delegada no dia (...) (sexta-feira), a MM. Juíza de Direito expediu a Portaria n° (...) (fl. 15) designando a Sra. (...) para responder cumulativamente pelo Serviço Distrital de (...). Ademais, destaque-se que em razão do ocorrido, a referida Serventia permaneceu fechada também no dia (...) (quarta-feira), uma vez que a tabeliã designada Sra. (...) não possuía a chave para abertura do Cartório, conforme declaração à MM. Juíza de Direito (fl. 17). Assim, verifica-se do conjunto probatório dos autos, que a agente delegada, ora acusada, descumpriu ordem judicial, violando o disposto no artigo 192, incisos V e XVI, da Lei Estadual n° 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), bem como os deveres previstos no artigo 156, incisos I, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n° 16.024/2008 (Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná). Em razão de sua recusa ao cumprimento da ordem judicial, a agente delegada permitiu que pudesse ser causado prejuízos não só a terceiros (clientes que eventualmente contrataram os seus serviços) mas, sobretudo, à imagem do Poder Judiciário, a quem cabe fiscalizar os serviços notariais e de registro. A conduta ilícita está bem delimitada nos autos, assim como as infrações aventadas, referindo-se ao comportamento geral imposto a todos os notários e registradores e inerente aos deveres de zelo, técnica e eficiência que possuem, à vista da natureza e da importância da sua atuação, destinada a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Lei n. 8.935/94, artigo 1º). Consoante leciona WALTER CENEVIVA, em comento do artigo 31 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994: "Há infração disciplinar quando o servidor ou agente público não observa norma hierárquica ou de comportamento, determinada em lei ou regulamento, para preservar a regularidade dos serviços administrativos e das relações funcionais. Sua caracterização, para efeitos punitivos, tem pontos semelhantes com a tipificação penal. Não se confunde, porém, com esta, pois, abarca um campo mais amplo, sem o rigor das leis criminais, mas sem sacrifício da ampla defesa e do contraditório. As infrações previstas neste artigo se referem a comportamentos de todos os notários e registradores" Ou, na dicção de MARCELO CAETANO, é "disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a concepção dos deveres funcionais válidas para as circunstâncias concretas de sua posição e actuação". 3. **Para a fixação da pena a ser aplicada deve ser observado o disposto nos artigos 6º, 38, 39 e 43 do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça e art. 163, § 4º, 194 a 196 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.** Dispõe o artigo 163, § 4º, CODJ (aplicável aos agentes delegados do foro extrajudicial, nos termos do art. 195), que, *"Na aplicação das penalidades, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor".* Analisando-se os referidos critérios legais para aferição da pena na hipótese em apreço, extraem-se as seguintes conclusões: a) No que diz respeito à natureza e à gravidade da infração, impõe-se considerar que a acusada praticou ato irregular, ao descumprir ordem judicial, não observando os deveres previstos no artigo 192, V e XVI, do CODJEPR, quais sejam, o de agir de modo a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida particular, bem como o de comparecer pontualmente à hora de iniciar e não se ausentar injustificadamente antes do fim das atividades. Frise-se, como bem exposto na Portaria inaugural, a violação também ao disposto no artigo 156, incisos I, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n° 16.024/2008 (Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná). Trata-se de fato de gravidade média e que traz crítica insegurança às relações jurídicas, as quais as atividades delegadas buscam justamente resguardar. b) quanto ao meio empregado, identificado com o descumprimento da ordem judicial de retorno imediato ao trabalho, infringiu a agente delegada o princípio da legalidade (artigo 37, *caput,* da Constituição da República) que impõe ao tabelião o dever de agir com dedicação e dignidade, abstendo-se de adotar condutas temerárias e atentatórias às normas que regulam a função que exerce, exatamente o contrário do que aqui vislumbrado, consoante restou consignado na fundamentação. c) Os danos ao serviço público são evidentes, já que a conduta da acusada inegavelmente pôs em risco a segurança e comprometeu o funcionamento regular do serviço distrital, que deve usufruir de confiabilidade, infirmando o atributo de autenticidade que lhe é inerente. Além disso, há inafastável lesão à credibilidade do próprio Poder Judiciário, a quem compete a fiscalização das instituições notariais. d) Quanto aos antecedentes funcionais da acusada: Quanto aos procedimentos mencionados na aludida ficha funcional de fls. 220/234, rejeito a incidência do feito à fl. 232 (procedimento administrativo instaurado pela Portaria n. 15/2010) ainda em trâmite para efeito de fixação da pena, por entender que procedimentos ainda em curso, sem decisão administrativa definitiva, não podem servir para agravar a situação do agente delegado. Em sede criminal, cujos princípios também se aplicam nos processos administrativos disciplinares, cumpre asseverar que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de não permitir, para efeito de antecedentes, processos em andamento, sem que haja uma decisão condenatória transitada em julgado. Esse reiterado posicionamento, aliás, ensejou a edição da Súmula 444 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28 de abril de 2010, *verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".* Em respeito ao disposto no art. 198 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná, o procedimento administrativo instaurado pela Portaria n° 88/98 (fl. 230), no qual foi aplicada a pena de repreensão, com trânsito em julgado em 05/03/1999, não pode agravar a situação da acusada. Os referidos critérios para aferição da pena devem ser analisados juntamente com o princípio da proporcionalidade, para que a sanção seja aplicada em sua *justa medida*, servindo para bem reprimir a conduta praticada, atendendo-se, assim, o interesse público, sem que seja arbitrária, excessiva ou exorbitante. Esse princípio, implícito no texto constitucional (art. 5º, § 2º), é integrado por um conjunto de subprincípios que auxiliam a buscar a solução mais justa no caso concreto. São eles: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. O *subprincípio da adequação* ou *idoneidade* objetiva averigua se o meio escolhido contribui para o resultado pretendido. Como bem ressalta Suzana de Toledo Barros, *"a adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida"*. Por sua vez, o *subprincípio da necessidade* ou *exigibilidade* traz a consideração da indispensabilidade do meio empregado para a restrição do direito, de forma que se deve averiguar se existem outros meios menos gravosos que poderiam trazer a mesma utilidade prática. A jurista anteriormente citada assevera que *"o pressuposto do princípio da necessidade é o de que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outro igualmente eficaz, mas menos gravosa"*. Raquel Denize Stumm, sobre o tema, afirma que *"A idéia subjacente ao princípio é invadir a esfera de liberdade do indivíduo o menos possível. (...) A opção feita pelo legislador ou o executivo deve ser passível de prova no sentido de ter sido a melhor e única possibilidade viável para a obtenção de certos fins e de menor custo ao indivíduo"*.Por fim, a *proporcionalidade em sentido estrito* complementa os outros dois subprincípios, servindo para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido, traduzindo-se, portanto, no equilíbrio entre os bens e os valores. Ao dissertar sobre esse subprincípio, Raquel Denize Stumm ressalta que *"O juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins. Em outras palavras, 'os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se 'numa justa medida', impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos' (Canotilho & Moreira, 1993, p. 152)".* Enfim, como bem pondera Humberto Ávila, "*Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca*". Estes são os pressupostos para a utilização racional do princípio da proporcionalidade, de modo a se verificar se é justa e absolutamente necessária a sanção aplicada ao acusado. Os artigos 194 e 196 do Código de Organização e Divisão Judiciárias estabelecem, respectivamente, o rol e as hipóteses de cabimento das penalidades aplicáveis aos serventuários do foro extrajudicial (repetidas nos artigos 32 e 33 da Lei nº 8.935/94): *"Art. 194. São penas disciplinares:* I- *repreensão;*

II- *multa;* III- *suspensão por noventa (90) dias, prorrogáveis por mais trinta (30);* IV- *perda da delegação.Art. 196. São cabíveis penas disciplinares de:I-repreensão, aplicada no caso de falta leve;II-multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;III-suspensão, aplicada em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave;IV-perda da delegação nos casos de:a)crimes contra a administração pública; b)abandono da serventia por mais de trinta (30) dias; c) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave. Parágrafo único. As penas serão impostas pelo órgão competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato."* No caso em questão, a pena a ser aplicada, proporcional à gravidade dos fatos, é a de multa, com fulcro nos artigos 32, inciso II, da Lei n° 8.935/94; 196, inciso II da Lei n° 14.277/2003 (CODJ/PR). Em razão dos fatos expostos e do disposto no art. 197, caput, do CODJ/PR, fixo a penalidade imposta no valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a R$ 68,88 (sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), devendo referido montante ser corrigido desde a data da prática do fato (06/05/2011) até o efetivo pagamento. O valor da pena de multa é fixada à vista do total arrecadado pelo Serviço Distrital de (...), Foro Regional (...), no último semestre de 2012, que perfez um total de R$ 30.990,05 (trinta mil, novecentos e noventa reais e cinco centavos), conforme informado no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça (fls. 235/237). Tal valor deverá ser recolhido em até 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, na forma do art. 197, § 1°, do CODJ/PR. A comprovação do pagamento far-se-á com a juntada da guia de recolhimento nos autos, devidamente autenticada pela instituição financeira. 4. Assim, pelo exposto, julgo procedente a imputação constante na Portaria n° (...), a fim de aplicar à Sra. (...), agente delegada do Serviço Distrital de (...), a penalidade de multa, correspondente a 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a R$ 68,88 (sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), corrigida monetariamente desde a época do primeiro fato (...) e até o seu efetivo pagamento, nos termos do artigo 196, inciso II do CODJ/PR, e artigo 32, inciso II, da Lei n° 8.935/94. 5. Dê-se ciência desta decisão à agente delegada do Serviço Distrital de (...), Foro Regional de (...), Comarca da Região (...). 6. Remeta-se, oportunamente, cópia desta decisão ao Dr. Juiz de Direito do Foro Regional de (...)l, da Comarca da Região (...). Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. Eugênio Achille Grandinetti, Corregedor da Justiça.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EUGENIO ACHILE GRANDINETE**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **N° 2013.0108105-1/000**

ACUSADO: A. V. N.

ADVOGADOS: JEAN DAL MASO COSTI
FABIANO BINHARA

1. (...), na petição de fl. 373, subscrita pelo advogado Jean Dal Maso Costi, requereu vista dos presentes autos. Contudo, deixo de analisar tal pedido neste momento, em razão da verificação de irregularidade na representação processual. Nota-se que a procuração de fl. 333 foi outorgada pelo (...) Tabelionato de Notas de (...), especificamente para defender o outorgante nos autos nº (...). Ocorre, entretanto, que o processo administrativo foi instaurado em face de (...), e não do Tabelionato de Notas, até mesmo porque o serviço é delegado pelo Poder Público a um particular, que passa a responder pessoalmente pelos atos praticados na Serventia. **2.** Assim, determino seja intimado o processado, para que regularize a sua representação processual, a fim de que seu pedido seja analisado. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. **Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI**, Corregedor da Justiça.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 74/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 74/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0010 077575/2005
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0013 078854/2006
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0102 047055/2012
AFONSO RODEGUER NETO 0009 077538/2005
AIDÉE CHELSKI 0073 027462/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0036 084377/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0056 029456/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0034 084124/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0065 057009/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 041858/2010
0093 029474/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0082 005216/2012
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0075 031903/2011
ANA CAROLINA JAMOR DUBAS 0010 077575/2005
ANA CLAUDIA IEDOWSKI 0021 082148/2008
ANA LUCIA FRANCA 0097 042982/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 0064 056799/2010
ANASSILVIA S. ANTUNES ARR 0014 079461/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0018 081071/2007
0023 082570/2008
0038 084984/2009
ANDREA ROCIO DA SILVA 0015 080402/2007
ANDREIA DOS PRASERES 0004 072517/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0013 078854/2006
ANGELINA GIL 0004 072517/2002
ANTONIO IVANIR GONCALVES 0004 072517/2002
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0069 001203/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0008 077302/2005
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0053 024464/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0091 021265/2012
BARBARA JUSTINA KNISS 0012 078494/2005
BLAS GOMM FILHO 0100 044674/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 069494/2000
0028 082825/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0087 013722/2012
BRUNO MARCUZZO 0100 044674/2012
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0085 008291/2012
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0015 080402/2007
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0045 086227/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0086 009386/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0013 078854/2006
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0090 020735/2012
CARLYLE POPP 0014 079461/2006
CAROLINA MAGALHAES 0031 083857/2008
CAROLINA MARTINS PEDROL 0019 081761/2007
CARY CESAR MONDINI 0027 082691/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 071580/2001
0034 084124/2009
0036 084377/2009
CEZAR ORLANDO GAGLIONOME 0085 008291/2012
CHRISTIAN BARLERA 0073 027462/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0052 022265/2010
CIBELE BORTOLOZO MANICARD 0081 000719/2012
CLAUDINEI SAVICKI 0091 021265/2012
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0021 082148/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 040729/2010
CRISTIAN ROBERT THIEL GUR 0080 065250/2011
DANIELE DE BONA 0098 043174/2012
DANIEL HACHEM 0032 083954/2009
0061 044863/2010
DANIEL HACHEM 0078 057528/2011
DANIELLE NASCIMENTO 0039 085197/2009
DANIEL PESSOA MADER 0049 016202/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0003 071580/2001
DANTE PARISI 0011 077715/2005
DARCY NASSER DE MELO 0034 084124/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0063 053281/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 073848/2002
DENISSANDRO PERERA 0071 006767/2011
DIEGO FERNANDES LUIZ 0011 077715/2005
DIOGO GUEDERT 0045 086227/2009
DIOGO GUERDET 0095 040073/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0061 044863/2010
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0014 079461/2006
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0066 062432/2010
EDUARDO CHALFIN 0054 026363/2010
EDUARDO MAGALHÃES 0031 083857/2008
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 0023 082570/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0038 084984/2009
0053 024464/2010
EMERSON LUIZ VELLO 0039 085197/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0026 082679/2008
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0084 007884/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 017114/2010
0052 022265/2010
ERNANI ANTONIO PIGATTO 0057 039491/2010
0074 030137/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0055 028291/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0006 076474/2004
0044 086123/2009
0073 027462/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0052 022265/2010
FABIANA CRISTINA ORTEGA 0048 007749/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0085 008291/2012
FABIO SILVEIRA ROCHA 0067 063935/2010
FAUSTO LUIS ESTEVES DE OL 0081 000719/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0085 008291/2012
FERNANDO TODESCHINI 0003 071580/2001
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0035 084164/2009
FLAVIA APOLO 0004 072517/2002
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0023 082570/2008
0038 084984/2009
0053 024464/2010
GABRIEL FARRACHA DE CASTR 0049 016202/2010
GELSON BARBIERI 0048 007749/2010
GELSON FAITA 0101 045698/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0018 081071/2007
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0044 086123/2009
0073 027462/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 071580/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 071580/2001
0034 084124/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0053 024464/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 069494/2000
GIULIO ALVARENGA REALE 0094 037080/2012
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0089 020366/2012
GLORIA PAES FERREIRA 0004 072517/2002
GUILHERME BORBA VIANNA 0014 079461/2006
GUILHERME DE SALLES GONCA 0048 007749/2010
GUILHERME ELACHE GUSI 0077 054703/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0061 044863/2010
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0102 047055/2012
HELOIZA KLEMP DOS SANTOS 0004 072517/2002
HERICK PAVIN 0089 020366/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0088 017272/2012
HUMBERTO SARAN SOLON 0012 078494/2005
IGOR ANTONIO ARAUJO 0022 082542/2008
ILAN GOLDBERG 0020 081861/2007
0054 026363/2010
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0068 067922/2010
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0048 007749/2010
IVO DYNIEWICZ 0047 006506/2010
IVO GOMES 0084 007884/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 082626/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0097 042982/2012
JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0004 072517/2002
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0102 047055/2012
JAQUELINE ZAMBON 0003 071580/2001
JOAO CARLOS DE MACEDO 0072 026817/2011
JOAO CARLOS MARTINS 0017 080925/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0046 005551/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 071580/2001
0034 084124/2009
0036 084377/2009
JOAQUIM MIRO 0037 084961/2009
JOHNSON SADE 0037 084961/2009
JOÃO PAULO BUENO CARNELOS 0074 030137/2011
JORGE CLARO BADARO 0027 082691/2008
JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO DE 0028 082825/2008
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0029 082959/2008
0030 083164/2008
JOSE ANTONIO VALE 0087 013722/2012
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0009 077538/2005
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0092 026323/2012

JOSE DO CARMO BADARO 0027 082691/2008
JOSE EDUARDO GONCALVES DO 0071 006767/2011
JOSE TOMAZ DA SILVA 0074 030137/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 0014 079461/2006
JOSÉ VALTER RODRIGUES 0016 080910/2007
JULIANA OSÓRIO JUNHO 0045 086227/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0020 081861/2007
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0041 085251/2009
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0022 082542/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0042 085252/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0083 006096/2012
KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0014 079461/2006
KELLY CRISTINA WORM 0041 085251/2009
KLAUS SCHNITZLER 0063 053281/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0096 040630/2012
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0043 085634/2009
LISANDRA FAGUNDES 0051 020445/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0067 063935/2010
LOLINNA CHAN 0051 020445/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0052 022265/2010
LUCIANO HINZ MARAN 0036 084377/2009
LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO 0048 007749/2010
LUIS ROBERTO AHRENS 0075 031903/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0026 082679/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0018 081071/2007
LUIZ ASSI 0053 024464/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0069 001203/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 083988/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 078854/2006
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0002 070525/2000
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0028 082825/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 076474/2004
0044 086123/2009
0055 028291/2010
LUIZ SALVADOR 0064 056799/2010
0093 029474/2012
MACAZUMI FURTADO NIWA 0017 080925/2007
0019 081761/2007
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0067 063935/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0014 079461/2006
MANOEL OSÓRIO ANDRADE 0074 030137/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0083 006096/2012
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0057 039491/2010
0074 030137/2011
MARCELO LUIZ DREHER 0010 077575/2005
MARCELO OLIVA MURARA 0010 077575/2005
MARCIA APARECIDA JARENKO 0002 070525/2000
MARCIA CRISTINA VAZ 0027 082691/2008
MARCIA L. GUND 0097 042982/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 082825/2008
MARCOS ROBERTO GRANADO 0004 072517/2002
MARCOS ROBERTO HASSE 0091 021265/2012
MARIA ADRIANA PEREIRA 0027 082691/2008
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0047 006506/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0063 053281/2010
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0012 078494/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0046 005551/2010
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0044 086123/2009
0073 027462/2011
MARIANO CIPOLLA 0072 026817/2011
MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0077 054703/2011
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0004 072517/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 081071/2007
0023 082570/2008
0024 082626/2008
0025 082653/2008
0026 082679/2008
0028 082825/2008
0032 083954/2009
0035 084164/2009
0038 084984/2009
0065 057009/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0054 026363/2010
0055 028291/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0060 041858/2010
MIEKO ITO 0050 017114/2010
MIEKO ITO 0052 022265/2010
MISAEL SOARES RIBEIRO 0002 070525/2000
MOACIR TADEU FURTADO 0099 044365/2012
MÁRCIA S. BADARÓ 0027 082691/2008
NATÃ DOS SANTOS IENZEN 0089 020366/2012
NEIMAR BATISTA 0102 047055/2012
NELSON PASCHOALOTO 0062 048591/2010
NINANROSE CARVALHO 0016 080910/2007
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0043 085634/2009
PAOLA DANIELI COSTA 0008 077302/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 040729/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0027 082691/2008
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0043 085634/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0021 082148/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0014 079461/2006
PAULO SERGIO GUEDES 0004 072517/2002
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JU 0069 001203/2011
PENELOPE DE MASCARENHAS S 0037 084961/2009
PERCY ARAÚJO 0007 077181/2005
0040 085226/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0059 040729/2010
PRISCILA KEI SATO 0006 076474/2004
PRISCILA WICTHOFF NEVES 0028 082825/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0061 044863/2010
RAQUEL ALMEIDA COSTA 0002 070525/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 0042 085252/2009
0053 024464/2010
REINALDO WOELLNER 0004 072517/2002
RENATA DE LARA RIBEIRO BU 0009 077538/2005
RENATA FUENTES DE ALMEIDA 0004 072517/2002
RICARDO KEY S. WATANABE 0079 060404/2011
RICARDO MAGNO QUADROS 0056 029456/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0055 028291/2010
RITA PASINATO 0048 007749/2010
ROBSON IVAN STIVAL 0013 078854/2006
RODRIGO NASSER VIDAL 0014 079461/2006
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0025 082653/2008
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0013 078854/2006
SAMANTHA DE MASCARENHAS 0037 084961/2009
SILVIA CRISTINA XAVIER 0058 040172/2010
SYLVIO FERREIRA DE MOURA 0011 077715/2005
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0070 002296/2011
TATIANE PARZIANELLO 0102 047055/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 076474/2004
0055 028291/2010
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0076 036706/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0052 022265/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0014 079461/2006
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENS 0077 054703/2011
VALMIR BERNARDO PARISI 0011 077715/2005
VANESSA TAVARES LOIS 0075 031903/2011
VICENTE MAGALHAES FILHO 0031 083857/2008
VICTOR ADAM 0004 072517/2002
VIVIANE MIRANDA 0037 084961/2009
WALBER PYDD 0037 084961/2009
ZENILDO COSTA DE ARAUJO S 0004 072517/2002

1. MONITORIA-69494/2000-BANCO ITAU S/A x BUENO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outros- Intime-se a parte requerida para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000917-98.2000.8.16.0001-JOSE AUACHE & FILHOS LTDA x SOCIEDADE AGRO FLORESTAL SUL BRASIL LTDA-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 342-354, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, RAQUEL ALMEIDA COSTA, MISAEL SOARES RIBEIRO e MARCIA APARECIDA JARENKO-.

3. ORDINARIA DE NULIDADE-0000853-54.2001.8.16.0001-MANFREDO NORBERTO LUIZ GRUBHOFER e outro x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Retifiquem-se registros para constar liquidação de sentença. 2. Diante do petitório de fls. 499/500, bem como tendo em vista que o quantum debeatur exige conhecimento especial de técnico, é necessária a liquidação por arbitramento (art. 475-C, inciso II, CPC).3.Para tanto nomeio o Sr.MARCOS FERNANDO GOLBRATI , que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorarios deverão ser antecipados pela parte liquidante (cf.: art. 33 do Código de Processo Civil). . Após, intimem- se as partes para se manifestar quanto à proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO TODESCHINI, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

4. CAUTELAR INCIDENTAL-72517/2002-APOLO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x ESTABLECIMIENTO JUANICO S/A- Intime-se o requerido para que junte aos autos procuração outorgando poderes expressos para receber em nome do Dr. Paulo Sérgio Guedes, conforme artigo 38 do CPC. -Advs. ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, REINALDO WOELLNER, MARCOS ROBERTO GRANADO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, ANGELINA GIL, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, VICTOR ADAM, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA, GLORIA PAES FERREIRA, ANDREIA DOS PRASERES, RENATA FUENTES DE ALMEIDA, HELOIZA KLEMP DOS SANTOS e PAULO SERGIO GUEDES-.

5. MONITORIA-73848/2002-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - BBV x HIPODROMO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 72. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-76474/2004-BANCO ITAU S/A x MARLENE APARECIDA COMIN ARAUJO- Tendo em vista que a AR para intimação da parte executada acerca da penhora ainda não retornou, intime-se a parte executada, via mandado, para, querendo, oferecer impugnação à penhora realizada à fl. 55 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003365-68.2005.8.16.0001-NEUZA DE JESUS PROCOPIO x MARCO ANTONIO FONSECA-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Adv. PERCY ARAÚJO-.

8. EXECUCAO-77302/2005-OSNI BERKEMBROCH x ANIVALDO PEREIRA e outro-Diante do termo de penhora de fls.108. Intime-se a parte executada para, querendo

oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e PAOLA DANIELI COSTA-.

9. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0000598-57.2005.8.16.0001-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JACKELINE PROENCA e outro- Determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD/INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI-.

10. CARTA DE SENTENCA-77575/2005-IRON CLINIC ACADEMIA DE GINASTICA LTDA x CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL BUSSINESS TOWER-Diante do termo de penhora de fls.111. Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, MARCELO LUIZ DREHER, ANA CAROLINA JAMOR DUBAS e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-.

11. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-77715/2005-DIVISAO IMOVEIS LTDA x EDSON ANTONIO BELLI-Diante do termo de penhora de fls.104. Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, DIEGO FERNANDES LUIZ e SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-78494/2005-ALMA MATER AGROPECUARIA LTDA x ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-(Despacho em resumo) Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. No mesmo prazo deverá o credor trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. -Advs. HUMBERTO SARAN SOLON, BARBARA JUSTINA KNISS e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

13. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001347-40.2006.8.16.0001-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x POSTO CIDADE JARDIM LTDA e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

14. MEDIDA CAUTELAR-79461/2006-ESPÓLIO DE SANTO CROVADOR (REP. P/ IVONNE BEPPLER CROVADOR x ELSA MULLER e outros- Diante das informações da petição retro, intime-se o requerido para que apresente os cheques originais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS e KASSIA RENATE SILVA NOVISKI-.

15. INTERDITO PROIBITORIO-80402/2007-CASTEVAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA x JOSÉ VALMOR GURSKI e outro- Intime-se o requerido para que comprove suas alegações, uma vez que apenas a declaração de pobreza não é suficiente para deferimento da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e ANDREA ROCIO DA SILVA-.

16. ALIENACAO JUDICIAL-80910/2007-ANTONIO SCHUMELKA x JOSÉLIA IVAINSKI- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fl. 37. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e NINANROSE CARVALHO-.

17. MONITORIA-80925/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ANTONIO JOAQUIM CORREIA POLIDO- Determino requisição de informações quanto ao endereço do requerido por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações e resposta, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e JOAO CARLOS MARTINS-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0007157-59.2007.8.16.0001-ANTONIO NUNES PINTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante da notícia de pagamento às fls. 353/354 intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe se permanece o interesse na continuidade do recurso de apelação de fls. 357/364. Expeça-se alvará para levantamento dos valores (fl. 353) em favor da parte autora. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

19. MONITORIA-0006998-19.2007.8.16.0001-ETECLA - ESC VICENTINA TEC DE ENFERMAGEM CATARINA x ADINALIZ MARIA PAES-Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-81861/2007-ACHILLES RIOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Os cálculos apresentados pelo contador (fl. 296) estão em conformidade com as decisões deste juízo. Assim, expeça-se alvará do valor de R $ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) em favor da parte autora do valor bloqueado à fl. 226. Expeça-se alvará em nome do requerido do valor remanescente. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias quanto à prestação de contas apresentada. Em se opondo, apresente as suas.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-82148/2008-ANTONIO PAULINHO DE SOUZA x FERNANDO BATISTA CORREIA e outros- Intime-se a parte requerida para dizer se concorda com a exclusão de FRANCIELE BECKER CORDEIRO do polo passivo, em 10 (dez) dias. Indefiro o pedido "a" de fl. 153 uma vez que para citação ser válida deve ser assinada a mão própria. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e ANA CLAUDIA IEDOWSKI-.

22. INTERPELACAO JUDICIAL-82542/2008-PEDRO TULIO e outro x ELISIANE BIALE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG e IGOR ANTONIO ARAUJO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-82570/2008-DANIEL CHRISTIAN MARQUES DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S.A- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°, CP C) . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN DE CARVALHO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0002156-59.2008.8.16.0001-JUREMA MARA GAIOSKI DE MATOS x BANCO ALFA S/A-1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 279/286) e recebo o recurso de apelação de fls. 288/293, impetrado pela requerente. Ambos no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. Intimem-se as partes apeladas para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0009038-37.2008.8.16.0001-JUREMA MARA GAIOSKI DE MATOS x PARANA BANCO S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-82679/2008-ANTONIO TEODORO ANTUNES x BANCO DO BRASIL S.A.- Defiro o pedido de fls. 172 a fim de conceder dilação por mais 15 (quinze) dias para a parte requerida. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-82691/2008-JOSE DO CARMO BADARO x FINANCEIRA ALFA S/A.- Defiro o pedido retro a fim de conceder dilação por mais 10 (dez) dias para a parte autora. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MÁRCIA S. BADARÓ, JORGE CLARO BADARO, MARIA ADRIANA PEREIRA, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e MARCIA CRISTINA VAZ-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-82825/2008-MARTINHA BENTO DA SILVA x BANCO FININVEST S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se o requerido para que apresente o contrato relacionado ao objeto da ação, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO DE NORONHA, PRISCILA WICTHOFF NEVES, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-82959/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ CARLOS PEREIRA MARTINS- Indefiro o pedido retro uma vez que a suspensão só vem prejudicando o andamento do processo. Tendo em vista a celeridade processual, determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações e resposta, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83164/2008-BANCO ITAU S/A x FELIX BARAN- Indefiro o pedido de suspensão de fls. 58, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC).-Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

31. USUCAPIAO-83857/2008-MARCIA PEREIRA DA SILVA x HEITOR GURGEL DO A. VALENTE- Deve a parte autora promover a juntada dos jornais comprovando que houve publicação em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. -Advs. VICENTE MAGALHAES FILHO, CAROLINA MAGALHAES e EDUARDO MAGALHÃES-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0002511-35.2009.8.16.0001-MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO ITAU S/A-(Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratorios opostos , porem,REJEITO,uma vez que não é possivel a pretenção do embargante que busca a modificação da deliberação atacada. Mantém-se a deliberação tal como lançada. Intime-se a parte autora para que preste as contas conforme art. 915, § 3º.2ª parte, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-83988/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA NAZARE DA SILVA- Intime-se a parte

requerente para manifestar-se ante os termos do ofício de fls. 49, bem para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0010254-96.2009.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORREA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 152, em nome do procurador da parte autora Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38515). Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0002468-98.2009.8.16.0001-OZIEL JOSE CALORINO x BANCO DO BRASIL S.A.-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 162/167, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84377/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x ANDERSON CLEBER BOLAUF-Indefiro o pedido de fls. 87, uma vez que se faz necessária a apresentação, já requerida, de comprovação da cessão de crédito do polo ativo da demanda. Intime-se a parte autora do petitório retro para comprovar a referida cessão de crédito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010308-62.2009.8.16.0001-WILSON ROBINSON SADE e outros x BRASIL TELECOM S.A- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°, CP C) . -Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS, PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANC, VIVIANE MIRANDA, WALBER PYDD e JOAQUIM MIRO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0008218-81.2009.8.16.0001-ARI JOSE PEREIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 242/249, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-85197/2009-ADROALDO LUIZ RATTAY DOS PASSOS x CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI- Observa-se que já houve determinação para correção da grafia da procuradora à fl. 60. Intime-se-a para que regularize a representação processual nos termos do item 2 da referida deliberação. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO e EMERSON LUIZ VELLO-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-85226/2009-ROSANA CATTALINI NAPPA x JORGE LUIZ FRITZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PERCY ARAÚJO-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0006844-30.2009.8.16.0001-SIMONICA DE MORAES NUNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o exequente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias, e diga se dá quitação integral ou para que apresente cálculo de débito pendente, bem para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 98. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e KELLY CRISTINA WORM-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0004257-35.2009.8.16.0001-EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010961-64.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO REBELO JUNIOR x ALCEU LUIZ BACIL- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°, CP C) . -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015587-29.2009.8.16.0001-J&C TINGIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 147/149. -Advs. MARIANA SILVA MARQUEZANI, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

45. MONITORIA-86227/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANDRE LUIS SEVERINO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSÓRIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0005551-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO E REPRESENTAÇAO DE ALIMENTOS MANUS LTDA-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD e INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

47. USUCAPIAO-0006506-22.2010.8.16.0001-LAIS CORDEIRO x GISELA IRENE BARTHELMES OSWALD e outros- Indefiro o pleito de fl. 132. Intime-se a parte autora para que informe o CPF da parte ré e dos confinantes, para a realização de diligências por meio do sistema BACENJUD/INFOJUD para localização de endereço das partes. -Advs. IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO-.

48. MONITORIA-0007749-98.2010.8.16.0001-ARTMIX SIGNS LTDA x COLIGAÇAO TA NA HORA CURITIBA e outros- 1. Antes de analisar as preliminares arguidas pelos requeridos no tocante a ilegitimidade passiva, uma vez que sustentam que a responsabilidade pelo pagamento da dívida discutida na presente demanda seria dos Diretórios Municipais e que a citação se deu nos Diretórios Estaduais, os quais tem autonomia entre si e não respondem solidariamente, intimem-se-os para que comprovem documentalmente que o Diretório Municipal e o Diretório Estadual encontram-se localizados em endereços diversos, indicando inclusive, o endereço correto dos Diretórios Municipais de cada partido integrante da Coligação "Ta na Hora Curitiba" (10 dias) -Advs. GELSON BARBIERI, RITA PASINATO, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FABIANA CRISTINA ORTEGA e LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA-.

49. MONITORIA-0016202-82.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x CECILIA ERBANO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de sigilo da Receita Federal. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL FARRACHA DE CASTRO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0017114-79.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RONI PASSOS DE SOUZA- Expeçam-se novas cartas de citação conforme endereços indicados às fls. 66 (ARMP). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

51. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020445-69.2010.8.16.0001-PAULO OTTO SCHEIDEMANTEL x CRESUS AURELIO WAGNER CAMARGO e outro-Intime-se a parte requerente para regularizar a petição de fls. 119/120 (assinatura). -Advs. LOLINNA CHAN e LISANDRA FAGUNDES-.

52. MONITORIA-0022265-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DIGRAFO INFORMATICA LTDA e outros- Determino a requisição de informações quanto ao endereço do requerido por meio eletrônico, via sistema BACENJUD/INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações e resposta, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024464-21.2010.8.16.0001-VALDIR KESTERING x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 99/100, apresentada pelo requerido. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0026363-54.2010.8.16.0001-ARILDO VIDAL TEIXEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 284/461, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0028291-40.2010.8.16.0001-WILSON MAICHAK x HSBC BANK BRASIL- Compulsando os autos verifica-se que a decisão do E. Tribunal de Justiça de fls. 82/86 julgou procedente a primeira faze da ação de prestação de contas, condenando o requerido a prestar as contas. Contudo, conforme se depreende a carta de citação de fls. 93 restou equivocada uma vez que citou o requerido para prestar as contas ou contestar a ação. Note-se que tendo em vista a decisão mencionada, o direito de contestar a ação já estava precluso, razão pela qual deixo de analisar as preliminares e o mérito em si da contestação de fls. 97/118. Para que não haja maior prejuízo ao requerido, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para prestar as contas. Intime-se. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

56. MONITORIA-0029456-25.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ROMEU LUCIANO DE CAMPOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 47. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0039491-44.2010.8.16.0001-CLEVERSON JOSE DYBAS x DANA INDUSTRIA LTDA e outro- Ressalta-se que o feito já foi sentenciado à fl. 107/108. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. Porém , tendo em vista o interesse das partes, HOMOLOGO o acordo celebrado ás fl.124/127, entretanto as despesas processuais e honorarios advocaticios deverão ser pagos conforme fixado na sentença.Recolham-se os mandados pendentes , caso haja.Em nada mais sendo requerido , arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

58. ALVARA JUDICIAL-0040172-14.2010.8.16.0001-IRCELINA DE ALMEIDA GOMES- Sobre o contido às fls. 50/53, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco)

dias. Advirta-se que em caso de inércia, o feito será julgado extinto em função da perda do objeto. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

59. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0040729-98.2010.8.16.0001-PANAMERICANO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANDRE VALENTE KUSMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0041858-41.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL DENOMINACAO DE REAL LEASING S A ARRENDAMENTO x MARIO CESAR AZEVEDO DUENHAS-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 143/153, apenas no efeito devolutivo no que tange a liminar e no duplo efeito no que diz respeito ao restante do conteúdo da sentença (artigo 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044863-71.2010.8.16.0001-ALZIRA PADILHA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

62. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0048591-23.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHAEL CHARLES GUERRA-Não obstante a juntada dos e-mails e do comprovante de pagamento do valor acordado, tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada intimo o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte minuta do acordo, com assinatura da parte ré e contendo informações quanto à quem ficam os encargos das custas processuais e dos honorários advocatícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTO-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053281-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DANIELE VALENTIM-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 295/313, no efeito devolutivo quanto à liminar e no duplo efeito quanto ao restante (art. 520 do CPC). 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

64. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0056799-93.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ SALVADOR e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0057009-47.2010.8.16.0001-GUSTAVO DA CRUZ GONÇALVES x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Recebo os recursos de apelaçao de fls. 198/205 e 206/210, no duplo efeito. Aos apelados para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

66. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0062432-85.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A SCHULTZ & CIA LTDA ME-Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

67. CAUTELAR-0063935-44.2010.8.16.0001-LAURA BERTONI ZANCHETTIN e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-0067922-88.2010.8.16.0001-ANA LUCIA MARIA PENA GONÇALVES x MAICON FRANTIESCO DE ABREU BREMBATTI e outro- 1. Diante da informação de transação entabula entre as partes (fls.69/70), declaro a suspensão do processo, com base no art. 791 inciso II, do Código de Processo Civil, até o cumprimento do acordo entabulado, ficando a exequente intimada desde logo a dar rosseguimento à execução após o marco final, sob pena de reputar-se iniciado o prazo da prescrição intercorrente do débito. 2.Remetam-se os autos para o arquivo provisório, dando-se baixa no Boletim Mensal -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

69. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0001203-90.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELE CONFORTO DA SILVA-Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, em especial ao petitório de fls. 71, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR-.

70. INTERDICAO-0002296-88.2011.8.16.0001-LEDA LUCIA STEFFEN e outros x EMILIA ACCELA STEFFEN- Junta-se nesta oportunidade, consulta feita pelo Oráculo e Renajud para os devidos fins. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca para que informem sobre a existência de bens em nome da interditanda. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 09 ofícios.-Adv. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.

71. MONITORIA-0006767-50.2011.8.16.0001-SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA x PRODER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA- Tendo em vista o petitório de fl. 103/107, a parte executada não pretende impugnar o pedido de cumprimento de sentença. Assim, expeça-se alvará da quantia constrita em favor do exequente. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. DENISSANDRO PERERA e JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0026817-97.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO CATAPAN x SYLVIO RUIZ COLLE-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 71/78, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARIANO CIPOLLA e JOAO CARLOS DE MACEDO-.

73. IMPUGNACAO-0027462-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. x J&C TINGIMENTOS LTDA- Desapensem-se os presentes autos e arquivem-se conforme determinado á fls. 25. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARIANA SILVA MARQUEZANI, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, AIDÉE CHELSKI e CHRISTIAN BARLERA-.

74. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0030137-58.2011.8.16.0001-CLEVERSON JOSE DYBAS x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DOS FUNCIONÁRIOS DA DANA e outro-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente tecnico -Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSE TOMAZ DA SILVA, ERNANI ANTONIO PIGATTO, MANOEL OSÓRIO ANDRADE e JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO-.

75. MONITORIA-0031903-49.2011.8.16.0001-FABIO GEARA DO EGITO x RAFAEL ROLIM COELHO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, VANESSA TAVARES LOIS e LUIS ROBERTO AHRENS-.

76. MONITORIA-0036706-75.2011.8.16.0001-JOÃO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS e outro x MARIA CRISTINA NUNES SCANSETTI-Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

77. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0054703-71.2011.8.16.0001-MBM PARTICIPAÇOES SOCIETARIAS LTDA x GALSEN COMERCIOE CONFECÇAO DE VESTUARIO LTDA e outros- 1. Avoco os autos com o fito de retificar o despacho proferido à fl. 76. Analisando detidamente os autos, infere-se que já foram realizadas diligências no endereço apontado no petitório de fl. 66 - cf. certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74. Ainda, verifica-se que apenas a ré ANA LUIZA YUME NISHIMURA foi devidamente citada (fl. 72). Dos endereços localizados via sistema BACEN-Jud (fls. 49/52), denota-se que não foram realizadas diligências em todos. 2. Destarte, cite-se os réus ainda não citados, por Oficial de Justiça, nos endereços em que ainda não foram realizadas diligências. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA e VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER-.

78. MONITORIA-0057528-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x AS-CONFECÇÃO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0060404-13.2011.8.16.0001-ALGESSO DECORAÇOES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Cite-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido inicial, podendo, desde já e caso seja o intento, exibir em juízo os documentos especificados pela parte autora na petição inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado. -Adv. RICARDO KEY S. WATANABE-.

80. USUCAPIAO-0065250-73.2011.8.16.0001-AMELIA MARTINS BRAZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000719-41.2012.8.16.0001-COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES ALECARDO LTDA x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS- Concedo a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que diligencie no intuito de esclarecer o certificado pelo oficial de justiça às fls. 47. -Advs. FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA e CIBELE BORTOLOZO MANICARDI-.

82. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0005216-98.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO ROBERTO CUNHA SANTOS- Considerando a natureza do contrato celebrado entre às partes têm-se que, não há previsão legal para o deferimento do pedido formulado as fls. 32/32v. Assim sendo, intimem-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sobre pena de extinção do feito. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

83. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0006096-90.2012.8.16.0001-VALTER SANTOS DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 47/68. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

84. INTERDICAO-0007884-42.2012.8.16.0001-ELVIDIA MARIA DE FREITAS x CRISTIANO CASAGRANDE-Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 69, oficie-se ao INSS para que este informe qual o grau de incapacidade do interditando, bem como envie cópia do referido laudo. (05 dias). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. IVO GOMES e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

85. MEDIDA CAUTELAR-0008291-48.2012.8.16.0001-GENILDO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se os advogados do requerido para que subscrevam a petição de fl. 131.-Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONOME FILHO, BRUNO ZEGHBI MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. MONITORIA-0009386-16.2012.8.16.0001-AFG FACTORING LTDA x AFENAS ENGENHARIA E EXECUÇÃO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0013722-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A(NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CIA ITAULEANSIG DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU) x D MARKAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$19,40, sendo R$16,92 ao Escrivão e R$2,48 ao Distribuidor. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e JOSE ANTONIO VALE-.
88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017272-66.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELLI DE SOUZA TAKAWA-Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
89. DECLARATORIA (SUMARIO)-0020366-22.2012.8.16.0001-ELCIO AUGUSTO LESSNAU MACHADO x BANCO SANTANDER S.A- Intime-se a parte requerido O Dr.Hérick Pavin OAB/PR 39.291 para retirar as petições desentranhadas conforme despacho de fls.133 item 1. -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, NATÃ DOS SANTOS IENZEN e HERICK PAVIN-.
90. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0020735-16.2012.8.16.0001-RENTSUL LOCADORA DE VEICULOS x FABIOLA ABRUZZI- Determino a requisição de informações quanto ao endereço do requerido por meio eletrônico, via sistema BACENJUD/INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações e resposta, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação-Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.
91. PRESTACAO DE CONTAS-0021265-20.2012.8.16.0001-HOTEIS MIGLIOZI LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente tecnico -Advs. CLAUDINEI SAVICKI, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e MARCOS ROBERTO HASSE-.
92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0026323-04.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JETLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, verifica-se que não foi pleiteado efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento nº 1010157-8 - segue minuta anexa. Diante disso, deve-se dar o devido andamento à marcha processual. Intime-se a parte exequente para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 95, item 2. -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.
93. CAUTELAR-0029474-75.2012.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao de fls. 33/39. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
94. REINTEGRACAO DE POSSE-0037080-57.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON LUIZ DA SILVA- Tendo em vista a certidão de fls. 36, intime-se o requerente para que efetue o depósito corretamente, em 10 (dez) dias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
95. MONITORIA-0040073-73.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA x VIVIAN GOMES DE ALMEIDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIOGO GUERDET-.
96. EXECUCAO DE SENTENCA-0040630-60.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO VALE x ORLANDO MUNIZ e outro- Assim, defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de despejo, autorizo desde já utilização de força policial e arrombamento, se necessário. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado e referente a expedição de ofício. -Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE-.
97. PRESTACAO DE CONTAS-0042982-88.2012.8.16.0001-CONTE COMERCIO DE PRODUTOS DE FLORICULTURA LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 25/54. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e ANA LUCIA FRANCA-.
98. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0043174-21.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.
99. ALVARA JUDICIAL-0044365-04.2012.8.16.0001-JULIA IZABEL QUADROS e outros- Defiro o pedido de fl. 38, expedindo-se novo alvará. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO-.
100. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044674-25.2012.8.16.0001-CARLA PEDRON x BANCO SANTADER S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 55/62 no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da cautelar (artigo 520, do CPC). 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. BRUNO MARCUZZO e BLAS GOMM FILHO-.
101. ALVARA JUDICIAL-0045698-88.2012.8.16.0001-JOSÉ EPALITO PARAÍZO DA SILVA e outros- Tendo em vista que a parte juntou certidão do cartório distribuidor no qual consta uma ação de inventário em nome de Guanadire Paraíso Silva, intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte cópia do compromisso de inventariante, indicando a qualificação e endereço do mesmo para possibilitar sua intimação. -Adv. GELSON FAITA-.
102. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0047055-06.2012.8.16.0001-JORGE ALBINO FONSECA TAVARES SANTOS e outro x ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES-1.Intime-se o requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 205/510. 2. Intime-se a Dra. Tatiane Parzianello para retirar a petição de reconvenção protocolada em 24 de abril de 2013, para distribuir a mesma pelo Sistema Projudi. -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

CURITIBA, 07 DE MAIO DE 2013
THAYS VAZ DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 74/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 74/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0010 077575/2005
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0013 078854/2006
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0102 047055/2012
AFONSO RODEGUER NETO 0009 077538/2005
AIDÉE CHELSKI 0073 027462/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0036 084377/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0056 029456/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0034 084124/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0065 057009/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 041858/2010
0093 029474/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0082 005216/2012
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0075 031903/2011
ANA CAROLINA JAMOR DUBAS 0010 077575/2005
ANA CLAUDIA IEDOWSKI 0021 082148/2008
ANA LUCIA FRANCA 0097 042982/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 0064 056799/2010
ANASSILVIA S. ANTUNES ARR 0014 079461/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0018 081071/2007
0023 082570/2008
0038 084984/2009
ANDREA ROCIO DA SILVA 0015 080402/2007
ANDREIA DOS PRASERES 0004 072517/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0013 078854/2006
ANGELINA GIL 0004 072517/2002
ANTONIO IVANIR GONCALVES 0004 072517/2002
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0069 001203/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0008 077302/2005
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0053 024464/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0091 021265/2012
BARBARA JUSTINA KNISS 0012 078494/2005
BLAS GOMM FILHO 0100 044674/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 069494/2000
0028 082825/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0087 013722/2012
BRUNO MARCUZZO 0100 044674/2012
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0085 008291/2012
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0015 080402/2007
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0045 086227/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0086 009386/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0013 078854/2006
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0090 020735/2012
CARLYLE POPP 0014 079461/2006
CAROLINA MAGALHAES 0031 083857/2008
CAROLINA MARTINS PEDROL 0019 081761/2007
CARY CESAR MONDINI 0027 082691/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 071580/2001
0034 084124/2009
0036 084377/2009
CEZAR ORLANDO GAGLIONOME 0085 008291/2012
CHRISTIAN BARLERA 0073 027462/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0052 022265/2010
CIBELE BORTOLOZO MANICARD 0081 000719/2012
CLAUDINEI SAVICKI 0091 021265/2012
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0021 082148/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 040729/2010
CRISTIAN ROBERT THIEL GUR 0080 065250/2011
DANIELE DE BONA 0098 043174/2012
DANIEL HACHEM 0032 083954/2009
0061 044863/2010
DANIEL HACHEM 0078 057528/2011
DANIELLE NASCIMENTO 0039 085197/2009
DANIEL PESSOA MADER 0049 016202/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0003 071580/2001
DANTE PARISI 0011 077715/2005
DARCY NASSER DE MELO 0034 084124/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0063 053281/2010

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 073848/2002
DENISSANDRO PERERA 0071 006767/2011
DIEGO FERNANDES LUIZ 0011 077715/2005
DIOGO GUEDERT 0045 086227/2009
DIOGO GUERDET 0095 040073/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0061 044863/2010
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0014 079461/2006
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0066 062432/2010
EDUARDO CHALFIN 0054 026363/2010
EDUARDO MAGALHÃES 0031 083857/2008
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 0023 082570/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0038 084984/2009
0053 024464/2010
EMERSON LUIZ VELLO 0039 085197/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0026 082679/2008
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0084 007884/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 017114/2010
0052 022265/2010
ERNANI ANTONIO PIGATTO 0057 039491/2010
0074 030137/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0055 028291/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0006 076474/2004
0044 086123/2009
0073 027462/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0052 022265/2010
FABIANA CRISTINA ORTEGA 0048 007749/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0085 008291/2012
FABIO SILVEIRA ROCHA 0067 063935/2010
FAUSTO LUIS ESTEVES DE OL 0081 000719/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0085 008291/2012
FERNANDO TODESCHINI 0003 071580/2001
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0035 084164/2009
FLAVIA APOLO 0004 072517/2002
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0023 082570/2008
0038 084984/2009
0053 024464/2010
GABRIEL FARRACHA DE CASTR 0049 016202/2010
GELSON BARBIERI 0048 007749/2010
GELSON FAITA 0101 045698/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0018 081071/2007
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0044 086123/2009
0073 027462/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 071580/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 071580/2001
0034 084124/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0053 024464/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 069494/2000
GIULIO ALVARENGA REALE 0094 037080/2012
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0089 020366/2012
GLORIA PAES FERREIRA 0004 072517/2002
GUILHERME BORBA VIANNA 0014 079461/2006
GUILHERME DE SALLES GONCA 0048 007749/2010
GUILHERME ELACHE GUSI 0077 054703/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0061 044863/2010
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0102 047055/2012
HELOIZA KLEMP DOS SANTOS 0004 072517/2002
HERICK PAVIN 0089 020366/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0088 017272/2012
HUMBERTO SARAN SOLON 0012 078494/2005
IGOR ANTONIO ARAUJO 0022 082542/2008
ILAN GOLDBERG 0020 081861/2007
0054 026363/2010
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0068 067922/2010
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0048 007749/2010
IVO DYNIEWICZ 0047 006506/2010
IVO GOMES 0084 007884/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 082626/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0097 042982/2012
JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0004 072517/2002
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0102 047055/2012
JAQUELINE ZAMBON 0003 071580/2001
JOAO CARLOS DE MACEDO 0072 026817/2011
JOAO CARLOS MARTINS 0017 080925/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0046 005551/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 071580/2001
0034 084124/2009
0036 084377/2009
JOAQUIM MIRO 0037 084961/2009
JOHNSON SADE 0037 084961/2009
JOÃO PAULO BUENO CARNELOS 0074 030137/2011
JORGE CLARO BADARO 0027 082691/2008
JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO DE 0028 082825/2008
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0029 082959/2008
0030 083164/2008
JOSE ANTONIO VALE 0087 013722/2012
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0009 077538/2005
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0092 026323/2012
JOSE DO CARMO BADARO 0027 082691/2008
JOSE EDUARDO GONCALVES DO 0071 006767/2011
JOSE TOMAZ DA SILVA 0074 030137/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 0014 079461/2006
JOSÉ VALTER RODRIGUES 0016 080910/2007
JULIANA OSÓRIO JUNHO 0045 086227/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0020 081861/2007
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0041 085251/2009
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0022 082542/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0042 085252/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0083 006096/2012
KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0014 079461/2006
KELLY CRISTINA WORM 0041 085251/2009
KLAUS SCHNITZLER 0063 053281/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0096 040630/2012
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0043 085634/2009
LISANDRA FAGUNDES 0051 020445/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0067 063935/2010
LOLINNA CHAN 0051 020445/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0052 022265/2010
LUCIANO HINZ MARAN 0036 084377/2009
LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO 0048 007749/2010
LUIS ROBERTO AHRENS 0075 031903/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0026 082679/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0018 081071/2007
LUIZ ASSI 0053 024464/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0069 001203/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 083988/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 078854/2006
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0002 070525/2000
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0028 082825/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 076474/2004
0044 086123/2009
0055 028291/2010
LUIZ SALVADOR 0064 056799/2010
0093 029474/2012
MACAZUMI FURTADO NIWA 0017 080925/2007
0019 081761/2007
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0067 063935/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0014 079461/2006
MANOEL OSÓRIO ANDRADE 0074 030137/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0083 006096/2012
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0057 039491/2010
0074 030137/2011
MARCELO LUIZ DREHER 0010 077575/2005
MARCELO OLIVA MURARA 0010 077575/2005
MARCIA APARECIDA JARENKO 0002 070525/2000
MARCIA CRISTINA VAZ 0027 082691/2008
MARCIA L. GUND 0097 042982/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 082825/2008
MARCOS ROBERTO GRANADO 0004 072517/2002
MARCOS ROBERTO HASSE 0091 021265/2012
MARIA ADRIANA PEREIRA 0027 082691/2008
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0047 006506/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0063 053281/2010
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0012 078494/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0046 005551/2010
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0044 086123/2009
0073 027462/2011
MARIANO CIPOLLA 0072 026817/2011
MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0077 054703/2011
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0004 072517/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 081071/2007
0023 082570/2008
0024 082626/2008
0025 082653/2008
0026 082679/2008
0028 082825/2008
0032 083954/2009
0035 084164/2009
0038 084984/2009
0065 057009/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0054 026363/2010
0055 028291/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0060 041858/2010
MIEKO ITO 0050 017114/2010
MIEKO ITO 0052 022265/2010
MISAEL SOARES RIBEIRO 0002 070525/2000
MOACIR TADEU FURTADO 0099 044365/2012
MÁRCIA S. BADARÓ 0027 082691/2008
NATÃ DOS SANTOS IENZEN 0089 020366/2012
NEIMAR BATISTA 0102 047055/2012
NELSON PASCHOALOTO 0062 048591/2010
NINANROSE CARVALHO 0016 080910/2007
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0043 085634/2009
PAOLA DANIELI COSTA 0008 077302/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 040729/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0027 082691/2008
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0043 085634/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0021 082148/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0014 079461/2006
PAULO SERGIO GUEDES 0004 072517/2002
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JU 0069 001203/2011
PENELOPE DE MASCARENHAS S 0037 084961/2009
PERCY ARAÚJO 0007 077181/2005
0040 085226/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0059 040729/2010
PRISCILA KEI SATO 0006 076474/2004
PRISCILA WICTHOFF NEVES 0028 082825/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0061 044863/2010
RAQUEL ALMEIDA COSTA 0002 070525/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 0042 085252/2009
0053 024464/2010
REINALDO WOELLNER 0004 072517/2002
RENATA DE LARA RIBEIRO BU 0009 077538/2005
RENATA FUENTES DE ALMEIDA 0004 072517/2002
RICARDO KEY S. WATANABE 0079 060404/2011
RICARDO MAGNO QUADROS 0056 029456/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0055 028291/2010
RITA PASINATO 0048 007749/2010
ROBSON IVAN STIVAL 0013 078854/2006

RODRIGO NASSER VIDAL 0014 079461/2006
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0025 082653/2008
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0013 078854/2006
SAMANTHA DE MASCARENHAS 0037 084961/2009
SILVIA CRISTINA XAVIER 0058 040172/2010
SYLVIO FERREIRA DE MOURA 0011 077715/2005
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0070 002296/2011
TATIANE PARZIANELLO 0102 047055/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 076474/2004 0055 028291/2010
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0076 036706/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0052 022265/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0014 079461/2006
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENS 0077 054703/2011
VALMIR BERNARDO PARISI 0011 077715/2005
VANESSA TAVARES LOIS 0075 031903/2011
VICENTE MAGALHAES FILHO 0031 083857/2008
VICTOR ADAM 0004 072517/2002
VIVIANE MIRANDA 0037 084961/2009
WALBER PYDD 0037 084961/2009
ZENILDO COSTA DE ARAUJO S 0004 072517/2002

1. MONITORIA-69494/2000-BANCO ITAU S/A x BUENO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outros- Intime-se a parte requerida para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000917-98.2000.8.16.0001-JOSE AUACHE & FILHOS LTDA x SOCIEDADE AGRO FLORESTAL SUL BRASIL LTDA-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 342-354, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, RAQUEL ALMEIDA COSTA, MISAEL SOARES RIBEIRO e MARCIA APARECIDA JARENKO-.

3. ORDINARIA DE NULIDADE-0000853-54.2001.8.16.0001-MANFREDO NORBERTO LUIZ GRUBHOFER e outro x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Retifiquem-se registros para constar liquidação de sentença. 2. Diante do petitório de fis. 499/500, bem como tendo em vista que o quantum debeatur exige conhecimento especial de técnico, é necessária a liquidação por arbitramento (art. 475-C, inciso II, CPC).3.Para tanto nomeio o Sr.MARCOS FERNANDO GOLBRATI , que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorarios deverão ser antecipados pela parte liquidante (cf.: art. 33 do Código de Processo Civil). . Após, intimem- se as partes para se manifestar quanto à proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO TODESCHINI, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

4. CAUTELAR INCIDENTAL-72517/2002-APOLO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x ESTABLECIMIENTO JUANICO S/A- Intime-se o requerido para que junte aos autos procuração outorgando poderes expressos para receber em nome do Dr. Paulo Sérgio Guedes, conforme artigo 38 do CPC. -Advs. ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, REINALDO WOELLNER, MARCOS ROBERTO GRANADO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, ANGELINA GIL, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, VICTOR ADAM, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA, GLORIA PAES FERREIRA, ANDREIA DOS PRASERES, RENATA FUENTES DE ALMEIDA, HELOIZA KLEMP DOS SANTOS e PAULO SERGIO GUEDES-.

5. MONITORIA-73848/2002-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - BBV x HIPODROMO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 72. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-76474/2004-BANCO ITAU S/A x MARLENE APARECIDA COMIN ARAUJO- Tendo em vista que a AR para intimação da parte executada acerca da penhora ainda não retornou, intime-se a parte executada, via mandado, para, querendo, oferecer impugnação à penhora realizada à fl. 55 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003365-68.2005.8.16.0001-NEUZA DE JESUS PROCOPIO x MARCO ANTONIO FONSECA-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Adv. PERCY ARAÚJO-.

8. EXECUCAO-77302/2005-OSNI BERKEMBROCH x ANIVALDO PEREIRA e outro-Diante do termo de penhora de fls.108. Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e PAOLA DANIELI COSTA-.

9. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0000598-57.2005.8.16.0001-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JACKELINE PROENCA e outro- Determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD/INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI-.

10. CARTA DE SENTENCA-77575/2005-IRON CLINIC ACADEMIA DE GINASTICA LTDA x CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL BUSSINESS TOWER-Diante do termo de penhora de fls.111. Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, MARCELO LUIZ DREHER, ANA CAROLINA JAMOR DUBAS e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-.

11. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-77715/2005-DIVISAO IMOVEIS LTDA x EDSON ANTONIO BELLI-Diante do termo de penhora de fls.104. Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, DIEGO FERNANDES LUIZ e SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-78494/2005-ALMA MATER AGROPECUARIA LTDA x ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-(Despacho em resumo) Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. No mesmo prazo deverá o credor trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. -Advs. HUMBERTO SARAN SOLON, BARBARA JUSTINA KNISS e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

13. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001347-40.2006.8.16.0001-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x POSTO CIDADE JARDIM LTDA e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

14. MEDIDA CAUTELAR-79461/2006-ESPÓLIO DE SANTO CROVADOR (REP. P/ IVONNE BEPPLER CROVADOR x ELSA MULLER e outros- Diante das informações da petição retro, intime-se o requerido para que apresente os cheques originais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS e KASSIA RENATE SILVA NOVISKI-.

15. INTERDITO PROIBITORIO-80402/2007-CASTEVAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA x JOSÉ VALMOR GURSKI e outro- Intime-se o requerido para que comprove suas alegações, uma vez que apenas a declaração de pobreza não é suficiente para deferimento da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e ANDREA ROCIO DA SILVA-.

16. ALIENACAO JUDICIAL-80910/2007-ANTONIO SCHUMELKA x JOSÉLIA IVAINSKI- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fl. 37. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e NINANROSE CARVALHO-.

17. MONITORIA-80925/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ANTONIO JOAQUIM CORREIA POLIDO- Determino requisição de informações quanto ao endereço do requerido por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações e resposta, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e JOAO CARLOS MARTINS-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0007157-59.2007.8.16.0001-ANTONIO NUNES PINTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante da notícia de pagamento às fls. 353/354 intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe se permanece o interesse na continuidade do recurso de apelação de fls. 357/364. Expeça-se alvará para levantamento dos valores (fl. 353) em favor da parte autora. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

19. MONITORIA-0006998-19.2007.8.16.0001-ETECLA - ESC VICENTINA TEC DE ENFERMAGEM CATARINA x ADINALIZ MARIA PAES-Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-81861/2007-ACHILLES RIOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Os cálculos apresentados pelo contador (fl. 296) estão em conformidade com as decisões deste juízo. Assim, expeça-se alvará do valor de R $ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) em favor da parte autora do valor bloqueado à fl. 226. Expeça-se alvará em nome do requerido do valor remanescente. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias quanto à prestação de contas apresentada. Em se opondo, apresente as suas.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-82148/2008-ANTONIO PAULINHO DE SOUZA x FERNANDO BATISTA CORREIA e outros- Intime-se a parte requerida para dizer se concorda com a exclusão de FRANCIELE BECKER CORDEIRO do polo passivo, em 10 (dez) dias. Indefiro o pedido "a" de fl. 153 uma vez que para

citação ser válida deve ser assinada a mão própria. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e ANA CLAUDIA IEDOWSKI-.

22. INTERPELACAO JUDICIAL-82542/2008-PEDRO TULIO e outro x ELISIANE BIALE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG e IGOR ANTONIO ARAUJO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-82570/2008-DANIEL CHRISTIAN MARQUES DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S.A- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°, CP C) . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN DE CARVALHO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0002156-59.2008.8.16.0001-JUREMA MARA GAIOSKI DE MATOS x BANCO ALFA S/A-1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 279/286) e recebo o recurso de apelação de fls. 288/293, impetrado pela requerente. Ambos no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. Intimem-se as partes apeladas para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0009038-37.2008.8.16.0001-JUREMA MARA GAIOSKI DE MATOS x PARANA BANCO S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-82679/2008-ANTONIO TEODORO ANTUNES x BANCO DO BRASIL S.A.- Defiro o pedido de fls. 172 a fim de conceder dilação por mais 15 (quinze) dias para a parte requerida. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-82691/2008-JOSE DO CARMO BADARO x FINANCEIRA ALFA S/A.- Defiro o pedido retro a fim de conceder dilação por mais 10 (dez) dias para a parte autora. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MÁRCIA S. BADARÓ, JORGE CLARO BADARO, MARIA ADRIANA PEREIRA, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e MARCIA CRISTINA VAZ-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-82825/2008-MARTINHA BENTO DA SILVA x BANCO FININVEST S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se o requerido para que apresente o contrato relacionado ao objeto da ação, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO DE NORONHA, PRISCILA WICTHOFF NEVES, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-82959/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ CARLOS PEREIRA MARTINS- Indefiro o pedido retro uma vez que a suspensão só vem prejudicando o andamento do processo. Tendo em vista a celeridade processual, determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações e resposta, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83164/2008-BANCO ITAU S/A x FELIX BARAN- Indefiro o pedido de suspensão de fls. 58, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC).-Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

31. USUCAPIAO-83857/2008-MARCIA PEREIRA DA SILVA x HEITOR GURGEL DO A. VALENTE- Deve a parte autora promover a juntada dos jornais comprovando que houve publicação em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. -Advs. VICENTE MAGALHAES FILHO, CAROLINA MAGALHAES e EDUARDO MAGALHÃES-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0002511-35.2009.8.16.0001-MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO ITAU S/A-(Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratorios opostos , porem,REJEITO,uma vez que não é possivel a pretenção do embargante que busca a modificação da deliberação atacada. Mantém-se a deliberação tal como lançada. Intime-se a parte autora para que preste as contas conforme art. 915, § 3º.2ª parte, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-83988/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA NAZARE DA SILVA- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício de fls. 49, bem para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0010254-96.2009.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORREA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 152, em nome do procurador da parte autora Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38515). Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0002468-98.2009.8.16.0001-OZIEL JOSE CALORINO x BANCO DO BRASIL S.A.-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 162/167, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84377/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x ANDERSON CLEBER BOLAUF-Indefiro o pedido de fls. 87, uma vez que se faz necessária a apresentação, já requerida, de comprovação da cessão de crédito do polo ativo da demanda. Intime-se a parte autora do petitório retro para comprovar a referida cessão de crédito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010308-62.2009.8.16.0001-WILSON ROBINSON SADE e outros x BRASIL TELECOM S.A- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°, CP C) . -Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS, PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANC, VIVIANE MIRANDA, WALBER PYDD e JOAQUIM MIRO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0008218-81.2009.8.16.0001-ARI JOSE PEREIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 242/249, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-85197/2009-ADROALDO LUIZ RATTAY DOS PASSOS x CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI- Observa-se que já houve determinação para correção da grafia da procuradora à fl. 60. Intime-se-a para que regularize a representação processual nos termos do item 2 da referida deliberação. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO e EMERSON LUIZ VELLO-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-85226/2009-ROSANA CATTALINI NAPPA x JORGE LUIZ FRITZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PERCY ARAÚJO-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0006844-30.2009.8.16.0001-SIMONICA DE MORAES NUNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o exequente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias, e diga se dá quitação integral ou para que apresente cálculo de débito pendente, bem para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 98. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e KELLY CRISTINA WORM-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0004257-35.2009.8.16.0001-EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010961-64.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO REBELO JUNIOR x ALCEU LUIZ BACIL- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°, CP C) . -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015587-29.2009.8.16.0001-J&C TINGIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 147/149. -Advs. MARIANA SILVA MARQUEZANI, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

45. MONITORIA-86227/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANDRE LUIS SEVERINO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSÓRIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0005551-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO E REPRESENTAÇAO DE ALIMENTOS MANUS LTDA-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD e INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

47. USUCAPIAO-0006506-22.2010.8.16.0001-LAIS CORDEIRO x GISELA IRENE BARTHELMES OSWALD e outros- Indefiro o pleito de fl. 132. Intime-se a parte autora para que informe o CPF da parte ré e dos confinantes, para a realização de diligências por meio do sistema BACENJUD/INFOJUD para localização de endereço das partes. -Advs. IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO-.

48. MONITORIA-0007749-98.2010.8.16.0001-ARTMIX SIGNS LTDA x COLIGAÇAO TA NA HORA CURITIBA e outros- 1. Antes de analisar as preliminares arguidas pelos requeridos no tocante a ilegitimidade passiva, uma vez que sustentam que a responsabilidade pelo pagamento da dívida discutida na presente demanda seria dos Diretórios Municipais e que a citação se deu nos Diretórios Estaduais, os quais tem autonomia entre si e não respondem solidariamente, intimem-se-os para que comprovem documentalmente que o Diretório Municipal e o Diretório Estadual encontram-se localizados em endereços diversos, indicando inclusive, o endereço correto dos Diretórios Municipais de cada partido integrante da Coligação "Ta na Hora Curitiba" (10 dias) -Advs. GELSON BARBIERI, RITA PASINATO, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FABIANA CRISTINA ORTEGA e LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA-.

49. MONITORIA-0016202-82.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x CECILIA ERBANO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de sigilo da Receita Federal. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL FARRACHA DE CASTRO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0017114-79.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RONI PASSOS DE SOUZA- Expeçam-se novas cartas de citação conforme endereços indicados às fls. 66 (ARMP). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

51. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020445-69.2010.8.16.0001-PAULO OTTO SCHEIDEMANTEL x CRESUS AURELIO WAGNER CAMARGO e outro- Intime-se a parte requerente para regularizar a petição de fls. 119/120 (assinatura). -Advs. LOLINNA CHAN e LISANDRA FAGUNDES-.

52. MONITORIA-0022265-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DIGRAFO INFORMATICA LTDA e outros- Determino a requisição de informações quanto ao endereço do requerido por meio eletrônico, via sistema BACENJUD/INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações e resposta, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024464-21.2010.8.16.0001-VALDIR KESTERING x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 99/100, apresentada pelo requerido. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0026363-54.2010.8.16.0001-ARILDO VIDAL TEIXEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 284/461, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0028291-40.2010.8.16.0001-WILSON MAICHAK x HSBC BANK BRASIL- Compulsando os autos verifica-se que a decisão do E. Tribunal de Justiça de fls. 82/86 julgou procedente a primeira faze da ação de prestação de contas, condenando o requerido a prestar as contas. Contudo, conforme se depreende a carta de citação de fls. 93 restou equivocada uma vez que citou o requerido para prestar as contas ou contestar a ação. Note-se que tendo em vista a decisão mencionada, o direito de contestar a ação já estava precluso, razão pela qual deixo de analisar as preliminares e o mérito em si da contestação de fls. 97/118. Para que não haja maior prejuízo ao requerido, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para prestar as contas. Intime-se. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

56. MONITORIA-0029456-25.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ROMEU LUCIANO DE CAMPOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 47. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0039491-44.2010.8.16.0001-CLEVERSON JOSE DYBAS x DANA INDUSTRIA LTDA e outro- Ressalta-se que o feito já foi sentenciado à fl. 107/108. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. Porém , tendo em vista o interesse das partes, HOMOLOGO o acordo celebrado ás fl.124/127, entretanto as despesas processuais e honorarios advocaticios deverão ser pagos conforme fixado na sentença.Recolham-se os mandados pendentes , caso haja.Em nada mais sendo requerido , arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

58. ALVARA JUDICIAL-0040172-14.2010.8.16.0001-IRCELINA DE ALMEIDA GOMES- Sobre o contido às fls. 50/53, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Advirta-se que em caso de inércia, o feito será julgado extinto em função da perda do objeto. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

59. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0040729-98.2010.8.16.0001-PANAMERICANO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANDRE VALENTE KUSMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0041858-41.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL DENOMINACAO DE REAL LEASING S A ARRENDAMENTO x MARIO CESAR AZEVEDO DUENHAS-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 143/153, apenas no efeito devolutivo no que tange a liminar e no duplo efeito no que diz respeito ao restante do conteúdo da sentença (artigo 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044863-71.2010.8.16.0001-ALZIRA PADILHA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

62. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0048591-23.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHAEL CHARLES GUERRA-Não obstante a juntada dos e-mails e do comprovante de pagamento do valor acordado, tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada intimo o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte minuta do acordo, com assinatura da parte ré e contendo informações quanto à quem ficam os encargos das custas processuais e dos honorários advocatícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTO-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053281-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DANIELE VALENTIM-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 295/313, no efeito devolutivo quanto à liminar e no duplo efeito quanto ao restante (art. 520 do CPC). 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

64. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0056799-93.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ SALVADOR e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0057009-47.2010.8.16.0001-GUSTAVO DA CRUZ GONÇALVES x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Recebo os recursos de apelaçao de fls. 198/205 e 206/210, no duplo efeito. Aos apelados para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

66. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0062432-85.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A SCHULTZ & CIA LTDA ME-Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

67. CAUTELAR-0063935-44.2010.8.16.0001-LAURA BERTONI ZANCHETTIN e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-0067922-88.2010.8.16.0001-ANA LUCIA MARIA PENA GONÇALVES x MAICON FRANTIESCO DE ABREU BREMBATTI e outro- 1. Diante da informação de transação entabula entre as partes (fls.69/70), declaro a suspensão do processo, com base no art. 791 inciso II, do Código de Processo Civil, até o cumprimento do acordo entabulado, ficando a exequente intimada desde logo a dar rosseguimento à execução após o marco final, sob pena de reputar-se iniciado o prazo da prescrição intercorrente do débito. 2.Remetam-se os autos para o arquivo provisório, dando-se baixa no Boletim Mensal -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

69. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0001203-90.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELE CONFORTO DA SILVA-Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, em especial ao petitório de fls. 71, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR-.

70. INTERDICAO-0002296-88.2011.8.16.0001-LEDA LUCIA STEFFEN e outros x EMILIA ACCELA STEFFEN- Junta-se nesta oportunidade, consulta feita pelo Oráculo e Renajud para os devidos fins. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca para que informem sobre a existência de bens em nome da interditanda. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 09 ofícios.-Adv. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.

71. MONITORIA-0006767-50.2011.8.16.0001-SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA x PRODER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA- Tendo em vista o petitório de fl. 103/107, a parte executada não pretende impugnar o pedido de cumprimento de sentença. Assim, expeça-se alvará da quantia constrita em favor do exequente. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. DENISSANDRO PERERA e JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0026817-97.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO CATAPAN x SYLVIO RUIZ COLLE-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 71/78, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARIANO CIPOLLA e JOAO CARLOS DE MACEDO-.

73. IMPUGNACAO-0027462-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. x J&C TINGIMENTOS LTDA- Desapensem-se os presentes autos e arquivem-se conforme determinado á fls. 25. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARIANA SILVA

MARQUEZANI, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, AIDÉE CHELSKI e CHRISTIAN BARLERA-.

74. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0030137-58.2011.8.16.0001-CLEVERSON JOSE DYBAS x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DOS FUNCIONÁRIOS DA DANA e outro-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente tecnico -Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSE TOMAZ DA SILVA, ERNANI ANTONIO PIGATTO, MANOEL OSÓRIO ANDRADE e JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO-.

75. MONITORIA-0031903-49.2011.8.16.0001-FABIO GEARA DO EGITO x RAFAEL ROLIM COELHO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, VANESSA TAVARES LOIS e LUIS ROBERTO AHRENS-.

76. MONITORIA-0036706-75.2011.8.16.0001-JOÃO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS e outro x MARIA CRISTINA NUNES SCANSETTI-Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

77. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0054703-71.2011.8.16.0001-MBM PARTICIPAÇOES SOCIETARIAS LTDA x GALSEN COMERCIOE CONFECÇAO DE VESTUARIO LTDA e outros- 1. Avoco os autos com o fito de retificar o despacho proferido à fl. 76. Analisando detidamente os autos, infere-se que já foram realizadas diligências no endereço apontado no petitório de fl. 66 - cf. certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74. Ainda, verifica-se que apenas a ré ANA LUIZA YUME NISHIMURA foi devidamente citada (fl. 72). Dos endereços localizados via sistema BACEN-Jud (fls. 49/52), denota-se que não foram realizadas diligências em todos. 2. Destarte, cite-se os réus ainda não citados, por Oficial de Justiça, nos endereços em que ainda não foram realizadas diligências. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA e VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER-.

78. MONITORIA-0057528-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x AS-CONFECÇÃO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0060404-13.2011.8.16.0001-ALGESSO DECORAÇOES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Cite-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido inicial, podendo, desde já e caso seja o intento, exibir em juízo os documentos especificados pela parte autora na petição inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado. -Adv. RICARDO KEY S. WATANABE-.

80. USUCAPIAO-0065250-73.2011.8.16.0001-AMELIA MARTINS BRAZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000719-41.2012.8.16.0001-COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES ALECARDO LTDA x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS- Concedo a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que diligencie no intuito de esclarecer o certificado pelo oficial de justiça às fls. 47. -Advs. FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA e CIBELE BORTOLOZO MANICARDI-.

82. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0005216-98.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO ROBERTO CUNHA SANTOS- Considerando a natureza do contrato celebrado entre às partes têm-se que, não há previsão legal para o deferimento do pedido formulado as fls. 32/32v. Assim sendo, intimem-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sobre pena de extinção do feito. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

83. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0006096-90.2012.8.16.0001-VALTER SANTOS DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 47/68. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

84. INTERDICAO-0007884-42.2012.8.16.0001-ELVIDIA MARIA DE FREITAS x CRISTIANO CASAGRANDE-Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 69, oficie-se ao INSS para que este informe qual o grau de incapacidade do interditando, bem como envie cópia do referido laudo. (05 dias). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. IVO GOMES e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

85. MEDIDA CAUTELAR-0008291-48.2012.8.16.0001-GENILDO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se os advogados do requerido para que subscrevam a petição de fl. 131.-Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONOME FILHO, BRUNO ZEGHBI MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. MONITORIA-0009386-16.2012.8.16.0001-AFG FACTORING LTDA x AFENAS ENGENHARIA E EXECUÇÃO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0013722-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A(NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CIA ITAULEANSIG DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU) x D MARKAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$19,40, sendo R$16,92 ao Escrivão e R$2,48 ao Distribuidor. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e JOSE ANTONIO VALE-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017272-66.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELLI DE SOUZA TAKAWA-Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

89. DECLARATORIA (SUMARIO)-0020366-22.2012.8.16.0001-ELCIO AUGUSTO LESSNAU MACHADO x BANCO SANTANDER S.A- Intime-se a parte requerido O Dr.Hérick Pavin OAB/PR 39.291 para retirar as petições desentranhadas conforme despacho de fls.133 item 1. -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, NATÃ DOS SANTOS IENZEN e HERICK PAVIN-.

90. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0020735-16.2012.8.16.0001-RENTSUL LOCADORA DE VEICULOS x FABIOLA ABRUZZI- Determino a requisição de informações quanto ao endereço do requerido por meio eletrônico, via sistema BACENJUD/INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações e resposta, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação-Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0021265-20.2012.8.16.0001-HOTEIS MIGLIOZI LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente tecnico -Advs. CLAUDINEI SAVICKI, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e MARCOS ROBERTO HASSE-.

92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0026323-04.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JETLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, verifica-se que não foi pleiteado efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento nº 1010157-8 - segue minuta anexa. Diante disso, deve-se dar o devido andamento à marcha processual. Intime-se a parte exequente para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 95, item 2. -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

93. CAUTELAR-0029474-75.2012.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao de fls. 33/39. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0037080-57.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON LUIZ DA SILVA- Tendo em vista a certidão de fls. 36, intime-se o requerente para que efetue o depósito corretamente, em 10 (dez) dias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

95. MONITORIA-0040073-73.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA x VIVIAN GOMES DE ALMEIDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIOGO GUERDET-.

96. EXECUCAO DE SENTENCA-0040630-60.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO VALE x ORLANDO MUNIZ e outro- Assim, defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de despejo, autorizo desde já utilização de força policial e arrombamento, se necessário. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado e referente a expedição de ofício. -Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0042982-88.2012.8.16.0001-CONTE COMERCIO DE PRODUTOS DE FLORICULTURA LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 25/54. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e ANA LUCIA FRANCA-.

98. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0043174-21.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

99. ALVARA JUDICIAL-0044365-04.2012.8.16.0001-JULIA IZABEL QUADROS e outros- Defiro o pedido de fl. 38, expedindo-se novo alvará. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO-.

100. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044674-25.2012.8.16.0001-CARLA PEDRON x BANCO SANTADER S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 55/62 no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da cautelar (artigo 520, do CPC). 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. BRUNO MARCUZZO e BLAS GOMM FILHO-.

101. ALVARA JUDICIAL-0045698-88.2012.8.16.0001-JOSÉ EPALITO PARAÍZO DA SILVA e outros- Tendo em vista que a parte juntou certidão do cartório distribuidor no qual consta uma ação de inventário em nome de Guanadire Paraíso Silva, intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte cópia do compromisso de inventariante, indicando a qualificação e endereço do mesmo para possibilitar sua intimação. -Adv. GELSON FAITA-.

102. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0047055-06.2012.8.16.0001-JORGE ALBINO FONSECA TAVARES SANTOS e outro x ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES-1.Intime-se o requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 205/510. 2. Intime-se a Dra. Tatiane Parzianello para retirar a petição de reconvenção protocolada em 24 de abril de 2013, para distribuir a mesma pelo Sistema Projudi. -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

CURITIBA, 07 DE MAIO DE 2013
THAYS VAZ DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 80/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0039 001409/2008
ADRIANA DE FRANÇA 0008 000297/2000
0017 000032/2004
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0055 038962/2010
ADRIANO MACHADO LANDGRAF 0012 000614/2002
ADRIELI FERREIRA RIBAS 0096 034494/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0067 073529/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0016 001578/2003
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0058 045927/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0068 074251/2010
0090 028201/2012
ALEXSANDRO CESAR RODRIGUE 0087 017210/2012
ALICE FLORIANO CAMARGO 0088 023737/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0038 001211/2008
0065 066909/2010
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0067 073529/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 0050 022250/2010
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0027 000693/2006
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0081 067058/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0071 021075/2011
0076 033739/2011
0077 039337/2011
ANDREA SABBAGA DE MELO 0007 000805/1999
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0073 025019/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0008 000297/2000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0058 045927/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0004 000363/1997
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0038 001211/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 001218/1995
ARAKEN SANTOS PILATI 0029 001316/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0027 000693/2006
ARTHUR NAGUEL 0040 001849/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0050 022250/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0082 067554/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0057 045257/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO MAC 0047 014379/2010
CARLOS ALBERTO DISSENHA 0007 000805/1999
CARLOS ALBERTO XAVIER 0094 033545/2012
CARLOS ANDRE RODBARD MORE 0084 008896/2012
CARLOS DA COSTA 0063 052508/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0023 000050/2006
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0006 001462/1997
CARLOS MURILO PAIVA 0093 032748/2012
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0007 000805/1999
CARLYLE POPP 0021 001267/2005
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0013 000037/2003
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0053 033173/2010
CECILIA ESPINOLA CALLIARI 0006 001462/1997
CELIO VITOR BETINARDI 0055 038962/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 001288/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 001388/2009
0054 037443/2010
0086 015787/2012
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0030 000037/2007
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0100 038478/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE 0027 000693/2006
CLAUDINEI SZYMCZAK 0043 001388/2009
CLAUDIO FULLE 0073 025019/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000056/2006
0080 045494/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0040 001849/2008
0078 040657/2011
0083 002332/2012
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0053 033173/2010
DALTON BERNERT MACHADO JU 0025 000069/2006
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0074 029794/2011
DANIELA MACHADO 0011 000071/2002
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0038 001211/2008
0065 066909/2010
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0073 025019/2011
DANIELE DE BONA 0023 000050/2006
0030 000037/2007
DANIEL FERNANDO PASTRE 0054 037443/2010
DANIEL HACHEM 0003 000822/1996
0008 000297/2000
0036 000929/2008
0037 001067/2008
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0017 000032/2004
DANIELLE ROSA E SOUZA 0011 000071/2002
DANIEL PESSOA MADER 0092 031000/2012
DEBORA NUNES 0038 001211/2008
DELMARI DIAS 0020 001101/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0061 048232/2010
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0102 050422/2012
EDUARDO GARCIA BRANCO 0073 025019/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0070 020834/2011
0085 011883/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 000050/2006
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0101 041751/2012
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0042 001264/2009
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0089 025171/2012
ELISA DE CARVALHO 0060 047490/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0013 000037/2003
0049 017066/2010
ELOI CONTINI 0027 000693/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0099 037668/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0093 032748/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0059 047015/2010
FATIMA DENISE FABRIN 0014 001044/2003
FELIPE REDDIN WERKA 0020 001101/2005
FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0054 037443/2010
FELIPE ROSSETIN FURTADO 0091 030525/2012
0097 035004/2012
FELLIPE THIAGO MAXIMO 0081 067058/2011
FERNANDA AMERICO DUARTE 0011 000071/2002
FERNANDA RADULSKI 0035 000460/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0023 000050/2006
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0043 001388/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0004 000363/1997
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0035 000460/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0013 000037/2003
0049 017066/2010
0060 047490/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0092 031000/2012
GERALDO TABORDA NASSAR 0040 001849/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 001388/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0054 037443/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0039 001409/2008
GORGON NOBREGA 0016 001578/2003
GUILHERME BORBA VIANNA 0021 001267/2005
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0051 024728/2010
0053 033173/2010
IARA SALISSA LEDRA 0060 047490/2010
INGRID DE MATTOS 0070 020834/2011
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0098 035568/2012
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0019 000557/2005
JAIRO BASSO 0002 000211/1996
JAQUELINE ZAMBOM 0086 015787/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 001288/2005
0043 001388/2009
0054 037443/2010
0086 015787/2012
JONAS BORGES 0079 042517/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0034 000077/2008
0062 051606/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0051 024728/2010
JOSE MARIA COELHO FILHO 0014 001044/2003
JOSE VALTER RODRIGUES 0072 021507/2011
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0066 072318/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 0097 035004/2012
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0073 025019/2011
JULIO CESAR MELO LOPES 0012 000614/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0052 031139/2010
JUSSARA MILANI 0042 001264/2009
KARINA S. DE OLIVEIRA 0015 001538/2003
KARINE CRISTINA DA COSTA 0023 000050/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0071 021075/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN 0020 001101/2005
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0017 000032/2004
KLAUS SCHNITZLER 0030 000037/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI 0007 000805/1999
LAURO BARROS BOCCACIO 0103 060149/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0015 001538/2003
LEANDRO ZAMBONI 0046 007728/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 001044/2003
LINCOLN JONATAS DURÃES RI 0049 017066/2010
LIZIA CEZARÍO DE MARCHI 0023 000050/2006
LUCIANE LAWIN 0045 002019/2009
LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0007 000805/1999
LUCIANO ALVES BATISTA 0065 066909/2010
LUCIANO HINZ MARAN 0016 001578/2003
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0066 072318/2010
LUIR CESCHIN 0029 001316/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0010 001477/2001
LUIZA MARCIA GENUÍNO DE O 0053 033173/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0008 000297/2000
0017 000032/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000032/2004
0069 006514/2011

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0093 032748/2012
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0044 001411/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0013 000037/2003
MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 0026 000095/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0007 000805/1999
MANOEL MOREIRA DE GODOY 0003 000822/1996
MANUEL MAGNO ALVES 0097 035004/2012
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0050 022250/2010
MARCELO DE BORTOLO 0084 008896/2012
MARCELO RICARDO S. MARCEL 0030 000037/2007
MARCIA ENEIDA BUENO 0010 001477/2001
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0002 000211/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 020834/2011
0085 011883/2012
MARCO ANTONIO LANGER 0021 001267/2005
0055 038962/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0029 001316/2006
0041 000150/2009
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0060 047490/2010
MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0035 000460/2008
MARCY HELEN VIDOLIN 0026 000095/2006
MARIA CECILIA GRECA DE MA 0005 000709/1997
MARIA LUCILIA GOMES 0050 022250/2010
MARIANA CORREA MONTEIRO S 0101 041751/2012
MARIANA PAULO PEREIRA 0089 025171/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0095 034191/2012
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0013 000037/2003
MARILZA MATIOSKI 0004 000363/1997
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0028 000961/2006
MARIO GREGORIO BARZ JR. 0013 000037/2003
MARIO KRIEGER NETO 0075 029848/2011
MAURICIO ALVES BATISTA 0065 066909/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0016 001578/2003
MAYLIN MAFFINI 0045 002019/2009
MIEKO ITO 0081 067058/2011
0100 038478/2012
MILTON CESAR DA ROCHA 0026 000095/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0089 025171/2012
MILZE TIMI BUQUERA 0018 000067/2005
MOZART PIZZATO ANDREOLI 0009 000344/2000
MURILO CELSO FERRI 0074 029794/2011
0075 029848/2011
0099 037668/2012
NATHANIELE HELOISA VELOSO 0084 008896/2012
NELCI APARECIDA COLOMBO 0059 047015/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0064 060614/2010
NELSON KNOB 0032 001327/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0028 000961/2006
NESTOR TEODORO DA SILVA 0025 000069/2006
NILSA MARIA RIBEIRO GREIN 0059 047015/2010
NINAGIN PRESTES DALLAGNOL 0047 014379/2010
OMAR RODRIGUES CHAVES 0073 025019/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0011 000071/2002
OTOMI KOHLMANN 0020 001101/2005
PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0011 000071/2002
PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0007 000805/1999
PATRICIA GOMES IWERSEN 0029 001316/2006
PAULINO ANDREOLI 0009 000344/2000
PAULO CESAR SILVEIRA 0014 001044/2003
PAULO ESTEVES CARNEIRO 0038 001211/2008
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0067 073529/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 001044/2003
PAULO VINICIUS DE LIMA 0025 000069/2006
PEDRO DE BORTOLI 0007 000805/1999
PEDRO IVO TENORIO DE BRIT 0051 024728/2010
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0036 000929/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0078 040657/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0011 000071/2002
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0007 000805/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 0052 031139/2010
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0096 034494/2012
RICARDO JANCOSKI 0042 001264/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE 0093 032748/2012
RODRIGO NUNES ALVES 0097 035004/2012
ROMULO VINICIUS FINATO 0014 001044/2003
ROSANGELA CORRÊA 0095 034191/2012
RUI BARBOSA 0048 015445/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0031 000750/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0048 015445/2010
SAULO DE MEIRA ALBACH 0029 001316/2006
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0063 052508/2010
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0028 000961/2006
SERGIO EDUARDO CANELLA 0091 030525/2012
0097 035004/2012
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0004 000363/1997
SERGIO SCHULZE 0071 021075/2011
0076 033739/2011
0077 039337/2011
0103 060149/2012
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0033 001606/2007
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0056 041108/2010
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0027 000693/2006
SILVIO NAGAMINE 0008 000297/2000
SILVIO PALHANO DE SOUZA 0041 000150/2009
SOLANGE KINTOPE 0088 023737/2012
TADEU CERBARO 0027 000693/2006
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0098 035568/2012
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0093 032748/2012
THOME SABBAG 0007 000805/1999
TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0001 001218/1995
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0059 047015/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0023 000050/2006
VINICIUS GABRIEL SILVERIO 0032 001327/2007
VIVIANE LUCAS 0038 001211/2008
VIVIAN MACHADO GARCIA 0073 025019/2011
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0079 042517/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1218/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x MARIA DA SILVA GONÇALVES e outro-- Defiro o pedido de realização de praça do bem avaliado à fl. 326. - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr.(a) Paulo Nakakogue, o qual perceberá por seu ofício a seguinte muneração: a)em caso de adjudicação- 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. III - Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para o primeiro leilão do bem constritado (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segundo leilão (observando neste o maior lance, desde que não seja vil. Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horários. IV - Expeça-se edital, no qual deverá constar a existência de
qualquer ônus, se houver. V - O Edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e sua publicação deverá observar o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil. Caso o bem, constritado não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada de acordo com os ditames do artigo 686 §3º do Código de Processo Civil, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. VI - Promova-se a intimação pessoal do devedor, para os fins do art. 687, ambos do Código de Processo Civil, bem como a intimação do credor hipotecário, se houver, das datas designadas. A intimação deverá constar também do Edital, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. Desde ja fica autorizado o leiloeiro oficial a subscrever os atos para intimações e requisições necessarias para o deslinde da praça ou leilão. Fica, ainda, intimado o leiloeiro, para que no prazo de dez dias antes da hasta publica, apresente, por meio de petição todos os comprovantes dos atos praticados para realização do ato expropriatório. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e TOMAZ NAMIR MORO CONKE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/1996-BANCO DO BRASIL S/A x PETRYBRASIL ATELIER CALCADOS LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JAIRO BASSO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000466-15.1996.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GEORG WINTER e outros- Defiro o requerimento de consulta via sistema renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. No mais, recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Advs. DANIEL HACHEM e MANOEL MOREIRA DE GODOY-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-363/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x AGUINELO JOSÉ DA LUZ- Designado o dia 17/06/2013 as 15:30 horas para a primeira praça e 03/06/2013 as 15:30 horas para a segunda praça, a ser realizado no escritorio do leiloeiro na Rua Alferes Poli, 311, conjunto 4B, nesta Capital. -Advs. MARILZA MATIOSKI, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, SERGIO EDUARDO DA SILVA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

5. INVENTÁRIO-0000496-16.1997.8.16.0001-HELOINA GRECA x ESP. DE ELMIRA GRECA- A parte para que antecipe as custas para expedição de certidão para aditar o formal de partilha. -Adv. MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI-.

6. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1462/1997-CONSTRUTORA NORANCAL LTDA x CURIGAS INSTALAÇAO CENTRAL DE G S LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CECILIA ESPINOLA CALLIARI e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

7. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-805/1999-JOAO DE BORTOLI DE OUTROS e outros x POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM LTDA- Diante do julgamento do agravo de instrumento iterposto pelo executado, a parte para que traga aos autos a decisão proferida em sede recursal, no prazo de cinco dias. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, LUCIANE MARIA MEZAROBBA, ANDREA SABBAGA DE MELO, THOME SABBAG, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO DISSENHA, PEDRO DE BORTOLI e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0000749-96.2000.8.16.0001-LUIZ AMBROSIO RUZZON e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes para que informem acerca do cumprimento do acordo. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE e DANIEL HACHEM-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-344/2000-JULIO CESAR SANTINI CANTO e outro x CIDADELA S.A.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MOZART PIZZATO ANDREOLI e PAULINO ANDREOLI-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1477/2001-ACHILES BATISTA FERREIRA JUNIOR x GRAFICA E EDITORA A CIDADE S/C LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS-71/2002-BLOUBERG ALIMENTOS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-Segundo o Provimento 223 da Egregia Corregedoria todo inicio de incidente processual devera tramitar pelo sistema Eletrônico PROJUDI. Intimem-se as partes desta decisão. Extraiam-se fotocopias das seguintes peças processuais: sentença, acórdão, se houver; certidão de transito em julgado. Procurações e eventuais substabelecimentos de ambas as partes, aco possuam advogados constituidos; pedido de execução. Comprovante de pagamento das custas do cumprimento de sentença. No caso de justiça gratuita, calculo das custas. Junto com os documentos acima, devera juntar certidão informando sobre eventual pagamento pelo devedor nos autos fisicos. Após, encaminhe-se ao distribuidor pra anotação. Após, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, comunicando-se o distribuidor. A parte para que efetue o preparo das custas referente a execução de sentença, para possibilitar o cumprimento do despacho retro. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, FERNANDA AMERICO DUARTE e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-614/2002-DIRLEI VARGAS e outro x ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES e ADRIANO MACHADO LANDGRAF-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-37/2003-CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO x LUIZ RENATO DA SILVA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte autora para que antecipe as custas para expedição de alvara -Advs. CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e MARIO GREGORIO BARZ JR.-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-1044/2003-BANCO ITAU S/A x FLORIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, PAULO CESAR SILVEIRA, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1538/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL MATO GROSSO x HELENA VARGAS e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1578/2003-CASA CONEXAO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-1. Não existe dúvida de que a execução deve ser realizada no interesse do credor, porém, tal princípio não é único, devendo ser analisado em conjunto com o principio da menor onerosidade ao devedor, que determina o processamento da execução de forma menos gravosa ao devedor. 2. Com efeito, a penhora sobre o faturamento e renda da empresa devedora é medida a ser adotada apenas nos casos excepcionais, ou seja, somente deve ser adotada em último caso, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens. 3. In casu, não houve o esgotamento das possibilidades de penhora sobre outros bens de propriedade da devedora, nem mesmo há comprovação nos autos quanto a inexistência de outros bens passíveis de serem constritados. 4. Assim, não vejo possibilidade, pelo menos, por ora, para a constrição abrupta e direta de faturamento da devedora, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 32/33. -Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, GORGON NOBREGA, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-0000092-18.2004.8.16.0001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x BANCO DO BRASIL S/A- Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, DANIELLE CRISTHINA DEDA, KATIA GROCHENTZ FERNANDES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-67/2005-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACJS x SUSETE TEREZINHA SCORSIN- Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 132v e 133v, em cinco dias. -Adv. MILZE TIMI BUQUERA-.

19. AÇÃO DE USUCAPIÃO-557/2005-JOSE CELIO MACHADO e outro x PEDRO JORGE JORY e outros-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 217.-Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1101/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - XV x JOAO ALVES PEREIRA-A parte para que comprove o recolhimento das custas do avaliador. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1267/2005-DOUGLAS THA JUNIOR - ME x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING- As partes para que se manifestem acerca do informado pelo perito a fl. 1157, em 5 dias. Após, voltem para deliberações. -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA e MARCO ANTONIO LANGER-.

22. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1288/2005-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA e outro- 1. Considerando que restou frustrada a tentativa anterior de penhora on lIne, e que esta data de menos de um ano atrás (fis. 52), e que o exequente não apresentou indícios de que houve mudança da situação econômica do executado, indefiro de nova pesquisa pelo BACENJUD. Isso porque, a reiteração da diligência frustrada, sem novos elementos acerca da existência de valores nas contas do executado, além de implicar na realização atos inúteis pelo juízo, significa transferir para o Judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. (...)

2. Intime-se o exequente a promover o regular andamento do feito em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-50/2006-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR BALEN FILHO- Ao autor para que efetue o pagamento da diferença de R$ 36,00, a fim de que a serventia proceda a postagem as cartas de citação. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LIZIA CEZARÍO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-0004609-95.2006.8.16.0001-MARCELO BACH DE AGUIAR e outro x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para que esclareça a qual despacho se refere no petitorio de fl. 550, em cinco dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-69/2006-A.C. BOGADO SICURO - FIRMA INDIVIDUAL x JULIO CESAR DE OLIVEIRA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça novo mandado no endereço fornecido na petição retro. (conta oficial 699.001.9 - agencia 3984 CEF). -Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA e DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

26. AÇÃO DE EXECUÇÃO-95/2006-ELOIR DUARTE MULLER e outro x RODRIGO FALVO RIBEIRO e outros-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, MILTON CESAR DA ROCHA e MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-693/2006-SV MIX DO BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 527, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-0002698-48.2006.8.16.0001-AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

29. INVENTÁRIO-1316/2006-MARJA GERALDINE NUNES DA SILVA x AILTON DA SILVA- Desentranhem-se os documentos de fls. 152/580, entregando-os a parte interessada, que devera observar o disposto no art. 1017 do CPC. Aguarda-se retirada de documentos desentranhados pela Dra. Patricia Gomes Iwersen. A inventariante para que comprove o transito em julgado do acordão de fls. 592/596.-Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, PATRICIA GOMES IWERSEN, SAULO DE MEIRA ALBACH e ARAKEN SANTOS PILATI-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008022-48.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARLOS GONÇALVES DA CRUZ-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, MARCELO RICARDO S. MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

31. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000187-43.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x FRANCISCO MARQUES FILHO-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-1327/2007-JOAO NUNES DE OLIVEIRA x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON KNOB e VINICIUS GABRIEL SILVERIO-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004387-93.2007.8.16.0001-GILBERTO CEZAR VARGAS x MARIA EUNICE MARANGONI VINCENZI-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. -Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-77/2008-BANCO ITAU S/A x ADRIANA CRISTINA PANCIONE-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-460/2008-LUCIA MUNCHEL e outro x FLAVIO DIONISIO BERNARTT e outro- Considerando que restou frustrada a tentativa anterior da penhora online, e que esta data de menos de uma ano atrás (fls. 52), e que o exequente não apresentou indicios de que houve mudança da situação economica do executado, indefiro de nova pesquisa ao bacenjud. Isso porque, a reiteração da diligencia frustrada, sem novos elementos acerca da existencia de valors nas contas do executado, alem de implicar na realização atos inuteis pelo juizo, significa trasnferir para o judiciario os onus e as diligencias que são de responsabilidade do exequente. (...). No mais, difiro o pedido de penhora dos bens que guarnecem a residencia dos reus, nos termos do art. 659 e seguintes do CPC. Expeça mandado de penhora. Ao credor para que informe o endereço em que se encontra o bem que deseja que recaia a penhora, em cinco dias. Após, voltem. -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e FERNANDA RADULSKI-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0000234-80.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TECNOFAX COM. E MANUTENÇÃO DE EQUIP.ELETRICOS LTDA e outros-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações

de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. DANIEL HACHEM e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1067/2008-BANCO BRADESCO S.A. x MEGA PREMIUM DIST. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1211/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x GILMAR LUIS CORDEIRO e outro-Ciência a parte interessada face o contido no oficio retro. -Advs. DEBORA NUNES, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, VIVIANE LUCAS, PAULO ESTEVES CARNEIRO e ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.
39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1409/2008-JOAO NIR ALVES DOS SANTOS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.
40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001246-32.2008.8.16.0001-JUAREZ BRANDINO x BANCO FINASA BMC S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 281, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. GERALDO TABORDA NASSAR, ARTHUR NAGUEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-150/2009-JOSE CLAUDIO FROES DE MORAES x SAMUEL BRUSCHI-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SILVIO PALHANO DE SOUZA e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.
42. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1264/2009-JOSE CARLOS SOARES x JOSE DONISETE XAVIER-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO JANCOSKI, JUSSARA MILANI e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA-.
43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002025-50.2009.8.16.0001-PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Compulsando os autos, verifica-se em fl. 221 qe o vanco Santander não fora intimado, tendo em vists que o oficio foi encaminhado ao Banco Bradesco, revogo o despacho de fls. 224. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1411/2009-LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN x ERNANI BRUSCH-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN-.
45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0016211-78.2009.8.16.0001-JOAO BATISTA GOMES NETO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUCIANE LAWIN-.
46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0007728-25.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEUZA SZENCZUK RODRIGUES e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. -Adv. LEANDRO ZAMBONI-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014379-73.2010.8.16.0001-MCM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICIAIS LTDA x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORT. E EXPORTADORA LTDA- ...Desta forma, considerando que ainda não se esgotaram as diligencias para localização de bens (notadamente porque nenhuma tentativa de penhora foi realizada), indefiro o pedido retro, sem afastar nova analise caso demonstrado que os esforços do exequente para localizar bens restaram infrutiferos. -Advs. NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO e CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO-.
48. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0015445-88.2010.8.16.0001-CRISTINA MIHO TAKAHASHI IKUTA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.(OI TELEFONE MOVEL)-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. RUI BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017066-23.2010.8.16.0001-NIVALDO SOUZA CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. LINCOLN JONATAS DURÂES RIBEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0022250-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER e MARCELO CLEMENTE BASTOS-.
51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0024728-38.2010.8.16.0001-ALBERTO GURA x VENEZA PISCINAS LTDA e outro-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, JOSE CESAR VALEIXO NETO e PEDRO IVO TENORIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA-.
52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0031139-97.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x BANCO SANTANDER BRASIL SA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 98, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. Arquivem-se os autos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033173-45.2010.8.16.0001-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA-EPP e outros- Compulsando os autos, verifica-se que a instituição financeira santander ja procedeu a transferencias de valores, conforme fls. 210. Portanto, oficie-se ao santander para que realize a transferencia dos demais valores utilizando o mesmo procedimento e conta de outrora. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, LUIZA MARCIA GENUÍNO DE OLIVEIRA, GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL e CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT-.
54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037443-15.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x EGIDIO CRISTIANO ZAMPIERI-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI e DANIEL FERNANDO PASTRE-.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038962-25.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x DOUGLAS THA JUNIOR - ME e outros- Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 919/924). Por força do contido no despacho de fls. 1151 proferido nos autos 1267/2005, a presente execução encontra-se suspensa ate haja prolação da sentença nos autos em apenso. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ADRIANA FRAZAO DA SILVA e CELIO VITOR BETINARDI-.
56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041108-39.2010.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JACIR CAETANO DA SILVA-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.
57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045257-78.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ABRAO THOMAS DA SILVA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de oficios. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
58. AÇÃO MONITÓRIA-0045927-19.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x CLAUDIA COSTA DE OLIVEIRA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0047015-92.2010.8.16.0001-MARIA ALICE BAPTISTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a certidão de fl. 156 verso, expeça alvara dos valores depositados a fl. 56, em favor do requerido e com o prazo de 90 dias, desde que comprovado o recolhimento das custas. Após, arquivem-se com as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. NILSA MARIA RIBEIRO GREIN, NELCI APARECIDA COLOMBO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0047490-48.2010.8.16.0001-ENEAS ALVES DE MOURA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, IARA SALISSA LEDRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048232-73.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x STILLUS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051606-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
63. INVENTÁRIO-0052508-50.2010.8.16.0001-LUIZ AGUINALDO CHIMENES PINTO e outros x ESPOLIO DE ROSE MARIE CHIMENES PINTO e outro- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. -Advs. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA e CARLOS DA COSTA-.
64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0060614-98.2010.8.16.0001-ADRIANA BREHMER HANDAR x MARCUS VINICIUS MACHADO DE BEM- Defiro a consulta que devera ser realizada pelo serventia. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
65. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066909-54.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO ASTECA x PEDRA ALVES BATISTA e outro-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, LUCIANO ALVES BATISTA e MAURICIO ALVES BATISTA-.
66. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0072318-11.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO DA LUZ-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe

as custas para expedição de mandado de averbação. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0073529-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x APARECIDO FERREIRA- Ao requerente para que emende a inicial, no prazo legal, tendo em vista que o valor da causa colocado pelo mesmo, não é compativel com a demanda. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0074251-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x IT SANDRA COMERCIO PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outro-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0006514-62.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON LUZ DINAROSKI JUNIOR-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020834-20.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDINEI MARINHO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021075-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LUIMAR MESSIAS DE FREITAS-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0021507-13.2011.8.16.0001-ODETE MARIA TYRKA GUANABARA e outros x LEO TYRKA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 72, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025019-04.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CURITIBA-COHAB x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS MACEIO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, VIVIAN MACHADO GARCIA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, OMAR RODRIGUES CHAVES e CLAUDIO FULLE-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029794-62.2011.8.16.0001-MSP LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. Quanto ao feito 29794/2011, o mesmo devera aguardar para julgamento simultaneo com os presentes autos. -Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA e MURILO CELSO FERRI-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029848-28.2011.8.16.0001-KELSON KRIEGER GOMES x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. Quanto ao feito 29794/2011, o mesmo devera aguardar para julgamento simultaneo com os presentes autos. -Advs. MARIO KRIEGER NETO e MURILO CELSO FERRI-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0033739-57.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO DE SOUZA FERREIRA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039337-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EDSON PEREIRA VELHO-ME-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0040657-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ERALDO JACINTO BARBOSA e outro-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

79. AÇÃO DE DESPEJO-0042517-16.2011.8.16.0001-VITO FARACO x MARIA TEREZINHA JACHEE- 1. Tendo em vista que a parte reconvinte não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição da reconvenção, o que faço com supedâneo no artigo 257 do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial, como se nota: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONVENÇÃO. CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR JUDICIAL -
FALTA NÃO SUPRIDA EM 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (ART. 267, 19, CPC)- INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2 E À4,
AMBOS DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como se dar interpretação diversa ao caso de cancelamento da distribuição da reconvenção diante da regra quanto à distribuição da petição inicial. Se há o cancelamento da distribuição da inicial por ausência do pagamento das custas processuais em cartório, após 30 (trinta) da intimação do procurador judicial, sendo desnecessária a intimação da parte, da mesma forma, quanto à inicial da reconvenção. Intimado o procurador judicial, e não efetuado o preparo das custas da pretensão reconvencional, no prazo legal, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe. Aplicam-se ao caso, a regra do artigo 257, c.c. art. 34, ambos do Código de Processo Civil.
(TJ/PR - 9 Câmara Cível. Agravo de instrumento n9 169.063-3. Relator
Desembargador Miguel Pessoa). 2. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juízo. 3. Oportunamente, desentranhem a reconvenção de fls. 49/55. 4. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte acerca do presente, informando-o que, caso intente em ajuizar outra demanda com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente será apreciadas mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. 5. Por fim, intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e JONAS BORGES-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045494-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ODAIR DE SOUZA PINTO-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0067058-16.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO FLAVIO RODRIGUES-ME e outro- Nos termos do art. 1102c, do CPC, sendo rejeitados ou não apresentados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o titulo executivo judicial. Assim, impõe-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com as devidas anotações na autuação, registro e distribuição a fim de constar Execução de Titulo Executivo Judicial. -Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e FELLIPE THIAGO MAXIMO-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-0067554-45.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EVERSON CARLOS OLIVEIRA DE BAS-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-0002332-96.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HELENA SAWCZUK-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0008896-91.2012.8.16.0001-ARILNY RODBARD MOREIRA x EDITORA GAZETA DO POVO S.A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, MARCELO DE BORTOLO e NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011883-03.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOMINGOS FERREIRA BASTOS-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

86. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0015787-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALEXANDRE CARDOSO MAIA e outro- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se termo de arresto. Apos cumpra-se o despacho de fl. 60. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBOM-.

87. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017210-26.2012.8.16.0001-COMPFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLAR LTDA-ME x EVERTTON HISSAM DEHAINI FACTORING LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0023737-91.2012.8.16.0001-MARCIA IVANA BARBIERI x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Trata-se de ação de revisão de contrato bancário proposta por MARCIA IVANA BARBIERI em face do BFB LEASING S/A O feito versa sobre relação tipicamente de consumo e, malgrado o consumidor, ora autor, seja domiciliado no Município de Gaspar/SC, consoante se infere do documento de fls. 28, a demanda fora proposla nesta Comarca, Juízo absolutamente incompetente para julgamento da demanda. Dito entendimento encontra-se pacificado inclusive no Colendo Superior Tribunal de Justiça:
Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade. Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes. (REsp 425368/ES, ReI. Ministra NANCY ANDRIOHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 16/12/2002 p. 318). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo

causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção. II. Recurso especial conhecido e provido, para declarar competente o foro da Comarca de Quixeramobim, Ceará, domicílio do devedor. (REsp 609237/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 376). Sendo absoluta a competência do foro do domicilio do consumidor, a propositura da ação em foro diverso atenta contra os princípios insertos da Constituição da República (art. 5°, XXXII), que visam proteger a defesa do consumidor, parte hipossuficiente da relação. E, sendo a norma de ordem pública e de interesse social (art. 1° do CDC) e, portanto, cogente, seu reconhecimento pode se dar de ofício pelo Julgador, independentemente de manifestação das panes. Tem-se ainda que o Banco requerido possui sede na Comarca de Poa/SP. Assim, a escolha aleatória do juízo, violando, inclusive, preceitos de ordem pública, acarreta na violação do princípio do Juiz Natural.
Destarte, considerando que o consumidor reside não reside nesta Comarca, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito, determinando a remessa do feito a Vara Cível de Gaspar/SC -Advs. ALICE FLORIANO CAMARGO e SOLANGE KINTOPE-.
89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0025171-18.2012.8.16.0001-RAFAEL NASCIMENTO DE JESUS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Primeiramente, ao autor par que se manifeste acerca do integral cumprimento do acordo, em cinco dias. Após, voltem. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028201-61.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x EDENILSON HEYER BARBOSA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030525-24.2012.8.16.0001-BANCO BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)S.A x HENRIQUE DE FRANCA- Nos termos da portaria 01/2011, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e FELIPE ROSSETIN FURTADO-.
92. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0031000-77.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GUILHERME SEFRIAN CHIVA-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 2,48. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.
93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0032748-47.2012.8.16.0001-RENISTELA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Primeiramente necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2 do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada.
Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: " São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for elehipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; " (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecedora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Provas Intime-se a requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos todos os documentos relativos aos autores e que se refiram aos contratos que estão sendo discutido nestes autos, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações da requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. Para evitar qualquer nulidade futura, intime-se o Banco requerido para que se manifeste no prazo de cinco dias se, efetivamente, não possui interesse na produção da prova. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem para saneador. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.
94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-33545/2012-CEZAR ANTONIO GALETA x BANCO FIAT S/A- ...Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida, com as advertencias legais. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034191-33.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA- ...Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 32. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.
96. INCIDENTE DE FALSIDADE-0034494-47.2012.8.16.0001-ALFREDO EUGENIO BATISTA ROSAS e outro x NAIR CONTI NAUMANN e outros- Preliminarmente, ao requerente Alfredo Eugenio batista Rosas para que regularize a procuração de fls. 12, no prazo de cinco dias, vez que apocrifa. No mesmo prazo assinalado, traga a autora aos autos os respectivos documentos pessoais. Após, retornem conclusos. -Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.
97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035004-60.2012.8.16.0001-BANCO BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)S.A x MARCOS MILDEMBERGER- Como se infere na resposta juntada pela 18ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 0025058-64.2012.8.16.0001 que tramita perane o juizo da 18ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juizo, dertermino a remessa destes autos ao Juizo da 18ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor.-Advs. RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, SERGIO EDUARDO CANELLA, FELIPE ROSSETIN FURTADO e JULIANE TOLEDO ROSSA-.
98. INVENTÁRIO-0035568-39.2012.8.16.0001-MARIZETE DAS GRACAS GUIMARAES x TOME MODESTO XAVIER- 1. Defiro a prorrogação do pagamento das custas para o final do feito. 2. Nomeio como inventariante MARIZETE DAS GRAÇAS GUIMARÃES. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC. Outrossim, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, deverá o inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art. 993 do CPC. 2. Realizadas as primeiras declarações, deverá ser providenciada a CITAÇÃO para os termos do inventário e partilha dos herdeiros, legatários, Fazendas Públicas e Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, observando-se os termos dos §§ do art. 999 do CPC. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.
99. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0037668-64.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CASA BRANCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 2,48. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038478-39.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ADRIANA GALON- Tendo em vista que não foram esgotadas todas as tentativas de encontrar a requerida, indefiro o pedido retro. Ao requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Após, voltem. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.
101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041751-26.2012.8.16.0001-TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA x ADJ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Considerando que os devedores não foram encontrados pelo oficial de justiça, conforme fls. 58/verso, cabivel o arresto provisorio, previsto no art. 653 do CPC, através de pesquisa pelo bacenjud. Contudo, considerando que não foram encontrados valores, conforme documento anexo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e MARIANA CORREA MONTEIRO SECCATTO-.
102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0050422-38.2012.8.16.0001-PLANETA GLOBAL IMOVEIS x CARLOS BALTAZAR DOS SANTOS e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.
103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060149-55.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x SANDRA MARQUES PRADO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 040.699.001-9 - Agência 3984 CEF). -Advs. SERGIO SCHULZE e LAURO BARROS BOCCACIO-.

CURITIBA, 07/05/2013

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP

RELACAO N. 74/2013

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 00042126-61.2011.8.16.0001- Dr. Juliano Siqueira de Oliveira OAB/PR- 37.134
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00047 001477/2008
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00013 001077/2003
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00019 001434/2005
00042 001754/2007
ALAN ALBERTO DE SOUZA 00020 000171/2006
ALBADILO SILVA CARVALHO 00072 035425/2010
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00022 000532/2006
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00034 001159/2007
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00019 001434/2005
00042 001754/2007

ALESSANDRA LABIAK 00055 000868/2009
00057 001022/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00073 037570/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO 00092 046372/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00052 000124/2009
ALINE BORGES LEAL 00019 001434/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00051 000099/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00104 034547/2012
ANA CECILIA PEREIRA 00032 000725/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00093 053851/2011
ANA PAULA LARA PAGANINI 00021 000261/2006
ANA PAULA PAVELSKI 00095 002422/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00019 001434/2005
00042 001754/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00027 000195/2007
00044 000308/2008
00060 001683/2009
ANDERSON DANILO OCHIUCCI 00032 000725/2007
ANDRE SANTOS BARRETO 00095 002422/2012
ANDRE THIAGO LOSSO 00064 002117/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00032 000725/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00087 041574/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00037 001240/2007
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00069 005275/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00041 001725/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00072 035425/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00072 035425/2010
ANTONIO CARLOS BONET 00102 029259/2012
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00004 000591/2000
ARNO JUNG 00033 001055/2007
ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. 00022 000532/2006
BORIS ANTONIO BAITALA 00064 002117/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00041 001725/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO 00088 041955/2011
BRENO MARQUES DA SILVA OAB/PR 16811 00054 000786/2009
BRUNO DE SOUZA SCHMIDT 00056 000926/2009
BRUNO WAHL GOEDERT 00044 000308/2008
CAMILA GBUR HALUCH 00018 001358/2005
00075 050237/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00055 000868/2009
00057 001022/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00012 000599/2002
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00013 001077/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00078 056086/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00061 001698/2009
00065 002123/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00013 001077/2003
CARLOS GOMES DE BRITO 00096 008649/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00090 043912/2011
CELI GABRIEL FERREIRA 00080 064885/2010
CELIA MARIA IOMBRILLER 00020 000171/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00012 000599/2002
00044 000308/2008
00094 002124/2012
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00019 001434/2005
00042 001754/2007
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00080 064885/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00079 057348/2010
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA 00029 000360/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00055 000868/2009
00057 001022/2009
00077 054360/2010
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00076 052606/2010
CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS 00072 035425/2010
CRYSTIANE LINHARES 00017 001236/2005
DAMARIS DE REGIANE DE SOUZA AVON 00108 049068/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 00035 001172/2007
DANIEL HACHEM 00003 000272/1998
00046 001101/2008
00060 001683/2009
00063 001995/2009
00089 042975/2011
DANIEL HENNING 00104 034547/2012
DANIEL SANTOS BORIN 00019 001434/2005
DANIELA BRUM DA SILVA 00007 000716/2001
DANIELE DE BONA 00078 056086/2010
DANIELE LIE WATARAI 00056 000926/2009
DANIELE NALDI LUCAS 00056 000926/2009
DANIELE POTRICH LIMA 00049 001573/2008
DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER SFOG 00016 001304/2004
DANIELLE TEDESKO 00061 001698/2009
00065 002123/2009
DANTE AGUIAR AREND 00033 001055/2007
DEBORAH GUIMARAES 00018 001358/2005
00075 050237/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00053 000133/2009
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 00059 001347/2009
DINIZAR DOMINGUES 00095 002422/2012
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00024 001316/2006
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO 00030 000630/2007
EDUARDO BRILLINGER NOVELLO 00092 046372/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00077 054360/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00032 000725/2007
00067 000148/2010
00071 032877/2010
00086 023609/2011
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00005 000209/2001
ELIEZER CASTRO QUEIROZ 00036 001205/2007
00040 001585/2007
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 00069 005275/2010
ELISANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUE 00024 001316/2006
ELISANGELA DE A. KAVATA 00041 001725/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00058 001054/2009
ELOI WALFRIDO ZANIN 00005 000209/2001
ELVIO RENATO SEVERO 00008 000939/2001
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00108 049068/2012
EMANUEL VITOR CANEDO 00101 026168/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00010 000995/2001
00038 001278/2007
EMERSON EDUARDY SENKO 00050 001699/2008
EMERSON LUIZ VELLO 00009 000983/2001
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00050 001699/2008
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00069 005275/2010
ESTELA MARI DE MIRANDA 00034 001159/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00019 001434/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00062 001966/2009
FABIANA SILVEIRA 00106 045478/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00097 015021/2012
00099 021582/2012
00102 029259/2012
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00080 064885/2010
FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS 00033 001055/2007
FABRICIO KAVA 00062 001966/2009
FATIMA DENISE FABRIN 00031 000688/2007
FAURLLIM NAREZI 00002 000799/1996
FERNANDA ALVES FARES 00080 064885/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00041 001725/2007
FERNANDA SCHMITT MORAES 00105 038329/2012
FERNANDA ZACARIAS 00018 001358/2005
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00110 051409/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00078 056086/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00097 015021/2012
00099 021582/2012
00102 029259/2012
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA 00041 001725/2007
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO 00079 057348/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00055 000868/2009
00057 001022/2009
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI.DO NASCIME 00009 000983/2001
FLAVIO PENTEADI GEROMINI 00079 057348/2010
FLORI ANTONIO TASCA 00092 046372/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÃALVES 00079 057348/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00080 064885/2010
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00013 001077/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00012 000599/2002
00104 034547/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00012 000599/2002
00044 000308/2008
GILIAN PACHECO 00072 035425/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00072 035425/2010
GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772 00004 000591/2000
GRACIELA IURK MARINS 00002 000799/1996
GUILHERME GUIMARAES ROCHA PEREIRA DOS SA 00092 046372/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00061 001698/2009
GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA 00033 001055/2007
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00016 001304/2004
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00080 064885/2010
HENRIQUE GINESTE SCHOEDER 00075 050237/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 00049 001573/2008
HENRIQUE MENSCH GARCIA 00018 001358/2005
HEROLDES BAHR NETO 00075 050237/2010
IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES 00059 001347/2009
IDERALDO JOSE APPI 00096 008649/2012
IGOR MARIO PICOLOTTO 00005 000209/2001
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00080 064885/2010
ILANA GUILGEN 00090 043912/2011
ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00020 000171/2006
INGRID DE MATTOS 00032 000725/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 00017 001236/2005
IRIA REGINA MARCHIORI 00021 000261/2006
IRINEU ROBERTO ALVES 00031 000688/2007
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00056 000926/2009
IVANISE NEIVA KORNELHUK 00007 000716/2001
IVO PEGORETTI ROSA OAB 133.335 SP 00043 000204/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00079 057348/2010
JANAINA BRANCALEONE 00048 001497/2008
JANAINA FELICIANO F.AKSENEN 00029 000360/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00061 001698/2009
JANAINA ROVARIS 00072 035425/2010
JAQUELINE ZAMBON 00012 000599/2002
00094 002124/2012
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00090 043912/2011
JEFERSON WEBER 00084 012575/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00031 000688/2007
JEFFERSON SANTOS MENINI 00043 000204/2008
JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00043 000204/2008
JESSICA MERIE TEIXEIRA 00056 000926/2009
JOANITA FARYNIAK 00018 001358/2005
00075 050237/2010
JOAO CARLOS DE ARAUJO 00045 000426/2008
JOAO CASILLO 00049 001573/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00100 025563/2012
00103 033688/2012
00105 038329/2012
00109 049687/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 000599/2002
00044 000308/2008
JOAO PAULO BOMFIM 00026 001561/2006

00027 000195/2007
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00066 002250/2009
JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00080 064885/2010
JOICE KORMANN BERALDI 00075 050237/2010
JONAS BORGES 00008 000939/2001
JORGE CLARO BADARO 00020 000171/2006
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 00095 002422/2012
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00035 001172/2007
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00074 041729/2010
JOSE DA SILVA CARNEIRO OAB 28711 00107 047928/2012
JOSE DO CARMO BADARO 00020 000171/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 00006 000359/2001
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00016 001304/2004
00030 000630/2007
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00049 001573/2008
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00019 001434/2005
00048 001497/2008
00058 001054/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00093 053851/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00076 052606/2010
JULIO BROTTO 00088 041955/2011
KALIANDRA MARTINS SKROBOT 00037 001240/2007
KARIN HASSE 00031 000688/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00034 001159/2007
00039 001426/2007
KARINE SIERACKI REDE 00079 057348/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 001434/2005
00024 001316/2006
00048 001497/2008
00058 001054/2009
KASSIANA DE NAZARE TELES FONSECA DOS SAN 00007 000716/2001
KLAUS SCHNITZLER 00078 056086/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00056 000926/2009
LEANDRO DE QUADROS 00093 053851/2011
LEANDRO FERNANDES NASCENTES 00091 046206/2011
LEANDRO LUIS LOTO 00043 000204/2008
LEANDRO MONTEIRO LIBERAL 00092 046372/2011
LEILA FABIANE ELIAS 00019 001434/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00031 000688/2007
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 00016 001304/2004
LINDSAY LAGINESTRA 00103 033688/2012
00105 038329/2012
LIZEU ADAIR ROBERTO 00054 000786/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00078 056086/2010
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA 00033 001055/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00050 001699/2008
LUCIANA REGINA DOS REIS 00020 000171/2006
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00039 001426/2007
LUCIANO ANGHINONI 00079 057348/2010
LUCIANO DEMARIA 00092 046372/2011
LUCIANO MAIA BASTOS 00081 001592/2011
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00034 001159/2007
LUIS CESAR ESMANHOTTO 00076 052606/2010
LUIS EDUARDO SILVA DE BARROS 00092 046372/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00007 000716/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 000323/2007
00072 035425/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00029 000360/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00085 012607/2011
LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO 00041 001725/2007
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00019 001434/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00080 064885/2010
00085 012607/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000428/1989
00009 000983/2001
00034 001159/2007
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00018 001358/2005
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00095 002422/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267 00095 002422/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00079 057348/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00062 001966/2009
LUIZ SALVADOR 00072 035425/2010
MABEL FLORIO REAL 00007 000716/2001
MAGDA DEMARTINI TASCA 00092 046372/2011
MANFRED PAULS 00041 001725/2007
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00108 049068/2012
MANOELA LAUTERT CARON 00023 001292/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00034 001159/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES 00032 000725/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00073 037570/2010
MARCIA ELIANA RAGIOTTO FATUCH 00003 000272/1998
MARCIA SEVERINA BADARO 00020 000171/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 000725/2007
00067 000148/2010
00068 002212/2010
00071 032877/2010
00086 023609/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00041 001725/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 00052 000124/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00090 043912/2011
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI 00007 000716/2001
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00080 064885/2010
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00052 000124/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00100 025563/2012
00103 033688/2012
00105 038329/2012
00109 049687/2012
MARIA IZABEL SOUZA 00092 046372/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00062 001966/2009
MARIAH DAGIOS GARBIN 00090 043912/2011
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 00079 057348/2010
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00023 001292/2006
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00104 034547/2012
MARIANA PAULO PEREIRA 00097 015021/2012
00099 021582/2012
MARIANA STIEVEN SONZA 00018 001358/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00051 000099/2009
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS 00069 005275/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00019 001434/2005
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00090 043912/2011
MAURICIO IZZO LOSCO 00044 000308/2008
MAURICIO KAVINSKI 00080 064885/2010
MAURICIO MACHADO SANTOS 00070 019413/2010
MAURO CURY FILHO 00027 000195/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 001561/2006
00027 000195/2007
00044 000308/2008
00060 001683/2009
MAYLIN MAFFINI 00042 001754/2007
00071 032877/2010
MELISSA CRISTINA REIS 00105 038329/2012
MICHEL GUERIOS NETTO 00049 001573/2008
MICHELE CRISTINE CAPOTE 00082 004088/2011
00083 004097/2011
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00105 038329/2012
00109 049687/2012
MICHELE GEISER JACOB 00019 001434/2005
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00090 043912/2011
MIEKO ITO 00050 001699/2008
MILENA MASLOWSKY 00021 000261/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00055 000868/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA 00019 001434/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00047 001477/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00041 001725/2007
MURIEL CLEVE NICOLODI 00016 001304/2004
MURILO CELSO FERRI 00010 000995/2001
00038 001278/2007
00101 026168/2012
MURILO VARASQUIM 00088 041955/2011
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 00090 043912/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00015 000744/2004
NELSON PILLA FILHO 00080 064885/2010
NEUDI FERNANDES 00043 000204/2008
NEWTON DORNELLES SARATT 00043 000204/2008
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00002 000799/1996
PABLO BONILLA CHAVES 00095 002422/2012
PABLO FRIZZO 00008 000939/2001
PATRICIA CASILLO 00049 001573/2008
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00042 001754/2007
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00055 000868/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 00034 001159/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 001022/2009
PATRICIA VOIGT 00075 050237/2010
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00074 041729/2010
PAULA RENA BERALDO 00108 049068/2012
PAULO CESAR DE LARA 00008 000939/2001
PAULO EDUARDO PRADO 00034 001159/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 00031 000688/2007
PAULO ROBERTO GOMES 00028 000323/2007
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00059 001347/2009
PAULO ROBERTO NAREZI 00002 000799/1996
PAULO WINICIUS DE CASTRO 00050 001699/2008
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00072 035425/2010
PRISCILA LEITE ALVES PINTO 00092 046372/2011
PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES 00072 035425/2010
RAFAEL DA SILVA GOMES 00080 064885/2010
RAFAEL MUNIZ 00092 046372/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00034 001159/2007
RAFFAEL SILVA CAPOTE 00082 004088/2011
00083 004097/2011
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILV 00085 012607/2011
RAQUEL PEREIRA BUENO 00037 001240/2007
REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA D 00034 001159/2007
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00110 051409/2012
REGINA DE MELO SILVA 00074 041729/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00046 001101/2008
00060 001683/2009
00063 001995/2009
REINALDO LUIS T.R. MANDALITI 00034 001159/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00069 005275/2010
00098 016604/2012
RENATA CRISTINA COSTA 00056 000926/2009
RENATA MARIA BORBA 00085 012607/2011
RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO 00092 046372/2011
RENATO TORINO 00018 001358/2005
RENÉ ARIEL DOTTI 00088 041955/2011
REYMI SAVARIS JUNIOR 00079 057348/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00041 001725/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00090 043912/2011
RITA DE CASSIA CADORE BUHR 00033 001055/2007
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00062 001966/2009
ROBERTA PARADA SILVA COSTA 00012 000599/2002
ROBERTO CARLOS MORESCHI 00024 001316/2006
ROBSON IVAN STIVAL 00039 001426/2007
RODOLFO PINO CLIVATTI 00102 029259/2012
RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00019 001434/2005
RODRIGO MARENCO BRAGA 00079 057348/2010
RODRIGO SHIRAI 00088 041955/2011

ROGERIO IURK RIBEIRO 00010 000995/2001
ROMULO FERREIRA DA SILVA 00011 000393/2002
ROMULO VINICIUS FINATO 00031 000688/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00013 001077/2003
ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00084 012575/2011
SABRINA FERRARI 00080 064885/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 00090 043912/2011
SAMIRA VOLPATO 00019 001434/2005
SANDRA CARRILHO FERREIRA 00034 001159/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00035 001172/2007
SANDRO LUIZ WERLANG 00008 000939/2001
SANTIAGO LOSSO 00064 002117/2009
SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00043 000204/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00018 001358/2005
SELMA LIRIO SEVERI 00043 000204/2008
SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA 00033 001055/2007
SERGIO SCHULZE 00019 001434/2005
00024 001316/2006
00042 001754/2007
00058 001054/2009
SHEILA TAMI TSUKUDA 00008 000939/2001
SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN 00075 050237/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00004 000591/2000
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00072 035425/2010
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00076 052606/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00049 001573/2008
SOELI INGRACIO SIMOES 00030 000630/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00018 001358/2005
00075 050237/2010
TASSIANE PADILHA RANGEL 00088 041955/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 001316/2006
00042 001754/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 001434/2005
00048 001497/2008
00058 001054/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00062 001966/2009
THAIS BRAGA BERTASSONI 00043 000204/2008
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00020 000171/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00051 000099/2009
THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO 00020 000171/2006
TIAGO SPOHR CHIESA 00042 001754/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00050 001699/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00052 000124/2009
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00023 001292/2006
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00095 002422/2012
VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00012 000599/2002
VANESSA FERNANDA RUBICK DE SOUSA 00092 046372/2011
VANESSA QUEIROZ PORCIANO 00034 001159/2007
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00002 000799/1996
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00002 000799/1996
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00078 056086/2010
00087 041574/2011
VILSON LUIZ DE SOUZA 00033 001055/2007
VILSON LUIZ DE SOUZA FILHO 00033 001055/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00056 000926/2009
WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00004 000591/2000
WALTER JOSE PETLA FILHO 00056 000926/2009
WANDERLEY DE PAIVA GUIMARAES FERREI 00016 001304/2004
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00098 016604/2012
ZENI DE SOUZA RIBAS 00025 001359/2006
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI 00086 023609/2011
JOSé EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00034 001159/2007

1. SUMARI0 DE COBRANCA-0000060-38.1989.8.16.0001-CONJ.MORADIAS ATENAS II - COND.IX x AILTON MENDES-Trata-se de Ação de Cobrança em fase de execução de sentença, tendo sido realizado arresto do imóvel de propriedade do réu às fls. 265, bem como, o depósito do imóvel em mãos do Sr. Depositário Público. Da análise dos autos observa-se que resta pendente a citação do executado para os termos da presente demanda, bem como, quanto a efetivação do arresto. Observa-se ainda, que através do item I do despacho publicado em 10 de fevereiro de 2003 (fls. 282), foi determinado ao exequente que promovesse os atos necessários a realização de diligências para citação do executado, tendo este permanecido inerte, conforme certidão de fls. 285. Em razão disso, os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 21/03/2003, conforme determinação constante às fls. 285 e certidão de fls. 287-verso. Por fim, em março do corrente ano, comparece o credor através do petitório retro, requerendo o prosseguimento da execução até integral quitação do débito exeqüendo. É o breve relatório. Decido. O pedido de prosseguimento da presente execução encontra-se prejudicada, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da inércia do exequente. Conforme previsto no § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser declarada, inclusive, de ofício pelo Juiz, dispensando qualquer intimação do credor. Com efeito, importante ressaltar que não obstante exista a possibilidade de suspensão do processo executivo diante da ausência de bens da executada, conforme preceitua o artigo 791, III, do Código de Processo Civil, há que se ressaltar que esta não pode ser sine die, porquanto traria insegurança jurídica quanto a conclusão das demandas judiciais. Doutro vértice, vale lembrar, ainda, que não há previsão legal no atual ordenamento jurídico que defina o prazo de duração da suspensão do processo executivo sem que importe na prescrição. Todavia, existem as condições elementares a fim de ensejar a prescrição, quais sejam: a existência de uma ação exercitável; a inércia do titular da ação pelo seu não exercício, continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo e ausência de causas que influenciem seu curso. (LEAL, Luiz da Câmara. Da Prescrição e Decadência. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 20). E especificamente no que concerne a prescrição intercorrente, cumpre salientar que o seu curso se inicia após a citação e a partir da paralisação do processo que aguarda providência do credor quanto às diligências possíveis para o andamento da execução. No caso em comento, verifica-se que, na época, houve a intimação do exequente para antecipar as custas relativas às diligências de citação do executado. Note-se que tal fato ocorrera em fevereiro de 2003, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, sendo que somente agora, em março de 2013, comparece o exequente almejando a continuidade da execução, sem ao menos cumprir com os atos necessários à continuidade desta. Desta feita, não restou caracterizada a suspensão do processo (CPC, 791, III) no período em que os autos se encontraram paralisados, a fim de justificar a ausência de prática de atos pela exequente na busca da satisfação de seu crédito. Por certo que a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis do devedor não implica em qualquer desídia por parte do credor, vez que este não pode ser responsabilizado pela paralisação da ação devido à impossibilidade de execução, em razão de uma disposição processual.
Todavia, como no presente caso não houve a suspensão do processo por falta de bens passíveis de penhora do devedor, ao contrário, a presente execução encontra-se inclusive garantida com o arresto formalizado às fls. 258, há que se declarar a prescrição intercorrente. É importante salientar que a suspensão do processo executivo não se presume. Ou seja, exige-se o requerimento da exequente, o que inocorreu no caso em estudo, levando à constatação de que não promoveu as diligências que lhe competia a fim de afastar o transcurso prescricional. Assim, estando o feito abandonado desde outubro de 2001 (última manifestação da exequente) e não tendo aquele movimentado a máquina judiciária, conclui-se o aperfeiçoamento da prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 428/1989, o que faço nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exeqüente à totalidade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, levante-se o arresto de fls. 265. Sem prejuízo tendo em vista que o imóvel arrestado encontra-se depositado em mãos do Sr. Depositário Público, oficie-se a este dando ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, promovam-se as baixas devidas junto à distribuição e perante o boletim mensal e arquivem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 . -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

2. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000430-70.1996.8.16.0001-ESTACIONAMENTO DE VEICULOS ORION LTDA x ESTAPARK ESTACIONAMENTO LTDA- DEVE O RÉU COMPLEMENTAR CUSTAS DO CÁLCULO DE FLS-375- NO VALOR DE R$+-66,47-Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, FAURLLIM NAREZI e PAULO ROBERTO NAREZI-.

3. MONITORIA-0000470-81.1998.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x CARLOS ALEXANDRE COELHO- Fica o interessado intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. DANIEL HACHEM e MARCIA ELIANA RAGIOTTO FATUCH-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000772-42.2000.8.16.0001-BANCO BANORTE S.A x TRANSDOTTI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Fica o Réu intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772 e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.

5. ARROLAMENTO-209/2001-ROSANGELA MARTINS FARIA x ESPOLIO DE MILTON FARIA- "Deve a inventariante. ROSANGELA MARTINS FARIA, comparecer em Cartório para firmar o termo de retificação, em cinco dias"-Advs. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, ELOI WALFRIDO ZANIN e IGOR MARIO PICOLOTTO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-359/2001-COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA x CHURRASCARIA GENTEBUONNA LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.221."-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-716/2001-MARCELO CORDEIRO DE SOUZA x CINI CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, MABEL FLORIO REAL, KASSIANA DE NAZARE TELES FONSECA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA KORNELHUK e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI-.

8. DECLARATORIA-ORDINARIO-939/2001-JOSE ROBERTO DE CARVALHO TRANSPORTES x SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA- Manifestem-se as partes sobre a complementação do Sr. Perito, as fls. 775/808.-Advs. JONAS BORGES, PAULO CESAR DE LARA, PABLO FRIZZO, ELVIO RENATO SEVERO, SANDRO LUIZ WERLANG e SHEILA TAMI TSUKUDA-.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000346-93.2001.8.16.0001-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x SILVIA MARIA SMANIOTTO-I Primeiramente, atenda-se ao solicitado no ofício de fls. 369. II - No mais, anote-se a renúncia havida às fls.367 III Certifique acerca da regularização processual da requerida. IV Em sendo negativa, a fim de evitar futuras alegações de nulidade processual, intime-se a requerida, através de carta AR, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo procurador nos autos, sob pena de regular prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. V Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013 .*** "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliaçao, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R$ 652,00, comforme fls. 342, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI.DO NASCIME-.

10. MONITORIA-0001050-09.2001.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CRE ACT CONFECCOES LTDA e outro-I Levando em conta que o bem penhorado não fora arrematado em ocasião anterior, conforme certidão de fls. 524, dê-se ciência às partes acerca das novas datas designadas para realização das praças, quais sejam, 15/05/2013, às 14:00 horas (primeira praça) e 27/05/2013, às 14:00 horas (segunda praça), ambas na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR. III Int... Curitiba, 29 de abril de 2013 . -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

11. INVENTARIO-393/2002-SANDRO DAVID CHICOZZI e outros x ESPOLIO DE DAVID MARCO CHICOZZI- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA-.

12. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0000801-24.2002.8.16.0001-ANTONIO FLORENCIO DE BARROS x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ROBERTA PARADA SILVA COSTA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001675-72.2003.8.16.0001-LAIS GROHMANN JUNQUEIRA e outro x ADRIANO BLUME e outros- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4-OPERAÇÃO 040."-Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

14. CIVIL PUBLICA-0002079-89.2004.8.16.0001-ADOC-ASSOCIACAO DE DEFESA E ORIENTACAO DO CIDADAO x CONSORCIO GARAVELO - BAN CONSORCIO e outros-I Em relação à petição de fls. 2824/2825, intime-se a interessada ESTHER INOMOTO para que dê cumprimento ao item I do despacho de fls. 2685 dos autos.***(A fim de evitar tumulto processual, o cumprimento da sentença em relação aos litisconsorciados deverá ser formulado em procedimento autônomo (não apensado a presente demanda), cabendo ao interessado providenciar a fotocópia de todas as decisões pertinentes (sentença, embargos declaração, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.) a se chegar ao correto valor da condenação havida.
) -Adv. ARNALDO FERREIRA -.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002423-70.2004.8.16.0001-ROSELES GONCALVES DA SILVA x JOSE BATISTA FILHO- "Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias"-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

16. USUCAPIAO-0002088-51.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE BENEDITO PEDRO DA SILVA (REPRESENTADO POR OSNY PEDRO DA SILVA, OSWALDO DA SILVA, OSMAR DA SILVA, MARLENE GARCIA DA SILVA, ALICE DA SILVA WINKLER, MARLENE DA SILVA JACINTO E OUTROS). x BENEDITO DE SOUZA ALMEIDA e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 304-Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER SFOG, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, MURIEL CLEVE NICOLODI, WANDERLEY DE PAIVA GUIMARAES FERREI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

17. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001397-03.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x EDUVIRGEM PIMENTEL DOS SANTOS- Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001367-65.2005.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EURO BSL IND DE BOLSAS S/A e outro-"Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, RENATO TORINO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA-.

19. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001374-57.2005.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A (R.B.V- x IVO ANTONIO ENDRES-Da análise dos autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado (fls. 144), no entanto, este silenciou. Intimado o autor, pessoalmente, para promover o efetivo andamento do feito (fls. 147/148), este se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência. Assim, tendo o autor se mantido inerte, apesar de devidamente intimado em diversas oportunidades, sem promover os atos que lhe competia, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO proposta por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. em face de IVO ANTONIO ENDRES, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão se arcadas pelo requerente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013 . -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, MICHELE GEISER JACOB, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, LEILA FABIANE ELIAS, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. INDENIZACAO POR DANOS-0004909-57.2006.8.16.0001-AIRTON ALGOVER e outro x RUDI SAPER BELTER e outro-I Trata-se a presente de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Airton Algover e Cleusa Algouver em face de Rudi Saper Belter e Iria Belter. Antes mesmo da citação dos requeridos, o advogado dos autores informou nos autos o falecimento do primeiro requerente, pugnando a suspensão do feito para a devida regularização processual. No entanto, em que pese intimação pessoal da segunda requerida, ora viúva, indicando a penalidade de extinção do feito se não regularizada a representação processual, restou inerte a requerente. Assim, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto processual de validade. III Diante do exposto, julgo extinta a presente Indenização por Danos Morais e Materiais, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. IV Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 . -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, ALAN ALBERTO DE SOUZA e CELIA MARIA IOMBRILLER-.

21. INVENTARIO-0002748-74.2006.8.16.0001-CARLOS CESAR CARLINDO x JOAO CARLINDO (ESPOLIO)- "Deve o Inventeriante. CARLOS CESAR CARLINDO, comparecer em Cartório para firmar o termo de retificação,em cinco dias"-Advs. MILENA MASLOWSKY, IRIA REGINA MARCHIORI e ANA PAULA LARA PAGANINI-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-532/2006-BANCO SAFRA S.A (AV.PAULISTA) x JOSIANE ZELIA SUZIN MENENGOLLA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 132-Advs. ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

23. MONITORIA-0001681-74.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR - UNIEXP x DIOMARY DAS GRAÇAS PINHEIRO CADENE-Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e MANOELA LAUTERT CARON-.

24. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0001675-67.2006.8.16.0001-GEDSON MOREIRA DE ARAUJO x BANCO UNIBANCO S/A (EUSEBIO MATOSO/SP)-Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, ROBERTO CARLOS MORESCHI, ELISANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001637-55.2006.8.16.0001-LELIA MARIA PIOLI F. BATISTUS x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. e outro- "Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias"-Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

26. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001644-47.2006.8.16.0001-MARIA DELIRIA MOREIRA e outro x DUCK IMOVEIS LTDA (R.ALFERES POLI/CTBA-PR)-Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a revisão do contrato, deduzindo-se o valor comprovadamente pago a título de sinal pela requerente; revisando-se o valor das parcelas mediante a aplicação da taxa média de mercado de juros remuneratórios, ou a taxa aplicada, o que for menor; excluindo-se eventual cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais; reduzindo-se a multa moratória para 2% a partir da vigência da Lei 9298/96; para que a correção monetária incida anualmente e para que em caso de rescisão contratual sejam retidos apenas os valores equivalentes à locação do imóvel no período da ocupação. Ainda, para condenar a requerida a restituir aos autores, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor dos autores em prol do requerido. Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, cabendo à requerida o pagamento dos 60% restantes. Ainda, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da requerida no valor de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), bem como condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador dos autores no valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com lastro no art. 20, §4º do CPC, ante o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória. Fica autorizada a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância de ambos os procuradores. A condenação dos autores aos ônus sucumbenciais resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO PAULO BOMFIM-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-195/2007-JOSE ALVINO PEREIRA DE LIMA x POLAR TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA- Fica a ré intimada a efetuar o pagamento das custas de fls. 144, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.-Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOAO PAULO BOMFIM-.

28. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006256-91.2007.8.16.0001-JOSE ANDRE BERNAL e outros x BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA)-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II No mais, certifique-se quanto ao cumprimento pelo Banco Requerido,

do item I do despacho de fls. 266. III Em sendo negativo, intime-o novamente para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresentar os extratos solicitados, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. IV Int... Curitiba, 23 de abril de 2013 . -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

29. MONITORIA-0007772-49.2007.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RITA DE CASSIA BALDAN-Observando os autos, verifica-se que desde maio de 2010 não há manifestação do requerente, apesar de devidamente intimado. Da análise dos autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado (fls. 76), no entanto, este silenciou. Determinada a expedição de carta de intimação do autor, esta retornou sem o devido cumprimento, motivo pelo qual fora determinada a expedição de edital para o mesmo fim (fls. 86), entretanto, o autor se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência, conforme certidão retro. Assim, tendo o requerente se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia nesta AÇÃO MONITÓRIA proposta por ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de RITA DE CASSIA BALDAN, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.. Curitiba, 19 de abril de 2013 . -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e JANAINA FELICIANO F.AKSENEN-.

30. INTERDICAO-630/2007-ZULMIRA RUSSI LOPES x JOSE RUSSI LOPES- "Manifeste-se o interessado acerca do contido na certidao de fls. 110-Advs. SOELI INGRACIO SIMOES, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

31. MONITORIA-0004834-81.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A e outros x AUTO POSTO PALOMAR LTDA e outros- "Fica o interessado intimado de que a r. sentença transitou em julgado, devendo informar qual prosseguimento pretende dar ao feito. Transcorrido o prazo os autos serão arquivados."-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, IRINEU ROBERTO ALVES, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e KARIN HASSE-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-725/2007-BANCO ITAU S/A e outro x CASSIANO DOS SANTOS- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANA CECILIA PEREIRA, ANDERSON DANILO OCHIUCCI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1055/2007-DUDALINA S/A x MS SIGNORE COMERCIO DE VESTUARIO e outros- "Deve o interessado depositar as custas respectivas de avaliaçao, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R$ 4.826,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA, DANTE AGUIAR AREND, VILSON LUIZ DE SOUZA, FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CADORE BUHR, GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA, VILSON LUIZ DE SOUZA FILHO, ARNO JUNG e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA-.

34. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006089-74.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANAVILHANAS x GLADYS CAMARGO CARDON e outro-Diante do contido no petitório de fls. 253, intime-se o executado/impugnante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar se pretende a desistência da impugnação ao comprimento de sentença anteriormente oferecida. Intimem-se. Curitiba, 23/4/2013. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA, REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA D, VANESSA QUEIROZ PORCIANO, REINALDO LUIS T.R. MANDALITI, PAULO EDUARDO PRADO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, josé edgar da cunha bueno filho, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1172/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO RICARDO EDELINE FERRARI-Diante do contido na certidão retro, informe a parte autora qual prosseguimento pretende dar ao feito. Intimem-se. Curitiba, 23/4/2013. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002941-55.2007.8.16.0001-ECONOMIA CONFECCOES LTDA x VANUSA DALPIAZ ORTIZ ME-Observando os autos, verifica-se que desde fevereiro de 2009 não há manifestação do requerente, apesar de devidamente intimado. Da análise dos autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado (fls. 52), no entanto, este silenciou. Intimado o autor, pessoalmente, para promover o efetivo andamento do feito (fls. 57/58), este se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência. Assim, tendo o autor se mantido inerte, apesar de devidamente intimado em diversas oportunidades, sem promover os atos que lhe competia, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por ECONOMIA CONFECÇÕES LTDA em face de VANUSA DALPIAZ ORTIZ ME, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão se arcadas pelo requerente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 . -Adv. ELIEZER CASTRO QUEIROZ-.

37. MONITORIA-0001903-08.2007.8.16.0001-ROSI HISSAM DEHAINI E CIA LTDA x ESPOLIO DE ISRAEL MESQUITA PEREIRA e outros-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 23/4/2013. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, RAQUEL PEREIRA BUENO e KALIANDRA MARTINS SKROBOT-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000896-78.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LEVE PRATIKA LT e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 109-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

39. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001932-58.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x PANIFICADORA CAPUCCINO LTDA e outros-I Intime-se o requerido, através de carta com AR, para que se manifeste no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fls. 236, nos termos da Súmula 240 do STJ. Deverá constar na intimação que sua inércia caracterizará concordância com a extinção do feito. II - Int... Curitiba, 23 de abril de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ROBSON IVAN STIVAL e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO-.

40. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0002942-40.2007.8.16.0001-ECONOMIA CONFECCOES LTDA x VANUSA DALPIAZ ORTIZ ME-Observando os autos, verifica-se que desde novembro de 2009 não há manifestação do requerente, apesar de devidamente intimado. Da análise dos autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado (fls. 47), no entanto, este silenciou. Intimado o autor, pessoalmente, para promover o efetivo andamento do feito (fls. 57/58), este se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência. Assim, tendo o autor se mantido inerte, apesar de devidamente intimado em diversas oportunidades, sem promover os atos que lhe competia, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO proposta por ECONOMIA CONFECÇÕES LTDA em face de VANUSA DALPIAZ ORTIZ ME, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão se arcadas pelo requerente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 . -Adv. ELIEZER CASTRO QUEIROZ-.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006546-09.2007.8.16.0001-LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO x BANCO ITAU S/A (RUA HOLANDA/CTBA)-I Face o contido no ofício de fls. 275, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca do motivo pelo qual não transferiu todos os valores à Caixa Econômica Federal, consoante determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão prolatada nos autos nº 2011.0384067-3/000, através do ofício nº 912/12-GP de 12/07/2012 e Ofício nº 985/2012 e 986/2012 de 12/07/2012. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III - Int.... Curitiba, 23 de abril de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MANFRED PAULS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

42. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002875-75.2007.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE LARA BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Deve a parte RÉ antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

43. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0010960-16.2008.8.16.0001-ALMIR ROGERIO MILANI x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) e outro- "Manifestem-se as partes acerca do calculo de fls.283, em cinco dias"-Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, IVO PEGORETTI ROSA OAB 133.335 SP, SELMA LIRIO SEVERI, NEWTON DORNELLES SARATT, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0013291-68.2008.8.16.0001-JOSE OSVALDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-Pretende a Requerente alcançar prestação de contas do Réu, com base em contrato bancário, alegando que há débito de valores indevidos e não contratados. Com fundamento no art. 914 e seg. do CPC., requereu a procedência da ação e condenação nas verbas de sucumbência. Devidamente citados o réu não prestou contas e apresentou resposta. Foi julgado, por sentença, procedente a primeira fase da presente ação de prestação de contas. A Requerida apresentou a prestação de contas de fls. 101-118. A Requerente apresentou a impugnação de fls. 126-128. Foi nomeado perito para efetuar a conferencia das contas prestadas, cujo laudo foi acostado às fls. 154/168. O Requerente discordou das conclusões do Sr. Perito e o Banco silenciou. É o sucinto relatório. II- FUNDAMENTO A relação de direito material entre as partes está consolidada e a obrigação da Requerida em prestar contas de sua administração ficou igualmente decidida. Resta neste feito apenas dirimir se a prestação de contas efetivada pela Requerida pode ser admitida e por conseqüência obter a homologação do juízo ou há que ser rejeitada. O laudo pericial, que analisou

pormenorizadamente toda a movimentação financeira realizada pelo Requerente, concluiu que não houve a utilização de encargos além daqueles previstos no contrato. Outrossim, todos os débitos possuíam respaldo contratual. Por outro se as cláusulas contratuais eram abusivas ou não, assim como, se deveria haver a capitalização ou não dos juros é matéria estranha a segunda fase da prestação de contas e deve ser dirimida mediante processo de revisão de contrato. Sendo há que dar-se guarida ao laudo apresentado. Conclusão ISTO POSTO, com fundamento no art. 915 do Digesto Processual Civil JULGO boas as contas prestadas pelo Banco ABN AMRO Real S/A., homologando-as. Considerando que quem ensejou a dilação probatória na segunda fase foi a parte Autora condeno-a ao pagamento das custas remanescentes e nos honorários periciais, bem como em advocatícios arbitrados em R$ 600,00. Publique-se, registre-se, intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e MAURICIO IZZO LOSCO-.

45. INDENIZACAO - ORDINARIO-0013303-82.2008.8.16.0001-GRASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ATL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA-Observando os autos, verifica-se que desde janeiro de 2012 não há manifestação do requerente, apesar de devidamente intimado. Da análise dos autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado (fls. 68), no entanto, este silenciou. Determinada a expedição de carta de intimação do autor, esta retornou sem o devido cumprimento, motivo pelo qual fora determinada a expedição de edital para o mesmo fim (fls. 78), entretanto, o autor se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência, conforme certidão retro. Assim, tendo o requerente se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competiam nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por GRASP INDUSTRIA E COMERCO LTDA. em face de ATL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LDA., com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Revogo a liminar anteriormente deferida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.. Curitiba, 22 de abril de 2013 . -Adv. JOAO CARLOS DE ARAUJO-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1101/2008-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x SILKA INFORMATICA LTDA e outros-Intime-se o exequente para que informe em qual endereço pretende seja realizada a citação daqueles, facultando, desde logo, a utilização do sistema BacenJud. Int... Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005286-57.2008.8.16.0001-JULIO CEZAR PIRES CORDEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Oficie-se ao IML solicitando a entrega do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. II Int.... Curitiba, 23 de abril de 2013 . -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0005290-94.2008.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO SILVEIRA DUTRA-Observando os autos, verifica-se que desde outubro de 2009 não há manifestação do requerente, apesar de devidamente intimado. Da análise dos autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado (fls. 84), no entanto, este silenciou. Determinada a expedição de carta de intimação do autor, esta retornou sem o devido cumprimento, motivo pelo qual fora determinada a expedição de edital para o mesmo fim (fls. 92), entretanto, o autor se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência, conforme certidão retro. Assim, tendo o requerente se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia nesta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por BANCO DIBENS S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de PEDRO SILVEIRA DUTRA, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Revogo a liminar anteriormente deferida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.. Curitiba, 19 de abril de 2013 . -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004782-51.2008.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL LTDA x ERICA MARGARIDA HENSEL BEHLING - ME e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, (endereço Santa Catarina, 9,40 carta precatoria ou 18,80, 2 cartas simples AR) devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, HENRIQUE KURSCHEIDT, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e DANIELE POTRICH LIMA-.

50. MONITORIA-0005221-62.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ACOPORTER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro-I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado depois de esgotadas as possibilidades de localização do segundo requerido, pelo que indefiro o pedido. Note-se que, com exceção dos ofícios expedidos, e consulta ao Bacenjud, não foram realizadas demais diligências para tentativa de localização do réu. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II Dessa forma, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito, sendo-lhe facultado, desde logo, a utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. III Int... Curitiba, 24 de abril de 2013 . -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, EMERSON EDUARDY SENKO e PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

51. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0004976-51.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JUCIMAR APOLINARIO DE JESUS S.-Banco Finasa S/A ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Jucimar Apolinario de Jesus, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, o autor, quer pessoalmente, quer na pessoa do procurador, foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Ainda, revogo a liminar concedida em fls. 20. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de Abril de 2012. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0015705-05.2009.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x WEIDER LISBOA MARQUES- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010857-09.2008.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RICARDO GRAVI FERREIRA-Esclareça o autor o pedido retro formulado, posto que a presente demanda foi extinta às fls. 56 por falta de andamento processual. Sem prejuízo, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. Curitiba, 23/4/2013. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0018032-20.2009.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA x FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA-Observa-se dos autos que em agosto de 2009 a parte autora fora intimada através de seus procuradores, via imprensa oficial, a fim de cumprir com atos que lhe competiam para o regular andamento do feito, tendo deixado de se manifestar, conforme certidão de fls. 70. Por derradeiro, houve a intimação pessoal deste para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme aviso de recebimento encartado às fls. 75, tendo, contudo, permanecido inerte, conforme se verifica pela certidão retro. Assim, tendo a autora se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competiam por mais de um ano por negligência, nesta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA em face de FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA , com fundamento no art. 267, II e III §1º c/c art. 238, p. único do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013 . -Advs. LIZEU ADAIR ROBERTO e BRENO MARQUES DA SILVA OAB/PR 16811-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015268-61.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA JOSELIA CARVALHO-Observando os autos, verifica-se que desde agosto de 2009 não há manifestação do requerente, apesar de devidamente intimado. Da análise dos autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado (fls. 32), no entanto, este silenciou. Determinada a expedição de carta de intimação do autor, esta retornou sem o devido cumprimento, motivo pelo qual fora determinada a expedição de edital para o mesmo fim (fls. 50), entretanto, o autor se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência, conforme certidão retro. Assim, tendo o requerente se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competiam nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de FERNANDA JOSÉLIA CARVALHO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Revogo a liminar anteriormente deferida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.. Curitiba, 22 de abril de 2013 . -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

56. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0007559-72.2009.8.16.0001-RICARDO FORTUNATO BARCELOS x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-1. Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória em que é requerente RICARDO FORTUNATO BARCELOS e requeridos FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. 2. Através do termo de fls. 219/220, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.126/136). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito

do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 219/220, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Desde logo defiro a expedição de alvará em favor do autor, através de seu procurador, para levantamento do valor depositado em Juízo, como requerido no item 1 de fls. 219. 8. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. WALTER JOSE PETLA FILHO, BRUNO DE SOUZA SCHMIDT, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JESSICA MERIE TEIXEIRA e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0002003-89.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RENE NUNES PEREIRA-Da análise dos autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado (fls. 48), no entanto, este silenciou. Intimado o autor, pessoalmente, para promover o efetivo andamento do feito (fls. 56/57), este se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência. Assim, tendo o autor se mantido inerte, apesar de devidamente intimado em diversas oportunidades, sem promover os atos que lhe competia, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por BANCO FINASA BMC S/A em face de RENE NUNES PEREIRA, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Eventuais custas remanescentes deverão se arcadas pelo requerente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013 . -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006946-52.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANA DO BRUCKI- "Fica o interessado intimado de que a r. sentença transitou em julgado, devendo informar qual prosseguimento pretende dar ao feito. Transcorrido o prazo os autos serão arquivados."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

59. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015229-64.2009.8.16.0001-CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA x EDILAINE MARIANA DA SILVA MEIRA- Fica o interessado intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO e IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0002097-37.2009.8.16.0001-DALVINA VAZ DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 306/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

61. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006358-45.2009.8.16.0001-JOSADAC GONÇALVES DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 311/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

62. MONITORIA-0006003-35.2009.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x MBA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros- "Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias"-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

63. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-1995/2009-BANCO ITAU S/A (PÇA) x ADRIANO G. SIMONINI NAUTICA e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 67-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001858-33.2009.8.16.0001-STELA MARIS FORTES DE SÁ x MARIA DO CARMO ROCHA COELHO e outro- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr. Avaliador de fls. 204, no prazo legal. "-Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e BORIS ANTONIO BAITALA-.

65. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-2123/2009-VALDEMAR VIEIRA ALVES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Em que pese o pedido do autor, não há como extinguir o feito com fulcro no artigo 269, III do CPC, tendo em vista que não há acordo para ser homologado. Assim, mesmo diante da informação de que houve transação extrajudicial, se esta não foi tomada por termo, nada há que se homologar. II - Diante disso, intime-se o autor para que esclareça seu pedido no prazo de 10 (dez) dias. III - Ainda, intime-se o requerido para que diga quanto à petição retro, bem como sobre os depósitos judiciais vinculados aos autos, especificamente, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. IV - Nada obstante, à Escrivania para que lance numeração única aos presentes autos. V - Int... Curitiba, 24 de abril de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2250/2009-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASSPP x INELVES ELIAS KUS- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória."-Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

67. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000148-41.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x HERIK NEIMANN- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 73, devendo juntar as autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002212-24.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIR JOSE DE MOURA JUNIOR-Banco BV Financeira S/A C.F.I., devidamente qualificado, por seu procurador constituído propôs a presente Busca e Apreensão contra Jair José de Moura, qualificado às fls. 02, alegando, em síntese, que as partes firmaram o contrato de financiamento autobank/empréstimo nº 140039205, em 22/04/2009, no valor de R$ 14.363,28 (quatorze mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), para aquisição do veículo automóvel, marca Chevrolet, modelo Vectra CD, ano/modelo 1996/1997, cor branca, placa JYV 6500. Informou que o Requerido deixou de honrar as obrigações contratualmente assumidas, encontrando-se inadimplente no pagamento das prestações avençadas, desde a quinta parcela, vencida em 06/09/2009, importando o saldo devedor de R$ 15.684,59 (quinze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), atualizado até 06/01/2010. Requereu liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, a procedência do feito, com a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Deferida a liminar (fls. 29), o bem foi apreendido (fls. 57) e o Requerido citado (fls. 96). Às fls. 97, certificou-se o decurso do prazo para contestação. Os autos vieram conclusos para decisão. É o necessário a ser relatado. II - Fundamentação Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que é Requerente Banco BV Financeira S/A C.F.I. e Requerida Jair José de Moura, por meio da qual o Requerente pretende a recuperação do bem que lhe foi alienado fiduciariamente pelo Requerido, em virtude de contrato firmado entre as partes (cédula de crédito bancário - veículos nº 140039205). O Requerido, devidamente citado (fls. 96), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação (fls. 97), reputando-se revel e admitindo, por conseqüência, como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente na inicial, sendo, a procedência da demanda, a única solução que o presente caso comporta, máxime diante da documentação acostada. Ademais, o Requerido sequer requereu a purgação da mora, consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto- Lei nº 911/69, quedando-se inerte. III Dispositivo Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido na presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do bem apreendido nas mãos do proprietário fiduciário. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013 . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0005275-57.2010.8.16.0001-LORENA LANGONGOWSKI DOS SANTOS x CETELEN BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-I Face a concordância do exequente quanto ao depósito efetuado pelo executado, declarando que houve o total cumprimento da obrigação (fls. 220), julgo extinto os autos de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO sob nº 5275/2010, movida por LORENA LANGONGOWSKI DOS SANTOS em face de CETELEM BRASIL S/A e outros, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. II - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, como requerido às fls. 220. III - Publique-se. Registre. Intime-se. IV - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se V - Int... Curitiba, 24 de abril de 2013 . -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS, ELISA GEHLEN DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA-.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA-0019413-29.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x GLAUCIA FRANCO LESSA e outro- "Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias"-Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

71. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032877-23.2010.8.16.0001-JOSE DARCI DE FREITAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo o acordo (fls. 242-244) entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Ademais, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. No que se refere à justiça gratuita, ponderando que a autora em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Fica acordado, ainda, que eventuais custas finais serão de responsabilidade de SILVANA SILVIA DRUCIAK, renunciou esta ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, as

custas processuais são devidas ao Sr. Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELIDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo a autora promover o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 24 de Abril de 2012. -Advs. MAYLIN MAFFINI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035425-21.2010.8.16.0001-CARLA ROBERTA PEREIRA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS- "Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"- Advs. LUIZ SALVADOR, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALBADILO SILVA CARVALHO, GILIAN PACHECO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037570-50.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x JULIO CEZAR REZENDE-HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 28/32 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente ação de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIUCIÁRIA sob nº 37570/2010 em que são partes BANCO VOLKSWAGEN e JULIO CEZAR REZENDE, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes nos termos da lei. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 22 de abril de 2013 . -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

74. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0041729-36.2010.8.16.0001-LEONARDO DE PAULA SOARES x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 313/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

75. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0050237-68.2010.8.16.0001-EDICIONE CARVALHO DE SOUZA x BANCO BMG S/A (BH)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 308/2013 no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JOICE KORMANN BERALDI, HENRIQUE GINESTE SCHOEDER, PATRICIA VOIGT, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e HEROLDES BAHR NETO-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052606-35.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO x ROSEMEIRE MATSUI RAMOS- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054360-12.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA COLOMBELLI- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 310/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

78. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0056086-21.2010.8.16.0001-IRIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 285/287 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente ação de REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS sob nº. 56086/2010 em que são partes IRIO DE OLIVEIRA e BANCO FINASA S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes ficam sob responsabilidade do autor. Expeça-se alvará em nome do procurador do réu, para que este possa levantar os valores retidos em conta judicial. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 15 de abril de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." - Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

79. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-0057348-06.2010.8.16.0001-ELITON PRADO DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 307/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. KARINE SIERACKI REDE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, RODRIGO MARENCO BRAGA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADI GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÃALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0064885-53.2010.8.16.0001-JAILTON KUTACHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I Comparecem as partes anunciando a efetivação de acordo nos autos de Busca e Apreensão perante o Juízo de Araucária que envolve o objeto destes autos, pugnando então pela homologação do acordo também no presente feito. Sendo assim, julgo extinto, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 64885/2010 em que JAILTON KUTACHO move em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - No que se refere à justiça gratuita, ponderando que a autora em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Fica acordado, ainda, que eventuais custas finais serão de responsabilidade de SILVANA SILVIA DRUCIAK, renunciou esta ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr. Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELIDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo a autora promover o pagamento das custas processuais. III - Publique-se. Registre. Intime-se. IV - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013 . -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, SABRINA FERRARI, FERNANDA ALVES FARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001592-75.2011.8.16.0001-MARJOS DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x AFM INTERNACIONAL LTDA- "Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias"- Adv. LUCIANO MAIA BASTOS-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004088-77.2011.8.16.0001-PLASTILIT - PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x LUCIANA RAMOS DE ARAUJO - ME- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 18,32"CN 5.7.3"-Advs. RAFFAEL SILVA CAPOTE e MICHELE CRISTINE CAPOTE-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004097-39.2011.8.16.0001-PLASTILIT - PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x 3D COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 21,34"CN 5.7.3"-Advs. RAFFAEL SILVA CAPOTE e MICHELE CRISTINE CAPOTE-.

84. COBRANÇA - SUMÁRIA-0012575-36.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTUS x CARLOS MAXIMINO PERONDI- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.- Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012607-41.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LOURIVAL FRANÇA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 123-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA e RENATA MARIA BORBA-.

86. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0023609-08.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x MARLENE SUSKIEVICZ- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, de fls. 66 ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e alexandre pavanelli capoletti-.

87. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0041574-96.2011.8.16.0001-ALAIR PEDRO CORTES x BANCO FIAT S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 309/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

88. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0041955-07.2011.8.16.0001-AZEVEDO & BRANCHER LTDA - ME x JUNGLE JUICE - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

LTDA-Converto o julgamento em diligência. Em que pese tenha sido anunciado o julgamento antecipado da lide, da atenta análise dos autos, entendo ser extremamente necessária a produção da prova testemunhal que ambas as partes pugnaram, tendo em vista que alguns fatos não são possíveis de serem verificados através dos documentos carreados. Assim, levando-se em consideração pedido expresso de ambas as partes na produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 25.06.2013 às 14:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes e serão inquiridas testemunhas. Fixo como pontos controvertidos: a) se houve descumprimento contratual por parte da autora ou da ré; b) em que consiste eventual descumprimento contratual; c) se são devidos os royalties e em que patamar; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. Deverão as partes, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência, apresentar rol de testemunhas, bem como promover demais atos inerentes à sua realização (CPC, art. 407). Quanto ao novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora para que informe se ainda pretende tal concessão, tendo em vista a informação extrajudicial de que a loja Jungle Juice da Vicente Machado não estaria mais funcionando. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 02 de maio de 2013. "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, TASSIANE PADILHA RANGEL, JULIO BROTTO, MURILO VARASQUIM e RENÉ ARIEL DOTTI-.

89. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0042975-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MEICOL MECANICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e outros-I Primeiramente, ante o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se o item I do despacho de fls. 65. II - O pedido de penhora será apreciado oportunamente. III - Int... Curitiba, 23 de abril de 2013 . -Adv. DANIEL HACHEM-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0043912-43.2011.8.16.0001-ATLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LOPAR INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MARIAH DAGIOS GARBIN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, ILANA GUILGEN, NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e MARISA AYRES DE OLIVEIRA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046206-68.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FRANCISCO DIOGO JUNIOR e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. LEANDRO FERNANDES NASCENTES-.

92. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0046372-03.2011.8.16.0001-VIVIANE DE JESUS x SIDESC/PLENOCAR-I Opôs o requerido embargos de declaração em face da decisão que decretou sua revelia e anunciou o julgamento antecipado da lide. II Os embargos de declaração opostos são intempestivos, daí porque não conheço dos mesmos. Isto porque o prazo para interposição iniciou-se em 04/04/2013 (fls. 262), tendo como termo final a data de 08/04/2013, sendo que o protocolo dos presentes embargos se deu somente em 10/04/2013. Portanto, excedido o prazo previsto para a oposição do presente recurso, conforme preconiza o artigo 536 do CPC. III - Não obstante, da apurada análise dos autos denota-se que está devidamente juntada aos autos a procuração e substabelecimento do procurador que compareceu em audiência, conforme fls. 215/217). Diante disso, revogo a decisão de fls. 261, que decretou a revelia e anunciou o julgamento antecipado da lide. IV - No mais, intime-se o procurador do requerido para que subscreva a contestação, posto que apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, em sendo o caso. VI - Int... Curitiba, 23 de abril de 2013 . -Advs. MAGDA DEMARTINI TASCA, FLORI ANTONIO TASCA, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, LUCIANO DEMARIA, LUIS EDUARDO SILVA DE BARROS, EDUARDO BRILLINGER NOVELLO, MARIA IZABEL SOUZA, PRISCILA LEITE ALVES PINTO, RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO, VANESSA FERNANDA RUBICK DE SOUSA, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RAFAEL MUNIZ e GUILHERME GUIMARAES ROCHA PEREIRA DOS SANTOS-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053851-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro-I Diante do pedido formulado às fls. 43, bem como os documentos trazidos às fls. 44/62, nos quais demonstram que houve a cessão de direitos creditórios em favor de Livorno Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e, bem assim, diante da ausência de citação, o que torna possível a alteração do pólo ativo, observando ainda que o cessionário encontra-se devidamente representado (fls. 60), acolho o requerimento de substituição, passando a figurar no pólo ativo da presente execução LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. II - Baixas e anotações necessárias. III - Após, ante o pagamento da GRC, cumpra-se o despacho retro. Curitiba, 23 de abril de 2013 . -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

94. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002124-15.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ANTONIO AURELIO DE ARAUJO e outro-Banco Itaú Unibanco ajuizou a presente Ação de Execução Hipotecária em face de Antonio Aurelio de Araujo e Eloisa de Fátima Araujo, ambos já qualificados. Incitado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito o exequente apresentou pedido de extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 99). É o breve relato. Decido Julgo Extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 23 de Abril de 2012. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON-.

95. COBRANÇA-0002422-07.2012.8.16.0001-MADEIREIRA LAJUFER LTDA x LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados nestes autos de Ação de Cobrança proposta por Madeireira Lajufer Ltda em face de Leogap Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., com resolução de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em R$ 800,00, conforme autoriza o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 22 de abril de 2013 -Advs. DINIZAR DOMINGUES, ANDRE SANTOS BARRETO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267, ANA PAULA PAVELSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES e PABLO BONILLA CHAVES-.

96. DECLARATORIA-0008649-13.2012.8.16.0001-RUBENS PINHEIRINHO JUNIOR x ASSCOB ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO-.

97. COBRANÇA-0015021-75.2012.8.16.0001-LORIVAL NUNES DE MARINHO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0016604-95.2012.8.16.0001-MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos na presente Ação de Revisão de Contrato c/c Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da Requerida no montante que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Porém, observando que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 26, I), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. -Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. COBRANÇA-0021582-18.2012.8.16.0001-MARCOS ALEXANDRE CORREA DEMELLO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 119/120 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 21582/2012 em que são partes CENTAURO SEGURADORA S/A e VALDIR DOS ANJOS, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes sob responsabilidade da requerida. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 22 de abril de 2013 . -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025563-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x GERALDO CARTARIO RIBEIRO JUNIOR- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 56-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026168-98.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO MODESTO PATRICIO e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 31-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO-.

102. COBRANÇA-0029259-02.2012.8.16.0001-FRANCISCO JOAO GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente FRANCISCO JOÃO GONÇALVES e requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 195/196, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 195/196), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. No mais, tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento por ambas as partes (fls. 172/181 e 183/193), oficie-se, com urgência, ao Digníssimo Relator dos referidos recursos, informando quanto a composição celebrada entre as partes, bom como acerca da presente homologação. 7. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 8. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 9. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013 . -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, ANTONIO CARLOS BONET, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033688-12.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.107."-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

104. SUSTACAO DE PROTESTO-0034547-28.2012.8.16.0001-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL HENNING, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038329-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA e outro-Dê-se ciência ao executado da penhora efetivada, as fls.152. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, LINDSAY LAGINESTRA, FERNANDA SCHMITT MORAES e MELISSA CRISTINA REIS-.
106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045478-90.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JACKSON SILVA-I - Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob o n° 45478/2012 em que é requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e requerido JACKSON SILVA. II - Trata-se de Busca e Apreensão na qual comparece o autor através da petição de fls. 71/72, alegando que firmou acordo extrajudicial com o réu. III - Assim, requer a extinção do feito com base no referido acordo. É o relatório. Decido. IV - Pretende a parte autora a homologação de acordo firmado extrajudicialmente onde o réu não se fez acompanhar por advogado, informando, ainda, que embora cumprida a liminar de busca e apreensão, o bem foi devolvido voluntariamente pelo réu ao Banco. O feito realmente comporta extinção. Contudo, o pedido de homologação do acordo não merece prosperar posto que firmado extrajudicialmente, sem que o réu fosse representado por advogado. Outrossim, não há capacidade postulatória do réu regularizada nestes autos. Desse modo, o que se observa é que não mais possui a autora interesse no manejo da presente ação, vez que resolveu o impasse com o pretenso devedor, administrativamente. Assim, certo está que ocorreu hipótese de falta de interesse de agir superveniente ao manejo da presente ação. V - Diante do exposto, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a ocorrência de falta de uma das condições da ação, especificamente interesse de agir. VI - Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. VII - Custas pelo autor. VIII - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013 . -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
107. ALVARA JUDICIAL-0047928-06.2012.8.16.0001-NOAH GABRIEL GASOLA BATISTA (REPRESENTADO POR PATRICIA CRISTINA BATISTA) e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 312/2013 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JOSE DA SILVA CARNEIRO OAB 28711-.
108. INDENIZACAO POR DANOS-0049068-75.2012.8.16.0001-FERNANDA PIRES BERTUOL MATEUS SCHEER e outro x HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 4.900,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, DAMARIS DE REGIANE DE SOUZA AVON, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO-.
109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049687-05.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ADEMIR DOS SANTOS FERREIRA ELETRICA-Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.
110. REVISIONAL DE CONTRATO-0051409-74.2012.8.16.0001-SERGIO SIDINEY DERIO x BANCO ITAULEASING S.A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

CURITIBA, 07/05/2013

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 76/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 76/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0156 044090/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0032 001059/2003
ADILSON MAROSTICA 0017 000853/2000
ADRIANA ALVES 0004 000120/1997
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0068 000920/2008
ADRIANA SZMULIK 0061 001135/2007
0091 001544/2009
0186 037518/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0016 000823/2000
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0054 001152/2006
AGOSTINHO ABRANTES DE CAS 0132 062757/2010
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0085 000652/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0047 001374/2005
0107 000038/2010
0117 028225/2010
ALBERTO SILVA GOMES 0063 000317/2008
ALCEU MARCZYNSKI 0034 001413/2003
ALESSANDRA LABIAK 0077 001783/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0190 040463/2012
0195 048303/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0065 000655/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0065 000655/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0110 008655/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0017 000853/2000
ALEXANDRE CHEMIM 0037 000144/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0094 001829/2009
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0087 001024/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000602/1998
0021 000848/2001
0105 002430/2009
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0097 001967/2009
ALEXANDRE QUADROS 0008 000114/1999
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0068 000920/2008
ALINE AMARAL UCHOA 0076 001668/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0103 002423/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0152 032493/2011
0197 048654/2012
ALINE FERNANDA PEREIRA 0068 000920/2008
ALINE URBAN 0043 000666/2005
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0141 003315/2011
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0113 015400/2010
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0049 001464/2005
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0117 028225/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0073 001392/2008
AMAURI FERREIRA 0019 000193/2001
ANA AMELIA SESTARI ALVES 0103 002423/2009
ANA ARLINDA RIBAS MACHADO 0091 001544/2009
ANA CRISTINA SOUZA BERTOL 0119 031862/2010
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0043 000666/2005
ANA KAROLINA DA SILVEIRA 0123 037628/2010
ANALICE DOS SANTOS MARQUA 0147 017888/2011
ANA LUCIA FRANCA 0065 000655/2008
0193 043991/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0047 001374/2005
0117 028225/2010
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0080 000171/2009
ANA PAULA CAMILO 0097 001967/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0047 001374/2005
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0169 067481/2011
ANA PAULA GOES NICOLADELI 0110 008655/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0032 001059/2003
ANA PAULA MOLINARI MACHAD 0104 002426/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0076 001668/2008
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0066 000742/2008
0067 000796/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 0072 001154/2008
ANDERSON LOVATO 0002 000835/1991
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 0108 000074/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0144 007765/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0135 065913/2010
ANDREA MORAES SARMENTO 0088 001196/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0179 024701/2012
ANDRE LUIZ DE ALCANTARA 0053 000679/2006
ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS 0118 029463/2010
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0182 032932/2012
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0009 000117/1999
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0054 001152/2006
ANDRE MELLO SOUZA 0082 000591/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0194 047731/2012
ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA 0078 001789/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0159 048547/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0082 000591/2009
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0080 000171/2009
ANGELO MATTOS NADAL 0086 000686/2009
ANNA CAROLINA DE CAMARGO 0017 000853/2000
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0055 001268/2006
0178 023927/2012
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0200 050190/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0007 000039/1999
ANTONIO EMERSON MARTINS 0006 001174/1998
0020 000314/2001
0037 000144/2004
ANTONIO GILBERTO DE FREIT 0055 001268/2006
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0078 001789/2008
ANTONIO ROGESKI 0007 000039/1999

ARIANA MOREIRA DE SOUZA M 0136 066675/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0010 000564/1999
0058 000096/2007
0142 004009/2011
0168 067138/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA 0043 000666/2005
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0200 050190/2012
ARNALDO FERREIRA MULLER 0071 001132/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0180 025411/2012
ASSIS CORREA 0032 001059/2003
AUDERI LUIZ DE MARCO 0043 000666/2005
AURELIO FERREIRA GALVAO 0043 000666/2005
AUREO LINCOLN CROVADOR 0155 043327/2011
BARBARA MEINGAST PIVA 0051 000048/2006
BARBARA VANELA LUVIZOTTO 0061 001135/2007
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0023 000841/2002
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0043 000666/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 0045 001031/2005
BIANCA MERES SILVA 0053 000679/2006
BLAS GOMM FILHO 0065 000655/2008
0069 000974/2008
0193 043991/2012
BORIS ANTONIO BAITALA 0068 000920/2008
BRUNA MARCANTONIO FARAH 0044 000770/2005
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0165 061876/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0173 017020/2012
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0200 050190/2012
CAMILA BORBA HEGLER 0088 001196/2009
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQ 0182 032932/2012
CAMILA GBUR HALUCH 0146 015952/2011
CAMILA TADOKORO PINHEIRO 0104 002426/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0077 001783/2008
CARLA HELIANA TANTIN MENE 0172 009587/2012
0195 048303/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 001072/2002
0027 001443/2002
0077 001783/2008
0102 002322/2009
0109 008033/2010
0128 044637/2010
0190 040463/2012
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0078 001789/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0074 001432/2008
CARLOS ALBERTO STOPPA 0043 000666/2005
CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0088 001196/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0093 001738/2009
0191 041860/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0076 001668/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0133 065535/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0068 000920/2008
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0137 070240/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0185 035335/2012
CARLOS HENRIQUE FELICIANO 0104 002426/2009
0119 031862/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0065 000655/2008
CARLOS JOAQUIM DE O. FRAN 0085 000652/2009
CARLOS PZEBEOWSKI 0096 001966/2009
0124 039895/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0025 001072/2002
CARLOS TERABE 0014 001374/1999
CARLYLE POPP 0004 000120/1997
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0043 000666/2005
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0052 000166/2006
CAROLINA CONDE FERNANDES 0078 001789/2008
CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN 0104 002426/2009
CAROLINA PIMENTEL 0082 000591/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0076 001668/2008
CAROLINE THON 0065 000655/2008
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0182 032932/2012
CELI GABRIEL FERREIRA 0147 017888/2011
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0092 001667/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 001064/1999
0063 000317/2008
0067 000796/2008
0098 002061/2009
0177 022809/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0134 065703/2010
CHARLES PARCHEN 0097 001967/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0164 061381/2011
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0087 001024/2009
CINTIA MARIA BORDES QUEIR 0063 000317/2008
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0147 017888/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 0011 000692/1999
CIRO BRUNING 0009 000117/1999
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0035 001550/2003
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI 0044 000770/2005
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0027 001443/2002
0077 001783/2008
0109 008033/2010
0190 040463/2012
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0180 025411/2012
CLAUDINEI SZYMCZAK 0117 028225/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 0074 001432/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR 0086 000686/2009
0187 038755/2012
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0003 000583/1995
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0133 065535/2010
CLELIA MARIA G B S BETTEG 0049 001464/2005
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0088 001196/2009
CLOVIS MOTTIN 0140 002460/2011
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0025 001072/2002
0077 001783/2008
0102 002322/2009
0109 008033/2010
0115 022141/2010
0128 044637/2010
0172 009587/2012
0195 048303/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 001443/2002
0190 040463/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0149 028199/2011
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0114 016447/2010
CRISTIANE VANESSA T MALAT 0043 000666/2005
CRISTIAN MIGUEL 0025 001072/2002
0027 001443/2002
0102 002322/2009
0109 008033/2010
0149 028199/2011
0172 009587/2012
0190 040463/2012
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0004 000120/1997
CRYSTIANE LINHARES 0135 065913/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0044 000770/2005
DAIANE DAS NEVES LACERDA 0101 002271/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0083 000620/2009
0091 001544/2009
DANIELA MACHADO 0087 001024/2009
DANIELA MARIA ANDRADE SCH 0103 002423/2009
DANIELA RIZZI BARUFALDI 0181 030511/2012
DANIELA SETTI DE PAULI 0078 001789/2008
DANIELA SILVA VIEIRA 0055 001268/2006
DANIEL BARRETO GELBECKE 0145 012272/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0063 000317/2008
DANIELE CRISTINA BRAUCO 0044 000770/2005
DANIELE DE BONA 0070 001029/2008
0113 015400/2010
0121 033274/2010
0192 042738/2012
DANIELE LIE WATARAI 0044 000770/2005
DANIELE NALDI LUCAS 0044 000770/2005
DANIELE NEVES DA SILVA 0077 001783/2008
DANIEL HACHEM 0048 001415/2005
0090 001470/2009
0137 070240/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0032 001059/2003
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0002 000835/1991
DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0032 001059/2003
DANIELLI GIMENES PERETI 0051 000048/2006
DANIEL MARCHIORI 0146 015952/2011
DANIEL PESSOA MADER 0131 061070/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0026 001331/2002
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0153 032802/2011
DAVI DEUTSCHER 0125 040235/2010
DAVI VENACIO 0143 004829/2011
DAYANA SADRI DALLABRIDA 0186 037518/2012
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0091 001544/2009
DAYE SOAVINSKY 0062 001176/2007
DEBORAH GUIMARAES 0146 015952/2011
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0088 001196/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0141 003315/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0044 000770/2005
0114 016447/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0113 015400/2010
DIENE KATIUSCI SILVA 0044 000770/2005
DINORAH ALVARES CRUZ 0017 000853/2000
DIOGO BERTOLINI 0011 000692/1999
DIOGO GUEDERT 0093 001738/2009
0191 041860/2012
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0092 001667/2009
DJALMA SALLES JUNIOR 0030 000730/2003
DRIELI ORTIZ 0077 001783/2008
DURVAL GOMES VIANA 0173 017020/2012
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0064 000339/2008
EDENILSON APARECIDO SOLIM 0132 062757/2010
EDER WILLIAN DE CAMPOS 0044 000770/2005
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0004 000120/1997
0010 000564/1999
EDGAR LENZI 0007 000039/1999
EDILSON AVELAR SILVA 0003 000583/1995
EDINEI CESAR SCREMIN 0064 000339/2008
EDSON ISFER 0053 000679/2006
EDUARDO ARLINDO ZILIOTO 0018 001269/2000
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0165 061876/2011
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 0017 000853/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0144 007765/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0113 015400/2010
0121 033274/2010
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0053 000679/2006
EDVALDO AVELAR SILVA 0003 000583/1995
ELAINE NOVAES FALCO 0022 001326/2001
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0055 001268/2006
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0043 000666/2005
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0167 066445/2011
ELIETE APARECIDA FILLUS 0025 001072/2002
ELIETE KOVALHUK 0055 001268/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0104 002426/2009
0119 031862/2010
ELIZABETH MAROJA AULICINO 0024 001059/2002

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0027 001443/2002
0077 001783/2008
0102 002322/2009
0109 008033/2010
0128 044637/2010
0149 028199/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0152 032493/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0123 037628/2010
0157 047782/2011
ELOI CONTINI 0011 000692/1999
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0097 001967/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0025 001072/2002
0027 001443/2002
0077 001783/2008
0102 002322/2009
0109 008033/2010
0115 022141/2010
0128 044637/2010
0190 040463/2012
0195 048303/2012
EMERSON LUIS DE MELO 0050 001514/2005
EMERSON LUIZ VELLO 0023 000841/2002
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0014 001374/1999
EMMANUEL AUGUSTO OLIVEIRA 0161 057146/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE 0038 000484/2004
ENIO CORREA MARANHÃO 0042 000369/2005
ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0161 057146/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0047 001374/2005
ERENI INES CASARIN 0116 025115/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0044 000770/2005
0171 008258/2012
ERIKA FERNANDA RAMOS 0107 000038/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0120 032462/2010
ERIKA SHIMAKOISHI 0168 067138/2011
ERNANI MANCIA 0038 000484/2004
ERNESTO ANTUNES CARVALHO 0173 017020/2012
ESTHER BORGES THIELE 0180 025411/2012
ETHIANE DE BONA MORAES 0157 047782/2011
EURICO MARTINS DE ALMEIDA 0017 000853/2000
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0082 000591/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 001059/2002
0033 001367/2003
0150 029802/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0139 070870/2010
EVELISE MARAN 0044 000770/2005
EVELYN CRISTINA MATTERA 0044 000770/2005
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0052 000166/2006
FABIANA DUDEK 0076 001668/2008
FABIANA NAWATE MIYATA 0161 057146/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO 0044 000770/2005
FABIANE CAROL WENDLER 0055 001268/2006
FABIANO BINHARA 0048 001415/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0159 048547/2011
0167 066445/2011
FABIANO ROESNER 0073 001392/2008
FABIO DA SILVA SOUZA 0122 033882/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0119 031862/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0076 001668/2008
FABIO PACHECO GUEDES 0056 001400/2006
FABIULA MULLER KOENIG 0110 008655/2010
FABRICIA MARIA QUEIROZ GO 0118 029463/2010
FABRICIO DE SOUZA 0174 018533/2012
FABRICIO KAVA 0139 070870/2010
FABRICIO MENDES ACOSTA BO 0087 001024/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0072 001154/2008
FABRIZIO NICOLAI MANCINI 0014 001374/1999
FACUNDO EDUARDO MENDOZA 0099 002141/2009
FAGNER SCHNEIDER 0166 062552/2011
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0091 001544/2009
0126 040755/2010
FELIPE LAURINI TONETTI 0034 001413/2003
FELIPE SA FERREIRA 0021 000848/2001
FERNANDA ALVES FRANCO DIA 0103 002423/2009
FERNANDA ANDRADE E SILVA 0078 001789/2008
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0087 001024/2009
FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA 0017 000853/2000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0016 000823/2000
FERNANDA ZACARIAS 0146 015952/2011
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0068 000920/2008
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0087 001024/2009
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0010 000564/1999
FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0088 001196/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0070 001029/2008
0113 015400/2010
0192 042738/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0159 048547/2011
0167 066445/2011
FERNANDO O REILLY C. BARR 0087 001024/2009
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0196 048629/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0091 001544/2009
0183 033703/2012
0186 037518/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 000193/2001
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0148 027337/2011
FLAVIA IZABEL FUKAHORI 0200 050190/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0025 001072/2002
0027 001443/2002
0077 001783/2008
0102 002322/2009
0109 008033/2010
0115 022141/2010
0128 044637/2010
0172 009587/2012
0195 048303/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0149 028199/2011
FLAVIA ZIMMERMANN 0157 047782/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0180 025411/2012
FRANCIELLY TIBOLA 0044 000770/2005
0114 016447/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0104 002426/2009
0119 031862/2010
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0087 001024/2009
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0045 001031/2005
FRANCISCO DE ASSIS ALVES 0092 001667/2009
FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0092 001667/2009
FREDERICO KORNDORFER NETO 0017 000853/2000
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0180 025411/2012
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0165 061876/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0131 061070/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0032 001059/2003
GABRIEL JOCK GRANADO 0075 001547/2008
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0184 034119/2012
GELSON BARBIERI 0017 000853/2000
GERALDO DONI JUNIOR 0150 029802/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0109 008033/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0180 025411/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0028 000490/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 0025 001072/2002
0027 001443/2002
0077 001783/2008
0102 002322/2009
0109 008033/2010
0128 044637/2010
0172 009587/2012
0190 040463/2012
0195 048303/2012
GILBERTO PEDRIALI 0080 000171/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0013 001064/1999
GILBERTO STIGLING LOTH 0067 000796/2008
0098 002061/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0063 000317/2008
GILSON GOULART JUNIOR 0032 001059/2003
GIORGIA PAULA MESQUITA 0097 001967/2009
0158 047901/2011
0161 057146/2011
GIOVANI GIONEDIS 0043 000666/2005
GIOVANNA MARTINEZ RE 0200 050190/2012
GISELA MARTINS 0103 002423/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0044 000770/2005
0114 016447/2010
GISELE SOLER CONSALTER 0055 001268/2006
GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0106 002441/2009
GIULIANO CARLOS ZIMMERMAN 0064 000339/2008
GIULINO PAOLO ZAMPIERI 0149 028199/2011
GIZELI BELLOLI 0060 001018/2007
0158 047901/2011
GLAUCO IWERSEN 0157 047782/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0165 061876/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0194 047731/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 0132 062757/2010
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0103 002423/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 0004 000120/1997
GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0053 000679/2006
GUILHERME HELFENBERGER GA 0161 057146/2011
GUNNAR NELSON FERREIRA 0123 037628/2010
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0087 001024/2009
GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0044 000770/2005
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0110 008655/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0172 009587/2012
0195 048303/2012
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0004 000120/1997
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0077 001783/2008
0102 002322/2009
0109 008033/2010
0128 044637/2010
0190 040463/2012
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0080 000171/2009
HANNA M. DE SA 0026 001331/2002
HELENA COELHO GONÇALVES 0125 040235/2010
HELIO MANOEL FERREIRA 0173 017020/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0188 039015/2012
HENRIQUE KURSCHEIDT 0082 000591/2009
HILDO ALCEU DE JESUS 0019 000193/2001
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0066 000742/2008
0147 017888/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0039 000750/2004
0156 044090/2011
INESCIY K. HAYASHI IOSHII 0031 000944/2003
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0170 002167/2012
INGRID DE MATTOS 0144 007765/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0135 065913/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0165 061876/2011
IRIA EMILIA E BEZERRA 0017 000853/2000
IRINEU PALMA PEREIRA 0140 002460/2011
ISABEL C. DE MOURA 0101 002271/2009
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0044 000770/2005
ISRAEL LIUTTI 0104 002426/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0026 001331/2002

IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0004 000120/1997
IZABELA RUCKER CURI 0143 004829/2011
IZABELLE M S LIMA TURKIEW 0024 001059/2002
IZABEL SANCHES FERREIRA 0019 000193/2001
IZOEL MOTA JUNIOR 0086 000686/2009
0187 038755/2012
JAIME BANDEIRA RODRIGUES 0181 030511/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0180 025411/2012
JAIME SCHMITT KREUSCH 0057 001504/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0193 043991/2012
JAMIL A.H. BANNURA 0101 002271/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0161 057146/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 0049 001464/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 0172 009587/2012
0195 048303/2012
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0158 047901/2011
JANIZARO GARCIA DE MOURA 0103 002423/2009
JAQUELINE SCOTA STEIN 0180 025411/2012
JAQUELINE ZAMBON 0013 001064/1999
JEAN RICARDO NICOLODI 0192 042738/2012
JEFERSON BARBOSA 0027 001443/2002
0077 001783/2008
0109 008033/2010
JEFFERSON BARBOSA 0190 040463/2012
JEFFERSON WEBER 0052 000166/2006
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0187 038755/2012
JOANES EVERALDO DE SOUZA 0086 000686/2009
JOANITA FARYNIAK 0146 015952/2011
JOAO ALBERTO NIECKARS 0117 028225/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0105 002430/2009
0189 039253/2012
JOAO BOSCO LEE 0032 001059/2003
JOAO CESARIO MOTA 0057 001504/2006
JOAO DE BARROS TORRES 0054 001152/2006
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0035 001550/2003
JOAO JULIANO JOSUE FRANCI 0173 017020/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0187 038755/2012
0189 039253/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 001064/1999
0063 000317/2008
JOAO PAULO ANZOLIN PINTO 0145 012272/2011
JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0148 027337/2011
JOAO RICARDO NASCIMENTO K 0104 002426/2009
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0081 000247/2009
0129 048188/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0073 001392/2008
JOLANDA GOEDERT 0162 058253/2011
JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0112 015377/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0078 001789/2008
JORGE DIOGENES DE SOUZA 0036 001666/2003
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0065 000655/2008
JOSAFA ANTONIO LEMES 0044 000770/2005
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0053 000679/2006
JOSE ANTONIO VALE 0054 001152/2006
JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 0179 024701/2012
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0032 001059/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0135 065913/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0138 070345/2010
JOSE CARLOS TROLEZI 0162 058253/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0019 000193/2001
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0008 000114/1999
JOSELAINE M. DE SOUZA FIG 0148 027337/2011
JOSEMAR SENN 0182 032932/2012
JOSE OLINTO NERCOLINI 0014 001374/1999
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0087 001024/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0091 001544/2009
JOSIANE DOS SANTOS 0161 057146/2011
JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0004 000120/1997
JOZELIA NOGUEIRA 0173 017020/2012
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0044 000770/2005
JUAREZ BORTOLI 0140 002460/2011
JULIANA AUGUSTYNCZYK 0103 002423/2009
JULIANA CERULLO 0163 059830/2011
JULIANA CRISTINA TORRES 0078 001789/2008
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0091 001544/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0180 025411/2012
JULIANA MOTTER ARAUJO TOE 0019 000193/2001
JULIANA OSORIO JUNHO 0093 001738/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0044 000770/2005
JULIANA SOUZA MARCELO 0101 002271/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0115 022141/2010
0147 017888/2011
JULIANO ROMANO NARESSI 0119 031862/2010
JULIO CESAR BROTTO 0087 001024/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000583/1995
0193 043991/2012
0195 048303/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0065 000655/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0090 001470/2009
JULIO JACOB JUNIOR 0019 000193/2001
KAREN RANIELLI BORGES 0092 001667/2009
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0082 000591/2009
KARINA KUSTER 0050 001514/2005
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0153 032802/2011
KARINE PEREIRA 0107 000038/2010
0117 028225/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0102 002322/2009
0190 040463/2012
0195 048303/2012
KELLI PRISCILA ANGELINI 0092 001667/2009
KLAUS SCHNITZLER 0070 001029/2008
0121 033274/2010
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0135 065913/2010
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0081 000247/2009
0129 048188/2010
LEANDRO AMARAL JOVIANO 0078 001789/2008
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0087 001024/2009
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0119 031862/2010
LEANDRO MARTINEZ 0132 062757/2010
LEANDRO NEGRELLI 0172 009587/2012
LEDA MARIA FERNANDES NASC 0160 049281/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0091 001544/2009
0126 040755/2010
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0149 028199/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0065 000655/2008
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0091 001544/2009
LIBIA SIBELE PADILHA DA S 0103 002423/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0194 047731/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0122 033882/2010
LILIAN DE SOUZA CASTELANI 0176 022470/2012
LINDSAY LAGINESTRA 0187 038755/2012
0189 039253/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0165 061876/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0044 000770/2005
0070 001029/2008
0113 015400/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0164 061381/2011
LORRAINE MILANI LOPES 0044 000770/2005
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0011 000692/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0043 000666/2005
0087 001024/2009
LUANA DE FATIMA POZZOBOM 0043 000666/2005
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0095 001894/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 0141 003315/2011
LUCIA ANA LAZOF 0003 000583/1995
LUCIA FATIMA GOMES 0171 008258/2012
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTE 0101 002271/2009
LUCIANA VAZ DA SILVA BALD 0091 001544/2009
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0078 001789/2008
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0171 008258/2012
LUCIANE MARLI SIGNORI 0003 000583/1995
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0016 000823/2000
LUCIANO ANGHINONI 0180 025411/2012
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0176 022470/2012
LUCIANO GUIMARAES PIAZZET 0146 015952/2011
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0091 001544/2009
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0091 001544/2009
0126 040755/2010
LUCILENE MACHADO CARLOS 0161 057146/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000835/1991
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0024 001059/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0055 001268/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0178 023927/2012
LUIS OTAVIO SALES DA SILV 0087 001024/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0049 001464/2005
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0103 002423/2009
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0009 000117/1999
LUIZ ANTONIO MARIANO 0075 001547/2008
LUIZ ASSI 0060 001018/2007
0097 001967/2009
0158 047901/2011
0161 057146/2011
LUIZ CARLOS G TAQUES 0018 001269/2000
LUIZ CARLOS TAUNAY BERRET 0017 000853/2000
LUIZ DANIEL FELIPPE 0053 000679/2006
LUIZ EDUARDO CARVALHO ING 0138 070345/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 000923/2004
0108 000074/2010
0127 043905/2010
0188 039015/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0023 000841/2002
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0146 015952/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0091 001544/2009
0183 033703/2012
0186 037518/2012
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0080 000171/2009
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0063 000317/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0097 001967/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0012 000751/1999
LUIZ GUSTAVO BARON 0042 000369/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0180 025411/2012
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0060 001018/2007
0097 001967/2009
0158 047901/2011
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0146 015952/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0091 001544/2009
0126 040755/2010
0160 049281/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 001059/2002
0033 001367/2003
0150 029802/2011
LUIZ SALVADOR 0119 031862/2010
0130 049946/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 0104 002426/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0069 000974/2008
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0004 000120/1997
MANOEL EDUARDO A CAMARGO 0053 000679/2006
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0118 029463/2010

MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0194 047731/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0149 028199/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0180 025411/2012
MARCELO DAVOLI LOPES 0159 048547/2011
MARCELO DE BORTOLO 0166 062552/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0088 001196/2009
MARCELO FERREIRA MEIRELES 0079 001830/2008
MARCELO JUGEND 0001 029356/1980
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0030 000730/2003
MARCELO MAZUR 0072 001154/2008
MARCELO MUSSI CORREA 0024 001059/2002
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0078 001789/2008
MARCELO RIBEIRO CÔCO 0148 027337/2011
MARCELO RIBEIRO LOSSO 0048 001415/2005
MARCELO TABORDA RIBAS 0047 001374/2005
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0160 049281/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 000853/2000
MARCIA ENEIDA BUENO 0158 047901/2011
MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0009 000117/1999
MARCIA L. GUND 0193 043991/2012
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0153 032802/2011
MARCIA ZANIN 0032 001059/2003
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0157 047782/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0011 000692/1999
0043 000666/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0144 007765/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0021 000848/2001
MARCO ANTONIO DE PAULI 0078 001789/2008
MARCO ANTONIO VIANA DE JE 0156 044090/2011
MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0043 000666/2005
MARCO JULIANO FELIZARDO 0065 000655/2008
0194 047731/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0080 000171/2009
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0014 001374/1999
MARCOS BUENO GOMES 0111 009866/2010
MARCOS ROGERIO SENN 0182 032932/2012
MARCOS VINICIUS ESPINOLA 0099 002141/2009
MARCUS AURELIO COELHO 0010 000564/1999
MARCUS SERGIO DALLAGASSA 0156 044090/2011
MARCUS VINICIUS BOACALHE 0100 002236/2009
MARCUS VINICIUS FERREIRA 0044 000770/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0106 002441/2009
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0043 000666/2005
MARIA DO CARMO ALVES 0163 059830/2011
MARIA GORETE PEREIRA GOME 0132 062757/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0143 004829/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0150 029802/2011
MARIA LUIZA LOESCH 0075 001547/2008
MARIANA COSTA GUIMARAES 0087 001024/2009
MARIANA DEAK ALONSO 0199 049783/2012
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0078 001789/2008
MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0032 001059/2003
MARIANA PAULO PEREIRA 0167 066445/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0044 000770/2005
MARIANE CARDOSO 0152 032493/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0069 000974/2008
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0063 000317/2008
MARISTELLA DE FARIAS MELO 0159 048547/2011
MARIZE DE A GIOVANNETTI B 0031 000944/2003
MARLISE FOPPA 0181 030511/2012
MARLY DE CASSIA MENESES F 0133 065535/2010
MARTA P BONK RIZZO 0059 000462/2007
MARTIN FRANCISCO RIBAS 0029 000593/2003
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0179 024701/2012
MAURICIO IZZO LOSCO 0040 000923/2004
MAURICIO KAVINSKI 0040 000923/2004
MAURICIO MUSSI CORREA 0024 001059/2002
MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0048 001415/2005
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0194 047731/2012
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0009 000117/1999
MAURO CURY FILHO 0042 000369/2005
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0030 000730/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0066 000742/2008
0067 000796/2008
0076 001668/2008
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0114 016447/2010
MAYLIN MAFFINI 0172 009587/2012
MICHELE MARIA KAMOGAWA 0163 059830/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0192 042738/2012
MICHEL GUERIOS NETTO 0082 000591/2009
MICHEL LAUREANTI 0044 000770/2005
MICHELLE APARECIDA GANHO 0085 000652/2009
MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0153 032802/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0196 048629/2012
MIEKO ITO 0014 001374/1999
0120 032462/2010
0164 061381/2011
0169 067481/2011
MILENA GIANIZELLI MUNALDI 0026 001331/2002
MILENA MARTINS CASTELLI R 0097 001967/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0109 008033/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0157 047782/2011
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0157 047782/2011
MOISES EDUARDO BOGO 0170 002167/2012
MONIA XAVIER GAMA 0025 001072/2002
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0047 001374/2005
MORIANE PORTELLA GARCIA 0180 025411/2012
MUMIR BAKKAR 0145 012272/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0157 047782/2011
MURILO VARASQUIM 0087 001024/2009
NATALIA DO PATROCINIO 0043 000666/2005
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0043 000666/2005
NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0043 000666/2005
0106 002441/2009
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0109 008033/2010
NATÁLIA GOMES DE MATTOS 0158 047901/2011
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0190 040463/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0039 000750/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0046 001324/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0044 000770/2005
0114 016447/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0171 008258/2012
NEUDI FERNANDES 0030 000730/2003
0069 000974/2008
NILTON CESAR GONÇALVES ME 0054 001152/2006
NILTON TAVARES DA SILVA F 0101 002271/2009
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0065 000655/2008
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0009 000117/1999
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0058 000096/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0066 000742/2008
0084 000641/2009
0147 017888/2011
0151 030772/2011
0154 034736/2011
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0125 040235/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0045 001031/2005
OSVALDO CICERO WRONSKI 0099 002141/2009
PATRICIA CASILLO 0082 000591/2009
PATRICIA CHAVES BANNURA 0101 002271/2009
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0087 001024/2009
PATRICIA ELIANE DA ROSA 0004 000120/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0025 001072/2002
0027 001443/2002
0077 001783/2008
0102 002322/2009
0109 008033/2010
0128 044637/2010
0172 009587/2012
0195 048303/2012
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0077 001783/2008
0115 022141/2010
0149 028199/2011
PAULA TULLER NUNES 0061 001135/2007
PAULO ESTEVES SILVA CARNE 0103 002423/2009
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0195 048303/2012
PAULO LEANDRO DIETER 0015 000359/2000
PAULO MARCELO SEIXAS 0162 058253/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0180 025411/2012
PAULO ROBERTO AZEREDO 0092 001667/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0097 001967/2009
0161 057146/2011
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0027 001443/2002
PAULO ROBERTO MARTINS 0122 033882/2010
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0096 001966/2009
0124 039895/2010
PAULO SERGIO PIASECKI 0019 000193/2001
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0027 001443/2002
PAULO SERGIO UCHOA FAGUND 0015 000359/2000
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA S 0148 027337/2011
PEDRO LUIZ BEZERRA DE BAR 0014 001374/1999
PERCY ARAUJO 0198 048858/2012
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0025 001072/2002
0077 001783/2008
0102 002322/2009
0109 008033/2010
0128 044637/2010
0149 028199/2011
0172 009587/2012
0190 040463/2012
0195 048303/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0077 001783/2008
0102 002322/2009
0115 022141/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0043 000666/2005
PRISCILA PERELLES 0047 001374/2005
0107 000038/2010
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0088 001196/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0070 001029/2008
0113 015400/2010
0192 042738/2012
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0055 001268/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0123 037628/2010
0157 047782/2011
RAFAEL FABRICIO DE MELO 0087 001024/2009
RAFAEL JAZAR ALBERGER 0076 001668/2008
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0043 000666/2005
RAFAEL SCHIER GUERRA 0107 000038/2010
RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0044 000770/2005
RAQUEL ANGELA TOMEI 0011 000692/1999
RAQUEL DE MORAES LAUDANNA 0118 029463/2010
REGINA CELI SANTANA SILVA 0080 000171/2009
REGINA DE MELO SILVA 0098 002061/2009
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0097 001967/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0048 001415/2005
0137 070240/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0060 001018/2007
0097 001967/2009
0158 047901/2011

0161 057146/2011
REINALDO STEFANO CEREZINI 0103 002423/2009
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0161 057146/2011
RENATA CRISTINA COSTA 0044 000770/2005
RENATA PINHEIRO 0045 001031/2005
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0052 000166/2006
RENE ARIEL DOTTI 0087 001024/2009
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0053 000679/2006
RICARDO ANDRAUS 0042 000369/2005
RICARDO HEGENBERG NETO 0029 000593/2003
RICARDO RUSSO 0137 070240/2010
RICARDO VINICIUS CUMAN 0063 000317/2008
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0043 000666/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE 0150 029802/2011
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0081 000247/2009
0129 048188/2010
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0065 000655/2008
ROBERTO GRINES DA SILVA 0002 000835/1991
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0033 001367/2003
ROBERTO MACHADO FILHO 0002 000835/1991
ROBSON FARI NASSIN 0021 000848/2001
ROBSON IVAN STIVAL 0078 001789/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0159 048547/2011
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0165 061876/2011
RODOLFO MENDES SOCCIO 0160 049281/2011
RODRIGO ALVES ABREU 0078 001789/2008
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0161 057146/2011
RODRIGO DE FREITAS PACHEC 0099 002141/2009
RODRIGO FONTANA FRANCA 0142 004009/2011
0168 067138/2011
RODRIGO NASSER VIDAL 0162 058253/2011
RODRIGO VALENTE 0065 000655/2008
ROGERIA DOTTI 0087 001024/2009
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0024 001059/2002
ROGERIO GALLI BERARDI 0153 032802/2011
ROGERIO LUIS STASIAK 0029 000593/2003
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0040 000923/2004
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0068 000920/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0197 048654/2012
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0195 048303/2012
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0026 001331/2002
0146 015952/2011
RUY ORLANDO MERENIUK 0150 029802/2011
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH 0008 000114/1999
SAMIR SQUEFF NETO 0065 000655/2008
SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0008 000114/1999
0107 000038/2010
SANDRA KHAFIF DAYAN 0073 001392/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0047 001374/2005
0107 000038/2010
0117 028225/2010
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0004 000120/1997
SANDRO MAZARIN LEME 0132 062757/2010
SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0008 000114/1999
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0146 015952/2011
SERGIO A FERREIRA 0051 000048/2006
SERGIO ANTONIO CAVET 0022 001326/2001
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0063 000317/2008
SERGIO BATISTA HENRICHS 0099 002141/2009
SERGIO SELEME 0010 000564/1999
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0041 001366/2004
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0137 070240/2010
0185 035335/2012
SILVANA DA SILVA 0107 000038/2010
0117 028225/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0082 000591/2009
SILVANA TORMEM 0084 000641/2009
0147 017888/2011
0151 030772/2011
0154 034736/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0193 043991/2012
SILVIA ELISABETH NAIME 0182 032932/2012
SILVIANI IWERSON BARONE 0047 001374/2005
SILVIO BINHARA 0048 001415/2005
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0014 001374/1999
0181 030511/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0082 000591/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0146 015952/2011
0175 021021/2012
STELA MARLENE SCHWERZ 0182 032932/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA 0161 057146/2011
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 0015 000359/2000
SUZANA HILARIO MONTANARI 0082 000591/2009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0056 001400/2006
SUZANE RAMOS PEQUENO 0119 031862/2010
SWELLEN YANO DA SILVA 0141 003315/2011
TADEU CERBARO 0011 000692/1999
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0076 001668/2008
TATIANA DE JESUS NEVES 0060 001018/2007
TATIANE MUNCINELLI 0180 025411/2012
TAYANE BARBOSA RITTA 0104 002426/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 001367/2003
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0150 029802/2011
THAIS FORTES FONTES 0182 032932/2012
THIAGO CAPALBO 0044 000770/2005
THIAGO CASARIN DA SILVA 0116 025115/2010
THIAGO ROBERTO DE SOUZA 0117 028225/2010
THOME SABAGGA NETO 0047 001374/2005
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0133 065535/2010
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0133 065535/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0157 047782/2011
UDO HAUSNER 0188 039015/2012
UMBERTO GIOTTO NETO 0026 001331/2002
URIELI AURETH KULAITIS IE 0159 048547/2011
VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0017 000853/2000
VALDECY ALVES DE GOIS 0001 029356/1980
VALDIR JULIO ULBRICH 0091 001544/2009
VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0145 012272/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 000848/2001
0105 002430/2009
VALERIA DOS SANTOS ESTORI 0033 001367/2003
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0051 000048/2006
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0074 001432/2008
VANESSA BENATO CARDOSO 0059 000462/2007
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0087 001024/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0070 001029/2008
0113 015400/2010
0121 033274/2010
VANESSA PEDROLLO CANI 0087 001024/2009
VANESSA VOLPI BELLEGARD 0043 000666/2005
VERONICA DIAS 0100 002236/2009
VICTOR CAVALARI MENDES DA 0194 047731/2012
VICTOR HUGO DOMINGUES 0107 000038/2010
VILMAR FAGUNDES 0143 004829/2011
VINICIUS BAZZANEZE 0117 028225/2010
VINICIUS KOBNER 0087 001024/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO 0029 000593/2003
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 0044 000770/2005
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0149 028199/2011
0195 048303/2012
VITAL CASSOL DA ROCHA 0140 002460/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0081 000247/2009
0129 048188/2010
VIVIANE APARECIDA CORREA 0103 002423/2009
VIVIANE LUCAS 0103 002423/2009
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0141 003315/2011
WAGNER BUTURE CARNEIRO 0186 037518/2012
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0044 000770/2005
WALTER JOSE DE FONTES 0127 043905/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0025 001072/2002
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0097 001967/2009
WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0007 000039/1999
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0158 047901/2011
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0097 001967/2009
WILLYAM PERES BARBOZA 0044 000770/2005
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0089 001260/2009
WILSON ORLANDOSKI BARBOZA 0089 001260/2009
WILTON CARLOS GAION 0044 000770/2005

1. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 29356/1980 - MOVEIS PINHEIRO LTDA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS - 1. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. MARCELO JUGEND e VALDECY ALVES DE GOIS.

2. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 835/1991 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x BAR E PETISCARIA ESPALHAFATO LTDA e outros - 1. Indefiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos sócios das empresas executadas (fls. 622/626). Primeiro, porque os fatos objeto da presente demanda são anteriores a vigência da Lei n° 9610/98, sendo assim inaplicável ao caso o art. 110 do aludido diploma, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade. Segundo, porque para a desconsideração da personalidade jurídica há necessidade de demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que inexiste nos autos, máxime que tais requisitos não se confundem com a mera inexistência de patrimônio penhorável ou eventual inatividade. 2. Intimem-se. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ROBERTO GRINES DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e ANDERSON LOVATO.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 583/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x TUPAN AGUIAR BORGES e outros - 1. Ciente do agravao de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. informações dispensadas pela superior instancia (fls. 657). 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 644/645. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. LUCIA ANA LAZOF, LUCIANE MARLI SIGNORI, JULIO CESAR DALMOLIN, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, EDILSON AVELAR SILVA e EDVALDO AVELAR SILVA.

4. ACAO DE DISSOL DE SOC DE FATO - 120/1997 - CECILIANO JOSE ENNES NETO x LUIZ DERNIZO CARON e outro - fl. 575. ...7. Feita a tranferência, independente de lavratura de termo, intime-se o devedor acerca da penhora realizada. Int. - Advs. ADRIANA ALVES, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, PATRICIA ELIANE DA ROSA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.

5. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 602/1998 - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROSA DA CUNHA - Intime-se o autor

para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

6. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000254-23.1998.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE SOLIMOES x JUSTINO CLEMENTINO DE LIMA FILHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

7. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 39/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO GABRIEL x MOUTIH OBRAHIM - 1. Expeça-se carta de arrematação em prol do arrematante. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, WATERLOO MARCHESINI JUNIOR, EDGAR LENZI e ANTONIO ROGESKI.

8. ARROLAMENTO SUMARIO - 114/1999 - HELENA GOULART DA SILVA x SALVADOR MACEDO DA SILVA (ESPOLIO) - Deve o autor assinar o "termo de renuncia". Int. - Advs. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, ALEXANDRE QUADROS e SAMUEL BATISTA GUIRAUD.

9. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 117/1999 - JOAO VICENTE CURIMBABA x BETA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE MOVEIS LTDA - 1. Sobre o pedido de cancelamento de averbação de fls. 408/409, manifeste-se a exequente. Int. - Advs. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MARCIA FERREIRA DOS SANTOS.

10. ACAO ORDINARIA - 0000644-56.1999.8.16.0001 - BISCAYNE COMERCIAL LTDA e outro x BANCO HSBC BAMERINDOS S/A - 1. Recebo a apelação adesiva de fls. 228/237, no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrzaões em quinze dias. Int. - Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, SERGIO SELEME, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 692/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ERNESTO BISCHOFF NETO e outro - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 412/419. Int. - Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI.

12. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 751/1999 - BAUART CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MAXICRON INDUSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1064/1999 - BANCO ITAU S/A x SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$8,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

14. ACAO MONITORIA - 1374/1999 - EMILIO CESAR BEZERRA DE BARROS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta do Contador). Int. - Advs. PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS, FABRIZIO NICOLAI MANCINI, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARLOS TERABE e MIEKO ITO.

15. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 359/2000 - GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x MAURICIO DA COSTA ROSA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES F DE CAMARGO, SUSANA MATEUS DE ALMEIDA e PAULO LEANDRO DIETER.

16. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 823/2000 - WILSON TURIN x BANCO ITAU S/A - 1. Tendo em vista que o valor existente na conta judicial vinculada a estes autos é proveniente do pagamento da condenação pela parte ré (fl. 696), bem como, que a parte autora renunciou aos direitos em que se fundam este processo (fl. 785), indefiro o pedido de fl. 821. 2. Não tendo a instituição financeira manifestado interesse no levantamento do valor a que faz jus, depositado nestes autos, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se. 4. Baixas, anotações e comunicações devidas. Após, arquivem-se. - Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO - 853/2000 - VALTER CORONA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. primeiramente, intime-se o exequente para recolher as custas certificadas as fls. 502v. Deve o exequente preparar as custas do 2° distribuidor e Taxa do Funrejus (pagamento a ser efetuado na conta das respectivas instituições). Int. - Advs. FREDERICO KORNDORFER NETO, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA E BEZERRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, DINORAH ALVARES CRUZ, ADILSON MAROSTICA, LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI, FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA, EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS e ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO.

18. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1269/2000 - ARIALDO JACO KLOEPPEL e outro x EDSON JERONIMO DA CUNHA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. LUIZ CARLOS G TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIOTO.

19. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 193/2001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ESQUILO AUTO POSTO LTDA e outros - Deve o requerido retirar as cartas precatórias de fls. 517/518. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, AMAURI FERREIRA, IZABEL SANCHES FERREIRA, HILDO ALCEU DE JESUS, JULIANA MOTTER ARAUJO TOEGEL e PAULO SERGIO PIASECKI.

20. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 314/2001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDESPACO x CLAUDIO TADEU DA SILVA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

21. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 848/2001 - VERA MARIA DE CASSIA YAZBEK e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Ciente (fls. 2202/2207). 2. Cumpra-se, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 2177. "...1. Prefacialemente, tendo em vista que na manifestação de fl. 2176, o réu não comprovou cabalmente a discordância com a proposta dos honorários periciais e considerando que houve concordância da parte autora (fl. 2175), bem como, levando-se em conta a natureza e - complexidade da pericia; mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito à fl. 2173. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R$ 9.030,00 (nove mil e trinta reais), parcelado em três vezes de R$ 3.010,00 (três mil e dez reais), efetuando-se a primeira parcela no prazo de cinco dias e as segunda e terceira parcelas em 30 e 60 dias, respectivamente, sob pena de, em prejudicando a produção da prova, serem aceitas as da parte autora. 2. No prazo de 05 dias, intime-se o réu para realizar o depósito da primeira parcela da verba honorária no valor de R$ 3.010,00 (três mil e dez reais). 3. Ainda, no mesmo prazo do item supra, intime- se ao réu para apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito, nos itens "b" e "c" da petição de fl. 2173." Intime-se. - Advs. ROBSON FARI NASSIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1326/2001 - ALEXANDRE NICOLAU BIEGA e outro x CECILIA DOBROCHINSKI MACANEIRO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. ELAINE NOVAES FALCO e SERGIO ANTONIO CAVET.

23. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 841/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIVARI II x CEZIRA CARVALHO - 1. Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BARTOLOMEU ALVES DA SILVA.

24. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1059/2002 - LUCIANO RIBEIRO DE AGUIAR x BANCO ITAU S/A - 1. Considerando a certidão de fls. 340, dando conta que o Dr. Luiz Gustavo Fusinatto Magnani não possui procuração nos autos, intime-se-o para, no lapso de 10 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento do petitório de fls. 351/352 por manifeste ausência de capacidade postulatória. Int. - Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO MUSSI CORREA, IZABELLE M S LIMA TURKIEWICZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ELIZABETH MAROJA AULICINO e LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI.

25. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0000728-52.2002.8.16.0001 - NAIR SILVA x ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre a petição e deposito de fls. 463/471. Int. - Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MONIA XAVIER GAMA, ELIETE APARECIDA FILLUS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

26. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1331/2002 - ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x ARISTEU BRUNO CAVASSIM - 1. Equivocado o despacho de fls. 523, vez que o exequente do presente cumprimento de sentenção são os procuradores de ARISTEU BRUNO CAVASSIM. 2. Desse modo, intimem-se-os para juntar aos autos a avaliação dita realizada judicialmente nos autos n° 1491/02 sobre as cotas igualmente penhoradas nestes autos. Int. - Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, HANNA M. DE SA, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, MILENA GIANIZELLI MUNALDI e UMBERTO GIOTTO NETO.

27. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1443/2002 - ALFREDO CHEREM FILHO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 729 verso (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. - Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e JEFERSON BARBOSA.

28. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 490/2003 - WORLI VARELA DE SOUZA x CREDICARD S.A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED - Manifeste-se o autor sobre o deposito de fls. 900/901. Int. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

29. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001022-70.2003.8.16.0001 - SEBASTIAO M. CHIQUETO FI x FLOREMAR-FLORESTADORA E REFLORESTADORA MARINGÁ LTD - 1. o feito já foi sentenciado (fls. 211), inexistindo assim razões para sua suspensão. Assim, arquive-se os autos com as baixas e comunicações devidas, inclusive junto ao Distribuidor. Int. - Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MARTIN FRANCISCO RIBAS, ROGERIO LUIS STASIAK e RICARDO HEGENBERG NETO.

30. INVENTARIO E PARTILHA - 730/2003 - SUELI CAVALCANTE x HELGA BLANK (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, NEUDI FERNANDES, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e DJALMA SALLES JUNIOR.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 944/2003 - JOB TEMA INFARMATICA x SINVAL CESAR PEREIRA DA SILVA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$28,20. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARIZE DE A GIOVANNETTI BARBOSA e INESCIY K. HAYASHI IOSHII.
32. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1059/2003 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUN S/A-EMBRATEL x PLASTICOS DO PARANA LTDA - Deve o requerido retirar o ofício de fl. 277. int. - Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ASSIS CORREA e GILSON GOULART JUNIOR.
33. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1367/2003 - LOURIVAL ALVES x BANCO ITAU S/A - 1. Desentranhe-se petitório de Agravo de fls. 967/977, restituindo-o, mediante recebibo, ao seu subscritor, tendo em vista que a parte ré informada no petitório não é a mesma dos autos, bem como, que não há decisão homologando honorários periciais nestes autos. Deve o requerido preparar as custas de desentranhamento no valor de R$28,20 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). 2. No mais, manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado às fls. 964/966. Int. - Advs. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
34. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1413/2003 - JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x COLLECTOR INDUST E COM DE PROD HOSPITALARES LTDA - 1. Deixo de realizar a pesquisa através do sistema INFOJUD, uma vez que este juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Sendo assim, oficie-se a Receita federal, nos termos do petitório retro. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETTI.
35. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1550/2003 - RODERLEY VITALINO DA SILVA x FB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - 1. Tratando-se a ré de pessoa jurídica não que se falar em ingresso dos herdeiros da antiga representante legal (Maria das Graças de Moura) nos autos. 2. Assim, revogo a decisão de fls. 238. 3. Junte-se o autor certidão atualizada da Junta Comercial a fim de se verificar quem é o atual representante da ré, possibilitando-se à sua intimação. Int. - Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELEM e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO.
36. ACAO DE INTERDICAO - 1666/2003 - EDITH ORLANDIN DE SOUZA x CHRISTIAN FERNANDO DE SOUZA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. JORGE DIOGENES DE SOUZA.
37. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 144/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x WALLACE VINICIUS GASPARELLO e outro - ...Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não foi (5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositário público; III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural). Também seja cumprido o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para resposta. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$37,60. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ALEXANDRE CHEMIM.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 484/2004 - ARI JOSE PEREIRA DA CRUZ x MILENA MANOELA FLAVIA FERNANDES - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor R$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta do CONTADOR). Int. - Advs. ERNANI MANCIA e ENEIDE LUCIA BODANESE.
39. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 750/2004 - JOSEMAR BARRANCO x TSAN PENG CHIN e outros - 1. Intimem-se as partes acerca do contido às fls. 301/302. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.
40. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000651-72.2004.8.16.0001 - SIVANILDO CAMPOS DA SILVA x ABN AMRO BANK - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ROGERIO OSCAR BOTELHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e MAURICIO IZZO LOSCO.
41. CURATELA - 0002638-46.2004.8.16.0001 - HILDA MARINA VIEIRA ANTUNES x ADEMIR DOPKOSKI ANTUNES - Sobre o contido na certidão de fls. 153, manifeste-se o autor. Int. - Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA.
42. HABILITACAO DE CREDITO - 369/2005 - NOEMI DE OLIVEIRA DE SALES x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. MAURO CURY FILHO, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 666/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x PHOTOTICA PORTAO LTDA e outros - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NATALIA DO PATROCINIO, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM, ELIANA AKEMI NAKAMURA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA T MALATESTA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES.
44. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000332-70.2005.8.16.0001 - FREIOS LINCOLN LTDA x BANCO ITAU S/A - Com o Cálculo do sr. contador de fls. 455/456, manifestem-se as partes em cinco dias. Int. - Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DIENE KATIUSCI SILVA, BRUNA MARCANTONIO FARAH, DANIELE CRISTINA BRAUCO, WILTON CARLOS GAION, EVELISE MARAN, GUSTAVO FERREIRA E SILVA, EDER WILLIAN DE CAMPOS, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e WILLYAM PERES BARBOZA.
45. ACAO DE USUCAPIAO - 0001084-42.2005.8.16.0001 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - 1. Intime-se a parte autora/ executada por intermédio de seu procurador, para pagamento voluntário, conforme pugnado às fls. 318, sob pena de cumprimento coercitibo de sentença. Int. - Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, RENATA PINHEIRO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BEATRIZ SCHIEBLER.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1324/2005 - JOAO ROBERTO BORA x ARY PEREIRA NUNES - 1. Oficie-se novamente o INSS nos termos do despacho de fl. 228, constando as informações de fl. 238 a respeito da identificação do executado. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R $ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
47. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1374/2005 - NEYLOR BERARDI (ESPOLIO) x BRASIL TELECOM S/A - 1. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, THOME SABAGGA NETO, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e ALBERTO RODRIGUES ALVES.
48. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1415/2005 - MARCOS ALUIZIO FONTOURA e outro x BANCO ITAU S/A e outros - 1. Intime-se o procurador da instituição financeira para providenciar o levantamento do valor remanescente ainda depositado a título de honorários sucumbenciais. Deve o requerido apresentar o extrato atualizado da conta. int. - Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MARCELO RIBEIRO LOSSO e MAURICIO RIBEIRO LOSSO.
49. ACAO DE DEPOSITO - 1464/2005 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VITORIO DOS SANTOS OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas do desarquivamento no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G B S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.
50. ACAO MONITORIA - 1514/2005 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO ROBERTO TODESCHINI - 1. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Advs. KARINA KUSTER e EMERSON LUIS DE MELO.
51. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 48/2006 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x MARCO AURÉLIO DO ESPIRITO SANTO e outro - Deve o autor apresentar cópia da matricula do imovel e da penhora. Int. - Advs. SERGIO A FERREIRA, BARBARA MEINGAST PIVA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e DANIELLI GIMENES PERETI.
52. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004608-13.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x DILMA DE LIMA PICANCO e outros - Deve o segundo réu preparar as custas de ofícios no valor de R$9,40 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia), bem como apresentar o endereço da empresa JC C LTDA, deve ainda retirar os ofícios de fls. 386/387. Int. - Advs. JEFFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL.
53. ACAO MONITORIA - 0000071-71.2006.8.16.0001 - FUND DE EST DE DOENCAS DO FIG KOUT RIBEIRO FUNEF x ROBERTO AZEVEDO PEREIRA - Manifeste-se o requerido sobre a petição e deposito de fls. 392/395. Int. - Advs.

LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO, BIANCA MERES SILVA e ANDRE LUIZ DE ALCANTARA.

54. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1152/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO x CHICRALLA KALIL SIMAO - 1. Consoante às certidões de óbito juntadas às fls. 302/307 verifica-se que a viúva do devedor faleceu, assim como todos os seus filhos (Nice, Abib, Elias e Aziz). Das certidões de óbitos dos filhos, verifica-se que o herdeiro Aziz possui dois filhos Aziz Simão Filho e Irapuan Indio do Nascimento Simão; eo herdeiro Abib possui duas filhas, Ana e Vera; e a herdeira Nice era casada com Hernani Guimarães Medeiros; e quanto ao herdeiro Elias, consta que era solteiro e não deixou filhos. 2. Considerando que os herdeiros só respondem pela dívida até as forças da herança, esclareça o credor se os herdeiros receberam heranca do devedor. 3. Em caso positivo, o polo passivo deverá regularizado, para inclusão de todos os herdeiros do devedor acima indicados. Quanto ao herdeiro Hernani, deverá ser juntada certidão de casamento para análise do regime de bens para averiguar-se este pode figurar no polo passivo. 4. Indefiro o pedido retro, uma vez que o polo passivo não foi regularizado, assim a presente execução deve permanecer suspensa. 5. Intimem-se. - Advs. JOAO DE BARROS TORRES, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e NILTON CESAR GONÇALVES MENEZES.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1268/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ x CLAUDIONOR ANTONIO GARAVELO e outro - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 301. Int. - Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, ELIETE KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANTONIO GILBERTO DE FREITAS.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1400/2006 - FERNANDO PAREJA DA ROCHA LOURES x PAULO JOSE EUVALDO PEIXOTO - Manifeste-se autor sobre os endereços de fls. 141/142. Int. - Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

57. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1504/2006 - OROCIL MARIA MULLER DOMINGUES e outro x THIAGO DE CAMARGO FLOREZ e outro - 1. Defiro o item "1" de fls. 188/191. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o credor sobre o resultado de fls. 193/196 no prazo de cinco dias. Int. - Advs. JAIME SCHMITT KREUSCH e JOAO CESARIO MOTA.

58. ACAO DE DEPOSITO - 0001222-38.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x POSITONER SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - 1. Defiro (fls. 127/128). Consulte-se, via Renajud, eventuais veiculos registrados em nome da devedora e promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. 5. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, vez que este Juizo não possui certificacão eletrônica para tanto. Manifeste-se o autor sobre o resultado de fls. 133/137. Int. - Advs. NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

59. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 462/2007 - FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x JULIANE APARECIDA CARDOSO DEFENDI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int,. - Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

60. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001316-83.2007.8.16.0001 - LEA JULIO BARREIRO e outros x GILSON ALFREDO BENK e outro - Deve a Seguradora retirar o ofício de fl. 233. Int. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, LUIZ ASSI e TATIANA DE JESUS NEVES.

61. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1135/2007 - BARBARA VANELA LUVIZOTTO x ANTIQUACAR e outro - 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 178-v, manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. BARBARA VANELA LUVIZOTTO, ADRIANA SZMULIK e PAULA TULLER NUNES.

62. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1176/2007 - ELISABETE PISCKE MONTEIRO x CIBELE SANDRI COUTINHO e outro - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 147. Int. - Adv. DAYE SOAVINSKY.

63. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 317/2008 - SUELI TEREZINHA PAGANINI NASCIMENTO x JV CAR MULTIMARCAS e outro - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, RICARDO VINICIUS CUMAN, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

64. ACAO DE DESPEJO - 339/2008 - EDISON ADIR BECKER x GERSON CORDEIRO CHAVES - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN.

65. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0000250-34.2008.8.16.0001 - BCP S/A x MIGUEL FREDERICO HILGENBERG NETO e outro - 1. Diante da concordância, intime-se o requerido para providenciar o recolhimento dos honorários periciais. Int. - Advs. JULIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, RODRIGO VALENTE, ANA LUCIA FRANCA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, ROBERTO DE SOUZA FATUCH e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

66. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002119-32.2008.8.16.0001 - MILTON PAULINO x BANCO FINASA S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

67. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000860-02.2008.8.16.0001 - CARMELINO TAVARES DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Ante o contido na decisão retro (fl. 162), oficie-se prestando as informações solicitadas. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, GILBERTO STIGLING LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

68. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010306-29.2008.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S.A x HELENA SAFTKA LOFFREDO e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 209. Int. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e BORIS ANTONIO BAITALA.

69. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 974/2008 - ATILA IMOVEIS LTDA - EPP x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 391, pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. NEUDI FERNANDES, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e BLAS GOMM FILHO.

70. ACAO DE DEPOSITO - 1029/2008 - BANCO FINASA S/A x JUNIOR CEZAR THEODORO - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R $65,80. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002500-40.2008.8.16.0001 - ARNALDO FERREIRA MULLER x VILSON ANTONIO PINTO - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 165, manifeste-se o autor. Int. - Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1154/2008 - BANCO TRIANGULO S/A x ABUDI ALI HACHEM - Sobre o contido na certidão de fls. 114, manifeste-se o autor. Int. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCELO MAZUR.

73. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1392/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A C F I x HAMILTON DA SILVA - 1. Defiro o pedido de fls. 156. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Advs. SANDRA KHAFIF DAYAN, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

74. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1432/2008 - HANA EPELZWAJG KLEINER x BERNARDO EPELZWAJG LAKS e outros - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$254,74 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

75. INVENTARIO E PARTILHA - 1547/2008 - ANA ALVES DOS SANTOS x LAZARO ANANIAS DA SILVA - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. MARIA LUIZA LOESCH, GABRIEL JOCK GRANADO e LUIZ ANTONIO MARIANO.

76. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002455-36.2008.8.16.0001 - JOSE MIGUEL DE MATOS FILHO x BANCO CARREFOUR S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários pericias de fls. 209. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, RAFAEL JAZAR ALBERGER, ALINE AMARAL UCHOA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FABIANA DUDEK, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

77. ACAO DE DEPOSITO - 0001905-41.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x WAGNER COLACO DE OLIVEIRA DA SILVA - 1. Tendo em vista o contido à fl. 135, expeça-se ofício ao DETRAN/PR para que proceda o desbloqueio do veículo objeto da demanda. 2. No mais, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, DRIELI ORTIZ e DANIELE NEVES DA SILVA.

78. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0001241-10.2008.8.16.0001 - REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - 1. O

depósito de fls. 211/212 não fasta a incidência da multa, pois feito fora do prazo fixado para pagamento espontâneo. 2. Assim, uma vez juntada aos autos procuração atualizada pela parte autora/exequente e com firma reconhecida, expeça-se alvará em seu favor sobre os valores depositados às fls. 173 e 206/207. 3. Ainda, registre-se o depósito de fls. 212. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 221 verso. Int. - Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO, ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, JONES MARCIANO DE SOUZA JR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, LEANDRO AMARAL JOVIANO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, JULIANA CRISTINA TORRES, MARCO ANTONIO DE PAULI, DANIELA SETTI DE PAULI, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION, ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES e RODRIGO ALVES ABREU.

79. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1830/2008 - ROSSI MARIE PORTES SIMOES x ADELIETA MAISER SILVA FERREIRA e outro - ...2. Sobre o cálculo do Sr. Contador de fls. 321/325 manifestem-se as partes em cinco dias. Int. - Adv. MARCELO FERREIRA MEIRELES.

80. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 171/2009 - EDISON BENEDITO DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. REGINA CELI SANTANA SILVA, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ e GILBERTO PEDRIALI.

81. ACAO CAUTELAR DE ARRESTO - 0002945-24.2009.8.16.0001 - VECCI COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS x OLINDA TEREZINHA CARVALHO SELL ME - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

82. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0002548-62.2009.8.16.0001 - IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x PONTAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. lancem-se as custas, na forma da lei. Deve o autor preparar as custas do cumprimento de sentença, conforme cálculo de fl. 253, no valor de R$344,90 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor no valor de R$4,96 e custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94 (a ser depositado a favor do sr. oficial sob n ° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, MICHEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT e SUZANA HILARIO MONTANARI.

83. INVENTARIO E PARTILHA - 620/2009 - ELISA FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA x JOSE CARLOS DE SOUZA (ESPOLIO) - Sobre o contido na certidão de fls. 104verso, manifeste-se o autor. Int. - Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES.

84. ACAO DE DEPOSITO - 0002617-94.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x IVANIR CONCEIÇÃO DA SILVA - Deve o autor retirar a carta de fl. 121. Int. - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

85. ACAO DE RESOLUCAO DE SOCIEDADE - 0018043-49.2009.8.16.0001 - AMI ADMINISTRAÇOES E PARTICIPAÇOES S/A x MICHELANGELOL AÇO MINERAÇAO LTDA - 1. Conclusos os autos para sentença, verifica-se que não foi oportunizada às partes a manifestação acerca do interesse na realização de prova oral, vez que requerida às fls. 230 e 242/243. 2. Assim, intime-se para manifestação em cinco dias. 3. Em caso positivo, no mesmo prazo devem ser arroladas as testemunhas, indicada a forma de intimação e recolhidas as respectivas custas, sob pena de preclusão. 4. Nada sendo requerido, anote-se conclusão para sentença. 5. Int. - Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, CARLOS JOAQUIM DE O. FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.

86. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO - 686/2009 - ANGELO MATTOS NADAL x BANCO ITAU S/A - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R $19,74 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e ANGELO MATTOS NADAL.

87. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0003749-89.2009.8.16.0001 - MARIO CELSO PETRAGLIA x AIRTON CORDEIRO e outro - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, VINICIUS KOBNER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, DANIELA MACHADO, MURILO VARASQUIM, RAFAEL FABRICIO DE MELO, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN, MARIANA COSTA GUIMARAES, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1196/2009 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GRACCINI AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA e outros - 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que a citação por edital é medida excepcional admitida apenas quando frustrados todos os meios de citação pessoal dos executados, no presente caso, o exequente diligenciou apenas perante a Receita Federal não esgotando, assim, os meios para obtenção do endereço da parte executada. 2. Assim, requeira o exequente o que entender de direito, em cinco dias. 3. Intimem-se. - Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, CAMILA BORBA HEGLER e FERNANDO HENRIQUE ZANONI.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1260/2009 - SCH ILUMINACOES LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA - Deve o autor preparar as custas de desentranhameto no valor de R$67,68 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON ORLANDOSKI BARBOZA.

90. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0012021-72.2009.8.16.0001 - LUCILENE CALEFE MACHADO x BANCO BRADESCO SA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.

91. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0011334-95.2009.8.16.0001 - ANTONIO LOURENCO e outro x AUDREY PINHO e outros - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.370/377, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA, ANA ARLINDA RIBAS MACHADO NETTO, ADRIANA SZMULIK, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

92. ACAO ORDINARIA - 1667/2009 - NUCLEO DE INF E COORD DO PONTO BR NIC.BR x JOAO GERALDO MIGUEL DE SA e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 408. Int. - Advs. KELLI PRISCILA ANGELINI, KAREN RANIELLI BORGES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS e PAULO ROBERTO AZEREDO.

93. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1738/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x C G COMERCIO DE RETENTORES - Sobre o contido na certidão de fls. 131, manifeste-se o autor. Int. - Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1829/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x GUILHEN BARBOSA COMERCIO LTDA e outro - 1. Preliminarmente, deve o cessionáorio acostar aos autos o contrato de cessão de crédito firmado. Int. - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

95. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0002864-75.2009.8.16.0001 - RAISSA BETINA OBERST VIEIRA KAHN x PROMOSHOW EVENTOS LTDA M.E e outro - 1. A parte autora para observar o contido no oficio de fl. 70, (comprovado o pagamento, expeca-se o alvará em favor da autora, para levantamento do numerário depositado ã fl. 29, a título de caucão. 2. Saliento que para a expedicão em nome do procurador da parte, deverá ser juntada procuracão atualizada com poderes específicos e firma reconhecida. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.

96. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1966/2009 - ABRAV COMERCIO DE VEICULOS LTDA x WILLIAN ROBSON DE SOUZA e outro - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 137, manifeste-se o autor. Int. - Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

97. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0011337-50.2009.8.16.0001 - JOSE FERREIRA NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 227/234 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo de 15 dias. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. Int. - Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ALEXANDRE PONTES BATISTA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

98. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2061/2009 - REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JONAS CARVALHO DE VARGAS - 1. Oficie-se ao E. TJ/PR, em resposta ao expediente de fls. 159, informando que os autos se encontram nesta 4a Vara Cível pelo fato do recurso de apelação ter sido declarado prejudicado pelo Exmo. Relator em virtude da transação noticiada nos

autos, oportunidade em que foi determinada a baixa do feito a este Juízo para homologação e extinção do processo. Vale dizer, não houve a baixa em diligência, mas sim a baixa definitiva. Referido expediente deverá ser instruído com cópia das fls. 139/141. 2. Intimem-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e REGINA DE MELO SILVA.

99. INVENTARIO E PARTILHA - 2141/2009 - ALVIR DA SILVA e outro x EPITACIO FRANCISCO DA SILVA (ESPOLIO) - 1. Sobre as primeiras declarações, manifestem-se os herdeiros, no lapso de 10 dias. Int. - Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, MARCOS VINICIUS ESPINOLA DE OLIVEIRA, RODRIGO DE FREITAS PACHECO, SERGIO BATISTA HENRICHS e FACUNDO EDUARDO MENDOZA.

100. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010761-57.2009.8.16.0001 - FAGNER ARIEL MOREIRA PINTO x BANCO FINASA S/A - 1. Cite-se o réu. Deve o autor retirar a carta de fl. 151. Int. - Advs. MARCUS VINICIUS BOACALHE e VERONICA DIAS.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2271/2009 - DAKOTA NORDESTE S.A e outro x DOMENICO CALZOLAIO E CIA. LTDA - Deve a parte exequente, conforme certidão de fl. 317, apresentar a certidão da Junta Comercial do Paraná em dez dias, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. DAIANE DAS NEVES LACERDA, JULIANA SOUZA MARCELO, JAMIL A.H. BANNURA, NILTON TAVARES DA SILVA FILHO, PATRICIA CHAVES BANNURA, ISABEL C. DE MOURA e LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXIERA.

102. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 2322/2009 - PAULO ALEXANDRE PEREIRA CUSTODIO x BANCO FINASA BMC S/A - Conforme informação de fl. 290 do Sr. Contador, deve o requerido preparar as custas no valor de R$10,08 a serem pagas na conta do CONTADOR. Int. - Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

103. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002413-50.2009.8.16.0001 - ASSISCON SERVICO DE DIGITACAO S/S LTDA - ME x CONDOMINIO EDIFICIO GRALHA AZUL - 1. Intime-se o devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 475-J do Código de Processo civil. Int. - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, FERNANDA ALVES FRANCO DIAS, DANIELA MARIA ANDRADE SCHWERZ, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, VIVIANE LUCAS, LIBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ, JANIZARO GARCIA DE MOURA, GISELA MARTINS, VIVIANE APARECIDA CORREA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, ANA AMELIA SESTARI ALVES, REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES e LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

104. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0009890-27.2009.8.16.0001 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x TIM CELULAR S.A - 1. Intime-se o réu para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 288/294, em cinco dias. Int. - Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROSO DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ANA PAULA MOLINARI MACHADO, CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN, CAMILA TADOKORO PINHEIRO, JOAO RICARDO NASCIMENTO KOZAK e TAYANE BARBOSA RITTA.

105. ACAO MONITORIA - 0008765-24.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x HEITOR KASECKER NETO - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JOAO BATISTA DOS ANJOS.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2441/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x ERNANI PECHMANN e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA e GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA.

107. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0000651-62.2010.8.16.0001 - PAULO BATISTA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A (BRT) - 1. primeiramente, intime-se a ré para se manifestar sobre a petição de fls. 270/271, em cinco dias. Int. - Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS, KARINE PEREIRA, SILVANA DA SILVA e VICTOR HUGO DOMINGUES.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008715-61.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIZA DINKOFF - 1. O exequente deverá comprovar documentalmente o alegado, como determinado pelo desapcho de fl. 120, em cinco dias. int. - Advs. ANDREA CRISTINA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008033-09.2010.8.16.0001 - ROZINHA DE JESUS PRESTES e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações. Int. - Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIAN MIGUEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

110. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008655-88.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA ME e outros - 1. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, 2. Intime-se o Dr. Alessandro D.S Vale para subscrever o petitório de fls. 96. Int. - Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009866-62.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS x ALDINO FERNANDES MUNJENJI - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARCOS BUENO GOMES.

112. ACAO DE NUNCIACAO OBRA NOVA - 0015377-41.2010.8.16.0001 - IZABEL FERREIRA SCHROEDER x VERA MARCIA SCHOEDER e outro - Deve o requerido apresentar a planilha atualizada e seus acrescimos legais, bem como o numero do CPF ou CNPJ do devedor. Int. - Adv. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS.

113. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0015400-84.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CAROLINE HELENA DE SOUZA - 1. Aguarde-se o julgamento em definitivo do REsp n° 1287402. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO.

114. ACAO DE DEPOSITO - 0016447-93.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DANIELLE HELENA KARWEL - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 95/100. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, FRANCIELLY TIBOLA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

115. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022141-43.2010.8.16.0001 - TARCYS ROBERTO SALLES x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Expeça-se alvará em favor da parte autora conforme pugnado às fls. 246 para levantamento dos valores consignados nestes autos revisional. Desde logo, advirto da necessidade da apresentação de procuração atualizada e com firma reconhecida, contendo poderes expressos para levantamento de valores. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

116. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025115-53.2010.8.16.0001 - WELLINGTON SAAD LARCIPRETTI x HOMERO PAMPOLINI JUNIOR - Deve o autor retirar o ofício de fl. 315. Int. - Advs. ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA.

117. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0028225-60.2010.8.16.0001 - INOCENSE INFORMATICA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 737/768 e 772/779 em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, VINICIUS BAZZANEZE, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS e THIAGO ROBERTO DE SOUZA.

118. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0029463-17.2010.8.16.0001 - RRL COMERCIO DE ROUPAS E CONFECCOES LTDA x BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1. Preliminarmente, intime-se a parte ré acerca do contido Às fls. 598/599. Int. - Advs. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, RAQUEL DE MORAES LAUDANNA, FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO e ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS.

119. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0031862-19.2010.8.16.0001 - VADISLAU VICENTE FISTER x BANCO PANAMERICANO - Manifeste-se o autor sobre o deposito e petição de fls. 145/156. Int. - Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROSO DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, SUZANE RAMOS PEQUENO, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI e JULIANO ROMANO NARESSI.

120. ACAO DE DEPOSITO - 0032462-40.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x RODRIGO DOS SANTOS - Sobre o contido na certidão de fls. 92, manifeste-se o autor. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

121. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0033274-82.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ARLINDO SILVERIO DOS SANTOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

122. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033882-80.2010.8.16.0001 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DA SILVA SOUZA - 1. Cumpra-se o despacho de fl. 164, intiemnado o novo procurador constituído à fl. 167. "...1. Sobre a petição de fls. 149/150, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias." Int. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO ROBERTO MARTINS e FABIO DA SILVA SOUZA.

123. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0037628-53.2010.8.16.0001 - SONIA MARIA BAPTISTA x SEGURADORA LIDER DPVAT - 1. Primeiramente, deve a denunciada regularizar a petição de fl. 132/133, vez que apócrifa. Int. - Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, GUNNAR NELSON FERREIRA e ANA KAROLINA DA SILVEIRA.

124. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039895-95.2010.8.16.0001 - ABRAV COMERCIO DE VEICULOS LTDA x WILLIAM ROBSON DE SOUZA CALDAS e outros - Deve o autor retirar a carta de fl. 96. Int. - Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.
125. ACAO DE EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0040235-39.2010.8.16.0001 - VERA M D FURLAN x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ - Deve o autor preparar as custas de intimação dos terceiros por carta no valor de R$28,20 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia). Int. - Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, HELENA COELHO GONÇALVES e DAVI DEUTSCHER.
126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040755-96.2010.8.16.0001 - JUAREZ MIRANDA ARAUJO x LUCIANO SILVA e outro - I. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo exequente à fl. 88, com amparo no art. 791, inc. III, do CPC. De consequência, remetam-se os autos ao arquivo provisorio sem baixa, aguardando-se a iniciativa do exequente. Anotacões necessárias. 2. Cumpra-se o item 5.8.20, do CN (os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor , poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense) . 3. Intime-se - Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.
127. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043905-85.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DORLI WEBER - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.
128. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0044637-66.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DERCIDES DE OLIVEIRA e outro - 1. Diante do acordo entabulado, defiro a suspensão do feito pelo lapso de 180 dias. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e GUSTAVO VERISSIMO LEITE.
129. ACAO MONITORIA - 0048188-54.2010.8.16.0001 - VECCI COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS x OLINDA TEREZINHA CARVALHO SELL ME - 1. Trata-se de procedimento monitório proposto por VECCI COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS em face de OLINDA TEREZINHA CARVALHO SELL ME. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Com efeito, a partir da decisão de fls. 80/82, a qual houve por bem em declarar a nulidade da citação e converter o procedimento executivo em monitório, certo é que as matérias suscitadas pela parte requerida às fis. 63/67, atinentes a nulidade da citação e ausência de título executivo, restaram prejudicadas, mormente que, além de repetida a citação (fls. 89v), para a propositura de ação monitória desnecessária a existência de título executivo. 3. Assim, inexistindo outras questões suscitadas em sede de embargos, conforme se observa das fis. 92/93, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de fís. 89 em mandado executivo, na forma preconizada pelo artigo 1.102 c, do CPC. 4. Assim, determino a retificação da autuação, para que passe a constar o nome do pedido como sendo Cumprimento de Sentença, procedendo-se as anotações necessárias junto ao Cartório Distribuidor desta Comarca. 5. Em seguida, nos termos do art. 475-J, do CPC, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia inicialmente cobrada e convertida em título executivo judicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento), alem de honorários adv atícios a serem oportunamente arbitrados. 6. Intimem-se. - Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.
130. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0049946-68.2010.8.16.0001 - DANIEL GUSTAVO DE SOUZA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. LUIZ SALVADOR.
131. ACAO MONITORIA - 0061070-48.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CAROLINNI TAUSCHECK - 1. Diante da certidão de fls. 149/150, defiro a penhora das cotas sociais da executada, conforme pugnado às fls. 144. Expeça-se mandado. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.
132. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062757-60.2010.8.16.0001 - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x FABIANE CRISTINA FOGACA e outro - 1. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Advs. EDENILSON APARECIDO SOLIMAN, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, LEANDRO MARTINEZ, AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR, SANDRO MAZARIN LEME e GUILHERME ASSAD DE LARA.
133. INVENTARIO E PARTILHA - 0065535-03.2010.8.16.0001 - MARIA MADALENA DAS GRACAS DA LUZ WOLF x ALEXANDRE BACANOF (ESPOLIO) - Deve o autor retirar a carta de fl. 75. Int. - Advs. MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI, TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI.
134. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0065703-05.2010.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x JOAO LUIZ BERTI NETO - 1. Preliminarmente, intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 dias. 2. No mesmo prazo, junte aos autos certidão explicativa da Ação de Revisão de Contrato que tramita na 16º Vara Cível deste Foro Central, nos termos do desapcho de fl. 64. Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
135. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0065913-56.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OSMAR CLAUDINO DE ARAUJO - 1. preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 dias, tendo em vista que a advogada que subscreve o petitório de fl. 54, não possui poderes para representar a autora nos autos. Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.
136. ACAO MONITORIA - 0066675-72.2010.8.16.0001 - VALMIR FOGACA x EDSON APARECIDO GUERRERO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI.
137. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0070240-44.2010.8.16.0001 - BENEDITO FELIPE DE FARIA e outro x BANCO ITAU S/A - Vistos em saneador... 1. Trata-se de pedido revisional de toda a relação contratual oriunda do contrato de abertura de conta corrente, em que pleiteiam os autores o afastamento dos encargos dito abusivos. Para tanto, requereram no item "3" dos pedidos: "declarar inexigiveis a cobrança de tarifas e encargos sem previsão contratual a ser comprovados após a exibição dos documentos ou cobradas em decorrência da exigência de taxas de juros indevidas, fora do momento da apuração, declarando inexigível a cobrança de comissão de despesas financeiras e comissões, mora, multa e tarifa de despesa de cobrança, de forma cumulada ou não" (fl. 16). Ocorre que, com a exceção do pedido relativo aos uros, nao deduziram os autores causa de pedir quanto aos demais pedidos. Com efeito, no decorrer da petição inicial os autores citam referidos encargos, porém em momento algum apresentam os fundamentos jurídicos e de fato em que impugnam a sua incidência nos contratos em questão. Nesse passo, o pedido encontra óbice na Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça a qual enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas", tornando-se forçoso a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esses pedidos por inépcia da petição inicial. Nem se alegue que a pretensão seria deduzida após a exibição dos extratos pelo réu, pois tal pedido é incabível em razão de que os contornos da lide são fixados na petição inicial. De mais a mais a alegação de impossibilidade de acesso aos documentos não afasta a regra, pois para tanto existe procedimento próprio, do qual podia ter se utilizado os autores a fim de conhecer quais tarifas incidiram nos contratos. Desta feita, com fundamento no art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do mesmo dispositivo, c/c art. 267, I, todos do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o processo com relação aos pedidos descritos no item "3" da petição inicial, excetuando o pedido relativo às taxas de juros indevidas 2. Ausentes preliminares de mérito. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência, validade e regularidade, declaro o processo saneado. 3. O pedido de inversão do ônus da prova já foi analisado e indeferido por meio da decisão de fls. 228/229. 4. Pontos controvertidos: a) juros remuneratórios excessivos (taxa superior a média de mercado); b) capitalização de juros; c) afastamento da mora; d) repetição do indébito. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 5. Defiro a produção de prova pericial contábil e documental. 6. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia dos instrumentos dos contratos objetos da lide (fls. 129/130) e dos extratos da conta corrente n° 16129-5, pelo período reclamado na inicial. Observe-se a apresentação de alguns extratos pelos autores às fls. 22/128. Int. - Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
138. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0070345-21.2010.8.16.0001 - OSMAR CLAUDINO DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Preliminarmente, corrija-se o nome do procurador da parte execipiente conforme requerido à fl. 31. Osmar Claudino de Araújo ajuizou a presente excecao de incompetência contra HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, aduzindo, em síntese que tramita na oitava vara cível desta comarca ação de consignação cumulada com revisional de contrato, cujo despacho positivo ocorreu em 06 de agosto de 2010 e que, portanto, seria cabível a exceção de incompetência com a extinção do processo de reintegração de posse. Recebida a exceção, o excepto foi devidamente intimado a manifestar-se, o que fez no prazo legal, oportunidade em que argumentou, em resumo, que se trata em verdade de caso de conexão e não de exceção de incompetência. Outrossim argumenta que o fato de haver uma ação de revisão de contrato não tem o condão de extinguir o processo de reintegração de posse em trâmite. Por derradeiro, pugna pelo indeferimento da assistência jurídica gratuita. A parte excipiente manifestou-se às fls. 29-31, reiterando que se trata de exceção de incompetência mas reconhece a existência e eventual conexão com a demanda instaurada na oitava vara cível. A exceção de incompetência é defesa indireta do réu pelo qual se argui que o juiz não é competente para apreciaçao da demanda por conta de critérios de natureza territorial ou em razão do valor atribuído a causa A exceção de incompetência se presta enfim para arguir incompetência relativa. No presente caso, e pelos argumentos lançados na petição inicial bem como na contestação, a utilização da exceção de incompetência demonstrasse equivocada, porquanto a matéria ventilada na ação de reintegração de posse pode ser apreciada por este juízo, não existindo nenhuma vedação legal, ao menos a priori. Na verdade, está se diante outro instituto processual que é a conexão, espécie de modificação da competência relativa, mas que possui como requisito que as ações tenham em comum o pedido ou a causa de pedir. A exceção de incompetência nao eo melo idôneo para se discutir a conexão, todavia isso não inviabiliza que se reconheça eventual conexão, uma vez que esta encerra matéria de ordem pública, a ser

reconhecida de ofício pelo juiz. Colhe-se do escólio de Humberto Theodor Jr. que o julgamento das ações conexas, visa antes "impedir decisões contraditórias e evitar perda de tempo da Justiça e das partes em exame das mesmas questões em processo diferentes. Não pode, por isso, o juiz deixar de acolher o pedido de reunião de ações, nos termos do art. 105. Negada a fusão dos processos conexos, haverá nulidade da sentença que julgar separadamente apenas uma das ações, se se verificar, de fato, o risco de julgamento conflitantes" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 50a ed., 2008, Vol. I, p. 184). Quanto ao pedido de impugnação da assistência jurídica gratuita, nos termos do que dispõe o § 2°, do artigo 4° da Lei n ° 1.060/50, a impugnação será feita em autos apartados razão pela qual deixo de apreci o pedido. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Código de Processo Civil, rejeito a exceção de incompetência, condenando em consequência, o excipiente ao pagamento das custas resultantes do incidente, observando-se que a parte é beneficiária da justiça gratuita. A fim de se evitar futuras decisões conflitantes, intime-se a parte excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos principais certidão explicativa expedida pela oitava vara cível relativa aos autos do processo n° 65913/2010, onde conste a indicação do nome das partes, a data do despacho que determinou a citação da parte excepta e a identificação do objeto da respectiva demanda. Outrossim, a parte excipiente deverá juntar também uma cópia da petição inicial que instruiu a referida demanda, de modo a viabilizar a análise de eventual conexão. Intimem-se as partes. - Advs. LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENTINO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0070870-03.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BOM CEREAL INDUSTRIA COMERCIO BENEFICIAMENTO IMPORTACOES EXPORTACOES E TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 78. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

140. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002460-53.2011.8.16.0001 - BRASILSAT HARALD S.A. x IBERO J PISOS ESPORTIVOS LTDA ME - Sobre o contido na certidão de fls. 63, manifeste-se o autor. Int. - Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA.

141. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0003315-32.2011.8.16.0001 - LUZIA LUCELIA DA SILVA BRITO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. SWELLEN YANO DA SILVA, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e VIVIANE MACIEL FERREIRA.

142. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004009-98.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x A.A. BORDADOS E UNIFORMES LTDA - ...Intime-se o devedor para o pagamento espontaneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido multa no percentual de 10%. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Intime-se. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

143. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004829-20.2011.8.16.0001 - TULIO BAGATIN x BANCO HSBC - Vistos e examinados os embargos de declaração de f1s . 167/168 em que é embargante HSBC BANK BRASIL S/A . . . O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 153/164 é omissa, pois condenou o embargado ao pagamento do expurgo inflacionário, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, porém não fixou o termo final da incidência dos juros: encerramento das contas. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na sentença de fls. 167/168 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a integração do julgado, pois não houve manifestação do embargado nesse sentido. Não obstante, os juros remuneratórios são estabelecidos em razão do contrato de depósito em que estavam vinculadas as partes, sendo a remuneração do saldo aplicada em caderneta de poupança, dessa forma, por um raciocínio lógico, só incidirá em caso de existência de saldo a ser remunerado. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. - Advs. DAVI VENACIO, VILMAR FAGUNDES, IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH.

144. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0007765-18.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A. x GILCEMAR NUNES DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofício de fl. 69. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

145. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0012272-22.2011.8.16.0001 - CLEUSA MARIA SCOGNAMIGLIO DE OLIVEIRA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DALLAS - 1. Intime-se a parte autora acerca do contido Às fls. 185/186. Int. - Advs. JOAO PAULO ANZOLIN PINTO, DANIEL BARRETO GELBECKE, MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015952-15.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAMIRA MUSSI GANDARA e outro - Manifeste-se o autor sobre a resposta do ofício da receita federal de fls. 71. int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, DANIEL MARCHIORI, LUCIANO GUIMARAES PIAZZETTA e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

147. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0017888-75.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAUDETE MARIA CELLA ABATTI - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$28,20 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. Advs. SILVANA TORMEM, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

148. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0027337-57.2011.8.16.0001 - JANDIR PEDRO DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R$38,54 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE M. DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO RIBEIRO CÔCO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA.

149. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028199-28.2011.8.16.0001 - MARCIA REGINA FERNANDES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA - 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 102/123 e 124/134 em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. LEONARDO KURPIEL JUNIOR, GIULINO PAOLO ZAMPIERI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

150. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 0029802-39.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO OMS LTDA x BANCO ITAU S.A. - manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 487/488. Int. - Advs. RUY ORLANDO MERENIUK, GERALDO DONI JUNIOR, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

151. ACAO DE DEPOSITO - 0030772-39.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALTER MORAES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

152. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032493-26.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ADRIANE PALMONARI METRI - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$22,56 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. Advs. MARIANE CARDOSO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

153. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0032802-47.2011.8.16.0001 - MARIA ANGELICA DE LIMA GAVLAK x SILVESTRE KOWALSKI e outro - 1. Intime-se a parte interessada para efetuar o deposito das demais parcelas dos honorários periciais. Int. - Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER e KARIN CRISTINA BORIO MANCIA.

154. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034736-40.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA CARDOSO - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofícios e certidão de fl. 104 verso. Int. - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

155. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043327-88.2011.8.16.0001 - LUIZA CROVADOR DA SILVA x BANCO ABM AMRO REAL S.A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 01/04/2013 (fls. 100/124), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. AUREO LINCOLN CROVADOR.

156. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0044090-89.2011.8.16.0001 - VINICIO VALACHINSKI x ANTONIA FRANCISCA MELANSKI e outro - Manifeste-se o requerido sobre a proposta de acordo de fls. 133. Int. - Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS, e MARCUS SERGIO DALLAGASSA.

157. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0047782-96.2011.8.16.0001 - CAMILA DE OLIVEIRA LIMA x FURQUIM BEZERRA E CIA LTDA. - No prazo de cinco dias as partes: Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. (Conf. port. 02/2012, deste Juízo). Intimem-se. - Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FLAVIA ZIMMERMANN, ETHIANE DE BONA MORAES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO.

158. ACAO ORDINARIA - 0047901-57.2011.8.16.0001 - ANDREIA DE JESUS SILVA e outro x BV FINANCEIRA S.A - Por fim, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento

específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, REINALDO MIRICO ARONIS, NATÁLIA GOMES DE MATTOS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GIZELI BELLOLI.

159. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0048547-67.2011.8.16.0001 - SILVIA CECILIA PEIXER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 131/138, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, URIELI AURETH KULAITIS IEGER, ANELISE ROBERTA BELO BUENO, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

160. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0049281-18.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS DE MENDONCA NASCENTES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Comprovada a existência de objetos diversos entre esta ação e aquela que tramitou perante a 21ª Vara Cível, prejudicado a expedição de ofício para informações. 2. Cite-se a requerida para apresentação de defesa no lapso de 15 dias, com as advertências legais. Deve o autor retirar a carta de fl. 252. Int. - Advs. LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

161. ACAO MONITORIA - 0057146-92.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARISOL PIRES - 1. oficie-se ao e. TJ/PR, em resposta ao expediente de fls. 131, informando a manuntenção da decisão agravada e o cumprimento pelo agravante do art. 526, do CPC. 2. No mais, cumpra-se o efeito suspensivo concedido pelo e. TJ/PR (fls. 131). Int. - Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, RENATA BORDIGNON DE MORAES, JOSIANE DOS SANTOS, GUILHERME HELFENBERGER GALINO GASSI, RODRIGO CADEMARTORI LISE, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEOKA, EMMANUEL AUGUSTO OLIVEIRA CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS.

162. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0058253-74.2011.8.16.0001 - SACHA GULIN CRIVELLARO x KLD BIOSISTEMAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 101. 2. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 99. Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R$22,56 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. RODRIGO NASSER VIDAL, PAULO MARCELO SEIXAS, JOLANDA GOEDERT e JOSE CARLOS TROLEZI.

163. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0059830-87.2011.8.16.0001 - ITAU SEGUROS S/A x MAZZINI E LIMA LTDA - Deve o autor retirar os ofícios de fl. 46/47. Int. - Advs. MICHELE MARIA KAMOGAWA, JULIANA CERULLO e MARIA DO CARMO ALVES.

164. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061381-05.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BAR LANCHONETE E PETISCARIA HARMONIZADA LTDA e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

165. ACAO ORDINARIA - 0061876-49.2011.8.16.0001 - IZABELLA PASQUALOTTO x UNIMED CURITIBA - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.254/256, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

166. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062552-94.2011.8.16.0001 - MARIANO LEMANSKI x NADINE GIL - Manifestem-se as partes sobre a proposta do sr. perito de fl. 146/147. Int. - Advs. MARCELO DE BORTOLO e FAGNER SCHNEIDER.

167. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0066445-93.2011.8.16.0001 - CAROLINA ROJAS ARRUA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos em saneador ... 1. Compulsando os autos para julgamento observa-se que é a necessaria a realização de fase instrutória no presente caso por se tratar de acidentes ocorridos em 2011, após a vigência da Lei 11.945/2009 que alterou a Lei 6.194/1974. Assim, converto o julgamento em diligência. 2. Sobre a proposta de acordo de fl. 155, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. 3. Cumpra a Serventia o item 2 da decisão de fl. 105. 4. Em preliminar arguiu o reu que a quitação outorgada pelos autores, no valor de R$ 1.687,50, R$ 2.362,50, R$ 9.787,50, R $ 2.531,25 e R$ 1.687,50, respectivamente, é causa extintiva de seus direitos por falta de interesse de agir. Sem razão, contudo. É que, ainda que outorgada quitação sem ressalva, não se pode perder de vista que os autores adesivamente estão a postular a diferença em razão do valor unilateralmente ofertado pelo réu em face daquele que é determinado pela lei, estando, portanto, a pretensão amparada no entendimento de que a obrigação legal de pagamento de seguro obrigatório só se extingue com o pagamento integral do valor, vez que determinado por lei. Assim, cuidando-se de seguro obrigatório, a responsabilidade da seguradora no pagamento integral é indiscutível e, por ser a indenização tarifada em lei, é insuscetivel de transação ou modificação por deliberação administrativa. Portanto, somente a quitação integral do valor exonera a Seguradora da responsabilidade do pagamento. Por isso, necessario o exame do mérito para se auferir se o pagamento foi efetuado em conformidade com o determinado pela legislação vigente. Neste sentido: "O recibo dado pelo beneficiário do ' seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juizo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie." (STJ, REsp 296675-SP, 4a T, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.09.2002) Consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado ao beneficiário do seguro em questão, não traduz em renuncia, muito menos, extinção da obrigação. Desta feita, rejeito a preliminar de carência de ação. 5. Ainda, em preliminar, arguiu o reu a necessidade de inclusão da Seguradora Lider no polo passivo da demanda, por ser esta a responsável pela regulação e pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT. Contudo, a Seguradora ré pode ser demandada ao cumprimento da obrigação tanto quanto as demais seguradoras que compõem o grupo consorcial do seguro obrigatório DPVAT. A Resolução n° 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, estabelece que: "1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". O Tribunal de Justiça do Paraná também já sedimentou entendimento nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA NAO CONFIGURADA - DEMANDA QUE PODE SER AJUIZADA EM FACE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVENIO - PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO VIA ADMINSTRATIVA QUE NAO IMPEDE A BUSCA PELA COMPLEMENTAÇAO VIA JUDICIAL - INEXISTENCIA DE VIOLAÇ'AC A ATO JURIDICO PERFEITO - QUANTUM INDENIZATORIO QUE DEVERA SER PAGO COM BASE NA LEI 6.194/1974 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS RESOLUÇOES DO CNSP EM DETRIMENTO DA LEI FEDERAL - FIXAÇAO DA INDENIZAÇAO DO SEGURO EM SALARIOS MINIMOS - POSSIBILIDADE - CORREÇAO MONETARIA QUE DEVERA INCIDIR DESDE A DATA DO PAGAMENTO FEITO A MENOR - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 8a C.Civel - AC 0626257-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Subst. 2° G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 18.03.2010). Dessa forma, como dito, qualquer seguradora que atua no sistema pode ser demandada a efetuar o pagamento da diferença do valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, não merecendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 5. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 6. Pontos controvertidos: existência de invalidez permanente e, caso positivo, qual o grau de invalidez (para definição do valor indenizatório). As demais questões cingem-se à matéria de direito. 7. Defiro a produção de prova pericial médica e documental nos limites da legislação processual. Os quesitos são aqueles indicados à fl. 134. 8. Oficie-se ao Instituto Médico Legal para que indique profissional habilitado para a realização da pericia. Deve o autor retirar o ofício de fl. 166. Int. - Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

168. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067138-77.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARCOS FLEISCHFRESSER ME e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 52. Int. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ERIKA SHIMAKOISHI.

169. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0067481-73.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERSATIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - Deve o autor comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado. Int. - Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

170. ALVARA JUDICIAL - 0002167-49.2012.8.16.0001 - GEISON CRISTIAN BENEDITO DE QUADROS x LEOFINA BENEDITO (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$18,80. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. INES ZORZATO DE MATOS BOGO e MOISES EDUARDO BOGO.

171. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008258-58.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO x JOAO NIEVOLA SOBRINHO - 1. Acerca do pedido de fl. 40, concedo o prazo de 15 dias. Int. - Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, LUCIA FATIMA GOMES, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

172. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009587-08.2012.8.16.0001 - BENEDITO VALDECI PIRES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 130/142 e 143/151 em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

173. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017020-63.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x TECTRANS TECNOLOGIA T LTDA. e outros - 1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAMIR IOMAR FRANCISCO sob o fundamento de que é parte ilegitima para figurar no polo passivo da presente execução, pois nao e mais sócio da empresa TEC TRANS TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA.. Alega ainda que não houve pedido para renovação do crédito ora exequendo, o que gera a nulidade de qualquer cláusula que considere o silêncio do consumidor, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato entabulado entre as partes. 2. O exequente, ITAÓ UNIBANCO S/A, em sua resposta, suscitou, em sintese, o não cabimento da exceção

de pré-executividade, visto que o executado não arguiu matérias de ordem pública. Asseverou que não cabe alegar matérias que necessitam de instrugão probatória na via de exceção de pré-executividade, bem como refutou os argumentos do executado em relação à ilegitimidade, bem como quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Relatei. Decido. 3. Vale registrar, inicialmente, que a excegão de pré-executividade é instituto iniciado por Pontes de Miranda, em julho de 1966 , e tem o condão e a finalidade de apontar ao magistrado a necessidade premente de verificação de matérias que lhe caberia analisar de oficio. As matérias, em principio, seriam somente aquelas ditas de ordem pública, ou seja, as condições da ação e os pressupostos processuais, (c.f. Art. 267, §3°). Não obstante, as atuais construções doutrinárias e jurisprudenciais direcionaram-se no sentido de acatar a viabilidade de apresentação de exceção de pré-executividade, mesmo nos casos em que os fatos narrados na peça do incidente alberguem matérias diversas daquelas denominadas como sendo de ordem pública. Para tanto, tais apontamentos, que podem variar de acordo com o caso concreto, devem necessariamente ser visiveis de plano, sem que haja para isso necessidade de dilacão probatória. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTARIO - PRESCRIÇAO - EXCEÇAO DE PRE-EXECUTIVIDADE - INTERRUPÇAO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGENCIA ENTRE O CTN, CPC E A LEF. 1. Em principio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como; nulidade absoluta, pagamento, decadência, etc. 2. A prescrição, como exceção, esta elencada como passivel de arglição só por embargos. Entretanto, em nome da economia processual, quando a matéria fática estiver comprovada de plano, tem a jurisprudência admitido seja argüida em exceção de pré-executividade. 3. A jurisprudência desta corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho d juiz tal efeito. 74. Prevalência do CPC e do CTN, sobre a norma contida na LEF. 5. Recurso Improvido" (STJ - Segunda Turma - Resp 595979/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - Data do Julgamento: 07/04/2005)- destaquei. 4. Destarte, não pode a parte excipiente insurgir-se ao processo expropriatório mediante alegações que demandam verificação mais aprofundada quanto à existência ou não do direito do excepto, no entanto, ao contrário disso, pode no que se refere às matérias de ordem pública e conheciveis de oficio. 5. No caso em tela, um dos argumentos utilizados pelo excipiente para sua irresignagão à execução funda-se na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Segundo sustenta, ele não é mais sócio da empresa TEC TRANS TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA., portanto, é matéria que pode e deve ser analisada neste incidente. Entretanto, o pedido não merece acolhimento. Isso porque, o excipiente figura como garantidor da obrigacão entabulada entre as partes, pois é devedor solidário, conforme se verifica do instrumento contratual juntado às fls. 15/20, se responsabilizando, desta forma, pelo cumprimento do avencado de forma pessoal e integral: "A obrigação solidária possui um verdadeiro caráter de exceção dentro do sistema, não se admitindo responsabilidade solidária fora da lei ou do contrato. Assim, sendo, não havendo expressa menção contrária à solidariedade. Não estando presente o instituto, a obrigação divide-se, cada devedor sendo obrigado apenas a uma quota-parte, ou cada credor tendo direito a apenas uma parte. Na dúvida, interpreta-se a favor dos devedores, isto é, pela inexistência de solidariedade. No entanto, uma vez fixada a solidariedade, nao se ampliam as obrigações=". Ainda, sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. CEDULA DE CREDITO BANCARIO. SOCIO. GARANTIDOR SOLIDARIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. POSTERIOR DESLIGAMENTO DA EMPRESA. EXONERAÇAO DA GARANTIA. NAO OCORRENCIA. PRESCRIÇAO. TERMO INICIAL. ULTIMA PRORROGAÇAO CONTRATUAL. 1. Possui legitimidade para responder a cobrança de débito não pago o ex- sócio de empresa que firma cédula de crédito bancário, nao so na qualidade de representante legal da pessoa jurídica contratante, mas também na qualidade de devedor solidário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para executar cédula de crédito bancário é a data do vencimento da última prorrogação contratual. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 153 C.Cível - AI 745187-8 - Maringá - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 20.04.2011)- destaquei. 6. Por fim, a discussão sobre a ausência de pedido de renovação do crédito, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, não se coaduna com a exceção de pré-executividade, haja vista que depende de dilação probatória. A matéria deve ser alegada em sede de Embargos à Execugão, afigurando-se inadmissivel sua apreciação no presente momento processual e no bojo do próprio procedimento executivo. 7. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de óbices que maculem a validade do processo, estando presentes as "condiçöes da agão e os pressupostos processuais" da ação executiva, rejeito a presente exceção de pré-executividade, deixando de condenar a excipiente em verbas honorárias, haja vista tratar-se de incidente processual que nao poe fim ao processo executivo. 8. Certifique-se acerca da apresentação de embargos ou eventual pagamento. 9. No prazo de cinco dias, apresente o exequente planilha atualizada do débito para apreciação do pedido de fls. 57/58. 10 . Intime-se - Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, JOZELIA NOGUEIRA, ERNESTO ANTUNES CARVALHO, HELIO MANOEL FERREIRA, JOAO JULIANO JOSUE FRANCISCO e DURVAL GOMES VIANA.

174. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0018533-66.2012.8.16.0001 - MARIA NEUSA LOURENCO x MAPFRE SEGUROS S/A e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. int. - Adv. FABRICIO DE SOUZA.

175. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021021-91.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASA BRANCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ...4. Feita a transferencia, independente de lavratura de termo, intime-se o devedor da penhora. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

176. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0022470-84.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS DE LIMA e outros x GILDA KASTING (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. LILIAN DE SOUZA CASTELANI e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.

177. ACAO DE DEPOSITO - 0022809-43.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CIDNEI JOSE LUCAS SOARES - 1. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 67/68). 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

178. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023927-54.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VWF MAQUINAS DE COSTURA LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre as fls. 40/42 do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

179. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0024701-84.2012.8.16.0001 - RUBENS CARLOS BITTENCOURT JUNIOR E CIA LTDA e outros x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito e de fato, porém prescindindo esta da produção de outras provas além das documentais, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA.

180. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0025411-07.2012.8.16.0001 - PAULA CAMPOS x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 81/90, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 76/80, em razão da deserção, considerando que seu objeto é único de majoração de honorários advocatícios e, portanto, no interesse exclusivo do procurador que não pode beneficiar-se da assistência judiciária concedida exclusivamente ao autor, devendo proceder ao respectivo preparo recursal. 4. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3° da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina." 5. Sendo assim, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome propno ou para defender seu direito autônomo, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. 6. Neste sentido: AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - DECISAO AGRAVADA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO EXCLUS,IVAMENTE PARA MAJORAÇAO DA VERBA HONORARIA DE SUCUMBENCIA - PARTE AUTORA BENEFICIARIA DA JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIO QUE NAO PREVALECE QUANDO SE BUSCA DIREITO ALHEIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TAMBEM NAO PREPARADO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, PORQUE DESERTO. (TJPR Apelação Cível n° 930.658-3 Relator: Renato Lopes Paiva Publicação: 09/07/2012). "APELAÇAO CIVEL. AÇAO DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS. PRETENSAO EXCLUSIVA NA MAJORACAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. BENEFICIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS A PARTE QUE NAO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇAO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSENCIA DE PREPARO. DESERÇAO RECONHECIDA. RECURSO NAO CONHECIDO (...)". (TJPR Apelação Cível n° 861.809-1 Relator: Marco Antonio Antoniassi Publicação:21/06/2012). "EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS. APELAÇAO CIVEL. MAJORAÇAO DE HONORARIOS. AUSENCIA DE PREPARO. DESERÇAO. ASSISTENCIA JUDICIARIA. DIREITO PERSONALISSIMO. ADVOGADO. NAO EXTENSAO. A CAMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO". (TJPR Agravo de Instrumento n° 870.864-1 Relator: Sergio Roberto N Rolanski Publicação: 14/06/2012). 7. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as anotações necessárias. 8. Intime-se. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, ESTHER BORGES THIELE e LUCIANO ANGHINONI.

181. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0030511-40.2012.8.16.0001 - CRISTIANO RICARDO WULFF e outro x TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA e outro - Deve a requerida Liberty Seguros preparar as custas processuais no valor de R$26,32 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). Int. - Advs. JAIME BANDEIRA RODRIGUES, DANIELA RIZZI BARUFALDI, MARLISE FOPPA e SIMONE STOIANI NERCOLINI.

182. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0032932-03.2012.8.16.0001 - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA DE MOURA x PARK LAND ESTACIONAMENTOS e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 171/172, 189/190. Deve o requerido retirar as cartas de fls. 183/188. Int. - Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA, MARCOS ROGERIO SENN, JOSEMAR SENN,

STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e THAIS FORTES FONTES.

183. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033703-78.2012.8.16.0001 - BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x PORTO BELO VIAGENS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA e outro - 1. Intime-se o exequente para que esclareça o pedido de fl. 65, tendo em vista o contido em fl. 61. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

184. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0034119-46.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS ZAVELINSKI x GREENCRED CECM MED E DEMAIS CATEGORIAS AFINS DE CURITIBA REGIAO METROPOLITANA E LITORAL - 1. Reporto-me ao item '3" de fl. 123, devendo a parte autora juntar certidão explicativa que contenha o objeto da demanda e a data do despacho inicial positivo. Int. - Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

185. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035335-42.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BARTH x BANCO ITAU S/A. - Vistos em saneador... 1. Com fundamento no artigo 331, § 30, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 20 da referida norma legal. 2. Em preliminarr arguiu o réu a carência de ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição de documentos, sob o argumento de que o autor não comprovou a recusa do seu fornecimento extrajudicialmente. Sem razão o réu. O interesse de agir é de ordem exclusivamente processual e se revela na necessidade de a parte socorrer-se do processo, para ver solucionado o litigio de que é sujeito ou que pela sua composiçao pode demandar, devendo, ainda, pedir a providência jurisdicional hábil à solução da lide ou à realização do direito. Isso quer dizer: o interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade/adequação. Como se verifica, ambos presentes no processo. A tutela buscada é útil ao autor, porquanto de outra forma não obteve a exibição do documento e a via escolhida é indiscutivelmente adequada, pois cabível o pedido incidental de exibição de documentos. Ademais, não é requisito do pleito de exibição judicial o prévio exaurimento das vias extrajudiciais, sob pena de mal ferir-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5° da Constituição Federal. De mais a mais, contrariando a preliminar arguida, e só fato de o réu negar ò dever de apresentar o documento no curso deste processo, é suficiente para extrair-se o interesse de agir por resistir este à pretensão do autor. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir e, consequente, carência da ação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência, validade e regularidade, declaro o processo saneado. 3. Pontos controvertidos: a) capitalização mensal de juros; b) cobrança indevida de IOF e tarifa de contratação a partir da data (março/2005) em que a conta corrente do autor não deveria apresentar saldo negativo; c) afastamento da mora; d) repetição do indébito em dobro; e) danos morais. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 4. Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 30, § 20, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional. As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes. Assim, passo a análise dos requisitos legais para a inversão do ônus da prova. Sobre o tema, relevante o seguinte precedente: "A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência' (art. 6°, VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor" (RP 783/332, a citação é do voto do relator, Juiz Amorim Cantuária). No mesmo sentido: RSTJ 115/271, 152/348; STJ-RT 770/210; STJ-RDPr 14/336)" (Comentários ao Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 37a ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 438). In casu, a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial já foi reconhecida por meio da decisão de fls. 238/239 que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Nesses termos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Ressalto, entretanto, que a inversão do ônus da prova não importa em inversão do ônus financeiro. Consigno tão-somente que a inversão do ônus da prova não alcança os danos morais, cuja prova deverá ser produzida pelo autor. 7. Considerando que o ônus da prova foi invertido apenas nesta oportunidade, a fim de evitar nulidade por cerceamento de defesa, defiro às partes a possibilidade de especificar as provas que pretendem produzir, desde que indiquem a relevância e pertinência para dirimir os pontos controvertidos. 8. Intime-se. - Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.

186. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0037518-83.2012.8.16.0001 - JOSE DOMINGOS SCARPELLINI x CABENFALE CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 107. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SADRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK e WAGNER BUTURE CARNEIRO.

187. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0038755-55.2012.8.16.0001 - FERNANDO DE JESUS SOARES DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF-Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, IZOEL MOTA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

188. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039015-35.2012.8.16.0001 - VERTIGO FACAS INDUSTRIAIS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A - 1. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária a pessoa jurídica é necessária à comprovação da miserabilidade econômica, ou seja, de que a empresa nao possui meios de arcar com as custas do processo sem prejuízo das atividades comerciais, fato este que não fora comprovado com os documentos juntados às fls. 83/137, pois em que pese, tratar-se de microempresa, verifica-se que está em constante movimentação financeira, sendo que seus rendimentos, mesmo que brutos, não condizem com a situação de miserabilidade. Sobre o tema, temos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LE/ N° 1.060/1950. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu que a ora agravante não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria noóbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, apenas apresentar a declaração de imposto de renda não pode ser aceita como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 211.181/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012) - destaquei. PROCESSUAL C/ VIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURIDICA. 1. A concessão do benefício da assistência judiciaria gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1338284/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) - destaquei. 2. Assim, indefiro o benefício da assistência judiciária a embargante, Vertigo Facas Industriais Ltda. ME. 3. No entanto, em relação aos embargantes Murilo e Jaqueline, defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 4. Intime-se o embargante Vertigo Facas Industriais Ltda. ME, para no prazo de dez dias, efetuar o pagamento de forma proporcional das custas processuais e da taxa judiciári ob pena de cancelamento da inicial em relação a ele. Int. - Advs. UDO HAUSNER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

189. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0039253-54.2012.8.16.0001 - VILSON DAMIAO KUIL BONAFINI x BANCO BRADESCO S/A - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03).Int. - Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

190. ACAO DE DEPOSITO - 0040463-43.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON VIANA DE SOUZA - 1. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 68/71). 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

191. ACAO MONITORIA - 0041860-40.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CRISTHIANE RODRIGUES DE MORAES - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

192. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0042738-62.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x LUZIA DAVERSSA - No prazo de cinco dias as partes: Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil, apresentando

desde logo proposta concreta. (Conf. port. 02/2012, deste Juízo). Intimem-se. - Advs. JEAN RICARDO NICOLODI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e MICHELE SCHUSTER NEUMANN.

193. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0043991-85.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE DUMKE x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito e de fato, porém prescindindo esta da produção de outras provas além das documentais, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

194. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047731-51.2012.8.16.0001 - VALDOMIRO POSSEL x BANCO SAFRA S/A - No prazo de cinco dias as partes: Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. (Conf. port. 02/2012, deste Juízo). Intimem-se. - Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e GRACIENNE DE FATIMA GOES.

195. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0048303-07.2012.8.16.0001 - DAYSIMAR MARRAUI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito e de fato, porém prescindindo esta da produção de outras provas além das documentais, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

196. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048629-64.2012.8.16.0001 - ANTONIO MARIANO STENGLER x BANCO ITAUCARD S A - 1. Considerando o contido no petitório de fl. 54, concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

197. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0048654-77.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA ELENICE DE PAIVA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $398,82, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

198. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0048858-24.2012.8.16.0001 - KENZO PAPELARIAS LTDA x CARLOS ALBERTO DE MATTOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. PERCY ARAUJO.

199. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0049783-20.2012.8.16.0001 - CARLOS CAVALCANTI JERONYMO x ADRIANE GANZ e outro - 1. O valor da causa não excede a sessenta salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 28/05/2013, às 13h30min. (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 20). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Deve o autor apresentar cópia de 02 contrafes. Int. - Adv. MARIANA DEAK ALONSO.

200. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0050190-26.2012.8.16.0001 - ANDREI CURKAREVICKZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ - Vistos, ... 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, maxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. 2. A preliminar de ausência de interesse por quitação integral do débito desmerece amparo, visto que, ao contrário do indicado pela defesa, o autor não visa o recebimento de verba já quitada, mas a diferença de valores devidos decorrente de pagamento a menor. E cediço que só há legítimo interesse de agir quando a tutela jurisdicional pleiteada for adequada à satisfação do interesse material do demandante, bem como, haja necessidade de se socorrer do judiciário para ver a pretensão atendida. Vale dizer, o interesse de agir corresponde ao binômio "necessidade-utilidade", pois e preciso que a parte tenha "necessidade" de se utilizar da via judicial para deduzir a pretensão resistida e que o procedimento eleito seja "útil" à obtenção da tutela jurisdicional invocada. Assim, descabida a preliminar, considerando que o interesse de agir do autor, in casu, deriva da possibilidade de cobrança judicial da diferença devida e da insurgência do requerido quanto à pretensão inicial. 3. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 4. Os pontos controvertidos nos autos são: acidente automobilístico em que vitimou o autor; extensão dos danos sofridos; grau de eventual invalidez; direito ao recebimento de verba referente a seguro DPVAT. 5. Admito a produção de prova documental e pericial, consistente em exame médico. 6. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1°, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int. - Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, ANTONIO CARLOS BATISTELA, FLAVIA IZABEL FUKAHORI e BRUNO STINGHEN DA SILVA.

Curitiba, 06 de maio de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

5ª VARA CIVEL
RELACAO Nº 71 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0004 000094/1998
ADAO NATALINO DA SILVA JU 0041 000678/2008
AFONSO RODEGUER NETO 0025 000664/2006
ALAN MESNIKI 0060 001482/2009
ALCEU MACHADO NETO 0022 001368/2005
ALESSANDRA LORENZEN 0035 001227/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0075 018641/2010
ALESSANDRO DULEBA 0046 000027/2009
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0061 001502/2009
ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO 0013 001084/2003
ALMIR KUTNE 0106 000720/2012
AMANDA MARIA MERLIN 0109 008227/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0023 000117/2006
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0066 002193/2009
ANA PAULA MUGGIATTI 0002 000666/1996
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0036 001744/2007
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0012 000543/2003
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 0075 018641/2010
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0107 004392/2012
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0094 014536/2011
ANDREA AP. PINTO 0031 000585/2007
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0014 000279/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0078 027754/2010
ANNE MARIE KUTNE 0084 054307/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0066 002193/2009
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA 0001 000564/1991
ANTONIO IVANIR GONÇALVES 0046 000027/2009
ARLETE ANA BELNIAKI SARTO 0003 000929/1996
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0046 000027/2009
Adilson Luis Ferreira Fil 0082 043860/2010
Adriana Szmulik 0056 001422/2009
Adriano Barbosa 0061 001502/2009
Adriano Moro Bittencourt 0094 014536/2011
Airton Passos de Souza 0028 001336/2006
Alceu Rodrigues Chaves 0048 000118/2009
Alessandra Gasper Berger 0051 001008/2009
Alessandro Donizethe Souz 0039 000423/2008
Alexandra Daria Pryjmak 0064 002154/2009
0073 015826/2010
Alexandre Bryan Martin Bo 0046 000027/2009
Alexandre Chemim 0039 000423/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0010 001311/2001
0014 000279/2004
0083 046814/2010
Aline Bonotto Hoffmann Pa 0046 000027/2009
Aline Bratti Nunes Pereir 0050 000656/2009
Ana Beatriz Antunes 0065 002188/2009
Ana Cristina H. Xavier 0017 000930/2004
Ana Lúcia França 0005 000728/1998
0080 036098/2010
Ana Paula Delgado de Souz 0062 001725/2009
Ana Paula Magalhães 0008 000420/2000
Ana Paula Scheller de Mou 0100 047907/2011
Ana Teresa Palhares Basil 0102 052874/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 0119 040640/2012
Anderson Cleber Okumura Y 0075 018641/2010

Anderson Lovato 0114 033422/2012
Anderson Seigo Sviech 0049 000493/2009
Andrea Caroline M. Cury 0057 001449/2009
Andrea Cristine Arcego 0051 001008/2009
Andrea Lopes Germano Pere 0089 072127/2010
Andrea Pastuch Carneiro 0046 000027/2009
André Zacarias Tallarek d 0064 002154/2009
Antonio Carlos Bonet 0109 008227/2012
Antonio Emerson Martins 0037 000319/2008
Antonio Silva de Paulo 0063 002023/2009
0079 029428/2010
BARBARA YUNES CASAROTTO 0008 000420/2000
BEATRIZ SANTI 0002 000666/1996
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0008 000420/2000
Barbara Leticia de Souza 0043 001177/2008
Beatriz Shiebler 0032 000723/2007
Blas Gomm Filho 0005 000728/1998
Blas Gomm Filho 0080 036098/2010
Braulio Belinati Garcia P 0056 001422/2009
0104 055344/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0112 021443/2012
0126 050889/2012
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0093 012781/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0071 010678/2010
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0046 000027/2009
CARLOS TERABE 0007 000323/1999
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0092 010561/2011
CAROLINA MARTINS PEDROL 0008 000420/2000
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0058 001470/2009
CASSIA BERNARDELLI 0004 000094/1998
CATARINA BARROS DE AGUIAR 0048 000118/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0058 001470/2009
CERINO LORENZETTI 0042 001110/2008
CESAR LINHARES WALLBACH 0091 009321/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0118 039228/2012
CESARIO RICARDO MARCONDIN 0046 000027/2009
CICERO JOSE 0004 000094/1998
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0030 000211/2007
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0004 000094/1998
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0058 001470/2009
CLAUDIA MARA GRUBER 0002 000666/1996
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0108 004801/2012
CLEVERSON SOUZA DA SILVA 0005 000728/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 018641/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0078 027754/2010
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 0065 002188/2009
CRISTINA KAKAWA 0073 015826/2010
Carine de Medeiros Martin 0068 004866/2010
0085 056843/2010
Carlos Delai 0065 002188/2009
Carlos Eduardo Manfredini 0115 033953/2012
Carlos Eduardo Quadros Do 0118 039228/2012
Carlos Eduardo de Novaes 0047 000051/2009
Carlyle Popp 0110 010830/2012
Carolina Marcela F. Bitte 0076 023738/2010
Cesar Augusto Terra 0079 029428/2010
Cibele Cristina Bozgazi 0092 010561/2011
Claire Lottici 0015 000444/2004
Claudio Marcelo Baiak 0001 000564/1991
Claudio Rroberto M. Batis 0042 001110/2008
Cleverson Marcel Spochiad 0095 022975/2011
Cristiane Bellinati Garci 0002 000666/1996
0010 001311/2001
0022 001368/2005
0063 002023/2009
0081 040567/2010
0085 056843/2010
0092 010561/2011
0100 047907/2011
0111 019865/2012
Cristiane Emmendoerfer 0047 000051/2009
DANIEL PESSOA MADER 0077 026685/2010
DANIELA SETTI DE PAULI 0004 000094/1998
0082 043860/2010
DANIELE DE BONA 0052 001028/2009
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0096 026158/2011
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0073 015826/2010
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0021 000446/2005
Dalton Antonio Schultz Ga 0002 000666/1996
Daniel Hachem 0023 000117/2006
Daniela Carneiro de Assis 0046 000027/2009
Daniele de Bona 0062 001725/2009
Dante Parisi 0077 026685/2010
Dauriane Loureiro L. Wall 0091 009321/2011
Dayana Sandri Dallabrida 0056 001422/2009
Denice Sgarboza Maia 0051 001008/2009
Diana Maria Emilio 0021 000446/2005
Diego Rubens Gottardi 0052 001028/2009
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0040 000462/2008
EDSON VIEIRA ABDALA 0093 012781/2011
EGLACY PAULINO KOTO 0010 001311/2001
EMERSON LAUTENSCHLAGER 0075 018641/2010
EROL RAMOS 0087 063521/2010
Eduarda Reichenbach S. de 0059 001473/2009
Eduardo Garcia Branco 0073 015826/2010
Eduardo Mariano Valezin d 0052 001028/2009
Eduardo Motiejaus J. Stre 0076 023738/2010
Elaine Noeli Destro 0125 050590/2012
Elizeu Luciano de Almeida 0038 000420/2008
Elton Alaver Barroso 0062 001725/2009
Enio Roberto Murara 0073 015826/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0019 001502/2004
0045 001842/2008
0074 016455/2010
FABIANO BINHARA 0046 000027/2009
FABIO FONSECA PIMENTEL 0002 000666/1996
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0002 000666/1996
FERNANDA EHALT VANN 0048 000118/2009
FERNANDA NAMI PASTUCH 0091 009321/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0022 001368/2005
FERNANDO FERREIRA ELIAS 0003 000929/1996
FLAVIO PEREIRA LIMA 0002 000666/1996
Fabiano Neves Macieywski 0058 001470/2009
0113 026782/2012
Fabio Michael Moreira 0090 006333/2011
Fabio Pacheco Guedes 0123 044215/2012
Fabio Vacelkovski Kondrat 0046 000027/2009
Felipe Reddin Werka 0029 000105/2007
Felipe Turnes Ferrarini 0080 036098/2010
Fernanda Fortunato Mafra 0002 000666/1996
Fernando José Gaspar 0062 001725/2009
Fernando Murilo Costa Gar 0058 001470/2009
0113 026782/2012
Fernando Valente Costacur 0100 047907/2011
Fernando Vernalha Guimara 0016 000878/2004
0056 001422/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0004 000094/1998
0057 001449/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0075 018641/2010
0081 040567/2010
Flavio Santanna Valgas 0075 018641/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 0053 001160/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0097 033190/2011
GILBERTO D. BRITO 0073 015826/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0089 072127/2010
GIZELLE AMBONI PETRI 0002 000666/1996
GLAUCIA DA SILVA 0091 009321/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI 0119 040640/2012
GUILHERME SCHEIDT MÄDER 0074 016455/2010
GUSTAVO PAIM VASQUES 0040 000462/2008
Gabriel de Araújo Lima 0018 001359/2004
Gerson Requião 0058 001470/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0043 001177/2008
0054 001164/2009
Gilberto Stinglin Loth 0079 029428/2010
Giselle Cristine Pallú 0078 027754/2010
Glécia Palmeira Peixoto 0067 002393/2009
Guilherme Borba Vianna 0110 010830/2012
Gustavo de Almeida Flessa 0046 000027/2009
Hassan Shon 0073 015826/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0097 033190/2011
IVAIR CARLOS DA SILVA 0045 001842/2008
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0120 041608/2012
IVANA BONESI RODRIGUES 0002 000666/1996
IWESON LUIZ WRONSKI 0020 000401/2005
Idelanir Ernesti 0009 000342/2001
Igor Luby Kravtchenko 0020 000401/2005
Isaias Mauricio Junior 0103 054588/2011
JACKSON HEIM 0007 000323/1999
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0105 059528/2011
JAKSON HOHARA MENDES 0011 000035/2002
JOAO ALCI O. PADILHA 0012 000543/2003
JOEL GONÇALVES DE LIMA JU 0017 000930/2004
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0038 000420/2008
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0033 000921/2007
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0025 000664/2006
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0043 001177/2008
JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0117 037678/2012
JOSE MARIA ANTONIO 0099 045461/2011
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0008 000420/2000
JULIANA COIMBRA FERRAZ 0002 000666/1996
JULIANA DE BARROS BLEY GA 0055 001320/2009
JULIANA PUPO 0067 002393/2009
JULIANA RIBEIRO 0086 056972/2010
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0004 000094/1998
Jacinto Felisbino da Silv 0060 001482/2009
Jacson Luiz Pinto 0051 001008/2009
Jaime Oliveira Penteado 0043 001177/2008
0054 001164/2009
Jean Anderson Alburquerqu 0030 000211/2007
Jeferson Weber 0011 000035/2002
Jefferson Renato Rosolem 0057 001449/2009
Joao Joaquim Martinelli 0123 044215/2012
Joao Leonelho Gabardo Fil 0079 029428/2010
Joaquim Miró 0102 052874/2011
0119 040640/2012
Joel Kravtchenko 0020 000401/2005
Jonas Borges 0015 000444/2004
0068 004866/2010
Jose Antonio de Andrade A 0043 001177/2008
Jose Ari Matos 0102 052874/2011
Josemar Vidal de Oliveira 0011 000035/2002
0073 015826/2010
Josmar Gomes de Almeida 0034 001211/2007
José Antônio de Andrade A 0008 000420/2000
José Carlos Skrzyszowski 0089 072127/2010
José Dantas Loureiro Neto 0004 000094/1998
0057 001449/2009

João Casillo 0110 010830/2012
João Leonelho Gabardo Fil 0088 068959/2010
João Paulo Bomfim 0003 000929/1996
João Paulo do Carmo Barbo 0044 001313/2008
Juliane Toledo S. Rossa 0081 040567/2010
Julio Assis Gehlen 0012 000543/2003
Julio Cesar Abreu das Nev 0036 001744/2007
Julio Cesar Dalmolim 0083 046814/2010
0105 059528/2011
0121 041709/2012
KARINE ROMANI 0043 001177/2008
Karina de Oliveira Fabris 0110 010830/2012
Karine Simone Pofahl Webe 0070 007456/2010
Kelsen Christina Zanotti 0084 054307/2010
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0018 001359/2004
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0075 018641/2010
LEILA MIRANDA 0073 015826/2010
LEONEL STEVAM FILHO 0094 014536/2011
LIA DIAS GREGÓRIO 0075 018641/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0071 010678/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0044 001313/2008
LUCELIA LACERDA DA SILVA 0005 000728/1998
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0074 016455/2010
LUIS FELIPE DE ROSIS SANT 0033 000921/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0097 033190/2011
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0035 001227/2007
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0073 015826/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0011 000035/2002
0073 015826/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0056 001422/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0032 000723/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0104 055344/2011
Ladismara Teixeira 0073 015826/2010
Larissa da Silva Vieira 0079 029428/2010
Lauro Fernando Zanetti 0056 001422/2009
Leandro Galli 0055 001320/2009
Leandro Luiz Kalinowski 0037 000319/2008
Leandro Ramos Gouveia 0067 002393/2009
Leonel Trevisan Junior 0002 000666/1996
0010 001311/2001
0022 001368/2005
Lilian Tavares da Silva 0053 001160/2009
0125 050590/2012
Luana Maria Rodrigues 0013 001084/2003
Luciano Hinz Maran 0048 000118/2009
Luciano Vernalha Guimarae 0056 001422/2009
Luis Leandro Gomes Ramos 0076 023738/2010
Luiz Carlos Franco 0059 001473/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0116 035750/2012
0121 041709/2012
Luiz Fernando Pereira 0016 000878/2004
Luiz Fernando de Queiroz 0064 002154/2009
Luiz Gonzaga Strehl 0054 001164/2009
Luiz Henrique Bona Turra 0054 001164/2009
Luiz Henrique de Guimarãe 0030 000211/2007
Luiz Roberto Romano 0010 001311/2001
Luiz Rodrigues Wambier 0019 001502/2004
0074 016455/2010
Luiza Helena Gonçalves 0036 001744/2007
MARCELO CASSIO ALEXANDRE 0009 000342/2001
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0105 059528/2011
MARCELO GOMES DE FREITAS 0002 000666/1996
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0042 001110/2008
MARCELO OLIVA MURARA 0059 001473/2009
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0084 054307/2010
MARCIA LORENI GUND 0105 059528/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0042 001110/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0125 050590/2012
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0048 000118/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 0125 050590/2012
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0088 068959/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0104 055344/2011
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0012 000543/2003
MARIA JOSE REIS PONTONI 0004 000094/1998
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0005 000728/1998
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0004 000094/1998
0082 043860/2010
MARINA MICHEL DE MACEDO 0016 000878/2004
MARINNA LAUTERT CARON 0122 042564/2012
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0005 000728/1998
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0042 001110/2008
0125 050590/2012
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0008 000420/2000
MILTON ALVES DAMACENO 0008 000420/2000
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0036 001744/2007
Majeda Denise Mohd Popp 0110 010830/2012
Manoela Lautert Caron 0026 000709/2006
0027 000894/2006
0028 001336/2006
0122 042564/2012
Marcela Milczewski Batist 0042 001110/2008
Marcelo Caron Baptista 0009 000342/2001
Marcelo Gomes Carrilho 0017 000930/2004
Marcio Rogerio Depolli 0104 055344/2011
Marco Antônio de Oliveira 0053 001160/2009
Marcos Roberto Hasse 0034 001211/2007
Maria Cecília Tavares Zan 0024 000608/2006
Maria Elizabeth H. Ribeir 0067 002393/2009
Maria Lucia Lins Conceiçã 0019 001502/2004
Mariana Carneiro Giandon 0042 001110/2008
Mariana Paulo Pereira 0113 026782/2012
Marissol J. Filla 0007 000323/1999
Maureen Louise de Oliveir 0047 000051/2009
Mauricio Piragibe Santiag 0059 001473/2009
Mauro Sergio Guedes Nasta 0035 001227/2007
Mauro Sergio Guedes Nasta 0075 018641/2010
Michel Kafrouni 0069 006060/2010
Michelle Schuster Neumann 0100 047907/2011
Miguel Hilu Neto 0009 000342/2001
Milton Luiz Cleve Kuster 0109 008227/2012
NELSON WILIANS FRATONI RO 0056 001422/2009
NEREU DE PAULA PEREIRA JU 0040 000462/2008
Nadia Regina de Carvalho 0067 002393/2009
Nilce Neide Teixeira de L 0003 000929/1996
0011 000035/2002
0038 000420/2008
ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0016 000878/2004
OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO 0002 000666/1996
PATRICIA PIEKARCZYK 0002 000666/1996
PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0031 000585/2007
PAULO ROBERTO JENSEN 0038 000420/2008
PETRUS TYBUR JUNIOR 0111 019865/2012
Patricia Chemim 0039 000423/2008
Patricia Morais Serra 0098 043638/2011
Patricia Pontaroli Jansen 0069 006060/2010
0075 018641/2010
0111 019865/2012
Paulo Roberto Barros da S 0066 002193/2009
Paulo Sergio Winckler 0016 000878/2004
Paulo Vinicius de B. Mart 0018 001359/2004
Paulo Yves Temporal 0067 002393/2009
Paulo henrique ferreira 0075 018641/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0063 002023/2009
0069 006060/2010
0075 018641/2010
0081 040567/2010
0111 019865/2012
Priscila Kei Sato 0019 001502/2004
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0076 023738/2010
RENATA MARACCINI FRANCO 0030 000211/2007
RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0032 000723/2007
RENATO VARGAS GUASQUE 0004 000094/1998
RICARDO CHEANG 0007 000323/1999
RICARDO RUSSO 0071 010678/2010
ROBERTO VARELLA GEWERH 0016 000878/2004
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0093 012781/2011
RODRIGO POZZOBON 0048 000118/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0116 035750/2012
0124 044520/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0034 001211/2007
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0024 000608/2006
ROSANE ZANELLATO 0017 000930/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0075 018641/2010
ROSYMERI KERN BARBOSA 0073 015826/2010
RUBENS OPICE FILHO 0002 000666/1996
RUDISNEY GIMENES FILHO 0115 033953/2012
Rafael Henrique de Olivei 0063 002023/2009
0079 029428/2010
Rafaela de Aguilar Rodrig 0052 001028/2009
Rafaella Munhoz da Rocha 0007 000323/1999
Reinaldo Mirico Aronis 0117 037678/2012
Ricardo Magno Quadros 0073 015826/2010
Rita de Cassia Correa de 0019 001502/2004
Roberto Braga Figueiredo 0041 000678/2008
Roberto de Carvalho Peixo 0038 000420/2008
Rodolfo Pino Clivatti 0109 008227/2012
Rosalino Zorzi 0076 023738/2010
Rubens Bortoli Junior 0039 000423/2008
SAMIR THOME 0082 043860/2010
SARAH PEREIRA SELEME 0036 001744/2007
SILVANE BOSCHINI LOPES 0017 000930/2004
SILVIA CARNEIRO LEAO 0006 000283/1999
SIMONE MARI WATANABE 0033 000921/2007
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0021 000446/2005
SONIA MENDES DE SOUZA 0002 000666/1996
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0049 000493/2009
Sergio Schulze 0070 007456/2010
Sidnei Gilson Dockhorn 0071 010678/2010
Silvio Binhara 0046 000027/2009
Silvio Espindola 0013 001084/2003
Suzana Valenza Manocchio 0123 044215/2012
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0106 000720/2012
Tarcísio Araújo Kroetz 0115 033953/2012
Tatiana Valesca Vroblewsk 0086 056972/2010
Teresa Arruda Alvim Wambi 0074 016455/2010
Teresa Celina Arruda A Wa 0019 001502/2004
Thiago Teixeira da Silva 0072 012211/2010
Tânia Cristina Dos Santos 0016 000878/2004
Ubirajara Custodio Filho 0009 000342/2001
Ulisses Cabral Bispo Ferr 0071 010678/2010
VALERIA SUSANA RUIZ 0120 041608/2012
VALERIO KURTEN BARATTER 0115 033953/2012
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0029 000105/2007
VINICIUS BONDARENKO PEREI 0104 055344/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0095 022975/2011
Valeria Caramuru Cicarell 0010 001311/2001
0014 000279/2004
0096 026158/2011

0108 004801/2012
Valmir Bernardo Parisi 0077 026685/2010
Valmir Schreiner Maran 0012 000543/2003
Vanessa Queiroz Ponciano 0002 000666/1996
Vitorio Karan 0053 001160/2009
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0120 041608/2012
WANDERLEY JOSE CARDOSO 0008 000420/2000
WESLEY JOSE FERREIRA 0008 000420/2000
Walter Borges Carneiro 0046 000027/2009
Walter Bruno Cunha da Roc 0058 001470/2009
ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0117 037678/2012
joaquim felipe spadoni 0008 000420/2000
jorge luiz miraglia jaudy 0008 000420/2000
lincoln jonatas durães ri 0101 048656/2011
renata de lara ribeiro bu 0025 000664/2006
Álvaro Pereira Porto Juni 0044 001313/2008

1. SUMARIA DE COBRANÇA - 564/1991 - CONDOMINIO CONJ.RES.BURITI x MARIA NATALICIA DA SILVA FLS. 204 - Desp. de fls. 316. ... Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 315. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak e ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO.

2. SUMARIA DE COBRANÇA - 666/1996 - CONDOMINIO CONJUNTO RES. OURO FINO II x NEWTON CRUZ e outro - Desp. de fls. 482. .. Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 481. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, Dalton Antonio Schultz Gabardo, Vanessa Queiroz Ponciano, SONIA MENDES DE SOUZA, RUBENS OPICE FILHO, FLAVIO PEREIRA LIMA, FABIO FONSECA PIMENTEL, OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, IVANA BONESI RODRIGUES, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI, CLAUDIA MARA GRUBER, GIZELLE AMBONI PETRI, MARCELO GOMES DE FREITAS, JULIANA COIMBRA FERRAZ, BEATRIZ SANTI, Fernanda Fortunato Mafra, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

3. INDENIZACAO SUM. - 929/1996 - ROSIANE DE OLIVEIRA ALVES VIEIRA x RITA JOCELE GROSSMANN VIEIRA e outro - Desp. de fls. 682. .. Deve a parte executada no prazo derradeiro de 05 dias promovar o pagamento das parcelas acordadas (em atraso), justificando o motivo do não pagamento das demais prestações. Int. Advs. FERNANDO FERREIRA ELIAS, Nilce Neide Teixeira de Lima, ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI e João Paulo Bomfim.

4. INVENTARIO - 94/1998 - ANA CAROLINA FERNANDES GOTTI x ESP. ANTONIO CARLOS RIBAS GOTTI - Desp. de fl. 643. 01- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 630/642, aguarde-se o pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 527, IV, do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, José Dantas Loureiro Neto, RENATO VARGAS GUASQUE, ADALGIZA FONTANELLA BACHMAMM, CICERO JOSE, MARIA JOSE REIS PONTONI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, CASSIA BERNARDELLI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, DANIELA SETTI DE PAULI e CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA.

5. MONITORIA - 0000583-35.1998.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x JUSSARA DOMIT ZANIOLO e outros - Decisão de fls. 291. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Monitória, em que é requerente Banco Santander Brasil S/A e requerido Jussara Domit Zaniolo e outros. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fis. 286/288. 3. Pelo exposto, com fulcro no art.269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transaÇão, julgo extinto o pocesso, com resolução de mérito. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registres-se. Intime-se. Advs. LUCELIA LACERDA DA SILVA, Blas Gomm Filho, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, Ana Lúcia França, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e CLEVERSON SOUZA DA SILVA.

6. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 0000835-04.1999.8.16.0001 - JORGE LUIZ RODRIGUES FLORES e outro x SARTOR COMISSARIA DE IMOVEIS LTDA. e outros - Desp. de fls. 80. .. Diante da desídia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório com com as anotações da praxe. Int. Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO.

7. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 323/1999 - HENRIQUE ACHTERMANN PACIORNIK x ORACY MARIA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA - Desp. de fls. 378. .. Defiro o pedido de fls. 358/362, assim, mantenho os presentes autos suspensos até o fim do trâmite dos autos de inventário perante a 19 Vara Cível desta Comarca, conforme requerido. Int. Advs. JACKSON HEIM, CARLOS TERABE, RICARDO CHEANG, Marissol J. Filla e Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda.

8. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 0000904-02.2000.8.16.0001 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x VALMOR BROLIN - Desp.de fls. 721. ... Intime-se a parte executada UNIMED CUIABÁ para que junte aos autos laudo de avaliação dos imóveis ofertados à caução. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, CAROLINA MARTINS PEDROL, José Antônio de Andrade Alcântara, Ana Paula Magalhães, MILTON ALVES DAMACENO, BARBARA YUNES CASAROTTO, WESLEY JOSE FERREIRA, WANDERLEY JOSE CARDOSO, jorge luiz miraglia jaudy e joaquim felipe spadoni.

9. INDENIZACAO SUM. - 0000153-78.2001.8.16.0001 - SULPAPEL REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA. x ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA. - Desp. de fls. 1203. .. Ciente da interposiçpão do agravo de instrumento às fls. 1186/1202, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. Idelanir Ernesti, Miguel Hilu Neto, Marcelo Caron Baptista, Ubirajara Custodio Filho e MARCELO CASSIO ALEXANDRE.

10. ORDINARIA - 1311/2001 - ROBERTO NOVAES e outro x UNIAO FEDERAL e outros - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 322. Advs. EGLACY PAULINO KOTO, Luiz Roberto Romano, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

11. SUMARIA DE COBRANÇA - 35/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARITA x OTAVIO GONCALVES - Decisão de fls. 352. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança, em que é requerente Condomínio Conjunto Residencial Moradias Parita e requerido Otavio Gonçalves. 2. Homologo, . por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 347 e 350. 3. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 4. Considerando o a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu fixados no valor de R$ 1.000,00 com fulcro no artigo 20, § 4° do CPC. 5. Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê- se baixa na distribuição. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JAKSON HOHARA MENDES, Jeferson Weber, Nilce Neide Teixeira de Lima, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e Josemar Vidal de Oliveira.

12. SUMARIA - 543/2003 - CLARICE SABOIA DE MADUREIRA x CONDOMINIO CHACARA GRACIOSA II - Vista ao procurador do autor pelo prazo legal. Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, JOAO ALCI O. PADILHA, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen e ANDERS FRANK SCHATTENBERG.

13. INDENIZACAO SUM. - 0000820-93.2003.8.16.0001 - KOTRIK & VIANNA LTDA x CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA - Desp. de fls. 2151. .. 1. Defiro o pedido de fl. 2149/2150, eis que o valor depositado pela devedora (fl. 2134) é incontroverso, restando o objeto da impugnação recebida apenas em relação a correta aplicação da corkeção monetária e juros legais nos valores objeto da sentença. 2. Assim, o reconhecimento expresso de parte do valor, autoriza desde já que seja liberado através de alvará a parte credora, devendo antes o cartório lavrar termo de eenhora do referido valor. 3. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realizaÇão do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 4. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuraÇão. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 5. E×pedido o alvará devolva-se os autos a contadoria para a conclusão dos trabalhos. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ciência ante o prazo legal para o devedor apresentar impugnação ao Termo de Penhora bem como ciência ante o envio do ofício. Advs. Silvio Espindola, Luana Maria Rodrigues e ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 279/2004 - MARCIA REGINA MACIEL XAVIER VIANA x CLUB CARD ABN AMRO BANK - Desp. de fls. 272. .. Diante da manifestação retro, concedo o prazo de 30 dias para que a parte requerida acoste aos presentes autos os documentos faltantes. Int. Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

15. MONITORIA - 444/2004 - DELMAR BORGES x TALITA ELISSA HANEIKO - Desp. de fls. 146. .. l. Tendo em vista que este juízo não é habilitado no sistema Infojud, determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 05 (cinco) últimas declarações'de renda e bens do executados, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localizaÇão de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exeqüente para que providencie eu endereÇamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. 2. Considerando o contido na Lei 4594/64 eo teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se noseautos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a e×tração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. ...Ao autor para retirar o ofício. Advs. Jonas Borges e Claire Lottici.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002281-66.2004.8.16.0001 - JOSE AGUINALDO LINO e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA - Desp. de fl. 1524. 01- Compulsando os presentes autos, verifiquei várias divergências quanto aos pedidos de expedição de alvará, assim, devem "as partes que devem levantar os respectivos alvarás, manifestar-se por seus procuradores", informando em quais nomes os alvarás deverão ser expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Paulo Sergio Winckler, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, ROBERTO VARELLA GEWERH, Tânia Cristina Dos Santos, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes e MARINA MICHEL DE MACEDO.

17. REINTEGRACAO DE POSSE - 930/2004 - ROBERTO MUNHOZ BURGEL x MEMORIAL GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 797. .. Com fito em evitar discussões desnecessárias entre as partes quanto a avaliação a ser realizada nos bens ofertados em dação pagamento, determino que a parte executada (depositaria dos bens) junte aos autos no prazo de 05 dias planilha minuciosa descrevendo os bens, valor atribuído atualmente no estado atual dos bens. Com o cumprimento do item supra, dê-se vista a parte credora no prazo de 05 dias. Int. Advs. ROSANE ZANELLATO, Ana Cristina H. Xavier, Marcelo Gomes Carrilho, JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR e SILVANE BOSCHINI LOPES.

18. ORDINARIA - 0000659-49.2004.8.16.0001 - SERGIO CENOVICZ BUENO e outro x J. TOLEDO DA AMAZONIA IND. E COM. DE VEICULOS LTDA e outro -

Desp. de fls. 1175. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justitificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Gabriel de Araújo Lima, LAURA ISABEL NOGAROLLI e Paulo Vinicius de B. Martins Junior.
19. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1502/2004 - BANCO ITAU S.A x ANDERSON JOSE DA SILVA - Desp. de fs. 147. ..1. Tendo em vista a manifestação de fls. 144/146, intime-se o devedor, pessoalmente, conforme endereço de fl. 146, para que, no prazo de 05 (cinco) dias indique quais são e onde se encontram os bem livres e desembaraçados passiveis de penhora, nos termos do que contido no artigo 652 parágrafo 3° do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça o que ficará sujeito a aplicação de multa, respectivamente com fulcro nos artigos 600 incisos III e IV e 601 ambos do mesmo codex. 2. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 66,47. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Teresa Celina Arruda A Wambier.
20. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000937-16.2005.8.16.0001 - ROCHA TOP - TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIOS LTDA x SIEMENS LTDA - Desp. de fls. 190. .. 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 145/189. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Advs. IWESON LUIZ WRONSKI, Joel Kravtchenko e Igor Luby Kravtchenko.
21. MONITORIA - 446/2005 - BANCO BMD S/A x ELISIO LOPES RODRIGUES e outro - Decisão de fls. 219. .. Vistos e etc. 1. O feito encontra-se homologado, conforme a fl. 199, visto o acordo celebrado entre as partes, tendo o requerente noticiado o integral cumprimento do acordo à fl. 216. Diante disto, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso Ill do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e Diana Maria Emilio.
22. REVISIONAL DE CONTRATO - 1368/2005 - IGUACU CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Desp. de fls. 531. ... Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 529/530. Int. Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
23. MONITORIA - 117/2006 - BANCO ITAU S.A x SISTEMA QUIMICO INDUSTRIAL LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Daniel Hachem e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 608/2006 - TANIA REGINA BERTOLI DA SILVA x ROSANA SILVESTRE - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias conforme requerimento de fls.135. Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e Maria Cecília Tavares Zanon.
25. MONITORIA - 664/2006 - BANCO BMD S/A x ANTONIO ADIVONZIR GAIO e outro - Desp. de fls. 242. .. l. Cabe-me esclarecer a parte autora que não há pendência de mandado de citação para cumprimento, visto que, a diligência pertinente a citaÇão .foi negativa, como se vê às fls.224/226.v°. Ademais, houve consulta via sistema Bacenjud para localização do endereço do requerido (fls. 232/235) a qual foi positiva para indicação de endereÇos, assim, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias informar em que ou quais endereÇos pretende pela expedição de novo mandado. 2. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e renata de lara ribeiro bucci.
26. MONITORIA - 709/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x NAIM ISBER - Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à São José dos Pinhais. Adv. Manoela Lautert Caron.
27. MONITORIA - 894/2006 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x RITA DE CACIA DEMARCH - Desp. de fls. 104. .. Mantenho a deliberação de fl. 99 na mesma forma que proferida anteriormente, cumpra-se o que couber da referida decisão. Int. Adv. Manoela Lautert Caron.
28. MONITORIA - 1336/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SONIA ISABEL FRIEDLAENDER REPLE e outro - Desp. de fls. 81. .. Aguarde-se a confirmação do bloqueio pela instituição financeira. Após, tornem conclusos para análise do pedido retro. Int. Advs. Manoela Lautert Caron e Airton Passos de Souza.
29. REIVINDICATORIA - 105/2007 - MARIA APARECIDA DA ROSA SCHLTZ x ALEXANDRE WELTON DE SOUZA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Felipe Reddin Werka e VILSON ZANELLA GUDOSKI.
30. DECLARATORIA SUMARIA - 0003536-54.2007.8.16.0001 - MARIO ROBERTO ALVES e outro x ESPÓLIO DE ACYR MAITTO - Manifeste-se o credor ante a certidão ("certifico que decorreu o prazo de 15 dias sem que houvesse manifestação do devedor acerca do cumprimento de sentença conforme valores indicados às fls. 243/245") bem como manifeste-se ante qa certidão do Sr. Distribuidor à fl. 246/verso. Advs. Jean Anderson Alburquerque, Luiz Henrique de Guimarães, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e RENATA MARACCINI FRANCO.
31. RESCISAO CONTRATUAL - 0002319-73.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA x CLP EMPREITEIRA DE OBRAS - Desp. de fls. 234. .. Intime-se a parte credor para que no prazo de 05 dias indique o CNPJ correto da pessoa jurídia executada, eis que o indicado na inicial em consulta do BACENJUD consta como sendo de pessoa jurídica diversa. Int. Advs. ANDREA AP. PINTO e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO.
32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 723/2007 - JOSE SOARES MARTINS x CONDOM.RES.NOSSA SENHORA DE FATIMA - Desp. de fls. 231. ... Mantenho a decisão de fl. 204, deixando de receber a impugnação ao cumprimento da sentença, eis que ainda não houve penhora ou garantia do juízo. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito. Int. Advs. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Beatriz Shiebler.
33. COBRANÇA - 921/2007 - ERNESTINA DE LARA SANTOS CAVALHEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Desp. de fls. 162. ... Manifeste-se a credora quanto às fls. 159/161 no prazo de 05 dias. Int. Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE e LUIS FELIPE DE ROSIS SANTOS.
34. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 1211/2007 - CHOBAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x CRISTIANO PIANARO ANGELO e outro - Desp. de fls. 219/220. .. Impugnação ao cumprimento de sentença. As fls. 153/155 foi requerido cumprimento de sentenÇa pela parte autora, ao passo que a parte Yé em fls. 160/163 insurgiu-se às alegações apresentando impugnação. Com relação à impugnação apresentada, a parte ré alega o excesso na execução manifestando seu total desacordo ante o valor que está sendo executado pela parte autora, informando em sua planilha que o montante devido perfaz a quantia de R$8.162,34 (oito mil cento e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Houve o bloqueio de valores, via Bacenjud, garantindo-se o juízo. Enviados os autos ao Contador Judicial, este elaborou memória de cálculo com a atualização do débito em R$ 13.556,14 (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais e catorze centavos), às fls. 213/214, a qual teve a concordância pela parte credora. É o relatório. Decido. A parte ré em sua impugnaÇao nao demonstrou como chegou ao valor indicado. A planilha apresentada não informa a data inicial nem a final da incidência dos juros de mora, o que difere da parte autora. Compulsando os autos, verifica-se que os valores apresentados pelo contador judicial estão perfeitamente de acordo com o que determinado na sentença de fls. 86/101, respeitando-se a contagem para correção monetária e incidência de juros do débito. Sendo assim, em face do exposto, homologo a atualizaÇão do débito feito pelo Contador e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentenÇa. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do impugnado, os quais, atento aos elementos enumerados nos §§ 3° e 4° do artigo 20 do CPC, considerando a simplicidade da causa, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Verificada a transferência dos valores, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime o credor para manifestar-se sobre O documento de fls., em 05 (cinco) dias, dando prosseguimento a execução. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 218 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, e×peça-se alvará, dos valores descriminados à fl. 185, nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Publique-se. Intimem-se. Após transito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J, §5°, do Código de Processo Civil, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Escrivania, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais. .. Ciência ao devedor ante o prazo legal para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 225. Advs. Josmar Gomes de Almeida, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e Marcos Roberto Hasse.
35. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1227/2007 - VILMA APARECIDA DA SILVA x NESTLE BRASIL LTDA - Desp. de fls. 188. ... Diante da manifestação retro concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerida acoste aos presentes autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito. int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ALESSANDRA LORENZEN e LUIZ ANTONIO BERTOCCO.
36. REINTEGRACAO DE POSSE - 1744/2007 - BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 124/125. Advs. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, Julio Cesar Abreu das Neves, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, Luiza Helena Gonçalves e SARAH PEREIRA SELEME.
37. SUMARIA DE COBRANÇA - 319/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA A x LUIZ RAMOS POLSKI e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 dias conforme requerimento de fls.166. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Antonio Emerson Martins.
38. SUMARIA DE COBRANÇA - 0012313-91.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO DINO GASPARIM x FABIANA MURADAS e outro - Desp. de fls. 180. ..1. Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança em que é requerente Condomínio Dino Gasparim e requerido Fabiana Muradas e outro. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 175/176. 3. Pelo exposto, com fulcro no art.269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registres-se. Intime-se. Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, Roberto de Carvalho Peixoto, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, PAULO ROBERTO JENSEN e Nilce Neide Teixeira de Lima.

39. MONITORIA - 0006993-60.2008.8.16.0001 - AYMORE PALACE HOTEL LTDA x REAL BRASIL CF LTDA e outro - Desp. de fls. 267.... Para fins de consulta junto ao Sistema BACENJUD, intime-se a parte credora para acostar aos presentes auos a planilha atualizada do débito. Int. Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale, Alexandre Chemim, Patricia Chemim e Rubens Bortoli Junior.
40. INDENIZACAO ORD. - 0012267-05.2008.8.16.0001 - NEREU DE PAULA PEREIRA x BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A - Decisão de fls. 249. .. 1. Vistos e examinados estes autos de indenizaÇão Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença, em que é requerente Nereu de Paula Pereira e requerido Banco Comercial Uruguai S.A. 2. Considerando o contido na petição de fl. 247, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. 3. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuiÇão. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e GUSTAVO PAIM VASQUES.
41. RESCISAO CONTRATUAL - 678/2008 - MARCOS ANTONIO TULIO- ME x CONCARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - Desp. de fls. 128. ... Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 125/127. Int. Advs. ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR e Roberto Braga Figueiredo.
42. COBRANÇA - 0004602-35.2008.8.16.0001 - FINANCIALPAR EMPRESA DE FOMENTO LTDA x AIROME INST. E MANUTENÇÃO E AR CONDICIONADOS LTDA - Desp. de fls. 358. ... Recebo o agravo retido de fls. 348/355 o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravo para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após voltem para manutenção ou reconsideração da decisão agravada. Int. Advs. Claudio Rroberto M. Batista, Marcela Milczewski Batista, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e Mariana Carneiro Giandon.
43. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001309-57.2008.8.16.0001 - JOAO CARVALHO DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINE ROMANI, Jaime Oliveira Penteado e Gerson Vanzin Moura da Silva.
44. INDENIZACAO ORD. - 1313/2008 - MERI IONICE MAFRA x CONFRONTO PARTICIPACOES E EMPREND.IMOBILIARIOS - Desp. de fls. 313.... Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl. 313. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, certifique-se e tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. Advs. Álvaro Pereira Porto Junior, João Paulo do Carmo Barbosa Lima e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.
45. SUMARIA DE COBRANÇA - 0002080-35.2008.8.16.0001 - EDESIO AMADEU ALVES x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 176. .. Diante da noticia do pagamento dos valores devidos a título de condenação (à fl. 174), JULGO EXTINTO a presente execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessanas e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IVAIR CARLOS DA SILVA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
46. ORDINARIA - 0010293-93.2009.8.16.0001 - WALTER DAMENHAUER x SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI e outros - Desp. de fls. 762. ... Ciência às partes quanto a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO, CESARIO RICARDO MARCONDIN, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, Walter Borges Carneiro, Aline Bonotto Hoffmann Paim, Andrea Pastuch Carneiro, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, Gustavo de Almeida Flessak, Fabio Vacelkovski Kondrat, Silvio Binhara, FABIANO BINHARA, ALESSANDRO DULEBA, Daniela Carneiro de Assis e Alexandre Bryan Martin Bohn.
47. SUMARIA DE COBRANÇA - 0007939-95.2009.8.16.0001 - EDIFICIO MAISON MARIA ILLY x IVANA LISICKI DE ABREU WINKELER - Desp. de fls. 292. .. Desp. de fls. 292. ... 1. Compulsando os autos, verifiquei que o feito prosseguiu equivocadamente a partir do despacho de fl. 246, eis que não há como haver impugnação ao cumprimento de sentença sem que antes haja penhora ou garantia, conforme disposto no artigo 475-J, parágrafo 1 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a fim de regularizar o feito, suspendo o processo na fase em que se encontra e determino à parte devedora que indique bem à penhora ou deposite valor em garantia do juízo, a fim de possibilitar a posterior análise da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Carlos Eduardo de Novaes, Maureen Louise de Oliveira e Cristiane Emmendoerfer.
48. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010954-72.2009.8.16.0001 - SENAI/DN- SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x HAUER CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. - Desp. de fls. 277. .. 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 271/276. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "11" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Int. Advs. CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran.
49. SUMARIA DE COBRANÇA - 493/2009 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SILNEI PREVIDI LEMOS - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e Anderson Seigo Sviech.
50. SUMARIA DE COBRANÇA - 0017048-36.2009.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND. IX x ELEOMAR DE NOVAIS e outro - Decisão de fls. 133. .. Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrapça, em que é requerente CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I e requerido ELEOMAR DE NOVAIS e outro. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 129/130. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso Ill do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquiveni-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.
51. DECLARATORIA - 0016540-90.2009.8.16.0001 - REBECA SACHS IANKILEVICH x PARANÁ PREVIDÊNCIA - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 294,30. Advs. Denice Sgarboza Maia, Jacson Luiz Pinto, Alessandra Gasper Berger e Andrea Cristine Arcego.
52. REINTEGRACAO DE POSSE - 1028/2009 - BANCO FINASA S.A x WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA e Rafaela de Aguilar Rodrigues.
53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1160/2009 - CELSO DE OLIVEIRA x ANTONIO FABIANO DEMENECK - Desp. de fls. 193. ... Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 dias esclarecerem se o feito pode ser extinto. Int. Advs. Vitorio Karan, GABRIEL MARCONDES KARAN, Marco Antônio de Oliveira e Lilian Tavares da Silva.
54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016627-46.2009.8.16.0001 - VALDEIR BERNARDO DA SILVA x BANCO FINASA S.A - Decisão de fls. 180. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fis. 173/ 175, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Expeça-se alvarâ de levantamento de valores depositados junto a este Juizo, confprme se requer. Quanto ao pedido de realização de TED ou DOC no valor de R$ 8.461,78, o indefiro, eis que o levantamento de valores é feito através de alvarä de levantamento de acordo com as regras estabelecidas pelas instituições bancárias, responsáveis por tal ato. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique- se o trânsito em julgado, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Gonzaga Strehl, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.
55. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1320/2009 - PAULINA ZINHER x VILMA TORIANI PINTO e outros - Ao autor para complementar as custas de citação no valor de R$ 100,00. Advs. Leandro Galli e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI.
56. DECLARATORIA - 0016633-53.2009.8.16.0001 - NOELI JAIME MARTINS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros - Decisão de fls. 1003. .. 1. Vistos e e×aminados estes autos de Ação Declaratória de insolvência Civil, em que é requerente Noeli Jaime Martins e requerido Banco UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e outros. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 983/984. 3. Pelo e×posto, com fulcro no art.269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o pocesso, com resoluÇão de mérito, em relaÇão ao requerido Banco Panamericano S.A. 4. Considerando: que as partes desistem do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. 5. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 6. Publique-se. Registre-se, intime-se. Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, Luciano Vernalha Guimaraes, Dayana Sandri Dallabrida, Adriana Szmulik, Lauro Fernando Zanetti, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e Braulio Belinati Garcia Perez.
57. INDENIZATÓRIA - 1449/2009 - NILSON CHAGAS e outros x MANOEL JOSE DA SILVA e outros - Desp. de fls. 768. .. 1. Revogo o despacho de fl.764, posto que, proferido de forma equivocada. 2. Intime-,se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca das fls. 760, 762 e 765/767. 3. Tendo em vista que este juízo tem utilizado como medida para a localização de endereços o sistema da Copel, haja vista que a utilização de tal sistema conveniado com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é mais célere e econômica para busca de endereços, determino de oficio, que a escrivania promova a consulta em nome do requerido. 4. Com o resultado da consulta, dê-se vistas à autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Andrea Caroline M. Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhao e José Dantas Loureiro Neto.
58. COBRANÇA - 1470/2009 - VENOR GIONGO JUNIOR x GENERALI DO BRASIL COMPANHA DE SEGUROS - Ciência ante o envio do Alvará à CEF. Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.
59. DESPEJO - 0013290-49.2009.8.16.0001 - ELIANA DO ROCIO CORREA OLIVA e outros x LUCIANO MARANHAO TREVISAN - Manifestem-se as partes acerca das peças que pretende digitalizar. Advs. Luiz Carlos Franco, MARCELO OLIVA MURARA, Mauricio Piragibe Santiago e Eduarda Reichenbach S. de C. Anversa.
60. DESPEJO - 1482/2009 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA x NAIR GOMES REIS - Desp. de fls. 105. ... I. Diante do contido na petição de fls. 103/104, intime-se o autor José Carlos, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias junte aos autos documentos que comprovem que o valor bloqueado trata-se de proventos de conta salário, bem como comprove que a conta em que houve o bloqueio judicial trata-se

de conta salário. Cumpra-se com urgencia. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ALAN MESNIKI e Jacinto Felisbino da Silva.
61. MONITORIA - 1502/2009 - AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MS DE PAULA E AMARAL LTDA - Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o devido encaminhamento do ofício expedido à fl. 122. Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e Adriano Barbosa.
62. REINTEGRACAO DE POSSE - 1725/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ANDERSON FRANCISCO LIMA NOVAK - Desp.de fls.47. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 46. Int. Advs. Daniele de Bona, Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza e Fernando José Gaspar.
63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016792-93.2009.8.16.0001 - HELIO ANTONIO DE LIMA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 241. .. L Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato, em que é requerente Hélio Antônio de Lima e requerido BFB LEASING Arrendamento Mercantil. 2. Homoogo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 212/217. 3. Peo exposto, com fulcro no art.269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o pocesso, com resolução de mérito. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuiÇão. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
64. MONITORIA - 2154/2009 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FERNANDA ENLKE DE SOUZA - Ao autor para efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R$ 66,47. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz e Alexandra Daria Pryjmak.
65. SUMARIA DE COBRANÇA - 2188/2009 - ELIANE KLOSTER RIBEIRO x ELISANGELA ANDRADE VELANI e outro - Desp. de fls. 151. .. Advs. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, Ana Beatriz 1. Tendo em vista o teor das fls. retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal requerendo que a referida instituição financeira remeta a este juízo o comprovante do bloqueio judicial realizado via sistema Aacenjud no dia 12/11/2012, às 15:29:48 horas, transferido para a conta judicial sob ID: 072012000011278815, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 3984. 2. Com o retorno da comprovação do bloqueio, tornem conclusos. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Antunes e Carlos Delai.
66. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 2193/2009 - IRMANDADE DE SANTA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 84/89. Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e Paulo Roberto Barros da Silva.
67. REVOGACAO DE DOACAO - 2393/2009 - HÉLIO CORDEIRO DA COSTA x ESPOLIO DE LIA CORDEIRO DA COSTA e outros - Desp. de fls. 111.... Revogo o despacho de fl. 110. Esclareça a parte requerente o pedido de f. 109 visto que não consta em tal petição o endereço em que pretende citar o requerido. Int. Advs. Nadia Regina de Carvalho Mikos, Glécia Palmeira Peixoto, Maria Elizabeth H. Ribeiro, Leandro Ramos Gouveia, Paulo Yves Temporal e JULIANA PUPO.
68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004866-81.2010.8.16.0001 - LUCIANE DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls.114. .. Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. Int. Advs. Jonas Borges e Carine de Medeiros Martins.
69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006060-19.2010.8.16.0001 - JOAO PAULO DE MORAES SILVA x BANCO FINASA S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 215/225. .. " (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de: a) determinar, no tocante aos juros remuneratórios, a aplicação da taxa média de mercado à época da contratação, qual seja, 2,11% a.m, uma vez que a parte ré utilizava percentual acima da média; b) determinar aplicação de juros simples no lugar dos compostos, afastando a capitalização mensal não contratada e, consequentemente, afastando a mora do requerido. Condeno a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde jó, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Condeno as partes a pagarem as custas e honorários advocacícios que fixo no valor de R$2.000,00, com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC, corrigÍvel a partir desta data pela média do IGP/INPC. Considerando que a parte autora decaiu em parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcaró com 40% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 60%. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à especie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. Michel Kafrouni, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior.
70. REINTEGRACAO DE POSSE - 7456/2010 - BANCO FINASA S.A x SALOMAO CRISTIANO ANTOCHESKI - Desp. de fls. 65. .. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora, por seus procuradores, para no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito. Tendo em vista que já foi expedida carta para intimação pessoal da requerida e esta não retornou a este Juízo não havendo o cumprimento do item 01 tornem conclusos para extinção. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Sergio Schulze.
71. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0010678-07.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE GERTA WANDERER NEHRING x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS UNIMED - Desp. de fls. 236. .. Ciência as partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. RICARDO RUSSO, Sidnei Gilson Dockhorn, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.
72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012211-98.2010.8.16.0001 - ANDERSON CLAUMANN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ciência ante o trânsito da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 776,52. Adv. Thiago Teixeira da Silva.
73. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0015826-96.2010.8.16.0001 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND.X e outros - Desp. de fls. 381. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Shon, Eduardo Garcia Branco, Ladismara Teixeira, Enio Roberto Murara, ROSYMERI KERN BARBOSA, CRISTINA KAKAWA, Ricardo Magno Quadros, Alexandra Daria Pryjmak, GILBERTO D. BRITO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LEILA MIRANDA.
74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016455-70.2010.8.16.0001 - INTERMÉDUIM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 206. .. Com fito em evitar mais procrastinações desnecessárias no presente feito determino que as partes no prazo de 05 dias juntem aos autos minuta de acordo. Int. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MÄDER, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.
75. PRESTACAO DE CONTAS - 0018641-66.2010.8.16.0001 - TULIANE LOURENÇO x BANCO ITAU S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado pelo devedor e sobre a extinção da ação.. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER, Paulo henrique ferreira, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, Patricia Pontaroli Jansen, Flavio Santanna Valgas, Pio Carlos Freiria Junior, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO e LIA DIAS GREGÓRIO.
76. PRESTACAO DE CONTAS - 0023738-47.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO PINTO DA FONSECA x JOSE LUZARDO SILVEIRA e outro - Desp. de fls. 222. ... Considerando que não se trata de nenhuma medida de urgência aguarde-se o cumprimento do contido no item 1 7 2 do CN e após voltem. Int. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, Eduardo Motiejaus J. Stremel, Rosalino Zorzi e Luis Leandro Gomes Ramos.
77. MONITORIA - 0026685-74.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x ANE CAROLINE DE SOUZA PARISI - Desp. de fls. 191. .. 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fis. 187/190. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. DANIEL PESSOA MADER, Valmir Bernardo Parisi e Dante Parisi.
78. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027754-44.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANE MARIA BRUSAMANOLIN - Desp. de fls. 119. .. Compulsando os autos verifico que até a presente data a parte autora não se manifestou ante o resultado da consulta do BACENJUD, assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca do resultado das fls. 99/101. Com o cumprimento do item supra tornarei a apreciar o pedido de fls. 117/118. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e Giselle Cristine Pallú.
79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029428-57.2010.8.16.0001 - JOAO JOSE APARECIDO DE AZEVEDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
80. MONITORIA - 0036098-14.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França e Felipe Turnes Ferrarini.
81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040567-06.2010.8.16.0001 - HALINA GNYPEK x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 186. .. l. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, c'onforme valores indicados às fls. 182/185. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-) do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Advs. Juliane

Toledo S. Rossa, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

82. INDENIZATÓRIA - 0043860-81.2010.8.16.0001 - FELIPE GIAMBERARDINO RIGONI x CAFÉ DE LA MUSIQUE RESTAURANTE LTDA - Desp. de fls. 243. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na reailzação da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Adilson Luis Ferreira Filho, DANIELA SETTI DE PAULI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e SAMIR THOME.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046814-03.2010.8.16.0001 - EDUARDO RODRIGUES LOPES x BANCO REAL ABN AMRO - Desp. de fls. 168. .. 1. Fixo os honorários advocatícios nesta fase de execução de sentença, no importe de 10 % (dez por cento) do valor da e×ecução. 2. Quanto ao ,pedido de penhora de fls. 165/167, cabe-me esclarecer que a determinação de fl.163 foi prolatada no sentido de promover a transferência dos valores "|á bloqueados via sistema Bacen|ud", sendo inviáveis neste momento os pedidos de fls. 165/167, posto que, é necessária nova determinação de bloqueio e não imposiçao ao Gerente do Banco como requerido pela parte credora. 3. Assim, pela derradeira vez, deve a parte credora indicar endereço e nome do "Diretor do Banco Santander" para sua intimação e, não o endereÇo da agência em que foi realizado o bloqueio. 4. Com a realização da transferência, que far-se-á nos termos do despacho de fl.163, deverá a parte credora juntar aos autos nova planilha com o débito exequendo para realização de nova consulta via Bacenjud. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Julio Cesar Dalmolim e Alexandre Nelson Ferraz.

84. MONITORIA - 0054307-31.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x VANDERLICE DE SOUZA RODRIGUES - Decisão de fls. 62. .. O feito encontra-se homologado (fl. 52), visto o acordo celebrado erstre as partes, tendo a parte autora noticiado o integral cumprimento do acordo à fl. 60. Diante disto, jULGO EXTINTO o processo na forma do artigo 269, lli do Código de Processo Civil. Arquivem-se, pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Kelsen Christina Zanotti Tonelo, MARCIA DOS SANTOS BARAO e ANNE MARIE KUTNE.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056843-15.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA HAAS - Desp. de fls. 64. ... Considerando o trânsito em julgado da sentença, pagas as custas, arquive-se com baixa na distribuição. Int. Advs. Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056972-20.2010.8.16.0001 - VILMAR MARTINS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 311. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelações de fls.258/281 e 282/310, no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. JULIANA RIBEIRO e Tatiana Valesca Vroblewski.

87. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0063521-46.2010.8.16.0001 - EROL RAMOS x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - Desp. de fls. 71. .. 1. Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às folhas 62/70. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Ngo sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R$ 9,40. Adv. EROL RAMOS.

88. DECLARATORIA - 0068959-53.2010.8.16.0001 - JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DTOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - Desp. de fls. 93. .. Diante da manifestação retro, traslade-se cópia da sentença de fls. 25/30 para os autos em apenso. Após, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA e João Leonelho Gabardo Filho.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072127-63.2010.8.16.0001 - MICHELLE BORSATTO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls. 298. .. l. Diante da complexidade dos cálculos a serem realizados determino que a liquidaÇão da sentença seja feita por arbitramento, determino que assim se proceda. A fl. 281 fora nomeada Perita para realização da pericia. Os honorários periciais deverão ser pagos pelo réu, vez que a sucumbência foi mínima em relação à autora, conforme fundamentaÇão da sentença (fls. 172/182). Com a reforma implantada pela Lei n ° 11.232, de 22.12.2005 "os atos de liquidação passaram à condição de simples incidente complementar da sentença condenatória genérica", conforme explicado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso, Vol. II, 3ga edição, Forense, it;em 682-a). Assim, se a liquidação não é mais um processo autônomo, mas incidente complementar da sentença condenatória, evidentemente quem foi condenado ao pagamento, no título judicial, deve arcar com todos os encargos processuais do que é decorrência da sentença e não o vencedor da demanda. 2. Intime-se a requerida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto à petição de fls. 291/292. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, Andrea Lopes Germano Pereira e José Carlos Skrzyszowski Junior.

90. DESPEJO - 0006333-61.2011.8.16.0001 - RONALDO SENISE VEGA x JULIO JORGE DE AZEVEDO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 84/87. Adv. Fabio Michael Moreira.

91. INDENIZATÓRIA - 0009321-55.2011.8.16.0001 - SIDNEY MARLON DE PAULA e outro x MAX DE SOUZA MENDES e outro - Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta portaria aos atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da parte, nos mesmos moldes definidos no CPC, art. 185. Advs. GLAUCIA DA SILVA, FERNANDA NAMI PASTUCH, CESAR LINHARES WALLBACH e Dauriane Loureiro L. Wallbach.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010561-79.2011.8.16.0001 - LUANA GUSSO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Decisão de fls. 194. ..Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato, em que é requerente Luana Gusso e requerido HSBC Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condiÇões constantes às fls. 180/182. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso lll do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo e×tinto o processo, com resolução de mérito. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registna-se. Intimem-se. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, Cibele Cristina Bozgazi e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

93. SUMARIA DE COBRANÇA - 0012781-50.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BELO HORIZONTE x AROLDO FEDATTO e outros - Desp. de fls. 110. ... Recebo a impugnação de fls. 107/109 e determino a suspensão do curso da execução, tendo em vista o alegado excesso de execução e pode causar prejuízos ao devedor diante da dificuldade de reaver eventual quantia cobrada a maior. Intime-se o impugnado para em 15 dias se manifestar sobre a impugnação. Int. Advs. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, EDSON VIEIRA ABDALA e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

94. MANUTENCAO DE POSSE - 0014536-12.2011.8.16.0001 - ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO x ANDRE LUIZ PIETRO - Desp. de fls. 101. .. 1. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO (petição de fls.96/97),' determino a suspensão do feito nos termos do que contido no artigo 265, I do Código de Processo Civil, devendo ocorrer a substituiÇão pelo espólio ou por seus sucessores, em conformidade com o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os presentes autos, verifiquei o comparecimento espontâneo da Sra. Raquel Rodrigues e Sr. Leonardo Rodrigues Pietro aos autos (fis. 98/100) para o fim de regularizar a representação processual do autor, no entanto, verifiquei a ausência de representação por parte dos demais herdeiros (fl.97), assim, determino que o advogado subscritor do pedido de fl. 98, traga aos autos procuração dos demais herdeiros (Sr. RICARDO e Sr. ANDRÉ - FL. 97), ou cópia do termo de nomeação de inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. LEONEL STEVAM FILHO, Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022975-12.2011.8.16.0001 - ANTONIO COSTA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 276,98. Advs. Cleverson Marcel Spochiado e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026158-88.2011.8.16.0001 - FROZEN PARANA REFRIGERAÇÃO LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 139. ... Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca das petições e documentos de fls. 113/117 e 118/138. Int. Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e Valeria Caramuru Cicarelli.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033190-47.2011.8.16.0001 - OSMAR DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 108. ... Ciente do teor do ofício de fls. 107, expeça-se ofício a 17 Vara Cível desta Comarca, encaminhando as informações solicitadas. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0043638-79.2011.8.16.0001 - FROIS FURTADO & CIA LTDA x STAROUP - BOTUCATU TEXTIL S.A - Desp. de fls. 162. ... Diante da petição de fls. 160/161, expeça-se ofício à Receita Federal a fim de que informe a este Juízo o atual endereço do requerido. Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. Int. .. Ao autor para retirar o ofício. Adv. Patricia Morais Serra.

99. DECLARATORIA - 0045461-88.2011.8.16.0001 - DUARTE FERREIRA DO NASCIMENTO x MÃO DE OURO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Desp. de fls. 111. ... Diante da manifestação retro, oficie-se ao Instituto de Identificação, a fim de que prestem informações acerca do nome da mãe e data de nascimento do requerido, conforme solicitado. Após resposta, intime-se a parte requerente a se manifestar. Int. Adv. JOSE MARIA ANTONIO.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047907-64.2011.8.16.0001 - SABRINA PAULIN CHAGAS x BANCO ITAUCARD S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 126/134. .. "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de determinar tão somente que seja estabelecido o percentual de 1% ao mês em relação aos juros moratórios estabelecidos na cláusula 26 do contrato em questão. Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 80% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 20%. Fixo h.onorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará presprita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do

Paraná aplidáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J, parágrafo 5°, do Código de Processo Civil, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. " Advs. Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

101. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0048656-81.2011.8.16.0001 - REGINA MARIA PONCHEK x BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S.A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 720,08. Adv. lincoln jonatas durães ribeiro.

102. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0052874-55.2011.8.16.0001 - MARIO JORGE BRIME x BRASIL TELECOM S/A - Decisão de fls. 212. .. 1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 208/211 por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento. Sustenta a parte requerida que houve omissão na decisão saneadora de fls. 203/206, eis que deixou de analisar a arguição de necessidade de realização de requerimento administrativo e pagamento de taxa de serviço por parte do embargado, o que não ocorreu e que, portanto, não restou demonstrado o interesse de agir do embargadolautor. Assiste razão à parte embargante, uma vez que efetivamente ocorreu a omissão apontada, no entanto, passo a saná-la. A preliminar arguida pela parte requerida de falta de interesse de agira da parte requerentelembargada deve ser afastada. É pacífico o entendimento acerca da desnecessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular eo pagamento da taxa de serviço, como óbices ao exercício de direito de ação, exigência que ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, preconizado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Com relação à necessidade de pagamento de taxa de serviço, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado que a mesma nao e requisito essencial, eis que nao se está a tratar de ação exibição de documentos, sendo estes partes das provas relativas ao pedido principal formulado. O pedido de exibição de documentos não é o fim almejado pela parte autora, mas sim o meio para a comprovação dos fatos alegados, afastando assim, a incidência da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça que impõe a obrigatoriedade do recolhimento apenas nas ações de exibição de documentos. Vejamos: APELAÇAO CIVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇAO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. INOVAÇAO. PARTE NAO CONHECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NAO PROVADA. PAGAMENTO DE TAXA PARA A OBTENÇAO DOS DOCUMENTOS. EXIGIVEL APENAS NAS AÇOES DE EXIBIÇAO. PRAZO PRESCRICIONAL [...] (TJPR - 6e C.Cível - AC 0628752-9 - Pato Branco - Rel.: Dese Angela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 19.04.2010) Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Jose Ari Matos, Ana Teresa Palhares Basilio e Joaquim Miró.

103. MONITORIA - 0054588-50.2011.8.16.0001 - ELIO ARMANDO MAZAROTTO x SANDRA DO ROCIO D STELLA - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 252,16. Adv. Isaias Mauricio Junior.

104. DECLARATORIA - 0055344-59.2011.8.16.0001 - ALUIZIO ALBINO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 303/304. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

105. PRESTACAO DE CONTAS - 0059528-58.2011.8.16.0001 - N. MARIA MELO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 77/80. .. "(...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a prestar contas na forma solicitada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser Ilcito impugnar as que a parte autora apresentar. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fi×o em R$LOOO,00 (um mil reais), importância que deverá ser'corrigida monetariamente pelo INPC/IGP-DI da presente data até o efetivo dia do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolim e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

106. REPARACAO DE DANOS - 0000720-26.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIS DA SILVA ALVES x EXPRESSO AZUL LTDA - Desp. de fls. 168. ..1. Revogo o despacho de fl.165, posto que, proferido de forma equivocada. 2. De outro vértice, tendo em vista o documento de fls. 129/149, nos termos do artigo 70, Ill do Código de Processo Civil, defiro a denunciação da lide em relação à seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A, suspendendo o processo. 3. Cite-se a litisdenunciada para apresentar contestação no prazo de 15 dias devendo o denunciante atentar para o contido no art. 72, § 2o do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R $ 9,40. Advs. ALMIR KUTNE e TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA.

107. INDENIZATÓRIA - 0004392-42.2012.8.16.0001 - LIGIAN WOLFF HANNEMANN x FREDDY HANNEMANN - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 83/85. .. " (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para de consequência, condenar o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e de correção monetária, ambos a partir da data do arbitramento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva _tutela jurisdicional, bem como o trabalho realizado pelo procurador da requerida, fixo o valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004801-18.2012.8.16.0001 - JEAN JOSE DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls. 89. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da contraproposta de fl. 88. Após, tornem conclusos. Int. Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e Valeria Caramuru Cicarelli.

109. SUMARIA DE COBRANÇA - 0008227-38.2012.8.16.0001 - JEFFERSON MICHEL BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 483,00. Advs. Antonio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti, AMANDA MARIA MERLIN e Milton Luiz Cleve Kuster.

110. DECLARATORIA - 0010830-84.2012.8.16.0001 - ALICERCE CONFECÇÕES E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros x JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRAÇAO PATRIMONIAL LTDA - Desp. de fls. 219. .. 1. Recebo os agravos retidos de fls. 204/208 e 209/214 a fim de reformar a decisão agravada. Sendo assim, embora os presentes autos pertençam ao rito sumário, compulsando o mesmo, verifico que não foi oportunizado ao requerente a emenda à inicial quanto a fase probatória, sendo assim, com fito de evitar futuras nulidades processuais, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. Carlyle Popp, Majeda Denise Mohd Popp, Guilherme Borba Vianna, Karina de Oliveira Fabris dos Santos e João Casillo.

111. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0019865-68.2012.8.16.0001 - RAQUEL DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 91. ... Despachei nos autos de Busca e Apreensão sob nº 52079-15/2012 em apenso no PROJUDI. Int. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021443-66.2012.8.16.0001 - WISSARO METALURGICA LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 80. .. 1. Compulsando os presentes autos, verifico que desde o mês de maio de 2012 a parte autora tem sido intimada para juntar documentos que pertine~ntes à comprovação da necessidade do deferimento do beneficio da assistência judiciária gratuita, vê-se que o mesmo não cumpriu e demonstrou total desinteresse no deferimento do beneficio. 2. Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão do requerente ter condições de arcar com as custas sem prejuízo próprio e de sua família. 3. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e distribuidor no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 + 9,40 (autuação) + Funrejus. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

113. SUMARIA DE COBRANÇA - 0026782-06.2012.8.16.0001 - SANDRA SOUZA DIAS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 129.... Tendo em vista a sentença à f. 108, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Mariana Paulo Pereira, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

114. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0033422-25.2012.8.16.0001 - FERNANDA NOGUCHI x LM REIGOTA INFORMATICA LTDA - Desp. de fls. 82. .. A citação por edital é medida de exceção e para tanto devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. Sendo assim intime-se o requerente para diligenciar quanto a busca do endereço atualizado dos requeridos. Int. Adv. Anderson Lovato.

115. INDENIZATÓRIA - 0033953-14.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DAHER e outros x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 356/606. Advs. VALERIO KURTEN BARATTER, RUDISNEY GIMENES FILHO, Carlos Eduardo Manfredini Hapner e Tarcísio Araújo Kroetz.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035750-25.2012.8.16.0001 - VALDECI ALVES DA ROCHA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 139. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que o autor é beneficiária da assistência judiciária, à conta geral. Após, voltem. Int. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e Luiz Fernando Brusamolin.

117. ORDINARIA DE COBRANCA - 0037678-11.2012.8.16.0001 - LUCIMARA MIANES x HSBC SEGUROS S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valord e R$ 860,88. Advs. JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO e Reinaldo Mirico Aronis.

118. COBRANÇA - 0039228-41.2012.8.16.0001 - BERNADETE APARECIDA BAIDO x PREVISUL SEGURADORA - Desp. de fls. 84. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e Carlos Eduardo Quadros Domingos.

119. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0040640-07.2012.8.16.0001 - VALDIR MARCOS ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 185/186. .. 1. Tendo em vista a manifesta impossibilidade de acordo entre as partes, procedo ao saneamento do feito em gabinete. 2. Preliminares: 2.1. Ilegitimidade Passiva O requerido aduziu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que as obrigações pleiteadas foram assumidas antes da data da cisão e são de exclusiva responsabilidade da Telebrás. Contudo, a questão vem sendo reiteradamente analisada pelo TJPR, que consolidou o posicionamento de que a Brasil Telecom S/A, em razão do procedimento de privatização, passou a figurar como sucessora universal de todos os direitos e obrigações da antiga Telebrás, aí incluídas as obrigações decorrentes dos contratos de participação financeira firmados pela sua antecessora. Vejamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇAO CIVEL AÇAO ORDINARIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇAO FINANCEIRA

EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFONICO - AQUISIÇAO DE AÇOES PRETENSAO DO AUTOR/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇOES A QUE TERIA DIREITO - PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENARIO APLICAÇAO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VALOR PATRIMONIAL DA AÇAO APURAÇAO PELO BALANCETE DO MES DA INTEGRALIZAÇAO PRESCRIÇAO DA OBRIGAÇAO ACESSORIA INOCORRENCIA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Súmula 371 do STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização. (TJPR - 6 C.Cível - AC 0794610-3 - Mandaguari - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 09.08.2011) AÇAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇAO - APLICAÇAO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C OS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CODIGO CIVIL DE 2002 ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - OBRIGACAO ORIGINARIA DA TELEBRAS - IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA - AQUISIÇAO DA LINHA TELEFÔNICA DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE TRANSFERENCIA DO DIREITO ACIONARIO - FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS - ARTIGO 365, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIAS E LEI DAS SOCIEDADES ANONIMAS - CRITERIOS LESIVOS AOS ADQUIRENTES - OBSERVANCIA DA SUMULA 371 DO STJ. CRITÉRIO DE CONVERSÄO DAS AÇOES EM INDENIZAÇAO - COTAÇAO DA AÇAO NA DATA DO TRANSITO EM JULGADO - PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATORIOS - CITAÇAO. GRUPAMENTO DE AÇOES - INOVAÇAO RECURSAL - OFENSA AO PRINCIPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (TJPR - 11 C.CÏvel - AC 817886-7 - Pato Branco - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 29.02.2012) - grifei. Dessa forma, afasto a preliminar. 2.2. Falta de interesse de aqir Sustenta a empresa requerida a falta de interesse de agir da parte autora, eis que poderia ter solicitado a exibição dos documentos pela via administrativa, mediante o pagamento de taxa exigida, o que não o fez. A preliminar arguida pela parte requerida, igualmente, deve ser afastada. É pacífico o entendimento acerca da desnecessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular eo pagamento da taxa de serviço, como óbices ao exercício de direito de ação, exigência que ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, preconizado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Com relação à necessidade de pagamento de taxa de serviço, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado que a mesma nao e requisito essencial, eis que nao se está a tratar de ação exibiÇão de documentos, sendo estes partes das provas relativas ao pedido principal formulado. O pedido de exibiÇão de documentos não é o fim almejado pela parte autora, mas sim o meio para a comprovação dos fatos alegados, afastando assim, a incidência da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça que impõe a obrigatoriedade do recolhimento apenas nas ações de exibição de documentos. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. INOVAÇAO. PARTE NAO CONHECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NAO PROVADA. PAGAMENTO DE TAXA PARA A OBTENÇAO DOS DOCUMENTOS. EXIGIVEL APENAS NAS AÇOES DE EXIBIÇAO. PRAZO PRESCRICIONAL [...] (TJPR - 6: C.Cível - AC 0628752-9 - Pato Branco - Rel.: Des: Angela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 19.04.2010) Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. 2.3. Prescricão A questão da prescrição não pode ser analisada de pronto, vez que demanda saber a data em que foram firmados os contratos, o que somente poderá ocorrer após sua juntada pelo requerido. Assim, este ponto também será analisado por ocasião da sentença. 2.4. Da inépcia da inicial Sustenta a parte requerida a inépcia da inicial pela falta dos documentos essenciais à propositura da demanda. Pois bem. Em que pese a parte autora ter proposto a presente demanda sem as inforniações constantes do contrato, resta evidente, em casos semelhantes, a resistência da empresa da telefonia a apresentar os contratos de participação financeira, os quais contêm todas as informações necessárias. Não se pode admitir que uma das partes, sendo a mais forte economicamente na relação jurídica, aguarde simplesmente que a outra, hipossuficiente, trabalhe no seu interesse, deixando de contribuir com o que for necessário e que tenha condições de providenciar para o esclarecimento da verdade em juizo. Assim, pelas razões expostas, afasto, igualmente, a preliminar arguida. 3. Quanto à alegada existência de relação de consumo entre as partes, observo que "tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 470443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇAO). Nessa linha, vejamos ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CDC. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. REEXAME DO CONTEUDO FÁTICO-PROBATÓRIO. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes. Negado provimento ao agravo. (Agravo Regimental no Recurso Especial n° 769911/SP (2005/0124313-9), 3= Turma do ST), Rel. Min. Nancy Andrigh,i. j. 08.11.2005, unânime, DJ 28.11.2005)" Portanto, declaro a inversão do ônus da prova. 4. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instruÇão probatória os seguintes: 4.1. a existência da relaÇão contratual 4.2. a e×istência de valores a serem indenizados. 5. Determino que a parte requerida junte aos autos os documentos indicados na inicial (fl. 30), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Com a juntada dos documentos, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias e, após, voltem conclusos. 7. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

120. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0041608-37.2012.8.16.0001 - TOMAZ EDSON KERN KUGCHEN e outros x AGOSTINHO PENTEADO SETTI DA ROCHA - Decisão de fls. 55. .. Vistos e examinados estes autos de Consignação em Pagamento, em que é requerente TOMAZ EDSON KERN KUGCHEN e outros e requerido AGOSTINHO PENTEADO SETTI DA ROCHA. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação; conforme condições constantes às fls. 49/51. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registo-se. Intimem-se. Advs. WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ.

121. PRESTACAO DE CONTAS - 0041709-74.2012.8.16.0001 - DIRCEU RODRIGUES GONÇALVES x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 56. .. Tendo em vista que a parte requerida possui interesse na composição de acordo, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 55. Não havendo interesse da parte autora quanto a composição de acordo, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim e Luiz Fernando Brusamolin.

122. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0042564-53.2012.8.16.0001 - DOMINGOS BRANDINI x L.G DO AMARAL E CIA LTDA - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 41/44. Advs. Manoela Lautert Caron e MARINNA LAUTERT CARON.

123. MONITORIA - 0044215-23.2012.8.16.0001 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x BATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A - Desp. de fls. 92. ... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. Fabio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio e Joao Joaquim Martinelli.

124. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044520-07.2012.8.16.0001 - DENIS DENCK x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls.92. .. Primeiramente, anote-se na autuação do presente feito a concessão do benefício da assistência judiciária a parte autora conforme fls. 77/79. Mantenho a decisão de fls. 77/79 na mesma forma que proferida anteriormente. Ciente do depósito realizado à fl. 90. Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento AR da carta de citação. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

125. MONITORIA - 0050590-40.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVESTIMENTO x MARCOS DOMINGUES REBELO e outros - Desp. de fls. 196. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, Elaine Noeli Destro e Lilian Tavares da Silva.

126. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0050889-17.2012.8.16.0001 - JANIO PAULO AMARAL BARROS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls. 71/72. .. O autor, até o momento, não comprovou que tem direito ao benefício da assistência judiciária. [...] Diante do exposto, determino o que o autor junte comprovante de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

Curitiba, 06 de 05 de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 80/2013 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAM RAPHAEL MART 0091 072347/2010
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0030 001573/2003
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 0094 000716/2011
ALCIDES LACOURT JÚNIOR 0036 000102/2006
0081 018705/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0067 001942/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0045 000747/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0028 000706/2003
ALEXANDRE BROWN PALMA 0032 000247/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 001954/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 000847/2012
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0110 001010/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0037 000262/2006
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0113 001847/2012
ANDRE LUIZ A. PINTO 0059 001082/2009

ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0051 000360/2009
ANDREA SABBAGA DE MELO 0076 010011/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0026 000971/2001
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0099 000080/2012
ARARINAN KOSOP 0109 000940/2012
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0022 000992/1999
ASSIS CORREA 0040 001746/2007
BLAS GOMM FILHO 0015 001003/1998
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0088 064022/2010
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0041 001836/2007
CARLA FLEISCHFRESSER 0007 001165/1996
CESAR AUGUSTO BROTTO 0043 000244/2008
CESAR RICARDO TUPONI 0053 000417/2009
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0002 000186/1980
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0074 003603/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0060 001180/2009
DIDIO MAURO MARCHESINI 0006 001239/1995
DIOGO BENRADT CARDOSO 0042 000157/2008
DIOGO MATTE AMARO 0010 000955/1997
ELAINE NOVAES FALCO 0016 001438/1998
ELDES MARTINHO RODRIGUES 0038 000434/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0054 000438/2009
0075 003607/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0017 000469/1999
0048 001280/2008
0052 000375/2009
0065 001802/2009
0089 068017/2010
FABIANA SILVEIRA 0097 001176/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0047 001227/2008
FARAM BOUQUEZAM NETO 0029 001347/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0056 000667/2009
FERNANDA TROIAN 0018 000644/1999
FERNANDO JOSE GASPAR 0107 000850/2012
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0046 000923/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0084 038645/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0057 000791/2009
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0062 001410/2009
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0023 000204/2000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0012 001395/1997
IVONE STRUCK 0079 014856/2010
JAN PAROL DE PAULA VIRGIL 0013 001479/1997
JANAINA ROVARIS 0080 018162/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0035 001372/2005
JOAO ALBERTO SERBAKE 0063 001491/2009
JOEL KRAVTCHENKO 0092 000039/2011
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0064 001698/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0101 000299/2012
0102 000346/2012
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0031 001579/2003
JULIO CESAR DALMOLIN 0104 000548/2012
LEILANE TREVISAN MORAES 0034 000648/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 000966/1999
LIBIAMAR DE SOUZA 0112 001632/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0027 001340/2002
LUIR CESCHIN 0078 012966/2010
LUIZ A. DE CARLI 0090 068778/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0108 000895/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0009 000529/1997
LUIZ ANTONIO MORES 0070 002380/2009
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0098 001326/2011
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0085 043740/2010
0087 056699/2010
MARA REGINA MACENTE 0033 000098/2005
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0095 000753/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA 0008 000361/1997
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0105 000755/2012
MARILEA CUELBAS SOUTO 0020 000957/1999
MAURICIO GALEB 0014 000440/1998
MAURO BENIGNO ZANON 0024 001189/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0044 000436/2008
0058 000987/2009
0077 012475/2010
0082 020493/2010
0083 024945/2010
0103 000458/2012
MAYLIN MAFFINI 0061 001292/2009
MICHEL GUERIOS NETTO 0019 000902/1999
MIEKO ITO 0066 001837/2009
0086 051354/2010
MOACIR DE CASTRO FARIA 0011 001101/1997
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0111 001144/2012
OVIDIO MACHADO O. FILHO 0071 000273/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0025 000500/2001
REGINA DE MELO SILVA 0068 001953/2009
RICARDO GRANDE CASSELLI K 0003 000776/1985
ROBSON FARI NASSIN 0093 000477/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0100 000233/2012
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0005 000791/1995
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0039 000597/2007
0069 002312/2009
SCHEILA FARIAS 0004 000902/1994
TATIANA VILLORDO CALDERON 0049 001794/2008
0096 001138/2011
THAIS DE PAULA G. O. FIPK 0073 003174/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0055 000524/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0072 000338/2010
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0001 011385/1900

1. INVENTARIO - 0000011-85.1975.8.16.0001 - NELSON PETSCHOW JUNIOR x ESP. JOSETE PETSCHOW - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO.
2. ARROLAMENTO - 0000003-35.1980.8.16.0001 - WALDEMAR PEDRO BOM e outros x ESP. REGINA FABRIS PEDRO BOM - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.
3. ARROLAMENTO - 776/1985 - NICOLAU WASZCZYNSKI x ESP. EUDOXIA WASZCZYNSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RICARDO GRANDE CASSELLI KASSIN.
4. ARROLAMENTO - 0000123-87.1994.8.16.0001 - MIGUEL ARCANJO DE LIMA x ESP. CLARICE DE LIMA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SCHEILA FARIAS.
5. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000089-78.1995.8.16.0001 - SILVIO ROGERIO BRASZCZACK x VEPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH.
6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000032-60.1995.8.16.0001 - ANNE LOUISE GOMES e outros x ROSA MIRTHA WING CHONG MARMANILLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.
7. INDENIZAÇAO/EXECUÇAO - 0000227-11.1996.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO POMERIGGIO e outros x IESA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLA FLEISCHFRESSER.
8. ORDINARIA DECLARATORIA - 361/1997 - ROSILENE CECILIA NOTTO x TELEPAR - TELECOMUNICACOES DO PARANA S.A. - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.
9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000082-18.1997.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SAINT HILARE x ABILIO LUIS RIGGES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES.
10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000467-63.1997.8.16.0001 - EDGARD WALTER BREDOW e outro x CHM CONSTRUTORA CIVIL LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DIOGO MATTE AMARO.
11. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUÇAO - 0000525-66.1997.8.16.0001 - LILIANA LIMA BITTENCOURT x MOACIR DE CASTRO FARIA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O

PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA.

12. INVENTARIO - 1395/1997 - ADI MOREIRA x ESP. DARIO DE JESUZ MOREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

13. INVENTARIO - 0000529-06.1997.8.16.0001 - MARLENE DE FATIMA DA ROCHA x ESP. LUDUVINO LAGOZA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JAN PAROL DE PAULA VIRGILIO .

14. MEDIDA CAUTELAR/FASE EXECUÇAO - 0000356-45.1998.8.16.0001 - NELSON PAIM DA SILVA e outros x JOSE EDUARDO DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURICIO GALEB.

15. MONITORIA - 0000424-92.1998.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro x DANTE MANOEL PROENCA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. BLAS GOMM FILHO.

16. ORDINARIA-FASE DE EXECUCAO - 0000122-63.1998.8.16.0001 - GUSTAVO ALVES DE SOUZA e outros x CASAPRIMA ENGENHARIA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ELAINE NOVAES FALCO.

17. BUSCA E APREENSAO - 0000661-92.1999.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARCELO AUGUSTO BONN SALVADOR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

18. BUSCA E APREENSAO - 644/1999 - GURARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FERNANDA TROIAN.

19. INVENTARIO - 0000465-25.1999.8.16.0001 - MARCO AURELIO DA CRUZ ODIA x ESP. WALDEMIRO ODIA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MICHEL GUERIOS NETTO.

20. ARROLAMENTO - 0000227-06.1999.8.16.0001 - VITORINO VENDRAMIN x ESP. LINO JOSÉ VENDRAMIN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARILEA CUELBAS SOUTO.

21. BUSCA E APREENSAO - 0000775-31.1999.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x GAMATURBO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000784-90.1999.8.16.0001 - POLIPASTICS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA x JANIO RISSI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

23. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0000934-37.2000.8.16.0001 - BATISTA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE.

24. ARROLAMENTO - 0000897-10.2000.8.16.0001 - ROBSON LUIZ KRULL x ESP. DORACI DE RAMOS KRUL e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO BENIGNO ZANON.

25. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0000695-96.2001.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WILIAMARA BARRETO SANT ANNA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

26. DESPEJO/FASE DE EXECUÇAO - 0000849-17.2001.8.16.0001 - DONETE ALVES x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

27. ORDINARIA - 0001493-23.2002.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO - ECAD x BAR E PENSAO DO SIRVAL LTDA/ VILA ROMANA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

28. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000566-23.2003.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND. XIII x EULICE DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

29. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001405-48.2003.8.16.0001 - ELISEU DE SOUZA BAENA x MPA MULTIMIDIA S/C LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FARAM BOUQUEZAM NETO.

30. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000492-66.2003.8.16.0001 - PAULO ROBERTO SCHENFELD FRANCA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.

31. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0001736-30.2003.8.16.0001 - ESP. MARIA DA PARECIDA BURGER x JOSE IONE RAMOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

32. COBRANÇA - SUMARIO - 247/2004 - BONJUR LTDA x ADVISE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE BROWN PALMA.

33. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001978-18.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONDESSA DEL NERI x NEI CARLOS CARNASCIALI e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC.

CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARA REGINA MACENTE.

34. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 0001977-33.2005.8.16.0001 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x G.E. ESPORTES LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEILANE TREVISAN MORAES.

35. REPETIÇAO DE INDEBITO/EXECUÇAO - 0003403-80.2005.8.16.0001 - HUGO JOAQUIM x CONDOMINIO EDIFICIO BIOCENTRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA.

36. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003133-56.2005.8.16.0001 - JULIO LUIZ BICALHO x CARLOS ROBERTO ZARAMELLO JR e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALCIDES LACOURT JÚNIOR .

37. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000924-80.2006.8.16.0001 - RHC DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA - EPP x ARCELORMITTAL BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

38. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0004535-07.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ELDORADO x JAMHAR AMINE DOMIT - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ELDES MARTINHO RODRIGUES.

39. BUSCA E APREENSAO - 0006951-45.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x CLEVERSON DANIEL SIQUEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

40. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006166-83.2007.8.16.0001 - SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x COMERCIAL MAX DE PAULA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ASSIS CORREA.

41. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004270-05.2007.8.16.0001 - ESP. ERONDY SILVÉRIO x SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST.

42. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0011600-19.2008.8.16.0001 - ADEMIR KURTEN x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO.

43. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011887-79.2008.8.16.0001 - ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x TERZO MODAS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO.

44. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0004818-93.2008.8.16.0001 - MILTON JOSE TRIZOTTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

45. COBRANÇA - SUMARIO - 0012911-45.2008.8.16.0001 - MARIA DAIRCE BLANCO DA VEIGA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

46. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0004384-07.2008.8.16.0001 - MARIA NEIVA MAGESKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

47. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002671-94.2008.8.16.0001 - ESP. MARIO DE OLIVEIRA TABORDA e outros x VALDECIR ANTONIO CORREA -ME - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.

48. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1280/2008 - BANCO ITAU S/A x AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

49. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0011455-60.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS DA CUNHA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. TATIANA VILLORDO CALDERON.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - SUM - 0008009-49.2008.8.16.0001 - AUGUSTO BEDNARCZUK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

51. COBRANÇA - SUMARIO - 360/2009 - MARIA JOSE KARAM SALATA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA.

52. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017486-62.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x PEDRO ANTONIO ZANARDINI JUNIOR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

53. ANULAÇAO DE CONTRATO C/REPA. DE DANO E TUTELA - 417/2009 - EDSON ANTONIO DA SILVA x EMILY CAR VEICULOS e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

54. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0014375-70.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x PAULO AUGUSTO SKROCH - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

55. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0011835-49.2009.8.16.0001 - VILMAR NUNES DE JESUS e outro x OSMAR RISSETO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio,

no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.
56. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0015597-73.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x NICEIA BRANDAO LEMES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
57. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0015543-10.2009.8.16.0001 - ANTONIO CELSO DE ASSIS x EDUARDO JORGE VERGARA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.
58. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005062-85.2009.8.16.0001 - OLINDA CASSIA CHIQUETO x BANCO SANTANDER S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
59. INVENTARIO NEGATIVO - 0017069-12.2009.8.16.0001 - ARLETE CHIODIN RUSSO x ESP. ROBERTO RUSSO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANDRE LUIZ A. PINTO.
60. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0013873-34.2009.8.16.0001 - TIBURSKI E NASBONE LTDA - ME x CALU UNIFORMES E CONFECÇOES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO.
61. BUSCA E APREENSAO - 0010628-15.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELLE ALMEIDA DE SOUZA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAYLIN MAFFINI.
62. INVENTARIO - 0013559-88.2009.8.16.0001 - CHRISTIE ADRIANE ZAMBÃO x ESP. ROSITA MARI ZAMBÃO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.
63. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0014730-80.2009.8.16.0001 - QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL GRAFICO LTDA x SYRING EDITORA GRAFICA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.
64. ARROLAMENTO - 0008052-49.2009.8.16.0001 - THEREZA HUNGER x ESP. FERNANDO JOSE OSTERLOH e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JORGE LUIZ KOSOP NETO.
65. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014888-38.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ACESSORIO PARA VEICULO SIMARA LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
66. MONITORIA - 0015791-73.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x H.R.L REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MIEKO ITO.
67. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 1942/2009 - FRANCISCO ANTONIO SCHEIDT CERSOSIMO ME x WALBERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.
68. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 0007678-33.2009.8.16.0001 - AGUINALDO JOSE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. REGINA DE MELO SILVA.
69. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003864-13.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIO KANK - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
70. ARROLAMENTO - 0012716-26.2009.8.16.0001 - JOVINO DE GODOI x ESP. IRACEMA CARDOSO DE GODOI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ ANTONIO MORES.
71. USUCAPIAO - 0000273-09.2010.8.16.0001 - JOSE ALAIR DE SOUZA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO.
72. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0000338-04.2010.8.16.0001 - ANA PAULA CZAIKOWSKI x BANCO HSBC S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
73. RESCISORIA DE COMPRA E VENDA C/C DEVOLUÇAO DE ARRAS/ EXECUÇAO - 0003174-47.2010.8.16.0001 - VAGNER MARCELO FONTANA x PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. THAIS DE PAULA G. O. FIPKE.
74. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003603-14.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JIAN HUA ZHANG - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.
75. DEPOSITO - 0003607-51.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
76. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇAO - SUM - 0010011-21.2010.8.16.0001 - PAULO JOSE HILLHOUSE FIGURELLI x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANDREA SABBAGA DE MELO.
77. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0012475-18.2010.8.16.0001 - VALDECIR MARQUES DA LUZ x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO

O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

78. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0012966-25.2010.8.16.0001 - OASIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SOUZA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIR CESCHIN.

79. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO - ORD - 0014856-96.2010.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO FERREIRA PORTELA x BANCO ITAULEASING S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. IVONE STRUCK .

80. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0018162-73.2010.8.16.0001 - AURISTELA DUARTE DE LIMA MOSER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JANAINA ROVARIS.

81. COBRANÇA - SUMARIO - 0018705-76.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES REK PEREIRA e outros x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALCIDES LACOURT JÚNIOR .

82. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0020493-28.2010.8.16.0001 - ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

83. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0024945-81.2010.8.16.0001 - ELMAR DA SILVA x BANCO BMG S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

84. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0038645-27.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JANAINA APARECIDA BUENO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

85. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0043740-38.2010.8.16.0001 - EDSON LUIZ DEYA x NUNES AUTO CARBURADOR LTDA. e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

86. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051354-94.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTONILIA BACKES RIBEIRO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MIEKO ITO.

87. ARROLAMENTO - 0056699-41.2010.8.16.0001 - IRMA MINOTTO SABINO e outros x ESP. ANTENOR SABINO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0064022-97.2010.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

89. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068017-21.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

90. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0068778-52.2010.8.16.0001 - WILSON BENKENDORF x MAITE HARAMONI SOARES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ A. DE CARLI.

91. SUSTACAO DE PROTESTO - 0072347-61.2010.8.16.0001 - ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x NORTEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS.

92. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0074029-51.2010.8.16.0001 - LOEWEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOEL KRAVTCHENKO.

93. ARROLAMENTO - 0013722-97.2011.8.16.0001 - DENISE MENDES DOS SANTOS DE MEIRA x ESP. OSCAR DE MEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ROBSON FARI NASSIN.

94. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA - SUM - 0020456-64.2011.8.16.0001 - ANDERSON LAVERDE FARIA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA.

95. EMBARGOS A EXECUÇAO C/LIMINAR - 0023328-52.2011.8.16.0001 - LUCIANA TRANCOSO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCIA DOS SANTOS BARAO.

96. ORDINARIA DE COBRANÇA C/ TUTELA - 0031919-03.2011.8.16.0001 - CMA - CGM SOCIETE ANONYME e outro x CAMARGO E XAVIER LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. TATIANA VILLORDO CALDERON.

97. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0035332-24.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAIR CLEMENTE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FABIANA SILVEIRA.

98. HOMOLOGAÇAO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL/EXECUÇAO - 0039639-21.2011.8.16.0001 - D. BORCATH CONSTRUTORA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.

99. ARROLAMENTO - 0064051-16.2011.8.16.0001 - SANDRA MARISETE FAGUNDES DUARTE DO NASCIMENTO e outro x NILO WANDERLEY MARÇAL DO NASCIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.
100. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000700-35.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x M. FERRAZ O. LAVRATTI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.
101. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0008662-12.2012.8.16.0001 - EDISLON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
102. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0004696-41.2012.8.16.0001 - EVA BAHIA ROSA CRESPO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
103. RESOLUÇAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0012292-76.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MARIA JOSE MANESCO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
104. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015981-31.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE EDUCAÇAO E CULTURA - ABEC (COLEGIO MARISTA DE MARINGA) x MARCELO AZEVEDO FALCAO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
105. ARROLAMENTO - 0021789-17.2012.8.16.0001 - TEODORO RIBEIRO DE RAMOS e outro x ESP. MARIA DAIR SNATOS DE RAMOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.
106. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022530-57.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOISES DO AMARAL e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
107. BUSCA E APREENSAO - 0023607-04.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILMAR BRINDAROLLI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FERNANDO JOSE GASPAR .
108. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022222-21.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JOSE ROSA ANTUNES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.
109. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0027206-48.2012.8.16.0001 - ESP. SUELY MIRANDA KOSOP x UNIMED - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ARARINAN KOSOP.
110. INVENTARIO - 0028566-18.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ RODRIGUES CARNEIRO e outros x ESP. JUVELINO RODRIGUES CARNEIRO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO.
111. INVENTARIO - 0031556-79.2012.8.16.0001 - OSMAIR ANTONIO MACHADO x ESP. OSMARIO MACHADO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.
112. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SUM - 0046324-10.2012.8.16.0001 - JUREMA PEREIRA DE ASSIS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.
113. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0051400-15.2012.8.16.0001 - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TERAPIA CARDIOVASCULAR LTD x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO.

Curitiba, 07 de maio de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 79/2013 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0001 000929/1988
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0037 000236/2008
0101 001928/2011
AFFONSO LOPES ASSAD 0064 006205/2010
AFFONSO VICENTE LOPES 0064 006205/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0007 001001/2002
ALBERTO SILVA GOMES 0018 001460/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0047 000484/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0095 001364/2011
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0129 001608/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000761/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0092 001122/2011
ALEXANDRO FREITAS DA SILV 0063 005890/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0105 002177/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0127 001561/2012
AMILCAR DELVAN STUHLER 0001 000929/1988
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0066 023952/2010
ANA KAROLINA DA SILVEIRA 0067 026104/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0001 000929/1988
0032 001328/2007
0106 000005/2012
ANA MARIA HARGER 0094 001232/2011
ANA PAULA CARRANO SANTOS 0075 055306/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0059 002033/2009
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0054 001466/2009
ANDRE DIAS ANDRADE 0067 026104/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0034 001873/2007
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0069 035423/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0121 001297/2012
ANDRÉ LUIZ LATREILLE 0089 001031/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0068 029469/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0004 000961/1999
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0082 000500/2011
ANTONIO CARLOS EFING 0119 001142/2012
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0091 001107/2011
ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO S 0025 000226/2007
ANTONIO LUIZ GUSI 0097 001617/2011

ANTONIO VALMOR JUNKES 0043 000021/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0091 001107/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0089 001031/2011
0125 001501/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0118 001141/2012
ARISTON CARLOS GHIDIN 0017 001090/2005
ARYON J.SCHWINDEN 0034 001873/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0127 001561/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0133 001751/2012
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0030 001248/2007
BIANCA MENEZES 0074 047509/2010
BLAS GOMM FILHO 0032 001328/2007
0106 000005/2012
BRUNA MARQUES SARAIVA 0067 026104/2010
BRUNO CACHUBA BERTELLI 0089 001031/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0018 001460/2005
CARLA MARIA KOHLER 0068 029469/2010
CARLOS ABRÃO CELLI 0044 000282/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0065 007834/2010
CARLOS CEZAR DOS SANTOS C 0121 001297/2012
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0030 001248/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 000236/2008
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0006 001614/2001
CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0089 001031/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0096 001597/2011
CELSO FERREIRA DE MELO 0045 000365/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0029 001222/2007
0071 040290/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 0003 000339/1998
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0126 001518/2012
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0005 000724/2001
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0001 000929/1988
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0099 001774/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0058 002023/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0098 001648/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0087 000889/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0068 029469/2010
CRYSTIANE LINHARES 0024 001666/2006
DAIANA MARIA MEMILIO 0027 000416/2007
DANIEL FERNANDO PASTRE 0095 001364/2011
DANIEL HACHEM 0041 001772/2008
0086 000661/2011
0110 000711/2012
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0032 001328/2007
DANIELE DE BONA 0048 000594/2009
DANIELLE TEDESKO 0037 000236/2008
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0088 000921/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0083 000564/2011
DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 0124 001438/2012
DEBORA SILVEIRA NICOLAU D 0034 001873/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0103 002047/2011
DIEGO DE ANDRADE 0111 000744/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0048 000594/2009
DIRCEU A. VIEIRA 0109 000601/2012
0113 000873/2012
DOVIGLIO FURLAN NETO 0086 000661/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JU 0074 047509/2010
EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA 0053 001114/2009
EDUARDO FRANCISCO MANDU K 0108 000567/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 002023/2009
0060 002381/2009
EDUARDO MALUCELLI 0044 000282/2009
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0075 055306/2010
ELIAS ED MISKALO 0054 001466/2009
ELIAS HENRIQUE DA SILVA S 0015 000550/2005
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0100 001909/2011
EMERSON LUIZ VELLO 0131 001659/2012
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0014 001268/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR 0023 001481/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 000877/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0035 001890/2007
0055 001606/2009
0070 035849/2010
0102 001961/2011
EVERTON LUIZ SANTOS 0074 047509/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0111 000744/2012
FABIOLA PAULA BEE 0044 000282/2009
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0069 035423/2010
FABRICIO DE SOUZA 0076 061072/2010
FABRICIO KAVA 0055 001606/2009
0070 035849/2010
0102 001961/2011
FABRICIO ZILOTTI 0021 000844/2006
FATIMA DENISE FABRIN 0028 000712/2007
FERNANDA MOREIRA DA SILVA 0037 000236/2008
FERNANDA PIRES ALVES 0002 000532/1996
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0111 000744/2012
FILIPE ALVES DA MOTA 0016 000761/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0087 000889/2011
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0073 043820/2010
0085 000594/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0100 001909/2011
GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0005 000724/2001
GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0112 000779/2012
GABRIEL YARED FORTE 0114 000881/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0051 000993/2009
GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0008 000812/2003
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0029 001222/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0098 001648/2011
GILBERTO CEZARIO SANTOS 0120 001236/2012
GILBERTO PEDRIALI 0103 002047/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0029 001222/2007
GISELE CRISTINA MENDONÇA 0049 000622/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0089 001031/2011
0125 001501/2012
GORGON NOBREGA 0085 000594/2011
GUILHERME CORREA DA SILVA 0120 001236/2012
GUSTAVO VISEU 0069 035423/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0086 000661/2011
HELIO AUGUSTO CAMARGO DE 0125 001501/2012
HERICK PAVIN 0062 005251/2010
IGUACIMIR GONÇALVES FRAN 0025 000226/2007
0033 001364/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0028 000712/2007
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0104 002146/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0024 001666/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 0129 001608/2012
ITO TARAS 0109 000601/2012
0113 000873/2012
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0088 000921/2011
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0090 001095/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA 0017 001090/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 000993/2009
JAQUELINE MEIRA LIMA 0094 001232/2011
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0116 000920/2012
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0033 001364/2007
JEFFERSON KAMINSKI 0014 001268/2004
JOANITA FARYNIAK 0132 001661/2012
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0053 001114/2009
0067 026104/2010
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0018 001460/2005
JOAO BELMIRO DOS SANTOS-P 0008 000812/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0084 000590/2011
0090 001095/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 001222/2007
JOAO MARCELO KERETCH 0016 000761/2005
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0125 001501/2012
JOCIMARE MACHADO 0122 001318/2012
JOEL KRAVTCHENKO 0030 001248/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0063 005890/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0036 000071/2008
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0033 001364/2007
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0112 000779/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0106 000005/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0022 001323/2006
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0015 000550/2005
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000532/1996
JOSIANE DALLA COSTA 0007 001001/2002
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0078 068820/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0063 005890/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0081 000475/2011
JULIANA CHRISTINA MELLO D 0075 055306/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0051 000993/2009
JULIANO MICHELS FRANCO 0025 000226/2007
0033 001364/2007
JULIO ASSIS GEHLEN 0053 001114/2009
0067 026104/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0098 001648/2011
JULIO CEZAR SHUBER 0084 000590/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0095 001364/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0071 040290/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0080 000197/2011
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0030 001248/2007
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0117 001096/2012
LARISSA DOS SANTOS HIPOLI 0120 001236/2012
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0089 001031/2011
0125 001501/2012
LEONARDO GURECK NETO 0119 001142/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 001564/2003
0028 000712/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0036 000071/2008
LEONILDO BRUSTOLIN 0133 001751/2012
LEUCIMAR GANDIN 0015 000550/2005
LIDIA GUIMARAES CUPELLO 0133 001751/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0082 000500/2011
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0034 001873/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0088 000921/2011
0107 000410/2012
LIZEU NORA RIBEIRO 0013 001082/2004
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0048 000594/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 0103 002047/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0014 001268/2004
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0034 001873/2007
LUIZ CARLOS KRANZ 0002 000532/1996
LUIZ CARLOS MEREIRA JUNIO 0077 062667/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 000071/2008
0062 005251/2010
0094 001232/2011
0126 001518/2012
0128 001603/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000532/1996
LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0004 000961/1999
LUIZ GUSTAVO BARON 0040 001741/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 000993/2009
LUIZ MARIO DE BARROS SILV 0124 001438/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO 0052 001112/2009
LUIZ SALVADOR 0069 035423/2010
MAGNO AUGUSTO LAVORATO AL 0081 000475/2011

MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0010 001552/2003
0011 001564/2003
MARA SANTANA 0064 006205/2010
MARCELLO TABORDA RIBAS 0023 001481/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0039 001397/2008
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0033 001364/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0022 001323/2006
0045 000365/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 002023/2009
0059 002033/2009
0060 002381/2009
0121 001297/2012
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0064 006205/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0044 000282/2009
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0116 000920/2012
MARCOS BUENO GOMES 0003 000339/1998
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0103 002047/2011
MARCOS HENRIQUE A. R. DE 0019 000096/2006
MARCOS ROBERTO HASSE 0054 001466/2009
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0075 055306/2010
MARIA CAROLINA FAVERSANI 0007 001001/2002
MARIA CRISTINA GUIMARAES 0013 001082/2004
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0084 000590/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0123 001367/2012
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0032 001328/2007
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0072 040348/2010
MARLI CHAVES VIANNA 0084 000590/2011
MAURICIO SOUZA BOCHINA 0011 001564/2003
MAURILIO MARTINIANO GOMES 0002 000532/1996
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0039 001397/2008
0047 000484/2009
MAYLIN MAFFINI 0103 002047/2011
MICHELE SACKSER 0048 000594/2009
MICHELLE APARECIDA MENDES 0057 001912/2009
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0080 000197/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0059 002033/2009
0130 001613/2012
MIEKO ITO 0050 000877/2009
MIGUEL CESAR SETIM 0010 001552/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 001323/2006
0045 000365/2009
MIRIAN BISPO CARDOSO CARV 0070 035849/2010
MURILO CELSO FERRI 0056 001883/2009
MÁRCIA FERRARI WERNECK AN 0038 000638/2008
NATALICE CRISTINA MOREIRA 0096 001597/2011
NATAN SCHWARTZMAN 0033 001364/2007
NELSON JUNKI LEE 0069 035423/2010
NELSON WALTER DA SILVA 0027 000416/2007
NEUDI FERNANDES 0108 000567/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0076 061072/2010
NEY RODRIGUES PRATES 0096 001597/2011
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0101 001928/2011
NILSON DOS SANTOS 0038 000638/2008
NORBERTO JOSE ROSSI 0019 000096/2006
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0052 001112/2009
PATRICIO RICARDO HOGAN 0105 002177/2011
PAULA ROBERTA PIRES 0020 000650/2006
PEDRO FRANCISCO WIERZYNSK 0049 000622/2009
PETRUS TYBUR JUNIOR 0010 001552/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0093 001191/2011
0098 001648/2011
PRISCILA KEI SATO 0114 000881/2012
PRISCILA MARCHINI 0112 000779/2012
RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0038 000638/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0086 000661/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0115 000916/2012
RAFAEL LUIZ NICHELE 0093 001191/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0023 001481/2006
0116 000920/2012
RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES 0116 000920/2012
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0039 001397/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0041 001772/2008
REINALDO JOSE ANDREATTA 0007 001001/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0117 001096/2012
RICARDO ANDRAUS 0040 001741/2008
RICARDO LUCAS CALDERON 0042 001778/2008
RICARDO RUH 0046 000475/2009
ROBERTO SIQUINEL 0107 000410/2012
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0009 001392/2003
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0072 040348/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0118 001141/2012
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0009 001392/2003
RODRIGO LUIZ VANIN ALVES 0124 001438/2012
RODRIGO RUH 0046 000475/2009
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0043 000021/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA 0021 000844/2006
ROMEU ALVES CORDEIRO 0001 000929/1988
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0057 001912/2009
SAMIRA NABBOUCH ABREU 0052 001112/2009
0096 001597/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0060 002381/2009
SANDRA MARA PEREIRA 0004 000961/1999
0077 062667/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0106 000005/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 001552/2003
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0004 000961/1999
0010 001552/2003
SILVANA DE MELLO GUZZO 0026 000407/2007
0078 068820/2010
0099 001774/2011
SIMARA ZONTA 0025 000226/2007
0033 001364/2007
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0006 001614/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0061 002412/2009
0132 001661/2012
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0104 002146/2011
TATIANA TISSOT BRITO 0031 001301/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 001778/2008
TIAGO SPOHR CHIESA 0042 001778/2008
VALDECI WENCESLAU B. MARQ 0077 062667/2010
VALDEMAR HARTJE 0079 000164/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000761/2005
VALERIA MACARIO DA SILVA 0010 001552/2003
VALTER FERRER COSTA JUNIO 0100 001909/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0010 001552/2003
WALTER JOSE DE FONTES 0062 005251/2010
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0077 062667/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0012 000088/2004
WILSON REDONDO AVILA 0073 043820/2010
0085 000594/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 0016 000761/2005

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000019-08.1988.8.16.0001 - BANCO RURAL S/A x GEOSUL ENGENHARIA RURAL LTDA e outro - Anote-se fl. 399, item "a". O pedido de fls. 397 a 399, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posiçao privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo(comprovantes de bloqueio, fls.421/422) . Intimem-se. Advs. , CLAUDIO XAVIER PETRYK, ANA LUCIA FRANÇA, ROMEU ALVES CORDEIRO e AMILCAR DELVAN STUHLER.

2. COBRANÇA/EXECUÇAO - 532/1996 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELEM III x JULIO CESAR CORDEIRO e outro - Manifestem-se as partes quanto ao laudo de avaliação juntado á fl.477. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS KRANZ, FERNANDA PIRES ALVES, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e MAURILIO MARTINIANO GOMES.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000535-76.1998.8.16.0001 - FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x VERA OTTERSBACH e outro - Antes de tudo, cumpra-se a diligência faltante determinada á fl. 175, qual seja, expedição de carta de intimação dos executados.intimem-se.Cumpra-se. Diligências necessárias.Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) cada carta- guia emitida via site do TJ.Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

4. COBRANÇA - SUMARIO - 0000593-45.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FRAGATA x ESP. RACHEL VIANNA - Anote-se fls. 505 e 507. Defiro os pleitos de vista dos autos contidos às fis. 502/503 e 506, ambos pelo prazo de cinco dias. A retirada dos autos deverá respeitar rdem cronológica dos pedidos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SANDRA MARA PEREIRA, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

5. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000469-91.2001.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDIVAN LUIZ DA SILVA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

6. INVENTARIO - 0001210-34.2001.8.16.0001 - DELAIR DO ROCIO DO ROSARIO LEMOS x ESP. AURORA CASTILHO DA SILVA - 1. A certidão de fl. 31 em confronto com a certidão de casamento de Pedro da Silva com a "de cujus" desvela que o imóvel foi adquirido quando já casados, sendo, pois, impertinente a interpelação da escrivania quanto a pertencer o bem integral (100%) ou parcialmente (50%) ao cônjuge supérstite. Deverà, quanto à partilha, observar a meação e quinhões estabelecidos nos autos, bem assim consignar a existência de benfeitorias sobre o imóvel. 2. Relativamente à ausência de dados de qualificação de todos os herdeiros, diga o Ministério Público sobre a objeção a que conste da partilha a ressalva "de qualificaçao ignorada". 2.1. Não havendo objeção, cumpra-se o determinado à fl. 248, independentemente de nova conclusão, consignando-se na partilha todos os dados disponíveis nos autos (deverá a escrivania realizar minuciosa pesquisa nos autos para lancar o máximo de qualificacão . possível) e averbando diante dos demais herdeiros a observação "qualificação ignorada". 3. Lance-se nos autos a numeração única. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS WAGNER SILVA SEVERO e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA.

7. PERDAS E DANOS - ordinaria - 1001/2002 - VILSON RIBEIRO x ANA CLAUDIA ALEXANDRINI BARCIK - "As partes interessadas, acerca dos honorários perícias no valor R$ 1.698,93, confome petiçao de fls. 327, no prazo legal".- Advs. JOSIANE DALLA COSTA, REINALDO JOSE ANDREATTA, MARIA CAROLINA FAVERSANI MACEDO e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

8. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0002015-16.2003.8.16.0001 - MARIA BEATRIZ PROCOPIAK SAPORITI e outro x CARLOS ALBERTO AREAS - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de fl. 389, de suspensão do processo pelo prazo pretendido. Decorrido, vista à parte Credora para prosseguimento. Intimem-se. Advs. GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-PROIBIDO.

9. MONITORIA - 0001903-47.2003.8.16.0001 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x JAIR JAIME KOERICH - " A parte interessada para recolher as custas de expedição de AR/Precatoria. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.
10. COBRANÇA - SUMARIO - 0001725-98.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA x JUSSARA SANTOS SOMMER - Defiro pleito de vista articulado à fl. 247, por dez dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. MIGUEL CESAR SETIM, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, PETRUS TYBUR JUNIOR, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, SANDRA REGINA RODRIGUES e VALERIA MACARIO DA SILVA.
11. COBRANÇA - SUMARIO - 0001809-02.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO A x ROSIVANE CRISTINE CORSATO - Ciência da juntada do mandado de avaliação às fls. 547/548. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MAURICIO SOUZA BOCHINA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002345-76.2004.8.16.0001 - MARIO ROBERTO SOTTOMAIOR x EDWINA LIZ POCK KOTOVICZ e outros - Primeiramente, deverá o Exequente juntar o histórico atualizado do veículo, tudo para preservar eventuais direitos de terceiros. Quanto ao levantamento dos valores, certifique a Escrivania, antes de tudo, se os valores já se encontram à disposição deste Juízo. Intimem-se. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.
13. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0000494-02.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO PARK CHAMPAGNAT x CARMEM MARIA FRANCIOSE DE LIMA - Vistos....Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fl. 290 e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de cobrança n.° 0000494-02.2004.8.16.0001, em que figura como Requerente CONDOMINIO PARK CHAMPAGNAT e Requerida CARMEN MARIA FRANCIOSE DE LIMA, qualificados. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advs. LIZEU NORA RIBEIRO e MARIA CRISTINA GUIMARAES.
14. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002096-28.2004.8.16.0001 - NOVA AMERICA FACTORING LTDA x CARLOS ANTONIO GHESTI e outro - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e EMERSON RODRIGUES DA SILVA.
15. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000122-19.2005.8.16.0001 - IVALTE DE JESUS ANDRADE x MARIO SIEDSCHAIAG e outro - Defiro pleito de f. 275, de penhora do veículo indicado. Dingências necessárias. Intimem-se. Advs. LEUCIMAR GANDIN, ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.
16. ANULATORIA C/ TUTELA/EXECUÇAO - 0002327-21.2005.8.16.0001 - ZULAMARX INFORMATICA LTDA x XPERT INFORMATICA LTDA-ME e outro - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de alvarás (R$ 9,40 cada alvará). Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FILIPE ALVES DA MOTA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
17. COBRANÇA - SUMARIO - 0003443-62.2005.8.16.0001 - MORO IMOVEIS LTDA x JEAN CARLO JOHNSON e outros - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fls. 270/271, de busca do paradeiro da pessoa que se refere o item "c" mediante a utilização dos convênios BACEN-JUD, INFOJUD e CHAVE COPEL; quanto ao RENAJUD, dito convênio possibilita, tão somente, o bloqueio e/ou desbloqueio de veículos. Intimem-se.Ciência a parte interessada da certidão de fl.272 verso (procedida consulta do endereço pelos convênios requeridos e determinados, cujos documentos foram juntados ás fls. 273/276). Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JAIME LUIZ SCHLUGA.
18. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0003526-78.2005.8.16.0001 - MARANHAO COMPUTADORES LTDA x ACBR COMPUTADORES LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeraçao unica. Os pedidos de fl. 161, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. Também, proceda-se ao bloqueio de veículo do Executado, pelo RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, ALBERTO SILVA GOMES e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.
19. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0004604-73.2006.8.16.0001 - CLAUDIA AMARAL RABELLO DE MELLO x TERESINHA KURTEN KRAFFT - 1. Anote-se fl. 268/269. 2. Indefiro, por ora, o pleito de fl. 267, porquanto pendente diligência urgente que deve ser realizada. 3. Assim, cumpra-se imediatamente o que determinado no último parógrafo de fl. 266, tudo para evitar maiores atrasos na prestação jurisdicional. Intimem-se. Cumpra-se.Diligências necessárias.Advs. MARCOS HENRIQUE A. R. DE MELLO e NORBERTO JOSE ROSSI.
20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004597-81.2006.8.16.0001 - BOVICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MINI MERCADO PELLE LTDA - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Vista à parte Exequente para prosseguimento. Intimem-se. Adv. PAULA ROBERTA PIRES.
21. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004596-96.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x EDMUNDO NASCIMENTO - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro pedido de vista articulado à fl. 202, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se Advs. FABRICIO ZILOTTI e ROGERIO BUENO DA SILVA.
22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1323/2006 - ANTONIO EDISON CUNICO BACH x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ciência da devoluçao dos autos. Cumpra-se o V.Acordao, bem como a certidão e termo de depósito. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.
23. ORDINARIA - 0001372-53.2006.8.16.0001 - PAULINO CANDIDO SOARES e outro x ITAU SEGUROS S/A - 1. Sopesada a existência da determinação contida no segundo parágrafo de fl. 177, desnecessária a extinção sob o fundamento 10 delineado. 2. Em virtude de já entregue a prestação jurisdicional, bem assim do cumprimento espontâneo da sentença, pelo qual o credor deu-se por satisfeito (fl. 192), dê-se baixa na disçrib ição e arquivem-se observadas as prescrições legais. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
24. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003176-56.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MATEUS MARINHO DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.
25. SUSTACAO DE PROTESTO - 0007634-82.2007.8.16.0001 - SUCESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. DE BORRACHA x CIO DA MODA-SALTOJÁ COMERCIO LTDA-ME - "Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fls. 252/253. Oficie-se como pretendido. Intimem-se.Promova-se o preparo de custas do Oficio sendo R$ 9,40 para expedição ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO SOUZA POLAK.
26. USUCAPIAO - 0004294-33.2007.8.16.0001 - HELENA BLAU x ESTE JUIZO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.
27. USUCAPIAO - 0005875-83.2007.8.16.0001 - CLAUDIOMAR PEREIRA e outro x ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - À emenda da inicial em consonância com o item "I" do r. parecer ministerial de fls. 133 a 135. Após, voltem para as deliberações necessárias à continuidade do feito. Intimem-se. Advs. NELSON WALTER DA SILVA e DAIANA MARIA MEMILIO.
28. MONITORIA - 0007718-83.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ELDORADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Defiro o pedido de fl. 130. Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado. Intimem-se.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FATIMA DENISE FABRIN.
29. 1. Recebo a apelação de fls.290 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 5. Intimem-se. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0002341-34.2007.8.16.0001 - ROSELY ALVES FERREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
30. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0007552-51.2007.8.16.0001 - VINCE COMERCIO DE ALIMENTOS x CAMPO BOM ALIMENTAR LTDA ME - Anote-se fl. 155. Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração uruca. Defiro o pedido de vista articulado à fl. 154, por dez dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. JOEL KRAVTCHENKO, BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA, CARLOS EDUARDO DE NOVAES e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA
31. MONITORIA - 0005230-58.2007.8.16.0001 - FULL GAUGE ELETRO-CONTROLES LTDA x GRALHA AZUL REFRIGERAÇÃO LTDA - 1. No endereço declinado à fl. 205 já houve a tentativa de citação da executada, resultando negativa a diligência (fl. 170), motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 205. 2. Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação da ré, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. 3. Intime-se o exequente par que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo lO (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. TATIANA TISSOT BRITO.
32. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006991-27.2007.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ISAIAS DOS SANTOS - Ao preparo das custas de carta precatória. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.
33. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0002602-96.2007.8.16.0001 - ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros x BANCO RURAL S/A - Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr.Perito, ás fls. 355/356, em cinco dias. Advs. MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, NATAN SCHWARTZMAN, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.
34. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0002853-17.2007.8.16.0001 - JOSE FURMANN x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e outros - 1. Porquanto no rito sumário não há nova oportunidade para a especificação de provas e considerando que apenas o autor protestou de forma pontual pela prova pericial, esclareça, em 05 (cinco) dias, se insiste em tal modalidade de prova, presumindo-se do silêncio a renúncia. 2. Não havendo interesse prova pericial, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ARYON J.SCHWINDEN, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS.

35. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0007285-79.2007.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro pedido de fl. 109. Depreque-se para cumprimento da liminar no endereço lá declinado, Intimem-se. A parte interessada para o preparo das custas de expedição da carta precatória Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

36. ORDINARIA C/ TUTELA - 71/2008 - BORGHESAN & FAGUNDES LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Sobre a impugnação aos honorários (fl. 365), diga o Sr. Perito em 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o banco réu a manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, como requerido pelo autor à fl. 365. Intimem-se. Diligência necessárias. Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

37. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0012628-22.2008.8.16.0001 - JAQUE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA x BANCO OMNI S.A - Anote-se fl. 135. Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e FERNANDA MOREIRA DA SILVA.

38. SUSPENSAO DE DELIBERAÇAO EM ASSEMBLEIA GERAL - 0012629-07.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CORTINA D´AMPEZZO x JOSE GERALDO MENEZES SILVA - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Ante a informação de que o feito que tramita perante a 1ª Vara Cível de Curitiba já foi sentenciado, dê-se ciência às partes; após contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para saneador ou sentença, conforme o caso. Intime-se. Advs. RAFAEL BOUZA CARRACEDO, NILSON DOS SANTOS e MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE.

39. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0001538-17.2008.8.16.0001 - JOAO MARIA DAMA x BRADESCO CARTOES S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 4,225,00, confome petiçao de fls.300 , no prazo legal".- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

40. MONITORIA - 1741/2008 - GMV LATINO AMERICA ELEVADORES LTDA x AMERICAN COM E PREST. SERV. EM ELEVADORES LTDA - 1. Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte requerida, pois cabe à parte interessada, neste caso, a requerente, diligenciar junto aos orgaos e instituições de caráter não sigiloso o atual endereço dos sócios da empresa Requerida. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações junto ao BACENJUD, bem como a expedição de ofícios aos órgãos relacionados à fl. 166. 2. Intime-se a autora para que comprove que não obteve êxito na localização do atual endereço dos sócios da empresa Requerida extrajudicialmente. Intimem-se. Diligëncias necessárias.Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON.

41. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0013118-44.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x AUTO BASE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Os pedidos de fl. 92, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. Também, proceda-se ao bloqueio de veículo do Executado, pelo RENAJUD. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

42. REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0003326-66.2008.8.16.0001 - NEUSA ANDRADE LELIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vista ao requerido, primeiramente, a partir do petitório de fls. 264/266, da parte adversa.Intimem-se. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

43. MONITORIA - 0009589-17.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x FERNANDO BORSATTI PEDROSO - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

44. COBRANÇA - ORDINARIA - 0008265-89.2008.8.16.0001 - LACERDA INTERMEDIAÇAO DE NEGOCIOS S/C LTDA x CLUBE ATLETICO PARANAENSE - 1. Anote-se fl. 247 2. Recebo a apelação de fls.254 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 6. Intimem-se. Advs. FABIOLA PAULA BEE, EDUARDO MALUCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e CARLOS ABRÃO CELLI.

45. COBRANÇA - SUMARIO - 0003956-88.2009.8.16.0001 - EDI DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A - Ciência da devoluçao dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. CELSO FERREIRA DE MELO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

46. BUSCA E APREENSAO - 0014048-28.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x PATRICIA MAX MELLO - Manifeste-se o autor quanto a juntada de resposta do ofício ao Detran, juntado á fl.97.Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

47. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0005063-70.2009.8.16.0001 - JOSE DOS SANTOS x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Cumpra-se, por ora, a interlocutória de fl. 258 e verso, no que respeita à intimação da parte Requerida. Permanecendo impasse quanto à prestação de contas, será nomeado perito para tal desiderato. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

48. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0017597-46.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE CARLOS DE SOUZA COLCHOES - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Defiro o pedido de fl. 73. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. A parte interessada para recolher as custas de expedição de alvará- Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

49. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012869-59.2009.8.16.0001 - LUIZ CARLOS VARGAS ERNST x JAIR NOGUEIRA - Diga o autor sobre a devoluçao da precatória. Advs. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKI e GISELE CRISTINA MENDONÇA.

50. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 877/2009 - BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO APARECIDO ROSA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fl.115, informando que o requerido não mais reside no local indicado, no prazo legal". Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

51. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 993/2009 - ARLEI PAULO FLORSZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Expeça-se alvarà em nome dos procuradores do banco réu, conforme petição de fls. 164/165. 2. Oportunamente, arqu em-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de alvará (R$ 9,40). Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

52. DECLARATORIA C/C INDENIZ POR PERDAS E DANOS - 0010534-67.2009.8.16.0001 - DECORACOES JENI BAGGIO LTDA x JOSE AMERICO BAGGIO - Ciência da devoluçao dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, PATRICIA MARIN DA ROCHA e SAMIRA NABBOUCH ABREU.

53. INTERDIÇAO - 0011490-83.2009.8.16.0001 - MARCOS ALVES DA SILVA e outro x GALDINO ALVES DA SILVA - Oficie-se nos termos do item " IV" do parecer ministerial de fl. 132, com prazo de dez dias para a resposta. No mais, contados e preparados voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Aguardando a retirada do ofício de n° 595/213, lembrando que o mesmo se encontra carente de pagamento. Advs. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA.

54. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0015312-80.2009.8.16.0001 - JOAO CARLOS DE SOUZA VITOLA x BANCO DO BRASIL S/A - Á vista do petitório de fl. 195, manifeste-se o banco requerido. Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e MARCOS ROBERTO HASSE.

55. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012350-84.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros - "Vista a parte credora prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

56. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017127-15.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EVANDRO ROBERTO DA ROCHA - 1. Lance-se numeração única nos autos. 2. Expeça-se Carta Precatória, pois a intimação será cumprida no Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR. 3. Deverá o exequente comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Comprovada a distribuição e decorridos mais de 30 (trinta) dias sem a comunicação do juízo deprecado, oficie-se solicitando . informações. Intimem-se. Diligëncia necessárias. A parte interessada para recolher as custas de expedição de carta precatória.-R$ 9,40 Adv. MURILO CELSO FERRI.

57. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015929-40.2009.8.16.0001 - J. A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA x MILTON FRANCISCO CANTARELLI e outro - Ciência a parte autora de que houve resposta da Receita Federal, o qual encontra-se no cofre da Escrivania á diposição. Advs. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇAO DE POSSE - ORD - 0010261-88.2009.8.16.0001 - NADIR GERMANO BRIONE x BANCO ITAU S/A - 1.Anote-se. 2. Intimem-se os novos patronos do Banco para cumprimento do terceiro parágrafo de fl.79. 3.Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

59. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0074499-82.2010.8.16.0001 - JOSEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ao interessado de que os alvarás de levantamento já encontram-se no Banco(Caixa Economica Federal) Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

60. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0009324-78.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS ANTQUEVES -Defiro o pleito de fl.79, desde que antecipadas as custas necessárias.Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

61. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017067-42.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DESTAK COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Anote-se fl. 57. Nos termos do artigo 567, inciso II, do CPC, podem prosseguir no processo de execução o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido. Assim, vejo o pedido de fls. 56 pertinente, pelo que o defiro. Note-se que "em consonancia com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuênda do devedor quando formulado pedido de substituição do polo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existênda, validade ou eficáda da obrigação."' Proceda, pois, a escrivama a nova autuação, bem como as alterações pertinentes, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

62. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005251-29.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS HARO - Intime-se o peticionante de fis. 6 1 p ra que acoste aos autos o termo de declaração de cessão de créditos mencionado na referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e HERICK PAVIN.

63. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0005890-47.2010.8.16.0001 - CHUERI NETO E CIA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - Ciência da devoluçao dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

64. EXTINCAO DE CONDOMINIO C/ INDENIZAÇÃO - 0006205-75.2010.8.16.0001 - ALLAN PAUL KRELLING x CESAR LOPES KRELLING - Ciência da devoluçao dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. MARA SANTANA, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTNA, AFFONSO VICENTE LOPES e AFFONSO LOPES ASSAD.

65. RESCISAO DE CONTRATO- SUM - 0007834-84.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x PAULO ANTONIO DE SOUZA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

66. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0023952-38.2010.8.16.0001 - IDEAL STANDARD ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x MARCELO MARCOS BERTOLDI - Anote-se. fl.105. Defiro pleito de vista articulado á fl. 104, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

67. INVENTARIO - 0026104-59.2010.8.16.0001 - MARCIO LUIZ DE ALBORGHETTI e outros x ESP. LUIS CARLOS ALBORGHETTI - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Advs. ANA KAROLINA DA SILVEIRA, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, BRUNA MARQUES SARAIVA e ANDRE DIAS ANDRADE.

68. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0029469-24.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSON CLEMENTE DOS REIS - Intimem-se os Srs. advogados indicados a juntaarem a documentação necessária à substituição do polo ativo, conforme requerido à fl. 76, bem como, juntar Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

69. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0035423-51.2010.8.16.0001 - PAULO JOSE SILVA DE ALMEIDA x LOJAS RIACHUELO S/A - Ciência da devoluçao dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. LUIZ SALVADOR, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS.

70. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035849-63.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BORDINHAO & NICOLIO LTDA - ME e outros - O pedido de fis. 126/128, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, _ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, com base no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos Executados. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se.Manifeste-se o interessado quanto as respostas de ofícios, bem como quanto as certidões juntadas ás fls. 132/138.Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e MIRIAN BISPO CARDOSO CARVALHO.

71. BUSCA E APREENSAO - 0040290-87.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA RABAK - 1. Defiro o pedido de fl. 104. 2. Oficie-se ao DETRAN/PR a fim de promover o levantamento do bloqueio, conforme ofício de fis. 65/66. 3. Sem prejuízo, intime-se o requerente para que postule o que entender pertinente, em 05 dias, e nada sendo requerido, arquive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CESAR AUGUSTO TERRA.

72. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0040348-90.2010.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A - Reitere-se o ofício, pela derradeira oportunidade, consignando-se que se trata da 2ª reiteração, datando o ofício original de 31 de agosto de 2012(mais de um ano e meio). Intimem-se.Diligências necessárias. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ.

73. MONITORIA - 0043820-02.2010.8.16.0001 - VISCONDE MÁQUINAS LTDA ME. x EDIO ANTÔNIO DE PAIVA - 1. Näo se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte requerida, pois cabe à parte interessada, neste caso, a requerente, diligenciar junto aos orgaos e instituições de caráter näo sigiloso o atual endereço da parte requerida. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações junto ao BACENJUD. 2. Intime-se a autora para que comprove que näo obteve êxito na localizaçäo do atual endereço do réu extrajudicialmente. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. WILSON REDONDO AVILA e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO.

74. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047509-54.2010.8.16.0001 - VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO TRANSPORTADOR - Defiro o pedido de fls. 124 a 126. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz .autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, proceda-se a busca das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada pelo INFOJUD. Intimem-se. Advs. EVERTON LUIZ SANTOS, BIANCA MENEZES e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

75. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER C/C PERDAS E DANOS - ORD - 0055306-81.2010.8.16.0001 - JOAO GUILHERME FARIAS x SNIKE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA e outros - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ, bem como ao interessado quanto a resposta de ofício da operadora Claro, juntada a fl.260. Advs. ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS, JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

76. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0061072-18.2010.8.16.0001 - RUTILENE DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Considerando que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, o ponto controvertido reside em ser apurado se, efetivamente, houve ou não inscrição indevida do nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, voltem conclusos para sentença, contudo, depois de escoado o prazo para eventual e fundamentada insurgência. Intimem-se. Advs. FABRICIO DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT.

77. OBRIGACAO DE FAZER - SUM - 0062667-52.2010.8.16.0001 - PROJETUAL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA x ADRIANA MARIA PUGA DE CAMPOS - 1. Reportando-me aos fundamentos da r. decisão de fis. 83/84, indefiro o requerimento de expedição de CRLV. 2. As sucessivas petições da parte autora, ora postulando obrigação de fazer, ora formulando pretensõo à adjudicação compulsória, tëm tumultuado o andamento processual, desorganizando-o. Advirto-a, pois, de que deve evitar a prática tumultuária. 2.1. Antes de receber a petição de fis. 70/81 como emenda, determino a autora que, em 10 (dez) dias: (a) regularize sua representação, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações; (b) esclareça se houve alteração do seu nome empresarial, pois iniciou a açáo apresentando-se como AIRMETAL ARTEFATOS EM AÇO INOX LTDA e mais adiante passou a assinar PROJETUAL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING ME. 2.2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá diligenciar o paradeiro da ré, ficando, por ora, indeferida a citação editalícia (não comprovou a autora a realização de diligências minimas para a sua localizaçáo). Intimem-se. Diligências necessarias. Advs. VALDECI WENCESLAU B. MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e LUIZ CARLOS MEREIRA JUNIOR.

78. ALVARA JUDICIAL - 0068820-04.2010.8.16.0001 - LIDIANE CRISTINA XAVIER e outros x REGINALDO PACHECO XAVIER - Á vista do r.parecer ministerial de fls.71/72, que adoto como razão de decidir, determino a expedição de alvará nos estritos termos do aludido parecer, cujo resgate deverá ser comprovado no prazo de dez dias, contados depois do resgate do alvará. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

79. ALVARA JUDICIAL - 0003766-57.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA RASTEIRO DA COSTA e outros - A vista do r. parecer ministerial de fis. 83 a 85, retifique-se o polo- ativo da demanda, com a inclusão de LUIZ EDUARDO FINKENSIEPER DA COSTA e CASSIANO RICARDO FINKENSIEPER DA COSTA. Retifique-se a autuação e registros, promovendo-se às demais anotações e comunicações necessanas. Concedo prazo de cinco dias para a Requerente atender ao item "3" do aludido parecer, bem como o item "I" de fl. 22. Oficie-se em consonância com o item "4" da mesma peça. E mais, proceda-se a busca de ativos financeiros do de cujus, pelo BACEN-JUD. Intimem-se.Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Adv. VALDEMAR HARTJE.

80. COBRANÇA - ORDINARIA - 0004574-62.2011.8.16.0001 - ARLEI BARANHUK x BANCO HSBC S/A - 1. Mantenho o despacho de fl. 92. 2. Intime-se o autor para que cumpra o referido no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessarias. Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

81. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0012756-37.2011.8.16.0001 - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PEDRO PAULINO RIBEIRO - Sob pena de extinção da execução e considerando que os herdeiros do falecido só respondem pelas dívida deixadas até os limites da herança, assino o prazo de 15 (quinze dias para que o exequente indique bens do "de cujus". Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

82. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0006040-91.2011.8.16.0001 - JOSE MANOEL GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vista à parte Requerente quanto ao documento de fls. 128 a 130, consoante determinado às fls. 124/125. Oportunamente, voltem consoante parte final da aludida decisão. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

83. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0016817-38.2011.8.16.0001 - DAVID LEONARDO GUMERCINO DARTORA x BANCO FINASA BMC S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

84. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016066-51.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EURO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA e outros - Defiro pleito de fl. 166, em termos, de modo que a restrição perante o RENAJUD continuará relativamente à impossibilidade de transferência dos veículos, conferir item "10" do acordo de fls. 161/162. No mais, aguarde-se em Cartório o cumprimento do acordo. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JULIO CEZAR SHUBER e MARLI CHAVES VIANNA.

85. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015840-46.2011.8.16.0001 - CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x NEY RIBEIRO - Manifeste-se o autor quanto as respostas de ofícios juntadas ás fls. 74/75. Advs. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, WILSON REDONDO AVILA e GORGON NOBREGA.

86. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0083280-54.2010.8.16.0014 - EMIR CAMPAGNARO x BANCO BANESTADO S/A - 1. Converto o Julgamento em diligência. 2. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela instituição financeira (fl. 73), relacionando específica e individualizadamente os documentos não exibidos e cuja exibição ainda pretende. Intimem-se. Diligência necessárias. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO e DANIEL HACHEM.

87. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0023531-14.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x ORACI ASSUNCAO LOPES - À vista da certidão de fl. 59, o feito será extinto com fundamento no artigo 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil em razão do postulado à fl. 57, salvo expressa insurgência do Requerente. Certifique-se. Intimem-se. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

88. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0027275-17.2011.8.16.0001 - RAFAEL FERRI MARTINS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV.MEDIC.HOSP.CURITIBA - Ciência da devoluçao dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

89. COBRANÇA - ORDINARIA - 0030893-67.2011.8.16.0001 - SILVANIA PERSI DE SOUZA x MAX MAURO DIAS SANTOS e outro - 1. A escrivania para que anote o procurador do primeiro réu nas intimações, bem como o intime do despacho de fl. 190. 4. Após, voltem os autos co s. Anote-se fl. 135. Com amparo no artigo 49, da Lei n.9 1.060/50, defiro ao Requerido MAX MAURO DIAS SANTOS os benefícios da assistência judiciária. Diante da redação imposta ao artigo 331, § 39, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtençäo. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestaÇão jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, BRUNO CACHUBA BERTELLI e ANDRÉ LUIZ LATREILLE, MARCOS LEANDRO PEREIRA.

90. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - SUM - 0033859-03.2011.8.16.0001 - ZILDA BANDEIRA DA SILVA BUASQUEVCZ x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. O processo civil moderno paulatinamente vem rechaçando a vetusta dicotomia entre verdade formal (aquela que emana dos argumentos e provas produzidas pelas partes no processo) e verdade substgncial (ou real). Porque o processo civil - e não apenas o processo penal - também lida com valores caros à convivência social harmônica, e à luz da ideia segundo a qual antes de prolatar o julgamento deve o juiz reconstruir historicamente os fatos da maneira mais próxima possível da realidade, perde cada vez mais sustentação a doutrina que preconiza(va) a absoluta inércia do juiz da produção da prova, qualificando-o como espectador inerte do processol. 2.1. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que providencie a autora cópia legível do comprovante de pagamento de todas as prestações do financiamento até a vencida no dia 28/02/2011 eo réu extrato com o histórico de pagamentos realizados. 2.1.1. A não apresentação dos documentos será sopesada em desfavor da parte que negligenciou a prova. 2.2. Superado o prazo assinado, intimem-se as partes para que - sem carga dos autos - se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o documento trazido pela contraparte. 3. Enfim, conclusos para sentença (sem intimação para preparo de custas, porque a autora goza dos benefícios da justiça gratuita). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

91. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023259-20.2011.8.16.0001 - TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x ALMEIDA & FOGACA MERCEARIA LTDA - Vistos. 1. Uma vez que o exequente manifestou seu interesse em adjudicar os bens penhorados, conferindo quitaçâo ao débito (vide fl. 84), lavre- se o pertinente auto e, näo havendo oposição de embargos (em 5 dias a contar da assinatura do auto pelo escrivão, pelo Juiz e pelo adjudicante, independentemente de intimação), expeça-se mandado de entrega (Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeito e gcabada com a lavratura e assingtura do auto pelo juiz, pelo adjud¡conte, pelo escr¡vão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respect¡va carta, se bem imóvel, ou mandgdo de entrega go adjudicante, se bem móvel). 1.1. Dar-se-á a adjudicação pelo preço da avaliação dos bens (CPC, art. 685-A). 2. Ultimada a adjudicação, oltem e conclusos para extinção. Intimem-se. Dilicências necessárias . Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

92. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032483-79.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER e outro - Defiro pleito de vista articulado à fl. 46, devendo o Cessionário juntar cópia da aludida cessão de crédito. Após, será apreciado o pleito de modificação do polo ativo. Iritimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

93. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0036824-51.2011.8.16.0001 - HELENA FERREIRA CORDEIRO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL -Uma vez Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RAFAEL LUIZ NICHELE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

94. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0037269-69.2011.8.16.0001 - LUCIANO CAVALHEIRO DALL'ACQUA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos...Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls.109 a 111 e, com fundamento no artigo 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de revisão contratual n.° 0037269-69.2011.8.16.0001, em que é Requerente LUCIANO CAVALHEIRO DALL'ACQUA e Requerido AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SIA (atual denominação de BANCO ABN AMRO REAL SIA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, ANA MARIA HARGER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. PRESTAÇAO DE CONTAS - 0039996-98.2011.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO COPETTI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Cumpra-se, de forma integral, o comando inserto na interlocutória de fl.63, com a republicação da sentença. Com o trânsito em julgado, voltem.Intimem-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

96. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047983-88.2011.8.16.0001 - GIGAFIX COMERCIAL LTDA x INOXBRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - %tos. Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 62, 65, 70, 83, 89, 94 e 99), com a concordância do respectivo credor (fl. 105), EXTINGO O PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 475-R c.c. o artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantament da importância depositada às fls. 62, 65, 70, 83, 89, 94 e 99 pelo advogadcfcredor. Eventuais custas processuais pendentes pela parte executada, que, após a remessa dos autos à contadoria para a conta do preparo, deverá ser intimada a fim de promover o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, uivem-se, com ou sem baixa na distribuição, a depender do prepo ou não das custas finais pelo devedor. A parte autora para recolher as custas de expedição de alvara Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, SAMIRA NABBOUCH ABREU, NATALICE CRISTINA MOREIRA e NEY RODRIGUES PRATES.

97. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA - SUM - 0047945-76.2011.8.16.0001 - ALBANO NILO WOELLNER e outro x OLITA MARIA CARRARO e outros - Indefiro o requerimento de fl. 41, näo bastando para a regularização da relação jurídico-processual o consentimento de apenas um dos herdeiros. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que diligenciem os autores junto ao herdeiro conhecido (Avelinio Carrar) paradeiro dos demais, trazendo ao autos elementos para as respectivas citações. Intimem-se. Diligências necessárias.Adv. ANTONIO LUIZ GUSI.

98. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0050485-97.2011.8.16.0001 - CLAUDINEI DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Recebo a apelação de fls.96 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 5. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

99. ALVARA JUDICIAL - 0054330-40.2011.8.16.0001 - CLEUSA MARIA BONIN e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro - Vistos....Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado nestes autos, para autorizar as Requerentes CLEUSA MARIA BONIN e APARECIDA DE FATIMA BONIN a procederem ao levantamento dos valores relativos ao PIS e FGTS depositados na Caixa Econômica Federal em nome de GENI KOSX DOS SANTOS, tal como discriminado na inicial. O prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias. Dispensada Prestação de contas. Requerentes maiores. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.° 1.060/50, porquanto torno definitivo o benefício da gratuidade às Requerentes. Expeça-se alvará, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça,bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

100. CANCELAMENTO DE PROTESTO - ORD - 0058215-62.2011.8.16.0001 - CARLOS CESAR DE MELLO x BANCO PANAMERICANO S/A - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. VALTER FERRER COSTA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057163-31.2011.8.16.0001 - DUPLA AÇAO LOCAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x BANCO CNH CAPITAL S.A -

Intime-se o Embargante para manifestar-se ante os documentos de fis. 125/142, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença, ante a inércia das partes quanto à produção de outras provas. Intimações e diligências necessárias. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

102. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058488-41.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME e outros - O pedido de fls. 50/51, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/ SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 42 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, com base no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo(comprovação de bloqueio, fls.54/56). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

103. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0062194-32.2011.8.16.0001 - FERNANDO ALVES LOURENÇO x BANCO BRADESCO S/A - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

104. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0065780-77.2011.8.16.0001 - SILVANA TADESCO DA SILVA - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA.

105. COBRANÇA C/ RESTITUIÇÃO - 0064140-39.2011.8.16.0001 - ASSISCON SERVIÇOS DE DIGITACAO S/S LTDA-ME e outro x CONDOMINIO EDIFICIO EVEREST - 1. Porque reputo desnecessária a produção de outras provas além das documentais até aqui providenciadas (CPC, artigos 130 e 330, I), indefiro os requerimentos de fis. 193 e 194, declarando encerrada a instrução. 2. Contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PATRICIO RICARDO HOGAN.

106. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060136-56.2011.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x WRF COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro -Anote-se fis. 62. Defiro pedido de fl. 57 e verso, de ingresso no polo ativo, em substituição, da Cessionária ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessarias. No mais, vista à parte Exequente para prosseguimento. Intimem-se. Ao interessado para recolher as custas do Sr. Distribuidor no valor de R$ 2,48, cfe fls.65. Intimem-se. - Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, BLAS GOMM FILHO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0012048-50.2012.8.16.0001 - JULIANA GUSSO ROSA BARANIUK x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 3.540,00, confome petiçao de fls. 214, no prazo legal".- Advs. ROBERTO SIQUINEL e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

108. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0016183-08.2012.8.16.0001 - AUTO POSTO PETRO CHILE LTDA x ASSOCIAÇAO RADIO TELETAXI -1. Utilize-se o extrato de fls. 47/50 como termo de penhora e intime-se a parte executada a fim de que, em 10 (dez) dias, apresente, se assim pretender, eventual impugnação dirigida especificamente a alguma irregularidade na penhora on line. 2. Apresentada impugnação, diga a parte exequente em 10 (dez) dias e, após, venham conclusos. 3. Do contrário, expeça-se alvará para o levantamento do numerário apanhado em favor da parte credora. 4. Procedi nesta data pesquisa de veículos do executado via Sistema RENAJUD, não localizando bens, o me informação anexa. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de alvará (R$ 9,40 cada ofício). Advs. NEUDI FERNANDES e EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASLI.

109. SUSTACAO DE PROTESTO - 0018183-78.2012.8.16.0001 - ELISANGELA DO ROCIO CUBAS x PAULO CESAR REIKDAL OLIVEIRA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ITO TARAS e DIRCEU A. VIEIRA.

110. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0008325-23.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LEPAES - COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP - 1. Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte requerida, pois cabe à parte interessada, neste caso, a requerente, diligenciar junto aos orgaos e instituições de caráter não sigiloso o atual endereço da parte requerida. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações via sistema Bacen- Jud, Renajud e Infojud. 2. Intime-se a autora para que comprove que não obteve ëxito na localização do atual endereço do réu extrajudicialmente. Intimem-se. Diligências necessárias- Adv. DANIEL HACHEM.

111. COBRANÇA - SUMARIO - 0021645-43.2012.8.16.0001 - RAFAELLA CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.149 , no valor de R$ 10,08 , datado de , no prazo legal". Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0022567-84.2012.8.16.0001 - VANIA SILVEIRA CHAGAS x PK SERVICE LTDA - COOPERFLUX TYRANSPORTES -1. Sob pena de imposição à parte ré da multa a que se refere o artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil (de até 20% do valor da causa); em vista da violação aos incisos I, II eV do mesmo artigo 14, intime-se novamente para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o determinado à fl. 102. 1.1. Intime-se o réu pessoalmente e por seu advogado. 2. Atendido ao acima determinado, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e PRISCILA MARCHINI.

113. ANULATORIA DE ATO JURIDICO C/ INEXIGIBILIDADE - SUM - 0024290-41.2012.8.16.0001 - ELISANGELA DO ROCIO CUBAS x PAULO CESAR REIKDAL OLIVEIRA e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ITO TARAS e DIRCEU A. VIEIRA.

114. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0025658-85.2012.8.16.0001 - IRACEMA DE SOUZA x BV FINANCEIRA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. GABRIEL YARED FORTE e PRISCILA KEI SATO.

115. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0026297-06.2012.8.16.0001 - GEONARA FRANCESQUINI DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Inicialmente consigno que a Requerente não atendeu ao determinado às fls. 41/42; o que trouxe aos autos foi uma Ficha de Cadastro e não o contrato que visa questionar; a Requerente firmou ou um contrato de financiamento ou um contrato de arrendamento mercantil; como regra que se observa no foro, em inúmeras lides, os financiamentos pela BV Financeira são concedidos através de Cédula de Crédito Bancário; no presente caso, pelo que se pode ler da mencionada ficha cadastral, pode tratar-se de tanto de financiamento quanto de arrendamento mercantil, pois há menção a prestaçãolcontraprestação e entrada ou VRG antecipado. Assim, os documentos acostados às fls. 50/51, além de quase ilegíveis, não se constituem no contrato entre as partes, cabendo à Requerente obtê-lo junto à instituição financeira, o que ora determino, sob pena de inépcia, conforme decisão inicial. Por outro lado, analisando a ficha cadastral, entendo que maiores elementos devem vir aos autos acerca da pretensão da Requerente de obtenção dos benefícios da gratuidade. A concessão da assistência judiciária gratuita é prevista na CF, artigo 5°, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"; por sua vez, o artigo 4° da Lei 1.060/50, dispõe: "A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1° Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais...". Ou seja, pelos termos da lei, basta, em princípio, que a parte afirme que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para obter o benefício da assistência judiciária. Não obstante, nada impede que o magistrado, de ofício, determine a produção de prova da alegada insuficiência. O Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão, através de sua 2a Turma, no Recurso Especial 649.579/RS, em que foi relatora a Ministra Eliana Calmon, ficando consignado no voto: "Dentro do princípio da razoabilidade, cabendo ao juiz conduzir o processo, faço as seguintes afirmações: a) a parte pode requerer a gratuidade da justiça, estando dispensada de apresentar provas; b) o juiz pode exigir provas, se desconfiar que não há pobreza na forma da lei, pelas circunstâncias fáticas; c) a parte contrária à que requereu a gratuidade pode impugnar a alegação de pobreza, pedindo seja provada a condição de pobreza do requerente". Diante deste entendimento, tendo em vista o crescente número de feitos tramitando gratuitamente e considerando que, embora haja declaração firmada pela Requerente dando conta de que não pode arcar com as custas do processo, verifica-se da ficha cadastral que possui ela "uma empresa e um escritório de contabilidade" (fl. 50) e fez aquisição de um veículo de porte médio, sendo que o valor do contrato não pode ser considerado baixo (R$ 25.000,00), com prestações de R$ 757,93 (fl. 37), situações estas em princípio incompatíveis com pessoa de baixa renda, visando maiores elementos de convicção para a apreciação do pedido, determino que, no prazo de dez dias, promova juntada das três últimas declarações de imposto de renda, cujos documentos ficarão no cofre da Escrivania e, após ser consultados, devolvidos à Requerente (através de seu procurador), mediante termo nos autos. Após as duas providências, voltem para apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

116. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS C/ TUTELA - SUM - 0026514-49.2012.8.16.0001 - ELIANE MORAES x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3°, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador

ou sentença. Intimem-se. Advs. MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

117. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0031392-17.2012.8.16.0001 - JOAO GASPAR DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

118. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029332-71.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MEEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA e outro - 1. Defiro o arresto de bens para garantia da execuçóo, nos termos do artigo 653 do CPC. 2. Promovi o bloqueio de veículo do executado via Sistema RENAJUD, conforme informação anexa. 3. Por meio de consulta ao sistema INFOJUD, obtive a(s) informaçõo(ões) requerida(s), relativamente às duas últimas declarações de imposto de renda da parte devedora. 3.1. Arquivem-se os documentos alcançados em pasta sigilosa, na Escrivania, certificando-se nos autos. 3.2. Tendo em vista que o arquivo com a declaração da pessoa jurídica apresentou problemas para visualizaçõo, oficie-se à Receita Federal solicitando as últimas duas declarações de bens da primeira executada. 4. Intime-se o exequent para ue promova a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

119. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0030574-65.2012.8.16.0001 - VIA MUNDI COMERCIO DE UTILIDADES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Acolho os argumentos expendidos pela parte Requerente na petição de fls. 97 a 98, de modo que a demanda prosseguirá com a documentação já acostada com a exordial. 2. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R $ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. ANTONIO CARLOS EFING e LEONARDO GURECK NETO.

120. REGRESSO C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0034142-89.2012.8.16.0001 - GOLDEN TOUR LTDA ME x TOURLINESS OPERADORA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. GUILHERME CORREA DA SILVA, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO e GILBERTO CEZARIO SANTOS.

121. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0032279-98.2012.8.16.0001 - FUTURO COMERCIO DE MATERIAL HIDRALUCIO, ELETRICO E FERRAGENS LTDA e outro x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em se conciliarem em audiência. 2. Não havendo interesse na conciliação, especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, esclarecendo pormenorizadamente a pertinencia de cada uma las, sob pena de indeferimento. Advirto as partes que não especifi das as provas no prazo assinado, dar-se-á a preclusõo da oportunidade ara ta to. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

122. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ORD - 0037614-98.2012.8.16.0001 - GILDO PAULO ALVES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. JOCIMARE MACHADO.

123. BUSCA E APREENSAO - 0036500-27.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARILDO DA SILVA CONRADI - Indefiro o requerimento de fls. 34/35, pois a certidäo de fl. 30 näo indicou o desconhecimento do paradeiro do requerido, mas apenas do bem alienado fiduciariamente. Em 10 (dez) duas, manifeste-se o requerente em outros termos. intimem-se. Diligências necessárias- Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

124. INDENIZAÇÃO - ORD - 0040444-37.2012.8.16.0001 - EDGARD ALMEIDA ROCHA x PLANETA INTERCAMBIO E EDUCAÇAO INTERCULTURAL LTDA ME - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LUIZ MARIO DE BARROS SILVA, DAVI MACIEL DE OLIVEIRA e RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA.

125. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0041480-17.2012.8.16.0001 - K&S COMERCIO E ASSITENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇOES LTDA e outros x ARAMIS BERTHOLDI - 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em se conciliarem em audiência. 2. Nõo havendo interesse na conciliaçõo, especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Advirto as partes que não especificadas as provas no prazo assinado, dar-se-à a preclusõo da oportunidade tanto. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

126. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0040739-74.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA - Primeiramente, deve a parte Requerida comprovar, por certidão, a data em que proferido o despacho inicial positivo da demanda revisional que ajuizou. Após, voltem para análise da preliminar de conexão e, se superada, as demais deliberações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0040290-19.2012.8.16.0001 - POSTO DE GASOLINA 39 LTDA x RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

128. BUSCA E APREENSAO - 0044387-62.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO GUIMARAES COSTA - Defiro o pleito de bloqueio do bem via sistema RENAJUD(certidão de fl.46). Cumpra-se. Em tempo, indefiro o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, porquanto impossível ficar paralisado à mercê dos interesses da parte autora. Intime-se, pois, a financeira para prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento por abandono de causa. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

129. MANDADO DE SEGURANÇA C/ LIMINAR - 0045062-25.2012.8.16.0001 - NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS x COMISSAO DE LICITAÇÃO DO CONSORCIOS INTERGESTORES PARANA SAUDE - Diante da peculiaridade das alegações tecidas nos Embargos de Declaração de fls. 469/474, bem como da abrangência dos mesmos, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e IRINEU GALESKI JUNIOR.

130. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0045826-11.2012.8.16.0001 - EIDRIAN DIEGO FERREIRA LEITE x BANCO SANTANDER S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Nesta data, encaminhei as anexas informações ao e. relator do agravo de instrumento. 3. Tendo em vista o defer ento parcial da tutela antecipada recursal sem a prolação de rd m para a suspensão da tramitação do feito, prossiga-se. intimem-se. Diligencias necessárias. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

131. COBRANÇA - SUMARIO - 0044408-38.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DE LOURDES x NORBERTO ALVES PEREIRA - l. Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte requerida, pois cabe à parte interessada, neste caso, a requerente, diligenciar junto aos órgäos e instituições de caráter nõo sigiloso o atual endereço da parte requerida. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações via sistema Bacen-Jud, Renajud e Infojud. 2. Intime-se a autora para que comprove que näo obteve êxito na localização do atual endereço do réu extrajudicialmente. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

132. MONITORIA - 0045549-92.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LASER METAL DO BRASIL LTDA-ME - 1. Trata-se de ação monitória visando ao pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a devedora não pagou nem ofereceu embargos. 2. Diante disso, converto a decisão inicial mandamental em título executivo |udicial. Igualmente, convertoo o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.232/05) 3. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11.232/05, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele pessoalmente, pela via postal A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor do título executivo judicial, com seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. 3.1. Para a hipótese de näo pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor do título. 4. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN. 5. Decorrido o prazo acima, diga a parte credora. 6. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 7. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 8. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 9. Postulada a penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, deverão os autos vir conclusos para a análise da sua pertinência e providências operacionais para a sua execução. 10. Na forma do artigo 666, ll, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 11. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidõo de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4°, do CPC. 11.1. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou, se näo o tiver, pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1°. do CPC). 11.2. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (5), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 12. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 13. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou sequestro), deve efetuar a comunicação ao depositório público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN

5.8.8. 14. Observe também a escnvania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 15. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3°. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 16. Caso a (s) parte (s) executada (s) nõo seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 13 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, Ill, do CPC. 17. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescriçao intercorrente. 18. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2°. do C.P.C. 19. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (5) em 5 dias, ficando ciente que a ércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. Intime-se. Diligências necessáriasConforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-.. Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
133. REVISIONAL C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0050102-85.2012.8.16.0001 - MARIA DULCE PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, BERNARDO GUEDES RAMINA e LIDIA GUIMARAES CUPELLO.

Curitiba, 07 de maio de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 75/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00183	010370/2012
ADEILDE ALVES LIMA	00046	001448/2003
ADENILSON CRUZ	00094	001420/2008
ADILSON NERI PEREIRA	00245	027944/2012
ADRIANA DE FRANCA	00015	001493/1998
ADRIANA GIACOMAZZI	00061	001319/2004
ADRIANA PEDROSO RIBEIRO	00027	000551/2001
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00092	000960/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00019	000822/1999
	00090	000040/2008
ADRIANO MADEIRA XIMENES	00035	000714/2002
ADROALDO JOSE GONCALVES	00035	000714/2002
	00039	001206/2002
AFONSO BUENO DE SANTANA	00253	030361/2012
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00094	001420/2008
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	00013	001014/1998
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00098	000790/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	00153	000883/2012
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00022	000330/2000
ALCEU MARCZYNSKI	00065	000142/2005
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00012	000911/1998
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00098	000790/2009
ALESSANDRO DE AGUIAR	00009	000874/1996
ALEX SHOPP DOS SANTOS	00164	004207/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00092	000960/2008
ALEXANDRE ADACHI	00165	005045/2012
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00016	000200/1999
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00092	000960/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00171	008465/2012
	00206	017411/2012
	00226	021556/2012
ALEXANDRE VIEIRA REIS	00027	000551/2001
ALICE HIROKO SANO	00027	000551/2001
ALINE CRISTINA COLETO	00080	000811/2007
ALINE DURSKI CANAVEZ	00123	043849/2011
ALINE RIBEIRO GUILET	00028	000703/2001
ALLAN PEDROSO	00201	015803/2012
ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO	00190	012447/2012
ALTAIR MARENDA PEREIRA	00039	001206/2002
ALVARO PINTO CHAVES	00080	000811/2007
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00063	001392/2004
AMANDO BARBOSA LEMES	00005	000278/1996
AMAURY JOSE NASSER	00027	000551/2001
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00152	000854/2012
	00153	000883/2012
	00184	010638/2012
	00211	018471/2012
ANA KEILA SCHELBAUER	00150	066192/2011
	00168	005806/2012
ANA LUCIA FRANCA	00051	000582/2004
	00139	062428/2011
	00196	013932/2012
	00266	042961/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00212	018557/2012
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00027	000551/2001
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00076	001336/2006
ANA LÚCIA MATEUS	00233	025496/2012
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00080	000811/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00147	065188/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00097	000535/2009
ANA PRISCILA FURST	00046	001448/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00064	001405/2004
	00098	000790/2009
	00215	019340/2012
	00231	024992/2012
	00246	028639/2012
	00263	042161/2012
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00131	055702/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00129	053775/2011
ANA VITORIA MANDIN THEODORO	00036	000845/2002
ANACAROLINA COURA VICENTE MACHADO	00151	066513/2011
ANALICE MARQUARDT	00174	009076/2012
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	00002	000347/1994
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00092	000960/2008
	00137	058688/2011
	00255	033681/2012
ANDERSON DOS SANTOS CASTRO	00023	000477/2000
	00034	000608/2002
	00058	001172/2004
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00061	001319/2004
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00059	001187/2004
	00094	001420/2008
ANDRE GUILHERME ZAIA	00031	001555/2001
ANDRE LUIZ PRONER	00035	000714/2002
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00102	047331/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	00109	026815/2011
	00149	065944/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00015	001493/1998
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00145	064994/2011
ANDREA CUNHA	00027	000551/2001
ANDREA GRIECO SANT ANA MEIRINHO	00035	000714/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00064	001405/2004
	00227	021574/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00128	053196/2011
	00253	030361/2012
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO	00121	042816/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00036	000845/2002
ANDREA SABBAGA DE MELO	00038	001193/2002
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00006	000320/1996
	00015	001493/1998
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00113	034077/2011
ANDRÉA MAIA VIEIRA DE PAULA	00145	064994/2011
ANGELA MARIA TOMASIN	00074	000837/2005
ANGELO DO ROSARIO BROTTO	00206	017411/2012
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES	00004	000158/1995
ANIBAL CASTRO DE SOUSA	00208	017970/2012
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	00071	000618/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00005	000278/1996
	00080	000811/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00107	015666/2011
	00201	015803/2012
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO	00027	000551/2001
ANTONIO CARLOS EFING	00014	001265/1998
	00021	001313/1999
ANTONIO LINARES FILHO	00189	012266/2012
ANTONIO MORIS CURY	00099	002270/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00155	001593/2012
ANTONIO NUNES NETO	00095	001460/2008
ANTONIO PAULO TIRADENTES	00233	025496/2012
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	00216	019624/2012
APARECIDO SOARES ANDRADE	00045	001177/2003
ARARINAN KOSOP	00016	000200/1999
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	00007	000696/1996
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00233	025496/2012
ASSIS CORREA	00036	000845/2002
	00208	017970/2012
AURACYR A DE MOURA CORDEIRO	00031	001555/2001
AUREO VINHOTI	00038	001193/2002
	00076	001336/2006
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	00024	000712/2000
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00195	013812/2012

ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00028	000703/2001
ADRIANA ESPINDOLA CORREA	00036	000845/2002
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00109	026815/2011
	00149	065944/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00010	000598/1997
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00076	001336/2006
ALCEU PREISNER JUNIOR	00059	001187/2004
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00070	000538/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	000034/2003
	00121	042816/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00067	000292/2005
	00069	000513/2005
AMANDA FERREIRA DA SILVA	00076	001336/2006
AMANDA FERREIRA DA SILVEIRA	00076	001336/2006
ANA CAROLINA LAGO BAHIOENSE	00039	001206/2002
ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER	00090	000040/2008
ANA LUISA VASCONCELLOS ABSY	00051	000582/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00076	001336/2006
ANDERSON LOVATO	00038	001193/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA	00005	000278/1996
	00080	000811/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00051	000582/2004
ANDREIA MARINA LATREILLE	00019	000822/1999
	00079	000144/2007
	00090	000040/2008
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00128	053196/2011
	00251	030029/2012
ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA	00096	000294/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00011	000875/1998
APARECIDO JOSE DA SILVA	00007	000696/1996
	00024	000712/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00022	000330/2000
	00061	001319/2004
	00248	029333/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00132	055932/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00003	000592/1994
BERNARDO GUEDES RAMINA	00131	055702/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00092	000960/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO	00060	001293/2004
BRENO MERLIN	00076	001336/2006
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00028	000703/2001
BRUNO CAMPOS FARIA	00071	000618/2005
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	00190	012447/2012
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA	00206	017411/2012
BEATRIZ SCHIEBLER	00012	000911/1998
	00032	000118/2002
BENEDICTO CELSO BENICIO	00086	001649/2007
BLAS GOMM FILHO	00051	000582/2004
	00139	062428/2011
	00196	013932/2012
	00212	018557/2012
	00266	042961/2012
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00037	001083/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00077	000084/2007
	00101	044902/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00040	000034/2003
BRUNA MALINOVSKI SCHARF	00150	066192/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00168	005806/2012
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00031	001555/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00113	034077/2011
	00158	002483/2012
	00159	002490/2012
	00160	002557/2012
	00170	007501/2012
	00217	019726/2012
CARLA HORST	00084	001348/2007
CARLA SIMONE SILVA	00075	001162/2006
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00046	001448/2003
CARLOS ALBERTO BARBOSA	00078	000143/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00155	001593/2012
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00003	000592/1994
CARLOS ALBERTO XAVIER	00125	046838/2011
CARLOS ANDRE G. PANGRACIO	00069	000513/2005
CARLOS ARAUZ FILHO	00016	000200/1999
CARLOS ARNALDO FALBO LARA	00027	000551/2001
CARLOS F. R. COUTINHO	00038	001193/2002
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00076	001336/2006
CARLOS JUAREZ WEBER	00016	000200/1999
	00048	000488/2004
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00023	000477/2000
	00058	001172/2004
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00117	036352/2011
CARLOS ROSA JUNIOR	00122	043667/2011
CARLOS TERABE	00057	001068/2004
CARLYLE POPP	00004	000158/1995
CARMEN ESTER ROMERO BONNEVIALE	00002	000347/1994
CAROLINA ANDRADE VIEIRA	00216	019624/2012
CAROLINA BELOMO	00259	041407/2012
CAROLINA MIZUTA	00089	001787/2007
CAROLINE AMADORI CAVET	00108	026427/2011
	00118	037628/2011
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00090	000040/2008
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	00102	047331/2010
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00236	026025/2012
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO	00105	008438/2011
CHRISTOVAN ZIEMER	00093	001048/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00239	026492/2012
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00031	001555/2001
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00042	000260/2003
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00054	000884/2004
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00233	025496/2012
CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA	00027	000551/2001
CLAUDIA REJANE NODARI	00083	001333/2007
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL	00032	000118/2002
CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO	00028	000703/2001
CLAUDINE CAMARGO BETTES	00179	009599/2012
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00067	000292/2005
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00045	001177/2003
CRIS FRANCIANI FEDIUK DE MORAIS	00033	000322/2002
CRISTIAN MIGUEL	00170	007501/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00027	000551/2001
	00108	026427/2011
	00113	034077/2011
	00118	037628/2011
	00126	047205/2011
	00130	055290/2011
	00137	058688/2011
	00147	065188/2011
	00158	002483/2012
	00159	002490/2012
	00160	002557/2012
	00217	019726/2012
	00255	033681/2012
CRISTIANE CIESLAK	00148	065565/2011
CRISTIANE DANI	00098	000790/2009
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA	00072	000627/2005
CRISTIANE REGINA BORTOLINI	00023	000477/2000
CRISTIANO PEREIRA CASADO	00208	017970/2012
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO	00040	000034/2003
CRYSTIANE LINHARES	00253	030361/2012
CAMILA GBUR HALUCH	00019	000822/1999
CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES	00028	000703/2001
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00076	001336/2006
CARINA PESCAROLO	00058	001172/2004
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00064	001405/2004
	00098	000790/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00089	001787/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00010	000598/1997
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00028	000703/2001
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00267	043391/2012
CAROLINE MARTINS PITON	00076	001336/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00029	001148/2001
	00070	000538/2005
	00124	044781/2011
	00136	057155/2011
	00220	020661/2012
	00229	022911/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00015	001493/1998
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00023	000477/2000
CIRO BRUNING	00260	041757/2012
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00015	001493/1998
CRISTHOFER P. OLIVEIRA	00111	030429/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00181	010258/2012
CRISTIANE EMY ZAMA	00224	021241/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE	00028	000703/2001
DANIEL FERNANDO PASTRE	00055	001036/2004
DANIEL HACHEM	00023	000477/2000
	00034	000608/2002
	00088	001772/2007
	00091	000306/2008
DANIEL MARCHIORI	00197	014323/2012
DANIEL PESSOA MADER	00187	011703/2012
DANIEL SANTOS BORIN	00098	000790/2009
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00069	000513/2005
DANIELA VELTRI	00027	000551/2001
DANIELE DIAS DOS REIS	00053	000705/2004
DANIELE NEVES DA SILVA	00164	004207/2012
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00043	000664/2003
DANIELLE ROSA E SOUZA	00043	000664/2003
DARIO BRAZ DA SILVA NETO	00253	030361/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00110	030309/2011
DAVID BELMIRO DA SILVA	00111	030429/2011
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI	00026	000467/2001
	00068	000476/2005
DEBORAH GUIMARAES	00019	000822/1999
DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL	00144	064949/2011
DIEGO BOHRER BRANCO	00032	000118/2002
DIEGO DE ANDRADE	00120	042111/2011
DILANI MAIORANI	00072	000627/2005
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00101	044902/2010
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00179	009599/2012
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	00096	000294/2009
DOUGLAS ROGERIO LEITE	00034	000608/2002
DANIEL BARBOSA MAIA	00051	000582/2004
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00051	000582/2004
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS	00260	041757/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00023	000477/2000
	00034	000608/2002
	00058	001172/2004
DIEGO MARTINS CASPARY	00035	000714/2002
DILCE FERREIRA DA SILVA	00213	018861/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00074	000837/2005
	00105	008438/2011
	00120	042111/2011
EDGAR LENZI	00145	064994/2011
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NE	00003	000592/1994
EDIMAR MARCONDES PORTELA	00019	000822/1999
EDMAR HISPAGNOL	00027	000551/2001

EDSON SILVERIO CABRAL	00032	000118/2002
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00026	000467/2001
	00268	452050/0001
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	00132	055932/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00137	058688/2011
	00173	009000/2012
	00227	021574/2012
	00252	030242/2012
	00255	033681/2012
	00257	035760/2012
	00264	042599/2012
EDUARDO PACELI MONTEIRO	00241	027107/2012
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00022	000330/2000
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00026	000467/2001
	00268	452050/0001
EDVALDO IRINEU REINERT	00193	013242/2012
EGON KOJIMA	00256	034943/2012
ELCY SANTOS RIBEIRO	00035	000714/2002
ELENITA FERNANDES CASAGRANDE	00074	000837/2005
ELIANE M.L.STANKIEVICZ	00086	001649/2007
ELISA DE MATTOS LEAO PRIGOL GRANDE	00185	010709/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00232	025417/2012
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	00084	001348/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00064	001405/2004
	00098	000790/2009
	00113	034077/2011
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI	00074	000837/2005
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	00096	000294/2009
ELOI LEONARDO DORE	00028	000703/2001
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	00266	042961/2012
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00056	001061/2004
ELTON ALAVER BARROSO	00147	065188/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00113	034077/2011
EMIDIO BUENO MARQUES	00066	000192/2005
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00236	026025/2012
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00057	001068/2004
ERALDO LUIS KÜSTER	00268	452050/0001
ERIC RODRIGUES MORET	00107	015666/2011
ERICO HACK	00084	001348/2007
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI	00094	001420/2008
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00027	000551/2001
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00031	001555/2001
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00099	002270/2009
	00179	009599/2012
ESTHER BORGES THIELE	00233	025496/2012
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	00099	002270/2009
EURICO ORTIS DE LARA FILHO	00020	000907/1999
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00098	000790/2009
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00005	000278/1996
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00028	000703/2001
ELME KAREM BAIDO DE CAMARGO HERMANN	00260	041757/2012
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00019	000822/1999
	00090	000040/2008
EMERSON LUIZ VELLO	00030	001461/2001
EMILIANA SILVA EPERANCETTA	00066	000192/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR	00081	001156/2007
EUGENIO DE LIMA BRAGA	00020	000907/1999
EVANDRO LUIS PEZOTI	00023	000477/2000
	00058	001172/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00014	001265/1998
	00029	001148/2001
	00053	000705/2004
	00081	001156/2007
	00134	056723/2011
	00241	027107/2012
	00260	041757/2012
FABIANA GOMES FEALLONARDO	00206	017411/2012
FABIANA SILVEIRA	00098	000790/2009
	00215	019340/2012
	00231	024992/2012
	00246	028639/2012
	00263	042161/2012
FABIANE DE ANDRADE	00120	042111/2011
FABIANE MULLER BONETTO	00089	001787/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00258	040861/2012
FABIANO ROESNER	00032	000118/2002
FABIANO SOUZA DA CRUZ	00121	042816/2011
FABIO DANILO WERLANG	00031	001555/2001
FABIO FERNANDES LEONARDO	00040	000034/2003
FABIO FORTI	00097	000535/2009
FABIO GUSTAVO BIZ	00131	055702/2011
FABIO RODRIGO MILANI	00230	024209/2012
FABIOLA CAMISAO SCOZ	00094	001420/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00059	001187/2004
	00094	001420/2008
	00224	021241/2012
FABIULA MULLER KOENIG	00155	001593/2012
	00221	020926/2012
FABRICIO COSTA SELLA	00037	001083/2002
FABRICIO ZILOTTI	00080	000811/2007
FELIPE ANDRÉ DANI	00098	000790/2009
FELIPE DE SÁ	00143	063936/2011
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARIO	00189	012266/2012
FERNANDA QUERINO DO PRADO	00232	025417/2012
FERNANDA ZAMBIASSI	00086	001649/2007
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00022	000330/2000
FERNANDO FERNANDES	00031	001555/2001
FERNANDO JOSE GONCALVES	00061	001319/2004
FILIPE ALVES DA MOTA	00038	001193/2002
	00076	001336/2006
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00077	000084/2007
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00140	062927/2011
FLAVIO MENDES BENINCASA	00075	001162/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00233	025496/2012
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00026	000467/2001
	00268	452050/0001
FRANCISCO BRAZ DA SILVA	00253	030361/2012
FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00019	000822/1999
FRANCOIS GNOATTO	00135	057099/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00165	005045/2012
FABIANO ARCHEGAS	00035	000714/2002
	00039	001206/2002
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA	00039	001206/2002
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00010	000598/1997
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00092	000960/2008
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00012	000911/1998
FELIPE LAURINI TONETTI	00065	000142/2005
FELIPE TURNES FERRARINI	00051	000582/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00212	018557/2012
FERNANDA LOPES MARTINS	00043	000664/2003
FERNANDA ZACARIAS	00019	000822/1999
FERNANDO JOSE BONATTO	00046	001448/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00258	040861/2012
FERNANDO ROCHA FILHO	00014	001265/1998
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00059	001187/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00073	000726/2005
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO	00001	000744/1970
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00027	000551/2001
	00113	034077/2011
	00126	047205/2011
	00130	055290/2011
	00147	065188/2011
	00160	002557/2012
	00170	007501/2012
	00181	010258/2012
	00217	019726/2012
FLAVIO LUIS SIMIONATO	00009	000874/1996
FRANCIELLE STEFANELLO NICOLETTI	00242	027110/2012
FRANCISCO VIDAL GIL	00192	013222/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00062	001382/2004
	00089	001787/2007
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00233	025496/2012
GABRIELE FOERSTER	00144	064949/2011
GENESIO SELLA	00037	001083/2002
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00219	020091/2012
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00027	000551/2001
GERALDO DE OLIVEIRA	00127	051610/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR	00260	041757/2012
GERSON REQUIAO	00258	040861/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00113	034077/2011
	00158	002483/2012
	00159	002490/2012
	00170	007501/2012
	00217	019726/2012
GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARA	00027	000551/2001
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00032	000118/2002
GIOVANI GIONEDIS	00225	021286/2012
GISABELLE IARA HUK	00167	005526/2012
GISELE BIQUETTE	00157	002196/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00207	017765/2012
GISELI ITO GOMES AFONSO	00028	000703/2001
GISELI RIBEIRO DA SILVA	00095	001460/2008
GISELI VALEZI RAYMUNDO	00089	001787/2007
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS	00105	008438/2011
	00165	005045/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00152	000854/2012
	00153	000883/2012
	00184	010638/2012
	00211	018471/2012
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA	00014	001265/1998
GLEUCIO ROGERIO SILVA	00007	000696/1996
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00028	000703/2001
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00076	001336/2006
GREYCE CAROLINE DOS SANTOS	00225	021286/2012
GUATACARA SCHENFELDER SALLES	00045	001177/2003
GUILHERME ASSAD DE LARA	00096	000294/2009
GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI	00056	001061/2004
GUILHERME HENN	00066	000192/2005
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES	00268	452050/0001
GUILHERME RODRIGUES	00026	000467/2001
GUNNAR NELSON FERREIRA	00115	036058/2011
	00209	018346/2012
GUSTAVO ALBERTO WEBER	00095	001460/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00003	000592/1994
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA	00241	027107/2012
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00169	006787/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00221	020926/2012
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	00035	000714/2002
	00039	001206/2002
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00105	008438/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00017	000638/1999
GILBERTO BORGES DA SILVA	00130	055290/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00147	065188/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00029	001148/2001
	00070	000538/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00029	001148/2001
	00070	000538/2005
	00124	044781/2011

	00136	057155/2011
	00166	005089/2012
	00220	020661/2012
GUILHERME DE SALLES GONçALVES	00267	043391/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00155	001593/2012
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00101	044902/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00253	030361/2012
HASSAN SOHN	00049	000539/2004
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00028	000703/2001
	00092	000960/2008
HELDER GALVAO	00236	026025/2012
HERICK PAVIN	00124	044781/2011
	00166	005089/2012
HERMINDO DUARTE FILHO	00019	000822/1999
HUMBERTO LUIZ GEMELI	00044	000954/2003
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00174	009076/2012
	00223	021085/2012
	00238	026343/2012
HUMBERTO THEODORO JUNIOR	00036	000845/2002
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH	00023	000477/2000
HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR	00225	021286/2012
HELOISA GONçALVES ROCHA	00186	011602/2012
HUMBERTO VINICIUS RUFINI	00075	001162/2006
IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH	00011	000875/1998
IDEVAL INACIO DE PAULA	00006	000320/1996
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00219	020091/2012
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00007	000696/1996
ILCEMARA FARIAS	00012	000911/1998
ILIANA MARIA COURA	00151	066513/2011
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	00102	047331/2010
INES ESTANISLAVA PUCCI	00145	064994/2011
INGRID DE MATTOS	00173	009000/2012
	00257	035760/2012
	00264	042599/2012
IRINEU ROBERTO ALVES	00027	000551/2001
IRIS MARIO CALDART	00007	000696/1996
IVAIR CARLOS DA SILVA	00020	000907/1999
IVO GOMES	00046	001448/2003
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO	00161	002792/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00009	000874/1996
	00041	000102/2003
INDAMARA ROCHA FERREIRA	00051	000582/2004
IRINEU GALESKI JUNIOR	00114	034138/2011
IVAN SERGIO TASCA	00037	001083/2002
IVANISE MARIA TRATZ MARTINS	00010	000598/1997
IZAURA DIAS MOREIRA	00013	001014/1998
JACIRA MARTINS	00083	001333/2007
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00031	001555/2001
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00040	000034/2003
JACOB JOSE DOS SANTOS	00205	017079/2012
JAIME OLIVEIRA PANTEADO	00233	025496/2012
JANAINA GIOZZA	00113	034077/2011
	00159	002490/2012
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA	00024	000712/2000
JANAINA GIOZZA	00126	047205/2011
	00158	002483/2012
	00160	002557/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00147	065188/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00077	000084/2007
JANAINA ROVARIS	00005	000278/1996
	00080	000811/2007
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00025	000116/2001
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK	00043	000664/2003
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00025	000116/2001
JEAN CARLOS CAMOZATO	00050	000550/2004
JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE	00013	001014/1998
JEFERSON RENATO R.ZANETI	00268	452050/0001
JEFERSON WEBER	00082	001278/2007
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00056	001061/2004
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00164	004207/2012
JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO	00050	000550/2004
JOACIR JOSE FAVERO	00074	000837/2005
JOAMIR CASAGRANDE	00074	000837/2005
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	00104	060378/2010
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00006	000320/1996
JOAO CANDIDO F.DA CUNHA PEREIRA Fº	00010	000598/1997
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00187	011703/2012
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	00141	063303/2011
JOAO DO NASCIMENTO	00052	000594/2004
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00061	001319/2004
JOAO HERMANO RIBEIRO	00070	000538/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00023	000477/2000
	00106	009392/2011
	00146	065121/2011
	00205	017079/2012
	00234	025560/2012
	00244	027407/2012
JOAO NELSON KINAL	00009	000874/1996
JOAO OTAVIO DE NORONHA	00006	000320/1996
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00038	001193/2002
JOAQUIM MIRO	00129	053775/2011
	00131	055702/2011
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00004	000158/1995
JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS	00218	019834/2012
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00095	001460/2008
JOICY KELLEN SOARES	00167	005526/2012
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00032	000118/2002
	00061	001319/2004
JORGE CLARO BADARO	00009	000874/1996
JORGE GOMES ROSA NETO	00032	000118/2002
JORGE LUIS GOMES VIANNA	00049	000539/2004
JORGE LUIZ MARTINS	00124	044781/2011
JORGE MARQUES DE LIMA JUNIOR	00132	055932/2011
JORGE RAFAEL SANTAR	00061	001319/2004
JOSAFA ANTONIO LEMES	00018	000810/1999
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00243	027401/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00178	009598/2012
	00243	027401/2012
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00216	019624/2012
JOSE ANTONIO PUPO FILHO	00207	017765/2012
JOSE ANTONIO SOLA	00027	000551/2001
JOSE ARI MATOS	00003	000592/1994
JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR	00012	000911/1998
JOSE CARLOS BUSATTO	00107	015666/2011
JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL	00089	001787/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00203	016069/2012
	00253	030361/2012
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00070	000538/2005
JOSE DO CARMO BADARO	00009	000874/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO	00214	019253/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00134	056723/2011
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00014	001265/1998
	00021	001313/1999
JOSE HOTZ	00016	000200/1999
	00048	000488/2004
	00073	000726/2005
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00038	001193/2002
JOSE LUIZ XIMENES	00035	000714/2002
JOSE MANUEL GODINHO FIALHO	00140	062927/2011
JOSE MARCOS ALMEIDA	00027	000551/2001
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00103	056890/2010
JOSIANE DOS SANTOS	00071	000618/2005
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA	00157	002196/2012
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA	00040	000034/2003
JOSUE PEREZ COLUCCI	00162	002997/2012
	00254	030470/2012
JOYCE MAUS MISCHUR	00040	000034/2003
JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA	00146	065121/2011
	00205	017079/2012
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00236	026025/2012
JUAN CARLOS ZURITA	00021	001313/1999
JUAN DIEGO DE LEON	00094	001420/2008
JULIA BARBOSA HESSE	00164	004207/2012
JULIANA CORDEIRO DE FARIA	00036	000845/2002
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00109	026815/2011
JULIANA MARA DA SILVA	00233	025496/2012
JULIANA MUHLMANN	00098	000790/2009
JULIANA PAULA DE SOUZA	00107	015666/2011
	00261	041927/2012
JULIANA PETCHEVIST	00112	031707/2011
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00075	001162/2006
JULIANA PUPO	00016	000200/1999
JULIANA RIBEIRO	00130	055290/2011
	00223	021085/2012
	00250	029940/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00227	021574/2012
	00265	042623/2012
JULIANE YAMAMOTO KOGA	00089	001787/2007
JULIANO RICARDO SCHIMTT	00040	000034/2003
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00180	009609/2012
	00214	019253/2012
JULIO ASSIS GEHLEN	00002	000347/1994
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00005	000278/1996
JULIO CESAR S. STEIN	00007	000696/1996
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00220	020661/2012
JULLIANE TRENTIN GOMES	00214	019253/2012
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00055	001036/2004
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	00074	000837/2005
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR	00087	001735/2007
JAMES J. MARINS DE SOUZA	00014	001265/1998
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00063	001392/2004
JANAINA LENHARDT PALMA	00040	000034/2003
JANDER LUIS CATARIN	00012	000911/1998
	00048	000488/2004
	00071	000618/2005
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00140	062927/2011
JAQUELINE ZAMBON	00029	001148/2001
	00070	000538/2005
JEAN CESAR XAVIER	00094	001420/2008
JEFERSON LUIZ LUCASKI	00049	000539/2004
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00114	034138/2011
JOANITA FARYNIAK	00019	000822/1999
	00197	014323/2012
JOANNA ROZARIO HAIDUK	00134	056723/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00056	001061/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00029	001148/2001
	00070	000538/2005
	00124	044781/2011
	00136	057155/2011
	00149	065944/2011
	00220	020661/2012
JONAS BORGES	00033	000322/2002
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00040	000034/2003
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00061	001319/2004
JOSE ANTONIO VALE	00109	026815/2011
	00149	065944/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00044	000954/2003
	00092	000960/2008

	00101	044902/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00073	000726/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00123	043849/2011
	00136	057155/2011
	00198	014450/2012
	00240	026875/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00028	000703/2001
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00049	000539/2004
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00105	008438/2011
JULIANA MAIA BENATO	00093	001048/2008
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00066	000192/2005
JULIANO VALENTE	00028	000703/2001
JULIO CESAR DALMOLIN	00077	000084/2007
	00262	042139/2012
JULIO JACOB JUNIOR	00073	000726/2005
JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO	00039	001206/2002
KAMYLA KARENN GOMES	00023	000477/2000
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	00043	000664/2003
KARINA LACERDA SOTHER	00253	030361/2012
KARINE KLOSTER	00031	001555/2001
KARINE SIERACKI REDE	00209	018346/2012
	00210	018350/2012
KARLA MARIA TREVIZANI	00068	000476/2005
KARYN MARTINS LOPES	00230	024209/2012
KATHERINE SCHREINER	00002	000347/1994
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00098	000790/2009
KLAUSS DIAS KUHNEN	00135	057099/2011
KLEBER DOURADO LOPES	00210	018350/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00034	000608/2002
	00058	001172/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00064	001405/2004
	00098	000790/2009
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00078	000143/2007
KELLY KRüGER CARVALHO	00048	000488/2004
	00071	000618/2005
LADISMARA TEIXEIRA	00049	000539/2004
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00140	062927/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00121	042816/2011
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	00046	001448/2003
LEANDRO DE QUADROS	00180	009609/2012
	00214	019253/2012
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	00222	020998/2012
LEANDRO GALLI	00156	002091/2012
LEANDRO MARINS DE SOUZA	00014	001265/1998
LEANDRO MENDES	00201	015803/2012
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ	00027	000551/2001
LEODIR CEOLON JUNIOR	00253	030361/2012
LEONARDO ANTONIO FRANCO	00073	000726/2005
LEONARDO BIBAS	00016	000200/1999
LEONARDO LUIZ TRAVANO	00112	031707/2011
LEONARDO MOREIRA LIMA	00236	026025/2012
LEONEL STEVAN FILHO	00009	000874/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00027	000551/2001
LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	00002	000347/1994
LEONILDO BRUSTOLIN	00129	053775/2011
LEONORA RODRIGUES DE OLIVEIRA	00002	000347/1994
LETICIA DOMINGUES COSTA	00036	000845/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00126	047205/2011
	00251	030029/2012
LIGIA MARIA PINTO	00095	001460/2008
LINDSAY LAGINESTRA	00106	009392/2011
	00234	025560/2012
LIS CAROLINE BEDIN	00002	000347/1994
LIZEU NORA RIBEIRO	00083	001333/2007
LOLINNA CHAN	00047	001485/2003
LORENA MARINS SCHWARTZ	00072	000627/2005
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	00055	001036/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00066	000192/2005
	00100	030471/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00023	000477/2000
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00046	001448/2003
LUCIANA FERRO AFONSO	00035	000714/2002
LUCIANA GRANDO PADILHA	00020	000907/1999
LUCIANA REGINA DOS REIS	00041	000102/2003
LUCIANA SANTANA COMUNIAN	00036	000845/2002
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00004	000158/1995
LUCIANE DE ANDRADE COLLE	00021	001313/1999
LUCIANE DOS ANJOS AZEVEDO	00112	031707/2011
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00043	000664/2003
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00028	000703/2001
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00136	057155/2011
	00198	014450/2012
	00240	026875/2012
LUCIMAR FRETTA	00164	004207/2012
LUIR CESCHIN	00006	000320/1996
	00008	000697/1996
LUIS CARLOS BARRETO	00031	001555/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	000278/1996
	00080	000811/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00063	001392/2004
LUIZ ARMANDO CAMISAO	00094	001420/2008
LUIZ ASSI	00123	043849/2011
LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO	00033	000322/2002
LUIZ CARLOS DA SILVA	00031	001555/2001
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00224	021241/2012
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00098	000790/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00104	060378/2010
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00124	044781/2011
	00166	005089/2012
LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO	00038	001193/2002
LUIZ FERNANDO GUERRA FILHO	00143	063936/2011
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES	00006	000320/1996
	00050	000550/2004
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00179	009599/2012
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00028	000703/2001
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00019	000822/1999
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00150	066192/2011
LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK	00103	056890/2010
LUIZ ROBERTO RECH	00085	001397/2007
LUIZ SALVADOR	00182	010328/2012
LYSANE DE BRITO ABAGGE E VARELLA GO	00089	001787/2007
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00253	030361/2012
LEANDRO NEGRELLI	00175	009291/2012
LEILA FABIANE ELIAS	00098	000790/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00019	000822/1999
LIBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ	00069	000513/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00124	044781/2011
	00166	005089/2012
LIRIA SILVANA VIEIRA	00183	010370/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00104	060378/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00034	000608/2002
	00058	001172/2004
LUCIANA BERRO	00051	000582/2004
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00112	031707/2011
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	00012	000911/1998
LUCIANO HINZ MARAN	00070	000538/2005
LUCIMARA GONçALVES DA SILVA	00066	000192/2005
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00029	001148/2001
	00070	000538/2005
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00132	055932/2011
LUIS HENRIQUE GUARDA	00131	055702/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANçA	00022	000330/2000
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00019	000822/1999
	00050	000550/2004
	00090	000040/2008
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00049	000539/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00006	000320/1996
	00015	001493/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00050	000550/2004
	00075	001162/2006
	00138	060530/2011
	00178	009598/2012
	00186	011602/2012
	00193	013242/2012
	00199	015045/2012
	00204	016304/2012
	00243	027401/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00019	000822/1999
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00059	001187/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00030	001461/2001
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00092	000960/2008
	00101	044902/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	001265/1998
	00081	001156/2007
	00110	030309/2011
	00134	056723/2011
	00241	027107/2012
	00260	041757/2012
MAFUZ ANTONIO ABRAO	00022	000330/2000
MAGNUS CARAMORI	00064	001405/2004
MAIRA TITO	00048	000488/2004
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00004	000158/1995
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO	00094	001420/2008
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00060	001293/2004
MANOEL FRANCISCO RENHA ROCHA	00028	000703/2001
MANOEL V. BARBOSA FILHO	00004	000158/1995
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00201	015803/2012
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00085	001397/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00028	000703/2001
MARCELO CRESTANI RUBEL	00188	011907/2012
	00194	013250/2012
	00220	020661/2012
	00232	025417/2012
MARCELO DE BORTOLO	00076	001336/2006
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	00023	000477/2000
MARCELO M. BERTOLDI	00014	001265/1998
MARCELO MARQUARDT	00119	041035/2011
MARCELO PIAZZETTA CAPELOTTI	00089	001787/2007
MARCELO SZADKOSKI	00049	000539/2004
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00222	020998/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00182	010328/2012
MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00214	019253/2012
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00077	000084/2007
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00076	001336/2006
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00066	000192/2005
MARCIA LUCIANE DE OLIVEIRA VILAR	00247	028679/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00105	008438/2011
MARCIA ZANIN	00208	017970/2012
MARCIAL BARRETO CASABONA	00070	000538/2005
MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO	00009	000874/1996
MARCIO ANTONIO SASSO	00006	000320/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00064	001405/2004
	00137	058688/2011
	00173	009000/2012
	00176	009326/2012
	00227	021574/2012
	00240	026875/2012
	00251	030029/2012

	00252	030242/2012
	00255	033681/2012
	00257	035760/2012
	00264	042599/2012
MARCIO MERKL	00236	026025/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00206	017411/2012
MARCO ANTONIO ANDRAUS	00039	001206/2002
MARCO AURELIO BRITO DA COSTA	00035	000714/2002
MARCOS BLANK ALDRIGHI	00028	000703/2001
MARCOS BUENO GOMES	00093	001048/2008
MARCOS CESAR VINHOTI	00076	001336/2006
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00028	000703/2001
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	00089	001787/2007
MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA	00074	000837/2005
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE	00027	000551/2001
MARIA CECILIA RODRIGUES FRAGATA	00232	025417/2012
MARIA CLARA PEREIRA CARDOSO	00036	000845/2002
MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA	00035	000714/2002
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00110	030309/2011
MARIA HELENA FADEL	00035	000714/2002
MARIA ILMA CARUSO	00046	001448/2003
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00236	026025/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00106	009392/2011
	00146	065121/2011
	00205	017079/2012
	00234	025560/2012
	00244	027407/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00241	027107/2012
	00260	041757/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00150	066192/2011
	00168	005806/2012
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00092	000960/2008
MARIA TEREZINHA CHENSO	00002	000347/1994
MARIA THEREZA CALDART	00007	000696/1996
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00117	036352/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00051	000582/2004
MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI	00224	021241/2012
MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA	00002	000347/1994
MARIANA POSSAS PEREIRA	00019	000822/1999
	00090	000040/2008
MARIANA SARMENTO SEABRA	00002	000347/1994
MARIANO TAGLIANETTI	00016	000200/1999
MARILANE TON RAMOS	00023	000477/2000
MARILI RIBEIRO TABORDA	00132	055932/2011
MARILIZA CROCETTI	00002	000347/1994
MARINA ALVES DE MIRANDA	00003	000592/1994
MARINA BLASKOVSKI	00064	001405/2004
MARIO CESAR LANGOWSKI	00094	001420/2008
MARISA KOBAYASHI	00105	008438/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00120	042111/2011
MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS	00042	000260/2003
MARIZA HELSDINGEN	00098	000790/2009
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA	00253	030361/2012
MARLI SALETE PASTORE	00082	001278/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS	00061	001319/2004
MAURICIO ABRAO SELEME	00142	063414/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00200	015360/2012
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00028	000703/2001
MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS	00011	000875/1998
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00154	001327/2012
MAX SIVERO MANTESSO	00208	017970/2012
MAYLIN MAFFINI	00175	009291/2012
MELISSA EGASHIRA	00236	026025/2012
MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL	00181	010258/2012
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00066	000192/2005
MICHEL LAUREANTI	00018	000810/1999
MICHELE GEIGER JACOB	00098	000790/2009
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE	00141	063303/2011
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00019	000822/1999
MICHELLE DE SOUZA SELEME	00142	063414/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00028	000703/2001
MIEKO ITO	00239	026492/2012
MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS	00202	015964/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00108	026427/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA	00098	000790/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00115	036058/2011
	00165	005045/2012
	00209	018346/2012
MILTON PINHEIRO JUNIOR	00061	001319/2004
MILTON TEODORO DA SILVA	00189	012266/2012
MIRIAM COSTA ARRUDA	00032	000118/2002
MONICA CRISTINA HENRIQUES	00028	000703/2001
MUNIR ABAGGE	00050	000550/2004
	00089	001787/2007
MANOELA LAUTERT CARON	00156	002091/2012
MANOELE KRAHN	00043	000664/2003
MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00075	001162/2006
MARCIO JOSé COTELESSE DE ALMEIDA	00021	001313/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00077	000084/2007
	00101	044902/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO	00154	001327/2012
MARCOS FREDERICO B. FERNANDES	00260	041757/2012
MARCUS AURELIO COELHO	00065	000142/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00100	030471/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00043	000664/2003
MARIANA SILVA MARQUEZANI	00007	000696/1996
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00071	000618/2005
	00191	012526/2012
MARILI R. TABORDA	00197	014323/2012
MARINA BLASKOVSKI	00098	000790/2009
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00097	000535/2009
MARTA REGINA SAVI	00076	001336/2006
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00235	025857/2012
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00051	000582/2004
	00059	001187/2004
MAURICIO KAVINSKI	00138	060530/2011
	00178	009598/2012
	00199	015045/2012
MAURO CURTI	00087	001735/2007
MAURO CURY FILHO	00020	000907/1999
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00092	000960/2008
	00137	058688/2011
	00255	033681/2012
MELISSA DE MIRANDA COUTINHO	00086	001649/2007
MICHELE PETRYSZYN	00033	000322/2002
MIRIANE MALUCELLI ROYER	00072	000627/2005
MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES	00100	030471/2010
MURILO CELSO FERRI	00133	056169/2011
	00161	002792/2012
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00116	036310/2011
	00152	000854/2012
	00155	001593/2012
	00157	002196/2012
	00206	017411/2012
NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER	00012	000911/1998
NATALLY SOSSAI REYS	00061	001319/2004
NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00013	001014/1998
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS	00026	000467/2001
NELSON PILLA FILHO	00178	009598/2012
	00199	015045/2012
	00243	027401/2012
NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR	00122	043667/2011
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00019	000822/1999
NICOLE ABRAO	00022	000330/2000
NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO	00022	000330/2000
NIDIA NAURA DOMACOSKI CORDEIRO	00151	066513/2011
NILSON MITIHIRO SUGAWARA	00015	001493/1998
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00172	008849/2012
	00174	009076/2012
NARELVI CARLOS MALUCELLI	00072	000627/2005
NATANIEL RICCI	00179	009599/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00100	030471/2010
NELITON PEREIRA	00030	001461/2001
NELSON A. GOMES JR.	00009	000874/1996
	00041	000102/2003
NELSON PASCHOALOTTO	00157	002196/2012
	00207	017765/2012
OKSANDRO GONCALVES	00022	000330/2000
OLIVAR CONEGLIAN	00007	000696/1996
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00043	000664/2003
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA	00007	000696/1996
OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO	00044	000954/2003
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	00256	034943/2012
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00012	000911/1998
	00032	000118/2002
	00048	000488/2004
	00071	000618/2005
PATRICIA GOMES IWERSEN	00090	000040/2008
PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA	00177	009424/2012
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00110	030309/2011
	00125	046838/2011
	00164	004207/2012
	00178	009598/2012
	00199	015045/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00108	026427/2011
	00113	034077/2011
	00126	047205/2011
	00130	055290/2011
	00137	058688/2011
	00170	007501/2012
	00181	010258/2012
	00255	033681/2012
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00043	000664/2003
PATRICIA VALDIVIESO	00097	000535/2009
PAULA NOGARA GUERIOS	00225	021286/2012
PAULIRAN GOMES E SILVA	00036	000845/2002
PAULO ANTONIO BARCA	00027	000551/2001
PAULO CESAR BULOTAS	00026	000467/2001
PAULO CESAR PORTELLA LEMOS	00035	000714/2002
PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA	00208	017970/2012
PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO	00069	000513/2005
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00153	000883/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00107	015666/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00233	025496/2012
PAULO ROBERTO AZEREDO	00120	042111/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI	00027	000551/2001
PAULO ROBERTO DUNAISKI	00032	000118/2002
PAULO ROBERTO PEREIRA HILU	00010	000598/1997
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00004	000158/1995
PAULO ROBERTO SILVA LARA	00059	001187/2004
PAULO SERGIO BANDEIRA	00085	001397/2007
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	00080	000811/2007
PEDRO HENRIQUE PICCO	00201	015803/2012
PEDRO PAULO PAMPLOMA	00015	001493/1998
PEDRO ROBERTO BELONE	00147	065188/2011
PEDRO RODERJAN REZENDE	00076	001336/2006
PERCY ARAUJO	00228	022799/2012
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00022	000330/2000

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00108	026427/2011
	00113	034077/2011
	00118	037628/2011
	00126	047205/2011
	00130	055290/2011
	00137	058688/2011
	00159	002490/2012
	00170	007501/2012
	00181	010258/2012
	00255	033681/2012
PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA	00163	003893/2012
PAULO BRANCO	00076	001336/2006
PAULO CELSO POMPEU	00058	001172/2004
PAULO CéSAR AGUIAR BERALDO FILHO	00066	000192/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00046	001448/2003
PAULO ROBERTO FERRAZ	00247	028679/2012
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00179	009599/2012
PAULO SERGIO WINCKLER	00178	009598/2012
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00023	000477/2000
PRISCILA KEI SATO	00110	030309/2011
	00241	027107/2012
	00260	041757/2012
RAFAEL COTLINSKI CANZA	00169	006787/2012
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00028	000703/2001
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00101	044902/2010
RAFAEL MACHADO ALVES	00046	001448/2003
RAFAEL MOSELE	00050	000550/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00105	008438/2011
	00120	042111/2011
	00210	018350/2012
RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00114	034138/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00028	000703/2001
RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILV	00019	000822/1999
REGINA DE MELO SILVA	00138	060530/2011
REINALDO E.A. HACHEM	00088	001772/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00034	000608/2002
	00091	000306/2008
RENATA MARIA BORBA	00019	000822/1999
RENATA MIZIES DE BARROS	00206	017411/2012
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00076	001336/2006
RENATA PEREIRA DA COSTA	00098	000790/2009
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00064	001405/2004
RENATA REBELO LIMA	00058	001172/2004
RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT	00035	000714/2002
RENATO BELTRAMI	00022	000330/2000
RENATO MARTINELLI	00230	024209/2012
RENATO SERPA SILVERIO	00018	000810/1999
RENATO SÉRGIO PAREDES BAROSO	00143	063936/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00025	000116/2001
RICARDO HENRIQUE WEBER	00095	001460/2008
RICARDO LUIZ LOURES CANTO	00024	000712/2000
RICARDO RAMIRES	00038	001193/2002
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	00016	000200/1999
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00241	027107/2012
	00260	041757/2012
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00066	000192/2005
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	00043	000664/2003
ROBERTO MACHADO FILHO	00043	000664/2003
ROBERTO WERNER ROCHA	00268	452050/0001
ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA	00080	000811/2007
ROBSON FARI NASSIN	00059	001187/2004
ROBSON SAKAI GARCIA	00115	036058/2011
	00117	036352/2011
RODOLFO LINCOLN HEY	00012	000911/1998
RODOLFO MENDES SOCCIO	00222	020998/2012
RODRIGO C. LISE	00207	017765/2012
RODRIGO DOLFINI	00064	001405/2004
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00064	001405/2004
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00156	002091/2012
RODRIGO FONTANA FRANCA	00248	029333/2012
RODRIGO GARCIA SALMAZO	00107	015666/2011
RODRIGO GRUMACH FALCÃO	00059	001187/2004
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	00256	034943/2012
RODRIGO LEOCADIO MENDONÇA	00208	017970/2012
RODRIGO PARREIRA	00076	001336/2006
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	00169	006787/2012
RODRIGO RAMINA DE LUCCA	00016	000200/1999
RODRIGO SHIRAI	00060	001293/2004
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00010	000598/1997
ROGERIO COSTA	00131	055702/2011
ROGERIO IURK RIBEIRO	00028	000703/2001
ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA	00075	001162/2006
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	00102	047331/2010
ROMILDO NUNES FERREIRA	00179	009599/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00199	015045/2012
	00218	019834/2012
ROSANA CARRIJO BARROSO	00143	063936/2011
ROSANA HACK CAMARGO	00032	000118/2002
ROSANGELA CORREA	00191	012526/2012
ROSILAINE DE MAGALHAES RITA	00035	000714/2002
RAFAEL DIAS CORTES	00089	001787/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00189	012266/2012
RAFAEL SCHIER GUERRA	00029	001148/2001
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00249	029764/2012
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	00028	000703/2001
REGINA TANIA BORTOLI	00090	000040/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00123	043849/2011
	00213	018861/2012
RENATO JOSE BORGERT	00047	001485/2003
RENATO ROSSI VIDAL	00192	013222/2012
RENATO TORINO	00166	005089/2012
	00193	013242/2012
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00077	000084/2007
RICARDO LUCAS CALDERON	00119	041035/2011
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00047	001485/2003
ROBSON IVAN STIVAL	00028	000703/2001
ROBSON MAIOCHI	00231	024992/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00071	000618/2005
	00191	012526/2012
RUI PIMENTEL JUNIOR	00093	001048/2008
RULIAN DIEGO GOMES	00201	015803/2012
SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA	00061	001319/2004
SAMIRA NABBOUH ABREU	00025	000116/2001
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	00058	001172/2004
SANDRO PANZERA	00054	000884/2004
SANDRO POFAHL BISCARO	00010	000598/1997
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00128	053196/2011
	00137	058688/2011
	00159	002490/2012
	00255	033681/2012
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00094	001420/2008
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00042	000260/2003
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00076	001336/2006
	00081	001156/2007
SERGIO SCHULZE	00064	001405/2004
	00098	000790/2009
	00215	019340/2012
	00231	024992/2012
	00246	028639/2012
	00263	042161/2012
SERGIO TERNUS	00020	000907/1999
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00185	010709/2012
SILVANA TORMEM	00174	009076/2012
SILVESTRE DIAS DOS REIS	00053	000705/2004
SILVIA ARRUDA GOMM	00051	000582/2004
	00212	018557/2012
SILVIA ELIZABETH NAIME	00102	047331/2010
SILVIO NAGAMINE	00006	000320/1996
	00015	001493/1998
SOELI INGRACIO SIMÕES	00224	021241/2012
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00028	000703/2001
SONIA MARIA SCHOSSER WEBBER	00040	000034/2003
SONIA SANTANA LIMA BULOTAS	00026	000467/2001
STEPHANO MORILLA CUNHA	00155	001593/2012
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00056	001061/2004
SADI BONATTO	00046	001448/2003
SAMANTA M. PINEDA STANISCHESK	00043	000664/2003
SAMIR NAOUAF HALABI	00012	000911/1998
	00048	000488/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES	00076	001336/2006
SANTINO SAGAIS	00079	000144/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00019	000822/1999
SHEILA ROCHA	00043	000664/2003
SIDNEY RICARDO PRADO CORREA	00100	030471/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00051	000582/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00189	012266/2012
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00132	055932/2011
SIMPLICIO FERREIRA FARO	00105	008438/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00019	000822/1999
	00197	014323/2012
STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	00041	000102/2003
STELA MARLENE SCHWERZ	00102	047331/2010
TANABI REGINA PIVA PERIN	00016	000200/1999
TANIA MARA GARCIA COSTA	00025	000116/2001
TATIANA GAERTNER	00080	000811/2007
TATIANA MARIA VIEIRA FELIPPE	00068	000476/2005
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00072	000627/2005
TATIANE COSTA DE MORAIS	00098	000790/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00260	041757/2012
TEREZA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00241	027107/2012
THAIS MACHADO A. CLARO D`OLIVEIRA	00061	001319/2004
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00162	002997/2012
THIAGO AUGUSTO NAICO ROSA	00256	034943/2012
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00253	030361/2012
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00085	001397/2007
TOBIAS DE MACEDO	00078	000143/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00115	036058/2011
	00165	005045/2012
TAIANA VALEJO ROCHA FERRER	00186	011602/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00010	000598/1997
TATIANA CALDERóN	00119	041035/2011
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00029	001148/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00064	001405/2004
	00098	000790/2009
	00116	036310/2011
	00125	046838/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00081	001156/2007
	00134	056723/2011
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00012	000911/1998
	00048	000488/2004
THIAGO WIGGERS BITENCOURT	00267	043391/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00032	000118/2002
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00104	060378/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00077	000084/2007
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00132	055932/2011
	00182	010328/2012
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00004	000158/1995
VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS	00066	000192/2005

VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00100	030471/2010
VALMIR SCHREINER MARAN	00002	000347/1994
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00040	000034/2003
	00121	042816/2011
	00206	017411/2012
	00226	021556/2012
VANESSA PALUDZYSZYN	00162	002997/2012
	00254	030470/2012
VERA LUCIA BORGES	00005	000278/1996
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00118	037628/2011
	00266	042961/2012
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR	00061	001319/2004
VILMA DE ALMEIDA	00032	000118/2002
	00061	001319/2004
VINICIUS ANDRADE MENDES	00089	001787/2007
VIRGINIA MAZZUCO	00217	019726/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00113	034077/2011
	00170	007501/2012
VIVIANE CASTELLI	00051	000582/2004
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00164	004207/2012
VIVIANE LUCAS	00069	000513/2005
VANESSA SMAIL DE MORAES	00100	030471/2010
VANESSA TAVARES LOIS	00014	001265/1998
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA	00237	026216/2012
	00251	030029/2012
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00023	000477/2000
	00034	000608/2002
	00058	001172/2004
WALDIR LESKE	00001	000744/1970
WALTER MATHIAS JUNIOR	00029	001148/2001
	00070	000538/2005
WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO	00227	021574/2012
	00253	030361/2012
WELLINGTON SONEHARA RENAUD	00054	000884/2004
WERNER AUMANN	00050	000550/2004
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00020	000907/1999
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	00020	000907/1999
WAGNER DIEB	00107	015666/2011
WALTER BORGES CARNEIRO	00003	000592/1994
ALBADILO SILVA CARVALHO	00080	000811/2007
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00092	000960/2008
FERNANDA LUIZA HABITZREUTER	00035	000714/2002
	00039	001206/2002
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00092	000960/2008
LORENA DE CASSIA KLOCK	00092	000960/2008
LUIZ SALVADOR	00139	062428/2011
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00131	055702/2011

1. INVENTARIO - 744/1970 - ADELINA ROSA DA COSTA x OTAVIO CESAR GONCALVES - I. Intimem-se os herdeiros para acostarem, em 10 dias, certidões de inexistência de débitos fiscais em nome do de cujus, junto a União, Estado e Município. II. Após a juntada das certidões, voltem para homologação da partilha. III. Intimem-se. Advs. WALDIR LESKE e Fernando do Amaral Bortolotto.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000067-54.1994.8.16.0001 - JOSENEY B. NEGRAO x HEBERT MICHAEL HAZL - 1. Analisando a petição e documentos acostados às fls. 940/951, verifica-se ser cabível a prioridade de tramitação, vez que o Exequente é portador de doença grave, conforme preceituado na legislação pertinente. Assim, defiro o pedido de prioridade de tramitação processual. Realizem-se as anotações necessárias. 2. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento da carta precatória. 3. Int. Advs. MARIA TEREZINHA CHENSO, CARMEN ESTER ROMERO BONNEVIALE, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, JULIO ASSIS GEHLEN, LIS CAROLINE BEDIN, VALMIR SCHREINER MARAN, MARILIZA CROCETTI, KATHERINE SCHREINER, LEONORA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA e MARIANA SARMENTO SEABRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 592/1994 - CIA. BRAS.DE PETROLEO IPIRANGA x NELSON BUFREM. - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NE, JOSE ARI MATOS e MARINA ALVES DE MIRANDA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 158/1995 - AIRTON MALANSKI x EXPORSUL COM. INTERNAC. DE MOVEIS LTDA e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, MANOEL V. BARBOSA FILHO, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/1996 - BANCO BANDEIRANTES S/A x MINSTINR-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, Elcio Luiz Kovalhuk, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e VERA LUCIA BORGES.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000306-87.1996.8.16.0001 - BIOCARD INDUSTRIA QUIMICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 557/567, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LUIR CESCHIN, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES e IDEVAL INACIO DE PAULA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000110-20.1996.8.16.0001 - TRIAGEM ADM. DE SERV. TEMPORARIOS LTDA x GEORGES PANTAZIS - I. Ante o contido na certidão de fl. 692 avoco os presentes autos. II. Conforme aclarado na decisão de fls. 687/688, que não foi objeto de recurso, tratando-se de penhora de bem imóvel, fica constituído depositário do bem o próprio executado, desde sua intimação da constrição realizada, independente da sua assinatura de aceite do encargo. III. Assim, já tendo sido realizada a penhora à fl. 651, não há que se falar em nova lavratura do termo, estando desde a intimação da penhora, constituído o executado depositário. IV. No mais, já foi realizada a penhora do imóvel (fl.651), a sua averbação no registro de imóveis (fl.579-v) e a avaliação do bem (fl.627). Isto posto, à parte exequente para dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, quanto aos atos expropriatórios do imóvel. V. Por fim, analisando a matrícula do imóvel penhorado, verificase que o executado é casado sob o regime de comunhão universal, razão pela qual sua cônjuge deve ser intimada da penhora, a fim de evitar arguição de nulidade. Contudo, considerando que a presente demanda se prolonga desde 1996, indefiro o pedido de suspensão por 120 dias, concedendo apenas o prazo de 30 dias para a informação do endereço da cônjuge. VI. Intimem-se. Advs. MARIA THEREZA CALDART, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, OLIVAR CONEGLIAN, IRIS MARIO CALDART, Aparecido Jose da Silva, GLEUCIO ROGERIO SILVA, Mariana Silva Marquezani, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e JULIO CESAR S. STEIN.

8. DESPEJO - 697/1996 - LEPANTO ADMINIST. E PARTICIPACAO LTDA x ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Int. Adv. LUIR CESCHIN.

9. DESPEJO - 874/1996 - HILDA GOMES LOPES LIECHOCK x ROSANA OSINSKI DE OLIVEIRA e outro - I - Proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre oendereço dos executados, certificando nos autos. II - Após, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. III - Intime-se. Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado obtido através do Sistema Bancejud). - Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, Nelson A. Gomes Jr., Flavio Luis Simionato, Inajara Messias Veiga Stela, ALESSANDRO DE AGUIAR, LEONEL STEVAN FILHO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA - 598/1997 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARCO x LANCOM EMPREEND. DE HABITACAO PYRYS LTDA - Manifestem-se as partes para se pronunciarem quanto ao ofício de fl. 522, no prazo de 5 dias. Advs. Airton Passos de Souza, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, SANDRO POFAHL BISCARO, JOAO CANDIDO F.DA CUNHA PEREIRA Fº, Ivanise Maria Tratz Martins, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser e Tarcisio Araujo Kroetz.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 875/1998 - SZNITER ADM. E PARTICIPACOES LTDA x MAHMOUD ALI YOSSEF CHARCKIEH E OUTROS - I - Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte executada (f. 504/511). II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão hostilizada. V - Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, Antonio Carlos da Veiga e IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH.

12. SUMARIA - COBRANCA - 0000471-66.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA SAN DIEGO x CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY -

(DESPACHO DE FL. 538 - 1. Considerando o contido na "Informação" de f. 537, suspendo, por ora, os efeitos do item "5", da sentença de f. 527. 2. Expeça-se ofício, via sistema mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas de Curitiba informando que se encontra depositado, em conta vinculada a este Juízo, o valor de R$ 39.617,00 (trinta e nove mil seiscentos e dezessete reais), oriundo de arrematação de imóvel em processo que tramitada perante a 10ª Vara Cível de Curitiba. Intimem-se. Diligências necessárias.), (DESPACHO DE FL. 546 - Por questão de ordem, a fim de verificar a tempestividade dos Embargos de Declaração retro, certifique-se quanto a data da publicação da decisão de f. 538. Após retornem.) e (DESPACHO DE FL. 547 - 1. Ante acertidão de fl. 546, publique-se adecisão de fl. 538. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int.) - Advs. NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER, JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, Felipe Krasinski Caddah, RODOLFO LINCOLN HEY, ILCEMARA FARIAS, Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Luciana de Andrade Amoroso e Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1014/1998 - ANTONIO GAVLOSKI e outro x ESPOLIO DE BASILIO TZULHONSKI - I - Primeiramente, ao autor para que junte matrícula atualizada do imóvel. Após, expeça-se o mandado de avaliação do referido imóvel. II - Efetuada a avaliação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.).Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE, Izaura Dias Moreira e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1265/1998 - BANCO BAMERINDUS DP BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXT x PAPPELONIA ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA. - I - Considerando a manifestação do embargado às f. 679/696, intime-se o perito nomeado à f. 539 para que apresente sua proposta de honorários, devendo as partes informarem se concordam com o valor apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias. II - Intimem-se. "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 698/700, no prazo de 5 (cinco) dias." (R$ 3.770,00). - Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, ANTONIO CARLOS EFING, James J. Marins de Souza, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO M. BERTOLDI, Fernando Rocha Filho, Vanessa Tavares Lois, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e LEANDRO MARINS DE SOUZA.

15. MONITÓRIA - 1493/1998 - VM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x WALTER CORDEIRO DOS SANTOS - I - Defiro o requerimento de f. 631. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos documentos. II - Intimem-se. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLOMA, Cesar Ricardo Tuponi, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Luiz Carlos da Rocha, Claudine Adamowicz Rebello, SILVIO NAGAMINE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, Luiz Carlos da Rocha e ADRIANA DE FRANCA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 200/1999 - UNICO COMBUSTIVEIS LTDA x MARIA JULIA MEISSNER e outro - I - Primeiramente, à parte exequente para que acoste aos autos planilha de débitos atualizada. Advs. JULIANA PUPO, CARLOS ARAUZ FILHO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, TANABI REGINA PIVA PERIN, LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, CARLOS JUAREZ WEBER, ARARINAN KOSOP, JOSE HOTZ e MARIANO TAGLIANETTI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 638/1999 - EDITORA GRAFICA EXPOENTE LTDA x CIRLEI COLERAUS VITES - I - Expeça-se nova carta precatória à comarca de Itaperuçu/PR, para a intimação do executado no endereço indicado pela parte à fl. 341, devendo o exequente comprovar nos autos a sua distribuição. II - Int. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias.Adv. Germano Alberto Dresch Filho.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000480-91.1999.8.16.0001 - ABRAV - COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LOURDES DOS SANTOS - I. Defiro o pedido de fls. 488/489 para suspender o feito por apenas 60 dias, tendo em vista que o mesmo não pode permanecer reiteradamente suspenso. II. Após, deverá, independente de nova intimação, promover o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora em 5 dias. III. Intimem-se. Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e RENATO SERPA SILVERIO.

19. ORDINÁRIA - 0000091-09.1999.8.16.0001 - ESPOLIO DE RUI VIRGILIO CRISOSTOMO BORBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Tendo em vista que as decisões de fls. 776/845 negaram provimento ao agravo de instrumento interposto em face do despacho de fl. 616, cumpra-se o referido despacho, remetendo-se os autos à Contadoria para a elaboração da conta geral. II - Int. (Manifestem-se as partes quanto a informação da Sra. Contadora) - Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, Andreia Marina Latreille, ADRIANO HENRIQUE GOHR, Emanuelle Carolina Baggio, MARIANA POSSAS PEREIRA, RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, RENATA MARIA BORBA, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR MARCONDES PORTELA, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch, Luiz Fernando Marchiori Pinto, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e Fernanda Zacarias.

20. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 907/1999 - ACG-ENGENHARIA CIVIL LTDA x COMEXSUD - COMERCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRA - 1. Defiro o pedido de suspensão (fl. 325), porém pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 3. Int. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA, SERGIO TERNUS, Mauro Cury Filho, Eugenio de Lima Braga, LUCIANA GRANDO PADILHA, EURICO ORTIS DE LARA FILHO e IVAIR CARLOS DA SILVA.

21. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000255-71.1999.8.16.0001 - G.F. x A.B.F. - 1. Indefiro o pedido de fl. 457/460 quanto a intimação do executado para que acoste cópia de sua certidão de casamento eis que a própria parte exequente poderá obter tal informação. 2. Intime-se o executado para que, em 5 dias, indique bens à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 4. Int. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, JUAN CARLOS ZURITA, LUCIANE DE ANDRADE COLLE e Marcio José Cotelesse de Almeida.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 330/2000 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TUDO NOVO REPRES. COM. DE ARTE E DECORACAO LTDA - I - Primeiramente, à parte exequente para que informe quanto à homologação do acordo pelo juízo da 21ª Vara Cível e em relação ao seu cumprimento. Após, voltem conclusos para análise dos requerimentos de f. 350. II - Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 30,24 - 214,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca, OKSANDRO GONCALVES, Luiz Alberto Fontana França, RENATO BELTRAMI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE ABRAO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO.

23. ORDINÁRIA - 477/2000 - ELISEU GONCALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Aguarde-se como já determinado à f. 929. Advs. Pedro Henrique Xavier, Cezar Eduardo Ziliotto, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, Evandro Luis Pezoti, Denio Leite Novaes Junior, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, DANIEL HACHEM, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, KAMYLA KARENN GOMES, LUCAS AMARAL DASSAN e Viviane Maciel Ferreira.

24. MONITÓRIA - 0000586-19.2000.8.16.0001 - L. SOVIERZOSKI & CIA. LTDA x METOPAR PINTURAS E SERVIÇOS S/C LTDA e outros - I- Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. III- Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. Aparecido Jose da Silva, Ademar Serafim Junior, JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA e RICARDO LUIZ LOURES CANTO.

25. COMINATORIA - 116/2001 - NEY CELLI FILHO x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA - I - Analisando os autos, verifico que a conta de fl. 303 computou verbas que não estavam incluídas na conta elaborada pela contadoria e homologada à fl. 249. II - Portanto, a fim de evitar nova discordância das partes quanto ao cálculo já homologado, remetam-se os autos à Contadoria para que efetue a atualização da conta elaborada à fl. 242. III - Após, intime-se o executado, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor devido, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. IV - Efetuado o depósito, intime-se o autor para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. V - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. VI - Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 49,31 - 349,72 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JAQUECELI

CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e TANIA MARA GARCIA COSTA.

26. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001035-40.2001.8.16.0001 - ADRIANA APARECIDA CARDOSO ALVES e outro x HELI OSMAR WILLE e outro - 1. Opedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. 2. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, eis que inexiste em nosso ordenamento jurídico tal previsão, cabendo à parte interessada buscar os meios recursais próprios para sua insurgência contra a decisão judicial. 3. No mais, a penhora sobre ofaturamento da empresa devedora é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados os meios ordinários de satisfação do crédito exequendo. Trata-se, ainda, de medida bastante demorada e onerosa, que exige a nomeação de administrador judicial cuja remuneração será inclusa no valor total da dívida, bem como a apresentação de diversos documentos contábeis e fiscais do devedor, elaboração de plano de administração da empresa, dentre outras diligências. Note-se, ainda, que as tentativas de localização de bens da executada limitaram-se à reiterados pedidos de penhora online, sem que o exequente tenha buscado bens móveis e imóveis aptos a satisfazer o crédito discutido, razão pela qual, indefiro, por ora, a penhora do faturamento da executada. 4. Isto posto, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora do devedor, em 10 (dez) dias. 5. Int. Advs. PAULO CESAR BULOTAS, SONIA SANTANA LIMA BULOTAS, NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI.

27. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000737-48.2001.8.16.0001 - MANOEL DE FREITAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - 1. Certifique-se quanto eventual manifestação do Banco Réu. 2. Caso inerte, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intimem-se. (CERTIFICO que não houve manifestação do réu) - Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO, EDMAR HISPAGNOL, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ALICE HIROKO SANO, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, PAULO ANTONIO BARCA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, AMAURY JOSE NASSER, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, DANIELA VELTRI, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARA, JOSE ANTONIO SOLA, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

28. ORDINÁRIA - 703/2001 - ADALMIRO BUENO x BANCO CITIBANK S/A - 1. Acolho o pedido da Escrivania para execução das custas processuais na forma indicada á f. 1099. Tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio de penhora em dinheiro - art. 655, i, do Código de Processo Civil -, defiro o pedido retro e, por conseqüência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da Executada junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, Juliano Valente, ROGERIO IURK RIBEIRO, Robson Ivan Stival, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila de Oliveira, MANOEL FRANCISCO RENHA ROCHA, Camilla Tatiane Pilastre Mendes, Elionora Harumi Takeshiro, MONICA CRISTINA HENRIQUES, Regiane Antunes Dequeche, CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, ALINE RIBEIRO GUILET, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO e ELOI LEONARDO DORE.

29. ORDINARIA C/C TUTELA - 1148/2001 - KARINA DEL CARMEN VILLANELO HERNANDEZ e outro x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - Trata-se de apreciar Embargos declaratórios opostos por KARINA DEL CARMEN VILLANELO HERNANDEZ e ADEMILSON PONTES DE SOUZA, às fls. 759/760, em face da decisão de fl. 755 que determinou que a liquidação de sentença se desse por arbitramento e nomeou perito para realização dos cálculos. Relatório Alega o embargante que a decisão restou omissa uma vez que não fixou honorários relativos ao incidente processual de liquidação de sentença. Ademais, informa que não possui condições de arcar com o pagamento dos honorários periciais, e requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita. É, em síntese, a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicaros pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante, uma vez que não foi observada a petição de fl. 716/718 quanto a fixação de honorários advocatícios relativos a fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de acrescentar na decisão embargada: "Fixo os honorários advocatícios relativos a fase de liquidação de sentença em R$ 500,00 (quinhentos reais)". Registre-se. Intimem-se. Considerando os documentos acostados às fls. 761/770, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora. Isto posto, intime-se a parte requerida para depositar os honorários periciais, indicados à fl. 756, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. Advs. Rafael Schier Guerra, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Luis Eduardo MIkowski, WALTER MATHIAS JUNIOR, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

30. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1461/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x JOAO GERSON DA SILVA GHIGNATTI e outro - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Emerson Luiz Vello e Neliton Pereira.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000984-29.2001.8.16.0001 - ARNALDO DIAS DOS REIS e outro x FELIX KAMINSKI RODRIGUES JUNIOR - I - O artigo 593, II, do Código de Processo Civil, dispõe que a alienação de bens, quando em trâmite demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, caracteriza fraude à execução. Além do requisito legal, a jurisprudência delimita requisitos que devem, obrigatoriamente, estarem presentes na alienação do bem para que a fraude seja comprovada: "AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE MANTEVE A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA EFETIVADA SOBRE VEÍCULO JÁ ALIENADO A TERCEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. INSOLVÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. Para o reconhecimento da fraude à execução, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a^ demanda pendente, com citação do devedor: b) insolvência do devedor, decorrente da alienação: e c) ciência, do terceiro adquirente. da existência da demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rei. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009).SENTENÇA MANTIDA. PLEIT DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE CONTRA CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO."1 (grifei) II - Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a compra e posterior alienação do automóvel não implicou em alteração do estado econômico do devedor de forma a influenciar no deslinde do feito (especialmente quando se confronta o valor do veículo, R$ 40.000,00, segundo informação de f. 511, e o valor da execução, indicado pelo exequente, em torno de R$ 380.000,00). Além disso, em que pese os documentos juntados às f. 539/541, não há prova da má-fé da adquirente (vez que os documentos apresentados pelo exequente não se prestam a comprovar a existência de sociedade conjugai entre o executado e a proprietária do automóvel) que evidencie a fraude à execução. Note-se que, tendo em vista a inexistência de penhora sobre o bem no momento da alienação, a prova inequívoca da má-fé do adquirente é essencial para o reconhecimento da fraude à execução. III - Sendo assim, de modo a analisar adequadamente o pedido formulado, deverá o exequente trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento atualizada do executado, de modo a comprovar que a adquirente é, de fato, esposa do devedor. Note-se que, a despeito do requerimento para que o próprio executado apresente o documento, é ônus do exequente produzir prova quanto às alegações que traz aos autos. IV - Com a juntada do documento, os autos deverão retornar conclusos para decisão definitiva sobre a suposta fraude à execução. V - Intimem-se. Advs. AURACYR A DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FABIO DANILO WERLANG, KARINE KLOSTER, ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, JACKSON GLADSTON NICOLODI e FERNANDO FERNANDES.

32. ORDINÁRIA - 118/2002 - ELISETE CRESPO ALVES MARCENE x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Em análise aos Embargos de Declaração de fls. 444/446, apresentados em face da intimação do réu para o pagamento das custas processuais remanescentes, verifico que, de fato, cabe à parte autora o pagamento das verbas sucumbenciais. II - Portanto, considerando que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, retornem os autos ao arquivo. III - Int. Advs. ROSANA HACK CAMARGO, DIEGO BOHRER BRANCO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL, MIRIAM COSTA ARRUDA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, VILMA DE ALMEIDA, FABIANO ROESNER, Toni Mendes de Oliveira, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler, JORGE GOMES ROSA NETO e EDSON SILVERIO CABRAL.

33. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000047-82.2002.8.16.0001 - PEREIRA & BONATO LTDA e outro x PARANA CLUBE - I - Intime-se a parte executada, para que promova o cumprimento da condenação, apresentando efetuando o pagamento do valor indicado à f. 466-473, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Intimem-se. Advs. Jonas Borges, LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO, CRIS FRANCIANI FEDIUK DE MORAIS e Michele Petryszyn.

34. ORDINÁRIA - 608/2002 - LISIAN LOURENCO NASS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (BRADESCO) - I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o requerimento de fls. 638/640, nos termos do art. 475-A, §1º do Código de Processo Civil. II - Int. Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, Denio Leite Novaes Junior, Kamyla Karenn Gomes Rodrigues, Lucas Amaral Dassan e Viviane Maciel Ferreira.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001251-64.2002.8.16.0001 - LEILA GAZAL TAVARES x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - I - Compulsando-se os autos, verifico que houve o levantamento da quantia de R$3870,52, mais acréscimos legais, pela parte requerente (f. 686), conforme determinado no item 2 de f. 683. II - Contudo, observo que ainda não houve o cumprimento do item 3 do referido despacho. Portanto, determino que, descontados os valores referentes às custas processuais remanescentes, expeça-se alvará em favor da parte executada, para levantamento dos valores remanescentes depositados nos autos. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração original e atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para levantar valores. III - Diligências e intimações necessárias. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER, ADROALDO JOSE GONCALVES, RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT, MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA, PAULO CESAR PORTELLA LEMOS, ELCY SANTOS RIBEIRO, MARIA HELENA FADEL, LUCIANA FERRO AFONSO, MARCO AURELIO BRITO DA COSTA, ANDREA GRIECO SANT ANA MEIRINHO, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, JOSE LUIZ XIMENES, ADRIANO MADEIRA XIMENES, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Fabiano Archegas e fernanda luiza habitzreuter.

36. ORDINÁRIA - 845/2002 - CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A - Ante informação da admissão de Recurso e não havendo manifestação das partes, aguarde-se o julgamento definitivo. Intimem-se. Advs. ASSIS CORREA, Adriana Espindola Correa, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, HUMBERTO THEODORO JUNIOR, PAULIRAN GOMES E SILVA, LETICIA DOMINGUES COSTA, LUCIANA SANTANA COMUNIAN, MARIA CLARA PEREIRA CARDOSO, ANA VITORIA MANDIN THEODORO e JULIANA CORDEIRO DE FARIA.

37. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0000191-56.2002.8.16.0001 - ANGELINA PELLACANI x CONSTRUTORA MTM LTDA. e outros - Intime-se o autor(a)/Exeqüente para se pronunciar quanto a informação de fl. 430/432, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Ivan Sergio Tasca, Brasil Parana de Cristo II, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

38. SUMARISSIMA - 0000530-15.2002.8.16.0001 - RAIMUNDO NONATO SANTOS x ESPOLIO DE MAURO JOSE TAVARES e outro - I. Ante a informação de fl. 967, intime-se a inventariante do Espólio de Mauro José Tavares e Célia Pitella Tavares, a Sra. Célia Regina Carlos, por meio do procurador Saulo de Tarso Araujo Carneiro OAB/PR 21.418, dando-lhe ciência dos presentes autos, para querendo, manifestar-se nos mesmos, em 10 dias. II. Intimem-se. Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, CARLOS F. R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, RICARDO RAMIRES, JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER, Anderson Lovato e Saulo de Tarso Araujo Carneiro.

39. SUMARIA - COBRANCA - 1206/2002 - ANTONIO CARLOS CAMPOS DE REZENDE e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - I - Analisando os autos, verifico que a procuração e documentos juntados às fls. 952 referem-se à entidade privada de previdência complementar diversa da entidade executada, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. II - Portanto, intime-se a parte executada para que cumpra as reiteradas determinações e junte aos autos procuração original com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, bem como contrato social, em 5 dias. III - Int. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, ALTAIR MARENDA PEREIRA, ADROALDO JOSE GONCALVES, Ana Carolina Lago Bahioense, Jussara de Barros Amorin Araujo, Fabio de Possidio Egashira, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Fabiano Archegas e fernanda luiza habitzreuter.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000345-40.2003.8.16.0001 - BANCO MAXINVEST SA x JOSE DE ARIMATEA MORAIS - I - Defiro opedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Int. Advs. Braulio Roberto Schmidt, SONIA MARIA SCHOSSER WEBBER, JOYCE MAUS MISCHUR, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, JULIANO RICARDO SCHIMTT, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Janaina Lenhardt Palma.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 102/2003 - SONIA RIBEIRO x ELIANE APARECIDA MARCONDES e outro - I - Considerando a utilização do sistema SIEL (sistema de informações eleitorais) que tem como objetivo atender as solicitações de dados constantes Cadastro Eleitoral, defiro a pesquisa de endereços da requerida Eliane Aparecida Marcondes e Caroiine Barros Silva através desse sistema. E, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitado às f. 356. II - Após, intime-se a parte requerente para se manifestar quanto às informações obtidas, promovendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. III - Intime-se. (Informações de fls. 358/360). - Advs. LUCIANA REGINA DOS REIS, Nelson A. Gomes Jr., Inajara Messias Veiga Stela e Staell Jamille da Silveira Araujo.

42. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000685-81.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x LUIS ALEXANDRE BARBOSA e outro - As partes sobre a petição e documentos de fls. 440 (... Informar a data de 03/06/2013, às 17:30 horas, para venda do bem em primeira praça; e 17/06/2013, às 17:30 horas, para venda do bem em segunda praça, ambos no Escritório deste Leiloeiro...), em 10 dias. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS.

43. DEPOSITO - 0001964-05.2003.8.16.0001 - DISMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. ME x REFLORA AMBIÊNCIA LTDA. e outros - I - Requer a exeqüente às fls. 318/324, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que os bens das empresas sócias respondam solidariamente as dívidas da sociedade, pugnando pela sua inclusão no pólo passivo da demanda. Da análise dos autos observa-se que a empresa Reflora Ambiência Ltda. continua ativa perante a Junta Comercial do Paraná, conforme certidão simplificada de fls. 337. Porém, realizadas diligências, nos possíveis endereços, nenhum bem foi encontrado a fim de satisfazer a dívida, conforme certidão de fl. 308 - verso. Restaram infrutíferas as diligências junto ao Bacenjud, conforme se extrai de fls. 228/229. A referida empresa, como afirmado no despacho de fl. 292, deixou de apresentar declaração de imposto de renda. Às fls. 325/353, em cumprimento ao despacho de fl. 292, foram apresentados documentos dando conta da inexistência de patrimônio em nome da empresa executada. Considerando-se todas as diligências infrutíferas, a ausência de patrimônio e de declaração de renda, sendo que a empresa consta como ativa perante a Junta Comercial do Paraná, é possível caracterizar, em tese, a dissolução irregular da sociedade. Pois bem, copiosa é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de inexistência de bens em nome da empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular ou excesso de mandato. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOI " IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS.CONSTRIÇAÍ ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas responsabilidade limitada responde com seus bens partlcuj por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo ii Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto, n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido.(REsp 140.564/SP, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004 p. 547) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DI SERVIÇOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTENTES BENS DA SOCIEDADE A PENHORA. EVIDENCIADA FRAUDE A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DOS SÓCIOS. ADMISSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1- APLICA-SE A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DAPERSONALIDADE JURÍDICA, COM A PENHORA DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS, QUANDO INEXISTENTES BENS DA SOCIEDADE PARA FAZER FRENTE AO PAGAMENTO DE CREDORES. 2- A PERDA DA AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA FRENTE AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL, JUSTIFICA-SE PELO MAU USO DESTA (ARTS.596, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO 0186775-2 - PATO BRANCO - Ac. 13844. JUIZ MIGUEL PESSOA - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Julg: 08/04/02 - DJ: 26/04/02 II - Em face do exposto, evidenciada a impossibilidade da executada fazer frente ao saldo devedor, o que, em tese, demonstra a cessação irregular das atividades da empresa, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de Reflora Ambiência Ltda, determinando a inclusão das empresas sócias INDÚSTRIAS PEDRO N. PIZZATO LTDA. E CORPORE CONSULTORIA e PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, conforme contrato social de fls. 347/353, comunicando-se o Cartório Distribuidor. III - Diligências necessárias. IV - Após, citem-se os sócios da executada, pessoalmente, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 475-J, do CPC. V- Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes

Martins, Mariana Grazziotin Carniel, Samanta M. Pineda Stanischesk, Manoele Krahn, Sheila Rocha, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.

44. ORDINÁRIA - 0000792-28.2003.8.16.0001 - IRMA WITHOFT x ESPOLIO DE FERDINAND PETER CARL SCHULMANN - I. Considerando que já foi prolatada a sentença nos autos (fl.430), e que o recurso especial anteriormente interposto pela parte teve seu seguimento negado (fl.495), pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. II. Intimem-se. Advs. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, HUMBERTO LUIZ GEMELI e Jose Augusto Araujo de Noronha.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0000815-71.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA XIII x CLAUDINA AMANCIO DA SILVA - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 1482." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 1479, sob o nº 148/2013, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 1461, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, GUATACARA SCHENFELDER SALLES e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

46. ORDINÁRIA - 1448/2003 - ACYR MAURO PEREIRA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - I. Considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado, e tendo em vista que o mesmo ainda pende de julgamento dos Embargos de Declaração, aguarde-se o transito em julgado do mesmo. II. Intimem-se. Advs. IVO GOMES, ADEILDE ALVES LIMA, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON, MARIA ILMA CARUSO, Fernando Jose Bonatto, Sadi Bonatto, RAFAEL MACHADO ALVES, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANA PRISCILA FURST, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

47. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1485/2003 - GISELA SCHWANKE x LUIZ SERGIO RAGUGNETTI e outro - I - Não é possível determinar a penhora de bens móveis que guarnecem o estabelecimento comercial em que trabalha o executado, uma vez que os bens pertencem à pessoa jurídica. II - Expeça-se, porém, mandado de penhora e avaliação dos bens móveis que guarnecem a residência do executado (artigo 655, III, do Código de Processo Civil), tantos quanto bastem para garantir a execução, atentando-se para o rol de bens indicados no artigo 649, II e III, do Código de Processo Civil, bem como pela Lei n. 8.009/90 III - Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. LOLINNA CHAN, Renato Jose Borgert e Roberta B. Bittencourt T. Ribas.

48. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 488/2004 - ANGELA DIAS BERTOLINI e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. - ... II - Após, intime-se o exeqüente para que promova o prosseguimento da execução. III - Int. (CERTIFICO que decorreu o prazo de suspensão.) - Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ, MAIRA TITO, Samir Naouaf Halabi, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Jander Luis Catarin, Thais Helena Alves Rossa e Kelly Krüger Carvalho.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002033-03.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO XXI, CONJUNTO DE MORADIAS ATENAS I x GRACE SIBA - 1. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. 419. 2. Após, promova-se o levantamento da penhora conforme determinado. 3. Satisfeitas as custas processuais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 4. Int. "... foi expedido ofício sob nº. 790/2013 de conformidade com o despacho de fls. 444." (Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. MARCELO SZADKOSKI, JORGE LUIS GOMES VIANNA, Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Jeferson Luiz Lucaski, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001833-93.2004.8.16.0001 - ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x JACQUELINNE MERHEB CALIXTO BARBOSA - I - Consoante se infere da análise dos autos, às fls. 347/348 foi determinada asubstituto do pólo ativo da presente da demanda, tornando-se exequente Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros. Às fls. 383/387 foi protocolado termo de acordo pelo antigo exequente qual seja Banco do Brasil S/A. II - Isto posto, intime-se oautor Ativos S/A para que ratifique e firme o termo de acordo. III - Após, voltem para homologação. IV - Diligências e intimações necessárias Advs. WERNER AUMANN, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, MUNIR ABAGGE, JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO, Luiz Fernando Brusamolin, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e Luiz Antonio Pereira Rodrigues.

51. MONITÓRIA - 582/2004 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x SM IND. E COM. DE CARTOES E ARTEFATOS PLASTICOS LT - I - Tendo em vista a juntada dos documentos solicitados (fls. 337/345), intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. II - Ademais, intime-se a requerida para promover a juntada original da petição de fl. 337. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Blas Gomm Filho, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, Ana Luisa Vasconcellos Absy, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Felipe Turnes Ferrarini, Indamara Rocha Ferreira, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia e Andrea Cristiane Grabovski.

52. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 0000831-88.2004.8.16.0001 - CELIA DO ROCIO DE JESUS VALENTE x LEONOR KOCHAKI - Intime-se o inventariante para assinar o termo de últimas declarações. - Adv. JOAO DO NASCIMENTO.

53. MONITÓRIA - 705/2004 - BANCO ITAÚ S/A x ESCAPAMENTOS PORTAO LTDA. - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

54. INVENTARIO E PARTILHA - 0000441-21.2004.8.16.0001 - NATALINA APARECIDA DE MORAIS e outro x AGOBAR JOSINO DE OLIVEIRA - I. Considerando que foi deferida a expedição de alvará com a finalidade específica de quitação do causa mortis na fl. 859 e tendo em vista que o alvará anteriormente expedido foi devolvido em razão de seu vencimento, defiro o pedido de fl. 951 para que se expeça novo alvará, a fim de viabilizar a quitação do tributo. II. Pago o imposto, cumpra-se o item IV de 943 e remetam-se ao Partidor. III. Intimem-se. "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Advs. SANDRO PANZERA, WELLINGTON SONEHARA RENAUD e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER.

55. ORDINÁRIA - 1036/2004 - ANGELA DE FATIMA CARVALHO x DUCK IMOVEIS LTDA. - I. Considerando que a requerida foi condenada ao pagamento dos honorários periciais, intimem-na para, em 15 dias depositados nos autos, devidamente atualizados nos termos da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. No mais, manifestem-se as partes quanto ao contido na fl. 498, em 10 dias. III. Intimem-se. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.

56. MONITÓRIA - 0002188-06.2004.8.16.0001 - MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI x IMPROALI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Joao Alci Oliveira Padilha, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO.

57. ARROLAMENTO SUMARIO - 0002338-84.2004.8.16.0001 - BELMIRA CARNEIRO RICCI x ALCEU MARTINS RICCI - I. Indefiro a dispensa do prazo recursal, requerida à fl.198 a fim de garantir direito de terceiros. II. Aguarde-se o trânsito em julgado e após, cumpra-se o dispositivo da sentença de fl. 195. III. Intimem-se. Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e CARLOS TERABE.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1172/2004 - BANCO BRADESCO S/A x JORGE DAVID KRENSKI - I - Defiro pedido de fls. 224/226 para que através do sistema Bacenjud seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias, depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II - Se negativa a diligência dos item WI", defiro o pedido de bloqueio de eventuais veículos, em nome da parte executada, via sistema Renajud. III - E, se ainda assim as diligências anteriores restarem infrutíferas, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. Considerando o contido na Lei n° 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF n° 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso. IV - Por fim, manifeste-se a parte exequente a respeito das diligências, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte exequente quanto a informação de fls. 233/234, referentes ao Bacenjud, deve a parte, providenciar o recolhimento das custas referentes a(os) oficio(s). Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, Denio Leite Novaes Junior, Evandro Luis Pezoti, Carina Pescarolo, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, Paulo Celso Pompeu, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, Kamyla Karenn Gomes Rodrigues, Lucas Amaral Dassan e Viviane Maciel Ferreira.

59. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1187/2004 - RAFAEL FERREIRA TRINDADE x RUBENS BUENO II - "Deve a seguradora depositar antecipadamente

as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 89,40 - 634,04 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ROBSON FARI NASSIN, PAULO ROBERTO SILVA LARA, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes, Alceu Preisner Junior, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RODRIGO GRUMACH FALCÃO.

60. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1293/2004 - ANTONIO CARLOS DRIUSSI x ACEPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - I. Tendo em vista que às fls. 916 informou o número do CPF das testemunhas arroladas e não localizadas, cumpra-se o item I de f. 906, expedindo os ofícios para localização do endereço atualizado das testemunhas. II. Int.-se. "... foi expedido ofício sob nº. 854 à 860/2013 de conformidade com o despacho de fls. 917." (Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1319/2004 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO RICK LTDA e outros - 1. Após suspensão do feito por mais de dois anos, a parte exequente requereu constrição por BACEN JUD em 2011 e tendo em vista o insucesso, houve nova suspensão do feito (f. 166) e uma vez decorrido o prazo, novo pedido de penhora online (f. 171/172). Não obstante o pedido da parte credora, a reiteração da medida quando o novo pedido não demonstre alteração econômica no patrimônio do devedor, por ser vedada a repetição de atos já praticados sem que esteja devidamente justificada e comprovada a imperiosidade da renovação do ato. Isto porque, para a renovação da medida deve se ter em conta o princípio da razoabilidade, a fim de que a ação executiva não se eternize com constantes reiterações de pedidos de bloqueio judicial nas contas bancárias do devedor, fomentando, inclusive, o comodismo do exequente em diligenciar pelo encontro de novos bens passíveis de penhora. Ademais, limitar-se o processo executivo à simples formalização de bloqueios via BacenJud, estar-se ia com tal ato, transferindo unicamente ao Poder Judiciário, obrigações que recaem ao credor, além de onerar o juízo com a repetição de atos já realizados e comprovadamente infrutíferos e causar uma verdadeira devassa na conta do executado, já que constantemente seria acompanhada sua movimentação financeira. Assim, não é exagero impor ao credor o dever de apresentar fatos novos que apontem alteração econômica do devedor, justificando o deferimento de novo bloqueio, bem como a demonstração de que procedeu novas tentativas extrajudiciais de localização de outros bens penhoráveis, evitando-se que a movimentação do processo se resuma ao comando exposto no artigo 655-A do CPC. Neste sentido é a Jurisprudência: "5. A propósito da questão em discussão, o aresto recorrido explicitou o seguinte, no que interessa: Se há nos autos informações de que inexistem contas bancárias e tampouco aplicações financeiras em nome do executado, é forçoso convir que não há razão para que seja realizada nova diligência tendente a promover o bloqueio eletrônico de valores. Em outras palavras, se a situação financeira do devedor não foi alterada, sem nenhuma utilidade é o deferimento de novas ordens de bloqueio on-line, sob pena de inobservância do principio da celeridade processual (CF. art. 5o., inc. LXXVIII) (fls. 114). 6. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011. (...). 8. De mais a mais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud, depende de motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda, como se observa do seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. (...). 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido. (REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)." (STJ, AResp nº 188.241 - AC (2012/0112049-9), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 03.09.2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora por já ter sido realizado esta medida, não logrando êxito em encontrarem-se valores disponíveis em contas bancárias, e não haver indicativos de alteração econômica do executado que ensejem a renovação do ato nesta fase processual. Ademais, não houve pela credora demonstração de novas diligências para localização de bens penhoráveis. Intimem-se. Advs. Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, NATALLY SOSSAI REYS, THAIS MACHADO A. CLARO D`OLIVEIRA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ADRIANA GIACOMAZZI, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, Aristides Alberto Tizzot Franca e MARLUS JORGE DOMINGOS.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0000027-23.2004.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x FRANCISCO NILSON MOREIRA - ... 3- Após, manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências. 4- Int. (Resposta dos oficios de fls. 162/170). - Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO.

63. DEPOSITO - 1392/2004 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOSE CARLOS FERREIRA - Manifestem-se as partes quanto a certidão de fl. 184 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

64. DEPOSITO - 0000272-34.2004.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x ANDRE LUIZ BARBOSA DA SILVA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Carlos Alberto Araujo Rovel, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Karine Simone Pofahl Weber, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e Tatiana Valesca Vroblewski.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001675-04.2005.8.16.0001 - JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA - I - Verifique-se a existência de veículos em nome dos devedores, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência) via sistema RENAJUD dos veículos encontrados. II - Com a resposta da diligência, deverá o exequente dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado obtido através do Sistema Renajud. Advs. ALCEU MARCZYNSKI, Felipe Laurini Tonetti e Marcus Aurelio Coelho.

66. COBRANCA - ORDINARIA - 0000929-39.2005.8.16.0001 - ELVIRA JUSEK x CARLOS ALBERTO PEREIRA - I - Em consulta ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, verifiquei que o Agravo de Instrumento n° 928828-4 foi incluso em pauta na data de 12 de março de 2013, mas aguarda designação de data para julgamento. II - Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao referido Agravo, conforme informação de f. 3126/3129, manifeste-se a exequente acerca do andamento da presente execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Ao cartório para que proceda as anotações necessárias, no que diz respeito ao contido às fls. 3142/3143. Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, Juliana de Carvalho Antunes, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, Emiliana Silva Eperancetta, Paulo César Aguiar Beraldo Filho, EMIDIO BUENO MARQUES, GUILHERME HENN, Lucimara Gonçalves da Silva e VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS.

67. SUMARIA - COBRANCA - 0001547-81.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Intimem-se as partes para se pronunciar quanto a petição e documentos de fls. 1532, em 10 dias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e Aline Bratti Nunes Pereira.

68. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 476/2005 - SILVANA PEREIRA DETRO e outros x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA - I - Concedo o prazo de

15 (quinze) dias para a parte promover a execução provisória da sentença. II - Decorrido o prazo, int.-se a parte requerente para se manifestar. Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, TATIANA MARIA VIEIRA FELIPPE e KARLA MARIA TREVIZANI.

69. SUMARIA - COBRANCA - 0001234-23.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE CAIRU x ALVYR PEREIRA DE LIMA JUNIOR - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, Libia Sibele Padilha da Silva da Luz, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, VIVIANE LUCAS e CARLOS ANDRE G. PANGRACIO.

70. OBRIGACAO DE FAZER - 538/2005 - GABRIEL VIEIRA DE OLIVEIRA x LACA IMOVEIS LTDA e outro - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JOAO HERMANO RIBEIRO, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Luis Eduardo MIkowski, WALTER MATHIAS JUNIOR, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

71. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001796-32.2005.8.16.0001 - LAURICE MARTA ZANINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Trata-se de apreciar Embargos Declaratórios opostos por HSBC BANK BRASIL S/A., às fls. 776/777, em face da decisão de fl. 774. Decido. II. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão o embargante. Observa-se que os apontamentos formulados pelo embargante demonstram apenas o inconformismo do exequente com a decisão que lhe considera desfavorável. Assim, não se conformando o Embargante com a decisão e sendo seu intuito a modificação deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo necessária a interposição do recurso adequado perante a superior instância. III. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, nos termos da presente decisão. IV. Preclusa esta decisão, manifestem-se as partes. Intimem-se. Advs. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, Jander Luis Catarin, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho, Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, JOSIANE DOS SANTOS e BRUNO CAMPOS FARIA.

72. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 627/2005 - ELIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA x NELSON BAERTAZZONI - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, Miriane Malucelli Royer, Narelvi Carlos Malucelli e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

73. RESTAURACAO DE AUTOS - 726/2005 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO BLEY ZORNING LTDA. e outros - "... foi expedido ofício sob nº. 832/2013 de conformidade com o despacho de fls. 365." (Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) - Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, Jose Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior, LEONARDO ANTONIO FRANCO e JOSE HOTZ.

74. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 837/2005 - SILVESTRE SOCZEK JUNIOR x AMERICO MAZZINE e outros - Manifestem-se as partes quanto a certidão de fl. 492 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOACIR JOSE FAVERO, MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA, Douglas dos Santos, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, JOAMIR CASAGRANDE, ELENITA FERNANDES CASAGRANDE, ANGELA MARIA TOMASIN e JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002107-86.2006.8.16.0001 - JONES ROBERTO COFFERRI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros - I - Primeiramente, certifique-se a escrivania acerca de eventuais custas remanescentes e expeça-se alvará em seu favor. II - Após, expeça-se alvará em favor do banco, conforme requerido à fl. 379. III - Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e cautelas legais, conforme determinação de fl. 364. (Intime-se a parte requerida para se pronunciar quanto a certidão de fl. 386 (... deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerido, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do outorgante (Representante Legal), bem como, deverá juntar cópia atualizada e autenticada do contrato social da mesma) no prazo de 5 (cinco) dias.) - Advs. CARLA SIMONE SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, Luiz Fernando Brusamolin, Marcelo Antonio Ohrens Martins, Humberto Vinicius Rufini, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA.

76. DECLARATORIA - SUMARIA - 0004249-63.2006.8.16.0001 - JOAO JOSE DE AGUIAR x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte autora para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Camylla do Rocio Kaled Camelo, RODRIGO PARREIRA, Caroline Martins Piton, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, MARCIA FERNANDES BEZERRA, Paulo Branco, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, Amanda Ferreira da Silveira, Amanda Ferreira da Silva e Marta Regina Savi.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 84/2007 - HOLIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A - I- Quanto à manifestação de fls. 1019/1025, reporto-me à decisão de fls. 1016, a qual não foi objeto de recurso. II- Portanto, intime-se a parte ré para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários periciais. III- Após, intime-se o Sr. Perito para dar inicio aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA.

78. ORDINÁRIA - 143/2007 - EVANDIR DE CASTRO SANTANA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outro - Manifestem-se as partes quanto a certidão de fl. 494-v (... até a presente data não houve informação quanto a eventual decisão do agravo), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARLOS ALBERTO BARBOSA, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan e TOBIAS DE MACEDO.

79. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006003-06.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO DA GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x TROIB & CIA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Santino Sagais e Andreia Marina Latreille.

80. COBRANÇA - SUMÁRIA - 811/2007 - MARIA ANTONIETA MIRANDA SEEGMUELLER e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intime-se o autor para se pronunciar quanto ao(s) depósitos de fls. 495, e se dá por quitada a divida, no prazo de 5 (cinco) dias. (Termo de penhora de fl. 496.) - Advs. FABRICIO ZILOTTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVARO PINTO CHAVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, Andre Abreu de Souza, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, albadilo silva carvalho, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA.

81. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1156/2007 - ILCE MARIA STEIN AMERICO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - ... III - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. IV - Int. (CERTIFICO que decorreu o prazo para pagamento) Advs. Eraldo Lacerda Junior, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004875-48.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN LIFE x JOÃO JOSÉ DE CARVALHO JUNIOR - I - Considerando a certidão de fl. 265, homologo por sentença o cálculo de fl. 234 destes autos, no valor de R$ 1655,34, datado de 26 de julho de 2011, referente às custas desta serventia. II - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. III - Decorrido o prazo sem pagamento, à Serventia para certificar acerca do interesse no prosseguimento da execução das custas. IV - Int. Advs. JEFERSON WEBER e MARLI SALETE PASTORE.

83. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1333/2007 - LUIS MARIA DOMINGUEZ NAVONE x ANGELO JORDANI DA SILVA e outro - I - Ante a certidão de f. 338, aguarde-se o devido impulso processual pela parte exequente. Sem que haja manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos na forma do artigo 475-J, § 5o, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da Sra. Escrivã executar as custas que lhe são devidas. II - Intimem-se. Advs. LIZEU NORA RIBEIRO, JACIRA MARTINS e CLAUDIA REJANE NODARI.

84. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 0000969-50.2007.8.16.0001 - ADEMAR HORST x OSMAR STUART BERTOLDI e outros - I - Considerando a ausência de manifestação da parte interessada acerca do trânsito em julgado da sentença de f.446, arquivam-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. CARLA HORST, ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e ERICO HACK.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1397/2007 - BOUTIN FERTILIZANTES LTDA. x ROBERTO LECH - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

86. DECLARATORIA - SUMARIA - 0002773-53.2007.8.16.0001 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x PADARIA E CONFEITARIA ART PAO LTDA. e outro - 1. Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que a intimação do Curador Especial deve ser feita pessoalmente, conforme dispõe o artigo 5º, §5º, da Lei 1060/50. 2. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. ELIANE M.L.STANKIEVICZ, FERNANDA ZAMBIASSI, Benedicto Celso Benicio e Melissa de Miranda Coutinho.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003235-10.2007.8.16.0001 - CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA NÃO-PADRONIZADO x LUIZ CARLOS ARTIGAS DE PRA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Mauro Curti e Jacó Irineu de Pauli Junior.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1772/2007 - BANCO BRADESCO S/A x CLEUZA SARTOR - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E.A. HACHEM.

89. ORDINÁRIA - 0000553-82.2007.8.16.0001 - NEIDY CARDOSO DA SILVA E OUTRAS x VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEICULOS S/A - II - Sendo assim, cumpra-se a decisão de f. 1966. III - Intimem-se. (... 3. Após a manifestação do Perito (de fls. 2031/2036), dê-se ciência às partes e promovam-se novas intimações para entrega de alegações finais por memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.) - Advs. VINICIUS ANDRADE MENDES, FABIANE MULLER BONETTO, GISELI VALEZI RAYMUNDO, JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL, LYSANE DE BRITO ABAGGE E VARELLA GO, MUNIR ABAGGE, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, Rafael Dias Cortes, JULIANE YAMAMOTO KOGA, MARCELO PIAZZETTA CAPELOTTI e MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA.

90. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 40/2008 - PEREIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x MARIA LUIZA PAVÃO KALIL - Trata-se de apreciar Embargos declaratórios opostos por PEREIRA RODRIGUES &ADVOGADOS ASSOCIADOS, às fls. 464/472, em face da decisão de fl. 463 que indeferiu a penhora dos proventos de aposentadoria e salário da executada. Relatório Alega o embargante que a decisão restou omissa tendo em vista que a embargante apenas requereu a penhora no percentual de 30% junto a folha de pagamento da Previdência Social a ser descontada mensalmente até a quitação da dívida. É, em síntese, a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante. Verifico, que se trata de mero inconformismo com a decisão, pretendendo a parte reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Aliás, se a embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão nos aspectos atacados, deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de mantera decisão embargada. No mais, promovam-se as anotações necessárias quanto a exclusão dos advogados noticiada às fls. 432/439. Publique-se. Intimem-se. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Andreia Marina Latreille, Ana Cristina Hoogevoonink Xavier, Regina Tania Bortoli, Emanuelle Carolina Baggio, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e PATRICIA GOMES IWERSEN.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 306/2008 - BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO RODRIGUES MENDES e outros - "... foi expedido ofício sob nº. 793/2013 de conformidade com o despacho de fls. 86." (Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de 5 (cinco) dias.). Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

92. PRESTACAO DE CONTAS - 960/2008 - WALDECI HILGEMBERG FRANCA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - Sobre o laudo pericial (de fls. 357/405), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Fabricio Tapxure Scaramuzza, carolina erzinger peixer martins, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, karolyne cristina albino quadri, lorena de cassia klock, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

93. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0011751-82.2008.8.16.0001 - JOSE PEDRO BRASIL x BANCO PINE S/A - "Deve a parte ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 20,16 - 143,00 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCOS BUENO GOMES, CHRISTOVAN ZIEMER, Juliana Maia Benato e Rui Pimentel Junior.

94. ORDINÁRIA - 1420/2008 - ROSALINA PEREIRA FERREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Trata-se de apreciar Embargos Declaratórios opostos por ROSALINA PEREIRA FERREIRA e outros, às fls. 1057/1074, em face da decisão de fls. 1053/1054. Decido. II. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão o embargante. Observa-se que os apontamentos formulados pelo embargante demonstram apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe considera desfavorável. Assim, não se conformando o Embargante com a decisão e sendo seu intuito a modificação deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo necessária a interposição do recurso adequado perante a superior instância. III. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, nos termos da presente decisão. IV. Preclusa esta decisão, cumpra-se a decisão atacada remetendo os autos à Justiça Federal. Intimem-se. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, Jean Cesar Xavier, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ADENILSON CRUZ, MARIO CESAR LANGOWSKI e AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA.

95. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0011203-57.2008.8.16.0001 - VALDIVINO VIDAL e outros x EDUARDO BUENO - 1- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo requerente, às fls. 687/696, nos mesmos efeitos do recurso principal. 2- Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, LIGIA MARIA PINTO, ANTONIO NUNES NETO, GISELI RIBEIRO DA SILVA, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e ANTONIO NUNES NETO.

96. MONITÓRIA - 294/2009 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x CARLOS ALBERTO CALDI - "... foi expedido ofício sob nº. 807 ao 814/2013 de conformidade com o despacho de fls. 127." (Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, Anna Flavia Camilli Oliveira, DOUGLAS DANIEL BIELANSKI e GUILHERME ASSAD DE LARA.

97. EXECUÇÃO - 535/2009 - QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x FABRICA DE PORTAS PINHALZINHO LTDA. e outros - I - Defiro o requerimento de f. 259. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Sengés/PR. II - Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Marjorie Ruela de Azevedo Forti, FABIO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA e PATRICIA VALDIVIESO.

98. DEPOSITO - 0000960-20.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS FONSECA - Vistos, etc. 1 - No curso do processo, o autor requereu a extinção do processo, o qual acolho como desistência (fl. 151), sendo que o réu não fora citado. 2 - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 3 - Indefiro o requerimento de desbloqueio do veículo, posto que tal diligência não foi realizada. 4 - Custas pelo requerente. 5 - Em tempo, considerando a certidão de fl. 158, homologo o cálculo de fl. 157 destes autos, no valor de R$ 50,08, datado de 30 de janeiro de 2013, referente às custas desta

serventia. 6 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias promova o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 7 - Decorrido o prazo sem pagamento, à Serventia para certificar acerca do interesse no prosseguimento da execução das custas. 8 - Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. 9 - Diligências e intimações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RENATA PEREIRA DA COSTA, Tatiana Valesca Vroblewski e TATIANE COSTA DE MORAIS.

99. USUCAPIAO - 2270/2009 - LILIANA DO PILAR MARTINS LEITE - I - Defiro o requerimento de fl. 78, oficie-se a Receita Federal a fim de que essa forneça o CPF do Sr. Luiz Carlos Crispin de Arruda. II - Com a resposta ao ofício, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. III - Diligências e intimações necessárias. "... foi expedido ofício sob nº. 794/2013 de conformidade com o despacho de fls. 79." (Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANTONIO MORIS CURY.

100. COBRANCA - ORDINARIA - 0030471-29.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outros - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, Monica Palma de Almeida Lopes, Nathalia Kowalski Fontana, Sidney Ricardo Prado Correa, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e Vanessa Smail de Moraes.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0044902-68.2010.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE BASTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro - I - Ante ao cumprimento voluntário da sentença e a notícia de satisfação, defiro o requerimento de fl. 320, para que se expeça alvará em favor do procurador da parte requerente para levantamento dos valores depositados à fl. 156, por se tratar de verba honorária. II - Após, preparadas eventuais custas remanescentes pelo réu, arquivem-se. III - Int. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

102. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0047331-08.2010.8.16.0001 - PAULA MACEDO MESTRE MACHADO x GLOBEX UTILIDADES S.A e outro - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a] DECLARO inexistente o débito objeto desta ação; b] CONDENO as Rés no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária (INPCIGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; c] CONFIRMO a medida liminar anteriormente deferida (f. 41/42). Condeno as Rés no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROGERIO STEINEMANN DUMKE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, SILVIA ELIZABETH NAIME e Stela Marlene Schwerz.

103. EXONERACAO DE DESPESAS - 0056890-86.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES MANSUR HANKE e outros x CONDOMINIO EDIFÍCIO IVAI - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLARO a obrigação dos Autores de arcarem com as taxas condominiais, correspondente as suas unidades, segundo a fração ideal de terreno, apenas no tocante à manutenção e conservação do edifício como um todo, naquilo que lhes beneficiar, além do seguro do condomínio. Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno o Réu ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, arcando os Autores com os 40% remanescentes. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ao patrono dos Autores, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, devem os Autores suportar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R $ 300,00 (trezentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

104. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0060378-49.2010.8.16.0001 - MEDICINA NUCLEAR ALTO DA XV LTDA. x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - Vistos e Examinados, Autos n° 60.378/2010 I - RELATÓRIO MEDICINA NUCLEAR ALTO DA XV LTDA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda cominatória em face de UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA., também qualificada, pretendendo seja deferida a extensão de seu contrato a fim de autorizar a realização de exames PET-CT e PET SCAN. Na sua petição inicial a parte autora defende que a clínica e os seus sócios, médicos, mantinham credenciamento com a ré para prestação de serviços de medicina nuclear. Defende que, tendo o autor adquirido equipamento para Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET-CT) para realização de exames de tomografia e de Pet-Scan Oncológico, pediu pela extensão do credenciamento, o que foi negado pela ré em 04 de agosto de 2010. Narra que a aquisição do equipamento fora precedida de negociação entre as partes, tendo a ré sinalizado a intenção de estender o contrato em maio de 2010, razão pela qual a autora sentiu-se segura em adquirir a aparelhagem necessária. Afirma que a conduta da ré se deu em desacordo com a legislação civil, ferindo o direito dos usuários do plano de acesso a tempestivo e adequado tratamento médico. Discorre sobre a importância da utilização do procedimento para combate de enfermidade oncológica e afirma que o autor encontra-se devidamente habilitado para prestar o atendimento ofertado. Diz que a ré possui apenas uma clínica credenciada para realização dos referidos procedimentos, situação desfavorável aos usuários do plano. Pede pela liminar extensão do credenciamento, autorizando a imediata realização dos referidos exames nos pacientes usuários do plano da ré e, ao final, pela confirmação da liminar com credenciamento definitivo da clínica para realização de exames de tomografia, de Pet-Scan Oncológico, tomografia e radioterapia. Juntou documentos . Foi deferida a liminar pleiteada . Irresignado, o réu interpôs agravo de instrumento , não logrando êxito na obtenção de efeito suspensivo . Citada, a ré apresentou sua contestação , defendendo que em razão da Resolução 211 da ANS, a qual foi editada em janeiro de 2010 e entrou em vigor em junho de 2010, necessitou credenciar prestadores de serviço para a realização dos exames descritos na inicial, porquanto passaram a integrar o rol de procedimentos obrigatórios. Diz que a fim de atender a determinação da ANS, credenciou o único estabelecimento que possuía o equipamento em regular operação na cidade de Curitiba. Argui que sequer era possível a contratação do autor, porquanto não dispondo do equipamento, impossível o seu credenciamento. Diz, ainda, que o procedimento torna imprescindível a internação do paciente em quarto terapêutico, condição esta não ostentada pela ré, consoante informação obtida em 19 de outubro de 2010 junto ao Ministério da Saúde, com o que persiste óbice a sua contratação. No mais, defende que inexiste obrigatoriedade de contratação, porquanto ausente previsão legal ou contratual nesse sentido. Argumentou que, nos termos da Constituição Federal, a celebração do contrato pretendido pelo autor demanda necessariamente vontade de ambas as partes, razão pela qual, inexistindo vontade da ré em contratar, juridicamente impossível o pedido da autora. Pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos , A autora apresentou sua réplica defendendo que a negociação com a ré teve início em novembro de 2007, inexistindo inércia do autor em oferecer o atendimento necessário após a edição da Resolução 211 da ANS. Diz que possui autorização para operação do equipamento, credenciamento regular, bem como alvará. No mais, reiterou os termos da inicial e pediu pela procedência do pedido. Juntou documento . Oportunizada indicação de provas , a ré pediu pelo julgamento antecipado da lide e a autora pediu pela produção de prova pericial e pela designação de audiência conciliatória. Oportunizada tentativa conciliatória perante o Núcleo de Conciliação do Fórum Cível , a autora defendeu a ocorrência de descumprimento do contrato de prestação de serviços pela ausência de liberação dos pagamentos integrais dos procedimentos e atendimentos realizados e juntou documentos . Esclarecida acerca da limitação da demanda ao pedido consignado na inicial , a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento , o qual foi convertido em retido e respondido , com manutenção da decisão agravada . Infrutífera a tentativa conciliatória , foi o feito saneado , com fixação dos pontos controvertidos e determinação de expedição de ofício ao Ministério da Saúde a fim de solicitar informações atinentes à habilitação da autora à realização dos procedimentos descritos na inicial e questionando quanto à necessidade de credenciamento junto ao CNES. Respondido o ofício , o autor e ré se manifestaram, após o que foi expedido novo ofício solicitando informações . Vindo a resposta , a autora manifestou-se e juntou documentos , acerca dos quais foi oportunizada manifestação do réu . Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão debatida nestes autos é verificar se a conduta da ré configurou abuso de direito ou descumprimento de dispositivo legal. Para tanto, cumpre apurar se a ré poderia recusar a extensão do credenciamento da clínica autora. Para tanto, como bem apontado na decisão saneadora, necessário verificar i) se a existência de prévio credenciamento da clínica autora perante à cooperativa médica ré, para prestação de serviços de "medicina nuclear", gera vinculação ou expectativa de direito de futura extensão do credenciamento para realização de exames "pet scan oncológico", "tomografia" e "radioiodoterapia"; (b) se a autora encontra-se plenamente habilitada à realização do procedimento e ao pretendido credenciamento; (c) se a recusa ao credenciamento é justa ou configura qualquer ilicitude ou abuso de direito. No que tange à habilitação da autora à realização do procedimento e ao pretendido credenciamento, cumpre destacar que a ré argumenta que a existência de leitos cadastrados é imprescindível à habilitação, razão pela qual a informação de inexistência de leitos consignada no documento de fs. 554 seria suficiente para comprovar o não atendimento dos requisitos. Todavia, o que se depreende das respostas aos ofícios e aos documentos

juntados aos autos, é que a autora necessitaria de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES (item 4.1.6 da resolução 38/08 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - f. 563), de alvará do da Vigilância Sanitária do Município de Curitiba para realização dos procedimentos de radiação ionizante - tomografia - (f. 578), de alvará da Vigilância Sanitária do Estado do Paraná para a realização dos procedimentos de petscan oncológico e radioterapia, e autorização para operação perante o CNEN- Comissão Nacional de Energia Nuclear (item 4.1.4 da resolução 38/08 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- f. 563). A Vigilância Sanitária do Município de Curitiba confirmou a regularidade do registro da autora para realização dos procedimentos de radiação ionizante - tomografia - (f. 578) e a Secretaria Municipal de saúde atestou que a categoria em que a autora encontra-se habilitada perante os órgãos competentes permite a inclusão dos serviços descritos na inicial (f. 558). Também há nos autos prova de que o estabelecimento está cadastrado perante o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES (f. 554). No mais, a autora instruiu o processo com os Alvarás emitidos pela Prefeitura Municipal a partir de 29/09/2010 (fs. 585-586 e 593-599), autorização - com condicionante - para operação pelo CNEN- Comissão Nacional de Energia Nuclear a partir de 24 de agosto de 2012 (fs. 587-591), licença sanitária da Secretaria do Estado e da Saúde emitida em 02 de maio de 2012 (fs. 592-597). Ao contrário do que defende a ré, inexistiu qualquer condicionamento dos órgãos responsáveis ao prévio cadastro de n.º determinado de leitos para fim de autorização. O que há é Tanto o é que a Coordenação de Programação do Centro de Controle, Avaliação Auditoria da Secretaria Municipal de saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba, informou que: "O prestador MEDICINA NUCLEAR ALTO DA XV, CNES 3121488 possui registrado em seu cadastro o serviço especializado: Código 151- Medicina Nuclear 001 medicina Nuclear IN VIVO Não SUS Nesta categoria podem ser incluídos os serviços de pet scan ongológico, tomografia e radioterapia" (f.558) Os documentos apresentados pela autora comprovam que referidas autorizações e alvarás encontram-se regulares desde 29/09/2010, inexistindo qualquer documentação anterior a esta data que assegure que, à época do pedido inicial, a autora já havia meios de comprovar à ré que atendia a todos os requisitos necessários. Com efeito, demonstrado nestes autos que, a partir de outubro de 2010, quando a ação fora ajuizada, já era possível confirmar a regularidade do funcionamento das atividades descritas na inicial. Com efeito, solucionada a questão atinente à habilitação da autora para realização do procedimento, passo a verificar os demais pontos controvertidos, acerca da possibilidade de recusa da ré ao credenciamento. Todavia, para tanto é necessário ressaltar que a ré fundou sua recusa na inexistência de autorização da autora para realização de "pet scan oncológico", "tomografia" e "radioiodoterapia", ficando vinculada à razão de recusa, com o que desde logo é possível afirmar que a recusa se deu de forma injusta, porquanto fundada em impedimento inexistente. Ademais, no que concerne à possibilidade de extensão do credenciamento, cumpre destacar que a ré é cooperativa médica, sujeita a normas específicas, expostas na Lei 5.764/1971. Isso significa que a ré, além de atender aos interesses dos cooperados, a ré também se sujeita às disposições da Lei dos Planos de Saúde (Lei n.º: 9.656/98), que estabelece parâmetros para que o funcionamento dos planos ofertados pela cooperativa ré se de em harmonia com a função social dos contratos por si firmados. A questão, portanto, não deve ser analisada sob ótica exclusiva do direito de livre contratação, mas deverá ser realizada de modo a observar todas as peculiaridades atinentes à natureza das atividades da autora e da ré. Já se encontra pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça que a recusa ao pedido de ingresso de cooperados ocorrer nos termos do artigo art. 4º, inciso I da lei 5.764/1971, ou seja, em caso de "impossibilidade técnica de prestação de serviços". Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. 1. "O apelado, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei 5.764/71 (art. 4º, inciso I) e não ocorrendo a impossibilidade técnica de prestação de serviço, faz jus ao ingresso no quadro de médicos cooperados da cooperativa médica mantida pela apelante". (TJPR, Apelação Cível nº 457.828-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, pub. 02/05/2008). 2. Apelação provida. AGRAVO DE INSTRUMENTO INGRESSO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO A INCLUSÃO DA AGRAVADA NO QUADRO DA COOPERATIVA MÉDICA INSURGÊNCIA ELEMENTOS QUE POR ORA COMPROVAM A APTIDÃO PROFISSIONAL DA RECORRIDA RECUSA INJUSTIFICADA POR PARTE DA COOPERATIVA - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 4º INC. I E 29 DA LEI 5.764/71 VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 CAPUT E INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA CAPACIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA INCLUSÃO DE NOVOS COOPERADOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002) AGRAVO DE INSTRUMENTO INGRESSO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Uma vez pacificado que o ingresso de cooperados não pode ser obstado injustificadamente, certamente a extensão de credenciamento e o descredenciamento de cooperados também não prescinde de justificativa. Sequer poderia ser de outra forma, na medida em que repudiar a recusa de ingresso e, após, autorizar a limitação desse credenciamento de forma arbitrário e imotivada ofenderia a segurança jurídica. Assim, resta definir se idêntico entendimento deve ser estendida às clínicas cooperadas ou se aplicável apenas aos profissionais médicos. Em seu estatuto a ré SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA prevê que No caso em comento, já foi comprovado nos autos que a autora tem capacidade técnica para estender seu credenciamento na forma pretendida e dar continuidade à prestação dos serviços de tomografia, de Pet-Scan Oncológico, tomografia e radioterapia em favor dos consumidores do plano da ré, que se iniciaram com o deferimento da liminar. Inexistindo prova de que a autora não possuia condições técnicas de prestar o atendimento previsto, a conduta da ré, de obstar a extensão do credenciamento da autora, configura abusividade. Tal conduta, na verdade, chega a ameaçar a qualidade do serviço prestado, na medida em que respalda a limitação e até a revogação arbitrária dos credenciamentos independentemente da qualidade do serviço prestado e do interesse dos seus consumidores. Assim, verifica-se que a limitação do credenciamento da ré, além de não decorrer de incapacidade técnica, sequer foi motivado por desnecessidade ou impossibilidade de manutenção do contrato, tendo ocorrido em detrimento do interesse dos beneficiários dos planos de saúde comercializados pela ré. Exigir que a atuação da ré como cooperativa e como operadora de plano de saúde se dê em harmonia com a função social do contrato não configura qualquer ofensa ao direito de livre contratação das partes, apenas assegura tratamento isonômico, prevenindo a prática de arbitrariedade contra os entes e profissionais credenciados e o consequente prejuízo em desfavor dos conveniados. É verdade que, o § 1º do artigo 17 da lei 9.656/1998 prevê que "É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. ", todavia, não se pode olvidar que, independentemente da caracterização de clínica médica como entidade hospitalar, tal dispositivo legal se presta a assegurar ao consumidor que eventual descredencimanto motivado ou justificável não prejudique a prestação do serviço contratado e pago pelos usuários do plano de saúde. Assim, a existência de referido dispositivo legal não exime a ré de fundamentar corretamente as recusas de credenciamento, sua limitação ou o descredenciamento de clínicas médicas. Ressalte-se que, no caso em comento as partes mantiveram credenciamento por longo lapso, de mais de sete anos, em que o atendimento dos conveniados pela clínica credenciada deu-se de forma continuada e crescente, gerando expectativa de manutenção e extensão do credenciamento, inclusive perante os consumidores do plano. Diante de todo o exposto, deve ser mantida a liminar, com manutenção da ampliação do credenciamento da autora à cooperativa ré. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeito da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido de MEDICINA NUCLEAR ALTO DA XV LTDA para o fim de manter a liminar anteriormente concedida e declarar a extensão do credenciamento da autora para realização de exames de tomografia, de Pet-Scan Oncológico, tomografia e radioterapia aos conveniados da ré UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Lizete Rodrigues Feitosa e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

105. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008438-11.2011.8.16.0001 - WAGNER MIKALIXEN LEITE x SEGURADO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 8.438/2011 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO WAGNER MIKALIXEN LEITE ajuizou a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pleiteando o pagamento de indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT) devido a título de indenização por invalidez. Defende a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico em 07 de outubro de 2010, tendo sofrido lesões corporais de natureza grave, que ocasionaram em debilidade permanente e lhe causaram prejuízo material, consubstanciado no custeio do tratamento médico. Solicitou à ré o pagamento do seguro DPVAT, conforme a Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92, sendo-lhe indevidamente recusado o pagamento em razão da data de pagamento do prêmio. Aduziu que, faz jus ao recebimento de R$ 312,73 a título de reembolso de despesas, de 25% de R$ 13.500,00 pela perda de mobilidade do tornozelo e de 50% de R$ 13.500,00 pelo comprometimento de um dos pés. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento dos valores devida. Pugnou lhe fossem deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos . Foi deferida a gratuidade pleiteada , com designação de audiência conciliatória. Citada, a ré apresentou contestação , alegando, preliminarmente, carência de ação face à

ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, arguiu que o pagamento do seguro deve ser pertinente ao grau da lesão apurada, observando a tabela. Asseverou que inexiste prova da invalidez da parte autora ou do nexo de causalidade das lesões descritas na inicial com acidente automobilístico. Argumentou que a competência para normatizar as operações de seguro é do CNSP, sendo vedada a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária. No mais, impugnou os laudos médicos apresentados pela autora. Subsidiariamente pediu pela fixação da correção monetária e dos juros e a partir da citação. A parte autora apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do feito. Foi interposta ação cautelar incidental de exibição de documentos , a qual teve sua inicial indeferida . Oportunizada indicação de provas a autora se manifestou e a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação . Saneado o feito , o autor apresentou embargos de declaração , os quais foram acolhidos a fim de reconhecer a aplicabilidade da regra de inversão do ônus da prova prevista pela legislação consumerista. Oportunizado novo prazo de indicação de provas, a ré pediu pela produção de prova pericial . Solicitada, foi deferida a inclusão do feito no mutirão organizado pelo Projeto Justiça nos Bairros . Foram realizadas duas audiências simultâneas , uma com participação apenas do réu, e outra com comparecimento e perícia do autor. Esclarecida a questão pela decisão de f. 142, determinou-se a intimação do réu para manifestação acerca do laudo pericial produzido na sua ausência. Após a manifestação do réu , foi concedida vista à autora, que impugnou a metodologia de cálculo apresentada pelo réu. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora visa o recebimento da indenização do seguro obrigatório. Inexistindo insurgência das partes quanto ao laudo e inexistindo necessidade de produção de outras provas, o feito encontra-se apto para julgamento. A ré defende que não se encontram presentes as condições de ação, pela ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Sem razão. A inicial foi instruída com todos os documentos imprescindíveis ao processamento do feito, inclusive com cópia do laudo médico realizado pelos prepostos da ré na esfera administrativa, acompanhada da recusa de pagamento. Com efeito, rejeito a preliminar arguida. A defesa da ré e a recusa administrativa fundaram-se em razões distintas, com efeito, a princípio, seria desnecessário abordar - nesse processo - a validade da recusa administrativa da ré, porquanto as razões lá consignadas não foram reiteradas pela seguradora em sua contestação. Todavia, tratando-se de matéria já pacificada pela jurisprudência, inexiste qualquer prejuízo em registrar que, nos termos da Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.". A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "b", estabelece que o valor da indenização no caso de invalidez permanente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é de até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Todavia, verifica-se que os sinistros envolvendo o autor ocorreu em outubro de 2010, quando já estava em vigor o novo limite de indenização estabelecido pela Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 . Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico. A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. O laudo pericial de fs. 130-131 - que não foi impugnado pelas partes - atesta que há lesão decorrente de acidente, bem como que esta causou dano anatômico e/ou funcional definitivo no tornozelo esquerdo do autor em grau médio (50%). Com efeito, cinge-se a controvérsia tão somente em relação ao montante indenizável. A parte autora requer o pagamento dos R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), correspondente a 25% do valor máximo e a seguradora ré defende que o pagamento deve corresponder a 50% desse valor. Primeiramente, há que se esclarecer que a Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, não faz menção se a invalidez ensejadora do pagamento do seguro é total ou parcial, mas apenas que é permanente. Em segundo lugar, da leitura do texto legal vigente à época do sinistro, extrai-se que nos casos de invalidez permanente o seguro será de até R $ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que significa dizer que a indenização por invalidez permanente poderá ser paga em montante inferior ao limite máximo. O que vai influenciar o pagamento em seu limite máximo ou não será o grau da invalidez da vítima. Se assim não fosse, estaríamos admitindo que a pessoa acidentada que perdesse parte de um único dedo recebesse exatamente a mesma quantia indenizável daquela que perdesse os dois membros inferiores, por exemplo. O pagamento do seguro por invalidez deve observar o percentual fixado na Tabela de cálculo da indenização, de acordo com a lesão constatada no laudo médico, não havendo nenhuma ilegalidade ou irregularidade neste aspecto. Ou seja, primeiro se identifica a lesão e qual o percentual correspondente na tabela para aquele tipo de lesão. Após verifica-se qual o grau de redução daquela lesão apresentada aplicando-se o percentual de redução em relação ao percentual apresentado na tabela. No caso, realizada perícia, constatou-se que o autor persiste com sequelas de grau médio no tornozelo esquerdo, concluindo o Sr. Perito pela graduação de 50% para fins de cálculo de indenização. Assim, é certo que a parte autora, em decorrência do acidente de transito ficou parcialmente inválido, fazendo jus ao pagamento de uma indenização que represente 50% da indenização prevista para a espécie de lesão (perda de mobilidade de quadril, joelho ou tornozelo), a qual representa 25% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com efeito, deve a ré promover o pagamento da indenização no grau apurado pela perícia (50%) sobre o valor definido para a espécie de lesão (25%), sendo devido ao autor o importe de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Quanto à correção monetária, vale dizer que esta deve observar a data de edição da Medida Provisória nº 340/2006. Isso porque a aplicação de correção monetária não configura remuneração ou indenização em favor da parte, e sim mera manutenção do valor da moeda, razão pela qual adequado que esta tenha seu marco inicial na data em que o valor da indenização foi estabelecido. Critério diverso de atualização poderia implicar em defasagem do valor pago, porquanto não acompanharia a desvalorização da moeda. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (...) - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, QUE FIXOU O VALOR DO SEGURO (...). A correção monetária deverá incidir desde data da edição da Medida Provisória nº 340/2006 (29/12/2006), posteriormente convertida na Lei 11.482/2007. É que a correção monetária é, apenas, um meio de recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação e por isto deve incidir a partir da data em que foi fixado o valor do seguro. Ademais, no caso, a Medida Provisória apenas transformou os 40 (quarenta) salários mínimos em reais, chegando ao valor de R$ 13.500,00 que, devem ser, por isto, desta data corrigidos.". "APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.[...]. 2. Como a correção monetária nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda, deve incidir a partir da data da edição da MP nº 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei 11482/2007. RECURSO (2) CONHECIDO E PROVIDO." APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL E INCOMPLETA - PLEITO REFERENTE À FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES Nº 01/1975 E RESOLUÇÃO Nº 151/2006 DO CNSP NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO RECURSAL - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO E TABELA DE LIMITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSERIDA PELA LEI Nº 11.945/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA - PERCENTUAL DE INVALIDEZ INFORMADO - SUPEDÂNEO NO ARTIGO 3º, II, E §1º, DA LEI 11.482/2007, JUNTAMENTE COM A TABELA CONSTANTE DA LEI 11.945/2009 . A Lei 11.482/2007, indica que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 13.500,00. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima, aliado aos percentuais estabelecidos pela Lei 11.945/2009. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO INICIAL - EDIÇÃO MP 340/2006 PEDIDO EXPRESSO PELO POSTULANTE A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REFORMA DA SENTENÇA. Nos casos em que o acidente de trânsito ocorrer após a Lei 11.482/2007; é devida a correção monetária a partir da edição da Medida Provisória 340, visto que, estabelecido em referida lei, a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo, sendo devida a atualização monetária desde então [...]. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO PARCIALMENTE. Com efeito, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde data da edição da Medida Provisória nº 340/2006 (29/12/2006). Por fim, constatado o dever de indenizar, impõe-se também a incidência dos juros moratórios, os quais devem ser aplicados a partir da citação, no importe de 1% ao mês. No que tange ao reembolso das despesas tidas com o tratamento médico, no importe de R$ 312,73 (trezentos e doze reais e setenta e três centavos), cumpre apenas destacar que a ré sequer impugnou o pedido, razão pela qual incontroverso que o autor sofreu despesas de natureza médica no importe de R$ 312,73 (trezentos e doze reais e setenta e três centavos). Prevendo a lei que regulamenta o seguro obrigatório o pagamento de "até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas" (art. 3.º, inc. III), o pedido formulado comporta deferimento. Assim, deve a ré pagar à autora o importe de R$ 312,73 (trezentos e doze reais e setenta e três centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data de cada despesa e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, partir da citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança para DECLARAR o direito do autor WAGNER MIKALIXEN LEITE ao recebimento de indenização do seguro obrigatório e CONDENAR a ré a pagar o importe de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde data da edição da Medida Provisória nº 340/2006 (29/12/2006), e acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação. Condeno a ré, ainda ao reembolso de R$ 312,73 (trezentos e doze reais e setenta e três centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data de cada despesa e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, partir da citação. Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO, Simplicio Ferreira Faro, Douglas dos Santos, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Gabriella murara Vieira, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA KOBAYASHI e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009392-57.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SILVANA WURR DE SOUZA - "Intime-se a parte autora

para retirar a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015666-37.2011.8.16.0001 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x ENJIU CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - "... foi expedido ofício sob nº. 791/2013 de conformidade com o despacho de fls. 140." (Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JULIANA PAULA DE SOUZA e Wagner Dieb.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026427-30.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x CLARISSE BOLFE POLIQUESI - 1. Aguarde-se o julgamentoem conjunto com a ação revisional apensa. 2. Int. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CAROLINE AMADORI CAVET.

109. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0026815-30.2011.8.16.0001 - ABRAO THOMAS DA SILVA x BANCO SOFISA S/A - I - Defiro o requerimento de f. 151/152. Expeça-se novamente carta precatória no endereço indicado à f. 145. II - Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.

110. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030309-97.2011.8.16.0001 - JUSTINO BATISTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - ... Após a resposta, intime-se o Autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. (Contestação e documentos de fl. 191/268). Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, Luiz Rodrigues Wambier, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e Priscila Kei Sato.

111. DESPEJO - 0030429-43.2011.8.16.0001 - RAFAEL ROBERTO FROHLICH e outro x RODRIGO PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 71 - ... não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, RAFAEL ROBERTO FROHLICH e RAFAELA APARECIDA FROHLICH, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 1.383,82 (Hum mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), conforme conta de fls. 265, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. - Advs. DAVID BELMIRO DA SILVA e Cristhofer P. Oliveira.

112. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0031707-79.2011.8.16.0001 - THAIS ELIANE KLUG x RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECCÃO DE ROUPAS S.A - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 173 (conforme o despacho de fl. 172 - ... deverão as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Existindo concordância com a proposta de honorários, intimem-se o réu para promover o respectivo pagamento e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito)." (R$ 1.000,00). Advs. Luciana da Fontoura Rodrigues, LUCIANE DOS ANJOS AZEVEDO, JULIANA PETCHEVIST e LEONARDO LUIZ TRAVANO.

113. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0034077-31.2011.8.16.0001 - THIAGO OLIVEIRA FLORIANO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - I - Recebo os recursos de apelação de fls. 183/200 e fls. 202/217, em ambos os efeitos. II - Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

114. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0034138-86.2011.8.16.0001 - FERNANDO ATALIBA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - 1. Em análise dos autos verifica-se que a decisão deste Juízo quanto a inversão do ônus da prova e rejeição da preliminar de prescrição foi mantida pelo Tribunal de Justiça. Assim, impositivo o prosseguimento do feito. 2. A controvérsia neste feito cinge-se à alegação do Autor de ocorrência de erro médico no seu atendimento junto ao Hospital Réu, em 13/07/2007, quando lhe foi receitado apenas medicamentos para dor, ao passo que após 10 dias, em outro hospital constatou-se fratura no ombro. Em síntese, o Autor sustenta erro de diagnóstico que lhe causou dor e sofrimento. 3. Inicialmente, determino a expedição de ofício ao Hospital do Trabalhador a fim de que remeta a este Juízo cópia do prontuário médico e exames aos quais submetido o Autor durante seu atendimento em 23/07/2007. 4. Ainda, tendo em vista a documentação juntada aos autos e a matéria controvertida, dentre as provas requeridas pelas partes, reputo necessária, por ora, a realização de perícia médica. Com efeito, apenas o profissional técnico habilitado poderá analisar os prontuários, os raios x e as alegações das partes a fim de esclarecer a questão. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. Osmir Miquelussi Intime-se o Perito para no prazo de 10 (dez) dias informar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste aspecto, registra-se a orientação de que a inversão do ônus da prova não impõe a inversão do seu ônus financeiro. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. 5. Aceito o encargo pelo Perito e apresentados os quesitos pelas partes, intime-se aquele a dar início aos trabalhos, com a entrega do laudo em 60 dias, devendo informar ao Juízo, com antecedência, o local e data da realização da respectiva prova, a fim de que as partes dele tomem ciência, nos termos do artigo 431 A, Código de Processo Civil. 6. Após a realização da prova pericial será verificada a necessidade Diligências e intimações necessárias. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), Irineu Galeski Junior e Jefferson Renato Rosolem Zaneti.

115. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0036058-95.2011.8.16.0001 - DANIEL ANDRE DZULINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Ciente da decisão de fls. 128/135, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, entendendo que não é aplicável o CDC em caso de seguro DPVAT. II - Diante do exposto, considerando que o acórdão entendeu que o ônus da prova incube a parte autora, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de provas. III - Após, voltem conclusos. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e GUNNAR NELSON FERREIRA.

116. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0036310-98.2011.8.16.0001 - MARCOS JOSÉ DELBONI x BV FINANCEIRA S.A . CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao réu para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Tatiana Valesca Vroblewski.

117. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0036352-50.2011.8.16.0001 - JOÃO MARIA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 209/212, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037628-19.2011.8.16.0001 - CLARISSE BOLFE POLIQUESI x BANCO FINASA BMC S/A - 1. À Serventia para que certifique se o réu apresentou contestação no prazo legal. 2. Em não havendo peça contestatoria, contados e preparados voltem conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil. 3. Int. "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 19,74 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

119. COBRANCA - ORDINARIA - 0041035-33.2011.8.16.0001 - ZIM DO BRASIL LTDA x N. T. G. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida (f. 296/312), em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. Ricardo Lucas Calderon, Tatiana Calderón e MARCELO MARQUARDT.

120. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0042111-92.2011.8.16.0001 - JOSÉ DIEGO ROMANO x MBM SEGURADORA S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida (f. 146/164), em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, Douglas dos Santos, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

121. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - ORDINÁRIA - 0042816-90.2011.8.16.0001 - GISELY DO CARMO DE SOUZA MATOS x BANCO AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 169/184, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, Alexandre Nelson Ferraz, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, FABIANO SOUZA DA CRUZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

122. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0043667-32.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO IRTHA EDIFICIO VENEZA x LEONTINA RABELO DE SOUZA - I - Defiro o pedido de fls. 106/107, para que se proceda a penhora por termo nos autos, sobre oimóvel de matrícula n° 3.242, objeto da lide, conforme requerido pelo Exequente. II - Após, intime-se a Executada, para que tome ciência do auto de penhora, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. III - Transcorrido o prazo acima sem manifestação da Executada, expeça-se mandado para avaliação do bem. IV - Intime-se o Exequente a promover o registro da penhora junto ao Registro de Imóveis, nos termos do art. 459, CPC. V - Diligências e intimações necessárias. "... foi expedido ofício sob nº. 797/2013." (Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de 5

(cinco) dias.). (Termo de Penhora de fl. 115) - Advs. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR e CARLOS ROSA JUNIOR.

123. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0043849-18.2011.8.16.0001 - EDNA JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. EDNA JOSÉ DA SILVA opôs ?Embargos de Declaração? (f. 144/150) em face da Sentença de f. 131/141, sustentando a ocorrência de omissão, vez que não teria sido apreciada a matéria atinente à cobrança de tarifas administrativas e IOF. Desta forma, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com manifestação acerca da omissão aventada. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de Embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação da Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omisso ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o real objetivo da Embargante é a pretensão de reformar o decisum, ante a insurgência contida na petição supracitada. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. Jose Dias de Souza Junior, LUIZ ASSI, Reinaldo Mirico Aronis e ALINE DURSKI CANAVEZ.

124. ORDINÁRIA - 0044781-06.2011.8.16.0001 - RAQUEL DE FÁTIMA PRESTES VALTER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se oApelado para, querendo, apresentar Contrarrazões, em quinze dias 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonelho Gabardo Filho e HERICK PAVIN.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046838-94.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO SHIBATA x BV FINANCEIRA S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (f. 237/263), em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e Tatiana Valesca Vroblewski.

126. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047205-21.2011.8.16.0001 - EDUARDO LUIZ SOPPA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e Examinados, Autos n° 0047205-21.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO EDUARDO LUIZ SOPPA, qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R$ 21.998,40 (vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), em 60 (sessenta) prestações de trato sucessivo de R$ 596,38 (quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) a descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (b) juros superiores ao limite legal (moratórios e remuneratórios); (c) capitalização indevida de juros; (d) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (e) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (taxa de abertura de crédito - TAC, tarifa de emissão de boleto bancário). Demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (c) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (d) a ausência de capitalização de juros; (e) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A parte autora, embora intimada, deixou de se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados . Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo, bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta. O feito foi saneado , para o fim de determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas, bem como para acostar o contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse do réu na produção de outras provas , vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Do contrato de leasing O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao calculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Da descaracterização do contrato de leasing Pretende o autor a descaracterização do contrato de leasing, eis que pretendia financiar o veículo. É bem de ver que, em análise das documentações trazida pelo próprio demandante, principalmente do contrato ora em comento (fls. 42/43), não vislumbro a possibilidade de ter havido vício de consentimento quando do ato celebrado, posto que há reiteradas referências, inclusive em grau de destaque frente as demais informações, de que se trata de contrato de arrendamento mercantil e não de financiamento. Outrossim, insta ressaltar que, ao final do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário poderá optar entre adquirir o veículo, renovar o contrato, com a escolha de um novo bem, ou dar quitação ao contrato, com a devolução do veículo com o recebimento dos respectivos valores a título de VRG. Desta forma, podendo o consumidor adquirir a propriedade do veículo arrendado ao final do contrato, e, portanto, sendo viável a satisfação da sua alegada pretensão inicial, a descaracterização do instrumento contratual, nos moldes pleiteados, não deve prosperar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (ART. 1º, CDC) PEDIDO DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENCIA DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING IMPOSSIBILIDADE OPÇÃO DE COMPRA AO FINAL COBRANÇA DO VRG QUE NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO SÚMULA 293, DO STJ DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Alega o Apelante a necessidade de descaracterização do contrato celebrado entre as partes de contrato de leasing para contrato de arrendamento mercantil uma vez que a sua vontade sempre foi a de compra do veículo, e nunca de locação. O contrato de arrendamento mercantil pode ser considerado um contrato híbrido, ou seja, que abarca diferentes institutos numa mesma pactuação particular, quais, seja, a compra e venda, a locação e o financiamento. Desta forma, o consumidor paga determinado valor pela utilização de um bem e, ao final do contrato, pode escolher se irá comprá-lo ou se dará quitação do contrato, momento no qual ser-lhe-á devolvido o valor pago a título de Valor Residual Garantido - VRG. Observa-se, portanto, que não há que se falar em descaracterização do contrato uma vez que a vontade do Apelante era a compra do bem uma vez que referida opção pode ser realizada ao final do contrato.(TJPR - 18ª C.Cível - AC 768615-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 20.07.2011) (grifei) Ainda, com relação à descaracterização do contrato de leasing ante a cobrança antecipada do VRG, cumpre tecer algumas considerações. Sobre o assunto, vinha predominando no Superior Tribunal de Justiça, que até mesmo sumulou a respeito, que a cobrança antecipada e diluída do "Valor Residual Garantido" descaracterizava o contrato de arrendamento mercantil para simples compra e venda, uma vez que o Banco deixava de ofertar ao contratante a opção de compra do bem ao final dos pagamentos e tão-somente efetivava a venda de um bem móvel mediante o pagamento de prestações mensais. Ocorre que a Corte Superior e a doutrina vêm revendo o posicionamento sobre a matéria, passando a externar entendimento diverso do até então adotado, no sentido de que a cobrança antecipada do VRG não macula o contrato e não leva a descaracterização do contrato de arrendamento. Efetivamente, a Súmula 263 do Superior Tribunal de Justiça, que vinha sendo a fonte orientadora das decisões passadas acerca do tema, acabou por ser alterada pelo posicionamento do mesmo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 213828/RS, durante a sessão realizada no dia 07/05/03, tendo acolhido o recurso, de forma majoritária, para considerar e bem ponderar que o valor residual garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil, pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda antecipada. Nesse sentido: "Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação revisional. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. VRG. Pagamento antecipado. Não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. [...] - O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedentes." Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. "Agravo regimental. Recurso especial. Leasing.

Descaracterização. Taxa de juros. Correção pela variação cambial. Precedente. 1. A jurisprudência da Corte foi assentada no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda . Portanto, o pagamento antecipado da parcela correspondente ao chamado valor residual garantido não se confunde com a opção de compra. O valor da opção de compra sim deve ser pago apenas no fim do contrato. Dos juros remuneratórios e capitalização de juros Alega a parte autora que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Nesse sentido: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULE SUA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL INEXISTENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL NÃO CONSTATADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário - arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa e, consequentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação revisional a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente. 5. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). 2 (TJPR - 17ª C.Cível - AC 966492-8 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 05.12.2012). Não se confundindo os encargos moratórios com os juros remuneratórios, conclui-se que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Ressalte-se que a comissão de permanência é composta por juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária, de maneira que a vedação à sua cumulação visa obstar a cobrança dúplice dos mesmos encargos. Da análise do contrato de fls. 42/43, verifica-se que há a previsão de comissão de permanência cumulado com juros moratórios e multa. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Logo, se a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com multa e juros moratórios, fica sem objeto a discussão acerca de qual o percentual destes encargos deve ser utilizado sobre o débito. Taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário Alega a parte autora que a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito e de emissão de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Ausência de mora do devedor O réu pretende a sua exclusão dos encargos moratórios previstos no contrato, uma vez que não houve mora ante as abusividades perpetradas pelo réu. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada nesta sentença, que revisou o contrato de leasing firmado ente as partes. Assim, eventuais valores cobrados em razão da mora do devedor, anteriormente àquela decisão e nos termos desta sentença - não cumulação de comissão de permanência com encargos de mora -, não são abusivos. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por EDUARDO LUIZ SOPPA em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. c) Determinar a exclusão de eventual valor cobrado a título de comissão de permanência, considerando a ausência de previsão contratual. d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JANAINA GIOZZA.

127. RESTAURACAO DE AUTOS - 0051610-03.2011.8.16.0001 - FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fl. 63, em 5 dias. Adv. GERALDO DE OLIVEIRA.

128. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0053196-75.2011.8.16.0001 - PEDRO PAULO PEDROSO x BANCO ITAUCARD S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 156/173, em ambos os II - Intime-se a parte recorrida para, querendo,

contra-arrazoar no prazo legal. III - No mais, tendo em vista que de acordo com o art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo é um dos pressupostos e admissibilidade do recurso, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 175/191, por ter sido interposto sem a comprovação de recolhimento das custas de porte e remessa. IV - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. Andressa Nogarolli Ramos da Costa, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.

129. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0053775-23.2011.8.16.0001 - DORACI ALVES CORDEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A - I - Ciente da decisão de fls. 253/254 dos autos em apenso, que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o Agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523 do Código de Processo Civil). III - Intimem-se as partes.do teor desta decisão e, após, retornem conclusos para sentença. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

130. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0055290-93.2011.8.16.0001 - JOSÉ ANTONIO BRONHOLO x ITAUCARD S/A - (DESPACHO DE FL. 177 - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se.) e (DESPACHO DE FL. 197 - I. Converto o feito de diligencia, para qie seja publicado o despacho de fls. 177. II. Após, decorrido o prazo para recurso contra o referido despacho, voltem conclusos para sentença. III. Intimem-se). "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 584,68 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora (Atraves da guia no site do TJ-PR para 4º oficio partidor), mais R$ 35,49 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." (CERTIFICO que foi deferida a Justiça Gratuita ao autor). - Advs. JULIANA RIBEIRO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Gilberto Borges da Silva.

131. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055702-24.2011.8.16.0001 - DELAIR VILMAR TURMINA x BRASIL TELECOM S/A - I - A petlcao de f. 220/234 revela simples inconformismo do requerente quanto ao despacho de f. 219, todavia, a parte deixou de utilizar 0 mecanisme processual adequado para impugnar a declsao. II - Assim, certifique-se o decurso do prazo para a mterpostcao de recurso contra a mencionada decisao e, após, retornem conclusos para sentence. III - Intimem-se. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda, paulo ricardo silva de souza, ROGERIO COSTA, ANA TERESA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055932-66.2011.8.16.0001 - OSVALDO ZACARIAS DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos e Examinados, Autos n° 0055932-66.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO OSVALDO ZACARIAS DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a consignação em pagamento. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (taxa de abertura de crédito e de serviços de terceiros). Demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. As medidas pleiteadas liminarmente foram parcialmente deferidas, autorizando-se, tão somente, o depósito dos valores incontroversos . Citado, o réu apresentou sua contestação , n qual defende, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a possibilidade de capitalização de juros; (c) a regularidade da cobrança de comissão de permanência e de outros encargos moratórios; (d) a validade das tarifas, impostos e encargos cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente , refutando os argumento da instituição financeira e reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes para se manifestar sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas , não houve efetiva apresentação de proposta. O feito foi saneado , para o fim de afastar as preliminares de mérito arguidas e de determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o requerido indicar o interesse na produção de provas. Ante a ausência de interesse do réu na produção de outras provas , vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão,

institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros - controle difuso de constitucionalidade Afirma o autor a abusividade da cobrança de juros capitalizados, pleiteando, ainda, pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 28, inciso I da lei 10931/2004. De início, compete ressaltar que, através do controle difuso de constitucionalidade, qualquer magistrado ou tribunal pode verificar se as normas aplicáveis ao caso litigioso estão em conformidade com a carta magna, deixando de aplicar aquelas que a afrontem. Sobre o assunto: [...] posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação. Segundo a parte autora, o dispositivo que autoriza a capitalização de juros está em desconformidade com o artigo 192 da Constituição Federal, porquanto regulada por Lei Ordinária. Conforme entendimento do Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o tema não está relacionado ao Sistema Financeiro Nacional, mas tão somente às relações particulares entre instituições financeiras e tomadores de crédito, razão pela qual a lei 10.931/2004 é constitucional e plenamente aplicável, conforme se verifica: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSUAL CIVIL PREJUDICIALIDADE ENTRE O TEMA TRATADO NO PRESENTE INCIDENTE E O RECURSO DE APELAÇÃO CONFIGURADA INCIDENTE CONHECIDO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA - AFRONTA DO ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004 AO DISPOSTO NO ART. 192 DA CF AFASTADA DESNECESSIDADE DO TEMA SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR TEMA NÃO AFETO AO SISTEMA FINANCEIRA NACIONAL, MAS ÀS RELAÇÕES NEGOCIAIS ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E TOMADORES DE CRÉDITO DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE (TJPR - Órgão Especial - IDI 758142-4/01 - Ponta Grossa - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Por maioria - J. 06.08.2012) (grifei) Discute-se ainda a incompatibilidade da Medida Provisória 2170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros, com os artigos 62, caput e 48, XII da Constituição Federal. Com relação à afronta ao artigo 62, caput, da Constituição Federal, já se reconheceu a presença dos requisitos de urgência e relevância quando da edição da Medida Provisória. Ainda, observados os seus requisitos, a Medida Provisória não tem a sua matéria delimitada, ressalvado os limites previstos no artigo 62, § 1º da Constituição Federal. Não se tratando de matéria incluída no rol de proibições, indicado no aludido artigo, não há o que se falar em inconstitucionalidade. Cumpre ressaltar que eventuais decisões que reconhecem a inconstitucionalidade da referida norma não são vinculantes, permanecendo, portanto, aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇAO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇAO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISAO VINCULANTE - APLICAÇAO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III -Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1118928/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇAO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial.3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp

887.846/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2008) Assim, a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, bem como autorizada pela Lei 10.931/2004, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusulas III - quadro I - Financiamento do Veículo) : "Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados" Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência, juros de mora e multa de 2% . Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de serviços prestados por terceiros é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de abertura de crédito/cadastro e de serviços prestados por terceiros, deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por OSVALDO ZACARIAS DA SILVA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a inexigibilidade da tarifa de abertura de crédito/cadastro e de serviços de terceiros, devendo descontá-las do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Arthur Henrique Kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, MARILI RIBEIRO TABORDA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e JORGE MARQUES DE LIMA JUNIOR.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056169-03.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA e outro - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Murilo Celso Ferri.

134. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0056723-35.2011.8.16.0001 - CMC EQUIPAMENTOS PARA BRITAGEM LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S.A. - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330,1 do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora."Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Joanna Rozario Haiduk, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

135. USUCAPIAO - 0057099-21.2011.8.16.0001 - FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA(FAEP) x JOSÉ BIETINES - I - Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer outra informação acerca da existência de José Bietines além de sua indicação como proprietário do imóvel usucapiendo perante a Prefeitura. Note-se que o próprio endereço onde o requerido teria sido citado nas execuções fiscais contra ele em trâmite indicam o endereço do imóvel aqui discutido. II - Sendo assim, defiro a citação via edital do requerido José Bietines. Observem-se as prescrições legais quanto ao prazo, publicação e fixação do edital. III - Intimem-se. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao Edital no valor de R$ 9,40.Advs. FRANCOIS GNOATTO e KLAUSS DIAS KUHNEN.

136. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0057155-54.2011.8.16.0001 - REGINA SANTOS ALVES x REAL LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL - I - Recebo o agravo retido interposto às fls. 103/110, vez que é tempestivo. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o Agravo permanecer nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do Código de Processo Civil). III - Intimem-se as partes do teor desta decisão e, após, retornem conclusos para decisão. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. Jose Dias de Souza Junior, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

137. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0058688-48.2011.8.16.0001 - MOISES ROSA SANTANA x BANCO FIAT S.A. - I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 76/82. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Intime-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

138. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060530-63.2011.8.16.0001 - JOSÉ GRACINDO PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 145/160, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

139. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0062428-14.2011.8.16.0001 - PAULO ARTIGAS DE LARA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Ciente da decisão de fls. 124/129, que deu provimento ao Agravo Regimental interposto pela autora determinando a desnecessidade de preparo ao Recurso de Apelação. II - Diante do exposto, recebo o Recurso de Apelação de fls. 60/64, em ambos os efeitos. III - Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões (fls. 101/104), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. luiz salvador, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

140. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0062927-95.2011.8.16.0001 - AMÁLIA GONZAGA CIAVOLELLI x SPAIPA AS INDUSTRIA BRASILEIRA DE

BEBIDAS - COCA COLA - I - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos, devendo O Agravo permanecer nos autos para que dele conheca o Egregio Tribunal de Justlca do Estado do Parana (art. 523, do Codiqo de Processo Civil). II - Intimem-se as partes do teor desta decisao e, apos, retornem conclusos para sentenca. III - Intimem-se. Advs. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, Jaqueline Lobo da Rosa e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

141. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0063303-81.2011.8.16.0001 - CNH LATIN AMERICA LTDA. x BETA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA. - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE.

142. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0063414-65.2011.8.16.0001 - MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NORTON PAULO GOES DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 124, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MAURICIO ABRAO SELEME e MICHELLE DE SOUZA SELEME.

143. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0063936-92.2011.8.16.0001 - SERGIO BRUN x JORNAL DO ONIBUS - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, promovida por SERGIO BRUN em face de JORNAL DO ÔNIBUS, todos qualificados nos autos. No curso do processo, a parte requerente informou a desistência da presente demanda (f.42), considerando que a parte ré, após citada, concordou com o pedido formulado (fls. 42/43), homologo o pedido de desistência. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas, arquivem-se. Advs. LUIZ FERNANDO GUERRA FILHO, FELIPE DE SÁ, RENATO SÉRGIO PAREDES BAROSO e ROSANA CARRIJO BARROSO.

144. OBRIGACAO DE FAZER - 0064949-29.2011.8.16.0001 - TOSHIYUKI SAWADA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 51-v (... decorreu o prazo para contestação), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL e GABRIELE FOERSTER.

145. ORDINÁRIA - 0064994-33.2011.8.16.0001 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA. e outro x CWB LOGEXPRESS LTDA. - ... IV - Vindo resposta (de fls. 271/290), oportunize-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Nessa oportunidade, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, fica o réu advertido de que, querendo, poderá se manifestar acerca dos documentos novos trazidos pela autora com sua réplica. V - Após, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, ANDRÉA MAIA VIEIRA DE PAULA, EDGAR LENZI e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065121-68.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x E G GUIMARAES ME e outro - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 110/116, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Desapensem-se e cumpra-se oCódigo de Normas (5.12.5), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo é homenagens deste juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA.

147. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0065188-33.2011.8.16.0001 - EDERSON SERAPHIM x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo requerente, às fls. 138/148, nos mesmos efeitos do recurso principal. 2. Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva e JANAINA GIOZZA AVILA.

148. INEXIGIBILIDADE - 0065565-04.2011.8.16.0001 - EDEGAR FRANCISCO DO AMARAL JÚNIOR x CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, de fls. 47, no prazo de 5 dias. Adv. CRISTIANE CIESLAK.

149. ORDINÁRIA - 0065944-42.2011.8.16.0001 - IGOR ALEXANDRE SCHALKOSKI DE AVILA x ATALNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e Joao Leonelho Gabardo Filho.

150. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066192-08.2011.8.16.0001 - MARCOS PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida (f. 138/168), em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, Bruna Malinovski Scharf, MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER.

151. INTERDICAO - 0066513-43.2011.8.16.0001 - MARA GARCIA ABI-ABIB x IRECÊ RODRIGUES COIMBRA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fls. 284/285, em 5 dias. Advs. NIDIA NAURA DOMACOSKI CORDEIRO, ANACAROLINA COURA VICENTE MACHADO e ILIANA MARIA COURA.

152. BUSCA E APREENSÃO - 0000854-53.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Marly de Fátima Castro Paula - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o Agravo permanecer nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do Código de Processo Civil). II - Intimem-se as partes do teor desta decisão e, após, retornem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

153. BUSCA E APREENSÃO - 0000883-06.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Celso Luiz de Mattos - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

154. BUSCA E APREENSÃO - 0001327-39.2012.8.16.0001 - BANCO J. SAFRA S/A x RJC CONFECÇÕES LTDA - I - Defiro prazo de 30 dias para que a parte autora possa diligenciar a localização do bem objeto da demanda. II - Intimem-se. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e Marco Juliano Felizardo.

155. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001593-26.2012.8.16.0001 - RICARDO JOSE MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 147/162 em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli, FABIULA MULLER KOENIG e STEPHANO MORILLA CUNHA.

156. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002091-25.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x CARLOS ALBERTO CZEMERYS - I - Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte requerente (f. 69/80). II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão hostilizada. V - Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Manoela Lautert Caron, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

157. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002196-02.2012.8.16.0001 - HELENIR NAVARRO CARDOSO x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 196/241 em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Intimem-se. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, GISELE BIQUETTE, Nelson Paschoalotto e JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA.

158. MONITÓRIA - 0002483-62.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A. x MARIA GAVAZZONI BERTOLINO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. GILBERTO BORGES DA

SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA.

159. MONITÓRIA - 0002490-54.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x ADELINO SABADIM - I - Defiro o requerimento de fl. 83 para que através dos sistemas Bacenjud e SIEL, proceda-se consulta acerca do atual endereço do réu. II - Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos endereços encontrados, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder a citação do requerido. III - Diligências e intimações necessárias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) de fls. 82/85. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JANAINA GIOZZA.

160. MONITÓRIA - 0002557-19.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x HORACIO BATISTA PINHEIRO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e JANAINA GIOZZA.

161. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002792-83.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS TARNOVSKI x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fls. 39/45, em 5 dias. Advs. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO e Murilo Celso Ferri.

162. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002997-15.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x VIRGILIO AUGUSTO DA SILVA - I - Indefiro o requerimento de fl. 56 posto que o feito não deve permanecer indefinidamente sobrestado. Ademais, a expedição de Carta Precatória será para efetuar a reintegração de posse do bem, bem como para que se proceda a citação do requerido, a fim de que este tome ciência da presente demanda. II - Ante ao exposto, intime-se o autor para comprovar a distribuição da deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. III - Diligências e intimações necessárias. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias.Advs. JOSUE PEREZ COLUCCI, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.

163. ALVARÁ JUDICIAL - 0003893-58.2012.8.16.0001 - PALMIRA DO BELEM ROCHA FRIZZO e outros x ANTONIO FRIZZO - Relatório PALMIRA DO BELEM ROCHA FRIZZO E OUTROS aforaram o presente pedido cuja pretensão é, em síntese, a expedição de alvará para levantamento de valores oriundos do falecimento de ANTONIO FRIZZO, depositados junto a Administradora de Consórcios Unilance. Juntaram documentos às fls. 06/43. As certidões negativas de débitos fiscais foram juntadas às fls. 56/63 e 99/100 e o ITMCD-causa mortis devidamente recolhido (fls. 86/91). Expedido ofício à Administradora de Consórcios Unilance, esta informou que os valores encontram-se disponíveis para devolução (fl.72). É breve o relato, decido. Fundamentação A pretensão esposada nos autos é legitima, eis que não fere a ordem jurídica e evidenciado igualmente está o interesse de agir do requerente. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de pode o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta do de cujus junto a Administradora de Consórcios Unilance. Expeça-se o alvará que terá o prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Patricia Bitencourt Lazereis de Lima.

164. DECLARATORIA - SUMARIA - 0004207-04.2012.8.16.0001 - MARIA ANTONIA SAKAI PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 189-206, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. II - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIMAR FRETTA, ALEX SHOPP DOS SANTOS, DANIELE NEVES DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN e JULIA BARBOSA HESSE.

165. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005045-44.2012.8.16.0001 - ORLANDO ABBATE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - 1. ORLANDO ABBATE ajuizou a presente "Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório" em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou lesão incapacitante em seu pé direito, postulando o pagamento da indenização, que lhe foi negada após o pedido administrativo. Acompanham a inicial os documentos de f. 10/48. A Ré apresentou contestação (f. 73/96), na qual alega: a] prescrição; b] ilegitimidade passiva; c] necessidade de prova pericial a ser realizada pelo IML; c] ausência de comprovação de nexo causai entre os danos e o boletim de ocorrência ; d] aplicabilidade da tabela de graduação das lesões; e] impossibilidade de inversão do ônus da prova; f] legalidade da legislação aplicada pelas seguradoras. Requereu a improcedência dos pedidos inicias. O Autor impugnou a contestação (f. 98/104). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 105), o Autor quedou-se inerte e a Ré pediu a produção de prova pericial (f. 109/114). 2. A Ré apresentou como prejudicial de mérito a prescrição, argumentando que o acidente do qual o Autor foi vítima ocorreu em 31/12/1999 e a propositura da ação tão somente em 27/01/2012, ou seja, mais de 10 anos após o acidente. Inicialmente, destaca-se que o prazo prescricional aplicável à espécie é trienal, conforme prevê o artigo 206, § 3o, IX, do Código Civil. Igualmente, o STJ, conforme Súmula 405, entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Por seu turno, a Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez ("O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laborai"). Entretanto, no caso, há demonstração idônea da continuidade do tratamento médico pelo Autor, de forma que se considera o último laudo juntado aos autos paradeterminar o termo inicial do prazo prescricional. Portanto, entende-se pela rejeição da preliminarde prescrição. Igualmente, não prospera a arguição de ilegitimidade passiva, porque o acidente foi causado por veículo de transporte de passageiros excluídos do Convênio DPVAT. Ora, consoante jurisprudência a indenização do DPVAT decorre do próprio evento danoso, no intuito de proteger as vítimas ou beneficiários, assim indiferente a espécie de veículo causador do acidente. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê- Io" (REsp 620.178/RJ, Rei. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.02.2006). Destarte, qualquer seguradora que opere no convênio DPVAT, detém legitimidade para responder pelo pagamento da indenização e ainda que o acidente tenha ocorrido antes da alteração operada pela Lei n. 8.441/92, dado seu caráter protetivo, e, mais, em razão da solidariedade existente entre elas. 3. Superada a preliminares, o ponto controvertido neste feito é a existência ou não de lesão física de caráter permanente no Autor, em função do acidente de transito que alega ter sofrido e, caso positivo, a graduação destas lesões, para apuração de eventual dever da Ré em complementar os valores já pagos. Neste contexto, a parte autora para comprovar sua afirmação trouxe cópia de "relatório medico para avaliação de invalidez permanente (total ou parcial)" ao qual submetido. Contudo, estes documentos face caráter genérico e uma vez que não produzidos sob o crivo do contraditório não podem ser considerados para prolação de decisão final. Com efeito, o seguro obrigatório (DPVAT) nos termos da Lei Federal n.° 6.194/1974 dispõe de condições de recebimento e seus beneficiários, e quanto à elaboração de laudo médico, estabelece: "Art. 5o. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (...) §5°. OInstituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesõespermanentes, totais ouparciais". Portanto, o quantum indenizatório deve ser calcado em laudo pericial médico que seja suficiente para constar a invalidez do segurado e o seu grau Todavia, não há nenhuma previsão legal de que o laudo médico seja, única e exclusivamente, produzido junto ao Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima. Destarte, no caso em tela, considerando-se a insuficiência da documentação trazida pela parte autora, defiro a produção de prova pericial pleiteado pelo réu, porém, por profissional nomeado por este juízo. Para a realização da prova pericial, nomeio como Perito Osmir Miquelussi. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de tal encargo, e apresentar proposta de honorários, a serem suportados pela Ré (art. 33. CPC). Concedo às partes o prazo de 05 dias para indicação de assistente técnico e oferta de quesitos. 4. Aceito o encargo e pago os honorários periciais, terá o Sr. Perito, prazo de 30 (trinta) para apresentar o laudo, devendo ser observados os quesitos trazidos pelas partes e o disposto no art. 431-A, CPC. Intimem-se. Advs. Fabiana Zotelli de Mattos, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE ADACHI, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

166. ORDINÁRIA - 0005089-63.2012.8.16.0001 - EIANIR APARECIDA RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença d fls. 120/129, em 5 dias. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, LUIZ FERNANDO DE PAULA, Gilberto Stinglin Loth, Renato Torino e HERICK PAVIN.

167. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005526-07.2012.8.16.0001 - JEFFERSON IVAN HUK x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento referente a expedição da carta no valor de R$ 9,40. Advs. GISABELLE IARA HUK e JOICY KELLEN SOARES.

168. BUSCA E APREENSÃO - 0005806-75.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x R.A. DE FREITAS LIXADORA CURITIBA - Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento referente ao(s) ofício(s) no valor de R$ 9,40. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, Bruna Malinowski Scharf e ANA KEILA SCHELBAUER.

169. PRESTACAO DE CONTAS - 0006787-07.2012.8.16.0001 - MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - I - Ciente da decisão do Acórdão de fls. 320/324 que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos requerentes. II - Ante ao exposto, intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o depósito, em Juízo, do valor atualizado da dívida existente com a ré, sob pena de revogação da antecipação de tutela. III - No mais, promova-se a citação da requerida, para em 5 (cinco) dias apresentar as contas exigidas ou contestar a presente ação, nos termos da decisão de fl. 261. IV - Diligências e intimações necessárias. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça.Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, RAFAEL COTLINSKI CANZA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

170. BUSCA E APREENSÃO - 0007501-64.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANE RESMER KOCH - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0008465-57.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x VANDERLEI MOSER - 1. Tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de Processo Civil -, defiro o pedido retro e, por conseqüência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da Executada junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado obtido através do Sistema Bancejud, em 5 dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

172. BUSCA E APREENSÃO - 0008849-20.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IWERSON DE FARIAS - 1. Desentranhe-se mandado de fl. 54 para cumprimento no endereço indicado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar caso haja resistência do devedor. 2. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.).Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

173. BUSCA E APREENSÃO - 0009000-83.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x BERNARDINO COLLACO DE OLIVEIRA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

174. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009076-10.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REGIS MAURILIO RODRIGUES - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM, ANALICE MARQUARDT e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

175. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0009291-83.2012.8.16.0001 - GILMAR LUIZ ALQUIERI x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (f. 123/138), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. II - Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

176. BUSCA E APREENSÃO - 0009326-43.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x MARCOS ROBERTO DE SOUZA COLACO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

177. DECLARATORIA - SUMARIA - 0009424-28.2012.8.16.0001 - BRUNO MENEZES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A - I - O pedido formulado pelo requerente às f. 114/115 não merece acolhimento. Ainda que tenha sido deferido o benefício da assistência judiciária ao autor, nomear tradutor juramentado para traduzir os documentos juntados com a petição inicial se mostra impertinente, uma vez que, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil, o momento para a juntada da versão traduzida é o mesmo instante em que houver a juntada do documento em língua estrangeira. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -TRADUÇÃO DE DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA - NOMEAÇÃO DE PERITO PARA TAL MISTER - INDEFERIMENTO - ARTIGO 157 DO CPC. 1. IMPERTINENTE SE REVELA A NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL PARA PROCEDER A TRADUÇÃO DE DOCUMENTO COLACIONADO COM A INICIAL E REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, SOB PENA DE INVERSÃO DOS DITAMES PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL CIVIL VIGENTE, EIS QUE "SÓ PODERÁ SER JUNTO AOS AUTOS DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA QUANDO ACOMPANHADO DE VERSÃO EM VERNÁCULO, FIRMADA POR TRADUTOR JURAMENTADO." (ARTIGO 157 DO CPC). 2. O MOMENTO DA JUNTADA DA VERSÃO SE DARÁ "NO MESMO INSTANTE EM QUE TIVER HAVIDO A JUNTADA DO DOCUMENTO ESTRANGEIRO. SE ESTE É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, DEVE A VERSÃO SER JUNTADA COM A INICIAL (CPC 283, 396). O DESCUMPRIMENTO DESSA REGRA SUJEITA O AUTOR AO INDEFERIMENTO DA INICIAL (CPC 284 E 295 VI). (...) SE O DOCUMENTO ESTRANGEIRO É CONSIDERADO DOCUMENTO NOVO, DEVE A VERSÃO VIR COM ELE, QUANDO FOR PERMITIDA A PRODUÇÃO DESSA PROVA (CPC 397)".DOUTRINA. 3. AGRAVO DEINSTRUMENTO CONHECIDO ENÃO PROVIDO"1 (grifei) 1 (TJDF - AG 20050020083649 DF - Rei. Des. Humberto Adjuto Ulhôa - 4aTurma Cível - J. 09.02.2006). II - Dessa forma, o autor deverá esclarecer se insiste na juntada dos documentos redigidos em língua estrangeira, bem como sobre sua relevância e pertinência para o deslinde da causa, ficando desde já advertido das conseqüências de uma petição inicial deficientemente instruída. III - Intimem-se. Adv. PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA.

178. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009598-37.2012.8.16.0001 - EDSON LUIZ DEYA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Recebo os recursos de apelação de fls. 129/139 e 142/145 em ambos os efeitos. II - Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contraarrazoarem no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. Paulo Sergio Winckler, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

179. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0009599-22.2012.8.16.0001 - REINALDO BIASIN x CARLOS NOE TABORDA RIBAS e outros - I - Primeiramente, dê-se ciência a parte ante ao contido na petição do Município de Curitiba (fl. 84), informando que o pedido, na forma apresentada, resultará em imóvel que não atende aos parâmetros mínimos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo. II - Ademais, cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 70, citando-se pessoalmente os confinantes e , por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, CLAUDINE CAMARGO BETTES e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009609-66.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x TEKLA ENGENHARIA LTDA EPP e outros - I - Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se consulta via sistemas Bacenjud e Renajud acerca do atual endereço o Executado Ézio Carlos Araújo. II - Em sendo positiva a diligencia, intime-se o autor para se manifestar, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de proceder a citação do réu. III - Em sendo negativa a pesquisa, autorizo desde já a expedição de ofícios à OI, VIVO, TIM, CLARO e GVT, objetivando obter o endereço atualizado do Executado, conforme requerido à fl. 58. IV - Diligências e intimações necessárias. Manifeste-se a parte exequente quanto a informação de fls. 60, referentes a busca de endereço, caso não haja novo endereço intime-se para providenciar o recolhimento das custas referentes a(os) oficio(s).Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

181. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010258-31.2012.8.16.0001 - HELIO CESAR DOS SANTOS ARAUJO x BANCO FINASA S.A. - BRADESCO FINANCIAMENTOS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

182. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0010328-48.2012.8.16.0001 - JAIRA TRENTIN x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, II, Código de Processo Civil, tendo em vista a exibição dos documentos juntados pela Ré. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com observância do artigo 20, §4º e as diretrizes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do aludido dispositivo legal. Destaca-se, ainda, a singeleza da causa, por se tratar de matéria de pouca

complexidade, exposta em petição padrão e jurisprudência pacífica, sem dilação probatória. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA.

183. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010370-97.2012.8.16.0001 - ADIVALDINO NEVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fls. 56/60, em 5 dias. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e Liria Silvana Vieira.

184. BUSCA E APREENSÃO - 0010638-54.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARLENE DA APARECIDA OLIVEIRA FRANCA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 55 (... decorreu o prazo para contestação), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

185. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010709-56.2012.8.16.0001 - AGDA INES SZCZYGEL PALENSKE e outro x ANNAMARIA PASQUALINA DE STEFANO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fl. 75, em 5 dias. Advs. ELISA DE MATTOS LEAO PRIGOL GRANDE e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

186. MONITÓRIA - 0011602-47.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x DIORGNES DE PAULA NEVES SOUZA 00364148918 e outro - ... II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes... (Termo de penhora de fl. 76) - Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha e Taiana Valejo Rocha Ferrer.

187. MONITÓRIA - 0011703-84.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANA NIVEA DE CARVALHO ROCHA - Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 84, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

188. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011907-31.2012.8.16.0001 - AISLAN THIAGO BALES x BANCO CACIQUE S/A - I - Ciente da decisão do Acórdão de fls. 41/43, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, face a sua intempestividade. II - Ante ao exposto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas para a remessa dos autos, conforme certidões de fls. 22 e27, no prazo de 10 (dez) dias. III - Recolhidas as custas, cumpra-se determinado no item "I" de fl. 29, promovendo as anotações necessárias e a remessa dos autos para a Comarca de Colombo. IV - Diligências e intimações necessárias. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

189. RESOLUTIVA - 0012266-78.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x SANDRA MATHIAS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, ANTONIO LINARES FILHO, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARIO e MILTON TEODORO DA SILVA.

190. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0012447-79.2012.8.16.0001 - OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS x JULIO CEZAR NASS e outros - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 138,18 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO.

191. BUSCA E APREENSÃO - 0012526-58.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THIAGO DE PAULA RODRIGUES - 1. Primeiramente pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do requerido, certificando nos autos. 2. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofício à Receita Federal objetivando obter o endereço atualizado do requerido, conforme fl. 65. 3. Após, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. Manifeste-se a parte exequente quanto a informação de fls. 67, referentes a busca de endereço, caso não haja novo endereço intime-se para providenciar o recolhimento das custas referentes a(os) oficio(s).Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ROSANGELA CORREA e Rosangela da Rosa Correa.

192. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0013222-94.2012.8.16.0001 - CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA x ALUVIDROS COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDROS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 74 (... foi juntada através da petição de fls. 72, a guia de recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, via processo juntado as fls. 73 e via de controle, a qual se encontra guardada em pasta própria desta serventia, sendo que não foi entregue em cartório a via de levantamento.), em 5 dias. Advs. Renato Rossi Vidal e Francisco Vidal Gil.

193. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013242-85.2012.8.16.0001 - VALDECI DE SOUZA MENDES x BANCO REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL (AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.) - I- RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por VALDECI DE SOUZA MENDES, às fls. 135/139, em face da decisão de fl. 131, que revogou os benefícios de assistência judiciária gratuita. Alega o recorrente a existência de contradição na decisão afirmando que a condição do embargante não se alterou durante o curso do processo e o acordo celebrado entre o embargante e o embargado não alterou a condição do embargante. ÉO RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conforme disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto ao ponto sobre o qual deveria o magistrado de pronunciar. In casu não reconheço nenhuma das hipóteses acima alencadas. Não obstante a argumentação do Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto, a contradição, para fins de Embargos de Declaração, ocorre quando incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omisso ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressaltaque o real objetivo do Embargante é a pretensão de reformar o decisum, ante a, insurgência contida na petição supracitada. Ademais, conforme se infere dos autos, o Embargahie teve condições de quitar a transação, pagando a quantia de R $ 6.500,00" prejudicar o sustento seu e de sua família. Se o Autor teve condições financeiras de assumir o pagamento para aquisição de veículo automotor, é porque detém condições de pagar as custas processuais. Resta, portanto, afastada a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira, conforme os termos do artigo 5o da Lei n° 1.060/50. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo o recurso interposto por VALDECI DE SOUZA MENDES e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para fim de manter da decisão embargada. Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se alvará em favor da Escrivania. Em tempo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração com firma reconhecida. Intimem-se. Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, Luiz Fernando Brusamolin e Renato Torino.

194. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013250-62.2012.8.16.0001 - ANDREIA CRISTINA ALVES x BANCO IBI S.A S.A - BANCO MULTIPLO - I. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

195. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013812-71.2012.8.16.0001 - JULIO CEZAR MARTINS DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo requerente, a parte autora deverá promover a citação do requerido, a fim de dar regular prosseguimento ao feito. II - Intimem-se. Adv. Adilson Clayton de Souza.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013932-17.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFERSON MENEZES DE ABREU - 1. Verifico que o termo de acordo de fls. 81/84 possui somente as cópias das assinaturas. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a cópia original do termo de acordo, devidamente assinado pelas partes. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. Advs. Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

197. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0014323-69.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x HAMILTON SUSS JUNIOR - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 69, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Marili R. Taborda, DANIEL MARCHIORI, Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Joanita Faryniak.

198. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0014450-07.2012.8.16.0001 - ENIO LUIS TORRICILLAS MACHADO x BANCO FINASA S.A. - I - Tendo em conta despacho de fl. 81, deixo de apreciar petitorio de fl. 84, uma vez que o Agravo de instrumento interposto em face do despacho inicial encontra-se pendente de julgamento. Destarte, intime-se a parte autora para que informe acerca do julgamento do mesmo. II - Intime-se. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

199. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015045-06.2012.8.16.0001 - NILSON MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo autor. 2. Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. 3. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 2.Q), e o autor consumidor (CDC, art. 3ª),

aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6Q, inciso VIII, da Lei ns 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiencia da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hipossuficiencia do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de conseqüência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte requerida acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá o réu trazer aos autos as cláusulas gerais do contrato firmado entre as partes, sob as penalidades do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

200. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015360-34.2012.8.16.0001 - WILSON DOS SANTOS POLAK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

201. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015803-82.2012.8.16.0001 - L SOVIERZOSKI CIA LTDA. x J C CALEGARO LTDA e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALLAN PEDROSO, LEANDRO MENDES, Rulian Diego Gomes, PEDRO HENRIQUE PICCO e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

202. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015964-92.2012.8.16.0001 - GILBERTO CESAR RIOS LOPES x BANCO FIAT S/A. - I - Defiro o requerimento de f. 57, concedendo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove o recolhimento da taxa judiciária. II - Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos. III - Intimem-se. Adv. MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS.

203. BUSCA E APREENSÃO - 0016069-69.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ MARCELO CAMUNHA ALVES - I. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a ré conforme requerimento de fl. 54. II.Intime-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

204. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016304-36.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x 3D COML DE COLAS E FERRAGENS LTDA EPP - I - Tendo em vista que foi indeferido o pedido de liminar pelos fundamentos expostos no despacho de f. 44, deixo de apreciar o pedido de f. 67. II- Intime-se o requerente para que indique novo endereço do requerido a fim de viabilizar a citação III- Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

205. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0017079-51.2012.8.16.0001 - E G GUIMARAES ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - I - Primeiramente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. 108. II - Após, desapensem-se os autos da ação principal e, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Advs. JACOB JOSE DOS SANTOS, JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

206. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017411-18.2012.8.16.0001 - KELY CRISTINA PONCHEKI x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - V. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. (contestação e documentos de fls.122/145) - Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA, ANGELO DO ROSARIO BROTTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA GOMES FEALLONARDO, RENATA MIZIES DE BARROS, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

207. BUSCA E APREENSÃO - 0017765-43.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARTA CORDEIRO DA ROSA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Nelson Paschoalotto, RODRIGO C. LISE, JOSE ANTONIO PUPO FILHO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

208. MONITÓRIA - 0017970-72.2012.8.16.0001 - MONSANTO DO BRASIL LTDA. x FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI - Vistos, etc. I ? No curso do processo, as partes transigiram (fl. 204/205), requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito. II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. III - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Tendo em vista que as partes silenciaram a respeito das custas remanescentes, caberá a cada uma a proporção de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, na forma da lei. Recolhidas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA, MAX SIVERO MANTESSO, CRISTIANO PEREIRA CASADO, MARCIA ZANIN, RODRIGO LEOCADIO MENDONÇA, ASSIS CORREA e ANIBAL CASTRO DE SOUSA.

209. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0018346-58.2012.8.16.0001 - ROSILENE KONIK x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Deve a parte ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. KARINE SIERACKI REDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUNNAR NELSON FERREIRA.

210. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0018350-95.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIZ WOINAROVICZ x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. ANDRÉ LUIZ WOINAROVICZ ajuizou a presente "Ação de Cobrança" em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito, recebeu valores administrativamente a menor do que efetivamente era devido, razão pela qual pleiteia a diferença havida entre opagamento administrativo e valor correto, conforme o cálculo trazido na petição inicial. Apresentou documentos. A Ré apresentou contestação (f. 108/163), na qual alega: a] carência de ação por ausência de juntada de laudo do IML; b] necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; c] quitação dada pelo Autor; d] aplicabilidade da tabela de graduação das lesões; f| legalidade da legislação aplicada pelas seguradoras. Requereu a improcedência dos pedidos inicias. OAutor impugnou a contestação (f. 89/94). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 96), o Autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a Ré por realização de prova pericial pelo IML (f. 99/101). 2. Como preliminar de mérito, a Ré suscita a necessidade de inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. no polo passivo da demanda, afirmando ser esta seguradora legítima a responder por indenização a título de DPVAT. Em que pese a assunção pela Seguradora Líder dos Consórcios da liderança do grupo de empresas que operam o seguro obrigatório DPVAT a partir de 1o de janeiro de 2008, a situação não indica a necessidade de sua inclusão no polo passivo, pois qualquer seguradora que atue no ramo de seguro de veículos automotores, e participante do convênio para este fim, é responsável pelo pagamento do seguro DPVAT, de acordo com a Resolução n° 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados CNS. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná segundo o qual a complementação da indenização por acidente de trânsito pode ser cobrada em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, de acordo com a Resolução n° 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP. Portanto, é rejeitado o pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda. A propósito, percucientes os seguintes julgados: "APELAÇÕES CÍVEIS I E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - PAGAMENTO PARCIAL - APELO I - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO - IRRELEVÂNCIA - DEVIDO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER AFASTADO - RESOLUÇÃO N° 06/86, DOCNSP - PARTE LEGÍTIMA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - APELO, PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Estado do Paraná FORO CENTRAL - 7a VARA CÍVEL DESPROVIDO". (TJPR - 9a C.Cível - AC 949722-7 - Londrina - Rei.: Renato Braga Bettega - Unânime - j. 22.11.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. (...) SENTEÇA ANULADA I. Aalteração do polo passivo da demanda émedida excepcional, prevalecendo sempre que possível oprincípio da estabilidade subjetiva (art.41, CPQ". (TJPR - 10aC.Cível - AC 963997-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Nilson Mizuta - Unânime-J. 29.11.2012) "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO DO AUTOR DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO SISTEMA DPVAT. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. PROCEDÊNCIA. NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO REALIZADO PELO IML DEFICIÊNCIA SUPRIDA PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL JUDICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. PROVAS SUFICIENTE E IDÔNEA INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA QUE ATESTA QUE A 'INVALIDEZ É PERMANENTE E PARCIAL, NA PORCENTAGEM DE 100%'. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS AO PATAMAR DE10% DA CONDENAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "(6.836311-7 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Fonte: DJ: 802, Data Publicação: 13/02/2012, Órgão Julgador: 10a Câmara Cível, Data Julgamento: 02/02/2012). No tocante a preliminar de extinção do feito sob alegação de ausência de laudo do IML este não se trata de documento essencial ao feito, consoante

argumentação adiante. 3. Superadas as preliminares, o ponto controvertido neste feito é a existência ou não de lesão física de caráter permanente no Autor, em função dos acidentes de transito que alega ter sofrido e, caso positivo, a graduação destas lesões, para apuração de eventual dever da Ré em complementar os valores já pagos. Neste contexto, a parte autora para comprovar sua afirmação trouxe cópia de "relatório medico para avaliação de invalidez permanente (total ou parcial)" ao qual submetido. Contudo, estes documentos face caráter genérico e uma vez que não produzidos sob o crivo do contraditório não podem ser considerados para prolação de decisão final. Com efeito, o seguro obrigatório (DPVAT) nos termos da Lei Federal n.° 6.194/1974 dispõe de condições de recebimento e seus beneficiários, e quanto à elaboração de laudo médico, estabelece: "Art. 5o. Opagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (...) §5°. O Instituto Médico Legal dajurisdição do acidente ou da residência da vítima deveráfornecer, no prazo deaté 90 (noventa) dias, laudo àvítima com averificação da existência equantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Portanto, oquantum indenizatório deve ser calcado em laudo pericial médico que seja suficiente para constar a invalidez do segurado e o seu grau. Todavia, não há nenhuma previsão legal de que o laudo médico seja, única e exclusivamente, produzido junto ao Instituto Médico Legal da jurisdição doacidente ou da residência da vítima. Destarte, no caso em tela, considerando-se a insuficiência da documentação trazida pela parte autora, defiro a produção de prova pericial pleiteado pelo réu na contestação, porém, por profissional nomeado por este juízo. Para a realização da prova pericial, nomeio como Perito EROS XAVIER DA SILVA Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de tal encargo, e apresentar proposta de honorários, a serem suportados pela Ré fart. 33. CPC1. 4. Considerando-se que já houve oferta dequesitos, aceito o encargo e pago os honorários periciais, terá o Sr. Perito, prazo de 30 (trinta) para apresentar o laudo, devendo ser observados os quesitos trazidos pelas partes e o disposto no art. 431-A, CPC. Intimem-se. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto os honorários do Sr. Perito de fls. , no valor de R$ 2.500,00. - Advs. KARINE SIERACKI REDE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e KLEBER DOURADO LOPES.

211. BUSCA E APREENSÃO - 0018471-26.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIANE FIORENZA VIEIRA - I - Defiro o requerimento de fl. 51, a fim de determinar a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior manifestação das partes. II - Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento a demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

212. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018557-94.2012.8.16.0001 - LUIZ CELSO MAFRA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A - ... 3. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação... - Advs. Fernanda Fortunato Mafra, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.

213. MONITÓRIA - 0018861-93.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCIA DE LIMA - I- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (f. 108/110), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. II - Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Dilce Ferreira da Silva.

214. MONITÓRIA - 0019253-33.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x FELIPE ERCOLE SARAIVA e outro - I - Intime-se o requerente para aperfeiçoar a cessão trazendo a notificação1 que comprove a ciência da cessão de crédito pelo devedor, em 5 (cinco) dias. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA e JULLIANE TRENTIN GOMES.

215. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019340-86.2012.8.16.0001 - ALAN RENE BAUER x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Ciente da decisão do acórdão de fls. 80/86, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora diante da decisão que indeferiu os benefícios de justiça gratuita. II - Diante do exposto, intime-se a requerente para efetuar o preparo das custas inicias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

216. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0019624-94.2012.8.16.0001 - ERCILIO SOARES BORGES x NET TV A CABO/VIRTUA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CAROLINA ANDRADE VIEIRA, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

217. BUSCA E APREENSÃO - 0019726-19.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JONY CASTRO ITURRIAGA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 86, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, VIRGINIA MAZZUCO e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

218. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019834-48.2012.8.16.0001 - TRANQUILINO OLIVEIRA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - ... 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS.

219. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0020091-73.2012.8.16.0001 - JUARES PORCENO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A - I - Acolho o contido às f. 61/69 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II - Promovam-se as anotações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo o nome de MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MATOS. III - Com o retorno dos autos do Cartório Distribuidor, intime-se o procurador da requerente para que junte aos autos a documentação necessária (procuração outorgada pela autora ou por seu procurador representando a autora, bem como declaração de hipossuficiência por ela firmada e documento de identificação, uma vez que seu procurador Juares Porceno da Silva não pode pleitear em nome próprio benefícios e/ou direitos que dizem respeito apenas à Maria Aparecida Rodrigues de Matos). III - Intimem-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

220. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0020661-59.2012.8.16.0001 - MARION DE SOUZA VAZ LEMOS DE SANTANA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 72/139, no prazo de 10 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Cesar Augusto Terra.

221. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020926-61.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE ANTONIO GARCIA PORSE - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

222. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020998-48.2012.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROBSON DE FREITAS e outro - I- Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de requerimento de fl.58/66, tendo em vista que até o presente momento não houve citação dos réus. Destarte, defiro o petitório de fls. 53/55, portanto, expeça-se mandado de citação para o réu Robson de Freitas, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, nos endereços indicados em fl. 53. II- Diligências e intimações necessárias. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO e LEANDRO FERNANDES NASCENTES.

223. BUSCA E APREENSÃO - 0021085-04.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME PEREIRA DA SILVA - I. Tendo em vista que a decisão de f. 69 reconheceu a conexão e a prevenção do juízo para julgar as ações, determino a remessa destes autos a 18ª Vara Cível desta Comarca. II. Procedam-se as diligências necessárias a referida remessa. III. Intimem-se. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e JULIANA RIBEIRO.

224. ORDINÁRIA - 0021241-89.2012.8.16.0001 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS e outro x BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA S/A - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. Cristiane Emy Zama, SOELI INGRACIO SIMÕES, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI.

225. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0021286-93.2012.8.16.0001 - DOMO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x WILLIAM WEISHOF e outro - 1. ANA CAROLINA PEREIRA ALVES FARACO e WILLIAM WEISHOF opuseram ? Embargos de Declaração? (f. 152/157) em face da Sentença de f. 141/149, sustentando a ocorrência de omissão, vez que não teria sido apreciada a matéria atinente ao artigo 396 e documento de f. 105. Desta forma, os Embargantes requerem

o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com manifestação acerca da omissão aventada. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de Embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação dos Embargantes, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omisso ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o real objetivo dos Embargantes é a pretensão de reformar o decisum, ante a insurgência contida na petição supracitada. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, Hellen Regina Kirchner Villar, GIOVANI GIONEDIS e GREYCE CAROLINE DOS SANTOS.

226. MONITÓRIA - 0021556-20.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLEVERSON GUARIZE - I - Considerando o contido na Lei n° 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF n° 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes v edada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Ademais, intime-se o executado da penhora realizada, conforme determinado à fl. 63 (... II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC)). III - Diligencias e intimações necessárias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40).Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

227. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0021574-41.2012.8.16.0001 - MARLY DE FREITAS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - I - Recebo os recursos de apelação de fls. 103/120 e fls. 122/131, em ambos os efeitos. II - Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO.

228. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0022799-96.2012.8.16.0001 - JAYME DE LOYOLA E SILVA x DIEGO PESCH RODRIGUES - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DETERMINO A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO firmado entre as partes. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da Autora, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não foi produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PERCY ARAUJO.

229. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022911-65.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA SANTOS ALVES - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Adv. Cesar Augusto Terra.

230. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0024209-92.2012.8.16.0001 - MARIA ROSELIA PELANDA x GERHARD BARTH - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a] RESCINDIR o Contrato de Locação firmado entre as partes; b] DECRETAR o despejo do Réu, que deverá desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Caso assim não proceda, defiro, desde já, a expedição de mandado coercitivo de despejo com a mesma finalidade. c] CONDENAR o Réu ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 10/2011 até a efetiva desocupação do imóvel. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela média INPC e IGP DI (Decreto 1544/1995) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os vencimentos. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. A condenação imposta, quanto às verbas de sucumbência, fica suspensa até a comprovação de mudança do estado econômico do Réu, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Advs. KARYN MARTINS LOPES, FABIO RODRIGO MILANI e RENATO MARTINELLI.

231. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024992-84.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (atual denominação de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL) x ALAN RENE BAUER - I - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 40-v, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. II - Diligências e intimações necessárias Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Robson Maiochi.

232. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025417-14.2012.8.16.0001 - CAROLINE FARIAS CONCEIÇÃO x CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, II, Código de Processo Civil, tendo em vista a exibição dos documentos juntados pela Ré. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com observância do artigo 20, §4º e as diretrizes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do aludido dispositivo legal. Destaca-se, ainda, a singeleza da causa, por se tratar de matéria de pouca complexidade, exposta em petição padrão e jurisprudência pacífica, sem dilação probatória. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA QUERINO DO PRADO e MARIA CECILIA RODRIGUES FRAGATA.

233. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0025496-90.2012.8.16.0001 - PROPAR PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA x BANCO FINASA BMC S/Asucedido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - ... IV. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação... Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, JAIME OLIVEIRA PANTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JULIANA MARA DA SILVA, ANA LÚCIA MATEUS, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e ESTHER BORGES THIELE.

234. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025560-03.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x MARCOS CESAR ANDRADE DE MIRANDA - I - Primeiramente, proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do executado, certificando nos autos. II - Após, defiro a expedição dos ofícios requeridos à f. 31. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado obtido através do Sistema Bancejud. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao(s) ofício(s). Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

235. INVENTARIO - 0025857-10.2012.8.16.0001 - ZUNILDA ASSUNCION BRIZUELA CHAMORRO e outro x OSCAR WILLIAMS GERBER - I - Acolho o parecer ministerial de fls. 128/129. II - Tendo em conta parecer retro, item "9", exclua-se os valores do rol referente ao patrimônio do "de cujus", uma vez que os valores a serem recebidos pelos herdeiros a título de seguro DPVAT não compõem o inventário (art. 794 do Código Civil), de modo que sobre os mesmos não incide o ITCMD, devendo os herdeiros requerer o seu levantamento pela via administrativa. III - Intime-se a inventariante nomeada para que acoste aos autos cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo VW/New Beatie, bem como certidão negativa fiscal da esfera Estadual, como já pretendido anteriormente em fl. 99. IV - Intimem-se os herdeiros para que se manifestem quanto aos débitos em nome do "de cujus" indicados nos presentes autos. V - Expeça-se ofícios às instituições bancárias indicadas em fls. 114 e 447-v, conforme petitório de fl. 110. VI - E ainda, sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública para que proceda nova avaliação dos bens do espólio. VII - cumprindo os itens supra citados, abram-se vistas para o Ministério Público. VIII - Intimem-se. Adv. Mauricio Beleski de Carvalho.

236. ORDINARIA C/C TUTELA - 0026025-12.2012.8.16.0001 - OPPORTUNITY GESTORA DE RECURSOS LTDA. x OPPORTUNITY CONSULTORIA FINANCEIRA E TRIBUTARIA LTDA. - I. A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330,1, do Código de Processo Civil). II. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. IV. Int. Advs. LEONARDO MOREIRA LIMA, HELDER GALVAO, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, MARCIO MERKL, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA.

237. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0026216-57.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS DA SILVA ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (f. 68) e advertido do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil, porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia do requerido, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, II, do Código de Processo Civil). II - Contados e preparados, anote-se a conclusão destes autos para sentença. III - Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas remanescentes pela parte autora, no valor de R$ 11,28 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Victor Cavalari Mendes da Silva.

238. BUSCA E APREENSÃO - 0026343-92.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI ORDZA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fls. 58/60, em 5 dias. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

239. COBRANCA - ORDINARIA - 0026492-88.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO MAGNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 75 (... foi juntada através da petição de fls. 71/74, a guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a mesma não encontra-se com a devida autenticação mecânica), em 5 dias. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

240. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0026875-66.2012.8.16.0001 - EDSON LUIZ ABDALA JUNIOR x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Jose Dias de Souza Junior, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

241. DECLARATORIA - SUMARIA - 0027107-78.2012.8.16.0001 - MARIZETE DE FATIMA FELIPE x BANCO ITAU S/A - 1. Promovam-se as anotações necessárias quanto a petição de fl. 254. 2. Faculto a manifestação da parte autora quanto aos documentos acostados às fls. 131/253, em 5 (cinco) dias. 3. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4. Int. Advs. EDUARDO PACELI MONTEIRO, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, Priscila Kei Sato, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TEREZA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

242. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027110-33.2012.8.16.0001 - M & ADRI COMERCIO E FABRICAÇÃO LTDA x MARIBEL RENATA DOS SANTOS STOPA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 70, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Francielle Stefanello Nicoletti.

243. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0027401-33.2012.8.16.0001 - CREMILDA SILVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, Luiz Fernando Brusamolin e NELSON PILLA FILHO.

244. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027407-40.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MATIAS e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 67, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

245. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0027944-36.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ADENIZ FERREIRA ARAUJO - I- Conforme certidão de f. 67, o autor não cumpriu o disposto no item 1.7.2 do Código de Normas, o que torna ineficaz a providência requerida1. II- Portanto, intime-se a parte para que apresente o original do fax enviado em 05 dias, a fim de promover a citação da parte ré, sob pena de extinção. III- Intime-se Adv. ADILSON NERI PEREIRA.

246. BUSCA E APREENSÃO - 0028639-87.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCO AURELIO LOPES - I - Recebo os recursos de apelação de fls. 44/58 em ambos os efeitos. II. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Intimem-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

247. INEXIGIBILIDADE - 0028679-69.2012.8.16.0001 - FJS CONSTRUÇÕES LTDA. x DRYWALL COMERCIO E INSTALACOES EM GESSO ACARTONADO LTDA. - Em análise dos autos infere-se que a parte autora em impugnação à contestação juntou documentos (f. 120/139), em relação aos quais não foi oportunizada a ciência da Ré. Assim, concedo à Ré o prazo de 05 dias para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados (art. 398, CPC). Após, será deliberada quanto a necessidade de dilação probatória. Intimem-se. Advs. Paulo Roberto Ferraz e MARCIA LUCIANE DE OLIVEIRA VILAR.

248. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029333-56.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x KEMPINSKI & KEMPINSKI LTDA - ME e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e Aristides Alberto Tizzot Franca.

249. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029764-90.2012.8.16.0001 - PROLOJ FINANÇAS E TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. x MADRI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME e outros - I- Ante a certidão de fl. 40, informando que foi cancelada a petição inicial da Ação de Embargos à Execução, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, a fim de dar continuidade a Execução, inclusive no que concerne da certidão de fl. 39-v do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Raphael Bernardes da Silveira.

250. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029940-69.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS CABRAL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - (DESPACHO DE FL. 129 - I - Ante a informação de fl. 131, intimem-se as partes para esclarecerem se o acordo firmado na Ação de Busca e Apreensão se estende a este processo, bem como a respeito da possibilidade de conciliação, em 05 dias. II - Int.) e (DESPACHO DE FL. 132 - I - Ante a informação de fl. 131, intimem-se as partes para esclarecerem se o acordo firmado na Ação de Busca e Apreensão se estende a este processo, bem como a respeito da possibilidade de conciliação, em 05 dias. II - Int.) - Adv. JULIANA RIBEIRO.

251. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030029-92.2012.8.16.0001 - SUZANA DE FATIMA SOPPA MARTINS MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - ... V. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação... Advs. Andressa Nogarolli Ramos da Costa, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Victor Cavalari Mendes da Silva e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

252. BUSCA E APREENSÃO - 0030242-98.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fls. 46/47, em 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

253. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030361-59.2012.8.16.0001 - JOSE MARCONDES DE CAMPOS x BANCO ITAUCARD S.A. - ... II. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação... Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES, LEODIR CEOLON JUNIOR, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, KARINA LACERDA SOTHER, Larissa Araujo Braga Amoras, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, FRANCISCO BRAZ DA SILVA, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, DARIO BRAZ DA SILVA NETO e WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO.

254. BUSCA E APREENSÃO - 0030470-73.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TEMPOR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - Intime-se o autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. JOSUE PEREZ COLUCCI e VANESSA PALUDZYSZYN.

255. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0033681-20.2012.8.16.0001 - MOISES ROSA SANTANA x BANCO FIAT S.A. - ... III. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação... Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

256. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0034943-05.2012.8.16.0001 - TREVISOL COMERCIO DE DOCES E REVISTAS LTDA x MASTER DISTRIBUIDORA LTDA - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o Agravo permanecer nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do Código de Processo Civil). II - Intimem-se as partes do teor desta decisão e, após, retornem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, THIAGO AUGUSTO NAICO ROSA, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e EGON KOJIMA.

257. BUSCA E APREENSÃO - 0035760-69.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIVIO SANGA JUNIOR - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

258. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0040861-87.2012.8.16.0001 - MAPFRE VERA CRUS SEGURADORA S/A x ROGER LOUIS BYCZKOVSKI - 1. A decisão atacada é mantida por seus próprios fundamentos, pois as razoes recursais são insuficientes para infirmá-la. 2. Aguarde-se o pedido de informações do Relator do Recurso. Intimem-se. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia e GERSON REQUIAO.

259. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM - 0041407-45.2012.8.16.0001 - CARLOS SOARES FILHO e outros x MARIA TERESA SOARES e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 57 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CAROLINA BELOMO.

260. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0041757-33.2012.8.16.0001 - LUIZ GIL DE OLIVEIRA x PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 261 (... foi juntada através da petição de fls. 257/260, a guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a mesma não encontra-se com a devida autenticação mecânica), em 5 dias. Advs. Daya Mata Chalegre dos Santos, Elme Karem Baido de Camargo Hermann, Ciro Bruning, Marcos Frederico B. Fernandes, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, GERARD KAGHTAZIAN JR, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, Priscila Kei Sato, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

261. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0041927-05.2012.8.16.0001 - DANIEL WIENS e outro x VEM QUE TEM REFORMAS E REPAROS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 110, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

262. RESCISAO DE CONTRATO - 0042139-26.2012.8.16.0001 - DILSON LINS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Não vislumbro razões para reformar a decisão hostilizada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (f. 80/84), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. III - Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Adv. Julio Cesar Dalmolin.

263. BUSCA E APREENSÃO - 0042161-84.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GUILHERME GARCIA LUZ - 1. Defiro o requerimento de fls. 43 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, sobre o veículo objeto da demanda. 2. Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça a fim de viabilizar o cumprimento do mandado. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

264. BUSCA E APREENSÃO - 0042599-13.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JORGE LUIZ MOREIRA DE CAMPOS - I- Defiro o requerimento de fl. 52 para que através do sistema BacenJud, proceda-se consulta acerca do atual endereço do réu. II - Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos endereços encontrados (nas fls. 54 e 54-v), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder a citação do requerido. III - Diligências e intimações necessárias. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

265. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0042623-41.2012.8.16.0001 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES KOGUS x BV FINANCEIRA S/A - I. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

266. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0042961-15.2012.8.16.0001 - AGILE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Autos n° 42.961/2012 decisão interlocutória I - Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Recebo os embargos à execução para discussão, por serem tempestivos. Entretanto, a execução não será suspensa, pois sem olvidar dos fundamentos dos presentes embargos, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). III - A Embargante afirma não existir mora na execução da obrigação, em razão de ilegalidades existentes no contrato, e formula diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: ai Depósito da quantia incontroversa 0 pedido consignatório deduzido pela parte embargante não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n° 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n° 1.963-17/00 (reeditada sob o n° 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rei. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5° da MP n° 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp no 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n° 579.047-0/01 referente ao artigo 5o da Medida Provisória n° 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto a questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influencia no recalculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela embargante. porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação " no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido não elide os efeitos da moraeis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a embargante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao embargado pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. Apropósito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manterinerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17a Câmara Cível, AI 697.351-9, Rei. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) de crédito

b] Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos A mera alegação da embargante quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei n° 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2a Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17a C.Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para oue o Embargado se abstenha de proceder a inscrição do nome da Embargante nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição iá realizada. IV - Isto posto, intime-se a embargada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. V - Intimem-se. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

267. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043391-64.2012.8.16.0001 - RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A x MUNDIAL PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA EPP - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 49, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Carlos Henrique de Mattos SABINO, Guilherme de Salles Gonçalves e Thiago Wiggers Bitencourt.

268. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 452050/1 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A - I- Consoante certificado pela serventia a f. 1925: "os autos principais (autos 762/2005) foram encaminhados ao Egrégio Tribunaf de Justiça em 07/12/2010" Via de conseqüência, nos termos da decisão de f. 1926, foram, os autos de Agravo de Instrumento remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná para fins de seu apensamento aos autos 762/2005, os quais ainda não foram restitufdos a esta 7.a Vara Cível. Todavia, os autos de Agravo foram, restituídos à esta 7º Vara Cível, independente de nova determinação ou do apensamento aos autos 762/2005. Com efeito, aguarde-se em arquivo provisório pela baixa dos referidos autos, pelo pedido formal de remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça ou pela manifestação da parte interessada. II - Por cautela, oficie-se, via mensageiro, informando acerca do ocorrido nestes autos1, acostando cópia desta decisão e solicitando informações atinentes ao trâmite dos recursos interpostos nos autos 762/2005, bem como acerca da existência de ordem de baixa dos autos principais (762/2005) para esta 7º Vara Cível. III- Diligências e intimaçoes necessárias. Advs. ROBERTO WERNER ROCHA, ERALDO LUIS KÜSTER, JEFERSON RENATO R.ZANETI, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES e FLAVIO RIBEIRO BETTEGA.

CURITIBA, 03 de Maio de 2013.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 078/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 00081 025005/2010
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00097 039630/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00002 000697/1992
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00096 034935/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00088 060786/2010
ALBERTO SILVA GOMES 00036 001312/2005
00057 001083/2008
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR 00034 000909/2005
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00015 000057/2002
ALEXANDRE FOTI 00021 001342/2002
ALEXANDRE N FERRAZ 00078 015685/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 000519/2003
00026 000371/2004
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 00057 001083/2008
ALOISIO CANSIAN 00039 000629/2006
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 00001 000704/1989
ANA PAOLA GHIZONI DE MACEDO 00098 041347/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00071 001417/2009
ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES 00081 025005/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00044 000988/2007
ANDERSON SEIGO SVIECH 00112 006501/2012
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00052 000314/2008
ANDRE FABBRIS SANTOS 00081 025005/2010
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE 00019 001054/2002
ANDRE LUIZ PRONER 00050 000234/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00007 000578/1998
ANDREIA DAMASCENO 00071 001417/2009
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00106 062973/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00035 001060/2005
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00115 010049/2012
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00011 000594/2000
00032 001456/2004
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00118 022877/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00019 001054/2002
ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO 00024 001015/2003
ARY CORREIA LIMA NETO 00109 073357/2011
BRUNHILDE JANSEN 00001 000704/1989
BRUNO MARCUZZO 00095 028923/2011
CAMILA GBUR HALUCH 00001 000704/1989
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00085 057177/2010
CARLOS ALBERTO GROLLI 00091 016575/2011
00111 001659/2012
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00069 001247/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00104 060545/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00002 000697/1992
CARLOS MURILO PAIVA 00095 028923/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00057 001083/2008
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR 00005 000149/1997
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00048 000101/2008
CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA 00120 036242/2012
CAROLINA DE QUADROS 00104 060545/2011
CELSO ANTONIO AGUIAR RIOS 00085 057177/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00008 000852/1999
CESAR RICARDO TUPONI 00084 055666/2010
CHARLES PARCHEN 00050 000234/2008
CHISTINA YUMI YOUSHIMURA MAGRI 00076 008099/2010
CIRLEI RABONI 00024 001015/2003
CLAUDINEI BENTO PINTO 00090 067656/2010
CLAUDIO CINTO 00072 001420/2009
00093 022139/2011
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00039 000629/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00032 001456/2004
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 00071 001417/2009
CLÁUDIA REGINA FURTADO 00002 000697/1992
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000749/2002
00058 001311/2008
CRISTIANO TRIZOLINI 00103 059091/2011
00105 062716/2011
CRISTINA SAKURA IWATA NAKAJIMA 00076 008099/2010
CRYSTIANE LINHARES 00007 000578/1998
DANIEL HACHEM 00009 001358/1999
DANIEL PESSOA MADER 00089 064031/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00004 000508/1996
DANIELE DE BONA 00040 000998/2006
DANIELLE TETU RODRIGUES 00010 001444/1999
DEBORA REGINA ZAMBALDI ZILBER 00032 001456/2004
DEBORAH GUIMARAES 00001 000704/1989
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA 00064 000112/2009
DIEGO DE ANDRADE 00116 010982/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 00028 000646/2004
00050 000234/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00040 000998/2006
DIOGO GUEDERT 00045 001139/2007
00069 001247/2009
DIOGO RIZZO TROTTA 00117 020917/2012
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00085 057177/2010
EDRISA COSTA PEREIRA 00077 012338/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00040 000998/2006
00075 001802/2009
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00077 012338/2010
ELISABETH REGINA VENANCIO 00094 028675/2011

EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00044 000988/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00029 000720/2004
00059 001368/2008
00060 001369/2008
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00046 001400/2007
00053 000660/2008
ENIO ROBERTO MURARA 00014 001484/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00035 001060/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00079 018264/2010
FABIANA DE SOUZA RAMOS 00032 001456/2004
FABIANO ARCHEGAS 00028 000646/2004
FABIANO FONTANA 00104 060545/2011
FABIANO MILANI PIECHNIK 00088 060786/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00065 000210/2009
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00103 059091/2011
00105 062716/2011
FABRICIO KAVA 00079 018264/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00004 000508/1996
FELIPE ROSSATO FARIAS 00118 022877/2012
FERNANDO A. DE OLIVEIRA 00104 060545/2011
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00002 000697/1992
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00021 001342/2002
FERNANDO JOSE BONATTO 00063 001940/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00040 000998/2006
00100 045832/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00065 000210/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00032 001456/2004
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00034 000909/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 00076 008099/2010
FLAVIA DANIELE GOMES 00019 001054/2002
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00058 001311/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00115 010049/2012
FLAVIO GALDINO RIBEIRO 00057 001083/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00046 001400/2007
00053 000660/2008
FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS 00066 000237/2009
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00089 064031/2010
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00028 000646/2004
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00002 000697/1992
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00072 001420/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 000852/1999
GIOVANI GIONEDIS 00092 017292/2011
GIOVANI ZILLI 00085 057177/2010
GLAUCE VIANNA 00024 001015/2003
GLAUCIUS GHEBUR 00098 041347/2011
GUSTAVO BERTO ROCA 00098 041347/2011
GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO 00010 001444/1999
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00077 012338/2010
GUSTAVO VISEU 00106 062973/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 00100 045832/2011
HELENA COSTA CARNEIRO QUEIROZ 00032 001456/2004
HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI 00034 000909/2005
HERICK PAVIN 00052 000314/2008
HERMANN EMMEL SCHWARTZ 00085 057177/2010
HUGO JESUS SOARES 00122 047811/2012
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00041 001404/2006
IDERALDO JOSE APPI 00031 001424/2004
00099 042314/2011
ILDEFONSO JACINTO CESCHIN 00037 001435/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 00007 000578/1998
IRINEU GALESKI JUNIOR 00010 001444/1999
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00034 000909/2005
00104 060545/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00073 001459/2009
IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA 00019 001054/2002
IZOEL MOTA JUNIOR 00105 062716/2011
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00054 000718/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00072 001420/2009
JANE PEREZ KAPAZI 00047 000045/2008
00051 000235/2008
JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA 00062 001907/2008
JAQUELINE POLIZEL 00048 000101/2008
JARATÃ DOMINGOS 00104 060545/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00070 001328/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU 00084 055666/2010
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 00104 060545/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00103 059091/2011
00105 062716/2011
JOANITA FARYNIAK 00001 000704/1989
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00068 001184/2009
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00024 001015/2003
JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA 00005 000149/1997
JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO 00019 001054/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00087 058232/2010
00097 039630/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000852/1999
JOAO MARCELO KERETCH 00076 008099/2010
JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHAO 00077 012338/2010
JONAS BORGES 00025 000138/2004
00033 000182/2005
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00041 001404/2006
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00104 060545/2011
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00001 000704/1989
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 00054 000718/2008
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA 00110 000514/2012
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00068 001184/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00074 001581/2009
JOSE NAZARENO GOULART 00036 001312/2005
JOSE RIBEIRO 00120 036242/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00038 001480/2005
00048 000101/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00041 001404/2006
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 00056 001050/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00007 000578/1998
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00042 000462/2007
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL 00019 001054/2002
JULIANA RIBEIRO 00012 001332/2000
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00041 001404/2006
JULIANE CANCELLI BOMBONATTO 00019 001054/2002
JULIANE TOLEDO ROSSA 00061 001804/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00074 001581/2009
JULIO CESAR DE LIZ 00008 000852/1999
JULIO CESAR GOULART LANES 00107 064708/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00121 046496/2012
KARIN HASSE 00038 001480/2005
00048 000101/2008
00080 020806/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00061 001804/2008
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00029 000720/2004
00059 001368/2008
00060 001369/2008
00067 000462/2009
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00007 000578/1998
LEANDRO CESAR LIRIO 00015 000057/2002
LEANDRO JOÃO LYRA 00120 036242/2012
LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI 00037 001435/2005
LEONARDO RAMOS PINTO 00015 000057/2002
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00001 000704/1989
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00018 000749/2002
LETICIA LOBO ELPO 00098 041347/2011
LISANDRA ALVES ANGHINONI 00012 001332/2000
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00104 060545/2011
LUCAS ULTECHAK 00104 060545/2011
LUCIANA NOTO 00076 008099/2010
LUCILENE MACHADO CARLOS 00046 001400/2007
LUIS EDUARDO MASCARENHA SFIER 00077 012338/2010
LUIS MOLOSSI 00082 033074/2010
00083 043072/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00029 000720/2004
00059 001368/2008
00060 001369/2008
LUIZ ANTONIO ABAGGE 00019 001054/2002
LUIZ ASSI 00050 000234/2008
LUIZ FELIPE CAVON LUNA 00077 012338/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00034 000909/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000663/1994
LUIZ FERNANDO R. PINTO 00024 001015/2003
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00036 001312/2005
00057 001083/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00072 001420/2009
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN 00011 000594/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 001060/2005
00037 001435/2005
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00102 049284/2011
MARCELLO REUS D. DE ARAUJO 00062 001907/2008
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00035 001060/2005
MARCELO MAZUR 00004 000508/1996
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00113 007182/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00093 022139/2011
MARCOS ALVES DA SILVA 00018 000749/2002
MARCOS ANTONIO MOTTE 00076 008099/2010
MARCOS FABIO PAULINO 00099 042314/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00088 060786/2010
MARCY HELEN VIDOLIN 00043 000720/2007
MARIA ALICE ROSS 00019 001054/2002
MARIA CAROLINA BIAGINI CURY 00011 000594/2000
MARIA HELENA PAES DE BARROS 00062 001907/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00087 058232/2010
MARIANA FAORO DE BORBA 00105 062716/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00055 000801/2008
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO 00019 001054/2002
MARISSOL JESUS FILLA 00029 000720/2004
00067 000462/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 00104 060545/2011
MAURICIO KORMANN 00066 000237/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00042 000462/2007
00044 000988/2007
MAYLIN MAFFINI 00026 000371/2004
00030 000859/2004
00055 000801/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 00112 006501/2012
MERINSON GARZAO 00119 027100/2012
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00087 058232/2010
MIEKO ITO 00071 001417/2009
00095 028923/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00113 007182/2012
MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO 00081 025005/2010
MURILO CARNEIRO 00082 033074/2010
00083 043072/2010
MURILO CELSO FERRI 00044 000988/2007
00073 001459/2009
00086 057892/2010
00101 046008/2011
MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00068 001184/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO 00011 000594/2000
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 000264/1997
NELSON ANTONIO SGUAREZI 00091 016575/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00054 000718/2008

NEUDI FERNANDES 00082 033074/2010
00083 043072/2010
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00048 000101/2008
NILTON CEZAR M. DE MENEZES 00108 066865/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00114 008774/2012
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00029 000720/2004
00059 001368/2008
00060 001369/2008
00067 000462/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00041 001404/2006
OSMAR ALFREDO KOHLER 00001 000704/1989
OSNI CANFILD FILHO 00081 025005/2010
PATRICIA ABU-JAMRA F. DE CASTRO 00085 057177/2010
PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00090 067656/2010
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO 00015 000057/2002
PATRICIA PIEKARCZYK 00013 000756/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00058 001311/2008
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES 00032 001456/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI 00018 000749/2002
PAULO ROBERTO FADEL 00050 000234/2008
PAULO SERGIO DE SOUZA 00027 000606/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 00034 000909/2005
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00020 001327/2002
PEDRO FRATUCCI SAVORDELL 00062 001907/2008
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00023 000553/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00058 001311/2008
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA 00048 000101/2008
RAFAEL FURTADO MADI 00106 062973/2011
RAFAEL MOSELE 00070 001328/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00057 001083/2008
00116 010982/2012
RANKA D. S. DA GAMA 00109 073357/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00050 000234/2008
RENAN MACIEL BRASIL 00016 000312/2002
00017 000428/2002
RENATO RODRIGUES FILHO 00010 001444/1999
RICARDO AUGUSTO MORGAN 00010 001444/1999
RICARDO FRANCISCO RUANI 00045 001139/2007
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00094 028675/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00037 001435/2005
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00066 000237/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00002 000697/1992
ROSANE BARCZAK 00063 001940/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00055 000801/2008
SADI BONATTO 00063 001940/2008
SAMIR THOME 00113 007182/2012
SANDRA CALABRESE SIMAO 00094 028675/2011
SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA 00032 001456/2004
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00049 000204/2008
SANTINO SAGAIS 00020 001327/2002
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00001 000704/1989
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00049 000204/2008
SERGIO CABRAL 00039 000629/2006
SHEILA EVELIZE RIBEIRO 00120 036242/2012
SHEILA MACHADO DE JESUS 00046 001400/2007
00053 000660/2008
SILVANA TORMEM 00114 008774/2012
SILVIA CARNEIRO LEAO 00106 062973/2011
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUERI 00068 001184/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00001 000704/1989
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00065 000210/2009
TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER 00035 001060/2005
THAISA JANSEN PEREIRA 00049 000204/2008
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00049 000204/2008
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00007 000578/1998
THIAGO LORENCI FIGUEREDO 00085 057177/2010
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 00001 000704/1989
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00026 000371/2004
00030 000859/2004
VALERIA SUSANA RUIZ 00057 001083/2008
00073 001459/2009
VANESSA M. BLAVIGNAC 00042 000462/2007
VANISE MELGAR TALAVERA 00027 000606/2004
VINICIUS CARVALHO FRAGOSO 00004 000508/1996
VINICIUS KOBNER 00092 017292/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00032 001456/2004
VITORIO KARAN 00023 000553/2003
WAGNER AZEVEDO CHAVES 00107 064708/2011
WAGNER YAMASHITA 00104 060545/2011
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00062 001907/2008
WILSON CARVALHO FRANÇA JUNIOR 00104 060545/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 00076 008099/2010

1. REVISAO DE CONTRATO-0000010-12.1989.8.16.0001-USIMIX SERV.CONCRETAGEM LTDA e outro x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Ante a decretação de falência da parte executada conforme comprovado às fls. 271-276, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias, de acordo com art. 6º da lei 11101/2005. 2. Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. BRUNHILDE JANSEN, OSMAR ALFREDO KOHLER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LUCIA SANTOS RIBAS e TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.

2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000037-87.1992.8.16.0001-ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI x EDITE NASCIMENTO MONTEIRO- 1. Através do sistema RENAJUD constatei que o veículo arrolado na petição de fl. 330 continua em nome da requerida, todavia, está gravado com a restrição 'alienação fiduciária'. 1.1. Lavre-se termo de penhora dos direitos da devedora sobre o bem e intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se sobre a constrição. 1.2. Oficie-se à financeira conforme requerido à fl. 330. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. Diante disso, e com intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido para que, através do sistema BACENJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado (s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 2.1. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 2.2. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sento estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 4. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento de sentença para manifestação.-Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e CLÁUDIA REGINA FURTADO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-663/1994-ZILDA LANGER x VALDECIR BARBOSA- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento de sentença para manifestação.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

4. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-508/1996-A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JORGE JOSE RAURICH- 1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e VINICIUS CARVALHO FRAGOSO-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-149/1997-ADIR CURI e outro x SILVINO JOSE RATZKE- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 116-verso. -Advs. JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA e CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR-.

6. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0000238-06.1997.8.16.0001-GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOSE CASSIANO LEITE e outro- 1. Compulsando os autos verifica-se que, até o momento não houve a intimação do ex-locatário José Cassiano Leite para cumprimento da sentença, sendo tão somente intimado o fiador Hipólito Pereira de Souza. Assim intime-se a parte exequente para que diligencie para que se proceda a intimação do executado. 2. Defiro a penhora do bem imóvel descrito na matrícula de fls.339-341. Lavre-se o termo. 3. Intime-se a parte exequente para averbar na matrícula do imóvel a penhora. 4. Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000289-80.1998.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. DE DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULT. x LEONICE MARIA SCHONS- 1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

8. COBRANCA DE AUTOS-0000415-96.1999.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TANIA MARA PEDROSO MARTINS DE LIMA- Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 421. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JULIO CESAR DE LIZ-.

9. MONITORIA-0000381-24.1999.8.16.0001-B.I.S. x R.E.D.O.- Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791,

inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Adv. DANIEL HACHEM-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000371-77.1999.8.16.0001-JANOTTO CACHEL LTDA x ECO SHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 81,79 mais R$ 2,82 desta intimação e OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 66,47, conforme cálculo de fls. 122. -Advs. RICARDO AUGUSTO MORGAN, GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO, RENATO RODRIGUES FILHO, DANIELLE TETU RODRIGUES e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

11. INTERDICAO-0000915-31.2000.8.16.0001-GLACY RITA REINHART x EMERSON LUIZ REINHART- A requerente entrou com pedido de substituição de curador, haja vista a antiga curadora do requerido ter falecido. Pugnou pela procedência do pedido, com a nomeação da requerente em substituição ao curador anteriormente constituído. Juntou documentos. (fls. 80-83). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 98-99). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição da curadora anteriormente nomeada por ODETE SCHMIDT MACIEL. Em obediência ao disposto no Código de Processo Civil, art. 1.184, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. À Escrivania para que cumpra o requerido nos itens 4 a 8 de fl. 98-99. Intime-se a curadora nomeada para que junte aos autos os documentos requeridos no item 9 de fl. 99. Declaro boas as contas prestadas até o presente momento. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR, NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA BIAGINI CURY e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

12. INTERDICAO-0000616-54.2000.8.16.0001-LIDIA MACHOWSKI x BRUNO LEBIT- A requerente entrou com pedido de substituição de curador, haja vista a antiga curadora do requerido ter falecido. Pugnou pela procedência do pedido, com a nomeação da requerente em substituição ao curador anteriormente constituído. Juntou documentos. (fls.75-77). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 125-126). Acolho a cota ministerial de fls. 125-126. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JIJLGO PROCEDENTE o pedido de substituição da curadora anteriormente nomeada por MARILDA LEBIT DO NASCIMENTO. Em obediência ao disposto no Código de Processo Civil, art. 1.184, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. À Escrivania para que cumpra o requerido no item 5 de fl. 126. Dê ciência à curadora nomeada de que deverá anualmente prestar contas. Intime-se a curadora nomeada sobre o requerimento do item 7 de fl. 126. Declaro boas e homologo as contas prestadas até o presente momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

13. COBRANCA DE ALUGUERES-0000526-12.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I x JOSE FRANCISCO DE SOUZA- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais. Ressalta-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania em mídia para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte pois implicaria na geração de uma nova numeração. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000641-33.2001.8.16.0001-JOSE DA SILVEIRA x TEREZINHA DOS SANTOS PINHEIRO e outros- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias intimando a parte exequente para em igual prazo dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

15. REPARACAO DE DANOS-0000819-45.2002.8.16.0001-AUTO SOCORRO MERCES LTDA x IVO JOAO MARI e outro- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 383/385 (procurações e substabelecimentos às fls. 06, 327 e 386) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo requerido (espólio de Ivo João Mari). Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao pedido de levantamento de valores depositados em Juízo, intime-se a parte requerente para que, em cinco dias, traga extrato atualizado dos valores e indique seus dados bancários (banco, agência, conta, identificador, CPF/CNPJ, etc.) para viabilizar o recebimento através de transferência bancária. No mesmo ato, deverá conceder autorização para cobrança de eventuais tarifas de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso daquele em que se encontra a importância. Após, oficie-se à instituição depositária para proceder à transferência do numerário especificado na fl. 384 para a conta indicada. Consigne-se que a instituição bancária deverá comunicar este Juízo da operação e encaminhar cópias do ofício e do comprovante de transferência. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do comprovante de depósito juntado aos autos. O saldo dos valores bloqueados através do BACENJUD deverá ser transferido para os respectivos titulares, observado o procedimento delineado nos dois parágrafos acima. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias.-Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, LEONARDO RAMOS PINTO, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO e LEANDRO CESAR LIRIO-.

16. ARROLAMENTO-0001254-19.2002.8.16.0001-EDSON DE ALMEIDA BRASIL x ESPOLIO DE NOEMIA DOS REIS BRAZIL- 1. Em dezembro de 2012 o inventariante foi intimado para acostar aos autos os documentos imprescindíveis para o regular andamento sob pena de extinção. 2. Após, peticionou pleiteando o prazo de 30 dias para juntada dos documentos, qual foi deferido (fl. 136), no entanto, decorreu o prazo sem que o inventariante cumprisse a determinação. 3. Assim, INTIME-SE novamente a parte autora, agora de forma pessoal, através de envio de carta com AR, para que, no prazo de 48h00min, manifeste-se acerca do necessário andamento do feito, com a juntada de todos os documentos necessários, sob pena de extinção sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). 4. Vale ressaltar, que a juntada de apenas um documento para o fim de evitar a extinção e postergar ainda mais sua obrigação, não tem o condão de desconfigurar o abandono, vez que o respectivo processo tramita há mais de dez anos sem que a inventariante apresente os documentos necessários para a regular tramitação, o que configura por si só, um descaso e abandono do processo. Nesse sentido o Tribunal de Justiça já decidiu: APELAÇAO. INVENTARIO. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. ADECIUAÇÃO. Adequada a extinção sem apreciação de mérito, porquanto o autor/apelante, intimado a acostar documentos necessários à regulamentação e tramitação da demanda, nada acostou. [...]. (Apelação Cível N° 70036808467, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/07/2010) . -Adv. RENAN MACIEL BRASIL-.

17. ALVARA JUDICIAL-428/2002-CERES BRASIL SILKA- 1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 48 horas, se manifeste acerca do recolhimento do imposto ou noticia de sua isenção para finalizar a prestação de contas, sob pena de remoção de inventariante. -Adv. RENAN MACIEL BRASIL-.

18. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0001558-18.2002.8.16.0001-SILVERIO EDGARD SCHNEIDER x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2°-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000923-37.2002.8.16.0001-STELLA RAITANI CONDESSA e outro x VENTURA BINGO ENTRETENIMENTO LTDA e outro-1. remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, MARIA ALICE ROSS, LUIZ ANTONIO ABAGGE, FLAVIA DANIELE GOMES, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE, JULIANE CANCELLI BOMBONATTO, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO e JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1327/2002-LEOVANIL GASPARIM x JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI e outro- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado (s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sento estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento de sentença para manifestação. -Advs. SANTINO SAGAIS e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

21. INVENTARIO-0000939-88.2002.8.16.0001-CRESCILDA ALVES e outros x ESPOLIO DE JUAREZ ALVES- 1. EXPEÇA-SE mandado de intimação nos termos do despacho de fl. 284 para cumprimento através de Oficial de Justiça. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e ALEXANDRE FOTI-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000996-72.2003.8.16.0001-BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x FERNANDO CIPRIANO DE ORNELAS- 1. Oficie-se como retro requerido. 2. O pedido de informações

sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado/requerido junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do executado/requerido, as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0001829-90.2003.8.16.0001-JOSANA ARCO VERDE BACELLAR x SOC. COOP.DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CTBA-UNIMED- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 621-verso. -Advs. VITORIO KARAN e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

24. ORDINARIA-0001325-84.2003.8.16.0001-CLINICA CARDIOLOGICA C. CONSTANTINI S/C LTDA x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. LUIZ FERNANDO R. PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, CIRLEI RABONI, ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO e GLAUCE VIANNA-.

25. MONITORIA-0001557-62.2004.8.16.0001-JONI BORGES x MARIO FERNANDO FELIPPE- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. -Adv. JONAS BORGES-.

26. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-371/2004-CELIA REGINA PLOMBON GRITTES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 486-verso. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001355-85.2004.8.16.0001-SERV.NAC.DE APREND.COM.ADM.REG. DO EST.PR-SENAC/PR x MARIA CONCEIÇÃO ALVES DO NASCIMENTO- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

28. COBRANCA (ORDINARIA)-646/2004-ALDA KOSINSKI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Manifeste-se acerca da certidão de fls. 893 e do cálculo de fls. 894/895. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001219-88.2004.8.16.0001-PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Chamo os feitos à ordem. 2. Considerando que nas ações revisionais não se verifica identidade de partes muito menos de objeto, uma vez que os contratos em discussão em cada feito são distintos, devem os autos tramitar em apartado, pois não se vislumbra nenhuma das hipóteses legais elencados no artigo 253 do CPC. Desta feita, consequentemente, revogo os itens "IV" e "V" da decisão de fls. 313, proferida nos autos de n.° 720/2004, determinando que a instrução probatória ocorra de forma separada e individualizada para cada feito. 3. Em razão do tumulto processual verificado na presente ocasião, revogo as decisões de fls. 1.160 (autos n.° 720/2004) e fls. 597 (autos n.°973/2004). 4. Na mesma oportunidade, intime-se o banco Requerido para que traga aos autos toda a documentação pertinente aos contratos discutidos na revisional de n.° 720/2004 e ainda não apresentada, qual seja: (i) contas gráficas do contrato BB giro rápido 292.600.531 e (ii) contas gráficas dos contratos de financiamento de número 292.600.702 e 292.600.822, ao que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os elementos contábeis que a parte através dos documentos solicitados pretende comprovar. No tocante a ação revisional de n.° 973/2004, deverá o Requerido, no mesmo prazo e sob as mesmas condições, providenciar, ainda, (i) cópias dos contratos e das contas gráficas referentes aos contratos CDC de número 700.894.079 e 700.894.075 e (ii) Cópias dos contratos e extratos referentes aos cartões de crédito sob n.° 1438.4408 e 9497084. 5. Ainda, considerando que a grande maioria dos documentos alusivos aos contratos discutidos na segunda revisional encontram-se acostados à primeira, deverá a Escrivania promover o traslado dos mesmos para os autos de n.° 973/2004, da seguinte maneira: a) Trasladar contrato de fls. 663/688 (referente ao contrato de desconto de nota promissória número 292.600.796); b) Trasladar extratos de fls. 727/845 (alusivos à conta corrente 5.148-9/2926-2); 6. Cientifique-se o Sr. Perito acerca da presente decisão. 7. Por fim, uma vez determinado o desapensamento dos feitos revisionais no item "1", deverão os demais autos (a saber: 1368/2008 ExTiEx, 1369/2008 EE e 462/2009 Ord) tramitar em conjunto com a primeira revisional, sob n.° 720/2004, uma vez que se fundam nos contratos 292.600.702 e 292.600.531 / 292.600.319, respectivamente, TODOS estes objeto de revisão no aludido feito. 8. A presente decisã deverá ser acostada e publicada em ambas as ações revisionais acima elencadas. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, MARISSOL JESUS FILLA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

30. BUSCA E APREENSAO-859/2004-BANCO ABN AMRO S/A x CELIA REGINA PLOMBON- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 20,68 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 133. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e MAYLIN MAFFINI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1424/2004-DIAMIRO CORDEIRO DA SILVA x ELIZABETH RODRIGUES DE FREITAS- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio

da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

32. ORDINARIA-0001553-25.2004.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x QUINTINO BERNARDO VIEIRA SCHRDER e outro- 1. Observa-se que se trata de caso de julgamento da lide, os termos do inciso I do artigo 330 do CPC. 2. Assim, contados e preparados venham os autos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 242-verso. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA, FABIANA DE SOUZA RAMOS, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, DEBORA REGINA ZAMBALDI ZILBER, HELENA COSTA CARNEIRO QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

33. MONITORIA-0002703-07.2005.8.16.0001-JONI BORGES x CARLA TEREZINHA FERNANDES MAIA- Ante o contido na certidão de fls.184, Proceda-se nova consulta via sistema Bacenjud conforme já deferido às fls.178. -Adv. JONAS BORGES-.

34. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-909/2005-ROSEMIR MAXIMILIANO DA SILVA e outro x ABACO PARTICIPACOES LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 784-verso. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR-.

35. REVISAO CONTRATUAL-1060/2005-JOSE DE OLIVEIRA SIKORA x BANCO ITAU S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 296,02 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 22,50, conforme cálculo de fls. 372. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

36. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-0001797-17.2005.8.16.0001-ISMAIR RICARDO DA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Defiro vistas conforme requerido às fls. 285, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0003608-75.2006.8.16.0001-JOSE ARTUR RITTI x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 138-verso. -Advs. LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI, ILDEFONSO JACINTO CESCHIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

38. INTERDICAO-0002445-94.2005.8.16.0001-MARIA ELOISA GEREMIAS x MARIA ATAILDE GEREMIAS- 1. Ciente da interposição do agravo de Instrumento de fls. 105/114. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. KARIN HASSE e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-629/2006-SATCO TRADING S.A x CIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO- 1. Ante o pagamento das custas (fl. 126), contados e preparados voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 14,10 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 134. -Advs. CLAUDIO ROBERTO PADILHA, SERGIO CABRAL e ALOISIO CANSIAN-.

40. BUSCA E APREENSAO-0003286-55.2006.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LAYDE DAIANE GUERINO- A parte interessada para providenciar a minuta do edital, juntamente com CD-ROM ou pen-drive com a referida minuta. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

41. COBRANCA (ORDINARIA)-0002562-51.2006.8.16.0001-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS S.C LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

42. IMISSAO DE POSSE-0004606-09.2007.8.16.0001-MANOEL ORESTES CARDOSO e outro x VALTER VOLPE e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 321: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0004606-09.2007.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. VANESSA M. BLAVIGNAC, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

43. MONITORIA-720/2007-MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANDERSON LUIZ QUINTANILHA- 1. Defiro o pedido de consulta do endereço do executado pelo sistema Bacenjud. 2. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0003943-60.2007.8.16.0001-JOÃO BORGES DE ABREU x BANCO BRADESCO S.A- Em cumprimento ao item12, do Art. 2°-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários perícias, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1139/2007-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x JOSÉ DIAS GARCIA DA SILVA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 14,10 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 93. -Advs. DIOGO GUEDERT e RICARDO FRANCISCO RUANI-.

46. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0006393-73.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE MARLENE COSMO e outro x MARILTON ROBASSA e outro- 1. Relatório Os embargantes ofereceram os presentes embargos de declaração afirmando que há erro e contradição na decisão proferida, no tocante ao dispositivo que constou como parcial procedência, sendo que, na fundamentação constou total procedência. É o relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Reconheço o erro material no tocante ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que passe a contar no dispositivo de fls. 218 dos autos n° 1400/2007 e 183 dos autos n° 660/2008: "3.1 Declaratória Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado no inicial, declarando a relação jurídica havida entre as partes, bem como, para determinar que os requeridos, no prazo de 60 dias, concluam o negócio firmado com o parte autora, firmando a competente escritura pública de compra e venda no forma da lei, após, fica desde logo deferido o levantamento pelo requerido/vendedor do valor depositado em juízo (fls. 61/62) consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$2.000,00 nos termos do §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o lugar, tempo e qualidade do serviço prestado. Ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida." Passe a constar: "3.1 Declaratória Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado na inicial, declarando a relação jurídica havida entre as partes, bem como, para determinar que os requeridos, no prazo de 60 dias, concluam o negócio firmado com a parte autora, firmando a competente escritura pública de compra e vendo na forma da lei, após, fica desde logo deferido o levantamento pelo requerido/vendedor do valor depositado em juízo (fls. 6 1/62) consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Condeno a parte requerido ao pagamento das custos processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$2.000,00 nos termos do §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o lugar, tempo e qualidade do serviço prestado. Ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS, EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS-.

47. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-45/2008-PROVINCIA MARCAS E PATENTES e outro x LS IND E COM. DE MÓVEIS LTDA e outro- 1. Oficie-se em resposta à solicitação da fl. 60, informando que a liminar continua em vigor. 2. Intime-

se o requerente para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel descrito às fls. 47-48 ou, alternativamente, certidão atualizada do DETRAN do bem oferecido em caução à fl. 50, no derradeiro prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar. No mesmo prazo, deverá indicar os endereços atualizados para citação das requeridas. 3. Na sequência, citem-se, conforme já determinado à fl. 21. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Adv. JANE PEREZ KAPAZI-.

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0012932-21.2008.8.16.0001-CARLA REGINA DE OLIVEIRA x GLOBAL TELECOM S.A - VIVO-1. Relatório A parte autora ingressou com a presente ação alegando, em síntese, que foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito pela parte requerida sem possuir qualquer dívida perante essa. Pugnou, pois, pela concessão de liminar para a retirada de seu nome do cadastro restritivo, bem como pela procedência do pedido com a condenação do demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos. O demandado apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 46-78), alegou preliminarmente carência da ação, rebateu a tese da autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte demandante apresentou impugnação a contestação ratificando a petição inicial (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É breve o relatório. 2. Fundamentação Trata-se de ação de indenização ante a inscrição/manutenção indevida em cadastros de proteção ao crédito. 2.1. Preliminares Falta de interesse de agir O requerido arguiu como preliminar carência de ação por falta de interesse de agir. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. O interesse de agir esse é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp n° 659.139-RS, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)"(TJPR - 12ª C.Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional e o fez através do meio adequado, razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Dessa forma, REJEITO a preliminar. 2.2. Mérito A parte autora ingressou com a presente ação sustentando que foi de forma indevida inscrita, por parte da requerida, em cadastro de proteção ao crédito, pugnando pela sua exclusão em definitivo da de tais órgãos, bem como para que o demandado seja condenado ao pagamento de danos morais pelo tempo que permaneceu inscrita. A demandada rebateu a tese da inicial. A alegação da parte autora da inexistência de débito a justificar a restrição trata-se de prova negativa, a qual é impossível de ser produzida, cabendo, pois, a parte requerida provar que a dívida existia. Nesse sentido: "INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CADASTRAMENTO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. CULPA CONCORRENTE. Alegação de inexistência da relação jurídica obrigacional. Prova negativa. Impossibilidade. Contestação de assinatura. Documentos produzidos pela ré. Ônus da prova da autenticidade. Artigos 372, 388, I, e 389, II, CPC. Ausência de comprovação dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Art. 333, II, CPC. Danos morais configurados. Cadastramento indevido. Dano presumido. Valor da indenização. Necessidade de eficácia punitiva e coativa. Majoração. Omissão na informação da perda de documentos aos cadastros de proteção ao crédito que não caracteriza a culpa concorrente. Juros moratórios a contar da citação. Negaram provimento à apelação do banco e proveram em parte ao apelo do autor." (Apelação Cível Nº 70024190290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/10/2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "A questão mais intrincada aqui diz com a alegação de inexistência de contratação em razão da qual houve a devolução de cheques (que segundo o autor não foram por ele recebidos - já que não contratara com o banco - e nem foram por ele emitidos a terceiros). Porque a parte autora, a rigor, não tem meios de demonstrar a inexistência da obrigação, o que constitui prova negativa, também chamada draconiana ou leonina, exatamente pela quase impossibilidade de sua prática. A prova negativa se pratica pela demonstração de um fato positivo que à negação pretendida se oponha." Analisando os autos observa-se que a requerida não desincumbiu do ônus que lhe cabia de prova que a autora de fato contratou o serviço. Os documentos unilaterais de faturas não possui o condão de provar a relação jurídica entre as partes, e não há nos autos o contrato com assinatura da parte autora, bem como, sabe-se que em caso de negociação via telefone, a fornecedora garante-se por meio de gravações, mantendo-as em seus arquivos, identificadas por número de protocolo, quais não foram juntados na inicial. Dessa forma, restou demonstrado nos autos a inscrição indevida do nome da autora no SPC, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus que lhe cabia de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 333 do CPC. 2.3.2. Dano Moral A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgride apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhatória. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que o autor teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Infere-se dos autos que a parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito pelo requerido de forma indevida. A inscrição do nome da autora em cadastros restritivos gera inegável abalo ao seu crédito. Por outro lado, também é indiscutível que uma pessoa sofre em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento nesse sentido, especialmente sensível ao problema nas questões consumeristas. Há muito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material." (STJ - RESP 556745/SC - rel. Min. César Asfor Rocha, da 4ª Turma; julg. 14/10/2003, DJU: 15/12/2003). "Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos..." (STJ - Resp 994253/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, da 3ª Turma, julg. 15/05/2008, DJe. 24/11/2008) "CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE MENOR. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido..." (STJ - AgRg no Ag 975788/PR, rel. Min. Ari Pargendler, da 3ª Turma, julg. 26/08/2008, DJe: 13/11/2008.) Sobre o tema já decidiu o TJPR: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA DÍVIDA PAGA (...) 4. É uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa..." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0663670-4 - Cambé - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.09.2010) A ocorrência do dano moral restou incontroversa nos autos, uma vez que, não sendo devido o débito não poderia a apelante enviar fatura cobrando pelo mesmo, e ainda, incluir o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito. Assim, inscrito indevidamente o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito, cabível a condenação da apelante ao pagamento de danos morais àquela. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0663214-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 15.09.2010) Desse modo, restou comprovada a ocorrência de dano moral pela inscrição indevida do nome da autora inscrito em cadastro de proteção ao crédito. 2.3.3. Culpa da parte requerida A parte requerida é considerada como fornecedora na relação de consumo, nos termos do artigo 3º, caput c/c §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se, pois, a ela todos os dispositivos previstos no Estatuto Consumerista. Assim sendo, sua responsabilidade no caso em análise é objetiva, ou seja, responde independentemente da comprovação de culpa. Em que pese, a responsabilidade ser objetiva, extrai-se dos autos que a parte requerida inscreveu o nome da autora no SPC sem dívida. Conclui-se, assim, que se tratando de caso de responsabilidade objetiva e inexistindo causa que a exclua, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a culpa da parte demandada dispensa prova e resta configurado sua responsabilidade no evento. 2.3.4. Nexo causal A parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida por conta de um ato exclusivo da parte demandada, sofrendo, em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral, configurando-se pois o nexo causal. Assim sendo, comprovada a existência do fato, o dano (humilhação), o nexo causal e a responsabilidade da parte requerida (objetiva), a condenação dessa ao pagamento de indenização a parte requerente por danos morais é medida que se impõe. 2.3.5. Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantojamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, o número de meses que a parte autor ficou com restrição de forma indevida, o esforço do postulante para se livrar da situação vexaminosa, a situação econômica das partes e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R10.000,00. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCENDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Global Telecom S/A, ao pagamento, em favor da autora, Carla Regina de Oliveira, a título de indenização por danos morais, da importância de R$10.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença. Condeno

o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, KARIN HASSE, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JAQUELINE POLIZEL e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0008391-42.2008.8.16.0001-CESAR AUGUSTO OLIVEIRA SCARPETTA e outros x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA- 1. Oficie-se em resposta (fls. 237), instruindo o ofício com cópia da sentença. 2. Após cumpra-se na integralidade o despacho de fls. 228. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.

50. COBRANCA (SUMARIA)-0008300-49.2008.8.16.0001-LUIZ PEDRO DE FATIMA x HSBC SEGUROS S.A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 713,46 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R $ 39,43, conforme cálculo de fls. 263. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-235/2008-PROVINCIA MARCAS E PATENTES x LS IND E COM. DE MÓVEIS LTDA e outro- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, foram encontrados endereços diversos dos já apresentados. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do despacho inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento da respectiva taxa. Neste caso, previamente, paute-se data para a audiência preliminar. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR-MP, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono.-Adv. JANE PEREZ KAPAZI-.

52. INDENIZACAO - SUMARIA-0010957-61.2008.8.16.0001-IARA MARIA NASCIMENTO ALMEIDA x CARLOS GRUNEVALD-1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalta-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania em mídia para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte pois implicaria na geração de uma nova numeração. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK e HERICK PAVIN-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011324-85.2008.8.16.0001-MARILTON ROBASSA e outro x ESPOLIO DE MARLENE COSMO e outro- 1. Relatório Os embargantes ofereceram os presentes embargos de declaração afirmando que há erro e contradição na decisão proferida, no tocante ao dispositivo que constou como parcial procedência, sendo que, na fundamentação constou total procedência. É o relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Reconheço o erro material no tocante ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que passe a contar no dispositivo de fls. 218 dos autos n° 1400/2007 e 183 dos autos n° 660/2008: "3.1 Declaratória Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado no inicial, declarando a relação jurídica havida entre as partes, bem como, para determinar que os requeridos, no prazo de 60 dias, concluam o negócio firmado com o parte autora, firmando a competente escritura pública de compra e venda no forma da lei, após, fica desde logo deferido o levantamento pelo requerido/vendedor do valor depositado em juízo (fls. 61/62) consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$2.000,00 nos termos do §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o lugar, tempo e qualidade do serviço prestado. Ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida." Passe a constar: "3.1 Declaratória Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado na inicial, declarando a relação jurídica havida entre as partes, bem como, para determinar que os requeridos, no prazo de 60 dias, concluam o negócio firmado com a parte autora, firmando a competente escritura pública de compra e vendo na forma da lei, após, fica desde logo deferido o levantamento pelo requerido/vendedor do valor depositado em juízo (fls. 6 1/62) consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Condeno a parte requerido ao pagamento das custos processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$2.000,00 nos termos do §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o lugar, tempo e qualidade do serviço prestado. Ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SHEILA MACHADO DE JESUS-.

54. DEPOSITO-718/2008-CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S.A x TATIANE MARTINS DOLATTO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR e JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0009867-18.2008.8.16.0001-TEREZINHA DO ROCIO BARBOZA x BANCO UNIBANCO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2008-PRÉ ESCOLA PÉS NO CHÃO x LUIZ FERNANDO ETZEL ROTHERT- Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN.-Adv. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO-.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009286-03.2008.8.16.0001-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUND e outro- intime-se a parte autora para, em dez dias, demonstrar o depósito das parcelas da mensalidade (decisão de fl. 40) ou apresentar os recibos de pagamento realizados diretamente ao requerido. Intime-se também a parte requerida para, nos dez dias acima indicados, apresentar o histórico estudantil do autor, indicando as disciplinas cursadas, aprovações/reprovações, assim como a grade curricular do curso. Após, retornem para deliberações. -Advs. FLAVIO GALDINO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, VALERIA SUSANA RUIZ, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

58. DEPOSITO-0009922-66.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSIANE APARECIDA BUENO GUIMARÃES DE LIM- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007326-12.2008.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA e outros- 1. Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0007327-94.2008.8.16.0001-PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Compulsando os autos, verifica-se que o então embargante/ ao final do ano de 2008, pleiteou a suspensão do presente feito em razão do ajuizamento de ação revisional que se funda no contrato ora em execução. Acerca da possibilidade de suspensão da execução mediante a propositura de ação revisional, vem decidindo os tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.O ajuizamento de ação revisional não tem o condão de suspender a ação executiva em curso, a teor do art. 585, § 1°, do Código de Processo Civil. Ademais, não resta comprovada a presença dos requisitos que, em tese, autorizariam a suspensão da execução em face da oposição de embargos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento N° 70042654483, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,...585§ I*Código de Processo Civil(70042654483 RS , Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 17/05/2011, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2011) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Ajuizamento de ação revisional pelo devedor Impossibilidade de suspensão da ação de execução Inteligência do art. 585, § 1° do CPC Ação executiva que deve ter seu curso normal - Expedição da carta de arrematação que deve ocorrer após o julgamento definitivo da ação revisional para evitar prejuízos ao devedor Recurso provido em parte. 585§ 1°CPC (1815310520128260000 SP 0181531-05.2012.8.26.0000, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 26/1 1/2012, 21a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2012) Ademais, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado no momento da apresentação dos presentes embargos, já fora analisado em decisão de fls. 76. 2. Diante do exposto e nos termos do artigo 585, § 1º do CPC, indefiro o pleito formulado às fls. 143, ficando desde já a parte embargante intimada a promover os atos e diligências que lhe competir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009887-09.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CARLOS ALBERTO DE LARA- 1. Compulsando os autos observa-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 8,46s R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 65. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

62. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010033-50.2008.8.16.0001-FABIANO MARCIO CHESCCO x BALAROTI- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELL, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, MARIA HELENA PAES DE BARROS, MARCELLO REUS D. DE ARAUJO e JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA-.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010034-35.2008.8.16.0001-COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE x COMERCIO DE ALIMENTOS NICHETTI LTDA- Oficie-se conforme requerido às fls.101-102. Com a resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 3 (três) ofícios. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e ROSANE BARCZAK-.
64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007082-83.2008.8.16.0001-OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA e outro x JEFERSON DELFINO LEITE- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.
65. COBRANCA (ORDINARIA)-0009121-19.2009.8.16.0001-OZALMI ANTONIO DE MELO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 37,52 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 202. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
66. EMBARGOS A EXECUCAO-0008562-62.2009.8.16.0001-FAUSTO TARCIZIO ALVES DA COSTA x TRILION COMERCIO E CONFECCAO LTDA- A parte exequente para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 43,24 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 174. -Advs. FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MAURICIO KORMANN-.
67. COBRANCA (ORDINARIA)-0007328-79.2008.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA e outros- 1. Suspenso o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 13 do CPC. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, sob pena de se decretar a nulidade do processo. 3. Suprida a irregularidade ou decorrido o praz sem a manifestação da parte, voltem-me conclusos. -Advs. MARISSOL JESUS FILLA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.
68. EXECUCAO DE SENTENCA-0013209-03.2009.8.16.0001-NORBERTO ANDREIS x SYSTEM CAR TUNING ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA e outros- 1. Contados e preparados, voltem conclusos para deliberação. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 22,58 mais R$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R$ 7,44, conforme cálculo de fls. 196. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUERI-.
69. MONITORIA-1247/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MASP CONSTRUTORA LTDA- "Em cumprimento ao item 09, do Art. 2°-C, da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para cumprir os atos solicitados pelo Juízo Deprecado, conforme fls. 131: Pelo presente, em atenção6ao contido no item 2.1,6.1 do Código de Normas do Estado do Paraná, informo à Vossa Senhoria que a CARTA PRECATORIA oriunda desse r. Juízo, extraída dos autos n" C 1247/2009 de Ação Monitória, foi registrada neste Juízo sob n° 10579-90..2013, estando a mesma no aguardo do recolhimento das custas iniciais, Cartório R$ 141,00, condução R$ 10,00, autuação R$ 9,40 e expedição de 1 oficio R$ 9,40, bem como o cumprimento do Provimento 1/99 (guia do Sr. Oficial de Justiça) o que deverá ser feito através de guias próprias e entregar a guia do Sr. Oficial de Justiça em Cartório. Assim sendo, solicito de V.Sa., as providências necessárias no sentido de ser a parte interessada intimada para promover tais recolhimentos. ."-Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT-.
70. EXECUCAO-0013161-44.2009.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x DAVID TEODORO DAS CHAGAS- 1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
71. MONITORIA-0009358-53.2009.8.16.0001-BANCO HSBC BRASIL S/A x DOS ANJOS E NOVAIS LTDA ME e outros- 3) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 4) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido constante no item 3 da fl. 175, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 5) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda- se, de imediato, ao desbloqueio. 6) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/ requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 7) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 8) Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 9) Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema _ RENA JUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 10) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, ANDREIA DAMASCENO e CLEYTON ARAUJO PINHEIRO-.
72. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0009131-63.2009.8.16.0001-MALNEIDES LISSA WILLE x BV FINANCEIRA CREDITO S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 852,50 mais R$ 2,82 desta intimação e TAXA JUDICIÁRIA R$ 69,99, conforme cálculo de fls. 153. -Advs. CLAUDIO CINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
73. MONITORIA-1459/2009-BANCO BRADESCO S A x TORTATO'S PARK ESTACIONAMENTO LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação das partes, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de dez dias."-Advs. MURILO CELSO FERRI, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.
74. PRESTACAO DE CONTAS-0009285-81.2009.8.16.0001-TECNOBEL INDUSTRIA E CMOERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
75. REINTEGRACAO DE POSSE-1802/2009-BANCO FINASA S/A x NERVAL JUNG SANTOS JUNIOR- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
76. COBRANCA (ORDINARIA)-0008099-86.2010.8.16.0001-LONK INDUSTRIA DE MATRIZES E MOLDES LTDA e outro x YASUDA SEGUROS S.A- Em cumprimento ao item12, do Art. 2°-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários perícias, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CRISTINA SAKURA IWATA NAKAJIMA, MARCOS ANTONIO MOTTE, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO e CHISTINA YUMI YOUSHIMURA MAGRI-.
77. PRESTACAO DE CONTAS-0012338-36.2010.8.16.0001-LEOMAR BAZZANEZE x WILSON HEIN e outros- 1. Converto o feito em diligência. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslide da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - Aço 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03).-Advs. LUIZ FELIPE CAVON LUNA, LUIS EDUARDO MASCARENHA SFIER, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHAO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e EDRISA COSTA PEREIRA-.
78. REINTEGRACAO DE POSSE-0015685-77.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x PAULO ROGERIO MARQUES SILVEIRA- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2°-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018264-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PARKING VEICULOS LTDA - ME e outros- 1. citem-se os executados nos endereços indicados às fls. 79/80. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
80. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0020806-86.2010.8.16.0001-MARINES RIBEIRO DOS SANTOS x ADIR DESPLANCHE- A requerente entrou com pedido de substituição de curador, haja vista a antiga curadora do requerido ter falecido. Pugnou pela procedência do pedido, com a nomeação da requerente em substituição ao curador anteriormente constituído. Juntou documentos. (fls. 07-21). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 123-125). Acolho a cota ministerial de fls. 123-125. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição da curadora anteriormente nomeada por Marines Ribeiro dos Santos. Em obediência ao disposto no Código de Processo Civil, art. 1.184, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. À Escrivania para que cumpra o requerido nos itens 4 "a", "b" "c", "d", "e" e 5 de fls. 124-125. Dê ciência à curadora nomeada de que deverá anualmente prestar contas. Cientifique-se a curadora nomeada sobre a manifestação do Ministério Público de fls. 123-125. Aguarde-se em arquivo provisório até setembro de 2013, oportunidade

em que serão verificadas as contas anuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. KARIN HASSE-.

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0025005-54.2010.8.16.0001-CARLOS SOLIMAR MEIER x CONCESSIONARIA FIAT FLORENÇA e outro- A parte interessada para retirar alvará de levantamento expedido. -Advs. ANDRE FABBRIS SANTOS, OSNI CANFILD FILHO, MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO, ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-.

82. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0033074-75.2010.8.16.0001-ALOIR ANTONIO SCUZZIATTO e outro x JOACIRO CORREA & CIA LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 73,74 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 95. -Advs. LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO e NEUDI FERNANDES-.

83. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0043072-67.2010.8.16.0001-ALOIR ANTONIO SCUZZIATTO x JOACIRO CORREA & CIA LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 87,84 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 110. -Advs. LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO e NEUDI FERNANDES-.

84. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0055666-16.2010.8.16.0001-MARIA GLACI DOS SANTOS x COBRARP ASSESSORIA E COBRANCAS S/A LTDA- 1. Compulsando os autos observa-se que houve sentença julgando improcedente o pedido do autor à fl. 96. Assim, determino a revogação da liminar concedida à fl. 28. 2. Prestem-se as informações solicitadas no ofício de fl. 99, informando que o processo fora julgado improcedente e a liminar fora revogada. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JEAN PIERRE COUSSEAU-.

85. MONITORIA-0057177-49.2010.8.16.0001-JULIANA MESA VICTORINO DE CAMPOS x LOFT IMÓVEIS- 1. Indefiro de expedição de ofícios para consulta dos dados da testemunha, eis que não é possível tal busca apenas através de seu nome, sendo necessário o nº de seu CPF. 2. Assim, intime-se a parte autora para que proceda a qualificação da testemunha no prazo de 5 dias, sob pena de perda da prova. -Advs. GIOVANI ZILLI, HERMANN EMMEL SCHWARTZ, CELSO ANTONIO AGUIAR RIOS, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA ABU-JAMRA F. DE CASTRO e THIAGO LORENCI FIGUEREDO-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057892-91.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x L.W. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP e outros- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado /requerido junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sento estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento de sentença para manifestação. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058232-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x BR COMERCIAL DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA-ME- 1. Expeça-se mandado de citação da executada Bruna de Castro dos Reis a ser cumprido no endereço indicado às fls.90. 2. Diante da dificuldade do exequente em encontrar bens, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as declarações dos executados Danilo Roberto dos Reis e BR Comercial de Ferramentas e Peças Ltda nos últimos 2 anos, mediante o recolhimento de custas. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0060786-40.2010.8.16.0001-TECHPRINT COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES GRAFICAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 146-verso. -Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

89. MONITORIA-0064031-59.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JACOB TAUSCHECK- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

90. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0067656-04.2010.8.16.0001-ADRIANA STREY BENASSI x LENI MARINA YAGUI e outro- 1. O requerido embargou de declaração da decisão saneadora de fls. 91-92, aduzindo existir omissão no tocante ao deferimento da oitiva das empresas Cobrarp Assessoria e Jova Assessoria. Acolho os presentes embargos posto que tempestivos. Defiro a oitiva de Cobrarp Assessoria e Jova Assessoria. Intime-se a parte requerida para que, em 5 dias, qualifique os prepostos das supracitadas empresas, sob pena de perda da prova. Na mesma oportunidade recolha as custas relativa a intimação das testemunhas. 2. Cumpra-se no que couber decisão de fls. 91-92.-Advs. PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS e CLAUDINEI BENTO PINTO-.

91. INVENTARIO-0016575-79.2011.8.16.0001-SAMIRA SANTOS BASSO EGGERT x ESPOLIO DE DANIEL DE MORAES EFFERT- 1. Ante da análise para o exercício do juízo de retratação, vistas ao Ministério Público. -Advs. CARLOS ALBERTO GROLLI e NELSON ANTONIO SGUAREZI-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017292-91.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTENCIA DO PROFISSIONAIS DO CREA/PR x CELSO PAES ARAUJO e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER-.

93. BUSCA E APREENSAO-0022139-39.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MALNEIDES LISSA WILLE- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 12,22 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 125. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CLAUDIO CINTO-.

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0028675-66.2011.8.16.0001-RICARDO A. DOS ANJOS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

95. MONITORIA-0028923-32.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARMORARIA LIMA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e CARLOS MURILO PAIVA-.

96. COBRANCA (ORDINARIA)-0034935-62.2011.8.16.0001-GRAZMETAL INFORMATICA LTDA x TRADEWARE COMERCIAL TDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0039630-59.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

98. DESPEJO-0041347-09.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO MARTIMIANO DA COSTA x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 276: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0041347-09.2011.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA, LETICIA LOBO ELPO e ANA PAOLA GHIZONI DE MACEDO-.

99. COBRANCA (SUMARIA)-0042314-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FRANCK LORDANT x MARCO AURELIO MENDES DE CASTRO FERRER e outro-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. IDERALDO JOSE APPI e MARCOS FABIO PAULINO-.

100. CAUTELAR PREPARATORIA-0045832-52.2011.8.16.0001-MARCELO HAMBRUSCH x BANCO FIAT S.A- I RELATÓRIO MARCELO HAMBRUSCH, já qualificado na inicial, ajuizou MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO FIAT S/A, pessoa jurídica de direito privado igualmente identificada, alegando que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículo, mas não lhe foi fornecida cópia. Aduziu que pretende conhecer os termos das cláusulas contratuais para promover ação revisional. Em vista disso, requereu a condenação do demandado a exibir o documento apontado. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Anexou documentos (fls. 06/16). Citada, a parte requerida ofereceu contestação alegando que sempre encaminha uma cópia do instrumento para o endereço fornecido pelo cliente, ademais, o contrato foi celebrado de forma livre e consciente, inexistindo coação ou fraude que pudesse macular a avença. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/31). Apresentou o documento solicitado, procuração e substabelecimento (fls. 32/41). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, verifico que a parte ré exibiu o documento requerido na inicial, ou seja, reconheceu a procedência do pedido da parte autora, restando prejudicadas as questões aventadas nos autos. No que concerne aos honorários advocatícios, importante referir que as ações cautelares de exibição de documentos, pela circunstância de não serem necessariamente feitos contenciosos, merecem análise particular quanto à responsabilidade pelas despesas

de seu custeio, tendo em conta a harmonização dos princípios da causalidade e da sucumbência. Na hipótese de o requerente optar pela via judicial, quando não havia conflito, e a requerida atender ao pedido, espontaneamente ou em cumprimento de liminar (o que não exige patrocínio de causa), a responsabilização pelas despesas do processo, custas e honorários advocatícios invoca apenas o princípio da causalidade, para que o ônus incumba àquele que deu causa ao ajuizamento da ação. Agora, se a ação é proposta com ou sem caráter contencioso e a parte requerida, ainda que exiba os documentos, oferece resistência em Juízo e contesta, arguindo preliminares ou impugnando o pedido, predomina o instituto da sucumbência, aplicando-se a regra do art. 20, do CPC, pois nesta circunstância haverá vencedor e vencido, cabendo a este o pagamento dos encargos. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO. (...) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A procedência do pedido cautelar de exibição de documentos não atendido integralmente antes da sentença enseja a aplicação da teoria da sucumbência, razão pela qual, cabe ao Requerido o pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO JULGADO."(AC 70039679907, Rel. Des. João Moreno Pomar, 1ª Câm. Especial Cível, TJRS, julg em 23.11.10) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. INTERESSE DE AGIR. (...) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A procedência de pedido cautelar de exibição de documentos não atendido antes da sentença autoriza seja o requerido responsabilizado pelo pagamento das despesas processuais - custas e honorários advocatícios - por aplicação do princípio da sucumbência. MULTA COMINATÓRIA. IMPRATICABILIDADE. A pena cominatória não é instrumento adequado à ação cautelar exibitória. Matéria consolidada pela Súmula n. 372 do STJ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE A regra do art. 359 do CPC é própria à instrução cognitiva e não se aplica à medida cautelar sem cunho antecipatório. Na preparatória a presunção de veracidade não pode extrapolar o limite fático do periculum e do fumus que justificam a ação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70030567861, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 22/06/2010) grifei. No caso em tela, ainda que tenha sido exibido documento suficiente à satisfação do pedido, a parte autora comprovou que realizou prévia solicitação administrativa ao requerido para que o fizesse, no entanto, não logrou êxito, o que justifica a aplicação do princípio da sucumbência, devendo o requerido arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Por conseguinte, impõe-se o julgamento do feito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Isso posto, considerando que o demandado reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e exibiu o documento solicitado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Autorizo a entrega do documento encartado às fls. 32/35 ao autor, mediante recibo e manutenção de cópia nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (repetitiva e por demais singela) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046008-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GOODCAR COMERCIO DE LATICINIOS LTDA e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. 3. Cumpra-se o item '2' do despacho de fls. 81 (intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0049284-70.2011.8.16.0001-JAQUELINE PEREIRA x ELTON CARVALHO DA SILVA- I. O autor requereu a expedição de ofício ao 5° Tabelionato com intuito de que seja informado o CPF e endereço do requerido. Assim, considerando tratar-se de diligência que incumbe à parte, indefiro o pedido de ofício ao Tabelionato (fl. 69). Desta feita, determino a intimação do requerente para que, no prazo improrrogável de 5 dias, apresente o número de CPF do requerido com intuito de que este Juízo possa oficiar alguns órgãos para verificação dos endereços. Ainda, cientifique-se o autor que, sem o número de CPF, não há como requisitar informações acerca do paradeiro do requerido e, ademais, trazer na qualificação o CPF do demandado trata-se de diligência que compete à parte, não podendo este Juízo realizar todas as incumbências que cabem a ela. 2. Deixando o autor de trazer o CPF do requerido, intime-o para que, em 48 (quarenta e oito) horas, de prosseguimento no feito. 3. Restando negativo o item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção. 4. Trazendo o autor o CPF, determino que a pesquisa de endereço se faça, preliminarmente, através do sistema BACENJUD. 5. Restando positivo a pesquisa via BACEN e sendo diferente do endereço trazido na inicial, defiro a citação do requerido. 6. Restando infrutífera a diligência do item 4, determino que a Escrivania envie e- mail à Copel, com intuito de que possa ser localizado o endereço do requerido. 7. Com a resposta ao e-mail, manifeste-se a parte autora em 10 dias. 8. Requerendo a citação nos endereços encontrados pela Copei, defiro desde logo. -Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

103. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0059091-17.2011.8.16.0001-KONDO & JOAQUIM LTDA x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA e outro- 1. Oficie-se em resposta (fls. 107) informando que a liminar permanece hígida. 2. A parte autora para que manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo segundo requerido, uma vez que o primeiro requerido citado (fls. 71) deixou de apresentar resposta. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, FABIO DE ALENCAR KARAMM e CRISTIANO TRIZOLINI-.

104. COBRANCA (ORDINARIA)-0060545-32.2011.8.16.0001-LUIZ ALVES DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL- PREVISUL SEGURADORA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FERNANDO A. DE OLIVEIRA, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, FABIANO FONTANA, WAGNER YAMASHITA, JARATÃ DOMINGOS, CAROLINA DE QUADROS, LUCAS ULTECHAK e WILSON CARVALHO FRANÇA JUNIOR-.

105. DECLARATÓRIA NULIDADE TITULO - ORDINÁRIO-0062716-59.2011.8.16.0001-KONDO & JOAQUIM LTDA x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA e outro- 1. Avoquei os autos. 2. Analisando os autos observa-se que a primeira requerida ainda não foi citada, ante o não retorno do AR. A escrivania para que proceda nova tentativa. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta de citação. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, IZOEL MOTA JUNIOR, MARIANA FAORO DE BORBA, FABIO DE ALENCAR KARAMM e CRISTIANO TRIZOLINI-.

106. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0062973-84.2011.8.16.0001-CRISTIANE HOFMANN x CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI-.

107. REPETICAO DE INDEBITO-0064708-55.2011.8.16.0001-WAGNER AZEVEDO CHAVES x CLARO S/A- 1. Ciente do pagamento voluntário da condenação (fl. 151), bem da informação de satisfação integral do débito (fl. 158). 2. intime-se o autor, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciário gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a Escrivania a transferência do numerário depositado à fl. 151, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. 3. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 4. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. 5. Após transferência remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

108. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0066865-98.2011.8.16.0001-CASCAVEL LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES- 1. Ante o requerimento de citação por edital, cumpre salientar que esta só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar os requeridos. Compulsando os autos observa-se que a parte não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. 2. Intime-se a parte autora para que, em 48 horas, dê andamento ao feito. 3. Restando negativo o item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. NILTON CEZAR M. DE MENEZES-.

109. INVENTARIO-0073357-43.2010.8.16.0001-ODYSSEA GERGINA ZIMMERMANN SZVARCA e outros x ESPOLIO DE OTTO ZIMMERMANN e outro- 1. A ação de inventário deve ser instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Certidões, em nome do falecido, expedidos pelas Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União; - Certidões, em nome do falecido, expedidas pelo Cartório Distribuidor Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; 2. Na mesma oportunidade, a parte inventariante, deverá apresentar as ultimas declarações com plano de partilha. 3. Após intime-se os demais herdeiros e cessionários para que, no prazo de 10 dias, se manifestem informando se concordam com a partilha apresentada. -Advs. RANKA D. S. DA GAMA e ARY CORREIA LIMA NETO-.

110. ALVARA JUDICIAL-0000514-12.2012.8.16.0001-FERNANDO GRESELLE HARTMANN e outros- 1. Tendo em vista o alegado à fl. 52 determino a expedição de novo alvará, nos moldes daquele de fl. 48. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

"Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

111. ALVARA JUDICIAL-0001659-06.2012.8.16.0001-SAMIRA SANTOS BASSO EGGERT- 1. Ante o parecer Ministerial (fls. 21/22), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI-.

112. COBRANCA (ORDINARIA)-0006501-29.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MAYRA HORIZONTE FERREIRA- 1. Compulsando os autos observa-se que foram designadas inúmeras audiências sem que, contudo, tenha ocorrido a citação da parte requerida. Desta feita, converto o feito para o rito ordinário e determino a realização de pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. 1. Restando positivo o item anterior, e sendo diferente daquele trazido na inicial, defiro a citação da parte requerida. 2. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). 4. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. 5. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 2. Restando infrutífera a consulta de endereço via BACEN, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. 3. Restando negativo o item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK-.

113. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0007182-96.2012.8.16.0001-LATTES REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA e outros x SUL AMERICA SAUDE- 1. A meu sentir o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 2. À conta e preparo pelo autor. 3. Após, retornem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 106. -Advs. SAMIR THOME, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008774-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DOS REIS- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2°-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

115. COBRANCA (SUMARIA)-0010049-62.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA- 1. Tendo em vista a informação de recolhimento de custas, bem como o fato de que por ocasião da audiência fora deferido, determino a intimação do morador do imóvel objeto dos autos conforme requerimento de fl. 75. 2. Defiro o pedido de expedição de ofícios às companhias VIVO, OI e GVT com intuito de informar o atual endereço do requerido. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 03 (três) ofícios. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

116. COBRANÇA-0010982-35.2012.8.16.0001-ANDRE LUIZ GODOY x MBM SEGURADORA S/A- Sobre a proposta de honorários, digam as partes. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

117. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0020917-02.2012.8.16.0001-CORPO E MENTE LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOMM LTDA (GVT) e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de mais 01 (uma) Carta de citação. -Adv. DIOGO RIZZO TROTTA-.

118. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0022877-90.2012.8.16.0001-TRANSPORTES ROSSATO S/A x LUIZ DA ROCHA ME- A audiência conciliatória foi redesignada para o dia 07 de junho de 2013, às 17:00 horas. -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

119. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0027100-86.2012.8.16.0001-VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA e outros x BANCO SANTANDER S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. MERINSON GARZAO-.

120. RESTITUICAO-0036242-17.2012.8.16.0001-DIRCE DA LUZ DE CASTRO e outro x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. LEANDRO JOÃO LYRA, CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA, SHEILA EVELIZE RIBEIRO e JOSE RIBEIRO-.

121. INDENIZAÇÃO-0046496-49.2012.8.16.0001-SAMUEL LIMA x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

122. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0047811-15.2012.8.16.0001-CASTURINA DE FATIMA PEREIRA AZAVEDO x PACE CAR - CAA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. HUGO JESUS SOARES-.

CURITIBA, 07 de maio de 2013.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 57/2013 - Cobrança de Autos

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00033 000139/2006
ADRIANO ANTONIO BERTONI 00023 001289/2004
ALESSANDRO AGNOLIN 00138 028695/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00059 001484/2008
00074 001616/2009
00116 024238/2011
00127 000179/2012
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00119 031894/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00016 000728/2002
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00072 001579/2009
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00069 001016/2009
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00082 002343/2009
ANTONIO CARLOS G. TAQUES 00015 000684/2002
ARIOVALDO LOPES 00092 001031/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00073 001590/2009
BRUNO LIBONATI ROCHA 00066 000620/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00132 010815/2012
00134 012610/2012
00136 026147/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00010 000515/2001
CARLOS EDRIEL POLZIN 00047 001350/2007
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00097 001692/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00079 001838/2009
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00089 000400/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00100 002057/2010
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00011 000699/2001
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00060 001924/2008
00064 000513/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00063 000455/2009
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00067 000813/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00104 050828/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00086 002513/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00095 001457/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00075 001677/2009
00084 002386/2009
00088 000384/2010
00094 001384/2010
EVERSON PEREIRA SOARES 00123 043122/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 00115 023825/2011
FABIANA SILVEIRA 00129 001080/2012
FABIO LEAL 00109 000549/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00111 005431/2011
FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO 00053 000613/2008
FERNANADA PIRES ALVES 00056 000815/2008
FERNANDA GUERRART 00146 036907/2012
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI 00038 001380/2006
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00085 002494/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00124 047026/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00021 000018/2004
00046 000911/2007
GIOVANI SERAFINI 00041 001562/2006
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00019 001013/2003
GUILHERME PEZZI NETO 00027 000258/2005
HENRY PADILHA SILVÉRIO 00145 035791/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00051 001566/2007
00131 004401/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 00128 000771/2012
IVONE STRUCK 00108 071818/2010
JANAINA ROVARIS 00009 000005/2001
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00139 032227/2012
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00007 000718/2000
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00076 001684/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00070 001440/2009
JOSÉ ARI MATOS 00065 000546/2009

JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00080 002124/2009
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 00012 000764/2001
KAUÊ LUSTOSA 00090 000569/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00058 001466/2008
00140 033259/2012
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00057 001345/2008
LEILA GAY DE MIRANDA 00029 000369/2005
LEONARDO THOMAZINI LOYOLA 00039 001399/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00026 000252/2005
00035 000955/2006
00043 000399/2007
00102 002265/2010
00106 067797/2010
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00112 006492/2011
LIANA MARIA TABORDA LIMA 00005 001369/1998
LORENA MARINS SCHWARTZ 00037 001282/2006
LUCIA ANA LAZOF 00045 000496/2007
LUCIANE PORTELA 00044 000483/2007
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00114 022318/2011
LUIZ A. DE CARLI 00003 001293/1996
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000860/1992
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00024 001356/2004
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00130 001415/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 001022/2005
00087 000107/2010
00110 001967/2011
00144 050417/2012
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00040 001428/2006
00107 070741/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00091 000823/2010
MARIA CHRISTINA DOS SANTOS 00028 000287/2005
MARISOL BENTO MERINO 00077 001704/2009
MARTIN ROEDER FILHO 00101 002104/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00142 035401/2012
MAURÍCIO HANKE E BANDOLIN 00002 000500/1993
MAYLIN MAFFINI 00062 000417/2009
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00121 041617/2011
MONICA LORUSSO 00004 000394/1997
MOUZAR MARTINS BARBOZA 00133 012324/2012
NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00006 000533/2000
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00049 001480/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00122 043079/2011
PAULO JOSE GOZZO 00105 064092/2010
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00113 017509/2011
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00014 000189/2002
PEDRO VIEIRA CESAR 00018 000599/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00126 000174/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00083 002363/2009
REGINA DE MELO SILVA 00042 001593/2006
RENATO DE OLIVEIRA 00022 000245/2004
RENE MÁRIO PACHE 00143 050390/2012
RICARDO MAGNO QUADROS 00036 001225/2006
RICARDO PREZUTTI 00025 001410/2004
RICARDO SCHEIDT 00099 001762/2010
ROBERTO YAMASHITA 00048 001356/2007
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00017 001025/2002
RODRIGO PASSOS VIVIANI 00117 029530/2011
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB 00103 010854/2010
RUY ANTONIO LOPES 00020 001476/2003
SADI BONATTO 00135 021642/2012
SERGIO HENRIQUE TEDESCH 00052 000590/2008
SILVIA CRISTINA XAVIER 00050 001494/2007
00096 001675/2010
SIMONE MARI WATANABE STOPA 00141 034721/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00054 000638/2008
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00008 000859/2000
THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO 00125 065555/2011
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00120 041198/2011
TONI M DE OLIVEIRA 00078 001768/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00055 000689/2008
00068 000839/2009
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH 00034 000245/2006
VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO 00093 001079/2010
VANUSA APARECIDA HOFFMANN 00013 001016/2001
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00137 028083/2012
WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO 00081 002222/2009
WALTER ROBERTO STEINDORF 00118 031686/2011
WALTER S. DE MACEDO 00030 000787/2005
WASHINGTON YAMANE 00032 001218/2005
00061 000233/2009
00071 001451/2009
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO 00098 001699/2010

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-860/1992-JULIO YASUO SHIMABUKURO x JOAO NOBURO MITA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

2. INVENTÁRIO-500/1993-IVETE POALIN PAWILAK x ESP. ANTONIO GRANDE FILHO E OUTRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURÍCIO HANKE E BANDOLIN-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1293/1996-ALEXANDRE LEOCADIO CHWIST e outro x CONSTRUTORA FONTANIVE LIMITADA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ A. DE CARLI-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-394/1997-LUIZ CLAUDIO FERNANDES x GARFILM IMPORTACAO E COM. DE PELICULAS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MONICA LORUSSO-.

5. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-1369/1998-DEVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA x TORREBLANCA CONST.E INCORPORACOES LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-po-533/2000-PAULO MASSACAZU OGAWA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NORBERTO VICENTE DE CASTRO-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-718/2000-ESPACO NOBRE EMP.IMOBILIARIOS LTDA x CAMILO MANUEL SARMENTO P.BRAVO DE CHABY e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

8. BUSCA E APREENSÃO-859/2000-CONS. NACIONAL PARA CAMINHOES E ONIBUS VOLVO S/C x ENIO COLLET-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

9. ACAO MONITORIA-5/2001-BANCO BANDEIRANTES S/A x JAN ADONIS MARCHIORATO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-po-515/2001-SERGIO FIRMINO JERONIMO x PROMENADE IMOVEIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

11. ACAO DE COBRANCA-ps-699/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS x COHAB-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

12. MEDIDA CAUTELAR-764/2001-SEVERINO BALLERINI e outros x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

13. ORDINARIA-0000692-44.2001.8.16.0001-ELES PAULO DE MEDEIROS x VILMA PEREIRA DE SOUZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VANUSA APARECIDA HOFFMANN-.

14. ARROLAMENTO-189/2002-GELTA RODRIGUES SALMON e outros x ESP DE SILVIO SALMON-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

15. ARROLAMENTO-684/2002-ALDA MOURA ALMEIDA e outros x ESP.DE LUIZ DO REGO ALMEIDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO CARLOS G. TAQUES-.

16. ACAO REVISIONAL-728/2002-SOCIEDADE DE ENSINO III MILENIO LTDA x ESPÓLIO DE FELIX AGUERO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000587-33.2002.8.16.0001-JOSE DA SILVA NETO e outros x JOAO GAFFER CASTRO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

18. INVENTÁRIO-599/2003-DAYANE DO ROCIO LAURO x ESP.DE MARIA RITA LAURO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1013/2003-FLAVIO LAMP e outro x FABIANE RIBEIRO MATHEUS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

20. ACAO DE COBRANCA-ps-1476/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LAWRENCE x SIRLEY SALMAZO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RUY ANTONIO LOPES -.

21. ACAO MONITORIA-18/2004-LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL SA x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SC LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. INVENTÁRIO-245/2004-OTAVIO HALAMA x ESP. DE ANA GBUR e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-1289/2004-BANCO FIAT S/A x FIDEL ROMESRENE IGLESIAS MOSQUERA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANO ANTONIO BERTONI-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1356/2004-GILSON LUIZ VIANNA JUNIOR x REAL SEGURADORA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE-.

25. ARROLAMENTO-1410/2004-ROSELI APARECIDA NEDUZIAK e outros x ESP.DE WILSON ANTONIO NEDUZIAK-Restituir os autos em Cartório no prazo de

vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO PREZUTTI-.
26. ACAO MONITORIA-252/2005-BANCO ITAÚ S/A x ISOTHAPE COMERCIO DE AUDIO VIDEO E SUP. INFO.LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
27. ACAO REVINDICATORIA-258/2005-VARUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE SONIA MARIA DE JESUS ANGELIM-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUILHERME PEZZI NETO-.
28. ACAO DE COBRANCA-po-287/2005-JOSE RENATO BUENO x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS-.
29. INVENTÁRIO-369/2005-ZILAH GAY DE MIRANDA x ESP. DE LAURO MEIRELLES DE MIRANDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEILA GAY DE MIRANDA-.
30. ACAO DE INDENIZACAO-ps-787/2005-LUCIANA SCHNEIDER x FUND. UNIVERS. DO CONTESTADO CAMPUS UNIV CACADOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WALTER S. DE MACEDO-.
31. BUSCA E APREENSÃO-1022/2005-BANCO ITAÚ S/A x DOUGLAS ROBERTO MELO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
32. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-1218/2005-OSVALDO CRIVELI e outro x PURUBA ADMINISTRACAO E PARCIPACOES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WASHINGTON YAMANE-.
33. ACAO INDENIZACAO-0001144-78.2006.8.16.0001-JOSE LOURENÇO CORDEIRO e outros x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA-.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-245/2006-CAIXA SEGURADORA - SASSE SEGUROS S.A x BRUNO COSTA CICHON-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-955/2006-BANCO ITAÚ S/A x TERRARUM ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
36. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1225/2006-CONEK INFORMATICA x CRISTOBAL ANDRES ALVAREZ CARRION -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.
37. HABILITACAO-1282/2006-OTONIEL DA SILVA DE ALMEIDA x FABIOLA SOARES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.
38. ACAO DE COBRANCA-ps-1380/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO CUMPRIDO II x MILTON VIRGÍLIO DA COSTA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI-.
39. AÇÃO ORDINÁRIA-0004418-50.2006.8.16.0001-JEFFERSON CARAZZAI TRANCOZO e outro x CONSTRUTORA CIDADELA S.A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONARDO THOMAZINI LOYOLA-.
40. ALIENACAO JUDICIAL-1428/2006-ESPOLIO DE VALMIR PEREZ e outros x NEREU ACIR ZANETTI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA -.
41. ARROLAMENTO-1562/2006-RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA x AZAIRA STHAL DE OLIVEIRA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GIOVANI SERAFINI-.
42. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1593/2006-JAIRTON ANTONIO STRAPASSON x BANCO VOTORANTIN S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-399/2007-BANCO ITAU S.A x CLEAN PEL DO BRASIL COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
44. ACAO DE COBRANCA-po-483/2007-EVERSON MARIO NOVAK x CIDADELA S.A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIANE PORTELA-.
45. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0000705-33.2007.8.16.0001-MARIA AMELIA MIRA MENDES x JULIO CESAR DA COSTA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIA ANA LAZOF-.
46. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-911/2007-ROSA JABUR CHEDE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.
47. INVENTÁRIO-1350/2007-IVO NOWACKI e outros x ESPÓLIO DE ELVIRA NOWACKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN-.
48. ACAO MONITORIA-1356/2007-CASA DE FIOS ARAUCARIA LTDA x EDILSON JOSE LIEBEL e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO YAMASHITA-.
49. EMBARGOS A EXECUCAO-1480/2007-HELENA TEREZINHA DE SOUZA x SOLANGE DE CASSIA PEZZI COPAT-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.
50. INVENTÁRIO-1494/2007-MARIA YOLANDA DE SOUSA x ALCINO DE SOUSA FERNANDES e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
51. AÇÃO DE DESPEJO -1566/2007-VICTOR BARAN x NICACIO PORTO GULARTE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.
52. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-590/2008-PLANOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME x BANCO DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCH-.
53. INVENTÁRIO-613/2008-ELCIE APARECIDA DE CESARIO BENRADT x HENRIQUE BENRADT-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO-.
54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-638/2008-RIBEIRO EMPREEND. IMOBILIARIOS E INCORPORACAO LTDA x EDSON GILMAR NETO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
55. AÇÃO DE DEPÓSITO-689/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ROSA FERREIRA DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
56. USUCAPIAO-815/2008-TEREZA CRISTINA RIBAS DRIESEL e outros x ESPOLIO DE FLAVIO S. DRIESEL e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANADA PIRES ALVES-.
57. ACAO DECLARATORIA NEGATIVA-0005557-66.2008.8.16.0001-ANDREA EMIKO INOUKE x MINIMERCADO CESTA BASICA CAPITAL -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI-.
58. ACAO DECLAR.RESC.CONT.C/C/REP-1466/2008-RONALDO JOSE DOS SANTOS COUTINHO x BANCO FINASA S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO -.
59. ACAO MONITORIA-1484/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x J R DE CAMARGO - MERCEARIA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
60. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003719-88.2008.8.16.0001-VILSON DE OLIVEIRA TORRES x BANCO BMG S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO -.
61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002135-49.2009.8.16.0001-MARIELI BACCIN x BANCO DO BRASIL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WASHINGTON YAMANE-.
62. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0010159-66.2009.8.16.0001-JULIANO DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
63. ACAO DE COBRANCA-po-455/2009-ESP. KYMIA HASHIMOTO e outros x BANCO HSBC-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.
64. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-513/2009-ADEMIR CIPRIANO DIAS x BANCO FINASA BMC S.A -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO -.
65. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0001859-18.2009.8.16.0001-MARLENE DO ROCIO KRZIZANOVSKI x BRASIL TELECOM S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSÉ ARI MATOS-.
66. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0006717-92.2009.8.16.0001-PAULO ROGÉRIO NIELSEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BRUNO LIBONATI ROCHA-.
67. ORDINARIA-0001496-31.2009.8.16.0001-MARIANNA HEUPA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMIR MARIA SECCO DA COSTA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-po-839/2009-CLEIDE FELIX DA SILVA x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
69. MONITÓRIA-1016/2009-ANTENOR PAULO GANZ x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM-.
70. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1440/2009-MODELO LABOR METALURGICA LTDA.- EPP x CENTRAL PONTO GRILL RESTAURANTE LTDA.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.
71. BUSCA E APREENSÃO-1451/2009-BANCO DO BRASIL S/A x PV- PIZZARIA LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WASHINGTON YAMANE-.
72. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-po-0005300-07.2009.8.16.0001-PEDRO GONÇALVES x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.
73. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006333-32.2009.8.16.0001-VILMA REGINA SIEBEN x ITAPEVA MUTL FUNDO INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.
74. BUSCA E APREENSÃO-0001287-62.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1677/2009-BANCO ITAÚ S.A. x MARQUETTI E MARQUETTI LTDA-ME e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
76. AÇÃO DE DESPEJO -0004074-64.2009.8.16.0001-MARIA DE LOURDES VARGAS x MARIA LUIZA CARDOSO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.
77. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0011667-47.2009.8.16.0001-CREARE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. x FELICITÁ COLCHÕES LTDA. e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARISOL BENTO MERINO-.
78. BUSCA E APREENSÃO-1768/2009-HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO x SOLANGE MARIA ARTN-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TONI M DE OLIVEIRA-.
79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000031-13.2011.8.16.0002-JUAREZ BERTI FRIZZO e outro x MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.
80. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-2124/2009-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA x DIVESA AUTOMOVEIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.
81. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-ps-0008019-59.2009.8.16.0001-ODULPHO GOYANA DE PAIVA BARACHO NETO x BANCO FININVEST S/A - FININVEST-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO-.
82. INVENTÁRIO-2343/2009-SANDRA KOERBEL e outro x ESPÓLIO DE DORIVAL KOERBEL e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK-.
83. REINTEGRACAO DE POSSE-2363/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MOISES XAVIER SCOTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
84. ACAO MONITORIA-2386/2009-BANCO ITAUBANK S/A x IVAN RIBEIRO ZARUR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
85. ARROLAMENTO-2494/2009-MARIA ENGEL x WERNER ENGEL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.
86. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-2513/2009-BANCO ITAÚ S/A x MOTAM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
87. BUSCA E APREENSÃO-0000873-30.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x OGAIR MODENA ANTONIO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
88. REINTEGRACAO DE POSSE-384/2010-BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL x K.R. COMUNICACOES, PROMOCOES E EVENTOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
89. DECLARATORIA-ps-0015537-66.2010.8.16.0001-JOÃO SANTANA x UNIMED CURITIBA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.
90. AÇÃO DE COBRANÇA-0016713-80.2010.8.16.0001-HAMILTON BACH x GOLD PAPERS PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KAUÊ LUSTOSA-.
91. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0024957-95.2010.8.16.0001-JULIO CEZAR DE MADESTI x CURITIBA MULTIMARCAS - COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.
92. REVISAO CONTRATUAL C/C APURAC-0027729-31.2010.8.16.0001-CLAUDEMIR ARRUDA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARIOVALDO LOPES-.
93. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0030389-95.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS DE MATOS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A/ ABN-AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO-.
94. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0038206-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ATHENA EVENTOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
95. BUSCA E APREENSÃO-0037513-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS -.
96. INVENTÁRIO-0044151-81.2010.8.16.0001-ANDRÉ DOMINGOS BRESSAN e outro x ESPOLIO DE AFONSO BRESSAN e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
97. USUCAPIÃO-0048240-50.2010.8.16.0001-J. É. R. M. e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.
98. INVENTÁRIO-0048213-67.2010.8.16.0001-KIWIAN CAPELLETTI e outro x ESPÓLIO DE LAURO CAPELLETTI JÚNIOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO-.
99. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0050574-57.2010.8.16.0001-HILDA FERREIRA BRAGA x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO SCHEIDT-.
100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055685-22.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x INÁCIO SHWADE e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
101. PRESTACAO DE CONTAS-0058470-54.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO DRUMMOND DE ANDRADE x CARLOS AUGUSTO CORREA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARTIN ROEDER FILHO-.
102. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0064911-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PORTO VITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010854-83.2010.8.16.0001-GERSON LUIS SCHWAB x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB-.
104. BUSCA E APREENSÃO-0050828-30.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VILSON DE OLIVEIRA TORRES -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
105. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0064092-17.2010.8.16.0001-PLASCOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x FAST MEAT INDUSTRIA E TRANSPORTADORA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.
106. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0067797-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J & S PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
107. BUSCA E APREENSÃO-0070741-95.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x FLAVIO VAIS SAMPAIO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA -.
108. REINTEGRACAO DE POSSE-0071818-42.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO RIBEIRO BARRETO-

Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVONE STRUCK-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0000549-06.2011.8.16.0001-EUNICE DIAS GALVÃO x MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIO LEAL-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0001967-76.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARA CRISTINA DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. RESSARCIMENTO-ps-0005431-11.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x GIDEON SILVA OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

112. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0006492-04.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CURITIBA PLATES ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA EPP e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017509-37.2011.8.16.0001-JUSSIE RICARDO SIQUEIRA x GABRIELA DUARTE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

114. MONITÓRIA-0022318-70.2011.8.16.0001-DAJU COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x CATHERINE DE OLIVEIRA BAPTISTA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA-.

115. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023825-66.2011.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

116. EXECUÇÃO-0024238-79.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x CARMEN ELIZABETH FARACO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. INVENTÁRIO-0029530-45.2011.8.16.0001-D. W. e outros x E. Ó. L. D. A. W. -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO PASSOS VIVIANI-.

118. DESPEJO C/C COBRANÇA-0031686-06.2011.8.16.0001-BERNARDO MARCELO BRUMEMER x CLAUDETE ISABEL MENEZES LEONARDI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WALTER ROBERTO STEINDORF-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0031894-87.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO DOM JOSÉ x ESPÓLIO DE HAYDÉE SARRAFF-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0041198-13.2011.8.16.0001-CRISTIANN GEORGE VIEIRA CARNEIRO x LUGH SOLUÇÕES EM TI -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-0041617-33.2011.8.16.0001-CONSULT SAÚDE LTDA x GELOILSON LUIZ DE CAMARGO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

122. PROTESTO-0043079-25.2011.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS S/A x KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

123. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0043122-59.2011.8.16.0001-MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO MORO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

124. USUCAPIAO-0047026-87.2011.8.16.0001-IZAURA CASTRO DE LARA x PARAILIO CASTRO DE LARA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

125. INTERPELACAO JUDICIAL-0065555-57.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS PAULI BETTEGA e outro x CLUBE ATLETICO PARANAENSE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0027010-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x JOSE FRANCISCO DO COUTO FILHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

127. MONITÓRIA-0022529-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x LUIS HENRIQUE SARNESKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

128. MONITÓRIA-0000771-37.2012.8.16.0001-VICTÓRIA REGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0001080-58.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZA BEATRIZ FREIRE DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0001415-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOÃO BATISTA ALVES DO NASCIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004401-04.2012.8.16.0001-CLAUDIA ALEXANDRE CICCHILLI x LUCAS CAZELLI ARAÚJO CUNHA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0010815-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO IGERSKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0012324-81.2012.8.16.0001-PAULO SÉRGIO ANTUNES DE SOUZA x ALISSON BUENO DO ESPIRITO SANTO STIWERS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MOUZAR MARTINS BARBOZA-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0012610-59.2012.8.16.0001-AUGUSTO ANDRUSZCHAK x BANCO ITAUCARD S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

135. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-21642/2012-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x WALTERCLEY VERDAN DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SADI BONATTO-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0026147-25.2012.8.16.0001-MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO SAFRA S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

137. INVENTARIO NEGATIVO-0028083-85.2012.8.16.0001-DIOGO ALBERTO CARDOSO TOMCZYK e outros x CLÁUDIO TOMCZYK-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

138. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0028695-23.2012.8.16.0001-R R LEO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x JULIANO SIMÕES DE ANDRADE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALESSANDRO AGNOLIN-.

139. INVENTÁRIO-0032227-05.2012.8.16.0001-MARILENE VACCARI x ESPÓLIO DE JUVENAL VACCARI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0033259-45.2012.8.16.0001-VANIA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO -.

141. CURATELA-0034721-37.2012.8.16.0001-IRACEMA PEREIRA GOMES x EMERSON JANGO GOMES NOGUEIRA SALES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SIMONE MARI WATANABE STOPA-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0035401-22.2012.8.16.0001-MARCELO MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0050390-33.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITALIA x FRANCISCO ENOCH MORALES DE VASCONCELOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENE MÁRIO PACHE-.

144. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0050417-16.2012.8.16.0001-FABIO DE MATOS PEREIRA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

145. INVENTÁRIO-35791/2011-DIRCEU JESUS DE CAMARGO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO CAMARGO DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRY PADILHA SILVÉRIO-.

146. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS po-36907/2012-ASSOCIAÇÃO UNIÃO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE EMBALAGENS e outros x JUCELINO KESTRING e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDA GUERRART-.

Curitiba, 08 de maio de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 78/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS	050	2082/2009
ADILSON ARY TODESCHI	006	13830/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM	049	16399/2010
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	074	2824/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	009	44178/2011
ALESSANDRA LABIAK	003	234/2009
ALEXANDRE EHLKE RODA	074	2824/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	024	23082/2012
ALMIR KUTNE	021	24872/2011
ALTIVO JOSE SENISKI	054	1847/2009
	010	1499/1999
ALUS NATAL ALESSI	067	35484/2012
AMÍLCARE SCATTOLIN	011	830/2009
ANA PAULA GUARENGHI	016	1025/1988
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	082	22753/2012
	043	14824/2012
	038	60496/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	013	71036/2010
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	007	28757/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	037	3428/2012
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	059	898/2002
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	083	55499/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	076	34196/2011
ANTONIO CARLOS BONET	069	33894/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	054	1847/2009
AYRTON CORREIA ROSA	001	43384/2012
BÁRBARA SPAGNOLO	074	2824/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	009	44178/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	24872/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	041	24761/2012
BRUNO BRAGA BETTEGA	020	22332/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	062	58750/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	071	7693/2010
CAMILA RAMOS MOREIRA	005	23959/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	003	234/2009
CARLA MARIA KOHLER	023	62336/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	062	58750/2011
	045	42857/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	075	36707/2011
	046	29546/2011
	033	34445/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	011	830/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	015	3871/2010
CAROLINA MARTINS PEDROL	061	809/1997
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	033	34445/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	069	33894/2011
CLAUDEIR APARECIDO ALBUNIO	053	42848/2010
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	011	830/2009
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	025	39418/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI	062	58750/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	003	234/2009
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	010	1499/1999
CRYSTIANE LINHARES	017	2218/2009
DANIEL HACHEM	052	1477/2009
DANIELLE TEDESKO	070	33013/2010
	011	830/2009
DANIEL PESSOA MADER	060	20604/2011
	039	39486/2011
DARCI JOSE FINGER	027	26569/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	082	22753/2012
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855	087	1036/2009
DIOGO GUEDERT	047	27883/2011
DIONES SANTOS CAMPOS	078	14820/2011
EDGAR LENZI	007	28757/2012
EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722	007	28757/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	070	33013/2010
ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060	010	1499/1999
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES	073	24713/2010
ELISA DE SOUZA MORAIS	079	28624/2012
ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO	025	39418/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	075	36707/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	012	963/2010
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	057	36588/2011
ERNANI MANCIA	009	44178/2011
EVANDRO LUIS PEZOTI	056	27306/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	081	4479/2012
	073	24713/2010
	020	22332/2010
FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES	058	763/2011
FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRRE	033	34445/2012
FABIOLA PAVONI J.PEDRO	011	830/2009
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	075	36707/2011
	046	29546/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	077	26728/2011
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	071	7693/2010
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	058	763/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	069	33894/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	066	6624/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	081	4479/2012
	073	24713/2010
	020	22332/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	042	23201/2011
	011	830/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	084	24523/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS	060	20604/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER	010	1499/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	23201/2011
	011	830/2009
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	028	59290/2011
GILMAR LUIS ROSA PINHO	064	27604/1984
GIOVANI CLAUDIO ANDRADE	008	886/2001
GIOVANNA PRICE DE MELO	048	26220/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	084	24523/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	049	16399/2010
	014	32807/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	076	34196/2011
GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE	049	16399/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	007	28757/2012
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	009	44178/2011
HELIO MANOEL FERREIRA	062	58750/2011
HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO	005	23959/2012
HENRIQUE KURSCHEIDT	004	2404/2009
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	068	27306/2011
INGRID DE MATOS	018	19891/2010
IZABELA SWIECH MOTTA	030	21855/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	23201/2011
	011	830/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	011	830/2009
JÉSSICA AGDA DA SILVA	054	1847/2009
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO	055	30154/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	069	33894/2011
JOAO CASILLO	004	2404/2009
JOAO DO NASCIMENTO	079	28624/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	015	3871/2010
JOAO OTAVIO SIMOES NETO	079	28624/2012
JOSE A. DE ANDRADE ALCÂNTARA.	074	2824/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	009	44178/2011
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	073	24713/2010
	025	39418/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	018	19891/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	042	23201/2011
	034	22548/2012
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	074	2824/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504	013	71036/2010
JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA LINARDI	054	1847/2009
JOSE OLINTO NERCOLINI-2.822	061	809/1997
JOSE VALTER RODRIGUES.	080	34654/2012
JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181	063	65295/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	076	34196/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	035	30868/2012
JULIO CESAR SPRENGER RIBAS	046	29546/2011
KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIA DE ANDRADE	055	30154/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	022	15245/2010
KATIANA MORES	032	51751/2012
KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI	055	30154/2010
KLAUS SCHNITZLER	078	14820/2011
LACIR GUARENGHI	016	1025/1988
LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPST	071	7693/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	076	34196/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	086	2001/2009
LEANDRO NEGRELLI	052	1477/2009
LEONARDO EMBERSICS FRANCO	058	763/2011
LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE	072	24505/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA	056	27306/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	063	65295/2011
LUCAS AMARAL DASSAN	087	1036/2009
LUCIANA P. G. COSTA	016	1025/1988
LUCIANE CRISTINA DROPA	007	28757/2012
LUCIANE LAWIN 18587	052	1477/2009
LUCIANO ANGHINONI	011	830/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	034	22548/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	026	1131/2012
	013	71036/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	009	44178/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	23201/2011
	011	830/2009
LUIZ SALVADOR	078	14820/2011
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA	073	24713/2010
	025	39418/2011
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	056	27306/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	061	809/1997
MAIRA TITO	002	448/2009
MARCELO FANCHIN	018	19891/2010
MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS	051	16674/2010
MARCELO MARQUES MUNHOZ	010	1499/1999
MARCELO RIBEIRO COCO	074	2824/2010

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	018	19891/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	070	33013/2010
	044	40134/2012
MARCIO JOSÉ BRAND	053	42848/2010
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	065	58067/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	021	24872/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	087	1036/2009
MARIA INES DIAS	067	35484/2012
MARIA LUCILIA GOMES	051	16674/2010
	041	24761/2012
MARIANA CAVALLIN XAVIER	069	33894/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	040	39837/2012
	024	23082/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	066	6624/2011
	034	22548/2012
	031	9514/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	036	39220/2012
MARINA TALAMINI ZILLI	005	23959/2012
MARLUCIO LEDO VIEIRA	056	27306/2010
MARTA P.BONK RIZZO	085	979/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	087	1036/2009
MAYLIN MAFFINI	052	1477/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	071	7693/2010
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD	072	24505/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	074	2824/2010
MOISES EDUARDO BOGO	061	809/1997
MONICA ORTEGA	020	22332/2010
MURILO CELSO FERRI	012	963/2010
NELSON PASCHOALOTTO	084	24523/2010
NIRLANDO JACINTO PACHECO	010	1499/1999
OTAVIO KOVALHUK	062	58750/2011
PATRÍCIA BOTTER NICKEL	045	42857/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	003	234/2009
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	079	28624/2012
PAULO EVANDRO WELTER	046	29546/2011
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	010	1499/1999
PAULO ROBERTO ANGUINONI	042	23201/2011
PAULO ROBERTO FADEL	050	2082/2009
PAULO SÉRGIO DUBENA	033	34445/2012
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	050	2082/2009
PEDRO TORELLY BASTOS	058	763/2011
PLINIO ALOISIO BACH-20192	008	886/2001
	008	886/2001
PRISCILA BIANCA R.P.STENGRAT 39477	059	898/2002
PRISCILA WICTCHOFF	009	44178/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	029	2775/2012
	025	39418/2011
RAIMUNDO FERREIRA MATOS	059	898/2002
REINALDO E. A HACHEM	052	1477/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	050	2082/2009
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	028	59290/2011
RICARDO LUIZ LEAL DE MELO	048	26220/2010
RODRIGO CADEMARTORI LISE	049	16399/2010
RODRIGO GAIAO	054	1847/2009
RODRIGO LUIS KANAYAMA	028	59290/2011
ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETE	056	27306/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	051	16674/2010
RONY MARCOS DE LIMA	061	809/1997
ROSANA CRISTINA KRUPP 36593	007	28757/2012
ROSANGELA CORREA	040	39837/2012
ROSANGELA CORRÊA	031	9514/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	066	6624/2011
	034	22548/2012
ROSSINEIA DE OLIVEIRA	027	26569/2012
RUBENS FELIPE GIASSON	019	51672/2010
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	020	22332/2010
SERGIO SCHULZE	071	7693/2010
	043	14824/2012
	038	60496/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	085	979/2008
SIMONE CERETTA LIMA	023	62336/2010
STELA MARLENE SCHWERZ	059	898/2002
SUSANA APARECIDA RIBEIRO	080	34654/2012
TAMARA ENKE	045	42857/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	075	36707/2011
	046	29546/2011
	033	34445/2012
TATIANA J.NEVES	050	2082/2009
TATIANA PECHMANN SCHERER	005	23959/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	071	7693/2010
TATYANE P. PORTES STEIN	020	22332/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	071	7693/2010
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	083	55499/2011
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	006	13830/2012
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	074	2824/2010
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	062	58750/2011
VILSON STALL	081	4479/2012
	029	2775/2012
WALTER SPENA DE MACEDO	028	59290/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	007	28757/2012
WILLIAN CARNEIRO BIANECK	030	21855/2012

001. INTERDIÇÃO - 0043384-72.2012.8.16.0001 - REINALDO CAMARGO SCHEIBE e Outros X RUTH CAMARGO SCHEIBE-Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 14 de maio de 2013 às 13:30 horas. Intimem-se, com urgência, pelo meio mais célere, as partes e o advogado da parte autora acerca da nova data. Int. Adv. do Requerente: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Adv.AYRTON CORREIA ROSA-.

002. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0017677-10.2009.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS X LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 1017-v. .Adv. do Requerente: MAIRA TITO (33764/PR)-Adv.MAIRA TITO-.

003. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0018373-46.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S.A X EDILSON CORREA LEITE-I- A parte autora, em reiteração ao pedido de fls. 34/34, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Reporto-me ao despacho de fls. 41, uma vez que o contrato não foi assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC. Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o fim de informar que não houve penhora no rosto dos autos e que são partes Banco Finasa S/A e Edilson Correa Leite. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. .Adv. do Requerente: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR), ALESSANDRA LABIAK (44733/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

004. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0018375-16.2009.8.16.0001 - CRYSTAL ADM. DE SHOPPING CENTERS LTDA X PKB - COM. VAREJISTAS DE ACESS. PARA ANIMAIS LTDA e Outro-I- A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU."(TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anunciação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de obter o atual endereço do réu. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos), respectivamente. .Adv. do Requerente: JOAO CASILLO (3909/PR) e HENRIQUE KURSCHEIDT (45050/PR)-Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e JOAO CASILLO

005. RESCISÃO DE CONTR.C/REINT. DE POSSE - 0023959-59.2012.8.16.0001 - PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃOES LTDA X PAULO MANOEL RODRIGUES DA LUZ-I - Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, defiro a inclusão de DANIEL TRIZOTE SANTI'ANNA, atual possuidor do imóvel, no polo passivo da presente ação, conforme requerido. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ademais, considerando que não há tempo hábil para a citação da parte ré até a audiência designada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2013 às 14:00 horas. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré, nos termos do despacho de fls. 64/65, observando os endereços de fls. 122. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: CAMILA RAMOS MOREIRA (44133/PR), HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO (48470/PR), TATIANA PECHMANN SCHERER (53437/PR) e MARINA TALAMINI ZILLI (24507/PR)-Advs. CAMILA RAMOS MOREIRA, HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO, MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER

006. INVENTÁRIO - 0013830-92.2012.8.16.0001 - VICTOR ROCHA COTOSKI e Outro X - O inventariante deverá incluir nas últimas declarações e pedidos de quinhão o imóvel cedido ao cessionário Leonardo, eis que às fls. 100/102 declara que o imóvel de matrícula nº 45.810 restará ao herdeiro Victor Rocha Cotoski. Após, será lavrado termo de últimas declarações, baixando os autos ao Partidor para lançamento do esboço e, posterior, homologação da partilha por este juízo. Int. Adv. do Requerente: TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (38828/PR) e ADILSON ARY TODESCHI (11899/PR)-Advs. ADILSON ARY TODESCHI e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL

007. REPARAÇÃO DE DANOS - 0028757-63.2012.8.16.0001 - DEJANIR DE FATIMA DE PAULA X JOHN DANILO TOZATO e Outro-Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 164/165, que se encontra nesta Secretaria. .Adv. do Requerente: ROSANA CRISTINA KRUPP 36593 (0/PR) e LUCIANE CRISTINA DROPA (42177/PR) e Adv. do Requerido: WILLIAM MOREIRA CASTILHO (32557/PR), EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 (38722/PR), HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO (42193/PR), ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA (34732/PR) e EDGAR LENZI (28579/PR)-Advs. ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, LUCIANE CRISTINA DROPA, ROSANA CRISTINA KRUPP 36593 e WILLIAM MOREIRA CASTILHO

008. INDENIZAÇÃO - 0001259-75.2001.8.16.0001 - GUSTAVO TURRA JUNIOR X VALDERI LICKES PENTEADO-Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento ao ofício expedido à fl. 295, que se encontra nesta Secretaria. .Adv. do Requerente: PLINIO ALOISIO BACH-20192 (0/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI CLAUDIO ANDRADE (0/PR) e PLINIO ALOISIO BACH-20192 (0/PR)-Advs. GIOVANI CLAUDIO ANDRADE e PLINIO ALOISIO BACH-20192

009. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0044178-30.2011.8.16.0001 - MATILDE TARRAM CHAVES X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e Outro-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos apresentados pela parte requerida, os quais se referem à regularização para o exercício de 2012 do veículo objeto da demanda. Adv. do Requerente: ERNANI MANCIA (26164/PR) e Adv. do Requerido: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR), HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO (45388/PR), PRISCILA WICTCHOFF (44697/), BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO (38688/PR), ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO (0/) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (22887/PR)-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, ERNANI MANCIA, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e PRISCILA WICTCHOFF

010. MONITÓRIA - 0000865-39.1999.8.16.0001 - COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO X LEANDRO VENICIO PACHECO-Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, a fim de que fique ciente de que o alvará nº 214/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, bem como a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 410. Adv. do Requerente: MARCELO MARQUES MUNHOZ (15328/PR), CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA (0/PR), GEROLDO AUGUSTO HAUER (1389/PR), ALTIVO JOSE SENISKI (6449/PR) e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO (43321/) e Adv. do Requerido: NIRLANDO JACINTO PACHECO (49362/PR) e ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060 (0/PR)-Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, NIRLANDO JACINTO PACHECO e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

011. REV DE CLÁUSULA CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0001679-02.2009.8.16.0001 - ALESSANDRO LUIS RODRIGUES DE LIMA X BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, a fim de que fique ciente de que os alvarás nº 209/2013 e 210/2013 estão à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: DANIELLE TEDESKO (44562/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 (38185/PR), FABIOLA PAVONI J.PEDRO (36768/PR), LUCIANO ANGHINONI (33553/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), AMÍLCARE SCATTOLIN (41474/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (41978/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. AMÍLCARE SCATTOLIN, CARLOS EDUARDO SCARDUA, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, DANIELLE TEDESKO, FABIOLA PAVONI J.PEDRO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

012. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000963-38.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X ALGESSO DECORAÇÕES LTDA e Outro-Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 132. Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR)-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI

013. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071036-35.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A X PEDRO RODRIGO NAKAMURA CORRADE e Outros-Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 96-v. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 (126504/SP) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

014. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032807-35.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ROSALINA MOREIRA VENET-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60-v. Adv. do Requerente: GIULIO ALVARENGA REALE (60422/PR)-Adv.GIULIO ALVARENGA REALE-.

015. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003871-68.2010.8.16.0001 - JOSE AUGUSTO LEITE BASTOS e Outro X BANCO BRADESCO S/A-O processo vem se alongando a mais de um ano em razão da falta do recolhimento, por parte da requerente, das custas ao contador. Desse modo, arquivem-se os presentes autos, condicionando, porém, sua baixa, ao devido recolhimento das custas relativas ao contador. Int. Adv. do Requerente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR)-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI

016. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000044-21.1988.8.16.0001 - BANORTE BANCO NAC.DO NORTE S/A X OLADIC COM.IMP.PROD.FARM.HOSP.-Intime-se a parte credora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 171-v..Adv. do Requerente: LACIR GUARENGHI (3966/PR) e ANA PAULA GUARENGHI (43495/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA P. G. COSTA (0/PR)-Advs. ANA PAULA GUARENGHI, LACIR GUARENGHI e LUCIANA P. G. COSTA

017. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018379-53.2009.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOSE ADÃO PEREIRA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 71-v..Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

018. DEPOSITO - 0019891-37.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X SIONARA DO ROCIO BANDEIRA-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos de fls. 159/160, relativos ao cumprimento do acordo. Int. Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR), INGRID DE MATOS (39473/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO FANCHIN (21235/PR)-Advs. INGRID DE MATOS, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MARCELO FANCHIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

019. MONITÓRIA - 0051672-77.2010.8.16.0001 - MARGARETE DE FÁTIMA KRIZINSKI DA SILVA X ROSECLER ARTUZI e Outros-Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, cumprindo a determinação contida no despacho de fl. 50, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int.Adv. do Requerente: RUBENS FELIPE GIASSON (47960/PR)-Adv.RUBENS FELIPE GIASSON-.

020. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0022332-88.2010.8.16.0001 - PEDRO SIQUEIRA PINTO X FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-Intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes. Int. Adv. do Requerente: TATYANE P. PORTES STEIN (29320/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR), SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (54380/PR), MONICA ORTEGA (39279/PR), BRUNO BRAGA BETTEGA (39501/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Advs. BRUNO BRAGA BETTEGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MONICA ORTEGA, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e TATYANE P. PORTES STEIN

021. DECLAR. DE INEXISTÊNCIA DE DÉB. C/C TUT. - 0024872-75.2011.8.16.0001 - JUCELIA DA SILVA CORDEIRO X BANCO FININVEST-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 142, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 411,64 (quatrocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), para esta Secretaria; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R$ 25,03 (vinte e cinco reais e três centavos) referente à taxa judiciária e R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para o Oficial de Justiça, devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40.. .Adv. do Requerente: ALMIR KUTNE (33465/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/

PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. ALMIR KUTNE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

022. RESOLUÇÃO DO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0015245-81.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A X JOÃO PAULO LIMA-Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando sobre o AR juntada às fls. 75, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

023. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0062336-70.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A X VILSON ANTONIO DANELUZ-Intimem-se as partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5°, do CPC. Int. Adv. do Requerente: CARLA MARIA KOHLER (46047/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR)-Advs. CARLA MARIA KOHLER e SIMONE CERETTA LIMA

024. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0023082-22.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X LUIZ ALBERTO FERNANDES-Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, efetuando o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (55335/PR)-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH

025. COBRANÇA DIFERENÇA DE SEGURO SUMÁRIO - 0039418-38.2011.8.16.0001 - DARCI ARMINDO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 109, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 852,50 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), para esta Secretaria; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor; R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e R$ 60,91 (sessenta reais e noventa e um centavos) referente à taxa judiciária. .Adv. do Requerente: CLAUDIO FREITAS MALLMANN (21409/PR), LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA (151367/RJ), JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (48098/SC) e ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO (0/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

026. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0001131-69.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FABIO ANDRE MALKO-Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, efetuando o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

027. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ D - 0026569-97.2012.8.16.0001 - CELINA SLONSKI X IVAN ALFREDO SCHINDLER-Avoquei estes autos apenas para deferir a assistência judiciária gratuita à autora. No mais, cumpra-se o despacho retro. Int. Adv. do Requerente: ROSSINEIA DE OLIVEIRA (62202/PR) e DARCI JOSE FINGER (24412/PR)-Advs. DARCI JOSE FINGER e ROSSINEIA DE OLIVEIRA

028. INDENIZACAO P/ATO ILICITO - 0059290-39.2011.8.16.0001 - BELKIS ANGELA ROSA X JOSEFINA ROCHA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e Outro-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 115-v. .Adv. do Requerente: GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA (47286/PR) e Adv. do Requerido: WALTER SPENA DE MACEDO (12459/PR), RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (6255/PR) e RODRIGO LUIS KANAYAMA (32996/PR)-Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA e WALTER SPENA DE MACEDO

029. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002775-47.2012.8.16.0001 - RENATO ROMULO DA SILVA PIECKARSKI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A-Tendo em vista o contido na petição retro, nomeio, em substituição, EDILSON FORLIN (tel. 3224-2251/9191-3999). Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e estimar sua remuneração, com subsequente manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. Int. Adv. do Requerente: VILSON STALL (5623/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e VILSON STALL

030. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0021855-94.2012.8.16.0001 - ELIAS PAULI X MAPFRE SEGUROS- À parte autora, por 05 dias, para dar cumprimento ao despacho de fls. 333, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: WILLIAN CARNEIRO BIANECK (55013/PR) e IZABELA SWIECH MOTTA (44173/PR)-Advs. IZABELA SWIECH MOTTA e WILLIAN CARNEIRO BIANECK

031. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009514-36.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X PAULO SERGIO CARVALHO-I - À parte autora, por 05 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: ROSANGELA CORRÊA (30820/RS) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/PR)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA

032. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO. - 0051751-85.2012.8.16.0001 - MARIA LICIA DE LIMA LEDESMA e Outros X -Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 73, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), para esta Secretaria. .Adv. do Requerente: KATIANA MORES (44025/PR)-Adv.KATIANA MORES-.

033. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0034445-06.2012.8.16.0001 - JOICE CRISTINA BARBOSA BRAS e Outro X INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA-No prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (44148/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SÉRGIO DUBENA (47356/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR), FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRRE (21515/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRRE, PAULO SÉRGIO DUBENA e TARCISIO ARAUJO KROETZ

034. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0022548-78.2012.8.16.0001 - HELIARA PACHECO PEREIRA X BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerida para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, acostando aos autos instrumento de procuração que outorgue poderes ao advogado subscritor do acordo de fls. 131/133. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR) e Adv. do Requerido: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (30820/RS)-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

035. REVISÃO CONTRATUAL C/C REP. DE INDÉBITO - 0030868-20.2012.8.16.0001 - DANIEL BANAK X BV FINANCEIRA S/A CFI-Registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (54707/PR)-Adv.JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

036. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0039220-64.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X RICARDO MICKA JUNIOR-Intime-se o autor para quue, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, efetuando o recolhimento da complementação das custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv.MARILI RIBEIRO TABORDA-.

037. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003428-49.2012.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ROBERTO BATISTA FREDIANE-Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, efetuando o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR)-Adv.ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

038. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0060496-88.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI X ELIAS FELIX DOS SANTOS MOTO PEÇAS-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 44,

acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para esta Secretaria. .Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

039. MONITÓRIA - 0039486-85.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. X CLAUDINEI DOMBROSKI-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 89, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), para esta Secretaria. .Adv. do Requerente: DANIEL PESSOA MADER (42997/PR)-Adv.DANIEL PESSOA MADER-.

040. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0039837-24.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X LOG MODAL MALOTES EXPRESS LTDA-Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, efetuando o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e ROSANGELA CORREA (34524/PR)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA

041. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0024761-57.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X JURANDIR MENDES DA SILVA-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente: BRUNA MALINOWSKI SCHARF (44462/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP)-Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES

042. - 0023201-17.2011.8.16.0001 - MARA IZABEL DE OLIVEIRA X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 185, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 449,32 (quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), para esta Secretaria; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor; R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e R$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos) referente à taxa judiciária. .Adv. do Requerente: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), PAULO ROBERTO ANGUINONI (39335/), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PAULO ROBERTO ANGUINONI

043. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0014824-23.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A X LUIZ LHEMES HAHN-Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 36, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

044. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0040134-31.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A X DIELSEN LUIZ PALLU-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 39, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), para esta Secretaria. .Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

045. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0042857-57.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL THEODORO SCHNEIDER X ADDI RODRIGUES BUSSE- Defiro a produção da prova pericial, conforme requereu o autor. Para atuar como perito, nomeio o contador Antonio Fernando de Azevedo (tel. 3022-0975), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de 05 dias as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Depois, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Havendo escusa (CPC, 146 c/c 423), voltem-me conclusos os autos para nomeação de novo perito. Os honorários serão adiantados pela parte autora (art. 33 do CPC). Int. Adv. do Requerente: PATRÍCIA BOTTER NICKEL (47541/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e Adv. do Requerido: TAMARA ENKE (36796/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRÍCIA BOTTER NICKEL e TAMARA ENKE

046. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR.C/TUT ANTECIPADA - 0029546-96.2011.8.16.0001 - JULIO CESAR SPRENGER RIBAS X BANCO CARREFOUR S/A-Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora às fls. 184/191, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Int. Adv. do Requerente: JULIO CESAR SPRENGER RIBAS (26574/PR) e Adv. do Requerido: PAULO EVANDRO WELTER (56204/), FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER (21515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, PAULO EVANDRO WELTER e TARCISIO ARAUJO KROETZ

047. MONITÓRIA - 0027883-15.2011.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. X HOTEL NOVA ESTRELA LTDA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 51, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), para esta Secretaria. .Adv. do Requerente: DIOGO GUEDERT (36344/PR)-Adv.DIOGO GUEDERT-.

048. ORDINÁRIA - 0026220-65.2010.8.16.0001 - JESUS BARBOSA e Outro X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-No prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente: GIOVANNA PRICE DE MELO (27544/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (136853/SP)-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

049. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016399-37.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA X JOSE ROGERIO ANTUNES ESTEFANE-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 231-v. .Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (72847/MG), RODRIGO CADEMARTORI LISE (53325/) e GIULIO ALVARENGA REALE (60422/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE (38869/)-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE e RODRIGO CADEMARTORI LISE

050. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0010520-83.2009.8.16.0001 - GILSON JORGE SOROCHCO X HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 382-v. .Adv. do Requerente: ADELCIO MARTINS DOS SANTOS (36799/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA J.NEVES (53643/PR), PAULO ROBERTO FADEL (13474/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (47312/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA J.NEVES

051. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0016674-83.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DAL PAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO-I - 1. Expeça-se ofício para a Receita Federal e as operadoras de telefonia elencadas às fls. 55 requisitando informação sobre o endereço do réu. 2. Indefiro a expedição de ofícios para o SERASA porque são instituições privadas que concentram informações apenas de quem tem seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, e tais informações devem ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e R$ 45,90 (quarenta e cinco reais e noventa centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS (46668/PR), MARIA LUCILIA GOMES (29579/PR) e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (29198/PR)-Advs. MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

052. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUT - 0015313-65.2009.8.16.0001 - FRANCISCA PICKLER X BANCO ITAÚ S/A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 188-v. .Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR), LUCIANE LAWIN 18587 (18587/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR) e REINALDO E. A HACHEM (20185/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN 18587, MAYLIN MAFFINI e REINALDO E. A HACHEM

053. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042848-32.2010.8.16.0001 - ARLINDO ZENKNER E CIA LTDA. X VALDOIR MENDES PEREIRA- Ao credor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Int. Adv. do Requerente: MARCIO JOSÉ BRAND (53735/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDEIR APARECIDO ALBUNIO (0/)-Advs. CLAUDEIR APARECIDO ALBUNIO e MARCIO JOSÉ BRAND

054. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0010418-61.2009.8.16.0001 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA X S.O.S COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA ECOLÓGICA-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 435-v..Adv. do Requerente: JÉSSICA AGDA DA SILVA (40659/PR), RODRIGO GAIAO (34930/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (15471/PR) e ALTIVO JOSE SENISKI (6449/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA LINARDI (40602/SP)-Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA LINARDI, JÉSSICA AGDA DA SILVA e RODRIGO GAIAO

055. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0030154-31.2010.8.16.0001 - PEDRO SIMÕES NOGUEIRA X JEFERSON DE OLIVEIRA-Concedo vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente: JOÃO APARECIDO VENÂNCIO (18944/PR) e Adv. do Requerido: KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIA DE ANDRADE (43113/PR) e KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI (50619/)-Advs. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO, KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIA DE ANDRADE e KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI

056. INDENIZACAO C/C.TUT. ANTECIPADA - 0027306-71.2010.8.16.0001 - ARTHUR HENRIQUE PIVOVAR DA SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S/A-Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido às fls. 422. Após, voltem. Adv. do Requerente: LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (53200/PR) e Adv. do Requerido: ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETE (33562/PR), MARLUCIO LEDO VIEIRA (144088/SP), EVANDRO LUIS PEZOTI (25741/) e LILIAN BATISTA DE LIMA (44995/PR)-Advs. EVANDRO LUIS PEZOTI, LILIAN BATISTA DE LIMA, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, MARLUCIO LEDO VIEIRA e ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETE

057. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0036588-02.2011.8.16.0001 - NEUSA PORTELA ROSA e Outros X -Intime-se a inventariante para que atenda, no prazo de 10 (dez) dias, à solicitação formulada pela Fazenda Pública Estadual (fls. 69/70). Int. Adv. do Requerente: ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR (31082/PR)-Adv.ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR-.

058. COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO - 0000763-94.2011.8.16.0001 - ELVA KRAFT SOARES X ACE SEGURADORA S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Int. Adv. do Requerente: FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES (50815/PR) e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (31826/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO EMBERSICS FRANCO (59217/PR) e PEDRO TORELLY BASTOS (28708/RS)-Advs. FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, LEONARDO EMBERSICS FRANCO e PEDRO TORELLY BASTOS

059. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 0001628-35.2002.8.16.0001 - KEYLA FRANCINI RIBEIRO DA ROCHA PEREIRA e Outros X CIA BRAS.DE DISTRIBUIÇAO(EXTRA SUPERMERCADOS)-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 579-v. .Adv. do Requerente: RAIMUNDO FERREIRA MATOS (27324/PR), PRISCILA BIANCA R.P.STENGRAT 39477 (0/PR) e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO (0/PR) e Adv. do Requerido: STELA MARLENE SCHWERZ (1880/PR)-Advs. ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, PRISCILA BIANCA R.P.STENGRAT 39477, RAIMUNDO FERREIRA MATOS e STELA MARLENE SCHWERZ

060. MONITÓRIA - 0020604-75.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. X CAMILA MARILE PACHECO FELIX-1. O oferecimento de embargos pela requerida caracteriza o comparecimento espontâneo previsto no art. 214 do CPC e supre a nulidade na citação de fls. 97/98. 2. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente: GABRIEL DA SILVA RIBAS (42997/PR) e DANIEL PESSOA MADER (42997/PR)-Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS

061. INDENIZACAO P/ATO ILICITO - 0000585-39.1997.8.16.0001 - EDSON LUIZ HIANKE e Outro X CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO e Outro-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 433, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos), para esta Secretaria. .Adv. do Requerente: MOISES EDUARDO BOGO (20418/PR) e Adv. do Requerido: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (27852/PR), RONY MARCOS DE LIMA (0/PR), CAROLINA MARTINS PEDROL (45061/PR) e JOSE OLINTO NERCOLINI-2.822 (2822/PR)-Advs. CAROLINA MARTINS PEDROL, JOSE OLINTO NERCOLINI-2.822, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MOISES EDUARDO BOGO e RONY MARCOS DE LIMA

062. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0058750-88.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-No prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (52133/PR) e HELIO MANOEL FERREIRA (53709/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO (24789/PR), OTAVIO KOVALHUK (57029/PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (25822/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR)-Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, HELIO MANOEL FERREIRA, OTAVIO KOVALHUK e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO

063. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0065295-77.2011.8.16.0001 - ARTHUR AKAISHI FERNANDEZ X UNIMED - SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 127/143, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. do Requerente: JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181 (25181/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR)-Advs. JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181 e LIZETE RODRIGUES FEITOSA

064. INVENTÁRIO - 0065635-84.2012.8.16.0001 - TEREZA PERATZ DE LIMA X -Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 78-v. .Adv. do Requerente: GILMAR LUIS ROSA PINHO (36954/PR)-Adv.GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

065. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0058067-51.2011.8.16.0001 - JERRI ADEMIR LEDUR X LUCIANO CESAR SCHNEIDER-Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido às fls. 47. Anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5°, do CPC. Int. Adv. do Requerente: MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (22801/PR)-Adv.MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

066. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006624-61.2011.8.16.0001 - BEATRIZ IELEN X BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 191-v..Adv. do Requerente: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (45368/PR) e Adv. do Requerido: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (30820/RS)-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

067. - 0035484-38.2012.8.16.0001 - CLAUDEMIR VIANA X LARISSA ANDRESSA KOCHAN GIMENES-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 59-v. .Adv. do Requerente: MARIA INES DIAS (17711/PR) e Adv. do Requerido: ALUS NATAL ALESSI (24633/PR)-Advs. ALUS NATAL ALESSI e MARIA INES DIAS

068. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0027306-37.2011.8.16.0001 - VALERIA REZENDE PACIFICO X CLAUDIO REZENDE PACIFICO-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Int. Adv. do Requerente: IGOR LUBY KRAVTCHENKO (3231/PR)-Adv.IGOR LUBY KRAVTCHENKO-.

069. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0033894-60.2011.8.16.0001 - ELISSON CARDOSO X CENTAURO SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 69-v. .Adv. do Requerente: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (31060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (34065/PR) e Adv. do Requerido: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (22832/PR), MARIANA CAVALLIN XAVIER (54323/PR) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (57277/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS BONET,

CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MARIANA CAVALLIN XAVIER

070. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0033013-20.2010.8.16.0001 - SILVIO LUCAS DE SOUZA X BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Diante do contido na certidão de fl. 166-v, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente: DANIELLE TEDESKO (44562/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. DANIELLE TEDESKO, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

071. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0007693-65.2010.8.16.0001 - ZILDA MATILDE SCHOLTÃO X BV FINANCEIRA S/A-1. Devidamente intimado para efetuar o pagamento do valor executado no prazo de 15 dias, o devedor apresenta exceção de pré-executividade alegando erro nos cálculos apresentados. Relata que a sentença determinou apenas a exclusão de multa moratória, e a exequente apresentou os cálculos com a redução do valor das parcelas, exclusão de juros capitalizados e tarifas. Afirma ser devido o valor da multa referente às quatro parcelas pagas em atraso, totalizando um crédito, ou compensação com o saldo devedor, na quantia de R$ 93,81. Pugna pela exclusão da multa do art. 475-J, condenação em litigância de má-fé e aplicação da pena prevista no art. 940, do Código Civil. 2. Como se sabe, a exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, depois de seguro o juízo pela penhora; neste caso, por impugnação ao cumprimento de sentença. Vale para os casos em que, de tão clara e evidente determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, se constituiria em flagrante injustiça. O STJ: Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".(AgRg no REsp 712041 / RS, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 04/11/2009). Ademais, para a apuração do valor devido, a liquidação de sentença poderá ser feita por simples cálculos. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 201/211 e, em razão da parcial procedência do pedido, apenas para apenas excluir a cobrança de multa moratória, nas hipóteses de inadimplemento, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador para apuração do valor devido. Int. Adv. do Requerente: CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (34247/PR) e Adv. do Requerido: MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (47981/PR), TIAGO SPOHR CHIESA (46029/PR), SERGIO SCHULZE (31034/PR), FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA (164448/SP), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPST (51078/PR)-Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPST, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA

072. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024505-85.2010.8.16.0001 - OSMAIR FREITAS DE ANDRADE e Outro X NELSON LUIZ MACEDO D'OLIVEIRA e Outro-Aguarde-se a manifestação da parte interessada. Nada sendo requerido, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Int. Adv. do Requerente: LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE (204525/SP) e Adv. do Requerido: MIGUEL ÂNGELO RASBOLD (34291/PR)-Advs. LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE e MIGUEL ÂNGELO RASBOLD

073. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024713-69.2010.8.16.0001 - PEDRO ADIR FERREIRA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Dê-se ciência às partes e ao perito da decisão proferida pela Superior Instância que reduziu o valor arbitrado a título de honorários periciais para R$ 500,00 (fls. 155/158). Intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme parágrafo supra, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova. Int. Adv. do Requerente: LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA (151367/RJ), ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES (41841/PR) e JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (48098/SC) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Advs. ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA

074. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002824-59.2010.8.16.0001 - ANA LUCIA PEREIRA X HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Comunique-se à Contadora que não há necessidade de juntada dos autos principais, devendo considerar para o cálculo dos juros moratórios a data de juntada do AR de citação às fls. 61-v. Int. Adv. do Requerente: JOSE A. DE ANDRADE ALCÂNTARA. (26313/PR), BÁRBARA SPAGNOLO (33654/PR) e JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA (43073/PR) e Adv. do Requerido: ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO (109465/RJ), MARCELO RIBEIRO COCO (99771/RJ), ALEXANDRE EHLKE RODA (49566/), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC (35463/PR)-Advs. ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, ALEXANDRE EHLKE RODA, BÁRBARA SPAGNOLO, JOSE A. DE ANDRADE ALCÂNTARA., JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO RIBEIRO COCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC

075. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036707-60.2011.8.16.0001 - MARIZE CONCEIÇÃO PINTO DE ARAUJO X CARREFOUR - SOLUÇÕES FINANCEIRAS (BANCO CSF)-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 152/163, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. do Requerente: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (32845/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER (21515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e TARCISIO ARAUJO KROETZ

076. DECLARATÓRIA C/ REV. CONT. C/ TUTELA - 0034196-89.2011.8.16.0001 - AMADEUS MIRANDA X BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intimem-se as partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5°, do CPC. Int. Adv. do Requerente: LAURO BARROS BOCCACIO (40469/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (58877/PR), GUILHERME CAMILLO KRUGEN (58501/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (56099/PR)-Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e LAURO BARROS BOCCACIO

077. INVENTÁRIO - 0026728-74.2011.8.16.0001 - NEUSA TERESINHA BASTOS ALVES e Outros X -Indefiro a renúncia manifestada às fls. 31/33, eis que a partilha já foi homologada, conforme decisão de fls. 21/22. Dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual, para os fins do art. 1.031, §2º, do CPC Int. Adv. do Requerente: FABIO LEANDRO DOS SANTOS (31905/PR)-Adv.FABIO LEANDRO DOS SANTOS-.

078. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0014820-20.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A X GILMAR VATRIN-1. Anote-se (fl. 190). 2. Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 198/199. 3. A parte ré opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão de fls. 184/186 quanto ao pedido de perdas e danos referentes aos honorários advocatícios contratuais. Assiste razão ao autor, a decisão nada falou a respeito. Assim, acolho os embargos de declaração para fixar como ponto controvertido a condenação da parte autora em perdas e danos em razão dos honorários advocatícios contratuais. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 184/186. Int. Adv. do Requerente: KLAUS SCHNITZLER (38218/PR) e Adv. do Requerido: DIONES SANTOS CAMPOS (60359/PR) e LUIZ SALVADOR (5439/PR)-Advs. DIONES SANTOS CAMPOS, KLAUS SCHNITZLER e LUIZ SALVADOR

079. DEMARCAÇÃO - 0028624-21.2012.8.16.0001 - EDITH DE ARAUJO KRASSUSKI RICHTER X VIVIANE ZAFALON e Outros-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 130/154. Adv. do Requerente: JOAO DO NASCIMENTO (29777/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (32709/PR), JOAO OTAVIO SIMOES NETO (0/PR) e ELISA DE SOUZA MORAIS (56871/PR)-Advs. ELISA DE SOUZA MORAIS, JOAO DO NASCIMENTO, JOAO OTAVIO SIMOES NETO e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE

080. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - 0034654-72.2012.8.16.0001 - RAQUEL GLUSZCZAK X LUIZA DOS SANTOS MORAES-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista que a postagem de documentos referentes a atos processuais deve ser realizada pela Secretaria. Adv. do Requerente: JOSE VALTER RODRIGUES. (15319/PR) e SUSANA APARECIDA RIBEIRO (57324/PR)-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES. e SUSANA APARECIDA RIBEIRO

081. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004479-95.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ MENDES BORGES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 59-v. .Adv. do Requerente: VILSON STALL (5623/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e VILSON STALL

082. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0022753-10.2012.8.16.0001 - VALDEMIRO DE SANTI X BANCO PANAMERICANO S/A-No prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada

modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (45483/PR) e Adv. do Requerido: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO

083. MONITÓRIA - 0055499-62.2011.8.16.0001 - PECCIN AGRO INDUSTRIAL LTDA. X PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS e Outro-No prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente: TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA (55093/PR) e Adv. do Requerido: ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE (51739/)-Advs. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE e TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA

084. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0024523-09.2010.8.16.0001 - DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL X IRIA BUENO DE DEUS-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 137, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 47,86 (quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), para esta Secretaria. .Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (39571/PR) e Adv. do Requerido: FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA (44089/PR)-Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO

085. MONITÓRIA - 0013237-05.2008.8.16.0001 - RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA X L & L DESIGN LTDA-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 157, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), para esta Secretaria. .Adv. do Requerente: MARTA P.BONK RIZZO (23017/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (21305/PR)-Advs. MARTA P.BONK RIZZO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

086. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0018382-08.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA X IDALINA BEDIN-I - Oficie-se ao Instituto de Identificação do Paraná requisitando informações sobre a filiação de SÉRGIO LUIZ GONÇALVES FRANCO. Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, nova certidão negativa de distribuição de inventário. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (36566/PR)-Adv.LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

087. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000339-23.2009.8.16.0001 - VALDIR ZULI DE AGUIAR X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO-1. Feita a citação, a homologação da desistência só é possível com o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC). Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido. 2. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o depósito de fls. 492. Int. Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR) e Adv. do Requerido: LUCAS AMARAL DASSAN (43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 (10855/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (39390/PR)-Advs. DENIO LEITE NOVAES JR. 10855, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

Curitiba, 07 de Maio de 2013

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 084/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DALEFFE 0003 021202/2000
ALCEU MACHADO FILHO 0053 033083/2012
ALESSANDO DULEBA 0053 033083/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 046698/2010
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0026 029711/2006
AMADEU ALICE NETTO 0007 022504/2001
ANAMARIA JORGE BATISTA E 0053 033083/2012
ANDREA BRANDI DE CARVALHO 0009 022867/2001
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0029 032245/2007
ANDREA CUNHA 0008 022670/2001
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0027 029797/2006
ANGELA DORIGO KUCHARSKI H 0014 023641/2001
ANGELA FABIANA RYLO 0026 029711/2006
ANTONIO APARECIDO DIÓGENE 0032 034289/2008
ANTONIO CARLOS CHAVES 0010 023018/2001
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0043 070519/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0030 032339/2007
ANTONIO CARLOS S.VEIGA 0045 043366/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0012 023435/2001
ANTONIO GULBINO 0002 020333/1999
ANTONIO VALMOR JUNKES 0042 047010/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0012 023435/2001
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0036 036165/2009
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0026 029711/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0053 033083/2012
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0018 024408/2002
BLAS GOMM FILHO 0013 023562/2001
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0050 015447/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0056 047919/2012
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0031 034175/2008
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0004 021212/2000
CAROLINE FARIAS DOS SANTO 0050 015447/2012
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0035 035476/2009
CECÍLIA VALÉRIO CUNHA 0004 021212/2000
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0034 035267/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 024408/2002
0041 046698/2010
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0006 022345/2000
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0002 020333/1999
CLAUDIO CESAR PINTO 0026 029711/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0001 008041/1987
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0028 031451/2007
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0042 047010/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0007 022504/2001
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0050 015447/2012
DANIEL BISOL 0009 022867/2001
DANIEL HACHEM 0016 023840/2002
0017 023938/2002
0023 027570/2004
0058 049323/2012
DANIEL MARCHIORI 0060 050688/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0040 040528/2010
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0011 023193/2001
0013 023562/2001
EDUARDO F.ROMEIRO 0019 024696/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 032245/2007
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0043 070519/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0010 023018/2001
0010 023018/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 023435/2001
0059 050389/2012
FABIANA SILVEIRA 0057 048326/2012
FABRICIO KAVA 0059 050389/2012
FELIPE HASSON 0055 039240/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0038 001179/2010
FRANCISCO CARLOS SOUZA JR 0022 026818/2004
GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0049 011985/2012
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0008 022670/2001
GERALDO DONI JR 0001 008041/1987
GILBERTO BRUNATO DALABONA 0053 033083/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 024408/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 0041 046698/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0036 036165/2009
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0018 024408/2002
GUSTAVO LEONEL CELLI 0051 028218/2012
HEROLDES BAHR NETO 0015 023687/2001
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0001 008041/1987
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0033 034936/2009
JANE PEREZ KAPAZI 0005 021982/2000
JAQUELINE ZAMBON 0018 024408/2002
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0026 029711/2006
JOAO CESARIO MOTA 0006 022345/2000
JOAO HENRIQUE SCHMIDT 0009 022867/2001
JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0022 026818/2004
JOEL FERREIRA LIMA 0017 023938/2002
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIR 0038 001179/2010
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0026 029711/2006
JOSE CID CAMPELO FILHO 0027 029797/2006
JOSE DEVANIR FRITOLA 0012 023435/2001
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0021 026757/2004
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0004 021212/2000
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0022 026818/2004
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0052 031260/2012
JOSE PAULO DE FIGUEIREDO 0003 021202/2000
JOSE SAMUEL NERCOLINI 0020 026685/2003

JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0021 026757/2004
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0055 039240/2012
JULIANA DA SILVA 0021 026757/2004
JULIANA MIRANDA DE OLIVEI 0038 001179/2010
JULIANO M.FRANCO 0001 008041/1987
JUVENAL RIBEIRO 0002 020333/1999
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0046 051336/2011
LEILA CRUZ VIEIRA 0002 020333/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 022670/2001
0015 023687/2001
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0037 037123/2009
LINDSAY LAGINESTRA 0048 007807/2012
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0018 024408/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0039 024671/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0028 031451/2007
LUIZ CARLOS FRANCO 0010 023018/2001
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 0036 036165/2009
LUIZ CESAR RIBEIRO 0024 028161/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 065836/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0026 029711/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0018 024408/2002
0021 026757/2004
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0060 050688/2012
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃE 0035 035476/2009
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0002 020333/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 023435/2001
LUIZ SALVADOR 0039 024671/2010
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIO 0005 021982/2000
MAGDA LUISE R. EGGER 0044 002467/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0020 026685/2003
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0038 001179/2010
MARCELO OLIVA MURARA 0010 023018/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 032245/2007
MARCIO GABRIELLI GODOY 0016 023840/2002
MARCO ANTONIO LANGER 0030 032339/2007
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0032 034289/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0009 022867/2001
MARCOS J. R. SALAMUNES 0041 046698/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0004 021212/2000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0048 007807/2012
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0020 026685/2003
MARILI R. TABORDA 0044 002467/2011
MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0033 034936/2009
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO 0033 034936/2009
MARIO DUARTE PRATES 0002 020333/1999
MARIO INOUE 0032 034289/2008
MARIO ROGERIO DIAS 0045 043366/2011
MARTA P.BONK RIZZO 0011 023193/2001
MARY CAROLINE DOS SANTOS 0054 039182/2012
MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0001 008041/1987
MOLOTOV PASSOS 0022 026818/2004
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 0031 034175/2008
NEUDI FERNANDES 0019 024696/2002
ODAIR KUCHARSKI 0014 023641/2001
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0025 029131/2005
PATRÍCIA PIEKARCZYK 0018 024408/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 022670/2001
0015 023687/2001
PAULO ROBERTO FADEL 0035 035476/2009
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0001 008041/1987
PAULO SERGIO UCHOA F.F.DE 0031 034175/2008
RAFAEL BOFF ZARPELLON 0002 020333/1999
REINALDO MIRICIO ARONIS 0035 035476/2009
RICARDO LIS 0003 021202/2000
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0042 047010/2010
RUBYO TAUSCHECK BECKER 0003 021202/2000
RUI RAMOS REGIO 0002 020333/1999
SANTIAGO LOSSO 0006 022345/2000
SARAH VISSOTTO JUNKES 0042 047010/2010
SEBASTIAO VERGO POLAN 0024 028161/2004
SELMA PACIORNICK 0055 039240/2012
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0021 026757/2004
SIMARA ZONTA 0001 008041/1987
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0060 050688/2012
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 0031 034175/2008
TATIANA M.R.VIRMOND MUNHO 0011 023193/2001
TEOMAR PIACESKI 0002 020333/1999
THADEU JOSE CAPOTE 0038 001179/2010
THAIS PORTUGAL 0032 034289/2008
THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0027 029797/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0038 001179/2010
VANESSA MIERES MACHADO 0009 022867/2001
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0018 024408/2002
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0005 021982/2000
VITORIO KARAN 0001 008041/1987
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0010 023018/2001
0010 023018/2001
ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 0001 008041/1987
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0043 070519/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 8041/1987 - BANCO RURAL S/A x BRASTI INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWICK, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M.FRANCO, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA, GERALDO DONI JR, VITORIO KARAN e ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20333/1999 - EDINA MARIA MARQUES e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Deposite a parte embargante junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.-Advs. TEOMAR PIACESKI, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, LEILA CRUZ VIEIRA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21202/2000 - BANCO BRADESCO S.A x KRG REPRES.COMS.LTDA e outros - Diga o requerido (autos desarquivados) Advs. JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN, ADRIANO DALEFFE, RUBYO TAUSCHECK BECKER e RICARDO LIS.

4. ORDINARIA - 21212/2000 - SOCIEDADE SOCORRO AOS NECESSITADOS x SEBASTIANA APARECIDA CAMARGO - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, CECÍLIA VALÉRIO CUNHA, CARLOS ROBERTO DE MATOS e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21982/2000 - SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x TRANTOR IND.E COM.DE ESPUMAS LTDA e outros - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 96,24.-Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e JANE PEREZ KAPAZI.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22345/2000 - CARLOS HENRIQUE LAURIANO x ANTONIO OUGUEDES DOS SANTOS e outro - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 211,97.-Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO e JOAO CESARIO MOTA.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22504/2001 - AROEIRAS DO VALE CONSTRUTORA LTDA x MILTON JOSE RAMOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 487,86.-Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e AMADEU ALICE NETTO.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22670/2001 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x SALUSTIANO RAMON AQUINO - Providenciar o mutuário o pagamento das custas processuais no valor de R$ 64,40.- Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22867/2001 - CELULOSE IRANI S/A x MKR INTERNACIONAL IMPORT.E EXPORT.LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 131,00.- Advs. ANDREA BRANDI DE CARVALHO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, DANIEL BISOL, JOAO HENRIQUE SCHMIDT e VANESSA MIERES MACHADO.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23018/2001 - TERRAZO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PAVILESTE CONSTRUÇOES LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 7,51.-Advs. ANTONIO CARLOS CHAVES, LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23193/2001 - FUNDAÇAO EDUCACIONAL MENONITA x EDMILSON M GONÇALVES - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. TATIANA M.R.VIRMOND MUNHOZ, MARTA P.BONK RIZZO e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23435/2001 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x NOVA ROTA COM.IMPORT.E EXPORT.LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, JOSE DEVANIR FRITOLA e APARECIDO JOSE DA SILVA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO- 23435/2001-A - NOVA ROTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - Providenciar a embargante o pagamento das custas processuais no valor de R$ 74,29.- Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, JOSE DEVANIR FRITOLA e APARECIDO JOSE DA SILVA.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23562/2001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x AUGUSTO BELLINI e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Sr. Avaliador: R$ 452,00.- Advs. BLAS GOMM FILHO e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.

14. EXECUCAO DE SENTENCA - 23641/2001 - GASMED COM.DE GASES MEDICINAIS LTDA x CESAR KOSLIK - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 7,51.-Advs. ANGELA DORIGO KUCHARSKI H. IDE CAMARGO e ODAIR KUCHARSKI.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000320-95.2001.8.16.0001 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x KAZAVILLE CONSTR.E INCORP.LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 904,00.- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e HEROLDES BAHR NETO.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23840/2002 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x ROMILDO ERNESTO CONTE e outro -Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.- Advs. DANIEL HACHEM e MARCIO GABRIELLI GODOY.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 23938/2002 - BANCO ITAÚ S/A x RETINA COM.E REPRES.LTDA e outro - Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.-Advs. DANIEL HACHEM e JOEL FERREIRA LIMA.

18. SUMARIA DE COBRANÇA - 24408/2002 - EDIFICIO VINA DEL MAR e outro x LOURENÇO EUSTAQUIO SERAFIM BORBA - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 501/525, no valor de R$ 222.694,95.- Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, PATRÍCIA PIEKARCZYK, GUILHERME AUGUSTO BECKER, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e BEATRIZ SANTI PINHEIRO.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24696/2002 - BETONTEX SERVIÇOS DE CONCRETAGENS LTDA x SAUDIR DE PAULA JUNIOR - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. NEUDI FERNANDES e EDUARDO F.ROMEIRO.
20. BUSCA E APREENSAO - 26685/2003 - BANCO VOLKSWAGEM S.A x HELIO TAKAO SAKUMA - I. No estágio atual poderá a parte autora pleitear expressamente a desistência, hipótese em que será a parte requerida, já citada, ouvida a respeito. Do contrário, deverá distribuir o procedimento ao Juizo competente. II. Assim, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se. Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOSE SAMUEL NERCOLINI.
21. SUMARIA DE COBRANÇA - 26757/2004 - CONJ.RES.MORADIAS STA EFIGENIA III COND.I x MARIA ELUIZA PINHEIRO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26818/2004 - SHELL BRASIL LTDA x AUTO POSTO SAIDA NORTE COM.DE COMB.LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO CARLOS SOUZA JR, MOLOTOV PASSOS e JOEL ANTONIO BETTEGA JR.
23. MONITORIA - 27570/2004 - BANCO ITAÚ S/A x SAN MARCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. DANIEL HACHEM.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28161/2004 - PAULO DE LIMA PINHO x JORGE EDUARDO RINALDI - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIZ CESAR RIBEIRO.
25. INVENTÁRIO - 29131/2005 - IRINEA KUTENSKI x ESPOLIO DE ORESTES KUTENSKI - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.
26. DESPEJO - 29711/2006 - ESPOLIO DE DORA SEGALLA ROMANOSKI e outro x CARMELITA GONCALVES DOS SANTOS e outros - Prefacialmente intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 406, no prazo de cinco dias. Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI.
27. DESPEJO - 29797/2006 - ESPOLIO DE JOSE LAFFITTE MINETO JUNIOR e outros x ANA LUCIA GARCIA AZEVEDO e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO e ANDREZA CRISTINA STONOGA.
28. MONITORIA - 31451/2007 - ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS LTDA x DARCI PULINÁRIO DOS SANTOS - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 45/68.- Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA.
29. ORDINARIA - 32245/2007 - ORESTES LUIZ MOZZATTO x BANCO DIBENS S/A - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32339/2007 - CÉSAR AUGUSTO BESS x HELINTON ALAM LOPES - Deposite o executado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.-Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.
31. SUMARIA DE COBRANÇA - 0011956-14.2008.8.16.0001 - TWO BROTHERS REPRES.COM.LTDA x GREE ELETRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R $ 47,94.-Advs. NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, PAULO SERGIO UCHOA F.F.DE CAMARGO e SUSANA MATEUS DE ALMEIDA.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34289/2008 - LUIZA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x MAIRA ROSANA DIESEL ZUCATTI e outro.- Intime-se o credor para retirar a GRC de Cartório para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 1.200,00. Advs. ANTONIO APARECIDO DIÓGENES, MARCOS ANTONIO ZAITTER, THAIS PORTUGAL e MARIO INOUE.
33. COBRANCA (ORD) - 34936/2009 - GUIOMAR WOLFF BODZIAK E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência as partes do mensageiro de fls. 511/514.- Advs. MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.
34. MONITORIA - 35267/2009 - FERRAMENTAS GERAIS COM.E IMP.S/A x TOP-LINE BRASIL IND.E COM.DE MADEIRAS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.
35. INDENIZACAO - 0007788-32.2009.8.16.0001 - ALTAIR REIS DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça com decisão. Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, REINALDO MIRICIO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.
36. DESPEJO - 36165/2009 - ANA PAOLA LOPES LUBI x JULIO CESAR DOS REIS E OUTRO e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LUIZ CARLOS NUNES MEISTER.
37. BUSCA E APREENSAO - 37123/2009 - OMNI S/A - CRÉD. FINANC.E INVEST. x ADELINO BOENO FRANCA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
38. DECLARATORIA - 0001179-96.2010.8.16.0001 - JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LUGATO e outro x LEONIR VALMORBIDA e outro - Deposite a requerida junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.-Advs. THADEU JOSE CAPOTE, JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI e JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA.
39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024671-20.2010.8.16.0001 - PAULO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0040528-09.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DANIEL LUIZ DE SOUZA WENCESLAU BRAZ e outro - Proceda a consulta ao sistema RENAJUD conforme retro postulado.-.-.-.-.Ciência a parte credora da certidão de fls. 169 verso,devendo recolher a importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
41. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046698-94.2010.8.16.0001 - COMP. ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x RUBENS VILLALBA - I. Diligencie-se via BACENJUD e RENAJUD na forma requerida à fl. 155. II. Sopesando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, oficie-se a Receita Federal. III. Intime-se.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 158/160), manifestem-se as partes.- Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH e MARCOS J. R. SALAMUNES.
42. MONITORIA - 0047010-70.2010.8.16.0001 - FESP - FUND.DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x WILLIANS ANTONIO MACEDO - Sobre as correspondências devolvidas, fls. 112/113, diga o autor. Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e SARAH VISSOTTO JUNKES.
43. INVENTÁRIO - 0070519-30.2010.8.16.0001 - MILTON CARLOS BARDDAL WESTERMAN e outros x ESPÓLIO DE ALAIR BARDDAL WESTERMAN - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002467-45.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEM S.A x JEFFERSON BILLARBA - Deferido o pedido de sobrestamento do feito por 90 dias.- Advs. MAGDA LUISE R. EGGER e MARILI R. TABORDA.
45. DESPEJO - 0043366-85.2011.8.16.0001 - EMONTCONTRAU ENG E MONT ELETR LTDA ME x IVO LOURENCO DE PAULA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 162 no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARIO ROGERIO DIAS e ANTONIO CARLOS S.VEIGA.
46. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0051336-39.2011.8.16.0001 - ADRIANA DE CAMPOS MOREIRA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0065836-13.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x GAISSLER MOREIRA E CIVIL LTDA e outro - Deferido o pedido de sobrestamento do feito por noventa dias.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007807-33.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x COMAX COM. DE CALCADOS LTDA e outros - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. LINDSAY LAGINESTRA.
49. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0011985-25.2012.8.16.0001 - GERALDINA MARLI ALVES PEREIRA x BANCO ITAU S.A LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.
50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0015447-87.2012.8.16.0001 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio do depósito em penhora, ficando ciente de que nãoi reabre prazo para embargos. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e CAROLINE FARIAS DOS SANTOS.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028218-97.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ANDRE LUIZ DE SOUZA FERNANDES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.
52. INVENTÁRIO - 0031260-57.2012.8.16.0001 - JESOAR TEJA WEBER x ESPÓLIO DE WERNER ARNOLD WEBER e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$141,00, para posterior expedição de Formal de Partilha.- Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.
53. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0033083-66.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV x EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA - I. Ciente da interposição (fls. 249/267), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 244) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 15/04/2013 (fl. 249), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo

prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDO DULEBA, GILBERTO BRUNATO DALABONA, ALCEU MACHADO FILHO e ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID.
54. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0039182-52.2012.8.16.0001 - MARILIA DE PAIVA BORGES x AUTONORONHA VEÍCULOS e outro - Ciência ao autor do contido na certidão de fls. 103 verso.- Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.
55. DECLARATORIA - 0039240-55.2012.8.16.0001 - SAMIRA DEUD BHAY x BANCO ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, FELIPE HASSON e SELMA PACIORNICK.
56. BUSCA E APREENSAO - 0047919-44.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JOSE ROBERTO BONIFACIO - Intime-se, novamente, a parte autora para providenciar às custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$332,35. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
57. BUSCA E APREENSAO - 0048326-50.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x VLADIMIR CORREA DE LIMA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. FABIANA SILVEIRA.
58. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0049323-33.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA OLIVEIRA-AUTO PECAS e outro - Intime-se novamente a parte autora para que providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94. Adv. DANIEL HACHEM.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0050389-48.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNBANCO S.A x JOSE CELSO BIANCO e outro - Intime-se a parte autora para providenciar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0050688-25.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP e outro - Intime-se o banco credor para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo de fls. 32/35. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DANIEL MARCHIORI e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 83/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00033 000365/2007
ADRIANA DE FRANÇA 00006 001308/1999
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00065 017325/2010
AHMAD MOHAMAD EL TASSE 00011 000098/2001
ALESSANDRA MONTEIRO RIBEIRO 00039 000337/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00021 000670/2004
00027 000005/2006
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00075 070060/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00008 000828/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00080 000914/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00112 001821/2012
ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 00020 001298/2003
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00080 000914/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00085 001479/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00044 001237/2008
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00006 001308/1999
ANDRESSA M. MARINONI 00081 001081/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00109 001668/2012
ANTÔNIO CARLOS EFING 00027 000005/2006
ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO 00013 000405/2002
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00052 000744/2009
ARION ALVARO PATAKI 00043 001048/2008
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00004 000896/1997
BLAS GOMM FILHO 00028 000458/2006
BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVALÁTICO 00057 001576/2009
BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA 00089 001696/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00067 027526/2010
CARL HEINZ LEICHSENRING 00018 001061/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00002 000500/1996
00024 000101/2005
CARLOS EDUARDO BLEY 00035 000789/2007
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00085 001479/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00026 001278/2005
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00076 000222/2011
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00001 000375/1995
CARLOS THADEU BENTIN M. DE LACERDA 00065 017325/2010
CARMEM ÍRIS PARELLADA NICOLODI 00042 000746/2008
CAROLINA FÁTIMA SOUZA ALVES 00002 000500/1996
CELINA DITTRICH VIEIRA 00015 000485/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00096 000136/2012
CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK 00014 001394/2002
CIRO BRÜNING 00025 001251/2005
CIRSO TEODORO DA SILVA 00037 000922/2007
CLAUDINEI BELAFRONTE 00004 000896/1997
CLAUDINEI SZYMCZAK 00069 041860/2010
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00027 000005/2006
CLELIO TOFFOLI JUNIOR 00050 000291/2009
CLÁUDIA BUENO GOMES 00032 000295/2007
CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN 00083 001149/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 027526/2010
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00074 068817/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00088 001692/2011
CURADORA ESPECIAL 00009 001042/2000
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO 00017 001022/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00005 000398/1998
00049 000282/2009
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00074 068817/2010
EDELSON FERNANDO DA SILVA 00083 001149/2011
EDGAR LUIZ DIAS 00004 000896/1997
EDSON APARECIDO DA SILVA 00021 000670/2004
EDUARDO A. F. KUMMEL 00088 001692/2011
ELEAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00011 000098/2001
ELIANE MARIA MARQUES 00072 057947/2010
ELIANI GARCIES CHOTI 00025 001251/2005
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00110 001717/2012
ELÓI WALFRIDO ZANIM 00022 000956/2004
ELIZEU MENDES DA SILVA 00038 001017/2007
ELLIS ERNANI CECHELERO 00059 001840/2009
ELVIO RENATO SEVERO 00040 000512/2008
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00044 001237/2008
ESTEVÃO RUCHINSKI 00106 001381/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00035 000789/2007
FABIANA A. R. LORUSSO 00067 027526/2010
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00051 000733/2009
FABIANO DIAS DOS REIS 00102 000982/2012
FELIPE REDDIN WERKA 00047 000191/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00019 001094/2003
FERNANDA NAMI PASTUCH 00029 000707/2006
FERNANDO CHIN FEI 00031 001264/2006
00034 000536/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00109 001668/2012
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00069 041860/2010
FERNANDO TONIATO 00082 001136/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00050 000291/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00090 001771/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00030 000806/2006
00033 000365/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00076 000222/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00088 001692/2011
GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALM 00070 057457/2010
GUILHERME HENN 00024 000101/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 000601/2008
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00031 001264/2006
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00078 000486/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00099 000415/2012
IVONE STRUCK 00019 001094/2003
00060 001939/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00076 000222/2011
JAMES WAHL 00031 001264/2006
00034 000536/2007
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00041 000601/2008
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00059 001840/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00101 000830/2012
JÔNATAS PIRKIEL 00023 000030/2005
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI 00024 000101/2005
JOAQUIM MIRÓ 00085 001479/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00013 000405/2002
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00103 001078/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00088 001692/2011
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 00038 001017/2007
JOSÉ ANTONIO VALE 00021 000670/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00041 000601/2008
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00071 057702/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00066 022890/2010
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00084 001225/2011
JOSÉ MAURÍCIO GNATA TELLES 00078 000486/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00086 001548/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 00039 000337/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00086 001548/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00061 001997/2009
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00072 057947/2010
KAREN YUMI KIMURA 00087 001641/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00048 000196/2009
00053 000760/2009
KLAUS SCHNITZLER 00046 000101/2009
LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO 00050 000291/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00045 001366/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00060 001939/2009
LIZIANE D ALMEIDA 00111 001718/2012
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00012 000130/2002
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00018 001061/2003
LUIS BOAVENTURA GOULART JR. 00089 001696/2011
LUIS FELIPE CUNHA 00092 001882/2011

LUIZ CARLOS DA ROCHA 00006 001308/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 001017/2007
00079 000513/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00050 000291/2009
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00095 000085/2012
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00102 000982/2012
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO 00039 000337/2008
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00014 001394/2002
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00022 000956/2004
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00061 001997/2009
MARCELO PACHECO PIROLO 00003 000659/1997
MARCELO SEMEDO BARCO 00012 000130/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00008 000828/2000
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00105 001368/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 000876/2009
MARCIO JOSÉ COTELESSE DE ALMEIDA 00004 000896/1997
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00057 001576/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00063 007243/2010
MARCO ANTONIO LANGER 00004 000896/1997
MARCOS RENAN SALVATI 00087 001641/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00068 039059/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00063 007243/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00059 001840/2009
MARILZA MATIOSKI 00023 000030/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00044 001237/2008
00053 000760/2009
MAYLIN MAFFINI 00066 022890/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00080 000914/2011
MIEKO ITO 00081 001081/2011
00100 000631/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00077 000356/2011
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00070 057457/2010
MÁRCIA ENEIDA BUENO 00070 057457/2010
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00051 000733/2009
NELSON GRAMAZIO 00104 001100/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00002 000500/1996
00055 000903/2009
NEMO ELOY VIDAL NETO 00024 000101/2005
NEWTON JOSÉ DE SISTI 00007 000690/2000
NILDA LEIDE DOURADOR 00058 001763/2009
NORTON CASTRO DELGOBO 00070 057457/2010
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00006 001308/1999
PATRÍCIA FRANÇA BENATO 00036 000886/2007
PATRÍCIA PIEKARCZYK 00009 001042/2000
PATRÍCIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00028 000458/2006
PATRICIA LISE 00073 062269/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00082 001136/2011
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00091 001877/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 00094 002186/2011
PAULO YVES TEMPORAL 00056 000929/2009
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00107 001566/2012
PERCY ARAÚJO 00093 002090/2011
PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR 00067 027526/2010
RAFAELA CASSETARI SAVARIS 00064 017244/2010
RAFAEL ASSUMPÇÃO BARBOSA 00020 001298/2003
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 00002 000500/1996
REGINA DE MELO SILVA 00063 007243/2010
00097 000182/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00089 001696/2011
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00014 001394/2002
RENATO JOSÉ BORGERT 00001 000375/1995
RICARDO RUSSO 00028 000458/2006
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00043 001048/2008
RODRIGO BEVILAQUA 00039 000337/2008
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00043 001048/2008
RODRIGO ROCKENBACH 00062 002256/2009
RODRIGO SHIRAI 00048 000196/2009
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00010 001179/2000
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00061 001997/2009
RONNI FRATTI 00029 000707/2006
SAMIR NAOUAF HALABI 00037 000922/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00004 000896/1997
00013 000405/2002
SANDRO GIZZI FIGUEIREDO 00108 001630/2012
SAULO GOMES KARVAT 00022 000956/2004
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00098 000282/2012
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00092 001882/2011
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00036 000886/2007
SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM 00059 001840/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 00081 001081/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00106 001381/2012
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00032 000295/2007
TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO 00070 057457/2010
TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER 00077 000356/2011
THAÍS HELENA ALVES ROSSA 00006 001308/1999
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00022 000956/2004
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00024 000101/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00067 027526/2010
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00016 000717/2003
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00017 001022/2003
VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS 00024 000101/2005
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00076 000222/2011
VÂNIA REGINA MAMESSO 00034 000536/2007
WILIAM CARVALHO 00054 000876/2009
WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID 00091 001877/2011
WILLIAN CARNEIRO BIANECK 00089 001696/2011
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00049 000282/2009
ZENI DE SOUZA RIBAS 00102 000982/2012
ZOROASTRO DO NASCIMENTO 00069 041860/2010

1. INDENIZAÇÃO - 375/1995 - CELIA VILMA DA CRUZ x CARLOS ALBERTO NUNES CAPAVERDE - 1. Primeiramente, deve o devedor juntar aos autos certidão/ou cópia oficial da decisão dos embargos declaratorios mencionados na alegação de fls.539/543, no prazo de 05 dias. 2. Sem prejuízo do acima determinado, diante da impugnação manifestada pelo executado às fl.539/543, em relação ao cálculo de fls.536/537, ao Sr. Contador Judicial. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. RENATO JOSÉ BORGERT e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE.

2. MONITÓRIA - 500/1996 - ROBERTO ANGELO DE SIQUEIRA x RACHEL SANTOS TEIXEIRA - I- Tendo em vista que o acordo juntado aos autos, às fls. 210/213, não foi homologado pela não satisfação das custas, diga, o autor, se pretende ainda a homologação do referido acordo, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FÁTIMA SOUZA ALVES, RAFAEL NUNES DA SILVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 659/1997 - COMÉRCIO DE PNEUS CARANGO-ME x MARCEL CHALBAUD MISURELLI - 1. Defiro o pedido de fl. 118. Expeçam-se ofícios conforme ali requerido(antecipação das custas para expedição). 2. Diligências necessárias. Adv. MARCELO PACHECO PIROLO.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 896/1997 - COND. EDIF. BRIACOM x MARCELO DA CUNHA AJUZ e outros - I - Anote-se (fls. 687/690). II - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, SANDRA REGINA RODRIGUES, CLAUDINEI BELAFRONTE, MARCIO JOSÉ COTELESSE DE ALMEIDA, EDGAR LUIZ DIAS e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 398/1998 - BANCO BOA VISTA S/A x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS MINEIRO LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cimco) dias. 2- Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

6. REVISIONAL DE ALUGUEL - 1308/1999 - MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO - I - Manifeste-se a parte Excepta/Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada. II - Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e THAÍS HELENA ALVES ROSSA.

7. ARROLAMENTO - 690/2000 - FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO x ESP. DE JULINDA FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e outro - I - Ante o petitório retro, intime-se os demais herdeiros para informarem se concordam com o manifestado às fls. 202, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Adv. NEWTON JOSÉ DE SISTI.

8. BUSCA E APREENSÃO - 828/2000 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x VALDECI TAGLIAMENTO DE e outro - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1042/2000 - CONJ. RES. VILA FORMOSA x ESVALDOMIRO LOPES - I - Tendo em vista a inércia das partes acerca de manifestarem-se sobre o laudo de avaliação, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se. Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK e CURADORA ESPECIAL.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - 1179/2000 - LAERCIO RAFAEL HOMEM x CSCF - TRUST CIA. SECUR. DE CRÉD. FINANCEIROS - 1. Defiro o pedido de fl. 272. Abra-se vistas dos autos pelo prazo legal. Int. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ROGÉRIO BUENO DA SILVA.

11. DESPEJO - 98/2001 - IBRAHIM HAMMOUD e outros x ENXOVAIS CASA DA SOGRA, IMPORT. E EXPORT. LTDA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD(1. Recebo a petição de fl. 525/526 como impugnação ao cumprimento de sentença e, tendo em conta a relevância da fundamentação e o risco de dano grave acaso se proceda ao levantamento do numerário bloqueado, confiro-lhe efeito suspensivo (art. 475-M do CPC). 2. Acerca da impugnação oferecida, manifeste-se o credor, no prazo de dez (10) dias, vindo os autos conclusos na seqüência para decisão. Intimem-se.. Advs. AHMAD MOHAMAD EL TASSE e ELEAQUIM SOARES DE QUEIROZ.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 130/2002 - ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA x ANDREA UMBERTO SIMONETTI - I- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. Advs. MARCELO SEMEDO BARCO e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO.

13. MEDIDA CAUTELAR - 405/2002 - METROSUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO, JOEL OLIVEIRA SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

14. MONITÓRIA - 1394/2002 - STORAGE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x AUTO POSTO PROCAR LTDA e outro - I - Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Intimem-se. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK.

15. USUCAPIÃO - 485/2003 - GERSON LUIZ TORTATO e outro x MARIA GONÇALVES TAVARES e outros - (Deverá a parte requerente recolher as custas

processuais remanescentes no valor de R$111,33), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. CELINA DITTRICH VIEIRA.
16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 717/2003 - BANCO ECONÔMICO S.A. x BRAULIO GERSON BAIAK - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem as ultimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(s) Executado(s); (antecipação da custas para expedição) 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO.
17. EXECUÇÃO - 1022/2003 - ESPIGAO HORTIFRUTIGRANJEIRA LTDA x EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA - I - Proceda-se o pagamento das custas finais excluindo-se da conta de fls. 377 o valor referente ao cumprimento de sentença. Int. Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO.
18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1061/2003 - GILMAR BERTÉ x ECAD ESCRIT. CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUIÇÃO - I - Ante o petitório retro, manifeste-se o embargante acerca do pagamento das custas processuais. Int. Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1094/2003 - BANCO ITAÚ S/A x DAVI POLIDORO e outro - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes.(custas pelo Exequente no valor de R$ 568,58). Int. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e IVONE STRUCK.
20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1298/2003 - NELSON YOSHIOIGARASHI e outro x LIGIA APARECIDA ORSI DE SANCTIS BALDINI - I- Deixo de analisar, por ora, os pedidos de fls. 354/356, para que a parte interessada venha a esclarecer sobre a divergência entre as matrículas dos imóveis, sendo que no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Caução, consta-se na fls. 10, item 7 a Matrícula de n°: 49899, e os imóveis consignados em venda e que a parte alega que seja Negócio Jurídico Fraudulento, possuem as seguintes Matrículas: n ° 63.701 e 63.702. II- Intimem-se. Advs. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA e RAFAEL ASSUMPÇÃO BARBOSA.
21. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 670/2004 - EDSON APARECIDO DA SILVA x TINTAS RENNER S/A - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Int.- Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.
22. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 956/2004 - ANDREA PAROLIN JACKOWSKI e outro x RUBENS LOPES & CIA LTDA. - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias.- Advs. ELÓI WALFRIDO ZANIM, MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, SAULO GOMES KARVAT e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS.
23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002778-80.2004.8.16.0001 - COND. ED. NICOLE I x LUIZ FERNANDO COLNAGHI RIBEIRO - Satisfeitas as custas, expeça-se alvará conforme requerido. O pagamento do débito objeto da execução constitui forma de satisfação da obrigação e, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinta execução, na forma do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(custas processuais finais no valor de R$ 904,99) Advs. MARILZA MATIOSKI e JÔNATAS PIRKIEL.
24. MEDIDA CAUTELAR - 0003015-80.2005.8.16.0001 - PRISCILLA SIGEL GARCIA x HIPPO JOALHEIROS LTDA e outro - 1. Tendo em vista o instrumento particular de revogação de poderes, juntado por meio da petição de fl. 1313, bem como que foi comprovada a intimação dos antigos procuradores da Requerida, (1316/1317 e certidão ao verso), determino que seja anotada a nova procuração juntada pela Requerida, determinando a exclusão do nome dos antigos procuradores das futuras intimações. 2. Por fim, tendo em vista que já houve determinação de desapensamento destes autos, bem como sua remessa ao arquivo, às fls. 1264 e 1310, cumpra-se o ali determinado com as cautelas de estilo. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, NEMO ELOY VIDAL NETO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS e GUILHERME HENN.
25. REGRESSIVA - 1251/2005 - PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x ANDERSON JOVINO DA SILVA e outro - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cimco) dias. 2- Intime-se. Advs. ELIANI GARCIES CHOTI e CIRO BRÜNING.
26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1278/2005 - CARRIER VEÍCULOS LTDA x ATEMAP DO BRASIL LTDA - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.
27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 5/2006 - AUTO POSTO BALLABONA LTDA x ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA - Tendo em vista o comprovante de pagamento de fls. 223, cumpra-se item 1 do despacho de fls. 209, conforme requerido em petição de fls. 222. Manifeste-se a parte Executada, conforme petitório de fls. 225. Int. Advs. ANTÔNIO CARLOS EFING, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.
28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 458/2006 - HP MEDICAL REPRES. E COM. DE MAT. MÉDICOS LTDA x MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO IND. E COM. LTDA e outro - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II-Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV - Intime-se. Advs. RICARDO RUSSO, PATRÍCIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e BLAS GOMM FILHO.
29. Coletiva c/c pedido de ordem - 707/2006 - ANADEC - ASSOC.NAC.DE DEFESA DA CIDAD.E DO CONS. x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - 1. A serventia para que desentranhe a manifestação de fls. 593/617, vez que estranha a este processo, promovendo a juntada corretamente nos autos 960/2006. 2. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 592.((Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.486,09), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. RONNI FRATTI e FERNANDA NAMI PASTUCH.
30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 806/2006 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x CENTRO DE EDUCAÇÃO ALFA BETA LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.
31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1264/2006 - MOISÉS LUIZ MELLO IPAVES x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes.(custas finais pelo exequente no valor de R$ 887,34). Int. Advs. JAMES WAHL, FERNANDO CHIN FEI e IGOR FILUS LUDKEVITCH.
32. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0003245-54.2007.8.16.0001 - NILTON GOBI x FINANCEIRA ITAU CDB - S/A - 01- Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. SÉRGIO LUIZ CHAVES e CLÁUDIA BUENO GOMES.
33. INDENIZAÇÃO - 365/2007 - NOEMI LEMOS FERRARI e outro x OCA LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA - 1. Recebo o agravo retido retro; 2. Ao agravado, para contra-razões, em 10 (dez) dias; 3. Após, voltem conclusos para sentença; 4. Diligências necessárias. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.
34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 536/2007 - ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. x MOISÉS LUIZ MELLO IPAVES - (Deverá a parte Embargante recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 29,82), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. VÂNIA REGINA MAMESSO, JAMES WAHL e FERNANDO CHIN FEI.
35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 789/2007 - INGEBORG WEBER x BANCO ITAÚ S/A - 1. Expeça-se alvará conforme requerido em fl. 239/240. 2.(Deve a parte interessada providenciar as custas para a expedição de alvará retro já deferido R $ 9,40.; Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO BLEY e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
36. EXECUÇÃO - 886/2007 - GISELE LUCIANA FERNANDES NUNES x GILBERTO CARLOS FILLA - I - Tendo em vista a inércia da parte exequente a em relação aos autos, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se. Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e PATRÍCIA FRANÇA BENATO.
37. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 922/2007 - DOUGLAS GRANEMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - Aguarde-se decisão do agravo interposto, conforme determinado no despacho de fls. 254. Int. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e SAMIR NAOUAF HALABI.
38. MEDIDA CAUTELAR - 1017/2007 - MARIO WENDLER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.
39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010531-49.2008.8.16.0001 - HÉLIO PEREIRA CURY x RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA - (...) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por HÉLIO PERREIRA CURY em face de RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega, pelo requerido ao requerente, dos documentos mencionados na petição inicial, a ser comprovada mediante recibo ou qualquer outro meio idôneo, sob pena de busca e apreensão. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despendido, a pouca complexidade da demanda e o local da prestação dos serviços. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO, ALESSANDRA MONTEIRO RIBEIRO e MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO.
40. DECLARATÓRIA - 0011153-31.2008.8.16.0001 - DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x POTÊNCIA MÁXIMA COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 55,20), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. ELVIO RENATO SEVERO.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011098-80.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS AMARO DE CAMARGO - Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 16,92), , no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
42. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 746/2008 - MARA JOSEANE RUCKL x LUCIANA SIMONE MAY - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. CARMEM ÍRIS PARELLADA NICOLODI.
43. MONITÓRIA - 1048/2008 - GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x MARCO ANTONIO FERREIRA - I - Cite-se conforme retro requerido. Int. Advs. ARION ALVARO PATAKI, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.
44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1237/2008 - IVONETE DIAS DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA.
45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1366/2008 - SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA x PEDRO ARMANDO FRANCISCO MORO - Deve a parte

interessada retirar o edital expedido para os devidos fins. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 101/2009 - BANCO FINASA S/A BMC x JOSE MARCOS LEME ALVES - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cimco) dias. 2- Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 191/2009 - COND. RES. BELA VISTA I x VINICIUS JOSÉ BAGGIO - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 196/2009 - ANA CRISTINA ZONATO x BANCO HSBC S/A - I- A fim de que seja analisado o pedido de fls. 132, deve ser juntada aos autos, procuração em nome do subscritor. II - Tendo cm vista o pctitório retro, proceda-se anotação do nome dos novos procuradores à capa dos autos, bem como anote-se o Substabelecimento de fls. 140. III - Por fim, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. IV - Intime-se. Advs. RODRIGO SHIRAI e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

49. REVISÃO CONTRATUAL - 282/2009 - EDSON LOURENCO x BANCO FINASA S/A. - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 25,38), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

50. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 291/2009 - DÉCIO LUIZ SCHMITT x PARMISA - PARTICIPAÇÕES MARUMBY S.A. - 1. Defiro a devolução de prazo requerida em fl. 205. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO e CLELIO TOFFOLI JUNIOR.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 733/2009 - ANTONIO ALCANTARA FARRAN x ICOMPAR IMFORMÁTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 744/2009 - MARCOS ANTONIO URBAN x LEÃO BARBOSA LEMES - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006013-79.2009.8.16.0001 - JUDITE BISPO MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Se há inversão do ônus da prova, cabe àquele contra quem esta determinação foi lançada, avaliar e decidir sobre a faculdade que se lhe apresenta (de realizar ou não determinada prova), mas não a obrigatoriedade de efetivar a prova, com o respectivo pagamento das despesas. Ressalto, porém, que a partir do momento da inversão passou a competir ao requerido a produção de prova capaz de elidir a presunção em favor do requerente. Assim, com a não realização da mesma caberá ao juiz avaliar a veracidade dos fatos não provados, podendo onerar a parte requerida por sua omissão ou desinteresse em produzir provas. II - Manifeste-se a parte requerida acerca do interesse na efetivação da prova pericial. III - Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

54. REVISÃO CONTRATUAL - 876/2009 - MARCIO ROBERTO BERTAGLIA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Anote-se (fls. 162). II - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Advs. WILIAM CARVALHO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

55. DEPÓSITO - 903/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

56. USUCAPIÃO - 929/2009 - ANTENOR FERNANDES e outro x NESTOR NIVALDO DITTRICH e outros - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. PAULO YVES TEMPORAL.

57. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1576/2009 - SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x TERRAFÁCIL PANIFICADORA LTDA e outro - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVALÁTICO.

58. CONTRA NOTIFICAÇÃO - 1763/2009 - BANCO POPULAR DO BRASIL S/A x AMIGÃO REDE DE SERVIÇOS LTDA - 1. Expeça-se edital, nos termos da minuta apresentada pela parte requerente, em atendimento ao despacho de fl. 88. 2. Intimações e diligências necessárias.
Adv. NILDA LEIDE DOURADOR.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016080-06.2009.8.16.0001 - JOSÉ CIRINEU KIEM x CORUJÃO COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros - I - Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 305/316, bem como os de fls. 328/362 e 367/80, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, MARILI RIBEIRO TABORDA e ELLIS ERNANI CECHELERO.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 1939/2009 - DAVI POLIDORO e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos. (custas pelo requerente no valor de R$ 922,69) Int. Advs. IVONE STRUCK e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

61. REVISÃO CONTRATUAL - 1997/2009 - DAVID COSTA E SILVA x BANCO FINASA S/A. - 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

62. ALVARÁ JUDICIAL - 2256/2009 - ESABELE CRISTINE CARMINATTI e outros x ESP. DE DUÍLIO JOÃO CARMINATTI - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco para os devidos fins. Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

63. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007243-25.2010.8.16.0001 - VILMAR CZAIA DRUCZ x BANCO FINASA BMC S.A. - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES.

64. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0017244-69.2010.8.16.0001 - ELOISA PEREIRA x MARIA PEREIRA DA FONSECA - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. RAFAELA CASSETARI SAVARIS.

65. DECLARATÓRIA - 0017325-18.2010.8.16.0001 - MARIA IZABEL PUSCH NOGUEIRA x IRTHÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 411. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS THADEU BENTIN M. DE LACERDA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

66. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022890-60.2010.8.16.0001 - JOÃO MARCOS ROSOLEN x BANCO ITAÚCARD S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

67. DEPÓSITO - 0027526-69.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CELSO FELIPE DE ARAUJO - I- Tendo em vista o Termo de Renuncia, fls. 80, anote-se. II - Intime-se a parte interessada para juntada de nova procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, após, anote-se novos procuradores. II- Intimem-se. Advs. PIO CARLOS FEREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. R. LORUSSO.

68. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0039059-25.2010.8.16.0001 - ROZENTINA FERREIRA DOMICIANO x PATRÍCIA DOMICIANO - Deve a parte interessada retirar o mandado de registrol expedido para os devidos fins. Intime-se. Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

69. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0041860-11.2010.8.16.0001 - ADELIA MARIA GOMES DAS NEVES OLIVEIRA DIAS x ODETE PEREIRA MICHEL - Deve a parte ré preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 11,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. ZOROASTRO DO NASCIMENTO, CLAUDINEI SZYMCZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

70. INVENTÁRIO - 0057457-20.2010.8.16.0001 - JANE BUENO x ESPÓLIO DE JOSÉ ADAUTO BUENO - 1. Primeiramente, tendo em vista que em sua petição de fl. 302/306 o inventariante limitou-se a dizer que "o mais breve possível irá apresentar suas contas" intime-se novamente o inventariante ANDRÉ BUENO para que esclareça se prestará as contas quanto aos frutos do espólio requeridas à fl. 293, bem como para que requeira o prazo necessário, se for o caso; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO, NORTON CASTRO DELGOBO, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, MÁRCIA ENEIDA BUENO e GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057702-31.2010.8.16.0001 - YINS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e outro - I - Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço retro indicado. Int. Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 0057947-42.2010.8.16.0001 - OTTILIA SPISILA NADOLY x MILTON JOSÉ RAMOS e outros - 1. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação e documentos apresentados. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ELIANE MARIA MARQUES e JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062269-08.2010.8.16.0001 - IMAGE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA x BVQI - BUREAU VERITAS CERTIFICATION - Deve a parte autora preparar a custas processuais finais (Escrivão R$ 14,10), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. PATRICIA LISE.

74. INVENTÁRIO - 0068817-49.2010.8.16.0001 - INEZ CARDOSO DE CAMARGO x ESPÓLIO DE OLIMPIO DE OLIVEIRA CAMARGO - 1. Anotem-se as procurações de fls. 61 e 63; 2. Intimem-se as partes OLÍMPIO CAMARGO e ANTÔNIO CARLOS CAMARGO para juntar aos autos comprovante de renda atualizado ou declaração do imposto de renda atualizada, sob pena de indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070060-28.2010.8.16.0001 - MAICKOS UESKEY LAVERDE x MARILDA YAMAUTI ZONATTO - Deve a parte

interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça (R$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

76. COBRANÇA - 0004824-95.2011.8.16.0001 - GUIDO ANTÔNIO SCANDELLARI x BANCO BRADESCO S.A - I- Ante o requerimento da parte autora, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 dias, devendo neste prazo ser formulada proposta concreta de acordo. II- Intimem-se. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

77. COBRANÇA - 0006224-47.2011.8.16.0001 - DEIVISON DE SOUZA VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que tal diligência compete a própria credora. Int. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

78. REPARAÇÃO DE DANOS - 0011378-46.2011.8.16.0001 - VITORINO LUGARINI e outros x ICLEA FERREIRA VICENTE - 01- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 02- Int.- Advs. JOSÉ MAURÍCIO GNATA TELLES e IGOR LUBY KRAVTCHENKO.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0013215-39.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILMARA PEREIRA - Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 22,48), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

80. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0025209-64.2011.8.16.0001 - FABIANO DUTRA DE SOUZA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

81. INTERDIÇÃO E CURATELA PROVISÓRIA E MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA - 0002009-25.2011.8.16.0002 - TABATA VIEIRA RIBAS x EDUARDO XAVIER RIBAS - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da autora às fls. 146/147, intime-se o réu para concordância. Prazo: 10 (dez) dias. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANDRESSA M. MARINONI.

82. EMBARGOS - 0031515-49.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO MELO HAENISH x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - (...) III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos do devedor opostos por Carlos Alberto Melo Haenish, extinguindo o processo sem resolução de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Quanto à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais); atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e à simplicidade da causa, nos termos do § 4Q do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDO TONIATO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

83. COBRANÇA - 0031842-91.2011.8.16.0001 - EDELSON FERNANDO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANSELMO GERONASSO e outro - I - Oficie-se conforme requerido. II - Após, arquivem-se. Int. Advs. EDELSON FERNANDO DA SILVA e CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN.

84. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0034047-93.2011.8.16.0001 - MARIA CAROLINA FERMINO CASTRO - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH.

85. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041184-29.2011.8.16.0001 - PEDRO MARCELINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A. - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

86. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0042411-54.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO MATEUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - 1. Recebo apelação de fls. 90/97 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

87. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0045681-86.2011.8.16.0001 - JANIO TELUDI UMEDA x ROBISON APARECIDO MONTEIRO - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. KAREN YUMI KIMURA e MARCOS RENAN SALVATI.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046816-36.2011.8.16.0001 - NELSON LUIZ RODRIGUES DE MORAES e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A - Considerando que a matéria a ser analisada é unicamente de direito, independe, assim, de dilação probatória. Portanto, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, determino o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EDUARDO A. F. KUMMEL, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0048254-97.2011.8.16.0001 - WALTER JAIR PERACETA x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem osaneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III- Inlimem-se. Advs. LUIS BOAVENTURA GOULART JR., WILLIAN CARNEIRO BIANECK, BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS.

90. MONITÓRIA - 0049592-09.2011.8.16.0001 - ALDEMIR WANDERLEY BORGES DE REZENDE x PIGMENTO GRÁFICA E EDITORA LTDA. - I - Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação da empresa requerida, por meio de sua sócia, no endereço declinado às fls. 27. Int. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

91. DECLARATÓRIA - 0053206-22.2011.8.16.0001 - JOCELY LOUREIRO CARVALHO DE OLIVEIRA x CONRADO DIDIMO - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (custas pela requerente no valor de R$ 369,94).III- Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. e WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID.

92. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053802-06.2011.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso 1, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (custas pelo requerente no valor de R$ 74,00), no prazo de 05 dias. III- Intimem-se. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU e LUIS FELIPE CUNHA.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060535-85.2011.8.16.0001 - DORITH BACH e outro x VALDIR LUIZ DO VALLE - 1. Tendo em vista o falecimento do executado, comprovado em fl. 72, suspendo o curso da presente ação; 2. Aguarde-se eventual manifestação do requerente sobre a substituição do polo passivo, nos termos do art. 43 do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. PERCY ARAÚJO.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0057605-94.2011.8.16.0001 - PLURITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA x COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA BOTÕES E ACESSÓRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - 1. Defiro o requerimento de pazo de fl. 91. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. PAULO ROBERTO VIGNA.

95. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0066651-10.2011.8.16.0001 - LAERTE TROJAHN e outro x HAMILTON JOSE PALHARI DE CASTRO e outros - Deve a parte autora retirar a carta de citação para a respectiva remessa via correio, no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067602-04.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004773-50.2012.8.16.0001 - RUBENS DE LIMA MURTINHO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Deve a parte autora retirar a carta de citação para a respectiva remessa via correio, no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. REGINA DE MELO SILVA.

98. USUCAPIÃO - 0008217-91.2012.8.16.0001 - ROSECLEIA SCHUARK DOS SANTOS x SILVIO WENDLER - Deve a parte interessada retirar a carta de citação l expedida para os devidos fins. Intime-se. Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR..

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013303-43.2012.8.16.0001 - DULCINEIA VENDRAMINI FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 01- Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, bem como fornecer cópias da emenda da inicial de fl. 163 e verso, no prazo de 05 |(cinco) dias. Int.- Adv. IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI.

100. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016381-45.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAXIMILIANO MEDEIROS CARNEIRO - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedorial Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 99,70, mandado de citação, no banco CEF, operação : 040, agência 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. MIEKO ITO.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024711-31.2012.8.16.0001 - VICENTE ROGERIO TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação para a respectiva remessa via correio, no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

102. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060815-90.2010.8.16.0001 - M.C FAGUNDES BELLO E CIA LTDA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença juntamente com os autos em apenso. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, ZENI DE SOUZA RIBAS e FABIANO DIAS DOS REIS.

103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025537-57.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x VECALI IND E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA e outro - 1. Ciente da decisão de superior instância. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 55/56. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0031057-95.2012.8.16.0001 - WANDERLEI MORE x EURIDES GASPARIM - I- Especifiquem as partes as provas que

efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, § 3° do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Adv. NELSON GRAMAZIO.
105. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0039244-92.2012.8.16.0001 - JOSE GAWLOSKI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
106. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008177-12.2012.8.16.0001 - 3R DESCARTAVEIS CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos lermos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. ESTEVÃO RUCHINSKI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
107. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0036599-94.2012.8.16.0001 - SERGIO ALVES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - 01- Deve a parte autora antecipar as custas de expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. 02- Após o pagamento fica intimado a retirar a carta para respectiva remessa via correio . 03- Intime-se.- Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.
108. DECLARATÓRIA - 0042251-92.2012.8.16.0001 - ANA CLAUDIA DANTAS e outro x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (BANCO PEUGEOT) e outro - Deve a parte autora retirar a carta de citação para a respectiva remessa via correio, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SANDRO GIZZI FIGUEIREDO.
109. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047733-21.2012.8.16.0001 - ANA PAULA DE MATOS BORGES x BANCO ITAUCARD S/A - 01- Concedo a autora 10 dias para impugnar a contestação de fls. 74/21. Publique-se.- Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.
110. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0049049-69.2012.8.16.0001 - JOSE TEIXEIRA PINA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação para a respectiva remessa via correio, no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.
111. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0048549-03.2012.8.16.0001 - DINACIR DE FRANÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 01- Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento ao feito. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o requerente para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267,III do CPC. Publique-se.- Adv. LIZIANE D ALMEIDA.
112. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0044120-90.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PALMEIRAS x JOSE EDUARDO SPERANDIO e outro - Deve a parte autora retirar a carta de citação para a respectiva remessa via correio, no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

Elenita Yasní S. de Souza
Escrivã

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDARJUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITEJUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

61/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) 00051 001974/2010ACYR DE GERONE (OAB: 024278-B/PR) 00071 001720/2011ADRIANA DA SILVA SANTOS 00080 001299/2012ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00025 000149/2007AFONSO CELSO NUNES (OAB: 012378/PR) 00017 000265/2004 00023 000380/2006ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00019 000565/2005ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00082 001495/2012AMANDA MARIA MERLIN (OAB: 062666/PR) 00043 000355/2010ANA KEILA SCHELBAUER 00078 000947/2012ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00047 001458/2010ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES 00055 002420/2010 00062 000906/2011ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00065 001214/2011ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00066 001390/2011ANDRÉ PEREIRA DA SILVA 00029 001357/2007ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00043 000355/2010ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR 00079 001141/2012BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00061 000678/2011BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00078 000947/2012BRUNO GUISS (OAB: 000026-229/PR) 00044 000725/2010CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00068 001602/2011CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR) 00008 000640/1999CARLOS ALGUSTO MARINONI 00061 000678/2011CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00040 000127/2010CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00052 002058/2010CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00030 001449/2007CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00077 000546/2012CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00058 000407/2011CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00006 001410/1998CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00005 000595/1998 00064 001147/2011CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA 00034 001183/2008CLAUDIA GUEDES PEREIRA (OAB: 014918/PR) 00053 002128/2010CLAUDIO CINTO (OAB: 073493/SP) 00026 000977/2007CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00048 001715/2010 00049 001903/2010 00059 000504/2011 00068 001602/2011CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR) 00059 000504/2011CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00035 001261/2008CYRO CESAR FURTADO ARAÚJO 00063 001105/2011DALVA MARLI MENARIM (OAB: 017215/PR) 00040 000127/2010DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00036 000010/2009DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00012 001109/2001 00020 000756/2005 00042 000353/2010DANTE PARISI (OAB: 010764/PR) 00003 001023/1997DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA 00033 000942/2008DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00045 000876/2010DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 00036 000010/2009DIOGO GUEDERT (OAB: 036344-A/PR) 00052 002058/2010DIRCE YUKARI SUGUI A. DA SILVEIRA 00003 001023/1997 00039 002412/2009EDSON GONSALVES ARAÚJO 00067 001506/2011EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 018755/PR) 00005 000595/1998EDUARDO BASTOS DE BARROS 00003 001023/1997 00039 002412/2009EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00016 000210/2004EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00066 001390/2011ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00009 000773/1999ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00040 000127/2010ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00046 001153/2010EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB: 053844/PR) 00075 000175/2012ERNANI TEIXEIRA DO SANTOS 00025 000149/2007ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00051 001974/2010EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 001449/2007 00060 000643/2011FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR) 00083 001534/2012FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00050 001909/2010FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00004 001254/1997FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB: 047348/) 00007 000542/1999FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 031825/PR) 00017 000265/2004FERNANDO CARLOS FERNANDES 00032 000762/2008FERNANDO CESAR SPRADA (OAB: 036188/PR) 00066 001390/2011FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00040 000127/2010FERNANDO MARTINS DA SILVA 00021 000863/2005FERNANDO PEDROSO BARROS (OAB: 154719/SP) 00002 000206/1995FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00046 001153/2010FRANÇÓIS YOUSSEF DAOU 00027 001140/2007FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00066 001390/2011GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00017 000265/2004 00023 000380/2006GENNARO CANNAVACCIUOLO 00054 002136/2010 00059 000504/2011GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) 00031 001453/2007GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00076 000246/2012GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00005 000595/1998GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 017915/PR) 00063 001105/2011GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00080 001299/2012GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00077 000546/2012GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00066 001390/2011HENRIQUE DA COSTA RESSEL 00005 000595/1998HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/) 00081 001317/2012IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) 00024 000644/2006 00053 002128/2010IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00054 002136/2010IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00033 000942/2008INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR) 00038 002025/2009JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00076 000246/2012JAIR CESAR DE OLIVEIRA 00018 000989/2004JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR 00014 000175/2002JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00009 000773/1999JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) 00007 000542/1999 00074 000017/2012JOAO CARLOS DE LUCAS (OAB: 002737/PR) 00075 000175/2012JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00028 001178/2007JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00014 000175/2002JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR) 00001 000484/1994JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00043 000355/2010JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00022 000229/2006JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 00035 001261/2008JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00010 000727/2001JUAREZ FONSECA 00004 001254/1997JULIANA OSÓRIO JUNHO (OAB: 037326-B/PR) 00052 002058/2010JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00057 000327/2011JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) 00033 000942/2008JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 031194/PR) 00011 000832/2001JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00046 001153/2010KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00055 002420/2010 00056 000031/2011LÉA BORTOLON (OAB: 000039-216/PR) 00072 002027/2011LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR 00003 001023/1997LEIANE SANTOS BRAGA (OAB: 000054-165/PR) 00028 001178/2007LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR) 00076 000246/2012LILIAN LUCIA BRUNETTA (OAB: 040844/) 00007 000542/1999LIZIANE D' ALMEIDA (OAB: 000063-529/PR) 00043 000355/2010LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00009 000773/1999LUIS ROBERTO AHRENS (OAB: 032047/PR) 00037 000832/2009LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00066 001390/2011LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00061 000678/2011LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00076 000246/2012LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00030 001449/2007 00060 000643/2011MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO 00022 000229/2006MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) 00029 001357/2007MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00078 000947/2012MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00077 000546/2012MARCUS VINÍCIUS SALES PINTO 00058 000407/2011MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 022700/PR) 00018 000989/2004 00069 001619/2011MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00078 000947/2012MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA 00037 000832/2009MAURICIO JULIO FARAH (OAB: 004767/PR) 00022 000229/2006MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR) 00060 000643/2011MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR) 00036 000010/2009MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00029 001357/2007MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 001178/2007 00031 001453/2007 00043 000355/2010MONICA CRISTINA BIZINELI 00031 001453/2007MORGANIA ADOLFINA FRANCO 00071 001720/2011MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00001 000484/1994NADIA JEZZINI 00018 000989/2004NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00013 001585/2001NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES 00043 000355/2010NORBERTO TARGINO DA SILVA 00081 001317/2012OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR) 00018 000989/2004PAULINO ANDREOLI (OAB: 001666/PR) 00001 000484/1994PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR) 00047 001458/2010PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) 00076 000246/2012PETERSON VENITES KOMEL JR 00022 000229/2006PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00048 001715/2010 00049 001903/2010QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS 00039 002412/2009RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00046 001153/2010RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR) 00066 001390/2011REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) 00041 000177/2010ROCIANE FURTADO ARAÚJO 00063 001105/2011RODOLFO PINO CLIVATTI 00043 000355/2010ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO 00037 000832/2009ROSANGELA VISCONTI RISTOW 00034 001183/2008ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA 00074 000017/2012SABRINA MARCOLLI RUI 00012 001109/2001SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00032 000762/2008SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 018975/PR) 00001 000484/1994SANDRA REGINA RODRIGUES 00070 001624/2011SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00055 002420/2010 00062 000906/2011SIMARA ZONTA (OAB: 027220-B/PR) 00033 000942/2008SOELI INGRÁCIO DE SILVA (OAB: 037333/PR) 00073 002095/2011TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 000977/2007 00057 000327/2011TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 001449/2007 00060 000643/2011VALMIR SCHREINER MARAN 00003 001023/1997VITÓRIO KARAN (OAB: 018663/PR) 00009 000773/1999WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00031 001453/2007WANESSA CAROLINE SONE 00018 000989/2004WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00066 001390/2011WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 00015 000958/2002

1. RESCISAO DE COMPRA E VENDA-0000177-53.1994.8.16.0001-DERCIO MASSUCHIM x TRANSPORTADORA RIO VERMELHO LTDA e outro- 1. Homologo o acordo de fl. 298/299 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, e em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados em fl. 295, em nome da parte exeqüente, ressalvado se o procurador desta possuir poderes para tanto. 3. Defiro ainda a dispensa do prazo recursal. 4. Custas e honorários advocatícios, conforme acordado. 5. Nada mais sendo requerido: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se. Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 009113/PR), PAULINO ANDREOLI (OAB: 001666/PR), JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR) e SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 018975/PR)-.

2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-206/1995-MASSA FALIDA DE BANFORT-BANCO DE FORTALEZA S/A x KOTESKI E CARNEIRO LTDA.- O advogado da parte exequente não foi intimado acerca do item 2 do despacho de fl. 152, conforme certidão de fl. 153. Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO .(TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n°. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012) Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação, o item 2 do despacho de fl. 152. intimando-se o advogado da parte autora,ainda, para informar o atual endereço de seu constituinte, sob pena de se considerarem válidas as intimações a ele dirigidas no endereço indicado nos autos, nos termos do art.238,parágrafo único, do CPC."Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art.267,III do CPC)." Adv. FERNANDO PEDROSO BARROS (OAB: 154719/SP)-.

3. INVENTÁRIO-0000407-90.1997.8.16.0001-MARIA MORAES NACLI x FUAD NACLI- Ante o contido no ofício de fls. 1419/1420, proceda-se a penhora no rosto dos presentes autos. Após, oficie-se ao Juizo da Vara Civel da Comarca de Formosa do Oeste, comunicando a constrição. Advs. DIRCE YUKARI SUGUI A. DA SILVEIRA (OAB: 020654/PR), DANTE PARISI (OAB: 010764/PR), VALMIR SCHREINER MARAN, EDUARDO BASTOS DE BARROS (OAB: 023277/PR) e LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/1997-AUDIPAR COMUNICACOES E SISTEMAS S/C LTDA x ADIB NAGIB HANNA- O advogado da parte exequente não foi intimado acerca do item 3 do despacho de fl. 93. Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO . (TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n°. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012) Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação, o item 3 do despacho de fl. 93. intimando-se o advogado da parte autora,ainda, para informar o atual endereço de seu constituinte, sob pena de se considerarem válidas as intimações a ele dirigidas no endereço indicado nos autos, nos termos do art.238,parágrafo único, do CPC."Com o resultado, intime-se pessoalmente a parte exequente para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por abandono. " Advs. JUAREZ FONSECA e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR)-.

5. DEPÓSITO-595/1998-BANCO SANTANDER S/A x AILTON OLIVEIRA DE MIRANDA- Publique-se para fins de intimação, o despacho de fl. 234. Renove-se (fl.235) atentando-se, agora, ao endereço indicado n apetição de fl. 241. Com a intimação (item 2), persistindo a inércia, certifique-se e intime-se o réu para se manifestar (súmula 240, do STJ), em cinco dias. "Intime-se pessoalmente, o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), HENRIQUE DA COSTA RESSEL (OAB: 030335/PR) e EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 018755/PR)-.

6. RESSARCIMENTO-1410/1998-SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A x JONAS VITOR CARNEIRO- Antecipadas as custas, intime-se o executado (fl.138) no enderelo indicado à fl. 177. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO (OAB: 014088/PR)-.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-542/1999-CONDOM NIO RESID.PARQUE GRACIOSA x SOFORTE CONSTRUÇÕES E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA- Trata-se de procedimento que se iniciou como ação de cobrança de taxas condominiais e que se encontra em fase de cumprimento de sentença, na qual é exequente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA e executado SOFORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Verifica-se que para o pagamento da dívida, foram penhorados imóveis, em cujos registros consta o executado como proprietário. Está designado leilão judicial para os dias 14/5/2013 (1ª praça) e 28/5/2013 (2ª praça) para a venda dos bens constritados. Às fls. 462/468, no entanto, veio ao presente procedimento OLGA HORT CORDEIRO, a qual requer a suspensão imediata do referido leilão, alegando que é a proprietária de um dos apartamentos que serão levados a hasta pública, mas que nunca tomou conhecimento da presente ação de execução. Juntou documentos. Decido. Após analisar o mencionado pleito, entendo que assiste razão à requerente Olga Cordeiro. Denota-se que há prova suficiente de que a requerente detém a propriedade do apartamento residencial nº 102, tipo I, localizado no Edifício Marumbi, integrante do Residencial Parque Graciosa. Embora a escritura de compra e venda tenha sido lavrada em 30 de janeiro de 1998, é possível verificar que a requerente há muitos anos antes já se encontrava residindo no imóvel em questão, conforme atestam os comprovantes de pagamento das taxas condominiais do próprio exeqüente. Veja-se que desde dezembro de 1993 tais débitos já estavam sendo quitados por ela (fls. 480/569). Desta forma, ainda que não averbada a aquisição do bem pela requerente, ao menos o exercício da posse está, em principio, comprovada pelos documentos referidos e pode ser, considerada terceira neste procedimento. Diante do exposto, e considerando a certidão de fl. 473, recebo o pedido de fls. 462/468 como "embargos de terceiro", devendo ser a petição desentranhada, bem como os documentos respectivos e autuada em apartado, devendo a parte providenciar o recolhimento das custas respectivas, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a urgência do caso, determino a SUSPENSÃO do leilão designado para os dias 14/5/2013 e 28/5/2013, apenas em relação ao imóvel em discussão, qual seja, apartamento residencial ng 102, tipo 1, localizado no Edifício Marumbi, integrante do Residencial Parque Graciosa. INTIMEM-SE, com urgência, o Sr. Leiloeiro e o exeqüente. Cópia desta decisão deverá ser juntada aos autos de embargos de terceiro. Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR), LILIAN LUCIA BRUNETTA (OAB: 040844/) e FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB: 047348/)-.

8. ARROLAMENTO-640/1999-MARCELO CESAR DE CAMARGO RATTMANN x ALFREDO JOSÉ RATTMANN- Expeça-se ofício com urgência,e m resposta ao expediemte de fls. 283/284, prestando as informações requeridas no item 1da cota ministerial (cópia de fls. 284), devendo ser anexado ao ofício cópia do comprovante de transferência dos valores pertencentes ao interditando Maurício

César de Camargo Rattman. Adv. CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR)-.

9. MONITORIA-0000651-48.1999.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LOMARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA- Recebo a apelação de fls. 372/379 em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo (art.520, CPC). Intime-se a parte apelada para que,querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art.508 do CPC. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e VITÓRIO KARAN (OAB: 018663/PR)-.

10. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0000761-76.2001.8.16.0001-SERGIO MINORO BAYER SCHIMOGUIRI x BANCO CITIBANK S/A- "(...) Fl. 2279/2280: Para viabilizar o prosseguimento da execução quanto à multa, providencie a parte credora planilha contendo o seu valor, em 10 dias. Feito isso, intime-se a parte executada para pagamento em 15 (quinze) dias (R$ 5.579,54 - cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)" -- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2013, art. 36º, fica o Banco réu, intimado para se manifestar sobre o depósito de fls. 2289/2290 (R$ 1.847,80 - um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), e acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-832/2001-CONDOM NIO CONJUNTO JARDIM COSTA ESMERALDA-EXEQ EN x WALDIR DOS SANTOS (EXECUTADO) e outro- A parte arrematante (Cleusa Domingues do Nascimento Mazurkievicz), para retirar Ofício, à disposição em cartório.Adv. JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 031194/PR)-.

12. ORDINARIA-1109/2001-EDMAR KINASZ e outro x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Sobre o novo laudo (fls. 998/1012), manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias. Advs. SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 000029-608/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1585/2001-WANDERLEIA ANTONIA DE OLIVEIRA DOMINGUES x IZAIAS RAPOSA DA SILVA- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

14. MONITORIA-175/2002-AUTO EXPRESS CENTER LTDA x FRANCISCO SZEREMETA- Ante a certidão de fl.395-v,intime-se a exeqüente, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Advs. JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR (OAB: 034311/PR) e JONAS BORGES (OAB: 030534/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-958/2002-BANCO BRADESCO S/A x KS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PILHAS LTDA e outro- O advogado da parte exequente não foi intimado acerca do despacho de fl. 216. Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO . (TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n °. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012) Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação, o despacho de fl. 216. aguardando-se eventual manifestação, pelo prazo de cinco dias. " Intime-se pessoalmente o requerente, para dar prossegumento ao feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267,III do CPC." Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)-.

16. DESPEJO-0002439-24.2004.8.16.0001-FLEEP S/A x SIKINA SAKURA COMERCIO DE FOTOS LTDA. e outro- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (OAB: 030591/PR)-.

17. COMINATORIA-265/2004-RAPHAEL BAPTISTA ZANETTE x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.- Diante do contido na certidão retro, reitere-se a intimação (fl.338 item 2). Segue despacho, nesta data, nos autos em apenso. "Intime-se o requerente para apresentar nos autos a escritura pública atualizada do imóvel objeto desta lide, no prazo legal." Advs. AFONSO CELSO NUNES (OAB: 012378/PR), GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 031825/PR)-.

18. INVENTÁRIO-989/2004-GIOVANI TEMISTOCLIS DOUMENIS x ESP. DE THEMISTOCLES ISIDORO DOUMENIS- Manifeste-se a inventariante (fl.564), em cinco dias. Segue despacho, esta data, nos autos nº1619/2011.Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR), NADIA JEZZINI, WANESSA CAROLINE SONE, JAIR CESAR DE OLIVEIRA e MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 022700/PR)-.

19. SUMÁRIA DECLARATÓRIA-565/2005-RITA DE CASSIA LIMA RIBEIRO x PATRICIA R. SILVEIRA - FOTOGRAFIAS - ME- Intime-se o exequente para informar o atual endereço da executada. Com o atendimento, expeça-se nova carta de intimação (fl.186). Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (OAB: 033124/PR)-.

20. MONITORIA-756/2005-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO MANOEL CORREA FILHO- Informem as partes, no prazo comum de 05 dias, quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretendem produzir prova pericial,indiquem a finalidade e alcance. O Curador Especial (fl.20) deverá ser intimado pessoalmente. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001097-41.2005.8.16.0001-OSMAIR ROBERTO CALDAS x ELISA FURTADO SCHULTZ e outro- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. FERNANDO MARTINS DA SILVA (OAB: 017108/PR)-.

22. EXECUÇÃO-229/2006-UMICORE BRASIL LTDA x TRESOR METAIS NOBRES LTDA- Autorizo o levantamento dos honorários periciais; expeça-se alvará em favor do Sr Perito. Pagas eventuais custas, voltem para análise, nos termos do parágrafo único do art.475-D, do CPC (Apresentando o laudo, sobr eo qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência). Advs. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 022685/PR), PETERSON VENITES KOMEL JR (OAB: 000160-500/SP), MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB: 000156-347/SP) e MAURICIO JULIO FARAH (OAB: 004767/PR)-.

23. EXECUÇÃO-380/2006-RAPHAEL BAPTISTA ZANETTE x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- O credor deve informar a quais escrituras se refere (fls. 126/127) declinando o motivo que fundamenta o pedido de nulidade dos referidos atos, ou se é caso de fraude à execução, da qual decorre, se reconhecida, a ineficácia (e não nulidade) da transferência ou alienação. Advs. AFONSO CELSO NUNES (OAB: 012378/PR) e GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR)-.

24. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0000451-94.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DAVID GULIN x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR)-.

25. OBRIGAÇAO DE FAZER-149/2007-LINEU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A- O advogado da parte autora não foi intimado acerca do item 2 do despacho de fl. 191, conforme certidão de fl. 192. Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO . (TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n °. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM

A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012) Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação, o item 2 do despacho de fl. 192, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de cinco dias. Int. "Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art.267,inc.II do CPC)." Advs. ERNANI TEIXEIRA DO SANTOS (OAB: 000037-161/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

26. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-977/2007-PRISCILA LOPES VIEIRA x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S.A- Conforme a sentença de fl.128,ambas as partes deveriam arcar com as custas, ressalvada, evidentemente, a gratuidade concedida à parte autora. Assim, deve a ré arcar com 50% das custas e despesas processuais (R$171,21), razão pela qual indefiro o pedido de fls. 146/147. Reitere-se, pois , a intimação de fl. 145. Advs. CLAUDIO CINTO (OAB: 073493/SP) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

27. INVENTÁRIO-1140/2007-VALÉRIA DE MELO MASSUDA MENDONÇA x ESP. DE VICENTE MASSUDA- Diante da sentença homologatória de partilha de fls.74,bem como pela comprovação do pagamento dos tributos (manifestação da Fazenda Pública - fls.141/144, expeçam-s os respectivos formais de partilha. A parte interessada para retirar Formal de Partilha, á disposição em cartório. Adv. FRANÇÓIS YOUSSEF DAOU (OAB: 000039-492/PR)-.

28. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1178/2007-DAVID CANDIDO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Com a constituição de novo procurador por um dos autores não há como deferir o pedido de fl.383, devendo as partes indicar o montante que tocará a cada requerente, além de dar efetivo atendimento à determinação de fl. 369 (parte final)."Sobr eo depósito realizado às fls. 368,manifeste-se a parte, em cinco dias, informando-se com o valor depositado dá por satisfeito o seu crédito".Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR (OAB: 037074/PR), LEIANE SANTOS BRAGA (OAB: 000054-165/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

29. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C-0006538-32.2007.8.16.0001-JOSÉ EDUARDO PEREIRA DEQUESCH e outro x ROBERTO MENDONÇA GUILHERME- Diante do trânsito em julgado (fl.212), manifestem-se as partes, em cinco dias. Não havendo manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se. Advs. MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR), MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) e ANDRÉ PEREIRA DA SILVA-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0001152-21.2007.8.16.0001-CARVÃO BRASA VIVA x BANCO ITAÚ S/A- As partes para em 5 dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada sendo requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, com as baixas necessárias, arquivem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0005980-60.2007.8.16.0001-IRENO RIBEIRO DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Em conformidade com o despacho de fl. 213, tem-se que são dois os alvarás a serem expedidos. Um deles foi expedido (fl. 216), mas os valores não foram levantados, diante da informação de fl. 221. O outro, relativo aos honorários advocatícios, ainda não foi expedido, conforme havia sido determinado à fl., fl. 220. 2. Assim, diante da informação de fl. 221 e do pedido de fls. 224, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, um em favor do autor (fl. 216) e outro em favor de seu advogado (relativo aos honorários advocatícios). 3. Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, nada mais sendo alegado ou requerido, com as baixas necessárias, arquivem-se (fl. 207). Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 000036-973/PR)-.

32. AÇÃO SUMÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0003028-74.2008.8.16.0001-OBRA & ARTE MARMORARIA LTDA ME e outro x GRAM AMÉRICA MÁRMORES GRANITOS LTDA ME e outro-Certifique-se o trânsito em julgado. A escrivania para dar atendimento ao solicitado no ofício de fls. 157. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA (OAB: 000027-547/PR) e FERNANDO CARLOS FERNANDES-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE-0000216-59.2008.8.16.0001-IARA REGINA TULIO ZONATTO e outro x BANCO BRADESCO S/A- 2.Intime-se o procurador do segundo autor para informar o atual endereço de seu constituinte (fl.242). 2.1.Com atendimento (item 2),reitere-se (fl.239). 3. Após, (item2.1), com as baixas necessárias, arquivem-se (fl.233,item 6, parte final). Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA (OAB: 000017-884/PR), IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 007262/PR), SIMARA ZONTA (OAB: 027220-B/PR) e JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR)-.

34. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0003025-22.2008.8.16.0001-AMARILDO CABRAL x FACTOR S/A- Ante a certidão de fl.270,intime-se a exeqüente, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.267,III do CPC.Advs. CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA (OAB: 013972/SC) e ROSANGELA VISCONTI RISTOW (OAB: 006775/SC)-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-1261/2008-BANCO CITICARD S/A x MAXIMILIANO MEDEIROS CARNEIRO- Publique-se o despacho de fl.133,para fins de intimação. Decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação, ouça-se o réu (súmula 240, STJ). Oportunamente, voltem. "Intime-se pessoalmente, o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE (OAB: 000028-868/RJ) e CURADORIA ESPECIAL-FACULD.CURITIBA-.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-10/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON GREIN- O advogado da parte exeqüente não foi intimado acerca do item 2 do despacho de fl. 35, conforme certidão de fl. 36. Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO .(TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n °. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012) Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação, o item 2 do despacho de fl. 35, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de cinco dias. "Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos (art.267,III do CPC)."Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

37. CAUTELAR DE ARRESTO-832/2009-PINHO PAST LTDA x ALESSANDRO DA MATTA APOSTÓLICO e outro- Nos termos do art.659,§§ 4º e 5° do CPC, defiro o pedido de fls. 225/227. Lavre-se termo de penhora do imóvel, nestes próprios autos. Advs. LUIS ROBERTO AHRENS (OAB: 032047/PR), ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO (OAB: 247868/SP) e MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB: 254937/SP)-.

38. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-2025/2009-DENILSON JOSE DE SOUZA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Intime-se a advogada que subscreveu o acordo como representante da ré Bv Financeira S/A (fls. 97/98) para: a) regularizar a representação processual de seu constituinte, esclarecendo o fato de que a figura no polo passivo instituição diversa (Bv Leasing Arrendamento Mercanil) e b) para informar o atual endereço da referida parte, a fim de que seja intimada (fl. 134/135). Adv. INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR)-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-2412/2009-MARIA MORAES NACLI- 1. Promova-se a substituição (fl. 898) pelo original (Lei 9.800/99: Art. 22 A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material). 2. Com a substituição, diante da concordância manifestada às fls. 900/901, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a manifestação da herdeira Terezinha de Jesus Nacli Napoli. Int. Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS (OAB: 023277/PR), DIRCE YUKARI SUGUI A. DA SILVEIRA (OAB: 020654/PR) e QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS (OAB: 000015-626/SC)-.

40. INDENIZAÇÃO-0004475-29.2010.8.16.0001-ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS CAMELO x BANCO ITAÚ S/A- Ás partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquive-se. Advs. DALVA MARLI MENARIM (OAB: 017215/PR), ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA (OAB: 038825/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 000047-900/PR)-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008111-03.2010.8.16.0001-IRMÃOS CASALI LTDA - ME x REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- Diante do retro certificado, intime-se o autor para providenciar o andamento do feito, em cinco dias. Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC,art.267,inc.III,§1º). Adv. REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR)-.

42. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0013345-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VALDY RIBEIRO DE SOUZA- Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267,II,III do CPC.Proceda-se à baixa na distribuição. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-0012662-26.2010.8.16.0001-ANDRE DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Diante da determinação de fl. 220,item 2, não há óbice ao deferimento do pedido de fl. 226,em face da informação de fl. 224. Assim, expeça-se novo alvará, como requerimento (fl.226). Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 220. Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR), RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 000061-183/PR), NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES (OAB: 061662/), AMANDA MARIA MERLIN (OAB: 062666/PR), LIZIANE D' ALMEIDA (OAB: 000063-529/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

44. ARROLAMENTO-0023276-90.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ RAEDER MUELLER x ADOLFO OSMARIO MUELLER- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 160,74 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 118, será expedida 1 (uma) Carta de Adjudicação,perfazendo um total de 40 fotocópias para composição do referido expediente, razão pela qual, e diante do número elevado de fotocópias a serem extraídas, faz-se necessário que a parte requerente apresente as cópias abaixo discriminadas, para a confecção do Formal de Partilha e efetue o preparo das custas relativas á expedição no valor indicado à fl.123; Dou fé. (cópias: f. 02 a 08;f.16; fls. 34 a 43; fls. 74; fls.76 a 84; fls. 99 a 102; fls.112 a 114; fls. 116 a 118; fls. 121 a 123) Adv. BRUNO GUISS (OAB: 000026-229/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028066-20.2010.8.16.0001-SAMUEL FAUST x PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR)-.

46. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035993-37.2010.8.16.0001-JOCIANE BENCK x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista o contido na petição de fls. 124/125 e documentos, manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0042361-62.2010.8.16.0001-IVONE ZARDO STELLA x AUREA CORREIA DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte exequente (fls. 151/152), em cinco dias. Advs. PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR) e ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA (OAB: 033643/PR)-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0051905-74.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE MARTINS CALDEIRA- 1) Vistos e etc. 2) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que a requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento no feito (AR fl.64) e a mesma não se manifestou,logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se.Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0057424-30.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON CORDEIRO- A liminar nao foi cumprida (fl.33). Esclareça a parte autora se pretende a citação, independentemente do cumprimento da liminar, com a inversão do preconiza o §3º, do art.3º, do DL 911/69 (O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar).Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA-0060375-94.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES x J. J. PREVIDELLI- considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267 III do CPC. Proceda-se a baixa na distribuição. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se. PRI. Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS (OAB: 025794/PR)-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059347-91.2010.8.16.0001-PEDRO EDAIR FRANCO x REMALDO AMILTON LUCCA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - (D'LUCCA - MARTELINHO)- A parte requerida para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório. Advs. ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR)-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0060262-43.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x JULIA MARIA GUEDES KOCH- Antecipadas as custas, expeça-se mandado para intimação (fl. 52), como requerido (fl.58). Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Advs. JULIANA OSÓRIO JUNHO (OAB: 037326-B/PR), DIOGO GUEDERT (OAB: 036344-A/PR) e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB: 049589/PR)-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0064396-16.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANGARÁ x JAIME GUROVSKY e outro- Defiro o pedido de fl.280,concedendo o prazo de 05 dias, para o requerente se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Após, a resposta do requerente, intime-se a Sra Contadora para se manifestar sobre as manifestações apresentadas. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) e CLAUDIA GUEDES PEREIRA (OAB: 014918/PR)-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0065283-97.2010.8.16.0001-VILMAR ADRIANO CARRARO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A requerente mesmo regularmente intimada, deixou de efetuar o depósito das custas iniciais (certidão de fl.104). Neste caso, aplica-se a norma do artigo 257 do Código de Processo Civil, a qual determina que o juiz proceda ao cancelamento das custas inicias, no prazo de 30 dias. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição e em consequencia JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se observadas as cautelas legais. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0071555-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE VALDIR DA SILVA- 1) Vistos e etc. 2) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que a requerente foi itnimada pessoalmente para dar prosseguimento no feito (AR fl.61) e a mesma não se manifestou,logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0074118-74.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIMAS HENRIQUE DA SILVA- Int. a parte autora para efetuar o recolhimento das custas pendentes (fl.50), em cinco dias, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito, com o acrescimo de novas custas. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

57. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0010202-32.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ DE LIMA x BV FINANCEIRA- 1. Oficie-se ao Juízo da 5º Vara Cível desta comarca de Curitiba, a fim de solicitar que esta diligencie, junto à Caixa Econômica, a transferência dos valores depositados na conta judicial n° 2200115277443 para conta judicial vinculada a esta 16ª VC. 1.1 O ofício deve informar: - que tal medida se faz necessária em virtude da conexão destes autos aos de n° 1835/2009, que inicialmente tramitavam naquela vara; - que os valores depositados são necessários ao cumprimento do acordo efetuado pelas partes (207/212) e homologado nos presentes autos à fl. 228. Diligências necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0012868-06.2011.8.16.0001-PAULO RODRIGO SILVA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- Informem as partes, no prazo comum de 05 dias, quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade a alcance. Advs. MARCUS VINÍCIUS SALES PINTO (OAB: 000052-554/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 000058-621/PR)-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0015492-28.2011.8.16.0001-AIRTON TARCISIO RAMOS FURTADO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 87/91, e em conseqüência, Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme acordo. Desde logo, autorizo a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 3.Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 89 do referido acordo. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E oportunamente, arquivem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0020041-81.2011.8.16.0001-3R DESCARTÁVEIS - CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP x ITAÚ UNIBANCO S/A- O perito mancionou a necessidade de que "seja definido o período de relação comercial entre as partes", a fim de avaliar a extensão dos trabalhos e, com isso, estimar os seus honorários (fls. 203/204). Sobre isso, especificamente, manifestem-se as partes ciente a parte autora da documentação

acostada (fls. 212/400). Prazo (comum): cinco dias. Advs. MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0021166-84.2011.8.16.0001-HW CAIXAS DE PAPELÃO LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o pedido de vista (fl.220), extensivo aos demais apensos, pelo prazo de cinco dias. Com a rstituição dos autos, intimem-se as partes para apresentar os termos do acordo, já que pedem a extinção com base no art. 269,III do CPC, e, após, contados e preparados (todos os feitos), voltem. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB: 000048-863/PR) e CARLOS ALGUSTO MARINONI (OAB: 000021-005/PR)-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026713-08.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GRAZIELE CRISTINA ZONTA- Existem valores pendentes de levantamento (fl.51), o que impede que o processo seja arquivado (fl.41). Assim, por mais esta vez, int. a parte autora para se manifestar a respeito, informando, ainda, o seu atual endereço, diante do retorno da carta de intimação (fl.59). Int. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

63. DESPEJO-0031959-82.2011.8.16.0001-FÚLVIO MARCIUS AMENDOLA MARCONDES CARVALHO x SONIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS- Os embargos de declaração opostos às fls. 144/146 são tempestivos, daí porque deles conheço. Através do recurso em apreço, o embargante requer esclarecimentos, por conta do deferimento de produção de prova oral, com a conseqüente designação de audiência de instrução e julgamento. Denota-se que o requerente postulou pela produção de prova testemunhal e documental através do requerimento de fls. 103 (último parágrafo). Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada, não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração, conforme disposto no artigo 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 017915/PR), CYRO CESAR FURTADO ARAÚJO (OAB: 000019-558/PR) e ROCIANE FURTADO ARAÚJO (OAB: 000038-372/PR)-.

64. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0032892-55.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALCEU CARLOS PREISNER JÚNIOR- Cite-se (fl.20), na forma requerida (fl.51), considerando que a liminar já foi cumprida (fl.31). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 18,80 + R$24,00 (postagem). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035626-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DALTON LUCIO EIZENDEHER MACIEL- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

66. MONITORIA-0042984-92.2011.8.16.0001-CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- [...] III - DISPOSITIVO: a) Quanto à Ação Monitória: Diante do exposto, rejeito os embargos opostos à ação monitória, vez que intempestivos em que a SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SIA move em face de CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS e JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor, para o efeito de constituir o título executivo judicial (artigo 1. 102c, §3°, do Código de Processo Civil) no valor de R$ 243343,06, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios 1% ao mês, ambos desde então. Condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista os requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3° do mesmo artigo. Após, com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que proceda a execução, querendo, na forma adequada, com a devida atualização do cálculo do débito. b) Quanto a Ação Cautelar de Arresto com pedido liminar: Diante do exposto, nos termos dos artigos 269, I; 813 e 814 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente para: I - Manter o arresto sabre os bens da requerida; II - Confirmar a liminar concedida; Diligencias necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO (OAB: 008351/PR), EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA (OAB: 025666/PR), GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB: 027112/PR), ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (OAB: 031102/PR), FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR), LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB: 047430/PR) e FERNANDO CESAR SPRADA (OAB: 036188/PR)-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045464-43.2011.8.16.0001-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MEDICALWORLD - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.- O advogado da parte exequente não foi intimado acerca do item 2 do despacho de fl. 46, conforme certidão de fl. 47. Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO . (TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n °. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012) Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação, o item 2 do despacho de fl. 46. intimando-se o advogado da parte exequente,ainda, para informar o atual endereço de seu constituinte, sob pena de se considerarem válidas as intimações a ele dirigidas no endereço indicado nos autos, nos termos do art.238,parágrafo único, do CPC. "Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art.267,inc.II do CPC)." Adv. EDSON GONSALVES ARAÚJO (OAB: 000035-008B/PR)-.

68. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0048426-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x ROBERTO CARLOS FREIRE- 1) Vistos e etc. 2) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que a requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento no feito (AR fl.50) e a mesma não se manifestou,logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

69. ALVARÁ JUDICIAL-0050463-39.2011.8.16.0001-GIOVANI TEMISTOCLIS DOUMENIS e outros- Expeça-se novo alvará, como requerido (fl.45), arcando o requerentee com as respectivas custas. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 022700/PR)-.

70. DECLARATORIA-0050488-52.2011.8.16.0001-ARGEU DE OLIVEIRA SCHUINDT x BRASIL TELECON S/A (OI)- A parte requerida para retirar Ofício, à disposição em cartório.Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497/PR)-.

71. COBRANÇA-0046931-57.2011.8.16.0001-MEC CONSTRUTORA LTDA x MIRIAM RIBEIRO DA FONSECA- 1) A requerida pugnou preliminarmente pela conexão da presente demanda com a Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes de n° 0010202-48.2011.8.16.0028, por ela ajuizada no Foro Regional de Colombo. Relata que na referida ação houve declínio de competência para este Juízo. Ocorre que, conforme certidão de fl. 272, não há qualquer registro de distribuição da referida ação perante este Juízo. 2) Deste modo, oficie-se ao Cartório Distribuidor para que preste informações acerca de registros referentes à Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes em que figuram como requerente Minam Ribeiro da Fonseca e requeridos MEC Construtora Ltda. e Elbio Passari da Rosa. 3) Compra-se o item 2.3.9 do GN. 4) Intimem-se. Advs. MORGANIA ADOLFINA FRANCO (OAB: 047631/PR) e ACYR DE GERONE (OAB: 024278-B/PR)-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-0058730-97.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE LÁZARA CARMO DE JESUS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE CARMO DE JESUS SANTOS- Diante do retro certificado, intimem-se os requerentes para providenciar o andamento do feito, em cinco dias. Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente (por carta) os requerentes para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC,art.267,inc.III,§1º). Publique-se o presente despacho no DJe, para efeito de intimação. Adv. LÉA BORTOLON (OAB: 000039-216/PR)-.

73. ALVARÁ JUDICIAL-0064732-83.2011.8.16.0001-ROSA MARIA POGORZELSKI e outro- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Adv. SOELI INGRÁCIO DE SILVA (OAB: 037333/PR)-.

74. COBRANÇA-0064684-27.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BORORÓS x CYRO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR e outro- Intime-se o autor para efetuar a devolução das cartas de citação que retirou em 03.10.2012 (fls.47, verso). Com o atendimento, lançadas as baixas necessárias, arquivem-se (fl.49). Advs.

JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB: 000010-492/PR)-.
75. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001332-61.2012.8.16.0001-ADRIANA DA SILVA x PEDRO DE LIMA- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 54/58, e em conseqüência, Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. custas nos termos do acordo. 3.Saliento que, somente após o trânsito em julgado da presente decisão, será apreciado o requerimento de cumprimento do acordo. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB: 053844/PR) e JOAO CARLOS DE LUCAS (OAB: 002737/PR)-.
76. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0005518-30.2012.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Não havendo necessidade de produção de novas provas, o feito está apto para julgamento. Sendo assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR)-.
77. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014946-36.2012.8.16.0001-MARCOS AORÉLIO SANTOS e outro x PAULO ROBERTO GALO- Em razão da limitação no númeor de testemunhas determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho saneador (fls. 144/146), solicito que a parte autora informe quais as três pessoas, dentro as cinco arroladas à fl. 47, quer que sejam inquiridas como testemunhas. Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (OAB: 047331/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB: 021989/PR) e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB: 036546/PR)-.
78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0021961-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMAURY LUIZ MIQUELETO- 1. Homologo a desistência requerida em petição de fl. 69 e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Verifico que, conforme certificado no mandado de citação juntado às fls. 72, não houve a citação do requerido nem a busca e apreensão do bem, fazendo-se desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao DETRAN. 3. Comunique-se aos órgãos competentes, conforme solicitado no pedido de fl. 69. 4. Custas pelo autor, devendo ser observado o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. E Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 000044-221/PR)-.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031381-85.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x ANTONIO R.V.P. DE GODOY & CIA LTDA. e outros- Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo elaborado pelas partes fls. 149/157. Defiro o pedido de suspensão do presente feito, na forma como foi requerida. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo. Adv. ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR (OAB: 015471/PR)-.
80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0032805-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LIGIA HAMPE UMEDA- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fl. 35, subscrito por procurador com poderes específicos (fls. 05/09 e fl. 36), pelo que julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo, de conseqüência, a liminar (fl. 31). Não foi determinado qualquer bloqueio ou anotação por este juízo, razão pela qual indefiro o pedido de "imediata baixa do impedimento judicial" (fl. 35). Custas pelo desistente, se houver. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) e ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB: 000082-651/MG)-.
81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0036012-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON SCOPEL- 1. HOMOLOGO a desistência requerida em petição de fl.62 e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito,nos termos do art. 267,inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo ao autor, devendo ser observado o disposto no art.12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente arquivem-se. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.
82. REVISIONAL-0043117-03.2012.8.16.0001-PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora para providenciar o andamento do feito, em cinco dias. Persistindo a inércia, intime-se passoalmente (por carta) a parte autora para , em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono , arcando com as custas desta diligência (CPC,art.267,inc. III,§1°). Publique-se o presente despacho no DJe, para efeito de intimação. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB: 023966/PR)-.
83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0041838-79.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA DOS ANJOS DEL MONTE- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 42/43, e em conseqüência, Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerido. Desde logo, autorizo a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4.Expeça-se ofício, conforme requerido no acordo. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E oportunamente, arquivem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)-.

Curitiba,07 de maio de 2013

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 68/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LOPES 00043 009272/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00059 009469/2012
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00001 000312/1989
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00005 000984/1998
ALTIVO JOSE SENISKI 00038 002375/2009
ALUS NATAL ALESSI 00048 036712/2010
ANA CAROLINA BORGES 00028 001252/2007
ANA CLAUDIA CERICATTO 00024 000410/2006
ANA ELIZA MARQUES SOARES 00030 000660/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00072 041734/2012
ANDREA CANISSO TREVISAN 00065 022566/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00045 019422/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00018 000028/2004
ANTONIO CIPRIANO BISPO 00002 000031/1990
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00052 056466/2011
ANTONIO NUNES NETO 00024 000410/2006
APARECIDO SOARES ANDRADE 00019 000436/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00054 066736/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00014 000578/2003
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00029 001544/2007
BRUNO FERRONATO GIRELI 00066 029178/2012
BRUNO RODRIGUES C. DA SILVA 00052 056466/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00052 056466/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00046 028108/2010
CAROLINA REIS MAGALHAES 00038 002375/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00003 000156/1996
CEZAR AUGUSTO TERRA 00031 000913/2008
CLAUDIO ROBERTO DETZEL 00030 000660/2008
CLEOSNY SLOMPO 00001 000312/1989
CLEVERSON JOSE GUSSO 00023 001442/2005
CLINIO L L LYRA 00038 002375/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00057 006806/2012
DAIANE REGINA DE OLIEIRA PEPLOW 00007 001360/1998
DANIEL HACHEM 00022 000466/2005
DANIELE DIAS DOS REIS 00034 001202/2009
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR 00040 003501/2010
DIOGO GUEDERT 00040 003501/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00011 000327/2002
EDER MAURICIO RIGONI 00064 018927/2012
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00038 002375/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00034 001202/2009
00064 018927/2012
00065 022566/2012
00066 029178/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00018 000028/2004
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00008 000019/2000
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00035 001354/2009
ELOI CONTINI 00027 000058/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00017 001584/2003
FABIANA SILVEIRA 00067 029708/2012
00068 030265/2012
00069 031290/2012
00071 040546/2012
00073 043450/2012
FABIO SILVEIRA ROCHA 00064 018927/2012
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00038 002375/2009
FERNANDA TROIAN 00005 000984/1998
FERNANDO CHIN FEI 00043 009272/2010
FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER 00037 001961/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00035 001354/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00029 001544/2007
GABRIEL SCHULMAN 00002 000031/1990
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00057 006806/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00018 000028/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 00003 000156/1996
00031 000913/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 00055 000876/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00050 042397/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00042 005153/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00006 001291/1998
HENRIQUE LEAL VIANNA 00032 001164/2008
HUGO MARTINS KOSOP 00006 001291/1998

HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00060 009691/2012
00074 043847/2012
IDERALDO JOSE APPI 00039 002458/2009
INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO 00056 004565/2012
IVAN CHIAMENTI 00002 000031/1990
IVANA CARLA PARDINI 00024 000410/2006
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00020 001414/2004
JANAINA GIOZZA AVILA 00042 005153/2010
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE 00030 000660/2008
JONAS BORGES 00032 001164/2008
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00019 000436/2004
JORGE LUIZ KOSOP NETO 00006 001291/1998
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00045 019422/2010
JOSE AUGUSTO PEDROSO 00038 002375/2009
JOSE CARLOS ALVES SILVA 00001 000312/1989
JOSE CARLOS SIMIONI 00041 003771/2010
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00021 000432/2005
JOSE ROBERTO ALVIM 00038 002375/2009
JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00070 035023/2012
JUAREZ COELHO DA SILVA JUNIOR 00029 001544/2007
JULIANA D. JUSTINA OLIVEIRA PROST 00059 009469/2012
JUSSARA BORATTI SCHLISCHTING DA SILVA 00009 000428/2001
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00037 001961/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 00043 009272/2010
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA 00047 029102/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00017 001584/2003
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00002 000031/1990
LESLIE LAYZE BASTOS 00021 000432/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00051 051061/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 00045 019422/2010
LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI 00044 015556/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00034 001202/2009
00050 042397/2011
00064 018927/2012
00065 022566/2012
00066 029178/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00062 014468/2012
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00031 000913/2008
LUCIA ITAMARA FARIA H. SHIRAISHI 00011 000327/2002
LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA 00019 000436/2004
LUIS GUILHERME PANCERI 00063 015364/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000660/2008
LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVES 00003 000156/1996
LUIZ SALVADOR 00062 014468/2012
LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS 00041 003771/2010
MARCELO DE BORTOLO 00028 001252/2007
MARCELO LUIZ DREHER 00015 000857/2003
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00007 001360/1998
MARCELO VARGAS DA ROSA 00027 000058/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00052 056466/2011
MARCO ANTONIO LANGER 00003 000156/1996
MARCOS BUENO GOMES 00006 001291/1998
MARILENE TREVISAN 00011 000327/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA 00051 051061/2011
00061 009777/2012
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00045 019422/2010
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00007 001360/1998
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00061 009777/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00035 001354/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00031 000913/2008
MAYLIN MAFFINI 00063 015364/2012
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00036 001640/2009
MIEKO ITO 00012 000379/2002
NATACHA MACHADO FERREIRA 00008 000019/2000
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 000428/2001
NEWTON JOSE DE SISTI 00012 000379/2002
NIXON ALEXSANDRO FIORI 00058 008026/2012
OLIVIO H. R. FERRAZ 00014 000578/2003
OSNI MARCOS LEITE 00001 000312/1989
PATRICK HEUSI BOEHM 00075 047457/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00049 024592/2011
PAULO IVAN LORENTZ 00010 000964/2001
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00047 029102/2010
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00023 001442/2005
PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00038 002375/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00001 000312/1989
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO 00015 000857/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 006806/2012
PRISCILLA HAEFFNER 00072 041734/2012
RAFAEL KNORR LIPPMANN 00056 004565/2012
REGINA DE MELO SILVA 00036 001640/2009
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00003 000156/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 00046 028108/2010
00063 015364/2012
RENATO JOSE BORGERT 00013 001300/2002
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00015 000857/2003
RODRIGO FERREIRA 00004 000806/1998
RODRIGO ZANONI 00010 000964/2001
ROGERIO VERAS 00050 042397/2011
ROSANA CRISTINA KRUPP 00025 001148/2006
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR 00038 002375/2009
RUY CARDOSO FERREIRA 00026 001360/2006
SAMIR THOME 00017 001584/2003
SERGIO MAURO MONGRUEL 00026 001360/2006
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00042 005153/2010
SILVENEI DE CAMPOS 00003 000156/1996
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00034 001202/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 00012 000379/2002
SONIA RAMIRA STEFF 00020 001414/2004
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00024 000410/2006
TAMAR CHRISTMANN 00013 001300/2002
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00038 002375/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 001640/2009
00072 041734/2012
TEOFILO LUIS DOS SANTOS NETO 00007 001360/1998
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00038 002375/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00033 001098/2009
TRAUDI MARTIN 00042 005153/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00015 000857/2003
VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA 00053 062679/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 00016 001532/2003
VICENTE GANTER DE MORAES 00022 000466/2005
VICENTE MAGALHAES 00038 002375/2009
VIRGILIO CESAR DE MELLO 00039 002458/2009
WILLIAM OZORIO 00016 001532/2003

1. ORDINARIA-312/1989-ELMA ELISA ALANO/ E OUTRO x IMOBILIARIA GUATUPE LTDA- l. Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. II. Observo que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. IV. Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação. V. Int. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, OSNI MARCOS LEITE, CLEOSNY SLOMPO, ALCEU WALDIR SCHULTZ e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.
2. ALVARA JUDICIAL-31/1990-JOSI SOLANGEN FERREIRA x XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-Pelo contido as fls. 46, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R$ 323.000,00. -Advs. ANTONIO CIPRIANO BISPO, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, IVAN CHIAMENTI e GABRIEL SCHULMAN-.
3. EXECUCAO DE TITULOS-0000490-43.1996.8.16.0001-CLAUDIA GUEDES PEREIRA DA SILVA x GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI e outro- I. Manifeste-se o Exequente, sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. II. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação das partes ou prescrição intercorrente. III. Int. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVES, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, SILVENEI DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
4. BUSCA E APREENSAO-806/1998-SLAVIEIRO DECISAO ADM. CONS. S/C LTDA x ROBERTO NEVES- I - Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos ao contador para atualização dos valores, uma vez que compete à parte juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Além disso, intime-se a Autora a adequar a inicial aos termos do Decreto Lei 911/69, em 10 (dez) dias. II - Int. -Adv. RODRIGO FERREIRA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS-984/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MATILDE GIMENEZ MACHADO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN-.
6. RESCISAO DE CONTRATO-1291/1998-DEREK RICHARD ASHLEY PUNCHARD E JOANA I.E. PUNCHAR e outro x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a informaçao da sra. contadora. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.
7. EXECUCAO DE TITULOS-1360/1998-CARLOS ANTONIO BENDER x PEDRO DA LUZ CORDEIRO- I- Manifeste-se o executado quanto a petiçao e documentos de fls. 105/108. II- Int. -Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES, TEOFILO LUIS DOS SANTOS NETO, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e DAIANE REGINA DE OLIEIRA PEPLOW-.
8. DESPEJO-19/2000-JOAO RAGUGNETTI NETO x NOEMI FELIX DE OLIVEIRA LIMA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 211vº, de que a declaraçao do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. NATACHA MACHADO FERREIRA e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.
9. EXECUCAO DE TITULOS-0001290-95.2001.8.16.0001-WANDA PIERONI MARQUES x LAIR HANSEN e outro- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Após, intime-se o(a) Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestaçao ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JUSSARA BORATTI SCHLISCHTING DA SILVA-.
10. SUMARIA DE COBRANCA-964/2001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS ANDINOS x PRICILA MARINA KOCH- I- Ao Sr. contador, para que retifique o calculo dos valores devidos, observando o limite temporal estabelecido na parte dispositiva da sentença. II- Apos, voltem para as demais deliberaçoes. -Advs. RODRIGO ZANONI e PAULO IVAN LORENTZ-.
11. INVENTARIO-327/2002-MARIA LUCIA DE CARLI HEUER x UDO WIGANDO HEUER-Pelo contido as fls. requerente, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. avaliador para deposito das custas que importam R$ 652,00 -Advs. MARILENE TREVISAN, LUCIA ITAMARA FARIA H. SHIRAISHI e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.
12. RESCISAO CONTRATUAL-379/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x MCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Pelo contido

as fls. 283, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO e NEWTON JOSE DE SISTI-.
13. RESCISAO DE CONTRATO-1300/2002-ROSANA FERREIRA DE CUNHA x COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO PROFESSOR-COHAVIP-Pelo contido as fls. 581/582, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. TAMAR CHRISTMANN e RENATO JOSE BORGERT-.
14. DECLARATORIA DE NULIDADE-578/2003-JOAO ELISIO STOCHI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I. Considerando a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador, para que proceda a retificação do cálculo, levando em conta a totalidade do valor sacado pelo Exequente. II. Após, sobre o novo cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Ill. Int. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e OLIVIO H. R. FERRAZ-.
15. EXECUCAO DE TITULOS-857/2003-GONVARRI BRASIL LTDA x ANTONIO FINARDI- Para a análise quanto a fraude à execução em relação a alienação do bem imóvel sob matrícula n°90.114 do 9° Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo é necessária a digressão cronológica dos atos processuais. O Executado foi citado em 9 de agosto de 2004, via Carta Precatória(fls.31), deixando transcorrer in alhis o prazo para embargar a presente execuçao. Ante a inércia do Executado, o Excquente localizou dois bens imóveis, sob matrículas n°90.114 do 9" Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo e n°133.098 do 12° Cartório da mesma Comarca, capazes de satisfazer a Execução, solicitando a expedição de carta precatória para a penhora dos bens.(fls.60/62) Lavrou-se termo de penhora sobre 50% (cinquenta por cento) dos bens indicados, na forma do art. 659,§4" e 5°.(fls.78), intimando-se o Executado, sua esposa e seu procurador, bem como o credor hipotecário. Foram oficiados aos Cartórios onde estão registrados os imóveis(fis.134/l35), sendo retirados os ofícios em 2 de abril de 2009. Logo após, noticiou o Exequente, em 24/07/2009, a alienação do bem matriculado sob n° 90.114, sobre o qual recaiu a penhora(fis.l41/150), requerendo ù decretação da fraude a execuçao, com a consequente declaração da ineficácia do negócio jurídico, bem como que fosse reconhecida a má-fé do adquirente que não tomou as cautelas necessárias para aquisição do bem. Juntou documentos de fis.152/161, que demonstram a existência de ações em desfavor do Executado, comprovando a sua insolvância. O caso em tela se subsume à hipótese legal prevista no artigo 593, ll, do Código de Processo Civil, in verbis: "...". Comentando o aludido dispositivo, os doutrinadores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in Codigo de Processo Civil Comentado, Revista do Tribunais, 2007,p. 1001), destacam que: "..." Por outro lado, vale ressaltar que não se sustenta o argumento do Executado de que, como a alienação ocorreu antes do registro da penhora nas matrículas dos imóveis, deve ser rechaçada a tese de fraude à execução. Isso porque, em se tratando de fraude à execução, basta a ocorrência de uma das hipótescs previstas no artigo 593 do Código de Processo Civit sendo certo que a venda do imóvel em questão ocorreu após a citação do Executado. A título ilustrativo, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "..." Por fim, frisc-se que a prova da insolvëncia do Executado é presumida diante da inexistõncia de outros bens passíveis de penhora, tendo em vista que os documentos de fis.224/533, não comprovam a existência de outros bens em nome do Executado. Ante o exposto, reconheço a ocorrõncia de fraude à execução para o fim de declarar ineficaz a venda do imóvel de matrícula n° 90.114 do 9" Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, em relaçüo ao Exequente. Expcçam-se mandado, conforme solicitado nos itens "b" e "c" de fls. 149. Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, em 05(cinco) dias. Int. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e MARCELO LUIZ DREHER-.
16. EXECUCAO DE TITULOS-0002239-51.2003.8.16.0001-SERVICO NACIONAL DE APREENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC x MARCOS ANTONIO BORILLE- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Após, intime-se o(a) Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ill. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e WILLIAM OZORIO-.
17. ORDINARIA DE COBRANCA-1584/2003-BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTD x CARLOS ALBERTO GUIMARAES NASCIMENTO- I. Junte o Autor certidão do Cartório Ditribuidor acerca da inexistência de Inventário. II. Após, em caso negativo, intime-se a viúva (Us.138) para que informe, em 05 dias, nome e endereço de todos os herdeiros. III.Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e SAMIR THOME-.
18. REVISIONAL DE CONTRATO-28/2004-ROSANA FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A e outro- I- Sobre a petiçao e comprovante juntado as fls. 312/313, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-436/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SUMARE x ELZA DE OLIVEIRA RUBIO- Diga a parte autora, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 1455 (CPF incorreto)-Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, JORGE EVENCIO DE CARVALHO e LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA-.
20. RESOLUCAO CONTRATUAL-1414/2004-CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADM. CONCORDE LTDA. x LUIZ CARLOS COSTA REIS e outro-Pelo contido as fls. 786/800, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 95.590,44. -Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e SONIA RAMIRA STEFF-.
21. MONITORIA-432/2005-ILIETE MARIA PATITUCCI x CAD & ARTE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA.- I. Rejeito o requerimento de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, porque não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 600 do Código de Processo Civil, sendo certo que a empresa Academia Sul Sports Ltda não figura como Executada, mostrando-se descabida a penhora sobre o faturamento, razão pela qual revogo o despacho de fls. 177. II. Rejeito o requerimento de penhora on-line da empresa Academia Sul Sports Ltda..porque esta não figura como executada. Ill. Int. -Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e LESLIE LAYZE BASTOS-.
22. REVISAO DE CONTRATO-0001513-09.2005.8.16.0001-SULBATS COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- I- Anote-se a conclusao para sentença, apos voltem. II- Int. -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES e DANIEL HACHEM-.
23. DESPEJO-1442/2005-CARLOS ROBERTO URIO e outro x ROSE MARI DA SILVA- I - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 311/314). Após, intime-se a Executada para os devidos fins. II - Int. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.
24. RESSARCIMENTO-410/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x AGATA SUREK CIONECKI- II- Apos, intime-se o credor para que informe quanto a satisfaçao do debito. -Advs. IVANA CARLA PARDINI, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANA CLAUDIA CERICATTO-.
25. TUTELA-1148/2006-DORACY MARTINS FERREIRA x JORDANA CRISTINE COIMBRA- I. Defiro os requerimentos de fls. 47 e 49, no que se refere à desnecessidade de publicação do ato na imprensa local e expedição de ofício ao Cartório Eleitoral, bem como concessão do prazo de 30 (trinta) dias para realização de sindicância pelo Ministério Público. II. Intime-se III. Ciência ao Ministério Público. -Adv. ROSANA CRISTINA KRUPP-.
26. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1360/2006-DALTRE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x AUTO POSTO SANTA RITA- II- Intime-se novamente, nos termos do despacho de fls. 179 (considerando que o autor cumpriu o despacho de fls. 169/170, procedendo-se o deposito do valor devido, intime-se o reu credor, para manifestar-se sobre o mesmo, requerendo o que entender de direito). -Advs. RUY CARDOSO FERREIRA e SERGIO MAURO MONGRUEL-.
27. COBRANCA - ORDINARIA-58/2007-BANCO DO BRASIL S/A x INSTINTO SELVAGEM COM. E CONFEC. DE ROUPAS LTDA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de que nao houveram respostas aos demais oficios. -Advs. ELOI CONTINI e MARCELO VARGAS DA ROSA-.
28. COBRANCA - ORDINARIA-0007857-35.2007.8.16.0001-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outro x EUROPA IND. E COM. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Após, intime-se o(a) Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ill. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Advs. MARCELO DE BORTOLO e ANA CAROLINA BORGES-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-1544/2007-JOSE RENATO CARRANO CAMARGO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA.- I - Junte a Exequente certidão simplificada atualizada da Junta Comercial relativamente à empresa Executada. II - Após, voltem-me para decisão. III - Int.. -Advs. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e JUAREZ COELHO DA SILVA JUNIOR-.
30. USUCAPIAO-660/2008-IRIO FAGUNDES PIAZZOLI e outros x ERNESTO PONTONI FILHO e outros-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expediçao da(s) carta(s) (R$ 9,40 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. -Advs. JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, CLAUDIO ROBERTO DETZEL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANA ELIZA MARQUES SOARES-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-913/2008-ADEMAR RIBAS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 176/178, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CEZAR AUGUSTO TERRA-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-1164/2008-ABDO JAMAL YOUSSEF x TEREZINHA FREDERICO- I. Intime-se o Embargante para providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito, efetuando o pagamento das custas destinadas ao Sr. Contador (fl. 111), no prazo de 05 (cinco) dias. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestaçüo, intime-se pessoalmente, por carta (diligencia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinçüo sem resolução do mérito. III. Int. -Advs. HENRIQUE LEAL VIANNA e JONAS BORGES-.
33. BUSCA E APREENSAO-1098/2009-PARANA BANCO S.A. x VILSON BERBECKI- I. Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. II. Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III. Intime-sc. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1202/2009-OLIVIA APARECIDA FIORI x UNIMED CURITIBA- O mu apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 182/184, alegando, em síntese, já ter cumprido a sentença. Manifestou-se a autora às f1s. 188/190, refutando os termos da impugnação. Passo a decidir. Segundo se percebe do exame da sentença proferida às ils. 66/70, confirmada pelo Acórdão de fls. 158/168, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocaticios de sucumbência no valor de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que o rèu foi condenado a uma obrigação de fazer e tendo em vista que o valor correspondente aos procedimentos médicos e ao material, os quais constituiam o objeto da ação, foram quantificados em R$100.000,00(com mil reais - fls. 23), mesmo valor atribuido à causa, sem impugnação por parte do réu,

a outra conclusão não é possivel chegar se não a de que o percentual de 15%(quinze por cento) acima referido deve incidir sobre o valor de R$100.000,00(cem mil reais), o qual representa o proveito econömico da demanda, pela autora. Assim, correto o cálculo apresentado às fls. 175, devondo ser também incluida a multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-1 do Código de Processo Civil ante a falta de cumprimento voluntário do julgado, pelo devedor. Isto posto, julgo improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. I 82/184, nos termos acima expostos. Int. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-1354/2009-MARIO DE CRISTO x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 256/258 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006332-47.2009.8.16.0001-PAULO JOSÉ NOGUEIRA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Sobre o requerimento de fls. 220/221, manifeste-se o reu no praz de 05 (cinco) dias. II-Int. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. EXECUCAO DE TITULOS-1961/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x CLUBE DO RISOTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expediçao da(s) carta(s) (R$ 9,40 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. -Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER-.

38. COBRANCA - SUMARIO-2375/2009-VICENTE MAGALHÃES FILHO x ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN e outro-Pelo contido as fls. 959/960, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio -Advs. VICENTE MAGALHAES, CAROLINA REIS MAGALHAES, THIERRY PIERRE EL OMAIRI, JOSE ROBERTO ALVIM, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, CLINIO L L LYRA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ALTIVO JOSE SENISKI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e PAULO VIEIRA DE CAMARGO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2458/2009-CONDOMINIO EDIFÍCIO SPAZZIO PARQUE BARIGUI x MOACIR JOSÉ SPACK e outro- I. Preliminarmente, deve o Exequente juntar aos autos cópia atualizada e autenticada da matricula do imóvel que pretende penhorar. II. Após, voltem para as demais deliberações. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e VIRGILIO CESAR DE MELLO-.

40. MONITORIA-0003501-89.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARCIO LEIRIA DOS REIS- I - Manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Intime-se. -Advs. DIOGO GUEDERT e DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR-.

41. IMISSAO DE POSSE-3771/2010-MARIA CRISTINA MORAES PEREIRA x RITA ANIZIA DYBA- I - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS SIMIONI e LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0005153-44.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA- I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/102. II - Considerando que a matéria suscitada às fis. 117/118 encontra-se preclusa, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre to prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, TRAUDI MARTIN e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

43. REPARACAO DE DANOS-9272/2010-TRANSPORTES VERMELHO E BRANCO LTDA x ALBINO DEINA-Pelo contido as fls. 159/161 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

44. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0015556-72.2010.8.16.0001-ASSIS ARTUR ADADA x WELLINGTON JOSE DE MIRANDA-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expediçao da(s) carta(s) (R$ 9,40 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. -Adv. LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019422-88.2010.8.16.0001-ALCÍDIA DA ROCHA HASSELMANN x BANCO BRADESCO S/A.- I. Intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao intercorrente. IV. Intime-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-0028108-69.2010.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- EMBRATEL x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Intime-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

47. ANULACAO DE TITULO-0029102-97.2010.8.16.0001-WINCKLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS x CHARLI BRUN-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação . Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

48. INVENTARIO-0036712-19.2010.8.16.0001-FRANCELISE GOMES PROSTE- I. Intime-se o Dr. Procurador da Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição retro, uma vez que se encontra apócrifa. II. Após, voltem-me em separado. -Adv. ALUS NATAL ALESSI-.

49. EXECUCAO DE TITULOS-0024592-07.2011.8.16.0001-CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI x ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outro- I- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos matricula atualizada do imovel que pretende ver penhorado. II- Int. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

50. INDENIZACAO-0042397-70.2011.8.16.0001-ANA CECILIA GOMES DA SILVA e outro x UNIMED CURITIBA LTDA- I- Sobre a proposta apresentada a fl. 127, manifeste-se a re, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. ROGERIO VERAS, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

51. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051061-90.2011.8.16.0001-IVO MONTEIRO DIAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competância. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirus. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6" São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Quatro Barras PR, bem como o réu tem sede em São Paulo/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de Campina Grande do Sul PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competencia, de ofício. Acerca da maléria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0056466-10.2011.8.16.0001-RICARDO JOSE MOREIRA x BANCO BMC S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES C. DA SILVA-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062679-32.2011.8.16.0001-MICHALINA PARTALLA DROZD e outros x ANGELA MARIA MARCELO-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA-.

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0066736-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADILZE LILIAN PAVOWISKI F.I e outro- I - Considerando que, antes de haver a constrição dos bens do executado, deve lhe ser oportunizado o prazo para pagamento do débito, cumpra-se o despacho de fis. 33. II - Diligências necessárias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

55. BUSCA E APREENSAO-0000876-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEIDE APARECIDA FOGAÇA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004565-66.2012.8.16.0001-J.N.R.B. x P.U.C.- I- Sobre a proposta apresentada a fl. 253, manifeste-se a re no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. RAFAEL KNORR LIPPMANN e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0006806-13.2012.8.16.0001-SONIL DANIEL DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
58. OBRIGACAO DE FAZER-0008026-46.2012.8.16.0001-JOANIM DE PAULA x VIANA VEICULOS e outro-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.
59. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009469-32.2012.8.16.0001-APARECIDA ISOLEIDE DELA JUSTINA OLIVEIRA x CREDIFIBRA S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JULIANA D. JUSTINA OLIVEIRA PROST e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
60. BUSCA E APREENSAO-0009691-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x CLASSI GARCIA- I. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 46-51. II. Após, desentranhem-se os documentos, na forma pretendida a fl. 54, mediante substituiçüo por fotocópias. III. Int. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
61. BUSCA E APREENSAO-0009777-68.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WALTER HIDEO FUKUSHIMA- I - Considerando os documentos retro juntados, determino que a parte ré comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, informando sua profissão e comprovando sua renda mensal, viabilizando a aferição do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. II - Segundo se percebe do exame dos autos, a autora é instituição financeira, ao passo que o reu e pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o réu figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do réu em face da autora, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III - Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
62. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014468-28.2012.8.16.0001-JOSE FRANCISCO RABELO SOBRINHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.
63. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015364-71.2012.8.16.0001-GENESIO APOLINÁRIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIS GUILHERME PANCERI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
64. COMINATORIA-0018927-73.2012.8.16.0001-DAISE CRISTINA ALMEIDA PINTO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. EDER MAURICIO RIGONI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.
65. RESTITUICAO DE COTAS PAGAS-0022566-02.2012.8.16.0001-MARCOS AURELIO DOMINGUES e outro x UNIMED CURITIBA- I- Manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre o documento de fis. l 72, consoante art. 398 do Código de Processo CiviL H- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, sendo certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. HI- Anote-se para sentença e voltem conclusos. IV- Int. -Advs. ANDREA CANISSO TREVISAN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.
66. OBRIGACAO DE FAZER-0029178-53.2012.8.16.0001-JOSE MITSUO KOYAMA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- I- Sobre o documento juntado a fl. 148, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Codigo de Processo Civil). II- Int. -Advs. BRUNO FERRONATO GIRELI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.
67. BUSCA E APREENSAO-0029708-57.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA ZENEIDE DE SOUZA- I - Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão acostada aos autos à fl. 29v°, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II - Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
68. BUSCA E APREENSAO-0030265-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA DOS PASSOS MELLO- I - Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão acostada aos autos à fl. 31v°, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II - Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
69. BUSCA E APREENSAO-0031290-92.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEÃO- I - Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão acostada aos autos à fl. 37v°, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II - Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
70. COBRANCA - SUMARIO-0035023-66.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x MARIA LUCIA DE ALMEIDA DE CARVALHO e outro-Pelo contido as fls. 71/82, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA-.
71. BUSCA E APREENSAO-0040546-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEIA VIEIRA DA SILVA- I - Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão acostada aos autos à fl. 31, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II - Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
72. REVISIONAL DE CONTRATO-0041734-87.2012.8.16.0001-CLAUDINICE CAMPOS VITORINO x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. PRISCILLA HAEFFNER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
73. BUSCA E APREENSAO-0043450-52.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRMA CHAVES MOREIRA- I - Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão acostada aos autos à fl. 37, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II - Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
74. BUSCA E APREENSAO-0043847-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEIDE CICERO DA SILVA- I - Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão acostada aos autos à fl. 62v°, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II - Int. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
75. REPARACAO DE DANOS-0047457-87.2012.8.16.0001-GUILHERME HENRICHI x SUL AMERICA SAUDE S/A-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PATRICK HEUSI BOEHM-.

Curitiba, 07 de maio de 2013

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇAO Nº 75/2013.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0041 001451/2009

ANDREA GOMES 0047 009827/2010
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0015 000138/2006
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0055 040224/2010
Abel Antônio Rebello 0025 000890/2008
Adelino Rodrigues dos San 0095 032210/2012
Adriano Gohr 0017 001188/2006
Afonso Bueno de Santana 0090 017179/2012
Alceu Marczynski 0028 001134/2008
Alessandra Labiak 0026 001070/2008
Alessandra Michalski Vell 0038 001038/2009
Alexandre Dalla Vecchia 0100 038551/2012
Alfredo Zucca Neto 0076 042486/2011
Amanda Toledo 0064 072231/2010
Amauri Baptista Salgueiro 0027 001124/2008
Ana Carolina Pelegrini 0096 033787/2012
Ana Claudia Finger 0012 001033/2004
Ana Keila Schelbauer 0029 001254/2008
0030 001352/2008
Ana Tereza Palhares Basíl 0048 013248/2010
0057 052669/2010
Andrea Lopes Germano Pere 0080 051024/2011
Andressa Nogarolli Ramos 0080 051024/2011
André Fontana França 0069 010542/2011
André Luiz Bettega D' Ávi 0086 005585/2012
André Luís Agner M. Marti 0023 000174/2008
Andréa Cristiane Grabovsk 0032 001768/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 0083 059964/2011
Antonio Augusto Grellert 0061 061803/2010
Antonio Leandro da Silva 0049 025309/2010
Antonio Marcos Rosa 0007 001347/2000
Antonio Nogueira da Silva 0067 001480/2011
Araken Santos Pilati 0052 031408/2010
Aramis Ataide de Moura e 0062 062767/2010
Aristides Alberto T. Fran 0020 001264/2007
0054 038698/2010
Aristides Alberto Tizzot 0069 010542/2011
Arnaldo Ferreira Müller 0082 057801/2011
Brasilio Vicente de Castr 0085 005299/2012
Brazilio Bacellar Neto 0073 023904/2011
Bráulio Roberto Schmidt 0013 000026/2005
Caciana Pinto Marins 0047 009827/2010
Carla Angélica H. G. Aust 0002 000564/1994
Carla Eliza dos Santos 0069 010542/2011
Carlos Alberto Nogueira d 0067 001480/2011
Carlos Alberto Xavier 0098 036775/2012
Carlos Eduardo Faísca Nah 0004 001356/1997
Carlos Murilo Paiva 0051 027736/2010
Carlos de Oliveira Junior 0006 001317/2000
Carolina Martins Pedrol 0041 001451/2009
Caroline Araújo Brunetto 0047 009827/2010
Chrystianne de Freitas A. 0019 000729/2007
Claudia Barroso de Pinho 0002 000564/1994
Claudia Pereira Marcussi 0089 015506/2012
Cristiane Belinati Garcia 0014 001157/2005
0067 001480/2011
0090 017179/2012
0102 040521/2012
Cristiane Bellinati Garci 0026 001070/2008
0084 003378/2012
Custódio Aparecido Pereir 0099 037906/2012
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0022 000066/2008
Célio Lucas Milano 0011 000545/2004
César Augusto Terra 0036 000864/2009
DEISI APARECIDA DE O. TAV 0002 000564/1994
DENILSON JANDERSON TROMBE 0081 057557/2011
Daiana Santana Rodrigues 0033 001785/2008
Daniel Fernando Pastre 0014 001157/2005
Daniel Hachem 0018 000180/2007
Daniel Hajjar Sagboni M. 0002 000564/1994
Daniel Pessoa Mader 0074 039483/2011
Daniele Potrich Lima 0010 001072/2002
Diego Martins Caspary 0066 000775/2011
Digelaine Meire dos Santo 0006 001317/2000
Diogo Andreola Serraglio 0104 044007/2012
Diogo Guedert 0004 001356/1997
Dorval Ângelo Cury Simões 0006 001317/2000
EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0011 000545/2004
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0081 057557/2011
EDUARDO PIRES G. CRUZ 0011 000545/2004
EGON BOCKMANN MOREIRA 0011 000545/2004
ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0023 000174/2008
Edgar Luiz Dias 0022 000066/2008
Edson Antonio Lenzi Filho 0023 000174/2008
Eduardo José Fumis Faria 0060 060624/2010
Eduardo Kunzler Ciochetta 0043 001516/2009
Elizeu Luciano de A. Furq 0024 000692/2008
Elvio Renato Severo 0043 001516/2009
Emerson José da Silva 0060 060624/2010
Eros Gil Peters 0031 001608/2008
Etiane Caldas Gomes Küste 0062 062767/2010
Euvaldo A. Rocha Junior 0003 000569/1997
Evaristo Aragão F. dos Sa 0034 000446/2009
0051 027736/2010
Everton Felizardo 0088 008095/2012
FABIO FERNANDES LEONARDO 0013 000026/2005
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0047 009827/2010
Fabiane Queiroz de Olivei 0034 000446/2009
Fabiano Roesner 0027 001124/2008
Fabio Luiz Agnoletto 0075 042124/2011
Fabíola Pavoni José Pedro 0023 000174/2008
Fabíola Rosa Ferstemberg 0049 025309/2010
Fernando Denis Martins 0017 001188/2006
Fernando Gustavo Mendes 0050 025963/2010
Flaviano Wolf Giovanelli 0054 038698/2010
Flavio Dionísio Bernartt 0022 000066/2008
Flávia Hellen Taffarel 0052 031408/2010
Francine Gabriele da Silv 0076 042486/2011
Francisco Emanoel Ravedut 0055 040224/2010
Frederico R. de Ribeiro e 0086 005585/2012
Fábio José Straube de Cas 0090 017179/2012
GUSTAVO REBELO HORTA 0076 042486/2011
Gabriel Bittencourt Perei 0092 028992/2012
Gabriel da Silva Ribas 0074 039483/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0036 000864/2009
Gilberto Stinglin Loth 0036 000864/2009
Guilherme Manna Rocha 0083 059964/2011
Guilherme Navarro Lins de 0082 057801/2011
Gustavo Paes Rabello 0043 001516/2009
Gustavo Viseu 0023 000174/2008
Gustavo de Castro Silva A 0072 022250/2011
Humberto Luiz Teixeira 0103 043844/2012
Hélio Carlos Kozlowski 0086 005585/2012
IVO GOMES 0011 000545/2004
Ilza Regina Defilippi Dia 0022 000066/2008
Inajara Messias Veiga Ste 0077 042941/2011
Irineu José Peters 0031 001608/2008
Isaias Mauricio Junior 0009 000532/2002
Israel José Henning 0047 009827/2010
Israel Liutti 0041 001451/2009
Ivone Terezinha Ranzolin 0005 001262/1998
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0013 000026/2005
JAMES DANTAS 0011 000545/2004
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0011 000545/2004
JULIO CESAR DE LIZ 0013 000026/2005
Jane Perez Kapazi 0083 059964/2011
Jaqueline Lobo da Rosa 0047 009827/2010
Jaqueline Zambon 0036 000864/2009
Jaqueline do Espírito San 0002 000564/1994
Jefferson Kaminski 0070 015851/2011
0072 022250/2011
Jefferson de Fiuza Queiro 0036 000864/2009
Joaquim Miró 0048 013248/2010
0057 052669/2010
Jonas Borges 0079 049079/2011
Jose Maria Coelho Filho 0014 001157/2005
José Anchieta da Silva 0072 022250/2011
José Ari Matos 0048 013248/2010
0057 052669/2010
José Augusto Araújo de No 0085 005299/2012
José Cardoso 0028 001134/2008
José Carlos Skrzyszowski 0016 000238/2006
José Cid Campêlo Filho 0046 002550/2010
José Claudio Del Claro 0075 042124/2011
José César Valeixo Neto 0092 028992/2012
José Dias de Souza Júnior 0102 040521/2012
José Valter Rodrigues 0019 000729/2007
0033 001785/2008
José da Costa Valim Neto 0044 002100/2009
José do Carmo Badaró 0008 001385/2001
Josélia Aparecida Kuchler 0003 000569/1997
João Carlos Farracha de C 0074 039483/2011
João Casillo 0010 001072/2002
João Henrique Kalabaide 0075 042124/2011
João Leonel Antocheski 0088 008095/2012
0093 030622/2012
João Leonelho Gabardo Fil 0036 000864/2009
0087 007929/2012
João Otavio Simões Pinto 0062 062767/2010
João Ricardo Cunha de Alm 0062 062767/2010
Juliana Angelica Renuncio 0020 001264/2007
Juliana Osório Junho 0004 001356/1997
Juliane Toledo S. Rossa 0078 042992/2011
Juliano Caldas Pozzo 0062 062767/2010
Julio Cezar Engel dos San 0058 055274/2010
Juscelino Clayton Castard 0014 001157/2005
Júlio César Dalmolin 0013 000026/2005
Kelsen Christina Zanotti 0063 069585/2010
Kátia Cristina Gomes Chan 0064 072231/2010
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0047 009827/2010
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0035 000609/2009
Larissa Alcântara Pereira 0062 062767/2010
Larissa da Silva Vieira 0038 001038/2009
Leilane Trevisan Moraes 0040 001356/2009
Leonardo Marçal Ribeiro 0071 017884/2011
Leonel Trevisan Júnior 0014 001157/2005
Lisiane de Oliveira Haag 0007 001347/2000
Louise Rainer Pereira Gio 0022 000066/2008
Lucas Braga Eichenberg 0091 020697/2012
Luciana Calvo Wolff 0101 039066/2012
Luciana Vaz Adamoli 0053 031760/2010
Lucius Marcus Oliveira 0070 015851/2011
Luir Ceschin 0052 031408/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0032 001768/2008
0050 025963/2010
0078 042992/2011
Luiz Fernando da Rosa Pin 0011 000545/2004
Luiz Fernando de Queiroz 0003 000569/1997
Luiz Guilherme Muller Pra 0061 061803/2010

Luiz Gustavo Vardânega Vi 0085 005299/2012
Luiz Henrique Perusso da 0105 045713/2012
Luís Oscar Six Botton 0005 001262/1998
0019 000729/2007
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0008 001385/2001
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0063 069585/2010
MARCIA J. VIEIRA SIMOES 0006 001317/2000
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0012 001033/2004
MAURELIO PETERS 0031 001608/2008
MAURO NOBREGA PEREIRA 0012 001033/2004
Maiane Aparecida Alves da 0025 000890/2008
Marcelo Crestani Rubel 0087 007929/2012
Marcio Alexandre Cavenagu 0015 000138/2006
Marcio Ayres de Oliveira 0060 060624/2010
Marco Antonio de Lima 0009 000532/2002
Marco Antonio de Paula Li 0091 020697/2012
Maria Fernanda Carlini 0104 044007/2012
Maria Izabel Bruginski 0088 008095/2012
0093 030622/2012
Maria Lucília Gomes 0045 002364/2009
Mariana Andreola de Carva 0012 001033/2004
Maristela Rocio Klumb 0031 001608/2008
Mauro Júnior Seraphim 0062 062767/2010
Max Ferreira 0106 049601/2012
Maçazumi Furtado Niwa 0041 001451/2009
Michele Garcia Franco de 0088 008095/2012
Michelle Schuster Neumann 0059 055299/2010
Mieko Ito 0065 072494/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0015 000138/2006
Murilo Antunes Schenfelde 0068 004859/2011
Márcia Rubineck Trevisan 0014 001157/2005
Márcia S. Badaró 0008 001385/2001
Márcio Andrei Gomes da Si 0094 031784/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0022 000066/2008
NELSON PILLA FILHO 0050 025963/2010
Nelson Adriano de Freitas 0096 033787/2012
Nelson João Klas Junior 0101 039066/2012
Nelson Junki Lee 0023 000174/2008
Newton Dorneles Saratt 0064 072231/2010
Nicole Ferreira de Olivei 0025 000890/2008
Nilton Martos 0046 002550/2010
Nivaldo Moran 0053 031760/2010
Nizam Ghazale 0073 023904/2011
Norberto Targino da Silva 0037 000924/2009
Odacyr Carlos Prigol 0076 042486/2011
Omires Pedroso do Nascime 0002 000564/1994
Patricia Pontaroli Jansen 0026 001070/2008
Paula Angelica Baek 0012 001033/2004
Paulo Henrique Berehulka 0061 061803/2010
Paulo Roberto Barbieri 0014 001157/2005
Paulo Roberto Jensen 0031 001608/2008
Paulo Roberto Silva Lara 0056 047361/2010
Pedro Henrique Xavier 0012 001033/2004
Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0062 062767/2010
Pedro Paulo Pamplona 0001 005738/1984
Pio Carlos Freiria Junior 0014 001157/2005
Priscila Bianca Stengrat 0084 003378/2012
Pryscilla Antunes da Mota 0058 055274/2010
RAQUEL ELITA ALVES PRETO 0049 025309/2010
RODOLFO DANIEL GARCIA 0044 002100/2009
Rafael Azeredo Coutinho M 0008 001385/2001
Rafael de Lima Felcar 0058 055274/2010
Raquel Bueno Queiroz 0034 000446/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0091 020697/2012
René Toedter 0086 005585/2012
Roberto Santos Silveiro 0104 044007/2012
Robinson Leon de Aguero 0033 001785/2008
Rodrigo Alexandre de Cast 0042 001490/2009
Rodrigo Caxambu de Almeid 0024 000692/2008
Rodrigo Fontana França 0054 038698/2010
Rodrigo Fontoura da Silva 0042 001490/2009
Romara Costa Borges da Si 0029 001254/2008
0030 001352/2008
Rosângela Arizza Manjon M 0063 069585/2010
Rubia Andrade Fagundes 0022 000066/2008
Rubyo Danilo Brito dos An 0021 001734/2007
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0013 000026/2005
Salim Yared Filho 0021 001734/2007
Samuel Marques 0063 069585/2010
Saulo Yassumassa Ito 0070 015851/2011
Silvana Tormem 0037 000924/2009
0071 017884/2011
0103 043844/2012
Solange Kintope 0097 035253/2012
Tatiana Valesca Vroblewsk 0094 031784/2012
0097 035253/2012
Teresa Arruda A. Wambier 0034 000446/2009
VENTURA ALONSO PIRES 0023 000174/2008
Valéria de Sousa Pinto 0101 039066/2012
WILSON DENIS BENATO MARTI 0092 028992/2012
WLANIZE DA SILVA SERPA 0035 000609/2009
Walter Xavier Junior 0100 038551/2012
Yara Alexandra Dias Chris 0039 001182/2009
Érika Hikishima Fraga 0065 072494/2010
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-5738/1984-JOAO POLETTO x CONST. E COM. H. SCHULTZ & CIA LTDA- 1. Defiro requerimento de fl. 122. Oficie-se conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R$9,40). -Adv. do Requerente Pedro Paulo Pamplona-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-564/1994-SORAYA ROSANE DE OLIVEIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- (fl.205)1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, diga o Dr. Procurador da parte credora sobre o teor da petição de fls. 185/195. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Omires Pedroso do Nascimento, Carla Angélica H. G. Aust, Jaqueline do Espírito Santo Patruni e DEISI APARECIDA DE O. TAVARES e Advs. do Requerido Claudia Barroso de Pinho T. M. Teixeira e Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira-.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000509-15.1997.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II-COND.III x FÁBIO KINTOPP-(fl.226) 1. Recebo a apelação de fls. 217/224, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. À apelada para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Luiz Fernando de Queiroz e Josélia Aparecida Kuchler e Adv. do Requerido Euvaldo A. Rocha Junior-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1356/1997-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRCAO LTDA x CONSTRUTORA PEROLA BRANCA LTDA e outros-(fl.101) 1. Defiro pedido de fl. 100. 2. Encaminhem-se provisoriamente os autos ao arquivo até posterior manifestação da parte. 3. Intime-se. -Advs. do Requerente Diogo Guedert, Carlos Eduardo Faísca Nahas e Juliana Osório Junho-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1262/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x JIK COLOCACAO DE VIDROS S.C. LTDA-(fl.103) 1. Abra-se vista dos autos para o advogado do credor (instrumento de mandato fls. 74/78), pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fl. 72). 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Luís Oscar Six Botton e Adv. do Requerido Ivone Terezinha Ranzolin-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1317/2000-TECELAGEM JACYRA LTDA x FEDATO INDUSTRIA E COM.DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, I.10 -Fica a parte executada intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias,manifeste-se sobre a petição juntada pela parte adversa.-Advs. do Requerente Dorval Ângelo Cury Simões, MARCIA J. VIEIRA SIMOES e Digelaine Meire dos Santos e Adv. do Requerido Carlos de Oliveira Junior-.

7. ARROLAMENTO-1347/2000-IVANIRA DE FREITAS x ESPOLIO DE JOAO MARIA DE FREITAS- Fica intimada a parte responsável para retirar em cartório o Formal de Partilha.-Advs. do Requerente Antonio Marcos Rosa e Lisiane de Oliveira Haag Chalegre dos Santos-.

8. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1385/2001-MARIO GABARDO FILHO x ENIR ERNADES ACEDO- (fl.622)1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição de fls. 616/621 e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema PROJUDI e enviada ao 2º distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: ... II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente José do Carmo Badaró, Márcia S. Badaró e Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus e Adv. do Requerido MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-532/2002-MARCO ANTONIO DE LIMA x VANDERLEI GUAITA- (fls.503/504) 1. O exequente ingressou com pedido de cumprimento de sentença (fls. 308/311) objetivando a satisfação do crédito decorrente de sentença que na fase de conhecimento condenou o executado Vanderlei Guaita em honorários sucumbenciais (fls. 150/152). 2. Como cediço, os honorários sucumbenciais são honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado das despesas que teve com a contratação de advogado que defendeu seus interesses no processo. 3. No caso dos autos, verifica-se que os fiadores Isaias Maurício e Selva Cândida Maurício não integraram a 'demanda na fase cognitiva, de tal sorte que não foram sucumbentes. 4. Em se tratando de mera satisfação de verba honorária, inadmissível a inclusão dos fladores para integrar o polo passivo da execução do título judicial, ante a ausência de condenação na fase de conhecimento (art. 568, I, do CPC). 5. Assim, defiro o pedido formulado no teor da petição de fls. 495/496. 6. Transcorrido o prazo recursal, diligencie-se ao desbloqueio do valor constante do ofício de fl. 364. 7. Cumpra-se o item 2.2.1 do despacho de fl. 414. 8. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Marco Antonio de Lima e Adv. do Requerido Isaias Mauricio Junior-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1072/2002-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL LTDA x MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA e outro-Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da Carta Precatória.-Advs. do Requerente João Casillo e Daniele Potrich Lima-.

11. ORDINÁRIA-545/2004-SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA e outro x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA-(fl.4720) 1. Haja vista o contido na petição de fls. 4.719, registro que a referida penhora foi formalizada pelo Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 4.469, e está registrada no contra capa do primeiro volume. 2. Ademais, aguarde-se a juntada aos autos da decisão final referente ao Agravo de Instrumento ao STJ, conforme consta da certidão de fls. 4.704. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Célio Lucas Milano, JAMES

DANTAS e EGON BOCKMANN MOREIRA e Advs. do Requerido JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, EDUARDO PIRES G. CRUZ, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e IVO GOMES-.

12. DECLARATÓRIA-1033/2004-MULTIFYSYO-CLÍNICA DE FISIOT. E REABILIT. S/C LTDA x SOC.COOP. SERV.MÉD.E HOSPIT.DE CTBA.LTDA-UNIMED-Conforme portaria nº.01/2012, I.21 - Manifestem-se as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. do Requerente MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e Ana Claudia Finger e Advs. do Requerido Pedro Henrique Xavier, Mariana Andreola de Carvalho Silva e Paula Angelica Baek-.

13. INDENIZAÇÃO-26/2005-MAUR CIO BELNIAK x CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VE CULOS S.A. e outro- (fl.223) 1. Primeiramente, manifeste-se o exequente quanto ao alegado em requerimento de fls. 220/221. 2. Após, voltem-me para análise. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente JULIO CESAR DE LIZ e Júlio César Dalmolin e Advs. do Requerido Bráulio Roberto Schmidt, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO-.

14. REVISÃO CONTRATUAL-1157/2005-BENTO CORONADO e outro x BANCO ITAÚ S/A-(fl.559) 1. Tendo em vista a determinação contida no item '2' de fls. 535, sobre o contido na petição de fls. 558, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Daniel Fernando Pastre e Juscelino Clayton Castardo e Advs. do Requerido Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri, Márcia Rubineck Trevisan, Jose Maria Coelho Filho, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-138/2006-CAIXA SEGURADORA S/A x DILSON BARBOSA MENDONÇA e outro- (fl.487)1. Verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentenca. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Marcio Alexandre Cavenague e Milton Luiz Cleve Küster e Adv. do Requerido ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-238/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ GARSKE PERES ME e outro-(fl.91) 1) Primeiramente, deve a parte requerente juntar aos autos o termo de cessão de créditos. 2) Após, voltem-me para análise dos requerimentos contidos em petição de fl. 87/88. 3) Anote-se (fl. 89). 4) Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente José Carlos Skrzyszowski Junior-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1188/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x SERGIO MORAES- (fl.163)1. Primeiramente, cumpra-se despacho de fl. 132. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação por via postal (R$9,40) cada e despesas postais (R$13,00) cada. -Advs. do Requerente Adriano Gohr e Fernando Denis Martins-.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-180/2007-BANCO BRADESCO S/A x DARCI IRINEU VALENCIO e outros-(fl.101) 1) Defiro requerimento de fl.100. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, as expensas da parte credora, para que forneça as 03 (tres) últimas declarações de imposto de renda do devedor, para o fim colimado. 2) Intime-se. Diligências.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R$9,40) cada. -Adv. do Requerente Daniel Hachem-.

19. COBRANÇA - SUMÁRIO-729/2007-JOSÉ THOMAZ x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - EM LIQUID.EXTRAJ.- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a)Luis Oscar Six Botton a retirada do alvará n°168/2013 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Forum Civel - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 29/4/2013 . -Advs. do Requerente José Valter Rodrigues e Chrystianne de Freitas A. Ferreira e Adv. do Requerido Luís Oscar Six Botton-.

20. DEPÓSITO-1264/2007-BANCO ITAÚ S.A. x ECOLÓGICA RECICLA. COM DE PLÁST. LTDA-(fl.128) 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 126) referente à decisão de fl. 124, comprovado o pagamento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 2. Intime-se. Demais diligëncias necessárias. -Adv. do Requerente Aristides Alberto T. França e Adv. do Requerido Juliana Angelica Renuncio-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-1734/2007-BRUNO DE MEDEIROS CORREA x EDUARDO JOSÉ CAMPAGNONI e outro-(fl.183) 1. Ciente da decisão de Superior Instância. 2. Cumpra-se item "2" de fl. 178. 3. No mais, manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento do processo. 4. intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Salim Yared Filho e Adv. do Requerido Rubyo Danilo Brito dos Anjos-.

22. ORDINÁRIA-66/2008-CARLOS DA SILVA RIBEIRO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-(fl.511)1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do pedido de reconsideração feito pelo requerente (fls. 476/483), da decisão interlocutória de fis. 438/439, tenho por bem em manter a decisão por seus propnos fundamentos, pois as razões do inconformismo às fls. 476/483 não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão a ser reconsiderada (fis. 438/439). 2. Ciente do recurso de Agravo de instrumento interposto na Superior Instância pela parte requerente (fis. 492/504), face à decisão de fls. 438/439. 3. Prestei as informações via mensageiro, conforme cópia em anexo. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Flavio Dionísio Bernartt e Louise Rainer Pereira Gionédis, Advs. do Requerido Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, Rubia Andrade Fagundes e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e Adv. de Terceiro Edgar Luiz Dias-.

23. ORDINÁRIA-174/2008-POL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA x CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGTO.(VISANET BRASIL)- Antecipe o autor o pagamento dad custas de 03 AR`s (R$28,20) e 02 postagens (R$26,00)-Adv. do Requerente Edson Antonio Lenzi Filho e Advs. do Requerido Nelson Junki Lee, Fabíola Pavoni José Pedro, André Luís Agner M. Martins, Gustavo Viseu, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES e VENTURA ALONSO PIRES-.

24. ORDINÁRIA-692/2008-ESPÓLIO DE ROSA FERREIRA LEAL neste ato representado por sua Inventariante RITA DE CÁSSIA LISBOA x ESPÓLIO DE ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES FRANÇA neste ato representado por ADRIANA DO ROCIO RODRIGUES FRANÇA LATARO-(fl.55) 1. Acolho parecer ministerial. 2. Intime-se o requerente para que cumpra com a de erminação ministerial de fl. 54. 3. Intime-se. Demais diligëncias necessárias. -Advs. do Requerente Elizeu Luciano de A. Furquim e Rodrigo Caxambu de Almeida-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-890/2008-COOP.EC.CRÉD.MÚTUO INT.MAG.MP/PR-SICREDI/CREDJURIS x BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI- (fl.54) 1) Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema Projudi e enviada ao 2° distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I -- a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2) Intime-se. Demais diligêmcias necessárias. -Advs. do Requerente Abel Antônio Rebello e Nicole Ferreira de Oliveira e Adv. do Requerido Maiane Aparecida Alves da Silva-.

26. DEPÓSITO-1070/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SÉRGIO BRAZIL DALLA STELLA-(fl.45) 1. Cite-se conforme endereço e modo indicados no teor da petição de fl. 43. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da advogada CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB/PR 19.937), conforme requerido (fl. 43). 3. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação por via postal (R$9,40) cada e despesas postais (R$13,00) cada.-Advs. do Requerente Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

27. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1124/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x JACKSON ALVES MORAES- (fl.66)1. Defiro o requerimento contido na petição de fl. 65. 2. Aguarde-se pelo prazo de 180 dias. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Amauri Baptista Salgueiro e Fabiano Roesner-.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1134/2008-C.R.D. ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA x GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA e outro-(fl.87) 1. Defiro requerimento de fl. 86. Oficie-se conforme postulado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe a parte responsável quanto a expedição de ofício (R$9,40) cada. -Advs. do Requerente José Cardoso e Alceu Marczynski-.

29. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1254/2008-BANCO FINASA S/A x ANDREIA APARECIDA FAUSTIM-(fl.42) 1. Tendo em vista que a petição de fl. 40 foi apresentada por pessoa jurídica diversa da constante da inicial, antes da análise de seu teor, deve à parte autora fazer prova da modificação de sua denominação social para as devidas anotações. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Romara Costa Borges da Silva e Ana Keila Schelbauer-.

30. DEPÓSITO-1352/2008-BANCO FINASA S/A x ODINIR SALES-(fl.57) 1. Defiro pedido constante do teor da petição de fl. 55. 2. Encaminhem-se provisoriamente os autos ao arquivo até posterior manifestação da parte. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Romara Costa Borges da Silva e Ana Keila Schelbauer-.

31. USUCAPIÃO-1608/2008-SAULO MARÇAL SILVA JÚNIOR e outro x MÁRIO SÉRGIO NICHELE- (fl.184) 1. Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do processo. , 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Maristela Rocio Klumb, Advs. do Requerido Irineu José Peters, Eros Gil Peters e MAURELIO PETERS e Adv. de Terceiro Paulo Roberto Jensen-.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1768/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALBERTO CEZAR DONIAK-(fl.97) 1. Antes de deliberar quanto ao requerimento de fis. 95/96, promova o Dr. Procurador da parte credora a juntada aos autos de planilha de cálculo atualizada. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias -Advs. do Requerente Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011780-35.2008.8.16.0001-ALINE YUMI SAKAMOTO e outro x UNIMED NACIONAL- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte ré para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$52,90) conforme fl.269-Advs. do Requerente José Valter Rodrigues e Daiana Santana Rodrigues e Adv. do Requerido Robinson Leon de Aguero-.

34. COBRANÇA-0011963-06.2008.8.16.0001-NILO ANDRÉ FARIA JUSTUS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fl.208) 1) Defiro requerimento de fls. 205/206. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, do CPC. 2) Anote-se fl. 207. 3) Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Fabiane Queiroz de Oliveira e Raquel Bueno Queiroz e Advs. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

35. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-609/2009-SÔNIA CABRAL MERLIN x MARIA FERREIRA DA SILVA- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : "CERTIFICO que, conforme provimento 223 subseção 9 Da Corregedoria Geral da Justiça, estes autos foram digitalizados e inclusos no sistema PROJUDI, os quais serão arquivados nesta Serventia, intimando-se advogados constituídos nestes autos,de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma

eletrônica.-Adv. do Requerente LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e Adv. do Requerido WLANIZE DA SILVA SERPA-.

36. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007681-85.2009.8.16.0001-EDUARDO DE OLIVEIRA PACHECO x BANCO ITAÚ S/A-(fl.216) 1) Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema Projudi e enviada ao 2° distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II -- obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2) Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Jefferson de Fiuza Queiroz e Advs. do Requerido Gilberto Rodrigues Baena, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

37. DEPÓSITO-924/2009-BANCO FINASA S.A. x KECIA BESTEL MARQUES-(fl.76)1. Defiro requerimento de fl. 75. Oficie-se ao DETRAN/PR, às expensas da parte autora, para que proceda ao desbloqueio do veículo bloqueado às fl. 31, conforme pleiteado. 2. Após, arquivem-se. 3. intime-se. Demais diligencias necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R $9,40) cada. -Advs. do Requerente Norberto Targino da Silva e Silvana Tormem-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-1038/2009-SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A.- (fl.160)1. Intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito do contido em requerimento de fl. 151/152. 2. intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Larissa da Silva Vieira e Adv. do Requerido Alessandra Michalski Velloso-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1182/2009-ROBERTA HASS DE OLIVEIRA PEDROZZA, por seu procurador ELIASZ SAMUELSON PEREIRA VIEIRA x ALFREDO FERREIRA JÚNIOR- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação por via postal (R$9,40) cada e despesas postais (R$13,00) cada.-Adv. do Requerente Yara Alexandra Dias Christófolli-.

40. CURATELA-1356/2009-MARIA APARECIDA PEREIRA SERENATO x JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA-(fl.59)1. Acolho parecer ministerial de fls. 55/58. Intime-se a parte autora para que dê cumprimento aos itens "a e b" de fl.58. -Adv. do Requerente Leilane Trevisan Moraes-.

41. MONITÓRIA-1451/2009-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x CECÍLIA DE SOUZA WACULICZ- (fl.89)1) Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema Projudi e enviada ao 2° distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2) Intime-se. Demais diligëncias necessárias. -Advs. do Requerente Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol e Israel Liutti e Adv. do Requerido ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1490/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x HUMBERTO LUIZ VECCHI- (fl.61)1. Desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento nos endereços indicados na petição de fls. 59/60. 2. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar o competente mandado. -Advs. do Requerente Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva-.

43. INDENIZAÇÃO-1516/2009-WL DO BRASIL COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- (fl.142)1. O requerimento constante do teor da petição de fl. 141 já foi indeferido anteriormente, conforme se observa pelo contido no despacho de fl. 127. 2. Redesigno a audiência de que trata o despacho de fls. 109 e 128, para o dia 06/março/2014 às 15h. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Gustavo Paes Rabello e Eduardo Kunzler Ciochetta e Adv. do Requerido Elvio Renato Severo-.

44. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2100/2009-ORIGINAL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA x YVIDEOBRASIL TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO S/A-(fl.165) 1) Antes de analisar o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica pleiteada pela petição de fls. 156/159, deve a parte credora juntar documentos capazes de comprovar alguma das situações previstas no artigo 50 do Código Civil. 2) Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente José da Costa Valim Neto e RODOLFO DANIEL GARCIA-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2364/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CASIANA APARECIDA DE ARRUDA THIVES- (fl.64)1. Conforme já determinado no teor do despacho de fl. 61, deve a parte autora fazer prova da modificação de sua denominação social para as devidas anotações. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido constante da petição de fl. 63. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Maria Lucília Gomes-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002550-36.2010.8.16.0150-SONIA MARIA SCALCO x CHIVAS & TANDLER GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME- Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar cópia da inicial, procurações e substabelecimentos e fls. 183/187-189/190 para instrução de ato processual, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento e antecipar custas para expedição da Carta Precatória (R$9,40).-Adv. do Requerente José Cid Campêlo Filho e Adv. do Requerido Nilton Martos-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009827-65.2010.8.16.0001-IRMÃOS TACCA LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA- (fl.91) 1) Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema Projudi e enviada ao 2° distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2) intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Israel José Henning e Caciana Pinto Marins e Advs. do Requerido FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, Jaqueline Lobo da Rosa, ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI e Caroline Araújo Brunetto-.

48. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (RITO SUMÁRIO)-0013248-63.2010.8.16.0001-FERNANDO CARLOS DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela OI S/A) e outro- (fl.235) 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fis. 203/223, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razoes ao inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fis. 181/184). 2. Registre-se para sentença. 3. intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente José Ari Matos e Advs. do Requerido Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-0025309-53.2010.8.16.0001-ADILSON PEDRO DE FREITAS LOURENÇO x SOMAR PESADOS LTDA-(fls.204/205) Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. A culpa do preposto da ré pelo evento danoso decorrente do acidente havido com o veículo conduzido pelo autor e o veículo de propriedade da ré, ou não; 2. O nexo de causalidade entre o sinistro automobilístico havido e o suposto dano material havido pelo autor; 3. A responsabilidade a ré pelo evento danoso e consequente dever de indenizar tal dano; 4. A efetiva extensão dos danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Já os pontos controvertidos relativos a lide secundária são os seguintes: 1. a obrigação contratual da seguradora denunciada da lide em ressarcir o valor da eventual indenização devida pela ré nos limites contratuais, ou não; 2. a efetiva extensão dos danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 5. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. Para tanto, expeça-se ofício à DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA, para os fins requeridos (item '2', fls. 202). 6. Defiro o depoimento pessoal das partes. 7. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pelo autor e pela litisdenunciada (fls. 202 e 203). 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 05/maio/2014 às 13h30. 9. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 10. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 11. Intime-se. Diligências. Antecipe o autor o pagamento de postagem (R$13,00) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40), 01 postagem (R $13,00) e 01 ofício (R$9,40).-Adv. do Requerente Antonio Leandro da Silva Filho, Adv. do Requerido RAQUEL ELITA ALVES PRETO e Adv. de Terceiro Fabíola Rosa Ferstemberg-.

50. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0025963-40.2010.8.16.0001-LEANDRO DA SILVA DUTRA x RILCAR AUTOMÓVEIS e outros- (fl.150) 1) Antes de analisar o contido em petição de fl. 149, cumpra-se item "1" do despacho de fl. 135. 2) Intime-se. Diligências.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R$9,40) cada. -Adv. do Requerente Fernando Gustavo Mendes e Advs. do Requerido Luiz Fernando Brusamolin e NELSON PILLA FILHO-.

51. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0027736-23.2010.8.16.0001-ESSENCIAL COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA. x BANCO ITAÚ S/A-(fl.257) 1) Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema Projudi e enviada ao 2° distribuidor para os dev,idos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorreró: ! - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2) Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Carlos Murilo Paiva e Adv. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos-.

52. USUCAPIÃO-0031408-39.2010.8.16.0001-RAFAEL LUIZ DE BARROS e outro x DONIZET I ANTONIO DE SOUSA e outro-(fl.161) 1) Tendo em vista a contestação apresentada os fls. 119/127 e documentos juntados (128/160), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2) Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Luir Ceschin e Araken Santos Pilati e Adv. do Requerido Flávia Hellen Taffarel-.

53. ALVARÁ-0031760-94.2010.8.16.0001-MICHELY SILVANE CORDEIRO e outro- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Nivaldo Moran a retirada do alvará n°170/2013 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Forum Civel - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 29/4/2013. -Advs. do Requerente Nivaldo Moran e Luciana Vaz Adamoli-.

54. DEPÓSITO-0038698-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RODOJAFER TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Advs. do Requerente Aristides Alberto T. França e Rodrigo Fontana França e Adv. do Requerido Flaviano Wolf Giovanelli-.

55. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0040224-10.2010.8.16.0001-EUGÊNIO BICHAT AMARAL DE MORAES e outros x ESPÓLIO DE WILSON LEÃO FABRÍCIO DE MORAES e outro- (fl.479)1. Manifestem-se os demais herdeiros quanto ao contido em petição de fls. 207/208 e documentos juntados (fls. 209/478). 2. Intime-se. Demais diligëncias necessárias. -Advs. do Requerente ARAO MOREIRA SANTOS NETO e Francisco Emanoel Ravedutti Santos-.

56. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0047361-43.2010.8.16.0001-ARGEMIRO GONÇALVES PEREIRA e outro x JH ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-(fl.94) 1) Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema Projudi e enviada ao 2° distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1 - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2) Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Paulo Roberto Silva Lara-.

57. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0052669-60.2010.8.16.0001-MINELVINA VERGILIO DA CUNHA x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela OI S/A)- (fl.317)1. Recebo a apelação de fls. 261/316, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. À apelada para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente José Ari Matos e Advs. do Requerido Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055274-76.2010.8.16.0001-UBIRATAN MOREIRA DE MATOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-(fl.96)1. Recebo o recurso adesivo interposto por UBIRATAN MOREIRA DE MATOS (fis. 88/91-v°), e que se encontra acompanhado das razões, no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). 2. Em seguida, vista à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de justiça, com as cautelas de estilo. 4. intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar e Adv. do Requerido Pryscilla Antunes da Mota Paes-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0055299-89.2010.8.16.0001-SILVANA ESTEVES ABOU RJAILI x BANCO SANTANDER S/A- Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fls. 87/88-90/93 para a citação , em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente Michelle Schuster Neumann-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060624-45.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA SILVA ELEUTERIO- (fl.140) 1. Ciente da decisão de superior instância. 2. Manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento do processo. 3. intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria e Adv. do Requerido Emerson José da Silva-.

61. COBRANÇA-0061803-14.2010.8.16.0001-GREENCRED COOP. DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS CATEGORIAS AFINS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL x PAULO ROBERTO COSTA e outro-(fl.146) 1. Intime-se o réu para que diga se concorda com a proposta de honorários periciais apresentada à fl. 143. 2. Intime-se. Demais diligëncias necessárias. -Adv. do Requerente Luiz Guilherme Muller Prado e Advs. do Requerido Paulo Henrique Berehulka e Antonio Augusto Grellert-.

62. COBRANÇA-0062767-07.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC mantenedora do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURÚ x BRADESCO SEGUROS S/A- (fls.5390) 1. Ciente da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 960.212-6 (cópia fls. 5.387/5.389), pelo que prevalece a determinação contida no despacho de fls. 5.339. 2. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 5.382/5.383, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da ré para que deposite em juízo os valores de que tratam o item '5' de fls. 4.295/4.296, sob pena de aplicação de multa. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 3. De outro vértice, para o fim de facilitar o manuseio dos autos, determino a Serventia que promova o desapensamento dos volumes nº 2, 21, 24 e 25, uma vez que referidos volumes contém documentos que serão analisados quando da oferta jurisdicional mediante sentença. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Etiane Caldas Gomes Küster, Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira, Mauro Júnior Seraphim e Aramis Ataide de Moura e Costa Junior e Advs. do Requerido João Otavio Simões Pinto Dalloso, João Ricardo Cunha de Almeida e Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda-.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069585-72.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE x DAVID DE VISANT SOARES SOLTOSKI- (fl.74)1) Defiro requerimento de fls. 71/72. Cite-se o executado no endereço mencionado, conforme pleiteado. 2) intime-se. Demais diligëncias necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação por via postal (R$9,40) cada e despesas postais (R$13,00) cada.-Advs. do Requerente Kelsen Christina Zanotti Tonelo, Rosângela Arizza Manjon Mancini, MARCIA DOS SANTOS BARAO e Samuel Marques-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0072231-55.2010.8.16.0001-SERGIO PEIXOTO DIAS e outro x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação por via postal (R$9,40) cada e despesas postais (R$13,00) cada.-Advs. do Requerente Amanda Toledo e Kátia Cristina Gomes Chandelier e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0072494-87.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CRISTINA DOS SANTOS- Fica intimado o autor da certidão de fls.48. "...Certifico e dou fé, que a petição de fl.47, não veio acompanhada da guia do Sr. Ofícial de Justiça como mencionado".-Advs. do Requerente Érika Hikishima Fraga e Mieko Ito-.

66. ALVARÁ-0000775-11.2011.8.16.0001-SILMA OBERG TORTATO-(fl.33) Conforme consta da petição de fls. 32, o valor que dá suporte ao presente procedimento já foi liberado à autora pela Caixa Econômica Federal, pelo que ação perdeu o objeto. Assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto pelo parágrafo único do art. 158 do CPC. Comprovado o pagamento das eventuais custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Diego Martins Caspary-.

67. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0001480-09.2011.8.16.0001-DEDORA MARGOTI x BANCO ITAU S/A-(fl.79) 1. Diante do contido em certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça) para que em 05 (cinco) dias dê regular andamento ao feito. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. Não sendo encontrada, intime-se por edital. 3. Intime-se. Demajs diligências necessárias. -Advs. do Requerente Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

68. COBRANÇA-0004859-55.2011.8.16.0001-ALUIZIO ANTUNES JUNIOR e outros x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A. e outro- Fica intimada a parte autora a fornecer mais um jogo de cópias para citação.-Adv. do Requerente Murilo Antunes Schenfelder Salles-.

69. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010542-73.2011.8.16.0001-JOSÉ BARBOSA ALMIRANTE TAMANDARÉ. x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (fl.299)1. Sobre o contido na petição apresentada pelo Sr. Perito, diga o Dr. Procurador do autor. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Carla Eliza dos Santos e Advs. do Requerido Aristides Alberto Tizzot França e André Fontana França-.

70. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0015851-75.2011.8.16.0001-CONSTRUÇOES CONSULTORIA DE OBRAS - COO x KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A- Fica intimado o Representante Legal do autor à comparecer em cartório para firmar Termo de Caução e Depósito de fls. 141.-Advs. do Requerente Lucius Marcus Oliveira e Jefferson Kaminski e Adv. do Requerido Saulo Yassumassa Ito-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0017884-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ATHOS PORTUGAL FARIA-(fl.78) Tendo em vista o que consta da petição 74, assinada pela Dra. Procuradora do banco autor pleiteando a desistëncia da presente ação, bem como considerando a concordância do réu com tal requerimento, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, dê-se bai×a na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Silvana Tormem e Adv. do Requerido Leonardo Marçal Ribeiro-.

72. DECLARATÓRIA-0022250-23.2011.8.16.0001-CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA. x KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.- (fl.32)1. Diligencie-se à citação da ré, na pessoa de seu representante legal, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (item '2', fls. 04), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 2. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Encerrada a fase postulatória, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 4. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação por via postal (R$9,40) cada e despesas postais (R$13,00) cada.-Advs. do Requerente Gustavo de Castro Silva Ataíde, Jefferson Kaminski e José Anchieta da Silva-.

73. PERDAS E DANOS-0023904-45.2011.8.16.0001-DORA SANCHES TROVÃO x GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Brazilio Bacellar Neto e Adv. do Requerido Nizam Ghazale-.

74. MONITÓRIA-0039483-33.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x TAIS MARTINS-(fl.189) 1. Trata-se de ação monitória promovida por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA, para a cobrança de valores decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 26/30). Devidamente citada (fls. 185-v), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. 2. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$79.962,46 (setenta e nove mil e novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) apurado em 19/07/2011, devido pela ré, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. 3. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para prosseguimento da execução nos termos do art. 1.102-C, §3º do CPC. -Advs. do Requerente Daniel Pessoa Mader, Gabriel da Silva Ribas e João Carlos Farracha de Castro-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0042124-91.2011.8.16.0001-ELSIVAN MARCELINO DA SILVA x ODONTO TOTAL STORE e outro-(fls.135/137) Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise á preliminar de falta de interesse de agir alegada pela segunda ré (fls. 99/115), se confunde com o mérito de modo que somente poderá ser apurada após a instrução processual. Portanto, será analisada quando da oferta da tutela jurisdicional mediante sentença. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência de vez que o autor está na condição de destinatário final do produto fornecido pelas rés (prestação e serviços odontológicos). Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de serviço (rés contrato de prestação de serviços odontológicos). 4. Quanto à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada quanto à prestação de serviços. No caso, o autor não dispõe de conhecimento técnico e informativo quanto à prestação de serviço (colocação da prótese. Em contrapartida, as rés possui todo o conhecimento técnico auto aos serviços odontológicos prestados, uma vez que deles se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, a parte ré possui todos meios para demonstrar em juízo que não houve irregularidade, negligência ou imperícia nos procedimentos odontológicos dispensados ao autor. Por estas razões, imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o dever de demonstrar que a regularidade dos serviços odontológicos prestados. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, considerando que a parte aurora não requereu a produção de provas, o ônus da prova incumbe agora à ré. 5. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. A existência de fratura nos dentes 13 e 23, ou não; 2. A existência, ou não, de ofensa á dignidade do autor pela parte ré; 3. O nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral havido pelo autor; 4. A responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tal dano. 6. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 7. Defiro o depoimento pessoal das partes. 8. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte autora (fls. 138). 9. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 14/maio/2014 às 13h30. 10. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 11. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 12. Intime-se. Diligências. Antecipe o autor o pagamento das custas de 02 AR`s (R$18,80) e 02 postagens (R$26,00) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$13,00). -Adv. do Requerente João Henrique Kalabaide e Advs. do Requerido José Claudio Del Claro e Fabio Luiz Agnoletto-.

76. INDENIZAÇÃO-0042486-93.2011.8.16.0001-BLUE DREAM VIAGEM E TURISMO LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (VISANET)-(fls.192/193) Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré na contestação (fls. 56/68), se confunde com o mérito de modo que somente poderá ser apurada após a instrução processual. Pelo que, será analisada quando da oferta da tutela jurisdicional mediante sentença. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, considerando que a empresa autora utiliza do serviço prestado pela ré para fomentar sua atividade, tem-se que a relação é intermediária. Portanto, uma vez que a relação entre as partes é intermediária, o destinatário final e beneficiário do produto fornecido pela ré (cartão alimentação) é funcionário da empresa autora, não configurada a relação de consumo entre a autora e a ré. Assim, uma vez não configurada a relação de consumo entre as partes, prejudicada a análise do instituto da inversão do ônus da prova, a verossimilhança das alegações da autora, só com a instrução processual poderá ser apurada. 4. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. A legalidade do fornecimento dos cartões alimentação relativo à CPF/MF fictício pela ré, ou não; 2. O nexo de causalidade entre tal fato e o dano de natureza material havido pela autora; 2. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tal dano. 5. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do pontos controvertidos fixados. 6. Defiro o depoimento pessoal das partes. 7. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte autora (fls. 187/188). 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 07/maio/2014 às 13h30. 9. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 10. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 11. Intime-se. Diligências. Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R $9,40) e 01 postagem (R$13,00) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$13,00). -Adv. do Requerente Odacyr Carlos Prigol e Advs. do Requerido Alfredo Zucca Neto, GUSTAVO REBELO HORTA e Francine Gabriele da Silva-.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0042941-58.2011.8.16.0001-JOSÉ VIEIRA GUERREIRO x LUIZ ANTONIO DE MELLO SCHITZ e outro- Manifeste-se a parte responsável quanto a certidão do Ofícial de Justiça de fls. 131 v°.-Adv. do Requerente Inajara Messias Veiga Stela-.

78. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042992-69.2011.8.16.0001-IRINEU BERNARDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- (fl.110) 1. Verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa e Adv. do Requerido Luiz Fernando Brusamolin-.

79. MONITÓRIA-0049079-41.2011.8.16.0001-HILDEGARDE SIEDSCHLAG x BEKEMBAWER PERES DOS SANTOS- (fl.36) 1. Determino que o credor apresente o número do CPF do devedor, uma vez que é dado imprescindível para a diligência requerida à fl. 35, e, em análise sumária dos autos, tal dado não foi informado. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Jonas Borges-.

80. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0051024-63.2011.8.16.0001-ANTONIO MONARIN x BANCO ITAUCARD S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Andressa Nogarolli Ramos da Costa e Adv. do Requerido Andrea Lopes Germano Pereira-.

81. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0057557-38.2011.8.16.0001-PALM SPRINGS - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. x MARCIO VALEZIN DE TOLEDO- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$16,82).-Adv. do Requerente DENILSON JANDERSON TROMBETTA e Adv. do Requerido EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0057801-64.2011.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MÜLLER x JOÃO FELIPE OTTO- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Arnaldo Ferreira Müller e Adv. do Requerido Guilherme Navarro Lins de Souza-.

83. ORDINÁRIA-0059964-17.2011.8.16.0001-FELIX DE SOUZA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Guilherme Manna Rocha e Jane Perez Kapazi e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003378-23.2012.8.16.0001-ADINAM SILVEIRA MARIANO x BANCO ITAÚ - ITAUCARD S.A.-(fls.139/140) Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. A existência de relação jurídica entre as partes, ou não; 2. A existência, ou não, de ofensa á dignidade do autor pela parte ré; 3. O nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral havido pelo autor; 4. A responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tal dano. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte autora (fls. 138). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 26/maio/2014 às 13h30. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar

depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte autora o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$13,00) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$13,00). -Adv. do Requerente Priscila Bianca Stengrat e Adv. do Requerido Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005299-17.2012.8.16.0001-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. x LINDAURA APARECIDA FRANÇA e outros-(fl.118) 1. Tendo em vista do que consta do mensageiro de fl. 117, e, considerando que não houve tempo hábil para citação das rés, bem como de intimação dos procuradores da parte autora, designo nova data para audiência de justificação para o dia 25/7/2013, às 14h30. 2. Retire-se da pauta a audiência agendada para a data de hoje à fl. 108. 3. Oficie-se, via PROJUDI (CP 2315-27/2013), à Comarca de PINHAIS,PR, acerca da nova data, para os devidos fins. Tal expediente deverá fazer parte integrante daquela deprecata. 4. Intime-se a com urgência. -Advs. do Requerente Brasilio Vicente de Castro Neto, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005585-92.2012.8.16.0001-SPACE SÃO PAULO AFRETAMENTOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA x SERGIO LUIS RIBAS AURICHIO e outros- (fl.204)1. Defiro requerimento de fl. 202. Remetam-se os autos de carta precatória ao Juízo deprecante, conforme pleiteado. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício para desentranhar Carta Precatória (R$9,40). -Advs. do Requerente André Luiz Bettega D' Ávila, Frederico R. de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski e René Toedter-.

87. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0007929-46.2012.8.16.0001-SIDNEI JACOMITTI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- (fl.100)1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Ainda, manifeste-se a parte requerente a respeito do contido em requerimento de fl. 99. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Marcelo Crestani Rubel e Adv. do Requerido João Leonelho Gabardo Filho-.

88. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008095-78.2012.8.16.0001-FB E SL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- (fl.455)1. Sobre o interesse de sue constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador do autor, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Everton Felizardo e Advs. do Requerido João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski e Michele Garcia Franco de Godoy-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0015506-75.2012.8.16.0001-JOÃO PEDRO VAM MULLER JÚNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A.-(fl.61) 1. Preliminarmente, diante do contido na certidão de fl. 40, oficie-se ao juízo da 1° Vara Cível da Comarca de Curitiba, noticiando a existência desta ação, bem como solicitando informações em relação aos autos n° 35487/2012, em trâmite naquele Juízo, no que diz respeito à data da propositura da aCäo, despacho inicial, nome das partes e obieto da acäo, bem como a data da citaCäo. 2. Após a resposta do ofício, apreciarei se há conexao. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R$9,40). -Adv. do Requerente Claudia Pereira Marcussi-.

90. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0017179-06.2012.8.16.0001-ODILIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Afonso Bueno de Santana e Fábio José Straube de Castro e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

91. ANULATÓRIA-0020697-04.2012.8.16.0001-APARICIO VANDERLEI MERCER PEDROSO x GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e outros-Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Marco Antonio de Paula Lima e Advs. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis e Lucas Braga Eichenberg-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0028992-30.2012.8.16.0001-MARIA TAUBENHEIM FREY x UNINGÁ - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Advs. do Autor Gabriel Bittencourt Pereira e José César Valeixo Neto e Adv. do Réu WILSON DENIS BENATO MARTINS-.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030622-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x LUSTOZA FRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- Conforme portaria nº 01/2012, I.24 - Fica intimada a parte responsável para retirar a carta precatória e distribuir a outro juízo, comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Advs. do Requerente João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

94. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0031784-54.2012.8.16.0001-GENIRDES DIAS GAMBETA BELUSSO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Márcio Andrei Gomes da Silva e Adv. do Requerido Tatiana Valesca Vroblewski-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0032210-66.2012.8.16.0001-ATIALE ICRACEM LTDA x BANCO SANTANDER LTDA- (fl.89)1. Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 954.304-2 (fls. 81/83 e 88), em atenção ao poder geral de cautela do Magistrado, aguarde-se a juntada aos autos da decisão final do referido agravo. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Adelino Rodrigues dos Santos-.

96. COBRANÇA-0033787-79.2012.8.16.0001-FIBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x PENTAGONOS ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA.-(fl.97) 1. Não foi possível proceder à consulta de endereço da empresa ré por intermédio do Sistema BACEN JUD, uma vez que o nº do CNPF/MF informado na petição inicial se refere a outra empresa. 2. Assim, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da autora para que informe o nº correto do CNPJ/MF da ré. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Ana Carolina Pelegrini e Nelson Adriano de Freitas-.

97. REVISÃO CONTRATUAL-0035253-11.2012.8.16.0001-DINACIR CATARINA DE LIMA SOUZA x BANCO BV LEASING S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Solange Kintope e Adv. do Requerido Tatiana Valesca Vroblewski-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0036775-73.2012.8.16.0001-VIP RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-(fl.76) Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 75, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora pleiteando a desistência da presente ação, bem como considerando que não houve citação nestes autos, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e comprovado o pagamento das eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Carlos Alberto Xavier-.

99. INTERDIÇÃO-0037906-83.2012.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VITALINA FERREIRA DE ARAÚJO-(fl.52) 1. Manifeste-se o requerente a respeito do prosseguimento do processo. 2. intime-se. Demais diligências necessárias. 1. Manifeste-se o requerente a respeito do prosseguimento do processo. 2. intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Custódio Aparecido Pereira-.

100. ORDINÁRIA-0038551-11.2012.8.16.0001-CARLOS IGNÁCIO BACKES SILVEIRA x CÉLIA BACKES SILVEIRA NETA RENGEL- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Walter Xavier Junior e Adv. do Requerido Alexandre Dalla Vecchia-.

101. HABILITAÇÃO-0039066-46.2012.8.16.0001-NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR e outro x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE ABREU- -(fl.15) 1. Nelson João Klas Júnior e Luciana Calvo Wolff, em observância ao disposto no art. 1.017 do Código de Processo Civil, pretendem sua habilitação nos Autos de Inventário nº 63609-50/2011 (apenso). 2. Cite-se o requerido para que, querendo, conteste a presente ação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.057 do CPC), observando-se o disposto nos arts. 802 e 803 do CPC. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40).-Advs. do Requerente Luciana Calvo Wolff e Nelson João Klas Junior e Adv. do Requerido Valéria de Sousa Pinto-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0040521-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO DE JESUS MANTOVANI- (fl.137)1. Conforme consta no extrato juntado às fls. 132, a Ação Revisional de Contrato autuada sob o nº 0032696-51.2012 (certidão fls. 135) já foi julgada e encontra-se aguardando remessa ao egrégio Tribunal de Justiça para análise da matéria impugnada. Assim, considerando que "não há conexão de processos se um deles já foi julgado" de acordo com a Súmula 235 do STJ, pelo que reporto-me à decisão de fls. 131. 2. Uma vez que demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo Advogado com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parágrafo 2º do art. 172 do CPC. 3. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 4. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 5. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 6. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv.

do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes e Adv. do Requerido José Dias de Souza Júnior-.
103. BUSCA E APREENSÃO-0043844-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INGO MARZANI-(fl.64) 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o Dr. Procurador da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Advs. do Requerente Humberto Luiz Teixeira e Silvana Tormem-.
104. INDENIZAÇÃO-0044007-39.2012.8.16.0001-SONIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA e outro x DGC PUGSLEY LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Maria Fernanda Carlini e Advs. do Requerido Diogo Andreola Serraglio e Roberto Santos Silveiro-.
105. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0045713-57.2012.8.16.0001-EDINALDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚCARD S/A.-(fl.42)Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 40, assinada pelo Dr. Procurador do autor pleiteando a desistência da presente ação, bem como considerando que não houve citação nestes autos, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e comprovado o pagamento das eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luiz Henrique Perusso da Costa-.
106. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0049601-34.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITTORIA x EDINA ALVES- Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias da inicial e fl.43 para a citação , em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente Max Ferreira-.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,07 DE MAIO DE 2013.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 86/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU 0056 002117/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0052 001936/2011
Adauto Pinto da Silva 0098 000999/2012
Adilson de Castro Junior 0031 002143/2010
Adriano Henrique Göhr 0005 000347/2010
Adriano Muniz Rebello 0116 001279/2012
Albert do Carmo Amorim 0034 002459/2010
Alcione José Gonsalves de 0141 001733/2012
Alessandra Madureira de O 0004 000171/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0022 001682/2010
0025 001773/2010
0088 000751/2012
0111 001151/2012
Alfeu Cicarelli de Melo 0002 000122/2010
Aline Bratti Nunes Pereir 0048 001787/2011
Allysson Domingues Militã 0118 001302/2012
Amarílio Hermes Leal de V 0126 001443/2012
Ana Cláudia Iedowski 0032 002289/2010
0040 001037/2011
Ana Cláudia Rhoden Salern 0051 001913/2011
Ana Lucia França 0137 001667/2012
Anay Ribeiro de Mello 0021 001634/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0050 001865/2011
0107 001099/2012
André Gustavo Meyer Tolen 0044 001671/2011
Annie Ozga Ricardo 0120 001316/2012
Aparecido José da Silva 0114 001193/2012
Ariosmar Neris 0092 000937/2012
Aristides Alberto Tizzot 0129 001525/2012
Bernardo Moreira dos Sant 0132 001581/2012
Braulio Belinati Garcia P 0067 000233/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0060 000092/2012
0100 001005/2012
Camilla Hamamoto 0090 000803/2012
Carla Heliana Vieira Mene 0075 000457/2012
Carla Passos Melhado Coch 0115 001241/2012
Carlos Alexandre Lorga 0018 001503/2010
Carlos Eduardo Manfredini 0112 001155/2012
Carlos Eduardo Parucker e 0113 001181/2012
Carlos Hugo Maravalhas 0148 001855/2012
Carlos Roberto Steuck 0003 000162/2010
Carolina Gomes Azevedo 0112 001155/2012
Cesar Augusto Brotto 0005 000347/2010
Claudia Depetris 0143 001821/2012
Claudinei Dombroski 0042 001516/2011
Cristiane Belinati Garcia 0094 000956/2012
Cristiane Belinati Garcia 0147 001849/2012
Cristiane Bellinati Garci 0029 002024/2010
0103 001059/2012
0133 001587/2012
Cristiano Lustosa 0116 001279/2012
César Augusto Terra 0095 000968/2012
Daniel Hachem 0026 001794/2010
0105 001081/2012
Daniela Wyrebski Testoni 0051 001913/2011
Daniele Silvia de Oliveir 0016 001316/2010
Daniele de Bona 0035 000476/2011
0097 000993/2012
0102 001032/2012
Danielle Aparecida Sukow 0017 001397/2010
Daniely Soczek Sampaio 0020 001588/2010
Davi VEnancio 0063 000137/2012
Denio Leite Novaes Junior 0109 001119/2012
0135 001644/2012
Diogo Rodrigues 0019 001528/2010
Djonathan Debus 0030 002036/2010
Débora Ocimara Schroeder 0064 000175/2012
Edivana Venturin 0119 001304/2012
Eduardo Francisco Mandu K 0127 001450/2012
Eduardo Luiz Bermejo 0120 001316/2012
Elias Carmelo Portugal de 0125 001425/2012
Elidiane Rodrigues Araujo 0079 000564/2012
Emerson Luiz Vello 0021 001634/2010
Emerson Norihiko Fukushim 0077 000497/2012
Evaristo Aragão Santos 0136 001650/2012
FABIO PERALTA ZUMAS 0008 000490/2010
FELIPE CORREA DOS SANTOS 0032 002289/2010
Fabiano Fontana 0057 002205/2011
Fabiano Miyagima 0053 001956/2011
Fabiano Neves Macieywski 0007 000487/2010
0043 001647/2011
0079 000564/2012
0090 000803/2012
Felipe Rossetin Furtado 0122 001360/2012
Flavio Dionísio Bernartt 0131 001562/2012
Francisca Rosimar Bezerra 0019 001528/2010
Francisco Celso N. Rodrig 0037 000684/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0015 001273/2010
Gabriel da Rosa Vasconcel 0139 001695/2012
Gabriela Faust 0070 000291/2012
Gennaro Cannavacciuolo 0049 001840/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0016 001316/2010
0070 000291/2012
0091 000887/2012
Gilberto Borges da Silva 0094 000956/2012
0130 001551/2012
Gilberto Stinglin Loth 0099 001000/2012
0104 001061/2012
Giulio Alvarenga Reale 0121 001323/2012
Gustavo de Almeida Flessa 0136 001650/2012
HERICK PAVIN 0010 000895/2010
0132 001581/2012
Hany Kelly Gusso 0082 000611/2012
Humberto Luiz Teixeira 0123 001364/2012
0134 001607/2012
Ideraldo José Appi 0128 001512/2012
Inajara Messias Veiga Ste 0089 000770/2012
JOEL HENRIQUE MELNIK 0064 000175/2012
Jamil Ibrahim Tawil Filho 0106 001098/2012
Joaquim José Pereira Filh 0104 001061/2012
Joaquim Miró 0053 001956/2011
Joel Kravtchenko 0096 000970/2012
Josué Perez Colucci 0083 000615/2012
José Carlos Fagundes Cunh 0039 000941/2011
José Carlos Laranjeira 0055 002041/2011
José Martins 0150 001915/2012
João Leonel Antocheski 0085 000671/2012
João Leonelho Gabardo Fil 0006 000433/2010
Juliana Fagundes Krinski 0054 002007/2011
Juliane Toledo Rossa 0091 000887/2012
Juliane Toledo S. Rossa 0078 000533/2012
Julio Cezar Engel dos San 0138 001693/2012
Jéssica Agda da Silva 0082 000611/2012
Karina Kuster 0023 001751/2010
0024 001752/2010
0046 001740/2011
Kelsen Christina Zanotti 0028 001986/2010
Larissa de Souza Gomes 0057 002205/2011
Leandro Luiz Kalinowski 0052 001936/2011

Leonardo Kurpiel Júnior 0001 000068/2010
Letícia Lacerda de Olivei 0012 001051/2010
Lorene Cristiane Chagas N 0100 001005/2012
Loriane Guisantes da Rosa 0054 002007/2011
Lucas Zucoli Yamamoto 0099 001000/2012
Luiz Carlos Moreira Junio 0045 001672/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0011 000994/2010
0033 002433/2010
0106 001098/2012
0145 001829/2012
Luiz Fernando Comegno 0081 000589/2012
Luiz Fernando Pereira 0018 001503/2010
0074 000445/2012
Luiz Gustavo Stremel 0003 000162/2010
Luís Felipe de Freitas Br 0005 000347/2010
Luís Oscar Six Botton 0086 000711/2012
0092 000937/2012
0101 001018/2012
MARAN CARNEIRO DA SILVA 0005 000347/2010
MARCIUS FONTOURA LASS 0013 001052/2010
Mainar Rafael Viganó 0145 001829/2012
Marcelo Crestani Rubel 0088 000751/2012
Marcelo Silas Ribeiro 0067 000233/2012
Marcelo Tavares Gumy Silv 0038 000921/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0065 000178/2012
Marco Antonio Kaufmann 0011 000994/2010
Marco Aurélio Nunes da Si 0111 001151/2012
Marco Aurélio de Oliveira 0056 002117/2011
Marcos Antonio Cardoso Ro 0013 001052/2010
Marcos Antonio de Oliveir 0103 001059/2012
Marcos de Souza 0055 002041/2011
Maria Ináh Ferreira Pepe 0143 001821/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0004 000171/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0047 001776/2011
Mariane Macarevich 0062 000129/2012
Marili R. Taborda 0049 001840/2011
Marilza Matioski 0030 002036/2010
Mauricio Scandelari Milcz 0061 000101/2012
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0080 000567/2012
Maylin Maffini 0147 001849/2012
Michelle Schuster Neumann 0068 000265/2012
Mieko Ito 0027 001945/2010
0073 000388/2012
0087 000719/2012
Moacir Tadeu Furtado 0108 001106/2012
Márcio Ari Vendruscolo 0015 001273/2010
Márcio Ayres de Oliveira 0009 000543/2010
0017 001397/2010
Nathália Kowalski Fontana 0146 001833/2012
Nelson Paschoalotto 0072 000342/2012
Norberto Targino da Silva 0078 000533/2012
Otávio Augusto Gomes de P 0139 001695/2012
Paulina Graciano Athayde 0015 001273/2010
Paulo Branco 0040 001037/2011
Paulo Roberto Vigna 0098 000999/2012
Paulo Sergio Winckler 0074 000445/2012
0149 001880/2012
Paulo Yves Temporal 0059 000083/2012
Pedro Fratucci Savordelli 0081 000589/2012
Pedro Henrique Laguna Mio 0069 000280/2012
Pio Carlos Freiria Junior 0076 000482/2012
RAFAEL MOSELE 0138 001693/2012
REYMI SAVARIS JUNIOR 0002 000122/2010
Rafael Lucas Garcia 0043 001647/2011
Rafael Santos Carneiro 0126 001443/2012
Rafael de Lima Felcar 0031 002143/2010
Rafaela de Aguilar Rodrig 0110 001123/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0003 000162/2010
0142 001740/2012
Ricardo Magno Quadros 0008 000490/2010
Rodolfo Pino Clivatti 0007 000487/2010
Rosangela da Rosa Corrêa 0066 000183/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0071 000334/2012
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0118 001302/2012
Sandro Schauffert Portela 0061 000101/2012
Selma Cristina Saito Azev 0144 001827/2012
Sergio Leal Martinez 0125 001425/2012
Sergio Schulze 0014 001128/2010
0036 000512/2011
0041 001282/2011
0058 000031/2012
0084 000617/2012
0093 000947/2012
0117 001297/2012
0149 001880/2012
Silvio Brambila 0080 000567/2012
Sérgio Luiz Peixer 0124 001369/2012
Tania Cristina Real Sique 0003 000162/2010
Tatiana de Jesus Neves 0003 000162/2010
Thiago Tagliaferro Lopes 0128 001512/2012
Valéria Aparecida Ferreir 0076 000482/2012
Valéria Caramuru Cicarell 0140 001715/2012
Ângela Maria Marcelo 0077 000497/2012

1. INVENTARIO - ESPECIAL - 0000548-55.2010.8.16.0001 - SÉRGIO LUIZ DE RAMOS x SALVADOR DE RAMOS NETTO e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Leonardo Kurpiel Júnior.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000239-34.2010.8.16.0001 - JACKSON COSTA DE CAMARGO e outro x RADWAN ESBER e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Alfeu Cicarelli de Melo e REYMI SAVARIS JUNIOR.

3. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0004131-48.2010.8.16.0001 - SADRAQUE PEREIRA DOS SANTOS x MILTON MURSAK e outro - [...] Dou por encerrado a instrução probatória. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias para que apresentem suas derradeiras alegações finais por memoriais, iniciando pela parte autora, a partir do dia 01/04/2013. Após, registre-se a fase decisória e venham conclusos para sentença. [...] Advs. Carlos Roberto Steuck, Tania Cristina Real Siqueira, Luiz Gustavo Stremel, Tatiana de Jesus Neves e Reinaldo Mirico Aronis.

4. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001611-18.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PETERSON BRITO GUIMARÃES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Alessandra Madureira de Oliveira.

5. INDENIZACAO - SUMARIO - 0009022-15.2010.8.16.0001 - SOPHIA MENDES DE CAMARGO x SHOPPING CIDADE e outro - [...] Em relação à lide secundária, julgo procedente o pedido de denunciação da lide para o fim de condenar a litisdenunciada, ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A, ao pagamento, até os limites da apólice, devidamente corrigido a partir da contratação, deduzindo-se o valor da franquia prevista contratualmente. Condeno a litisdenunciada ao pagamento de custas processuais da lide secundária, bem como em honorários advocatícios aos patronos da denunciante, eis que apresentou resistência à denunciação, fixados estes em R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, sopesando que a lide secundária não trouxe qualquer dificuldade e não foi objeto de prova nos autos, demandando pouco do trabalho do patrono. Publique-se, intimem-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se nos termos do item 2.2.14 do Código de Normas." 3. No mais, persiste a sentença tal qual está lançada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARAN CARNEIRO DA SILVA, Cesar Augusto Brotto, Luís Felipe de Freitas Braga Pellon e Adriano Henrique Göhr.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011959-95.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA OLIGINI DIAS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. João Leonelho Gabardo Filho.

7. COBRANCA - SUMARIO - 0013319-65.2010.8.16.0001 - AGUINALDO DIAS DO NASCIMENTO x MBM SEGURADORA S/A - Recolher o valor de R$ 9,40, referente a expedição de alvará judicial. Fica o devedor intimado a recolher o valor de R$ 47,00, relativo às custas do Escrivão, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. Advs. Rodolfo Pino Clivatti e Fabiano Neves Macieywski.

8. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0012425-89.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA CINTRA x BENEDITO ZUMAS FILHO - Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 130. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Ricardo Magno Quadros e FABIO PERALTA ZUMAS.

9. DEPOSITO - ESPECIAL - 0013761-31.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ PAULO DA SILVA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. - Recolher R$ 9,40 para expedição de ofício à Receita Federal, para busca do endereço requerido, considerando a consulta já realizada junto ao Bacenjud às fls. 106/107. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

10. DEPOSITO - ESPECIAL - 0024216-55.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSANA APARECIDA FARIA - Defiro a substituição processual do autor, Banco BV FINANCEIRA S/A por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado PCG Multicarteira. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. HERICK PAVIN.

11. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027243-46.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x NILMA MARIA DOMINGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Marco Antonio Kaufmann.

12. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0027531-91.2010.8.16.0001 - JOÃO BATISTA DE AZEVEDO e outro x IRAIDE CAMARGO - Trata-se de ação de usucapião ajuizada em face da Companhia de Habitação Popular de Curitiba-COHAB-CT, em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo. A COHAB-CT qualifica-se como sociedade de economia mista do Município de Curitiba, de sorte que, falece competência a este juízo para processar a presente ação, por inteligência do disposto no artigo 2º, I, da Resolução n. 07/2008-OE, verbis: "Art. 2º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, o Município de Curitiba, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias" Isso posto, declino da competência

para processar e julgar a presente ação a um dos juízos das Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas deste Foro e Comarca, a quem couber, por distribuição. Procedam-se as baixas necessárias e, após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se ao 1º Ofício Distribuidor, para os fins devidos. Intime-se. Adv. Letícia Lacerda de Oliveira Schaich.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0030121-41.2010.8.16.0001 - TEESAN TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÕES LTDA x DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA - Libere-se o valor caucionado à fl. 65 ao autor, mediante os procedimentos de praxe, expedindo-se competente alvará. Após, considerando que já decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do CPC, sem qualquer manifestação do procurador da requerida, ora credor dos honorários fixados em sentença, arquivem. Intime-se. Advs. MARCIUS FONTOURA LASS e Marcos Antonio Cardoso Rosa.

14. DEPOSITO - ESPECIAL - 0026451-92.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ DE ANDRADE FERREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sergio Schulze.

15. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0031260-28.2010.8.16.0001 - STAMPA DISTRIBUIDORA LTDA. e outro x ALVES & BRUNETTA CONTADORES E CONSULTORES S/C LTDA. e outros - Praparar as custas processuais devidas ao Escrivão, no valor de R$ 60,16, mediante emissão das respectivas guias, em cinco dias. Advs. Márcio Ari Vendruscolo, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e Paulina Graciano Athayde.

16. COBRANCA - ORDINARIO - 0036028-94.2010.8.16.0001 - ILNE MARIA DALLACORT DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, diante do adimplemento da obrigação, JULGO EXINTA a execução, em fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, I do CPC. P.R.I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. Daniele Silvia de Oliveira e Gerson Vanzin Moura da Silva.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0038375-03.2010.8.16.0001 - RAFAEL PAULO PERUZZO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Acerca da petição e depósito de fls. 154/159 diga a autora, em dez dias. Intime-se. Advs. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Márcio Ayres de Oliveira.

18. EMBARGOS A EXECUCAO - 0039954-83.2010.8.16.0001 - SANDRA MARIA MICHEL DE MACEDO x LONGANIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Luiz Fernando Pereira e Carlos Alexandre Lorga.

19. ANULATORIA - SUMARIO - 0041641-95.2010.8.16.0001 - APARECIDA ABRÃO MACHNA x NELSON JOSÉ MASSARIOL JÚNIOR e outro - Intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Int. Advs. Diogo Rodrigues e Francisca Rosimar Bezerra Memória.

20. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0044515-53.2010.8.16.0001 - ANDERSON FABIANO DE MENEZES x ADRENALINE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Indefiro o pedido retro, eis que não foram esgotadas todas as vias para localização da parte ré. Expeça-se ofício à Copel requisitando o endereço da referida parte. Adv. Daniely Soczek Sampaio.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044538-96.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x TADEU FERREIRA e outro - Fica o devedor intimado através de seu procurador judicial, para no prazo de quinze (15) dias, realizar ao pagamento espontâneo do montante atualizado do débito apresentado pelo credor, conforme petição e planilha de fl.136/141, acrescido das custas processuais lançadas à fl.156/157, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no percentual de dez (10%) por cento sobre o valor corrigido, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Advs. Emerson Luiz Vello e Anay Ribeiro de Mello.

22. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0047822-15.2010.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERSON FIGUEIRA DE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

23. MONITORIA - ESPECIAL - 0045479-46.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x CARLOS ALBERTO PROCÓPIO DE SOUZA CASTRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karina Kuster.

24. MONITORIA - ESPECIAL - 0045492-45.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ADLISTON LUIS SCHRAMM - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karina Kuster.

25. MONITORIA - ESPECIAL - 0048394-68.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x C. R. F COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047736-44.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SILVIO SCHROEDER ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito e, em caso positivo, comprove nos autos o protocolo da carta precatória e atual fase de cumprimento. Adv. Daniel Hachem.

27. MONITORIA - ESPECIAL - 0050879-41.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x C T B COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Recolher as custas necessárias ao cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Mieko Ito.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056181-51.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES x ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, dos termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Kelsen Christina Zanotti Tonelo.

29. DEPOSITO - ESPECIAL - 0055792-66.2010.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S/A x GILSON LUDWIG - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

30. COBRANCA - SUMARIO - 0048933-34.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ I x SEBASTIÃO DE JESUS MENDES DE LIMA - Recebo a apelação de fls. 131/143, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Marilza Matioski e Djonathan Debus.

31. EXIBICAO - CAUTELAR - 0060681-63.2010.8.16.0001 - CLARISSA CHAVES DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Rafael de Lima Felcar e Adilson de Castro Junior.

32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063990-92.2010.8.16.0001 - ALBERTO CELLI x WILSON ZASESKI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. FELIPE CORREA DOS SANTOS NADER e Ana Cláudia Iedowski.

33. MONITORIA - ESPECIAL - 0067872-62.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZAPPLUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

34. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0068946-54.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Albert do Carmo Amorim.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011544-78.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CIDINEI RODRIGUES DA ROCHA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Em havendo silêncio, intime-o pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção por abandono, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Int. Adv. Daniele de Bona.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0011801-06.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALACE RODRIGUES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Em havendo silêncio, intime-o pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção por abandono, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Int. Adv. Sergio Schulze.

37. MONITORIA - ESPECIAL - 0012925-24.2011.8.16.0001 - SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. x ADRIANA VIANA SENA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2°, do CPC). Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Francisco Celso N. Rodrigues.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024916-94.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x KUNIKO SAITO MOTOMURA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios, bem como sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Tavares Gumy Silva.

39. INDENIZACAO - SUMARIO - 0026687-10.2011.8.16.0001 - DIONISIO JOLY FILHO x JEAN CLAUDE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre a resposta dos ofícios, em cinco dias. Adv. José Carlos Fagundes Cunha.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022777-72.2011.8.16.0001 - WILSON ZASESKI x ALBERTO CELLI - Manifeste-se o embargante em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ana Cláudia Iedowski e Paulo Branco.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0033424-29.2011.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x DOUGLAS COELHO ALMEIDA - Recolher os valores concernentes ao integral cumprimento do despacho de fl. 60, referente a diligência de reintegração de posse e citação. Adv. Sergio Schulze.

42. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0043674-24.2011.8.16.0001 - MTM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA. x ADRIANO ROBERTO SOARES MATIAS e outro - Ciência à parte autora sobre a data designada para realização da audiência conciliatória, a saber: dia 20 de agosto de 2013, às 14h30min. Adv. Claudinei Dombroski.

43. COBRANCA - SUMARIO - 0054370-17.2010.8.16.0014 - JOÃO ALMIR JULINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Rafael Lucas Garcia e Fabiano Neves Macieywski.

44. MONITORIA - ESPECIAL - 0047713-64.2011.8.16.0001 - SERGIO HERNAN ABEL KERSCHEN x A & S IMÓVEIS LTDA. e outro - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Int. - Efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de 128, como segue; custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R

$16,92, e ainda, custas devidas ao 2° Oficio do Distribuidor Cível no valor de R$2,48, cada uma através da sua respectiva guia, em cinco dias. Adv. André Gustavo Meyer Tolentino.

45. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0047561-16.2011.8.16.0001 - NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x NILO EXPEDITO MACHADO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Luiz Carlos Moreira Junior.

46. MONITORIA - ESPECIAL - 0047812-34.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SUPERIOR BOM JESUS x CARLOS SÉRGIO CHIVA - Manifeste-se o autor sobre a carta de citação devolvida à fl. 79, em cinco dias. Adv. Karina Kuster.

47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0050717-12.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRO ROBERTO DE JESUS MATHIAS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

48. COBRANCA - SUMARIO - 0048062-67.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x HELMUTH REHBEIN - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0053694-74.2011.8.16.0001 - JORGE VERÍCIMO DA CRUZ x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Homologo a transação de fls. 140/142, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Gennaro Cannavacciuolo e Marili R. Taborda.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046591-16.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MIGUEL LUCIO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito e, em caso positivo, devendo comprovar nos autos o protocolo dos ofícios retirados. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

51. MONITORIA - ESPECIAL - 0053989-14.2011.8.16.0001 - S.E.N.H SERV DE ENGENHARIA NOVO HORIZONTE x WALDORI MARCIRIO MENDES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ana Cláudia Rhoden Salerno e Daniela Wyrebski Testoni.

52. COBRANCA - SUMARIO - 0056500-82.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x MARILIS SCHINZEL - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

53. COMINATORIA - SUMARIO - 0055105-55.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE LUMMERTZ BLAUTH x BRASIL TELECOM S/A - I. No petitório de f. 530/541, a ré requer o desentranhamento dos documentos de f. 464 e 512/523, sob o fundamento de que tratam-se de documentos imprescindíveis à propositura da ação, que deveriam instruir a inicial, sob pena de violação ao princípio do contraditório, já que a defesa foi elaborada sem tê-los levado em conta, em manifesto prejuízo. Com efeito, o documento de f. 464 consiste em cópia do contrato de participação financeira firmado pela cedente Marilda Medeiros Wolff, único que não acompanhou a petição inicial. A prova da cessão dos direitos emergentes do contrato, ao contrário do sustentado pela ré, se perfaz no instrumento acostado às f. 223/224 e instrui a petição inicial. Tal instrumento, aliás, indica o número do contrato de participação financeira e a data da sua celebração, revelando-se suficiente para fins de instauração da instância eo exercício do contraditório e ampla defesa pela ré. Ademais, a juntada posterior do contrato de participação financeira, não contém o elemento surpresa, já que a ré é também detentora do documento, ou, ao menos, dos dados alusivos à contratação, e possuía condições de obter tais dados para formulação de sua defesa, a partir da identificação consignada no instrumento de cessão. Por conta disso, também não se podendo falar em ocultação premeditada. Quanto aos documentos de f. 512/513, foram juntados aos autos pelo autor no condão de demonstrar que contratos firmados nos anos de 1988 a 1990 foram capitalizados em data de 17/10/1991, tratando-se de radiografias de contratos de participação financeira "emprestados de processos análoqos", tal como referido no petitório de f. 495/511. E sua juntada aos autos se prestou para motivar a insurgência quanto à arguição de prescrição do direito de ação, trazida pela ré posteriormente à contestação (f. 471/480). Não se tratam, pois, de documentos imprescindíveis à propositura da ação, como sustenta a ré, mas que se destinam a contrapor-se à matéria por ela arguida em momento posterior à contestação, cuja juntada é permitida pelo artigo 397, do CPC. Com tais considerações, indefiro o desentranhamento pretendido. Observo que, ainda que. o entendimento fosse diverso, o documento haveria de ser mantido nos autos em observância ao princípio da documentação dos atos processuais. II. O autor pediu a exibição do "Relatório Analítico" de cada contrato, que contenha a data da emissão/capitalização das ações; quantidade de ações emitidas para cada contrato; balancetes da TELESC/TELEBRAS, sob as penas do artigo 359, do CPC (f. 506). A parte demandada, na condição de empresa de telefonia, sujeita-se à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no seu art. 3°, § 2°. Consequentemente, incidente o disposto no artigo 6°, inciso VIII, daquele Diploma, para atribuir à ré o encargo de juntar o relatório de informações cadastrais dos contratos envolvidos na lide, na sua forma completa, eis que possui todos os dados e informações referentes às contratações (nome do contratante e seus dados, espécie de contratação, datas de assinatura e da integralização, valor do terminal telefônico, valor investido, total capitalizado, valor patrimonial, data emissão, quantidade de ações). Ainda, porque tratam-se de documentos "comuns às partes", e por ser dever da Companhia apresentar em juízo quando solicitada documentos considerados essenciais para solução da lide, uma vez que é ela quem detém os cadastros e informações contratuais relativas aos seus acionistas. Por todo exposto, defiro o pedido exibitório, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias à ré para juntar os relatórios das informações cadastrais dos contratos de participação financeira firmados pelos cedentes relacionados às f. 28, que se afiguram suficientes para julgamento da lide. Sobrevindo o documento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Fabiano Miyagima e Joaquim Miró.

54. COBRANCA - SUMARIO - 0053832-41.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x MARTA REJANE FAGUNDES QUEIROZ STECKER e outro - Recebo a apelação de fls. 138/157, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Loriane Guisantes da Rosa e Juliana Fagundes Krinski.

55. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0052092-48.2011.8.16.0001 - IRENE DA CONCEIÇÃO PENNA FERREIRA x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 151/165, em cinco dias. Advs. Marcos de Souza e José Carlos Laranjeira.

56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061562-06.2011.8.16.0001 - FERNANDES E FERNANDES LTDA. x JOÃO NACIR DE CAMARGO - Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício, em cinco dias. Advs. Marco Aurélio de Oliveira e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.

57. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0063588-74.2011.8.16.0001 - LEONARDO ANDRADE ANTONELLO SALLENAVE x LUIZ ARTHUR CHAGAS DA SILVEIRA - Fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas de forma correta. Advs. Larissa de Souza Gomes e Fabiano Fontana.

58. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066709-13.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x MICHEL CURY JORGE - Intime-se a autora pessoalmente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

59. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001613-17.2012.8.16.0001 - ARLINDO LEITE x FONTE NOVA - COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA e outros - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Redesigno o dia 15/10/2013, às 13h50min, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Paulo Yves Temporal.

60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0066754-17.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LINDOMAR DE LIMA PEREIRA - Considerando que este Juízo não possui convênio com sistema Infoseg e as buscas de endereço ao Bacenjud e Siel foram frustradas, conforme fls. 103/105, manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

61. MONITORIA - ESPECIAL - 0000431-93.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x APPAR APARAS PARANÁ COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA. e outro - Em razão das informações contidas no ofício de fls. 92, comprovada a existência da ação sob o nº 0014851-06.2012.8.16.0001, que tramita perante o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, envolvendo consequências jurídicas oriundas do mesmo contrato, bem como a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, reconheço a conexão entre os processos, e declaro a prevenção deste Juízo (art. 106 do CPC). Oficie-se àquele Juízo solicitando a remessa dos autos. Intime-se. Advs. Mauricio Scandelari Milczewski e Sandro Schauffert Portela Gonçalves.

62. MONITORIA - ESPECIAL - 0000789-58.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIAS PIRES DE PAULA - Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Intimem-se. Adv. Mariane Macarevich.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003187-75.2012.8.16.0001 - MASATOSHI YAO x DERLI SALDANHA PORFÍRIO - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Davi VEnancio.

64. EXIBICAO - CAUTELAR - 0005092-18.2012.8.16.0001 - CEZARINA BERNARDONI DE BITTENCOURT x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA ANITA - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes e JOEL HENRIQUE MELNIK.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003341-93.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ONISERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - Considerando a inexistência de endereços diversos daqueles constantes na busca realizada perante o Bacenjud às fls. 62/63, bem como a ausencia de convênio desde Juízo com o Infojud, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

66. MONITORIA - ESPECIAL - 0000795-65.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAFAEL MIGUEL RIBEIRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Rosangela da Rosa Corrêa.

67. EXIBICAO - CAUTELAR - 0005048-96.2012.8.16.0001 - EDSON LUIZ BORGES x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento comprovado às fls. 243/247. Advs. Marcelo Silas Ribeiro e Braulio Belinati Garcia Perez.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006948-17.2012.8.16.0001 - SIBELE ONGARO GONÇALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias dar cumprimento do determinado à fl. 85. Intime-se. Adv. Michelle Schuster Neumann.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002233-29.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANE RESMER KOCH - Os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias, por omissão do autor, que, após intimado pessoalmente (fls. 65), não se dignou a promover os atos necessanos ao andamento normal do feito. Dessa forma, julgo extinto o processo, por abandono, nos termos do artigo 267, incisos III do bódigo de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. Pedro Henrique Laguna Miorin.
70. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0007139-62.2012.8.16.0001 - LEO DE PROENÇA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento comprovado às fls. 191/198. Advs. Gabriela Faust e Gerson Vanzin Moura da Silva.
71. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0005702-83.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JOÃO MARQUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
72. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0008513-16.2012.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERIVAN RODRIGUES DA PAZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud às fls. 95/96. Adv. Nelson Paschoalotto.
73. COBRANCA - SUMARIO - 0002740-87.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SEVERO COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud às fls. 143/144. Adv. Mieko Ito.
74. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0005523-52.2012.8.16.0001 - ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA. x JULIA CHEDELISKI DO VALE e outro - Expostas essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, a fim de: a) declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes, com base no art. 32 da Lei 6.766/79; b) conceder a retenção de 10% (dez por cento) das parcelas pagas pela parte ré a título de indenização por perdas e danos; c) condenar a parte autora a devolver à parte ré os valores referentes às benfeitorias, na forma dos artigos 51, XVI, do Código de Defesa do Consumidor, e 34 da Lei nº 6.766/99, a serem apuradas em liquidação de sentença. Reforce-se que a reintegração de posse se dará apenas após o pagamento à parte ré do valor das benfeitorias. d) condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de aluguel mensal, a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária pela média do INPC e do IGP-M, ambos a partir da prolação da sentença; e) declarar nula a cláusula 16 do contrato de promessa de compra e venda, no que concerne a estipulação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento); Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas do processo, cabendo à parte autora o pagamento dos 20% (vinte por cento) restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, os quais fixo em R$1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art.20, §§ 4º e 3º, "a", "b" e "c", do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Pereira e Paulo Sergio Winckler.
75. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011863-12.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HILARIO JOÃO MARCAL JUNIOR - Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de cinco dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores, aos quais tem direito. Ciente que, havendo silêncio, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se oficie à instituição financeira determinando a transferência do montante depositado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
76. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0013470-60.2012.8.16.0001 - HIALMAR HOCH x BANCO ITAUCARD S/A - Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração da conta geral, incluindo suas próprias. Intimem-se. Advs. Valéria Aparecida Ferreira dos Santos e Pio Carlos Freiria Junior.
77. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0014176-43.2012.8.16.0001 - HERBERT HAMERMULLER x BANCO DO BRASIL S/A - Concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para atendimento ao determinado à fl. 105. Decorrido o prazo in albis, registre-se nos sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Ângela Maria Marcelo e Emerson Norihiko Fukushima.
78. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009073-55.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELE JAQUELINE DE PAULA TOME - Restitua-se à parte autora os valores não utilizados referente a guia de fl. 100, mediante os procedimentos de praxe. Oportunamente arquivem-se. Intime-se. Advs. Norberto Targino da Silva e Juliane Toledo S. Rossa.
79. COBRANCA - SUMARIO - 0015027-82.2012.8.16.0001 - BEATRIZ BERNARDO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Homologo a transação de fls. 111/112, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique a Serventia acerca da existência de valores depositados a título de transação entre as partes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Elidiane Rodrigues Araujo e Fabiano Neves Macieywski.
80. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0012592-38.2012.8.16.0001 - AZ IMÓVEIS LTDA. x NÚBIA DE FÁTIMA COSTA PINTO - 1. A embargante AZ Imóveis LTDA em seus embargos de declaração de fls. 191/194 argumenta que o despacho proferido às fls. 185/189 foi omisso, na medida em que não teria obedecido a regra contida no art. 103 do Código de Processo Civil, o qual determina que apenas são conexas as ações quando comum o objeto e a causa de pedir, o que não seria o caso dos presentes autos. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. Em que pese os argumentos apresentados pela parte embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. Num primeiro momento, resta oportuno ponderar que a omissão que dá ensejo aos embargos declaratórios (art. 535, inciso II, do CPC) é aquela que se dá a respeito de ponto sobre o qual deveria o juiz se manifestar. Ao fundamentar o despacho, todavia, o magistrado não tem o dever de responder ou se ater a todos os argumentos aduzidos pelas partes se já tiver motivos suficientes para decidir. Confira-se, a respeito, o que diz a jurisprudência: [...] Por fim, cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo do despacho. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois o despacho foi devidamente fundamentado. A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em error in judicando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Silvio Brambila e Mauro Sérgio Guedes Nastari.
81. DESPEJO - ORDINARIO - 0013600-50.2012.8.16.0001 - LUCI MARA SILVANO VON ROGOSCHIN x JOCENIR INSESCHI - 1. Não obstante o explanado no petitório de fls. 250/251, mantenho a deliberação de fls. 240. 2. À escrivania para que proceda a publicação do referido despacho. 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 09/07/2013, às 14h10min (fls. 240). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - (desp. fl. 249) 1. Intimadas as partes para se manifestarem com respeito à possibilidade de conciliação (fls. 241/242), a parte ré mostrou-se flagrantemente inclinada à composição (fls. 243/244). A solução consensual, segundo preleciona Roger Perrot#, favorece a todos os sujeitos do processo, compreendendo primeiramente, o jurisdicionado, que economizará eventuais despesas de um processo, e, em seguida, a própria Justiça, que se vê desafogada de um número exacerbado de contendas. É inegável que a designação de audiência de conciliação visa tão somente imprimir uma maior celeridade processual na dinâmica forense, e, consequentemente, uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, fazendo cumprir o direito fundamental à razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, reputo possível a conciliação entre os litigantes. 2. Destarte, forte no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação, para o dia 09/07/2013, às 14h10min. 3. Inexitosa a conciliação, os autos deverão retornar conclusos para saneamento e análise quanto aos pedidos de produção de provas ou registro do feito para que o feito seja julgado antecipadamente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando Comegno e Pedro Fratucci Savordelli.
82. INDENIZACAO - SUMARIO - 0016625-71.2012.8.16.0001 - ALFONSO RAFFIN DEL RIEGO e outros x TAM LINHAS AÉREAS S/A - 1. A embargante TAM Linhas aéreas S/A em seus embargos de declaração de fls. 200/202 alega que a sentença proferida às fls. 187/197 foi obscura, na medida em que não restou claro se o arbitramento de indenização por danos morais no montante de R$20.000,00 (vinte mil reais) servirá para o pagamento de todos os autores ou se esse valor é para cada um deles. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhe provimento, uma vez que a sentença de fls. 187/197 é realmente obscura no que concerne ao ponto suscitado no recurso. Ao condenar a parte ré, ora embargante, ao pagamento de indenização por danos morais, o decisum quedou obscuro, posto que não restou claro se a quantia arbitrada era em favor de cada um dos autores ou se para todos. Assim, esclarece-se, neste momento, que a quantia arbitrada a título de danos morais diz relação a todos os requerentes, ou seja, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrados para todos eles e não para cada um. 3. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios, apenas com o fito de esclarecer que a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrada a título de danos morais é para todos os autores e não individualmente. Publique-se, intimem-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se nos termos do item 2.2.14 do Código de Normas. 4. Destarte, intime-se a parte autora para, querendo, retificar os termos do recurso de apelação interposta às fls. 204/225, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade recursal. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Hany Kelly Gusso e Jéssica Agda da Silva.
83. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016961-75.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x FERNANDO FRANCISCO DA SILVA - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Josué Perez Colucci.
84. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0017470-06.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIO JORGE SRAJIER - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fls. 51, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.
85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015511-97.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DECORUS SOLUÇÕES EM ACABAMENTOS LTDA. e outro - Recolher R$ 9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. João Leonel Antocheski.
86. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015383-77.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MACHADO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA.

(CEM POR CENTO FESTAS E EVENTOS) e outro - Nos termos do art. 322 do CPC, contra o revel que não tenha patrono nos autos, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, com fulcro da disposição do art. supracitado, somada a redação do § 5o, do art. 652 do CPC, fica dispensada a intimação dos executados, dos termos da penhora realizada. Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Luís Oscar Six Botton.

87. MONITORIA - ESPECIAL - 0017769-80.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RITA LAURA PATZER e outro - Recolher R$ 46,80 para expedição e postagem das cartas de citação para os endereços declinados. Adv. Mieko Ito.

88. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020653-82.2012.8.16.0001 - MARIA CELIA TEREZA MOREIRA FAGUNDES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Mediante preparo, expeça-se alvará em favor do credor. Intime-se a requerida para o recolhimento das custas processuais, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Marcelo Crestani Rubel e Alexandre Nelson Ferraz.

89. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0014507-25.2012.8.16.0001 - JULIANA PICCOLIN TUCUMANTEL x SALETE OLESKOVICZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Inajara Messias Veiga Stela.

90. COBRANCA - SUMARIO - 0022157-26.2012.8.16.0001 - JUAREZ HORACEMIV x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - [...] 5. Determino a produção de prova pericial, ante a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, neste ponto, justifico a necessidade de nomeação de perito médico de confiança deste Juízo em lugar da indicação do Instituto Médico Legal IML para realização da perícia. Sobre o tema, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: [...] Ora, da simples leitura do artigo, tem-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões decorrentes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, e cuidar dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, revelando-se essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Além disso, entendo que a perícia judicial beneficia as partes, pois além de muito mais simples que a promovida pelo IML, permite o contraditório. Nesse sentido, inclusive: [...] Assim, para a realização da prova pericial, nomeio o perito Roberto Feitoza. 6. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos. Os quesitos já foram indicados pelos litigantes às fls. 08 e 72/73. 7. Após, intime-se o expert para apresentar seus honorários, no prazo de 05 dias, ciente de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37), pelo que os honorários apenas serão pagos ao final pelo vencido (se for a parte ré) ou o Estado do Paraná (se o vencido for a parte autora). 8. Com a proposta de honorários, intimem-se os autores para ciência. 9. Havendo concordância das partes com relação à proposta formulada, em seguida, intime-se o Sr. perito para elaborar a perícia, no prazo de 30 dias. 10. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a perícia e caso requeiram complementação, desde já defiro, devendo o perito respondê-las em cinco dias. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Camilla Hamamoto e Fabiano Neves Macieywski.

91. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0024494-85.2012.8.16.0001 - FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerida (fls.177/193) e pela requerente (fls. 195/206) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo Rossa e Gerson Vanzin Moura da Silva.

92. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023926-69.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ANDERSON CÉSAR DE AZEVEDO (DOCES CORAÇÕES) e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. - Defiro o pedido de fls. 64/69. Tendo em conta a impossibilidade momentânea de utilização do sistema Renajud, mediante preparo, oficie-se ao Detran-PR para o fim requerido. Intime-se. Advs. Luís Oscar Six Botton e Ariosmar Neris.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024526-90.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x NIVEA ROSA GALINDO DA SILVA - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023429-55.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO GOMES DE SANTANA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud e SIEL. Advs. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0022819-87.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELENA MACHADO DA SILVA - Arquivem-se. Adv. César Augusto Terra.

96. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025273-40.2012.8.16.0001 - REGIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ANA MÁRCIA DE OLIVEIRA - Fica intimada a parte interessada, para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Adv. Joel Kravtchenko.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026818-48.2012.8.16.0001 - BANCO FICSA S/A x SILVANA WALENDORFF - Recolher as custas necessárias para a expedição de quatro ofícios requeridos. Adv. Daniele de Bona.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0028197-24.2012.8.16.0001 - ZIQUIEL MARTINS DOS SANTOS x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - [...] Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de tarifas administrativas, como tarifa de cadastro, seguro prestamista e TAG VE Motos, a cargo do autor; e (ii) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e a ré nos 30% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Adauto Pinto da Silva e Paulo Roberto Vigna.

99. DECLARATORIA - SUMARIO - 0027596-18.2012.8.16.0001 - FERNANDA OLIVEIRA MARKS x BANCO SANTANDER S/A - Fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o preparo das custas lançadas à fl. 58, relativas ao 2º Ofício Distribuidor, 4º Ofício Contador e ao Funrejus (taxa judiciária). Advs. Lucas Zucoli Yamamoto e Gilberto Stinglin Loth.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0027949-58.2012.8.16.0001 - ESTER DIAS x BANCO ITAUCARD S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Lorene Cristiane Chagas Nicolau e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025232-73.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x NO STILLO PNEUS E RODAS (CLEVERSON GUSTAVO DIAS DA SILVA) e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal, as quais encontram-se arquivadas em Cartório e à disposição da parte interessada para consulta. Adv. Luís Oscar Six Botton.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026330-93.2012.8.16.0001 - BANCO FICSA S/A x EDECARLO SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, efetue e comprove nos autos o recolhimento da diligência para integral cumprimento da medida de busca, apreensão e citação. Adv. Daniele de Bona.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030371-06.2012.8.16.0001 - JOUVART DA SILVA FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

104. INDENIZACAO - SUMARIO - 0029773-52.2012.8.16.0001 - SANDRA DO ROCIO DE JESUS x BANCO SANTANDER S/A - 1. A embargante Sandra do Rocio de Jesus em seus embargos de declaração de fls. 68 alega que a sentença proferida às fls. 56/65 possui erro material, na medida em que a sua parte dispositiva menciona VANILDA DE LUCENA VICENTE e BANCO BMG S/A, pessoas estranhas à lide. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhe provimento, uma vez que a sentença possui realmente erro material, em observância ao fato de que a sua parte dispositiva menciona terceiros estranhos à lide. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, retificando a sentença proferida às fls. 56/65, em especial em sua parte dispositiva (fls. 64), devendo passar a constar onde está escrito VANILDA DE LUCENA VICENTE e BANCO BMG S/A o nome correto das partes, qual seja, SANDRA DO ROCIO DE JESUS e BANCO SANTANDER S/A, respectivamente. Publique-se, intimem-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se nos termos do item 2.2.14 do Código de Normas. 4. No mais, persiste a sentença tal qual está lançada. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Joaquim José Pereira Filho e Gilberto Stinglin Loth.

105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027951-28.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x CLAUDIA YOKO FURUKAWA BARBOZA e outro - Mediante preparo, pelo autor, expeça-se alvará em favor do oficial de justiça para levantamento do recolhimento noticiado à fl. 49. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 29. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.

106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0029052-03.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FURGOPAR FURGÕES PARANAENSE LTDA. e outro - Reconheci, nesta data, a continência entre os embargos à execução n 005.2799-79.2012, processado no sistema PROJUDI (fl. 91-v e 92) e a ação revisional intentada pelo devedor perante o juízo da 17ª Vara Cível deste Foro, e a prevenção deste último, determinando a remessa destes e dos autos do incidente ao mencionado juízo. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Jamil Ibrahim Tawil Filho.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028029-22.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALÉRIA TORRES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030795-48.2012.8.16.0001 - MOACIR TADEU FURTADO x BANCO BRADESCO S/A - [...] ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269. I. do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, ante a revelia. A exigibilidade das verbas a que o autor restou condenado, está sujeita à verificação da

hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que litiga com os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Moacir Tadeu Furtado.
109. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0029305-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIA DE OLIVEIRA ALQUINO & CIA LTDA. e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal, as quais encontram-se arquivadas em Cartório e à disposição da parte interessada para consulta. Adv. Denio Leite Novaes Junior.
110. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029634-03.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SÉRGIO ALVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Rafaela de Aguilar Rodrigues.
111. MONITORIA - ESPECIAL - 0028407-75.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ROBERTO ORTENSE - Designo o dia 27/09/2013, às 13h50min, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marco Aurélio Nunes da Silveira.
112. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0029979-66.2012.8.16.0001 - INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. x ZILIA DARQUE MARIA VIEIRA - [...] Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. nestes autos de Ação de Ação de Consignação em Pagamento, movido em face de Zilia Darque Maria Vieira, para declarar eficaz o depósito do valor à fl. 93 e, em consequência, extinta a obrigação e liberado a devedora. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em R$700,00 (setecentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Manfredini Hapner e Carolina Gomes Azevedo.
113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0032440-11.2012.8.16.0001 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MUNIZ e outro x LUIZ ANTONIO BRAMBILLA - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Efetivadas as medidas supra determinadas, intime-se o executado. Intimem-se. Adv. Carlos Eduardo Parucker e Silva.
114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028817-36.2012.8.16.0001 - TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA. x LIPIEC COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Aparecido José da Silva.
115. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032138-79.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x FABIO HENRIQUE CAVALLI - Mediante preparo, expeça-se novo mandado para cumprimento no endereço indicado á fl. 46. Intime-se Adv. Carla Passos Melhado Cochi.
116. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0035501-74.2012.8.16.0001 - ELIANE APARECIDA BELEMER DO NASCIMENTO x CREDIFIBRA S/A - CFI - Ante a documentação juntada (fls. 138/146), dê-se vista dos autos a parte contrária por cinco dias (art. 398 do CPC). Intimem-se. Advs. Cristiano Lustosa e Adriano Muniz Rebello.
117. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0034928-36.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDISON LIMA GOMIDE - Mantenho a decisão de fl. 47/64. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas e homenagens deste Juízo (art. 296, do CPC). Intime-se. Adv. Sergio Schulze.
118. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0036354-83.2012.8.16.0001 - ADILSON CAMANA e outro x JORGE LUIZ DE ALMEIDA - A remuneração do perito é da incumbência do juiz do processo, que comumente consulta o nomeado, e deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Na espécie, levando em conta que os trabalhos do perito cingem-se a apuraçao dos defeitos detectados pelos autores no imóvel dos autores, que são de considerável proporção; o número de quesitos a serem respondidos (34 - f. 178/179) e eventual elaboração de laudos complementares, tenho que a proposta remuneratória formulada pelo perito atende aos mencionados critérios, razão pela qual, acolho-a, arbitrando seus honorários em R$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessentas reais), tendo em vista, ainda, que compatível com a envergadura dos trabalhos e com os valores praticados nas demais perícias deste juízo. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando assinalado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se. Advs. Allysson Domingues Militão e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.
119. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0035954-69.2012.8.16.0001 - VERA ALICE GARCIA e outros x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR TERESOPOLIS - Defiro a dilação de prazo, de forma improrrogável, por 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. Edivana Venturin.
120. COMINATORIA - SUMARIO - 0036608-56.2012.8.16.0001 - RONALDO BRISA RODRIGUES x CURSO E COLÉGIO DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL CEDESPY LTDA. e outro - Manifeste-se o autor sobre a carta de citação devolvida à fl. 183, em cinco dias. Advs. Annie Ozga Ricardo e Eduardo Luiz Bermejo.
121. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0035192-53.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO LUSTOSA DE CASTRO NETO - Não existe a figura processual do "arquivamento provisório". Reporto-me aos despachos de fls. 54 e 39. Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
122. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030521-84.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x CARLOS ALBERTO JUSTINO - I) Este Juízo não opera com o sistema INFOJUD, por não deter, presentemente, certificação digital. II) Promova a Escrivania a busca junto ao sistema BACENJUD do endereço do réu, certificando-se nos autos. Com a resposta, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Int. Adv. Felipe Rossetin Furtado.
123. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036864-96.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO WASHINGTON PAES - Os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias, por omissão do autor, que, após intimado pessoalmente (fls. 69), não se dignou a promover os atos necessários ao andamento normal do feito. Dessa forma, julgo extinto o processo, por abandono, nos termos do artigo 267, incisos III do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. Humberto Luiz Teixeira.
124. DESPEJO - ORDINARIO - 0037361-13.2012.8.16.0001 - ZELFIRA MAZZUCHETTI x ROGÉRIO VELASKI SILVA - Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Intimem-se. Adv. Sérgio Luiz Peixer.
125. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0039609-49.2012.8.16.0001 - TIM CELULAR S/A x JL2 - ASSESSORIA LTDA. - Fica o impugnante intimado para, no prazo de cinco (05) dias, em atenção ao artigo 19 do CPC, efetuar e comprovar nos autos, o preparo da despesa solicitada pelo Contador, no valor de R$30,24, mediante guia GRJ e direcionado ao 4°Ofício contador Cível, visando a elaboração de cálculo. Advs. Sergio Leal Martinez e Elias Carmelo Portugal de Lara.
126. INDENIZACAO - SUMARIO - 0039385-14.2012.8.16.0001 - JJF FRANQUIAS LTDA. x NEXTEL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - . Trata-se de ação indenizatória aforada por JFF FRANQUIAS LTDA em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. A tutela de urgência postulada foi deferida, nos termos lançados às fls. 121/122. Passo, então, ao saneamento do feito. 2. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Os pedidos são juridicamente possíveis e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se dos instrumentos processuais adequados. 3. Preliminares e prejudiciais de mérito; Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 5. Pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos os seguintes: -Validade e existência da dívida cobrada; -Requisitos necessárias à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; -Dever de restituição por parte da ré à autora de valores indevidamente cobrados. 5. Produção de provas. a) Defiro a produção de prova documental, devendo a parte ré colacionar ao feito as gravações telefônicas relativas aos protocolos de atendimento nº 101009901, nº 8646159 e nº 83932527, em ulteriores 15 (dez) dias. b) Estão autorizadas as partes a colacionar ao feito eventuais outras provas documentais, com a ressalva que acaso haja a juntada de novos documentos que sirvam apenas para reiterar o que já se extrai dos documentos previamente juntados e que em nada contribuam para a melhor elucidação dos fatos, será procedido o seu desentranhamento, visando evitar o tumulto processual. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos e Rafael Santos Carneiro.
127. MONITORIA - ESPECIAL - 0035273-02.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RÁDIO TELETAXI x SILAS RODRIGUES SANTANA - Arquivem-se. Int. Adv. Eduardo Francisco Mandu Kuiaski.
128. COBRANCA - SUMARIO - 0037103-03.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLASSIC STUDIOS x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Homologo a transação de fls. 78, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ideraldo José Appi e Thiago Tagliaferro Lopes.
129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0039550-61.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x GC DIAGNOSTICS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.
130. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041812-81.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JENNER STOLL BARNI - Defiro o requerimento de fls. 56/57 e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou,

ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Expeça-se o competente mandado independentemente de novo recolhimento de custas, posto que o valor da GRC de fl. 40 não foi integralmente utilizado. Intime-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.
131. COBRANCA - SUMARIO - 0043378-65.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALABASTRO x ALEXANDRE LEONARDO DA COSTA e outro - Intimem-se as partes para que, em cinco dias, juntem cópia do acordo de fls. 57/58, firmado, pelo autor, sob pena de indeferimento. Int. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.
132. DECLARATORIA - SUMARIO - 0042645-02.2012.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS MOREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - a1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral ou documental, eis que os documentos carreados ao processado são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Assim, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Bernardo Moreira dos Santos Macedo e HERICK PAVIN.
133. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043702-55.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAULINO DA COSTA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
134. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043836-82.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONI ALBERINI MAURICIO - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fls. 75, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Humberto Luiz Teixeira.
135. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044309-68.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RHF ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Denio Leite Novaes Junior.
136. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044022-08.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A x M2 INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e outro - Sobre a manifestação de fls. 77/80, que pertinente, digam os executados, em cinco dias. Após, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, com indicação de bens à penhora. Int.. Advs. Evaristo Aragão Santos e Gustavo de Almeida Flessak.
137. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038977-23.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDIR ALVES DA SILVA FILHO - Procedi a título de arresto o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Tendo em conta a impossibilidade momentânea de utilização do sistema Renajud, mediante preparo, oficie-se ao Detran-PR para o fim requerido. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Ana Lucia França.
138. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0046495-64.2012.8.16.0001 - ROSELI MARIA DE OLIVEIRA x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e RAFAEL MOSELE.
139. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0046439-31.2012.8.16.0001 - HELIO CONRADO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Otávio Augusto Gomes de Pinho Antunes e Gabriel da Rosa Vasconcelos.
140. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044113-98.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ONISERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME e outro - Recolher GRC no valor de R$ 299,11 para cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.
141. COBRANCA - ORDINARIO - 0041370-18.2012.8.16.0001 - FRANCISCO DE ASSIS EMANUEL PINHEIRO ALVES JUNIOR x ROSANA TRESKA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Alcione José Gonsalves de Souza.
142. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044099-17.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS BATTISTELLA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
143. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0049746-90.2012.8.16.0001 - A.S. x R.C.P.M. - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intimem-se. Advs. Claudia Depetris e Maria Ináh Ferreira Pepe Czaikowski.
144. MONITORIA - ESPECIAL - 0048611-43.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. x ARLETE CARVALHO - Efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas referente à diligência do ato de intimação pessoal da executada, a fim de atender ao contido no r. despacho de fl. 46. Adv. Selma Cristina Saito Azevedo.
145. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0050154-81.2012.8.16.0001 - MARDO JOSUÉ VIGANÓ x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Designo o dia 27/09/2013, às 14h:10min, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Mainar Rafael Viganó e Luiz Fernando Brusamolin.
146. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044127-82.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x PIZZARIA FAMÍLIA SOARES LTDA. - ME e outros - Mediante preparo, pela autora, expeça-se alvará em favor do Oficial de Justiça para levantamento da guia de fl.98. Intimem-se. Adv. Nathália Kowalski Fontana.
147. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0050565-27.2012.8.16.0001 - SILVANA VEULDOLIN x BANCO FINASA BMC S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Cristiane Belinati Garcia Lopes.
148. DECLARATORIA - SUMARIO - 0050859-79.2012.8.16.0001 - TEREZINHA MARQUES RIBEIRO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Comprovada a citação da ré e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. Carlos Hugo Maravalhas.
149. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0035710-43.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x WAGNER SOARES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Sergio Schulze e Paulo Sergio Winckler.
150. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050992-24.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x THIAGO GOIS RESNAUER - Expeça-se novo mandado, para o qual autorizo o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. Intimem-se. Adv. José Martins.

Curitiba, 06 de Maio de 2013

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0327/2013

ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR)
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB 34647/PR)
ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB 56318/PR)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC)
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR)
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR)
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB 7027/PR)
ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 45122/PR)
ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB 18416/PR)
ANDRE FATUCH NETO (OAB 46128/PR)
ANDRE OLSEMANN (OAB 22616/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP)
ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB 38282/PR)
ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA (OAB 24000/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO GERALDO SCUPINARI (OAB 15956/PR)
ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO (OAB 33654/PR)
BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 21853/BA)
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC)
BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR)
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR)
CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB 23784/PR)
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR)
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR)
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
CARLOS MURILO PAIVA (OAB 21469/PR)
CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR)
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR)
CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB 22701BP/R)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)

CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR)
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB 25307/PR)
CLAUDIO CESAR PINTO (OAB 15578/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (OAB 23698/PR)
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO (OAB 17274/PR)
CRISTIANO CEZAR SANFELICE (OAB 34068/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DANIEL FABRICIO D MELO (OAB 64212/PR)
DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB 43468/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB 45935/PR)
DENILSON ZANCANARO (OAB 29894/SC)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DILANI MAIORANI (OAB 27298/PR)
DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR)
EDILSON SORA (OAB 50696/PR)
EDISON EDUARDO BORGO REINERT (OAB 40286/PR)
EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR)
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB 53410/PR)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
ELOI CONTINI (OAB 53322/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR)
FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)
FABIANO CERQUEIRA SILVA (OAB 261326/SP)
FABIANO MOYSES FURTADO (OAB 23951/SC)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR)
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS (OAB 25794/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)
FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS)
GIANMARCO COSTABEBER (OAB 56120/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (OAB 49840/PR)
GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB 46281/PR)
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 27218/PR)
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO (OAB 35229/PR)
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR)
GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR)
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR)
GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR)
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR)
IARA CRISTINA MARQUES (OAB 53524/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR)
ILDA ANIELE DA SILVA RAMOS (OAB 46064/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 25010/BA)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)
JEAN GORSKI CORDEIRO (OAB 53818/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA (OAB 268A/BA)
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA (OAB 5411/PR)
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
JOSÉ GULIN JUNIOR (OAB 54869/PR)
JOSE MAURICIO GNATA TELLES (OAB 21874/PR)
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO (OAB 24429/PR)
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC)
JULIO ASSIS GEHLEN (OAB 13062/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB 36708/PR)
KAROLINA WEIGERT PENCAI (OAB 54975/PR)
LEILA MONTEIRO FERNANDES (OAB 57867/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB 16773/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP)
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR)
LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB 44028/PR)
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS)
LUIZ ANTONIO ORMIANIN (OAB 6933/PR)
LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB 44464/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR)
MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
MARCELO GOMES MOREIRA (OAB 15349/PR)
MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR)
MARCELO RAYES (OAB 141541/SP)
MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB 46271/PR)
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB 49020/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB 34590/PR)
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)
MARCOS RENIE WIEBBELLING (OAB 61825/PR)
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (OAB 34959/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO (OAB 31909/PR)
MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR)
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARINA MARTINS KLUPPEL (OAB 44098/PR)
MARIO KRIEGER NETO (OAB 42335/PR)
MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR)
MAURO CESAR DA SILVA BRAGA (OAB 52313/SP)
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA (OAB 17539/PR)
MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR)
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NATÃ DOS SANTOS IENZEN (OAB 62236/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NORMA SUELY WOOD SALDANHA (OAB 8750/PR)
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR)
PAMELA IRIS TEILOR (OAB 42208/PR)
PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR)
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO HENRIQUE BUREHULKA (OAB 35664/PR)
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB 53019/PR)
PAULO KINZKOWSKI (OAB 11665/PR)
PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR)
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP)
RAFAEL DALLEDONE MONTANHA (OAB 53394/PR)
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
RENE TOEDTER (OAB 42420/PR)
RICARDO RIZZI (OAB 44738/PR)
ROBERTO FADE (OAB 24616/PR)
ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR)
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR)
RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR)
ROGERIO GOMES GIGEL (OAB 173541/SP)
ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
RONALDO GUILHERME KUMMER (OAB 18523/PR)
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 11105/PR)
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB 61010/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR)
SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA (OAB 34420/PR)
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SIMONE VIANA COELHO (OAB 42718/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP)

SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO (OAB 8187/PR)
TADEU CERBARO (OAB 38459/RS)
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS (OAB 46683/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB 13351/PR)
TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)
URSULA MEYER STEPHAN (OAB 17709/SC)
VALDEMAR MORAS (OAB 10383/PR)
VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR)
VALMIR SCHREINER MARAN (OAB 7936/PR)
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR)
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR)
WILSON BENINI (OAB 26914/PR)
WILSON MAFRA MEILLER FILHO (OAB 19787/PR)

ADV: ROBERTO FADE (OAB 24616/PR), LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0001011-75.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOAO DONIZETTI DE LIMA JUNIOR e outro - REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA LTDA. e outro - 1.Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2.Ante o decurso do prazo, intime-se novamente o perito para dizer sobre o andamento dos trabalhos. 3.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0001145-87.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LUBRAX CENTER ZANCO LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo fixado no item 2 do r. despacho de fls. 238 sem a manifestação do credor, renove-se a sua intimação para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de intimação pessoal e posterior arquivamento.

ADV: BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC) - Processo 0001430-46.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GWT GLOBAL IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA - EXECUTADO: WIND COMERCIO E SERVIÇOS PNEUMATICOS LTDA - ME - 1.Lavre-se termo de penhora dos bens constritos às fls. 96/97. 2. Após, expeça mandado de avaliação. 3.Sobrevindo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não havendo impugnação, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.135/136 (v.Fls.44/45). 5. Intimem-se.

ADV: MARCELO GOMES MOREIRA (OAB 15349/PR), CLAUDIO CESAR PINTO (OAB 15578/PR), GLAUCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 27218/PR), GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO (OAB 35229/PR) - Processo 0001465-84.2004.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: NOVABRESSO RECAPADORA DE PNEUS LTDA. - EMBARGADO: ANTONIO CARDOSO MATHIAS JUNIOR - Intime-se a parte executada para que tome ciência da penhora lavrada à fl. 645, bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.

ADV: FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR), CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR) - Processo 0001520-06.2002.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDA: MICHELE SUE HASEGAWA BASSO e outro - 1. Por petição de fls. 439/440, pretende a requerente a desconsideração da personalidade jurídica da segunda requerida com inclusão do sócio no pólo passivo. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica vem regrado no artigo 50 do Código Civil que assim preceitua: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Como se sabe, a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica implica aferição da utilização indevida da pessoa jurídica (abuso da personalidade jurídica), caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, bem como, a inexistência de bens aptos a penhora. Ocorre que no presente caso não se encontram preenchidos todos os requisitos. A regra é a distinção do patrimônio da empresa com o de seus sócios, contudo, pode ocorrer a desconsideração de sua personalidade, em casos excepcionais, pois a personalidade foi conferida como forma a viabilizar o seu funcionamento, não podendo prevalecer em face de condutas abusivas. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, só podendo ser aplicada nas hipóteses previstas no Código Civil, exigindo a ocorrência de abuso da personalidade jurídica que ocorre com o desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, bem como, a inexistência de bens em nome da executada, como já dito. No caso em apreço, nenhuma prova quanto à existência de fraude ou abuso de direito ou mesmo dissolução irregular foi produzida, não bastando mera alegação de inexistência de bens da pessoa jurídica livres e desembaraçados para respaldar a aplicação da mencionada teoria. Ressalte-se que, não obstante a parte autora ter sido intimada para juntada de certidão proveniente dos cartórios de registro de imóveis, permaneceu inerte. 2. Assim, defiro apenas o pedido em relação a primeira requerida, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$42.101,36) 3.Intimem-se.

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR) - Processo 0002673-06.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇAO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADO: IVO DAL JOVEM - 1.Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002698-38.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais no valor de R$ 11,00 (onze reais). Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o retorno da carta de citação (fls. 125/126), com a informação de "não existe o número indicado".

ADV: ANTONIO GERALDO SCUPINARI (OAB 15956/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0002765-81.2004.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Sistema Financeiro da Habitação - REQUERENTE: TANIA REGINA ALMEIDA D'AVILA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - 1.Diante da possibilidade de composição amigável (v.Fls.262 e 265), intime a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos proposta concreta de acordo. 2.Sobrevindo, diga a parte exequente no mesmo prazo. 3. Não havendo composição, voltem conclusos para despacho saneador (v.Fls.259 e 263). 4. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), CARLOS MURILO PAIVA (OAB 21469/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0003320-64.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARTINS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP e outro - Considerando a apresentação das guias DARFs originais (fl. 192), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no item 1 do r. Despacho de fl. 185.

ADV: VALMIR SCHREINER MARAN (OAB 7936/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (OAB 13062/PR), ALCEU GIESE (OAB 21769/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR) - Processo 0003514-93.2007.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSE BELFORT TONIOLO FILHO - MEEIRA: MARLIN CANDIDO DA SILVA TONIOLO - HERDEIRO: DENIS BELFORT TONIOLO e outros - INVDO: JOSE BELFORT TONIOLO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.102,80 (Hum mil, cento e dois reais e oitenta centavos).

ADV: MARIO KRIEGER NETO (OAB 42335/PR), TADEU CERBARO (OAB 38459/RS), ELOI CONTINI (OAB 53322/PR), PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB 53019/PR) - Processo 0003740-98.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MICROSISTEMAS S.A - SISTEMAS ELETRÔNICOS e outros - 1.Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontra-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceita petições por meio físico (v.Fls.333), advertindo que caso persista a conduta dos procuradores, quanto a esta forma, poderá não ser aceita, com a perda do prazo. 2. Anote a renúncia do patrono da parte exequente às fls.331, bem como a procuração e substabelecimento, às fls. 326/327, do novo procurador. 3. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pugnado às fls.333. 4. Decorrido o prazo, intime a parte exequente para requerer o que entender de direito. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se. 6. Intimem-se.

ADV: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0004488-67.2006.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: CLAUDIA MARA DOS SANTOS - Considerando que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte requerida, citada por edital, abro vista à Curadora Especial, conforme determinado no r. Despacho de fl. 231.

ADV: VALDEMAR MORAS (OAB 10383/PR), DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB 45935/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0005741-22.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MEGA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Ante ao certificado às fls.403 e, tendo em vista que já foi determinada a transferência dos valores para conta vinculada aos autos (fls.378 - comprovante BACENJUD), aguarde-se o ofício informando a aludida transferência e, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada como consignado pelo exequente às fls.400. 2.Intimem-se.

ADV: ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR) - Processo 0006115-96.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: REGINA LEILA VIEIRA (PJ) - Considerando a apresentação da procuração atualizada (fl. 147), encaminho os presentes autos para expedição de alvará, conforme determinado no r. Despacho de fl. 139.

ADV: CRISTIANO CEZAR SANFELICE (OAB 34068/PR), ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR) - Processo 0006234-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUIZ NUNES DA SILVA - REQUERIDO: MILTON LEAL VERCHAI - 1.Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de prova técnica (v.Fls.317/319, 327 e 360/361), dou por preclusa a referida faculdade processual. 2.Diga a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas (v.Fls.311/312) comparecerão na audiência de instrução e julgamento, a ser designada, independentemente de intimação. 3. Sobrevindo, voltem conclusos. 4. Intimem-se.

ADV: LUIZ ANTONIO ORMIANIN (OAB 6933/PR) - Processo 0006635-32.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE DE LIMA - EXECUTADO: DEMARCO

VEICULOS LTDA. e outros - 1.Anote-se como requerido em fl. 351 quanto as futuras publicações. 2.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias a manifestação da parte exequente. 3.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se novamente e, havendo reiterada inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 4.Intimem-se.

ADV: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), DANIEL FABRICIO D MELO (OAB 64212/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR) - Processo 0007541-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FORT DE FRANCE - REQUERIDA: LOURDES DE FREITAS MIRANDA - Considerando o contido no ofício recebido do Cartório do Depositário Público (fl. 300), deve a parte requente recolher as custas devidas, no valor de R$ 65,55 (sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em caráter de urgência, diretamente àquela Serventia, localizada no térreo deste Forum Civel.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0007564-31.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: TATIANE CAVALARI - Considerando a apresentação da guia DARF original (fl. 249), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no item 3 do r. Despacho de fl. 212.

ADV: VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR), RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR), HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR), LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP) - Processo 0008547-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEAN CARLO SANTOLIN e outros - REQUERIDO: PDG-LN 7 INCORPORAÇAO E EMPREENDIMENTOS S/A e outro - Ante as manifestações da parte requerente (fls. 472/483 e 484/489), intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside (v. item 9, despacho fls. 229/230).

ADV: CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR), EDISON EDUARDO BORGO REINERT (OAB 40286/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR) - Processo 0008549-63.2009.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS HNSG - REQUERIDA: KARINA ANGELICA ANDRADE - I. Relatório HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HNSG, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação monitória cem face de EDSON DE SOUZA LIMA e KARINA ANGÉLICA DE ANDRADE, qualificados na inicial, alegando que manteve com os requeridos um contrato de prestação de serviços pelo período de 29.03.2006 e 03.04.2006, com internamento do Sr. Edson de Souza Lima, tendo a requerida Sra. Karina Angélica de Andrade assumido a responsabilidade das despesas hospitalares. Relata ter cumprindo integralmente suas obrigações contratuais, contudo, os requeridos não pagaram os débitos gerados com os gastos de seu internamento e demais despesas hospitalares. Pugna pelo pagamento do saldo devedor, no prazo de 15 dias. Se assim não acontecer, a constituição de título executivo judicial para futura execução. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 08/28. Em fls.169, a requerente pediu a citação apenas da segunda requerida, uma vez que tomou conhecimento do falecimento do primeiro requerido. Em decisão de fls.186 foi homologada a desistência e julgado extinto o processo em relação a Edson de Souza Lima, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Regularmente citada (fls. 206) a ré apresentou embargos monitórios (fls.209/222) arguindo preliminarmente a prescrição. No tocante ao mérito aduz a quitação integral do débito, sendo que a quantia do tratamento, na época, no valor de R$14.794,85 encontra-se adimplida, de acordo com a nota fiscal emitida pela requerente, quitado em 23.04.2006. Relata que, além das despesas informadas pela requerente, arcou com o pagamento de outros valores. Ressalta que parte dos valores foi paga mediante a entrega de cheques como forma de garantia, os quais foram resgatados pela ora requerida. Assevera que a propositura da demanda configura cobrança indevida, devendo ser ressarcida em dobro. Pugna pela procedência dos embargos e pela restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. O embargado manifestou-se às fls. 247/257, reiterando os fatos e pedidos postos na inicial, sustentando que a origem da dívida está totalmente comprovada através dos documentos colacionados na inicial e que o atendimento nº.363.066 nº.224.752 encontra-se em aberto. Juntou documentos às fls.258/262. A embargante se manifestou às fls. 266/269 alegando que após o falecimento do Sr. Edson, se dirigiu até o Hospital e realizou o pagamento em dinheiro e não em cheque e que os cheques apresentados são de pessoas desconhecidas com exceção dos nomes de Irineu e Claudete. Em decisão de fls.283 foi afastada a preliminar de prescrição, sendo que o prazo de prescrição é suspenso com a distribuição que ocorreu em abril de 2009. Foi deferida a produção de prova contábil e documental complementar. Quesitos apresentados às fls.325/328 e 336/337. Laudo pericial juntado às fls.390/406 Manifestação ao laudo às fls.410 e 411/413. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação monitória, na qual o requerente/embargado visa o adimplemento das obrigações expressamente contratadas, decorrentes da prestação de serviços médicos. Afastada a preliminar de prescrição (fls. 283), passo a análise do mérito. O documento de fls. 19/20 comprova, sem dúvida alguma, a existência de relação jurídica entre as partes. De um lado ficou o requerente, obrigado a prestar serviços para os pacientes enquanto a requerida se obrigava a pagar certa quantia em dinheiro pelos serviços. Pois bem, nota-se que em sede de embargos monitórios a requerida informa que parte dos valores foi paga mediante a entrega de cheques como forma de garantia, os quais foram devidamente resgatados pelo requerente. Logo após, em total controversa ao já alegado (fls.266/269) assevera que realizou o pagamento do débito em dinheiro (espécie) e não em cheque, e que, desconhece os cheques apresentados. Estabelece o art. 1.102.a do CPC que "A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Os documentos juntados (fls.8 e 19/28) pelo requerente demonstram a disponibilização dos serviços médicos ao Sr. Edson de Souza, além do cálculo atualizado do débito, perfazendo a exigência da prova escrita do crédito. Outrossim, conforme laudo pericial (fls.395 e 396 quesito 10) "considerando, de fato, a ligação entre o recibo de quitação e os cheques referenciados, efetivamente o débito não foi quitado". Em que pese a juntada do recibo às fls. 225/226, "o recibo não é claro quanto a ressalva feita. Contudo, de fato existe, na parte superior do citado documento, a inserção de números que correspondem ao Banco Itaú (341), o número da agência em que era mantida a conta corrente à qual correspondem os cheques (2951) e os números dos cheques inseridos às fls.298 a 302, ou seja, 000283,000286,000284,000285 e 000263" (fls.394). Porém, todos os cheques mencionados foram devolvidos por cancelamento de talonário, motivo 25 (fls.394), ou seja, não foram quitados. Ademais, a própria requerida alega que desconhece os cheques e que, efetuou o pagamento em dinheiro (espécie), sendo completamente controversa às alegações feitas nos embargos monitórios. Assim, caberia à parte requerida comprovar o pagamento dos serviços quitados, o que não ocorreu no caso em comento. Neste sentido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA DÉBITO DEVIDO EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A JUSTIFICAR O PROCEDIMENTO MONITÓRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO IMPERTINÊNCIA QUANTIA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.(AC 893237-2, 9ª Câmara Cível, Relator: Renato Braga Bettega, Julgado em 30.08.2012). Portanto, havendo documento escrito que comprove o crédito, bem como a adequada prestação de serviço, restou devidamente comprovado o direito constitutivo do direito do embargado, conforme dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, sendo certo que caberia a parte embargante o ônus de demonstrar que o serviço prestado foi pago, o que deixou de fazer. Sendo assim, não resta outra alternativa a este juízo senão constituir em título executivo judicial os valores descritos na inicial, conforme dispõe o art. 1.102-C do CPC. No que tange ao pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, entendo cabível no caso em questão. Isso porque restou evidente que a requerida alterou a verdade dos fatos, conforme prevê o artigo 17, inciso II do Código de Processo Civil. A embargante alegou o pagamento através de cheques e posteriormente mencionou a quitação com dinheiro em espécie, comprovando-se, facilmente, que a mesma tentou induzir o juízo em erro. Assim, condeno a requerida ao pagamento de multa correspondente a um por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, e por consequência improcedente os embargos, no sentido de conceder força executiva aos títulos juntados a exordial, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R $ 24.428,63 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento. Condeno a requerida/embargante por litigância de má fé, ao pagamento do valor equivalente a 1% do valor da causa, com fulcro nos artigos 17, inc. II e IV e 18, ambos do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerente que fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20 § 3° do CPC, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR) - Processo 0008785-15.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: CRISTIANO MELATO - REQUERIDO: EVERTON VINICIUS BORGES - 1.Expeça-se mandado para avaliação das cotas societárias como requerido. 2.Sobrevindo o laudo, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB 34590/PR), ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB 56318/PR), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR) - Processo 0009220-23.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: DINORI VIANA PINTO e outro - RÉU: CRISPINIANO RODRIGUES CAMARGO - CONFRONTANTE: ANTONIO ROSA DOS SANTOS e outros - I.Trata-se de ação de usucapião, na qual a parte autora alega ter posse mansa e pacífica da área em que habita há mais de 10 (dez) anos, sem haver, contudo, qualquer oposição de terceiros. Nessa condição, pugna, ao final, a procedência do pedido inicial, constituindo a sentença título hábil para o registro junto ao Registro de Imóveis. Colaciona a defesa com os documentos de fls. 11/69. Devidamente citados (v.Fls.93/94, 161 e 340), os confrontantes apresentaram defesa às fls.340/341, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aludem que não estão preenchidos os requisitos necessários para a procedência do pedido inicial. Requer, ao final, seja acolhida a preliminar suscitada. Ultrapassada, pugna pela improcedência do pedido inicial. Colaciona a defesa com os documentos de fls. (v.Fls.347/357). Curadoria Especial apresentou defesa por negativa geral, conforme se observa às fls.271/272. A Fazenda Pública, por sua vez, não tem interesse no feito (v.Fls.145, 174/175 e 292). Impugnação a defesa apresentada às fls.366/370. É, em suma, o contido nos autos. Preliminar Inépcia da inicial Não deve prosperar a tese de inépcia da inicial, visto que dos fundamentos narrados na inicial decorrem logicamente o pedido, bem como não verifico qualquer dos vícios atinentes ao art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nessa

condição, afasto a preliminar suscitada. Devidamente comprovados as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, dou o feito por saneado. II. Fixo como pontos controvertidos: a) posse mansa e pacífica; b) decurso do prazo aquisitivo. III. Defiro a produção da prova oral pugnada pela parte autora, consubstanciada na ouvida das testemunhas (v.Fls.376). IV. Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, bem como informar se comparecerão na audiência de instrução e julgamento, a ser designada, independentemente de intimação. V. Sobrevindo, voltem conclusos. VI. Intimem-se.
ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0009254-95.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S/A - EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar a planilha atualizada e pormenorizada do débito. 2.Sobrevindo o cálculo evolutivo do débito, retornem (fls.173/174). 3.Intimem-se.
ADV: FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS (OAB 25794/PR), MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO (OAB 31909/PR) - Processo 0011100-16.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: SIDNEI DOS PASSOS - REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como cientifique-se a parte executada. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.
ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0011362-63.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SILVANI TERESA SALIM - 1.Derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora efetue o preparo das custas processuais. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para sentença de mérito ou de extinção. 3.Intimem-se.
ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR) - Processo 0011467-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: LEANDRO MICHEL CHARNESKI e outro - 1.Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.
ADV: JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR), MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR) - Processo 0011728-39.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LUCIANA MOTA VIEIRA KERN PEDREGAL - REQUERIDO: ONAGRA FLORICULTURA E EVENTOS LTDA ME - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP), GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP), RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 11105/PR), JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R), DENILSON ZANCANARO (OAB 29894/SC), WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR), RONILDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB 61010/PR) - Processo 0012107-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAX ANTONIO BRAGATO - REQUERIDO: TRANSPORTADORA ZAMPIE LTDA e outro - LITDCDO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro - 1.Diante da certidão de fls.582, intime a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o nome e endereço da testemunha arrolada às fls.381, motorista/condutor do caminhão (V1), placa JXZ0018, de propriedade da TRANS MENEGOL LTDA (v.Fls.386), a fim de proceder seu depoimento na audiência de instrução e julgamento. 2.Sobrevindo, voltem conclusos (v.Fls.579 e 582). 3. Intime-se.
ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0012161-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I- AMERICA DO SUL - REQUERIDO: RICARDO MAURICIO DOS SANTOS - 1.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de julho de 2013, às 15hs. 2.Cite-se via carta de citação (v.Fls.71 e 142), visto ser mais célere e menos oneroso à parte. 3. Intimem-se.
ADV: CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR), VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR) - Processo 0012177-55.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: ALECIR ANTONIO FARIA - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - Considerando o decurso do prazo fixado no ato ordinatório de fls. 166, renove-se a intimação do credor para dar seguimento ao processo, providenciando a retirada dos ofícios (fls. 163/165), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de intimação pessoal e posterior arquivamento.
ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR), LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB 44028/PR) - Processo 0012346-47.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: ANA PAULA ALVES FERREIRA - CONFRONTANTE: DELCI GEIER BREDOW e outros - REQUERIDO: ALEIXO DEMBISKI - DENUNCIADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida.
ADV: JEAN GORSKI CORDEIRO (OAB 53818/PR), RAFAEL DALLEDONE MONTANHA (OAB 53394/PR), NATÃ DOS SANTOS IENZEN (OAB 62236/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR) - Processo 0012535-20.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CLEUZA FERNANDES - REQUERIDO: NEVES & FILHOS ADMINISTRAÇAO E INTERMEDIAÇAO DE CONDOMINIOS e outro - I. Relatório CLEUZA FERNANDES, devidamente qualificada, ingressou com a presente ação de consignação em pagamento em face do NEVE FILHOS ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE CONDOMÍNIO e outro, identificados e representados, alegando que é proprietário de um imóvel residencial no condomínio réu. Argui que recebeu uma comunicação do condomínio informando que havia realizado modificações no seu jardim de forma irregular que dificultem ou impeçam a passagem de veículos dentro do condomínio. Discorre que sempre manteve-se adimplente, mas recebeu aviso de débitos condominiais acrescidos de de multa, objeto da notificação extrajudicial, impedindo o pagamento de despesas condominiais. Alega discordar da multa. No requerimento, pleiteou consignar os pagamentos em depósito neste Juízo, a nulidade da cobrança da multa infracionário do regimento, bem como seja vedada a emissão cambial. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.10/40. Efetuou o depósito de R$ 1.100,00 referentes às taxas condominiais de maio de 2011 a março de 2012. Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa (fls.87/90) alegando, em síntese, que a recusa em receber os valores ocorre em razão do descumprimento da requerente ao artigo 12, § 3º da Lei 4591/64 e 1336, § 1º do CC, bem como do descumprimento às notificações enviadas. Defenderam que as mudanças feitas na casa ferem o artigo 10, incisos I, II e IV da Lei 4591/64. Aduzem que os valores vencidos correspondem a R$ 3.321,17. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos da inicial, considerando a insuficiência do depósito. Colacionou a defesa os documentos de fls. 91/92 e 97/99. A requerente impugnou a peça de defesa (fls. 104/105) reiterando os fatos e pedidos da inicial. Em decisão saneadora (fls. 118/120), foram fixados os pontos controvertidos, e deferida a produção de prova oral. Em audiência (fls. 148), foi dispensada a produção de prova oral, e determinada a juntada das atas das assembléias condominiais que trataram da aplicação da multa. A parte requerida se manifestou às fls. 153/159. A parte autora juntou fotografias às fls. 199/212, sobre as quais a parte ré apresentou impugnação às fls. 216/217. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se o presente feito de ação de consignação em pagamento. Na decisão saneadora, restaram fixados como pontos controvertidos os seguintes: a) se a autora cometeu as infrações ao regimento do condomínio, referentes à alteração de sua unidade e danos materiais causados ao condomínio; b) se a aplicação da multa por infração está amparada na convenção ou regimento do condomínio ou tem respaldo na legislação; c) a legalidade da recusa do recebimento por parte das requeridas; d) suficiência do depósito. No que tange ao cometimento às infrações ao regimento do condomínio, verifica-se que este sequer foi juntado aos autos. Foi acostada apenas a convenção do condomínio e ainda pela parte autora, e nesta não há qualquer menção de infração à alteração da forma e decoração da parte externa. Assim, necessária a aplicação da Lei 4.591/64 e do Código Civil. A lei 4.591/64 dispõe, em seu artigo 10, incisos I e II: "É defeso a qualquer condômino: I- alterar a forma externa da fachada; Ii- decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação; (...)". No mesmo sentido, prevê o artigo 1336, III do CC: "São deveres do condômino: III- não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas". Ressalte-se ainda que o § 2º do referido dispositivo prevê que a a cobrança da multa dependerá de deliberação de 2/3 no mínimo dos condôminos, não havendo disposição expressa diversa. No presente caso, não se verifica disposição expressa em sentido diverso, posto que a convenção nada dispõe acerca da multa em questão. Ocorre que, apesar de ter sido oportunizada à parte requerida, a juntada das atas das assembléias condominiais que trataram da aplicação da multa (ata de audiência de fl. 148), não foi acostado aos autos documento neste sentido. Assim, assiste razão à requerente quanto à alegação da multa ser indevida. Desta forma, não há se falar em legalidade da recusa do recebimento por parte das requeridas. Finalmente, resta apurar a suficiência do depósito. Em análise aos documentos de fls. 21/32, verifica-se que o valor cobrado a título de taxa condominial é de R$ 80,00 e referente ao fundo de reserva corresponde a R$ 20,00. Logo, o valor depositado é suficiente. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, no sentido de considerar que os valores depositados nestes autos sejam suficientes para adimplir com as taxas condominiais referentes aos meses de maio de 2011 a fevereiro de 2013. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 15% dos valores depositados, considerando o trabalho realizado e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20 § 3º. Do CPC. Autorizo o levantamento da parte requerida dos valores depositados. Publique-se, Registre-se e Intime-se.
ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0012585-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MTECH- ASSESSORIA , CONSULTORIA PLANEJAMENTO E TREINAMENTO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida e 18 (dezoito) cópias no valor total de R$ 50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos), sendo R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada cópia.
ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0013196-33.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Cartão de Crédito - REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO MONTEIRO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.A instituição financeira pugna que o valor penhorado (v.Fls.252), seja convertido em pagamento (v.Fls.264/265). Nessa condição, expeça alvará do montante depositado às fls.252 em favor da parte autora (v.Fls.198/202 e 208). 2.Autorizo a Serventia a reter o valor referente as custas remanescentes, conforme

disciplina o item 2.6.8 do Código de Normas. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (OAB 34959/PR), CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (OAB 23698/PR) - Processo 0013316-81.2008.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: SERGIO NAZAR e outro - 1. Defiro a expedição do alvará, conforme requerido em fls. 248. 2. Defiro ainda o requerimento de fl.248, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$12.845,97) 3.Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0013537-59.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: KARLA DA ROCHA - REQUERIDO: GERSON ZIOLKOSKI e outro - 1.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à certidão emitida pela Serventia as fls.293/294. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO (OAB 17274/PR), SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO (OAB 8187/PR) - Processo 0013769-42.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: SERGIO SCHANDLER - REQUERIDO: ALCEU WALDIR SCHULTZ - 1. Defiro o requerimento de fl.177/178, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$116.090,88) 2.Intimem-se.

ADV: CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0014008-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE MARIA DA COVA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR) - Processo 0014353-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LOBAO TRANSPORTES LTDA e outros - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Intimem as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto à proposta de honorários apresentada pelo expert às fls.121/122. 2.Havendo impugnação, diga o Sr. Perito no mesmo prazo. 3. Não havendo irresignação, intime a parte autora para proceder ao depósito no prazo de 10 (dez) dias (v.Fls.743/746). 4. Sobrevindo, intime o expert para dar início aos trabalhos. 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 5. Intimem-se.

ADV: AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB 7027/PR), FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR) - Processo 0015788-21.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S/A - REQUERIDA: RENATA BENEDET VIVEIRO - Intime-se a parte executada para que tome ciência da penhora lavrada à fl. 121, bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

ADV: FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR), AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB 7027/PR) - Processo 0015788-21.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S/A - REQUERIDA: RENATA BENEDET VIVEIRO - Encaminho os presentes autos para expedição de carta de intimação da executada conforme Ato ordinatório de fl. 122, tendo em vista que a mesma não possui procurador constituído nos autos.

ADV: MARINA MARTINS KLUPPEL (OAB 44098/PR), WILSON MAFRA MEILLER FILHO (OAB 19787/PR) - Processo 0016088-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A. - REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida e 22 (vinte e dois) cópias no valor total de R$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos), sendo R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada cópia.

ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0016513-05.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: ORLANDO DIAS - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o acordo informado às fls.180, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça alvará do valor depositado às fls.99/101 em favor da parte autora. Desde já, defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes (v.Fls.188 e 194), procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANDRE OLSEMANN (OAB 22616/PR) - Processo 0017508-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: EVERTON RODRIGO LOURENÇO e outro - REQUERIDO: E.A LISBOA & CIA LTDA - AUTO BETEL - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: SIMONE VIANA COELHO (OAB 42718/PR), CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0018920-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: EDUARDO LELIS RIBEIRO - REQUERIDO: PARANA SERVICE TRADING LTDA - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (v.Fls.165/180), na qual a parte executada alega, em síntese, a nulidade de citação e ausência de interesse de agir. Suscita, ainda, matérias estranhas ao disposto no art.475-L do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a parte exequente se manifestou de modo a rechaçar as teses apresentadas pela devedora (v.Fls.252/267). É, em suma, o contido nos autos. Passo a decidir. Primeiramente, necessário esclarecer ser a cognição do Juízo limitada na fase de cumprimento de sentença as matérias atinentes ao art.475-L do Código de Processo Civil, não estando autorizado a rediscutir aquelas já processadas e analisadas em sentença, forte o que disciplina o art. 473 do referido diploma legal. Nesse sentido, Fredie Didier Jr.: "[...] seja qual for a corrente adotada, o certo é que o procedimento de execução da sentença passa a ser estruturado em cognição limitada e exauriente secundum eventum defensionis: a cognição dependerá da provocação do executado, que não pode alegar qualquer matéria em sua defesa, que tem conteúdo limitado pelo art. 475-L, CPC" (Curso de Direito Processual Civil. Execução. 5º Vol. Pág. 365). Assim, tal como observado pelo Juízo ad quem (v.Fls.241/248), a impugnaçao deve ser conhecida e apreciada apenas no ponto no qual o julgador está autorizado a apreciar, pena de decidir contra legem e ofender a coisa julgada. Devidamente delimitada o exame de fundo, passo ao julgamento. Ausência de interesse de agir Não deve prosperar a tese de ausência de interesse de agir da parte exequente, visto ser cumprir como o binômio adequação/necessidade da medida intentada. Em outras palavras, o procedimento é adequado ao pedido realizado, bem como apenas pode ser atendido com a interveniência do Poder Judiciário, ante o não cumprimento voluntário do devedor. Logo, deixo de acolher a tese de carência da ação. Nulidade de citação Melhor sorte não assiste à executada no que se refere a tese de nulidade de citação, pois, ao contrário do que sustenta, a devedora obteve ciência do tramite do processo de conhecimento pelos seus prepostos, conforme consta na certidão pormenorizada da Sra. Oficial de Justiça às fls.92/94. Veja-se: "[...] em seguida diligenciei na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 3080. Mossunguê, nesta cidade. Chegando ao local (tem uma placa indicando 'Paraná Trading - Fábrica das Casas'), fui atendida por um senhor de pele clara, cabelos castanhos claros, estatura mediana. Me identifiquei e apresente-lhe o presente mandado, solicitando pelo representante da empresa para receber a presente ordem judicial. Dito senhor afirmou que ele mesmo recebia, por ter poderes para tal. Começou ler o mandado e alguns minutos depois disse que não aceitaria, sem nenhum argumento convincente" (v.Fls.93/94). O argumento da ré, no qual a citação fora recebida por pessoa estranha e cuja não possuía poderes é frágil e confronta com o que dispõe a teoria da aparência, amplamente aceita, de forma pacífica, pelos Tribunais Superiores. Conforme se verifica acima, havia no local onde fora realizado o ato processual não apenas placas que identificava a executada e sua atividade, como também prepostos que lá laboravam. Todavia, após estes tomarem ciência do conteúdo do mandado a ser cumprido, reputaram a qualidade que espontaneamente haviam declarado, qual seja, de ter poderes para receber citação, oportunidade na qual, friso, não ser condição essencial para validade do ato. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "4. Como o aviso de recebimento foi entregue em uma das agências da instituição financeira agravante e recebido por um de seus funcionários, não há, em razão da teoria da aparência, nulidade na citação determinada na fase de conhecimento.5. Precedentes jurisprudenciais específicos deste STJ" (AgRg no Ag 1167190/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012) Não obstante, resta inequívoca a intenção do devedor em furtar a prestação jurisdicional logo após ler o conteúdo do expediente levado ao seu conhecimento (v.Fls.93/94), não sendo razoável, na fase de cumprimento de sentença, ser beneficiado pela sua própria torpeza, ainda mais quando atendidos os requistos para validade da citação face à Jurisprudência do Tribunal Superior, como ocorre no caso concreto. Ratificando o entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. [...] "2. Ainda que ultrapassado o óbice supracitado, é valida a citação da pessoa jurídica feita por oficial de justiça naquele que se apresenta como seu representante sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 146.978/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). Nessa condição, rejeito a tese de nulidade da citação, devendo, dessa forma, a fase de execução seguir seu tramite normal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art.20, §4º do Código de Processo Civil II. Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. III. Nada sendo requerido, arquivem-se. IV. Intimem-se.

ADV: TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB 13351/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR) - Processo 0019193-94.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: AGNELO BATISTA FLORES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito (v.Fls.278/281), nos termos do art.330, I do CPC, registre para sentença e voltem conclusos para decisão. 2.Intimem-se.

ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0019657-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALEXANDER PINTO DA SILVA e outro - 1.Preliminarmente, ante a apresentação de expediente com o mesmo conteúdo em duplicidade, torne-se sem efeito aquele de fls. 254-255 no histórico dos autos. 2.Defiro o pedido de fl. 253. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 3.Intimem-se.

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0019923-08.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOULART LOBO - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Recebo a apelação de fls.132-140, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0022171-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: ALYSSON AUGUSTO PINHEIRO - 1.Defiro o requerimento de fl.84, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.

ADV: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS) - Processo 0022206-38.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: ALISUL ALIMENTOS S/A - EXECUTADO: BRACERES COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - 1.Não há falar em intimação da parte executada para se manifestar quanto a proposta de acordo (v.Fls.309), visto não haver patrono nos autos. II. Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito (v.Fls.35/38). III.Nada sendo requerido, arquivem-se. IV. Intimem-se.

ADV: FABIANO MOYSES FURTADO (OAB 23951/SC), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB 18416/PR) - Processo 0022369-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: IVONIL DUARTE - REQUERIDO: MOACIR TAVARES - 1.Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Ademais, tendo em vista a existência de restrição (alienação fiduciária), deixei de promover o bloqueio do bem. 3.Intimem-se.

ADV: ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 45122/PR), GIANMARCO COSTABEBER (OAB 56120/PR), EDILSON SORA (OAB 50696/PR) - Processo 0022902-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: RODRIGO LINHARES PORTO - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - 1.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor pugnado à fl. 155, bem como eventuais custas remanescentes, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. 2.Intimem-se.

ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0023021-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LEANDRO ALVES DA SILVA - MICHAEL ADALBERTO JOSE TEIXEIRA - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Considerando que a petição de fls. 226 trouxe os mesmos comprovantes de pagamento trazidos anteriormente, intime-se a requerida para efetuar o recolhimento complementar, de acordo com o cálculo de custas de fls. 209, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos especificados no ato ordinatório de fls. 223, ou seja: complementação de R$ 45,58 (quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser preenchida a opção "Conta de Custas Cível" no campo de "receita". Retificando parcialmente o ato ordinatório de fls. 223, a escrivania esclarece que a taxa judiciária foi recolhida corretamente, porque, muito embora o requerido tenha indicado como valor da causa R$ 550,00, quando na verdade é de R$ 1.100,00 o valor do acordo, ambos os valores correspondem ao mínimo da taxa judiciária.

ADV: TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0024304-25.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: SISTEMA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Diante da decisão proferida no AI de fls. 255-263 cumpra-se a decisão de fl. 195. 2.Intimem-se.

ADV: WILSON BENINI (OAB 26914/PR) - Processo 0024523-72.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA CLÁUDIA GARABELI CAVALLI KLUTHCOVSKI - INVDO: FÁBIO ARAGÃO KLUTHCOVSKY - 1.Expeça ofício, conforme pugnado às fls.496 2.Sobrevindo, diga a parte inventariante no prazo de 10 (dez) dias (v.Fls.492). 3. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0024537-22.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: PH TECNICA CONDOMINAL ADMINUS DE CONDOMINIO LTDA. e outro - 1.Expeça ofício ao Juízo da 17ª (décima sétima) Vara Cível (v.Fls.137) prestando as seguintes informações: a) nome das partes; b) data do primeiro despacho 22/05/12 (v.Fls.32); c) objeto da execução (v.Fls.16/22) e; d) fase processual. Faça acompanhar com fotocópia da inicial e dos documentos acima mencionados. Não obstante, informe que foram apresentados embargos à execução, os quais foram distribuídos em 07/12 (v.Fls.02 autos em apenso), sendo a data do primeito despacho 07/07/12 (v.Fls.63). Faça acompanhar com fotocópia da inicial e referidos documentos. 2.Intimem-se.

ADV: SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0024621-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: AV COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Recebo o agravo retido de fls. 337-343, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0025367-56.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: ELIO ZAIATZ - 1.Ante o contido no documento de fl. 113, defiro o pedido de substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. 2.Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, reitere-se agora pessoalmente pelo correio com prazo de 48 horas para dar regular andamento ao feito, pena de extinção. 4.Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), RICARDO RIZZI (OAB 44738/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0026843-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VIVIANE MALUCELLI E FILHOS LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Renove a intimação do Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à impugnação apresentada pela instituição financeira (v.Fls.373). 2.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos (v.Fls.318/321 e 345). 3. Intimem-se.

ADV: GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB 46281/PR), JOSE MAURICIO GNATA TELLES (OAB 21874/PR), ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR) - Processo 0026886-95.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ADIR JOSE PEREIRA LEAL - EXECUTADO: J.L. ILUMINAÇAO LTDA ME - 1.Renove a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, visto que não fez acompanhar com a manifestação de fls.81. 2.Sobrevindo, voltem conclusos (v.Fls.77). 3. Intime-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0028357-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE LUIZ NEVES DE BARROS - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Diante do fato de o requerente ter sido intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 106), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), JOSÉ GULIN JUNIOR (OAB 54869/PR), KAROLINA WEIGERT PENCAI (OAB 54975/PR) - Processo 0028709-41.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: FABIO BEREZOWSKY ROCHA - REQUERIDA: ZENAIDE MARTINS LOPES CAMPOS - 1.Apresentados os esclarecimentos complementares pelo Sr. Perito (v.Fls.174/183), as partes se manifestaram às fls.188/189 e 190/193. Nessa condição, dou por finda a prova pericial. 2.Registre para sentença e voltem conclusos para decisão. 3. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0029141-26.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: 150ML REPRESENTAÇOES LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - 1.Tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito (v.Fls.13/17 autos em apenso), nos termos do art.330, I do CPC, contados e preparados registre para sentença e voltem conclusos para decisão. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR) - Processo 0030748-11.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: NOEL APARECIDO IZIDORO DA SILVA - CERTIFICO que a respeitável sentença de fls. 163/164 transitou em julgado em 01/04/2013. Ante o trânsito em julgado da sentença, encaminho os presentes autos para a expedição do mandado de transcrição da sentença, com subsequente intimação da autora para retirada e cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0030788-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FILASTRIO DA COSTA NETO - REQUERIDO: HENRIQUE CESAR ULBRICHI e outro - 1.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2.Sobrevindo, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação (v.Fls.59) e citação da parte ré (v.Fls.136). 3. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0031583-62.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDA: SARAH VOLANTE MACEDO - Ante o informado pela parte requerente, encaminho estes autos para expedição de ofício à Comarca de Paranavaí-Pr, conforme determinado no item 2 da r. Sentença de fl. 166.

ADV: RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR), RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR) - Processo 0031889-65.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUÇÃO LTDA. - EXECUTADO: LUIZ JORGE NUNES SOARES - Ante o contido em fl. 76, bem como sobre o ofício recebido da NEXTEL (fl. 86), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR), MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR) - Processo 0032447-37.2011.8.16.0001 - Arrolamento

Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: SUELEN STELA STOCCO - MEEIRA: CHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS - HERDEIRA: ISABELLE STOCCO e outro - INVDO: LUIZ CARLOS DE JESUS STOCCO - 1.Ante a certidão de fls.141, renove a intimação da parte inventariante para no prazo de 10 (dez) dias dar andamento ao feito. 2.Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente, pena de extinção. 3. Intimem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0032818-64.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LAUREANO JOSE DE SOUZA - Diante do fato de o requerente ter sido intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 78), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Recolha-se a deprecata anteriormente expedida. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MERCIA REGINA DE OLIVEIRA (OAB 17539/PR), JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA (OAB 5411/PR) - Processo 0033284-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EXECUTADO: TRANSPORTADORA BALDISSERA MORESCO LTDA - 1.Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pertinência do requerimento de citação do sócio da sociedade executada (v.Fls.88), visto não ter sido desconsiderada a personalidade jurídica da empresa (v.Fls.69). 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0034409-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIAS IX - REQUERIDA: MARLI DE FATIMA DA SILVA BRANDAO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais no valor de R$ 11,00 (onze reais). Ainda, sobre o retorno da carta de citação (fls. 95/96), com a informação "desconhecido", manifeste-se a parte requerente com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, face a proximidade da audiência.

ADV: MARCELO RAYES (OAB 141541/SP), PAULO KINZKOWSKI (OAB 11665/PR), ILDA ANIELE DA SILVA RAMOS (OAB 46064/PR) - Processo 0034451-81.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VENICE MIRANDA DA SILVA DE PAULA - REQUERIDO: BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - I. Pugna a parte autora pelo pagamento da indenização face da seguradora, eis que, além de ter efetuado os valores do prêmio, adveio o sinistro nos termos do contrato, ocorrendo, dessa forma, o óbito do seu companheiro. Requer ao final a procedência dos pedidos iniciais, condenando a seguradora ao montante devido. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 29/44. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (v.fls. 103/126), argüindo, em apertada síntese, a improcedência do pedido inicial em virtude da inexistência de cobertura, forte o rol de riscos excluídos. Não obstante, alude que a doença que levou a óbito o segurado é pré-existente, razão pela qual não há falar em indenização. Ao final, impugna o pedido de dano moral. Requer a improcedência do pedido inicial. Colacionou a defesa com os documentos de fls. 127/173. Impugnação às fls. 216/218. Não há preliminares e prejudiciais de mérito a serem analisadas. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. II. Fixo como pontos controvertidos: a) se a doença é do segurado é pré-existente ao contrato firmado; b) se a doença faz parte do rol excluído dos serviços prestados; c) dever de indenizar; d) quantum indenizatório. III. Defiro a produção de prova oral pugnada pelas partes (v.Fls.224 e 226/227), consubstanciada na produção de prova testemunhal. Indefiro a produção de prova pericial pugnada pela ré (v.Fls.222/224), a fim de verificar eventual existência de doença pré-existente, visto ser matéria de direito. IV. Intimem as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se as testemunhas arroladas (v.Fls.29 e 224) comparecerão na audiência de instrução e julgamento, a ser designada, independentente de intimação. V. Sobrevindo, voltem conclusos. VI. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR), EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR), ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR), REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR) - Processo 0035701-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: WYLLENSON CRYSTIAN ROBES DE MEDEIROS - REQUERIDO: VITTORIO EMMANUELLE FELISBERTO CARMELLO MENEGHINI e outro - 1.Ciência as partes do retorno dos autos de superior instância (v.Fls.255/284). 2.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se (v.Fls.185, 269 e 284). 3. Intimem-se (v.Fls.162 e 177).

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0039330-97.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: L C IND E COMERCIO DE ESQUADRIAS V LTDA - 1.Indefiro o pedido de baixa de restrições do veículo, posto que a parte requerida sequer foi citada, não transcorrendo o prazo para a purgação da mora ou contestação. 2.Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito. 3.Intimem-se.

ADV: FABIANO CERQUEIRA SILVA (OAB 261326/SP), LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB 44464/PR), MAURO CESAR DA SILVA BRAGA (OAB 52313/SP), ROGERIO GOMES GIGEL (OAB 173541/SP) - Processo 0039544-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Marca - REQUERENTE: INBRANDS ROYAL LICENCIAMENTOS LTDA - REQUERIDO: BZT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME - 1.Ciência as partes do retorno dos autos de superior instância (v.Fls.261/285). 2.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se (v.Fls.219/220, 283 e 285). 3. Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0040525-54.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALEX MORAES - 1.Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme pugnado pela parte exequente às fls.145. 2.Decorrido o prazo, diga o exequente o que entender de direito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041246-69.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: CLAUDINÉIA BOSSI ZAMPIERI - INVDO: ANTONIO FELIPE NETO - 1.Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o contido em fls. 113-136. 2.Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0041349-42.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRAÇAO PATRIMONIAL LTDA. - EXECUTADO: EVERTON PRESTES VIEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas de 16 (dezesseis) cópias no valor total de R$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos), sendo R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada cópia.

ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO (OAB 33654/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA (OAB 24000/PR) - Processo 0042099-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: OLINDA MARINHO - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1.Ante o contido na petição de fl. 198, intime-se a parte ré para dizer se desiste da impugnação apresentada às fls. 171-177, ocasião em que será liberado os valores depositados nos autos a parte autora e a execução será extinta com fundamento no art. 794, I, do CPC. Prazo de 05 dias, advertindo o réu que matendo-se inerte a intimação será considerada resposta positiva a indagação acima. 2.Prejudicado, por ora, o pedido de levantamento, ainda que do valor incontroverso. 3.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR), MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB 46271/PR) - Processo 0042374-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JORGE LEONARDO ZAWADZKI - EXECUTADO: FABIO RICARDO ALVES e outros - 1.Não há falar em suspensão da execução, ante a mera distribuição dos embargos à execução (v.Fls.173). Friso, todavia, que a suspensão, ora pugnada, apenas será deferida se atendidos os requisitos do art.739-A do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR) - Processo 0042927-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: NUTRIGRANJA COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA. - REQUERIDO: COMAPI AGROPECUARIA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custa de 16 (dezesseis) cópias no valor total de R$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos), sendo R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada cópia.

ADV: JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA (OAB 268A/BA), IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 25010/BA), BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 21853/BA) - Processo 0043543-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JOSILENE ALVES DE VASCONCELOS - REQUERIDA: BERNARDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - I. Relatório JOSILENE ALVES DA VASCONCELOS, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação indenizatória por danos materiais c/c reparação por danos morais em face de GRUPO BERNADINE EMPREENDIMENTOS, já qualificado, alegando que pactuou com a requerida em 18 de maio de 2006 um compromisso de compra e venda de um imóvel (lote), localizado no Loteamento Cidade Trevo. Sustentou que o imóvel foi comprado no valor de R$ 4.500,00 em 10 parcelas de R $ 450,00 em cheques, e que a documentação deveria ser entregue pela requerida no prazo máximo de 60 dias. Argumenta que passados 240 dias do requerido não ter entregado a documentação, a requerente sustou um cheque para pressioná-lo. Desta forma, pleiteia pela inversão do ônus da prova, a condenação da requerida por indenização por danos morais, bem como danos materiais e os lucros cessantes atualizados e acrescidos de juros legais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 7/38. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 45/46) alegando que, o requerido não incidiu a mora para com a requerente, pois não foi notificada para a outorga da competente escritura. Aduz que o imóvel, objeto da presente demanda, encontra-se à disposição da requerente, faltando que a mesma conclua os pagamentos acordados, liquidando as 3 últimas parcelas faltantes. Além disso, afirma que houve descumprimento do pactuado pela requerente, vez que sustou os cheques referentes as 3 últimas parcelas do imóvel. Requer a improcedência dos pedidos alegados na inicial. Colacionaram à defesa os documentos de fls. 47/60. A parte autora apresentou impugnação (fls. 63/64), rechaçando a defesa apresentada e ratificou o pedido inicial. Considerando que não houve manifestação das partes, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (fl. 113). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentos Trata-se de ação indenizatória, em que o autor requer a condenação do requerido por danos materiais e morais. O feito será julgado no estado em que se encontra. A requerente pactuou com a requerida um compromisso de compra e venda de um imóvel (lote), localizado no Loteamento Cidade Trevo. Pelo documento de fls. 10, a requerente comprometeu-

se a comprar da requerida um lote no Loteamento Cidade Trevo, no valor de R $ 4.500,00, em 10 parcelas de R$ 450,00 em cheques e que a requerida deveria efetivar o contrato em até 60 dias. Ocorre que, passados 240 dias depois de firmado pacto da compra do imóvel, a requerida não enviou a documentação para a requerente. Assim, a requerente sustou o cheque n. 35, referente a 8ª parcela, de forma a pressionar o requerido na entrega dos documentos, sem qualquer notificação ao requerido, havendo assim, descumprimento de ambas as partes. Outrossim, quanto ao pleito de indenização por lucros cessantes, este não merece acolhimento, à medida que sendo este o que se deixou de ganhar, devem ser devidamente comprovados, o que não ocorreu no caso em tela. Assim decide o Egrégio Tribunal de Justiça deste estado: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO COM SEMÁFORO EM ALERTA. PREFERÊNCIA DO VEÍCULO PROVENIENTE DA DIREITA. ÔNIBUS COLETIVO QUE, APÓS SE ENVOLVER EM ACIDENTE, INVADE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE REVENDA DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTOS IDÔNEOS. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. 1. Para o reembolso de despesas decorrentes de acidente de trânsito seria suficiente que o autor exibisse um ou mais orçamentos idôneos, optando evidentemente pelo que for de preço mais módico. 2. Como é sabido, os lucros cessantes, como modalidade de dano material, teriam que ser cabalmente demonstrados, o que não se verificou na espécie. 3. A preferência de passagem, quando o semáforo se encontra em 'alerta', ou seja, com a luz amarela piscando, é do veículo proveniente da via da direita. 4. A pena de litigância de má-fé deve ser aplicada apenas quando forem evidentes os abusos praticados pela parte e inquestionável sua má-fé. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0536087-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 29.01.2009)-grifo meu. A requerida pleiteou indenização a título de danos materiais. Ocorre que, a requerida não demonstrou comprovada alegação plausível do pedido, o fazendo de forma abstrata e genérica. Desta forma, não há como analisar o pedido, assim descabido o pedido. Pediu a promovente a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos de ordem moral decorrentes do descumprimento contratual. Há que se diferenciar os danos morais dos meros transtornos ou aborrecimentos causados pela vida em sociedade. Isto porque estes últimos não se caracterizam como danos suficientes a justificar qualquer reparação pecuniária. Ensina Sílvio de Salvo Venosa que: "Não é também qualquer sabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com os fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino". (Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4° vol., 4ª ed., Editora Atlas, São Paulo: 2004, p.39). No mesmo sentido:"(...) Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente". (STJ - RESP 554876 - RJ - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 03.05.2004 - p. 00159) In casu, o que se verificou foi unicamente o descumprimento de obrigação contratual pela promovida, o qual, a despeito de causar aborrecimentos à promovente, não se caracteriza como ofensa grave a seu patrimônio imaterial e nem autoriza a concessão da indenização pretendida. Ademais, não sendo o caso de dano in re ipsa, verifico não haver prova indiciária mínima de que a parte tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados pelo ordenamento pátrio. Assim, descabe qualquer indenização por danos de ordem moral. Sendo assim, não há outra alternativa senão a improcedência da presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o trabalho realizado, a simplicidade da causa e o seu julgamento antecipado (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba(PR), 12 de abril de 2013. Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR), ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB 34647/PR), BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR), CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR) - Processo 0043726-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAURO DE SOUZA FERREIRA - REQUERIDO: ALCIR HENNING e outros - Ante o trânsito em julgado da sentença homologatória de fls. 278, em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 324, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório Distribuidor, para as respectivas baixas e posterior arquivamento, sem o pagamento de custas e despesas processuais em razão do benefício da assistência judiciária concedido às fls. 327/330.

ADV: RENE TOEDTER (OAB 42420/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB 43468/PR), FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR) - Processo 0043879-19.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PFERD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA SANTA JULIA e outro - Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização, etc. I. Relatório PFERD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação declaratória cumulada com indenização em face da TRANSPORTADORA SANTA JÚLIA e OUTRAS, já qualificadas, alegando, em síntese, que contratou serviços de transporte da primeira requerida, os quais eram remunerados observando percentual sobre a nota fiscal relativa à mercadoria a ser transportada. Sustenta que, conforme a primeira ré faturava, os valores eram pagos. Aduz que a relação comercial se desfez em abril de 2012, contudo, ante ao não faturamento por parte da transportadora, restou débito no total de R$4.934,78 em seu favor. Afirma ter sido surpreendida com a emissão de uma fatura em julho de 2012, por parte da primeira ré, no valor de R$36.027,00, tendo como devedora a autora. Sustenta que o título foi cedido à segunda ré. Alega que a cobrança é ilícita, visto que inexiste a dívida apontada no título de nº113. Nessa condição, pugna pelo cancelamento do protesto, bem como pela condenação das rés pelos danos morais sofridos. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 20-101. Devidamente citada, a primeira ré (Transportadora Santa Julia) apresentou sua defesa às fls.191-203, sustentando que a fatura foi emitida em maio de 2012, em razão de uma pendência financeira da autora quando do encerramento da prestação de serviços. Afirma que a autora, após o recebimento e aceite do título, entrou em contato com a primeira requerida e solicitou a baixa, a qual restou efetuada. Ocorre que, infelizmente, o cancelamento do protesto não foi possível, visto que tal diligência somente caberia a empresa cedente (segunda ré). Defende que não praticou qualquer ilícito, razão pela qual pugnou pela improcedência do pleito inicial. A segunda ré (Personalité) apresentou contestação (v.fls.239-254), alegando que, na qualidade de endossatária, adquiriu a duplicata mercantil de nº113 após a confirmação, pela própria autora, da regularidade do título emitido. Aduz que a cessão foi comunicada à autora, sem qualquer oposição desta. Defende a validade e exigibilidade do título. Ao final, requereu a total improcedência do pedido feito na inicial. Colacionou à defesa os documentos de fls. 255-270. Impugnação à contestação às fls.271-275. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de mais provas. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização a título de danos morais, decorrentes do protesto de título supostamente indevido. PRELIMINAR Revelia A autora sustenta a revelia da segunda ré, pugnando pelo desentranhamento da contestação e documentos. Sem razão. Conforme se denota do Termo de Audiência de fl.204, a segunda ré apresentou tempestivamente sua contestação e documentos na própria audiência (21/02/13), os quais somente foram juntados pela Serventia em 22/02/13, após a liberação do termo de audiência por este magistrado, razão pela qual não há que se falar em revelia. MÉRITO A parte autora nega a existência de relação jurídica com a parte ré que tenha dado causa a duplicata emitida, razão pela qual pugnou pela declaração de inexistência do débito que foi objeto de protesto. Em análise aos documentos acostados aos autos, bem como diante da manifestação das partes, não restam dúvidas de que o valor contido no instrumento de protesto é indevido, visto que a duplicada foi emitida pela primeira ré equivocadamente, a qual inclusive confessa o fato em sua peça contestatória e o documenta por meio da Carta de Anuência solicitando o cancelamento do protesto ao 6º Tabelionato (v.fl.229). Saliente-se que, em que pese o funcionário da ré tenha assinado o documento de fl.269 confirmando o débito, há provas nos autos mais do que suficientes para demonstrar que a dita confirmação restou equivocada, bem como que a segunda ré tinha ciência desta incorreção, todavia, manteve o protesto indevido. Presença dos requisitos de existência do dever de indenizar O dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 186 do NCC dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência , violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal. O simples fato de protestar título indevido gera ao protestado o direito à indenização, havendo, portanto, uma presunção de dano moral causado à autora. O dano experimentado pela autora decorreu, como visto, de ato praticado pelas rés, as quais, equivocadamente, lançaram a inadimplência por uma dívida indevida, determinando o protesto do título, bem como mantendo o protesto, mesmo após alertados quanto a cobrança ser indevida, demonstrando o nexo causal. Presentes estão, portanto, os pressupostos para o reconhecimento do dever de indenizar das rés: o dano, o nexo de causalidade e a culpa, de acordo com o artigo 186 do Código Civil (correspondente ao artigo 159 do Código Civil revogado). Deste modo, e em consonância com a proteção ao dano moral albergada na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, cabe às rés indenizar à autora, a fim de reparar os danos morais sofridos por esta, decorrentes do protesto. Fixação do Quantum indenizatório Hoje, não se discute mais se é ou não indenizável o dano moral. O que se questiona, é a complicada, árdua e dificultosa operação que consiste em tornar fixo o pretium doloris. Difícil é a posição do Julgador, no momento de fixar o grau de sofrimento do ofendido, pelos danos morais causados por um protesto indevido, porém, deve o Magistrado sempre ter em mente, que o valor fixado não poderá ser ínfimo a ponto de agravar o sofrimento da vítima, mas também não poderá trazer-lhe enriquecimento, pois, senão, o incidente tornar-se-ia um grande negócio. Segundo decisão do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "(...) o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ RESP 216904/DF julg. 19/08/99) Outrossim, quando da fixação da indenização, deve o julgador atender o caráter tríplice da indenização, qual seja, sancionatório, reparatório e pedagógico. A autora foi inquestionavelmente prejudicada pelo protesto, posto que traz para si dificuldades nas atividades profissionais, e nas próprias relações negociais, perdendo seu crédito

e bom nome na praça. Em contrapartida, em que pese não exclua a responsabilidade, verifico que a primeira ré buscou corrigir o equívoco através da carta de anuência de fl.229 e a segunda ré procurou a autora para a devida ciência quanto à cessão de crédito (v.fl.269). Desta forma, levando-se em consideração os parâmetros acima enumerados, fixo a indenização a título de indenização pelos danos morais causados, no valor de R$15000,00 (quinze mil reais), quantia esta a ser paga solidariamente pelas rés. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, declarando inexistente a dívida indicada na inicial, determinando o cancelamento da duplicata mercantil de nª113 e condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, devidamente atualizados pelo INPC, incidindo juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, a partir da publicação desta sentença nos termos da súmula 362 do STJ até o efetivo pagamento. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, na forma prevista no artigo 20, §3º, do CPC, fixando em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sopesados o tempo médio gasto, o grau de complexidade, bem como o zelo e dedicação do advogado. Publique-se, Registre-se e Intime-se

ADV: DILANI MAIORANI (OAB 27298/PR), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB 16773/PR) - Processo 0044434-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS MEDICOS - CEBRAMED - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Conheço dos embargos opostos por serem tempestivos (v.Fls.310/312), mas deixo de lhes dar provimento, visto não haver qualquer dos vícios atinentes ao art.535 do CPC na decisão embargada. No entanto, a fim de evitar futuras argüições de nulidade, bem como a fim de oportunizar o direito a ampla defesa, defiro a produção de prova pericial pugnada pela instituição financeira, a fim de verifica se a parte autora procedeu de forma contratada para o preenchimento das informações a serem encaminhadas. Nessa condição, retifico o item "III" do comando de fls.306/307, deferindo a produção de prova pericial, conforme pugnado pela parte ré, bem como revogo o item "IV" da referida decisão. IV. Nomeio como perito Otávio Pereira da Silva Neto. V. Intimem as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos. VI. Sobrevindo, intime o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo para o qual foi nomeado, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. VII. Após, no mesmo prazo, digam as partes sobre a proposta de honorários. VIII. Não havendo impugnação, intime a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. IX. Realizado o depósito, intime o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. X. Sobrevindo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. XI. Havendo impugnação, diga o Sr. Perito no mesmo prazo. XII. Não havendo pedido de esclarecimento complementares, voltem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento e intimação das partes para apresentarem o rol de testemunhas. XIII. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0045175-76.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO SALVO - 1.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos petição de acordo, ora noticiada (v.Fls.73/74), devidamente assinada pela parte ré, inclusive, com firma reconhecida, visto não haver patrono nos autos. 2.Sobrevindo, contados e preparados, voltem conclusos para homologação. 3. Intimem-se.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR), DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR) - Processo 0045824-12.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - EXECUTADO: FÁBIO LUIZ PADILHA - Intime-se o executado para que tome ciência da penhora lavrada à fl. 207.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR), DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR) - Processo 0045824-12.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - EXECUTADO: FÁBIO LUIZ PADILHA - 1.Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: TANIA FRANCISCA DOS SANTOS (OAB 46683/PR), KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB 36708/PR) - Processo 0046871-50.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: VANIA DOS SANTOS DELORENSI - REQUERIDO: VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS - Intime-se a Curadora Provisória, Sra. Vania dos Santos Delorensi, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório a fim de assinar o Termo de Curatela Provisória, lavrado às fls. 73.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0046970-54.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ORLANDO HUBNER e outro - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, retirando e distribuindo a carta precatória ou de forma alternativa requeira o que for do seu interesse, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB 23784/PR), SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA (OAB 34420/PR) - Processo 0047387-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: IONE CAPELLETTI - REQUERIDO: PEDRO LUDOVICO - 1.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2.Sobrevindo, voltem conclusos (v.Fls.82 e 84). 3. Intimem-se.

ADV: ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB 53410/PR) - Processo 0047802-53.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: GEIZE IMAR RIBAS DE MOURA - EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida.

ADV: ANDRE FATUCH NETO (OAB 46128/PR), MARCOS RENIE WIEBBELLING (OAB 61825/PR), LEILA MONTEIRO FERNANDES (OAB 57867/PR), MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR) - Processo 0048281-46.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: MAURO CESAR NICKEL - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE ARISTIRIDES SA DE OLIVEIRA - 1.Sobre a contestação de fls. 78-88 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2.Com o comparecimento da parte ré nos autos, resta suprida sua citação. Recolha-se a deprecata de fl. 77 que tinha como alvo a citação supra mencionada 3.Intimem-se.

ADV: CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB 22701BP/R) - Processo 0048625-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LILIANE DE FATIMA VALENTIM RIBEIRO - REQUERIDO: CARLOS DANIEL BREDOW - 1.Diante da certidão de fls.58, intime a parte autora para comparecer ao Cartório, a fim de recolher a importância depositada erroneamente junto à Serventia. 2. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 16 de julho de 2013, às 14hs (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 4. Cite a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Intimem-se.

ADV: PAULO HENRIQUE BUREHULKA (OAB 35664/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB 38282/PR), STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP) - Processo 0048668-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Transporte de Coisas - REQUERENTE: RODRIDANI TRANSPORTES LTDA - EPP - REQUERIDO: LOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Intime-se a parte executada para que tome ciência da penhora lavrada à fl. 189, bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC) - Processo 0048690-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACHADO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Recebo o agravo retido de fls.490/197, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0049598-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE WANDERLAN MEARDI - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Intime pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao comando de fls.58. 2.Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, voltem conclusos para cancelamento da inicial. 3. Intimem-se.

ADV: PAMELA IRIS TEILOR (OAB 42208/PR), RONALDO GUILHERME KUMMER (OAB 18523/PR) - Processo 0050199-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: K.M.P. COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. - EXECUTADO: NELSON FLAVIO ALVES CARDOSO - Considerando o decurso do prazo fixado no r. despacho de fls. 60 sem a manifestação da credora, renove-se a sua intimação para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, apresentar a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar a expedição da carta precatória de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de intimação pessoal e posterior arquivamento.

ADV: MARCIA ENEIDA BUENO (OAB 49020/PR) - Processo 0050215-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: DANIEL BALBINO DE SOUZA - REQUERIDO: COMPANEW MAQUINAS PARA GINASTICA LTDA. - 1.Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada (v.Fls.146), não colacionou ao caderno processual documentos que demonstrem sua hipossuficiência econômica (v.Fls.135), indefiro o pedido de assistência judiciária. 2.Intime o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-o pessoalmente para dar andamento ao feito. 4. Após, nada sendo pugnado, voltem conclusos para cancelamento da inicial. 5. Intimem-se.

ADV: EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR), URSULA MEYER STEPHAN (OAB 17709/SC), NORMA SUELY WOOD SALDANHA (OAB 8750/PR), JOSE PEREIRA DE MORAES NETO (OAB 24429/PR) - Processo 0050952-42.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: MAURICIO COSTA DE MIRANDA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Ante a inércia das partes quanto ao contido no item 3 de fl. 298 o feito será julgado no estado em que se encontra. 3.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para decisão. 4.Intimem-se.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0058975-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: CUNHA AUTO PEÇAS LTDA. (AUTO PEÇAS PASSARELA) e outros - 1. Defiro o requerimento de fl.125/126, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$83.209,15) 2.Intimem-se.

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR), FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR), SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR), GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (OAB 49840/PR) - Processo 0059255-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Apuração de haveres - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIZ EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - Diante das confirmações das transferências dos valores bloqueados (fls. 415/417), encaminho estes autos para expedição a fim de dar cumprimento ao contido no item 2 do r. despacho de fls. 404, lavrando-se o respectivo termo de penhora, bem como intimando-se a parte requerida pessoalmente.

ADV: MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR) - Processo 0060760-42.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVALDO DE SOUZA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Ciência as partes quanto ao retorno dos autos de superior instância (v.Fls.208/223) 2.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se (v.Fls.172 e 220). 3. Intimem-se.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0061143-83.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.284/296). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil (v.Fls.282/283). Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0062141-85.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 168 e o pagamento das custas remanescentes (fls. 182), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR), RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR), GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte executada para que tome ciência da penhora lavrada à fl. 321, bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.

ADV: JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR) - Processo 0062299-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES - EXECUTADO: MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - 1.Ante a decisão proferida no AI de fls. 305-316, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: IARA CRISTINA MARQUES (OAB 53524/PR) - Processo 0062672-74.2010.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: GIOVANE JOSE DE OLIVEIRA e outro - REQUERIDA: CIDELE NORATO - 1.Em que pese toda a fundamentação lançada às fls.111/113 na qual sustenta a autora que, em razão das alterações realizadas pela Lei n.º11.232/2005 o cumprimento de sentença passou a ser considerado como uma fase processual, não sendo devidas as custas relativas a esta, mantém este magistrado o entendimento com base no a seguir exposto, serem de fato devidas as custas para a fase de cumprimento de sentença. Inicialmente cabe consignar que as alterações introduzidas pela já referida Lei 11.232/2005 na estrutura processual, surgiram com o intuito de conferir mais celeridade à fase executória sem a necessidade de instauração de uma nova relação jurídico-processual, dispensando até mesmo a realização de novo ato citatório para o inicio da execução, já que não existe outro processo e sim continuidade do mesmo. Pois bem, visto que o propósito da reforma processual tão somente visou promover a celeridade processual e, em que pese a unificação da fase cognitiva e executória representar um avanço processual, isto não significa dizer que deixou de gerar despesas para a movimentação do judiciário como também aos cartórios, os quais, mantêm uma grande estrutura necessária para o andamento dos processos. Ademais, entende este Magistrado que as custas processuais devidas ao cartório, assim como as verbas devidas a título de honorários advocatícios tem natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários. Ou seja, se possuem tal natureza, tem-se que as custam se prestam ao sustento, quer seja diretamente ao escrivão, ou para que este promova o pagamento dos salários dos seus funcionários e, também à manutenção de toda a estrutura necessária ou seu funcionamento. Não resta dúvida alguma a este Magistrado que o tema deve ser tratado considerando precipuamente o direito a Isonomia, dado que se observa que, se é assegurado ao advogado que seus honorários possuem caráter alimentício, injusto seria impor à Serventia o contrário, o que, por certo, afronta a principiológica esculpida na Constituição Federal. Ainda, em contraposição à jurisprudência que defende que as custas tem caráter tributário, em observância a Lei Federal n.º10.169/2000, é importante consignar que no Estado do Paraná, diferentemente dos demais estados da Federação, a maioria dos cartórios são privados. Extrai-se deste apontamento que nos casos dos cartórios estatizados seria perfeitamente possível sustentar que as custas de cartório possuem natureza tributária. De outro vértice, nos cartórios privados, as referidas custas não podem assim serem enquadradas, de onde se conclui, que a custa possui caráter estritamente alimentar, servindo assim, não tão somente ao escrivão, mas, por via transversa, para o pagamento dos salários de todo o corpo de funcionários responsáveis pelo regular andamento de todos os processos em tramitação. Ademais, o recolhimento das custas na fase de cumprimento de sentença é autorizada, através da Instrução Normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", como a seguir se lê, não havendo dúvidas quanto ao seu cabimento. "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Sendo assim, diante de todo o exposto, indefiro o requerimento, determinando a intimação à parte, a fim de que esta promova o regular pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença. 3.Oportunamente, fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em R$300,00 (trezentos reais) 4.Devidamente comprovado o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada e pormenorizada do débito. 5.Apresentada a planilha atualizada do débito, retornem. 6.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0062855-11.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JUSCELINO DA SILVA PEREIRA - 1.Ciente quanto o acórdão do Juízo ad quem (v.Fls.182/192), o qual reformou a decisão que revogou a liminar de reintegração de posse (v.Fls.112/113), ante a parcial procedência do pedido de revisão do contrato. 2.Ante a decisão acima referida, intime a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito dos valores incontroversos, referente ao contrato de arrendamento mercantil, junto a demanda revisional. 3. Decorrido o prazo acima e não sobrevindo manifestação, intime a instituição financeira para, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 4. Sobrevindo, voltem conclusos. 5. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0063076-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ADAO CARLOS PASSOS - 1.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a certidão de fls.84, na qual informa ter decorrido o prazo para retirar a carta precatória. 2.Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito, pena de extinção. 3. Intime-se.

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR) - Processo 0063296-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇAO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADA: CIDINEIA DA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - 1.Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0063610-98.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JOÃO CARLOS PEREIRA e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - Ciente do Agravo de Instrumento e quanto a este, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. No mais, os autos se encontram suspensos como anteriormente determinado (fl. 548). Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0063777-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LEANDRO OTAVIO VIGNOLIS - ME e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0063985-70.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: EVANDRO E FELIPE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas de 22 (vinte e duas) cópias no valor total de R$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos), sendo R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada cópia.

ADV: GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0065368-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: BETTIO SERVICE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA - AVALISTA: CAEL JUNGBLUTH - Considerando que o comprovante de recolhimento de custas mencionado não acompanhou a petição retro, intime-se a parte exequente para apresentá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, ante a comprovação da cessão de crédito (fls. 272/278), encaminho estes autos para conclusão (v. Fl. 257).

ADV: CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB 25307/PR), ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR), JOAO MARTINS (OAB 32490/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - 1.Aguarde o decurso

do prazo para o I. Procurador da parte ré regularizar sua representação processual (v.Fls.163 e 165). 2.Sobrevindo, voltem conclusos (v.Fls.166/186 e 187/208). 3. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0066235-76.2010.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: ELIZETE TEREZINHA KSHESEK - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida e 16 (dezesseis) cópias no valor total de R$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos), sendo R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada cópia.

ADV: LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR), PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR), CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR) - Processo 0066969-90.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: IARA SIVIERO (PJ) - Intime-se a parte executada para que tome ciência da penhora lavrada à fl. 165, bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

ADV: LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR), PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR), CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR) - Processo 0066969-90.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: IARA SIVIERO (PJ) - 1.Sem razão a parte credora no petitório de fls. 166-167, mormente porque a devedora esta sendo intimada agora para apresentar impugnação (fl. 168). 2.Aguarde-se o decurso do prazo. 3.Intimem-se.

CURITIBA, 07 de maio de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 56/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 0034 000028/2007
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0016 001097/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0035 000149/2007
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0081 032433/2010
ADRIANA DE FRANCA 0010 000457/2000
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0021 001221/2005
ADRIANO COELHO PARISI 0048 000953/2008
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0035 000149/2007
0039 001193/2007
0081 032433/2010
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0009 000446/2000
ADYR RAITANI JUNIOR 0023 001229/2005
ALBERT DO CARMO AMORIN 0094 000669/2011
ALBERTO DOS SANTOS FORMIG 0038 001036/2007
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0080 031833/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0001 000348/1991
ALCIDES PAVAN CORREA 0035 000149/2007
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0033 001487/2006
ALESSANDRA CARDOSO DE OLI 0065 001420/2009
ALESSANDRO AGNOLIN 0081 032433/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0021 001221/2005
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0025 000263/2006
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0016 001097/2004
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0040 001284/2007
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0021 001221/2005
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILV 0018 000485/2005
ALEXANDRE DE CARVALHO BER 0067 001612/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0035 000149/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 001078/2009
0068 001642/2009
ALEXANDRE RODRIGO T DA CU 0029 000651/2006
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 000348/1991
ALICE DANIELLE SILVEIRA 0016 001097/2004
ALINE VASCONCELOS TORRES 0029 000651/2006
ALTIVO JOSE SENISKI 0093 000655/2011
AMANDA VAZ CORTESI 0028 000485/2006
0093 000655/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0028 000485/2006
0093 000655/2011
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0094 000669/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0072 002107/2009
ANA CRISTINA H. XAVIER 0039 001193/2007
ANA LUCIA FRANCA 0034 000028/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0001 000348/1991
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0022 001225/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0075 004904/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 0007 001219/1999
ANA PRISCILA FURST 0087 068939/2010
ANA RENATA MACHADO 0038 001036/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0079 023774/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0058 000090/2009
0083 054249/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0020 000985/2005
ANDRE LUIZ CALVO 0041 001524/2007
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0038 001036/2007
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0030 001060/2006
ANDREA FABRINO HOFFMANN F 0038 001036/2007
ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0057 002046/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 0039 001193/2007
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0042 001604/2007
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0093 000655/2011
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0003 000527/1997
ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0037 000570/2007
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0035 000149/2007
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0005 000977/1997
ANNE CARLA GABRIEL 0017 001341/2004
ANNELISE JUSTUS 0024 001368/2005
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0069 001704/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0005 000977/1997
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000527/1997
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0030 001060/2006
ANTONIO CARLOS EFING 0009 000446/2000
ANTONIO CARLOS PERIOTO 0048 000953/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0017 001341/2004
ANTONIO CESAR MONDIN ZICA 0003 000527/1997
ANTONIO GOMES DA SILVA 0043 001751/2007
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0019 000802/2005
APARECIDA CELIA DE SOUZA 0016 001097/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0028 000485/2006
ARLINDO JOSE DIAS 0033 001487/2006
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0093 000655/2011
ARXIBANI RODRIGUES MONCOR 0023 001229/2005
AURELIANO PERNETTA CARON 0005 000977/1997
AYRTON CORREIA ROSA 0011 001248/2000
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0053 001439/2008
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0055 001580/2008
BIANCA CASTELLAR DE FARIA 0014 001235/2003
BIANCA MERES SILVA THEER 0018 000485/2005
BLAS GOMM FILHO 0034 000028/2007
0080 031833/2010
BRUNO CACHUBA BERTELLI 0080 031833/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA 0046 000516/2008
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0022 001225/2005
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0087 068939/2010
CARLOS AUGUSTO WEBER 0015 001372/2003
CARLOS DUPONT 0030 001060/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0064 001311/2009
0082 046920/2010
CARLOS GUILHERME C DE ALB 0031 001143/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0045 000406/2008
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0093 000655/2011
CAROLINA MARTINS PEDROL 0073 002216/2009
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0039 001193/2007
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0027 000401/2006
CELSO BORBA BITTENCOURT 0011 001248/2000
CELSO FERNANDO GUTMANN 0046 000516/2008
CELSO FERREIRA GONÇALVES 0011 001248/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0090 000313/2011
CESAR EUCLIDES MELLO 0001 000348/1991
CESAR RICARDO TUPONI 0003 000527/1997
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0057 002046/2008
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0009 000446/2000
CICERO BRAZ PORTUGAL 0005 000977/1997
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0030 001060/2006
CLAUDIA BUENO GOMES 0047 000926/2008
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0018 000485/2005
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0018 000485/2005
CLAUDIMAR LUCIO LUGLI 0005 000977/1997
CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0033 001487/2006
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0010 000457/2000
CLEBER WAGNER CAMARGO 0096 000927/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0059 000190/2009
CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0035 000149/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 001197/2006
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0066 001554/2009
0069 001704/2009
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0045 000406/2008
CRISTIANO GUERIOS NARDI 0096 000927/2011
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0096 000927/2011
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0001 000348/1991
DALVA FERREIRA CAMARGO 0019 000802/2005
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0010 000457/2000
DANIEL FERNANDES LUIZ 0048 000953/2008
DANIEL HACHEM 0028 000485/2006
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0010 000457/2000
DANIELE DE BONA 0054 001560/2008
DANIELE FERNANDA SANSON L 0030 001060/2006
DANIELE NEVES POPIKA 0020 000985/2005
0083 054249/2010
DANIELLE NASCIMENTO 0031 001143/2006
DANIELLE TEDESKO 0064 001311/2009
0082 046920/2010
DANTE PARISI 0048 000953/2008
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0037 000570/2007
DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0037 000570/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 000315/2002
0022 001225/2005

DENISE TEREZINHA VARELA C 0060 000326/2009
DIANA MARIA EMILIO 0066 001554/2009
DILVO BERTIPAGLIA 0067 001612/2009
DIOGO MATTE AMARO 0022 001225/2005
DIVAL CARVALHO GOMES 0023 001229/2005
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0042 001604/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0057 002046/2008
DOUGLAS MARCEL PERES 0013 000315/2002
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0019 000802/2005
EDGAR LENZI 0030 001060/2006
EDSON ISFER 0065 001420/2009
EDUARDO LUIZ BROCK 0035 000149/2007
0081 032433/2010
EDUARDO MAGALHÃES MACHADO 0035 000149/2007
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0065 001420/2009
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0057 002046/2008
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0045 000406/2008
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0015 001372/2003
ELISA G. PAULA BARROS DE 0095 000678/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0009 000446/2000
ELTON SCHEIDT PUPO 0011 001248/2000
EMANOEL THEODORO SALLOUM 0002 000584/1991
EMANUELE CRISTINA MENDES 0062 001078/2009
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0039 001193/2007
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0087 068939/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0037 000570/2007
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0067 001612/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 001193/2007
0058 000090/2009
0078 020095/2010
FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0021 001221/2005
FABIANA CRISTINA VIOLATO 0027 000401/2006
FABIANA KELLY ATTALLAH DA 0074 002902/2010
0093 000655/2011
FABIANA SILVEIRA 0079 023774/2010
FABIANE CAROL WENDLER 0005 000977/1997
FABIANO BINHARA 0006 000805/1999
0056 001893/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 001284/2007
FABIO GUBNITSKY 0080 031833/2010
FABIO RENATO SANTANA 0017 001341/2004
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0071 002091/2009
FABYELLE CHRISTINNE PUCCI 0035 000149/2007
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0003 000527/1997
FATIMA DENISE FABRIN 0047 000926/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000348/1991
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0060 000326/2009
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0087 068939/2010
FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0057 002046/2008
FERNANDO DE SOUZA LEAL 0014 001235/2003
FERNANDO DENIS MARTINS 0035 000149/2007
FERNANDO GUBNITSKY 0080 031833/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0040 001284/2007
FERNANDO ROCHA FILHO 0009 000446/2000
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0062 001078/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0033 001487/2006
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0035 000149/2007
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0006 000805/1999
0056 001893/2008
FLAVIO CESAR DE PAULA 0009 000446/2000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0040 001284/2007
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0001 000348/1991
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0037 000570/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0095 000678/2011
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0024 001368/2005
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0017 001341/2004
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0086 064884/2010
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0022 001225/2005
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0093 000655/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 001219/1999
0018 000485/2005
0040 001284/2007
0076 007691/2010
0086 064884/2010
GIL ROCHA TESSEROLLI 0005 000977/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH 0090 000313/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0075 004904/2010
GIOVANA B LOCATELLI PEREI 0022 001225/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0040 001284/2007
GIOVANI GIONEDIS 0045 000406/2008
GISELE SOLER CONSALTER 0005 000977/1997
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA 0045 000406/2008
GIZELLE AMBONI PETRI 0001 000348/1991
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0057 002046/2008
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0009 000446/2000
GLAUCO IWERSEN 0037 000570/2007
GUILHERME CALVO CAVALCANT 0035 000149/2007
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0037 000570/2007
GUSTAVO MUNHOZ 0059 000190/2009
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0030 001060/2006
HELIO DEL PORTO COSTA DE 0047 000926/2008
HELOISE MARIA HILU PRESIA 0018 000485/2005
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0096 000927/2011
HERICK PAVIN 0090 000313/2011
HEROLDES BAHR NETO 0018 000485/2005
0096 000927/2011
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0046 000516/2008
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0086 064884/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0013 000315/2002
0047 000926/2008
INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0002 000584/1991
INGRID ZIMM 0039 001193/2007
IRINEU SOARES 0067 001612/2009
ISRAEL LIUTTI 0073 002216/2009
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0006 000805/1999
0056 001893/2008
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0013 000315/2002
IVONE STRUCK 0085 063665/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0041 001524/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 001219/1999
0018 000485/2005
0040 001284/2007
0076 007691/2010
0086 064884/2010
JAMES J.MARINS DE SOUZA 0009 000446/2000
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0031 001143/2006
JESSICA AGDA DA SILVA 0074 002902/2010
0093 000655/2011
JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO 0003 000527/1997
JOAO CARLOS KREFETA 0005 000977/1997
JOAO CASILLO 0010 000457/2000
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0042 001604/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0090 000313/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0001 000348/1991
JOAO NELSON KINAL 0008 001442/1999
JONAS BORGES 0029 000651/2006
JONAS GOULART 0084 057138/2010
JORDAO VIOLIN 0035 000149/2007
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0046 000516/2008
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0069 001704/2009
JORGE CLARO BADARO 0008 001442/1999
JORGE LUIZ MARTINS 0090 000313/2011
JORGE LUIZ MAZETO 0093 000655/2011
JORGE RAFAEL SANTAR 0005 000977/1997
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0078 020095/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0035 000149/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0053 001439/2008
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0065 001420/2009
JOSE ANTONIO VALE 0021 001221/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 001372/2003
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0033 001487/2006
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0046 000516/2008
JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0026 000373/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0051 001366/2008
JOSE CUNHA GARCIA 0059 000190/2009
JOSE DO CARMO BADARO 0008 001442/1999
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0053 001439/2008
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0009 000446/2000
JOSE NAZARENO GOULART 0092 000546/2011
JOSE ROBERTO SPINA 0037 000570/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0046 000516/2008
JUAN CARLOS ZURITA POHLMA 0009 000446/2000
JULIANA KOQUE DE MUZIO CO 0093 000655/2011
JULIANE CRISTINA CORREA D 0057 002046/2008
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0063 001210/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0074 002902/2010
0093 000655/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0095 000678/2011
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE 0043 001751/2007
JUSSARA LEFFE MARTINS 0037 000570/2007
JUSSARA ROSA FLORES 0019 000802/2005
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0037 000570/2007
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0009 000446/2000
KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0057 002046/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 0054 001560/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0079 023774/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI 0002 000584/1991
KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0083 054249/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0072 002107/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0041 001524/2007
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0042 001604/2007
LAUREN HELEN KUEHNE 0046 000516/2008
LAURI JOAO ZAMBONI 0031 001143/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0001 000348/1991
LEANDRO ZAMBONI 0031 001143/2006
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0033 001487/2006
LEONARDO TREVISAN ZACHARI 0059 000190/2009
LEONEL STEVAM FILHO 0069 001704/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000348/1991
0013 000315/2002
0047 000926/2008
LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0007 001219/1999
LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0007 001219/1999
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0090 000313/2011
LOUISE HAGE CERKUNVIS 0089 000119/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 000406/2008
0084 057138/2010
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0093 000655/2011
LUCAS RECK VIEIRA 0064 001311/2009
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0059 000190/2009
LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 0093 000655/2011
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0036 000494/2007
LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER 0087 068939/2010
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0002 000584/1991
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0010 000457/2000
LUCIANA REGINA DOS REIS 0008 001442/1999
LUCIANE A.DE ABREU MANFRO 0012 000548/2001
LUCIANE DE ANDRADE COLLE 0009 000446/2000

LUCIANO ANGHINONI 0018 000485/2005
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0036 000494/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000584/1991
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0037 000570/2007
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0059 000190/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH 0020 000985/2005
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0006 000805/1999
0056 001893/2008
LUIS FILIPE OLIVEIRA DE O 0065 001420/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000977/1997
0089 000119/2011
LUIZ ANTONIO MARTINS BARB 0038 001036/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0039 001193/2007
LUIZ ASSI 0014 001235/2003
0075 004904/2010
0084 057138/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 000527/1997
0010 000457/2000
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0002 000584/1991
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0017 001341/2004
LUIZ CARLOS LIMA 0016 001097/2004
LUIZ CELSO BRANCO 0005 000977/1997
LUIZ CESAR RIBEIRO 0017 001341/2004
LUIZ DANIEL FELIPPE 0065 001420/2009
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0027 000401/2006
LUIZ EDGARD MANTAURY PIME 0035 000149/2007
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0027 000401/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 001007/2009
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0048 000953/2008
LUIZ FERNANDO DE PALMA 0090 000313/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0036 000494/2007
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0074 002902/2010
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS 0009 000446/2000
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0074 002902/2010
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0015 001372/2003
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0015 001372/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 001219/1999
0018 000485/2005
0040 001284/2007
0076 007691/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0086 064884/2010
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0010 000457/2000
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR 0035 000149/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0039 001193/2007
0058 000090/2009
0078 020095/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0057 002046/2008
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0017 001341/2004
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0065 001420/2009
MANOEL MOREIRA DE GODOY 0060 000326/2009
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0018 000485/2005
MANUELLA P.P. SALOMAO 0093 000655/2011
MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0028 000485/2006
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0057 002046/2008
MARCELLE FRANCO ESPÍNDOLA 0035 000149/2007
MARCELO ADRIANO TABORDA 0009 000446/2000
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0023 001229/2005
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0031 001143/2006
0057 002046/2008
MARCELO KAZUSHI BRUGIN MA 0009 000446/2000
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0046 000516/2008
MARCELO MARCO BERTOLDI 0009 000446/2000
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0093 000655/2011
MARCELO STIVAL 0027 000401/2006
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0012 000548/2001
MARCIA SEVERINA BADARO 0008 001442/1999
MARCIO RUBENS PASSOLD 0068 001642/2009
MARCOS BUENO GOMES 0047 000926/2008
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0006 000805/1999
0056 001893/2008
MARCOS LUCIANO GOMES 0005 000977/1997
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0039 001193/2007
MARGARETE INES BIAZUS LEA 0014 001235/2003
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0045 000406/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0058 000090/2009
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0083 054249/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0012 000548/2001
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0015 001372/2003
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0040 001284/2007
MARIANA ESPER NICOLETTI 0041 001524/2007
MARIANA G. FOWLER 0021 001221/2005
MARIANA POSSAS PEREIRA 0039 001193/2007
MARIANNA FURTADO DE MANDO 0035 000149/2007
MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0041 001524/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0082 046920/2010
MARISA CESCATTO BOBROFF 0059 000190/2009
MARITZA FABIANE MILLEO 0073 002216/2009
MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0050 001288/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0075 004904/2010
MAURICIO VIEIRA 0010 000457/2000
MAURO CURY FILHO 0020 000985/2005
0083 054249/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 000985/2005
0058 000090/2009
0083 054249/2010
0088 000006/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0059 000190/2009
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0073 002216/2009
MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0037 000570/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0062 001078/2009
0075 004904/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0080 031833/2010
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0026 000373/2006
MILENA CARLA DE MORAES VI 0063 001210/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000570/2007
0053 001439/2008
MILTON TEODORO DA SILVA 0060 000326/2009
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0037 000570/2007
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0005 000977/1997
MONICA CARRARO BREMER 0017 001341/2004
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0037 000570/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0037 000570/2007
NAOTO YAMASAKI 0036 000494/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0008 001442/1999
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0002 000584/1991
NELSON OLIVAS 0027 000401/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0071 002091/2009
NELSON WALTER DA SILVA 0066 001554/2009
NEUDI FERNANDES 0022 001225/2005
NILSON ROBERTO MARTINES G 0006 000805/1999
0056 001893/2008
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0077 015564/2010
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0076 007691/2010
NUREDIN AHMAD ALLAN 0014 001235/2003
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0072 002107/2009
ORIDES NEGRELLO FILHO 0072 002107/2009
OSCAR FRANCISCO PALOSCHI 0029 000651/2006
OSVALDIR NODARI 0010 000457/2000
PATRICIA MICHELI FOLADOR 0025 000263/2006
PATRICIA MORAIS SERRA 0068 001642/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 0036 000494/2007
PATRICIA TOMAZELI 0010 000457/2000
PAULO CELSO POMPEU 0022 001225/2005
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0033 001487/2006
0063 001210/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0087 068939/2010
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0074 002902/2010
0093 000655/2011
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0093 000655/2011
PAULO JOSE GOZZO 0025 000263/2006
PAULO LEANDRO DIETER 0010 000457/2000
PAULO MAINGUE NETO 0093 000655/2011
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0022 001225/2005
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0023 001229/2005
PAULO ROBERTO AZEREDO 0057 002046/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 000315/2002
0032 001197/2006
0047 000926/2008
PAULO ROBERTO JENSEN 0009 000446/2000
PAULO ROBERTO NAREZI 0009 000446/2000
PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0067 001612/2009
PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0038 001036/2007
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0002 000584/1991
PAULO VINICIO FORTES 0005 000977/1997
PAULO VINICIO FORTES FILH 0005 000977/1997
PAULO VINICIUS DE BARROS 0031 001143/2006
PEDRO PAULO VITOLA 0005 000977/1997
PENELOPE DE M. SADE DELLA 0061 001007/2009
PIERRE ANDREY RUTHES 0002 000584/1991
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0032 001197/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0095 000678/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0035 000149/2007
0081 032433/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0083 054249/2010
0088 000006/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0057 002046/2008
RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000584/1991
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0059 000190/2009
RAPHAEL MARCONDES KARAN 0013 000315/2002
RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0039 001193/2007
REGIANE ALDRI DA SILVA 0059 000190/2009
REGINA APARECIDA DE BARBA 0008 001442/1999
REGINA TANIA BORTOLI 0039 001193/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0028 000485/2006
REINALDO JOSE ANDREATTA 0007 001219/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 0075 004904/2010
0084 057138/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0085 063665/2010
RENATA BEATRIZ PEREIRA MA 0065 001420/2009
RENATA MARIA BORBA 0039 001193/2007
RENATA NAPOLI VIEIRA 0014 001235/2003
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0065 001420/2009
RICARDO IVANKIO 0096 000927/2011
RICARDO RUH 0054 001560/2008
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0058 000090/2009
ROBERTA DE ROSIS 0035 000149/2007
ROBERTA SIMONE SERVELO DE 0080 031833/2010
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0032 001197/2006
ROBINSON KORNELHUK 0006 000805/1999
0056 001893/2008
ROBSON FRANCO 0012 000548/2001
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0009 000446/2000
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0031 001143/2006
0057 002046/2008
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0023 001229/2005
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0094 000669/2011
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0022 001225/2005
RODRIGO GAIAO 0093 000655/2011

RODRIGO MARTINS TAKASHIMA 0017 001341/2004
RODRIGO RUH 0054 001560/2008
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0037 000570/2007
ROGERIO COSTA 0065 001420/2009
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0038 001036/2007
ROSELY PENHA PEREIRA 0022 001225/2005
RUTH COATTI 0008 001442/1999
RUY CARDOSO FERREIRA 0004 000860/1997
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGU 0014 001235/2003
SANDRA BERTIPAGLIA 0067 001612/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0003 000527/1997
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0009 000446/2000
SAULO BONAT DE MELLO 0010 000457/2000
SEBASTIAO GOMES DE SOUZA 0033 001487/2006
SEBASTIAO VERGO POLAN 0017 001341/2004
SERGIO BATISTA HENRICHS 0031 001143/2006
SERGIO SCHULZE 0079 023774/2010
SERGIO SIU MON 0042 001604/2007
SHEILA ISFER RIBAS 0057 002046/2008
SILENE HIRATA 0046 000516/2008
SILVANA LINK GRANI 0052 001402/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0034 000028/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0020 000985/2005
0083 054249/2010
0088 000006/2011
SILVIO NAGAMINE 0003 000527/1997
0010 000457/2000
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0050 001288/2008
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0018 000485/2005
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0042 001604/2007
SOLANO DE CAMARGO 0081 032433/2010
SONIA TERESINHA DIAS FADE 0070 001878/2009
0091 000484/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA 0084 057138/2010
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAR 0056 001893/2008
TAIS BARBOSA MAIA 0018 000485/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0064 001311/2009
0079 023774/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0039 001193/2007
0058 000090/2009
0078 020095/2010
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0022 001225/2005
THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0080 031833/2010
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0065 001420/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0037 000570/2007
VALDEMAR ANDREATTA 0007 001219/1999
VALDINEI SANTOS SILVA 0046 000516/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0062 001078/2009
0068 001642/2009
VALMIR BERNARDO PARISI 0048 000953/2008
VALMIR LEAL GRITEN 0049 001185/2008
VANESSA DIAS SIMAS 0018 000485/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0054 001560/2008
VANESSA TAVARES 0009 000446/2000
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0045 000406/2008
VERONICA DIAS 0075 004904/2010
VICTOR FEIJO FILHO 0003 000527/1997
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0026 000373/2006
VINICIUS EPPINGER 0052 001402/2008
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0044 000041/2008
VITORIO KARAN 0013 000315/2002
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0015 001372/2003
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0016 001097/2004
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0033 001487/2006
0063 001210/2009
WALBER PYDD 0061 001007/2009
WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0030 001060/2006
WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0004 000860/1997
WILMAR EPPINGER 0093 000655/2011
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0024 001368/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/1991-COND CONJ RES CURITIBA x LAZARA VICENTINA SANTOS- Diante do consignado pelo Avaliador à fl.734, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.732. Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias em atendimento ao pugnado à fl.725. Intimem-se. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, CESAR EUCLIDES MELLO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FLAVIO VILMAR DA SILVA-.
2. INTERDITO PROIBITORIO-584/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARREC DISTR ECAD x REST DANCANTE MACALAN E e outros- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Em seguida, nada sendo pugnado pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, PIERRE ANDREY RUTHES e KARLO MESSA VETTORAZZI-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-527/1997-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.796. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, VICTOR FEIJO FILHO, JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO CESAR MONDIN ZICA e FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.
4. RESSARCIMENTO-860/1997-STELLA MARYS SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA x TARABAI ALUMINIOS LTDA- Ciente quanto à planilha atualizada apresentada às fls.860-862, bem como quanto ao ofício expedido (fl.863). Nada sendo pugnado pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e RUY CARDOSO FERREIRA-.
5. REVISIONAL DE CONTRATO-977/1997-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Sem prejuízo do contido no despacho de fl. 703, deverá a parte autora no mesmo prazo, efetuar o depósito das demais parcelas relativas aos honorários periciais, pena de cobrança forçada. Sobrevindo o depósito, desde já defiro o levantamento pelo perito. Expeça-se alvará. Int. -Advs. CLAUDIMAR LUCIO LUGLI, LUIZ CELSO BRANCO, JOAO CARLOS KREFETA, MARCOS LUCIANO GOMES, AURELIANO PERNETTA CARON, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, JORGE RAFAEL SANTAR, PAULO VINICIO FORTES, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CICERO BRAZ PORTUGAL, PEDRO PAULO VITOLA, GIL ROCHA TESSEROLLI, MOACYR ALVARO DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
6. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0000038-28.1999.8.16.0001-SIDNEY RODRIGUES DE LIMA e outro x CINI CONSTRUCOES LTDA.- Sem razão a parte credora no petitório retro quanto a responsabilidade das custas nesta fase de execução do julgado, cabendo a ele tal incumbência por ser unicamente do seu interesse, sem prejuízo de se incluir referido valor na conta geral posteriormente, pena de arquivamento. Prazo de 10 dias. Sobrevindo o preparo, expeça-se mandado para avaliação dos imóveis. Int. -Advs. FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK-.
7. REVISIONAL DE CONTRATO-1219/1999-ALVARO ANTONIO BINOTTO x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 1036 item 2. Sobre os esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO, ANA PAULA WOLLSTEIN, VALDEMAR ANDREATTA, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
8. ACAO MONITORIA-1442/1999-VITOR GRABOWSKI x RAMALHO RAZO e outro- Ci ente quanto ao teor da decisão de fls. 641/643. Oportunamante, pagas, pagas eventuais custas, arquivem-se. Int. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, JOAO NELSON KINAL, MARCIA SEVERINA BADARO, RUTH COATTI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e REGINA APARECIDA DE BARBARA D SILVA-.
9. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO-446/2000-ANTONIO ROMAO CARMONA e outro x PHE ENGENHARIA CIVIL COMERC.INDUSTR.E SERVIC. LTDA e outros- Tendo em vista o silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, LUCIANE DE ANDRADE COLLE, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, MARCELO ADRIANO TABORDA, PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND-.
10. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-457/2000-MAURICIO DRANKA MENDES GONCALVES e outro x COMISSARIA GALVAO S/A CORRETAGEM DE IMOVEIS- I. Compulsando-se os autos para decisão, verifico não haver notícia quanto ao julgamento do REsp junto ao Superior Tribunal de Justiça (v.fls.914). Nessa condição, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre tramite do recurso pendente, juntando aos autos, inclusive, fotocópia de eventual decisão. II. Sobrevindo, voltem conclusos. III. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, MAURICIO VIEIRA, JOAO CASILLO, OSVALDIR NODARI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SAULO BONAT DE MELLO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, PAULO LEANDRO DIETER, PATRICIA TOMAZELI, ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1248/2000-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x GIOVANNA FAGIANI BORBA LEUTZ e outro- Defiro o requerimento de fl.534, concedendo vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, devido ao silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, AYRTON CORREIA ROSA e CELSO FERREIRA GONÇALVES-.
12. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0000152-93.2001.8.16.0001-ROMOLO GUBERT x JOSE OSVALDIL PORTELA e outro- 1.Levando em consideração o fato de este juizo se encontrar em processo de digitalização, em razão do qual

os processo novos apenas são recebidos na forma digital, deixo de analisar a petição inicial de execução provisória apresentada. Assim, devidamente apresentada a mesma pela via digital, retornem para análse. 2.Quanto à petição apresentada. devolva a mesma ao procurador subscritor. 3.Intimem se. -Advs. ROBSON FRANCO, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, LUCIANE A.DE ABREU MANFRON TOTSUGUI e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

13. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-315/2002-LINCOLN COSTA x BBV ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA- Diante do informado às fls.383-387 pelo Sr. Perito, intime-se a requerida para apresentar os documentos necessários à conclusão dos trabalhos periciais no prazo de 30 (trinta) dias, pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já autorizo a expedição do mandado de busca e apreensão às expensas da requerida. Sobrevindo documentos, cientifique-se a requerente (artigo 398, CPC). Decorrido o prazo para impugnação, intime-se o Sr. Perito para conclusão de seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, VITORIO KARAN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

14. COBRANCA DE HONORARIOS-0000150-55.2003.8.16.0001-RICARDO MALLMANN HUPPES x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- 1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte requerida para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. -Advs. MARGARETE INES BIAZUS LEAL, FERNANDO DE SOUZA LEAL, NUREDIN AHMAD ALLAN, BIANCA CASTELLAR DE FARIA, RENATA NAPOLI VIEIRA, LUIZ ASSI e RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES-.

15. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-1372/2003-MARIA DORILDES BORGES FRAGA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante do silêncio da parte interessada, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e LUIZ GUSTAVO FRAXINO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1097/2004-LOURICE DE LOURDES MENDES BRESSAN x JOSE KOEHLER- De fato, houve a devolução da primeira deprecata (fl. 501), porém não se tem noticias daquela de fl. 556. Assim, intime-se a exequente para comprovar a distribuição, após o que, oficie-se novamente esclarecendo o acima ocorrido. Int. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, LUIZ CARLOS LIMA, APARECIDA CELIA DE SOUZA, ALICE DANIELLE SILVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

17. ACAO MONITORIA-0002479-06.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HERMANI LICINIO MARQUES NETO - ME e outro- Ante o transito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., FABIO RENATO SANTANA, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, MONICA CARRARO BREMER, RODRIGO MARTINS TAKASHIMA, ANNE CARLA GABRIEL, SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIZ CESAR RIBEIRO-.

18. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0003566-60.2005.8.16.0001-RODRIGO DE FREITAS CONSTRUCOES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a esta Servential, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. HEROLDES BAHR NETO, BIANCA MERES SILVA THEER, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, TAIS BARBOSA MAIA, VANESSA DIAS SIMAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-802/2005-MOVIMENTO ENCONTRAO x ROMARIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR e outro- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.729 , no valor de R$ 472,64 em cinco dias. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, DALVA FERREIRA CAMARGO, EDENAN MARTINEZ BASTOS e JUSSARA ROSA FLORES-.

20. HABILITACAO-0002572-32.2005.8.16.0001-ABGAIL RIBEIRO DOS SANTOS x AZ IMOVEIS LTDA- Exclua-se o nome da parte autora do rol dos habilitados na ação civil pública. Havendo valores ainda depositados nos autos, defiro o levantamento pela parte autora. Expeça-se alvará. Intimem-se. ---------Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIS FERNANDO DIETRICH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000375-07.2005.8.16.0001-EDILSON RENI WESTPHAL e outros x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A- Tendo em vista o acordo informado às fls.409-410, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do valor penhorado com seus acréscimos legais. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, MARIANA G. FOWLER e FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-1225/2005-MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- I. Intime-se a instituição financeira /embargada para,no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos os contratos que deram origem a confissão de dívida executada nos autos em apenso(V. fls.09/ll). 2.Sobrevindo, voltem consclusos para despacho senador ou julgamento antecipado. 3. Intimen-se -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, GIOVANA B LOCATELLI PEREIRA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, NEUDI FERNANDES, THAÍS BRAGA BERTASSONI, ROSELY PENHA PEREIRA, PAULO CELSO POMPEU e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

23. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1229/2005-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x JANETE ROGAL- 1. Aguarde-se manifestação da interessada, no prazo determinado em fl.386. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da requerente, abra-se vista dos autos a requerida conforme solicitado às fls.382. Contudo, indefiro o pedido de abertura de novo prazo para a apresentação de embargos à execução, uma vez que já foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 351/363. Ademais, ressalto que em se tratando de cumprimento de sentença, não há o que se falar em embargos à execução. 3. Intimem-se. -Advs. MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, DIVAL CARVALHO GOMES e ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO-.

24. MONITORIA-0002164-41.2005.8.16.0001-CENTRAL DE FACTORING LTDA x DANIELA FREIRE PAES CELULARES- Defiro o requerimento de fl.460, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, ANNELISE JUSTUS e WOLNEY LUIZ BAGGIO-.

25. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-263/2006-LOURDES NERY RODRIGUES x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA- Ante o contido no petitório retro, expeça-se alvará em nome da parte autora para o levantamento dos valores depositados nos autos com seus acréscimos legais. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.---------- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a esta Servential, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 --------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.521 , no valor de R$ 440,82 em cinco dias. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA e PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF-.

26. IMISSAO DE POSSE C/TUTELA-373/2006-ANDRESSA CRISTIANY FERNANDES e outro x BENEDITO EUDES SIQUEIRA MAIA- Ante o decurso do prazo, intimem-se as partes para informarem acerca do julgamento da ação em tramite na 6ª Vara Cível. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA e VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

27. ACAO MONITORIA-401/2006-DIONISIO SERENA JUNIOR x OVER PRINT MATERIAIS GRAFICOS LTDA- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS, MARCELO STIVAL e LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0005034-25.2006.8.16.0001-TRAÇAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Vistos.... Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas e declaro a existência de saldo em favor da autora, referente aos valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual desde a abertura da conta corrente até o ajuizamento da ação. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento## . Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R$1.000,00 (mil reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO, AMANDA VAZ CORTESI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-651/2006-JOSE MOREIRA DE ASSIS e outros x GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.836 , no valor de R$ 932,84 em cinco dias. -Advs. JONAS BORGES, ALEXANDRE RODRIGO T DA CUNHA LYRA, OSCAR FRANCISCO PALOSCHI e ALINE VASCONCELOS TORRES-.

30. INVENTARIO-1060/2006-MARIA FERREIRA x VALDERI MATEI- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.265-275). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.260-261. Intimem-se. -Advs. CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT,

CARLOS DUPONT, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

31. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0004504-21.2006.8.16.0001-ESP. DE LILIAN M MICHELON rep. por MONIQUE MICHELON PULIDO e outros x CLISAMA OPER.DE PLANOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA e outros- Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Int. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, CARLOS GUILHERME C DE ALBUQUERQUE, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI, DANIELLE NASCIMENTO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

32. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1197/2006-HELIO LEITE FAVERO e outro x BANCO ITAU S/A.- Defiro o pedido de fl. 770. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos seus honorários. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Int.-------- -Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, PAULO ROBERTO BARBIERI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-0004594-29.2006.8.16.0001-DIOGENES DA SILVA SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Ante o decurso do prazo, cumpra-se a decisão de fl. 328, intimando os credores para os fins consignados nos itens 9 e 10, no prazo de 10 dias. Após o que, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. Int. ---------- Desp. de fls. 328 item 8/9. Considerando que o acolhimento da impugnação resultou em diferença substancial no crédito dos autores, que o diminuiu de R$ 165.554,03 (fevereiro de 2010) para R$ 110.822,78 (em outubro de 2012), pelo princípio da sucumbência condeno os autores ao pagamento das custas da impugnação e honorários advocatícios do patrono da devedora, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. Se os autores pleitearem a expedição de alvarás individuais, os valores pertencentes a cada um estão discriminados no cálculo de fls. 323/324. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ALDO GALICIOLI JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

34. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007630-45.2007.8.16.0001-SILENTEC ESCAPAMENTOS E METALURGIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Desp. de fls 1076 item 7. Aguarde-se por 30 dias o início do cumprimento de sentença pelo credor, na forma do art. 475-J do CPC. Nada sendo requerido, depois de pagas as custas, arquivem-se -Advs. ADEMAR VOLANSKI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-149/2007-FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO x MICROSOFT BRASIL e outro- 1.Tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, nos termos do art. 330, 1, do CPC. registre para sentença a voltem conclusos para decisão. 2. Intimem-se. -Advs. FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO, GUILHERME CALVO CAVALCANTE, JORDAO VIOLIN, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, ALCIDES PAVAN CORREA, LUIZ EDGARD MANTAURY PIMENTA, EDUARDO MAGALHÃES MACHADO, MARIANNA FURTADO DE MANDONÇA, MARCELLE FRANCO ESPÍNDOLA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, EDUARDO LUIZ BROCK, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, FERNANDO DENIS MARTINS e RAFAEL FURTADO MADI-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-494/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS x EMIRO KHURY e outro- Certifico até a presente data não foram pagas as custas devidas de ambos os processos, motivo pelo qual, conforme determinado no respeitável despacho de fls. 431/432, item 6, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar a parte interessada para proceder ao pagamento das custas devidas, Certifico mais, que os alvarás encontram-se nesta Serventia aguardando o devido preparo das custas, para posterior encaminhamento aos bancos respectivos. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, NAOTO YAMASAKI e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0000734-83.2007.8.16.0001-JOSE LEAL x CAIXA CONSORCIOS S/A - ADM. DE CONSORCIOS e outro- Intime-se as partes para procederem a retirada dos alvarás junto a esta Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 cada. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

38. REINT DE POSSE C/C PERD E DAN-1036/2007-MARCO TULIO FABRINO MARTINS e outros x LEONOR AUGUSTINHAK e outros- Desp. de fls 544 item 3. Sobre os documentos, cientifiquem-se os requerentes e, em seguida, retornem para análise do requerimento de concessão da antecipação de tutela (fl.370). Intimem-se. -Advs. ALBERTO DOS SANTOS FORMIGA JUNIOR, ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA, ANA RENATA MACHADO, ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR e PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1193/2007-LUCIA HELENA BERTONI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A- Ante o decurso do prazo sem resposta ao oficio enviado, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, ANA CRISTINA H. XAVIER, REGINA TANIA BORTOLI, INGRID ZIMM, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, RENATA MARIA BORBA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-0003173-67.2007.8.16.0001-CLEUNILDA APARECIDA DE LIMA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-Diante do pugnado pela requerente Sueli à fl.319, devido ao já consignado no comando de fl.239, expeça-se alvará conforme determinado no comando de fl.293. Nada sendo pugnado pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. -------- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a esta Servential, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-1524/2007-LUIZ CARLOS SOBANIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Ciente quanto ao desarquivamento pugnado às fls.431-437. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ CALVO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIANA ESPER NICOLETTI, MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

42. MONITORIA-0007924-97.2007.8.16.0001-BANCO BMD S/A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ETANAEL PEREIRA DA SILVA- Anote-se conforme pugnado às fls.513-517. Encontra-se a presente demanda na fase de liquidação de sentença, já restando realizada a perícia contábil (fls.482-488). Intimadas as partes quanto ao laudo apresentado, apenas a exequente se insurgiu (fls.499-507), restando sua insurgência devidamente respondida pelo expert (fls.508-509). Levando em consideração inexistirem outras manifestações em relação ao laudo, presume-se a concordância das partes quanto ao seu teor, sendo, portanto, possível sua homologação. Desta forma, tendo o expert indicado como valor devido o de R $86.667,60 em data de 31/dezembro/2011 e não constatando este Juízo qualquer equívoco nos cálculos realizados, entendo ser imperioso acatar como correto o valor. Ante o exposto, HOMOLOGO a presente liquidação, indicando como valor devido pelo requerido em favor da requerente o de R$86.667,60 em data de 31/dezembro/2011. Transitada em julgado a presente e nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.522, no valor de R$ 1.828,10 em cinco dias. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, SERGIO SIU MON e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA-.

43. INVENTARIO-1751/2007-HOSANA DIAS DE ALMEIDA x TELÊMACO EDSON BORBA- Certifico que, em cumprimento ao contido no r. despacho de fl. 83, procedi ao desentranhamento dos documentos de fls. 25/38, substituindo-os por fotocópia, deixando os originais à disposição da procuradora da parte requerente, Dra Jussara de Souza Dias de Moraes. -Advs. JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAIS e ANTONIO GOMES DA SILVA-.

44. ALVARA JUDICIAL-41/2008-SILVANA BEZERRA- Ante o decurso do prazo intime-se a parte autora na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 10 dias, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. SCHULTZ-.

45. ORD.DE IND.DE PERDAS E DANOS-0003399-38.2008.8.16.0001-ANDERSON MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S.A- Devido ao preparo de fl.454, deixo de analisar o requerimento de fl.453. Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA e GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA-.

46. SUMARIA REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-516/2008-OTÁVIO VIEIRA DA SILVA x OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA e outro- Tendo em vista restar decidida a questão atinente aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para realizar seus trabalhos, uma vez que devido ao requerente ser beneficiário da justiça gratuita, apenas receberá seu valor ao final. Isto se denota do comando lançado em audiência (fls.105-106), no qual não foi determinado o recolhimento do valor. No mais, cumpra-se conforme determinado em aludido comando (fls.105-106). Intimem-se. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SILENE HIRATA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN, BRUNO SANTOS DE LIMA, JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e LAUREN HELEN KUEHNE-.

47. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0012594-47.2008.8.16.0001-AUREO ANTONIO LUIZ DE SOUZA x COPAVA VEICULOS LTDA- 1.Em que pese a planilha atualizada do débito apresentada às fls.468-469, não é possível aceita-lá uma vez que não demosntra e forma detalhada a evolução do débito. Assim, devidamente apresentada planilha DETALHADA e ATUALIZADA do débito,retornem. 2.Nada sendo pugando no prazo de 10(dez) dias, pagas as custas, arquivem-se.-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-.

48. RESTAURACAO DE AUTOS-953/2008-IRMAOS BETTEGA S/A x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros- 1. Em resposta à solicitação de fl. 574, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2. Tendo em vista o indeferimento do pedido de suspensão, cumpra-se o determinado em fl.573. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, ANTONIO CARLOS PERIOTO, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e DANIEL FERNANDES LUIZ-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1185/2008-DEBORA CORREA ANDREATTA x EVERALDO AURELIO DE ANDRADE- 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte requerida. 2. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-1288/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR x JACIREMA CAMARGO ROMANIEWICZ- Defiro o requerimento de fls.2.978-2.979, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos já determinados nos autos. Sobrevindo documentação ou decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e MARTA NOGUEIRA MAZOLLA-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013512-51.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x IVALDO CARLOS MIRANDA- Diante do fato de a requerente ter sido intimada para dar regular andamento ao feito (fl.123), sob pena de extinção, tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.----------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.135, no valor de R$ 55,24 em cinco dias.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-1402/2008-IRENEU GRANI x RONALDO EPPINGER- Tendo em vista a inexistência de impugnação ao valor dos honorários periciais, resta preclusa a oportunidade para tanto. Diante disto, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.263, devendo o requerente proceder ao preparo dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. SILVANA LINK GRANI e VINICIUS EPPINGER-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-0000358-63.2008.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO PAES x ITAU SEGUROS S/A- Tendo em vista o acordo informado às fls.314-316, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para os fins pugnados à fl. 315. Se requerido for, desde já defiro a dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1560/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS x SANDRO MARCELO BUENO- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.107 , no valor de R$ 44,36 em cinco dias. -Advs. DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

55. CAUTELAR INOMINADA-0008728-31.2008.8.16.0001-MARGARETH MARINHUCK x ANASTÁCIA GRISHKOWEZ- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001287-96.2008.8.16.0001-KEIJI HYODO e outro x SIDNEY RODRIGUES DE LIMA- Ante o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela parte devedora, defiro o pedido de levantamento do valor penhorado com seus acréscimos legais. Expeça-se alvará. Considerando que com o levantamento do valor resta quitado o débito exequendo JULGO EXTINTA a presente execução e o faço com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente desapense-se e arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, FLAVIO CESAR CARNIATTO e FABIANO BINHARA-.

57. ORDINARIA-0012077-42.2008.8.16.0001-MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Recebo os embargos declaratórios de fls.860-867 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fls.856-857. Intimem-se. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANECOTTI LEITE-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0017037-07.2009.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS MENDES BOTELHO x HSBC BANK BRASIL S.A.- Recebo a apelação de fls.325-354, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

59. ORDINARIA DECLARATORIA-190/2009-LUCIO KLEM x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls. 414. Diante do silêncio da requerida quanto ao determinado no comando de fl.412, levando em consideração o lapso temporal transcorrido desde a data na qual foi proferido aludido comando, determino a intimação pessoal da requerida para cumprir o comando no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de prosseguimento do feito nos termos consignados no item "3" do mesmo comando, ou seja, da forma mais benéfica ao consumidor. Intimem-se. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, MARISA CESCATTO BOBROFF, JOSE CUNHA GARCIA, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, RAPHAEL FARIAS MARTINS e REGIANE ALDRI DA SILVA-.

60. USUCAPIAO-0006481-43.2009.8.16.0001-OSVALDINA DE BONA SARTOR x ALEXANDRE MARCIO BOSCHIROLI e outro- Intime-se o Procurdor DR.MILTON TEODORO DA SILVA da petição de fls.282 para assina-lá, no prazo legal. -Advs. DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN, MANOEL MOREIRA DE GODOY, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO-.

61. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001427-96.2009.8.16.0001-MICHELLE SILVA SANTOS GULIN x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.179, no valor de R$ 868,48 em cinco dias. -Advs. WALBER PYDD, PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0001282-40.2009.8.16.0001-JOSÉ DE SOUSA SOARES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista a requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, devido à parte adversa possuir plenas condições de arcar com as custas, entendo não ser razoável as partes convencionarem no sentido das custas ficarem ao encargo daquela que se encontra beneficiada, impondo ao Poder Judiciário o ônus financeiro da tramitação do feito. Diante disto, determino que as custas deverão ser arcadas integralmente pela parte que possui condições de realizar o pagamento. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EMANUELE CRISTINA MENDES PINTO-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-1210/2009-NELSON DOS SANTOS (REP. POR) e outro x CAIXA SEGURADOS S/A- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Em seguida, oportunamente arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

64. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0017182-63.2009.8.16.0001-OSMANI FRANÇA PONTES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Ante o transito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

65. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0000924-75.2009.8.16.0001-VILSON SOUZA FERREIRA x RINALD LUZZI e outros- Desp. de fls.718, item 2-Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de comum de 10(dez) dias. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA, LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA, RENATA BEATRIZ PEREIRA MARCHIORO, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, ROGERIO COSTA, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

66. ARROLAMENTO-1554/2009-MARIA DE JESUS FERREIRA x ROSIMERI FERREIRA- Intimem-se os interessados para atender a solicitação ministerial de fl. 134, no prazo de até 20 dias. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e DIANA MARIA EMILIO-.

67. OPOSICAO-1612/2009-PRUDENCIO ANTONIO VEIGA x MARCIO CONTADOR e outro- Devido à devolução dos autos deixo de analisar o requerimento de fl.178. Diante do consignado e pugnado pelo procurador do oposto (Marcio Contador) às fls.180-186, no sentido de que o procurador constituído às fls.150-151 (Dr.

Estevan Perseu Moreira de Souza) em verdade não foi constituído pelo oposto, mas sim por procuração pelo Sr. Otavio Leodoro dos Santos, requerendo em razão disto a nulidade dos atos por ele praticados, entendo razoável oportunizar prazo de 10 (dez) dias para que o Dr. Estevan se manifeste. Na mesma oportunidade deverá inclusive apresentar a procuração outorgada pelo Sr. Marcio Contador ao Sr. Otavio Leodoro dos Santos a qual deu azo à procuração apresentada nossa autos à fl.151. Sobrevindo documentos, cientifiquem-se as partes (artigo 398, CPC). Decorrido o prazo para impugnação, retornem. Enquanto não decidida a questão supra, não há como impor o regular prosseguimento ao feito, em razão do que deverá permanecer suspenso. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, SANDRA BERTIPAGLIA, IRINEU SOARES, DILVO BERTIPAGLIA, ALEXANDRE DE CARVALHO BERNARDI e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA-.

68. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-0017035-37.2009.8.16.0001-DAVID FERREIRA DE QUEIROZ x AYMORE FINANCIAMENTOS- Diante do trânsito em julgado da sentença certificado pela Serventia, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

69. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1704/2009-JOSE SUREKI JUNIOR x ERIC WILLE NELSON JOSE DA SILVA e outro- Diante do consignado pelo requerido à fl.282 e do teor da certidão do meirinho de fl.247, determino a suspensão do cumprimento do mandado expedido, bem como a intimação do requerente para esclarecer a situação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e LEONEL STEVAM FILHO-.

70. INTERDICAO E CURATELA-1878/2009-JEFFERSON CARLOS MARTINS x FRANCISCA CHAVES MARTINS- Diante do pugnado às fls.161-162 pelo Curador, determino sua intimação para comprovar o alegado no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo comprovação, abra-se vista dos atos ao parquet. Intimem-se. -Adv. SONIA TERESINHA DIAS FADEL-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-0015782-14.2009.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A x LUIZ CARLOS FLORENCIO DE LIMA- Ante o transito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

72. ORD DEVOLUCAO DE PRESTACOES-2107/2009-OSVALDO SEBASTIAO MACHADO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A- 1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte requerida para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. -Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, ORIDES NEGRELLO FILHO, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

73. MONITORIA-0018349-18.2009.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HNSG x SANTO DA SILVA JUNIOR e outro- Tendo em vista o acordo informado às fls.76-79 e a quitação de fl.87, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL e MARITZA FABIANE MILLEO-.

74. SUMARIA CONDENATORIA-0002902-53.2010.8.16.0001-MARCELA PENNA x TAM LINHAS AEREAS S.A- Intime-se a parte AUTORA para que tome ciencia de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvara no valor de R$9,40.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.271, no valor de R$ 839,94 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, FABIANA KELLY ATTALLAH DALLARMELINA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e JESSICA AGDA DA SILVA-.

75. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0004904-93.2010.8.16.0001-PATRICIA DE OLIVEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em que pese já expedido alvará (fl.366), o prazo de validade do mesmo já expirou. Assim, devidamente recolhido o anterior, defiro a expedição de novo. Nada mais sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -------- Intime-se a parte executada para proceder a retirada do alvará junto a esta Servential, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

76. SUMARIA DECLARATORIA-0007691-95.2010.8.16.0001-DIMAS ASSIS DA SILVA x HSBC SEGUROS- Ante o transito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

77. CURATELA-0015564-49.2010.8.16.0001-CREUZA KOGEMPA MANIERI x MARCIA REGINA KAUL KOGEMPA CHAVES- Ante o pugnado pelo parquet, intime-se o Curador para apresentar os comprovantes de benefício ATUALIZADOS (últimos 03 meses) do interditando no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo comprovantes abra-se nova vista ao parquet. Intimem-se. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020095-81.2010.8.16.0001-NEUSA FATIMA BELORINI BASDICERA x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, inclusive quanto à manifestação da instituição financeira de fls.302-306, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

79. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0023774-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCEL LEITE DE CAMARGO- Anote-se o substabelecimento e procuração de fls. 113-115. Intime-se a parte autora juntar cópia da alegação sessão do crédito havida entre as partes. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe se matem o interesse no recurso interposto para posterior envio dos autos ao e. TJ/PR. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

80. IND.DANO MORAL C/C LIMINAR-0031833-66.2010.8.16.0001-MARIA TERESA QUIROGA ZAKIDALSKI x TREND CASUAL HOME e outro- Diante do depósito complementar, cumpra-se o segundo e terceiro paragrafo do despacho de fl. 337. Int.-----Intime-se os REQUERIDOS para procederem a retirada dos alvarás junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40,cada no prazo de cinco dias. Int.-------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.349, no valor de R$ 33,64 em cinco dias. -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI, BRUNO CACHUBA BERTELLI, BLAS GOMM FILHO, MIGUEL ANGELO RASBOLD, FABIO GUBNITSKY e FERNANDO GUBNITSKY-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032433-87.2010.8.16.0001-KERRY DO BRASIL LTDA x VARELA E VARELA LTDA ME e outro- 1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como proceda a intimação da parte executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. -Advs. ADRIANO HENRIQUE GÖHR, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, RAFAEL FURTADO MADI, ALESSANDRO AGNOLIN e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0046920-62.2010.8.16.0001-GESIEL ANTONIO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ante o transito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

83. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0054249-28.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x JESUS MARIA DA SILVA e outro- Considerando o contido em fls. 263-264, anotem-se os benefícios da assistência judiciária conferida a parte ré em sede de agravo de instrumento ainda que em outros autos, ante a necessária repercussão, sendo certo que seu efeito não é retroativo. Diante do contido em fl. 260, defiro o pedido de restituição do prazo de fl. 259. Int. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057138-52.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A e outro x ART GRAF- COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls.148-149. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEOKA, LUIZ ASSI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JONAS GOULART-.

85. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0063665-20.2010.8.16.0001-AGUIAR LUIZ DE CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a esta Servential, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. IVONE STRUCK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0064884-68.2010.8.16.0001-ROZANE XAVIER DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ante o transito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. ORDINARIA-0068939-62.2010.8.16.0001-ROSILEI LOURENCO ALVES GARCIA e outros x FUNCEF- Ante o contido em fl. 1008, defiro o pedido de restituição do prazo pugnado pelas partes. Int. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, ANA PRISCILA FURST, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

88. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0072520-85.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x JOSE ANTONIO DA SILVA- Em que pese o pugnado à fl.229, defiro o requerimento de fl.228, concedendo vista dos autos ao requerido pelo prazo

de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
89. ORDINARIA DE COBRANCA-0073597-32.2010.8.16.0001-TOBIAS DE MACEDO FILHO e outro x ITAU S/A sucessora do BANESTADO EM LIQUIDAÇAO- Considerando que tenho conhecimento de que até o presente momento não houve o julgamento do recurso junto ao STF, permaneçam suspensos os presentes autos. Int. -Advs. LOUISE HAGE CERKUNVIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
90. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0009423-77.2011.8.16.0001-SUELI DO ROCIO GONCALVES FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a esta Servential, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PALMA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e HERICK PAVIN-.
91. PREST CONTAS OFERECIDAS-0012786-72.2011.8.16.0001-JEFFERSON CARLOS MARTINS x FRANCISCA CHAVES MARTINS- Diante do pugnado às fls.959-967 pelo parquet, determino a intimação do Curador para proceder conforme pugnado no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, abra-se vista dos atos ao parquet. Intimem-se. -Adv. SONIA TERESINHA DIAS FADEL-.
92. INVENTARIO-0016083-87.2011.8.16.0001-ADELINO G. ARRUDA e outros x GERMANDO ARRUDA e outro- Ciente quanto ao recolhimento de tributos comprovado às fls.203-213. Devido à manifestação da Fazenda Pública de fls.214-226, na qual atesta apenas o correto recolhimento do tributo em relação ao de cujus GERMANO ARRUDA, mas informa a ausência de comprovação em relação à de cujus ANÉSIA GONÇALVES ARRUDA, intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento em relação à esta, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente comprovado o recolhimento, intime-se novamente a Fazenda Pública para manifestação. Intimem-se. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.
93. RENOVATORIA DE LOCACAO-0018098-29.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. x MCK ADM DE BENS LTDA- Diante do depósito realizado, expeça-se alvará em favor da parte credora par ao levantamento da importância. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas.------Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. ----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.231 , no valor de R$ 46,06 em cinco dias. Int. -Advs. RODRIGO GAIAO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, FABIANA KELLY ATTALLAH DALLARMELINA, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, AMANDA VAZ CORTESI, AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA P.P. SALOMAO-.
94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018423-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI MARTINS DE ALENCAR- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJD, doc em anexo, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dez dias. Int.-Advs. RODRIGO CADEMARTORI LISE, ALBERT DO CARMO AMORIN e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.
95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020438-43.2011.8.16.0001-ROGER DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Diante da quitação outorgada quanto à obrigação exibitória (fl.187), bem como pelo já consignado no comando de fl.181 acerca da fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença, nada mais há para ser analisado. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.
96. SUM. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-0026342-44.2011.8.16.0001-LIRIA DALMARCO x BANCO BMG S/A- ZIntime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.151, no valor de R$ 843,18 em cinco dias. -Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO, HEROLDES BAHR NETO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYN e CRISTIANO GUERIOS NARDI-.

CURITIBA, 07 de maio de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00010	001691/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00002	000132/2005
	00060	001203/2011
ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO	00021	001287/2008
ADILSON MENAS FIDELIS	00003	000860/2005
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00007	001369/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00039	001649/2009
AFONSO CELSO NUNES	00010	001691/2007
ALCEU PREISNER JUNIOR	00007	001369/2006
ALESSANDRO RAVAZZANI	00002	000132/2005
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00067	002035/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO	00006	001092/2006
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	00070	000052/2012
ALEXANDRE MARTINS	00002	000132/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00059	001178/2011
	00066	001723/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00037	001467/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA	00007	001369/2006
ALMIR KUTNE	00065	001644/2011
ALYSSON BURKO CHICALSKI	00002	000132/2005
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00045	005132/2010
ANA KEILA SCHELBAUER	00045	005132/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00083	001471/2012
ANDRE DIAS ANDRADE	00041	001996/2009
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE	00021	001287/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI	00035	000955/2009
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	00038	001589/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00020	000764/2008
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	00003	000860/2005
ARIOVALDO LOPES	00027	001680/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00018	000369/2008
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00017	000354/2008
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00016	000275/2008
BLAS GOMM FILHO	00047	027460/2010
	00071	000123/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00053	000297/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00045	005132/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUBA	00054	000541/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00051	056289/2010
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00064	001629/2011
CARLOS ALBERTO SANTIN	00079	000964/2012
CARLOS ALEXANDRE PERIN	00013	000077/2008
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00029	000111/2009
CARLOS EDUARDO BENATO	00046	006894/2010
CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	00032	000827/2009
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00061	001362/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00039	001649/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00025	001635/2008
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	00009	000862/2007
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	00048	045769/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	001789/2007
	00071	000123/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00055	000749/2011
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	00084	001651/2012
CIBELE MERLIN TORRES	00041	001996/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00051	056289/2010
CLOVIS ROBERTO DE PAULA	00042	002305/2009
CRISTIAN MIGUEL	00051	056289/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00043	001711/2010
	00051	056289/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00075	000652/2012
CRISTIANO RAFAEL TULIO	00022	001412/2008
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00002	000132/2005
DANIELE DE BONA	00024	001541/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00050	055173/2010
DANIELLA LETICIA BROERING	00077	000769/2012
DANIELLE NASCIMENTO	00001	000100/2004
DELMO ALVES DE OLIVEIRA	00076	000738/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00004	000152/2006
DIEGO BODANESE	00048	045769/2010
EDGAR LENZI	00021	001287/2008
EDILAMAR PEREIRA SERRA	00002	000132/2005
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER	00064	001629/2011
EDUARDO CHEDE JUNIOR	00078	000963/2012
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	00027	001680/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00080	001195/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00024	001541/2008
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00069	002055/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00036	001278/2009
ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00055	000749/2011
ELIZANDRO DANIEL OBERTI	00049	053055/2010
ELME KAREM BAIDO	00021	001287/2008
EMANUELA AP. DOS SANTOS ORSO	00048	045769/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00051	056289/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00034	000909/2009

ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00081	001316/2012
ERNANI ANTONIO PIGATTO	00023	001457/2008
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00004	000152/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	000645/2008
	00028	001710/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00054	000541/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00067	002035/2011
FABRICIO ZILOTTI	00015	000250/2008
FELIPE AUGUSTO CAMPOS DE LIMA	00022	001412/2008
FERNANDA ANDREAZZA	00031	000440/2009
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	00022	001412/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00054	000541/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00036	001278/2009
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00044	003272/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00067	002035/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	000275/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00065	001644/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00051	056289/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00012	001789/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00030	000330/2009
	00071	000123/2012
GIOVANI SERAFINI	00006	001092/2006
GLAUCE VIANNA	00001	000100/2004
GUILHERME BORBA VIANNA	00005	000415/2006
GUILHERME CALVO CAVALCANTE	00030	000330/2009
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00021	001287/2008
HERICK PAVIN	00071	000123/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL	00021	001287/2008
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00014	000129/2008
JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER	00002	000132/2005
JACKSON ANDRE DOS SANTOS	00073	000315/2012
JAIME BELMIRO TASCA	00035	000955/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	000275/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00082	001322/2012
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00053	000297/2011
JOAO CARLOS DE MACEDO	00029	000111/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00082	001322/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	001789/2007
	00071	000123/2012
JONAS BORGES	00034	000909/2009
JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA	00042	002305/2009
JORGE DURVAL DA SILVA	00002	000132/2005
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00016	000275/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA	00038	001589/2009
JULIANO FRANCA TETTO	00028	001710/2008
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00010	001691/2007
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00082	001322/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	001780/2007
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00039	001649/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00033	000849/2009
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL	00002	000132/2005
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	00063	001560/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00001	000100/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00071	000123/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00069	002055/2011
LORENA CANEPA SANDIM	00034	000909/2009
LUCAS AMARAL DASSAN	00004	000152/2006
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00085	001709/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00033	000849/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA	00018	000369/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00034	000909/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00035	000955/2009
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00071	000123/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	000275/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO	00013	000077/2008
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	00032	000827/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	000645/2008
	00028	001710/2008
MARCELO CARON BAPTISTA	00021	001287/2008
MARCELO CRESTANI RUBEL	00075	000652/2012
MARCELO DE BORTOLLO	00087	001741/2012
MARCELO FERNANDES POLAK	00031	000440/2009
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00045	005132/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00073	000315/2012
MARCELO LEÃO PUTINI	00048	045769/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00085	001709/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00059	001178/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00053	000297/2011
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00004	000152/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO	00073	000315/2012
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00067	002035/2011
MARCOS PAULO DA SILVA	00002	000132/2005
MARIA LUCÍLIA GOMES	00045	005132/2010
MARIAH PETRYCOVSKI	00016	000275/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00072	000199/2012
MARINA BLASKOVSKI	00011	001780/2007
	00057	001145/2011
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00009	000862/2007
MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA	00031	000440/2009
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	00036	001278/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00073	000315/2012
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00029	000111/2009
MAURII NASCIMENTO	00046	006894/2010
MAURO ARCANJO DA SILVA	00058	001166/2011
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00041	001996/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00015	000250/2008
	00019	000645/2008
	00033	000849/2009
	00040	001667/2009
	00047	027460/2010
	00053	000297/2011
	00074	000634/2012
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00017	000354/2008
MERINSON GARZÃO	00079	000964/2012
MICHEL GUERIOS NETTO	00032	000827/2009
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00017	000354/2008
MIEKO ITO	00026	001672/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00048	045769/2010
	00062	001518/2011
MILTON TEODORO DA SILVA	00022	001412/2008
MURILO CELSO FERRI	00088	001745/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00078	000963/2012
	00080	001195/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00056	001031/2011
OSMAR ALFREDO KOHLER	00070	000052/2012
OSMAR ALVES BAPTISTA	00012	001789/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00051	056289/2010
PATRICIA ROHN	00002	000132/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI	00001	000100/2004
PAULO ROBERTO FADEL	00008	000270/2007
PAULO ROBERTO LOPES	00002	000132/2005
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00006	001092/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA	00041	001996/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00051	056289/2010
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00039	001649/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00024	001541/2008
RAQUEL ABDO EL ASSAD	00068	002045/2011
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	00009	000862/2007
RAQUEL RIBAS CHAVES	00052	070915/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000132/2005
	00060	001203/2011
RICARDO DE LUCCA MECKING	00064	001629/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00062	001518/2011
RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO	00081	001316/2012
RODOLFO MENDES SOCCIO	00063	001560/2011
	00085	001709/2012
RODRIGO BEVILAQUA	00028	001710/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00025	001635/2008
RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CAVALHO	00041	001996/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00007	001369/2006
RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ	00002	000132/2005
SANDRA CALABRESE SIMAO	00055	000749/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00002	000132/2005
	00003	000860/2005
SERGIO BATISTA HENRICHS	00027	001680/2008
SERGIO SCHULZE	00083	001471/2012
SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO	00032	000827/2009
SILVANA TORMEM	00056	001031/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00073	000315/2012
SIMONE KOHLER	00070	000052/2012
SIMONE MARQUES SZESZ	00026	001672/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES	00031	000440/2009
SUELINE JUSTUS MARTINS	00023	001457/2008
SUZANA TIMM ARF	00001	000100/2004
TAIANA VALEJO ROCHA	00008	000270/2007
TARLIS JERSON MATTOS	00058	001166/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00011	001780/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00019	000645/2008
	00028	001710/2008
THAISE FORMIGARI FONTANA	00005	000415/2006
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00086	001732/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00050	055173/2010
URSULLA ANDREA RAMOS	00005	000415/2006
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIRA	00017	000354/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00024	001541/2008
VILMAR COSTA	00046	006894/2010
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00005	000415/2006
VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI	00008	000270/2007
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	00012	001789/2007
WALTER RAMOS NETTO	00086	001732/2012
ZELINO BIANCHI	00014	000129/2008

1. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0000034-15.2004.8.16.0001 - ANGELO PAROLO x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO - Novamente o requerido, apra o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Advs. GLAUCE VIANNA, SUZANA TIMM ARF, DANIELLE NASCIMENTO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 132/2005 - JOSE ANTONIO SCHUARTZ x BRASIL TELECOM S.A e outros - Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias. Int. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, EDILAMAR PEREIRA SERRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALYSSON BURKO CHICALSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

3. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 860/2005 - RIBEIRO DE CAMPOS EDITORA E EVENTOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - I. Admito como verdadeiro os fatos alegado pela parte autora conforme estabelece o artigo 359 do

Código de Processo Civil. II. Em que pese outrora ter me posicionado no sentido de que apenas com o trânsito em julgado da sentença era suficiente para dar inicios aos atos executórios, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença" (AgRg no AREsp 135.060/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012), revejo meu posicionamento e determino a intimação da parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°). III. Conste que o cumprimento voluntârio afasta a incidëncia da multa (CPC, art. 475-J). IV. Fixo os honorários em 10%. V. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntârio, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000436-28.2006.8.16.0001 - HELOISE MARQUES ALMEIDA MARLANGEON e outro x BANCO BRADESCO S/A - L Tendo em vista o contido no petitório de fls.274/276 eo depósito de f1s.278, a parte credora para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTONIO GUIMARAES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 415/2006 - POPP & NALIN ADVOGADOS x ADRIANA CASSELI DE ABREU WEISHEIMER - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, THAISE FORMIGARI FONTANA e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

6. REPARACAO DE DANOS - 0004809-05.2006.8.16.0001 - SANDRO COLLODEL x GERALDO BUOZI -Tendo em vista a decisão proferida em grau recursal, promova-se o desbloqueio do veículo placas BAN-1 104. Após, intime-se o credor para manifestar-se. Intime-se. Advs. GIOVANI SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001893-95.2006.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x NASSER HAIDAR e outro - Preliminarmente, se faz necessário o esclarecimento do devido andamento processual diante dos últimos pedidos apresentados. Trata-se de execução extrajudicial ajuizada por Banco Citibank S/A contra Nasser Haidar e Samir Haidar. Após citação por hora certa de SAMIR HAIDAR, conforme certidão de fl.166/167, foi nomeado Curador especial que apresentou ação de embargos à execução em nome de SAMIR. Os embargos foram julgados improcedentes (fis.111/120), sendo a aludida sentença confirmada pelo Tribunal de justiça do Estado do Paraná (fls. 158/166). Samir atravessou petição nos presentes autos, alegando em breve síntese, nulidade de citação, vez que à época que ocorreu a citação por hora certa se encontrava fora do país (fls. 219/247). O exequente manifestou-se requerendo a continuidade da execução, vez que os embargos à execução foram julgados improcedentes (fl. 276). Decido. Considerando-se que a nulidade alegada versa sobre questão de ordem pública, a matéria pode ser conhecida a qualqu.er momento, näo havendo que se falar em preclusão em razão d improcedência dos embargos, mormente considerando-se que a questão ainda não foi analisada por este juízo. Compulsados os autos, verifica-se que a citação por hora certa do executado SAMIR se deu após diversas tentativas de citação através de carta com AR, carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça (fis.66/175). Na certidão de citação (fl.167), o oficial de justiça ' afirmou que se dirigiu ao endereço por três vezes, sem conseguir encontrar SAMIR HAIDAR para citá-lo pessoalmente, havendo suspeita de que o mesmo estava se ocultando com o objetivo de evitar a citação, sendo designada data para citação por hora certa. A Sra. Simone Haidar foi intimada da diligência. Na data designada, 08/06/2009, o oficial compareceu ao local e procedeu a citação por hora certa do Sr. Samir Haidar, entregando cópia do mandado a Sra. Simone Haidar, possivelmente parente do executado, em razão do sobrenome. O executado alegou que se encontrava fora do país, à - época da citação, não obstante, os passaportes juntados aos autos têm validade anterior à data da citação, vez que o passaporte mais recente venceu em 02.02.2002, não havendo nenhuma outra prova nos autos que demonstre que o executado encontrava-se fora do país à época da citação. Registre-se, ademais, que no endereço obtido como sendo o do executado, foi encontrada pessoa com o mesmo sobrenome do Sr. Samir, que em nenhum momento informou que este se encontrava fora do país. Sendo assim, afasto a alegação de nulidade e reputo válida a citação do Sr. Samir Haidar. Analisando-se os autos, verifica-se que o executado Nasser Haidar ainda não foi citado. Sendo assim, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente com relação a tal executado. Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e ALCEU PREISNER JUNIOR.

8. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 0003717-55.2007.8.16.0001 - DALMO RIBEIRO POLI x SILVELY DO ROCIO TAVARES DE OLIVEIRA - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item LX, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o transito em julgado da sentença, ficando advertidas que no caso de inércia, o processo será arquivado com as baixas necessárias. . Advs. VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI, PAULO ROBERTO FADEL, TAIANA VALEJO ROCHA e PAULO ROBERTO FADEL.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004017-17.2007.8.16.0001 - EDUARDO PEREIRA DE ASSUNCAO x OMNI INTERNACIONAL LTDA - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item LX, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o transito em julgado da sentença, ficando advertidas que no caso de inércia, o processo será arquivado com as baixas necessárias. . Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI.

10. MONITÓRIA - 1691/2007 - UBIRAJARA VIEIRA COSTA x MARIA INES BEDANI - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. AFONSO CELSO NUNES, ADELINO VENTURI JUNIOR e JULIENNE PEROZIN GAROFANI.

11. DEPÓSITO - 1780/2007 - BANCO PANAMERICANO S/A x JAISE PEREIRA DOS SANTOS - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int Advs. MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

12. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 1789/2007 - ELAINE PAULA PANICHI e outro x BANCO ITAU S/A - Ao credor para que, em até cinco dias, manifeste-se acerca da proposta oferecida as fls. 392. int. Advs. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, OSMAR ALVES BAPTISTA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

13. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 77/2008 - LUIZ ROBERTO ROMANO x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro -Manifeste-se o autor, em ate dez dias; 3. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o autor, para promover o andamento do feito, em até 30 dias, sob pena e extinção por abandono. 4. Intime-se Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

14. COBRANÇA - 129/2008 - LUCIA VALE MOCELIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no Tribunal Superior. Sendo o recurso julgado, as partes a se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. In Advs. ZELINO BIANCHI e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 250/2008 - NOELY MAURA ROMANZINI DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Primeiramente, esclareça a parte credora no prazo de 05(cinco) dias, acerca do petitório retro, tendo em vista que às fls.250/251 houve discordância com as contas prestadas pela parte requerida. II. Após, voltem conclusos para deliberação. III. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZILOTTI.

16. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 0000381-09.2008.8.16.0001 - ROSECLER SOARES PEREIRA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A -As partes sobre a conta geral, no valor de R$ 4.460,98. Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIAH PETRYCOVSKI.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006667-03.2008.8.16.0001 - REDE FENIX DE COMUNICACAO LTDA x RADIO RECORD DE CURITIBA LTDA - Manifeste-se o credor sobre o não cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIRA.

18. MONITÓRIA - 369/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTOVAG COMERCIO VIRTUAL LTDA e outro - A conta e preparo, na forma do acordo. Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 47,26, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 2,48,. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012650-80.2008.8.16.0001 - JACONIAS BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 377,26, devidas ao 4° Oficio do Contador no

valor de R$ 20,16, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$30,25 , devidas ao Funrejus no valor de R$ 22,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

20. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 764/2008 - CELSO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e outro x MARIA LEONOR DE FREITAS PORTES DOS SANTOS e outro - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

21. RESCISÃO DE CONTRATO - 1287/2008 - MAURICIO NATEL BENETTI x JAMIL CALIL JUNIOR e outros - 1. Ante a manifestação de fl.486, autorizo o Sr. Marcos Milane a vender o veiculo por valor não inferior ao constante da tabela FIPE, devendo depositar em juízo o valor obtido com a venda. 2. Fixo prazo de 45 dias para alienação do veiculo e respectiva prestação de contas. Na forma do item 1 do presente despacho. 3. Após, intime-se o autor para que requeira o que entender pertinente em até 10 dias. 4. Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Advs. EDGAR LENZI, ELME KAREM BAIDO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, MARCELO CARON BAPTISTA e ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO.

22. IMISSAO DE POSSE - 1412/2008 - ALESSANDRO SOUZA DE AZEVEDO x ELISABETH TELES CAMPOS DO NASCIMENTO e outro - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, FELIPE AUGUSTO CAMPOS DE LIMA e CRISTIANO RAFAEL TULIO.

23. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0012850-87.2008.8.16.0001 - DELCI MENDES PEREIRA KIELTYKA x NICANOR FINK e outro - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. SUELINE JUSTUS MARTINS e ERNANI ANTONIO PIGATTO.

24. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1541/2008 - BANCO FINASA S/A x WALTENCYR CAMPOS - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

25. REVISÃO CONTRATUAL - 0006658-41.2008.8.16.0001 - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA - Aruqivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1672/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x V MILENO & CIA LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

27. COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 0007465-61.2008.8.16.0001 - ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA x ASSOCIACAO RADIO TELETAXI - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. ARIOVALDO LOPES, SERGIO BATISTA HENRICHS e EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI.

28. REVISIONAL - 0007333-04.2008.8.16.0001 - MARIA CLAUDIA NASSAR x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de vista da parte autora, pelo prazo de 10 dias. int. Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0002314-80.2009.8.16.0001 - DATASYSTEM TELEPROCESSAMENTO LTDA x CASA DAS BROAS MORI LTDA e outros - Ai o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Providências necessárias. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005109-59.2009.8.16.0001 - ELIOMAR PUCCI x BANCO REAL - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. GUILHERME CALVO CAVALCANTE e GILBERTO STINGLIN LOTH.

31. COBRANÇA - 0014903-07.2009.8.16.0001 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSÉ x MI HAENG KWEON - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item LX, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o transito em julgado da sentença, ficando advertidas que no caso de inércia, o processo será arquivado com as baixas necessárias. . Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003788-86.2009.8.16.0001 - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ROCHA & ROSA S.C. x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A - 1. Tendo em vista o contido na decisão de Superior Instância, aguarde-se a decisão definitiva nos autos de embargos à execução para o devido prosseguimento da execução. 2. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, MICHEL GUERIOS NETTO e SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000675-27.2009.8.16.0001 - MARCOS AURÉLIO AMORIM x BANCO FININVEST S/A - Ao reqeurido para preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 909/2009 - JOEL BISCAIA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Quanto à impugnação aos honorários do perito, tem-se que na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares do Juízo, devem ser considerados os custos operacionais para execução, como escritório, material de expediente, equipamentos, viagens, estadas, pessoal e auxiliares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínua formação técnica, indispensável para formação do convencimento deste Juizo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho e complexidade para execução dos trabalhos, não houve demonstração de abuso na proposta ou, ademais, que a proposta formulada em ação distinta possa servir parâmetro porque são quesitos idênticos. Desta forma, indefiro a impugnação e fixo o valor dos honorários periciais em R$ 6.300,00. Nesse sentido, já se decidiu: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇAO. PERICIA DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. A fixação da impotiância deve estar de acordo com os elementos específicos dos autos e matéria em discussão. No caso, o valor é mantido. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento N° 70029268281, Segunda Câmara Especial CÍvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/07/2009) 2. Deve-se observar que os honorários serão arcados ao final pelo vencido tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. 3. Intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando esse diretamente as partes o início dos trabalhos. 4. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias- i 5. Intime-se o requerido para que, em até 10 dias, exiba a documentação solicitada à fl.721 sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. 6. Ao compulsar dos autos, verifica-se que à fl.690, a consulta que fora realizada se deu pelo órgão SCPC/USECHEQUE, e de fato não condiz com a resposta do ofício de fl.702, vez que tratam-se de órgãos diferentes. Sendo assim, expeça-se ofício ao SCPC- CHEQUE e ao SPC solicitando informações acerca da existência de anotação em nome do autor em seus cadastros. 7. Após, voltem-me para deliberaçä Advs. JONAS BORGES, LORENA CANEPA SANDIM, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

35. USUCAPIAO - 955/2009 - CAMILA RAMOS SANTANA e outro x NELSON FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e outros - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, JAIME BELMIRO TASCA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007591-77.2009.8.16.0001 - AMALIA GERMANO DE CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A e outro - A parte impugnante para manifestar-se no prazo de 05 dias. int. Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0013485-34.2009.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS I x SÉRGIO RICARDO WANKE - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da

Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

38. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0008373-84.2009.8.16.0001 - NANCY GODOY CORA DOS SANTOS e outros x FRANK MORAES FERREIRA - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA e JOSE DEVANIR FRITOLA.

39. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007198-55.2009.8.16.0001 - JOSE BETIM ROSA x BANCO OMNI S/A - Considerando-se que o feito já foi extinto, arquivem-se os autos. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003949-96.2009.8.16.0001 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

41. REPARACAO DE DANOS - 1996/2009 - ROSELI VOITICOVSKI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA LUZ e outros - Vistos em saneador; Trata-se de Ação de Indenização por Danos morais em decorrência do falecimento do filho da requerente nas dependências do estabelecimento do primeiro requerido. O terceiro requerido, Dr. PAULO ANDRE PERA GRABOWSKI, contestou o feito alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima da responder a presente ação, já que todos os fatos supostamente praticado foram atribuídos à segunda requerida, conforme narrado na petição inicial. Argumentou como prejudicial ao mérito, que ocorreu prescrição, pois o fato ocorreu em 17/03/2007 e, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo trienal, o despacho inicial positivo sobreveio somente em 07/12/2009. A segunda requerida também arguiu a ocorrência de prescrição eo primeiro requerido asseverou que a ação deve ser suspensa em razão da existência de ação penal em trâmite para apuração dos mesmos fatos. Em síntese, estas são as questões processuais pendentes. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TERCEIRO REQUERIDO A questäo da legitimidade refere-se a titularidade (ativa e passiva) da ação, consiste em, segundo Liebman, individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir e a pessoa com referência à qual ele existe. No caso em análise, a autora pretende ser indenizada por danos que lhe foram causados, supostamente, em virtude da má prestação de serviços pelos requeridos que teria ensejado a morte do seu filho quando internado no estabelecimento médico-hospitalar. Considerando que a titularidade passiva ad causam para responder, é daqueles que, em tese, praticaram ou contribuíram de alguma forma para ocorrencia de eventual dano sofrido, há que se considerar o terceiro requerido parte legítima para figurar no pólo passivo da ação e isto porque da análise da petição inicial constata-se que a requerente atribuiu conduta omissa ao requerido, que somente teria verificado o paciente quando noticiada a sua morte (fls. 10 - 14 e 15). Se houve ou conduta ilícita por parte do terceiro requerido, é matéria de mérito e, consequentemente será apreciada por ocasião do julgamento. Nestes termos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. DA PRESCRIÇAO A prescrição, em conformidade com o Código Civil, é a perda da pretensão. Decorre da inércia do titular do direito violado, que deixa de exercer o direito ou ação corresponde. Orlando Gomes ensina que: "A prescrição é o modo pelo qual um direito se extingue pela inércia do seu titular, durante certo lapso de tempo, que fica privado da açao propna para asseguró-lo. Do conceito da prescrição participam os seguintes elementos ou requisitos: a) a inércia do titular; b) o transcurso do tempo; c) a perda da ação."(GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, Forense. 1957, p. 375). A prescrição intercorrente, por sua vez, ocorre no curso do feito e caracteriza-se pela inação injustificada ocorrida após a provocação da jurisdição, na acepção doutrinária. Portanto, se após o ajuizamento da ação este permanecer paralisado, sem justa razão, pelo prazo prescricional, configura desídia da parte, justificando, por isso, a incidência da prescrição intercorrente. Alan Martins e Antônio Borges de Figueiredo ensinam que: (...) a prescrição intercorrente ocorre após o início do processo com citação válida, caso o feito fique paralisado pelo tempo em que se consuma a prescrição, sem que o autor promova seu andamento." (MARTINS, Alan & FIGUEIREDO, Antônio Borges de. Prescrição e decadência no direito civil. 2a Ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 88). No caso dos autos, no entanto, não restou caracterizada a prescrição e isto porque a ação foi ajuizada no triênio legal e não houve paralisação injustificada por parte da autora. Ressalte-se, outrossim, que a paralisação processual somente restará caracterizada como injustificada a paralisação do processo capaz de gerar efeitos extintivos ou prescricionais, com a inércia do autor após ter sido intimado pessoalmente para agir e nao eo que se infere dos autos. Vê-se que todas as intimações direcionadas à parte autora foram regular e tempestivamente atendida, näo se podendo atribuir à parte responsabilidade pela demora e entraves inerentes ao próprio andamento processual. Sobre a questäo, confira-se: "APELAÇAO CIVEL. AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS. ACIDENTE DE TRANSITO.PRESCRIÇAO INTERCORRENTE.INEXISTENCIA DE CITAÇAO. PARALISAÇAO INJUSTIFICADA NAO CARACTERIZADA.SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 9a C.Cível - AC 967478-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 07.03.2013) Na espécie, incide o disposto no art. 219, §2° do Código de Processo Civil, que assim preconiza: "Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1°- A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da açao. § 2° - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário." Sendo assim, considerando que o direito foi supostamente violado em 18/03/2007 com o falecimento do fiho da requerente, o prazo para ajuizamento da ação encerrou em 18/03/2010. A ação foi ajuizada em 26/10/2009 e todos os atos necessários para o regular andamento foram praticados, de modo que com a citação válida, houve a interrupção da presençao que retroagiu à data da propositura da demanda. Rejeito, portanto, a questäo prejudicial alegada. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO: AÇÃO PENAL EM TRÂMITE Melhor sorte näo socorre à parte requerida no que pertine à suspensão da ação cível em razão da existência de ação penal. O art. 110 do CPC prevê que: "Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar o andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal". O art. 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que: "Art. 265 - Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)" Nenhuma destas hipóteses mencionadas restou caracterizada nos presentes autos. Ressalte-se que não há discussão na esfera criminal quanto a autoria ou materialidade do suposto delito. Além disso, a culpabilidade na esfera criminal e civil são distintas. Enquanto na esfera criminal exige-se a culpa em sentido estrito para que haja condenação, o direito civil exige que a culpa seja aperfeiçoada em grau mininmo. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SUSPENSAO DO PROCESSO. AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS. MORTE. SUSPENSAO DO PROCESSO CIVEL. FACULDADE. 1 - É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível näo pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal. 2 - Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 347.915/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 238). "REPARAÇAO DE DANOS. MORTE. SUSPENSAO DO PROCESSO CIVEL. FACULDADE. 1. A responsabilidade civil, nos termos do art 935 do CC, é independente da criminal, motivo pelo I . ,. - . . qua , em pnncipio, nao se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal. 2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, seró obrigatória a paralização da ação civil. Näo sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil. 3. (...)." (STJ REsp 860591/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomäo, julgado em 20.04.2010, DJ 05.05.10). Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão formulado. DO SANEAMENTO Obedecidos os requisitos formais e legais, näo existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Ausentes outras preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS A controvérsia refere-se, basicamente, na existência de ato ilícito, nexo de causalidade entre a conduta da segunda e terceiro requeridos eo dano havido. DAS PROVAS Para o deslinde do feito defiro a produção de prova pericial médica e documental suplementar. Para realização da perícia nomeio o Dr. MARCOS LEAL BRIOSCHI (3362-0623). Quanto aos quesitos e assistente técnico, observem as partes o prazo previsto o §1° do artigo 421 do CPC. Após apresentação de quesitos, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, aceitando, apresente proposta de honorários em 10 dias. Com a proposta, digam as partes em 05 dias. Concluída a prova pericial, deliberarei acerca da necessidade de prova oral. Providências e intimações necessárias. Advs. ANDRE DIAS ANDRADE, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CAVALHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES.

42. INVENTARIO - 2305/2009 - ANNE ELISE HARTMANN x ESPOLIO WALTER HARTMANN - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA.

43. BUSCA E APREENSÃO - 1711/2010 - BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS HENRIQUE LAMAS - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003272-32.2010.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação (fis.161/181) interposto no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, Vil). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Ill.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

45. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0005132-68.2010.8.16.0001 - ALOIR WOLF x BANCO FINASA - Ao rrequerido sobre o desarquivamento dos autos. Int. Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, MARIA LUCÍLIA GOMES, ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

46. MONITÓRIA - 6894/2010 - ITATEC CONFECÇÕES E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Novamente ao reqeurente, para o rpeparo das custas do contador, em cinco dias, sobpena de execução. int. Advs. VILMAR COSTA, MAURII NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO BENATO.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027460-89.2010.8.16.0001 - CLEONICE DO ROCIO DE FARIAS x BANCO SANTANDER S/A - Ao autor para que, em ate cinco dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados as fs. 107/152. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e BLAS GOMM FILHO.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045769-61.2010.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO MIRANDA x GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA e outro - Ao denunciado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. EMANUELA AP. DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, MARCELO LEÃO PUTINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0053055-90.2010.8.16.0001 - NILSON CASTRO DOS SANTOS x VICENTE SILVA - Ao autor sobre o retorno da carta precatoria. int. Adv. ELIZANDRO DANIEL OBERTI.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0055173-39.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDREA DOS REIS RENGEL - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. DANIELE LUCCHESI FOLLE e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

51. RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDAS - 0056289-80.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x GENICE BRISIDA - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

52. ALVARÁ JUDICIAL - 0070915-07.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE DEA DA SILVA SEIXAS - A parte requerente para manifestar-se em 05 dias. int. Adv. RAQUEL RIBAS CHAVES.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009068-67.2011.8.16.0001 - AMARILDO MARCOS WELLNER x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.200,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JANAINA MOSCATTO ORSINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

54. COBRANÇA - 0073051-35.2010.8.16.0014 - REINALDO DE OLIVEIRA HOLTZ e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. DEFIRO o pedido de fLl64. 2. Expeço-se alvaró de levantamento conforme requer-se. 3. Após, tendo em vista o cumprimento espontâneo em relação ao valor determinado na sentença de fis.77/84 a título de condenaçâo, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUBA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

55. DECLARATORIA - 0023021-98.2011.8.16.0001 - EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO.

56. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0030770-69.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA - Ao autor sobre o resultado dos oficios. int. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0035330-54.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL DE LIMA RUIZ -1. Proceda-se, via Renajud, ao bloqueio do veículo objeto da presente ação nos termos requeridos à fl.67. 2. Ao autor para que, em até cinco dias, dê andamento ao feito sob pena de extinçäo. 3. Providências necessárias. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

58. USUCAPIAO - 0037257-55.2011.8.16.0001 - GERTRUDES PEREIRA ARLINDO PAULA x ESPOLIO DE HRISTO DINKOFF e outro - Defiro o pedido formulado. Concedo à parte o prazo de 10 dias para juntada do documento. Int. Advs. TARLIS JERSON MATTOS e MAURO ARCANJO DA SILVA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037957-31.2011.8.16.0001 - ADILSON DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 2.800,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

60. REGRESSIVA DE REP. DE DANOS - 0029855-20.2011.8.16.0001 - HDI SEGUROS S/A x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039242-59.2011.8.16.0001 - BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EGNALDO BARBOSA CAETANO - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

62. COBRANÇA - 0048896-70.2011.8.16.0001 - CARIBEL APARECIDA DE PAULA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao reu para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

63. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0041063-98.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SÃO MATEUS e outro x LAERCIO FRANCISCO MAYER - Considerando que a parte requerida, citada, não ofereceu contestação, declaro-a revel. Nos termos do art. 330, II do CPC é possível o julgamento antecipado. Assim, decorrido o prazo para recurso, contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO e LEANDRO FERNANDES NASCENTES.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050257-25.2011.8.16.0001 - ETELVINA DA MAIA MACHADO x RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - Aguarde-se por seis meses manifestação dos interessados. Nada sendo reqeurido, arquivem-se. int. Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0052213-76.2011.8.16.0001 - ANNE MARIE KUTNE x SEBASTIANA BORGES PORTELLA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. ALMIR KUTNE e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0051668-06.2011.8.16.0001 - PCG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VERA LUCIA PEREIRA DALLAGASSA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 19,74, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

67. REPARACAO DE DANOS - 0041030-11.2011.8.16.0001 - MONTES QUIRINO TRANSPORTES E COMERCIO DE PEDRA BRITA E AREIA LTDA ME x SALVA CAR REMOÇÕES DE VEICULOS LTDA - l. Ao autor para que, em até cinco dias, manifeste-se acerca da certidäo de fl.143, e informe o endereço correto do condutor do veículo Izaqueu Theodoro Pereira. Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, GERSON MASSIGNAN MANSANI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

68. COBRANÇA - 0057941-98.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS x ESPÓLIO DE WILMA LUPION - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.

69. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0061826-23.2011.8.16.0001 - JOSELIA ALPENDRE DOS SANTOS x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - 1. Apesar do

pedido constante em fl.154, foi deferido pelo Tribunal de Justiça a inversão do ônus probatório que, no presente caso, enseja no dever da parte requerida de trazer os documentos que comprovem suas alegações e desconstitua as alegações do autor. 2. Assim, intime-se derradeiramente a parte requerida para que, em até 10 dias, traga aos autos os protocolos indicados pela parte autora, nos termos do acórdão que deferiu a inversão do ônus da prova. 3. Intime-se· -L,, / Ë Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

70. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0065546-95.2011.8.16.0001 - TRILHAS CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA x ZULFIRO ANTONIO BOSIO - primeiramente, aguarde-se a decisao do Recurso Especial nos autos de Reintegração de Posse autos n° 212/2006. int. Advs. SIMONE KOHLER, OSMAR ALFREDO KOHLER e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA.

71. ORDINÁRIA - 0002641-20.2012.8.16.0001 - ISMAEL DOMINGUES NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Converto o feito em diligencias. 2. No presente feito foram intempestivamente juntadas duas peças contestatórias (fis. 58/71 e 92/97), motivo pelo qual determino o desentranhamento da segunda contestação anexada e documentos (fls. 92/114), tendo em vista o instituto processual da preclusão consumativa, que ocorre quando a parte pratica ato dentro do prazo legal e torna a praticá-lo, mesmo já consumado, não obstante a intempestividade da primeira contestação apresentada. 3. INTIME-SE o banco requerido, por carta, para que, em até 05 (cinco) dias, esclareça sobre o atual procurador, uma vez que se encontram três escritórios com procurações anexadas (fls. 72/76, 110/113 e 123/127). Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, BLAS GOMM FILHO e HERICK PAVIN.

72. MONITÓRIA - 0000796-50.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RENI JUNIOR LEMOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

73. MONITÓRIA - 0006545-48.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x SECOLY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.800,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e JACKSON ANDRE DOS SANTOS.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019024-73.2012.8.16.0001 - TATIANE DE SOUZA PEREIRA x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019501-96.2012.8.16.0001 - BRAZ VALMIR RISKOVESKI x LOJAS COPPEL LTDA - Expeça-se alvará autorizando o advogado a promover o levantamento dos honorários que lhe são devidos. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013810-04.2012.8.16.0001 - CELMIRA ODICEA SIQUEIRA x JOSEMAR BOCCHI BARRETO - I. A sentença ainda não transitou em julgado, o que implica dizer que neste momento não se mostra cabível a execução pleiteada. II. Aguarde-se retorno do AR da carta de intimação da parte autora, bem como o decurso do prazo para interposição de recurso. III. Intime-se. Adv. DELMO ALVES DE OLIVEIRA.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0022541-86.2012.8.16.0001 - GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA x KAIZEN PROPAGANDA LTDA - 1. Ante o pedido de fls. 189/190 bem como o contido na certidão de fl.186, expeça- se novo ofício à Receita Federal para apresentar as ultimas três declarações de renda do requerido em até 10 dias. 2. Juntada a informação, manifeste-se o requerente, em até 10 dias.Ao interessado para a retirada e para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Adv. DANIELLA LETICIA BROERING.

78. REVISÃO CONTRATUAL - 0025936-86.2012.8.16.0001 - ROBSON FRANCISCO FINATTO x BANCO ITAUCARD S.A - Ao autor para que, em dez dias, informe se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Int. Advs. EDUARDO CHEDE JUNIOR e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

79. INDENIZACAO - 0024653-28.2012.8.16.0001 - ELIZABETH SANTIN x BANCO SANTANDER S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. MERINSON GARZÃO e CARLOS ALBERTO SANTIN.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0033801-63.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRESSA SIMAS L DE LIMA P DA CRUZ - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 17,86.Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039530-70.2012.8.16.0001 - RODRIGO TARTAIA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024169-13.2012.8.16.0001 - POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao requerido para juntar aos autos o contrato firmado entre as partes, no prazo de 05 dias, sob pena das penas do art. 359 do CPC. int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0041632-65.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANA CRISTINA RIBEIRO OLIVIO - 1. Proceda-se, via Renajud, ao bloqueio do veículo objeto da presente ação nos termos requeridos à fl.43. 2. A autor para que, em até cinco dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

84. ORDINÁRIA - 0047545-28.2012.8.16.0001 - POSITIVO INFORMATICA S.A x SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER.

85. DECLARATORIA - 0045240-71.2012.8.16.0001 - ALCEU RICARDO BRUSAMOLIN FILHO x GONÇALVES E RIBEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044920-21.2012.8.16.0001 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO x BANCO RODOBENS S/A - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestacao oferecida. Advs. WALTER RAMOS NETTO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES.

87. REPARACAO DE DANOS - 0049067-90.2012.8.16.0001 - CARRIER VEICULOS LTDA x ERNANDES PRAZERES MENDES e outro - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Adv. MARCELO DE BORTOLLO.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048799-36.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARIO TADEU VICENTIN - Ao preparo das custas de expedição da carta precatoria, no valor de R$ 9,40, para posterior expedição da mesma. Adv. MURILO CELSO FERRI.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	004	2012.0030418-7
Antonio França OAB PR013747	001	2012.0017354-6
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	003	2013.0005435-2
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	001	2012.0017354-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2012.0017354-6
	002	2012.0024821-0
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	006	2006.0007875-2
Evelin Costa de Matos OAB PR051658	002	2012.0024821-0
Fernanda Louise Lachowski OAB PR057621	006	2006.0007875-2
Joly Gley Barbosa Cubas OAB PR022413	001	2012.0017354-6
Moacyr Correa Neto OAB PR027018	006	2006.0007875-2
Raphael Francisco Dubrini dos Santos OAB PR061355	005	2013.0011737-0
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039879	003	2013.0005435-2

001 2012.0017354-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Joly Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Réu: Gisele Pedro da Luz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus GISELE PEDRO DA LUZ, CARLOS FELIPE MACHADO MONTEIRO e FABRÍCIO DA SILVA PAES pela prática do crime previsto pelo artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 60
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Fabricio da Silva Paes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus GISELE PEDRO DA LUZ, CARLOS FELIPE MACHADO MONTEIRO e FABRÍCIO DA SILVA PAES pela prática do crime previsto pelo artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 90
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Carlos Felipe Machado Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus GISELE PEDRO DA LUZ, CARLOS FELIPE MACHADO MONTEIRO e FABRÍCIO DA SILVA PAES pela prática do crime previsto pelo artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 6 meses e 22 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 133
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

002 2012.0024821-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Evelin Costa de Matos OAB PR051658
Réu: Adrenoel dos Santos
Réu: Felipe Ramos Martinowski
Objeto: PELO PRESENTE FICAM AS DOUTAS DEFENSORAS INTIMADAS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS

003 2013.0005435-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039879
Réu: Debora Barbosa Bispo
Réu: Gilda Tome da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/06/2013

004 2012.0030418-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Tiago Bruno Sampaio
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

005 2013.0011737-0 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/indiciado: Kedison Carlos da Silva
Advogado: Raphael Francisco Dubrini dos Santos OAB PR061355
Objeto: Despacho em 03/05/2013: "...Assim, indefiro o pedido retro..."

006 2006.0007875-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Advogado: Fernanda Louise Lachowski OAB PR057621
Advogado: Moacyr Correa Neto OAB PR027018
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/06/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Fernanda Pereira Kfouri OAB PR040639	009	2006.0005197-8
André Oliveira da Silva OAB PR063571	001	2012.0018882-9
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2011.0013225-2
Bernardo Procopio dos Santos OAB PR012471	004	2004.0008411-2
Bruna Marques Saraiva Mendes OAB PR039284	008	2013.0010279-9
Daniel Novaski Vidal de Almeida OAB PR059458	007	2010.0008241-5
Edgard Gomes OAB PR023426	005	2009.0012578-3
Fernando Rodrigues OAB PR036150	006	2009.0021432-8
Gustavo Swain Kfouri OAB PR035197	009	2006.0005197-8
Kelly Elizabeth Fernandez Laurindo OAB PR060342	007	2010.0008241-5
Loraine Bender OAB PR039277	003	2012.0011660-7
Luciana Stringhini OAB PR029863	001	2012.0018882-9
Maina Olbertz Karam OAB PR058179	008	2013.0010279-9
Omar Elias Geha OAB PR023204	009	2006.0005197-8
Pedro Henrique Santos Farah OAB PR042962	009	2006.0005197-8
Raul de Araujo Santos OAB PR031096	001	2012.0018882-9
Rui Barbosa OAB PR053420	007	2010.0008241-5

001 2012.0018882-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: André Oliveira da Silva OAB PR063571
Advogado: Luciana Stringhini OAB PR029863
Advogado: Raul de Araujo Santos OAB PR031096
Réu: Elisson Coutinho Lima
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

002 2011.0013225-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Antonio Carlos Alves da Silva
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

003 2012.0011660-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Loraine Bender OAB PR039277
Réu: Marcos Angelo Razera
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/07/2013

004 2004.0008411-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Bernardo Procopio dos Santos OAB PR012471
Réu: Laercio Zanella
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

005 2009.0012578-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Paulo Sergio de Oliveira
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

006 2009.0021432-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Joao Aparecido de Oliveira Bastos
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

007 2010.0008241-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Daniel Novaski Vidal de Almeida OAB PR059458
Advogado: Kelly Elizabeth Fernandez Laurindo OAB PR060342
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Réu: Claudiomir Jose de Carvalho
Réu: Emerson Luiz Nabosne
Réu: Mario Portela

Réu: Paulo Gilberto Rowinski
Réu: Pedro Fernando Fila
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/07/2013

008 2013.0010279-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Bruna Marques Saraiva Mendes OAB PR039284
Advogado: Maina Olbertz Karam OAB PR058179
Réu: Mauricio Roberto Silva
Objeto: "MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS".

009 2006.0005197-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Aline Fernanda Pereira Kfouri OAB PR040639
Advogado: Gustavo Swain Kfouri OAB PR035197
Advogado: Omar Elias Geha OAB PR023204
Advogado: Pedro Henrique Santos Farah OAB PR042962
Réu: Jackson Luiz da Cruz Pinelli
Réu: Jackson Luiz da Cruz Pinelli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JACKSON LUIZ DA CRUZ PINELLI por infração ao artigo 16, caput, da Lei nº. 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade
- Multa: 10 dias multa
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747	001	1999.0006455-0
	002	1999.0006455-0
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	003	2009.0018221-3
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	007	2012.0026594-7
Diego Moura Malheiros OAB PR053848	001	1999.0006455-0
	002	1999.0006455-0
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	004	2009.0012221-0
Ricardo Baldan OAB PR064711	006	2013.0002741-0
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	005	2011.0003411-0

001 1999.0006455-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747
Advogado: Diego Moura Malheiros OAB PR053848
Réu: Valmir Hacke
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Salomão Silveira Policarpo
Prazo: 40 dias

002 1999.0006455-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747
Advogado: Diego Moura Malheiros OAB PR053848
Réu: Valmir Hacke
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/06/2013

003 2009.0018221-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: André Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 07/08/2013

004 2009.0012221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Waneska dos Santos Bembem
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/08/2013

005 2011.0003411-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Maicon Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 14/08/2013

006 2013.0002741-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Baldan OAB PR064711
Réu: Jean Lucas Pappi
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.

007 2012.0026594-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Angela Correia da Silva
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Brunno Marcelino Santos Pereira OAB PR062146	002	2012.0012733-1
Danielle Rosa e Souza OAB PR020129	001	2010.0004222-7
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	003	2009.0019832-2
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	004	2012.0029413-0
Oscar Silverio de Souza OAB PR016067	001	2010.0004222-7

001 2010.0004222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Rosa e Souza OAB PR020129
Advogado: Oscar Silverio de Souza OAB PR016067
Réu: Cleverson Vieira
Réu: Cleyton Luiz Vieira
Réu: Matilde Vieira
Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS

002 2012.0012733-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Brunno Marcelino Santos Pereira OAB PR062146
Réu: Leonardo Augusto Pereira
Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 10 DIAS

003 2009.0019832-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Guilherme Kertzmam Silva
Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS

004 2012.0029413-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Danilo Jose da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu DANILO JOSÉ DA SILVA nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. O réu não poderá recorrer em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JACKSON LUIS GUIZ SILVEIRA nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. O réu poderá apelar em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
513 Raquel de Andrade Krause	002	2006.0001430-4
Adriano Minor Uema OAB PR033413	004	2012.0009210-4
Alexandre Jorge OAB PR041494	001	2013.0003436-0
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	007	2010.0016708-9
Caio Antonietto OAB PR036917	003	2012.0029539-0
Carlos Eduardo de Novaes OAB PR055060	006	2012.0030655-4
Cristiane Peixoto Queiroga OAB PR049588	001	2013.0003436-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	2012.0029539-0
Ini Pilatti OAB PR008628	005	2012.0003086-9

Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2012.0029539-0
Marcio Fabiano de Araujo OAB PR045573	001	2013.0003436-0
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2013.0003436-0
Maureen Louise de Oliveira OAB PR062170	006	2012.0030655-4
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	003	2012.0029539-0
Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454	003	2012.0029539-0
Sergio Henrique Reis OAB PR046059	003	2012.0029539-0
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	003	2012.0029539-0

001 2013.0003436-0 Insanidade Mental do Acusado
Requerido: Luiz Carlos Stanislawczuk
Advogado: Alexandre Jorge OAB PR041494
Advogado: Cristiane Peixoto Queiroga OAB PR049588
Advogado: Marcio Fabiano de Araujo OAB PR045573
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: Ciência à defesa do ofício de fls. 86, o qual informa sobre a transferência da data do Exame Psiquiátrico e Psicológico a ser realizado no requerido, que foi alterado do dia 12 de junho de 2013 para o dia 09 de outubro de 2013, às 10h00min.

002 2006.0001430-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: 513 Raquel de Andrade Krause
Réu: Andre Vinicio de Jesus
Réu: Andre Vinicio de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação à pena de multa imposta ao réu André Vinício de Jesus, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal, por ser medida mais benéfica ao acusado."
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

003 2012.0029539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Eduardo Gracia do Amaral
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Advogado: Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454
Advogado: Sergio Henrique Reis OAB PR046059
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Alex Martins
Réu: Allan Cristian Horst Beck
Réu: Talisson Rodrigues Ribeiro
Objeto: Ciência às partes da designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha Moacir Borges dos Santos, em 16/05/2013, às 15h40min, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama/PR.

004 2012.0009210-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Israel Ribeiro de Lara Junior
Objeto: Intima-se à Defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, § 3º do CPP.

005 2012.0003086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Réu: Thiago Correia de Souza
Objeto: Ausentes os Fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida à denúncia, designo o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15h00, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

006 2012.0030655-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Eduardo de Novaes OAB PR055060
Advogado: Maureen Louise de Oliveira OAB PR062170
Réu: Thyago Cezar Santos de Carvalho
Objeto: Ciência à Defesa da juntada do laudo de fls. 455/458.

007 2010.0016708-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Réu: Weslei Fernando Xavier Martins
Objeto: 1. Ciência à Defesa sobre a transferência do Exame de Insanidade Mental do dia 26/06/2013, às 08h30min para o dia 23/10/2013, às 08h30min, a ser realizado na pessoa de WESLEY FERNANDO XAVIER MARTINS, conforme Ofício de fls. 112. 2. Intima-se à Defesa para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 114, em relação a testemunha de defesa ANDERSON TAVARES.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altamirano Pereira Neto OAB PR005095	009	2010.0002993-0
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	013	2011.0022110-7
Cassia Denise Franzoi OAB PR021466	017	2010.0003052-0
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	025	2013.0000542-4
Cirio Jorge Aranda Machado OAB SC23266B	008	2000.0007500-0
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	013	2011.0022110-7
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042466	019	2013.0010916-5
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	014	2010.0020722-6
	020	1998.0001974-0
	021	2012.0025412-0
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	024	2012.0008024-6
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	008	2000.0007500-0
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	012	2011.0021728-2
Gabriel Calvet de Almeida OAB PR054588	009	2010.0002993-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	015	2012.0016504-7
Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De	022	2012.0026733-8
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2010.0008133-8
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	005	2006.0005075-0
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	009	2010.0002993-0
Gislaine Mikos OAB PR054319	023	2009.0000027-1
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	005	2006.0005075-0
Maria Aparecida Ramina OAB PR018472	010	2012.0021152-9
Oab Pr 42566 Eduardo Pacelli Monteiro	003	2013.0009799-0
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	018	2012.0030977-4
Omar Elias Geha OAB PR023204	004	2009.0009595-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	016	2009.0018286-8
Ricardo Feitosa de Araujo OAB PR015843	006	2012.0016749-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	001	2013.0002680-4
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	001	2013.0002680-4
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	007	2010.0023163-1
	011	2005.0010784-0
Sirlei Teresinha Domingues Gago OAB PR010969	016	2009.0018286-8
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	026	2013.0001294-3

001 2013.0002680-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Armando Kaliff Barboza
Réu: Robson Martins Ribeiro dos Santos
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

002 2010.0008133-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Frederico Rocha Diniz
Objeto: Fica o advogado do réu intimado para que apresente suas razões de recurso no prazo legal.

003 2013.0009799-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Pr 42566 Eduardo Pacelli Monteiro
Réu: Anderson da Silva
Objeto: Fica o defensor intimado da nomeação como defensor dativo bem como da apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

004 2009.0009595-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Elias Geha OAB PR023204
Réu: Jefferson Mauricio Kuczera
Objeto: Despacho em 30/04/2013: Considerando o requerido pela defesa do réu Jefferson Mauricio Kuzcera, concedo a reabertura do prazo para apresentação de alegações finais, sendo o mesmo de 05 (cinco) dias.

005 2006.0005075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Ricardo Lapola
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

006 2012.0016749-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Feitosa de Araujo OAB PR015843
Réu: Emmerson Chrystian Choinski
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

007 2010.0023163-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Francisco de Paula Araujo
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

008 2000.0007500-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cirio Jorge Aranda Machado OAB SC23266B
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Réu: Claudio Martins Bueno
Objeto: Fica a defesa do réu CLAUDIO MARTINS BUENO para que se manifeste acerca do despacho de fls. 267/268, no prazo de 05 (cinco) dias.

009 2010.0002993-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altamirano Pereira Neto OAB PR005095
Advogado: Gabriel Calvet de Almeida OAB PR054588
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Réu: Claudio Luiz de Moura
Objeto: Ficam os defensores intimados para a apresentação de suas alegações finais, no prazo legal.

010 2012.0021152-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Aparecida Ramina OAB PR018472
Réu: Leandro Boltão de Andrade
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que se manifeste acerca das certidões negativas de fls.82/90.

011 2005.0010784-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Rosemeire Aparecida Floriano
Objeto: Fica a defesa da ré intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

012 2011.0021728-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Réu: Ruham Pereira da Silva
Objeto: Fica a Defesa intimada para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias.

013 2011.0022110-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Réu: Luis Jose de Macena
Réu: Luis Jose de Macena
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Conforme certidão de fl. 344 e comprovante de fl. 340 e 342 o condenado efetuou o pagamento da pena de multa conforme cálculo do contador judicial de fl. 316. Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

014 2010.0020722-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Luiz Carlos Cordeiro Junior
Objeto: Decisão proferida nos autos de Petição nº 2013.10923-8: "Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva de LUIZ CARLOS CORDEIRO JUNIOR, indefiro o pedido de liberdade provisória. "

015 2012.0016504-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Volmir Trento
Objeto: Fica a advogada ciente da nomeação dos Nucleo de Prática Jurídica da PUC/PR para que represente os interesses do réu, e, intimada para que se maifeste em relação ao aditamento da denúncia de fls. 202/206.

016 2009.0018286-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago OAB PR010969
Réu: Jean Paul Cavalheiro
Réu: Marcio Almeida
Réu: Marcos Fernandes Ramos
Réu: Thiago Hellon Vieira Bueno
Objeto: Despacho em 02/05/2013: 1. Considerando que o processo se encronta em diferentes fases para cada um dos acusados, aguarde-se citação e interrogatório dos réus Marcos Fernandes Ramos e Thiago Hellon Vieira Bueno, a fim de que seja prolatada uma única sentença.

017 2010.0003052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassia Denise Franzoi OAB PR021466
Réu: Rosana Cristina Toledo Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para a apresentação de recurso de apelação, no prazo legal.

018 2012.0030977-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Arielson Alves Ferreira
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

019 2013.0010916-5 Petição
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042466
Requerente: Leôncio Francisco de Araújo
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que cumpra cota ministerial de fls. 16

020 1998.0001974-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Leoncio Francisco de Araujo
Réu: Valdir de Freitas Leite
Objeto: Despacho em 29/04/2013: "(...) 1. Assim, denego o pedido de nulidade da citação por edital do réu LEONCIO FRANCISCO DE ARAÚJO.(...) 3. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva do réu LEONCIO FRANCISCO ARAÚJO, intime-se para que apresente comprovante de endereço atualizado, bem como de ocupação lícita, conforme, aliás já determinado no autos em apenso sob nº 2013.0010916-5."

021 2012.0025412-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Jean Carlos Abrao da Silva
Objeto: Fica o advogado ciente de sua nomeação e intimado para que apresente sua resposta à acusação, no prazo legal.

022 2012.0026733-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Christian Robert Valenga
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que se manifeste em relação ao aproveitamento das provas produzidas nos autos originários de nº 2012.5255-2, no prazo legal.

023 2009.0000027-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gislaine Mikos OAB PR054319
Réu: Fabio Domaszak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/05/2013

024 2012.0008024-6 Petição
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Requerente: Malvina Lidorio Fermino Osiowy
Objeto: Fica o assistente da acusação INTIMADO para que se manifeste a respeito da documentação juntada pela defesa da ré, no prazo legal.

025 2013.0000542-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Sidnei da Silva Junior
Réu: Sidinei da Silva Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu SIDNEI DA SILVA JUNIOR, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (...) Considerando que o cumprimento da pena aplicada ao presente caso será realizada mediante regime semiaberto, bem como por subsistir os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a autorizar a manutenção do decreto prisional, exarados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 75/78), mantenho o apenado custodiado cautelarmente."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 64
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

026 2013.0001294-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Guilherme Victor Araujo
Réu: John Evans Serra
Réu: Johnny Andre de Oliveira Pitangui
Objeto: Fica a defesa dos réus intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Amaro Alves OAB PR015635	007	2012.0023565-7
Alana de Bastos Mäder OAB PR059436	001	2007.0003155-3
Arno Bach Filho OAB PR063055	005	2013.0000807-5
Caroline Morais de Lima OAB PR065565	005	2013.0000807-5
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	006	2012.0029229-4
Cleto Galdino Niehues OAB SC013783	001	2007.0003155-3
Jonatas Pirkiel OAB PR012612	004	2010.0002234-0
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	002	2012.0016402-4
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	003	2012.0024715-9
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	002	2012.0016402-4

001 2007.0003155-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alana de Bastos Mäder OAB PR059436
Advogado: Cleto Galdino Niehues OAB SC013783
Réu: Julio Cesar do Carmo
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

002 2012.0016402-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Aparecido de Oliveira Gomes
Réu: Cristopher Eloi Oliveira Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os denunciados Aparecido de Oliveira Gomes e Cristopher Eloi Oliveira Gonçalves nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 50
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os denunciados Aparecido de Oliveira Gomes e Cristopher Eloi Oliveira Gonçalves nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 50
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

003 2012.0024715-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Diego Rocha de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a promover a extração do traslado dos autos.

004 2010.0002234-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612
Réu: Armando Mahammad Mushashe
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar o endereço correto do réu para a intimação pessoal da sentença.

005 2013.0000807-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arno Bach Filho OAB PR063055
Advogado: Caroline Morais de Lima OAB PR065565
Réu: Alexandre Daniel Pingos Armando
Réu: Reginaldo José Balbino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Alexandre Daniel Pingos Armando e Reginaldo José Balbino nas sanções do artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Alexandre Daniel Pingos Armando e Reginaldo José Balbino nas sanções do artigo 155, §4°, incisos I e IV, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 1 (Uma) hora por dia de condenação.
- Prestação pecuniária: 1 (Um) salário mínimo.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

006 2012.0029229-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Fabio Junior Ferreira Bueno
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Fabio Junior Ferreira Bueno nas sanções do artigo 157, caput (1º Fato) e artigo 157, caput, combinado com artigo 14, inciso II (2° Fato), na forma do artigo 71, todos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

007 2012.0023565-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Amaro Alves OAB PR015635
Réu: Luciano Fernandes de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em conseqüência, absolvo o denunciado Luciano Fernandes de Souza da imputação do artigo 155, §4°, inciso II, do Código Penal."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielle Christianne da Rocha OAB PR021627	001	2013.0004272-9
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	003	2013.0002167-5
Grasielle Markus Ceregatti OAB PR062371	002	2012.0027933-6
Osmann de Oliveira OAB PR002928	004	2013.0002282-5

001 2013.0004272-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danielle Christianne da Rocha OAB PR021627
Réu: Marino Jonas Domingues
Objeto: Primeiramente, indefiro o pedido referente à renúncia da representação criminal, uma vez que a denúncia foi recebida na data de 14 de março (fl. 62) e a vítima requereu a desistência em data posterior - abril de 2013.
Em atenção à cota ministerial retro, instaure-se o incidente de sanidade mental em relação ao acusado MARINO JONAS DOMINGUES em apartado.
Suspenda-se o procedimento principal. [...]

002 2012.0027933-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Leandro Gonçalves Fernandes
Advogado: Grasielle Markus Ceregatti OAB PR062371
Objeto: Intime-se a peticionaante para que comprove o cumprimento do art. 45 do CPC, ficando ciente de que permanecerá representando o noticiado até que o faça.

003 2013.0002167-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Requerente: Daniele Cristina Bolino
Objeto: Considerando a informação de fl. 69, bem como o parecer ministerial de fl. 67, intime-se a vítima, por seu procurador, para que se manifeste se realmente necessita das medidas protetivas e esclareça qual é a atual situação de convivência entre ela e o ntoiciado, bem como sobre seu interesse na manutenção da representação.

004 2013.0002282-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Eduardo Schiffler Andersen Espinola
Advogado: Osmann de Oliveira OAB PR002928
Objeto: Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Por oportuno, conforme já consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas poderão ser revistas a qualquer tempo e, diga-se, a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação a ora requerente. (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Teixeira de Freitas Nassar OAB PR027445	005	2012.0022336-5
Benvinda de Lima Brenneisen OAB PR021014	004	2013.0002911-0
Carla Sans Francellino OAB PR060520	008	2012.0003566-6
Carlos Henrique Bueno da Silva OAB PR017723	006	2011.0014869-8
Denize de Carvalho Torres OAB PR009842	001	2010.0021024-3
Fabio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798	005	2012.0022336-5
Jose Mauricio do Rego Barros OAB PR026000	011	2013.0006863-9
Julio Cezar Shuber OAB PR07808E	002	2009.0008506-4
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	003	2011.0024866-8
Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618	010	2013.0008141-4
Roque Porfirio OAB PR017838	009	2009.0002624-6
Sandra Regina Figueiredo OAB PR014391	001	2010.0021024-3
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	007	2010.0009790-0

001 2010.0021024-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Denize de Carvalho Torres OAB PR009842
Advogado: Sandra Regina Figueiredo OAB PR014391
Réu: Roberto Dumke
Objeto: "I. Recebo o recurso de apelação, vez que tempestivo. II. Intime-se o apelante para apresentar suas razões no prazo legal." (...)

002 2009.0008506-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Shuber OAB PR07808E
Réu: João Maria Borges Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Considerando a ocorrência da prescrição da pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade do acusado João Maria Borges Junior, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP. Isto porque o fato ocorrido configura crime de ameaça, o qual é apenado com detenção de 1 a 6 meses e, desta forma, conforme dispõe o artigo 109, VI, do CP, a prescrição ocorre em dois anos, prazo já ultrapassado desde o recebimento da denúncia, em 15.07.2009, conforme decisão de fl. 61."
Magistrado: Luciane Bortoleto

003 2011.0024866-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Luiz Carlos Martins
Objeto: "(...) III. Intime-se o procurador do acusado para que forneça o atual endereço do Sr. Luiz Carlos Matins."

004 2013.0002911-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen OAB PR021014
Requerente: Jeanine Holtrup
Objeto: COnsiderando a informação de fl. 34, bem como o parecer ministerial de fl. 32, intime-se a vítima, por seu procurador, para que se manifeste se realmente necessita das medidas protetivas e esclareça qual é a atual situação de convivência entre ela e o noticiado, bem como sobre seu interesse na manutenção da representação.

005 2012.0022336-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Luiz Carlos Ferreira Vieira
Advogado: Adriana Teixeira de Freitas Nassar OAB PR027445
Advogado: Fabio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798
Objeto: Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Por oportuno, conforme já consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas poderão ser revistas a qualquer tempo e, diga-se, a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação a ora requerente. (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.

006 2011.0014869-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva OAB PR017723
Réu: Jose Carlos Roberto da Silva
Objeto: "I. Recebo o recurso de apelação, vez que tempestivo. II. Intime-se o apelante para apresentar suas razões no prazo legal." (...)

007 2010.0009790-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Carlos Alexandre Ramalho Munhoz
Objeto: "Intime-se o procurador do réu para que demonstre o cumprimento do disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, sendo cientificado que deverá permenecer na representação do acusado até que cumpra os requisitos da referida norma."

008 2012.0003566-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carla Sans Francellino OAB PR060520
Réu: Jose Pinto
Objeto: "Ao procurador do réu para apresentação de alegações finais, no prazo legal."

009 2009.0002624-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roque Porfirio OAB PR017838
Réu: Rudi Stein
Réu: Rudi Stein
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, a fim de condenar o denuciado Rudi Stein pela prática das condutas delituosas tipificadas no artigo 147 do Código Penal e absolvê-lo no que diz respeito a contravenção penal prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e do crime previsto no artigo 14 da Lei 10826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 1 mês e 15 dias em regime inicial Aberto.
Magistrado: Luciane Bortoleto

010 2013.0008141-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618
Réu: Sergio Miguel Alves
Objeto: Ao defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal.

011 2013.0006863-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Jose Mauricio do Rego Barros OAB PR026000
Objeto: " Preliminarmente a designação da audiência que alude o artigo 520 do Código de Processo Penal, intime-se a procuradora da querelante para que regularize a procuração de fl.12, devendo observar o contido no artigo 44 do mesmo diploma legal."

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto Rivaelte da Fonseca OAB PR018863	011	2007.0006664-0
Ali Fauaz OAB PR011322	003	2010.0015575-7
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	009	2012.0024468-0
Bruno Libonati Rocha OAB PR045480	011	2007.0006664-0
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	004	2013.0003957-4
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	006	2009.0012094-3
Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481	011	2007.0006664-0
Larissa Mayer Pontes OAB PR057061	011	2007.0006664-0
Leonardo Vinicius Pereira OAB PR042406	006	2009.0012094-3
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	005	2013.0006104-9
Marcia Ostapenko OAB PR060300	011	2007.0006664-0
Marcio Geraldo de Oliveira Rodrigues OAB PR066127	008	2013.0003293-6
Maxwell Willian Cogo OAB PR058391	008	2013.0003293-6
Michael Rafael Tormes OAB PR039561	002	2013.0012156-4
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	010	2010.0004279-0
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	007	2013.0005994-0
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2013.0012001-0
Vania Maria Forlin OAB PR011932	011	2007.0006664-0
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	005	2013.0006104-9

001 2013.0012001-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Requerente: Alessandra Cristiane Rosa
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA C/C PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR."

002 2013.0012156-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Michael Rafael Tormes OAB PR039561
Requerente: Caique Ramalho da Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."

003 2010.0015575-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Wellinton Luiz Santos da Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DEFERIDA A SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO DE FLS. 153/154."

004 2013.0003957-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Apolinario Goncalves dos Santos Neto
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS."

005 2013.0006104-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Adriano Almeida da Cruz
Réu: Fernando Henrique Cassemiro
Réu: Joao Filipe Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 13/05/2013

006 2009.0012094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Leonardo Vinicius Pereira OAB PR042406
Réu: Jose Sandro de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante disso, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ SABNDRO DE SOUZA, pela prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, com base no disposto no artigo 107, IV, artigo 109, inciso V, e artigo 115, todos dispositivos do Código Penal."
Magistrado: Fabiane Pieruccini

007 2013.0005994-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Diogo Henrique Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/05/2013

008 2013.0003293-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Geraldo de Oliveira Rodrigues OAB PR066127
Advogado: Maxwell Willian Cogo OAB PR058391
Réu: Bruno da Veiga Pessoa Gazolla
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 13/05/2013

009 2012.0024468-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Edson Renato Sintz Melo
Réu: Priscila Borsatti
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

010 2010.0004279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
Réu: Elson Jose Maciel
Réu: Iolanda Dias
Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro
Réu: Telma Carriel Camargo
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA 064.12.023376-6 DA COMARCA DE SÃO JOSÉ/SC".

011 2007.0006664-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca OAB PR018863
Advogado: Bruno Libonati Rocha OAB PR045480
Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481
Advogado: Larissa Mayer Pontes OAB PR057061
Advogado: Marcia Ostapenko OAB PR060300
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Bruno Santiago Castelan
Réu: Eduardo Cezar Xavier
Réu: Marcos Roberto do Prado
Réu: Rafael Gabardo
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES DA JUNTADA DA CARTA PRECATORIA 038.12.057448-6 DA COMARCA DE JOINVILLE".

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 53/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0028 000537/2002
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0049 004034/2005
ALESSANDRA DABUL 0022 042544/2000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0037 002078/2004
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0001 009299/1970
ALEX JIMI POMIN 0007 033052/1995
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0056 000460/2007
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0012 036618/1997
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0033 001542/2002
0046 002435/2005
0062 002265/2007
0089 009793/2010
0096 017341/2010
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0003 028550/1992
ANAMARIA BATISTA 0053 001512/2006
Anamaria Bueno Ribeiro Gu 0073 002762/2008
ANA MARIA MAXIMILIANO 0039 002648/2004
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0032 001375/2002
ANDREA CRITINE ARCEGO 0033 001542/2002
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA 0103 024865/2011
ANDRE GONÇALVES ZIPPERER 0085 007991/2010
ANDRE KOMPATSCHER 0061 001749/2007
ANDRESSA ROSA 0039 002648/2004
ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO 0043 003608/2004
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0021 041756/1999
ANITA CARUSO PUCHTA 0081 002437/2009
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0059 001204/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0028 000537/2002
0029 000647/2002
0082 002687/2009
0086 008698/2010
0087 009187/2010
0088 009296/2010
ANTONIO MORIS CURY 0043 003608/2004
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0043 003608/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0008 033087/1995
0011 036528/1997
0019 040737/1999
0023 042777/2000
0025 043235/2000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0082 002687/2009
ARTUR DE ABREU 0045 000799/2005
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0031 001298/2002
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0043 003608/2004
BLAS GOMM FILHO 0002 026645/1990
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 042777/2000
CAMILA ZEM 0079 001488/2009
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0072 002533/2008
0095 015737/2010
CARLA FLEISCHFRESSER 0100 003043/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0007 033052/1995
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0058 001108/2007
0060 001683/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0006 032907/1995
0009 033092/1995
CARLOS ANDRÉ CORRÊA PETEN 0014 037989/1997
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0033 001542/2002
CARLOS FREIRE FARIA 0063 002318/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0026 043954/2000
CARLYLE POPP 0061 001749/2007
CASSIANO LUIZ IURK 0033 001542/2002
0036 000324/2004
0041 003032/2004
0046 002435/2005
0054 002950/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 003681/2005
CIRO ARAUJO LIMA 0016 039686/1998
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0029 000647/2002
0073 002762/2008
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0005 030174/1993
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0039 002648/2004
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0022 042544/2000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0067 001507/2008
DAIANE MARIA BISSANI 0041 003032/2004
DANIELA LUIZ 0020 040779/1999
0027 044015/2000
0048 003681/2005
0053 001512/2006
0067 001507/2008
DANIEL HACHEM 0010 033612/1996
DARIANE PAMPLONA 0001 009299/1970
DIEGO BULIGON 0067 001507/2008
Dino Zambenedetti 0064 002587/2007
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0002 026645/1990
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0050 000007/2006
DULCE ESTHER KAIRALLA 0056 000460/2007
EDEGARD A.C. LESSNAU 0007 033052/1995
EDSON LUIZ AMARAL 0029 000647/2002
0053 001512/2006
0082 002687/2009
0086 008698/2010
0087 009187/2010
0088 009296/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0093 011715/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0105 042253/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0047 003386/2005
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0099 024909/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0057 000616/2007
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0083 003232/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0035 002237/2003
0055 000092/2007
0058 001108/2007
0060 001683/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0038 002140/2004
0064 002587/2007
Evellyn Dal Pozzo Yugue 0065 003549/2007
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0048 003681/2005
FABIANE CRISTINA SENISKI 0040 002744/2004
FABIANO FREITAS MINARDI 0085 007991/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0045 000799/2005
FABIO FREITAS MINARDI 0085 007991/2010
FABRICCIO PETRELI TAROSSO 0014 037989/1997
FABRICIO GONÇALVES ZIPPER 0085 007991/2010
FABRICIO JOSE BABY 0072 002533/2008
0090 009976/2010
FABRICIO JOSE BABY 0095 015737/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT 0045 000799/2005
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0060 001683/2007
FERNANDO BORGES MANICA 0103 024865/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0078 001198/2009
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0080 001834/2009
GABRIEL STAGI HOSSMANN 0001 009299/1970
0021 041756/1999
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0027 044015/2000
GENEROSO HORNING MARTINS 0104 031151/2011
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0031 001298/2002
GILBERTO RODRIGUES GONÇAL 0074 003084/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 003681/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0023 042777/2000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0006 032907/1995
0036 000324/2004
0041 003032/2004
0045 000799/2005
0046 002435/2005
0054 002950/2006
0062 002265/2007
GISELE SOARES 30269822 0020 040779/1999
0045 000799/2005
GISSELY CARLA BIUHNA 0024 042903/2000
GORGON NOBREGA 0096 017341/2010
GÍSELA DIAS 0021 041756/1999
0042 003248/2004
0044 004266/2004
0061 001749/2007
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0023 042777/2000
HELOISA HELENA DE O.SOARE 0022 042544/2000
HUMBERTO FELIX SILVA 0009 033092/1995
INAIE FERRAZ MENDES REIS 0076 000935/2009
IRA NEVES JARDIM 0075 003329/2008
IRINEU TONINELLO 0004 028599/1992
ISETE MOREIRA 0028 000537/2002
IURI FERRARI COCCICOV 0062 002265/2007
IVAIR JUNGLOS 0027 044015/2000
IVAN SERGIO TASCA 0005 030174/1993
Ivo F. Oliveira 0065 003549/2007
IVO F. OLIVEIRA 0048 003681/2005
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0084 005041/2010
0085 007991/2010
JACSON LUIZ PINTO 0096 017341/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0077 001005/2009
JANDER LUIS CATARIN 0096 017341/2010
JANICE KELLER ARAUJO 0007 033052/1995
JOAO ANTONIO DE BARROS 0004 028599/1992
JOAO DE BARROS TORRES 0012 036618/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 003681/2005
JOEL SAMWAYS NETO 0042 003248/2004
0061 001749/2007
JONAS BORGES 0036 000324/2004
0054 002950/2006
0092 011476/2010
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0103 024865/2011
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0012 036618/1997
0044 004266/2004
JOSE AUGUSTO PEREIRA 0042 003248/2004
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0010 033612/1996

JOSE DEVANIR FRITOLA 0044 004266/2004
JOSE DORIVAL PEREZ 0018 040058/1998
JOSELIA NOGUEIRA 0001 009299/1970
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0017 039738/1998
0030 001099/2002
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0051 000379/2006
JOSE RODRIGO SADE 0061 001749/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0077 001005/2009
JOZELIA NOGUEIRA 0053 001512/2006
JUAREZ JOSE SCHEMBERG 0024 042903/2000
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0089 009793/2010
JULIANO MARCONDES DA SILV 0040 002744/2004
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0061 001749/2007
JULIO ASSIS GEHLEN 0032 001375/2002
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0077 001005/2009
JULIO JACOB JUNIOR 0031 001298/2002
Karen Vanessa Bottini 0105 042253/2011
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0034 001864/2002
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0001 009299/1970
KIRILA KOSLOSK 0093 011715/2010
KIYOSHI ISHITANI 0016 039686/1998
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0093 011715/2010
LAURO ARTHUR GUIMARAES DE 0084 005041/2010
LAURO ROCHA HOFF 0001 009299/1970
LEANDRO ISAIAS C. DE ALME 0035 002237/2003
LEONARDO NADOLNY 0009 033092/1995
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0072 002533/2008
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0090 009976/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 032907/1995
LOURDES BERNADETE BELTRAM 0015 039442/1998
LUASSES GONÇALVES DOS SAN 0103 024865/2011
LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0079 001488/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0023 042777/2000
LUCIANA MOURA LEBBOS 0032 001375/2002
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0018 040058/1998
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0091 010114/2010
LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0074 003084/2008
LUDIMAR RAFANHIM 0039 002648/2004
LUIR CESCHIN 0061 001749/2007
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0045 000799/2005
LUIS FERNANDO PEREIRA 0078 001198/2009
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0100 003043/2011
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0047 003386/2005
LUIS ROBERTO FRANCO RODRI 0049 004034/2005
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0008 033087/1995
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0017 039738/1998
0030 001099/2002
0093 011715/2010
LUIZ CARLOS CALDAS 0073 002762/2008
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE 0063 002318/2007
LUIZ GUILHERME MARINONI 0077 001005/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0076 000935/2009
LUIZ SAINT'CLAIR MANSANI 0094 012125/2010
MAJEDA D M POPP 0061 001749/2007
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0014 037989/1997
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0056 000460/2007
MANUELA DÓREA LEAL 0056 000460/2007
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0101 011351/2011
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0006 032907/1995
0009 033092/1995
MARCELO COLLEONE 0041 003032/2004
0046 002435/2005
MARCIA LIVIERO PASSADOR 0080 001834/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 042777/2000
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0041 003032/2004
0046 002435/2005
MARCOS ANTONIO PIOLA 0083 003232/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0033 001542/2002
MARIA APPARECIDA SOUZA E 0001 009299/1970
0061 001749/2007
MARIA DA GRACA M. PASSOS 0034 001864/2002
MARIA LUCI SUCLA OAB/PR 8 0053 001512/2006
MARIA REGINA DISCINI 0003 028550/1992
MARISTELA BUSETTI 0059 001204/2007
MARISTELA BUSETTI 0070 002394/2008
0071 002400/2008
MARISTELA FREDERICO 0059 001204/2007
0070 002394/2008
0071 002400/2008
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0074 003084/2008
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0031 001298/2002
0037 002078/2004
MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0002 026645/1990
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0050 000007/2006
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0031 001298/2002
MIEKO ITO 0013 036628/1997
0015 039442/1998
0019 040737/1999
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0102 011407/2011
MIGUEL ANGELO SALGADO 0063 002318/2007
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0009 033092/1995
MIRIAN ZEMPULSKI 0081 002437/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0049 004034/2005
0059 001204/2007
NATANIEL RICCI 0079 001488/2009
OKSANDRO O. GONCALVES 0025 043235/2000
OLINTO ROBERTO TERRA 0058 001108/2007
OSCAR FLEISCHFRESSER 0100 003043/2011
OSEI BARANIUK 0097 017421/2010
OSNIR MAYER 0018 040058/1998
OTTO JOAO LYRA NETO 0012 036618/1997
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0067 001507/2008
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0081 002437/2009
PAULO ANTONIO BARCA 0019 040737/1999
Paulo Cesar Braga Menesca 0075 003329/2008
PAULO CORTELLINI 0003 028550/1992
PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0098 017448/2010
PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0050 000007/2006
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0072 002533/2008
0095 015737/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0068 002144/2008
PAULO ROBERTO JENSEN 0097 017421/2010
Paulo Vinicio Fortes Filh 0024 042903/2000
0066 001443/2008
PAULO VINICIUS BARROS MAR 0008 033087/1995
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0063 002318/2007
RAFAEL CEZAR RAMOS 0009 033092/1995
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0098 017448/2010
RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 0069 002370/2008
RAMONN BALDINO GARCIA 0099 024909/2010
RAMON OUAIS SANTOS 0083 003232/2010
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0043 003608/2004
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0039 002648/2004
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0098 017448/2010
RAYANNE HAGGE 0093 011715/2010
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0079 001488/2009
RENE PELEPIU 0045 000799/2005
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0015 039442/1998
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0019 040737/1999
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0052 001108/2006
0089 009793/2010
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0030 001099/2002
RODRIGO GUIMARAES 0029 000647/2002
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0056 000460/2007
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0068 002144/2008
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0101 011351/2011
ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0055 000092/2007
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0012 036618/1997
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0017 039738/1998
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0046 002435/2005
RULIE NAKA 0027 044015/2000
SAMUEL LEGER SUSS 0095 015737/2010
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0029 000647/2002
SAMUEL TORQUATO 0005 030174/1993
0033 001542/2002
SANDRO LUNARD NICOLADELI 0103 024865/2011
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0077 001005/2009
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0062 002265/2007
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0038 002140/2004
SIDNEY MARTINS 0048 003681/2005
SILMARA BONATTO CURUCHET 0094 012125/2010
0102 011407/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0002 026645/1990
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0047 003386/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0010 033612/1996
SILVIO BATISTA 0028 000537/2002
SILVIO BRAMBILA 0078 001198/2009
Simone Kohler 0014 037989/1997
0024 042903/2000
SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDET 0064 002587/2007
STELLA MARIS MACHADO NATA 0027 044015/2000
TATIANY ZANATA SALVADOR F 0095 015737/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0072 002533/2008
0090 009976/2010
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0031 001298/2002
URSULLA ANDREA RAMOS 0061 001749/2007
Valdir Julio Ulbrich 0026 043954/2000
VALMIR TEIXEIRA 0027 044015/2000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0051 000379/2006
0098 017448/2010
0099 024909/2010
0103 024865/2011
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0067 001507/2008
VICENTE PAULA SANTOS 0105 042253/2011
VINICIUS BULIGON 0067 001507/2008
VINICIUS HIROSHI TSURU 0084 005041/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0040 002744/2004
Wagner Cardeal Oganauskas 0075 003329/2008
WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0023 042777/2000
WILTON VICENTE PAESE 0104 031151/2011
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0033 001542/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0077 001005/2009

1. ORDINARIA-9299/1970-ETTORE PESARINI E S/M E OUTRO x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de f. 880. Anote-se como solicitado a f. 881. Int-se. -Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, KATIA DALBELLO DOS SANTOS, LAURO ROCHA HOFF, DARIANE PAMPLONA, JOSELIA NOGUEIRA e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

2. BUSCA E APREENSAO-26645/1990-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x BOM RETIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.- Vistos. 1. Acolho os embargos declaratórios interpostos às fls.628/629, posto que tempestivos e no mérito os acolho a fim de sanar a omissão apontada. 2. Tendo

em vista que já houve a prolação de sentença de mento na presente demanda conforme se extrai das fls.351/352, sendo a mesma apenas reformada no que tange aos honorários advocatícios pela Superior Instância (fls.492/496), transitando em julgado em data de - 10/11/1997, revogo a sentença de fls.614/615 uma vez que prolatada em equivoco. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, para que aguarde, a venda dos bens apreendidos conforme solicitado na parte final de f.629, devendo ser comunicado nos autos pela parte interessada. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO-.

3. ORDINARIA-28550/1992-ANDREIA CORDEIRO ZARAMELLA x INSTITUTO DE PREV.E ASSIST.AOS SERV. DO ESTADO- Preliminarmente, defiro o pedido de fl. 424. Abra-se vista dos autos a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para analise dos embargos declaratórios de fls. 425/435. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO-.

4. ORDINARIA-28599/1992-ROSIANA DO PILAR RODRIGUES PASSOS e outros x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO I.P.E.- Intime-se a parte credora para, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento de ITCMD. Int-se. -Advs. JOAO ANTONIO DE BARROS e IRINEU TONINELLO-.

5. ORDINARIA-30174/1993-FRANCISMAR DO ROCIO SANTOS x IPE- Ante a petição de fls. 247, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. IVAN SERGIO TASCA, SAMUEL TORQUATO e CLEMERSON MERLIN CLEVE-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-32907/1995-IPE x MARTHA NOGUEIRA MAZZOLA- Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca da certidão retro. Int-se. -Advs. MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, CARLOS ALBERTO PEREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

7. -33052/1995-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x R.M. TRISTAO RODRIGUES LONGO - ME e outros- Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição de f. 329. Int-se. -Advs. EDEGARD A.C. LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, ALEX JIMI POMIN e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-33087/1995-BANCO BANESTADO S/A x CONSTRUTORA PREMONTAL- Vistos. Intime-se o Sindico da Massa Falida para que informe se o bem foi arrecadado pela massa falida, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-33092/1995-IPE x WANDA VAINE SCHMITZ- 1. Considerando o contido na peticão retro, republique-se o despacho de f.166, a fim de intimar os procuradores constituídos nos autos principais, os quais se encontram elencados à f.171 destes autos. 2. Intimem-se. Diligencias necessárias. " Desp. fls. 166. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição retro". -Advs. MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, RAFAEL CEZAR RAMOS, LEONARDO NADOLNY e HUMBERTO FELIX SILVA-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-33612/1996-BANCO BANESTADO S/A x MARCO ANTONIO HARGER VIEIRA e outro- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 407, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 408/418. 1.3. Sendo a diligencia negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JOSE DA COSTA VALIM FILHO-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-36528/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x MAGIGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA.- 1. Defiro a busca do endereco da parte requerida pelo sistema Renajud, conforme solicitado na petição de fls.150. 2. Após, juntada a minuta da busca nos autos, resultando ela frutifera, deverá o exequente ser intimado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

12. ACAO DE DEPOSITO-36618/1997-ESTADO DO PARANA x PERROME IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOAO DE BARROS TORRES, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e OTTO JOAO LYRA NETO-.

13. ACAO MONITORIA-36628/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LUCIA MOURA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MIEKO ITO-.

14. DESAPROPRIACAO-37989/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPÓLIO DE PAULINA TRACZ DUMA e outros- Vistos. Ante a petição de fls. retro, manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Simone Kohler, FABRICCIO PETRELI TAROSSO, CARLOS ANDRÉ CORRÊA PETENATI e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39442/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x FABRICA TECNICA DE ESCOVAS INDUSTRIAIS SCHIMANSKI e outro- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 151, determinando a realizacão de penhora on line pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos de propriedade do executado. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligëncias Necessárias. -Advs. MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-39686/1998-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x MASARU UCHIMURA S/A. COMERCIO E IMPORTACAO e outros- Defiro o pedido de fl. 3218 e, com fulcro no artigo 791, inciso III do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 meses. Int-se. -Advs. CIRO ARAUJO LIMA e KIYOSHI ISHITANI-.

17. RESOLUCAO DE CONTRATO-39738/1998-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ESPOLIO DE MARIA ROMILDA CORREIA e outros- Vistos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, até a manifestação da parte interessada. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

18. ACAO MONITORIA-40058/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ESCRITORIO CONTABIL SANTA PAULA S/C LTDA. e outro- Vistos. Não localizados bens passiveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, ocal onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da CorreGedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ("Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será acçado na coluna 'Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa' do Boletim Mensal de Movimento Forense"). Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ e OSNIR MAYER-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40737/1999-BANCO BANESTADO S/A x PETRILLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro- Vistos. Defiro em parte o pedido de fls. 86, concedendo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais. Pagas as custas processuais, proceda-se a avaliação. Int-se. -Advs. MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, PAULO ANTONIO BARCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

20. DECLARATORIA-40779/1999-GLORIA DAS NEVES CERQUEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Ante a petição e documentos de fls. 1268/1372, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez0 dias. Int-se. -Advs. GISELE SOARES 30269822 e DANIELA LUIZ-.

21. ORDINARIA DE REINTEGRACAO-41756/1999-HERMINIA BATISTA FIEDLER e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado na petição de f. 621. Int-se. -Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, GÍSELA DIAS e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

22. ORDINARIA-42544/2000-PLASTIPAR IND E COM LTDA. e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, até a manifestação da parte interessada. Int-se. -Advs. ALESSANDRA DABUL, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42777/2000-BANCO BANESTADO S/A x JACQUES KOHANE e outro- Vistos. Anotem-se a procuração e substabelecimento de fls. 170/175. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado na petição de f. 168. Int-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO e GUSTAVO FRAZAO NADALIN-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-42903/2000-COBERTEX ISOLAMENTO E IMPERMEABILIZANTES LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Defiro a penhora do bem indicado. Para a efetivação do ato constritivo dispensavel e a expedição de mandado, cabendo ao executado dar atendimento ao despacho no § 4º, do artigo 659 do CPC. Int-se. -Advs. JUAREZ JOSE SCHEMBERG, GISSELY CARLA BIUHNA, Paulo Vinicio Fortes Filho e Simone Kohler-.

25. ACAO MONITORIA-43235/2000-BANCO BANESTADO S/A x R.E.R. MECANICA DE CARROS IMPORTADOS LTDA. e outros- Vistos. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Parana ("Os autos de execuções suspensas pela não- localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor; poderão aguardar a inidativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna 'Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa' do .Boletim Mensal de Movimento Forense'). Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OKSANDRO O. GONCALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

26. ORDINARIA-0000036-15.2000.8.16.0004-LUNEIS PASINI CONSTRUCOES LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Municipio de Curitiba para manifestar-se sobre a petição e calculo de fls. 407/415. Int-se. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e Valdir Julio Ulbrich-.

27. ORDINARIA-44015/2000-MARIA ALONSO DIAS MARTINS x IASP - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de f. 460, concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado, a fim de que a parte autora acoste aos autos a procuração devidamente atulizada. Int-se. -Advs. IVAIR JUNGLOS, STELLA MARIS MACHADO NATAL, RULIE NAKA, VALMIR TEIXEIRA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA LUIZ-.

28. REPARACAO DE DANOS-0000093-62.2002.8.16.0004-DIOMAR PEREIRA BOZI x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Caso sejam informados debitos, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e,em seguida, retornem conclusos. Int-se. -Advs. SILVIO BATISTA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, ISETE MOREIRA e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

29. COBRANCA-647/2002-MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Vistos. 1. Intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de 30 (trinta) dias, infonnar a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor

original do precatório pela Fazenda Pública Estadual, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9° e 10, CRFB/88, art. 6° da Resolução CNJ n.° 115 e art. 5° do Decreto judiciário TJPR n.° 956/2011. 3. Intime se Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, RODRIGO GUIMARAES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

30. ORDINARIA-1099/2002-EDITE AUGUSTA DOS SANTOS e outros x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Vistos. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Int-se. -Advs. ROBERTO BENGHI DEL CLARO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-1298/2002-LOURDES BELEM DE ARAUJO e outros x PRESIDENTE DO INST.DE PREV.DOS SERV.PUBL.CTBA-IPMC e outros- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 447/449. Int-se. -Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, MAUREEN MACHADO VIRMOND, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.

32. DECLARATORIA-1375/2002-WILSON WILMAR VASSELAI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento - fls. 532/537. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus proprios e jurídicos fundamentos 1.2. Prestem-se as informações requisitadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - fls. 558/540. 1.3. Após, aguarde-se o julgamento do recurso. 2 Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

33. ORDINARIA-1542/2002-ROSA TRIBULATO BISSOCHI x PARANAPREVIDENCIA- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 315/316, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 318. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, SAMUEL TORQUATO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK, ANDREA CRITINE ARCEGO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-1864/2002-MASSA FALIDA DE PAM MANUFTURA E COM.DE BRINQUEDOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça conforme se observa as fls. 171/v, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARIA DA GRACA M. PASSOS e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-2237/2003-MARIA CLAVERO GARCIA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Realizou-se penhora on line - fls. 338/343 e 354. Intimadas as partes, o exequente requereu o levantamento do valor penhorado - fls. fls. 345 - e o executado arguiu erro de cálculo - fls. 347/349. O executado manifestou-se aduzindo que as matérias suscitadas pelo executado às fls. 347/349 estão preclusas e requercu a sua condenação por litigância de má-fé - fls. 350/353. Encaminharam-se os autos ao contador judicial, o qual realizou o cálculo do débito - fls. 355/363. O executado opôs embargos de declaração, vez que sua manifestação não foi apreciada, com o simples encaminhamento dos autos ao contador judicial. - Eo relatório. Assiste razão em parte ao exequente - fls. 350/353. O executado argumentou que os valores penhorados estão equivocados, já que se trata de atualização do cálculo originário e errado de Os. 271/276 - fls. 347/349. Contudo, o cálculo originário rnencionado foi homologado às fls. 302 e este juizo já decidiu em petição anterior no mesmo sentido: "Considerando que houve a homologação dos calculos ante a ausencia de questionamento do Banco executado no momento oportuno, entendo pela preclusão do direito de manifestação do Executado (fls. 303/310) em relacao aos cálculos, uma vez que ja homologados (fl. 302)". (fls. 331). Não houve a interposição de recurso tanto com relação à decisão de homologação de fls. 302 quanto à decisão que reconheceu a preclusão de fls. 331, não cabendo, portanto, mais discussão sobre o valor originário do débito. Assim, e considerando que o executado não aponta equívoco específico no que tange à atualização do valor entre a data do cálculo homologado (R$ 150.231,79 - fls. 30.06.2010) e data do cálculo atualizado (R$ 213.442,47 - 31.10.2011), com o que se conclui que a atualização do valor homologado está correta, rejeito a impugnação de fls. 347/349, autorizando a expedição de alvará para que a parte exequente levante os valores penhorados, acrescidos de juros e correção monetária. Por cautela, a expedição do alvará deverá ser efetuada: a) desde logo, quanto ao valot reconhecido como incontroverso pelo próprio execurado (R$ 136.623,30, acrescidos de juros e correção monetaria - fls. 303/305); b) após o decurso do prazo recursal ou, na hipótese de interposição de recurso, após o julgamento deste, quanto ao valor controverso (restante do valor penhorado). Caso pretenda a imediata expedição de alvará quanto à parte controversa, deverá a parte exequente apresentar caução idônea. Por oportuno, revogo o despacho de fls. 355, desconsiderando os cálculos de fls. 357/363, haja vista que o valor do débito já havia sido homologado, sendo desnecessária a realizacio de novos cálculos pelo contador judicial. Com relação à condenação do executado em litigância de má-fé, compreende-se que o pedido deve ser indeferido, já que nāo se vislumbra dolo processual, mas o exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

te o acima decidido, restam sem objeto os embargos de declaracão de fls. 364/365. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. ORDINARIA-324/2004-MARIA DA CONCEICAO ANDRADE CUPURANA x ESTADO DO PARANA e outro- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 589, determinando a realizacão de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 593. 1.1. Sendo a diligëncia positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juizo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 2. Intime-se. Diligëncias Necessárias. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

37. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2078/2004-ZENOBIO STELMASTCHUK x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. Expeça-se certidão para que o exequente possa efetuar a requisição de pagamento de pequeno valor no montante de R$ 504,26 (quinhentos e quatro reais e vinte e seis centavos). Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-2140/2004-MARIA DE LOURDES DA CUNHA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. -2648/2004-ALEXANDRE NAZARIO AMORIM e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ante a informação e documento de fls. 1512/1513, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

40. RESTITUICAO CONTRIB.PREVIDENC-2744/2004-TEREZINHA LOPES DOS SANTOS TAVARES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca da petição e calculos retro juntados. Int-se. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

41. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3032/2004-OTILIA SABOIA CAVALHEIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento - fls. 447/456. 1 1. Nesta quadra, observando-se as razões do recurso, as quais adoto como fundamento para decidir e passam a integrar a presente decisno, fundamentando-a, REVOGO a decisão agravada e que estai acostada às fls. 445. 1.2. De fato, o pleito formulado pelo credor para que o crédito seja fracionado, expedindo-se uma requisição de pequeno valor para cada um dos credores, encontra óbice no § 8° do art. 100 da Constituição da República ("E vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3° deste artigo'), motivo pelo qual revejo o entendimento anterior e indefiro o pedido. 'AGRAVO DE INSTRUMENTO ACAO DECLARATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENCA CONDENAÇÄO DO MUNICÍPIO A REPETIÇÃO DE INDEBITO E HONORARIOS ADVOCATICIOS EXECUÇÃO UNA IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL POR PRECATORIO E DÄ VERBÄ HONORÁRIA POR REQUISIÇÄO PEQUENO VALOR INTELIGENCIA DO ARTIGO 100, § 8°, DA CF COM REDAÇÃO DADA PELA EC N° 62/2009 VERBA ACESSORIA QUE DEVE SEGUIR O PRINCIPAL - PRECEDENTES DO STF E STJ - DECISAO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0693525-3 - Foro Centraì da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime -). 0112.2010] 2. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n." 998.386-2. 3. Intime-se o Eistado do Paraná para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Estadual, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9° e 10, CRFB/88, art. 6° da Resolucão CNJ n.° 115 e art. 5° do Decreto Judiciário TJPR n.° 956/2011. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO COLLEONE, MARCO AURELIO CAVALHEIRO, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e DAIANE MARIA BISSANI-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-3248/2004-ESTADO DO PARANA x JOAO SILVERIO FERNANDES- Visros. 1. Considerando que, embora intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito reclamado, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655. CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicacão em instituicão financeira, detem preferencia para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Laei n.º 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligencias para a localização de outros bens passiveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Alin. Hamilton Carvalhido, i. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado às fls. 59/60, determinando a realização de penhora on-line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 425-J do Código de Processo Civil, no valor indicado pelo exequente às fls.61. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se a parte credora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligõncias Necessárias. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS e JOSE AUGUSTO PEREIRA-.

43. ACAO COMINATORIA-3608/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO ISRAELITA DO PARANA- Primeiramente, ante a petição e documentos de fls. 259/262, manifeste-se o Municipio de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO-.

44. ORDINARIA-4266/2004-COMERCIO DE PAPEIS COBRA LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 215, determinando a realização de penhora on line pelo sistema RENAJUD de eventuais veiculos de propriedade do executado. 1.3. Sendo a diligëncia negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

45. ORDINARIA-0000329-09.2005.8.16.0004-PLINIO BATISTA MENEZES x ESTADO DO PARANA- 1. Vistos. 2. Nos termos dos artigos 7°e 8°da Lei 1060/1950, os quais dispõem: Art. 7°. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistencia, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processara pela forma estabelecida no final do artigo 6°. desta Lei. Art. 8°. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. Diante do exposto, com base no documento juntado à f.202 revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, outrora concedidos à parte autora. 3. Defiro em parte os pedidos de fls. 183/190 e 193/198. 4. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 5. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÂO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.° 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. António Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 6. Cumprido o item 4, acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligencia necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 205 em sua respectiva guia, no importe de R$ 768,92 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 132,94 - Oficial de Justiça e R$ 42,49 - Taxa Judiciária - funjus. Int-se. -Advs. GISELE SOARES 30269822, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, FABIANO JORGE STAINZACK e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

46. COBRANCA-0000295-34.2005.8.16.0004-EDITH PERNOTTE NARDIN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ante aos documentos juntados as fls. retro, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO, MARCELO COLLEONE, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, CASSIANO LUIZ IURK, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

47. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-0000456-44.2005.8.16.0004-MARIA CORDEIRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando que a parte autora, ora devedora, é beneficiaria da assistência judiciária gratuita, revogo a decisão de fls.369/370. 3. Nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até que a parte devedora consiga converter sua condição de miserabilidade. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-3681/2005-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x DIRETOR DO DETRAN/PR e outro- Vistos. Ante o decidido pelo Superior Tribunal de justiça - fls. 582/588, intimem-se o DETRAN/PR e a URBS para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovarem nos autos o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado; b) manifestarem-se sobre a conta de custas processuais de fls. 596. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, SIDNEY MARTINS, DANIELA LUIZ, IVO F. OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

49. EXECUCAO-4034/2005-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x CLAIMARILU SALVADORI- 1. Intime-se o DETRAN para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta à petição de fls. 78/91. 2. Sem prejuizo, deverá a executada, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos que comprovem que as contas bloqueadas são conta-salários, haja vista que o bloqueio não ocorreu em apenas um banco. 3. Cumpra-se com urgencia. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-7/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIANE HIRT FERREIRA- Manifeste-se a embargada sobre a petição de fls. 58/59. Int-se. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, MAURO CAVALCANTE DE LIMA e PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA-.

51. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000217-06.2006.8.16.0004-JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de trinta dias, comprovar nestes autos o cumprimento do julgado - fls. 186/202, sob pena de imposição de multa diária - arts. 475-I, 461 e 461-A do CPC. Int-se. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

52. -1108/2006-CLARICE IGNEZ SCARIOT x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Uma vez que a petição de fls. 72 encontra-se apócrifa, intime-se o procurador da Paranáprevidencia para que proceda a sua regularizacão, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os presentes autos conclusos. Int. -Adv. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-0000345-26.2006.8.16.0004-VALDENIR MOTIN x DIRETOR GERAL DO DPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM PR- Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca da petição retro. Int-se. -Advs. MARIA LUCI SUCLA OAB/PR 8.155, EDSON LUIZ AMARAL, DANIELA LUIZ, ANAMARIA BATISTA e JOZELIA NOGUEIRA-.

54. ORDINARIA-2950/2006-ELPIDIO FRANCISCO LOURENCO x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 128, visto que as disposições da Lei Estadual n.° 12.216/1998, art. 3°, inciso VII, letra "b", n.° 19, considerando as disposições do Decreto Estadual n.° 846/2003, o qual regulamenta a Lei Estadual n.° 12.601/1999, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.° 30, de 14.09.2000, que definiu em 40 (quarenta) salários minimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art. 100, § 3°, da Constituição da República. Deste modo o pagamento deverá ser feito por precatório requisitório. 2. Intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos liquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9° e 10, CRFB/88, art. 6° da Resolução CNJ n.° 115 e art. 5° do Decreto Judiciário TJPR n.° 956/2011. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-92/2007-EMILIA LISSA e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 820, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor ali indicado. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferencia para conta judicial vinculada a este Juizo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-460/2007-LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. x DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- 1. Recebo a Apelacão de fls.192/201, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3 da Lei 12016/2009; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. Intimem-se. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ, DULCE ESTHER KAIRALLA e MANUELA DÓREA LEAL-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-616/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AILTON DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de fl. 81 e concedo ao Município de Curitiba o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar acerca do paradeiro do requerido. intimacão. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1108/2007-ALEIXO KAELLE x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fl. 130/132), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos execuentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, saira alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

59. EXECUCAO-1204/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x PEDRO RIBA- Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita de fls. 95, manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1683/2007-ISIDRO GABASA PEREZ x BANCO BANESTADO S/A- 1. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ciente de que, caso não haja qualquer pronunciamento seu, presumir-se-á que não existe qualquer outro valor a ser reclamado nestes autos, com seu o consequente arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

61. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-1749/2007-KOMPATSCHER E CIA. LTDA. x HERBERT WICKBOLD FILHO e outros- Defiro o pedido de fl. 121. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA D M POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, JOSE RODRIGO SADE, ANDRE KOMPATSCHER, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, LUIR CESCHIN, JOEL SAMWAYS NETO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e GÍSELA DIAS-.

62. ORDINARIA-2265/2007-ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR x PARANAPREVIDENCIA e outro- . Vistos. Defiro o pedido de fls. 526. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até mafestação da parte interessada ou o julgamento do Recurso Extraordinário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, IURI FERRARI COCCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

63. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2318/2007-PAULO ROBERTO LIMA RIBEIRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil seguindo a ordem preferencial de penhora, defiro preliminarmente o bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, caso reste o mesmo infrutifero ou o valor bloqueado seja insuficiente, defiro desde já a consulta junto ao Sistema RENAJUD. 1.1. DEFIRO o pedido formulado no item "b" de f.249, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 250. 1.2. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juizo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS FREIRE FARIA e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2587/2007-WILSON KOVALSKI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ciente de que, caso não haja qualquer pronunciamento seu, presumir-se-á que não existe qualquer outro valor a ser reclamado nestes autos, com seu o consequente arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Dino Zambenedetti, SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. SUMARIA DE COBRANCA-3549/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x SANDRA APARECIDA LOPES OLIVEIRA- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 218/223, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quin2e dias, apresentar contrarrazoes ao recurso mterposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem clas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paranä. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. Ivo F. Oliveira e Evellyn Dal Pozzo Yugue-.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1443/2008-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 72 em sua respectiva guia, no importe de R$ 830,02 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 125,01 - Taxa Judiciária - Funjus. Int-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000700-65.2008.8.16.0004-DELMAR JOSE PIMENTEL x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado nestes autos - fls. 1534/1536, o qual deverá ser requerido por intermédio do sistema PRODUDI, conforme prevä a seção 21, subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Parana: " 2. 21.9.2 - A dgitalização dos processos fisicos ocorrera: II - obrigatóriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença) ". 2. A petição inicial do comprimento de sentença deverá ser instruida além de outras peças processuais reputadas necessárias pelo credor, corn: a) cópia da sentença; b) cópia das decisões monocráticas ou acórdãos proferidos pelas Instancias Superiores, inclusive embargos de declaração; c) cópia da certidão de trànsito em julgado; d) cópia das procurações outorgadas pelo devedor aos seus procuradores; e) caso o devedor tenha sido benenciado com a concessão de assistência judiciária gratuita, cópia da decisão que revogou tal beneficio; e) planilha detalhada do débito exequendo. 3. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e DANIELA LUIZ-.

68. ORDINARIA COMINATORIA-2144/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAGOA SANTA ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petição e documento de fls. 133/134. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

69. AÇAO CIVIL PUBLICA C/PEDIDO DE LIMINAR-0002443-13.2008.8.16.0004-LIGA AMBIENTAL x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- 1. A peticão de fls.656/657 é apócrifa, intime-se o subscritor da mesma para em, 48 (quarenta e oito) horas, subscrevë-la em Cartório. 2. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Adv. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-2394/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x CLARICE TORTOLA OLIVEIRA- Ante a certidão de fls. 31, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-2400/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JARVAS ELGUY DA SILVA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado na petição de f. 52. Int-se. -Advs. MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

72. ACAO MONITORIA-2533/2008-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x OSMAR C. MACHADO e outro- Vistos. O pleiteado pelo credor as fls. 84 já foi anteriormente deferido pelo juízo às fls. 52. Intime-se o credor para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as medidas executivas que pretende sejam implementadas para satisfação de seu crédito. Intimem-se. Diligëncias Necessárias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

73. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-0002337-51.2008.8.16.0004-CARLOS DE TOLEDO CHARLEAUX x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo os recursos de Apelacões de fls. 135/142 e 146/153 no duplo efeito; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. Int. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães e LUIZ CARLOS CALDAS-.

74. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-3084/2008-GELRE TRABALHO TEMPORARIO SOCIEDADE ANONIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. De ciencia as partes a respeito da baixa dos autos. Int-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

75. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO-3329/2008-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Vistos. Ciência as partes quanto ao contido no oficio de fls. 181/182. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int-se. -Advs. Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas e IRA NEVES JARDIM-.

76. COBRANCA-935/2009-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x MARCELO TRINDADE MALAFAIA- Ao preparo das custas processuais de fls. 214 em sua respectiva guia, no importe de R$ 340,48 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 22,50 - Taxa Judiciária - Funjus. Int-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e INAIE FERRAZ MENDES REIS-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-0001561-17.2009.8.16.0004-RUBIANO DA SILVA CIPRIANO x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro parcialmente o requerido às fls. 217. 1.1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.°1.060/50, remetam- se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

78. ORDINARIA-1198/2009-OTT CONSTRUÇOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos, etc. Não obstante a juntada tardia da manifestação do Municipio de Curitiba, dispõe o artigo 19 do Código de Processo Civil que, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o inicio até sentença final; (...)". Desse modo, considerando que foi o autor quem requereu a produção de prova pericial, bem como concordou com o valor dos honorários fixados, efetuando o depósito em seguida, deixo de acolher a impugnação aos honorários oferecida pelo Municipio de Curitiba às fls. 431. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito Judicial para levantamento dos honorários. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. LUIS FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e SILVIO BRAMBILA-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-1488/2009-ANTONIO APARECIDO MIRANDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Ante a proposta de honorários do Sr. Perito contida na petição fls. retro, intimem-se as partes para que se manifeste, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que se iniciará pela parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, CAMILA ZEM e NATANIEL RICCI-.

80. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1834/2009-ANIELLO VOLLERO NETO x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para oferecerem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, conforme dispõe o artigo 454, § 3º, do CPC. Int-se. -Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

81. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2437/2009-AUTO POSTO FRANCO LTDA x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador. Auto Posto Franco Ltda., acostando documentos à inicial, ajuizou "ação anulatória de lançamento fiscal" em face do Estado do Paraná. Citado (fls. 53-verso), o réu apresentou contestação e não arguiu a existência de preliminares. Acostou documentos ao caderno processual. O autor impugnou a contestação (fls. 239/251). Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu Estado do Paraná externou seu desinteresse na realização de dilação probatória, pugnando, alternativamente, em caso de deferimento de prova pericial, pela indicação de assistente técnico. Ao seu turno, o autor, regularmente intimado para tanto, quedou-se inerte (fls. 253-verso). O Ministério Público manifestou-se nos autos e aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para saneamento. É o relatório. II - Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo

apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. Ao preparo das custasa processuais de fls. 259 em sua respectiva guia, no importe de R$ 29,14 - Escrivão e R$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, MIRIAN ZEMPULSKI e ANITA CARUSO PUCHTA-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-2687/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x APTA LOCAÇÃO DE VEICULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS- Vistos. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 80 em sua respectiva guia, no importe de R$ 11,28. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

83. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0003232-41.2010.8.16.0004-INCOPESA S.A x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 326/337 no duplo efeito; Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal e Justica. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e RAMON OUAIS SANTOS-.

84. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005041-66.2010.8.16.0004-RENATO TEIXEIRA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. O autor RENATO TEIXEIRA PEREIRA aforou perante este juízo a presente demanda Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, em face do ESTADO DO PARANÁ, na qual alegou que foi excluído da Polícia Militar do Estado, tendo em data de 26/12/2005 apresentado petição e documentos que comprovavam que as testemunhas haviam sido cooptadas a faltar com a verdade no processo administrativo que ensejou sua exclusão da PMPR, requerendo a reconsideração da decisão, a qual porém foi negada. Requereu a procedência dos pedidos para declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu o processamento do pedido de reconsideração interposto e determinou seu arquivamento, determinando que o réu prossiga nos termos do processo administrativo. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls.10/120). O réu prestou informações na qual defendeu, preliminarmente, a prescrição. No mérito aduziu que a exclusão do autor se deu por meio do Conselho de Disciplina que era regulado à época pela Lei 6.961/1977. Sustentou que o pedido de reconsideração só é cabível quando fundamentado em argumentos ou provas novas, o que não é o caso dos autos. Requereu a improcedência dos pedidos (cf. fls. 132/139). O autor manifestou-se (fls. 141/143). O Ministério Público manifestou-se opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (cf. fls. 261/263). R decisão entendeu pelo julgamento antecipado da lide (fl.264). Vieram os autos conclusos para decisão. Vislumbra-se a incompetência deste juízo para o julgamento do presente feito. Dispõe o artigo 125, § 4°, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n° 45/2004: 'Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os principios estabeleddo; nesta Constituição (..) § 4° Compete à Justiça Militar estadual processar e fulpar os militares dos Estados, nos mmes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competencia do júri quando a vitima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.". Denota-se do dispositivo constitucional transcrito que compete à Jüstiça Militar dos Estados processar e julgar ações ajuizadas em face de atos disciplinares militares, com exceção das demandas a serem julgadas pelo Tribunal do Júri e a perda do posto e da patente de oficiais e da graduação das praças, cuja decisão incumbe ao tribunal competente. No caso em comento, percebe-se que a demanda visa justamente à anulação do ato administrativo que indeferiu o processamento do pedido de reconsideração interposto em face da exclusão do autor da Polícia Militar do Estado. Trata-se, evidentemente, de uma ação ajuizada em face de um ato disciplinar militar, sendo competente para o seu julgamento, a teor do disposto na Constituição da República, a Justiça Militar do Estado do Paraná. Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parand fixou seu entendimento: "as ações judiciais contra atos disciplinares militares, nos termos da emenda constitudonal n. 45, de 2004, devem ser processadas e julgadas perante a vara da auditoria da justiça militar" (Súmula TJ/ PR n.°21). E, em caso análogo recentemente julgado, posicionou-se na esteira do referido enunciado sumular· A sentença merece anulada, ante a incompetência absoluta do Juízo de origem para o julgamento do feito. A Emenda Constitucional no 45/04 ampliou a competência da Justiça Militar, ao alterar a redação do artigo 125, § 4º, que passou a dispor: "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competencia do júri quando a vitima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças". (...) Portanto, consiste em ação contra ato disciplinar militar, de competência fixada pela Constituição como sendo da Justiça Militar, a partir da entrada em vigor da Emenda no 45/04, em 30/12/2004. Assim, absolutamente incompetente a 3ª Vara da Fazenda Pública. E que o § 50, do artigo 125, da Constituição Federal ampliou a competëncia dos juízes de direito do juízo militar. A ausencia de qualquer ressalva no texto constitucional permitiu concluir que todo Juiz de Direito, investido com a jurisdição especializada da Justiça Militar, é agora também competente para, singularmente, "processar e julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares". A questão tem relevância porque se trata de modificação de competência ratione materiae e, portanto, absoluta, daquela Justiça Especializada. Norma de caráter processual, de ordem pública, aplicável desde logo, inclusive para as demandas ajuizadas antes da vigencia da referida Emenda Constitucional, eis que não houve ressalva. (...) Ademais, vale transcrever a Súmula n°21 deste Tribunal, que firmou, nesse caso, a competência da Justiga Militar Estadual, segundo a qual: "AÇOES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45, DE 2004, DEVEM SER PROCESSADAS E JULGADAS PERANTE A VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR". (Apelação n° 942.038-2 - Decisão Monocrática - 52 Câmara Cível - Rel. Des. Leonel Cunha - Julgado em 08/08/2012). Ante todo o exposto, reconheco a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda declaratória de nulidade de ato administrativo autuada sob o n.° 5041/2010, declinando-a para o Juízo da Vara da Auditoria da Justica Militar. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Parana e, em seguida, remetam-se os autos ao Juizo competente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, VINICIUS HIROSHI TSURU e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

85. ORDINARIA-0007991-48.2010.8.16.0004-LUIS FERNANDO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- 1. Em respeito aos Principios do Contraditório e Ampla Defesa, ante a peticão e documentos de fls. 122/132, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para Drolacão de sentenca. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANDRE GONÇALVES ZIPPERER, FABIO FREITAS MINARDI, FABRICIO GONÇALVES ZIPPERER e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0008698-16.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Primeiramente, deve o exequente comprovar o alegado na petição retro. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0009187-53.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA- Ante a devolução da carta precatória expedida, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0009296-67.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x LEIR MARTINS DE FREITAS LTDA- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 42/43, determinando a realizacäo de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 44. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

89. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-0009793-81.2010.8.16.0004-ADEMIR JOSE MENEGAZZO x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo o recurso de Apelacäo de fls. 74/84 no duplo efeito; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. Int. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009976-52.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x VILEMAR FIGUEREDO DE OLIVEIRA TERTO e outros- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

91. EXECUCAO DE HONORARIOS-0010114-19.2010.8.16.0004-LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Efetuado o deposito do valor, intime-se o exequente para manifestar-se. Int-se. -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

92. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0011476-56.2010.8.16.0004-LEONORA ROGAL CARRARO x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de vista dos

autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado na petição de f. 115. Intse. -Adv. JONAS BORGES-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-0011715-60.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARACA I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- Vistos em Saneador 1. Condomínio Conjunto Residencial Moradias Araçá I, acostando documentos à inicial, ajuizou "ação sumária de cobrança" em face de Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB, Irapoan Pereira de Melo e Mara Aparecida Ribeiro de Melo. A ré Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB, apresentou contestação e arguiu preliminarmente: (i) a ilegitimidade ativa por transferência da titularidade dos créditos; (ii) a sua ilegitimidade passiva, ante a existência de compromisso de compra e venda e do não usufruto dos benefícios comuns; (iii) a impossibilidade jurídica do pedido; (iv) a carência de ação por ausência de interesse de agir; (v) a inépcia da inicial. Juntou documentos. Os réus Irapoan Pereira de Melo e Maria Aparecida Ribeiro de Melo não forma localizados para serem citados, tendo o Oficial de Justiça certificado que ambos não mais residiam no imóvel cujas taxas condominiais são objeto de cobrança na presente demanda há mais de 07 (sete) anos (fls. 85-verso). O autor impugnou a contestação (fls. 87/102). Na sequência, ante o certificado pelo Oficial de Justiça, requereu a exclusão dos réus Irapoan Pereira de Melo e Maria Aparecida Ribeiro de Melo (fls. 105), o que foi deferido por este Juízo (fls. 106). Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a ré requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do autor, de prova documental, a ser produzida pelo autor, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil, e também de prova pericial. O autor, por sua vez, pugnou pela realização de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e na oitiva de testemunhas. O Ministério Público aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para saneamento. É o breve relatório. 2. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova oral formulado por ambas as partes, assim como os pedidos de realização de prova documental e contábil aduzidos pela parte ré, o que faço com fulcro nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, RAYANNE HAGGE, EDUARDO GARCIA BRANCO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

94. RESSARCIMENTO DE DANOS-0012125-21.2010.8.16.0004-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador. Confiança Companhia de Seguros, acostando documentos à inicial, ajuizou "ação de ressarcimento" em face do Estado do Paraná. O réu foi citado (fls. 59-verso), apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão da autora pelo prazo trienal, com fulcro no artigo 206, § 3º do Código Civil. A autora, regularmente intimada para tanto, deixou de impugnar a contestação apresentada (fls. 79). Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu manifestou desinteresse na realização de dilação probatória e a autora requereu a produção de prova oral e documental. O Ministério Público manifestou-se nos autos e aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para saneamento. É breve o relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois o réu é pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1 Da prescrição trienal: O Estado do Paraná sustentou em sua contestação que no presente caso consumou-se a prescrição da pretensão da autora, de acordo com o artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Alega, para tanto, que o acidente descrito na inicial ocorreu no ano de 2007 e que o despacho que ordenou a sua citação foi proferido, por responsabilidade da requerente, somente em 20 de maio de 2011, ou seja, quando já decorridos quatro anos e oito dias da data que a autora foi notificada do sinistro objeto da demanda. Não merece guarida a tese do requerido. Dispõe o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, que a interrupção da prescrição, que se dá em virtude da citação válida do réu, retroage à data da propositura da demanda. Assim, não obstante o despacho que ordenou a citação do Estado do Paraná ter sido proferido em 20 de maio de 2011 e respectivo o mandado devidamente cumprido ter sido juntado aos autos em 28 de outubro de 2011, a interrupção da prescrição, nos termos do dispositivo citado, se deu em 26 de julho de 2009, data da propositura do presente feito (fls. 02). Ademais, o prazo prescricional previsto no Código Civil não se aplica ao caso em comento, pois as pretensões de reparação civil em face da Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 20.910/1932, o qual é norma especial em relação à codificação civil, não tendo havido, com a promulgação da nova legislação, qualquer alteração na disciplina do tema. É o que se depreende da lição de Marçal Justen Filho: "como já referido, o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil fixa em três anos o prazo da prescrição da ação versando sobre pretensão de reparação civil. Essa regra não se aplica às ações que envolvam pretensão de reparação civil dirigida a Fazenda Pública. Assim se passa porque a regra do Código Civil é genérica. A prescrição da ação versando pretensão contra a Fazenda Pública está disciplinada de modo especial no Decreto nº 20.910, cujo art. 1º prevê o prazo de cinco anos ". Merece destaque, nessa esteira, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. (...). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). (...) 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) Ante o exposto, afasto a preliminar arguida pelo réu Estado do Paraná

e declaro o feito saneado, eis que se encontra em ordem. III - Pontos Controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: - o direito à percepção de indenização pelos alegados prejuízos sofridos pela autora - a responsabilidade do requerido, considerando os fatos, os danos e o nexo de causalidade entre eles. IV - Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 07/ STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova oral e de prova documental formulados pela autora, o que faço nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de processo Civil. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ SAINT'CLAIR MANSANI e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015737-64.2010.8.16.0004- AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x ELENITA DOPKOSKI e outro- Vistos. Defiro o pedido de fls. 64. Anote-se. DEFIRO o pedido formulado as fls. 62/63, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado as fls. 63. Sendo a diligencia negativa, intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. SAMUEL LEGER SUSS, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

96. PEDIDO DE PENSAO POR MORTE C/TUTELA-0017341-60.2010.8.16.0004- LOURDES TOSHIKO TOYOTANI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos em saneador Lourdes Toshiko Toyotani, acostando documentos à inicial, propôs "pedido de pensão por morte com pedido de tutela antecipada" em face da Paranaprevidência e Estado do Paraná. Os réus foram citados (fls. 209-verso e 211-verso). O réu Estado do Paraná apresentou contestação e não arguiu a existência de preliminares (fls. 212/219). A Paranaprevidência também apresentou contestação e igualmente não arguiu a existência de preliminares (fls. 231/239). A autora impugnou as contestações (fls. 223/229 e 242). Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o Estado do Paraná manifestou desinteresse na realização de dilação probatória e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A autora requereu a produção de prova oral, esta consistente na oitiva de testemunhas. Já a ré Paranaprevidência requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Concedida vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou no sentido de que este feito não demanda a sua intervenção obrigatória. É o breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois não se vislumbra a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III -Pontos controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: - a existência de união estável entre a autora e o falecido servidor; - a dependência econômica da autora em relação ao de cujus; - a existência do direito à percepção da pensão por morte por parte da requerente; IV - Provas 4.1 Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. 4.2 Decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas, retornem conclusos para efetiva designação da data da audiência. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GORGON NOBREGA, JANDER LUIS CATARIN, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e JACSON LUIZ PINTO-.

97. ORDINARIA-0017421-24.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA- Vistos em Saneador. 1. Município de Curitiba, acostando documentos à inicial, ajuizou "Ação ordinária de preceito cominatório" em face de SET - Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda., alegando, em síntese, que a ré possui estabelecimento dedicado ao exercício de atividades comerciais do ramo de ensino superior, graduação e pós-graduação, sem possuir, entretanto, a regular licença expedida pela municipalidade. A ré foi citada (fls. 130), apresentou contestação (fls. 132/141) e não arguiu a existência de preliminares. Juntou documentos. O autor não impugnou a contestação (fls. 243/244). Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor manifestou seu desinteresse na dilação probatória e pleiteou a realização de julgamento antecipado da lide. Ao seu turno, a ré requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, e de prova pericial a fim de demonstrar que está em condições de receber a licença exigida pelo requerente. Na oportunidade, pugnou, ainda, pela utilização de prova emprestada. O Ministério Público aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito. O Município de Curitiba, intimado para tanto, manifestou desinteresse na utilização de prova emprestada e reiterou seu pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. 3. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 07/ STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova oral e de prova pericial formulados pela ré, o que faço nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de processo Civil. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e OSEI BARANIUK-.

98. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0017448-07.2010.8.16.0004- ARTUR DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de

fls. 156/166 no duplo efeito; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. Int. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

99. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0024909-30.2010.8.16.0004-EZEQUIEL DE CAMARGO VENTURA x DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL e outro- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situacäo econômica a fim de justificar o pedido de Justica Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos servicos advocaticios prestados por seus patronos, por forca do disposto no art. 4° da Lei n° 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. Intimem-se. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

100. MANDADO DE SEGURANCA-0003043-29.2011.8.16.0004-IRENE DIOGO APOLINARIO x SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos. Ante a petição de fls. retro, intime-se o exequente para se manifeste a respeito de seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

101. ACAO MONITORIA-0011351-54.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x HILLEGONDA TREUR- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça conforme se observa as fls. 82/v, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA-.

102. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011407-87.2011.8.16.0004-SIRLENE SIMON WOSNIAK x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador 1. Sirlene Simon Wosniak, acostando documentos à inicial, propôs "ação de indenização por danos morais" em face do Estado do Paraná. Citado (fls.78-verso), o réu apresentou contestação e não arguiu a existência de preliminares. Regularmente intimada, a autora impugnou a contestação. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu aduziu não pretendia produzir novas provas. Ao seu turno, a autora pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, e pela expedição de ofícios: a) à serventia da 14ª Vara Criminal de Curitiba/PR para que informe se havia decisão determinando o recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor; b) ao 1º Cartório Distribuidor de Curitiba para que informe se havia plantão para obter certidões de bons antecedentes e "ficha criminal" no dias que se seguiram a sua prisão. Concedida vista dos autos o Ministério Público, este se manifestou no sentido de que o presente feito não demanda sua intervenção obrigatória. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 07/ STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Indefiro, portanto, com fulcro nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, os pedidos de produção de prova oral e de expedição de ofícios formulados pela autora, particularmente porque esta providência independe da intervenção deste Juízo, podendo ser requerida diretamente pela interessada junto aos órgãos por ela mencionados. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-0024865-74.2011.8.16.0004-GUILHERME FRANCISCHETTI x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 119/129. Int-se. -Advs. LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO BORGES MANICA-.

104. INDENIZATORIA-0031151-68.2011.8.16.0004-ALINE JOSEFA DE ANDRADE BENATO x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador 1. Aline Josefa de Andrade Benato, acostando documentos à inicial, ajuizou "ação indenizatória por dano moral e material" em face de Estado do Paraná. O réu foi regularmente citado (fls. 96-verso), apresentou contestação e, em se sede preliminar, arguiu: a) a consumação da prescrição da pretensão da autora, seja pelo tanto pelo prazo trienal como pelo prazo quinquenal; b) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação (fls. 282/285), oportunidade em pugnou pela realização de julgamento antecipado da lide. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela realização de julgamento antecipado da lide. O Estado do Paraná, por sua vez, pleiteou a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da autora, bem como na produção de prova documental. Requereu, também, a intimação da autora a fim de que esta apresente documento comprovando vínculo de trabalho com especificação das atividades profissionais exercidas durante o período em que frequentou o Curso de Capacitação. Na oportunidade, arguiu a necessidade de citação das empresas IESDE Brasil S/A e VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu para integrarem o polo passivo da demanda. Juntou documentos. O Ministério Público aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Da citação das empresas Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI e IESDE Brasil S/A. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora afirmou em sua exordial que já havia ajuizado demanda em face da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI e da IESDE do Brasil S/A perante o Juizado Especial Cível do Foro Regional de Campo Largo/PR, cujo deslinde culminou no afastamento da responsabilidade de tais empresas pelo pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de decisão proferida pela Turma Recursal Única. Descabida, destarte, a sua citação para integrar o polo passivo do feito. 3. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 07/ STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix

Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova de prova oral e documental formulados pelo réu, o que faço nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de processo Civil. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

105. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0042253-87.2011.8.16.0004-AMAURI DA SILVA FERNANDES e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos em saneador Amauri da Silva Fernandes e outros, acostando documentos à inicial, propuseram "ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela" em face de Estado do Paraná. O réu foi citado (fls. 212-verso). O Estado do Paraná apresentou contestação e, preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito (fls. 213/228). Juntou documentos. Os autores impugnaram a contestação (fls. 248/255). Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o requerido manifestou desinteresse na realização de dilação probatória e pugnou pela realização de julgamento antecipado da lide, enquanto os autores requereram a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e de prova documental a ser produzida pelo réu. Concedida vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou no sentido de que este feito não demanda a sua intervenção obrigatória. É o breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois o réu é pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1. Prescrição das prestações periódicas: O requerido arguiu, em sua contestação, a consumação da prescrição em face das parcelas pleiteadas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, com fulcro no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932. Assiste razão ao requerido, uma vez que se está diante de relação de trato sucessivo, na qual os autores pleiteiam o pagamento retroativo dos valores que entendem devidos a título de gratificação por dedicação em tempo integral e exclusiva, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"). Aplicando tal enunciado, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ. 2. Em casos idênticos, esta Corte afastou a prescrição do fundo de direito por entender que a pretensão ao recebimento da vantagem denominada sexta-parte, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 146.607/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) Portanto, acolho a alegação do réu e reconheço a consumação da prescrição das parcelas sucessivas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Ademais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III - Pontos controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) as atividades habitualmente exercidas pelos autores; b) o direito à percepção da gratificação almejada considerada a natureza de suas atividades e, em caso afirmativo, o percentual a ser pago pelo requerido; c) a obrigatoriedade de instituição da gratificação (tide); d) a ocorrência de violação ao princípio da isonomia pelo Estado do Paraná. IV - Provas 3. Defiro o pedido formulado às fls. 258/260. 3.1. Intime-se a parte ré para acostar aos autos a documentação pleiteada pelos autores no prazo de trinta dias. 3.2 Juntada a documentação, intimem-se os autores para, querendo, manifestarem-se em dez dias. 4. Indefiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas formulado pelos autores, o que faço nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. 5. Defiro o pedido de fls. 262. Anote-se. 6. Na sequência, contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, Karen Vanessa Bottini e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

106. À Dra. Rosanna Di Luca Melani, inscrita na OAB/PR sob n.º 3496, para que promova cadastro junto ao sistema de processos digitais PROJUDI, tendo em vista a necessidade de sua habilitação nos autos n.º 1127-86.2013.8.16.0004, que tramitam de forma eletrônica na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Curitiba, 24 de abril de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL)

(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 69/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	051	42251/2011
	050	18146/2010
ANA PAULA MAGALHAES	050	18146/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	050	18146/2010
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA	046	18564/1995
DANIELLA LETICIA BROERING	050	18146/2010
EROS SOWINSKI	051	42251/2011
	052	33596/99
	050	18146/2010
	049	33366/1999
	048	20155/1996
	047	5996/2011
	046	18564/1995
	045	86040/2009
	044	86041/2009
	043	86056/2009
	042	86062/2009
	041	86028/2009
	040	86026/2009
	039	86082/2009
	038	86084/2009
	037	86001/2009
	036	86003/2009
	035	86004/2009
	034	86005/2009
	033	86012/2009
	032	86015/2009
	031	86017/2009
	030	86065/2009
	029	86067/2009
	028	86073/2009
	027	86078/2009
	026	86079/2009
	025	86107/2009
	024	86121/2009
	023	86123/2009
	022	86124/2009
	021	86132/2009
	020	86133/2009
	019	86136/2009
	018	86208/2009
	017	86216/2009
	016	86217/2009
	015	86223/2009
	014	86226/2009
	013	86252/2009
	012	86255/2009
	011	86261/2009
	010	86264/2009
	009	86265/2009
	008	86273/2009
	007	86275/2009
	006	86290/2009
	005	86298/2009
	004	86303/2009
	003	86422/2009
	002	86423/2009
	001	86011/2009
LUIZ CELSO BRANCO	048	20155/1996
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	047	5996/2011
MARIA ILMA CARUSO	049	33366/1999
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	001	86011/2009
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	052	33596/99
ROSA DAUM MACHADO	048	20155/1996
VANDERLEI TAVERNA	046	18564/1995

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0005205-07.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CIDADELA S/A-Face os termos da petição de fls. 13, julgo extinta a

execução, com relação à indicação fiscal nº 82.297.012.032-8, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0006271-22.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LAURO MURARO-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 39.182.014.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0006292-95.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALOIR FURTADO BIANCHINI-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 39.165.004.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0006299-87.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE TEODORO DE ARRUDA-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 85.120.018.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0006718-10.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LIDIANE CRISTINA STOCO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0004393-62.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO ROBERTO RIBEIRO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0006300-72.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LAURO DE SOUZA FERREIRA-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 85.190.003.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0004395-32.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CHRISTIANE FÁTIMA HEGELE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0005714-35.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VALMIR ANTOSCEVIS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0004397-02.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MANOEL M DAS NEVES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0005715-20.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO RUDNIE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0005708-28.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ZBIGNIEW JOAO BIALECKI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0006179-44.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CEREALISTA PALMEIRA LTDA-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 83.039.008.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0005717-87.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EWALDO FREDERICO HEYSE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0005581-90.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE ORLANDO PALUDETTO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0005719-57.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DOMENICO PALMA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0005199-97.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DOMENICO PALMA-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 83.046.007.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0004399-69.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LOURENCO STALL-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0006180-29.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DIFUSO INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 81.211.012.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0006721-62.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE CARLOS SABATKE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0006723-32.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ILISEU ANDRECZEVECZ-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0006181-14.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DUCK IMOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.179.455.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0006725-02.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADMINISTR IMOVEIS DAVID TOWS LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0005201-67.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SERGIO R TEIXEIRA CARDOSO-Face os termos da petição de fls. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.793.038.000-1, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição

e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0007382-41.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ CARLOS RECH-Face os termos da petição de fls. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.388.005.000-5, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0004586-77.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DEVAIR ALEGRE E OUTROS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0006526-77.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSA MARIA FELGOSA PAIS-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.180.104.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0007383-26.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMIDIO BORGES CONSTRUTORA LTDA-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.181.030.002-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0004593-69.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0006182-96.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE MAURICIO DIAS-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 84.257.016.012-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0006757-07.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0005203-37.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LINCOLN SANTOS RIBEIRO-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.107.010.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0004595-39.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIS GRUBER-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0006760-59.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANGELIN GADENS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0005206-89.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NORMANDO JORGE GABARDO RIBEIRO-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.175.206.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0006185-51.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NORMANDO CHAURAIS RIBEIRO-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.175.202.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0006187-21.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X M A BERTOLI E CIA LTDA-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.182.008.074-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0004585-92.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FLAVIO MILDEMBERGER-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0006129-18.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VANDERLEI BARBOZA DA SILVA-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.180.147.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0006728-54.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE SIDNEI FERREIRA DE ARAUJO-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.175.196.003-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0005202-52.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DORVINO PEREIRA DA SILVA-Face os termos da petição de fl. 17, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.307.022.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0006528-47.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AYRTON CORNELSEN-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 84.256.040.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0005721-27.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EGON KOOP-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0005723-94.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALEX SANDRO BONATO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0006529-32.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLELIA CANET DE MACEDO-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.304.040.002-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0000035-45.1995.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X REMI SPINELLO e Outros-Intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da baixa dos autos da(s) Instância(s) Superior(es). Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (54342/PR) e VANDERLEI TAVERNA (22388/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA, EROS SOWINSKI e VANDERLEI TAVERNA

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0005996-63.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS-"(...) Desta forma, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os

presentes embargos de declaração opostos, ante a tempestividade e, no mérito, nego provimento aos embargos de declaração de fls. 49/52, uma vez que na decisão de fls. 42/45 não há obscuridade, contradição ou omissão, razão pela qual deixo de intimar o exequente para se manifestar acerca do recurso ora analisado. Por outro lado, defiro o pedido de fl. 47. Oficie-se à 4.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba para que transfira o valor de R$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais) a esta Vara Especializada, tendo em vista o equívoco do executado. Encaminhe-se cópia do documento de fl. 63. Realizada a transferência, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do referido valor, bem como requeira o que entender de direito. Após, ao executado para os mesmos fins." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (27852/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0000016-05.1996.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-"(...) Desta forma, conheço o presente recurso oposto, ante a tempestividade e, no mérito, acolho os embargos de declaração para fins de suprir o vício apontado, alterando, assim, parcialmente a redação da parte dispositiva da sentença, nos termos do artigo 535, inciso I, do CPC." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CELSO BRANCO (3974/PR) e ROSA DAUM MACHADO (16260/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0000088-84.1999.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X SAVINO VILSON FUCCI-"(...) Desta forma, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos, ante a tempestividade e, no mérito, nego provimento aos embargos de declaração de fls. 76/77." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ILMA CARUSO (18731/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MARIA ILMA CARUSO

050. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0018146-13.2010.8.16.0004 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S.A. X MUNICIPIO DE CURITIBA-1.Seja pelo desinteresse das partes na produção de provas, seja porque o material instrutório até então apresentado mostrou-se suficiente ao convencimento do Juízo, destinatário que é das provas, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe. 2.Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (41945/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (30694/PR), ANA PAULA MAGALHAES (22496/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING e EROS SOWINSKI

051. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0042251-20.2011.8.16.0004 - BANCO ITAÚ S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Vistos, etc. Ainda que tenha a parte embargante tenha requerido a produção de prova pericial (fl.455), da análise dos autos nota-se que o feito encontra-se apto a ser julgado, vale dizer, o material instrutório até então apresentado mostrou-se suficiente ao convencimento do juízo, destinatário que é das provas. Ademais, "(...) sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a forma e a necessidade ou não da realização da prova requerida por uma das partes, pois verificada sua inutilidade, deve o magistrado indeferi-la, para velar pela rápida solução do conflito e evitar que atos meramente protelatórios acabem retardando a prestação da tutela jurisdicional"(TJPR - Processo: 770404-3 - Relator: Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível - DJ: 1088 29/04/2013). Dessarte, com base no art.130 c/c art.330 ambos do Código de Processo Civil indefiro a produção da prova requerida. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. 3. Anote-se (fl. 455). Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EROS SOWINSKI

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0006514-15.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUCIANO ROBERTO CARTAXO MOURA-1. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 35/37, suspendo, por cautela, o leilão designado às fls. 28. Comunique-se, com urgência, o Sr. Leiloeiro. 2. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do peticionado às fls. 35/37. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ROBINSON MARÇAL KAMINSKI (36392/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI

Curitiba, 07 de Maio de 2013

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL)

(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro, nº 60 - Alto da XV, Curitiba-Paraná. **Processo nº 0000227-84.2009.8.16.0185**

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE CLIMESO INFIMED S/C LTDA.

FAÇO CIÊNCIA aos credores e terceiros interessados, em conformidade com o artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que através da sentença datada de 21 de novembro de 2012 (fls. 38/43), às 15:00 horas, foi declarada aberta a FALÊNCIA de CLIMESO INFIMED S/C LTDA, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Clotário Portugal, 41, nesta Capital, que tem como sócios os Senhores Ademar Jordan Ribas, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.044.918-68 e Ruy Paim Santiago, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.569.019-68, sendo nomeado como Administrador Judicial o Doutor Paulo Vinicius Barros Martins Junior, com escritório profissional na Rua Pedro Nolasko Pizzato, 803, Mercês, Curitiba-Paraná, marcando o prazo de vinte (15) dias, a contar da publicação deste edital pelo Diário da Justiça, para que os credores apresentem as respectivas habilitações de crédito, tudo conforme consta dos autos de Falência em epígrafe, que se encontram em trâmite nesta Secretaria da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER - Juíza de Direito.

Ìntegra da sentença de fls. 38/43:

"ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0000227-84.2009.8.16.0185, de Pedido de Falência proposto por MICHELA ROMANA ROSSINI GUSSO em face de CLIMESO INFIMED S/C LTDA.

I-RELATÓRIO

MICHELA ROMANA ROSSINI GUSSO propôs, em 17 de março de 2009, o presente pedido de Falência em face de CLIMESO INFIMED S/C LTDA, alegando, em síntese, que é credora da requerida pela importância de R$ 72.768,68 (setenta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), representada por título executivo judicial, qual seja, a sentença trabalhista transitada em julgado dos autos de nº 06574-2001-014-09-00-4 da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba (fls. 08), executado e não pago pela requerida. Argumentou que estão esgotados todos os meios para o recebimento pacífico do crédito, restando claro o estado falimentar da Requerida. Requereu a citação da requerida para apresentação da defesa e a fim de que efetuasse o depósito elisivo, sob pena de decretação da falência, em conformidade com as disposições do art. 98 da Lei nº 11.101/2005.

Juntou documentos às fls. 06/12, dentre eles o instrumento de mandato, contrato social da sociedade e a certidão explicativa da Justiça do Trabalho.

A ré foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal, Sr. Ruy Pain Santiago (fl. 21-verso), o qual conforme ceridão de fls. 22, não apresentou resposta no prazo legal.

Verificada a revelia e não sendo caso de nomeação de curador especial, foi determinada a conclusão dos autos pra sentença.

Este é, em síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O pedido da autora está amparado no art. 94, inc. II, da LRF, que dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: II- executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Por sua vez, o parágrafo 4º do citado art. 94 estabelece que:

Parágrafo 4º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

No que tange à condição de empresário do devedor, pressuposto subjetivo para decretação da falência (art. 1º da LRF), importante destacar que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (art. 966 do CC) e que, à época do pedido de falência, estava regularmente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (JUCEPAR) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como empresário individual.

Por ser credora da ré da importância de R$ 72.768,68 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), representada pelo título executivo judicial já executado e não pago, bem assim, por ter apresentado certidão do Registro Público de Empresas comprovando a regularidade de suas atividades, visto se tratar de sociedade empresaria, a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda falimentar, estando devidamente representada nos autos (procuração de fls. 06). A sentença transitada em julgado encontra-se em fase de execução, porém não houve pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, suficientes e dentro do prazo legal, conforme consta da certidão de fl. 08.

Assim, verificam-se preenchidos todos os requisitos formais da tríplice omissão (art. 94, inc. II, da LRF), presume-se a insolvência da requerida pela falta de pagamento do título executivo judicial, ficando autorizada, salvo relevante razão de direito, a decretação da falência.

A garantia da segurança jurídica nas relações econômicas-empresariais, que impede os agentes econômicos ineficientes de prejudicar as relações de confiança necessárias à circulação do crédito e, consequentemente, ao desenvolvimento da

economia, é uma das pedras basilares do instituto da falência. Na medida em que a garantia do credor é o patrimônio do devedor, imprescindível, para a regularidade da relação negocial, que este seja solvente, isto é, que seu ativo seja superior ao seu passivo.
Como a insolvência econômica do agente é de difícil comprovação, elegem-se, em homenagem à segurança jurídica, causas jurídicas de insolvência, situações nas quais se presume que o devedor é insolvente, presunção essa que, por ser considerada *juris tantum*, admite prova em contrário.
Dentre estas hipóteses, está prevista no art. 94, inc. II, da LRF, chamada por Fabio Ulhoa Coelho de tríplice omissão. Nesses casos o credor executa individualmente um título, em face do devedor inadimplente, mediante ação de execução simpeles e o devedor empresário omite-se de satisfazer a execução. Nesse caso, pressupõe-se que o agente econômico inadimplente não adimpliu a execução pela impossibilidade de fazê-lo em face de sua situação de insolvência. Aqui não há de se falar em protesto do título, pois que o estado de insolvência patrimonial já se positivou com o não cumprimento da execução. Salienta-se que nesse caso não se fala em valor mínimo do montante da dívida como no caso do inciso I (40 salários mínimos).
Devidamente citada, na pessoa de seu representante legal (certidão de fls. 21-verso), para apresentação da defesa, não se manifestou, sendo decretada sua revelia às fls. 32/33, reputando-se verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 319 do CPC).
Destarte, tendo em conta que à ré foi dada a oportunidade de saldar seu débito e elidir a falência e mesmo assim não o fez, considerando ainda que o pedido feito preenche todos os requisitos legais ensejadores da quebra e que não provou a ré nenhuma das hipóteses de defesa prevista em lei, não resta outra alternativa a esse juízo senão o do acolhimento da pretensão da autora.
Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa CLIMESO INFIMED S/C LTDA.
III- DISPOSITIVO
POSTO ISSO, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje às 15:00 horas, a FALÊNCIA de CLIMESO INFIMED S/C LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida na Rua Clotário Portugal, 41, nesta Capital e Foro Central da Comarca de Curitiba, declarando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de falência.
Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Paulo Vinicius Barros Martins (telefone:9973-5486), assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo requerer, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.
Intime-se o falido pessoalmente, para em 05 (cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art. 99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia 20 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas compareça a este juízo para os fins do artigo 104 da LRF.
Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de **vinte** (15) dias para as habilitações de crédito, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c parágrafo 1º do art. 7º da LF).
Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido, c) a expedição e ofício ao Registro Público de empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Banco Central determinando o imediato bloqueio de todo ativo existente em contas bancárias da empresa; f) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; g) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos da falida lá arquivados; h) À Receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2001 em diante; i) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Síndico e da data da diligência cientificado o Ministério Público; j) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2012. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso - Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.
AUTOS Nº 0000603-12.2005.8.16.0185 - de Prestação de Contas do Síndico da falência de NEW LIFE QUÍMICA LTDA
FAÇO ciência que as **contas** prestadas pelo Doutor Joaquim José Grubhofer Rauli, síndico da falência de NEW LIFE QUÍMICA LTDA, acham-se em cartório à disposição da falida e dos interessados, que poderão impugná-las no **prazo de 10 (dez) dias**. Curitiba, 06 de maio de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 69/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	021	3396/2010
	020	1097/2007
	019	866/2003
	017	1530/2003
	016	1573/2003
	015	833/2006
	013	1570/2003
	012	1008/2003
	011	1508/2003
	009	1045/2003
	007	267/2007
	006	1213/2003
	005	1539/2003
	004	1440/2003
	003	1006/2002
	002	1406/2003
	001	1231/2006
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO	011	1508/2003
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	019	866/2003
	018	841/1998
	017	1530/2003
	016	1573/2003
	015	833/2006
	014	135189/0
	013	1570/2003
	012	1008/2003
	010	129986/0
	009	1045/2003
	008	134387/0
	006	1213/2003
	004	1440/2003
	003	1006/2002
	002	1406/2003
JULIO CESAR RIBAS BOENG	021	3396/2010
	020	1097/2007
	007	267/2007
	001	1231/2006
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	010	129986/0
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	021	3396/2010
	020	1097/2007
	019	866/2003
	018	841/1998
	017	1530/2003
	016	1573/2003
	015	833/2006
	014	135189/0
	013	1570/2003
	012	1008/2003
	011	1508/2003
	010	129986/0
	009	1045/2003
	008	134387/0
	007	267/2007
	006	1213/2003
	005	1539/2003
	004	1440/2003
	003	1006/2002

	002	1406/2003
	001	1231/2006
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	014	135189/0
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	005	1539/2003
ROBERTO MACHADO FILHO	018	841/1998
	010	129986/0
	008	134387/0
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	021	3396/2010
	020	1097/2007
	011	1508/2003
	007	267/2007
	005	1539/2003
	001	1231/2006

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000504-08.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CLAUDINEI MONTEIRO-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à CDA nº 10077821-1, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000389-89.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DONIZETE BATISTA LEITE-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10058654-1, 10058655-0, 10058656-8, 10058657-6, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista na Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000336-45.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA HOMEOPATICA BOTICA DA SAUDE LTDA-ME-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000517-12.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROSANA ELIZABETH MOCELIN-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10048994-5, 10048995-3, 10048996-1, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000938-02.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUCIANO ROBERTO RAMOS-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10029794-9, 10029795-7, 10029796-5, e 10029797-3, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão do art. 2º, da Lei nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000404-58.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LOURIVAL JOSE GONCALVES DE QUADROS-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10061821-4, 10061822-2, 10061823-0 e 10061824-9, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão do art. 2º, da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000429-32.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à CDA nº 10084952-6, 10084953-4, 10084954-2, 10084955-0, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e na remissão prevista nas Leis Estaduais nº 15.747/2007 e nº 16015/2008. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

008. EXECUCAO FISCAL - 0002790-51.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X JUREMA DE OLIVEIRA TRANSPORTES-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0001341-68.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUIZ CARLOS PADILHA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10020488-6, 10020489-4, 10020490-8, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

010. EXECUCAO FISCAL - 0002357-52.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X SONOOURO COMERCIAL LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0001031-62.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUIZ CARLOS GONCALVES DE FREITAS-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10027285-7, 10027286-5, 10027287-3, 10027288-1, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista na Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA

MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0001342-53.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOEL PACHECO DELFINO-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10034300-2, 10034301-0, 10034302-9, 10034303-7, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0001011-71.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELZEVIR ESTIVAL BUENO-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10008922-0, 10008921-1, 10008920-3, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

014. EXECUCAO FISCAL - 0003294-57.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X NASCENCY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000116-08.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SHOWLAR ESTOFADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 2802972-1, 2806246-0, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no cancelamento previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0001012-56.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUCIANO DA SILVA HOLM-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10036434-4, 10036435-2, 10036436-0, 10036437-9, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0000945-91.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ADEMIR ALVES DA FONSECA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10033556-5, 10033555-7, 10033554-9, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0001739-88.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMERCIO DE CHAVES E FECHADURAS PARANA LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à CDA nº 2150571-4, 2150570-6, 2150572-2, 10026998-8, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no cancelamento previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0000997-87.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELIZEU MOURA DOS SANTOS-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10030619-0, 10030620-4, 10030621-2, 10030622-0, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista na Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0002762-20.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO CARLOS CURBANI e Outros-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0003396-06.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 10126943-4 e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

Curitiba, 07 de Maio de 2013

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 45/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR FERNANDES CLETO	039	9769/1992
ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	011	20831/0
ALCEU MACHADO FILHO	031	1187/1994
ALEXANDRE CAETANO NODARI	027	20563/0
ALVARO MANOEL FURLAN	039	9769/1992
AMANDA DE LIMA GODOI	021	62/2006
AMARILDO PEDRO GULIN	026	1271/2011
ANA CRISTINA NAVARRO LINS	022	567/1994
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	030	12492/0
	030	12492/0
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	034	543/2002
	011	20831/0
ANDERSON ARRIVABENE	011	20831/0
ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA	030	12492/0
	030	12492/0
ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA	030	12492/0
	030	12492/0
ARNO JUNG	037	100/2004
	036	160/2000
	022	567/1994
ASSAD JANNANI	030	12492/0
	030	12492/0
AYRTON CORREA ROSA	013	837/2008
AYRTON CORREIA ROSA	037	100/2004
	036	160/2000
	014	687/2003
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA	022	567/1994
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT	030	12492/0
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	030	12492/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	038	216/2003
	024	206/1996
	023	182/2003
	019	21/2007
	018	44/2006
	016	288/2003
	015	349/2009
	012	117/2005
	009	110/2006
	007	134/2005
	005	190/2005
	004	286/2002
	002	283/2004
	001	1158/1996
CARLOS ABERTO FERREIRA COELHO	032	501/1998
CARLOS AJBESZYC	030	12492/0
	030	12492/0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	030	12492/0
	030	12492/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	017	69/2004
CARLOS DA COSTA	030	12492/0
	030	12492/0
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA	030	12492/0
	030	12492/0
CARLOS EDUARDO M. HAPNER	022	567/1994
CELIA MARIA MACIEL DA SILVA	030	12492/0
	030	12492/0
CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO	034	543/2002
CLEMENCEAU M. CALIXTO	036	160/2000
CLINIO L.L.LYRA	030	12492/0
CLINIO L. L. LYRA	030	12492/0
CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO	029	333/2009
DALVA MARIA MACHADO	030	12492/0
	030	12492/0
DANIEL HACHEM	025	1453/1997
	008	20883/0
DANUSE LENCIONI	030	12492/0
	030	12492/0
DINARTE ANTONIO VAZ	039	9769/1992
EDENAN MARTINEZ BASTOS	006	226/1998
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	030	12492/0
	030	12492/0
EDSON ISFER	024	206/1996
EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA	030	12492/0
	030	12492/0
EDUARDO MELLO	031	1187/1994
	029	333/2009
ELIANE COSTA MACHADO	030	12492/0
	030	12492/0
ELIO G. GUAREZI	003	14823/0
ELIS DANIELE SENEM	028	22171/0
ELIZABETH BERTINATO	022	567/1994
FABIANA AZUMA	039	9769/1992
FABIANA BITTENCOURT THOME	030	12492/0
	030	12492/0
FABIO AJBESZYC	030	12492/0
	030	12492/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	022	567/1994
FELIPE LORENCI	030	12492/0
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	030	12492/0
FERNANDA VILELLA BONI	030	12492/0
FRANCISCO VIDAL GIL	033	412/2004
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI	003	14823/0
	003	14823/0
GEDIAO TULIO	030	12492/0
	030	12492/0
GELSI FRANCISCO ACADROLLI	030	12492/0
	030	12492/0
GILBERTO ANTONIO SPILLER	030	12492/0
	030	12492/0
GILBERTO D. BRITO	039	9769/1992
GILBERTO HARTL	033	412/2004
GIL PINTO DE ALMEIDA	030	12492/0
	030	12492/0
GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY	028	22171/0
GUILHERME DE OLIVEIRA	030	12492/0
GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES	030	12492/0
GUSTAVO FAUSTO MIELE	027	20563/0
HELONICE CURI	030	12492/0
	030	12492/0
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	032	501/1998
	031	1187/1994
IARA PRADO	030	12492/0
	030	12492/0
INOR SILVA DOS SANTOS	017	69/2004
IVAN SILVA	030	12492/0
	030	12492/0
IVONE PAVATO BATISTA	013	837/2008
JAIR MOSCARDINI	042	22/2008
	041	877/1997
	040	114/1998
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	030	12492/0
	030	12492/0
JOÂO ALCI OLIVEIRA PADILHA	001	1158/1996
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	031	1187/1994
JOAO CASILLO	027	20563/0
JOÃO CASILLO	038	216/2003
	023	182/2003
	019	21/2007
	018	44/2006
	016	288/2003
	015	349/2009
	012	117/2005
	009	110/2006
	007	134/2005
	005	190/2005
	004	286/2002
	002	283/2004
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	030	12492/0
	030	12492/0
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI	004	286/2002
JOREL SALOMÃO KHURY	034	543/2002
JOSE ALZAMORA NETO	022	567/1994
JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA	030	12492/0
	030	12492/0
JOSE DECIO DUPONT	030	12492/0
	030	12492/0
JOSE DEVANIR FRITOLA	030	12492/0
	030	12492/0
JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO	030	12492/0
	030	12492/0
JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA	030	12492/0
	030	12492/0
JOSE KAUFFMANN	030	12492/0
	030	12492/0
JOSÉ MIGUEL ALVIM SARMENTO	025	1453/1997
JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO	030	12492/0
	030	12492/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	041	877/1997
	040	114/1998
JOSUE LUIZ GAETA	030	12492/0
	030	12492/0
JOYCE MAUS MISCHUR	030	12492/0
	030	12492/0
JULIO ASSIS GEHLEN	030	12492/0
	030	12492/0
KIYOSHI ISHITANI	006	226/1998
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	033	412/2004
LEONARDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR	036	160/2000
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	017	69/2004
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	037	100/2004
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	030	12492/0
	030	12492/0
LUCIANE BORCATH	011	20831/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	028	22171/0
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	021	62/2006
	010	542/2000
LUIZ BIASIOLI	018	44/2006
LUIZ CARLOS BRANCO	027	20563/0
LUIZ CELSO DALPRA	030	12492/0
	030	12492/0
LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA	030	12492/0
	030	12492/0
LUIZ DE FRANCA RIBEIRO	030	12492/0
	030	12492/0
LUIZ HIGA	030	12492/0
	030	12492/0
LUIZ ROBERTO PEREIRA	030	12492/0
	030	12492/0
MAFUZ ANTONIO ABRAO	003	14823/0
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	035	934/1999

MANOEL LUIZ ARAUJO	030	12492/0
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	030	12492/0
	030	12492/0
MARCELO BERVIAN	010	542/2000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	022	567/1994
MARCELO LUIZ DREHER	030	12492/0
	030	12492/0
MARCELO NUNES DE SOUZA	030	12492/0
	030	12492/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	003	14823/0
MARCUS AURELIO COELHO	030	12492/0
	030	12492/0
MARIA CARLOTA COUTO DA SILVA	030	12492/0
	030	12492/0
MARIA DE FATIMA CELESTINO	036	160/2000
MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA	025	1453/1997
MARIA THEREZA ALMADA F B MOSCA	030	12492/0
	030	12492/0
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	030	12492/0
	030	12492/0
MARIENE MIRANDA SCHMIDT	030	12492/0
	030	12492/0
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	030	12492/0
MARISA ISAURA BRUSTOLIN FASOLO	030	12492/0
	030	12492/0
MARISA ZANDONAI MOREIRA	010	542/2000
MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA	030	12492/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	014	687/2003
	013	837/2008
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	025	1453/1997
MAURO CARAMICO	020	159/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	021	62/2006
MICHEL GUERIOS NETTO	038	216/2003
	027	20563/0
	019	21/2007
	016	288/2003
MIRIAN C RICARDO	030	12492/0
	030	12492/0
NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES	010	542/2000
NELSON VIEIRA JUCA	030	12492/0
	030	12492/0
NEUZA O. MARTINS DE LELLIS	008	20883/0
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	030	12492/0
	030	12492/0
NICOLE BARÃO E RAFFS	021	62/2006
NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ	034	543/2002
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	030	12492/0
	030	12492/0
	011	20831/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	027	20563/0
PATRICIA MARINA WINNIKES	010	542/2000
	010	542/2000
PAULO EDUARDO DE ARAUJO SABOYA	032	501/1998
PAULO FERNANDO D´AVILA RAVAGLIO	015	349/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	030	12492/0
	030	12492/0
PAULO ROBERTO TRAMONTINI	030	12492/0
	030	12492/0
PAULO VINICIO FORTES FILHO	010	542/2000
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	006	226/1998
PEDRO DONAISKI	030	12492/0
	030	12492/0
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	032	501/1998
	031	1187/1994
PRISCILA HAUER	014	687/2003
	013	837/2008
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	030	12492/0
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	039	9769/1992
REGINA BEATRIZ BATALHA	030	12492/0
	030	12492/0
REGINA CELIA BOYD COSTA	030	12492/0
	030	12492/0
REINALDO E A HACHEM	008	20883/0
RENATO ALBERTO FIORE	008	20883/0
ROBERTA ONISHI	030	12492/0
	030	12492/0
RODNEY ANDRE CESSEL	030	12492/0
	030	12492/0
RODRIGO LAYNES MILLA	029	333/2009
ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ	004	286/2002
RUBENS DE ALMEIDA	027	20563/0
RUY RIBEIRO	030	12492/0
	030	12492/0
SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO	030	12492/0
	030	12492/0
SERGIO LUIZ FERNANDES	032	501/1998
	031	1187/1994
	029	333/2009
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	030	12492/0
	030	12492/0
SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA	030	12492/0
SIND- DAVID ANTONIO BADUY	028	22171/0
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	008	20883/0
SIND- OKSANDRO GONÇALVES	027	20563/0
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	030	12492/0
	030	12492/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	022	567/1994
STELIO MANUEL DE SOUZA BARROS	030	12492/0
	030	12492/0
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	028	22171/0
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	031	1187/1994
TERESINHA DE JESUS HASS	003	14823/0
TITO LIVIO DE ASSIS GOES	029	333/2009
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	024	206/1996
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	033	412/2004
VANETE STEIL VILLATORI	024	206/1996
	001	1158/1996
VERA REGINA MAURER RANZI	027	20563/0
VICENTE MAGALHAES	030	12492/0
VICENTE MAGALHÃES	030	12492/0
VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI	030	12492/0
	030	12492/0
VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ	030	12492/0
	030	12492/0

001. RESTITUICAO DE CHEQUES - 0001516-09.1996.8.16.0185 (1158/1996) - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO X S/A CORTUME CURITIBA- I. Assiste razão aos peticionários de fls. 658/659 quando alegam que o patrono da massa falida equivocou-se quanto ao cumprimento de sentença, já que a decisão arbitrou honorários (que foram majoradas na instância superior) em favor dos executados, os quais lograram êxito na exceção de pré-executividade oposta, que gerou os honorários em questão. Portanto, indefiro o pedido de fls. 648/649. II. Considerando que às fls. 658/659, os exequentes informam o desinteresse no cumprimento da sentença, bem como a existência de trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades de estilo. .Adv. do Requerente: JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA e VANETE STEIL VILLATORI

002. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002487-13.2004.8.16.0185 (283/2004) - UNIÃO FEDERAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Manifeste-se a falida. Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

003. FALENCIA - 0000956-04.1995.8.16.0185 (14823/0) - SAVE MONEY FACTORING LTDA X PERSONALIZE COM DE ARTIGOS P/ PERSONALIZACAO LTDA- I. Do contido às fls. 355/356, diga o exequente no prazo legal. II. Após, venham conclusos para decisão. .Adv. do Requerente: MARCOS WENGERKIEWICZ (24555/PR), MAFUZ ANTONIO ABRAO (0/PR) e ELIO G. GUAREZI (0/PR) e Adv. do Requerido: TERESINHA DE JESUS HASS (9904/PR), GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI (0/PR) e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI (2843/PR)-Advs. ELIO G. GUAREZI, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCOS WENGERKIEWICZ e TERESINHA DE JESUS HASS

004. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001540-27.2002.8.16.0185 (286/2002) - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Manifeste-se o Sr. Síndico. Adv. do Requerente: ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, JOÃO CASILLO e ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ

005. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001920-45.2005.8.16.0185 (190/2005) - UNIÃO FEDERAL e Outro X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Manifeste-se o Sr. Síndico. Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

006. FALÊNCIA - 0002823-27.1998.8.16.0185 (226/1998) - FRIGONAL FRIGORIFICO NACIONAL DE ELDORADO IMPORTAC e Outro X ERICHSEN COM. E REP. ALIMENT. CIA LTDA DECRETADA- Tendo em vista o disposto no artigo 117, §1º do Decreto-lei n. 7.661/45, intime-se o Sr. Síndico para indicar o leiloeiro.Adv. do Requerente: KIYOSHI ISHITANI (2655/PR) e Adv. do Requerido: EDENAN MARTINEZ BASTOS (0/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS, KIYOSHI ISHITANI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

007. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001845-06.2005.8.16.0185 (134/2005) - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e Outro X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. Manifeste-se o Sr. Síndico. Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

008. ALVARA JUDICIAL - 0000742-32.2003.8.16.0185 (20883/0) - MARIA CHOINSKI KRUGER e Outro X J C CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.Adv. do Requerente: RENATO ALBERTO FIORE (6593/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO E A HACHEM (20185/PR), SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR), NEUZA O. MARTINS DE LELLIS (0/PR) e DANIEL

HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, NEUZA O. MARTINS DE LELLIS, REINALDO E A HACHEM, RENATO ALBERTO FIORE e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

009. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001771-15.2006.8.16.0185 (110/2006) - FAZENDA NACIONAL e Outro X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LTDA. Intime-se a falida para que se manifeste nos autos, conforme requer o Sr. Síndico às fls. 40. Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

010. FALÊNCIA - 0001272-41.2000.8.16.0185 (542/2000) - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A X SEOLVEN SISTEMA EOLICO DE VENTILACAO LTDA - ME- Manifeste-se o Sr. Síndico no prazo legal.Adv. do Requerente: MARCELO BERVIAN (0/PR) e PATRICIA MARINA WINNIKES (0/PR) e Adv. do Requerido: MARISA ZANDONAI MOREIRA (16095/PR), LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES (23826/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e PATRICIA MARINA WINNIKES (0/PR)-Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MARCELO BERVIAN, MARISA ZANDONAI MOREIRA, NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES, PATRICIA MARINA WINNIKES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

011. FALENCIA - 0000259-02.2003.8.16.0185 (20831/0) - YKK DO BRASIL LTDA X ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA. I. Defiro pedidos de fls. 380 e 381. II. Intime-se o Falido no endereço apontado no item "3" de fls. 380. III. Designo audiência a ser realizada no dia 20 de agosto de 2013, às 14:00 horas. IV. Intimem-se as partes. Adv. do Requerente: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR) e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE BORCATH (22286/PR), ANDERSON ARRIVABENE (22285/PR) e ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (0/)-Advs. ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ANDERSON ARRIVABENE, LUCIANE BORCATH e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ

012. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001847-73.2005.8.16.0185 (117/2005) - UNIÃO FEDERAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- Diga o Sr. Síndico.Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

013. DEMOLITORIA - 0001663-15.2008.8.16.0185 (837/2008) - ERNESTO HAUER JUNIOR e Outro X ARTC COB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Intime-se o requerente para que promova a citação da requerida, atendendo a determinação de fls. 51, item II, sob oena de extinção do processo, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Adv. do Requerente: PRISCILA HAUER (43848/) e MARTA PATRICIA BONK RIZZO (23017/PR) e Adv. do Requerido: IVONE PAVATO BATISTA (21072/PR) e AYRTON CORREA ROSA (5842/PR)-Advs. AYRTON CORREA ROSA, IVONE PAVATO BATISTA, MARTA PATRICIA BONK RIZZO e PRISCILA HAUER

014. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001828-38.2003.8.16.0185 (687/2003)- CLARICE MORAES HAUER e Outro X MASSA FALIDA DE FERRAGENS HAUER LTDA- Sobre a cota ministerial de fls. 209, manifestem-se os autores, no prazo legal.Adv. do Requerente: PRISCILA HAUER (43848/) e MARTA PATRICIA BONK RIZZO (23017/PR) e Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, MARTA PATRICIA BONK RIZZO e PRISCILA HAUER

015. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001614-37.2009.8.16.0185 (349/2009) - UNIÃO FEDERAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- Diga o Sr. Síndico.Adv. do Requerente: PAULO FERNANDO D´'AVILA RAVAGLIO (26937/) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e PAULO FERNANDO D´'AVILA RAVAGLIO

016. //HABILITACAO DE CUSTAS - 0002459-79.2003.8.16.0185 (288/2003) - UNIÃO FEDERAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- Manifeste-se o Sr. Síndico.Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO

017. RESTITUICAO - 0002455-08.2004.8.16.0185 (69/2004) - BANESTADO S/A X GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- I. Intime-se o requerente para apresentar planilha atualizada do cálculo, como requer às fls. 34..Adv. do Requerente: LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e INOR SILVA DOS SANTOS (45798/)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, INOR SILVA DOS SANTOS e LEONEL TREVISAN JÚNIOR

018. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002496-04.2006.8.16.0185 (44/2013) - JOSE AFONSO LEITE X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA- Manifeste-se o Síndico sobre a certidão contida à fl. 111.Adv. do Requerente: LUIZ BIASIOLI (81187/SP) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e LUIZ BIASIOLI

019. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001290-18.2007.8.16.0185 (21/2007) - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LTDA. "I. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo". Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO

020. FALÊNCIA - 0000159-61.2010.8.16.0004 (159/2010) - BANCO INDUSVAL S/A X BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA- Do contido às fls. 71, diga a requerente sobre o prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: MAURO CARAMICO (111110/SP)-Adv.MAURO CARAMICO-.

021. - 0004841-74.2005.8.16.0185 (62/2006)- MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X CLARICE HAIN TABORDA- Intime-se o Sr. Síndico para que se manifeste.Adv. do Requerente: AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e Adv. do Requerido: NICOLE BARÃO E RAFFS (34992/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e NICOLE BARÃO E RAFFS

022. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO - 0001219-70.1994.8.16.0185 - MARILI SILVA DE ARAUJO X V R CONSTRUCOES LTDA- I. Defiro a substituição processual requerida às fls. 533/534, em razão da incorporação do Banco Santander Brasil S/A. II. Considerando o trânsito em julgado de fls. 592, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal, requerendo o que for de direito. III. Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação, voltem conclusos.Adv. do Requerente: BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA (0/PR), ELIZABETH BERTINATO (7406/PR), ANA CRISTINA NAVARRO LINS (19393/PR) e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (19406/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (6472/PR), FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER (21515/PR), CARLOS EDUARDO M. HAPNER (10515/PR) e JOSE ALZAMORA NETO (0/PR)-Advs. ANA CRISTINA NAVARRO LINS, ARNO JUNG, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, ELIZABETH BERTINATO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOSE ALZAMORA NETO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

023. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002472-78.2003.8.16.0185 (182/2003) - UNIÃO FEDERAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LTDA. Diga a falida. Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

024. - 0000819-85.1996.8.16.0185 (206/1996) - BANCO ECONOMICO S/A X S/A CORTUME CURITIBA- Intime-se o autor para manifestação quanto ao pedido de fls. 521/522.Adv. do Requerente: VALDIR LEMOS DE CARVALHO (6471/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e VANETE STEIL VILLATORI

025. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004357-40.1997.8.16.0185 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL X EKKOMATIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Diga o Síndico. Adv. do Requerente: JOSÉ MIGUEL ALVIM SARMENTO (15621/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR) e MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA (0/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, JOSÉ MIGUEL ALVIM SARMENTO, MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

026. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001271-31.2011.8.16.0004 (1271/2011) - JOÃO CARLOS POLAK e Outros X MASSA FALIDA DE GAVA & CIA LTDA- Ato ordinatório: Ao interessado para realizar pagamento de custas de expedição de mandado de citação, por meio de guia própria destinada a esta Secretaria (2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial), obtida no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br..Adv. do Requerente: AMARILDO PEDRO GULIN (17985/PR)-Adv.AMARILDO PEDRO GULIN-.

027. HABILITACAO DE CREDITO - 0000577-19.2002.8.16.0185 (20563/0) - MARCOS ANTONIO ANDREAZZA ME X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA. I. Defiro pedido de fls. 59. Anote-se. II. Deixo de apreciar o pedido de fls. 72, uma vez que já foi nomeado novo síndico e dado prosseguimento ao processo de falência. III. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. IV. Após, aguarde-se eventual pagamento em Cartório. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS BRANCO (25377/RS), VERA REGINA MAURER RANZI (35837/RS), GUSTAVO FAUSTO MIELE (18950/RS) e ALEXANDRE CAETANO NODARI (45443/RS) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. ALEXANDRE CAETANO NODARI, GUSTAVO FAUSTO MIELE, JOAO CASILLO, LUIZ CARLOS BRANCO, MICHEL GUERIOS NETTO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, RUBENS DE ALMEIDA, SIND-OKSANDRO GONÇALVES e VERA REGINA MAURER RANZI

028. HABILITACAO DE CREDITO - 0000821-69.2007.8.16.0185 - CLEYTON DE JESUS (custas e INSS) X INDUSTRIA METALURGICA INNEX LTDA-Diga o Síndico..Adv. do Requerido: ELIS DANIELE SENEM (34301/), LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA (0/PR), GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY (34626/PR), SIND- DAVID ANTONIO BADUY (0/PR) e SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS (38247/PR)-Advs. ELIS DANIELE SENEM, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, SIND- DAVID ANTONIO BADUY e SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS

029. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001668-03.2009.8.16.0185 (333/2009) - SIDNEI RODRIGUES DE LIMA X MASSA FALIDA DE CONSORCIO NASSER S/C LTDA. Intime-se o Sr. Síndico para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Adv. do Requerente: TITO LIVIO DE ASSIS GOES (0/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO MELLO (19252/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR) e CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO (27440/PR)-Advs. CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO, EDUARDO MELLO, RODRIGO LAYNES MILLA, SERGIO LUIZ FERNANDES e TITO LIVIO DE ASSIS GOES

030. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000033-46.1993.8.16.0185 - MALUCELLI E FILHOS LTDA X outros-[...] sobre o relatório do Síndico e sobre os pedidos de fls. 760, 7657, 7697/7698, 7739/77741, 7785, 7878/7879, 7917/7918 diga a Falida..Adv. do Requerente: RAFAEL JUSTUS DE BRITO (0/PR), FERNANDA VILELLA BONI (0/PR), MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA (0/PR), MANOEL LUIZ ARAUJO (0/PR) e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIENE MIRANDA SCHMIDT (0/PR), LUIZ CELSO DALPRA (6550/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR), JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR), JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA (0/PR), LUIZ ROBERTO PEREIRA (11342/PR), JOYCE MAUS MISCHUR (0/PR), NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (0/PR), CLINIO L.L.LYRA (3678/PR), CARLOS DE ALMEIDA BRAGA (0/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR), SIDNEI APARECIDO CARDOSO (0/PR), FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR), LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR), CARLOS AJBESZYC (0/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (17360/PR), MIRIAN C RICARDO (0/PR), VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ (130652/SP), RUY RIBEIRO (24263/PR), PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (18063/PR), CARLOS DA COSTA (0/PR), MARCELO LUIZ DREHER (0/PR), GELSI FRANCISCO ACADROLLI (0/PR), LUIZ HIGA (0/PR), FABIO AJBESZYC (0/PR), MARIA THEREZA ALMADA F B MOSCA (0/PR), MARISA ISAURA BRUSTOLIN FASOLO (0/PR), LUIZ DE FRANCA RIBEIRO (0/PR), GIL PINTO DE ALMEIDA (0/PR), JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO (0/PR), ROBERTA ONISHI (0/PR), REGINA BEATRIZ BATALHA (0/PR), JOSE DECIO DUPONT (0/PR), GILBERTO ANTONIO SPILLER (0/PR), ELIANE COSTA MACHADO (0/PR), PAULO ROBERTO TRAMONTINI (0/PR), ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA (0/PR), VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI (0/PR), JOSUE LUIZ GAETA (0/PR), JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA (0/PR), VICENTE MAGALHÃES (17298/PR), SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA (0/PR), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (0/PR), MARCUS AURELIO COELHO (0/PR), NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO (0/PR), IVAN SILVA (0/PR), LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA (0/PR), REGINA CELIA BOYD COSTA (0/PR), DANUSE LENCIONI (0/PR), HELONICE CURI (0/PR), MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR), CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (0/PR), ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA (0/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO (0/PR), STELIO MANUEL DE SOUZA BARROS (0/PR), NELSON VIEIRA JUCA (0/PR), MARCELO NUNES DE SOUZA (0/PR), CELIA MARIA MACIEL DA SILVA (0/PR), JOSE KAUFFMANN (0/PR), RODNEY ANDRE CESSEL (0/PR), GEDIAO TULIO (0/PR), GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES (0/PR), IARA PRADO (0/PR), EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA (0/PR), JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO (0/PR), ASSAD JANNANI (0/PR), DALVA MARIA MACHADO (0/PR), FABIANA BITTENCOURT THOME (1773/), MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR) e MARIA CARLOTA COUTO DA SILVA (0/PR).Adv. Outras Partes: MARIENE MIRANDA SCHMIDT (0/PR), LUIZ CELSO DALPRA (6550/PR), JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR), MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO (23184/PR), JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA (0/PR), LUIZ ROBERTO PEREIRA (11342/PR), JOYCE MAUS MISCHUR (0/PR), BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT (0/PR), NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (0/PR), CARLOS DE ALMEIDA BRAGA (0/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR), SIDNEI APARECIDO CARDOSO (0/PR), LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR), CARLOS AJBESZYC (0/PR), MIRIAN C RICARDO (0/PR), GUILHERME DE OLIVEIRA (0/PR), VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ (130652/SP), RUY RIBEIRO (24263/PR), CARLOS DA COSTA (0/PR), GELSI FRANCISCO ACADROLLI (0/PR), LUIZ HIGA (0/PR), FABIO AJBESZYC (0/PR), MARIA THEREZA ALMADA F B MOSCA (0/PR), MARISA ISAURA BRUSTOLIN FASOLO (0/PR), LUIZ DE FRANCA RIBEIRO (0/PR), GIL PINTO DE ALMEIDA (0/PR), JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO (0/PR), REGINA BEATRIZ BATALHA (0/PR), JOSE DECIO DUPONT (0/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), GILBERTO ANTONIO SPILLER (0/PR), ELIANE COSTA MACHADO (0/PR), MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR), PAULO ROBERTO TRAMONTINI (0/PR), ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA (0/PR), VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI (0/PR), JOSUE LUIZ GAETA (0/PR), JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA (0/PR), SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA (0/PR), FELIPE LORENCI (38876/PR), PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (18063/PR), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (0/PR), MARCUS AURELIO COELHO (0/PR), IVAN SILVA (0/PR), NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO (0/PR), LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA (0/PR), REGINA CELIA BOYD COSTA (0/PR), DANUSE LENCIONI (0/PR), HELONICE CURI (0/PR), CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (0/PR), ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA (0/PR), SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO (0/PR), STELIO MANUEL DE SOUZA BARROS (0/PR), NELSON VIEIRA JUCA (0/PR), MARCELO NUNES DE SOUZA (0/PR), CELIA MARIA MACIEL DA SILVA (0/PR), ROBERTA ONISHI (26891/PR), JOSE KAUFFMANN (0/PR), RODNEY ANDRE CESSEL (0/PR), GEDIAO TULIO (0/PR), IARA PRADO (0/PR), EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA (0/PR), JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO (0/PR), VICENTE MAGALHAES (17298/PR), ASSAD JANNANI (0/PR), MARCELO LUIZ DREHER (24801/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR), CLINIO L. L. LYRA (0/PR), DALVA MARIA MACHADO (0/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (0/PR), FABIANA BITTENCOURT THOME (1773/), MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR) e MARIA CARLOTA COUTO DA SILVA (0/PR)-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA, ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA, ASSAD JANNANI, BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, CARLOS AJBESZYC, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS DA COSTA, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, CELIA MARIA MACIEL DA SILVA, CLINIO L. L. LYRA, CLINIO L.L.LYRA, DALVA MARIA MACHADO, DANUSE LENCIONI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA, ELIANE COSTA MACHADO, FABIANA BITTENCOURT THOME, FABIO AJBESZYC, FELIPE LORENCI, FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, FERNANDA VILELLA BONI, GEDIAO TULIO, GELSI FRANCISCO ACADROLLI, GIL PINTO DE ALMEIDA, GILBERTO ANTONIO SPILLER, GUILHERME DE OLIVEIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES, HELONICE CURI, IARA PRADO, IVAN SILVA, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA, JOSE DECIO DUPONT, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO, JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA, JOSE KAUFFMANN, JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO, JOSUE LUIZ GAETA, JOYCE MAUS MISCHUR, JULIO ASSIS GEHLEN, JULIO ASSIS GEHLEN, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, LUIZ CELSO DALPRA, LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, LUIZ DE FRANCA RIBEIRO, LUIZ HIGA, LUIZ ROBERTO PEREIRA, MANOEL LUIZ ARAUJO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARCELO LUIZ DREHER, MARCELO LUIZ DREHER, MARCELO NUNES DE SOUZA, MARCUS AURELIO COELHO, MARIA CARLOTA COUTO DA SILVA, MARIA THEREZA ALMADA F B MOSCA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, MARISA ISAURA BRUSTOLIN FASOLO, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, MIRIAN C RICARDO, NELSON VIEIRA JUCA, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, PAULO ROBERTO TRAMONTINI, PEDRO DONAISKI, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, REGINA BEATRIZ BATALHA, REGINA CELIA BOYD COSTA, ROBERTA ONISHI, ROBERTA ONISHI, RODNEY ANDRE CESSEL, RUY RIBEIRO, SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, STELIO MANUEL DE SOUZA BARROS, VICENTE MAGALHAES, VICENTE MAGALHÃES, VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI e VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ

031. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0000464-46.1994.8.16.0185 (1187/1994) - ADEMIR MASSUCATO X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. Intime-se o Sr. Síndico para que informe sobre a satisfação do crédito reclamado. Adv. do Requerente: JOÃO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR) e TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), EDUARDO MELLO (19252/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, EDUARDO MELLO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, SERGIO LUIZ FERNANDES e TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

032. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002551-33.1998.8.16.0185 (501/1998) - FAUSTO BARBOSA DE REZENDE X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. Intime-se o Sr. Síndico para que informe sobre a satisfação do crédito reclamado. Adv. do Requerente: CARLOS ABERTO FERREIRA COELHO (103351/RJ) e PAULO EDUARDO DE ARAUJO SABOYA (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. CARLOS ABERTO FERREIRA COELHO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PAULO EDUARDO DE ARAUJO SABOYA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

033. FALÊNCIA - 0001749-25.2004.8.16.0185 - ALUMIGON DO PARANA LTDA X RENASCER COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-Ao Sr. Síndico para que apresente o Quadro Geral de Credores e o plano de rateio para pagamento dos créditos..Adv. do Requerente: FRANCISCO VIDAL GIL (78732/SP) e VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA (0/) e Adv. do Requerido: GILBERTO HARTL (0/PR) e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA (0/PR)-Advs. FRANCISCO VIDAL GIL, GILBERTO HARTL, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA e VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA

034. FALÊNCIA - 0001075-18.2002.8.16.0185 (543/2002) - EDITORA MODERNA LTDA X KUSSYM & CIA LTDA- I. Em razão do falecimento do Síndico designado nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Felipe Lorenci Woiciechowski, que deverá ser intimado para prestar compromisso legal no prazo de 24 horas.Adv. do Requerente: NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ (0/PR) e ANA

LUCIA MACEDO MANSUR (0/PR) e Adv. do Requerido: JOREL SALOMÃO KHURY (12065/PR) e CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO (0/PR)-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO, JOREL SALOMÃO KHURY e NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ

035. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001750-83.1999.8.16.0185 - AVAL ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA X ETSUL TRANSPORTES LTDA- Defiro o pedido de vista (fls. 71) pelo prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (16824/PR)-Adv.MAISA GORETI LOPES SANT'ANA-.

036. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001613-67.2000.8.16.0185 (160/2000) - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ETSUL TRANSPORTES LTDA-Certifique a Escrivania o trânsito m julgado da decisão de fls. 40/42. Após, arquive-se com as baixas e comunicações necessárias.Adv. do Requerente: MARIA DE FATIMA CELESTINO (0/PR) e LEONARDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e CLEMENCEAU M. CALIXTO (0/PR)-Advs. ARNO JUNG, AYRTON CORREIA ROSA, CLEMENCEAU M. CALIXTO, LEONARDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR e MARIA DE FATIMA CELESTINO

037. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002261-08.2004.8.16.0185 (100/2004) - MARILDA DE FATIMA RIBEIRO X ETSUL TRANSPORTES LTDA-(...) 2. Nada mais há para ser deliberado aqui, devendo a autora aguardar o pagamento nos autos principais. 3. Arquive-se.Adv. do Requerente: LISIMAR VALVERDE PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. ARNO JUNG, AYRTON CORREIA ROSA e LISIMAR VALVERDE PEREIRA

038. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002711-82.2003.8.16.0185 (216/2003) - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LTDA. 1. Certifique-se o decurso do prazo recursal da decisão exarada nos autos e arquive-se. Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO

039. - 0000230-40.1989.8.16.0185 (9769/1992) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF X CALAIS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS-Diga a parte autora.Adv. do Requerente: FABIANA AZUMA (0/PR), ALVARO MANOEL FURLAN (0/PR), DINARTE ANTONIO VAZ (0/PR), GILBERTO D. BRITO (0/PR), ADEMIR FERNANDES CLETO (0/PR) e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (19532/PR)-Advs. ADEMIR FERNANDES CLETO, ALVARO MANOEL FURLAN, DINARTE ANTONIO VAZ, FABIANA AZUMA, GILBERTO D. BRITO e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

040. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0002547-93.1998.8.16.0185 (114/1998) - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A X MAPER COMERCIO DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA-Diga a Falida..Adv. do Requerido: JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (0/PR) e JAIR MOSCARDINI (0/PR)-Advs. JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

041. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003474-93.1997.8.16.0185 (877/1997) - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A X MAPER COMERCIO DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA-Diga a Falida..Adv. do Requerido: JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (0/PR) e JAIR MOSCARDINI (0/PR)-Advs. JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

042. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002012-18.2008.8.16.0185 - JAQUELINE GIOVANAZ DE LIZ X VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA-Ato ordinatório: Ao interessado para retirar nesta Secretaria as guias para pagamentos das custas e, após o pagamento, retirar os alvarás 55 e 57 de 2013..Adv. do Requerente: JAIR MOSCARDINI (0/PR)-Adv.JAIR MOSCARDINI-.

Curitiba, 07 de Maio de 2013

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 0066/2013

ADRIANA CRISTINA GUIMARÃE 0004 021959/0000
ALAN MESNIKI 0011 025069/0000
ALCEU SCHWEGLER 0041 037710/0000
ALUIR ROMANO ZANELLATO FI 0003 018588/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0016 027355/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0023 031158/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0040 037367/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0041 037710/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0045 018204/0014
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0066 034572/2011
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0010 024681/0000
0026 033249/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0007 022958/0000
0036 037116/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0014 026586/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0006 022850/0000
ANTONIO MORIS CURY 0025 032052/0000
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0013 025681/0000
ARI CARLOS CANTELE 0041 037710/0000
ARNALDO CAMARGO NETO 0002 010187/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0014 026586/0000
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0015 027080/0000
CAMILA MORAES VALEIXO 0048 005993/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0018 027743/0000
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0048 005993/2010
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0030 034358/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0015 027080/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0018 027743/0000
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0011 025069/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0019 027875/0000
CASSIANO RODRIGUES BOTELH 0004 021959/0000
CERINO LORENZETTI 0041 037710/0000
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0011 025069/0000
CIBELE KOEHLER 0011 025069/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0003 018588/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0010 024681/0000
0026 033249/0000
0065 003896/2011
CLEVERSON FRANCISCO VIEIR 0055 011590/2010
CRISTINA H. MACIEL 0003 018588/0000
0015 027080/0000
0070 027628/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0019 027875/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0002 010187/0000
DANIELA LUIZ 0013 025681/0000
0036 037116/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0041 037710/0000
0066 034572/2011
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0039 037337/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0014 026586/0000
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0070 027628/0000
EDWIL CALIANI 0045 018204/0014
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0011 025069/0000
0012 025131/0000
0017 027675/0000
0022 029734/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0070 027628/0000
ELIEL RAMOS 0066 034572/2011
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0041 037710/0000
ERICKSON DIOTALEVI 0009 024458/0000
EROS SOWINSKI 0017 027675/0000
0022 029734/0000
0030 034358/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0001 010001/0000
0005 021961/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0031 035424/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0058 013284/2010
0061 023775/2010
0067 041646/2011
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR 0021 029623/0000
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0072 043238/2001
FELIPE BARRETO FRIAS 0007 022958/0000
0036 037116/0000
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0052 009769/2010
0054 010630/2010
FERNANDA PIRES ALVES 0014 026586/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0015 027080/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0055 011590/2010
FERNANDO MERINI 0016 027355/0000
0023 031158/0000
0040 037367/0000
0042 008854/0003
0043 008854/0004
FLAVIO BUENO 0059 017151/2010
FRANCISCO AGUILERA FILHO 0041 037710/0000
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0003 018588/0000
GUILHERME BORBA VIANNA 0020 029594/0000
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0016 027355/0000
GUILHERME HENN 0040 037367/0000
0041 037710/0000
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0025 032052/0000
HELOISA BOT BORGES 0031 035424/0000
IRENO NERONE 0004 021959/0000
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0048 005993/2010
IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0010 024681/0000

JAIR GEVAERD 0008 024078/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0033 036038/0000
0034 037076/0000
0035 037081/0000
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0004 021959/0000
JEFFERSON KAMINSKI 0041 037710/0000
JOAO ALBERTO GRACA 0041 037710/0000
JOAO BATISTA VALIM 0039 037337/0000
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0013 025681/0000
JOEL KRAVTCHENKO 0008 024078/0000
JORGE DERBLI 0045 018204/0014
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0018 027743/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0026 033249/0000
0028 033840/0000
0033 036038/0000
0035 037081/0000
0055 011590/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0041 037710/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0027 033310/0000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0033 036038/0000
0034 037076/0000
0035 037081/0000
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0022 029734/0000
JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0001 010001/0000
JOZELIA NOGUEIRA 0047 005209/2010
0049 009262/2010
0050 009274/2010
JOZELIA NOGUEIRA 0051 009332/2010
0053 009897/2010
JOZELIA NOGUEIRA 0056 013027/2010
0057 013099/2010
0060 018854/2010
0065 003896/2011
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0038 037301/0000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0036 037116/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0038 037301/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0033 036038/0000
0034 037076/0000
0035 037081/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0007 022958/0000
LEILA CUELLAR 0021 029623/0000
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0021 029623/0000
LIDSON JOSE TOMASS 0009 024458/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0004 021959/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0041 037710/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 010187/0000
0019 027875/0000
0029 034000/0000
0052 009769/2010
0054 010630/2010
0068 042482/2011
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0003 018588/0000
0015 027080/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0044 015796/0004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 035424/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0021 029623/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0024 032026/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0036 037116/0000
MARCELO LEANDRO ZANON ROS 0064 001919/2011
MARCELO LUIZ HILLE 0041 037710/0000
MARCELO MARQUES RONCAGLIA 0004 021959/0000
MARCELO MAZON MALAQUIAS 0004 021959/0000
MARCELO MENEZES F C CASTA 0024 032026/0000
MARCELO OSTERNACK AMARAL 0032 035748/0000
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0007 022958/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0064 001919/2011
MARCIO KRUSSEWSKI 0004 021959/0000
0030 034358/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0041 037710/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0041 037710/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0044 015796/0004
0068 042482/2011
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0021 029623/0000
MARCO AURELIO RATACHESKI 0042 008854/0003
0043 008854/0004
MARCOS WENGERKIEWICZ 0036 037116/0000
MARGARETH LIZ CECCONELLO 0016 027355/0000
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0037 037267/0000
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0031 035424/0000
MARIA REGINA DISCINI 0002 010187/0000
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0041 037710/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0012 025131/0000
0037 037267/0000
0070 027628/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0018 027743/0000
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0041 037710/0000
MELISSA MARINO 0041 037710/0000
MICHELINI SVOBODA MAGALHA 0029 034000/0000
MICHELLE LEBARBENCHON MAS 0003 018588/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0038 037301/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0052 009769/2010
0054 010630/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0014 026586/0000
NAOTO YAMASAKI 0052 009769/2010
0054 010630/2010
NEWTON CARLOS MORATTO 0023 031158/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0004 021959/0000
OSVALDO DAMACENA FERREIRA 0066 034572/2011
PATRICIA CASILLO 0016 027355/0000
PATRICIA FERNANDA FANUCHI 0041 037710/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0003 018588/0000
PAULO CORTELLINI 0002 010187/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0005 021961/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0020 029594/0000
0025 032052/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0003 018588/0000
0022 029734/0000
0030 034358/0000
0037 037267/0000
0069 020717/0000
0070 027628/0000
0071 040506/0000
0072 043238/2001
0073 046544/2001
0074 048941/2001
0075 075950/2008
0076 083316/2009
0077 006200/2011
0078 006809/2011
PRISCILA WALLBACH SILVA 0054 010630/2010
RAFAELA DO REGO MONTEIRO 0028 033840/0000
RAFAEL SOARES LEITE 0046 010878/0017
REALINA P CHAVES BATISTEL 0032 035748/0000
RENE CASTANHEIRA 0004 021959/0000
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0015 027080/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0052 009769/2010
0054 010630/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 0004 021959/0000
ROBERTO NOGUEIRA JR 0004 021959/0000
RODRIGO GUIMARAES 0010 024681/0000
0065 003896/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0062 000276/2011
0063 001660/2011
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0041 037710/0000
SAMUEL MARTINS 0025 032052/0000
SANDRO GILBERT MARTINS 0010 024681/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0039 037337/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0019 027875/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 0038 037301/0000
SIMONE KOHLER 0003 018588/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 035424/0000
THELMA HAYASHI AKAMINE 0021 029623/0000
VALERIA PREMEBIDA DOS SAN 0041 037710/0000
VALERIA SANTOS TONDATO 0040 037367/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0027 033310/0000
0029 034000/0000
0048 005993/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0026 033249/0000
0028 033840/0000
0033 036038/0000
0034 037076/0000
0055 011590/2010
VENINA SABINO DA SILVA E 0027 033310/0000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0062 000276/2011
0063 001660/2011
VERA LUCIA SVOBODA MAGALH 0029 034000/0000
VICENTE R. T. PUGLIESI 0009 024458/0000
VINICIUS KLEIN 0034 037076/0000
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0024 032026/0000
WILTON VICENTE PAESE 0013 025681/0000
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0045 018204/0014
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0033 036038/0000
0034 037076/0000
0035 037081/0000

1. SUMARIA-10001/0-ALZIRA GUIOMAR GAMBORGI VALLIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 454: I Homologo o cálculo de fls. 448. II Expeça-se o alvará, observando as retenções legais. -Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

2. REVISAO DE PENSAO-0000223-04.1992.8.16.0004-NAIR FRANCO DE FREITAS x IPE e outro- DECISÃO DE FLS. 347: (...) Na ausência de manifestação da parte credora, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ARNALDO CAMARGO NETO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000703-69.1998.8.16.0004-A JERUSALEM TECIDOS E ARMARINHOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 341: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA, SIMONE KOHLER, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e CRISTINA H. MACIEL-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000030-71.2001.8.16.0004-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1119: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCELO MAZON MALAQUIAS, CASSIANO RODRIGUES BOTELHO, MARCELO MARQUES RONCAGLIA, ROBERTO NOGUEIRA JR, RENE CASTANHEIRA, MARCIO KRUSSEWSKI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ADRIANA

CRISTINA GUIMARÃES, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, ROBERTO MACHADO FILHO, IRENO NERONE e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

5. DEMOLITORIA-21961/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO RODE- DESPACHO DE FLS. 149: Aguarde-se pelo recolhimento das custas. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

6. EXECUCAO SENTENCA-VALOR PERIC-22850/0-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOLEMAR LTDA- DESPACHO DE FLS. 208: Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00hs, sob pena de arquivamento.-Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-22958/0-MAGNA ESTALEIROS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 167: Suspendo o processo pelo prazo de trinta (30) dias, findo o prazo manifeste-se autora. -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

8. INDENIZACAO-0001076-22.2006.8.16.0004-FERNANDO SOUZA VIDOLIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1120: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. JOEL KRAVTCHENKO e JAIR GEVAERD-.

9. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-24458/0-NELSON LUIZ DAROS e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1499: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. ERICKSON DIOTALEVI, VICENTE R. T. PUGLIESI e LIDSON JOSE TOMASS-.

10. ORDINARIA-24681/0-CRISTIANE HATSCHBACH GLIR e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 382: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 381, apresente o procurador das credoras a documentação necessária, no prazo de cinco dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, RODRIGO GUIMARAES, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e SANDRO GILBERT MARTINS-.

11. DECLARATORIA-0000956-47.2004.8.16.0004-GILBERTO FELIPE DAHER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1068: No momento da expedição do precatório surgiu dúvida quanto ao valor a ser lançado a título de honorários devidos pelo Município de Curitiba. Isto se deve ao fato do cálculo homologado trazer em destaque uma quantia de R$ 41.346,27 como honorários (fls. 894), e que esta quantia seria devida ao Município de Curitiba (fls. 893). No entanto, esse valor não está correto, merecendo maiores esclarecimentos a questão a fim de que não restem dúvidas perante a Central de Precatórios, o que poderia implicar em suspensão do deferimento do precatório para aclaramento. Pois bem, o débito principal é de R$ 413.462,68. A parte credora deste valor deve ao Município de Curitiba a título de honorários sucumbenciais a quantia de R$ 62.019,40, equivalente a 75% dos 20% sobre o total do débito (R$ 82.692,54). Essa quantia não foi descontada do valor a ser requisitado, devendo o Município de Curitiba esclarecer se deve ser descontada ou se será observado o desconto após o pagamento do precatório. Para o caso de haver o desconto (compensação de débitos da ação), o valor a ser requisitado da parte principal seria de R$ 351.443,28, dando-se quitação dos honorários devidos ao Município de Curitiba. Ainda, o Município de Curitiba deve aos patronos da parte autora a quantia de R$ 20.673,13, equivalente a 25% dos 20% sobre o total do débito (R$ 82.692,54), que é a quantia a ser lançada a tal título. Determino às partes que se manifestem no prazo de 5 dias a fim de que se possa expedir o precatório. -Advs. ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, CESARIO RICARDO MARCONCIN, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CIBELE KOEHLER-.

12. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-25131/0-MILTON RUBENS SABER x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 650: Ao Município de Curitiba para que em cinco dias manifeste-se quanto ao aduzido às fls. 647/648, comprovando que efetivamente deu atendimento a obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R$ 100,00. -Advs. MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

13. INDENIZACAO-0000616-06.2004.8.16.0004-JUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 313: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, WILTON VICENTE PAESE e DANIELA LUIZ-.

14. SUMARIA-0000272-25.2004.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAEQUE I- DESPACHO DE FLS. 214: Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 209/210.- Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e FERNANDA PIRES ALVES-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001051-43.2005.8.16.0004-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 572: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, BRUNO GOMARA CAVALLIN, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, CRISTINA H. MACIEL, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

16. CESSAO DE CREDITO-0000677-27.2005.8.16.0004-JAIME LAURO GARCIA x ELISEU JOAO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 245: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO, PATRICIA CASILLO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO e FERNANDO MERINI-.

17. ANULATORIA-27675/0-SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 974: Sobre o aduzido às fls. 804/806 manifeste-se o Município de Curitiba.-Advs. EROS SOWINSKI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002051-78.2005.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x INDUSTRIAS TODESCHINI SA- DESPACHO DE FLS. 171: I - Da consulta junto ao Banco Central não foi encontrado nenhum valor para penhora. II - Segue em anexo o comprovante de requisição da declaração de imposto de renda III Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se em pasta junto à escrivania. IV Sobre a resposta manifeste-se o exequente. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-27875/0-ADILSON PAES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 321: Expeça-se o alvará em relação a quantia depositada às fls. 311 para a parte credora. Cumpra-se com o determinado às fls. 308, item III. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK e DAIANE MARIA BISSANI-.

20. INDENIZACAO-29594/0-ALAOR ALVIM PEREIRA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 289: Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 287/288.-Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

21. ACAO DE COBRANCA-0002374-49.2006.8.16.0004-JOAO EMANUEL DE MORAES VIEIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 391: (...) Diante da manifestação de fl. 389, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LEILA CUELLAR, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-29734/0-CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 149: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (CEF Ag. 2939 conta nº 040/01.564.239-9) R$ 199,41, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

23. CESSAO DE CREDITO-0000090-34.2007.8.16.0004-ADILSON KRONLAND PINTO x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 191: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO e FERNANDO MERINI-.

24. MANDADO DE SEGURANCA-32026/0-FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA - FORCEL x DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 496: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, MARCELO MENEZES F C CASTAGIN e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

25. ORDINARIA-0000022-84.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRACIOSA CONTRY CLUB- DECISÃO DE FLS. 295: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ANTONIO MORIS CURY, SAMUEL MARTINS e GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS-.

26. ACAO DE NULIDADE-0000388-89.2008.8.16.0004-ARTUR DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 813: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

27. DECLARATORIA-0001034-02.2008.8.16.0004-ELTON COLINI GONÇALVES ZIMMERMANN x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 206: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, VALIANA WARGHA CALLIARI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

28. ORDINARIA-0001361-44.2008.8.16.0004-CLEVERSON DE MOURA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 474: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

29. INDENIZACAO-0001631-68.2008.8.16.0004-JOSE EUDENI MAGALHAES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 295: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES, MICHELINI SVOBODA MAGALHAES ZAPCHON, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000968-22.2008.8.16.0004-ROMEU FERREIRA RIBAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 143: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

31. ANULATORIA-0003237-97.2009.8.16.0004-BRASIL TELECOM S.A. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1318: Às partes sobre a baixa dos autos.- Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO e HELOISA BOT BORGES-.

32. DECLARATORIA-0001438-19.2009.8.16.0004-LUIZ ROBERTO CORAIOLA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- À parte interessada para que retire em cartório a certidão expedida a fim de que possa tomar as provências cabíveis junto ao órgão administrativo competente.-Advs. REALINA P CHAVES BATISTEL e MARCELO OSTERNACK AMARAL-.

33. ORDINARIA-0002084-29.2009.8.16.0004-PAULO SERGIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 264: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

34. ORDINARIA-0002166-60.2009.8.16.0004-HAMILTON MANOEL BAXUR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 230: Às partes sobre a baixa dos

autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

35. ORDINARIA-0002210-79.2009.8.16.0004-VALDEMAR BARANKIEVICZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 247: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

36. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0005790-20.2009.8.16.0004-AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM SA e outros x ORESTES GIOVANONI CHAVES e outros- DECISÃO DE FLS. 106: (...) Ante a certidão de fls. 99 e 104, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs.MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001330-87.2009.8.16.0004-COND EDIFICIO CENTRO EMPR EMILIANO PERNETA GARAGEM x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 251: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

38. REPARACAO DE DANOS-0002912-25.2009.8.16.0004-EDITE DA SILVA SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 161: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

39. ORDINARIA-0005764-22.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HILARIO JOSE MARCOLLA e outros- DECISÃO DE FLS. 143/150: (...) Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados e enfrentando o mérito da questão, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em desfavor de DARIO JOSÉ MARCOLA e ELZA LUIZA SANCHES MARCOLA e do ESPÓLIO DE EDNYR MARINA MARCOLLA e de WILSON MANOEL RIBEIRO VIANNA, condenando-os a regularizar a obra junto ao Poder Público Municipal, no prazo de trinta dias, sob pena de demolição das construções irregulares, isso no prazo de sessenta dias, nos termos do art.461, §5.º do CPC, além de serem obrigados ao pagamento de multa pecuniária diária de R$100,00 (cem reais), aqui na forma do art.287 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas, mais as despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, condeno os requeridos, também em proporção igualitária para cada um, ao pagamento da verba honorária do Procurador do Município, que fixo em R $1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento ao zelo profissional, tempo de duração do litígio e o resultado da demanda, o que faço nos termos dos artigos 20, §4.º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente (utilizando o INPC no caso), do ajuizamento da ação até o efetivo desembolso (Lei n.º 6.899/81), com os juros legais do Código Civil (artigo 406 índice de 1% ao mês), aqui a incidir a partir do trânsito em julgado até o seu pagamento. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, SAULO DE MEIRA ALBACH e JOAO BATISTA VALIM-.

40. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000924-66.2009.8.16.0004-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro x ADAO AMARO PEDROSO e outro- DESPACHO DE FLS. 196: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME HENN, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO e FERNANDO MERINI-.

41. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001996-88.2009.8.16.0004-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros x WADISLAU BAJERSKI e outros- DESPACHO DE FLS. 603: Não há o que ser reconsiderado em relação à remessa dos autos ao contador. Se alguma cessionária acha relevante fazer algum cálculo que os apresente por si nos autos. O que interessa para o processo nº 8883 é saber quanto cabe a cada cessionário do valor depositado e isso só é possível quando as cessionárias apresentarem os percentuais que fecham o 100% cedidos. Note-se, ademais, que este juízo não pode reconhecer o valor de face constante em cada cessão de crédito, pois não há nada que respalde a existência de tais valores devidos pelo precatório requisitório dos autos nº 8883. O valor constante em cada cessão é de plena responsabilidade da cedente com as cessionárias. Portanto, não se pode levar o contador judicial e este juízo a reconhecer tais valores e atualizados, como se fosse valores devidos nos autos, razão pela qual se insiste que o que vai interessar para o feito é o percentual cedido a cada cessionária e isso é ônus das pessoas particulares que realizaram o negócio jurídico. Considerando-se que às fls. 596 foi apresentado um demonstrativo dos percentuais pertencentes a cada cessionária, determino às demais cessionárias para que se manifestem nos autos no prazo de 10 dias dizendo se concordam ou não com os percentuais que lhes foram apontados. A ausência de manifestação será tomada como anuência com os percentuais, os quais serão utilizados para repartir o quantum cedido entre as oito cessionárias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO, ALCEU SCHWEGLER, JEFFERSON KAMINSKI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMAN, PATRICIA FERNANDA FANUCHI, MARCELO LUIZ HILLE, MELISSA MARINO, FRANCISCO AGUILERA FILHO, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, ARI CARLOS CANTELE, JOAO ALBERTO GRACA, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME HENN, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-8854/3-EUNICE DE QUADROS WILBERG x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 55: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. MARCO AURELIO RATACHESKI e FERNANDO MERINI-.

43. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-8854/4-LAELIO NEVES PIRES x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 56: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. MARCO AURELIO RATACHESKI e FERNANDO MERINI-.

44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15796/4-VERONICA WOTTILAK DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 67: I Considerando-se que a parte credora é falecida, não há como proceder ao pagamento preferencial, devendo o valor depositado ser restituído ao Tribunal. II O pedido de habilitação de herdeiros deverá ser feito em procedimento apartado, pois este trata tão somente do pagamento preferencial. Autorizo o desentranhamento dos documentos de habilitação para devolução á parte. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/14-SANAE SAKUNO AREDES ROSA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 32: Defiro ao Estado do Paraná o prazo de 15 dias para se manifestar nestes autos. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/17-TEREZINHA VACCARI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 92: Defiro o prazo requerido pelo Estado do Paraná, ressaltado que o valor deve ser devolvido com a devida correção monetária. -Adv. RAFAEL SOARES LEITE-.

47. EXECUCAO FISCAL-0005209-68.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x M A T TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA-DESPACHO DE FLS. 92: Suspendo o processo pelo prazo de trinta (30) dias, findo o prazo manifeste-se autora. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA-.

48. DECLARATORIA-0005993-45.2010.8.16.0004-LIVIA AYUMI NAKAYAMA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 156: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, CAMILA MORAES VALEIXO, ISABELLE GIONEDIS GULIN e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

49. EXECUCAO FISCAL-0009262-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA- DESPACHO DE FLS. 67: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA-.

50. EXECUCAO FISCAL-0009274-09.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MGA TURISMO LTDA-DESPACHO DE FLS. 32: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA-.

51. EXECUCAO FISCAL-0009332-12.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ANTONIO CARLOS NALAO-DESPACHO DE FLS. 40: Suspendo o processo pelo prazo de trinta (30) dias, findo o prazo manifeste-se autora. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0009769-53.2010.8.16.0004-NEIL PINHEIRO CAMARGO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 216: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

53. EXECUCAO FISCAL-0009897-73.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x TEREZINHA DE FATIMA MORO PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 49: Suspendo o processo pelo prazo de trinta (30) dias, findo o prazo manifeste-se autora. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA-.

54. REPETICAO DE INDEBITO-0010630-39.2010.8.16.0004-MADSON GERALDO COIMBRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 212: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-0011590-92.2010.8.16.0004-LEANDRO TRUKANE DE LIMA x PRESIDENTE DO CONCURSO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 154: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO BORGES MANICA-.

56. EXECUCAO FISCAL-0013027-71.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x JUARES MENDES MELO-DESPACHO DE FLS. 91: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA-.

57. EXECUCAO FISCAL-0013099-58.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x V J F TRANSPORTES LTDA-DESPACHO DE FLS. 62: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013284-96.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA FERREIRA DA COSTA- DESPACHO DE FLS. 85: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (CEF Ag. 2939 conta nº 040/01.564.239-9) R$ 66,47, no prazo de cinco dias. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

59. MONITORIA-0017151-97.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x AMADEU DO ROCIO RODRIGUES- DESPACHO DE FLS. 132: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Adv. FLAVIO BUENO-.

60. EXECUCAO FISCAL-0018854-63.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR DER x RIGO E CAMPOS MORA LTDA-

DESPACHO DE FLS. 20: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA-.
61. SUMARIA DE COBRANCA-0023775-65.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JULIO CEZAR MARTINEZ- DESPACHO DE FLS. 177: Ante o AR negativo de fls. 175, manifeste-se o requerente. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
62. MONITORIA-0000276-18.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MARCIO ANTONIO SCHROEDER- DESPACHO DE FLS. 73: Sobre a resposta dos ofícios de fls. 68/72, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.
63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001660-16.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ANA CARLA NUNES- DESPACHO DE FLS. 67: Sobre a resposta dos ofícios de fls.61/66, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.
64. INDENIZACAO-0001919-11.2011.8.16.0004-EDUARDO ZANON ROSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 134: Às partes para que tomem ciência da data designada para a audiência (Campo Largo), dia 17/06/2013 às 15:00 horas. -Advs. MARCELO LEANDRO ZANON ROSA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.
65. EMBARGOS A EXECUCAO-0003896-38.2011.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO MAXIMO DE CARVALHO- DECISÃO DE FLS. 30/32: (...) Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente a estes embargos movidos pelo DER/PR em face de ANTONIO MAXIMO DE CARVALHO, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos, com o acolhimento da importância apontada pelo embargado, com atualização até julho de 2010, equivalente a R$372.882,59 (fls.363/369, autos n.º 23431/02). Reconhecendo a sucumbência no caso, condeno o embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono do embargado, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, arbitramento que é feito levando em conta a atuação dos profissionais, o tempo gasto com a causa, bem como a natureza da matéria. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido com arrimo no art. 5º da Lei 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Aplico o reexame necessário na hipótese, atendendo ao contido no artigo 475, I e §1.º do CPC. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e RODRIGO GUIMARAES-.
66. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0034572-66.2011.8.16.0004-TERTULIANA MARINHO FERREIRA e outros x OSWALDO ALCANTARA FERREIRA- DESPACHO DE FLS. 109: Suspendo o processo pelo prazo de trinta (30) dias, findo o prazo manifeste-se autora. -Advs. ELIEL RAMOS, OSVALDO DAMACENA FERREIRA JUNIOR, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.
67. SUMARIA DE COBRANCA-0041646-74.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALESSANDRO MACHADO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 74: Sobre a diligência negativa manifeste-se a parte autora. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
68. EXECUCAO DE SENTENCA-0042482-47.2011.8.16.0004-VERA APARECIDA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 827: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
69. EXECUCAO FISCAL-0000146-53.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MINI MERCADO ABDALLA LTDA- DESPACHO DE FLS. 38: Às partes sobre a baixa dos autos.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
70. EXECUCAO FISCAL-0000150-22.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ MACHADO- DESPACHO DE FLS. 131: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, CRISTINA H. MACIEL, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO-.
71. EXECUCAO FISCAL-0000832-06.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAGGIO E FILHOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 10: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
72. EXECUCAO FISCAL-0001042-23.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO AUGUSTO WOLF-DECISÃO DE FLS. 33: (...) Ante a petição de fls. 22 e 26/27, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oficie-se conforme requerido às fls. 27. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.
73. EXECUCAO FISCAL-46544/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ERNANI DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 24: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
74. EXECUCAO FISCAL-48941/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FORMA IND E COM DE PLASTICOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 11: Ante a petição retro, remetam-se os autos à uma das Varas de Execuções Fiscais do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
75. EXECUCAO FISCAL-0004225-55.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEANDRO MICHELON- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
76. EXECUCAO FISCAL-0005767-74.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEANDRO MICHELON- DECISÃO DE FLS. 14: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
77. EXECUCAO FISCAL-0006200-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE AFFONSO ALVES DE CAMARGO- DESPACHO DE FLS. 09: I Defiro o pedido de arresto do imóvel objeto da presente demanda, assim como seu registro. II Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que a exeqüente não esgotou os meios na tentativa de localizar o executado. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
78. EXECUCAO FISCAL-0006809-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO KUCZMA- DESPACHO DE FLS. 09: I Defiro o pedido de arresto do imóvel objeto da presente demanda, assim como seu registro. II Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que a exeqüente não esgotou os meios na tentativa de localizar o executado. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. EDUARDO LOURENÇO BANA

RELAÇÃO Nº 66/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00026	039757/0000
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00020	033345/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00004	016217/0000
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00041	046627/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00031	042231/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00044	047316/0000
ANAMARIA BATISTA	00017	028189/0000
ANA MARIA RAMIRES LIMA	00060	002733/2010
ANDRE KOMPATSCHER	00043	046918/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00017	028189/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES	00059	002533/2010
ANELISE SBALQUEIRO	00058	055137/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00040	045945/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00036	044767/0000
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA	00071	010144/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00065	018150/2010
ANTONIO CASTANHEIRA NEIA	00058	055137/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00014	025362/0000
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00004	016217/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00037	044836/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00013	023579/0000
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO	00074	030050/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	00024	036213/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00008	018088/0000
BRUNO GOMARA CAVALLIN	00024	036213/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00045	047379/0000
	00046	047389/0000
	00049	050837/0000
	00053	052321/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00029	041755/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO	00011	020817/0000
CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI	00017	028189/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00057	054781/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00065	018150/2010
CASSIANO LUIZ IURK	00031	042231/0000
	00032	042556/0000
CELSO ROLIM ROSA	00040	045945/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00017	028189/0000
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	033842/0000
CESAR BRAGA DE OLIVEIRA	00002	015095/0000
CESAR RODRIGO MOREIRA	00019	032893/0000
CHARLES PARCHEN	00041	046627/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00005	016702/0000

	00042	046814/0000
CLAUDIO CESAR PINTO	00041	046627/0000
CLEBERSON BENTO PINTO	00030	041984/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00040	045945/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	026827/0000
CYNTIA LUCIANA NERIO BORGES PEDRAZZOLI	00060	002733/2010
DAIANE MARIA BISSANI	00030	041984/0000
	00032	042556/0000
	00038	045396/0000
	00040	045945/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00035	044610/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00048	048504/0000
DARCI KASPRZAK	00005	016702/0000
DARCY NASSER DE MELO	00027	040756/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00044	047316/0000
	00056	054236/0000
DESIREE SPIER MOREIRA ALVES	00071	010144/2011
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE	00047	047802/0000
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	00052	051543/0000
DIONEI SCHENFELD	00056	054236/0000
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN	00015	026827/0000
DUNIA SERPA RAMPAZZO	00071	010144/2011
EDEGARD A. C. LESSNAU	00026	039757/0000
	00028	041683/0000
EDSON ISFER	00064	016790/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO	00041	046627/0000
	00048	048504/0000
	00058	055137/0000
ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR	00057	054781/0000
ELIAS GONCALVES DA LUZ	00013	023579/0000
ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA	00052	051543/0000
ELINOR JOUKOSKI	00006	016961/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00002	015095/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00068	000200/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00025	037909/0000
FABIANA MEYENBERG VIEIRA	00017	028189/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00043	046918/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00030	041984/0000
FABIO TEIXEIRA	00023	036094/0000
FABRICIO JOSE BABY	00045	047379/0000
	00046	047389/0000
	00049	050837/0000
	00053	052321/0000
FARID MAIRA TROG	00034	043800/0000
FELIPE BARRETO FRIAS	00056	054236/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00030	041984/0000
	00052	051543/0000
	00060	002733/2010
	00068	000200/2011
FERNANDO BORGES MANICA	00075	042374/2011
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA	00003	016207/0000
FERNANDO SCHLIEPER	00041	046627/0000
FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR	00003	016207/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00034	043800/0000
FLAVIO BUENO	00013	023579/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00006	016961/0000
	00035	044610/0000
	00040	045945/0000
	00054	053632/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00069	001138/2011
GENEROSO HORNING MARTINS	00035	044610/0000
	00055	054011/0000
	00073	023187/2011
GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO	00016	026831/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA	00015	026827/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	033842/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00023	036094/0000
GILSON EDUARDO COSTIN	00010	019692/0000
GISELA DIAS CHEDE	00011	020817/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00030	041984/0000
	00042	046814/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	00006	016961/0000
	00012	021801/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00040	045945/0000
GISELE SOARES	00055	054011/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00042	046814/0000
GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA	00011	020817/0000
GUILHERME TOMIZAWA	00023	036094/0000
HERMINIO DUARTE FILHO	00019	032893/0000
IBERE INDIO DO BRASIL P MORAES	00052	051543/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00010	019692/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00047	047802/0000
INACIO HIDEO SANO	00003	016207/0000
INGRID KUNTZE	00048	048504/0000
IRINEU TONINELLO	00012	021801/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00005	016702/0000
	00006	016961/0000
	00008	018088/0000
	00012	021801/0000
	00030	041984/0000
	00032	042556/0000
	00036	044767/0000
	00038	045396/0000
	00040	045945/0000
IURI FERRARI COCICOV	00042	046814/0000
	00060	002733/2010
IVAN SERGIO TASCA	00008	018088/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00066	023785/2010
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00049	050837/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00008	018088/0000
JACSON LUIZ PINTO	00068	000200/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA	00009	018944/0000
JANICE KELLER ARAUJO	00026	039757/0000
	00028	041683/0000
JAQUELINE ZAMBON	00021	033842/0000
JARDEL DEMETRIO KOWALSKI	00069	001138/2011
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00006	016961/0000
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00010	019692/0000
JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR	00002	015095/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	033842/0000
JOAO MATIAK SLONIK	00029	041755/0000
JOAO SOARES DOS REIS	00007	017698/0000
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS	00001	007821/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00011	020817/0000
JOB ROCHA PEREIRA	00041	046627/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	00001	007821/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00009	018944/0000
JONAS BORGES	00032	042556/0000
JOSAFA ANTONIO LEMES	00064	016790/2010
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00035	044610/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00055	054011/0000
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	00016	026831/0000
JOSE BASILIO GUERRARI	00038	045396/0000
JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA	00061	011933/2010
JOSE FERNANDO PUCHTA	00051	051259/0000
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	00040	045945/0000
JOSE GUNTHER MENZ	00071	010144/2011
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00003	016207/0000
	00034	043800/0000
JOSE MARIA COELHO FILHO	00021	033842/0000
JOSE MIGUEL A. SARMENTO	00016	026831/0000
JOSE RODRIGO SADE	00043	046918/0000
JOZELIA NOGUEIRA	00027	040756/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00010	019692/0000
JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00065	018150/2010
JUSSARA BERNHARDT DA SILVA CUNHA	00002	015095/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00034	043800/0000
	00061	011933/2010
LAURO MULLER	00062	012378/2010
LAURO ROCHA HOFF	00027	040756/0000
LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS	00043	046918/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00045	047379/0000
	00049	050837/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00015	026827/0000
	00016	026831/0000
LIDSON JOSE TOMAZ	00007	017698/0000
LILIAN DIDONE	00022	035487/0000
LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO	00057	054781/0000
LUCIANA MOURA LEBBOS	00074	030050/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00062	012378/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00043	046918/0000
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00055	054011/0000
LUCIANO MARCHESINI	00037	044836/0000
LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO	00074	030050/2011
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS	00072	010290/2011
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00042	046814/0000
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	00070	001312/2011
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00033	043705/0000
	00057	054781/0000
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00064	016790/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00021	033842/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00041	046627/0000
	00048	048504/0000
LUIZ BRESOLIN	00036	044767/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00063	016669/2010
LUIZ CARLOS PUPIN	00002	015095/0000
LUIZ DANIEL FELIPPE	00064	016790/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00072	010290/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00064	016790/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00034	043800/0000
LUIZ ROBERTO ROMANO	00019	032893/0000
LUIZ TAVANARO GAYA	00003	016207/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00023	036094/0000
MANOELA DOREA LEAL	00054	053632/0000
MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES	00064	016790/2010
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00006	016961/0000
	00012	021801/0000
	00020	033345/0000
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00021	033842/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00065	018150/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00006	016961/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00056	054236/0000
	00067	026188/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00007	017698/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00047	047802/0000
MARCUS VINICIUS CABULON	00003	016207/0000
MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA	00007	017698/0000
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00064	016790/2010
MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA	00027	040756/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00011	020817/0000
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00002	015095/0000
MARI KAKAWA	00001	007821/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00030	041984/0000
	00032	042556/0000
	00069	001138/2011
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00070	001312/2011
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00064	016790/2010
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO	00024	036213/0000

MAURO RIBEIRO BORGES	00006	016961/0000
MAXWELL MENDES OLIVEIRA	00039	045591/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00044	047316/0000
MONICA MARIA F. TODESCHINI	00022	035487/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00048	048504/0000
	00058	055137/0000
	00059	002533/2010
MOYSES GRINBERG	00023	036094/0000
MURILO ANDRE SANTOS	00067	026188/2010
NELISSA ROSA MENDES	00049	050837/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00039	045591/0000
NELSON STEFANIAK JUNIOR	00050	051258/0000
	00051	051259/0000
NEMO ELOY VIDAL NETO	00064	016790/2010
OSMANN DE OLIVEIRA	00008	018088/0000
PATRICIA CORREA GOBBI	00010	019692/0000
PATRICIA FERREIRA POMECENO	00033	043705/0000
	00057	054781/0000
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00044	047316/0000
PAULA BETTEGA WEIGERT	00062	012378/2010
PAULO GOMES JUNIOR	00075	042374/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00065	018150/2010
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00064	016790/2010
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR	00046	047389/0000
	00049	050837/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00018	032881/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00009	018944/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00004	016217/0000
	00023	036094/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00008	018088/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00070	001312/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00028	041683/0000
PRISCILA BIANCA STENGRAT	00041	046627/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00055	054011/0000
	00056	054236/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00063	016669/2010
RAFAEL FERNANDO PORTELA	00048	048504/0000
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00041	046627/0000
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00004	016217/0000
RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA	00054	053632/0000
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00016	026831/0000
RENE DOTTI	00071	010144/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00052	051543/0000
	00069	001138/2011
RODRIGO BIEZUZ	00071	010144/2011
RODRIGO BRUM LOPES	00008	018088/0000
RODRIGO GOMES RETTIG	00067	026188/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00039	045591/0000
ROGERIO POPLADE CERCAL	00022	035487/0000
ROMULO VINICIUS FINATO	00016	026831/0000
ROSANNA DI LUCA MELANI	00012	021801/0000
ROSERIS BLUM	00005	016702/0000
ROSI MARY MARTELLI	00030	041984/0000
RUTH PASSOS DE SOUZA	00004	016217/0000
SALADINO GODOY FILHO	00041	046627/0000
SAMUEL IEGER SUSS	00046	047389/0000
	00049	050837/0000
SHIRLEY R. DE MORAES	00040	045945/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00034	043800/0000
SIMONE KOHLER	00024	036213/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR	00066	023785/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00019	032893/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00052	051543/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00045	047379/0000
	00046	047389/0000
	00049	050837/0000
THADEU BASTOS CERCAL	00022	035487/0000
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00064	016790/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00033	043705/0000
	00057	054781/0000
VALDIR JULIO ULBRICH	00024	036213/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00063	016669/2010
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00075	042374/2011
VIVIANE B. JORGE	00033	043705/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00038	045396/0000
	00040	045945/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00050	051258/0000
	00051	051259/0000
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	00029	041755/0000
WILTON VICENTE PAESE	00071	010144/2011
	00073	023187/2011
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00005	016702/0000
	00012	021801/0000
	00031	042231/0000
	00039	045591/0000
	00042	046814/0000
	00052	051543/0000
ZENIR FURTADO KRACHINSKI	00002	015095/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-7821/0-IRINEU DONASSOLO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "Manifeste-se o autor em prosseguimento do feito, em dez dias". !-Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS e MARI KAKAWA-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-15095/0-SUREHMA SUPER DOS REC HIDR E M AMB x DESTILARIA DE ALCOOL MAJOR INFANTE e outro- "Ante o contido na certidao de fls. 361, manifeste-se o autor em prosseguimento no prazo de dez dias". -Advs. JUSSARA BERNHARDT DA SILVA CUNHA, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, ZENIR FURTADO KRACHINSKI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, MARIA RACHEL PIOLI KREMER, LUIZ CARLOS PUPIN e CESAR BRAGA DE OLIVEIRA-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-16207/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x EDSON DE SOUZA e outro- "CERTIFICO que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar uma vez mais o autor para dar prosseguimento no feito, informando a situação da carta precatória expedida a comarca de Arapongas, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção, requerendo o que for de direito. -Advs. INACIO HIDEO SANO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR, LUIZ TAVANARO GAYA, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS CABULON-.

4. DESAPROPRIACAO-0000203-13.1992.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURA DUARTE RIBEIRO BUENO e outros- "1. Certifique a Escrivania acerca de penhoras outras ou reserva de crédito levadas a efeito nestes autos. Em caso positivo, relacione-as. 2. Ante a notícia de pagamento destinado a LAURA DUARTE RIBEIRO BUENO e OUTROS (fls. 535), certifique também a Escrivania, sobre eventual "quitação ou a compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal, cessão do crédito a terceiros, também não informado ao Tribunal..." 3. Em caso positivo, devolva-se o numerario ao Tribunal - Departamento Econômico e Financeiro, mediante depósito identificado pelo número do precatório. Em caso negativo, procedido às retenções legais e custas, eventualmente devidas, devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, expeça-se alvará. Antes, porem, necessana a juntada de instrumento de mandato atualizado, tal como imposto no item 2.9.19 do CN. 5. Em tempo, no sentido de otimizar os trabalhos deste Juízo quanto aos futuros pagamentos, determino seja certificado pela escrivania acerca de todas as cessões de crédito levadas a efeito nestes autos, relacionando-as em planilha, bem como acerca de eventual comunicação ao Tribunal. 6. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias". (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DE CUSTAS FLS. 533/ -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ARLINDO MENDES DE SOUZA, RUTH PASSOS DE SOUZA, AIRTON PASSOS DE SOUZA e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-0000029-04.1992.8.16.0004-LAURA DOS SANTOS DIAS x IPE e outro- "I. Ante a vigência do Sistema Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeraçao umca. II. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos pelo Estado do Paraná. Intimem-se". -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, DARCI KASPRZAK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROSERIS BLUM-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16961/0-ANAIR G. SILVA DA LUZ x IPE e outro- "Intimado, o Estado do Paraná declarou inexistir crédito fiscal a ser compensado (fls. 3248/249). Logo, em complementação à requisição de pagamento a ser expedida (fls. 237), ante a manifestação da entidade executada, comunique-se à Central de precatórios acerca da ausência de crédito fiscal a ser compensado. Com a informação, seja remetida cópia da presente decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão recursal, cumpra-se". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELINOR JOUKOSKI, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, MAURO RIBEIRO BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, FLAVIO JOSE DA COSTA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

7. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000211-53.1993.8.16.0004-VANIA WALEWISKI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- "O feito merece ordenação processual. I. Com efeito, antes da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos do art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, I em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, necessária foi a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informasse, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fisclais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de evehtual compensação. Intimado, o Município de Curitiba manifestou- se pela respectiva inexistência de crédito. Nesse sentido, conferir petição de fls. 462. II. Logo, ante a ausência de crédito tributário a ser compensado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 459 III. Assim, forte no art. 730 do CPC, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, observando-se a norma inserta no art. 2° do Decreto Judiciário n. 373/2010.2 O crédito perseguido detém natureza alimentar. IV. A escrivania, em não possuindo os dados relativos ao credor e os constantes no art. 1° da Resolução 05/2010 do Órgão Especial deverá obrigatoriamente intimar os mandatários dos credores, a fim de que sejam obtidos. V. Quando vários interessados integrarem um mesmo precatório, os valores serão decompostos por credor individualizado, sem prejuízo da posição que o precatório ocupa na oidem de pagamento. * VI. Considera-se também credor do precatório o advogado titular de honorários de sucumbência eo escrivao, com relação às custas processuais, devidas pelo executado e não antecipadas pelo exequente." Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com preclusão recursal, e tão somente assim,

cumpra-se". -Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA e LIDSON JOSE TOMAZ-.

8. ORDINARIA DE REVISAO ...-18088/0-EMANNUEL PAIVA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Intime-se o autor acerca da certidão de fls. 583, em dez dias". -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, RODRIGO BRUM LOPES, OSMANN DE OLIVEIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000194-80.1994.8.16.0004-LEONIDAS SPISLA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Ante a notícia de pagamento destinado a Leonidas Spisla (fls. 559), considerando ainda o teor da certidão de fls. 562, procedido às retenções legais, expeça-se alvará. Antes, porém, se ainda não feito, necessária a juntada de instrumento de mandato atualizado, tal como imposto no item 2.9.19 do CN. Intimem-se, Com a preclusão recursal, cumpra-se". (Intimem-se as partes do cálculo das custas de retenção). -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-19692/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x CASA DO ENGENHEIRO TOPOGRAF E REPRE- "I. Intime-se o subscritor do pedido de fls. 106/107 para que, em dez dias, justifique o seu pleito, considerando que ainda não houve constrição de bens nos presentes autos. II. Após, caso não haja nenhum pedido de impulso ao procedimento executório, arquivem-se os autos, aliviando o mapa estatístico". -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA

11. EMBARGOS À EXECUCAO-20817/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.13 - nos feitos em geral, havendo interposição de agravo de instrumento junto aos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), baixados os autos após a digitalização para aguardar julgamento, certificar nos autos principais o fato e intimar as partes para manifestação sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias, mantendo os autos do recurso em arquivo próprio até que venha a decisão das instâncias extraordinárias. Vindo decisão, juntar em ambos os processos e promover a conclusão"; -Advs. MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, GISELA DIAS CHEDE, CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA e JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO-.

12. ACAO ORDINARIA-21801/0-ROSA WANTROBA HASSELMANN e outros x IPE e outro- "Intimado o Estado do Paraná manteve inerte (fls. 1070). Logo, expeça-se precatório requistório conforme já determiando. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-0000315-40.1996.8.16.0004-URSULA COLEMBA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Defiro o pedido de fls. 293/294. Observe-se e anote-se. Após, abra-se vista dos autos como pretendido". -Advs. ELIAS GONCALVES DA LUZ, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e FLAVIO BUENO-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-25362/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GHEDIN E GONCALVES LTDA- "Manifeste-se o autor em dez dias, sob pena de extinção". -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

15. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-26827/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCIA REGINA CARVALHO- CERTIFICO que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar o autor para dar prosseguimento no feito no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção, requerendo o que for de direito. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-26831/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR ANTONIO BIOLCHI - FI- "Ante o contido na certidão de fls. 215, manifeste-se o autor em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias". -Advs. JOSE MIGUEL A. SARMENTO, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

17. ACAO ORDINARIA-28189/0-JEANETE DE NOVAES LANTMANN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Certifique-se a serventia acerca de eventual cessão de crédito realizada nos autos, bem como no tocante ao repasse do valor retido nos autos ao órgão competente, conforme pugnado no item "4" de fls. 463. II. Acolho o item "3" do petitório de fls. 459/464, devendo o exequente fazer seu pedido diretamente no Tribunal de Justiça. III. No mais, aguarde-se o pagamento integral do precatório. Cumpra-se e intimem-se". -Advs. FABIANA MEYENBERG VIEIRA, CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, ANAMARIA BATISTA e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE

18. DESPEJO-32881/0-IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA x JOSE GONCALVES- "Defiro o pedido de fls. 119. Suspendo o feito pelo prazo de noventa dias. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o autor em prosseguimento. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

19. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000848-91.1999.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x DISCARNE COMERCIO DE CARNES LTDA e outros- "Verifico que o acordo apresentado preserva os interesses das partes. Isto posto, homologo-o por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos. Nos termos do artigo 269. inciso III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informe o leiloeiro sobre a extinção. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem se. Diligëncias necessárias". -Advs. HERMINIO DUARTE FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ ROBERTO ROMANO e CESAR RODRIGO MOREIRA-.

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-33345/0-MEIDISSEDAM TEREZA MACIEL FONSECA x IPE- A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo legal e comum de 15 (quinze) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para saneador ou sentença. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

21. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0000834-73.2000.8.16.0004-MARIO DE SOUZA PINTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "1. Defiro o pedido de fls. 411. Assim, autorizo o levantamento dos depósitos efetuados no presente feito. Expeça-se alvará para tal fim. 2. Após, arquivem-se os autos como determinado na sentença de fls. 390". -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA RUBINECK TREVISAN, JOSE MARIA COELHO FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. ACAO ORDINARIA-0000766-26.2000.8.16.0004-ARIOSTO MORAES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "I. Atento ao efeito infringente buscado pela embargante nos embargos de declaração opostos (fis. 439/440), em observância ao princípio do contraditório, sempre que presente a possibilidade de modificação da decisão pelo manejo dos embargos, será necessária a abertura de prazo à parte contrária para manifestar- se no prazo de cinco dias. II. Cumprida tal diligência, voltem os autos para eventual juízo de retratação. Intimem-se". -Advs. MONICA MARIA F. TODESCHINI, ROGERIO POPLADE CERCAL, THADEU BASTOS CERCAL e LILIAN DIDONE-.

23. MANDADO DE SEGURANCA-0000707-38.2000.8.16.0004-MARINA DA CONCEICAO VIDAL SOLDA x PRESIDENTE DO IPMC- "Deixo de apreciar o pedido de fls. 684/685, porquanto a diligência poderá ser obtida diretamente pela parte no balcão da serventia, sendo despicienda a autorização judicial. No mais, aguarde-se manifestação de eventuais interessados. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, MOYSES GRINBERG, FABIO TEIXEIRA, GUILHERME TOMIZAWA, PAULO ROBERTO JENSEN e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

24. DECLAR. CUM REPETICAO INDEBIT-0000676-18.2000.8.16.0004-GRAMASUL HIDROSEMEADURA LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO GOMARA CAVALLIN, VALDIR JULIO ULBRICH e SIMONE KOHLER-.

25. ORDINARIA DEMOLITORIA-37909/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NICOLAU FIL- Defiro o pedido de fls, 106. Suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias, como pretendido pelo autor, Decorrido o prazo acima, manifeste-seo autor em prosseguimento do feito". -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

26. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-39757/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x SANTA GRASIELE INDUSTIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTD e outros- "Ante o contido na certidão de fls. 144, intime-se o autor em dez dias". -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A. C. LESSNAU e ADRIANO MARRONI-.

27. CARTA DE SENTENCA-0000839-90.2003.8.16.0004-AGOSTINHO BIAZOTTO e outros x DIRETOR DO DER PR- "I. Ante a inobservância da parte exequente quanto à interlocutória de fls. 615, determino sejam os autos remetidos ao arquivo provisorio, aliviando-se o respectivo mapa estatístico. II. Aguarde-se manifestação do exequente". -Advs. MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, DARCY NASSER DE MELO, LAURO ROCHA HOFF e JOZELIA NOGUEIRA-.

28. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-41683/0-PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- "Ante o contido na certidão de fls. 1262, intime-se o autor em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias". -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, EDEGARD A. C. LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-41755/0-DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA e outro- "Manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção".-Advs. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e JOAO MATIAK SLONIK-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-0001626-85.2004.8.16.0004-DORACI BORGES e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Preliminarmente, abra-se vista ao Estado do Paraná como pretendido fls. 775. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 777/779". -Advs.MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS

31. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0001914-33.2004.8.16.0004-HEITOR GARCIA DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "1. Diante do trânsito em julgado da decisão e da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e CASSIANO LUIZ IURK-.

32. ACAO ORDINARIA-42556/0-ERONDINA MACHADO CASTILHOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

33. DECLARATORIA-0000250-64.2004.8.16.0004-FLEEP S/A e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- "Acerca da manifestação retro, diga o exequente no prazo de dez dias". -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE B. JORGE, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

34. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0001950-75.2004.8.16.0004-CONDOMINIO EDIFICIO PALACE EXECUTIVE CENTER x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro- "Vistos. I - Julgo extinto o cumprimento de sentença movido por SANEPAR -- Companhia de Saneamento do Paraná em face do Condomínio Edifício Palace Executive Center, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 561/563, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necegárias, inclusive na distribuição". -Advs. FARID MAIRA TROG, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

35. DECLARATORIA-44610/0-MARIA TERESA SALOMAO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO-44767/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ANNA KUCHENIER BORATO-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIZ BRESOLIN-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-44836/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x OPUS TRANSPORTES LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Parani; considerando ainda a instalação da 41a, 423, 43ª, 44ª, 45ª e 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo ao Juízo da Iª Vara de Executivos Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-45396/0-CLOTILDE FERNANDES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Indefiro o pedido de fls. 288. E assim o faço nos termos da decisão de fls, 279. Vista ao exequente acerca do prosseguiemnto do feito". -Advs. JOSE BASILIO GUERRARI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

39. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-45591/0-AMADEU FERNANDES DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao". -Advs. MAXWELL MENDES OLIVEIRA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

40. ACAO ORDINARIA-0002122-46.2006.8.16.0004-LUIZ GANDARA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-Acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Bonifácio Laurindo Cancelli (fls. 1702/1723), manifestem-se os requeridos no prazo de dez dias. Intimem-sc. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, GISELE PASCUAL PONCE e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

41. DESAPROPRIACAO-0002362-35.2006.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ARY ANDREATTA e outros- "I - Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II - Assiste razão ao Sr. Perito às fls. 372/375, porquanto, a despeito da nomeação do ilustre experto às fls. 80, este Juízo nomeou profissional diverso às fls. 358/359. Assim, deve ser mantida aquela primeira nomeação. III. Ante o teor da certidão de fls. 379, a fim de se evitar nulidade, intime-se o curador. IV. Após, sobre a proposta de honorários, vista às partes em dez dias. V. Em havendo discordância, manifeste-se o Sr. Perito. Em caso contrário, intime-se a parte autora para depósito dos respectivos honorários. VI. Com o depósito, vista ao Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo máximo de sessenta dias. Cumpra-se e intimem-se". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, CHARLES PARCHEN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, CLAUDIO CESAR PINTO, PRISCILA BIANCA STENGRAT, SALADINO GODOY FILHO, JOB ROCHA PEREIRA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e FERNANDO SCHLIEPER-.

42. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-46814/0-MARIA CORDEIRO BORBA DO LIVRAMENTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Manifeste-se a parte interessada em prosseguimento do feito em dez dias". -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELE DA ROCHA PARENTE e GISELLE PASCUAL PONCE-.

43. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46918/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS-.

44. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0000062-03.2006.8.16.0004-ARIETE DE FREITAS e outros x ESTADO DO PARANÁ- "1. Ante o contido na certidão de fls. 701, forte no art. 730 do CPC, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, observando-se a norma inserta no art. 2° do Decreto Judiciário n. 373/2010.2 (fls. 698, item I). O crédito perseguido detém natureza alimentar. 2. A escrivania, em não possuindo os dados relativos à idade de cada credor e os constantes no art, 1° da Resolução 05/2010 do Órgão Especial 2 deverá obrigatoriamente intimar os mandatários dos credores, a fim de que sejam obtidos. 3. Quando vários interessados integrarem um mesmo precatório, os valores serão decompostos por credor individualizado, sem prejuizo da posição que o precatório ocupa na ordem de pagamento. 4. Considera-se também credor do precatório o advogado titular de honorários eo escrivão, com relação às custas processuais, devdas pelo

executado e não antecipadas pelo exequente. Cumpra-se. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, MIGUEL RAMOS CAMPOS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002344-14.2006.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ELAINE A. DE LIMA SILVESTRINI e outros- "1. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, intime-se o advogado por meio de Diário da Justiça com a mesma advertência. 2. Diligências necessárias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002364-05.2006.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x E. E. DOS SANTOS & CIA LTDA e outro- "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, dou por suspenso o curso processual, aliviando-se o respectivo mapa estatístico. 2. Aguarde-se manifestação do credor. Intimem-se". -Advs. SAMUEL IEGER SUSS, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47802/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x LAR SANTA MARIA S/C LTDA- "Face no artigo 791, III, do CPC, dou por suspenso o curso processual aliviando o respectivo mapa estatistico. Aguarde-se a manifestação do credor". -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE-.

48. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0003101-71.2007.8.16.0004-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - CONDOMINIO I XVIII x ANTONIO DA PAZ MAIA e outros- "Ante o contido na certidão de fls. 171, manifeste-se o credor em cinco dias". -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e RAFAEL FERNANDO PORTELA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50837/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x LUISA JAQUELINE B. DA SILVA & CIA LTDA e outros- "Intime-se a parte interessada para retirar Carta Precatória". -Advs. FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, SAMUEL IEGER SUSS e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

50. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51258/0-RIMAPAR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. No mesmo sentido quanto ao executivo fiscal afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Advs. NELSON STEFANIAK JUNIOR e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

51. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51259/0-RIMAPAR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "1. Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e tendo em conta a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. 2. Destarte, remetam-se os autos, assim como os autos principais, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. NELSON STEFANIAK JUNIOR, JOSE FERNANDO PUCHTA e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

52. DECLARATORIA-51543/0-MÁRCIA MARGARETE BUZZATO SILVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outros - "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao". -Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, IBERE INDIO DO BRASIL P MORAES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

53. ACAO MONITORIA-52321/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x FARMÁCIA LIUFARMA e outros- "Manifeste-se o autor em prosseguimento do feito, em dez dias". -Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA e FABRICIO JOSE BABY-.

54. ACAO DECLARATORIA-0000405-91.2009.8.16.0004-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM CURITIBA x ESTADO DO PARANÁ- "Mantenho a decisão que designara a audiência de instrução e julgamento, e assim o faço por força de decisão proferida pelo Tribunal ad quem. Cumpra e, pois, o antes já determinado por este Juízo". -Advs. RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, FLAVIO JOSE DA COSTA e MANOELA DOREA LEAL-.

55. AÇÃO DECLARATORIA - SUMÁRIA-0004930-19.2009.8.16.0004-NORCA GORDAS BATISTA x ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

56. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-54236/0-JEAN WAGNER BERNARDO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA- "Ante o contido na certidão de fls. 168, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias". -Advs. DIONEI SCHENFELD, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FELIPE BARRETO FRIAS, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENCA-0000865-78.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S/A e outro- "Defiro o pedido de fls. 252. Expeça-se alvará como pretendido. Após, arquivem-se os autos (fls. 247, item V)". -Advs. LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ, PATRICIA FERREIRA POMECENO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR, VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO-.

58. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0005773-81.2009.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA III x ESPOLIO DE ANTONIO LEONARDO DA CRUZ e outros- "Acerca da impugnação, diga o exequente noprazo de dez dias". -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, ANTONIO CASTANHEIRA NEIA, EDUARDO GARCIA BRANCO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

59. EXONERATÓRIA DE DÉBITOS C/ PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002533-50.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO "Considerando o teor da decisão exarada pelo Tribunal ad quem, oficie-se ao Senhor Desembargador Relator acerca da tiecessidade da devolução dos autos, tudo em decorrência do expediente de fls. 89. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES-.

60. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002733-57.2010.8.16.0004-ADRIANE CRISTINA BRISO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Intimem-se as partes para que, tambem em dez das, informem de maneira justifcada as provas que pretendem produzir. Após voltem conclusos". "-Advs. CYNTIA LUCIANA NERIO BORGES PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e IURI FERRARI COCICOV-.

61. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0011933-88.2010.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CRISLEIDE FERREIRA PRESTES BORON e outros-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA-.

62. EMBARGOS À EXECUCAO-0012378-09.2010.8.16.0004-CESAR AUGUSTO DIAS CORDEIRO x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- "1. Intimem-se as partes a apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. 2. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Por fim, contados, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LAURO MULLER, PAULA BETTEGA WEIGERT e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

63. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0016669-52.2010.8.16.0004-VERA REGINA BARRETO x ESTADO DO PARANA- "I. A fim de se evitar futura arguição de nulidade, sobre os documentos juntados às fls. 216/233, manifeste-se a parte ré, em dez dias, máxime o teor do art. 398 do CPC. II. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, voltem os autos conclusos para sentença. III. Intimem-se". -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

64. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0016790-80.2010.8.16.0004-JULIANA VIGANO DALMORA x EUNICE VIGANO DALMORA e outros-"Alvará expedido e

encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-0018150-50.2010.8.16.0004-OBARA MIYAMOTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intimem-se as partes adversas para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribupal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

66. SUMARIA DE COBRANÇA-0023785-12.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOÃO ALDORINO PRESTES- Certifico que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação via Diário da Justiça, visando intimar a requerente, para que, no prazo de (05) cinco dias, efetue o pagamento das custas para a expedição da carta precatória, bem como, as fotocópias necessárias para acompanhá-la, requerendo o que for de direito. -Advs. SOLON BRASIL JÚNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

67. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0026188-51.2010.8.16.0004-SEBASTIÃO CESAR DE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ- "A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo legal e comum de 15 (quinze) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para saneador ou sentença". -Advs. MURILO ANDRE SANTOS, RODRIGO GOMES RETTIG e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

68. ACAO ORDINARIA-0000200-91.2011.8.16.0004-LEONARDA RITA DELFINO x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Em seguida, indiquem as partes as provas que preendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação das em audiências". -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e JACSON LUIZ PINTO-.

69. DEMANDA PREVIDENCIARIA COM PED DE APOSENTADORIA-0001138-86.2011.8.16.0004-DALCIONE CARLOS GABARDO x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- "Em seguida, voltem os autos conclusos para saneador ou sentença". -Advs. JARDEL DEMETRIO KOWALSKI, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

70. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001312-95.2011.8.16.0004-CENTRO DE SAÚDE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se". -Advs. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

71. REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010144-20.2011.8.16.0004-GIANE DE FATIMA LARA STOCCHERO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná em face da decisão de fls. 707. Nos termos do art. 535 do CPC, caberão embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em baila, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente, não há omissão no decisum. Note-se que as preliminares trazidas pelo réu serão enfrentadas quando da prolação da sentença. E se proclamação de julgamento houve, assim o foi na medida em que a matéria em litígio é eminentemente de direito e a controvérsia fática encontra-se suficientemente elucidada por documentos. Ante o exposto, rejeito os embargos". -Advs. DUNIA SERPA RAMPAZZO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, DESIREE SPIER MOREIRA ALVES, RENE DOTTI, WILTON VICENTE PAESE, JOSE GUNTHER MENZ e RODRIGO BIEZUZ

72. ACAO SUMARIA-0010290-61.2011.8.16.0004-MARCELO KEITI KATAYAMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Contrarrazões já apresentadas. III. A fim de se evitar arguição nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumprida tal diligência e ainda o que determina o Código de Normas, intimem-se sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça". -Advs. LUCIANO WESTPHALEN MARTINS e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

73. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0023187-24.2011.8.16.0004-LUCILA SOUZA DE PAULA x ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

74. REPETICAO DE INDEBITO-0030050-93.2011.8.16.0004-CLAUDIO DREWS x MUNICIPIO DE CURITIBA- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se". -Advs. BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO, LUCIANA MOURA LEBBOS e LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO-.

75. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0042374-18.2011.8.16.0004-RAQUEL VEIGA DE OLIVEIRA x DIRETOR DA 2ª REGIONAL DE SAUDE METROPOLITANA DO EST PR- "Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Estado do Paraná a custear o tratameato pleiteado pela autora pelo tempo e quantidade delineados na orientação médica. confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida. Pelo principio da sucumb3ncia, condeno ainda o réu em custas e honorários.. os quais. nos termos do art. 20, § 4°. do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Nos termos do artigo 475. inciso I, do Código de Processo Civil, após o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, havendo ou não interposição de apelação. Oportunamente. arquivem-se. Dibgências necessárias". -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, FERNANDO BORGES MANICA e PAULO GOMES JUNIOR

Curitiba, 07 de Maio de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

EDITAL para CITAÇÃO de DANIEL DE PAULA LIMA, SÉRGIO VIEIRA DE BARROS e ESTADO DO PARANÁ, com prazo de 30 (trinta) dias.
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, sito à Rua Mauá, nº 920, 15.º andar - Centro Comercial Essenfelder - CEP 80.030-200, Curitiba-PR, se processam os Autos sob o n° 53.259/0 de Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais, em que figura como requerente Dalva Aparecida Duckmann e outros, e como requeridos Daniel de Paula Lima, Sérgio Vieira de Barros e Estado do Paraná, em atendimento ao que dos autos consta, fica o requerido DANIEL DE PAULA LIMA, inscrito no RG nº 8.433.893/PR que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, CITADO para todos os termos, até final sentença da ação acima especificados que se processa perante este juízo, com o seguinte objetivo de citar o requerido na forma do art. 231, inciso II do Código de Processo civil, para requerendo no prazo legal, apresentar defesa, informando que caso não apresente defesa, presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial na forma do art. 285 do Código de Processo Civil. Síntese da ação: Trata-se de ação de indenização em que o Sr. Valdir Duckmann foi vítima do crime de homicídio, após se envolver em um acidente de trânsito na rua Santa Catarina, Bairro dos Estados, Cidade de Fazenda rio Grande/PR. Após o acidente ocorrido, houve um impasse quanto aos danos materiais (danos de pequena extensão), sendo que em seguida os réus Daniel e Sergio adentraram no veículo do *de cujus.* Em seguida, foram ouvidos disparos de arma de fogo, de modo que os réus em fuga deixaram o local do crime. Com a chegada da unidade policial, restou constatado o falecimento do *de cujos* em decorrência das lesões provocadas pelos réus. Pleiteiam os autores a responsabilidade civil dps réus devido ao ato ilícito praticado, sendo necessária a reparação integral dos danos sofridos, com o pagamento de indenização pelos: A) Danos Morais, cujo valor deve ser 500 vezes o salário mínimo vigente a época do trânsito em julgado da decisão; B) Danos patrimoniais emergentes, decorrentes das despesas efetuadas com funeral, tratamento psicológico para os dependentes, cujos valores deverão ser apurados em posterior liquidação do julgado; C) Lucros cessantes, na forma de pensão mensal vitalícia aos autores, até a data que o *de cujus* completaria 75 anos de idade, com base na última remuneração percebida, ou em outro valor fixado pelo D. Juízo. D) Das prestações vencidas, a serem pagas integralmente em uma só vez. Assim para que

no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado em órgão oficial, tendo sido afixado em via deste no Edital do Fórum local, nos termos da Lei. Dando-lhe ciência de que não sendo contestada presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Curitiba, 07 de maio de 2013. Eu,_____,REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevo. (*sob minuta*)
EDUARDO LOURENÇO BANA *Juiz de Direito*

EDITAL para CITAÇÃO de ADILSON FRANÇA DE FREITAS, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Através do presente edital, expedido nos autos n° 52.102, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR, e executado ADILSON FRANÇA DE FREITAS, em trâmite neste Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, sito à Rua Mauá, n° 920, 15.° andar - Centro Comercial Essenfelder - CEP 80.Q30-200, nesta Capital, fica o executado **ADILSON DE FRANCA DE FREITAS, -** CPF/MF sob n.° 794.215.989-20 **CITADO,** para no prazo de 05 (cinco) dias, contados após. 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente edital, pagar a dívida reclamada, referente a infrações de trânsito do veículo marca/modelo Honda/C100 Biz, placa ALE-0640, inscritas em dívida ativa em 23/04/2007, nas Certidões de Dívida Ativa números 156868-0, 156894-9, 159391-9, 159424-9 e 219767-7, cujo valor monta em R$ 3.943,99 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ou no mesmo prazo nomear bens, sob pena de PENHORA ou ARRESTO em tantos bens quantos bastem e forem necessários **à** satisfação do débito. DESPACHO DE FL. 81: *"I- Defiro o pedido de fl. 80. II- Expeça-se edital como pretendido, com fundamento no art. 8, inciso IV, da Lei 6830/1980, em combinação com o art. 231 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se. Guilherme de Paula Rezende - Juiz de Direito."* Curitiba, 16 de agosto de 2012. Eu, , REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevo.

EDITAL para CITAÇÃO de IVANIR PEREIRA DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias.
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, sito à Rua Mauá, nº 920, 15.º andar - Centro Comercial Essenfelder - CEP 80030-200, Curitiba-PR, se processam os Autos sob o n° 51.613/0 de Resolução de Contrato cumulada com Reintegração de Posse e Indenização por Danos e Reintegração de posse contra Esbulho Novo com Pedido Liminar, em que figura como requerente Cia. Habitação Popular de Curitiba - Cohab-CT, e como requerida IVANIR PEREIRA DA SILVA, que se acha em lugar incerto e não sabido, e que por este edital fica CITADO o réu, para que tome conhecimento da presente ação e dos seus fundamentos e, querendo, apresente sua manifestação através de advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá a partir da publicação do presente edital, sob pena de revelia e de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Resumo do pedido: "Requer: A) Liminarmente: 1. seja determinada a reintegração de posse da Autora sobre o imóvel objeto da ação, com expedição de mandado com efeitos erga omnes, com deferimento de ordem de arrombamento e designação de efetivo militar para o cumprimento da diligência; 2. a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de Mandado Judicial ao Registro de Imóveis, para que se promova a averbação do cancelamento do contrato; B) Ao final: 3. seja a resolução do contrato firmado entre as partes; 4. seja a ré condenada solidariamente com os ocupantes do imóvel ao pagamento de indenização equivalente a um aluguel mensal pelo período correspondente ao usufruto de bem, admitida a compensação com valores já pagos; 5. alternativamente, seja determinado que os pagamentos efetuados revertam em benefício da requerente, como forma de indenização; 6. sejam confirmados ou finalmente concedidos os pleitos liminares requeridos. 7. seja a ré condenada solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios dos pratonos da requerente, bem como as custas processuais." E para que chegue ao conhecimento da ré Ivanir Pereira da Silva e essa não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital. Curitiba, 06 de maio de 2013. Eu,_____,REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevo. (*sob minuta*)
EDUARDO LOURENÇO BANA *Juiz de Direito*

Família

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA. JÚLIA BARRETO CAMPÊLO
DIRETORA DE SECRETARIA: ALINE DO CARMO SANKIO

RELAÇÃO Nº 23/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES	026	3053/2006
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	004	1777/2006
ALESSANDRA SCHUTA	019	7404/2010
ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE	020	1937/2005
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	004	1777/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	014	795/2009
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS	017	3385/2007
	007	2406/2009
ANA RENATA MACHADO	025	7145/2010
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	025	7145/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR	029	93/2009
ANELIESE BUENO DE MARAES CABRAL DOS SANTOS	031	1043/2009
ANISIO DOS SANTOS	031	1043/2009
ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS	003	1392/2006
ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JR.	020	1937/2005
ARIEL CESAR LIBRELON	031	1043/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	014	795/2009
BEATRIZ SEIDELCASAGRANDE	031	1043/2009
CARLOS EDUARDO O. C. POSADA	003	1392/2006
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	020	1937/2005
CAROLINA CORREA GARCIA CARON	018	718/2009
CEZAR EUCLIDES MELLO	012	1734/2002
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA	034	2175/2008
CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA	006	2289/2003
CLAUDINEI SZYMCZAK	024	2324/2008
	023	2155/2009
CLAUDIO SOCCOLOSKI	011	2083/2008
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	033	2899/2008
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	022	3863/2010
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	014	795/2009
DENÍLSON GONZAGA BARRETO	032	392/2000
DIDIO MAURO MARCHESINI	006	2289/2003
DIONEI SCHENFELD	013	70/2007
DJANIR PEDRO PALMEIRA	027	2833/2001
ELIAS GONCALVES DA LUZ	036	1059/2009
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS	003	1392/2006
ETHELMA PEZARINI	015	2239/2010
FÁBIO RODRIGUES DA SILVA	035	700/2010
FELIPE REDDIN WERKA	028	739/2008
FERNANDA REGINA VILAS BOAS	030	3093/2008
FLAVIA RAMOS MANOEL	006	2289/2003
GERALDO DE OLIVEIRA	016	305/2006
GUILHERME CURY DE DEUS	035	700/2010
GUILHERME SCHEIDT MADER	034	2175/2008
GUSTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS	019	7404/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	020	1937/2005
IVO DYNIEWICZ	001	1047/1997
JOÃO CARLOS SCHNITZER	034	2175/2008
JOSE ANTONIO VALE	020	1937/2005
JOSE DO CARMO BADARO	027	2833/2001
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	013	70/2007
JOSE VALTER RODRIGUES	010	568/2009
	009	1711/2009
JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES	008	2703/2007
KAROLINE ZANLORENZI DE ASSUNÇÃO	012	1734/2002
LARISSA PILAR PRADO	008	2703/2007
LIRIAM SEXTO BRUSCH	012	1734/2002
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	021	558/2008
MAGDA REJANE CRUZ	016	305/2006
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO	018	718/2009
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	002	2780/2007
MARCOS PAULO JUNGES	030	3093/2008
MAURICIO T. MANSANO JUNIOR	031	1043/2009
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN	012	1734/2002
MICHEL KAZUICHI IWATA	017	3385/2007
	007	2406/2009
MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO	001	1047/1997
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	036	1059/2009
	026	3053/2006
PAMELA DE FREITAS INOCENCIO TESHE	019	7404/2010
PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA TAVARES	017	3385/2007
	007	2406/2009
PAULO OSCAR NEVES MACHADO	019	7404/2010
PAULO ROBERTO SILVA LARA	010	568/2009
	009	1711/2009
PLACIDO LADERCIO SOARES	024	2324/2008
	023	2155/2009
RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU	017	3385/2007
	007	2406/2009
REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA	032	392/2000
REGINALDO BAITLER	005	1698/2009
RENE PELEPIU	021	558/2008
RICARDO RUSSO	020	1937/2005
RODOLFO GARDINI FAGUNDES	002	2780/2007
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	031	1043/2009
RODRIGO MACHADO DE MOURA	028	739/2008
ROMUALDO PAESE	026	3053/2006
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	033	2899/2008
SERGIO LUIZ DOS SANTOS	017	3385/2007
	007	2406/2009
SIDNEI GILSON DOCKHORN	020	1937/2005
SILVIO ESPINDOLA	017	3385/2007
SOLANGER GARCIA DE OLIVEIRA	019	7404/2010
STELA MARLENE SCHWERZ	032	392/2000
TADEU CANOLA	032	392/2000
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	027	2833/2001
VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA	029	93/2009
VINICIUS BAZZANEZE	023	2155/2009
WELINGTON MORISHITA REBEQUE GROPO	013	70/2007
WILTON VICENTE PAESE	026	3053/2006
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	030	3093/2008

001. - 0000081-54.1997.8.16.0188 - A. F. V. e Outros X M. T. C. -Vistos. Trata-se de ação de alimentos promovida por R. C. E OUTROS em face de M. T. C.. Nos termos do artigo 238 parágrafo único do Código de Processo Civil, compete "...às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". No caso dos autos, a parte autora não comunicou mudança de endereço, impossibilitando sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. Destarte, o feito deve ser extinto por abandono. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE CONSIDERADA VÁLIDA. DESÍDIA DA PARTE EM NÃO INFORMAR O SEU NOVO ENDEREÇO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 836667-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 23.05.2012). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando eventual benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no boletim mensal forense e no distribuidor..Adv. do Requerente: MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO (44000/PR) e IVO DYNIEWICZ (18347/PR)-Advs. IVO DYNIEWICZ e MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO

002. ACAO DE ALIMENTOS - 0000400-70.2007.8.16.0188 - E. G. M. P. e Outro X C. A. P. -I. Diante do pedido de assistência judiciária e havendo dúvidas acerca da veracidade de suas alegações, deve o postulante do benefício, em dez dias, juntar comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito. II. Anote-se o instrumento de substabelecimento de fl. 56. III. Após, abra-se vista ao Ministério Público..Adv. do Requerente: RODOLFO GARDINI FAGUNDES (26838/PR) e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI (27133/PR)-Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e RODOLFO GARDINI FAGUNDES

003. - 0000455-55.2006.8.16.0188 - M. E. C. D. L. e Outro X A. A. R. -1. Anote-se o substabelecimento de fl. 80. 2. intime a parte credora para apresentar nova planilha de cálculo para que esse juízo promova o bloqueio pelo sistema BacenJud. 3. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: Carlos Eduardo O. C. Posada (41927/PR), ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS (41661/PR) e ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS (25573/PR)-Advs. ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO O. C. POSADA e ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS

004. SEPARACAO JUDICIAL - 0000653-92.2006.8.16.0188 - R. S. A. C. X L. M. M. C. -1. Anote-se o substabelecimento de fl. 21. 2. Considerando que o pedido inicial já foi apreciado no Projeto Justiça nos Bairros, inclusive com expedição de mandado de averbação, registre-se, devendo-se contar a produtividade para o juiz prolator da sentença, bem como se arquive os autos com baixa no distribuidor e no boletim mensal forense, 3. Intime-se..Adv. do Requerente: ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (30238/PR) e ALEXANDRE CESAR DA SILVA

(27110/PR)-Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e ALEXANDRE CESAR DA SILVA

005. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000566-34.2009.8.16.0188 - N. M. B. e Outro X -Despacho de fl. 35: "I. Tendo em vista já foi prestada a tutela jurisdicional nos presentes autos, determino o seu desapensamento e envio ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor e no boletim mensal." Despacho de fl. 36: "Conclusão desnecessária. Cumpra-se a decisão retro.".Adv. do Requerente: REGINALDO BAITLER (25075/PR)-Adv.REGINALDO BAITLER-.

006. - 0000001-80.2003.8.16.0188 - A. C. F. e Outro X J. R. B. -Sentença de fls. 36: "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 27/30, e julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Concedo às partes os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê -se ciência ao Ministério Público. Após, ao arquivo." Despacho de fls. 41: "I. A Secretaria para que procedam as anotações necessárias quanto ao substabelecimento retro, II. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, III. Intime-se..Adv. do Requerente: FLAVIA RAMOS MANOEL (23854/PR) e DIDIO MAURO MARCHESINI (11591/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA (19236/PR)-Advs. CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA, DIDIO MAURO MARCHESINI e FLAVIA RAMOS MANOEL

007. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001134-26.2009.8.16.0002 - A. L. R. e Outro X M. M. D. C. -1. Tendo em vista que efetivamente os autos se encontravam em carga (fls.79-v) e, levando em consideração ainda que o petitório do executado data de 31/10/2012, defiro a restituição de prazo do despacho de fls.76, conforme requerido. 2. Em razão do acima exposto, revogo o r.despacho de fls.97. 3. Intimem-se..Adv. do Requerente: MICHEL KAZUICHI IWATA (61678/PR), RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU (62141/PR) e PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA TAVARES (61200/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (53598/PR) e ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS (58875/PR)-Advs. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS, MICHEL KAZUICHI IWATA, PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA TAVARES, RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU e SERGIO LUIZ DOS SANTOS

008. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000829-37.2007.8.16.0188 - E. L. F. X D. D. A. F. -Ao exequente para juntada atualizada do débito, em 10 (dez) dias. 2- Após, nos termos de decisão anterior que drecretou a prisão civil do executado, expeça-se mandado de prisão por 30 (trinta) dias, no endereço de fl.91, com as advertências de fls.68/71. 3- Intime-se..Adv. do Requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES (27143/PR) e Adv. do Requerido: LARISSA PILAR PRADO (0/)-Advs. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e LARISSA PILAR PRADO

009. - 0000622-67.2009.8.16.0188 - C. A. G. X -LPublique-se a decisão de fls.24/24v. 2. Diante dos argumentos expostos à fl. 25 e a certidão de fl. 26, renovo, em sua integralidade, o prazo recursal da parte impugnada, referente a publicação de fl 19. 3. Intimem-se..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO SILVA LARA (25424/PR) e JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR)-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e PAULO ROBERTO SILVA LARA

010. - 0000621-82.2009.8.16.0188 - G. F. G. e Outros X C. A. G. -1) Recebo o recurso, já com as razões, tão somente em seu efeito devolutivo, em atendimento ao disposto no Artigo 520, Inciso 11,do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO SILVA LARA (25424/PR)-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e PAULO ROBERTO SILVA LARA

011. - 0000576-15.2008.8.16.0188 - C. D. P. e Outro X -Vistos. Levando em conta o desinteresse da requerente em dar continuidade ao pedido inicial, pois, intimada há mais de 01 (um) ano para atender á deliberação de fl. 41, deixou de fazê-lo, JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. observando eventual benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: CLAUDIO SOCCOLOSKI (26228/PR)-Adv.CLAUDIO SOCCOLOSKI-.

012. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000166-64.2002.8.16.0188 - L. S. D. S. G. e Outro X -V. S. G. e G. G. ingressaram com pedido de homologação de acordo acerca da exoneração de alimentos pagos pelo segundo ao primeiro (fls.55-57). Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou dizendo não ter interesse no feito (fls.59). Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá nos moldes expostos na petição de fls.55-57. Eventuais custas remanescentes pro rata. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício ao empregado do autor G. para que passe a proceder o desconto apenas de 15% (quinze por cento), fixado em lavor da ex-cônjuge. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LIRIAM SEXTO BRUSCH (10776/PR), KAROLINE ZANLORENZI DE ASSUNÇÃO (43680/PR), CEZAR EUCLIDES MELLO (9105/PR) e Mauro Alexandre Araujo Kraismann (37078/AC)-Advs. CEZAR EUCLIDES MELLO, KAROLINE ZANLORENZI DE ASSUNÇÃO, LIRIAM SEXTO BRUSCH e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN

013. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000153-89.2007.8.16.0188 - C. N. D. O. e Outros X E. M. D. O. -1. Intime-se o requerido para que promova a regularização da sua representação dentro do prazo de 10 dias. 2. Cumprido o item 1, ao Ministério Público e após, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (13467/PR) e DIONEI SCHENFELD (29587/PR) e Adv. do Requerido: WELINGTON MORISHITA REBEQUE GROPO (246887/SP)-Advs. DIONEI SCHENFELD, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e WELINGTON MORISHITA REBEQUE GROPO

014. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000370-64.2009.8.16.0188 - J. D. C. M. D. O. e Outro X M. D. O. J. -Considerando a manifestação em que a parte exequente expressamente afirmou estar satisfeita com a quitação do débito, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público, com fundamento no Artigo 794, Inciso I e Artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (29178/PR) e DANIELA CARNEIRO DE ASSIS (0/) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (27126/PR)-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e DANIELA CARNEIRO DE ASSIS

015. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0002239-04.2010.8.16.0002 - J. C. D. S. A. e Outro X S. F. D. S. -Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DEFERIR a Guarda e Responsabilidade de J. C. D. S. A. ao autor J. C. D. S. A.. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorarios advocaticios a parte contraria. que arbitro em R$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art 20, §4°). Lavre-se o termo de guarda. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa no distribuidor e no boletim mensal forense. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: ETHELMA PEZARINI (23995/)-Adv.ETHELMA PEZARINI-.

016. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000573-31.2006.8.16.0188 - V. M. P. e Outro X F. F. F. -Despacho de fl. 237: "1. Cumpra-seo item 1 de fls.230. 2. Determino que o executado passe a efetuar o pagamento dos alimentos vincendos mediante depósitos na conta informada pela alimentanda às fls.236. 3. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do depósito noticiado às fls. 235. 4. Considerando a notícia de propositura de ação para cobrança de valores pretéritos, deve a exequente, no mesmo prazo acima estipulado, informar se seu crédito foi satisfeito nos presentes autos e, em caso negativo, apresentar planilha atualizada e discriminada do mesmo, obviamente com os descontos dos pagamentos já efetuados e exclusão das parcelas cobradas em autos apartados. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias." Despacho de fl. 251: "1- Primeiramente, deve a Secretaria ordenar as petições, com documentos, e despachos em sequência cronológica, posto que os documentos e petições das fls. 238/247 (erroneamente enumeradas) constam com data de protocolo antecedente à decisão de fls. 237. 2- Deve, ainda, a Secretaria, publicar tal decisão de fls. 237, dando cumprimento ao determinado nela. 3- Expeça-se alvará em favor da parte exequente, com prazo de 20 (vinte) dias, para levantamento dos valores depositados pelo executado, conforme fls. 241/242,244,246/247 (erroneamente enumeradas). 4- Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do contido à fl. 249 (erroneamente enumeradas). Intimações e diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAGDA REJANE CRUZ (17910/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO DE OLIVEIRA (29443/PR)-Advs. GERALDO DE OLIVEIRA e MAGDA REJANE CRUZ

017. - 0000300-18.2007.8.16.0188 - A. L. R. X M. M. D. C. - Intimem-se as partes para cumprir a cota ministerial no prazo de quinze dias..Adv. do Requerente: MICHEL KAZUICHI IWATA (61678/PR), RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU (62141/PR) e PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA TAVARES (61200/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (53598/PR), SILVIO ESPINDOLA (20376/PR) e ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS (58875/PR)-Advs. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS, MICHEL KAZUICHI IWATA, PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA TAVARES, RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU, SERGIO LUIZ DOS SANTOS e SILVIO ESPINDOLA

018. - 0001033-86.2009.8.16.0002 - B. M. B. e Outro X W. B. J. -1. A exequente alega que acordou com o executado. Pugna pela extinção do feito, com fulcro no art. 267, VII do cpc. O executado já foi citado, cf. verso de fl. 71. 2. O Ministério Público se manifestou pela juntada do termo de acordo para posterior homologação. 3. Deste modo, intime-se o autor para que, dentro do prazo de 15 dias, junte aos autos o acordo pactuado, devidamente assinado pelas partes e autenticado em cartório. 4. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: CAROLINA CORREA GARCIA CARON (38638/) e MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO (26656/PR)-Advs. CAROLINA CORREA GARCIA CARON e MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO

019. - 0007404-32.2010.8.16.0002 - C. B. P. X L. N. D. M. -1. Manifesta-se a parte ré sobre a certidão da serventia de fl. 132, no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se.Adv. do Requerente: SOLANGER GARCIA DE OLIVEIRA (13129/PR), ALESSANDRA SCHUTA (35206/PR) e GUSTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS (54965/) e Adv. do Requerido: PAMELA DE FREITAS INOCENCIO TESHE (14829/ES) e PAULO OSCAR NEVES MACHADO (10496/ES)-Advs. ALESSANDRA SCHUTA, GUSTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS, PAMELA DE FREITAS INOCENCIO TESHE, PAULO OSCAR NEVES MACHADO e SOLANGER GARCIA DE OLIVEIRA

020. - 0000195-12.2005.8.16.0188 - E. J. G. X R. M. R. e Outros-I - Considerando a certidão de óbito da requerida M. D. L. R. M. C., juntada nos autos apensos - 1535/2005 - às fls.95, suspendo o feito com fulcro no artigo 265, I do CPC até que seja ultimada a habilitação do herdeiro da de cujos, nos termos do art. 1055 do CC. II - No mais, após a regularização do polo passivo da demanda, diligencie a secretaria a fim de publicar o despacho retro. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO VALE (6137/PR) e ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE (26791/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (29409/PR), ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JR. (12333/PR), RICARDO RUSSO (31666/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (35306/PR) e SIDNEI GILSON DOCKHORN (23159/PR)-Advs. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JR., CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, IRINEU GALESKI JUNIOR, JOSE ANTONIO VALE, RICARDO RUSSO e SIDNEI GILSON DOCKHORN

021. - 0000234-04.2008.8.16.0188 - M. D. M. R. X J. D. L. -I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto a certidão de fl. 72-v. II. Intime-se..Adv. do Requerente: LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR) e RENE PELEPIU (32416/PR)-Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e RENE PELEPIU

022. - 0003863-88.2010.8.16.0002 - K. F. S. e Outro X A. S. -1. Da análise dos autos verifica-se que a autora atingiu a maioridade. 2. Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, regularize o polo ativo da demanda, juntando ainda cópia da certidão de nascimento ou identidade. 3. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS (14698/PR)-Adv.CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

023. - 0002222-26.2009.8.16.0188 - N. D. S. X S. B. D. S. -... "III - DISPOSITIVO. 41. Do exposto e o mais que dos processos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem JULGAR: a) IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos na Medida Cautelar de Separação de Corpos n° 2324/2008, ficando expressamente revogadas as liminares de afastamento do réu do lar conjugal e de alimentos provisionais à requerente - ressalvadas as verbas já adimplidas, vez que irrepetíveis -; e b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos iniciais formulados na demanda de Divórcio Judicial n° 2155/2009, para o fim de: - decretar o divórcio do casal N. D. S. e S. B. D. S., declarando dissolvido o vínculo do casamento; - indeferir a pretensão de alimentos definitivos à autora, considerando-a apta a prover o próprio sustento; - determinar a partillla do patrimônio formado na constância da união conjugal (delineado no item '38' da fundamentação [constituído pelo imóvel objeto da matrícula de fl. 14 e pelo veículo objeto do documento de fl. 79]), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada consorte, devendo os respectivos quinhões ser individualizados em execução de sentença. 42. Volte a divorcianda a assinar o nome de solteira, ou seja, N.O. D. S.. 43. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. 44. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de multa por litigância de má fé, nos termos da motivação supra. 45. Quanto à Medida Cautelar n° 2324/2008, ante a sua total improcedência, condeno a Sra. N. ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do adverso, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), atentando para os critérios do artigo 20, §4°, do CPC. No que tange aos autos principais de demanda de Divórcio nº2155/2009, com fulcro no disposto pelo artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada litigante ao pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do adverso, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), os quais serão recíproca e proporcionalmente compensados entre si, atendidas, assim, as recomendações do artigo 20, § 4°, já citado, levando-se em conta, aqui também, o grau de zelo dos profissionais, os trabalhos por eles desenvolvido e a natureza da causa. Entretanto, considerando os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor da requerente, que ora igualmente defiro ao requerido (por forca da declaracão de pobreza juntada à fl. 70 do processo principal), determino sejam sobrestadas as condenações até e se, dentro de 05 (cinco) anos, uma das partes comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da outra, a teor do disposto pelo artigo 12 da Lei nº1.060/50. 46. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se ambos os processos. Publique-se, registre-se e intimem-se.".Adv. do Requerente: PLACIDO LADERCIO SOARES (17378/) e Adv. do Requerido: VINICIUS BAZZANEZE (51055/PR) e CLAUDINEI SZYMCZAK (30388/PR)-Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, PLACIDO LADERCIO SOARES e VINICIUS BAZZANEZE

024. SEPARACAO DE CORPOS - 0001594-71.2008.8.16.0188 - N. D. S. X S. B. D. S. -... "III - DISPOSITIVO. 41. Do exposto e o mais que dos processos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem JULGAR: a) IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos na Medida Cautelar de Separação de Corpos n° 2324/2008, ficando expressamente revogadas as liminares de afastamento do réu do lar conjugal e de alimentos provisionais à requerente - ressalvadas as verbas já adimplidas, vez que irrepetíveis -; e b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos iniciais formulados na demanda de Divórcio Judicial n ° 2155/2009, para o fim de: - decretar o divórcio do casal N. D. S. e S. B. D. S., declarando dissolvido o vínculo do casamento; - indeferir a pretensão de alimentos definitivos à autora, considerando-a apta a prover o próprio sustento; - determinar a partillla do patrimônio formado na constância da união conjugal (delineado no item '38' da fundamentação [constituído pelo imóvel objeto da matrícula de fl. 14 e pelo veículo objeto do documento de fl. 79]), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada consorte, devendo os respectivos quinhões ser individualizados em execução de sentença. 42. Volte a divorcianda a assinar o nome de solteira, ou seja, N.O. D. S.. 43. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. 44. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de multa por litigância de má fé, nos termos da motivação supra. 45. Quanto à Medida Cautelar n° 2324/2008, ante a sua total improcedência, condeno a Sra. N. ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do adverso, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), atentando para os critérios do artigo 20, §4°, do CPC. No que tange aos autos principais de demanda de Divórcio nº2155/2009, com fulcro no disposto pelo artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada litigante ao pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do adverso, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), os quais serão recíproca e proporcionalmente compensados entre si, atendidas, assim, as recomendações do artigo 20, § 4°, já citado, levando-se em conta, aqui também, o grau de zelo dos profissionais, os trabalhos por eles desenvolvido e a natureza da causa. Entretanto, considerando os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor da requerente, que ora igualmente defiro ao requerido (por forca da declaracão de pobreza juntada à fl. 70 do processo principal), determino sejam sobrestadas as condenações até e se, dentro de 05 (cinco) anos, uma das partes comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da outra, a teor do disposto pelo artigo 12 da Lei nº1.060/50. 46. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se ambos os processos. Publique-se, registre-se e intimem-se.".Adv. do Requerente: PLACIDO LADERCIO SOARES (17378/) e Adv. do Requerido: CLAUDINEI SZYMCZAK (30388/PR)-Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e PLACIDO LADERCIO SOARES

025. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007145-37.2010.8.16.0002 - A. N. F. e Outro X D. F. D. C. -1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez)dias. 2) Após, intime-se o Senhor Oficial de Justiça para que preste informações acerca do mandado a ele distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). 3) Em caso do mandado ter sido cumprido, juntem-se as cópias das certidões aos autos, aguardando-se o deslinde do feito. Em caso do mandado não ter sido cumprido até o presente momento, recolha-se e emita-se novo mandado, a ser distribuído para Oficial de Justiça diverso. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ANA RENATA MACHADO (39313/PR) e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO (34734/PR)-Advs. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO

026. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL - 0000175-84.2006.8.16.0188 - Z. L. D. S. X J. L. J. e Outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls 128/129, no prazo de 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: ADEMILSON DE MAGALHAES (22229/PR) e Adv. do Requerido: WILTON VICENTE PAESE (8137/PR), ROMUALDO PAESE (10706/PR) e NELSON JOAO KLAS JUNIOR (14993/PR)-Advs. ADEMILSON DE MAGALHAES, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, ROMUALDO PAESE e WILTON VICENTE PAESE

027. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000020-57.2001.8.16.0188 - L. K. P. e Outro X N. C. B. -À parte promovente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (fl.254). Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI (28030/PR) e JOSE DO CARMO BADARO (14471/PR) e Adv. do Requerido: DJANIR PEDRO PALMEIRA (1070/PR)-Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, JOSE DO CARMO BADARO e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI

028. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000187-30.2008.8.16.0188 - A. G. D. S. e Outro X M. G. D. D. S. -1. Sobre o teor de fls. 61/62, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. visando o prosseguimento do feito. 2. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: FELIPE REDDIN WERKA (42965/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MACHADO DE MOURA (47169/PR)-Advs. FELIPE REDDIN WERKA e RODRIGO MACHADO DE MOURA

029. EXONERACAO DE ALIMENTOS - 0000140-56.2008.8.16.0188 - L. C. P. X V. A. F. -Vistos etc. I. Cuida-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de antecipação de tutela proposta por L. C. P. em face de V. A. F.. II. Considerando que a Ré reconheceu a procedência do pedido, desistindo dos alimentos a que vinha recebendo, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil exonerando o requerente da obrigação de efetuar o pagamento da pensão alimentícia. IV. Considerando que o Autor se viu compelido a ajuizar a presente demanda para se exonerar dos alimentos, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade. Por conseqüência, condeno a Ré ao

pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4° do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R$500,00 (quinhentos reais), assim procedendo em virtude da apreciação eqüitativa dos elementos constantes do §3°do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. V. Oficie-se à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: ANDRE PORTUGAL CEZAR (29771/PR) e Adv. do Requerido: VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA (13087/PR)-Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR e VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA

030. ACAO DE ALIMENTOS - 0000698-28.2008.8.16.0188 - S. C. O. e Outros X J. Z. O. -..."Ante o exposto e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando os alimentos anteriormente fixados. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que, atenta ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, ao local de prestação do serviço, à natureza e pequena complexidade da causa, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos), observados os critérios indicados no art.20, §§3° e 4°do Código Processual Civil. Observe-se ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR (29216/PR) e FERNANDA REGINA VILAS BOAS (33977/) e Adv. do Requerido: MARCOS PAULO JUNGES (20460/SC)-Advs. FERNANDA REGINA VILAS BOAS, MARCOS PAULO JUNGES e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

031. - 0001082-54.2009.8.16.0188 - A. P. F. X R. B. S. D. L. e Outro-... "III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial de Ação de Exoneração de Alimentos, com fulcro nos Artigos 1.695 e 1.699 do Código Civil e Lei 5478/1968, e mantenho a pensão alimentícia prestada pelo autor A. P. F. à sua neta L. P. F., no patamar de um salário mínimo nacional vigente. De conseguinte condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, tendo em vista o tempo para execução do serviço e a natureza da causa (CPC, artigo 20, §4º) , arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta a falta de contestação, a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: BEATRIZ SEIDELCASAGRANDE (38697/), ANISIO DOS SANTOS (5709/PR) e ANELIESE BUENO DE MARAES CABRAL DOS SANTOS (47295/PR) e Adv. do Requerido: ARIEL CESAR LIBRELON (49963/PR), MAURICIO T. MANSANO JUNIOR (51693/PR) e RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO (52036/PR)-Advs. ANELIESE BUENO DE MARAES CABRAL DOS SANTOS, ANISIO DOS SANTOS, ARIEL CESAR LIBRELON, BEATRIZ SEIDELCASAGRANDE, MAURICIO T. MANSANO JUNIOR e RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO

032. - 0000347-36.2000.8.16.0188 - E. K. e Outro X -I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme a petição de fls. 62/64, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Custas conforme acordo. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: TADEU CANOLA (32998/PR), DENÍLSON GONZAGA BARRETO (21518/PR), REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA (11467/PR) e STELA MARLENE SCHWERZ (18802/PR)-Advs. DENÍLSON GONZAGA BARRETO, REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA, STELA MARLENE SCHWERZ e TADEU CANOLA

033. - 0000432-41.2008.8.16.0188 - M. L. C. N. e Outros X P. A. S. N. -I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme a petição de fls. 207/209, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Custas conforme acordo. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (22729/RJ) e Adv. do Requerido: CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES (41866/PR)-Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

034. - 0000776-22.2008.8.16.0188 - S. P. F. X J. P. D. V. -I. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor do requerente. II. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme a petição de fls. 70/72, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. III. Custas na forma da lei, eis que não disposto de forma diferente no acordo, devendo ser observado quanto à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: GUILHERME SCHEIDT MADER (29797/PR) e CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA (20641/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CARLOS SCHNITZER (10773/PR)-Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER e JOÃO CARLOS SCHNITZER

035. ACAO DE ALIMENTOS - 0000700-03.2010.8.16.0002 - L. S. M. e Outros X G. D. S. M. -I. A parte autora pugnou à fl. 86 pela desistência da presente ação. Cumpre ressaltar que o requerimento de desistência foi deduzido (e protocolado), após a citação do réu, quando já vencido o prazo para a resposta. Não obstante, embora citado, prescinde o pleito de anuência da parte adversa vez que revel. Observe-se que a condicionante é a resposta e não a citação. Nesse sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª ed., pg. 313): "É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo da resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o consentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral." Esta interpretação se coaduna com o disposto no artigo 322 do CPC que determina que o procedimento passa a fluir para o revel, independentemente de sua intimação, por isso inócua seria a sua intimação para manifestar-se quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor: "APELAÇÃO CÍVEL - CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONCORDÂNCIA DO RÉU - OITIVA - DESNECESSIDADE - Se a contestação é intempestiva, esta é reputada como inexistente, levando às conseqüências dos efeitos da revelia. Nessas condições, não é necessária a oitiva do réu quanto a concordância da desistência da açâo, já que os prazos, para o revel, correm em cartório e independentemente de intimação. Recurso improvido." (TJES - AC 024000137919 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Rómulo Taddei - J. 24.06.2003) . II. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. III. Ocorrendo a desistência da ação, assume o desistente a responsabilidade pelas despesas processuais, nos precisos termos do artigo 26, caput do CPC, que disciplina: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu", devendo ser observado quanto à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: GUILHERME CURY DE DEUS (56039/PR) e FÁBIO RODRIGUES DA SILVA (45398/PR)-Advs. FÁBIO RODRIGUES DA SILVA e GUILHERME CURY DE DEUS

036. - 0000156-73.2009.8.16.0188 - M. A. D. S. X P. F. L. e Outro-... "POIS BEM, Com efeito, a atividade do Curador Especial enseja o estabelecimento de remuneração adequada ao labor despendido, por representar múnus público que não pode ser desprestigiado. Assente-se, outrossim, que inexiste óbice à determinação do patamar após a sentença, por se tratar de questão inerente ao ofício jurisdicional como matéria de ordem pública e, assim sendo, não sujeita a preclusão. Inegável, portanto, o cabimento da fixação das despesas processuais nesse particular, remanescendo apenas a questão do responsável pelo pagamento. Não se ignora o intenso embate travado - inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça entre os posicionamentos que, de um lado, defendem que o Estado deveria adimplir os honorários e que, de outro, insistem que incumbiriam eles à parte sucumbente. Ocorre que a primeira corrente sustenta que o encargo do Curador Especial deveria ser conferido ao Estado, por meio da Defensoria Pública, com fundamento nos artigos 5°, inciso LXXVIV e 134 da Constituição Federal. E, nas unidades da federação em que ainda não instituído o órgão, a alternativa é a designação de advogado particular, cuja atividade enseja o pagamento de honorários. Atua, nesse caso, em substituição a Defensoria impossibilitada de prestar o serviço, posto que inexistente. Conforme se depreende do caderno processual, o despacho de fl. 34 foi prolatado em 22 de julho de 2009, anteriormente, portanto, à promulgação da Lei Complementar nº 136/2011, que organizou a instituição no Paraná. À vista disso, não há como se afastar a necessidade de custeio dos honorários pelo Estado paranaense, porquanto à época não suprida a carência existente com relação às tarefas a serem desempenhadas pelos Defensores Públicos, que devem exercer a Curadoria Especial nos casos previstos em lei. Destarte, ao tempo em que conheço dos embargos porque tempestivos, dou-lhes provimento para, em complementacão à sentença proferida às fls. 75/80, CONDENAR o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocaticios em favor do Dr. N. J. K. J. no importe corresponde a R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 2. Intimem-se e dê-se ciência a Representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..Adv. do Requerente: ELIAS GONCALVES DA LUZ (24431/PR) e Adv. do Requerido: NELSON JOAO KLAS JUNIOR (14993/PR)-Advs. ELIAS GONCALVES DA LUZ e NELSON JOAO KLAS JUNIOR

Curitiba, 07 de Maio de 2013

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Igor Hordi Bonfim Gavião OAB PR060255	001	2009.0010079-9

001 2009.0010079-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião OAB PR060255
Réu: Diogo Alves Xavier
Objeto: "1. Regularmente citado e intimado (fl. 91-v), o réu apresentou tempestiva defesa (fls. 130/135), aduzindo questões de fato, de modo que não deduziu matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.2. Quanto à alegação de que o réu é merecedor do benefício de suspensão condicional do processo, este será melhor analisado em audiência. 3. Ratifico, via de consequencia, o recebimento da denuncia e designo, para a audiencia de instrução e julgamento, o dia 22 de maio de 2013 às 15h00min. 4. Expeça-se carta precatória para o Foro regional de Pinhais/PR para a oitiva da testemunha JAIME SILVEIRA JUNIOR, observado o endereço indicado na denúncia. 5. Diligências necessárias..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Machado dos Santos OAB PR066370	001	2012.0002793-0

001 2012.0002793-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Machado dos Santos OAB PR066370
Réu: Rafael Mariz Guimarães
Objeto: "1. Defiro pedido de fl. 77, devendo as intimações serem feitas exlusivamente em nome do Dr. Paulo Machado dos Santos (OAB/PR 66.370), procurador constituído (substabelecimento de fl. 85). 2. Considerando a petição retro, suspenda-se o feito até 15 de agosto deste ano, data provável em que o réu retornará de viagem. 3. Após, voltem conclusos para redesignação de data para audiencia de suspensão condicional do processo. ..."

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0014/2013

RAFAEL CESSETTI 1 160583
VIVIAN REGINA LAZZARIS 2 158101
JULIANO CASTELHANO LEMOS 3 193305

1.CADASTRO No:160583
SENTENCIADO:JEAN PIERRE PAIVA
FILIACAO:MIRIAN DO PRADO PAIVA
ADVOGADO: RAFAEL CESSETTI
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 101. iNCLUIDO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA DE 14/05/2013 AS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO.
2.CADASTRO No:158101
SENTENCIADO:LEANDRO PAIAO OLIVEIRA
FILIACAO:SALATIEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: VIVIAN REGINA LAZZARIS
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 182/183
3.CADASTRO No: 193305
SENTENCIADO:EDIPO TEBALDI
FILIACAO:GERSON JOSE TEBALDI
INES GUGEL TEBALDI
ADVOGADO: JULIANO CASTELHANO LEMOS
OBJETO:iNCLUIDO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA DE 14/05/2013 AS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO. jUNTE-SE COMPROVANTE DE REPARAÇÃO DE DANO (ART. 83, IV DO C.P.)

06/05/2013

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

relação nº157/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO MARK PENKUHN 6 3365/2011
ADRIANA DE FATIMA FELTRIM 10 28175/2012
AIRTON JOSE ALBERTON 49 13902/2013
ALESSANDRO LIGESKI 16 47435/2012
ALEXANDRE HENRIQUE MURTA DE OLIVEIRA 18 50507/2012
ALEXANDRE SERPA TRINDADE 14 45641/2012
ALMIR TADEU BOTELHO 18 50507/2012
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 4 51111/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 46 13643/2013
ANA CAROLINA ROSSKAMP 12 38103/2012
ANA MARIA MEDEIROS LOPES 5 61099/2010
ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS 5 61099/2010
ANDRE DALANHOL 32 4275/2013
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL 2 10208/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 6 3365/2011
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 32 4275/2013
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 47 13660/2013
CELSO MEIRA JUNIOR 31 2163/2013
CLAUDINEI CONTO 22 60115/2012
CRISTIANE APARECIDA DE BARROS 15 46390/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 47 13660/2013
DANIELA FERNANDES GUERREIRO 17 48761/2012
DANYELLE DIAS APOLONIO 23 62439/2012
DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA 49 13902/2013
DENIS DONAIRE JUNIOR 15 46390/2012
DENNIS BARIANI KOCH 17 48761/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO 33 4597/2013
34 4600/2013
35 4602/2013
36 4603/2013
37 4604/2013
38 4606/2013
40 13089/2013
41 13090/2013
42 13092/2013
45 13607/2013
50 15241/2013
51 15242/2013
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 21 52533/2012
ESPERIDIÃO FERNANDES CAMPOS 11 34011/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 10 28175/2012
13 39352/2012
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS 13 39352/2012
FABIANA RUBIA MARTINELLI 31 2163/2013
FELIPE SANCHOTENE TRINDADE 14 45641/2012
FLAVIA APARECIDA MACHADO 20 52163/2012
GELSON BARBIERI 46 13643/2013
GIOVANA PAOLA RIBAS PRIMOR 25 63316/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 33 4597/2013
34 4600/2013
35 4602/2013
36 4603/2013
37 4604/2013
38 4606/2013
41 13090/2013
42 13092/2013
45 13607/2013
50 15241/2013
51 15242/2013
GIOVANI MARCELOS RIOS 40 13089/2013
GIOVANNI REINALDIN 48 13901/2013
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER 30 2022/2013
HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA 18 50507/2012
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 28 51/2013
HUMBERTO JARDIM MACHADO 13 39352/2012
IDALICE CRISTINA DE MENEZES SA 12 38103/2012
IGOR CORTES DE MEDEIROS 23 62439/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 44 13384/2013
JANDIRA PAULETTO 5 61099/2010
JIMMY BARIANI KOCH 17 48761/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 9 11779/2012
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 31 2163/2013
JOSE VALDEMAR JASCHKE 2 10208/2008
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI 31 2163/2013
JULIANA TAIS FLORIANO SILVA 41 13090/2013
JULIO CESAR DALMOLIN 44 13384/2013
KELLY KEIKO IKEDA 39 5846/2013
LARISSA RODRIGUES SANTOS SILVA 8 9270/2012
LAURO SOUZA SILVA 8 9270/2012
LEANDRO MERCANTONIO 15 46390/2012
LEANDRO R. NESELLO 32 4275/2013
LUCIANA DE CASTRO MACHADO 18 50507/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 6 3365/2011
LUIZ GUILHERME BUSS 25 63316/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 10 28175/2012
MARCELO DALANHOL 32 4275/2013
MARCELO DAVIDOVICH 23 62439/2012
MARCELO VARASCHIN 49 13902/2013
MARCIA LORENI GUND 44 13384/2013
MARCUS VINICIUS FERNANDES CAMPOS 11 34011/2012
MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SA 7 62502/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 9 11779/2012
MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS 10 28175/2012
MARINEIDE SPALUTO 48 13901/2013
MELISSA TELMA 31 2163/2013
MILENA LOPES CHIORLIN 15 46390/2012
MILTON BACCIN 6 3365/2011
MURILO CELSO FERRI 21 52533/2012
NATALIA BAULER FACINI 17 48761/2012
OSÉAS AGUIAR 31 2163/2013
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 30 2022/2013
PEDRO HENRIQUE SCHIDLOWSKI 49 13902/2013
PRISCILA KEI SATO 10 28175/2012
RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK 17 48761/2012
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 47 13660/2013
REGINA FATIMA WOLOCHN 25 63316/2012
REGINA PITERMAN 18 50507/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 19 52034/2012
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 24 62691/2012
RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 10 28175/2012
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO 43 13381/2013
RODRIGO BIEZUS 33 4597/2013
34 4600/2013
35 4602/2013
36 4603/2013
37 4604/2013
38 4606/2013
40 13089/2013
41 13090/2013
42 13092/2013
45 13607/2013
50 15241/2013
51 15242/2013
RODRIGO FONTANA FRANÇA 6 3365/2011
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO 14 45641/2012
RODRIGO SOARES CARVALHO 17 48761/2012
ROGERIO ZUEL GOMES 12 38103/2012
ROSANA CAMARANI DA SILVA 1 13525/2006
RUTSON LUIZ ALVAREZ 26 63861/2012
27 63862/2012
RUY FONSATTI JUNIOR 32 4275/2013
SILVIA HELENA NEVES DE SALLES 2 10208/2008
SONIA DROZDA 3 11137/2009
TALITA AVILA SANTIN 29 1414/2013
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 10 28175/2012
THASSIA RICHTER ROOS 17 48761/2012
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 47 13660/2013

1. CARTA PRECATÓRIA-13525/2006-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -UNICRED NORTE DO PARANA LTDA x INSTITUTO DE OLHOS UMUARAMA S/C LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.° 13525, em veículo próprio, dirigi-me à rua Pasteur, no bairro Batei, nesta capital, onde não localizei o n. ° 042 (do n.° 026, passa para o n. O 052 casa China, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de intimar José Augusto Honaiser E Regina Celi Bond Honaiser , que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.
2. CARTA PRECATÓRIA-10208/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x PAULA KARINE FIGUEIREDO GHIRALDI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias,

manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que. em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Manoel Correia de Freitas, 16O9 Conjunto Residencial com vários blocos, onde sem conseguir o apto e o bloco, me dirigi a portaria no junto ao Sr. Mauricio, que afirmou que a requerida Paula Kharine residia no apartamento 202- bloco 02, onde me dirigi em outras diligências sem ser atendido , até que junto ao zelador, Sr. Valtair, afirmou que os interfones estao desligados não estão funcionando. Certifico que retornei em outras diligencias junto ao zelador de que a Sra. Paula do 202-2, não estaria no local. Em dia de hoje me dirigi novamente às 18:30 hs, e aguardando até as 19:20 hs fui recebido pela Sra. Paula do apto 202-2, que chegou neste horario, mas que nao se tratava requerida. Assim, me dirigi a portaria e junto ao porteiro da noite ao que desfez o mal entendido afirmando que a requenda morava no 203 bloco 2, onde retornei e ai CITEI a Paula Karine Figueiredo Ghiraldi, por todo conteudo do presente ao que li e bem ciente ficou, aceitou a contra fé exarou seu ciente. CERTIFICO que, após diligencias realizadas, Rua Manoel Correia de Freitas, 1609, Apto 203 bloco 02, deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome dos devedores, bem como afirmar não ter como pagar, nem bens a oferecer, ainda obedecendo às normas dos Art. 659, 3° CPC, não foram encontrados bens suntuosos que guarnecem a casa, sendo casa simples com poucos móveis, contendo sofás, uma televisão, não localizei freezer, nem bens de valor. Assim sendo, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, JOSE VALDEMAR JASCHKE e SILVIA HELENA NEVES DE SALLES-.

3. CARTA PRECATÓRIA-11137/2009-Oriundo da Comarca de SAO MATEUS DO SUL - PR - VARA DE FAMÍLIA-T.M.C. x A.J.P.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °1113712009, dirigi-me à Av. Marechal Deodoro,869, Sala 101, nesta Capital, sendo que no local funciona a empresa Sul Invest, e sendo aí, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, em virtude do executado, ser desconhecido no local, conforme informações da Sra. Patrícia Rodrigues Maia. Certifico mais que, dirigi-me a Sala 104, no endereço supra, e no local está situada correspondente bancário B.M.G, e sendo aí, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, haja vista o requerido, também ser desconhecido no local, conforme informações do Sr. Roberto Castro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SONIA DROZDA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0051111-53.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRISTALINA - GO - 1ª VARA CIVEL DE-NELSON YOSHIO IGARASHI x LUCIANO FERREIRA DA SILVA PROD. ALIMENTICIOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0051111, extraída do Processo n.° 511, oriunda da Comarca de Cristalina GO, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Del. Leopoldo Belzak, Cajuru, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 241. Na sequencia dirigi-me ao numero 2421, e aí sendo, não encontrei o executado LUCIANO FERREIRA DA SILVA. Segundo o Sr. João, que mora há dez anos neste endereço, desconhece esta pessoa. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar o executado na pessoa de seu representante legal. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0061099-98.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CIVEL -REAL CENTER MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA x REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, após diligencias realizadas, Rua Paraiba, 3131, Vila Guaira, deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Reael Com e Instalações Eletricas Ltda, bem como com afirmações da Sra. Sandra Hoffman Fix, de que a empresa foi fechada em 2009, não possui bens, não tem bens a oferecer, e ainda que mora com o marido, sendo a casa residencial. Assim sendo, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANA MARIA MEDEIROS LOPES, JANDIRA PAULETTO e ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0003365-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO BENTO DO SUL - SC - 1ª VARA -UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TINHO VEICULOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...citei o executado e deixei de penhorar bens por não encontrá-los servíveis para tal, somente avistei bens móveis comuns em residencias familiares, usados e gastos oeki tempo de uso, sem valor comercial; intimei o executado a indicá-los.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, MILTON BACCIN e ADOLFO MARK PENKUHN-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0062502-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ -SP- 3º VARA CIVEL-PORTO VIAGENS E TURISMO LTDA x ANTONIO RODRIGUES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, após diligencias realizadas, Av. João Gualberto, 467, deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Antonio Rodrigues, bem como no local funciona um centro de línguas da UFPr, não conhecem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0009270-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 24ª VARA CÍVEL-VRG LINHAS AEREAS S/A (VRG) x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA EPP-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente me dirigi a Rua Maua, Alto da Gloria, e ai deixei de citar a BRT do Brasil Opradora Turistica Ltda, tendo em vista não localizar o n.° 809, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica consta do n.° 751 para 821. Assim sendo estando em local incerto e não sabido recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LAURO SOUZA SILVA e LARISSA RODRIGUES SANTOS SILVA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0011779-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPOS DO JORDÃO - SP - 2ª VARA JUDICIAL-BANCO BRADESCO S/A x AUTO SOCORRO MONTEIRO REBOQUE DE VEICULOS LTDA ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de no. 11779/2012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, BR 277, Curitiba/Paranaguá, e aí sendo, não localizei o número 3188, e também não localizei AUTO SOCORRO MONTEIRO REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA - ME. Isto posto, DEIXEI DE CITAR os executados AUTO SOCORRO MONTEIRO REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA - ME e JOSE ARMANDO GARCIA DO AMARAL MONTEIRO. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0028175-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO ITAÚ S/A x IDEAL SUPERMERCADO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0028175-63.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Des. Luiz Antonio Pires C. Albuquerque, no. 567, bairro Tatuquara, nesta Capital, no dia de hoje, às l7hO3min, deixei de citar os executados IDEAL SUPERMERCADO LTDA, WAGNER ROSWADOSKI e VIVIANE APARECIDA VERENKA ROSWADOSKI, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Fabio Câmara da Silva, proprietário do Mercado Super Câmara estabelecido nesse endereço, o qual falou que está instalado no local a 6 (seis) meses e que desconhece os executados mencionados. Portanto, para este auxiliar os executados aludidos se encontram em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e ADRIANA DE FATIMA FELTRIM-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0034011-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 17ª VARA CÍVEL-ANTONIO MESQUITA REBELO x ALVESDIAS SERVICOS LTDA- 1. O documento de f. 21 não é compreensível. 2. Da penhora, avaliação e intimação realizadas comunique-se a origem , por e-mail, aguardando-se orientação de prosseguimento. 3. Sem embargo, reitere-se a intimaçõ do Exequente, por seu advogado, via publicação em Diário, para que se manifeste promovendo o andamento. 4. Aguarde-se por 30(trinta) dias. Decorridos e no silêncio, devolva-se. 5. Cópia do presente servirá como ofício. -Advs. ESPERIDIÃO FERNANDES CAMPOS e MARCUS VINICIUS FERNANDES CAMPOS-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0038103-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 6º VARA CIVEL-G&S HARDT REPRESENTAÇÕES LTDA x KARB SERVICE FERRAMENTAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Paraguaçu, 381, e ai deixei de citar a Karb Service Ferramentas e Peças Automotivas Ltda., tendo em vista informações no local, Sr. Roberto portaria, Ed. Kenton, de que não consta apto 1601, prédio de 7 andares, não conhece a requerida. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ROGERIO ZUEL GOMES, ANA CAROLINA ROSSKAMP e IDALICE CRISTINA DE MENEZES SA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0039352-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CíVEL -BANCO ITAU S.A x SUPORTE MOVELEIRO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0039352-24.2012.8.16.0001, dirigi-me à Avenida João Gualberto, nesta Capital, no dia de hoje, às l6hO5min, deixei de citar os executados SUPORTE MOVELEIRO LTDA e FERNANDO ELIAS LIPUS, pois não logrei êxito em localizar o imóvel de n°. 2002, perguntei no logradouro acima acerca dos executados mencionados, porém ninguém soube dizer nada a respeito dos mesmos. Portanto, para este auxiliar os executados aludidos se encontram em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. HUMBERTO JARDIM MACHADO, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0045641-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VC - 4º DISTRITO-MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Intima-se a parte,

para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FELIPE SANCHOTENE TRINDADE, ALEXANDRE SERPA TRINDADE e RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0046390-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 5ª VARA CÍVEL -ITABUNA TEXTIL S.A x AIRA AMELIA SILVA DA ROSA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. AIRA AIVIELIA SILVA DA ROSA, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Andreia Hilda Ferreira, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DENIS DONAIRE JUNIOR, LEANDRO MERCANTONIO, CRISTIANE APARECIDA DE BARROS e MILENA LOPES CHIORLIN-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0047435-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-IDEAL GUAPO LTDA x ARCI POFFO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu Moacir Rodrigo Costa.. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 26/03/20 13 comparem ao local indicado neste mandado Rua Santo Inácio de Loyola n° 534 ci 04 onde no local fui atendido pela Sra Ana Paula Dungam portadora do RG 6274891-5 Pr a qual informou não conhecer o executado e nem mesmo a pessoa indicada neste mandado após me dirigi a rua En Rebouças n° 1904 onde no local no cj 07 constatei que o imóvel é locado para a empresa de limpeza e conservação Cruzado do Sul onde a pessoa indicada neste mandado não é conhecido e o cj 08 é locado para a empresa Edson Blev Limp e Cons ME onde a pessoa indicada neo é conhecida. Assim sendo encerro minha diligência Dou fé Diligência cotada em RS132.94(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) Cujo valor desta Diligencia já foi recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALESSANDRO LIGESKI-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0048761-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - MG - 3ª VARA CIVEL DE-BQ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 48761/2012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, Rua México, 1383, Jardim Social, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR os executados MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDO e LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, tendo em vista que no os encontrei, no endereço indicado há um barracão desocupado, disponibilizado para locação. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DENNIS BARIANI KOCH, JIMMY BARIANI KOCH, RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK, RODRIGO SOARES CARVALHO, DANIELA FERNANDES GUERREIRO, THASSIA RICHTER ROOS e NATALIA BAULER FACINI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0050507-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 33ª VARA CIVEL DE-ASSEMAE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO x FELCHACK EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0050507-24.2012.8.16.000., dirigi-me à rua João Locke, no. 25, bairro Pilarzinho, nesta Capital, no dia de hoje, às 14h55m1n, após as formalidades legais, de4xei de proceder a penhora referente à executada FELCKACK EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA,, pois não logrei êxito em localizar bens pertencentes à mesma. Além disso, constatei que o imóvel residencial estabelecido no endereço acima está em nome da pessoa de Manoel V. Maia, conforme informação contida no talão IPTU 2013. Portanto, requeiro ao MM. Juiz de Direito do feito que solicite ao exeqüente a indicação de bens para constrição e por isso, aguardo deliberação Vossa Excelência.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA, REGINA PITERMAN, LUCIANA DE CASTRO MACHADO, ALEXANDRE HENRIQUE MURTA DE OLIVEIRA e ALMIR TADEU BOTELHO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0052034-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TBL MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0052034-11.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Luiz França, n°. 2842, bairro Cajuru, nesta Capital, no dia de hoje, às l6hl5min, deixei de citar os executados TBL MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e JOSE ALCYR JOAQUIM, pois segundo informações prestadas pela pessoa que somente se identificou como sendo Pedro, inquilino do imóvel estabelecido no endereço acima, o qual falou que desconhece os executados mencionados. Portanto, para este auxiliar os executados aludidos se encontram em lugar não sabido. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0052034-11.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Joaquim Natividade da Silva, n°. 121, bairro Cajuru, nesta Capital, no dia de hoje, às l6h5Omin, deixei de citar os executados TBL MONTAGEM E MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA e JOSE ALCYR JOAQUIM, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Luciane Daemme, moradora do imóvel estabelecido no endereço acima, a qual falou que a empresa supra não têm atividades nessa residência, bem como Jose Alcyr Joaquim nunca residiu nesse local. Por fim, a mesma, não soube dizer qual é o atual paradeiro dos executados mencionados. Portanto, para este auxiliar os executados aludidos se encontram em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0052163-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª VARA CÍVEL - SANTANA-GRAFICA E EDITORA GRAFNORTE LTDA x KARINA DA SILVA RIBEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0052163-16.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Mal. Deodoro, n°. 51, 5° andar, sala n°. 501, bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às l8h38min, deixei de citar a executada KARINA DA SILVA RIBEIRO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Paulo Buhnemann Neto, proprietário do escritório contábi! - Maison / Gestão e Contabilidade que está estabelecido nesse local, o qual falou que desconhece a executada mencionada. Portanto, para este auxiliar a executada aludida se encontra em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FLAVIA APARECIDA MACHADO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0052533-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO BRADESCO S/A x GRAFICA MEYER LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a BR- 116, 0 18645, e ai deixei de citar a Gráfica Meer Uda e a Luiz Carlos Manteuffel, tendo em vista informações no local, onde funciona a Magistral Impressora Industrial, junto a Dr& Melissa Cristina Reis, OAB/RS 54.330, e Sr. Henrique Iurk Junior, Diretor, da impossibilidade de recebimento, pois não possuem poderes para tal ato, bem como não possuem vinculo com a empresa requerida, que houve um contrato de compra e venda de quotas por parte da Magistral para com a requerida mas que foram notificados para o destrato, em anexo. Que a referida empresa não foi localizada no endereço da Rua Blumenau, em Joinville, mas que o Sr. Luiz Carlos Manteuffeul, 2° réu, foi localizado à Rua João Theis, n° 75. apto 701, Joinville/SC, conforme Notificação Extrajudicial, em anexo. Assim sendo, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0060115-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - 2ªSECRETARIA DO CIVEL-OSCAR JONAS GALVAO x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 22/02/2013 compareci ao endereço indicado neste mandado rua Av Pasteur n°463 nesta Capital e la estando, Citei o Executado e no dia 06/03/2013 retornei endereço do executado e la estando deixei de lavrar o auto de penhora dos bens la localizados tendo verificado que o executado efetuou o pagamento do valor devido conforme comprovante em anexo. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$ 66.47(sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos.). valor da Diligencia devera ser recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CLAUDINEI CONTO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0062439-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 6ª VARA CIVEL-JANIO VIEIRA MATTOS x KULIK E SOUZA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO DAVIDOVICH, IGOR CORTES DE MEDEIROS e DANYELLE DIAS APOLONIO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0062691-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 2ª VARA CÍVEL-ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL DE MADEIRAS LTDA. x INTERTRAFFIC ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 62691/2012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Padre Agostinho, 2463, e aí sendo, fui impedido de adentrar ao prédio para verificar se o veículo estava ou não no local. Foi lavrado um auto de resistência, e foi deferido auxílio de força policial, mas entre o espaço de tempo entre a ordem dada pelo Juiz e a chegada da polícia, via telefone celular, foi-me solicitado pelo executado para que sustasse a diligência, tendo em vista que a sua esposa entregaria o veículo para que ele fosse penhorado e removido, fora do prédio, o que foi feito sem maiores obstáculos. Em seguida, procedi à penhora, remoção e depósito do veículo, conforme auto circunstanciado. Devolvo mandado em cartório, tendo em vista que o outro veículo indicado para a penhora e remoção não foi encontrado, sendo necessário que o autor indique o local onde o referido veículo poderá ser encontrado. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0063316-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -LUIZ ANTONIO BOHAIENKO x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de

Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. REGINA FATIMA WOLOCHN, LUIZ GUILHERME BUSS e GIOVANA PAOLA RIBAS PRIMOR-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0063861-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-EMPRESA DE TRANSPORTES CD DE LINS E CIA LTDA e outro x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia, em duas vias, da petição executiva, da conta geral da dívida e do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecadors a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0063862-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CIVEL-LUIZ ANTONIO DE CAMARGO x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (0) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0000051-36.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSE DOS PINHAIS - PR - 3ªVARA CIVEL-BRUNA CRISTINA NOGUEIRA x PEDRO JORDAO DOS SANTOS JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de constatar as condições do requerido, por não possuir conhecimentos para a realização de tal ato; que não tenho formação em área de saúde física ou mental para real avaliação do estado da pessoa em questão.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0001414-58.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -NARCISO FERREIRA x GLOBAL TEXTIL CONFECÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0001414, extraída do Processo n. ° 0008020-88.2012.8.16.0017, oriunda da Comarca de Maringá PR, em diligência, no dia 05 de Abril de 2013, por volta das 15 horas e 48 minutos, dirigi-me à Rua Valdomiro Silveira, 892, sb 2, Boa Vista, e aí sendo, não encontrei a representante legal DANIELLA PIITRELLI TAROSSO GOMES. Segundo informações obtidas com Sr.a Vera (sob 1), a pessoa acima, mudou de endereço há mais de um ano. Atual endereço é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la, e nem proceder aos demais aos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. TALITA AVILA SANTIN-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0002022-56.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CIVEL -VEXTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x LILIANE CRISTINA REDONDO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de dar cumprimento ao presente, tendo em vista não haver tempo hábil, haja visto o rito sumário da ação.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0002163-75.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - 2ª VR CIVEL-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x AGROALVES CEREAIS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordido MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0002163, ext? do Processo n.° 668/2007, oriunda da Comarca de São Jose dos Pinhais PR, em diligência, no dia 01 de Abril de 2013, por volta das 15 horas e 10 minutos, dirigi-me à Rua Prof. Antônio Martins Franco, Novo Mundo, nesta capital, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 00. Necessário verificar se não houve engano na informação desta numeração. Assim sendo, não foi possível citar GILMAR ANTONIO ALVES, e nem proceder o dem executórios. O referido verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OSÉAS AGUIAR, FABIANA RUBIA MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, MELISSA TELMA e JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0004275-17.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRE DALANHOL, LEANDRO R. NESELLO e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0004597-37.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-JOSIANE NEGRAO BENATO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , bem como providenciar cópia das procurações outorgadas pelas partes nos autos de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08"-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0004600-89.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-ADRIANE APARECIDA MOCELIN x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08"-Advs. EDIVAN JOSÉ CUNICO, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0004602-59.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-ADRIANA DO ROCIO ZATERA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08"-Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0004603-44.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-HELIO LUIZ JACUMASSO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0004604-29.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-MARIA MOREIRA DE JESUS BIERNASKI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs.

09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e RODRIGO BIEZUS-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0004606-96.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-ANGELA MARIA GODONSKI VIEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$99,00 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas, bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/ litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e RODRIGO BIEZUS-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0005846-23.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSAI - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-KINOE IRENE IKEDA x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. KELLY KEIKO IKEDA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0013089-18.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IMBITUVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-LEVI ALCEU IONGBLOOD x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GIOVANI MARCELOS RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e RODRIGO BIEZUS-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0013090-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IMBITUVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARIA DE FATIMA FLORIANO DA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS - PARANÁ e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/ litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JULIANA TAIS FLORIANO SILVA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0013092-70.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IMBITUVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DALAIR MARIA BOBATO JUNG x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS - PARANÁ e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0013381-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -AGRIPINO CARLOS PEREIRA FILHO e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0013384-55.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -MARIO MARX x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0013607-08.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ALEXSANDRA REGINA TRENTO LAVARDA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- -"Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) ,

bem como apresentar cópia da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0013643-50.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAUCÁRIA - PR - VARA CIVEL -OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x FLAVIO JOSE PENSO JUNIOR-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e GELSON BARBIERI-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0013660-86.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SILVANA SEGATTO x IESDE BRASIL S/A. e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0013901-60.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -ANDREZZA DE CARVALHO FORMIGA x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GIOVANNI REINALDIN e MARINEIDE SPALUTO-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0013902-45.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -SIMONE VARASCHIN x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e PEDRO HENRIQUE SCHIDLOWSKI-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0015241-39.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -SOLANGE DE FATIMA TREVISOL CENTENARO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópia da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0015242-24.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -ESTER FATIMA FRISON x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópia da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

1. CARTA PRECATÓRIA-13525/2006-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -UNICRED NORTE DO PARANA LTDA x INSTITUTO DE OLHOS UMUARAMA S/C LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.° 13525, em veículo próprio, dirigi-me à rua Pasteur, no bairro Batei, nesta capital, onde não localizei o n. ° 042 (do n.° 026, passa para o n. O 052 casa China, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de intimar José Augusto Honaiser E Regina Celi Bond Honaiser , que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-10208/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x PAULA KARINE FIGUEIREDO GHIRALDI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que. em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Manoel Correia de Freitas, 16O9 Conjunto Residencial com vários blocos, onde sem conseguir o apto e o bloco, me dirigi a portaria no junto ao Sr. Mauricio, que afirmou que a requerida Paula Kharine residia no apartamento 202- bloco 02, onde me dirigi em outras diligências sem ser atendido , até que junto ao zelador, Sr. Valtair, afirmou que os interfones estao desligados não estão funcionando. Certifico que retornei em outras diligencias junto ao zelador de que a Sra. Paula do 202-2, não estaria no local. Em dia de hoje me dirigi novamente às 18:30 hs, e aguardando até as 19:20 hs fui recebido pela Sra. Paula do apto 202-2, que chegou neste horario, mas que nao se tratava requerida. Assim, me dirigi a portaria e junto ao porteiro da noite ao que desfez o mal entendido afirmando que a requenda morava no 203 bloco 2, onde retornei e ai CITEI a Paula Karine Figueiredo Ghiraldi, por todo conteudo do presente ao que li e bem ciente ficou, aceitou a contra fé exarou seu ciente. CERTIFICO que, após diligencias realizadas, Rua Manoel Correia de Freitas, 1609, Apto 203 bloco 02, deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome dos devedores, bem como afirmar não ter como pagar, nem bens a oferecer, ainda obedecendo às normas dos Art. 659, 3° CPC, não foram encontrados bens suntuosos que guarnecem a casa, sendo casa simples com poucos móveis, contendo sofás, uma televisão, não localizei freezer, nem bens de valor. Assim sendo, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, JOSE VALDEMAR JASCHKE e SILVIA HELENA NEVES DE SALLES-.

3. CARTA PRECATÓRIA-11137/2009-Oriundo da Comarca de SAO MATEUS DO SUL - PR - VARA DE FAMÍLIA-T.M.C. x A.J.P.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °1113712009, dirigi-me à Av. Marechal Deodoro,869, Sala 101, nesta Capital, sendo que no local funciona a empresa Sul Invest, e sendo aí, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, em virtude do executado, ser desconhecido no local, conforme

informações da Sra. Patrícia Rodrigues Maia. Certifico mais que, dirigi-me a Sala 104, no endereço supra, e no local está situada correspondente bancário B.M.G, e sendo aí, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, haja vista o requerido, também ser desconhecido no local, conforme informações do Sr. Roberto Castro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SONIA DROZDA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0051111-53.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRISTALINA - GO - 1ª VARA CIVEL DE-NELSON YOSHIO IGARASHI x LUCIANO FERREIRA DA SILVA PROD. ALIMENTICIOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0051111, extraída do Processo n.° 511, oriunda da Comarca de Cristalina GO, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua DeI. Leopoldo Belzak, Cajuru, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 241. Na sequencia dirigi-me ao numero 2421, e aí sendo, não encontrei o executado LUCIANO FERREIRA DA SILVA. Segundo o Sr. João, que mora há dez anos neste endereço, desconhece esta pessoa. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar o executado na pessoa de seu representante legal. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0061099-98.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CIVEL -REAL CENTER MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA x REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, após diligencias realizadas, Rua Paraiba, 3131, Vila Guaira, deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Reael Com e Instalações Eletricas Ltda, bem como com afirmações da Sra. Sandra Hoffman Fix, de que a empresa foi fechada em 2009, não possui bens, não tem bens a oferecer, e ainda que mora com o marido, sendo a casa residencial. Assim sendo, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANA MARIA MEDEIROS LOPES, JANDIRA PAULETTO e ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0003365-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO BENTO DO SUL - SC - 1ª VARA -UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TINHO VEICULOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...citei o executado e deixei de penhorar bens por não encontrá-los servíveis para tal, somente avistei bens móveis comuns em residencias familiares, usados e gastos oeki tempo de uso, sem valor comercial; intimei o executado a indicá-los.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, MILTON BACCIN e ADOLFO MARK PENKUHN-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0062502-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ -SP- 3º VARA CIVEL-PORTO VIAGENS E TURISMO LTDA x ANTONIO RODRIGUES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, após diligencias realizadas, Av. João Gualberto, 467, deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Antonio Rodrigues, bem como no local funciona um centro de línguas da UFPr, não conhecem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0009270-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 24ª VARA CÍVEL-VRG LINHAS AEREAS S/A (VRG) x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA EPP-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente me dirigi a Rua Maua, Alto da Gloria, e ai deixei de citar a BRT do Brasil Opradora Turistica Ltda, tendo em vista não localizar o n.° 809, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica consta do n.° 751 para 821. Assim sendo estando em local incerto e não sabido recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LAURO SOUZA SILVA e LARISSA RODRIGUES SANTOS SILVA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0011779-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPOS DO JORDÃO - SP - 2ª VARA JUDICIAL-BANCO BRADESCO S/A x AUTO SOCORRO MONTEIRO REBOQUE DE VEICULOS LTDA ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de no. 11779/2012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, BR 277, Curitiba/Paranaguá, e aí sendo, não localizei o número 3188, e também não localizei AUTO SOCORRO MONTEIRO REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA - ME. Isto posto, DEIXEI DE CITAR os executados AUTO SOCORRO MONTEIRO REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA - ME e JOSE ARMANDO GARCIA DO AMARAL MONTEIRO. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0028175-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO ITAÚ S/A x IDEAL SUPERMERCADO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0028175-63.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Des. Luiz Antonio Pires C. Albuquerque, no. 567, bairro Tatuquara, nesta Capital, no dia de hoje, às l7hO3min, deixei de citar os executados IDEAL SUPERMERCADO LTDA, WAGNER ROSWADOSKI e VIVIANE APARECIDA VERENKA ROSWADOSKI, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Fabio Câmara da Silva, proprietário do Mercado Super Câmara estabelecido nesse endereço, o qual falou que está instalado no local a 6 (seis) meses e que desconhece os executados mencionados. Portanto, para este auxiliar os executados aludidos se encontram em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e ADRIANA DE FATIMA FELTRIM-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0034011-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 17ª VARA CÍVEL-ANTONIO MESQUITA REBELO x ALVESDIAS SERVICOS LTDA- 1. O documento de f. 21 não é compreensível. 2. Da penhora, avaliação e intimação realizadas comunique-se a origem , por e-mail, aguardando-se orientação de prosseguimento. 3. Sem embargo, reitere-se a intimaçõ do Exequente, por seu advogado, via publicação em Diário, para que se manifeste promovendo o andamento. 4. Aguarde-se por 30(trinta) dias. Decorridos e no silêncio, devolva-se. 5. Cópia do presente servirá como ofício. -Advs. ESPERIDIÃO FERNANDES CAMPOS e MARCUS VINICIUS FERNANDES CAMPOS-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0038103-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 6º VARA CIVEL-G&S HARDT REPRESENTAÇÕES LTDA x KARB SERVICE FERRAMENTAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Paraguaçu, 381, e ai deixei de citar a Karb Service Ferramentas e Peças Automotivas Ltda., tendo em vista informações no local, Sr. Roberto portaria, Ed. Kenton, de que não consta apto 1601, prédio de 7 andares, não conhece a requerida. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ROGERIO ZUEL GOMES, ANA CAROLINA ROSSKAMP e IDALICE CRISTINA DE MENEZES SA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0039352-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CíVEL -BANCO ITAU S.A x SUPORTE MOVELEIRO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0039352-24.2012.8.16.0001, dirigi-me à Avenida João Gualberto, nesta Capital, no dia de hoje, às l6hO5min, deixei de citar os executados SUPORTE MOVELEIRO LTDA e FERNANDO ELIAS LIPUS, pois não logrei êxito em localizar o imóvel de n°. 2002, perguntei no logradouro acima acerca dos executados mencionados, porém ninguém soube dizer nada a respeito dos mesmos. Portanto, para este auxiliar os executados aludidos se encontram em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. HUMBERTO JARDIM MACHADO, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0045641-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VC - 4º DISTRITO-MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FELIPE SANCHOTENE TRINDADE, ALEXANDRE SERPA TRINDADE e RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0046390-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 5ª VARA CÍVEL -ITABUNA TEXTIL S.A x AIRA AMELIA SILVA DA ROSA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. AIRA AIVIELIA SILVA DA ROSA, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Andreia Hilda Ferreira, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DENIS DONAIRE JUNIOR, LEANDRO MERCANTONIO, CRISTIANE APARECIDA DE BARROS e MILENA LOPES CHIORLIN-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0047435-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-IDEAL GUAPO LTDA x ARCI POFFO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu Moacir Rodrigo Costa.. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 26/03/20 13 comparem ao local indicado neste mandado Rua Santo Inácio de Loyola n° 534 ci 04 onde no local fui atendido pela Sra Ana Paula Dungam portadora do RG 6274891-5 Pr a qual informou não conhecer o executado e nem mesmo a pessoa indicada neste mandado após me dirigi a rua En Rebouças n° 1904 onde no local no cj 07 constatei que o imóvel é locado para a empresa de limpeza e conservação Cruzado do Sul onde a pessoa indicada neste mandado não é conhecido e o cj 08 é locado para a empresa Edson Blev Limp e Cons ME onde a pessoa indicada neo é conhecida. Assim sendo encerro minha diligência Dou fé Diligência cotada em RS132.94(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) Cujo valor desta Diligencia já foi recolhido através da GUIA GRC.),

sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALESSANDRO LIGESKI-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0048761-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - MG - 3ª VARA CIVEL DE-BQ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 48761/2012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, Rua México, 1383, Jardim Social, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR os executados MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDO e LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, tendo em vista que no os encontrei, no endereço indicado há um barracão desocupado, disponibilizado para locação. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DENNIS BARIANI KOCH, JIMMY BARIANI KOCH, RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK, RODRIGO SOARES CARVALHO, DANIELA FERNANDES GUERREIRO, THASSIA RICHTER ROOS e NATALIA BAULER FACINI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0050507-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 33ª VARA CIVEL DE-ASSEMAE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO x FELCHACK EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0050507-24.2012.8.16.000., dirigi-me à rua João Locke, no. 25, bairro Pilarzinho, nesta Capital, no dia de hoje, às 14h55m1n, após as formalidades legais, de4xei de proceder a penhora referente à executada FELCKACK EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA,, pois não logrei êxito em localizar bens pertencentes à mesma. Além disso, constatei que o imóvel residencial estabelecido no endereço acima está em nome da pessoa de Manoel V. Maia, conforme informação contida no talão IPTU 2013. Portanto, requeiro ao MM. Juiz de Direito do feito que solicite ao exeqüente a indicação de bens para constrição e por isso, aguardo deliberação Vossa Excelência.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA, REGINA PITERMAN, LUCIANA DE CASTRO MACHADO, ALEXANDRE HENRIQUE MURTA DE OLIVEIRA e ALMIR TADEU BOTELHO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0052034-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TBL MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0052034-11.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Luiz França, n°. 2842, bairro Cajuru, nesta Capital, no dia de hoje, às l6hl5min, deixei de citar os executados TBL MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e JOSE ALCYR JOAQUIM, pois segundo informações prestadas pela pessoa que somente se identificou como sendo Pedro, inquilino do imóvel estabelecido no endereço acima, o qual falou que desconhece os executados mencionados. Portanto, para este auxiliar os executados aludidos se encontram em lugar não sabido. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0052034-11.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Joaquim Natividade da Silva, n°. 121, bairro Cajuru, nesta Capital, no dia de hoje, às l6h5Omin, deixei de citar os executados TBL MONTAGEM E MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA e JOSE ALCYR JOAQUIM, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Luciane Daemme, moradora do imóvel estabelecido no endereço acima, a qual falou que a empresa supra não têm atividades nessa residência, bem como Jose Alcyr Joaquim nunca residiu nesse local. Por fim, a mesma, não soube dizer qual é o atual paradeiro dos executados mencionados. Portanto, para este auxiliar os executados aludidos se encontram em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0052163-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª VARA CÍVEL - SANTANA-GRAFICA E EDITORA GRAFNORTE LTDA x KARINA DA SILVA RIBEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0052163-16.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Mal. Deodoro, n°. 51, 5° andar, sala n°. 501, bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às l8h38min, deixei de citar a executada KARINA DA SILVA RIBEIRO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Paulo Buhnemann Neto, proprietário do escritório contábi! - Maison / Gestão e Contabilidade que está estabelecido nesse local, o qual falou que desconhece a executada mencionada. Portanto, para este auxiliar a executada aludida se encontra em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FLAVIA APARECIDA MACHADO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0052533-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO BRADESCO S/A x GRAFICA MEYER LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a BR- 116, 0 18645, e ai deixei de citar a Gráfica Meer Uda e a Luiz Carlos Manteuffel, tendo em vista informações no local, onde funciona a Magistral Impressora Industrial, junto a Dr& Melissa Cristina Reis, OAB/RS 54.330, e Sr. Henrique Iurk Junior, Diretor, da impossibilidade de recebimento, pois não possuem poderes para tal ato, bem como não possuem vinculo com a empresa requerida, que houve um contrato de compra e venda de quotas por parte da Magistral para com a requerida mas que foram notificados para o destrato, em anexo. Que a referida empresa não foi localizada no endereço da Rua Blumenau, em Joinville, mas que o Sr. Luiz Carlos Manteuffeul, 2° réu, foi localizado à Rua João Theis, n° 75. apto 701, Joinville/SC, conforme Notificação Extrajudicial, em anexo. Assim sendo, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0060115-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - 2ªSECRETARIA DO CIVEL-OSCAR JONAS GALVAO x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 22/02/2013 compareci ao endereço indicado neste mandado rua Av Pasteur n°463 nesta Capital e la estando, Citei o Executado e no dia 06/03/2013 retornei endereço do executado e la estando deixei de lavrar o auto de penhora dos bens la localizados tendo verificado que o executado efetuou o pagamento do valor devido conforme comprovante em anexo. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$ 66.47(sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos.). valor da Diligencia devera ser recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CLAUDINEI CONTO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0062439-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 6ª VARA CIVEL-JANIO VIEIRA MATTOS x KULIK E SOUZA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO DAVIDOVICH, IGOR CORTES DE MEDEIROS e DANYELLE DIAS APOLONIO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0062691-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 2ª VARA CÍVEL-ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL DE MADEIRAS LTDA. x INTERTRAFFIC ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 62691/2012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Padre Agostinho, 2463, e aí sendo, fui impedido de adentrar ao prédio para verificar se o veículo estava ou não no local. Foi lavrado um auto de resistência, e foi deferido auxílio de força policial, mas entre o espaço de tempo entre a ordem dada pelo Juiz e a chegada da polícia, via telefone celular, foi-me solicitado pelo executado para que sustasse a diligência, tendo em vista que a sua esposa entregaria o veículo para que ele fosse penhorado e removido, fora do prédio, o que foi feito sem maiores obstáculos. Em seguida, procedi à penhora, remoção e depósito do veículo, conforme auto circunstanciado. Devolvo mandado em cartório, tendo em vista que o outro veículo indicado para a penhora e remoção não foi encontrado, sendo necessário que o autor indique o local onde o referido veículo poderá ser encontrado. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0063316-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -LUIZ ANTONIO BOHAIENKO x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. REGINA FATIMA WOLOCHN, LUIZ GUILHERME BUSS e GIOVANA PAOLA RIBAS PRIMOR-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0063861-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-EMPRESA DE TRANSPORTES CD DE LINS E CIA LTDA e outro x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia, em duas vias, da petição executiva, da conta geral da dívida e do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecadors a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0063862-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CIVEL-LUIZ ANTONIO DE CAMARGO x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (0) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal,

exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0000051-36.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSE DOS PINHAIS - PR - 3ªVARA CIVEL-BRUNA CRISTINA NOGUEIRA x PEDRO JORDAO DOS SANTOS JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de constatar as condições do requerido, por não possuir conhecimentos para a realização de tal ato; que não tenho formação em área de saúde física ou mental para real avaliação do estado da pessoa em questão.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0001414-58.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -NARCISO FERREIRA x GLOBAL TEXTIL CONFECÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0001414, extraída do Processo n. ° 0008020-88.2012.8.16.0017, oriunda da Comarca de Maringá PR, em diligência, no dia 05 de Abril de 2013, por volta das 15 horas e 48 minutos, dirigi-me à Rua Valdomiro Silveira, 892, sb 2, Boa Vista, e aí sendo, não encontrei a representante legal DANIELLA PIITRELLI TAROSSO GOMES. Segundo informações obtidas com Sr.a Vera (sob 1), a pessoa acima, mudou de endereço há mais de um ano. Atual endereço é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la, e nem proceder aos demais aos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. TALITA AVILA SANTIN-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0002022-56.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CIVEL -VEXTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x LILIANE CRISTINA REDONDO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de dar cumprimento ao presente, tendo em vista não haver tempo hábil, haja visto o rito sumário da ação.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0002163-75.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - 2ª VR CIVEL-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x AGROALVES CEREAIS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordido MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0002163, ext? do Processo n.° 668/2007, oriunda da Comarca de São Jose dos Pinhais PR, em diligência, no dia 01 de Abril de 2013, por volta das 15 horas e 10 minutos, dirigi-me à Rua Prof. Antônio Martins Franco, Novo Mundo, nesta capital, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 00. Necessário verificar se não houve engano na informação desta numeração. Assim sendo, não foi possível citar GILMAR ANTONIO ALVES, e nem proceder o dem executórios. O referido verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OSÉAS AGUIAR, FABIANA RUBIA MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, MELISSA TELMA e JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0004275-17.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRE DALANHOL, LEANDRO R. NESELLO e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0004597-37.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-JOSIANE NEGRAO BENATO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , bem como providenciar cópia das procurações outorgadas pelas partes nos autos de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08"-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0004600-89.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-ADRIANE APARECIDA MOCELIN x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08"-Advs. EDIVAN JOSÉ CUNICO, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0004602-59.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-ADRIANA DO ROCIO ZATERA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08"-Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0004603-44.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-HELIO LUIZ JACUMASSO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0004604-29.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-MARIA MOREIRA DE JESUS BIERNASKI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e RODRIGO BIEZUS-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0004606-96.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-ANGELA MARIA GODONSKI VIEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$99,00 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas, bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/ litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e RODRIGO BIEZUS-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0005846-23.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSAI - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-KINOE IRENE IKEDA x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias

Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. KELLY KEIKO IKEDA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0013089-18.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IMBITUVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-LEVI ALCEU IONGBLOOD x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), bem como apresentar cópia da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GIOVANI MARCELOS RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e RODRIGO BIEZUS-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0013090-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IMBITUVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARIA DE FATIMA FLORIANO DA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS - PARANÁ e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópia da petição inicial, da contestação/ litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JULIANA TAIS FLORIANO SILVA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0013092-70.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IMBITUVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DALAIR MARIA BOBATO JUNG x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS - PARANÁ e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópia da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0013381-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -AGRIPINO CARLOS PEREIRA FILHO e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0013384-55.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -MARIO MARX x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0013607-08.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ALEXSANDRA REGINA TRENTO LAVARDA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- -"Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópia da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0013643-50.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAUCÁRIA - PR - VARA CIVEL -OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x FLAVIO JOSE PENSO JUNIOR-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e GELSON BARBIERI-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0013660-86.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SILVANA SEGATTO x IESDE BRASIL S/A. e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito

da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0013901-60.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -ANDREZZA DE CARVALHO FORMIGA x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GIOVANNI REINALDIN e MARINEIDE SPALUTO-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0013902-45.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -SIMONE VARASCHIN x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e PEDRO HENRIQUE SCHIDLOWSKI-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0015241-39.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -SOLANGE DE FATIMA TREVISOL CENTENARO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0015242-24.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -ESTER FATIMA FRISON x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/ denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

1. CARTA PRECATÓRIA-13525/2006-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -UNICRED NORTE DO PARANA LTDA x INSTITUTO DE OLHOS UMUARAMA S/C LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n.° 13525, em veículo próprio, dirigi-me à rua Pasteur, no bairro Batei, nesta capital, onde não localizei o n. ° 042 (do n.° 026, passa para o n. O 052 casa China, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de intimar José Augusto Honaiser E Regina Celi Bond Honaiser , que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-10208/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x PAULA KARINE FIGUEIREDO GHIRALDI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que. em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Manoel Correia de Freitas, 16O9 Conjunto Residencial com vários blocos, onde sem conseguir o apto e o bloco, me dirigi a portaria no junto ao Sr. Mauricio, que afirmou que a requerida Paula Kharine residia no apartamento 202- bloco 02, onde me dirigi em outras diligências sem ser atendido , até que junto ao zelador, Sr. Valtair, afirmou que os interfones estao desligados não estão funcionando. Certifico que retornei em outras diligencias junto ao zelador de que a Sra. Paula do 202-2, não estaria no local. Em dia de hoje me dirigi novamente às 18:30 hs, e aguardando até as 19:20 hs fui recebido pela Sra. Paula do apto 202-2, que chegou neste horario, mas que nao se tratava requerida. Assim, me dirigi a portaria e junto ao porteiro da noite ao que desfez o mal entendido afirmando que a requenda morava no 203 bloco 2, onde retornei e ai CITEI a Paula Karine Figueiredo Ghiraldi, por todo conteudo do presente ao que li e bem ciente ficou, aceitou a contra fé exarou seu ciente. CERTIFICO que, após diligencias realizadas, Rua Manoel Correia de Freitas, 1609, Apto 203 bloco 02, deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome dos devedores, bem como afirmar não ter como pagar, nem bens a oferecer, ainda obedecendo às normas dos Art. 659, 3° CPC, não foram encontrados bens suntuosos que guarnecem a casa, sendo casa simples com poucos móveis, contendo sofás, uma televisão, não localizei freezer, nem bens de valor. Assim sendo, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, JOSE VALDEMAR JASCHKE e SILVIA HELENA NEVES DE SALLES-.

3. CARTA PRECATÓRIA-11137/2009-Oriundo da Comarca de SAO MATEUS DO SUL - PR - VARA DE FAMÍLIA-T.M.C. x A.J.P.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °1113712009, dirigi-me à Av. Marechal Deodoro,869, Sala 101, nesta Capital, sendo que no local funciona a empresa Sul Invest, e sendo aí, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, em virtude do executado, ser desconhecido no local, conforme informações da Sra. Patrícia Rodrigues Maia. Certifico mais que, dirigi-me a Sala 104, no endereço supra, e no local está situada correspondente bancário B.M.G, e sendo aí, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, haja vista o requerido, também ser desconhecido no local, conforme informações do Sr. Roberto Castro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SONIA DROZDA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0051111-53.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRISTALINA - GO - 1ª VARA CIVEL DE-NELSON YOSHIO IGARASHI x LUCIANO FERREIRA DA SILVA PROD. ALIMENTICIOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0051111, extraída do Processo n.° 511, oriunda da Comarca de Cristalina GO, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua DeI. Leopoldo Belzak, Cajuru, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 241. Na sequencia dirigi-me ao numero 2421, e aí sendo, não encontrei o executado LUCIANO FERREIRA DA SILVA. Segundo o Sr. João, que mora há dez anos neste endereço, desconhece esta pessoa. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar o executado na pessoa de seu representante legal. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0061099-98.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CIVEL -REAL CENTER MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA x REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, após diligencias realizadas, Rua Paraiba, 3131, Vila Guaira, deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Reael Com e Instalações Eletricas Ltda, bem como com afirmações da Sra. Sandra Hoffman Fix, de que a empresa foi fechada em 2009, não possui bens, não tem bens a oferecer,

e ainda que mora com o marido, sendo a casa residencial. Assim sendo, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANA MARIA MEDEIROS LOPES, JANDIRA PAULETTO e ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0003365-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO BENTO DO SUL - SC - 1ª VARA -UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TINHO VEICULOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...citei o executado e deixei de penhorar bens por não encontrá-los servíveis para tal, somente avistei bens móveis comuns em residencias familiares, usados e gastos oeki tempo de uso, sem valor comercial; intimei o executado a indicá-los.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, MILTON BACCIN e ADOLFO MARK PENKUHN-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0062502-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ -SP- 3º VARA CIVEL-PORTO VIAGENS E TURISMO LTDA x ANTONIO RODRIGUES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, após diligencias realizadas, Av. João Gualberto, 467, deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Antonio Rodrigues, bem como no local funciona um centro de línguas da UFPr, não conhecem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O Referido é Verdade e Dou Fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0009270-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 24ª VARA CÍVEL-VRG LINHAS AEREAS S/A (VRG) x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA EPP-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente me dirigi a Rua Maua, Alto da Gloria, e ai deixei de citar a BRT do Brasil Opradora Turistica Ltda, tendo em vista não localizar o n.° 809, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica consta do n.° 751 para 821. Assim sendo estando em local incerto e não sabido recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LAURO SOUZA SILVA e LARISSA RODRIGUES SANTOS SILVA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0011779-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPOS DO JORDÃO - SP - 2ª VARA JUDICIAL-BANCO BRADESCO S/A x AUTO SOCORRO MONTEIRO REBOQUE DE VEICULOS LTDA ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de no. 11779/2012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, BR 277, Curitiba/Paranaguá, e aí sendo, não localizei o número 3188, e também não localizei AUTO SOCORRO MONTEIRO REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA - ME. Isto posto, DEIXEI DE CITAR os executados AUTO SOCORRO MONTEIRO REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA - ME e JOSE ARMANDO GARCIA DO AMARAL MONTEIRO. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0028175-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO ITAÚ S/A x IDEAL SUPERMERCADO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0028175-63.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Des. Luiz Antonio Pires C. Albuquerque, no. 567, bairro Tatuquara, nesta Capital, no dia de hoje, às l7hO3min, deixei de citar os executados IDEAL SUPERMERCADO LTDA, WAGNER ROSWADOSKI e VIVIANE APARECIDA VERENKA ROSWADOSKI, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Fabio Câmara da Silva, proprietário do Mercado Super Câmara estabelecido nesse endereço, o qual falou que está instalado no local a 6 (seis) meses e que desconhece os executados mencionados. Portanto, para este auxiliar os executados aludidos se encontram em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e ADRIANA DE FATIMA FELTRIM-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0034011-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 17ª VARA CÍVEL-ANTONIO MESQUITA REBELO x ALVESDIAS SERVICOS LTDA- 1. O documento de f. 21 não é compreensível. 2. Da penhora, avaliação e intimação realizadas comunique-se a origem , por e-mail, aguardando-se orientação de prosseguimento. 3. Sem embargo, reitere-se a intimaçõ do Exequente, por seu advogado, via publicação em Diário, para que se manifeste promovendo o andamento. 4. Aguarde-se por 30(trinta) dias. Decorridos e no silêncio, devolva-se. 5. Cópia do presente servirá como ofício. -Advs. ESPERIDIÃO FERNANDES CAMPOS e MARCUS VINICIUS FERNANDES CAMPOS-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0038103-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 6º VARA CIVEL-G&S HARDT REPRESENTAÇÕES LTDA x KARB SERVICE FERRAMENTAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Paraguaçu, 381, e ai deixei de citar a Karb Service Ferramentas e Peças Automotivas Ltda., tendo em vista informações no local, Sr. Roberto portaria, Ed. Kenton, de que não consta apto 1601, prédio de 7 andares, não conhece a requerida. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ROGERIO ZUEL GOMES, ANA CAROLINA ROSSKAMP e IDALICE CRISTINA DE MENEZES SA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0039352-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CíVEL -BANCO ITAU S.A x SUPORTE MOVELEIRO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0039352-24.2012.8.16.0001, dirigi-me à Avenida João Gualberto, nesta Capital, no dia de hoje, às l6hO5min, deixei de citar os executados SUPORTE MOVELEIRO LTDA e FERNANDO ELIAS LIPUS, pois não logrei êxito em localizar o imóvel de n°. 2002, perguntei no logradouro acima acerca dos executados mencionados, porém ninguém soube dizer nada a respeito dos mesmos. Portanto, para este auxiliar os executados aludidos se encontram em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. HUMBERTO JARDIM MACHADO, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0045641-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VC - 4º DISTRITO-MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FELIPE SANCHOTENE TRINDADE, ALEXANDRE SERPA TRINDADE e RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0046390-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 5ª VARA CÍVEL -ITABUNA TEXTIL S.A x AIRA AMELIA SILVA DA ROSA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. AIRA AIVIELIA SILVA DA ROSA, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Andreia Hilda Ferreira, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DENIS DONAIRE JUNIOR, LEANDRO MERCANTONIO, CRISTIANE APARECIDA DE BARROS e MILENA LOPES CHIORLIN-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0047435-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-IDEAL GUAPO LTDA x ARCI POFFO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu Moacir Rodrigo Costa.. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 26/03/20 13 comparem ao local indicado neste mandado Rua Santo Inácio de Loyola n° 534 ci 04 onde no local fui atendido pela Sra Ana Paula Dungam portadora do RG 6274891-5 Pr a qual informou não conhecer o executado e nem mesmo a pessoa indicada neste mandado após me dirigi a rua En Rebouças n° 1904 onde no local no cj 07 constatei que o imóvel é locado para a empresa de limpeza e conservação Cruzado do Sul onde a pessoa indicada neste mandado não é conhecido e o cj 08 é locado para a empresa Edson Blev Limp e Cons ME onde a pessoa indicada neo é conhecida. Assim sendo encerro minha diligência Dou fé Diligência cotada em RS132.94(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) Cujo valor desta Diligencia já foi recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALESSANDRO LIGESKI-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0048761-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - MG - 3ª VARA CIVEL DE-BQ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 48761/2012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, Rua México, 1383, Jardim Social, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR os executados MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDO e LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, tendo em vista que no os encontrei, no endereço indicado há um barracão desocupado, disponibilizado para locação. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DENNIS BARIANI KOCH, JIMMY BARIANI KOCH, RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK, RODRIGO SOARES CARVALHO, DANIELA FERNANDES GUERREIRO, THASSIA RICHTER ROOS e NATALIA BAULER FACINI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0050507-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 33ª VARA CIVEL DE-ASSEMAE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO x FELCHACK EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0050507-24.2012.8.16.000., dirigi-me à rua João Locke, no. 25, bairro Pilarzinho, nesta Capital, no dia de hoje, às 14h55m1n, após as formalidades legais, de4xei de proceder a penhora referente à executada FELCKACK EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA,, pois não logrei êxito em localizar bens pertencentes à mesma. Além disso, constatei que o imóvel residencial estabelecido no endereço acima está em nome da pessoa de Manoel V. Maia, conforme informação contida no talão IPTU 2013. Portanto, requeiro ao MM. Juiz de Direito do feito que solicite ao

exeqüente a indicação de bens para constrição e por isso, aguardo deliberação Vossa Excelência.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA, REGINA PITERMAN, LUCIANA DE CASTRO MACHADO, ALEXANDRE HENRIQUE MURTA DE OLIVEIRA e ALMIR TADEU BOTELHO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0052034-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TBL MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0052034-11.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Luiz França, n°. 2842, bairro Cajuru, nesta Capital, no dia de hoje, às l6hl5min, deixei de citar os executados TBL MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e JOSE ALCYR JOAQUIM, pois segundo informações prestadas pela pessoa que somente se identificou como sendo Pedro, inquilino do imóvel estabelecido no endereço acima, o qual falou que desconhece os executados mencionados. Portanto, para este auxiliar os executados aludidos se encontram em lugar não sabido. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0052034-11.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Joaquim Natividade da Silva, n°. 121, bairro Cajuru, nesta Capital, no dia de hoje, às l6h5Omin, deixei de citar os executados TBL MONTAGEM E MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA e JOSE ALCYR JOAQUIM, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Luciane Daemme, moradora do imóvel estabelecido no endereço acima, a qual falou que a empresa supra não têm atividades nessa residência, bem como Jose Alcyr Joaquim nunca residiu nesse local. Por fim, a mesma, não soube dizer qual é o atual paradeiro dos executados mencionados. Portanto, para este auxiliar os executados aludidos se encontram em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0052163-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª VARA CÍVEL - SANTANA-GRAFICA E EDITORA GRAFNORTE LTDA x KARINA DA SILVA RIBEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0052163-16.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Mal. Deodoro, n°. 51, 5° andar, sala n°. 501, bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às l8h38min, deixei de citar a executada KARINA DA SILVA RIBEIRO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Paulo Buhnemann Neto, proprietário do escritório contábi! - Maison / Gestão e Contabilidade que está estabelecido nesse local, o qual falou que desconhece a executada mencionada. Portanto, para este auxiliar a executada aludida se encontra em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FLAVIA APARECIDA MACHADO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0052533-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO BRADESCO S/A x GRAFICA MEYER LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a BR- 116, 0 18645, e ai deixei de citar a Gráfica Meer Uda e a Luiz Carlos Manteuffel, tendo em vista informações no local, onde funciona a Magistral Impressora Industrial, junto a Dr& Melissa Cristina Reis, OAB/RS 54.330, e Sr. Henrique Iurk Junior, Diretor, da impossibilidade de recebimento, pois não possuem poderes para tal ato, bem como não possuem vinculo com a empresa requerida, que houve um contrato de compra e venda de quotas por parte da Magistral para com a requerida mas que foram notificados para o destrato, em anexo. Que a referida empresa não foi localizada no endereço da Rua Blumenau, em Joinville, mas que o Sr. Luiz Carlos Manteuffeul, 2° réu, foi localizado à Rua João Theis, n° 75. apto 701, Joinville/SC, conforme Notificação Extrajudicial, em anexo. Assim sendo, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0060115-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - 2ªSECRETARIA DO CIVEL-OSCAR JONAS GALVAO x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 22/02/2013 compareci ao endereço indicado neste mandado rua Av Pasteur n°463 nesta Capital e la estando, Citei o Executado e no dia 06/03/2013 retornei endereço do executado e la estando deixei de lavrar o auto de penhora dos bens la localizados tendo verificado que o executado efetuou o pagamento do valor devido conforme comprovante em anexo. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$ 66.47(sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos.). valor da Diligencia devera ser recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CLAUDINEI CONTO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0062439-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 6ª VARA CIVEL-JANIO VIEIRA MATTOS x KULIK E SOUZA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO DAVIDOVICH, IGOR CORTES DE MEDEIROS e DANYELLE DIAS APOLONIO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0062691-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 2ª VARA CÍVEL-ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL DE MADEIRAS LTDA. x INTERTRAFFIC ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 62691/2012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Padre Agostinho, 2463, e aí sendo, fui impedido de adentrar ao prédio para verificar se o veículo estava ou não no local. Foi lavrado um auto de resistência, e foi deferido auxílio de força policial, mas entre o espaço de tempo entre a ordem dada pelo Juiz e a chegada da polícia, via telefone celular, foi-me solicitado pelo executado para que sustasse a diligência, tendo em vista que a sua esposa entregaria o veículo para que ele fosse penhorado e removido, fora do prédio, o que foi feito sem maiores obstáculos. Em seguida, procedi à penhora, remoção e depósito do veículo, conforme auto circunstanciado. Devolvo mandado em cartório, tendo em vista que o outro veículo indicado para a penhora e remoção não foi encontrado, sendo necessário que o autor indique o local onde o referido veículo poderá ser encontrado. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0063316-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -LUIZ ANTONIO BOHAIENKO x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. REGINA FATIMA WOLOCHN, LUIZ GUILHERME BUSS e GIOVANA PAOLA RIBAS PRIMOR-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0063861-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-EMPRESA DE TRANSPORTES CD DE LINS E CIA LTDA e outro x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia, em duas vias, da petição executiva, da conta geral da dívida e do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecadors a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0063862-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CIVEL-LUIZ ANTONIO DE CAMARGO x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (0) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0000051-36.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSE DOS PINHAIS - PR - 3ªVARA CIVEL-BRUNA CRISTINA NOGUEIRA x PEDRO JORDAO DOS SANTOS JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de constatar as condições do requerido, por não possuir conhecimentos para a realização de tal ato; que não tenho formação em área de saúde física ou mental para real avaliação do estado da pessoa em questão.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0001414-58.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -NARCISO FERREIRA x GLOBAL TEXTIL CONFECÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0001414, extraída do Processo n. ° 0008020-88.2012.8.16.0017, oriunda da Comarca de Maringá PR, em diligência, no dia 05 de Abril de 2013, por volta das 15 horas e 48 minutos, dirigi-me à Rua Valdomiro Silveira, 892, sb 2, Boa Vista, e aí sendo, não encontrei a representante legal DANIELLA PIITRELLI TAROSSO GOMES. Segundo informações obtidas com Sr.a Vera (sob 1), a pessoa acima, mudou de endereço há mais de um ano. Atual endereço é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la, e nem proceder aos demais aos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de

devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. TALITA AVILA SANTIN-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0002022-56.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CIVEL -VEXTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x LILIANE CRISTINA REDONDO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de dar cumprimento ao presente, tendo em vista não haver tempo hábil, haja visto o rito sumário da ação.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0002163-75.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - 2ª VR CIVEL-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x AGROALVES CEREAIS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordido MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0002163, ext? do Processo n.° 668/2007, oriunda da Comarca de São Jose dos Pinhais PR, em diligência, no dia 01 de Abril de 2013, por volta das 15 horas e 10 minutos, dirigi-me à Rua Prof. Antônio Martins Franco, Novo Mundo, nesta capital, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 00. Necessário verificar se não houve engano na informação desta numeração. Assim sendo, não foi possível citar GILMAR ANTONIO ALVES, e nem proceder o dem executórios. O referido verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OSÉAS AGUIAR, FABIANA RUBIA MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, MELISSA TELMA e JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0004275-17.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRE DALANHOL, LEANDRO R. NESELLO e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0004597-37.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-JOSIANE NEGRAO BENATO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , bem como providenciar cópia das procurações outorgadas pelas partes nos autos de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08"-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0004600-89.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-ADRIANE APARECIDA MOCELIN x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08"-Advs. EDIVAN JOSÉ CUNICO, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0004602-59.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-ADRIANA DO ROCIO ZATERA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08"-Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0004603-44.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-HELIO LUIZ JACUMASSO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0004604-29.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-MARIA MOREIRA DE JESUS BIERNASKI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e RODRIGO BIEZUS-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0004606-96.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - 1ª VARA CIVEL-ANGELA MARIA GODONSKI VIEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$99,00 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas, bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/ litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e RODRIGO BIEZUS-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0005846-23.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSAI - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-KINOE IRENE IKEDA x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. KELLY KEIKO IKEDA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0013089-18.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IMBITUVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-LEVI ALCEU IONGBLOOD x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta

precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GIOVANI MARCELOS RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e RODRIGO BIEZUS-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0013090-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IMBITUVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARIA DE FATIMA FLORIANO DA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS - PARANÁ e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/ litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JULIANA TAIS FLORIANO SILVA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0013092-70.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IMBITUVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DALAIR MARIA BOBATO JUNG x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS - PARANÁ e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0013381-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -AGRIPINO CARLOS PEREIRA FILHO e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0013384-55.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -MARIO MARX x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0013607-08.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ALEXSANDRA REGINA TRENTO LAVARDA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- -"Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0013643-50.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAUCÁRIA - PR - VARA CIVEL -OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x FLAVIO JOSE PENSO JUNIOR-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e GELSON BARBIERI-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0013660-86.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SILVANA SEGATTO x IESDE BRASIL S/A. e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0013901-60.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -ANDREZZA DE CARVALHO FORMIGA x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GIOVANNI REINALDIN e MARINEIDE SPALUTO-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0013902-45.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -SIMONE VARASCHIN x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria

(Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e PEDRO HENRIQUE SCHIDLOWSKI-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0015241-39.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -SOLANGE DE FATIMA TREVISOL CENTENARO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0015242-24.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -ESTER FATIMA FRISON x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré/ denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 em conta judicial junto a Caixa Economica Federal, exclusiva e comprovadamente vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$27,30 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como apresentar cópía da petição inicial, da contestação/litisdenunciação e da procuração outorgada pela parte denunciante VIZIVALE, e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

Curitiba, 07 de maio de 2013
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 158/2013-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
WILLIAM RICARDO DE OLIVEIRA 1 78/2013

1. PROVIDÊNCIAS-F09-78/2013-C.S.L. e outro x A.D.S.D.C.F.C.C.R.M.C.- "Comprove o subscritor os poderes que alega e, no mínimo necessário, o aventado. Prazo: cinco (05) dias. Int."-Adv. WILLIAM RICARDO DE OLIVEIRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

Relação 150/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 51 42827/2012
AIDÉE CHELSKI 28 25715/2011
ALCIDES BIER DOS SANTOS 26 68123/2010
ALEXANDRE OCTAVIO RAAD 3 164/2005
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 23 44750/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 27 5868/2011
35 61330/2011
AMARILDO LOPES 57 42503/2010
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 23 44750/2010
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 55 999/2008
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 46 28180/2012
ARNALDO FERREIRA 64 7855/2012
AROLDO P. GUEDES JUNIOR 20 25881/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 61 45377/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 52 471/2000
CARLOS AUGUSTO DO NASCIME 58 28314/2011
CARMELINDA CARNEIRO 9 516/2006
CEZAR AUGUSTO ROCHA 16 376/2009
CHRISTIAN BARLERA 45 27238/2012
CHRISTIAN MARCELO MANAS 13 463/2007
CLAUDIA MACUCH 48 34038/2012
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 15 346/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 2 94/2005
DAGMAR SULIANE BOLLIGER 65 24865/2012
DANI LEONARDO GIACOMINI 11 347/2007
DANILO EMILIO BERNARTT 17 12708/2010
DARCI JOSÉ FINGER 56 1034/2009
EDENAN MARTINEZ BASTOS 38 4609/2012
42 20509/2012
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GU 59 31185/2011
ELEDIR HELENA PASSOS 53 507/2007
EMANUELLE CRISTINE HOGEN 27 5868/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 30 27473/2011
31 41107/2011
33 48202/2011
EMERSON DO NASCIMENTO BER 58 28314/2011
FABIANA QUEVEDO DOS SANTO 24 61658/2010
FABIANO RECHE DOS REIS 34 52124/2011
FABIO GREIN PEREIRA 18 16863/2010
34 52124/2011
FABIOLA PAULA BEE 60 39924/2011
FABIO ROBERTO LORENA 20 25881/2010
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 33 48202/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 17 12708/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 11 347/2007
GERMANO LAERTES NEVES 29 26283/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 45 27238/2012
GUILHERME CYMBALISTA GONÇ 50 42822/2012
JOAO PEDRO DE OLIVEIRA 11 347/2007
JOAREZ DA NATIVIDADE 10 18/2007
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNH 25 67632/2010
KAIO MURILO MARTINS 29 26283/2011
KAIO MURILO SILVA MARTINS 46 28180/2012
KARINA F. MORAIS E SILVA 1 193/2003
LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO 39 14151/2012
LEANDRO RODRIGUES ROSA 22 36473/2010
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 14 185/2008
LUCIA SOMBRIO 37 63062/2011
49 38923/2012
LUIS MOLOSSI 62 62993/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 10 18/2007
50 42822/2012
LUIZ FERNANDO DIETRCHI 63 607/2012
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 47 29672/2012
LUZIA APARECIDA FAVETTA 7 277/2006
MARCELO PEREIRA DA SILVA 35 61330/2011

MARCIA MARIA MARCELINO OA 6 56/2006
MARCIO DA ROCHA CZECK 36 61575/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 32 45676/2011
MARCOS A. SERRAGLIA 1 193/2003
MARIA CÂNDIDA DO AMARAL K 32 45676/2011
MIEKO ITO 66 25123/2012
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA 18 16863/2010
MOACIR TADEU FURTADO 8 394/2006
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 12 440/2007
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 41 19488/2012
44 22969/2012
NATANAEL GORTE CAMARGO 47 29672/2012
NEIVA DE-NEZ 5 55/2006
NELSON PEREIRA MENDES 54 846/2008
OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 58 28314/2011
RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO 12 440/2007
RENATA PENNA 46 28180/2012
ROBERTO CEZAR CORSO 7 277/2006
ROBSON SEINO BIER DOS SAN 26 68123/2010
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 4 365/2005
RODRIGO DE JESUS SALVADOR 4 365/2005
RODRIGO MARCOS FATUCH 40 19479/2012
SARA REGINA PEREIRA 5 55/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 66 25123/2012
TAYSSA HERMONT OZON 40 19479/2012
48 34038/2012
TÂNIA DE SOUZA SOARES 43 22964/2012
TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 21 32329/2010
VALERIA RUTYNA 19 20709/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0000153-10.2003.8.16.0001-ERIELTON CARLOS PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos... ll - Nestes termos, considerando que não se vislumbra e nem se apontou no cálculo apresentado pelo INSS vício, interno ou externo, a inquiná-lo, estando a importância apresentada nos limites do julgado e do que disponível pelo Segurado, go ajuste para o cumprimento voluntário da condenação tem o benefício de evitar os ônus e as despesas do processo executivo e, ainda, em casos como o presente estaria de antemão fulminada qualquer possibilidade de embargos, já que foi o próprio Órgão de Previdência quem apresentou os valores devidos, tornando despicienda e sem interesse a formalidade do artigo 730 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposição que se extrai da manifestação das partes eo quantum debeatur fixado na conta trazida pela Autarquia Federal, que servirá de base para a expedição do requisitório. lll - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS A. SERRAGLIA e KARINA F. MORAIS E SILVA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-94/2005-EDIVALDO SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Dos depósitos indicados à fl. 340, digam os credores. Intimem-se. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-0000343-02.2005.8.16.0001-JOAO KRZYANOVSKI PRIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Vistos e examinados. I - Em cumprimento ao decidido na sentença de f. 112/11_7, transitada em julgado (f. 294), propôs o INSS pagar ao autor JOAO KRZYANOVSKI PRIMO a importância de R$ 108.829,32 (cento e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), além de R$ 2.047,63 (dois mil e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de f. 299/303, com atualização monetária até a competência outubro de 2012 (f. 298). Não houve pelo INSS, ademais, pedido de compensação de valores. O Autor manifestou expressa concordância com o montante proposto (f. 306/307). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou vício na conta apresentada, opinando pela expedição do precatório (f. 309). II - Nestes termos, considerando que não se vislumbra e nem se apontou no cálculo apresentado pelo INSS vício, interno ou externo, a inquiná-lo, estando a importância apresentada nos limites do julgado e do que disponível pelo Segurado, que o ajuste para o cumprimento voluntário da condenação tem o benefício de evitar os ônus e as despesas do processo executivo e, ainda, que em casos como o presente estaria de antemão fulminada qualquer possibilidade de embargos, já que foi o próprio Órgão de Previdência quem apresentou os valores devidos, tornando despicienda e sem interesse a formalidade do artigo 730 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposição que se extrai da manifestação das partes eo quantum debeatur fixado na conta trazida pela Autarquia Federal, que servirá de base para a expedição do requisitório. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE OCTAVIO RAAD-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-0001032-46.2005.8.16.0001-TEREZINHA SALVADOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... ll - Nestes termos, considerando que não se vislumbra e nem se apontou no cálculo apresentado pelo INSS vício, interno ou externo, a inquiná-lo, estando a importância apresentada nos limites do julgado e do que disponível pelo Segurado, que o ajuste para o cumprimento voluntário da condenação tem o benefício de evitar os ônus e as despesas do processo executivo e, ainda, que em casos como o presente estaria de antemão fulminada qualquer possibilidade de embargos, já que foi o próprio Órgão de Previdência quem apresentou os valores devidos, tornando despicienda e sem interesse a formalidade do artigo 730 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposição que se extrai da manifestação das partes eo quantum debeatur fixado na conta trazida pela Autarquia Federal, que servirá de base para a expedição do requisitório. lll - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e RODRIGO DE JESUS SALVADOR-.

5. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000308-08.2006.8.16.0001-SILVIA MARIA BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 236/243, parcialmente modificada pelo v. Acórdão de f. 354/368, transitado em julgado (f. 373), propôs o INSS pagar à autora SILVIA MARIA BARROS a importância de R$ 12.827,23 (doze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), conforme cálculos de f. 378/382, com competência de atualização junho de 2012, além de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, que serão atualizados da sentença até o pagamento (f. 377). Não houve pedido de compensação. A Autora anuiu ao montante apresentado (f. 384). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição do requisitório (f. 386). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. U. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3° e 17, §1°, da Lei n°. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n°. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício reauisitório de oequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n°. 8.213/91, observando o acima fixado, nele incluindo, ademais, as custas processuais contadas à f. 375 (ou seja, R$ 363,12) e as devidas pela e×pedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 2.2. Intimem-se. -Advs. NEIVA DE-NEZ e SARA REGINA PEREIRA-.

6. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0000577-47.2006.8.16.0001-LUIZ PINHEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.-Adv. MARCIA MARIA MARCELINO OAB 25.270-.

7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-277/2006-MAGALI FRANCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 122/127, parcialmente modificada pelo v. Acórdão de f. 187/193, transitado em julgado (f. 201), propôs o INSS pagar à autora MAGALI FRANÇA DA SILVA a importância de R$ 12.625,82 (doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculos de f. 223/229, com competência de atualização fevereiro de 2012, além de M 500,00 (quinhentos reais) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, com correção monetária da sentença ao pagamento (f. 222). Não houve pedido de compensação. A Autora anuiu ao montante apresentado (f. 231). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição do requisitório (f. 234). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quanturn debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. 2.2. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3° e 17, §1°, da Lei n°. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n°. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n°. 8.213/91, atentando-se para os valores acima assinalados, nele incluindo, ademais, as custas processuais contadas à f. 221 (ou seja, R$ 363,12) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 2.3. Intimem-se. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e ROBERTO CEZAR CORSO-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-394/2006-JOSE APARECIDO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 124/133, transitada em julgado (f. 160), propôs o INSS pagar ao autor JOSE APARECIDO DE LIMA a importância de RS 18.564,09 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), conforme cálculos de f. 172/173, com competência de atualização maio de 2012, além de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, que serão atualizados até a data do pagamento (f. 167). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 176). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição de requisição de pequeno valor (f. 181). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. 21 De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (artigos 3° e 17, § 1°, da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/1991, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 163 (ou seja, R$ 353,72) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde o pagamento. 3. Intimem-se -Adv. MOACIR TADEU FURTADO-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-516/2006-JOAO MARIA DE RAMOS PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Das baixas e anotações devidas, arquiven-se os autos. Int.-Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-18/2007-JOSE MARTINS PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e JOAREZ DA NATIVIDADE-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007773-34.2007.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AMAURI BINDER- 3. Nestes termos, à vista do exposto, procedentes em parte os presentes embargos opostos pelo INSS a execuçao que lhe promove Amauri Binder nos autos n° 172/2003, a fim de, reconhecendo o excesso de cobrança, fixar em R$ 11.584,49 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) o valor devido pelo INSS para a competência de atualização dezembro de 2006, dos quais R$ 10.814,77 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos) para o exequente Amauri Binder e R$ 769,71 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocaticios pela sucumbência no processo de

conhecimento, nos termos do cálculo de f. 179/182. Fiel ao princípio da sucumbência, sem relevo pelo Embargante, condeno o Embargado ao pagamento das custas destes embargos, incluídos os honorários periciais, e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, considerando a natureza comum da causa, o razoável grau de zelo e qualidade do trabalho produzido, além do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 500,00 (quinhentos reais), dispensado (o pagamento), por agora, em face do beneficio da Justiça gratuita que ora defiro ao Embargado (LAJ, art. 12). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e JOAO PEDRO DE OLIVEIRA-.

12. ACIDENTE DE TRABALHO-0002571-76.2007.8.16.0001-JOSE ALBERTO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 181/187, parcialmente modificada pelo v. Acordão de f. 252/260, transitado em julgado (f. 265), propôs o INSS pagar ao autor JOSÉ ALBERTO SANTOS a importância de R$ 25.008,43 (vinte e cinco mil, oito reais e quarenta e três centavos), conforme cálculos de f. 279/280, com competência de atualização julho de 2012, além de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, que serão atualizados até a data do pagamento (f. 269). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 283). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição de requisição de pequeno valor (f. 287). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (artigos 3° e 17, § 1°, da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/1991, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 268 (ou seja, R$ 314,48) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO-0002525-87.2007.8.16.0001-JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Vistos e examinados. I - Em cumprimento ao decidido na sentença de f. 149/154, transitada em julgado (f. 217), propôs o INSS pagar ao autor JOSE DA SILVA a importância de R$ 90.436,02 (noventa mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dois centavos), além de R$ 2.240,68 (dois mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizadas monetariamente até a competência julho de 2012, conforme cálculos de f. 223/227 (f. 222). Não houve pelo INSS, ademais, pedido de compensação de valores. O Autor manifestou expressa concordância com o montante proposto (f. 230). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou vício na conta apresentada, opinando pela expedição do precatório (f. 232). Il - Nestes termos, considerando que não se apontou no cálculo apresentado pelo INSS vício, interno ou externo, a inquiná-lo, estando a importância apresentada nos limites do julgado e do que disponível pelo segurado, que o ajuste para o cumprimento voluntário da condenação tem o benefício de evitar os ônus e as despesas do processo executivo e, ainda, gue. em casos como o presente estaria de antemão fulminada qualquer possibilidadë de embargos, já que foi o próprio Órgão de Previdência quem apresentou os valores devidos, tornando despicienda e sem interesse a formalidade do artigo 730 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposiçao que se extrai da manifestação das partes e o quantum debeatur fixado na conta trazida pela Autarquia Federal, que servirá de base para a expedição do requisitório. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Aguarde-se o pagamento. -Adv. CHRISTIAN MARCELO MANAS-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-0012109-47.2008.8.16.0001-ADERVAL FAGUNDES JACOME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que encaminho os presentes autos à intimação do(s) interessado(s) para cientificá-lo(s) da remessa do(s) alvará(s), cuja(s) a(s) cópia(s) encontra(m)-se encartada(s) nestes autos, ao Banco do Brasil S/A, à Avenida República Argentina, n ° 1144, onde o(esmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias a partir de 11.04.2013.-Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0005732-60.2008.8.16.0001-VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 116/119, parcialmente modificada pelo v. Acórdão de f. 151/157, transitado em julgado (f. 161), propôs o INSS pagar ao autor VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA a importância de R$ 19.029,30 (dezenove mil e vinte e nove reais e trinta centavos), além de R$ 1.220,14 (um mil, duzentos e vinte reais e quatorze centavos) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de f. 166/171, com competência de atualização outubro de 2012 (f. 165). Não houve pedido de compensação. O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 174). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f. 176). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3° e 17, §le, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nu 8.213/91, observando as importâncias acima assinaladas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 164 (ou seja, R_$ 364,30) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA-.

16. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0008573-91.2009.8.16.0001-FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-sos autos. Intimem-se,. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0012708-15.2010.8.16.0001-SELMA BENTO FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Dos depósitos indicados à fl. 88, digam os credores. Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e DANILO EMILIO BERNARTT-.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0016863-61.2010.8.16.0001-JOAO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 57/59, transitada em julgado (f. 64), propôs o INSS pagar ao autor JOAO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS a importância de R$ 17.804,97 (dezessete mil, oitocentos e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme cálculos de f. 88/90, com competência de atualização fevereiro de 2012, além de R$ 800,00 (oitocentos reais) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, que serão atualizados até a data do pagamento (f. 87). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 117/118). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição de requisição de pequeno valor (f. 124). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima fixado pelas partes. 3. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (artigos 3° e 17, § 1°, da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/1991, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 66 (ou seja, R$ 475,34) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde o pagamento. 4. Intimem-se. -Advs. MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA e FABIO GREIN PEREIRA-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO-0020709-86.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado por Jorge Luiz Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social nestes autos, apenas para o efeito de reconhecer devido ao Autor, apenas a partir de 17/03/2011, o beneficio de aposentadoria por invalidez acidentária que desde então vem recebendo por ação voluntária do INSS, na razão de 100% (cem por cento) do seu salário-de-beneficio (NB-545.289.110-9 - f. 87). Fiel ao princípio da sucumbência, experimentada por ambos os litigantes, embora em menor proporção pelo Autor, com fundamento nos artigos 20 e seus parágrafos e 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o Autor a pagar 40% (quarenta por cento) das despesas processuais (incluídos os honorários periciais antecipados) eo Réu os 60% (sessenta por cento) restantes, além de ambas as partes ao pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a qualidade e a extensão do trabalho produzido por cada um, o resultado obtido e, enfim, o caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 1.000,00 (um mil reais) para a advogada do Autor e em R$ 600,00 (seiscentos reais) para o procurador do Réu, a serem devidamente compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se em relação ao Autor o beneficio da gratuidade deferido à f. 42. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intunem-se. -Adv. VALERIA RUTYNA-.

20. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0025881-09.2010.8.16.0001-IRONI SUTIL RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 45/49, transitada em julgado (f. 55v-), propôs o INSS pagar ao autor IRONI SUTIL RODRIGUES a importância de R$ 18.865,90 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), além de R$ 504,25 (quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de f. 63/68, com competência de atualização março de 2012 (f. 60). Não houve pedido de compensação. O Autor anuiu ao montante apresentado (f. 71). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição do requisitório (f. 74). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quanturn debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. 2.2. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 39 e 17, §1°, da Lei ne. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei ne. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n9. 8.213/91, atentando-se para os valores acima assinalados, nele incluindo, ademais, as custas processuais contadas à f. 58 (ou seja, R$ 275,94) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 2.3. Intimem-se. -Advs. AROLDO P. GUEDES JUNIOR e FABIO ROBERTO LORENA-.

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0032329-95.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que no cálculo de custas de fl. 95 não se vislimbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, que o valor está dentro do limite legal (arts. 3° e 17, § 1°, da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único da Lei n° 10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de ´pequeno valor, na forma do artigo 128 da Lei n. 8.213/91, no valor de R$ 465,30, pela metade, conforme sentença prolatada nos autos Às fl. 78/80, tranmsitada em julgado à fl. 83 verso, além das custas devidas pela expedição do ofício (IN- CGJ). Intimem-se. 2. Aguarde-se pagamento.-Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.

22. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0036473-15.2010.8.16.0001-WATANAB CARVALHO MODESTO x

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando, de um lado, o silêncio dos credores certificado às f. 54 e 59, a indicar, pelo menos agora, desinteresse no cumprimento do julgado, e, de outro, que no cálculo de f. 45 não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, diante do autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino, exclusivamente para o pagamento das custas processuais contadas (R$ 278,76), além das que são devidas pela e×pedição do ofício (IN-CGJ). Intimem-se. 2. Aguarde-se o pagamento. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

23. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0044750-20.2010.8.16.0001-MARCIO TORRES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao homologado na sentença de f. 78, transitada em julgado (f. 85), propôs o INSS pagar ao autor MARCIO TORRES PEREIRA a importância de R$ 741,79 (setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme cálculos de f. 82/84, com competência de atualização novembro de 2011 (f. 81). Não houve pedido de compensação. O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 93). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, cingindo-se a apor o seu ciente (f. 94). 1.1. Especificamente no que diz respeito ao pedido de f. 93, além de não constar dos autos instrumento que o sustente, a reserva de valores de que trata o artigo 22, § 4°, da Lei n9. 8.906/1994, em face de seu caráter personalíssimo, requer Dedido firmado pelo próprio profissional contratado, único, pois, legitimado a fazê-lo (v.g., ST)-6 eTurma, Resp 909.636, Min. Nilson Naves, j. 21.2.08, DJU 19.5.08), instruído com o original do contrato firmado ou dele cópia autenticada por tabelião. Logo, não conheço, como posto, do pedido de repartição e reserva firmado pelo Autor à f. 93. 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeaturconforme arbitrado pelas partes. B. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 39 e 17, §19, da Lei ne. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n°. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de peaueno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei ne. 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 90, pela metade, consoante o homologado (ou seja, R$ 475,05) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0061658-55.2010.8.16.0001-RONILDO ANDRADE DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em diligência necessária, intime-se o AUTOR para que, querendo, em cinco (05) dias se manifeste sobre os documentos juntados às f. 186/196 (CPC, art. 398), com notícia da concessão de beneficio previdenciário em setembro de 2011. 2. De outro passo, ante a notícia de que em julho de 2012 (quando do requerimento de f. 177/179) o Autor estava recebendo beneficio de seguridade (f. 188), não se justificando naquele momento, então, sequer o pedido, refuto nesta ocasião, e novamente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a ser eventualmente concedido mais tarde e sob novos fundamentos. 3. Intime-se. -Adv. FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO-0067632-73.2010.8.16.0001-RAIMUNDO GOMES DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em face do informado à f. 155 ("não procurado") e considerando que a extinção afirmada à f. 170 não vem minimamente instruída, reitere-se o ofício à EMPREGADORA, intimando-se o AUTOR para que diligencie, como possÍvel, a remessa/entrega do expediente ao seu destinatário, no endereço indicado à f. 148. 2. De outro aspecto, malgrado o tempo passado desde o ajuizamento, decerto para além do desejável e querido, e a urgência afirmada e reiterada pelo Autor na inicial e nas manifestações de f. 170 e 173, o fato é que a documentação juntada com a inicial e à f. 174 não é bastante a atestar, ainda que para o juízo de sumária cogniçao que se faz e exige neste instante, a incapacidade atual do Autor para o trabalho, mormente tem como causa a atividade de trabalho ("acidente do trabalho"), não servindo a afastar, noutras palavras, a presunção de legitimidade que se extrai da conclusão da perícia especializada do INSS quando da cessação do benefício restabelecendo (NB 521.072.035-3). Logo, e sem prejuízo da reiteração do pedido com novos fundamentos, em especial após a pericia determinada, por agora indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, INTIMEM-SE. A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, com posterior comprovação nos autos. -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0068123-80.2010.8.16.0001-JOSÉ VALDIR RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos verifica-se que as partes estão de acordo com o valor devido pelo INSS no presente feito, sendo devido ao autor José Valdir Ribeiro R$6.387,88 (fls. 63) e ao procurador do autor R$500,00 (fls. 63). Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgada esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, nele incluindo o valor das custas processuais (fls. 67), inclusive as devidas pela expedição do ofício. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS-.

27. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0005868-52.2011.8.16.0001-CARLOS ALESSANDRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examiandos... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por Carlos Alessandro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. B. Por outro aspecto, diante da conclusão acima extraída da prova produzida, refutando a alegada incapacidade laboral do Autor, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela firmado, em reiteração, à f. 145. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a boa qualidade e a razoável extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispensado (o pagamento) em face do beneficio da gratuidade deferido à f. 37 e do previsto no artigo 21, alínea 11, da Lei Estadual n°. 6.149/70. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e EMANUELLE CRISTINE HOGEN CORRÊA-.

28. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0025715-40.2011.8.16.0001-SANDRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A ´parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, com posterior comprovação nos autos. -Adv. AIDÉE CHELSKI-.

29. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0026283-56.2011.8.16.0001-JORDINA VICENTE DE SOUZA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 45/50, transitada em julgado (f. 61), propôs o INSS pagar à autora JORDINA VICENTE DE SOUZA FERREIRA a importância de R$ 488,68 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculos de f. 55/59verso, com competência de atualização fevereiro de 2012, além de R$ 500,00 (quinhentos reais) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, que serão atualizados da sentença até a data do pagamento (f. 54). A Autora expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 66). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f. 68). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. E. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 30 e 17, §19, da Lei ne. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n°. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nu. 8.213/91, observando as imoortâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 64 (ou seja, R$ 275,94) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO MARTINS-.

30. REVISIONAL DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DO INSS-0027473-54.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA GANSKE MOREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo desarquivado por 10 (dez) dias. Int. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

31. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0041107-20.2011.8.16.0001-MARISTELA KRUKE HARTMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- l. Recebo as emendas à inicial. 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a extensa pauta de audiência deste juízo, o que retardaria a solução da controvérsia. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. Note-se, ademais, que apesar de não realizada audiência de conciliação, nada impede que as partes formulem proposta de acordo. A parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045676-64.2011.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos opostos pelo INSS a execuçao que lhe promove Francisco de Assis Ferreira, a fim de, reconhecendo o excesso de cobrança, assentar como parâmetro para o (re)cálculo do valor imposto e devido pela Autarquia Previdenciária, que ocorrerá por mera operação aritmética nos autos da execução, que a partir de 30/06/2009 os juros de mora e a correção monetária do débito serão calculados consoante o critério estabelecido na Lei n°. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, experimentada em menor proporção pelo Embargado, com fundamento nos artigos 20 e seus parágrafos e 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o Embargado a pagar 10% (dez por cento) das despesas processuais destes embargos e o INSS os 90% (noventa por cento) restantes, além de ambas as partes ao pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o seu equivalente monetária, a razoável qualidade e a extensão do trabalho produzido por cada um, o resultado obtido c, enfim, o caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o advogado do Embargado e em R$ 500,00 (quinhentos reais) para o procurador do INSS, a serem devidamente compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo CiviL Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA CÂNDIDA DO AMARAL KROETZ e MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

33. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0048202-04.2011.8.16.0001-JOAO MARIA DOS SANTOS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido nos autos, para o cfcito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a (a) revisar o cálculo da renda mensal do beneficio de aposentadoria por invalidez n°. 537.468.385-0, a fim considerar, para o cálculo do salário-de-beneficio, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo (80%), desprezando-se os 20% menores, na forma da fundamentação supra (item 2, III), e, (b) de conseguinte, pagar ao autor JOAO MARIA DOS SANTOS SOBRINHO as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente eo que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do beneficio (Súmulas

43 o 148 do STJ), e juros de mora a contar da citação (01/10/2012 - f. 43) - (Súmula 204 do STJ), observando-se em ambas as hipóteses (correção e juros) o disposto na Lei n° 11.960/2009, vedada a redução da renda paga. Fiel ao pnncípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a razoável qualidade, grau de zelo e extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 600,00 (seiscentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052124-53.2011.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x RAMON SANTIAGO ALFONSO PIREZ- Vistos... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, a fim de, acolhendo a alegação de excesso na execução, fixar o quantum por agora devido, atualizado para outubro de 2010, na forma da conta de f. 27/31 destes autos (f. 71/75 dos autos apensados), em R$ 9.850,63 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) para o autor/embargado Ramon Santiago Alfonso Pires e em R$ 1.020,35 (um mil e vinte reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários de sucumbência na ação de conhecimento. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento das custas destes embargos, além dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, considerando a natureza comum da causa, a boa qualidade e a reduzida extensão do trabalho produzido, além do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0061330-91.2011.8.16.0001-RENIR DE ARAÚJO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. 1 A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. . A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 4. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público. 42. Nomeio perito o doutor YUGO WILLIAN SAKAMOTO, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 4.2.1. Considerando que no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão do Autor a minucioso exame, além da análise do ambiente de trabalho e, se necessário, a vistoria in loco, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e que não se pode esquecer na composição da remuneraçäo o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0061575-05.2011.8.16.0001-PEDRO JOSÉ PELLANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- l. O processo está em ordem. 2. Defiro produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes adiante discriminados. 3. Defiro os quesitos já apresentados. E. Nomeio perito(a) o(a) doutor(a) que atuará sob a fé de seu au, independentemente de compromisso por termo. B. Considerando a complexidade da perícia e do tempo exigido para a sua realização; considerando, ainda, os diversos quesitos apresentados, arbitro em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais. E. Intime-se a parte autora a promover a retirada do expediente supra e promover a entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. 7. No mesmo decêndio supra, promova a parte autora a juntada do PPP -- Perfil Profissiográfico Previdenciário. -Adv. MARCIO DA ROCHA CZECK-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO-0063062-10.2011.8.16.0001-DARCI SEBASTIÃO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- l. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrencia ou não incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 4. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público. Q. Nomeio perito o doutor BENNY CAMLOT, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 4.2.1. Considerando que no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua e×tensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão do Autor a minucioso exame, além da análise do ambiente de trabalho e, se necessário, a vistoria in loco, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e que não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. Aos interessados para devida retirada e postagem do ofício expedido, com posterior comprovação nos autos. -Adv. LUCIA SOMBRIO-.

38. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0004609-85.2012.8.16.0001-ARAMIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. 2. Defiro produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes adiante discriminados. 3. Defiro os quesitos já apresentados. 3.3. Considerando a complexidade da perícia e do tempo exigido para a sua realização; considerando, ainda, os diversos quesitos apresentados, arbitro em R $ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais. 6.1. Intime-se a parte autora a promover a retirada do expediente supra e promover a entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. 7. No mesmo decêndio supra, promova a parte autora a juntada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0014151-30.2012.8.16.0001-ROSEMERI PADILHA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. 2. Defiro produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes adiante discriminados. 3. Defiro os quesitos já apresentados. E. Nomeio perito(a) o(a) doutor(a) e Ed Marcelo Zaninelli que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. B. Considerando a complexidade da perícia e do tempo exigido para a sua realização; considerando, ainda, os diversos quesitos apresentados, arbitro em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais.... 6.1. Intime-se a parte autora a promover a retirada do expediente supra e promover a entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. 7. No mesmo decêndio supra, promova a parte autora a juntada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. -Adv. LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO ROCHA-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0019479-38.2012.8.16.0001-LEONILDA DA APARECIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte Autora para que se manifeste, querendo, em até dez (10) dias, sobre a contestação apresentada, assim o fazendo desde que a peça de defesa contemple quaisquer das matérias elencadas nos artigos 301 e 326 do Código de Processo Civil ou venha acompanhada de documentos ou proposta de acordo. -Advs. TAYSSA HERMONT OZON e RODRIGO MARCOS FATUCH-.

41. AÇÃO REVISIONAL-0019488-97.2012.8.16.0001-ANA PAULA DA VEIGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a (a) revisar o valor da renda mensal do benefício acidentário pago ao Autor (ne. 529.533.154-3), considerando para o cálculo dos salários-de-benefício a média aritmética simples dos maiores (80%) salários-de-contribuição do período básico de cálculo, desprezando-se os 20% menores, e, de corolário, (b) pagar à autora ANA PAULA DA VEIGA as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente eo que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação apurada pelo INPC/IBGE até 29/06/2009, e acrescidos de juros de mora, a contar da citaÇão (10/09/2012 - f. 31) - (Súmula 204 do STJ), observado o disposto na Lei ne. 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério da Lei ne. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum e repetitiva da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

42. AÇÃO REVISIONAL-0020509-11.2012.8.16.0001-MIGUEL BELEY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (CPC, 267, I). Custas pelo Autor, dispensadas na forma do previsto na Lei Estadual n°. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-0022964-46.2012.8.16.0001-LEONARDO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. 2. Defiro produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes adiante discriminados. 3. Defiro os quesitos já apresentados. 3.1. Nomeio perito(a) o(a) doutor(a) Fernando Pessoa Weis, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 3.2. Considerando a complexidade da perícia e do tempo exigido para a sua realização; considerando, ainda, os diversos quesitos apresentados, arbitro em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais. 6.1. Intime-se a parte autora a promover a retirada do expediente supra e promover a entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. 7. No mesmo decêndio supra, promova a parte autora a juntada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

44. AÇÃO REVISIONAL-0022969-68.2012.8.16.0001-ANAEL JOSÉ NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a (a) revisar o valor da renda mensal do benefÍcio acidentário pago ao Autor (n°. 526.466.870-8), considerando para o cálculo dos salários-de-benefício a média aritmética simples dos maiores (80%) salários-de-contribuição do período básico de cálculo, desprezando-se os 20% menores, e, de corolário, (b) pagar ao autor ANAEL JOSÉ NOGUEIRA as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente eo que se faziam

devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (5úmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variaÇão apurada pelo INPC/IBGE até 29/06/2009, e acrescidos de juros de mora, a contar da citação (10/09/2012 - f. 30) - (Súmula 204 do STJ), observado o disposto na Lei n°. 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério da Lei n°. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum e repetitiva da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-0027238-53.2012.8.16.0001-MARINA DE SOUZA BATISTA ALBERTONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. 2. Defiro produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes adiante discriminados. 3. Defiro os quesitos já apresentados. 3.2. Nomeio perito(a) o(a) doutor(a) Andre Astete, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 3.3. Considerando a complexidade da perícia e do tempo exigido para a sua realização; considerando, ainda, os diversos quesitos apresentados, arbitro em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais. 3.2. Nomeio perito(a) o(a) doutor(a) que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. E. Considerando a complexidade da perícia e do tempo exigido para a sua realização; considerando, ainda, os diversos quesitos apresentados, arbitro em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais. 6.1. Intime-se a parte autora a promover a retirada do expediente supra e promover a entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. 7. No mesmo decêndio supra, promova a parte autora a juntada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

46. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028180-85.2012.8.16.0001-CLEONI TEREZINHA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Autos n. 305/2012 1. O processo está em ordem. 2. Defiro produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes adiante discriminados. 3. Defiro os quesitos já apresentados. 3.2. Nomeio perito(a o(a) doutor(a) Dante Calmon de Araújo Góes Jr, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 3.3. Considerando a complexidade da perícia e do tempo exigido para a sua realização; considerando, ainda, os diversos quesitos apresentados, arbitro em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais. 6.1. Intime-se a parte autora a promover a retirada do expediente supra e promover a entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. 7. No mesmo decêndio supra, promova a parte autora a juntada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. -Advs. KAIO MURILO SILVA MARTINS, ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS e RENATA PENNA-.

47. ACIDENTE DE TRABALHO-0029672-15.2012.8.16.0001-ANASCILIO BERNARDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- l. Recebo a emenda à inicial. 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a extensa pauta de audiência deste juízo, o que retardaria a solução da controvérsia. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. Note-se, ademais, que apesar de não realizada audiência de conciliação, nada impede que as partes formulem proposta de acordo. 5. ... à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

48. ACIDENTE DE TRABALHO-0034038-97.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

49. ACIDENTE DE TRABALHO-0038923-57.2012.8.16.0001-MARIA ELIZABETHE SILVERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. 2. Defiro produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes adiante discriminados. 3. Defiro os quesitos já apresentados. Nomeio perito(a) o(a) doutor(a) Yugo Willian Sakamoto que a á sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. E. Considerando a complexidade da perícia e do tempo exigido para a sua realização; considerando, ainda, os diversos quesitos apresentados, arbitro em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais. 6.1. Intime-se a parte autora a promover a retirada do expediente supra e promover a entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. 7. No mesmo decêndio supra, promova a parte autora a juntada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. -Adv. LUCIA SOMBRIO-.

50. AÇÃO REVISIONAL-0042822-63.2012.8.16.0001-EDILSON ERNESTO PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos... 3. Nestes termos, à vista do exposto e de início reconhecendo a falta de interesse do Autor para a revisão judicial da renda mensal do benefício acidentário n°. 519.909.295-9, ocorrida, afinal, administrativamente e antes do ajuizamento, julgo procedente em parte o pedido nos autos, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor EDILSON ERNESTO PRESTES as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente eo que se faziam devidos ante a revisão havida, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela devida (Súmulas 43 e 148 do STJ), observada a variaÇão do INPC/IBGE até 29/06/2009, e juros de mora, a partir da citação (05/11/2012 - f. 23) - (Súmula 204 do STJ), contados nos termos da Lei n°. 11.960/2009, ressalvada, de toda maneira, a prescrição quinquenal do artigo 103, paráqrafo único, da Lei n°. 8.213/91, que no caso presente atinge as parcelas/valores vencidos antes de 16/08/2007. A contar de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério da Lei n°. 11.960/2009. Fiel ao princÌpio da sucumbência, experimentada por ambas as partes, malgrado em menor percentual pelo Autor, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, 70% (setenta por cento) pelo INSS e 30% (trinta por cento) pelo Autor, na proporção do decaimento, além dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais), 30% (trinta por cento) para o patrono do Réu e 70% (oitenta por cento) para o advogado do Autor, considerando o razoável grau de zelo apresentado, a natureza comum da causa, a pequena extensão do trabalho realizado além do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, a serem devidamente compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se em relação ao Autor, finalmente, para os devidos fins, a gratuidade processual deferida à f. 22. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES-.

51. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0042827-85.2012.8.16.0001-FILISBINA DE FÁTIMA RODRIGUES NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. I - Recebo as emendas de f. 50/51 e 56/57. II - Defiro à Autora o benefício da justiça gratuita. Ill - No mais, o processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso ll, da Lei n °. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera cento e vinte (120) dias, deixarei de designar data para o ato previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuizo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5°), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos nos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. V1. Nomeio Perito o doutor ROBERT ASSAAD EL SARRAF, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. V.2.1. Considerando que no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos até aqui formulados, exigindo-se não só a submissão da Autora a minucioso exame, mas também a análise do ambiente de trabalho e da natureza da atividade, inclusive, se necessário, a vistoria in loco, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e que não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do perito, fixo em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. 4. Por fim, para o Juízo de sumária cognição não está demonstrado, suficiente e necessariamente, que as lesões ou doenças que afirma a Autora a incapacitam para o trabalho decorram ou sejam recidiva - e sob que foco causador (continuou trabalhando? na mesma função?) -, dos males que autorizaram, há 03 anos (2010), a concessão de benefício acidentário - não há exames mais recentes, mas aqueles de 2010 também especulam a ocorrência de lesão degenerativa em particular (f. 20/24). De outro modo, as declarações médicas juntadas às f. 26 e 33 e seguintes não são bastantes a infirmar, neste momento, sem o contraditório, a conclusão do corpo médico especializado do INSS que, por mais de uma vez, rejeitou a alegação de incapacidade laboral em momento posterior a setembro de 2011. A par disso, considere-se que o benefício outrora concedido à Autora cessou em setembro de 2009, nada havendo no pedido de liminar fundamento para justificar no ajuizamento, em agosto de 2012, a afirmação de agora inadiável a concessão do benefício, muito menos sem a oitiva da parte contrária, em potencializaÇão da exceção que caracteriza a antecipação da tutela, e antes da prova pericial nestes autos. Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que nao eo caso, nada obstando reitere a parte o pedido, após a defesa ou a prova nestes autos. Intimem-se. A parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, com prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

52. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-471/2000-PALMIRA FORMIGHIERI e outro- Processo desarquivado por 10 (dez) dias -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

53. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-507/2007-CLEUNICE ANGELO- A parte inrteressada para devida retirada e postagem do mandado expedido, com posterior comprovação nos autos. -Adv. ELEDIR HELENA PASSOS-.

54. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-846/2008-ARI DA CONCEIÇAO CAMARGO e outros- A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, com posterior comprovação nos autos, bem como para o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 125,02 (Cento e vinte e cinco reais e dois centavos).-Adv. NELSON PEREIRA MENDES-.

55. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001630-92.2008.8.16.0001-CICERA FERREIRA DE MELO- A parte interessada para devida retirada e postagem do

ofício expedido, com posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.
56. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0015839-32.2009.8.16.0001-RAFAEL FERNANDO COSTA E SILVA CHINASSO- A parte para dvida retirada do mandado expedido, com posterior comprovação nos autos. -Adv. DARCI JOSÉ FINGER-.
57. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0042503-66.2010.8.16.0001-ADRIANA PAULA FELIX DA CRUZ- A parte interessada para devida retirada e postagem do mandado expedido, com posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. AMARILDO LOPES-.
58. REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0028314-49.2011.8.16.0001-C.M.G.D.S. e outros- A parte interessada para o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 64,86 (Sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). -Advs. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e EMERSON DO NASCIMENTO BERKENDORF-.
59. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031185-52.2011.8.16.0001-ALVARO LUIZ MARGOTTI- A parte interessada para o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 83,66 (Oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), bem como para a devida retirada e postagem do ofício expedido, com posterior comprovação nos autos. -Adv. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS-.
60. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0039924-14.2011.8.16.0001-OMAR IBRAHIM CHAHINE- A parte interessada para devida retirada do mandado expedido, com posterior comprovação nos autos, bem como para o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 96,82 (noventa e seis reais e oitenta e dois centavos). int. -Adv. FABIOLA PAULA BEE-.
61. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0045377-87.2011.8.16.0001-BERNARDO PERICAS NETO e outro- A parte interessada para devida retirada do mandado expedido, com posterior comprovação nos autos, bem como para o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 56,40 (Cinquenta e seis reais e quarenta centavos). Int. -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON-.
62. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0062993-75.2011.8.16.0001-VALDIRENE DALAZEN e outros- 1. Intimem-se os requerentes a promover a intervenção de José Dalazen e Dozolina Dalazen no pedido, ratificando-o, conforme o seu interesse, ao que não basta a juntada meramente do instrumento à f. 41. Prazo: dez (10) dias. 2. No mesmo decêndio supra, deverão os interessados, ainda: I - apresentar certidão negativa expedida pelo 1° Distribuidor da Capital referente às competências crime e família; e II - juntar o original do documento de f. 15 (/ou cópia autenticada por tabelião) e, conforme a hipótese, certidão do assento de casamento de "Augusto Antônio Dalazen e Tereza Maria Dalla Mura". Intimem-se. -Adv. LUIS MOLOSSI-.
63. ORDINÁRIA-0000607-72.2012.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO BALLEI CHACAROSKI e outro- Vistos e examinados... Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelos requerentes à fl. 1 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pelos requerentes. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO DIETRCHI-.
64. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0007855-89.2012.8.16.0001-NICOLE LOUISE SLAVIERO PORATH FERREIRA- A parte para devida retirada de mandado excpedido, com posterior comprovação nos autos, bem como para o devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 67,68 (Sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos). -Adv. ARNALDO FERREIRA-.
65. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0024865-49.2012.8.16.0001-FERNANDO CESAR ALVES DA SILVA FERREIRA e outros- A parte interessada para devido recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 116,38 (cento e dezesseis reais e trinta e oito centavos), bem como para a devida retirada e postagem do mandado expedido. -Adv. DAGMAR SULIANE BOLLIGER-.
66. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0025123-59.2012.8.16.0001-TABATA VIEIRA RIBAS e outro- A parte interessada para o devido preparo das custas remanescentes no valor de R$ 101,52 (Cento e um reais e cinquenta e dois centavos), bem como para q retirada do mandado expedido, para posterior comprovação nos autos. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	005	2013.0003606-0
Edson Fischer Kroetz OAB PR052573	002	2012.0027117-3
Fabiane Cristina Santana OAB PR050571	002	2012.0027117-3
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	005	2013.0003606-0
Gilson Bonato OAB PR020589	005	2013.0003606-0
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	005	2013.0003606-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	005	2013.0003606-0
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	005	2013.0003606-0
Luiz Carlos dos Santos OAB PR055829	001	2012.0023648-3
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	004	2011.0004203-2
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	005	2013.0003606-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	005	2013.0003606-0
Valter Marelli OAB PR038834	003	2011.0024599-5
Zoraia Oliveira Trindade Pastre OAB PR024512	001	2012.0023648-3

001 2012.0023648-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos dos Santos OAB PR055829
Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre OAB PR024512
Réu: João Carlos Ferreira
Réu: João Paulo Schomberger
Réu: Josue Klosovski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 22/05/2013

002 2012.0027117-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Fischer Kroetz OAB PR052573
Advogado: Fabiane Cristina Santana OAB PR050571
Réu: Orides Vieira Sarmento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 22/05/2013

003 2011.0024599-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Réu: Wilson Costa de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 25/06/2013

004 2011.0004203-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Daniel Pontes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo a ação penal para CONDENAR o réu Daniel Pontes (qualificado nos autos) como incurso nas sanções do art. 209 do Código Penal Militar, por duas vezes. Não obstante, aplico a suspensão condicional da pena por 02 (dois) anos, com base no art. 84 e seguintes do Código penal Militar. No período de suspensão o réu ficará sujeito às seguintes condições:
a) proibição de frequentar bares, casas de jogos, prostíbulos e qualquer lugar que atente contra o decoro da classe militar; b) probibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, bimestralmente, para infromar e justificar suas atividades."
Penas
Privativa de liberdade: 7 meses em regime inicial Aberto.
Réu: Adalberto Neumann
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo a ação penal para ABSOLVER o réu Adalberto Neumann (qualificado nos autos), das imputações de lesão corporal (art. 209 - CPM), com base no artigo 439 alínea "c" do CPPM."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida

005 2013.0003606-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Charles Barbosa da Silva
Réu: Darly Aparecido Martins Garcia
Réu: Elizeu Luiz Pinto
Réu: Hélio Reis dos Santos
Réu: Jefferson Wesley da Silva
Réu: Rogério Fernandes
Prazo: 60 dias

Central de Inquéritos

1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Inquéritos Policiais - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	004	2013.0009166-5
Cleber Florêncio Silva OAB PR063202	005	2013.0006229-0
	006	2013.0006229-0
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	007	2013.0006197-9
Gislaine Mikos OAB PR054319	004	2013.0009166-5
Jamil Amilton Cury OAB PR007496	001	2007.0011445-9
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	003	2013.0006589-3
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	002	2013.0007228-8

001 2007.0011445-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jamil Amilton Cury OAB PR007496
Requerente: Sergio Rodrigues de Oliveira
Objeto: "... No tocante a arma de fogo, tendo em vista que a Lei nº 10826/2003 trouxe mudanças às regras para o registro de armas de fogo, sendo assim necessário que o requerente traga aos autos os documentos atualizados da pistola apreendida. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição feito por SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com relação aos objetos relacionados às fls. 03, com exceção da pistola, marca Taurus PT 380, oxidada, número de série KRG34407"

002 2013.0007228-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Shauan Henrique Tenorio da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/05/2013

003 2013.0006589-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Ruan Carlos Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/05/2013

004 2013.0009166-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Advogado: Gislaine Mikos OAB PR054319
Réu: Welliton Venturin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/05/2013

005 2013.0006229-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Florêncio Silva OAB PR063202
Réu: Marcelo Gauto Cornelio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/05/2013

006 2013.0006229-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Florêncio Silva OAB PR063202
Réu: Marcelo Gauto Cornelio
Objeto: REDUZO O VALOR DA FIANÇA EM 2/3

007 2013.0006197-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Fernando Moyses Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/05/2013

2ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Inquéritos Policiais - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	010	2013.0008975-0
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	007	2013.0011632-3
	008	2013.0011381-2
	009	2013.0010483-0
Antonio Ferreira OAB PR035139	010	2013.0008975-0
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	005	2013.0010248-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2013.0009057-0
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	001	2013.0011806-7
Fernanda Santos da Silva OAB PR064596	003	2013.0009461-3
Ivan Luiz Camargo dos Santos OAB PR061367	007	2013.0011632-3
	008	2013.0011381-2
	009	2013.0010483-0
Victor Emmanuel Reinert OAB PR056549	002	2013.0006216-9
	004	2013.0006216-9

001 2013.0011806-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Requerente: Elton Conti Tavares
Objeto: Indefere-se o pedido de liberdade

002 2013.0006216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Emmanuel Reinert OAB PR056549
Réu: Kleber Francisco Pereira Leite
Objeto: Intimá-lo para, no prazo legal, regularizar a representação processual.

003 2013.0009461-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Santos da Silva OAB PR064596
Réu: Guilherme Willian Carmelli
Objeto: INDEFEREM-SE OS REQUERIMENTOS

004 2013.0006216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Emmanuel Reinert OAB PR056549
Réu: Kleber Francisco Pereira Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/05/2013

005 2013.0010248-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999
Requerente: Rafael Everton de Souza Motim
Objeto: ratifico os fundamentos da decisão de conversão de prisão em flagrante do requerimento em prisão preventiva do acusado ora requerente e, por consequência, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.
Banco de Sentenças sob nº 262.463.985

006 2013.0009057-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Requerente: Luiz Fernando Ribeiro
Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva

007 2013.0011632-3 Petição
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Advogado: Ivan Luiz Camargo dos Santos OAB PR061367
Requerente: Thiago da Costa Correia
Objeto: Despacho em 30/04/2013: Determino, preliminarmente, que o requerente complemente seu requerimento, apresentando documento comprobatório da titularidade da linha telefônica desejada e, se houver, nota fiscal do aparelho (eis que, como se sabe, há rastreamento possível do chip e do aparelho).
Feito isso, colha-se manifestação do Ministério Público, dada a natureza da diligência versada.

008 2013.0011381-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Advogado: Ivan Luiz Camargo dos Santos OAB PR061367
Requerente: Thiago da Costa Correia
Objeto: Despacho em 30/04/2013: Indefere-se o requerimento formulado nestes autos.

009 2013.0010483-0 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/indiciado: Thiago da Costa Correia
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Advogado: Ivan Luiz Camargo dos Santos OAB PR061367
Objeto: Despacho em 02/05/2013: Sem fazer qualquer juízo de valor a respeito da prova pretendida, mas apenas concluindo-a admissível, DEFIRO OS REQUERIMENTOS FORMULADOS EM DATA DE 19 DE ABRIL DE 2013 nestes autos.

010 2013.0008975-0 Inquérito Policial
Indiciado: Alessandro Cardoso Costa
Indiciado: Saul Antonio de Souza Junior
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Antonio Ferreira OAB PR035139
Objeto: Intimá-lo para que apresente resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal.

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 024/2013

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	005	2003.0010464-3/0
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ	038	2010.0023468-4/0
ADRIANO UGOLINI AIRES	022	2010.0006591-5/0
AGUINALDO BATISTA DA SILVA	009	2006.0008168-1/0
ALCIONE JOSE MERLIN	001	1997.0010011-0/0
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	019	2009.0019169-7/0
ANDREA ALVES PERINE	024	2010.0007031-9/0
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	002	2003.0009361-1/0
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	003	2003.0009361-1/0
ANDREZZA MARIA BELTONI	008	2005.0025908-0/0
ANELISE REGINA FURQUIM	042	2011.0000052-4/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	006	2004.0024663-1/0
ARNALDO FERREIRA	034	2010.0016328-0/0
BEATRIZ SUREDA	038	2010.0023468-4/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	023	2010.0006716-7/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	024	2010.0007031-9/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	024	2010.0007031-9/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	024	2010.0007031-9/0
CESAR RICARDO TUPONI	033	2010.0014512-0/0
CIRO BRUNING	018	2009.0017627-1/0
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	018	2009.0017627-1/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	002	2003.0009361-1/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	003	2003.0009361-1/0
CRESO DA SILVA MELLO	004	2003.0010167-9/0
CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ	024	2010.0007031-9/0
DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO	042	2011.0000052-4/0
DENER ROCHA BEBIANO	038	2010.0023468-4/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	012	2007.0014553-9/0
DR. JORGE VICENTE SILVA	002	2003.0009361-1/0
DR. JORGE VICENTE SILVA	003	2003.0009361-1/0
DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES	040	2010.0025827-7/0
DRA. DIVA RIBEIRO LIMA	004	2003.0010167-9/0
EDGAR S. DE ALBUQUERQUE	026	2010.0009804-0/0
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN	017	2009.0011459-3/0
FABIANA B. O. PEDROZO	010	2007.0004773-2/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	041	2010.0026933-0/0
FRANCIELE STIVAL	007	2005.0008756-1/0
GELSON BARBIERI	031	2010.0013496-5/0
GERCINO BETT JUNIOR	011	2007.0013320-1/0
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	034	2010.0016328-0/0
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	026	2010.0009804-0/0
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	026	2010.0009804-0/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	031	2010.0013496-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	029	2010.0010642-6/0
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	032	2010.0014342-2/0
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	032	2010.0014342-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	030	2010.0013040-0/0
JOSE ORONTES PIRES FILHO	020	2010.0002968-9/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	041	2010.0026933-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	017	2009.0011459-3/0
JULIO CEZAR ZIROLDO	008	2005.0025908-0/0
KELLEN KENOR RAMOS	011	2007.0013320-1/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	014	2008.0015083-6/0
LEONARDO SILVA MACHADO	032	2010.0014342-2/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	036	2010.0021801-8/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	041	2010.0026933-0/0
MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS	027	2010.0010165-3/0
MARCOS RODRIGO DE BASTIANI	042	2011.0000052-4/0
MARIA FERNANDA CARLINI	028	2010.0010167-7/0
MARIA INAH F. PEPE CZAIKOWSKI	001	1997.0010011-0/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	029	2010.0010642-6/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	008	2005.0025908-0/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	024	2010.0007031-9/0
PAULO MARCELO SEIXAS	034	2010.0016328-0/0
PAULO RICARDO OPUSZKA	002	2003.0009361-1/0
PAULO RICARDO OPUSZKA	003	2003.0009361-1/0
PEDRO HENRIQUE RIBAS	032	2010.0014342-2/0
PEDRO PAULO MATTIUZZI	028	2010.0010167-7/0
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO	021	2010.0003599-2/0
PEDRO R. J. PACHECO	001	1997.0010011-0/0
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	039	2010.0024353-3/0
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	024	2010.0007031-9/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	013	2007.0018881-4/0
REBECA SOARES TRINDADE	041	2010.0026933-0/0
RICARDO DE LUCCA MECKING	001	1997.0010011-0/0
RITA PASINATO	031	2010.0013496-5/0
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	025	2010.0009577-1/0
ROBSON IVAN STIVAL	041	2010.0026933-0/0
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	028	2010.0010167-7/0
SANDRA MARA PEREIRA	014	2008.0015083-6/0
SERGIO SCHULZE	033	2010.0014512-0/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	010	2007.0004773-2/0
SILVIA CARNEIRO LEAO	005	2003.0010464-3/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	027	2010.0010165-3/0
TATIANA EMY SAIMI	026	2010.0009804-0/0
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	015	2008.0029152-6/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	033	2010.0014512-0/0
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO	024	2010.0007031-9/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	013	2007.0018881-4/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	014	2008.0015083-6/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	016	2009.0010092-5/0
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	001	1997.0010011-0/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	010	2007.0004773-2/0
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	009	2006.0008168-1/0

Wiliam Carvalho	037	2010.0021854-8/0
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	035	2010.0019308-5/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	030	2010.0013040-0/0

001 1997.0010011-0/0 - Execução de Título Judicial — ARY ZIMMERMANN JUNIOR X COLEGIO DOM BOSCO LTDA

Nos termos do despacho proferido à fl. 374 e a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome dos advogados constituídos nos autos, devem os procuradores juntar instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para a finalidade prentendida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ALCIONE JOSE MERLIN, MARIA INAH F. PEPE CZAIKOWSKI, RICARDO DE LUCCA MECKING, PEDRO R. J. PACHECO, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

002 2003.0009361-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO ANTONIO RUTHES (E OUTRO) X JOAO SILVIO WALTER

Em cumprimento ao contido na seção 09 do Provimento 223 da E. Corregedoria Geral de Justiça, em atenção ao item 2.21.9.2, inciso I, o presente feito foi digitalizado e cadastrado no Sistema Projudi com a seguinte numeração: 0016711-24.2003.8.16.0012, onde terá a sua continuidade, sendo que os autos físicos foram arquivados.

Adv(s) PAULO RICARDO OPUSZKA, CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, DR. JORGE VICENTE SILVA

003 2003.0009361-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO ANTONIO RUTHES (E OUTRO) X JOAO SILVIO WALTER

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Silvio Walter em face de Marcio Antonio Ruthes. Alega a excipiente primeiramente que existiria nulidade de citação, considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 52-verso, na qual se verifica que a citação não foi efetivada, em segundo plano alega que ainda foi proferida sentença de extinção face a ausência de manifestação do autor, o que impediria a continuidade do feito, sendo que nesse caso ocorreria a prescrição do direito do autor. No que se refere à ausência de citação, com razão o excipiente. Compulsando-se os autos verifica-se que a citação foi expedida para ser cumprida no endereço indicado às fls. 38, qual seja - Rua Ezequiel Gonçalves de Lara, nº 3112, casa 02, esquina com a Rua Jussara Sitio Cercado - Curitiba - PR, sendo que a citação via carta retornou com a informação ausente "3x" (fls. 40), e posteriormente quando realizada via mandado de citação e intimação a ser cumprida por Oficial de Justiça, também foi inexitosa, conforme certidão de fls. 52-verso, conforme teor a seguir descrito: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta cidade no endereço indicado, e aí sendo, deixei de proceder a Citação, em virtude de que não encontrei o requerido nas diligências efetuadas e obtive a informação de que o requerido esta trabalhando em Irati, tendo então deixado cópia do mandado com sua ex-esposa. Curitiba, 27 de janeiro de 2004. (grifei)" Assim, nos termos do art. 52, IX, "a" e com base no artigo 13, § 1º da lei 9.099/95, declaro a nulidade dos atos processuais realizados a partir das fls. 53, bem como revogo a sentença de fls.63. Nesse sentido, considerando a nulidade declarada, resta revogada também a sentença proferida às fls. 84, a qual se referia somente a fase executória. Por fim, alega o excipiente, com base na sentença proferida às fls. 84 que estaria prescrita a pretensão do autor, pois o mesmo teria 3 (três) anos para a propositura de nova ação, nos termos do art. 206,V, do Código Civil. Todavia nesse tópico resta afastada a prescrição, uma vez que revogada a sentença de fls. 84. Ainda mais no presente caso, em sede de Juizados Especiais, uma vez que dispensável o despacho que ordena a citação, a prescrição interrompe com a citação válida a qual ocorreu em 07/08/2012 data em que compareceu espontaneamente o réu nos autos nos termos do art. 18, § 3º da Lei 9099/95. Contudo, apesar de ultrapassado o prazo de 3(três) anos, considerando a data da propositura da ação, temos que no presente caso não se trata de pura reparação de danos, mas sim restituição de valores pagos em razão de negócio jurídico desfeito, não sendo caso de aplicação do prazo trienal estabelecido no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do CC. Nesse caso o prazo prescricional é de 10(dez) anos, restando afastado o pedido de declaração de prescrição.(...) Ainda por fim, a título de esclarecimento, ao contrário do alegado pelo executado, temos que o veículo bloqueado anteriormente, e o qual foi objeto de embargos de terceiro foi o Ford/Courier CLX, 1997/1998, placas LZH - 8548, o qual foi prontamente desbloqueado após a decisão dos embargos de terceiro (documentos ora anexados). No presente caso, o bloqueio realizado pelo Exequente foi referente ao veículo Caminhonete Imp/ Ford/Ranger, 1998 placas CRB-3622. Assim, comprovada a ausência de citação, impõe-se a PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando os princípios de celeridade e economia processual que regem os Juizados Especiais, designe-se audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento). Desnecessária nova citação face o comparecimento voluntário do reclamado. Em tempo expeça-se ofício ao DETRAN-PR determinando que seja baixada a anotação referente a alerta judicial de fls. 96, tendo em vista a decisão proferida. Por fim determino que: 1. Em cumprimento ao contido na seção 09 do Provimento 223 da E. Corregedoria Geral de Justiça, em atenção ao item 2.21.9.2, inciso I, determino a digitalização na íntegra do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, certificando-se a respeito. 2. Após, cadastre-se no sistema Projudi, observada a numeração única, e instruindo-se com cópia integral do processo físico, além de cópia do presente despacho e translado da certidão referida no item 01. Desnecessária a digitalização do processo em apenso. 3. Cadastrado no Sistema Projudi, arquive-se o presente mediante certidão nos autos atestando o cadastramento do processo eletrônico, identificando-se na contracapa.

Adv(s) PAULO RICARDO OPUSZKA, CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, DR. JORGE VICENTE SILVA

004 2003.0010167-9/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS SEIDEL X MARIANA ROSA DE ALMEIDA

Despacho proferido: "Defiro (fls. 315). Expeça-se alvará como requerido. Após, considerando os pagamentos efetuados, arquivem-se os autos". Ao reclamante e/ou procurador, comparecer a partir de 08/05/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getulio VArgas, 2826 - Agua Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Horário de atendimento da agência bancaria: 13 às 17 horas.

Adv(s) DRA. DIVA RIBEIRO LIMA, CRESO DA SILVA MELLO

005 2003.0010464-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIA HELENA POLETI (E OUTROS) X DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA

à dra Silvia para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais

Adv(s) SILVIA CARNEIRO LEAO, ARNALDO FERREIRA MULLER

006 2004.0024663-1/0 - Execução de Título Judicial — HELIO DE JESUS FERREIRA ROSA X MARIA BEATRIZ STUBERT DA SILVA

(...) Verifica-se que o único veículo em nome do executado encontra-se alienado fiduciariamente e com bloqueio judicial anterior. À parte exeqüente para que diga se tem interesse na penhora de referido veículo e, em caso positivo, para que traga certidão do DETRAN informando qual a instituição financeira responsável pelo financiamento, bem como indique o local onde referido bem poderá ser localizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por fim, defiro a expedição de alvará dos valores constantes às fls. 119 em nome do exequente ou de procurador munido de mandato com poderes específicos para o fim pretendido.

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

007 2005.0008756-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ELENIR STIVAL BOSCARDIN X JOAO BATISTA FERNANDES (E OUTRO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 167, procedi o desbloqueio dos veículos constantes às fls. 154.

Adv(s) FRANCIELE STIVAL

008 2005.0025908-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDOMIRO LOPES X ANDREZZA MARIA BELTONI

Ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JULIO CEZAR ZIROLDO, ANDREZZA MARIA BELTONI, NATANAEL GORTE CAMARGO

009 2006.0008168-1/0 - Execução de Título Judicial — EUGENIA DOS SANTOS X GILSON LINZMEYER (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) AGUINALDO BATISTA DA SILVA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA

010 2007.0004773-2/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO MORADIAS D'AMPEZZO X CLEVERSON ZANETTI

À reclamante, comparecer a partir de 08/05/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getulio VArgas, 2826 - Agua Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Horário de atendimento da agência bancaria: 13 às 17 horas. DEVE, AINDA, A PARTE EXEQUENTE APRESENTAR CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL SOBRE O QUAL PRETENDE A PENHORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Adv(s) VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, FABIANA B. O. PEDROZO

011 2007.0013320-1/0 - Execução Título Extrajudicial — IRMAOS SCHON PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO FILHO

à dra Kellen para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais

Adv(s) KELLEN KENOR RAMOS, GERCINO BETT JUNIOR

012 2007.0014553-9/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X BEATRIZ P V CAVALCANTI

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse também poderá requerer certidão de crédito judicial (...)

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

013 2007.0018881-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIUZA DA PENHA FERRAREZI X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

à dra Valdeci para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

014 2008.0015083-6/0 - Processo de Conhecimento — LORETE CRISTINA PROVENZI X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

à dra Sandra para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH, SANDRA MARA PEREIRA

015 2008.0029152-6/0 - Execução de Título Judicial — MICHELLE CARBELLO MORAIS X CARNELOSI E GARBIN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTROS)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) TATIANA SCHMIDT MANZOCHI

016 2009.0010092-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCELINO GALVAO BUENO X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

à dr Valdeci para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

017 2009.0011459-3/0 - Processo de Conhecimento — EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN X CLARO S/A

Tendo em vista o pagamento feito pelo executado, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Autorizo a transferência do valor depositado em favor da parte exequente, devendo a secretaria oficiar à Caixa Econômica Federal proceder a transferência diretamente para uma das contas da parte autora, conforme consulta Bacenjud em anexo.

Adv(s) EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

018 2009.0017627-1/0 - Processo de Conhecimento — SAMIR HAIDAR X PORTO SEGURO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará na forma requerida para levantamento do valor bloqueado via penhora on-line. Caso haja descumprimento do acordo, poderá a parte autora pleitear a execução nestes autos.

Adv(s) CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, CIRO BRUNING

019 2009.0019169-7/0 - Execução de Título Judicial — KAREKA S MOTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X LAURO GUIS

Compulsando-se os autos verifica-se no AR de fl. 78 a informação que houve falecimento do executado. Diante disso, para haver o prosseguimento do feito, torna-se necessária a formalização do Inventário, sendo que se este já estiver aberto, deve o Exequente juntar cópias do mesmo. Caso contrário, para haver a continuidade da execução, torna-se necessária a abertura do inventário. (...) Sendo assim como o exequente possui legitimidade para requerer a abertura do inventário, conforme se vê no artigo 988, inciso VI, do Código de Processo Civil; pode requerer o inventário e a partilha, nos termos do art. 982 do Código de proceso Civil. (...) Diante das ponderações acima, deve o Exequente manifestar-se sobre qual procedimento irá adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALEXANDRE LUIS WESTPHAL

020 2010.0002968-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE ORONTES PIRES FILHO X JOAO ADEMIR CORREA

à dr José Orontes para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais

Adv(s) JOSE ORONTES PIRES FILHO

021 2010.0003599-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO CESAR ASSUNCAO X GERALDO GREIN (E OUTRO)

Considerando o acordo apresentado às fls. 102, a audiência designada foi cancelada. Às partes para que esclareçam qual o valor do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser executado no caso de eventual descumprimento, de acordo com o rito do art. 475-J do CPC.

Adv(s) PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO

022 2010.0006591-5/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR LOPES DANIEL X INFORMATICA VITORIA LTDA ME

Ante os resultados negativos das consultas referidas, ao exequente para que indique de forma objetiva os bens de propriedade da executada que pretende penhorar, informando inclusive onde se encontram sob pena de extinção do feito e arquivamento dos autos na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 e enunciado 75 do FONAJE. (...)

Adv(s) ADRIANO UGOLINI AIRES

023 2010.0006716-7/0 - Execução Título Extrajudicial — GUILHERME AUGUSTO SZATKOWSKI X FAUSTO MANOEL LACERDA

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

024 2010.0007031-9/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL HENRIQUE DOMENEGUETTI HOFFMANN (E OUTRO) X LOFT IMOVEIS (E OUTRO)

À parte executada, com fulcro no artigo 652, parágrafo 3º do CPC, para indicar bens de sua propriedade passíveis à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que a ausência de manifestação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução, conforme disposto no artigo 601 do CPC.

Adv(s) RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ, ANDREA ALVES PERINE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO

025 2010.0009577-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DIPLOMATUR DIPLOMATA TURISMO LTDA ME X RESTAURANTE SABOR PARANAENSE LTDA

à dr Roberto para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais

Adv(s) ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

026 2010.0009804-0/0 - Execução de Título Judicial — JORGE LUCIANO GIL KOLOTELO X ABGP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS (E OUTRO)

Procedi consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações de IRPJ da executada. Entretanto, na resposta obtida constou a seguinte informação: "Não consta a declaração para os dados informados". Diante do exposto, à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no pedido de desconsideração da personalidade jurídica, informando nome, qualificação e endereço dos sócios/dirigentes da pessoa jurídica executada. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de dívida requerida à petição de fls. 150, conforme autoriza o enunciado 76 do FONAJE.

Adv(s) TATIANA EMY SAIMI, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, EDGAR S. DE ALBUQUERQUE

027 2010.0010165-3/0 - Processo de Conhecimento — IOLANDA SILVA KRUL (E OUTRO) X PAULO CORDEIRO BISCAIA

à dr Silvio para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais

Adv(s) MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO

028 2010.0010167-7/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO LAGO X PAULO SERGIO DE BORBA ME (E OUTRO)

À parte exequente para retirar nesta Secretaria a Certidão de Crédito Judicial para o devido encaminhamento. Tendo em vista que os executados não cumpriram as determinações impostas em sentença e não foram mais localizados nos endereços indicados nos autos, defiro o pedido formulado pela parte autora para que realize a retirada e dê a destinação que entender necessária dos materiais fornecidos pelos reclamados e que se encontram no condomínio.

Adv(s) MARIA FERNANDA CARLINI, PEDRO PAULO MATTIUZZI, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA

029 2010.0010642-6/0 - Execução de Título Judicial — ALISSON FERNANDO DE ANHAIA RENTZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a presente, mediante substituição por fotocópias e com exceção dos instrumentos de procuração.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, Maria Leticia Brusch

030 2010.0013040-0/0 - Processo de Conhecimento — ODETE TERESINHA BERWANGER RAUEN X NET TV A CABO

Ao requerente, manifestar-se acerca do despacho de fl. 84, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

031 2010.0013496-5/0 - Execução Título Extrajudicial — CONDOMINIO EDIFICIO EBANO X MIRELLA GERMANO COQUEMALA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO

032 2010.0014342-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIO DALCOMUNI NETO (E OUTRO) X PET GLAMOUR (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o AR negativo de fls. 85, o qual retornou negativo com a informação da EBCT como "mudou-se". Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LEONARDO SILVA MACHADO, PEDRO HENRIQUE RIBAS, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND

033 2010.0014512-0/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL CRISTINA TIENE (E OUTRO) X BV FINANCEIRA S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, CESAR RICARDO TUPONI

034 2010.0016328-0/0 - Execução de Título Judicial — CLELIA PERETTI X ALMIR JOSE ORTH

Sentença proferida julgando extinto o feito com base no artigo 794, inciso I. do CPC. À reclamante e/ou seu procurador, comparecer a partir de 08/05/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getulio VArgas, 2826 - Agua Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Horário de atendimento da agência bancaria: 13 às 17 horas.

Adv(s) GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, ARNALDO FERREIRA, PAULO MARCELO SEIXAS

035 2010.0019308-5/0 - Execução de Título Judicial — ALDINO JOSE LORENZI X ELIZABETE ROSA SOARES

Em cumprimento ao contido na seção 09 do Provimento 223 da E. Corregedoria Geral de Justiça, em atenção ao item 2.21.9.2, inciso II, o presente feito foi digitalizado e cadastrado no Sistema Projudi com a seguinte numeração: 0018136-42.2010.8.16.0012, onde terá a sua continuidade, sendo que os autos físicos foram arquivados.

Adv(s) WILLIAN HUMBERTO STIVAL

036 2010.0021801-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JANISKI CIC SERVICOS E PECAS LTDA X HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Compulsando os autos verifica-se que a presente execução tramita desde agosto de 2010 e até a presente data não foi realizada a citação da parte devedora, em que pesem as diversas diligências realizadas pelo juízo. Assim, tendo em vista que na petição retro a parte exequente não indicou o correto endereço da parte executada e ante a não localização do devedor, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

037 2010.0021854-8/0 - Execução de Título Judicial — JEFFERSON BOGANIKA ANDRADE X RODRIGO LUIZ OSTAPIUC

Ao reclamante, comparecer pessoalmente a partir de 08/05/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getulio VArgas, 2826 - Agua Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Horário de atendimento da agência bancaria: 13 às 17 horas. Deferida expedição de mandado de intimação ao reclamado para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do acordo entabulado, sob pena de multa-diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Adv(s) Wiliam Carvalho

038 2010.0023468-4/0 - Processo de Conhecimento — HENRI KIPGEM NETO X REGINA MARTINS RIESEMBERG

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BEATRIZ SUREDA, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, DENER ROCHA BEBIANO

039 2010.0024353-3/0 - Processo de Conhecimento — KELLY CRISTINE GUSMAO X LUXOR FOTO E VIDEO PRODUTORA

Intimação da parte autora acerca de audiência de conciliação redesignada para a data 09/07/2013, às 17hs.

Adv(s) RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

040 2010.0025827-7/0 - Execução de Título Judicial — NEDI BRUM BECKER X GALVAO VENDAS DE IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Tendo em vista que decorreu o prazo legal, sem interposição de embargos pelo Executado e ainda ante a previsão do artigo 673 do CPC, o credor fica sub-rogado nos créditos do devedor. Autorizo a transferência do valor depositado em favor da parte exequente, devendo a secretaria oficiar ao Caixa Econômica Federal proceder a transferência diretamente para a conta da parte autora, conforme consulta Bacenjud em anexo. (...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Procedam-se o levantamento de penhoras e desbloqueio de contas pelo sistema BACENJUD caso haja. Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES

041 2010.0026933-0/0 - Processo de Conhecimento — DIOGO FLEIG X ELETROLUX DO BRASIL S/A (E OUTROS)

Ao reclamante e/ou seu procurador, para que compareça a esta Secretaria e retire os alvarás expedidos, e após realize o levantamento do valor depositado no Banco do Brasil, localizado na Avenida Republica Argentina, 1144 - Agua Verde. NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 185, DEVEM AS PARTES EXECUTADAS REALIZAR A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PENHORA DE BENS.

Adv(s) FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE

042 2011.0000052-4/0 - Processo de Conhecimento — KATIA VALERIA DISCENZO FABRI (E OUTRO) X ALESSANDRA DAMASCENO BECKER (E OUTRO)

à dra Anelise para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais

Adv(s) MARCOS RODRIGO DE BASTIANI, DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO, ANELISE REGINA FURQUIM

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 060/2013

Advogado	Ordem	Processo
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	001	1998.0012719-1/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	007	2004.0008388-2/0
ADILSON PEREIRA LOPES	036	2010.0010338-6/0
ADILSON PEREIRA LOPES	037	2010.0010338-6/0
ADRIANA DE FATIMA NOGUEIRA	042	2010.0016742-0/0
ADRIANA PIRES HELLER	014	2007.0007497-9/0
ADRIANO BARBOSA	030	2009.0010742-0/0
ADRIANO NERY KUSTER	014	2007.0007497-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	2009.0010742-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	031	2009.0017104-4/0
ANA LUIZA POLETINE	034	2010.0003213-4/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	018	2008.0000012-4/0
ANA PAULA BUENO	013	2007.0007419-5/0
ANA PAULA LEAL	013	2007.0007419-5/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	005	2002.0010538-4/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	018	2008.0000012-4/0
ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO	001	1998.0012719-1/0
ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO	001	1998.0012719-1/0
ARAKEN SANTOS PILATI	012	2007.0001997-4/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	039	2010.0012208-1/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	010	2005.0035028-0/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	014	2007.0007497-9/0
CAROLINA MARIA CAMPAGNARO	004	2002.0008042-0/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	017	2007.0022044-0/0
CIBELE CRISTINA BOSGAZI	043	2010.0026834-1/0
CIBELE CRISTINA BOSGAZI	044	2010.0026834-1/0
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	021	2008.0010990-6/0
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	022	2008.0010990-6/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	026	2008.0028313-5/0
DIONE BERNARDIN	018	2008.0000012-4/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	017	2007.0022044-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	038	2010.0010744-0/0
DRA. DELOA MULLER	001	1998.0012719-1/0
DRA. KARINA A . DA CRUZ	001	1998.0012719-1/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	020	2008.0009332-8/0
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	031	2009.0017104-4/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	007	2004.0008388-2/0
EGON KOJIMA	025	2008.0015012-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	038	2010.0010744-0/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	016	2007.0019737-0/0
ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA	006	2002.0016100-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	038	2010.0010744-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2010.0003213-4/0
FABIOLA P. J. PEDRO	004	2002.0008042-0/0
FABIULA SCHMIDT	024	2008.0013423-2/0
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	014	2007.0007497-9/0
FELIPE BALECHE NETO	023	2008.0011409-3/0
FERNANDA TROIAN	041	2010.0015705-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2010.0003213-4/0
FERNANDO TODESCHINI	021	2008.0010990-6/0
FERNANDO TODESCHINI	022	2008.0010990-6/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	034	2010.0003213-4/0
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	039	2010.0012208-1/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	043	2010.0026834-1/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	044	2010.0026834-1/0
GILES SANTIAGO JUNIOR	024	2008.0013423-2/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	014	2007.0007497-9/0
Gisela Pinheiro de Souza	043	2010.0026834-1/0
Gisela Pinheiro de Souza	044	2010.0026834-1/0
GISELE BARIONI	001	1998.0012719-1/0
JOACIR JOSE FAVERO	016	2007.0019737-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	035	2010.0006453-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	028	2009.0003290-0/0
JOSE PASTORE	040	2010.0012602-0/0
JULIANA OSORIO JUNHO	029	2009.0008074-1/0
JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA	015	2007.0009300-6/0
JULIO CESAR DE SOUZA	032	2010.0000266-7/0
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	015	2007.0009300-6/0
KARINE PEREIRA	009	2005.0022464-0/0
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO	004	2002.0008042-0/0
LUCIANA APARECIDA MARANHAO COUCEIRO	035	2010.0006453-5/0
LUIR CESCHIN	005	2002.0010538-4/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	032	2010.0000266-7/0
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	019	2008.0006665-9/0
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	014	2007.0007497-9/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	005	2002.0010538-4/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	012	2007.0001997-4/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	031	2009.0017104-4/0
MARCELO MARQUES MUNHOZ	001	1998.0012719-1/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	033	2010.0002253-9/0
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI	008	2005.0021264-1/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	029	2009.0008074-1/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	027	2008.0031335-5/0
MOACIR TADEU FURTADO	041	2010.0015705-3/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	016	2007.0019737-0/0
PAULO ROBERTO MARTINS	011	2006.0008462-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	028	2009.0003290-0/0
RENATO DE OLIVEIRA	013	2007.0007419-5/0
RENATO JOSE BORGET	011	2006.0008462-0/0
RENATO SOARES DIAS	006	2002.0016100-4/0
ROBERTO MOROZOWSKI	004	2002.0008042-0/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	014	2007.0007497-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2005.0022464-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2010.0012602-0/0
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	024	2008.0013423-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	024	2008.0013423-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	024	2008.0013423-2/0
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	002	2001.0020752-7/0

SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	003	2001.0020752-7/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	038	2010.0010744-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	030	2009.0010742-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	031	2009.0017104-4/0
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	042	2010.0016742-0/0
VIRGINIA MAZZUCCO	008	2005.0021264-1/0

001 1998.0012719-1/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ AFONSO MUGIATTI X TC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARCELO MARQUES MUNHOZ, DRA. KARINA A . DA CRUZ, DRA. DELOA MULLER, RONY CESAR CENTENARO VALENZA, ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO, ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO, GISELE BARIONI

002 2001.0020752-7/0 - Execução de Título Judicial — EMERSON CARLOS ZARUR X ADROALDO LUIZ CAUDURO

Com o levantamento dos valores deve a parte exequente informar se dá por satisfeito o seu débito.

Adv(s) SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA

003 2001.0020752-7/0 - Execução de Título Judicial — EMERSON CARLOS ZARUR X ADROALDO LUIZ CAUDURO

Ao Sr. EMERSON CARLOS ZARUR para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA

004 2002.0008042-0/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO HERCULES X EDSON MOROSOWISK (E OUTRO)

Ao Sr. ROBERTO MOROZOWSKI para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO, ROBERTO MOROZOWSKI, FABIOLA P. J. PEDRO, CAROLINA MARIA CAMPAGNARO

005 2002.0010538-4/0 - Execução de Título Judicial — ONALDO PINTO DE OLIVEIRA X PROVISAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI

006 2002.0016100-4/0 - Execução Título Extrajudicial — EDNA TEREZINHA DEBASTIANI DIAS X ELIANE LETNAR (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RENATO SOARES DIAS, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA

007 2004.0008388-2/0 - Execução de Título Judicial — ADEMILSON LUZ DA SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

008 2005.0021264-1/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO MARIANO DOS SANTOS X RHAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, VIRGINIA MAZZUCCO

009 2005.0022464-0/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO STOCKSCHNEIDER X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Aos procuradores da requerida para que compareçam ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados. RESSALTAR QUE O ALVARÁ FOI EXPEDIDO CONFORME SOLICITADO E QUE O DOCUMENTO POSSUI PRAZO DE VALIDADE.

Adv(s) KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

010 2005.0035028-0/0 - Execução de Título Judicial — WILLIAM JORGE CHIPON X EDSON JOSE DA SILVA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

011 2006.0008462-0/0 - Execução de Título Judicial — EGYDIO SERIGHELLI NETTO X CHRISTIANE ALVES FAVORETTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RENATO JOSE BORGET, PAULO ROBERTO MARTINS

012 2007.0001997-4/0 - Execução de Título Judicial — JOAO BATISTA DA COSTA X S I Q COMERCIO DE LIVROS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

013 2007.0007419-5/0 - Processo de Conhecimento — CELIA CAROLINA FARIAS X IGOR SOARES VEIGA

Audiência de concilaição redesignada para 19 de junho de 2013, ás 16:00 horas

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, ANA PAULA BUENO

014 2007.0007497-9/0 - Processo de Conhecimento — VALDOMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A

Às partes para que se manifestem pelo o que entenderem de direito.

Adv(s) CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, ADRIANO NERY KUSTER, ADRIANA PIRES HELLER, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, MANUELA DE CARVALHO SANCHES

015 2007.0009300-6/0 - Execução de Título Judicial — GUSTAVO SIMOES LLIVI IBANEZ X PATRICIA KARASZ

À Sra. PATRICIA KARASZ para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA, JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES

016 2007.0019737-0/0 - Execução de Título Judicial — ROMILDE DELGROSSI DA ROSA X MERKOSUL VEICULOS LTDA

Ao executado para que indique em 05 dias onde encontram-se os bens passíveis de penhora, sob pena de sanção prevista no art 601 do CPC. Nada impede a reabertura da execução nos próprios autos.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, JOACIR JOSE FAVERO, NELSON BELTZAC JUNIOR

017 2007.0022044-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA X PAULO ROBERTO VARGAS

Manifestar-se acerca do retorno da carta precatória.

Adv(s) CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, DIONE MARA SOUTO D ROSA

018 2008.0000012-4/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO ELOY BERNARDIN X SONIA DE LIMA JANUARIO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN

019 2008.0006665-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE FATIMA PAITAX (E OUTROS) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Ao Sr. LUIZ CARLOS DE CARVALHO para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO

020 2008.0009332-8/0 - Processo de Conhecimento — NILSON JOSE ROCHA DA SILVA (E OUTRO) X JOSE LIRIO CASAGRANDE

À autora para que requeira o que entender de direito em 10 dias.

Adv(s) EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

021 2008.0010990-6/0 - Execução de Título Judicial — MANFREDO NORBERTO LUIZ GRUBHOFER X MARCELO DAL COMUNI MROZ

"(...) suspendo o processo pelo prazo de 90 dias. Deverá a parte se manifestar acerca do prosseguimento do feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção."

Adv(s) DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO TODESCHINI

022 2008.0010990-6/0 - Execução de Título Judicial — MANFREDO NORBERTO LUIZ GRUBHOFER X MARCELO DAL COMUNI MROZ

Ao Sr. FERNANDO TODESCHINI para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO TODESCHINI

023 2008.0011409-3/0 - Processo de Conhecimento — RICHARD ALBERT PISSAIA X CASA DO GOURMET LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FELIPE BALECHE NETO

024 2008.0013423-2/0 - Execução de Título Judicial — GILES SANTIAGO JUNIOR X TIM CELULAR S/A

A requerente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

Adv(s) GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, FABIULA SCHMIDT, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

025 2008.0015012-8/0 - Execução de Título Judicial — SAMANTHA OLIVEIRA SOBRINHO X AMAZONIA CELULARES S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EGON KOJIMA

026 2008.0028313-5/0 - Processo de Conhecimento — VIDI E VIDI LTDA X JCB UHLMANN TRANSPORTES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA

027 2008.0031335-5/0 - Processo de Conhecimento — ATAIDE MEIRELES X EMERSON LUIZ GUARDA

Ante o informado às fls. 84/85, suspendo o feito por 120 dias.

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI

028 2009.0003290-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS CASSILHA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS

029 2009.0008074-1/0 - Processo de Conhecimento — JUVELINO PONTES TRINDADE X GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Ao procurador de GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA: solicitar levantamento das custas recursais (50%).

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, JULIANA OSORIO JUNHO

030 2009.0010742-0/0 - Processo de Conhecimento — EDSON ANTONIO DOS REIS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À autora para que junte aos autos extrato bancário do mês de abril, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ADRIANO BARBOSA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

031 2009.0017104-4/0 - Execução de Título Judicial — STELLA TRAVALAO FARIA DUMKE X BANCO NOSSA CAIXA S/A

À Sra. STELLA TRAVALAO FARIA DUMKE para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados. ALVARÁ RETIFICADO.

Adv(s) EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

032 2010.0000266-7/0 - Processo de Conhecimento — FELIX BOEING X BANCO ITAU S/A

Defiro o pedido retro, pelo prazo de 5 dias

Adv(s) JULIO CESAR DE SOUZA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

033 2010.0002253-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X MARIA DAS GRACAS GEVIESKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

034 2010.0003213-4/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU LUCIO BETIM (E OUTROS) X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

035 2010.0006453-5/0 - Processo de Conhecimento — AUGUSTO COSTA X BANCO BRADESCO SA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LUCIANA APARECIDA MARANHAO COUCEIRO

036 2010.0010338-6/0 - Execução de Título Judicial — ADILSON PEREIRA LOPES X MUNDOTICA COMERCIO DE MATERIAIS OTICOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ADILSON PEREIRA LOPES

037 2010.0010338-6/0 - Execução de Título Judicial — ADILSON PEREIRA LOPES X MUNDOTICA COMERCIO DE MATERIAIS OTICOS LTDA

Ao Sr. ADILSON PEREIRA LOPES para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) ADILSON PEREIRA LOPES

038 2010.0010744-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE DIONISIO PISA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

A prescrição suscitada pelo banco requerido será analisada por ocasião da prolação de sentença, que somente ocorrerá após a decisão do Supremo Tribunal Federal

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

039 2010.0012208-1/0 - Processo de Conhecimento — LEONIR DANIEL X BRASIL - U S A RESORTS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - E julgo improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA

040 2010.0012602-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/AA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE PASTORE, SANDRA REGINA RODRIGUES

041 2010.0015705-3/0 - Execução de Título Judicial — ELOIR DE PAULA AIRES X GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

Ao Sr. MOACIR TADEU FURTADO para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, FERNANDA TROIAN

042 2010.0016742-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO CARLOS GEREI X ROBERTO MUNHOZ MACHADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, ADRIANA DE FATIMA NOGUEIRA

043 2010.0026834-1/0 - Execução de Título Judicial — KURT SEYIT BOZGAZI X CHURRASCARIA NOVA ESTRELA

Com o levantamento dos valores deve a parte exequente informar se dá por satisfeito o seu débito.

Adv(s) CIBELE CRISTINA BOSGAZI, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza

044 2010.0026834-1/0 - Execução de Título Judicial — KURT SEYIT BOZGAZI X CHURRASCARIA NOVA ESTRELA

À Sra. CIBELE CRISTINA BOSGAZI para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) CIBELE CRISTINA BOSGAZI, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ANDIRÁ

Período:	07/05/2013 a 30/05/2013
Juiz:	Vanessa de Biassio Mazzutti
Responsável:	Ulisses Gorski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum, devendo ser primeiramente localizado o escrivão responsável pelo período.
Telefone:	(43) 9938-7552
Fax:	.

Período:	31/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	Ulisses Gorski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum, devendo ser primeiramente localizado o escrivão responsável pelo período.
Telefone:	(43) 9938-7552
Fax:	.

COLORADO

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Osvaldo Taque
Responsável:	Aya Sato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	(44)3323-1176
Telefone:	(44)3323-1142

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Período:	01/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Sirlei Nalin Nicolau
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Arvelino Pelisson, 288 - Jd. São Franc. Ibiporã
Telefone:	43 9102 2484
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	06/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Rafaela A. C. B. de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paranaguá, 192 - apt. 53, Londrina
Telefone:	43 9613 9391 - Tim
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	13/05/2013 a 19/05/2013
Juiz:	Marina Martins Bardou Zunino
Responsável:	Letícia Bueno Guandalini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. 1º de Maio, 1009, Ibiporã
Telefone:	43 8434 8075 e 3258 1350
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Érys Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ludovico Bruschi, 130 - Vila Rosana - Ibiporã
Telefone:	43 9915 4769 - Tim ou 3158 4119
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Camila Covolo de Carvalho
Responsável:	Edeval Henrique Matsushima Tavares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Paulo Frontin, 274 - Centro - Ibiporã
Telefone:	43 9126 0583-Vivo e 9626 2398-Tim
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 13

SERTANÓPOLIS

Período:	01/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Fábio Renato Mazzo Reis
Responsável:	Erika Nunomura
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo nº853 - FORUM
Telefone:	(043) 99830031
Fax:	(043)32321170 - Ramal 23

Período:	13/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Louise Nascimento e Silva
Responsável:	Erika Nunomura
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo nº853 - FORUM
Telefone:	(043) 99830031
Fax:	(043)32321170 - Ramal 23

Cível

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL
RELACAO Nº29/2013
JUIZ TITULAR: LUCIANO SOUZA GOMES
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.29/2013

ADALBERTO FONSATTI 0130 005643/2011
0166 002307/2012
0188 000442/2009
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0011 000512/2005
0087 004404/2010
0101 007385/2010
ALCEU MACHADO NETO 0076 002268/2009
ALDAIR APARECIDO NUNES 0011 000512/2005
ALEX FRANCISCO PILATTI 0164 001881/2012
ALEX SANDER REZENDE 0014 000694/2005
0014 000694/2005
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0034 000988/2007
ALEXANDER VIEIRA 0114 010442/2010
0142 008108/2011
ALEXANDRE CAMPOS DE LIMA 0011 000512/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0115 010551/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0001 000142/1994
0030 000555/2007
ALFEU CAETANO DE MORAES 0017 000127/2006
0048 001293/2008
ALINE WALDHELM 0161 001292/2012
AMILTON DE SOUZA FILHO 0121 001256/2011
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0018 000471/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0011 000512/2005
ANA PAULA FALLEIROS DEPPE 0082 001091/2010
ANA PIEROLI DIAS 0062 000676/2009
ANDERSON GARCIA KATO 0011 000512/2005
0053 001655/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0076 002268/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0113 010252/2010
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA 0050 001384/2008
ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA 0114 010442/2010
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0035 001469/2007
ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0030 000555/2007
ANTONIO OSMAR FUCKNER 0179 000363/2003
0180 000364/2003
0181 000536/2003
ARTHUR NAGUEL 0184 000278/2006
0194 002726/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0045 001018/2008
BLAS GOMM FILHO 0052 001646/2008
0056 000079/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000993/1995
0003 001277/1995
0004 000090/1998
0007 000864/2003
0008 000094/2004
0027 000361/2007
0120 000986/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0138 007255/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0028 000453/2007
0059 000310/2009
0068 001484/2009
0078 002533/2009
0105 008103/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0185 000080/2008
CARLOS EDUARDO JOANUTTI 0109 009296/2010
0122 001708/2011
0187 000203/2009
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0001 000142/1994
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0103 007786/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0158 001131/2012
CIRO BRUNING 0015 000936/2005
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0019 000789/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 001641/2009
0131 005740/2011
0138 007255/2011
CRISTIANE FRANCIELE MARTI 0141 007937/2011
DANIEL HACHEM 0091 005385/2010
0092 005390/2010
0110 009798/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0130 005643/2011
DENISE DE PINHO TAVARES F 0168 003225/2012
DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0071 002047/2009
0074 002258/2009
DIOGO PICINATTO 0108 009163/2010
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0047 001104/2008
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0049 001372/2008
EDER LUIS DAVID 0178 000467/2002
EDERALDO SOARES 0009 000515/2004
EDEVALDO HATAMURA 0020 000828/2006
0048 001293/2008
EDIVAL MORADOR 0083 001286/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0006 000698/2003
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0177 000216/2002
0182 000555/2003
EDUARDO LUIZ CORREIA 0031 000840/2007
0032 000841/2007
0033 000842/2007
0036 001482/2007
0177 000216/2002
0182 000555/2003
EIDINALVA MORADOR 0083 001286/2010
ELCIO CALIXTO DA SILVA 0041 000340/2008
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0144 009388/2011
0152 011350/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0026 000159/2007
ELSON LAMUCHE TAZAWA 0011 000512/2005
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0011 000512/2005
0034 000988/2007
ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0112 010227/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0084 003241/2010
ENEIDA WIRGUES 0042 000744/2008
EVANDRO IBANEZ DICATI 0022 001139/2006
FABIANA BIANCHINI PICOTTI 0175 000576/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0136 006352/2011
FABIO HIROSHI SUZUKI HOSS 0066 001081/2009
FABIO ROTTER MEDA 0164 001881/2012
FABIO VIANA BARROS 0087 004404/2010
0101 007385/2010
0133 006033/2011
0136 006352/2011
0137 006441/2011
FABIOLA LUKIANOU 0067 001207/2009
0168 003225/2012
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0129 005616/2011
FERNANDA MARTINEZ SILVA S 0184 000278/2006
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0157 000766/2012
FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0132 005769/2011
FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0162 001384/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0075 002264/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO 0071 002047/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0136 006352/2011
FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0106 008219/2010
0143 008627/2011
0146 009779/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 000159/2007
FRANCISCO SPISLA 0064 000816/2009
FREDERICO RODRIGUES DE AR 0077 002356/2009
0159 001197/2012
0173 004627/2012
GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0192 010714/2010
0193 010778/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0176 000159/2001
GIORGIA BACH MALACARNE 0184 000278/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0002 000993/1995
0003 001277/1995
0004 000090/1998
0007 000864/2003
GISELE FLEURY CHARMILLOT 0035 001469/2007
GLAUCO IWERSEN 0079 002607/2009
GUSTAVO REIS MARSON 0139 007322/2011
0140 007326/2011
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0005 000140/2000
ILMO TRISTAO BARBOSA 0046 001093/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0085 003548/2010
IRENE DE FATIMA SUREK DE 0087 004404/2010
0101 007385/2010
0133 006033/2011
0137 006441/2011
ITAMAR WILSON DE BRITO MO 0025 000078/2007
0027 000361/2007
IVONE EIKO KURAHARA 0062 000676/2009
IVONEY MASI 0155 000673/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0057 000294/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0087 004404/2010
0101 007385/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA 0189 000564/2009
0190 000976/2009
0191 000978/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0098 006926/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0098 006926/2010
JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0038 000142/2008
JEFERSON GARCIA KATO 0011 000512/2005
0034 000988/2007
JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0023 001176/2006
0174 000643/1996
JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0035 001469/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0037 001483/2007
JORGE MENEZES MARTINS JUN 0022 001139/2006

JOSE ALBERTO RODRIGUES 0095 005804/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0025 000078/2007
0039 000152/2008
JOSE CARLOS BUSATTO 0009 000515/2004
JOSE EDUARDO WIELEWICKI 0001 000142/1994
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0009 000515/2004
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0156 000728/2012
0167 003086/2012
JOSE ROBERTO GAZOLA 0126 003575/2011
JOÃO FRANCISCO GONÇALVES 0017 000127/2006
JULIANO ANDRE DOMINGOS 0153 011482/2011
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 0089 004929/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0154 000234/2012
JULIO CESAR RODRIGUES 0023 001176/2006
0145 009575/2011
KARLA SAORY MORIYA NIDAHA 0158 001131/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0044 001003/2008
0081 000592/2010
0117 046623/2010
0119 000444/2011
0135 006267/2011
0169 003382/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0044 001003/2008
LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0047 001104/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0061 000640/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0055 000059/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0103 007786/2010
LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0022 001139/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0104 007926/2010
LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0087 004404/2010
0101 007385/2010
0136 006352/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0114 010442/2010
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0083 001286/2010
LUIS FERNANDO DE MACEDO 0166 002307/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0025 000078/2007
0073 002119/2009
LUISA ESTEFANIA DIAS DE M 0171 003975/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0099 007057/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0196 001212/2012
LUIZ CARLOS FREITAS 0086 004204/2010
0102 007575/2010
LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0125 002672/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0065 000961/2009
0080 000552/2010
0113 010252/2010
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0186 000188/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0039 000152/2008
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0086 004204/2010
0102 007575/2010
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0099 007057/2010
MARCELINO FRANCISCO ALONS 0006 000698/2003
MARCELO AUGUSTO FATTORI 0035 001469/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0062 000676/2009
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0017 000127/2006
MARCELO RAYES 0063 000682/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0171 003975/2012
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0130 005643/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000094/2004
0027 000361/2007
0120 000986/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0029 000511/2007
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0088 004597/2010
0148 010218/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0072 002054/2009
0160 001259/2012
MARCOS JOSÉ AMARAL 0162 001384/2012
MARCOS LARA TORTORELLO 0123 001719/2011
MARGARETH PIMPAO GIOCONDO 0147 010002/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0163 001715/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0170 003897/2012
MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0010 000017/2005
MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0144 009388/2011
0152 011350/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0151 011104/2011
0165 002298/2012
MIEKO ITO 0069 001495/2009
0082 001091/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0138 007255/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0079 002607/2009
0127 004218/2011
0133 006033/2011
0171 003975/2012
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0012 000527/2005
MOACIR BORGES JUNIOR 0006 000698/2003
MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO S 0020 000828/2006
0048 001293/2008
NADIA ADRIANA BAGGIO 0090 005240/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0128 005363/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0116 010670/2010
0124 001871/2011
0134 006256/2011
0161 001292/2012
NEWTON BURGER DA SILVA JU 0108 009163/2010
NIVALDO MIGLIOZZI 0147 010002/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0005 000140/2000
0129 005616/2011
OLDEMAR MARIANO 0006 000698/2003
OSVALDIR DA SILVA 0107 008305/2010
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0051 001456/2008
0054 001737/2008
0114 010442/2010
PATRICIA DE CAMPOS 0066 001081/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0095 005804/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0064 000816/2009
0064 000816/2009
PAULO HIROSHI KIMURA 0016 000047/2006
PEDRO JOÃO MARTINS 0157 000766/2012
PIERRE MOREAU 0172 004202/2012
PRISCILA CAROLINE DA SILV 0114 010442/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0156 000728/2012
0167 003086/2012
RAFAEL DEO DA SILVA 0015 000936/2005
0062 000676/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0075 002264/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0127 004218/2011
0133 006033/2011
REGIS MICHAELSON NAPOLEAO 0006 000698/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0092 005390/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000891/2006
0111 010206/2010
RENATA DE SOUSA ARAÚJO MA 0160 001259/2012
RENATA DEQUECH 0114 010442/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0012 000527/2005
0040 000292/2008
0050 001384/2008
0097 005917/2010
0100 007239/2010
RICARDO ROSSI 0071 002047/2009
RICARDO RUH 0042 000744/2008
RICARDO ZANELLO 0195 001973/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 0150 011078/2011
ROBERVAL BUTACCINI 0023 001176/2006
0107 008305/2010
0153 011482/2011
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0094 005716/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0118 083812/2010
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0139 007322/2011
0140 007326/2011
RODRIGO RUTH 0058 000304/2009
ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0017 000127/2006
0142 008108/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0060 000595/2009
ROSANGELA CORREA 0163 001715/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0013 000573/2005
0024 001358/2006
SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0149 010889/2011
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA 0044 001003/2008
TALES ANDRE FRANZIN 0130 005643/2011
TARCISIO GERMANO DE LEMOS 0035 001469/2007
TATIANA WITOSLAWSKI 0009 000515/2004
THAISA COMAR 0150 011078/2011
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0088 004597/2010
0148 010218/2011
TIAGO SALVADOR BOTELHO 0035 001469/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0115 010551/2010
VANUZA VIDAL SAMPAIO 0043 000801/2008
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0088 004597/2010
0148 010218/2011
VINICIUS MACHADO BORGES 0054 001737/2008
VINÍCIUS MATSUMOTO COUTIN 0047 001104/2008
VLADIMIR STASIAK 0001 000142/1994
0025 000078/2007
0027 000361/2007
WANDERLEY PAVAN 0093 005628/2010
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0157 000766/2012
WILLYAN ROWER SOARES 0096 005822/2010
WILSON CLEMENTINO SOARES 0183 000138/2006
WILSON JOSE DE FREITAS 0072 002054/2009
0160 001259/2012

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (sumário)-142/1994-ANTONIO DELFINO GABRIEL e outros x HELENA CHIPRAUVSKI (ESPOLIO) e outros- Os imóveis ofertados à penhora (fls.247/248) encontram-se registrados em nome de Aleksy Kuzienko, cujo Inventário dos bens tramita sob n. 550/1989 nesta 1a Vara Cível, o qual ainda não tem partilha homologada, sendo o executado falecido Nilton Lauro Chifranski um de seus herdeiros (sobrinho), junto com outros, inclusive menores. Assim sendo, determino que a Inventariante traga aos autos a concordância dos herdeiros, inclusive do Ministério Público, com a nomeação de bens à penhora de fls. 312; ou então informe qual a parte ideal (direitos hereditários) sobre os imóveis penhorados que cabe ao executado - Espólio de Nilton Lauro Chifranski, no prazo de 30 dias, objetivando a retificação do respectivo termo de penhora.-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, VLADIMIR STASIAK, JOSE EDUARDO WIELEWICKI e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (SENTENÇA)-993/1995-ITAU UNIBANCO S.A. x ESTEVÃO GOLON e outro- À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (SENTENÇA)-1277/1995-ITAU UNIBANCO S.A. x RUBENS AGUILAR e outro- Intimem-se os Executados sobre a penhora

realizada às fls.134. ___ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.99,70, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-90/1998-ITAU UNIBANCO S.A. x SILVIO PESCAROLO GUTIERRE e outro- À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-140/2000-WALDYR ORTENCIO PUGLIESI x EDITORA GAZETA DA CIDADE LTDA.-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e a consulta RENAJUD foi negativa. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATAS (ord)-698/2003-ADOLFO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR x KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA. e outros- Primeiramente, ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais devidas pelos Requeridos Kretschmar do Brasil, Banco Real Amro S/A, HSBC Bank Brasil S/A e Banco BCN S/A, descontando-se as custas já recolhidas às fls.781 e 782. Após, intimem-se os Requeridos acima para recolhimento de suas cotas partes no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial.___À parte requerida Kretschmar do Brasil para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.363,00); Distribuidor/Contador Judicial (R$.10,05) e taxa judiciária (R$.54,00), sob pena de Execução Judicial. ___À parte requerida Banco Real Amro S.A. para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.363,00); Distribuidor/Contador Judicial (R$.10,05) e taxa judiciária (R$.54,00), sob pena de Execução Judicial.___À parte requerida Banco BCN S.A. para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.363,00); Distribuidor/Contador Judicial (R$.10,05) e taxa judiciária (R$.54,00), sob pena de Execução Judicial. ___À parte requerida HSBC Bank Brasil S.A. para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.363,00); Distribuidor/Contador Judicial (R $.10,05) e taxa judiciária (R$.54,00), sob pena de Execução Judicial. -Advs. REGIS MICHAELSON NAPOLEAO, MOACIR BORGES JUNIOR, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2003-ITAU UNIBANCO S.A. x EDSON SANCHES- À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2004-BANCO ITAÚ S.A. x SEWE - PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e outros- O prazo estipulado para a quitação do valor acordado findou no dia 25.03.2013. Manifeste-se o Exequente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS (ordinário)-515/2004-TUCA COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE GÁS LTDA. x RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. e outro- Juízo da 3ª Vara Cível-Regional da Barra da Tijuca (RJ), informa que foi designado audiência para o dia 13/06/2013, às 15:00 horas, visando a inquirição de testemunha. -Advs. EDERALDO SOARES, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, JOSE CARLOS BUSATTO e TATIANA WITOSLAWSKI-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (ord)-17/2005-MICHELE SUREK CARDOSO x ASSOCIACAO DOS FISCAIS FAZENDARIOS DO PARANA (AFFAP) - À parte Exequente sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.

11. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-512/2005-ANTONIO CARLOS MENDES x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e outro- Ciência às partes do retonro dos autos. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ELSON LAMUCHE TAZAWA, ALEXANDRE CAMPOS DE LIMA, ANDERSON GARCIA KATO, JEFERSON GARCIA KATO, ALDAIR APARECIDO NUNES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-527/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x EVA CARRERO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (sum)-573/2005-ANTONIO DOS SANTOS HOMEM NETO e outros x BRASIL TELECOM S.A.-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

14. ANEXO XX (AUTORIZAÇÃO P/ VENDA DE IMÓVEL) INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-694/2005-J.C.C.F. x B.S.C. e outro- MP requer a manifestação da autora sobre a informação de que o débito restou quitado - certidão de fls.41, sendo que a primeira vista, o pleito perdeu o objeto. -Advs. ALEX SANDER REZENDE e ALEX SANDER REZENDE-.

ANEXO XXI (ALVARÁ P/ PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-694/2005-J.C.C.F. x B.S.C. e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o pleito de fls.48. -Advs. ALEX SANDER REZENDE e ALEX SANDER REZENDE-.

15. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS (sum)-936/2005-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ANTONIO MANOEL DA SILVA-Defere o prazo de 10 dias requerido pelo autor, para comprovação do depósito dos honorários do curador. -Advs. CIRO BRUNING e RAFAEL DEO DA SILVA-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0004659-86.2006.8.16.0045-CARLOS NOBUO ITO e outro x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA.-À parte Exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão da 1ª Vara Cível (R$.211,50) e Contador Judicial (R$.17,83), pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

17. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-127/2006-RUBIA GABRIELE RODRIGUES ALARCON e outros x CARMELO ALARCON- À manifestação dos interessados sobre o laudo de avaliação juntado às fls.177. -Advs. ALFEU CAETANO DE MORAES, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e JOÃO FRANCISCO GONÇALVES-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO-471/2006-MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER-PR- À parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória no juízo competente, bem como seu atual andamento, no prazo de 15 dias, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2006-NORTOX S.A. x FABIO JOSE PADOVANI e outros- À parte Exequente para diligenciar no sentido de obter informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida nestes autos e que se encontra em tramitação na 2a. Vara Cível de Cascavel - PR, no prazo de 30 dias. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-828/2006-MATHEUS BRANDAO PARADA e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Sobre a petição e depósito de fls.220/229, manifeste-se o Exequente. -Advs. EDEVALDO HATAMURA e MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO SOBRINHO-.

21. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-891/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUMA COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS LTDA. e outros-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1139/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x UNAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES MOVELEIROS LTDA. e outros- Sobre o comprovante de pagamento da sucumbência (fls.421), manifestem-se os requeridos. -Advs. EVANDRO IBANEZ DICATI, LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA e JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR-.

23. PEDIDO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ALIENAÇÃO JUDICIAL-1176/2006-ALCIDES ALVES e outro x CLEIDE MARIA DO PRADO-Às partes para querendo, manifestar-se sobre o laudo de reavaliação de fls.174/184. -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO, JULIO CESAR RODRIGUES e ROBERVAL BUTACCINI-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-1358/2006-ARTES GRAFICAS GUIZILINE LTDA. x BRASIL TELECOM S.A.- Autos foram remetidos ao Contador Judicial, para dedução dos valores depositados. ___ À parte Executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito complementar do valor de R$.557,30, devidamente apurado pelo Sr. Contador Judicial (fls.254/255). -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-78/2007-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. VLADIMIR STASIAK, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-159/2007-SANDRA PINHEIRO DE SENA x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA S.A.- À parte requerida sobre a penhora realizada, via Bacenjud, para querendo opor impugnação no prazo legal. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-361/2007-JUSSARA PEDROSO LIMA x BANCO ITAÚ S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. VLADIMIR STASIAK, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CENTRO NORTE DO PAR x JORGE LUIZ ROSA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.131 verso). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0005086-49.2007.8.16.0045-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE LONDRINA S/C- À parte Requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do valor de R$.1.457,97, sob pena de Execução Judicial. -Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-555/2007-LETICIA BONFIM FIOR x OSVALDO DALLA LASTRA- À parte Exequente sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-840/2007 - 0005088-19.2007.8.16.0045-ELIAS JOSE BATISTA x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte Requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, no valor total de R$.20.268,03, sob pena de Execução Judicial. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-841/2007 - 0005089-04.2007.8.16.0045-FABIA VANESCA PINHEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte Requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, no valor total de R$.20.471,35, sob pena de Execução Judicial. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)- 842/2007 - 0005090-86.2007.8.16.0045-RICARDO ALEXANDRE PINHEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte Requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, no valor total de R$.20.590,97, sob pena de Execução Judicial. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

34. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-988/2007-MONICA DORILDES DA SILVA DE OLIVEIRA x ALESSANDRO GOMES DO NASCIMENTO-À parte autora para retirada da certidão expedida, para providenciar o respectivo cumprimento. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e JEFERSON GARCIA KATO-.

35. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS (ord)-0005326-38.2007.8.16.0045-COMERCIAL UNIPLACAS LTDA. x LAMBERTEX IND. E COMERCIO LTDA.- Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual cumprimento/execução da sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.-Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, TIAGO SALVADOR BOTELHO, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO, GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS e MARCELO AUGUSTO FATTORI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1482/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA. e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que não houve resposta ao ofício expedido a Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1483/2007-JOSE GEREMIAS BARBOSA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. e outro- Autos desarquivados, vista pelo prazo requerido (10 dias). -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO-142/2008 - 0005285-37.2008.8.16.0045-DAROM MOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- À parte Requerente para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor de R$.2.985,32, sob pena de Execução Judicial. -Adv. JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

39. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (sum)-152/2008-MARIA APARECIDA GERMANOS CLEANTE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- À parte Requerida/Executada sobre o valor bloqueado (R$.2.167,63), para querendo no prazo legal apresentar impugnação a execução de sentença. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo). -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-292/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DAYANE HELEN RIBEIRO PRADO E SILVA-Sobre o pleito de fls.219, manifeste-se a parte Exequente. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-0005216-05.2008.8.16.0045-LUIZ APARECIDO PELLEGRINI x CLEIDE CORDEIRO FARINHA MARCONI- À parte impugnante/executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R$.296,10), pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ELCIO CALIXTO DA SILVA-.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0005670-82.2008.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON DOMINGUES PIRES DA SILVA- 1- Nada há a deferir em relação ao pleito juntado ás fls.92. A 01: A substituição requerida já foi atendida às fls.74, tendo sido realizadas as anotações necessárias (fls.74 e verso); A 02: O procedimento encontra-se extinto pela decisão prolatada às fls.88, verso, com trânsito em julgado (fls.91); A 03: Os autos já se encontram arquivados (fls.91,verso) -Advs. ENEIDA WIRGUES e RICARDO RUH-.

43. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO (sum)-801/2008-NIVALDO APARECIDO INVERNIZZI x MAURÍLIO MIRAMAR DE BRITO- Ao Requerido/Executado Maurilio Miramar de Brito, sobre o valor bloqueado (R$.1.505,47), para querendo no prazo legal apresentar impugnação a execução de sentença. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo). -Adv. VANUZA VIDAL SAMPAIO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1003/2008-BANCO ITAÚ S.A. x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida) e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício endereçado a Receita Federal (R$.9,40). -Advs. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (ord)-0005335-63.2008.8.16.0045-CELENIR MARCIA DEPIERI SOTER e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao banco requerido para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, no valor total de R$.5.756,43. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1093/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SERGIO ROBERTO BONONI-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ord)-1104/2008-AMELIA MARTINS DE PAIVA x ISABELA DORS- Juízo da Vara Cível da comarca de Goioerê-PR, designa o dia 14/05/2013, às 14:00 horas, para audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Advs. VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO, DIOGO SCOLARI DE ARAUJO e LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-.

48. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO(ordinario)-1293/2008-ODETE CAPOAL ASCENCIO e outros x JOSÉ CLEMENTE GOMES FILHO- Perito marca inicio dos trabalhos periciais para dia 05/08/2013 às 14:00 horas, ficando desde já cientificados os respectivos advogados das partes, e então deverá se dirigir a Sabáudia para as necessárias diligências. -Advs. MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO SOBRINHO, EDEVALDO HATAMURA e ALFEU CAETANO DE MORAES-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1372/2008-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x APARECIDO LEONIDAS AMARO - TRANSPORTES e outro-Considerando que no extrato de Detran de fls. 186 consta que o caminhão penhorado possui restrição à venda referente a alienação fiduciária ao Banco Bradesco Finan S.A., determino a expedição de ofício áquela instituição financeira solicitando informações sobre a situação do financiamento. ___À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.4,00). Total: R$.13,40. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1384/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DANIELA MELHADO THOME DE FREITAS MARQUES-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício a Receita Federal (R$.9,40). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

51. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO (ord)-0005322-64.2008.8.16.0045-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA x QUATRO MARCOS LTDA.- Sobre o pleito de fls.199/201, manifeste-se a parte requerente. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-1646/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DERCIO STECCA NETO-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA (sum)-0005298-36.2008.8.16.0045-VALDINEI JOSE PIMENTEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- À parte autora sobre a informação do Sr. Contador Judicial (fls.157), devendo ainda esclarecer o valor dos honorários sucumbenciais. -Adv. ANDERSON GARCIA KATO-.

54. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO-1737/2008-A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Precatória recebida em devolução Manifeste-se a parte Exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e VINICIUS MACHADO BORGES-.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-59/2009-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO MACIEL DO ROSÁRIO-À parte autora sobre o pleiteado pelo Dr. Curador às fls.102/103, no prazo de 05 dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-79/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERTO ALVES DA SILVA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.108 verso). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-294/2009-HERCÍLIA BENGOZI DAMIÃO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial às fls.100/103, manifeste-se o banco requerido. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-304/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO COSTA DA SILVA- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) endereçado a Receita Federal. -Adv. RODRIGO RUTH-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-310/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x ANGELO FARIAS MARTINS e outro- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

60. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0006030-80.2009.8.16.0045-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x BAUER & CIA. LTDA.-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0006001-30.2009.8.16.0045-MARIA APARECIDA PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. Manifeste-se a Requerente sobre eventual saldo remanescente existente em seu favor, devendo os autos serem caminhados para o Sr. Contador Judicial visando apuração de novo cálculo geral do débito, observando os valores levantados.-Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

62. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-676/2009-SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. x SOARES E TUMUSHI LTDA e

outros- 1. Os honorários do curador segue o mesmo regime dos honorários periciais. Assim, devem ser antecipados pelo autor, que poderá cobrá-los posteriormente do réu, se procedente o seu pedido. É a regra do art. 19, § 2º, do C.P.C., porquanto os honorários do curador são tidos como despesa processual. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ARTIGO 9°, INCISO II, DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - ARTIGO 19, § 2°, DO CPC - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - A 849908-5/01 - Guarapuava - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.02.2012) (grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CORRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO AGRAVADO DE ANTECIPAÇÃO PELO EXEQUENTE DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DO CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 791720-2 - Umuarama - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 17.01.2012) - (grifei) No mesmo sentido são as decisões do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011). Demais disso, o profissional nomeado não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Aliás, vale realçar que tenho enfrentado enormes dificuldades na nomeação de curadores, posto que, quase sempre, os advogados não aceitam a nomeação de forma gratuita. Com efeito, então, determino que a Requerente, no prazo de 05 dias, faça o depósito judicial, no valor de R$.400,00. Feito o depósito, expeça-se alvará, após vista ao Dr. Curador. -Advs. ANA PIEROLI DIAS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, IVONE EIKO KURAHARA e RAFAEL DEO DA SILVA-.

63. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-682/2009-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x JOSE MARQUES- Autos desarquivados. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias. -Adv. MARCELO RAYES-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-816/2009-HELIA MARIA VELOZO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Primeiramente, defiro o pleito de fls. 229, dando-se vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal por 60 dias para o fim requerido, bem como para informar quais os autores são titulares de apólices privadas, para atendimento do despacho de fls. 271. -Advs. FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-961/2009-GISLAINE FERNANDES TUDINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Ao banco requerido para, no prazo de 05 dias, subscrever a petição de homologação do acordo firmado nos autos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS (sum)-0006006-52.2009.8.16.0045-EDISON HIROSHI HOSSAKA x BANCO DO BRASIL S.A.- À manifestação do Requerente sobre o pagamento de fls.143. -Advs. FABIO HIROSHI SUZUKI HOSSAKA e PATRICIA DE CAMPOS-.

67. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1207/2009-ESTELA ALVES PEREIRA x GERTRUDES ALVES PEREIRA- À Requerente para providenciar a averbação e/ou registro do imóvel em nome do interdito, levando consigo certidão a ser fornecida pela Escrivania, informando que o mesmo goza dos benefícios da justiça gratuita. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1484/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SÉRGIO ZEM-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (02) cartas precatórias (R$.9,40 cada); despesas com extração de fotocópias (R$.3,00) e autenticações da contra-fé (R$.37,44). Total: R $.56,24. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EM DEPÓSITO-1495/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDINALDO ROSSI-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. MIEKO ITO-.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1641/2009-BANCO FINASA S.A. x PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.79, não houve citação do requerido. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2047/2009-CELINA CHIOZINI MORAES x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. DIEGO HOEBEL MUNHOZ, RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2054/2009-BANCO BRADESCO S. A. x PRAVATO & ASSOCIADOS LTDA. e outro-À parte autora para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre a resposta ao ofício apresentado pela Receita Federal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2119/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOSÉ HORTA CARNEIRO-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

74. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2258/2009-VANDRE MARCOS GODOY PENNACCHI x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- O valor depositado pelo Requerente às fls.154 se refere à expedição de ofício, já atendida às fls.155. Assim, determina intimação do Requerente para antecipar as depesas com as citações dos indicados às fls.149. _____ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.199,41, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR., bem como antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R$.9,40); despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.14,00) e despesas com extração de fotocópias da contra-fé e conferência e reprodução (R$.28,08). Total: R$.51,48. -Adv. DIEGO HOEBEL MUNHOZ-.

75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2264/2009-BANCO FINASA S/A x ROSINEIDE GALVÃO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2268/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício endereçado a Receita Federal (R$.9,40). -Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

77. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2356/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x ARAPONCAR VEICULOS LTDA e outros- Contador presta informações, vide fls.165 verso. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2533/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x VALDECIR TUDINO e outros- À parte autora sobre o pleiteado pelo Dr. Curador às fls.133/134, no prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

79. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2607/2009-NELI SANTINA MOREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- À seguradora ré, com base no instituto da inversão do ônus da prova prevista no CDC, para que traga aos autos as informações que este juízo entender necessário. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000552-57.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outros- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que foi devolvida a deprecata com diligência nagativa. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000592-39.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x CLAUDIMIR DA COSTA E CIA LTDA e outro- À parte Exequente para antecipar, as despesas com a expedição de (2) ofícios de intimação (R$.9,40 cada); despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.14,00 cada). Total: R$.46,80. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001091-23.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS DEPPE-.

83. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0001286-08.2010.8.16.0045-REBNIC MADEIRAS LTDA - EPP x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA MORADOR-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0003241-74.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x MCR - COMÉRCIO DE MAT. E INSTAL. ELÉTRICAS LTDA e outros-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

85. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003548-28.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x CACILDA PARANHA DA SILVA-À parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória no juízo competente, bem como seu atual andamento, no prazo de 15 dias, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

86. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004204-82.2010.8.16.0045-ANTONIO VALDENIR DE AQUINO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo banco réu (fls.158/233). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

87. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0004404-89.2010.8.16.0045-ANTONIO FERREIRA DA COSTA NETO x ILZA DE LIMA PEREIRA e outro-Às partes para manifestação sobre a resposta ao quesitos suplementares juntado pelo perito (fls.252/253), pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004597-07.2010.8.16.0045-VAMOL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. e outro x A S DE A CORREIA ME-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004929-71.2010.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SADI DALLE MOLLE-À parte impugnante/executada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R$.211,50), pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (restabelecimento de benefíco)-0005240-62.2010.8.16.0045-RITA DE CASSIA HONORIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. NADIA ADRIANA BAGGIO-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0005385-21.2010.8.16.0045-GISLAINE ADAMINS DO CARMO x BANCO ITAÚ S.A.- O valor do débito em Execução Judicial, conforme conta de fls.81, já foi deduzido as guias recolhidas às fls.93/98, ora apresentadas pela Executada. Desta forma, ainda tramita Execução no valor de R$310,98 (fls.81), e a intimação lavrada às fls.91 foi exatamente desse saldo remanescente. No entanto, determinado nova intimação do Executado, esclarecendo que o referido valor bloqueado trata-se do saldo remanescente da presente Execução Judicial. Após, não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se alvará em favor do Exequente e posterior retorno para extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0005390-43.2010.8.16.0045-ELSA DE BERNARDINE PEREIRA x BANCO ITAÚ S.A.- Indefiro o pleito de fls.105, uma vez que o valor bloqueado diz respeito ao saldo remanescente do débito em questão, conforme conta de fls.94, na qual houve a dedução dos valores recolhidos pela Executada (fls.96/101). Em tempo, tem-se a existência de saldo remanescente pelo fato de que já havia sido instaurado a presente Execução Judicial (24/10/2012), e por consequência gerado novas despesas processuais, quando a Executada realizou o pagamento do principal (fls.96/101 -14/11/2012). Desta forma, decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação pela Executada em face do bloqueio da parte remanescente, expeça-se alvará em favor do Exequente para levantamento do bloqueio de fls.116. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005628-62.2010.8.16.0045-MARTA PEREIRA GONÇALVES x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.- À parte requerida para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. WANDERLEY PAVAN-.

94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0005716-03.2010.8.16.0045-CLEBERSON APARECIDO HERRERA x BARBIERI & TRINDADE LTDA - CLINICA ODONTOLÓGICA ODONTO SAN- À parte Requerida para, no prazo de 10 dias, apresentar seus memorias em substituição aos debates orais. -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0005804-41.2010.8.16.0045-RIBEIRO S.A. COMERCIO DE PNEUS x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outro-À parte autora para, manifestar-se sobre a resposta de ofício recebido do Detran (fls.121/128), bem como para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.4,00). Total: R$. 13,40. -Advs. JOSE ALBERTO RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0005822-62.2010.8.16.0045-MARIA JOSE RAYMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para manifestar-se sobre a complemetação ao laudo pericial juntado pelo perito (fls.152/154), pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). Após, intime-se o requerido. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0005917-92.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x THIAGO LUIS ANDRADE HENRIQUE- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006926-89.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.4,00). Total: R$.13,40. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0007057-64.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x LEONILDO FODRA (firma individual)- Renova-se a intimação de fls.109 ao Exequente, fixando o prazo de 05 dias para atendimento, sob pena de desentranhamento do cumprimento de sentença. ___ À parte exequente para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão da 1ª Vara Cível (R$.817,80); Contador Judicial (R$.17,83) e comprovante do recolhimento, no valor de R$.132,94, referente à diligência do Oficial de Justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0007239-50.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ADRIANA ALVES DE SIQUEIRA CHIANFA- À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0007385-91.2010.8.16.0045-VERA LUCIA DE LIMA FERREIRA x BRUNA LARISSA RODRIGUES- Às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

102. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007575-54.2010.8.16.0045-FLAVIA DUTRA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

103. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS(sum)-0007786-90.2010.8.16.0045-MARTA REGINA BARRIONUEVO x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte embargada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09) e taxa judiciária (R$.74,94). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0007926-27.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCOS APARECIDO DE LIMA- À peticionária de fls.62, para carrear aos autos documento hábil da cessão de crédito mencionada. Após, vista pelo prazo de 30 dias. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008103-88.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x EFETIVA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA e outros- Retornem à Exequente para melhor esclarecer o pleito de fls.147/148, eis que, salvo melhor juízo, as restrições de transferência contempladas no documento de fls.145, referem-se ao próprio bloqueio Renajud realizado nos presentes autos.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

106. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008219-94.2010.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BROVINI-CERTIDÃO Certifico que compareceu nesta Escrivania o Sr. Lino Quinto Menegazzo Junior, atual depositário particular do veículo apreendido nos presentes autos, informando que não terá mais local apropriado para a guarda e conservação do respectivo bem, e ainda informou que poderá realizar desconto expressivo no valor gerado pelas diárias do veículo a fim de que o mesmo seja retirado o mais breve possível. Em tempo, informo que o Depositário Público desta Comarca também não possui vaga para recepção do veículo em questão. Diante desta informação, procedo com a intimação da parte autora para que proceda com a retirada do respectivo veículo, utilizando-se do desconto no valor das diárias geradas, dentro do prazo de 15 dias. -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

107. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (ord)-0008305-65.2010.8.16.0045-MARIA PEREIRA DE SOUSA x ESTADO DO PARANÁ- À parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar seus memoriais, bem como manifestar-se sobre os ofícios e documentos juntados às fls.85/188. -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e OSVALDIR DA SILVA-.

108. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009163-96.2010.8.16.0045-RUTH LIMA DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo banco réu (fls.161/228). -Advs. DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

109. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA-0009296-41.2010.8.16.0045-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NATASHA DE TAL- Defiro o pedido de fls.50, primeira parte, nomeando o Advogado Carlos Eduardo Joanutti, militante nesta comarca para atuar como Curador da requerida. Vista dos autos ao Curador, pelo prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO JOANUTTI-.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0009798-77.2010.8.16.0045-MARIA NORMA GREGHI DIAS x BANCO ITAU S.A.- À parte Requerida/Executada sobre o valor bloqueado (R$.358,14), para querendo no prazo legal apresentar impugnação a execução de sentença. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo). -Adv. DANIEL HACHEM-.

111. AÇÃO MONITÓRIA-0010206-68.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AGROPECUARIA VALE DO SEPETUBA LTDA e outro-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário

o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

112. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0010227-44.2010.8.16.0045-MARINA FERRARI CONSTANTINO x BERTRAMELLI MADEIRAS LTDA - ME e outro- À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Adv. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

113. AÇÃO MONITÓRIA-0010252-57.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA- 1. Verifica-se que não houve manifestação da parte Exequente sobre o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se por mais 30 dias, eventual manifestação sobre o prosseguimento da execução. 3. Decorrido e não havendo manifestação, em cumprimento ao disposto no item 5.8.20, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, determino que os presentes autos aguardem no arquivo eventual prosseguimento da presente Execução, eventuais custas remanescentes pela Exequente.___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R$.7,70), bem como o recolhimento no valor de R $.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

114. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0010442-20.2010.8.16.0045-GUSTAVO AFONSO TEIXEIRA DOS SANTOS x EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA, PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA, ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH-.

115. AÇÃO MONITÓRIA-0010551-34.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIR XIMENES E CIA LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0010670-92.2010.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x FABIANO NICOLINI BATISTA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.87, não houve citação do requerido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0046623-16.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S.A. x ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA - ME e outros- O ofício remetido a Receita Federal foi respondido (fls.238). Manifeste-se o Exequente. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0083812-28.2010.8.16.0014-RUBENS CORREA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Perito informa que a parte não compareceu na data designada, para realização da perícia. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

119. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0000444-91.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício endereçado a Receita Federal (R$.9,40). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000986-12.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x PANDA COLCHÕES E ENXOVAIS LTDA - ME e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que não houve resposta ao ofício expedido ao Banco do Brasil S.A. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

121. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ord)-0001256-36.2011.8.16.0045-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x REGINA MARTA LOPES DE ALVARENGA e outro-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. AMILTON DE SOUZA FILHO-.

122. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS(sum)-0001708-46.2011.8.16.0045-DANIELE SANTOS PEREIRA (menor) e outro x LUIZ FERNANDO PINTO e outro- Em substituição nomeio o Advogado Carlos Eduardo Joanuti, como curador. Dê ciência ao mesmo. -Adv. CARLOS EDUARDO JOANUTTI-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0001719-75.2011.8.16.0045-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x ANA PAULA MANFRIN TURETTA- À parte Exequente requer que a Escrivania efetue a postagem do ofício expedido, ocorre que o ofício expedido endereçado à Receita Federal, deve ser retirado pela parte interessada p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0001871-26.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x WERITON JHONI OLIVEIRA DE SOUZA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.89, informação de endereço. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

125. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0002672-39.2011.8.16.0045-JAIR ANTONIO HODAS e outro x JOSE LOURENÇO DA SILVA-À parte autora sobre a contestação apresentada pelo Curador, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003575-74.2011.8.16.0045-FERNANDO ORLANDIN x ARMANDO YOSHIMITSU INOUE- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004218-32.2011.8.16.0045-LOURIVAL ESPINOSA BASQUI x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para complementar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R$.12,26). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

128. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0005363-26.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR JOAQUIM-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.57, informação de endereço. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

129. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005616-14.2011.8.16.0045-BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO x LOTERICA 2004 LTDA- Deve a Requerente diligenciar através de todos os meios possíveis visando à localização dos Executados. Somente após o resultado negativo, a citação por edital será deferida.-Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII-.

130. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)-0005643-94.2011.8.16.0045-MARCOS CRISTIAN BORGES x UNIMED SEGURADORA S.A.- Despacho de fls.284/286: "...entende mais razoável revogar a antecipação dos efeitos da tutela, pois o tempo do processo, nesse caso, passa agora a agir contra a parte Requerida (periculum in mora reverso). Porém, como a parte Requerida suspendeu o pagamento mensal sem prévia autorização judicial, e visando atenuar o efeito surpresa causado ao autor da demanda - que vinha recebendo tais valores com regularidade-, DETERMINA o pagamento integral, e em dobro, das parcelas que deveriam ter sido pagas até o 6º dia útil do mês de março passado, no prazo de 05 dias. Determina às partes, no prazo de 10 dias, requeiram as provas que pretendam produzir, bem como manifestem quanto à possibilidade de uma resolução amigável para o presente feito". -Advs. ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

131. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005740-94.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ELIELSON NAVES DOS SANTOS-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005769-47.2011.8.16.0045-IMOBILIARIA LINHAM LTDA. x JOVANO FERNANDES DA SILVA e outro-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0006033-64.2011.8.16.0045-JOSE DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

134. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0006256-17.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CONFECÇÕES TEL. DI LTDA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.65/69, informações de endereços. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0006267-46.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x JORMAG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40), expedição de (1) certidão (R $.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.4,00). Total: R $.22,80. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006352-32.2011.8.16.0045-ROSIMEIRE APARECIDA SANTIAGO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006441-55.2011.8.16.0045-VINICIUS WILLIAM DE MELO x ITAU SEGUROS S.A.-Perito informa que a parte não compareceu na data designada, para realização da perícia. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

138. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007255-67.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALVARINO KISTENMACHER- Ao autor para, no prazo de 05 dias, informar se houve o adimplemento acordo, sob pena de presumir-se como adimplido. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0007322-32.2011.8.16.0045-VIRGILIO DO NASCIMENTO MENDES e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- À parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de fls.179 (informando acordo). -Advs. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0007326-69.2011.8.16.0045-CARMEN LUCIA HERNANDES MENDES e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Sobre a petição de fls.203 (petição informando acordo), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

141. ALVARÁ JUDICIAL-0007937-22.2011.8.16.0045-ANNIE GABRIELLY SIQUEIRA MACIEL (MENOR) e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À representante legal da parte autora, para que indique o paradeiro do pai incapaz, inclusive esclarecendo se são casados, residem juntos ou recebem pensão alimentícia. Poderá o genitor integrar o polo ativo, caso contrário, deverá ser citado. -Adv. CRISTIANE FRANCIELE MARTINEZ LAVERDE-.

142. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0008108-76.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)- Manifestem-se sobre a planilha de fls.53, apresentada pelo autor. -Advs. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e ALEXANDER VIEIRA-.

143. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008627-51.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AMERICO SOBRAL- Certifico que compareceu nesta Escrivania o Sr. Lino Quinto Menegazzo Junior, atual depositário particular do veículo apreendido nos presentes autos, informando que não terá mais local apropriado para a guarda e conservação do respectivo bem, e ainda informou que poderá realizar desconto expressivo no valor gerado pelas diárias do veículo a fim de que o mesmo seja retirado o mais breve possível. Em tempo, informo que o Depositário Público desta Comarca também não possui vaga para recepção do veículo em questão. Diante desta informação, procedo com a intimação da parte autora para que proceda com a retirada do respectivo veículo, utilizando-se do desconto no valor das diárias geradas, dentro do prazo de 15 dias. -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

144. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0009388-82.2011.8.16.0045-SANDRA CONCEIÇÃO GULINI FRAZÃO x ALBERTINO PONTES FRAZÃO- Os autores são menores púbere e impúbere. Regularize a Inventariante o respectivo instrumento procuratório de fls.58. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

145. ANEXO V - PRESTAÇÃO DE CONTAS (MARÇO e ABRIL 2012) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0009575-90.2011.8.16.0045-MARISA APARECIDA MENDES FERREIRA x ADAO FERREIRA- MP manifesta pela intimação da requerente para que se manifeste sobre as divergências suscitadas, possibilitando, após, a apreciação das contas e dos demais requerimentos lançados por ambas as partes. Manifeste-se a Requerente. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

ANEXO VI - PRESTAÇÃO DE CONTAS (MAIO, JUNHO e JULHO 2012) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0009575-90.2011.8.16.0045-MARISA APARECIDA MENDES FERREIRA x ADAO FERREIRA- MP manifesta pela intimação da requerente para que se manifeste sobre as divergências suscitadas, possibilitando, após, a apreciação das contas e dos demais requerimentos lançados por ambas as partes. Manifeste-se a Requerente. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009779-37.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS RODRIGUES- Certifico que compareceu nesta Escrivania o Sr. Lino Quinto Menegazzo Junior, atual depositário particular do veículo apreendido nos presentes autos, informando que não terá mais local apropriado para a guarda e conservação do respectivo bem, e ainda informou que poderá realizar desconto expressivo no valor gerado pelas diárias do veículo a fim de que o mesmo seja retirado o mais breve possível. Em tempo, informo que o Depositário Público desta Comarca também não possui vaga para recepção do veículo em questão. Diante desta informação, procedo com a intimação da parte autora para que proceda com a retirada do respectivo veículo, utilizando-se do desconto no valor das diárias geradas, dentro do prazo de 15 dias.- Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

147. MANDADO DE SEGURANÇA-0010002-87.2011.8.16.0045-LORENA NOVAES PIMPÃO BERALDERI x ESTADO DO PARANÁ- Sentença: "...com fulcro no art.267, incisos V e VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nestes autos de autos de Mandado de Segurança sob n.10002-87.2011.8.16.0045, impetrado por Lorena Novaes Pimpao Beralderi, em face do Estado do Paraná, ante a perda superveniente do objeto e da litispendência. Nos moldes do art.13 da Lei 12.016/2009, comunique a autoridade coatora o inteiro teor da sentença. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais...P.R.I.". -Advs. MARGARETH PIMPAO GIOCONDO e NIVALDO MIGLIOZZI-.

148. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0010218-48.2011.8.16.0045-DEISE LUCIDE GARCIA SEGURA x RODRIGO GARCIA FERREIRA-À parte autora para retirar o mandado de registro de interdição visando seu respectivo cumprimento, bem como firmar o termo de compromisso de interdição. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

149. ALVARÁ JUDICIAL-0010889-71.2011.8.16.0045-MARCO ANTONIO AGUILAR e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,32), após dê-se baixa na distribuição. -Adv. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011078-49.2011.8.16.0045-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x EDCARLOS MANFREDIN e outro- Sobre a oferta de bens à penhora de fls.90/91, manifeste-se a credora no prazo de 05 dias. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

151. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0011104-47.2011.8.16.0045-BANCO J. SAFRA S.A. x JORGE HARA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.63. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0011350-43.2011.8.16.0045-ANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- Indefere a antecipação da tutela antecipada; defere a inclusão de Leci Cardoso da Silva no pólo passivo, determinando a citação; indefere o pedido cautelar incidental, visto que se trata de verba alimentar. __Ao advogado da parte autora para indicar novo endereço da Srª.Leci Cardoso da Silva, uma vez que em diligência de intimação (fls.230), o Oficial de Justiça informou que a mesma não reside no endereço indicado. Após, expeça-se mandado de citação. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

153. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0011482-03.2011.8.16.0045-OSVALDO SIMOES DE MELLO x PUBLICOM - PUBLICIDADE, CINEMA E COMUNICAÇÕES e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e JULIANO ANDRE DOMINGOS-.

154. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0000234-06.2012.8.16.0045-OSEMAR LUIZ DA ROSA x BANCO BMG S.A.- À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R$.9,40); despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.14,00) e despesas com extração de fotocópias da contra-fé e conferência e reprodução (R$.43,68). Total: R$.67,08. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

155. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0000673-17.2012.8.16.0045-AMANDA FEITOZA MARTINS x DAVID LOPES-À parte autora para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.50/57 e resposta de ofício de fls.59/60. -Adv. IVONEY MASI-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000728-65.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x AGROPAULA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SUB-PRODUTOS BOVINOS LTDA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.94 versos). -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

157. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0000766-77.2012.8.16.0045-FERNANDA OLIMPIA GOMES x CLUBE CAMPESTRE DE ARAPONGAS- À parte autora e ré sobre a contestação e documentos, apresentada pela denunciada à lide Marítima Seguros, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. PEDRO JOÃO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.

158. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0001131-34.2012.8.16.0045-FÁTIMA HARUMI TANAKA x TOKUJO TANAKA e outro- À parte autora para dar integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o formal de partilha. -Advs. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

159. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0001197-14.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x WILLIAN AGUIAR DA COSTA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

160. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0001259-54.2012.8.16.0045-MARCIA CIPOLLA FELICI (jurídica) e outro x BANCO BRADESCO S. A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCCEIÇÃO, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

161. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0001292-44.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x ADEMIR MARCALI-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.78/82, informações de endereços. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

162. AÇÃO MONITÓRIA-0001384-22.2012.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO PALOTINA x VALDECIR XIMENES e outro- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. Prazo: 30 dias. -Advs. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MARCOS JOSÉ AMARAL-.

163. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001715-04.2012.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x ADRIANO MARINO GEPPES-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem

do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.4,00 cada). Total: R$.26,80. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0001881-36.2012.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE x SONO FÁCIL COLCHOARIA E ACESSÓRIOS LTDA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R$.7,70), após dê-se baixa na distribuição. -Advs. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

165. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002298-86.2012.8.16.0045-BANCO J. SAFRA S.A. x JOSE CARLO REI DE CAMPOS- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

166. AÇÃO CONDENATÓRIA C/C RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002307-48.2012.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x BAGATELLI & MENDES COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outro- À parte autora para indicar endereço do requerido Edilson José das Chagas, bem como antecipar despesas com a citação do mesmo, sendo (1) ofício de citação (R$.9,40); despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.14,00) e despesas com extração de fotocópias da contra-fé e conferência e reprodução (R$.28,08). Total: R$.51,48. -Advs. LUIS FERNANDO DE MACEDO e ADALBERTO FONSATTI-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0003086-03.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x AGROPAULA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SUB-PRODUTOS BOVINOS LTDA e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.139/141 e 142/144, respostas de ofícios. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

168. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003225-52.2012.8.16.0045-MARILEI FERREIRA DA SILVA x FÁBIO FRANCISCO FERREIRA GOMES- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e FABIOLA LUKIANOU-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0003382-25.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UIRAPURU LTDA- À parte autora para retirar o ofício de citação expedido afim de providenciar a postagem do mesmo, com AR/MP, devendo comprovar nos autos sua postagem. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

170. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003897-60.2012.8.16.0045-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MAURILIO GERALDO FRANCIOSI-À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão da 1ª Vara Cível (R$.408,90); Contador Judicial (R$.17,83) e recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

171. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003975-54.2012.8.16.0045-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. x MARCIO NUNES e outro- 1.O edital citatório expedido (cópia fls.319) foi publicado apenas por uma vez no "ClassiParaná" (fls.324). 2. O art.232, III, do CPC determina que o edital será publicado por uma no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal local. 3. Assim, deve a requerente providenciar as demais publicações do edital. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e LUISA ESTEFANIA DIAS DE MIRANDA-.

172. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004202-44.2012.8.16.0045-DANIELA AMARAL x NORTOX S.A.- Sobre o depósito de fls.109, manifeste-se a requerida. -Adv. PIERRE MOREAU-.

173. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0004627-71.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS x AGAPE VEST - CONFECÇÕES LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.199,41, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado, para cumprimento do mandado de penhora: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-643/1996-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA J.O. LTDA. e outro- Vista dos autos. Prazo: 30 dias. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-576/2000 - 0001157-52.2000.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x MOVABLES INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA- Dê ciência ao Executado sobre o retorno dos presentes autos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Adv. FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-159/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ALFA MOVEIS TUBULARES LTDA. e outro- À parte Exequente sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.75, resposta da Copel. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-216/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x GILBERTO MASSAYUKI KANDA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R $.12,00). Total: R$.21,40. -Advs. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-467/2002-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (falida) e outro- À Síndica da massa falida, para prestar as seguintes informações sobre o processo falimentar: 1) montante dos débitos trabalhistas e 2) fase atual do processo falimentar. -Adv. EDER LUIS DAVID-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-363/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODATUDO TRANSPORTES LTDA. e outros- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: Depósito de custas (R$.292,65); Distribuidor/Contador Judicial (R $.63,67); taxa judiciária (R$.22,50).-Adv. ANTONIO OSMAR FUCKNER-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-364/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODATUDO TRANSPORTES LTDA. e outros- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: Depósito de custas (R$.594,27); Distribuidor/Contador Judicial (R $.63,67); taxa judiciária (R$.22,50), bem como o recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. ANTONIO OSMAR FUCKNER-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-536/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODATUDO TRANSPORTES LTDA. e outros- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: Depósito de custas (R$.447,55); Distribuidor/Contador Judicial (R$.63,67); taxa judiciária (R$.22,50), bem como o recolhimento no valor de R $.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ANTONIO OSMAR FUCKNER-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-555/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x ADILSON APARECIDO SANTANA- Ao Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição/intervenção de fls.66/89, apresentada pela B.V. Financeira S.A. -Advs. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-138/2006-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MALTA & RODRIGUES LTDA- Conheço o pedido do executado fls.177. Defere o requeridmento de desbloqueio de penhora do veículo GM/Zafira, modelo 2004/2005, cor preta, fez, placas AZF-0405, dado em garantia pelo devedor, tendo em vista a comprovação do parcelamento do débito e a existência de bem suficiente para garantir a dívida, conforme documento de fls.161/173. -Adv. WILSON CLEMENTINO SOARES-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-278/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x ELAVOGIRF COMERCIO DE FRIOS LTDA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. ARTHUR NAGUEL, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-80/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x ASSOC. DE MELHOR. GEN. DE SUINOS DO NORTE DO PARAN-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R$.9,40); despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.14,00) e despesas com extração de fotocópias da contra-fé e conferência e reprodução (R $.3,12). Total: R$.26,52. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-188/2008-INMETRO x NERLI MARCON PEREIRA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R $.9,40). -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUN-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-203/2009-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x SEBASTIAO ANTONIO BATISTA e outro- Nomeio em substituição o Advogado Carlos Eduardo Joanutti, Advogado militante nesta comarca, para atuar como curador especial do executado. Dê ciência ao mesmo.-Adv. CARLOS EDUARDO JOANUTTI-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-442/2009-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x AUTO UNIÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- À parte Executada sobre o valor bloqueado (R$.298,29), para querendo opor embargos a execução. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-564/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOLICENTER SUPERMERCADO LTDA- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: Depósito de custas (R$.566,20); Distribuidor/Contador Judicial (R $.10,09). -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-976/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOLICENTER SUPERMERCADO LTDA- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: Depósito de custas (R$.553,40). -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-978/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO ALIANÇA LTDA- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: Depósito de custas (R$.380,00). -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-0010714-14.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ARMANDO ALVES FERREIRA- Concedo ao interveniente os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que a simples declaração de insuficiência financeira é suficiente para o atendimento do requisito legal na hipótese vertente. Dê ciência ao executado do deferimento da assistência, para que possa negociar sua divida tributária na Prefeitura Local. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-0010778-24.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x NILCE DE ALVARENGA NOGUEIRA- Concedo ao interveniente os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que a simples declaração de insuficiência financeira é suficiente para o atendimento do requisito legal na hipótese vertente. Dê ciência ao executado do deferimento da assistência, para que possa negociar sua divida tributária na Prefeitura Local. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
194. EXECUÇÃO FISCAL-0002726-05.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x R C FIGUEIREDO & BARBOZA LTDA.-À parte Exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. ARTHUR NAGUEL-.
195. CARTA PRECATÓRIA-0001973-82.2010.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MARISA APARECIDA NOGUEIRA BORRASCA e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.4,00). Total: R$.13,40. -Adv. RICARDO ZANELLO-.
196. CARTA PRECATÓRIA-0001212-80.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x AFONSO BRITO CARVALHO e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 27, não houve intimação do executado da penhora e avaliação realizada. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

ARAPONGAS, 06 de Maio de 2013
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0122/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PABLO JUSTINO PEI 0004 000105/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0004 000105/2009
ALESSANDRA LABIAK 0003 000039/2009
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0004 000105/2009
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0007 002914/2011
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA 0004 000105/2009
ALEXANDRE THIOLLIER FILHO 0007 002914/2011
0008 005596/2011
ALISSON LUIZ NICHEL 0007 002914/2011
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 0004 000105/2009
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0004 000105/2009
AMANDA YOKOHAMA 0004 000105/2009
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0004 000105/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0004 000105/2009
ANDERSON PINHEIRO GOMES 0004 000105/2009
ANDREA SOUZA VIANA 0004 000105/2009
ANTONINA MARIA CASINI 0004 000105/2009
BRUNO ALVES ROQUE 0004 000105/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0004 000105/2009
CARINA BOVO ETGETON KIWEL 0004 000105/2009
CARINA PAVAN 0007 002914/2011
CARLA MARIA VIOTTI 0004 000105/2009
CARLOS ALBERTO DE MELO 0004 000105/2009
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0002 000145/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0005 003636/2010
0006 000673/2011
CARLOS JUAREZ WEBER 0001 000462/1998
CASSIANO LUIZ IURK 0002 000145/2006
CHRISTIANE REGINA FONTANE 0004 000105/2009
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0004 000105/2009
DAIANE TAVARES DE SOUZA 0004 000105/2009
DANILO CRISTIANO DE OLIVE 0004 000105/2009
DANILO LEMOS FREIRE 0004 000105/2009
DIZONIR COAN 0004 000105/2009
DOUGLAS TOSTES COELHO 0004 000105/2009
EDGAR FERREIRA FERRAZ NET 0005 003636/2010
EDUARDO ARTHUR IZYCKI 0004 000105/2009
EDUARDO BENZI DA COSTA 0004 000105/2009
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0007 002914/2011
0009 005703/2011
ELEN MARQUES SOUTO 0004 000105/2009
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0004 000105/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS 0004 000105/2009
EURICO DE JESUS TELES NET 0004 000105/2009
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0004 000105/2009
FABIO FERRAZ DE CAMARGO 0004 000105/2009
FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA 0004 000105/2009
FABIULA MAROSO PELANDA 0004 000105/2009
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0007 002914/2011
FERNANDO WELTER 0007 002914/2011
0008 005596/2011
0009 005703/2011
FRANCELIZE ALVES MORKING 0004 000105/2009
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0007 002914/2011
Fernanda Barbosa Pedernei 0007 002914/2011
GABRIELA PASSOS PRESTES 0004 000105/2009
GABRIELE LOPES DE MELLO 0004 000105/2009
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZE 0004 000105/2009
GENESIO ALVES DA SILVA 0004 000105/2009
GILLIANE CRISTINE POMBO 0007 002914/2011
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0004 000105/2009
GUILHERME KASCHNY BASTIAN 0009 005703/2011
GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA 0004 000105/2009
Guilherme de Oliveira Alo 0007 002914/2011
Gustavo Britta Scandelari 0007 002914/2011
HELAINNY MARIA DE LUCENA 0004 000105/2009
HELENA DE TOLEDO COELHO G 0007 002914/2011
HUMBERTO FERRARI JUNIOR 0004 000105/2009
ISMAEL DONIZETI PETRUCCI 0004 000105/2009
IVO MARCHI 0004 000105/2009
JACKCIELI CIOLA KAPFENRNB 0004 000105/2009
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0004 000105/2009
JOAO ALBERTO NIECKARS 0004 000105/2009
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0007 002914/2011
JORDÃO VIOLIN 0002 000145/2006
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 0004 000105/2009
JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0004 000105/2009
JOSE HORTZ 0001 000462/1998
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0007 002914/2011
JULIO BROTTO 0007 002914/2011
0008 005596/2011
0009 005703/2011
JULIO CESAR BROTTO 0007 002914/2011
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0004 000105/2009
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0004 000105/2009
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0004 000105/2009
KARINE PEREIRA 0004 000105/2009
LAIS GOMES BERGSTEIN 0007 002914/2011
LIA BAUBERGER MELAMED 0004 000105/2009
LUCIANA LUPI ALVES 0004 000105/2009
LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINH 0007 002914/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0001 000462/1998
Leandro Carazzai Saboia 0007 002914/2011
Luis Otavio Sales da Silv 0007 002914/2011
MARA EUGÊNIA BUONANNO CAR 0007 002914/2011
0008 005596/2011
MARCELA PINHEIRO SALES PE 0004 000105/2009
MARCELLA S. DA COSTA PINT 0004 000105/2009
MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0007 002914/2011
MARCELLO LUGON 0004 000105/2009
MARCIA BORDIGNON 0004 000105/2009
MARCIA HELENA FELIZARDO V 0004 000105/2009
MARCIO BELLOCCHI 0007 002914/2011
0009 005703/2011
MARCOS AURELIO BACCHIEGA 0004 000105/2009
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0003 000039/2009
MARIANA COSTA GUIMARAES 0007 002914/2011
MELVIS MUCHIUTI 0004 000105/2009
MILTON JOSE FERREIRA 0004 000105/2009
MURILO VARASQUIM 0007 002914/2011
NELSON LUIZ BONARDI 0004 000105/2009
NILSON GONÇALVES COSTA 0004 000105/2009
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0007 002914/2011
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0004 000105/2009
OSDIMAR OKANOR GONÇALVES 0007 002914/2011
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0002 000145/2006
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0007 002914/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0003 000039/2009
PATRICIA ROMERO FERREIRA 0004 000105/2009
PATTRYCIA EMILIA SOUZA DO 0004 000105/2009
PAULA MARIA DUARTE DE SOU 0004 000105/2009
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0005 003636/2010
0006 000673/2011
PAULO JOSÉ FARINHA NUNES 0004 000105/2009
PAULO MARCOS RODRIGUES BR 0007 002914/2011
0009 005703/2011
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0005 003636/2010
0006 000673/2011
RAFAEL FABRICIO DE MELO 0007 002914/2011
RAFAEL GOMIERO PITTA 0004 000105/2009
RENATO ANDRADE KERSTEN 0002 000145/2006
RENNE FUGANTI MARTINS 0004 000105/2009
RENÉ ARIEL DOTTI 0007 002914/2011
ROBERTA ESTEFAN MANNINO 0004 000105/2009
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0004 000105/2009
RODRIGO MASAITI ANDREANI 0004 000105/2009
RODRIGO RUF MARTINS 0009 005703/2011
ROGERIA FAGUNDES DOTTI 0007 002914/2011

ROZI MARI APOLONI 0004 000105/2009
RUBENS CARLOS SANTANA 0004 000105/2009
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0004 000105/2009
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0002 000145/2006
SABRINA VIEIRA DE CASTRO 0004 000105/2009
SANDRA REGINA CRISTINA BR 0004 000105/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0004 000105/2009
SERGIO AUGUSTO DA SILVA - 0001 000462/1998
SILVANA DA SILVA 0004 000105/2009
SILVIO FERREIRA PRIMO 0004 000105/2009
SIMONE BONETTI 0004 000105/2009
SIMONE MICHELLE MUNIZ POR 0004 000105/2009
SOLANGE TEREZINHA GERALDI 0004 000105/2009
SUELY EMIKO MYIAMOTO 0004 000105/2009
TALLES FRANCO GIARETTA - 0001 000462/1998
TATIANA MARIA FUOCO MARTI 0007 002914/2011
THAIS PRECOMA GUIMARÃES 0007 002914/2011
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0007 002914/2011
VANESSA PADILHA CATOSSI 0004 000105/2009
VANESSA PEDROLLO CANI 0007 002914/2011
VICTOR HUGO DOMINGUES 0004 000105/2009
WILLIAMS PEREIRA JUNIOR 0004 000105/2009
WILTER CARLOS MENCK DIRCK 0004 000105/2009

1. INDENIZACAO-0000352-33.1998.8.16.0025-EDNA PEREIRA DE JESUS SANTOS-BRASIL DUTOS e outro x SETAL-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURAÇOES S.A- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 000352-33.1998.8.16.0025 (nº antigo 462/1998). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HORTZ, TALLES FRANCO GIARETTA - SP, SERGIO AUGUSTO DA SILVA -SP e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
2. INDENIZACAO-0002452-77.2006.8.16.0025-ELENI ELIZABETH GOTRIFID PEROTTI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002452-77.2006.8.16.0025 (nº antigo 145/2006). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. CASSIANO LUIZ IURK, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e JORDÃO VIOLIN-.
3. BUSCA E APREENSÃO-39/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU SILVA FERREIRA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002489-07.2006.8.16.0025 (nº antigo 39/2006). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.
4. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0003370-76.2009.8.16.0025-CLAUDIO MARCELO PISKA x BRASIL TELECOM S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003370-76.2009.8.16.0025 (nº antigo 105/2009). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, EURICO DE JESUS TELES NETO, ELEN MARQUES SOUTO, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, WILLIAMS PEREIRA JUNIOR, MARCELLO LUGON, LIA BAUBERGER MELAMED, ROBERTA ESTEFAN MANNINO, DOUGLAS TOSTES COELHO, GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA, PATRICIA ROMERO FERREIRA, SABRINA VIEIRA DE CASTRO COUTO DA SILVA, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, ANDREA SOUZA VIANA, MARCIA HELENA FELIZARDO VASCONCELLOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA REGINA CRISTINA BRAGA, KARINE PEREIRA, FRANCELIZE ALVES MORKING, SILVANA DA SILVA, VICTOR HUGO DOMINGUES, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, JOAO ALBERTO NIECKARS, PATTRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, RAFAEL GOMIERO PITTA, EDUARDO BENZI DA COSTA, GENESIO ALVES DA SILVA, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, EDUARDO ARTHUR IZYCKI, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, SIMONE BONETTI, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, DIZONIR COAN, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, MARCIA BORDIGNON, RUBENS CARLOS SANTANA, DANILO LEMOS FREIRE, ANTONINA MARIA CASINI, PAULO JOSÉ FARINHA NUNES, NELSON LUIZ BONARDI, SILVIO FERREIRA PRIMO, IVO MARCHI, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, MILTON JOSE FERREIRA, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELI, FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA, DAIANE TAVARES DE SOUZA, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, SOLANGE TEREZINHA GERALDIS, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, EMERSON CARAZZAI FONSECA, GABRIELA PASSOS PRESTES, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE MELO, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, ROZI MARI APOLONI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA, MELVIS MUCHIUTI, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, VANESSA PADILHA CATOSSI, AMILTON LUIZ AUGUSTI, CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, FABIO FERRAZ DE CAMARGO, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, JACKCIELI CIOLA KAPFENRNBERGER, LUCIANA LUPI ALVES, SUELY EMIKO MYIAMOTO, FABIULA MAROSO PELANDA, NILSON GONÇALVES COSTA, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, ALEXANDRE BACELAR PERARO, AMANDA YOKOHAMA, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, CARLA MARIA VIOTTI, GABRIELE LOPES DE MELLO, BRUNO ALVES ROQUE, RODRIGO MASAITI ANDREANI, RENNE FUGANTI MARTINS, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, ERIKA FERNANDA RAMOS e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.
5. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-0003636-29.2010.8.16.0025-RODRIGO ESBER x IMOBILIARIA ATIVA LTDA e outros- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003636-29.2010.8.16.0025 (nº antigo 3636/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA, CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.
6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000673-14.2011.8.16.0025-RODRIGO ESBER x IMOBILIARIA ATIVA LTDA e outros- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 000673-14.2011.8.16.0025 (nº antigo 673/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA, CARLOS ARAUZ FILHO e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.
7. MEDIDA CAUTELAR-0002914-58.2011.8.16.0025-G.L. x P.L. e outro- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002914-58.2011.8.16.0025 (nº antigo 2914/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. JULIO BROTTO, FERNANDO WELTER, GILLIANE CRISTINE POMBO, ALISSON LUIZ NICHEL, THAIS PRECOMA GUIMARÃES, LAIS GOMES BERGSTEIN, MARIANA COSTA GUIMARAES, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, RAFAEL FABRICIO DE MELO, Guilherme de Oliveira Alonso, JULIO CESAR BROTTO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, Gustavo Britta Scandelari, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, VANESSA PEDROLLO CANI, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, Luis Otavio Sales da Silva Junior, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, MURILO VARASQUIM, RENÉ ARIEL DOTTI, Leandro Carazzai Saboia, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, ALEXANDRE THIOLLIER FILHO, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, MARCIO BELLOCCHI, CARINA PAVAN, TATIANA MARIA FUOCO MARTINS DA SILVA, OSDIMAR OKANOR GONÇALVES, LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES-.
8. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005596-83.2011.8.16.0025-PURCOM QUIMICA LTDA x GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0005596-83.2011.8.16.0025 (nº antigo 5596/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO, ALEXANDRE THIOLLIER FILHO, JULIO BROTTO e FERNANDO WELTER-.
9. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005703-30.2011.8.16.0025-FOAM SUPPLIES INC x GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA e outro- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0005703-30.2011.8.16.0025 (nº antigo 5703/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER, MARCIO BELLOCCHI, GUILHERME KASCHNY BASTIAN, RODRIGO RUF MARTINS, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, JULIO BROTTO e FERNANDO WELTER-.

ARAUCARIA, 07 DE MAIO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0195/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO FERNANDES FERREIR 0001 000919/2002
ALI MUSTAFA ATYEH - RS 0004 001340/2004
ANA C. ALMEIDA DE FREITAS 0001 000919/2002
ANA PAULA DUARTE 0003 001306/2003
ANDREIA DAMASCENO 0010 001464/2009
0011 001587/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PERE 0007 003577/2008
BEATRIZ DINIZ VITORINO DO 0005 000253/2006
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0015 013364/2010
CAMILLA HAMAMOTO 0008 003776/2008
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0001 000919/2002
CINTYA BUCH MELFI 0009 001201/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0010 001464/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0006 002395/2008
CRYSTIANE LINHARES 0007 003577/2008
CYNTHIA MARIA COSTA SCHAF 0002 000491/2003
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0005 000253/2006
CYNTIA MARIA GRECA SCHAFF 0009 001201/2009
DANIELE DE BONA 0013 000944/2010
DIEFFERSON MEIADO 0016 002393/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0013 000944/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 0015 013364/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0010 001464/2009
0016 002393/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0013 000944/2010
EMIR BARANIUK CONCEICAO 0005 000253/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0013 000944/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0013 000944/2010
GERALDO RIBEIRO N. DE CAR 0003 001306/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 013364/2010
GRAZIELE ZONTA 0010 001464/2009
HENDERSON VILAS BOAS BARA 0002 000491/2003
0005 000253/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 0007 003577/2008
JANETE DE F. S. B. BRINGH 0004 001340/2004
JEAN DAL MASO COSTI 0015 013364/2010
JOANITA FARYNIAK 0014 006883/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0007 003577/2008
JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO 0006 002395/2008
KLEBER VELTRINI TOZZI 0006 002395/2008
LUCIANO SOARES PEREIRA 0006 002395/2008
LUIZ CARLOS SANCHES 0001 000919/2002
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0012 002052/2009
LUIZ KNOB 0006 002395/2008
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0001 000919/2002
MAGDA L. R. EGGER 0014 006883/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 001464/2009
0016 002393/2011
MARIA CANDIDA P. V. DO AM 0005 000253/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 006883/2010
NELO GABRIEL DA SILVA 0003 001306/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0011 001587/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 0009 001201/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0013 000944/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0006 002395/2008
RICARDO ALBERTO ESCHER 0008 003776/2008
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0001 000919/2002
ROSANGELA MARIA FONSACA 0005 000253/2006
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0001 000919/2002
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0014 006883/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0014 006883/2010
SUZEL HAMAMOTO 0008 003776/2008
TIAGO KARAS SUREK 0012 002052/2009
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0002 000491/2003
0005 000253/2006
VALERIA SILVA GALDINO 0001 000919/2002
VINICIUS GONÇALVES 0010 001464/2009
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0006 002395/2008
WINDER LAMEGO JUAREZ 0015 013364/2010

1. ORDINARIA-0001103-78.2002.8.16.0025-M S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS- Tendo em vista o teor do acórdão retro, promova-se a conclusão de todos os volumes processuais, para que possível prolação de nova sentença. Por conseguinte, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, ADRIANO FERNANDES FERREIRA, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, VALERIA SILVA GALDINO, ANA C. ALMEIDA DE FREITAS BARROS, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

2. INDENIZACAO-491/2003-ZANATE TOBIAS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Expeça-se Alvará autorizando o Sr. escrivão a levantar o numerário depositado junto ao Banco do Brasil e referente as custas processuais. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao presente feito. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇAO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK e CYNTHIA MARIA COSTA SCHAFFER-.

3. INDENIZACAO-1306/2003-DANIELE SOARES DE LIMA e outros x VALTER DE OLIVEIRA e outro- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/ Intimações, para a devida postagem) -Advs. NELO GABRIEL DA SILVA, ANA PAULA DUARTE e GERALDO RIBEIRO N. DE CARVALHO NETO-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO-1340/2004-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x LEAL RIBAS & CIA LTDA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se.-Advs. ALI MUSTAFA ATYEH - RS e JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI-.

5. INDENIZACAO-253/2006-CLAUDIONOR EMILIO SABRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Expeça-se Alvará autorizando o Sr. escrivão a levantar o numerário depositado junto ao Banco do Brasil e referente as custas processuais. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao presente feito. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇAO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, EMIR BARANIUK CONCEICAO, ROSANGELA MARIA FONSACA, BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS, MARIA CANDIDA P. V. DO AMARAL e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

6. ARBITRAMENTO HONORARIOS-0003439-45.2008.8.16.0025-MARIO SERGIO ROCHA x OLIZANDRO JOSE FERREIRA- "Ao contador judicial para que promova o cálculo conforme requerido no item "A" de f. 6.337.-Advs. LUIZ KNOB, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3577/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x EDIRCEU MANOEL DA SILVA- [...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Oficie-se ao DETRAN/PR para efetuar o desbloqueio judicial do automóvel descrito na inicial, caso este tenha sido bloqueado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se.-Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

8. REPARACAO DE DANOS-3776/2008-EMILIO IVAN MARIANO x OSMILTON BENTO DE ARAUJO- Considerando que na exordial o requerente pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que no despacho de fls.63, foi deferido por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, no sentido de que as custas processuais fossem recolhidas ao final pelo vencido. Considerando os holerites mensais juntados pelo requerente (fls. 60/62), onde se constata que o mesmo percebe quantia mensal de R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais). Considerando a composição amigável de fls. 128/131 - item 1 - onde consta que o requerido pagará ao requerente o valor de R$ 5.000,00 9Cinco mil reais), através de um único depósito. Considerando o item 5 do acordo, onde consta que cada parte arcará com os honorários advocatícios contratuais de seus patronos. Isto posto INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita as partes, e conforme o disposto no artigo 26, § 2º, do CPC, determino que as custas processuais sejam recolhidas proporcionalmente a razão de 50% para cada parte. . "Art.26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. §1° Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de qe desistiu ou que se reconheceu. §2° Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. contados e preparados, intimem-se as partes para pagamento, após retornem conclusos para homologação.-Advs. CAMILLA HAMAMOTO, SUZEL HAMAMOTO e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

9. INDENIZACAO-1201/2009-WILINTON DE OLIVEIRA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos deste Foro Regional, a partir de 11 de agosto de 2011, algumas matérias que eram de competência desta 1º Vara Cível, passaram a ser da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos Acidentes de Trabalho e Corregedoria Extrajudicial do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Logo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa a esta Vara, a qual é competente para tal mister. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CINTYA BUCH MELFI e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

10. REVISÃO DE CONTRATOS-1464/2009-EDSON BUBNIAK x BANCO ITAUCARD S.A.- Defiro o pedido de f. 184. Desarquivem-se os presentes autos, concedendo vista a parte requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, GRAZIELE ZONTA, VINICIUS GONÇALVES, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-1587/2009-JAILZA DA SILVA x BANCO BMC S.A.- Defiro o pedido de desarquivamento dos presentes autos. Manifeste-se o requerido. Intimem-se.-Advs. ANDREIA DAMASCENO e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

12. INTERDICAO-2052/2009-MARIA ANTONIA DE LIMA x ALCINO DE LIMA- [...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267,VI, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0000944-57.2010.8.16.0025-BANCO BMC S.A. x JULIUS MARCELO RODRIGUES- Certifico ainda que através de buscas no sistema de pagamento de custas nada foi encontrado com relação ao pagamento das custas processuais do presente processo. Certifico que conforme Portaria nº 19/2009 9delegação de poderes ao Sr. Escrivão para atos de mero expediente, sem caráter decisório), encaminho os presentes autos para publicação, a fim de intimar o requerente para pagamento das custas iniciais sob pena de cancelamento de distribuição. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0006883-18.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JANDIRA KOLAKOSKI NILGA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se.-Advs. MARILI

RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-0013364-94.2010.8.16.0025-TRATENGE LTDA e outros x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$16,92 e Contador R$20,17) -Advs. WINDER LAMEGO JUAREZ, EDUARDO CASILLO JARDIM, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JEAN DAL MASO COSTI e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
16. REPETICAO DE INDEBITO-0002393-16.2011.8.16.0025-ELISABETE BIANCO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Considerando que às f.42 foi deferido provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuíta ao autor. Considerando o acordo entabulado nos presentes autos (f.89/91) - item A - "O Requerente pagará no dia 1803/2013 o valor de R$ 8.520,99 (Oito mil quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos) através de boleto bancário encaminhado pelo procurador do requerido...." Considerando o disposto no artigo 26 do CPC, determino que as custas processuais sejam recolhidas pelo requerente. " Art.26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." após voltem para homologação do acordo. (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$861,98, Distribuidor R$30,25, Contador R$20,17 e outras custas: Funrejus R$59,50) -Advs. DIEFFERSON MEIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

ARAUCARIA, 07 DE MAIO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Helen de Fátima Schoreder
Relação Vara de Infância e Juventude e Anexos nº 12/2013

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
Leandro Rigon Leon de Aguero - OAB/PR 50.776	1	167/2005
Ivo Brugnolo Macedo OAB/PR 14.865	2	191/2007

1. Pedido de Guarda 167/2005
Requerente: I.D.R.
Requerida: A.D.R .
III-" Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir em audiência."
Advogado: Leandro Rigon Leon de Aguero OAB/PR 50.776.

2.adoção 191/2007
Requerentes: H.U.P. e N.A.P
Criança:E.M.S.S.
d)." Desde já, designo audiência de oitiva dos genitores para a data de 06/06/2013 às 13:00 horas."
Advogado : Ivo Brugnolo Macedo OAB/PR 14.865

Araucária, 7 de maio de 2013

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Helen de Fátima Schoreder
Relação Vara de Família e Anexos nº 47/2013

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO; MÁRIO SÉRGIO ROCHA	01	1069/2006
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO; ADAUTO PINTO DA SILVIA; LIRIA SILVANA VIEIRA	02	786/2007
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	03	18/2008
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	04	427/2008
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	05	756/2009
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	06	816/2009
DIANA MARIA EMILIO; LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI	07	159/2007
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	08	93/2009
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	09	112/2010
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	10	420/2009
CLAUDETE FILA	11	505/2009
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	12	794/2009
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO; ENÉAS JEFERSON MELNISK; MORELI SOREANO DE OLIVEIRA	13	331/2010

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1069/2006 - P.S.P. e outros x J.S.P. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012, manifestem-se as partes sobre novo cálculo elaborado pelo Contador Judicial e juntado às fls. 131-134.". - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO; MÁRIO SÉRGIO ROCHA.
02 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 786/2007 - F.L.G.S. rep. H.R.G. x M.A.S. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 90-92.". - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO; ADAUTO PINTO DA SILVIA; LIRIA SILVANA VIEIRA.
03 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 18/2008 - E.C.M. rep. A.S.R. x I.N.M. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 88 verso.". - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO
04 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 427/2008 - Y.R.. rep. I.T.R.G. x C.A.B. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 100.". - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO
05 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 756/2009 - L.C.D.C. rep. F.A.D. x L.N.C. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 43.". - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO
06 - ALIMENTOS Nº 816/2009 - A.C.H.S. rep. P.C.S.H. x J.P.S., J.L.R.S, M.A.P.. - "...2. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as provas as quais pretende produzir, esclarecendo a importância destas, sob pena de indeferimento.". - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO
07 - DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS Nº 159/2007 - J.F. x J.C.G.P. e outros - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça a esta Secretaria de Família e Anexos. 43.". - Adv. (s).: DIANA MARIA EMILIO; LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI
08 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 93/2009 - E.O.R. x D.R - "1 - Considerando a resposta aos ofícios expedidos às fls. 39-42, manifeste-se a parte autora. ...". - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO
09 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 112/2010 - V.Q.C rep L.C.Q X M.A.C. - "1 - Tendo em vista a certidão de fls. 57, manifeste-se a parte exequente.". - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO
10 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 420/2009 - A.P.P. x L.J.P - "1 - Considerando a cota ministerial de fls. 69, manifeste-se a parte autora. ...". - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO
11 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 505/2009 - F.R.A.S. x A.L.S. - "1 - Considerando que às fls. 51 já foi nomeada curadora especial ao requerido, abra-se vistas a mesma pelo prazo destinado à defesa.". - Adv. (s).: CLAUDETE FILA

12 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 794/2009 - G.F.V. rep M.L.V.C. x L.L.L. - "...2 - Desta forma, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. E, entendo prudente, poderá requerer a alteração do rito de coerção pessoal do executado para o rito do artigo 732 do CPC. ...". - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.
13 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 331/2010 - V.C.S.B. rep R.S. x J.A.B. - "1 - Em acolhimento à manifestação ministerial retro, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento". - Adv. (s).: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO; ENÉAS JEFERSON MELNISK; MORELI SOREANO DE OLIVEIRA

Araucária, 7 de maio de 2013

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 049/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO SANDRO DE LIMA 00017 000120/2003
ALAN RODRIGO PUPIN 00038 000621/2011
00040 000140/2012
ANTONIO MENEGILDO MANOEL 00025 000818/2008
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00012 000275/1995
CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ 00033 000512/2010
DIEGO JOSE BERROCAL 00009 000187/1992
00014 000225/2001
DORIVAL PADUAN HERNANDES 00010 000326/1992
EDIVALDO GOMES COSTA 00037 000439/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO 00022 000403/2007
00027 000698/2009
00041 000225/2012
00042 000466/2012
00043 000467/2012
00044 000468/2012
00045 000476/2012
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00026 000589/2009
IVONEY MASI 00015 000251/2001
00023 000459/2007
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00021 000400/2007
00029 000166/2010
00035 000327/2011
00048 000142/2011
00049 000078/2009
00050 000185/2012
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00019 000206/2006
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00016 000302/2001
00020 000372/2007
00030 000233/2010
00032 000399/2010
00036 000407/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00039 000120/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00024 000421/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 000206/1991
00011 000056/1993
00046 000486/2012
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00001 000224/1988
00002 000396/1988
00003 000508/1988
00004 000325/1989
00005 000355/1989
00006 000396/1989
00007 000085/1991
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00031 000343/2010
RICARDO ZANELLO 00047 000124/1998
SHIROKO NUMATA 00013 000020/1998
00028 000141/2010
YOSHINORI FUCUDA 00018 000203/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00034 000022/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000028-26.1988.8.16.0047 - 224/1988 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO x TRANSLOURENÇO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 08/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 396/1988 - FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED. FIN. E INVESTIMENTO x MARCOS RIBEIRO JUNIOR e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 08/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000044-77.1988.8.16.0047 - 508/1988 - FINANCIADORA BRADESCO S/A C.F.I x YUKIO GOTO e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 08/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000016-75.1989.8.16.0047 - 325/1989 - BANCO BRADESCO S/A x CARLOS HEINZ WILCKEN- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 08/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000018-45.1989.8.16.0047 - 355/1989 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA CORTEZ WILCKEN e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 08/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000017-60.1989.8.16.0047 - 396/1989 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA CORTEZ WILCKEN- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 08/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000025-66.1991.8.16.0047 - 085/1991 - BANCO BRADESCO S/A x JOSE FELIX PESSOA e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 08/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000020-44.1991.8.16.0047 - 206/1991 - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO x PAULO YOSHIO NAKAMURA e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 21/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000034-91.1992.8.16.0047 - 187/1992 - MUNICIPIO DE ASSAI x ELETROJAM - ILUMINAÇAO E ELETRICIDADE LTDA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 20/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DIEGO JOSE BERROCAL-.
10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0000011-48.1992.8.16.0047 - 326/1992 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOSE CARLOS DA CRUZ e outros- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 08/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000019-88.1993.8.16.0047 - 056/1993 - MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO x PEDRO GERALDO P DA ROCHA e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 21/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000027-94.1995.8.16.0047 - 275/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x PAULO YOSHIO NAKAMURA e outros-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 11/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000103-16.1998.8.16.0047 - 020/1998 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x IZAQUE FIDELIS & CIA. LTDA e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 27/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. SHIROKO NUMATA-.
14. COBRANÇA-0000318-84.2001.8.16.0047 - 225/2001 - JERONIMO T MINAMIHARA & CIA LTDA x MUNICIPIO DE ASSAI- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 26/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DIEGO JOSE BERROCAL-.
15. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000194-04.2001.8.16.0047 - 251/2001 - IZAIAS MAZZO x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 14/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. IVONEY MASI-.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000164-66.2001.8.16.0047 - 302/2001 - HUGO ALBERTO CUEVA GALO - ESPOLIO e outro x OVIDIO PAULINO ROSA e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO

CARGA EM 15/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001076-92.2003.8.16.0047 - 120/2003 - MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA x GOMES, LIMA E TEIXEIRA LTDA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 05/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA-.
18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001067-28.2006.8.16.0047 - 203/2006 - TADASHI SHIRATORI x VALDERI DE ANDRADE SILVA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 25/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. YOSHINORI FUCUDA-.
19. PREVIDENCIARIA-206/2006-TEREZA ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 15/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001813-56.2007.8.16.0047 - 372/2007 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NOE NEVES PEREIRA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 15/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
21. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DE TITULO-0001672-37.2007.8.16.0047 - 400/2007 - DAVID F PESSOA & CIA LTDA x PROJETO EMP CONSUL ASS E PLANEJ LTDA e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 18/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.
22. PREVIDENCIARIA-0001726-03.2007.8.16.0047 - 403/2007 - DERLI JOSÉ SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 12/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
23. COBRANÇA - 459/2007 - IZAIAS MAZZO x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 14/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. IVONEY MASI-.
24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000511-55.2008.8.16.0047 - 421/2008 - ANTONIO DE MORAES GARCIA x BANCO ITAÚ S/A- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 26/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
25. ARROLAMENTO-0002119-88.2008.8.16.0047 - 818/2008 - AUGENTIL RODRIGUES DA SILVA x JOÃO DA SILVA e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 06/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.
26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002170-65.2009.8.16.0047 - 589/2009 - PEDRO LUIZ MACIEL e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 06/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.
27. PREVIDENCIARIA-0002020-84.2009.8.16.0047 - 698/2009 - MAURICIO SABINO DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 07/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
28. COBRANÇA-0000950-95.2010.8.16.0047 - 141/2010 - SILAS LIBANIO DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 27/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. SHIROKO NUMATA-.
29. INVENTÁRIO-0001146-65.2010.8.16.0047 - 166/2010 - LIRIAM REIKA YUZAWA NOZAKI x DALTON NOZAKI- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 03/04/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001403-90.2010.8.16.0047 - 233/2010 - IVO DE JESUS PARENTE x JOSE LUIZ DA SILVA MOTTA e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 15/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
31. PREVIDENCIARIA-0002100-14.2010.8.16.0047 - 343/2010 - PAULO TAMAME FUNADA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 15/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
32. BUSCA E APREENSÃO-0002519-34.2010.8.16.0047 - 399/2010 - BANCO ITAUCARD S/A x ELIZABETE FERREIRA SOARES DA SILVA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 15/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
33. INVENTÁRIO-0003095-27.2010.8.16.0047 - 512/2010 - NARCISO PATROCINIO x JOÃO ANTONIO DO PATROCINIO e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 22/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ-.
34. PREVIDENCIARIA-0000152-03.2011.8.16.0047 - 022/2011 - MARIA CLEIDE DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 15/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
35. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001701-48.2011.8.16.0047 - 327/2011 - DELCIDE DE ARAÚJO e outro x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 18/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.
36. INVENTÁRIO-0001979-49.2011.8.16.0047 - 407/2011 - IBRAHIM CHEHADE x CELIA CESAR DE LIMA CHEHADE- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 08/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
37. INVENTÁRIO - 0002106-84.2011.8.16.0047 - 439/2011 - MARCELO DE SOUZA x JURACI MIYUKI SIRATSUTI SOUZA - Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 05/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. EDIVALDO GOMES COSTA-.
38. PREVIDENCIARIA-0003147-86.2011.8.16.0047 - 621/2011 - LUIZ PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 22/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0000651-50.2012.8.16.0047 - 120/2012 - MARIA HARUE MIYAZAWA x BANCO BANESTADO S/A- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 03/04/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
40. PREVIDENCIARIA-0000693-02.2012.8.16.0047 - 140/2012 - ROBERTO PIRES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 21/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
41. PREVIDENCIARIA-0001094-98.2012.8.16.0047 - 225/2012 - NEUZA APARECIDA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 21/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
42. PREVIDENCIARIA-0002570-74.2012.8.16.0047 - 466/2012 - CLEIDE MONTEIRO MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 06/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
43. PREVIDENCIARIA - 0002571-59.2012.8.16.0047 - 467/2012 - JACY DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 06/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
44. PREVIDENCIARIA - 0002572-44.2012.8.16.0047 - 468/2012 - TEREZA RICARDO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 06/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
45. PREVIDENCIARIA-0002656-45.2012.8.16.0047 - 476/2012 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 06/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
46. BUSCA E APREENSÃO-0002708-41.2012.8.16.0047 - 486/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JHEFANY LIZANDRA TASHIRO- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 21/03/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-0000085-92.1998.8.16.0047 - 124/1998 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 21/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO ZANELLO-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-0002497-10.2009.8.16.0047 - 078/2009 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ASSAÍ-PR x MARCIO ITO- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 21/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-0000275-98.2011.8.16.0047 - 142/2011 - MUNICIPIO DE ASSAI x ELIANE GONCALVES DA SILVA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 21/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-0002630-47.2012.8.16.0047 - 185/2012 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL x EVODIO BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA

EM 15/02/2013), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.

ASSAI, 07/05/2013 - ORLANDO T. GREGÓRIO - ESCRIVAO

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

19/2013

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ADILSON AMARO ALVES
DR(A). ADRIANO MUNIZ REBELLO
DR(A). ANA PAULA VERONA
DR(A). ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
DR(A). ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CAMILO DE TONI
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
DR(A). CÉLIA PERCEVALLI THEODORO MENDES
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
DR(A). EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
DR(A). GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
DR(A). IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
DR(A). JAIR ANTONIO WIBELLING
DR(A). JAIRO KIPPER DA ROSA
DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
DR(A). JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO
DR(A). JORGE ANDRÉ RITZ MANN DE OLIVEIRA
DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
DR(A). JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA
DR(A). JULIO CESAR DALMOLIN
DR(A). JULIO CESAR DOS SANTOS
DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
DR(A). LUÍS OSCAR SIX BOTTON
DR(A). LUIZ CARLOS LAZARINI
DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
DR(A). MARCELO ANTONIO STEPHANUS
DR(A). MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
DR(A). MARIANE CARDOSO
DR(A). NILTO SALES VIEIRA
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
DR(A). PEDRO ROBERTO ROMÃO
DR(A). RAFAEL FABRICIO MUSSINI
DR(A). RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE
DR(A). RONALDO JOSÉ E SILVA
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). ROSANGELA DA ROSA CORREA
DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
DR(A). SERGIO SCHULZE
DR(A). SILVIO CENTENARO
DR(A). SUELI MARLETI RUARO
DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
DR(A). UBALDO CARLOS RENCK
DR(A). ULISSES FALCI JUNIOR
DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 19/2013 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.
01. EXECUÇAO FISCAL - 74/02 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA x NILTON LUIZ MISSIO - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.
02. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 104/08 - VILSON CENTENARO x INSS - intimadas as partas da baixa dos autos do eg. TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. UBALDO CARLOS RENCK.
03. EXECUÇÃO FISCAL - 109/03 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ADI MACHADO - ficam intimadas as partes do deferimento do pedido de suspensão do processo. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
04. EXECUÇÃO - 161/99 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x PRIMO POSSENTI ME e outro - fica intimada a parte autora para, e 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 36,66 para o Cartório Cível e R$ 277,35 para o Contador/distribuidor/depositário público. - Adv. NILTO SALES VIEIRA.
05. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 301/87 - PARANÁ FINANCEIRA S/A x VIRMO ABATTI e outro - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 21,62 para o Cartório Cível e R$ 19,11 para o Contador/distribuidor. - Adv. SUELI MARLETI RUARO.
06. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 323/06 - VALENTIN LAZARIN x MUNICIPIO DE BARRACÃO/PR - I - Considerando os documentos juntados às fls. 394/410, intime-se a parte credora para apresentar memória de cálculo atualizada para dar inicio à fase de cumprimento de sentença. II - O cumprimento de sentença deverá ser ajuizado no PROJUDI, nos termos da Resolução n. 3/2009, com cópia das peças importantes, deste feito físico, á comprovação de seu direito. III - Intimem-se. IV - Arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 24/04/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ANDERSON MANGINI ARMANI.
07. INDENIZAÇÃO POR DANOS À SAÚDE - 132/94 - EDUVIRGE DA CONCEIÇÃO DE GANZER x TRANSPORTE SANTA TEREZINHA LTDA e outros - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.128,00 para o Cartório Cível e R$ 2.399,88 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ADILSON AMARO ALVES.
08. APOSENTADORIA POR IDADE - 327/09 - JOSÉ FIDÊNCIO BORTOLINI x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.
09. BENEFICIO DE AMPARO SOCIAL - 214/09 - DORVALINO MACIEL DA MAIA x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 97/09 - PALMA SOLA S/A x KEILA MARA PAGNOCELLI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 21,62 para o Cartório Cível e R$ 51,06 para o Contador/distribuidor. - Adv. JAIRO KIPPER DA ROSA.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 98/09 - PALMA SOLA S/A x RENILDA PAGNOCELLI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 21,62 para o Cartório Cível e R$ 51,06 para o Contador/distribuidor. - Adv. JAIRO KIPPER DA ROSA.
12. EXECUÇÃO FISCAL - 38/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x TABACOS SUL BRASIL LTDA - fica intimada a parte autora para se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
13. REVISIONAL CONTRATUAL - 824/09 - NEURY ANDREGHETTO x OMNI S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.
14. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 404/09 - COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA x NESTLÉ BRASIL LTDA - ficam intimadas as partes para que informem sobre a realização do acordo. - Advs. FABIANE T. SAVOLDI e CÉLIA PERCEVALLI THEODORO MENDES.
15. BUSCA E APREENSÃO - 253/09 - BANCO PANAMERICANO S/A x AMARILDO DA SILVA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
16. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - 613/09 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL x GILDOMAR JOSÉ FISS e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço do réu MARCELO JULIANO FISS, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 131. - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.
17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 252/09 - ADEMAR SERGIO NETTO x COPEL - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto o Laudo pericial de fls. 277/287. - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI e RONALDO JOSÉ E SILVA.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 747/09 - CLODI ZANDONÁ x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório

para retirada de Alvará - Advs. BRAULIO BELINATI GERCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 276/09 - BANCO FINASA S/A x ELIVETE CRISTINA FERRAZZO MACHADO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 732/09 - SEVERINO BROMZATTI x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte ré para comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes, do Oficial de Justiça e do Contador/Distribuidor. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
21. AÇÃO MONITÓRIA - 154/09 - GB VALDUGA & CIA LTDA x ADELINO LOURENÇO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Advs. RAFAEL FABRICIO MUSSINI e VINICIUS RATTI.
22. REVISIONAL CONTRATUAL - 176/09 - SIMONE VARGAS DA ROCHA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo legal, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 325/383. - Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 144/97 - BAMERINDUS S/A x AUTO TINTAS BARZOTTO LTDA e outros - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação da instituição financeira, de fls. 139/140. - Advs. CAMILO DE TONI e ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA.
24. INVENTÁRIO - 478/07 - MARCELO FURLAN x ESPOLIO DE NELCI FURLAN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 350, seguinte: "POSTO ISSO - Nessas razões, determino que o ITCMD deve recair somente sobre aquilo que os herdeiros efetivamente receberam em razão da sucessão. Intime-se o inventariante, para que, em 10 dias, juntar aos autos as certidões negativas, das Fazendas Estadual, Federal e Municipal. Intimem-se. Barracão, 12/04/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ULISSES FALCI JUNIOR.
25. AÇÃO MONITÓRIA - 436/07 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AUTO POSTO BARRACÃO LTDA e outro - ficam intimadas as partes para, em 5 dias, se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais de fls. 326, no valor de R$ 3.120,00. - Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON, JAIR ANTONIO WIBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN.
26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 485/07 - AUTO POSTO BARRACÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. JAIR ANTONIO WIBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e JANDIR VARDANEGA VERONA.
27. PENSÃO POR MORTE - 526/07 - IRACI FERREIRA DA SILVA MACHADO x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 152, seguinte: "I - Conforme o v. acórdão de fls. 105/115, deu parcial provimento, reconhecendo que o falecido mantinha a qualidade de seguro como contribuinte individual na data do óbito, e terá o direito de promover o recolhimento das contribuições em atraso a fim de viabilizar a concessão de pensão por morte. II - O INSS apresentou o cálculo às fls. 135/145. III - A parte autora porem alega não ter condições de efetuar tal recolhimento. IV - Tendo em vista que a parte autora não tem condições de tal recolhimento, arquivem-se. Barracão, 16/04/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
28. EXECUÇÃO - 182/07 - BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO BARRACÃO e outros - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. JANDIR VARDANEGA VERONA e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 492/07 - GUILHERME HENRIQUE MULLER NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL e JANDIR VARDANEGA VERONA.
30. PENSÃO POR MORTE - 375/07 - TEREZA AVANI DE MELO e outro x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 190/195, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMEM-SE as partes. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 28/02/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
31. REVISIONAL CONTRATUAL - 212/07 - VALDECIR BASSI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 513/07 - SICREDI FRONTEIRA x MC GNATTA ZAMIN e outros - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
33. MONITÓRIA - 3682/12 - PIRAMIDE VEÍCULOS LTDA x N. CASAGRANDE e outro - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI.
34. EXECUÇÃO - 195/05 - ROMULO CESÁRIO FIGUEIRA x RUI ZAMIN - fica intimada a parte autora do deferimento do pedido de suspensão do processo. - Adv. CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.
35. EXECUÇÃO FISCAL - 35/08 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x RUBENSON LEVI MULLER - fica intimada a parte autora para se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39-v. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
36. REVISIONAL CONTRATUAL - 1560/10 - SANDRA MARIA BOTTINI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada de Alvará. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.
37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 318/09 - DAYANE MARIA TODESCATTO x HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada de Alvará. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
38. PENSÃO POR MORTE - 929/11 - EUGENIA FERNANDES DE MOURA x INSS - ficam intimadas as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial de fls. 96. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO - 129/98 - BANCO DO BRASIL S/A x CLENIO LUIZ TECCHIO e outros - fica intimada a parte autora para que efetue o pagamento das diligências e avaliação no valor de R$ 596,97. - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.
40. DECLARATÓRIA - 257/97 - IVANISE PASQUALI PAGLIA x INSS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais de fls. 273/274. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2681/11 - LUIZ DENARDI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 112/116, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios, mantenho na íntegra a r. sentença proferida, acrescentando a fundamentação acima. INTIMEM-SE. Barracão, 03/04/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e JORGE ANDRÉ RITZ MANN DE OLIVEIRA.
42. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 2931/11 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC - PAULA GRACIELA DE QUEVEDO VERONA e outros x ESPÓLIO DE PAULO VERONA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 39-v. - Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE e JULIO CESAR DOS SANTOS.
43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2277/13 - JOÃO BRANDÃO CARDONA x EVANDRO CARLOS MENEGUEL & CIA LTDA - fica intimado o embargado para, querendo, embargar em 15 dias, os presentes embargos. - Adv. JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA.
44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1945/10 - JANETE ALVES BRANDAO DA SILVA - fica intimada a parte autora do deferimento do pedido de fls. 107. - Advs. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 260/96 - BANCO DO BRASIL S/A x SILCEN TRANSPORTES RODIVIÁRIOS LTDA - fica intimado o executado para, no prazo legal, se manifestar quanto aos cálculos de fls. 271/281. - Adv. SILVIO CENTENARO.
46. REVISIONAL CONTRATUAL - 777/11 - FRANCISCO TIMOTIO DOS SANTOS QUEVEDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 140/143, ficando a parte autora intimada para oferecer os cálculos conforme suas próprias alegações.- Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 199/07 - SAFRA LEASING S/A x S.Z. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2356/11 - WHYLLAS TRANSPORTES LTDA ME x COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA - fica intimada a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, firmar o termo de nomeação de penhora. - Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS.
49. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - 22/09 - TEREZA SILVEIRA DISBEZER x VALMIR CUSTODIO ME e outros - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a conta geral de fls. 135/136, no valor total de R$ 16.791,80. - Advs. ANA PAULA VERONA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2364/11 - HSBC BANK BRASIL S/A x OLIDE JOÃO DE GANZER - fica intimada a parte autora do deferimento do pedido de fls. 116, sendo atribuído o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. - Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO.
51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2911/10 - ISAK FRAGOSO DO NASCIMENTO x SICREDI FRONTEIRA - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.
52. REVISIONAL CONTRATUAL - 1808/10 - NELSON PEDRO KLEIN x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
53. REVISIONAL CONTRATUAL - 2584/10 - PAULO ROBERTO SOCOL x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
54. REVISIONAL CONTRATUAL - 1847/10 - VALDEMAR ROSSO x BANCO DO BRASIL - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
55. REVISIONAL CONTRATUAL - 2033/10 - VITORINO MORA DE SANTI x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes quanto o teor do r. despacho de fls. 167/169, bem como o autor para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 174/254. - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
56. REVISIONAL CONTRATUAL - 900/10 - BENEDITO SOARES BARBOSA x BANCO FIAT S/A - fica intimada a parte ré do indeferimento do pedido de fls. 148, conforme fls. 137-v já houve o trânsito em julgado do acordo homologado em juízo. - Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

57. REVISIONAL CONTRATUAL - 2751/10 - ITAMAR DALAGNOL x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
58. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 2096/10 - WILSON FREITAS x INSS - ficam intimadas as partes para, em 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador de fls. 134. - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.
59. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 324/10 - WILSON LUZA x INSS - fica intimada a parte autora para se manifestar quanto às fls. 273/282. - Adv. FABIANE T.SAVOLDI.
Barracão, 07 de maio de 2013.
GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexo

Barracão, 07 de maio de 2013.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 21/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00046 001445/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 001224/2012
ANA CRISTINA CASARA 00014 001526/2010
00033 000225/2012
00034 000226/2012
ANA RITA ULRICH 00050 000028/2004
ANDERSON SEIGO SVIECH 00039 001168/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00035 000814/2012
ANTÔNIO CARLOS SCHURMIAK 00014 001526/2010
BIANCA MERES SILVA THEER 00041 001252/2012
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 00019 001553/2011
00048 000007/2002
00049 000018/2004
00055 000057/2006
00056 000115/2007
00060 000003/2009
00061 000247/2010
00063 000212/2011
00067 000079/2006
00069 000882/2011
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00048 000007/2002
00049 000018/2004
00055 000057/2006
00056 000115/2007
00060 000003/2009
00061 000247/2010
00063 000212/2011
00067 000079/2006
00069 000882/2011
CECY THEREZA C. K. DE GÓES 00064 000862/2011
CERES PACZKOSKI 00033 000225/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 001359/2012
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00037 000989/2012
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00004 000020/2006
00067 000079/2006
00070 001439/2010
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00003 000046/1999
00014 001526/2010
00038 001098/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000003/2010
00015 001601/2010
CRISTIANE SCHMITT 00068 000396/2011
DANIEL HACHEM 00016 000439/2011
DANIELE DE BONA 00011 000026/2009
DANIELE ESMANHORO 00011 000026/2009
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00018 001255/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00045 001359/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00011 000026/2009
EDSON RAUEN VIANNA 00007 000286/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00035 000814/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00011 000026/2009
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO 00048 000007/2002
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00011 000026/2009
FERNANDO JOSÉ GARCIA 00014 001526/2010
00033 000225/2012
00034 000226/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00011 000026/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00050 000028/2004
FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ 00014 001526/2010
FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00035 000814/2012
00036 000885/2012
00047 001501/2012
GILIANE BISSONI DE ALMEIDA 00020 000084/2012
00021 000085/2012
00022 000086/2012
00023 000087/2012
00024 000088/2012
00025 000089/2012
00026 000090/2012
00027 000094/2012
00028 000095/2012
00029 000097/2012
00030 000098/2012
00031 000099/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00005 000105/2006
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00017 000937/2011
HÉRICK PAVIN 00013 000003/2010
IVO BRUGNOLO MACEDO 00017 000937/2011
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00002 000103/1997
00014 001526/2010
00043 001257/2012
JALTON GODINHO DE MORAIS 00017 000937/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA 00068 000396/2011
JOSÉ CORREA FERREIRA 00003 000046/1999
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00044 001285/2012
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00044 001285/2012
JOSÉ MARIO RABELLO FILHO 00006 000284/2007
JOÃO CARLOS LORUSSO 00032 000224/2012
00033 000225/2012
00034 000226/2012
00041 001252/2012
00042 001254/2012
JOÃO EURICO KOERNER 00001 000047/1980
JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00019 001553/2011
LEANDRO J. LYRA 00067 000079/2006
00070 001439/2010
LEOPOLDO ZANCHETTA POZZOBON 00014 001526/2010
LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI 00056 000115/2007
LUANA DO BOMFIM E ARAUJO 00041 001252/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 001255/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00050 000028/2004
LUZIA BESEN 00050 000028/2004
MARCIA APARECIDA COTTA 00050 000028/2004
00062 001572/2010
00066 001290/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 000814/2012
MARCO ANTONIO MICHNA 00003 000046/1999
MARCO AURÉLIO NATALE DA SILVA 00014 001526/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00065 000898/2011
MAURÍCIO SOUZA BOCHNIA 00014 001526/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00039 001168/2012
MÁRIO YOSHINORI KURIYAMA 00014 001526/2010
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00009 000012/2008
OTTO JOÃO LYRA NETO 00004 000020/2006
OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA 00051 000027/2005
00052 000035/2005
00053 000055/2005
00054 000088/2005
00057 000164/2008
00058 000216/2008
00059 000235/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00013 000003/2010
00015 001601/2010
PAULA AGNER BRITO 00006 000284/2007
00007 000286/2007
PAULO JOSÉ GOZZO 00056 000115/2007
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00017 000937/2011
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00039 001168/2012
RICARDO RUH 00008 000483/2007
RODRIGO DE SOUZA AGUIAR 00034 000226/2012
00041 001252/2012

RODRIGO RUH 00008 000483/2007
SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS 00033 000225/2012
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00009 000012/2008
VALDECIR PAGANI 00010 000230/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00011 000026/2009
WALTER DAMÁSIO MASSONI 00037 000989/2012
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00012 000218/2009

1. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-47/1980-LENI MOREIRA MARÇAL x VILARES DIAS AGIBERT e outros- (retirar alvará) -Adv. JOÃO EURICO KOERNER-.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0000016-73.1997.8.16.0054-NEILOR DE BRITO CASTRO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR-...ISTO POSTO. Verificando que foram satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO A RECONCILIAÇÃO, restabelecida a sociedade conjugal dos reconcjliandos, revigorado o seu regime de bens, que é ode: COMUNHÃO UNIVERSAL OE BENS. Determino que se faça o registro desta sentença na forma da lei, para que produza os devidos e legais efeitos, expedindo-se o competente mandado ao registro civil onde foi lavrado o respectivo assento de casamento, para a averbação devida P.R.I. Custas pelos autores. -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.
3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000035-11.1999.8.16.0054-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CONRADO DE MEDEIROS STRAUBE e outro- Cumpra-se o disposto no artigo 4º da Resolução n.º 65 do CNJ, cadastrando o presente feito no istema de numeração unificada. Após, intimem-se as partes, para manifestação em cinco dias, sobre o parecer ministerial de fls. 521, procedendo-se a intimação do Municipio de Adrianópolis, na pessoa de seu novo procurador (republicado por incorreção) -Advs. JOSÉ CORREA FERREIRA, MARCO ANTONIO MICHNA e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.
4. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0000954-53.2006.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x JOSÉ CARLOS DOMINGOS- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 183), mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos -Advs. OTTO JOÃO LYRA NETO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001001-27.2006.8.16.0054-ARISTEU DE ASSIS COUTINHO e outro x MARIUS DIMAS BARBANA e outro- Aos exequentes em cinco (5) dias ante as restituições das cartas expedidas para intimações dos executados com a observação "mudou-se" -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000962-93.2007.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x LORIVAL PONTES e outro- I. Ante a utilização de processo eletrônico pela Vara Cível e Anexos desta Comarca de Bocaiúva do Sul e ante aos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, é obrigatória que a fase de cumprimento de sentença seja realizada de forma eletrônica.II. Nos termos do item 2.21.9.1 proceda-se a digitalização deste e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância da Numeração Única (SNU) e dos itens 2.21.3.4; 2.21.3.5 do Código de Normas.III. Nos termos do item 2.21.9.2.2, deverão ser digitalizados somente os documentos do processo, indispensáveis ao trâmite, a saber: sentença condenatória, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos e a presente decisão.IV. Deverá ainda, nestes autos, a Escrivania nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas, observar as seguintes etapas:I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça;
II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos;III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania;
IV - lançamento de certidão nos autos físicos, pela escrivania, atestando o cadastramento do processo eletrônico;V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias.-Advs. PAULA AGNER BRITO e JOSÉ MARIO RABELLO FILHO-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000916-07.2007.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x LUIZ ANTONIO GULIN- A exequente em cinco dias sobre o auto de reintegração de posse e sobre os expedientes oriundos da Delegacia da Receita Federal, arquivados em cartório -Advs. PAULA AGNER BRITO e EDSON RAUEN VIANNA-.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000953-34.2007.8.16.0054-FUNDO DE INVEST.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS x EDILSON DOS SANTOS- Deferido o pedido de dilação do prazo por sessenta dias -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
9. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0001062-14.2008.8.16.0054-DIRCE DA LUZ DE CASTRO x ROSE MIRIAM DA SILVA- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, por parte das devedoras. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I. -Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS-.
10. MONITÓRIA-0001064-81.2008.8.16.0054-AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x PONTO IDEAL COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- Ao autor em cinco dias sobre a certidão de fls. 93 do Senhor Oficial de Justiça (...me dirigi ao endereço constante do mesmo, e La estando, deixei de intimar Ponto Ideal Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda., em virtude de não ter encontrado ali no endereço ninguém para atender, Barracão se encontra fechado sem atividades, aparentando estar abandonado...-Adv. VALDECIR PAGANI-.
11. DEPÓSITO-0001001-56.2008.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x ANDRÉ LUIZ SOUZA DOS SANTOS- O pedido de fls. 132já mereceu acolhimento deste Juízo, pelo despacho de fls. 59, encontrando-se as respostas dos oficios pela DRF, SERASA, COPEL E EMPRESAS DE TELEFONAIS encartadas nos autos às fls. 66, 69, 71, 73 75 e 77. Assim sendo, diga o autor, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito, promovendo a citação do requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente para, em quarenta e oito (48) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE ESMANHORO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
12. BUSCA E APREENSÃO-0001030-72.2009.8.16.0054-BANCO BMG S/A x JOSÉ LUIZ DE FARIA- Ao autor em cinco dias ante a restituição da carta expedida para citação do requerido com a observação "mudou-se" -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
13. DEPÓSITO-0000003-20.2010.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JOSÉ ELIO BUENO DE MATOS- ...Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulada pela autora às fls. 87 e, em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo autor. P.R.I. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HÉRICK PAVIN-.
14. USUCAPIÃO-0001526-67.2010.8.16.0054-MARGEM CIA DE MINERAÇÃO x COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA e outros- Defiro o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela autora às fls. 393 -Advs. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS, LEOPOLDO ZANCHETTA POZZOBON, MAURÍCIO SOUZA BOCHNIA, ANTÔNIO CARLOS SCHURMIAK, CLOVIS GALVÃO PATRIOTA, FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ, ANA CRISTINA CASARA, MARCO AURÉLIO NATALE DA SILVA, MÁRIO YOSHINORI KURIYAMA e FERNANDO JOSÉ GARCIA-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001601-09.2010.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x ÉLCIO TAVARES BONETE- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
16. COBRANÇA (ordinário)-0000439-42.2011.8.16.0054-BANCO ITAU S/A x PALLEMAD IND.COM.MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA- Ao autor em cinco (5) dias ante a restituição das cartas expedidas para citação da requerida, com a observação "não procurado" -Adv. DANIEL HACHEM-.
17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000937-41.2011.8.16.0054-PAULO ROBERTO BIESZCZAD x MARQUES AURELIO EVERS e outro- Às partes, através de seus procuradores para, querendo, em cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinências delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil) -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, IVO BRUGNOLO MACEDO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.
18. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001255-24.2011.8.16.0054-TERRAPLANAGEM PAVÃO LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (retirar alvará) -Advs. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
19. INVENTÁRIO-0001553-16.2011.8.16.0054-JOAQUINA ROSA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS- Concedo a inventariante o prazo de quinze (15) dias, para o recolhimento dos impostos, nos termos do petitório de fls. 92/93 da Fazenda Pública Estadual, que acolho -Advs. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS e CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO-.
20. MONITÓRIA-0000084-95.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x VALMIR SANT"ANA DE ARAÚJO e outro- Ao autor em cinco (5) dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
21. MONITÓRIA-0000085-80.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x PRISCILA GONÇALVES EVANOVITI- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
22. MONITÓRIA-0000086-65.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JEAM PATRICH DE ALMEIDA BARROS - ME- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
23. MONITÓRIA-0000087-50.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OSNI RODRIGUES DE LIMA- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
24. MONITÓRIA-0000088-35.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JOÃO BATISTA SANTANA- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
25. MONITÓRIA-0000089-20.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x EDSON JOSÉ FLORÊNCIO DE SIQUEIRA- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
26. MONITÓRIA-0000090-05.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OLIVEIRA & SOARES LIMA LTDA e outro- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
27. MONITÓRIA-0000094-42.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x ALEACI ALMEIDA ASSIS- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.

28. MONITÓRIA-0000095-27.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OLIVEIRA & SOARES LIMA LTDA- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
29. MONITÓRIA-0000097-94.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x MARA DA LUZ PRESTES- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
30. MONITÓRIA-0000098-79.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
31. MONITÓRIA-0000099-64.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
32. USUCAPIÃO-0000224-32.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x WALDOMIRO DIAS AGILBERT e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito por mais sessenta dias -Adv. JOÃO CARLOS LORUSSO-.
33. USUCAPIÃO-0000225-17.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x WALDOMIRO DIAS AGILBERT e outros- Deferido o pedido de suspensão do feito por mais 60 dias -Advs. JOÃO CARLOS LORUSSO, FERNANDO JOSÉ GARCIA, CERES PACZKOSKI, ANA CRISTINA CASARA e SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS-.
34. USUCAPIÃO-0000226-02.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito por mais 60 dias -Advs. JOÃO CARLOS LORUSSO, FERNANDO JOSÉ GARCIA, RODRIGO DE SOUZA AGUIAR e ANA CRISTINA CASARA-.
35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000814-09.2012.8.16.0054-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- O silêncio do autor importa em tácita concordância com o depósito efetuado pela parte requerida. Expeça-se alvará para levantamento do depósito e, após arquivem-se os autos (retirar alvará) -Advs. FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000885-11.2012.8.16.0054-ANDRÉ LUIZ BATISTA DE PAULA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao Autor em dez (10) dias sobre a contestação de fls. 84 a 113 e documentos que a instruem -Adv. FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.
37. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000989-03.2012.8.16.0054-JÚLIO STRAUB TABORDA NETO x JONAS DE ALMEIDA GARDIN (JONAS BASTUCA) e outro- I. Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, atenda o denunciado o contido no Provimento n.º 135 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Seção 7, item 2.7.9), apresentado, no prazo de dez (10) dias declaração de próprio punho, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estar condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando advertido de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei 1.060/50).II. Manifeste-se o Autor, em dez (10) dias sobre a contestação de fls. 40/44 e documentos que a instruem.-Advs. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA e WALTER DAMÁSIO MASSONI-.
38. USUCAPIÃO-0001098-17.2012.8.16.0054-EZEQUIEL TAVARES e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Manifeste-se o Município de Adrianópolis, em dez (10) dias sobre o petitório de fls. 79/81 e documentos de fls. 82/84 -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.
39. COBRANÇA (sumário)-0001168-34.2012.8.16.0054-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FRANCISLAINE BATISTA DA SILVA MARTINS- ...Homologo, por sentença e para que surtam os regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 57/58) e, via de consequência, nos termos do art. 269, III, do CPC, declaro com resolução do mérito, extinto o presente feito Em que pese o pedido de suspensão do processo até o total adimplemento do acordo, tem-se que a sentença extintiva constitui titulo executivo judicial, motivo pelo qual desnecessária a providência. Custas e honorários na forma do acordo. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.
40. BUSCA E APREENSÃO-0001224-67.2012.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLÁUDIA ALELUIA DE LIMA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
41. USUCAPIÃO-0001252-35.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x MÁRIO ISSAMU TAGUCHI e outros- Deferido o pedido de suspensão do feito por mais sessenta dias -Advs. JOÃO CARLOS LORUSSO, RODRIGO DE SOUZA AGUIAR, BIANCA MERES SILVA THEER e LUANA DO BOMFIM E ARAUJO-.
42. USUCAPIÃO-0001254-05.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x ADIR DE ARAÚJO MILANI e outros- Deferido o pedido de suspensão do feito por mais 60 dias -Adv. JOÃO CARLOS LORUSSO-.
43. USUCAPIÃO-0001257-57.2012.8.16.0054-MARIA ODETHE DA ROCHA SILVA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- A autora em cinco dias ante a restituição da carta de citação da confrontante Preconsult Ltda, com a observação de "mudou-se"-Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.
44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001285-25.2012.8.16.0054-FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS x ANTÔNIO BELEMER- I. Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, atenda o requerido o contido no Provimento n.º 135 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Seção 7, item 2.7.9), apresentado, no prazo de dez (10) dias declaração de próprio punho, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estar condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando advertido de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei 1.060/50).II. Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 175), mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.III. Oportunamente conclusos.-Advs. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH e JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.
45. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001359-79.2012.8.16.0054-PAULO EUSÉBIO BROTO ROCHA x AYMORÉ-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Consoante se depreende o requerente nos presentes autos não promoveu os atos e diligencias que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias, sendo intimado pessoalmente para em quarenta e oito (48) horas suprir a falta, não o fez. "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1°, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001445-50.2012.8.16.0054-EDIMAR RINALDI MARTINI x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Acolho a renúncia dos causídicos, persistindo por dez dias a defesa em realção ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de trinta dias -Adv. AIRTON THIAGO CHERPINSKY-.
47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001501-83.2012.8.16.0054-JOÃO MAMEDE FARIA x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor em cinco dias sobre a contestação de fls. 29 a 34 e documentos que a instruem -Adv. FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.
48. EXECUTIVO FISCAL-0000080-10.2002.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ÁGUAS NEGRAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros- Deferido o pedido de suspensão das execuções pelo prazo de 60 dias -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO-.
49. EXECUTIVO FISCAL-0000235-42.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outro- A exequente em cinco dias sobre a certidão negativa de fls. 172 do Senhor Oficial de Justiça. -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.
50. EXECUTIVO FISCAL-0000273-54.2004.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x GRANDE PISO REVESTIMENTOS LTDA - ME e outro- Defiro o pedido de fls. 211. Para penhora, avaliação, registro e demais atos executórios, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Paranã, Estado de Goiás -Advs. ANA RITA ULRICH, LUZIA BESEN, MARCIA APARECIDA COTTA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.
51. EXECUTIVO FISCAL-0000652-58.2005.8.16.0054 e apenso -FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA- Indefiro o pedido de penhora e avaliação, pois os imóveis referidos no petitório de fls. 167, já se encontram penhorados e avaliados, conforme se vê das fls. 35 e 78 dos presentes autos. Sendo desconhecido o paradeiro da executada, defiro o pedido de intimação das penhoras, por edital com o prazo de trinta dias -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.
52. EXECUTIVO FISCAL-0000687-18.2005.8.16.0054 e apensos-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- Deferido o pedido de suspensão das execuções pelo prazo de cento e vinte dias -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.
53. EXECUTIVO FISCAL-0000670-79.2005.8.16.0054 e apenso -FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO- Diga a exequente em cinco dias, se pretende também a suspensão dos autos n.º 963-44.2008 em apenso -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.
54. EXECUTIVO FISCAL-0000673-34.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.
55. EXECUTIVO FISCAL-0000941-54.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ORSO LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.
56. EXECUTIVO FISCAL-0000923-96.2007.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outro- Deferido o pedido de suspensão das execuções por mais sessenta dias-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, PAULO JOSÉ GOZZO e LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI-.
57. EXECUTIVO FISCAL-0000927-02.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO- Defiro o pedido de fls. 119. Para intimação do executado, expeça-se carta precatória ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR (retirar carta precatória e comprovar a distribuição em 15 dias) -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.
58. EXECUTIVO FISCAL-0000965-14.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.
59. EXECUTIVO FISCAL-0000955-67.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

60. EXECUTIVO FISCAL-0001094-82.2009.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LINDIARA SANTANA SANTOS- A exequente em cinco dias sobre o petitório de fls. 108/109 e documentos de fls. 110/113 -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.
61. EXECUTIVO FISCAL-0000247-46.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA- Deferido o pedido de suspensão do feito por mais sessenta dias -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.
62. EXECUTIVO FISCAL-0001572-56.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x PINUS SÃO SEBASTIÃO LTDA e outro- Deferido o pedido de expedição de oficio ao Detran para registro da constrição, bem como pela intimação do executado acerca da penhora -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.
63. EXECUTIVO FISCAL-0000212-52.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x G S MACHADO COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo para interposição de embargos -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.
64. EXECUTIVO FISCAL-0000862-02.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x MONZART ANTONIO CORREIA- A exequente em cinco dias ante o retorno da carta expedida para citação do executado, com a observação "não procurado" -Adv. CECY THEREZA C. K. DE GÓES-.
65. EXECUTIVO FISCAL-0000898-44.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x JOYCE MIRELA FERREIRA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.
66. EXECUTIVO FISCAL-0001290-81.2011.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x COLONIA PINE COMERCIAL E.M. LTDA e outros- Deferido o pedido de vista dos autos em sessenta dias -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.
67. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000990-95.2006.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 1ª.Vara da Fazenda Pública-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA e outro- Entendo que este Juízo esta adstrito ao objeto do ato deprecado. O pedido de expedição de oficios aos Cartórios dos Distribuidores, para informação acerca de aberrtura de inventário, deverá ser postulado junto ao Juizo Deprecante, onde tramitam os autos principais de Execução Fiscal. Requeira a exequente o que de direito -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, CLINIO LEANDRO LINO LYRA e LEANDRO J. LYRA-.
68. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000396-08.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-23ª Vara Cível-JR ACESSÓRIOS PARA SERRALHERIA LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Acolho o pedido de desistência da penhora de fls. 58. Recolhidas as custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado para penhora de bens da executada, na forma requerida -Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT-.
69. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000882-90.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 1ª.Vara da Fazenda Pública-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALFIBRA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Entendo que este Juízo esta adstrito ao objeto do ato deprecado. O pedido de bloqueio de dinheiro da executada deverá ser postulado perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde tramitam os autos n.º 91806/1980 de Execução Fiscal. Requeira a exequente o que de direito -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.
70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001439-14.2010.8.16.0054-N.C.L.F. e outros x O.J.A.F.- A exequente para em cinco (5) dias apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o n.º do CPF do devedor, a fim de possibilitar a consulta juntos aos sistemas RENAJUD e BACENJUD-Advs. LEANDRO J. LYRA e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

Bocaiúva do Sul, 07 de Maio de 2013
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 5/2013-A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EDICLEIA APARECIDA DE MORAES 00002 001272/2010
FERNANDO TEIXEIRA RUIZ 00001 000088/1998
JAIME DOMINGUES BRITO 00001 000088/1998

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-88/1998-E.D. x J.C.G. e outro- Intime-se a parte promovida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.245,96 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme conta de fls. 529 -Advs. FERNANDO TEIXEIRA RUIZ e JAIME DOMINGUES BRITO-.
2. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001272-91.2010.8.16.0055-A.A.B.M. e outro x L.P.- Intimem-se os devedores, atráves de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor (R$ 303,22) na forma do art. 475-J do CPC, sob as penas da lei (f. 77)-Adv. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES-.

Cambará, 06 de Maio de 2013
ARNALDO CIA
ESCRIVÃO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 5/2013-C

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00001 000406/1996
00003 000301/1998
00004 000302/1998
00012 000402/2006
00017 000456/2009
00024 000898/2011
00034 000342/2009
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00008 000589/2003
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00023 002270/2010
ANTONIO MAFRA SANCHES 00032 000899/2012
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00013 000547/2008
ESLI ARANTES 00018 001359/2010
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS 00019 001541/2010
00020 001544/2010
00026 001575/2011
JAIME DOMINGUES BRITO 00006 000090/2001
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00021 001832/2010
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00016 000864/2008
JOSÉ GLAUCO CARULA 00002 000053/1998
KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00009 000682/2004
00010 000683/2004
00014 000846/2008
00015 000847/2008
LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR 00007 000124/2001
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00033 001539/2012
MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS 00011 000093/2005
00027 002040/2011
00028 002746/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00029 000235/2012
00030 000242/2012
00031 000771/2012
PEDRO VINHA 00005 000332/1999
REINALDO CARAM 00025 001049/2011
ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00022 001886/2010

1. ACAO MONITORIA-0000017-89.1996.8.16.0055-ROBERTO HADDAD e outro x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
2. ALVARA-0000104-74.1998.8.16.0055-ESPOLIO DE DELCIRA BETINI ARIETA x JUÍZO LOCAL-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000123-80.1998.8.16.0055-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000098-67.1998.8.16.0055-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

5. ACAO MONITORIA-0000078-42.1999.8.16.0055-RETIFICA WINSTON LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. PEDRO VINHA-.
6. INDENIZACAO (ORD)-90/2001-WILSON ROBERTO FRITEGOTTO x ARAÚJO MARTINS & CIA LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JAIME DOMINGUES BRITO-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000038-89.2001.8.16.0055-A. MORETTI CAFE LTDA x PROMISOJA COMERCIO AGRICOLA LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR-.
8. ARROLAMENTO-589/2003-VITORIA DELA LIBERA CRIVARI x OLIMPIO CRIVARI-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-682/2004-HOSNANDER MARCEL MARZENTA DOS SANTOS x ADRIANO DA SILVA GARNE e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-683/2004-HOSNANDER MARCEL MARZENTA DOS SANTOS x ADRIANO DA SILVA GARNE-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-93/2005-ABRACAM ABRASIVOS CAMBARA IND. E COMERCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
12. INVENTARIO-0000418-39.2006.8.16.0055-ISOLINA STOPA AMADEI x MORRAL AMADEI-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
13. INVENTARIO-0001362-70.2008.8.16.0055-ELZA FRANCIOLI NOBILE x ISIDORO FRANCIOLI e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001573-09.2008.8.16.0055-TRANS MARZENTA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.
15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-847/2008-TRANS MARZENTA LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.
16. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-864/2008-PETRONILHA RAMOS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
17. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0002023-15.2009.8.16.0055-NILSON ERTHAL DE MEDEIROS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
18. MANDADO DE SEGURANCA-0001359-47.2010.8.16.0055-ELISÂNGELA BARCÍLIO DE DEUS x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARA/PR-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ESLI ARANTES-.
19. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001541-33.2010.8.16.0055-MARIA LUIZA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.
20. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001544-85.2010.8.16.0055-TEREZINHA MARIA DO ROSÁRIO SABINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.
21. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001832-33.2010.8.16.0055-JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
22. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - FAM.-0001886-96.2010.8.16.0055-MARIA CRISTINA DIAS e outro x JUÍZO LOCAL-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002270-59.2010.8.16.0055-ATILIO JOSE TIRONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.
24. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000898-41.2011.8.16.0055-MICHELATO ALIMENTOS LTDA x O.N.C.E. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
25. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0001049-07.2011.8.16.0055-JORGE DE OLIVEIRA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. REINALDO CARAM-.
26. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001575-71.2011.8.16.0055-MARIA APARECIDA FARIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.
27. INVENTARIO-0002040-80.2011.8.16.0055-NADIR DE OLIVEIRA SILVA e outros x ORLANDO LIBERATO DA SILVA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002746-63.2011.8.16.0055-CHELKEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
29. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000235-58.2012.8.16.0055-ZENIRA DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
30. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000242-50.2012.8.16.0055-MARIA DE FATIMA PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
31. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000771-69.2012.8.16.0055-GABRIELA APARECIDA GOZZI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
32. INDENIZACAO (ORD)-0000899-89.2012.8.16.0055-FÁBIO DANIEL x ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.
33. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001539-92.2012.8.16.0055-MARIA INES BALBINO DE NEGRIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
34. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001675-94.2009.8.16.0055-UNIÃO x ANTÔNIO CASQUEL NETO-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
1. ACAO MONITORIA-0000017-89.1996.8.16.0055-ROBERTO HADDAD e outro x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
2. ALVARA-0000104-74.1998.8.16.0055-ESPOLIO DE DELCIRA BETINI ARIETA x JUÍZO LOCAL-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000123-80.1998.8.16.0055-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000098-67.1998.8.16.0055-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
5. ACAO MONITORIA-0000078-42.1999.8.16.0055-RETIFICA WINSTON LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. PEDRO VINHA-.

6. INDENIZACAO (ORD)-90/2001-WILSON ROBERTO FRITEGOTTO x ARAÚJO MARTINS & CIA LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JAIME DOMINGUES BRITO-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000038-89.2001.8.16.0055-A. MORETTI CAFE LTDA x PROMISOJA COMERCIO AGRICOLA LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR-.
8. ARROLAMENTO-589/2003-VITORIA DELA LIBERA CRIVARI x OLIMPIO CRIVARI-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-682/2004-HOSNANDER MARCEL MARZENTA DOS SANTOS x ADRIANO DA SILVA GARNE e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-683/2004-HOSNANDER MARCEL MARZENTA DOS SANTOS x ADRIANO DA SILVA GARNE-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-93/2005-ABRACAM ABRASIVOS CAMBARA IND. E COMERCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
12. INVENTARIO-0000418-39.2006.8.16.0055-ISOLINA STOPA AMADEI x MORRAL AMADEI-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
13. INVENTARIO-0001362-70.2008.8.16.0055-ELZA FRANCIOLI NOBILE x ISIDORO FRANCIOLI e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001573-09.2008.8.16.0055-TRANS MARZENTA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.
15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-847/2008-TRANS MARZENTA LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.
16. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-864/2008-PETRONILHA RAMOS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
17. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0002023-15.2009.8.16.0055-NILSON ERTHAL DE MEDEIROS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
18. MANDADO DE SEGURANCA-0001359-47.2010.8.16.0055-ELISÂNGELA BARCÍLIO DE DEUS x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARA/PR-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ESLI ARANTES-.
19. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001541-33.2010.8.16.0055-MARIA LUIZA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.
20. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001544-85.2010.8.16.0055-TEREZINHA MARIA DO ROSÁRIO SABINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.
21. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001832-33.2010.8.16.0055-JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
22. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - FAM.-0001886-96.2010.8.16.0055-MARIA CRISTINA DIAS e outro x JUÍZO LOCAL-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002270-59.2010.8.16.0055-ATILIO JOSE TIRONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.
24. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000898-41.2011.8.16.0055-MICHELATO ALIMENTOS LTDA x O.N.C.E. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
25. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0001049-07.2011.8.16.0055-JORGE DE OLIVEIRA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. REINALDO CARAM-.
26. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001575-71.2011.8.16.0055-MARIA APARECIDA FARIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.
27. INVENTARIO-0002040-80.2011.8.16.0055-NADIR DE OLIVEIRA SILVA e outros x ORLANDO LIBERATO DA SILVA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002746-63.2011.8.16.0055-CHELKEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
29. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000235-58.2012.8.16.0055-ZENIRA DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
30. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000242-50.2012.8.16.0055-MARIA DE FATIMA PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
31. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000771-69.2012.8.16.0055-GABRIELA APARECIDA GOZZI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
32. INDENIZACAO (ORD)-0000899-89.2012.8.16.0055-FÁBIO DANIEL x ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.
33. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001539-92.2012.8.16.0055-MARIA INES BALBINO DE NEGRIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
34. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001675-94.2009.8.16.0055-UNIÃO x ANTÔNIO CASQUEL NETO-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

Cambará, 06 de Maio de 2013
ARNALDO CIA
ESCRIVÃO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 6/2013-A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
TALITA JAMBERSE PIRES 00001 000665/2008

1. INVESTIGAÇAO DE PAT.C/C ALIM.-0001384-31.2008.8.16.0055-M.B.O. x S.R.M.- Intime-se a parte autora, bem como o Mnistério Público acerca da certidão de ff.49. Int. Cumpra-se. Dil. necessárias. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

Cambará, 06 de Maio de 2013
ARNALDO CIA

ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL
GUSTAVO DE SOUZA BRITO - TÉCNICO JUDICIÁRIO
ADRIANA BENINI - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 27/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO CERUTI	015	975/2010
AFONSO CELSO NUNES	015	975/2010
ALESSANDRA LABIAK	009	1137/2009
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTINS	012	766/2009
ANA KEILA SCHELBAUER	027	257/2008
ARNO JUNG	001	17/2007
BIHL ELERIAN ZANETTI	013	4497/2011
	006	11/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	027	257/2008
CAMILA DA SILVA ANDREATTA	011	778/2010
CAMILA MARIA ALCANTARA	005	155/2004
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	040	250/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	014	2962/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	032	1702/2007
CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA	011	778/2010
	002	1169/2009
CAROLINA RIBAS	051	504/2009
	050	448/2009
	049	450/2009
	048	443/2009
	047	373/2009
	046	408/2009
	044	452/2009
	043	428/2009
	042	395/2009
	041	434/2009
CILENE MARIA SKORA	005	155/2004
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	007	12/2009
	006	11/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	014	2962/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	037	1356/2010
	009	1137/2009
CRYSTIANE LINHARES	020	755/2009
	016	2691/2010
DANIELE DE BONA	038	1720/2007
	033	2084/2010
	021	1072/2009
DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA	008	217/2002
DENICE SGARBOZA MAIA	011	778/2010
	011	778/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	017	2001/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	038	1720/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	018	3374/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	038	1720/2007
ELERSON GALIOTTO	003	4033/2011
ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA	022	186/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR	023	40/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	039	654/2008
FILIPE ALVES DA MOTA	032	1702/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	009	1137/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL	024	1127/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	034	4001/2011
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	032	1702/2007
INES BALDO FURTADO BORGES	045	456/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	040	250/1996
IVAN DE LIMA	003	4033/2011
IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA	040	250/1996
JANAINA GIOZZA ÁVILA	034	4001/2011
JEFFERSON ROSA CORDEIRO	046	408/2009
	003	4033/2011
JENERSON RENATO TALACHINSKI	019	1074/2010
	019	1074/2010
JERIEL DOS PASSOS	013	4497/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	010	1755/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	017	2001/2010
JOSE MARIO RABELLO FILHO	029	2158/2011
	004	818/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA	010	1755/2011
JULIANA HEINDYK DUARTE	026	235/2007
JULIANA MARTINS PEREIRA	028	284/2003
JULIANA PERON RIFFEL	017	2001/2010
KARINE PEREIRA	023	40/2006
KLAUS SCHNITZLER	038	1720/2007
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	015	975/2010
LOUISE HAGE	011	778/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	019	1074/2010
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	051	504/2009
	050	448/2009
	049	450/2009
	048	443/2009
	047	373/2009
	046	408/2009
	045	456/2009
	044	452/2009
	043	428/2009
	042	395/2009
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO	002	1169/2009
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	030	2132/2010
MARCELO LINHARES FREHSE	051	504/2009
	050	448/2009
	049	450/2009
	048	443/2009
	047	373/2009
	045	456/2009
	044	452/2009
	043	428/2009
	042	395/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	018	3374/2010
MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO	005	155/2004
MARIA LUCILIA GOMES	027	257/2008
MARIO ROGERIO DIAS	026	235/2007
MAURICIO JULIO FARAH	040	250/1996
MAURICIO KAVINSKI	019	1074/2010
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	017	2001/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS	036	1429/2010
NELSON PASCHOALOTTO	030	2132/2010
	017	2001/2010
	017	2001/2010
OSWALDO HIDETOSCHI SARUHASHI	006	11/2009
PATRICIA DE MELLO	011	778/2010
	011	778/2010
PATRICIA PIAZZAROLI SZAREK	009	1137/2009
PATRICIA PORTAROLI JANSEN	037	1356/2010
	009	1137/2009
PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS	031	651/2002
	028	284/2003
PAULO SERGIO WINCKLER	035	1198/2010
	030	2132/2010
RAFAEL MAIA EHMKE	017	2001/2010
ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA	051	504/2009
	050	448/2009
	049	450/2009
	048	443/2009
	047	373/2009
	046	408/2009
	045	456/2009
	044	452/2009
	043	428/2009
	042	395/2009
RUY VILELLA GUIGUER	025	3403/2011
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES	023	40/2006
SIMARA ZONTA	032	1702/2007
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	030	2132/2010
TELMO DORNELLES SINDICO	028	284/2003
	015	975/2010
TELMO DORNELLES - SINDICO	031	651/2002
	001	17/2007
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPEL	012	766/2009
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	008	217/2002
VALDIR GEHLEN	031	651/2002
VALERIA DE CASSIA LOPES	032	1702/2007
VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO	010	1755/2011

001. PRESTACAO DE CONTAS - 0002256-37.2007.8.16.0037 - PAVIMENTO LTDA. e Outro X ESTE JUIZO.-DESPACHO. "1. Vista ao Ministério Público; 2. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: ARNO JUNG (19585/PR) e TELMO DORNELLES - SINDICO (8272/AC)-Advs. ARNO JUNG e TELMO DORNELLES - SINDICO

002. DESAPROP.C/IMISSAO DE POSSE - 0002400-40.2009.8.16.0037 - MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS X JURANDIR AUGUSTO PAULO-DESPACHO. "1. Vista ao Ministério Público para parecer; 2. Em seguida, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado; 3. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (11040/PR) e CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA (224132/SP)-Advs. CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA e MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

003. DECLARATORIA - 0004033-18.2011.8.16.0037 - REGINA DA SILVA CARNEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-DESPACHO. "1. Vista ao Ministério Público para parecer; 2. Em seguida, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado; 3. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: ELERSON GALIOTTO (32847/PR) e IVAN DE LIMA (53452/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON ROSA CORDEIRO (30549/PR)-Advs. ELERSON GALIOTTO, IVAN DE LIMA e JEFFERSON ROSA CORDEIRO

004. ALVARA JUDICIAL - 0002292-11.2009.8.16.0037 - ADRIANO BOENO DA SILVA X ESTE JUIZO-CERTIDÃO. "Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: Ao SR. ESCRIVÃO o valor de R$285.76 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos); ao SR. DISTRIBUIDOR no valor de R$18.00 (dezoito reais); ao SR. CONTADOR no valor de R$10.09 (dez reais e nove centavos); FUNJUS o valor de R$21.32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos); TOTAL DAS CUSTAS o valor de R$335.17 (trezentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos). .Adv. do Requerente: JOSE MARIO RABELLO FILHO (32352/PR)-Adv.JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

005. DECL.NUL.DE ATO JURIDICO - 0001047-38.2004.8.16.0037 - CECILIA VIEIRA DOS SANTOS X IMOBILIARIA LIDELAR LTDA-CERTIDÃO. "Em observância ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, item 2.10.2.1, fica intimado o advogado da parte autora a proceder a devolução em vinte e quatro (24) horas dos presentes autos, sob as penas do art. 196 do CPC.".Adv. do Requerente: CAMILA MARIA ALCANTARA (29980/PR) e Adv. do Requerido: CILENE MARIA SKORA (18312/PR) e MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO (11721/PR)-Advs. CAMILA MARIA ALCANTARA, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO

006. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0003054-27.2009.8.16.0037 - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A X LUDOVICO GUIDOLIN-DESPACHO. "1. Determino que as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 2. Após, vista ao Ministério Público para parecer; 3. Em seguida, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado; 4. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (25238/PR) e OSWALDO HIDETOSCHI SARUHASHI (11617/PR) e Adv. do Requerido: BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR)-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS e OSWALDO HIDETOSCHI SARUHASHI

007. REINTEGRACAO C/C DESF.C.P.DAN - 0002493-03.2009.8.16.0037 - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A X ELIANE ASSIS P F MAGRO e Outro-CERTIDÃO. "Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte RÉ para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: DEPOSITO INICIAL o valor de R$193.93 (cento e noventa e três reais e noventa e três centavos); FUNREJUS no valor de R$22.29 (vinte e dois reais e vinte e nove centavos); ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA o valor de R$91.42 (noventa e um reais e quarenta e dois centavos); DISTRIBUIÇÃO o valor de R$28.01 (vinte e oito reais e um centavo); HONORÁRIOS no valor de R$246.26 (duzentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos); ao SR. ESCRIVÃO no valor de R$12.22 (doze reais e vinte e dois centavos); ao SR. CONTADOR o valor de R$10.09 (dez reais e nove centavos); TOTAL DAS CUSTAS R$604.22 (seiscentos e quatro reais e vinte e dois centavos). DESPACHO. "1. Remetam-se cópia na íntegra dos autos à 2º Promotoria de Justiça de Campina Grande do Sul, para fins de apuração da prática de ilícito administrativo e criminal ambiental pelos requeridos; 2. Dê-se ciência da sentença de fls. 96/99 ao Ministério Público; 3. Após, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito; 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se; 5. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (25238/PR)-Adv.CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS-.

008. EXECUCAO FORCADA - 0000397-59.2002.8.16.0037 - LOCALIZA RENT A CAR S/A. X SINAPAVI - SINALIZACAO DE PAVIMENTO LTDA-DESPACHO. "1. Revogo a prisão decretada à fl. 72, pois é entendimento consolidado da jurisprudência pela impossibilidade de decretação da prisão civil quando o devedor se torna depositário infiel; 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ante os resultados dos sistemas BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, uma possível insolvência da parte executada; 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos; 4. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA (66228/PR) e UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA (15878/PR)-Advs. DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA e UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA

009. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0003041-28.2009.8.16.0037 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDI´TORIOS NÃO PADRONIZADOS- PCG BRASIL MULTICARTEIRA X ELIEL DA SILVA LARCHERT-DESPACHO. "1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça em 10 (dez) dias, sob pena de extinção; 2. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: PATRICIA PIAZZAROLI SZAREK (27942/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (24102/PR), PATRICIA PORTAROLI JANSEN (33825/PR), ALESSANDRA LABIAK (44733/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PIAZZAROLI SZAREK e PATRICIA PORTAROLI JANSEN

010. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001755-44.2011.8.16.0037 - WILSON MARTINS DE OLIVEIRA e Outro X ESTE JUIZO-CERTIDÃO. Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 1, parte final", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte excepta para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO (27296/PR) e Adv. do Requerido: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (11985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA (32778/PR)-Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA e VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

011. - 0000778-86.2010.8.16.0037 - AUGUSTA REGINA ABRAO ACHCAR. X ESTE JUIZO-DESPACHO. "1. Redesigno o ato para o dia 09 de OUTUBRO de 2013, às 17horas; 2. Intimem-se; 3. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: LOUISE HAGE (42231/PR) e Adv. do Requerido: CAMILA DA SILVA ANDREATTA (53606/PR), CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA (224132/SP), PATRICIA DE MELLO (19166/PR) e DENICE SGARBOZA MAIA (56411/PR).Adv. Outras Partes: PATRICIA DE MELLO (19166/PR) e DENICE SGARBOZA MAIA (56411/PR)-Advs. CAMILA DA SILVA ANDREATTA, CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA, DENICE SGARBOZA MAIA, LOUISE HAGE e PATRICIA DE MELLO

012. USUCAPIAO - 0002829-07.2009.8.16.0037 - ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA e Outro X ESTE JUIZO-DESPACHO. "1. Vista ao Ministério Público; 2. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTINS (24650/PR) e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPEL (38828/PR)-Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTINS e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPEL

013. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - 0004497-42.2011.8.16.0037 - AURÉLIO SARTORELLI e Outro X ESTE JUIZO-DESPACHO. "1. Vista ao Ministério Público; 2. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: JERIEL DOS PASSOS (56865/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR)-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI e JERIEL DOS PASSOS

014. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0002962-15.2010.8.16.0037 - BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X MAURO CORDEIRO DA ROSA-CERTIDÃO. "Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: ao SR. ESCRIVÃO a quantia de R$2.82 (dois reais e oitenta e dois centavos). VALOR DAS CUSTAS R$2.82 (dois reais e oitenta e dois centavos)..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO (53827/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO

015. HABLIT.DE CREDITO TRABALHISTA - 0000975-41.2010.8.16.0037 - MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA e Outro X MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A-CERTIDÃO. "Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: Ao SR. ESCRIVÃO o valor de R$423.94 (quatrocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos); ao SR. DISTRIBUIDOR no valor de R$18.00 (dezoito reais); ao SR. CONTADOR o valor de R$10.09 (dez reais e nove centavos); FUNJUS o valor de R$108.54 (cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos). .Adv. do Requerido: LILLIANA MARIA CERUTI LASS (21472/PR), ADELCIO CERUTI (5643/PR), AFONSO CELSO NUNES (12378/PR) e TELMO DORNELLES SINDICO (8272/PR)-Advs. ADELCIO CERUTI, AFONSO CELSO NUNES, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e TELMO DORNELLES SINDICO

016. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002691-06.2010.8.16.0037 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. X MERILIN DE SOUZA STRAPASSON-CERTIDÃO. "Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte REQUERIDA para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: Ao SR. ESCRIVÃO o valor de R$8.46 (oito reais e quarenta e seis centavos); TOTAL DAS CUSTAS o valor de R$8.46 (oito reais e quarenta e seis centavos)..Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

017. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002001-74.2010.8.16.0037 - BANCO PANAMERICANO S/A X MICHEL ALESSANDRO DE LIMA-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte REQUERENTE para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: ESCRIVÃO R$2.82 (dois reais e oitenta e dois centavos); TOTAL DA CUSTAS R$2.82 (dois reais e oitenta e dois centavos)..Adv. do Requerente:

MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA (56942/PR), NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR), NELSON PASCHOALOTTO (108911/SP), DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (50560/PR), JULIANA PERON RIFFEL (44732/PR) e RAFAEL MAIA EHMKE (51088/PR)-Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, JULIANA PERON RIFFEL, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE

018. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003374-43.2010.8.16.0037 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X JEFFERSON DA SILVA PIMENTEL-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte AUTORA para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: ESCRIVÃO R$8.46 (oito reais e quarenta e seis centavos); TOTAL DA CUSTAS R$8.46 (oito reais e quarenta e seis centavos).Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

019. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001074-11.2010.8.16.0037 - CARLOS ALBERTO PEDROSO GOMES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-CERTIDÃO. "Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte AUTORA para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: Ao SR. ESCRIVÃO a quantia de R$845.06 (oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos); ao SR. DISTRIBUIDOR o valor de R$18.00 (dezoito reais); ao SR. CONTADOR o valor de R$10.09 (dez reais e nove centavos); FUNJUS R $53.34 (cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). TOTAL DAS CUSTAS R$926.49 (novecentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos). .Adv. do Requerente: JENERSON RENATO TALACHINSKI (50198/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), JENERSON RENATO TALACHINSKI (50198/PR) e MAURICIO KAVINSKI (21612/PR)-Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI

020. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0003060-34.2009.8.16.0037 - BANCO ITAU S/A. X DALMIRO MACHADO FILHO-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte REQUERIDA para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: ESCRIVÃO R $8.46 (oito reais e quarenta e seis centavos); TOTAL DA CUSTAS R$8.46 (oito reais e quarenta e seis centavos).Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

021. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0003061-19.2009.8.16.0037 - BANCO FINASA S/A X LUCIAMRA APARECIDA DE MATOS-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte AUTORA para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: ESCRIVÃO R$5.64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos); TOTAL DA CUSTAS R$5.64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)..Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv.DANIELE DE BONA-.

022. SUSTACAO DE PROTESTO - 0003062-04.2009.8.16.0037 - PUBLIQUE AGENCIAMENTO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE X PATRICIA SILVA DA CRUZ-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte RÉ para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: TOTAL DAS PARCELAS no valor de R$9.849,08 (nove mil reais e oitocentos e quarenta e nove reais e oito centavos); HONORÁRISO no valor de R$984.91 (novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos); DISTRIBUIÇÃO R$28.06 (vinte e oito reais e seis centavos); DEPOSITO INICIAL R $202.91 (duzentos e dois reais e noventa e um centavos); ao SR.ESCRIVÃO no valor de R$24.44 (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos); ao SR. CONTADOR R$10.09 (dez reais e nove centavos); TOTAL DA CONTA R$11.099,49 (onze mil e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos)..Adv. do Requerente: ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA (24127/PR)-Adv.ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA-.

023. DECL.INEXIGIBILIDADE DEBITO - 0001999-46.2006.8.16.0037 - MANOEL CARLOS DE SOUZA. X BRASIL TELECOM S/A-DESPACHO. "1.Arquive-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito; 2. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: ERALDO LACERDA JUNIOR (30437/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES (36394/PR) e KARINE PEREIRA (33759/PR)-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, KARINE PEREIRA e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES

024. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002355-36.2009.8.16.0037 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X IMIGRANTES TRANSPORTES LTDA.-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte RÉ para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: ao SR. ESCRIVÃO no valor de R$11.28 (onze reais e vinte e oito centavos); ao SR.OFICIAL DE JUSTIÇA MARIO PONTOS (A ser depositada no banco HSBC, agencia 1034, c/c 412263-5, CPF 424.214.119-04). TOTAL DAS CUSTAS R$509.81 (quinhentos e nove reais e oitenta e um centavos)..Adv. do Requerente: FLAVIO LAURI BECHER GIL (41063/RS)-Adv.FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

025. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0003403-59.2011.8.16.0037 - EZINEU GASPAR LINS X EZEQUIEL GASPAR LINS-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Cumpridas as formalidades legais, devolva-se com nossas homenagens. 2. Cumpra-se..Adv. do Requerente: RUY VILELLA GUIGUER (4347/PR)-Adv.RUY VILELLA GUIGUER-.

026. USUCAPIAO - 0002388-94.2007.8.16.0037 - VANIRA FIGUEIREDO DA CRUZ LIMA e Outro X ESTE JUIZO.-SENTENÇA. [...]. DISPOSITIVO. "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel ali descrito, salientando-se que na presente decisão servirá de título, oportunamente, para matricula no Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca. Custas e despesas processuais pela parte autora. Sem incidência da verba honorária em virtude da natureza da ação. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que se proceda ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 2696, incisos I, do CPC. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Segue em anexo a planilha do resumo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações da Corregedoria-Geral da Justiça.".Adv. do Requerente: MARIO ROGERIO DIAS (25626/PR) e JULIANA HEINDYK DUARTE (48837/PR)-Advs. JULIANA HEINDYK DUARTE e MARIO ROGERIO DIAS

027. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002724-64.2008.8.16.0037 - BANCO FINASA S/A X DANIELE RIBEIRO MOREIRA-DESPACHO. "1. Considerando a impossibilidade de desbloqueio pelo sistema RENAJUD, expeça-se ofício ao DETRAN para que proceda o desbloqueio do veículo objeto desta lide, devendo serventia fazer constar todos os dados para facilitar a diligencia; 2. Após, arquive-se; 3. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: ANA KEILA SCHELBAUER (44221/PR), MARIA LUCILIA GOMES (29579/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (44462/PR)-Advs. ANA KEILA SCHELBAUER, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES

028. HABLIT.DE CREDITO TRABALHISTA - 0000704-76.2003.8.16.0037 - ANTONIO CEZAR ARRUDA. X MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: ao SR. ESCRIVÃO no valor de R$429.58 (quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos); ao SR. DISTRIBUIDOR no valor de R $18.00 (dezoito reais); ao SR. CONTADOR no valor de R$10.09 (dez reais e nove centavos). TOTAL DAS CUSTAS no valor de R$506.38 (quinhentos e seis reais e trinta e oito centavos)..Adv. do Requerente: JULIANA MARTINS PEREIRA (26382/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS (17762/PR) e TELMO DORNELLES SINDICO (8272/PR)-Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS e TELMO DORNELLES SINDICO

029. ALVARA JUDICIAL - 0002158-13.2011.8.16.0037 - ALINE COSTA DE OLIVEIRA e Outros X ESTE JUIZO-DESPACHO. "1. Remetam-se os autos ao Avaliador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita laudo de avaliação sobre a situação do imóvel referido neste autos; 2. Após vista ao Ministério Público; 3. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: JOSE MARIO RABELLO FILHO (32352/PR)-Adv.JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

030. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002132-49.2010.8.16.0037 - BANCO PANAMERICANO S/A X DONALDO DE JESUS BARON-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte RÉ para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de R$635.89 (seiscentos e trinta cinco e oitenta e nove centavos); DEPOSITO INICIAL no valor de R$721.24 (setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos); DISTRIBUIÇÃO no valor de R $24.51 (vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos); ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA no valor de R$289.78 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos); TAXA JUDICIÁRIA no valor de R$40.78 (quarenta e setenta e oito centavos); ao SR. ESCRIVÃO no valor de R$5.64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (128366/MG) e Adv. do Requerido: MARÇAL CLAUDIO MARQUES (43437/PR) e PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR)-Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES, NELSON PASCHOALOTTO, PAULO SERGIO WINCKLER e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN

031. HABLIT.DE CREDITO TRABALHISTA - 0000403-66.2002.8.16.0037 - DEONISIO GALOSKI X MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A-Nesta

data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: ao SR. ESCRIVÃO no valor de R$438.04 (quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos); ao SR. DISTRIBUIDOR no valor de R$18.00 (dezoito reais); ao SR. CONTADOR no valor de R$30.26 (trinta reais e vinte e seis centavos); FUNJUS R$105.74 (cento e cinco reais e setenta e quatro centavos). TOTAL DAS CUSTAS no valor de R$592.04 (quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos). .Adv. do Requerente: VALDIR GEHLEN (8765/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS (17762/PR) e TELMO DORNELLES - SINDICO (8272/AC)-Advs. PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, TELMO DORNELLES - SINDICO e VALDIR GEHLEN

032. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002172-36.2007.8.16.0037 - LTDA - ME. e Outro X TAL LTDA. e Outros-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: ao SR. ESCRIVÃO no valor de R $27.26 (vinte e sete reais e vinte e seis centavos). TOTAL DAS CUSTAS no valor de R$27.26 (vinte e sete reais e vinte e seis centavos)..Adv. do Requerente: IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (7262/PR) e SIMARA ZONTA (272220/PR) e Adv. do Requerido: VALERIA DE CASSIA LOPES (35131/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (23404/PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (22945/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e VALERIA DE CASSIA LOPES

033. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002084-90.2010.8.16.0037 - BANCO FINASA BMC S/A X DENIS DALPRA-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte AUTORA para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: ao SR. ESCRIVÃO no valor de R$5.40 (cinco reais e quarenta centavos); ao SR. CONTADOR no valor de R$10.08 (dez reais e oito centavos). TOTAL DAS CUSTAS no valor R$15.48 (quinze reais e quarenta e oito centavos)..Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv.DANIELE DE BONA-.

034. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0004001-13.2011.8.16.0037 - BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARIA SEVERINA D ARAUJO LARA-DESPACHO. "1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil; 2. Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.".Adv. do Requerente: JANAINA GIOZZA ÁVILA (28317/) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA

035. REV.CLAUS.C/P/CONSIG.C/P/T/A - 0001198-91.2010.8.16.0037 - FABIO LUIZ LIPSKI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DECISAO. DOS PEDIDOS LIMINARES E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Trata-se de ação revisional interposta por FABIO LUIZ LIPSKI movida contra BV FINANCEIRA, visando a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial, bem como a manutenção da posse do bem objeto do contrato, vedação da inscrição do seu nome em bancos de dados restritivos ao crédito e a fixação de multa. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente ajuizou ação revisional, pois alega a existência de encargos contratais abusivos. Entretanto, tais argumentos são insuficientes para o deferimento das liminares ora pleiteadas. Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Com base no referido dispositivo, constata-se que o magistrado deve conceder a antecipação de tutela caso se convença da verossimilhança das alegações o autor, através da prova inequívoca. No caso em tela, tais requisitos foram observados. A parte autora não apresentou qual seria a taxa média mensal de juros de mercado aplicada pelo BACEN para a operação bancária realizada, razão pela qual se presume que a firmada esteja correta, até prova em contrário. Entretanto, há de se observar que podem estar sendo cobrados juros capitalizados e tarifas administrativas. Desta forma, diante da irregularidade preliminarmente constatada, resta descaracterizada a mora, o que permite a concessão da antecipação de tutela. No tocante ao pedido de vedação do registro do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entendo que ajuizamento de ação revisional, por si só, não inviabiliza o cadastro. Segundo o STJ, no julgamento do RESP 1.061.530-RS, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para ser deferida tal liminar: a) existência de ação do devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração da existência de alegações fundadas na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Ressalvo que é necessário o depósito judicial no valor para a manutenção da liminar. Fixo para depósito o valor de R$471.49 a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo ser depositada a primeira até a data de 10/12/2012. Caso a parte autora não efetue o pagamento, a presente medida automaticamente fica revogada, podendo a instituição financeira buscar a posse do bem, pois é inadmissível que a parte autora permaneça com o bem, ciente de que deve efetuar o pagamento do débito e obtenha a posse sem a devida regularização, ainda que seja para fins de depósito do montante supostamente devido. Assim, em busca do equilíbrio contratual até o trânsito em julgado, o autor deverá efetuar o depósito judicial das parcelas restantes, na forma já determinada nesta decisão. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para: a) deferir o depósito em juízo do valor do débito, na forma explicitada acima; b) vedar a inclusão do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) diários pelo descumprimento das medidas acautelatórias, tudo condicionado aos depósitos dos valores nos termos acima explicitados. Fixo como teto cumulativo da multa R $20.000,00. 3. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do autor, sendo ele parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da divida retratada no contrato objeto da ação. Caberá, então, a parte ré, desincumbir-se do ônus de provar a composição do saldo devedor, a origem dos valores deles integrantes e que os encargos contratados e praticados não se afiguram abusivos e ilegais, bem como exibir, juntamente com a contestação o contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359 do CPC. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requeridas pelo autor, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. 4. Cite-se a ré, via correio, pelo rito ordinário, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente feito. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Diligencias necessárias..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR)-Adv.PAULO SERGIO WINCKLER-.

036. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0001429-21.2010.8.16.0037 - CRISTIANE PEREIRA RAYMUNDO X MICAELZE CORREA DA SILVA-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte AUTORA para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: ao SR. ESCRIVÃO no valor de R$376.94 (trezentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos); ao SR. DISTRIBUIDOR no valor de R$18.00 (dezoito reais); ao SR. CONTADOR no valor de R$10.09 (dez reais e nove centavos); FUNJUS R$23.25 (vinte e três reais e vinte e cinco centavos). TOTAL DAS CUSTAS no valor R$428.28 (quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos)..Adv. do Requerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (14930/PR)-Adv.MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

037. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0001356-49.2010.8.16.0037 - PANAMERICANO S/A X JACKSON MIGUEL MARTINS DA CRUZ-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte AUTORA para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, procedendo ao recolhimento das custas remanescentes. Sendo estas no valor de: ao SR. ESCRIVÃO no valor de R$11.28 (onze reais e vinte e oito centavos).TOTAL DAS CUSTAS no valor R$11.28 (onze reais e vinte e oito centavos)..Adv. do Requerente: PATRICIA PORTAROLI JANSEN (33825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PORTAROLI JANSEN

038. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002736-15.2007.8.16.0037 - BANCO FINASA S/A X ANTONIO ARAMIS DE OLIVEIRA-DESPACHO. "1. Segue em anexo o resultado da requisição de informações do sistema BACENJUD; 2. Intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito; 3. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: KLAUS SCHNITZLER (38218/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER

039. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002923-86.2008.8.16.0037 - BANCO BMG S/A. X ELVIO MAURICIO AVILA NUNES-DECISAO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. "Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside na CIDADE DE POMERODE/SC, conforme consta das informações trazidas desde a peça inicial. [...] Em sendo assim, declino a competência para julgamento deste feito à COMARCA DE POMERODE/SC. Diligencias necessárias.".Adv. do Requerente: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv.ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

040. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000091-03.1996.8.16.0037 - AUTO POSTO JAMANTA LTDA. X TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS LTDA-DESPACHO. "1. Compulsando os autos, verifico que a prestação jurisdicional já foi cumprida, face a sentença de fl. 83; 2. A petição de fl. 86 foi juntada erroneamente e refere-se aos autos 324/1996, o que vem dando ensejo a vários pedidos descabíveis nestes autos; 3. Sendo assim, determino sejam transladadas cópias destes autos partir das fls. 86 aos autos 324/1996 mediante certificação da serventia da ocorrência; 4. Após promovidas as diligencias necessárias, arquive-se; 5. Cumpra-se.".Adv. do Requerente: IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA (35359/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO JULIO FARAH (4767/PR), CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (21576/PR) e IVAN DE AZEVEDO GUBERT (7495/PR)-Advs. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e MAURICIO JULIO FARAH

041. USUCAPIAO - 0002768-49.2009.8.16.0037 - MÈRCIA SENA SANTOS X JOAQUIM MOLAN-DESPACHO. "1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no polo

passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: CAROLINA RIBAS (52422/PR)-Adv.CAROLINA RIBAS-.

042. USUCAPIAO - 0003066-41.2009.8.16.0037 - MIGUEL ANGEL DA SILVA X BELMIRO GABRIEL BONARDI-DESPACHO. "1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no polo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR), CAROLINA RIBAS (52422/PR), LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (43681/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (38239/PR)-Advs. CAROLINA RIBAS, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARCELO LINHARES FREHSE e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA

043. USUCAPIAO - 0002690-55.2009.8.16.0037 - LETICIA STREY. e Outro X ISAIAS NICHEL-DESPACHO. "1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no polo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR), CAROLINA RIBAS (52422/PR), LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (43681/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (38239/PR)-Advs. CAROLINA RIBAS, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARCELO LINHARES FREHSE e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA

044. USUCAPIAO - 0002736-44.2009.8.16.0037 - GIOMAR DOS SANTOS LEAL DE OLIVEIRA. X ISAIAS NICHEL-DESPACHO. "1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no polo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR), CAROLINA RIBAS (52422/PR), LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (43681/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (38239/PR)-Advs. CAROLINA RIBAS, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARCELO LINHARES FREHSE e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA

045. USUCAPIAO - 0002585-78.2009.8.16.0037 - OZIAS EDISON FERNANDES X ISAIAS NICHEL-DESPACHO. "1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no polo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR), INES BALDO FURTADO BORGES (44620/PR), LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (43681/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (38239/PR)-Advs. INES BALDO FURTADO BORGES, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARCELO LINHARES FREHSE e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA

046. USUCAPIAO - 0002734-74.2009.8.16.0037 - GERALDO DE SOUZA X BELMIRO GABRIEL BONARDI-DESPACHO. "1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no polo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: CAROLINA RIBAS (52422/PR), LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (43681/PR), JEFFERSON ROSA CORDEIRO (30549/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (38239/PR)-Advs. CAROLINA RIBAS, JEFFERSON ROSA CORDEIRO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA

047. USUCAPIAO - 0002738-14.2009.8.16.0037 - ANA MARIA DE OLIVEIRA X BELMIRO GABRIEL BONARDI-DESPACHO. "1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no polo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR), CAROLINA RIBAS (52422/PR), LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (43681/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (38239/PR)-Advs. CAROLINA RIBAS, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARCELO LINHARES FREHSE e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA

048. USUCAPIAO - 0002595-25.2009.8.16.0037 - ANILDA COUTIM DE LIMA X ISAIAS NICKEL-DESPACHO. "1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no polo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR), CAROLINA RIBAS (52422/PR), LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (43681/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (38239/PR)-Advs. CAROLINA RIBAS, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARCELO LINHARES FREHSE e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA

049. USUCAPIAO - 0003067-26.2009.8.16.0037 - MARCELO ALVES FIGUEIRA X ISAIAS NICHEL-DESPACHO. "1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no polo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR), CAROLINA RIBAS (52422/PR), LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (43681/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (38239/PR)-Advs. CAROLINA RIBAS, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARCELO LINHARES FREHSE e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA

050. USUCAPIAO - 0002765-94.2009.8.16.0037 - SOELI DA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA X ISAIAS NICHEL-DESPACHO. "1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no polo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR), CAROLINA RIBAS (52422/PR), LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (43681/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (38239/PR)-Advs. CAROLINA RIBAS, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARCELO LINHARES FREHSE e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA

051. USUCAPIAO - 0002767-64.2009.8.16.0037 - MARIA DA LUZ PANENGUARA DE BARROS X ISAIAS NICHEL-DESPACHO. "1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no polo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se." .Adv. do Requerente: MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR), CAROLINA RIBAS (52422/PR), LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (43681/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (38239/PR)-Advs. CAROLINA RIBAS, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARCELO LINHARES FREHSE e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA

Campina Grande do Sul, 07 de Maio de 2013

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 172/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	004	122/2005
AIRTON PEDRO DOS SANTOS	002	7843/2010
ARIVALDIR GASPAR	006	476/2003
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	006	476/2003
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	003	725/2004
DANIELE DIAS DOS REIS	006	476/2003
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA	005	1487/2012
DEISE O. KOVALSKI	003	725/2004

DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	004	122/2005
EVALDO PISSAIA	002	7843/2010
JACQUELINE M. MOZER	006	476/2003
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	006	476/2003
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	001	722/2007
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	006	476/2003
MÁRCIA APARECIDA COTTA	003	725/2004
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)	003	725/2004
MARCOS ANTONIO ISIDORO	003	725/2004
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	004	122/2005
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	006	476/2003
SILVESTRE DIAS DOS REIS	006	476/2003
WANIA MARIA BARBOSA	001	722/2007

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001829-73.2007.8.16.0026 - AÇOUGUE E MERCEARIA DO TICO LTDA X FAZENDA NACIONAL-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: WANIA MARIA BARBOSA (23038/PR) e Adv. do Requerido: LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO (0/)-Advs. LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO e WANIA MARIA BARBOSA

002. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0007843-68.2010.8.16.0026 - LUCIMARA JUVANE ZELASKI e Outro X JAIME ANTONIO PILONI-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: AIRTON PEDRO DOS SANTOS (20446/PR) e Adv. do Requerido: EVALDO PISSAIA (38199/PR)-Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS e EVALDO PISSAIA

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001126-50.2004.8.16.0026 - FRANCISCO ADAO JASCKIEVICZ E CIA LTDA X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER (11539/PR), MARCOS ANTONIO ISIDORO (0/PR) e MÁRCIA APARECIDA COTTA (21606/PR) e Adv. do Requerido: DEISE O. KOVALSKI (0/PR) e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) (0/)-Advs. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, DEISE O. KOVALSKI, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO), MARCOS ANTONIO ISIDORO e MÁRCIA APARECIDA COTTA

004. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001365-20.2005.8.16.0026 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X POSTO DE GASOLINA SAGUARU LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON (38006/) e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO (0/PR) e Adv. do Requerido: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

005. CAUTELAR DE VERIF DE PROVAS - 0008642-43.2012.8.16.0026 - M. C. e Outro X E. I. C. D. M. L. -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA (66929/RS)-Adv.DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA-.

006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001024-62.2003.8.16.0026 - AGRO FLORESTAL MATO PRETO LTDA e Outros X AMBIENTAL PARANA FLORESTAS LTDA e Outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: SILVESTRE DIAS DOS REIS (16722/PR), DANIELE DIAS DOS REIS (29445/PR) e ARIVALDIR GASPAR (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR), MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (0/PR), JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (16180700/PR), NILSEYMONN KAYON WOLCOFF (37825/PR) e JACQUELINE M. MOZER (0/PR)-Advs. ARIVALDIR GASPAR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, JACQUELINE M. MOZER, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e SILVESTRE DIAS DOS REIS

Campo Largo, 07 de Maio de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 173/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACELVES ANTONIO DA SILVA	019	231/2007
ADELINO VENTURI JUNIOR	019	231/2007
ADRIANO LUIS DE ANDRADE	019	231/2007
ALCEU BIANCOLINI FILHO	012	3148/2011
	011	3248/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA	016	308/2004
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM	019	231/2007
ALEXSANDRA ISABEL PRUDLIK	019	231/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	021	1272/2012
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA	019	231/2007
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO	020	218/2006
ANA LUCIA FRANCA	015	575/2006
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO	020	218/2006
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	019	231/2007
ANA LUIZA PIVA	019	231/2007
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	019	231/2007
ANELIZE BEBER RINALDIN	020	218/2006
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	019	231/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO	019	231/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	019	231/2007
ATILA SAUNER POSSE	019	231/2007
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	019	231/2007
BLAS GOMM FILHO	015	575/2006
CAMILA MONTEIRO PULLIN	019	231/2007
CAMILA RODRIGUES BARBOSA	019	231/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	019	231/2007
CARLOS HAMILTON GENRO BINS	019	231/2007
CHRISTIAN SARA FRACARO	019	231/2007
	019	231/2007
CIBELE CONTE CARBONI	019	231/2007
CLARISSA DIAS YOSHINO	019	231/2007
CRISTIAN VALASKI	006	125/2012
DAIANA DA SILVA OLIVEIRA	019	231/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	015	575/2006
DANIEL HACHEM	019	231/2007
DANIEL PESSOA MADER	014	3268/2011
DECIO FRIGNANI JUNIOR	019	231/2007
DIEGO PAOLO BARAUSSE	009	1131/2010
	008	1131/2010
DIRCE PERES ZATTONI	019	231/2007
DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA	012	3148/2011
	011	3248/2011
EDSON GONCALVES	010	1915/2010
	009	1131/2010
	008	1131/2010
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	019	231/2007
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	019	231/2007
ELMIRA MULLER	019	231/2007
ERIK REGIS DOS SANTOS	019	231/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	019	231/2007
FABIANA SILVEIRA	003	1239/2012
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE)	016	308/2004
FERNANDO FERNADES BERRISCH	002	1416/2012
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO	019	231/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	019	231/2007
GABRIEL CESAR BANHO	019	231/2007
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	019	231/2007
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	020	218/2006
GERMANO LAERTES NEVES	019	231/2007
GILSON MAREGA MARTINS	019	231/2007
GIULIANO COLOMBO	019	231/2007
GLADIMIR LAGO	016	308/2004
GUILHERME DE A.C. ABDALLA	019	231/2007
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	017	314/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA	015	575/2006
ISABELLA LÍVERO	019	231/2007
ITO TARAS	006	125/2012
IVAN MENDES DE BRITO	019	231/2007
JACKSON ANDRE DE SA	019	231/2007
JEFERSON RENATO ZANETI	019	231/2007
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI	011	3248/2011
JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI	012	3148/2011

JEFFERSON RENATO R ZANETI	019	231/2007
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	019	231/2007
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	014	3268/2011
JONNY PAULO DA SILVA	019	231/2007
JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS	019	231/2007
JOSE DEVANIR FRITOLA	019	231/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	001	1410/2012
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	019	231/2007
	019	231/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	005	137/2012
JULIO CESAR L. COELHO	019	231/2007
KARINE ZVOBODA DE SOUZA	019	231/2007
LENI BRANDÃO MACHADO POLLASTRINI	019	231/2007
LUCIANA BERRO	015	575/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	001	1410/2012
LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO	019	231/2007
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER	019	231/2007
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA	019	231/2007
LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY	019	231/2007
LUIZ MAZZA	016	308/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	019	231/2007
MAICON DE ABREU HEISE	019	231/2007
MARCELO M. BERTOLDI	019	231/2007
MARCELO MARCO BERTOLDI	020	218/2006
MARCELO RAYES	019	231/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	013	2982/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA	019	231/2007
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	019	231/2007
MARCOS SILVA OLIVEIRA	010	1915/2010
	009	1131/2010
	008	1131/2010
MARCUS AURELIO COELHO	019	231/2007
MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	019	231/2007
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	019	231/2007
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO	019	231/2007
MAURILIO MULLER	019	231/2007
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	019	231/2007
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	017	314/2005
MURILO JASKIEVICZ	022	1476/2012
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	019	231/2007
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	019	231/2007
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE	019	231/2007
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	019	231/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL	019	231/2007
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	019	231/2007
PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI	019	231/2007
PAULA MARIA BERGER	016	308/2004
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	019	231/2007
PAULO MAURICIO BELINI	019	231/2007
PAULO ROBERTO FADEL	016	308/2004
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	017	314/2005
PAULO TEIXEIRA MORINIGO	019	231/2007
PEDRO ANGELO ANDREASSA	022	1476/2012
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	019	231/2007
RAFAEL VICENTE D´AURIA	019	231/2007
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	002	1416/2012
REGINALDO RIBAS	010	1915/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	016	308/2004
RENATA BAGLIOLI	020	218/2006
RENATA DE SOUZA FIRMINO	019	231/2007
RENATO BELTRAMI	019	231/2007
RENATO CELSO BERALDO JUNIOR	010	1915/2010
	009	1131/2010
	008	1131/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	007	61/2012
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	019	231/2007
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	019	231/2007
RODRIGO COSTENARO CAVALI	019	231/2007
RODRIGO U.F. FERRAZ CAMARGO	019	231/2007
ROMUALDO DEVITO	019	231/2007
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS	019	231/2007
RUY RIBEIRO	019	231/2007
SANDRA LUSTOSA FRANCO	019	231/2007
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHI	018	1384/2012
SERGIO SELEME	019	231/2007
SILVIA ARRUDA GOMM	019	231/2007
SMITH ROBERT BARRENI	019	231/2007
SOLAINE MARIA BARBIERI	019	231/2007
SUELEN LOURENÇO GIMENES	004	244/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ	019	231/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	019	231/2007
THIAGO MENZEL VIEIRA	002	1416/2012
TIAGO FEDALTO	011	3248/2011
VERA LUCIA DE PAULI	019	231/2007
VILMAR SARDINHA DA COSTA	019	231/2007
VIVIAN FELDENS CETENARESKI	019	231/2007
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	019	231/2007
WILMAR ALVINO DA SILVA	019	231/2007

001. REVISAO DE CONTRATO - 0007982-49.2012.8.16.0026 - ELCIO BORGES FALATE X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-I - Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita considerando que não foi cumprida a decisão de fls. 29 em sua totalidade, e ainda o único holerite juntado aos autos é desatualizado. Observo que a ausência da declaração de subscritor para pagamentos de honorários advocatícios depõe contra a declaração de pobreza, sendo que a possibilidade de arcar com tal ônus indica ser descabida a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, já que destinados a pessoas carentes. Assevero que uma simples declaração não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra, sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza: Art. 5º (...) (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC; III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. .Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/)-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE

002. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007968-65.2012.8.16.0026 - OSMAR ANTONIO QUILLO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita considerando que não foi cumprida a decisão de fls. 29 em sua totalidade, e ainda o único holerite juntado aos autos é desatualizado. Observo que a ausência da declaração de subscritor para pagamentos de honorários advocatícios depõe contra a declaração de pobreza, sendo que a possibilidade de arcar com tal ônus indica ser descabida a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, já que destinados a pessoas carentes. Assevero que uma simples declaração não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra, sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza: Art. 5º (...) (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC; III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. .Adv. do Requerente: REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (47998/PR), FERNANDO FERNADES BERRISCH (45368/PR) e THIAGO MENZEL VIEIRA (61069/PR)-Advs. FERNANDO FERNADES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e THIAGO MENZEL VIEIRA

003. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0007081-81.2012.8.16.0026 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X JOSMAR ALVES DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Em tal guia devem constar no campo Banco a referência a Caixa Econômica Federal, Agência: 0385; Operação: 040; Conta Corrente: 01.508.613-9. Informa-se ainda que, a autenticação de pagamento deve constar em todas as guias, sob pena de não aceitação pelo Juízo.AYMORE C.F.I. S/A ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu que, como garantia, alienou fiduciariamente o veículo descrito na inicial. Diz que o réu não cumpriu com suas obrigações, tendo sido constituído em mora mediante notificação extrajudicial. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, a citação do réu para contestar ou efetuar o pagamento, e em caso de não o fazer, a consolidação da propriedade do bem nas mãos do autor. Com a inicial juntou documentos. Intimado a emendar a inicial a fim de comprovar a efetiva mora do réu, peticionou requerendo dilação de prazo, sendo este pedido deferido e cumprido às fls. 48/49. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Dispõe o art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69 que o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando-se os autos, verifico a presença de cópia do contrato de alienação fiduciária (fls. 13/15), bem como PROTESTO (fls. 49), aos moldes impostos pelo Diploma Legal acima referido. Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do artigo 2.º, §§ 2.º e 3.º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É farta a jurisprudência nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: (...) Contrato válido - Comprovação do inadimplemento e mora do devedor - Preenchimento de todos os requisitos previstos pelo Decreto-lei 911/69 - Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0387337-0 - Ubiratã - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 22.10.2008) Diante do exposto, devidamente comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante do autor, certificando-se circunstanciadamente acerca de seu estado de conservação. Executada a liminar, cite-se o requerido para, querendo, em cinco dias, efetuar o pagamento integral da dívida, podendo ainda contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro, se necessário, a realização das diligências na forma do art. 172, e §§ do CPC Intimem-se. .Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Adv.FABIANA SILVEIRA-.

004. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0001076-43.2012.8.16.0026 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUZELENA GONCALVES-O autor ingressou com pedido de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil com a ré, pugnando pelo deferimento da medida liminar. Alegou, em síntese, que o contrato de leasing não foi cumprido pela ré, e que tendo sido devidamente notificada, não purgou a mora. Afirma estar comprovado o arrendamento e a mora, pugnando pelo deferimento da liminar de reintegração de posse. Com a inicial vieram documentos. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse proposta em razão de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil. Comprovada a existência da relação contratual e a propriedade do veículo (fls. 09/12), bem como a constituição do devedor em mora (fls. 54/55), estando o bem na posse da ré, presentes estão os requisitos do art. 927 do CPC, ensejando o deferimento da liminar pleiteada. Do exposto, defiro, liminarmente, a reintegração na posse do veículo indicado na peça inicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando-se, caso necessário, o uso de força policial, depositando-se o bem com o representante do autor, certificando-se circunstanciadamente o estado de conservação do veículo. Executada a liminar, cite-se a ré na forma do art. 930 do CPC. Intimem-se. .Adv. do Requerente: SUELEN LOURENÇO GIMENES (45023/PR)-Adv.SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

005. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063836-40.2011.8.16.0001 - ADEMIR DE ANDRADE X BV FINANCEIRA S/A-I - Ciente da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, determino o integral cumprimento da decisão de fls. 51/53; II - Quanto ao ofício de fls. 73, oficie-se ao Juízo remetente, certificando o trâmite processual dos referidos autos, neste Juízo, instruindo-o com cópias. Diligências necessárias. Intime-se. .Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (29214/)-Adv.JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

006. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000343-77.2012.8.16.0026 - ENIO CLEBIS MORO X JOÃO LUIZ DA NOVA ALVES-Para que o acordo juntado serja homologado, se faz necessária a juntada de procuração da parte embargada que outorgue poderes específicos para a transação já protocolada; Após, volte-me conclusos..Adv. do Requerente: ITO TARAS (7051/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIAN VALASKI (48100/PR)-Advs. CRISTIAN VALASKI e ITO TARAS

007. CARTA PRECATORIA - 0005388-62.2012.8.16.0026 - Apoio Comércio e Transportes Ltda X Jose Miguel Sabim-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Em tal guia devem constar no campo Banco a referência a Caixa Econômica Federal, Agência: 0385; Operação: 040; Conta Corrente: 01.508.613-9. Informa-se ainda que, a autenticação de pagamento deve constar em todas as guias, sob pena de não aceitação pelo Juízo. Cumpra-se os atos deprecados mediante a e expedição de mandado, ao qual deverá acompanhar cópia da carta precatória e de contrafé, se o caso exigir, que farão parte integrante, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar fielmente o rito, termos e prazos do procedimento deprecado..Adv. do Requerente: Ricardo Jorge Rocha Pereira (12828/PR)-Adv.RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

008. CURATELA - 0001131-62.2010.8.16.0026 - ROSIMAR DIAS DOS SANTOS e Outro X CLAUDIA LUCIANE GOMES e Outro-I - Deixo de redesignar audiência de instrução e julgamento, por entender desnecessária a produção de prova oral, sendo suficiente para a instrução a prova técnica, produzida às fls. 146/147. II - Diante da inércia da Sra. Cláudia Luciane Gomes em prestar contas de todos os benefício que recebeu no nome do interditando, conforme determinação judicial de fls. 101/102, determino sua intimação pessoal para cumprir a ordem, no prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de responsabilização no âmbito cível e criminal. III - Vista ao Ministério Público. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DIEGO PAOLO BARAUSSE (41752/PR) e MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e Adv. do Requerido: RENATO CELSO BERALDO JUNIOR (36493/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR)-Advs. DIEGO PAOLO BARAUSSE, EDSON GONCALVES, MARCOS SILVA OLIVEIRA e RENATO CELSO BERALDO JUNIOR

009. CURATELA - 0001131-62.2010.8.16.0026 - LUIZ ANTÔNIO GOMES e Outro X PAULO FRANCISCO GOMES e Outro-I - Deixo de redesignar audiência de instrução e julgamento, por entender desnecessária a produção de prova oral, sendo suficiente para a instrução a prova técnica, produzida às fls. 146/147. II - Diante da inércia da Sra. Cláudia Luciane Gomes em prestar contas de todos os benefício que recebeu no nome do interditando, conforme determinação judicial de fls. 101/102, determino sua intimação pessoal para cumprir a ordem, no prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de responsabilização no âmbito cível e criminal. III - Vista ao Ministério Público. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DIEGO PAOLO BARAUSSE (41752/PR) e MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e Adv. do Requerido: RENATO CELSO BERALDO JUNIOR (36493/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR)-Advs. DIEGO PAOLO BARAUSSE, EDSON GONCALVES, MARCOS SILVA OLIVEIRA e RENATO CELSO BERALDO JUNIOR

010. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0001915-39.2010.8.16.0026 - CLAUDIA LUCIANE GOMES X LUIZ ANTÔNIO GOMES e Outro-Despachei nos autos em apenso..Adv. do Requerente: REGINALDO RIBAS (45137/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e RENATO CELSO BERALDO JUNIOR (36493/PR)-Advs. EDSON GONCALVES, MARCOS SILVA OLIVEIRA, REGINALDO RIBAS e RENATO CELSO BERALDO JUNIOR

011. RESCISAO DE CONTRATO - 0007811-29.2011.8.16.0026 - ISMAEL SILVEIRA X SAULO RODRIGUES FRANÇA-I - Com relação ao agravo de instrumento de fls. 138/143, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos; II - Cumpra-se integralmente a decisão acostada às fls. 145/147, proferida em sede de agravo de instrumento, a qual suspendeu o trâmite processual, até a decisão colegiada; III - Oficie-se à Relatora informando que, em sede de juízo de retratação, a decisão fora mantida por seus próprios fundamentos, prestando ainda as informações solicitadas. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA (12318/PR) e TIAGO FEDALTO (44071/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI (24723/PR) e ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR)-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e TIAGO FEDALTO

012. CAUTELAR INOMINADA - 0007232-81.2011.8.16.0026 - ISMAEL SILVEIRA X SAULO RODRIGUES FRANÇA-I - Ciente da decisão juntada às fls. 138/1140, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo réu. II - Cumpra-se integralmente a decisão acostada às fls. 116/118, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA (12318/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR) e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI (24723/PR)-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI

013. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0006283-57.2011.8.16.0026 - BANCO ITAUCARD S/A X RENATO DO CARMO DE ARAUJO-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

014. MONITORIA - 0007778-39.2011.8.16.0026 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL ATENEU S/S LTDA X VECALI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: DANIEL PESSOA MADER (42997/PR) e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO (59322/PR)-Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO

015. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001731-25.2006.8.16.0026 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VALDENIR SOARES-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR), LUCIANA BERRO (0/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (14153/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (32483/PR) e ANA LUCIA FRANCA (0/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA BERRO

016. INDENIZAÇÃO - 0001261-62.2004.8.16.0026 - JAIR AZEVEDO X ESTADO DO PARANA e Outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: ALEXANDER SILVA SANTANA (30562/PR), PAULA MARIA BERGER (33807/PR) e GLADIMIR LAGO (32105/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MAZZA (30217/PR), FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) (31601/PR), PAULO ROBERTO FADEL (13474/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (0/PR)-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), GLADIMIR LAGO, LUIZ MAZZA, PAULA MARIA BERGER, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS

017. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0001340-07.2005.8.16.0026 - PIETRO MARCON e Outro X ESTE JUIZO-Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, manifeste-se acerca do contido em folhas 206..Adv. do Requerente: MITSUYO FUGIMOTO STONOGA (126645/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (0/PR)-Advs.

HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

018. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PERD - 0007964-28.2012.8.16.0026 - UNIÃO SUL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X KOVALSKI SILVA & CIA LTDA-I - Assiste razão o autor, no entanto deixo de apreciar a medida liminar pleiteada em virtude da falta de elementos para a cognição, mesmo sumária, diante da ausência do contrato firmado entre as partes. II - Assim, redesigno a audiência de justificação para o dia 27/05/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes. III - Quanto à intimação da parte ré, a mesma deve ser realizada por meio de oficial de justiça, sem cobrança de pagamento de nova diligência, uma vez que a certidão de fls. 58 não se mostra crível, já que, no mesmo endereço, o réu já foi notificado extrajucialmente (fls. 18/19) e citado por carta (fls.40). Intimem-se. .Adv. do Requerente: SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHI (59464/)-Adv.SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHI-.

019. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0001599-31.2007.8.16.0026 - T. M. D. B. L. X I. -À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. (Em nome de Oksana Paluszyszyn Meister, Iara Beatriz Cerqueira Lima, ou Juliana Sandoval Leal de Souza)..Adv. do Requerente: SANDRA LUSTOSA FRANCO (42659/PR), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (6236/PR), VERA LUCIA DE PAULI (15672/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIA CRISTIANE MACHADO (25935/PR), MARCUS AURELIO COELHO (0/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (36994/PR), VILMAR SARDINHA DA COSTA (152088/SP), ALEXANDRE BLEY R. BONFIM (36664/PR), ACELVES ANTONIO DA SILVA (146656/SP), NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (14859/PR), MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER (14932/SP), DIRCE PERES ZATTONI (26238/PR), CARLOS HAMILTON GENRO BINS (43012/RS), FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO (183676/SP), GERMANO LAERTES NEVES (22566/PR), ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO (26103/PR), MAURILIO MULLER (31765/PR), BENEDICTO CELSO BENÍCIO (20047/SP), GIULIANO COLOMBO (184987/SP), GABRIEL DE ARAUJO LIMA (26059/PR), LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA (118594/SP), LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY (37554/PR), KARINE ZVOBODA DE SOUZA (65606/RS), CAMILA MONTEIRO PULLIN (33273/PR), JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS (0/PR), CLARISSA DIAS YOSHINO (257856/SP), GUILHERME DE A.C. ABDALLA (164850/SP), ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR), RODRIGO COSTENARO CAVALI (33065/PR), DAIANA DA SILVA OLIVEIRA (38187/PR), JULIO CESAR L. COELHO (37841/MG), ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (8477/SC), PAULO TEIXEIRA MORINIGO (11646/SC), JEFERSON RENATO ZANETI (33068/PR), PAULO MAURICIO BELINI (87232/SP), ISABELLA LÍVERO (171859/SP), CHRISTIAN SARA FRACARO (43512/PR), SMITH ROBERT BARRENI (42943/PR), ADRIANO LUIS DE ANDRADE (35172/RS), MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (19136/PR), MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS (15348/PR), WILMAR ALVINO DA SILVA (12386/PR), ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO (0/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (42974/), MARCELO RAYES (141541/SP), ATILA SAUNER POSSE (35249/PR), JEFFERSON RENATO R ZANETI (0/PR), JACKSON ANDRE DE SA (0/PR), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (12838/PR), JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (24618/), RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS (0/), RUY RIBEIRO (24263/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ELMIRA MULLER (0/PR), CHRISTIAN SARA FRACARO (0/), NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (0/PR), OSVALDO FRANCISCO JUNIOR (0/PR), SOLAINE MARIA BARBIERI (25350/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR), CAMILA RODRIGUES BARBOSA (176271/SP), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (0/PR), MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR), GILSON MAREGA MARTINS (0/PR), ROBINSON MARÇAL KAMINSKI (36392/PR), IVAN MENDES DE BRITO (65883/SP), LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (120528/SP), NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR), VIVIAN FELDENS CETENARESKI (24753/PR), LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (25946/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (0/PR), ANA LUIZA PIVA (40914/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), ANTONIO SILVA DE PAULO (0/PR), GABRIEL CESAR BANHO (101531/SP), ALEXSANDRA ISABEL PRUDLIK (31207/SP), NILZA SALLETE FERREIRA PICONE (9865/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR), ROMUALDO DEVITO (83493/), RAFAEL VICENTE D´AURIA (21889/SP), MAICON DE ABREU HEISE (200671/SP), CIBELE CONTE CARBONI (186726/SP), DECIO FRIGNANI JUNIOR (0/), RENATA DE SOUZA FIRMINO (162073/SP), RODRIGO U.F. FERRAZ CAMARGO (139002/SP), SERGIO SELEME (0/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (0/PR), JONNY PAULO DA SILVA (0/PR), MICHEL SALIBA OLIVEIRA (0/PR), ADELINO VENTURI JUNIOR (0/PR), MARCELO M. BERTOLDI (0/PR), ERIK REGIS DOS SANTOS (190196/SP), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR), LENI BRANDÃO MACHADO POLLASTRINI (120521/), PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI (41228/PR), RENATO BELTRAMI (24489/) e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (98709/SP)-Advs. ACELVES ANTONIO DA SILVA, ADELINO VENTURI JUNIOR, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, ALEXSANDRA ISABEL PRUDLIK, ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ANA LUIZA PIVA, ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, ANTONIO SILVA DE PAULO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ATILA SAUNER POSSE, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, CAMILA MONTEIRO PULLIN, CAMILA RODRIGUES BARBOSA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CARLOS HAMILTON GENRO BINS, CHRISTIAN SARA FRACARO, CHRISTIAN SARA FRACARO, CIBELE CONTE CARBONI, CLARISSA DIAS YOSHINO, DAIANA DA SILVA OLIVEIRA, DANIEL HACHEM, DECIO FRIGNANI JUNIOR, DIRCE PERES ZATTONI, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, ELMIRA MULLER, ERIK REGIS DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, GABRIEL CESAR BANHO, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, GERMANO LAERTES NEVES, GILSON MAREGA MARTINS, GIULIANO COLOMBO, GUILHERME DE A.C. ABDALLA, ISABELLA LÍVERO, IVAN MENDES DE BRITO, JACKSON ANDRE DE SA, JEFERSON RENATO ZANETI, JEFFERSON RENATO R ZANETI, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, JONNY PAULO DA SILVA, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, JULIO CESAR L. COELHO, KARINE ZVOBODA DE SOUZA, LENI BRANDÃO MACHADO POLLASTRINI, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO, LUIZ FERNANDO C. F. POTIER, LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA, LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAICON DE ABREU HEISE, MARCELO M. BERTOLDI, MARCELO RAYES, MARCIO TADEU BRUNETTA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, MAURILIO MULLER, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, ODACYR CARLOS PRIGOL, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, PAULO MAURICIO BELINI, PAULO TEIXEIRA MORINIGO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RAFAEL VICENTE D´AURIA, RENATA DE SOUZA FIRMINO, RENATO BELTRAMI, ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RODRIGO COSTENARO CAVALI, RODRIGO U.F. FERRAZ CAMARGO, ROMUALDO DEVITO, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, RUY RIBEIRO, SANDRA LUSTOSA FRANCO, SERGIO SELEME, SILVIA ARRUDA GOMM, SMITH ROBERT BARRENI, SOLAINE MARIA BARBIERI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, VERA LUCIA DE PAULI, VILMAR SARDINHA DA COSTA, VIVIAN FELDENS CETENARESKI, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e WILMAR ALVINO DA SILVA

020. CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS - 0001654-16.2006.8.16.0026 - ODAIR FEDALTO e Outros X CLAUDIO THADEU CYZ e Outros-À Sra. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES para que firme a petição de fls.247/248, sob pena de desentranhamento..Adv. do Requerente: ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (47360/PR) e ANELIZE BEBER RINALDIN (41209/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO MARCO BERTOLDI (21200/PR), ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO (32916/PR), GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR) e RENATA BAGLIOLI (34928/PR)-Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO, ANELIZE BEBER RINALDIN, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, MARCELO MARCO BERTOLDI e RENATA BAGLIOLI

021. COBRANÇA SUMÁRIO - 0007085-21.2012.8.16.0026 - CONJUNTO RESIDENCIAL DENISE X ROBERTO MARQUES e Outro-Considerando a certidão supra, determino que retire-se os presentes autos de pauta. Intime-se a parte autora para que apresente o atual endereço dos requeridos. .Adv. do Requerente: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR)-Adv.ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

022. ORD DE INDENIZACAO - 0008392-10.2012.8.16.0026 - VANUZA KICHIKEVICZ SAKPVICZ e Outro X MUNICIPIO DE BALSA NOVA-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Considerando a certidão supra, redesigno audiência para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:40 horas. Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, para não frustrar o ato..Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: MURILO JASKIEVICZ (52066/PR)-Advs. MURILO JASKIEVICZ e PEDRO ANGELO ANDREASSA

Campo Largo, 07 de Maio de 2013

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZA MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ

RELAÇAO Nº 12 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDA DE PONTES 00007 000139/2012CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 1.585.164 00003 000101/2010CLAUDIA MARIA DA S. LEVORATO 00007 000139/2012CLÁUDIO CASQUEL 00001 000042/2007DANIELLE CHIAMULERA - 1.635.659-4 00003 000101/2010FABIANA DEZANETTI COSTA 00005 000051/2012 00006 000121/2012FABIO ROBERTO QUINATO - OABPR34848 00003 000101/2010IEDA MARIA BERGER SOUZA 00005 000051/2012JOÃO PAULO B. DE A. MARANHÃO 00002 000150/2009LARISSA MAZUROK 00005 000051/2012 00006 000121/2012LEANDRO COELHO 00006 000121/2012MARIO PEDROSO DE MORAES 00004 000135/2010REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000139/2012SÉRGIO ROVANI KLEIN JÚNIOR - 1635564 00003 000101/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-42/2007-ADIVONSIR KOTARSKI - CPF/ MF 488.735.439-87 x BANCO VOLKSWAGEM S/A - CNPJ 59.109.165/0001-49-Tendo em vista que o alvará da fl. 339 autorizou o levantamento dos honorários de sucumbência (R$ 1.802,28) e seus respectivos acréscimos, esclareça o procurador subscritor da petição de fls. 340/341 se o valor ainda depositado na conta judicial é referente a honorários sucumbenciais ou contratuais, juntado aos autos eventual contrato de honorários. -Adv. CLÁUDIO CASQUEL-.
2. RESCISAO DE CONTRATO-0000464-11.2009.8.16.0059-JOSEFINA PREZOTO BERTOLACCINI x FRANCISCO JOÃO SCHIER-Para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento remanescente dos honorários periciais no valor de R$ 3.500,00. -Adv. JOÃO PAULO B. DE A. MARANHÃO-.
3. AÇAO ORD.DE CONC.BENEFICIOS-0000579-95.2010.8.16.0059-LENIR BUENO CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-Indefiro o pedido para realização de audiênia de instrução e julgamento, tendo em vista que a prova pleiteada em nada contribuirá para o deslinde da causa, além do que, em despacho saneador só houve deferimento da prova pericial e documental, restando, portando preclusa a pretenção do INSS. Intime-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO - OABPR34848, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 1.585.164, SÉRGIO ROVANI KLEIN JÚNIOR - 1635564 e DANIELLE CHIAMULERA - 1.635.659-4-.
4. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA C/ C INDENIZATÓRIA POR PERD-0000687-27.2010.8.16.0059-EDILSON CARLOS TREIDER x JULIO CESAR BECKER e outro-Considerando que a proposta de honorários periciais formulada às fls. 149/151 foi ratificada pelo Sr. Perito à fl. 169, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários em 30 dias, dando cumprimento ao item 8 da decisão saneadora emanada à fl. 143. -Adv. MARIO PEDROSO DE MORAES-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000295-19.2012.8.16.0059-JAMIL ALVES DE SOUZA x JULIO BECKER-Audiência redesignada para o dia 02 de julho de 2013, às 14:00 horas, para realização do ato anteriormente designado. -Advs. IEDA MARIA BERGER SOUZA, FABIANA DEZANETTI COSTA e LARISSA MAZUROK-.
6. INDENIZACAO-0000573-20.2012.8.16.0059-RENI BORGES DOS SANTOS LIMA x MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU-Audiência redesignada para o dia 02 de julho de 2013, às 13:00 horas, para realização do ato anteriormente designado. -Advs. LARISSA MAZUROK, FABIANA DEZANETTI COSTA e LEANDRO COELHO-.
7. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000644-22.2012.8.16.0059-LORIVAL MAZUROK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. CLAUDIA MARIA DA S. LEVORATO, AMANDA DE PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

Candido de Abreu, 07 de Maio de 2013.
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 17/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON SCHREINER MARAN 54 2292/2010
ALEXANDRE JULIANO SIMÕES 77 1422/2012
AMILTON DE ALMEIDA 40 440/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 57 341/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 72 133/2012
ANDERSON LUIS CENCI 53 2069/2010
ANTONIO CARLOS ALVES PERE 66 2026/2011
AUGUSTO FELIX RIBAS 6 39/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 43 44/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 58 346/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 89 1331/2012
CAMILO DE TONI 89 1331/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 2 144/2000
8 66/2006
9 68/2006
14 95/2007
15 151/2007
33 229/2009
47 620/2010
49 1496/2010
63 1733/2011
67 2045/2011
81 1929/2012
CARLOS LUCIANO FLORES 64 1956/2011
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 33 229/2009
47 620/2010
49 1496/2010
63 1733/2011
67 2045/2011
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 65 2023/2011
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOT 3 189/2003
CLECI DA ROSA 60 620/2011
EDERSON LANZARINI MARAN 51 1728/2010
54 2292/2010
78 1679/2012
EDUARDO DESIDERIO 55 61/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 62 949/2011
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 50 1569/2010
ENELIO BAGGIO 51 1728/2010
54 2292/2010
78 1679/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 32 225/2009
EVANDRO MAURO CARDOZO 41 9/2010
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 89 1331/2012
FABIO LUIS ANTONIO 55 61/2011
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 52 1952/2010
68 2204/2011
73 701/2012
79 1718/2012
80 1883/2012
FLAVIA DREHER NETTO 18 6/2008
GELINDO JOAO FOLLADOR 18 6/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 17 266/2007
20 94/2008
24 285/2008
25 290/2008
26 309/2008
27 24/2009
30 163/2009
48 1074/2010
59 448/2011
61 854/2011
70 70/2012
71 75/2012
74 774/2012
77 1422/2012
GEOVANI GHIDOLIN 40 440/2009
GIUVANI PAULO CALDERAN 60 620/2011
GUSTAVO ALBERTO WEBER 8 66/2006
38 428/2009
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 2 144/2000
IGOR FILUS LUDKEVITCH 77 1422/2012
JOCELANI PINZON 74 774/2012
JONAS ADALBERTO PEREIRA 39 431/2009
58 346/2011
JOSE DORIVAL BANDEIRA 22 267/2008
JOSE LUIZ RAMUSKI 1 305/1995
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 3 189/2003
76 1404/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 45 379/2010
KLEITON FRANCISCATTO 13 42/2007
19 65/2008
23 274/2008
28 81/2009
29 137/2009
31 208/2009
37 402/2009
41 9/2010
42 20/2010
60 620/2011
KLEITON FRANCISCATTO 82 1994/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 16 166/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 44 335/2010
46 459/2010
47 620/2010

LUCAS ZIMMER 52 1952/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 4 156/2005
7 57/2006
10 71/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 69 2281/2011
MARCELO BARZOTTO 64 1956/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 62 949/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 7 57/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 43 44/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 35 337/2009
36 339/2009
MARIA ZELI ANDREAZZA 5 209/2005
75 1335/2012
83 2348/2010
84 2363/2010
85 2383/2010
MARIO CEZAR TOMAZONI 34 302/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 34 302/2009
NADIA MAZUREK 39 431/2009
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 89 1331/2012
NELSON PASCHOALOTTO 39 431/2009
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 81 1929/2012
OLIDE JOAO DE GANZER 44 335/2010
45 379/2010
PATRIQUE MATTOS DREY 11 123/2006
86 2389/2011
87 2409/2011
88 2411/2011
PEDRO BENTO TUBIANA 21 110/2008
56 325/2011
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 33 229/2009
49 1496/2010
63 1733/2011
67 2045/2011
81 1929/2012
RAUL JOSE PROLO 25 290/2008
RICARDO HENRIQUE WEBER 8 66/2006
12 124/2006
38 428/2009
RODRIGO DALLA VALLE 65 2023/2011
SERGIO SCHULZE 57 341/2011
72 133/2012
SIGISFREDO HOEPERS 50 1569/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 3 189/2003
76 1404/2012
TÁCIO DE MELO DO AMARAL C 58 346/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 18 6/2008
VÂNIA REGINA MAMESSO 77 1422/2012

1. DECLARATORIA - RITO ORDINARIO-0000208-53.1995.8.16.0061-SUVEL SUL VEICULOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANA-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. |Expeça-se alvará em prol dos beneficiários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI-.

2. MANDADO DE SEGURANCA-0000338-67.2000.8.16.0061-LAURO DARCI DE OLIVEIRA CARDOSO x PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001334-60.2003.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL INT SOL-CRESOL CAPANE x LAURO ALCIDIO BAUERMANN-Designo as datas de 21/06/2013 e 05/07/2013, ambas as 14:00 horas, para realização da 1ª e 2ª hasta pública, respectivamente. Providencie o exequente a publicação dos editais, já expedidos, publicando-se uma vez no "Trombeta", jornal local desta cidade, e divulgando-se uma vez na Rádio local, podendo o exequente, publicar o edital em outros jornais. Providencie o exequente, em 5 dias, o recolhimento através de GRC, das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47), para intimação do(s) executado(s). Deposite o exequente, em 5 dias, o valor de R$ 42,80, referentes as custas de expedição de ofício(s) e despesas postais, a ser remetido com AR. -Advs. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001216-16.2005.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BOM NA MESA LTDA e outros- Indefiro o requerimento de fls. 309/310, porquanto, as relações entre o causídico e seu constituinte não dizem respeito ao Juízo. Intime-se o exequente, pessoalmente, a constituir novo procurador. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

5. INVENTARIO-0001228-30.2005.8.16.0061-NEIDI LUIZA DA ROSA MOTTA x NADILIO DA ROSA e outro-Manifeste-se a iinventariante, em 10 dias, sobre a certidão desta Serventia, de fls. 235. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

6. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001554-53.2006.8.16.0061-ILSI SCHAAB FAGIONATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. AUGUSTO FELIX RIBAS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001517-26.2006.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x MALAE CONFECCOES LTDA - ME e outros-Indefiro o requerimento de fls. 285/286, porquanto, as relações entre o causídico e seu constituinte não dizem respeito ao Juízo. Intime-se o exequente, pessoalmente, a constituir novo procurador. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

8. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001515-56.2006.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x MARCOS ANTONIO VALIATTI e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o comprovante de depósito de 190 sacas de soja, à disposição da exequente, conforme documentos de fls. 201/202. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001539-84.2006.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JAIR ROQUE EL QUEDR-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 9,40), mais as despesas postais (R$ 12,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001514-71.2006.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x MALAE CONFECCOES LTDA - ME e outros- Indefiro o requerimento de fls. 299/300, porquanto, as relações entre o causídico e seu constituinte não dizem respeito ao Juízo. Intime-se o exequente, pessoalmente, a constituir novo procurador.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001546-76.2006.8.16.0061-COMERCIO DE PNEUS PEROLA D OESTE LTDA x ADRIANO DAL PUPO ME - AGROP E CEREAL DAL PUPO-Providencie o exeqquente, em 5 dias, o recolhimento das custas do Juízo Deprecado, conforme ofício de fls. 65. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001480-96.2006.8.16.0061-VALI FELTEN WELLER x VILMAR BALD e outros-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada das cartas precatórias, já expedidas, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER-.

13. ORD DE DECL DE INEX DE DEBITO-0001238-06.2007.8.16.0061-AGENOR RIETH x BRASIL TELECOM S A-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001316-97.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x SELVINO HORST e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 153 verso. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001309-08.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x DEJAIR ANTONIO FASCINA e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício oriundo da Fiss Automóveis Ltda. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

16. MONITORIA-0001228-59.2007.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x LEAL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para a juntada da documentação pertinente, pena de nova extinção. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001192-17.2007.8.16.0061-DALILA MARIA ISSLER DE SOUZA BRITTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extição do feito, presmo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC. julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-0001696-86.2008.8.16.0061-MARINO JOAO SERAFINI x NERI NATAL KWIATKOWSKI e outro- Considerando a certidão e documentos de fls. 188/199, torno sem efeito a decisão de fls. 179. Outrossim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e GELINDO JOAO FOLLADOR-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001545-23.2008.8.16.0061-FIORINDO ZANARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extição do feito, presmo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC. julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

20. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001572-06.2008.8.16.0061-LURDES MARIA HAHN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

21. INTERDICAO-0001690-79.2008.8.16.0061-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA APARECIDA KLEIN-Manifeste-se a interditanda, em 10 dias, sobre o laudo de perícia médica de fls. 151. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001742-75.2008.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JOAO MACHADO DE ALMEIDA e outro-Manifeste-se o executado, em 5 dias, sobre o laudo de avaliação (R$ 37.025,00) e conta geral (17.525,06). -Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA-.

23. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001583-35.2008.8.16.0061-JOSE LUCIO KUHN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001543-53.2008.8.16.0061-OTILIA ERNA TATSCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

25. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001768-73.2008.8.16.0061-NAIR KALSING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

26. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001574-73.2008.8.16.0061-AMARILDA ALVES MACHADO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extição do feito, presmo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC. julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

27. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001406-37.2009.8.16.0061-NOELI STUMPF GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extição do feito, presmo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC. julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001253-04.2009.8.16.0061-ANDRECELIA MARIA PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001267-85.2009.8.16.0061-DIRCEU ANTONIO LEVISKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora objurgada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, para a análise do recurso de apelação interposto, com as homenagens e respeitos deste Juízo. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001312-89.2009.8.16.0061-REINALDO MANGOLD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

31. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001407-22.2009.8.16.0061-NELCI HELFENSTEIN TECHE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

32. MONITORIA-0001352-71.2009.8.16.0061-SEMENTES GUERRA S A x PANIFICADORA DANIEL LTDA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 62,04, devidas à Vara Cível); e R$ 19,09, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

33. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0001535-42.2009.8.16.0061-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO x MARCOS ANTONIO VALIATTI-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 9,40), mais as despesas postais (R$ 12,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0001201-08.2009.8.16.0061-JOSE ALANDIR MACHADO SEVERO x SEGURADORA LIDER - DPVAT-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 13.500,00, acrescida de correção monetária pelo INPC, e juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a razão de 10% sobre o valor total da condenação. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001285-09.2009.8.16.0061-ERACLIDES ERALDO DAHMER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Informe a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, o atual endereço da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONALA DE SEGUROS GERAIS S A, tendo em vista o retorno da correspondência. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

36. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001446-19.2009.8.16.0061-LUIZ CARLOS THOME e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando em 5 dias, o atual endereço da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S A, tendo em vista o retorno da correspondência. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

37. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001398-60.2009.8.16.0061-GESSI PUME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001219-29.2009.8.16.0061-TATYNE PERINAZZO x ROSANGELA MARGARETE SCOPEL DA SILVA-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 9,40), mais as despesas postais (R$ 18,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. GUSTAVO ALBERTO WEBER e RICARDO HENRIQUE WEBER-.

39. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001473-02.2009.8.16.0061-VALDIR AFONSO MAHL x BRADESCO LEASING S A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes, conforme manifestação de fls. 335/336, nos moldes do art. 842, do Código Civil e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, com resolução de mérito. Custas e honorários, conforme convencionado. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e NELSON PASCHOALOTTO-.

40. REPARACAO DE DANOS-0001596-97.2009.8.16.0061-ADIR FREY x SIDNEI ALVES- Inicialmente, cumpre esclarecer que trata-se de fase de cumprimento de sentença, a qual enseja a intimação da parte adversa, para fiins de pagamento, nos exatos termos do art. 475-J do CPC e, somente após, acarretará a aplicação de multa e penhora, em caso de não cumprimento voluntário. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, apresentando requerimento idôneo e demonstrativo de débito, a fim de propiciar o regular andamento do feito. -Advs. AMILTON DE ALMEIDA e GEOVANI GHIDOLIN-.

41. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0000038.56.2010.8.16.0061-JOSINEIA GONÇALVES DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes de que o feito foi digitalizado sendo que, seu processamento, doravante, se dará de forma virtual, pelo Sistema Projudi - Vara Cível. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000064.54.2010.8.16.0061-EULETÉRIO FLESCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000171.98.2010.8.16.0061- BANCO ITAU x OLIVETI DOTTO CONCHY-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 -Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos JOsé Dornelas (R$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000335-63.2010.8.16.0061-NESTOR INACIO BOHN e outro x BANCO DO BRASIL S A-... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores referentes à diferença entre o índice aplicado (IPC) e o devido (BTNF), correspondente a 43,04, quanto à cédula encartada. Tal valor será corrigido com bane nos íncides de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação. A partir da citação deverão incidir, além dos indices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% ao mês. O Valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se a singeleza da demanda. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

45. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000379-82.2010.8.16.0061-SEMILDO WEILER e outro x BANCO DO BRASIL S A-... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores referentes à diferença entre o índice aplicado (IPC) e o devido (BTNF), correspondente a 43,04, quanto à cédula encartada. Tal valor será corrigido com bane nos íncides de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação. A partir da citação deverão incidir, além dos indices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% ao mês. O Valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se a singeleza da demanda. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

46. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-0000459-46.2010.8.16.0061-NESTOR GABRIEL ALLES e outro x BANCO DO BRASIL S A- Considerando o ingresso espotâneo do requerido nos autos, dou como suprida a citação, e assino o prazo de 15 dias, para oferecimento da contestação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0000620-56.2010.8.16.0061-ARMINDO KLAUSS x BANCO DO BRASIL S A- A condenação do autor ao pagamento de custas e honorários, contém a ressalva constante do art. 12 da Lei 1060/50. Considerando a concessão já mencionada, o pedido de fls. 108/109, perde seu objeto. -Advs. CAROLINA KUWER BUNDCHEN, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

48. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001074-36.2010.8.16.0061-PALMIRA TRAPP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001496-11.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x DILSON BEALOZORW e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício riundo da Cresol. - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001569-80.2010.8.16.0061-CLAUDIA DA SILVA CAVALHEIRO SCHIMIDT x BANCO CACIQUE S A-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre fls. 174/178, comprovando que o depósito pretérito é regular. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

51. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001728-23.2010.8.16.0061-ELVIRA AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

52. USUCAPIAO-0001952-58.2010.8.16.0061-ERNA REGINA WEILER x LUIZ CLAUDIO HOFFMANN e outros-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de mandado a ser cumprido junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

53. INTERDICAO-0002069-49.2010.8.16.0061-JUSTINO BENTO DA SILVA x JOSE BENTO DA SILVA-... Isto posto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775 do Código Civil, artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de xercer pessoalmente os atos da vida civil - art. 3º, inciso II do Código Civil, nomeando-lhe curador Justino Ben to da Silva. Considerando a inexistência de bens a serem administrado, dispensa-se termo especificado. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso. -Adv. ANDERSON LUIS CENCI-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002292-02.2010.8.16.0061-IRENE PERFFI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 12 de fevereiro de 2010, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Advs. ADILSON SCHREINER MARAN, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000061-65.2011.8.16.0061-INGA VEICULOS LTDA x COMERCIO DE PNEUS PEROLA D OESTE LTDA-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 9,40), mais as despesas postais (R$ 12,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

56. INTERDICAO-0000325-82.2011.8.16.0061-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LEANDRO SCHEFFER MACHADO PAZ-... Isto posto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775 do Código Civil, artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de xercer pessoalmente os atos da vida civil - art. 3º, inciso II do Código Civil, nomeando-lhe curador Araci Scheffer Machado Paz. Considerando a inexistência de bens a serem administrado, dispensa-se termo especificado. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

57. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000341-36.2011.8.16.0061-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A x LAERCIO WEIZEMANN-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre os ofícios orindus da Associação Comercial do Paraná e Receita Federal. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000346-58.2011.8.16.0061-A A COLUSSI & CIA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes, conforme manifestação de fls. 316/320, nos moldes do art. 842, do Código Civil e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, com resolução de mérito. Expeça-se alvará, em prol do beneficário. Custas e honorários, conforme convencionado. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000448-80.2011.8.16.0061-ROSALIA OBALSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

60. RETIFICAÇÃO DE MANDADO-0000620-22.2011.8.16.0061-SADI CAMPERA x CAPANEMA CARTÓRIO DO CÍVEL-... Com fulcro no artigo 267, inciso IV, e artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo. Codeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de R$ 2.000,00, com base na Lei nº 1060/50. -Advs. CLECI DA ROSA, GIUVANI PAULO CALDERAN e KLEITON FRANCISCATTO-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000854-04.2011.8.16.0061-DÉBORA DA SILVA x BANCO BRADESCO S A e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, ta fim de apresentar planilha de atualização de débito, extirpando-se a multa, sendo cewrto que, apenas será devida caso o executgivo não seja cumprido voluntariamente. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0000949-34.2011.8.16.0061-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO NAPIVOSKI-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a medida liminar de reintegração d e posse concedida, de forma a consolidar a posse plena do b em, já descrito, em nome do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001733-11.2011.8.16.0061-COAGRO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DIVONSIR CECHIN-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 -Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

64. MONITORIA-0001956-61.2011.8.16.0061-ESTADO DO PARANA x JOAO BATISTA PRATES e outro-Especifique o requerido FRANCISCO KONRAD, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. MARCELO BARZOTTO e CARLOS LUCIANO FLORES-.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002023-26.2011.8.16.0061-IGNEZ DEBALD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, devendo arrolar as testemunhas a serem inquiridas na audiência já designada para o dia 11/06/2013, às 14:00 horas. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

66. SUMARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002026-78.2011.8.16.0061-REJAM DA SILVA x ANILTO ROQUE DE OLIVEIRA SANTIAGO-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre a petição de fls. 97. -Adv. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA-.

67. OBRIGACAO DE FAZER-0002045-84.2011.8.16.0061-CILO DO CARMO FERREIRA x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FRANCISCO BELTRÃO-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

68. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002204-27.2011.8.16.0061-NELSON CHRISTOFF x BANCO IBI S A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, seu interesse no "Cumprimento da Sentença", na forma do artigo 475 - J, do CPC. Não havendo manifestação, aguarde-se por mais 6 meses. Após, ao arquivo. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002281-36.2011.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x JAIRO ADRIANO HUBER e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000070-90.2012.8.16.0061-LUIS SCHEFFER MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 115/120. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

71. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000075-15.2012.8.16.0061-NOEMI WALACHESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00, dada a singeleza da demanda e, nos termos da Lei nº 1060/50. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

72. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000133-18.2012.8.16.0061-BANCO BV FNANCEIRA S A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELMAR ALVES DA SILVA-Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes, conforme manifestação de fls. 87/89, nos moldes do art. 842, do Código Civil e, via de consequência julgo extinto o

processo, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, com resolução de mérito. Custas e honorários, conforme convencionado. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

73. MONITORIA-0000701-34.2012.8.16.0061-LUIZ CARLOS ZANELTIN x LAURI MARINO SPOHR e outro- Indefiro o requerimento de fls. 61/62, por ausência de respaldo legal. Expeça precatória para citação dos requeridos. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

74. ORDINARIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0000774-06.2012.8.16.0061-GILSER ALVES DA SILVA x SUVEL SUL VEICULOS LTDA e outros-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e JOCELANI PINZON-.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001335-30.2012.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x DIVAIR ANTONIO MENEGHEL e outro-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001404-62.2012.8.16.0061-BANCO ITAU UNIBANCO S A x GRAFICA E EDITORA IGAL LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-0001422-83.2012.8.16.0061-ELIAS BOTTEGA x ICATU SEGUROS S A e outro-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VÂNIA REGINA MAMESSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e ALEXANDRE JULIANO SIMÕES-.

78. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001679-11.2012.8.16.0061-NILZA NASCIMENTO DE ANDRADE BORCHATE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001718-08.2012.8.16.0061-DEONIR PEDRO VIVIAN x EDERSON ROBERTO WEBER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 36 verso e de fls. 37 verso. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

80. MONITORIA-0001883-55.2012.8.16.0061-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ROGERI LTDA - EPP x MARCIO ALEXANDRE WIETHOLTER-Ressalto que a homologação do acordo firmado, trata-se de transação, nos moldes do art. 840 e seguintes do Código Civil, implicando, via de consequência, na extinção do feito, com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não adimplidas as obigações assumidas no acordo homologado, faculta-se ao futuro credor, a promoção do cumprimento do julgado. Destarte, não há sentido no pedido de suspensão do feito, porque o processo é de conhecimento, de rito ordinário e não executivo, este sim, passível de suspensão para o cumprimento voluntário, segundo a diccção do art. 792 do CPC. Por outro lado, no processo de conhecimento só se admitte a suspensão, por convenção das partes, nos moldes do art. 265, inciso II, § 3° da Lei Adjetiva, que não exceda a 06 (seis) meses. Isto posto, esclareça-se, efetivamente, a pretensão de fls. 42/45, no prazo de 05 (cinco) dias e, ao ensejo, junte-se os documentos pessoais do réu, que até a presente data, não integra a relação processual. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001929-44.2012.8.16.0061-FIORENTINA CASAGRANDE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

82. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001994-39.2012.8.16.0061-INGRID BUDKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002348-35.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x OLIVIO DALPIAZ-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002363-04.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x OSCAR FERREIRA ALVES-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista o retorno da carta precatória. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002383-92.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x EDGAR MEURER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, esclarecendo, especificamente, a área que pertence ao executado, considerando a matrícula de fls. 66/68. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002389-65.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x JORGE WENDELINO KUHN-Indefiro o requerimento de fls. 21, porquanto já se instalou a relação processual, e o demonstrativo de débito de fls. 22/23, contempla valores não apresentados na inicial. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002409-56.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x DANIEL ROSARIO BUENO-Providencie a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 241,58, devidas à Vara Cível); (R$ 115,77, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); R$ 493,29, devidas ao Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami), e R$ 22,50, devido ao Funjus, à título de taxa judiciária, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002411-26.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x CLEIDI APARECIDA FEIX J MELLO- Indefiro o requerimento de fls. 40, porquanto à majoração do percentual de honorários, já fixados, por inexistir razão plausível, a justificá-la, sendo certo que, sequer foi realizada a citação do executado, Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, apresentando o endereço atualizlado do executado, propiciando o regular andamento do feito. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

89. CARTA PRECATORIA-0001331-90.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PR - 2 VARA CIVEL-EDITE EL GUEDR e outros x WILLIAN GANBATTO- Redesigno a data de 23/10/2013, às 14:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). A testemunha deverá ser conduzida. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

CAPANEMA, 06 de Maio de 2013

ALDO ANTONIO PAGANI

CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 27/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00022	000054/2006
	00092	001032/2010
ADAUTO DALPIZZOL	00101	001783/2010
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	00009	000535/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00036	000932/2008
	00050	000981/2009
ADILSON MORGADO	00044	000280/2009
ADRIANA TONET	00038	001104/2008
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00030	000151/2008
ADRIANO ZAITTER	00063	001543/2009
ALAOR SILVANO SANTINI	00068	001932/2009
ALEX GRANDO	00045	000315/2009
ALEX SANDER GALLIO	00036	000932/2008
ALEXANDRE CESTARI RUOZZI	00032	000442/2008
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00031	000335/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	000082/2007
ALEXANDRE VETTORELLO	00073	002189/2009
ALEXSANDER BEILNER	00098	001568/2010
ALINE AGUIAR	00087	000828/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00039	001121/2008
	00107	000305/2011
ALINE MURTA GALACINI	00083	000692/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00058	001373/2009
	00065	001686/2009
ALTAIR MACHADO	00098	001568/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00008	000880/2001
	00017	000498/2005
	00047	000844/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00096	001167/2010
ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ	00116	001179/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00008	000880/2001
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00065	001686/2009
ANDRÉ ALVES	00070	002006/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00056	001231/2009
ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO	00105	002265/2010
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00017	000498/2005

	00043	000150/2009
	00085	000811/2010
ANTONIO CAIO BARBOSA	00032	000442/2008
ANTONIO LUIZ B. PARIZOTTO	00033	000594/2008
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00012	000044/2003
ANTONYO LEAL JUNIOR	00026	001074/2007
ARGEU LEMOS MARTINS	00088	000866/2010
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00032	000442/2008
	00085	000811/2010
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00077	000125/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00121	000144/2006
ARTHUR SOARES CARDOZO	00107	000305/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00061	001508/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00031	000335/2008
	00082	000558/2010
CAMILA MILAZOTTO RICCI	00104	002175/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00100	001761/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00011	000927/2002
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00005	000864/2000
	00011	000927/2002
	00013	000291/2003
	00024	000158/2007
	00038	001104/2008
CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER	00073	002189/2009
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00003	001015/1998
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00036	000932/2008
CAROLINA C. PICCININ BORGES	00036	000932/2008
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00083	000692/2010
CERINO LORENZETTI	00079	000348/2010
CESAR AUGUSTO ROSALINO	00032	000442/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00044	000280/2009
	00102	002007/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00011	000927/2002
	00038	001104/2008
	00122	000179/2007
CIRO BRUNING	00052	001120/2009
CLAUDEMIR SCHIMIDT	00084	000769/2010
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00008	000880/2001
	00017	000498/2005
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00038	001104/2008
CLEUSA FRITZEN	00024	000158/2007
DAIANE REGINA PARREIRA	00079	000348/2010
DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA	00116	001179/2011
DANIEL DE LIMA CABRERA	00032	000442/2008
DANIEL DE PALMA PETINATI	00036	000932/2008
DANIEL MONTEIRO PIMENTEL	00014	000500/2003
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00019	000954/2005
	00118	000126/2012
DANIELA CAROLINA TECCHIO	00064	001566/2009
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00047	000844/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE	00057	001269/2009
	00061	001508/2009
DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI	00014	000500/2003
DANIELLE MAGNABOSCO	00033	000594/2008
DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES	00064	001566/2009
DENIZE DE PAULO	00061	001508/2009
DIORGES CHARLES PASSARINI	00074	000023/2010
DOMINGOS FERNANDO REFINETTI	00036	000932/2008
DOMINGOS JOSE PERFETTO JUNIOR	00032	000442/2008
DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00004	000142/2000
DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR	00016	000338/2005
DR. ANTONIO CARLOS DE CASTILHO	00025	000423/2007
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00112	000743/2011
DR. AULO PRATO	00032	000442/2008
DR. BLAS GOMM FILHO	00008	000880/2001
	00017	000498/2005
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00056	001231/2009
	00058	001373/2009
	00065	001686/2009
	00083	000692/2010
	00091	001024/2010
DR. BRENO FAGUNDES RAMOS	00043	000150/2009
DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00008	000880/2001
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA	00006	000176/2001
	00039	001121/2008
	00086	000821/2010
	00103	002133/2010
DR. CELSO PEREIRA	00066	001708/2009
DR. CEZAR BASSO	00009	000535/2002
DR. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00027	001290/2007
DR. CLAUDIONOR CORREA NETO	00021	000011/2006
DR. CRISTIANO J. FERREIRA	00046	000732/2009
DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA	00053	001182/2009
DR. DARCI LUIZ MARIN	00026	001074/2007
DR. DARIO GENNARI	00004	000142/2000
DR. DOMINGOS BORDIN	00026	001074/2007
DR. DOUGLAS DOS SANTOS	00027	001290/2007
DR. EDILSON DE ALMEIDA	00037	001052/2008
DR. EDSON TOME	00006	000176/2001
DR. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00019	000954/2005
DR. EMERSON DEUNER	00051	000999/2009
DR. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00028	001780/2007
DR. ERICO BRIZZI	00029	000019/2008
DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00083	000692/2010
	00091	001024/2010
DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS	00006	000176/2001
	00028	001780/2007
DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00010	000595/2002
	00014	000500/2003
DR. EVILNEI MORO	00099	001742/2010
DR. FABIO JOSE WEILER	00004	000142/2000
DR. FABIO MONTEIRO	00009	000535/2002
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00051	000999/2009
DR. GILBERTO FIOR	00106	000142/2011
DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00068	001932/2009
DR. GILSON R. CECATTO SANTOS	00043	000150/2009
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00008	000880/2001
	00037	001052/2008
	00050	000981/2009
	00087	000828/2010
	00092	001032/2010
DR. GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00062	001519/2009
DR. HELLISON EDUARDO ALVES	00023	000082/2007
DR. HUBERTO OTTO MAHLMANN	00103	002133/2010
DR. IDEMAR ANTONIO POZZEBON	00064	001566/2009
DR. IGOR FERLIN	00067	001731/2009
DR. JAIME MARIANO	00016	000338/2005
DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00053	001182/2009
DR. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	00026	001074/2007
DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00052	001120/2009
DR. JOSE RICARDO MESSIAS	00022	000054/2006
DR. JOSE VICENTE GUTIERRES	00020	001161/2005
DR. JUAREZ ALBERTO DIETRICH	00010	000595/2002
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00019	000954/2005
	00097	001338/2010
DR. JURANDIR R.PARZIANELLO JUNIOR	00015	000336/2004
DR. LAURI DA SILVA	00031	000335/2008
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	000612/2005
DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	000612/2005
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00093	001117/2010
	00094	001118/2010
	00095	001120/2010
	00117	001234/2011
DR. LOURIVAL CAETANO	00016	000338/2005
	00020	001161/2005
DR. LUCIANO MEDEIROS PASA	00070	002006/2009
DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI	00121	000144/2006
DR. LUIS FERNANDO MOSER	00109	000533/2011
DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI	00105	002265/2010
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00116	001179/2011
	00120	000383/2012
DR. MARCELO BARZOTTO	00080	000383/2010
DR. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	00021	000011/2006
DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00004	000142/2000
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00035	000605/2008
DR. MARCIO RUBENS PASSOLD	00023	000082/2007
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00123	000170/2010
DR. MARCO AURELIO HERMANN	00009	000535/2002
DR. MARCOS ANTONIO ZAITTER	00063	001543/2009
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00093	001117/2010
	00094	001118/2010
	00095	001120/2010
DR. MAYKON CRISTIANO JORGE	00051	000999/2009
DR. MICHAEL HIROMI Z. MIYAZAKI	00008	000880/2001
DR. MICHELL RISSO	00015	000336/2004
	00022	000054/2006
DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN	00050	000981/2009
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00052	001120/2009
DR. NATALINO BARIVIERA	00112	000743/2011
DR. NEREI ALBERTO BERNARDI	00105	002265/2010
DR. ODECIO LUIZ PERALTA	00088	000866/2010
DR. OLIDES BERTICELLI	00087	000828/2010
DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	00041	001450/2008
	00078	000193/2010
DR. OMAR SFAIR	00026	001074/2007
DR. ORILDO VOLPIN	00010	000595/2002
DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR	00011	000927/2002
	00038	001104/2008
DR. PAULO HENRIQUE MARTINHAGO	00009	000535/2002
DR. PAULO ROBERTO CORREA	00037	001052/2008
DR. RAFAEL BARONI	00010	000595/2002
	00017	000498/2005
DR. RAMIRO DE LIMA DIAS	00002	000786/1998
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00010	000595/2002
	00036	000932/2008
	00050	000981/2009
	00111	000674/2011
DR. REOVALDO A. BARBOSA	00066	001708/2009
DR. RICARDO DOS SANTOS ABREU	00030	000151/2008
DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE	00037	001052/2008
DR. RODRIGO MUNCHEN	00007	000745/2001
	00045	000315/2009
DR. RUI DA FONSECA	00080	000383/2010
DR. SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN	00004	000142/2000
DR. SANDRO LUIZ WERLANG	00073	002189/2009
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00023	000082/2007
DR. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	00024	000158/2007
DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00029	000019/2008
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00018	000612/2005
DR. SILVIO SILVA	00016	000338/2005
	00071	002010/2009
DR. SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	00001	000254/1987
DR. SYLVIO TADEU CARVALHO TORRES	00043	000150/2009
DR. TARCISIO ARAUJO KROETZ	00008	000880/2001
DR. VILMAR COZER	00012	000044/2003
	00097	001338/2010
DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	00057	001269/2009
DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE	00029	000019/2008

DRA. ANA PAULA MAGALHAES	00050	000981/2009
DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI	00010	000595/2002
DRA. CAROLINE GARCETE	00008	000880/2001
DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA	00026	001074/2007
DRA. CRISTINA TRENTO	00008	000880/2001
DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00020	001161/2005
DRA. ELIETE APA. KOVALHUK	00003	001015/1998
DRA. ELISABETE KLAJN	00042	001499/2008
DRA. FABIOLA POLATI FLEISCHFRESSER	00008	000880/2001
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00036	000932/2008
	00057	001269/2009
DRA. FRANCIELI DIAS	00038	001104/2008
DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00034	000595/2008
	00035	000605/2008
	00041	001450/2008
DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00026	001074/2007
DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA	00071	002010/2009
DRA. JOSIANE BORGES PRADO	00029	000019/2008
DRA. JULIANE ISABEL P. BASSI	00114	000986/2011
DRA. KARINA MARIA MEHL	00008	000880/2001
DRA. KARYNA PIEROZAN	00061	001508/2009
DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	00012	000044/2003
DRA. KELLY CRISTINA RIBEIRO	00037	001052/2008
DRA. LAURA ROSSI LEITE	00022	000054/2006
DRA. LEILA REGINA FUSINATTO	00030	000151/2008
DRA. LIA DIAS GREGORIO	00081	000411/2010
DRA. MARCIA LORENI GUND	00017	000498/2005
	00018	000612/2005
	00035	000605/2008
	00065	001686/2009
DRA. MARIA CRISTINA J. DE OLIVEIRA	00028	001780/2007
DRA. MARIA INES PRYBYSZ DE PAULA	00045	000315/2009
DRA. MARIA REGINA ZARETE NISSEL	00008	000880/2001
DRA. MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN	00060	001426/2009
DRA. MARLENE LEITHOLD	00106	000142/2011
DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER	00003	001015/1998
DRA. PATRICIA G. PARANHOS OLIVEIRA	00069	001948/2009
DRA. ROSANGELA INES COLPANI	00007	000745/2001
DRA. SAMIRA NABBOUH ABREU	00030	000151/2008
DRA. SELEMARA B. F. GARCIA	00021	000011/2006
DRA. SIDONIA SAVI MORO	00099	001742/2010
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00035	000605/2008
DRA. SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS	00061	001508/2009
DRA. TANY ROCHA DE CASTILHO	00025	000423/2007
DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00096	001167/2010
DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00023	000082/2007
DRA. VIVIANA BIANCONI	00041	001450/2008
	00104	002175/2010
DYOGO HENRYQUE BARONIO	00092	001032/2010
	00119	000183/2012
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00048	000878/2009
EDMARA SILVIA ROMANO	00083	000692/2010
EDSON RUBENS ANDRADE	00027	001290/2007
EDSON ZOREK	00037	001052/2008
EDUARDO BRUNING	00052	001120/2009
EDUARDO DESIDERIO	00108	000354/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00081	000411/2010
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00102	002007/2010
ELCIO KOVALHUK	00003	001015/1998
	00010	000595/2002
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00086	000821/2010
ELVIS BITTENCOURT	00082	000558/2010
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00082	000558/2010
ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA	00053	001182/2009
ERICA GAMARANO MAROTA	00033	000594/2008
ESTELA CRISTINA RISTOW DE OLIVEIRA	00024	000158/2007
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00084	000769/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00116	001179/2011
	00120	000383/2012
FABIANA MENDES FRANCO	00117	001234/2011
FABIO FONSECA PIMENTEL	00036	000932/2008
FABIO LUIS ANTONIO	00108	000354/2011
FABIO LUIZ FRANTZ	00040	001393/2008
	00075	000037/2010
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00022	000054/2006
FABIULA MULLER KOENIG	00086	000821/2010
	00103	002133/2010
FABRICIO GRESSANA	00071	002010/2009
	00074	000023/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00055	001211/2009
FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO	00046	000732/2009
FELIPE SOARES VARGAS	00029	000019/2008
FELIPE TURNES FERRARINI	00047	000844/2009
FELIZ GURGACZ JUNIOR	00092	001032/2010
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO	00031	000335/2008
FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA	00092	001032/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00100	001761/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00100	001761/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00062	001519/2009
	00088	000866/2010
FRANCIELI DIAS	00024	000158/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00109	000533/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00059	001415/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO	00057	001269/2009
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00072	002109/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00062	001519/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00102	002007/2010
GILMAR ANGONEZE	00054	001200/2009
GILSON R. CECATTO SANTOS	00001	000254/1987
	00098	001568/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00091	001024/2010
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00054	001200/2009
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00084	000769/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00010	000595/2002
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00086	000821/2010
	00103	002133/2010
HELENA GALARZA ROSA	00033	000594/2008
HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO	00111	000674/2011
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00051	000999/2009
HERICK PAVIN	00089	000882/2010
HIGOR O. FAGUNDES	00111	000674/2011
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00075	000037/2010
HUGO BENAMOR FERILLES	00101	001783/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00087	000828/2010
IDIONE TEREZINHA PIZZATO	00015	000336/2004
IGOR FERLIN	00023	000082/2007
ILSOMAR ANTONIO LUNARDI	00101	001783/2010
ISAIAS GRASEL ROSMAN	00077	000125/2010
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00042	001499/2008
IVANIR LOCATELLI	00082	000558/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00048	000878/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00017	000498/2005
	00018	000612/2005
	00035	000605/2008
	00056	001231/2009
	00058	001373/2009
	00065	001686/2009
	00069	001948/2009
	00089	000882/2010
JAMES ENGEL	00054	001200/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00062	001519/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00058	001373/2009
	00065	001686/2009
JANAINA ROVARIS	00003	001015/1998
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00036	000932/2008
	00050	000981/2009
JANDIR SCHMITT	00100	001761/2010
JEAN CARLOS CONFORTIN	00081	000411/2010
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00032	000442/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00044	000280/2009
	00102	002007/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA	00087	000828/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00014	000500/2003
	00073	002189/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00062	001519/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI	00030	000151/2008
	00057	001269/2009
	00061	001508/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00061	001508/2009
JOSIANE BORGES PRADO	00050	000981/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00087	000828/2010
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00112	000743/2011
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00031	000335/2008
JOÃO LUIS MENEGATTI	00010	000595/2002
JOÃO MARTINS NETO	00069	001948/2009
JULIANA DA COSTA MENDES	00109	000533/2011
JULIANA PAOLA PINHEIRO	00074	000023/2010
JULIANO HUCK MURBACH	00028	001780/2007
	00085	000811/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00081	000411/2010
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00092	001032/2010
JULIO ADAIR MORBACH	00071	002010/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00017	000498/2005
	00018	000612/2005
	00035	000605/2008
	00056	001231/2009
	00058	001373/2009
	00065	001686/2009
	00069	001948/2009
	00089	000882/2010
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00022	000054/2006
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00090	000894/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00049	000946/2009
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00027	001290/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00034	000595/2008
KATIA REJANE STURMER	00049	000946/2009
KELLI MOTTER	00078	000193/2010
KEZIA VIDAL BELO	00036	000932/2008
LARISSA ELIDA SASS	00035	000605/2008
	00041	001450/2008
LAUREN HELENE KUEHNE	00087	000828/2010
LEANDRO BATISTA FACCIN	00061	001508/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA	00120	000383/2012
LIZETE CECILIA DEIMLING	00026	001074/2007
LUCAS EDUARDO THOMANN	00099	001742/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00091	001024/2010
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00076	000056/2010
	00091	001024/2010
LUCIO FLAVIO DE ARAUJO	00031	000335/2008
LUCIO MAURO NOFFKE	00018	000612/2005
LUIS ALBERTO BORDIN	00026	001074/2007
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	00116	001179/2011
	00120	000383/2012
LUIS FERNANDO CAVALARI FALLER	00026	001074/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH	00028	001780/2007
LUIS HASEGAWA	00032	000442/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	001015/1998
	00010	000595/2002

LUIZ ASSI	00050	000981/2009
	00111	000674/2011
LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAÚJO	00067	001731/2009
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	00055	001211/2009
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI	00037	001052/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00048	000878/2009
LUIZ PAULO WILLE	00002	000786/1998
	00025	000423/2007
MANOEL FRANCISCO SILVA JUNIOR	00052	001120/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00023	000082/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00034	000595/2008
MARCELO PALACIO	00092	001032/2010
	00119	000183/2012
MARCIA ANTONIA MUNIZ N. TEIXEIRA	00034	000595/2008
MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN	00051	000999/2009
MARCIA L. GUND	00056	001231/2009
	00069	001948/2009
	00089	000882/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00028	001780/2007
	00079	000348/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00079	000348/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00056	001231/2009
	00058	001373/2009
	00065	001686/2009
	00091	001024/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00057	001269/2009
MARCOS ABIMAEL DE FARIAS	00026	001074/2007
MARCOS AURELIO CIELLO	00122	000179/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00117	001234/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00042	001499/2008
	00057	001269/2009
	00067	001731/2009
	00070	002006/2009
	00110	000660/2011
MARIA ABREU DO VALLE	00101	001783/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00090	000894/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00047	000844/2009
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN	00010	000595/2002
MAURICIO BERTO	00002	000786/1998
MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR	00083	000692/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	00023	000082/2007
MEYEBER F. A. MELO	00023	000082/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00088	000866/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00062	001519/2009
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00100	001761/2010
MONALISA MICHEL	00040	001393/2008
MÁRCIA L. GUND	00058	001373/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00049	000946/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00090	000894/2010
NELSON FAGUNDES	00111	000674/2011
NERI RODRIGUES DA SILVA	00088	000866/2010
NESTOR VALDO VISINTIN	00007	000745/2001
	00045	000315/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO	00030	000151/2008
NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR	00061	001508/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00120	000383/2012
PASCOAL MUZELI NETO	00092	001032/2010
	00106	000142/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00031	000335/2008
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00104	002175/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00096	001167/2010
	00109	000533/2011
	00111	000674/2011
PAULO EDUARDO LEITE MARINO	00036	000932/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00010	000595/2002
	00014	000500/2003
PAULO ROBERTO CORRÊA	00037	001052/2008
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00059	001415/2009
	00078	000193/2010
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00020	001161/2005
	00022	000054/2006
PETRONIUS BRASIL LUCONI	00003	001015/1998
	00016	000338/2005
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00023	000082/2007
	00081	000411/2010
RAFAEL DE CARVALHO PASSARO	00036	000932/2008
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00012	000044/2003
	00042	001499/2008
	00057	001269/2009
RAFAEL SARTORI ALVARES	00083	000692/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00085	000811/2010
	00115	001153/2011
REGINA ALVES CARVALHO	00034	000595/2008
	00096	001167/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00018	000612/2005
RENATA DEQUECH	00032	000442/2008
RENATO TORINO	00089	000882/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00120	000383/2012
ROBERTA SOARES CARDOZO	00022	000054/2006
	00026	001074/2007
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00073	002189/2009
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00076	000056/2010
RODRIGO MOURA VARGAS	00123	000170/2010
RODRIGO TESSER	00073	002189/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00102	002007/2010
ROSE DIAS SATO	00049	000946/2009
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00061	001508/2009
ROSIMAR DELLA PASQUA	00052	001120/2009
RUBENS OPICE FILHO	00036	000932/2008
RUBIA MARA CAMANA	00072	002109/2009
RUBIA MOURA PANISSA	00083	000692/2010
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN	00023	000082/2007
SABRINA LIMA DE SOUZA	00041	001450/2008
	00078	000193/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00102	002007/2010
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00036	000932/2008
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00010	000595/2002
SELMA PACIORNIK	00036	000932/2008
SERGIO SCHULZE	00096	001167/2010
SHEILA ISFER RIBAS	00027	001290/2007
SIDNEI LUIZ MANHABOSCO	00054	001200/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00047	000844/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00015	000336/2004
	00033	000594/2008
	00054	001200/2009
TADEU KARASEK JUNIOR	00052	001120/2009
	00063	001543/2009
	00070	002006/2009
THAIS PORTUGAL ZAITTER	00063	001543/2009
TIAGO DAMIANI	00074	000023/2010
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00052	001120/2009
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00058	001373/2009
	00065	001686/2009
URSULA ROCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA	00032	000442/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00037	001052/2008
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00109	000533/2011
VALMIR SCHREINER MARAN	00006	000176/2001
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00113	000800/2011
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00037	001052/2008
	00092	001032/2010
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00109	000533/2011
WAGNER TAPOROSKI MORELI	00076	000056/2010
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00099	001742/2010
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00005	000864/2000
	00011	000927/2002
	00013	000291/2003
	00020	001161/2005
	00022	000054/2006
	00038	001104/2008
WERNER AUMANN	00035	000605/2008
WILSON NEWTON DE MELO NETO	00036	000932/2008

1. INVENTARIO-0000061-94.1988.8.16.0021-LOURDES MARIA MONTICELLI BARIZON x WALDOMIRO BARIZON-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 163/164, apresentada pela inventariante LOURDES MARIA MONTICELLI BARIZON e HERDEIROS dos bens deixados WALDOMIRO BARIZON, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara, ressalvados eventuais direitos de terceiros.Devidamente cumprido o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se Formal de Partilha. Custas de lei. Oficie-se solicitando a devolução da deprecata, conforme requerido (fl. 156/157). P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA e GILSON R. CECATTO SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000510-03.1998.8.16.0021-ROVILIO MASCARELLO x CASCAVEL COUNTRY CLUB e outro-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em que são partes ROVILIO MASCARLLO e CASCAVEL COUNTRY CLUB e OUTRO, em virtude do cumprimento da obrigação (fls. 2734), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Exequente LUIZ PAULO WILLE e MAURICIO BERTO e Adv. do Executado DR. RAMIRO DE LIMA DIAS-.

3. ACAO MONITORIA-0000675-50.1998.8.16.0021-UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A x ROSIMARA SARAIVA CARVALHO- ...2. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de (10) dez dias ====>Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40-Advs. do Requerente DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER, ELCIO KOVALHUK, DRA. ELIETE APA. KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS e JANAINA ROVARIS e Adv. de Terceiro PETRONIUS BRASIL LUCONI-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0000883-63.2000.8.16.0021-FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES NBZ LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes FORD LEASING S/A ? ARRENDAMENTO MERCANTIL e TRANSPORTES NBZ LTDA, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e Advs. do Requerido DR. DARIO GENNARI, DR. FABIO JOSE WEILER e DR. SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000988-40.2000.8.16.0021-EDISON AUGUSTO SILIPRANDI x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1. Cuida-se do cumprimento da sucumbência (fls. 689/692).Intimado para pagamento (fls. 694), o executado alega excesso de execução pela inclusão da multa do art. 475-J CPC, a qual sustenta não ser devida, seja porque ainda se cuida de execução provisória, seja porque é necessário a intimação para pagamento. Além disso, os juros foram contados desde a data da prolação da sentença, quando deveriam sê-los desde a intimação para pagamento (fls. 701/707). O exequente salienta que o Juízo não está garantido para que se conheça da impugnação; e que a multa é devida, porque não houve cumprimento voluntário da obrigação (fls. 710/711).2. Inicialmente observo que a execução é definitiva.Quanto aos juros de mora, assiste razão ao executado na medida em que ? segundo a jurisprudência atual do STJ ? o termo inicial dos juros de mora para os honorários de sucumbência é a data da intimação para pagamento do julgado.No mais, era de se dar razão aos executados, pois a multa do art. 475-J só incide caso o devedor, intimado, não paga a condenação.Porém, no caso concreto, em que pese o executado tenha reclamado do valor da multa, não depositou o valor que entedia correto, ou seja, não cumpriu voluntariamente a obrigação, pelo que agora sim incide a dita multa.3. Nesse passo, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO PARA EXCLUIR OS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E A DATA DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO.Sendo mínimo o decaimento dos exequentes, condeno os executados nas custas do incidente.Tente-se o bloqueio pelo bacenjud. Após, intimem-se.-Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001676-65.2001.8.16.0021-CONSULT OESTE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x COOPERATIVA AGROP. MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA e outros-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 239/240 e 242, celebrada entre as partes CONSULT OESTE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e NELSON CANZI. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Oficie-se conforme requerido (fl. 240).Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I.Após, arquivem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Exequente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA, DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS e VALMIR SCHREINER MARAN e Adv. do Executado DR. EDSON TOME-.

7. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0001308-56.2001.8.16.0021-CNA - CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x ESPOLIO DE MANOEL JOSE DE CARVALHO-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. do Requerente DRA. ROSANGELA INES COLPANI e DR. RODRIGO MUNCHEN e Adv. do Requerido NESTOR VALDO VISINTIN-.

8. DECLARAT. DE INEXIG. DE CRED.-0001568-36.2001.8.16.0021-IGOL - INDUSTRIA GRAFICA OESTE LTDA x S. A. S. COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes IGOL ? INDUSTRIA GRAFICA OESTE LTDA e BANCO SANTANDER S/A em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 544), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MICHAEL HIROMI Z. MIYAZAKI e Advs. do Requerido DRA. KARINA MARIA MEHL, DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DR. TARCISIO ARAUJO KROETZ, DRA. FABIOLA POLATI FLEISCHFRESSER, DRA. CAROLINE GARCETE, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, DRA. MARIA REGINA ZARETE NISSEL, DRA. CRISTINA TRENTO, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS e DR. BLAS GOMM FILHO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-535/2002-FABIO MONTEIRO x OLIVIO FAVARIN-=====>Termo de penhora lavrado as fls.191, intimaçao do devedor para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Advs. do Credor ADEMAR ANTONIO DA SILVA e DR. MARCO AURELIO HERMANN e Advs. do Devedor DR. PAULO HENRIQUE MARTINHAGO, DR. FABIO MONTEIRO e DR. CEZAR BASSO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002967-66.2002.8.16.0021-NELSON EMILIO MENEGATTI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- =====>DECISÃO DE FL. 465====> Reconhecido a prorrogação do vencimento das obrigaçoes, os devedores nao estao em mora, pelo que nao cabem as respectivas execuçoes. Assim julgo extintas as execuçoes (nº 1137/2006 e nº 097/2008) e defiro o pedido de baixa das respectivas penhoras, lembrando que o exequente HSBC adquiriu coisa litigiosa e, assim, se sujeita aos efeitos da sentença proferida nos presentes autos. Translade-se copia. Quanto a execução dos honorarios, o Banco HSBC nao é parte neste processo, modo que deverá ser citado enquanto sucessor para pagar o debito, nao bastando a mera intimação para regularizar o polo passivo.=====>DECISÃO DE FL.473====>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>1.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls.465, alegando omissão quanto à aplicação da sucumbência dos autos nº1137/2006 nº 097/2008. (Fls. 41/42) 2. Sim, houve omissão. Segue decisão:Condeno o réu/exequente a pagar as custas e despesas dos dois processos de execução - autos nº 1137/2006 e nº 097/2008, mais os honorários do patrono do autor/executado, os quais arbitro com base no art. 20 §4º, CPC, em 10 % do valor da causa para cada execução.P.R.I.Anote-se. -Advs. do Credor DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOÃO LUIS MENEGATTI, MARIANA VERSOZA ZANFORLIN, DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e DR. JUAREZ ALBERTO DIETRICH e Advs. do Devedor DR. ORILDO VOLPIN, DR. RAFAEL BARONI, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, ELCIO KOVALHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003484-71.2002.8.16.0021-OLINDA SILIPRANDI x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1. Cuida-se do cumprimento da sucumbência (fls. 517/524).Intimado para pagamento (fls. 529), o executado alega excesso de execução pela inclusão da multa do art. 475-J CPC, a qual sustenta não ser devida, seja porque ainda se cuida de execução provisória, seja porque não lhe foi oportunizado o pagamento (fls. 530/533). O exequente salienta que o Juízo não está garantido para que se conheça da impugnação; e que a multa é devida, porque não houve cumprimento voluntário da obrigação (fls. 535/539) 2. Inicialmente observo que a execução é definitiva, pois o agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (que no STJ tomou o nº 1355525) foi julgado e transitou em julgado na data de 29.04.2011 (segundo consulta processual na página do STJ na internet), enquanto a presente execução foi iniciada em 11.05.2011 (protocolo de fls. 517), ou seja, após o trânsito em julgado da decisão. No mais, era de se dar razão aos executados, pois a multa do art. 475-J só incide caso o devedor, intimado, não paga a condenação. Porém, no caso concreto, em que pese o executado tenha reclamado do valor da multa, não depositou o valor que entedia correto, ou seja, não cumpriu voluntariamente a obrigação, pelo que agora sim incide a dita multa.3. Nesse passo, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Custas do incidente pelos executados.Tente-se o bloqueio pelo bacenjud.Após, intimem-se.-Advs. do Requerente DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA e CIBELLE DE AZEVEDO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-44/2003-ESPOLIO DE OSMINDO GARCIA DE LIMA e outros x BARROS E MILANI LTDA- Defiro o desbloqueio de apenas R $ 2.797,01 pois quando do deposito do salario do executado em 19 de abril havia um saldo (penhorado) em conta de R$ 1.682,91, valor esse que deve ser transferido para deposito judicial.====>Vista as partes, da certidao de fls.215/217 (desbloqueio). (artigo162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Credor ANTONIO MINORU ASHAKURA e DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF e Advs. do Devedor DR. VILMAR COZER e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005177-56.2003.8.16.0021-EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

14. ACAO MONITORIA-500/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA LATINA x MELOTONS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 438/439, intime-se o réu para pagamento da conta de custas de fls. 423, no prazo de (10) dez dias.2. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte ré para pagamento das custas.3. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escrivania.4. Preparadas, voltem para homologação. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL, DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007231-58.2004.8.16.0021-WALTIVIA ELISA NEUMANN FANT e outros x IPMC-INST.DE PREV.E ASSIST.SOC. DOS SERV.MUNIC.CVEL- 1. Defiro o pedido de fls.1237/1238, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credore (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o devedor, para de manifestar com referencia aos calculos apresentados, no prazo de (30) trinta dias dias. 5. Apos, voltem para ser apreciado.=====>Conta no valor de R$ 1.844,99. ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 954.272,34. (art. 475-B, do CPC).-Adv. do Credor SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Devedor IDIONE TEREZINHA PIZZATO, DR. MICHELL RISSO e DR. JURANDIR R.PARZIANELLO JUNIOR-.

16. RESCISAO DE CONTRATO C/P.DAN.-0012180-91.2005.8.16.0021-CRISTIANE DA CRUZ x PEDRO RODRIGUES-SENTENÇA DIGITAL ==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes CRISTIANE DA CRUZ e PEDRO RODRIGUES, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 185/186), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei pelo réu, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link

consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. LOURIVAL CAETANO, DR. SILVIO SILVA e DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI e DR. JAIME MARIANO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012483-08.2005.8.16.0021-JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO x BANCO SANTANDER S/A-Intimação da parte autora da manifestação de fls. 813/818 pelo reu. (juntada de comprovante de pagamentos) (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor DR. RAFAEL BARONI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS e DR. BLAS GOMM FILHO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012535-04.2005.8.16.0021-PENINHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FL. 1134====>...2. Tome-se por termo a penhora oferecida pela devedora de fls. 1125/1127 e apos intime-se para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias. (despacho de fls. 1120, item 7). 3. Apresentado impugnação de-se vista a credora no prazo de 15 dias.====>Termo de penhora lavrado as fls.1140, intimaçao do devedor para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC)=====>DESPACHO DE FLS. 1159====> 1. Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. 2. Em cumprimento ao oficio de fls. 1153/1157, comuniquei o Tribunal nesta data, pelo sistema mensageiro. -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Devedor DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012238-94.2005.8.16.0021-JEYSLAINE STEFANELLO e outro x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL e outro-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes JEYSLAINE STEFANELLO e BANCO BRADESCO S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 197), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei pelo réu, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Credor DR. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI e Advs. do Devedor DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1161/2005-JOISE BRAUN VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Intimação da parte credora da manifestação de fls. 409/416 pelo devedor. (adequar conta de liquidação). (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Credor DR. LOURIVAL CAETANO e Advs. do Devedor DR. JOSE VICENTE GUTIERRES, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

21. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0013865-36.2005.8.16.0021-COODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x CARLOS CARDOSO JUNIOR-DESPACHO DIGITAL==>1. As cartas precatórias expedidas (audiência de fls. 906) foram devolvidas. 2. As partes intimadas, apenas o réu se manifestou as fls. 1001/1002, pedido julgamento do feito.3. Não havendo mais provas a serem produzidas dou por encerrada a fase de instrução do processo.Faculto as partes, no prazo sucessivo de (20) vinte dias, iniciando-se pela autora, para que apresentem suas alegações finais.4. Após, voltem conclusos para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DRA. SELEMARA B. F. GARCIA e Advs. do Requerido DR. CLAUDIONOR CORREA NETO e DR. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.

22. COBRANCA - RITO SUMARIO-0011989-12.2006.8.16.0021-USCOCOVICH & ULZEFER LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-SENTENÇA DIGITAL==> 1. Cuida-se de cumprimento de sentença que Uscocovich & Ulzefer Ltda. e Pascoal Muzeli Neto e Adani Primo Triches movem em face de IPMC ? Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel, requerendo o pagamento da quantia de R$ 17.806,11 e 1.815,88,, correspondente ao valor da condenação, custas processuais e honorários advocatícios, respectivamente (fls. 265/269). O executado juntou planilha do valor do débito, no importe de R$ 14.070,99, relativamente à condenação, e R$ 1.647,31, referente às custas processuais (fls. 284). O exequente alega a intempestividade da impugnação do executado, discordando do cálculo apresentado pelo devedor, requerendo a expedição de RPV, acrescido da multa de 10% do art. 475-J, CPC (fls. 287/288). 2. Da intempestividade da impugnação: A reforma processual de 2006 não alterou a execução da sentença em relação à Fazenda Pública. Nesse passo, era necessário citação pessoal do ente público para opor embargos. Este Juízo fazia a intimação na pessoa do advogado para poupar tempo e depsesas, o que supria a citação pessoal na grande maioria das vezes em que o ato atingia a sua finalidade. Como aqui não houve tal citação, a impugnação ao cumprimento de sentença ? ora conhecida como embargos - é tempestiva. 3. Do excesso de execução: No entanto, em que pese a intempestividade da impugnação, há se falar sobre o alegado excesso de execução, posto se tratar de execução contra o Erário. A sentença às fls. 150/159 condenou o executado ao pagamento da quantia de R $ 6.985,00, a ser corrigido monetariamente, pela média do IGPDI/ FGV e do INPC/ IBGE, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº. 6.899/81, art. 1º, §2º), e ser acrescido de juros de 0,5% a.m. a contar de 07.03.20006 (fl. 71/verso) (...), condenando a autora ao pagamento de 19% das custas processuais, ficando o restante por conta dos réus, pró-rata (CPC, art. 23), os quais também condeno, pró-rata, no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que, ante a ausência de produção de provas em audiência, e já levando em conta a natureza jurídica pública dos réus, arbitro em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, §4º). Na parte em que foi sucumbente, condeno a autora a pagar honorários ao advogado dos réus, que arbitro em R$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), em valores atuais, para cada um dos réus, admitindo-se que haja compensação (CPC, arts. 20, §4º, e 21, caput; Súmula 306 do STJ), ao qual foi mantida pelo Tribunal (fls. 238/247). O exequente apresentou planilha de cálculo postulando os valores correspondentes ao principal, custas e despesas processuais na proporção de 81%, e honorários advocatícios, totalizando a quantia de R$ 19.421,99 (fls. 265/269). Em contrapartida, o executado alega que há excesso de execução, posto que o saldo em favor do exequente é de R$ 14.070,99, além das custas no valor de R$ 1.647,31. 3.1. Do valor do principal: Utilizando a ferramenta do BACEN (http://www.bc.gov.br/?calculadora), observa-se que o valor principal atualizado de dezembro de 2005 (data do ajuizamento) a março de 2013 pela variação do IGP-DI importa em R$ 10.725,83; e pela variação do INPC importa em R$ 10.288,42. A média fica em R$ 16.350,035 (R$ 10.725,83 + R$ 10.288,42 = 21.014,25 ÷ 2 = 10.507,12). De março de 2006 a abril de 2013 são 7 anos e 1 meses, ou seja, 85 meses. Assim, os juros são 42,5% sobre o principal, pelo que o valor devido é R$ 14.972,64 (R$ 10.507,12 + 42,5% = R$ 14.972,64). 3.2. Do valor a título de honorários: A sentença condenou o executado ao pagamento da quantia de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, observado, no entanto, ao contrário do cálculo elaborado pelo exequente às fls. 265/269, o valor a título de honorários a seu favor deve observar a compensação determinada em sentença, ou seja, o valor de R$ 324,00 (R$ 162,00 para cada um dos réus), devidamente corrigido e acrescido de juros legais. O termo inicial da correção monetária é a data em que os honorários foram fixados, qual seja, a data da sentença prolatada em 19.02.2009 (Tribunal confirmou a sentença conforme acórdão de fls. 238/247). Nesse sentido: REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010. O indexador é a média entre o IGP-DI e o INPC, até 30.06.2009, data da vigência da Lei nº 11.1960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; após, o indexador será o índice da caderneta de poupança. Já quanto aos juros de mora da sucumbência, o entendimento que prevaleceu no âmbito do STJ foi no sentido de que só há mora após a citação (e/ou intimação) na execução (e/ou cumprimento de sentença), ocorrida no caso em 04.03.2011 (fls. 251v., dos autos nº 468/2007). Por exemplo: AgRg na ExeAR 3.225/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, REPDJe 25/04/2012, DJe 20/04/2012. E no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, há a particularidade da não incidência de juros no período compreendido entre a expedição e o pagamento do precatório. Isso consta da Súmula vinculante nº 17 STF. Entretanto, segundo o entendimento atual que parece começar a prevalecer no âmbito do STJ, incidem juros de mora até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Nesse sentido o REsp 1259028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011; e o EDcl nos EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012, referido pelo embargado. Assim, o termo final dos juros de mora é a data que resolver definitivamente o valor da execução para fins de expedição do precatório. A taxa de juros é de 6,0% a.a., nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. 3.3. Das custas processuais: O IPMC não impugnou especificamente o cálculo do credor no que diz respeito ao valor a título de custas processuais, apenas se limitando a declarar que deve ser o exequente reembolsado do valor efetivamente pago em custas processuais, vez que a correção monetária e os juros de mora somente incidem a partir da mora. Ora, se o exequente adiantou respectivos valores, tem ele direito a ser indenização pela privação do uso do dinheiro, devendo os valores desembolsados ser acrescidos de correção monetária e juros legais a partir de cada desembolso. 4. Da multa do art. 475-J: A execução contra a autarquia municipal segue o rito especial do artigo 730, CPC, pelo que não se aplica a multa do art. 475-J, CPC. 5. ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA ÀS FLS. 284/285, PARA ESTABELECER QUE: O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO PRINCIPAL É 07.12.2005 (DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO), E O INDEXADOR É A MÉDIA DO IGP-DI/FGV E DO INPC/IBGE; O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DO VALOR DO PRINCIPAL É 07.03.2006, E A TAXA DE JUROS É DE 6,0% A.A., NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997; O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SER COMPENSADO É 19.02.2009 (DATA DO ARBITRAMENTO ? SENTENÇA), E O INDEXADOR É O ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA; O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS É A DATA DA INTIMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OCORRIDO EM 12.02.2011 E A TAXA DE JUROS É DE 6,0% A.A., NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997; E, AINDA, PARA EXCLUIR A MULTA DO ART. 475-J, CPC. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do executado, condeno a exequente a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do executado, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em r$ 500,00, a serem compensados na verba honorária devida no processo principal (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se.Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DRA. LAURA ROSSI LEITE, DR. MICHELL RISSO, DR. JOSE RICARDO MESSIAS, ROBERTA SOARES CARDOZO, WELTON DE

FARIAS FOGAÇA, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

23. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0012578-04.2006.8.16.0021-ARLINDO BRUGNEROTTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA: A) EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CARTÕES DE CRÉDITO; B) LIMTAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS DOS CARTÕES DE CRÉDITO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; C) CONDENAR O BANCO A REPETIR OS VALORES COBRADOS A MAIOR, CONFORME APURADO NO LAUDO PERICIAL, PARA: C.1) CARTÃO DE CRÉDITO Nº 4487.3313.0567.8115 SALDO CREDOR DE R$ 9.539,36 (EM 30.09.2009); C.2) CARTÃO DE CRÉDITO DE Nº 5485.9004.4401.4116 SALDO CREDOR DE R$ 4.074,44 (EM 30.09.2009). E, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: custas e despesas do processo repartidas em 2/3 para o Banco e 1/3 para o autor. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 15% sobre o valor da condenação; condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, arbitrados no valor equivalente à metade dos honorários devidos ao patrono do autor, observado a Súmula 306 STJ. Custas e despesas da reconvenção pelo Banco, mais honorários em favor do patrono do autor, arbitrados em 15 sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e MEYEBER F. A. MELO e Advs. do Reu DR. HELLISON EDUARDO ALVES, IGOR FERLIN, DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DR. MARCIO RUBENS PASSOLD, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

24. DEMARCATORIA-0015523-27.2007.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x AGROPECUARIA ZIMMERMANN S/A-Carta precatoria a disposição do autor em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R$ 9,40 de expedição, (despesas de fotocópias a serem cotadas na retirada da carta precatória).=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 265,88. -Advs. do Autor CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS e Advs. do Reu DR. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, ESTELA CRISTINA RISTOW DE OLIVEIRA e CLEUSA FRITZEN-.

25. COBRANCA-0014412-08.2007.8.16.0021-MAURI CHAVES e outro x APARECIDO CLARO DE SOUZA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes MAURI CHAVES, CELIA TEREZINHA MAIA CHAVES e APARECIDO CLARO DE SOUZA, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 346), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei pelo réu, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS DE CASTILHO e DRA. TANY ROCHA DE CASTILHO e Adv. do Requerido LUIZ PAULO WILLE-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014410-38.2007.8.16.0021-BENEDETI & GENGUINI LTDA x CISOP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE e outro- 1. Defiro o pedido de fls.434/437, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o devedor, para se manifestar com referencia aos calculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Apos voltem para ser apreciado.===>Conta no valor de R$ 839,62.====>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 68.097,15 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Credor DR. DARCI LUIZ MARIN, DR. DOMINGOS BORDIN, DR. OMAR SFAIR, DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA, LUIS ALBERTO BORDIN e LUIS FERNANDO CAVALARI FALLER e Advs. do Devedor DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, MARCOS ABIMAEL DE FARIAS, ANTONYO LEAL JUNIOR, DR. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

27. COBRANCA-0015325-87.2007.8.16.0021-NEVILE LUIZ BONFANTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes NEVILE LUIZ BONFANTI e HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MULTIPLO, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 184/185 e 194), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei pelo réu, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ Sentença digital). -Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE e Advs. do Requerido DR. DOUGLAS DOS SANTOS, SHEILA ISFER RIBAS, DR. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES-.

28. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0014865-03.2007.8.16.0021-MARINO LUIZ WILHELMS x MARCELO HUMBERTO DURMAN e outro-Oficios ARMP a disposição do AUTOR(2X) e do REU(1X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R $ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. ======>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo REU, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 132,94.-Advs. do Autor DR. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e DRA. MARIA CRISTINA J. DE OLIVEIRA e Advs. do Reu JULIANO HUCK MURBACH, LUIS FERNANDO DIETRICH, MARCIO LUIZ BLAZIUS e DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-19/2008-MARCOS EDSON JANDREY e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Defiro o pedido de fls.250/251, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelos credores (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento). =====>Conta no valor de R$ 535,84. ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 962,22. (art. 475-B, do CPC).-Adv. do Credor DR. ERICO BRIZZI e Advs. do Devedor DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, FELIPE SOARES VARGAS, DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA e DRA. JOSIANE BORGES PRADO-.

30. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0016251-34.2008.8.16.0021-THOMAS KAHRBEK e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Carta precatoria a disposição do réu em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R$ 9,40 de expedição, (despesas de fotocópias a serem cotadas na retirada da carta precatória)=====>Oficios ARMP a disposição do AUTOR(1X) e do REU(2X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.. -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e DRA. LEILA REGINA FUSINATTO e Advs. do Requerido DR. RICARDO DOS SANTOS ABREU, ADRIANE NOGUEIRA FAUTH e DRA. SAMIRA NABBOUH ABREU-.

31. COBRANCA-0017066-31.2008.8.16.0021-ERICA EIKO PEREIRA KURIKI x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS - BRASIL-SENTENÇA DIGITAL ==>Declaro extinta a presente de COBRANÇA, em que são partes ERICA EIKO PEREIRA KURIKI em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 188), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e Advs. do Requerido LUCIO FLAVIO DE ARAUJO, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

32. ORDINARIA-0017072-38.2008.8.16.0021- x HUSS WILLIANS COMERCIO, DIST., IMP., E EXP. DE BEB. e outro- 1. Defiro a produçao de prova documental requerida pelas partes e oral requerida pela ré Huss Willians, consistente no depoimento pessoal do representante legal da empresa Itaba e na oitiva de testemunhas. 2. Para tanto, defiro a juntada dos documentos trazidos as fls. 204/213. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a ré Itaba para que junte a certidao e peças processuais referentes ao processo n. 0037277-62. 2008.8.26.0068. Defiro o prazo de 10 dias a ré Huss Willians para juntar rol das testemunhas que serão ouvidas sob pena de preclusao. No mesmo prazo, deverá a requerida ré preparar as diligencias para permitir a intimaçao das testemunhas e da parte contraria antes da audiencia; caso nao haja preparo em tempo habil, tal conduta será interpretada como desistencia tacita.Designo o dia 10/09/2013 as 15:00, para realização de audiencia de Instruçao e Julgamento. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, Precatoria, fica a parte que arrolou ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade deverá retirar a Precatoria e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir desistencia da referida prova. Intime-se. -Advs. do Requerente JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, DOMINGOS JOSE PERFETTO JUNIOR e LUIS HASEGAWA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO ROSALINO, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, DANIEL DE LIMA CABRERA, URSULA ROCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, RENATA DEQUECH, DR. AULO PRATO, ANTONIO CAIO BARBOSA e ARLINDO RIALTO JUNIOR-.

33. IND.P/DANOS MORAIS E MAT. SUM-0017076-75.2008.8.16.0021-MARIA DE LOURDES GONZATTI x TAM LINHAS AEREAS S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes MARIA DE LOURDES GONZATTI e TAM LINHAS AEREAS S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 282), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei pela ré, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO e ANTONIO LUIZ B. PARIZOTTO e Advs. do Reu DANIELLE MAGNABOSCO, HELENA GALARZA ROSA e ERICA GAMARANO MAROTA-.

34. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-595/2008-ALCIDES RODRIGUES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Oficios ARMP a disposição do AUTOR(1X) e do REU(2X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Autor REGINA ALVES CARVALHO e Advs. do Reu DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCIA ANTONIA MUNIZ N. TEIXEIRA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0017932-39.2008.8.16.0021-INDUSTRIA DE CARROCERIAS NILDOSMAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS em que são partes INDUSTRIA DE CARROCERIAS NILDOSMAR LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fls. 661), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS, WERNER AUMANN, DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

36. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0017465-60.2008.8.16.0021-AMWAY DO BRASIL LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES e outro-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. do Autor ALEX SANDER GALLIO, RUBENS OPICE FILHO, DOMINGOS FERNANDO REFINETTI, WILSON NEWTON DE MELO NETO, FABIO FONSECA PIMENTEL, RAFAEL DE CARVALHO PASSARO, DANIEL DE PALMA PETINATI e PAULO EDUARDO LEITE MARINO e Advs. do Reu DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CAROLINA C. PICCININ BORGES, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMÃO e KEZIA VIDAL BELO-.

37. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0016673-09.2008.8.16.0021-MARCIO CHAVES SOUZA x SERGIO CANTELLI e outro- Ante o contido na petição de fls. 180, redesigno a designo audiencia de INSTRUÇAO E JULGAMENTO para o dia 30 DE JULHO DE 2013, as 15:00 horas. Renovem-se as intimaçoes.=====>Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo REU (R$ 66,47-intimação do autor) e (R$ 66,47-intimação de testemunha), de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 132,94. -Advs. do Autor DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE e DRA. KELLY CRISTINA RIBEIRO e Advs. do Reu DR. PAULO ROBERTO CORREA, DR. EDILSON DE ALMEIDA, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI, EDSON ZOREK e PAULO ROBERTO CORRÊA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0017199-73.2008.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro- 1. Não obstante seja possível expedir precatório da parte incontroversa da dívida (EREsp 777.032/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 204), com a decisão de fls. 1104/2008 deixou de haver valor incontroverso. Assim, INDEFIRO O PEDIDO. 2. No mais, a questão da incidência de juros de mora é matéria de ordem pública, sengundo entendeu o STJ: REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, julgado pelo regime dos recursos repetitivos. A tese fixada neste julgado é a de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Sendo questão de ordem pública, ela deve ser observada pelo Juiz independentemente de manifestação pelas partes. Daí não há se falar em julgamento extra ou ultra ptetita. Entretanto, há outro dado novo a ser levado em conta. Após a decisão de fls. 64/65 o STJ parace ter alterado o seu entendimento para passar a admitir a incidência de juros de mora até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. (EDcl nos Edcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). 3. De qualquer forma, é necessário a apresentação de novo cálculo. Quanto mais cedo o credor apresentar o cálculo, mais cedo será oportunizado a manifestação do Município; e quanto mais cedo isso ocorrer, mais cedo haverá decisão acerca do valor do débito, possibilitando assim a expedição do precatório. 4. Paralelamente, intime-se o Município do despacho de fls. 756 dos autos nº 692/1999.-Advs. do Embargante CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO, CIBELLE DE AZEVEDO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA e Advs. do Embargado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR, DRA. FRANCIELI DIAS e ADRIANA TONET-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0018237-23.2008.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>1. Cuida-se de dois embargos de declaração opostos à sentença de fls. 91: 2. O Estado alega omissão quanto aos honorários de sucumbência. Pede seja fixado os honorários de sucumbência. (fls. 95/97) 3. O embargante diz que aderiu programa de parcelamento nos termos da Lei Estadual nº 17.082/2012 e por esse motivo foi obrigado a desistir de todas as defesas e ações que discutiam existência ou exigibilidade dos tributos estaduais, ou seja, não deu causa a extinção do feito apenas cumpriu posição imposta pela lei. Além disso, segundo o art. 21,§ 4 da Lei Estadual nº 17.082/2012, os honorários já foram parcelados junto ao crédito de divida ativa, ficando evidente ocorrência do bis in idem. Pede seja acolhido os embargos para excluir a condenação de honorários isso porque este valor já esta incluído no parcelamento do débito. (fls. 99/106) Houve omissão. Segue decisão. O art. 21, § 4 da Lei Estadual nº 17.082/2012, dispõe sobre os honorários na execução fiscal, e não sobre os honorários devidos nos embargos à execução fiscal, que ficam para o arbitramento do Juiz. Então, fixo os honorários do Procurador do Estado, nos termos do art. 20, §4º, CPC, em 5% sobre o valor do débito ? para os embargos. No mais, a contradição e/ou obscuridade entre o decidido e o Direito aplicável à espécie, na ótica da parte, configura em tese erro de julgamento, não reparável pela via dos embargos de declaração. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DO ESTADO PARA FIXO OS HONORÁRIOS DO PROCURADOR DO ESTADO EM 5% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, REFERENTE AO PROCESSO DE EMBARGOS; E NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMBARGANTE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

40. ANULATORIA - RITO SUMARIO-0016627-20.2008.8.16.0021-OSVALDO APARECIDO OLIVOTO x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA- 1. Defiro a produação de prova oral requeridas pelas partes as fls. 95 e 97. No prazo de dez dias devera a parte autora apresentar rol de testemunhas sob pena de preclusao. No mesmo prazo deverão as partes preparar as diligencias para permitir a intimação das testemunhas e partes antes da audiencia; caso nao haja preparo em tempo habil tal conduta será interpretada como desistencia tacita. Designo o dia 10/09/2013 as 14:00 para audiencia de instruçao e julgamento. Sendo inquirida por Carta Precatoria, as partes ficam ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverão retirar a deprecata e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias sob pena de se presumir desistencia da referida prova. Intime-se.-Adv. do Autor FABIO LUIZ FRANTZ e Adv. do Reu MONALISA MICHEL-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017475-07.2008.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ADERBAL ZANCHIN E CIA LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 111/114, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento). =====>Conta no valor de R $ 856,21. ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 52.184,19 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Credor DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS e Advs. do Devedor DRA. VIVIANA BIANCONI, DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e SABRINA LIMA DE SOUZA-.

42. ACAO MONITORIA-0017837-09.2008.8.16.0021-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x JOSE VALDEMIR DA COSTA e outro-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente AÇÃO MONITÓRIA, em que são partes UNIVEL X JOSÉ VALDEMIR DA COSTAS e JANETTE FERNANDES DE COSTA, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 108), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e Advs. do Requerido ISMAR ANTONIO PAWELAK e DRA. ELISABETE KLAJN-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0018064-62.2009.8.16.0021-HEMERSON RIBEIRO CARLIN x MARCOS R. ALMEIDA e outro-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 106/107 e 113/114, celebrada entre as partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POR DO SOL, TEREZINHA TENFEN e MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Após, arquivem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. BRENO FAGUNDES RAMOS e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e Advs. do Requerido DR. SYLVIO TADEU CARVALHO TORRES e DR. GILSON R. CECATTO SANTOS-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018743-62.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x BELARMINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 81/82, intime-se o réu pessoalmente para pagamento da conta de custas de fls. 79, no prazo de (10) dez dias.2. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte ré para pagamento das custas.3. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escrivania.4. Preparadas, voltem para homologação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Credor ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

45. EMBARGOS A ARREMATACAO-0016225-36.2008.8.16.0021-ESPOLIO DE MANOEL JOSE DE CARVALHO x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros-Vista as partes, da certidao de fls.157. (decurso de prazo) (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente NESTOR VALDO VISINTIN e Advs. do Requerido DRA. MARIA INES PRYBYSZ DE PAULA, ALEX GRANDO e DR. RODRIGO MUNCHEN-.

46. MEDIDA CAUTELAR-0018193-67.2009.8.16.0021-LATICINIOS ITAIPU LTDA x INOXMILK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO:Diante do exposto e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, condenando o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários do patrono da ré, os quais fixo no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço.Revogo a liminar deferida às fls.12. Comunique-se o 1º Ofício de Protestos de Cascavel.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. CRISTIANO J. FERREIRA e Adv. do Requerido FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018994-80.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls.98/100, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento). =====>Conta no valor de R$ 848,08. ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 207.891,09 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Credor SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0016912-76.2009.8.16.0021-NILSON PAULO SCALCON x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes BV FINANCEIRA S/A ? C. F. I. e NILSON PAULO SCALCON em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 329), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

49. MEDIDA CAUTELAR-0018782-59.2009.8.16.0021-JOAO PAULO PERAZZOLI x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA S/A, EXIBA, NO PRAZO DE 90 DIAS, O PRONTUÁRIO MÉDICO DO AUTOR. Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 600,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente KATIA REJANE STURMER, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e ROSE DIAS SATO-.

50. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0018765-23.2009.8.16.0021-CLAUDEMIR JOSE GRANDO x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-SENTENÇA DIGITAL==>Ante a anuência do advogado do autor (fl. 174/verso) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 174, celebrada entre as partes CLAUDEMIR JOSE GRANDO e EMBRATEL ? EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Prossiga-se a ação em relação a BRASIL TELECOM S/A. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA MAGALHAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, JOSIANE BORGES PRADO, LUIZ ASSI e DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

51. ACAO ORDINARIA-0018409-28.2009.8.16.0021-ASSOCIAÇAO DOS REVENDEDORES DE COMBUSTIVEIS DE RODOVIA DE CASCAVEL - ARCORRVEL x AUTO POSTO LINDOESTE LTDA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 132,94.=====>Oficios ARMP a disposição do AUTOR(1x) e do REU(1x), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. FERNANDO LUIZ JOHANN, DR. EMERSON DEUNER, DR. MAYKON CRISTIANO JORGE e MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

52. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-0017560-56.2009.8.16.0021-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA x AMERICA LATINA PETROLEO LTDA e outro-Vista as partes da resposta do oficio de fls.179, da COMARCA DE CHOPINZINHO nos autos de carta precatoria sob nº 2394-32.2012.8.16.0068, informando que foi designado audiencia de oitiva da testemunha arrolada pela denunciada a lide para o dia 30/07/2013 as 15:00 horas. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER, Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. de Terceiro EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING, MANOEL FRANCISCO SILVA JUNIOR e ROSIMAR DELLA PASQUA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019438-16.2009.8.16.0021-BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS MACHADO e outros x RESTAURANTE O POLENTÃO- 1. Defiro o pedido de fls.87/89, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento). =====>Conta no valor de R$ 1.483,27===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 13.689,24 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Credor DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA e Adv. do Devedor ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0017739-87.2009.8.16.0021-RICARDO CANOSSA e outros x ADALBERTO TEOGENES TAVARES e outro-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ricardo Canossa e outros da decisão de fls. 297/298, alegando que esta foi

omissa quanto à suspensão do processo de execução, além dos embargos. Afirmou que existem pronunciamentos judiciais no sentido de excluir alguns embargantes/executados do polo passivo da execução, mas estas decisões pendem de trânsito em julgado. Ao final, requereu a suspensão do processo de execução n. 543/2009 até que restem definitivamente consolidadas as decisões que determinaram a exclusão dos executados Ana Paula Ionta da Silva, Marcelo Facco de Andrade e Joseane Berticelli Facco de Andrade do polo passivo da execução. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Razão assiste aos embargantes. De fato somente constou na decisão a suspensão dos embargos opostos, em razão do andamento do processo n. 992/2009 que discute o contrato de compra e venda de estabelecimento comercial e de contrato de locação de imóvel comercial, os quais fundamentam a ação de execução e, em consequência, os embargos. A decisão embargada nada mencionou a respeito da suspensão da ação de execução. Havendo discussão do objeto da ação de execução extrajudicial, qual seja, o contrato de compra e venda de estabelecimento comercial e de contrato de locação de imóvel comercial, é necessária a suspensão do processo executivo até o trânsito em julgado da ação n. 992/2009. No entanto, a própria parte embargante juntou aos autos a decisão proferida no processo de execução n. 543/2009, que determinou a suspensão do trâmite do processo de execução até que ocorra o julgamento da ação n. 992/2009. Todavia, é necessário ressaltar que a suspensão do processo de execução deve ocorrer até o trânsito em julgado do processo n. 992/2009, que discute o contrato objeto da execução, e não somente até o seu julgamento. Além disso, a parte embargante afirma que em processo autônomo discute-se a legitimidade de alguns executados para figurar no polo passivo da execução, sendo necessário o trânsito em julgado desta ação da mesma forma, o que está correto. Considerando que o trânsito em julgado da ação n. 1.045/2009, que em sentença declarou a nulidade da fiança prestada por Marcelo Facco de Andrade no referido contrato, irá influenciar diretamente na ação de execução é necessário que a suspensão da execução também considere o trânsito em julgado deste processo. Portanto, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, ACOLHO-OS, suprindo a omissão apontada, para o fim de modificar os itens 3 e 4 da decisão (fls. 298), passando a conter a seguinte redação: ? 3. Decididas as preliminares, vislumbro que a controvérsia nos autos depende do julgamento dos autos nº. 992/2009 e 1.045/2009, ambos em trâmite nesta 3ª Vara Cível, que discutem os contratos de compra e venda de estabelecimento comercial e de locação de imóvel comercial, os quais fundamentaram a ação de execução e, em consequência, os presentes embargos. Desta forma, determino a suspensão dos presentes embargos, bem como da execução n. 543/2009 até o trânsito em julgado das ações acima referidas, a fim de evitar decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica e em razão do deferimento de tutela antecipada, que determinou a suspensão da exigibilidade das parcelas dos contratos (fls. 148). 4. Após o trânsito em julgado dos processos, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.? Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da decisão proferida às fls. 297/298. Junte-se cópia desta decisão na ação de execução n. 543/2009. Junte-se cópia no processo n. 543/2009. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante JAMES ENGEL, SIDNEI LUIZ MANHABOSCO e GILMAR ANGONEZE e Advs. do Embargado SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018411-95.2009.8.16.0021-EVERALDO NAZARI x RITA CASSIA DE PAULO REIS e outro- Junte-se os extratos referentes as contas 10.018.603-x, referente ao bloqueio no valor de R$ 13.930,73 e da conta 10.018605-0 referente ao bloqueio do valor de R$ 6.552,53, para atender o despacho de fls. 118. Desde logo defiro o desbloquio do valor de R$ 312,06 da conta da CEF (fls. 115) e do valor de R$ 1475,55 referente a conta mencionada as fls. 122. Int.=====>Alvará a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40-Adv. do Credor FABRICIO ROGERIO BECEGATO e Adv. do Devedor LUIZ FERNANDES ROGOWSKI-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018721-04.2009.8.16.0021-ALDERIJO BONACHE x ITAUCARD ADM. CARTÕES CRED. IMOBILIARIO S/C LTDA- 1. Defiro o pedido de fls.219/221, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteudo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credor (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento). =====>Conta no valor de R$ 238,96 ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 655,61 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017860-18.2009.8.16.0021-SEMENTES CONDOR LTDA x LAURI ROQUE ALGERI e outros- 1. Ciente da juntada de copia de agravo de instrumento interposto pelo autor, da decisão de fls. 433, que MANTENHO por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente quando solicitado, serão prestadas as devidas informações. 3. De-se ciencia as partes do pedido de preferencia pelo Banco do Brasil de fls. 394/432, no prazo de (10) dez dias. 4. Apos voltem para ser apreciado o pedido de fls. 448. -Advs. do Exequente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO, Advs. do Executado RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0016733-45.2009.8.16.0021-JLG COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA x BANCO ITAU S/A- Trata-se da segunda fase da ação de prestação de contas que JLG Comércio de Colchões LTDA move contra Banco Itaú S/A, na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil (fls. 67/70). O Banco apresentou as contas às fls. 146/206. Inicialmente cabe consignar que a ação de prestação de contas não comporta a revisão do contrato, com a discussão da legalidade de suas cláusulas, mas apenas a verificação se a instituição financeira cumpriu com o acordado. Ou seja, verificar se houve a cobrança de encargos não pactuados. Na espécie, foi firmada Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú PJ e de Contratação de Produtos e Serviços ? Unidade Pessoa Jurídica (fls. 146-152), entretanto, não houve contratação de expressa taxa de juros. No entanto, ocorreu a concordância tácita do autor nos valores, isso porque usufruiu dos serviços do Banco em sua eventual omissão quanto aos valores expressos. Tendo em vista que se trata de conta corrente posterior a 31.12.1998, deve ser aplicada a taxa média praticada pelo mercado à época em operações semelhantes (STJ, REsp 715.894), a cujos percentuais ora se limitam os juros. A discussão acerca da legalidade da capitalização mensal de juros escapa ao âmbito da ação de prestação de contas. Resta verificar se houve pactuação expressa de tal prática, mas cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, por força do artigo 5º da Medida Provisória 2.170/36, somente é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Na espécie, apesar de os contratos de conta corrente terem sido celebrados após 2000, não cabe a capitalização mensal de juros pela falta de pactuação expressa, devendo ser observada apenas a capitalização anual. As tarifas bancárias lançadas em conta corrente devem corresponder a um específico serviço prestado pela instituição financeira, e são legalmente previstas em legislação especial e em normatizações do BACEN, tendo elas valores previamente estabelecidos e acessíveis aos correntistas. Possível, a cobrança de tarifas, independente de contratação específica, pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existência de operações financeiras, e de domínio público acessível aos consumidores. Não demonstrado o abuso, e tendo o Banco prestado o serviço, mostra-se justa a sua cobrança. Posto isso, e ante a necessidade da prova pericial, nomeio o Sr. Elias Garcia como perito, que poderá ser encontrado na Rua Rio de Janeiro, 1405, Apto.402, Cascavel PR, telefone: (45) 3035 6343 ou (45) 9971 0000, arbitro seus honorários iniciais (eventual extensão da pericia poderá haver aumento) em R$ 2.000,00, a serem adiantados pelo autor, de acordo com o disposto no artigo 33 do CPC. Feito o depósito, intime-se o Sr Perito para realização dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 dias. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Então, cabe ao perito elaborar a pericia observando os seguintes parâmetros: a) Com relação aos juros moratórios utilizar a taxa média de mercado; b) Excluir a capitalização mensal de juros observando a anual; c) Quando houver saldo positivo na conta, o Perito deverá imputar o lançamento no pagamento dos juros vencidos observar; e, se for possível ante a escrituração e documentos disponibilizados pelo Banco, considerar os prazos de compensação de cheques; em caso negativo, deverá considerar como crédito a data constante do respectivo lançamento no extrato.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-0017776-17.2009.8.16.0021-GHELERE COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MANUFATURADOS LTDA e outro x ITAU SEGUROS S.A-=======>Carta precatoria a disposição do REU em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R$ 9,40 de expedição, (despesas de fotocópias a serem cotadas na retirada da carta precatória).=====>Oficio ARMP a disposição do REU, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Adv. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1426/2009-ANTONIO MACANHÃO e outro x FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outro-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre

o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DRA. MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN-.

61. DECL.DE INEX.C/P.DANOS-R.ORDI-0018712-42.2009.8.16.0021-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro-Carta precatoria a disposição do réu em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R $ 9,40 de expedição, (despesas de fotocópias a serem cotadas na retirada da carta precatória).=====>Oficios ARMP a disposição do AUTOR(2X) e do REU(1X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI, DENIZE DE PAULO, NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, DRA. KARYNA PIEROZAN e DANIELI MICHELON DO VALLE e Advs. do Requerido ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, JOSE VALNIR ZAMBRIM e DRA. SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS-.

62. ACAO DE DEPOSITO-0017205-46.2009.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELICA FERREIRA DA CRUZ-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 87, manifestada pelo autor BANCO ITAUCARD S/A em face de ANGELICA FERREIRA DA CRUZ. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA, DR. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e JANAINA GIOZZA AVILA-.

63. ACAO MONITORIA-0017803-97.2009.8.16.0021-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA e outros-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Expresso Vitória do Xingu Ltda., Eugen Kliemann e Lian Kliemann, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, constituindo o contrato de cotas de consórcio em título executivo, condenando os embargantes ao pagamento do valor de R$ 101.472,53 (cento e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente, conforme o índice INPC, desde 17/08/2009 (data do cálculo juntado com a inicial) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, nos termos do 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Por conseguinte, consoante dispõe o art. 1.102- C, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, a fim de prosseguir-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do citado Código. Assim, transitada em julgado a sentença, intime-se o autor para apresentar os cálculos atualizados do seu crédito, em cinco dias, e em seguida, intimem-se os embargantes para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ADRIANO ZAITTER, DR. MARCOS ANTONIO ZAITTER e THAIS PORTUGAL ZAITTER e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

64. ANULATORIA - RITO SUMARIO-0017653-19.2009.8.16.0021-RODRIGO POZZEBON x BRUGIM & CARLESSO LTDA - IMOBILIARIA CIDADE- 1. Declaro precluso o direito da autora de produzir provas eis que devidamente intimada da decisao de fls. 107, nao se manifestou (fls. 115). 2. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte ré consistente na oitiva de testemunhas arroladas as fls. 100. No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte ré preparar as diligencias para permitir a intimaçao das testemunhas antes da audiencia; caso nao haja preparo em tempo habil, tal conduta será interpretada como desistencia tacita. Designo o dia 05/09/2013 as 15:00 horas, para audiencia de Instruçao e Julgamento. Quanto a testemunha a ser inquirida por Carta Precatoria a parte ré fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade deverá retirar a deprecata e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir desistencia da referida prova. Intime-se. -Adv. do Autor DR. IDEMAR ANTONIO POZZEBON e Advs. do Reu DANIELA CAROLINA TECCHIO e DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0016723-98.2009.8.16.0021-SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte credora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018116-58.2009.8.16.0021-MARIA FILONILZA PEREIRA x NELSON DE MORAES- 1. Defiro as provas requeridas pelo embargado as fls. 51/52. 2. No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte embargada preparar diligencias para permitir a intimaçao das testemunhas antes da audiencia; caso nao haja preparo em tempo habil, tal conduta será interpretada como desistencia tacita. 3. Designo o dia 12/09/13 as 14:00 horas, para realização de audiencia de Instruçao e Julgamento. 4. Com amparo no art. 407, do Codigo de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.358/2001 fixo o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente, para deposito de rol de testemunhas pela parte. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade deverá retirar a Precatoria e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renuncia. 5. Intime-se as partes pessoalmente, por mandado para fins de depoimentos sob pena de confissao e os advogados das partes via DJ e notifiquem-se as testemunhas nos termos supra. 6. Declaro precluso o direito de a parte embargante apresentar o rol de testemunhas e produzir prova oral nos autos, tendo em vista que nao apresentou manifestação sobre a produçao de provas, apesar de ter sido devidamente intimada do despacho de fl.49 (certidao fl.53). Intimaçoes e diligencias necessarias.-Adv. do Embargante DR. CELSO PEREIRA e Adv. do Embargado DR. REOVALDO A. BARBOSA-.

67. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0016665-95.2009.8.16.0021-JASSER HENRIQUE DOS SANTOS MELLO x JORGE GERMANO REBELLATO- 1. Devidamente intimado quanto ao pedido de inclusao da seguradora na lide (fls. 363v), o reu não se manifestou pelo que se presume a sua concordancia tacita. 2. Assim defiro a denunciação da lide da Bradesco Cia. de Seguros. Em consequencia determino a citaçao do denunciado para querendo ofereça defesa no prazo de 15 dias, contendo no mandado as advertencias do artigo 285 e 319 do CPC. Intime-se.====>Oficio ARMP a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DR. IGOR FERLIN e Adv. do Requerido LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAÚJO-.

68. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0019692-86.2009.8.16.0021-MARCIO DE SOUZA TABORDA x JOUBERT ALEXANDRO NICHETTI e outro-Oficios ARMP a disposição do AUTOR(2X) e do REU(1X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente ALAOR SILVANO SANTINI e Adv. do Requerido DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI-.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-0018100-07.2009.8.16.0021-GUILHERME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x RAFAEL GESUALDO PARANHOS-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação, julgando extinta a ação com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas do feito e honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20§ 3.º do CPC, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOÃO MARTINS NETO e Adv. do Requerido DRA. PATRICIA G. PARANHOS OLIVEIRA-.

70. FALENCIA-0018026-50.2009.8.16.0021-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA- 1. Declaro precluso o direito da parte ré de produzir provas, eis que devidamente intimada da decisão de fls. 640/641, nao se manifestou (fls. 645). 2. Defiro produaçao de prova oral requerida pela parte autora consistente na oitiva de testemunhas. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusao. No mesmo prazo deverá a autora preparar as diligencias de, para permitir a intimação antes da audiencia; caso nao haja preparo em tempo habil tal conduta será interpretada como desistencia tacita. 3. Designo o dia 05/09/13 as 14:00 horas, para audiencia de Instruçao e Julgamento. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta Precatoria, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade deverá retirar a deprecata e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se desistencia da referida prova. Intime-se. -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ANDRÉ ALVES e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e DR. LUCIANO MEDEIROS PASA-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0018167-69.2009.8.16.0021-VANILCE TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMARGO x MORIA COMERCIO DE ARTESANATO LTDA- 1. Defiro a produção de testemunhal e depoimento pessoal das partes. Saliente-se que a produação de prova documental ja foi deferida por ocasiao da decisão saneadora. 2. Designo o dia 12/09/2013 as 14:00 horas, para realização de audiencia de Instruçao e Julgamento. 3. Com amparo no art. 407, do Codigo de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.358/2001 fixo o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente, para as partes efetuarem o deposito de rol de testemunhas e prepararem as diligencias a fim de permitir a intimação das testemunhas antes da audiencia; caso nao haja preparo em tempo habil, tal conduta será interpretada como desistencia tacita. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade deverá retirar a Precatoria e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renuncia. 4. Intime-se as partes pessoalmente, por mandado

para fins de depoimentos sob pena de confissao e notifiquem-se as testemunhas nos termos supra.-Advs. do Embargante DR. SILVIO SILVA e DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA e Advs. do Embargado FABRICIO GRESSANA e JULIO ADAIR MORBACH-.

72. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0017295-54.2009.8.16.0021-ORLANDA PADOVANI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vista ao autor da juntada de fls.276, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios no valor de R $ 2.840,00 (art. 162, paragrafo 4º, do CPC).-Adv. do Requerente GIANNY CARLA PADOVANI BORGES e Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2189/2009-LAW DEBENTURE TRUST COMPANY OF NEW YORK x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro- 1. Cuida-se de execução de título extrajudicial que Law Debenture Trust Company of New York move contra Diplomata S.A Industrial e Comercial e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Os executados foram citados (fls. 558/559) e indicaram bem à penhora. (fls. 560/616) Exequente: Informa que os executados não pagaram dentro do prazo de 3 dias (art. 652, CPC). Pede a imediata aplicação do art. 655, §§ 1º e 2º, CPC, e art. 659, CPC. Por fim, pede para os executados informarem em que conta fizeram pagamentos desde janeiro de 2009, sem prejuízo de eventual perícia que apurasse o desvio fraudulento dos valores pagos pelos compradores elegíveis. (fls. 618/692) Foram opostos embargos à execução, ao qual foi atribuído em parte efeito suspensivo no que se refere às instalações industriais da devedora principal (fls. 693) Exequente: Pede a penhora sobre: a) faturamento do executado Diplomata S.A Industrial e Comercial; b) 100% das ações pertencentes ao fiador/ executado Jacob Alfredo Stoffels kaefer da empresa Diplomata S.A Industrial e Comercial; c) 14.750.000 ações pertencentes ao fiador/executado Jacob Alfredo Stoffels Kaefer na empresa Kaefer Administração e Participações S/A; d) contas bancárias e investimentos do fiador/executado Jacob Alfredo Stoffels kaefer. Informa que após o ajuizamento desta ação, a executada Diplomata passou a impedir o exercício da fiscalização dos bens empenhados no segundo financiamento (frangos vivos). Pede a intimação da executada Diplomata para prestar as informações sobre os bens empenhados e autorizar fiscalização. (fls. 694/702) Decisão: foi: 1) revogado o efeito suspensivo dos embargos; 2) deferido a penhora dos itens ?b?, ?c? e ? d? do pedido anterior de fls. 701; 3) determinado a verificação da capacidade de pagamento da empresa para poder decidir sobre penhora do faturamento (item ? a?), sendo nomeado Perito o Sr. Augusto de Conto. (fls. 707/709) Auto de penhora: Foi penhorado: 1) 100% das ações pertencente ao fiador/executado Jacob Alfredo Stoffels Kaefer da empresa Diplomata S.A Industrial e Comercial; 2) 14.750.000 ações pertencente ao fiador/executado Jacob Alfredo Stoffels kaefer da empresa Kaefer Administração e Participações S/A. (fls. 726). Executados: Apresentaram relatório demostrando a diminuição das exportações da executada Diplomata. (fls. 731/877) e pedem a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta do executado Alfredo nos termos 649, IV, CPC. (fls. 878) Pelo Juízo foi indeferido o pedido de desbloqueio(fls. 881). Perito aceitou o encargo. (fls. 882/884) Exequente: Pede nova penhora pelo sistema Bacenjud. (fls. 886/887) Pelo Juízo foi deferido. (fls. 888). Pelo Perito foi apresentado laudo pericial. (fls. 898/914) Exequente: alega fraude à execução, pois o executado Alfredo transferiu mais de 49 milhões em 2010 da executada Diplomata. Aduzque o laudo pericial aponta a possibilidade de penhora de 5% sobre faturamento da executada/diplomata. Pede a penhora de 2,5% do faturamento da executada/diplomata e que seja determinado a proibição de transferência de recursos da executada/diplomata para executado Alfredo. (fls. 915/921) Pelo Juízo foi deferido a penhora de 2,5% do faturamento da executada/ diplomata. (fls. 923) Executados: pede a reconsideração da decisão que determinou a penhora sobre 2,5% da executada diplomata e, em consequência redução da penhora para 1% sobre faturamento da executada/diplomata. (fls. 930/933) Pelo Juízo foi acolhido o pedido de reconsideração, reduzindo a penhora para 1% do faturamento da executada/diplomata bem como designado audiência de conciliação. (fls. 935/936). Desta decisão foi interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo exequente (fls. 938/968), ao qual foi negado provimento. (fls. 1088/1098) Conciliação: Não houve. As partes pedem a suspensão do processo tendo em vista a possibilidade de acordo. Os depósitos sobre faturamento continuaram sendo feitos durante o pedido de suspensão. (fls. 969) Exequente: Informa que não houve acordo e, que os executados não estão efetuando o depósito de 1% sobre o faturamento da executada/diplomata. Pede que: 1) seja determinado bloqueio pelo sistema Bacenjud no valor de R$1.600.000.00; 2) seja nomeado Administrado que viabilize o cumprimento das decisões (penhora sobre faturamento, impedimento de transferência de recursos para outras empresas pertencentes ao executado/Jacob Alfredo; 3) alienação das ações penhoradas do executado/ Alfredo; 4) nomeação de banco de investimento ou auditoria para avaliar as ações; 5) determinar à empresa Kaefer Administração e Participação S/A junte aos autos demonstração financeira mais recente; 6) prosseguimento dos embargos à execução; 7) seja apreciado o Agravo de Instrumento para restabelecer o percentual de 2,5% do faturamento e 8) expedição de alvará em favor do Perito Augusto Antonio de Conto. (fls. 971/991 e 992/993) Pelo Juízo foi deferido o pedido de alvará em favor do perito Augusto Antonio de Conto. (fls. 994) Executados: Informa depósito. (fls. 997/1004) Pelo Juízo foi: 1) nomeado administrador Sr. José Edson Ramiro para fazer cumprir as decisões, bem como para avaliar as ações; 2) determinado a avaliação das ações do executado Alfredo; 3) mantido a decisão objeto de Agravo de Instrumento. (fls. 1005/1006) O Perito Sr. José Edson Ramiro aceitou o encargo e indicou empresa V2finace para avaliação das ações. Apresentou proposta de honorários. (fls. 1011/1013). O exequente concorda com proposta de honorários periciais, bem como com indicação da empresa V2finance. (fls. 1023/1025). O exequente pede a expedição de alvará em favor do Sr. José Edson Ramiro. (fls. 1028/1029), sendo deferido pelo Juízo. (fls. 1037) Executado: Informa depósito. (fls. 1044/1045) Perito Sr. José Edson Ramiro, informa que executada/diplomata não dispõe de recursos suficiente para cumprir o depósito de 1% sobre o faturamento. (fls. 1048/1050) Perito V2finace apresenta proposta de honorários. (fls. 1052/1054) Executado: Informa depósito. (fls. 1081/1085) Perito Sr. José Edson Ramiro, pede autorização para assinar em nome da executada/diplomata bem como realizar qualquer ato ou procedimento necessário à remessa dos valores recebidos/depositados no curso do feito. (fls. 1100) Executado: Informa depósito. (fls. 1102/1104, 1106/1107 e 1109/1110) Pelo Juízo foi: 1) determinado a intimação das partes sobre proposta de honorários de fls. 1052/1054 e 2) deferido pedido do perito Sr. José Edson Ramiro. (fls. 1100) Executado: Informa depósito. (fls. 1113/1114, 1116/1117, 1119/1120, 1121/1122) Perito Sr. José Edson Ramiro apresenta relatório sobre situação da executada/ diplomata. (fls. 1126/1142) Exequente: pede que o Sr. José Edson Ramiro possa, efetivamente, fazer cumprir a ordem judicial de 1% sobre faturamento e que Ernts & Young possa auxilia-lo na elaboração de um laudo definitivo. (fls. 1147/1152) Pelo Juízo foi deferido os pedidos do exequente de fls. 1147/1152. (fls. 1154) Exequente: informa que realizaram reunião com executados e na tentativa de composição amigável ajustaram alguns pontos. Pede a intimação dos clientes da executada/diplomata, afim de que realizem os pagamentos devidos, sem a necessidade de depósito em juízo, até nova ordem. (fls. 1241/1242) Pede Juízo foi determinado suspensão do determinado na decisão de fls. 1054. (fls. 1243) Perito Sr. José Edson Ramiro informa que está com honorários em atraso. Pede alvará. (fls. 1261) Exequente: pede expedição de alvará do valor depositado. (fls. 1290 e 1300) Perito Sr. José Edson Ramiro apresenta relatório. E pede intimação do contador da executada/diplomata para entregar documentos (fls. 1302/1303 e 1305) Exequente: noticia que executada Diplomata pediu recuperação judicial perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, e pede o prosseguimento da execução contra o outro executado Alfredo, fiador, nos termos do art. 49, § 1, da Lei 11.101/2005. Alega que o executado praticou atos de fraude à execução, salientando que o executado Alfredo é titular de 99,99% da sociedade Alfredo Kaefer & Cia Ltda, e transferiu inúmeros bens para esta sociedade, a fim de tentar proteger seu patrimônio: Por exemplo: 1) Dippetroleo Distribuidora de Combustível Ltda.: pertencia à executada Diplomata, porém, no curso do feito, em 11.3.2011, todas as quotas da executada Diplomata foram transferidas para sociedade Alfredo Kaefer & Cia. Ltda.; 2) Superdip Distribuição e Varejo Ltda.: no curso feito, em 11.11.2011, todas as quotas da executada Diplomata também foram transferidas para sociedade Alfredo Kaefer & Cia Ltda.; 3) West Side Shopping Center Ltda., no curso do feito, em 20.4.2012, foi transferido 14.107,069 das quotas para a sociedade Alfredo Kaefer & Cia Ltda; 4) duas semanas antes de ajuizar recuperação judicial, Alfredo Kaefer & Cia Ltda, cedeu as cotas de West Side Shopping Center Ltda a terceiro Vegrande Veículos Casagrande S.A. e, na mesma ocasião, a esposa do executado Clarice Roman fez o mesmo, cedendo suas quotas a terceiro; 5) A empresa Kaefer & Cia Ltda pertence ao executado Alfredo e em 12.3.2012 realizou ato visando a ampliar os investimentos no montante US$ 605.000,00. Assim pede a penhora de todas as quotas pertencentes ao executado Alfredo da sociedade Kaefer & Cia Ltda.; 6) O executado Alfredo transferiu em 22.7.2011 todas suas quotas da Kaefer Administração e Participações S/A para Kaefer Agro Industrial Ltda. que por sua vez alienou; 7) O executado Alfredo transferiu suas ações da Diplomata para a empresa Klassul Industrial de Alimentos S/A. Assim, o exequente PEDE: 1) o prosseguimento da execução em relação ao executado Alfredo; 2) a penhora de todas as quotas pertencentes ao executado Alfredo da sociedade Kaefer & Cia Ltda.; 3) seja declarada a ineficácia da alienação das quotas da empresa West Side Shopping Center Ltda.; 4) a intimação dos administradores da empresa Kaefer Administração e Participações S/A para: a) que tragam ao feito ? último balancete e informações sobre as ações detidas pelo executado/Jacob Alfredo; b) que quaisquer pagamentos devidos ao executado/ Jacob Alfredo referente a 14.750.000 ações penhorada sejam feito em Juízo; c) os demais acionistas sejam comunicados, na próxima assembleia, acerca da proibição de qualquer transferência das referidas ações sem prévia autorização; d) seja realizado o depósito de 1 ação em nome do representante legal do exequente para que possa participar das assembleias; 5) penhora pelo sistema BACENJUD nas contas em nome do executado/Jacob Alfredo; 6) como Sra Clarice Roman, vem participando ativamente das tentativas de fraude à execução, além de outras pessoas jurídicas pertencentes, direta ou indiretamente, ao casal, razão pela qual aplica o art.50,CC, devendo a execução se estender a todas pessoas jurídicas controladas pelo executado/Jacob Alfredo e Sra. Clarice Roman. (fls. 1305/1318) Perito Sr. José Edson Ramiro, apresenta relatório. (fls. 1409/1472) Ofício: O Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, informa que foi deferido pedido de recuperação judicial da executada/diplomata. (fls. 1475/1480) Executados: Pedem a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta do executado/Jacob Alfredo nos termos 649,IV, CPC. (fls. 1481) Pelo Juízo foi indeferido o pedido de impenhorabilidade, já que não existe valor algum bloqueado. (fls. 1434) Executado: Informa depósito. (fls. 1495/1497 e 1499/1500) EM SUMA, É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Quanto ao pedido de prosseguimento da execução em relação ao executado Alfredo: O art. 49, §1º, da lei 11.101/2005, dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.Logo, a execução prosseguirá em relação ao executado Alfredo.Quanto ao pedido de penhora das quotas Kaefer & Cia Ltda:Conforme se observa no contrato social desta empresa (fls. 1323/1326), o executado Alfredo possui 3.069.000 quotas na sociedade Kaefer & Cia Ltda.Então, defiro o pedido de penhora sobre suas quotas na referida empresa. Comunique-se a JUCEPAR e intimem-se o executado e o administrador da empresa.Indefiro o pedido de proibição de alienação e/ou prática de atos de gestão na referida empresa. Cabe ao credor, se quiser, sub-rogar-se nos direitos penhorados e aí exercer os atos de gestão na própria empresa.Quanto ao pedido de ineficácia da alienação das quotas da empresa West Side Shopping Center Ltda:A execução contra a devedora Diplomata encontra-se

suspensa por força da recuperação judicial. Ou a Diplomata aprova e cumpre o plano de recuperação, ou ela tem a falência decretada.No primeiro caso não há razão para reconhecer a ineficácia da alienação; no segundo, o assunto será tratado pelo Juízo falimentar durante a arrecadação.Então, não há o que tratar aqui.Quanto aos pedidos referentes à empresa Kaefer Administração e Participações S.A. Em 16.06.2010 foi penhorado 14.750 ações do executado Alfredo na empresa Kaefer Administração e Participações S.A., tendo o executado sido intimado da penhora em 22.06.2010 (fls. 726).Segundo consta de ata da assembleia da dita empresa Kaefer Administração e Participações S.A., datada de 22.07.2011, o executado Alfredo, depositário das ações, transferiu as suas ações para a empresa Kaefer Agro Industrial Ltda. Em 25.08.2010 (fls. 13551356). Ou seja, a alienação ocorreu após a penhora, sendo ineficaz em relação à execução.Assim, determino de ofício a comunicação da penhora de fls. 726 à JUCEPAR e ao administrador da dita empresa.E defiro os pedidos do credor para que a empresa informe ao Juízo as ações ainda detidas pelo executado Jacob Alfredo Stoffels Kaefer na empresa Kaefer Administração e Participações S.A., o nome dos eventuais cessionários das ditas ações, e para que se abstenham de deliberar sobre a transferência das ações do executado Alfredo.Defiro ainda o pedido para ordenar ao administrador da empresa Kaefer Administração e Participações S.A. que deposite em Juízo os valores de dividendos, juros sobre capital próprio referentes a essas ações, ou qualquer outra forma de remuneração do acionista Alfredo. A remuneração é o acessório que deve seguir o principal ? as ações.Defiro também o pedido para que seja remetido a esse Juízo o último balancete de modo a verificar o valor das ações remanescentes.Por fim, indefiro o pedido do credor para que seja depositada uma das ações penhoradas, de modo a que ele possa participar das assembleias.Cabe ao credor, se quiser, sub-rogar-se nos direitos penhorados e aí interferir nos atos de gestão na própria empresa ou exercer atos de fiscalização.Quanto às quotas na empresa Diplomata.Em 16.06.2010 foi penhorado 10% das ações do executado Alfredo na empresa Diplomata, tendo o executado sido intimado da penhora em 22.06.2010 (fls. 726).Segundo consta de ata da assembleia da dita empresa Diplomata, datada de 16.07.2012, o executado Alfredo, depositário das ações, transferiu as suas ações para a acionista Clarice Roman e para a empresa Klassul Industrial de Alimentos S.A. (fls. 1363 1367) Ou seja, a alienação ocorreu após a penhora, sendo ineficaz em relação à execução.Assim, determino de ofício a comunicação da penhora de fls. 726 à JUCEPAR e ao administrador da dita empresa.Intime-se o executado Jacob Alfredo Stoffels Kaefer para prestar os esclarecimentos solicitados pelo credor a fls. 1317 sobre a situação das ações das quais é depositário. Prazo: 15 dias.Intime-se ainda a pessoa de Clarice Roman para manifestar-se sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em 15 dias.=====>Termo de penhora lavrado as fls.1508, intimaçao do devedor para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias.=======>Oficio a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento.======>Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 265,88. (art.162 § 4º do CPC) -Advs. do Exequente CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e ALEXANDRE VETTORELLO e Advs. do Executado RODRIGO TESSER, DR. SANDRO LUIZ WERLANG e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

74. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS-0023265-98.2010.8.16.0021-ROGÉLIO CARLOS PERIN x RONDA METALÚRGICA LTDA-Oficios ARMP a disposição do AUTOR(1X) e do REU(1X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI e JULIANA PAOLA PINHEIRO e Adv. do Requerido TIAGO DAMIANI-.

75. ACAO MONITORIA-0023252-02.2010.8.16.0021-A E MACHRY VEICULOS x ANDERSON DEOCLECIO KONOFAL SOTTO- 1. Defiro as prova testemunhal consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargada. 2. Declaro precluso o direito da parte embargante de produzir novas provas, tendo em vista que deixou de se manifestar no prazo determinado pela decisao de fls. 51. 3. Designo o dia 03/09/2013 as 15:00 horas, para realização de audiencia de Instruçao e Julgamento. 4.Intime-se as partes pessoalmente atraves de mandado. 5. As testemunhas comparecerão independentemente de intimaçao, conforme petiçao de fls. 53. -Adv. do Requerente FABIO LUIZ FRANTZ e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

76. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0023241-70.2010.8.16.0021-SILVINO GIMENES PEREIRA x MARIA PEREIRA DUTRA-SENTENÇA DIGITAL ==>Cuida-se de ação de anulação de ato jurídico cumulado com perdas e danos que SILVINO GIMENES PEREIRA move contra MARIA PEREIRA DUTRA. INICIAL: Noticia que o autor é filho de Alcides José Pereira, o qual faleceu em 12.10.2008, e era casado com a ré sob o regime de separação obrigatória de bens. Aduz que somente ficou sabendo do falecimento de seu genitor após seu sepultamento, e que o extinto morava sozinho à época. Diz que o de cujus possuía um único bem imóvel, objeto da matrícula n° 12.274, o qual foi vendido de forma fraudulenta à ré em 26 de fevereiro de 2002. Pede, liminarmente, o bloqueio de qualquer transferência ou alienação do referido imóvel, e, ao final, seja anulada a escritura de compra e venda; e também que a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. LIMINAR: Foi indeferida (fls. 52v.). CONTESTAÇÃO: Opõe a decadência, uma vez que já transcorreu mais de quatro anos entre a data do negócio jurídico e a data do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que o negócio firmado entre a ré e o de cujus é legítimo (fls. 73/77). RÉPLICA: Não houve (fls. 87v.). EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO. PASSO A MOTIVAR: Da decadência: Trata-se de ação de anulação de ato jurídico realizado em 26 de fevereiro de 2002. A ré opõe a decadência, uma vez que transcorreu mais de quatro anos da data negócio jurídico. O negócio que se pretende invalidadr foi celebrado ainda sob a vigência do Código Civil de 1916. O prazo para ajuizamento desta ação é decadencial nos termos do art. 178, §9ª, V, ? b?, CC/16, então vigente, contados no caso de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizou o negócio jurídico. Na espécie, o negócio que se inquina de fraudulento ? venda do imóvel objeto da matrícula n° 12.274, efetuada por Alcides José Pereira à Maria Pereira Dutra ? ocorreu em 26 de fevereiro de 2002 (fls. 33). Considerando que a ação foi proposta em 30 de dezembro de 2009, bem como que o autor não impugnou as alegações da ré, acolho a prejudicial de decadência. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. Sucumbência: Condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente WAGNER TAPOROSKI MORELI e Advs. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA-.

77. ACAO MONITORIA-0000868-45.2010.8.16.0021-IRMÃOS BOCCHI E CIA LTDA x LUZ MARINA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO:Ante o exposto e com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos oposto por Luz Marina Com. De Gêneros Alimentícios Ltda., constituindo os documentos juntados aos autos às fls. 27/56 em título executivo, condenando os embargantes ao pagamento do valor de R$ 31.316,99 (trinta e um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente, conforme o índice INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde 01/11/2009, data em que foi atualizado o valor do débito. Tendo em vista que a sucumbência da parte embargada foi mínima, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, nos termos do 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Por conseguinte, consoante dispõe o art. 1.102- C, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, a fim de prosseguir-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do citado Código. Assim, transitada em julgado a sentença, intime-se o autor para apresentar os cálculos atualizados do seu crédito, em cinco dias, e em seguida, intimem-se os embargantes para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA e Adv. do Requerido ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

78. SUMARIA DE COBRANCA-0001499-86.2010.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x VANDRE GIOVANI DUBIELA e outros- 1. Defiro a produçao de prova pericial requerida as fls. 115 e produçao de prova oral requerida pelas partes consistente no depoimento pessoal dos reus e oitiva das testemunhas arroladas as fls. 06 e 72. 2. Quanto a produção de prova documental, deve ser atentado ao art. 397 do CPC. 3. Para a pericia tecnica nomeio como perito o Dr. Sergio do Nascimento, cadastrado neste Juizo. 4. Intime-se as partes para querendo apresentar/complementar quesitos e indicar assistente tecnico no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Em seguida, intime-se o Sr. perito para dizer se aceita o encargo e, aceitando qual a sua pretensão de honorarios observando os quesitos apresentados pelas partes. 6. Apresentada a proposta de honorarios intime-se a parte ré a depositar os valores em Juizo. 7. Em sendo aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. 8. Apos a realização da pericia será designada audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se.-Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KELLI MOTTER e Advs. do Requerido DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e SABRINA LIMA DE SOUZA-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017941-64.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x L. Q. COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros- 1. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Osmar Ranghetti, L. Q. Comércio de Veículos Ltda. - ME. e Laudecir Quadri em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - SICREDI, na qual alega que: a) o devedor principal pagou mensalmente os juros referentes à cédula de crédito bancário, mediante débito automático em sua conta corrente, sendo necessário a exibição dos extratos bancários no período de maio/2008 até os dias de hoje; b) os bens móveis penhorados pertencem a terceiros; c) o imóvel penhorado pertencente ao avalista e é bem de família; d) há iliquidez do título, posto não ter sido amortizados os valores já pagos. PEDE a extinção da execução, e a exibição dos extratos da conta corrente do réu (fls. 60/66).Em resposta, o exequente sustenta o descabimento de exceção de pré-executividade, por necessitar de dilação probatória, bem como

por não questionar a nulidade do título. Alega que o título é certo, líquido e exigível, não tendo ocorrido nenhuma diminuição do valor original. Aduz não haver provas de que o bem imóvel penhorado é o único de propriedade do executado. Salienta que quanto aos bens móveis não pretende expropria-los, mas torná-los indisponíveis, requerendo a remoção dos bens penhorados, quais sejam: a) IMP/M. Benz 300 CE, placa BFD - 9922; b) Caminhão Volvo/VM 260 6X2R, CE, placa AGL 6616; e, c) IMP/ HONDA CBR 1000, placa AVJ - 1957. Diz não ser caso de aplicabilidade do Código do Consumidor, nem de inversão do ônus da prova, pois não se trata se relação de consumo. PEDE seja oficiado às instituições financeiras para que informem sobre o valor financiado dos veículos penhorados, e respectivo saldo devedor e, ainda, a efetivação da penhora do veículo IMP/HONDA CBR 1000, e consequente remoção (fls. 92/108).O executado Osmar Ranghetti reiterou a impenhorabilidade do bem de família penhorado, alegando excesso de execução, eis que o imóvel penhorado é superior ao débito (fls. 119/128) Os executados L. Q. Comércio de Veículos Ltda. - ME. e Laudecir Quadri informam que o caminhão, marca Volvo/VM 260, 6X2R CE, placa AQL 6616, não é mais de sua propriedade, tendo sido vendido a terceiro de boa-fé. PEDEM liberação da penhora que recai sobre o veículo (fls. 132/133). O exequente nega que o imóvel penhorado seja bem de família, e alega a má-fé dos executados quanto à noticiada venda do caminhão Volvo/VM 260, 6X2R CE, placa AQL 6616, requerendo a remoção e avaliação do veículo (fls. 140/143).Foi interposto embargos de terceiro (autos nº. 0004803-25.2012), no qual as partes firmaram acordo para levantar a restrição do caminhão marca Volvo/VM 260, 6X2R CE, placa AQL 6616 (fls. 147/155).2. Da liquidez do título: A cédula de crédito bancário é título executivo líquido por força de ficção legal (Lei nº 10.931/2004). E a execução versa sobre o pagamento do saldo da cédula de crédito bancário, abertura de limite de crédito rotativo, sendo que sobre o valor emprestado incidiria juros à taxa efetiva de 32,922800% a.a., capitalizados mensalmente. Então, feitas as amortizações, os juros seguem incidindo sobre o saldo remanescente, modo que a existência de um saldo residual ao final do contrato era esperado, até porque não houve pagamento total.No mais, foram juntados os extratos bancários com a inicial da execução (fls. 32/33), compreendendo o período da emissão da cédula em diante. E o autor não questiona os lançamentos anteriores à emissão da cédula. 3. Da impenhorabilidade do bem de família: No que diz respeito à impenhorabilidade do bem de família, há se ponderar que o cerne da questão gravita em torno da impenhorabilidade do imóvel urbano, nº. 06, da quadra 94, Loteamento Santa Tereza, objeto da matrícula 18.664, do 2º Registro de Imóveis desta Comarca. A questão tornou-se controvertida, e não há prova documental que permita reconhecer de plano a situação de fato alegada, pelo que se torna necessário dilação probatória, que não é cabível em sede de exceção de pré-executividade.4. Dos bens móveis: No que diz respeito ao caminhão marca Volvo/VM 260, 6X2R CE, placa AQL 6616, foi interposto embargos de terceiro (autos sob nº. 0004803-25.2012), tendo as partes firmado acordo a fim de promover o levantamento da restrição do veículo, pelo que a discussão resta prejudicada (fls. 147/155).Quanto aos veículos IMP/M. Benz 300 CE, placa BFD - 9922 e IMP/ HONDA CBR 1000, placa AVJ - 1957, não há prova de que os bens pertencem a terceiro, e se pertencerem, cabe a eles discutir a qualidade de proprietários e pedir a sua exclusão da execução. 5. ANTE O EXPOSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se ofício conforme requerido às fls. 107, item e. Intimem-se. -Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Adv. do Executado DAIANE REGINA PARREIRA-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0000621-64.2010.8.16.0021-FLAMARTE TRANSPORTES RODOVIARIOS x GONDEK E COLOMBO LTDA-Oficios ARMP a disposição do AUTOR(1X) e do REU (1X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Embargante DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Embargado DR. RUI DA FONSECA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-411/2010-RODRIGO RODYNEY RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A-Oficios ARMP a disposição do AUTOR(1X) e pelo REU(1X), mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. =====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo AUTOR, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 132,94.- Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

82. ACAO MONITORIA-0006333-35.2010.8.16.0021-M 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA x LANGER TRANSPORTES E RECUPERADORA DE BENS LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ...DISPOSITIVO: Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Langer Transportes e Recuperadora de Bens Ltda. em face de M2 Comércio e Distribuidora de Pneus Ltda., constituindo os cheques juntados às fls. 17/32 em títulos executivos, condenando o embargante ao pagamento do valor de R$14.963,06(quatorze mil novecentos e sessenta e três reais e seis centavos), conforme cálculo apresentados pelo autos. O valor deverá ser corrigido monetariamente, conforme o índice INPC, desde a data do cálculo de fls. 33/34 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Requerente IVANIR LOCATELLI e Advs. do Requerido EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008618-98.2010.8.16.0021-DONIZETE MARQUES x BANCO BANESTADO S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR e RUBIA MOURA PANISSA e Advs. do Requerido ALINE MURTA GALACINI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e EDMARA SILVIA ROMANO-.

84. INTERDITO PROIBITORIO-0009779-46.2010.8.16.0021-ROYAL & PARKING - ESTACIONAMENTO PARA VEICULOS LTDA - ME x OESTECLIN CLINICA MEDICA OESTE DO PARANA LTDA-Oficios ARMP a disposição do AUTOR(1X) e do REU(1X), mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais),=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo AUTOR, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 265,88. em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHIMIDT e Adv. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

85. RESOLUCAO DE CONTRATO C/TUT.-0010727-85.2010.8.16.0021-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x JEFFERSON CABRAL BERNARDES- 1. Acolho os embargos de declaraçao opostos, para o fim de autorizar o reu a depositar em Juizo dos valores incontroversos, sem no entanto afastar os efeitos da mora cado seja apurada diferença de valores. 2. Já foram definidos os pontos controvertidos e o onus da prova. Quanto ao pedido de inversao do onus da prova requerido pela parte ré, observo que a relação juridica havida entre as partes é regida oelo Codigo de Defesa do Consumidor, como preve a Sumula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, nao existe provas que a parte autora é hipossuficiente na relaçao juridica, especialmente com relaçao a produçao de provas de forma que indefiro o pedido de inversao do onus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Codigo de Defesa do Consumidor. 3. Efetivamente foi suprida a audiencia de conciliaçao a que se refere o art. 331 do CPC para nao alongar o feito, considerando a longa pauta deste Juizo. No entanto tendo em vista a manifestaçao do reu quanto ao interesse em conciliar, e considerando o disposto no art. 125, IV, do CPC, designo audiencia de tentativa de conciliação a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juizo, e em pauta a ser agendada pelo cartorio. 4. Não sendo obtida a conciliação voltem para apreciaçao dos pedidos de produçao de provas. Intimem-se.======>Audiencia de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/06/2013 as 13:30 horas.-Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e Advs. do Requerido ARLINDO RIALTO JUNIOR e JULIANO HUCK MURBACH-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006644-26.2010.8.16.0021-HEITOR LUIZ BORGHETTI x BANCO BANRISUL S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Heitor Luiz Borghetti às fls. 80/83 da sentença de fls. 75/77 em que o embargante alega, em síntese, que houve omissão na fundamentação pela não condenação dos réu em honorários. No entanto, não merece guarida as alegações da parte autora. Não houve omissão na decisão embargada uma vez que no corpo da sentença vislumbra-se a fundamentação da não condenação do réu em honorários haja vista que apresentou os documentos na primeira oportunidade em que compareceu nos autos, sem qualquer oposição ou contestação da parte autor. Neste sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Ausência de pretensão resistida nas fases administrativa e judicial. Telegrama. Meio inadequado para solicitação extrajudicial. Documentos exibidos na fase instrutória. Hipótese em que deve ser modificada a sentença no ponto em que condenou a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Contudo, inviável a inversão dos ônus sucumbenciais fixados em sentença, porquanto a ausência de pretensão resistida afasta a condenação do demando ao pagamento da sucumbência à luz do princípio da causalidade?. (70049484769 RS , Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 25/07/2012, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2012) Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo réu, mantendo a sentença de fls. 75/77 nos seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e Advs. do Requerido ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

87. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORD.-0008949-80.2010.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x VALDIR POHL- Audiencia de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/06/2013 as 14:00 horas. ===>Oficio ARMP a disposição do AUTOR, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA, DR. OLIDES BERTICELLI, ALINE AGUIAR, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, LAUREN HELENE KUEHNE e DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

88. ACAO DE DEPOSITO-0011374-80.2010.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO PRESTES-Intimação da parte autora, para manifestar-se do pedido de fls.79/81, de terceiros. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e DR. ODECIO LUIZ PERALTA e Advs. de Terceiro ARGEU LEMOS MARTINS e NERI RODRIGUES DA SILVA-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0007968-51.2010.8.16.0021-CROMOFOZ IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0009437-35.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x RIO LAB 2006 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros-Vista a parte autora, da certidao de fls.167. (para apresentar resumo da inicial) (artigo162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0013568-53.2010.8.16.0021-E. KAIZER & KAIZER LTDA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO:Diante do exposto e com fundamento no artigo 267, inciso IV, e 739-A, § 5° do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, condenando o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários do patrono da embargada, os quais fixo no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço. Ademais, pela concessão da assistência judiciária gratuita em favor do embargante, fica o mesmo isento pelo prazo de 05 (cinco) anos do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o artigo 12 da Lei 10060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e Advs. do Embargado DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

92. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0013937-47.2010.8.16.0021-PATRIZIA KARLA RIBEIRO SOARES x ATLANTAFOZ ALARMES MONITORADOS LTDA- Ante o contido na petiçao de fls. 188, redesigno a designo audiencia de INSTRUÇAO E JULGAMENTO para o dia 30 de julho de 2013, as 14:00 horas. Renovem-se as intimaçoes.====>Oficios ARMP a disposição do AUTOR(1X) e do REU(1X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR, Advs. do Requerido DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, DYOGO HENRYQUE BARONIO e MARCELO PALACIO e Advs. de Terceiro JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA-.

93. ACAO MONITORIA-0014206-86.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CARINA CARMEM DE TONI- Defiro o pedido de fls. 58, designo audiencia de CONCILIAÇÃO para o dia 13/06/2013 as 16:00 horas. Intimem-se.=====>Oficio ARMP a disposição do AUTOR, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

94. ACAO MONITORIA-0014210-26.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LENI PICCININ PAZ- Ante o contido na petiçao de fl. 52, designo audiencia de conciliaçao para o dia 18/06/2013 as 14:30 horas. Int.=====>Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

95. ACAO MONITORIA-0014215-48.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARLEI DAL MAGRO e outro- Audiencia de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/06/2013 as 15:00 horas.=====>Oficios ARMP a disposição do AUTOR(2X), mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0015950-19.2010.8.16.0021-ERNANI LUIZ DOS SANTOS x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I- 1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 184/185, intime-se as partes para pagamento da conta de custas e despesas processuais de fls. 182, 50% (cinquenta por cento) para cada uma, conforme determinado na sentença de fls. 180. Prazo de (10) dez dias. 2. Não havendo preparo proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome das partes para pagamento das custas. 3. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escrivania. 4. Preparadas voltem para homologaçao.-Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014360-07.2010.8.16.0021-A.P. HOFFMANN TRANSPORTES E C.P. TRANSPORTES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro opostos por A. P. Hoffmann Transportes e C. P. Transportes, para determinar a liberação e entrega ao embargante da carroceria frigorífica de Ghelere Comércio e Transportes de Manufaturados LTDA (fl. 57), arrestado nos autos de execução n° 1230/2009. Em razão da sucumbência mínima do embargado, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu trabalho, tudo na forma do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. A presente sentença deverá ser certificada nos autos de execução de título extrajudicial n° 1230/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante DR. VILMAR COZER e Adv. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

98. CUMPRIMENTO CONTR.-SUMARIO-0020871-21.2010.8.16.0021-JOÃO DA SILVA NONATO e outro x CELIA PIERIN e outro- Defiro o pedido de fls. 186, haja vista a nao localização dos reus. Aguarde-se suspenso o processo por sessenta (60) dias. Fica cancelada a audiencia designada a fl. 172, intime-se a parte contraria do cancelamento da audiencia. -Advs. do Autor ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER e Adv. do Reu GILSON R. CECATTO SANTOS-.

99. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0023183-67.2010.8.16.0021-ARNOLDO WALL e outros x BRASPAV - BRASIL PAVIMENTOS E USINADOS LTDA e outros-Oficio ARMP a disposição do autor mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente LUCAS EDUARDO THOMANN, DRA. SIDONIA SAVI MORO e DR. EVILNEI MORO e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

100. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0024017-70.2010.8.16.0021-VALDECI BONILHA PINHEIRO x BANCO FINASA S/A- 1. Tendo em vista a informaçao de fls. 155, defiro a realizaçao de prova pericial e, em consequencia, nomeio o perito o Sr. Udo Strassburg (Telefone: (45) 3220 3143 ou (45) 32226770), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, e, aceitando, qual a sua pretenção de honorarios que deverão ser arcados pela parte ré ja que impugnou os calculos do autor as fls. 117/120. 2. Manifeste-se as partes acerca da apresentação de quesitos e indicação de assistente tecnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Apos a formulação de todos os quesitos, intime-se oi perito para que se manifeste nos termos supra pois somente com a apresentaçao dos mesmos saberá a extensao do trabalho a ser realizado bem como para que designe data para a realizaçao da pericia. 4. Com a manifestação do perito, voltem os autos conclusos. 5. Depois de realizada a pericia, determino o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. 6. Em seguida, intime-se as partes sobre o laudo e providenciem elas, querendo, as criticas de seus assistentes. Intimem-se.-Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

101. ACAO MONITORIA-0021824-82.2010.8.16.0021-PERSONALITE RECURSOS HUMANOS LTDA x BRASSUMO LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL==>... DISPOSITIVO: Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos Brassumo Ltda. e Grupo MPE Participações em Agronegócios S/A. em face de Personalite Recursos Humanos Ltda. declarando a inexigibilidade dos títulos apresentados na inicial, uma vez que se tratam de duplicatas sem aceite e desacompanhadas de prova inequívoca da prestação dos serviços. Como consequência, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação monitória. Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais) para cada ré, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente ILSOMAR ANTONIO LUNARDI e ADAUTO DALPIZZOL e Advs. do Requerido HUGO BENAMOR FERILLES e MARIA ABREU DO VALLE-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027483-72.2010.8.16.0021-JAIR JOSÉ LENTZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- ...2. Diga o credor quanto a quitação de seu credito. Prazo de 10 dias.=====>Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40 .-Advs. do Credor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Devedor JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

103. COBRANCA-0025829-50.2010.8.16.0021-HEITOR LUIZ BORGHETTI x BANRISUL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Heitor Luiz Borghetti da sentença de fls. 146/151, alegando que a mesma ainda continua omissa, pois nada mencionou sobre os juros remuneratórios. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para constar na parte dispositiva da sentença sobre os juros remuneratórios. Em síntese, é o relatório. DECIDO. A alegação da parte embargante de omissão prospera. De fato, no dispositivo da sentença não houve qualquer alusão aos juros remuneratórios, apesar de ter sido mencionado na fundamentação da sentença prolatada. Os juros remuneratórios constituem a remuneração do capital investido no contrato, razão pela qual integram a própria obrigação principal nos contratos de caderneta de poupança, sendo devida sua incidência desde a época da aplicação de percentual equivocado. A jurisprudência já firmou entendimento neste sentido: ?BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA. - São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989.? (STJ - AgRg no Ag: 780657 PR 2006/0109934-9, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/11/2007, Data de Publicação: DJ 28/11/2007 p. 214) ?CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATUALIZAÇÃO, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA E IMPROVIDO O DO RÉU. Em ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, sobre a diferença apurada incidirão a correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os juros remuneratórios desde o referido expurgo até o efetivo pagamento e os juros de mora computados a partir da citação.? (TJSP, APL: 992080877086, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator: Luís de Carvalho, Data de Julgamento: 28/07/2010, Data de Publicação: 03/08/2010) Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, ACOLHO-OS, suprindo a omissão apontada, para o fim de constar na sentença que o valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios, pelo índice da poupança, capitalizado mensalmente, desde setembro de 2010, levando em consideração que o cálculo apresentado pelo autor às fls. 96/100 foi atualizado até agosto/2010, passando o dispositivo da sentença conter a seguinte redação: ?Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R$ 22.699,42 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente do INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e juros remuneratórios, pelo índice da poupança, capitalizado mensalmente, desde setembro/2010.? Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da decisão. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e DR. HUBERTO OTTO MAHLMANN e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

104. ALVARA JUDICIAL-0029354-40.2010.8.16.0021-MARIA DO CARMO DOS SANTOS e outros x ESTE JUIZO-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, DRA. VIVIANA BIANCONI e CAMILA MILAZOTTO RICCI-.

105. ACAO MONITORIA-0029084-16.2010.8.16.0021-COPEL DISTRIBUIDORA S.A x SILVA & BORTOLINI LTDA- Audiencia de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/06/2013, as 14:00 horas.====>Oficio ARMP a disposição do AUTOR, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Advs. do Requerente DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO e Adv. do Requerido DR. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

106. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0033825-02.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S.A x JANDIRA ELENA DE ARAUJO- 1. Cuida-se de exceção de incompetência com base no artigo 100, IV, ?b?, CPC, na qual o excipiente pretende a remessa dos autos para a Comarca de Erechim, RS, foro do lugar onde houve o depósito judicial em nome da excepta, cujos valores ela pleiteia na ação de cobrança em apenso. Além disso, o Banco alega que o domicílio da excepta é na Comarca de Corbélia, PR, sendo o caso de remessa do feito para aquela Comarca. Em resposta, a excepta, argui a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de atribuição do valor da causa, sustentando que é seu direito ajuizar ação em seu domicílio, nos termos dos artigos 79 e 70, do Estatuto do Idoso, já que conta com 63 anos, bem como, que não nenhum prejuízo ao Banco se ação tramitar nesta Comarca, haja vista que o pedido baseia-se em pagamento de valores constantes em depósito judicial. 2. Da alegada inépcia da inicial: Não há se falar em inépcia da inicial, pois o incidente de exceção de incompetência não exige se decline o valor da causa. 3. Do mérito: A questão da competência já foi enfrentada no processo conexo, autos n° 090/2011 de exceção de incompetência, em apenso aos autos 215/2009: A espécie versa sobre a condenação do Banco ao pagamento de quantia depositada e corrigida, consoante Guia de Depósito de Menores (fls. 12/14), referente à indenização paga pela seguradora em razão de acidente de trabalho sofrido por seu genitor. Aqui não há se falar em depósito popular em poupança, nem contrato de depósito, mas sim, ressarcimento de quantia decorrente de depósito judicial, cuja administração compete ao Banco, configurando relação de consumo. A par disso, o mero levantamento de valores depositados em Juízo, permite que a autora ajuíze ação no seu domicílio ou em local que lhe facilite o acesso ao Judiciário, logo, não há se falar na aplicação da regra do foro da sede ou filial, nem em deslocamento de competência. Dispõe o artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor e seu inciso I, que na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, ... a ação poderá ser proposta no domicílio do autor. Em momento algum a lei distinguiu a responsabilidade contratual da extracontratual para fins de fixação de competência, e o objetivo da norma questionada é o de facilitar a reparação dos danos que o consumidor sofrer, seja por ato ilícito do fornecedor, seja por inadimplemento contratual. Daí que a objeção a que a ação seja processada no foro do domicílio do consumidor não procede. Ademais, o Banco do Brasil possui agências em todo o território nacional, seja na Comarca de Erechim/RS, seja neste Juízo. Esta decisão foi objeto de AGRAVO DE INSTRUMENTO, o qual teve negado provimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.PLEITO PELA APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 100, IV DO CPC. IMPERTINÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 6º, INCISOS VII E VIII, DA LEI Nº 8078/90. ACESSO AOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.COMPETÊNCIA DO FORO DE SUA RESIDÊNCIA. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 907433-5 - Cascavel - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 06.02.2013). O que muda aqui é o fato fato de a excepta residir na cidade de Corbélia, o que é irrelevante pois já foi reconhecida a conexão aos autos n° 215/2009 em tramite neste Juízo, onde a irmã da excepta postula o recebimento da outra metade da quantia decorrente do depósito judicial.4. ANTE O EXPOSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, E CONDENO o réu-excipiente ao pagamento das custas do incidente. Certifique-se e intimem-se.-Advs. do Requerente DRA. MARLENE LEITHOLD e DR. GILBERTO FIOR e Adv. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO-.

107. MANDADO DE SEGURANCA-0008035-79.2011.8.16.0021-ANASTACIA GURKEVICZ x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL, SR. VANDER PIAIA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ARTHUR SOARES CARDOZO e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006940-14.2011.8.16.0021-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE LTDA x A FRANZONI E CIA LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente de EXECUÇÃO, em que são partes VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA e A. FRANZONI E CIA LRDA, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 115), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei pela ré, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Exequente EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

109. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014716-65.2011.8.16.0021-LEIZA AMANTCHUK x BV FINANCEIRA S/A CFI-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, por intermédio de seus advogado, interpôs Embargos de Declaração alegando que a sentença de fls. 66/70 teria sido omissa quanto à possibilidade de compensação de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Dou conhecimento aos embargos, eis que são tempestivos e se configuram no recurso adequado para sanar a alegada omissão.Analisando os autos constato que é possível acolher o pleito do embargante, embora não tenha sido efetuado pedido expresso nesse sentido antes da prolação da sentença. Isso porque a compensação de honorários é admitida na nossa sistemática processual.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para o fim de acrescentar no dispositivo da sentença prolatada o seguinte parágrafo:?Os honorários advocatícios compensam-se (Súmula 306 STJ). Cumpra a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que for pertinente.Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. LUIS FERNANDO MOSER e JULIANA DA COSTA MENDES e Advs. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN-.

110. ACAO MONITORIA-0017585-98.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x MARILEI DAS GRAÇAS PINTO- Ante o contido na petiçao de fl. 79, designo audiencia de conciliação para o dia 18/06/2013 as 14:00 horas. Int. =====>Oficio ARMP a disposição do AUTOR, mediante o preparo das

despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

111. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018955-15.2011.8.16.0021-VALMIR JOSE MACHADO x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL==>Cuida-se de ação de consignação em pagamento que VALDEMIR JOSÉ MACHADO move contra BV FINANCEIRA S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. INICIAL: Noticia o autor que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo sob n° 590187014, a ser pago em 24 parcelas de R $ 395,10. Aduz que, em virtude de problemas financeiros, atrasou o pagamento da parcela vencida em 10 de abril de 2011. Alega que o prazo que autoriza o recebimento da parcela pelo banco havia expirado, o que levou a autor a solicitar a ré o envio de um novo boleto, com as devidas atualizações e juros, porém lhe condicionaram o envio deste novo boleto ao pedido de extinção da ação revisional na qual discute as tarifas do contrato. Diz que notificou extrajudicialmente a ré, mas esta permaneceu silente. Salienta que a relação é de consumo. Pede seja autorizado o depósito judicial de R$ 493,06 corresponde ao valor atualizado da parcela de abril de 2011. CONTESTAÇÃO: Argui em preliminar a ausência de requisito autorizador da consignação em pagamento, alegando que não houve recusa no recebimento dos pagamentos devidos. Quanto ao mérito, sustenta que o depósito dos valores não possui o condão de purgar a mora, e que são devidos os encargos moratórios (fls. 26/30). RÉPLICA: Rebate a preliminar (fls. 38/39). EM SÍNTESE É O RELATÓRIO. PASSO A MOTIVAR. Da ausência de requisitos autorizadores da consignação em pagamento: O autor alega que houve recusa ao recebimento do pagamento da parcela em atraso. Embora em um primeiro momento a recusa da ré em receber seja controvertida, ao oferecer resposta, a ré resistiu à pretensão do autor de quitar a parcela em atraso. Desse modo, a via eleita se mostra adequada ao fim proposto. Da suficiência do depósito.: Embora seja perfeitamente possível discutir o valor do débito e a sua origem na ação de consignação em pagamento (REsp 256275/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 19/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 171), aqui não há discussão concreta. O autor efetuou o depósito judicial da quantia de R$ 493,06 correspondente à 14ª parcela do contrato de cédula de crédito (fls. 20/21). A ré sustenta que são devidos os encargos moratórios, porém não especifica a insuficiência do depósito, ou qual seria o montante devido. O pedido do autor se limita ao pagamento de uma única parcela contratada, e não pretende dar quitação integral ao contrato de cédula de crédito bancário de fls. 31. Assim, na falta de impugnação específica da ré ao valor consignado, assume-se que o depósito da 14ª parcela do contrato foi integral. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR QUITADO A 14ª PARCELA DO O CONTRATO FIRMADO ENTRE VALDEMIR JOSÉ MACHADO E BV FINANCEIRA S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Sucumbência: Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em R$ 500,00. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente NELSON FAGUNDES e HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, LUIZ ASSI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

112. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021857-38.2011.8.16.0021-VALDIR WILHELMS x PAULO MENEZES DE CARVALHO- 1. Considerando que a publicação de fls. 170 da decisao de fls. 169 foi de forma equivocada, deixou de constar o prazo de (05) cinco dias concedido no item "2" para apresentação de quesitos e indicação de assistente tecnico, DEFIRO o pedido pelo embargante de fls. 171. 2. Renove-se a intimação do embargante para manifestar a respeito, no prazo de (05) cinco dias. 3. Apos voltem com vista ao perito nomeado (fls. 173). 4. Em seguida prossiga-se como determinado no despacho de fls. 169. -Adv. do Embargante DR. NATALINO BARIVIERA e Advs. do Embargado DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

113. CURATELA-0024451-25.2011.8.16.0021-IOLANDA MAGGI x DAVINO MAGGI-Intime-se a requerente atraves de seu advogado para que traga o interditando perante este juizo em qualquer dia no turno da tarde a fim de ser interrogado.=====>Fica designado o dia 14/06/2013 as 13:30 horas para audiencia de interrogatorio do interdietando. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

114. INTERDICAO-0030573-54.2011.8.16.0021-LUCYELLE CRISTINA PASQUALOTTO x IVETE CONSTANTINI PASQUALOTTO-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em que LUCYELLE CRISTINA PASQUALOTTO move em face de IVETE CONSTANTINI PASQUALOTTO, de conseqüência, julgo EXTINTA a presente ação pela perda do objeto (petição de fls. 71) com a concordância do Promotor de Justiça (fl. 74), sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC., e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. P.R.I. Oportunamente arquive-se =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DRA. JULIANE ISABEL P. BASSI-.

115. DECLARATORIA-0033203-83.2011.8.16.0021-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x METALURGICA DELACERDA LTDA ME-SENTENÇA DIGITAL==>Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito que COMIL SILOS E SECADORES LTDA move contra METALURGICA DELACERDA LTDA ? ME. INICIAL: Noticia que a autora em 26.09.2011 foi surpreendida por uma notificação do Cartório de Protesto 1º Ofício da Comarca de Cascavel indicando o apontamento do título n° 0045, no valor de R$ 2.500,00. Alega que o título refere-se a uma prestação de serviços da ré, a qual foi realizada em desconformidade com o contratado, resultando em prejuízos a autora. Salienta que não há nenhum documento autorizando a emissão do título. Pede a condenação da ré ao pagamento de uma indenização a título de danos morais, em virtude do protesto indevido, bem como a declaração de inexistência do débito. CONTESTAÇÃO: Citada (fls. 34), a ré não ofertou resposta (fls. 35). RÉPLICA: Pede o julgamento antecipado da lide, ante a revelia (fls. 36) EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO. PASSO A MOTIVAR: Da revelia: Devidamente citada (fls. 34) a empresa ré não apresentou defesa. Desse modo, incide sobre os fatos narrados na inicial a presunção de veracidade estabelecida no art. 319 CPC. Do débito:Trata-se de ação de inexistência de débito em que a autora alega que contratou a prestação de serviço da ré, porém os serviços não foram prestados conforme o combinado, motivo que a levou a não pagar o título. A duplicata é título causal e, enquanto não aceita, não passa de mera declaração unilateral do emitente de que possui um crédito contra o sacado, declaração essa que deve ser demonstrada por quem a alega (a ré). A ré não demonstra a prestação de serviços à autora, nem mesmo apresenta o contrato n°0045, o qual deu origem ao apontamento de fls. 23 (autos 929/2011), ônus que lhe cabia, uma vez que não se pode exigir da autora a prova de fato negativo ? inexistência de causa do título. Portanto, diante da inércia da parte ré e a verossimilhança da alegação da autora, assume-se que não houve causa lícita para o título, a sua emissão foi irregular, e seu aponte, indevido. Do dano moral: O dano moral da pessoa jurídica é dano à imagem. No caso houve mero apontamento, sem notícia e que o protesto tenha sido lavrado, ou que dele se tenha dado notíca aos órgãos de proteção de crédito. Então, aqui não cabe indenização por danos morais. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, E PARA CANCELAR O PROTESTO DO CONTRATO N° 0045. Sucumbência: Condeno ainda a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono dos autores, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Tabelião de Protestos. Tralsade-se cópia para o apenso.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0033062-64.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROGERIO LUIZ POLLES e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de averbação da penhora de fls. 59/62, junto ao CRI 1º oficio desta cidade.2. Em face do pedido de fls. 73/74 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo. 3. Após, serão apreciados os demais pedidos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).======>Oficio a disposição do credor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Exequente DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS e Adv. do Executado LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-.

117. ACAO MONITORIA-0037010-14.2011.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANISIA DA SILVA ROSSI- Ante o contido na petiçao de fl. 51, designo audiencia de conciliaçao para o dia 13/06/2013 as 16:30 horas. Int.=====>Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e FABIANA MENDES FRANCO-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003635-85.2012.8.16.0021-SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x B B ZIM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 66/70, celebrada entre as partes COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO ? SICOOB CASCAVEL, BB ZIM COMERICO DE CONFECÇÕES LTDA, TAIS CRISTIANE LUCIO MACHADO, BENEDITO LUCIO MACHADO NETO e SELMA YOSHITANI MACHADO. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I.Após, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

119. ACAO MONITORIA-0005265-79.2012.8.16.0021-DIEGO FERNANDES TEIXEIRA x PEDRO COSTA- Defiro p pedido de fls 41, designo audiencia de conciliaçao para o dia 13/06/2013 as 15:30 horas. Intimem-se.===>Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Advs. do Requerente DYOGO HENRYQUE BARONIO e MARCELO PALACIO-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0009908-80.2012.8.16.0021-ROGERIO LUIZ POLLES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Rogerio Luiz Polles e outros em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.2.Existem questões formais referentes a estes autos que ainda estão pendentes de análise e que interferem diretamente no andamento do feito executivo e que, caso averiguadas, geram a extinção da referida demanda.Isso posto, verifico a possibilidade de existência de dano grave caso o feito executivo continue. Desta forma, diante da garantia prestada às fls. 92/96, bem como do perigo de dano grave, concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos. 3.Determino o apensamento do presente feito à execução que o originou. 4.Caso reste comprovado que a execução anteriormente ajuizada pelo embargado junto à 2ª Vara Cível é de fato referente ao mesmo contrato, em tese, é caso de litispendência, tendo em vista que não foi proferida decisão final naqueles autos.Outrossim, o ajuizamento de nova demanda após extinto o feito sem resolução do mérito em primeira instância, implica no pagamento pela parte das despesas processuais referentes ao processo anterior.5.Pelo exposto, a fim de tornar possível a análise da ocorrência da litispendência no caso, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão da 2ª Vara Cível onde reste esclarecido a atual fase do processo supostamente idêntico a este feito, se já foi proferida decisão final (transitada em julgado) e se foram pagas pelo embargado todas as despesas processuais, bem como os honorários da parte adversa, a fim de comprovar os requisitos do art. 268 do CPC.-Adv. do Embargante LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e Advs. do Embargado LEANDRO DE OLIVEIRA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

121. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-144/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x METARVEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros- Intimação do exequente, da juntada de documentos de fls. 84/91 (comprovantes de pagamentos). (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015796-06.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x DANILO JOSE GALAFASSI JUNIOR e outros- Vista as partes da resposta do oficio de fls.96, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho com referencia sob nº 01502-2008-071-09-00-1 (AIND - Ajuizada em 11/04/2008), informando que foi designado Praça e Leilao no dia 20/6/2013, as 10h, constituidos pelos lotes urbanos 01,13 e 14 da quadra 508 na matricula nº 15.163, 15.164 e 15.165, do 2º CRI. (art. 162, paragrafo 4º doCPC).-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado MARCOS AURELIO CIELLO-.

123. CARTA PRECATORIA-0018868-93.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE COMODORO - MT-CELSO DE ALMEIDA x FABIO JOSE PADOVANI e outro-Intimação do EXEQUENTE para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no valor total de R$ 720,00, sendo R$ 532,00 (2x avaliações) e R$ 198,00 (2x conduções). (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente RODRIGO MOURA VARGAS e Adv. do Requerido DR. MARCO ANTONIO PADOVANI-.

CASCAVEL, 07 de Maio de 2013

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PARANÁ

VARA CÍVEL

PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA - ESCRIVÃ

RELAÇÃO N° 6/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO	00001	000001/1996
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	00061	000530/2009
	00063	000734/2009
ADRIANA OLIVEIRA AMORIM	00136	001599/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00048	000012/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00044	000666/2008
ALAN RENOSTRO BARBIERI	00031	000481/2007
	00032	000482/2007
	00064	000764/2009
ALCIDES DOS SANTOS	00044	000666/2008
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00036	000143/2008
ALEXANDRE LUCENA	00158	002617/2011
	00168	000321/2012
	00177	000950/2012
	00185	001137/2012
	00190	001254/2012
	00192	001277/2012
	00199	001394/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00044	000666/2008
ALFREDO ANTONIO CANEVER	00003	000012/1997
	00061	000530/2009
	00063	000734/2009
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO	00047	000912/2008
AMALIA MARINA MARCHIORO	00018	000046/2006
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00025	000305/2007
ANDERSON DE AZEVEDO	00041	000529/2008
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	00182	001059/2012
ANDRESSA C. MIRANDA BARBOZA	00152	002520/2011
ANTONIO ANILTO PADIAL	00031	000481/2007
	00032	000482/2007
ANTONIO DARIENSO MARTINS	00035	000043/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00044	000666/2008
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO	00013	000383/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00030	000480/2007
	00124	000480/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE	00003	000012/1997
	00104	002381/2010
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA	00056	000317/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO	00044	000666/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00076	000016/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ	00007	000114/2000
	00030	000480/2007
	00124	000480/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00067	000810/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	00135	001538/2011
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	00013	000383/2005
CARLA FABIANA H.ZAGOTTO CONSALTER	00029	000474/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00052	000247/2009
	00170	000509/2012
	00210	001643/2012
CARLA JULIANA MATEUS	00176	000947/2012
CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO	00216	000053/2001
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00147	002073/2011
	00166	000285/2012
	00178	000972/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO	00029	000474/2007
	00084	000476/2010
CARLOS WERZEL	00002	000431/1996
	00043	000652/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00051	000196/2009
CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA	00150	002312/2011
CASSIANO TASSINARI BOLZAN	00045	000802/2008
CELSO SCHMITZ	00024	000106/2007
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00003	000012/1997
	00015	000436/2005
	00061	000530/2009
	00063	000734/2009
CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA	00044	000666/2008
CICERO BRAZ PORTUGAL	00216	000053/2001
CLAUDIO MICHELIN BIAZUS	00027	000424/2007
	00028	000426/2007
	00033	000495/2007
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	00013	000383/2005
	00014	000395/2005
	00015	000436/2005
	00023	000019/2007
	00074	001064/2009
	00081	000328/2010
	00088	000799/2010
	00092	001171/2010
	00093	001174/2010
	00102	002326/2010
	00103	002329/2010
	00111	002942/2010
	00114	000070/2011
	00117	000173/2011
	00123	000425/2011
	00126	000663/2011
	00139	001620/2011
	00141	001666/2011
	00143	001780/2011
	00153	002521/2011
	00165	000219/2012
	00173	000756/2012
	00175	000932/2012
	00181	001018/2012

CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	00044	000666/2008
CRISAINE MIRANDA GRESPAN	00048	000012/2009
	00050	000194/2009
	00066	000807/2009
	00067	000810/2009
	00097	001940/2010
	00101	002248/2010
	00112	002966/2010
	00125	000579/2011
	00157	002599/2011
CRISTANNE GANEM KISNER	00012	000235/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00052	000247/2009
	00210	001643/2012
DANIEL HACHEM	00101	002248/2010
	00121	000362/2011
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	00049	000099/2009
DANILO MOURA SCRIPTORE	00049	000099/2009
DEBORAH S. DA SILVEIRA OAB/RS 51634	00025	000305/2007
DEMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00089	000895/2010
DEMETRIUS ANDRE TOMKIW	00005	000119/1997
DENISE HEUKO	00211	001650/2012
DIOGO TASSINARI BOLZAN	00045	000802/2008
EDILSON JESUS CALEGARI	00136	001599/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	00131	001161/2011
	00217	000052/2008
EDIR MICKAEL DE LIMA	00054	000308/2009
	00085	000477/2010
	00194	001300/2012
	00195	001301/2012
	00196	001305/2012
	00203	001455/2012
	00213	001691/2012
EDISON RAUEN VIANNA	00089	000895/2010
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	00010	000385/2002
	00011	000152/2004
	00034	000647/2007
	00084	000476/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS	00136	001599/2011
EDUARDO PACHECO	00013	000383/2005
	00064	000764/2009
ELAINE BERNARDO DA SILVA	00133	001232/2011
	00207	001612/2012
	00208	001613/2012
ELIANA SILVA SPERANCETTA	00051	000196/2009
ELIANE DE LIMA (OAB/PR 28.470)	00216	000053/2001
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	00216	000053/2001
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00057	000361/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00052	000247/2009
	00210	001643/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00069	000984/2009
FABIO LUIS FRANCO	00035	000043/2008
FABIULA MULLER KOENIG	00016	000565/2005
FERNANDO BUENO DA GRAÇA	00013	000383/2005
FERNANDO HENRIQUE BARRANCO	00089	000895/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00051	000196/2009
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO	00051	000196/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00052	000247/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00090	001031/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMONI	00125	000579/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00052	000247/2009
FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU	00047	000912/2008
GABRIEL SOARES JANEIRO	00146	001942/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00125	000579/2011
GESSIMAR FERREIRA SOARES	00011	000152/2004
	00062	000556/2009
	00108	002612/2010
	00178	000972/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00210	001643/2012
GILBERTO JULIO SARMENTO	00070	001013/2009
	00071	001014/2009
	00116	000167/2011
	00156	002597/2011
GILBERTO PEDRIATI	00110	002887/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00171	000538/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00124	000480/2011
GIOVANA ROBERTA MERCALDI	00047	000912/2008
GIOVANI GIODÉDIS	00051	000196/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00051	000196/2009
GISELE APARECIDA SPANCERSKI	00197	001307/2012
	00209	001616/2012
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00025	000305/2007
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00024	000106/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00016	000565/2005
GUSTAVO VIANA CAMATA	00051	000196/2009
	00122	000400/2011
ILIANE ROSA PAGLIARINI	00044	000666/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00104	002381/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00104	002381/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00125	000579/2011
JAQUELINE LUIZ	00019	000352/2006
	00020	000431/2006
	00022	000610/2006
	00060	000520/2009
	00120	000278/2011
	00132	001192/2011
	00137	001606/2011
	00138	001608/2011
	00164	000189/2012
	00179	000973/2012
	00180	000974/2012
	00184	001112/2012
	00189	001252/2012
	00191	001266/2012
	00193	001284/2012
	00204	001474/2012
	00206	001515/2012
JEAN SOUTO DE MATOS	00079	000241/2010
	00080	000244/2010
	00085	000477/2010
	00213	001691/2012
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	00013	000383/2005
	00028	000426/2007
	00134	001441/2011
	00138	001608/2011
	00154	002533/2011
	00157	002599/2011
	00169	000339/2012
JOAO LUIZ SPANCERSKI	00042	000539/2008
	00197	001307/2012
	00209	001616/2012
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	00051	000196/2009
JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA	00069	000984/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00048	000012/2009
JOSE ELI SALAMACHA	00002	000431/1996
	00043	000652/2008
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00012	000235/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00016	000565/2005
	00094	001308/2010
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00053	000289/2009
	00211	001650/2012
JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES	00109	002781/2010
	00118	000275/2011
JOSEFINO FRANCESQUETTO	00045	000802/2008
JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES	00007	000114/2000
	00026	000327/2007
	00045	000802/2008
	00056	000317/2009
	00108	002612/2010
	00115	000119/2011
	00151	002332/2011
	00159	002727/2011
	00162	000162/2012
	00168	000321/2012
	00177	000950/2012
	00185	001137/2012
	00190	001254/2012
	00192	001277/2012
	00199	001394/2012
	00212	001663/2012
	00215	000108/2000
JOSÉ ORTIZ	00100	002126/2010
JOÃO CALDEREIRO PADILHA	00145	001924/2011
JOÃO NEUDES DE LUCENA	00008	000283/2001
	00009	000034/2002
	00015	000436/2005
	00017	000602/2005
	00045	000802/2008
	00091	001064/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00057	000361/2009
JULIANO FRANCISCO SARMENTO	00070	001013/2009
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	00087	000733/2010
KARINA DA SILVA AOKI	00046	000853/2008
	00059	000403/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00039	000389/2008
	00040	000425/2008
	00057	000361/2009
KARLLA MARIA MARTINI	00089	000895/2010
KELLEN REZENDE BULLA	00182	001059/2012
LIGIA MARIA FAGUNDES	00022	000610/2006
	00060	000520/2009
	00072	001028/2009
	00075	001081/2009
	00077	000064/2010
	00078	000066/2010
	00082	000341/2010
	00083	000474/2010
	00096	001767/2010
	00098	002014/2010
	00099	002021/2010
	00119	000276/2011
	00120	000278/2011
	00132	001192/2011
	00137	001606/2011
	00140	001661/2011
	00163	000188/2012
	00164	000189/2012
	00179	000973/2012
	00180	000974/2012
	00184	001112/2012
	00189	001252/2012
	00191	001266/2012
	00193	001284/2012
	00204	001474/2012
	00206	001515/2012
LINO MASSAYUKI ITO	00058	000389/2009
	00158	002617/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00051	000196/2009
LUCIANO ANGHINONI	00125	000579/2011

LUCIANO TEIXEIRA LEITE	00129	001130/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00069	000984/2009
LUIZ BATISTA CIBIN	00006	000344/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00048	000012/2009
	00090	001031/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00125	000579/2011
LUIZ ROGERIO MOACIR	00183	001087/2012
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00104	002381/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00048	000012/2009
	00090	001031/2010
MARCIA REGINA R. GONÇALVES	00124	000480/2011
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	00047	000912/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00136	001599/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000114/2000
	00030	000480/2007
	00067	000810/2009
	00124	000480/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00003	000012/1997
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00023	000019/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00110	002887/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00058	000389/2009
	00158	002617/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00051	000196/2009
MARIA LUCIA VIANA	00046	000853/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00135	001538/2011
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00172	000668/2012
MARÍLIA N. E. MULLER	00149	002253/2011
MAURICIO KAVINSKI	00048	000012/2009
MAURO SOARES DE OLIVEIRA	00004	000061/1997
MICHELI DE LIMA RODRIGUES	00102	002326/2010
	00103	002329/2010
	00111	002942/2010
	00114	000070/2011
	00117	000173/2011
	00123	000425/2011
	00126	000663/2011
	00139	001620/2011
	00141	001666/2011
	00143	001780/2011
	00153	002521/2011
	00165	000219/2012
	00173	000756/2012
	00175	000932/2012
	00181	001018/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00052	000247/2009
MIRELLA PARRA FULOP	00051	000196/2009
MOISES ZANARDI	00053	000289/2009
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES	00086	000726/2010
NEIDE PEREIRA GREMES	00009	000034/2002
NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS	00133	001232/2011
	00207	001612/2012
	00208	001613/2012
NIVALDO XAVIER MARQUES	00028	000426/2007
	00037	000220/2008
	00045	000802/2008
	00134	001441/2011
	00174	000845/2012
ORIVAL GRAHL	00048	000012/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00095	001590/2010
OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO	00216	000053/2001
PASCOAL VICENTE DOS REIS	00113	000043/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00052	000247/2009
	00210	001643/2012
PAULA SALOMÃO JAIME	00110	002887/2010
PAULO BATISTA FERREIRA	00089	000895/2010
PAULO CEZAR BRAGA FERNANDES	00005	000119/1997
PAULO ROGERIO MARINS SILVA	00015	000436/2005
PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE	00069	000984/2009
	00127	000757/2011
	00142	001722/2011
	00144	001879/2011
	00155	002545/2011
	00160	000026/2012
	00161	000082/2012
	00167	000287/2012
	00188	001217/2012
	00200	001403/2012
	00201	001404/2012
	00202	001440/2012
	00214	001693/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00210	001643/2012
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00101	002248/2010
PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS	00205	001491/2012
RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON	00065	000800/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00101	002248/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00073	001033/2009
RICARDO RIBEIRO	00036	000143/2008
RICARDO RUH	00002	000431/1996
	00043	000652/2008
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00051	000196/2009
RODRIGO RUH	00002	000431/1996
	00043	000652/2008
ROGÉRIO DE SOUZA	00106	002448/2010
RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO	00034	000647/2007
	00046	000853/2008
	00055	000312/2009
	00059	000403/2009
	00130	001160/2011
RONALDO JOSE FERREIRA	00006	000344/1998
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE	00042	000539/2008
	00128	000855/2011
	00197	001307/2012
	00209	001616/2012
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00051	000196/2009
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES	00005	000119/1997
SANDRO RAFAEL BONATTO	00051	000196/2009
SEBASTIÃO SEJI TOKUNAGA	00095	001590/2010
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	00013	000383/2005
	00064	000764/2009
SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS	00015	000436/2005
	00068	000943/2009
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00024	000106/2007
	00049	000099/2009
SILVANA CARRARO AGUIAR	00186	001174/2012
	00187	001175/2012
SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS	00020	000431/2006
	00038	000323/2008
	00107	002561/2010
	00113	000043/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00002	000431/1996
	00043	000652/2008
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00148	002177/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00044	000666/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00057	000361/2009
THIAGO DE BRITO DORNE	00062	000556/2009
	00127	000757/2011
	00142	001722/2011
	00144	001879/2011
	00155	002545/2011
	00160	000026/2012
	00161	000082/2012
	00167	000287/2012
	00188	001217/2012
	00200	001403/2012
	00201	001404/2012
	00202	001440/2012
	00214	001693/2012
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00104	002381/2010
VALDECIR PAGANI	00065	000800/2009
VALDIR DE SOUZA DANTAS	00030	000480/2007
VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO	00013	000383/2005
VANDERLEY DOIN PACHECO	00104	002381/2010
VANESSA AITA	00187	001175/2012
VILMAR BAZOTTI FERNANDES	00021	000464/2006
	00097	001940/2010
	00151	002332/2011
VITOR HUGO LOBATO FLORES	00019	000352/2006
VLADIMIR CASTRO JORDAO	00003	000012/1997
	00150	002312/2011
WANDINÊS MARQUES PILOTO	00198	001310/2012
WALTER GONçALVES	00124	000480/2011

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-1/1996-BB.FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANC.INVESTIMENTOS x ADEMAR EPIFANEO DE SOUZA e outro-Nestes autos há valores bloqueados, alegando o executado que se trata de valores relativos a salários e que é utilizado para tratamento da esposa doente. O documento juntado às fls. 182 nada comprova e já houve lberação do valor de mais de 9.000,00, não se podendo falar em "passar necessidade" que justifique o calote sobre o credor. Todavia liberei hoje o valor de R$ 127,10 da poupança de fls. 181. E vou mais além, é de conhecimento do juízo que o autor foi beneficiado por ulta judicial no apenso 106/2005, no valor de R$ 5.000,00 em fase de liberação, não havendo lógica ou justiça em ato do juízo de buscando bens do devedor para quitar o débito pendende nestes autos, liberar-se valores depositados pelo credor no apenso. Assim determino que seja penhorado o crédito do autor nos autos 106/2005, transferindo-o para conta judicial vinculada a estes autos, e então lavrado termo de penhora e intimadas as partes para que querendo manifestem-se. Defiro a liberação, ao credor (BB financeira/Banco do Brasil), do valor bloqueado de R$ 2.976,01, devendo ser apresentada nos autos a conta atualizada do crédito, para continuidade. Intimem-se.-Adv. ADEMAR ULIANA NETO-.

2. BUSCA E APREENSÃO-431/1996-BANCO REAL S/A x SORVOS & LIUTTI LTDA- Os honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 276/281 são devidos ao patrono que atuava em favor do autor à época, qual seja, o Dr. Paulo Sérgio Trento. Então, sendo a sentença título executivo, é perfeitamente possível que ele postule, no bojo destes autos, a execução dos honorários que lhe são de direito. Porém, como os poderes a ele concedidos foram revogados, a execução por ele promovida em fls. 284/286 deve ser retificada, a fim de excluir do valor executado a quantia referente a condenação que cabe ao autor, pois a execução desta quantia só poderá ser postulada pelos atuais patronos.-Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA-.

3. EXECUCAO-12/1997-BANCO DO BRASIL S/A x BELUOMINI & SILVA LTDA E OUTROS- 2. Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 200/202 e, por consequência, EXTINGO o presente feito com relação aos executados NELSON BETIM e IZABEL VENDRÚSCULO BETIM, o que faço com fundamento no art. 794, II, do CPC.3. Anote-se a exclusão dos sobreditos executados do polo passivo da lide, bem como oficie-se para baixa na penhora sobre o imóvel registrado na

matrícula 13.413.4. Defiro a dispensa do prazo recursal.5. Devem os patronos subscreventes da petição de fls. 167/170 juntar procuração nos autos. 6. Proceda-se nova avaliação como requerido em fl. 178, observando-se que a exclusão do imóvel registrado na matrícula 13.413, tendo em vista o acordo ora homologado.7. P.R.I.Diligências necessárias-Advs. VLADIMIR CASTRO JORDAO, APARECIDO ALBINO DECHICHE, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

4. EX.TIT.EXTRAJ.GARANT.HIPOTEC.-61/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ LAZAROS SORVOS E GERMANO SALVADOR BERGAMASCHI- Fica intimado para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. -Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-119/1997-RIO PARANA COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x B.G.F.SUPERMERCADO LTDA e outros- 1. Versa o presente feito sobre Execução de Título Extrajudicial onde figuram, como exequente, RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS e, como executados, B.G.F. SUPERMERCADO LTDA, DANIEL BALIDO e ABIMAEL FERNANDES GALVÃO. Estando o feito suspenso a requerimento da parte credora, ante a inexistência de bens penhoráveis da parte executada, houve a apresentação de exceção de pré-executividade em fls. 71/78 onde o primeiro executado, BGF SUPERMERCADO LTDA ME, alegou a consumação da prescrição intercorrente, sob o fundamento que a presente execução está paralisada há quase 10 anos, em arquivo provisório. Intimada, a exequente veio em fls. 87/90 sustento que não há que se falar em prescrição intercorrente quando a execução está suspensa por falta de bens passíveis de penhora. Os autos vieram conclusos. É a síntese. 2. Decido. Assiste razão à exequente, porque o instituto da prescrição intercorrente só tem lugar em razão da inércia da parte exequente, que deixa de praticar os atos necessários ao impulso processual, abandonando o feito. No caso, o processo está suspensão não por inércia da exequente, mas em razão da inexistência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora, pelo que foi pedida a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, e, neste caso, não há que se falar em contagem do prazo prescricional da prescrição intercorrente. A questão já está pacificada no STJ. Veja-se: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO SUSPENSA. CPC, ART. 791 E 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Estando suspensa a execução, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. [11] (original sem grifos) E ainda: EXECUÇÃO. ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.°98 DA CORTE. (...) É indiscrepante a jurisprudência da Corte sobre a não existência da prescrição intercorrente, suspenso o feito por falta de bens penhoráveis, se o exeqüente não deixou de adotar as diligências possíveis para o andamento da execução. No caso, como a parte exequente não deixou de adotar as diligências possíveis para o andamento do feito, estando, apenas, no aguardo de encontrar bens passíveis de penhora, não há que se falar em prescrição intercorrente. 3. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a exceção da pré-executividade alegada pelo excipiente-executado, na forma acima fundamentada, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, porque tratando-se de exceção de pré-executividade, com que o devedor antecipa a sua defesa antes de estar seguro o juízo, postulando a nulidade da execução nos termos do art. 618 do CPC, tem-se que a sua pretensão se equipara à do embargante sem depósito da coisa devida, no seu confronto com o credor-exequente; instaura-se entre eles um incidente caracteristicamente litigioso, de modo a autorizar a imposição aos vencidos dos encargos advocatícios da sucumbência. (Yussef Said Cahali, Honorários Advocatícios, Ed. RT, 3ª ed., pág. 992). -Advs. PAULO CEZAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES e DEMETRIUS ANDRE TOMKIW-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-344/1998-GAUDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Versa o presente feito sobre Embargos à Execução Fiscal em fase de Cumprimento de Sentença onde figura como credora a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e, como, como devedora, GAUDIESEL COMÉRCIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.. Estando o feito em seu regular andamento a exequente noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção.As custas remanescentes foram pagas.2. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC.3. Proceda-se a baixa na penhora realizada (fl. 457).4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.5. Defiro a dispensa do prazo recursal.6. P.R.I. -Advs. RONALDO JOSE FERREIRA e LUIZ BATISTA CIBIN-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-114/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAULO DANTAS RODRIGUES e outros- Ante o retorno dos autos, manifestem-se as partes.-Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

8. ACAO DE COBRANCA PROC.SUMARIO-283/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outro x MAURO EHLERS- 1. Intime-se a parte vencida (réu), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC.-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

9. ACAO DE COBRANCA PROC.SUMARIO-34/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x FIORAVANTE TETILIA- Ante o retorno dos autos, manifestem-se as partes.-Advs. NEIDE PEREIRA GREMES e JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

10. ACAO MONITORIA-0000045-02.2002.8.16.0070-CARLOS ALBERTO ELHERS x AVICOLA BOM FRANGO LTDA e outros- Retire a carta precatoria para cumprimento. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

11. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-0000148-38.2004.8.16.0070-ASSIS CAETANO GOMES e outro x INSTITUICAO FINANCEIRA BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo as apelações de fls. 344/367 (autores) e de fls. 370/388 (réu), em ambos os efeitos legais. 2. Vista às partes apeladas para querendo, no prazo consecutivo de quinze dias, apresentarem contra-razões, ficando os autos à disposição da autora nos 15 primeiros dias e à disposição do réu nos demais. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas melhores homenagens. 4. Intime-se.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-235/2004-BANCO DO BRASIL S/A x POSTO COCERNOL DE NOVA OLIMPIA LTDA e outros- Ante a juntada do Oficio da Receita Federal às fls. 125-158, menifeste-se a exequente.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e CRISTANNE GANEM KISNER-.

13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-383/2005-MILTON GAIARI x ADRIANO MARCAL PORTO e outros- Aprecio as petições de fls. 195 e 203. Considerando que a adjudicação foi deferida em 19/04/2011 e a publicação que deu ciência a todos os demais credores foi publicada em 10/01/2012, a impugnação de fls. 203 é intempestiva. Assim, indefiro-a. Defiro a petição de fls. 195 e determino a expedição imediata da carta de adjudicação, na forma requerida. Intimem-se. -Advs. VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO, EDUARDO PACHECO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, FERNANDO BUENO DA GRAÇA, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

14. ACAO DECL.PAG.SEG.VIDA EM GRU-395/2005-KELI CRISTINA VICENTE REP. POR SUA MAE e outro x CONSORCIO ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONS.S/C LTD- A parte autora, para efetuar o depósito das custas processuais sendo - Cartório Civel no importe de R$-285,26 (Duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)- Custas do Distribuidor e Contdor no importe de R$-42,83 (Quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) e Custas da taxa judiciária (Funjus), no importe de R$- 22,50 (Vinte e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de (05) cinco dias.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-436/2005-NEIDA CATARINA ZOLIN VIEIRO x VANDERLEI STEMPCOSKI ABRAHAO- Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 24 de junho de 2013 as 16:00 horas. A parte autora, para que proceda o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, para que possa dar cumprimento ao mandado expedido as fls. 161-Advs. SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS, PAULO ROGERIO MARINS SILVA, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, JOÃO NEUDES DE LUCENA e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-565/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ALCINDO VOLPATO e outros- Ante a certidão de fls. 144 verso, manifestem-se o exequentes, requerendo o que entenderem de direito.-Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-602/2005-MIRTES GONCALVES DE LUCENA x CARLOS AUGUSTO DEL CAMPOS- Reitere-se intimação da parte exequente para que pratique os atos que lhe cabem no processo, impulsionando o feito, sob pena de extinção.-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

18. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-46/2006-MAURICIO DE MIRANDA BLEY e outro x NICANOR CORDEIRO DE ABREU e outro- "À parte autora, para alegações finais em 10 dias".-Adv. AMALIA MARINA MARCHIORO-.

19. ACAO IND.P/DANOS MORAIS E MAT-0000194-56.2006.8.16.0070-VILBERTO JOAO LUIZ e outro x VIGILANCIA PEDROZO LTDA- Ante o retorno dos autos, manifestem-se as partes.-Advs. JAQUELINE LUIZ e VITOR HUGO LOBATO FLORES-.

20. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-431/2006-E.D.S.R.P.S.G. e outro x E.D.S.- Ficam intimados de que foi designado o dia 20.06.2013 as 13:00 horas, para realização de audiencia junto a Promotoria de Justiça, com as partes, para fins de acordo de alimentos. -Advs. JAQUELINE LUIZ e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-464/2006-COCAMAR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO ADAIL MOCHI e outro- Sobre os termos da petição de fls. 201 e documento que segue, manifestem-se os executados, em 05 dias. Após, voltem-me.-Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

22. ACAO DE CONC.AMP.SOC.C/C COB.-0000209-25.2006.8.16.0070-MARIA JULIA DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro- Ante o contido na petição do INSS de fls. 193-201, apresentando a planilha de cálculos, fale a parte autora em 05 dias.-Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

23. REP.DAN.CAUS.ATO ILI.AC.TRANS-19/2007-ANTONIO FONSECA DA SILVA x MARCOS TABAQUIM e outros- Sobre o laudo Pericial de fl. 184, manifestem-se as partes em 5 dias.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

24. INCIDENTE FALSIDADE DOCUMENTA-106/2007-NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO x USINA CIDADE GAUCHA ACUCAR E ALCOOL LTDA - USACIGA- Ante a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. GUSTAVO LUIS BALABUCH, CELSO SCHMITZ e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

25. REGRESSIVA DE INDENIZACAO-305/2007-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADA S/A x AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA e outro- A parte autora, para efetuar o depósito das custas remanescentes sendo Cartório Cível no importe de R $-421,98 - Cartório Distribuidor e Contador no importe de R$-22,34, no prazo de cinco dias. -Advs. DEBORAH S. DA SILVEIRA OAB/RS 51634, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA-.

26. AUXILIO DOENCA E/OU AP.INVALI-0000193-37.2007.8.16.0070-JOAO TERTO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em que pese o perito tenha atuado no feito como profissional credenciado ao SUS, visto que a perícia foi realizada por solicitação deste Juízo à Secretaria Municipal de Saúde, tenho que o profissional faz jus a honorários complementares, porque o pagamento pelo SUS refere-se apenas a uma consulta, o que não corresponde ao trabalho realizado, que é um trabalho pericial, com elaboração e apresentação de laudo em Juízo. Assim, arbitro honorários complementares em favor do Dr. Cezar Luiz Ceni no valor de R$ 300,00. Dê-se ciência às partes.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

27. ACAO ORDINARIA-0000197-74.2007.8.16.0070-CAETANO CECCON ESPINOSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR- Ante o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLAUDIO MICHELIN BIAZUS-.

28. ACAO ORDINARIA-0000198-59.2007.8.16.0070-LUCIO PASSAMANI PAULESKI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR-... Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, a fim de CONDENAR a ré ao pagamento de verbas trabalhistas referentes às horas extras excedentes à carga mensal de 200 (duzentas) horas e as diferenças apuradas entre os valores pagos e os recálculos a serem realizados utilizando o divisor 200 (duzentos) das verbas relativas a horas extras e adicional noturno, férias e seu respectivo adicional e 13.º salário, utilizando esse divisor inclusive após o ajuizamento da ação, observado o prazo prescricional de 13 de agosto de 2002, para pronto pagamento diante da inexigibilidade de requerimento via precatórios limitados ao qüinqüênio prescricional contados da data do ajuizamento da demanda.Condeno a ré, ainda ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação nos termos do § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo profissional, como dispõe a alínea ?a? § 3.º do mesmo artigo e em observância à sucumbência recíproca mínima.P.R.I.Data Supra.-Advs. CLAUDIO MICHELIN BIAZUS, JEOVANI BONADIMAN BLANCO e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-474/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x ADAO ROBERTO MARQUES- A parte autora, para efetuar o depósito das custas do avaliador no importe de R $-307,47 (Trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos), no prazo de (05) cinco dias. -Advs. CARLA FABIANA H.ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

30. REVIS.CONT.C/PED.DE TUT. ANTE-480/2007-MARCOS ANTONIO CANAVER DOS SANTOS-ME x BANCO ITAU S/A- Intime-se o réu para preparo das custas apuradas em fl. 196. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado em fls. 167/168. Pagas as custas remanescentes, voltem-me conclusos para extinção do processo, ante o acordo noticiado pelas partes.-Advs. VALDIR DE SOUZA DANTAS, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

31. IMISSAO DE POSSE-481/2007-SERGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL e outro x MARIA CLEUZA DOS REIS e outro- Ficam intimados do despacho de fls. 86. Designado o dia 19.06.2013 as 13:00 horas, para colheita da prova oral. A parte autora para que proceda o pagamento das despesas dos emolumentos expedidos as fls. 87, bem como da despesas de correio. A parte Requerida João Laudemiro Narciso, para que proceda o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, para que possa cumprir o mandado de intimação das testemunhas arroladas as fls. 81-82. -Advs. ANTONIO ANILTO PADIAL e ALAN RENOSTRO BARBIERI-.

32. IMISSAO DE POSSE-482/2007-SERGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL e outro x JOSE DUARTE- 1. Não há preliminares e nem questões pendentes a serem analisadas, pelo que dou o feito por saneado. 2. Remetendo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova oral consistente na oitiva das partes e depoimento de testemunhas. 3. Para colheita da prova oral designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.06.2013_, às 13:30 4. Devem as partes juntar rol de testemunhas no prazo de 20 dias. 5. Intimem-se. A parte autora para que efetue o pagamento dos emolumentos expedidos as fls. 82, bem como as despesas de correio. A parte requerida, para que proceda o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas. -Advs. ANTONIO ANILTO PADIAL e ALAN RENOSTRO BARBIERI-.

33. ACAO ORDINARIA-0000200-29.2007.8.16.0070-JOSE ROBERTO PASSAMANI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR- Ante o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora. -Adv. CLAUDIO MICHELIN BIAZUS-.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-647/2007-NELSON MARQUES DA SILVA x OSNY ANTONIO DE SOUZA AVILA- Sobre os termos da petição de fls. 112/113, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias e voltem-me.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

35. EX. POR QUANTIA C.C. DEV.SOLV-43/2008-COOP.CREDITO RURAL DO NOROESTE-CCR NOVA LONDRINA x PAULO ROBERTO DE SOUZA e outros- A parte autora, para efetuar o depósito das custas do avaliador no importe de R $-307,47 (Trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS e FABIO LUIS FRANCO-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-143/2008-LAERCIO MACHADO DA CUNHA x COP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA-SICREDI MARINGA-PR- ...CONCLUSÃOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:1) declarar a relação de consumo existente entre as partes, com inversão do ônus da prova.2) indeferir a exclusão do nome do embargante do SERASA;3) indeferir a exclusão a capitalização de juros anuais e comissão de permanência;4) indeferir a redução da multa contratual;5) indeferir a redução de juros;6) deferir substituição em relação a correção monetária do CDI para o INPC.7) determinar o abatimento dos valores eventualmente já pagos pelo réu.Diante a sucumbência recíproca, em que o embargante foi sucumbente na maior parte de seus pedidos, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00, sendo que desse montante 30% reverterá ao advogado do embargante e 70% reverterá sobre o advogado do embargado. Condeno ainda as partes ao pagamento de custas processuais no percentual de 30% pelo embargado e 70% sobre o embargante. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução.Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente.P.R.I.Data Supra.-Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RICARDO RIBEIRO-.

37. ACAO DE USUCAPIAO EXTRAORDIN.-220/2008-ISMAEL IRINEU BRAGANHOLI e outro x COLONIZADORA ALTO PARANÁ "CAP" LTDA.- A parte autora, para efetuar o depósito das custas remanescentes sendo Cartório Civel no importe de R$-18,52 e do Cartório do Contador no importe de R$-10,09, no prazo de 05 dias.-Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES-.

38. ACAO NEGATORIA DE PATERNIDADE-323/2008-J.J.S. x R.R.S. e outro- Designado o dia 10.07.2013 às 9:00 horas, para realização do exame DNA nas partes contendoras, junto ao LABORATORIO REUNIDAS DE UMUARAMA, sito à Av. Ipiranga n. 4080, em Umuarama-Pr, (devendo comparecer munidos de documentos pessoais). Valor do exame R$700,00 que poderá ser dividido em 02 parcelas de R $350,00 cada, sendo a primeira no ato da coleta e a segunda para 30 dias.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

39. ACAO RES.CONT.C/C PERDA DANOS-389/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACOB TROJAN- Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. Informo à parte que nos autos 807/2009 o ora requerido, já falecido, foi substituído por seus herdeiros.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0000426-97.2008.8.16.0070-BANCO FINASA BMC S/A x MANOEL OLIVEIRA DA SILVA- Trata-se de Busca e Apreensão que move BANCO FINANSA BMC S/A em face de MANOEL OLIVEIRA DA SILVA: Intime-se o autor, para manifestar-se sobre o contido às fls. 101/106, relativo à decisão do recurso de APELAÇÃO, em 10 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-529/2008-GERDAU ACOS LONGOS S.A. x ELTON DOS SANTOS SILVA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

42. ACAO DE APOS.POR IDADE-539/2008-TEREZINHA PERIM DI RENSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o patrono da exequente para que subscreva a petição de fls. 225/230, sob pena de desentranhamento.-Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

43. DEPOSITO-0000498-84.2008.8.16.0070-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO CEZAR PAPA- Diante atualização da conta geral à fl. 90/91, manifeste-se o autor a fim de impulsionar o feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

44. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-666/2008-JOSE ROBERTO FERREIRA MAGALHAES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Em cumprimento a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no agravo de instrumento nº 1.034.981-6, remetam-se os autos a Justiça federal.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILIANE ROSA PAGLIARINI, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, BEATRIZ FONSECA DONATO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

45. INVENTARIO E PARTILHA-802/2008-CEZAR FRANCISCO BALDISSERA e outro x ESPÓLIO DE EUGENIO VICENTE BALDISSERA- ...Entendo que justo o pedido, pois a dissolução do condomínio, mesmo que por partes, é parte da pacificação social buscada.Todavia tal procedimento pode beneficiar a outros herdeiros que tenham interesse em igual procedimento, assim, autorizo aos herdeiros que recolham os impostos sobre suas cotas partes e comrpovado o recolhiento, após de acordo do Sr. contador quamto ao valor recolhido, expeça-se o formal de partilha relativo a cada cota parte.Porém para que isso seja possivel, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 164, adjudicando aos herdeiros os seus quinhões ali apontados e declaro resolvido o mérito do artigo 269, III do CPC.Defiro ainda a renovação do alvará para unificação, no forma requerida às fls. 172.PRI.- Retire o alvara. Advs. NIVALDO XAVIER MARQUES, JOSEFINO FRANCESQUETTO, CASSIANO TASSINARI BOLZAN, DIOGO TASSINARI BOLZAN, JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-853/2008-DOMINGOS TAGLIANETTI JUNIOR e outro x BANCO BANESTADO-ITAU S/A- Sobre os termos das petições de fls. 32/48, 65/69 e 112/116, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Após, voltem-me.-Advs. KARINA DA SILVA AOKI, MARIA LUCIA VIANA e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

47. ACAO DE COBRANCA-912/2008-OSVALDO FERREIRA JÚNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-(...)2. Ante o exposto, considerando o cumprimento voluntário da sentença pelo réu, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC.3. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado em fl. 984. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.5. P.R.I.Diligências necessárias.Cidade Gaúcha, 15 de Março de 2013.Paulo Cavalheiro.Juiz de Direito.-Advs. GIOVANA ROBERTA MERCALDI, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

48. REVIS.CONT.C/PED.DE TUT. ANTE-12/2009-JOSE HITOSHI OBANA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro a dilação de prazo requerida pelo réu. Com o seu decurso, voltem-me para saneamento.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI e ORIVAL GRAHL-.

49. REPARACAO DE DANOS-99/2009-APARECIDA CARDOZO DA CRUZ e outros x USACIGA - AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S/A- Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA CARDOZO DA CRUZ, ADEILDO BARBOSA DA CRUZ, LÚCIA BARBOSA DA CRUZ FELISBINO, ISRAEL CARDOSODA CRUZ, AILTON CARDOSO, e MANOEL CARDOZO DA CRUZ em face USACIGA AÇUCAR, ÁLCOOL E E. ELÉTICA S/A para condená-la ao pagamento da quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de dano moral, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/ IGP-DI, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, atualizados desde o evento danoso.Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço (arts. 20, §3º, e 21 parágrafo único, ambos do CPC).Custas conforme a lei. Após, baixas necessárias, arquivem-se os autos.Data Supra.-Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE, DANILO MOURA SCRIPTORE e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

50. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL DE CEDULA RURAL-194/2009-EDGAR BRAZOLOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Com efeito, o profissional nomeado neste feito vem atuando em vários processos propostos pela advogada dos autores e vem acontecendo com o propósito de, primeiro, evitar a atuação de dois peritos e, portanto, duas conclusões em casos semelhantes, já que as ações são praticamente idênticas; e, segundo, buscar um valor menor nos honorários, já que o trabalho do perito fica facilitado pela repetição das ações. Inclusive as propostas apresentadas pelo expert nos processos da causídica têm sido em valores abaixo dos valores propostos pelos outros peritos nomeados por este Juízo em processos de outros advogados. Neste caso não foi diferente e, inclusive, o perito justificou que, em razão do volume de contratos que engloba a revisão pretendida neste feito, a proposta que, por contrato, giraria em torno de R$ 1.600 a R$ 3.600,00 em um caso qualquer, se se tratasse de apenas um contrato, foi reduzida, para o caso, para R$ 900,00 por contrato. Então, entendo justo e devidamente fundamentada a proposta, pelo que rejeito a impugnação da parte autora, mesmo porque é genérica. Fixo os honorários no valor proposto pelo perito, concedendo à parte autora o prazo de 10 dias para depósito. Intime-se.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-196/2009-EDGAR BRAZOLOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o réu para, no prazo improrrogável de 20 dias trazer aos autos a documentação faltante, conforme relacionado pela parte autora em fls. 1.012/1.013, sob a pena da lei do disposto no art. 359, do CPC. 2. Independentemente do comando anterior, deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. 3. Intime-se.-Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ELIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO, GIOVANI GIODÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

52. BUSCA E APREENSÃO-247/2009-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO JOSE SA SILVA- A parte requerente, para efetuar o depósito das custas processuais sendo o valor de R$-245,80 do Cartório Cível; Cartório Distribuidor e Contador no importe de R$-73,85 Setenta e três reais e oitenta e cinco centavos, no prazo de cinco dias.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-289/2009-BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA x BULL RIDER CONFCÇÕES LTDA ME e outros- Prejudicada a audiência. Anote-se. Requeira a parte exequente o que entender de direito.-Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

54. APOS. POR TEMPO DE SERVICO-0000587-73.2009.8.16.0070-MANOEL TOMÉ DOS SANTOS x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, por conseqüência julgo resolvido o mérito do feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, a averbar em favor do autor o período acima. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, ante a simplicidade da causa.PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA-.

55. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-0000682-06.2009.8.16.0070-SIRLEI LARROCA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU- Sobre a contestação apresentada às fls. 465-572, fale a parte autora em 10 dias.-Adv. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

56. AÇÃO REVISIONAL-0000957-52.2009.8.16.0070-M.R. DIOSTI VEICULOS e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Recebo a apelação de fls. 431/443, em ambos os efeitos legais. Vista à apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000781-73.2009.8.16.0070-BV FINANCEIRA S/A-C.F.I x PAULO EDSON MENDES DA CRUZ- Ante decisão do TJPR contido às fls. 109/111, manifeste-se a exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

58. ACAO MONITORIA-389/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VERA MARIA SILVA DE OLIVEIRA- Ante os ofícios de fls. 60, 71 e 73, manifeste-se

a parte autora, requerendo o que entender de direito.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

59. INVENTARIO-403/2009-FERNANDA SCANDIO DOS SANTOS e outros x APARECIDA SCANDIO- ...3. Ante o exposto, autorizo a venda da parte que cabe à herdeira menor FERNANDA SCANDIO DOS SANTOS (1/18 avos) no imóvel registrado na matrícula 12.144 do C.R.I. de Cidade Gaúcha, por preço não inferior ao da avaliação.Saliento, todavia, que o fruto da venda deverá ser depositado em conta poupança vinculada a esta Juízo, com prestação de contas nos autos no prazo de 30 dias.Expeça-se o competente alvará em nome do inventariante.4. Prestadas as contas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.5. P.R.I.Diligências necessárias.-Advs. KARINA DA SILVA AOKI e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

60. ACAO DE APOS.POR IDADE-0000846-68.2009.8.16.0070-ALCIDES PEREIRA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora.-Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

61. EMBARGOS A ARREMATACAO-530/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS PARA BATERIAS LTDA x ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO- A parte autora, para efetuar o depósito das custas remanescentes sendo do cartório cével o valor de R$-21,70 e Distribuidor e Contador no importe de R$-22,34, no prazo de cinco dias. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

62. USUCAPIAO-556/2009-RUBENS BORGE DO NASCIMENTO x FIRMA COMERCIAL LEÔNICIO DE OLIVEIRA CUNHA e outros- 1. Como curador do réu citado por edital nomeio o(a) Dr(a)Thiago de Brito Dorne, Fixo honorários ao seu favor em R$ 600,00 (quatrocentos reais) a ser depositado pela parte autora. 2. Efetuado o depósito, intime-se o(a) curador(a) para apresentar defesa, ficando autorizado ao levantamento da quantia. 3. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a devolução da carta de citação de fl. 78. -Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES e THIAGO DE BRITO DORNE-.

63. REPARACAO DE DANOS-734/2009-JUAREZ CANDIDO DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON e outros- À parte autora, para que proceda o recolhimento das custas conforme conta de fls. 184, na seguinte forma: R$976,58 cartório cível e Aanexos; R$10,09 contador e R$664,70 ao Oficial de Justiça Valdemir Azevedo Dias, em 05 dias.-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-764/2009-J.L.VENDRAMINI E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- O depósito dos honorários periciais deve ser feito judicialmente. Intime-se o autor para que o faço. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% do valor, sendo que os outros 50% serão levantados na ocasião da entrega do laudo. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO PACHECO, ALAN RENOSTRO BARBIERI e SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR-.

65. INDENIZACAO-800/2009-AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x BALDISSERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME- (...)Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA em face BALDISSERA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-ME, para condená-la ao pagamento da quantia de R$ 89.397,00 (Oitenta e Nove Mil Trezentos e Noventa e Sete Reais), a título de dano material , valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do evento danoso (súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do C.C. c/c 219, do CPC).Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço (arts. 20, §3º, e 21 parágrafo único, ambos do CPC). Custas conforme a lei.Após, baixas necessárias, arquivem-se os autos. Data Supra.-Advs. VALDECIR PAGANI e RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-807/2009-ELENITA TROJAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO suc. BANCO BAMERINDUS S/A- Considerando que o réu alega preliminar de carência de ação por inexistência de contrato, juntando cópia da tela do sistema indicando que não há contrato no CPF do de cujus, determino à parte autora que traga aos autos mais provas da existência do contrato de conta corrente entre o de cujus e o réu e, se não mais existe, em que data foi encerrada, a fim de averiguar, inclusive, a questão da prescrição. Saliento que o do documento de fl. 29 é apenas indício da existência da conta. Diligências necessárias. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-810/2009-DARCY LUCIR BRAMBILA x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- 1. Em exercício do juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 196/201, tenho por bem em rever parte da decisão agravada, apenas no que tange à multa fixada, tendo em vista o disposto na Súmula 372 do STJ. Assim, revogo a multa aplicada. Porém, para o caso de não apresentação dos documentos, fica a parte sujeita ao disposto no art. 359, do CPC. 2. Concedo o derradeiro prazo de 30 dias para exibição dos documentos restantes. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. INVENTARIO-943/2009-JANDYRA ORLANDO SCARABOTO e outros x ESPOLIO DE SALVADOR SCARABOTO- Deve a parte trazer aos autos o alvará expedido. Cumprida a determinação, expeça-se novo alvará, como requerido.- Adv. SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS-.

69. ACAO REVISIONAL CONT.BANCARIO-984/2009-DARCY LUCIR BRAMBILA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro a dilação de prazo requerida pelo réu em fl. 132. Sobre a petição de fl. 135 e documentos juntados, manifeste-se a parte autora. Oportunamente, voltem-me.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

70. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000850-08.2009.8.16.0070-ROSA DENK LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a juntada dos calculos às fls. 131/135, manifeste-se a parte autora.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

71. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000852-75.2009.8.16.0070-CEZARINA LOPES TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a baixa dos autos, manifeste-se a parte autora. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

72. INTERDICAO E CURATELA-1028/2009-VICTA TOMAZ x NALDE TOMAZ- Retire o mandado de inscrição para cumprimento. -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-1033/2009-MARIA ALICE GOMES DA SILVA x HSBC BANK BRAIL S/A - BANCO MULTIPLO- Concedo o prazo de 20 dias para exibir os documentos solicitados pela parte autora, sob pena do disposto no art. 359, do CPC.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. ACAO DE APOS. POR INVAL.-0000867-44.2009.8.16.0070-MARIA ADILEUSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A fim de dar atendimento ao acórdão de fls. 103, intime-se o procurador da requerente, para que esclareça detalhadamente o tipo da doença que acometeu a autora, inclusive, a sintomatologia da doença, em 05 (cinco) dias, uma vez que não foi informado o código da doença que acomete a parte autora. Após, voltem para nomeação do "expert".-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

75. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000827-62.2009.8.16.0070-JOSINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a baixa dos autos, fale a parte autora em 05 dias.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

76. ACAO MONITORIA-0000016-68.2010.8.16.0070-EQUADRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

77. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000064-27.2010.8.16.0070-ILDA ROSA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente ILDA ROSA GOMES, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

78. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000066-94.2010.8.16.0070-LUZIA DA SILVA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente LUZIA DA SILVA MOREIRA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria

ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

79. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000241-88.2010.8.16.0070-IZAURA JORGE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora, para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pelo IN SS, em 05 dias.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

80. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000244-43.2010.8.16.0070-PEDRO ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente PEDRO ASSIS, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.Cidade Gaúcha, Paulo CavalheiroJuiz de Direito.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

81. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000328-44.2010.8.16.0070-MARIA AMELIA FERNANDES IZIDORO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente MARIA AMELIA FERNANDES IZIDORO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.Cidade Gaúcha, -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

82. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000341-43.2010.8.16.0070-ZULMIRA MARANGONI BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente ZULMIRA MARANGONI BARBOSA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

83. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000474-85.2010.8.16.0070-DANIEL RODRIGUES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente DANIEL RODRIGUES DA ROCHA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

84. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000476-55.2010.8.16.0070-GERMANO SALVADOR BERGAMASCHI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI- Ante o retorno dos autos, manifestem-se as partes.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

85. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000477-40.2010.8.16.0070-CECILIA MARTINS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente CECILIA MARTINS DE LIMA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.Cidade Gaúcha, Paulo Cavalheiro.Juiz de Direito.-Advs. JEAN SOUTO DE MATOS e EDIR MICKAEL DE LIMA-.

86. ACAO DE APOS.POR IDADE-0000726-88.2010.8.16.0070-MARIA DONATIL SCABORA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre o contido na petição do INSS de fls. 177-186, apresentando a planilha de cálculo, fale a parte autora aem 05 dias.-Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES-.

87. ACAO DE COBRANCA-0000733-80.2010.8.16.0070-LUCIA POLZIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- A parte autora, para efetuar o depósito das custas remanescentes do Cartório Civel no importe de R$-29,60 e Cartório Distribuidor e Contador no importe de R$-22,34, no prazo de cinco dias. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

88. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000799-60.2010.8.16.0070-TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

89. ACAO ORDINARIA-0000895-75.2010.8.16.0070-C.S. BARRANCO & CIA LTDA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ante o retorno dos autos, manifestem-se as partes. -Advs. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO, DEMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI e PAULO BATISTA FERREIRA-.

90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001031-72.2010.8.16.0070-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE HITOSHI OBANA e outro- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001031-72.2010.8.16.0070-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE HITOSHI OBANA e outro- Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, pelas razões adiante expostas. Não vislumbro na decisão atacada a existência de erro, contradição ou obscuridade. Verifico que os fundamentos apresentados pelo embargante não buscam sanar os vícios acima elencados. Visam, sim, autêntico juízo revisional da questão enfrentada, não sendo por isso viável o seu reconhecimento nos termos pretendidos. É que o efeito modificativo que se busca imprimir só é admissível pela via recursal. 2. Intime-se.-Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.-Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

91. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0001064-62.2010.8.16.0070-APARECIDA MALTA ASSUNÇÃO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- "Sobre a baixa dos autos, fale a parte autora para requerer o que entender de direito em 05 dias".-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

92. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0001171-09.2010.8.16.0070-FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ALCANTARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, por conseqüência resolvido o mérito do feito, com base no art. 269, I, do

CPC.Condeno ainda o autor às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro R$ 1.000,00, ressalvada gratuidade concedida. Assim transitando em julgado, arquivem-se.PRI.Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

93. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0001174-61.2010.8.16.0070-FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente FRANCISCO DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001308-88.2010.8.16.0070-BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA x CIRLENE DE FATIMA AGUIAR- Ante o contido no Ofício de fls. 49-57 da Receita Federal, fale a exequente em 05 dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

95. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001590-29.2010.8.16.0070-ALCINDO VOLPATO e outro x HSBC BANK BRAIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deve a parte autora juntar os documentos mencionados no despacho de fl. 58 no prazo improrrogável de 20 dias, sob pena do disposto no art. 359, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e SEBASTIÃO SEJI TOKUNAGA-.

96. AÇÃO DECLA. DE DEPEND. ECON. E INTER. E CURATELA-0001767-90.2010.8.16.0070-GIGELDA DA SILVA SAMPAIO x GERUZA AVELINO DA SILVA- Retirar o mandado de inscrição para cumprimento.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

97. ACAO DE COBRANCA RITO SUMARIO-0001940-17.2010.8.16.0070-ALDROSSOLO 2 IRMÃOS MECANIZAÇÃO LTDA-ME x DARCI CURIONI- Intime-se o requerente para que fale sobre o cumprimento do acordo firmado em 05 (cinco) dias. Após, intime-se novamente o requerido para que providencie o pagamento das custas processuais. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

98. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0002014-71.2010.8.16.0070-JOÃO BATISTA BUDIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente JOÃO BASTISTA BUDIN, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias. Cidade Gaúcha, Paulo Cavalheiro. Juiz de Direito. -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

99. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0002021-63.2010.8.16.0070-ANGELA ROBERTA SANGULI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente ANGELA ROBERTA SANGULI, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002126-40.2010.8.16.0070-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINACIAM. E INVESTIMENTO x ISMAEL LEANDRO LOPES DA SILVA- Recebo o agravo na sua forma retida. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação. -Adv. JOSÉ ORTIZ-.

101. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002248-53.2010.8.16.0070-JOSE HITOSHI OBANA x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 dias para juntada dos documentos. Intime-se a parte autora para depósito dos honorários conforme já determinado no item ??2? do despacho retro.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

102. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002326-47.2010.8.16.0070-ALLECIO DARCI PIERDONA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente ALLECIO DARCI PIERDONA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.Cidade Gaúcha, Paulo Cavalheiro.Juiz de Direito.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

103. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002329-02.2010.8.16.0070-NEUZA GUEDES PIERDONA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente NEUZA GUEDES PIERDONA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0002381-95.2010.8.16.0070-ODAIR ALESSANDRO BETIN x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Tratam-se de embargos à execução apresentados por ODAIR ALESSANDRO BETIM, em face INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL onde alega, em apertada síntese: a) o embargado lastreia a execução em notas promissórias rurais vinculadas aos contratos de confissão de dívida de nº 0090138, 0090177, 0090231, 0091530, 0091045, 0090745, 0090371 e 90154, no valor total de RS 25.333,00 em 21/05/2010, objetivando a penhora na parte ideal do imóvel constante na matrícula nº 19.151 do CRI desta Comarca; b) houve confissão quanto a quitação no valor de R $ 1.799,00 em 26/10/2009; c) aplicabilidade CDC, existência de contrato de adesão, para tanto, havendo necessidade de modificação das abusividades praticadas; d) a embargada é uma cooperativa agropecuária, sendo a mesma regulada pela Lei 5.764/71, que definiu a política nacional de Cooperativismo, bem como no Decreto Lei 167/67; e) abusividade taxa de juros, onde o Decreto-Lei 167/67 prevê juros de apenas 1% a.a., sendo que o embargado praticou juros de 4% a.m. no período de inadimplência mas na planilha de cálculo constou juros de 1% a.m., devendo ser limitado no percentual legal, de 1% a.a.; f) redução da multa moratória de 10% para 2%; g) amortização parcial do débitos no valor de R$ 1.799,00 em 26/10/2009, a partir de então, deverão incidir os consectários legais. Em sede de impugnação (f. 53/65), sustentou a) a inaplicabilidade do CDC, vez que o embargante não é destinatário final, mas sim parte da cadeia produtiva por se tratar de insumos agrícolas; por consequência há de se falar em redução da multa contatual para 2%; b) descaracterização do contrato de adesão, vez que há discriminação acerca da origem da dívida, vindo o embargante assinar os instrumentos que instruem a execução por sua própria vontade; c) não há de se falar em crédito rural, mas apenas para aquisição de insumos agrícolas, não se tratando de financiamento rural; d) não há de se falar em atualização da amortização realizada desde seu efetivo pagamento até a propositura da execução, pois tal ocorrência já está expressa na planilha de cálculo que instrui a inicial no processo de execução, uma vez atualizado, importou em R$ 1.866,15.O embargante se manifestou sobre a impugnação (f. 70), se insurgiu em relação a impugnação aos embargos, acrescentando que há de se proceder novo cálculo em relação a amortização, pois aplicando o juro de 1% a.a. chega ao valor a ser executado na quantia de R$ 20.942,09, concluindo que não houve atualização do valor amortizado. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo (f. 96), sendo requerido o julgamento antecipado da lide.É o breve relato.Decido.Não se vislumbra necessidade de produção de provas em audiência, nos termo do art. 330, inciso I, do CPC. Busca o

embargado/exequente a execução da quantia de R$25.333,00, decorrente das notas promissórias rurais vinculadas aos contratos de confissão de dívida nº 0090138, 0090177, 0090231, 0091530, 0091045, 0090745, 0090371 e 90154, em 21/05/2010, havendo confissão quanto a quitação no valor de R$ 1.799,00 em 26/10/2009.A pretensão do embargante há de ser julgada parcialmente procedente, pelas razões abaixo expostas.Aplicação CDC redução multa contratual para 2% - Contrato de Adesão Quanto o reconhecimento da relação de consumo, em conformidade às regras previstas no Código de Defesa ao Consumidor, dentre elas a redução da multa contratual, não se aplica ao caso concreto, por se tratar de ato entre cooperativa e cooperado, que por sua vez não estão sujeitas às regras da legislação consumeirista.Nesse sentido:?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. (...) CÓDIGO DO CONSUMIDOR. ATO COOPERATIVO. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. RELAÇÃO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PENALIDADES MORATÓRIAS. (...). 2. Norma Consumerista. Ato cooperativo. As relações jurídicas decorrentes do "ato cooperativo" não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. No caso, reforça-se as razões para afastar a incidência do CDC, ao adotar-se a "Teoria Finalista" na relação consumerista, em que a parte adquire produtos para custódia de sua atividade produtiva, constituindo-se "insumo". (...) 5. Multa. Deve manter-se a aplicação da multa moratória no patamar de 10%, conforme expressamente pactuado, em razão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em discussão. (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 815384-0 - Campo Mourão - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.01.2012)Assim, os embargos são improcedentes quanto a aplicação das regras insculpidas no CDC, em especial a redução da multa contratual para 2%, bem como, o contrato de Adesão.Decreto-Lei 167/67 limitação de jurosPretende o embargante a redução dos juros moratórios de 1% a.m. para 1% a.a., diante a aplicação subsidiária do Decreto-Lei 167/67.Assiste razão o embargante quanto a redução de juros, vez que a planilha de cálculo especifica a incidência de juros de 1% a.m. (f. 29 autos em apenso), sendo que o mencionado Decreto determina a incidência de 1%a.m.Trago à colação o recente aresto acerca do assunto:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. (...) LIMITAÇÃO. 1% AO ANO. ART. 5º. DECRETO-LEI 167/67. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. (...)4. Juros moratórios. "Sob a perspectiva em que foi criada a Lei 8.929/1994, no sentido de fomentar o setor rural, não se pode admitir que a consecução do negócio por meio da cédula de produto rural seja mais onerosa do que se feita pelo sistema de financiamento rural, fulcrado nas cédulas de crédito rural, cujos encargos são limitados pelo Decreto-lei 167/67. E tendo em vista as cláusulas estabelecidas na cédula de produto rural em exame, a par da ausência de outros requisitos legais, que acabam por desvirtuar o objetivo expresso na Lei 8.929/1994, a cobrança da dívida, em vista da inadimplência dos devedores, deve ser limitada pela aplicação subsidiária do Decreto-lei 167/67, com a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano e dos moratórios a 1% ao ano." (...) Recurso parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 815384-0 - Campo Mourão - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.01.2012).Dessa forma, os embargos são procedentes no sentido de se determinar a redução de juros moratórios para 1% a.a. AmortizaçãoPretende o embargante a amortização da quantia de R$ 1.799,00, efetuada em 26/10/2009, incidindo então os consectários legais a partir de então.Ao que se observa do cálculo elaborado pelo embargado/exequente (f. 33), tal valor já foi abatido quando do cálculo para se apurar o valor executado.Diante tal razão, os embargos procedem em parte nesse ponto, vez que já foi abatido o valor da amortização quando do cálculo que instrui a execução de título, no entanto, os cálculos deverão ser refeitos a partir da data que foi feita a amortização, incidindo então os consectários legais.Sendo assim, deverá ser considerada a amortização, devendo ser elaborar a atualização a partir de 26/10/2009, utilizando-se os índices e percentuais ditados nesta sentença.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:1) indeferir o reconhecimento da relação de consumo, consequentemente, manter multa contratual estipulada e afastar a alegação de contrato de adesão2) aplicar subsidiariamente o Decreto 167/67, consequentemente, determinar a redução dos juros moratórios de 1% a.m. para 1% a.a.3) reconhecer a amortização feita pelo embargado quando da elaboração do cálculo, contudo, determinar a atualização do débito em conformidade com os comandos traçados nos itens anteriores.Diante a sucumbência recíproca, em que o, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00, sendo que desse montante 50% reverterá ao advogado do embargante e 50% reverterá sobre o advogado do embargado. Condeno ainda as partes ao pagamento de custas processuais no percentual de 50% pelo embargado e 50% sobre o embargante. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução.Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente.P.R.I.Data Supra.PAULO CAVALHEIRO Juiz de Direito.-Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE, ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

105. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002415-70.2010.8.16.0070-ISABEL MARIA DA CRUZ SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para que retetire em cartório os Alavarás expedisos, em 05 dias.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.-.

106. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0002448-60.2010.8.16.0070-GERUZA BISPO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROGÉRIO DE SOUZA-.

107. HOMOLOGACAO DE DIVORCIO-0002561-14.2010.8.16.0070-V.L.P.C.C. e outro x E.J.-... É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, infere-se que a pretensão dos requerentes há de ser acolhida.Há de se ressaltar que a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 66/2010. dispensa o lapso temporal para que seja decretado o divórcio, mostrando-se desnecessária a produção de provas a fim de se comprovar o lapso temporal em que o casal se encontra separado.Isto posto, homologo por sentença, para que surta seus legais efeitos o acordo de vontades retro, nos seus termos, dissolvendo definitivamente os vínculos e obrigações matrimoniais do casal e decretando o seu divórcio nos termos da Lei 6.515/77. Outrossim, julgo resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Expeçam-se os competentes mandados e formais. Dispenso o prazo recursal. Custas pelos requerentes.P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Cidade Gaúcha, 01 de Março de2013.Paulo Cavalheiro.Juiz de Direito-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

108. AÇÃO DE EVICÇÃO-0002612-25.2010.8.16.0070-LOURDES GOMES DOS SANTOS e outros x JOSINO ARANTES DE OLIVEIRA e outro- Designado o dia 24.06.2013 as 13:00 horas, para audiencia de conciliação. -Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0002781-12.2010.8.16.0070-ADMIR RODRIGUES DE SOUZA x MARIA ALVES DA SILVA SOUZA- Ante o exposto, EXTINGO ambos os feitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do CPC e 794, II, do CPC.Translade cópia desta para os autos 2181/2010.Sem custas, já que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita.Com as baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

110. REVISIONAL CONT.FINANC.BANCAR-0002887-71.2010.8.16.0070-ANANIAS LIMA DE OLIVEIRA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o réu para, no prazo de 20 dias, exibir os documentos solicitados pela parte autora, sob pena do disposto no art. 359, do CPC.-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, PAULA SALOMÃO JAIME e GILBERTO PEDRIATI-.

111. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0002942-22.2010.8.16.0070-MIRANI DA SILVA CIDADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- (...) Desta forma, os requisitos estabelecidos legalmente foram todos cumpridos pela autora, que atingiu o tempo legal para se aposentar, bem como cumpriu a carência do art. 142 da lei 8213/91.Parte inferior do formulário Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, por conseqüência extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, à implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à requerente MIRANI DA SILVA TRINDADE, a partir da data do requerimento administrativo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na do novo entendimento do TRF-4ª Região.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro a antecipação de tutela por entender inexistente o risco de dano de difícil reparação.PRI.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

112. ACAO MONITORIA-0002966-50.2010.8.16.0070-PAULO SERGIO BASTREGHI x COOCAROL- COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON- A parte autora, para efetuar o preparo das custas remanescentes a saber:- Cartório Civel no importe de R$-867,14 - Cartório Distribuidor, Contador no importe de R $-22,34 e Diligência do Oficial de Justiça no importe de R$-66,47, conforme conta de fls. 163 dos autos, no prazo de 05 dias. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

113. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000043-17.2011.8.16.0070-MARIA ELOI MAY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o cálculo do Sr. Contador, manifestem-se às partes. Intimem-se. -Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e PASCOAL VICENTE DOS REIS-.

114. APOSENTADORIA POR IDADE-0000070-97.2011.8.16.0070-MARINA DA COSTA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente MARINA DA COSTA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em

vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias. Cidade Gaúcha, -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

115. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0000119-41.2011.8.16.0070-POSSEDONIO RODRIGUES NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, por conseqüência resolvendo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à requerente POSSEDONIO RODRIGUES NETO, a partir da data do requerimento administrativo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na do novo entendimento do TRF-4ª Região.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro a antecipação de tutela por entender inexistente o risco de dano de difícil reparação.PRI. Remeto oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que a jurisprudência tem se fixado que sendo ilíquida a sentença, deve a mesma ser revista.Diligências necessárias.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

116. AÇÃO ORD. DE CONC. BENEF. AUX. DOENÇA COM CONV. EM APOS. POR INVALIDEZ, C/C COB.-0000167-97.2011.8.16.0070-ANA MARIA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que se possa realizar perícia indireta a parte autora deve juntar aos autos laudo médico que comprova a "Anamnese" do Sr. Jose Golçalves da Silva. Intime-se a parte autora para tanto. Após, voltem para apreciação da petição de fls. 89.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

117. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000173-07.2011.8.16.0070-MARIA NOVAIS SARDETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente MARIA NOVAIS SARDETO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

118. USUCAPIAO-0000275-29.2011.8.16.0070-ANTONIO PAULO DE LIMA SILVA e outro x COLONIZAÇÃO RIO BOM-GLEBA IVAI-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outro- Como curador da ré citada por edital nomeio o (a) Dr(a) Jose R. T. Guimarães. Fixo honorários ao seu favor em R$ 600,00 (seiscentos reais) a ser depositado pela parte autora. Efetuando o depósito, intime-se o(a) curador(a) para apresentar defesa, ficando autorizado ao levantamento da quantia. -Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

119. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000276-14.2011.8.16.0070-MARIA DA SILVA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à requerente MARIA DA SILVA BARBOSA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Defiro a antecipação de tutela requerida, posto que a parte autora conta hoje com mais de 78 anos de idade, sendo em caráter de urgência, posto que já beneficiária da lei do estatuto do idoso, por via de consequência antecipo a tutela provisóriamente a partir da data da publicação da sentença (DIP). PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

120. PED. DE AUX. DOENÇA, CONVERTENDO EM APOS. POR INV. C/ C TUT. ANT.-0000278-81.2011.8.16.0070-MARIA ELENA DE LIMA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para que indiquem provas que pretendem produzir em 05 dias, consecutivamente.-Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-0000362-82.2011.8.16.0070-SANDRA BAZOTTI RODRIGUES SARDETO x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- Intime-se o réu para que, em 20 dias, exiba os documentos relacionados na petição de fls. 118/119, sob pena do disposto no art. 359, do CPC.-Adv. DANIEL HACHEM-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-0000400-94.2011.8.16.0070-ESPOLIO DE DARCI ARTUR TELÓ CIARINI e outro x BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A- Com efeito, a inicial fez constar o número incorreto do CPF do autor. O número correto consta do documento de fl. 33 (CPF 011.856.249-53). Intime-se a parte ré para que tome ciência do presente e de que renovo o prazo para apresentação dos documentos.-Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA-.

123. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000425-10.2011.8.16.0070-JOSINA MONTEIRO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Assim, a requerente apresenta todos os requisitos legais à aposentadoria rural por idade, eis que sempre foi trabalhadora rural e conta hoje com mais de 57 anos, idade além do necessário para se pleitear referido benefício.Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente JOSINA MONTEIRO DE FREITAS, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0000480-58.2011.8.16.0070-CONFECÇÕES SANTA BÁRBARA LTDA - ME e outro x BANCO ITAU- Designado o dia 14.08.2013 as 16:20 horas, para audiencia de conciliação. A parte autora, para que proceda o pagamento das despesas dos emolumentos expedidos as fls. 141, bem como as despesas de correio. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES, Walter Gonçalves, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

125. AÇÃO SUMÁRIA DE REV. DE CONTR. DE FINANC. DE VEÍCULO-0000579-28.2011.8.16.0070-AIRTON FRANCISCO PEREIRA e outros x BV FINACEIRA S/A- Digam as partes se pretendem a produção de prova pericial, pertinente ao caso, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMONI-.

126. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000663-29.2011.8.16.0070-MARLICE SCHWENGBER PANDOLFO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Trata-se de Ação de Aposentadoria Rural por Idade, movida por MARLICE SCHWENGBER PANDOLFO em face do INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Alega a requerente que postulou de forma administrativa, pedido de aposentadoria rural por idade, em 21 de setembro de 2010, junto ao INSS Instituto Nacional de Seguridade Social, posto que a mesma sempre fora trabalhadora rural, tendo o direito à aposentadoria rural por idade nos termos da legislação vigente. No entanto, seu pedido foi negado pelo órgão previdenciário sem qualquer análise de documentos. Devidamente citado, o requerido contestou a ação alegando a falta de período de carência exigida por lei, pois deveria provar labor no período anterior ao requerimento administrativo. Alegou ainda, prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio. Em impugnação a contestação, manifestou-se a requerente pela procedência do pedido nos termos da inicial. Realizada audiência de instrução e julgamento, trouxe o requerente, provas testemunhais que comprovaram as alegações da mesma quanto ao trabalho rural. Apresentadas as alegações finais, pugnando a autora pela procedência do pedido, e a autarquia se manifesta em alegações finais remissivas a peça contestatória. É o relatório, decido. Assiste razão o requerente, pois a ação é de ser procedente pelos motivos a seguir expostos. A requerente comprovou nos autos ter atingido em 25/11/2007, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, referida na CF de 1988, e na lei 8213/91, em seu art. 48 § 1º, necessária à aposentadoria por idade do trabalhador rural. Desta forma, postulou junto ao INSS, em 21/09/2010, de forma administrativa, pedido de aposentadoria rural por idade, que, no entanto, mesmo com as provas juntadas, foi indeferido pelo Instituto/Requerido, motivo pelo qual traz a requerente a juízo. O requerido contestou a ação, alegando a falta de carência exigida pelo art. 142, da lei 8213/91, tendo em vista que os documentos juntados não comprovam todo o período de carência anterior à data do requerimento administrativo, porquanto deveria provar labor rural no período anterior ao pedido administrativo, bem como carência das eventuais parcelas em atraso. Todavia, não se pode imputar carência ao requerente, posto que os documentos juntados, comprovam, mesmo que em períodos descontínuos, atividades rurais exercidas

pelo mesmo por muitos anos de sua vida. E quanto a prescrição apontada pela requerida, é de se descartar posto que mesmo tendo ingressado junto ao INSS em data de 21/09/2010. Ademais, a requerente junta aos autos, diversas provas materiais corroborando a qualidade de trabalhadora rural, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado. Destacando como prova as: 1. Notas fiscais de fls. 29/32 2. Escritura de compra e venda de imóvel rural, de fls. 39. Saliente-se que a prova testemunhal por si só, se convincente, é suficiente para comprovar o trabalho rural, mais ainda quando corroborada pelo início de prova material, como no caso em tela, assim vejamos: ?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. TRABALHADOR RURAL AVULSO. PROVA TESTEMUNHAL POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O exercício do Direito de ação pressupõe a ocorrência de ?lesão ou ameaça a direito?(art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo, cabe ao autor comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da inicial, pela ausência de interesse de agir (art. 267, I e V, fine e 295, III, do CPC). Esta comprovação pode se dar através da juntada de carta de indeferimento. 2- O exercício de atividade rural dos ?bóias-frias? e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar a convicção do julgador, na inviabilidade de demonstração por outros meios. (Apelação Cível n.º 97.04.56034-6/PR)? As testemunhas ouvidas nos autos as fls. 116/117, confirmam com clareza todo o trabalho rural da requerente, bem como o depoimento pessoal da autora de fls. 115, demonstrando que a mesma sempre fora rurícola. A doutrina em relação à rurícola tem se posicionado da seguinte forma: 1-(Manual de Direito Previdenciário Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Ed. 06. Pg.522) ?A concesssão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, prevista no art. 48 da lei 8213/91, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima de 60 anos para homem e de 55 anos para mulher, e b) comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da lei 8213/91.? Assim, a requerente apresenta todos os requisitos legais à aposentadoria rural por idade, eis que sempre foi trabalhadora rural e conta hoje com mais de 60 anos, idade além do necessário para se pleitear referido benefício. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente MARLICE SCHWNGBER PANDOLFO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias. Cidade Gaúcha, -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

127. APOS. RURAL POR IDADE-0000757-74.2011.8.16.0070-JOSEFA LEÃO FERREIRA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente JOSEFA LEÃO FERREIRA MACHADO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias. Cidade Gaúcha, Paulo Cavalheiro. Juiz de Direito. -Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

128. APOS. POR TEMPO DE SERVICO-0000855-59.2011.8.16.0070-RITA DE LIMA BRATFISCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 10/06/2013, às 13:10 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

129. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-0001130-08.2011.8.16.0070-FABIANA DA SILVA BRAGA x ADEMIR PAULINO FERRARINI- Avoquei-os autos. Intime-se o requerido para que antecipe os honorários periciais fixado no item "3" da decisão de fls. 93, ante a gratuidade da parte autora. Cumpra-se decisão supra citada. -Adv. LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

130. USUCAPIAO-0001160-43.2011.8.16.0070-ANSELMO LARROCA e outro x JOSÉ RODRIGUES FILHO- 1. Não há preliminares e nem questões pendentes a serem analisadas, pelo que dou o feito por saneado. 2. Remetendo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova oral consistente na oitiva das partes e depoimento de testemunhas. 3. Para colheita da prova oral designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2013, às 13:30hrs., digo 26.06.2013 as 13:30 horas. 4. Devem as partes juntar rol de testemunhas no prazo de 20 dias.5. Intimem-se.-Adv. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

131. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TIT. DE CREDITO-0001161-28.2011.8.16.0070-AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x RML CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL LTDA. e outro- Ante a informação juntada às fls. 128-129, de que nao houve o preparo das custas no juizo deprecante, manifeste- se a parte autora em 5 dias.-Adv. EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

132. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0001192-48.2011.8.16.0070-PEDRO SAVERIO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Trata-se de Ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição movida por PEDRO SAVÉRIO FILHO em face do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a parte requerente que postulou de forma administrativa aposentadoria por tempo de contribuição, em 17 de julho de 2009, junto ao instituto/requerido, tentando contar o período rural como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e converter o período especial laborado. O autor nasceu em 07/05/1949, tendo portanto 60 anos à época do pedido administrativo. Em contestação, o requerido alegou em síntese que a requerente não comprova atividade rural com prova material suficiente e que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de referida atividade. Pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Alega ainda que o autor tem averbados junto ao INSS somente 03 anos, 10 meses e 26 dias e não 31 anos 09 meses e 24 dias, como consta na inicial. Alega que o autor ?poderá? por meio de procedimento próprio homologar esse período faltante para completar aquele alegado pelo servidor público no despacho de indeferimento (fls. 43/44). Ainda que os períodos trabalhados no RPPS e anotados na CTPS por força de decisão judicial não foram validados junto ao INSS. Em impugnação a contestação, a requerente rebateu as alegações do requerido. Realizada a audiência de instrução e julgamento, trouxe a requerente prova testemunhal que comprovou as alegações da mesma quanto ao trabalho rural no tocante ao período pretendido pela requerente. Apresentadas as alegações finais, o INSS apresentou-as de modo remissivo à contestação, pugnando a requerente pela procedência da ação, já que juntou aos autos, provas suficientes para comprovação de atividade rural. É o relatório, decido. São requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição os seguintes requisitos: Aposentadoria por tempo de contribuição Pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário também o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva. (http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=19) Sob este prisma aprecio o feito. A parte autora requereu administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tentando contar como tempo o período rural ao urbano, o que lhe garantiria sua aposentadoria por tempo de contribuição, já que somaria tempo exigido por lei para referido benefício. Contudo, o processo administrativo foi indeferido pelo requerido, que não computou o tempo rural, ou todo ele, como tempo de contribuição, apesar da autora juntar várias provas ao processo demonstrando atividade rural nos períodos de alegado labor. Em nenhum momento do processo administrativo o INSS questionou os outros períodos de trabalho, sejam os anotados na CTPS ou de serviço público. Quanto ao período rural. A jurisprudência é pacífica no sentido de se contar em favor do trabalhador rural o trabalho em regime de economia familiar ou volante/bóia-fria, desde os 12 anos de idade. A requerente traz aos autos início de prova material consistente em: Declaração do Ministério do Exército onde consta que às fls. 33, constando ser ele lavrador. Certidão de casamento data de 1971, constando que ele era à época do casamento lavrador. Tais provas corroboram com a prova testemunhal, que comprova o labor rural entre o período requerido, qual seja de: 01/1968 a 12/1974, que deve ser computado à aposentadoria por tempo de contribuição apesar de não haver recolhimento à Previdência Social, vez que o tempo rural comprovado anteriormente à lei 8913/91, deve ser computado independente de recolhimento, nos termos do art. 55, § 2°, da lei 8213/91. Eventuais lacunas temporais são fechadas pela prova testemunhal, a prova documental em caso de trabalhadores rurais é rara, assim exigir-se prova material integral seria o mesmo que negar-se ao rurícola o direito que lhe foi concedido pela CF88. Saliente-se ainda, que a prova testemunhal por si só, se convincente, é suficiente para comprovar o trabalho rural, mais ainda quando corroborada pelo início de prova material, como no caso em tela, assim vejamos: ?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. TRABALHADOR RURAL AVULSO. PROVA TESTEMUNHAL POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O exercício do Direito de ação pressupõe a ocorrência de ?lesão ou ameaça a direito?(art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo, cabe ao autor comprovar a negativa de sua postulação pelo

INSS, pena de indeferimento da inicial, pela ausência de interesse de agir (art. 267, I e V, fine e 295, III, do CPC). Esta comprovação pode se dar através da juntada de carta de indeferimento. 2- O exercício de atividade rural dos ?bóias-frias? e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar a convicção do julgador, na inviabilidade de demonstração por outros meios. (Apelação Cível n.º 97.04.56034-6/PR)? As testemunhas ouvidas em audiência e às fls. 118, afirmaram com convicção que a autora realmente laborou no meio rural antes de ingressar no setor. Percebe-se que a requerente realmente trabalhou na lavoura no período alegado na exordial. Assim deve o período de 01/1968 a 12/1974 ser somado ao tempo de contribuição da autora. Assim, para fins de verificação do direito da parte autora consideramos os seguintes períodos de ?contribuição?: Como tempo rural reconhecido nestes autos temos o período de : 06 anos. Com relação ao período Urbano. O autor comprovou por meio de documentos oficiais, tanto no processo administrativo como com a inicial destes autos, ficando clara a sua intenção de utilizar tal período. O Dr. Procurador manifesta-se em contestação alegando que o autor poderia buscar a esfera administrativa para ver reconhecidos tais períodos, ignorando que a esfera judicial não prescinde de decisões administrativas e que o INSS não pode se sobrepor ao direito das partes remetendo-os aos seus procedimentos administrativos. Ademais, os mesmo documentos já foram apresentados na esfera administrativa e não foram impugnados pelos funcionários, muito pelo contrário, referiu-se no indeferimento ao tempo de 31 anos, 09 meses e 24 dias, quando do indeferimento do processamento da JA dentro do processo de aposentadoria. Ademais o INSS em contestação rebate os períodos, inclusive o período reconhecido judicialmente e o período de serviço público, porém não produz nenhuma prova para desconstituir tal período. Não é de se aceitar que por mera alegação a procuradoria da união queira por em dúvida a decisão da justiça do trabalho, fls 54, e a declaração do Município de Cidade Gaúcha, fls. 24 a 29. Assim, declaro como válido o tempo de serviço urbano de 31 anos, 09 meses e 24 dias. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. AVERBAÇÃO. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. Não tem direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço o segurado que não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos ou o exercício de atividade profissional enquadrável como especial. 3. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. 4. A correção monetária deve observar todas as variações do IGP-DI, quando incidente, mesmo que negativas em alguns meses, porque seu objetivo é evitar que sobre o montante devido incidam os efeitos econômicos, positivos ou negativos, gerados pelo transcurso do tempo. (TRF4, APELREEX 5000668-55.2011.404.7111, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 18/03/2013) Como tempo urbano com contribuição regular já reconhecido pelo INSS temos : 31 anos, 09 meses e 24 dias. Somando-se esses períodos temos 37 anos e 09 meses e 24 dias, que assim ultrapassam o tempo de 35 anos exigido por lei para benefício de aposentadoria pretendido. Desta forma, os requisitos estabelecidos legalmente foram todos cumpridos pela autora, que atingiu o tempo legal para se aposentar, bem como cumpriu a carência do art. 142 da lei 8213/91. Parte inferior do formulário Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, por conseqüência extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, à implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à requerente PEDRO SALVÉRIO FILHO, a partir da data do requerimento administrativo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na do novo entendimento do TRF-4ª Região. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro a antecipação de tutela por entender inexistente o risco de dano de difícil reparação. PRI. Remeto de ofício ao TRF da 4ª Região, tendo em vista a iliquidez da condenação. Cidade Gaúcha, 03/04/2013 Paulo Cavalheiro. -Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

133. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0001232-30.2011.8.16.0070-AURISTELA DE MELO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente AURISTELA DE MELO LIMA a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.Cidade Gaúcha, Paulo Cavalheiro.Juiz de Direito.-Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA e NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS-.

134. APOS. POR IDADE À SEGURADO ESPECIAL C/C ANT. TUTELA-0001441-96.2011.8.16.0070-FATIMA VIEIRA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente FATIMA VIEIRA GONÇALVES, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.Cidade Gaúcha, -Advs. JEOVANI BONADIMAN BLANCO e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

135. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO-0001538-96.2011.8.16.0070-HSBC BANK BRAIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVANA AITA- Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 103, manifeste-se a parte autora.-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

136. REVIS.CONT.C/PED.DE TUT. ANTE-0001599-54.2011.8.16.0070-GILSON LUIZ GOMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- 1. Remetendo o feito para a fase instrutória fixo como ponto controvertido a prática ou não da capitalização de juros e cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (juros, mora, multa e taxa de abertura de crédito), restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 2. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Sidney Aparecido de Oliveira (CRC 014.028/0-9 Fone 3675-1083 ou 9982-7212), sob a fé de seu grau. 3. Considerando que o presente segue pelo rito sumário, a apresentação de quesitos, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC, resta preclusa, visto que caberia às partes apresenta na inicial, para a parte autora, e na contestação, para a parte ré. Se não o fizeram, não há mais como, podendo, porém, indicarem assistentes técnicos. 4. Intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 5. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 6. Efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% do valor, sendo que os outros 50% serão levantados tão somente por ocasião da entrega do laudo. 7. Intime-se.-Advs. EDILSON JESUS CALEGARI, ADRIANA OLIVEIRA AMORIM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS-.

137. AÇÃO ORD. DE CONC. BENEF. AUX. DOENÇA COM CONV. EM APOS. POR INVALIDEZ, C/C COB.-0001606-46.2011.8.16.0070-FATIMA ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a juntada do Laudo Pericial às fls. 104/106, manifestem-se as partes em 5 dias.-Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

138. AÇÃO ORD. PERT. A CONB. DE DIREITOS DO TRABALAHADOS-0001608-16.2011.8.16.0070-BENEDITO RIBEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR- Remetendo o feito para a fase instrutória defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento das partes e oitiva de testemunhas.Para colheita da prova designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.06.2013 as 14:10 horas. Fica o autor intimado na pessoa da advogado, para que compareça na audiência, uma vez que não consta endereço correto (completo, numero da casa), para expedir a intimação do mesmo. Advs. JAQUELINE LUIZ e JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

139. REVIS.CLAUSULA CONTRATUAIS-0001620-30.2011.8.16.0070-PAULO JOSE STOCCHERO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. 2. A fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, determino ao autor que junte comprovante atual de renda, bem como as suas 03 últimas declaração do imposto de renda. Insistindo na concessão do benefício, deverá juntar declaração de pobreza, firmada de próprio punho; bem como esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade de justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também, dos honorários advocatícios. Não estando o autor ciente dessa garantia ficará ciente após eventual notificação pessoal, isto em caso de deferimento do pedido. Daí poderá se escusar, inclusive, do pagamento de qualquer verba honorária. 3. Intime-se.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

140. PENSAO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0001661-94.2011.8.16.0070-ANTONIO GOMES DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 17/06/2013, às 13:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na

qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

141. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0001666-19.2011.8.16.0070-MARIA JOSÉ FERNANDES DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 10/06/2013, às 13:02 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

142. APOS. RURAL POR IDADE-0001722-52.2011.8.16.0070-MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DE SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

143. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0001780-55.2011.8.16.0070-EDUARDO DONIZETE RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, por conseqüência extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, à implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerenteEDUARDO DONIZETE RIBEIRO, a partir da data do requerimento administrativo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação , de 6% ao ano, estes na forma da Sumula nº 3 do TRF-4ª Região. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas, somadas a mais 12 parcelas vincendas. PRI. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

144. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0001879-25.2011.8.16.0070-MARIA EUSA DE ALMEIDA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... No presente caso, a requerente comprova a qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica nos termos do art. 16, da lei 8213/91.Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício pensão por morte à requerente, MARIA EUSA DE ALMEIDA GARCIA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação , de 12% ao ano, estes na forma do novo entendimento do TRF-4ª Região.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Deixo de conceder a tutela ante a falta elementos comprobatórios da urgência ao caso. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.Paulo Cavalheiro.Juiz de Direito.-Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

145. MANDADO DE SEGURANCA C/PED.LI-0001924-29.2011.8.16.0070-PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE RONDON - PR e outro- Ante o exposto, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de confirmar a liminar concedida a f. 62/64, que concedeu a segurança, determinando o pagamento ao impetrante em R$ 8.575,66, referente à 6ª medição dos serviços prestados pela impetrante, observados os juros e correção devidas.Honorários advocatícios não são devidos, porque inaplicável o princípio da sucumbência no âmbito desta ação.Custas processuais pelo Impetrado. Comunique-se por ofício, o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 13). Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Data Supra.-Adv. JOÃO CALDEREIRO PADILHA-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO-0001942-50.2011.8.16.0070-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA DE FATIMA DA SILVA BATISTA- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, registrem-se para sentença e venham conclusos para julgamento. Intime-se.-Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO-.

147. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA E REG. IMOB. C/C REINT. C/C PRES-0002073-25.2011.8.16.0070-ESPÓLIO DE LAURO SAUERESSIG e outros x FRANCISCO DA CONCEIÇÃO e outros- Proceda o pagamento do valor de R$38,40, referente ao emolumento expedido, fotocopias para instruir o oficio e despesas de correio, para que seja encaminhado o oficio de citação do denunciado. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA-.

148. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-0002177-17.2011.8.16.0070-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE CANDIDO BARBERO-Ante a certidao de fls. 63, de que não foi efetuado o depósito da diligência do Oicial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de dias.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

149. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO-0002253-41.2011.8.16.0070-ELOI HEINZ e outro x ESTE JUÍZO- Intime-se a parte autora para que pratique os atos que lhe cabem no feito, garantindo o impulso processual, sob pena de extinção.-Adv. MARÍLIA N. E. MULLER-.

150. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C ANT. TUT.-0002312-29.2011.8.16.0070-CLAUDINEI LOES DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA e VLADIMIR CASTRO JORDAO-.

151. PENSAO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0002332-20.2011.8.16.0070-MARIA APARECIDA DA CRUZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício pensão por morte à requerente, MARIA APARECIDA DA CRUZ, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação , de 12% ao ano, estes na forma do novo entendimento do TRF-4ª Região.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Deixo de conceder a tutela ante a falta elementos comprobatórios da urgência ao caso.PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.Paulo Cavalheiro.Juiz de Direito.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

152. AÇÃO MONITÓRIA-0002520-13.2011.8.16.0070-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x ELVIS ROBERTO VIEIRA- A parte requerida, para efetuar o depósito das custas processuais sendo- Caartório Cível no importe de R$-670,22 - Cartório do Contador no importe de R$-31,02 e diligência doOficial de Justiça no importe de R$-5,00, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRESSA C. MIRANDA BARBOZA-.

153. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002521-95.2011.8.16.0070-LAURINDA APARECIDA FREITAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente LAURINDA APARECIDA FREITAS DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias. Cidade Gaúcha, 27.09.2010 Paulo Cavalheiro. Juiz de Direito. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

154. APOS.POR IDADE SEG.ESPECIAL-0002533-12.2011.8.16.0070-VILANI DE LIMA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente VILANI DE LIMA MACHADO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar

o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. pRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.Cidade Gaúcha, -Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

155. APOS. RURAL POR IDADE-0002545-26.2011.8.16.0070-MARIA CECÍLIA FIRMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente MARIA CECILIA FIRMINO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Advs. THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-.

156. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0002597-22.2011.8.16.0070-MARIA TEREZA BIANCHI MINHACO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente MARIA TEREZA BIANCHI MINHACO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

157. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002599-89.2011.8.16.0070-CAETANO CECCON ESPINOSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR- Remetendo o feito para a fase instrutória defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Para colheita da prova designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.06.2013 as 14:50 horas. Fica intimada a adovgada, para que traga a parte autora na audiencia independente de intimação, uma vez que no processo, não consta o endereço do mesmo para ser intimado. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

158. AÇÃO MONITÓRIA-0002617-13.2011.8.16.0070-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAYKON ROBERTS DOS SANTOS- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ALEXANDRE LUCENA-.

159. AUTORIZACAO JUDICIAL-0002727-12.2011.8.16.0070-SEBASTIÃO TELES DA SILVA x ESTE JUÍZO- ...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o presente pedido e determino a expedição de alvará para o fim de: 1) autorizar que o autor efetue a venda do veículo MONZA, devendo o comprador depositar o valor da compra nos autos de inventário, sob nº 2198/2011. 2) proceder o recolhimento do ITCMD devidos, por se tratar de bem havido por herança, devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 60 dias, a contar da intimação da decisão.Custas pelo autor.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Cidade Gaúcha, 13 de Fevereiro de2013.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

160. APOS. RURAL POR IDADE-0000026-44.2012.8.16.0070-HERMES ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente HERMES ROSA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias. Cidade Gaúcha, Paulo Cavalheiro. Juiz de Direito. -Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

161. APOS. RURAL POR IDADE-0000082-77.2012.8.16.0070-CONCEICAO DE ARAUJO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de Ação de Aposentadoria Rural por Idade, movida por CONCEICAO DE ARAUJO NASCIMENTO em face do INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Alega a requerente que postulou de forma administrativa, pedido de aposentadoria rural por idade, em 30 de maio de 2010, junto ao INSS Instituto Nacional de Seguridade Social, posto que a mesma sempre fora trabalhadora rural, tendo o direito à aposentadoria rural por idade nos termos da legislação vigente. No entanto, seu pedido foi negado pelo órgão previdenciário sem qualquer análise de documentos. Devidamente citado, o requerido contestou a ação alegando a falta de período de carência exigida por lei, pois deveria provar labor no período anterior ao requerimento administrativo. Alegou ainda, prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio. Em impugnação a contestação, manifestou-se a requerente pela procedência do pedido nos termos da inicial. Realizada audiência de instrução e julgamento, trouxe o requerente, provas testemunhais que comprovaram as alegações da mesma quanto ao trabalho rural. Apresentadas as alegações finais, pugnando a autora pela procedência do pedido, e a autarquia se manifesta em alegações finais remissivas a peça contestatória. É o relatório, decido. Assiste razão a requerente, pois a ação é de ser procedente pelos motivos a seguir expostos. A requerente comprovou nos autos ter atingido em 20/04/2010, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, referida na CF de 1988, e na lei 8213/91, em seu art. 48 § 1º, necessária à aposentadoria por idade do trabalhador rural. Desta forma, postulou junto ao INSS, em 30/05/2010, de forma administrativa, pedido de aposentadoria rural por idade, que, no entanto, mesmo com as provas juntadas, foi indeferido pelo Instituto/Requerido, motivo pelo qual traz a requerente a juízo. O requerido contestou a ação, alegando a falta de carência exigida pelo art. 142, da lei 8213/91, tendo em vista que os documentos juntados não comprovam todo o período de carência anterior à data do requerimento administrativo, porquanto deveria provar labor rural no período anterior ao pedido administrativo, bem como carência das eventuais parcelas em atraso. Todavia, não se pode imputar carência à requerente, posto que os documentos juntados, comprovam, mesmo que em períodos descontínuos, atividades rurais exercidas pelo mesmo por muitos anos de sua vida. E quanto a prescrição apontada pela requerida, é de se descartar posto ingressado junto ao INSS em data de 30/05/2010. Ademais, a requerente junta aos autos, diversas provas materiais corroborando a qualidade de trabalhadora rural, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado. Destacando como prova as: 1. Declaração de fls. 34/35. Saliente-se que a prova testemunhal por si só, se convincente, é suficiente para comprovar o trabalho rural, mais ainda quando corroborada pelo início de prova material, como no caso em tela, assim vejamos: ?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. TRABALHADOR RURAL AVULSO. PROVA TESTEMUNHAL POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O exercício do Direito de ação pressupõe a ocorrência de ?lesão ou ameaça a direito?(art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo, cabe ao autor comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da inicial, pela ausência de interesse de agir (art. 267, I e V, fine e 295, III, do CPC). Esta comprovação pode se dar através da juntada de carta de indeferimento. 2- O exercício de atividade rural dos ?bóias-frias? e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar a convicção do julgador, na inviabilidade de demonstração por outros meios. (Apelação Cível n.º 97.04.56034-6/PR)? As testemunhas ouvidas nos autos as fls. 76/78, confirmam com clareza todo o trabalho rural da requerente, bem como o depoimento pessoal da autora de fls. 75, demonstrando que a mesma sempre fora rurícola. A doutrina em relação à rurícola tem se posicionado da seguinte forma: 1-(Manual de Direito Previdenciário Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Ed. 06. Pg.522) ?A concesssão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, prevista no art. 48 da lei 8213/91, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima de 60 anos para homem e de 55 anos para mulher, e b) comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da lei 8213/91.? Assim, a requerente apresenta todos os requisitos legais à aposentadoria rural por idade, eis que sempre foi trabalhadora rural e conta hoje com mais de 56 anos, idade além do necessário para se pleitear referido benefício. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente CONCEIÇÃO DE ARAÚJO NASCIMENTO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias. Cidade Gaúcha, Paulo Cavalheiro. Juiz de Direito. -Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

162. AUX. DOENÇA E/OU AP. POR INV. C/C COB. PARC. ATRASO-0000162-41.2012.8.16.0070-ALZIRA AMARO MARCULINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ante a juntada do Laudo Pericial às fls. 85/91, manifestem-se as partes em 5 dias.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

163. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000188-39.2012.8.16.0070-LOURIVAL DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente LOURIVAL DIAS, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.Diligências necessárias.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

164. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000189-24.2012.8.16.0070-GENI GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 03/06/2013, às 13:05 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

165. SALÁRIO MATERNIDADE-0000219-59.2012.8.16.0070-SOLANGE SARAIVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 10/06/2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

166. PENSAO POR MORTE-0000285-39.2012.8.16.0070-LAURO SEBASTIÃO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 05/08/2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA-.

167. APOS. RURAL POR IDADE-0000287-09.2012.8.16.0070-SEBASTIÃO HONORATO DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente SEBASTIÃO HONORÁTO DOS REIS, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Diligências necessárias. Cidade Gaúcha, -Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

168. BENEFICIO ASSISTENCIAL PORTADOR DE DEFICIENCIA-0000321-81.2012.8.16.0070-ELIANE BRAGANHOLI MASCHIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Considerando que se trata de processo judicial de cunho social e que o direito legal (Estatuto do Idoso) de resposta breve, defiro p pedido de estudo sócio-econômico. Afasto o Órgão Municipal (CREAS) por interesse na solução posto que os benefícios do LOAS reduzem o custo da Assistência Social do Município. Para tanto nomeio como perita a Sra. Suzana Cristina Batschke Wolschick, telefone - (45) 3254-3141, (45) 99030005 e (44) 99089363, Marechal Cândido Rondon-PR, fixando os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do Conselho da Justiça Federal (resolução nº 558, de 22/05/2007), em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico em 05 dias, caso ainda não o tenham feito nos autos, respondendo, além dos quesitos das partes, os seguintes: 1) Qual a situação sócio-econômica do(a) Autor(a)? Este possui parentes (pai, mãe, irmãos, etc.) nesta cidade? O(a) autor (a) possui alguma fonte de renda? Exerce alguma atividade laborativa? 2) O(a) autor (a)reside com algum parente? Em caso positivo, qual o rendimento familiar? Em caso de negativo, especificar o motivo pelo qual o(a) autor (a) não reside com seus familiares? 3) O(a) autor (a) utiliza medicamento de uso contínuo? Em caso positivo, informar o medicamento, o custo mensal e se os medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde? 4) O(a) autor (a) possui dificuldade de integração na sociedade em razão da deficiência (doença) que é portador (a)? Em caso positivo, qual o grau de dificuldade pára a integração social? Quais as medidas recomendadas para a integração social do (a) autor (a)? 5) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações laborativas e sociais que sofre o (a) autor (a). Juntado o laudo, falem as partes e voltem para homologação, se for o caso. Intimações na forma da Portaria em vigor.-Advs. ALEXANDRE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

169. APOS. POR IDADE À SEGURADO ESPECIAL C/C ANT. TUTELA-0000339-05.2012.8.16.0070-ERONDINA BILK CASTILHOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 10/06/2013, às 13:06 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0000509-74.2012.8.16.0070-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x CEZAR PASSAMANI DE LIMA- A parte autora, para efetuar as custas remanescentes, sendo Cartório Cível R$-12,22 - (Doze reais e vinte e dois centavos), Cartório Contador, Avaliador e Depositário Público no importe de R$-396,66 (Trezentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

171. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000538-27.2012.8.16.0070-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x MAURO ELHERS e outros- Feitas as intimações, pagas as custas e despesas processuais e decorridas 48 horas, sejam os autos entregues ao BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, independentemente de traslado-Adv. GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

172. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACID. DE VEÍCULOS-0000668-17.2012.8.16.0070-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x LUZIA DE FATIMA DE SOUZA ARAÚJO e outro- A parte autora, para efetuar o depósito das custas remanescentes sendo Cartório Civel no importe de R$-72,82 e as custas do Contador no importe de R$-10,09, no prazo de 05 dias. -Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

173. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000756-55.2012.8.16.0070-EUFROSINA CARDOSO DE MARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 17/06/2013, às 14:20 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

174. ALVARA JUDICIAL-0000845-78.2012.8.16.0070-DENILSON DA SILVA SANTOS. Retire o alvara. -Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES-.

175. APOS. POR IDADE C/C PEDIDO DE TUT. ANT.-0000932-34.2012.8.16.0070-MARIA ANDRADE TURROZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 10/06/2013, às 13:03 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

176. BUSCA E APREENSÃO-0000947-03.2012.8.16.0070-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x OSVALDO TURATTI FILHO- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Conforme documento que segue, determino a baixa no sistema RENAJUD.Eventuais custas remanescentes por conta da parte autora.Oportunamente, arquive-se. P.R.I. Diligências necessárias.-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

177. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000950-55.2012.8.16.0070-JOSE APOLONIO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de fls. 85, posto que intempestivo. Intime-se para que efetue o pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de execução dos mesmos. Com ou sem pagamento, certifique-

se e voltem.-Advs. ALEXANDRE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

178. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-0000972-16.2012.8.16.0070-JUREM PREVIATTI x JOSE FLAVIO PREVIATTI-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, pelas razões adiante expostas.Com efeito, no acordo celebrado em audiência nos autos 529/2006 (fl. 167 daqueles autos), foi determinada apenas a suspensão do presente processo, não havendo qualquer tratativa de acordo que justificasse sua extinção, declarada pela sentença proferida nos autos em apensos, cuja cópia foi juntada em fl. 48 destes autos. Ante o exposto, revogo o item ?2? da decisão proferida em fls. 172 dos autos 529/2006, determinando o prosseguimento do presente feito, com a intimação das partes para que esclareçam sobre eventual divisão amigável ou, em caso negativo, que o réu José Flavio Previatti, na pessoa de seu advogado constituído nos autos em apensos, apresente defesa, em 15 dias.2. Traslade cópia desta para os autos 529/2006.3. P.R.I. -Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA e GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

179. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000973-98.2012.8.16.0070-FLORIPA MENDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 03/06/2013, às 13:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

180. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000974-83.2012.8.16.0070-ALBERTO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 03/06/2013, às 13:02 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

181. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0001018-05.2012.8.16.0070-JOÃO PAULO VIERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 10/06/2013, às 13:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

182. AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT-0001059-69.2012.8.16.0070-LUIZ ANTONIO LAUREANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. A presente ação segue o rito sumário (art. 275, I, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia _07 de agosto de 2013 as 13:20 horas. Cite-se e intime-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo apresentar resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (art. 278, do CPC). 3. Fica a parte ré advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 77, §2º c.c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, §2º). -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

183. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001087-37.2012.8.16.0070-MARIA SELIA DE SOUZA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 05/08/2013, às 13:02 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Adv. LUIZ ROGERIO MOACIR-.

184. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0001112-50.2012.8.16.0070-MARIA DE FATIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 03/06/2013, às 13:04 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

185. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0001137-63.2012.8.16.0070-JOBEVAL ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 27/05/2013, às 13:22 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. ALEXANDRE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

186. REVISIONAL DE CONTRATO DE FIN. C/C ALIENAÇÃO FID. C/C REP. IND.-0001174-90.2012.8.16.0070-LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de prova pericial, pertinente ao caso, ficando ciente que, em caso positivo, deverá arcar com os custos da perícia, mesmo sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, já que o Estado não dispõe de peritos contábeis.-Adv. SILVANA CARRARO AGUIAR-.

187. AUX. DOENÇA COMUM EM AUX. DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C TUT. ANT.-0001175-75.2012.8.16.0070-MARCIA PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para que indiquem provas que pretendem produzir em 05 dias, consecutivamente-Advs. SILVANA CARRARO AGUIAR e VANESSA AITA-.

188. APOS. RURAL POR IDADE-0001217-27.2012.8.16.0070-MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 27/05/2013, às 14:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

189. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0001252-84.2012.8.16.0070-SUELI APARECIDA FREDERICI MARIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 17/06/2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

190. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001254-54.2012.8.16.0070-LEONILDA CHRISOSTEMO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 17/06/2013, às 13:04 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. ALEXANDRE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

191. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0001266-68.2012.8.16.0070-JOÃO BATISTA DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 03/06/2013, às 13:06 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste-Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

192. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001277-97.2012.8.16.0070-APARECIDA SAHIS SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 27/05/2013, às 13:21 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. ALEXANDRE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

193. AUXILIO DOENCA E/OU AP.INVALI-0001284-89.2012.8.16.0070-MARIA IVONE DA ROSA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora, para alegações finais no prazo de 10 dias.-Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

194. PENSAO POR MORTE-0001300-43.2012.8.16.0070-ANTONIO FERREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia _05/08;2013_, às 13:05 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na

qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA-.

195. PENSAO POR MORTE-0001301-28.2012.8.16.0070-JOSEFA DA SILVA RODRIGUES FLORENCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 05/08/2013, às 13:06 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA-.

196. APOS. RURAL POR IDADE-0001305-65.2012.8.16.0070-ERSON SANCHES SOZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 05/08/2013, às 13:04 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer companhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA-.

197. PENSAO POR MORTE-0001307-35.2012.8.16.0070-NATELSON BALDUINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 10/06/2013, às 13:08 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

198. PEDIDO DE PROVIDENCIAS(CIVEL)-0001310-87.2012.8.16.0070-ADIR DE OSTI LAROCA x ESTE JUIZO- No presente feito o requerente pretende obter a autorização para a lavratura da assinatura de escritura pública de compra e venda de cota parte de herança, sem a anuência de uma das herdeiras.Afirma que adquiriu a cota de um dos herdeiros e uma das irmãs desse, por questões pessoais, se nega a dar-lhe anuência. Citada a herdeira resistente silenciou e o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse público.Decido:A informação de fls. 13, advinda do Serviço Distrital de Nova Olimpia informa que consta a escritura ali lavrada, porém sem a assinatura da herdeira Neide da Costa da Soledade. A anuência se presta para que o herdeiro possa exercer seu direito de preferência ouo conteste o negócio por outro motovo, porém no caso em tela, a herdeira Neide sequer manifestou-se.Não está o direito à disposição da parte para berganhas ou chantagens, não sendo legítima a negativa por esses motivos.Quem silencia, conforme o dito popular, consente.Assim, entendo que caiba ao requerente o direito pretendido e determino a expedição de alvará judicial autorizando o Sr. Joas Fernandes da Costa a Assinar a escritura pública de compra e venda de fls. 75/76 do lv N.56 do Servico Distrital de Nova Olimpia, em nome e no lugar de sua irmão Neide da Costa da Soledade.Dou pr resolvido o mérito nestes no termos do artigo 269, I do CPC.PRI.Dispenso o prazo de trânsito, pagas as custas, expeça-se o alvará de imediato.Oportunamente arquivem-Adv. WANDINÊS MARQUES PILOTO-.

199. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001394-88.2012.8.16.0070-MARINA DA CONCEIÇÃO ROBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 17/06/2013, às 13:03 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ALEXANDRE LUCENA-.

200. APOS. RURAL POR IDADE-0001403-50.2012.8.16.0070-ISABEL CRISTINA HENRIQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 27/05/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

201. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0001404-35.2012.8.16.0070-JOSE ANIEL ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 27/05/2013, às 14:03 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

202. APOS. TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO-0001440-77.2012.8.16.0070-FRANCISCO JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 27/05/2013, às 14:02 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

203. APOSENTADORIA POR IDADE-0001455-46.2012.8.16.0070-TEREZA FERREIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 05.08.2013_, às 13:07___ horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA-.

204. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0001474-52.2012.8.16.0070-JOSE PEDRO CARNEIRO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 20/05/2013, às 13:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

205. PENSAO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0001491-88.2012.8.16.0070-MATILDE NOCHOLONI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 10/06/2013, às 13:09 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Adv. PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS-.

206. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0001515-19.2012.8.16.0070-MARIA MADALENA MANÇANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 20/05/2013, às 13:02 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

207. AUXILIO DOENCA E/OU AP.INVALI-0001612-19.2012.8.16.0070-MARIA APARECIDA DA SILVA PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para que indiquem provas que pretendem produzir em 05 dias.-Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA e NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS-.

208. AUXILIO DOENCA E/OU AP.INVALI-0001613-04.2012.8.16.0070-APARECIDO MIAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para que indiquem provas que pretendem produzir em 05 dias.-Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA e NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS-.

209. APOSENTADORIA POR IDADE-0001616-56.2012.8.16.0070-MARIA APARECIDA MENDES GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 10/06/2013, às 13:07 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

210. BUSCA E APREENSÃO-0001643-39.2012.8.16.0070-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINACIAM. E INVESTIMENTO x NATALIA APARECIDA MOISES FERREIRA- Ante a certidão negativa de apreensão, bem como de citação do Oficial de Justiça, tendo em vista que a requerida mudou de endereço, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

211. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001650-31.2012.8.16.0070-BANCO BRADESCO S/A x M G DA SILVA - MEDICAMENTOS ME e outro- Ante o decurso do prazo, para interposição de embargos, manifeste-se a parte exequente. -Advs. DENISE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

212. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001663-30.2012.8.16.0070-MARIA HIGINA MONTEIRO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 27/05/2013,

às 13:20 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

213. PENSAO POR MORTE-0001691-95.2012.8.16.0070-JOSE LUCAS DE OLIVEIRA FREITAS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação juntada às fls. 52-57, manifeste-se a parte autora.-Advs. EDIR MICKAEL DE LIMA e JEAN SOUTO DE MATOS-.

214. APOS. RURAL POR IDADE-0001693-65.2012.8.16.0070-MARIA DE FATIMA FERREIRA TELES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 27/05/2013, às 14:04 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

215. EXECUCAO FISCAL-PREVIDENC.-108/2000-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x FARINOL FARINHA DE MANDIOCA NOVA OLIMPIA LTDA- A parte executada, para efetuar o depósito das custas processuais sendo Cartório Civel no importe de R$-858,22 - Custas do Cartório Distribuidor, Contador, Avaliador Judicial no importe de R$-350,61- Diligências do Oficial de Justiça no importe de R$-332,35 e Funjus no importe de R$-54,16 - totalizando a importância de R$-1.595,34, no prazo de 05 dias. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

216. EXECUCAO FISCAL-PREVIDENC.-53/2001-INSTI.NAC.METROLOGIA,NORMALIZ.E QUAL.INDUS-INMETRO x BUOGO ALIMENTOS LTDA- Tentativa de penhora via BACEN-JUD realizada, porém, infrutífera, conforme documento que segue. Requeira a parte exequente o que entender de direito.-Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, ELIANE DE LIMA (OAB/PR 28.470) e CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

217. CARTA PRECATORIA-52/2008-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IRAÍ - VARA JUDICIAL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA- Fica intimada, para que no prazo de 05 (cinco) compareça o represetante legal da Empresa Requerida, para assinar o termo de redução dos bens a penhora, indicado as fls. 54-55, para que seja dado prosseguimento aos autos de Carta Precatoria.-Adv. EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

CIDADE GAÚCHA,07 de Maio de 2013

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA

(ESCRIVÃ)

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO CRISTINA TRENTO
João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

RELAÇAO Nº 18/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO 0060 000706/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0006 000504/2006
AGUINALDO BATISTA DA SILV 0020 000210/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0053 000039/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0064 001094/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0064 001094/2011
ALDO MEDEIROS 0049 002909/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 001317/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 0019 002539/2008
0073 001840/2011
ANA ELISA PERES SOUZA 0002 000293/1999
0019 002539/2008
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0008 000009/2007
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0018 001343/2008
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0006 000504/2006
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0030 000691/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0028 000538/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0011 000716/2007
0029 000651/2010
ANDREA TATTINI ROSA 0013 000312/2008
ANDRÉIA DA SILVA 0024 002607/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0037 001760/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0068 001413/2011
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA 0006 000504/2006
ARTUR ZANINETTI FILHO 0001 000200/1988
AYSLAN CUNHA ROCHA 0001 000200/1988
BLAS GOMM FILHO 0058 000568/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0072 001718/2011
CARLA MARIA KOHLER 0037 001760/2010
CARLOS CÉSAR KOCH 0031 000751/2010
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0031 000751/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0068 001413/2011
CELIO RODRIGUES HIDALGO 0016 000986/2008
CESAR LINHARES WALLBACH 0022 000903/2009
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0022 000903/2009
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0009 000582/2007
CRISTIAN MENDONÇA GOMES 0071 001714/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 002866/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 000181/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0072 001718/2011
CRISTIANE F. RAMOS 0037 001760/2010
CRYSTIANE LINHARES 0035 001683/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0064 001094/2011
DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0038 001917/2010
DANIEL HOLZMANN COIMBRA 0064 001094/2011
DANIELE DE BONA 0017 001224/2008
0039 002190/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0049 002909/2010
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0016 000986/2008
DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0022 000903/2009
DEISI MARTINS DA CUNHA 0057 000404/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 001092/2006
0017 001224/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0059 000590/2011
0061 000715/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0062 000889/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0017 001224/2008
EDUARDO WASCHBURGER 0049 002909/2010
EDVALDO CAPASSI 0074 002112/2011
ELÓI CONTINI 0050 002962/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 000387/2009
ESTEVAO BUSATO 0009 000582/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0004 000406/2004
FABIANO GONZAGA DA SILVA 0075 013275/2009
FERNANDA ZACARIAS 0012 001551/2007
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0062 000889/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0063 000974/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0046 002866/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 002875/2010
0066 001345/2011
0072 001718/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0030 000691/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0002 000293/1999
FRANCISCO E. GONÇALVES DA 0031 000751/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0048 002882/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 000691/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0068 001413/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0034 001604/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 000450/2010
INGRID DE MATTOS 0011 000716/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 0010 000601/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS 0002 000293/1999
0022 000903/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 000691/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0027 000450/2010
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0034 001604/2010
JOAO PAULO BOMFIM 0071 001714/2011
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER R 0001 000200/1988
JOSE ADEMIR CRIVELARI 0031 000751/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0056 000281/2011
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0006 000504/2006
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0024 002607/2009
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0015 000661/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0024 002607/2009
JOSÉ CARLOS FRANCESCHINI 0024 002607/2009

JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0026 002870/2009
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS M 0024 002607/2009
JULIANA DOMINGUES TANCRED 0069 001451/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0068 001413/2011
KARINA DOS SANTOS 0060 000706/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0007 001092/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0043 002586/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0036 001754/2010
LEANDRO NEGRELLI 0021 000387/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0012 001551/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000012/2000
0004 000406/2004
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0067 001361/2011
LOUISE HAGE 0023 002410/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 001604/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 000281/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 000691/2010
LUIZ ROBERTO BIORA 0075 013275/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0008 000009/2007
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0008 000009/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0060 000706/2011
MARCIA APARECIDA COTTA 0064 001094/2011
MARCIA CRISTINA JONSON 0045 002833/2010
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0016 000986/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0070 001529/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000716/2007
0029 000651/2010
0032 000918/2010
0062 000889/2011
MARCIO NICOLAU DUMAS 0075 013275/2009
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 0018 001343/2008
MARCOS RENAN SALVATI 0042 002434/2010
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0025 002862/2009
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0027 000450/2010
MARIAH RAQIUEL PETRYCOVSK 0030 000691/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0056 000281/2011
MAURICIO KAVINSKI 0034 001604/2010
0056 000281/2011
MAYLIN MAFFINI 0021 000387/2009
MIEKO ITO 0021 000387/2009
MILTON ALVES CARDOSO JR. 0060 000706/2011
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 0031 000751/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0067 001361/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0001 000200/1988
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0049 002909/2010
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0055 000249/2011
PATRICIA CRISTINA ORLANDO 0051 002999/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 001363/2010
0066 001345/2011
PAULO AUGUSTO GRUBE 0001 000200/1988
PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 000406/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 0013 000312/2008
0014 000375/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0013 000312/2008
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0046 002866/2010
0047 002875/2010
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0024 002607/2009
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0027 000450/2010
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0049 002909/2010
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0053 000039/2011
RODRIGO COLERE 0052 000013/2011
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 0031 000751/2010
ROGERIO GALLI BERARDI 0016 000986/2008
ROSELAINE STOCK 0044 002753/2010
SADI BONATTO 0020 000210/2009
SANDRO PAULO TONIAL 0050 002962/2010
SARA S MACHADO DA LUZ 0018 001343/2008
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 0048 002882/2010
SERGIO SCHULZE 0014 000375/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0012 001551/2007
TADEU CERBARO 0050 002962/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 000375/2008
TIAGO PAVIN 0041 002302/2010
VALDIR EURICO WASCHBURGER 0049 002909/2010
VALERIAS APARECIDA FERREI 0074 002112/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0017 001224/2008
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 0050 002962/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0027 000450/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0056 000281/2011
WALDIR DONIZETE DE OLIVEI 0040 002268/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0001 000200/1988
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0001 000200/1988
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0005 000201/2006

1. AUTO-FALENCIA - 200/1988 - IND E COM ESTOFADOS KAPRICIO LTDA x ESTE JUIZO - Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida. - Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, AYSLAN CUNHA ROCHA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e ARTUR ZANINETTI FILHO.
2. AÇÃO ORDINÁRIA - 293/1999 - NUVITAL NUTRIENTES LTDA x ESTADO DO PARANA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.- Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, FRANCISCO CARLOS DUARTE e ANA ELISA PERES SOUZA.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 12/2000 - BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x MULTIFORM MOVEIS ESPECIAIS IND E COM LTDA e outro - Intime-se a parte autora sobre fl. 76. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
4. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002337-18.2004.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x JULIO CESAR DE ALMEIDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e EVARISTO ARAGAO SANTOS.
5. ALVARA JUDICIAL - 201/2006 - FLORESPAR FLORESTAL LTDA x ESTE JUIZO - I - Intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito em 5 dias. II - No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, Ill do Código de Processo Civil. Ill - Int. Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL.
6. ACAO MONITORIA - 504/2006 - BANCO ITAU S/A x COFIX COM DE FERRAGENS LTDA e outros - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. ARISTIDES TIZZOT FRANÇA, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.
7. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1092/2006 - BANCO FINASA S/A x MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
8. INVENTARIO - 0002908-81.2007.8.16.0028 - ZELIA MARIA BUSATO PAVIN e outros x JACKSON LUIZ PAVIN - Promova a parte interessada ao complemento das custas - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
9. INDENIZACAO - 0002983-23.2007.8.16.0028 - DEBORA DO ROCIO MARTINS x MUNICIPIO DE COLOMBO - Promova a parte interessada ao preparo das custas. Retirada de alvará - Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA e ESTEVAO BUSATO.
10. AÇÃO DE DEPÓSITO - 601/2007 - BANCO ITAU S/A x MARIA GORETTI DO NASCIMENTO - Ao preparo das custas no valor total de R$ 130,41sendo R$ 120,32devido à esta serventia, R$ 10,09 referente ao Contador . Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.
11. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003022-20.2007.8.16.0028 - BANCO BMC S/A x MARIO VIEIRA LOPES - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.
12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1551/2007 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x USIWAL INDUSTRIA MECANICA LTDA e outros - Ao preparo das custas no valor total de R$ 96,82 sendo R$ 96,82 devido à esta serventia - ADVS. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, FERNANDA ZACARIAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
13. INDENIZAÇÃO - 0003259-20.2008.8.16.0028 - PEDRO ALVES SALDANHA x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários periciais,no prazo suplementar de 10 dias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO.
14. INDENIZAÇÃO - 375/2008 - MILTON PERINE x BV FINANCEIRA S/A - Ao preparo das custas no valor R$ 19,74 devido à esta serventia. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.
15. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 0003622-07.2008.8.16.0028 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CELSO AUGUSTO M RIBAS & CIA LTDA - Ao preparo das custas no valor total de R$ 45,81 sendo R$ 35,72 devido à esta serventia, R$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN.
16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 986/2008 - ACINDAR DO BRASIL LTDA x MANUSI USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA - Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito em 10 dias . Advs. CELIO RODRIGUES HIDALGO, ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER.
17. BUSCA E APREENSAO - 0003480-03.2008.8.16.0028 - BANCO BMC S/A x NILSON FELES - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.
18. INVENTARIO - 1343/2008 - FLORENTINA GONÇALVES JAMBISKI x CARLOS JAMBINSK - 1. Numere-se a partir da fl. 226. 2. Diante das alegações da certidão de fl. 226 e as alegações de fls. 228 e seguintes (que deverão ser numeradas), esclareça a Escrivania quanto a expedição de novo formal de partilha, conforme determinado à fl. 223. Em caso de omissão, expeça-se o formal de partilha na forma requerida. 3. Caso já tenha sido expedido, intime-se a inventariante para que esclareça se pretende a expedição de uma segunda via do formal de partilha. Em caso afirmativo, expeça-se segunda via do formal de partilha. 4. Oportunamente, arquivem-se. 5. Int. Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, SARA S MACHADO DA LUZ e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
19. ALVARA JUDICIAL - 2539/2008 - SIMONE DO ROCIO PIRES e outros x ESTE JUIZO - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente. 2. Diante da emancipação da requerente defiro o pedido de fls. 60 e seguintes (que deverão ser

numeradas). 3. Expeça-se avará em favor da requerente (Franciele de Fatima Pires) dos valores depositados na conta judicial indicada à fl. 3 7/. 4. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. 5. Diligências necessárias. 6. Oportunamente arquivem-se com as devidas baixas. Advs. AMARILDO PEDRO GULIN e ANA ELISA PERES SOUZA.
20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 210/2009 - NILCEIA ALBANO x AÇOKRAFT COMERCIO DE AÇOS LTDA - Pelo exposto, julgo procedentes os embargos nestes autos opostos por NILCEIA ALBANO em face de AÇOKRAFT COMERCIO DE AÇOS LTDA.,para o fim de reconhecer a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da embargante e do seu marido (fls. 49/50 dos autos em apenso). Ante a sucumbencia, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da embargante, ora fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o trabalho, a natureza da ação co tempo despendido, conforme o art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA e SADI BONATTO.
21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002178-02.2009.8.16.0028 - LUIZ SIMPLICIO x BANCO BMG S/A - Promova a parte interessada ao preparo das custas. Retirada de alvará. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
22. ACAO DE SERVIDAO - 903/2009 - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x GREICE PEDERIVA TOSCHI e outros - Manifestem-se as partes interresadas sobre a certidão do peritoi de fls. 116/117. - Advs. CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, IVANES DA GLORIA MATTOS, CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH.
23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2410/2009 - INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/C LTDA x THAIS ANDRESSA TOME - Promova a parte interessada ao preparo das custas do Sr Oficial de justiça - Adv. LOUISE HAGE.
24. RESCISAO DE CONTRATO - 0002644-93.2009.8.16.0028 - MARCELO RAIMUNDO x CALMAC NORTE VEICULOS LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, JOSÉ CARLOS FRANCESCHINI, ANDRÉIA DA SILVA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI.
25. ACAO DE COBRANCA - 0002141-72.2009.8.16.0028 - JOAO GONÇALVES ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Trata-se de pedido de ação de cobrança em que é requerente JoAo GONÇALVEs ALVEs e requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURo DPVAT S/A, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo. (fl. 196-197) Eo relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, honiologo o acordo celebrado às fls. 196-197, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Curnpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO.
26. ACAO DE SERVIDAO - 0002855-32.2009.8.16.0028 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROSANGELA MARIA ROCHA DA SILVA - 1. Expeça-se Alvará para levantamento dos honorários periciais fl 83 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial. 3. Intimações e diligências necessárias. Colombo, 15 de janeiro de 2013 .Retirar Alvará Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.
27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001976-88.2010.8.16.0028 - SAMUEL VIEIRA SOARES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao preparo das custas no valor total de R$ 761,06 sendo R$ 683,38 devido à esta serventia, R $ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, R$ 10,09 referente ao Contador e R$ 37,34 referente a TAXA JUDICIÁRIA, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.
28. EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000154-64.2010.8.16.0028 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARAREDES LUSTOSA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
29. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002891-40.2010.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x SUZANE DA SILVA SANTOS - Ao preparo das custas no valor total de R$ 27,01 sendo R$ 16,92 devido à esta serventia, R$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
30. ACAO DE COBRANCA - 0003100-09.2010.8.16.0028 - MARCIO MELO SOUZA x SEGURADORA LIDER S/A - Digam as partes sobre a proposta de honorarios do Sr. Perito no valor de R$ 1.000,00 Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, MARIAH RAQIUEL PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
31. HABILITACAO DE CREDITO - 0010351-78.2010.8.16.0028 - OXIPIRA COMERCIO DE OXIGENIO, FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA x SUZUKI IND E COM DE MAQUINAS LTDA - Ao preparo das custas no valor total de R$ 21,37sendo R$ 11,28 R$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. JOSE ADEMIR CRIVELARI, FRANCISCO E. GONÇALVES DA MATTA, CARLOS CÉSAR KOCH, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.
32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003484-69.2010.8.16.0028 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA COSTA MELO - Ao preparo das custas no valor total de R$ 40,17 sendo R$ 30,08 devido à esta serventia, R$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
33. BUSCA E APREENSAO - 0004983-88.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x SANTINA LOURENÇO DE PONTES - Ao preparo das custas no valor total de R$21,37 sendo R$ 11,28 devido à esta serventia, R$ 10,09 referente ao Contador devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005893-18.2010.8.16.0028 - EDMEIRE CLAUDIA CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ao preparo das custas no valor total de R$539,79 sendo R$470,00 devido à esta serventia, R$30,25 referente ao Sr. Distribuidor, R$ 12,14 referente ao Contador e R$ 27,40 referente a TAXA JUDICIÁRIA, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI.
35. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005762-43.2010.8.16.0028 - BANCO SAFRA S/A x JUREMA DE SOUZA - Ao preparo das custas no valor total de R$ 336,13 sendo R$ 8,46 devido à esta serventia, R$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
36. ACAO DE SERVIDAO - 0006432-81.2010.8.16.0028 - SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANA x GERSON ANDREATTA e outros - 1. Expeça-se Alvará para levantamento dos honorários periciais fl. 84 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial. 3. Intimações e diligências necessárias. Retirar Alvará Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.
37. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0006446-65.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x ROSILEZE BATISTA DA SILVA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.- Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.
38. ACAO DE COBRANCA - 0006881-39.2010.8.16.0028 - IOLANDA PUKA MOCELIN BERTOLIN x EDSON LUIZ GASPARIN e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES.
39. BUSCA E APREENSAO - 0006367-86.2010.8.16.0028 - BANCO BGN S/A x JOSE CARLOS SIMEONE - Promova a parte interessada ao preparo das custas do Sr. Oficial de justiça. - Adv. DANIELE DE BONA.
40. CURATELA - 0007686-89.2010.8.16.0028 - NAIR ROCHA BATISTA x ELIAS ROCHA BATISTA - No presente caso, constata-se que a parte autora requereu a extinção do feito por desinteresse tácito (fis. 23), sendo que após tal requerimento naa mais promoveu qualquer ato ou diligência nos autos eo processo se encontra inerte desde 2011. Diante da regra processual específica, segundo a qual é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o processo ficar parado por mais de um ano ou quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, a extinção do feito é medida que se impoe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, § 1°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
41. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0007853-09.2010.8.16.0028 - GILBERTO CESCHIN x A3 SOUND CAR LTDA - ME - Promova a parte interessada ao preparo das custas - Adv. TIAGO PAVIN.
42. IMISSAO DE POSSE - 0008248-98.2010.8.16.0028 - GABRIEL POMPEU DE SOUZA x ANTONIO MARCOS DAMACENA e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
43. BUSCA E APREENSAO - 0008720-02.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x APARECIDO PEREIRA - Ao preparo das custas no valor total de R$ 333,31sendo R$ 5,64 devido à esta serventia,R$ 10,09 referente ao Contador. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009286-48.2010.8.16.0028 - J S COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Promova a parte interessada ao preparo das custas - Adv. ROSELAINE STOCK.
45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009362-72.2010.8.16.0028 - ANTONIO FURQUIM x PAULO ALVES DA COSTA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. MARCIA CRISTINA JONSON.
46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009621-67.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x EVERTON PEREIRA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
47. BUSCA E APREENSAO - 0009631-14.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x EDISON PEREIRA DOS SANTOS - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

48. ACAO DE COBRANCA - 0009474-41.2010.8.16.0028 - GLACI DIAS NUNES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A - Ao preparo das custas no valor total de R$794,91 sendo R$ 712,52 devido à esta serventia, R$30,25 referente ao Sr. Distribuidor, R $11,45 referente ao Contador e R$40,69 referente a TAXA JUDICIÁRIA, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

49. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0009713-45.2010.8.16.0028 - NELSON LUIZ CORVELO RODRIGUES e outro x RIOLANDO FRANSOLINO e outros - 1. Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicado à fl. 257, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, diga o exequente. Advs. ALDO MEDEIROS, VALDIR EURICO WASCHBURGER, EDUARDO WASCHBURGER, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e ROBERTO LUIZ PEDROTTI.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009827-81.2010.8.16.0028 - NETFOODS TRADING DISTRIBUIÇÃO E COM DE ALIMENTOS x HOPPEN PETRY & CIA LTDA - 1. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. 2. Intime-se o autorlexecutado (fl. 186) para que efetue o pagamento do montante devido (fls. 190/192), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo da multa de 10%. 3. Não havendo pagamento, intime-se o exequente (fl. 190) para apresentar memória de cálculo atualizada, com acréscimo da multa de 10%, bem como requerer o que entender de direito. 4. Em caso de omissão, arquivem-se os autos. 5. Int. Advs. VICENTE DE PAULA SANTIAGO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e SANDRO PAULO TONIAL.

51. DECLAR DE INEXIGIB DE CREDITO - 0009835-58.2010.8.16.0028 - RIBASA RISCHBIETER INDÚSTRIA DE BASE S/A x CLASSE A ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. PATRICIA CRISTINA ORLANDO VILLALBA.

52. ALVARA JUDICIAL - 0000048-68.2011.8.16.0028 - IZABELI VITORIA PINTO DE ABREU e outro x ESTE JUIZO - Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por Edilete Sirlei de Araujo. O Inventariante afirma que a de cujus não deixou quaisquer bens, apenas direitos decorrentes do Espólio de Angelo Nodari. Os herdeiros Angelo Reginaldo Nodari e Maria Luiza Nodari não se manifestaram nos autos. O processo não foi instruído com nenhum documento e não foi apresentado plano de partilha, além de às fis. 44/45 ter sido requerido o arquivamento do feito diante do fato de que a discussão sobre os interesses da de cujus foi resolvida na audiência dos autos 696/2009. Veja-se que a não apresentação de documentos hábeis a instruir o processo e a não apresentação de um plano de partilha evidenciam o desinteresse da parte Autora em dar prosseguimento ao feito, além de restar claramente prejudicada a apreciação da ação diante da ausência de tais elementos. Entendo, sobretudo, que o requerimento de arquivamento dos autos equivale ao pedido de desistência em face da notícia trazida pelo Inventariante de que se pôs fim à discussão sobre os interesses da de cujus na ação 696/2009. Desnecessária a anuência da parte adversa, tendo em vista a natureza do procedimento. Desta feita, ACOLHO o pedido de arquivamento de fls. 44 e julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇAO DE MERITO, com fulcro no art. 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil. Custas pelo Inventariante, conforme o artigo 26 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente. Adv. RODRIGO COLERE.

53. BUSCA E APREENSAO - 0000088-50.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x VANDERSON ALEXANDRE FRONDES DA SILVA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005358-89.2010.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x ESMERALDA APARECIDA VERANIEIRO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0010300-67.2010.8.16.0028 - VISION DISTRIBUIDORA LTDA x CARVALHO JUNG COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000697-33.2011.8.16.0028 - CARLOS ALBERTO BARBOSA x BANCO ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI.

57. ACAO DE OBRIGACAO - 0000966-72.2011.8.16.0028 - NEUZA FERREIRA DE SOUZA x PLANO DE SAUDE IDEAL - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. DEISI MARTINS DA CUNHA.

58. BUSCA E APREENSAO - 0000118-85.2011.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE FERREIRA ALBUQUERQUE - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. BLAS GOMM FILHO.

59. ACAO MONITORIA - 0003431-54.2011.8.16.0028 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIRCEU TODESCHINI e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR.

60. DECLARATORIA - 0003723-39.2011.8.16.0028 - BENEDITA BENTO DE ALMEIDA x FONSECA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outro - Ao preparo das custas no valor total de R$ 4.054,57 sendo R$ 266,396 devido à esta serventia, R$30,25 referente ao Sr. Distribuidor, R$ 12,14 referente ao Contador e R$ 22,50 referente a TAXA JUDICIÁRIA, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. MILTON ALVES CARDOSO JR., KARINA DOS SANTOS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO.

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000318-92.2011.8.16.0028 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LAERCE DE OLIVEIRA PERFUMARIA ME - Promova a parte interessada ao preparo das custas - Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004825-96.2011.8.16.0028 - JAQUELINE SUZANE SANTOS LOPES x BFB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se o M.M. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, haja vista que o recurso foi interposto 29.10.12 (fl. 109), e a cópia da peça protocolada em 01.11.2012 (fl. 108). 4. Certifique-se eventual manifestação do requerido quanto à publicação de fl. 107. 5. Int. Retirada de Alvará. - Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

63. BUSCA E APREENSAO - 0005017-29.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO RODRIGUES PORTES - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOs S/A e requerida ANTONIO RODRIGUES PORTEs, ambos qualificados nos autos. À fl. 49, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.

64. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005284-98.2011.8.16.0028 - INDUSTRIA MECANICA RIZZON LTDA x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR, DANIEL HOLZMANN COIMBRA, MARCIA APARECIDA COTTA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.

65. ACAO MONITORIA - 0005171-47.2011.8.16.0028 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L L PEIXOTO -ME e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005830-56.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x KETT LUCIENNY DA SILVA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

67. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0005881-67.2011.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x VALTAIR ROCHINSKI CAETANO DA SILVA - Promova a parte interessada ao preparo das custas do Sr. Oficial - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

68. INDENIZACAO - 0005922-34.2011.8.16.0028 - VANDERLEI APARECIDO ALVES MACEDO x BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.- Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

69. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0006143-17.2011.8.16.0028 - EUGENIA ROMANOVSKI VICZMISZIN x OSEIAS JORDAO - Ao preparo das custas no valor total de R$ 7.004,73 sendo R$ 345,92 devido à esta serventia, R$ 12,25 referente ao Sr. Distribuidor, R$43,16 referente ao Contador e R$ 23,35 referente a TAXA JUDICIÁRIA, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Adv. JULIANA DOMINGUES TANCREDO.

70. INDENIZACAO - 0006839-53.2011.8.16.0028 - JOSE ALVES XAVIER x FRANCISCO ALVES DE BRITO - Ao preparo das custas no valor total de R$264,67 sendo R$228,89 devido à esta serventia, R$15,12 referente ao Sr. Distribuidor, R $ 6,16 referente ao Contador e R$13,90 referente a TAXA JUDICIÁRIA, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
71. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0007327-08.2011.8.16.0028 - ADAO ALTAMIR TAURINHO x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outros - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Advs. CRISTIAN MENDONÇA GOMES e JOAO PAULO BOMFIM.
72. BUSCA E APREENSAO - 0007323-68.2011.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x JOEMILSON DE ASSIZ - Promova a parte interessada ao preparo das custas - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
73. ARROLAMENTO SUMARIO - 0007822-52.2011.8.16.0028 - CLARINDA RIBEIRO WOTECOSKI e outros x MARIA RIBEIRO e outro - Retirar Alvará Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
74. OBRIGACAO DE FAZER - 0008493-75.2011.8.16.0028 - RODRIGO BERNARDES VIEIRA x PARANA VEICULOS - pg- 81- VI - Após, especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que efetivamente desejam produzir, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. VII - No mesmo prazo, informem as partes acerca da possibilidade de conciliação, e, caso esta seja viável, juntem aos autos a respectiva proposta. Advs. VALERIAS APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e EDVALDO CAPASSI.
75. EXECUCAO FISCAL - 13275/2009 - UNIAO x W VIANA E CIA LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 43 Região. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ ROBERTO BIORA, MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA.

Adicionar um(a) Data

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇAO Nº 33 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0011 001331/2011
0023 002035/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0013 002467/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUI 0018 001238/2012
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0006 000355/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0006 000355/2009
ANDRÉ BARBOSA DE CASTRO 0013 002467/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0006 000355/2009
ANTONIO CARDIN 0002 000493/2004
0004 000441/2007
0022 001897/2012
ANTONIO LEAL DO MONTE 0004 000441/2007
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0009 000031/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 0014 000020/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0021 001895/2012
CARLA SIMONE SILVA 0010 001001/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0014 000020/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0016 000507/2012
CIRO BRUNING 0010 001001/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 001706/2010
DANILO ANDRIGO ROCCO 0002 000493/2004
0004 000441/2007
0018 001238/2012
0019 001401/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0006 000355/2009
0009 000031/2011
0010 001001/2011
0012 002242/2011
0015 000299/2012
DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0022 001897/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0009 000031/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0003 000209/2007
ELIZABETH MASSUMI TOI 0005 000564/2008
EVALDO ALVES PONTES 0012 002242/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0007 001706/2010
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0001 000310/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 002174/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0007 001706/2010
IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0005 000564/2008
JACSON LUIZ PINTO 0017 000520/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 002174/2012
JES CARLETE JUNIOR 0017 000520/2012
JHONATHAS SUCUPIRA 0021 001895/2012
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0018 001238/2012
JOSÉ FERNANDO PREZOTTO 0006 000355/2009
JULIO CARLOS DE SOUZA 0014 000020/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0018 001238/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0016 000507/2012
0025 002243/2012
LAETI FERMINO TUDISCO 0016 000507/2012
LUCIANA LUPI ALVES 0009 000031/2011
0010 001001/2011
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0006 000355/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 002174/2012
MARCELO KEIITI MATSUGUMA 0005 000564/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0002 000493/2004
0003 000209/2007
0022 001897/2012
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0013 002467/2011
0024 002174/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0016 000507/2012
0025 002243/2012
MAURICIO KENJI YONEMOTO 0005 000564/2008
MAURICIO MELO LUIZE 0001 000310/2000
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0007 001706/2010
MOIRA MARCELINO DIAS 0020 001675/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0016 000507/2012
0025 002243/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0016 000507/2012
PATRICIA DE MOURA LEAL 0023 002035/2012
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0015 000299/2012
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0026 000465/2012
PRISCILA PERELLES 0013 002467/2011
PRISCILLA ALESSANDRA CARD 0022 001897/2012
RICARDO RUSSO 0014 000020/2012
ROSINALDO A. RAMOS 0008 002785/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0013 002467/2011
0019 001401/2012
SIDNEI GILSON KOCKHORN 0014 000020/2012
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0006 000355/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 002243/2012
WILLIAM FRACALOSSI 0008 002785/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 0002 000493/2004
0003 000209/2007
0022 001897/2012
samir squeff neto 0018 001238/2012
ÍTALO JOSÉ BARBOSA XAVIER 0010 001001/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-310/2000-SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVELEIRA JANGADA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinçaõ e arquivamento.- Advs. FREDERICO MOREIRA CAMARGO e MAURICIO MELO LUIZE-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-493/2004-B.B.S. x M.V.A. e outros- Intimo o exequente para, se manifestar sobre o teor do expediente juntado à fl. 238/248.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, DANILO ANDRIGO ROCCO e ANTONIO CARDIN-.
3. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001471-67.2007.8.16.0072-AMAURY EDSON TIBERIO x BANCO BRADESCO S/A.- "-Sentença em resumo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por AMAURY EDSON TIBÉRIO em face do BANCO BRADESCO S/A, resolvendo-se o mérito da ação, nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a)declarar a nulidade da cobrança das tarifas/verbas cobradas do autor, mencionadas no item 2.2.5 retro, eis que não demonstrada a sua legalidade, além de que são consideradas abusivas; b)condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 33.934,02 (trinta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e dois centavos), ref. às cobranças mencionadas no item a), corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos a partir de novembro de 2011, eis que atualizados até tal data, cfe. planilha 09 do laudo complementar (fls. 1888/1900). Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, fixando-se ainda honorários advocatícios aos patronos de ambas em 15 % (quinze) por cento do valor da condenação, considerando-se o trabalho realizado, o tempo despendido para tanto, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional. Nos termos do Art. 21 do Código de Processo Civil, serão reciproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios. Observem as partes que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sem pagamento das condenações de honorários e custas, o valor será automaticamente acrescido de multa de 10% (dez por cento) do débito, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas, da

Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. .-"-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001433-55.2007.8.16.0072-MOUGLI SHERRINGTON SOARES LIMA x ALESSANDRO MARCOS DE JESUS- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, juntada à fl. 198.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO-.
5. AÇÃO DE COBRANÇA-0001689-61.2008.8.16.0072-BARTOLOMEU NOGUEIRA DOS PASSOS x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão supra.-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, MAURICIO KENJI YONEMOTO e IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA-.
6. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001763-81.2009.8.16.0072-ADRIANA ALVES GABRIEL e outro x CLAUDINEI APARECIDO LUIZ e outro- Intimo a parte autora para apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR-.
7. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001706-29.2010.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANTONIO PINTO DE MOURA- tendo em vista o decurso de prazo de suspen~sao , intimo a exequente para promover o andamento do feito.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002785-43.2010.8.16.0072-MARIA DE FATIMA LUIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-DESPACHO DE FLS.178/182: ...Isso posto, concedo tutela antecipada para determinar que o requerido implante provisóriamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, cujo valor do benefício deve ser calculado nos termos do art.39, inciso II, c/c Art.44, caput, ambos do Decreto nº3048/99, sendo que o benefício será devido desde a cessação do auxílio-doença (30/03/2010) (art.44, caput, do Decreto nº 3048/99). No mais, intime-se o requerido para que se manifeste quanto à complementação do laudo pericial de fls.172/173, no prazo de 10(dez) dias.....-DESPACHO DE FL.192: 1) Primeiramente, no tocante à petição de fls.188/190, se o procurador do requerente tivesse compulsado mais diligentemente os presentes autos, teria observado que a tutela antecipada foi concedida por este juízo às fls.178/182 em decisão proferida em 10/10/2012. Embora não conste a publicação da referida decisão, é certo que o procurador do requerente teve contato com os autos, já que se manifestou quanto à proposta de acordo apresentado pelo requerido (fl.185/186). 2) Intime-se o requerido para que cumpra no prazo de até 5 (cinco) dias a decisão que concedeu tutela antecipada, implantando provisoriamente o benefício de aposentadoria por invalidez, cfe. fls.178/182, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 100,00 (cem reais). 3) Na sequencia, retornem para análise do pedido de designação de audiência formulado pelo requerido..... DESPACHO DE FL: ...2) Reitero o item 2 de fls.192, advertindo ainda o responsável que acaso não cumprida de imediato a ordem judicial,m além da multa diária arbitrada, poderá responder também, pela prática do crime de desobediência.-"-Advs. ROSINALDO A. RAMOS e WILLIAM FRACALOSSI-.
9. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000031-94.2011.8.16.0072-CELSO RICARDO NUNES x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Proceda-se à intimação da requerida para oferecer impugnação, na forma retro. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
10. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001001-94.2011.8.16.0072-LUCIA DALVA CORNIANI EL HALABI ME x KAJARÉ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outro- " Proceda-se à intimação da parte interessada para que promova o recolhimento da complementação das custas, referent e acarta precatória n. 1291-79.8.16..0119 da REgião Metropolitana de Maringá " (R$ 267,00 no prazo de 30 dias)-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, ÍTALO JOSÉ BARBOSA XAVIER, CIRO BRUNING e CARLA SIMONE SILVA-.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001331-91.2011.8.16.0072-ELIANA LOURENCO MOIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a requerente para a realização da perícia médica que foi designada para o dia 09/05/2013, às 15:00 horas em Maringá.-Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.
12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002242-06.2011.8.16.0072-CLÁUDIO FRUCTUOSO DE OLIVEIRA e outro x MARCELO BARRIVIEIRA-"-No tocante aos pleitos formulados pelo requerido àsw fls.155, tem-se que o número de protocolo já foi informado pelo requerente, ratificando em parte, o teor do ofício da COPEL, juntado às fls.139. A fim de não cercear o direito de defesa da parte ré, defiro em parte os pleitos, determinando que se oficie novamente à COPEL para que junte cópia do requerimento da solicitação de desligamento, bem como informe se possível, a identificação do número do protocolo de identificação da internet - I.P. do computador que originou a ordem de desligamento.-" -Advs. EVALDO ALVES PONTES e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
13. DECLARATÓRIA-0002467-26.2011.8.16.0072-MARCIO AURELIO DA SILVA RAMOS x BRASIL TELECOM S.A.- Intimo a parte requerida para retirar o ofício que se encontra na contra-capa do presente auto, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e ANDRÉ BARBOSA DE CASTRO-.
14. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000020-31.2012.8.16.0072-JOSE MAXIMO DE SENA x NEGRESCO S.A. CREDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS- Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora e prova pericial grafotécnica. Por outro lado, autorizo eventual juntada de documentos novos, desde que preenchidos os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Nomeio o Sr. Carlos Augusto Perandreia Jr; para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito.Após, às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.-Advs. JULIO CARLOS DE SOUZA, SIDNEI GILSON KOCKHORN, CARLA CRISTINA TAKAKI, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO-.
15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000299-17.2012.8.16.0072-SERGIO RIBEIRO CRUZ x WILLIAM PORTO e outro- Dê-se conhecimento às partes, as quais poderão manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
16. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000507-98.2012.8.16.0072-ANDREIA APARECIDA ANDRADE x OMNI S.A. - C.F.I.- Ao apelado para oferecer contra razões, querendo.Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
17. AÇÃO DE COBRANÇA-0000520-97.2012.8.16.0072-VILMA APARECIDA PIOVEZANI DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDENCIA- Manifeste-se a embargada/requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JES CARLETE JUNIOR e JACSON LUIZ PINTO-.
18. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001238-94.2012.8.16.0072-VALDIR MARTINS x CLARO S.A.- intime-se o executado, para, em 15 dias, pagar o débito, custas e honorários no valor de 10% para pronto pagamento, informando-o que o da condenação (acerca da necessidade de intimação do devedor, vide o REsp. n. 940.274-MS). O pagamento parcial no prazo acima implicará na incidência da multa sobre o restante.-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUIERA, samir squeff neto e JORGE LUIZ MAIA SQUEFF-.
19. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001401-74.2012.8.16.0072-ELIAS RODRIGUES SANCHEZ - COLORADO-ME x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora ELIANI DE SOUZA MARCON para o fim de: a) TORNAR DEFINITIVA a tutela antecipatória concedida às fls. 38/40; b) DECLARAR inexistente o débito inscrito no SPC em nome do autor; c-) CONDENAR a ré ao pagamento dos danos morais em favor do requerente, os quais fixo em R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela média do IGP-DI com INPC, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ). Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa, o trabalho do advogado do autor e o tempo decorrido desde a propositura da ação. .-"-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
20. INVENTÁRIO-0001675-38.2012.8.16.0072-NEUZA DA SILVA OLIVEIRA x VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA- Preste a inventariante as últimas declarações.-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.
21. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001895-36.2012.8.16.0072-BANCO PANAMERICANO S/A x EDER ROGERIO LAZARETTI- "-Não procedem as alegações do requerido às fls.91/92, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, após várias diligências, não foi possível localizar o veículo objeto do presente feito, havendo sim motivos para o bloqueio judicial do mesmo. ---- Intimo a parte autora para se manifestar sobre o expediente juntado à fl.95 (informação de que o veículo está retido no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, localizado na rua Fernando Cerqueira César Coimbra, nº830, Pq. Ind. Cacique IBC 3, Londrina-Pr, fone: 43-3323-0777).-" -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e JHONATHAS SUCUPIRA-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001897-06.2012.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x ALEXANDER ROZANEZ DONATI e outro- Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, ANTONIO CARDIN, PRISCILLA ALESSANDRA CARDIN MARINI e DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI-.
23. ALVARA-0002035-70.2012.8.16.0072-ANDRE LUIZ ALVES DE VASCONCELOS e outro- Defiro o pedido de dilação de fl. 52 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e PATRICIA DE MOURA LEAL-.
24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002174-22.2012.8.16.0072-DIONISIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Ao apelado para oferecer contra razões querendo. Dê-se ciência ás partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundograu, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
25. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002243-54.2012.8.16.0072-HERMINIO LUCILIO MORETO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Manifeste-se a requerida/embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
26. EXECUCAO FISCAL-0000465-49.2012.8.16.0072-CREA - CONS. REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x EDVANDER MARCELO DONATTI PISCINAS ME- "-

Sentença em resumo: Face à informação do pagamento do débito exequendo (fls. 32/33), julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do Art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo executado. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições pendentes nos autos. .-"-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

Colorado, 07 de Maio de 2013

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
JOSÉ AUGUSTO GUTERRES
JUIZ SUBSTITUTO

RELACAO 32/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0034 000160/2011
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0012 000023/2002
ALVARO SCHENATO 0035 000203/2011
AMANDA DO AMARAL SANTI 0031 000264/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0040 000136/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0034 000160/2011
0039 000011/2012
ANDREIA CRISTINA PARZIANE 0013 000350/2003
ANDREY HERGET 0035 000203/2011
ANELY DE MORAES PEREIRA M 0004 000213/1996
ANGELO PILATTI NETO 0006 000288/1997
ANTONIO CLASSMANN 0004 000213/1996
ARTHUR CARLOS R. MULLER 0013 000350/2003
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000045/1992
0004 000213/1996
0006 000288/1997
0008 000394/1998
0010 000049/2001
0022 000339/2008
0031 000264/2010
0033 000060/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000522/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000085/2008
0026 000685/2008
0027 000085/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000622/2009
0032 000481/2010
CAMILA PISANI DA MOTTA RE 0042 000003/2007
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0021 000203/2008
0023 000342/2008
CARLOS WERZEL 0008 000394/1998
CASSIO LISANDRO TELLES 0013 000350/2003
CHARLES PARCHEN 0031 000264/2010
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0030 000622/2009
0032 000481/2010
DALIANE CRISTINA ARMSTRON 0004 000213/1996
DALVA TEREZINHA FRIZON 0001 000045/1992
DIOGO MARCOLINA 0033 000060/2011
EDUARDO CHALFIN 0034 000160/2011
EDUARDO MUNARETTO 0014 000038/2005
0030 000622/2009
0032 000481/2010
0040 000136/2012
0041 000137/2012
EGIDIO MUNARETO 0040 000136/2012
EGIDIO MUNARETTO 0003 000407/1995
0007 000102/1998
0009 000038/1999
0012 000023/2002
0014 000038/2005
0027 000085/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0022 000339/2008
0031 000264/2010
0033 000060/2011
ELLEN MOSQUETTI 0034 000160/2011
ELOI CONTINI 0019 000056/2008
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0043 000020/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0035 000203/2011
ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS S 0037 000218/2011
FERNANDO ARNOLDO DA LUZ 0022 000339/2008
FERNANDO BONISSONI 0015 000134/2005
GILBERTO FIOR 0004 000213/1996
HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0004 000213/1996
ILAN GOLDBERG 0034 000160/2011
IVANES DA GLORIA MATTOS 0036 000216/2011
JANAINA BAPTISA TENTE 0034 000160/2011
JANIO SANTOS DE FIQUEIRED 0042 000003/2007
JARDEL MOMO 0040 000136/2012
0041 000137/2012
JEANINE H.FORTES BUSS 0004 000213/1996
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0036 000216/2011
JONES MARIO DE CARLI 0011 000062/2001
JORGE LUIZ DE MELO 0011 000062/2001
0038 000008/2012
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0036 000216/2011
JOSEANE CATUSSO 0017 000406/2007
JULIANO ANDREI BORDIN 0034 000160/2011
0039 000011/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0029 000274/2009
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 0004 000213/1996
LAURO FERNANDO ZANETTI 0041 000137/2012
LIZEU ADAIR BERTO 0016 000148/2007
0018 000522/2007
0019 000056/2008
0020 000085/2008
0021 000203/2008
0023 000342/2008
0025 000551/2008
0026 000685/2008
LUCIO CLOVIS PELANDA 0015 000134/2005
LUIZ ANTONIO CORONA 0035 000203/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0016 000148/2007
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0002 000135/1995
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0013 000350/2003
MARCELO LUIZ VICARI 0011 000062/2001
MARCIO ANTONIO SASSO 0004 000213/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000522/2007
0020 000085/2008
0026 000685/2008
0027 000085/2009
0030 000622/2009
0032 000481/2010
MARISE ISOTTON MIOR 0033 000060/2011
MARLENE LEITHOLD 0004 000213/1996
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0004 000213/1996
MOACIR DE MELO 0005 000386/1996
MOYSES GRINBERG 0002 000135/1995
NASSER KHADER KHALAF BEIT 0010 000049/2001
NERII L. CENZI 0025 000551/2008
ORIVAL GRAHL 0004 000213/1996
OSVALDO KRAMES NETO 0015 000134/2005
OTAVIO GUILHERME ELY 0013 000350/2003
PATRICIA S.A.TOFANELLI 0035 000203/2011
PAULA VELLOSO MOREIRA 0042 000003/2007
PAULO ROBERTO RICHARDI 0033 000060/2011
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0035 000203/2011
RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0024 000400/2008
RICARDO COSTELLA 0033 000060/2011
RICARDO RUH 0008 000394/1998
ROBERTO EDUARDO LAGO 0013 000350/2003
ROBSON CARLOS BISCOLI 0005 000386/1996
0012 000023/2002
0015 000134/2005
0033 000060/2011
RODRIGO RUH 0008 000394/1998
RONALDO JOSE E SILVA 0028 000224/2009
RONISA BISCOLI 0033 000060/2011
SANDRO ROQUE CORONA 0035 000203/2011
SERGIO FANUCCHI 0036 000216/2011
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0033 000060/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0008 000394/1998
TADEU CERBARO 0019 000056/2008
TATIANE APARECIDA LANGE 0038 000008/2012
ULISSES FALCI JUNIOR 0022 000339/2008
VALTER MUNARETTO 0005 000386/1996
VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 000386/1996
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0017 000406/2007
WAGNER MUNARETTO 0029 000274/2009
WANDERLEY DALLO 0028 000224/2009
ZANI DALTON FARAH 0005 000386/1996

ZILANDIA PEREIRA ALVES 0006 000288/1997

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-45/1992-AVELINO MAZZOTI x HONORIO BORGES- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e DALVA TEREZINHA FRIZON-.
2. ACAO CIVIL PUBLICA-0000013-23.1995.8.16.0076-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARI BOGIO (ESPOLIO)- A parte requerida para que fique ciente da penhora no rosto dos autos de fls.160/163.-Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e MOYSES GRINBERG-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-407/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x IVONE MARIA PANASSOLO- A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 141, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000011-19.1996.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A e outro x SACIL SILOS E ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- As partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação de fls.987/988.-Advs. MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, GILBERTO FIOR, JEANINE H.FORTES BUSS, MARLENE LEITHOLD, KELY DALL'IGNA FOGAÇA, HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, ORIVAL GRAHL, ANTONIO CLASSMANN e AURIMAR JOSE TURRA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-386/1996-IRMAOS HOBI LTDA x MECANICA INDUSTRIAL LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Advs. ZANI DALTON FARAH, VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, VALTER MUNARETTO e ROBSON CARLOS BISCOLI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000013-52.1997.8.16.0076-MARISMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ADEMIR SANTOS DE QUADROS- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ZILANDIA PEREIRA ALVES e ANGELO PILATTI NETO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-102/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x BOARETTO E DEBASTIANI LTDA E VALDIR O.DEBASTIANI- A parte autora para retirada de expediente.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-394/1998-RIO SAO FRANCISCO COMP. SECURIT. CREDITOS FINANC. x TERESINHA SALETE BORDIN e outro- Defiro o pedido de fls. 380, pelo prazo de 30 dias.-Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e AURIMAR JOSE TURRA-.
9. AÇÇO MONITàRIA-38/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x ALEXANDRE LIBRELATO- A parte autora para retirada de expediente.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49/2001-AGENOR PIZZATTO x OLI BERNARDI- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e NASSER KHADER KHALAF BEITUNI-.
11. MONITORIA-62/2001-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIAL DE CEREAIS PASQUALOTTO - N. LORECI LTDA- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI-.
12. COBRANCA PROC. SUMARIO-23/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x MANOEL IRACILDE LASTA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, EGIDIO MUNARETTO e ROBSON CARLOS BISCOLI-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000031-63.2003.8.16.0076-ADIL FERREIRA DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A parte autora para que complemente o valor das custas processuais no valor de R$ 606,00.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, ANDREIA CRISTINA PARZIANELLO, CASSIO LISANDRO TELLES e ARTHUR CARLOS R. MULLER-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-38/2005-EGIDIO MUNARETTO x JIAN MICHAEL HARTKE - ME e outro- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 09, intimo a parte requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, acerca envelope devolvido com o motivo "ausente", de fls.210/211.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.
15. MONITORIA-0000141-91.2005.8.16.0076-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x EVERTON J. CHIQUIN - TERRAPLANAGEM- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 203 (Certifico que, revendo os autos nº 54/2008 de Prestação de Contas, constatei que o mesmo foi julgado extinto, conforme cópia da sentença e decisões em anexo). A parte requerida para que fique ciente da penhora no rosto dos autos.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO, LUCIO CLOVIS PELANDA, FERNANDO BONISSONI e ROBSON CARLOS BISCOLI-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-148/2007-JOAO MARIA ZGODA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para que assine a petição de fls.321.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
17. INDENIZACAO P/ ACID. TRABALHO-0000288-49.2007.8.16.0076-EDSON ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 167/169.-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e JOSEANE CATUSSO-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000232-16.2007.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO E MOTEL SOLEDADE LTDA- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LIZEU ADAIR BERTO-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-0000475-23.2008.8.16.0076-EVERSON JAURI CHIQUIN x BANCO DO BRASIL S/A- A parte requerente para que fique ciente da penhora no rosto dos autos de fls.536/543.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-85/2008-E J CHIQUIN E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para que fique ciente da penhora no rosto dos autos de fls.546/553.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-203/2008-LUIZ CARLOS GROFF x BANCO SICREDI FRONTEIRA - COOP.CRED.LIVRE ADM.- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000494-29.2008.8.16.0076-SONIVALTER PEDRO CASTANHA x ANTONIO VALERIO MOREIRA GOMES- A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls.223/224.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e FERNANDO ARNOLDO DA LUZ-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000490-89.2008.8.16.0076-CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA x GEOCIMAR DOMINGOS VERONA- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e LIZEU ADAIR BERTO-.
24. INVENTARIO-0000426-79.2008.8.16.0076-LIDIA PANATO PREIS x ESPOLIO DE LEONARDO PREIS- O inventariante para assinar o termo de últimas declarações.-Adv. RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-0000691-81.2008.8.16.0076-ARI DAVID x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados às fls.100/138.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e NERII L. CENZI-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000368-76.2008.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x IND. E COM. RECUPERAÇÃO PLASTICOSA MONTE CARLO LTD- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LIZEU ADAIR BERTO-.
27. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000517-38.2009.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000815-30.2009.8.16.0076-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ALFREDO MUMBELLI e outros- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intime-o a serventia para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo ,em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de10% (dez por cento) do débito.-Advs. RONALDO JOSE E SILVA e WANDERLEY DALLO-.
29. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000863-86.2009.8.16.0076-CELMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x CLARO S/A e outros- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. WAGNER MUNARETTO e JULIO CESAR GOULART LANES-.
30. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000497-47.2009.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerida para retirada de alvará.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000837-54.2010.8.16.0076-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x GILSON LOPES DE SOUZA- A parte autora para retirada de alvará.-Advs. AMANDA DO AMARAL SANTI, CHARLES PARCHEN, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.
32. COBRANCA DE HONORARIOS-0001366-73.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerida para retirada de alvará.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
33. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000393-84.2011.8.16.0076-BERNARDETE DE FATIMA ELOI x FUNERARIA SANTO ANTONIO e outro- As partes para que se manifestem sobre o ofício de fls.157.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, PAULO ROBERTO RICHARDI, RICARDO COSTELLA, MARISE ISOTTON MIOR e DIOGO MARCOLINA-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-0000927-28.2011.8.16.0076-CLADIR PASQUALOTTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte requerida para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais de fls.374/380, no valor de R$ 3.000,00.-Advs. JANAINA BAPTISA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, ILAN GOLDBERG, ELLEN MOSQUETTI e EDUARDO CHALFIN-.
35. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001110-96.2011.8.16.0076-JOAO ALDORI DO PRADO x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO

SÃO CRISTÓVÃO- As partes para que se manifestem sobre os oficio de fl.s132/134.-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO e PATRICIA S.A.TOFANELLI-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001187-08.2011.8.16.0076-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MOACIR KENJI AOYAGUI e outro- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls. 147/159.-Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE RICARDO LUBACHEVSKI e SERGIO FANUCCHI-.

37. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001193-15.2011.8.16.0076-EVERSON JAURI CHIQUIN e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A e outros- A parte autora para que fique ciente da penhora no rosto dos autos de fls.77/84.-Adv. ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS SANTOS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000041-92.2012.8.16.0076-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ANDRADE & RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA ME e outros- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

39. ALVARA JUDICIAL-0000044-47.2012.8.16.0076-BRUNA BELO ROSA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, D, item 2, o processo ficará suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0000612-63.2012.8.16.0076-ESPÓLIO DE ONÁRIO AVELINO KLEIN x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação apresentadas pelo requerido. -Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, JARDEL MOMO e ANA LUCIA FRANÇA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0000613-48.2012.8.16.0076-ESPÓLIO DE ONÁRIO AVELINO KLEIN x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentadas pelo requerido. -Advs. EDUARDO MUNARETTO, JARDEL MOMO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-3/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIT. E AGRON. x JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls.141-v (Certifico que, deixei de expedir ofício iao Banco, tendo em vista que no Sistema renajud não é informado qual é o Banco que realizou o financiamento).-Advs. PAULA VELLOSO MOREIRA, CAMILA PISANI DA MOTTA RESENDE e JANIO SANTOS DE FIQUEIREDO-.

43. EXECUCAO FISCAL-0001296-22.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JAURY BACHMANN- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 46 (Certifico que DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, em virtude de não ter encontrado bens penhoráveis em nome do executado Jaury Bachmann, conforme diligências nas repartições competentes.)- Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

Coronel Vivida, 06 de maio de 2013.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00039	000132/2011
ALAN RODRIGO PUPIN	00047	000386/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00009	000691/2008
	00012	000313/2009
	00017	000794/2009
	00019	000948/2009
	00020	000950/2009
	00024	000124/2010
	00025	000173/2010
	00026	000174/2010
	00027	000226/2010
	00029	000283/2010
	00030	000392/2010
	00031	000393/2010
	00035	000711/2010
	00042	000381/2011
	00043	000278/2012
	00046	000382/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	00036	000728/2010
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00003	000486/2005
ANA CLAUDIA SAAD	00001	000391/2004
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00018	000823/2009
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA	00004	000496/2006
BLAS GOMM FILHO	00033	000414/2010
CAMILA BRANDALISE ROMEL	00014	000492/2009
	00034	000445/2010
CAROLINA BRANDALISE ROMEL	00014	000492/2009
	00034	000445/2010
CINTIA ENDO	00022	000072/2010
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	00023	000090/2010
CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ	00049	000046/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00028	000278/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00010	000009/2009
DIEGO DEMICIANO	00041	000317/2011
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA	00034	000445/2010
EODES APARECIDO PROENCA DE ARAUJO	00034	000445/2010
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00007	000337/2008
	00040	000141/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE	00008	000429/2008
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00015	000532/2009
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00011	000274/2009
	00037	000735/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00017	000794/2009
	00019	000948/2009
	00020	000950/2009
	00024	000124/2010
	00025	000173/2010
	00026	000174/2010
	00027	000226/2010
	00029	000283/2010
	00030	000392/2010
	00031	000393/2010
	00035	000711/2010
	00042	000381/2011
	00043	000278/2012
	00046	000382/2012
GILBERTO PEDRIALI	00041	000317/2011
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00015	000532/2009
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00044	000310/2012
	00045	000326/2012
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00002	000498/2004
	00005	000534/2006
JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA	00001	000391/2004
JOSE CARLOS ALVES BASTIANI	00021	000954/2009
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00021	000954/2009
JOSE LUIS ALMIRAO	00004	000496/2006
JULIANA DINIZ DE SOUSA	00007	000337/2008
JULIANO MACIEL ABRAO	00032	000403/2010
	00038	000015/2011
	00039	000132/2011
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00011	000274/2009
	00037	000735/2010
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00008	000429/2008
KAUE MARCIO MELO MYASAVA	00048	000405/2012
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	00013	000418/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUSDEL SANTO	00010	000009/2009
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	00021	000954/2009
LUCIANA HAINOSKI	00022	000072/2010
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	00041	000317/2011
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00033	000414/2010
MAGDA APARECIDA PIEDADE	00001	000391/2004
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00021	000954/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00016	000661/2009
MARCIO BERUSKI	00036	000728/2010
MARCO ANTONIO GROTT	00004	000496/2006
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00006	000099/2007
	00032	000403/2010
	00038	000015/2011
	00039	000132/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00041	000317/2011
MARISTELA BUSETTI	00049	000046/2012
MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA	00050	000052/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00050	000052/2012
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	00048	000405/2012
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO	00013	000418/2009
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00015	000532/2009
PAULO ADRIANO BORGES	00006	000099/2007
	00032	000403/2010
	00038	000015/2011
	00039	000132/2011
PAULO DE OLIVEIRA	00036	000728/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR	00033	000414/2010
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES	00021	000954/2009
RICARDO BERTONCINI	00001	000391/2004
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	00048	000405/2012
RONY MARCOS DE LIMA	00049	000046/2012
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00002	000498/2004
	00013	000418/2009
SANDRA CRISTINA GUERREIRO	00002	000498/2004

	00013	000418/2009
SANDRA DA SILVA BERTOCINI	00001	000391/2004
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00021	000954/2009

1. DECLARATORIA C/C REST.INDEBIT-0000155-06.2004.8.16.0078-NASSIM CALIXTO x CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. SANDRA DA SILVA BERTOCINI, RICARDO BERTONCINI, MAGDA APARECIDA PIEDADE, ANA CLAUDIA SAAD e JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000080-64.2004.8.16.0078-HELITON MARCOS PALMEIRA x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR e outro- TENDO EM VISTA O TEOR DO DESPACHO DE FLS. 290, INTIMEM-SE AS PARTES (O AUTOR POR SEU PATRONO, E O REU POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL), PARA QUE PROCEDAM AO PAGAMENTO, CADA UM, DE 50% DAS CUSTAS DO SR. PERITO, SOB PENA DE EXECUÇÃO COERCITIVA, DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS.-Advs. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e SANDRA CRISTINA GUERREIRO-.

3. MONITORIA-486/2005-LIBERTINO GONCALVES GOUVEIA x JANIEL IZIDIO e outro- INTIME-SE PESSOALMENTEA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM ANALISE DO MERITO.-Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

4. ACAO PREVIDENCIARIA-0000259-27.2006.8.16.0078-CECILIA DE ANDRADE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. JOSE LUIS ALMIRAO, ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA e MARCO ANTONIO GROTT-.

5. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000303-46.2006.8.16.0078-MAYCON DOS SANTOS OLIVEIRA x ROGERIO PAULO TERSO e outro- PRIMEIRAMENTE, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA JUNATR AOS AUTOS CALCULO ATUALIZADO DO DEBITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

6. INVENTARIO-0000491-05.2007.8.16.0078-LOURDES BUENO DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE JOAO BUENO DE OLIVEIRA- ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.026 DO CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS, A PARTILHA APRESENTADA AS FLS. 122/127, RELATIVO AOS BENS DEIXADO PELO DE CUJUS JOÃO BUENO DE OLIVEIRA, RESSALVADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS. CUSTAS NA FORMA DA LEI...-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

7. USUCAPIAO-0000716-88.2008.8.16.0078-NILTON CALAZANS SANTANA x CLAUDINEI APARECIDO DE FREITAS e outros- DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA INTENTADA POR NILTON CALAZANS SANTANA, COM FUNDAMENTO LEGAL NO QUE ESTABELECE O ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, PARA FINS DE DECLARAR O DOMINIO DO IMOVEL EM FAVOR DO AUTOR, TAL COMO DESCRITO NA INICIAL, NA PLANTA E NO MEMORIAL DESCRITIVO, OS QUAIS FICAM DORAVANTE FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO.-Advs. JULIANA DINIZ DE SOUSA e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

8. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000860-62.2008.8.16.0078-JOSE OSCAR CACIA x CARLOS EDUARDO GONCALVES NALEVAIKO- TENDO EM VISTA A NEGATIVA DA DILIGENCIA QUE SEGUE, INTIME-SE A EXEQUENT PARA MANIFESTAÇÃO EM 05 DIAS.-Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA-.

9. ACAO PREVIDENCIARIA-0001048-55.2008.8.16.0078-JOSE CIPRIANO DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001363-49.2009.8.16.0078-OMNI S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSMAR LUZ DA SILVA-DEFIRO O PEDIDO DE FL. 28, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUSDEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

11. MONITORIA-0000543-30.2009.8.16.0078-ESTADO DO PARANA x PAULO SERGIO SALES ROCHA e outro- JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. DESDE JÁ, AUTORIZO O LEVANTAMENTO DE EVENTUAL PENHORA EXISTENTE NOS PRESENTES AUTOS, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARA A PARTE EXECUTADA CASO EXISTAM VALORES JÁ TRANSFERIDOS PARA CONTA JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS PELOS EXECUTADOS...-Advs. JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-0000910-54.2009.8.16.0078-JOSE MARIA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DIANTE DO TEOR DA PETIÇÃO E DOCUEMNTOS DE FLS. 133/136, MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

13. ANULATORIA-0000730-38.2009.8.16.0078-LAIVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 01.07.2013 AS 16H00MIN.-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, SANDRA CRISTINA GUERREIRO e ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000579-72.2009.8.16.0078-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE x ENOQUE DIAS DE GODOY e outros- DIANTE DO MANDADO E DOCUMENTO ACOSTADOS AS FLS. 43/45, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. CAROLINA BRANDALISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL-.

15. USUCAPIAO-0000843-89.2009.8.16.0078-AMAILTON CARNEIRO MATIAS e outro x JEFERSON MACHADO e outros-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Advs. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000865-50.2009.8.16.0078-ANA PAULA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo Extinto o presente processo, sem resolução de merito, com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1°, do CPC. Custas pela parte autora. suspendo, uma vez que a parte autora litiga sob o abrigo da justiça gratuita.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-0000841-22.2009.8.16.0078-MARIA JOANA XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0000728-68.2009.8.16.0078-FRANCIELE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESIGNO O DIA 17.10.2013, AS 16H00MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR PARA COMPARECIMENTO NA AUDIENCIA, COM AS ADVERTENCIAS DO ARTIGO 343 DO CPC. SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-0000585-79.2009.8.16.0078-APARECIDA DAS GRACAS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-0000586-64.2009.8.16.0078-MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

21. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000530-31.2009.8.16.0078-AUTO POSTO CAETE LTDA x ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CURIUVA/PR e outro- ANTE O EXPOSTO, COM RELAÇÃO AO SEGUNDO

REQUERIDO REDE NACIONAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS - RENIC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO III DO CPC. JA COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO REQUERIDO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CURIUVA - ACEC, ATENDENDO AOS INTERESSES DAS PARTES ACORDANTES, HOMOLOGO, POR SENTENÇA O ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO II, DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS NA FORMA ACORDADA.-Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-0000310-96.2010.8.16.0078-GERALDO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

23. USUCAPIAO-0000351-63.2010.8.16.0078-MITRA DIOCESANA DE CORNELIO PROCOPIO x SILVIO CORDEIRO DE LARA e outro-DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO INTENTADA POR MITRA DIOCESANA DE CORNELIO PROCOPIO, COM FUNDAMENTO LEGAL NO QUE ESTABELECE O ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, PARA FINS DE DECLARAR O DOMINIO DO IMOVEL EM FAVOR DO AUTOR, TAL COMO DESCRITO NA INICIAL, NA PLANTA E NO MEMORIAL DESCRITIVO, OS QUAIS FICAM DORAVANTE FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO.-Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0000443-41.2010.8.16.0078-MARIA ZENI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

25. ACAO PREVIDENCIARIA-0000563-84.2010.8.16.0078-ALICE MACHADO DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-0000564-69.2010.8.16.0078-ELENIR ALVES PARAIBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

27. ACAO PREVIDENCIARIA-0000687-67.2010.8.16.0078-MARIA ZILDA PRESTES TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000822-79.2010.8.16.0078-F.I.D.C.N.P.A.M. x A.D.M.- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC CUSTAS PELO RQUERENTE.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0000827-04.2010.8.16.0078-ELZIRA DE LIMA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0001106-87.2010.8.16.0078-ADAO GONCALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-0001107-72.2010.8.16.0078-MARIA DA GLORIA VIEIRA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-0001129-33.2010.8.16.0078-OSMARIO FAUSTINO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS E FLS. 117/118, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

33. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001155-31.2010.8.16.0078-ODECIO LOPES e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL SA- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 606, declaro preclusa a possibilidade de realização de prova pericial. Intimem-se as partes para que esclareçam se possuem interesse na produção de outra prova. Em caso negativo, o feito será prontamente sentenciado.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, LUIZ MARQUES DIAS NETO e BLAS GOMM FILHO-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001290-43.2010.8.16.0078-ERNESTO VARASQUIM x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE- A PARTE INTERESSADA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO SENHOR OFICIAL DE JUSTICA, PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. EODES APARECIDO PROENCA DE ARAUJO, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, CAROLINA BRANDALISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-0001969-43.2010.8.16.0078-MARIA JOSE CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

36. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0002069-95.2010.8.16.0078-JURANDIR PROENCA LOPES x MANTOAN COMERCIO E TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 03.07.2013, AS 13H30MIN.-Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, PAULO DE OLIVEIRA e MARCIO BERUSKI-.

37. INVENTARIO-0002088-04.2010.8.16.0078-MANOELINA MARIA COSTA x ESPOLIO DE NOE FERREIRA DA COSTA- ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOSS DO ARTIGO 1.026 DO CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS, A PARTILHA APRESENTADA AS FLS. 93/96, RELATIVO AOS BENS DEIXADO PELO DE CUJUS NOE FERREIRA DA COSTA, RESSALVADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS. CUSTAS NA FORMA DA LEI...-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

38. USUCAPIAO-0000071-58.2011.8.16.0078-LUIZ ARAUJO DE PAULA e outro x JUSTICA PUBLICA- REDESIGNO A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 31.07.2013, AS 13H00MIN.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, JULIANO MACIEL ABRAO e PAULO ADRIANO BORGES-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0000507-17.2011.8.16.0078-LUIZ ALBERTO KAVA DOS SANTOS x LUIZ CARLOS MACIEL e outro- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC. CUSTAS NA FORMA ACORDADA. P. R. I. ...-Advs. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0000540-07.2011.8.16.0078-ENOQUE DIAS DE GODOY e outro x BERNARDO MORES- DIANTE DA CERTIDÃO DE FL. 46v, MANIFESTE-SE OS EMBARGANTES, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0001399-23.2011.8.16.0078-VANDERLEY APARECIDO DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 101 E CONCEDO AO REQUERIDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.-Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, GILBERTO PEDRIALI e DIEGO DEMICIANO-.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0001631-35.2011.8.16.0078-PEDRO DE CASTRO NETO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA SOLICITADO PELA PARTE REQUERIDA E A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESDE QUE OBEDECIDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 396 E 397 DO CPC. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO TRABALHO RURAL DESEMPENHADO PELO DE CUJUS; DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA OCASIAO DO FALECIMENTO DO DE CUJUS. DESIGNO O DIA 10.10.2013, AS 16H30MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE OS PROCURADORES DA REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO IMPRORROGAVEL DE 10 DIAS, MANIFESTEM-SE EXPRESSAMENTE QUANTO A NACESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS AS FLS. 133, SENDO CERTO QUE SUA INERCIA

SERA INTERPRETADA COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000852-46.2012.8.16.0078-JOAO MARIA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A e outro- DIANTE DA PETIÇÃO E DOCUMENTO DE FLS. 65/66, MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0000945-09.2012.8.16.0078-LINDAURA ROCHA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-CONFORME SE VISLUMBRA DA PROPRIA CONTESTAÇÃO, VE-SE QUE A CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES É EXTREMAMENTE IMPROVAVEL, ASSIM,... DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, DESDE QUE OBEDECIDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 396 E 397 DO CPC E O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA SOLICITADO PELA PARTE REQUERIDA. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: SE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE RURAL E EM QUAIS PERIODOS. DESIGNO O DIA 22.10.2013, AS 16H30MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR PARA COMPARECIMENTO NA AUDIENCIA, COM AS ADVERTENCIAS DO ARTIGO 343 DO CPC. SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0001000-57.2012.8.16.0078-RAQUEL DOS SANTOS FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-CONFORME SE VISLUMBRA DA PROPRIA CONTESTAÇÃO, VE-SE QUE A CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES É EXTREMAMENTE IMPROVAVEL, ASSIM,... DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, DESDE QUE OBEDECIDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 396 E 397 DO CPC E O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA SOLICITADO PELA PARTE REQUERIDA. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: SE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE RURAL E EM QUAIS PERIODOS. DESIGNO O DIA 22.10.2013, AS 16H00MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR PARA COMPARECIMENTO NA AUDIENCIA, COM AS ADVERTENCIAS DO ARTIGO 343 DO CPC. SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001269-96.2012.8.16.0078-AURORA DE ANDRADE GONCALVES x BANCO ITAU S/A e outro- PELO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, INCISO VI, COMBINADO COM O ARTIGO 284, PARAGRAFO UNICO, DO CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. POR CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA-0001281-13.2012.8.16.0078-DINAIR CORREA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-CONFORME SE VISLUMBRA DA PROPRIA CONTESTAÇÃO, VE-SE QUE A CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES É EXTREMAMENTE IMPROVAVEL, ASSIM,... DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, DESDE QUE OBEDECIDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 396 E 397 DO CPC E O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA SOLICITADO PELA PARTE REQUERIDA. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: SE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE RURAL E EM QUAIS PERIODOS. DESIGNO O DIA 22.10.2013, AS 15H30MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR PARA COMPARECIMENTO NA AUDIENCIA, COM AS ADVERTENCIAS DO ARTIGO 343 DO CPC. SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001328-84.2012.8.16.0078-FOCO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMASANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- ANTE O EXPOSTO, ATENDENDO AOS INTERESSES DAS PARTES ACORDANTES, HOMOLOGO, POR SENTENÇA O ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269,INCISO III, DO CPC. CUSTAS NA FORMA ACORDADA.-Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO-.

49. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001135-69.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de SAO JERONIMO DA SERRA PR.-JOSELITO DA LUZ x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA DETRAN-REDESIGO O ATO PARA O DIA 31.07.2013, AS 14H00MIN.-Advs. CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

50. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001306-26.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CLEVELANDIA CIVEL E ANEXOS-CARLOS ALBERTO SILVESTRE x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- DEFIRO O PEDIDO DE 05 DIAS PARA JUNTADA DE COMPROVANTE REFERENTE AS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTICA. REDESIGNO O ATO PARA O DIA 22.07.2013 AS 13H00MIN.-Advs. MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

RELAÇAO Nº. 30/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0016 000011/2002
0028 000314/2003
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0011 000131/2000
0079 000024/2005
ALEXANDRE VETTORELLO 0033 000069/2005
0043 000409/2007
ALINE FATIMA MORELATTO 0040 000327/2007
AMPELIO PARZIANELLO 0063 000052/2012
ARNI DEONILDO HALL 0032 000512/2004
0059 002062/2010
ARTHUR NAGUEL 0087 000013/2009
0088 000014/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000501/2001
0037 000211/2006
0042 000386/2007
CHESLI C. DA SILVA 0059 002062/2010
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0006 000287/1999
CLODOALDO MAZURANA 0012 000138/2000
0029 000063/2004
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0055 000713/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0056 000841/2009
EDUARDO AUGUSTO COSTA SIL 0093 002892/2010
0097 003246/2010
EVERTON MUELLER 0044 000431/2007
0050 000584/2008
0061 000772/2011
FABRICIO VASCONCELOS PERE 0078 000031/2004
FERNANDO BIAVA DA SILVA 0065 000330/2012
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0073 000005/1998
GEFERSON LUIS CHETSCO 0059 002062/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0009 000458/1999
0018 000382/2002
0019 000384/2002
0020 000385/2002
0021 000388/2002
0022 000390/2002
0023 000392/2002
0024 000393/2002
0025 000398/2002
0031 000387/2004
0041 000357/2007
0059 002062/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0057 001745/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0068 000048/1993
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0015 000525/2001
JAIR ROBERTO DA SILVA 0008 000429/1999
0069 000044/1996
0070 000024/1997
0071 000025/1997
0072 000029/1997
0074 000041/1998
0079 000024/2005
0080 000056/2005
0081 000033/2006
0084 000033/2008
0086 000004/2009
0090 000052/2009
0091 001020/2010
0094 003015/2010
0095 003017/2010
0096 003244/2010
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0051 000109/2009
0055 000713/2009
JOAO LUIZ DE LAIA 0075 000052/1998
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0005 000575/1998
MARCUS VINICIUS SANTANA 0001 000452/1997
0002 000580/1997
MOACIR LUIZ GUSSO 0085 000119/2008
MONICA CRISTINA CASALI 0053 000493/2009
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0035 000129/2006
0060 000117/2011
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0004 000362/1998
0007 000292/1999
0038 000227/2006
0046 000658/2007
0052 000489/2009
0062 000958/2011
NILSO LUIZ FERNANDES 0013 000446/2001
0017 000290/2002
0026 000476/2002
0027 000012/2003
0066 000448/2012
0067 000669/2012
ODAIR EFRAIM KUNZLER 0010 000081/2000
0078 000031/2004
0083 000006/2007
0089 000044/2009
0092 002875/2010
0098 000109/2011
0099 000112/2011
0100 000113/2011
0101 000009/2012
0102 000042/2012
0104 000061/2012
0105 000066/2012
0106 000070/2012
0108 000214/2012
PAULO CESAR PIN 0077 000227/2003
0082 000162/2006
RAUL JOSE PROLO 0059 002062/2010
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0047 000095/2008
RONILSON FONSECA VINCENSI 0059 002062/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO 0003 000350/1998
SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0103 000055/2012
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0048 000218/2008
0049 000221/2008
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0076 000102/2001
0107 000172/2012
SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0030 000315/2004
0034 000520/2005
0036 000146/2006
0039 000166/2007
0045 000543/2007
0054 000498/2009
0055 000713/2009
0058 002061/2010
0059 002062/2010
0064 000069/2012
VERONI LOURENÇO SCABENI 0059 002062/2010

1. ACAO COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-452/1997-CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e outro x AUTO POSTO SUL LTDA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCUS VINICIUS SANTANA-.
2. INDENIZACAO-ORD.-580/1997-MARIA ALMERINDA DE OLIVEIRA x AUTO POSTO SUL LTDA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCUS VINICIUS SANTANA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000092-85.1998.8.16.0079-SILVANA DE MELLO GUZZO x SERGIO FAVRETTO e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.
4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000175-04.1998.8.16.0079-JOAO FRANCISCO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000134-37.1998.8.16.0079-ARTEPRES GRAFICA E EDITORA LTDA x CLAUDEMIR DE OLIVEIRA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.
6. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000201-65.1999.8.16.0079-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA x SANTINO WAUCZINSKI-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.
7. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-292/1999-LUIZ TELMO FLORES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000087-29.1999.8.16.0079-ESTADO DO PARANA x BENJAMIN COLLA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
9. ACAO COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-0000156-61.1999.8.16.0079-MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x HELIO ANTONIO PROVIN-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
10. INVENTARIO-0000302-68.2000.8.16.0079-JOSE NEDIR DE LIMA x ESP. OSVALDO VOLPATO FRAGERRI e outro-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000149-35.2000.8.16.0079-ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO x JOAO MOCELIN-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta

Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.
12. DESAPROPRIACAO-138/2000-COPEL GERACAO S/A x DANIEL TURMINA e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
13. MONITORIA - EXECUCAO-0000167-22.2001.8.16.0079-VALE DO IGUACU VEICULOS LTDA x ELISANDRA PASQUALOTTO-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-501/2001-BANCO BANESTADO S/A x ALDIVO GARBOSSA e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
15. INVENTARIO-0000263-37.2001.8.16.0079-RODRIGO DE PAULA DAMAZIO NECKEL x ESP. JOAQUIM NECKEL-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.
16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000319-36.2002.8.16.0079-CEIR ANTONIO MESQUITA e outro x FREDY NARCY DA SILVA MATIEVICZ-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000312-44.2002.8.16.0079-SUVEL SUL VEICULOS LTDA x ELIZEU DZINDZIK-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000367-92.2002.8.16.0079-ADEMAR JORGE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
19. EXECUCAO DE SENTENCA-384/2002-ANTONIO ABREU CASTANHA e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000379-09.2002.8.16.0079-ADENIR LUIZ BOCCA e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
21. EXECUCAO DE SENTENCA-388/2002-TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-390/2002-MIGUEL FIGUERO e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
23. DECLARATORIA-0000366-10.2002.8.16.0079-IENE TERESINHA TRENTINI e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
24. EXECUCAO DE SENTENCA-0000364-40.2002.8.16.0079-ALBERTINA MARTINHO CAVALHEIRO e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
25. EXECUCAO DE SENTENCA-0000373-02.2002.8.16.0079-ALDUINO LUVIZON e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000354-93.2002.8.16.0079-UNIVERSAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LIDIANE TEREZA SCHMOLLER-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000432-53.2003.8.16.0079-DIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ELAINE VILMA CAPRA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000435-08.2003.8.16.0079-AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA x VERNE HEINS HASSE e outro-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000384-60.2004.8.16.0079-ALCENI ADELIO CAGNINI x VALDEMAR BIANCATO-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
30. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000483-30.2004.8.16.0079-BARBINA NUNES FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.
31. DECLARATORIA-0000376-83.2004.8.16.0079-MARIA DA LUZ FREDERICK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
32. ACAO ORDINARIA-0000286-75.2004.8.16.0079-ADEMIR CASSOL e outros x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000978-40.2005.8.16.0079-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDNO ALVES RODRIGUES-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.
34. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000959-34.2005.8.16.0079-INES SILVESTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.
35. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000762-45.2006.8.16.0079-SELI BIERHALS LETSCH x VERNE HEINS HASSE e outro-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
36. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000790-13.2006.8.16.0079-DIRCEU CANDIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000682-81.2006.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x OLINDO DETONI e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
38. INVENTARIO-0000940-91.2006.8.16.0079-LUIZ FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA DE MELLO e outro x ESP. ANTONIO LUIZ DE MELLO-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
39. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000641-80.2007.8.16.0079-JANETE APARECIDA COSTA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do

Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.
40. ARROLAMENTO-0000626-14.2007.8.16.0079-ADELMO WEISSMULLER e outros x ESP. ALFREDO WEISSMULLER e outro-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ALINE FATIMA MORELATTO-.
41. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000800-23.2007.8.16.0079-SANTINA LUIZA BERANRDI SANTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-0001053-11.2007.8.16.0079-ANTONIO ZANELLA x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000743-05.2007.8.16.0079-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EMERSON RODRIGUES e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000736-13.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO STEFANO KUTULA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.
45. DECLARATORIA-0000554-27.2007.8.16.0079-LUCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-0001044-49.2007.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO FRANCISCO MACHADO-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
47. EXECUÇÃO DE CONTRATO-0001346-44.2008.8.16.0079-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x OLIVA RIGON REINER-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.
48. ORD. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001400-10.2008.8.16.0079-MARIA DALUIZ DELINA ALVES e outros x CAIXA SEGUROS S/A-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.
49. ORD. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001368-05.2008.8.16.0079-ORPIDIO RODRIGUES e outros x CAIXA SEGUROS S/A-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.
50. EXECUCAO DE SENTENCA-0000929-91.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CLAUDEMIR DA SILVA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.
51. INVENTARIO-0001152-10.2009.8.16.0079-PIERINA FORTUNA DAL PRÁ x ESP. AVELINO DAL PRA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO-.
52. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0002077-06.2009.8.16.0079-TEREZINHA WALTER DE MELLO e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001141-78.2009.8.16.0079-CARLOS VON SCHARTE x BANCO BMG S/A-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MONICA CRISTINA CASALI-.
54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001781-81.2009.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ERMINIO ANGELO RIGO-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.
55. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001732-40.2009.8.16.0079-EVONEI PAZ DE MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Advs. CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.
56. ACAO ORDINARIA-0001343-55.2009.8.16.0079-MARIA DAS NEVES RODRIGUES DANIELSKI e outros x MOIZEIS MORIGI-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
57. ACAO COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-0001745-05.2010.8.16.0079-CONSTRUTORA NACRON LTDA e outros x AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
58. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002061-18.2010.8.16.0079-RUDIBERT KRAUSE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.
59. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002062-03.2010.8.16.0079-OSCAR DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000117-44.2011.8.16.0079-CLEUNICE MARIA LUIZ DA SILVA x COOP. CRED. MUTUO SERV. PUBL. DV - SICOOB CRESERV-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005404-85.2011.8.16.0079-MARCELO BASSO x DIONE JOSE DOS SANTOS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.
62. INVENTARIO-0000958-39.2011.8.16.0079-LAURA BIER DUNS e outros x ESP. RENALDO DUNS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
63. RESCISAO DE CONTRATO-0000471-35.2012.8.16.0079-JOSE SILVIO FIABANI e outro x DOUGLAS REFOSCO e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.
64. EMBARGOS A EXECUCAO-0000611-69.2012.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ANA GASPARINI BERTOLDI-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.
65. REINTEGRACAO DE POSSE-0002009-51.2012.8.16.0079-ATILIO VENTURIN SOBRINHO x ALTAIR AMBROSIO ALVES e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA-.
66. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002820-11.2012.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x POLICLINICA DOIS VIZINHOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta

Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
67. EMBARGOS A EXECUCAO-0004082-93.2012.8.16.0079-POLICLINICA DOIS VIZINHOS LTDA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
68. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000028-51.1993.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPAJOS DIST. DE BRINQ.E PAP.LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.
69. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000081-27.1996.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANS DOIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
70. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000057-62.1997.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPAJOS DIST. DE BRINQ. E PAPELARIA LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
71. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000105-21.1997.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANS DOIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
72. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000053-25.1997.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CELIA SILVEIRA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
73. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000082-41.1998.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS F. RIBEIRO LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
74. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000191-55.1998.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANS DOIS TRANSPORTES RODOV. LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
75. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000084-11.1998.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERGIO FRUETT-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JOAO LUIZ DE LAIA-.
76. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000302-34.2001.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AMADORI ZENEVICH LTDA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.
77. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000288-79.2003.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x JOAO MESQUITA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. PAULO CESAR PIN-.
78. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000306-66.2004.8.16.0079-UNIAO x COOP. CRUZEIRO DO IGUACU DE TRABALHO INFORMAL e outro-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Advs. FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA e ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
79. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000500-32.2005.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSANY DIAS MANTOVANELLO-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.
80. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000861-49.2005.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AFA ARMAZENS GERAIS S/A e outro-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
81. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000868-07.2006.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COLEGIO CENECISTA RUI BARBOSA DE SAO JORGE D OESTE-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
82. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000514-79.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x JOAO MESQUITA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. PAULO CESAR PIN-.
83. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000680-77.2007.8.16.0079-UNIAO x E. HOICA & CIA LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
84. EXECUCAO FISCAL-0000991-34.2008.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ITALO SUPERMERCADOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
85. EXECUCAO FISCAL-0001156-81.2008.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x JOSE RESER-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
86. EXECUCAO FISCAL-0001763-60.2009.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GILMAR DA SILVA DA ROSA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
87. EXECUCAO FISCAL-0001788-73.2009.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x GOOD LIFE PEIXES LTDA ME-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ARTHUR NAGUEL-.
88. EXECUCAO FISCAL-0001181-60.2009.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x ASSOC. DE PEQUENOS AGRICULTORES DE LAMBEDOR-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ARTHUR NAGUEL-.
89. EXECUCAO FISCAL-0001978-36.2009.8.16.0079-UNIAO x DEONILDO BERTONCELLO-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
90. EXECUCAO FISCAL-0002078-88.2009.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRUDENCIO BENITEZ TONANEZ-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
91. EXECUCAO FISCAL-0001020-16.2010.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REMI S PEREIRA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
92. EXECUCAO FISCAL-0002875-30.2010.8.16.0079-UNIAO x RAFAEL CHIAPETTI-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
93. EXECUCAO FISCAL-0002892-66.2010.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x C N PICINATTO & CIA LTDA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
94. EXECUCAO FISCAL-0003015-64.2010.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PASTIFICIO VEREENSE LTDA-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta

Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
95. EXECUCAO FISCAL-0003017-34.2010.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO RIBEIRO DE FARIAS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
96. EXECUCAO FISCAL-0003244-24.2010.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO DOS SANTOS NUNES-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.
97. EXECUCAO FISCAL-0003246-91.2010.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NELCY DE LOURDES CARRER-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
98. EXECUCAO FISCAL-0005095-64.2011.8.16.0079-UNIAO x ARTEMIO CESAR DOS SANTOS-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
99. EXECUCAO FISCAL-0005098-19.2011.8.16.0079-UNIAO x WILSON ROQUE BRUSQUE-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
100. EXECUCAO FISCAL-0005099-04.2011.8.16.0079-UNIAO x LINDOLFO XAVIER DO REGO-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
101. EXECUCAO FISCAL-0000725-08.2012.8.16.0079-UNIAO x RAFAEL CHIAPETTI-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
102. EXECUCAO FISCAL-0001789-53.2012.8.16.0079-UNIAO x D S DALL'IGNA & CIA LTDA ME-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
103. EXECUCAO FISCAL-0002772-52.2012.8.16.0079-UNIAO x J. BORGES DOS SANTOS & CIA LTDA EPP-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
104. EXECUCAO FISCAL-0003870-72.2012.8.16.0079-UNIAO x M. F. GONÇALVES & CIA LTDA - ME-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
105. EXECUCAO FISCAL-0003877-64.2012.8.16.0079-UNIAO x RENAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
106. EXECUCAO FISCAL-0003881-04.2012.8.16.0079-UNIAO x FEDERIZZI & RITTER LTDA - ME-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
107. CARTA PRECATORIA-0002910-19.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL - FRANCISCO BELTRÃO/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BIANCHINI & BRATTI LTDA ME e outro-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.
108. CARTA PRECATORIA-0003807-47.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR-UNIAO x BOARETTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP-(Solicito, em cumprimento ao art. 196 do CPC e ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

RELAÇAO Nº. 29/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0001 000364/1996
0006 000119/2001
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0013 000428/2006
0027 000047/2006
ALINE FATIMA MORELATTO 0007 000503/2002
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0019 000554/2009
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0026 000098/1999
ANDREY HERGET 0004 000494/1998
ANTONIO CARLOS EFING 0013 000428/2006
0027 000047/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0018 000489/2008
ARNI DEONILDO HALL 0021 000625/2012
0022 000626/2012
0023 000627/2012
0024 000629/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000685/2006
CAROLINA DONAY SCHERER 0011 000150/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0018 000489/2008
CHRISTIAN REIS DE SA OLIV 0005 000289/1999
DANIELLA LETICIA BROERING 0013 000428/2006
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0009 000558/2004
ELIANE LEVINSON 0003 000435/1998
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0004 000494/1998
EUCLIDES JOSE VARGAS NETO 0002 000412/1998
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0017 000376/2007
EVERTON BERNARDI 0012 000303/2006
0016 000245/2007
EVERTON MUELLER 0010 000322/2005
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0017 000376/2007
FERNANDO ROCHA FILHO 0013 000428/2006
0027 000047/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0013 000428/2006
0027 000047/2006
FLAVIA DREHER NETTO 0019 000554/2009
0020 000648/2009
FLAVIO CESAR DE PAULA 0027 000047/2006
FLAVIO MIFANO 0013 000428/2006
0027 000047/2006
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0010 000322/2005
GABRIEL BRAGA FARAT 0003 000435/1998
GENESIO NAILOR FINGER 0008 000209/2003
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0021 000625/2012
0022 000626/2012
0023 000627/2012
0024 000629/2012
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0013 000428/2006
0027 000047/2006
HELDO GUGELMIN CUNHA 0026 000098/1999
IGOR SANTOS CAVALCANTI 0005 000289/1999
JAIME JACIR GUZZO 0008 000209/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000685/2006
JAIRO BATISTA PEREIRA 0008 000209/2003
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0013 000428/2006
0027 000047/2006
JOCELANI PINZON 0007 000503/2002
0011 000150/2006
JULIANE C.C. DA SILVA 0003 000435/1998
JULIO CESAR DALMOLIN 0014 000685/2006
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0008 000209/2003
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0002 000412/1998
KLEBER DE OLIVEIRA 0004 000494/1998
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0017 000376/2007
LEONARDO COLOGNESE GARCIA 0013 000428/2006
LEONESIO ANTONIO FELTRIN 0010 000322/2005
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0011 000150/2006
LILIANA ORTH DIEHL 0003 000435/1998
LIZEU ADAIR BERTO 0017 000376/2007
LUIZ ANTONIO COSTA DE SAN 0001 000364/1996
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0013 000428/2006
0027 000047/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000376/2007
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0005 000289/1999
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0018 000489/2008
MARCELO MARCO BERTOLDI 0013 000428/2006
0027 000047/2006
MARCIA L. GUND 0014 000685/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000685/2006
MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0025 000007/1998
0026 000098/1999
MARIANNE ALBERS 0011 000150/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0017 000376/2007
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0005 000289/1999
MILTON CONINCK 0007 000503/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000322/2005

MOACIR LUIZ GUSSO 0003 000435/1998
0021 000625/2012
0022 000626/2012
0023 000627/2012
0024 000629/2012
MONICA CRISTINA CASALI 0019 000554/2009
0020 000648/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0010 000322/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0020 000648/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0020 000648/2009
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0005 000289/1999
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0009 000558/2004
NEWTON DORNELES SARATT 0016 000245/2007
0019 000554/2009
NILTO SALES VIEIRA 0016 000245/2007
NIVALDO JAQUES 0010 000322/2005
NOELI DE SOUZA MACHADO 0001 000364/1996
0002 000412/1998
0009 000558/2004
ORILDO DE SOUZA 0012 000303/2006
0016 000245/2007
OTAVIO GUILHERME ELY 0018 000489/2008
PAULO CESAR DE LARA 0011 000150/2006
POLLYANE CELI GUSSO 0009 000558/2004
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0002 000412/1998
RICARDO DORNELLES CHAVES 0011 000150/2006
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0017 000376/2007
ROBERTO EDUARDO LAGO 0018 000489/2008
ROZANI KOVALSKI 0015 000097/2007
SANDRA RITA MENEGATTI DE 0006 000119/2001
SILVANA DE MELLO GUZZO 0001 000364/1996
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0012 000303/2006
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0018 000489/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 000376/2007
VAGNER ANDREI BRUNN 0013 000428/2006
0015 000097/2007
0027 000047/2006
VANESSA ALVES COTA 0012 000303/2006
VANESSA TAVARES LOIS 0013 000428/2006
0027 000047/2006

1. INDENIZACAO-ORD.-0000059-66.1996.8.16.0079-LUCAS GABRIEL CICHACZEWSKI e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS e outros-"(fls.655) - Defiro o requerimento de fls. 639. Expeça-se ofício à Caixa Economica Federal para que proceda imediatamente o desbloqueio da conta poupança 56.910-4, operação 013, da agencia 0931, de titularidade de Lucas Gabriel Cichaczewski. Dil. Nec." (Oficio e resposta as fls.656/657.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, NOELI DE SOUZA MACHADO, LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000113-61.1998.8.16.0079-COMERCINTA ZANCANARO PINZON x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"(fls.624) - Comprovado o alegado atraves do documento acostado às fls. 623, defiro com base no art. 1.211-A do CPC o pedido de prioridade na tramitação da presente ação, devendo o cartório adotar as medidas necessárias para tanto, inclusive cumprir o disposto no art. 1.211-B, 1º,do CPC. Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito conforme petitório de fls. 621/622. Após, initmem-se as partes para que se manifestem no prazo de dez dias. Dil. Nec." (Cálculo apresentado as fls. 624 verso.) -Advs. EUCLIDES JOSE VARGAS NETO, NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

3. ACAO MONITORIA-0000171-64.1998.8.16.0079-FATIMA BETTIOLO GUADAGNIM x INTERRUNION CAPITALIZACAO S/A-"(fls.244) - Defiro o requerimento retro. Oficie-se ao liquidante, para que informe nos autos, em que fase se encontra a liquidação extrajudicial, e qual o prazo prevsito para a quitação dos valores devidos. Dil. Nec." (oficio e resposta as fls.245/250.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, GABRIEL BRAGA FARAT, ELIANE LEVINSON, LILIANA ORTH DIEHL e JULIANE C.C. DA SILVA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000142-14.1998.8.16.0079-MARCOS HORIKAWA x SIMONE PEDROSO CAPPELLARO e outros-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$249,10 ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$37,00, mediante guias no site do Tribunal de Justiça e ao Sr. Oficial de Justiça - Vantuir Velasco no valor de R$37,00, mediante deposito judicial, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e KLEBER DE OLIVEIRA-.

5. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000216-34.1999.8.16.0079-ADAO VALDEMAR BACKES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.307) - Prefacialmente, tendo em vista a manifestação da Autarquia Previdenciária, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas processuais devido, apresentando detalhadamente os valores cobrados, conforme requerido as fls. 303/305. Após, voltem conclusos. Dil. Nec." (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$1.833,82, ao Sr. Distribuidor no valor de R$43,45 e a Taxa Judiciária no valor de R$244,06, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA, CHRISTIAN REIS DE SA OLIVEIRA, MAYKON C. A. ESPINDOLA e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000174-14.2001.8.16.0079-ADAO FERNANDES DA SILVA x CONSTRUTORA PROALTO LTDA-(Ante o retorno da Carta Precatória as fls.660/688, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.) -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

7. ANULAL. DUPLICATA - EXECUCAO-0000318-51.2002.8.16.0079-ARGENTINO HENRIQUE BIAVATTI e outros x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA-"(fls.278) ...Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Dil. Nec." -Advs. JOCELANI PINZON, ALINE FATIMA MORELATTO e MILTON CONINCK-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000430-83.2003.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x RENATO LEANDRO GALVANHE PEREIRA e outro-(O requerido para que manifeste-se sobre a petição de fls.899/903, no prazo de dez dias.) "(fls.897) ...Após, com o recolhimento das custas, Intime-se a parte requerida, na pessoa do seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. (...)" -Advs. GENESIO NAILOR FINGER, JAIRO BATISTA PEREIRA, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e JAIME JACIR GUZZO-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA-0000321-35.2004.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO IGUACU-PR e outros-(Manifestem-se as partes ante o retorno da Carta Precatória as fls.829/848, no prazo de dez dias.) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, NOELI DE SOUZA MACHADO e POLLYANE CELI GUSSO-.

10. REPARACAO DE DANOS-0000996-61.2005.8.16.0079-LUCIA COLETTI MORETTO e outros x TRANSPORTADORA ANSANFER LTDA e outro-(Ciência as partes ante a decisão de fls.759/768, no prazo de cinco dias.) -Advs. EVERTON MUELLER, LEONESIO ANTONIO FELTRIN, NIVALDO JAQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

11. INDENIZACAO-ORD.-0000611-79.2006.8.16.0079-DEMETRIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x INTERNATIONAL CAMINHOES DO BRASIL LTDA-"(fls.2133) - Defiro o requerimento de fls. 2132, oficie-se conforme requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 2087). (...)" (Comparecer em cartório para retirar Oficio a 5ª Vara Cível, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, JOCELANI PINZON, MARIANNE ALBERS, CAROLINA DONAY SCHERER e RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000819-63.2006.8.16.0079-LIDEMAR ANZILIEIRO & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A-"(fls.1070) - Ao Sr. Contador para atualização do débito. Dil. Nec." (atualização as fls.1070 verso.) -Advs. EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e VANESSA ALVES COTA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0000511-27.2006.8.16.0079-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$9,40 e ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$76,70, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, FLAVIO MIFANO, JAMES J. MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES LOIS, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS EFING, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, LEONARDO COLOGNESE GARCIA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e VAGNER ANDREI BRUNN-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000570-15.2006.8.16.0079-ENELOI TEREZINHA PIJACK x BANCO BANESTADO S/A-(Manifeste-se o requerente ante os documentos apresentados as fls.283/531, no prazo de dez dias.) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. ACAO ORDINARIA-0000605-38.2007.8.16.0079-ADELMO PIZATTO e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-"(fls.623) - Contados e Preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Dil. Nec." (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$1.071,60, ao Distribuidor no valor de R$40,32 e a Taxa Judiciaria no valor de R$54,70, bem como deposito judicial referente a diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Vantuir Velasco no valor de R$265,88, no prazo de cinco dias.) -Advs. ROZANI KOVALSKI e VAGNER ANDREI BRUNN-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000561-19.2007.8.16.0079-ELIO G. POTULSKI & CIA LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-(O requerido para que manifeste-se sobre a petição de fls.1169/1176, no prazo de dez dias.) -Advs. EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA, NILTO SALES VIEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000854-86.2007.8.16.0079-ELORI SALVADORI FERRE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"(fls.555) - Contados e Preparados, voltem conclusos para sentença. Dil. Nec." (Não há custas remanescentes a serem preparadas.) -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LEOMAR ANTONIO JOHANN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

18. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001152-44.2008.8.16.0079-ARCEDINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(Manifestem-se as partes ante a petição de fls.741/860, no prazo de dez dias.) -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, ROBERTO EDUARDO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001780-96.2009.8.16.0079-CEREALISTA DAL PUPO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante o deposito de fls.253/255, bem como sobre a prestação de contas apresentada as fls.257/329, no prazo de dez dias.). -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, MONICA CRISTINA CASALI e NEWTON DORNELES SARATT-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0001621-56.2009.8.16.0079-CLAIR VILMAR CANTELI x BANCO BRADESCO S/A-(Manifeste-se o requerido ante a petição de fls.488/491, no prazo de cinco dias.) -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.
21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003820-46.2012.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE D' OESTE - ESTADO DO PARANA x PAULO BRANDIELLI- "(fls.43 - publicação parcial) ...Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. (...) É o relatório. Passo a decidir. (...) Assim, devem restar preenchidos os requisitos informados anteriormente, com exceção da penhora, eis que a Fazenda não se sujeita à penhora de bens. No caso dos autos, verifica-se que o embargante insurge contra a execução como um todo, arguindo excesso na execução. Portanto, o prosseguimento da execução na forma como foi posta na inicial, pode causar graves prejuízos ao executado. Desse modo, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução. Anote-se. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação. Intimem-se."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003821-31.2012.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE D' OESTE - ESTADO DO PARANA x ADAO DE ABREU e outros-"(fls.73 - publicação parcial) ...Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. (...) É o relatório. Passo a decidir. (...) Assim, devem restar preenchidos os requisitos informados anteriormente, com exceção da penhora, eis que a Fazenda não se sujeita à penhora de bens. No caso dos autos, verifica-se que o embargante insurge contra a execução como um todo, arguindo excesso na execução. Portanto, o prosseguimento da execução na forma como foi posta na inicial, pode causar graves prejuízos ao executado. Desse modo, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução. Anote-se. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação. Intimem-se." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003822-16.2012.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE D' OESTE - ESTADO DO PARANA x ARTHUR TOMAZ DA SILVA e outros- "(fls.93 - publicação parcial) ...Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. (...) É o relatório. Passo a decidir. (...) Assim, devem restar preenchidos os requisitos informados anteriormente, com exceção da penhora, eis que a Fazenda não se sujeita à penhora de bens. No caso dos autos, verifica-se que o embargante insurge contra a execução como um todo, arguindo excesso na execução. Portanto, o prosseguimento da execução na forma como foi posta na inicial, pode causar graves prejuízos ao executado. Desse modo, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução. Anote-se. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação. Intimem-se."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
24. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003829-08.2012.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE D' OESTE - ESTADO DO PARANA x ANILDO TELLES RIBEIRO e outros- "(fls.99 - publicação parcial) ...Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. (...) É o relatório. Passo a decidir. (...) Assim, devem restar preenchidos os requisitos informados anteriormente, com exceção da penhora, eis que a Fazenda não se sujeita à penhora de bens. No caso dos autos, verifica-se que o embargante insurge contra a execução como um todo, arguindo excesso na execução. Portanto, o prosseguimento da execução na forma como foi posta na inicial, pode causar graves prejuízos ao executado. Desse modo, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução. Anote-se. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação. Intimem-se."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
25. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000138-74.1998.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVANDRO BRAULIO GALLINA & CIA LTDA e outro- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Distribuidor no valor de R$27,23 e a Taxa Judiciária no valor de R$75,07, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.
26. EXECUCAO FISCAL-0000185-14.1999.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVANDRO BRAULIO GALLINA & CIA LTDA e outros- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Distribuidor no valor de R$27,23 e a Taxa Judiciária no valor de R$46,16, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, HELDO GUGELMIN CUNHA e MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.
27. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000510-42.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x AMERICA DO SUL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$21,61 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$43,99, mediante guias no site do Tribunal de Justiça no prazo de dez (10) dias.) -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, VAGNER ANDREI BRUNN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FLAVIO MIFANO, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS EFING, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES LOIS e FLAVIO CESAR DE PAULA-.
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 25/2013
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 25/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0003 000117/1995
ADELINO MARCON 0001 000260/1987
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000267/2010
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0010 000291/2008
0013 000301/2009
ARTHUR NAGUEL 0024 000014/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0007 000210/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0014 000820/2009
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0024 000014/2009
CLEBER HILGERT 0003 000117/1995
DENER BELOTO 0016 000135/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0021 000313/2012
DENIZE HEUKO 0004 000172/1998
0006 000099/2004
0011 000192/2009
DIRCEU CARLOS CENATTI 0006 000099/2004
0017 000267/2010
FABIULA MAROSO 0023 000892/2012
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0016 000135/2010
GENESIO NAILOR FINGER 0006 000099/2004
GIORGIA BACH MALACARNE 0024 000014/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0007 000210/2007
HARYSSON ROBERTO TRES 0021 000313/2012
HUDSON CARLOS MEDEIROS GU 0003 000117/1995
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0008 000271/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0013 000301/2009
JEFFERSON L. D. FAZZOLARI 0008 000271/2007
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0009 000129/2008
0012 000196/2009
0019 001866/2010
0020 001732/2011
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0004 000172/1998
0006 000099/2004
0011 000192/2009
KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0007 000210/2007
0023 000892/2012
KLEBER DE OLIVEIRA 0001 000260/1987
LEANDRO DE QUADROS 0006 000099/2004
LUIZ CARLOS RICATTO 0003 000117/1995
0005 000261/2003
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0017 000267/2010
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0023 000892/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 0013 000301/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0013 000301/2009
MOISÉS ADÃO BATISTA 0013 000301/2009
MONALISA MICHEL 0001 000260/1987
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0002 000020/1990
ROGERIO PETRONILHO 0008 000271/2007
ROSIVAL PETRONILHIO 0018 001821/2010
RUBIA MARA CAMANA 0022 000545/2012
SIGISFREDO HOEPERS 0015 001006/2009
WALTER BORGES CARNEIRO 0007 000210/2007
WANDENIR DE SOUZA 0003 000117/1995
WIVIANE CRISTINA PERIN 0017 000267/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000021-60.1987.8.16.0082-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x ANTONIO SOARES DA SILVA e outro- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE INTIMAR)-Advs. ADELINO MARCON, MONALISA MICHEL e KLEBER DE OLIVEIRA-.
2. USUCAPIAO-20/1990-LUIZ SANCHES e outros x ESTE JUIZO- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE ABRA VISTA DOS PRESENTES AUTOS -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-48.1995.8.16.0082-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. - COAGEL x FRANCISCO IVAN CAVALCANTE e outro- A parte autora, ante o auto de constatação.-Advs. HUDSON CARLOS MEDEIROS GUIMARAES, ABDIAS ABRANTES NETO, CLEBER HILGERT, WANDENIR DE SOUZA e LUIZ CARLOS RICATTO-.
4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-172/1998-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSPORTADORA RODOVIARIOS SJS LTDA. e outros- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE RETIRE EM CARGA OS PRESENTES AUTOS -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

5. DEMARCATORIA-261/2003-BARTOLOMEU RIBEIRO SOARES x NELSON MANOEL SERAFIM e outros- Ao procurador da parte autora para que retire os autos em carga-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0000143-77.2004.8.16.0082-CLEMAIR CAVASIN ODERDENGE e outro x BANCO BRADESCO S/A.- AS PARTES ANTE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADOS ÀS FLS 652/654 - Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
7. ACAO CIVIL PUBLICA-0000124-66.2007.8.16.0082-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x DELMO RAUL PASSONI e outro- A PARTE AUTORA ANTE A CONTESTAÇÃO JUNTADA AO AUTOS -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000328-13.2007.8.16.0082-MARIA DA CONCEICAO SALES x NELSON SALES- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido o prazo supra, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, juntando certidão explicativa dos embargos a execução que meciona na petição de fls. 155.-Advs. JEFFERSON L. D. FAZZOLARI, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.
9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000348-67.2008.8.16.0082-J.V.F. x C.A.O.- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE CITAR)-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-0000365-06.2008.8.16.0082-MARCIO RODRIGO DA SILVA x ANDREIA SERAPIAO RIBEIRO- A PARTE AUTORA ANTE CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE CITAR)-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0001192-80.2009.8.16.0082-A. CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Intime-se o executado para pagar o montante exequendo,conforme a planilha apresentada as fls. 272, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros custas e honorarios advocaticios (estes já fixados na sentença) (art. 475- J do CPC)-Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-196/2009-E.S.M.O. e outro x R.B.O.- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXEI DE CITAR)-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
13. COBRANCA (ORD)-0001429-17.2009.8.16.0082-CLODOALDO GERONIMO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE CINCO DIAS ANTE PROPOSTA HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADOS FLS. 510 -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MOISÉS ADÃO BATISTA, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e MARCOS LUCIANO GOMES-.
14. BUSCA E APREENSAO-0001187-58.2009.8.16.0082-BV FINANCEIRA S.A. x OSVALDO DA SILVA- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE PROCEDER A APREENSÃO)-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
15. BUSCA E APREENSAO-0000929-48.2009.8.16.0082-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ADILSON FRANCO- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE PROCEDER A APREENSÃO) -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
16. DISSOLUCAO SOCIED.DE FATO-ORD-0000135-90.2010.8.16.0082-DINALVA PEREIRA DA SILVA x MARCIO SILVANO DA SILVA- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR- Advs. DENER BELOTO e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.
17. MONITORIA-0000267-50.2010.8.16.0082-HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x A CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME- As partes, ante a impugnação do perito-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN e DIRCEU CARLOS CENATTI-.
18. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0001821-20.2010.8.16.0082-ADEMIR ROCHA e outro x RITA DE KASIA DE OLIVEIRA DOS REIS- Ao procurador da parte autora ante a certidão do Oficial de Justiça que "DEIXOU DE INTIMAR" em virtude de não ter encontrado, sendo informado que a mesma mudou-se para a cidade de Cascavel - PR .-Adv. ROSIVAL PETRONILHIO-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001866-24.2010.8.16.0082-L.F.R.R. x C.F.R.- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE CITAR)-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
20. DECLARATORIA-0001732-60.2011.8.16.0082-ANALIA GLORIA DE OLIVEIRA SALVADOR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Ao procurador da pare autora para que retire a Carta de Citação expedida, pagando as eventuais custas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000313-68.2012.8.16.0082-JOSE DOMINGOS DOS SANTOS x OMNI S/A - CFI- As partes para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
22. SERVIDAO DE PASSAGEM-0000545-80.2012.8.16.0082-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x PAULO RODRIGUES BESSANI e outro- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DA GUIA REFERENTE ÀS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 149,55 -Adv. RUBIA MARA CAMANA-.
23. COBRANCA (SUM)-0000892-16.2012.8.16.0082-ADAIR COSTA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- As partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir.-Advs. FABIULA MAROSO, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.
24. EXECUCAO FISCAL-AUTARQUIA-0001495-94.2009.8.16.0082-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x H. C. REITER- Ao procurador da parte autora que fluiu o prazo do edital de citação sem qualquer manifestação. -Advs. GIORGIA BACH MALACARNE, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR* e ARTHUR NAGUEL-.

FORMOSA DO OESTE,07/05/2013
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 070/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 070/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0024 019926/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0018 000782/2010
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIR 0014 001073/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0018 000782/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0020 008290/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0001 000091/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0015 001184/2009
ARACELY DE SOUZA 0006 000761/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0017 001398/2009
Andreza Dolatto Inacio 0023 019894/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000091/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0005 000648/2008
0009 001127/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0015 001184/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 016730/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0003 000550/2008
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0003 000550/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 001127/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0010 000074/2009
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0002 000521/2008
0014 001073/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 0012 000340/2009
DEJALMO DE SOUZA JARDIM 0015 001184/2009
EDSON MARCOS BRAZ 0011 000248/2009
ELVIS BITTENCOURT 0017 001398/2009
EMERSON L. SANTANA 0005 000648/2008
0008 001116/2008
0009 001127/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 001127/2008
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0013 000567/2009
EVERALDO LARSSEN 0024 019926/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0002 000521/2008
0014 001073/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0004 000607/2008
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI 0001 000091/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0005 000648/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0008 001116/2008
0009 001127/2008
GELSON JOAO SAROLLI 0019 006651/2010
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0026 025112/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0009 001127/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 016730/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0021 014702/2010
IVAN CARLOS ANTONIOLLI 0019 006651/2010
IVANDRO ANTONIOLLI 0019 006651/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0012 000340/2009
0024 019926/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 016730/2010
JOHNNY PASIN 0003 000550/2008
JORGE LUIZ DE MELO 0027 029444/2010
JOSIMAR DINIZ 0015 001184/2009
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0026 025112/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0018 000782/2010
LEANDRO DE QUADROS 0018 000782/2010
LUCIANE ALVES PADILHA 0020 008290/2010
LUCIMARA PLAZA TENA 0005 000648/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 008290/2010
MARCELLO MOREIRA 0015 001184/2009
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0003 000550/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000091/2008
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0011 000248/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0028 031439/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 0015 001184/2009

MAURICIO ANDRADE DO VALE 0010 000074/2009
MAURICIO DEFASSI 0003 000550/2008
MAURICIO MARTINS FUCHS 0019 006651/2010
MICHEL ARON PLATCHEK 0015 001184/2009
MIEKO ITO 0002 000521/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0005 000648/2008
0008 001116/2008
0009 001127/2008
NADIA ELISA BUENO 0022 016730/2010
NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0001 000091/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0016 001370/2009
NEWTON SCHIMMELPFENG 0011 000248/2009
REGIS PANIZZON ALVES 0017 001398/2009
REINALDO CAETANO DOS SANT 0012 000340/2009
RICARDO ZAMPIER 0021 014702/2010
RODRIGO OTAVIO MONTEIRO D 0011 000248/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 0015 001184/2009
SILVANA ZAVODINI VANZ 0025 024400/2010
SOUVENIR DAL'BÓ JUNIOR 0007 000848/2008
SYLVIO CLEMENTE CARLONI 0011 000248/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0015 001184/2009
TATIANE A. LANGE 0027 029444/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0002 000521/2008
0014 001073/2009
VANESSA BARBOSA CHERUBINI 0025 024400/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0021 014702/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0007 000848/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-91/2008-JACIR ANDRIOLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)- Informe a parte executada sobre o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO e FLAVIA ANDREIA REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA-.

2. DEPOSITO-521/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ALTAMIR MANOEL RIBEIRO-Intime-se por AR a requerente a dar andamneto ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

3. INDENIZACAO-550/2008-TRANSPAIM TRANSPORTES RODOVIARIOS x MERCADO DO CAMINHAO COMERCIO DE PEÇAS LTDA-Proceda-se a intimação para o pagamentodo valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud. -Advs. MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN, MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e CLAUDIO GILARDI BRITOS-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-607/2008-CAIRO CAETANO DE SOUZA - PERFECTA SERV AUTOMOTIVOS x ADOLFO RUBSON BARUSSO-Manifeste-se o requerente sobre petição e documentos juntados. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

5. DEPOSITO-648/2008-BANCO FINASA S/A. x ANDREIA FERREIRA FRANCA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-761/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x KASSEN HUSSEIN HAIDAR-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.

7. USUCAPIAO-848/2008-MARIA DA SILVA NERY x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA. e outros-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e SOUVENIR DAL'BÓ JUNIOR-.

8. DEPOSITO-1116/2008-BANCO FINASA S/A. x ALEX INACIO DA SILVA-Manifeste-se a parte Autor(A) Sobre a informação do Correio "número inexistente". -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

9. DEPOSITO-1127/2008-BANCO FINASA S/A. x VALDECIR DOS SANTOS RIBEIRO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

10. ORDINARIA-0016596-36.2009.8.16.0030-ANA VIEIRA FERREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Intime-se a parte ré para exibir os documentos mencionados na petição de fls. 369/372. Prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-0017314-33.2009.8.16.0030-ATE VII - FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x OSCAR VON MUHLEN e outro- Conforme já determinado às fls. 296, em decisão endereçada à parte, para levantamento dos valores depositados há que demonstrar que os ônus constantes da matrícula foram baixados. Até quando, não estava nos autos a matrícula com o cancelamento do sequestro. Persiste, ainda, ônus do R-06 da matrícula, fls. 304, razão porque não podem os valores serem levantados. Manifeste-se na forma do item "3" de fls. 296.- Advs. SYLVIO CLEMENTE CARLONI, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA, EDSON MARCOS BRAZ e NEWTON SCHIMMELPFENG-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/2009-JAIME VANDERLEI MARTINS ANTUNES x LUIZ CELSO FONTANA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

13. MEDIDA CAUTELAR-0017317-85.2009.8.16.0030-A.J.D`AGOSTINI & CIA.LTDA. x SKALLA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

14. DEPOSITO-1073/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SANDRA BARROS DE SILVA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-1184/2009-ROSANGELA HOLNIK PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Informe a parte autora o nome do mutuário originário referente ao imóvel relacionado à autora Rosangela Holnik Pereira, de forma a possibilitar a verificação acerca do ramo da apólice. 2. Às fls. 516 a parte ré informa que o mutuário originário do imovel relacionado ao autor Paulo Cesar Ribeiro é Pedro Daniel. A mesma situação ocorre em relação ao autor Anacleto Osmar Setti, cujo mutuário originário é Jamir Gomes, bem como a autora Maria Elisa Passos dos Santos, cujo mutuário originário é Luceni Maria Passos dos Santos. Manifeste-se, portanto, a CEF, sobre o teor da petição de fls. 515/548. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, DEJALMO DE SOUZA JARDIM, MICHEL ARON PLATCHEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MARCELLO MOREIRA e MARCOS LUCIANO GOMES-.

16. DEPOSITO-1370/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x CARLOS DOS SANTOS- Junte-se certidões do C.R.I, desta comarca. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. ACAO MONITORIA-1398/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x BARUA & RAMIREZ LTDA.-Manifeste-se o exequente. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000782-47.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x OUSADIA CORRETORA DE CEREAIS LTDA. e outro- Proceda-se a suspensão conforme requerido às fls. 68. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006651-88.2010.8.16.0030-WALMOR KLEBER x MOTEL BONNIE E CLYD LTDA - ME.-Manifestem-se os interessados, sobre o laudo de Avaliação de fls. 73/82. -Advs. GELSON JOAO SAROLLI, IVANDRO ANTONIOLLI, IVAN CARLOS ANTONIOLLI e MAURICIO MARTINS FUCHS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008290-44.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x M.R. SIQUEIRA & CIA LTDA e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

21. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0014702-88.2010.8.16.0030-ORLANDO KUNIO ONISHI e outro x CBL-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.- Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

22. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016730-29.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS PEREIRA x ABN AMRO REAL S.A-Manifeste-se a parte executada, acerca dos cálculos apresentados. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e NADIA ELISA BUENO-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0019894-02.2010.8.16.0030-MARCO ANTONIO GRASSI x ESP. DE VENILDO DE ALMEIDA- Ao patrono do requerido para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Adv. Andreza Dolatto Inacio-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0019926-07.2010.8.16.0030-ADRIANO DEVILA DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Sobre os cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se o réu em 05 (cinco) dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSSEN-.

25. RESSARCIMENTO DE DANOS-0024400-21.2010.8.16.0030-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. x GILBERTO BLUM e outro- Manifeste-se a denunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS sobre o documento juntado às fls. 542/544. -Advs. VANESSA BARBOSA CHERUBINI e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025112-11.2010.8.16.0030-IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A. x DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL e outro-Manifeste-se o exequente quanto a petição e documentos juntados às fls. 151/192. -Advs. JUAN CARLOS CHIBINSKI e GIANCARLO RODRIGUES MINO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029444-21.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A. x CLAUS TRANSPORTES LTDA. e outros- Indefiro o pedido de fls. 83/84. Não é função deste Juízo pesquisar o endereço do executado indefinidamente. Ainda, já houve requisição de endereço via BACENJUD e

INFOJUD, e não restou frutífero. Manifeste-se pelo prosseguimento. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.
28. DESPEJO-0031439-69.2010.8.16.0030-NARCISO DE NADAI x JOSE CARLOS SILVA e outro-Intime-se pessoalmente a requerente a dar andamneto ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

Foz do Iguaçu, 07 de maio de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 072/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 072/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0029 023503/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0010 026608/2010
ANDERSON RENY HECK 0013 001179/2012
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0025 018545/2012
ANELICE DE SAMPAIO 0002 000603/2008
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0017 004001/2012
ARACELY DE SOUZA 0009 017406/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0010 026608/2010
BRUNO DI MARINO 0010 026608/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0021 012200/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0018 004362/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 002477/2012
CLECI DA ROSA 0023 017072/2012
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0015 002050/2012
DANIEL CURI 0005 001210/2009
DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0010 026608/2010
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0002 000603/2008
EDILSON CHIBIAQUI 0005 001210/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0006 004782/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0011 030671/2010
FABIANA NANTES GIACOMINI 0002 000603/2008
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0028 022990/2012
GERSON ANTONIO BALUTA 0005 001210/2009
GILNEI RICARDO EIDT 0012 030766/2010
HELDER ZAGO 0008 014402/2010
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0004 000139/2009
IAN ANDERSON S. MALUF DE 0002 000603/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0014 001709/2012
0022 016151/2012
JACQUES NUNES ATTIE 0005 001210/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0005 001210/2009
JOAQUIM MIRO 0010 026608/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0007 013849/2010
JOSE BENTO VIDAL 0001 000278/2001
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0001 000278/2001
JOSE MARCELO N.TEIXEIRA 0003 000687/2008
JULIANA LIMA PONTES 0019 007179/2012
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0009 017406/2010
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0004 000139/2009
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0026 019634/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0020 009357/2012
0024 017485/2012
0027 019806/2012
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0005 001210/2009
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0008 014402/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0005 001210/2009
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0008 014402/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0005 001210/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 001210/2009
MUNIR KASSEM HAMDAN 0008 014402/2010
NATALIA GOMES DE MATTOS 0019 007179/2012
NEANDRO LUNARDI 0003 000687/2008
PATRICIA ALVES CORREIA 0005 001210/2009
PATRICIA PIONER ABADIE 0012 030766/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0002 000603/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000603/2008
0019 007179/2012
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0005 001210/2009
ROSANA DE OLIVEIRA MARTIN 0010 026608/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0006 004782/2010
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0004 000139/2009
SUELI ROSA 0015 002050/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0020 009357/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 0007 013849/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0011 030671/2010
VALERIA CRISTINA RODRIGU 0008 014402/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES 0021 012200/2012
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0003 000687/2008
0013 001179/2012

1. OBRIGACAO DE FAZER-278/2001-CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MERCOSUL e outros x KAMACHI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB.LTDA. e outros-Manifeste-se o exequente, considerando o resultado negativo de bloqueio via BacenJud. -Advs. JOSE BENTO VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.
2. INDENIZACAO-0015678-66.2008.8.16.0030-FLAVIO RAMAO e outros x CAIO FABRICIO SIMON RODRIGUES- Intimação da parte executada para que realize o depósito da diferença apontada no valor de R$ 2.730,79. Se não houver depósito proceda-se a penhora via Bacen-Jud. -Advs. ANELICE DE SAMPAIO, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO e DANIELLE CRISTHINA DEDA-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA-687/2008-COOPERTAXI - COOP. DOS TAXISTAS DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO HUMBERTO MATTOS MATUNAGA- Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.20. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão. -Advs. JOSE MARCELO N.TEIXEIRA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e NEANDRO LUNARDI-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LT. e outros-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 216 verso. -Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.
5. AÇÃO ORDINÁRIA-1210/2009-ANTONIO PEREIRA LISBOA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Despacho de fls. 734/736 "1, Ante a manifestação da seguradora de que a apólice dos autores está abrangida no ramo 68, o qual dispensa a intervenção da Caixa Ecônomica Federal, impõe-se o prosseguimento do feito neste Juízo. 2. Sobre o agravo retido interposto, manifeste-se a parte autora. 3. Desde logo, independentemente de manifestação da parte, mantenho a decisão agravada. 4. Reitere-se a ofício à Cohapar, consignando o prazo de 5 dias para atendimento e o não atendimento ao ofício anterior. 5. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: 1) existência de danos nos imóveis dos autores; 2) causa dos danos; 3) cobertura securitária dos danos constatados; 6. Defiro, num primeiro momento, a produção de prova pericial, por entender ser a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. 6.1 Nomeio perito o Sr. Miguel Daux Neto, engenheiro civil com escritório na cidade de São José dos Pinhais, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. 6.2 Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela e para que apresentem os seus quesitos e indiquem assistente técnico. 6.3 Já houve a inversão do ônus probatório. Ressalte-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferencia ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequencias processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. Assim após as providências acima, intimem-se os autores para efetuarem o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. 6.4 Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais pelos autores, intime-se a requerida para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor, no prazo de 10 dias. 6.5 Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. 6.6 Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. 7. Após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. "-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, JACQUES NUNES ATTIE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, DANIEL CURI, GERSON ANTONIO BALUTA, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e PATRICIA ALVES CORREIA-.
6. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0004782-90.2010.8.16.0030-ZULMIRA DA ROSA ROZA x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013849-79.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TFA COMISSARIA COMERCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA. e outro-Manifeste-se o exequente para dar prosseguimento. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
8. INDENIZACAO-0014402-29.2010.8.16.0030-JOSE MOREIRA DA SILVA x HELDER ZAGO e outro-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN e HELDER ZAGO-.
9. SUMARIA DE COBRANCA-0017406-74.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x SALAH ABDOU HUSSEIN ABOU SALEH- 1. Ante os documentos de fls. 26/28 e fls. 194/196, representarem a

escrituração de imóvel diverso ao que está sendo cobrado as taxas condominiais; Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a propriedade do apartamento residencial nº 205 A, bem como, para que junte a matrícula do respectivo imóvel. -Advs. ARACELY DE SOUZA e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.
10. SUMARIA-0026608-75.2010.8.16.0030-CELSO VILLAR TORINO e outros x BRASIL TELECOM S.A/OI.- Nego provimento ao recurso. Não houve a apontada falha. A decisão abordou o necessário ao andamento do feito. O recurso, em verdade, apresenta mera irresignação com a decisão judicial. Se não concorda com a decisão, deverá a parte interpor recurso com efeito apropriado. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. -Advs. ROSANA DE OLIVEIRA MARTINS TORINO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE e BRUNO DI MARINO-.
11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030671-46.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x KARINA PEDROLLO BARBOSA- 1. Com o trânsito em julgado, apresentou a parte ré calculo do valor que pretende ver restituido em decorrência da decisão prolatada. 2. O autor, ainda que devidamente intimado a manifestar-se sobre o referido cálculo, permaneceu inerte, não oferecendo qualquer impugnação. 3. Desta forma, não havendo discrepancia aos termos do julgado, nem tempestiva impugnação da parte autora, acolho o calculo apresentado as fls. 93, declarando líquida a sentença pela quantia de R$ 2.799,72, atualizado até a data em que foi elaborado o calculo, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir de tal data. 4. Como não se trata de sentença, não há condenação em custas e honorários advocaticios, o que, de qualquer forma era incabivel mesmo no regime da lei anterior.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO-0030766-76.2010.8.16.0030-EDENILSON JOSE BAU x BANCO FIAT S.A.-Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT e PATRICIA PIONER ABADIE-.
13. SUMARIA DE COBRANCA-0001179-38.2012.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ALINE DALSGAARD DE NIEMEYER- Indefiro o pedido, tendo em vista que a requisição de endereço foi realizada às fls. 45/46. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.
14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001709-42.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DIOGO GUEDES FERNANDES DE JESUS-Indefiro o pedido de fls. 48/63. O Decreto-Lei nº 911 dispõe expressamente que se não for encontrado o veículo a parte deve requerer a conversão do feito para a ação de depósito. Outrossim, já esta pacificado que até mesmo a perda administrativa do bem não é obice a eventual conversão do feito, razão porque a apreesão do veículo pela autoridade fazendária não obsta a análise do pedido. No caso em análise, no entanto, o veículo foi encontrado, devendo a parte proceder conforme determinado ás fls. 46. Se a determinação não for atendida, proceda-se a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Intimação tambem via DJ para ciência do patrono. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
15. DESPEJO-0002050-68.2012.8.16.0030-COMPASSO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x CEZAR ROMEIRO ZATONI-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49. -Advs. CLEUSA TEREZINHA BAÚ e SUELI ROSA-.
16. DEPOSITO-0002477-65.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VOLMIR GANGUILHET-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
17. SUMARIA DE COBRANCA-0004001-97.2012.8.16.0030-ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA. x FOZ BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- 1. Para regularizar a representação proessual, junte a parte ré os seus atos constituivos. 2. Cumpra-se a medida liminar deferida. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.
18. DEPOSITO-0004362-17.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x ALDAIR DOS SANTOS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0007179-54.2012.8.16.0030-VICTOR HUGO DALNEGRO x B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a petição de fls. 97/98, manifeste-se a parte ré. -Advs. JULIANA LIMA PONTES, REINALDO MIRICO ARONIS e NATALIA GOMES DE MATTOS-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009357-73.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x ADVANCE COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA. e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
21. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0012200-11.2012.8.16.0030-TE LU CHEN e outro x CONSTRUTORA KHOURI LTDA.- 1. Junte a parte autora a prova da quitação do contrato de fls. 18/31 e dos demais contratos. Prazo de 10 dias. 2. Intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual, sob as penas do artigo 13 do CPC, em 10 dias. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016151-13.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CLAUDEMIR GRETER-Manifeste-se o exequente para dar prosseguimento. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
23. INVENTARIO-0017072-69.2012.8.16.0030-JOAO VERICIMO FERREIRA x ESP.DIRCE ALVES DA COSTA e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. CLECI DA ROSA-.
24. SUMARIA DE COBRANCA-0017485-82.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FOZBRASIL REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA.- Com fundamento no artigo 355 do Código Civil, ordeno a exibição pelo réu, do Contrato de Abertura de Conta Universal Itaú PJ, contratado com a parte autora na agência n ° 3839, conta corrente nº 49630-8, bem como, junte aos autos os instrumentos pelos quais se deram as renovações do crédito, conforme mencionado às fls. 114, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
25. ACAO MONITORIA-0018545-90.2012.8.16.0030-RICARDO HORTOLAN x CHURRASCARIA FOGO DOURADO LTDA.- 1. Recebo os embargos suspendendo a eficácia do mandado inicial (Código de Processo Civil, artigo 1.102c), processando-se pelo rito ordinário. 2. Ao autor para impugnação aos embargos ofertados, em 15 dias. 3. Anote-se na autuação: Código de Normas, 5.2.5, II. -Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.
26. SUMARIA DE COBRANCA-0019634-51.2012.8.16.0030-CLEIBIMAR APARECIDA MARTINS E CIA LTDA. x NEUMANN-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019806-90.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outros-Manifeste-se o exequente. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
28. SUMARIA DE COBRANCA-0022990-54.2012.8.16.0030-PEDRO HENRIQUE RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-0023503-22.2012.8.16.0030-HELOISA MENDES x BANCO ITAU S.A.- Pela derradeira vez, e sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a parte autora a petição inicial para que sejam descriminadas as taxas que pretende a declaração de nulidade. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

Foz do Iguaçu, 07 de maio de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 071/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 071/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000849/2012
0025 016875/2012
AMÉLIA BIASONE FERNANDEZ 0012 004819/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0008 000699/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0028 023495/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0028 023495/2012
BEATE SIRLEI PETRY 0016 021498/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0008 000699/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0007 000591/2009
CARLA SIMONE SILVA 0003 000174/2008
CARMEN ELISABETE JACON BR 0003 000174/2008
CIRO BRUNING 0003 000174/2008
CLAUDIA CANZI 0015 016318/2010
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0010 001114/2010
CLEVERTON LORDANI 0006 000150/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 000591/2009
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0019 031722/2010
CYNTIA BRANDALIZE 0003 000174/2008
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0003 000174/2008
DARLAN PEREIRA MENEZES 0020 000849/2012
0025 016875/2012
EDSON MARCOS BRAZ 0001 000109/2004
EDUARDO BRÜNING 0003 000174/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0011 003092/2010
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0006 000150/2009
ELIANI GARCIES CHOTI 0003 000174/2008
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0013 005966/2010
ELVIO LEGNANI 0018 025219/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 000591/2009
FABIO ROTTER MEDA 0022 010625/2012
FERNANDA ELISSA DE CARVAL 0019 031722/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0003 000174/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0016 021498/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000591/2009
GIANIZE GALEANO 0004 000944/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0028 023495/2012
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0005 000970/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0026 017211/2012

IGOR ROGERIO FERREIRA 0002 000060/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 0008 000699/2009
0017 022299/2010
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0006 000150/2009
JAIRO MOURA 0006 000150/2009
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0015 016318/2010
JULIANA FABYULLA ZANELLA 0024 014265/2012
JULIANA LUCIANO 0003 000174/2008
JULMARA LUIZA HUBNER 0005 000970/2008
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0008 000699/2009
0017 022299/2010
LAMA IBRAHIM 0003 000174/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 0004 000944/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 023495/2012
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0023 012807/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0020 000849/2012
0025 016875/2012
MARCELO DAVOLLI LOPES 0016 021498/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0006 000150/2009
MARCIA GESIANE DA SILVA 0006 000150/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0002 000060/2008
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0008 000699/2009
MARIA CLAUDIA RORATO 0016 021498/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO 0016 021498/2010
MATHEUS CAPOANI MEINE 0022 010625/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0007 000591/2009
MOHAMAD FAHAD HASSAN 0019 031722/2010
MONICA DE BRITO 0028 023495/2012
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0004 000944/2008
ORILDO VOLPIN 0008 000699/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 0006 000150/2009
RAFAEL PELLIZZETTI 0014 011678/2010
RAISSA HECKE MELO 0010 001114/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0028 023495/2012
RICARDO ZAMPIER 0005 000970/2008
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0027 020299/2012
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0009 001206/2009
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0017 022299/2010
ROMANO CAPPONI JUNIOR 0028 023495/2012
SABRIHA YOUNES 0021 005777/2012
SADI MEINE 0022 010625/2012
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0011 003092/2010
SERGIO ANTONIO MEDA 0022 010625/2012
SUELI ROSA 0018 025219/2010
TATIANE MUNCINELLI 0016 021498/2010
THIAGO STANHAUS 0022 010625/2012
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0001 000109/2004
VERA LUCIA BASTIANI 0001 000109/2004
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0005 000970/2008
YARA SUELI LANG 0003 000174/2008

1. INDENIZACAO-109/2004-MIGUEL LIMA DA SILVA x PEDRO JACOBUS LAKUS- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls. 505. -Advs. VERA LUCIA BASTIANI, VALTER CANDIDO DOMINGOS e EDSON MARCOS BRAZ-.

2. AÇAO DECLARATORIA-60/2008-IMAD MOHAMAD YASSINE x UNIMED FOZ DO IGUACU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento quanto ao saldo remanescente. Se não houver depósito, proceda-se a penhora via Bacen-Jud. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e IGOR ROGERIO FERREIRA-.

3. RESSARCIMENTO DE DANOS-174/2008-ITAU SEGUROS S/A. x JOELSON MASS-Manifeste-se o exequente uma vez que não houve bloqueio de valores. -Advs. JULIANA LUCIANO, CIRO BRUNING, EDUARDO BRÜNING, ELIANI GARCIES CHOTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA, YARA SUELI LANG e CARMEN ELISABETE JACON BRUNING-.

4. ACAO MONITORIA-944/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x JOSE ADRIANO AZEVEDO DA COSTA-Manifeste-se o exequente, uma vez que não houve bloqueio de valores. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO-.

5. DECLARATORIA-0014724-20.2008.8.16.0030-MARCOS FRANCISCO MARCIANO x PULCINELLI & PULCINELLI LTDA-Manifeste-se o exequente para dar prosseguimento. -Advs. JULMARA LUIZA HUBNER, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0015809-07.2009.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x TAPEPORÃ CONSTRUTORA LTDA-Proceda-se a intimação para o pagamentodo valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud. Fixo os honorários da fase de cumprimento em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento serão reduzidos á metade. Se não houver poderão ser majorados. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, MARCIA GESIANE DA SILVA, OSMAR CODOLO FRANCO, JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA-.

7. DEPOSITO-591/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x VALDIVO JOSE DO NASCIMENTO-Manifeste-se a parte Autor(A) para dar prosseguimento. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

8. DECLARATORIA-0017475-43.2009.8.16.0030-MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S.A. e outros- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, ORILDO VOLPIN e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1206/2009-ESP. LUIZ CARLOS DUARTE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte Autor(A) -Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0001114-14.2010.8.16.0030-DIRCE RODINSKY BORDIN x BUCKER E MANARIN LTDA. e outro-Manifeste-se a parte Autor(A) para dar prosseguimento. -Advs. CLEUSA TEREZINHA BAÚ e RAISSA HECKE MELO-.

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0003092-26.2010.8.16.0030-MARILDA RIBEIRO PEREIRA x BANCO FINASA S.A.-Ao credor para antecipar as custas do escrivão relativas à execução da sentença, no valor de R$ 880,60 (oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos), conforme Lei Estadual nº 13.611 de 05.06.02 (Tabela IX, item 1), c.c. art. 19 do Cod. de Proc. Civil. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004819-20.2010.8.16.0030-LEONLDA KEMPE HAMED x MARIA EZI CHEIRAN NETA & CIA LTDA.-Manifeste-se o exequente. -Adv. AMÉLIA BIASONE FERNANDEZ-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0005966-81.2010.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x KAMACHI INCORP. E EMPREEN. IMOBILIARIOS LTDA.-Ao credor para antecipar as custas do escrivão relativas à execução da sentença, no valor de R$ 893,86 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), conforme Lei Estadual nº 13.611 de 05.06.02 (Tabela IX, item 1), c.c. art. 19 do Cod. de Proc. Civil. -Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.

14. REPARACAO DE DANOS-0011678-52.2010.8.16.0030-ESP. DE DAIAN SARAIVA DE LIMA x DINACIR IZABEL SARAIVA DE LIMA- Observe a parte autora a decisão fls. 116. -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

15. USUCAPIAO-0016318-98.2010.8.16.0030-ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI x CIDADELA S.A-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Advs. CLAUDIA CANZI e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-0021498-95.2010.8.16.0030-PAULA EDUARDA DA ROSA x BRADESCO SEGUROS S/A- Arquivem-se os autos, conforme determinado no item "2" da decisão de fls. 157. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY, MARIA CLAUDIA RORATO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, MARCELO DAVOLLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0022299-11.2010.8.16.0030-JESUS CARRILHO AFONSO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.-Manifeste-se a parte Autor(A) -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.

18. USUCAPIAO-0025219-55.2010.8.16.0030-ANTONIA APARECIDA DE SOUZA x ARLINDO ROSPERSKI e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031722-92.2010.8.16.0030-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x GAT ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros-Manifeste-se a parte Autor(A) para comprovar envio da carta de citação. -Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e MOHAMAD FAHAD HASSAN-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000849-41.2012.8.16.0030-BANCO GMAC S.A. x JOAO VALACIR DE OLIVEIRA BERMANN-Manifeste-se a parte Autor(A) para comprovar a distribuição da Carta Precatória. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DARLAN PEREIRA MENEZES-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-0005777-35.2012.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x GUILHERMINA MARIA DE MAIA AREIAS e outro-Manifeste-se a parte ré sobre a contestação e documentos apresentados pelo denunciado, em 10 dias. -Adv. SABRIHA YOUNES-.

22. SUMARIA-0010625-65.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA. x SOMOPAR SOC. MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.-Despacho fls. 34 "1. Diante da certidão retro decreto a revelia da(s) parte(s) ré(s) Somopar Soc. Moveleira paranaense Ltda. 2. Os reflexos da revelia serão oportunamente analisados, pelo que não obstante a revelia determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento, observando que "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 3. Intime(m)-se." Despacho de fls. 43. "1. Indefiro o pedido de reabertura de prazo de fls. 36, uma vez que os autos estavam à disposição da parte ré no prazo para apresentação de resposta. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 34. 3. Intime(m)-se. Demais deligências necessárias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

23. DESPEJO-0012807-24.2012.8.16.0030-NIVALDO LUIZ DOS SANTOS x JOAO ADEMIR RAMOS-Manifeste-se a parte Autor(A) manifestar interesse no prosseguimento. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

24. INDENIZACAO-0014265-76.2012.8.16.0030-GENI LOPES DA CRUZ x MARIA CLAUDINA DE FARIAS e outro- Intimação da ré Maria para que se manifeste sobre

a contestação da seguradora em 10 dias.-Adv. JULIANA FABYULLA ZANELLA CLAUMANN-.
25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016875-17.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDETE DE LIMA- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo apenas. 3. Intime-se a parte recorrida para resposta em 15 dias. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES-.
26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017211-21.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOAO MARIA DE FREITAS- Informe o autor sobre o cumprimento da carta precatória. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0020299-67.2012.8.16.0030-SIMONE RAMOS DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Proceda-se conforme prevê o CN 5.2.3. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.
28. SUMARIA DE COBRANCA-0023495-45.2012.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x MATILDE KOELBL OZORIO-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ROMANO CAPPONI JUNIOR, RENE MIGUEL HINTERHOLZ e MONICA DE BRITO-.

Foz do Iguaçu, 07 de maio de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 117/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0007 000337/2007
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0006 000028/2003
ADERBAL SOUTO GOMES 0005 000094/2002
ADRIANA PICKLER CATTANI 0001 000286/1987
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0030 000337/2012
0031 000373/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0029 001094/2011
ANA LUCIA FRANCA 0025 001097/2010
ANEMERE DULABA MARILAN DE 0026 000035/2011
ARACELY DE SOUZA 0021 000468/2010
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEIT 0011 000653/2008
ARLETE BONATO 0004 000112/1999
ARMANDO LUIZ MARCON 0007 000337/2007
BLAS GOMM FILHO 0007 000337/2007
BLAS GOMM FILHO 0010 000453/2008
BLAS GOMM FILHO 0015 000702/2009
BLAS GOMM FILHO 0025 001097/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000886/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0006 000028/2003
0015 000702/2009
CLAUDIA REGINA DAL MORO B 0025 001097/2010
CLECI DA ROSA 0020 000183/2010
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0028 000909/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0005 000094/2002
0012 000846/2008
0014 000624/2009
DANIELLE DALL'OGLIO DA RO 0026 000035/2011
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0026 000035/2011
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEI 0006 000028/2003
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0008 000775/2007
0022 000494/2010
ELIANE DÁVILLA SAVIO 0011 000653/2008
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0002 000829/1996
FELIPE TURNES FERRARINI 0025 001097/2010
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA 0009 000378/2008
FLAVIO GOTARDO COELHO DE 0026 000035/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0006 000028/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 000846/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 0015 000702/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0025 001097/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0026 000035/2011
IURY RAFAEL DE SOUZA 0001 000286/1987
JANAINA BAPTISTA TENTE 0031 000373/2012
JEFERSON FOSQUIERA 0027 000335/2011
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0029 001094/2011
JOHNNY PASIN 0009 000378/2008
0028 000909/2011
JORGE LUIZ MOHR 0016 000877/2009
JORGE RICARDO KUHN 0026 000035/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0025 001097/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0019 000098/2010
JOÃO CARLOS OLMEDO 0009 000378/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0019 000098/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000377/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 001155/2009
KEILA CRISTINA LIMA 0029 001094/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0015 000702/2009
0025 001097/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 0007 000337/2007
LAIS EUN JUNG KIM 0016 000877/2009
LARISSA ANDRADE NAKAGAKI 0023 000948/2010
LEANDRO DE QUADROS 0019 000098/2010
MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0004 000112/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000886/2009
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 000286/1987
MARIA LUCILIA GOMES 0032 000906/2012
MARIANE MACAREVICH 0002 000829/1996
MARILI R. TABORDA 0013 000538/2009
MARINA BLASKOVSKI 0018 001155/2009
MAURICIO DEFASSI 0009 000378/2008
0028 000909/2011
MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0006 000028/2003
MONALISA MICHEL 0007 000337/2007
MONICA RIBEIRO TAVARES 0024 000959/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 0005 000094/2002
PATRÍCIA KLASSEN 0026 000035/2011
PEDRO ANTONIO FURLAN 0026 000035/2011
PEDRO DA LUZ 0011 000653/2008
0018 001155/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0022 000494/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0018 001155/2009
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0018 001155/2009
ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR 0006 000028/2003
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0019 000098/2010
ROSANGELA DA ROSA CORRE 0002 000829/1996
RUBENS CARLOS CRISCUOLO 0016 000877/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0008 000775/2007
SANTINO RUCHINSKI 0003 000377/1997
TALITA SOARES DOS SANTOS 0009 000378/2008
0028 000909/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000377/1997
WILSON LUIS ISCUISSATI 0004 000112/1999

1. INVENTARIO - 0000068-93.1987.8.16.0030 (286/1987) - PAULO WANDSCHER x LEOPOLDO STHER - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente MARIA LIZANE MACHADO BRUM, ADRIANA PICKLER CATTANI e IURY RAFAEL DE SOUZA.
2. EXECUÇÃO - 0002675-64.1996.8.16.0030 (829/1996) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x HELOISA HELENA FERRAZ PINTO e outro - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.
3. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004111-24.1997.8.16.0030 (377/1997) - AUTO POSTO 51 LTDA x BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Foi deferido a suspensão do processo pelo prazo requerido no petitório de fl. 299 (180 dias). Adv. do Requerente SANTINO RUCHINSKI e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
4. RESTAURACAO DE AUTOS - 0004796-60.1999.8.16.0030 (112/1999) - SERGIO MOREIRA ANDRION x BERTILIO GOMES DE BARROS - Tendo em vista que embora devidamente intimado o executado quedou-se inerte, aplicou-lhe a multa de até 10% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, caput, do CPC). No mais, ao exequente para que, no prazo de 05 dias promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ARLETE BONATO e MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN e Adv. do Requerido WILSON LUIS ISCUISSATI.
5. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0009497-59.2002.8.16.0030 (94/2002) - VARIG - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE S.A x SAMIR HANDAM - Foi deferido a expedição de alvará em favor da parte autora. No mais, aos executados para em 15 dias, efetuarem o pagamento do valor remanescente. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA e Advs. do Requerido ADERBAL SOUTO GOMES e MUNIR KASSEM HAMDAN.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010315-74.2003.8.16.0030 (28/2003) - POSTO DE SERVICOS AZTECA LTDA. x ETERPA - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outros - Foi deferido a suspensão do feito por 180 dias, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Advs. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO e Advs. do Requerido GEROLDO AUGUSTO HAUER, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA e MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO.
7. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015218-16.2007.8.16.0030 (337/2007) - B. V. FINANCEIRA S/A x JOSE APARECIDO DA SILVA RIBEIRO - Foi indeferido o requerimento formulado à fl. 158, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl.

156. No mais, a parte autora para que, no prazo de 05 dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL e BLAS GOMM FILHO.
8. USUCAPIAO - 0014955-81.2007.8.16.0030 (775/2007) - ARNALDO MARIANO DE FREITAS e outro x TERCILIO GUADANHIN - ESPOLIO e outros - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.
9. MONITORIA - 0014905-21.2008.8.16.0030 (378/2008) - GALVONOX - FUNILARIA E SERRALHERIA LTDA x GISLAINE GOMES VIEIRA - As Partes, ante o despacho de fl. 162, que (...) sendo a vontade das partes, homologou tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendeu o processo, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordado, para fins de extinção ou continuação do processo. Custas na forma pactuada. Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e TALITA SOARES DOS SANTOS e Adv. do Requerido JOÃO CARLOS OLMEDO.
10. AÇÃO DE DEPÓSITO (Lei 8866/94) - 0015191-96.2008.8.16.0030 (453/2008) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EVANISE ALVES DE OLIVEIRA - Foi deferido a suspensão do feito, sine die, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015196-21.2008.8.16.0030 (653/2008) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILE DE FRANCE x ALEXANDER PETER SCHORSCH - À Parte executada para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos valores remanescentes, sob pena de constrição judicial de valores. Advs. do Requerido ELIANE DÁVILLA SAVIO, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI e PEDRO DA LUZ.
12. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016420-91.2008.8.16.0030 (846/2008) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TRES FRONTEIRAS - À parte autora para se amnifestar acerca da negatividade do BacenJud de fls.198. Advs. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016711-57.2009.8.16.0030 (538/2009) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIO CARLOS DA SILVA - À parte autora ante a certidão do Oficial de Justiça, para que proceda o devido recolhimento das custas, no valor de R$ 66,47, junto a conta dos oficiais, Caixa Ecionômica Federal , Ag. 0589, C/C 1507441-5, Op.40.Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.
14. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016911-64.2009.8.16.0030 (624/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROBSON GONZAGA DA SILVA - Manifeste-se o autor acerca dos endereços fornecidos as fls. 108/109 e 113 em 05(cinco) dias. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.
15. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0016481-15.2009.8.16.0030 (702/2009) - LUCIANE FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A e outro - Foi indeferido o processamento da execução, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da lei 1060/50, conforme decisão de fl. 174/180. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e BLAS GOMM FILHO.
16. INVENTARIO - 0016473-38.2009.8.16.0030 (877/2009) - VIVIAN AHMAD SIDANI HILÁRIO e outro x AHMAD HAIDAR SIDANI - ESPOLIO - À Inventariante, para que comprove o pagamento do perito nomeado (fl. 448), bem como para que se manifeste acerca do laudo apresentado às fl. 326/395, sob pena de remoção. Advs. do Requerente JORGE LUIZ MOHR, RUBENS CARLOS CRISCUOLO e LAIS EUN JUNG KIM.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017510-03.2009.8.16.0030 (886/2009) - ADEMILTO ANTUNES PIERASSO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO e outro - À parte interessada acerca do ofício de transferência de valores fls. 213 junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017817-54.2009.8.16.0030 (1155/2009) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x FABIO ANDRE KUHN - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e PEDRO DA LUZ.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002042-62.2010.8.16.0030 (98/2010) - BANCO BRADESCO S/A x ANGELA CRISTINA BUSSACRO e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 125, que ante a inércia da parte exequente, embora devidamente intimada, deferiu a reserva de 30% de eventuais honorários advocatícios de sucumbência em favor do peticionário de fl. 118/119 (Genésio Finger Advocacia). No mais, ao exequente para que, no prazo de 05 dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, LEANDRO DE QUADROS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
20. OBRIGACAO DE FAZER - 0004228-58.2010.8.16.0030 (183/2010) - ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x LUIZ CLAUDIOMIRO BARBOSA - À Parte, para manifestar-se acerca do petitório de fl. 136. Adv. do Requerido CLECI DA ROSA.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008719-11.2010.8.16.0030 (468/2010) - CARLA DAIANA GUERRA DAMACENO DE SOUZA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Tendo em vista que o presente feito foi extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, conforme se vê às fl. 131, indeferiu o requerimento de fl. 141/142. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.
22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009210-18.2010.8.16.0030 (494/2010) - PAULO SOARES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Às Partes, acerca do despacho de fl. 238/238 verso, que ante a ausência de impugnação da parte requerida, acolheu o cálculo apresentado às fl. 228/233, declarando líquida a sentença pela quantia de R$ 3.117,07 que deverá ser atualizada, pela contadoria judicial, a partir de 22 de fevereiro de 2013. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
23. USUCAPIAO - 0018636-54.2010.8.16.0030 (948/2010) - OSWALDO SEVERINO DA SILVA x DIMAS DA SILVA - Em substituição nomeou a Dra. Larissa Andrade Nakagaki, para funcionar como curadora, com fulcro no art. 9º, II, do CPC, que deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentar resposta no prazo legal, nem que seja por negativa geral. Adv. do Requerido LARISSA ANDRADE NAKAGAKI.
24. INVENTARIO - 0006655-28.2010.8.16.0030 (959/2010) - MARIA LUCIA GOES DOS SANTOS x ESPOLIO DE MARIA DO CARMO GOES DOS SANTOS - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021599-35.2010.8.16.0030 (1097/2010) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA - Tendo em vista que os autos 475/2009 de ação declaratória encontram-se em grau de recurso, a fim de evitar decisões conflitantes determinou a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, "a" do CPC. Advs. do Exequente FELIPE TURNES FERRARINI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, CLAUDIA REGINA DAL MORO BORGES e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e Advs. do Executado KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.
26. DESPEJO C/C COBRANCA - 0000925-02.2011.8.16.0030 (35/2011) - FOUAD CENTER LL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x CLINICA MEDICA CATARATAS C.M.C - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca, bem como, a parte autora manifestar-se em 05(cinco) dias, acerca do contido às fls. 172/174. Advs. do Requerente PEDRO ANTONIO FURLAN, PATRÍCIA KLASSEN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA, JORGE RICARDO KUHN e ISMAIL HASSAN OMAIRI.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008447-80.2011.8.16.0030 (335/2011) - LORENPARK IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA. x VICTOR ALEXANDRE SILVESTRE SAKAMOTO - Foi deferido a suspesão do processo pelo prazo requerido no petitório de fl. 59 (90 dias). Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.
28. INVENTARIO - 0020851-66.2011.8.16.0030 (909/2011) - BRAYAN WINICIUS ALVES e outros x MURILO FRANCISCO ALVES - ESPOLIO - À Inventariante para que se dirija à Receita Estadual para fins de apuração do ITCMD, conforme requerido pela Fazenda Pública às fl. 68. Advs. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN, MAURICIO DEFASSI e TALITA SOARES DOS SANTOS.
29. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0025163-85.2011.8.16.0030 (1094/2011) - VIDALVINA DA SILVA x SALOMON ROLDAN GOMEZ CORDOVA - À parte autora para em 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do ofício de fls. 149. Advs. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA.
30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009381-04.2012.8.16.0030 (337/2012) - JOCUM - JOVENS COM UMA MISSÃO - PITANGUI x NEUSA GOBO - Ao autor reconvindo para contestar no prazo de 15(quinze) dias, bem como, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu reconvinte. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
31. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0010161-41.2012.8.16.0030 (373/2012) - OZIEL ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À Parte, ante o despacho de fl. 71, que o autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, determinou que sejam a parte inicial e os documentos que instruem remetidos ao distribuidor para cancelamento da distribuição. Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE.
32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022557-50.2012.8.16.0030 (906/2012) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x LENIR PERLIN GONSALVES RAMOS - Manifste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça(...seja a parte requerente intimada para o devido recolhimento das custas, no valor de R$ 332,35, referente a diferença de custas de oficial de justiça...) Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Maio de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 116/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MIRIAM FRANCIS 0001 000797/1996
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0001 000797/1996
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0004 000293/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0005 000972/2011
FABIO MOREIRA COSTANTINO 0004 000293/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0004 000293/2009
FABRICIA ARFELLI MARTINI 0001 000797/1996
GUIILHERME LIMA BARRETO 0003 000604/2008
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA 0003 000604/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000892/2007
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0001 000797/1996
JOÃO BATISTA XAVIER DA SI 0003 000604/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000797/1996
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0001 000797/1996
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0005 000972/2011
VALDIR RAMIRES E SILVA 0002 000892/2007

1. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 0002748-36.1996.8.16.0030 (797/1996) - NILSON JORGE DE MATTOS PELEGRINE e outros x BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A - Ante o contido às fl. 2309/2323, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI, FABRICIA ARFELLI MARTINI e MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO.
2. PRESTACAO DE CONTAS - 0015844-35.2007.8.16.0030 (892/2007) - WIND S FASHION COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME x BANCO UNIBANCO S/A - Ante o contido às fl. 864/865, ao autor para que no prazo de 10 dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de revogação de tal prova. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALDIR RAMIRES E SILVA.
3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0015165-98.2008.8.16.0030 (604/2008) - ANAEROBICOS DO BRASIL ADESIVOS LTDA x P.A. TERME COUROS ME e outro - À parte autora acerca dos endereços fornecidos via BacenJud de fls.220/221. Advs. do Requerente JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA, GUIILHERME LIMA BARRETO e HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA.
4. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0016663-98.2009.8.16.0030 (293/2009) - ELSA BENEGA x ITAU SEGUROS S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 2322, que deferiu a produção de prova emprestada nos termos do requerimento de fl. 2311, pois além do requerido não apresentar nenhum motivo justificável para o seu indeferimento, é admissível a sua utilização sem a prévia concordância de ambas as partes quando a discordante participou com ampla liberdade de sua utilização. Adv. do Requerente FABIO MOREIRA COSTANTINO e Advs. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022154-18.2011.8.16.0030 (972/2011) - BANCO ITAU S/A x MOHAMED ALI IBRAHIM - À Parte, que tendo em vista o insucesso da busca de veículos através do sistema RENAJUD, determinou a intimação do exequente para, em 10 dias, indicar outros bens passíveis de penhora. Advs. do Exequente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Maio de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 114/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE 0022 001162/2010
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0009 000516/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 000114/2012
ALIÇAR MANNAH GHOTME 0042 000310/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0038 000012/2012
ANGELICA TATIANA TONIN 0012 000528/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR 0017 001453/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0035 001167/2011
ARACELY DE SOUZA 0016 001359/2009
BLAS GOMM FILHO 0010 000809/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 001208/2010
CANDICE HELENA MACHADO BE 0033 001016/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0039 000055/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0024 001268/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0046 000711/2012
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0010 000809/2007
CARLOS SERGIO SCHIMMELPFE 0008 000473/2006
CAROLINA FOURAUX ABREU 0003 000277/2000
CLEUSA TEREZINHA BAU 0019 000258/2010
CRISTIANE PEREIRA DOS SAN 0042 000310/2012
DANIEL FERNANDES APOLINAR 0028 000522/2011
DANIEL HACHEM 0006 000376/2004
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0043 000567/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA 0017 001453/2009
DENIZE HEUKO 0002 000197/2000
EDIMAR GRITHEN 0021 001003/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 001119/2011
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0028 000522/2011
ELVIS BITTENCOURT 0021 001003/2010
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0043 000567/2012
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0003 000277/2000
FABIULA MULLER KOENIG 0001 000534/1999
0004 000656/2002
FERNANDA MASCARENHAS 0022 001162/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0023 001208/2010
GISLAINE CAMPASSI DA SILV 0014 000448/2009
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0046 000711/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0001 000534/1999
0004 000656/2002
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0035 001167/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0017 001453/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0024 001268/2010
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0043 000567/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0017 001453/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 0025 001335/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0044 000694/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0037 001380/2011
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0048 000839/2012
JOANA VIDAL PRADO LODI 0022 001162/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0033 001016/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 0031 000916/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0012 000528/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000197/2000
JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEI 0022 001162/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0030 000854/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0045 000706/2012
0047 000813/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 000160/2010
KEYLA MONQUERO 0023 001208/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 0020 000300/2010
LEANDRO DE QUADROS 0007 000231/2006
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 0036 001317/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0011 000021/2008
MAIRA ZAMARIAN 0011 000021/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0027 000318/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 001119/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 001208/2010
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0013 000269/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0005 000352/2003
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0009 000516/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS 0024 001268/2010
MAURO A. Z. CONCEIÇÃO 0015 000658/2009
MAURO VINICIUS SBRISSA TO 0014 000448/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0017 001453/2009
NEWTON SCHIMMELPFENG 0008 000473/2006
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0031 000916/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0021 001003/2010
REGIS PANIZZON ALVES 0021 001003/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000376/2004
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0018 000160/2010
0032 000953/2011
ROBERTA A. MARTINEZ PEREI 0046 000711/2012
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0012 000528/2008
RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO D 0013 000269/2009
SACHA BRECKENFLED RECK 0046 000711/2012
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0037 001380/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 0026 000168/2011
SILVIO RORATTO 0029 000635/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0040 000101/2012
SYLVIO CLEMENTE CARLONI 0013 000269/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0014 000448/2009
0030 000854/2011
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0044 000694/2012
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0046 000711/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0041 000114/2012
VANDERLEI BATISTA DE OLIV 0015 000658/2009
VANDERLEI LOPES JUNIOR 0042 000310/2012

1. EMBARGOS DE TERCEIRO - 534/1999 - MURCHED OMAR TAHA x BANCO DO BRASIL S/A - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Advs. do Embargado GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005492-62.2000.8.16.0030 (197/2000) - BANCO MERCANTIL FINASA S/A x ANIBAL SOARES DA SILVA e outro - À parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do

processo. Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005431-07.2000.8.16.0030 (277/2000) - BANCO DO BRASIL S/A x MATORINO DA PAZ FAJARDO - FI e outros - À parte autora acerca do decurso do prazo, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e CAROLINA FOURAUX ABREU.
4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 656/2002 - DESTRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Advs. do Embargado GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.
5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0010094-91.2003.8.16.0030 (352/2003) - LINCOLN DO SANTOS PENTEADO x TRANS TELLES LTDA - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0012059-70.2004.8.16.0030 (376/2004) - BANCO BANESTADO S/A x CLAUDIO APARECIDO SARDINHA - À parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 231/2006 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ENERFOZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS.
8. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016234-39.2006.8.16.0030 (473/2006) - SILVIA MARIA BARBOSA RODRIGUES x S. GOMES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - Ao requerido para apresentar alegações finais por memorial, em 10(dez) dias Advs. do Requerido NEWTON SCHIMMELPFENG e CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015606-16.2007.8.16.0030 (516/2007) - AUTOESTE VEICULOS LTDA x CLAUDIO ERNESTO PERTILLE RAMOS - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Exequente ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014949-74.2007.8.16.0030 (809/2007) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARCELO MARTA - À parte autora acerca da resposta do oficio encaminhado a Receita Federal. Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015832-84.2008.8.16.0030 (21/2008) - ASSIS MARIA DA SILVA x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA e outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e MAIRA ZAMARIAN.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015357-31.2008.8.16.0030 (528/2008) - KATIA LUCI MORAES RODRIGUES x RS MODULADOS LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.
13. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0017962-13.2009.8.16.0030 (269/2009) - ATE VII FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outros - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente SYLVIO CLEMENTE CARLONI, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA.
14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016117-43.2009.8.16.0030 (448/2009) - RAVAGO DO BRASIL COMÉRCIO DE RESINAS LTDA. x CABRERA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - Ao exequente ante a resposta do BacenJud,para informar em qual endereço quer que seja feita a citação. Advs. do Requerente GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI.
15. RESCISAO CONTRATUAL - 0016008-29.2009.8.16.0030 (658/2009) - VIAÇÃO MIMO LTDA. x AMARILHA & LEITE LTDA.-ME - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 115 que importam na totalidade de R$ 71,44 de custas Cíveis. Conforme a Sentença 109/112 custas divididas na proporção de 70% (setenta por cento) para parte ré e 30% (trinta por cento) para parte autora. Adv. do Requerente MAURO A. Z. CONCEIÇÃO e Adv. do Requerido VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA.
16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016284-60.2009.8.16.0030 (1359/2009) - VERA LUCIA PIRES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À parte autora para que se manifeste acerca do depósito de fls. 171/173. quanto a satisfação do crédito Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.
17. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0017700-63.2009.8.16.0030 (1453/2009) - ARACY DA SILVA RISDEN e outros x ITAU SEGUROS S/A - Às Partes, ante a decisão de fl. 588/591 que deferiu a admissão da Caixa Econômica Federal, bem como, nos termos do art. 109, I, da CF, declarou a incompetência deste juízo, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federeal competente, desta Circunscrição Judiciária de Foz do Iguaçu. Condenou ainda, a requerente ao pagamento das custas processuais, as quais, no entanto, ficam suspensas por força do disposto no art. 12 da lei 1060/50. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA e Advs. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR.
18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003648-28.2010.8.16.0030 (160/2010) - BANCO FINASA S/A x LEONARDO TARANTO ANACLETO - Ao autor para se manifestar acerca da resposta do BacenJud, em 05(cinco) dias. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.
19. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0005444-54.2010.8.16.0030 (258/2010) - MAXIMINO LONGEN x MARCIA CONSULTORIA IMOBILIARIA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 129 que importam na totalidade de R$ 315,44 distribuídas na seguinte proporção: R$ 242,52 de custas Cíveis; R$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R$ 20,17 do Contador Judicial e o valor de R$ 22,50 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido CLEUSA TEREZINHA BAU.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006184-12.2010.8.16.0030 (300/2010) - H.B.B.S.B.M. x J.O.F.I. e outros - Ao exequente ante a negatividade da Penhora online, para em 10(dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo.Adv. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA.
21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019697-47.2010.8.16.0030 (1003/2010) - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x QUATORZE BIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - À parte autora acerca da resposta do ofício encaminhado a Receita Federal. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, EDIMAR GRITHEN e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.
22. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR - 0022966-94.2010.8.16.0030 (1162/2010) - JULIKA CAROLIN WIRTH ZARB x ED ERNERST TAVES NETO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Requerente FERNANDA MASCARENHAS, JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS, ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER e JOANA VIDAL PRADO LODI.
23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023864-10.2010.8.16.0030 (1208/2010) - BANCO ITAU S/A x COMERCIAL ABBA LTDA - Manifeste-se a parte autora,conforme despacho de fls. 132 (...3. Fornecido o endereço, manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias.)Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, KEYLA MONQUERO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025310-48.2010.8.16.0030 (1268/2010) - SOFT SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. x MARLY APARECIDA SCHREINER DE BARROS - À parte autora para comprovar a diatribuição da Carta Precatória, retirada dia 01/04/2013. Advs. do Exequente MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.
25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026882-39.2010.8.16.0030 (1335/2010) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ENI NOVAK LUBACHESKI - À parte Autora para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 88 que importam na totalidade de R$ 31,96 de custas Cíveis. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.
26. INVENTARIO - 0004320-02.2011.8.16.0030 (168/2011) - FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA e outros x ESPOLIO DE RAIMUNDO PEREIRA - Manifeste-se a Fazenda Pública. Adv. de Terceiro SERGIO SIMÃO DIAS.
27. ALIENACAO JUDICIAL - 0007858-88.2011.8.16.0030 (318/2011) - DEUSDEDIT LEAL DA GAMA e outro x CLIO DE SOUZA LUZ VILA NOVA e outros - Sobre o requerido (Ines) não citado e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.
28. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0012619-65.2011.8.16.0030 (522/2011) - WAGNER DE SOUZA RAMÃO x AGROPECUARIA INDUSTRIAL RIMACLA LTDA - À parte Ré para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 137 que importam na totalidade de R$ 307,92 distribuídas na seguinte proporção: R $ 235,00 de custas Cíveis; R$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R$ 20,17 do Contador Judicial e o valor de R$ 22,50 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente DANIEL FERNANDES APOLINARIO e Adv. do Requerido ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.
29. EXECUÇÃO - 0015157-19.2011.8.16.0030 (635/2011) - SANTA VAVERDE DOURADO e outro x INCORPORADORA VALE DO IGUACU LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente SILVIO RORATTO.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019858-23.2011.8.16.0030 (854/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KHAWANNY BIJUTERIAS LTDA. ME e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
31. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0020987-63.2011.8.16.0030 (916/2011) - MARIA VITORIA FIUZA DE MELO SOARES x CARLOS BARSZCZ - À parte Requerida, para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para intimação do autor. Advs. do Requerido NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JORGE DA SILVA GIULIAN.
32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021625-96.2011.8.16.0030 (953/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

33. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0017125-84.2011.8.16.0030 (1016/2011) - GILMAR AHRENFELD x TEREZA AHRENFELD - À parte para impugnar a contestação. Advs. do Requerente CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.
34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026104-35.2011.8.16.0030 (1119/2011) - BANCO ITAUCARD S/A x NAIR SCHWAAB - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027942-13.2011.8.16.0030 (1167/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUIS ROBERTO APONTE BAEZ - Ao exequente para que se manifeste ante a negatividade do BacenJUd de fls. 73. Advs. do Exequente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0033093-57.2011.8.16.0030 (1317/2011) - SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x RICARDO RAFAEL DAVID COELHO - À parte autora acerca da resposta do ofício encaminhado a Receita Federal. Adv. do Requerente LUCIANA HOFFMANN CECCHET.
37. AÇÃO DE COBRANÇA - 0034509-60.2011.8.16.0030 (1380/2011) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x CLARICE DA SILVA - Manifeste-se a parte autora en 05(cinco) dias, acerca da requisiçaõ de informações via BacenJud de fls. 92. Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.
38. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000134-96.2012.8.16.0030 (12/2012) - BANCO BRADESCO S/A x GILSON RIBEIRO DE SOUZA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA.
39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000937-79.2012.8.16.0030 (55/2012) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDELIRIO TURELLA - À parte autorapara se manifestar-se conforme despacho de fls. 65(... 4. Fornecido o endereço, manifeste-se a parte autora, em cinco dias...). Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001739-77.2012.8.16.0030 (101/2012) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x J. MORESCO & CIA. LTDA. e outro - Ao exequente ante a negatividade do BacenJud de fls.64/65. Adv. do Exequente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
41. MONITORIA - 0002053-23.2012.8.16.0030 (114/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SORAYA REJANE CORREIA - À parte autora para manifestar-se acerca do oficio de fls. 79. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008608-56.2012.8.16.0030 (310/2012) - VIDROBUS VIDROS PARA ONIBUS LTDA. x JR FOZ TURISMO LTDA. - (... 12. A parte exequente para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da excução e diga se tem interesse, observada a ordem de preferência do CPC...). Advs. do Exequente VANDERLEI LOPES JUNIOR, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS e ALIÇAR MANNAH GHOTME.
43. MONITORIA - 0015415-92.2012.8.16.0030 (567/2012) - JOSE PEDRO DA SILVA VEICULOS x GILMAR NUNES DE AVELAR - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI.
44. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0017480-60.2012.8.16.0030 (694/2012) - OLIVEIRA & FRITZEN LTDA x TIM CELULAR S/A - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 155 que importam na totalidade de R$ 23,50 de custas Cíveis. Advs. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017680-67.2012.8.16.0030 (706/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x P TOMAZINI CIA LTDA e outro - Ao exequente ante a negatividade da constrição online de valores. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017826-11.2012.8.16.0030 (711/2012) - TELEVISAO NAIPI LTDA x MAURI J. DUTRA & CIA. LTDA. - Manifeste-se a parte autora conforme despacho de fls. 77(... Fornecido o endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias..). Advs. do Exequente GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECKENFLED RECK e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019799-98.2012.8.16.0030 (813/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M.J. FERREIRA COM. DE TINTAS e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0020212-14.2012.8.16.0030 (839/2012) - JEFFERSON XAVIER DA SILVA x REFERENCIA LABORAL DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Adv. do Requerente JEFFERSON XAVIER DA SILVA.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Maio de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 118/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCO 0018 000783/2010
ALESSANDRA CELANT 0026 000929/2012
ANDERSON RENY HECK 0007 000819/2007
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0013 000747/2009
ANDREIA STRASSBURGER 0020 000974/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0009 000877/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0016 000444/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000005/2009
CLEVERTON LORDANI 0006 000495/2007
0026 000929/2012
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0003 000603/2003
DANIEL HACHEM 0004 000705/2004
DANIELLE RIBEIRO 0010 000061/2008
DIOGO HENDRIGO NEVES GERB 0019 000802/2010
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0027 000084/2012
EDUARDO GUIMARAES BORGES 0010 000061/2008
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0011 000657/2008
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0010 000061/2008
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0014 000928/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0016 000444/2010
IRACELE GALLI DE SOUZA 0002 000344/2002
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0006 000495/2007
0015 001539/2009
JEFERSON FOSQUIERA 0005 000668/2006
JORGE ALIX TANUS AMARI 0001 000132/1991
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0001 000132/1991
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0014 000928/2009
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0006 000495/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0019 000802/2010
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0025 000606/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0019 000802/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0017 000453/2010
LARISSA BEVERVANÇO MANTOV 0018 000783/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 0024 000353/2012
LEANDRO DE QUADROS 0019 000802/2010
LEILA DE FATIMA C. CORNEL 0008 000855/2007
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0026 000929/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0019 000802/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0006 000495/2007
0023 001402/2011
0026 000929/2012
MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000132/1991
MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0021 001030/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000005/2009
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 0026 000929/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0022 000218/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0005 000668/2006
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0024 000353/2012
PAULA TEIXEIRA VARELLA 0015 001539/2009
REINALDO CAETANO DOS SANT 0003 000603/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000705/2004
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0023 001402/2011
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0010 000061/2008
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0019 000802/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0026 000929/2012
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0006 000495/2007
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0018 000783/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0002 000344/2002
0007 000819/2007

1. HABILITACAO - 0000251-25.1991.8.16.0030 (132/1991) - LINO DE ASSIS VIANA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À Parte, para manifestar-se acerca da resposta do ofício de fl. 28/31. Advs. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO, JORGE ALIX TANUS AMARI e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008991-83.2002.8.16.0030 (344/2002) - LAURE GISELE GRACIOLA x SANDRO HIDEO SAITO e outro - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente IRACELE GALLI DE SOUZA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010478-54.2003.8.16.0030 (603/2003) - IVO ANTONIO DALAZEN e outro x JOSSIMAR IORIS e outros - À Parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanecentes que imporam em R$ 357,93 (R $ 276,36 custas cíveis + R$ 41,13 custas do contador + 40,00 custas do oficial de

justiça). Advs. do Requerido CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e REINALDO CAETANO DOS SANTOS.
4. AÇÃO DE DEPOSITO - 0011881-24.2004.8.16.0030 (705/2004) - BANCO ITAU S/A x DOMILSON JOSE RABELO - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 0015081-68.2006.8.16.0030 (668/2006) - MARIANE GUIMARAES PINHEIRO DE MATTOS e outro x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ e outros - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015627-89.2007.8.16.0030 (495/2007) - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO PARANA x IMPERIO TURISMO LTDA e outros - As partes para se maniifestarem em 05(cinco) dias acerca do laudo de avaliação de fls.248/251.Advs. do Exequente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Advs. do Executado JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.
7. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0014830-16.2007.8.16.0030 (819/2007) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x LENI MARIA GAVA - Á parte autora acerca da resposta do ofício 100/2013 encaminhado ao Hospital Unimed. Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK.
8. ARROLAMENTO - Comum - 0015805-38.2007.8.16.0030 (855/2007) - EDILZA SALETE MAYER x ESPOLIO DE EDINAN MARQUES SANTANA - À Parte autora, para que no prazo de 10 dias, acoste aos presentes autos as certidões negativas de tributos dos bens do espólio e suas rendas. Adv. do Requerente LEILA DE FATIMA C. CORNELIO.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014833-68.2007.8.16.0030 (877/2007) - ALI AREF HAIDAR x SILVIO FERNANDES - À parte autora para que apresente a matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora, a fim de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 88. Adv. do Exequente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.
10. EXECUÇÃO DE SENTENCA ARBITRAL - 0016359-36.2008.8.16.0030 (61/2008) - INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x NOEMI DA SILVA LIMA - As partes para se manifestar acerca do laudo de avaliação de fls.201/207.Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI e Advs. do Requerido DANIELLE RIBEIRO, EDUARDO GUIMARAES BORGES e ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.
11. CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA - 0015151-17.2008.8.16.0030 (657/2008) - MODESTO GAYARDO x TRANSPAIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Foi facultado à Escrivania a execução das custas remanescentes. Adv. do Requerente EVELYNE DANIELLE PALUDO.
12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0017531-76.2009.8.16.0030 (5/2009) - ALTAIR FORTUNATO e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - À parte requerida para se manifestar no praqzo de 10(dez) dias acerca da petição de fls. 250/251. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
13. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0016405-88.2009.8.16.0030 (747/2009) - ZORAIDE JACINTHO TERRA CSAPO e outros x ESPOLIO DE JOSE CSAPO FILHO - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016140-86.2009.8.16.0030 (928/2009) - HIRAN JOSE DENES VIDAL e outro x HUDSON JOSE RAIMUNDO - Ao exequente acerca da negatividade da certidão do oficial de justiça, deixou de proceder a penhora e remoção de bens de propriedade do executado HUDSON JOSÉ RAIMUNDO, em virtude de não o ter encontrado, sendo informado pela Srª Telma Borges da Silva, proprietária do imóvel, que o executado era seu inquilino e que mudou-se há 04 meses, desconhecendo a informante o seu endereço. Advs. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016944-54.2009.8.16.0030 (1539/2009) - OMAR SOUD TARABAIN x IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR - À Parte exequente, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do petitório de fl. 98/100. Advs. do Exequente PAULA TEIXEIRA VARELLA e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008301-73.2010.8.16.0030 (444/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDSON LUIZ BENEDETT e outro - As partes para se manifestarem em 05(cinco) dias acerca do laudo de avaliação de fls.126/129. Advs. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008526-93.2010.8.16.0030 (453/2010) - BANCO ITAU S/A x DOUGLAS AURELIO GUIMARAES e outros - Ao exequente para se manifestar acerca da resposta do ofício encaminhado a Receita Federal.Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
18. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015508-26.2010.8.16.0030 (783/2010) - RONALDO CARNEIRO SOARES e outro x JAIR PEREIRA BARBOSA JUNIOR e outro - Às partes, ante o despacho de fl. 138, que analisado os autos, verificou-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, confunde-se com o mérito da ação, o qual será analisado na prolatação da sentença. Outrossism, que não existem nulidade a serem sanadas ou preliminares a serem analisadas. No entanto, fixou como ponto controvertido: a) a responsabilidade pelo desmoronamento parcial do muro que faz divisa entre os imóveis pertecentes aos litigantes. No mais, deferiu a produção de prova oral, consistente, no depoimento pessoal do requerido Jair Pereira Barbosa Junior e testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento, que, desde já, fica designada para o dia 31 de julho de 2013, às 14:00 horas. Por fim ao requerido Jair Pereira Barbosa Junior para que informe se houve o cumprimento da liminar concedida às fls. 42/43. Adv. do Requerente ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS e Advs. do Requerido VALTER CANDIDO DOMINGOS e LARISSA BEVERVANÇO MANTOVANI.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015724-84.2010.8.16.0030 (802/2010) - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x CLAUS TRANSPORTES LTDA. e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 114/115 que foi deferido a substituição processual requerida às fl. 108/109. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, LEANDRO DE QUADROS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.
20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019229-83.2010.8.16.0030 (974/2010) - VANDERLEI DE PAIVA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - A parte Requerente nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "G" item 13 que em suma, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito e acerca da satisfação do crédito, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER.
21. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0020392-98.2010.8.16.0030 (1030/2010) - VENINA DA SILVA MENGER e outros x ESPOLIO DE JOSÉ ARLINDO MENGER - À Parte autora, para que no prazo de 30 dias comprove o recolhimento do ITBI devido. Adv. do Requerente MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.
22. AÇÃO DE DEPOSITO - 0005415-67.2011.8.16.0030 (218/2011) - PANAMERICANO S/A x EDMUNDO OSCAR JESUS MACHADO - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.
23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035017-06.2011.8.16.0030 (1402/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LORECI RIBEIRO DE LIZ - Às Partes, ante a sentença de fl. 68/70, declarou purgada a mora, o que acarreta a perda superveniente do objeto da presente ação de busca e apreensão, pelo que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Por força do princípio da causalidade custas e honorários pela parte ré, já inclusos no valor depositado para a purga da mora. Desde já autorizou a expedição de alvará para o pagamento de eventuais custas pendentes. Independente do trânsito em julgado determinou que no prazo de 05 dias, a parte autora, sob as penas da lei, restitua a parte ré o bem eventualmente apreendido. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.
24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009675-56.2012.8.16.0030 (353/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS MORESCO LTDA. e outros - Ciência a parte, acerca da certidão de fl. 57, que deixou de dar cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 51, tendo em vista, não constar no comprovante de fl. 53, o endereço completo do executado. Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.
25. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0016094-92.2012.8.16.0030 (606/2012) - NOELI WEBER x LAÉRCIO FERNANDES DE MENDONÇA - ESPÓLIO - Intimar o espólio, através do inventariante para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, na forma requerida pelo agente ministerial à fl. 67/69. Adv. do Requerido JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.
26. OBRIGACAO DE FAZER - 0023300-60.2012.8.16.0030 (929/2012) - GLÁUCIO WILLIBALD SALLA x BANCO SABEMI e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 293/295, que (...) portanto, tendo em vista que a requerida participou da relação negocial, torna-se parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, conforme disposição expressa dos art. 7º, parágrafo único, 14 e §1º, da lei 8.078/90. No tocante a instrução probatória, determinou a produção de prova pericial, na modalidade perícia grafotécnica, nomeando como perito o especialista Sergio Henrique Miranda de Sousa. Advs. do Requerente ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e MÁRCIA GESIANE DA SILVA e Adv. do Requerido SIGISFREDO HOEPERS.
27. CARTA PRECATÓRIA - 0019198-92.2012.8.16.0030 (84/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL - CDA AGRICOLA-CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL LTD x JUMAR APARECIDO BARBOSA - Ao exequente acerca da resposta do ofício encaminhado a Caixa Econômica Federal.Adv. do Requerente DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Maio de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 115/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELINO MARCON 0007 000295/2007
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0006 000218/2006
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0001 000655/1997
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0025 000592/2011
0032 000660/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0026 000707/2011
ANDREYA MONTI OSORIO BUST 0029 000394/2012
ANDYARA C S ZANIN SANTOS 0025 000592/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0020 000850/2010
ANTONIO FIDELIS 0030 000461/2012
ARMANDO LUIZ MARCON 0007 000295/2007
BLAS GOMM FILHO 0004 000127/2006
0007 000295/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000719/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0037 000977/2012
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0035 000962/2012
CLECIO ALMEIDA VIANA 0008 000487/2007
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0021 001315/2010
DIOGO HENDRIGO NEVES GERB 0003 000342/2003
EDUARDO CHALFIN 0017 000384/2010
ELAINE NOELI DESTRO 0015 000916/2009
ELVIO LEGNANI 0002 000421/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 000338/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0036 000969/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0024 000413/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0024 000413/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0032 000660/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000235/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0024 000413/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 000660/2012
GLACI ELZA ISHIKAWA 0017 000384/2010
GUILHERME FAUSTINO FIDELI 0030 000461/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0023 000410/2011
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0035 000962/2012
ILAN GOLCBERG 0017 000384/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0016 000195/2010
IVERALDO NEVES 0018 000606/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 000660/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0025 000592/2011
JANAINA FELICIANO F. AKSE 0021 001315/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0019 000679/2010
JEFFERSON SUZIN 0037 000977/2012
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0023 000410/2011
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0035 000962/2012
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0023 000410/2011
JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUN 0032 000660/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000342/2003
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0033 000668/2012
0034 000829/2012
0036 000969/2012
KARLA BARBOSA 0007 000295/2007
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0016 000195/2010
LEANDRO DE QUADROS 0003 000342/2003
LUCELAINE DOS SANTOS WEIS 0028 000338/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0021 001315/2010
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0013 000731/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000719/2008
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0001 000655/1997
MARILI R. TABORDA 0027 000061/2012
MARIO HAIDUK 0010 000143/2009
MONALISA MICHEL 0007 000295/2007
MUNIR KASSEM HAMDAN 0013 000731/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0023 000410/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0032 000660/2012
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0005 000132/2006
RAFAEL MOSELE 0019 000679/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0031 000488/2012
RENATO MARTINS LOPES 0022 001471/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0007 000295/2007
ROBERTO MARTINS LOPES 0022 001471/2010
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0003 000342/2003
RODRIGO TESSER 0023 000410/2011
ROSEMARI POLICENO 0014 000757/2009
0015 000916/2009
SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FI 0029 000394/2012
SANDRO LUIZ WERLANG 0023 000410/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0023 000410/2011
SERGIO SCHULZE 0026 000707/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 0012 000519/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0007 000295/2007
SUELI ROSA 0002 000421/2002
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0036 000969/2012
TATIANE MUNCINELLI 0032 000660/2012
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0006 000218/2006
0028 000338/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004103-47.1997.8.16.0030 (655/1997) - LUCIA MARIA VALIATI MARAN e outro x INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros - À parte autora acerca da negatividade do BacenJud de fls. 487/489. Advs. do Requerente ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009436-04.2002.8.16.0030 (421/2002) - BANCO MERCANTIL FINASA S/A x JOSE FRANCISCO MARTINS VECINA - Manifeste-se o exenquente conforme item3 do despacho de fls.143(...3. Negativa a penhora online intime a parte exequente para no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo...) Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA.
3. AÇÃO MONITÓRIA - 0010306-15.2003.8.16.0030 (342/2003) - SUDAMERIS ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CRED. SERV. x PENTAGIG EXP. E MANUFATURADOS LTDA - À parte autora acerca da negatividadedo BacenJud. Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015542-40.2006.8.16.0030 (127/2006) - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO x MAURO SERGIO RODRIGUES - À parte autora acerca da negatividade do BacenJud. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016334-91.2006.8.16.0030 (132/2006) - BANCO DO BRASIL S/A e outro x ROCHA & ZIRONDI LTDA. e outros - À parte autora para que se manifeste conforme item 2 do despacho de fls. 343(...Fornecido o endereço, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias...) Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015292-07.2006.8.16.0030 (218/2006) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x CENTRO CLINICO PARANAENSE S/C LTDA - À parte autora para que se manifsete acerca dos endereços fornecidos via BacenJud de fls. 164/164v. Advs. do Exequente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ALANE RODRIGUES DA SILVA.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015515-23.2007.8.16.0030 (295/2007) - B. V. FINANCEIRA S/A x CLAUDECIR WOGUEL - À parte autora acerca da negatividade do BacenJud. Advs. do Requerente ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, KARLA BARBOSA, BLAS GOMM FILHO, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SILVIA ARRUDA GOMM.
8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0015078-79.2007.8.16.0030 (487/2007) - LUCIANE DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA e outro x CONSTRUTORA E INCORPORADORA TJ LTDA - Á parte autora acerca da negatividade de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 253. Adv. do Requerente CLECIO ALMEIDA VIANA.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015886-50.2008.8.16.0030 (719/2008) - BANCO ITAU S/A x HERMOGENES DE OLIVEIRA - À parte autora acerca da negatividade do BacenJud de fls.197. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
10. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015818-66.2009.8.16.0030 (143/2009) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - À parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 304. Adv. do Requerente MARIO HAIDUK.
11. AÇÃO DE DEPOSITO - 0017405-26.2009.8.16.0030 (235/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x EDSON LEANDRO DA SILVA MELO - À parte autora ante a negatividade do BacenJud. Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS.
12. INVENTARIO - 0016505-43.2009.8.16.0030 (519/2009) - CHADIA MUHAMMAD SHALABI HAMDAN e outro x ESPOLIO DE MARIA NAZIRA ELIAS JOMAA - À Parte, para manifestar-se acerca do ITCMD. Adv. de Terceiro SERGIO SIMÃO DIAS.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018556-27.2009.8.16.0030 (731/2009) - ZAINE HUSSEIN JOMAA x NEGE HUSSEIN JOMAA - À parte autora acerca da negatividade do bloqueio de valores via BacenJud de fls. 96. Advs. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016017-88.2009.8.16.0030 (757/2009) - JOSE MARIA MACHADO x MARCOS DISARSZ - Ao exequente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ROSEMARI POLICENO.
15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016016-06.2009.8.16.0030 (916/2009) - MARCOS DISARSZ x JOSE MARIA MACHADO - Ciência as partes, sobre o Acórdão de fl. 142/150, e, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante ELAINE NOELI DESTRO e Adv. do Embargado ROSEMARI POLICENO.
16. DECL.C/C.REPARACAO DE DANOS - 0006663-39.2009.8.16.0030 (195/2010) - MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 126/129, que julgou improcedente o pedido interposto por MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, bem como, revogou a providência cautelar concedida às fl. 51/52. Condenou, ainda, a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do réu, que fixou em R$ 1.000,00 , com fulcro no art.20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se, porém o disposto no art. 12, da lei 1060/50. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.
17. PRESTACAO DE CONTAS - 0007432-13.2010.8.16.0030 (384/2010) - FRANCISCO CARLOS MATIAS MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante a decisão de fl. 208/209, que julgou procedente os embargos interpostos para retificar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgou procedente o pedido inicial, a fim de determinar ao réu o dever de prestação de contas, na forma preconizada no CPC, acerca da movimentação da conta corrente indicada na petição inicial, desde janeiro de 2004 até a data da prestação de contas, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não poder contestar as contas apresentadas pela parte autora, devendo, no mesmo prazo, exibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados, firmados entre as partes no mesmo período". No mais, permanece a sentença tal como lançada. Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA e Advs. do Requerido EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLCBERG.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011856-98.2010.8.16.0030 (606/2010) - REATIVA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. x REGES DE FLEITAS - À parte autora acerca da negatividade do BacenJud de fls 100. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES.
19. EXECUÇÃO - 0013337-96.2010.8.16.0030 (679/2010) - CAIXA SEGURADORA S A x MICROINFO COMERCIO DE SOFTWARE E HARDWARE LTDA. e outro

- Ao exequente acerca da negatividade da constrição online.de fls. 99.Advs. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016897-46.2010.8.16.0030 (850/2010) - BANCO BRADESCO S/A x VMS DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora conforme item 4 do despacho de fls.109(... Fornecido o endereço, manifeste-se a parte autora, em cinco dias...) Adv. do Exequente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
21. MONITORIA - 0026457-12.2010.8.16.0030 (1315/2010) - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ PEREIRA GUEDES - À parte autora acerca da negatividade do BacenJud. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO F. AKSENEN.
22. INVENTARIO - 0030384-83.2010.8.16.0030 (1471/2010) - SADI MARQUES x ESPOLIO DE ROSANI FERNANDES MARQUES - À Parte, ante a sentença de fl. 92, que com base no art. 1.026 CPC, homologou, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o instrumento de partilha de fl. 35/39, relativo aos bens deixados por morte de Rosani Fernandes Marques, salvo por erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas pelo Requerente. Advs. do Requerente RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010060-38.2011.8.16.0030 (410/2011) - DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA - À parte autora acerca da negatividade bo BacenJud, bem como para recolher a guia referente ao oficial de justiça,Caixa Econômina Federal, ag 0589, c/c 1507441-5, op. 40,conta dos oficiais de justiça. Advs. do Requerente SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e RODRIGO TESSER.
24. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0010075-07.2011.8.16.0030 (413/2011) - DIRCEU PINHEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Às Partes, ante a sentença de fl. 109/115, que julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento, em favor do requerente, de indenização do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor (DPVAT), no valor de R $ 6.750,00, corrigidos monetariamente, pela média aritmética do INPC e IGP-DI, a partir do ajuizamento do pedido, incindindo, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes, na proporção de 50%, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC. Observe-se, em relação ao autor, o disposto no art.12 da lei 1060/1950, eis que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios se compensam, ante o teor da súmula 306 do STJ. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
25. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0014289-41.2011.8.16.0030 (592/2011) - OZIEL ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 90/95, que com base no art. 269, II, do CPC, julgou procedente o pedido de exibição de documentos formulado por OZIEL ALVES DE OLIVEIRA, em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Deixou, todavia, de determinar a exibição dos documentos, uma vez que estes já foram juntados voluntariamente aos autos pela parte ré, dando a(s) parte(s) autora(s) por satisfeita a(s) sua(s) pretensão(ões).
Por força do princípio da causalidade, na forma da fundamentação, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixou em R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o prematuro julgamento antecipado da lide em face da exibição espontânea dos documentos.
Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido ANDYARA C S ZANIN SANTOS.
26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016456-31.2011.8.16.0030 (707/2011) - BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO - Manifeste-se a parte autora acerca dos endereços fornecidos via BacenJud de fls. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001069-39.2012.8.16.0030 (61/2012) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA -Manifeste-se o autor conforme item 2 do despacho de fls. 57(2. Fornecido o endereço, manifeste-se a parte autora para que no prazo de cinco dias, promova o regular prosseguimento do feito...) Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.
28. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0009383-71.2012.8.16.0030 (338/2012) - MARIA APARECIDA GOMES MACHADO x BANCO BMG S/A - Às Partes, ante a sentença de fl.123/130, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por MARIA APARECIDA GOMES MACHADO, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Observe-se o disposto no art. 12, da lei nº 1060/1950, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e LUCELAINE DOS SANTOS WEISS e Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011464-90.2012.8.16.0030 (394/2012) - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO GUARAPARI LTDA. x BRUNA MARIA ALVES - Manifeste-se o exequente conforme item 2 do despacho de fls. 48(... Fornecido o endereço,intime-se manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias...) Advs. do Exequente SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO e ANDREYA MONTI OSORIO BUSTAMENTE.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013121-67.2012.8.16.0030 (461/2012) - MUTIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA. x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Ao exequente acerca dos endereços fornecidos as fls.61 e 63/63v. Advs. do Exequente ANTONIO FIDELIS e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS.
31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013718-36.2012.8.16.0030 (488/2012) - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZANGELA MONTEIRO CABRAL - Manifeste-se a parte autora conforme item 2 do despacho de fls. 58(2. Fornecido o endereço, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias...) Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017070-02.2012.8.16.0030 (660/2012) - LILIANE DE OLIVEIRA BATISTA MENEZES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às Partes, ante a sentença de fl.113/120, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por LILIANE DE OLIVEIRA BATISTA MENEZES, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Observe-se o disposto no art. 12, da lei nº 1060/1950, eis que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e TATIANE MUNCINELLI.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017102-07.2012.8.16.0030 (668/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO M. DE SOUZA E CIA. LTDA. e outro - Ao exequente acerca da negatividade do BacenJud, bem como para proceder o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça, AG 0589, C/C 1507441-5, OP. 40. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020099-60.2012.8.16.0030 (829/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DONIZETE PAULINO S CIA LTDA. e outro - Ao exequente acerca da negatividade do BacenJud. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024071-38.2012.8.16.0030 (962/2012) - B. V. FINANCEIRA S/A x SEDELI MARQUES - À parte autora acerca da negatividade do BacenJud. Advs. do Requerente CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024220-34.2012.8.16.0030 (969/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL ARMARINHOS J T VIEIRALTDA e outro - Ao exequente acerca da negatividade do BacenJud, bem como para recolher a guia referente a diligência do oficial de justiça, AG. 0589, C/ C 1507441-5, OP. 40. Advs. do Exequente ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024366-75.2012.8.16.0030 (977/2012) - FERNANDO NUNES x BANCO ITAUCARD S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 146/154, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por FERNANDO NUNES, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contudo o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Adv. do Requerente JEFFERSON SUZIN e Adv. do Requerido CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Maio de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu
Escrivão Lincoln dos Santos Penteado

Relação 68/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00014 000660/2007
ADERLANDIA APARECIDA DE CARVALHO 00048 000336/2012
ADILSON JOSE DE MELO 00045 001335/2011
00051 000539/2012
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00018 000791/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00021 000023/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00060 000835/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00052 000612/2012

ALEXANDRE FRANCISCO SANTOS 00048 000336/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 000141/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00056 000733/2012
ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI 00049 000482/2012
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00005 000240/1998
ANA KEILA SCHELBAUER 00017 000715/2007
ANA LUCIA FRANÇA 00014 000660/2007
00022 000053/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00026 000138/2009
ANDERSON RENY HECK 00018 000791/2007
ANDREIA STRASSBURGER 00049 000482/2012
ANDRÉ LUIZ CALVO 00049 000482/2012
00056 000733/2012
ANGELA MARIA SANCHEZ 00003 000880/1997
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00016 000710/2007
ANTONIO LU 00023 000306/2008
00036 001110/2010
00048 000336/2012
ANTONIO NUNES NETO 00055 000729/2012
ANUAR ESCOVEDO HELAYEL 00010 000163/2004
ARACELY DE SOUZA 00034 001065/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 00014 000660/2007
ARNALDO FERREIRA MULLER 00004 000230/1998
ARTHUR MARCONDES DO PRADO 00004 000230/1998
BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO 00020 000934/2007
BLAS GOMM FILHO 00014 000660/2007
00022 000053/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHART 00017 000715/2007
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00035 001076/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00029 000760/2009
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00029 000760/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000292/1999
00009 000070/2001
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00019 000821/2007
CHRISTIAN DE FREITAS 00048 000336/2012
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00020 000934/2007
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00041 000647/2011
CLAUDIO GUERGOLET 00011 000409/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00027 000164/2009
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00051 000539/2012
DARLAN PEREIRA MENEZES 00047 000141/2012
DENIZE HEUKO 00007 000137/2000
EDSON MARCOS BRAZ 00012 000516/2006
EDUARDO DANIEL RIBARIC 00055 000729/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00041 000647/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00015 000697/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00042 000854/2011
ELCIANE MEURER 00019 000821/2007
ELVIO LEGNANI 00001 000059/1996
EVERSON MARAN SANTOS 00048 000336/2012
FERNANDO BUSCHER VON TESCHENHAUSEN EBERL 00052 000612/2012
FLAVIA PEREIRA DE MORAIS 00052 000612/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00027 000164/2009
FRANCIELLY DIAS 00039 001370/2010
GENESIO NAILOR FINGER 00007 000137/2000
GEREMIAS WASHINGTON ESPIRITO SANTO 00004 000230/1998
GILBERTO BROGES DA SILVA 00027 000164/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 000292/1999
00009 000070/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 00006 000292/1999
00009 000070/2001
GISELE KARINE COSTA 00052 000612/2012
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00010 000163/2004
GUILHERME DI LUCA 00024 000464/2008
00024 000464/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00056 000733/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00005 000240/1998
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00010 000163/2004
IVAN KALICHEVSKI 00044 001194/2011
IVO KRAESKI 00024 000464/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 00028 000516/2009
JANCELINE LABEGALINI SOARES 00024 000464/2008
JEANDERSON ECKERT MARTINS 00058 000786/2012
JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA 00056 000733/2012
JOAO JORGE ZIEMANN 00054 000728/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000292/1999
00009 000070/2001
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00005 000240/1998
JOSE CLAUDIO RORATO 00001 000059/1996
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00007 000137/2000
JOSIMAR DINIZ 00041 000647/2011
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00056 000733/2012
JULIANO EDUARDO CASALL 00025 000995/2008
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00015 000697/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00007 000137/2000
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00019 000821/2007
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00010 000163/2004
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000407/1996
00006 000292/1999
00008 000453/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00026 000138/2009
KATHLEEN SCHOLZE 00022 000053/2008
KATYULA MARIA CIMA PONTES 00050 000536/2012
KEIDY ROZE CIMA PONTES 00050 000536/2012
KEILA CRISTINA GALICIOLLI 00056 000733/2012
KELYN CRISTINA TRENTO 00029 000760/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 00014 000660/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000407/1996
LEANDRO DE QUADROS 00007 000137/2000
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00002 000407/1996
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00020 000934/2007
LUCIANA SEZANOWSKI 00017 000715/2007
LUCIANO HINZ MARAN 00021 000023/2008
LUCIANY MICHELLI P DOS SANTOS 00010 000163/2004
LUIZ ASSI 00023 000306/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 001110/2010
00056 000733/2012
00059 000800/2012
LUIZA DOS SANTOS REIS 00014 000660/2007
00022 000053/2008
MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA 00018 000791/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00047 000141/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00040 000171/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000697/2007
00041 000647/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00053 000672/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 00051 000539/2012
MARCOS HENRIQUE M.PEREIRA 00010 000163/2004
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00029 000760/2009
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00049 000482/2012
00056 000733/2012
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00048 000336/2012
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00022 000053/2008
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO 00052 000612/2012
MAURICIO DEFASSI 00033 000935/2010
MAURICIO KAVISNKI 00036 001110/2010
00056 000733/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00051 000539/2012
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00027 000164/2009
MONALISA MICHEL 00014 000660/2007
NELSON PILLA FILHO 00049 000482/2012
00056 000733/2012
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00016 000710/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 000164/2009
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00049 000482/2012
00056 000733/2012
00060 000835/2012
PAULO CESAR C. GALHARDO 00019 000821/2007
PAULO HENRIQUE DINIZ 00010 000163/2004
PAULO ROBERTO FADEL 00023 000306/2008
PAULO SERGIO DE SOUZA 00030 000880/2009
PEDRO DA LUZ 00039 001370/2010
PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00056 000733/2012
RAQUEL DA SILVA 00055 000729/2012
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00054 000728/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000306/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00043 000905/2011
00046 001366/2011
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00014 000660/2007
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 00057 000760/2012
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00011 000409/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00017 000715/2007
ROSICLEYA BARON DE A. BARRADAS 00004 000230/1998
SERGIO SCHULZE 00019 000821/2007
00026 000138/2009
00060 000835/2012
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00002 000407/1996
SILVIO BATISTA 00037 001126/2010
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00055 000729/2012
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00019 000821/2007
TALITA SOARES DOS SANTOS 00033 000935/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000407/1996
00008 000453/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 000821/2007
00060 000835/2012
TATIANE TAMINATO 00052 000612/2012
THIAGO DIAMANTE 00049 000482/2012
00056 000733/2012
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00019 000821/2007
THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP 00048 000336/2012
VALCIO LUIZ FERRI 00038 001153/2010
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00026 000138/2009
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00013 000127/2007
00031 001016/2009
VANISE MELGAR TALAVERA 00030 000880/2009
VITOR CESAR BONVINO 00019 000821/2007
VIVIANE VARISCO MONTOVANI 00025 000995/2008
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00032 001046/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00018 000791/2007

1. EXECUCAO-0002689-48.1996.8.16.0030-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOVELINO MARTINI E CIA LTDA e outro - A multa de 10% já foi considerada pelo Sr. Contador nos cálculos de fls. 91/92, os quais restam homologados pelo juízo. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-0002700-77.1996.8.16.0030-AUTO POSTO 51 LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO - Defiro o pedido de carga dos autos formulado pelos patronos do réu (fl. 1017), pelo prazo de 10 dias. (...). Atenda a parte ré o contido às fls. 1013. Int. - Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004346-88.1997.8.16.0030-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x CARIBE TURISMO LTDA - Sobre a exceção de

pré-executividade oposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Int. - Adv. do Exequente ANGELA MARIA SANCHEZ-.

4. COBRANCA SUMARIO-230/1998-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x EDIVALDO PEREIRA - Vistos. Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até a manifestação da parte interessada. Int. - Advs. do Requerente ARNALDO FERREIRA MULLER, ROSICLEYA BARON DE A. BARRADAS e GEREMIAS WASHINGTON ESPIRITO SANTO e Adv. do Requerido ARTHUR MARCONDES DO PRADO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003882-30.1998.8.16.0030-CENTRAL TINTAS LTDA e outro x MOACIR BIESUZ - Parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida. Int. - Advs. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004735-05.1999.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO x TERESA BENTO - Vistos. Defiro o pedido de fls. 235. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005308-09.2000.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ELEZE SERVICOS ESPECIAIS LTDA e outros - Vistos: Fls. 82/83: O requerimento atinente à reserva de honorários advocatícios será apreciado aportunamente. Fls. 87: Diante do que consta às fls. 63/65, intime-se o exequente para que justifique o seu pedido de obtenção das declarações de renda do executado. No mais, deverá a parte exequente dar regular andamento ao prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

8. REPARACAO DE DANOS-453/2000-NELSON RICARDO FAZOLO x GAZETA DO PARANA - Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, acerca da resposta do sistema Rena Jud. Int. - Advs. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006392-11.2001.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MODULO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - Ciente (fls. 190/191). Aguarde-se manifestação do exequente, pelo prazo de 90 dias, acerca do registro da carta de adjudicação e prosseguimento da execução. Int. - Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. INDENIZACAO (SUM)-0012694-51.2004.8.16.0030-TEREZA CRISTINA BRANDT x LIBERTY PAULISTA SEGUROS e outro - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 506/517, no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Requerente JUSILEI SOLEIDE MATICK, ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e LUCIANY MICHELLI P DOS SANTOS e Advs. do Requerido MARCOS HENRIQUE M.PEREIRA, ANUAR ESCOVEDO HELAYEL, PAULO HENRIQUE DINIZ e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

11. INDENIZACAO (SUM)-0014651-53.2005.8.16.0030-IRENE WESTPHAL x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Diante do certificado à fl. 271, intime-se o atual procurador e o antigo patrono para que digam, no prazo de 5 dias, se há consenso acerca da divisão do valores dos honorários ou do levantamento do valor por um ou por outro. (...). Int. - Advs. do Requerente CLAUDIO GUERGOLET e ROGERIO LEONARDO TRINKEL-.

12. INVENTARIO-516/2006-ELIDA LEDESMA x ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO - Vistos. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. - Adv. do Requerente EDSON MARCOS BRAZ-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-127/2007-ADILSON RAMIRES RABELO JUNIOR e outro x RAFAEL AIRES MILLER e outros - Considerando que a segunda tentativa de penhora de valores, pelo Bacen Jud, resultou infrutífera, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, em relação ao saldo remanescente. Int. - Adv. do Requerente VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-660/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANDERSON RAFAEL DOS SANTOS- Ante a devolução da carta citatória de forma negativa, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e LUIZA DOS SANTOS REIS-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-697/2007-BANCO ITAU S/A x ANESTIDE CARVALHO - Parte autora para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. USUCAPIAO-710/2007-OSVALDO ROSSO e outro x RITA PANTA DE SOUZA e outros - Trata-se de ação de usucapião proposta por Osvaldo Rosso e Rosalina Redivo Rosso, na qual relataram os autores que há mais de 20 anos mantém a posse pacífica e ininterrupta de um imóvel rural situado em Santa Terezinha de Itaipu. Alegaram que são possuidores de boa-fé e que estabeleceram no imóvel sua moradia habitual, além de cultivá-lo. Requereram a declaração de usucapião. Juntaram aos autos os documentos de fls. 09/16. Determinou-se a citação de eventuais interessados e dos réus desconhecidos através de edital (fls.19). O curador nomeado aos réus citados através de edital apresentou contestação às fls. 117/118, alegando a nulidade da citação por edital. O Estado e o Município não manifestaram interesse na causa (fls.61, 108). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) manifestou interesse na área usucapienda, às fls. 197/198, alegando que se trata de imóvel dentro de área de fronteira e que pretende apresentar oposição. Por este motivo, requereu a declinação de competência para a Justiça Federal, por ela ser a competente para julgar causas em que há interesse jurídico da União. Juntou documentos às fls. 212/281. Diante da manifestação do INCRA de que possui interesse na área objeto da usucapião, a qual se constituiu bem de domínio público, dentro de área de fronteira, impõe-se a declinação da competência para análise e processamento do feito para a Justiça federal. (...) Impõe-se, portanto, a declinação da competência do presente feito para a Justiça Federal. Pelo exposto, acolho o requerimento formulado pelo INCRA e declaro-me incompetente para a análise da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, após as baixas necessárias. Int. - Advs. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-715/2007-BANCO FINASA S/A x CLAUDINO VICENTE VERGINIO - Carta Citatória a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHART-.

18. COBRANCA SUMARIO-791/2007-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x JONACIL MACHADO GOLF - Vistos. Anulo a citação por edital (fls. 156/157 e 162/163) em virtude do não atendimento da formalidade estabelecida no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, notadamente por não ter o autor observado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a publicação dos editais em jornal local. (...) Int. - Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENY HECK-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-821/2007-PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ALOYSIO ALBERTO STUMPF NETTO FI - Considerando que o veículo não foi apreendido e que nem sequer houve a citação da parte ré, desnecessário que o presente feito permaneça suspenso até a habilitação do crédito nos autos de inventário. Incumbirá ao autor se manifestar sobre o prosseguimento da presente ação de busca e apreensão, com a conversão em depósito ou desistência do feito, acaso pretenda habilitar seu crédito diretamente no inventário. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. do Requerente PAULO CESAR C. GALHARDO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ELCIANE MEURER, SUELEN LOURENÇO GIMENES e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

20. RESSARCIMENTO DE DANOS-934/2007-ALEXANDER PETER SCHORSCH x MUNARI TRANSPORTES TURISTICOS LTDA. e outro- A litisdenunciada para apresentar as respectivas alegações finais no prazo de dez (10) dias. - Advs. do Requerente BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO e LUCIANA HOFFMANN CECCHET e Adv. do Requerido CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.

21. NOTIFICACAO-23/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x MT SOARES E CIA LTDA- Manifeste-se a requerente ante a devolução da Carta Precatória. -Advs. do Requerente LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-53/2008-BANCO SANTANDER S/A x MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA - Carta Citatória a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, KATHLEEN SCHOLZE e LUIZA DOS SANTOS REIS-.

23. USUCAPIAO-306/2008-CLAUDETE KIELEK e outro x DIONIZIO LECHETA e outro - Parte autora para que apresente memorial descritivo referente ao imóvel usucapiendo. Int. - Advs. do Requerente LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e ANTONIO LU-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015962-74.2008.8.16.0030-OSNI DAL TOE e outros x CAMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANA S/A - Parte executada para que se manifeste acerca da certidão de fls. 271. Int. - Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e JANCELINE LABEGALINI SOARES-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-995/2008-GRENDENE S/A x ALINE MONIQUE FERREIRA CALCADOS- Manifeste-se o requerente face a devolução da Carta Precatória expedida. -Advs. do Requerente VIVIANE VARISCO MONTOVANI e JULIANO EDUARDO CASALL-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018733-88.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ESPÓLIO DE PAULO HENRIQUE GOMES - Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido no prazo previsto no artigo 475-J, par. 5°, CPC, arquivem-se. Int. - Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Adv. do Requerido VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-164/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE DENILZER DE MOURA - Considerando que o requerido é revel, os prazos correm em cartório independentemente e intimação. Assim, certifique-se o decurso do prazo de impugnação e, após, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, para levantamento dos valores penhorados pelo bacen jud. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em relação a eventual saldo remanescente. Int. - Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BROGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

28. INDENIZACAO (SUM)-516/2009-ANTONIO JAIR BATISTA DE OLIVEIRA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vistos. Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações e/ou eventual resolução. Int. - Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0017813-17.2009.8.16.0030-LENI ROCHA DA SILVA x BANCO RURAL S.A e outro - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 335/348, no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. As apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e Advs. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-880/2009-SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANA x ROSEMEIRE DE JESUS SILVA - Parte credora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta do sistema Rena Jud. Int. - Advs. do Requerente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

31. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0017801-03.2009.8.16.0030-FRANCISCO ALVES GARCIA x IMOBILIARIA ADRIANA LTDA - Vistos. Diante da inércia do requerente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até a manifestação da parte interessada. Int. - Adv. do Requerente VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

32. DECLARATORIA-1046/2009-ELIELSON POLINI VIEIRA ME x TIM CELULAR - Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

33. COBRANCA (ORD)-0019539-89.2010.8.16.0030-ROVATI FERNANDO ERNESTO x IMPORTADORA E EXPORTADORA MARI JU LTDA.- Ante a devolução da carta citatória de forma negativa, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI e TALITA SOARES DOS SANTOS-.

34. OBRIGACAO DE FAZER-0022173-58.2010.8.16.0030-CLAUDIO NEUMANN e outro x PEDRO DA ROSA MEIRA - Carta Citatória a disposição. Int. - Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0022297-41.2010.8.16.0030-MARIA ROSA DOS SANTOS x FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA - Nos termos do artigo 915, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para prestar as contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que o autor apresentar. Ainda, nos termos do artigo 475-I, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, referente à verba de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. - Adv. do Requerido BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0023085-55.2010.8.16.0030-JANDREI BRANDT x BV FINANCEIRA S/A - Parte executada para que se manifeste acerca do Alvará de transferência. Int. - Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTONIO LU e MAURICIO KAVISNKI-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0023445-87.2010.8.16.0030-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x EVANDRO PASINI - Parte exequente para que se manifeste em 5 dias, indicando a localização do veículo para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. Int . - Adv. do Requerente SILVIO BATISTA-.

38. DESPEJO-0023759-33.2010.8.16.0030-VANILZE TEREZINHA FERRI x EDNA STRELESKI KAPFENBERGER - Vistos. Indefiro, por ora, o requerimento encartado às fls. 85/86. Deverá o exequente, primeiramente, juntar certidões negativas, em nome do executado, do DETRAN e dos registros de imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens do executado passiveis de penhora. Int. - Adv. do Requerente VALCIO LUIZ FERRI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029099-55.2010.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO PARANA x TRANS FERNANDES LTDA e outros - Parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de fls. 94 e seguinte. Int. - Advs. do Requerido FRANCIELLY DIAS e PEDRO DA LUZ-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0004591-11.2011.8.16.0030-JOSE LUIZ VARELA x BANCO PANAMERICANO S/A - Alvará a disposição da parte exequente. Int. - Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0015724-50.2011.8.16.0030-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Alvará a disposição da parte autora, bem como para que a parte requerida se manifeste acerca da satisfação do crédito. Int. - Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

42. INVENTARIO-0020484-42.2011.8.16.0030-SANDRO LUIZ DA SILVA x ESPOLIO DE SEBASTIÃO GOMES DA SILVA - Vistos. Sem prejuízo do alegado quanto aos tributos no petitório de fl. 57, intime-se o inventariante, a fim de que promova a juntada das certidões negativas de débitos tributários estaduais e federais. Int. - Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021626-81.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA MARIA DOS SANTOS - Vistos. Por ser tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 59/71 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 3°, §5°, do Decreto-Lei 911/69. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

44. INVENTARIO-0031962-47.2011.8.16.0030-NAIR KOPRUCHINSKI DA ROSA x ESPOLIO DE WALDEMAR ULISSES AGUIAR DA ROSA - Vistos. Intime-se a inventariante, para que atenda o contido na manifestação da Fazenda Pública de fls. 70. Int. - Adv. do Requerente IVAN KALICHEVSKI-.

45. OBRIGACAO DE FAZER-0034731-28.2011.8.16.0030-SERRANA MULTIMARCAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e outro- Manifeste-se o requerente ante a contestação de fls. 175/182. -Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035316-80.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A x DANIELLE NARCISO MORENO - Vistos. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 45/54, no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0003129-82.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x DEIZE FRANCIELI BELLINA - Vistos. Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada face seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações e/ou eventual resolução. No mais, cumpram-se as determinações exaradas no comando de fls. 132. Int. - Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DARLAN PEREIRA MENEZES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

48. INDENIZACAO (ORD)-0010445-49.2012.8.16.0030-JOAQUIM GOMES MEIRA NETO x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 107/136 e 145/146, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, junte novamente aos autos o laudo de exame de lesões corporais de fls. 108, eis que incompleto. Deverá o autor dizer, ainda, se o aludio documento possui relação com o evento danoso, na medida em que a numeração do boletim de ocorrência nele consignado, aparentemente, não condiz com a numeração do boletim de ocorrência encartado junto à inicial. Int. - Adv. do Requerente EVERSON MARAN SANTOS e Advs. do Requerido ALEXANDRE FRANCISCO SANTOS, ANTONIO LU, MARIA HELENA GURGEL PRADO, CHRISTIAN DE FREITAS, THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP e ADERLANDIA APARECIDA DE CARVALHO-.

49. REVISIONAL-0014560-16.2012.8.16.0030-DONIZETTE APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 79/84, no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Autor ANDREIA STRASSBURGER e ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI e Advs. do Reu PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, THIAGO DIAMANTE e ANDRÉ LUIZ CALVO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0015960-65.2012.8.16.0030-IBAN ANTONIO BENITEZ e outro x FORMOSA IMOBILIARIA - Carta Citatória a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0016047-21.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x SOUZA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - Vistos. Levando-se em consideração que a autora se encontra em tratamento delicado de saúde, a fim de evitar a frustação do ato designado, determino a colheita do depoimento pessoal da ré por intermédio de carta precatória. A diligência, por si só, não retarda o regular andamento do feito nem confere desequilíbrio às partes ou óbice a boa condução do processo. Intime-se o procurador da ré para que informe nos autos o atual endereço da parte ré para viabilizar a expedição de carta precatória. Retire-se de pauta a audiência designada às fls. 178. Int. - Advs. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e Advs. do Requerido ADILSON JOSE DE MELO e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.

52. DECLARATORIA-0017241-56.2012.8.16.0030-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FURGÕES FERNANDES LTDA x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL S/A e outro- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de fls. 155/159. -Adv. do Requerente MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO e Advs. do Requerido FLAVIA PEREIRA DE MORAIS, TATIANE TAMINATO, FERNANDO BUSCHER VON TESCHENHAUSEN EBERLIN, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA-.

53. DESPEJO-0018361-37.2012.8.16.0030-AILMA MARIA FRADE MIRANDA x PAULO SERGIO ALVES MALTA - Esclareça a parte autora se pretende a desistência do feito ou a homologação da transação, caso em que deverá acostar aos autos o acordo firmado com o réu, em 5 dias. Int. - Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0019642-28.2012.8.16.0030-KAROL RAQUEL NICOLAUS FERNANDEZ x O JUIZO - Parte autora, para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente JOAO JORGE ZIEMANN e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

55. COBRANCA (ORD)-0019659-64.2012.8.16.0030-GERSON GOMES FRANÇA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI e outro - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 202/212, no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Requerente RAQUEL DA SILVA e Advs. do Requerido EDUARDO DANIEL RIBARIC, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

56. REVISIONAL-0019785-17.2012.8.16.0030-ANTONIO VENTURA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 119/133, no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Autor ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA GALICIOLLI e Advs. do Reu ANDRÉ LUIZ CALVO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVISNKI, NELSON PILLA FILHO, PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS e THIAGO DIAMANTE-.

57. REVISIONAL-0020298-82.2012.8.16.0030-ADELSON MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo (fls. 40), porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo

por base a certidão de fls. 42 determino que sejam a inicial e os documentos que instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. (...) Int. - Adv. do Autor ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

58. USUCAPIAO-0021030-63.2012.8.16.0030-CELSA CABRERA RIVAS x AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA - Sobre a contestação apresentada às fls. 83/87, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da citação dos confinantes ainda não citados (fl. 118). Int. - Adv. do Requerente JEANDERSON ECKERT MARTINS-.

59. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021668-96.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR CORREA DOS SANTOS - Inexistiu qualquer omissão ou obscuridade na decisão que deixou de receber o recurso, a qual foi devidamente fundamentada. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 74/75. Int. - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. REVISIONAL-0015305-93.2012.8.16.0030-EDINETE APARECIDA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 151/164, no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Reu TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

Foz do Iguaçu, 03 de Maio de 2013

3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu
Escrivão Lincoln dos Santos Penteado

Relação 66/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00004 000413/2000
ADRIANO CANELLI 00040 000142/2011
ALESSADRA MIRIAM FRANCISCHETT 00013 000458/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00019 000794/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00028 000169/2010
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00044 000638/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 00002 000187/1999
ALLAN WESTON WANDERLEY 00003 000357/2000
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE 00006 000150/2003
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00008 000243/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00051 000049/2012
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES 00026 001175/2009
ANDERSON MANGINI ARMANI 00031 000599/2010
ANELICE DE SAMPAIO 00032 000742/2010
ANTONIO CELSO CARDOSO 00010 000167/2006
ARMANDO C. GARCIA JR. 00044 000638/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00006 000150/2003
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA 00020 000944/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00023 000699/2009
00055 000564/2012
CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR 00047 001014/2011
CARLOS WISLAND SAMWAYS 00003 000357/2000
CLAUDIA PICOLO 00012 000337/2007
CLECIO ALMEIDA VIANA 00003 000357/2000
CLEVERTON LORDANI 00015 000786/2007
CRISTIAN MIGUEL 00018 000359/2008
00023 000699/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00018 000359/2008
00023 000699/2009
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 00061 000078/2012
DANIEL HACHEM 00005 000130/2002
DANIELLE MADEIRA 00059 000813/2012
DENIZE HEUKO 00008 000243/2004
00024 000841/2009
EDIMAR GRITHEN 00002 000187/1999
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00030 000381/2010
ELVIO LEGNANI 00011 000455/2006
ELVIS BITTENCOURT 00002 000187/1999
ELVIS GIMENES 00007 000258/2003
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR 00002 000187/1999
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00039 000117/2011
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA 00054 000440/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00017 000907/2007
FABIANA SILVEIRA 00051 000049/2012
FABIO ZANON SIMÃO 00050 001172/2011
FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI 00020 000944/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000359/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00023 000699/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00018 000359/2008
00023 000699/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00057 000624/2012
GELSO SANTI 00016 000796/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00018 000359/2008
00055 000564/2012
HELLISON EDUARDO ALVES 00005 000130/2002
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA 00032 000742/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 00045 000831/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00013 000458/2007
JOAO JORGE ZIEMANN 00044 000638/2011
JOSE BENTO VIDAL 00001 000220/1990
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00001 000220/1990
JOSE CARLOS PEIXOTO 00005 000130/2002
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00038 001260/2010
JOSE GONCALVES DE M. NETO 00007 000258/2003
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00008 000243/2004
00024 000841/2009
JOSE MARTINS 00019 000794/2008
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00030 000381/2010
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00048 001042/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000243/2004
00021 000177/2009
00053 000382/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00041 000451/2011
00046 000973/2011
00052 000295/2012
00056 000599/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00004 000413/2000
00034 001147/2010
KELYN CRISTINA TRENTO 00045 000831/2011
KHALID WALID OMAIRI 00060 000819/2012
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS 00050 001172/2011
LEANDRO DE QUADROS 00008 000243/2004
00021 000177/2009
LEANDRO MAIA BETINE 00058 000801/2012
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00037 001227/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000381/2010
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00027 001235/2009
MAISA NODARI 00033 000994/2010
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00005 000130/2002
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00025 001063/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00015 000786/2007
MARCELO ZANON SIMÃO 00050 001172/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00030 000381/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00025 001063/2009
MARILI R. TABORDA 00043 000563/2011
MAURICIO KAVISNKI 00030 000381/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00018 000359/2008
00023 000699/2009
MUNIR KASSEM HAMDAM 00027 001235/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE 00042 000474/2011
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00034 001147/2010
NEANDRO LUNARDI 00006 000150/2003
NELSON PILLA FILHO 00030 000381/2010
OLDEMAR MARIANO 00005 000130/2002
OSLI DE SOUZA MACHADO 00009 000024/2005
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00002 000187/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00018 000359/2008
00023 000699/2009
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00030 000381/2010
PAULO SERGIO DE SOUZA 00029 000331/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00018 000359/2008
00023 000699/2009
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00009 000024/2005
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00022 000539/2009
REGIS PANIZZON ALVES 00002 000187/1999
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00005 000130/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 00036 001209/2010
RENATA A. GARCIA 00044 000638/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00051 000049/2012
00057 000624/2012
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00012 000337/2007
RICARDO ZAMPIER 00008 000243/2004
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00002 000187/1999
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00030 000381/2010
ROGERIO COSTA 00049 001168/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00025 001063/2009
RONIZE FANTIN 00033 000994/2010
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00014 000695/2007
SAMUEL FERREIRA GERALDO 00035 001180/2010
SANDY PEDRO DA SILVA 00020 000944/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00005 000130/2002
SERGIO SCHULZE 00051 000049/2012
SUELI ROSA 00011 000455/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00004 000413/2000
00034 001147/2010
00046 000973/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00051 000049/2012
THIAGO PENAZZO LORENZO 00022 000539/2009
THIAGO SOMBRIO 00005 000130/2002
VANISE MELGAR TALAVERA 00029 000331/2010
VIRGINIA NEUZA COSTA MAZZUCO 00018 000359/2008
00023 000699/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00008 000243/2004

1. INDENIZACAO (SUM)-220/1990-DESTRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x CLEUTERIZ ZUCCO - Parte autora, quanto a realização dos atos determinados pelo despacho de fls. 181 e verso. Int. - Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSE BENTO VIDAL-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004721-21.1999.8.16.0030-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x RESTAURANTE RAFAIN LTDA - Manifeste-se a parte credora acerca da resposta do sistema Renajud. Int. - Advs. do Exequente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, ALEXANDRE VETTORELLO, ELVIS

BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e EDIMAR GRITHEN-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-357/2000-APARECIDO MANOEL DE SOUZA x MARLISE TERESINHA POSSELT - Carta de Adjudicação a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente CARLOS WISLAND SAMWAYS, ALLAN WESTON WANDERLEY e CLECIO ALMEIDA VIANA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-413/2000-BANCO ITAU S/A x D P HAUP COMERCIO CONFECCOES CALCADOS LTDA e outro - Com a resposta do sistema Rena Jud, manifeste-se a parte exequente, em 5 dias. Int. - Advs. do Exequente ADEMAR MARTINS MONTORO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0009503-66.2002.8.16.0030-AUTO POSTO SOLUCAO LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A - Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 2364/2377, no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Requerente MARCELO BIENTINEZ MIRO e JOSE CARLOS PEIXOTO e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., THIAGO SOMBRIO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

6. REPARACAO DE DANOS-0011029-34.2003.8.16.0030-JORGE DANIEL MALDONADO x ESPÓLIO DE JAIR HUGO KRIGUER- Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 660/674, no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. do Requerente ALVARO W.DE ALBUQUERQUE e NEANDRO LUNARDI e Adv. do Requerido BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-.

7. EXECUCAO-258/2003-JOAO RENATO ZAGANIN x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA - Parte exequente para que se manifeste acerca da resposta do sistema Rena Jud. Int. - Advs. do Requerente JOSE GONCALVES DE M. NETO e ELVIS GIMENES-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0012755-09.2004.8.16.0030-RODRIGO MARCELO NAGEL x BRADESCO ADM. DE CARTAO DE CREDITO LTDA - (...) DISPOSITIVO: - Pelo exposto, com fundamento no artigo 915, § 3° do Código de Processo Civil, julgo boas as contas apresentadas pela requerida, porque respeitados os termos do contrato, e declaro a existência de saldo zero. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência nesta segunda fase da ação de prestação de contas, condeno o autor ao pagamento das custas processuais decorrentes desta segunda fase e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, os quais fixo, por equidade, com fulcro no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atendendo ao trabalho desenvolvido e ao tempo do processo. P.R.I. - Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e RICARDO ZAMPIER e Advs. do Requerido ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

9. COBRANCA (ORD)-24/2005-BANCO DO BRASIL S/A x MARTINEZ AGENCIA DE PUB.E PROPAGANDA LTDA e outros- Diga a parte autora, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int-Advs. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

10. EXECUCAO-167/2006-BANCO BANESTADO S/A. x JUAREZ LUIZ RIBEIRO e outro - Vistos. Fls. 102: Recomendo ao assistente a leitura da decisão de fls. 101. Int. - Adv. de Terceiro ANTONIO CELSO CARDOSO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016409-33.2006.8.16.0030-ELVIO LEGNANI x JOSE AUGUSTO BRAGA- O autor para que retire a carta citatoria. Int. -Advs. do Exequente ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA-.

12. USUCAPIAO-337/2007-ERNESTA DOS SANTOS ALMEIDA e outros x IMOBILIARIA ADRINA LTDA. e outro - Considerando que já houve a prolação de sentença, deixo de apreciar o requerimento de fls. 262. Cumpra-se as determinações da sentença. Int. - Advs. do Requerente CLAUDIA PICOLO e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

13. INDENIZACAO (SUM)-0015332-52.2007.8.16.0030-MARCIO BORGES x EDITORA SERVICE LTDA. e outro - Parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Advs. do Requerente ALESSADRA MIRIAM FRANCISCHETT e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO-.

14. DESPEJO-695/2007-RAFAGNIN DAMEN E CIA LTDA x FRANCISCO DE ASSIS FONTELES - Parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da citação do réu. Int. - Adv. do Requerente ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-786/2007-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x REGINALDO FELIX PINTO- A parte autora para manifestar-se ante a resposta do bacenjud. Int. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

16. INVENTARIO-796/2007-ADONIAS MIGUEL x ESPOLIO DE NICOLAU DIAS DO NASCIMENTO - Formal de Partilha a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente GELSO SANTI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015447-73.2007.8.16.0030-KLIN PRODUTOS INFANTIL LTDA x F C S CRUZ E CIA LTDA e outros - Parte exequente para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-359/2008-BANCO FINASA S/A x GERALDO ROBERTO BATISTA DE FARIAS JUNIOR - Parte autora, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e VIRGINIA NEUZA COSTA MAZZUCO-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-794/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SABRINA GOMES - Parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de entrega. Int. - Advs. do Requerente JOSE MARTINS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016381-94.2008.8.16.0030-BANCO TRIANGULO S/A x J.M E SALES & CIA LTDA e outros - (...) No que diz respeito à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, esta não merece acolhida, na medida em que, inobstante constar nos registros do Detran/PR e da SEFAZ/PR que a motocicleta ainda está registrado em nome do executado, nada o impede executado de tê-la alienado. Quanto ao requerimento de quebra do sigilo fiscal, analisando novamente estes autos, verifico que o exequente não exauriu os meios d comprovar que diligenciou em busca de bens do executado passiveis de penhora. Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome dos executados, dos registros de imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens dos executados. Assim sendo, não comprovado que se esgotaram os meios para satisfação do crédito exequendo, revogo o comando inserido no item 2 de fls. 135 e indefiro, por ora, o requerimento para oficiar à Delegacia da Receita Federal, para fornecimento das declarações de imposto de renda dos executados. (...) Int. - Advs. do Requerente SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-177/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A x JULIO ROBERTO BENDER e outro - Parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-539/2009-COMERCIAL DESTRO LTDA x MARELI DE LIMA DA SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - Parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente THIAGO PENAZZO LORENZO e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-0016967-97.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ADECIR SOARES DE CAMARGO- A parte autora para que a mesma manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e VIRGINIA NEUZA COSTA MAZZUCO-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-841/2009-BANCO BRADESCO S.A x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA e outro - Defiro o pedido retro. Concedo aos novos procuradores o prazo de 15 dias para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019276-91.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x ANTONIO CARLOS DA COSTA TITO- A parte autora para proceder o preparo das custas processuais, no valor de R$ 90,247. Int. -Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1175/2009-SANDRA DA SILVA DE LIMA x MICROPOINT INFORMATICA - Não se fazem presentes, por ora, os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da ré. Por outro lado, a diligência pleiteada no item , 3, de fl. 81, prescinde de autorização judicial, sendo incumbência da parte exequente. Assim, suspendo o andamento da execução, pelo prazo de 60 dias, até que a exequente diligencie acerca de bens penhoráveis em nome da executada ou demonstre a presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Int. - Adv. do Requerente ANDERSON HARTMANN GONÇALVES-.

27. DESPEJO-1235/2009-SADI ANTONIO SANTI x ARNI ALVES DA SILVA e outro- Parte autora para que dê o regular andamento ao feito, sob as penas da lei. Int. - Advs. do Requerente LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAM-.

28. INDENIZACAO (ORD)-0004216-44.2010.8.16.0030-COMERCIO DE FRUTAS CECCATTTO LTDA x HECKE MASSAS E CONFEITARIA LTDA e outro- Até a presente data não há notícias acerca do efetivo cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Int. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007019-97.2010.8.16.0030-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC - PR x MAGNA ESTELA SOARES DA SILVA- A parte autora para dar regular andamento ao feito. Int. -Advs. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

30. REVISAO DE CONTRATO-0007861-77.2010.8.16.0030-VALDECIR CLIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Embora não tenha sido consignado em seu teor, é evidente que a sentença prolatada não é líquida, dependendo de liquidação. De fato, há necessidade de recálculo, onde o montante do débito será apurado na forma definida na sentença, considerando as parcelas eventualmente pagas pelo consumidor, devendo ao final o contador judicial apontar se há saldo a ser quitado e quem deverá arcar com o pagamento. Assim, anulo o feito a partir da decisão de fls. 212/213, que determinou o início da fase de cumprimento de sentença, para determinar a prévia liquidação do julgado através do contador do Juízo. Int. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO

DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVISNKI, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012004-12.2010.8.16.0030-LABASKI INVEST. FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA e outros- A parte autora para que de prosseguimento no feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente ANDERSON MANGINI ARMANI-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015519-55.2010.8.16.0030-ZENAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se a parte requerente sobre seu interesse na execução do julgado. -Advs. do Requerente ANELICE DE SAMPAIO e IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020846-78.2010.8.16.0030-MARTINS E AROLDI LTDA x JR FOZ TURISMO LTDA- Diga a parte exequente, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls. Int.-Advs. do Requerente MAISA NODARI e RONIZE FANTIN-.

34. ORDINARIA-0023653-71.2010.8.16.0030-XANDO WHEEL TIRE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - A questão da prejudicialidade e da conexão entre estes autos e a ação de execução/embargos já foi afastada na decisão de fls. 546/548, pelo que rejeito os requerimentos de fls. 565/566. Acolho a impugnação da ré quanto a proposta de honorários do perito, que efetivamente está elevada se comparada ao trabalho a ser realizado. Assim, considerando que em processos semelhantes de ações revisionais e prestação de contas este Juízo tem fixado o valor dos honorários em torno de R$ 4.000,00, arbitro o valor dos honorários periciais em R$ 4.000,00. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais ora arbitrados, cumprindo-se as demais determinações da decisão de fls. 546/548. Int. - Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

35. DECLARATORIA-0024694-73.2010.8.16.0030-RITA DE CACIA OLIVEIRA ZIOMKO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 428,89. Int. -Adv. do Requerente SAMUEL FERREIRA GERALDO-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0025223-92.2010.8.16.0030-SONIA APARECIDA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...) Int. -Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0025570-28.2010.8.16.0030-EVANGELINO SOARES CONCEIÇÃO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

38. DESPEJO-0026592-24.2010.8.16.0030-COMPASSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x JAIR JOSE SERVO DOS SANTOS- A parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 22,56, conforme cálculo de fls. 103. Int. -Adv. do Requerido JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003067-76.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE VILA A LTDA e outros- A parte autora para que a mesma se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

40. INVENTARIO-0003819-48.2011.8.16.0030-ALOISIO ROQUE TENORIO x ESPOLIO DE CECILIA CIOTTA DE NADAI- A parte autora para que no prazo de 48:00 horas, se manifeste nos autos, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente ADRIANO CANELLI-.

41. NOTIFICACAO-0011314-46.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x M. OLIVEIRA I. C. CONFECÇÕES e outro- A parte autora para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

42. INDENIZACAO (ORD)-0011756-12.2011.8.16.0030-FOZ ON LINE COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A- Nao Há notícias acerca do efetivo cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Tendo em vista que a inquirição da testemunha havia sido designada para o dia 27/02/2013. Int. -Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014011-40.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA DO CARMO SABINO LOPES- Diga a parte autora, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int-Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015596-30.2011.8.16.0030-HOSPITAL CATARATAS LTDA x JR COMERCIO DE FIOS LTDA- Vistos, etc... Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 143/144, dos autos de embargos, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas na forma convencionada. Promova-se a transferencia dos bloqueios através do Bacen Jud, nos autos de execução, para as contas indicadas no acordo ora homologado. Comunique-se, com urgência, o relator do Agravo de instrumento, informando-o que as partes transacionaram e que o processo foi extinto por sentença, pelo que o agravo perdeu o seu objetivo. P.R.I. -Advs. do Requerente JOAO JORGE ZIEMANN e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e Advs. do Requerido RENATA A. GARCIA e ARMANDO C. GARCIA JR.-.

45. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0020149-23.2011.8.16.0030-ANA MARIA RODRIGUES DE MELLO x STELA MARIS ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA- A parte autra para que a mesma requeira o que for de direito. Int. -Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023353-75.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x BL FOZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - Com a resposta do sistema Rena Jud manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Advs. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

47. RESTITUICAO-0024525-52.2011.8.16.0030-ANTONIO LUIZ RIBEIRO e outros x FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA - Parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0024894-46.2011.8.16.0030-SERGIO RIBEIRO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Adv. do Requerente JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029969-66.2011.8.16.0030-JURISMED IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x DARY CARVALHO & CIA LTDA - Parte autora para que se manifeste acerca da resposta do sistema Rena Jud. Int. - Adv. do Requerente ROGERIO COSTA-.

50. DESPEJO-0014659-30.2005.8.16.0030-ABIGAIL MILARE VIANA x TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA - Efetivamente a decisão que recebeu o recurso sem efeito suspensivo não fundamentou o motivo da não concessão do efeito suspensivo. Entretanto, os efeitos em que os recursos são recebidos decorrem de previsão legal, pelo que era dispensável qualquer justificativa a respeito. E nas ações de despejo, as apelações devem ser recebidas apenas no efeito devolutivo, diante do contido no artigo 58, V, da lei 8241/91. (...) Assim, para sanar a omissão apontada, integro a decisão que recebeu o recurso, para justificar que a Apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, em razão do disposto no artigo 58, V, da lei 8241/91. Int. - Adv. do Requerente LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS e Advs. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO e FABIO ZANON SIMÃO-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001126-57.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x PRISCILA RUAS DE ARAUJO- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 (quarente e oito horas, sob pena de extinção). Int-Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009359-43.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADVANCE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro- Diga a parte exequente, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012193-19.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta do renajud e bacenjud. Int. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

54. OBRIGACAO DE FAZER-0013748-71.2012.8.16.0030-DELMO APARECIDO BERTOLAZO x JOSE ABEL RAMON LEGUIZAMON RODRIGUEZ e outro - Edital a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016582-47.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x SIMONE ALVES DE FARIA FURTADO- parte autora para dar regular andamento ao feito. Int. -Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017086-53.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TAMP CAIXAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- Diga a parte exequente, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int-Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017460-69.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALQUIRIA SOARES MENDES- A parte autora pra sar prosseguimento do feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Franciele da Roza Colla-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0021692-27.2012.8.16.0030-ANGELICA MINSKI x CLEBER TOSTA- A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais no valor R$ 504,06. Int. -Adv. do Requerido LEANDRO MAIA BETINE-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0022218-91.2012.8.16.0030-ODAIR PASSARINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, não atendeu a determinação. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5° da lei n°1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022341-89.2012.8.16.0030-MULTI-AÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-ME x PILGER & CIA LTDA - Parte autora para que se manifeste acerca da resposta do sistema Bacen Jud e Rena Jud, bem ainda para recolher as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente KHALID WALID OMAIRI-.

61. CARTA PRECATORIA-0019529-74.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL - CASCAVEL PR-MARCELO ESBER KLAYME x MARCOS ANTONIO MARIOTTI- Diga a parte exequente, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int-Adv. do Requerente Claudio de Lara Junior-.

Foz do Iguaçu, 03 de Maio de 2013

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DRA.JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA

RELAÇAO Nº. 29/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00081 001005/2011
ADAO FERNANDES DA SILVA 00002 000407/1997
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00060 011546/2010
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00084 001089/2011
ADRIANA DE PAULA BARATTO 00045 002084/2010
ADRIANO CRIPPA ELICKER 00016 000071/2007
00036 000124/2009
ADRIANO KAZUOGOTO 00045 002084/2010
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00016 000071/2007
00058 010284/2010
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00045 002084/2010
ADRIELE CUNHA MALAFAIA 00101 000325/2012
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00045 002084/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 00045 002084/2010
ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO 00009 000416/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00065 000029/2011
00098 000236/2012
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00045 002084/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00041 000533/2009
00042 000704/2009
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00043 000736/2009
00044 000756/2009
ALINE BERLATTO 00050 005616/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00054 008439/2010
ALINE FATIMA MORELATTO 00085 001108/2011
ALINE URBAN 00013 000715/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00034 000755/2008
00034 000755/2008
AMPELIO PARZIANELLO 00096 000218/2012
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00045 002084/2010
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 00013 000715/2006
ANA LUCIA PEREIRA 00096 000218/2012
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00061 014279/2010
00067 000242/2011
00074 000527/2011
00077 000788/2011
00086 001144/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00050 005616/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00014 000736/2006
00021 000200/2007
00093 000056/2012
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00037 000289/2009
ANDRE LUIS BEGOTTO 00035 000004/2009
ANDRE LUIZ CALVO 00016 000071/2007
00036 000124/2009
00058 010284/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00058 010284/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00034 000755/2008
ANDREIA REGINA BENEDET 00094 000059/2012
ANDRESSA C. BLENK 00050 005616/2010
00087 001154/2011
ANDREZZA PERES BOSCHE 00040 000488/2009
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 00045 002084/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00045 002084/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00014 000736/2006
00021 000200/2007
00074 000527/2011
00093 000056/2012
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00043 000736/2009
00044 000756/2009
ANTONIO CLASSMANN 00001 000136/1996
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00047 003794/2010
00069 000368/2011
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00033 000736/2008
00035 000004/2009
ARNI DEONILDO HALL 00033 000736/2008
ARY CEZARIO JUNIOR 00002 000407/1997
00027 000130/2008
00048 003914/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00026 000059/2008
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00036 000124/2009
00073 000514/2011
BERENICE MULLER DA SILVA 00045 002084/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00050 005616/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 000392/2008
00061 014279/2010
CAMILA VALERETO ROMANO 00100 000304/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00053 007457/2010
00082 001065/2011
00086 001144/2011
00090 001210/2011
CARLOS ALBERTO SANTIM 00084 001089/2011
CARLOS EDUARDO KIPPER 00063 014754/2010
CARLOS FERNANDES 00002 000407/1997
00027 000130/2008
00037 000289/2009
00047 003794/2010
00052 006297/2010
CARLOS MURILO PAIVA 00001 000136/1996
CARLOS NATAL GIARETTA 00002 000407/1997
00006 000447/2002
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00052 006297/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 00031 000490/2008
CELSO SACCOL 00001 000136/1996
CHAIANY BATISTA 00024 000624/2007
CHRISTIANA MERCER 00045 002084/2010
CIRO ALBERTO PIASECKI 00043 000736/2009
00044 000756/2009
00057 009126/2010
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00045 002084/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00047 003794/2010
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00003 000257/2000
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00009 000416/2005
00018 000110/2007
00089 001175/2011
00095 000133/2012
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 00040 000488/2009
CLOVIS CARDOSO 00002 000407/1997
CLOVIS PEDRINI 00064 015235/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 000490/2008
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00013 000715/2006
CRISTIANI POLLI 00002 000407/1997
CRISTINA KAKAWA 00045 002084/2010
CRISTINA MARIA BANDEIRA 00043 000736/2009
00044 000756/2009
CRYSTIANE LINHARES 00015 000043/2007
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00080 000939/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00045 002084/2010
DANIEL CARLETTO 00104 000057/2011
DANIEL HACHEM 00022 000466/2007
DANIEL VICENTE MENON 00027 000130/2008
00062 014499/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 00013 000715/2006
DARIANE PAMPLONA 00043 000736/2009
00044 000756/2009
DEBORA BRITO MORAES 00046 002703/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00020 000178/2007
00063 014754/2010
DENISE CANOVA 00045 002084/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 00045 002084/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00041 000533/2009
00042 000704/2009
00066 000166/2011
00078 000888/2011
DIANA KARAM GEARA 00099 000239/2012
DIEGO CANTON 00080 000939/2011
00099 000239/2012
DIEGO LUIZ PASQUALI 00008 000192/2005
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00048 003914/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00052 006297/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00070 000392/2011
00071 000403/2011
EDIMARA SACHET RISSO 00057 009126/2010
EDINARA SARI 00053 007457/2010
EDISON RAUEN VIANNA 00045 002084/2010
EDSON FERNANDES JUNIOR 00052 006297/2010
EDSON GHETTINO 00005 000195/2002
00049 004328/2010
EDSON LUIZ AMARAL 00043 000736/2009
00044 000756/2009
EDUARDO AUGUSTO CABRINI-2º PROMOTOR 00005 000195/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00034 000755/2008
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00025 000045/2008
EGBERTO FANTIN 00008 000192/2005
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00013 000715/2006
ELIZANGELA MARA CAPONI 00085 001108/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00054 008439/2010
ELVIS BITTENCOURT 00026 000059/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00031 000490/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00013 000715/2006
00073 000514/2011

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00097 000227/2012
ESTEVAO RUCHINSKI 00024 000624/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00032 000604/2008
EVIO MARCOS CILIAO 00050 005616/2010
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00003 000257/2000
00011 000598/2006
00037 000289/2009
00103 000151/2005
FABIANA NAWATE MIYATA 00072 000406/2011
FABIANO ROESNER 00034 000755/2008
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00063 014754/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00095 000133/2012
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00043 000736/2009
00044 000756/2009
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00031 000490/2008
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 00083 001080/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00045 002084/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 00012 000651/2006
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00099 000239/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00034 000755/2008
FERNANDA MOMBACH 00037 000289/2009
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00102 000344/2012
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00090 001210/2011
00091 000027/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI 00091 000027/2012
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00026 000059/2008
00037 000289/2009
FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00091 000027/2012
FLAVIA CORREA E MOTTA 00034 000755/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00031 000490/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00100 000304/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00047 003794/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00031 000490/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00070 000392/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 00052 006297/2010
00101 000325/2012
GELINDO J. FOLLADOR 00017 000098/2007
GEONIR VINCENSI 00003 000257/2000
00033 000736/2008
GEOVANI GHIDOLIN 00012 000651/2006
00020 000178/2007
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00037 000289/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 003794/2010
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00035 000004/2009
GILBERTO JOSE VERONA 00004 000436/2000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00061 014279/2010
GIOVANA PICOLI 00024 000624/2007
GIOVANI MARCELO RIOS 00057 009126/2010
00064 015235/2010
GLAUCIO RICARDO FAUST 00090 001210/2011
GUSTAVO DAL BOSCO 00071 000403/2011
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00080 000939/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00016 000071/2007
00058 010284/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI 00100 000304/2012
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 00045 002084/2010
HELENA PELISER 00035 000004/2009
00053 007457/2010
HELIO EDUARDO RICHTER 00045 002084/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00016 000071/2007
00036 000124/2009
00058 010284/2010
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00031 000490/2008
INGRID DE MATTOS 00034 000755/2008
IRA NEVES JARDIM 00045 002084/2010
ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 00016 000071/2007
00036 000124/2009
00058 010284/2010
IVO SANTOS JUNIOR 00006 000447/2002
IVONE EIKO KURAHARA 00060 011546/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 003794/2010
JAIR ROBERTO DA SILVA 00010 000683/2005
00037 000289/2009
00040 000488/2009
00049 004328/2010
00089 001175/2011
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00068 000342/2011
JANAISA GODINHO DA SILVA 00040 000488/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00090 001210/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN 00047 003794/2010
JEFERSON BRUNO PEREIRA 00045 002084/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00045 002084/2010
JEFFERSON LUIS MAZZINI 00046 002703/2010
JESSICA GHELFI 00054 008439/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00016 000071/2007
00019 000177/2007
00023 000566/2007
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00020 000178/2007
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00043 000736/2009
00044 000756/2009
JOAO LUIZ CAMPOS 00034 000755/2008
JOAO MATIAK SLONIK 00045 002084/2010
JOAO THIAGO DUARTE 00059 011004/2010
JOAQUIM MIRO 00050 005616/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00019 000177/2007
00023 000566/2007
JORGE JOSE GOTARDI 00007 000330/2003
JORGE LUIZ DE MELLO 00019 000177/2007
00075 000559/2011
JORGE LUIZ DE MELO 00023 000566/2007
00095 000133/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00016 000071/2007
00036 000124/2009
00058 010284/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA 00033 000736/2008
00035 000004/2009
JOSE ELI SALAMACHA 00031 000490/2008
JOSE LUIS RAMUSKI 00007 000330/2003
JOSE MANOEL DOS SANTOS 00045 002084/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 00045 002084/2010
JOSEANE LUZIA SILVA 00043 000736/2009
00044 000756/2009
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 00045 002084/2010
JULIANA GEMIN LOEPER 00020 000178/2007
JULIANA MARA DA SILVA 00047 003794/2010
JULIANA WERLANG 00011 000598/2006
00013 000715/2006
00016 000071/2007
00036 000124/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00034 000755/2008
00079 000895/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT 00019 000177/2007
00023 000566/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00020 000178/2007
JUNOR RIBEIRO BORGES 00020 000178/2007
JUSTO ALFREDO AYALA 00018 000110/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00022 000466/2007
KARINA DA SILVA BELOTO 00035 000004/2009
KARLLA MARIA MARTINI 00045 002084/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00047 003794/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00032 000604/2008
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00045 002084/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00041 000533/2009
00042 000704/2009
LILIAM WIEST 00011 000598/2006
LILIANE GRUHN 00043 000736/2009
00044 000756/2009
00057 009126/2010
LILIANE RIBEIRO P. NUNES 00063 014754/2010
LINO MASSAYUKI ITO 00030 000464/2008
LIZEU ADAIR BERTO 00016 000071/2007
00019 000177/2007
00023 000566/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 000715/2006
LUCELI DONATTI 00085 001108/2011
LUCIANA PAULA MAZETTO 00018 000110/2007
00089 001175/2011
00095 000133/2012
LUCIANE ALVES PADILHA 00058 010284/2010
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 00043 000736/2009
00044 000756/2009
LUCIANO ANGHINONI 00047 003794/2010
LUCIMAR DE FARIAS 00086 001144/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 00031 000490/2008
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00063 014754/2010
LUIZ ALBERTO DO VALE 00043 000736/2009
00044 000756/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00073 000514/2011
LUIZ ASSI 00052 006297/2010
00100 000304/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00038 000343/2009
00045 002084/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000071/2007
00036 000124/2009
00058 010284/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00052 006297/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 003794/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00052 006297/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00032 000604/2008
00052 006297/2010
00077 000788/2011
LURDES FRANCIELE RIZZO 00094 000059/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00083 001080/2011
00102 000344/2012
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00043 000736/2009
00044 000756/2009
00057 009126/2010
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 00045 002084/2010
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00038 000343/2009
00045 002084/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00031 000490/2008
MARCELO B. MIRO 00032 000604/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES 00034 000755/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00009 000416/2005
00065 000029/2011
00087 001154/2011
00098 000236/2012
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 00104 000057/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 000755/2008
00079 000895/2011
MARCIO MANFREDINI POSSEBON 00063 014754/2010
MARCIO MARCHETTI 00014 000736/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00029 000392/2008
MARCO ANTONIO DE LUNA 00045 002084/2010
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00068 000342/2011
MARCOS RODRIGO SUSIN 00018 000110/2007
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00016 000071/2007
MARCOS VENICIUS ZANELLA 00043 000736/2009

00044 000756/2009
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00013 000715/2006
MARI KAKAWA 00045 002084/2010
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00013 000715/2006
00051 005762/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00011 000598/2006
00013 000715/2006
00016 000071/2007
00024 000624/2007
00036 000124/2009
MARIANE CARDOSO 00054 008439/2010
00071 000403/2011
MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 00043 000736/2009
00044 000756/2009
MARILI R. TABORDA 00083 001080/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00102 000344/2012
MARIO JORGE SOBRINHO 00043 000736/2009
00044 000756/2009
MARISE LAO 00045 002084/2010
MARLEY TREVISAN SABADIN 00025 000045/2008
MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS 00033 000736/2008
MAURICIO BRANDELLI PERUZZO 00101 000325/2012
MAURICIO KAVINSKI 00016 000071/2007
00036 000124/2009
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 00104 000057/2011
MERCIA RIBEIRO 00055 008796/2010
00056 008797/2010
MIGUEL ANGELO SALGADO 00045 002084/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00031 000490/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00081 001005/2011
MOISES VALERIO GHINELLI 00096 000218/2012
MONICA CRISTINA CASALI 00061 014279/2010
00067 000242/2011
00074 000527/2011
00077 000788/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00081 001005/2011
MONICA FRANCO BRESOLIN 00001 000136/1996
00004 000436/2000
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00016 000071/2007
00036 000124/2009
00058 010284/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00013 000715/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00025 000045/2008
00096 000218/2012
00097 000227/2012
NELSON PILLA FILHO 00016 000071/2007
00036 000124/2009
00058 010284/2010
NILCIMARA DOS SANTOS 00046 002703/2010
NILO NORBERTO NESI 00002 000407/1997
NILSO LUIZ FERNANDES 00002 000407/1997
00007 000330/2003
NILTO SALES VIEIRA 00012 000651/2006
00014 000736/2006
00021 000200/2007
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00063 014754/2010
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 00005 000195/2002
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00006 000447/2002
OSCAR DANILO MACIEL 00103 000151/2005
PAMELA EMANUELE RIEGEL 00096 000218/2012
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ 00045 002084/2010
PATRICIA FREYER 00071 000403/2011
PATRICIA TRENTO 00053 007457/2010
PAULO ANTONIO BARCA 00022 000466/2007
PAULO BATISTA FERREIRA 00045 002084/2010
PAULO CEZAR DE HOLANDA 00045 002084/2010
PAULO JOSE GIARETTA 00002 000407/1997
00005 000195/2002
00081 001005/2011
PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 00043 000736/2009
00044 000756/2009
PAULO ROBERTO FADEL 00052 006297/2010
PAULO SERGIO SENA 00045 002084/2010
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00076 000683/2011
PRISCILA BARBOSA DA SILVA 00099 000239/2012
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00013 000715/2006
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 00022 000466/2007
RAFAEL DALL' AGNOL 00062 014499/2010
00075 000559/2011
RAQUEL B.S. LAVRATTI 00029 000392/2008
RAQUEL LAUXEN VALERIO DALPIAZ 00101 000325/2012
RAUL JOSE PROLO 00003 000257/2000
00005 000195/2002
00033 000736/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00045 002084/2010
REGINA MARIA BUENO BACELLAR 00045 002084/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM 00022 000466/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00052 006297/2010
00072 000406/2011
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA 00045 002084/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00052 006297/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00032 000604/2008
RENATO HARTWIG GRAHL 00104 000057/2011
RENE ARIEL DOTTI 00099 000239/2012
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00082 001065/2011
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 00083 001080/2011
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00013 000715/2006
ROBSON ALFREDO MASS 00071 000403/2011
RODOLFO LORENZATTO VAZ 00016 000071/2007
00036 000124/2009
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00043 000736/2009
00044 000756/2009
00057 009126/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 00034 000755/2008
RODRIGO BIEZUS 00057 009126/2010
00064 015235/2010
RODRIGO CAMARA 00016 000071/2007
RODRIGO CHAMAS 00031 000490/2008
RODRIGO DALLA VALLE 00017 000098/2007
RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ 00054 008439/2010
RODRIGO RUH 00031 000490/2008
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00026 000059/2008
00037 000289/2009
00103 000151/2005
ROGERIA DOTTI DORIA 00099 000239/2012
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00045 002084/2010
RONALDO JOSE E SILVA 00045 002084/2010
ROSANA BENENCASE 00060 011546/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00054 008439/2010
00071 000403/2011
RUBENS STEINER 00015 000043/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00054 008439/2010
SABRINA FERRARI 00016 000071/2007
00058 010284/2010
SADI JOSE DE MARCO 00002 000407/1997
00094 000059/2012
SANDRA KHAFIF DAYAN 00034 000755/2008
SANDRA MARA COSTA 00010 000683/2005
00039 000359/2009
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00009 000416/2005
00046 002703/2010
SANTINO RUCHINSKI 00024 000624/2007
SAVIANO CERICATO 00067 000242/2011
SEGIO SINHORI 00011 000598/2006
00013 000715/2006
00068 000342/2011
SELMA HONORIO CORREA 00060 011546/2010
SERGIO GOMES 00045 002084/2010
SERGIO SCHULZE 00070 000392/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00032 000604/2008
SILVANO GHISI 00005 000195/2002
00043 000736/2009
00044 000756/2009
00057 009126/2010
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 00015 000043/2007
00081 001005/2011
SIVONEI MAURO HASS 00045 002084/2010
STEFÂNIA BASSO 00040 000488/2009
00049 004328/2010
00059 011004/2010
TAIANA VALEJO ROCHA 00058 010284/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 00034 000755/2008
TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 00076 000683/2011
00084 001089/2011
00085 001108/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00022 000466/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 00075 000559/2011
TATIANE MUNCINELLI 00047 003794/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00052 006297/2010
00077 000788/2011
THIAGO DIAMANTE 00016 000071/2007
00036 000124/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00054 008439/2010
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00102 000344/2012
VALDEMAR MORAS 00100 000304/2012
VALERIA JARUGA BRUNETTI 00045 002084/2010
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00017 000098/2007
VANESSA CRISTINACRUZ SCHEREMETA 00099 000239/2012
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 00045 002084/2010
VICTOR ANTONIO GALVAO 00088 001165/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00047 003794/2010
VILSON VIEIRA 00028 000132/2008
WALTER GUANDALINI JUNIOR 00045 002084/2010
WALTER JOSE DE FONTES 00058 010284/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 00052 006297/2010
WILIAM NORIO MISSAWA 00099 000239/2012
WILIAN NORIO MISSAWA 00080 000939/2011
WILLIAM AKIRA MINAMI 00054 008439/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-136/1996-BANCO DO BRASIL S/A x PABLO PNEUS COMERCIO E RECAPAGENS LTDA e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 842,64, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras com seus respectivos valores:
A) R$ 182,36, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; B) R$ 80,70, destinadas ao Sr CONTADOR; C) R$ 428,72, destinadas ao AVALIADOR JUDICIAL e D) R$ 150,86, referente a outras custas (Registro de Penhora de fls. 88 e Registro de penhora de fls. 97).
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE

ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Advs. CARLOS MURILO PAIVA, MONICA FRANCO BRESOLIN, ANTONIO CLASSMANN e CELSO SACCOL-.
2. FALENCIA-407/1997-SELA DE FORTINI LTDA. x INDUSTRIA DE ERVA MATE SUPER VERDE LTDA.-
AO CESSIONÁRIO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 574,03, sendo:
R$ 219,96, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; R$ 20,17, destinadas ao SR. CONTADOR, R$ 333,90, destinadas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 398, seguinte:
I. Face o contido na certidão retro, intime-se o cessionário para que proceda o pagamento das custas devidas. 2. Expeça-se edital de intimação nos termos do artigo 132, § 2°, do Decreto-Lei 7.661/45. 3. Após, oficie-se as entidades comunicadas por ocasião do decreto falimentar, acerca do encerramento da falência e extinção das obrigações, nos termos do artigo 137, § 6°, do Decreto-Lei 7.661/45. 4. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. SADI JOSE DE MARCO, ADAO FERNANDES DA SILVA, CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, PAULO JOSE GIARETTA, NILO NORBERTO NESI, CRISTIANI POLLI, ARY CEZARIO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO e CARLOS NATAL GIARETTA-.
3. DECLARATORIA-257/2000-HEDI PAULO ANNATTER e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AS PARTES, sobre os cálculos de fls. 468/476.
-Advs. GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-436/2000-BANCO DO BRASIL S/A x LAERTE LUIZINHO CERVINSKI e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 974,72, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras com seus respectivos valores:
A) R$ 887,42, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e B) R$ 87,30, destinadas ao Sr. CONTADOR.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 370, seguinte:
1. Contados e preparados, voltem para homologação do acordo e extinção do feito, ressaltando que a obrigação da antecipação das custas processuais incumbe'a parte exequente, nos termos do artigo 19 do CPC. 2. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 26 de março de 2013.
-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e GILBERTO JOSE VERONA-.
5. ACAO CIVIL PUBLICA-0001693-75.2002.8.16.0083-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIRO ASSIS BANDEIRA e outros-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento de 42.440,96, nos termos do artigo 475 -J, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do referido artigo. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 444, seguinte:
I - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN, inclusive na distribuição. 2 - Oficie-se conforme requerido às fls. 431, item "4.1". 3 - Considerando o advento da Lei 11.232/2005, intime-se o réu executado, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 431), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 4 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 6 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 7 - Intimem-se. 8 - Diligências necessárias.
-Advs. EDUARDO AUGUSTO CABRINI-2º PROMOTOR, EDSON GHETTINO, PAULO JOSE GIARETTA, SILVANO GHISI, RAUL JOSE PROLO e ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO-.
6. SUSTACAO DE PROTESTO-0001684-16.2002.8.16.0083-ELIR ALCHIERE x ITACIR DOS SANTOS MAZZETTO-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 486, seguinte:
1. Indefiro o requerimento de penhora formulado às fls. 469/470 e 476/477, tendo em vista que dá análise da matrícula do imóvel (fls. 471/475), observa-se que o executado não é mais proprietário do bem, tendo vendido sua parte ideal em 11 de agosto de 2003, conforme consta no R-12 da referida matrícula. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA, IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.
7. ANULACAO CAMBIAL cc.SUST.PROT-0001566-06.2003.8.16.0083-VALDEVINO BLASIUS x BV GONCALVES E CIA LTDA-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 260, seguinte:
Face o contido na petição de fls. 258, vê-se que objeto da presente ação foi integralmente cumprido, possível assim sua extinção. Desta forma, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente cumprimento de sentença (CPC, art. 795). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Independentemente de transito em julgado, deduzidas as custas, expeça-se alvará, conforme requerido (fls. 258). Oportunamente, arquive-se.
-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, NILSO LUIZ FERNANDES e JOSE LUIS RAMUSKI-.
8. ACAO MONITORIA-192/2005-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ODACIR PAULO CANZI-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 365,55, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras: R$ 224,94, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; R$ 70,61, destinadas ao Sr. CONTADOR e R$ 70,00, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Advs. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALI-.
9. ACAO DE DEPOSITO-0002579-69.2005.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ROBERTO MONTOVANI-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, adeque o pedido de cumprimento de sentença ao disposto no artigo 475 -B do CPC.
-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
10. INVENTARIO-683/2005-VALDIR BAGGIO x ALCINDO DE AZEREDO-
A PARTE AUTORA, sobre a petição de fls. 207/210.
-Advs. SANDRA MARA COSTA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
11. AÇAO DE COBRANÇA-0005625-32.2006.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x BATTISTI & GABRIEL LTDA e outros-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 103, seguinte:
Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar à parte autora o valor do saldo devedor resultante do contrato de abertura de crédito em conta corrente, limitando os juros cobrados em decorrência do contrato de conta corrente - cheque especial ao percentual pactuado entre as partes (7,69% ao mês). O valor do saldo devedor será atualizado pelo INPC a partir da data de propositura da ação e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima de seu pedido (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno os réus, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais (incluídos os honorários periciais) e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, e considerada a longa duração da demanda e as muitas intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LILIAM WIEST, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e SEGIO SINHORI-.
12. AÇAO DE COBRANÇA-651/2006-OLIVALDO LUIZ CANZIAN - FI e outro x AGF BRASIL SEGUROS S/A-
A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 54,27, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras com seus respectivos valores:
A) R$ 44,18, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e B) R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, FELIPE CORONA MENEGASSI e NILTO SALES VIEIRA-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-0005626-17.2006.8.16.0083-BATTISTI & GABRIEL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 867, seguinte:
Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta segunda fase de ação de prestação de contas para o fim de: i) REJEITAR as contas prestadas pelo réu; ii) determinar o recálculo do saldo em conta corrente, observados os critérios estabelecidos no item 2.5 da fundamentação desta Sentença, que passa a fazer parte integrante do dispositivo; iii) o valor apurado - se credor em favor do autor - será atualizado pelo INPC a partir da data da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, constituindo-se em favor do credor título executivo judicial no montante atingido ao final do recálculo, nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Operou-se a sucumbência recíproca, não se podendo antever o grau de êxito - em termos financeiros - de cada parte. Assim, a divisão da sucumbência será feita por equidade, de modo que cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais (aí incluídos os honorários periciais) e dos honorários do patrono da parte adversa. Aos advogados das partes fixo honorários no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo dos causídicos, as intervenções que o feito exigiu e seu longo tempo de duração, reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, na forma da Súmula n° 306 do Superior Tribunal de Justiça". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. SEGIO SINHORI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-736/2006-BANCO BRADESCO S/A x WITIUK E BORDIM LTDA e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 216,37, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras com seus respectivos valores:
A) R$ 105,28, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; B) R$ 30,05, destinadas ao Sr. CONTADOR; C) R$ 67,00, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA e D) R$ 14,04, destinadas ao Sr. DISTRIBUIDOR.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.
15. ACAO DE DEPOSITO-0006350-84.2007.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x INACIO RODRIGUES DE MORAES-
A PARTE AUTORA, sobre a sentença de fls. 169, seguinte:
De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde setembro de 2012. A exequente foi intimada para que desse andamento ao feito, inclusive pessoalmente, porém, quedou-se inerte. Desta forma, considerando que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art 267, III e §1° do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que a executada foi citada, mas devidamente intimada para o cumprimento da Súmula 240 do ST), permaneceu silente, de modo que não há óbice para extinção do feito. Pontua-se, ainda, que se admite a aplicação subsidiária das normas do art. 267 ao processo de execução, como decidido pelo ST) na RTJE 109/199. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. CRYSTIANE LINHARES, RUBENS STEINER e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.
16. PRESTACAO DE CONTAS CC-71/2007-GILNEI LUIZ LOSS x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 1250, seguinte:
Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos às fls. 1230/1234, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se a parte contrária para que se manifeste. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇAO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACORDAO REGIONAL. 1. A intimação da parte contrária, para o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, é imprescindível, sob pena de nulidade, em atendimento ao princípio do contraditório (Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp 670.137/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28.08.2007, DJ 17.09.2007; REsp 858.364/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007; RHC 19.525/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 09.04.2007; REsp 793.360/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 19.11.2007; e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 456.295/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006). (...) (REsp 856.792/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 19/12/2008). Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, ANDRE LUIZ CALVO, MAURICIO KAVINSKI, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, RODRIGO CAMARA, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
17. ANULATORIA-98/2007-EVERTON ADILSON PROSCIAK e outros x PAULO PROSCIAK e outro-
AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 407/2013 (cópia nas fls. 294), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, GELINDO J. FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
18. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-110/2007-LEONIR VIZENTIN e outros x NEIDE NERI KIELING e outros-
A PARTE AUTORA, face o contido no item - 3 do termo de audiência de fls. 388, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R $ 1.523,54, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras com seus respectivos valores:
A) R$ 363,70, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; B) R$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR; C) R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR; D) 1.097,00, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA e E) R$ 22,50 de TAXA JUDICIÁRIA.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e JUSTO ALFREDO AYALA-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-0006345-62.2007.8.16.0083-NASCIMENTO LUIZ ANTONIO DE MELLO x BANCO ITAU S/A-
A PARTE AUTORA/APELADA, para que, querendo, apresente suas contrarrazões. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 626, seguinte:
1. Recebo o recurso de apelação, interposto às fls. 612/622, visto que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2. Abra-se vista à apelada para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
20. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0006009-58.2007.8.16.0083-RUBI MAFFIOLETTI x MAPFRE SEGUROS S/A-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, NO IMPORTE DE R$ 28.383,22, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, AS PARTES, sobre os despachos de fls. 304 e 307, seguinte:
Fls. 304:
1. Face o pedido de cumprimento de sentença de fls. 295/298, procedam-se as anotações de praxe e, face o depósito parcial (fls. 301), elabore-se conta geral, apurando-se o valor ainda devido. 2. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 3. Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4. Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias. 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6. Intimações e diligências necessárias.
Fls. 307:
I. Tendo em vista que os valores depositados (fls. 301), trata-se de valores incontroversos, expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 305. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 304. 3. Intimações necessárias.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JUNOR RIBEIRO BORGES, GEOVANI GHIDOLIN, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JULIANA GEMIN LOEPER e JOAO EDSON LOPES PEIXOTO-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-200/2007-BANCO BRADESCO S/A x IND. E COMERCIO DE ALUMINIOS PITT LTDA e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 109,86, distribuídas as seguintes unidades arrecadadoras: R$ 64,86, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 45,00, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA.

**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/2007-BANCO ITAU S/A x EDEMAR MALAGE e outro-
AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 63 - verso, seguinte:
Certifico que as partes executadas não ofereceram Embargos referentes aos autos até a presente data.
-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, PAULO ANTONIO BARCA, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-566/2007-MOACYR MACHADO PINTO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 89,05, sendo:
R$ 78,96, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
24. EMBARGOS DE TERCEIRO-624/2007-IRONETE APARECIDA KOERICH x BANCO DO BRASIL S/A-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 340,03, sendo:
R$ 267,90, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 72,13, destinadas ao Sr. CONTADOR.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Advs. CHAIANY BATISTA, GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
25. REVISAO CONTRATUAL CC-0006184-18.2008.8.16.0083-PARANA SUL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 56,15, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras:
R$ 46,06, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e NELSON PASCHOALOTTO-.
26. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0006191-10.2008.8.16.0083-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que reputar conveniente, face a inexistência de veículos em nome do executado(a). Outrossim, cientifique-se sobre o despacho de fls. 201, seguinte:
I - Defiro o requerimento retro. 2 - Nesta data procedi à consulta/bloqueio de veículo(s) em nome do(s) executado(s), via Renajud, conforme extrato(s) em anexo. 3 - Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. 4 - Dil. Necessárias.
-Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
27. DECLARATORIA-130/2008-RUDIMAR PERTILLE x JONAS REGINALDO CORDEIRO e outros-
A ré - VALDEREZ MACHADO - para que no prazo de cinco dias efetue o preparo das custas relativas ao desarquivamento, buscas e diligencias realizadas, no importe de R$ 47,00 à 2ª Escrivania do Cível, bem como para querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se nos autos.
-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, CARLOS FERNANDES e DANIEL VICENTE MENON-.
28. ACAO MONITORIA-132/2008-WILMAR MARCOS x ROSELI FOGUES-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. Sob pena de EXTINÇÃO.
-Adv. VILSON VIEIRA-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-0006233-59.2008.8.16.0083-ANITA DALLA LIBERA x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre o contido na certidão de fls. 144 e documento de fls. 145. Sob as penas da lei.
-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-464/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDREIA WELTER-
AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 114, seguinte:
1. Aguarde-se por 30 dias, conforme requerido (fls. I 13). 2. Não sendo dado regular andamento ao feito neste prazo, voltem imediatamente conclusos para extinção. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
31. ACAO DE DEPOSITO-490/2008-BV FINANCEIRA S/A x ANDREI RODRIGO ALVES DA SILVA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 142, seguinte:
1- HOMOLOGO o cálculo de fls. 140, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, facultando a Escrivania promover Execução Judicial. 2- Intimações e diligências necessárias.
-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, RODRIGO CHAMAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-0006087-18.2008.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 3813, seguinte:
I. Ciente da decisão de fls. 3806/3812. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 3762/377, intimando-se as partes da proposta da Sra. Perita (fls. 3804). 3. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 30 de abril de 2013.
-Advs. MARCELO B. MIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-736/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JAIR BODNER-
AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 111, seguinte:
CERTIDAO
Certifico que decorreu o prazo sem que a exeqüente procedesse a retirada do Alvará Judicial. Ademais informo que o referido alvará, expedido de fls.109, teve seu prazo de validade expirado, razão pela qual procedi o recolhimento do mesmo, tornei-o sem efeito e adiante junto. Certifico, em razão disso intimarei novamente o exequente para que requeira o que lhes convier, sob pena de devolução a parte contraria. O referido é verdade e dou fé. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 02 de maio de 2013.
-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS, RAUL JOSE PROLO, GEONIR VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-755/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x AILTON DUARTE-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 90, seguinte:
1. Defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido às fls. 88. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SANDRA KHAFIF DAYAN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO

LUIZ CAMPOS, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER, FLAVIA CORREA E MOTTA e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

35. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-4/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ENIO SEGANFREDO-

A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 55,46, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.

****

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com

****

-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO, ANDRE LUIS BEGOTTO, HELENA PELISER e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0007016-17.2009.8.16.0083-GUANABARA SUL INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 275, seguinte:

I. Considerando o lapso temporal já decorrido desde a manifestação e fl. 273, sem a juntada dos documentos, conforme exposto, indefiro o pedido de dilação de prazo. II. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, declaro concluída a instrução processual. III. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. IV. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

37. USUCAPIAO-289/2009-OSVALDINA RODRIGUES DE LIMA x JAQUES DE ALMEIDA e outros-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 113, seguinte:

CERTIDÃO

Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação do requerente e das testemunhas arroladas as fls. 07/08, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 432,04 (quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n,° 01515500-1, Agência n.° 0601, Operação 040, Caixa Econômica Federal S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)'. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 02 de maio de 2013.

Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 112, seguinte:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para dia 11/07/2013 às 15:00 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da autora, bem como, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autora na inicial. 2. Intime-se. 8 3. O curador especial deve ser intimado pessoalmente. 4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. CARLOS FERNANDES, FERNANDA MOMBACH, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, JAIR ROBERTO DA SILVA, GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

38. DECLARATORIA-343/2009-KREFTA E GROFF LTDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 155,10, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.

****

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com

****

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-359/2009-IRMAOS MARCON LTDA x CHAGAS E DANIELLI LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 196,16, SENOD:

R$ 135,64, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 60,52, destinadas ao Sr CONTADOR

-Adv. SANDRA MARA COSTA-.

40. INVENTARIO-488/2009-MARIA EDUARDA GRIEBLER DONDE x JUIZO DE DIREITO-

A INVENTARIANTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento de R$ 131,85, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras:

R$ 42,30, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; R$ 68,40, destinadas ao AVALIADOR JUDICIAL e R$ 21,15, referente ao esbôço de partilha.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.

****

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com

****

-Advs. ANDREZZA PERES BOSCHE, JAIR ROBERTO DA SILVA, JANAISA GODINHO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-533/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS LEMES-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 69, seguinte:

1- Defiro o pedido de fls. 67. 2- Oportunamente, arquivem-se. 3- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ALEXANDRE DE TOLEDO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-704/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS DE BARROS-

A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente.

-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

43. RECLAMATORIA TRABALHISTA-736/2009-ANTONIO PEDROSO x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 765, seguinte:

Embora o Procurador da parte autora afirme que não há bens a inventariar (fl. 744), a certidão de óbito acostada aos autos demonstra o contrário (fl.739). Assim, a substituição do falecido no polo ativo do feito deverá ocorrer por seu Espólio, o qual deve ser representado em Juízo pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPOC. Ressalto que apenas na hipótese de inexistência de abertura de inventário (o que deverá ser comprovado pela parte autora, mediante certidão do Cartório Distribuidor da Comarca do último domicílio do falecido), deverá a parte autora ser substituída pelos sucessores do falecido. Portanto, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a inexistência de inventário ou regularize o polo ativo do feito, nos termos do artigo 12, inciso V e 43 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

44. RECLAMATORIA TRABALHISTA-756/2009-NERCIO DE ALMEIDA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

A PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 dias, querendo, apresente suas derradeiras alegações finais.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

45. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0002084-49.2010.8.16.0083-PEDRO NUNES DE ALMEIDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

A RÉ, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o contido na certidão de fls. 225, seguinte:

CERTIDAO

Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação do requerente, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 01515500-1, Agência n.° 0601, Operação 040, Caixa Econômica Federal S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)'. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 02 de maio de 2013.

Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 224, seguinte:

Ante o interesse da parte requerida na Produção de prova oral, designo o dia 22 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Nessa data será tomado o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas as testemunhas arroladas pela ré, no prazo de 30 dias, antes da data designada para audiência de instrução, conforme consta na fl. 179 do despacho saneador. Intimem-se.
-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDISON RAUEN VIANNA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA MERCER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOAO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, JEFERSON BRUNO PEREIRA, PAULO CEZAR DE HOLANDA, ADRIANO KAZUOGOTO, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002703-76.2010.8.16.0083-SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o contido na petição de fls. 280/286.
-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, NILCIMARA DOS SANTOS, DEBORA BRITO MORAES e JEFFERSON LUIS MAZZINI-.
47. PRESTACAO DE CONTAS CC-0003794-07.2010.8.16.0083-EKRON JOSE LEONIDAS FERRARINI & FILHOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-
AS PARTES, cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal. Outrossim, AS PARTES, sobre a petição e documentos de fls. 209/215.
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, TATIANE MUNCINELLI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.
48. INTERDICAO-0003914-50.2010.8.16.0083-L.C. e outro x M.C.-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 75/76, seguinte:
Em sendo assim, decreto a interdição de Maurício Candido, já devidamente qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso 11, do Código Civil, e, de acordo com o disposto no artigo 1.775 do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente Rosane Savegnago Candido, igualmente qualificada nos autos, para todos os fins e efeitos legais, dispensando-a de prestar garantia legal, por inexistir bem a ser administrado. Preste a. curadora o compromisso legal, devendo ser advertida de que: a) não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial; b) os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Em consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas i naturais competente, publicando-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Lavrem-se e expeçam-se os atos necessários. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias.
-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e ARY CEZARIO JUNIOR-.
49. INVENTARIO-0004328-48.2010.8.16.0083-PAULO RIBAS e outros x ESPOLIO DE JOAO ALFREDO RIBAS e outro-
A INVENTARIANTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 343,41, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras com seus respectivos valores:
A) R$ 31,02, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e B) R$ 216,12, destinadas ao AVALIADOR JUDICIAL.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Advs. EDSON GHETTINO, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-.
50. ACAO ORDINARIA-0005616-31.2010.8.16.0083-IVALDIR SAVI e outros x BRASIL TELECOM S/A-
AO RÉU, sobre a certidão de fls. 344 - verso, seguinte:
Certifico que suspenso nos termos da Portaria 01-2009. Item - D.
-Advs. ALINE BERLATTO, EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA C. BLENK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005762-09.2009.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x ARI MALACARNE e outros-
AO EXEQUENTE, sobre o termo de penhora de fls. 194, bem como, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 44,87, sendo:
R$ 34,78, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Adv. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.
52. PRESTACAO DE CONTAS-0006297-98.2010.8.16.0083-SIENA PASSAGENS E TURISMO LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, NO IMPOTE de R$ 270,84, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC)
l. Expeça-se alvará, como requerido (fls. 818-item "2"). 2. Face o pedido de cumprimento de sentença (fls. 818-item "1"), procedam-se as anotações e retificações de praxe. 3. Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito e acréscimo das custas remanescentes. 4. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 5. Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 6. Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias. 7. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. O 8. No mais, concedo a prorrogação do prazo para análise das contas, por 30 dias, como requerido (fls. 819). 9. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. CARLOS FERNANDES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, EDSON FERNANDES JUNIOR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, RENATA BORDIGNON DE MORAES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
53. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007457-61.2010.8.16.0083-GUSTAVO DIOGO CARDOSO CLARO x BANCO ITAUCARD S.A-
A PARTE APELADA, para que, querendo, apresente suas contrarrazões. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 198, seguinte:
1. Acolho o complemento ao recurso de Apelação de fls. 177/189, considerando os efeitos infringentes oferecidos aos Embargos Declaratórios de fls. 172. 2.* Tendo em vista que a parte contrária ainda não se manifestou sobre a Apelação recebida às fls. 168, abra-se vista à apelada para que apresente contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens de estilo.
-Advs. EDINARA SARI, HELENA PELISER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.
54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008439-75.2010.8.16.0083-BANCO SANTANDER S/A x ANA REGINA CASALI ROCHA-
A PARTE AUTORA, para que, cumpra o contido no despacho de fls. 77, seguinte:
Preliminarmente, intime-se o requerente para que comprove nos autos a cessão de crédito noticiada. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido, uma vez que ainda não houve a citação da parte ré. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ, WILLIAM AKIRA MINAMI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008796-55.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x IVANILCE J. SBARDELOTTO E CIA LTDA-
A EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 260,98, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras e seus respectivos valores:
A) R$ 112,98, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e B) R$ 148,00, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA.

**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Adv. MERCIA RIBEIRO-.
56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008797-40.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x NERI VIEIRA DA CUNHA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 159,72, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras: R$ 85,72, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 74,00, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Adv. MERCIA RIBEIRO-.
57. AÇAO INIBITORIA CC-0009126-52.2010.8.16.0083-CLEVERSON CONSTANTINO x AUTO POSTO SAO CARLOS LTDA e outro-
AO AUTOR/APELADO, para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 446, seguinte:
1. Recebo o recurso de apelação, interposto às fls. 434/442, visto que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2. Abra-se vista à apelada para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e EDIMARA SACHET RISSO-.
58. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0010284-45.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x CELMO ALBINO SALVADORI-
AO EXEQUENTE, sobre o item - 3 do despacho de fls. 96, seguinte:
I. Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório, procedi ao desbloqueio nesta data. II. Isto porque, observado o quantum devido, o valor bloqueado não alcança 1% do total da divida atualizada, tendo, por isso, a pretensão de manutenção desse bloqueio caráter coativo, porquanto a quantia penhorada não tem valor econômico, sequer mostrando-se apta a cobrir as despesas decorrentes do processo (art. 659, § 2°, CPC), tampouco trazendo satisfação ao credor, ainda que mínima, pois não lhe traz resultados úteis. A respeito, cumpre transcrever: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. negócios JUR1DICOS BANCARIOS. AÇAO REVISIONAL E AÇAO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PENHORA ONLINE. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO COM SEGUIMENTO NEGADO, EM MONOCRATICA". (Agravo de Instrumento N° 70032051146, Décima Sétima Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 01/11/2010) III-. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente, no prazo de 10 dias. IV. Int. Dil. Nec.
-Advs. ADRIANO LUIS DE ANDRADE, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, NELSON PILLA FILHO, SABRINA FERRARI, TAIANA VALEJO ROCHA e WALTER JOSE DE FONTES-.
59. ALVARA-0011004-12.2010.8.16.0083-LANNA POMIECINSKI ARINI e outro x JUIZO DE DIREITO - FRANCISCO BELTRAO PR-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 47/48, seguinte:
Posto isso, com parecer favorável do Ministério Público, e com fulcro no artigo 1.103 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de alvará judicial para transferência do veículo VWIPuma, ano 1980, placas.AGJ-7973, cor vermelha, chassi n° SP10211207 para o nome de Lanna Pomiecinski Arini. Certificado o trânsito em julgado e recolhido o ITCMD, expeça-se o competente alvará judicial, com prazo de sessenta (30) dias. Prestação de contas em trinta (30) dias após a expedição do alvará. Em consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente,.arquive-se. Francisco Beltrão, 15 de abril de 2013.
-Advs. JOAO THIAGO DUARTE e STEFÂNIA BASSO-.
60. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0011546-30.2010.8.16.0083-IVONE HOBOLD GIACOMONI x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S.A e outro-
A PARTE RÉ SERASA, para que, em querendo, no prazo de 10 dias, apresente suas derradeiras alegações finais.
-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, IVONE EIKO KURAHARA, ROSANA BENENCASE e SELMA HONORIO CORREA-.
61. ACAO DE DEPOSITO-0014279-66.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x IVANILCE J. SBARDELOTTO E CIA LTDA-
A PARTE AUTORA, sobre a contestação de fls. 92/99.
-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.
62. CURATELA-0014499-64.2010.8.16.0083-DIVO BALDO x IRICEMA BALDO-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 74/75, seguinte:
Em sendo assim, decreto a interdição de Iricema Baldo, já devidamente qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o disposto no artigo L775 do mesmo diploma legal, confirmo os efeitos da tutela e os torno definitivo. Sspensando-a de prestar garantia legal, por inexistir bem a ser administrado. Preste o curador o compromisso legal, devendo ser advertido de que: a) não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial; b) os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas naturais competente, publicando-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Lavrem-se e expeçam-se os atos necessários. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias.
-Advs. RAFAEL DALL' AGNOL e DANIEL VICENTE MENON-.
63. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0014754-22.2010.8.16.0083-CARLOS GUIMARAES MARTINS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA LTDA-
A PARTE RÉ, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 408/2012 (cópia nas fls. 120), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, LILIANE RIBEIRO P. NUNES, MARCIO MANFREDINI POSSEBON e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-.
64. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0015235-82.2010.8.16.0083-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA e outro x RICARDO DE CARLI-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 567,78, sendo:
R$ 113,92, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, R$ 303,00, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 150,86, referente a outras custas (Registro de arresto fls. 46 + Depositário público fls. 46)
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Advs. CLOVIS PEDRINI, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
65. ACAO DE DEPOSITO-0015896-61.2010.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEANDRO RUAS SCATOLIN-
AO AUTOR/EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 71, seguinte:
I. Aguarde-se por 30 dias, como requerido (fls. 70). 2. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se o exequente para que, em 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002324-04.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIOMAR DIAS PEREIRA-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 87, seguinte:
1. Aguarde-se por 20 dias, conforme requerido 86. 2. Não sendo dado regular andamento ao feito, intime-se a parte autora, via DJ, na pessoa de seu advogado, para que, em 48 horas, dar regular andamento, sob pena de extinção. 3. Se ainda assim não for dado regular andamento ao feito, voltem conclusos para extinção. 4. Intimações e diligências necessárias.
-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001302-08.2011.8.16.0083-GILBERTO ANTONIO FRIGO x ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 70, seguinte:
Ante o contido na petição de fls. 68, homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 63/64, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pro rata . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e SAVIANO CERICATO-.
68. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004129-89.2011.8.16.0083-JOAREZ VALENDOLF e outro x DIVEL VEICULOS - DIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA-
AO AUTOR, fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 415/2013 (cópia nas fls. 89), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido na certidão que segue abaixo:
CERTIDÃO
Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação dos requerentes, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 01515500-1, Agência n.° 0601, Operação 040, Caixa Econômica Federal S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)'. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 02 de maio de 2013.
Outrossim, ASPARTES, sobre o despacho de fls. 85/88, seguinte:
Vistos etc. I - Trata-se de Ação Indenizatória c/c perdas e danos formulada por Joarez Valendolf e Silvane Borges Oliveira em face de Divel Veículos - Divel Distribuidora de Veículos LTDA. Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil. II - Foram arguidas preliminares na contestação apresentada às fis. 48/6¯/, as quais passo a analisar. No que pertinente a alegação de que a parte autora não se enquadra no conceito de consumidor, vez que não utiliza o veículo adquirido como destinatário final, não se sustenta. De acordo com o conceito de consumidor expresso no artigo 2° do Código de Defesa do Consumidor, esse seria "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". A luz da referida conceituação, observa-se que o autor qualificou-se na inicial como mecânico, não apresentando qualquer característica de empreendimento em que haja a produção de produtos a serem comercializados. Na verdade, o que se observa é que a atividade desenvolvida pelo autor está voltada para a prestação de serviços, sendo certo que o veículo utilizado pelo autor não está integrado em qualquer processo de produção, transformação ou comercialização de outro produto. Nesse sentido, sendo o autor o destinatário final do veículo, este se encontra inserido no conceito de consumidor e submetido à relação de consumo, devendo, portanto, serem observados os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Quanto às preliminares de decadência e prescrição, entendo que tais prejudiciais de mérito merecem ser rejeitadas. Alega a requerida que, em se tratando de chassi remarcado, resta configurada a existência de vício oculto, de modo que incide a aplicação do prazo previsto no artigo 26, II do CDC, pelo que a requerente decaiu do direito de reclamá-lo, já que, como se extrai da própria Inicial, descobriu o vício em junho/2009 e ajuizou a demanda em 13.04.2011. Sustentam, ainda, a não incidência do prazo prescricional regulado pelo artigo 27 do CDC, vez que somente é aplicável em se tratando de fato do produto ou serviço, o que não sena o caso, estando, contudo, prescrita a pretensão com fulcro no artigo 206, parágrafo 3°, inciso V do Código Civil. Nas relações de consumo, a decadência e a prescrição estão reguladas nos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor. A primeira trata da decadência no caso de vícios aparentes e a segunda das ações indenizatórias para o caso de defeitos do produto ou do serviço. No presente caso, a parte autora busca a indenização pelos danos advindos do fato de ter adquirido um veículo da requerida com o chassi remarcado. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, defeito "é vicio grave que compromete a segurança do produto ou do serviço e causa dano ao consumidor", ao passo que vicio "é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço, que apenas causa o seu mau funcionamento" (in Programa de Direito do Consumidor, Editora Atlas, 2008, p. 265). Diante disso, tem-se que a adulteração do chassi, por si só, não caracteriza vício, uma vez que não compromete o funcionamento do veículo. Por outro lado, também não tem potencial suficiente para vir a causar acidente de consumo capaz de afetar a segurança do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇAO DE INDENIZAÇAO. COMPRA E VENDA DE VEICULO. CHASSI ADULTERADO. AUSENCIA DE VÍCIO OU DEFEITO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
LEGISLAÇAO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E NAO-PROVIDO. A adulteração de chassi não importa em vício do produto, pois não interfere no regular funcionamento do veículo. Não configura, igualmente, defeito, já que sem potencial para comprometer a segurança do consumidor. Diante dessa lacuna, impossível reconhecer a decadência, tanto pela aplicação subsidiária do Código Civil (art. 79, CDC), como porque não se pretende o desfazimento do negócio ou o abatimento do preço. (TJPR - 10e C.Cível - Al 596724-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 25.02.2010) Assim, não há o que falar na aplicação de nenhuma das hipóteses delineadas nos arts. 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor. Diante da lacuna na legislação consumerista, atenta ao disposto no artigo 79 do CDC, tendo em vista que o pedido principal da presente demanda é reparação de danos, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, §39, inciso V do Código Civil. Desta feita, tendo em vista que a parte autora teve ciência da adulteração somente em jun/2009, quando tomou conhecimento dos danos experimentados e surgiu a pretensão de reparação, bem como considerando que a presente ação foi ajuizada em abril/2011, não há o que se falar em Prescrição da presente demanda. Observe-se, por fim, que a ação de indenização não se confunde com a ação redibitória, que permite a enjeição da coisa por vícios ou defeitos ocultos. Assim, operou-se a decadência no que concerne aos pedidos alternativos da parte autora apresentados nos itens b.4, b.4.1 e b.5, vez que os prazos para pleitear tais pedidos estão disciplinados no art. 445 do Código Civil, não tendo sido observados pela requerente. Ultrapassadas as questões preliminares, constato que as Condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que DECLARO saneado o feito. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a)ocorrência de omissão de informação; b) eventual responsabilidade da requerida, c) existência e extensão dos danos morais e materiais. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do Código de Processo Civil. V - Designo o dia 02/10/2013 às 15 :00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, SEGIO SINHORI e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.
69. ALVARA-0004431-21.2011.8.16.0083-JULIA ILIA DE LIMA e outro x JUIZO DE DIREITO-
A PARTE AUTORA, sobre a sentença de fls. 48, seguinte:
No petitório de fls. 46/47, foi requerida a desistência do processo. O Ministério Público, por sua vez, manifestou concordância com o pedido, (fls.47). Com efeito, os autos versam acerca de demanda de jurisdição voluntária e, por tal razão, não possuem réu, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4°, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Registro que resta suspensa a exigibilidade das custas, em razão da declaração de fls. 06, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.
-Adv. ARIBERTO WALTER LAUTERT-.
70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004767-25.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSANE DELESIA VESCOVI-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 83,59, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras e seus respectivos valores:
A) R$ 73,50, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002935-54.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER S.A. x ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA. e outros-
AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 33, seguinte:
CERTIDAO
CERTIFICO E DOU FE, que em atenção ao contido na petição de fls. 53, dos Autos n°. 2935-54.2011 - 2. Vara Cível desta Comarca. Informo que houve alteração da tabela de custas, através da Instrução Normativa n°. 2/2012. Assim, o valor atualizado constante da certidão de fis.56, para fins de citação e demais atos é de R$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), cujo valor deverá ser recolhido através de guia própria (GRC), na atual conta sob n°. 1515500-1, Op. 040, agência n°. 0601 da Caixa Econômica Federal. Francisco Beltrão, 22 de abril de 2013.
-Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER, ROBSON ALFREDO MASS e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.
72. ACAO MONITORIA-0004040-66.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ODEMIR DE MEDEIROS-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 93, seguinte:
l. Aguarde-se por 30 dias, como requerido (fls. 92). 2. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se o exequente para que, em 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA-.
73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005184-75.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x MAURO CESAR PROLO-
AO PROCURADOR DO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, compareça em cartório a fim de retirar o alvará judicial sob n.º 200/2013. outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 85, seguinte:

I. Face o contido na certidão retro e tendo o arrematante recolhido do imposto de transmissão inter vivos e pago as custas relativas a Carta de Arrematação, expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel arrematado e a respectiva Carta de Arrematação em seu favor. 2. Deduzidas as custas remanescentes, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 3. Após, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito. Registrando-se, desde logo, que o silêncio será entendido como satisfação e a execução será extinta. 4. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006274-21.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES BALOTIN LTDA ME e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 75 e 79, seguinte:

Fls. 75:

I. Face o contido na petição de fls. 72, fixo o prazo até 13:30 horas para que o exequente efetue o deposito integral da dívida, conforme e cálculo de fls. 73/74 e comprove o mesmo nos autos, mediante petição. 2. Realizado o depósito, resta, desde logo, suspenso o leilão marcado. 3. Do contrário, prossiga-se normalmente a hasta pública. 4. Intimações e diligências necessárias.

Fls 79:

I. Diante da arrematação realizada (fls. 76), defiro o requerimento (fls. 78) de remoção do bem, para as mãos do Sr. Leiloeiro, o qual fica nomeado como depositário, isso a fim salvaguardar o bem e garantir a concretização da hasta pública realizada, com a entrega do bem ao arrematante. 1.1. Expeça-se o respectivo mandado. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de embargos à arrematação. 3. Não sendo opostos embargos a arrematação, certifique-se e realize-se o cálculo. 4. Pagas as custas relativas a Carta de Arrematação, expeça-a em favor o arrematante. 5. Após, deduzidas as custas remanescentes, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor até o limite de seu crédito. 6. Por fim, o que sobejar de tais valores, devolva-se a executada, mediante expedição do respectivo alvará. 7. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003131-24.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x KUNRATH COM DE PRO AGROP LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 53, seguinte:

Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, requerendo o que convier seus interesses, Int. Dil. Nec.
-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e RAFAEL DALL' AGNOL-.

76. INTERDICAO-0008823-04.2011.8.16.0083-NILZA VARELLA LOPES x LEANDRO VARELLA LOPES-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 62/63, seguinte:

Em sendo assim, decreto a interdição de Leandro Varella Lopes, já devidamente qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o disposto no artigo 1.775 do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente Nilza Varella Lopes, igualmente qualificada nos autos, para todos os fins e efeitos legais, dispensando-a de prestar garantia legal, por inexistir bem a ser administrado. Preste a curadora o compromisso legal, devendo ser advertida de que: a) não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial; b) os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Em consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas naturais competente, publicando-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Lavrem-se e expeçam-se os atos necessários. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as Comunicações necessárias. Francisco Beltrão, 16 de abril de 2013.
-Advs. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0008089-53.2011.8.16.0083-RADIADORES MOURA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO EXECUTADO, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, no importe de R$ 236,02, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 435/440, seguinte:

1. Inicialmente, expeça-se alvará judicial, na forma requerida às fls. 432. 2. Quanto ao cumprimento de sentença de fls. 432/434, procedam-se as anotações e retificações de praxe. 3. Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito e acréscimo de custas remanescentes. 4. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 5. Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 6. Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias. 7. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 8. Ademais, ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3°, do Código de Processo Civil. 9. Para atuar como perito nomeio o(a) Sr(a). Sara Gama Carlin, que cumprira o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 10. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, ines. I e II). 11. Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada? Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros?Tal capitalização foi pactuada?Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando- se a taxa de juros contratada e excluindo eventuais taxas e encargos não pactuados, qual o valor obtido? 12. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 13. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa à ação e à realização de perícia. Neste sentido trago a baila os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO IMPUTADO AO BANCO, SOB PENA DE SEREM ADMITIDOS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. INFORMAÇÃO DO JUIZ DANDO CONTA DO PEDIDO DO BANCO REQUERENDO DILAÇÃO DO PRAZO PARA DEPOSITAR O NUMERÁRIO QUESTIONADO. PLEITO INCOMPATIVEL COM A VONTADE DE RECORRER. IRRELEVANCIA NA ESPECIE. CAUTELA ADMISSIVEL PARA EVITAR PRECLUSAO DE DIREITO A PROVA TECNICA . PAGAMENTO DA VERBA HONORARIA. ONUS DO AGRAVANTE QUE DEU CAUSA A LIDE E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AI 0591214-5 - Cascavel - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 09.09.2009). PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA NAO TEM O CONDÃO DE INVERTER O ÔNUS DO PAGAMENTO. TODAVIA, ACASO NAO SE PRODUZA TAL PROVA, O REU PODERA SOFRER AS CONSEQUENCIAS PROCESSUAIS DAI ADVINDAS, JA QUE, POR FORÇA DA INVERSAO, CABERA A ELE DESCONSTITUIR OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. A RESPONSABILIZAÇAO DO REU PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, A BEM DA VERDADE, NAO GUARDA CORRELAÇAO COM A INVERSAO DO ONUS DA PROVA PREVISTA NO CDC. AFINAL, CONSIDERANDO QUE O REU SUCUMBIU NA PRIMEIRA FASE DA AÇAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA PELO AUTOR, NADA MAIS JUSTO DO QUE IMPUTAR A ELE O PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA PERICIA. RECURSO PROVIDO. Na ação de prestação de contas, aquele que está obrigado a prestá-las deve arcar com o pagamento das custas relativas à perícia técnica. Afinal, cabe a ele provar a regularidade dos lançamentos, a teor do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Relatório (TJPR - 13a C.Cível - AI 0609691-9 - Pato Branco - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 10.02.2010). Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. Neste sentido vale trazer à baila os seguintes julgados: Prestação de contas - Primeira fase - Sentença de procedência do pedido - Coisa julgada material - Sucumbência - Cumprimento da sentença em relação a honorários advocatícios e custas processuais - Possibilidade, sem necessidade de ficar isso subordinado ao resultado da segunda fase procedimental. Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Relação de consumo - Incidência - Hipossuficiência técnica e financeira do consumidor - Configuração - Inversão do ônus da prova - CDC, art. 6.°, inc. VIII - Ressalva, contudo, de que essa inversão não tem o condão de alterar a responsabilidade pelo pagamento (antecipação) das custas relativas à prova pericial já deferida. Agravo provido. I - A ação de prestação de contas, estruturada em duas fases procedimentais distintas, importa na autonomia e responsabilidade quanto aos ônus sucumbências relativos à primeira fase, cuja satisfação pode desde logo ser exigida, sem ficar condicionada ao resultado da segunda fase do procedimento. II - A superioridade técnico-econômica do banco em relação ao consumidor põe este na condição de hipossuficiente frente àquele. II-I - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequencias processuais de sua não produção. (TJPR - 13a C.Cível - AI 0532532-4 - Mangueirinha - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 11.02.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -
SEGUNDA FASE - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INVERSAO DO ONUS DA PROVA A FAVOR DOS AUTORES (ART. 6°, DO CDC), E DETERMINOU À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE A DEPOSITAR OS HONORÁRIOS DO PERITO - NÃO ACOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO QUE CABE AO AGRAVANTE EM RAZÃO DE RESULTAR VENCIDO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO

PROVIMENTO. (TJPR - 14a C.Cível - AI 0543553-0 - Cambé - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.02.2009). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE PEDIDO EXPRESSO NESTE SENTIDO. ART. 523, § 1°, CPC. RECURSO NAO CONHECIDO. APELAÇAO CIVEL. PRESTAÇAO DE CONTAS. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INVERSAO DO ONUS PROBATORIO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA PELO BANCO REQUERIDO. PRESUNÇAO DE PROCEDENCIA DOS VALORES CONCLUIDOS PELO REQUERENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS FLUTUANTES. AUSÊNCIA DE PACTUAÇAO DA TAXA. JUROS INCIDENTES LIMITADOS DE ACORDO COM A TAXA MEDIA DE MERCADO, APURADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC) RECONHECIDA, MAS JÁ ANTERIORMENTE AFASTADA NA SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO NA SEGUNDA FASE. PROCEDENTE O DIREITO A ANALISE DOS LANÇAMENTOS NO PERIODO RECLAMADO. PRESUNÇAO DE VERACIDADE DOS VALORES CONCLUIDOS PELO REQUERENTE EM VISTA DO DESCUMPRIMENTO DO ONUS DA PROVA PELO REQUERIDO. DIREITO A REPETIÇAO DOS LANÇAMENTOS INDICADOS COMO INDEVIDOS. SUCUMBENCIA RECIPROCA. MANUTENÇAO DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS E DA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NA SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16a C.Cível - AC 0490358-6 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 19.11.2008) 14. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 15. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 16. Intimações e diligências necessárias

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010416-68.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE SOUZA CARBONERA-

A AUTORA, sobre o despacho de fls. 92, seguinte:

1- Defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido às fls. 68. Prazo 180 dias. 2- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 3- Int. Dil. Nec.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0006126-10.2011.8.16.0083-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEX SANDRO CICHOSKI-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 115, seguinte:

No petitório de fls. 36 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4° do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 26, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Francisco Beltrão, 25 de abril de 2013.

-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0011265-40.2011.8.16.0083-VERBA & CALEGARI LTDA - ME x GL LISPEÇAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS-

AO EMBARGANTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 27,01, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.

****

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com

****

-Advs. DIEGO CANTON, WILIAN NORIO MISSAWA, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

81. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0011960-91.2011.8.16.0083-JAQUELINE APARECIDA BORGES x FLESSAK e outro-

AS PARTES, sobre a decisão de fls. 454, seguinte:

Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se a parte contrária para que se manifeste. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. atribuição DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇAO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACORDAO REGIONAL. 1. A intimação da parte contrária, para o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, é imprescindível, sob pena de nulidade, em atendimento ao princípio do contraditório (Precedentes do STJ: EDci nos EDci no REsp 670.137/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28.08.2007, DJ 17.09.2007; REsp 858.364/SP, Rel. Ministro Feli× Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007; RHC 19.525/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 09.04.2007; REsp 793.360/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 19.11.2007; e EDci nos EDcl nos EDci no AgRg no Ag 456.295/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006). (...) (REsp 856.792/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 19/12/2008). Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012261-38.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSDUDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas, no valor total de R$ 73,50, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL.

-Advs. RICARDO FELIPPI ARDANAZ e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012209-42.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAIR FAEDO-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado da sentença.

-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA e RICARDO GONÇALVES DO AMARAL-.

84. INTERDICAO-0011977-30.2011.8.16.0083-NEIVA TEREZINHA ICSAK x MARINEIS ICSAK-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 65/66, seguinte:

Em sendo assim, decreto a Interdição de Marineis Icsak, já devidamente qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o disposto no artigo 1.775 do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente Neiva Terezinha Icsak, igualmente qualificada nos autos, para todos os fins e efeitos legais, em especial para representá-la perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dispensando-a de prestar garantia legal, por inexistir bem a ser administrado. Preste a curadora o compromisso legal, devendo ser advertida de que: a) não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial; b) os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas naturais competente, publicando-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Lavrem-se e expeçam-se os atos necessários. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias.

-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, CARLOS ALBERTO SANTIM e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

85. INTERDICAO-0012566-22.2011.8.16.0083-L.T.P. x E.A.P.-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 61, seguinte:

Em sendo assim, decreto a interdição de Edmundo André Pasko, já devidamente qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o disposto no artigo 1.775 do mesmo diploma l legal, e, confirmando a antecipação de tutela, nomeio-lhe curadora a requerente Lurdes Tereza Pasko, igualmente qualificada nos autos, para todos os fins e efeitos legais, em especial para representá-lo perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dispensando-a de prestar garantia legal,.por inexistir bem a ser administrado. Preste a curadora o compromisso legal, devendo ser advertida de que: a) não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de | qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial; b) os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Em consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço . com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas naturais competente, publicando-se pela imprensa local e pelo órgão oficial I por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Lavrem-se e expeçam-se os atos necessários. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias.

-Advs. ALINE FATIMA MORELATTO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

86. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013035-68.2011.8.16.0083-LUIZ CARLOS TIOSSI x BANCO FINASA BMC S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 180, seguinte:

Considerando a decisão prolatada pelo Juízo da Comarca de Londrina nos autos de Busca e Apreensão, bem como, a manifestação das partes pela extinção do feito (fls. 162 e 167), tenho que o presente feito perdeu seu objeto. Assim, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu, no montante de R $ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 20, § 4° do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Francisco Beltrão, 25 de abril de 2013.
-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIAS-.
87. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013441-89.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDUARDO MORAIS DA ROSA e outro-
AS PARTES, sobre a decisão de fls. 34/38, seguinte:
Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Banco Volkswagen S/A em face de Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão - ABRACI, alegando, em síntese, a incompetência do Juízo de Francisco Beltrão/PR para processamento e julgamento da ação de repetição indébito em apenso em relação a alguns dos autores. Sustenta que a maioria dos exceptos não reside nesta Comarca e nem nos municípios que são abrangidos pelo seu âmbito de competência. Aduz que não foram observados os critérios do Código de Defesa do Consumidor para fixação da competência. Salientou, outrossim, a necessidade de desmembramento da demanda, tratando-se de hipótese de litisconsórcio facultativo, ou, subsidiariamente, remessa dos autos para a Comarca na qual está localizada a sede do réu. Requereu, ao fim, o desmembramento da ação para ser julgada em cada um dos municípios de domicílio que não são abrangidos pela Comarca de Francisco Beltrão, em relação aos autores que lá residem e, alternativamente, a remessa dos autos para processamento e julgamento perante o domicílio do réu. Juntou documentos às fis. 13/15. A exceção foi recebida, com a suspensão do feito principal, determinando-se a intimação dos exceptos (fl. 22). Os exceptos vieram aos autos alegando, em síntese, que estão representados pela Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão -ABRACI, a qual tem sede no município de Francisco Beltrão, e que todos os autores são associados à ABRACI. Vieram-me conclusos. Decido. No que concerne à competência territorial, a regra geral de competência é a do domicílio do excipiente e, em se tratando de pessoa jurídica, a competência é a do local onde se encontra a agência ou a sucursal na qual as obrigações foram contraídas. Destaca-se, outrossim, que não há dúvida que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza consumerista. O excipiente firmou contrato de financiamento com os exceptos, que figuram como consumidores, na clássica conceituação do art. 2° do Código de Defesa do Consumidor. O excipiente, ao seu tempo, é tomado como fornecedor, haja vista o disposto no art. 3° do mesmo Código. Observe-se, nessa linha, que a lei consumerista incide sem ressalvas aos serviços bancários (Súmula n° 297 do STJ). Note-se, entretanto, que a condição de consumidor, em princípio, altera a regra geral de competência para o seu respectivo domicílio, na forma do que prevê a legislação consumerista. Contudo, a partir do momento em que os exceptos abriram mão de sua prerrogativa, a regra deixa de ser vinculante, vigorando a disposição contida no Código de Processo Civil. Da análise da ação principal, verifica-se que, efetivamente, com exceção dos autores Eduardo Morais da Rosa, Roberto Carlos Damazio dos Santos, Deoclides Antunes Pires, Alcenir Jose Frigo, José Altair Teixeira, Vanderlei Barbieri, Marcia Prestes Belusso, Adelir Belusso, Anselmo Mendonça, Nadir Antunes de Matos, Aceli Minella, Maria Joaquina Borges da Rosa, Sidnei Welter, Ataides, Schauss, Saturino Ari Vieira e Antonio Schmitz Neto que residem em municípios pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, os exceptos possuem domicílio em municípios pertencentes a outras Comarcas, fazendo prevalecer, desta feita, a regra contida no Código de Processo Civil, a qual deve ser igualmente observada por este Juízo. No caso, embora a ação tenha sido proposta no foro de domicílio da associação ABRACI, este é diverso dos domicílios da maioria dos autores e do réu. Com efeito, a partir da documentação juntada aos autos principais, especialmente quanto à qualificação e às procurações outorgadas, verifica-se que Gentil Davi Disarz é domiciliado em Dois Vizinhos/PR (fl.52), Cleodir Formaio, em Verê/PR (fl. 66); Valdir Galon (fl. 75), Ardelino Delazari Risetto (fl. 72), Ferdinando João Pastorio (fl. 78), Iznoir Vilani (fl.90), Nereu Petri de Oliveira (fl.108), Lindomar Batista Machado (fl. 117), Angelo Bonetti (fl. 120), Jose Rubens Pscheidt (fl. 126) e Avelino Filippi (fl. 141) são domiciliados em Pato Branco; Amilton de Oliveira Blenk, em São Jorge d'Oeste (fl.102); Neusa Lemos Martins em Clevelândia (fl.105), assim como Francisco Marmentini (fl.132). A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇAO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇAO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM UNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5°, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICILIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇAO, COMO DO REU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFICIO. MANUTENÇAO. (...) A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega seguimento" (3a Turma do STJ, REsp 1084036/MG, Rel. Nancy Andrighi, j. 03/03/2009). CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não e nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da la Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante. (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇAO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009) Na mesma linha, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO ALEATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DESVIO DOS OBJETIVOS DA LEI PROTETIVA DO CONSUMIDOR. BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESDO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E CABIMENTO DESSA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.DECISÃO REFORMADA DE OFÍCIO, COM A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS." (TJPR - 16a C.Cível - AI 912335-7 - Foro Central da Cornarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 24.10.2012). Assim sendo, embora a ação tenha sido proposta no foro de domicílio da associação ABRACI, este é diverso dos domicílios da maioria dos autores e do réu. Existindo regras específicas para o processamento da demanda, e tendo os exceptos Gentil Davi Disarz, Cleodir Formaio, Valdir Galon, Ardelino Delazari Risetto, Ferdinando João Pastorio, Lenoir Vilani, Nereu Petri de Oliveira, Lindomar Batista Machado, Angelo Bonetti, Jose Rubens Pscheidt, Avelino Filippi, Amilton de Oliveira Blenk; Neusa Lomos Martins e Francisco Marmentini, infringido tanto a regra contida no artigo
101, inciso I, do CDC, como a regra estabelecida no artigo 100, inciso IV, alínea "b" do CPC, a procedência da demanda é medida que se impõe. Observa-se, por oportuno, que o feito já foi extinto sem julgamento de mérito com relação à autora Neusa Lemos Martins (fl. 170 dos autos em apenso). Além disso, considerando que 16 (dezesseis) autores residem em municípios pertencentes a esta Comarca, determino o desmembramento do feito, para que a ação principal prossiga neste juízo somente em relação aos autores Eduardo Morais da Rosa, Roberto Carlos Damazio dos Santos, Deoclides Antunes Pires, Aclenir Jose Frigo, José Altair Teixeira, Vanderlei Barbieri, Marcia Prestes Belusso, Adelir Belusso, Anselmo Mendonça, Nadir Antunes de Matos, Aceli Minella, Maria Joaquina Borges da Rosa, Sidnei Welter, Ataides, Schauss, Saturino Ari Vieira e Antonio Schmitz Neto. 3. Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência formulada, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda com relação aos exceptos Gentil Davi Disarz, Cleodir Formaio, Valdir Galon, Ardelino Delazari Risetto, Ferdinando João Pastorio, Lenoir Vilani, Nereu Petri de Oliveira, Lindomar Batista Machado, Angelo Bonetti, Jose Rubens Pscheidt, Avelino Filippi, Amilton de Oliveira Blenk e Francisco Marmentini em favor do Juízo de Direito das Comarcas às quais pertencem os domicílios dos exceptos indicados, nos termos da fundamentação, competentes para processar e julgar a demanda, determinando, por conseguinte, o desmembramento do feito. Condeno os exceptos ao pagamentos das custas do incidente incidente (art. 20, § 1°, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, por ausência de previsão legal. Intime-se. Traslade-se cópia ao processo principal. Preclusa esta decisão, o que deve ser certificado em ambos os autos, intime-se os exceptos indicados para providenciar o desentranhamento dos documentos a eles referentes, haja vista que a demanda principal tramitará tão somente com relação aos demais demandados. Promova-se, ainda, remessa de cópia dos autos aos respectivos Juízos competentes, de acordo com os domicílios dos exceptos, nos termos da fundamentação. Após, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as anotações necessárias. Diligências necessárias.
-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ANDRESSA C. BLENK-.
88. ALVARA-0013356-06.2011.8.16.0083-KETELIN AMABILE PARISE x JUIZO DE DIREITO-
A PARTE AUTORA, sobre o dispositivo da sentença de fls. 40/41, seguinte:
Diante do exposto, com parecer favorável do Ministério Público, e com fulcro nos artigos 1.103 e 1.112, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de alvará judicial para alienação do VEÍCULO GM OMEGA GLS, ano/modelo 1994, cor preta, placas EEK-1313, RENAVAM n° 61.723.711-5, mediante a transferência da parcela de 50% (cinquenta por cento) da propriedade do imóvel Lote urbano 01, quadra 11, matrícula 26.418, do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis, em Marmeleiro, PR à menor. Expeça-se o competente alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. Prestação de contas nos trinta (30) dias subsequentes. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, em face da ausência de sucumbência por tratar-se de jurisdição voluntária, nos termos do artigo 1.103 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquive-se. Francisco Beltrão, 15 de abril de 2013.
-Adv. VICTOR ANTONIO GALVAO-.
89. INDENIZACAO-0013629-82.2011.8.16.0083-EUNEIA TERESA ARMACHUSKI e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
A RÉ, para que, no prazo legal, atenda o contido na certidão de fls. 68, seguinte:
CERTIDÃO
Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação da testemunha arrolada as fls. 63 pelo requerido, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 01515500-1, Agência n.° 0601, Operação 040, Caixa Econômica Federal S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)'. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 02 de maio de 2013.
Outrossim, AS PARTES, sobre a data marcada para realização da audiência de intrução e julgamento, a saber, dia: 10 de Outubro de 2013 às 15h00min.
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
90. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013027-91.2011.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE BALBINOTTI LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MARCANTIL-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 96,06, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras com seus respectivos valores:
A) R$ 96,06, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 167, seguinte:
1. Compulsando os autos, observa-se que foi indeferido o pedido de abstenção de inscrição da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como deferido o depósito em juízo dos valores incontroversos (fls. 81/84). Todavia, verifica-se que a parte autora efetuou, em juízo, o depósito integral das parcelas de número 10, 11 e 12 (fls. 134, 137 e 146). Diante disso, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o pagamento das demais parcelas vencidas até a presente data. 2. Quanto ao requerimento de fls. 159/160, entendo que tal pedido merece parcial deferimento. Alega a parte autora que foi indevidamente inscrita no SPC/SERASA por dívida devidamente quitada, requerendo a baixa dos restritivos relativos ao contrato de arrendamento mercantil de ne 079445235000147. , · ; Em que pese tenha constado no documento de fls. 163 como número do contrato o CNPJ da parte autora, o valor da dívida e a data de pagamento correspondem com a parcela- de e 11 com .vencimento em 22/05/2012, depositada em juízo no dia 11/05/2012.(fls. 137). Desta feita, restou comprovado o pagamento da dívida que foi inscrita em cadastro restritivo, razão pela qual defiro a expedido de ofício ao SPC/SERASA, para que suspenda os apontamentos em nome da parte autora, referente às parcelas n.º 9 e 10 com vencimento em 22/04/2012, n.º 11 com vencimento em 22/05/2012 e n.º 12 com vencimento 22/06/2012, do contrato de arredamento mercantil sob n.º 001308436-0, bem como que se abstenha de realizar novos apontamentos em relação às parcelas supramencionadas. 3- Ainda, tem-se que questão em debate é essencialmente de direito, razão pela qual é cabível, na espécie, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 4- Após, contatos e preparados voltem conclusos para prolação da sentença. Int. Dil. Nec.
-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.
91. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000193-22.2012.8.16.0083-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x IRACEMA VENZO-
AS PARTES, sobre a data marcada para realização da prova pericial (IN LOCU), a saber, dia: 09/05/2013 às 11:00 horas.
-Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FERNANDO BLASZKOWSKI e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.
92. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0000212-28.2012.8.16.0083-BORDIGNON E BORDIGNON ENGENHARIA ELETRICA LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 421/2013, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido na certidão que segue abaixo:
CERTIDÃO
Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo requerente, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 01515500-1, Agência n.° 0601, Operação 040, Caixa Econômica Federal S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)'. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 02 de maio de 2013.
A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido na certidão que segue abaixo:
CERTIDAO
Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação do requerente, bem como da testemunha arrolada pelo requerido, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 01515500-1, Agência n.° 0601, Operação 040, Caixa Econômica Federal S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)'. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 02 de maio de 2013.
AS PARTES, sobre os despachos de fls. 205/206 e 207, respectivamente, seguinte:
Fls. 205/206:
Vistos etc. I - Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Bordignon & Bordignon Engenharia Elétrica LTDA em face de Sul América CIA Nacional de Seguros. Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estarem os processos em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) as circunstâncias da ocorrência do acidente; b) a natureza e a extensão dos danos; c) se os danos estão abarcados pela cobertura securitária. IV - Defiro a Produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e do requerido, além da inquirição das testemunhas, arroladas pelas partes na inicial e contestação, porque se trata de procedimento sumário. V - Designo o dia 21 de julho de 2010, às 15h e 30min, para audiência de instrução e julgamento. VI - Intimem-se o autor e o requerido, pessoalmente, na forma do art. 343, §1° do C6digo de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.
Fls. 207
Avoquei. As fls. 205/206 foi designado o dia 21 de julho de 2010, equivocadamente, para Realização da audiência de Instrução e julgamento. Desta feita, redesigno a audiência para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:00 horas. Diligências necessárias. Francisco Beltrão.
-Advs. NILO NORBERTO NESI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.
93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000424-49.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x VITTO E VITTO LTDA e outro-
AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 398/2013 (cópia nas fls. 116), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição,
-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.
94. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0000660-98.2012.8.16.0083-LUIZ TENORIO DE ARAUJO x JAIME COGO-
AO AUTOR , a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 407/2013 (cópia nas fls.186), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição,
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 184/185, seguinte:
1 - Trata-se de Ação de reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes proposta por Luiz Tenorio de Araújo em face de Jaime Cogo. Ante o desinteresse das partes na conciliação, passo a sanear o feito por ser a medida que se revela mais célere ao deslinde da causa. Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Os autos encontram-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Inexistem questões processuais pendentes ou preliminares, razão pela qual, declaro saneado o feito. 2 - Da análise dos autos, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a efetiva ocorrência dos fatos descritos na Inicial; b) a prática de ato ilícito pelo requerido; c) existência nexo causal entre os fatos narrados na inicial e os danos alegados; d) existência e extensão dos danos morais, materiais e lucros cessantes. A fixação é feita sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. 3 - Assim, para elucidação da lide, defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor (fls.150), consistente no depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas. 4 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2013 às 15:00 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da data designada para audiência de instrução. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão. 05 de abril de 2013.
-Advs. SADI JOSE DE MARCO, ANDREIA REGINA BENEDET e LURDES FRANCIELE RIZZO-.
95. EMBARGOS A EXECUCAO-0001520-02.2012.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MADEPLAC LTDA e outro x BANCO ITAU UNBANCO S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 95, seguinte:
1. Tendo em vista que já houve o decurso do prazo solicitado (fls. 90) e reiterado às fls. 93, manifestem-se as partes acerca da formalização de acordo. 2. Não tendo sido formalizado o referido acordo, voltem os autos conclusos para saneamento. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005780-59.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO SCARIOT-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 213, seguinte:
1. Homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 186/1188 e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma avençada. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, após arquivem-se os presentes autos.
-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI, PAMELA EMANUELE RIEGEL e AMPELIO PARZIANELLO-.
97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002435-51.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x ELAIR ELY FREIRE-
AS PARTES, sobre o trânsito em julgado da sentença.
-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000908-64.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEONILDO JOSE KLOSOSKI-
AO AUTOR, sobre a petição de fls. 36, seguinte:

Vistos etc... 1. Requer o autor a pesquisa de endereços da parte ré junto ao sistema Bacenjud, sob o argumento de que não foi localizada. 2. Verifica-se, entretanto, na certidão de fl.32/v. que o requerido foi localizado, não tendo o Sr. Oficial de Justiça localizado o veículo objeto da busca e apreensão, constando, inclusive, as informações prestadas pela parte requerida acerca do paradeiro do objeto. 3. Diante disso, indefiro o pedido de fl.34, porque desnecessário, já que o endereço da parte ré é conhecido. 4. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Diligências necessárias.
-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
99. REVOGACAO DE DOACAO-0002792-31.2012.8.16.0083-KITS ABDALLA x JOSSINELLI CANTON ABDALLA-
A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido na certidão que segue abaixo:
CERTIDAO
Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação do requerente, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 01515500-1, Agência n.° 0601, Operação 040, Caixa Econômica Federal S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)'. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 02 de maio de 2013.
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido na certidão que segue abaixo:
CERTIDAO
Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação da requerida, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 01515500-1, Agência n.° 0601, Operação 040, Caixa Econômica Federal S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)'. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 02 de maio de 2013.
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 185/188, seguinte:
I - Trata-se de Ação de Revogação de Doação proposta por Kits Abdalla em face de Jossinelli Canton Abdalla, por ingratidão da donatária. A ré, em contestação (fl. 118/132), impugnou os argumentos deduzidos na Inicial, requereu a tramitação do feito em segredo de justiça, considerando que a matéria probatória enquadra-se no artigo 155, 11 do CPC, pois relacionada a casamento e filiação, e a suspensão do processo uma vez que está pendente a ação de averiguação de paternidade, em trâmite na Vara de Família de Francisco Beltrão. Na impugnação à contestação de fl.139/151, o autor impugnou o pedido de suspensão do processo com fundamento na diversidade de partes e ausência de interdependência entre os objetos, não se opondo, entretanto, à tramitação do feito em segredo de justiça. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl.183). Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil. II - Embora não existam preliminares a serem enfrentadas, há questões pendentes de análise. 11.1- Requer o réu a suspensão do processo uma vez que está pendente a ação de averiguação de paternidade, em trâmite na Vara de Família e Anexos de Francisco Beltrão. Afirma que a pretensão de revogação de doação funda- se em suposta injúria causada pela Revelação do fato de Lucas Gabriel Abdala não ser filho do autor, noticiando a existência de ação judicial de averiguação de paternidade em trâmite nesta Comarca. Afirma, assim, a necessidade de se aguardar a decisão de mérito naqueles autos, o que trará reflexos para a presente demanda. Acerca da possibilidade de requerida suspensão, estabelece o artigo 265, inciso IV, alínea "a' do Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; No caso em tela, verifica-se que a pretensão de revogação de doação está fundada no argumento de que teria havido injúria grave por parte da requerida ao revelar que Lucas Abdala não seria filho do requerente. Constata-se, outrossim, a partir da documentação já constante nos autos, que o autor ingressou com ação negatória de paternidade c/ c nulidade de assento de nascimento e cancelamento de alimentos junto à Vara de Família e Anexos desta Comarca (fl.39 e ss.). Ainda, verifica-se que na Contestação que a ré afirma que o requerente sempre soube que Lucas não era seu filho biológico, mas que é patente a relação sócio afetiva. Acerca da aplicação do artigo 265, IV, 'a' do CPC explica ABELHA que "não há dúvida que o campo de atuação da norma que se comenta é restrito, já que, se há relação de prejudicialidade, em muitos casos, ou pela causa de pedir próxima ou remota, deverá ocorrer a reunião das causas pela conexão. Todavia, subsiste com efeito a norma, pelo simples fato de que há situações em que a reunião por conexão é impossível, ainda que a causa de pedir ou pedido sejam os mesmos, como, v.g., quando seja caso de incompetência absoluta, (...)" (ABELHA, Marcelo Abelha. Manual de Processo Civil. 4. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.p.300). No caso, tenho que não merece acolhimento o pleito de suspensão do processo em razão da mencionada ação em trâmite, uma vez que são distintas entre si, autônomas e independentes. Anote-se que não há coincidência' entre as partes de
ambas as demandas, bem como há diversidade de objeto e causa de pedir, uma vez que naquela ação o autor pretende a desconstituição da paternidade biológica, com a consequente declaração de nulidade do assento de nascimento e a suspensão do pagamento de alimentos, e nesta, a revogação da doação. Assim, a causa de pedir daquela demanda está centrada na existência ou não de vínculo biológico entre o autor e Lucas Abdala, o que, a princípio, não se mostra determinante para a definição acerca da existência ou não da alegada injúria grave, não havendo, desse modo, risco de decisões contraditórias. Acerca da configuração a prejudicialidade externa já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO.exibição DE DOCUMENTOS.NATUREZA JURIDICA PURAMENTE SATISFATIVA. SUSPENSAO ATE O JULGAMENTO DE OUTRAS DEMANDAS. DESNECESSIDADE.AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA.(...).02. In casu não se vislumbra os requisitos do inciso IV do artigo 265 do CPC, pois o objeto e causa de pedir da exibição é diverso do que pretende a parte nas outras demandas, não havendo a possibilidade de decisões contraditórias e julgamentos conflitantes.Agravo de instrumento provido. (TJPR - 162 C.Cível - AI 905824-8 - Guaíra - ReL: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 31.10.2012) Diante do exposto, tenho que inexistem razões para o sobrestamento do feito até o julgamento final da demanda ajuizada perante a Vara de Família. III- Ultrapassada a questão processual pendente, verifico que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas nos autos. O pedido é juridicamente possível e o autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. Assim, declaro o feito saneado. IV - Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) o conhecimento prévio acerca da inexistência de vínculo biológico entre o autor e Lucas Abdala; b) forma como o autor tomou conhecimento acerca da referia ausência de vinculação biológica; c) consentimento do autor acerca da Concepção do filho requerida com outrem; d) ingratidão da donatário; e) ofensa à dignidade e honra subjetiva do doador ante a revelação do fato. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. V - Não anotando hipótese de julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, artigos 329 e 330), sendo pouco provável a conciliação, e havendo a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, defiro a produção de prova documental e oral, com a oitiva de testemunhas e também o depoimento pessoal da parte Requerente, tudo para fins de comprovação das teses alinhavadas na petição inicial e Contestação. VI - Ato contínuo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2013, às 15:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, além de inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias antes da data designada para audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas indicadas, desde que haja o depósito dos valores atinentes às diligências, salvo se houver compromisso de comparecimento independente de chamado judicial ou a parte for beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ou da Gratuidade Processual. Intimem-se os litigantes (pessoalmente, com as advertências do art. 343, § 1°, do CPC). VII - Em razão do natural sigilo dos dados e documentos juntados aos autos, relacionados a casamento e filiação, determino o processamento da
presente ação em segredo de justiça, com fundamento no artigo 155, do Código de Processo Civil. VII - Intimações e diligências necessárias.
-Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, DIANA KARAM GEARA, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, VANESSA CRISTINACRUZ SCHEREMETA, PRISCILA BARBOSA DA SILVA, WILIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-.
100. ACAO MONITORIA-0003283-38.2012.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEBORA CRISTINA PENSO BORDIGNON-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 64, seguinte:
1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c, caput, do CPC). 2. Intime-se o autor para Impugnação, no prazo de quinze dias (art. 1.102c, § 2°, c/c art. 297, ambos do CPC).
-Advs. LUIZ ASSI, GUSTAVO LEONEL CELLI, CAMILA VALERETO ROMANO, FLAVIO ADOLFO VEIGA e VALDEMAR MORAS-.
101. ACAO ORDINARIA-0003848-02.2012.8.16.0083-SEBASTIAO ANTONELLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 62/63, seguinte:
Vistos etc. I - Trata-se de Ação de Cobrança de seguro proposta por Sebastião Antonelli em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, alegando, em síntese, que recebeu valor parcial em razão da invalidez permanente, motivo pelo qual pleiteia em juízo o recebimento do valor pendente. Foi apresentada contestação às fls. 21/26, ocasião em que não foram arguidas preliminares. Tendo em vista a improbabilidade de conciliação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil. II - Inexistindo questões pendentes, verifica-se que na presente relação processual estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação outorgada pela Requerente. IV - Defiro a produção das seguintes provas: a) documental; e b) prova pericial, requerida por ambas as partes. Quanto à realização da prova pericial, o art. 5 , § 5 , da Lei 6.194/74 coloca à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório, o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML. Assim, intime-se o autor para que diga se aceita submeter-se a exame a ser realizado pelo IML no prazo de cinco dias. Ressalte-se que o silêncio será presumido como aceitação. Em caso positivo, oficie-se ao IML para que agente o exame, devendo comunicar o juízo com antecedência suficiente para viabilizar a Intimação do autor. Comunicada a data, intime-se pessoalmente o autor para que compareça, sob pena de preclusão da prova. Em caso de não aceitação, retornem os autos conclusos para nomeação de perito. V. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ADRIELE CUNHA MALAFAIA, RAQUEL LAUXEN VALERIO DALPIAZ, GABRIEL LOPES MOREIRA e MAURICIO BRANDELLI PERUZZO-.
102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004017-86.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALUISIO PACHECO DA COSTA-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado da sentença.
-Advs. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.
103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002629-95.2005.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x WILSON TARDETTI LODI-
AO EXECUTADA, sobre o despacho de fls. 98, seguinte:
Considerando o contido na petição de fls. 94, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a presente execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC e as demais disposições da LEF. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual constrição existente no feito. Oportunamente arquive-se.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e OSCAR DANILO MACIEL-.
104. CARTA PRECATORIA-0005494-81.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO LOURENCO D OESTE - SC-KAUAN CORDEIRO x CASSIANO MARCOS BEVILAQUA-
Ao réu, para que, em 5 dias, efetue o pagamento do valor remanescente das custas processuais, no importe total R$ 196,38, sendo R$ 122,38 em favor da 2ª Escrivania do Cível e R$ 74,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, a serem recolhidas em guias próprias, sob pena de execução forçada destas, bem como penhor "on-line" e também terá que arcar com o pagamento das custas e honorários desta nova execução.
OBS: Cada custas deverá ser recolhida em guia própria a seu respectivo destinatário, pois do contrário o pagamento não é considerado válido e a parte terá que arcar com novo pagamento.
As custas dos Sr. Oficial de Justiça deve ser recolhida na respectiva GRC e a 1ª, 2ª e 3ª via deverá ser entregue em cartório, pois do contrário não é possível localizar o referido pagamento.
-Advs. RENATO HARTWIG GRAHL, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

Francisco Beltrão, 08 de Maio de 2013.
Casimiro Bedenarski - Escrivão
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 55/2013
JUIZ DE DIREITO: DRA REGIANE TONET DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 55/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA 00008 000264/2009
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00012 000421/2009
ALEX SANDER GALLIO 00004 000033/2009
ANA CLAUDIA FINGER 00005 000140/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00005 000140/2009
ANDERSON PEZZARINI 00017 001634/2010
00018 000008/2011
BENJAMIM DE BASTIANI 00009 000336/2009
CARLEFE MORAES DE JESUS 00002 000543/2008
00006 000229/2009
CARLOS MORAES DE JESUS 00014 000434/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI 00016 000447/2009
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00007 000263/2009
00008 000264/2009
00010 000339/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00015 000438/2009
ENIMAR PIZZATTO 00013 000430/2009
00014 000434/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00003 000556/2008
FERNANDO BONISSONI 00013 000430/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00015 000438/2009
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00002 000543/2008
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00013 000430/2009
HELENA TAMBOSI 00003 000556/2008
JEAN JUNIOR ZANATTA 00006 000229/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00015 000438/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00005 000140/2009
LARISSA ELIDA SASS 00002 000543/2008
LEANDRO DE QUADROS 00005 000140/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000413/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000556/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00017 001634/2010
00018 000008/2011
MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA 00003 000556/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00003 000556/2008
OSVALDO KRAMES NETO 00013 000430/2009
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00012 000421/2009
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES 00001 000482/2008
SABRINA NASCHENWENG RISKALLA 00003 000556/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00003 000556/2008

1. PREVIDENCIARIA-0000207-33.2008.8.16.0087-SILVANA DE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Designo audiência de instruição e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 14h30min, nos termos da decisão de fl. 130. 2. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a intimação das mesmas; caso seja desnecessária, o prazo para juntada do rol é de 10 dias (art. 407 do CPC) -Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.
2. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000288-79.2008.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A. x F. B. DA SILVA E CIA LTDA.-O decisum não peca de omissão como apontado pelo autor. A ação de busca e apreensão do bem fiduciariamente alienado em garantia presta-se, tão somente, à recuperação da res constrita, caso comprovados a mora ou inadimplemento, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, sendo cabível tão-somente diante da comprovação da mora ou do inadimplemento. Trata-se de procedimento especial, que tem por finalidade exclusiva e específica a recuperação do bem. Uma vez satisfeita esta intenção, a ação de busca e apreensão perde o seu objeto. A cobrança de saldo remanescente, ao contrário do que pretende o autor, não pode ser feita em ação de busca e apreensão, devendo buscar as vias adequadas. O veículo deverá ser alienado e o preço da venda abatido do salto devedor. Ocorre que inexiste título líquido a conferir legitimidade para ação de execução ou mesmo para amparar cumprimento de sentença. Diante do exposto, rejeitos os embargos de declaração-Advs. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
3. COBRANCA (ORD)-0000245-45.2008.8.16.0087-SANDRA REGINA GNOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A.- 1. A intimação de fls. 148 foi veiculada erroneamente, pois conforme sentença de fls. 124/124, cabe a parte autora da presente demanda o pagamento do valor ali mencionado (R$864,52, referente as custas processuais e honorários advocatícios - conforme de infere do cálculo de fl. 137). 2. Desta feita, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos às fls. 150/153. 3. Por outro lado, visando a celeridade processual, defiro desde já, o pedido de cumprimento da sentença de honorários advocatícios dormulado pelos procuradores da parte ré (fls. 149/150) Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 4. Intime-se a parte devedora Sandra Regina Gnoatto, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento total do débito apontado pelo credor, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, acrescer-se multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. -Advs. HELENA TAMBOSI, SABRINA NASCHENWENG RISKALLA, MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
4. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2009-AGRICOLA ANDREIS LTDA. x CATIA INES BRITO CAGOL- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALEX SANDER GALLIO-.
5. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-140/2009-BANCO BRADESCO S.A x JOSE DE PAULA JORGE FILHO e outros- Intimação da parte autora para o recolhimento das custas do senhor oficial de justiça, no valor de R$ 132,94. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.
6. REINTEGRACAO DE PASSAGEM-229/2009-ARTUR LEJANOSKI x DIONISIO SKURA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Ante a extinção, revogo a liminar de fls 22/24.-Advs. JEAN JUNIOR ZANATTA e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
7. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-263/2009-JUNIOR WAGNER DOS SANTOS BELLI x BRASIL TELECOM S/A.- Intimação da parte autora para o recolhimento das custas do senhor oficial de justiça no valor de R$ 66,47.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
8. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000408-88.2009.8.16.0087-EDNO PEZZARINI JUNIOR x SIDENEY OLIVEIRA DE LIMA e outro- Manifestem-se as partes quanto a devolução da carta precatoria. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.
9. REC.DE SOCIEDADE DE FATO-0000550-92.2009.8.16.0087-DARIO MORAES DE JESUS x GESSI DOS SANTOS- Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, com incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 652-A do CPC)-Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.
10. PREVIDENCIARIA-339/2009-SILVERIO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimação da parte autora para ciência do acórdão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

11. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000424-42.2009.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE DE PAULA JORGE e outros- Intimação da parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto a carta postal retornada com a observação (Não existe o Nº) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
12. PREVIDENCIARIA-0000486-82.2009.8.16.0087-LENIRA TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Dispositivo. Ante o exposto, presente os requisitos processuais, conheço do mérito da pretenção deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, somente para o fim de condenar o INSS a: (a) reconhecer e averbar o periodo de 03/04/1967 a 30/01/1986 como efetivamente laborado em atividade rural, nos termos da fundamentação; (b) reconhecer e averbar o periodo de 17/02/1986 a 19/02/1993 laborado em atividade urbana, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metadedas custas processuais e com os honorários do pratrono da parte adversa, fixado em R$ 1.000,00 (um mil reais), compensando-se os valores. Fica dispensada a exigibilidade dos montates que incumbem à parte autora em face da assistência judiciária gratuita. -Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.
13. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-430/2009-I RIEDI E CIA LTDA. x MARCIO ROGERIO DAMBROSO e outro- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ENIMAR PIZZATTO, FERNANDO BONISSONI, OSVALDO KRAMES NETO e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-.
14. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0000540-48.2009.8.16.0087-I RIEDI E CIA LTDA. x CELSO RUPOLO e outro- Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos para o fim de, reconhecendo e sprindo a contradição apontada, conceder efeitos infringentes e alterar, em parte, a decisão de fl 80, para determinar a suspensão do andamento do feito até 01/12/2012 (como requerido na ultima folha do acordo), com amparo no art. 792, do CPC. No que pertine à determinação de homologação do acordo e demais disposições, a decisão de fl. 80 permanece hígida. Intime-se a embargante/exequente para que informe se o termo final de suspensão relamente é aquele apontado na última folha do acordo, caso em que decerá dar anadamento ao feito, pois tal lapso já restou superado. -Advs. ENIMAR PIZZATTO e CARLOS MORAES DE JESUS-.
15. ORDINARIA-438/2009-ROBERTO PAULO GODOY x BANCO FININVEST S/A. e outro- Intimação das partes para ciência do acórdão. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
16. APREENSAO E DEPOSITO-0000387-15.2009.8.16.0087-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x RUMILDO JARDINI- Intimação da parte autora para o recolhimento das custas do Senhor Oficial de justiça no valor de R$ 99,70 (Diligencia a ser realizada na Zona II + de 30 Km da Sede da Comarca, a qual ficou acrescida de 50% do valor original) conta para deposito: BANCO DO BRASIL, Agencia 1350-1, Conta Corrente 3300110659365. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.
17. REVISAO DE CONTRATO C/C.TUTELA ANTECIPADA-0001634-94.2010.8.16.0087-ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA. ME x BANCO VOLKSVAGEM S.A.- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 286/290). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III, do CPC. Custas e honorários conforme o pactuado. P.R.I. Caso não haja o pagamento de eventuais custas remanescentes, oficie-se ao funjus para cobrança. Autorizo desde já, a expedição de alvarás judiciais para levantamento de valores constantes na clausula 2, aliena "a" do acordo, em favor do procurador da financeira. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, possibilitando o imedianto trânsito em julgado da presente. -Advs. ANDERSON PEZZARINI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000015-95.2011.8.16.0087-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA. ME- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 170/174 ods autos 15-95.2011). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III, do CPC. Custas e honorários conforme o pactuado. P.R.I Caso não haja o pagamento de eventuais custas remanescentes, oficie-se ao FUNJUS para cobrança. Autorizo desde já, a expedição de alváras judiciais para levantamento de valores constantes na clausula 2, aliena "a" do acordo, em favor do procurador da financeira. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, possibilitando o imediato trânsito em julgado da presente. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ANDERSON PEZZARINI-.

GUARANIACU, 07 DE MAIO DE 2013
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 41/2013
JUIZ DE DIREITO: DRA REGIANE TONET DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 41/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 00014 000133/2011
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00012 001095/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000516/2008
CARLOS MORAES DE JESUS 00019 000121/2012
CELSO UMBERTO LUGHESI 00009 000036/2009
CHRISTIANE MASSARO 00001 000014/2004
DENIZE HEUKO 00018 000018/2012
DIOGO BERTOLINI 00013 000034/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00004 000408/2007
00005 000425/2007
00011 000351/2009
00013 000034/2011
00020 000031/2009
EDSON TOMÉ 00015 000241/2011
ELÓI CONTINI 00013 000034/2011
FERNANDO LUIZ PERIN 00014 000133/2011
GILVANO COLOMBO 00003 000351/2006
00006 000316/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000014/2004
00016 000301/2011
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00017 000308/2011
JOSIANE MENEGUZZI PALMA 00010 000288/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00018 000018/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00018 000018/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000014/2004
00016 000301/2011
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00002 001491/2005
LEANDRO DE QUADROS 00018 000018/2012
MARCIA L. GUND 00001 000014/2004
00016 000301/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000516/2008
MARCO D. MEULAM 00008 000537/2008
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00001 000014/2004
NEREU LORENZZATTO 00012 001095/2010
NILTON MARTOS 00005 000425/2007
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00008 000537/2008
RENATO PEDRO DE SOUZA 00003 000351/2006
ROBSON LUIZ GIOLLO 00014 000133/2011
RUBIA MARA CAMANA 00003 000351/2006
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00002 001491/2005
00017 000308/2011
VIVIANE PALMA PASA 00010 000288/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000066-53.2004.8.16.0087-DARCY REICHERT x BANCO DO BRASIL S/A.- Intime-se a parte requerida para, em 10 dias, efetuar o pagamento da diferença apontada pela requerente, sob pena de multa de 10% e prosseguimento da execução. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO-.
2. ARROLAMENTO-1491/2005-IDALINA REGINA WRUBEL x ESPOLIO DE JOSE WRUBEL- Manifeste-se a parte exequente quanto o Parecer Ministerial de fl.113. -Advs. LAERCION ANTONIO WRUBEL e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
3. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-351/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x GUARANIACU COUNTRY CLUB- Intimação das partes para audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2013, às 16h15min. -Advs. RENATO PEDRO DE SOUZA, RUBIA MARA CAMANA e GILVANO COLOMBO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-408/2007-CIRLETE DO VALE x BANCO FINIVEST S/A. e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a correspondência devolvida. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
5. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000245-79.2007.8.16.0087-GENI TEREZINHA DE ANDRADE x EDNO PEZZARINI JUNIOR- Vistos, etc. Determinei a baixa nesta data, conforme documento em anexo. Oportunamente, arquive-se. -Advs. NILTON MARTOS e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
6. OBRIGACAO DE FAZER C/C.ANTECIPACAO DE TUTELA-316/2008-LUIZ BRUNO PASQUALOTO x ESTADO DO PARANA- Intimação da parte autora para ciência do acórdão. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-516/2008-BANCO ITAU S/A x MARIA JOANA EUGENIA- Ao autor para que atualize o débito acrescido da multa de 10%. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000225-54.2008.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S. A. x ILDOMAR JUNIOR VIGO e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da Carta Precatória. -Advs. MARCO D. MEULAM e PATRICIA EINHARDT MEULAM-.
9. INDENIZACAO-0000459-02.2009.8.16.0087-AMAZONAS FACCINI e outro x VIAÇAO GARCIA LTDA. e outro- Vistos, etc. Recebo o recurso retro, no duplo efeito. Diga a parte contrária, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. CELSO UMBERTO LUGHESI-.
10. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-288/2009-ROBUSTEC INDUSTRIA COMERCIO E IMPORT.E EXPORTACAO LTDA. x ERNILDO DOS SANTOS E CIA

LTDA.- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. VIVIANE PALMA PASA e JOSIANE MENEGUZZI PALMA-.
11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000386-30.2009.8.16.0087-DAVIDO ZALESKI x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0001095-31.2010.8.16.0087-CENIRA SERAPIAO TEIXEIRA DE CAMARGO x HELIO SILVERIO DE CAMARGO- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 652-A do CPC). -Advs. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI e NEREU LORENZZATTO-.
13. INDENIZACAO-0000217-72.2011.8.16.0087-ADÃO ALVES DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos, etc. Recebo os recursos retro, no duplo efeito. Às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.
14. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-0001190-27.2011.8.16.0087-ALEXANDRE OSTROWSKI x PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Vistos, etc. Recebo o recurso retro, no duplo efeito. Diga a parte contrária, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. FERNANDO LUIZ PERIN, ROBSON LUIZ GIOLLO e AUGUSTO CASSIANO ABEGG-.
15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001952-43.2011.8.16.0087-GONDOLFO GONÇALVES FILHO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI- Vistos, etc. Recebo o recurso retro, no seu duplo efeito. Diga a parte contrária, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. EDSON TOMÉ-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002312-75.2011.8.16.0087-ROBERTO A. BUSATO e outro x MARCIO JOSE GREGOL- Manifeste-se a parte requerida quanto a petição de fl. 67/68. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002363-86.2011.8.16.0087-EDENIR ALVES RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR- Manifeste-se a parte requerida quanto o despacho de fl. 27 e ofícios de fls. 28/33. -Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO-.
18. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000128-15.2012.8.16.0087-BANCO BRADESCO S. A. x MARILEI BREZINSKI E CIA LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de penhora do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001070-47.2012.8.16.0087-VANDERLEI MARCOS BORLIN x BV FINANCEIRA S/A.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.
20. EXEC. FISCAL-31/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x DIRLI A. DOS SANTOS- Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento da execução em seus uteriores termos. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

GUARANIACU, 07 DE MAIO DE 2013
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 43/2013
JUIZ DE DIREITO: DRA REGIANE TONET DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 43/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO 00006 000260/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00011 000175/2012
ANDERSON PEZZARINI 00009 000305/2011
BENJAMIM DE BASTIANI 00010 000307/2011
BLAS GOMM FILHO 00011 000175/2012
DIJALMA MAZALI ALVES 00001 001568/2005
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00011 000175/2012
FABRICIO PEREIRA 00008 000304/2011
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 00005 000139/2011
JULIANO CAMPELO PRESTES 00005 000139/2011
PATRÍCIA M. DE MATOS OKURA 00002 000323/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI 00003 000109/2011
ROGERIO GALLO 00007 000273/2011
00008 000304/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00002 000323/2008
TIAGO SPOHR CHIESA 00002 000323/2008
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00004 000127/2011
WAGNER LEAO DO CARMO 00001 001568/2005

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1568/2005-LILIAN ALMEIDA RODOVALHO x CENTER MODAS CALCADOS E CONFECCOES LTDA.- 1. Verifica-se que a parte executada não foi intimada do cumprimento de sentença; diante disso, antes de determinar a transferência dos valores para a conta do procurador da parte autora, com intuito de evitar possíveis nulidades, intime-se a parte executada para que, querendo apresente impugnação pelo meio processual competente, no prazo de 15 (quinze) dias -Advs. DIJALMA MAZALI ALVES e WAGNER LEAO DO CARMO-.
2. INDENIZACAO-323/2008-SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS x BANCO DIBENS S/A-. 1. Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença. Comunique-se so Distribuidor. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 252/253 e 263), eis que incontroversos, em favor do procurador da parte autora. 3. Intime-se a parte requerida para, em 10 dias, efetuar o pagamento da diferença apontada pela requerente, sob pena de multa de 10% e prosseguimento da execução. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, PATRÍCIA M. DE MATOS OKURA e TIAGO SPOHR CHIESA-.
3. ANULACAO DE TITULOS-0001009-26.2011.8.16.0087-THIMOTEO ZYGER x ZELINDO TIBOLA- Intimação da parte autora para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-0001133-09.2011.8.16.0087-CLAYTON VICTOR OGIBOWSKI x MUNICIPIO DE GUARANIAÇU- Intime-se a Fazenda embargada para manifestação quanto aos embargos no prazo legal. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
5. ACAO CIVIL PUBLICA-0001239-68.2011.8.16.0087-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DARCI TIRELLI- Trata-se de ação civil pública onde imputa-se ao réu a construção de acessão com invasão de área pública (rua Município de Diamante do Sul), sendo que o réu exercer o cargo de Prefeito do referido Municipio. Houve concessão de tutela antecipada, determinando-se a demolição da construção e, diante de recurso de agravo interposto, houve reforma da decisão, determinando-se, porém, a suspensão do prosseguimento da obra até posterior decisão judicial. A inicial foi recolhida e for apresentada contestação, na qual foram levantadas premilinares. Houve pedido de determinação para prosseguimento da obra, tendo em vista os possiveis danos causados à mesma em razão da paralisação. DECIDO 1. Saneamento do feito. A alegada inépcia da inicial em razão da falta de pedido específico e da generalidade do mesmo não merecem acolhimento. Em primeiro lugar, porque há pedido específico de ressarcimento, com valor a ser apurado em liquidação, o que é plenamente admitido, na forma do art..286, inc II, do CPC. A alegada impossibilidade jurídica do pedido, assim como a ilegitimidade passiva se fundamentam na análise de aspectos probatórios estando portanto ligadas estreitamente à matéria de mérito ora analisada. Porém, em tese se verifica que aquele promoveu a construção tem legitimidade para responder pelo eventual ato de improbilidade daí decorrente e o pedido de condenação no ressarcimento de eventuais danos é albergado pelo ordenamento jurídico expressamente, sendo assim possível. A analise da efetiva reguralidade da obra e da procedência ou improcedência das imputações que são feitas ao réu, por sua vez, somente deve ser feita em momento oportuno, ou seja, com a sentença, porque se tratam de matérias relativas ao mérito da demanda. Sendo assim, afasto as premilinares arguidas, dando por saneado o feito Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 331 § 3º do CPC e art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92. 2. Do deferimento de provas. Por medida de economia processual, sem prejuízo da posterior determinação de perícia, caso esta se mostre necessária, DEFIRO a produção de prova oral pelas partes, consistente no depoimento pessoal do réu e na oitiva de testemunhas a serem arroladas tempestivamente. Para produção da prova, determino a designação da data pela serventia, sendo que o réu deverá ser intimado pessoalmente para comparecer (art. 343, §1º, do CPC), sob pena confissão. Deverão ser intimadas as testemunhas já arroladas pelas partes. No entanto, caso assim o desejam as partes, poderá haver aditamento do rol de testemunhos no prazo de que trata o art. 407 do CPC. Assim, designada a data, intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Defiro desde já a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas não residentes na Comarca. 3. Do pedido de prosseguimento da obra. No que tange ao pedido de prosseguimento da obra (fls. 201/205) entende que o mesmo não merece acolhimento. A alegação de risco de perecimento dos bens já utilizados para a construção da obra não reflete a necessidade de prosseguimento da mesma. isso porque tal medida representa justamente risco de dano ainda maior, ou seja, prosseguindo-se o feito e continuada a obra (no valor orçado de R$ 307.958,00), caso venha a ser acolhido o pedido inicial há o risco de perda de quantia muito maior do que os R$43.193,70 já investidos. A suspensão da obra é medida salutar a amabas as partes,
pois garante a situação processual e eveita que , antes de proferida a sentença, haja modificação substancial da situação fático e probatória. Além do mais, conforme acima decidido, houve determinação de prosseuimento do feito, com a regular instrução, de modo que não se verifica a ncessidade da prática de atos processuais demorados ou que possam causar atraso injustificado do processo, havendo possibilidade de sobrevir sentença em tempo razoável. Por outro lado, a determinaçãp proferida pelo Tribunal de Justiça é de paralização da obra, ou seja, apenas no sentido de que esta não continue sendo realizada. Nada impede, portanto, que o réu promova medidas de segurança ou que assegurem a construção já realizada de eventual perecimento (desde que tal não represente a continuidade da obra). A deterioração do material, portanto, não é consequência natural da decisão

proferida, eis que tal efeito pode ser objeto de medidas assecurátórias adequadas tomadas pela própria parte, tais como a proteção da mesma com cobertura móvel ou medidas equivalentes (a serem recomendadas por profissional de engenharia). Nada impede que, realizada a instrução e obtida modificação da situação probatória, seja reanalisada a presente decisão (art. 273, § 4º, do CPC) eis que a mesma, nos termos do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça, está submetida à cláusula rebus sic stantibus. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de prosseguimento da obra, mantendo a suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANO CAMPELO PRESTES e JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO-.

6. OBRIGACAO DE FAZER C/C.ANTECIPACAO DE TUTELA-0002090-10.2011.8.16.0087-MAQUELI DE OLIVEIRA x RICARDOELETRO.COM- RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA- Tendo havido resultado positivo, determino a lavratura do respectivo auto da penhora, com intimação da parte executada para que, querendo, apresente impugnação pelo meio processual competente, no prazo legal -Adv. ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002135-14.2011.8.16.0087-JOSE GEMBA MELSES e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Ante o exposto, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, JULDO PROCEDENTES os pedidos constantes dos presentes Embargos de Terceiro, interpostos por Ari Teles da Silva e José Gemba Meles em desfavor do Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de determinar o desbloqueio do bem descrito na Matricula 5.971 do RGI desta Comarca, Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante da procêdencia da demanda com concordância do próprio Ministério Público, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar o imediato bloqueio do bem. Para tanto, oficie-se ao Registro de Imóveis. Translade-se cópia à ação principal procedendo-se, desde já, o desapensamento dos feitos. Oportunamente remete-se ao arquivo -Adv. ROGERIO GALLO-.

8. AUT. DE LEVANTAMENTO DE VALORES-0002333-51.2011.8.16.0087-KELVIN DE SOUZA KLEIN e outros x ESTE JUIZO- Manifesta-se a parte autora quanto a devolução da carta precatória-Advs. FABRICIO PEREIRA e ROGERIO GALLO-.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002344-80.2011.8.16.0087-ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA. ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição apócrifa, sob pena de ser declarado inexistente o ato processual, caso não suprida a irreguralaridade. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0002361-19.2011.8.16.0087-HELIO LUIZ DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Dê-se vista a parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a resposta apresentada -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

11. INDENIZACAO-0001399-59.2012.8.16.0087-WALDEMAR MARTINS CLARO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO- Intimação das partes para em 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objeitva e fundamentada sob pena de preclusão. Manifestam-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

GUARANIACU, 07 DE MAIO DE 2013
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 57/2013

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0001 000252/2003
0012 000174/2010
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0013 000511/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0013 000511/2010
ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0029 000506/2012
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0013 000511/2010
ALEXANDRE BROWN PALMA 0012 000174/2010
ALEXANDRE GOMES NETO 0023 000249/2012
ALEXANDRE POLATI 0007 000220/2009
ALI CHAIM FILHO 0005 000138/2009
ALVARO BORGES DE OLIVEIRA 0012 000174/2010
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0013 000511/2010
ANA LUCIA FRANCA 0022 000196/2012
0031 000557/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0027 000384/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0033 000635/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 000155/2012
ANALICE DOS SANTOS MARQUA 0035 000742/2012
ANDERSON FERREIRA 0002 000207/2008
0024 000270/2012
0036 000777/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0031 000557/2012
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0043 000041/2012
ANTONIO DILSON PEREIRA 0005 000138/2009
ANTONIO NUNES NETO 0005 000138/2009
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0042 000026/2009
BLAS GOMM FILHO 0022 000196/2012
0031 000557/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0008 000222/2009
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0042 000026/2009
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0024 000270/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 000346/2012
CRYSTIANE LINHARES 0027 000384/2012
DANIEL HACHEM 0029 000506/2012
0039 000839/2012
DANIELE DE BONA 0008 000222/2009
DANIELE SCHWARTZ 0025 000345/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 000222/2009
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0014 000337/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0008 000222/2009
ELENI MORAES BARROS NUNES 0018 000078/2012
ELIANE PATRICIA MEINERS B 0018 000078/2012
ELTON ALAVER BARROSO 0027 000384/2012
EMANUELA CRISTINA ANDRADE 0012 000174/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0030 000514/2012
FALINE MACHADO PINTO 0014 000337/2011
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0019 000094/2012
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0041 002920/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0030 000514/2012
GENECLÉIA RIBEIRO DA SILV 0003 000425/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 000346/2012
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0018 000078/2012
GIOVANI FORNARI COLPANI 0014 000337/2011
GUSTAVO DANIEL TAVARES BA 0003 000425/2008
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 0011 000411/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0035 000742/2012
IAN P. GOMES DE OLIVEIRA 0023 000249/2012
IGOR H. BONFIM GAVIÃO 0032 000598/2012
IOLANDA INÊS OSTROWSKI 0038 000814/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 0027 000384/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 0042 000026/2009
ISABEL KLUEVER KONESKI 0003 000425/2008
ISMAEL ALVES DOS SANTOS 0003 000425/2008
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0024 000270/2012
0036 000777/2012
IVO BERNARDINO CARDOSO 0002 000207/2008
JAV TAVARES BASTOS GAMA 0003 000425/2008
JEAN COLBERT DIAS 0006 000212/2009
0009 000256/2009
0041 002920/2011
JEFERSON HONORATO MORO 0007 000220/2009
JOAO CARLOS KREFETA 0002 000207/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 000346/2012
JOAO MARCELO KERETCH 0001 000252/2003
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAI 0010 000377/2009
JOSE OSNILDO MORESTONI 0005 000138/2009
JOÃO MOACIR FARAH 0034 000737/2012
JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH 0030 000514/2012
JULIANO GALANCINI 0012 000174/2010
JULIO RICARDO ARAUJO 0005 000138/2009
0007 000220/2009
0009 000256/2009
JUVENIL LIMA DOS SANTOS 0036 000777/2012
KARINA LACERDA SOTHER 0027 000384/2012
LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0043 000041/2012
LAURO MÜLLER 0038 000814/2012
LEANDRO SPILLER 0014 000337/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0019 000094/2012
LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0009 000256/2009
LUCIANA VAZ DA SILVA BALD 0019 000094/2012
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0038 000814/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000096/2012
0031 000557/2012
0032 000598/2012
0040 000854/2012
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0010 000377/2009
LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SE 0023 000249/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO 0019 000094/2012
MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0028 000406/2012
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0005 000138/2009
MARCUS VINÍCIUS SALES PIN 0005 000138/2009
MARIA HELENA DA ROSA 0033 000635/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0008 000222/2009
MARIA LUZIA CAVALCANTE 0016 000027/2012
MARIO VOTORINO DOS SANTOS 0005 000138/2009
MARLI CARMEN MORESTONI 0005 000138/2009
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0042 000026/2009
MIEKO ITO 0033 000635/2012

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000737/2012
NELSON SCARPIM JUNIOR 0015 000020/2012
ORLEY WILSON PACHECO 0004 000614/2008
OSVALDO THAIS 0043 000041/2012
PATRICIA DONATO MATHIAS 0031 000557/2012
PAULO AFONSO ZAINA 0038 000814/2012
PAULO JOSE ZANELLATO FILH 0010 000377/2009
PAULO KINZKOWSKI 0015 000020/2012
PAULO ROBERTO PADILHA 0030 000514/2012
0034 000737/2012
PEDRO ROBERTO BELONE 0027 000384/2012
PIERO LEANDRO GAMPER MADA 0037 000802/2012
PRISCILA MARTINS CARDOZO 0031 000557/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0024 000270/2012
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0034 000737/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0029 000506/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000047/2012
RICARDO BIANCO GODOY 0006 000212/2009
0009 000256/2009
RITA DE CASSIA LOPES DA S 0018 000078/2012
RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0016 000027/2012
ROGERIO GONCALVES THOME 0004 000614/2008
ROGERIO LUIS STASIAK 0043 000041/2012
RONY MARCOS DE LIMA 0018 000078/2012
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0019 000094/2012
SAMIR THOMÉ 0004 000614/2008
SANDRA MARA PEREIRA 0011 000411/2009
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0022 000196/2012
SCHEILA MARIA CIELLO 0038 000814/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0028 000406/2012
SERGIO SCHULZE 0021 000155/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0031 000557/2012
SILVIO PAPARELLI JUNIOR 0005 000138/2009
SOLANGE MIRO VIANNA 0028 000406/2012
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0005 000138/2009
TATIANA RODRIGUES 0020 000096/2012
THIAGO A. S. M. MONTORO 0003 000425/2008
TIAGO ANDRÉ GASPARIN BAUM 0022 000196/2012
VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0010 000377/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0008 000222/2009
VIVIAN AUCHEWSKY 0024 000270/2012
VIVIANE APARECIDA CONSOLI 0018 000078/2012
WILSON PEREIRA JUNIOR 0023 000249/2012
YOSHIHIRO MIYAMURA 0001 000252/2003

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002110-76.2003.8.16.0088- SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A x LEODMILSON MARTINS PONTES - * Nos termos do despacho de fls. 244/245, ficam as partes intimadas de que foram designadas datas para realização da(o) praça/leilão:
1ª Praça/leilão: 12/08/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 26/08/2.013 - a partir das 13h00min.
No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:
1ª Praça/leilão: 25/11/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 09/12/2.013 - a partir das 13h00min.
Local: Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum, Guaratuba-Pr.
* Nos termos do art. 651, do Codigo de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, ate antes da arrematacao e/ou adjudicacao. - Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
2. USUCAPIAO-0002386-34.2008.8.16.0088-ITALO AMATUZZI x HEITOR AMATUZZI JUNIOR e outros- Despacho de fls.240: " Não obstante a petição retro, a decisão de fls.206/207 reconheceu a nulidade da citação das herdeiras de Almir Amatuzzi, não se podendo, agora, querer aproveitar ato anterior e que não se referiu expressamente a elas, mas aos réus incertos e desconhecidos. Veja-se que a devida citação do réu certo é pressuposto de validade da ação do usucapião, sendo que a sentença sem a observância de tal pressuposto seria inválida. Ademais, conforme se verifica de fls.214/216, a carta precatória foi devolvida não porque as requeridas não foram encontradas, mas porque não houve pagamento das custas processuais. Assim sendo e, faltando a devida citação das requeridas referidas, expeça-se nova carta precatória. Após o retorno, analisarei a possibilidade de aproveitamento de atos realizados." - Advs. JOAO CARLOS KREFETA, IVO BERNARDINO CARDOSO e ANDERSON FERREIRA-.
3. INVENTARIO-0002633-15.2008.8.16.0088-ELFRIEDE HERMIENE ZWETTLER TEIXEIRA x ESPOLIO DE MILTON RICHARD LEAL TEIXEIRA- Despacho de fls.228: " I. Intime-se a inventariante para que se manifeste quanto à resposta da Fazenda Pública do Estado (fls.222/223). Prazo: cinco dias." - Advs. ISMAEL ALVES DOS SANTOS, GENECLÉIA RIBEIRO DA SILVA, JAV TAVARES BASTOS GAMA, GUSTAVO DANIEL TAVARES BASTOS GAMA, THIAGO A. S. M. MONTORO e ISABEL KLUEVER KONESKI-.
4. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-614/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL JAMUR e outro- * INTIMADAS as partes para que fiquem cientes da designação do dia 27/05/2013, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado, assim ficam os interessados intimados, a fim de que compareçam perante este Juizo (Comarca de Matinhos) para tomarem parte na audiência retro mencionada. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, ROGERIO GONCALVES THOME e SAMIR THOMÉ-.
5. REPARACAO DE DANOS-138/2009-ALEX DE SOUZA x NERY SIMM- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Civel e Anexos de Guaratuba, fica a requerida intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEN MORESTONI, MARIO VOTORINO DOS SANTOS, MARCUS VINÍCIUS SALES PINTO, JULIO RICARDO ARAUJO, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, ALI CHAIM FILHO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.
6. ORDINÁRIA-0002789-66.2009.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- Despacho de fls.222: " I. Expeça-se carta precatória para citação do requerido PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR. II. Alega o Municipio que diligenciou internamente para obtenção do endereço da empresa Casa de Saúde, no entanto, não junta qualquer documento que comprove o alegado. III. Assim, com o objetivo de esgotar os meios de localização da requerida, utilize-se o sistema INFOJUD e BACEN JUD para informação de endereço."
* Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Civel e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.
7. USUCAPIAO-0003172-44.2009.8.16.0088-CONSTANTINO ZEN FILHO x ARY FERREIRA MARTINS- Despacho de fls.152: " I. Os auspicios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termos pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da familia. Outrossim, impõe-se a este Juizo valorar acerca do conceito a fim de se evitar tratamento desigual das partes, e sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entráves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal. Destarte, ainda que o patrimônio, por si só, não possa autorizar presunção de possibilidade, da circunstância de possuir propriedades e imóveis, aliada à circunstância de contratar Advogado particular, impõe-se indeferir o pedido. (...). Desta forma, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária." - Advs. JEFERSON HONORATO MORO, JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI-.
8. DEPOSITO-0002361-84.2009.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE DE SOUZA MACHADO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
9. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0003145-61.2009.8.16.0088-JANDIR MIGUEL KLEIN x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outros- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 138,52 (cento e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo R$ 128,12 do Cartório Civel e R$ 10,40 do Contador Judicial. - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA-.
10. DEMARCATORIO-0002518-57.2009.8.16.0088-JULIO GOMES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE HARAN NAFATALI SPACH e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 122,65 (cento e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), sendo R$ 112,25 do Cartório Civel e R$ 10,40 do Contador Judicial. - Advs. PAULO JOSE ZANELLATO FILHO, VANESSA FALAVINHA FROHLICH, JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA e LUIZ GASTAO MOCELLIN-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL RESTAURADA-0002530-71.2009.8.16.0088-CONDOMINIO EDIFICIO EVEREST x DOUGLAS FERRO- Despacho de fls.251: "(...). Após manifeste-se o autor em 10 dias." - Advs. SANDRA MARA PEREIRA e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.
12. INTERDITO PROIBITORIO-0005963-49.2010.8.16.0088-ESPOLIO DE QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA x DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R $ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, ALVARO BORGES DE OLIVEIRA, EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA e JULIANO GALANCINI-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-0022379-92.2010.8.16.0088-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIANO MARCELO DA SILVA-* INTIMADO o autor para que se abstenha de direcionar petições aos presentes autos para Vara Civel de Guaratuba, uma vez que houve deslocamento de competência e os autos seguem em trâmite na 21º Vara Civel da Capital, sob pena de desconsideração do pleito. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA-. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.
14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001779-16.2011.8.16.0088-PAULO ROBERTO KUHNEM JUNIOR x EUGENIO KRUGER e outros- Despacho de fls.92: " I. A citação por edital é providência que deve ser tomada em último caso, quando esgotados os meios de localização pessoal do réu, conforme já exposto no despacho

de fls.27. II. Assim, utilize-se do sistema INFOJUD e BACEN JUD para localização de endereço dos requeridos EUGÊNIO KRUGER-CPF: 112.603.942-72, ADOLFO KRUGER- CPF: 056.699.449-68 e ALICE KRUGER DA LUZ- RG: 1.894.217/PR. III. Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, junte aos autos certidão do Cartório Distribuidor informando eventual existência de ações possessórias abrangendo o prazo de 15 anos e demais possuidores do periodo."

* INFORMAÇÃO dos sistemas Infojud e BacenJud às fls.93/100. - Advs. GIOVANI FORNARI COLPANI, LEANDRO SPILLER, FALINE MACHADO PINTO e EDUARDO FLAVIO STASIAK-.

15. USUCAPIAO-0000055-40.2012.8.16.0088-CLAUDIO LUIZ FAGNANI e outro x NICOLAU FRAXINO- Despacho de fls.58: " I. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme pedido retro. (...)."

* Dilação de prazo por 20 dias. - Advs. PAULO KINZKOWSKI e NELSON SCARPIM JUNIOR-.

16. MONITORIA-0000114-28.2012.8.16.0088-MAGARIDA DEISE GONÇALVES x FRANCIELE ROCHA LOBO- Despacho de fls.56: " I. O prazo para interposição de recurso de apelação iniciou-se em 13 de março de 2013 (fls.39), expirando, assim, em 27 de março de 2013. No entanto, o requerido somente interpôs o recurso em 15 de Abril de 2013 (fls.49/55). II. Assim, como se trata de interposição intempestiva (artigo 508, do CPC), deixo de receber a apelação, pois não atendido o requisito objetivo de admissibilidade. III. Certifique-se o trânsito em julgado. IV. Intimem-se. V. Em nada sendo requerido, arquivem-se." - Advs. MARIA LUZIA CAVALCANTE e RODRIGO DE FREITAS BARBIERI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000225-12.2012.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIANA APARECIDA PACHECO- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 25, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende de diligência da parte fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, mediante juntada do demonstrativo atualizado do débito, com inclusão das verbas de sucumbência (art.614, II, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. COMINATORIA-0000371-53.2012.8.16.0088-LUCIANO VOTCOSKI x DETRAN/PR DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls.89/90: " (...). III. Diante do exposto, nos termos do art.113 "caput" do CPC, declaro de oficio a incompetência absoluta do Juizo, devendo o feito ser redistribuido ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Intimem-se as partes. Diligências necessárias." - Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES, ELIANE PATRICIA MEINERS BARBOZA, RONY MARCOS DE LIMA, ELENI MORAES BARROS NUNES, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA e VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO-.

19. RESCISAO CONTRATUAL C/C INDEN-0003813-61.2011.8.16.0088-WILLIAN JACY NATALINO e outros x VALDEMIR RODRIGUES WALTRIK- Despacho de fls.204: " A conciliação pode ser alcançada, razão pela qual designo, para a audiência preliminar, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, a data de 28 de maio de 2013, ás 15:00 horas, na qual deverão comparecer as partes, podendo se fazer representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, cientes de que, não havendo conciliação e, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, o feito será devidamente saneado, com o deferimento das provas regularmente requeridas." - Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000492-81.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCELO ADRIANO CAPERUCI- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.46 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.46: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Busca e Apreensão do bem constante no teor do Mandado em razão do mesmo não se encontrar no endereço, estando em poder do executado fora desta Cidade e Comarca em lugar incerto e não sábido." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000768-15.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA- Despacho de fls.58: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte apelada para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

22. MONITORIA-0000369-83.2012.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x BARZEN GUARATUBA LTDA ME e outro- Despacho de fls.141: " I. Considerando a documentação retro e não havendo mais elementos nos autos que afastem a presunção de pobreza, defiro a assistência judiciária. II. Intime-se o perito na forma da decisão de fls.135/136 asseverando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, devendo dizer se concorda com o recebimento dos honorários ao final. III. Diligências necessárias." - Advs. ANA LUCIA FRANCA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, BLAS GOMM FILHO e TIAGO ANDRÉ GASPARIN BAUMLE-.

23. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-0001397-86.2012.8.16.0088-PORTO GRANDE INCORPORAÇÕES LTDA x JANE ORACIO- Despacho de fls.146: " Com razão a requerida, na medida em que, após a juntada da petição de fls.124/125, não foi observada o pedido de publicação dos atos em nome do novo procurador. Assim, redesigno o ato para o dia 02/07/2013, ás 14:00 horas. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SELLOS ROCHA, WILSON PEREIRA JUNIOR, IAN P. GOMES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE GOMES NETO-.

24. RENOVATORIA-0001633-38.2012.8.16.0088-VIVO S.A. x NELSON RODOLFO RAUH e outro- Sentença de fls.133/134: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo improcedentes os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código Processo Civil, em razão da decadência. A autora deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocaticios, no importe de R$ 800,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, o grau de complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelas partes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, VIVIAN AUCHEWSKY, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e ANDERSON FERREIRA-.

25. MONITORIA-0000444-25.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x JOAO HENRIQUE SOBANSKI CEBULSKI e outros- Despacho de fls.70: " I. A publicação de fls.67 foi equivocada, já que dela não constou o teor do despacho de fls.65. Observe-se, doravante. II. Não obstante, tendo em vista o item 3 da petição retro, defiro pedido de suspensão do presente feito, até a data final do pagamento. (...)." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001311-18.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SUELI VALENCA- Despacho de fls.24: " I. Tendo em vista que ainda não houve citação do requerido e que a petição inicial pode ser emendada, nos termos do art.294 do CPC: " (...)." defiro pedido retro, convertendo a Ação de Busca e Apreensão em Execução de Titulo extrajudicial. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros. III. Cite-se o executado para que no prazo de três dias efetue o pagamento da divida, nos termos do art.652 do Código de Processo Civil, ou nomear bens para garantia do juizo e discussão da divida, sob pena de penhora e arresto. IV. Para a hipotese de pronto pagamento arbitro os honorários advocaticios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. V. Caso sejam nomeados bens à penhora, intime-se o credor para se manifestar, em 24 horas, sobre a nomeação feita, inclusive sobre o valor atribuido aos bens pelo devedor, sendo que o silêncio poderá implicar na dispensa da avaliação (art. 684, I, Código de Processo Civil). IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se para apresentação de eventuais embargos no prazo legal." - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. ORDINARIA DE NULIDADE-0001521-69.2012.8.16.0088-MARIA DO ROCIO VILLARINHO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias efetuem o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 31,70 (trinta e um reais e setenta centavos), sendo R$ 21,30 do Cartório Civel e R$10,40 do Contador Judicial. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, KARINA LACERDA SOTHER, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001958-13.2012.8.16.0088-AGACIR ANTONIO GIOMBELLI e outro x LUIZ FERNANDO MONTANHA VIANNA e outros- Despacho de fls.124: " (...). Desta forma, não há interesse na instauração do incidente de falsidade, já que a prova em questão pode ser produzida por ocasião da instrução. Assim, tendo em vista a falta de interesse de agir, em razão da ausência de adequação e necessidade, julgo extinto o incidente de falsidade, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Registre-se. Passo ao saneamento do feito. Não foram arguidas preliminares, em razão do que dou o feito por saneado. Considerando que os embargos de terceiro são remédio do possuidor ou senhor e possuidor, em última análise, deve ser provado o exercicio da posse sobre o imóvel arrematado pelos embargantes, de modo a configurar usucapião. Em assim sendo, necessária a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2013, ás 14:00 horas. As partes deverão arrolar testemunhas em até 15 dias da data em questão, sob pena de indeferimento, dizendo ainda se há necessidade de intimação. Int." - Advs. MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e SOLANGE MIRO VIANNA-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002343-58.2012.8.16.0088-TIAGO FRANKLIN DA CRUZ - ME e outro x BANCO ITAU S. A.- Despacho de fls.98/99: " (...). III. Diante do exposto, acolho a preliminar, declarando a incompetência deste juizo PR para conhecimento e julgamento da lide, determinando a remessa dos autos e dos de execução 266/2012 (os quais devem, agora ser apensados) à Vara Civel da Comarca de Matinhos. Int. Procedam-se as baixas nos registros e assentamentos, cumprindo a Escrivania as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que couber." - Advs. ALBINO ALTAMIR DE VITTO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

30. COBRANÇA (rito sumário)-0002174-71.2012.8.16.0088-EURICO ALVINO DE BARROS x LÍDER SEGURADORA S.A.- Despacho de fls.53: " I. Intime-se a requerida para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme já determinado no item "1" do despacho de fls.14. (...)." - Advs. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH, PAULO ROBERTO PADILHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001973-79.2012.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ELZA FERRAZ e outro- Despacho de fls.67: " I. Defiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda, para que passe a constar Livorno Fundo de Investimento em Direitos não Padronizados. II. Procedam-se as respectivas anotações no registro, distribuição e autuação. III. Desnecessária a devolução de prazo, vez que o feito encontra-se em fase inicial e os atos praticados pelo Banco Santander podem ser aproveitados pelo atual autor. IV. Aguarde-se cumprimento da carta precatória." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS, ANA

LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, PATRICIA DONATO MATHIAS e SILVIA ARRUDA GOMM-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002624-14.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x OSEIAS HENRIQUE- Despacho de fls.81: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IGOR H. BONFIM GAVIÃO-.

33. MONITORIA-0002668-33.2012.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO LITORANEA LTDA e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MIEKO ITO, MARIA HELENA DA ROSA e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

34. COBRANÇA (rito sumário)-0002891-83.2012.8.16.0088-NATALI KARILA FRETTA x LÍDER SEGURADORA S.A.- Despacho de fls.44: " I. Tendo em vista descumprimento do despacho retro, intime-se a requerida para que no prazo de 5 dias junte aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme já determinado." - Advs. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002934-20.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SÉRGIO ALVES BRAGA- Despacho de fls.74: " (...). Decido. Analisando detidamente os autos, em razão da não localização dp bem, verifico possivel a conversão pretendida, conforme prevê a legislação e doutrina pertinente. Assim, defiro o requerimento de fls.68/70, com fundamento no art.4º do Decreto Lei n.º 911/69, e converto a ação de busca e apreensão em depósito, isso sem prejuizo de posterior desentranhamento do mandado de busca e apreensão caso seja o veiculo encontrado. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se na autuação e registros. Cite-se o devedor no endereço fornecido para em cinco dias: a) entregar o veiculo, depositá-lo em Juizo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art.902, inc. II do CPC). Consigne-se que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). Intime-se." - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

36. COBRANÇA (rito ordinário)-0003440-93.2012.8.16.0088-VALMIRO ALBENOR DOS SANTOS x ADRIANO CEZAR DOS SANTOS GRALAK- Despacho de fls.170: " Tendo em vista que o autor deixou de comparecer à audiência de conciliação por fatos alheios à sua vontade (fls.150/151) e, ainda, considerando que o juiz pode tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art.125, inciso IV do CPC), designo a data de 28/05/2013, ás 15:30 horas para audiência de conciliação. Não sendo obtida a conciliação, voltem os autos conclusos para despacho saneador." - Advs. ANDERSON FERREIRA, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e JUVENIL LIMA DOS SANTOS-.

37. INTERDIÇÃO-0003354-25.2012.8.16.0088-DANUSA GOMES DO SANTOS MEES x ANDERSON LUIZ SCHINAIDER- Despacho de fls.49: " Tendo em vista a petição retro, aguarde-se cumprimento do item 2 (dois) do despacho de fls.47. Prazo 5 dias."

* Despacho de fls.47: " (...). II. Intime-se para que, aceitando o encargo, ofereça impugnação ao pedido." - Adv. PIERO LEANDRO GAMPER MADALOZZO-.

38. COBRANÇA (rito sumário)-0003346-48.2012.8.16.0088-ARIEL LARA CORREA x IGREJA VISÃO MISSIONÁRIA- Despacho de fls.63: " Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA relativa ao inadimplemento de contrato de locação já rescindido, na qual o autor alega que a requerida teria deixado de pagar alugueis e encargos, bem como o fato de que teve gastos para conserto e adequação do imóvel após a desocupação, que teria sido deixado em péssimo estado. Não foram alegadas preliminares, pelo que dou o feito por saneado. São pontos controvertidos: a) pagamento de alugueis, bem com encargos, até a desocupação. b) data efetiva da desocupação: c) pagamento de caução pela requerida quando do inicio do contrato: d) danos no imóvel de responsabilidade da requerida e gastos para o conserto. Sendo pertinente, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, bem como documental suplementar. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 28/05/2013, ás 14:00 horas. Int. Observe-se que o autor asseverou que suas testemunhas comparecerão sem intimação, devendo a requerida, em 05 dias, informar se haverá necessidade de intimação das testemunhas por si arroladas."

* Intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R $ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, LAURO MÜLLER, PAULO AFONSO ZAINA, IOLANDA INÊS OSTROWSKI e SCHEILA MARIA CIELLO-.

39. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0002935-05.2012.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x JW OLIVEIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.36 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.36: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Citação do executado Jw Oliveira Limpeza e Conservação Ltda na pessoa de seu representante legal João Reis de Oliveira em razão ter me dirigido em toda a extensão da referida rua e junto de moradores o mesmo ser pessoa desconhecida, estando em lugar incerto e não sábido. Certifico ainda que deixei de proceder o Arresto em bens do executado bem como do seu representante legal por não ter encontrado bens em seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba." - Adv. DANIEL HACHEM-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0003704-13.2012.8.16.0088-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE WIKOSKI- Sentença de fls.40: " (...). Decido. Nos termos do pedido formulado ás fls.39, acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTO O FEITO, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. EXECUCAO FISCAL-0015402-84.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x NELCY GOMES MACHADO e outros- Sentença de fls.24-verso: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas "ex-legis". Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.

42. CARTA PRECATORIA-26/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS PR SERVENTIA CIVEL E ANEXOS-CARLOS ALBERTO DE ARAUJO x ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO e outro- * Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitório de fls.169/172. - Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

43. CARTA PRECATORIA-0000450-32.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO SC 2 VARA-FAZENDA NACIONAL-UNIAO x COMPENSADOS FIBRA LTDA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao Laudo de Avaliação de fls.28 do Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

* Avaliação de fls.28: " Laudo de Avaliação, Descrição do bem imóvel apresentado. Área de terra de 7,05 alqueires Paulista, situado no lugar denominado Araçatuba de Cima, Municipio e Comarca de Guaratuba com medidas e confrontações constantes no teor da Matricula nº 42004, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba Paraná. Avaliação. Por todo o exposto, este avaliador, após consulta da média de preço de mercado. Avalio o bem penhorado no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) o alqueires. Totalizando valor aproximado de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitado em 01 Lauda, ao final por mim assinado." - Advs. OSVALDO THAIS, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, ROGERIO LUIS STASIAK e LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR-.

Guaratuba, 07 de Maio de 2013.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

RELAÇAO Nº 58/2013

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON FERREIRA 0014 000498/2008
0018 000217/2009
0024 000179/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0019 000255/2009
BRUNO PAVIN 0020 000259/2009
CAROLINE C. FERRAZ DA COS 0004 000429/2007
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0023 000494/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0013 000451/2008
CLEYTON ARAÚJO PINHEIRO 0015 000553/2008
COLBERT RIBEIRO DIAS 0014 000498/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000259/2009
DANIELE DE BONA 0017 000108/2009
DENISE SCOPARO PENITENTE 0013 000451/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 000108/2009
DORA MARIA SCHULLER 0022 000338/2009
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0026 000039/2009
EDSON APARECIDO DA SILVA 0018 000217/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0017 000108/2009
ELIZABETH HAISI 0025 000606/2012
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0026 000039/2009
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0019 000255/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0017 000108/2009
HERICK PAVIN 0020 000259/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0004 000429/2007
JEAN COLBERT DIAS 0005 000116/2008
0006 000134/2008
0007 000147/2008
0008 000151/2008
0009 000153/2008
0010 000161/2008
0011 000188/2008
0012 000326/2008
0014 000498/2008
0016 000617/2008

JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0023 000494/2009
JOSE ALVES MACHADO 0003 000075/2005
JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0003 000075/2005
JOSELIR MINOSSO 0015 000553/2008
JOSIANE SIMIONI 0026 000039/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0019 000255/2009
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0015 000553/2008
LUIZ FERNANDO MOCELLIN 0001 000072/1993
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0002 000087/1993
0003 000075/2005
MICHELLE APARECIDA MENDES 0004 000429/2007
NICOLAS MEDINA ALONSO 0021 000281/2009
ORLEY WILSON PACHECO 0005 000116/2008
0006 000134/2008
0007 000147/2008
0008 000151/2008
0009 000153/2008
0010 000161/2008
0011 000188/2008
0012 000326/2008
0016 000617/2008
PABLO ADRIANO DE PAULA 0026 000039/2009
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0026 000039/2009
PAULO SERGIO PIASECKI 0018 000217/2009
PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0005 000116/2008
0006 000134/2008
0007 000147/2008
0008 000151/2008
0009 000153/2008
0010 000161/2008
0011 000188/2008
0012 000326/2008
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0019 000255/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0017 000108/2009
RICARDO BIANCO GODOY 0003 000075/2005
0016 000617/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0004 000429/2007
RICARDO SALINI ABRAHÃO 0024 000179/2011
ROBERTO F. RAMOS 0022 000338/2009
ROBERTO HASEMANN 0004 000429/2007
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0013 000451/2008
SAMIRA NABBOUH ABREU 0004 000429/2007
SHEILA DA ROCHA AQUINO 0020 000259/2009
TIAGO PAVIN 0020 000259/2009
VALDECY SCHON 0026 000039/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0017 000108/2009
WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO 0001 000072/1993
0002 000087/1993

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-72/1993-M M COSTA CONFECCOES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fls.17: " I. Considerando que as partes compuseram, homologo por sentença o acordo celebrado em fls.413/420, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, estendendo tais efeitos para ações dos autos nº 72/93 e nº 87/93. Junte-se cópia da decisão nos respectivos autos. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Custas estabelecidas nos termos do acordo. IV. Oportunamente, após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo." - Advs. LUIZ FERNANDO MOCELLIN e WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-87/1993-MARILOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fls.63: " I. Considerando que as partes compuseram, homologo por sentença o acordo celebrado em fls.413/420, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, estendendo tais efeitos para ações dos autos nº 72/93 e nº 87/93. Junte-se cópia da decisão nos respectivos autos. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Custas estabelecidas nos termos do acordo. IV. Oportunamente, após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo." - Advs. LUIZ GASTAO MOCELLIN e WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO-.
3. EXECUCAO DE SENTENCA-0002239-13.2005.8.16.0088-ONIVALDO JOSE TULESKI x GIOVANI NATALINO e outro- Despacho de fls.408: " Ainda que o dinheiro constitua o primeiro bem na ordem de indicação estabelecida pelo art. 655, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, desde que atinjam até o limite de 40 salários minimos (art. 649, X, do CPC). Trata-se de norma que vista assegurar a dignidade de pessoa humana, evitando a constrição de forma inesperada, com prejuizo ao orçamento e ás necessidades básicas dos executados, como alimentação e moradia. Desta forma, havendo demonstração de que os valores bloqueados foram depositados em caderneta de poupança, incabivel a subsistência da constrição. Proceda-se os desbloqueios dos numerários de ambos os executados, com observância do Regulamento do BacenJud 2.0. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias."
* INTIMADO o executado (GIOVANNI NATALINO) para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, LUIZ GASTAO MOCELLIN, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002062-78.2007.8.16.0088-ADOLPHO HORTMANN RAMOS NETO x SANDRO LUIS CORRADINI- Despacho de fls.173: " I. Defiro o pedido retro, proceda-se pelo sistema INFOJUD. II. Com a resposta, intime-se o exequente para que, em 05 dias, se manifeste."
* Resposta do Infojud de fls.174/177. - Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE C. FERRAZ DA COSTA, SAMIRA NABBOUH ABREU, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e ROBERTO HASEMANN-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-0002474-72.2008.8.16.0088-DEUSA DO ROCIO MARTINS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.349/350: " (...). Da mesma forma, a questão da incidência dos juros na forma da Lei 9494/97 não pode mais ser alterada, já que, a meu ver, não se trata de matéria de ordem pública. Ao analisar caso semelhante envolvendo o embargante, o TJ PR decidiu da seguinte maneira: (...). Superada as questões levantadas pelo Municipio, homologo o cálculo. Com fulcro no artigo 100 da Constituição Federal, determino a expedição de precatório requisitório, salientando-se que sua natureza é alimentar, já que se refere a verbas salariais." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.
6. EXECUCAO DE SENTENCA-0002450-44.2008.8.16.0088-ELIO IRINEU KERTELT x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.322/323: " (...). Da mesma forma, a questão da incidência dos juros na forma da Lei 9494/97 não pode mais ser alterada, já que, a meu ver, não se trata de matéria de ordem pública. Ao analisar caso semelhante envolvendo o embargante, o TJ PR decidiu da seguinte maneira: (...). Superadas as questões levantadas pelo Municipio, homologo o cálculo. Com fulcro no artigo 100 da Constituição Federa, determino a expedição precatório requisitório, salientando-se que sua natureza é alimentar, já que se refere a verbas salariais." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.
7. EXECUCAO DE SENTENCA-0002477-27.2008.8.16.0088-MARIA TEREZINHA TRAVASSOS DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.340/341: " (...). Da mesma forma, a questão da incidência dos juros na forma da Lei 9494/97 não pode mais ser alterada, já que, a meu ver, não se trata de matéria de ordem pública. Ao analisar caso semelhante envolvendo o embargante, o TJPR decidiu da seguinte maneira. (...). Superadas as questões levantadas pelo Municipio, homologo o cálculo. Com fulcro no artigo 100 da Constituição Federal, determino a expedição precatório requisitório, salientando-se que sua Natureza é alimentar, já que se refere a verbas salariais." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-0002448-74.2008.8.16.0088-JULIO CESAR DE LEAO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.345/346: " (...). Desta forma, a questão da incidência dos juros na forma da Lei 9494/97 não pode mais ser alterada, já que, a meu ver, não se trata de matéria de ordem pública. Ao analisar caso semelhante envolvendo o embargante, o TJ PR decidiu da seguinte maneira: (...). Superadas as questões levantadas pelo Municipio, homologo o cálculo. Com fulcro no artigo 100 da Constituição Federal, determino a expedição precatório requisitório, salientando-se que sua natureza é alimentar, já que se refere a verbas salárias." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.
9. EXECUCAO DE SENTENCA-0002468-65.2008.8.16.0088-CLEUZA MARIA LOPES DE SOUZA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.362: " (...). Da mesma forma, a questão da incidência dos juros na forma da Lei 9494/97 não pode mais ser alterada, já que, a meu ver, não se trata de matéria de ordem pública. Ao Analisar caso semelhante envolvendo o embargante, o TJ PR decidiu da seguinte maneira: (...). Superadas as questões levantadas pelo Municipio, homologo o cálculo. Com fulcro no artigo 100 da Constituição Federal, determino a expedição precatório requisitório, salientando-se que sua natureza é alimentar, já que se refere a verbas salariais." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002425-31.2008.8.16.0088-NAIR VENANCIO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.305/306: " (...). Da mesma forma, a questão da incidência dos juros na forma da Lei 9494/97 não pode mais ser alterada, já que, a meu ver, não se trata de matéria de ordem pública. Ao analisar caso semelhante envolvendo o embargante, o TJ PR decidiu da seguinte maneira: "(...)." Superadas as questões levantadas pelo Municipio, homologo o cálculo. Com fulcro no artigo 100 da Constituição Federal, determino a expedição precatório requisitório, salientando-se que sua natureza é alimentar, já que se refere a verbas salárias." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.
11. EXECUCAO DE SENTENCA-0002497-18.2008.8.16.0088-DIVA MARIA LEITE ARZAO NASCIMENO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.344/345: " (...). Da mesma forma, a questão da incidência dos juros na forma da Lei 9494/97 não pode mais ser alterada, já que, a meu ver, não se trata de matéria de ordem pública. Ao analisar caso semelhante envolvendo o embargante, o TJ PR decidiu da seguinte maneira: (...). Superada as questões levantadas pelo Municipio, homologo o cálculo. Com fulcro no artigo 100 da Constituição Federal, determino a expedição de precatório requisitório, salientando-se que sua natureza é alimentar, já que se refere a verbas salariais." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.
12. EXECUCAO DE SENTENCA-0002469-50.2008.8.16.0088-MARLEI CARDOSO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.391/392: " (...). Da mesma forma, a questão da incidência dos juros na forma da Lei 9494/97 não pode mais ser alterada, já que, a meu ver, não se trata de matéria de ordem pública. Ao analisar caso semelhante envolvendo o embargante, o TJ PR decidiu da seguinte maneira: (...). Superada as questões levantadas pelo Municipio, homologo o cálculo. Com fulcro no artigo 100 da Constituição Federal, determino a expedição de precatório requisitório, salientando-se que sua natureza é alimentar, já que se refere a verbas salariais." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002363-88.2008.8.16.0088-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MARIA DO ROCIO DOS ANJOS RAMOS-

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.289 do Sr. Oficial de Justiça.
* Certidão de fls.289: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito retornei ao endereço acima mencionado afim de proceder a penhora e sendo ai não obtive êxito em razão dos mesmos terem alegados que não possuem e não ter localizado bens passiveis de penhora para garantir a execução." - Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.
14. ORD.OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-498/2008-EVANI CORDEIRO JUSTUS x MILENA KARLA COLONHESI TEZOLIN - ME e outro- Despacho de fls.158: " Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do alegado pela requerente, apenas foram tomadas medidas para a busca do endereço da requerida Milena Colonhezi Tezolin-ME. Quanto ao requerido Edmundo Luiz Pacheco, ainda pendem diligências. Assim, por ora, indefiro o pedido retro, retomando a análise caso efetivamente comprovado pela parte que as tentativas de busca do endereço no qual o requerido possa ser localizado restaram infrutiferas." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, COLBERT RIBEIRO DIAS e ANDERSON FERREIRA-.
15. REPARACAO DE DANOS-553/2008-GLACI GUIMARÃES PRESTES GOMES x LUIZ SERGIO DOS SANTOS MARQUES e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 17, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o esclarecimento do perito." - Advs. CLEYTON ARAÚJO PINHEIRO, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.
16. COBRANÇA (rito ordinário)-0002545-74.2008.8.16.0088-ASSOCIACAO DOS FUNC PUB MUNIC DE GUARATUBA-AFPMG x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.378: " Analisando as razões trazidas na petição retro, tenho que possui razão o requerido, na medida em que deixou este juizo de se ater ao reexame necessário dos autos. A decisão de fls.373 deve ser mantida em parte, já que efetivamente o recurso foi intempestivo. Assim, não há necessidade de intimação da parte contrária para contrarrazões, já que o recurso não será conhecido pelo Tribunal. (...). Por outro lado, os autos devem ser remetidos para reexame necessário, conforme disciplina o art. 475, inciso I do CPC. Remetam-se. Diligências necessárias.'" - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.
17. DEPOSITO-0002533-26.2009.8.16.0088-BANCO FINASA S/A x ALCINDO DEGANUTTI JUNIOR- Despacho de fls.89: " I. Defiro o pedido retro, devendo ser utilizado o sistema Bacen Jud 2.0, para fins de localização do requerido. II. Frutifera a diligência, expeça-se novo mandado de citação. Infrutifera, diga o autor em 15 dias sobre o prosseguimento."
* BACEN JUD de fls.90/92 restou de forma infrutifera. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
18. ORDINARIA DE NULIDADE-217/2009-SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA x RICARDO LOPES FONTELLA- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA, PAULO SERGIO PIASECKI e ANDERSON FERREIRA-.
19. REPETICAO DE INDEBITO-255/2009-S. OZAKI CIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- * Nos termos do contido no inciso I, Item 17, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (fls.222/223), no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.
20. DEPOSITO-0002336-71.2009.8.16.0088-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO MUNIZ JORGE VICENTE- Sentença de fls.74/75: " (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, fazendo-o para o fim de condenar o réu a entregar o veiculo descrito na inicial (fls.03), ou seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem), nos termos dos artigos 269, I, e 904 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pela média do INPC +IGP-DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde diante da revelia, o que faço com esteio no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.
21. REINTEGRACAO DE POSSE-281/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOEL ADEMIR DUARTE- Despacho de fls.142: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias. (...)." - Adv. NICOLAS MEDINA ALONSO-.
22. DEPOSITO-0002348-85.2009.8.16.0088-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x SOLANGE APARECIDA DE SOUZA E SILVA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 72,55 (setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R$ 59,59 do Cartório Civel e R$ 12,96 do Contador/Distribuidor Judicial. - Advs. ROBERTO F. RAMOS e DORA MARIA SCHULLER-.
23. USUCAPIAO-494/2009-JACO MITTANG e outro- Despacho de fls.100: " I. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme pedido retro. (...)."
* Dilação pelo prazo de 20 dias. - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ e JOAQUIM TRAMUJAS NETO-.
24. COBRANÇA (rito ordinário)-0000839-51.2011.8.16.0088-MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO x ARRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Sentença de fls.833/836: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, da ação principal, resolvendo a lide com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que fixo em R$ 8.000,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, atos praticados pelos ilustres procuradores, grau de complexidade da causa e o valor subsistente da demanda, fora o que já foi considerado prescrito e, com relação ao qual, já houve fixação de sucumbência. Julgo ainda extinta a reconvenção, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, visto que incabivel o pedido reconvencional, na forma acima definida. Em se tratando a reconvenção de nova ação, a fixação da sucumbência deve ser feita de forma autônoma. Assim, condeno o reconvinte ao pagamento das custas processuais e ainda, nos termos do art.20, §4º, do Código de Processo Civil, em honorários advocaticios fixados em R$ 6.000,00, levando-se em consideração o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, atos praticados pelos ilustres procuradores e grau de complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. RICARDO SALINI ABRAHÃO e ANDERSON FERREIRA-.
25. COBRANÇA (rito sumário)-0002734-13.2012.8.16.0088-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I x JOSE NELSON DA SILVA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 43,43 (quarenta e três reais e quarenta e três centavos), sendo R$ 33,03 do Cartório Civel e R$ 10,40 do Contador Judicial. - Adv. ELIZABETH HAISI-.
26. CARTA PRECATORIA-0002403-36.2009.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 16 VARA CIVEL-ELOIR FILUS x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Despacho de fls.327: " Intime-se o adjudicante para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls.295/306 e documentos juntados. Após, voltem conclusos para análise/decisão." - Advs. VALDECY SCHON, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, PABLO ADRIANO DE PAULA, JOSIANE SIMIONI, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DOUGLAS ROGERIO LEITE-.

Guaratuba, 07 de Maio de 2013.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANÁ

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO - DRA. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

ENDEREÇO: TRAVESSA ESTANISLAU CENOVICZ, S/Nº, TEL (42)32421512 RAMAL 208

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00004	000332/2004
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA O	00002	000041/2002
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00008	000144/2011
FABIANA SILVEIRA	00007	000002/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00007	000002/2011
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00009	000160/2011
	00010	000165/2011
	00011	000166/2011
JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR	00001	000082/1993
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00005	000022/2010
	00006	000112/2010

MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA 00003 000331/2004

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 82/1993 - ILDO ECKERT x SAGRO S/A - Adv. JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR 6.891. Ao exequente para que prepare as custas remanescentes, no valor de R$ 84,22 (oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), para suspensão do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41/2002 - BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO e outros - Adv. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA OAB/PR 16.801. Ante o decurso de tempo, intime-se o credor para que apresente novo demonstrativo do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 331/2004 - COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x SIRLENE DE FATIMA ORLONSKI - Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA. Ao exequente para que acoste demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. INVENTARIO - 0000045-59.2004.8.16.0093 - ELISABETH SLOMPO x ESPOLIO DE ANTONIO CELIO SLOMPO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Intime-se a inventariante, pela procuradora, para que diga ante o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000022-06.2010.8.16.0093 - MUNICIPIO DE IPIRANGA e outro x HELLEN VIVIANE BESTEN e outro - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Ao exequente para que acoste aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000600-66.2010.8.16.0093 - ANTONIO RIBEIRO BLUM e outro x IRMAO BLUM LTDA e outro - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Aos autores para que efetuem o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 69,30 (sessenta e nove reais e trinta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

7. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000036-53.2011.8.16.0093 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDINEI JOSE HASS - Advs. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e FABIANA SILVEIRA. Diga o requerente sobre a resposta da Justiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

8. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000922-52.2011.8.16.0093 - LTB - LARA TABACOS DO BRASIL LTDA x BRUNO GUNSCH e outros - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes, no valor de 63,66 (sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

9. COBRANÇA - 0000992-69.2011.8.16.0093 - CLAUDIA MARIA PORTELA x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Embora tenha direcionado o pedido inicial em desfavor de "IESDE - VIZIVALI", pessoas jurídicas distintas, a requerente incluiu apenas um endereço na exordial, o qual se presume seja da segunda requerida, na medida em que apenas ela apresentou resposta. Assim, intime-se a autora, pelo procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para o fim de indicar o endereço de citação da requerida IESDE, sob pena de exclusão do pólo passivo da demanda.

10. COBRANÇA - 0001004-83.2011.8.16.0093 - EDINA MARA DE AVILA x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Embora tenha direcionado o pedido inicial em desfavor de "IESDE - VIZIVALI", pessoas jurídicas distintas, a requerente incluiu apenas um endereço na exordial, o qual se presume seja da segunda requerida, na medida em que apenas ela apresentou resposta. Assim, intime-se a autora, pelo procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para o fim de indicar o endereço de citação da requerida IESDE, sob pena de exclusão do pólo passivo da demanda.

11. COBRANÇA - 0001005-68.2011.8.16.0093 - EUNICE TEREZINHA PONTAROLO x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Embora tenha direcionado o pedido inicial em desfavor de "IESDE - VIZIVALI", pessoas jurídicas distintas, a requerente incluiu apenas um endereço na exordial, o qual se presume seja da segunda requerida, na medida em que apenas ela apresentou resposta. Assim, intime-se a autora, pelo procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para o fim de indicar o endereço de citação da requerida IESDE, sob pena de exclusão do pólo passivo da demanda.

IPIRANGA,

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 036/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO GREIN 0009 000045/2009
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0015 033728/2010
0021 353573/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0015 033728/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 0040 207143/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0041 216406/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0017 047847/2010
0019 048017/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0017 047847/2010
0018 047932/2010
0019 048017/2010
CARINE MEDEIROS MARTINS 0010 000125/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 000687/2009
0014 000690/2009
0033 020415/2012
0037 111442/2012
0054 429114/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0028 337866/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0035 075240/2012
CARLOS DA COSTA 0001 000100/1994
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0003 000075/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000022/2009
0011 000169/2009
0026 253504/2011
0033 020415/2012
0037 111442/2012
DANIELE DE BONA 0036 077923/2012
0039 178128/2012
0043 242216/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0004 000271/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0005 000303/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0007 000502/2008
0012 000563/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0027 307552/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0029 385759/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0030 386366/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0051 388675/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0022 078127/2011
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0017 047847/2010
0018 047932/2010
0019 048017/2010
0023 103767/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0008 000022/2009
ENEIDA WIRGUES 0024 206740/2011
0042 240140/2012
ENEIDA WIRGUES 0045 266472/2012
0047 293496/2012
0048 303366/2012
ENEIDA WIRGUES 0052 423056/2012
0053 423226/2012
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0046 288033/2012
FABIANA SILVEIRA 0032 498954/2011
0038 133792/2012
0041 216406/2012
0049 341389/2012
0050 361396/2012
FERNANDO ONESKO 0034 037132/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0008 000022/2009
0010 000125/2009
0011 000169/2009
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0001 000100/1994
GEISON MELZER CHINCOSKI 0016 047677/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0026 253504/2011
0033 020415/2012
0037 111442/2012
0054 429114/2012
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0022 078127/2011
Hérick Pavin 0024 206740/2011
INGRID DE MATTOS 0006 000345/2008
JANAINA GIOZZA 0054 429114/2012
JOAQUIM MIRÓ 0017 047847/2010
0019 048017/2010
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0017 047847/2010
0018 047932/2010

0019 048017/2010
JUMARA APARECIDA MENON SE 0009 000045/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0025 251780/2011
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0003 000075/2008
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0005 000303/2008
0007 000502/2008
0012 000563/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0044 256505/2012
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0009 000045/2009
LUIS SERGIO CHEMIN 0010 000125/2009
0044 256505/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0025 251780/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 078127/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0016 047677/2010
MARCELO GUTERVIL 0013 000687/2009
MARCOS AURELIO LIOGI 0025 251780/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0040 207143/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0031 470546/2011
MARINA BLASKOVSKI 0032 498954/2011
MAURI BEVERVANÇO JR 0022 078127/2011
MIEKO ITO 0006 000345/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0011 000169/2009
0013 000687/2009
MUNIR ABAGGE E JERDAL A B 0001 000100/1994
MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0009 000045/2009
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0002 000204/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0044 256505/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 111442/2012
PAULO CESAR TORRES 0004 000271/2008
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0009 000045/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0010 000125/2009
PLINIO ROBERTO FILLUS 0020 255529/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0022 078127/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 047677/2010
RICHART OSNI FRONCZAK 0034 037132/2012
SERGIO SCHULZE 0041 216406/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0021 353573/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0046 288033/2012
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSK 0034 037132/2012
VANESSA QUEIROZ 0009 000045/2009
VANESSA SOECKI 0026 253504/2011
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0002 000204/2002
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0006 000345/2008

1. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000015-67.1994.8.16.0095-Banco do Estado do Paraná S.A. x IND.COM.LAMINADOS ALTO DA LAGOA LTD- À parte autora, para que no prazo de dez dias se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória. -Advs. MUNIR ABAGGE E JERDAL A B CARVALHO, GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO e CARLOS DA COSTA-.

2. INVENTÁRIO-0000173-44.2002.8.16.0095-TEREZINHA MARTINS FOGAÇA x ESPOLIO DE: DINARTE MARTINS PACHECO- Intime-se o inventariante para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção, as determinações exaradas às fls. 72. -Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0001037-72.2008.8.16.0095-RAIMUNDO HESSEL NETO x MARTA HESSEL- Preliminarmente, compulsando os autos verifico que o procurador da parte requerida apresentou petição apócrifa, razão pela qual determino a intimação do requerido para que, no prazo de cinco dias, regularize a petição de fls. 79/80. Na mesma oportunidade esclareça a requerida acerca de documentos acostados aos autos que supostamento não se referem às partes ou mesmo ao ojbeto da lide em tela. Sem prejuízo da determinação acima, intimem-se as partes que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação no feito, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. -Advs. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER e LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001031-65.2008.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOCELIO DO NASCIMENTO- Avoco. Diante do trancurso de lapso temporal superior ao requerido pela parte, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001329-57.2008.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ROSELI APARECIDA BONETE- Ante a manifestação de fls. 92, suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

6. AÇAO DE DEPOSITO-0001180-61.2008.8.16.0095-BANCO BMG S/A. x DANIELE APARECIDA DINO- Com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem a preciação de seu mérito. Custas pela exequente, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e INGRID DE MATTOS-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001372-91.2008.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x GILSON MAIA-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.57-V dos autos, em dez (10) dias. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001387-26.2009.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ABILIO LOURENÇO DA CRUZ- Indefiro o pedido de conversão da busca e apreensão em depósito formulado às fls. 57/58, eis que já fora deferido às fls. 39. Assim, intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. INVENTÁRIO-0001543-14.2009.8.16.0095-IONE ROCHA x ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS DA CUNHA- Intime-se o inventariante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe e comprove o andamento processual da ação trabalhista nº 383/2008-665-09-00-7, sob pena de extinção, haja vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de suspensão. -Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, JUMARA APARECIDA MENON SEQUINEL e ADALBERTO GREIN-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001349-14.2009.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SUELI MARIA PRADO SPAK- Determino a devolução doo bem descrito na exordial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme outrira determinado na decisão de fls. 109. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE MEDEIROS MARTINS e LUIS SERGIO CHEMIN-.

11. AÇAO DE DEPOSITO-0001356-06.2009.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x RENAN PADILHA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado às fls. 67, com funadamento no art. 265, § 3º do CPC. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002378-02.2009.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOSE ANDERSON MATTOSO DE OLIVEIRA- À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002518-36.2009.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x EVERTON PRECOMA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, necessariamente, a relevância e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como eventuais pontos controvertidos, ou requeiram o julgamento antecipado na lide. Se pretendem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como quesitos. Caso não haja prova a ser produzida, digam as parte se têm interesse na audiência de conciliação/instrução. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e MARCELO GUTERVIL-.

14. DEPOSITO JUDICIAL-0002533-05.2009.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x VALTER JANKOVSKI-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

15. AÇAO DE DEPOSITO-33728/2010-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARCELO MENDES- Ante o requerimento de fls. 62, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas, na forla da Lei, pelo requerente. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-47677/2010-LUIZ CARLOS VELOSO x BANCO DO BRASIL S.A- Defiro o pedido de expedição de alvará de transferência em favor do procurador da parte autora, haja vista se tratarem de honorários advocatícios. Assim, autorizo, desde logo, a expedição de alvará de transferência do valor de R$ 552,22 (quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos). -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-47847/2010-ERLEIA APARECIDA VANTROBA x BRASIL TELECOM S/A OI- Acolho a preliminar suscitada, e julgo o feito extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas e despesas processuais pelo requerente, os quais devem permanecer suspensos, diante do deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuizo ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os queis fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, em atenção aos critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c"do art. 20, § 3º do mesmo estatuto processual, tomando-se por parâmetro, o tempo necessário para elaborar a tese jurídica, a complexidade do feito, e o fato de tratar-se de ação cautelar preparatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-47932/2010-PEDRO SOSZEK x BRASIL TELECOM S/A OI- Desacolho os embargos de declaração, mantendo a sentença conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimrm-se. -Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-48017/2010-PEDRO PASCZUK x BRASIL TELECOM S/A OI- Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, ambos devem ser rejeitados de plano, inexistindoqualquer omissão a ser suprida. Imoprtante ainda salientar que "os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição e obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento". O que se tem, em conclusão, é que os argumentos trazidos pelo embargante têm raízes noinconformismo de desfecho dado às suas pretensões e, portanto, devem ser atacados por recurso idôneo a provocar a reforma da decisão e não sua integração. Desta forma, uma vez apreciados os pedidos formulados na exordial, não há que se falar em omissão apontada por ambos os embargantes, nada obstante a irresignação do embargante. Isto posto, rejeito ambos os embargos declaratórios em análise.

-Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

20. ARROLAMENTO-0002555-29.2010.8.16.0095-JULIO ANCELMO MAZUR e outros x ESPOLIO DE CONSTANCIA GONTARZ MAZUR- Intime-se o inventariante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente os documentos necessários ao regular andamento do feito, mencionados às fls. 42, sob pena de extinção. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003535-73.2010.8.16.0095-BANCO PANAMERICANO S/A. x CLARICE DE PAULA- Ante o requerimento de fls. 57, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da Lei, pelo requerente. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000781-27.2011.8.16.0095-JOÃO MARIA BREVINSKI x BANCO BANESTADO S/A- "... julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 806 e 808, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela requerente, salvo se for beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios não incidentes. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

23. ALVARA JUDICIAL-0001037-67.2011.8.16.0095-VANDERLEI ALVES MACHADO e outro- Tendo em vista a prestação de contas apresentada às fls. 44, bem como atenta ao fato de que a ilustre Promotora de Justiça manifestou favoravelmente, pugnando pelo acolhimento da prestação, homologo a prestação de contas apresentada, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. -Adv. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002067-40.2011.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x WALDIRENE BUDAL- Intime-se o exequente para que esclareça o cumprimento do artigo 42, § 1º, do CPC, em consonância com o artigo 567, do mesmo diploma legislativo. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Hérick Pavin-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002517-80.2011.8.16.0095-ESPÓLIO E JOSE EDGAR SECATTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o requerido a apresentar os documentos solicitados pela autora na inicial, em até dez dias. Deixo de fixar multa por não ser esta cabível em ação de exibição de documentos, conforme entendimento sumulado do STJ (S 372). Condeno ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se a pequena complexidade da causa, o trabalho realizado pelo procurador, bem como a breve tramitação da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. MARCOS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002535-04.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANA CARNEIRO- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Conta de custas no valor total de de R$11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e VANESSA SOECKI-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003075-52.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ANGELO GILSON FERRAZ- Recolhidas as custas, expeça-se mandado de intimação do réu, conforme determinado. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003378-66.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x RITA ALEXANDRE DOS SANTOS-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.47-V dos autos, em dez (10) dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003857-59.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x CLEVERSON CARLOS BATISTA GRUCHINSKI-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.32-v dos autos, em dez (10) dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003863-66.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ANDERSON LUIZ CRUZ-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.49-v dos autos, em dez (10) dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004705-46.2011.8.16.0095-BANCO VOLKSWAGEM S/A x MARIA INEZ STOCKI- Ante ao requerimento de fls.60, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Custas na forma da lei pelo requerente. Oportunamente, arquive-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004989-54.2011.8.16.0095-BANCO PANAMERICANO S/A. x SELMA DE JESUS DINO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000204-15.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAURI MULINARI CARDOSO- Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, para o devido cumprimento do mandado. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000371-32.2012.8.16.0095-MARILZA SIDNOSKI x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.- Manifeste-se a requerente em réplica, no prazo legal. -Advs. FERNANDO ONESKO, RICHART OSNI FRONCZAK e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000752-40.2012.8.16.0095-BANCO PANAMERICANO x LUCAS CAETANO DA SILVA-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.35-v dos autos, em dez (10) dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000779-23.2012.8.16.0095-BANCO FICSA S.A x PAULO FERNANDES-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELE DE BONA-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001114-42.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO NOVAK-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001337-92.2012.8.16.0095-AYMORE CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x EDI CARLOS CAMARGO-JUlgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas processuais, pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001781-28.2012.8.16.0095-BANCO FICSA S.A x VALDECI MENON-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELE DE BONA-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002071-43.2012.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MICHEL ANTONIO MAROCHI & CIA LTDA- Aguarde-se o processamento e julgamento da revisional nº 1825-47.2012.8.16.0095.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002164-06.2012.8.16.0095-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LICINIO MATTOSO DE OLIVEIRA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002401-40.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x RODRIGO BASTOS- "... declino minha competência para o processo e julgamento do feiro ao Juízo de Vanâncio Aires, Rio Grande do Sul, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulvro no artigo 301, inciso II, do CPC. Saliento que, acaso existentes, apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002422-16.2012.8.16.0095-BANCO FICSA S.A x RONATI JANDIR TEIXEIRA-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.42-v dos autos, em dez (10) dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002565-05.2012.8.16.0095-BANCO SAFRA S/A. x ADRIANA AP GUARDACHESKI CUMIN E CIA LTDA- "... mantenho a liminar anteriormente concedida. No entanto, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a requerida para que informe eventual possibilidade de conciliação no feito, em observância ao disposto no artigo 125, inciso IV, do CPC. Caso haja interesse na conciliação, autorizo, desde já, a escrivania, a designar dia e horário para a supracitada audiência. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a requerente para impugnar a contestação, no prazo legal. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, NELSON PASCHOALOTTO e LUIS SERGIO CHEMIN-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002664-72.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ALESSANDRO EMILIANO ROSA-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002880-33.2012.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x TEREZINHA APARECIDA BUCHMANN-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002934-96.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x FRANK WILLIAN FERREIRA GUIMARAES-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.39-v dos autos, em dez (10) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003033-66.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x TIAGO ARIELTON BASILIO-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.41 dos autos, em dez (10) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003413-89.2012.8.16.0095-BANCO PANAMERICANO S.A x ANTONIO CARLOS BOBAK- Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, § único e 267, inciso VIII, do CPC. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes. Deixo de fixar honorários, eis que não houve a constituição de defensor pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003613-96.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ENEDIR DA CRUZ-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003886-75.2012.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x VITÓRIO HLADKI-À parte autora, para

providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004230-56.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARILISA ROST-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.36-V dos autos, em dez (10) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004232-26.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ACIR VENTURA- Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora fls.28. Dispensada a manifestação da parte ré em razão de esta sequer ter sido citada. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, § único e 267, VIII, do CPC. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes. Deixo de fixar honorários eis que não houve a constituição de defensor pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004291-14.2012.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S.A x MARIA LEUCH-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.52 dos autos, em dez (10) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e JANAINA GIOZZA-.

Irati, 06 de maio de 2013.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO DRª JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
JUÍZA SUBSTITUTA DRª.KARINA DE AZEVEDO

RELAÇÃO Nº 27/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARRONI 00027 002763/2011
ANDRESON APARECIDO CRUZ 00022 001458/2011
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 00034 000116/2012
AULO AUGUSTO PRATO 00028 002764/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00035 000164/2012
CELSO HIDEO MAKITA 00014 002823/2010
00037 001586/2012
CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO 00021 001386/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 002603/2010
DANIEL HACHEM 00038 001665/2012
ENEIDA WIRGUES 00010 001943/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 000164/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00027 002763/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 000164/2012
FÁBIO ROBERTO QUINATO 00014 002823/2010
00015 002826/2010
00016 002867/2010
GILMAR RODRIGUES BATISTA 00036 001147/2012
GISIELE SCHMITZ LOCH 00019 000176/2011
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 00001 000169/2003
00008 001778/2010
00042 003083/2012
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 00041 004135/2012
HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO 00024 002009/2011
00033 003655/2011
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 00020 001022/2011
IVAN CARVALHO MARTINS 00003 000839/2004
JEFERSON RIBEIRO 00017 003549/2010
JOSÉ CLEMENTE MARTINS 00006 001535/2010
00007 001536/2010
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00025 002122/2011
LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA 00002 000501/2004
LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA 00034 000116/2012
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00023 001981/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00023 001981/2011
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00019 000176/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00020 001022/2011
OMAR YASSIM 00004 000618/2007
00013 002722/2010
PATRICIA MARONEZE STIPP 00012 002720/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 002603/2010
PAULO ROBERTO BELO 00005 000055/2009
00026 002186/2011
PRISCILA LOPES ALVES 00005 000055/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 00032 003594/2011
REIMAR RENATO RODRIGUES 00041 004135/2012
RENATA LIMA PETRASSI 00025 002122/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00018 004364/2010
00029 003099/2011
00030 003100/2011
00031 003227/2011
00039 002575/2012
00040 003036/2012
RONY MARCOS DE LIMA 00019 000176/2011
SIVONEI MAURO HASS 00009 001882/2010
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00019 000176/2011

1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 169/2003 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x INSTITUIÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ - Ao réu, sobre a petição e documento de fls. 276/277 - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 501/2004 - TOMIO MAKITA & CIA LTDA. x SUPERMERCADO CENTER LTDA. - "... Diga o exequente em termos de prosseguimento do feito..." - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000565-07.2004.8.16.0097 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SERRA ALTA LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO - À autora, ante o retorno da carta precatória e documentos de fls. 273/311 - Adv. IVAN CARVALHO MARTINS.
4. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 618/2007 - BANCO DO BRASIL S.A. x DIAS & MARTINS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e outros - "... 1) Indefiro a citação por edital, pois não localizado o bem alienado fiduciariamente. 2) Diga o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias..." - Adv. OMAR YASSIM.
5. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 55/2009 - LUIZ CARLOS GIL x OSVALDO FERREIRA DE MATOS - Ao autor, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 1 (uma) intimação, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente a diligência do Oficial de Justiça - Advs. PRISCILA LOPES ALVES e PAULO ROBERTO BELO.
6. USUCAPIÃO - 0001535-94.2010.8.16.0097 - GERALDA SIPRIANO MARCELINO FERREIRA x ATALIBA VEIGA DA SILVA e outros - À autora, sobre a certidão de fl. 48, tendo em vista o decurso do prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção de terceiros interessados - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS.
7. USUCAPIÃO - 0001536-79.2010.8.16.0097 - GERALDA DONIZETE FERREIRA DOMICIANO x ATALIBA VEIGA DA SILVA e outros - À autora, sobre a certidão de fl. 46, tendo em vista o decurso do prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção de conhecimento de terceiros interessados - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS.
8. ALVARÁ (PIS) - 0001778-38.2010.8.16.0097 - ROSELI ALVES GOULARTE e outros x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - À autora, para retirar de cartório Alvará Judicial nº 133/2013, expedido dia 10 de abril de 2013, com validade de 30 dias - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.
9. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001882-30.2010.8.16.0097 - DENIVALDO APARECIDO MARTINS LOPES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Ao réu, novamente, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. SIVONEI MAURO HASS.
10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001943-85.2010.8.16.0097 - BANCO FINASA BMC S.A. x EDER MARCELO PALMA AMORIN - Ao autor, novamente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 226/v - Adv. ENEIDA WIRGUES.
11. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002603-79.2010.8.16.0097 - BANCO PAULISTA S.A. x SETE TRANSPORTE TURISMO - Ao autor, pela última vez, para providenciar o recolhimento de R$21,07 à Vara Cível, referente às custas processuais remanescentes, sob pena de intimação pessoal - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
12. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002720-70.2010.8.16.0097 - JANE DE FÁTIMA RAMOS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores, pela última vez, para providenciarem o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 131, referente às custas processuais e Funrejus, sob pena de intimação pessoal - Adv. PATRICIA MARONEZE STIPP.
13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002722-40.2010.8.16.0097 - MARIO SÉRGIO PRUDÊNCIO e outro x RONALD CAPATO SEIXAS - Aos autores, novamente, para providenciarem o recolhimento de R$19,16 à Vara Cível, referente às custas processuais remanescentes - Adv. OMAR YASSIM.
14. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0002823-77.2010.8.16.0097 - MAURO FLORENCIO DE FRANÇA x ESPÓLIO DE JOÃO MARIA ROCHA e outro - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e CELSO HIDEO MAKITA.
15. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002826-32.2010.8.16.0097 - ANTONIO SILVA DE SOUZA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores/executados, novamente, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

16. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002867-96.2010.8.16.0097 - FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO x COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA MISTA DO BRASIL - Ao autor, pela última vez, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 109, referente às custas processuais remanescentes - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
17. USUCAPIÃO - 0003549-51.2010.8.16.0097 - JOSE DIONISIO DOS SANTOS x JOÃO ZUCCO - Ao autor, novamente, para providenciar o recolhimento de R$24,90 à Vara Cível , referente a expedição e postagem AR de fl. 100/v, providenciar o recolhimento de R$29,45 à Vara Cível, referente a expedição e postagem ARMP de fls. 100/v, bem como, para providenciar o recolhimento de R$9,40 à Vara Cível, referente a expedição de Carta Precatória - Adv. JEFERSON RIBEIRO.
18. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0004364-48.2010.8.16.0097 - NICOLAU KOSSAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão..." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
19. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO INFRACIONAL - 0000176-75.2011.8.16.0097 - RUDNEY RABELLO VALLIM x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN PR. - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. GISIELE SCHMITZ LOCH, VALDIR DE FREITAS JUNIOR, MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA.
20. AÇÃO MONITÓRIA - 0001022-92.2011.8.16.0097 - BAPEX PNEUS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x PINHEIRO PNEUS TRANSPORTES LTDA. - Ao autor, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 1 (uma) intimação, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente a diligência do Oficial de Justiça - Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO.
21. ALVARÁ (PIS) - 0001386-64.2011.8.16.0097 - MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE FRANÇA x JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - "... Intime-se a autora para que junte aos autos a anuência de IARA RUTH LEITE, companheira do falecido, bem como a Certidão de Inexistência de dependentes junto ao INSS - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.
22. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0001458-51.2011.8.16.0097 - JAIR APARECIDO MORO x ANTONIO CARLOS DALA ROSA - Ao autor, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 1 (uma) intimação, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. ANDRESON APARECIDO CRUZ.
23. AÇÃO MONITÓRIA - 0001981-63.2011.8.16.0097 - NEGRESCO S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALEXANDRE MACENA - Ao autor, novamente, para efetuar o pagamento integral das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito - Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002009-31.2011.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO IVAI- SICREDI VALE DO IVAI x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - Ao executado, novamente, ante o item VI do acordo de fls. 34/36, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 37, referente às custas processuais remanescentes - Adv. HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO.
25. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0002122-82.2011.8.16.0097 - CANDIDA MARIA MALAQUIAS FRANCO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 696/v - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e RENATA LIMA PETRASSI.
26. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0002186-92.2011.8.16.0097 - JOÃO GOMES DA SILVA FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ - "... 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil..." - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002763-70.2011.8.16.0097 - JOÃO DOMINGOS PINTO FILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A. - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. ADRIANO MARRONI e FERNANDO JOSÉ GASPAR.
28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002764-55.2011.8.16.0097 - RECAPADORA RIO IVAÍ LTDA. x BORRACHAS VIPAL S/A - Ao autor, novamente, para providenciar o recolhimento das custas processuais e autuação à Vara Cível, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. AULO AUGUSTO PRATO.
29. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0003099-74.2011.8.16.0097 - ALMIRO NUNES MARCONDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, ante a certidão de fl. 118/v, para dar prosseguimento no feito no prazo de 5 dias - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
30. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0003100-59.2011.8.16.0097 - IVO BRIGHRNTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, ante a certidão de fl. 168/v, para dar prosseguimento no feito no prazo de 5 dias - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
31. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0003227-94.2011.8.16.0097 - LINDAUVA APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, ante a certidão de fl. 98/v, para dar prosseguimento no feito no prazo de 5 dias - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
32. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0003594-21.2011.8.16.0097 - ADAILTON GLAUCO FURLAN DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, ante a certidão de fl. 128/v, para dar prosseguimento no feito no prazo de 5 dias - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.
33. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0003655-76.2011.8.16.0097 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO IVAI- SICREDI VALE DO IVAI - Ao embargante, novamente, ante o item VI e VII do acordo de fls. 34/36 da execução de título extrajudicial em apenso, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 27, referente às custas processuais remanescentes - Adv. HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO.
34. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0000116-68.2012.8.16.0097 - ADENILSON DOS SANTOS HENNIS x NELSINHO LAZARIN - "... 1) Manifeste-se o autor sobre as contestações. 2) Manifeste-se o litisdenunciante sobre a contestação de fls. 121/132..." - Advs. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA e LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA.
35. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000164-27.2012.8.16.0097 - EDIVAL PRESTES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0001147-26.2012.8.16.0097 - NEUSA DOS SANTOS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, ante a certidão de fl. 228/v, visto que não houve a apresentação da constestação - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA.
37. ALVARÁ JUDICIAL (LEVANTAMENTO DE DINHEIRO) - 0001586-37.2012.8.16.0097 - MARISA ROCHA x JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - À autora, ante a certidão de fl. 113/v, visto que não houve a prestação de contas - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.
38. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001665-16.2012.8.16.0097 - ITAÚ UNIBANCO S/A x AMADEU CARLOS VIEIRA PIRES - Ao autor, ante a certidão de fl. 105, visto que decorreu o prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção do apelado - Adv. DANIEL HACHEM.
39. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0002575-43.2012.8.16.0097 - ADRIANO DA FONSECA BIANCATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, ante a certidão de fl. 145/v, para dar prosseguimento no feito no prazo de 5 dias - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
40. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0003036-15.2012.8.16.0097 - APARECIDA SOUZA MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, ante a certidão de fl. 105/v, para dar prosseguimento no feito no prazo de 5 dias - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
41. AÇÃO DE REVISÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0004135-20.2012.8.16.0097 - LAURO PEREIRA SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A. - "... 2) Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 3) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.
42. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - 0003083-86.2012.8.16.0097 - ARLENE SMOKOWICZ x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - À autora, ante o despacho de fl. 12, sendo acolhido o parecer ministerial de fl. 11, para que a autora junte aos autos procuração e declaração de pobreza - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

Ivaiporã, 06 de maio de 2013.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 65/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO SILVA GOMES 0001 000396/1997
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0015 003276/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 003085/2011
ANTONIO ELISEU GREIN 0004 001351/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0007 000451/2010
0012 004783/2011
DANIEL HACHEM 0003 000288/2001
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0011 004710/2011
DIOGO BERTOLINI 0012 004783/2011
ELOI CONTINI 0007 000451/2010
0012 004783/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0005 001365/2009
FENELON BUENO MOREIRA 0006 000222/2010
0016 005136/2012
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0010 003647/2011
FLAMARION GALLOTI MOREIRA 0006 000222/2010
0016 005136/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0014 002052/2012
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0001 000396/1997
GUSTAVO RIBAS DAOU 0009 003256/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0007 000451/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0012 004783/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0010 003647/2011
0015 003276/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0015 003276/2012
KARINE SIMONE POFAHL 0002 000220/2001
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 000220/2001
0005 001365/2009
LEANDRO NEGRELLI 0013 004830/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0015 003276/2012
LUIZ CARLOS SLONIK 0001 000396/1997
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0001 000396/1997
MARCEL CRIPPA 0008 003085/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0007 000451/2010
0012 004783/2011
MAYLIN MAFFINI 0013 004830/2011
MIEKO ITO 0005 001365/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0011 004710/2011
PAULO GUILHERME PFAU 0002 000220/2001
PAULO ROBERTO VIGNA 0014 002052/2012
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0009 003256/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 004830/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 0004 001351/2007
ROBERTO MACHADO NETO 0004 001351/2007
SIMONE BARBOSA 0006 000222/2010
TADEU CERBARO 0007 000451/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0008 003085/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-396/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENCAO x COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CONTENDA LTDA- "I - Recebo o recurso interposto, vez que tempestivo e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Ao apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. III - Após, subam os autos. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e LUIZ CARLOS SLONIK-.

2. REVISAO DE CONTRATO BANCARIO-0000124-13.2001.8.16.0103-CONSTRUTORA SANTULIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "I - Intime-se o requerido para o pagamento das custas no prazo de dez dias, sob as penas da lei..." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL e PAULO GUILHERME PFAU-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-288/2001-BANCO BRADESCO S/A x REDE ON LINE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros- "I - Intime-se o Exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção..." -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. ORDINARIA-0001076-79.2007.8.16.0103-PAULO ROBERTO SOCZEK DZIERWA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA- I - Antes de determinar a remessa dos autos ao perito para novos esclarecimentos, determino que as partes que esclareçam a
impugnação feita, indicando, objetivamente, quais as divergências existentes entre os cálculos apresentados pela perita e a Sentença proferida neste processo. Prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, sob pena de ser tida como inexistente a impugnação, porquanto genérica..."
-Advs. ANTONIO ELISEU GREIN, ROBERTO MACHADO NETO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

5. REVISAO DE CONTRATO-0003460-44.2009.8.16.0103-LINDOIA FERREIRA GUELBERT x BANCO BMG S/A- "I - Ante a impugnação apresentada (fls. 199/205), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. II - Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

6. USUCAPIAO-0000222-80.2010.8.16.0103-GILSON MUELLER BERNECK e outro x INTERESSADOS INCERTOS-... II - Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos: a) Cópia de seus documentos pessoais, tais como carteira de identidade, certidão de casamento; b) Certidões negativas de ações possessórias, reivindicatórias e reipersecutórias em seus respectivos nomes; c) Certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade; III - Oficiem-se ao IBAMA e ao IAP, encaminhando-se cópia da inicial e documentos que a instruem. Caso não haja resposta em, tempo hábil, determino desde já a reiteração dos ofícios..." -Advs. FLAMARION GALLOTI MOREIRA, FENELON BUENO MOREIRA e SIMONE BARBOSA-.

7. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000451-40.2010.8.16.0103-HELIO EDISON DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- "I - Intime-se o requerido, para que, no prazo peremptório de cinco dias, acoste aos autos cópia legível dos contratos de fls. 777/791, 804/819, bem como os contratos faltantes, sob as penas da lei..." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

8. ORDINARIA-0003085-72.2011.8.16.0103-ANA AMADO DE CARVALHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "I - Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelos autores..." -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. ALVARA-0003256-29.2011.8.16.0103-JORGE ANTONIO DE SIQUEIRA e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Intime-se os requerentes para que acostem aos autos cópia da certidão de óbito da finada (nº 2442, Livro C11, Fls. 126, Cartório de Três Barras/SC), conforme anteriormente requerido pelo representante do Ministério Público, a fim de comprovar a inexistência de outros herdeiros, tendo em vista que apenas consta dos autos cópia da declaração do óbito. Intimem-se." -Advs. RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU-.

10. REVISAO DE CONTRATO-0003647-81.2011.8.16.0103-KATIA SIMONE MACANHAO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Aguardando em Cartório retirada de Alvará Judicial ao procurador do Banco." -Advs. FILIPE AUGUSTO PIAZZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

11. BUSCA E APREENSAO-0004710-44.2011.8.16.0103-B.P. x A.A.B.- "Aguardando em Cartório retirada de Alvará Judicial aos procuradores do Banco." -Advs. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0004783-16.2011.8.16.0103-ARLETE MACHADO CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "I - Considerando as preliminares alegadas pela parte Embargada, intimem-se os Embargantes para que se manifestem, no prazo de dez dias..." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, DIOGO BERTOLINI e ELOI CONTINI-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0004830-87.2011.8.16.0103-EMERSON FONSECA MENDES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINANC E INVESTIMENTO- 1. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Intime-se o requerente para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 115/124, bem como ao requerido para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 126/135, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na seqüência, à Escrivania para que certifique a tempestividade das contrarrazões. 4. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, § 2º, do CPC), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. REVISAO DE CONTRATO-0002052-13.2012.8.16.0103-ELIEZER FABRASIL x BANCO CIFRA S/A- Requereu a parte autora em sua exordial os beneplácitos da assistência judiciária gratuita sem, contudo, obedecer estritamente aos parâmetros determinados pela lei nº 1.060/1950. Consigno que à fl. 40, o benefício foi deferido, apenas temporariamente. Neste diapasão, no que pertine ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, imperioso apontar que aludido benefício é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"[1]. Diante disso, deve o Magistrado analisar o pedido de concessão da gratuidade segundo as peculiaridades de cada caso concreto, sob pena de violar o que a própria lei determina, analisando-se sempre a real possibilidade do beneficiário. Assim, se o juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, ou exigir a efetiva comprovação do estado de necessidade. Veja-se:... Assim, conforme exposto alhures, é válido frisar que a declaração de hipossuficiência gera apenas uma presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvidas, como no caso, o juiz poderá indeferir o pedido. A respeito do tema, lecionam Nelson Nery júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no clássico Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, debruçando-se sobre o art. 4º da Lei n. 1060/50:"..." Nos presentes autos, verifica-se que o autor apenas informou sua profissão como sendo motorista, nada comprovando sobre sua real situação financeira, tendo apenas sustentado ser incapaz de suportar as custas e despesas processuais, sem juntar qualquer documento comprobatório de aludida incapacidade declarada. Por oportuno, verifica-se que o requerente assumiu encargo financeiro mensal de monta bastante elevada para os padrões brasileiros. Neste sentido, não é outro o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:...Ademais, fora pela parte autora, ainda, constituído advogado particular (o qual certamente vem recebendo seus honorários
profissionais), tendo, ainda, optado por litigar junto à Vara Cível desta Comarca, quando poderia ter deduzido a mesma pretensão gratuitamente, junto ao Juizado Especial Cível. Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetivamente comprovar sua insuficiência de recurso, apresentando nos autos cópia atualizada de sua CTPS, certidão de propriedade de veículos a ser obtida junto ao Detran/PR, certidão negativa de imóveis junto ao CRI local e suas declarações de imposto de renda dos últimos 02 (dois) anos, a fim de que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pleito,

e eventual incidência do disposto no artigo 4º, §1º, in fine, da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e PAULO ROBERTO VIGNA-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0003276-83.2012.8.16.0103-MARILENE DAS NEVES x BANCO ITAUCARD S/A- Requereu a parte autora em sua exordial os beneplácitos da assistência judiciária gratuita sem, contudo, obedecer estritamente aos parâmetros determinados pela lei nº 1.060/1950. Neste diapasão, no que pertine ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, imperioso apontar que aludido benefício é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"[1]. Diante disso, deve o Magistrado analisar o pedido de concessão da gratuidade segundo as peculiaridades de cada caso concreto, sob pena de violar o que a própria lei determina, analisando-se sempre a real possibilidade do beneficiário. Assim, se o juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, ou exigir a efetiva comprovação do estado de necessidade. Veja-se:...Assim, conforme exposto alhures, é válido frisar que a declaração de hipossuficiência gera apenas uma presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvidas, como no caso, o juiz poderá indeferir o pedido. A respeito do tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no clássico Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, debruçando-se sobre o art. 4º da Lei n. 1060/50:"..."Nos presentes autos, verifica-se que a autora apenas informou que está aposentada, nada comprovando sobre sua real situação financeira, tendo apenas sustentado ser incapaz de suportar as custas e despesas processuais, sem juntar qualquer documento comprobatório de aludida incapacidade declarada. Por oportuno, verifica-se que o requerente assumiu encargo financeiro mensal de monta bastante elevada para os padrões brasileiros, sendo aludida dívida superior ao valor de um salário mínimo nacional. Neste sentido, não é outro o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:...Ademais, fora pela parte autora, ainda, constituído advogado particular (o qual certamente vem recebendo seus honorários profissionais), tendo, ainda, optado por litigar junto à Vara Cível desta Comarca, quando poderia ter deduzido a mesma pretensão gratuitamente, junto ao Juizado Especial Cível. Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetivamente comprovar sua insuficiência de recurso, apresentando nos autos cópia atualizada de sua CTPS, certidão de propriedade de veículos a ser obtida junto ao Detran/PR, certidão negativa de imóveis junto ao CRI local e suas declarações de imposto de renda dos últimos 02 (dois] anos, a fim de que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pleito, e eventual incidência do disposto no artigo 4º, §1º, in fine, da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

16. USUCAPIAO-0005136-22.2012.8.16.0103-GUILHERME TADEU KUTZ VALACHENSKI e outros x LOURENÇO VALACHENSKI NETO e outros- "I - Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, de modo a acostar aos autos certidões negativas de ações possessórias, reivindicatórias e reipersecutórias, fornecida pelo Cartório Distribuidor, em seus respectivos nomes. II - Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. FLAMARION GALLOTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

Lapa, 03 de maio de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ SUBSTITUTO DR. ELBERTI MATTOS BERNARDINELI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 07/2013.

Índice de Publicação.
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0005 000579/2003
0007 000232/2004
ADRIANA CRISTINA FREITAS 0024 001063/2008
ALESSANDRO S. V. ZENNI 0108 003547/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0132 001502/2012
ALEXANDRE TORREZAN MASSER 0027 000251/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 0157 000920/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0004 000031/2003
0013 000860/2007
0023 001056/2008
ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO 0059 002911/2010
0061 003067/2010
0067 003960/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0090 001838/2011
0096 002315/2011
0099 002502/2011
0126 000976/2012
0135 001830/2012
0136 001832/2012
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0030 000614/2009
ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS 0122 000419/2012
0124 000664/2012
ANTONIO MARCOS SOLERA 0051 002119/2010
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI 0005 000579/2003
ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0067 003960/2010
0072 000146/2011
0074 000261/2011
APARECIDA BIADOLA 0115 000113/2012
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0085 001480/2011
0116 000191/2012
0117 000192/2012
0125 000673/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0049 002040/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 0011 000738/2007
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0065 003291/2010
0068 004041/2010
0076 000318/2011
0079 000557/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0068 004041/2010
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAK 0073 000172/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 000180/2010
0080 000812/2011
0122 000419/2012
0127 000986/2012
0134 001828/2012
DILHERMANDO PISARRO 0153 000010/2009
DOVANI ZANGARI 0006 000755/2003
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0008 000301/2006
0009 000303/2006
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0016 000438/2008
ELOI CONTINI 0144 002330/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0111 008852/2011
0113 013648/2011
FERNANDA MONÇATO FLORES 0016 000438/2008
0051 002119/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0111 008852/2011
0113 013648/2011
FERNANDO SMANIOTTO MARINI 0026 000166/2009
0035 000835/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0041 001131/2010
FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0001 000119/1998
0015 000193/2008
0017 000695/2008
0033 000730/2009
0044 001841/2010
0055 002238/2010
0057 002545/2010
0060 003008/2010
0064 003242/2010
0069 004103/2010
0070 004110/2010
0077 000371/2011
0087 001588/2011
0088 001698/2011
0089 001741/2011
0104 003043/2011
0114 000058/2012
0119 000204/2012
0146 002416/2012
0148 002686/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0016 000438/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0123 000637/2012
HELDER PELOSO 0066 003934/2010
0086 001571/2011
0094 002158/2011
0138 001920/2012
INIS DIAS MARTINS 0034 000797/2009
0037 000136/2010
0039 000415/2010
0040 000826/2010
0042 001327/2010
0046 001901/2010
0052 002135/2010
0058 002793/2010
0059 002911/2010
0061 003067/2010
0067 003960/2010
0072 000146/2011
0074 000261/2011
0098 002410/2011
0100 002535/2011
0109 004468/2011
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0025 000011/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0041 001131/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0016 000438/2008
0051 002119/2010
JENNIFER TOMAZELLI COUTRO 0133 001799/2012

JOHNNY WILLIAN DA SILVA 0059 002911/2010
JORGE ELOIR MAURER 0003 000207/2001
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0020 000878/2008
0036 000898/2009
0120 000248/2012
JOSE ESTEVES JUNIOR 0108 003547/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0103 002996/2011
0140 002150/2012
JOSEMAR CANASSA 0121 000353/2012
JURANDIR GONÇALVES 0068 004041/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0130 001271/2012
LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0150 000117/1997
0151 000420/2002
0152 000201/2008
0153 000010/2009
0154 003619/2010
0155 004093/2011
LIANA REGINA BERTA 0019 000818/2008
0029 000554/2009
0071 000144/2011
0078 000423/2011
0101 002643/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 000898/2009
0137 001896/2012
LUIZ CARLOS MILHARESI 0007 000232/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0118 000193/2012
LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0005 000579/2003
0007 000232/2004
MAMORU FUKUYAMA 0128 001018/2012
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0035 000835/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 001966/2011
MAURO LUCIO RODRIGUES 0022 001029/2008
MIEKO ITO 0021 000968/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0110 008824/2011
0112 010167/2011
NARA LETICIA BORSATTO 0043 001774/2010
0054 002237/2010
0062 003070/2010
0083 001390/2011
0098 002410/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0084 001411/2011
0107 003428/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0102 002689/2011
0106 003363/2011
NILYAN MARIA MACHADO GIUF 0008 000301/2006
0045 001875/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0011 000738/2007
PAULO GUILHERME DE MENDON 0087 001588/2011
PEDRO FRANCISCO VICENTIN 0156 000361/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 0111 008852/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0129 001193/2012
0149 013305/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0124 000664/2012
REINALVO FRANCISCO DOS SA 0053 002193/2010
0097 002324/2011
ROBERVAL DOS SANTOS RIBEI 0081 000919/2011
0128 001018/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0129 001193/2012
0149 013305/2012
RONI PETER ZANGARI 0048 002032/2010
SANDRA REGINA SMANIOTTO 0015 000193/2008
0050 002045/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0018 000720/2008
SERGIO SCHULZE 0090 001838/2011
0096 002315/2011
0099 002502/2011
0126 000976/2012
TADEU CERBARO 0144 002330/2012
TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETT 0025 000011/2009
VADEIR JOSE PEREIRA 0014 001005/2007
0158 001018/2013
VALDINEI APARECIDO MARCOS 0012 000780/2007
0131 001421/2012
0142 002327/2012
0143 002329/2012
0145 002331/2012
0147 002486/2012
VALDIR DARUIS DE SOUZA LO 0105 003224/2011
VANI DAS NEVES PEREIRA 0010 000145/2007
0028 000360/2009
0031 000649/2009
0032 000712/2009
0047 001910/2010
0056 002385/2010
0063 003185/2010
0075 000289/2011
0082 001348/2011
0091 001863/2011
0093 002154/2011
0095 002173/2011
0124 000664/2012
0139 002059/2012
VERA LUCIA APARECIDA ANTO 0007 000232/2004
VINICIUS O. FRANÇOZO 0141 002227/2012
VLADIMIR CASTRO JORDAO 0002 000554/1999
0006 000755/2003
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 000968/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 119/1998 - BANCO DO BRASIL S. A. x JOAO PAULO FONSECA e outro - À parte devedora para manifestar-se, em cinco dias - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
2. BUSCA E APREENSAO (FID) - 554/1999 - BANCO DO BRASIL S. A. x CLEOSVALDO FERNANDES MALAVOSI - À parte autora para dar atendimento ao contido no item 1 do despacho de f. 67 - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDAO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 207/2001 - LENI MARLENE PEREIRA SGUISSARDI e outros x PAULO ROGERIO BERTA - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JORGE ELOIR MAURER-.
4. COBRANCA (ORD) - 31/2003 - BANCO DO BRASIL S. A. x VALDECI DE LIMA e outro - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
5. USUCAPIAO - 579/2003 - AFONSO PEREIRA DE MELO e outro x MARIA ELISA DE ANDRADE GUIMARAES e outro - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO, ABEL FERREIRA e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
6. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 755/2003 - MARLY TEREZINHA ARCANJO DIAS x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA e outros - Às partes, sobre o contido na certidão de f. 1126 verso - Advs. DOVANI ZANGARI e VLADIMIR CASTRO JORDAO-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 232/2004 - AFONSO PEREIRA DE MELO e outro x RUDNER MAGALHAES e outro - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO, LUIZ CARLOS MILHARESI, ABEL FERREIRA e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.
8. ACAO MONITORIA - 0000242-07.2006.8.16.0105 - COPAGRA - COOP. AGROIND. DO NOROESTE PARANAENSE x GILMAR FERREIRA DE ALMEIDA - Homologado o acordo realizado e determinada a suspensão do processo até o integral cumprimento da avença - Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000243-89.2006.8.16.0105 - COPAGRA - COOP. AGROINDUST. DO NOROESTE PARANAENSE x GILMAR FERREIRA DE ALMEIDA - Homologada a transação formalizada, e determinada a suspensão dos autos até o integral cumprimento da avença - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.
10. INDENIZACAO - 145/2007 - ADEMIR VICENTE DA SILVA x EXPRESSO MARINGA LTDA - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 738/2007 - CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A x PAULO CÉSAR GELLI DA SILVA - Deferido o pedido formulado pela parte credora, e determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório - Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
12. DECLARATORIA - 780/2007 - NEUSA DE OLIVEIRA DA SILVA x SBV SISTEMA BRASILEIRO DE VIDEO e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
13. CANC. PROTESTO C.C INDENIZACA - 860/2007 - FÁTIMA VALÉRIO x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte credora para manifestar-se sobre o contido nos documentos juntados - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1005/2007 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA x ENOI ALMEIDA LEMES e outros - Não recebido o recurso de apelação interposto, porquanto deserto, na medida em que o preparo do porte de remessa ocorreu fora do prazo - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA-.
15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 193/2008 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. e outro x WANDERLEI ALVES DA COSTA e outros -Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
16. INDENIZACAO - 438/2008 - ANGELO JOSE VIZINI x TIM CELULAR S/A - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.
17. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000726-51.2008.8.16.0105 - DANIELA PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
18. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 720/2008 - ILETE EGER MUSSIAL x TIM CELULAR S/A - À parte requerida, para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R$ 958,46 - Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.
19. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000604-38.2008.8.16.0105 - AUGUSTINHO DA SILVA BIDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
20. IMISSAO DE POSSE - 878/2008 - GERSON ROCHA DA SILVA e outro x RAUL CARLOS BORSATO e outros - À parte credora para manifestar-se em cinco dias - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.
21. BUSCA E APREENSAO (FID) - 968/2008 - BANCO BMG S/A. x ROSELI APARECIDA CUSTODIO INACIO - À parte autora para informar o endereço do requerido, para fins de citação - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
22. ACAO PREVIDENCIARIO - 0000490-02.2008.8.16.0105 - MARIA ODETE CARVALHO RUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 1056/2008 - BANCO DO BRASIL S. A. x JOSE VALAIR SEROZINI - Vista às partes sobre o laudo de avaliação do bem penhorado, e sobre o cálculo geral elaborado - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
24. COBRANCA (ORD) - 1063/2008 - CLAUDIO BOGDAN x MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.
25. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000744-38.2009.8.16.0105 - ROSALVA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.
26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000890-79.2009.8.16.0105 - FERNANDO SMANIOTTO MARINI x ESTADO DO PARANA - À parte credora para manifestar-se, tendo em vista o julgamento dos embargos opostos - Adv. FERNANDO SMANIOTTO MARINI-.
27. REIVINDICATORIA - 0001041-45.2009.8.16.0105 - ERNESTO CESAR GAION x MAST - MOVIMENTO DOS AGRICULTORES SEM TERRA - Determinada a digitalização dos autos e inserção no sistema de processo digital (Projudi), devendo a procurador da parte autora providenciar o cadastro para fins de intimação - Adv. ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO-.
28. INTERDICAO - 360/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADRIELLE FERNANDA DOS SANTOS - À curadora nomeada para apresentar alegações finais - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
29. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001042-30.2009.8.16.0105 - DENISE APARECIDA SAORES DOMINGOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
30. ACAO MONITORIA - 614/2009 - ALESSE RICARDO FUMAGALI x JORVEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA - À parte autora para retirar a carta precatória expedida e providenciar a distribuição - Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.
31. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001046-67.2009.8.16.0105 - LAURA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
32. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001045-82.2009.8.16.0105 - SELMA MACHADO CRISTOVAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
33. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001043-15.2009.8.16.0105 - DAIANE ALVES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
34. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001044-97.2009.8.16.0105 - JEREMIAS JOSE DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000889-94.2009.8.16.0105 - ESTADO DO PARANA x FERNANDO SMANIOTTO MARINI - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e FERNANDO SMANIOTTO MARINI-.
36. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000758-22.2009.8.16.0105 - SIMONE BARONCELI ZANQUETA ME x VIVO S/A. e outro - Indeferido o pedido de penhora de valores efetuada sobre o salário da requerida/executada, e determinado o desbloqueio e restituição. À parte autora/credora para manifestar-se e promover o prosseguimento do feito - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
37. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000136-06.2010.8.16.0105 - WILLIAN JOSÉ MOREIRA DAS DORES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
38. DEPOSITO - 0000180-25.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x GIOVAM ALVES VILAR JUNIOR - À parte autora para manifestar-se sobre o contido no documento de f. 37 e verso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
39. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000415-89.2010.8.16.0105 - MARIA LUCINEIDE SILVEIRA DUARTE CAJUEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
40. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000826-35.2010.8.16.0105 - ANDREA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
41. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001131-19.2010.8.16.0105 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OLAVO JOSE SCHWERTZ - Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC, tendo em vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e condições da ação, por inexistir o interesse de agir. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R$ 300,00 - Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
42. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001327-86.2010.8.16.0105 - CEZAR DOS SANTOS NOGUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Deferida a produção de prova documental, pericial e oral. À parte autora para formular quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
43. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001774-74.2010.8.16.0105 - ADRIANA ALVES DE AQUINO OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
44. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001841-39.2010.8.16.0105 - ILMA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
45. EXEC.P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0001875-14.2010.8.16.0105 - COPAGRA - COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORS DE NOVA LONDRINA x DENI KOSTZYCKI e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA-.
46. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001901-12.2010.8.16.0105 - NEUZA MARIA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
47. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001910-71.2010.8.16.0105 - ADILEUZA MEIRA LUCENA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
48. DECLARATORIA - 0002032-84.2010.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FLAVIO ZANGARI - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. RONI PETER ZANGARI-.
49. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002040-61.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANILSO BARKI - Julgado extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
50. USUCAPIAO - 0002045-83.2010.8.16.0105 - REGINALDO FREIRE BARBOSA e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - À parte autora sobre o contido no documento de f. 111 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
51. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002119-40.2010.8.16.0105 - OSMAR DE ANDRADE GOIS x AUTO POSTO FRAMA LTDA ME - Às partes para oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e ANTONIO MARCOS SOLERA-.
52. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002135-91.2010.8.16.0105 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
53. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002193-94.2010.8.16.0105 - MARIA DE LOURDES XAVIER NERI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS-.
54. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002237-16.2010.8.16.0105 - LUIZ RAMIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
55. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002238-98.2010.8.16.0105 - ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
56. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002385-27.2010.8.16.0105 - CREUZA DE MATOS GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
57. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002545-52.2010.8.16.0105 - NILVA ALVES DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória expedida para perícia. Designada a data de 10 de abril de 2014, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
58. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002793-18.2010.8.16.0105 - MARIA DAS DORES DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
59. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002911-91.2010.8.16.0105 - EPIFÂNIA GARCIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Advs. INIS DIAS MARTINS, ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO MARQUES e JOHNNY WILLIAN DA SILVA-.
60. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003008-91.2010.8.16.0105 - MARIA LUCIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
61. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003067-79.2010.8.16.0105 - MARIA MADALENA OLIVEIRA GIZONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o

recurso de apelação interposto - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO MARQUES-.
62. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003070-34.2010.8.16.0105 - ANA CLÁUDIA GOMES VENTURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 10 de abril de 2014, às 16 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
63. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003185-55.2010.8.16.0105 - IRENE LUGLI DOMINGOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
64. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003242-73.2010.8.16.0105 - MARIA ELIZABETE VITAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
65. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003291-17.2010.8.16.0105 - EULALIA DA GRAÇA CRUSCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.
66. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003934-72.2010.8.16.0105 - MARIA DIAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. HELDER PELOSO-.
67. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003960-70.2010.8.16.0105 - MARIA MADALENA OLIVEIRA GIZONE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Advs. INIS DIAS MARTINS, ANTONIO VICTÓRIO ROMA e ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO MARQUES-.
68. RESTITUICAO - 0004041-19.2010.8.16.0105 - MARCELO FERNANDES MOTA x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito nomeado pelo Juízo: R$ 3.500,00 - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JURANDIR GONÇALVES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.
69. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0004103-59.2010.8.16.0105 - RITA DE CASSIA JUSTINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
70. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0004110-51.2010.8.16.0105 - MARCILENE DE ALMEIDA MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
71. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000144-46.2011.8.16.0105 - AZELY ROSA DE JESUS DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
72. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000146-16.2011.8.16.0105 - JOAO GUERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.
73. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000172-14.2011.8.16.0105 - ILSON FUZINATTO FILHO x BANCO BRADESCO S/A. - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais: R$ 1.230,49 - Adv. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI-.
74. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000261-37.2011.8.16.0105 - APARECIDO SOFIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.
75. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000289-05.2011.8.16.0105 - MARIA CICERA SILVA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
76. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000318-55.2011.8.16.0105 - ARLINDA ALVES DO PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 24 de abril de 2014, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.
77. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000371-36.2011.8.16.0105 - FRANCISCO MAURO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
78. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000423-32.2011.8.16.0105 - LUCIA FALAVINHA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
79. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000557-59.2011.8.16.0105 - MARIA DE ASSIS DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Reconhecida a omissão da sentença, apenas no que se refere à data inicial do benefício concedido, qual seja, 01/07/2009, restando mantida nos demais termos - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.
80. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000812-17.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUDITE IZABEL DA SILVA - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
81. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000919-61.2011.8.16.0105 - ANA CLÁUDIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.
82. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001348-28.2011.8.16.0105 - DIRCE MARIA SOARES LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
83. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001390-77.2011.8.16.0105 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
84. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001411-53.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR GOBI - À parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, juntando aos autos os atos constitutivos, por se tratarem de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como nova procuração, vez que, conforme documento de f. 07 verso, sem validade o documento apresentado, sob pena de indeferimento da inicial - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
85. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001480-85.2011.8.16.0105 - MAURO GALHARDO & GALHARDO LTDA ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de agravo interposto, na modalidade retida - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.
86. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001571-78.2011.8.16.0105 - MARIA APARECIDA CANDIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para apresentar alegações finais, em dez dias - Adv. HELDER PELOSO-.
87. DECLARATORIA - 0001588-17.2011.8.16.0105 - CRISTIELE BARBOSA DOS SANTOS x AVON COSMÉTICOS LTDA - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.
88. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001698-16.2011.8.16.0105 - LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
89. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001741-50.2011.8.16.0105 - EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
90. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001838-50.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA DAS DORES DIAS DE CASTRO - Procedido o bloqueio de transferência do veículo. À parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de dez dias, requerendo o que entender cabível - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
91. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001863-63.2011.8.16.0105 - BENEDITA ANALIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
92. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001966-70.2011.8.16.0105 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIVALDO EMILIANO MIRANDA - À parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, juntando os atos constitutivos, por se tratarem de documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
93. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002154-63.2011.8.16.0105 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
94. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002158-03.2011.8.16.0105 - GERALDO ANTONELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para apresentar alegações finais em dez dias - Adv. HELDER PELOSO-.
95. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002173-69.2011.8.16.0105 - UBIRAJARA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
96. DEPOSITO - 0002315-73.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ZILMAR CARLOS ALVES - À parte autora para efetuar o pagamento das diligências referentes à citação, bem como manifestar-se sobre o contido no ofício remetido pelo Detran - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
97. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002324-35.2011.8.16.0105 - RITA FINGOLO GRANDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para manifestar-se sobre o contido à f. 62 - Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS-.
98. INTERDICAO - 0002410-06.2011.8.16.0105 - FRANCISCA LOPES HENRIQUE x ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO - Vista às partes para apresentação de alegações finais em dez dias - Advs. INIS DIAS MARTINS e NARA LETICIA BORSATTO-.
99. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002502-81.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ FERNANDO FONSECA - À parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer as razões para inclusão da restrição do veículo, tendo em vista o contido na certidão de f. 38 - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
100. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002535-71.2011.8.16.0105 - BRAZ SOUZA SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
101. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002643-03.2011.8.16.0105 - ADIMAR MARTINS RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À

parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
102. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002689-89.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x RAFAEL DECOZIMO - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002996-43.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x STUDIO MARCELO SOM S/C LTDA ME e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido nos documentos remetidos pela receita federal - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
104. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003043-17.2011.8.16.0105 - CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 15/05/2014, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
105. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003224-18.2011.8.16.0105 - APARECIDA ANTONIA LEITE MEDEIROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo de dez dias - Adv. VALDIR DARUIS DE SOUZA LOPES-.
106. DEPOSITO - 0003363-67.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x ALINE SILVA LIMA - À parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 41, requerendo o que entender pertinente - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
107. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003428-62.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DA SILVA - À parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, juntando cópia dos atos constitutivos, por se tratar de documentos indispensáveis à propositura da ação - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
108. ACAO POPULAR - 0003547-23.2011.8.16.0105 - CARLOS ROBERTO SANCHES e outros x ALVARO DE FREITAS NETTO e outros - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. JOSE ESTEVES JUNIOR e ALESSANDRO S. V. ZENNI-.
109. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0004468-79.2011.8.16.0105 - JOÃO BATISTA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
110. COBRANCA (SUM) - 0008824-76.2010.8.16.0130 - CLAUDETE BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R$ 396,72 - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
111. COBRANCA (SUM) - 0008852-44.2010.8.16.0130 - CLEUSA LEANDRA BICALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Julgado extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
112. COBRANCA (SUM) - 0010167-10.2010.8.16.0130 - FABIANO DA SILVA MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R$ 570,74 - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
113. COBRANCA (ORD) - 0013648-38.2010.8.16.0014 - JOAO ROBERTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R$ 324,16 - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
114. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000058-41.2012.8.16.0105 - ELISIO PAULO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
115. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000113-89.2012.8.16.0105 - NEUZA BIADOLA DE MEIRAS e outro x PARANÁ PREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO e outro - Aos autores para, em cinco dias, manifestarem-se acerca do contido nos embargos de declaração opostos, diante do caráter infringente - Adv. APARECIDA BIADOLA-.
116. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000191-83.2012.8.16.0105 - ELAINE AUGUSTO CORREIA FAZOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24/04/2014, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.
117. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000192-68.2012.8.16.0105 - MARIANA DA CRUZ BAZO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24/04/2014, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.
118. PRESTACAO DE CONTAS - 0000193-53.2012.8.16.0105 - ANTONIO SGORLON x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte requerida para, no prazo de dez dias, juntar aos autos os atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
119. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000204-82.2012.8.16.0105 - ROSALINA FERNANDES SODRÉ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
120. INVENTARIO - 0000248-04.2012.8.16.0105 - CLEONILDE DIAS DOS SANTOS DA SILVA x ESPOLIO DE ELPÍDIA DIAS DOS SANTOS - Primeiramente, é de destacar que o pedido de isenção de ITCMD deverá ser feito administrativamente, sendo desnecessária deliberação judicial. À parte autora para dar atendimento ao contido no item 2 do despacho de f. 76. No tocante ao pedido de justiça gratuita, restou prejudicado, vez que as custas processuais foram recolhidas inicialmente - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.
121. OBRIGACAO DE FAZER - 0000353-78.2012.8.16.0105 - ARISTIDES MATIUSSI e outro x ESTADO DO PARANA - À parte autora para, no prazo de quinze dias, dar atendimento ao despacho de f. 104 - Adv. JOSEMAR CANASSA-.
122. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000419-58.2012.8.16.0105 - JULIANA APARECIDA DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A - Conhecidos e acolhidos os embargos de declaração, no aspecto pretendido, em suspender a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita - Advs. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
123. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000637-86.2012.8.16.0105 - LUCIA KUHNEM DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R$ 362,07 - Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
124. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000664-69.2012.8.16.0105 - BERNARDINO BARBOSA BRAGA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA, ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
125. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000673-31.2012.8.16.0105 - ANGELA MARIA BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24/04/2014, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.
126. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000976-45.2012.8.16.0105 - BANCO PANAMERICANO S/A. x OLIMPIO JOSE DE SOUZA JUNIOR - Procedido o bloqueio para circulação do veículo. Quanto ao pedido de remessa de carta precatória, e considerando a informação do Juízo deprecado (4ª Vara Cível de Maringá), deverá a parte autora diligenciar junto ao referido juízo, recolher as despesas processuais devidas e solicitar a remessa da precatória para a Cidade e Comarca de São Paulo - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
127. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000986-89.2012.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA DA SILVA - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
128. OBRIGACAO DE FAZER - 0001018-94.2012.8.16.0105 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES e outro x UNIMED DE PARANAVAI - COOP. DE TRABALHO MEDICO - Às partes para, no prazo de dez dias, apresentarem proposta de acordo, tendo em vista a manifestação de interesse na conciliação - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e MAMORU FUKUYAMA-.
129. COBRANCA (SUM) - 0001193-13.2012.8.16.0130 - JUVENAL MULLER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001271-82.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x JOAO CARLOS PINHO - À parte credora para manifestar-se sobre o contido no documento remetido pela receita federal - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
131. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001421-63.2012.8.16.0105 - JOSÉ DE SOUZA LEÃO x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para, no prazo de trinta dias, efetuar o recolhimento do valor das custas processuais e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
132. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001502-12.2012.8.16.0105 - AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANO ALVES RODRIGUES - À parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, juntando aos autos os atos constitutivos, por se tratarem de documentos indispensáveis á propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
133. INTERDICAO - 0001799-19.2012.8.16.0105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x WENDER HENRIQUE MENEZES - À curadora para apresentar alegações finais, em dez dias - Adv. JENNIFER TOMAZELLI COUTRO-.
134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001828-69.2012.8.16.0105 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - À parte requerida para, no prazo de dez dias, juntar aos autos os atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001830-39.2012.8.16.0105 - ANA PAULA MESSIAS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - À parte requerida para, no prazo de dez dias, juntar aos autos os atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001832-09.2012.8.16.0105 - ZENOBIA SOARES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - À parte requerida para, no prazo de dez dias, juntar aos autos os atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
137. INDENIZACAO - 0001896-19.2012.8.16.0105 - REALDA SANTA FORTUNA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Ante a manifestação dos autores, informando interesse na composição amigável, à parte requerida para pronunciar-se, no prazo de dez dias - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
138. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001920-47.2012.8.16.0105 - ESTELIO DE CARVALHO BONFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. HELDER PELOSO-.
139. INVENTARIO - 0002059-96.2012.8.16.0105 - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO x ESPOLIO DE EDSON LAUDELINO DOS SANTOS - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 33/38 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
140. PRESTACAO DE CONTAS - 0002150-89.2012.8.16.0105 - L.C.A. DA SILVA VIEIRA & VIEIRA LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - À parte requerida para, no prazo de dez dias, juntar aos autos os atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
141. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002227-98.2012.8.16.0105 - MARCELO DE SOUZA SOBRAL ME x J.B. MOREIRA - HORTIFRUTIGRANJEIRO e outro - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais remanescentes: R$ 125,71 - Adv. VINICIUS O. FRANÇOZO-.
142. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002327-53.2012.8.16.0105 - MARCIA BERTAGLIA VIEIRA ANTON x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
143. DECLARATORIA - 0002329-23.2012.8.16.0105 - ARLINDO GONCALVES FILHO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
144. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002330-08.2012.8.16.0105 - ADEMARIO GOMES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
145. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002331-90.2012.8.16.0105 - IVO BORGES DE LIMA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
146. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002416-76.2012.8.16.0105 - EDUVIRGENS JOSE DA PEDRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para juntar aos autos cópia integral do processo de pensão por morte que tramita na Justiça Federal - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
147. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002486-93.2012.8.16.0105 - ZELITA NUNES LIMA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
148. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002686-03.2012.8.16.0105 - QUEZIA VIEIRA SAMPAIO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 15/05/2014, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
149. COBRANCA (SUM) - 0000133-05.2012.8.16.0130 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS MENZES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
150. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000023-09.1997.8.16.0105 - A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x MARIO KAMITANI - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.
151. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 420/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e outro - À parte credora para, no prazo de dez dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.
152. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 201/2008 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x VALDECIR POMARO - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.
153. EMBARGOS DO DEVEDOR (FISCAL) - 10/2009 - DILHERMANDO PISARRO x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. DILHERMANDO PISARRO e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.
154. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003619-44.2010.8.16.0105 - A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x ALVES & COGO LTDA - ME- Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.
155. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004093-78.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x LUCIA BEZERRA DE MELO - À parte credora sobre o resultado da ordem de penhora on line - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.
156. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000361-55.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANCA/PR. - COMERCIAL AGRICOLA GIMENEZ LTDA x JOSÉ CLOVES VERDI e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido às fls. 14/15 e documentos juntados - Adv. PEDRO FRANCISCO VICENTIN-.
157. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000920-12.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x E S DE BARROS & CIA LTDA e outros - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 43 - Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.
158. DUVIDA REGISTRO IMOBILIARIO - 0001018-60.2013.8.16.0105 - DARCY DOMINGAS MELLA DA SILVA x ORMEZINA ANGELICA DE JESUS - À suscitada para, no prazo de quinze dias, apresentar resposta, nos termos do artigo 198, III, da Lei 6.015/73. Na mesma oportunidade e prazo, deverá acostar aos autos cópia da certidão de nascimento de José Rodrigues Moreira - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA-.

Loanda, 06 de maio de 2013.
João Luiz Milharesi
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº189/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00023	009716/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00019	038018/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00006	000653/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00017	083856/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00002	000858/1998
ANDREA CUNHA PONTES TSUKIOKA	00016	042954/2010
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00018	018896/2011
ANTONIO CARLOS CARMONA	00001	000484/1997
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00017	083856/2010
ANTONIO LOURENCO MARTINS	00010	000380/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00004	000004/2005
BLAS GOMM FILHO	00002	000858/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000305/2001
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00022	008885/2012
BRUNO PEDALINO	00013	000594/2009
CAIO MARCELO R. DE BIASI	00012	000556/2009
CARLOS RENATO CUNHA	00014	001580/2009
CAROLINE THON	00002	000858/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	038018/2011
CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA	00005	000812/2006
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI	00005	000812/2006
CRYSTIANE LINHARES	00018	018896/2011
DANIELA PAZINATTO	00017	083856/2010
DENISE DE MARCHI BELUZO	00006	000653/2007
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00014	001580/2009
DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR	00014	001580/2009
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00015	039217/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00022	008885/2012
EDERALDO SOARES	00012	000556/2009
ELEZER DA SILVA NANTES	00001	000484/1997
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00024	025427/2012

ELLEN PATRICIA CHINI	00001	000484/1997
ELVIS BITTENCOURT	00004	000004/2005
ERICSON LEMES DA SILVA	00002	000858/1998
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00023	009716/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000653/2007
FABIO CESAR TEIXEIRA	00014	001580/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	00009	000123/2008
FABIOLA PATRICIA SOARES	00012	000556/2009
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00007	000924/2007
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00014	001580/2009
GILBERTO PEDRIALI	00013	000594/2009
	00016	042954/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00023	009716/2012
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00004	000004/2005
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00004	000004/2005
HELIO DE MATOS VENANCIO	00013	000594/2009
HENDERSON CARVALHO	00015	039217/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00004	000004/2005
INGRID CARINA TOZATO	00009	000123/2008
IONEIA ILDA VERONEZE	00018	018896/2011
JAYTER CORTEZ	00001	000484/1997
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00009	000123/2008
JOSE ROBERTO REALE	00001	000484/1997
JULIO ANTONIO BARBETA	00012	000556/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00019	038018/2011
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00007	000924/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000305/2001
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00002	000858/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	000653/2007
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00008	001464/2007
MARCIA LEIKO DA SILVA	00026	030947/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00008	001464/2007
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00012	000556/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00014	001580/2009
MARCO AURELIO CERANTO	00012	000556/2009
MARCO AURELIO GRESPAN	00014	001580/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00013	000594/2009
	00016	042954/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00007	000924/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00003	000305/2001
MARCUS VINICIUS MARTINS	00010	000380/2008
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00020	055917/2011
	00021	056518/2011
	00024	025427/2012
	00025	025446/2012
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00022	008885/2012
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00006	000653/2007
MAURO ZARPELAO	00012	000556/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	055917/2011
	00021	056518/2011
	00024	025427/2012
	00025	025446/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00003	000305/2001
NEWTON DORNELES SARATT	00007	000924/2007
OSWALDO AMéRICO DE SOUZA JUNIOR	00009	000123/2008
PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO	00004	000004/2005
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00019	038018/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO	00022	008885/2012
PAULO WAGNER CASTANHO	00001	000484/1997
PETERSON MARTIN DANTAS	00007	000924/2007
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00008	001464/2007
RAFAEL ROSSI RAMOS	00011	000688/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00022	008885/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00020	055917/2011
	00021	056518/2011
	00024	025427/2012
	00025	025446/2012
REGIS PANIZZON ALVES	00004	000004/2005
RICHARDSON CARVALHO	00015	039217/2010
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00006	000653/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00020	055917/2011
	00021	056518/2011
	00024	025427/2012
	00025	025446/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00017	083856/2010
RÉGIS COTRIN ABDO	00013	000594/2009
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00003	000305/2001
SUSANA TOMOE YUYAMA	00005	000812/2006
SUZELY ANCIOTO	00022	008885/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00017	083856/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	000653/2007
VIVIANE POMINI	00011	000688/2008
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	00016	042954/2010

1. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-484/1997-JOSE NILSON SIQUEIRA DE AGUIRRA e outro x CORRED EMPRRENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA. e outro- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$90,72 (noventa reais e setenta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R $127,00 (cento e vinte e sete reais) através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça Elza Lago Pinho.-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, JAYTER CORTEZ, PAULO WAGNER CASTANHO, ANTONIO CARLOS CARMONA, ELLEN PATRICIA CHINI e JOSE ROBERTO REALE-.

2. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-858/1998-DARIO ZANON x CAPITAL IND. E COM. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e outro- Despacho de fls.550: Sobre a petição retro, que indica o valor ainda devido, aos devedores para que se manifestem no prazo de 5 dias. Para a inércia, considerando que não houve impugnação à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor apontado na petição retro (R$48.059,16), com os respectivos rendimentos. Do resíduo, expeça-se alvará em favor do executado para fins de restituição. Em seguida, e nada sendo requerido, voltem para extinção. -Advs. ERICSON LEMES DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e ANA LUCIA FRANÇA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-305/2001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LA ROCHELLE x SÉRGIO RODRIGUES CAMPINHA- Despacho de fls.348: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-4/2005-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x BRUNO ZANDONAI DE OLIVEI- Ao autor para depositar os honorários do curador no importe de R$ 200,00. Prazo de 5 dias.-Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO, REGIS PANIZZON ALVES, GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR-.

5. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-0018768-04.2006.8.16.0014-CLAUDINEIA DE OLIVEIRA BRITO x LUIS CARLOS DE MELO- Despacho de fls.145: Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício na forma requerida.-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA e CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-653/2007-CELINA MENDONCA PELISSON - ESP. DE:. e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fls.287: Indefiro o pedido retro. Não há impugnação específica aos honorários periciais. Trata-se de alegações genéricas, sem lastro em prova documental, de que os honorários sejam excessivos. Sequer há manifestação de outro perito do ramo, sendo certo que esta providência cabe ao interessado, sob pena de transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade da parte. Ademais, a proposta segue regulamentação das Normas Brasileiras de Contabilidade, regidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Ao réu para que promova o depósito INTEGRAL no prazo de 5 dias, sob pena de se presumir a desistência da prova. Com o depósito, prossiga-se regularmente no feito. Havendo inércia, voltem. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, DENISE DE MARCHI BELUZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-924/2007-GUNTHER SEIFERT x BANCO BRADESCO S/A.- Despacho de fls.150: Indefiro o pedido de reabertura do prazo, porquanto não há provas de que os autos estavam indisponíveis no período. Lavre-se termos de penhora dos valores bloqueados, dando ciência às partes para os devidos fins.- Ciência às partes da certidão de fls.150verso:" ...DEIXO de lavrar termo de penhora dos valores bloqueados às fls.134, tendo em vista que não há nos autos informações de transferência de referida importância para conta judicial..." - Despacho de fls.151: Intime-se o réu para que providencie a transferência do valor bloqueado através do sistema bacenjud, conforme determinado, também através do sistema, no prazo de 24 horas, pois já se trata de reiteração de ordem emitida. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 500,00, até um valor total de R$ 15.000,00, da qual, 50% deve ser revertida em favor da parte e os outros 50% devem ser recolhidos em favor do FUNJUS, pois, o descumprimento de ordem judicial, além de ato atentatório à dignidade da justiça, afronta, ainda, a sua credibilidade. Havendo o decurso de mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem, expeça-se mandado de penhora, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça recolha o valor diretamente na boca do caixa, com o acréscimo da multa pela desobediência, evidentemente.-Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-0021498-51.2007.8.16.0014-IPIRANGA ASFALTOS S.A. x EMPRESA LONDRINENSE ENGENHARIA LTDA.- Despacho de fls.348: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração,

certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-123/2008-WAGNER MARTINS DA SILVA e outro x WILSON ALEX BIANCHI- Despacho de fls.54: A exigibilidade das verbas sucumbenciais encontra-se suspensa, porquanto os autores são beneficiários da gratuidade (vide fls. 14). Ao arquivo, independente do recolhimento de custas. Baixas e anotações necessárias. -Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS, INGRID CARINA TOZATO e OSWALDO AMéRICO DE SOUZA JUNIOR-.

10. ARROLAMENTO-380/2008-SHIGUERU ISHIDA x SHIZUE ISHIDA - ESP. DE:.- Manifeste-se a inventariante sobre a petição de fls.43/45. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCUS VINICIUS MARTINS e ANTONIO LOURENCO MARTINS-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-688/2008-JULIO CÉSAR DE SOUZA x TORRIZON ALVES MARTINS- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.84 com a informação "Desconhecido". Prazo de 5 dias.-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-556/2009-LIVRARIA ACADÊMICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.631: Sobre o pedido de desbloqueio, manifeste-se o exequente em 5 dias. Após, voltem. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, CAIO MARCELO R. DE BIASI, MAURO ZARPELAO, JULIO ANTONIO BARBETA, EDERALDO SOARES e FABIOLA PATRICIA SOARES-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027418-35.2009.8.16.0014-ALUNAR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.271: Inicialmente ressalto que, a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, sendo imprescindível a prévia intimação do devedor. Dessa forma, é evidente que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil somente é devida se inexistente o cumprimento voluntário no prazo fixado em Lei. Intime-se, pois, o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, observando o acima decidido. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. BRUNO PEDALINO, HELIO DE MATOS VENANCIO, RÉGIS COTRIN ABDO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0031737-46.2009.8.16.0014-JOSÉ RENATO MANTTOVANNI x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN, FABIO CESAR TEIXEIRA, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA e CARLOS RENATO CUNHA-.

15. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0039217-41.2010.8.16.0014-WBLINK - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME x NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre as correspondências devolvidas às fls.119 e 120 com a informação "Mudou-se". Prazo de 5 dias.-Advs. RICHARDSON CARVALHO, HENDERSON CARVALHO e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0042954-52.2010.8.16.0014-MÁRCIO JOSÉ FARIAS CACIATORI x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls.156: Em estrito cumprimento à decisão da superior instância, ao autor, para comprovar que houve abusividade na taxa de juros contratada, no prazo improrrogável de 5 dias. Com apresentação do cálculo, ao réu para se manifestar no prazo de 5 dias. -Advs. ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, ANDREA CUNHA PONTES TSUKIOKA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0083856-47.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls.323: Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça acerca da apólice de seguro discutida nestes autos, no prazo de 10 dias. Com a resposta, manifestem-se as partes, voltando conclusos. -Manifestem-se as partes sobre a resposta da Caixa Econômica Federal juntada nos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e DANIELA PAZINATTO-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018896-48.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ EDGARD ZAMPAR FILHO- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.35 com a informação "Mudou-se". Prazo de 5 dias.-Advs. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0038018-47.2011.8.16.0014-ALEXANDRE ARANTES x BANCO ITAÚ S/A- Devem as partes promoverem no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais conforme fls.163.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0055917-58.2011.8.16.0014-EVANDRO ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0056518-64.2011.8.16.0014-MARCIO DIONE SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0008885-23.2012.8.16.0014-ANI GABRIELI DAVI LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a autora sobre a cota ministerial de fls.109. Prazo de 5 dias.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO, SUZELY ANCIOTO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009716-71.2012.8.16.0014-JORGE TUMAIS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls.34: Preliminarmente, intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais. Cumprida a ordem, expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento (item 2.6.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Após, expeça-se ofício em favor do credor. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R $22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025427-19.2012.8.16.0014-GENI APARECIDA DOMINGUES x FEDERAL SEGUROS S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$258,50 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0025446-25.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$258,50 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

26. ALVARÁ JUDICIAL-0030947-57.2012.8.16.0014-IVONE DA MOTTA TORREZ x O JUÍZO- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls.52.Prazo de 5 dias.-Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA-.

LONDRINA,07 de Maio de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº190/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00006	000342/2005
ALEX ADAMCZIK	00023	030103/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	002093/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00024	033893/2011
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00014	001714/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00017	002093/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00015	000360/2009
ANTONIO FIDELIS	00005	000116/2005
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00004	001124/2004
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00013	001588/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00003	000337/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	000360/2009
	00021	072067/2010
	00025	023417/2012
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00012	000992/2008
	00014	001714/2008
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00019	004225/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	00019	004225/2010
CARLOS ALBERTO A. ROVEL	00006	000342/2005
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00016	000486/2009
CARLOS SERGIO CAPELIN	00009	000804/2007
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00019	004225/2010
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00029	042520/2012
CELSO MASSASHI MOGARI	00010	001111/2007
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00013	001588/2008
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00013	001588/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	000342/2005
DANIEL HACHEM	00023	030103/2011
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00022	013712/2011
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ	00010	001111/2007
DAYANE DRIELI SILVATI	00021	072067/2010
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00014	001714/2008
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00003	000337/2002
EDER GORINI	00016	000486/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00002	000409/1999
ELISA DE CARVALHO	00029	042520/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00012	000992/2008
	00014	001714/2008
FERNANDA MONCATO FLORES	00009	000804/2007
FERNANDO BUONO	00020	021051/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00004	001124/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00006	000342/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00029	042520/2012
FRANCISCO CESAR SALINET	00001	000928/1996
FRANCISCO DUARTE CONTE	00002	000409/1999
FRANCISCO LOPES	00001	000928/1996
GILBERTO PEDRIALI	00007	000300/2006
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00011	001448/2007
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00013	001588/2008
IVAN PEGORARO	00027	035757/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	072067/2010
JOANITA FARYNIAK	00012	000992/2008
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00007	000300/2006
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00002	000409/1999
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	072067/2010
JOVINO TERRIN	00022	013712/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00027	035757/2012
JULIANO NARESSI	00029	042520/2012
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00001	000928/1996
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00025	023417/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	001111/2007
	00014	001714/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00002	000409/1999
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	00010	001111/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00017	002093/2009
LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO	00008	000300/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00020	021051/2010
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00025	023417/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00007	000300/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00011	001448/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO	00018	002113/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00007	000300/2006
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00015	000360/2009
MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA	00013	001588/2008
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR	00013	001588/2008
MARIANA BENINI SOUTO	00012	000992/2008
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00014	001714/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00026	026549/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00021	072067/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00013	001588/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00018	002113/2009
MAYKON JONATHA RICHTER	00009	000804/2007
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00003	000337/2002
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00028	039584/2012
MÁRCIA TESHIMA - CURADORA	00013	001588/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00015	000360/2009
	00021	072067/2010
	00025	023417/2012
NELCI APARECIDA MUNGO	00004	001124/2004
NIVALDO MIGLIOZZI	00003	000337/2002
PEDRO CESAR PEREIRA	00004	001124/2004
REGINALDO MONTICELLI	00028	039584/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00023	030103/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00012	000992/2008
	00014	001714/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00024	033893/2011
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00013	001588/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00024	033893/2011
RODRIGIO COLADO SIMAO	00002	000409/1999
RODRIGO MESSAS	00001	000928/1996
ROGÉRIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA	00014	001714/2008
SATURNINO FERNANDES NETO	00003	000337/2002
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00012	000992/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00002	000409/1999
	00010	001111/2007
	00012	000992/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00012	000992/2008
STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA	00003	000337/2002
THAIS ARANDA BARROZO	00003	000337/2002
	00013	001588/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	00006	000342/2005
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00011	001448/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	072067/2010

1. AÇÃO MONITÓRIA-0004360-57.1996.8.16.0014-A.J.C. x L.C.H.- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema RENAJUD/ INFOJUD, constantes dos referidos autos conforme certidões de fls.254verso e fls.255 verso. Promovendo o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. FRANCISCO LOPES, JULIO CEZAR NALIN SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET e RODRIGO MESSAS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-409/1999-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x TANGARA EMPREENDIMENTOS IMOB. S/A. LTDA. e outros-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO

DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e RODRIGIO COLADO SIMAO-.

3. INVENTÁRIO-337/2002-A.A.M.C. x R.C.E.- Despacho de fls.2846: Defiro o pedido retro. Aguarde-se decisão do pedido de alvará judicial sob nº 80622-86/2012. -Advs. MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, SATURNINO FERNANDES NETO, NIVALDO MIGLIOZZI, THAIS ARANDA BARROZO, DORIVAL PADUAN HERNANDES, BRAULINO BUENO PEREIRA, SATURNINO FERNANDES NETO e STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-1124/2004-EDUARDO FERNANDO TONIOL x CLAUDEMIR EUZEBIO DOS SANTOS & CIA LTDA. e outros- Manifeste-se o credor, no prazo de CINCO DIAS, sobre a certidão de fls. 167 - ...em consulta ao sistema BACEN ONLINE foi constatado que o comando de bloqueio de valores foi cumprido parcialmente, devido à ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do executado. Desse modo de um total de R$48.676,41, foi enviada ordem para a transferência de R$1.801,28 para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2711 Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo conforme extrato. Certifico, também, que, DEIXEI de promover a transferência dos valores minimamente aptos a satisfazer a dívida, tendo em vista o contido no art.659, §2º do CPC ficando, portanto, LIBERADOS, conforme extrato que segue juntado." - Advs. NELCI APARECIDA MUNGO, PEDRO CESAR PEREIRA, FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0028322-94.2005.8.16.0014-CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GAS LTDA. x ANTONIO LOPES LULSDORF- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Adv. ANTONIO FIDELIS-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-0016437-83.2005.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x LESSANDRO DO CARMO VIEIRA- Despacho de fls.93: Promova-se a digitalização do processo. Cumpra-se como requerido às fls. 91. - Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLOS ALBERTO A. ROVEL e VIRGINIA MAZZUCCO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020525-33.2006.8.16.0014-BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A. x FAUZE EL KADRE e outro- Despacho de fls.208: Em estrito cumprimento à determinação da superior instância, que determinou a realização da perícia, nomeio perito Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida. Às partes para apresentação de quesitos no prazo comum de 10 dias, no mesmo poderão indicar assistentes técnicos. No mesmo prazo deve o autor juntar todos os documentos relacionados com a origem da dívida. A seguir, ao Sr. Perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Com a proposta, aos réus para promoverem o depósito dos honorários periciais, em 5 dias. Realizado o depósito, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando diretamente às partes, na pessoa de seus advogados, do local e data. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e MARCIO LUIZ NIERO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-300/2007-COOPERSHOES-COOP. DE CALC. E COMP. JOANETENSE LTDA x NAT WEST COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME- Reitero a intimação do AUTOR, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido-Adv. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-804/2007-OFELIA CONSTANTE PROITI DE MELLO x ANTONIO AUGUSTO G. PAIVA NETO- Deve o Credor, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de Penhora e Avaliação expedido.- Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, FERNANDA MONCATO FLORES e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1111/2007-SHOGO IZUMI e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.567: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado na inicial, atualizado conforme f.566, so pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475-J, do CPC. 2. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa acima mencionada além dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC, em 10% (dez por cento\0 sobre o valor da condenação. 3. Encaminhem os autos ao distribuidor para cumprimento do item 5.8.1 do CN. -Advs. CELSO MASSASHI MOGARI, LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA, DANIEL RODRIGUES BRIANEZ, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. AÇÃO DECLARAT. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1448/2007-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x REGINALDO FELICIANO E PEREIRA LTDA- Ciência ao réu da conta atualizada do Sr.Contador de fls.92 o débito atual perfaz o montante de R$643,81.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024375-27.2008.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x EDUARDO LOPES DE VASCONCELOS e outro- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

13. INTERDIÇÃO-1588/2008-ANA MARIA CASAVELHA x RENATO SILVIO CASAVELHA- Reitero a intimação do autor para manifestar-se sobre cota ministerial de fls. 62. Prazo de 5 dias-Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA e THAIS ARANDA BARROZO-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-1714/2008-BANCO ITAÚ S/A. x ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA. e outros- Decisão de fls.288: Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Se o embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto não foram totalmente enfrentadas ou que não foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de reanálise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Prossiga-se no feito, conforme determinação de fls. 281. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, ROGÉRIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA e DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034125-19.2009.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.257: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031535-69.2009.8.16.0014-REJANE DIAS DAS NEVES SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Reitero a intimação da parte interessada para apresentar cálculo atualizado do débito, conforme preconiza o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo de 5 dias.-Advs. EDER GORINI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2093/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL1 x DISTRIBUIDORA MATERIAIS PARA C M LTDA e outros- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu

cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027507-58.2009.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

19. AÇÃO DE DESPEJO-0004225-54.2010.8.16.0014-INAJÁ INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x GUALTER ROLANDO RAMALHO DE AQUINO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e CAROLINA REZENDE PIMENTA-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021051-58.2010.8.16.0014-JOÃO BUONO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Despacho de fls.116: 1.Manifeste-se o credor sobre o depósito judicial, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 5 dias.-Advs. FERNANDO BUONO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072067-51.2010.8.16.0014-PAULO MÁRCIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.274: Restituo ao réu o prazo para apresentação das contra razões. Após, ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e DAYANE DRIELI SILVATI-.

22. INVENTÁRIO-0013712-14.2011.8.16.0014-LUZIA MIELO BALBINOTTI x DELCÍ ANTONIO BALBINOTTI - ESPÓLIO DE.- À inventariante para que promova a retificação do plano de partilha conforme cota ministerial de fls.167 item 02. Prazo de 5 dias.-Advs. JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, JOVINO TERRIN e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030103-44.2011.8.16.0014-SILVIA MARTINS ZECHINI x BANCO ITAÚ S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ALEX ADAMCZIK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033893-36.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x DOUGLAS EMANUEL DA COSTA RODRIGUES e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023417-02.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO CAETANO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr.Perito de fls.290 no importe de R$4.410. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026549-67.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x MARCO ANTONIO DA SILVA- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema RENAJUD/INFOJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos conforme certidões de fls.54verso, fls.55verso e fls.57. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035757-75.2012.8.16.0014-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA x MARTINS & MARTINS AUTO MECÂNICA LTDA - ME- Despacho de fls.49: 1.Indefiro o pedido retro, tendo em vista não ser possível a remoção dos veículos ante à informação de que os mesmos já encontram-se bloqueados, via RENAJUD e por outro credor, conforme certidão de fls.44/45.-Advs. IVAN PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039584-94.2012.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO LONDRINENSE- Despacho de fls.70: Lavre-se termo de penhora, conforme requer. Indefiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária ao exequente, uma vez que, em sendo ADVOGADO, deixou de comprovar estado de miserabilidade. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 178.244/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/1998, DJ 09/11/1998 p. 115) - Ciência às partes de que foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: Parte ideal correspondente a aproximadamente 5.000 m², onde de encontra edificado um ginásio de esporte, localizado na esquina da Rua Dolores Peralta, objeto da matrícula n.º 7.221 do Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício desta Comarca - Lote de Terras sob n.º 1/3 (um/três), com a área total de 192.209,11 m², situado na Gleba Lindóia, neste município e Comarca, dentro as divisas e confrontações constantes da citada matrícula; ficando o devedor INTIMADO, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foi NOMEADO FIÉL DEPOSITÁRIO do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADO, para querendo, apresentarem EMBARGOS, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 738 do CPC). - DEVE o CREDOR promover o DEPÓSITO DA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, para o cumprimento do mandado de avaliação; bem como deverá o CREDOR proceder o pagamento das custas relativos ao registro da penhora, junto ao respectivo cartório, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0042520-92.2012.8.16.0014-ESPÓLIO DE CLAUDIO ANTÔNIO RAMOS DE ALMEIDA x PANAMERICANA SEGUROS S.A-Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.109/110, depósito de fls.111 no importe de R$312,39. Prazo de 5 dias.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$836,60 (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$134,86 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN, JULIANO NARESSI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

LONDRINA,07 de Maio de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº30/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00227	029872/2012
	00230	030865/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00154	065166/2011
	00155	065976/2011
	00202	017247/2012
	00210	022916/2012
	00211	022926/2012
	00217	024959/2012
	00240	038162/2012
	00243	041127/2012
	00247	044451/2012
	00249	044788/2012
ADRIANA HUMENIUK	00059	000043/2009
	00131	046073/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00227	029872/2012
ADRIANE RAVELLI	00141	054571/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00117	019550/2011
	00133	049469/2011
	00134	049580/2011
	00214	023755/2012
	00220	025887/2012
	00238	035796/2012
	00242	039494/2012
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00040	000895/2008
	00066	001223/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00046	001157/2008
	00172	000498/2012
	00241	038654/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00022	020236/2006
	00032	000277/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00157	067557/2011
ALEX FRANCISCO PILATTI	00101	056539/2010
	00166	077306/2011
ALEXANDRE BRANDAO AMARAL	00103	068199/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00072	001661/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00217	024959/2012
ALEXANDRE FERNANDES T.FERREIRA	00023	000558/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	000373/2006
	00045	001061/2008
	00072	001661/2009
	00130	044445/2011
	00163	071747/2011
	00172	000498/2012
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00055	024219/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00131	046073/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00118	019604/2011
ALFREDO DE PAULA NETO	00009	000001/2004
ALINE DURSKI CANAVEZ	00202	017247/2012
ALINE REGINA DAS NEVES	00233	031994/2012
ALINE WALDHELN	00035	000399/2008
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00008	011281/2003
ALTEVIR COMAR	00024	000728/2007
ALVINO APARECIDO FILHO	00004	011326/2000
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00165	074863/2011
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA	00005	000576/2002
ANA JULIA BOFF DALMOLIN	00141	054571/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00120	025695/2011
ANA LUISA MORELI PANGONI	00015	020871/2004
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00180	005765/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00091	015670/2010
	00126	036896/2011
	00198	016715/2012
	00215	024812/2012
	00229	030312/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00126	036896/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00051	001620/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00053	001824/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00159	069260/2011
	00238	035796/2012
ANDREA MAGNA UDENAL	00101	056539/2010
ANDREIA AYUMI NITAHARA	00225	028738/2012
ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO	00048	001207/2008
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES	00054	022780/2008
	00096	029786/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00221	026497/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00143	054610/2011
ANGELO JOSE CORREA FRASCA	00106	086304/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR	00124	033897/2011
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00003	008681/2000
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00164	074475/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00024	000728/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00045	001061/2008
BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA	00041	000903/2008
	00042	000904/2008
	00059	000043/2009
BERNARDO GOBBO TUMA	00121	029810/2011
BLAS GOMM FILHO	00115	016309/2011
	00173	000517/2012
	00246	042588/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	010698/1999
	00008	011281/2003
	00073	001699/2009
	00081	033127/2009
	00177	003793/2012
	00182	007180/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00148	058966/2011
	00161	070371/2011
	00228	029956/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00139	053538/2011
	00198	016715/2012
	00226	028744/2012
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00071	001640/2009
	00233	031994/2012
CAMILA F. D MASCARENHAS	00009	000001/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00032	000277/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00079	028197/2009
	00103	068199/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00162	071475/2011
	00164	074475/2011
CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET	00052	001644/2008
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00200	017134/2012
CARLOS WERZEL	00108	000848/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00205	020180/2012
CAROLINE ZANATTA	00140	054155/2011
CASSIO FERNANDES BEVERARI	00233	031994/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00057	039613/2008
	00066	001223/2009
CELIA APARECIDA GUIMARAES OLIVEIRA	00225	028738/2012
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00114	013738/2011
	00244	041969/2012
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00058	041232/2008
CELSO UMBERTO LUCHESI	00108	000848/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00027	001304/2007
	00059	000043/2009
	00062	000534/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00115	016309/2011
	00156	067025/2011
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	00082	033413/2009
CHRISTIAN KISSER SUSS	00052	001644/2008
CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO	00194	014740/2012
	00249	044788/2012
CIBELE GUIDINI ANGELI	00019	000659/2006
CLAUDIA MARA HONESKO	00059	000043/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00137	050738/2011
	00193	014303/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00185	008142/2012
	00218	025470/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00076	002174/2009
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00032	000277/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00021	001487/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00032	000277/2008
	00151	062438/2011
	00174	001282/2012
	00239	036102/2012
	00245	042584/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00150	061771/2011
CRYSTIANE LINHARES	00033	000371/2008
CYNTHIA GALLERA GARCIA	00019	000659/2006
DAIANA DANTA MENEGUELLI	00111	004520/2011
DALVA VERNILLO	00197	016149/2012
DANEIL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00046	001157/2008
DANIEL HACHEM	00230	030865/2012
	00232	031477/2012
DANIEL PESSOA MADER	00253	042342/2012
DANIELA NEVES DA SILVA	00226	028744/2012
DANIELA PAZINATTO	00037	000457/2008
	00059	000043/2009
	00124	033897/2011
	00131	046073/2011
	00185	008142/2012
	00228	029956/2012
DANIELE NEVES DA SILVA	00231	031459/2012
	00234	033060/2012
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00197	016149/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00019	000659/2006
	00115	016309/2011
	00152	062715/2011
	00174	001282/2012
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00248	044627/2012
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00180	005765/2012
DAYANE CRISTINA BARATO	00031	000152/2008
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00216	024926/2012
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00030	000146/2008
DENIS OKAMURA	00025	000828/2007
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00164	074475/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00149	060983/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00146	057448/2011
	00204	018144/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00204	018144/2012
DORIVAL CARDOSO	00236	034220/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00181	005990/2012
EBER LUIZ SOCIO	00082	033413/2009
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00145	056602/2011
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	00118	019604/2011
EDSON CHAVES FILHO	00185	008142/2012
	00218	025470/2012
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00251	000066/1998
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00053	001824/2008
EDUARDO MOURA SELLA	00114	013738/2011
	00244	041969/2012
ELEZER DA SILVA NANTES	00066	001223/2009
ELIEZER DA SILVA NANTES	00057	039613/2008
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO	00091	015670/2010
	00160	069337/2011
ELISANGELA FERNANDES	00010	000031/2004

ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00131	046073/2011
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00008	011281/2003
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	00082	033413/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00095	027788/2010
	00148	058966/2011
ELLEN PATRICIA CHINI	00009	000001/2004
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00008	011281/2003
ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00027	001304/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00107	086499/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	00183	007519/2012
ENEIDA C.CAMARGO	00139	053538/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS	00101	056539/2010
ERISMAN MAURICIO SANTOS MACEDO CERQUEIRA	00203	017827/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00018	000373/2006
EVALDO GONCALVES LEITE	00064	000890/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00112	007359/2011
	00130	044445/2011
	00154	065166/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00103	068199/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00090	005824/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00008	011281/2003
	00045	001061/2008
	00064	000890/2009
EVERTON CALDEIRA	00233	031994/2012
FABIANA DE OLIVEIRA S.SYBUIA	00018	000373/2006
FABIANA RUBIA MARTINELLI	00005	000576/2002
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00096	029786/2010
	00100	038989/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00078	026165/2009
	00084	034967/2009
	00088	000449/2010
	00104	085061/2010
	00128	039285/2011
	00161	070371/2011
	00169	079719/2011
	00175	002134/2012
	00178	004568/2012
	00179	005048/2012
	00191	013996/2012
	00209	022852/2012
	00213	022944/2012
FABIO CESAR TEIXEIRA	00009	000001/2004
	00054	022780/2008
FABIO JOAO SOITO	00125	036888/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00119	023504/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00096	029786/2010
FABIO ROTTER MEDA	00101	056539/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00026	001066/2007
FELIPE HASSON	00147	057694/2011
FELIPE SÁ FERREIRA	00072	001661/2009
FENANDO SAKAMOTO	00046	001157/2008
FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO	00055	024219/2008
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00034	000382/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00052	001644/2008
FERNANDO COSTA PICCININ	00063	000555/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00142	054608/2011
	00143	054610/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00078	026165/2009
	00084	034967/2009
	00088	000449/2010
	00104	085061/2010
	00105	085073/2010
	00128	039285/2011
	00161	070371/2011
	00169	079719/2011
	00175	002134/2012
	00178	004568/2012
	00179	005048/2012
	00191	013996/2012
	00209	022852/2012
	00213	022944/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00021	001487/2006
FERNANDO RUMIATO	00067	001435/2009
	00147	057694/2011
FLAIDA BEATRIZ N.DE CARVALHO	00102	064572/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00084	034967/2009
	00125	036888/2011
FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ	00032	000277/2008
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00123	033660/2011
FLAVIO NEVES COSTA	00219	025859/2012
FLAVIO NIXON PETRILO	00055	024219/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00022	020236/2006
	00032	000277/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00091	015670/2010
	00160	069337/2011
FRANCISCO SPISLA	00121	029810/2011
	00124	033897/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00086	036975/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00154	065166/2011
	00231	031459/2012
	00234	033060/2012
	00240	038162/2012
	00241	038654/2012
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00195	015148/2012
	00210	022916/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00054	022780/2008
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00027	001304/2007
	00062	000534/2009
	00100	038989/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00074	002007/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00142	054608/2011
	00196	015184/2012
	00211	022926/2012
GIANE LOPES TSURUTA	00016	001138/2005
GIANMARCO COSTABEBER	00147	057694/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00171	081317/2011
GILBERTO PEDRIALI	00094	026580/2010
	00149	060983/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00092	019076/2010
	00115	016309/2011
	00156	067025/2011
GILDETE RODRIGUES DA C GONGORA	00009	000001/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00073	001699/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00003	008681/2000
GLAUCO IWERSEN	00025	000828/2007
	00037	000457/2008
	00100	038989/2010
	00168	079154/2011
GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI	00133	049469/2011
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00067	001435/2009
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00187	011379/2012
GUILHERME GARCIA CID DE ARAUJO SACHETIM	00234	033060/2012
GUILHERME LEPRI LONGAS	00208	022417/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00028	021824/2007
	00029	035451/2007
	00039	000781/2008
	00075	002130/2009
	00084	034967/2009
	00087	000017/2010
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00132	048491/2011
	00157	067557/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00020	001396/2006
GUSTAVO LESSA NETO	00075	002130/2009
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00218	025470/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00084	034967/2009
GUSTAVO ZIMATH	00020	001396/2006
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00091	015670/2010
HUESLLEY DE OLIVEIRA LEITE	00141	054571/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00168	079154/2011
IGOR UNICA GREGO	00159	069260/2011
IHGOR JEAN REGO	00160	069337/2011
ILAN GOLDBERG	00248	044627/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00033	000371/2008
IONÉIA ILDA VERONEZE	00070	001633/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00012	000554/2004
	00029	035451/2007
	00035	000399/2008
	00039	000781/2008
	00065	001014/2009
	00085	035704/2009
	00086	036975/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00180	005765/2012
	00188	011932/2012
IZALTINO DE P. GONÇALVES JUNIOR	00042	000904/2008
JACIRA ROSA TONELLO	00019	000659/2006
	00047	001174/2008
JACQUES NUNES ATTIE	00062	000534/2009
JADERSON PORTO	00118	019604/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00142	054608/2011
	00210	022916/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00057	039613/2008
	00167	077783/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00057	039613/2008
	00167	077783/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00084	034967/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00027	001304/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00130	044445/2011
JOAO ALVES BARBOSA	00084	034967/2009
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00253	042342/2012
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00113	008341/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00005	000576/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00092	019076/2010
	00115	016309/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00034	000382/2008
JOAO PAULO CARDOSO CASTALDO	00141	054571/2011
JOAO PAULO DELGADO WOIFF	00063	000555/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00026	001066/2007
JORDAN ROGATTE DE MOURA	00153	065071/2011
JORGE MARCELO P. PAYERAS	00158	068366/2011
JOSAFAR GUIMARAES	00094	026580/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00030	000146/2008
JOSE CARLOS FERREIRA	00245	042584/2012
	00246	042588/2012
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00096	029786/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00164	074475/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00053	001824/2008
	00116	018623/2011
	00144	055977/2011
JOSE DORIVAL PERES	00002	010698/1999
	00022	020236/2006
	00082	033413/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00138	050792/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00037	000457/2008
	00062	000534/2009
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00146	057448/2011
JOSE HISSATO MORI	00118	019604/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00199	016725/2012

JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00230	030865/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00008	011281/2003
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00034	000382/2008
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00225	028738/2012
JULIANA KURIU	00006	000609/2002
JULIANA LIMA PONTES	00158	068366/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	00197	016149/2012
JULIANE FEITOSA SANCHES	00195	015148/2012
	00211	022926/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00143	054610/2011
	00214	023755/2012
JULIANO MIGUELETTI SONCIN	00053	001824/2008
JULIANO TOMANAGA	00237	034463/2012
JULIO ANTONIO BARBETA	00071	001640/2009
	00233	031994/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00109	002703/2011
	00138	050792/2011
	00151	062438/2011
	00163	071747/2011
	00173	000517/2012
	00231	031459/2012
	00239	036102/2012
JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR	00082	033413/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00224	026920/2012
	00232	031477/2012
	00250	044841/2012
JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA	00012	000554/2004
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00227	029872/2012
	00230	030865/2012
JUVENTINO A.M.SANTANA	00064	000890/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00116	018623/2011
	00235	034216/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00145	056602/2011
KARINA HASHIMOTO	00062	000534/2009
	00080	028405/2009
KARINA MAYUMI OQUENDO	00181	005990/2012
KELLY CRISTIANE BORGES VISSOSI	00007	000822/2003
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00221	026497/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	011281/2003
	00045	001061/2008
	00064	000890/2009
	00089	001990/2010
	00135	049640/2011
	00204	018144/2012
	00250	044841/2012
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00026	001066/2007
LEONARDO A. ZANETTI	00250	044841/2012
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	00066	001223/2009
LEONARDO SILVA VIEIRA	00062	000534/2009
LEONARDO VERRI	00106	086304/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00161	070371/2011
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00040	000895/2008
LINCO KCZAM	00094	026580/2010
LORENA NASCIMENTO GLOCK	00127	039065/2011
	00147	057694/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00027	001304/2007
LUCAS RIBEIRO TERRA	00216	024926/2012
LUCIANA PEREZ G.DA COSTA	00002	010698/1999
	00164	074475/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00036	000445/2008
LUCIANO DELL,AGNOLO KUHN	00006	000609/2002
LUCIANY BODNAR	00066	001223/2009
LUCIMAR NUNES SCARPELINI	00141	054571/2011
LUDIMILA SARITA R. SIMÕES	00221	026497/2012
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00010	000031/2004
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00135	049640/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00006	000609/2002
	00011	000032/2004
LUIS CARLOS FREITAS	00136	050437/2011
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00083	034732/2009
LUIS HENRIQUE FERNANDES	00012	000554/2004
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00040	000895/2008
	00066	001223/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00119	023504/2011
	00140	054155/2011
	00150	061771/2011
	00155	065976/2011
	00165	074863/2011
	00197	016149/2012
	00225	028738/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00142	054608/2011
	00196	015184/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00013	000853/2004
LUIZ RODRIGUES WANBIER	00093	024721/2010
	00097	031006/2010
	00103	068199/2010
MABEL VIANA DOS SANTOS	00225	028738/2012
MAGDA CRISTINA CAVAZZANA	00001	000103/1993
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00044	000987/2008
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00193	014303/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00138	050792/2011
	00145	056602/2011
MARCELO BURATTO	00149	060983/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00157	067557/2011
	00220	025887/2012
MARCIA ELIANE DE OLIVEIRA	00031	000152/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00025	000828/2007
	00200	017134/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00133	049469/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00021	001487/2006
	00170	080722/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00073	001699/2009
	00081	033127/2009
	00177	003793/2012
	00182	007180/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00072	001661/2009
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00071	001640/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00048	001207/2008
	00080	028405/2009
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00196	015184/2012
MARCO AURELIO CERANTO	00014	020312/2004
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00196	015184/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00109	002703/2011
MARCOS ANTONIO PIOLA	00013	000853/2004
MARCOS AURELIO DA SILVA	00030	000146/2008
MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS	00094	026580/2010
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00149	060983/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00023	000558/2007
	00058	041232/2008
MARCOS DAUBER	00010	000031/2004
	00108	000848/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00026	001066/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00190	013166/2012
	00201	017162/2012
	00221	026497/2012
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM	00015	020871/2004
MARCOS LEATE	00029	035451/2007
	00035	000399/2008
	00039	000781/2008
	00065	001014/2009
	00086	036975/2009
MARCOS ROBERTO HASSE	00227	029872/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00016	001138/2005
	00102	064572/2010
	00144	055977/2011
	00215	024812/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00122	032120/2011
MARIA DAS GRACAS R DE MELO	00036	000445/2008
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00012	000554/2004
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00141	054571/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	00081	033127/2009
MARIA JOSE STANZANI	00170	080722/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO	00103	068199/2010
MARIA REGINA BATAGLIA	00110	003663/2011
MARIA SOLANGE V DE OLIVEIRA UTRABO	00141	054571/2011
MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA	00066	001223/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO	00185	008142/2012
MARIANA PIOVAZANI MORETI	00208	022417/2012
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00221	026497/2012
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00192	014022/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00235	034216/2012
MARINA BLASKOVSKI	00207	021857/2012
MARIO CESAR LANGOWSKI	00127	039065/2011
MARIO LUCIO ZANATTA	00140	054155/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00027	001304/2007
	00059	000043/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00040	000895/2008
	00252	001736/2005
MARLI RIBEIRO TABORDA	00173	000517/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR	00093	024721/2010
MAURICIO KAVINSKI	00119	023504/2011
	00150	061771/2011
	00165	074863/2011
	00197	016149/2012
	00225	028738/2012
MAURICIO PIOLI	00127	039065/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00098	035635/2010
	00193	014303/2012
MAURICIO TAKEO UNO	00123	033660/2011
MAURO MORO SERAFINI	00127	039065/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00007	000822/2003
MELISSA TELMA	00005	000576/2002
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00141	054571/2011
MESSIAS GOMES PEREIRA	00001	000103/1993
MICHEL DOS SANTOS	00010	000031/2004
	00108	000848/2011
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	00103	068199/2010
MIGUEL BELINATI PICCIRILLO	00208	022417/2012
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00141	054571/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000828/2007
	00037	000457/2008
	00043	000960/2008
	00060	000446/2009
	00068	001558/2009
	00100	038989/2010
	00129	041220/2011
	00132	048491/2011
	00168	079154/2011
	00184	008110/2012
	00192	014022/2012
	00206	020212/2012
	00228	029956/2012
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER	00039	000781/2008
	00077	025533/2009
	00105	085073/2010
MOACI MENDES LEITE	00081	033127/2009
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00017	000077/2006
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00235	034216/2012

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00116	018623/2011
NARJARA HEIDMANN	00117	019550/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00035	000399/2008
	00065	001014/2009
NELSON PILLA FILHO	00150	061771/2011
	00155	065976/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00190	013166/2012
	00201	017162/2012
NÉSIO DIAS	00248	044627/2012
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA	00200	017134/2012
ODILSON ROBERTO DA SILVA	00083	034732/2009
OLDEMAR MARIANO	00098	035635/2010
OLGA MACHADO KAISER	00086	036975/2009
OSEAS AGUIAR	00005	000576/2002
PAMELLA FACCIN VARGAS	00243	041127/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00151	062438/2011
	00239	036102/2012
	00242	039494/2012
PATRICIA R. C. J. GUADANHIM	00059	000043/2009
	00062	000534/2009
	00100	038989/2010
	00121	029810/2011
	00124	033897/2011
	00185	008142/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00027	001304/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00206	020212/2012
PAULO HENRIQUE WENDT	00005	000576/2002
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00067	001435/2009
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	00015	020871/2004
PAULO ROBERTO GOMES	00090	005824/2010
PAULO ROBERTO M.DE MACEDO	00067	001435/2009
PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES	00075	002130/2009
PAULO WAGNER CASTANHO	00017	000077/2006
PEDRO JOAO MARTINS	00108	000848/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00095	027788/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00151	062438/2011
	00174	001282/2012
	00242	039494/2012
	00245	042584/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00116	018623/2011
PRISCILA STRICAGNOLO	00151	062438/2011
QUIRINO OSORIO DA SILVA	00162	071475/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00204	018144/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00025	000828/2007
	00056	024504/2008
	00105	085073/2010
RAFAEL MOREIRA	00212	022941/2012
RAFAEL RICCI FERNANDES	00067	001435/2009
	00147	057694/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00181	005990/2012
	00200	017134/2012
RAFAELA DENES VIALLE	00187	011379/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00039	000781/2008
	00043	000960/2008
	00060	000446/2009
	00068	001558/2009
	00077	025533/2009
	00095	027788/2010
	00100	038989/2010
	00105	085073/2010
	00129	041220/2011
	00132	048491/2011
	00148	058966/2011
	00184	008110/2012
	00185	008142/2012
	00228	029956/2012
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA	00138	050792/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00145	056602/2011
RANIERI DE SOUZA RICHA	00137	050738/2011
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00054	022780/2008
	00096	029786/2010
RAQUEL MORENO FORTE	00124	033897/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00137	050738/2011
	00158	068366/2011
	00202	017247/2012
	00218	025470/2012
	00247	044451/2012
REJANE OKANO RILLO	00010	000031/2004
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00008	011281/2003
RENATA DE DEUS KORNDORFER	00031	000152/2008
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00059	000043/2009
RENATA DEQUECH	00031	000152/2008
	00045	001061/2008
RENATA SILVA CASSIANO	00091	015670/2010
RENATO ABUJAMRA FILIS	00035	000399/2008
	00065	001014/2009
	00086	036975/2009
RENATO GOES DE MACEDO	00234	033060/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00010	000031/2004
	00010	000031/2004
	00108	000848/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00048	001207/2008
	00049	001301/2008
	00120	025695/2011
RICHARDSON CARVALHO	00003	008681/2000
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00009	000001/2004
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00054	022780/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00049	001301/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00025	000828/2007
	00043	000960/2008
	00056	024504/2008
	00060	000446/2009
	00077	025533/2009
	00078	026165/2009
	00088	000449/2010
	00128	039285/2011
	00169	079719/2011
	00175	002134/2012
	00178	004568/2012
	00179	005048/2012
	00184	008110/2012
	00191	013996/2012
	00192	014022/2012
	00209	022852/2012
	00213	022944/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00096	029786/2010
	00100	038989/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00044	000987/2008
RODRIGO JOSE CELESTE	00136	050437/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00074	002007/2009
	00092	019076/2010
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00058	041232/2008
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00085	035704/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00121	029810/2011
	00124	033897/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00117	019550/2011
	00121	029810/2011
	00124	033897/2011
	00133	049469/2011
	00134	049580/2011
	00189	013135/2012
	00190	013166/2012
	00194	014740/2012
	00201	017162/2012
	00207	021857/2012
	00219	025859/2012
	00220	025887/2012
	00222	026560/2012
	00223	026590/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00036	000445/2008
RONALDO GOMES NEVES	00038	000574/2008
RONALDO GUSMAO	00079	028197/2009
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00004	011326/2000
ROSANGELA DIAS GERREIRO	00062	000534/2009
ROSANGELA KHATER	00095	027788/2010
RUBIA APARECIDA PIZANI	00047	001174/2008
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00013	000853/2004
RUI FRANCISCO GARMUS	00158	068366/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00041	000903/2008
	00042	000904/2008
	00059	000043/2009
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00096	029786/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00101	056539/2010
SANIA STEFANI	00088	000449/2010
	00128	039285/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00014	020312/2004
	00023	000558/2007
SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JÚNIOR	00050	001491/2008
SERGIO CORREA	00028	021824/2007
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00099	037993/2010
SERGIO SCHULZE	00229	030312/2012
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO	00008	011281/2003
	00045	001061/2008
	00250	044841/2012
SHIROKO NUMATA	00002	010698/1999
	00164	074475/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00069	001613/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00139	053538/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA	00177	003793/2012
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00129	041220/2011
SILVANA MOREIRA FARIA	00176	002187/2012
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00183	007519/2012
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00018	000373/2006
SONIA REGINA LACHNER	00114	013738/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00010	000031/2004
	00016	001138/2005
SUSANA TOMOE YUYAMA	00027	001304/2007
	00225	028738/2012
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00061	000459/2009
TALITA SILVEIRA FEUSER	00091	015670/2010
	00229	030312/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	00013	000853/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00027	001304/2007
	00059	000043/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00091	015670/2010
	00189	013135/2012
	00212	022941/2012
	00215	024812/2012
	00229	030312/2012
TATIANA VALESCO VROBLEWSKI	00243	041127/2012
TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI	00123	033660/2011
	00153	065071/2011
	00198	016715/2012
	00207	021857/2012
	00235	034216/2012
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00097	031006/2010
TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS	00176	002187/2012
THAIS BORGES	00219	025859/2012

THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES	00009	000001/2004
THAISA CRISTINA CANTONI	00093	024721/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00173	000517/2012
	00246	042588/2012
THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA	00212	022941/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00054	022780/2008
	00224	026920/2012
	00227	029872/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00018	000373/2006
	00045	001061/2008
	00130	044445/2011
	00163	071747/2011
	00172	000498/2012
	00222	026560/2012
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00117	019550/2011
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00007	000822/2003
VANESSA DAIANE ILARIO	00142	054608/2011
VANESSA DE OLIVEIRA SOARES	00186	008496/2012
VERIDIANA BORBA BUENO	00019	000659/2006
	00047	001174/2008
VINICIUS RODRIGO PETRILO	00055	024219/2008
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS	00108	000848/2011
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00234	033060/2012
	00240	038162/2012
	00241	038654/2012
VIVIANE ZANCHETTIN	00154	065166/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00012	000554/2004
	00122	032120/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00104	085061/2010
	00181	005990/2012
WASHINGTON CAIRES	00187	011379/2012
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00019	000659/2006
	00083	034732/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00246	042588/2012
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00069	001613/2009
WILSON LEITE DE MORAIS	00055	024219/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00097	031006/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-103/1993-MESSIAS GOMES PEREIRA-DR. x FENIX EMPREEND. S/C. LTDA.- ADM. DE CONSORCIOS e outros- custas processuais de fls. 1901, no montante de R$ 977,60 à 3ª Vara Cível, bem como Custas processuais de fls. 1902, no valor total de R$ 111,76 sendo R$ 56,40 à 3ª Vara Cível, R$ 55,36 ao Sr. Contador -Advs. MESSIAS GOMES PEREIRA e MAGDA CRISTINA CAVAZZANA-.

2. MONITORIA-0010698-42.1999.8.16.0014-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x UNICLINICAS LONDRINA ASSIST.MEDICA HOSPITALAR LTDA e outro- a parte interessada a fim de retirar o Alvará Judicial-Advs. SHIROKO NUMATA, JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ G.DA COSTA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008681-96.2000.8.16.0014-AGUINALDO FERREIRA DA PAIVA x MARCOS PAULO WASICHI- a parte autora para fornecer o endereço fls. 316 e manifestar-se sobre correspondencia devolvida-Advs. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e RICHARDSON CARVALHO-.

4. EMBARGOS DE TERCEIROS-0011326-94.2000.8.16.0014-JOAO CARLOS JORGE OBERHAUSER e outro x MARIA HELENA SANTOS GODOY TENORIO e outro- cusras processuais no valor total de R$ 340,71, sendo R$ 305,50 à 3ª Vara Cível, R$ 35,21 ao Sr. Contador-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.

5. COBRANCA (ORDINARIA)-576/2002-CONDOR S/A x SUPRA DISTRIBUIDORA PRODUTOS LTDA-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. -Advs. FABIANA RUBIA MARTINELLI, PAULO HENRIQUE WENDT, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, ANA CARLA DA COSTA MENDONCA, OSEAS AGUIAR e MELISSA TELMA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-609/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.- ECAD x RADIONORTE LTDA e outro- a parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 771-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JULIANA KURIU e LUCIANO DELL,AGNOLO KUHN-.

7. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-822/2003-GONCALO JOSE MACHADO JUNIOR x ANTONIO LUIS DA CRUZ- Autos n. 822/2003. Intime-se o autor para promover o pagamento das custas e honorários advocatícios, sob pena de inicio do cumprimento de sentença. Dil. nec. Londrina, 19/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e KELLY CRISTIANE BORGES VISSOSI-.

8. MONITORIA-0011281-85.2003.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x A R PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 29/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0011281-85.2003.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

9. DESAPROPRIACAO-1/2004-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ESPOLIO DADIER FERRUNATO-CONCLUSÃO Aos 18/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 1/2004. À Serventia para se manifestar sobre a petição retro. Int. Londrina, 19/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, FABIO CESAR TEIXEIRA, THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES, ALFREDO DE PAULA NETO, GILDETE RODRIGUES DA C GONGORA e CAMILA F. D MASCARENHAS-.

10. MONITORIA-31/2004-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO x MARIA DULCE DE ALMEIDA XAVIER- a parte autora para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 215-Advs. REJANE OKANO RILLO, ELISANGELA FERNANDES, MARCOS DAUBER, SUELI CRISTINA GALLELI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014055-88.2003.8.16.0014-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRB.ECAD x CHURRASCARIA MARCA LTDA- Autos n. 0014055-88.2003.8.16.0014. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 03.058.083/0001-68 e CPF/MF n. 366.585.029-00), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 22/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

12. DESPEJO-0021208-41.2004.8.16.0014-NATALINO KIYOMASSA ADANYA x RENATA RODRIGUES DUTRA e outro- custas processuais no valor total de R$ 850,52, sendo R$ 817,80 à 3ª vara cível, R$ 32,72 ao Sr. Contador-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARIA DAS GRACAS VICELLI, JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA, LUIS HENRIQUE FERNANDES e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

13. MEDIDA CAUTELAR-0021322-77.2004.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-custas processuais no valor total de R$ 38,28, sendo R$ 28,20 à 3ª vara Cível, R$ 10,08 ao Sr. Contador-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, RUBIA FERNANDA DA ROCHA e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0020312-95.2004.8.16.0014-CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA e outros x BASF S/A-Intime-se a credora para se manifestar sobre a petição e docs. retro. Prazo 05 dias. Dil. nec-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCO AURELIO CERANTO-.

15. MONITORIA-0020871-52.2004.8.16.0014-COBRAFAZ FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA x PETROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Autos n. 0020871-52.2004.8.16.0014. O pleito retro deve ser requerido na forma item 5.8.2 do CNC para as averbações que entendem pertinentes. No mais, diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ANA LUISA MORELI PANGONI e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-1138/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x FRANCISCO CARLOS MUNGO GENEZ- Autos n. 1138/2005. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o CN-5.13.4. Dil. nec. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI, GIANE LOPES TSURUTA e MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-77/2006-DERIVALDO DE PETROLEO TRES MARCOS LTDA x R.L. FREITAS & CIA LTDA-Processo retirado

em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA e PAULO WAGNER CASTANHO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-373/2006-BAURUCRED FACTORING LTDA. x JABUR PNEUS S/A e outros- a parte autora para dar prosseguimento do feito-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S.SYBUIA e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

19. DECLARATORIA-0031285-41.2006.8.16.0014-LUCIANA LEITE BASTOS MONTERIO x MAURO GIROTTO E CIA. LTDA e outros- Autos n. 659/2006 Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Título, ajuizada há aproximadamente seis anos (!), sem que tenha ultrapassado sequer a fase de saneamento, uma vez que a parte autora ainda não providenciou a citação de todos os réus constantes do polo passivo do presente feito, quedando-se reiteradamente inerte, embora tenha sido inúmeras vezes intimada para tanto, sendo agora necessária nova diligência. Assim, promova a parte autora a regular citação dos réus ainda não citados, a saber, os Srs. Diego Roque e Alcides Gouvea Ancioto, conforme já anteriormente determinado, no prazo derradeiro de dez dias, informando seus endereços atualizados para citação postal ou pessoal, ou ainda, alternativamente, trazendo aos autos o que necessário for à sua citação por edital, sob pena de pronta extinção do feito por abandono. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 29 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, CIBELE GUIDINI ANGELI, VERIDIANA BORBA BUENO, CYNTHIA GALLERA GARCIA, DANILO MEN DE OLIVEIRA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

20. DESPEJO-0031006-55.2006.8.16.0014-ADAO DE PAULI x JOSE ALVES PEREIRA- ao autor sobre certidão de fls. 82-Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO e GUSTAVO ZIMATH-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0031224-83.2006.8.16.0014-MEGACENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LT x MARCOS DOS SANTOS BORGES-Autos n. 0031224-83.2006.8.16.0014. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 038.615.199-76), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Dil. nec. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

22. DEPOSITO-0020236-03.2006.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARDEIRA ("FID x NAHYN GLOR SANCHES-CONCLUSÃO Aos 05/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0020236-03.2006.8.16.0014. Devidamente intimado para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, o devedor ficou inerte. A simples falta de indicação de bens por parte do devedor configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo a multa a consequência, artigo 601 do mesmo Estatuto. Assim, aplico a multa ao devedor no importe 5% sobre o valor do débito. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e JOSE DORIVAL PERES-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0036456-42.2007.8.16.0014-NICBELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Autos n. 558/2007. Gere-se a numeração única. Ciência às partes da baixa dos autos. Intimem-se. Londrina, 26/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE FERNANDES T.FERREIRA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0035799-03.2007.8.16.0014-FABIANO AURELIANO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- a parte autora a fim de retirar o Alvará Judicial-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e ALTEVIR COMAR-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0036120-38.2007.8.16.0014-ANTONIO REATO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 22/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0036120-38.2007.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARCIA SATIL PARREIRA-.

26. INVENTARIO-0036461-64.2007.8.16.0014-LUIZ ANTONIO CASAROLI-Autos n. 1066/2007. Gere-se a numeração única. Intime-se o inventariante para atender ao petitório retro. Prazo de 15 dias. Dil. nec. Londrina, 02/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, FABRICIO MASSI SALLA e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

27. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0036462-49.2007.8.16.0014-IRACY RODRIGUES DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-CONCLUSÃO Aos 10/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 1304/2007. Gere-se a numeração única. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 10/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, SUSANA TOMOE YUYAMA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021824-11.2007.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x SILVIO SANCHES ZANOTTO- a parte autora para manifestar-se-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e SERGIO CORREA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0035451-82.2007.8.16.0014-LEONARDO HIDEAKI TAKATA x ITAU SEGUROS- a parte autora a fim de retirar o Alvará Judicial-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

30. DESPEJO-0042377-45.2008.8.16.0014-JOAQUIM AYRES x TATIANA MIEKO HIROTA DOS SANTOS e outro-CONCLUSÃO Aos 24/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0042377-45.2008.8.16.0014. Parte que perdeu o interesse no feito, visto que intimado pessoalmente para dar prosseguimento na ação, não o fez. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, o que faço nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pendentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, DEMETRIUS HADDAD CHEDID e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

31. MONITORIA-152/2008-VALDECIR CALEFFI x OLIPLASTIC IND.E COM.DE EMBALAGENS LTDA- aguardo prazo (suspenso)-Advs. DAYANE CRISTINA BARATO, RENATA DE DEUS KORNDORFER, MARCIA ELIANE DE OLIVEIRA e RENATA DEQUECH-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0041936-64.2008.8.16.0014-IZIDRO ANGELO CANDIDO x BV FINANCEIRA S/A- Custas processuais no valor total de R$ 1.763,26, sendo R$ 1.654,40 à R$ 1.654,40, R$ 62,97 ao Sr. Contador e R $ 45,89 ao Funjus-Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0042378-30.2008.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ALBERTO SILVA LOPES- Autos n. 371/2008. Gere-se a numeração única. Manifeste-se o autor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 04/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0042374-90.2008.8.16.0014-CAIXA DE ASS. A P DOS SERV DO MUN. DE LON. CAAPSML x PATRICA MOLINA GAMA DE LIMA- Autos n. 382/2008. Gere-se a numeração única. Digam as partes sobre a satisfação da obrigação. Intimem-se. Londrina, 04/04/2013. Gustavo Peccinini Netto

Juiz de Direito -Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO e FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA-.

35. DEPOSITO-0042359-24.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x MARCELO CRISOSTIMO- Vistos e examinados estes autos sob n. 0042359-24.2008.8.16.0014. Parte que perdeu o interesse no feito, visto que intimado pessoalmente para dar prosseguimento na ação, não o fez. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, o que faço nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pendentes pelo Banco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELN-.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042375-75.2008.8.16.0014-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FAGNER AFONSO VIEIRA DA SILVA- Autos n. 445/2008. Gere-se a numeração única. Cumpra a Serventia integralmente o comando de fl. 96. Dil. nec. Londrina, 04/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS R DE MELO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-457/2008-ROBERTO HERNANDES x CAIXA SEGUROS S/A-457/2008. Intime-se a CEF para informar: a) se os contratos de financiamento estabelecidos com os autores estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária esta vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS, e, d) se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. Prazo de 30 dias. Dil. nec. Londrina, 31/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DANIELA PAZINATTO-.

38. PROVIDENCIAS-574/2008-MARIO ESTEVES DA CUNHA FRANCO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-CONCLUSÃO Aos 19/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 574/2008. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 23/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

39. COBRANCA (SUMARIO)-781/2008-CLAUDEMIR THOMAZ DE RESENDE x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 781/2008, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por CLAUDEMIR THOMAZ DE RESENDE em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO CLAUDEMIR THOMAZ DE RESENDE, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito ocorrido em 13 JUN 2006, o que lhe resultou invalidez permanente. Argumenta que faz jus ao recebimento do montante integral devido nos casos de invalidez completa e permanente, vigente à época do sinistro, equivalente a quarenta salários mínimos, posto que indiferente o grau de invalidez que lhe acomete. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento do valor equivalente a quarenta salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, para arguir que a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que ocasionaria inépcia da inicial, bem com a necessidade de substituição no polo passivo do feito. No mérito, argumenta que o valor indenizatório deve observar o grau de invalidez apurado em exame pericial a ser realizado pelo IML no curso do feito, uma vez que intolerável laudo pericial unilateral, sendo o valor indenizatório limitado ao valor máximo indenizável de R$13.500,00, nunca vinculado ao salário mínimo, sendo necessária demonstração contundente da invalidez. Ademais, tece considerações a respeito da vigência de leis e sobre a aplicação de juros e correção monetária no presente feito. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. O feito foi saneado por escrito, decisão contra a qual houve a interposição de recurso de agravo retido, devidamente contra-arrazoado pela parte ré. O exame pericial foi realizado e o laudo pericial lavrado juntado aos autos, sobre o qual regularmente manifestaram-se as partes, sendo posteriormente indeferidos os quesitos complementares apresentados pela parte autora. É o relato do necessário e essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 16 JUN 2008, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., relativamente a acidente automobilístico ocorrido em 13 JUN 2006. O direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual restou devidamente demonstrado às fls. 21/25, culminando na invalidez permanente da parte autora, à proporção de 18,75%, conforme se verifica através do laudo pericial lavrado pelo IML às fls. 188/188-verso, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão ao recebimento deduzida na inicial. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Inexiste qualquer irregularidade na utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório, isso porque a Lei n. 6.205/75, que veda o estabelecimento do salário mínimo como fator de atualização monetária, bem como a Lei n. 6.423/77, que estabelece as bases da correção, não revogaram o art. 3º da Lei n. 6.194/74, a qual regulamenta o seguro obrigatório, sendo este dispositivo utilizado somente como parâmetro para a fixação da verba indenizatória devida por danos pessoais. Por fim, e pelas mesmas razões, não há ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Destarte, não revogada implícita ou explicitamente pelas aludidas leis posteriores, que notadamente possuem conteúdo e natureza distintos, e por inexistência de incompatibilidade, o artigo invocado pela parte autora permanecia plenamente vigente à época dos fatos, dando-lhe guarida ao pedido formulado. CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MINIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo com parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/01. II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização para menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU - 23/09/2002) AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT NDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. LIMITAÇÃO DE AMPLITUDE DE MOVIMENTAÇÃO DO JOELHO DIREITO E ENCURTAMENTO DE 2 CM NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. PERCENTUAL DE INCAPACIDADE DE 30%. SALÁRIO MINIMO. LEGALIDADE. MONTANTE QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DO MESMO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 9.6 DAS TURMAS RECURSAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE TAL MOMENTO. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar recorrida ao pagamento à recorrente do valor de R$ 6.120,00 ao tempo do ajuizamento da demanda, corrigido monetariamente desde de tal data, pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês computados a partir da citação válida da ré neste processo. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000827-8 - Londrina - Rel.: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA - - J. 28.06.2012) grifo inexistente no original Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da já citada Lei n. 6.194/74 com a redação que detinha à época do sinistro, determinada pela Lei n. 8.441/92, a qual estipulava o valor da verba indenizatória à razão de quarenta salários mínimos, em que pesem os esforços da parte ré em sustentar o contrário, porquanto as regras contidas nas resoluções do CNSP não podem prevalecer sobre as leis, por princípio de hierarquia normativa. Assim, sendo certo o direito de receber a indenização, há que se verificar que a invalidez parcial e permanente experimentada pela parte autora é incontroversa e independe de outras provas, apurada mediante laudo pericial lavrado por órgão oficial isento, sendo ela proveniente de acidente automobilístico ocorrido em 13 JUN 2006, tal como se observa através do laudo pericial de fls. 188/188-verso, pelo que tem direito ao recebimento do percentual de 18,75% do capital segurado integral, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (STJ-4ºT.) - Rec. Esp. 1.119.614-RS - Rel.: Min. Aldir passarinho Junior - J. em 04/08/2009 - DJ 31/08/2009). grifos inexistentes no original Firme nesta premissa, considerando-se o percentual de invalidez apurado pelo IML, à razão de 18,75%, aliado ao valor do salário mínimo em vigor à época do fato danoso, que era de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), por força da Lei n. 11.321/06, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento da verba indenizatória de R$2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais). Com efeito, a correção monetária se presta a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, somente no intuito de preservar o valor do crédito, sem caracterizar um ônus a mais ao devedor. Nestes termos, faz-se necessária a correção monetária do valor indenizatório devido à parte autora, apurado no parágrafo acima, através do índice INPC/IBGE, desde a contração da obrigação securitária (sinistro) até a data de seu efetivo cumprimento. No que alude aos juros de mora, deverão incidir de forma simples desde a citação válida, à razão de 1% ao mês. Frisa-se, por fim, não se aplica na espécie a incidência da Lei n. 11.482/07 e seus critérios diversos de indenização, posto que possui posterior ao fato gerador e à da obrigação, assim como já explanado, devendo prevalecer a indenização em vigor na época do fato. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CLAUDEMIR THOMAZ DE RESENDE, nestes autos de Ação de Cobrança ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, ambos já qualificados, para condenar a parte ré ao pagamento, em favor do autor, do valor certo de R$2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), acrescidos de juros de mora simples e correção monetária na forma da fundamentação, mediante

simples cálculo aritmético. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta os valores discutidos, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e o resultado obtido, lembrando-se que, ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 24 de Abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

40. EMBARGOS DE TERCEIROS-0042370-53.2008.8.16.0014-RODRIGO FERRARI ROEHRING e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Autos n. 895/2008. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 10/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, MARISA DA SILVA SIGULO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

41. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042368-83.2008.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x REGINALDO GRACIANO- Autos n. 903/2008. Gere-se a numeração única. A precatória encontra-se juntada aos autos. Assim, manifeste-se a autora sobre o regular e efetivo prosseguimento ao feito. Dil. nec. Londrina, 02/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0042445-92.2008.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IZALTINO DE PAULA GONÇALVES-CONCLUSÃO Aos 22/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0042445-92.2008.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará na forma acordada. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pelo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada - Advs. BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e IZALTINO DE P. GONÇALVES JUNIOR-.

43. AÇAO DE COBRANÇA-960/2008-RONALDO BORGES x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 960/2008, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que RONALDO BORGES move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO RONALDO BORGES, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 20 ABR 2000, o que lhe resultou invalidez parcial e permanente. Argumenta que a ré deve indenizar-lhe pelo valor equivalente máximo previsto para os casos de invalidez, equivalente a R $13.500,00, pois pouco importa o grau de invalidez. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a seguradora ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, para arguir que o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito, que há necessidade de sua substituição no polo passivo pela Seguradora Líder e que a inicial não encontra-se acompanhada dos documentos necessários. No mérito, argumenta acerca da necessidade de elaboração de laudo pericial pelo IML no curso do presente feito, a fim de apurar o grau de invalidez que acomete a parte autora, o qual informará o valor da indenização, posto que gradativo, desvinculado do salário mínimo e limitado ao patamar máximo de R$13.500,00. Tece ainda argumentações acerca da aplicação de juros e correção monetária. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial, sendo depois o feito foi saneado por escrito. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 23 JUL 2008, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., aproximadamente oito (!) anos depois, portanto, do acidente automobilístico que fundamenta o pedido. No caso vertente, o sinistro ocorreu em 20 ABR 2000 (fls. 55), porquanto a presente ação foi ajuizada já sob a égide do Código Civil de 2002, devendo-se levar em consideração o disposto em seu art. 2.028 acerca da prescrição. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, da data do acidente já citada até a entrada em vigor Código Civil de 2002, ocorrida em 11 JAN 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Código anterior, sendo forçosa a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil de 2002, e ainda nos termos da Súmula 405 do STJ, abaixo transcrita. Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Via de regra, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, pela parte autora, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização securitária antes que tivesse firme conhecimento de seu estado. Todavia, é impossível considerar como marco inicial os laudos periciais de fls. 55 e 61/62, elaborado tanto pelo Instituto Médico Legal quanto pelo perito particular, porquanto lavrados vários anos após o referido acidente, também não especificam o momento específico de consolidação das lesões, sendo ainda patente que foram lavrados somente no intuito de instruir a presente lide, não se apresentando como marco inicial da ciência inequívoca da invalidez experimentada pela parte autora, em franca afronta à segurança jurídica. Os entendimentos jurisprudenciais mais modernos do Tribunal de Justiça do Paraná, com efeito, coadunam que a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral não coincide necessariamente com a data do laudo pericial. Nesta senda, faz-se necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional aplicável ao presente feito, em consonância com os recentes entendimentos no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO 'A QUO' DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA 'IN CASU'. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão" (TJPR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO. (TJPR. 10ª C. Cível. Apelação Cível n. 934.052-7. Rel. Des. Jurandyr Reis Junior. j. 17/17/2012). grifos inexistentes no original Cabia à parte autora demonstrar ter realizado tratamento médico contínuo entre a data do acidente e a data do laudo, caracterizando, assim, a ciência inequívoca das lesões como sendo com o resultado da perícia. Aliás, não existem quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização das perícias conclusivas, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, somente estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória dos laudos deve ser atenuada, isso porque se presume que a parte autora manteve-se inerte por anos, mesmo sabedora de sua condição. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 16/02/2007. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PREJUDICADO PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000666-0 - Londrina - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012) grifos inexistentes no original. E conforme ressaltado pela Juíza Relatora do acórdão acima trancrito: ?Em verdade, a contagem do lapso prescricional a partir do laudo pericial que atesta a incapacidade permanente somente é plausível quando ocorrer causa extraordinária, como, por exemplo, a vítima permanecer em coma por longo período, demonstrar que estava em tratamento médico contínuo buscando a recuperação. Nenhuma das hipóteses ocorreu no presente caso?. Não bastasse, a coisa julgada material e formal não opera no presente caso, isso porque o saneamento do feito, oportunidade em que se afastou a prejudicial de prescrição, se dá em sede de decisão interlocutória, e não de prolação de sentença de mérito. Ademais, a alegação de prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, portanto, não se sujeita ao fenômeno da preclusão intraprocessual. Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por RONALDO BORGES em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão da parte autora. CONDENO a parte autora

em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo no valor certo de R$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-987/2008-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x MONICA MOREIRA MORTARI- a parte autora para dar o devido prosseguimento do feito-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e RODRIGO ALVES ABREU-.

45. REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-0041807-59.2008.8.16.0014-RUY DE SILOS FERRAZ & CIA LTDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-CONCLUSÃO Aos 19/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0041807-59.2008.8.16.0014. Para evitar impugnações desnecessárias, arbitro os honorários periciais em R$-3.000,00. Intime-se o Perito e as partes. Dil. nec. Londrina, 19/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

46. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0042360-09.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA RIBEIRO x MICROHIGEPA e outro- Autos n. 1157/2008. Gere-se a numeração única. Preliminarmente, intime-se o credor para juntar as certidões imobiliárias e o contrato social com suas ultimas alterações em nome da empresa devedora. Dil. nec. Londrina, 20/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANEIL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FENANDO SAKAMOTO e AFONSO FERNANDES SIMON-.

47. DECLARATORIA-0042083-90.2008.8.16.0014-DELSON FRANCISCO MARIANELI x B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO-Autos n. 1174/2008. Gere-se a numeração única. Intime-se o autor para juntar cópia do contrato que instruiu a ação de busca e apreensão aludida. Prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, RUBIA APARECIDA PIZANI e VERIDIANA BORBA BUENO-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0042129-79.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x TALUANA COSTA BADINGER-CONCLUSÃO Aos 22/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0042129-79.2008.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0042372-23.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ANDREI LUCIANO JAOUICHE e outro- Autos n. 1301/2008. Gere-se a numeração única. Intime-se a credora para se manifestar sobre a petição retro. Dil. nec. Londrina, 08/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

50. MONITORIA-0042369-68.2008.8.16.0014-AUTO POSTO RAMOS LTDA x BRUNO FERNANDO ALIBERTI-CONCLUSÃO Aos 09/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 1491/2008. Gere-se a numeração única. Cumpra-se integralmente o comando de fl. 44. Dil. nec. Londrina, 10/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JÚNIOR-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1620/2008-AGUINALDO LARANAJEIRA x CAUE HEIDRICH CAMINHA -EPP- RESTAURANTE LAS BRASAS- Autos n. 1620/2008. Na execução, intime-se o credor para se manifestar sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 09/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

52. COBRANCA (SUMARIO)-0042128-94.2008.8.16.0014-SILVIA MARIA CAPOZZI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Autos n. 0042128-94.2008.8.16.0014. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença pertinente aos planos econômicos. A penhora recaiu sobre a quantia de R$-17.045,83. O devedor impugnou, alegando, em síntese: sua ilegitimidade; inexistência de título; descabimento da multa, e, finalmente, excesso de execução. Replica às fls. 303/305. O Contador Judicial informou excesso de execução (fls. 308/312). Os credores anuíram aos cálculos. Relatado, decido. Da ilegitimidade e multa. Tanto a preliminar de ilegitimidade já foi afastada pelas decisões anteriores transitada em julgado, como a incidência da multa restou consignação independentemente de prévia intimação, o que não permite mais discussões a respeito (CPC, 475-G). Do título. Alega o devedor inexistência de título uma vez que o feito possui matéria de repercussão geral ainda pendente de julgamento perante os tribunais superiores. Ocorre que, tal alegação não procede. A suspensão de tais processos refere-se a ações ordinárias ainda não julgadas e/ou julgadas com recurso pendentes de julgamento. O que não é o caso. Pelo contrário, o feito encontra-se já em fase adiantada de cumprimento de sentença o que demonstra efetivamente a existência de título executivo judicial. Do excesso de execução. O Contador Judicial comprova pelos seus cálculos que houve excesso de execução. Os credores anuíram aos cálculos apresentados. Razão pela qual, procede a impugnação neste tema. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação para o efeito de acolher o alegado excesso de execução, para o efeito de definir como devido aos credores em MAI/2012, a quantia de R$-10.430,49 (DEZ MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REIAS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS). Pelo principio da sucumbência, condeno as partes no pagamento pro rata das custas pendentes, e, os credores no pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do devedor, estes fixados em R$-500,00 (CPC, 20, §4). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 10/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CHRISTIAN KISSER SUSS, CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

53. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1824/2008-BANCO ITAUCARD S/A x L D DA SILVA TRANSPORTES ME- a parte autora para manifestar prosseguimento do feito-Advs. JULIANO MIGUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022780-90.2008.8.16.0014-FILOMENA FALKUEVIZ PINTO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES-CONCLUSÃO Aos 17/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0022780-90.2008.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024219-39.2008.8.16.0014-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x CARLOS APARECIDO DOS SANTOS e outro- a parte autora para retirar oficio-Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, FLAVIO NIXON PETRILO, VINICIUS RODRIGO PETRILO e ALEXANDRE PETRUCCI ALVES-.

56. COBRANCA (SUMARIO)-0024504-32.2008.8.16.0014-LOURDES BLOT x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- a parte autora para manifestar-se sobre correspondencia devolvida-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. MONITORIA-0039613-86.2008.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SERGIO SUZANO DA COSTA e outro- Autos n. 0039613-86.2008.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação do autor no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, ELIEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

58. MEDIDA CAUTELAR-0041232-51.2008.8.16.0014-ANDRE GALINDO MORENO x BANCO BRADESCO S/A- Autos n. 0041232-51.2008.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido e ressalvadas as custas, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 19/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0038384-57.2009.8.16.0014-SEBASTIAO FRANCISCO LOPES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-CONCLUSÃO Aos 10/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0038384-57.2009.8.16.0014. Inicie-se novo volume. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 10/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUZA ARAUJO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, CLAUDIA MARA HONESKO, ADRIANA HUMENIUK, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-0038525-76.2009.8.16.0014-CONCEIÇAO RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Autos n. 0038525-76.2009.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. COBRANCA (ORDINARIA)-0037384-22.2009.8.16.0014-EDUARDO KAJIMOTO DE ZEVEDO NUNES x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA Autos n. 0037384-22.2009.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 26/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0038464-21.2009.8.16.0014-EDSON CONCEIÇAO SANTANA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Autos n. 0038464-21.2009.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 19/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GERREIRO, LEONARDO SILVA VIEIRA, JACQUES NUNES ATTIE, KARINA HASHIMOTO, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

63. INVENTARIO-0037282-97.2009.8.16.0014-JOSE LOURENÇO e outro x ELZA MENUZZO- Autos n. 0037282-97.2009.8.16.0014. Em razão do conteúdo do petitório retro, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações. Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOIFF e FERNANDO COSTA PICCININ-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0042153-10.2008.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x KAVLA COM.MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros Autos n. 0042153-10.2008.8.16.0014. Ao Banco para se manifestar sobre os docs. juntados. Int. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A.M.SANTANA, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

65. DEPOSITO-1014/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO MARIA DE OLIVEIRA- a parte autora para dar prosseguimento do feito-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS e NELSON PASCHOALOTTO-.

66. DESPEJO-1223/2009-MIRIAN DALVA MIYAMOTO e outro x MARIA CRISTINA AMARAL TOCCI DE PAIVA PEREIRA- as partes para manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 460-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, LUCIANY BODNAR e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037630-18.2009.8.16.0014-CAMBEGAS COMERCIO DE GAS LTDA x LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A- Autos n. 0037630-18.2009.8.16.0014. À Serventia para juntar todas as decisões proferidas no AI. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES e PAULO ROBERTO M.DE MACEDO-.

68. COBRANCA (SUMARIO)-0038830-60.2009.8.16.0014-RODINEI LUQUETE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 1558/2009. Gere-se a numeração única. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 09/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

69. DESPEJO-0038932-82.2009.8.16.0014-CONDOMINIO CENTER NORTE x OLAF FEY JUNIOR e outro-CONCLUSÃO Aos 24/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0038932-82.2009.8.16.0014. Parte que perdeu o interesse no feito, visto que intimado pessoalmente para dar prosseguimento na ação, não o fez. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, o que faço nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-1633/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ESPOLIO DE ANA MARIA FAGUNDES e outro-Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse sob nº 1.633/2009, em que Banco Itauleasing S/A move contra Espólio de Ana Maria Fagundes, na pessoa de seu representante provisório Mozart José da Silva, ambos devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Banco Itauleasing S/A ajuizou ação de reintegração de posse contra Espólio de Ana Maria Fagundes, na pessoa de seu representante provisório Mozart José da Silva, sustentando, em resumo, que firmou contrato de arrendamento mercantil com a parte ré com vencimento da primeira parcela em 28/05/2008 e última em 28/04/2012, pelo prazo de 48 meses, que tinha por objetivo a aquisição do bem descrito na inicial, para pagamento em parcelas fixas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R$ 489,07. Aduz que a parte ré não efetuou o pagamento das parcelas que se venceram a partir de 28/01/2009 e que, uma vez constituído em mora através de notificação, restou caracterizado esbulho possessório. Requereu em sede de liminar a reintegração de posse do bem e, no mérito, a consolidação da posse definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Concedida a liminar foi determinada a citação da parte ré (fl. 20). Às fls. 25 foi reintegrado o autor na posse do bem. O réu, devidamente citado (fl. 24), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa processual. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, pois, não bastasse a revelia operada nos autos, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (Artigo 330, I e II do diploma processual civil). Assim sendo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 319 do CPC, presunção, no entanto, que, frise-se, cinge-se aos fatos e não ao direito aplicável e, diante de tal contexto, é que prossigo no julgamento. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A contratação realizada entre as partes (fls. 10/11) e a inadimplência da parte requerida (fls. 12/13) são fatos incontroversos nos autos, pois comprovados documentalmente e não contestados pela parte requerida. Assim, demonstrada a existência do contrato de arrendamento mercantil e a mora por meio da notificação, configura-se a rescisão contratual decorrente do inadimplemento e, consequentemente, o esbulho possessório da parte ré, o que autoriza a reintegração de posse, medida a ser confirmada nesta sentença. Logo, o caso é de procedência do pedido inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de reintegração de posse, extinguido o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar, tornando-a definitiva de modo a consolidar a posse do bem móvel nas mãos da parte autora. CONDENO a parte requerida no reembolso das despesas processuais corrigidas desde o desembolso e em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido e a natureza singela da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038826-23.2009.8.16.0014-FLAVIO FIORAVANTE x JOSE BERNARDINO SEIXAS-CONCLUSÃO Aos 24/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n.

0038826-23.2009.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e JULIO ANTONIO BARBETA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038813-24.2009.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x L.C. MARINHO CONFECÇOES LTDA - ME e outro- Autos n. 1661/2009. Gere-se a numeração única. Comprove o requerente a cessão de crédito. Dil. nec. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038222-62.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x PASCUALE AMORESE-CONCLUSÃO Aos 03/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0038222-62.2009.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 362.438.509-78), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 04/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0038825-38.2009.8.16.0014-ALMIR BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Autos n. 2007/2009. Gere-se a numeração única. Intime-se o autor para se manifestar sobre o doc. juntado. Na sequencia, anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 05/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

75. RESCISAO DE CONTRATO-2130/2009-REGINA MARCIA DE FREITAS x ADONAI COMERCIO E VENDAS PROG DE ART EVANGELICOS LTDA e outros- Autos n. 2130/2009 Vistos etc. Diante das circunstâncias reputo improvável a realização de composição entre as partes, de modo que, valendo-me do disposto no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, abstenho-me de realizar audiência preliminar e passo a efetuar o saneamento do feito por escrito. O réu CRUCIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não deve ser reputado revel, nem a ele devem ser aplicados os efeitos da revelia, tendo em vista que o prazo para resposta tem início com a efetiva citação de todos os réus. Nestes termos, verifica-se que apresentou a contestação de fls. 62/66 em 21 SET 2010, meses antes da citação dos demais réus, esta ocorrida somente no ano de 2012, conforme se verifica pelas certificações cartorárias e mecânicas de fls. 99/100. Passo a analisar as questões preliminares e prejudiciais de mérito suscitada pela parte ré, pela ordem cronológica em que foram apresentadas no processo. Em primeiro lugar, no que pertine à prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo condomínio réu, tendo em vista que a pretensão deduzida pela autora na inicial corresponde ao prazo prescricional decenal previsto ao exercício dos direitos pessoais, vez que destinada à resolução de contrato ainda vigente, ao que consta, nos termos do art. 205 do Código Civil, por ausência de previsão expressa de outro aplicável. Já com relação às preliminares de ilegitimidade passiva, tenho que igualmente mereçam ser afastadas, isso porque é certo que. após a necessária dilação probatória. as responsabilidades dos réus serão individual e exaustivamente apreciadas, em sede de mérito, no ensejo de eventual improcedência do pedido inicial, acaso se verifique que, com efeito, os réus não possuem responsabilidade pelos fatos, tal como alegam. Todavia, à luz da teoria da asserção, considerando que a autora expressamente imputa aos contestantes a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, aprioristicamente, são legitimados para figurarem no polo passivo do feito, por ora. Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto. As partes são legítimas, estão bem representadas e concorre legítimo interesse econômico. As demais questões levantadas são questões de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. No mais, para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) o descumprimento do contrato entabulado entre as partes, a sua motivação e as respectivas responsabilidades; 2) os danos materiais, os lucros cessantes e suas extensões. Diante dos pontos fixados, defiro a produção de prova documental e oral, consistente em depoimento pessoal das partes autora e ré e oitiva de testemunhas. Designo o dia 23.05.2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo previsto no art. 407, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e desistência da prova. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 05 de Abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GUSTAVO LESSA NETO e PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038238-16.2009.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x SAFRONII KILIN-Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº x ofício(s) para retirar). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0025533-83.2009.8.16.0014-STENIO MAURO FARIAS FIGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes autos sob n. 0025533-83.2009.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0026165-12.2009.8.16.0014-RILDO DE SOUZA COELHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 17/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0026165-12.2009.8.16.0014. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028197-87.2009.8.16.0014-FRANCISCO MESTRE x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Autos n. 0028197-87.2009.8.16.0014. Defiro o pedido de restituição de prazo ora requerida, face as certidões acostadas aos autos. Int. Londrina, 19/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RONALDO GUSMAO-.

80. DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-0028405-71.2009.8.16.0014-JOSE ROBERTO LUPPI x TIM CELULAR S/A-CONCLUSÃO Aos 15/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0028405-71.2009.8.16.0014. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. O credor deverá, também, informar o(s) CNPJ e ou CPF do(s) devedor(es). Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e KARINA HASHIMOTO-.

81. DECLARATORIA-0033127-51.2009.8.16.0014-DELANO MARCUS COUTINHO BONDIM x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro- ciência as partes da baixa dos autos-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MOACI MENDES LEITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. EMBARGOS DE TERCEIROS-0033413-29.2009.8.16.0014-BRUNO DE SOUZA RIBEIRO x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR CRED. FINANCEIRA- ciência as partes da baixa dos autos-Advs. JULIO CESAR SILVEIRA

DE CASTILHO JUNIOR, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, EBER LUIZ SOCIO e JOSE DORIVAL PERES-.

83. MONITORIA-0034732-32.2009.8.16.0014-CAMPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x LUIZ CARLOS MESQUITA CHAVES-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 34732/2009, de Ação Monitória, em que CAMPEL Indústria e Comércio de Embalagens de Papel LTDA. move em face de Luiz Carlos Mesquita Chaves, devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. Relatório CAMPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória contra LUIZ CARLOS MESQUITA CHAVES, igualmente qualificado, aduzindo ser credora do requerido na importância de R$ 1.090,59 (mil e noventa reais e cinquenta e nove centavos), valor referente a 3 (três) cheques emitidos pelo requerido e endossado ao requerente. Alega ser legítima portadora dos cheques e terceira de boa-fé. Ao final requer a concessão da gratuidade da justiça, bem como, a citação do réu para pagamento do valor atualizado e demais requerimentos de estilo (fls. 02/09), juntando procuração e documentos (fls. 10/24). Devidamente citado (fls. 38), o réu opôs embargos monitórios (fls. 39/43) alegando que os cheques foram emitidos em nome de Estofados Montreal Ltda. em razão de uma compra, quando foram emitidos 5 (cinco) cheques para efetuar o pagamento. Em razão de uma complicação na entrega das mercadorias, o requerido deu contra ordem de pagamento de todos os cheques. O primeiro cheque foi protestado e o requerido ajuizou uma ação de sustação de protesto e ação declaratória de inexigibilidade c/ c anulação de títulos c/c danos morais. Em sentença, prolatada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, foi declarada a inexistência do negócio havido entre as partes e todos os cheques foram declarados nulos, extinguindo-se ambas as ações. Ao final requereu pela procedência dos embargos. Juntou documentos. A autora replicou (fls. 133/141). É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentos de Fato e de Direito O feito comporta julgamento antecipado. Ora anunciado o julgamento antecipado as partes quedaram-se inertes e, convertido o julgamento em diligência por duas vezes, também não demonstraram qualquer interesse na produção de provas. Por oportuno mencionar que a manifestação ao final quanto à verificação pelo Juízo da necessidade de produção de prova não detém o condão de afastar o entendimento da parte no sentido de que não pretende mais produzir provas. Às partes cabe a produção da prova e o juízo é o seu destinatário. Considerando que as partes não se manifestaram quanto à provas que porventura pretendessem produzir, resta preclusa a oportunidade. Diante de tal contexto, há que se proceder ao julgamento segundo as provas existentes nos autos e o direito a ele aplicável. Com efeito, da detida análise das provas documentais juntadas aos autos observa-se que: Os 03 (três) cheques foram emitidos por Luiz Carlos Mesquita Chaves, todos no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em 10/06/2006, 10/08/2006 e 10/10/2006, respectivamente (fls. 11/13); Os 03 (três) cheques foram endossados por Alcides Gouvea Ancioto à CAMPEL Indústria e Comércio de Embalagens de Papel LTDA. (fls. 11/13); Os 03 (três) cheques foram protestados em 28/03/2007 no 2º Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca (fls. 11 v°, 12 v°, 13 v° e 77); Os 03 (três) cheques foram objeto de ação declaratória de inexigibilidade de crédito c/c anulação de título e indenização por danos morais, sob n° 635/2006, perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, com ajuizamento em 26/06/2006 e decisão em 22/02/2008 (fls. 90/131); O débito da relação jurídica pendente e dela decorrente entre Luiz Carlos Mesquita Chaves e Estofados Montreal foi declarado inexigível (fls. 115), confirmando-se a liminar proferida em 25/05/2006 (fls. 60), que foi estendida aos demais cheques em 09/06/2006 (fls. 64). Os cheques foram devolvidos pelo motivo 21 (?cheque sustado?). Pelo documento de fls. 63, conclui-se que os cheques já haviam sido sustados antes mesmo do protesto (petição datada em 1º de junho de 2006) e a empresa Estofados Montreal tinha ciência de que os cheques tinham sido sustados quando do protesto e, consequentemente, quando do endosso à CAMPEL Indústria e Comércio de Embalagens de Papel LTDA. O cheque, como título cambiário não causal, autônomo e abstrato, regra geral, desvincula-se do negócio jurídico que lhe causa, tornando independente o direito do portador que o recebeu por circulação (endosso) e impedindo que a causa debendi possa seja discutida. Qualquer alegação que vise excepcionar o princípio da inoponibilidade de exceções pessoais ao portador de boa-fé, visando afastar a cobrança do título, para ter eficácia jurídica, depende de prova cabal. Exige-se que o devedor comprove que o título não tem causa ou que a causa é ilegítima, bem como que o terceiro detentor agiu de má-fé ao recebê-lo. Inicialmente, oportuno ressaltar que vige no sistema cambiário os princípios da cartularidade, abstração e literalidade do título. Reza o art. 13 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 - Lei do Cheque, que "as obrigações contraídas do cheque são autônomas e independentes". Nesse sentido leciona Egberto Lacerda Teixeira: "A autonomia ou abstração refere-se à eficácia per se do título cambiário em relação ao negócio subjacente que lhe serviu de causa. O cheque ou letra de câmbio valem por si mesmos, desligados da relação jurídica que causa a sua emissão" (A Nova Lei Brasileira do Cheque, Saraiva, 1985, p. 42). Todavia, o STJ já decidiu no sentido de que a autonomia do cheque não é absoluta, senão vejamos: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CPC, ART. 20, § 4º. I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de "factoring", que o recebeu por endosso. II. Honorários advocatícios já fixados em valor módico, não cabendo ainda maior redução. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 434.433/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 23/06/2003, p. 378) Desta forma, somente a prova inequívoca produzida pelo devedor poderia afastar sua certeza e exigibilidade, porque na dúvida, prevalece a presunção de legitimidade dos cheques. É o caso dos autos. O Réu, Luiz Carlos Mesquita Chaves, comprovou cabalmente que a causa debendi dos cheques emitidos por ele em 10/06/2006, 10/08/2006 e 10/10/2006, objetos da presente ação monitória, foi afastada ante a declaração de inexigibilidade dos débitos da relação jurídica pendente e dela decorrente entre ele e Estofados Montreal e, portanto, os títulos não poderiam ter sido endossados, haja vista que foram declarados nulos por sentença transitada em julgado (autos sob nº 635/2006 6ª Vara Cível). Imperioso ressaltar que, apesar de o cheque ser um título autônomo e independente, a contra-ordem é limite de seu recebimento. Assim, o próprio crédito não é legítimo, ocorrendo, portanto, a circulação de título nulo. Nesse passo, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do RS acerca da matéria: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CIRCULAÇÃO DE CHEQUE LEGITIMAMENTE SUSTADO. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI IMPLICA NA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. Incontroverso nos autos que a sustação do cheque teve por fulcro a inocorrência da causa debendi. Assim, o próprio crédito cedido não se legitima, ocorrendo a circulação de título nulo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70010762698, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 20/04/2006). Dessa forma, conforme o art. 333. II, percebe-se que o réu obteve êxito no ônus que lhe cabia, qual seja, o de trazer aos autos a prova fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora. Assim, ante o reconhecimento da inexigibilidade do débito da relação jurídica entre Luiz Carlos Mesquita Chaves e Estofados Montereal Ltda, tendo o cheque sido sustado antes mesmo de o autor ser o titular da referida cártula, não tem o demandado a obrigação de efetivar qualquer espécie de pagamento ao mesmo. O ônus de provar a inexistência de causa debendi ou a existência de causa ilegítima é do réu/embargante, uma vez que em favor do título de crédito há presunção legal. Neste sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Títulos de crédito e outros títulos executivos, Saraiva, 1986, p. 138): "É claro que entre o tomador e o emitente do cheque pode-se travar discussão a respeito da causa debendi. Mas o credor nada tem que provar, posto que, pela literalidade e autonomia de seu título de crédito, há em seu favor a presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. Ao devedor, por isso mesmo, é que compete o ônus de provar que o título não tem causa ou que dita causa é ilegítima. E sua prova, em tal sentido, há de ser robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário." Considerando que os cheques foram sustados antes de serem protestados por Estofados Montreal Ltda. e, consequentemente antes do endosso à autora, ocorreu, portanto, a circulação de título passível de oposição, o que restou comprovado nos presentes autos e, ainda, nos autos sob nº 653/2006 de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito ajuizada perante a 6ª Vara Cível desta Comarca. Vale lembrar que o art. 27 da Lei do Cheque não prevê a exigência de que o endosso seja datado, sendo considerado, nesse caso, anterior ao protesto e, assim, produzindo efeitos do endosso e não da cessão, como ocorre no caso do endosso póstumo. Art . 27 O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação. Com isso, chega-se a conclusão de que os fatos narrados pelo requerido/embargante constituem fato extintivo do direito do autor, eximindo-o do cumprimento da obrigação representada pelos títulos em debate. Por óbvio, desconstituídos os títulos, permanece o crédito que poderia ser perseguido eventualmente pela parte autora em outros autos, mas apenas contra seu devedor direto, ou seja, aquele que lhe endossou os títulos, Alcides Gouvea Ancioto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAMPEL Indústria e Comércio de Embalagens de Papel Ltda. contra Luiz Carlos Mesquita Chaves, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários de advogado que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 24 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e ODILSON ROBERTO DA SILVA-.

84. COBRANCA (SUMARIO)-0034967-96.2009.8.16.0014-JORGE AUGUSTO DE SOUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 34967/2009, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DE SOUTO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO JOSÉ AUGUSTO DE SOUTO, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito ocorrido em 15 JUL 2006, o que lhe resultou invalidez permanente, do que decorreram despesas relativas a tratamento médico. Argumenta que faz jus ao recebimento do montante integral devido nos casos de invalidez completa e permanente, vigente à época do sinistro, posto que indiferente o grau de invalidez que lhe acomete. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento do valor equivalente a quarenta salários mínimos e, ainda, ao valor certo de R$2.040,00 referente ao DAMS. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, para arguir que a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que ocasionaria inépcia da inicial, bem com a necessidade de substituição no polo passivo do feito. No mérito, argumenta que o valor indenizatório deve observar o grau de invalidez apurado em exame pericial a ser realizado pelo

IML no curso do feito, limitado ao valor máximo indenizável de R$13.500,00, sendo necessária demonstração contundente da invalidez. Aduz ainda que o autor já foi reembolsado a título de DAMS pelo valor de R$2.695,00, despesas da qual requer indenização mas que encontram-se imcomprovadas. Ademais, tece considerações a respeito da vigências de leis e sobre a aplicação de juros e correção monetária no presente feito. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. O feito foi saneado por escrito, decisão contra houve a interposição de recurso de agravo retido, devidamente contra-arrazoado pela parte ré. O exame pericial foi realizado e o laudo pericial lavrado juntado aos autos, sobre o qual regularmente manifestaram-se as partes, apresentando, posteriormente, alegações finais remissivas. É o relato do necessário e essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 31 MAR 2009, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., relativamente a acidente automobilístico ocorrido em 15 JUL 2006. O direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual restou devidamente demonstrado às fls. 23, culminando na invalidez permanente da parte autora, à proporção de 6,25%, conforme se verifica através do laudo pericial lavrado pelo IML às fls. 234/234-verso, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão ao recebimento deduzida na inicial. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Inexiste qualquer irregularidade na utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório, isso porque a Lei n. 6.205/75, que veda o estabelecimento do salário mínimo como fator de atualização monetária, bem como a Lei n. 6.423/77, que estabelece as bases da correção, não revogaram o art. 3º da Lei n. 6.194/74, a qual regulamenta o seguro obrigatório, sendo este dispositivo utilizado somente como parâmetro para a fixação da verba indenizatória devida por danos pessoais. Por fim, e pelas mesmas razões, não há ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Destarte, não revogada implícita ou explicitamente pelas aludidas leis posteriores, que notadamente possuem conteúdo e natureza distintos, e por inexistência de incompatibilidade, o artigo invocado pela parte autora permanecia plenamente vigente à época dos fatos, dando-lhe guarida ao pedido formulado. CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MINIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo com parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/01. II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização para menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU - 23/09/2002) AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT NDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. LIMITAÇÃO DE AMPLITUDE DE MOVIMENTAÇÃO DO JOELHO DIREITO E ENCURTAMENTO DE 2 CM NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. PERCENTUAL DE INCAPACIDADE DE 30%. SALÁRIO MINIMO. LEGALIDADE. MONTANTE QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DO MESMO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 9.6 DAS TURMAS RECURSAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE TAL MOMENTO. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar recorrida ao pagamento à recorrente do valor de R$ 6.120,00 ao tempo do ajuizamento da demanda, corrigido monetariamente desde de tal data, pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês computados a partir da citação válida da ré neste processo. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000827-8 - Londrina - Rel.: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA - - J. 28.06.2012) grifo inexistente no original Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da já citada Lei n. 6.194/74 com a redação que detinha à época do sinistro, determinada pela Lei n. 8.441/92, a qual estipulava o valor da verba indenizatória à razão de quarenta salários mínimos, em que pesem os esforços da parte ré em sustentar o contrário, porquanto as regras contidas nas resoluções do CNSP não podem prevalecer sobre as leis, por princípio de hierarquia normativa. Assim, sendo certo o direito de receber a indenização, há que se verificar que a invalidez parcial e permanente experimentada pela parte autora é incontroversa e independe de outras provas, apurada mediante laudo pericial lavrado por órgão oficial isento, sendo ela proveniente de acidente automobilístico ocorrido em 15 JUL 2006, tal como se observa através do laudo pericial de fls. 234/234-verso, pelo que tem direito ao recebimento do percentual de 6,5% do capital segurado integral, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (STJ-4ºT.) - Rec. Esp. 1.119.614-RS - Rel.: Min. Aldir passarinho Junior - J. em 04/08/2009 - DJ 31/08/2009). grifos inexistentes no original Firme nesta premissa, considerando-se o percentual de invalidez apurado pelo IML, à razão de 6,5%, aliado ao valor do salário mínimo em vigor à época do fato danoso, que era de R $350,00 (trezentos e cinquenta reais), por força da Lei n. 11.321/06, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento da verba indenizatória de R$910,00 (novecentos e dez reais). Com efeito, a correção monetária se presta a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, somente no intuito de preservar o valor do crédito, sem caracterizar um ônus a mais ao devedor. Nestes termos, faz-se necessária a correção monetária do valor indenizatório devido à parte autora, apurado no parágrafo acima, através do índice INPC/IBGE, desde a contração da obrigação securitária (sinistro) até a data de seu efetivo cumprimento. No que alude aos juros de mora, deverão incidir de forma simples desde a citação válida, à razão de 1% ao mês. Frisa-se, por fim, não se aplica na espécie a incidência da Lei n. 11.482/07 e seus critérios diversos de indenização, posto que possui posterior ao fato gerador e à da obrigação, assim como já explanado, devendo prevalecer a indenização em vigor na época do fato. Por fim, cabe ainda análise do pedido de reembolso das despesas de auxílio médico suplementar DAMS, pelas quais a parte autora requer o pagamento de R$2.040,00 (dois mil e quarenta reais). Ora, apesar da parte ré ter informado nos autos que realizou pagamento administrativo do DAMS em patamar superior ao requerido na inicial, ao valor certo de R$2.040,00 (dois mil e quarenta reais), verifica-se que não comprova por nenhum meio a sua alegação, desacompanhada de qualquer documento, sendo absolutamente impossível o seu acolhimento, isso porque a comprovação dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor era ônus processual que incumbia à parte ré, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, ainda que a parte ré não tenha comprovado o pagamento administrativo da verba agora requerida, verifica-se que a parte autora também não comprovou adequadamente o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia também por força do mesmo art. 333, agora inciso I, do Código de Processo Civil. Os recibos de fls. 37/38, emitidos por psicoterapeuta, em que pese até possam ser considerados início de prova das referidas despesas, não indicam despesa médica necessariamente decorrente do sinistro narrado na presente ação. Aliás, não há nos autos sequer uma declaração subscrita pela profissional que os emitiu de que, efetivamente, o tratamento por ela desempenhado tenha como causa o sinistro do qual o autor foi vítima. Ademais, é possível considerar que o tratamento psicoterapêutico ali descrito pode ter qualquer causa, mas é impossível apontar com certeza que tenha alguma relação concreta com o sinistro, que seja despesa dele decorrente, a fim de ser agora ressarcida ao autor. Por estes motivos, nenhum valor a título de DAMS é devido à parte autora. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JORGE AUGUSTO DE SOUZA, nestes autos de Ação de Cobrança ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, ambos já qualificados, para condenar a parte ré ao pagamento, em favor do autor, do valor certo de R$910,00 (novecentos e dez reais), acrescidos de juros de mora simples e correção monetária na forma da fundamentação, mediante simples cálculo aritmético. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta os valores discutidos, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e o resultado obtido, lembrando-se que, ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 24 de Abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOAO ALVES BARBOSA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

85. NUL. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0035704-02.2009.8.16.0014-MARCO AURELIO TURETA x G 5 INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA-Autos nº 35704/2009 Vistos, etc. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil, e os acolho em função da omissão existente na sentença. Com efeito, passa a constar do dispositivo da sentença guerreada, o seguinte: ?B. AUTOS SOB Nº 27806/2009 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECRETAR A RESOLUÇÃO DO CONTRATO de promessa de compra e venda firmado entre as partes, restabelecendo o status quo ante; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento da diferença entre os valores pagos a título de arras/sinal e os valores gastos com comissão de corretagem. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento e acrescido de juros de mora a 1% ao mês, a contar da data da constituição em mora (notificação extrajudicial). Com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados R$ 1.000,00 (mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Em relação a parte ré, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.? Isto posto, reconheço a omissão na forma como acima mencionado, mantendo a sentença na sua íntegra. P. R. I. Londrina, 11 abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara

Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

86. COBRANCA (SUMARIO)-0036975-46.2009.8.16.0014-P.G DALL ASTA - REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x SUN VISION COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA- Autos n. 0036975-46.2009.8.16.0014. Para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento paga o dia 28/05/2013, às 15 horas. Fixo o prazo de 10 dias de antecedência à audiência ora designada para as partes apresentarem o rol de testemunhas (CPC, 407, paragrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, OLGA MACHADO KAISER e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038454-74.2009.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x JULIO CESAR STRIQUER GONÇALVES- Autos n. 0038454-74.2009.8.16.0014. Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 08.958.859/0001-10), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. Frente o resultado, intime-se o credor para se manifestar. Dil. nec. Londrina, 06/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

88. COBRANCA (SUMARIO)-0000449-46.2010.8.16.0014-ENISETE CRUZ RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- custas processuais no valor total de R$ 349,52, sendo R$ 286,70 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001990-17.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x PELLIZARI E TIRAPELLI LTDA-Autos n. 0001990-17.2010.8.16.0014. Nos termos do art. 294 do CPC c/c com o art. 5º do Dec. Lei n. 911/69, defiro a conversão da presente medida em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Cite-se o executado para no prazo de 03 dias pagar o débito (art. 652, CPC), sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quanto bastem a garantir a execução (art. 659, CPC). Fixo os honorários do advogado do exequente em 5%, na forma do art. 20, § 4º do CPC (art. 652-A, CPC), devendo o executado ficar ciente que em caso de pagamento integral do débito no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos à metade (art. 652-A, § ún., CPC). Dê-se ciência ao executado de que poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738, CPC). No prazo para embargos, poderá o executado reconhecer o débito e propor o pagamento parcelado em até 06 vezes com acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, mediante o depósito de 30% do valor executado, custas e honorários (art. 745-A do CPC). Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-0005824-92.2010.8.16.0025-JOSE VICENTE DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- aguarda prazo (suspenso)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0015670-69.2010.8.16.0014-ANDERSON MOREIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-CONCLUSÃO Aos 23/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0015670-69.2010.8.16.0014. Como já aventado a pericia é de suma importância para liquidação da sentença, razão pela qual a mantenho. No mais, homologo a proposta de honorários periciais, pois sem impugnação consistente. Intime-se o Banco, portanto, para adiantar os honorários, pois vencido em maior grau na sucumbência. Prazo de 05 dias. Int. dil. nec. Londrina, 26/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada - Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, TALITA SILVEIRA FEUSER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0019076-98.2010.8.16.0014-CLAUDIO ANTONIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos n. 0019076-98.2010.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 26/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-0024721-07.2010.8.16.0014-JOENES VELOSO DE ALCANTARA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº 24721/2010 Vistos, etc. A parte autora, às fls. 259/262, opôs embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença proferida padeceria de omissão e contradição. A respeito da prescrição dos juros remuneratórios cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o prazo trienal contido no artigo 206, § 5º do Novo Código Civil, porque incidente a regra de transição de que trata o artigo 2028 do mesmo diploma legal. Ainda sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 24/03/2010. Diante tal realidade, não há que se falar em prescrição dos juros remuneratórios. As demais matérias aventadas nos embargos de declaração, em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto. A par disso, qualquer pretensão de alteração na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos. Int. Dil. Londrina, 24 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

94. ORDINARIA DE COBRANCA-0026580-58.2010.8.16.0014-PEDRO CARLOS DAKKACHE x BANCO BRADESCO S/A- Autos n. 0026580-58.2010.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LINCO KCZAM, JOSAFAR GUIMARAES, MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

95. COBRANCA (SUMARIO)-0027788-77.2010.8.16.0014-MARCIEL MENDES DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Autos nº 27788/2010 Vistos etc. Homologo o acordo de fls. 314/316 para que surta seu efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários como avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal, determinando que seja certificado o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, atendidas as providências estampadas no acordo, com as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO. P. R. I. Londrina, 11 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

96. DECLARATORIA-0029786-80.2010.8.16.0014-LURDES DE OLIVEIRA CIOFE x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES-CONCLUSÃO Aos 15/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0029786-80.2010.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

97. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0031006-16.2010.8.16.0014-EDERVAL DA COSTA CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº0031006-16.2010.8.16.0014 Ciência as partes sobre a baixa dos autos. Intime-se. Diligencias

necessárias. Londrina 27 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WANBIER-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0035635-33.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro- a parte autora para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94.-Advs. OLDEMAR MARIANO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

99. COBRANCA (SUMARIO)-0037993-68.2010.8.16.0014-SANTINA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- a parte autora sobre o deposito retro de fls. 196-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

100. ORDINARIA-0038989-66.2010.8.16.0014-ELIAS CHAGAS x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos n. 0038989-66.2010.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 19/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0056539-74.2010.8.16.0014-AGROPECUARIA CAIUA PECUS S LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- a parte interessada a fim de retirar o Alvará Judicial -Advs. FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI, ERIKA FERNANDA RAMOS, ANDREA MAGNA UDENAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0064572-53.2010.8.16.0014-VINICIUS LUIS DOS SANTOS x BANCO SEMEAR S/A- Autos n. 0064572-53.2010.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e FLAIDA BEATRIZ N.DE CARVALHO-.

103. DECLARATORIA-0068199-65.2010.8.16.0014-COMPLOND COMERCIO DE COMPENSADOS LONDRINA LTDA x BARATO E CENCI LTDA e outro-Autos nº 68199/2010 Vistos, etc. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil, e os acolho em função da obscuridade existente na sentença. Com efeito, passa a constar do dispositivo da sentença guerreada, o seguinte: ?3.1. Autos nº 33488/2010 - cautelar. Ante o exposto, confirmo a liminar e, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, para o fim de reconhecer o direito da parte autora, em sede cautelar, em ver sustado, como o foi, o indevido protesto. Condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte autora no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 3.2. Autos nº 68199/2010 principal. Julgo procedentes os pedidos formulados na ação principal (autos nº 68199/2010), extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de: 1. declarar a inexigibilidade/nulidade das duplicatas nº 200410/0166 e nº 200410/0164, nos valores de R$ 11.095,10 e R$ 5.300,0, respectivamente, indicadas a protesto no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca; 2. condenar os réus no pagamento do valor de R$ 16.395,10, valor que deve ser acrescido de correção monetária (INPC) e juros de mora (1% ao mês), ambos a contar da presente data. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 15% do valor da condenação em decorrência do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Isto posto, reconheço a obscuridade na forma como acima mencionado, mantendo a sentença na sua íntegra. P. R. I. Londrina, 16 abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, LUIZ RODRIGUES WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO e ALEXANDRE BRANDAO AMARAL-.

104. COBRANCA (ORDINARIA)-0085061-14.2010.8.16.0014-RAFAEL FERNANDO FROES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- custas processuais no valor total de R$ 311,92, sendo R$ 249,10 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

105. COBRANCA (SUMARIO)-0085073-28.2010.8.16.0014-LUIS HENRIQUE LOVO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 0085073-28.2010.8.16.0014. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

106. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0086304-90.2010.8.16.0014-TIAGO DANIEL FERRON BERTI x PAULO SERGIO PISSOLOTO e outro-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 86.304/2010 proposta por Tiago Daniel Ferron Berti contra Paulo Sérgio Pissoloto e outro, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Tiago Daniel Ferron Berti ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Paulo Sérgio Pissoloto e Angela Cristina Mateus Moraes, onde alega a parte autora, em apertada síntese, que celebrou contrato do qual decorreu a abertura de uma sociedade simples envolvendo Paulo Sérgio Pissoloto, Ângela Cristina Mateus Moraes, Tiago Daniel Ferron Berti e Lucas Bosso Querubim. Posteriormente a abertura desta sociedade simples, o autor, Tiago Daniel Ferron Berti, alega tentativa de obter a exibição de documentos relativos a tal empresa, porém teve o pedido negado pelos réus. Por isso, requer que seja concedida a exibição dos livros fiscais, balanços, notas fiscais emitidas, contratos realizados, demonstrativos das despesas e impostos, extratos bancários. Devidamente citada, a requerida deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Instada a parte autora a se manifestar, o fez. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação 2.1. Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I e II do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, ficou provado perante a apresentação do instrumento particular de composição de sociedade simples (fls. 14/18) que o autor é sócio conjuntamente com Lucas Bosso Querubim, Paulo Sérgio Pissoloto e Ângela Cristina Mateus Mores, estes dois sócios- administradores e aqueles sócios- intérpretes. O autor, sócio intérprete, tem o direito em pleitear a exibição dos documentos para aferir a defesa de seus interesses societários, uma vez desaparecida a sua confiança em relação à administração da sociedade, como meio preparatório de eventual prestação de contas. Além disso, faz-se necessário lembrar a natureza empresarial de tal relação. Com base nisso, não se desconsiderar o disposto no art. 1.021, do Código Civil Brasileiro, verbis: ?Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade?. Com o exposto acima, os réus têm o dever de fazer apresentação de tais documentos para o autor. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora, uma vez que se o réu tivesse atendido a notificação via cartório (fls. 13), no sentido de exibir tais documentos, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e, via de consequência, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO Paulo Sérgio Pissoloto e Angela Cristina Mateus Moraes façam, no prazo de 30 (trinta) dias, a exibição dos livros fiscais, balanços, notas fiscais emitidas, contratos realizados, demonstrativos das despesas e impostos, extratos bancários. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 04 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ANGELO JOSE CORREA FRASCA e LEONARDO VERRI-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0086499-75.2010.8.16.0014-ANGELA RIBAS PIEROTE x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº086499-75.2010.8.16.0014 Renove-se a intimação ao requerido, para que em 5 dias promova a exibição do contrato de financiamento, eis que o apresentado as fls.79/80, trata-se do mesmo documento já exibido as fls.60/61, sob pena incidir nas culminações do artigo 359 do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 27 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

108. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0000848-41.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A- designada audiencia de inquirição de testemunha para o dia 05.06.2013 às 13:00 horas, no juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo - PR, bem como audiência para o dia 08.05.2013 às 14:30 horas no cartório de Registro Públicos, Acidente de trabalho,Precatórias Cíveis e Corregedoria Extrajudicial do Foro Central da Comarca

da região Metropolitana de Curitiba - PR. .-Advs. MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS, CELSO UMBERTO LUCHESI, PEDRO JOAO MARTINS e CARLOS WERZEL-.

109. REVISAO CONTRATUAL-0002703-55.2011.8.16.0014-JOSE DONIZETE FRANCISCO x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 2.703/2011 proposta por José Donizete Francisco contra Banco Finasa S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/17-verso) que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré e afirma que a mesma praticou capitalização de juros sem previsão contratual, o que entende ser ilegal, bem como embutiu no valor financiado tarifas administrativas. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 18/29). Determinada a emenda à inicial (fl. 31), a mesma restou atendida às fls. 32/33 e 35/38. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 48/73), referindo que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido o contrato assinado com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende a legalidade das tarifas administrativas. Sustenta que a comissão de permanência não se apresenta abusiva. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 46/47 e 74/88). Réplica às fls. 90/101-verso. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação 2.1 Preliminar Ante o requerimento da parte ré de retificação do polo passivo e não havendo nenhuma objeção por parte do autor, defiro a retificação para que passe a constar no polo passivo ?Banco Bradesco Financiamentos S.A.?. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais, ressalvado o que dispõe a Súmula 381 do STJ: ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas?. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 22/23), no valor de R$ 5.203,80, com juros remuneratórios mensais de 3,05% e anuais de 43,35%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 258,51, acrescida de R$ 3,00 por parcela a título de ?tarifa de cobrança bancária - TEC?. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Esclareço que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 -

Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência das tarifas denominadas: ?TAC/COA e TEC?. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a previsão de cobrança do referido instituto no instrumento contratual. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas: ? TAC/COA e TEC?, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação à parte autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 18 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

110. ALVARA JUDICIAL-0003663-11.2011.8.16.0014-LUCIA STANKIEWICZ e outros- para dar o devido prosseguimento do feito-Adv. MARIA REGINA BATAGLIA-.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004520-57.2011.8.16.0014-CINEU EMILIO ZANETTI x ATSUKO NOGUTI- Autos n. 0004520-57.2011.8.16.0014. Intime-se o réu para comprovar a postagem dos AR´s expedidos em 48 horas, sob pena de tornar sem efeito o deferimento do chamamento dos fiadores aos autos. Dil. nec. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. DAIANA DANTA MENEGUELLI-.

112. COBRANCA (SUMARIO)-0007359-55.2011.8.16.0014-FATIMA APARECIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- a parte autora para manifestar-se sobre correspondencia devolvida-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

113. ALVARA JUDICIAL-0008341-69.2011.8.16.0014-JULIO CESAR MOREIRA DE CAMARGO- a parta a fim de retirar o Alvará Judicial-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

114. HABILITACAO DE CREDITO-0013738-12.2011.8.16.0014-ALFREDO LACHNER FILHO e outro-CONCLUSÃO Aos 23/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0013738-12.2011.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada - Advs. EDUARDO MOURA SELLA, SONIA REGINA LACHNER e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

115. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0016309-53.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS FERNANDES x BANCO SANTANDER S.A.-Autos n. 0016309-53.2011.8.16.0014. Desetranhe e entregue o primeiro recurso de apelação ao seu subscritor em razão do contido na petição retro. Assim, recebo o recurso de apelação (fls. 74//78) no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 31/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

116. REVISAO CONTRATUAL-0018623-69.2011.8.16.0014-CECILIA ROSA DE JESUS DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL sob nº 18.623/2011 proposta por Cecília Rosa de Jesus de Oliveira contra Banco Fiat S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/15), em suma, que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo a ser pago em 48 parcelas mensais, fixas e sucessivas no valor de R$ 389,29. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como tarifa de emissão de carnê (TEC), IOF diluído nas parcelas, seguro de proteção financeira e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, o seguro e o IOF financiados e a tarifa ora combatida. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 16/41). Determinada a emenda à inicial (fl. 43), a mesma restou atendida por ocasião da petição de fl. 44. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 60/85), sustentando sobre a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a

possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade da tarifa administrativa. Referiu que não é caso de inversão do ônus da prova, nem de repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 86/91). Sobreveio réplica às fls. 92/116. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais, ressalvado o que dispõe a Súmula 381 do STJ: ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas?. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 21/22), no valor de R$ 10.700,00, com juros remuneratórios mensais de 2,62600% e anuais de 36,486%, a ser adimplido em 48 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 386,29, acrescida de R$ 3,00 por parcela a título de ?tarifa de cobrança bancária - TEC?. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Esclareço que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine a tarifa administrativa, verifico que no instrumento contratual há a incidência da tarifa denominada: ? Tarifa de Cobrança Bancária? referida na inicial. Esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem

exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (destaquei) Já no que tange o valor pago a título de ?Seguro de Proteção Financeira?, não há se falar em irregularidade na sua cobrança, pois cuida-se de estipulação consistente em contratação derivada e, portanto, dependente de prerrogativa e opção do consumidor. Ao contrário do que alega, é possível verificar que a parte autora anuiu com a contratação do citado seguro, o que consequentemente faz crer que sabia da sua cobrança junto ao financiamento, de modo que não se apresenta ilegal e, assim, a cobrança do mesmo deve ser mantida. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente à cláusula 12. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Finalmente, a parte autora requer a condenação do réu à reparação por danos morais. Dispõe o artigo 186 do Código Civil que ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Consoante lição de Fábio Ulhôa Coelho (Curso de Direito Civil, vol 1. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 366), quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa. Por sua vez, o art. 927 do CC dispõe que: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem incorre em ato ilícito tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa. Indenizar significa reparar o dano causado à vítima e, para que surja o dever de indenizar, devem estar presentes os seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Assim, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Contudo, em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, fica ela dispensada da prova do dano. É que, conforme muito bem colocado por SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, págs. 79 e 80.), ?o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum?. Porém, no presente caso, não se vislumbra existência de dano passível de indenização, tendo em vista não restou configurado ato ilícito capaz de provocar abalo psíquico no requerente, que realizou o negócio jurídico ciente dos valores que lhe seriam cobrados mensalmente. Muito embora os contratos possam representar abusividades, muitas das quais ainda pendem várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a questão afigura-se mais a mero aborrecimento do que a dano de ordem moral, não havendo que se falar, desta maneira, em reparação. Nesta senda, vale colacionar as seguintes decisões: "[...] A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. [...]". (Apelação cível 697098-7. AC. 20640. 15ª Câmara Cível. Rel. Jurandyr Reis Junior. Julg. 22/09/2010). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA

LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada: ? Tarifa de Cobrança Bancária?, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 17 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

117. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0019550-35.2011.8.16.0014-JUDITH DOS SANTOS FAUSTINO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- custas processuais no valor total de R$ 302,52, sendo R$ 239,70 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, NARJARA HEIDMANN e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019604-98.2011.8.16.0014-PEDRO ROBERTO SANCHES VASQUES x APARECIDA DO AMARAL- Autos n. 19604/2011 Vistos etc. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito por escrito nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar as questões preliminares de mérito suscitada pela parte ré. Primeiramente, o feito não comporta pronta extinção por perda do objeto por conta do cumprimento voluntário da obrigação, uma vez que o pedido principal formulado pelo autor se destina a efetivar suposta obrigação de fazer, assumida pela parte ré, em transferir a titularidade formal sobre o imóvel comprado para seu nome. Entretanto, não há comprovação de plano nos autos de que esta obrigação tenha sido devidamente cumprida, havendo somente algumas informações relativas aos débitos decorrentes da relação contratual, mas que dependem de análise de mérito, a ser mais bem valorada no momento oportuno, em sede de prolação de sentença. Basicamente pelos mesmos motivos, também não há que se falar em carência de ação, por falta de interesse de agir, porquanto o pedido formulado não se destina tão somente sobre a titularidade e responsabilidade sobre obrigações pecuniárias, mas encontra-se bem delimitado na inicial, visando provimento principal de obrigação de fazer, configurando-se aí o interesse do autor na tutela jurisdicional agora pleiteada. Ato contínuo, a ausência de pedido expresso destinado à condenação por danos morais em rol próprio, na inicial, não é causa suficiente a configurar a alegada inépcia da inicial, posto que da narração dos fatos decorrem logicamente os pedidos lá expostos. Por fim, desnecessárias grandes digressões acerca da regularidade da citação da parte ré, tendo em vista que as partes são concordes de sua nulidade, tendo em vista a flagrante irregularidade com que foi expedida, sendo ainda recebida e rubricada por terceira pessoa, estranha à relação. Todavia, encontra-se suprida a necessidade de citação por conta do comparecimento espontâneo, da parte ré, ao presente feito, pelo que não se poderá a ela ser aplicados os efeitos da revelia. Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto. As partes são legítimas, estão bem representadas e concorre legítimo interesse econômico. As demais questões levantadas são questões de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. No mais, para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) os termos do contrato entabulado; 2) os limites do dever de transferência; 3)o cumprimento da obrigação; e 4) a existência de dano moral correlato. Diante dos pontos fixados, defiro a produção de prova documental e oral, consistente em depoimento pessoal das partes autora e ré e oitiva de testemunhas. DESIGNO o dia 30 de maio de 2.013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo previsto no art. 407, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e desistência da prova. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. PROMOVA a parte autora, no prazo de dez dias ou até a data da audiência acima designada, no máximo, a juntada da matrícula do imóvel, medida esta já determinada em sede de despacho inicial e ainda não cumprida. EXPEÇA-SE ofício à COHAB LONDRINA para que apresente ao juízo todos os contratos e demais documentos administrativos referentes ao imóvel especificado na inicial. Conste expressamente no ofício que o prazo para resposta é de quinze dias. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao 3º Grupamento do Corpo de Bombeiros de Londrina, tendo em vista que nitidamente desnecessário, uma vez que a situação que assim se pretende comprovar (situação ruinosa do imóvel) não atine aos limites da presente lide. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 08 de Abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, JADERSON PORTO e JOSE HISSATO MORI-.

119. REVISAO CONTRATUAL-0023504-89.2011.8.16.0014-MICHELLE CIRILO DEUTSCH x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 23.504/2011 proposta por Michele Cirilo Deutsch contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/34) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo e afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas, IOF, além de capitalização de juros sem previsão expressa. Requer a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, o IOF diluído nas parcelas e as tarifas ora combatidas. Refere ser inconstitucional a MP nº 2.170-36/01. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 34/45). Determinada a emenda à inicial, esta restou atendida por ocasião da petição de fls. 48/49. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 61/75-verso), sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade das tarifas administrativas. Referiu que não é caso de repetição do indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 76/79-verso). Sobreveio réplica à fl. 81. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Prejudicial de mérito: prescrição Afirma o réu que o prazo prescricional para intentar a anulação de cláusulas contratuais é de 02 (dois) anos e para a pretensão de ressarcimento é de 03 (três) anos. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". [TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). 2.2 Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é

perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fl. 40/45) sob o nº 20015522521, no valor líquido de R$ 45.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,43% e anuais de 18,58%, a ser adimplido em 60 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 1.222,40. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a apenas a incidência das tarifas denominadas: ?Cad/Renov, Inserção Gravame, Registro Contrato e Serv. Correspondente prestado a Financeira?. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Afirma ainda a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a previsão do referido instituto no contrato entabulado entre as partes. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas: ? Cad/Renov, Inserção Gravame, Registro Contrato e Serv. Correspondente prestado a Financeira?, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação à parte autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 18 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025695-10.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE FLORO DA SILVA JUNIOR e outro-CONCLUSÃO Aos 15/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0025695-10.2011.8.16.0014. Face o tempo decorrido da petição retro, intime-se a credora para informar sobre o adimplemento do acordo noticiado nos autos, bem como sobre o regular prosseguimento. Dil. nec. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

121. INDENIZAÇÃO-0029810-74.2011.8.16.0014-IRACI SARTORI TOME e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-CONCLUSÃO Aos 15/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0029810-74.2011.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, BERNARDO GOBBO TUMA, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

122. COBRANCA (SUMARIO)-0032120-53.2011.8.16.0014-EDIFICIO VILLAS BOAS e outro x SERGIO GERMANO VIX e outro- Autos n. 0032120-53.2011.8.16.0014. Os AR´s foram expedidos equivocadamente, haja vista que houve substituição do pólo passivo (fl. 166). Anote-se e observe-se. Razão pela qual torno sem efeito as deliberações feitas em audiência, para o efeito de designar nova data para a realização de audiência de que trata o art. 277 do CPC para o dia 30/05/2013, às 14:00 horas. Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

123. DECLARATORIA-0033660-39.2011.8.16.0014-RED MC HENRY NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 33660/2011, ajuizada por RED MC HENRY NASCIMENTO em face de BANCO PANAMERICANO S/A. Sentença. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 4.641,77, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas e abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido de restituição do IOF. Como prejudicial, alega a ocorrência de decadência. No mérito, sustenta que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Preliminar: Impossibilidade jurídica do pedido A preliminar alegada pela requerida, em verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada em sede própria. 2.3. Prejudicial de mérito: Decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.4. Mérito No mérito, o caso é de procedência parcial do pedido formulado. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 5.273,10, com juros remuneratórios mensais de 1,55% e anuais de 20,56%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: Tarifa de Cadastro (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. Finalmente, quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS

MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas Tarifa de Cadastro (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Londrina, 15 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, MAURICIO TAKEO UNO e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

124. INDENIZAÇÃO-0033897-73.2011.8.16.0014-JOSE VICENTE NETO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- a parte autora para manifesta-se sobre correspondencia devolvida-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, RAQUEL MORENO FORTE, ANTONIO BENTO JUNIOR, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA e DANIELA PAZINATTO-.

125. COBRANCA (SUMARIO)-0036888-22.2011.8.16.0014-ALBERTO RODRIGUES DE PAULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0036888-22.2011.8.16.0014. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOAO SOITO-.

126. REVISAO CONTRATUAL-0036896-96.2011.8.16.0014-VILSON SOARES DE SOUZA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-CONCLUSÃO Aos 16/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0036896-96.2011.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Intime-se o Banco para se manifestar sobre os valores ora apresentados pela parte autora. Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

127. INDENIZAÇÃO-0039065-56.2011.8.16.0014-JOEL CARLOS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Autos n. 0039065-56.2011.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MAURO MORO SERAFINI, LORENA NASCIMENTO GLOCK, MARIO CESAR LANGOWSKI e MAURICIO PIOLI-.

128. COBRANCA (SUMARIO)-0039285-54.2011.8.16.0014-LUCIANA SANTOS MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 0039285-54.2011.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

129. COBRANCA (SUMARIO)-0041220-32.2011.8.16.0014-MARIA GENY LAUTERT x ITAU SEGUROS S.A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 41220/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que MARIA GENY LAUTERT move em face de ITAU SEGUROS S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO MARIA GENY LAUTERT, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de ITAU SEGUROS S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito ocorrido em 01 JUL 2008, o que lhe resultou invalidez parcial e permanente. Argumenta que faz jus ao recebimento do montante integral devido nos casos de invalidez completa e permanente, vigente à época do sinistro, equivalente a R$13.500,00 e seus consectários legais. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento do referido valor. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada pela via postal, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, para arguir em sede preliminar que é necessária sua substituição do polo passivo da demanda pela Seguradora Líder, sendo a inicial desacompanhada de documento essencial ao ajuizamento do feito. No mérito, argumenta que efetuou pagamento administrativo no valor de R$3.375,00 à parte autora, da qual recebeu plena quitação da verba securitária e, caso de entendimento diverso, necessária realização de perícia médica para apuração do grau de invalidez que acomete a parte autora, para só então verificar quanto deverá receber de indenização, posto que devem ser proporcionais. Teceu argumentos acerca da aplicação de juros e correção monetária no presente feito. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação para refutar os argumentos deduzidos pela parte ré e reiterar sua pretensão inicial. Após a juntada de documentos, foi oficiado ao IML para que suprisse omissão ou contradição no laudo que lavrara, estas satisfatoriamente supridas às fls. 161/161-verso. Intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, não houve possibilidade de acordo por ausência da parte autora, vindo depois os autos conclusos para

sentença. É o relato do essencial e necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrento as preliminares suscitadas pela parte ré. Preliminares Qualquer seguradora regularmente conveniada a operar o sistema de seguros DPVAT é legitimada a responder ações que visem o recebimento total ou parcial das indenizações daí decorrentes. Ademais, a redação da Lei n. 6.194/74, em seus arts. 5º e 7º, é clara em estipular que o pagamento será devido mediante simples prova do acidente e dano dele decorrente, o qual deverá ser adimplido por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem com o seguro obrigatório. Relativamente à alegação preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da questão, melhor sorte não reserva à requerida. A norma posta no artigo 283, do Código de Processo Civil diz respeito aos documentos indispensáveis e não à prova indispensável, o que se afigura ao caso em tela. A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que se falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial. (STJ-RT 757/142) Ainda, de se salientar que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados e são provas suficientes a respeito do acidente automobilístico, não havendo que prevalecer a alegação preliminar posta. Por estes motivos, afasto as preliminares arguidas. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Mérito O direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual restou devidamente demonstrado às fls. 11/19, culminando em invalidez permanente da parte autora, à proporção de 75%, conforme se verifica através do laudo pericial lavrado pelo IML às fls. 19/19-verso e 161/161-verso, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão ao recebimento deduzida na inicial. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da já citada Lei n. 6.194/74 com a redação que detinha à época do sinistro, determinada pela Lei n. 11.482/2007, a qual estipulava o valor máximo da verba indenizatória à razão de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, sendo certo o direito de receber a indenização, há que se verificar que a invalidez parcial e permanente experimentada pela parte autora é incontroversa e independe de outras provas, proveniente de acidente automobilístico ocorrido em 01 JUL 2008, tal como se observa através da documentação lavrada pela autoridade policial e do laudo pericial de fls. 19/19-verso e 161/161-verso, pelo que teria direito ao recebimento do percentual de 25% do capital segurado pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (STJ-4ºT.) - Rec. Esp. 1.119.614-RS - Rel.: Min. Aldir passarinho Junior - J. em 04/08/2009 - DJ 31/08/2009). grifos inexistentes no original Firme nesta premissa, considerando-se o percentual de invalidez apurado pelo IML no laudo pericial, à razão de 25%, aliado ao valor indenizatório máximo em vigor à época do fato danoso, que era de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por força da Lei n. 11.482/2007, conclui-se que a parte autora faria jus ao recebimento da verba indenizatória de R$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Todavia, consta da prova carreada aos autos (fls. 62) que a autora já recebeu, após o devido processo administrativo, a quantia certa de R$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Tal pagamento administrativo, inclusive, foi reconhecido pela parte autora em sede de impugnação à contestação, conforme se denota das fls. 80/81. Por estes motivos, força considerar o pedido inicial da parte autora improcedente, posto que se verifica que já recebeu todas as verbas securitárias a que teria direito, nada havendo ainda que remanesça a ser pago. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA GENY LAUTERT, nestes autos de Ação de Cobrança ajuizada contra ITAU SEGUROS S.A., nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, no valor certo de R$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a qualidade do serviço apresentado, a complexidade do feito, o tempo de processamento e o resultado obtido. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 24 de Abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

130. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044445-60.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE OLIVEIRA TONASSI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 44.445/2011 proposta por Julio Cesar de Oliveira Tonassi contra Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Julio Cesar de Oliveira Tonassi ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Aymore Crédito, Fianciamento e Investimento S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição todos os contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco e os respectivos extratos de pagamento (fls. 02/07). Junta procuração e documentos (fls. 08/14). Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação juntamente com a exibição do contrato feito com o autor (fls. 32/34; 44/47). Nesta ocasião o réu requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sustentando, para tanto, a falta à parte autora interesse processual de agir, visto que não foi comprovado nos autos a pretensão resistida. Sobreveio réplica às fls.49/50. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Preliminares Em sede de preliminar, a ré alegou que falta à parte autora interesse processual de agir, afirmando que esta não juntou aos autos documentos que comprovem a resistência à sua pretensão na esfera administrativa. Entretanto, ao contrário do que afirma a requerida, a parte autora comprovou nos autos a tentativa de obter os documentos administrativamente (fls.13), sendo que a requerida se manteve inerte. Além do mais, vale esclarecer que a inexistência de pedido administrativo não impede a parte interessada de obtê-los através da via judicial. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida. A respeito do tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - Dever de exibição: a inexistência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos não impede a requerente de obtê-los na esfera judicial, por meio de ação cautelar. Contestada a ação e postulada a improcedência, mesmo que apresentada, concomitantemente, a documentação pleiteada, correto o julgamento de procedência. (...)? (70046395661 RS , Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 27/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2012) (destaquei). Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Em relação às despesas desta demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.13) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ato contínuo, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

131. ORDINARIA-0046073-84.2011.8.16.0014-ROGERIO DE MACEDO DE SOUZA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos n. 46073/2011 Vistos etc. Diante das circunstâncias reputo improvável a realização de composição entre as partes, de modo que, valendo-me do disposto no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, abstenho-me de realizar audiência preliminar e passo a efetuar o saneamento do feito por escrito. Passo a analisar as questões preliminares e a prejudicial de mérito suscitadas pela parte ré. Argumenta a parte ré que carece de legitimidade passiva para o feito, porquanto a Caixa Econômica Federal e União seriam exclusivamente as únicas legitimadas para responder pelo sinistro informado na inicial, uma vez que houve emprego de recursos oriundos do FCVS no referido financiamento habitacional. Todavia, não merece razão, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal se manifestou no curso do feito, conforme se verifica às fls. 362/363, dando conta de que o contrato de seguro em tela pertence ao ramo privado e que o julgamento do feito não implicará em comprometimento de recursos advindos do FCVS, o que afasta por completo qualquer interesse de intervenção da Caixa ou da União no presente feito. Aliás, verificada a existência de vínculo contratual entre as partes e alegada a responsabilidade da ré, face à teoria da asserção, sua legitimidade passiva para o feito encontra-se plenamente preenchida. Nestes termos, o argumento de ilegitimidade passiva da seguradora por inexistência de cobertura do suposto sinistro é matéria atinente ao mérito da demanda e, por este motivo, possível de implicar em eventual improcedência do pleito inicial e impossível de ser analisado em sede preliminar. A parte ré sustenta tese de inépcia da inicial, alegando que o autor não instruiu a inicial com documentos e informações indispensáveis, promovendo a necessária comprovação da ocorrência do sinistro e de seu aviso, o que, em tese, lhe prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa e ausenta a causa de pedir. Ora, a inicial não é inepta, uma vez que nenhuma das hipóteses taxativas de inépcia encontra-se configurada no presente feito, nos termos do art. 295, pár. único, do Código de Processo Civil. Ademais, por causa de pedir, elemento da ação, entende-se a descrição do conflito de interesses e sua repercussão jurídica na esfera patrimonial ou pessoal do autor. Verifica-se, assim, que o referido elemento processual encontra-se devidamente observado na inicial, posto que os fatos na inicial encontram-se bem narrados e a peça inaugural é inteligível, não havendo que se falar na hipótese de inépcia aventada. Por fim, aponta-se nos autos a ocorrência de sinistro de forma continuada e progressiva, que se estende no tempo, o que impede a indicação precisa e exata das condições locais e temporais de cada ocorrido. A simples alegação de ocorrência do sinistro é suficiente para a análise da questão, sem prejuízo de melhores esclarecimentos sobre as condições em que ocorreu ao longo da instrução processual, inclusive porque o caso demanda a já inicialmente pretendida produção de prova pericial. Ainda é o caso de frisar que os documentos e informações apontados como essenciais pela parte ré não são exigidos em lei. Por sua vez, não é o caso de necessário litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento reiterado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que a COHAPAR e a construtora não tem qualquer responsabilidade por eventual dever de cobertura securitária, esta exclusiva das seguradoras, e que aqui se discute. Nestes termos, colaciono o seguinte julgado: (...) INTEGRAÇAO DA LIDE PELA COHAPAR - NAO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) ?6 - Não há que se falar em integração da Cohapar no feito, uma vez que o agente financeiro ou habitacional não tem responsabilidade por cobertura securitária, que é exclusiva das companhias seguradoras?. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0591253-2 - - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 20.08.2009). Isso porque que no caso dos autos não se discute o contrato de financiamento, de mútuo habitacional, propriamente dito, mas a questão cinge-se ao contrato de seguro dos imóveis financiados pela COHAPAR, motivo pelo qual ela, na condição de agente financeiro, também não pode ser responsabilizada pela cobertura securitária do imóvel. Segue, neste sentido, outro julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇAO. VÍCIOS DE CONSTRUÇAO. INCLUSAO DO AGENTE FINANCIADOR NO PÓLO PASSIVO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE NAO CONFIGURA LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INGRESSO DA EMPRESA PÚBLICA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE. DESNECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NAO PROVIDO. É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0549135-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 30.04.2009). Por último, tenho que prescrição suscitada pela parte ré igualmente mereça ser afastada, e isso porque arguiu a ré a prescrição com base no art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil, todavia, ocorre que a alínea ?b? do citado dispositivo estabelece o termo inicial para contagem do prazo prescricional como sendo a data ?da ciência do fato segurador da pretensão?. Nada nos autos indica a data em que os autores tiveram ciência dos danos que ensejam a pretensão de recebimento de indenização securitária, de modo que a prescrição não pode ser conhecida no momento. Da mesma forma, embora haja indícios de comunicação do sinistro à ré (fls. 29), o ajuizamento do feito se deu antes que decorresse o ano prescricional da pretensão ora deduzida pela parte autora. Obviamente que, com a instrução, poderão ser colhidos subsídios outros que permitam melhor análise da matéria, precisando-se com maior exatidão a data de ciência da existência dos danos materiais. Por estes motivos, afasto as preliminar de mérito e a prejudicial arguidas pela parte ré. As demais questões levantadas são questões de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1. existência de danos físicos no imóvel dos autores; 2. a extensão desses danos e enquadramento nas hipóteses de cobertura securitária; 3. a extensão dos danos e sua expressão pecuniária; 4. a exclusão da cobertura securitária em caso de reparos no imóvel sem o consentimento da seguradora e a necessidade deste consentimento; 6. os reparos já realizados no imóvel com finalidade à sua conservação e suas respectivas expressões pecuniárias; 7. o cabimento de condenação à multa decendial. Dentre as provas requeridas pelas partes, entendo necessária, tão somente, a perícia de engenharia civil e a documental, uma vez que a questão é predominantemente técnica, comprovável mediante prova pericial. Quanto ao ônus da prova, tenho por bem, diante do pedido formulado (fls. 296) e ainda não analisado, em proceder à sua inversão com espeque no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por vislumbrar, na hipótese a hipossuficiência da parte autora consistente na dificuldade técnica em demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Mas não é só isso, existe juízo positivo de probabilidade (mesmo que provisório), a verossimilhança das alegações da parte autora no que atina ao teor das alegações que concluem quanto à ocorrência de sinistro supostamente segurado. Neste sentido, segue julgado admitindo a sobredita inversão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. É pacífico o entendimento de que os contratos de seguro são de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pela legislação consumerista. A inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada, a critério do Juiz, quando for verossímil as alegações iniciais ou quando o consumidor for hipossuficiente financeira e tecnicamente. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 935616-5 - Terra Roxa - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 31.01.2013). Pondero que a inversão do ônus da prova não importa em redistribuição do ônus do encargo financeiro, de modo que, no caso em tela, de início, quem deve suportar as despesas com a perícia é a parte autora, nos termos art. 33 do Código de Processo Civil. Nomeio como perita a engenheira civil Sra. LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (inscrita no CREA 29.643-D/pr, com endereço profissional à Rua João Huss, n. 380, apto. 1804, Gleba Palhano, Londrina PR, lugodoy@sercomtel.com), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se a perita nomeada, a qual terá o prazo de dez dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. A senhora perita deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, hora e local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes e isso após a exibição de eventuais documentos que a perita entender necessários à realização da perícia, o que deverá ser providenciado no prazo após manifestação específica da perita nesse sentido em trinta dias. O prazo para apresentação do laudo pericial em cartório é de trinta dias, a partir da realização do exame da documentação, podendo a Sra. Perita ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. Os imóveis dos autores foram acometidos por danos físicos? 2. Em caso positivo, em que consistem esses danos e quais suas causas? 3. Tais danos geram a existência de perigo de desmoronamento dos imóveis? 4. Há quanto tempo esses danos começaram a surgir e há quanto tempo puderam ser notados visualmente pelos moradores? 5. Foram feitos prévios reparos destinados à manutenção do imóvel? 6. Se possível, quantificar economicamente os valores necessários à reparação dos danos físicos detectados e também os valores já dispendidos na manutenção do imóvel em virtude dos danos ora aferidos. As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. Instrua-se o ofício à Sra. Perita com cópia do presente despacho. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 03 de Abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, DANIELA PAZINATTO e DANIELA PAZINATTO-.

132. COBRANCA (SUMARIO)-0048491-92.2011.8.16.0014-MILTON LEANDRO DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 48491/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que MILTON LEANDRO DE CAMPOS move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO MILTON LEANDRO DE CAMPOS, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 07 NOV 1998, o que lhe invalidez parcial e permanente. Argumenta que o prazo prescricional de sua pretensão tem início com o conhecimento inequívoco de sua invalidez e, também, que faz jus ao recebimento do montante integral devido nos casos de invalidez completa e permanente, equivalente a quarenta salários mínimos vigentes à época do sinistro. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial, vieram documentos. Este juízo fora declarado de ofício incompetente para o processamento da demanda, decisão esta atacada por recurso de Agravo de Instrumento, o qual restou provido para o fim de fixar a competência para o julgamento do feito perante este juízo, conforme decisão monocrática de fls. 147/156, de lavra do Des. Rel. Domingos José Perfetto. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, para arguir que há necessidade de sua substituição no polo passivo pela Seguradora Líder, que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita e que faltam documentos indispensáveis ao feito. No mérito, argumenta que o valor devido corresponde ao máximo de quarenta

salários mínimos, graduado segundo a lesão, necessária de ser apurada por perícia médica do IML. Ademais, aduziu considerações acerca da aplicação de juros e correção monetária. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. Intimada a juntar documentos probatórios da continuidade de seu tratamento, a parte autora apresentou manifestação acompanhada de documentos, sobre os quais regularmente manifestou-se a parte ré. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 01 AGO 2011, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., aproximadamente treze (!) anos depois, portanto, do acidente automobilístico que fundamenta o pedido. No caso vertente, o sinistro ocorreu em 07 NOV 1998 (fls. 21/24), porquanto a presente ação foi ajuizada já sob a égide do Código Civil de 2002, devendo-se levar em consideração o disposto em seu art. 2.028 acerca da prescrição. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, da data do acidente já citada até a entrada em vigor Código Civil de 2002, ocorrida em 11 JAN 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Código anterior, sendo forçosa a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil de 2002, e ainda nos termos da Súmula 405 do STJ, abaixo transcrita. Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Via de regra, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, pela parte autora, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização securitária antes que tivesse firme conhecimento de seu estado. Os entendimentos jurisprudenciais mais modernos do Tribunal de Justiça do Paraná, no entanto, coadunam que a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral não coincide necessariamente com a data do laudo pericial. Nesta senda, faz-se necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional aplicável ao presente feito, em consonância com tais entendimentos do Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO 'A QUO' DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA 'IN CASU'. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão" (TJPR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO. (TJPR. 10ª C. Cível. Apelação Cível n. 934.052-7. Rel. Des. Jurandyr Reis Junior. j. 17/17/2012). grifos inexistentes no original Cabia à parte autora a demonstração de ter realizado tratamentos médicos ou fisioterápicos contínuos entre a data do acidente e, ao menos, a data do ajuizamento do presente feito. Tal demonstração fixaria, assim, a ciência inequívoca das lesões como o resultado da perícia que seria, aqui, produzida. Os documentos já acostados aos autos não comprovam continuidade do tratamento a que se submeteu a parte autora, dando conta de que recebeu alta definitiva em JAN 2003 (fls. 27). Ademais, junta declaração médica pontual, datada de FEV 2013, mas que em nada comprova a necessária e referida continuidade de tratamentos (fls. 170), pressupondo-se que a parte autora permaneceu inerte por ao menos dez anos (!), sem se submeter a tratamento médico, embora plenamente sabedora de sua condição física. Ademais, também seria descabida a dilação probatória no presente caso, no intuito de elaboração de laudo pericial pelo IML, posto que a parte autora sequer apresentou quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do sinistro e o ajuizamento da ação, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, o que se faz presumir que a parte autora manteve-se inerte por anos, mesmo sabedora de sua condição. É patente que tal laudo seria lavrado somente no intuito de instruir a presente lide, não se apresentando como marco inicial da ciência inequívoca da invalidez experimentada pela parte autora, em franca afronta à segurança jurídica. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 16/02/2007. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PREJUDICADO PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000666-0 - Londrina - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012) grifos inexistentes no original. E conforme ressaltado pela Juíza Relatora do acórdão acima trancrito: ?Em verdade, a contagem do lapso prescricional a partir do laudo pericial que atesta a incapacidade permanente somente é plausível quando ocorrer causa extraordinária, como, por exemplo, a vítima permanecer em coma por longo período, demonstrar que estava em tratamento médico contínuo buscando a recuperação. Nenhuma das hipóteses ocorreu no presente caso?. Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por MILTON LEANDRO DE CAMPOS em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão da parte autora. CONDENO a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo no valor certo de R$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

133. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049469-69.2011.8.16.0014-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES POSITIVA x BANCO ITAUCARD S/A- custas processuais no valor total de R$ 293,12, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 a sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI-.

134. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049580-53.2011.8.16.0014-AGNALDO LUIZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- a pate autora a fim de retirar o Alvará Judicial-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

135. CAUTELAR INOMINADA-0049640-26.2011.8.16.0014-RINA FERRARIS GONÇALVES x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos sob n. 0049640-26.2011.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, confirmo a liminar anteriormente concedida, julgando extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

136. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0050437-02.2011.8.16.0014-MANOEL FRANCISCO DA COSTA NETO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- a parte autora a fim de retirar o Alvará Judicial-Advs. RODRIGO JOSE CELESTE e LUIS CARLOS FREITAS-.

137. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0050738-46.2011.8.16.0014-EDER JUNIOR BETIM LIMA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 50738/2011, ajuizada por ÉDER JUNIOR BETIM LIMA em face de BV FINANCEIRA S.A. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 11.000,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$ 383,06. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, taxas de registro, serviços de terceiro, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Pugnou pela vedação à inclusão do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do veículo na posse da mesma. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial

dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 11.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,85% e anuais de 24,60%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 383,06 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora, em sua inicial, que restaria impossibilitada a prática de capitalização de juros em decorrência da ausência de contratação específica, ou ainda em virtude da inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36. Ora, é certo que a Medida Provisória n. 1963/2000 previu, em seu art. 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente reproduzida na Medida Provisória n. 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN n. 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ainda, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização, o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de cadastro (TAC) e às tarifas denominadas ?registro? e de ?serviços de terceiros?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas

administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Sustenta ainda a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Já em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse do autor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria. A respeito do pedido de limitação de juros moratórios a 1%, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos contratos não abrangidos por lei específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim sendo, os juros moratórios devem ser limitados ao percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano. Já no que diz respeito ao pedido da parte autora de que seja limitada a 2% a multa moratória, esclareço que deve ser verificado o teor da Súmula 285 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: ?Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista?. Logo, nos casos de contratos firmados posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, como no caso em apreço, deverá incidir a multa moratória prevista em tal diploma legal, qual seja, multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, o que já resta convencionado no presente contrato. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de cadastro (TAC), ?registro? e de ?serviços de terceiros?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); DECLARO que os juros moratórios devem ser limitados ao percentual de 1% (um por cento) ao mês. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 18 de abril de 2013.

GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS e RANIERI DE SOUZA RICHA-.

138. DECLARATORIA-0050792-12.2011.8.16.0014-PAULO RAMOS x BANCO SCHAHIN S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 50792/2011, ajuizada por PAULO RAMOS em face de BANCO SCHAHIN S.A. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial: as partes firmaram contratos de empréstimos consignados onde as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento do contratante. Afirma que, no entanto, a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado. Alega ainda a ocorrência de capitalização dos juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Pretende, ainda, a restituição em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como preliminares de mérito, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhidas as preliminares ou a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Antes da análise do mérito, enfrento as preliminares e a prejudicial suscitadas pela parte ré. Preliminares: a. Inépcia da inicial Alega o requerido, em sede de preliminar, que a petição inicial é inepta, sustentando, para tanto, que a parte autora não juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda. Contudo, não lhe assiste razão, eis que a parte autora requereu, ainda que incidentalmente, a apresentação do contrato pela parte requerida. Salienta-se que é licito a parte autora deduzir pedido de exibição incidental de documentos a guisa de comprovar no plano material suas alegações quanto à existência de supostas ilegalidades no negócio jurídico firmado entre as partes. Assim, afasto a preliminar arguida. b. Carência de ação por falta de interesse de agir O réu alega, preliminarmente, que a autora carece de ação ante a falta de interesse de agir. Sustenta, para tanto, que o contrato firmado entre as partes foi devidamente quitado e, extintas as obrigações, perfectibilizou-se o ato jurídico perfeito. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012). Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas. Prejudicial: Prescrição Afirma a ré que o prazo prescricional para intentar a presente revisional de contrato é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, III e V do CC/02. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Assim, não há que se falar em prescrição. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Mérito No mérito, o caso é de improcedência do pedido formulado. Em primeiro lugar, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. Sim porque a lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Afastada a inversão do ônus da prova, admissível se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contratação de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Observo, também, que, evidentemente, se perfaz relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Releva destacar, de início, que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, com parcelas iguais e sucessivas, a saber: Contrato n° 10.17760/04999 48 parcelas de R$ 220,00 juros remuneratórios de 3,76% mensais e 55,78% anuais. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É de se frisar que nos contratos em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006. Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o mutuário já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012) Logo, não concordasse

a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se inviável. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se impossível a repetição de indébito, tendo em vista que no presente caso, houve a pactuação expressa da capitalização de juros. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 19 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

139. REVISAO CONTRATUAL-0053538-47.2011.8.16.0014-EVERTON NUNES NEGRAO x BANCO PECUNIA S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº053538-47.2011.8.16.0014 Compulsando os autos, verifica-se que as partes compuseram amigavelmente acordo, pondo fim ao litígio e requerendo, consequentemente, a extinção da ação. Embora a parte autora tenha apresentado recurso de apelação, consta na ?cláusula quarta? do acordo a desistência do recurso ante a perda do objeto. Portanto, inexistindo qualquer questão a ser analisada, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto as custas, as partes não podem dispor a respeito do benefício concedido, o qual tem natureza pessoal. Desse modo deve a parte ré concorrer com 50% das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencias necessárias. Londrina 09 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA C.CAMARGO-.

140. REVISAO CONTRATUAL-0054155-07.2011.8.16.0014-ANISIO MARTINS x BANCO ABN REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- custas processuais no valor total de R$ 944,48, sendo R$ 846,00 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 58,16 ao Funjus-Advs. MARIO LUCIO ZANATTA, CAROLINE ZANATTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

141. INVENTARIO-0054571-72.2011.8.16.0014-JURANDIR CASTALDO- Autos n. 0054571-72.2011.8.16.0014. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável nos autos realizada às fls. 472/484, 669/670 e 710/712, ressalvando-se direito de terceiros. Quanto à necessidade de recolhimento de imposto em relação à Srª. Roselaine, a primeira manifestação de vontade dos herdeiros nos autos faz referência à doação em si, sem menção a eventual compensação, o que, por si, configura a natureza jurídica do contrato em questão, e, assim o fato gerador de tributo conforme manifestação apresentada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná (fls. 622/623). Logo, para efeito de expedição de formal de partilha e adjudicação necessário se faz o recolhimento do imposto incidente em decorrência do contido no termo de audiência à fl. 285. Da mesma forma necessário recolhimento de imposto decorrente da doação constante às fls. 716, se já não realizada. Quanto aos pagamentos de verba honorária à inventariante a título de administração do espólio e exercício da advocacia, válida a manifestação de vontade também constante às fl. 285. Bem como o direito da inventariante em proceder ao devido levantamento da referida verba consoante contratos de honorários advocatícios juntados às fls. 717/730 e demonstrativo de débito (fls. 731/732) (art. 23, §4º da Lei n. 8.906/94). Na mesma senda, também fica autorizado o levantamento de valor para os procuradores de Roselaine Máximo Savassof, consoante manifestação de fls. 735/740 e documentos (fls. 741/742), observando-se que houve anuência, inclusive, da inventariante. Com relação ao pedido de pagamento da comissão do corretor pelas vendas realizadas (fls. 693/696), não verifico óbice ao deferimento do pedido de levantamento de valor correspondente à comissão de 6% pela intermediação da venda de dois imóveis, uma vez que: a. que se cuida de despesa típica da administração de condomínio e decorrente da venda de bens em prol de interesse dos próprios herdeiros; b. que houve nos autos concordância na venda dos bens por todos os herdeiros, sem ressalva quanto ao preço e ao percentual de comissão de 6% (que decorre de padrão); c. todos os herdeiros serão beneficiados com o resultado da venda; d. o segundo imóvel vendido não se encontra nas ressalvas constantes na manifestação de fls. 502/503; d. que a discordância de um dos herdeiros quanto diz respeito à nomeação do corretor (fl. 701), não quanto ao preço e à venda em si, o que, dentro dos interesses dos vários herdeiros, não descaracteriza o trabalho e a incidência de comissão de venda que seria, de qualquer modo paga a quem quer que fosse o vendedor (6% de comissão); e. todos os atos, a partir de dado momento, foram realizados em comum acordo, de modo que a litigiosidade não resta mais presente. Certifique a serventia quanto ao depósito de todos os valores correspondentes às vendas autorizadas e noticiadas nos autos, sobretudo diante da resistência de uma instituição financeira na transferência de valor de grande monta. Determino a expedição da competente carta de adjudicação, alvarás e formais de partilha, conforme o caso, nos termos do disposto no artigo 1031, §2º, do Código de Processo Civil, após manifestação de regularidade fiscal. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual para apuração da regularidade dos recolhimentos dos tributos devidos pela transmissão causa mortis e entre vivos. Por economia processual, designo audiência para fins de prestação de contas, se assim for do interesse dos herdeiros. Para tanto designo o dia 29 de maio de 2.013, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Londrina, 23/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA SOLANGE V DE OLIVEIRA UTRABO, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, JOAO PAULO CARDOSO CASTALDO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, MERCIO DE MACEDO GALVAO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA, HUESLLEY DE OLIVEIRA LEITE e ANA JULIA BOFF DALMOLIN-.

142. REVISAO CONTRATUAL-0054608-02.2011.8.16.0014-WALDEMAR BLOTA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº054608-02.2011.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, volte-me os conclusos para endereçamento à instancia superior. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 27 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, VANESSA DAIANE ILARIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

143. REVISAO CONTRATUAL-0054610-69.2011.8.16.0014-CLEDSON VERLINGUE HENRIQUE x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 0054610-69.2011.8.16.0014. (decisão interlocutória) Vistos etc. Diante do contexto, verificado depósito integral das parcelas em juízo, mormente as correspondentes às parcelas 49/60 até 54/60 (março de 2.013) e para que seja para que seja levantada a inscrição do nome da parte ré em órgão de restrição ao crédito, e uma vez verificada a presença da relação contratual entre

as partes (vide fls. 167), bem como a discussão em relação à legalidade do débito, entendo como presente a aparência da existência do direito alegado (cautela). Na mesma senda, o dano decorrente da manutenção da inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição implica na presença do perigo na demora. Ante o exposto, com fundamento no contido no art. 798 do CPC, valendo-me do poder geral de cautela, concedo liminar para o fim de: 1. Permitir que a parte autora proceda o depósito de todas as parcelas em juízo (valor integral), o que deve ser feito até a data do vencimento de cada uma; 2. Determinar que a parte ré levante a inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito no que se refere ao contrato ora em discussão, sob pena de multa diária de R$ 100,00, o que faço com fundamento no contido no art. 273, § 3º do CPC; e 3. Determinar expedição de ofício ao SERASA E SCPC para que seja levantada a restrição constante à fl. 167. Observo que o cumprimento da liminar e sua manutenção fica condicionada ao pagamento regular das parcelas (inclusive vencida em abril de 2.013), já que a não inserção fica fundada na inexistência de mora. Decorrido prazo de 24 horas sem comprovação do depósito da parcela, desde já revogo a liminar. Decorrido prazo de 24 horas venham cls. para sentença. Int.Dil. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

144. REVISAO CONTRATUAL-0055977-31.2011.8.16.0014-CAROLINE PASCOAL BRAVO x BANCO ITAUCARD S/A-Autos nº 55.977/2011 Caroline Paschoal Bravo ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 135/138, alegando, em síntese, omissão com relação ao pedido de declaração de nulidade da cláusula nº 26.2 que prevê a cobrança de honorários extrajudiciais e com relação ao pedido de exibição dos extratos de pagamentos. Refere ainda, que a decisão objurgada fora ultra petita no que tange à capitalização de juros. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Com efeito, assiste razão em parte a embargante ao apontar a omissão com relação ao pedido de declaração de nulidade da cláusula nº 26.2 que prevê a cobrança de honorários extrajudiciais, apenas. Com relação ao pedido de exibição dos extratos de pagamentos, este demandaria dilação probatória, o que se verificou desnecessária ao presente feito, quando anunciado o julgamento antecipado do mesmo. Assim sendo, acolho em parte os presentes embargos em função de restar presente a omissão com relação ao pedido de declaração de nulidade da cláusula nº 26.2 que prevê a cobrança de honorários extrajudiciais relatada pela parte embargante. Com efeito, passa a constar da sentença guerreada, devendo ser incluído o seguinte: ?1. Relatório ? Pugna pela declaração de nulidade da cláusula 26.2 que prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais.? 2. Fundamentação 2.1 Mérito ?Sob idêntica fundamentação com relação às tarifas administrativas, se apresenta ilegal a cláusula nº 26.2 que prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, uma vez que tal cláusula é evidentemente abusiva e contrária ao que dispõe o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor". Pacificado na jurisprudência, então, a abusividade da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, sendo correta a determinação de sua exclusão. Nesta senda: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. DEFESA REVISIONAL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DISCUSSÃO NA CONTESTAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E IMPROCEDENTE OS PEDIDOS REVISIONAIS. 9111. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO. (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS).2. ENCARGOS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. 3. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO CONSUMIDOR. MANTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8367028 PR 836702-8 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 15/02/2012, 17ª Câmara Cível)?. 3 Dispositivo ?DECLARO ilegal a cláusula 26.2 que prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais?.? Finalmente, com relação ao apontamento de que a sentença fora ultra petita, assiste razão a embargante, devendo ser excluída da sentença guerreada o seguinte: ?1. Relatório ?(...) abusividade na taxa de juros e sua capitalização, (...)? 2. Fundamentação 2.1 Mérito ?Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. ? Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro.? NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011)?.? Esclareço que, no mais, a sentença permanece conforme proferida. Intimem-se. Londrina, 29 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

145. DECLARATORIA-0056602-65.2011.8.16.0014-JOSE DIAS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados esses Autos sob nº 56.602/2011 de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por José Dias Ribeiro em face de Banco Brasil S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Vistos etc. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11), em suma, que o autor possuía conta corrente junto ao requerido e que a mesma, desde 2004 encontrava-se inativa. Refere que no ano de 2010 foi surpreendido com uma correspondência contendo um cartão de crédito e informações sobre o desbloqueio do mesmo para utilização. Informa que não tendo interesse em utilizar o cartão de crédito, entrou em contato com o réu que efetuou o cancelamento do referido cartão. Relata que no mês de março/2011 foi novamente surpreendido com uma correspondência enviada pelo réu, que informava acerca de um débito vencido em 03/11/2010, referente ao cartão de crédito acima mencionado. Refere que entrou novamente em contato com o banco requerido solicitando a baixa do débito, no entanto, em 20/04/2011 recebeu nova correspondência, desta vez emitida pelo Serasa, informando que seu nome havia sido inscrito nos cadastros por dívida referente ao contrato do cartão de crédito. Afirma que nunca utilizou o referido cartão e que sequer o desbloqueou, tendo destruído o mesmo. Relata que vem sofrendo restrições ao seu crédito no comércio por estar com seu nome inscrito indevidamente no cadastro dos maus pagadores. Requereu pela antecipação da tutela, a fim de que o banco proceda a imediata retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Pugna seja invertido o ônus da prova e declarada a inexistência do débito, bem como seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo juiz. Juntou procuração e documentos (fls. 12/17). À fl. 19 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação (fls. 28/40), argumentando que o débito em questão refere-se à manutenção da conta inativa. Afirma que não causou nenhum constrangimento ao autor e que o cartão de crédito disponibilizado ao mesmo foi por ele livremente contratado. Refere que não há prova nos autos da ocorrência de fato ou vício do produto ou serviço, ônus que entende ser da parte autora. Sustenta a ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais. Pretende o afastamento da medida liminar. Refere que não é caso de inversão do ônus da prova. Argumenta, pela eventualidade, a existência de causa excludente de responsabilidade. Pugna, em caso de condenação, que o valor da indenização seja arbitrado num patamar razoável. Requereu pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 41/78). Sobreveio réplica à contestação (fls. 79/86). As partes pediram o julgamento antecipado. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado porque a questão de mérito, sendo de fato e de direito se encontra devidamente comprovada nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 330, I do CPC). Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Demais disso, as partes instadas a produzir provas concordaram na realização do julgamento com base nos elementos existentes, sendo certo que a base da discussão está fundada em fato negativo. Analisando a matéria ventilada, tenho que a pretensão da parte autora merece acolhida. A prova documental carreada aos autos comprova a negativação do nome do autor promovida pelo réu por um débito no valor de R$ 146,94 (fls. 14 e 16), datado de 03/11/2010, e relativo a débitos oriundos do cartão de crédito referido na inicial. Logo, não sobrevive a afirmação da parte requerida de que o débito que se está cobrando do autor refere-se a saldo de manutenção de conta inativa, até porque, as próprias correspondências enviadas ao autor pelo Banco (fls. 13 e 15) informam que o débito refere-se ao produto ?Ourocard Visa Gold?. Com efeito, os documentos anexados às fls. 41/44 comprovam que o autor aderiu à ?Proposta de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física? fornecida pelo réu em meados de 2001. Contudo, afirmou o autor que desde o ano de 2004 a conta corrente encontra-se inativa, fato este, inclusive, confirmado pelo requerido na peça de bloqueio, de modo que, o envio do cartão de crédito, sem solicitação do autor, demonstra a ocorrência de má prestação de serviço por parte da instituição bancária. O envio indevido de cartão de crédito sem o consentimento do autor configura-se prática abusiva prevista no artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que diz: ?Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço?. Além do mais, mostra-se igualmente abusivo o registro negativo do nome do autor nos cadastros de restrição

ao crédito, por conta de um débito que não restou efetivamente demonstrado nos autos. Cumpre esclarecer que a ausência de prova acerca da solicitação ou aceitação (que se efetiva com o desbloqueio do cartão) constitui fato negativo cuja prova não se pode exigir do autor, ao contrário, cumpre à parte requerida a demonstração de sua existência, sob pena de se considerar ilegítima a cobrança do valor indicado nas notificações (fls. 13 e 15) enviadas ao autor. Logo, verificada a ocorrência de conduta lesiva por parte do requerido através do envio não solicitado do cartão de crédito que acarretou na ilegítima inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição do crédito, ou seja, constatado o nexo causal entre a conduta negligente da instituição financeira e o dano moral verificado pela parte autora, tem-se devida a indenização. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO DEVE SER REDUZIDO. PRINCÍPIOS COMO O DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 8524989 PR 852498-9 (Acórdão), Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 18/07/2012, 11ª Câmara Cível) A respeito da comprovação dos danos morais decorrentes da inscrição indevida, a questão está pacificada e dispensa a comprovação da extensão dos danos, pois, evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato, não depende de prova do prejuízo. Inobstante, o prejuízo moral da parte autora é evidente porque a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes implica descrédito econômico e perda da confiança pública. Estão presentes, portanto, os requisitos do art. 186 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõem: CÓDIGO CIVIL. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para a fixação do valor da indenização, devem ser levados em conta a condição social e econômica dos envolvidos, a intensidade do sofrimento causado ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável e também deve ser levada em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para que, não sirva de enriquecimento ilícito para a parte autora e não prejudique a parte ré em suas atividades normais. Neste sentido: ?No que se refere à fixação do dano moral, é ressabido que na ausência de regras jurídicas próprias para o arbitramento, fica este ao arbítrio do julgador, que se utiliza de critérios subjetivos para a avaliação da valoração do abalo sofrido. A indenização, assim, como orienta a doutrina e a jurisprudência, deve servir tanto para compensar a dor gerada a vitima, como, também, para sancionar o causador do dano e deve ser graduada de acordo com a intensidade do sofrimento, não podendo se tornar fonte de enriquecimento indevido. (Acórdão n. 15605, da 6ª C. Cível do TJPR, Rel. Des. Milani de Moura, J. 31/01/2006)?. Em face destas circunstâncias, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente e cabível ao presente caso. O montante deverá ser corrigido pelo INPC a partir da presente data, acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Nesta senda: 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e em consequência: a) CONFIRMO o teor da decisão de fls. 19, a qual deferiu a antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito relativamente ao débito impugnado neste feito, tornando-a definitiva, para todos os fins. b) DECLARO a inexistência do débito apontado pelo réu junto ao SERASA (fls. 13/16). c) CONDENO o réu a pagar em favor do autor a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária pela variação mensal do INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. d) CONDENO, finalmente, a parte ré ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 24 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

146. REVISAO CONTRATUAL-0057448-82.2011.8.16.0014-IRACEMA BORGES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos n. 0057448-82.2011.8.16.0014. Intime-se a autora para se manifestar sobre o contrato ora juntado. Na sequencia, anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

147. REVISAO CONTRATUAL-0057694-78.2011.8.16.0014-ANA PAULA DE MATOS FRAGA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTO CREDITÓRIOS-CONCLUSÃO Aos 05/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0057694-78.2011.8.16.0014. Dê-se ciência a parte autora sobre o depósito retro. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 06/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, LORENA NASCIMENTO GLOCK, GIANMARCO COSTABEBER e FELIPE HASSON-.

148. COBRANCA (SUMARIO)-0058966-10.2011.8.16.0014-MARCIA FERREIRA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 0058966-10.2011.8.16.0014. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 115. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

149. EMBARGOS A EXECUCAO-0060983-19.2011.8.16.0014-VD MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-CONCLUSÃO Aos 16/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0060983-19.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN, MARCELO BURATTO, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

150. REVISAO CONTRATUAL-0061771-33.2011.8.16.0014-DEVAIR LOURENÇO PIRES x BV FINANCEIRA S/A- Autos nº061771-33.2011.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, volte-me os conclusos para endereçamento à instancia superior. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 27 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

151. REVISAO CONTRATUAL-0062438-19.2011.8.16.0014-CLAUDIONOR DA SILVA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 62438/2011, ajuizada por CLAUDIONOR DA SILVA DO NASCIMENTO em face de BV FINANCEIRA S/A. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 10.500,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 452,46. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, abusividade na taxa de juros aplicada. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 10.500,00, com juros remuneratórios mensais de 2,21% e anuais de 29,92%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 452,46 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que

estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e ?tarifa de cobrança?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Sustenta ainda a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de cobrança, ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 17 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. PRISCILA STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, CRISTIANE BELINATI

GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

152. REVISAO CONTRATUAL-0062715-35.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A- Autos: 062715-35.2011.8.16.0014 Vistos etc. Anuncio o julgamento antecipado do feito, uma vez que a questão de mérito, sendo de fato e de direito, encontra-se devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso de dilação probatória (art. 330, I do CPC). Intime-se a parte requerente para que tome ciência e voltem conclusos para sentença. Diligencias necessárias. Londrina 27 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

153. REVISAO CONTRATUAL-0065071-03.2011.8.16.0014-CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 65071/2011, ajuizada por CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S.A. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 25.000,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais e sucessivas de R$ 713,70. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, taxas de registro e gravame, serviços de terceiro, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Pediu o deferimento da antecipação de tutela para depositar os valores que entende incontroversos. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Houve determinação de emenda à inicial, a qual restou satisfatoriamente atendida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a prejudicial suscitada pela parte ré. Prejudicial de mérito: Decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Por estes motivos, afasto a prejudicial de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 25.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,35% e anuais de 17,46%, a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 713,70 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ainda, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização, o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO

DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de cadastro (TAC) e às tarifas denominadas ?registro? e de ?serviços de terceiros?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de cadastro (TAC), ?registro? e de ?serviços de terceiros?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês,

considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 18 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. JORDAN ROGATTE DE MOURA e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

154. REVISAO CONTRATUAL-0065166-33.2011.8.16.0014-GILAINE MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 65166/2011, ajuizada por GILAINE MARIA DOS SANTOS em face de banco bv financeira s/a. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 7.000,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 328,50. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, taxas de registro, serviços de terceiro e IOF. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a prejudicial suscitada pela parte ré. Prejudicial de mérito: Prescrição e Decadência Afirma a ré que o prazo prescricional para intentar a presente revisional de contrato é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, III e V do CC/02. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Por estes motivos, afasto as prejudiciais de mérito arguidas. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 7.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,22% e anuais de 30,15%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 328,50 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que pertine à tarifa de cadastro (TAC) e às tarifas denominadas ?registro?, ? Serviços recebidos por parcela? e de ?serviços de terceiros?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da ?tarifa de cadastro (TAC)? e às tarifas denominadas ?registro?, ?Serviços recebidos por parcela? e de ?serviços de terceiros?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 17 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, VIVIANE ZANCHETTIN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

155. REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-0065976-08.2011.8.16.0014-MOYSES ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- Autos nº065976-08.2011.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, volte-me os conclusos para endereçamento à instancia superior. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 27 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

156. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0067025-84.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ARAUJO GOUVEIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos n. 0067025-84.2011.8.16.0014. Intime-se a ré para promover o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de inicio do cumprimento de sentença. Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

157. REVISAO CONTRATUAL-0067557-58.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob nº 67.557/2011 proposta por Maria Lúcia Ferreira dos Santos contra Banco Volkswagen S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/21), em suma, que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo a ser pago em 60 parcelas mensais, fixas e sucessivas no valor de R$ 798,12. Afirma que o valor total do contrato foi superior ao efetivamente avençado e que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros remuneratórios excessivos, tarifas administrativas, IOF diluído nas parcelas e capitalização de juros. Refere que assinou documento renunciando à contratação de seguro de proteção financeira, no entanto, este foi indevidamente cobrado nos boletos bancários emitidos pela requerida. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos e as tarifas ora combatidas. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e que seja mantido o veículo na posse do requerente. Pugna que seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 22/44). Determinada a emenda à inicial (fl. 46), a mesma restou atendida por ocasião da petição de fl. 48. Consoante decisão de fls. 50/51, foi indeferida a antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi deferida a consignação de pagamento dos valores que a parte autora entende incontroversos, porém, sem o efeito de elidir a mora. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 78/140), sustentando sobre a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade das tarifas administrativas. Referiu que não é caso de inversão do ônus da prova, nem de repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 141/162). Sobreveio réplica às fls. 163/180. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais, ressalvado o que dispõe a Súmula 381 do STJ: ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas?. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 31/35), no valor líquido de R$ 31.510,53, com juros remuneratórios mensais de 1,42% e anuais de 18,44%, a ser adimplido em 60 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 798,12. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram o que fora efetivamente contratado. Entretanto, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Resta, portanto, a taxa de juros conforme previamente fixada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há menção expressa a respeito da capitalização de juros. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL

NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no instrumento contratual há a incidência das tarifas denominadas: ? Cadastro? e ?Serviços prestados?, referidas na inicial. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (destaquei) Afirma ainda a parte autora que manifestou renúncia à contratação do Seguro de Proteção Financeira ofertado, sendo que, no entanto, a instituição financeira incluiu indevidamente a cobrança do referido seguro nos boletos bancários por ela emitidos. Esclareço inicialmente, que consta dos autos, efetivamente, a carta de renúncia ao seguro (fl. 37) assinada pela parte autora, e pondero, entretanto, que muito embora a autora alegue que a parte requerida tenha incluído nos boletos bancários a cobrança do citado seguro, esta não faz prova do alegado, eis que no contrato entabulado entre as partes há a afirmação de não incidência do referido seguro. Contudo, em que pese a ausência de comprovação de que tenha sido incluso nos carnês de pagamento o seguro de proteção financeira, resta evidenciada uma diferença de valores nos boletos sem qualquer justificativa, eis que no contrato a parcela foi previamente fixada em R$ 798,12 e no boleto bancário enviado à parte autora consta a cobrança do valor de R$ 827,28. Assim, diante da flagrante abusividade, deve a diferença entre o valor da parcela pré-fixado e o valor constante dos boletos bancários ser restituída à parte autora, na forma simples. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente à cláusula 05. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM

DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas: ?Cadastro? e ?Serviços prestados?, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). DETERMINO a restituição de forma simples das diferenças apuradas entre o valor da parcela pré-fixado e o valor constante dos boletos bancários, eis que manifestamente abusiva. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 16 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

158. ORDINARIA-0068366-48.2011.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Autos n. 0068366-48.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO P. PAYERAS, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

159. REVISAO CONTRATUAL-0069260-24.2011.8.16.0014-SONIA REGINA CASARIN x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos n. 0069260-24.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. IGOR UNICA GREGO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

160. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0069337-33.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Custas processuais no valor total de R$ 293,12, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. IHGOR JEAN REGO, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

161. COBRANCA (SUMARIO)-0070371-43.2011.8.16.0014-ORITA GERALDA VIEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 70371/2011 Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a informação contida na inicial de ocorrência de pagamento administrativo em favor dos autores, contudo, sem que conste nos autos qualquer prova consistente a tal respeito, OFICIE-SE à FENASEG para que informe acerca do efetivo pagamento, no prazo razoável de dez dias, sobre o valor em que se deu, a que título e quais foram os beneficiários, tudo para verificação de valores eventualmente ora devidos, ou ainda para análise de possível prescrição. Após, manifestem-se ambas as partes acerca da documentação juntada aos autos, no prazo sucessivo de cinco dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 24 de Abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

162. EMBARGOS DE TERCEIROS-0071475-70.2011.8.16.0014-JANETE REEBERG x RIO SAO FRANCISCO COM. SEUC. DE CREDITOS FINANCEIR- Vistos e examinados estes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO sob nº 74.475/2011 proposta por Janete Reeberg contra Rio São Francisco Companhia de Securitizadora de Créditos Financeiros, ambos qualificados no caderno processual. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/07), em suma, que a Embargante é legítima proprietária e possuidora do imóvel descrito na inicial como: Apartamento nº 1303, situado no 13º pavimento superior do Edifício Luiz XV, situado à Rua Tupi nº 608, nesta cidade, com área bruta de 116,878 m² sendo 73,7025 m² de área privativa e 43,1759 m² de uso comum, incluída uma vaga de garagem, correspondendo ao apartamento, a área ideal do terreno de 1,6553%, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 33.052 do Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. Afirma ter adquirido o imóvel na data de 18/07/1995, motivo pelo qual pretende a exclusão da penhora que recaiu sobre o bem. Refere que os devedores Nelson Ricardo Rossi Brandão e sua esposa Maria Zilah da Silva Brandão agiram com má-fé ao silenciarem a respeito de que o imóvel a sofrer constrição já não mais lhes pertencia. Ao final, requer o deferimento de liminar, a procedência dos pedidos e a condenação do Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 08/88). O réu, devidamente citado, ofereceu contestação (fls. 98/105) aduzindo que não há efetiva comprovação da compra do imóvel penhorado e de sua posse. Sustenta que a parte Embargante não é legítima proprietária, pois o Instrumento Particular de Compra e Venda foi firmado sem a participação de testemunhas e aduz que o mesmo tenha sido forjado, ante o reconhecimento de firma ter se dado em 09/11/2011. Afirma que a Embargante não juntou com a inicial outros documentos e rol de testemunhas aptos a comprovar sua qualidade de terceira. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos de terceiros, com a condenação da parte autora em custas e despesas do processo. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 106/110). Concedida a liminar e determinada a citação do Embargado à fl. 89. Sobreveio manifestação da parte Embargante às fls. 111/115. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, ressalto que a matéria controvertida refere-se a questão de direito, estando os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual e, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência, é, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro que, na forma do disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, garante a defesa a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho em seus bens, por ato de apreensão judicial. O citado artigo estabelece que são requisitos indispensáveis à propositura da ação de embargos de terceiro a constrição judicial e a prova de que o bem constrito pertença ou esteja sob a posse de pessoa alheia ao feito do qual proveio a medida. Com efeito, restou comprovada documentalmente a posse da parte Embargante no imóvel descrito na inicial desde 18/07/1995, através do ?Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra? encartado às fls. 16/17. Saliento que é entendimento pacificado junto aos Tribunais que Compromisso de Compra e Venda prevê a posse, mesmo que desprovido de registro. Inclusive, a Súmula 84 do STJ diz: ?É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro?. Ao contrário do que afirma a parte Embargada, restou igualmente comprovada no presente feito a aquisição do bem pela parte Embargante através da sucessão de procurações e substabelecimentos juntados aos autos, todos com datas anteriores à propositura da ação que resultou na penhora sobre o bem em questão, restando, assim, comprovada sua qualidade de terceira de boa-fé. Esclareço que, muito embora o instrumento particular de compra e venda não tenha sido firmado mediante a presença de duas testemunhas, esta alegação não é suficiente para comprovar que referido documento fora forjado, como faz crer a Embargada. Da mesma forma, não é o reconhecimento da firma em data posterior à assinatura do instrumento particular de compra e venda apto a comprovar eventual fraude em sua confecção. O fato de os devedores Nelson e Maria Zilah terem omitido informação a respeito de que o imóvel objeto de constrição já havia sido alienado à terceiro de boa-fé em meados de 1995, poderá ser apurado naqueles autos de execução, uma vez que não é possível analisar a conduta de ditos devedores em processo do qual não fazem parte. Assim, restando comprovado nos autos que a parte Embargante é terceira de boa-fé, deve a constrição ser liberada. Finalmente, a respeito de quem seria o ônus da sucumbência, esclareço que, caso a parte Embargante tivesse providenciado o registro logo após a aquisição do imóvel, o bem em questão não teria sofrido constrição. Ademais, nos termos da Súmula 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios", no caso, a Embargante. A respeito do tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. Nos termos da Súmula 303 do STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". (TRF-4 - AC: 3494 PR 2004.70.10.003494-5, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/01/2011). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE

TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. SÚMULA Nº 84 DO STJ. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Ônus sucumbenciais invertidos. Princípio da causalidade. Parte embargante que deu causa à constrição do bem ao não proceder o registro da promessa de compra e venda. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029718632, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia... (TJ-RS - AC: 70029718632 RS , Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 24/11/2010, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, I do CPC, mantendo a parte Embargante na posse do bem constritado, confirmando a liminar outrora concedida, condenando a parte Embargante, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios ao patrono da parte Embargada, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 22 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e QUIRINO OSORIO DA SILVA-.

163. DECLARATORIA-0071747-64.2011.8.16.0014-RUBENS ROGERIO SCHLOSSER x BANCO BMG S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº071747-64.2011.8.16.0014 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência as partes. Na sequencia, anote-se conclusão dos autos e voltem para sentença. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 27 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

164. EMBARGOS DE TERCEIROS-0074475-70.2011.8.16.0014-JANETE REEBERG x RIO SAO FRANCISCO COM. SEUC. DE CREDITOS FINANCEIR- Vistos e examinados estes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO sob nº 74.475/2011 proposta por Janete Reeberg contra Rio São Francisco Companhia de Securitizadora de Créditos Financeiros, ambos qualificados no caderno processual. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/07), em suma, que a Embargante é legítima proprietária e possuidora do imóvel descrito na inicial como: Apartamento nº 1303, situado no 13º pavimento superior do Edifício Luiz XV, situado à Rua Tupi nº 608, nesta cidade, com área bruta de 116,878 m² sendo 73,7025 m² de área privativa e 43,1759 m² de uso comum, incluída uma vaga de garagem, correspondendo ao apartamento, a área ideal do terreno de 1,6553%, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 33.052 do Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. Afirma ter adquirido o imóvel na data de 18/07/1995, motivo pelo qual pretende a exclusão da penhora que recaiu sobre o bem. Refere que os devedores Nelson Ricardo Rossi Brandão e sua esposa Maria Zilah da Silva Brandão agiram com má-fé ao silenciarem a respeito de que o imóvel a sofrer constrição já não mais lhes pertencia. Ao final, requer o deferimento de liminar, a procedência dos pedidos e a condenação do Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 08/88). O réu, devidamente citado, ofereceu contestação (fls. 98/105) aduzindo que não há efetiva comprovação da compra do imóvel penhorado e de sua posse. Sustenta que a parte Embargante não é legítima proprietária, pois o Instrumento Particular de Compra e Venda foi firmado sem a participação de testemunhas e aduz que o mesmo tenha sido forjado, ante o reconhecimento de firma ter se dado em 09/11/2011. Afirma que a Embargante não juntou com a inicial outros documentos e rol de testemunhas aptos a comprovar sua qualidade de terceira. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos de terceiros, com a condenação da parte autora em custas e despesas do processo. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 106/110). Concedida a liminar e determinada a citação do Embargado à fl. 89. Sobreveio manifestação da parte Embargante às fls. 111/115. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, ressalto que a matéria controvertida refere-se a questão de direito, estando os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual e, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência, é, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro que, na forma do disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, garante a defesa a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho em seus bens, por ato de apreensão judicial. O citado artigo estabelece que são requisitos indispensáveis à propositura da ação de embargos de terceiro a constrição judicial e a prova de que o bem constrito pertença ou esteja sob a posse de pessoa alheia ao feito do qual proveio a medida. Com efeito, restou comprovada documentalmente a posse da parte Embargante no imóvel descrito na inicial desde 18/07/1995, através do ?Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra? encartado às fls. 16/17. Saliento que é entendimento pacificado junto aos Tribunais que Compromisso de Compra e Venda prevê a posse, mesmo que desprovido de registro. Inclusive, a Súmula 84 do STJ diz: ?É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro?. Ao contrário do que afirma a parte Embargada, restou igualmente comprovada no presente feito a aquisição do bem pela parte Embargante através da sucessão de procurações e substabelecimentos juntados aos autos, todos com datas anteriores à propositura da ação que resultou na penhora sobre o bem em questão, restando, assim, comprovada sua qualidade de terceira de boa-fé. Esclareço que, muito embora o instrumento particular de compra e venda não tenha sido firmado mediante a presença de duas testemunhas, esta alegação não é suficiente para comprovar que referido documento fora forjado, como faz crer a Embargada. Da mesma forma, não é o reconhecimento da firma em data posterior à assinatura do instrumento particular de compra e venda apto a comprovar eventual fraude em sua confecção. O fato de os devedores Nelson e Maria Zilah terem omitido informação a respeito de que o imóvel objeto de constrição já havia sido alienado à terceiro de boa-fé em meados de 1995, poderá ser apurado naqueles autos de execução, uma vez que não é possível analisar a conduta de ditos devedores em processo do qual não fazem parte. Assim, restando comprovado nos autos que a parte Embargante é terceira de boa-fé, deve a constrição ser liberada. Finalmente, a respeito de quem seria o ônus da sucumbência, esclareço que, caso a parte Embargante tivesse providenciado o registro logo após a aquisição do imóvel, o bem em questão não teria sofrido constrição. Ademais, nos termos da Súmula 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios", no caso, a Embargante. A respeito do tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. Nos termos da Súmula 303 do STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". (TRF-4 - AC: 3494 PR 2004.70.10.003494-5, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/01/2011). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. SÚMULA Nº 84 DO STJ. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Ônus sucumbenciais invertidos. Princípio da causalidade. Parte embargante que deu causa à constrição do bem ao não proceder o registro da promessa de compra e venda. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029718632, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia... (TJ-RS - AC: 70029718632 RS , Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 24/11/2010, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, I do CPC, mantendo a parte Embargante na posse do bem constritado, confirmando a liminar outrora concedida, condenando a parte Embargante, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios ao patrono da parte Embargada, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 22 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LUCIANA PEREZ G.DA COSTA-.

165. REVISAO CONTRATUAL-0074863-78.2011.8.16.0014-NEIDE FAVARO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 0074863-78.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

166. MONITORIA-0077306-02.2011.8.16.0014-FABRICA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA x R.C.P.W. ROCHA - PLASTICOS- Autos n. 0077306-02.2011.8.16.0014. Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para embargos. Deve assim, ser aplicado o disposto no art. 1102c do CPC para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$-30.103,26 a ser acrescidos de juros e correção monetária a partir do ajuizamento. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: inicial, títulos, citação, presente comando, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. O credor deverá, também, informar o(s) CNPJ e ou CPF do(s) devedor(es). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0077783-25.2011.8.16.0014-VIEIRA & DUTRA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-0077783-25.2011.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência

conciliatória (CPC, 331). Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

168. COBRANCA (ORDINARIA)-0079154-24.2011.8.16.0014-CLEUSA RODRIGUES DA COSTA SOUZA x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Autos n. 0079154-24.2011.8.16.0014. Inicie-se novo volume. Designo o dia 19/06/2013, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 09/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

169. COBRANCA (SUMARIO)-0079719-85.2011.8.16.0014-DIVINO VICENTE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 18/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0079719-85.2011.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

170. REVISAO CONTRATUAL-0080722-75.2011.8.16.0014-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E TUTELA ANTECIPADA sob nº 80.722/2011 proposta por Atacadista Segatto & Gouveia LTDA, Segatto Transportes ME e Silvana Segatto contra Banco Bradesco S.A. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/28), em suma, que a primeira autora, em fevereiro de 2009, firmou com a instituição financeira ré contrato de abertura de conta corrente sob nº 015065-7, agência 2459, na modalidade de cheque especial através do qual realizou suas movimentações diárias, como empréstimos, depósitos, saques. A segunda autora, por sua vez, no mesmo período, firmou com a instituição financeira ré contrato de abertura de conta corrente sob nº 0150077-0, bem como adquiriu 04 (quatro) cartões de crédito sob os nºs: 5582.8500.0113.7655 Empresarial (Bandeira Mastercard); 4551.8700.1010.9560 - Empresarial (Bandeira Visa); 4551.8700.1010.9578 - Empresarial (Bandeira Visa) e 4551.8700.1010.9586 - Empresarial (Bandeira Visa). Já a terceira autora, em janeiro de 2004, firmou com a instituição financeira ré contrato de abertura de conta corrente sob nº 009527-3, tendo adquirido também 02 (dois) cartões de crédito sob os nºs: 4532.1140.1488.6806 Gold (Bandeira Visa) e 4532.1140.0954.9229 - Gold (Bandeira Visa). Refere a parte autora ter efetuado diversos tipos de contratos de empréstimos e confissões de dívida com a requerida que originaram o lançamento de juros, débitos, multas contratuais e despesas gerais que desconhece. Pugna pela revisão de todos os lançamentos, dos contratos de abertura de conta corrente, cartões de crédito e confissões de dívida firmadas com o Banco. Afirma a ocorrência de capitalização de juros, que entende ilegal. Pede a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas. Pretende a restituição em dobro pelos valores cobrados indevidamente. Refere que as taxas de juros aplicadas foram excessivamente onerosas. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede a inversão do ônus da prova. Afirma a ilegalidade de cumulação dos juros moratórios e remuneratórios. Pugna pela limitação da multa contratual a 2% e pela exibição dos documentos pela parte requerida. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Determinada a emenda à inicial (fl. 76), esta restou atendida por ocasião de fls. 77/93. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação do réu (fl. 94). Devidamente citado, o réu apresentou contestação intempestiva (fls. 107/153), bem como procuração e documentos (fls. 154/560). Sobreveio manifestação da parte autora às fls. 564/565. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, pois, não bastasse a revelia operada nos autos, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (Artigo 330, I e II do diploma processual civil). Assim sendo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 319 do CPC, presunção, no entanto, que, frise-se, cinge-se aos fatos e não ao direito aplicável e, diante de tal contexto, é que prossigo no julgamento. Esclareço que, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ¬ ApCiv 724348-1 ¬ 17ª CâmCív ¬ Rel. Francisco Jorge ¬ DJ 14/04/2011). Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Ao se cuidar de contrato bancário é o Código de Defesa do Consumidor aplicável, sendo tal matéria, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante dita o enunciado nº 297. De início, observo que foram apresentados vários argumentos pela parte autora em sua inicial a fim de embasar sua pretensão, no entanto, apresenta pedido de revisão de forma generalizada no que atina aos contratos e aos lançamentos que pretende sejam analisados. Deveria a própria parte autora indicar especificamente os descontos, empréstimos e lançamentos que entende indevidos ou abusivos, justificando de forma sólida seu inconformismo. De fato, deve ter o controle dos negócios que ordinariamente foram realizados e dos débitos que contraiu em seu exclusivo interesse, bem como indicar aqueles que lhes são estranhos. Porém, ao contrário, pugnou pela revisão de todas as obrigações decorrentes da relação contratual. Se a parte autora não concordava com a cobrança de alguma taxa, tarifa ou despesa, ou ainda com relação a algum empréstimo, deveria indicá-los especificamente na inicial e apresentar os motivos para tanto. Se assim não agiu, há que se afastar a alegação genérica de que existem lançamentos, empréstimos, despesas e multas indevidas, pois se presume que utilizou de tais serviços e que, portanto, é legítima a cobrança. Importante salientar que, consoante dita a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça: ? Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas?. Logo, do modo como se apresenta, a inicial não permite ao julgador a verificação das reais contratações efetivadas entre as partes, tampouco as reais insurgências da parte autora. Assim sendo, deve o pedido limitar-se ao pleito de vedação à capitalização de juros, de vedação às taxas de juros excessivos, ao pedido de limitação da multa a 2%, à insurgência a respeito da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e ao pedido de repetição do indébito em dobro, com relação aos contratos de abertura de conta corrente, apenas. Deixo, todavia, de analisar o pedido de revisão com relação aos cartões de crédito descritos na inicial por ausência de apontamento específico das cláusulas que entende abusivas, bem como ausentes os contratos relativos a tais cartões. Esclareço que a parte autora manifestou satisfação com relação aos documentos juntados pela requerida, às fls. 564/565. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Quanto ao pedido de vedação à capitalização de juros, é cediço que, costumeiramente, os juros cobrados são debitados em conta corrente e adicionados ao saldo devedor diário existente e, sobre esse saldo devedor majorado são cobrados novos juros, que incidem sobre os próprios juros já lançados, caracterizando, assim, a capitalização dos juros. Não bastasse, a parte requerida apresentou contestação intempestiva, o que conduz à sua revelia e, consequentemente, a relativa presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Assim sendo, deve ser procedido o expurgo da capitalização de juros em eventual saldo negativo nas contas correntes pertencentes à parte autora, apontadas na inicial. No que se refere à abusividade na taxa de juros prevista contratualmente, a parte autora impugna a referida taxa na inicial afirmando que a mesma é exorbitante, mas não comprova suas alegações. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Por sua vez, a taxa média de mercado é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão, uma vez que não foi demonstrada pela parte autora, a abusividade. Logo, diante da não comprovação de flagrante abusividade, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação e, consequentemente, restam mantidas as taxas como pactuadas. Já no que diz respeito ao pedido da parte autora de que seja limitada a 2% a multa moratória, esclareço que, da análise dos contratos, a multa já se encontra fixada no patamar requerido. No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto nos contratos constantes nos autos. Sobre a alegada ilegalidade na cumulação dos juros moratórios e remuneratórios, cumpre esclarecer que é perfeitamente possível a cumulação de ambos, eis que possuem natureza distinta. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os juros remuneratórios, por sua vez, servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Logo, não se fala em ilegalidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CEERGS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO COBRADA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. PROVIDA A APELAÇÃO DO EMBARGADO. NEGADO PROVIMENTO DO EMBARGANTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052166089, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 13/12/2012) (TJ-RS - AC: 70052166089 RS , Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Data de Julgamento: 13/12/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2012) Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de

adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, há que ser reconhecer a inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir e pedido, no que atina à pretensão de revisão geral de contratos e cláusulas sem apontamento ou distinção, o que faço com fundamento no contido no art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para DECLARAR a ilegalidade da capitalização de juros e em consequência DETERMINAR o recálculo do valor do débito da parte autora, desde a abertura da conta corrente, o que deverá ser realizado em sede de liquidação por arbitramento, devendo o perito excluir a capitalização de juros. Os valores apurados em sede de liquidação deverão ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 26 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e MARIA JOSE STANZANI-.

171. MONITORIA-0081317-74.2011.8.16.0014-UROLIT SERVIÇOS MÉDICOS S/A LTDA x JANAINA EUTENIA CARLA APARECIDA SIQUEIRA- a parte autora para retirar o expediente retro-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

172. DECLARATORIA-0000498-19.2012.8.16.0014-AGNALDO COSTA DE SOUZA x BANCO BMG S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ARTIGO 355 DO CPC sob nº 498/2012 proposta por Agnaldo Costa de Souza contra Banco BMG S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/15-verso) que a parte autora firmou contratos de empréstimo consignado com a instituição financeira ré e afirma que a mesma praticou capitalização de juros, o que entende ser ilegal. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 16/33-verso). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 45/50-verso), afirmando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 51/53-verso). Petição requerendo a juntada dos contratos firmados entre as partes às fls. 64/74. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou 04 (quatro) contratos de empréstimo pessoal consignado com a instituição financeira ré, quais sejam: nº 128901436 (fls. 65/66), no valor líquido de R$ 945,00, a ser pago em 18 prestações mensais fixas e sucessivas de R$ 77,96, com juros remuneratórios mensais de 3,95% e anuais de 60,25%. nº 148501807 (fls. 67/68), no valor líquido de R$ 1.100,00, a ser pago em 12 prestações mensais fixas e sucessivas de R$ 117,59, com juros remuneratórios mensais de 2,98% e anuais de 42,89%; nº 108903469 (fls. 69/71), no valor líquido de R$ 690,00, a ser pago em 18 prestações mensais fixas e sucessivas de R$ 60,23, com juros remuneratórios mensais de 4,37% e anuais de 68,19%; e nº 108910193 (fls. 72/74), no valor líquido de R$ 1.590,00, a ser pago em 60 prestações mensais fixas e sucessivas de R$ 133,71, com juros remuneratórios mensais de 3,98% e anuais de 60,70%. 2.1 Prejudicial de mérito: prescrição É plenamente possível o reconhecimento da prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, passível se reconhecimento a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do que dispõe o §5º do artigo 219 do CPC. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é decenal (CC/02, art. 205). Assim sendo, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada janeiro de 2012, operou-se a prescrição com relação ao contrato de empréstimo consignado de nº 108903469 (fls. 69/71), eis que o último vencimento deu-se em 01/12/2001, estando, portanto, prescrito. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. 2.2 Mérito No mérito, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ¬ ApCiv 724348-1 ¬ 17ª CâmCív ¬ Rel. Francisco Jorge ¬ DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Esclareço que resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como são os casos dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Esclareço que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Consequentemente, resta prejudicado o pedido com relação à repetição do indébito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto sem a resolução do mérito, o pedido com relação ao contrato de nº 108903469, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 18 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

173. DECLARATORIA-0000517-25.2012.8.16.0014-CREUNICE EDISON PEREIRA x BANCO SANTANDER S.A.- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ARTIGO 355 DO CPC sob nº 517/2012 proposta por Creunice Edison Pereira contra Banco Santander S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/15-verso) que a parte autora firmou contratos de empréstimo consignado com a instituição financeira ré e afirma que a mesma praticou capitalização de juros, o que entende ser ilegal. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 16/33-verso). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 40/64), afirmando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 103/108; 109/119; 126/129). Sobreveio réplica às fls. 84/95-verso. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ¬ ApCiv 724348-1 ¬ 17ª CâmCív ¬ Rel. Francisco Jorge ¬ DJ 14/04/2011). No mérito, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Esclareço que resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou 02 (dois) contratos de empréstimo pessoal consignado com a instituição financeira ré, quais sejam: nº 433940277 (fls. 103/108), no valor líquido de R$ 3.400,91, a ser pago em 36 prestações mensais fixas e sucessivas de R$ 147,00, com juros remuneratórios mensais de 2,30% e anuais de 31,37%. nº 360770382 (fls. 127/129), no valor líquido de R$ 6.165,40, a ser pago em 36 prestações mensais fixas e sucessivas de R$ 274,90, com juros remuneratórios mensais de 2,60% e anuais de 36,07%; Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como são os casos dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 /

RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Esclareço que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Consequentemente, resta prejudicado o pedido com relação à repetição do indébito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 18 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARLI RIBEIRO TABORDA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

174. REVISAO CONTRATUAL-0001282-93.2012.8.16.0014-SIRLENE PIRES DE SOUZA x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 1.282/2012 proposta por Sirlene Pires de Souza contra Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11) que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil e afirma a parte autora que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como tarifas administrativas e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e as tarifas ora combatidas. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). Determinada a emenda à inicial (fl. 22), esta restou atendida conforme petição de fls. 36/49. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/35), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direto do autor em reclamar os serviços prestados pela instituição financeira. No mérito, afirmou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Sustenta a legalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 36/49). Sobreveio réplica às fls. 51/53. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Prejudicial de mérito: decadência Sustenta a parte requerida que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). 2.2 Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Compulsando os autos, vemos que as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil de veículo (fls. 15/17), no valor de R$ 30.700,00 a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos contratos de mútuos e financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. ? Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro.? NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO

RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). Esclareço que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência das tarifas denominadas: ?Despesas Operacionais, Tarifa de Operação Ativa (TOA) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)?. Elas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva. 3. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046862934, Segunda Câmara... (70046862934 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente à cláusula 07. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas: ?Despesas Operacionais, Tarifa de Operação Ativa (TOA) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)?, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 17 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

175. COBRANCA (SUMARIO)-0002134-20.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS VIEGAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes autos sob n. 0002134-20.2012.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

176. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0002187-98.2012.8.16.0014-JOAO GARCIA GUERRA x CELSO FERNANDES RUIZ- Autos n. 2187/2012 Designo o dia 22/05/2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. Em não havendo conciliação, o feito receberá saneamento em audiência. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 04 de Abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. SILVANA MOREIRA FARIA e TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS-.

177. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0003793-64.2012.8.16.0014-BALTAZAR DA SILVA CORREIA x BANCO ITAU S/A- Autos n. 0003793-64.2012.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

178. COBRANCA (SUMARIO)-0004568-79.2012.8.16.0014-NILSON DOMINGOS DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes autos sob n. 0004568-79.2012.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

179. COBRANCA (SUMARIO)-0005048-57.2012.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 0005048-57.2012.8.16.0014. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

180. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0005765-69.2012.8.16.0014-ALEXANDRE STOCCHERO ZUBINSKI x BEATRIZ SILVA DA ROSA e outro-Autos n. 5765/2012 Vistos etc. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito por escrito nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. A questão relativa à denunciação à lide da seguradora pela ré BEATRIZ restou satisfatoriamente dissolvida, mediante expressa aceitação da denunciação, conforme se verifica pelo contido às fls. 175. Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto. As partes são legítimas, estão bem representadas e concorre legítimo interesse econômico. As demais questões levantadas são questões de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. No mais, para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) a responsabilidade pelo acidente (culpa); 2) a dinâmica do acidente; 3) os danos e suas extensões; 4) a existência de culpa exclusiva da vítima ou concorrente; 5) o valor do dano moral; 6) os nexos de causalidade; 7) a cobertura da apólice de seguro e os seus limites. Diante dos pontos fixados, defiro a produção de prova documental e oral, consistente em depoimento pessoal das partes autora e ré e oitiva de testemunhas. Designo o dia 22.05.2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo previsto no art. 407, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e desistência da prova. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 02 de Abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

181. COBRANCA (ORDINARIA)-0005990-89.2012.8.16.0014-ELIZETE RODRIGUES x GENERALI DO BRASIL - COM.NACIONAL DE SEGUROS- pericia para o dia 29.05.2013 às 13:00 horas-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, KARINA MAYUMI OQUENDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

182. REVISAO CONTRATUAL-0007180-87.2012.8.16.0014-GLAUCI DE FATIMA KUTZKI DONIAK x BANCO ITAU S/A- sobre o agravo retido de fls. 240-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

183. IMISSAO DE POSSE-0007519-46.2012.8.16.0014-EDILAINE APARECIDA PELINCER x MILTON RIBEIRO JACINTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO LIMINAR sob nº 7.519/2012 proposta por Edilaine Aparecida Pelincer contra Milton Ribeiro Jacinto, ambos devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Trata-se de ação de imissão na posse proposta por Edilaine Aparecida Pelincer contra Milton Ribeiro Jacinto, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, e consta da inicial em apertada síntese, que a requerente arrematou o imóvel constituído pelo apartamento nº 21, situado no 1º pavimento superior do bloco A-1, do conjunto residencial Novo Horizonte, localizado na Rua Projetada ?2?, nº 70, na cidade de Londrina/PR, com área total de 60,3151m², área privativa de 54,6883m², área comum de 5,6268 m², área útil de 48,66m², fração ideal de terreno de 0,0064728 do total de 84,11067m² do terreno, confrontando-se: ao norte com área de iluminação, hall e escadaria; ao sul com área não edificada junto ao estacionamento maior; a leste com área não edificada junto ao bloco B1 e a oeste com o apartamento nº 22, matrícula sob nº 37.531 do cartório de registro de imóveis do 1º ofício de Londrina/Pr. Afirma que o imóvel encontra-se ocupado pelo requerido e que, apesar da tentativa amigável, restou infrutífera a desocupação do imóvel. Refere que procedeu a notificação extrajudicial do réu informando sobre a arrematação e solicitando a desocupação do bem, porém sem êxito e, para tanto, requer seja determinado que o mesmo desocupe o imóvel. Pede a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de perdas e danos, alugueres até a desocupação do imóvel, bem como ao pagamento das dívidas referentes ao imóvel, como IPTU e condomínio vencidos. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos. Em decisão de fl. 182, foi deferida a antecipação da tutela e concedida a liminar de imissão na posse. Pedido de reconsideração encartado às fls. 189/191, o qual restou indeferido às fl. 193. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 198/212) informando sobre o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer, que tramita perante a 7ª Vara Cível, com o objetivo de que os antigos proprietários procedam ao registro do imóvel em seu nome, cumprindo com o que fora verbalmente avençado. Refere que perante o mesmo juízo da 7ª Vara Cível existe ação de Execução Fiscal contra os antigos proprietários, referente à cobrança de IPTU dos anos de 1995, 1997, 1998 e 1999, e afirma ter ingressado com Embargos de Terceiro ante a alienação do bem em hasta pública, no entanto, esta demanda fora julgada sem a análise do mérito, por terem sido propostos, supostamente, fora do prazo legal e por suposta ilegitimidade ativa. Menciona sobre a irregular intimação dos executados (anteriores proprietários do imóvel) a respeito do leilão, sobre a única avaliação do imóvel e que o mesmo fora arrematado a preço vil, o que tornaria nula a arrematação. Refere a conexão da presente ação com os Embargos de Terceiro e com e Execução Fiscal. Pretende a revogação da decisão que concedeu a liminar, com a restituição da posse do imóvel em seu favor. Requer a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Juntaram procuração e documentos. Sobreveio réplica às fls. 413/416 É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (Artigo 330, I do diploma processual civil). 2.1 Preliminarmente Refere a parte requerida a ocorrência de conexão entre a presente demanda e a Execução Fiscal, juntamente com os Embargos de Terceiro que tramitam perante a 7º Vara Cível sob os nºs 515/2000 e 18.208-86.2011.8.16.0014, respectivamente. O artigo 103 do Código de Processo Civil dispõe que: ?Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir?. Não assiste razão ao requerido em suscitar a ocorrência de conexão, eis que é plenamente possível vislumbrar que o objeto das referidas demandas não lhes é comum. Na Execução fiscal, o Município busca receber um débito proveniente do não pagamento do IPTU relativo aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. Já nos Embargos de Terceiro, é possível verificar que o objeto ali é a nulidade da arrematação, com a consequente manutenção da posse do requerido no imóvel. Logo, afasto a preliminar arguida. 2.2 Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e ausentes demais questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. A ação de imissão na posse serve para conceder a posse àquele que, nunca a tendo, a pretenda com fundamento no domínio. Assim, é indispensável para a procedência da ação de imissão na posse, que o autor prove a propriedade do imóvel. Somente na condição de titular do domínio, é possível, por meio da ação petitória, demandar a posse visando haver a coisa. O êxito do autor na ação de imissão na posse depende da reunião de dois requisitos, quais sejam: a prova do domínio e injustiça da posse exercida pelo demandado. No presente caso, restou demonstrada a aquisição regular do imóvel pela parte autora, através de arrematação em leilão extrajudicial, consoante carta e auto de arrematação anexados às fls. 21/22, restando comprovado assim, o domínio sobre o imóvel. Contudo, a posse, que nada mais é uma das facetas do exercício do direito de propriedade, foi injustamente vedada à parte autora, pois, conforme consta dos autos, o requerido se recusa a desocupar o imóvel. Insta esclarecer que as matérias de defesa levantadas pelo requerido, como por exemplo, a irregular intimação dos executados (anteriores proprietários do imóvel) a respeito do leilão, a única avaliação procedida no imóvel e o fato do imóvel ter sido arrematado a preço vil divergem do objeto da presente ação, devendo ser suscitadas no juízo da execução, razão pela qual, deixo de analisá-las. Os demais documentos carreados aos autos, como os comprovantes de pagamento do condomínio do referido imóvel não são suficientes a derrubar a força do título que ampara a pretensão da parte autora. Logo, não havendo razões para indeferir o pleito inicial, julgo procedente o pedido de imissão na posse do bem, a qual foi deferida por decisão judicial proferida em antecipação de tutela (fl. 182), e que deve ser mantida. Requer ainda a parte autora, que a parte ré seja condenada ao pagamento do IPTU relativo ao ano de 2012, bem como ao pagamento das taxas condominiais atrasadas, que totalizavam R$ 4.563,37 quando da propositura do presente feito. Necessário se faz reconhecer o dever da parte requerida em arcar com as despesas do imóvel durante o período de ocupação. Ressalto que o fato da autora ter o domínio do imóvel, não conduz na sua responsabilidade para com as despesas do bem durante o período de ocupação indevida, eis que beneficiaria a parte ré em evidente enriquecimento sem causa. Assim sendo, com relação ao IPTU incidente sobre o imóvel referente ao ano de 2012 e às taxas condominiais que se encontram em atraso relativas ao período de ocupação pelo réu, estes são de integral responsabilidade do mesmo, devendo este

arcar com as despesas do bem, durante o período de ocupação injusta. É igualmente devido à parte autora o recebimento de indenização a título de alugueres pelo período de posse injusta do bem exercida pelo requerido, a partir da sua notificação (constituição em mora) até a efetiva desocupação, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais) mensais. Nesta senda, segue entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - Ação de imissão na posse julgada procedente - Ação declaratória incidental ajuizada pela ré, que visava a nulidade de execução e arrematação, julgada extinta, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir - Inconformismo da ré da ação de imissão na posse - Não acolhimento - Impossibilidade de reconhecer neste processo nulidades no processo de execução em que o bem foi arrematado pelo autor - Sentença mantida - Negado provimento ao recurso da ré. APELAÇÃO CÍVEL - Ação de cobrança movida pelo mesmo autor da ação de imissão na posse julgada improcedente - Inconformismo do autor - A ocupação do bem pela ré se tornou injusta a partir da notificação extrajudicial - Aluguéis pleiteados pelo autor que possuem natureza de indenização pela indevida ocupação do imóvel - É devido o pagamento de aluguel pelo período de posse injusta do bem, a partir da constituição em mora da ré e até a efetiva desocupação - Ocupante do imóvel que também deve responder pelas despesas e tributos incidentes sobre o imóvel durante o período em que exerceu a posse do bem- Inversão do ônus da sucumbência - Sentença parcialmente reformada - Recurso do autor parcialmente provido ". (TJ-SP - APL: 994030966391 SP, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 11/05/2010, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2010) Finalmente, requer parte requerida a condenação da autora em litigância de má fé, contudo, não litiga a parte autora de má fé, eis que a mesma não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Pondero que o resultado prático da citada ação de obrigação de fazer já não mais surtirá efeitos na presente demanda, vez que a arrematação foi certa e finalizada, de modo que restou superada a questão. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para o fim de imitir a parte autora definitivamente na posse do apartamento nº 21, situado no 1º pavimento superior do bloco A-1, do conjunto residencial Novo Horizonte, localizado na Rua Projetada ?2?, nº 70, na cidade de Londrina/PR, com área total de 60,3151m², área privativa de 54,6883m², área comum de 5,6268 m², área útil de 48,66m², fração ideal de terreno de 0,0064728 do total de 84,11067m² do terreno, confrontando-se: ao norte com área de iluminação, hall e escadaria; ao sul com área não edificada junto ao estacionamento maior; a leste com área não edificada junto ao bloco B1 e a oeste com o apartamento nº 22, matrícula sob nº 37.531 do cartório de registro de imóveis do 1º ofício de Londrina/Pr. CONDENO a parte requerida ao pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel referente ao ano de 2012 e ao pagamento das taxas condominiais que se encontram em atraso relativas ao período de ocupação do bem pela parte requerida. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento de indenização a título de alugueres pelo período de posse injusta do bem exercida pela mesma, que fixo em R$ 700,00 mensais, desde a constituição da mora até a efetiva desocupação. CONDENO, finalmente, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que conforme artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez), sob o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 29 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Neto Juiz de Direito -Advs. SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e EMMANUEL CASAGRANDE-.

184. COBRANCA (SUMARIO)-0008110-08.2012.8.16.0014-RENALSO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- custas processuais no valor total de R$ 302,52, sendo R$ 239,70 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

185. COBRANCA (SUMARIO)-0008142-13.2012.8.16.0014-PEDRO BAPTISTA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos n. 0008142-13.2012.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-.

186. ALVARA JUDICIAL-0008496-38.2012.8.16.0014-APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA- Vistos e examinados estes autos sob n. 0008496-38.2012.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pela requerente na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. VANESSA DE OLIVEIRA SOARES-.

187. INDENIZAÇÃO-0011379-55.2012.8.16.0014-DIEGO HENRIQUE MOREIRA SILLA x JOAO BATISTA DE SOUZA e outro-Autos n. 11379/2012 Vistos etc. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação (fls. 120), passo a sanear o feito por escrito nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Apesar ajuizado pelo rito sumário, considerando que a composição amigável pode ser tentada pelas partes em qualquer fase do processo, bem como o congestionamento da pauta de audiências deste juízo e ainda por não haver impedimento legal ou prejuízo às partes na conversão do rito sumário para ordinário, determino a conversão do rito para o ordinário, até mesmo por se tratar de medida reiteradamente pleiteada nos autos. No que atine à preliminar de mérito de ilegitimidade passiva, suscitada pela seguradora ré, não lhe assiste razão, porquanto é manso entendimento jurisprudencial que as seguradoras do causador dos danos possam ser acionadas diretamente, isoladamente ou em litisconsórcio, por quem tenha pretensão de ver reparados os danos que lhe foram causados. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E POSTULAÇÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. LUCROS CESSANTES E DANOS DEMONSTRADOS. Legitimidade passiva da seguradora. Nos casos de acidente de trânsito com veículo segurado envolvido, cabe a demanda direta do lesado contra a seguradora do causador dos danos. Apesar da inexistência de vínculo contratual entre o terceiro lesado e a seguradora, a jurisprudência das Turmas Recursais, seguindo orientação do eg. STJ, que admite a ação direta para a reparação dos danos. Ademais, tendo em conta a função social do contrato, prevista no art. 421, do Código Civil, que tem sua inspiração no princípio constitucional da solidariedade, contemplado no art. 3º, I, da Constituição Federal, não pode a Seguradora demandada afirmar não apresentar qualquer responsabilidade em face do terceiro prejudicado por seu segurado. Portanto, a seguradora demandada, deve ser mantida no pólo passivo da presente demanda, conforme jurisprudência pacífica das Turmas Recursais (RI 71003000981, dentre outros). Lucros cessantes mantidos. A cobertura relativa aos danos materiais compreende, não só os danos emergentes, como também os lucros cessantes, não havendo, pois como afirmar inexistir cobertura relativa ao que razoavelmente deixou a autora de lucrar, por não dispor de seu táxi, objeto de trabalho. Ademais, o ressarcimento decorrente do fato deve ser o mais amplo possível, abrangendo todos os prejuízos sofridos pela requerente, direta ou indiretamente, em decorrência do acidente. Assim, tendo a autora comprovado os valores que efetivamente deixou de lucrar devido ao acidente, há que ser mantida a condenação. Uma vez constatado nexo causal entre a conduta do réu e a impossibilidade do taxista fazer uso de seu veículo, o dever de indenizá-lo por lucros cessantes resta evidente. No tocante à quantificação da indenização, mostra-se correta a utilização, do valor médio auferido pelos taxistas, conforme afere o Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre, deduzido o percentual de 50 % relativo à manutenção do veículo. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS Recurso Inominado n. 71003336575 Comarca de Porto Alegre J. 13.10.2011 DJ. 17.10.2011). (grifou-se) Isto posto, resta prejudicada a denunciação à lide em face da seguradora ré, postulada pelo réu JOÃO BATISTA, porquanto a lide encontra-se já perfeitamente integrada. Por estes motivos, afasto as preliminares arguidas. Defiro o pedido de retificação do polo passivo, formulado pela seguradora ré, tendo em vista a comprovação da efetiva sucessão de direitos e alteração de denominação social. Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto. As partes são legítimas, estão bem representadas e concorre legítimo interesse econômico. As demais questões levantadas são questões de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. No mais, para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) a responsabilidade pelo acidente (culpa); 2) a dinâmica do acidente; 3) os danos e suas extensões; 4) os nexos de causalidade; 5) a cobertura e os limites da apólice de seguro; 6) a invalidez do autor e seu grau; 7) os rendimentos do autor à época do acidente; 8) o tempo total de afastamento de sua atividade laboral regular; 9) a percepção valores previdenciários em decorrência do sinistro; 9) os valores já recebidos a título de Seguro Obrigatório DPVAT ou a qualquer título. Diante dos pontos fixados, defiro a produção de prova pericial, bem como documental e oral, consistente em depoimento pessoal das partes autora e ré e oitiva de testemunhas. A perícia, em tese, deveria ser custeada pela parte autora porque requereu a produção de ambas nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, no entanto, as despesas deverão ser custeadas ao final pelo vencido. Fica, pois, deferida a produção da prova pericial para apurar os danos físicos e estéticos ocasionados ao autor, bem como sua avaliação física e de invalidez, sendo que, para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista EDER DAL MOLIN, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de dez dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, ficando ciente de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que os honorários periciais serão pagos, ao término, pelo vencido. O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, hora e local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes e isso após a exibição dos documentos que o perito entender necessário à realização da perícia, o que deverá ser providenciado no prazo após manifestação específica do perito nesse sentido em trinta dias. O prazo para apresentação do laudo pericial em cartório é de trinta dias, a partir da realização do exame da documentação, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. As partes deverão apresentar a documentação necessária à realização da perícia. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) As lesões sofridas pela parte autora decorrem do acidente? b) Dado o tempo decorrido desde o acidente, quais sequelas restaram ao autor em decorrência deste acidente?; c) Qual a extensão das lesões remanescentes?; d) Estão consolidadas?; e) Se possível cirurgia corretiva ou tratamento médico, qual seria e qual seu custo aproximado?; f) A parte autora encontra-se incapacitada para os atos do quotidiano? Em que proporção?; g) O autor encontra-se incapacitado para o trabalho? Em que proporção? A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, acaso as partes ainda tenham interesse em sua realização, após a conclusão dos trabalhos periciais, Instrua-se o ofício ao Sr. Perito com cópia da presente decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 02 de Abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara

Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, WASHINGTON CAIRES e RAFAELA DENES VIALLE-.

188. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011932-05.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x REINALDO GOMES- a parte autora sobre fls. 40-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

189. REVISAO CONTRATUAL-0013135-02.2012.8.16.0014-PAULO FRANCISCO ALVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº013135-02.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado, para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais e homenagens de estilo. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

190. REVISAO CONTRATUAL-0013166-22.2012.8.16.0014-LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 13.166/2012 proposta por Luiz Pedro de Oliveira contra Bradesco Financiamentos S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11) que a parte autora firmou contratos de financiamento de veículo com a instituição financeira ré e afirma que a mesma praticou capitalização de juros sem previsão contratual, o que entende ser ilegal. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova. Pede que a ré exiba os documentos atinentes às partes. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Determinada a emenda à inicial (fl. 21), a mesma restou atendida por ocasião da petição de fls. 22/23. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 27/49), afirmando, preliminarmente, que falta à parte autora interesse processual de agir, sob o fundamento de que o contrato encontra-se extinto, o que torna impossível sua revisão. No mérito, refere que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido o contrato assinado com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Sustenta que a comissão de permanência não se apresenta abusiva. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a preliminar arguida. Juntou procuração e documentos (fls. 50/76). Réplica às fls. 78/86. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação 2.1 Preliminar Sustenta a instituição financeira ré que o contrato firmado entre as partes fora devidamente quitado e que, extinta a obrigação, o contrato não é passível de discussão, o que acabaria ferindo o ato jurídico perfeito. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento, de modo que não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO JÁ QUITADO IMPROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional para repetição da correção monetária paga a maior em Cédula de Produto Rural é o das ações pessoais; A correção monetária incorpora-se ao capital no instante em que se torna devida, razão pela qual a prescrição é a da pretensão concernente ao capital; Não busca a revisão contratual aquele que pretende a repetição dos valores pagos a maior, nos exatos termos do contrato. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 863583-0 - Realeza - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 30.05.2012) No mesmo sentido: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012). 2.3 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 15/18), no valor líquido de R$ 6.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,29% e anuais de 31,28%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas, no valor de R$ 269,75 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI). Esclareço que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão

de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a previsão de cobrança do referido instituto. Consequentemente, resta prejudicado o pedido com relação à repetição do indébito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 19 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

191. COBRANCA (SUMARIO)-0013996-85.2012.8.16.0014-LUCAS TELLES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes autos sob n. 0013996-85.2012.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

192. COBRANCA (ORDINARIA)-0014022-83.2012.8.16.0014-MARIA ELISA TEROL DE PINHOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 24/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0014022-83.2012.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANE PEIXOTO BISCAIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

193. REVISAO CONTRATUAL-0014303-39.2012.8.16.0014-GABRIEL GALDI PEIXOTO x BANCO SAFRA S/A- Autos nº014303-39.2012.8.16.0014 Visto e etc. Trata-se recurso de apelação interposto pelo réu, cujo início do prazo recursal se deu em 27/02/2013 e findou-se em 13/03/2013. Embora conste do recurso de apelação o dia 14/03/2013, como a data do protocolo perante a secretaria(fls.121), é importante salientar que nos termos da resolução nº. 014/2007 do Tribunal de Justiça do Paraná, interposições de recursos poderão ser realizadas mediante o convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por intermédio do Protocolo Postal Integrado, senão vejamos: Art. 4º. As petições e os recursos endereçados pelo sistema do Protocolo Postal Integrado serão recebidos em qualquer agência dos Correios deste Estado e seus respectivos originais encaminhados pela EBCT, por SEDEX, ao respectivo destino. Art. 7º. A comprovação do depósito da petição junto à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Esse comprovante servirá para aferição da tempestividade no cumprimento dos atos processuais. O controle da tempestividade também poderá ser feito pelo carimbo da EBCT no ato de postagem do envelope. Parágrafo único. Na cópia da petição ou do recurso apresentado nos Correios, deverão ser especificados, por meio de carimbo-datador, horário e data de recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente (nome e número da matrícula). Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e acolhê-los, com a concessão de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Reconhecida a ocorrência de contradição quanto à análise da tempestividade do Recurso de Apelação Cível, faz-se necessário afastar-se o não conhecimento do recurso, visto que havia sido remetido por meio do Sistema de Protocolo Postal Integrado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. No caso dos autos, a tempestividade do recurso caracteriza-se por meio do comprovante de envio colacionado ao verso das fls.121, cujo mesmo, segue as determinações do artigo 7º,§ único da Resolução 014/2007 do TJPR. Ademais, em consulta ao sitio dos correios pelo número do objeto(sa134770646br), constatei que a Apelação foi regularmente postada no dia 11/03/2013 e recebida 12/03/2013, logo, dentro do prazo recursal. Portanto, ante a tempestividade comprovada, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais e homenagens de estilo. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 25 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.

194. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0014740-80.2012.8.16.0014-JAIR TROVINO x BANCO BRADESCO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 14.740/2012 proposta por Jair Trovino contra Banco Bradesco S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documento, onde aduz a parte autora, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição do veículo junto a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que assim possa analisar se houve a cobrança de encargos indevidos. Requereu a exibição de documentos. Juntou procuração e documentos. Citada a parte ré apresentou o documento. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte ré, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial, qual seja, a notificação enviada, no sentido de exibir o contrato, desnecessária seria a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), fonte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 09 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO-.

195. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015148-71.2012.8.16.0014-CRODOMILDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 0015148-71.2012.8.16.0014. Intime-se a ré para promover o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, sob pena de inicio do cumprimento de sentença. Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GABRIELA FAGUNDES GONCALVES e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

196. REVISAO CONTRATUAL-0015184-16.2012.8.16.0014-EDINALVO ADILINO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 15184/2012, ajuizada por EDINALVO ADILINO DE SOUZA em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 7.500,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 360,27. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, taxas de registro e gravame, serviços de terceiro, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a prejudicial suscitada pela parte ré. Prejudicial de mérito: Prescrição e Decadência Afirma a ré que o prazo prescricional para intentar a presente revisional de contrato é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, III e V do CC/02. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Por estes motivos, afasto as prejudiciais de mérito arguidas. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 7.500,00, com juros remuneratórios mensais de 1,94% e anuais de 25,93%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 360,27 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora, em sua inicial, que restaria impossibilitada a prática de capitalização de juros em decorrência da ausência de contratação específica, ou ainda em virtude da inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36. Ora, é certo que a Medida Provisória n. 1963/2000 previu, em seu art. 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente reproduzida na Medida Provisória n. 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN n. 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ainda, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização, o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA

CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de cadastro (TAC) e às tarifas denominadas ?registro?, ?serviços de recebimento por parcela? e de ?serviços de terceiros?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da ?tarifa de cadastro (TAC) e tarifas

denominadas ?registro?, ?serviços de recebimento por parcela? e de ?serviços de terceiros?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 18 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

197. REVISAO CONTRATUAL-0016149-91.2012.8.16.0014-ANTONIO ERNESTO TAVARES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR sob nº 16.149/2012 proposta por Antonio Ernesto Tavares contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/16-verso), em suma, que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo a ser pago em 60 parcelas mensais, fixas e sucessivas no valor de R$ 950,86. Afirma que o valor total do contrato foi superior ao efetivamente avençado eis que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como tarifas administrativas e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e as tarifas ora combatidas. Pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e que seja mantido o veículo na posse do requerente. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pugna pelo afastamento da mora. Refere que sobre o presente caso são aplicáveis os artigos 591 e 406 do CC/02. Juntou procuração e documentos (fls. 17/40). Determinada a emenda à inicial (fl. 42), a mesma restou atendida por ocasião da petição de fl. 43-verso. Consoante decisão de fls. 44/45, foi indeferida a antecipação de tutela. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 49/60-verso), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou sobre a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade das tarifas administrativas. Referiu que não é caso de inversão do ônus da prova, nem de repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 61/64-verso). Sobreveio réplica às fls. 66/73. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Prejudicial de mérito: prescrição Afirma o réu que o prazo prescricional para intentar a anulação de cláusulas contratuais é de 02 (dois) anos e para a pretensão de ressarcimento é de 03 (três) anos. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". [TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais, ressalvado o que dispõe a Súmula 381 do STJ: ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas?. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 21/22), no valor líquido de R$ 36.900,00, com juros remuneratórios mensais de 1,39% e anuais de 18,02%, a ser adimplido em 60 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 950,86. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI). Esclareço que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de

constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no instrumento contratual há a incidência da tarifa denominada: ?Cad/Renov?, igualmente conhecida por ?Taxa de abertura de crédito, tarifa de operações ativas, etc?, referida na inicial. Esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Esclareço que muito embora o autor tenha mencionado que a parte requerida acrescentou no valor financiado o montante de R$ 20.151,60 a título de despesas de ? tributos, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, inserção de gravame e serv. correspondente prestado a Financeira?, o mesmo, no tópico referente à ?revisão contratual? (5.3), insurge-se apenas com relação à taxa de abertura de crédito. Assim sendo, considerando que no pedido o autor pugna pela declaração de nulidade da cláusula que estipula a cobrança da taxa administrativa ? conforme fundamentação?, este resta limitado à taxa de abertura de crédito, eis que ausente insurgência e pedido de declaração de nulidade com relação às demais tarifas. Com relação ao pedido formulado pelo autor na impugnação de que seja declarada ilegal a cobrança do IOF diluído nas parcelas, ressalto que é vedado ao autor inovar seu pedido em sede de réplica, consoante disposição dos artigos 294 e 303, ambos do CPC, de modo que resta prejudicada a sua análise. Aduz a parte autora que, não havendo estipulação de juros moratórios no contrato, deve ser aplicada a taxa mensal de 1% ao mês, com fundamento no art. 161 do Código Tributário Nacional, em detrimento da taxa Selic. Primeiramente, contrariando o que afirma a autora, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02. Em segundo lugar, esclarece-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que taxa SELIC não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007; e, AgRg no Ag 1018106/SE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009. Ademais, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos contratos não abrangidos por lei específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim sendo, os juros moratórios devem ser limitados ao percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano. Sustenta ainda a autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a previsão de cobrança do referido instituto. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que sustenta a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada: ? Cad/Renov?, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO que os juros moratórios, em caso de incidência, deverão ser limitados ao percentual de 1% ao mês. Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 19 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

198. REVISAO CONTRATUAL-0016715-40.2012.8.16.0014-MARCELO APARECIDO GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL sob nº 16715/2012 proposta por MARCELO APARECIDO GONÇALVES contra BANCO ITAUCARD S/A., ambos qualificados no caderno processual. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial, em síntese,

que a parte autora estipulou junto à parte ré contrato de leasing descrito na inicial. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor do contrato encargos ilegais que o majoraram, tais como taxas/tarifas administrativas, capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova e a revisão das cláusulas contratuais abusivas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que não é caso de alteração dos termos do contrato, ante a ausência de cláusulas abusivas, tendo sido o contrato assinado segundo a boa-fé objetiva. Defendeu que no contrato, por se tratar de arrendamento mercantil, não há previsão de taxa de juros. Defendeu a legalidade da capitalização dos juros, mas afirmou que esta não ocorreu por se tratar de contrato com parcelas prefixadas. Afirma que não há abusividade na cobrança das tarifas administrativas, bem como na cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Preliminar A preliminar alegada pela requerida, em verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada em sede própria. 2.3. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Compulsando os autos, vemos que as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil de veículo, a ser adimplido em 24 parcelas mensais, iguais e fixas de R$495,84. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos contratos de mútuos e financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros ou limitação dos juros remuneratórios, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. ? Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro.? NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança da tarifa administrativa denominada: serviços corresp. não bancário. Esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. Por outro lado, em que pese a inexistência de previsão contratual para a cobrança de impugnada comissão de permanência, verifica-se que a cláusula contratual que estipula encargos moratórios autoriza a cobrança de juros de mora de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente, e, em caso de processo judicial, juros de mora à razão de 1% ao mês, além de multa contratual de 2% e correção monetária. Com efeito, a cláusula impugnada pela parte autora é abusiva, porquanto pela simples multiplicação da taxa de 0,49% ao dia pelos 30 dias do mês, em média, tem-se um total de 14,7%, e isso ainda sem levar em consideração os cálculos relativos à capitalização, o que certamente contribuirá para a majoração do encargo. Tal prática é abusiva e vedada pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento jurisprudencial sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa. STJ. Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Isso posto, há que se declarar parcialmente nula a cláusula que prevê a taxa de juros moratórios à razão de 0,49% ao dia, neste ponto, mantendo-se hígida no restante (juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, multa contratual e correção monetária). De igual forma e pelos termos expostos, a capitalização dos juros moratórios também deve ser expurgada. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONSENTIMENTO DA RECORRENTE.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESCINDIDO. VEÍCULO DEVOLVIDO. DEVOLUÇÃO DO VRG DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DUPLA GARANTIA ENCARGOS DE MORA. SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS, SEM CAPITALIZAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AMPARO CONTRATUAL E NORMATIVO PARA A COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO.CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em relação à fração devida pela contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 940025-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 14.11.2012). Com relação ao pagamento antecipado das parcelas, informa a parte autora que pagou significativo número de parcelas do contrato com certa antecedência, pelo que teria direito a desconto nos juros remuneratórios incidentes no período ou compensação da diferença, os quais deveriam ser apurados mediante cálculo idêntico, mas inverso, àquele utilizado originalmente para composição das parcelas devidas. Todavia, não há qualquer documento nos autos que comprove que os pagamentos foram realizados de maneira antecipada. Os pagamentos antecipados não implicam em alteração substancial do avençado anteriormente, na fase pré-contratual, e sequer traduzem pretensão de liquidação antecipada total ou parcial do contrato, isso porque foram realizados mensalmente, e não abrangem o todo contratual, afastando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos ora pleiteada, conforme normatiza o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, conforme argumento já anteriormente deduzido nos termos desta fundamentação, eventual

alteração nas parcelas previamente fixadas, todas idênticas e de igual periodicidade, seria atentar contra o princípio da boa-fé objetiva na realização dos contratos. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada tarifa de abertura de crédito (TAC ou TOA), inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, bem como DECLARO abusiva e ilegal a cobrança dos juros moratórios tal como contratualmente fixados, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, sem capitalização mensal, ressalvada a anual, nos termos da lei civil. CONDENO a parte ré à restituição em favor da parte autora dos referidos valores, acaso efetivamente cobrados e após o necessário cálculo aritmético, tudo de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Londrina, 12 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

199. RESCISAO DE CONTRATO-0016725-84.2012.8.16.0014-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x CRISTIANO JOSE VENTURINI- a parte autora para comprovar a distribuição da carta-Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

200. RESCISAO DE CONTRATO-0017134-60.2012.8.16.0014-HYDRONORTH S/A x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA-CONCLUSÃO Aos 16/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão -(__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0017134-60.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão -(__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.

201. REVISAO CONTRATUAL-0017162-28.2012.8.16.0014-LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 17.162/2012 proposta por Lindalva Alves de Oliveira contra Bradesco Financiamentos S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11) que a parte autora firmou contratos de financiamento de veículo com a instituição financeira ré e afirma que a mesma praticou capitalização de juros sem previsão contratual, o que entende ser ilegal. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova. Pede que a ré exiba os documentos atinentes às partes. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Determinada a emenda à inicial (fl. 21), a mesma restou atendida por ocasião da petição de fls. 22/23. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 28/56), afirmando, preliminarmente, que falta à parte autora interesse processual de agir, sob o fundamento de que o contrato encontra-se extinto, o que torna impossível sua revisão. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, refere que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido o contrato assinado com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Sustenta que a comissão de permanência não se apresenta abusiva. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a preliminar arguida. Juntou procuração e documentos (fls. 54/57). Réplica às fls. 74/83. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação 2.1 Preliminar Sustenta a instituição financeira ré que o contrato firmado entre as partes fora devidamente quitado e que, extinta a obrigação, o contrato não é passível de discussão, o que acabaria ferindo o ato jurídico perfeito. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento, de modo que não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO JÁ QUITADO IMPROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional para repetição da correção monetária paga a maior em Cédula de Produto Rural é o das ações pessoais; A correção monetária incorpora-se ao capital no instante em que se torna devida, razão pela qual a prescrição é a da pretensão concernente ao capital; Não busca a revisão contratual aquele que pretende a repetição dos valores pagos a maior, nos exatos termos do contrato. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 863583-0 - Realeza - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 30.05.2012) No mesmo sentido: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012). 2.2 Prejudicial de mérito: prescrição Afirma o réu que o prazo prescricional para intentar a anulação de cláusulas contratuais é de 05 (cinco) anos e para a pretensão de ressarcimento é de 03 (três) anos. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". [TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). 2.3 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 16/17), no valor líquido de R$ 6.088,50, com juros remuneratórios mensais de 2,80% e anuais de 39,35%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas, no valor de R$ 290,74 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples

previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI). Esclareço que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a previsão de cobrança do referido instituto. Consequentemente, resta prejudicado o pedido com relação à repetição do indébito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 19 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

202. REVISAO CONTRATUAL-0017247-14.2012.8.16.0014-JOSE FRANCISCO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 17247/2012, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 23.500,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais e sucessivas de R$ 649,67. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, taxas de registro e gravame, serviços de terceiro, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 23.500,00, com juros remuneratórios mensais de 1,39% e anuais de 18,02%, a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 649,67 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ainda, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização, o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e às tarifas denominadas ?registro?, ?avaliação do bem? e ?serviços de terceiros?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do

erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC), ?registro?, ?avaliação do bem? e ?serviços de terceiros?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Londrina, 16 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, REINALDO MIRICO ARONIS e ALINE DURSKI CANAVEZ-.

203. ARROLAMENTO-0017827-44.2012.8.16.0014-REINALDO FURLAN x ALICE MENCK FURLAN-CONCLUSÃO Aos 12/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0017827-44.2012.8.16.0014. Defiro o pedido de dilação de prazo até 90 dias para as diligências pertinentes ao recolhimento do ITCMD. Autorizo a extração de cópias na forma requerida. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. ERISMAN MAURICIO SANTOS MACEDO CERQUEIRA-.

204. REVISAO CONTRATUAL-0018144-42.2012.8.16.0014-AMILTON RENÍCIO BONAVIGO x BANCO ITAU S/A-CONCLUSÃO Aos 09/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0018144-42.2012.8.16.0014. Inicie-se novo volume. Admito os agravos, tempestivamente interpostos. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. Os agravos permanecerão retidos nos autos afim de que dele conheçam o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 202. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 09/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

205. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020180-57.2012.8.16.0014-CELIO CASTELAR x BANCO FICSA S/A-CONCLUSÃO Aos 11/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0020180-57.2012.8.16.0014. Intime-se o réu para promover o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de inicio do cumprimento de sentença. Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

206. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0020212-62.2012.8.16.0014-ALICE MARQUES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A Autos n. 0020212-62.2012.8.16.0014. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito * (vide: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteo r=1150871) -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

207. REVISAO CONTRATUAL-0021857-25.2012.8.16.0014-MARCOS PAULO MACEDO SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº021857-25.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado, para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais e homenagens de estilo. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

208. ACAO CIVIL PUBLICA-0022417-64.2012.8.16.0014-JOAO FREITAS DE OLIVEIRA x DAYSE ELISA LOBATO HAAS- Autos n. 0022417-64.2012.8.16.0014. Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 30/05/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, MARIANA PIOVAZANI MORETI e MIGUEL BELINATI PICCIRILLO-.

209. COBRANCA (SUMARIO)-0022852-38.2012.8.16.0014-TIAGO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes autos sob n. 0022852-38.2012.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

210. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022916-48.2012.8.16.0014-MARIA DE LURDES ALEIXO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 22.916/2012 proposta por Maria de Lurdes Aleixo contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Maria de Lurdes Aleixo ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, pedindo, em suma, que a ré faça a exibição de todos os contratos que foram celebrados e extratos de pagamentos referente a eles (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/10). Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação juntamente com a exibição do contrato feito com o autor (fls. 18/62). Nesta ocasião o réu arguiu preliminarmente a ausência de interesse de agir do autor, visto que não foi comprovado nos autos a pretensão resistida. Além disso, alegou, no mérito, a improcedência do pedido do autor, uma vez que os documentos já foram entregues durante a relação contratual. Instada a parte autora a se manifestar sobre a condenação, o fez às fls. 64/66. Em sua impugnação, o autor questionou preliminarmente a presença de vício de representação em relação à parte ré, visto que a procuração e os substabelecimentos são meras cópias. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação Preliminares A respeito da preliminar sobre alegada falta de interesse processual da parte autora, ante a ausência de prova que demonstre a resistência à sua pretensão na esfera administrativa, deve ser afastada. Entendo que a inércia da parte ré em atender a solicitação da parte autora de fls. 11, configura a pretensão resistida, necessitando socorrer-se ao Poder Judiciário para compelir o banco a exibir os documentos necessários. Neste sentido entende o Tribunal de Justiça de São Paulo: ?Apelação Medida cautelar de exibição de documentos Contrato bancário Cédula rural pignoratícia Extratos Preliminar de falta de interesse de agir não reconhecida Simples alegação de pretensão resistida é suficiente para caracterizar o interesse processual Direito material da parte em ter conhecimento de documento do qual participou Condenação dos autores nos ônus sucumbenciais descabida Pretensão inicial resistida Princípio da causalidade Exegese do art. 20 do CPC Recurso improvido." (9236220108260588 SP 0000923-62.2010.8.26.0588, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 24/04/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2012) Por esse motivo afasto a preliminar arguida. Quanto à alegação da parte autora sobre o vício de representação decorrente da apresentação de meras cópias da procuração e substabelecimento dos advogados da parte ré, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que se trata de mero formalismo. Assim o fato de serem cópias reprográficas, não apenas não as anulará. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CÓPIA. O fato de a procuração ser mera cópia reprográfica não a invalida, cumprindo seja flexibilizado o formalismo processual decorrente da forma. Precedentes do STJ e do TJRS. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050974153, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/09/2012)?(70050974153 RS , Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 11/09/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2012) Por esse motivo afasto a preliminar arguida. Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Quanto à alegação do Banco réu sobre a improcedência do pedido feito pelo autor, não deve esta ser acolhida. Embora o réu já tenha entregado uma cópia do contrato durante a sua relação jurídica junto com o autor, a obrigação do banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado não se exime, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ? CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Em relação as despesas processuais, se o Banco réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ato contínuo, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 21 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

211. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022926-92.2012.8.16.0014-EDNEIA REGIANE DE GODOY x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 22.926/2012 proposta por Edneia Regiane Godoy contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Edneia Regiane de Godoy ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, pedindo, em suma, que a ré faça a exibição de todos os contratos que foram celebrados e extratos de pagamentos referente a eles. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação juntamente com a exibição do contrato feito com o autor. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, o fez. Em sua impugnação, o autor questionou preliminarmente a presença de vício de representação em relação à parte ré, visto que a procuração e os substabelecimentos são meras cópias. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação Preliminares Quanto à alegação da parte autora sobre o vício de representação decorrente da apresentação de meras cópias da procuração e substabelecimento dos advogados da parte ré, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que se trata de mero formalismo. Assim o fato de serem cópias reprográficas, não apenas não as anulará. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CÓPIA. O fato de a procuração ser mera cópia reprográfica não a invalida, cumprindo seja flexibilizado o formalismo processual decorrente da forma. Precedentes do STJ e do TJRS. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050974153, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/09/2012)?(70050974153 RS , Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 11/09/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2012) Por esse motivo afasto a preliminar arguida. Mérito O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte ré, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. Quanto à aplicação do princípio da causalidade, circunstância que deve ser analisada quanto à conduta das partes antes do ajuizamento do processo, é possível inferir que não há nos autos prova cabal da resistência da parte ré, vez que o documento juntado foi produzido unilateralmente e informalmente, sem qualquer demonstração da efetiva percepção da parte contrária (resposta) e, ainda, pelo canal de comunicação adequado. Em outras palavras, admitir-se simples e-mail como forma de notificação para os fins propostos pela parte autora não traduz na efetiva certeza tanto quanto à percepção quanto no que atina à necessária segurança para a própria instituição apresentar resposta de informação que somente ao contratante interessa. Em tal sentido, entendendo como inadequado o envio de e-mail para fins de comprovação de notificação válida e, portanto comprovação de resistência à obrigação de exibir documento, trago à colação trecho de decisão monocrática proferida nos autos de apelação n. 952370-8, da 17ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como rel. o Desembargador Stewalt Camargo Filho, julgado em 20/11/2.012: ?(...) Do mesmo modo, além da ausência de prova de que a autora requereu o contrato extrajudicialmente, o banco juntou aos autos o referido contrato. Neste sentido: "Nesse passo, verifica-se que não houve recusa por parte da apelada em entregar os documentos pela via administrativa, eis que não existiu o pedido. Além do mais, verifica-se que o recorrido, em sua manifestação (fls. 41/50), concordou com o pedido da apelante, apresentando o contrato, sem qualquer resistência, conforme exposto. Assim, conclui-se pelo desprovimento do recurso." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 906.327-8 - Rel. MARIO HELTON JORGE - Unânime - J. 20.06.2012) Assim, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, ante a manifesta improcedência, nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a correta sentença que condenou a autora ao ônus da sucumbência, uma vez que juntou apenas o e-mail enviado à instituição financeira para comprovar que requerer por via administrativa, porém não juntou comprovante de leitura, tornando-se a notificação ineficaz. (...)? Adotando como paradigma do mesmo julgado, colaciono ementa do Superior Tribunal de Justiça também ali citada: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI DE IMPRENSA. PEDIDO DE RESPOSTA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR E-MAIL E FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À CIÊNCIA DO LEGITIMADO PASSIVO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, REsp 699709/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJe 14/11/2005)? Assim sendo, deve a parte autora ser responsabilizada pelo pagamento das custas e honorários de advogado da parte contrária. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), fonte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Fica, no entanto, ressalvada a cobrança por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 03 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

212. REVISAO CONTRATUAL-0022941-61.2012.8.16.0014-VALMIR BASQUES x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 22941/2012, ajuizada por VALMIR BASQUES em face de banco panamericano s/a. Sentença. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 5.000,00, a ser adimplido em 38 parcelas mensais e sucessivas de R$ 212,03. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas e abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Afirma que há no contrato a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando como preliminar a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o contrato já foi quitado. Alega como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Carência de ação por falta de interesse de agir O réu alega, preliminarmente, que a autora carece de ação ante a falta de interesse de agir. Sustenta, para tanto, que o contrato firmado entre as partes foi devidamente quitado e, extintas as obrigações, perfectibilizou-se o ato jurídico perfeito. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012). 2.3. Prescrição Afirma o réu que o prazo prescricional para intentar a presente revisional de contrato é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, IV do CC/02. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". [TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.4. Mérito No mérito, o caso é de procedência parcial do pedido formulado. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 5.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,53% e anuais de 20,23%, a ser adimplido em 38 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 213,03 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES.

MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Finalmente, quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos

como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Londrina, 11 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAEL MOREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

213. COBRANCA (SUMARIO)-0022944-16.2012.8.16.0014-FABRICIO JOSE RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 22944/2012, de Ação de Cobrança, em que FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambas devidamente qualificados no caderno processual. HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambas já qualificadas, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios já solvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo, promovendo-se as baixas nos sistemas e anotações necessárias. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 22 de Abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

214. REVISAO CONTRATUAL-0023755-73.2012.8.16.0014-FRANCISCO ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº023755-73.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado, para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais e homenagens de estilo. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

215. REVISAO CONTRATUAL-0024812-29.2012.8.16.0014-ANDERSON ALHER TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 24812/2012, ajuizada por ANDERSON ALHER TEIXEIRA em face de banco panamericano s/a. Sentença. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 5.528,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 261,74. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas e discrepância na taxa de juros aplicada. Afirma que há no contrato a cobrança abusiva de juros de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando como preliminar a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o contrato já foi quitado. Alega como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Carência de ação por falta de interesse de agir O réu alega, preliminarmente, que o autor carece de ação ante a falta de interesse de agir. Sustenta, para tanto, que o contrato firmado entre as partes foi devidamente quitado e, extintas as obrigações, perfectibilizou-se o ato jurídico perfeito. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012). 2.3. Prescrição Fundamenta a instituição ré, que a pretensão quanto à repetição de indébito encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, III e V do CC/02, o prazo prescricional para intentar a demanda é de 03 (três) anos. Trata a presente demanda de revisional de contrato bancário onde, como consequência, requer-se a restituição dos valores cobrados indevidamente, a qual se sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. Logo, a questão aqui tratada não analisa somente os juros, posto que estes, ao serem incorporados ao principal passaram a ter natureza de capital, submetendo-se ao mesmo prazo das ações pessoais. Resta, portanto, afastada a prejudicial de mérito. Nesta senda, segue precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1 RECURSO DO AUTOR. 1. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 8. A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual. [...] Agravo retido não conhecido. Apelação Cível 1 conhecida em parte e parcialmente provida Apelação Cível 2 desprovida". [TJ/PR. 15ª Câmara Cível. Acórdão n. 28900. Apelação Cível n. 0760246-8. Desembargador

Relator Jucimar Novochadlo. Julgamento em 09/02/2012] (negritei) Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.4. Mérito No mérito, o caso é de procedência parcial do pedido formulado. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 5.528,00, com juros remuneratórios mensais de 1,54% e anuais de 20,39%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 261,74 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que pertine à Tarifa de Cadastro e à Tarifa de Emissão de Carnê, Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Sob idêntica fundamentação, se apresenta ilegal a cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, uma vez que tal cláusula é evidentemente abusiva e contrária ao que dispõe o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor". Pacificado na jurisprudência, então, a abusividade da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, sendo correta a determinação de sua exclusão. Nesta senda: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. DEFESA REVISIONAL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DISCUSSÃO NA CONTESTAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E IMPROCEDENTE OS PEDIDOS REVISIONAIS. 9111. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO. (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS).2. ENCARGOS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. 3. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO CONSUMIDOR. MANTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8367028 PR 836702-8 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 15/02/2012, 17ª Câmara Cível) Quanto aos juros moratórios, a partir vigência do Código Civil de 2002 (em 11.01.2003), a taxa legal de juros moratórios passou a ser de 1% ao mês, conforme o art. 406 do CC/2002 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do CTN. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DA SELIC. PRETENSÃO DE PÓS-QUESTIONAR. INVIABILIDADE. 1. Até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, o juros moratórios são regulados pelo artigo 1.062 do Código Beviláqua. Depois daquela data, aplica-se a taxa prevista no artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês. 2. A taxa SELIC tem aplicação específica a casos previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Não é a ela que se refere o Art. 406 do novo Código Civil, mas ao percentual previsto no Art. 161, § 1º, do CTN. 3. Em recurso especial não se acolhe a pretensão de pós-questionar dispositivos constitucionais." (AgRg no REsp 727842/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 398) A respeito do pedido de limitação de juros moratórios a 1%, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos contratos não abrangidos por lei específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim sendo, os juros moratórios devem ser limitados ao percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano. STJ. Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Da análise do contrato firmado entre as partes, vê-se que os juros moratórios já estão fixados em 1% ao mês (cláusula 15, b). No que tange a alegação do autor de que há discrepância entre os juros remuneratórios mensal e anual, insta esclarecer que em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Com efeito, o valor de cada uma das parcelas fixas que o parte autora haveria de pagar está previsto na respectiva operação financeira, de modo que sabia antecipadamente o montante final que pagaria ao assumir as obrigações definidas no contrato, optando livremente por fazê-la. Tomou tal decisão, certamente, por observar os menores juros estipulado pela ré. Não fossem esses os juros, talvez a parte autora sequer haveria firmado tal contrato com a ré. Pela simples análise do contrato e dos cálculos apresentados pela parte autora, vê-se que as taxas de juros mensal e anual pactuadas não foram aplicadas, ainda que de maneira capitalizada. É certo que incumbe à parte ré a prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia. Ademais, nos termos do contido no art. 302 do Código de Processo Civil, deveria a parte ré apresentar impugnação específica a respeito do cálculo, bem como, fosse o caso, demonstrar que os índices fixados no contratos foram, sim, aqueles efetivamente aplicados. Assim, fica evidente a abusividade na forma de incidência dos juros aplicados, acerca dos quais a parte não tinha inegável conhecimento, haja vista que os juros pactuados não foram os juros aplicados no valor do financiamento. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando

assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); DECLARO abusiva e ilegal a cobrança de Honorários advocatícios extrajudiciais, de modo que os valores eventualmente cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado; DECLARO ilegal a aplicação de taxas de juros anual e mensal diversa daquela pactuada no contrato, de modo que o valor do financiamento deverá ser ajustado (por mero cálculo), aplicando-se a taxa de 1,54% ao mês e 20,39 ao ano, conforme previsão contratual, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução do valor cobrado a maior, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Londrina, 15 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

216. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0024926-65.2012.8.16.0014-SAMUEL COELHO RIBEIRO x HOSPITAL INFANTIL SAGRADA FAMÍLIA- CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº. 024926-65.2012.8.16.0014 Vistos etc. Inicialmente, ante a matéria discutida no feito envolver sigilo profissional inerente a medicina, anote-se o feito para que passe a tramitar sobre segredo de justiça. Converto o julgamento em diligência e passo a sanear o feito por escrito nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Da prescrição Com relação à alegada prescrição, em se tratando o autor de menor impúbere, logo, absolutamente incapaz, sobre este, não flui prazo prescricional, forte o artigo 198, I do Código Civil. Assim, irrelevante as argumentações de aplicabilidade do prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º, V do Código Civil ou do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, eis que para o presente canso, existe norma especifica que estabelece a inocorrência de prescrição contra incapaz elencada no artigo 198, I e complementada pelo artigo 3º ambos do Código Civil. Por esta razão, afasto a prescrição arguida em sede de contestação, ante sua inocorrência no presente feito. De ausência de previsão legal para o teste do olhinho No que se refere à arguição de ausência de previsão legal para o teste do olhinho, esta por sua vez não deve ser confundida com matéria preliminar, visto que não consta no rol taxativo do artigo 301 do CPC, devendo, portanto, ser apreciada no mérito, o que será feita na fase decisória. Da ilegitimidade passiva Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, insta salientar que a própria Constituição da República consagra em seu artigo 37º, III, §6º, a responsabilidade das pessoas jurídicas de privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Embora alegue a ré não ser parte legitima para figurar o polo passivo da presente ação é fato notório de que a medicina e demais atos praticados dentro das instalações do hospital, por evidente, são praticados por um corpo médico, ou por agentes da saúde, logo, o hospital, ora réu, é responsável pelos atos praticados dentro de suas instalações, pouco importando a existência ou não de relação de emprego e ou subordinação do corpo médico. Com relação a responsabilidade objetiva do hospital por atos praticados por seus agentes, o STJ, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - HOSPITAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO DE DIAGNÓSTICO DE SEU PLANTONISTA - OMISSÃO DE DILIGÊNCIA DO ATENDENTE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 2) HOSPITAL - RESPONSABILIDADE - CULPA DE PLANTONISTA ATENDENTE, INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL ANTE A CULPA DE SEU PROFISSIONAL; 3) MÉDICO - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO - CULPA SUBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL - 4) ACÓRDÃO QUE RECONHECE CULPA DIANTE DA ANÁLISE DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - SÚMULA 7/STJ. (...)2. - A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento.3.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, necessitando de demonstração pelo lesado, mas aplicável a regra de inversão do ônus da prova (CDC. art. 6º, VIII). 4.- A verificação da culpa de médico demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ). 5.- Recurso Especial do hospital improvido. (REsp 696.284/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 18/12/2009). Desta forma, restando inequivocamente configurada a legitimidade passiva do réu para figurar no polo passivo da presente ação, afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de contestação. Por estes motivos, afasto a prejudicial de mérito referente a prescrição e a preliminar de ilegitimidade passiva. Demais questões levantadas se tratam exclusivamente de mérito, as quais serão analisadas oportunamente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Da antecipação dos efeitos da tutela Assim sendo, de imediato, passo a me manifestar a respeito do pedido de antecipação de tutela ainda não analisado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, há que se evidenciar, em sede de cognição sumária a prova inequívoca da verossimilhança do alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes os requisitos deve o juiz proferir decisão favorável, não consistindo em mera faculdade. Requer a parte autora a antecipação de tutela para a fixação de pensão mensal para custear seu tratamento médico em que vem sendo submetendo. Em que pese o pedido formulado, até o presente momento processual, não vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança do alegado porque a certeza necessária acerca da responsabilidade do réu ainda não está demonstrada cabalmente nos autos, o que, no caso, decorrerá da dilação probatória em busca da verdade real dos fatos. Portanto, considerando que até o momento, não se vislumbra ao menos um dos requisitos da concessão da tutela antecipada, indefiro o pedido de fixação de pensão provisória formulada pela parte autora. Da assistência judiciária gratuita requerida pela ré Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada pela parte ré, eis que os documentos juntados aos autos não possuem o condão de comprovar sua atual situação econômica, nem tampouco, induzem à conclusão de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. Da inversão do ônus da prova A relação de direito material existente entre as partes se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII). No caso dos autos o fato do autor ter nascido no hospital ora réu, bem como permanecido internado em suas instalações, é indicativo da necessidade de realização do exame pelo corpo clínico da Santa Casa, considerando ainda o próprio estado físico do autor ter se agravado em consequência do parto prematuro. Assim, a hipossuficiência do autor perante o réu é evidente, na medida em que esta conta com corpo clínico composto por médicos com conhecimento técnico e científico sobre a questão debatida. Portanto, presentes os pressupostos legais, defiro a inversão do ônus da prova, com o que caberá à requerida demonstrar se o exame do olhinho foi realmente realizado no autor. Dos pontos controvertidos Para a produção das provas, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) a efetiva realização do teste do olhinho no autor; 2) falha na realização do atendimento; 3) o fator que desencadeou a retinopatia da prematuridade; 4); a colaboração da ausência de pré-natal para a ocorrência da doença 5); nexo de causalidade. Da prova a ser produzida Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada a comparecer a audiência para prestar declarações, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas com 30 dias de antecedência da data da audiência. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio Dr. ODAIR JOSÉ LOPES (fone 3344-3222), que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias. Nos termos do contido no artigo 33 do CPC, o ônus fica a cargo da parte ré. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O Dr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que dará início aos trabalhos para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1 O parto prematuro foi causador da retinopatia da prematuridade a qual o autor foi acometido? 2 O teste do olhinho neste caso preveniria a retinopatia da prematuridade? 3 Pelo prontuário médico contido nos autos é possível saber se o teste do olhinho foi realizado? Caso negativo, o que comprovaria a realização do teste? 4 O teste do olhinho é a única forma de se detectar a retinopatia da prematuridade? Se existem outros meios, quais são? 5 O réu adotou todas as medidas assecuratórias com relação à parte oftalmológica do autor? 6 A ausência de acompanhamento pré-natal colaborou para o início e desenvolvimento da doença? Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos, desde que em consonância com os pontos controvertidos. A audiência de instrução e julgamento será designada após a conclusão da perícia. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 17 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. LUCAS RIBEIRO TERRA e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS-.

217. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0024959-55.2012.8.16.0014-JOÃO PAULO CAZULO DELBO x OMNI FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 24.959/2012 proposta por João Paulo Cazulo Delbo contra Omni Financeira S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório João Paulo Cazulo Delbo ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Omni Financeira S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição de todos os contratos que foram celebrados e extratos de pagamentos referente a eles (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/11). Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação juntamente com a exibição do contrato feito com o autor (fls. 17/30). Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, o fez às fls. 32/34. Em sua impugnação, o autor questionou preliminarmente a presença de vício de

representação em relação à parte ré, visto que a procuração e os substabelecimentos são meras cópias. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação Preliminares Quanto à alegação da parte autora sobre o vício de representação decorrente da apresentação de meras cópias da procuração e substabelecimento dos advogados da parte ré, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que se trata de mero formalismo. Assim o fato de serem cópias reprográficas, não apenas não as anulará. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CÓPIA. O fato de a procuração ser mera cópia reprográfica não a invalida, cumprindo seja flexibilizado o formalismo processual decorrente da forma. Precedentes do STJ e do TJRS. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050974153, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/09/2012)?(70050974153 RS , Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 11/09/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2012) Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa do direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ? CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). A parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à aplicação do princípio da causalidade, circunstância que deve ser analisada quanto à conduta das partes antes do ajuizamento do processo, é possível inferir que não há nos autos prova cabal de resistência da parte ré, vez que o documento juntado foi produzido unilateralmente e informalmente, sem qualquer demonstração da efetiva percepção da parte contrária (resposta) e, ainda, pelo canal de comunicação adequado. Em outras palavras, admitir-se simples e-mail como forma de notificação para os fins propostos pela parte autora não traduz efetiva certeza tanto quanto à percepção quanto no que atina à necessária segurança para a própria instituição apresentar resposta de informação que somente a contratante interessa. Em tal sentido, entendendo como inadequado o envio de e-mail para fins de comprovação de notificação válida e, portanto comprovação de resitência à obrigação de exibir documento, trago à colação de trecho de decisão monocrática proferida nos autos de apelação n. 952370-8, da 17° Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tendo como rel. o Desembargador Stewalt Camargo Filho, julgado em 20/11/2.002: ? (...) Do mesmo modo, além da ausência de prova de que a autora requereu o contrato extrajudicialmente, o banco juntou aos autos o referido contrado. Nesse sentido: ?Nesse passo, verifica-se que não houve recusa por parte da apelada em entregar os documentos pela via administrativa, eis que não existiu pedido. Além do mais, verifica-se que o recorrido, em sua manifestação (fls. 41/50), concordou com o pedido da apelante, apresentando o contrato, sem qualquer resistência, conforme o exposto. Assim, conclui-se pelo desprovimento do recurso.? (TJPR 17° C.Cível AC 906.327-8 Rel. Mario Helton Jorge Unânime J. 20.06.2012) Assim, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, ante a manifesta improcedência, nego seguimento ao presente recurso, matendo-se a correta sentença que condenou a autora ao ônus da sucumbência, uma vez que juntou apenas o e-mail enviado à instituição financeira para comprovar que requer por via administrativa, porém não juntou comprovante de leitura, tornando-se a notificação ineficaz. (...)? Assim sendo, deve a parte autora ser responsabilizada pelo pagamento das custas e honorários de advogado da parte contrária. Dispositivo Ato contínuo, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. No termo da fundamentação, ainda, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários em decorrência da ausência de resistência. Fica, no entanto, ressalvada a cobrança por ser a parte autora beneficiária da assistência da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 02 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

218. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0025470-53.2012.8.16.0014-EVALDO MARCOS DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- custas processuais no valor total de R$293,12, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

219. REVISAO CONTRATUAL-0025859-38.2012.8.16.0014-NATANAEL RODRIGUES SANCHES x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº0025859-38.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado, para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais e homenagens de estilo. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 25 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, THAIS BORGES e FLAVIO NEVES COSTA-.

220. REVISAO CONTRATUAL-0025887-06.2012.8.16.0014-GERSON APARECIDO ANTUNES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº0025887-06.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado, para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais e homenagens de estilo. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 25 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

221. PRESTACAO DE CONTAS-0026497-71.2012.8.16.0014-IRMAOS YOSHIDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-CONCLUSÃO Aos 16/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0026497-71.2012.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. LUDIMILA SARITA R. SIMÕES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

222. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026560-73.2012.8.16.0014-JORGE LUIZ JORDÃO x BANCO SANTANDER S.A.- Autos n. 0026560-73.2012.8.16.0014. Eventual execução do julgado deverá ser efetivada pelo Sistema PROJUDI. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

223. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026590-34.2012.8.16.0014-CLEUSO BEZERRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 026590-34.2012.8.16.0014 Diante do contido no item n. 2.21.9.2 do Código de Normas, intime-se a parte exequente a deduzir o pedido de cumprimento de sentença diretamente por meio do sistema PROJUDI. Deverão acompanhar o pedido e ser inclusas no sistema, ao menos, as seguintes peças essenciais ao processamento do feito: petição inicial, comprovante de citação, contestação, sentença e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. Com a petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença acompanhada do memorial de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências determinadas pelo item n. 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo-se à devida certificação. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

224. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026920-31.2012.8.16.0014-IRENI MESSIAS SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº026920-31.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado, para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais e homenagens de estilo. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

225. REVISAO CONTRATUAL-0028738-18.2012.8.16.0014-OSMAR ANTONIO LORENZATO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL sob nº 28.738/2012 proposta por Osmar Antonio Lorenzato contra Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/10) que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil e afirma a parte autora que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como tarifas administrativas e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 33/43-verso), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, afirmou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 44/47-verso). Sobreveio réplica às fls. 49/57-verso. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Prejudicial de mérito: prescrição Afirma o réu que o prazo prescricional para intentar a anulação de cláusulas contratuais é de 02 (dois) anos e para a pretensão de ressarcimento é de 03 (três) anos. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". [TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). 2.2 Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Compulsando os autos, vemos que as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil de veículo (fls. 16/18), no valor de R$ 30.510,00 a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas no valor de R$ 835,96. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos contratos de mútuos e financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. ? Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro.? NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). Esclareço que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência das tarifas denominadas: ?Cad/Renov, Inserção de Gravame e Serviço Prestado pela Correspondente da Arrendadora?. Elas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO

CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva. 3. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046862934, Segunda Câmara... (70046862934 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas: ?Cad/Renov, Inserção de Gravame e Serviço Prestado pela Correspondente da Arrendadora?, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 19 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDREIA AYUMI NITAHARA, CELIA APARECIDA GUIMARAES OLIVEIRA, MABEL VIANA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

226. REVISAO CONTRATUAL-0028744-25.2012.8.16.0014-EDNALDO DE OLIVEIRA ROCHA x BV FINACEIRA S/A-CONCLUSÃO Aos 15/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão -(__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0028744-25.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão -(__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e DANIELA NEVES DA SILVA-.

227. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0029872-80.2012.8.16.0014-WANDERLEI PEREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A- Autos n. 0029872-80.2012.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. , JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

228. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0029956-81.2012.8.16.0014-LUCELIA FRANCISCA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos n. 0029956-81.2012.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e DANIELA PAZINATTO-.

229. REVISAO CONTRATUAL-0030312-76.2012.8.16.0014-FERNANDO DA SILVA COSTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO sob nº 30.312/2012 proposta por Fernando da Silva Costa contra BV. Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/09) que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré e afirma que a mesma praticou capitalização de juros sem previsão contratual, o que entende ser ilegal, bem como embutiu no valor financiado IOF e tarifas administrativas. Requer a inversão do ônus da prova. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 29/59. Mencionou prejudicial de mérito consistente na decadência do direito da parte autora reclamar a respeito de vício na prestação de serviços (art. 26, II do CDC). No mérito, defende a não ocorrência de situação ensejadora da revisão contratual. Refere que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido o contrato assinado com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Sustenta a legalidade das tarifas administrativas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 62/65). 2. Fundamentação 2.1 Prejudicial de mérito: decadência Sustenta a instituição financeira ré que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais, ressalvado o que dispõe a Súmula 381 do STJ: ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas?. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 14-16), no valor líquido de R$ 5.874,00, com juros remuneratórios mensais de 2,71% e anuais de 37,89%, a ser adimplido em 40 prestações mensais, iguais e fixas, no valor de R$ 255,11 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas, verifico que no contrato em análise há a cobrança das tarifas denominadas: Cad/Renov, conhecida igualmente por TAC e da tarifa de emissão de carnê (TEC), eis que sua cobrança é possível de ser verifica através do contrato anexado à presente demanda. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas: Cad/Renov e TEC, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 17 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

230. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0030865-26.2012.8.16.0014-ROQUE JOSE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Autos nº030865-26.2012.8.16.0014 Ante a composição formulada(fls.47), restando, consequentemente, satisfeito o direito do autor e inexistindo lide a ser analisada, HOMOLOGO por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 269, III do CPC, e consequentemente julgo EXTINTO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custa pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina 09 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, , JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

231. REVISAO CONTRATUAL-0031459-40.2012.8.16.0014-RAFAEL TASHIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº0031459-40.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado, para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais e homenagens de estilo. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 25 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

232. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0031477-61.2012.8.16.0014-ANA BIANCHINI DENES x BANCO BANESTADO S/A Autos nº031477-61.2012.8.16.0014 Ante a composição formulada(fls.49), restando, consequentemente, satisfeito o direito do autor e inexistindo lide a ser analisada, HOMOLOGO por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 269, III do CPC, e consequentemente julgo EXTINTO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina 09 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

233. DECLARATORIA-0031994-66.2012.8.16.0014-FG INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES E TECIDOS LTDA x H D I COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos n. 31994/2012 Vistos etc. Diante das circunstâncias reputo improvável a realização de composição entre as partes, de modo que, valendo-me do disposto no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, abstenho-me de realizar audiência preliminar e passo a efetuar o saneamento do feito por escrito. Passo a analisar as questões preliminares de mérito suscitadas pela parte ré. Em que pese os argumentos despendidos por ambas as rés, a inicial não é inepta, tendo em vista que dos fatos narrados na petição inicial decorrem logicamente os pedidos deduzidos, porquanto trata-se de negativa de débito com o apropriado requerimento de declaração de sua inexigibilidade. Ademais, art. 283 do Código de Processo Civil faz menção aos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não à prova indispensável, sendo que os documentos que as rés agora exigem ligam-se à prova do mérito, e não propriamente à aptidão da peça inaugural. Ressalte-se ainda que, alegando fato negativo (inexistência do débito) seria irrazoável exigir da parte autora que produzisse prova de seu direito. Assim, há que se verificar que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com todos os documentos essenciais ao seu ajuizamento, embora eventual falta de documentos não implique em inépcia, contrariamente ao que sustentam as rés. As rés possuem legitimidade passiva para figurar no presente feito, isso porque a primeira ré, HDI COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. EPP, sabidamente foi a responsável pelo saque das duplicatas impugnadas em desfavor da parte autora, sendo a segunda, FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA., a responsável pela cobranças dos títulos, motivos pelos quais ambas estão devidamente legitimadas para o polo que ocupam. A alegada boa-fé das rés ou ainda a justiça e regularidade formal dos títulos ora impugnados não podem ser sustentadas, nesta fase, como fundamento para a presente preliminar, posto que se tratam de matérias de fundo, de mérito, e que só neste momento poderão ser analisadas. Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto. As partes são legítimas, estão bem representadas e concorre legítimo interesse econômico. As demais questões levantadas são questões de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. No mais, para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) o fato gerador da duplicata (efetiva prestação de serviços e seu preço); 2) a regularidade formal das duplicatas; 3) existência de aceite. Diante dos pontos fixados, defiro a produção de prova documental e oral, consistente em depoimento pessoal das partes autora e ré e oitiva de testemunhas. Designo o dia 04/06/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo previsto no art. 407, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e desistência da prova. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 11 de Abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, ALINE REGINA DAS NEVES, CASSIO FERNANDES BEVERARI e EVERTON CALDEIRA-.

234. REVISAO CONTRATUAL-0033060-81.2012.8.16.0014-ANDRE AMORIN DIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 33060/2012, ajuizada por ANDRÉ AMORIN DIAS DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S.A. cRÉDITO, FINANCIAMENTO E FINVESTIMENTO. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 10.000,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$ 400,32. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, taxas de registro, serviços de terceiro, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência. No mérito, sustentou que não é caso

de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a prejudicial suscitada pela parte ré. Prejudicial: Decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Assim, pelas razões acima expostas, não há se falar em decadência. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 10.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,12% e anuais de 28,63%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 400,32 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ainda, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização, o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de cadastro (TAC) e às tarifas denominadas ?registro? e de ?serviços de terceiros?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC)

ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de cadastro (TAC), ?registro? e de ?serviços de terceiros?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Londrina, 19 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. RENATO GOES DE MACEDO, GUILHERME GARCIA CID DE ARAUJO SACHETIM, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DANIELE NEVES DA SILVA e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN-.

235. REVISAO CONTRATUAL-0034216-07.2012.8.16.0014-RENATO CASTILHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 34216/2012, ajuizada por RENATO CASTILHO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 13.000,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$ 491,67. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, taxas de registro, serviços de terceiro, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a prejudicial suscitada pela parte ré. Prejudicial de mérito: Decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Por estes motivos, afasto a preliminar de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes

em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 13.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,91% e anuais de 25,49%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 491,67 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora, em sua inicial, que restaria impossibilitada a prática de capitalização de juros em decorrência da ausência de contratação específica, ou ainda em virtude da inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36. Ora, é certo que a Medida Provisória n. 1963/2000 previu, em seu art. 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente reproduzida na Medida Provisória n. 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN n. 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ainda, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização, o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de cadastro (TAC) e às tarifas denominadas ? registro?, ?avaliação de bem? e de ?serviços de terceiros?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Afirma a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Sustenta ainda a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada ?tarifa de cadastro (TAC)? e tarifas denominadas ?registro?, ?avaliação de bem? e de ?serviços de terceiros?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 17 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

236. INVENTARIO-0034220-44.2012.8.16.0014-LAURINDA SASAKI x TOMEKO SASAKI-CONCLUSÃO Aos 10/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0034220-44.2012.8.16.0014. Ao Distribuidor para informar sobre eventual inventario em nome de Tetsuya Sasaki distribuído nesta Comarca. Em qualquer caso, intime-se o inventariante para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito com relação a este herdeiro. Dil. nec. Londrina, 11/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. DORIVAL CARDOSO-.

237. ALVARA JUDICIAL-0034463-85.2012.8.16.0014-OLIVINA TOMAS DA SILVA e outros x PEDRO TOMAS DA SILVA- Autos n. 0034463-85.2012.8.16.0014.

Ao requerente para esclarecer qual é o órgão informado e seu endereço de correspondência. Int. Londrina, 18/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

238. REVISAO CONTRATUAL-0035796-72.2012.8.16.0014-EVERTON DOS SANTOS BERNARDES WATANABE x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº035796-72.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado, para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais e homenagens de estilo. Intime-se. Diligencias necessárias. Londrina 25 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

239. REVISAO CONTRATUAL-0036102-41.2012.8.16.0014-ANTONIO FAUSTINO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 36102/2012 proposta por ANTONIO FAUSTINO DE JESUS contra BANCO ITAUCARD S/A. SENTENÇA. 1. Relatório Consta na inicial que a autora ANTONIO FAUSTINO DE JESUS firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré BANCO ITAUCARD S/A., no valor de R$ 22.683,83, a ser adimplido em 60 prestações fixas de R$ 591,25. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de tarifas administrativas. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação alegando, em síntese, que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que o autor firmou contrato de financiamento de veículo sob o nº 32189007, no valor líquido de R $ 22.683,83, a ser adimplido em 60 prestações fixas de R$ 591,25, com juros remuneratórios mensais de 1,58% e anuais de 21,01%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (destaquei) No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. No que pertine à Tarifa de Cadastro (TAC), Tarifa de avaliação de bens, Serviços de Terceiros, Gravame Eletrônico e Registro de Contrato, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de

Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da Tarifa de Cadastro (TAC), Tarifa de avaliação de bens, Serviços de Terceiros, Gravame Eletrônico e Registro de Contrato, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que elas devem ser restituídas a parte autora de forma simples, de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 12 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

240. REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-0038162-84.2012.8.16.0014-TIAGO AURÉLIO CRISOSTOMO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 38162/2012, ajuizada por TIAGO AURÉLIO CRISOSTEMO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S.A. cRÉDITO, FINANCIAMENTO FINVESTIMENTO. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R $ 6.700,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 385,13. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, taxas de registro e gravame, serviços de terceiro, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a prejudicial suscitada pela parte ré. Prejudicial: Decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Assim, pelas razões acima expostas, não há se falar em decadência. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 6.700,00, com juros remuneratórios mensais de 3,35% e anuais de 48,50%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 385,16 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ainda, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização, o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL

- AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de cadastro (TAC) e às tarifas denominadas ?registro? e de ?avaliação de bem?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de cadastro (TAC), ?registro? e de ?avaliação de bem?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente

de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Londrina, 16 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

241. REVISAO CONTRATUAL-0038654-76.2012.8.16.0014-VALDIR APARECIDO MOTTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 38654/2012, ajuizada por VALDIR APARECIDO MOTTA em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 6.000,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 257,49. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, taxas de registro, serviços de terceiro, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como preliminares de mérito, a impossibilidade de revisão de contrato quitado. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de decadência. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhidas a preliminar e a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar e a prejudicial suscitadas pela parte ré. Preliminar de mérito Sustenta a instituição financeira ré que o contrato firmado entre as partes fora devidamente quitado e que, extinta a obrigação, o contrato não é passível de discussão, o que acabaria ferindo o ato jurídico perfeito. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento, de modo que não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO JÁ QUITADO IMPROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional para repetição da correção monetária paga a maior em Cédula de Produto Rural é o das ações pessoais; A correção monetária incorpora-se ao capital no instante em que se torna devida, razão pela qual a prescrição é a da pretensão concernente ao capital; Não busca a revisão contratual aquele que pretende a repetição dos valores pagos a maior, nos exatos termos do contrato. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 863583-0 - Realeza - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 30.05.2012) No mesmo sentido: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012). Por estes motivos, afasto a preliminar de mérito arguida. Prejudicial de mérito: Decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Por estes motivos, afasto a prejudicial de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 6.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,12% e anuais de 28,68%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 257,49 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: ?tarifa de abertura de crédito (TAC)? e ?tarifa de cobrança? . Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Afirma a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não

elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas ? tarifa de abertura de crédito (TAC)?, ?tarifa de cobrança?, ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 18 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN-.

242. REVISAO CONTRATUAL-0039494-86.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA DA SILVA RAMALHO x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 39494/2012 proposta por MARIA LUCIA DA SILVA RAMALHO contra BANCO ITAÚ S/A. SENTENÇA. 1. Relatório Consta na inicial que o autor MARIA LUCIA DA SILVA RAMALHO firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré BANCO ITAÚ S/A., no valor de R$ 7.422,94, a ser adimplido em 36 prestações fixas de R$ 331,78. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Afirmou que há no contrato a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação, alegando como preliminar a inépcia da inicia. No mérito, sustenta que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os encargos de mora. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Inépcia da inicial Alega a parte ré, em sede de preliminar, que a petição inicial é inepta, sustentando, para tanto, que a parte autora não juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda. Contudo, não lhe assiste razão, eis que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento entabulado entre as partes às fls. 18/19. Assim, afasto a preliminar arguida. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.3. Mérito No mérito, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que o autor firmou contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R $ 7.422,94, a ser adimplido em 36 prestações fixas de R$ 331,78, com juros remuneratórios mensais de 2,60% e anuais de 36,65%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA

CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 11 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

243. REVISAO CONTRATUAL-0041127-35.2012.8.16.0014-ANA ANGELICA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 41127/2012, ajuizada por ANA ANGÉLICA DA COSTA em face de banco bv financeira s.a crédito, financiamento e investimento. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 14.900,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$ 526,47. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, taxas de registro e gravame, serviços de terceiro, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito a incompetência desde juízo quanto ao pedido de restituição do IOF e como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar e a prejudicial suscitadas pela parte ré. Preliminar: Incompetência Alega a incompetência deste juízo, no que diz respeito à devolução do valor cobrado a título de IOF. Cumpre esclarecer, que o Imposto sobre Operações Financiadas IOF decorre de lei e se trata de encargo fiscal de aplicação obrigatória. Trata-se de imposto de competência da União, conforme previsto na Constituição Federal, artigo 153, V, cujo fato gerador é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Nele, o contribuinte é a pessoa tomadora do crédito e a instituição financeira é a responsável pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional. O artigo 5º, I do Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o IOF, dispõe que: Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I). Assim, pelas razões acima expostas, afasto a preliminar. Prejudicial: Decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Assim, pelas razões acima expostas, não há se falar em decadência. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar

as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 14.900,00, com juros remuneratórios mensais de 1,70% e anuais de 22,42%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 526,47 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ainda, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização, o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de cadastro (TAC) e às tarifas denominadas ?registro? e de ?serviços de terceiros?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de cadastro (TAC), ?registro? e de ?serviços de terceiros?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Londrina, 16 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, TATIANA VALESCO VROBLEWSKI e PAMELLA FACCIN VARGAS-.

244. DECLARATORIA-0041969-15.2012.8.16.0014-ALFREDO LACHNER FILHO x MARLI DE CASSIA QUIROGA GARCIA LACHNER-CONCLUSÃO Aos 23/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0041969-15.2012.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Atenda-se o item 02 da cota ministerial de fl. 203. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/ ____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. EDUARDO MOURA SELLA e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

245. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0042584-05.2012.8.16.0014-GILBERTO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 42.584/2012 proposta por Gilberto dos Santos contra Banco Itaucard S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS onde a parte autora, objetiva, em suma, a exibição do contrato de financiamento que celebrou com a parte ré. Junta procuração e documentos. Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação, aduzindo, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido feito, uma vez que o documento aqui querido já foi entregue uma cópia durante a relação jurídica. Ainda em sede de preliminar, afirma que o requerente não possui interesse de agir, pois não ficou demonstrada a pretensão resistida. No mérito, o Banco réu, alegou que o autor não apresenta os requisitos (periculum in mora e fumus boni iuris) para a concessão da medida cautelar. Réplica. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação 2.1 Preliminares Afirma a ré que falta à parte autora interesse processual de agir, afirmando que esta não juntou aos autos documentos que comprovem a resistência à sua pretensão na esfera administrativa. Entretanto, ao contrário do que afirma a requerida, a parte autora comprovou nos autos a tentativa de obter os documentos administrativamente via notificação por correio, juntando aos autos o Aviso de Recebimento, sendo que a requerida se manteve inerte. Além do mais, vale esclarecer que a inexistência de pedido administrativo não impede a parte interessada de obtê-los através da via judicial. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - Dever de exibição: a inexistência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos não impede a requerente de obtê-los na esfera judicial, por meio de ação cautelar. Contestada a ação e postulada a improcedência, mesmo que apresentada, concomitantemente, a documentação pleiteada, correto o julgamento de procedência. (...) (70046395661 RS , Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 27/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2012)(destaquei) Sobre a impossibilidade jurídica do pedido, a preliminar não deve ser acolhida. Embora o réu já tenha entregado uma cópia do contrato durante a sua relação jurídica junto com o autor, a obrigação do banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado não se exime, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ? CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). 2.2 Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI

JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Em relação ao pagamento do ônus da sucumbência, observo que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência de resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da arte autora. Nesta senda: AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido. (1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e, via de consequência, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 03 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

246. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0042588-42.2012.8.16.0014-LUCIANA CANDIDO BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 42.588/2012 proposta por Luciana Candido Barbosa contra Banco Santander Brasil S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documento, onde aduz a parte autora, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição do veículo junto a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que assim possa analisar se houve a cobrança de encargos indevidos. Requereu a exibição de documentos. Juntou procuração e documentos. Citada a parte ré apresentou o documento. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte ré, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial, qual seja, a notificação enviada, no sentido de exibir o contrato, desnecessária seria a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), fonte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 03 de abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

247. REVISAO CONTRATUAL-0044451-33.2012.8.16.0014-SILVIO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 44451/2012, ajuizada por SILVIO FERREIRA DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Sentença. 1. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 8.200,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$ 345,52. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, taxas de registro e gravame, serviços de terceiro, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 8.200,00, com juros remuneratórios mensais de 2,10% e anuais de 28,32%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 345,52 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o

reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ainda, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização, o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e às tarifas denominadas ?registro?, ?avaliação do bem? e ?serviços de terceiros?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-

FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC), ?registro?, ?avaliação do bem? e ?serviços de terceiros?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Londrina, 16 de abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

248. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044627-12.2012.8.16.0014-ROGERIO ROCHA DE SOUZA x EBAZAR.COM.BR.LTDA - "MERCADO LIVRE"- Autos n. 0044627-12.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 17/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. NÉSIO DIAS, ILAN GOLDBERG e DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

249. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0044788-22.2012.8.16.0014-FABRICIA CRISTINA DA SILVA x FINASA S.A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 44.788/2012 proposta por Fabrizia Cristina da Silva contra Banco Finasa S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Fabricia Cristina da Silva ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Finasa S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição de todos os contratos que foram celebrados e extratos de pagamentos referente a eles (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/12). Devidamente citada, a requerida deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para apresentar a contestação. Porém fez a apresentação dos documentos pedidos pela a autora (fls. 36/40). Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez à fls. 48/49. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação Preliminares De início, verifico que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido absolutamente específico de exibição de documentos, sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos ou ainda o período específico dos extratos que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que o réu deixou de contestar a presente demanda dentro do prazo legal, assim sendo, aconteceu a revelia, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). A parte ré ao exibiu os documentos, mas entanto tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 21 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO-.

250. REVISAO CONTRATUAL-0044841-03.2012.8.16.0014-MARIA NATALIA PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 44841/2012 Vistos etc. Diante das circunstâncias reputo improvável a realização de composição entre as partes, de modo que, valendo-me do disposto no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, abstenho-me de realizar audiência preliminar e passo a efetuar o saneamento do feito por escrito. No que atina à preliminar de inépcia da inicial por falta de pedido certo e determinado, não assiste razão ao réu porque pretende expressamente a declaração de ilegalidade quanto a vários aspectos contratuais e encargos eventualmente praticados, notadamente no que se refere à cobrança em duplicidade de tarifas bancárias e de juros capitalizados, o que somente poderá ser apurado após a produção da prova pericial. Nesse sentido: APELO CONTRA SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL VÍCIO INOCORRENTE EXISTÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA PROFERIDA, DETERMINANDO O SEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM " Mencionados expressamente pela autora os encargos e acessórios aplicados com abusividade e a forma de imposição, não há como confundir-se a pretensão com pedido genérico. O fato de não detalhar a correntista, uma a uma, as cláusulas hostilizadas ou os lançamentos indevidos, não retira do pedido a certeza e delimitação, quando suficientemente evidenciadas as justificativas da intervenção judicial pugnada". (Apelação Cível nº 2000.010415-9, de Turvo, Rel.

Des. Trindade dos Santos). (TJSC AC 2002.017641-4 Florianópolis 3ª CDCom. Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi J. 14.04.2005) Por estes fundamentos, afasto a preliminar de mérito arguida. Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto. As partes são legítimas, estão bem representadas e concorre legítimo interesse econômico. As demais questões levantadas são questões de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) os encargos cobrados nos contratos; 2) a regularidade do saldo final na conta apresentado; 3) a utilização de recursos efetivamente concedidos; 4) a existência de crédito favorável à parte autora; 5) a capitalização de juros; 6) a regularidade nos débitos realizados. Dentre as provas requeridas pelas partes, entendo necessária, tão somente, a perícia contábil e a documental, uma vez que a questão é puramente contábil mediante aferição dos documentos que serão exibidos pela parte ré. Quanto ao ônus da prova, tenho por bem, diante do pedido formulado ao fim da petição inicial e ainda não analisado, em proceder à sua inversão com espeque no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por vislumbrar, na hipótese a hipossuficiência da parte autora consistente na dificuldade técnica em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mesmo porque não deteve o controle total das informações durante todo o desenvolvimento da relação contratual. Mas não é só isso, existe juízo positivo de probabilidade (mesmo que provisório), a verossimilhança das alegações da parte autora no que atina ao teor das alegações que concluem quanto à prática de encargos abusivos (capitalização de juros e incidência de encargos não contratados na execução do contrato). Neste sentido, seguem julgados admitindo a sobredita inversão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATOS BANCÁRIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DECIDE PELA APLICABILIDADE DO CDC, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL A SER CUSTEADA PELO BANCO CASO QUEIRA PRODUZI-LA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as relações jurídicas envolvendo as instituições financeiras e, consequentemente, contratos bancários, conforme a Súmula 297 do STJ. 2. Cabível a inversão do ônus da prova quando se verifica a existência de verossimilhança das alegações ou de hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3.Embora a inversão do ônus da prova não gere a obrigação do Banco em custear a prova pericial, este deverá suportar as consequências jurídicas de sua não produção. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 940680-8 - Apucarana - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 17.10.2012). AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL.POSSIBILIDADE.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC - Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência.2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, 2 a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor.3. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção.(STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)".RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 956652-1 - Cascavel - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 17.10.2012). Pondero que a inversão do ônus da prova não importa em redistribuição do ônus do encargo financeiro, de modo que, no caso em tela, de início, quem deve suportar as despesas com a perícia é a parte autora, nos termos art. 33 do Código de Processo Civil. Nomeio como perita a contadora TATIANE APARECIDA DE LIMA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se a perita nomeada, a qual terá o prazo de dez dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Fica a Sra. Perita ciente de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que os honorários periciais serão pagos, ao final, pelo vencido. A senhora perita deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, hora e local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes e isso após a exibição dos documentos que a perita entender necessários (contratos e extratos) à realização da perícia, o que deverá ser providenciado no prazo após manifestação específica do perito nesse sentido em trinta dias. Ressalto que, por óbvio, é obrigação da parte ré a exibição de eventuais documentos faltantes, caso agora necessários à verificação dos fatos, sob as penalidades do art. 359 do Código de Processo Civil. O prazo para apresentação do laudo pericial em cartório é de trinta dias, a partir da realização do exame da documentação, podendo a Sra. Perita ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. A parte ré deverá apresentar a documentação necessária à realização da perícia (contrato e extratos da conta corrente). Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. Houve pactuação expressa de juros e de sua capitalização? 2. Houve aplicação de qual taxa de juros e se foi a pactuada? 3. Se não pactuada, foi aplicada taxa de juros segundo a média de mercado para a espécie de operação? 4. Houve capitalização de juros? 5. Quais os encargos pactuados a título de correção monetária? Eles incidiram no caso em concreto? 6. Houve a incidência de comissão de permanência? Havendo, houve cumulação de outros encargos de mora? 7. Qual a justificativa para a cobrança dos encargos listados na inicial? Em que consistiam? Houve duplicidade de cobrança (nhoc)? 8. Qual o saldo credor/devedor, aplicando-se a taxa média de mercado para o tipo de operação em relação aos juros remuneratórios, excluída a capitalização de juros, bem como a incidência do contido no art. 354 do CC, bem como o valor descontado e efetivamente pago a título de tarifas não contratadas e em duplicidade (aquelas que a parte ré não justificar documentalmente e cobradas em curto lapso)? 9. Qual o saldo credor/devedor, aplicando-se a taxa média de mercado para o tipo de operação em relação aos juros remuneratórios, excluída a capitalização de juros, bem como a incidência do contido no art. 354 do Código Civil? As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. Instrua-se o ofício à Sra. Perita com cópia do presente despacho. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 02 de Abril de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI e SHEALTIEL L PEREIRA FILHO-.

251. EXECUCAO FISCAL-0009286-13.1998.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TAKAMICHI MAEJIMA- Autos n. 0009286-13.1998.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

252. EXECUCAO FISCAL-0028614-79.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GRAFICA E EDITORA MENDES LTDA- Autos n. 1736/2005. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARISA DA SILVA SIGULO-.

253. CARTA PRECATORIA-0042342-46.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x ÉDISON ROBERTO MASSEI FILHO- ao autora para o pagamento das custas iniciais.-Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

COMARCA,06 de Maio de 2013

P/ESCRIVA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 48/2013 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADAUTO SANTANA 0066 050462/2011
ADEMIR SIMOES 0001 000660/1981
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0042 031139/2010
ADRIANA HUMENIUK 0021 042308/2008
0023 042318/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0096 030327/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0074 003502/2012
0083 018673/2012
0084 018689/2012
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0068 055972/2011
ALBADILO SILVA CARVALHO 0042 031139/2010
ALCIDES PAVAN CORREA 0044 044530/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0108 041474/2012
ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIA 0014 021758/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 042333/2008
0027 002243/2009
0028 025159/2009
0054 008388/2011
0073 000488/2012
0102 036848/2012
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 0100 035475/2012
ALVINO APARECIDO FILHO 0089 023689/2012
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO 0048 062786/2010
ANA CLAUDIA CERICATO 0013 001049/2007
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0082 018056/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0077 010695/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0101 036139/2012
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 0016 036427/2007
ANDRE EDUARDO BRAVO 0061 033878/2011
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMI 0031 037441/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0103 037185/2012
ANTONIO CARLOS CANTONI 0101 036139/2012
ANTONIO FERREIRA DA SILVA N 0101 036139/2012
ANTONIO NUNES NETO 0013 001049/2007
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0066 050462/2011

BARBARA C APRIOLI 0086 021132/2012
BLAS GOMM FILHO 0077 010695/2012
0100 035475/2012
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0091 023798/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0015 036252/2007
0039 021105/2010
0097 030864/2012
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0034 038779/2009
0034 038779/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0060 033640/2011
0064 044577/2011
0065 045759/2011
0088 023002/2012
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0102 036848/2012
CALISTO FRANCISQUINI 0056 010943/2011
CAMILA VIALE 0044 044530/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0079 012026/2012
CARLA ANDREA MORSELLI DE AL 0110 043617/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0047 060787/2010
0093 026522/2012
CARLOS ALBERTO SALGADO 0014 021758/2007
CARLOS AUGUSTO COSTA 0098 034508/2012
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0079 012026/2012
CARLOS RENATO CUNHA 0002 001318/1995
CARMEM GLORIA ARRIAGADA AND 0056 010943/2011
CAROLINA REZENDE PIMENTA 0062 039046/2011
CASSIA ROCHA MACHADO 0044 044530/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0010 000842/2006
CELSO DAVID ANTUNES 0081 017107/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0021 042308/2008
0023 042318/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0052 004550/2011
0071 074253/2011
CIRILO ROCHA BARBOSA 0086 021132/2012
CLAUDEMIR MOLINA 0020 037305/2008
CLAUDETE CARVALHO CANESIN 0001 000660/1981
CLAUDIO ANTONIO DE PAIVA S 0014 021758/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0047 060787/2010
0078 010714/2012
0093 026522/2012
0094 027870/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0067 050813/2011
CRISTINA SURIAN 0022 042317/2008
DANIEL HACHEM 0106 038315/2012
DELY DIAS DAS NEVES 0004 006843/1997
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0014 021758/2007
DIOGO BERTOLINI 0043 037709/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0029 028898/2009
EDUARDO CARRARO 0004 006843/1997
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0079 012026/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0080 013128/2012
0087 021466/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0059 031817/2011
ELOI CONTINI 0043 037709/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0025 042333/2008
FABIANE FERMINO CORREIA 0022 042317/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0055 010651/2011
0060 033640/2011
0063 040823/2011
0064 044577/2011
0065 045759/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0078 010714/2012
FATIMA NUNES FERNANDES GOME 0054 008388/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0009 000583/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0055 010651/2011
0060 033640/2011
0063 040823/2011
0064 044577/2011
0065 045759/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0055 010651/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0049 064920/2010
FRANCISCO SPISLA 0021 042308/2008
0023 042318/2008
FRANK RICHARD FAST 0090 023700/2012
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 0028 025159/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0075 006619/2012
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0029 028898/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0049 064920/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0012 031528/2006
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0090 023700/2012
GILBERTO PEDRIALI 0046 046835/2010
GILBERTO PEDRIALLI 0024 042332/2008
0085 019743/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 004550/2011
0071 074253/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0015 036252/2007
0091 023798/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0078 010714/2012
GIULIANO WILLIAM NEVES 0044 044530/2010
GLAUCO IWERSEN 0009 000583/2006
GUILHERME CASADO GOBOTTI DE 0107 039641/2012
GUILHERME PEGORARO 0049 064920/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0018 023699/2008
0032 038773/2009
0035 004393/2010
0038 017378/2010
0063 040823/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0056 010943/2011
HEMERSON MARCOLINO 0101 036139/2012
HERCULES MARCIO IDALINO 0028 025159/2009
IDELANIR ERNESTI 0008 000551/2006
ILMO TRISTAO BARBOSA 0034 038779/2009
0034 038779/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0034 038779/2009
0034 038779/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 064920/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0053 007264/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0054 008388/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO 0101 036139/2012
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0003 004461/1996
0003 004461/1996
0006 001040/2004
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0003 004461/1996
0003 004461/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0052 004550/2011
0071 074253/2011
JOAO MARCELO ROLDÃO 0020 037305/2008
0022 042317/2008
0024 042332/2008
0025 042333/2008
0046 046835/2010
JOAO ODAIR PELISSON 0002 001318/1995
JORGE OTAVIO DOS SANTOS 0061 033878/2011
JOSAFAR GUIMARÃES 0041 030043/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0042 031139/2010
0071 074253/2011
0092 024207/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0009 000583/2006
0021 042308/2008
0023 042318/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0048 062786/2010
JOSE DE CESAR FERREIRA 0028 025159/2009
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 0013 001049/2007
JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS 0004 006843/1997
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0064 044577/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA 0015 036252/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0104 038254/2012
0111 044823/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0092 024207/2012
KARINA MANARIN DE SOUZA 0068 055972/2011
KARINA MAYUMI OQUENDO 0017 036447/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0020 037305/2008
0041 030043/2010
0045 046454/2010
0051 085885/2010
0057 021972/2011
0111 044823/2012
LEANDRO BUZIGNANI REIS 0045 046454/2010
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0036 005112/2010
0045 046454/2010
0112 044873/2012
LEONARDO FRANCIS 0020 037305/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0088 023002/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0009 000583/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0056 010943/2011
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA S 0022 042317/2008
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0068 055972/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON 0031 037441/2009
LUCIANO GODOI MARTINS 0068 055972/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 018689/2012
LUIS HASEGAWA 0011 001314/2006
LUIZ CARLOS LAURENÇO 0081 017107/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0083 018673/2012
0103 037185/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 064920/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0005 000519/2004
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0016 036427/2007
MANUELA RUPEL 0110 043617/2012
MARCELINO BISPO DOS SANTOS 0050 083357/2010
MARCELO AUGU STO BERTONI 0092 024207/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0017 036447/2007
MARCELO JOSE PERALTA 0013 001049/2007
MARCELO PEREIRA COSTA 0026 042353/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0108 041474/2012
MARCIA L. GUND 0053 007264/2011
MARCIA REGINA DA SILVA 0026 042353/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0080 013128/2012
0087 021466/2012
MARCIO JOSE FARIA PALLA 0051 085885/2010
MARCIO LUIZ NIERO 0034 038779/2009
0034 038779/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 036252/2007
0039 021105/2010
0091 023798/2012
0097 030864/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0050 083357/2010
MARCO AURELIO GRESPAN 0016 036427/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0024 042332/2008
0046 046835/2010
0085 019743/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0104 038254/2012
0112 044873/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0016 036427/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0098 034508/2012
MARCUS VINICIUS MACHADO ABR 0090 023700/2012
MARIA ELIZABETH JACOB 0076 007203/2012
MARIA JOSE STANZANI 0033 038775/2009
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0090 023700/2012

MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0029 028898/2009
0109 042768/2012
MARISSE COSTA DE QUEIROZ 0012 031528/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0110 043617/2012
MAURICIO MILCZEWSKI BATISTA 0095 028337/2012
MAURO MARTINS 0107 039641/2012
MELISSA MARINO 0069 061770/2011
MICHEL NEME NETO 0062 039046/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 038773/2009
0035 004393/2010
0037 015899/2010
0038 017378/2010
0040 027789/2010
0058 023988/2011
0059 031817/2011
MOACYR CORREA NETO 0044 044530/2010
NAURA T. RECH 0020 037305/2008
NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0090 023700/2012
NORMAN PROCHET NETO 0026 042353/2008
ODAIR MARTINS 0017 036447/2007
0109 042768/2012
PATRICIA PONTOLI JANSEN 0094 027870/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. G 0009 000583/2006
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0002 001318/1995
PAULO ROBERTO BONAFINI 0026 042353/2008
PEDRO RODRIGO KATER FONTES 0040 027789/2010
PRISCILA MARTINS CARDOZO DI 0083 018673/2012
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 0034 038779/2009
0034 038779/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0017 036447/2007
0029 028898/2009
0109 042768/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0032 038773/2009
0035 004393/2010
0037 015899/2010
0038 017378/2010
0040 027789/2010
0058 023988/2011
0059 031817/2011
RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO 0012 031528/2006
REGIS COTRIN ABDO 0062 039046/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0106 038315/2012
RENATO TAVARES YABE 0099 034559/2012
RICARDO LAFFRANCHI 0022 042317/2008
0082 018056/2012
ROBERTO LAGO 0021 042308/2008
0023 042318/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0067 050813/2011
ROBERTO MURAWSKI JUNIOR 0026 042353/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0029 028898/2009
RODRIGO CARVALHEIRO TEIXEIR 0054 008388/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0074 003502/2012
0083 018673/2012
0084 018689/2012
ROSANGELA KHATER 0040 027789/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0077 010695/2012
SANDRO WILSON PEREIRA DOS S 0090 023700/2012
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0073 000488/2012
SERGIO HENRIQUE P. DOS SANT 0020 037305/2008
SERGIO SCHULZE 0101 036139/2012
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0019 026246/2008
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0086 021132/2012
SONIA APARECIDA YADOMI 0039 021105/2010
0105 038305/2012
SONIA MARIA CHALO 0044 044530/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0098 034508/2012
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 0013 001049/2007
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0030 037095/2009
TADEU cerbaro 0043 037709/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER 0101 036139/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0005 000519/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0021 042308/2008
0023 042318/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0072 077051/2011
THAISA CRISTINA CANTONI 0041 030043/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0104 038254/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0028 025159/2009
0054 008388/2011
0073 000488/2012
VALERIA DA SILVA SIGULO 0056 010943/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0007 000326/2005
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0019 026246/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0015 036252/2007
0070 066471/2011
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO 0061 033878/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-660/1981-JOSE PIEROLLI X PAVILON-AUTARQUIA DO SERV.PAVIMENTACAO DE LONDRINA - "À manifestação do autor. Prazo de cinco dias." (deferido precatório requisitório no valor de R$ 2,292,84, de cujo valor deverão ser deduzidos os honorários e as custas - O AUTOR NÃO FOI LOCALIZADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL). Adv(s).ADEMIR SIMOES, CLAUDETE CARVALHO CANESIN

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1318/1995-JORACI ESCAME X KEMIL EL KADRI-FI - Fls.154 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 142/143 , destes autos de Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por JORACI ESCAME contra KEMIL EL KADRI-FI, julgando extinto o processo, face petição de fls. 145, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Oficie-se para liberação do veículo.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).PAULA SCHENFELDER FALASCHI e JOAO ODAIR PELISSON,CARLOS RENATO CUNHA.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4461/1996-TELEVISAO CIDADE LTDA X DIBI ZABIAN EL RAFIH - Fls.305 - "Julgo, por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por TELEVISAO CIDADE LTDA contra DIBI ZABIAN EL RAFIH, face petição de fls. 298 no termos do artigo 794, II do CPCCustas de lei.P.R.I. Levante-se a penhora no rosto dos autos n. 900/2009 de inventario, em tramite perante este Juízo.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.

4.-REPARAÇÃO DE DANOS-6843/1997-COMERCIO DE BATATAS NAKAMURA LTDA X MARINHO MARIA - Fls. 143 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 134/135, destes autos de Ação REPARAÇÃO DE DANOS, movida por COMÉRCIO DE BATATAS NAKAMURA LTDA contra MARINHO MARIA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e EDUARDO CARRARO,JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS.

5.-DECL. INEXIGIBILIDADE CAMBIAL-519/2004-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO X SUPORTE LONDRINA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA.

6.-USUCAPIÃO-1040/2004-TERUO KANEKO X MAGDALENA KAKIZUKI - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-326/2005-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A X EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E REPRES.LTDA e Outros - "Intime-se" (manifestar-se sobre o pagamento da pericia ou sua desistência). Adv(s). e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

8.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-551/2006-FUNDO DE INV.EM DIR. CRED.NAO PAD.AM.MULTICARTEIRA X DANIEL EUGENIO PEREIRA - "Intime-se a autora, sob pena de extinção" (manifestar-se sobre o cumprimento da carta precatória retirada de cartório em data de 08/10/2010). - Adv(s).IDELANIR ERNESTI e .

9.-ORDINÁRIA - RESP. SECURITARIA-583/2006-ADALTO AGONILHA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Digam as partes" (petição e documentos apresentados pela CEF). - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GLAUCO IWERSEN,FERNANDO ANZOLA PIVARO,PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

10.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-842/2006-A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X IMPERADOR COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP e Outros - Defiro a citação por edital, retro requerida, devendo a autora apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Adv(s).CASSIO NAGASAWA TANAKA e .

11.-MONITÓRIA-1314/2006-SUPER UNIVERSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ROSANI MAJE SESTARIO - Vistos.Avoquei os autos.Intime-se a parte autora sobre o cumprimento da precatória.No silêncio, arquive-se, com baixa.Intime-se. Adv(s).LUIS HASEGAWA e .

12.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-31528/2006-WANDERLEI MITSUO INOUE X JACY SILVEIRA CLETO - Fls.314/319 - "Vistos, autos 231/2006, da Ação de Indenização por danos materiais e morais, proposta pelo autor WANDERLEI MITSUO INOUE, em face de JACY SILVEIRA CLETO.A parte autora ajuizou a presente demanda judicial com a seguinte causa de pedir: (i) outubro de 2005, ao consultar uma médica esta requisitou uma série de exame para avaliar a sua saúde; (ii) ao consultar o seu convênio médico, realizou os exames requisitados na Clínica Salus; (iii) na data de 19 de outubro de 2005, o autor realizou o exame de colonoscopia pelo médico réu; (iv) durante o exame o autor reclamou que estava sentindo dores, quando foi informado que as dores eram decorrentes d extinção dos efeitos da anestesia aplicada; (v) em sua casa, após o término do exame, o autor passou a defecar sangue, sendo que o médico o comunicou que isso poderia ocorrer, razão pela qual, interpretou o fato como normal; (vi) No período da noite, naquele dia, houve novo sangramento na região do exame; (vii) nessa oportunidade dirigiu-se ao Hospital Universitário, quando novamente foi informada que o sangramento era normal; (viii) no dia seguinte, no banheiro, ao evacuar sangue novamente o autor desmaiou no banheiro e retornou à clínica Salus; (ix) a situação se agravou, em que passou a sentir náusea e a vomitar, que precisou ser levado de ambulância para o hospital, em estado de choque hemorrágico, ficando seis dias no hospital, dois deles na UTI; (x) os médicos que o atenderam relataram que havia sido vítima de erro médico, durante a realização do exame de colonoscopia e coleta de material, por ter sido cortado uma superfície muito grande do intestino do autor; (xi) houve imperícia na conduta da parte demandada, que não tratou de forma adequada o corte grande que realizou no autor, originando o choque hemorrágico sofrido; (xii) por conta do erro médico, afastou-se do seu trabalho por um período de 40 dias, pedindo, assim, a indenização por lucros cessantes; (xiii) pede, ainda, a reparação pelos danos morais sofridos. Entre as fls. 11/140, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Citada, a parte ré ofereceu a contestação, fls. 145/164, esclarecendo que o autor não entregou o termo de consentimento. O exame de colonoscopia no autor correu normalmente, que inclusive evidenciou um pólipo no intestino grosso do Autor, no segmento do ceco, que foi inteiramente ressecado. Alega ainda que: (i) o autor foi informado e conhecia sobre o risco de um resultado diverso; (ii) o réu havia informado ao autor, quando foi comunicado sobre a continuação do sangramento, para se deslocar ao PAM, onde se encontrava

de plantão. (iii) somente foi procurado pelo autor 36 horas depois do procedimento endoscópico; (iv) o réu providenciou de forma rápida a vaga no hospital e o transporte de ambulância do autor; (v) permaneceu ao lado do contestado no pronto de socorro; (vi) não incorreu antes, durante e nem depois da realização da cirurgia de endoscopia em imperícia, passando informações úteis para a equipe médica realizar a cirurgia; (vii) inexiste conduta ilícita culposa do réu, bem como, houve a culpa exclusiva da vítima. (viii) falta o nexo causal entre o dano alegado e a conduta do demandado; (ix) discorre sobre ter o réu agido por litigância de má-fé, pedindo a sua condenação por perdas e danos. Assim sendo, pediu no fim a improcedência total dos pedidos da inicial.Das fls. 165/185, o contestante juntou documentos para instruir o processo.Intimada para se manifestar acerca da contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação à contestação, fls. 187/192, rebatendo os pontos da contestação, reiterando pela procedência total dos pedidos da inicial.Restou infrutífera a tentativa de acordo entre os litigantes.Das fls. 221/222 e 227 foram juntados documentos para instrução.Realizou-se a perícia médica, conforme pretendido pelos litigantes.Em suma, é o relatório.DECIDO.Dispenso a realização de nova audiência de instrução e julgamento deste processo, estando os autos devidamente instruídos, para persuasão racional deste juízo, em face da realização da perícia médica realizada, bem como, pela desnecessidade da oitiva de testemunhas e depoimento das partes para elucidação das questões controvertidas surgidas no debate em análise.A parte autora na inicial aduziu que foi vítima de erro médico, cometido pelo réu, quando este realizou colonoscopia, em face do sangramento posterior teve choque hemorrágico e precisou ser internado na UTI, sendo informado que o exame fora feito de forma errônea, originando, assim, uma imperícia médica.Inconteste nos autos, tendo em vista a falta de contradição entre as partes em litígio, que o réu/médico realizou no autor/paciente exame de colonoscopia e dia depois este foi internado no hospital, por complicações ocasionadas por choque hemorrágico.A questão para ser elucidada no mérito do presente caso é de que houve ou não erro médico, para proceder a condenação da parte demandada à indenização por danos materiais, lucros cessantes, e a reparar o danos morais.Na inicial afirmou ainda que o réu quando informado das complicações sofridas após a realização do exame, este teria deixado de prestar as devidas assistências. Contudo, esta informação não corrobora com as provas produzidas nos autos.Na fls. 222 aponta indícios probatórios de ter sida a solicitação da ambulância realizada pela parte demandada, bem como, esta acompanhou o paciente/autor junto com a equipe durante a transferência do PAM. Bem como, a folha de frequência do contestante, fls. 170/171, demonstra que ele estava de plantão no PAM, local onde pediu para o autor se deslocar, conforme este próprio narrou na inicial fls. 4.Assim sendo, convenço-me que o médico/demandado acompanhou o autor/paciente na entrada do hospital e se preocupou com seu estado de saúde, ao contrário do narrado pela parte autora na inicial. Passo agora à análise sobre ser ou não o réu responsável para indenizar a parte autora.O Código Civil estabelece os seguintes elementos para a caracterização da responsabilidade civil: (i) a conduta humana (comissiva ou omissiva); (ii) dano ou prejuízo; (iii) nexo causal existente entre a conduta e o dano; (iv) a culpa, apenas na responsabilidade civil subjetiva, como ocorre no presente caso.A responsabilidade civil do profissional de saúde está previsto no art. 951 do Código Civil quando no exercício de sua profissão, por negligência, imprudência ou imperícia, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho, devendo, assim, indenizar das despesas do tratamento, dos lucros cessantes e outros prejuízos até o fim da convalescença.A obrigação assumida pelo médico na realização do exame, como o feito sobre o autor, é de meio e não de resultado, logo, quando o tratamento não atinge o resultado esperado ou ocasiona algumas sequelas, posteriormente, não se configura, por si só, o inadimplemento contratual nem o dever de indenizar.Afasta-se também a responsabilidade subjetiva do médico demandado, por conta, do prescrito no art. 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor: "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."Portanto, o demandado somente poderá ser responsabilizado para indenizar o demandante, nos termos pedidos na inicial, se ficar comprovada a verificação de sua culpa por: negligência, imperícia ou imprudência. A responsabilidade do médico é subjetiva, devendo-se comprovar a sua culpa.Quando a obrigação caracterizada por ser de meio exige do profissional, inclusive na área médica, o desempenho da sua atividade da melhor maneira possível, com as diligências necessárias e normais para a profissão, para tentar alcançar o melhor resultado.Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a indicação e realização do exame foram corretas e a polipectomia estava indicada, sendo o sangramento ocorrido uma complicação esperada e o tratamento da complicação foi adequado e correto.Extrai-se dos autos que no procedimento do exame foi ressecado de forma correta os pólipos encontrados no autor e isto pode causar outras complicações, entre eles o sangramento.Em resposta à pergunta do advogado o perito foi enfático ao afirmar que o atendimento prestado pelo médico contestante em face do contestado era o mais indicado e que não houve culpa do médico para lhe ser imputada a responsabilidade de indenizar, sendo estas complicações inerentes ao exame.A permanência do autor na UTI não teve relação com o procedimento da colonoscopia, mas, com o sangramento pós-polipectomia e a cirurgia realizada para corrigir a hemorragia.A ressecamento do pólipo era o procedimento indicado em face de poderem ser malignos ou pré-malignos e poder causar complicações como sangramento, fls. 265 e 296.Destaque-se ainda que houve demora na procura do médico/réu pelo autor quando este apresentou problemas hemorrágicos, quando houve a comunicação com aquele, foi prontamente encaminhado para Hospital Santa Casa, tendo prestado o atendimento devido, para complicações do caso em análise, nesse sentido, também, concluiu a perícia.Analisando as fichas de atendimento durante a internação do autor, no hospital da Santa Casa, em nenhum instante constatei nos documentos a informação afirmada na inicial, de que o médico responsável pela cirurgia após a hemorragia gástrico-intestinal informou sobre o erro médico no exame de colonoscopia realizado pelo réu, fls. 16/140.Assim sendo, as provas produzidas nos autos corroboram pela inexistência de conduta culposa do réu para imputar-lhe a responsabilidade civil pelo erro médico.Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, 9ª Câmara Cível, Relator José Augusto Gomes Ancieto, conforme a Ementa a seguir calado, da Apelação Cível 752102-6: "DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido; negar provimento ao primeiro recurso de apelação e dar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL CONFIGURADA - APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO - ARTIGOS 951 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 14, § 4º DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - PERFURAÇÃO DE INTESTINO NA REALIZAÇÃO DE COLONOSCOPIA - RISCO INERENTE AO PROCEDIMENTO - AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA POR PARTE DO MÉDICO - ENCAMINHAMENTO DA PACIENTE COM DOR AO PRONTO SOCORRO - ATITUDE CORRETAMENTE TOMADA E DE ACORDO COM O EXIGIDO PELA PRÁTICA MÉDICA - ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO - AVALIAÇÃO DOS SINTOMAS APRESENTADOS CORRETAMENTE EFETUADO - PERÍCIA QUE AFASTA QUALQUER CULPA DOS PROFISSIONAIS NESTE SENTIDO - LIGAÇÃO TELEFÔNICA PARA O MÉDICO QUE REALIZOU O EXAME HORAS DEPOIS DO ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO - ORIENTAÇÃO PARA TOMAR MEDICAÇÃO E RETORNAR AO HOSPITAL, NO CASO DE CONTINUIDADE DA DOR - INEXIGÊNCIA DE ATITUDE DIVERSA DO PROFISSIONAL - NEGLIGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL RECURSO DE AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO."Destarte, inexiste motivo nos autos para condenar o réu ao pagamento das indenizações pretendidas pela parte demandante, em face da ausência de conduta culposa, na prestação de serviço médico de meio.Não merece prosperar o pedido da parte contestante de condenar o contestado à litigância de má-fé e aplicar-lhe as consequências legais prevista no Código de Processo Civil.A circunstância de ter ocorrido a improcedência de todos os pedidos não presume a má-fé da autora por ter alterado a verdade dos fatos e buscou objetivo ilegal.Diante dos fatos ocorridos a parte autora interpretou como se tivesse ocorrido erro médico e exerceu o seu direito de ação garantido constitucionalmente, retirando, a presunção de má-fé.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, bem como, rejeito o pedido de condenação da litigância de má-fé da parte autora. Condeno o demandante ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa em que arbitro no valor de R$1500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. no 20, §§3º e 4º, do CPC.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas...".- Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e MARISSE COSTA DE QUEIROZ,RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO.

13.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1049/2007-ENOS BERZOTTI X CRISTINA AKEMI FUZIKI e Outros - 1- Defiro (fls., 656). Arquive-se. Intime-se (DEFERIDA A EXPEDIÇÃO DE ALVARA EM FAVOR DA REQUERIDA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A) - Adv(s). MARCELO JOSE PERALTA e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO,ANTONIO NUNES NETO,ANA CLAUDIA CERICATO,STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

14.-RESC. CONTRATO C/C REP. DANOS-21758/2007-ALINE ALVES JUNQUEIRA X IND.E COM.DE PREMOLDADOS M.M.LTDA -CARISMA GALPOES e Outros - Fls.503 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos REQUERIDOS.Às contrarrazões...". - Adv(s).ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO, CLAUDIO ANTONIO DE PAIVA SIMON e DEMETRIUS HADDAD CHEDID,CARLOS ALBERTO SALGADO.

15.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-36252/2007-BRUNO DOS SANTOS X BANCO ITAUBANK S/A - Fls.325 - "Autos n. 36252/07.Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a contradição da decisão com relação ao cumprimento da liminar.É o relato, em síntese.DECIDO.Conheço dos embargos para declarar: custas remanescentes pelo embargante.Intime-se...". - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA,BRAULIO BELINATI G. PEREZ,GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

16.-EXECUÇAO DE TITULO-36427/2007-MARCILIO MARCOS GALLES X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.66 - "Julgo, por sentença, extinta a presente EXECUÇAO DE TITULO, movida por MARCILIO MARCOS GALLES contra BANCO DO BRASIL S/A, face o pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCUS AURELIO LIOGI,LUIZ PEREIRA DA SILVA.

17.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-36447/2007-GISELE FERREIRA DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.194 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 158/159, destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por GISELE FERREIRA DIAS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...".- Adv(s).ODAIR MARTINS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, KARINA MAYUMI OQUENDO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23699/2008-FAZENDA DO SABIA LTDA X MARCIO ROGERIO DE SOUZA - Fls.112 - "1- Procedi a transferência. 2 - Segue decisão..."; Fls.113 - "Autos n. 23699/08.Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos por FAZENDA DO SABIÁ LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo

a contradição da decisão com relação ao cumprimento da liminar.É o relato, em síntese.DECIDO.Conheço dos embargos para declarar: arbitro honorários em 5% da liquidação.Intime-se...".(Feito a transferência do valor de R$ 443,03 para a Caixa Econômica Federal); (Depositar numerário para expedição da Carta de Intimação no valor de R$ 23,40). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

19.-COBRANÇA-26246/2008-FATIMA AMANCIO DA PAZ X ITAÚ - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Fls.248 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.233/235 , destes autos de Ação COBRANÇA, movida por FATIMA AMANCIO DA PAZ contra ITAU - VIDA E PREVIDENCIA S.A. , julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).SILVANA GARCIA MONTAGNINI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

20.-DECLARATÓRIA (ORD.)-37305/2008-WINDALVA PEREIRA PORTO X CAIOBRASIL COM. VISUAL OLIVEIRA & MORENTE LTDA e Outro - Fls.255 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 243/244, destes autos de Ação DECLARATÓRIA (ORD.), movida por WINDALVA PEREIRA PORTO contra CAIOBRASIL COM. VISUAL OLIVEIRA & MORENTE LTDA e CONCRED FACT FOM MERCANTIL LTDA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.-Custas já satisfeitas.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).SERGIO HENRIQUE P. DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI,NAURA T. RECH,CLAUDEMIR MOLINA,JOAO MARCELO ROLDÃO,LEONARDO FRANCIS.

21.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-42308/2008-JOSE EXPEDITO DOS ANJOS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls.696/716 - "Vistos e examinados estes autos de ação de responsabilidade securitária, registrados sob o nº 1304/08, em que são partes JOSÉ EXPEDITO DOS ANJOS e outros e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.Trata-se de ação de rito ordinário, registrada sob o n° 1304/08, em que são partes, de um lado, como demandantes, JOSÉ EXPEDITO DOS ANJOS, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ MENDES FERREIRA, JOSÉ NOGUEIRA BARBOSA e JOSIANE MOURA e, de outro, como demandada, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, através da qual aduziram os demandantes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos, relataram, a companhia municipal intermediou a contratação de seguro por parte dos mutuários em relação à seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados.Salientaram que, decorridos mais de cinco anos após a comercialização, constataram a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis, consistentes na ameaça de desabamento decorrente de vícios de construção, circunstância desencadeadora da utilização da cobertura contratada. Não houve, entretanto, por parte da seguradora, anotaram, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, na medida em que sequer houve resposta administrativa aos protocolos de aviso de sinistro. Tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados.Argumentaram que os danos existentes nos imóveis, de caráter evolutivo, implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação.Disseram que a demandada não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, concluíram, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmaram a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais.Ao final, pleitearam a condenação da demandada ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para o ressarcimento dos mutuários, que, por conta própria, recuperaram os seus imóveis; ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial; e, em caso de desocupação temporária, necessária para a implementação das reformas, ao pagamento de importância correspondente às prestações do financiamento habitacional e às despesas de aluguel.Regularmente citada, a demandada apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, defendeu, nos termos da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pois a aquisição dos imóveis deu-se mediante financiamento do SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, sendo ela, em função da transferência das obrigações que antes eram pertinentes ao INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB e em função da responsabilidade pelo Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro do Sistema Financeiro de Habitação - FESA (a ela outorgada pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria n.º 243, de 28 de julho de 2000), parte interessada no deslinde da controvérsia.Na sequência, para o caso de não aceitação da consideração preliminar exposta, pugnou, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, pela viabilidade de se facultar à referida empresa pública a possibilidade de ingresso no processo pela formação de assistência litisconsorcial.Asseverou serem os demandantes JOSÉ EXPEDITO DOS ANJOS, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e JOSÉ MENDES PEREIRA e JOSIANE MOURA carentes de ação, na medida em que lhes faltam o imprescindível interesse de agir e a indispensável legitimidade processual, pois, em decorrência da extinção do contrato de financiamento habitacional pela sua liquidação, principal, extingue-se, também, em consequência, o contrato acessório, de seguro, circunstância que faz evidenciar, em razão da absoluta ausência de relação jurídica com a COMPANHIA HABITACIONAL DE LONDRINA - COHAB, a falta de comprovação da condição de mutuário.Em prejudicial ao mérito, alegou estar prescrita a pretensão inicial.No mérito, propriamente, ponderou, à míngua de provas acerca da situação lesiva afirmada pela parte contrária, a título de registro, ser negligente, neste aspecto, a pretensão formulada.Discorreu sobre o SEGURO HABITACIONAL NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, opondo cláusula de exclusão, cuja legalidade defendeu. Advertiu, a respeito, que a sua responsabilidade cinge-se a acautelar os riscos cobertos pela apólice, não outros, constituindo-se por isso equívoca a interpretação que, nos termos do art. 784 do Código Civil, considera a seguradora responsável pelos vícios da construção.Argumentou que a indenização deve ser paga ao Agente Financeiro posto que oi móvel constitui a garantia dos recursos públicos aplicados no financiamento. Realçou a necessidade de satisfação do saldo devedor do financiamento, de acordo com a definição que lhe for dada pelo Comitê de Recursos do Sistema Financeiro de Habitação - CRSFH.Alegou que a finalidade do seguro não é enriquecer o segurado.Esclareceu pontos do procedimento utilizado para a realização do pagamento, que é feito com autorização do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Observou que o pagamento de aluguel de outro imóvel para o período da reforma não se encontra entre as hipóteses de prejuízo indenizável.Impugnou, no caso, a incidência da cláusula penal, uma vez que, desconectada da regulação dos sinistros dos danos físicos - sua aplicação, considera, é restrita aos sinistros de morte e de invalidez permanente -, dela se subtrai. Ponderou, assim, que o sinistro para os danos físicos não se sujeitam à pena convencional. Alegou não existir previsão que contemple a existência de multa, e, ainda que houvesse, destacou, não seria o caso de se lhe impor tal consequência, uma vez que não cometeu qualquer infração contratual.Questionou, por fim, a plausibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na espécie, concluindo, assim, pela improcedência da ação.Os demandantes apresentaram impugnação à contestação, contrapondo-se às teses da defesa.Por ocasião da decisão de saneamento foram afastadas: a) a necessidade de audiência preliminar; b) as preliminares: b.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; b.2) de falta de interesse de agir pela ausência de comunicação do sinistro; b.3) de ilegitimidade passiva; e b.4) de competência e de formação de litisconsórcio; c) a prescrição; e d) a necessidade de produção de prova oral. Considerou ainda o Juízo pertinente a prova pericial e deferiu a sua realização. Por fim, houve a inversão do ônus da prova. A demandada interpôs desta decisão recurso de agravo, na forma retida.Considerados os termos da Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, determinou-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Diante desta decisão de remessa do feito, os demandantes, não satisfeitos, movimentaram-se por meio de agravo de instrumento (n.º 673.044-7). Conhecido o recurso, no mérito, o Relator, de forma monocrática, deu-lhe provimento, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito.Oferecidos os quesitos e resolvida a questão em torno dos honorários periciais, iniciou-se os trabalhos, apresentando o perito nomeado, Sr. José Aloísio Leoni Mansur, laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.Noticiou a Caixa Econômica Federal a vigência da Lei 12.409/11 e requereu, com base neste novo fundamento, prazo para a análise da natureza do seguro contratado.Os demandantes postularam o sobrestamento do feito até que o E. Superior Tribunal de Justiça viesse a se pronunciar, em recurso repetitivo, sobre a questão da competência, resolvendo, de forma definitiva, a questão. Com este requerimento anuiu a parte contrária. O processo aguardou pouco tempo até a notícia do julgamento do REsp 1.091.393/SC. É o relato.Decido.As preliminares foram repelidas por ocasião do despacho saneador, inclusive a concernente à legitimidade. Ocorre que o desenvolvimento do processo e os novos elementos de prova a ele acrescidos demonstram a necessidade de nova apreciação, pois, tratando-se de condições da ação, devem elas afigurarem-se presentes durante toda a existência da relação jurídica processual.A edição da Lei 12.409/11 (resultado da conversão da Medida Provisória 513/10) e a sua repercussão sobre os direitos e obrigações do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH renovam, no entanto, a discussão acerca da competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual, para o julgamento do feito. A matéria é tratada em petição juntada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 508), que solicita prazo para manifestar-se quanto à conveniência do seu ingresso. Esta discussão mereceu a atenção do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sobre ela, pronunciou-se nos seguintes termos:AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). 2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § I, da Lei 12.409/2011. 3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ. 4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das

Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.888/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).No mesmo sentido, ainda, a dispensar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal - CEF, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, qualificada pela sistemática imposta aos recursos repetitivos, representativos da controvérsia, manifestada no julgamento dos REsp 1.091.393 - SC e 1.091.363 - SC, com a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).Em que pese a Lei 12.409/11 tenha deferido autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e as obrigações provenientes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, o normativo em questão absteve-se de conferir ampla legitimidade passiva para a Caixa Econômica Federal - CEF responder perante todas as demandas que veiculam tal matéria. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF somente deve ser reconhecida se e na medida em que restar evidenciada a natureza pública (Ramo 66) da apólice, porque, desse modo, existindo o risco de o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ser afetado negativamente pelo Seguro Habitacional, exsurge o interesse jurídico necessário e suficiente para autorizar a sua intervenção no feito. Do contrário, tratando-se de contrato de seguro privado, por não repercutir com o referido Fundo, não ocorre a hipótese caracterizadora do interesse jurídico capaz de dar ensejo à sua participação.Essas circunstâncias foram reconhecidas nos próprios julgados acima referidos (REsp 1.091.393 e 1.091.363), pois, por meio da técnica processual adequada, aclarou-lhes a extensão e o significado a Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que, quanto à matéria, a representar o entendimento manifestado pela 2.ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, expressou-se da seguinte forma:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora (...)(...) 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).Novos embargos de declaração exigiram, uma vez mais, o pronunciamento dos Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, manifestando-se, ainda não em caráter definitivo (pois outros recursos ainda foram protocolados), deram à decisão o seguinte teor:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).A decisão acima estabeleceu critérios objetivos para a aferição do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF: contrato celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009; e vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólice pública - ramo 66). Esses requisitos, denunciantes do interesse jurídico da empresa pública, devem apresentar-se de forma cumulativa. É sobremodo relevante mencionar que, apesar da importância que possuem, tais decisões não possuem ainda caráter definitivo.A documentação relativa ao demandante JOSÉ EXPEDITO DOS ANJOS, apesar de atestar o vínculo com a Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD, não permite identificar a data em que celebrado o contrato (fls. 28).No que concerne ao demandante JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, é possível identificar, no campo relativo aos "Elementos Identificadores da Garantia Hipotecária" (fls. 32), que o contrato foi firmado em 31 de julho de 1980, período, portanto, fora do exigido pela jurisprudência em destaque. Quanto a JOSÉ MENDES PEREIRA, observa-se que o contrato foi celebrado em 30 de junho de 1981 - fls. 36, data que também está aquém do parâmetro jurisprudencial. Em relação a JOSÉ NOGUEIRA BARBOSA, o termo de assinatura do contrato é 1.° de março de 1982, referência que, tal como os demais, não satisfaz a exigência determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - fls. 40.Por fim, no que diz respeito a JOSIANE MOURA, nota-se, pela análise do documento de fls. 45/47, que o Contrato de Promessa de Compra e Venda foi aperfeiçoado em 31 de julho de 1980, sendo que a Cessão e Transferência de Direitos realizou-se no dia 11 de dezembro de 1991, enquanto que o Contrato de Particular de Compromisso de Compra e Venda ocorreu na data de 26 de abril de 2004 - fls. 49/51. Importa, para fins de constatação do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, o primeiro contrato.Todos, portanto, à exceção do demandante JOSÉ EXPEDITO DOS ANJOS, são contratos, cuja data de celebração, está à margem da estipulada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Já pelo aspecto tempo fica prejudicada a caracterização do interesse jurídico da empresa pública federal. Este prejuízo é reiterado em relação ao segundo item eleito pela jurisprudência - referente à natureza jurídica da apólice -, para o qual, do mesmo modo, não acode elementos capazes de o satisfazer. A ausência de provas do caráter público da apólice ocorre em relação a todos os demandantes, em evidência da falta de interesse jurídico para autorizar a assistência.Os elementos dispostos nos autos não permitem uma conclusão segura quanto à apólice em comento pertencer ao Ramo 66, circunstância que, dada a impossibilidade de se estabelecer presunção em relação à assunção de direitos e de obrigações pelo Fundo (o ônus da demonstração desta circunstância incumbia à parte interessada), no que concerne às relações derivadas da contratação do Seguro Habitacional, impede o reconhecimento do caráter público da contratação e sujeita a análise a respeito do contrato como de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68.No ponto, é oportuno frisar que a questão da competência, sob o viés da nova legislação (Lei 12.409/11), foi tratada, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião do Agravo de Instrumento 809.728-5, em decisão que ratificou a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:CIVEL E PROCESSO CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL - SH/SFH - DESPACHO SANEADOR - DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/AGRAVANTE - INCONFORMISMO DESTA - RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL - INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.011 - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO NO CASO O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO - DANOS QUE TERIAM SE INICIADO NA

ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABIIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO NÃO ATRIBUÍDO À RECORRENTE - DECISÃO QUE NÃO CONTÉM LESIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Convém, ainda, mencionar, por se tratar de argumento que, posteriormente, revelou-se o correto, trecho da fundamentação do agravo de instrumento n.º 809.728-5, que, quanto à matéria, foi assim redigido:Deste modo, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6.°, § 1.° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorrido em sua totalidade, como se verifica no caso concreto, pois é justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a Lei 12.409/2011, decorrente da conversão da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida Provisória - AI 809.728-5, fls. 13/14.Por outro lado, cabe a referência de que desde o requerimento de prazo (fls. 508), efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, transcorreu prazo muito além do solicitado, sem que, contudo, fosse cumprida a diligência que serviu de fundamento para a apresentação de pedido desta espécie. A alegação de que restou demonstrado o vínculo com a apólice pública, pelo que restou demonstrado, é prematura e realizada sem base para tanto, pois, nem mesmo a Caixa Econômica Federal, manifestando-se (fls. 508), chegou ao ponto de afirmá-lo existente - requereu prazo para este fim.Em derradeiro, acrescente-se que a Lei 12.409/11 não introduziu alteração de competência de ordem material e/ou hierárquica a permitir, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a pretendida mudança de competência do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento da causa.Assim, diante da irrelevância quanto à modificação do estado de direito (levada a efeito pela mencionada legislação), ocorrida apenas em momento posterior ao da propositura da ação, este o idôneo à determinação da competência, deve permanecer inalterada, tal como determinada por aquela oportunidade encarregada pela lei de a estabelecer, razão pela qual é da Justiça Estadual a competência para a resolução desta controvérsia.O processo, enfim, encontra-se apto a julgamento, cingindo-se a controvérsia à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento, danos que ensejam, como consequência, a responsabilidade da seguradora. O compulsar dos autos demonstra à evidência os problemas apresentados.Submetida a questão à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, BRUNO FERNANDO JANSTSCH MANSUR, Engenheiro Civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o n° 70.059 D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos:"Nestes Conjuntos Habitacionais foram vistoriadas as Unidades Habitacionais descritas conforme item Vistorias Realizadas. Algumas destas moradias, já não possuem suas áreas originais, tendo sido ampliadas e construídas paredes divisórias internas. Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos:a. Ondulações na estrutura da cobertura;b. Deterioração no madeiramento da cobertura;c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura;d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura;e. Deterioração das esquadrias metálicas (portas/janelas);f. Deterioração da porta interna do BWC;g. Deficiência nas instalações elétricas;h. Afundamento no piso do banheiro;i. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes;j. Trincas/fissuras nas paredes e/ou calçadas internas/externas;k. Desabamento da fossa" (fls. 545).Por sua vez, o parecer técnico, subscrito pelo Engenheiro EDDIE PINTO, credita à falta de adequada manutenção dos imóveis e aos acréscimos neles realizados a causa principal dos problemas encontrados. Além do caráter precário dos cuidados dispensados à edificação, justificou a ocorrência dos danos pelo desgaste natural proporcionado aos imóveis, em virtude da sua utilização ordinária, da ação do tempo e de fatores climáticos. Assim, destacou a importância do criterioso procedimento de conservação do bem:Economicamente relevante no custo global das edificações, a manutenção não pode ser feita de modo improvisado e casual. Ela deve ser entendida com um serviço técnico, cuja responsabilidade exige capacitação apurada. Para se atingir maior eficiência na administração de uma edificação ou de um conjunto de edificações é necessária uma abordagem fundamentada em procedimentos organizados em um sistema de manutenção, segundo um lógica de controle de custos e maximização da satisfação dos usuários com as condições oferecidas pelas edificações - fls. 639.Sobre a influência da constante exposição às ações da natureza, ponderou:Além do que, os revestimentos externos em reboco comum sofrem, ao longo dos anos, a ação de intempéries, umidade, chuva, variações de temperatura, ação de ventos, etc... Ao longo do tempo vão surgindo fissuras decorrentes da retração da argamassa (fissuras em forma de mapa) que torna o quadro suscetível ao agravamento precoce de danos e abreviação da vida útil dos elementos. Contribuem para a degradação dos revestimentos fatores de ordem atmosférica, biológicas, fatores de carga, incompatibilidade de uso.Estabelecendo conexão destes elementos traçou o seguinte comentário:Evidente que a durabilidade dos revestimentos está vinculada as atividades de manutenção, cuja ausência contribui sobremaneira para o agravamento dos danos. De maneira geral, seja por falta de orientação ou por fatores socioeconômicos, os ocupantes não tem adequado cuidado em executar manutenção preventiva por meio da aplicação de pintura periódica, conforme preconizado pelas normas - fls. 654.Não obstante os argumentos acima, tem-se que a razoável manutenção exigida dos moradores e a normal exposição ao tempo não poderia por si só determinar as más condições das casas. Pelos elementos retratados no laudo pericial, os danos verificados caracterizaram-se como "vícios da construção", assim entendidos estes como aqueles decorrentes de "um erro de execução na construção civil" (quesito 3 - fls. 570), embora a demandada, com base em laudo técnico, se esforce por apresentar tais vícios como de origem residente em sua má-utilização.No que diz respeito à ausência de absoluta ou de deficiente falta de manutenção, aspectos relacionados aos cuidados necessariamente dispensáveis ao imóvel por seus possuidor/proprietário, refutou o perito nomeado a provável influência de uma negligência, imputável ao mutuário, relacionada à ausência de adequada manutenção mínima nos imóveis (quesitos 13 e 3 - fls. 572 e 580, respectivamente). E mais, acrescentou que os imóveis vistoriados apresentam vícios construtivos, existentes desde a entrega da moradia ao proprietário (fls. 582), em evidência de que a tão-só falta de manutenção não tem o efeito de proporcionar consequências como as decorrentes de vícios originários de construção. O conhecimento do projeto original e a análise das reformas realizadas não levaram o perito valorar as reformas realizadas como a raiz do problema. Mesmo com tais informações, destacou, os problemas relaciona-se a vícios de construção - quesito 40, fls. 577; quesitos 4, 5 e 6, fls. 582.Conforme se depreende da análise pericial os problemas apresentados nas construções examinadas apresentam causas comuns. Esta conclusão tem por base, segundo o laudo, o sub-dimensionamento da estrutura de madeira do telhado; a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes e contrapisos; e vícios construtivos em geral (fls. 545).Embora a análise técnica do profissional contratado pela demandada dissinta da do perito nomeado, ambos reconhecem irregularidades nos imóveis vistoriados, sendo a divergência estabelecida quanto à origem dos problemas. Dentre as irregularidades apontadas pelo assistente técnico, vale ressaltar, de maneira geral, por sua face estrutural, as seguintes:Deterioração de pequena (ou de moderada) amplitude dos elementos de madeira dos beirais; selamento em pontos de cobertura, ocasionando infiltração de águas pluviais através da mesma danificando pintura de paredes e forro dos beirais; destacamento e desagregação de reboco de paredes junto ao madeiramento de sustentação da coberta.Em entendimento que revela a importância da correção dessas irregularidades, o perito informa que "foi constatado na maioria dos imóveis vistoriado a deterioração e empenamento dos forros e das vistas de beirais, decorrentes das infiltrações de águas pela cobertura (alguns já recuperados)" - fls. 576.Conforme resposta dada ao quesito 31 (fls. 576) do laudo pericial, verifica-se que, tecnicamente, em situação constatada por profissional habilitado, as telhas colocadas nos imóveis averiguados não possuem um ripamento adequado e correto para suportar com eficiência as cargas sobre elas depositadas. Por outro lado, nota-se, pelo laudo, que, do modo como afixadas, com espaçamento entre as tesouras responsáveis pelo suporte das diversas cargas mais amplo do que o necessário, não houve observância à boa técnica recomendada para a construção, falha que deu ensejo à ocorrência de infiltrações e de goteiras.Estes elementos todos denotam a existência de "vício da construção", consubstanciados, nos termos em que relatado no laudo pericial, como um erro de execução na construção civil. "Conforme demonstrado nos itens anteriores as causas das infiltrações estão diretamente ligados ao subdimensionamento e execução incorreta da estrutura da cobertura", destacou o perito (quesito 30 - fls. 576).O perito nomeado respondeu afirmativamente ao quesito 5, quanto à utilização de técnica de edificação não condizente com as especificações fornecidas pela Companhia Habitacional de Londrina - COHAB/LD:"Conforme especificações no início deste [do] Laudo Pericial, e Projetos apresentados a este [ao] Perito pela COHAB de Londrina, podemos [pode-se] observar que quanto à estrutura do telhado, não foram executados de acordo com os projetos. Quanto à profundidade das estacas, tal definição ficou a critério do construtor, dada as necessidades específicas para dar estabilidade à edificação de cada unidade. Tais inobservâncias podem ocasionar vícios de construção" (fls. 571).O técnico nomeado reconheceu não ter sido, quanto às obras realizadas, atendido o padrão mínimo de construção determinado pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, consoante se infere da resposta ao quesito 6:"No caso da estrutura da cobertura, a mesma encontra-se em desacordo com o que preconiza a NB - 11 - Cálculo e Execução de Estruturas de Madeira, publicado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT" (fls. 571).Tais respostas aos aludidos questionamentos, tal como formulados, implicam em estabelecer uma relação de vinculação necessária entre a técnica inadequada e os danos verificados, na medida em que desrespeitaram tanto as especificações da COHAB-LD, quanto as constantes das normas da ABNT. A inobservância a tais regramentos conduz ao resultado descrito pelo perito no quesito 1, caracterizado pela ameaça de desmoronamento (fls. 570).Pelo conjunto das respostas apresentadas ao laudo, constata-se a existência de uma circunstância preponderante responsável pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos. Isto é o que se extrai da resposta ao quesito 7:"Os materiais empregados nas construções têm qualidade regular. A mão de obra, dado aos problemas observados, foi de qualidade regular/ruim" (fls. 571).Caracteriza-se, assim, claramente, uma relação de causa e de efeito entre a técnica de construção e entre os danos constatados nos imóveis vistoriadas. Já o reflexo principal decorrente da falha do procedimento construtivo consubstancia-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo.A imprescindibilidade da reforma, para os imóveis que ainda não foram restaurados, é sensível e a demora na recuperação do imóvel pode, caso não seja reformado, agravar a situação, concretizando ainda mais uma ameaça de desmoronamento.O perito - bem como o assistente técnico - demonstra, de forma genérica e também de forma específica (neste caso, relacionada a cada uma das unidades vistoriadas), a necessidade de reparos, principalmente pelo fato de as reformas serem voltadas à correção de elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração dos bens, com o intuito de fazer cessar a existente ameaça de desmoronamento.São, segundo o perito, reparos necessários à recuperação dos imóveis, de forma a tornar segura as habitações dos demandantes:"a. ESTRUTRA DE COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro;b. FORRO DE MADEIRA, VISTAS DE BEIRAL E MEIA CANA: Retirada das vistas, do

forro e meia cana de acabamento, colocação de novos materiais;c. RECALQUES DIFERECIAIS (quando existirem): escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reaterro, compactação e reconstituição dos pisos/paredes;d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura;e. TRICAS/ DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos;f. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: reparos e revisão nas instalações elétricas;g. ESGOTO SANITÁRIO: refazimento da fossa da unidade habitacional;h. UMIDADES INTERNAS: retirada das alvenarias, impermeabilização da viga de baldrame, recolocação das alvenarias, chapisco, emboço e pinturas" (fls. 546).A descrição particularizada dos vícios de construção apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação do imóvel e quantificar o montante que se destinou ao investimento reparatório. Por outro lado, o adiar da execução das reformas poderia, sempre tendo em consideração o caráter essencial dos reparos, levar a um agravamento progressivo da situação do imóvel, culminando por potencializar o risco de desabamento, que pode ocorrer total ou parcialmente.A conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios, conforme se infere do teor do quesito 41 e da sua respectiva resposta, a seguir transcritos: Esses danos físicos encontrados nos imóveis podem evoluir de imediato ou no futuro com riscos de desmoronamento seja ele parcial ou total? (Exemplo: por falta de suficiente apoio do assoalho pode vir a cair uma parte ou no todo; ou uma parte de telhado pode cair pela má qualidade do material utilizado e/ou pela mão de obra desqualificada? Sim) - fls. 578.No mesmo sentido, reconhecendo a necessidade dos reparos, todos de índole estrutural:Na data da vistoria o imóvel não apresentara risco imediato de desabamento mas se os serviços necessários não forem executados existirá um agravamento dos vícios de construção informados, podendo ocorrer desabamento parcial ou total de elementos estruturais da moradia - fls. 581.Com efeito, é natural que, embora existentes desde a entrega da obra, as consequências originárias da falha da técnica de construção levassem algum tempo para, paulatinamente, se mostrarem, em extensão e em potencialidade. Evidente o aspecto oculto do vício, pois, segundo o perito, pode-se afirmar a existência de vício de construção após 20 (vinte) anos da construção porque "os vícios de construção apresentados referem-se a estrutura de madeira da cobertura, da cobertura executada, elementos estruturais diversos, falta de impermeabilização das vigas de baldrame, falta de impermeabilização dos revestimentos das paredes, deterioração dos revestimentos das paredes, trincas, rachaduras e afundamentos de pisos internos e externos, etc".Esta característica oculta do dano não permitiu a busca imediata das respostas adequadas à correção dos equívocos construtivos ou mesmo a anterior busca da tutela jurisdicional para a satisfação de seus direitos.Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção.O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos demandantes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde:JOSÉ EXPEDITO DOS ANJOS (fls. 555/557):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 15.537,88 (quinze mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).JOSÉ LUIZ DOS SANTOS (fls. 558/560):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 7.830,38 (sete mil oitocentos e trinta reais e trinta e oito centavos).JOSÉ MENDES FERREIRA (fls. 561/563):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 15.661,08 (quinze mil seiscentos e sessenta e um reais e oito centavos).JOSÉ NOGUEIRA BARBOSA (fls. 564 e seguintes):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos.Valores totais, não integralizados: R$ 8.363,45 (oito mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).JOSIANE MOURA (fls. 567/568): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 15.599,48 (quinze mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).Apurou-se, entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados, um total correspondente a R$ 62.992,26 (sessenta e dois mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) - fls. 569.O valor encontrado pelo perito não merece alteração, pois apurado com rigor de método científico, apesar de o assistente técnico impugnar o montante encontrado, ao fundamento de que não há necessidade de substituição das cobertas:"Os danos mais significativos referem-se `as cobertas, mesmo sem considerar a interferência realizada pelos requerentes mesmo assim, o expert prevê a substituição total das coberturas, sem nenhum reaproveitamento, fato que consideramos inadmissível" - fls. 622.A despeito da crítica, verifica-se, pela observação do laudo pericial, que os reparos necessários envolvem a reelaboração da estrutura de cobertura, com "retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro" - fls. 546.Note-se que não há descarte integral do material manipulado, uma vez que expressamente prevê a recolocação das telhas de barro, as quais se presumem objeto de reaproveitamento, pois, do contrário, observada a sua inutilidade, seriam substituídas e não simplesmente recolocadas. O emprego do material depende da possibilidade de suas condições atender ao fim a que se propõe a reforma, circunstância observada pelo profissional nomeado.De outro lado, não apresentou a demandada cálculos para contrapor ao orçamento feito pelo perito, que se orientou pelo propósito de efetivamente buscar recompor os prejuízos sofridos pelos demandantes, restabelecendo o status quo ante.Conclui-se, portanto, diante da prova produzida, após o contraditório, que a edificação sofreu a ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo, circunstância desencadeadora da necessidade de reformas. Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios demandantes, já reparados, ressarcidos. Faz-se a definição do montante indenizável com base nos valores acima descritos e correspondentes aos respectivos litisconsortes indicados.O exame dos fundamentos jurídicos exige, primeiro, a definição sobre qual o instrumento regulatório apto a reger a relação estabelecida entre as partes. Neste caso, pelo respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, prevalece as disposições da Circular 12/77, em razão de os contratos iniciais terem sido celebrados ainda na sua vigência.Conforme se observou, os contratos foram firmados no início da década de 80.Poder-se-ia argumentar, a este respeito, que os demandantes seriam partes ilegítimas para postular em Juízo, uma vez que, em alguns casos, a aquisição do imóvel teria ocorrido por intermédio de terceiros, bem como, em outros, não teria havido a devida substituição e a autorização da outra parte contratante, ou, ainda, que a qualidade de mutuário restaria comprometida pela regular liquidação do contrato já ocorrida.Argumento desta índole, contudo, não tem força suficiente para comprometer, sob este aspecto, a tutela do direito.O pagamento integral do financiamento não é circunstância idônea a impedir a discussão em Juízo de fato pertinente a período em que vigorava o contrato de seguro.Do mesmo modo, é importante compreender que o contrato de seguro habitacional fora firmado em razão da construção e do financiamento do imóvel. Os adquirentes, assim, sub-rogaram-se nos direitos e nas obrigações assumidas pelo mutuário original. Essa transferência somente é possível porque o contrato em comento não é do tipo intuito personae, no qual a característica pessoal do contratante é o elemento causal do contrato, isto é, o motivo determinante da aceitação do negócio jurídico pelas partes.Por outro lado, os contratos de compra e venda ou a Escritura Pública de compra e venda de imóveis são documentos úteis para comprovar o liame existente entre os demandantes e a demandada, posto que a celebração do contrato do seguro habitacional é obrigatória no presente caso.Concluída esta passagem, cabe lembrar que a Circular SUSEP 111/99 entrou em vigor apenas em 1.° de janeiro de 2000 (art. 2.°), de modo que a disciplina por ela fixada não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, constituídos ainda antes da sua existência.No sentido do que se está a afirmar é o disposto na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante se observa do aresto a seguir ementado:EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA, RELATIVAMENTE À COBERTURA COMPREENSIVA ESPECIAL INSERTA EM MÚTUO AQUISITIVO, POR EMBARGANTES, DE UNIDADES RESIDENCIAIS POPULARES EM CONJUNTO HABITACIONAL EDIFICADAS COM PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA EMBARGADA (RECURSOS PÚBLICOS VIA EXTINTO BNH). (...)(...) PARCIAL ACOLHIMENTO 'A QUO' ESTABELECENDO 'QUANTUM' INDENITÁRIO E DEMAIS PRESTAÇÕES. APELO DA EMBARGADA MAJORITARIAMENTE RECEPCIONADO, AOS LIBERATÓRIOS EFEITOS INFRINGENTES, PORTANTO CONHECIDOS POR SATISFEITA TIPICIDADE AO ART. 530, CPC. DECORRENTE AFASTO A PRELIMINAR SOBRE AUSENTES PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA VOGAL, MANTENDO AO 'DECISUM' CORRETAMENTE FUNDAMENTADA À ESPÉCIE. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL AOS DITAMES DA ENTÃO VIGENTE RD 18/77 (CIRCULAR 12/77). MOMENTO CONCEPTIVO OBRIGACIONAL ('TEMPUS REGIT ACTUM') ENTÃO COBRINDO DANOS ÀS EDIFICAÇÕES POR ENDÓGENOS DEFEITOS TÉCNICOS DE EXECUÇÃO E INFERIOR MATERIAL EMPREGADO NÃO EMERGENTES DE MÁ CONSERVAÇÃO OU USO. INCONTROVERSA CONCLUDENTE PERÍCIA TÉCNICA ESTABELECENDO PROGRESSIVO RISCO A DESABAMENTO. ATUAÇÃO DO ART. 51, §1º, II, CDC. ADOÇÃO MAJORITÁRIA DE ULTERIOR CIRCULAR 111/99 PARA APÓLICE AO DITO SEGURO LIMITANDO, CLÁUSULAS 3ª, 4ª, ITENS 4-6, 6ª, RESTRINGINDO COBRIR DANOS FÍSICOS POR CAUSAS EXÓGENAS, AFASTANDO ORIUNDOS DOS PRÓPRIOS COMPONENTES (ARTS. 1432, 1434, 1459 E 1460, CCB/1916) SOBRELEVANDO AO CPC, ART. 7º, AO LUME REGENTE À ÉPOCA DE COMUNICAÇÃO AOS SINISTROS (JANEIRO/MARÇO/01, CLÁUSULA 5, ITEM 5.1.), NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PORÉM, AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTS. 5º, XXXVI, CF E 6º, §1º, LI, CC) FRENTE AUTOMÁTICA ADESÃO AO ENXERTADO SEGURO, TRADUZINDO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS ADERENTES E APLICAÇÃO AOS FINS SOCIAIS DA LEI (ART. 5º, LICC) IMPRESSOS AO SFH. DIREITO QUANDO DA CONTRATAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. CONFORTO À POSIÇÃO MINORITÁRIA. INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS, RESTABELECENDO A DOUTA SENTENÇA (TJPR, 8.ª C. Cível, composição integral, EI 275.040-9/02 7, Rel. Des. Arno Knoerr, Unânime, j. 23/03/2006). Desse modo, de acordo com a jurisprudência do Tribunal paranaense, observado o princípio tempus regit actum, o caso posto à apreciação foge à incidência das disposições da Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999.Consta dos termos da apólice do seguro habitacional (fls. 57/92) o fundamento necessário para se impor à demandada a responsabilidade pelos danos experimentados pelos demandantes. Através das condições particulares para os riscos de danos físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar

o objeto do seguro, ocasionando: desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada (fls. 66).A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame (fls. 67), que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local.Essas disposições encontram-se repetidas na Circular 111/99, inclusive (fls. 232 e 233/234).É de se destacar ainda, neste ponto, antes de dar por encerrada a questão em torno da responsabilidade pelos vícios da construção, o conteúdo específico relacionado no item 3, de nome correlato (Vícios de Construção), localizado no Anexo 12 da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos, estipulado com o objetivo de regulamentar o procedimento a adotar para a ocorrência de sinistros de danos físicos (fls. 90/92).Estabelece o seu item 3.1: Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, como vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra quem de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização (fls. 90-v/91). O dispositivo em comento evidencia com maior grau de certeza a responsabilidade da seguradora pela cobertura dos vícios da construção; preserva, por outro lado, o direito de regresso, exercitável à sua conveniência e à sua oportunidade.Anote-se, por fim, que a cláusula de exclusão de responsabilidade constante no item 3.2.1.1 (fls. 91) tem a ver com as hipóteses particulares arroladas no item 3.2 (fls. 91) e se refere aos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário - as reformas empreendidas pelos moradores em nada como causa influenciaram no desenvolvimento do sinistro - e aos casos em que a construção não tiver sido financiada com recursos do SFH, circunstâncias alheias ao fato debatido nestes autos de processo.Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação dos demandantes acima destacados subsumiu-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/demandada.Há, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submeteram e, não feitos os reparos necessários, ainda se submetem os demandantes. Evidente a necessidade de reforma dos imóveis não reparados; e, para os já reparados, de igual modo evidente, a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos a tal fim, total ou parcialmente.O objetivo essencial é, para os imóveis não reformados, fazer cessar a ameaça a que estão submetidos os demandantes; já para os reformados, a finalidade é recompor os gastos orientados à reforma. Deve-se afastar, ainda, eventual argumento no sentido de negar a existência dos vícios acautelados pelas cláusulas do seguro. A prova pericial é eficaz para desconstituir tal alegação, na medida em que não foi maculada pela apresentada pela demandada.Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou de financiamentos de instituições financeiras públicas. A obrigatoriedade do seguro retira dos contratantes, em especial do mutuário (hipossuficiente) qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas.Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".O exame da apólice habitacional evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório.A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições. Fez-se, assim, constar da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação como cobertura contratada, entre outras, o risco derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 3.ª, inciso III - fls. 60; e cláusula 4.ª, inciso III, da Circular SUSEP 111/99, fls. 225).No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas condições particulares que, através do preceito inscrito no subitem 3.2 da cláusula 3.ª, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes (fls. 203; e Circular SUSEP 111/99, subitem 3.2, fls. 232).Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação.Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui.No que concerne à aplicação da multa decendial, cumpre observar o que consta da Apólice do Seguro Habitacional.A cláusula quatorze, responsável por determinar a responsabilidade das "Penas Convencionais", através do item 14.3, fixa a obrigação de, no caso de falta de pagamento da indenização no prazo previsto para a satisfação dos deveres relacionados ao sinistro, pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso (fls. 89).No mesmo sentido é a cláusula 17.ª das "Penas Convencionadas" estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em suas Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo, integrante da Apólice Habitacional, estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos agentes do Sistema Financeiro de Habitação e de seus Mutuários (fls. 63-v).Quanto a esta questão, apesar da sua inaplicabilidade à hipótese, convém destacar que a Circular SUSEP 111/99 não vislumbra a aplicação da multa decendial para a consequência do atraso no pagamento do prêmio do seguro. Diversas disposições revelam esta orientação, destacando-se as seguintes:A entrega da FIF após transcorridos 60 (sessenta) dias da data fixada no item 8.7 destas NORMAS e ROTINAS, bem como o pagamento do prêmio fora do prazo previsto no item 16.3 destas NORMAS e ROTINAS, sujeitarão o Estipulante à mora de 1% (um por cento) sobre o prêmio devido, por mês ou fração de atraso - subitem 20.1, Penas Convencionais.Na mesma direção: A comunicação da operação ou o pagamento do prêmio, realizados depois de vencidos os prazos respectivos estipulados nestas NORMAS e ROTINAS, sujeitam o Estipulante ao pagamento de mora convencional, conforme dispõem a Cláusula 17 das Condições Especiais da Apólice e o item 20.1 destas NORMAS e ROTINAS, que incidirá também sobre a atualização monetária - subitem 16.7, Pagamento do Prêmio.E, também: O retardamento por qualquer das partes do cumprimento de suas obrigações (averbação e pagamento de prêmio por parte do Estipulante e exclusão e pagamento de indenização de sinistro de morte e de invalidez permanente, por parte da Seguradora) sujeitará o infrator a capitalização e mora previstas nas NORMAS e ROTINAS, sem prejuízo da atualização monetária prevista nos regulamentos do Sistema Financeiro da Habitação - subitem 17.1, Penas Convencionais.Ocorre, no entanto, que, apesar da supressão (questionável, diante da disposição do art. 51, § 1.°, II, do Código de Defesa do Consumidor) a disciplina prejudicial determinada pela Circular SUSEP 111/99 não se presta a regular a situação jurídica de direito material analisada nesta ação. Admissível, portanto, a aplicação da multa decendial sobre os valores definidos no laudo pericial. A multa convencional está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916).Na forma como entabulada, deve a multa ser regulada e ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte para os casos em que a documentação seja complementada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior (itens 13.5 e 13.5.1 - fls. 88 e 88-v). Por outros termos, deve incidir a partir de um mês, contado da data do Termo de Negativa de Cobertura, expedido pela seguradora requerida, até o cumprimento efetivo das obrigações, indenizando os requerentes (item 13.5.1, alínea "b" - 88-v). A mesma orientação é prescrita pela cláusula 17.ª das "Penas Convencionais" estabelecida na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que, quanto ao prazo, faz menção à cláusula 16.ª - Pagamento da indenização (fls. 63-v).Ausente este termo, a multa deve incidir a partir da data da elaboração do laudo pericial, que é o momento em relação ao qual surge a ciência exata sobre a extensão do dano. Nesse sentido, a jurisprudência paranaense:"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL (...) - IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA - DANOS NO PRÉDIO - VISTORIA REALIZADA PELA APELANTE QUE VEM CORROBORAR COM A CONSTATAÇÃO DOS DANOS VERIFICADOS NA PERÍCIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESE EXPRESSAMENTE CONFIRMADA PELO PERITO - EXCLUDENTE DE INDENIZAÇÃO PELO FATO DE QUE OS DANOS SÃO DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS, QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CCONSUMIDOR - FINALIDADE SOCIAL DESSE SEGURO - CONTRATO DE ADESÃO E OBRIGATÓRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM SENDO VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA - MULTA DECENDIAL DEVIDA - TERMO INICIAL DESDE A VISTORIA, QUANDO A APELANTE TTOMOU CONHECIMENTO DOS DANOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL - ALUGUEL DE OUTRO IMÓVEL, ENQUANTO DURAREM AS OBRAS DE RECUPERAÇÃO - CLÁUSULA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ENCARGOS MENSAIS EM CASO DE INABITABILIDADE DECORRENTE DO SINISTRO - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0428431-1 - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime -J. 06.09.2007).Anote-se, por fim, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação de rito ordinário para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a demandada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ao pagamento individual aos demandantes JOSÉ EXPEDITO DOS ANJOS, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ MENDES FERREIRA, JOSÉ NOGUEIRA BARBOSA e JOSIANE MOURA de indenização correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. 569, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 8 de maio de 2012 (data da juntada do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; de multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; e das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação.P.R.I...". - Adv(s).ROBERTO LAGO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ADRIANA HUMENIUK,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42317/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X GETULIO PAULO DOS SANTOS - Fls.122 - "Julgo, por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA contra GETULIO PAULO DOS SANTOS, face petição de fls. 114/115, termos do artigo 794, I, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e JOAO MARCELO ROLDÃO,CRISTINA SURIAN,FABIANE FERMINO CORREIA.

23.-ORDINÁRIA-42318/2008-ELIAS ALVES DE SOUZA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls.663/685 - "Vistos e examinados estes autos de ação de responsabilidade securitária, registrados sob o nº 1127/08, em que são partes ELIAS ALVES DE SOUZA e outros e COMPANHIA EXCELSIOR DE

SEGUROS.Trata-se de ação de rito ordinário, registrada sob o n° 1127/08, em que são partes, de um lado, como demandantes, ELIAS ALVES DE SOUZA, ELYAS CARLOS FERNANDES, EURIDES RUIZ DOS SANTOS, FATIMA ALVES DE OLIVEIRA e FLORA RAMOS DA SILVA e, de outro, como demandada, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, através da qual aduziram os demandantes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos, relataram, a companhia municipal intermediou a contratação de seguro por parte dos mutuários em relação à seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados.Salientaram que, decorridos mais de cinco anos após a comercialização, constataram a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis, consistentes na ameaça de desabamento decorrente de vícios de construção, circunstância desencadeadora da utilização da cobertura contratada. Não houve, entretanto, por parte da seguradora, anotaram, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, na medida em que sequer houve resposta administrativa aos protocolos de aviso de sinistro. Tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados.Argumentaram que os danos existentes nos imóveis, de caráter evolutivo, implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação.Disseram que a demandada não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, concluíram, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmaram a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais.Ao final, pleitearam a condenação da demandada ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para o ressarcimento dos mutuários, que, por conta própria, recuperaram os seus imóveis; ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial; e, em caso de desocupação temporária, necessária para a implementação das reformas, ao pagamento de importância correspondente às prestações do financiamento habitacional e às despesas de aluguel.Regularmente citada, a demandada apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, defendeu, nos termos da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pois a aquisição dos imóveis deu-se mediante financiamento do SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, sendo ela, em função da transferência das obrigações que antes eram pertinentes ao INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB e em função da responsabilidade pelo Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro do Sistema Financeiro de Habitação - FESA (a ela outorgada pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria n.º 243, de 28 de julho de 2000), parte interessada no deslinde da controvérsia.Na sequência, para o caso de não aceitação da consideração preliminar exposta, pugnou, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, pela viabilidade de se facultar à referida empresa pública a possibilidade de ingresso no processo pela formação de assistência litisconsorcial.Asseverou serem os demandantes ELIAS ALVES DE SOUZA, EURIDES RUIZ DOS SANTOS, FATIMA ALVES DE OLIVEIRA e FLORA RAMOS DA SILVA carentes de ação, na medida em que lhes faltam o imprescindível interesse de agir e a indispensável legitimidade processual, pois, em decorrência da extinção do contrato de financiamento habitacional pela sua liquidação, principal, extingue-se, também, em consequência, o contrato acessório, de seguro, circunstância que faz evidenciar, em razão da absoluta ausência de relação jurídica com a COMPANHIA HABITACIONAL DE LONDRINA - COHAB, a falta de comprovação da condição de mutuário.Em prejudicial ao mérito, alegou estar prescrita a pretensão inicial.No mérito, propriamente, ponderou, à míngua de provas acerca da situação lesiva afirmada pela parte contrária, a título de registro, ser negligente, neste aspecto, a pretensão formulada.Discorreu sobre o SEGURO HABITACIONAL NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, opondo cláusula de exclusão, cuja legalidade defendeu. Advertiu, a respeito, que a sua responsabilidade cinge-se a acautelar os riscos cobertos pela apólice, não outros, constituindo-se por isso equívoca a interpretação que, nos termos do art. 784 do Código Civil, considera a seguradora responsável pelos vícios da construção.Argumentou que a indenização deve ser paga ao Agente Financeiro posto que oi móvel constitui a garantia dos recursos públicos aplicados no financiamento. Realçou a necessidade de satisfação do saldo devedor do financiamento, de acordo com a definição que lhe for dada pelo Comitê de Recursos do Sistema Financeiro de Habitação - CRSFH.Alegou que a finalidade do seguro não é enriquecer o segurado.Esclareceu pontos do procedimento utilizado para a realização do pagamento, que é feito com autorização do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Observou que o pagamento de aluguel de outro imóvel para o período da reforma não se encontra entre as hipóteses de prejuízo indenizável.Impugnou, no caso, a incidência da cláusula penal, uma vez que, desconectada da regulação dos sinistros dos danos físicos - sua aplicação, considera, é restrita aos sinistros de morte e de invalidez permanente -, dela se subtrai. Ponderou, assim, que o sinistro para os danos físicos não se sujeitam à pena convencional. Alegou não existir previsão que contemple a existência de multa, e, ainda que houvesse, destacou, não seria o caso de se lhe impor tal consequência, uma vez que não cometeu qualquer infração contratual.Questionou, por fim, a plausibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na espécie, concluindo, assim, pela improcedência da ação.Os demandantes apresentaram impugnação à contestação, contrapondo-se às teses da defesa.Por ocasião da decisão de saneamento foram afastadas: a) a necessidade de audiência preliminar; b) as preliminares: b.1) de inépcia da petição inicial; b.2) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; b.3) de falta de interesse de agir pela ausência de comunicação do sinistro; b.4) de ilegitimidade passiva; e b.5) de competência e de formação de litisconsórcio; c) a prescrição; e d) a necessidade de produção de prova oral. Considerou ainda o Juízo pertinente a prova pericial e deferiu a sua realização. Por fim, houve a inversão do ônus da prova. A demandada interpôs desta decisão recurso de agravo, na forma retida.Considerados os termos da Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, determinou-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Diante desta decisão de remessa do feito, os demandantes, não satisfeitos, movimentaram-se por meio de agravo de instrumento (n.º 672.624-1). Diante da cessação dos efeitos da referida Medida Provisória, revogou-se a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Noticiou a Caixa Econômica Federal a vigência da Lei 12.409/11 e requereu, com base neste novo fundamento, prazo para a análise da natureza do seguro contratado.Oferecidos os quesitos e resolvida a questão em torno dos honorários periciais, iniciou-se os trabalhos, apresentando o perito nomeado, Sr. José Aloísio Leoni Mansur, laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.Os demandantes postularam o sobrestamento do feito até que o E. Superior Tribunal de Justiça viesse a se pronunciar, em recurso repetitivo, sobre a questão da competência, resolvendo, de forma definitiva, a questão. Com este requerimento anuiu a parte contrária. O processo aguardou pouco tempo até a notícia do julgamento do REsp 1.091.393/SC. É o relato.Decido.As preliminares foram repelidas por ocasião do despacho saneador, inclusive a concernente à legitimidade. Ocorre que o desenvolvimento do processo e os novos elementos de prova a ele acrescidos demonstram a necessidade de nova apreciação, pois, tratando-se de condições da ação, devem elas afigurarem-se presentes durante toda a existência da relação jurídica processual.A edição da Lei 12.409/11 (resultado da conversão da Medida Provisória 513/10) e a sua repercussão sobre os direitos e obrigações do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH renovam, no entanto, a discussão acerca da competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual, para o julgamento do feito. A matéria é tratada em petição juntada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 516), que solicita prazo para manifestar-se quanto à conveniência do seu ingresso. Esta discussão mereceu a atenção do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sobre ela, pronunciou-se nos seguintes termos:AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). 2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § I, da Lei 12.409/2011. 3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ. 4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.888/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).No mesmo sentido, ainda, a dispensar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal - CEF, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, qualificada pela sistemática imposta aos recursos repetitivos, representativos da controvérsia, manifestada no julgamento dos REsp 1.091.393 - SC e 1.091.363 - SC, com a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF

1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).Em que pese a Lei 12.409/11 tenha deferido autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e as obrigações provenientes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, o normativo em questão absteve-se de conferir ampla legitimidade passiva para a Caixa Econômica Federal - CEF responder perante todas as demandas que veiculam tal matéria. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF somente deve ser reconhecida se e na medida em que restar evidenciada a natureza pública (Ramo 66) da apólice, porque, desse modo, existindo o risco de o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ser afetado negativamente pelo Seguro Habitacional, exsurge o interesse jurídico necessário e suficiente para autorizar a sua intervenção no feito. Do contrário, tratando-se de contrato de seguro privado, por não repercutir com o referido Fundo, não ocorre a hipótese caracterizadora do interesse jurídico capaz de dar ensejo à sua participação.Essas circunstâncias foram reconhecidas nos próprios julgados acima referidos (REsp 1.091.393 e 1.091.363), pois, por meio da técnica processual adequada, aclarou-lhes a extensão e o significado a Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que, quanto à matéria, a representar o entendimento manifestado pela 2.ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, expressou-se da seguinte forma:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora (...)(...) 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).Novos embargos de declaração exigiram, uma vez mais, o pronunciamento dos Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, manifestando-se, ainda não em caráter definitivo (pois outros recursos ainda foram protocolados), deram à decisão o seguinte teor:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).A decisão acima estabeleceu critérios objetivos para a aferição do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF: contrato celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009; e vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólice pública - ramo 66). Esses requisitos, denunciantes do interesse jurídico da empresa pública, devem apresentar-se de forma cumulativa. É sobremodo relevante mencionar que, apesar da importância que possuem, tais decisões não possuem ainda caráter definitivo.Pela documentação relativa ao demandante ELIAS ALVES DE SOUZA é possível identificar, no campo relativo aos "Elementos Identificadores da Garantia Hipotecária" (fls. 29), que o contrato foi firmado em 15 de maio de 2001 (fls. 38), período, portanto, compreendido dentro do exigido pela jurisprudência em destaque.No que concerne ao demandante ELYAS CARLOS FERNANDES, o mesmo campo relativo aos "Elementos Identificadores da Garantia Hipotecária", permite visualizar que o contrato original foi firmado em 1.° de novembro de 1983 (fls. 42), período, assim, fora do exigido pela jurisprudência em destaque - o contrato firmado por instrumento particular de compra e venda sub-rogação de dívida hipotecária e retificação de cláusulas ocorreu em 22 de novembro de 2004. Observe-se que o contrato é claro ao afirmar a sub-rogação, dando aos compradores "a posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido" - cláusula primeira (fls. 43).Quanto a EURIDES RUIZ DOS SANTOS, observa-se que o contrato de cessão de direitos sobre o bem foi celebrado em 30 de junho de 1984 - fls. 48, data que também está aquém do parâmetro jurisprudencial.Em relação a FATIMA ALVES DE OLIVEIRA, o termo de assinatura do contrato original é 31 de julho de 1980, referência que, tal como os demais, não satisfaz a exigência determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - fls. 52. O contrato de cessão e transferência de direitos de contrato de promessa de compra de unidade habitacional com interveniência da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD foi celebrado em 10 de novembro de 1993 (fls. 54). A cláusula quinta deste instrumento consigna expressamente que "o(s) CEDENTE(S) transmite(m) ao(s) CESSIONÁRIO(S), desde já, toda posse, jus, direitos e ações que tinha(m) e exercia(m) soabre o imóvel, objeto desta cessão, e, declara(m), ainda, o(s) CESSIONÁRIO(S) que conhece(m) todos os itens, cláusulas e condições do instrumento de promessa de compra e venda, ora cedido, assumindo neste ato todas as obrigações dele decorrentes" - fls. 53.Por fim, no que diz respeito a FLORA RAMOS DA SILVA, nota-se, pela análise do documento de fls. 60, item C, que o Contrato de Promessa de Compra e Venda foi aperfeiçoado originalmente em 31 de julho de 1980, sendo que a Cessão e Transferência de Direitos realizou-se no dia 29 de maio de 1989. O período de celebração do contrato não se insere entre aquele disposto pelo parâmetro jurisprudencial, pois importa, para fins de constatação do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, o contrato primitivo. Registre-se que, também no que concerne à situação desta demandante, houve a transferência de direitos e obrigações, consoante se observa do disposto na cláusula quarta, que tem a seguinte redação: "o(s) CEDENTE(S) transmite(m) ao(s) CESSIONÁRIO(S), desde já, toda posse, jus, direitos e ações que tinha(m) e exercia(m) soabre o imóvel, objeto desta cessão, e, declara(m), ainda, o(s) CESSIONÁRIO(S) que conhece(m) todos os itens, cláusulas e condições do instrumento de promessa de compra e venda, ora cedido, assumindo neste ato todas as obrigações dele decorrentes" - fls. 58.Todos, portanto, à exceção do demandante ELIAS ALVES DE SOUZA, são contratos cuja data de celebração está à margem do período de tempo estipulado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Já pelo aspecto tempo, portanto, fica prejudicada a caracterização do interesse jurídico da empresa pública federal. Este prejuízo é reiterado em relação ao segundo item eleito pela jurisprudência - referente à natureza jurídica da apólice -, para o qual, do mesmo modo, não acode elementos capazes de o satisfazer.Alguma dúvida poderia existir em relação à demandante FLORA RAMOS DA SILVA. Isto porque, ao discriminar os encargos iniciais, reserva-se como parcela deles integrantes, verba relativa à remuneração do FCVS - Fundo de compensação de Variações Salariais, indício provável da capacidade de afetar o Fundo, circunstância que, em tese, seria suficiente para evidenciar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF. Não se delineia, contudo, o interesse da mencionada empresa pública federal porque falta à espécie o requisito de tempo, necessário à sua configuração, afinal, o contrato, celebrado em 31 de julho de 1980 (fls. 60), escapa à incidência dos termos fixados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - 02.12.1988 a 29.12.2009.A ausência de provas do caráter público da apólice ocorre em relação a todos os demandantes, em evidência da falta de interesse jurídico para autorizar a assistência processual. Os elementos dispostos nos autos não permitem uma conclusão segura quanto à apólice em comento pertencer ao Ramo 66, circunstância que, dada a impossibilidade de se estabelecer presunção em relação à assunção de direitos e de obrigações pelo Fundo (o ônus da demonstração desta circunstância incumbia à parte interessada), no que concerne às relações derivadas da contratação do Seguro Habitacional, impede o reconhecimento do caráter público da contratação e sujeita a análise a respeito do contrato como de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68.No ponto, é oportuno frisar que a questão da competência, sob o viés da nova legislação (Lei 12.409/11), foi tratada, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião do Agravo de Instrumento 809.728-5, em decisão que ratificou a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:CIVEL E PROCESSO CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL - SH/SFH - DESPACHO SANEADOR - DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/AGRAVANTE - INCONFORMISMO DESTA - RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL - INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.011 - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO NO CASO O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR

E JULGAR O FEITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO - DANOS QUE TERIAM SE INICIADO NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABIIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO NÃO ATRIBUÍDO À RECORRENTE - DECISÃO QUE NÃO CONTÉM LESIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Convém, ainda, mencionar, por se tratar de argumento que, posteriormente, revelou-se o correto, trecho da fundamentação do agravo de instrumento n.º 809.728-5, interposto perante o Tribunal de Justiça do Paraná, que, quanto à matéria, foi assim redigido:Deste modo, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6.°, § 1.° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorrido em sua totalidade, como se verifica no caso concreto, pois é justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a Lei 12.409/2011, decorrente da conversão da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida Provisória - AI 809.728-5, fls. 13/14.Por outro lado, cabe a referência de que desde o requerimento de prazo (fls. 516), efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, transcorreu prazo muito além do solicitado, sem que, contudo, fosse cumprida a diligência que serviu de fundamento para a apresentação de pedido desta espécie. A alegação de que restou demonstrado o vínculo com a apólice pública, pelo que restou demonstrado, é prematura e realizada sem base para tanto, pois, nem mesmo a Caixa Econômica Federal, manifestando-se (fls. 516), chegou ao ponto de afirmá-lo existente - requereu prazo para este fim.Em derradeiro, acrescente-se que a Lei 12.409/11 não introduziu alteração de competência de ordem material e/ou hierárquica a permitir, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a pretendida mudança de competência do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento da causa.Assim, diante da irrelevância quanto à modificação do estado de direito (levada a efeito pela mencionada legislação), ocorrida apenas em momento posterior ao da propositura da ação, este o idôneo à determinação da competência, deve permanecer inalterada, tal como determinada por aquela oportunidade encarregada pela lei de a estabelecer, razão pela qual é da Justiça Estadual a competência para a resolução desta controvérsia.O processo, enfim, encontra-se apto a julgamento, cingindo-se a controvérsia à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento, danos que ensejam, como consequência, a responsabilidade da seguradora. O compulsar dos autos demonstra à evidência os problemas apresentados.Submetida a questão à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, BRUNO FERNANDO JANSTSCH MANSUR, Engenheiro Civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o n° 70.059 D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos:"Nestes Conjuntos Habitacionais foram vistoriadas as Unidades Habitacionais descritas conforme item Vistorias Realizadas. Algumas destas moradias, já não possuem suas áreas originais, tendo sido ampliadas e construídas paredes divisórias internas"."Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos:a. Ondulações na estrutura da cobertura;b. Deterioração no madeiramento da cobertura;c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura;d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura;e. Deterioração das esquadrias metálicas (portas/janelas);f. Deterioração da porta interna do BWC;g. Deficiência nas instalações elétricas;h. Afundamento no piso do banheiro;i. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes;j. Trincas/fissuras nas paredes e/ou calçadas internas/externas;k. Desabamento da fossa" (fls. 553).Por sua vez, o parecer técnico, subscrito pelo Engenheiro EDDIE PINTO, credita à falta de adequada manutenção dos imóveis e aos acréscimos neles realizados a causa principal dos problemas encontrados. Além do caráter precário dos cuidados dispensados à edificação, justificou a ocorrência dos danos pelo desgaste natural proporcionado aos imóveis, em virtude da sua utilização ordinária, da ação do tempo e de fatores climáticos. Assim, destacou a importância do criterioso procedimento de conservação do bem:Economicamente relevante no custo global das edificações, a manutenção não pode ser feita de modo improvisado e casual. Ela deve ser entendida com um serviço técnico, cuja responsabilidade exige capacitação apurada. Para se atingir maior eficiência na administração de uma edificação ou de um conjunto de edificações é necessária uma abordagem fundamentada em procedimentos organizados em um sistema de manutenção, segundo um lógica de controle de custos e maximização da satisfação dos usuários com as condições oferecidas pelas edificações - fls. 613.Sobre a influência da constante exposição às ações da natureza, ponderou:Além do que, os revestimentos externos em reboco comum sofrem, ao longo dos anos, a ação de intempéries, umidade, chuva, variações de temperatura, ação de ventos, etc... Ao longo do tempo vão surgindo fissuras decorrentes da retração da argamassa (fissuras em forma de mapa) que torna o quadro suscetível ao agravamento precoce de danos e abreviação da vida útil dos elementos. Contribuem para a degradação dos revestimentos fatores de ordem atmosférica, biológicas, fatores de carga, incompatibilidade de uso - fls. 626.Estabelecendo conexão destes elementos traçou o seguinte comentário:Evidente que a durabilidade dos revestimentos está vinculada as atividades de manutenção, cuja ausência contribui sobremaneira para o agravamento dos danos. De maneira geral, seja por falta de orientação ou por fatores socioeconômicos, os ocupantes não tem adequado cuidado em executar manutenção preventiva por meio da aplicação de pintura periódica, conforme preconizado pelas normas - fls. 627.Não obstante os argumentos acima, tem-se que a razoável manutenção exigida dos moradores e a normal exposição ao tempo não poderia por si só determinar as más condições das casas.Pelos elementos retratados no laudo pericial, os danos verificados caracterizaram-se como "vícios da construção", assim entendidos estes como aqueles decorrentes de "um erro de execução na construção civil" (quesito 3 - fls. 579), embora a demandada, com base em laudo técnico, se esforce por apresentar tais vícios como de origem residente em sua má-utilização.No que diz respeito à ausência de absoluta ou de deficiente falta de manutenção, aspectos relacionados aos cuidados necessariamente dispensáveis ao imóvel por seus possuidor/proprietário, refutou o perito nomeado a provável influência de uma negligência, imputável ao mutuário, relacionada à ausência de adequada manutenção mínima nos imóveis (quesitos 13 e 3 - fls. 581 e 589, respectivamente). E mais, acrescentou que os imóveis vistoriados apresentam vícios construtivos, existentes desde a entrega da moradia ao proprietário (fls. 589, quesito 6), em evidência de que a tão-só falta de manutenção não tem o efeito de proporcionar consequências como as decorrentes de vícios originários de construção. O conhecimento do projeto original e a análise das reformas realizadas não levaram o perito valorar os reparos como a raiz do problema. Mesmo com tais informações, destacou, os problemas relaciona-se a vícios de construção - quesito 40, fls. 586; quesitos 4, 5 e 6, fls. 589.Conforme se depreende da análise pericial os problemas apresentados nas construções examinadas apresentam causas comuns. Esta conclusão tem por base, segundo o laudo, o sub-dimensionamento da estrutura de madeira do telhado; a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes e contrapisos; e vícios construtivos em geral (fls. 553).Embora a análise técnica do profissional contratado pela demandada dissinta da do perito nomeado, ambos reconhecem irregularidades nos imóveis vistoriados, sendo a divergência estabelecida quanto à origem dos problemas. Dentre as irregularidades apontadas pelo assistente técnico, vale ressaltar, de maneira geral, por sua face estrutural, as seguintes:Deterioração de pequena (ou de moderada) amplitude dos elementos de madeira dos beirais; selamento em pontos de cobertura, ocasionando infiltração de águas pluviais através da mesma danificando pintura de paredes e forro dos beirais; destacamento e desagregação de reboco de paredes junto ao madeiramento de sustentação da coberta.Em entendimento que revela a importância da correção dessas irregularidades, o perito informa que "foi constatado na maioria dos imóveis vistoriado a deterioração e empenamento dos forros e das vistas de beirais, decorrentes das infiltrações de águas pela cobertura (alguns já recuperados)" - fls. 585, quesito 34.Conforme resposta dada ao quesito 31 (fls. 585) do laudo pericial, verifica-se que, tecnicamente, em situação constatada por profissional habilitado, as telhas colocadas nos imóveis averiguados não possuem um ripamento adequado e correto para suportar com eficiência as cargas sobre elas depositadas. Por outro lado, nota-se, pelo laudo, que, do modo como afixadas, com espaçamento entre as tesouras responsáveis pelo suporte das diversas cargas mais amplo do que o necessário, não houve observância à boa técnica recomendada para a construção, falha que deu ensejo à ocorrência de infiltrações e de goteiras.Estes elementos todos denotam a existência de "vício da construção", consubstanciados, nos termos em que relatado no laudo pericial, como um erro de execução na construção civil. "Conforme demonstrado nos itens anteriores as causas das infiltrações estão diretamente ligados ao subdimensionamento e execução incorreta da estrutura da cobertura", destacou o perito (quesito 30 - fls. 585).O perito nomeado respondeu afirmativamente ao quesito 5, quanto à utilização de técnica de edificação não condizente com as especificações fornecidas pela Companhia Habitacional de Londrina - COHAB/LD:"Conforme especificações no início deste [do] Laudo Pericial, e Projetos apresentados a este [ao] Perito pela COHAB de Londrina, podemos [pode-se] observar que quanto à estrutura do telhado, não foram executados de acordo com os projetos. Quanto à profundidade das estacas, tal definição ficou a critério do construtor, dada as necessidades específicas para dar estabilidade à edificação de cada unidade. Tais inobservâncias podem ocasionar vícios de construção" (fls. 580).O técnico nomeado reconheceu não ter sido, quanto às obras realizadas, atendido o padrão mínimo de construção determinado pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, consoante se infere da resposta ao quesito 6:"No caso da estrutura da cobertura, a mesma encontra-se em desacordo com o que preconiza a NB - 11 - Cálculo e Execução de Estruturas de Madeira, publicado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT" (fls. 580).Tais respostas aos aludidos questionamentos, tal como formulados, implicam em estabelecer uma relação de vinculação necessária entre a técnica inadequada e os danos verificados, na medida em que desrespeitaram tanto as especificações da COHAB-LD, quanto as constantes das normas da ABNT. A inobservância a tais regramentos conduz ao resultado descrito pelo perito no quesito 1, caracterizado pela ameaça de desmoronamento (fls. 579).Pelo conjunto das respostas apresentadas ao laudo, constata-se a existência de uma circunstância preponderante responsável pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos. Isto é o que se extrai da resposta ao quesito 7:"Os materiais empregados nas construções têm qualidade regular. A mão de obra, dado aos problemas observados, foi de qualidade regular/ruim" (fls. 580).Caracteriza-se, assim, claramente, uma relação de causa e de efeito entre a técnica de construção e entre os danos constatados nos imóveis vistoriadas. Já o reflexo principal decorrente da falha do procedimento construtivo consubstancia-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo.A imprescindibilidade da reforma, para os imóveis que ainda não foram restaurados, é sensível e a demora na recuperação do imóvel pode, caso não seja reformado, agravar a situação, concretizando ainda mais uma ameaça de desmoronamento.O perito - bem como o assistente técnico - demonstra, de forma genérica e também de forma específica (neste caso, relacionada a cada uma das unidades vistoriadas), a necessidade de reparos, principalmente pelo fato de as reformas serem voltadas à correção de elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração dos bens, com o intuito de fazer cessar a existente ameaça de desmoronamento.São, segundo o perito,

reparos necessários à recuperação dos imóveis, de forma a tornar segura as habitações dos demandantes:"a. ESTRUTRA DE COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro;b. FORRO DE MADEIRA, VISTAS DE BEIRAL E MEIA CANA: Retirada das vistas, do forro e meia cana de acabamento, colocação de novos materiais;c. RECALQUES DIFERECIAIS (quando existirem): escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reaterro, compactação e reconstituição dos pisos/paredes;d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura;e. TRICAS/ DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos;f. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: reparos e revisão nas instalações elétricas;g. ESGOTO SANITÁRIO: refazimento da fossa da unidade habitacional;h. UMIDADES INTERNAS: retirada das alvenarias, impermeabilização da viga de baldrame, recolocação das alvenarias, chapisco, emboço e pinturas" (fls. 554).A descrição particularizada dos vícios de construção apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação do imóvel e quantificar o montante que se destinou ao investimento reparatório. Por outro lado, o adiar da execução das reformas poderia, sempre tendo em consideração o caráter essencial dos reparos, levar a um agravamento progressivo da situação do imóvel, culminando por potencializar o risco de desabamento, que pode ocorrer total ou parcialmente.A conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios, conforme se infere do teor do quesito 41 e da sua respectiva resposta, a seguir transcritos: Esses danos físicos encontrados nos imóveis podem evoluir de imediato ou no futuro com riscos de desmoronamento seja ele parcial ou total? (Exemplo: por falta de suficiente apoio do assoalho pode vir a cair uma parte ou no todo; ou uma parte de telhado pode cair pela má qualidade do material utilizado e/ou pela mão de obra desqualificada? Sim) - fls. 587.No mesmo sentido, reconhecendo a necessidade dos reparos, todos de índole estrutural:Na data da vistoria o imóvel não apresentara risco imediato de desabamento mas se os serviços necessários não forem executados existirá um agravamento dos vícios de construção informados, podendo ocorrer desabamento parcial ou total de elementos estruturais da moradia - quesito 8, fls. 590.Com efeito, é natural que, embora existentes desde a entrega da obra, as consequências originárias da falha da técnica de construção levassem algum tempo para, paulatinamente, se mostrarem, em extensão e em potencialidade. Evidente o aspecto oculto do vício, pois, segundo o perito, pode-se afirmar a existência de vício de construção após 20 (vinte) anos da construção porque "os vícios de construção apresentados referem-se a estrutura de madeira da cobertura, da cobertura executada, elementos estruturais diversos, falta de impermeabilização das vigas de baldrame, falta de impermeabilização dos revestimentos das paredes, deterioração dos revestimentos das paredes, trincas, rachaduras e afundamentos de pisos internos e externos, etc" - quesito 7, fls. 590.Esta característica oculta do dano não permitiu a busca imediata das respostas adequadas à correção dos equívocos construtivos ou mesmo a anterior busca da tutela jurisdicional para a satisfação de seus direitos.Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção.O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos demandantes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde:ELIAS ALVES DE SOUZA (fls. 563/565):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 7.864,24 (sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).ELYAS CARLOS FERNANDES (fls. 566/568):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 15.599,48 (quinze mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).EURIDES RUIZ DOS SANTOS (fls. 569/571):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 18.423,65 (dezoito mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (fls. 572/574):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 18.180,57 (dezoito mil cento e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).FLORA RAMOS DA SILVA (fls. 575/577): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 15.722,68 (quinze mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito reais).Apurou-se, entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados, um total correspondente a R$ 75.790,61 (setenta e cinco mil setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos) - fls. 578. O valor encontrado pelo perito não merece alteração, pois apurado com rigor de método científico, apesar de o assistente técnico impugnar o montante encontrado, ao fundamento de que não há necessidade de substituição das cobertas:"Os danos mais significativos referem-se `as cobertas, mesmo sem considerar a interferência realizada pelos requerentes mesmo assim, o expert prevê a substituição total das coberturas, sem nenhum reaproveitamento, fato que consideramos inadmissível" - fls. 628.A despeito da crítica, verifica-se, pela observação do laudo pericial, que os reparos necessários envolvem a reelaboração da estrutura de cobertura, com "retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro" - fls. 554.Note-se que não há descarte integral do material manipulado, uma vez que expressamente prevê a recolocação das telhas de barro, as quais se presumem objeto de reaproveitamento, pois, do contrário, observada a sua inutilidade, seriam substituídas e não simplesmente recolocadas. O emprego do material depende da possibilidade de sua condição atender ao fim a que se propõe a reforma, circunstância observada pelo profissional nomeado.De outro lado, não apresentou a demandada cálculos para contrapor ao orçamento feito pelo perito, que se orientou pelo propósito de efetivamente buscar recompor os prejuízos sofridos pelos demandantes, restabelecendo o status quo ante.Conclui-se, portanto, diante da prova produzida, após o contraditório, que a edificação sofreu a ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo, circunstância desencadeadora da necessidade de reformas. Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios demandantes, já reparados, ressarcidos. Faz-se a definição do montante indenizável com base nos valores acima descritos e correspondentes aos respectivos litisconsortes indicados.O exame dos fundamentos jurídicos exige, primeiro, a definição sobre qual o instrumento regulatório apto a reger a relação estabelecida entre as partes. Neste caso, pelo respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, prevalece as disposições da Circular 12/77, em razão de os contratos iniciais terem sido celebrados ainda na sua vigência.Conforme se observou, os contratos foram firmados no início da década de 80, à exceção do demandante ELIAS ALVES DE SOUZA.Poder-se-ia argumentar, a este respeito, que os demandantes seriam partes ilegítimas para postular em Juízo, uma vez que, em alguns casos, a aquisição do imóvel teria ocorrido por intermédio de terceiros, bem como, em outros, não teria havido a devida substituição e a autorização da outra parte contratante, ou, ainda, que a qualidade de mutuário restaria comprometida pela regular liquidação do contrato já ocorrida.Argumento desta índole, contudo, não tem força suficiente para comprometer, sob este aspecto, a tutela do direito.O pagamento integral do financiamento não é circunstância idônea a impedir a discussão em Juízo de fato pertinente a período em que vigorava o contrato de seguro.Do mesmo modo, é importante compreender que o contrato de seguro habitacional fora firmado em razão da construção e do financiamento do imóvel. Os adquirentes, assim, sub-rogaram-se nos direitos e nas obrigações assumidas pelo mutuário original - circunstância que está expressa em alguns casos: fls. 43, 53 e 58. Essa transferência somente é possível porque o contrato em comento não é do tipo intuito personae, no qual a característica pessoal do contratante é o elemento causal do contrato, isto é, o motivo determinante da aceitação do negócio jurídico pelas partes.Por outro lado, os contratos de compra e venda ou a Escritura Pública de compra e venda de imóveis são documentos úteis para comprovar o liame existente entre os demandantes e a demandada, posto que a celebração do contrato do seguro habitacional é obrigatória no presente caso.Concluída esta passagem, cabe lembrar que a Circular SUSEP 111/99 entrou em vigor apenas em 1.° de janeiro de 2000 (art. 2.°), de modo que a disciplina por ela fixada não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, constituídos ainda antes da sua existência.No sentido do que se está a afirmar é o disposto na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante se observa do aresto a seguir ementado:EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA, RELATIVAMENTE À COBERTURA COMPREENSIVA ESPECIAL INSERTA EM MÚTUO AQUISITIVO, POR EMBARGANTES, DE UNIDADES RESIDENCIAIS POPULARES EM CONJUNTO HABITACIONAL EDIFICADAS COM PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA EMBARGADA (RECURSOS PÚBLICOS VIA EXTINTO BNH). PARCIAL ACOLHIMENTO 'A QUO' ESTABELECENDO 'QUANTUM' INDENITÁRIO E DEMAIS PRESTAÇÕES. APELO DA EMBARGADA MAJORITARIAMENTE RECEPCIONADO, AOS LIBERATÓRIOS EFEITOS INFRINGENTES, PORTANTO CONHECIDOS POR SATISFEITA TIPICIDADE AO ART. 530, CPC. DECORRENTE AFASTO A PRELIMINAR SOBRE AUSENTES PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA VOGAL, MANTENDO AO 'DECISUM' CORRETAMENTE FUNDAMENTADA À ESPÉCIE. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL AOS DITAMES DA ENTÃO VIGENTE RD 18/77 (CIRCULAR 12/77). MOMENTO CONCEPTIVO OBRIGACIONAL ('TEMPUS REGIT ACTUM') ENTÃO COBRINDO DANOS ÀS EDIFICAÇÕES POR ENDÓGENOS DEFEITOS TÉCNICOS DE EXECUÇÃO E INFERIOR MATERIAL EMPREGADO NÃO EMERGENTES DE MÁ CONSERVAÇÃO OU USO. INCONTROVERSA CONCLUDENTE PERÍCIA TÉCNICA ESTABELECENDO PROGRESSIVO RISCO A DESABAMENTO. ATUAÇÃO DO ART. 51, §1º, II, CDC. ADOÇÃO MAJORITÁRIA DE ULTERIOR CIRCULAR 111/99 PARA APÓLICE AO DITO SEGURO LIMITANDO, CLÁUSULAS 3ª, 4ª, ITENS 4-6, 6ª, RESTRINGINDO COBRIR DANOS FÍSICOS POR CAUSAS EXÓGENAS, AFASTANDO ORIUNDOS DOS PRÓPRIOS COMPONENTES (ARTS. 1432, 1434, 1459 E 1460, CCB/1916) SOBRELEVANDO AO CPC, ART. 7º, AO LUME REGENTE À ÉPOCA DE COMUNICAÇÃO AOS SINISTROS (JANEIRO/MARÇO/01, CLÁUSULA 5, ITEM 5.1.), NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PORÉM, AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTS. 5º, XXXVI, CF E 6º, §1º, LI, CC) FRENTE AUTOMÁTICA ADESÃO AO ENXERTADO SEGURO, TRADUZINDO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS ADERENTES E APLICAÇÃO AOS FINS SOCIAIS DA LEI (ART. 5º, LICC) IMPRESSOS AO SFH. DIREITO QUANDO DA CONTRATAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. CONFORTO À POSIÇÃO MINORITÁRIA. INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS, RESTABELECENDO A DOUTA SENTENÇA (TJPR, 8.ª C. Cível, composição integral, EI 275.040-9/02 7, Rel. Des. Arno Knoerr, Unânime, j. 23/03/2006). Desse

modo, de acordo com a jurisprudência do Tribunal paranaense, observado o princípio tempus regit actum em relação à maioria dos demandantes, o caso posto à apreciação na maior parte das relações analisadas foge à incidência das disposições da Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999.Merece atenção, contudo, a particular situação jurídica do demandante ELIAS ALVES DE SOUZA, cujo contrato deu-se já na vigência da Circular SUSEP 111/99 - contrato firmado em 5 de maio de 2001 (fls. 29). No entanto, neste ponto da controvérsia, a regência por um e outro ato normativo é de pouca relevância, tendo em vista que, nesta parte, as disciplinas por eles dispensada são equivalentes.Consta dos termos da apólice do seguro habitacional (fls. 67/101) o fundamento necessário para se impor à demandada a responsabilidade pelos danos experimentados pelos demandantes.Através das condições particulares para os riscos de danos físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada (fls. 76).A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame (fls. 77), que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local.Essas disposições encontram-se repetidas na Circular SUSEP 111/99, inclusive (fls. 242 e 243/244).É de se destacar ainda, neste ponto, antes de dar por encerrada a questão em torno da responsabilidade pelos vícios da construção, o conteúdo específico relacionado no item 3, de nome correlato (Vícios de Construção), localizado no Anexo 12 da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos, estipulado com o objetivo de regulamentar o procedimento a adotar para a ocorrência de sinistros de danos físicos (fls. 100/101).Estabelece o seu item 3.1: Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, como vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra quem de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização (fls. 100-v/101). O dispositivo em comento evidencia com maior grau de certeza a responsabilidade da seguradora pela cobertura dos vícios da construção; preserva, por outro lado, o direito de regresso, exercitável à sua conveniência e à sua oportunidade.Anote-se, por fim, que a cláusula de exclusão de responsabilidade constante no item 3.2.1.1 (fls. 101) tem a ver com as hipóteses particulares arroladas no item 3.2 (fls. 101) e se refere aos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário - as reformas empreendidas pelos moradores em nada como causa influenciaram no desenvolvimento do sinistro - e aos casos em que a construção não tiver sido financiada com recursos do SFH, circunstâncias alheias ao fato debatido nestes autos de processo.Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação dos demandantes acima destacados subsumiu-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/demandada.Há, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submeteram e, não feitos os reparos necessários, ainda se submetem os demandantes. Evidente a necessidade de reforma dos imóveis não reparados; e, para os já reparados, de igual modo evidente, a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos a tal fim, total ou parcialmente.O objetivo essencial é, para os imóveis não reformados, fazer cessar a ameaça a que estão submetidos os demandantes; já para os reformados, a finalidade é recompor os gastos orientados à reforma. Deve-se afastar, ainda, eventual argumento no sentido de negar a existência dos vícios acautelados pelas cláusulas do seguro. A prova pericial é eficaz para desconstituir tal alegação, na medida em que não foi maculada pela apresentada pela demandada.Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou de financiamentos de instituições financeiras públicas. A obrigatoriedade do seguro retira dos contratantes, em especial do mutuário (hipossuficiente) qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas.Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".O exame da apólice habitacional evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório.A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições. Fez-se, assim, constar da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação como cobertura contratada, entre outras, o risco derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 3.ª, inciso III - fls. 70; e cláusula 4.ª, inciso III, da Circular SUSEP 111/99, fls. 235).No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas condições particulares que, através do preceito inscrito no subitem 3.2 da cláusula 3.ª, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes (fls. 213; e Circular SUSEP 111/99, subitem 3.2, fls. 242).Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação.Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui.No que concerne à aplicação da multa decendial, cumpre observar o que consta da Apólice do Seguro Habitacional.A cláusula quatorze, responsável por determinar a responsabilidade das "Penas Convencionais", através do item 14.3, fixa a obrigação de, no caso de falta de pagamento da indenização no prazo previsto para a satisfação dos deveres relacionados ao sinistro, pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso (fls. 99).No mesmo sentido é a cláusula 17.ª das "Penas Convencionadas" estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em suas Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo, integrante da Apólice Habitacional, estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos agentes do Sistema Financeiro de Habitação e de seus Mutuários (fls. 73-v).Quanto a esta questão, convém destacar, principalmente por abranger a situação relativa ao demandante ELIAS ALVES DE SOUZA, que a Circular SUSEP 111/99 não vislumbra a aplicação da multa decendial para a consequência do atraso no pagamento do prêmio do seguro. Diversas disposições revelam esta orientação, destacando-se as seguintes:A entrega da FIF após transcorridos 60 (sessenta) dias da data fixada no item 8.7 destas NORMAS e ROTINAS, bem como o pagamento do prêmio fora do prazo previsto no item 16.3 destas NORMAS e ROTINAS, sujeitarão o Estipulante à mora de 1% (um por cento) sobre o prêmio devido, por mês ou fração de atraso - subitem 20.1, Penas Convencionais.Na mesma direção: A comunicação da operação ou o pagamento do prêmio, realizados depois de vencidos os prazos respectivos estipulados nestas NORMAS e ROTINAS, sujeitam o Estipulante ao pagamento de mora convencional, conforme dispõem a Cláusula 17 das Condições Especiais da Apólice e o item 20.1 destas NORMAS e ROTINAS, que incidirá também sobre a atualização monetária - subitem 16.7, Pagamento do Prêmio.E, também: O retardamento por qualquer das partes do cumprimento de suas obrigações (averbação e pagamento de prêmio por parte do Estipulante e exclusão e pagamento de indenização de sinistro de morte e de invalidez permanente, por parte da Seguradora) sujeitará o infrator a capitalização e mora previstas nas NORMAS e ROTINAS, sem prejuízo da atualização monetária prevista nos regulamentos do Sistema Financeiro da Habitação - subitem 17.1, Penas Convencionais.A supressão da multa decendial pela Circular SUSEP 111/99 é questionável, diante da disposição do art. 51, § 1.°, II, do Código de Defesa do Consumidor:Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;O Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966 dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Prescreve seu art. 20, alínea d, que, sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. Deveras, sendo o seguro obrigatório para os casos que especifica, é natural que a proteção ao bem segurado, no caso de ser necessário o uso do seguro, ocorra da forma mais célere e eficaz. Deixar de contemplar a multa para o atraso no pagamento equivale a restringir direitos com efetivo prejuízo ao equilíbrio contratual, circunstância vedada pela norma de proteção ao consumidor, parte vulnerável na relação.A disciplina prejudicial, assim, determinada para o atraso no pagamento, pela Circular SUSEP 111/99, cede face o disposto no inc. II do § 1.° do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Admissível, portanto, em relação a todos os demandantes, a aplicação da multa decendial sobre os valores definidos no laudo pericial.A multa convencional está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916). Na forma como entabulada, deve a multa ser regulada e ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte para os casos em que a documentação seja complementada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior (itens 13.5 e 13.5.1 - fls. 98 e 98-v). Por outros termos, deve incidir a partir de um mês, contado da data do Termo de Negativa de Cobertura, expedido pela seguradora requerida, até o cumprimento efetivo das obrigações, indenizando os requerentes (item 13.5.1, alínea "b" - 98-v). A mesma orientação é prescrita pela cláusula 17.ª das "Penas Convencionais" estabelecida na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que, quanto ao prazo, faz menção à cláusula 16.ª - Pagamento da indenização (fls. 73-v).Ausente este termo, a multa deve incidir a partir da data da elaboração do laudo pericial, que é o momento em relação ao qual surge a ciência exata sobre a extensão do dano. Nesse sentido, a jurisprudência paranaense:"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL (...) - IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA - DANOS NO PRÉDIO - VISTORIA REALIZADA PELA APELANTE QUE VEM CORROBORAR COM A CONSTATAÇÃO DOS DANOS VERIFICADOS NA PERÍCIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESE EXPRESSAMENTE CONFIRMADA PELO PERITO - EXCLUDENTE DE INDENIZAÇÃO PELO FATO DE QUE OS DANOS SÃO DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS, QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CCONSUMIDOR - FINALIDADE SOCIAL DESSE SEGURO - CONTRATO DE ADESÃO E OBRIGATÓRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM SENDO VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA - MULTA DECENDIAL DEVIDA - TERMO INICIAL DESDE A VISTORIA, QUANDO A APELANTE TTOMOU CONHECIMENTO DOS DANOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL - ALUGUEL DE OUTRO IMÓVEL, ENQUANTO DURAREM AS OBRAS DE RECUPERAÇÃO - CLÁUSULA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ENCARGOS MENSAIS EM CASO DE INABITABILIDADE DECORRENTE DO SINISTRO - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0428431-1 - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime -J. 06.09.2007).Anote-se, por fim, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação

do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação de rito ordinário para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a demandada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ao pagamento individual aos demandantes ELIAS ALVES DE SOUZA, ELYAS CARLOS FERNANDES, EURIDES RUIZ DOS SANTOS, FATIMA ALVES DE OLIVEIRA e FLORA RAMOS DA SILVA de indenização correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. fls. 578, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 8 de maio de 2012 (data da juntada do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; de multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; e das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação.P.R.I...". - Adv(s).ROBERTO LAGO e ADRIANA HUMENIUK,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42332/2008-BANCO BRADESCO S.A X F C R SIQUEIRA ELETRONICOS e Outro - Fls.98/100 - "VISTOS E EXAMINADOS A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SOB Nº 1216/08, EM QUE FIGURA COMO EXCIPIENTE F.C.R. ELETRÔNICOS E EXCEPTO BANCO BRADESCO S/A.A parte excipiente pugna pelo acolhimento da pretensão com o seguinte argumento: a falta de pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do saldo devedor de cédula de crédito bancário.A parte excepta apresentou impugnação, rebatendo a pretensão, aduzindo a inviabilidade da oposição, com especial destaque pelo preenchimento dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade.É o relato.DECIDO.Como se sabe, a exceção ou objeção de pré- executividade é um instituto jurídico criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, que concede ao devedor a possibilidade de se defender dentro doAs matérias passíveis de serem alegadas e conhecidas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também as envolvendo fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.A função da exceção de pré-executividade, assim, é atacar a execução cujo título inexiste, é nulo ou tenha a sua exigibilidade suspensa ou extinta, provocando o reexame do juízo prévio de admissibilidade e evitando os desdobramentos de um processo constituído de forma irregular ou infundada e, via de conseqüência, também a efetivação de penhora, que se torna, então, desnecessária.Cuidam os artigos 26 a 45 da Lei 10.931/2004, do título de crédito denominado "cédula de crédito bancário" emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de Instituição Financeira ou de entidade a esta equiparada, representando uma promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Sendo que a referida instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional.Nota-se que a referida lei tipificou a cédula de crédito bancário com significado mais amplo do que o contido em leis anteriores para outras cédulas de crédito como a rural ou industrial.Abrange a lei um complexo de normas que versam sobre a autorização concedida às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional para documentar, por meio de cédula de crédito bancário, qualquer operação atinente à concessão de crédito, bem como forma de cobrança do débito.As regras insertas no estatuto versam sobre as relações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional com os tomadores de crédito, este último em suas diversas modalidades.E ainda, a Lei 10.931/2.004 conferiu à Cédula de crédito bancário a natureza de título executivo extrajudicial que representa dívida líquida, certa e exigível, desde que preenchidos certos requisitos, pela soma nela indicada, pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou pelos extratos de conta corrente vinculada.Confira-se:"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o (...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.."No caso dos autos, a cédula de crédito bancária executada foi coligida com demonstrativo de débito e ainda os extratos de conta corrente vinculada.Assim sendo, a obrigação estampada no título ora executado é líquida e exigível, de modo que não há necessidade de juntada de novos documentos para dar ensejo a execução.Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (...) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 28 DA LEI Nº 10.931/2004 E COMPREENDIDA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO QUE PREENCHE OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA EMBASAR A AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO BANCÁRIO QUE DIFERE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 10.931/2004 QUE AUTORIZAM O PROTESTO DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 781078-0 - Maringá - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 23.11.2011)"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- REPRESENTATIVA DE EMPRÉSTIMO EM VALOR FIXO (CAPITAL DE GIRO). TÍTULO EXECUTIVO DETERMINADO PELA LEI (LEI Nº 10.931/04). PLANILHA DE CÁLCULO DE ACORDO COM O ART. 28 DA LEI N° 10.931/04.(...) I. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo e os seus requisitos formais, taxativamente ditados na lei, conferem lhe irrecusável certeza e liquidez. Não pode o judiciário recusar-lhe nem a natureza, nem os efeitos jurídicos próprios que decorrem dessa qualidade de título de crédito e executivo, por vontade expressa da lei. " (TJPR - 13ª C.Cível - AI 831.217-4 - Foro Regional de Almirante Tamandaré - Rel.: Fernando Wolff Filho - Monocrática - J. 19.10.2011).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção e DETERMINO o prosseguimento da execução.Intime-se...".- Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI e JOAO MARCELO ROLDÃO.

25.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-42333/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X EDSON CARLOS DA SILVA - Fls.70/71 - "Autos n. 777/08.Vistos,AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A formulou pedido de busca e apreensão em relação a EDSON CARLOS DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia.O pedido liminar foi deferido e cumprido.Citada regularmente por edital, a parte requerida contestou o pedido através curador especial, sob o argumento da falta de prova da mora.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, ante a inexistência de qualquer possibilidade de purgação da mora ou de transação.É forçoso reafirmar que a notificação premonitória, in casu, restou caracterizada pelo recebimento no endereço do suplicado constante do contrato originário. É seu ônus por quem recebeu se ainda é sua residência e se não é, é seu ônus a comunicação da alteração.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, (Artigo 269, inciso I do CPC), consolidando a posse em forma de propriedade do bem, assim como condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Honorários ao curador especial pela parte autora: R $ 1.000,00.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOAO MARCELO ROLDÃO.

26.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-42353/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY X CARLOS ANTONIO MARQUES DA SILVA e Outro - Fls.93 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 85/87, destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY contra CARLOS ANTONIO MARQUES DA SILVA E SANDRA MARA CASANO SEBRIAN DA SILVA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Após o comunicado de cumprimento do acordo, averbe-se.Aguarde-se no arquivo...". - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA e ROBERTO MURAWSKI JUNIOR,NORMAN PROCHET NETO,MARCELO PEREIRA COSTA.

27.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-2243/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X EWERSON LUIZ ARRUDA - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

28.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25159/2009-CHEPLI TANUS DAHER FILHO e Outros X BANCO REAL S/A - Fls.155 - "AUTOS Nº 05/09.Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente medida cautelar de exibição de documentos entre partes CHPLI TANUS DAHER FILHO E OUTROS E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente qualificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei. Honorários: R$ 1.000,00.P.R.I. Oficie-se. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).FREDERICO CALHEIROS ZARELLI, HERCULES MARCIO IDALINO, JOSE DE CESAR FERREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28898/2009-SAULO SEVERINO FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.236 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 223/224, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por SAULO SEVERINO FERREIRA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,GABRIELLA MURARA VIEIRA,DOUGLAS DOS SANTOS.

30.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37095/2009-APARECIDO DA SILVA SUBTIL X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Fls.171 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI.

31.-EMBARGOS DO DEVEDOR-37441/2009-ANA CLAUDIA ROCHA LEAL X JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA - Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias - Adv(s).ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO e LUCIANO CARLOS FRANZON.

32.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-38773/2009-ERI MATIAS DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA - Fls.219/220 - "VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃODE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 65/09, EM QUE FIGURA COMO AUTOR ERI MATIS DOS SANTOS E REQUERIDA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. ERI MATIAS DOS SANTOS, devidamente identificado e representado, ajuíza ação de cobrança contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando o ressarcimento do dpvat, face a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Em contestação, a companhia ré rebateu a pretensão.A parte autora impugnou a defesa.Durante a instrução foi juntado laudo de oficial não comprovando debilidade

permanente.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Com efeito, a tentativa do autor em desconstituir a prova técnica judicial é infrutífera. Aliás, cumpre destacar que a menção de que o perito do autor faz parte do quadro de profissionais do IML faz nascer duas indagações: por que então o laudo não é do IML? Se não é de laudo oficial, por que deveria valer mais do que o laudo judicial?Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.Assim, a prova técnica judicial observou os princípios atinentes e conclui pela inexistência de debilidade permanente a ensejar a reparação.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça.Cumpra-se o C.N.P.R.I..". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

33.-ORDINÁRIA-38775/2009-RUBIA AKEMI YAMASITA X FABIANA MARQUES - Fls.32 - "AUTOS Nº 337/09 e 644/09.Vistos etc.REVOGO a liminar na medida cautelar - 337 - 09 e JULGO EXTINTAS a presente medida cautelar e ação ordinária entre partes RUBIA AKEMI YAMASITA E FABIANA MARQUES, devidamente identificadas, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38779/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X CELSO CARAM - Fls.81 - "Autos n. 857/09.Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E CELSO CARAM devidamente identificados, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei.Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e BRUNA MINUZZE FERNANDES,MARCIO LUIZ NIERO,RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-4393/2010-LUCIANO ALVES DE ANDRADE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.208/210 - "Autos nº 4393/10.Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUCIANO ALVES DE ANDRADE em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo médico oficial apontando a invalidez permanente no grau de 25%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 25%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 25% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

36.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-5112/2010-CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se, como requer". (depositar numerário para expedição e postagem da carta intimatória - (R$ 23,40). Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA.

37.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15899/2010-SIDNEI WACHESKI DE ZOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.138 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17378/2010-ALFREDO GONÇALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.169/171 - "Autos nº 17378/10.Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALFREDO GONÇALVES em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo médico oficial apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o

C.N.P.R.I...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

39.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-21105/2010-IVONE MARIA BEZERRA X BANCO ITAUCARD S/A e Outro - Fls.147/150 - "Autos n. 21105/10.VistosTrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada formulada por IVONE MARIA BEZERRA, identificada, em relação a BANCO ITAUCARD S/A, qualificada, pretendendo a reparação pelo apontamento indevido de seu nome em serviço de proteção ao crédito, por dívida decorrente de cartão de crédito.A liminar de suspensão do desconto mensal foi deferida.A suplicada rebateu a pretensão com a preliminar de falta de interesse de agir e no mérito sustentou a improcedência da ação.A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. A preliminar se confunde com o mérito e será decidida em conjunto.Cumpre vincar, desde logo, que a análise está restrita a regularidade ou não da inscrição do nome da parte autora em serviço de proteção ao crédito.A existência de outros apontamentos será considerada na fixação do dano moral.Como se trata de relação consumerista, caberia a suplicada a prova mínima da existência do débito lançado em detrimento ao nome da autora.No caso presente, a autora demonstrou o pagamento da fatura indicada, circunstância não contestada pela requerida.A doutrina e a jurisprudência Pátrias têm posição firma, concreta e absoluta de ser responsabilidade das prestadoras de serviços o cuidado com seus registros antes da inscrição do consumidor em serviço de proteção ao crédito.Neste diapasão, estão presentes os pressupostos da fixação da indenização por dano moral. A ilicitude está ligada ao nexo de causalidade, qual seja, afetando o bom nome do autor nas atividades civis e comerciais e os prejuízos experimentados pelos descontos mensais até o deferimento da liminar.Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em conseqüência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam."(in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71).ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina:"A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Já para SAVATIER, dano moral é:"qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legitima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol.II, Nº. 525, In CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).O notável jurista Clayton Reis afirma:"Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59).Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (responsabilidade civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339) "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização".Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro".Diante da notória dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros.Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório.Sob esta ótica, vale indicar o seguinte precedente:"O dano moral, diferentemente do material, prescinde de comprovação em juízo, posto que sua ocorrência é presumida diretamente do ato que represente potencial de dano a gerar perturbações na esfera psicológica da vítima.3. No arbitramento do 'quantum' indenizatório, inexistindo parâmetros legais, consideram-se as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a representar coibição na prática reiterada de atos ilícitos semelhantes e a evitar que a indenização se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva". (TJPR, 13ª Câm. Cív., Ac. 8719, Rel. Juiz Conv. Luis Espíndola, julg.: 16/04/2008)Sopesando estes fatores, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) o que se mostra adequado e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro (artigo 269, inciso I do CPC), para DECLARAR a inexistência da relação jurídica geradora do apontamento e de consequência CONDENO a ré ao pagamento da indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27789/2010-OLANDA GUANDELINE CARDOSO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls.134 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 112/114, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por OLANDA GUANDELINE CARDOSO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).PEDRO RODRIGO KATER FONTES, ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30043/2010-ANTENOR PEDRO DA SILVA e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - Fls.312 - " Vistos.1 - O estudo da relativização da coisa julgada encontra neste processo exemplo flagrantemente favorável.2 - A parte autora busca a cobrança já recebida em outro feito, escudada nos efeitos da coisa julgada.No mínimo, contraria o princípio básico da boa fé processual.3 - Não é caso, sequer, de aguardar o prazo de suspensão.4 - Autorizo, se houve, o levantamento de depósito em favor da instituição financeira.5 - Julgo extinta a presente ação a teor doa rtigo 267, inciso V do CPC e CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00.P.R.I.Cumpra-se o C.N...". - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARÃES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

42.-ORDINÁRIA-31139/2010-JOSE FRANCISCO EIRAS HENRIQUES X CIA DE ARREND. MERCANTIL RENAUT DO BRASIL e Outro - Fls.145/150 - "Vistos e examinados os autos 31139/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JOSÉ FRANCISCO EIRAS HENRIQUES, em face da CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT BRASIL E BANCO REAL.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré, na modalidade de leasing; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Houve a falta de informação da cobrança da multa moratória e do juro de mora; 3. Cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Pede assim a restituição do indébito em dobro e mais a condenação do banco réu à indenização por danos morais.Entre as ff. 26/66, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco réu ofereceu arguindo matérias preliminares da falta de interesse de agir, pelas obrigações contratuais do autor de pagamento das prestações já terem sido quitadas. Arguiu ainda a inépcia da inicial por terem pedidos genéricos. Sustentou ter ocorrido a prescrição do direito de revisar as cláusulas do contrato. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Discorrer pela natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil. Pediu, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a improcedência total dos pedidos da inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, quando tem-se apensado nos autos contrato do arrendamento mercantil e boletos do arrendamento e o respectivo pagamento. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide, foram inclusos com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do

pedido, diante da quitação integral do contrato, ora objeto da revisão.Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituições financeiras."Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar incólume as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista, que o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor.É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto.Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação do contrato.A parte autora propôs a presente ação questionando a ilegalidade de algumas cobranças pela instituição financeira ré, oriundas de cláusulas abusivas, que basicamente são: encargos moratórios, capitalização mensal de juros e de tarifas bancárias indevidas.O interesse de agir em proceder com a presente ação se torna presente em razão da sua utilidade para afastar a prática de cláusulas consideradas abusivas pelo ordenamento jurídico brasileiro.Bem como, a fundamentação exposta pelo contestante na preliminar de falta de interesse de agir necessita de análise no conjunto probatório, sendo, portanto, matéria oportuna para o mérito.Em prejudicial ao mérito o demandado alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo de 03 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. O contrato entre os litigantes foi celebrado em maio de 2008, sendo a presente ação ajuizada em abril de 2010, ou seja, bem antes do prazo de 10 anos, inclusive do período de três anos pretendido pela demandada.Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC e nem o quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se relaciona com as ações de indenizações, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal. A autora da revisional, sem razão legal, pretende afastar a cobrança da capitalização de juros.Contudo, nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão da inexistência de juros remuneratório no contrato desta natureza.A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento, não se cobrando juros remuneratórios para serem capitalizados.Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros" (TJPR- 18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE TRAMITAM EM PARALELO ÀS AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E CAUTELAR INOMINADA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE CONTRATUAL EM QUE OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO - CAUTELAR INCIDENTAL E REVISIONAL IMPROCEDENTES - REINTEGRAÇÕES DE POSSE PROCEDENTES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS - PROVIMENTO DOS APELOS" (TJPR - Apelação Cível nº 0679750-4 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 22.09.2010).No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidas, todos os meses na vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração.Indefiro o pedido de repetir o indébito da cobrança indevida da multa moratória, na alíquota de 2%, em razão desta não ter sido cobrada na relação jurídica contratual de arrendamento mercantil celebrado entre os litigantes.Analisando o contrato apensado nos autos, constato que os encargos moratórios previstos no contrato eram os juros moratórios e a comissão de permanência, destacando que a parte autora alegou a cobrança da multa de forma genérica, apenas conotando que fora cobrada sem o seu prévio conhecimento.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Convenço-me, analisando o contrato e o boleto bancários, com respectivo pagamento em atraso, apensado nos autos na fls. 52, a ocorrência da cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros de mora, devendo-se assim ser aquela afastada. Destarte, nas prestações que houve a incidência da comissão de permanência, deve-se afastar a comissão de permanência, conforme transcreve o enunciado da Súmula do STJ, nº 472: "A cobrança da comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."Assim sendo, afasto os valores cobrados a título de comissão de permanência, diante de sua cumulação indevida com juros de moras.A simples alegação de cobrança exagerada, quando se percebe que o contrato já está quitado não convence este juízo de indícios de semelhança da ocorrência da cobrança vexatória, para justificar a indenização a título de danos morais. A autora sequer demonstrou a cobrança vexatória feita por correio, que seria facilmente comprovada, bastando a simples junção da correspondência recebida.Rejeito os pedidos para declarar a extinção do processo sem resolução do mérito.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação, para declarar não prescritos os direitos da parte autora e determinar a restituição do indébito oriundo da comissão de permanência. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da cobrança indevida. Declaro a inexistência da cobrança da capitalização dos juros e da multa moratória. Condeno a parte autora na proporção de 90% ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando os 10% restante sob a responsabilidade do réu. Em proporção inversa as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, devendo ocorrer a compensação entre os honorários advocatícios. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...".- Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA,ALBADILO SILVA CARVALHO.

43.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-37709/2010-BB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X LIDERVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME - Fls.61/62 - "Vistos,BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL formulou pedido de reintegração de posse em relação a LIDERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA ME, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia.O pedido liminar foi deferido e cumprido.Citada regularmente, a parte requerida não contestou o pedido.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, ante a inexistência de qualquer possibilidade de purgação da mora ou de transação.Apesar de regularmente citado, a parte ré não respondeu a ação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 319, CPC), ademais, o pedido inicial está respaldado em prova documental , que demonstra contrato havendo como contra-garantia a alienação fiduciária, assumindo a parte suplicada os encargos de fiel depositário do veículo identificado na peça vestibular. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, (Artigo 269, inciso I do CPC), consolidando a posse em forma de propriedade do bem, assim como condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I...". - Adv(s).ELOI CONTINI, TADEU cerbaro, DIOGO BERTOLINI e .

44.-REPARAÇÃO DE DANOS-44530/2010-MARCÍLIO BITANTI X INGÁ TURISMO E SERVIÇOS LTDA e Outros - Fls.252 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 237 e termo de fls. 238/242 destes autos de Ação REPARAÇÃO DE DANOS, movida por MARCÍLIO BITANTI contra INGÁ TURISMO E SERVIÇOS LTDA E TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA E ARI SANTOS GERBAS, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e ALCIDES PAVAN CORREA,SONIA MARIA CHALO,GIULIANO WILLIAM NEVES,MOACYR CORREA NETO.

45.-DECLARATÓRIA (ORD.)-46454/2010-ABEL BISPO DE ARAUJO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Fls.340 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ABEL BISPO DE ARAÚJO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato. DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, a determinação da prova pericial - requerida pelas partes - partiu da 16ª. Câmara Cível. Portanto, independente - como mencionado - da análise da inversão do ônus da prova, o ônus processual da efetivação da prova técnica permanece dividido entre os litigantes.Intime-se...". - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, LEANDRO BUZIGNANI REIS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

46.-MONITÓRIA-46835/2010-BANCO BRADESCO S/A X J.M. VIEIRA & CIA LTDA ME e Outro - Fls.70 - "Autos n. 46835/10.Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos por BANCO BRADESCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo

a contradição da decisão com relação ao cumprimento da liminar.É o relato, em síntese.DECIDO.Conheço dos embargos para declarar: Inverto o ônus dos honorários do curador especial para a parte vencida, in casu, requerida/embargante. É evidente prejuízo à marcha processual, posto que evidente a inexistência de defensoria pública atuando nesta Comarca para as varas cíveis, todavia, vai de encontro a corrente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná.A questão é deveras posto que até a uniformização de jurisprudência no caso da exigência do adiantamento da verba foi decidida por maioria, não fugindo a esta regra quando da fixação em sentença.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL NOMEADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR AO AUTOR DA AÇÃO MONITÓRIA (EMBARGADO) A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DESSES HONORÁRIOS, MÁXIME PORQUE FIXADOS NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE NA DEMANDA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (MAIORIA).(TJPR - 16ª C.Cível - AC 722302-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Por maioria - J. 25.05.2011)P.R.I...". - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e JOAO MARCELO ROLDÃO.

47.-DEPÓSITO-60787/2010-BV FINANCEIRA S/A X DIONIZIO GOMES - Fls.51/52 - "Autos nº 60787/10.Vistos,BV FINANCEIRA S/A promove em relação a DIONIZIO GOMES ação de busca e apreensão (alienação fiduciária) que resultou em conversão em ação de depósito frente a não entrega do bem ou de seu equivalente em dinheiro.Citado, a ré deixou de apresentar o bem ou depositar o equivalente em dinheiro, tão pouco ofereceu resposta.É o relato.DECIDO.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito em que o autor pretende a entrega do bem objeto do contrato ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.Apesar de regularmente citado, o réu não respondeu a ação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 319, CPC), ademais, o pedido inicial está respaldado em prova documental inequívoca formulado com sucedâneo no artigo 4o. do Decreto Lei 911/69, e os documentos demonstram que efetivamente entre as partes foi firmado contrato havendo como contra-garantia a alienação fiduciária, assumindo o réu os encargos de fiel depositário do veículo identificado na peça vestibular. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito, condenando o réu a restituir ao autor o veículo descrito na inicial, no prazo de 24:00 horas, ou depositar o equivalente em dinheiro, acrescido dos encargos contratuais.Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

48.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-62786/2010-FRANCISCO PAULO SOARES X BANCO ITAUCARD S/A - Fls.131 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 114/116, destes autos de Ação REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO, movida por FRANCISCO PAULO SOARES contra BANCO ITAUCARD S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Não houve condenação em custas. O próprio Autor, no acordo, (fls. 115) se responsabilizou pelo pagamentoP.R.I.SEM CUSTAS.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-64920/2010-DIEGO PIEROLLI DIAS X HDI SEGUROS S/A - Fls.176/180 - "Vistos os autos nº 64920/2010, da Ação de Cobrança de Indenização Securitária, proposta por DIEGO PIEROLLI DIAS, em face da HDI SEGURO S/A. A parte autora alega que: (i) pactuou com a ré contrato de seguro de um automóvel, sendo este registrado em nome da Sra. Maryana Montezini Dias, sendo o pai desta o maior utilitário do veículo; (ii) a noiva do segurado/autor estava utilizando o veículo, quando estacionado foi furtado e ela efetivamente comunicou o fato à Delegacia; (iii) ao requerer via administrativa a indenização do seguro, esta foi negada sob fundamento de falsas informações proferidas pela parte autora quando da realização do contrato; (iv) a recusa do pagamento foi injusta, ferindo a boa-fé contratual, diante de ser um risco coberto pela apólice do seguro. (v) Nesses termos, pede a procedência total dos pedidos da inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização de seguros em 110% sob o valor do bem, acrescido de juros e correção monetária.Entre as fls. 10/39, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularidade processual.Devidamente citada, a seguradora ré ofereceu a contestação, com a seguinte causa de pedir: (i) a indenização pleiteada está em desconformidade com as cláusulas do contrato de seguro; (ii) as declarações prestadas pelo segurado não foram completas, destacando que elas são fundamentais para limitar os riscos cobertos e preço do seguro. (iii) Pede, assim, a improcedência total dos pedidos da inicial. Entre as fls. 61/113 a contestante apensou documentos para instrução e regularização do processo.Intimada a parte contestada impugnou a contestação rebatendo seus pontos, reiterando, no fim, pela procedência total dos pedidos da inicial, fls. 115/124.Em suma, é o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, em razão de se tratar de matéria de direito, quando, também, as matérias de fatos estão devidamente documentadas nos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para instrução do processo.Saliente-se que as principais questões do mérito estão devidamente documentadas nos autos com a apólice de seguro e o contrato com as respectivas cláusulas e eventual comprovante de pagamento e o processo administrativo que gerou na decisão de negativa pela demandada no pagamento da indenização securitária.Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o magistrado deve apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considerem inúteis no processo e atender ao princípio da economia processual.Inicialmente destaca-se o pacífico entendimento da aplicação das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro de vida, por configurar relação de consumo, celebrado por contrato de adesão, respeitando, assim, o disposto no art. 3º, §2º do CDC: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, (...)."Assim sendo, aplicam-se os artigos 47 do CDC que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favoráveis ao consumidor, bem como, do art. 6º, inciso VIII, responsável por garantir ao consumidor a facilitação na defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação.A questão principal da lide centra-se na apuração de ser ou não justa a negativa da seguradora demandada em indenizar o valor contratado do seguro de automóvel, sob fundamento do veículo estar sendo conduzido por pessoa não declarada na apólice como condutora coberta pelo risco do sinistro de furto.Diante da falta de contradição entre os litigantes, não resta dúvida de que entre eles estavam vigendo a relação jurídica de contrato de seguro de automóvel, quando este foi furtado em um estacionamento conduzido até esta localidade por sua namorada.O furto qualificado do veículo restou cabalmente demonstrado nos autos pelo boletim da ocorrência lavrado nas fls. 35, tendo ocorrido na data de 01/07/2010, este fato também não foi objeto de discórdia entre os litigantes.O fundamento da resposta da seguradora para negar o pagamento da indenização foi transcrito nos seguintes termos: "O segurado, beneficiário, representante ou corretor de seguro não fizer declarações verdadeiras e completas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação da proposta ou na fixação do premio e/ou na análise das circunstancias decorrentes do sinistro, especialmente as informações prestadas no questionário de avaliação de risco;"Outrossim, a parte demandante não estava em mora quanto a sua obrigação de pagar os prêmios do seguro, fls. 23/33.As declarações inexatas ou omissões nas declarações de risco, quando desacompanhada da má-fé, por si só não tem o condão de autorizar a negativa da indenização do seguro pelo furto qualificado do veículo, objeto de seguro.As inexatidões e omissões para acarretar na perda do direito de indenização do seguro devem ser feitas de forma a agravar o risco contratado e decorrer de ato intencional do segurado.A circunstância de sua namorada utilizar o veículo para ir ao salão de cabeleireiro não agrava o risco de o veículo vier a ser furtado.Nesse sentido, balizou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1210205 / RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, cuja Ementa colaciono a seguir: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5. 1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos. 2. As declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado. Interpretação sistemática dos arts. 766, 768 e 769 do CC/02. 3. "No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equilíbrio, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos" (Enunciado n. 374 da IV Jornada de Direito Civil do STJ). 4. No caso concreto, a circunstância de a segurada não possuir carteira de habilitação ou de ter idade avançada - ao contrário do seu neto, o verdadeiro condutor - não poderia mesmo, por si, justificar a negativa da seguradora. É sabido, por exemplo, que o valor do prêmio de seguro de veículo automotor é mais elevado na primeira faixa etária (18 a 24 anos), mas volta a crescer para contratantes de idade avançada. Por outro lado, o roubo do veículo segurado - que, no caso, ocorreu com o neto da segurada no interior do automóvel - não guarda relação lógica com o fato de o condutor ter ou não carteira de habilitação. Ou seja, não ter carteira de habilitação ordinariamente não agrava o risco de roubo de veículo. Ademais, no caso de roubo, a experiência demonstra que, ao invés de reduzi-lo, a idade avançada do condutor pode até agravar o risco de sinistro - o que ocorreria se a condutora fosse a segurada, de mais de 70 anos de idade -, porque haveria, em tese, uma vítima mais frágil a investidas criminosas. 5. Não tendo o acórdão recorrido reconhecido agravamento do risco com o preenchimento inexato do formulário, tampouco que tenha sido em razão de má-fé da contratante, incide a Súmula 7. 6. Soma-se a isso o fato de ter o acórdão recorrido entendido que eventual equívoco no preenchimento do questionário de risco ter decorrido também de dubiedade da cláusula limitativa. Assim, aplica-se a milenar regra de direito romano interpretatio contra stipulatorem, acolhida expressamente no art. 423 do Código Civil de 2002: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente". 7. Recurso especial não provido."Diante do princípio da boa-fé contratual e da regularidade do contrato de seguro celebrado entre os litigantes a recusa do pagamento da indenização do seguro por conta do veículo furtado feito pela parte demandada ocorreu de forma abusiva, que não merece guarida por este juízo.O art. 768, do Código Civil, estabelece que, o segurado perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Logo, não houve de forma intencional e nem o agravamento do risco do objeto, o fato da parte autora ter empresta o carro para sua namorada, quando este inclusive no nome dela estava registrado.Destaque-se ainda que a diferença de idade entre o autor e sua namorada é muito pequena e a demandada não demonstrou nos autos que a informação dela como condutora do veículo fosse ocasionar o aumento no

preço do prêmio do seguro.Sublinho ainda que o seguro foi feito com veículo cujo nome pertencia a terceiro, a namorada do autor, logo, a seguradora/demandada deveria saber que estava celebrando contrato de seguro de veículo que não pertencia a quem figurou como segurado.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenar a ré à indenização do seguro em 110% sobre o valor do veículo, objeto do contrato, considerado o valor da Tabela Fipe na época do sinistro, julho de 2010. O valor será acrescido com correção monetária pelo INPC e juros de moras na alíquota percentual de 1% ao mês, ambos incididos a partir da data do sinistro. Deve a seguradora/demandada arcar com o total das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa em que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC.Cumpram-se as disposições do C.N. P.R.I...". - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

50.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-83357/2010-ANDRE LUIZ FRIZZO X MONTES TUR TURISMO LTDA ME - Fls.123/125 - "Vistos.Tratam os autos de ação de reintegração de posse cumulada com rescisão de contrato entre partes ANDRÉ LUIZ FRIZZO E MONTES TUR TURISMO LTDA ME, devidamente identificados.Em apertada síntese, o autor sustenta a celebraçao de contrato de compra e venda de veículo ônibus em 09.7.2010, com o estabelecimento de uma espécie de arrendamento do veículo, segundo a qual o autor tinha autorização para exercer atividades de fretamentos e viagens de passageiros com vínculo à empresa suplicado, sem prazo de vigência; que injustamente o representante legal da réu, Senhor Joel Munhoz, no dia 18.10.2010, esbulhou a posse mansa e pacifica exercida pelo autor, impedindo o livre exercício das atividades profissionais, retendo o veiculo em sua garagem. Busca a reintegração na posse do bem e a rescisão do contrato de vinculação com a empresa de turismo, com indenização por perdas e danos, além de multa e despesas judiciais. A liminar foi indeferida.Em sua defesa, a suplicada confirma a comporá e venda com o parcelamento do valor do bem, sendo que R$ 16.000,00, e o saldo parcelado, porém, o autor não pagou as duas parcelas iniciais; que o autor ainda não cumpriu com o pagamento as instalações da suplicada e despesas do ônibus com funcionários; que a devolução do bem foi acertada com o representante legal da ré e o autor, com a devolução do sinal descontadas as despesas com tributos e motorista.O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.Desde logo, cumpre destacar a correta interpretação do pedido. O autor aduz a realização de dois pactos: uma compra e venda de veículo e uma espécie de arrendamento do veículo para atividades de fretamentos e viagens de passageiros com vínculo à empresa requerida.É importante este esclarecimento porque o pedido é de reintegração de posse do bem móvel por esbulho e a rescisão da espécie de arrendamento.Ou seja, o autor busca a retomada do bem e o fim do arrendamento.Desde o início ficou evidente a confusa pretensão do requerente, mas a toda evidência não demonstrou o pagamento do preço do bem, razão pela qual não pode permanecer com o mesmo.Não fez prova do pagamento da parcela ou depósito bancário ou depósito judicial. Quer, simplesmente, quer a reintegração do bem, e sua utilização, sem o vínculo de fretamento e viagens com a empresa ré.Para não aumentar a confusão, concluo que não houve esbulho. A suplicada alega a devolução voluntária diante acordo entre as partes. Não é crível que a devolução não tenha sido acordada, posto que qualquer violência ou excesso da suplicada, via seu representante legal, deveria ter sido comunicada à autoridade policial. Nenhuma notícia neste sentido.Por outro lado, a requerida concordou com a devolução do sinal do negócio, descontadas as despesas com tributos e funcionários. Razoável, porém, não é alvo deste feito. Deve ser materializada extrajudicialmente ou em outra medida judicial. Insisto, não há pedido de devolução do sinal do negócio.A rescisão contratual da compra e venda se operou. Pois bem, a conseqüência lógica da rescisão é mesmo a volta ao status quo ante. Entretanto, conforme provas constantes nos autos verifica-se que o autor Apelante não honrou satisfatoriamente com a obrigação que lhe foi incumbida, ou seja, deixou de adimplir com o que foi a cordado como forma de pagamento do ônibus.Com isso, reitero, resta visível o inadimplemento, ainda que não integral, pois deixou de cumprir com suas obrigações, dando ensejo a rescisão do contrato.O autor faz jus a devolução do sinal, mas não a indenização por perdas e danos, porquanto, utilizou/usufruiu do bem no período da aquisição até a devolução. Quanto a rescisão da espécie de arrendamento, carece o autor de possibilidade jurídica do pedido, porque o contrato de compra e venda trás cláusula específica quanto a utilização das instalações da suplicada e do recolhimento de tributos e obrigações trabalhistas. Como o objeto principal - compra e venda - foi rescindido por exclusiva responsabilidade do autor, seus acessórios sucumbem consequentemente.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC), a teor da fundamentação retro e de consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MARCELINO BISPO DOS SANTOS.

51.-REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-85885/2010-NEUSALINA DE LOURDES VALPATO X ITAU UNIBANCO S/A - Fls.227/228 - "Autos n. 85885/10.Vistos.Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).3 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".4 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.5 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.6 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.7 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. ..". - Adv(s).MARCIO JOSE FARIA PALLA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

52.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-4550/2011-JOSE ALVES X ABN AMRO REAL S/A - Fls.115 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7264/2011-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X MARIA SUELI CASTRO DE OLIVEIRA - Fls.66 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 56/57, destes autos de Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC contra MARIA SUELI CASTRO DE OLIVEIRA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND.

54.-REVISÃO CONTRATO-8388/2011-MARIA DA CONSOLAÇÃO COBRA X BANCO SANTANDER S/A - Fls.174 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 148/149, destes autos de Ação REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO, movida por MARIA DA CONSOLAÇÃO COBRA contra BANCO SANTANDER S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).RODRIGO CARVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA, FATIMA NUNES FERNANDES GOME e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10651/2011-SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.154 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela Autora. Às contrarrazões...". - Adv(s). e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

56.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-10943/2011-ROGERIO RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO e Outro - Fls.208 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela Requerida. Às contrarrazões...". - Adv(s).CALISTO FRANCISQUINI, VALERIA DA SILVA SIGULO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA,CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIO.

57.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-21972/2011-J. BOIM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X BANCO ITAU S.A - Fls.50 - "AUTOS Nº 21972/11.Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente oposição entre partes J. BOIM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei. Certifique-se.P.R.I. Oficie-se. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23988/2011-MANOEL DIAS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.232 - "Recebo, em ambos os

efeitos, também a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31817/2011-LEATRIZ KLEN TEIXIERA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.198 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). ELLEN KARINA BORGES SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
60.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-33640/2011-CARLOS OLIVEIRA DOS ANGELOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.133 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA.Às contrarrazões..."; Fls.155 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
61.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-33878/2011-PNEULINK COMERCIO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA X MOACIR SILVA SALES ME e Outro - Fls.42/45 - "Vistos, os autos 33878/2011, da ação de cobrança proposta pelo autor PNEULINK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA, em face do réu MOACIR SILVA SALES ME E MOACIR SILVA SALES.A parte autora apresentou na inicial a seguinte causa de pedir: (i) os réus efetuaram uma compra em agosto de 2009 de 13 pneus da marca YOTO, conforme nota fiscal anexada; (ii) o débito da demandada foi parcelado em 15 prestações; (iii) ainda que com atraso todas as prestações foram pagas, entretanto, alguns dos cheques emitidos não puderam ser compensados; (iv) pede, assim, a procedência total dos pedidos da ação para condenar a parte ré ao pagamento integral do seu débito.A parte autora anexou nos autos documentos para instrução e regularização do processo, fls. 7-35.Citada a parte demandada contestou a ação com a seguinte tese de defesa: (i) arguiu a inépcia da inicial por, não ter sido ajuizada a execução judicial dos cheques e esta já estaria prescrito. (ii) No mérito a sua defesa se pautou na argumentação de que para transação não se omitiu boletos e duplicatas. A sustação do cheque decorreu em razão dos defeitos apresentados pelos produtos; (iii) tentou-se amigavelmente resolver o litígio; (iv) Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos da inicial.Ocorrendo a conversão para o rito ordinário, intimadas as partes não se manifestaram acerca de produção de mais provas, tendo a autora requerida o julgamento antecipado da lide. Restou infrutífera a tentativa de acordo entre os litigantes.Os autos vieram conclusos para sentença.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e os fatos estarem exaustivamente demonstrado nos autos.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.A realização da audiência de instrução e julgamento não demonstra e nem justifica a importância da sua produção para o processo em análise.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo incluindo o julgamento antecipado da lide estão inclusos com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Inexiste prescrição sobre o direito de cobrança da parte autora por via de ação ordinária, ainda que prescrito o seu direito de exercer a execução do título extrajudicial "cheque."O cheque quando perde a sua característica de cambiário, diante da prescrição do direito de executar o título, ele ainda mantém a sua natureza de documento escrito representativa da relação negocial entre as partes litigantes, podendo ser usado para cobrança ordinária.O prazo aplicado no presente caso é previsto para ação de natureza pessoal do art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, diante da falta de previsão de outro tempo na legislação brasileira para ação de cobrança de cheque que não pode mais ser objeto de execução por título extrajudicial.Quanto a matéria suscitada preliminarmente acerca da incompetência deste juízo já foi profundamente debatida no desenrolar do processo, estando mantido este juízo para o julgamento do feito.A parte autora pretende a cobrança de dívida oriunda da falta de compensação de cheques emitidos como forma de pagamento da compra de pneus em que figura o réu como comprador.O valor do negócio formulado entre os litigantes foi de R$13800 (treze mil e oitocentos reais) tendo ocorrido a falta de pagamento de 08 cheques, todos com a ordem de pagamento estipulado em R $920,00 (novecentos e vinte reais), totalizando, sem correção e juros de mora R $7360,00 (sete mil trezentos e sessenta reais).A entrega das mercadorias restou demonstrada nos autos, na fls. 29, pelo conhecimento de transporte rodoviário de cargas, corroborando, assim, juntamente com a nota fiscal, os cheques emitidos pela existência de relação jurídica mercantil entre os litigantes.A ré alegou em sua contestação que as sustações dos cheques ocorreram defeitos nos pneus comprados com a demandante.A parte demandada não requereu, quando intimada a produção de provas, alegou na inicial que o produtos "pneus" objeto do contrato de compra e venda que ensejou na emissão dos cheques estavam defeituosos, entretanto, não apensou nos autos quaisquer indícios de prova documental para comprovar alegação.Outrossim, a parte demandada não providenciou a devolução das mercadorias compradas para posterior sustação dos cheques dado como forma de pagamento.Demonstra-se genérica a sustentação da contestante, sem quaisquer resquícios de provas para atestar a verossimilhança de suas alegações, inclusive, inexiste reclamação ou notificação extrajudicial para certificar a contestada sobre os defeitos das mercadorias e nem avisou sobre a sustação de cheque e nem os motivos, conforme apresentados na peça contestatória.Nesses termos, diante da falta de sustentação jurídica válida e eficaz para a contestante ter efetuado as sustações dos cheques, este ato tornou-se ilícito, abusiva e atentatória ao princípio da liberdade de contratar, da boa-fé objetiva do contrato e da força obrigatória contratual.Não se aplica em benefício da parte demandada o princípio da inversão do ônus da prova em seu benefício para facilitação de sua defesa em juízo, diante deste juízo não ter convencido da verossimilhança da sua alegação.Destaco ainda que a aquisição dos pneus se trata de matéria prima fundamental para exercer o objeto social da empresa demandada (carga e descarga), assim sendo, não se aplica as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica contratual firmada entre os litigantes.Diante da falta de justificativa da sustação dos cheques utilizados como forma de pagamento das mercadorias adquiridas, a demandada incorreu em mora com sua principal obrigação, devendo a parte demandante ser indenizada dos prejuízos de ordem material ocasionados, com acréscimos de correção monetária e juros moratórios. A falta de compensação do cheque tornou os demandados inadimplentes, devendo, nos termos do art. 389, do Código Civil, responder pelas perdas e danos, mais juros e atualização monetária, respondendo por todos os bens dos devedores, art. 391 do CC.O fim, o art. 397 prevê constitui de pleno direito em mora o devedor o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo.Diante da fundamentação retro exposta, deve a parte demandada indenizar a demandante pelas perdas e danos causadas pela sua mora, acrescidos de juros moratório e correção monetária.Diante da falta de interpelação extrajudicial anteriormente para constituir a parte demandada em mora, esta somente ocorreu com a citação do réu para apresentar a sua defesa no juízo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzido pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento referente às folhas de cheques, objetos do litígio, devendo o valor sofrer a correção monetária pelo índice aplicado pela Contadoria do juízo a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação da parte demandada. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, "b" e "c" do CPC, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Cumpra-se o C.N. P.R.I...". - Adv(s).ANDRE EDUARDO BRAVO, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO e JORGE OTAVIO DOS SANTOS.
62.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-39046/2011-RACHEL KAHANE TAMBURUS X HSBC BANK BRASIL S/A - Fls.190 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO, CAROLINA REZENDE PIMENTA.
63.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40823/2011-OSVALDO SPANGUEMBERG X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.97/99 - "Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por OSVALDO SPANGUEMBERG em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo médico oficial apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU

DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-44577/2011-GERSON DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.101/103 - "Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GERSON DOS SANTOS em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo médico oficial apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-45759/2011-APARECIDO DE JESUS AMARO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.120/121 - "VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃODE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 45759/11, EM QUE FIGURA COMO AUTOR APARECIDO DE JESUS AMARO E REQUERIDA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. APARECIDO DE JESUS AMARO, devidamente identificado e representado, ajuíza ação de cobrança contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando o ressarcimento do dpvat, face a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Em contestação, a companhia ré rebateu a pretensão.A parte autora impugnou a defesa.Durante a instrução foi juntado laudo de oficial não comprovando debilidade permanente.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Com efeito, a tentativa do autor em desconstituir a prova técnica judicial é infrutífera. Aliás, cumpre destacar que a menção de que o perito do autor faz parte do quadro de profissionais do IML faz nascer duas indagações: por que então o laudo não é do IML? Se não é de laudo oficial, por que deveria valer mais do que o laudo judicial?Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.Assim, a prova técnica judicial observou os princípios atinentes e conclui pela inexistência de debilidade permanente a ensejar a reparação.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

66.-DECLARATÓRIA (ORD.)-50462/2011-EDERSON WILSON FERREIRA X DINA DE OLIVEIRA VALOTO - Fls.168 - "Autos nº 50462/11 e apenso.Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por DINA DE OLIVEIRA VALOTO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato. DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, o benefício da assistência judiciária não inibe a condenação ao ônus da sucumbência.Intime-se...". - Adv(s).AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e ADAUTO SANTANA.

67.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-50813/2011-MANOELINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA e Outro X IVANIR DE SOUZA FURLAN e Outro - Fls.212 - "Autos nº 50813/11.Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MANUELINA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato. DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, como a peça de oposição reconhece o erro material não e a leitura do parágrafo completo exclui outra interpretação, senão a correta, qual seja, de que os réus tem dificuldade na subdivisão, circunstância que não pode inibir o direito dos autores.Intime-se...". - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ROBERTO MARCELINO DUARTE.

68.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-55972/2011-ROSDNEIA DE AZEVEDO SILVA X EDELAINE MARTINS DE ARAÚJO e Outros - Fls.440 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ROSDNEIA DE AZEVEDO SILVA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão

quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se..."; Fls.445 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MANOEL VENANCIO FILHO E EDELAINE MARTINS DE ARAÚJO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato. DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, não há litígio, relação processual entre os embargantes e Marcelo Valdiney, consequência lógico, é defesa qualquer análise na relação comercial entre eles.Intime-se...". Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e AILTON DOMINGUES DE SOUZA,KARINA MANARIN DE SOUZA,LUCIANO GODOI MARTINS.

69.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61770/2011-SIDNEI MILITAO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls.224 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). MELISSA MARINO.

70.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66471/2011-ELAINE BLENS BUENO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.179 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.

71.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-74253/2011-J. RAMALHO E CIA LTDA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fls.159 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação revisional enre partes J. RAMALHO E CIA LTDA E OUTRO E SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei. Honorários à parte ré: R$ 800,00.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-77051/2011-EDER HENRIQUE PIGA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Fls.61 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

73.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-488/2012-WILLIS JOSE RODRIGUES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls.84/85 - "Autos n°488/2012Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios, opostos pela parte autora aduzindo a ocorrência a omissão na sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial.É o relato.Decido.Porque tempestivos, conheço dos embargos para declarar o que segue.Realmente, houve omissão quanto à análise dos pedidos feito a respeito da capitalização e outras práticas descritas como abusivas na inicial no contrato de conta corrente celebrado entre os litigantes.Contudo, diante da falta do contrato de conta corrente firmado entre os litigantes e dos extratos/histórico da movimentação financeira da conta corrente, este juízo fica impossibilitado de analisar o mérito.Analisando os autos constato a ausência do instrumento contratual, conta corrente e seus extratos bancários, cujas cláusulas são objeto de revisão.O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem reiteradamente decidindo, conforme a decisão monocrática da Apelação Cível 949366-9, abaixo colacionada: "A propósito, percebe-se que não houve a juntada do contrato firmado entre as partes, o que impede a análise da impugnação feita pelo apelante, sem falar que a sentença não poderia ter sido proferida sem a análise do documento essencial (art. 283, CPC). Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato (ainda que para julgar os pedidos parcialmente procedentes, como no caso) sem que o documento tenha sido juntado (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, inviável é a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo, a eventual incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 769.597-6, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 21.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Registre-se que o documento enviado pelo apelado ao apelante (fl. 29) não é suficiente para demonstrar a ilegalidade/cobrança de todos os encargos mencionados na inicial, como, por exemplo, aqueles referentes ao período de anormalidade. Ainda, a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicada a apelação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à juntada do contrato, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. III - ANTE O EXPOSTO, conclui-se por anular, de ofício, a sentença, para a juntada prévia do contrato, devendo o feito ter seu prosseguimento normal, ficando prejudicado o recurso de apelação."Pelo exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, tornando nulos os efeitos da sentença embargada. Intimem-se as partes para juntada do(s) extrato(s) de movimentação financeira e o contrato de conta corrente firmado entre os litigantes, conforme identificada na inicial, objeto(s) da lide.P.R.I...".- Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3502/2012-MARCIA CRISTINA FERREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls.55 - " À manifestação da autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int...". - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-6619/2012-FABIANO FRANCISCO DE ANDRADE X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Fls.34 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

76.-ARROLAMENTO-7203/2012-ELBER GIOVANE DE SOUSA X JOSE DE SOUZA - Fls.89 - "Defiro a cota retro. Intime-se. (Para a inventariante juntar as certidões negativas de débitos fiscais federal, estadual e municipal em nome do falecido José de Sousa). - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

77.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10695/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MAISTRO & MACHADO LTDA e Outro - Fls. 60 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int..."; (NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA PALERMA CORDEIRO.

78.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-10714/2012-T BERTAZZO E CIA LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S.A - Fls.119 - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

79.-COMINATÓRIA-12026/2012-SIRLEI DA SILVA X NILZA FERREIRA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e CARLOS RAFAEL MENEGAZO,EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

80.-REVISÃO CONTRATO-13128/2012-IZABELA GIACOIA RIBEIRO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fls.90 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

81.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-17107/2012-ANTONIO CARLOS PEREIRA DE PAULA X BANCO BMC S/A - Fls.66 - "Intime-se o Réu para a prestação de contas e pagamento das custas. Prazo de cinco dias...".(Custas Cartório R$ 230,30, Contador R$ 40,32 e Taxa Judiciária R$ 21,32). - Adv(s). CELSO DAVID ANTUNES,LUIZ CARLOS LAURENÇO.

82.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18056/2012-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X GERALDO JOSE HENRIQUES e Outro - Fls.97 - "Sobre o pedido de exceção de pré-executividade, manifeste-se a credora. Int...". - Adv(s).ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI.

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18673/2012-GERSON JOSE DA SILVA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Fls.52 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18689/2012-MARCELO MARQUES DOS SANTOS X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Fls.49 - " Ao arquivo. Int...". - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

85.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19743/2012-BANCO BRADESCO S.A X SUPERMERCADO SRS LTDA e Outro - Fls.69 - " Defiro o pedido. Expeça-se edital, devendo o credor apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int...". - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI .

86.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-21132/2012-MARIA APARECIDA DA SILVA X CARLOS DENADAI e Outros - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA e CIRILO ROCHA BARBOSA,BARBARA C APRIOLI.

87.-REVISÃO CONTRATO-21466/2012-CELSO FERREIRA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fls.187 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

88.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23002/2012-BRUNO GABRIEL BONARDI NONATO REP POR SILMARA BONARDI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.152 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA.Às contrarrazões...". - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

89.-MONITÓRIA-23689/2012-NELIO FAGGIAO (EMPRESARIO INDIVIDUAL) X JOAO BOSCO CABRAL - Fls.81 - "Sobre o pedido retro do Requerido, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO.

90.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23700/2012-WVOZ TELECOM S/S LTDA e Outros X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT) - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS,MARIANA PIOVEZANI MORETI,FRANK RICHARD FAST.

91.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23798/2012-ITAU UNIBANCO S/A X JOSE LEORES GIROTTI FIRMA INDIVIDUAL e Outro - Fls.46 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE-BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. ..."; (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 8.028,01); (CUMPRIR O PROVIMENTO 1/99 PARA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA PENHORA FEITA). - Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e .

92.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-24207/2012-CH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 98/99 - "Autos n. 24207/12.Vistos.Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).3 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".4 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.5 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.6 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.7 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se...". - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCELO AUGU STO BERTONI.

93.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-26522/2012-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO SOARES DE PAULA - Fls.72 - "Defiro o pedido retro, devendo a Autora recolher a guia própria para cumprimento do mandado. Int...". - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

94.-REVISÃO CLAUSULAS CONTRATUAIS-27870/2012-ISABEL CRISTINA DA SILVA X BANCO ITAU S.A. - Fls.85 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões...". - Adv(s). e PATRICIA PONTOLI JANSEN,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

95.-REVISÃO CONTRATO-28337/2012-MARCELO LEITE MACHADO X BANCO SAFRA S/A - Fls.108 -" Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e MAURICIO MILCZEWSKI BATISTA.

96.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-30327/2012-JOSE EDEZIO MORAIS DE AZEVEDO X CREDIFIBRA VEICULOS - Fls.126 - Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). ADRIANO MUNIZ REBELLO.

97.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30864/2012-VERA REGINA MARQUES DE MELO X BANCO BANESTADO S.A - Fls.69 - "Intime-se o banco Requerido para, no prazo de cinco dias, depositar valor dos honorários e exibir os documentos solicitados...". - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

98.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-34508/2012-RESIDENCIAL DO LAGO X BANCO SANTANDER S.A. - Fls.237/240 - "VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 34508/12, EM QUE FIGURA COMO AUTOR RESIDENCIAL DO LAGO I e REQUERIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. RESIDENCIAL DO LAGO I, qualificado, ajuíza ação de cobrança contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente identificado, relativa ao apartamento n. 503, bloco 2, nesta cidade, da taxa condominial à partir da adjudicação do bem em novembro de 1.998, com multa de 20% até a entrada em vigência do Código Civil 2002, corrigida pra 2%, além das despesas judiciais e extrajudiciais com outra ação ajuizada pela autor.Os requeridos apresentaram contestação com a preliminar de prescrição do direito de cobrança contado o lapso de três anos, conforme artigo 206 do Código Civil e no mérito reconhece o débito posterior a maio de 2009, além de rebater a pretensão ao ressarcimento das despesas judiciais de outro feito.O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).PrescriçãoCom efeito, a doutrina explica que a prescrição tem por finalidade extinguir o direito de ação de exigir determinada pretensão em juízo, em virtude do decurso do prazo fixado em lei.Na cobrança de despesas condominiais:"O prazo prescricional para a pretensão para a cobrança das despesas condominiais passou a ser de 10 (dez) anos considerando que houve a redução no prazo máximo de prescrição geral das ações pessoais, que, no Código anterior, era de 20 (vinte) anos." (NAVARRO, Amilcar Aquino. Prescrição e decadência no direito imobiliário. In: CIANCI, Mirna (coordenadora). Prescrição no código civil: uma análise interdisciplinar.. 2 ed. Ver e atual. SP: Saraiva 2008, p.6.)A regra é a geral do Código Civil, porque não há regra específica prevendo o prazo prescricional para a cobrança de taxas ou despesas de condomínio. Desta forma, não é de se aplicar a regra do art. 206, §5º do Código Civil, porque "dívida líquida constante de instrumento público ou particular" são contratos firmados pelas partes e não bloquetos de cobrança, emitidos unilateralmente pelo credor a partir dos balancetes do condomínio.Nesse sentido:"AÇÃO DE COBRANÇA TAXA CONDOMINIAL ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205, DO NOVO CÓDIGO CIVIL EM FACE DE NÃO HAVER TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO ANTIGO (20 ANOS), QUANDO O NOVO PRAZO ENTROU EM VIGOR APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DE 11/01/2003 (ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO) INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO APELANTE QUE SE INSURGE QUANTO AO VALOR DA MULTA COBRADA MULTA DE 20% ESTABELECIDA NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO, COBRADA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, §3º, DA LEI Nº 4.591/64

MULTA DE 2% PREVISTA NO ARTIGO 1336, §1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0660741-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francico Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 06.05.2010)."RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE ENCARGOS DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS ANOS DE 1996 A 1999. AJUIZAMENTO DO PEDIDO EM 2005. CC/02, ART. 2.028, REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO ANTERIOR DE 20 ANOS. PRAZO ATUAL DE 10 ANOS NOS TERMOS DO ART. 205. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFIRMAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CESSÃO DE CRÉDITOS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. JUROS DE MORA - NOS TERMOS DO ART. 2.028 DO CC/02, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DEVE SER O PREVISTO NESTE CÓDIGO QUANDO, REDUZIDO PELO MESMO, NÃO HOUVER TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO TEMPO PREVISTO NO CÓDIGO ANTERIOR, PORTANTO, O PRAZO PARA COBRAR TAXAS CONDOMINIAIS QUE NO ART. 177 DO CC/1916 ERA DE 20 ANOS PASSA A SER DE 10 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 205 DE TAL DIPLOMA, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE DIREITO PESSOAL, NÃO HAVENDO DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE REFERIDAS TAXAS. - A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CESSÃO DE CRÉDITO, NÃO SENDO POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR SENÃO COM SUA AQUIESCÊNCIA NÃO PROSPERA POSTO QUE SE TRATA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, RAZÃO PELA QUAL ACOMPANHA A COISA, RAZÃO PELA QUAL O PROPRIETÁRIO RESPONDE PELA OBRIGAÇÃO. O ADQUIRENTE DO IMÓVEL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NA AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, NÃO FICANDO O ADQUIRENTE DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR A SUA AQUISIÇÃO. SIGNIFICA O CARÁTER PROPTER REM DA DÍVIDA CONDOMINIAL QUE ESTA SE AGREGA E ACOMPANHA O IMÓVEL. HAVENDO ALIENAÇÃO DO REFERIDO BEM, ESTA PASSA AUTOMATICAMENTE AO NOVO PROPRIETÁRIO QUE SE TORNA QUE SE TORNA RESPONSÁVEL A PARTIR DE TAL OCASIÃO, INCLUSIVE DA DÍVIDA PRETÉRITA. - NO CASO DOS AUTOS, RESTA CONFIGURADA A DENOMINADA MORA EX RE (ART. 960, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916), NA QUAL O SIMPLES DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA EM RAZÃO DO TERMO ESTABELECIDO PELAS PARTES, SENDO DESNECESSÁRIA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA, COM OS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DO VENCIMENTO CONTRATUAL DAS PARCELAS EM ATRASO, POR SE TRATAR DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - Ac 0415637-8 - Foro Central Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 19.11.2009)Logo, considerados o ajuizamento em maio de 2012 e a citação em junho de 2012, o pleito anterior à junho de 2002 está prescrito, permanecendo as demais, com a multa de 20% até entrada em vigor do Código Civil, passando para 2%.Com efeito, a contribuição para o rateio das despesas de condomínio é dívida positiva e líquida, seu inadimplemento na data aprazada constitui o devedor em mora de pleno direito, conforme artigo 397 do vigente Código Civil.Foram devidamente juntados os documentos indispensáveis à propositura da pretensão, todos os boletos vencidos, sobre os quais não houve a apresentação de nenhuma contraprova por parte dos Requeridos. Comprovada a existência do débito, competia aos Requeridos comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Não se desincumbindo de seu ônus não pode agora elidir-se do pagamento do débito condominial, devidamente acrescidos dos encargos de mora.Assim, os juros deverão ser acrescidos, no percentual de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, e não a partir da citação, nos termos do art. 12 da Lei 4591/64 e do § 1º do art. 136 do Código Civil, até porque assim estabelece a Convenção do Condomínio, em seu artigo 29:"Os condôminos em atraso com os pagamentos das respectivas contribuições pagarão juros de 1% (hum por cento) ao mês sobre os respectivos débitos, contados a partir da data do vencimento do respectivo prazo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.(...)" Da mesma forma a correção monetária, visto que esta visa a repor o valor real da moeda. Ela não é considerada um plus ao valor pago, mas sim um mecanismo para manter atualizado o valor, evitando, portanto, a corrosão provocada pela desvalorização da moeda.Considerando que o devedor se constitui em mora a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do artigo 397 do código Civil, assim como o fato da correção não representar um acréscimo, mas apenas a recomposição patrimonial frente à inflação, seu termo a quo deve ser o vencimento de cada taxa condominial.Não merece acolhida a pretensão de cobrança das despesas judiciais e extrajudiciais do condomínio autor com ação judicial da qual o banco réu não faz parte.Além da inexistência de relação processual naquela oportunidade, o autor não demonstrou qualquer indício de ilicitude do banco suplicado, mesmo que a adjudicação não tenha sido registrada imediatamente.Ora, a diligência sobre o real proprietário e/ou responsável pela taxa condominial é do condomínio e a insistência em cobrar de quem não era devedor - com noticia naquele feito - é ônus do requerente.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação de cobrança, nos moldes explicitados, e CONDENO o requerido ao pagamento da taxa condominial explicitada nesta decisão. Ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor a ser devolvido, considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte menor do pedido.P.R.I. A liquidação, se necessário.Cumpram-se as disposições do C.N...". - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS AUGUSTO COSTA,SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

99.-ORDINÁRIA-34559/2012-DOMINGOS DE RAMOS BALDAN X - Fls.72 - "Autos n. 34559/12.Vistos.O peticionário tem razão posto que o termo "herdeiros" leva a conclusão de espólio do autor, mas a determinação é de intimação dos herdeiros do espólio de Edmundo Baldan ou seu representante legal, outro permutante da escritura pública objeto desta pretensão.Intime-se...". - Adv(s).RENATO TAVARES YABE..

100.-REVISÃO CONTRATO-35475/2012-CRISTINA MARCUCCI X BANCO SANTANDER S.A. - Fls.196/197 - "Vistos.Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).3 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".4 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.5 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.6 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.7 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se...". - Adv(s).ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e BLAS GOMM FILHO.

101.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-36139/2012-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ESPOLIO JOSE MARQUES DE LIMA - Fls.128/133 - "Vistos e examinados os autos 36139/2012 da Ação de Reintegração de Posse proposta pela PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em face do ESPÓLIO JOSÉ MARQUES DE LIMA.A parte demandante sustenta ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento mercantil, contudo, esta está inadimplente com o pagamento a partir da parcela 23/48. Houve a sua notificação extrajudicial para liquidação do saldo devedor. Pede, assim, a procedência total dos pedidos para sua consolidação definitiva na posse do bem, cuja propriedade já lhe pertence. Entre as fls. 4-31, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo.Expedido o mandado judicial, efetuou-se a reintegração da posse do bem arrendado, fls. 40/41.Devidamente citado para exercer a sua defesa a ré ofereceu a contestação arguindo em preliminares a ausência de mora da parte ré e a carência da ação pela falta de interesse de agir, pois com o falecimento da parte demandada a autora deveria cobrar diretamente a seguradora. No mérito alega que a autora fora informada da morte do réu. Houve demora na concessão do direito de seguro de vida atrelado ao contrato de arrendamento mercantil. A demora foi injustificada, ainda assim, em litigância de má-fé a instituição financeira demandante ajuizou a presente reintegração de posse, abusando de seu direito. Nesses termos, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial.Das fls. 59/84, a parte ré anexou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Intimada para se manifestar acerca da contestação oferecida a parte contestada apresentou a impugnação, fls. 106-121, rebatendo os pontos da peça da parte contrária, reiterando pelo julgamento da procedência total dos pedidos da inicial.Em suma, é o relatório,DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, em face do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por conter nos autos indícios comprobatórios suficientes para elucidação dos fatos e dos direitos, respectivamente, descritos e prescritos na inicial e contestação, sendo desnecessária, então, a produção de mais provas e a realização da audiência de instrução.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte litigante. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para

garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide, foram inclusos com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação dos enunciados normativos expressos no Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre os litigantes, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, para facilitação de sua defesa.O imbróglio do caso em análise não está centrada somente na reintegração de posse do bem, objeto de contrato de arrendamento mercantil, firmado sob a égide das normas do Direito do Consumidor, em razão do inadimplemento da principal obrigação do réu/consumidor ao não efetuar o pagamento das prestações assumidas.A questão principal da lide gira em torno de que o fato do falecimento da parte demandada e o consequente acionamento do seguro atrelado ao contrato de arrendamento mercantil tem o condão de afastar a sua mora, tornando a parte demandante/arrendadora litigante de má-fé por abuso de direito de peticionar.As partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, na data de 26 de março de 2010, para ser pago em 48 prestações, no valor de R$481,47 (quatrocentos oitenta um reais quarenta e sete centavos), contrato apensado entre as fls. 13-18.A parte demandada ficou em mora a partir da parcela 23, vencida em 26 de fevereiro de 2012, razão pela qual foi constituído em mora, por notificação efetuada pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos, (fls. 19-20).O réu inicialmente demandado faleceu na data de 29 de janeiro de 2012, Certidão de Óbito fls. 94, razão pela qual habilitou-se o espólio para exercer a defesa em juízo.Sublinho que a informação sobre o evento da morte do segurado/demandado somente ocorreu em 26 de abril de 2012, em que foi enviada para a seguradora as fotocópias autenticadas dos documentos exigíveis para a concessão do benefício, fls. 60.Entretanto, a informação do sinistro coberto pelo contrato de seguro ocorreu antes do ajuizamento da demanda.A demandante alega, na peça impugnatória, que até a data do ajuizamento da presente demanda de reintegração de posse, a instituição financeira demandante não recebeu o valor devido a título de seguro.Realço que o espólio providenciou todas as documentações para informar a autora da ocorrência do sinistro e que esta deveria providenciar a cobrança das parcelas em atraso da financiadora.Observando o Certificado de Seguro, fls. 65, torna evidente uma realização de parceria entre o Banco PSA Finance Brasil S.A., a Peugeot e a Seguradora Indiana Seguros S/A, sendo estipulado como beneficiário pelo recebimento da indenização do seguro, na hipótese de ocorrência do sinistro coberto, o BANCO PSA.Inexiste no presente caso inércia dos sucessores em providenciar as documentações necessários, pois estas foram providenciadas antes do ajuizamento da presente demanda, antes do ajuizamento da presente demanda, bem como, de sua citação para defesa da presente demanda.Destaco ainda que a beneficiária pelo recebimento do valor do seguro é a parte autora, portanto, esta deveria ter providenciado os documentos necessários, além de não ter indícios de ter auxiliado a parte ré consumidora/hipossuficiente para conseguir a liberação do valor do sinistro.Ante a aplicação das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor tem se a nulidade das cláusulas atingidas pelo abuso do poder econômico, excesso de onerosidade, bem como, a quebra do princípio da boa-fé objetiva.Não pode ser imputado à parte demandada o ônus da demora da entrega dos documentos para autora quando precisa enviar os documentos para a cidade de São Paulo, considerando que a assinatura do contrato ocorreu nesta comarca.A demandada não foi inerte comunicando do sinistro tanto a seguradora e providenciando a entrega dos documentos à demandante antes do ajuizamento da demanda sub judice.Nesses termos, diante do falecimento do arrendatário não há que se falar em mora do Espólio, sendo da responsabilidade da autora buscar seu crédito junto à seguradora.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível 70010144202, 14ª Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE LEASING VINCULADO COM SEGURO DE VIDA, INVALIDEZ PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, E DESEMPREGO (LEASING SEGURO AUTO). ÓBITO DO ARRENDATÁRIO. Diante da formação de parceria comercial entre a empresa arrendante e a seguradora, de forma a que todos os contratantes da Fiat Leasing S/A realizassem o seguro (Leasing Seguro Auto), com cobertura do saldo devedor em caso de morte, invalidez permanente ou temporária, e desemprego do arrendatário, e com a indicação expressa da arrendante como sua beneficiária, tendo ocorrido o óbito do segurado, não há que se falar em mora do Espólio, cumprindo à Fiat Leasing S/A buscar seu crédito junto à seguradora. APELAÇÃO DESPROVIDA.Configuraria, no presente caso, por demasia, imputar o ônus completo para a parte arrendatária/consumidora das consequências geradas pelo atraso da seguradora, indicada pela própria financeira arrendadora, em indenizar esta pelo pagamento do seguro, ocasionada pela morte do réu. Nesses termos, determina o art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, veda ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Sublinha-se, ainda, o art. 51, inciso IV, deste diploma legal ao tornar nula de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.Houve obrigações iníquas e abusivas que colocaram o réu em vantagem exagerada por exigir dele para providenciar os documentos necessários para o pagamento da indenização de seguro, bem como, do dever de comunicar tanto à seguradora quanto ao banco arrendador.Depois, de comunicar a autora/arrendadora esta exigiu que preenchesse documento relativo ao pedido de antecipação da liquidação do contrato por meio de indenização de seguro e após enviá-los para a cidade de São Paulo, quando, todos os contratos haviam sido celebrados na concessionária da Peugeot na cidade de Londrina, enfatizando ainda a parceria existente entre a seguradora, o banco demandante, sendo que este pertence a igual grupo econômico da PEUGEOT.Inexiste motivo para condenar a parte autora às consequências da litigância de má-fé, em razão de não ficar demonstrada esta, pois o ajuizamento da presente demanda ocorre mais pela inércia da seguradora do que a culpa da parte autora.Embora, tenha sido comunicada da ocorrência do sinistro, este somente ocorreu após a constituição da mora por notificação extrajudicial e a correspondência dos documentos foram enviados pouco tempo antes do ajuizamento da reintegração de posse.Revogo a liminar de reintegração de posse. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação de reintegração de posse, declaro que o dever de purgar a mora pertence à seguradora. Rejeito o pedido de condenação da autora à litigância de má-fé. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios em que arbitro no valor de R$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO,ANTONIO CARLOS CANTONI,HEMERSON MARCOLINO,JEFFERSON CARLOS RABELO.

102.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36848/2012-FABRICIO FAGUNDES MERCIO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

103.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37185/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ODAIR ROCHA DA SILVA - Fls.47 - "Defiro o pedido retro, devendo o credor recolher a guia própria para cumprimento do mandado. Int...". - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

104.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38254/2012-JOSE ONICIO FLOR X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.43/45 - "Autos n. 38254/2012.Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, ajuizada por JOSÉ ONÍCIO FLOR, em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, em que pretende do demandado a apresentação nos autos dos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras.Citado, o requerido apresentou resposta requerendo prazo maior para exibição dos documentos pretendidos pela demandante.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Estando os autos instruído por documentos que demonstram a existência de relação jurídica contratual de conta corrente entre os litigantes, não há necessidade de realizar a audiência de instrução e julgamento.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.A parte requerida alega a decadência do direito do autor de reclamar inclusive pela exibição de documentos dos lançamentos levados a efeitos em sua conta corrente, pedindo a extinção do processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV do Código Processo Civil.No caso em análise nega-se a aplicação do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de 90 dias para reclamação de vício em produto em serviço, no processo cautelar, a exibição de documentos.Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência dos direitos da parte requerente.Rejeitadas as prejudiciais do mérito e as matérias preliminares, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição do contrato de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 87971, agência 1582-2, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido no pagamento das

despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R$600,00, (seiscentos reais), por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE.

105.-INVENTÁRIO-38305/2012-MARCELO LUIS BLEGNISKI X EDSON ANTONIO BLEGNISKI - Fls.32/37 - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI.

106.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38315/2012-LAURINDO LUCAS DE SALES X BANCO BANESTADO S.A - Fls.54 - "Defiro o pedido retro. Intime-se a Requerida para depositar o valor dos honorários e apresentar os documentos. Prazo de cinco dias. ..".(Honorários no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). - Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

107.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-39641/2012-MARIA ELIZETE SEREZUELA X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MAURO MARTINS, GUILHERME CASADO GOBOTTI DE SOUZA.

108.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-41474/2012-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) X JOAO CARLOS FRANCISCHINI JUNIOR - Fls.19 - "Para cumprimento do mandado, deve o Autor recolher a guia própria. (Provimento 01/99). Int...". - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e .

109.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-42768/2012-JURACY DE PAULA PEDRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ODAIR MARTINS e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

110.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-43617/2012-JANAINA SIMONE GUTIERREZ BONDIOLI X BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEI e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR,MANUELA RUPEL.

111.-REVISÃO CONTRATO-44823/2012-FRANCISCA SANCEVERO X BANCO BANESTADO S.A - Fls.173/174 - "Vistos.Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).3 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".4 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.5 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.6 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.7 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

112.-REVISÃO CONTRATO-44873/2012-HELIO BERNARDO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.234/235 - "Vistos.Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).3 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".4 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.5 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.6 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.7 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se...". - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,18/04/2013

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 65/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0069 061418/2011
ADEMIR TRIDA ALVES 0031 018226/2010
0037 041418/2010
0049 000998/2011
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0015 036488/2007
0015 036488/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0012 031403/2006
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 0077 024936/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0038 041977/2010
0055 037287/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0042 072353/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0047 084369/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0058 043159/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0046 080096/2010
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS 0036 041399/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000787/2002
0016 000044/2008
ALINOR ELIAS NETO 0019 042409/2008
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO M 0030 013397/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0022 030878/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0046 080096/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0063 049525/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI 0010 028633/2005
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0040 061707/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0074 011750/2012
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0048 084563/2010
BLAS GOMM FILHO 0067 059499/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0003 000265/1999
0003 000265/1999
0034 025819/2010
0057 040819/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0078 026524/2012
CARLA LECINK BERNARDI 0043 074585/2010
CARLOS ALBERTO 0063 049525/2011

CARLOS ALBERTO ZANON 0063 049525/2011
CARLOS EDUARDO SARDI 0081 042843/2012
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0006 015900/2002
CAROLINE ROSA FRANÇA 0010 028633/2005
CAROLINE ZANATTA 0079 029545/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 084563/2010
CHARLES DE FREITAS VILAS BO 0030 013397/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0001 000814/1995
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0068 059755/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0066 058339/2011
CLAYTON RODRIGUES 0033 023746/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO 0047 084369/2010
CLEVERSON TAVARES 0033 023746/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0044 078016/2010
0078 026524/2012
DANIELA ALTRAN VALERIO RAMO 0025 038468/2009
DANIELLE MADEIRA 0078 026524/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0007 000555/2004
DELY DIAS DAS NEVES 0026 038504/2009
DIOGO SABINO SILVA 0059 043818/2011
DIVALDO ESPIGA 0079 029545/2012
EDUARDO GROSS 0014 036486/2007
EDUARDO JOSE MARIA 0019 042409/2008
ELISA DE CARVALHO. 0049 000998/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0027 038896/2009
0049 000998/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0031 018226/2010
0032 022596/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0008 020689/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 001621/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0005 000787/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0041 070759/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 0011 030900/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0037 041418/2010
0045 079363/2010
0072 004562/2012
FABIOLA ROSA FIRSTEMBERG 0011 030900/2006
FABRICIO ZIR BOTHOME 0050 005343/2011
0050 005343/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0010 028633/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0037 041418/2010
0045 079363/2010
0072 004562/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0027 038896/2009
0049 000998/2011
GIACOMO RIZZO 0003 000265/1999
0003 000265/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 084563/2010
GLAUCE KELLY GONCALVES 0014 036486/2007
GUILHERME ESPIGA 0079 029545/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0011 030900/2006
0025 038468/2009
0043 074585/2010
0048 084563/2010
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0042 072353/2010
GUSTAVO FERREIRA DA SILVA 0055 037287/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0053 032126/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0003 000265/1999
0003 000265/1999
HENRIQUE ZANONI 0050 005343/2011
0050 005343/2011
0053 032126/2011
0070 072668/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0011 030900/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0035 030588/2010
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JR. 0012 031403/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0016 000044/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0008 020689/2004
JEOVAH BARNABE 0006 015900/2002
JOAO ALBERTO NIECKARS 0052 030209/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0009 016094/2005
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIO 0027 038896/2009
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIV 0042 072353/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0004 000617/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0048 084563/2010
JOAO MARCELO ROLDAO 0068 059755/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0023 035150/2009
JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA 0028 038900/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0035 030588/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0079 029545/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO 0018 001870/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0026 038504/2009
JOSE MANOEL DO AMARAL 0036 041399/2010
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 0036 041399/2010
JULIANO TOMANAGA 0007 000555/2004
JULIERME ROMERO 0043 074585/2010
JULIO ANTONIO BARBETA 0011 030900/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0038 041977/2010
0055 037287/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO CAS 0018 001870/2008
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0059 043818/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 036486/2007
0051 010996/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0014 036486/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0069 061418/2011
LILIAN ALVES DE OLIVEIRA 0033 023746/2010
LUCIANA A. TOZATTO DE ALMEI 0009 016094/2005
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0060 044164/2011
LUCIANE STROPA BELASQUE 0080 040583/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0063 049525/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 036486/2007
LUIZ ASSI 0055 037287/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0077 024936/2012
LUIZ FABIANI RUSSO 0002 000235/1996
0004 000617/2000
LUIZ FELIPE DE S. F. M. GOE 0025 038468/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0013 025139/2007
0058 043159/2011
LUIZ RODRGUES WAMBIER 0041 070759/2010
LUZABETE MARIA TERRA CORDEI 0059 043818/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0069 061418/2011
MARCIA REGINA SILVA 0077 024936/2012
MARCIA SATIL PARREIRA 0062 049153/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000265/1999
0003 000265/1999
0034 025819/2010
0057 040819/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0011 030900/2006
MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0064 054629/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0053 032126/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0060 044164/2011
MARCOS JOSE DE PAULA 0014 036486/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0061 048243/2011
0070 072668/2011
MARCUS VINICIUS CABULON 0009 016094/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0063 049525/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0035 030588/2010
MARINO SILVA 0059 043818/2011
MARIO ROCHA FILHO 0030 013397/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0029 012915/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0041 070759/2010
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0036 041399/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0024 037586/2009
MAURO MORO SERAFINI 0008 020689/2004
MELISSA MARINO 0023 035150/2009
0033 023746/2010
MIEKO ITO 0017 001621/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 018226/2010
0032 022596/2010
0039 053569/2010
0056 040055/2011
0065 055913/2011
0073 004579/2012
NEWTON CARLOS FORTES MORAE 0015 036488/2007
0015 036488/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0060 044164/2011
NEY DUARTE MONTANARI 0011 030900/2006
Não Cadastrado 0059 043818/2011
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0018 001870/2008
OSVALDIR DA SILVA 0040 061707/2010
PAULA FABIANE MORAES PEREIR 0047 084369/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0061 048243/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI 0077 024936/2012
RAFAEL JUNIOR SOARES 0021 029269/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 0039 053569/2010
0045 079363/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0029 012915/2010
0062 049153/2011
0076 022913/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0031 018226/2010
0032 022596/2010
0039 053569/2010
0056 040055/2011
0065 055913/2011
0073 004579/2012
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0007 000555/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0055 037287/2011
0059 043818/2011
RENATA AGOSTINI 0047 084369/2010
RICARDO CREMONEZI 0053 032126/2011
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI 0018 001870/2008
ROBERTO SIQUINEL 0011 030900/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 0029 012915/2010
0032 022596/2010
0039 053569/2010
0054 036424/2011
0056 040055/2011
0062 049153/2011
0065 055913/2011
0072 004562/2012
0073 004579/2012
0076 022913/2012
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 0074 011750/2012
RODRIGO CARLESSO MORAES 0059 043818/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0047 084369/2010
ROGERIO MARGARIDO DUARTE 0052 030209/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0067 059499/2011
ROSANA DE SEABRA 0024 037586/2009
ROSEMEIRE DA CONCEICAO PEDR 0075 018724/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0052 030209/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0030 013397/2010
SANIA STEFANI 0027 038896/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0021 029269/2009
SERGIO LUIZ PEDRO 0020 042411/2008
SERGIO SCHULZE 0038 041977/2010
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0014 036486/2007
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0022 030878/2009
SIMONE GIODEROLLI NEGRELLI 0005 000787/2002

TALITA SANTOS GATTI SIQUEI 0071 080166/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0013 025139/2007 0058 043159/2011
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0038 041977/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0010 028633/2005
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0067 059499/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0034 025819/2010
VALENTIM ZAZYCKI 0007 000555/2004
VALERIA CARAMURU CICARELI 0005 000787/2002 0016 000044/2008
VALMIR BRITO DE MORAES 0058 043159/2011
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0030 013397/2010
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBE 0064 054629/2011
WAGNER BARROS 0023 035150/2009
WALID KAUSS 0019 042409/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0012 031403/2006

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-814/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X PAM AGRICOLA LTDA. e Outros - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e . 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-235/1996-SOL EMBALAGENS LTDA X ROGERIO LUIZ DE CASTRO - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).LUIZ FABIANI RUSSO e .

3.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-265/1999-CONSTRUTORA DOM BOSCO LTDA. e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (republicação). I - Certifique o cartório o trânsito em julgado do Ag. REsps. II - Diligencie a Escrivania junto ao PAB com o escopo de aferir qual é o montante atualizado depositado em conta judicial (fls. 207). III - Dê vistas ao executado acerca da planilha de fls. 368 em 5 dias. IV - Após, voltem-me conclusoso para análise dos pedidos formulados pelo exequente às fls. 337/340. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-617/2000-JACKELINE BARBARA PERARO e Outros X LAERCIO PERARO e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).LUIZ FABIANI RUSSO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

5.-BUSCA E APREENSAO (FID)-787/2002-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO-PADRO. PCG-BRASIL MULTIFINANCEIRA X ELIAS BARBOSA TEIXEIRA - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, SIMONE GIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELI e .

6.-HABILITACAO-15900/2002-ANDERSON LUIZ LOURENCO X MONTASA ENG. IND. COM. LTDA - (...) Dispositivo:Ante tudo o que foi exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo extinto, sem resolução de mérito, este processo de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, o que faço com amparo no art. 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto (ausência de interesse de agir por fato superveniente).Suspendo a cobrança das custas, já que referente a cobrança "ex officio" do Juízo Trabalhista a respeito de tributo.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s). e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO,JEOVAH BARNABE.

7.-INDENIZACAO (ORD)-555/2004-PAULO JOSE DE FARIA e Outro X LUIZ CARLOS FEREIRA DA SILVA e Outro - Designado nos autos sob nº. 222/2009 de Carta Precatória, em trâmites perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio/PR, o dia 23 de maio de 2013, às 13h30min, para audiência de inquirição de testemunha. - Adv(s).JULIANO TOMANAGA, VALENTIM ZAZYCKI e DANILO MEN DE OLIVEIRA,RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

8.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-20689/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X THIAGO STAMM BORGES e Outros - AUTOS Nº 20689/2004Autor: União Administradora de Consórcios LTDA.Réu: Thiago Stamm Borges e outra.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cumprimento de Sentença", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Custas já recolhidas. Eventuais custas remanescentes deverão ser rateadas entre as partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com as cautelas de estilo.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e MAURO MORO SERAFINI.

9.-DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-16094/2005-INCOBEL IMP. DE BEBIDAS PROD. ALIMENTICIOS LTDA X VITI-VINICOLA CERESER LTDA - Intime-se a parte interessada com relação ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e LUCIANA A. TOZATTO DE ALMEIDA,MARCUS VINICIUS CABULON.

10.-COBRANCA (SUM)-28633/2005-ROSELY FATIMA MORO PIRES X VERA CRUZ SEGUROS S/A - AUTOS 784/2005A: ROSELY FATIMA MORO PIRESR: VERA CRUZ SEGUROS S/AVISTOS, ETCHOMOLOGO por sentença para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nestes autos sob o nº 784/2005 de AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) movida por ROSELY FATIMA MOROR PIRES cintra VERA CRUZ SEGUROS S/A e de consequencia declaro extintos os presentes autos com fulcro no artigo 269 inciso III do CPC.Custas pagas.Oportunamente averbem-se a margem da distribuiçao e arquivem-se.P.R.I. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, ANTONIO CARLOS CANTONI e CAROLINE ROSA FRANÇA,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.

11.-INDENIZACAO (ORD)-30900/2006-LEILA JANENNE ARAUJO e Outros X REVESP TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA e Outros - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta: a) nego provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela ré REVESP - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; b) dou parcial provimento aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelos autores, para o fim de suprir as falhas apontadas pela parte embargante e aqui reconhecidas, com as seguintes providencias: b-1) esclareço que o valor de pensão fixado no item "a" do dispositivo do julgado, inclusive sua forma de correção, tem eficácia e vigência imediata, a partir da intimação do julgado, vigorando até que advenha decisão superior que eventualmente a modifique, até porque confirmada a antecipação de tutela, que possui efeitos imediatos; b-2) fixo o valor dos honorários advocatícios em montante correspondente a 15% valor total da condenação na sentença (percentual que obedece as normas da Lei da Assistência Judiciária Gratuita), que deverá ser calculados sobre as pensões vencidas desde o acidente (abrangendo inclusive aquelas de meses em que a parte ré já depositou nos autos, embora devendo ser observado o valor novo da pensão fixada na sentença) até a data em que a sentença vier a transitar em julgado, mais um ano de pensões vincendas a partir do trânsito em julgado, valores que deverão ser somados com os montantes dos danos materiais e morais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo. Publique-se. Registre-se, com anotação no registro original. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,JULIO ANTONIO BARBETA,FABIOLA ROSA FIRSTEMBERG,EVERTON LUIZ SANTOS,ROBERTO SIQUINEL,NEY DUARTE MONTANARI.

12.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-31403/2006-ANTONIO CARLOS LUPPI X BANCO PANAMERICANO S/A - autos nº 31403/2006 - (...) Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO CARLOS LUPPI nesta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida em face de BANCO PANAMERICANO S/A, e, acolhendo as contas apresentadas pelo autor, por força do parágrafo segundo do art. 915 do Código de Processo Civil, reconheço e declaro o efetivo direito do autor de expurgo da capitalização de juros, de limitação dos encargos de mora em juros de 1% ao mês, e aplicação dos juros remuneratórios pela média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, bem como, e por consequência, reconheço e declaro que o saldo final do cartão de crédito 4934936000995017 é credor para o autor no importe de R$ 50.869,92 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado até 19 de junho de 2012, e, finalmente, condeno o réu a pagar esse saldo credor ao autor, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, pela variação do INPC, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a ser apurado por mero cálculo ao tempo do cumprimento de sentença. Diante da sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, mais honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 13% (treze por cento) do valor total da condenação, o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o razoável tempo despendido no trabalho, embora a pequena complexidade da causa e seu apenas mediano valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JR.,ADRIANO MUNIZ REBELLO.

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-25139/2007-CASA VISCARDI S/A COM. E IMPORTACAO X DELCIO GARCIA MARTIN. - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .

14.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-36486/2007-MARCO ANTONIO DE SOUZA X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA e Outro - AUTOS Nº 445/2007 Autor: Marco Antonio de Souza. Ré: Irmãos Muffato & CIA LTDA. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petitório de fl. 365 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação Revisional de Contrato", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Arquive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e GLAUCE KELLY GONCALVES,SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ,LUIS OSCAR SIX BOTTON,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI,EDUARDO GROSS.

15.-INTERDITO PROIBITORIO-36488/2007-STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA JANENE e Outro X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST - AUTOS Nº 39/2007Autor: Stael Fernanda Rodrigues Lima Janene e Daniela Kemmer Janene.Ré: Movimento dos Sem-Terra (MST). Vistos e examinados.Verifica-se que, mesmo regularmente intimada por meio de seu advogado para dar prosseguimento ao feito (fl. 106), a parte autora permaneceu injustificadamente inerte nos autos por mais de quatro anos. A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera (certidão de fl. 110 - verso), havendo a constatação de que o imóvel onde previamente residia encontra-se locado. Logo, resta configurado o abandono da causa.Assim sendo, julgo extinto, sem apreciação do mérito, este processo de INTERDITÓRIO PROIBITÓRIO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso II do Cód. de Processo Civil.Condeno a parte autora, que deu causa à extinção do processo, ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório.Após o recolhimento das custas devidas, arquive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, NEWTON CARLOS FORTES MORAES e .

16.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-44/2008-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X F.C. COSTA & CIA LTDA e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e .

17.-DEPOSITO-1621/2008-BANCO BMG S.A. X JOSE PEREIRA MATOS - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e .

18.-COBRANCA (SUM)-1870/2008-ESPOLIO DE MARCELO ARRABAL X BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor da condenação bem como apresentação dos documentos solicitados, sob pena de aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juizo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação. Não havendo satisfação da obrigação no prazo legal, remetam-se os autos ao contador para inclusão da multa no importe de 10% (dez por cento) e voltem conclusos para análise do pedido de penhora "on line". Observe a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idonea para atos de levantamento - artigo 475-O, CPC. Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, conforme entendimento da Suprema Corte(...) Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e JOSE CARLOS DIAS NETO.

19.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-42409/2008-ROSELI ORMENEZE CARDOSO X CENIRA BATISTA GOMES - AUTOS nº. 974/2008 A: ROSELI ORMENEZE CARDOSOR: CENIRA BATISTA GOMES Vistos, etc Considerando que a devedora, satisfez a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob nº. 974/2008 de CUMPRIMENTO DE SENTENCA movida pela ROSELI ORMENEZE CARDOSO contra CENIRA BATISTA GOMES, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Autorizo ao levantamento de eventuais penhoras. Custas pagas Averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre e Intimem-se. - Adv(s).WALID KAUSS e ALINOR ELIAS NETO,EDUARDO JOSE MARIA.

20.-DECLARATORIA-42411/2008-VENICIUS GONCALVES DE SOUZA X PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI e Outro - AUTOS Nº 1435/2008Autor: Venicius Gonçalves de SouzaRé: Paulino Sussumi Yoshitomi e outro. Vistos e examinados.Estando os autos paralisados desde setembro de 2011, após diversas tentativas de intimação do procurador da parte autora para dar andamento ao feito, e de tentativa frustrada de intimação pessoal (certidão de fl. 72-verso), resta configurado o abandono da causa.Assim sendo, julgo extinta, sem apreciação do mérito, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso II do Cód. de Processo Civil.Condeno a parte autora, que deu causa à extinção do processo, ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório.Contudo, constatando que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor tacitamente, suspendo deste a cobrança, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50Arquive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SERGIO LUIZ PEDRO e .

21.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-29269/2009-THIAGO FARAH SANTAELLA X PEDRO FAVORETO FILHO - AUTOS Nº 29269/2009Autor: Thiago Farah Santaella.Réu: Pedro Favoreto Filho.Diante da notícia da satisfação do crédito anunciada pelo credor, JULGO EXTINTO este processo de "REPARAÇÃO DE DANOS", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC.Custas remanescentes por conta da parte ré.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, proceda-se ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).RAFAEL JUNIOR SOARES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

22.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-30878/2009-BANCO SANTANDER S/A X CATORI & CESTARI LTDA e Outros - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e .

23.-COBRANCA (ORD)-35150/2009-SILAS BERTAZZO e Outro X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES - AUTOS Nº 35150/2009 I.Embargante (ré): IBF Indústria Brasileira de FilmesEmbargados (autores) Silas Bertazzo e OutroRecebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles dou apenas parcial provimento.Não existe a contradição apontada, sobre a discussão de extinção da verba de R$ 1.703,77 ou da exclusividade. Nestes pontos invocados, os embargos são uma tentativa de rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que a parte sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatido em recurso próprio.Nestes dois pontos, portanto, nada há para ser declarado.Entretanto, razão assiste ao embargante em relação à contradição quanto à suspensão da cobrança dos encargos da sucumbência impostos aos autores.Com efeito, inexiste o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.A parte autora até havia solicitado tais benefícios, mas o Juízo entendeu por bem em exigir comprovantes das dificuldades econômico-financeiras alegadas (fl. 791), e, ato contínuo, a autora efetou o pagamento das custas (fl. 792/798), conforme, aliás, certificou o Cartório à fl. 500.Assim, isto implicou em desistência tácita quanto ao pedido, diante da contradição lógica.Em sendo assim, resta suprimir tal contradição na sentença, com o excepcional efeito infringente, apenas quanto a este aspecto, pelo que determino a supressão do último parágrafo contido na sentença, para afastar a suspensão da cobrança dos ônus da sucumbência na parte imposta aos autores.Publique-se.Registre-se, com anotação do fato no registro original já realizado.Intime-se.II.Recebo a apelação interposta pelos autores (fls. 1131/1161), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Recebo igualmente a apelação interposta pela parte ré (fls. 1162/1188) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (III.Intime-se cada respectiva parte apelada para apresentar, querendo, contrarrazões em prazo de 15 dias.IV.Considerando o acolhimento parcial dos embargos de declaração da parte ré, faculto o aditamento das razões recursais, pelas partes, querendo, em 15 dias. - Adv(s).WAGNER BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e MELISSA MARINO.

24.-PRESTACAO DE CONTAS-37586/2009-YOSHIHIRO FUJII X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES - AUTOS Nº 37586/2009 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão.O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão de já ter ou não exibido os documentos suficientes ser debatida em recurso próprio.No segundo ponto, igualmente não prosperam os embargos, ou seja, sobre a omissão a respeito de qual dispositivo do art. 915 foi fundada a sentença.Basta ler o julgado objurgado para perceber que foi determinada a prestação de contas em prazo de 48 horas. Assim, por óbvio que foi julgado o processo com base no parágrafo 2º do art. 915 do Cód. de Processo Civil, pelo que não haveria motivo para dúvida ou questionamento da pretendida omissão. Nada há para ser declarado.Intime-se. Londrina, 22/4/2013. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ROSANA DE SEABRA.

25.-COBRANCA (SUM)-38468/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X SOUZA E CURSIO LTDA ME - (...) Diante do exposto e pelo mais que consta dos autos, resolvendo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta Ação de Cobrança por Juarez Carlos Martins & CIA LTDA e condeno SOUZA E CURSIO LTDA ME ao pagamento da importância de R$ 6.607,41 (seis mil, seiscentos e sete reais e quarenta e um centavos), que deverá ser atualizada desde a propositura da ação até o pagamento pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial desta Comarca), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, calculados de forma simples, sem capitalização.Ante a sucumbência havida, condeno a empresa ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas a e c do Diploma Processual Civil, tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e o pequeno período de tempo despendido no trabalho.Consigno desde já que não há razão para suspensão da cobrança do ônus da sucumbência, pois conforme se verifica à fl. 119, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram erroneamente concedidos ao Sr. Edson, que nem mesmo é parte no processo, com base em seus proventos e declarações de imposto de renda. Nesta oportunidade, vejo por bem revogar o item I do despacho supramencionado.Ante as comprovadas alterações contratuais (fls. 63/74), determino a retificação do polo passivo para que passe a constar VALÉRIO E DOMINGOS LTDA - ME. Averbações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE S. F. M. GOES e DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS.

26.-COBRANCA (SUM)-38504/2009-PERSIUS ANTUNES SAMPAIO E CIA LTDA X BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS - (...) Diante do exposto, e resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por PERSIUS ANTUNES SAMPAIO & CIA. LTDA. em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Considerando a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, mais honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que ora arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com amparo no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em conta a boa qualidade do trabalho, o apenas mediano valor patrimonial da causa, o razoável tempo despendido no processo embora sua pequena complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e JOSE FERNANDO VIALLE.

27.-DECLARATORIA-38896/2009-MARIA CLARICE GONÇALVES X BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 777/2009Autor: Maria Clarice Gonçalves.Réu: Banco Itau S/A.Diante da notícia da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC.Eventuais custas remanescentes por conta da parte ré.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, proceda-se ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR e SANIA STEFANI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-38900/2009-IMUNOSUL DISTRIBUIDORA DE VACINAS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X CENTRO DE IMUNIZAÇÃO LONDRINA LTDA - AUTOS Nº 2038/2009 Autor: Imunosul Distribuidora de Vacinas e Produtos Médicos Hospitalares LTDA. Réu: Centro de Imunização de Londrina LTDA. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petitório de fl. 78 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Execução de Título Extrajudicial", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor. Após o recolhimento das custas devidas, arquive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA e .

29.-COBRANCA (ORD)-12915/2010-MARCOS PAULO FERRANTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com amparo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARCOS PAULO FERRANTE nesta AÇÃO DE COBRANÇA proposta em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.Considerando a sucumbência havida, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos advogados da parte ré, que ora arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo despendido no trabalho. Considerando,

todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

30.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-13397/2010-CLEUSA BARBOSA DOS SANTOS SILVA X GPO METAIS LTDA e Outro - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CLEUSA BARBOSA DOS SANTOS SILVA em face de GPO METAIS LTDA. e BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência: a) reconheço e declaro a nulidade da duplicata mercantil DMI 645, no valor de R$ 870,00, sacada pela priemira ré, por conta de ausência de causa subjacente para tal saque, e confirmo a liminar deferida em favor da autora, para determinar agora em definitivo a baixa do protesto e a exclusão do registro dos dados do título e da autora nos cadastros da SERASA; b) condeno os réus, por conta dos atos ilícitos objeto deste processo, a pagarem à autora indenização pelos danos morais decorrentes dos indevidos saque, protesto e registro desse protesto no cadastro de inadimplentes, sendo certo que fica a primeira ré (GPO) condenada a pagar o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e o segundo réu (Banco do Brasil) condenado ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valores estes que deverão ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial desta Comarca), desde a data desta sentença, posto que antes disso o valor não era líquido (conforme Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do ilícito (3/4/2009), tudo conforme Súmula 54 do STJ, sendo certo que o valor final atualizado a ser pago deverá ser apurado em liquidação por simples cálculo. Considerando as sucumbências havidas; condeno os réus ao rateio das custas e despesas do processo, mais honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro em 15% do valor da condenação corrigido até o pagamento, o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do CPC, e levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a pequena complexidade da causa e seu reduzido valor patrimonial. Suspendo a cobrança da parte imposta à primeira ré nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO e ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA,VANILTON DE FREITAS SCOPONI,CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS.

31.-COBRANCA (ORD)-18226/2010-ROSELINA MOREIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ROSELINA MOREIRA DE SOUZA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 26/03/2010, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) e a parte ré ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Cód. de Processo Civil e do §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Considerando, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência quanto ao percentual a ela imposto, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

32.-COBRANCA (ORD)-22596/2010-CELSO DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CELSO DE PAULA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 09/04/2010, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) e a parte ré ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Cód. de Processo Civil e do §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Considerando, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência quanto ao percentual a ela imposto, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

33.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-23746/2010-DIOGO BEMBEM X CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - I - Como não houve pagamento vouluntário da obrigação. determino a inclusão da multa pevista no art. 475-J do CPC, honorários advocatícios os quais arbitro em 10% e custas devidas pela instauração da fase de cumprimento nde sentença. II - Remetam-se os autos à contadoria para cálculo geral. III - Com o retorno, defiro desde já a penhora através do sistema BACNEJUD até o limite do valor exequendo. IV - Havendo bloqueio, requisite-se a transferência dos valores para conta vinculada ao juízo; V - Confirmada a tranferência lavre-se o termo de penhora (feito á fl. 145) e intime-se o executado para os devidos fins. - Adv(s).CLAYTON RODRIGUES, CLEVERSON TAVARES e LILIAN ALVES DE OLIVEIRA,MELISSA MARINO.

34.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-25819/2010-ILDA EMIKO TAKAESSU ZANI X BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 25819/2010 I.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão.Os embargos podem ser manejados para discutir falha na decisão jurisdicional, e no caso não houve, pois o processo foi inclusive extinto.O que a parte discute é falha na intimação, mas isto não gera embargos de declaração.Nada há a declarar.II.De ofício, entretanto, determino que o Cartório que corrija a publicação à fl. 414, pois deveria tê-lo feito em relação à sentença à fl. 412.III.Após, arquive-se. Londrina, 11/4/2013. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

35.-COBRANCA (ORD)-30588/2010-DAVID DE SOUZA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - AUTOS Nº 30588/2010 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles dou provimento porque efetivamente houve erro material.Tanto os embargos interpostos pelo réu quanto pela parte autora possuem o mesmo objeto, ou seja, retificação do erro material quanto ao número das contas abrangidas pela sentença.O erro está realmente caracterizado.Assim, indispensável corrigir o dispositivo da sentença, para que conste que no lugar dos números de contas lá consignados, conste as contas corretas pleiteadas na inicial, ou seja, números 0082.909235-8 (David de Souza), 0374-407703-0, 0374.403118-6 (Carlos Wanderley Codale), 0111.410416-6 (Maria de Fátima de Almeida), 0370.404808-0 (Masayoshi Hayakawa), 0095.400192-0 (Girlene R. dos Santos Mata), 0390.405717-2, 0061.406016-8 (Marlene Rosa Meyer Caumo: Nelson Caumo e Fabiana Caumo), 0061.406016-8 (Levino Pfeifer),0003.406285-8, 0003.900110-5 (Carlos Agostinho Salata), 0110.403433-3 (Eurides Gabriel: Maria Augusta Gabriel Bueno), 0074.405240-2 (Vicentina Martins Almeida), 0056.406615-0 (Antonio dos Santos), 0378.404618-7 (Ivanilde Darice), 0035.403648-3 (José Carlos Faria), e 0111.900446-6 (Luciano Antonio Cecato).Publique-se.Registre-se, inclusive com anotação no registro original.Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

36.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-41399/2010-WEBER ANTONIO RODRIGUES X JORGE TAKI JUNIOR - c - Adv(s).JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS, JOSE MANOEL DO AMARAL, MAURICIO DA SILVA MARTINS e .

37.-COBRANCA (ORD)-41418/2010-DOMICIO JANUARIO DE MORAIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - autos nº 41418/2010 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por DOMICIO JANUARIO DE MORAIS em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 30/08/2010, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 90% (noventa porcento) e a parte ré ao pagamento de 10% (dez porcento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% (quinze porcento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Cód. de Processo Civil e no §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Considerando, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência quanto ao percentual a ela imposto, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

38.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-41977/2010-JOSE CARLOS PUERTAS JUNIOR X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 41977/2010Autor: Jose Carlos Puertas Junior.Réu: BV Financeira

S.A.Diante da notícia da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC.Custas já recolhidas.Proceda-se ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

39.-COBRANCA (ORD)-53569/2010-RAIMUNDO CLEMENTINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) - Dispositivo Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por RAIMUNDO CLEMENTINO em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 23/08/2010, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Cód. de Processo Civil e no §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Considerando, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência quanto ao percentual a ela imposto, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

40.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-61707/2010-ALICE HEIKO ITO X JACONIAS MOURA DOS SANTOS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente pedido formulado por ALICE HEIKO ITO nesta AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL cumulada com DEVOLUÇÃO DAS PARVELAS PAGAS movida em face de JACONIAS MOURA DOS SANTOS, e, em consequência:a) declaro a resolução do instrumento particular de compromisso de compra e venda pactuado entre as partes, fls.11/13 dos autos, ante a configuração de atraso na entrega do imóvel, por culpa exclusiva do requerido;b) condeno a parte ré a restituir à autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à devolução quantia paga inicialmente por conta por conta do referido contrato que acabou não executado, com acréscimo de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, contada da data do pagamento realizado, mais juros de mora de 1% ao mês, estes contados da data da citação, a ser apurado em liquidação por simples cálculo. Considerando a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em 12% (doze por cento) do valor total da condenação, o que faço com amparo no art. 20, § 3º do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade e, ainda, a apenas mediana importância patrimonial da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ARVELINO PELISSON JUNIOR e OSVALDIR DA SILVA.

41.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-70759/2010-BANCO ITAU S/A X CHRISTIAN HEINZ OLIVEIRA ROSENFELD - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRGUES WAMBIER e .

42.-ANULATORIA-72353/2010-AMELIA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO FARINHA DIAS e Outro - (...) Ante o exposto, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por AMÉLIA LOURENÇO DA SILVA nesta AÇÃO ANULATÓRIA da transação e homologação do acordo pelo juízo, ocorrida nos autos 805/2008. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários em favor do patrono da parte ré, que ora arbitro em R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), o que faço com amparo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade e pequena complexidade e valor patrimonial da causa. Considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (deferimento tácito, no despacho inicial, e que ora confirmo expressamente), suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência a ela impostos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e ALDIVINO ALVES PEREIRA,GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA.

43.-COBRANCA (ORD)-74585/2010-PAULO HORTO LEILOES LTDA X FERNANDO MARCOS MINOSSO - AUTOS Nº 74585/2010Autor: Paulo Horto Leilões LTDA..Ré: Fernando Marcos Minosso.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 135/137 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal.Custas processuais eventualmente devidas por conta da parte requerida.Determino a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes, sem prejuízo de futura execução.Desde já esclareço que, após a data prevista para pagamento da última parcela, deverá a parte autora informar o Juízo sobre o total cumprimento do acordado, só então é que será comunicado o Cartório Distribuidor, para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e JULIERME ROMERO.

44.-REINTEGRACAO DE POSSE-78016/2010-BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X THIAGO DAL BEM FERRIGN - AUTOS Nº 78016/2010Autor: Banco Itauleasing S/ARé: Thiago Dal Bem Ferrign Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petitório de fl. 50 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Reintegração/Manutenção de posse", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor. Após o recolhimento das custas devidas, arquive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

45.-COBRANCA (ORD)-79363/2010-ZILDA DA SILVA MARQUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ZILDA DA SILVA MARQUES em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 25/02/2011, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) e a parte ré ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Cód. de Processo Civil e no §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Considerando, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência quanto ao percentual a ela imposto, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

46.-MONITORIA-80096/2010-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS - NPL I X PRISMA SAT SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-84369/2010-MOISES XAVIER BEZERRA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 84369/2010 Autor: Moises Xavier Bezerra. Ré: Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petitório de fl. 126 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Revisão de Contrato", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a própria parte autora ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Arquive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,PAULA FABIANE MORAES PEREIRA,CLERSON ANDRE ROSSATO,RENATA AGOSTINI.

48.-REPETICAO DE INDEBITO-84563/2010-WALMIR DOS SANTOS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 84563/2010Autor: Walmir dos SantosRéu: Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles dou provimento, porque efetivamente a sentença foi omissa quanto à proporcionalidade de cálculo dos valores a serem restituídos pelo réu em relação às tarifas reconhecidas como nulas e consideradas apenas as prestações que a parte autora pagou.De fato, o pedido da autora foi para que forem devolvidos os valores das tarifas ilegalmente cobradas, questionadas na inicial, com respeito à proporcionalidade em relação à quantidade de parcelas pagas pelo autor.Este Juízo, entretanto, declarou a ilegalidade da cobrança das tarifas previstas nos itens "v." e "v.2" do campo contratual "Especificação da Operação", referentes a tarifa de cadastro, no valor de R$ 400,00; inserção de gravame, no valor de R$ 29,61 e serviço prestado pela correspondente da arrendadora, no importe de R$ 964,00.Tais valores foram embutidos nas prestações, mas, por óbvio, a parte autora somente tem direito a receber o proporcional às 16 prestações pagas, sob pena de enriquecimento indevido, e por isso a preocupação que motivou os embargos, evitando que

posteriormente venha eventualmente a ser anulada a sentença por julgamento "extra petita".Ante o exposto, dando provimento aos embargos de declaração, declaro e esclareço que a condenação da parte ré contida no item "c" do dispositivo da sentença (fl. 89), se refere à condenação da ré a restituir à autora, de forma simples e não dobrada, os valores das tarifas previstas nos itens "t", "v.1" e "v.2" do campo contratual "Especiação da Operação", mas não nos valores exatos fixados no item "b" do mesmo dispositivo da sentença, e sim considerando a proporcionalidade das 16 prestações efetivamente pagas pelo autor, ou seja, o valor cheio das tarifas consideradas ilegais deverá ser dividido pelo número de prestações totais fixadas no contrato e multiplicado pelas 16 efetivamente pagas para apurar o valor a ser restituído pela parte ré, tudo mediante simples cálculo aritmético, de modo a respeitar a proporcionalidade requerida pela parte autora.No mais, ficam mantidos os termos do julgado ora embargado, em sua integralidade.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Londrina, 22/4/2013. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

49.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-998/2011-JOAO BATISTA TEIXEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - AUTOS Nº 998/2011Autores: João Batista TeixeiraRéu: Banco Panamericano S.AVistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Exibição de Documentos", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas pelo réu, nos termos avençados. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 10 de abril de 2013.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO..

50.-DECLARATORIA-5343/2011-JOSE VANILDO FIER e Outro X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo este processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE DECLARATÓRIA ajuizada por JOSÉ VANILDO FIER e SANDRA MARIA STEIGENBERGER FIER em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, para o fim tão somente de reconhecer a nulidade da cláusula sétima do contrato que prevê a incidência de capitalização composta de juros e das disposições que permitem a capitalização, inclusive por meio de previsão da incidência e observância da Tabela PRICE e, consequentemente, determino o recálculo da dívida, com o expurgo dessa capitalização, inclusive com afastamento da amortização pela Tabela Price, com a redução do saldo devedor para o valor a ser apurado em liquidação de sentença, que deverá utilizar, para fins de correção monetária o IGP-DI, tal como denota o contrato, além da aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, e juros remuneratórios no montante pactuado. Considerando as sucumbências recíprocas havidas, maior da autora, e considerando que após advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos advogados e não às partes, o que torna impossível mera compensação pela ausência de identidade necessária entre os sujeitos ativos e passivos das obrigações, condeno os autores ao pagamento de 2/3 (dois terços) e a ré ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono de cada respectiva parte adversa, nas mesmas proporções (1/3 em favor do patrono dos autores e 2/3 em favor do patrono da ré), que deverão ser calculadas sobre o montante total que ora arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4.º do CPC, tendo em vista a apenas mediana complexidade da questão, o pouco tempo despendido no trabalho (inclusive pela desnecessidade de audiência) embora o razoável valor patrimonial da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).HENRIQUE ZANONI e FABRICIO ZIR BOTHOME.

51.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10996/2011-ITAU UNIBANCO S.A X ZANCO CHRISTIE LTDA ME e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

52.-INDENIZACAO (ORD)-30209/2011-VANICE FRANCELINO MOTTA X BRASIL TELECOM S.A - AUTOS Nº 30.209/2011 - (...) - ConclusãoDiante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por VANICE FRANCELINO MOTTA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida em face de BRASIL TELECOM S.A, e, em consequência:a) reconheço e declaro, agora em definitivo, a ilegalidade da manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes mantido pela SERASA, por conta da dívida já paga, e confirmo a liminar deferida a título de antecipação de tutela para determinar a baixa em definitivo daquela inscrição praticada pela ré, referente à dívida do ano de 2007;b) condeno a ré a pagar à autora a indenização por danos morais sofridos pela autora, no valor que ora arbitro em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que deverá ser corrigido pela média entre INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial) a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data da citação no processo, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro, com amparo no artigo 20, § 3º do CPC, em 15% do valor total da condenação corrigida, tudo levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da causa e seu efetivo valor patrimonial.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).ROGERIO MARGARIDO DUARTE e SANDRA REGINA RODRIGUES,JOAO ALBERTO NIECKARS.

53.-INDENIZACAO (ORD)-32126/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Autos nº 32126/2011 - (...) Diante do exposto, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA nesta AÇÃO DE RESSARCIMENTO ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, e, em consequência, condeno a ré a restituir à autora o valor correspondente à R$ 6.694,31 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), que foi pago por ela e que era cota-parte da requerida na condenação solidária, nos autos 3800/2004, da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, valor que deverá continuar sendo atualizado desde a propositura da ação pelo mesmo índice (Tabela do Contador Judicial da Comarca), e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, estes computados da citação da ré (23.09.11). Considerando as sucumbências havidas, de igual importância (o pedido foi acolhido, mas não no valor integral, enquanto que a ré negava dever de ressarcimento), e que após o advento do Estatuto da Advocacia reputo que não mais é possível mera compensação dos honorários, já que passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, faltando o pressuposto necessário da identidade entre os sujeitos ativos e passivos das obrigações recíprocas, condeno a autora ao pagamento de ½ (metade) e a parte ré ao pagamento da outra ½ (metade) das custas e despesas processuais, além de condenar cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da respectiva parte adversa, nas mesmas proporções (metade para cada um), que deverão ser calculadas sobre o montante total que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, o que faço com amparo no art. 20, § 3º do Cód. de Processo Civil, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, a boa qualidade dos trabalhos e, ainda, a mediana importância patrimonial da causa. Em razão do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré (fl. 328), fica suspensa a cobrança da parte imposta à ré nos ônus da sucumbência, conforme art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI e HELOISA TOLEDO VOLPATO,MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE.

54.-SUMARIA-36424/2011-AIRTON MENEGHIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por AIRTON MENEGHIN em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 08/11/2011, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência recíproca e considerando o disposto no art. 21 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, por conta da sua sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Cód. de Processo Civil e no §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide, o pouco tempo nela despendido e a caracterização da revelia.Tendo havido revelia, não há honorários em favor da parte ré.Considerando, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência quanto ao percentual a ela imposto, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.Registre-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

55.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37287/2011-ELISSANDRA BRANCO ALVES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, nos termos dos arts. 267, inciso I, e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinta, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por Elissandra Branco Alves em face de BV Financeira S.A, em razão de que indefiro a petição inicial com fulcro no art. 295, VI e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ante a inércia da parte autora em cumprir a diligência determinada por este Juízo, entendida como essencial à apreciação do mérito da causa. Tendo em conta a sucumbência havida, condeno a parte autora ao pagamento da totalidade da custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, §4º do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho e que a extinção ocorreu por desídia da parte autora. Considerando entretanto que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos encargos da sucumbência, em observância ao art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

56.-COBRANCA (ORD)-40055/2011-MARCELO APARECIDO VIEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 40055/2011 - AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: MARCELO APARECIDO VIEIRARÉ: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/AI. (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido alternativo formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARCELO APARECIDO VIEIRA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida

em 23/09/2011, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e do art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, levando em consideração o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo despendido no trabalho.Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

57.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40819/2011-ITAU UNIBANCO S.A X J LUIZ DE LIMA - CONFECCAO DE ROUPAS PROFISSIONAIS e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e .

58.-COBRANCA (ORD)-43159/2011-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO X PORTO SEGURO - CIA.DE SEGUROS GERAIS - (...) Diante do exposto e resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CASA VISCARDI S.A COMERCIO E IMPORTAÇÃO nesta AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face da PORTO SEGURO- CIA. DE SEGUROS GERAIS. Considerando a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido pela média entre o INPC e o IGP-DI desta sentença até o pagamento, o que faço com amparo no art. 20, § 4º do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade e, ainda, a reduzida importância patrimonial da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e VALMIR BRITO DE MORAES,ALEXANDRE DA SILVA MORAES.

59.-COBRANCA (ORD)-43818/2011-MARIA DUARTE DA FRANCA X SANTANDER SEGUROS S/A e Outros - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).MARINO SILVA, DIOGO SABINO SILVA, LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO e Não Cadastrado,RODRIGO CARLESSO MORAES,REINALDO MIRICO ARONIS,KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

60.-ORDINARIA-44164/2011-LUIZ ALFREDO GONCALVES X BANCO BMC S.A - AUTOS Nº 44164/2011 Autor: Luiz Alfredo Gonçalves. Réu: Banco BMC S.A. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petitório de fl. 73 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação Ordinária", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor.Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta a cobrança, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

61.-INDENIZACAO (ORD)-48243/2011-PATRICIA DA SILVA CAMPOS X BANCO BRADESCO S/A - autos n.º 48243/2011 - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida em face do BANCO BRADESCO S/A, e, em consequência, condeno o banco réu ao pagamento da quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, valor que deverá ser atualizado pela média entre INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial desta Comarca) desde a data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde o ilícito (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde a data do evento que ocorreu a espera excessiva na fila (08/07/2010). Ante a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 14% sobre o montante da condenação, considerando o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

62.-COBRANCA (ORD)-49153/2011-WILLIAM EVERTON DIAS XAVIER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por WILLIAM EVERTON DIAS XAVIER em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 23/08/2011, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) e a parte ré ao pagamento de 15% (quinze por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Cód. de Processo Civil e no §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Considerando, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência quanto ao percentual a ela imposto, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

63.-COBRANCA (ORD)-49525/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/C LTDA X GILBERTO DE OLIVEIRA PRESTES - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/C. LTDA. nesta AÇÃO DE COBRANÇA movida em face de GILBERTO DE OLIVEIRA PRESTES e, em consequência, condeno o réu ao pagamento da quantia referente às taxas condominiais do Condomínio Conjunto Residencial Bourbon, vencidas entre setembro de 1999 e fevereiro de 2001, que a autora antecipou ao condomínio, sub-rogando-se naquele crédito, valores acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador desta Comarca), juros de mora de 1% ao mês, computados de cada vencimento dos encargos contratuais não pagos, vedada a capitalização, e multa de 20% (art. 12, §3º da L. 4.591/64) sobre o valor do débito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Outrossim, ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, levando em conta o pouco tempo despendido, a pequena complexidade da causa e o valor patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES,ANGELICA VIVIANE RIBEIRO,CARLOS ALBERTO,CARLOS ALBERTO ZANON.

64.-INVENTARIO-54629/2011-LILIAM MARIA SILVA e Outro X BRENO SILVA FARIA - Autos n.º 54629/2011Vistos e examinados.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a PARTILHA AMIGÁVEL dos bens deixados pelo falecimento de BRENO SILVA FARIA, conforme plano apresentado com a petição inicial (fls. 03), e mando que se cumpra e guarda o que nela se contém e determina, ressalvados eventuais interesses de terceiros, inclusive da Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, posto que já houve juntada de comprovantes de pagamento e de laudo de avaliação (fls. 48-49 e 53-55), dê-se vista à Fazenda Pública para os fins do art. 1.031, §2º, do CPC.Somente após a concordância da Fazenda serão expedidos formais de partilha.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR e .

65.-COBRANCA (ORD)-55913/2011-JULIANO AREIS JUSTINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 55913/2011 - AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: JULIANO AREIS JUSTINORÉ: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/AI. (...) - Dispositivo Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por JULIANO AREIS JUSTINO em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 16/11/2011, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e do art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, levando em consideração o pequeno valor da causa, o bom zelo do profissional, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo despendido no trabalho.Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

66.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-58339/2011-LOURIVAL NEVES DOS SANTOS X FUTURE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA - ME (FUTURE AGRO TECNOLOGIA) - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e .

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59499/2011-AZEMAR CELESTINO DA SILVA X BANCO SANTANDER S/A - AUTOS Nº 0059499-66.2011.8.16.0014 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: AZEMAR CELESTINO DA SILVARÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/AI- Relatório:A parte autora acima nominada, qualificada na exordial, ajuizou esta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da parte ré, igualmente supranominada e qualificada na inicial, alegando, em resumo, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao Banco-réu, para a aquisição de automóvel; b) solicitou a apresentação de cópia do contrato, mas a instituição-ré recusou-se a fornece-la. Pugnou pela exibição do contrato de financiamento pactuado entre as partes. Requereu a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). A parte ré foi devidamente citada e apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a falta de interesse processual, pois não houve recusa em fornecer os documentos, sendo que todos os documentos foram entregues no ato da contratação, não devendo, em razão disto, ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Pugnou pela extinção sem julgamento do mérito, por acolhimento da preliminar arguida ou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A parte autora apresentou impugnação à contestação, oportunidade

em que rebateu os termos de defesa e ratificou seus pleitos iniciais.Os autos vieram conclusos para sentença. II- Fundamentação:Trata-se de ação em que a parte autora pretende a exibição do contrato de financiamento pactuado entre as partes. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, posto que a matéria debatida é meramente de direito ou, ao menos, os fatos estão demonstrados nos autos, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicio o julgamento pelas questões preliminares aduzidas pela parte ré. Improcede a carência de ação por falta de interesse processual, estruturada, basilarmente, na ausência de pretensão resistida, afirmando que entregou os documentos no ato da pactuação.O conceito de interesse processual (arts. 267, VI e 295, caput, III, ambos do CPC) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.Além do binômio acima apresentado, a doutrina também entende que deve ser apreciada a utilidade, como sendo um terceiro componente do interesse processual, que nada mais seria do que a satisfação que se pode obter através da decisão judicial.A necessidade está presente no fato da parte autora pretender obter documento comum às partes, tenham sido eles apresentados ou não anteriormente.A adequação da via processual eleita é indiscutível, pois justamente se presta a ação de exibição de documentos para aquele que pretende obter documento ou coisa comum que se encontra na posse de outrem.Por fim, a utilidade reflete-se no direito subjetivo da autora obter o documento comum para analisar a viabilidade do ajuizamento de outra ação eventualmente pretendida, tendo por base os dados constantes do documento a ser aqui exibido.Presentes estes três requisitos, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual.Repilo, portanto, esta preliminar. Passo à análise do mérito.O pedido de exibição de contratos e extratos e demais documentos bancários encerra obrigação de fazer decorrente de disposição legal inserta no Código de Defesa do Consumidor, artigo 43, o qual preceitua:O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas respectivas fontes.Portanto, independentemente de ter fornecido cópia do contrato no ato da pactuação ou de ter enviado mensalmente o extrato, o consumidor possui o direito de obter os dados daquilo que está registrado em seu nome.A cautelar de exibição de documentos é ação de preceito cominatório, e, por isso, não é possível ao requerido impor condições para o cumprimento da determinação judicial (REsp nº 330.261/SC, DJ de 8/4/02). Não se trata de pedido de segunda via, mas sim de exibição de documento em poder da instituição financeira.Por outro lado, o não pagamento de tarifas para extração de documentação igualmente não possui força a impedir a tutela jurisdicional.Nesse sentido, a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (op cit TJ-PR-15ªC., Ap 0427218-4, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 22.10.07, DJ 7480). (grifo meu).Assim leciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: O direito de exibição tende a constituição ou asseguração de uma prova, ou às vezes ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.Como elucida o renomado autor o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: a exibição incidental, a qual consiste em medida de instrução no curso do processo; a ação cautelar de exibição, que somente é admitida como preparatória de processo principal e por fim a ação autônoma ou principal de exibição.PONTES DE MIRANDA citado por HUMBERTO THEODORO JUNIOR, com seu brilhantismo, elucida que através desta ação (autônoma) o autor deduz em juízo a sua pretensão ao direito material à exibição, sem aludir ao processo principal a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contacte ou que se preveja. (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Vol. 2. Editora Forense. Rio de Janeiro. 19ª Edição. p. 479.). A brilhante doutrina de CANDIDO RANGEL DINAMARCO esclarece sobre a ação exibitória:Esta é o meio pelo qual busca o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca a satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. (INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Vol. III. Editora Malheiros. 3ª Edição. p. 573).Corroboram com tal entendimento as decisões dos Tribunais pátrios, citando-se:Processo Civil. Exibição de Documento. O autor tem direito a exibição fundado seja porque destinado a constituir prova no processo (art. 358, II), seja porque se trata de documento comum as partes, que instrumenta negócio jurídico havido entre elas, segundo prevê o artigo 358, III, do Código de Processo Civil. A finalidade pública do processo, que consiste na verificação de fatos ocorridos, como pressupostos da aplicação adequada da lei ao caso concreto (no dizer de Carnelutti, para a justa composição da lide), não pode, e óbvio, prescindir da colaboração ética das partes. Caso contrário, o juiz teria de lutar contra os próprios litigantes, ao arrepio da mais elementar ética. Não e por outro motivo que nossa lei processual exige que as partes procedam com lealdade e boa fé, não podendo formular pretensões ou alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamento (artigo 14, II e III do Código de Processo Civil). São princípios que derivam de um princípio maior, o da verdade. Deve ser enfatizado que as partes tem um dever ético-jurídico em colaborar com a Justiça para o eficaz encontro entre o fato e a norma e, ipso facto, para a exata aplicação do direito ao caso concreto... e a aplicação em toda a sua plenitude do comando que emerge do Artigo 5., XXXV da Lei Fundamental, que garante o pleno acesso ao Poder Judiciário. Trata-se de um direito constitucional cujo o exercício deve, na medida do possível, ser facilitado e não dificultado pelo juiz. (Processo: 139901900. Origem: PARANAVAI - 2a. VARA CIVEL. Acórdão: 23482. Órgão Julgador: 1a. CAMARA CIVEL. ULYSSES LOPES. Julgamento: 02/09/2003.).Assim, o documento pretendido pela parte autora não se trata de documento de exclusiva propriedade ou interesse da parte ré, mas sim de documento comum, pelo que não há motivo para recusa na exibição, consoante bem dispõe o artigo 358 do CPC.Destarte, e como não estão presentes nenhumas das hipóteses para justificada recusa estipuladas pelo artigo 363 do Diploma Processual Civil, realmente era devida a exibição. A notificação extrajudicial enviada pela parte autora comprova a recusa inicial da parte ré em exibir os documentos e, desta forma, justifica o interesse processual e a causalidade do presente processo. Apesar da parte ré ter exibido os documentos antes da prolação desta sentença (o que leva à presunção de reconhecimento tácito da procedência), a apresentação da contestação, trazendo matéria contrária à pretensão da parte autora, faz emergir verdadeira pretensão resistida, que, por sua vez, faz subsistir causalidade à presente ação e, consequentemente, responsabilidade sobre os ônus sucumbenciais.III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por AZEMAR CELESTINO DA SILVA de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ante o reconhecimento tácito da procedência do pedido inicial decorrente de já terem sido apresentados os documentos no curso da lide.Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Londrina, 15 de abril de 2013.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e BLAS GOMM FILHO,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

68.-DESPEJO-59755/2011-ALEXANDRE DE CARVALHO GRADE X LUIZ CARLOS SOUZA MAIDANA - autos nº 59755/2011- embargos declaração autor/embargante: alexandre de carvalho grade réu/embargado: luiz carlos souza maidana I. Relatório: O autor desta AÇÃO DE DESPEJO movida em face do réu acima nominado, interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, que houve equívocos na sentença, que devem ser corrigidos por meio do recurso, porque: a) a condenação foi ao pagamento parcial do aluguel de julho de 2001, quando o correto era de 2011; b) a desocupação do imóvel ocorreu de verdade em 8/3/2012, e não em outubro de 2008, e aquela frase ficou lançada sem sentido na sentença; c) não pediu condenação a pagamento de taxas de condomínio de fevereiro e setembro/08, tendo havido contradição quando afirmado isso. Os autos vieram conclusos para apreciação.II. Fundamentação dos embargos de declaração: Conheço dos embargos de declaração por tempestivos. No mérito, os embargos merecem provimento, porque efetivamente ocorreram falhas redação, constando interpolados dados de outro processo que não este em Juízo, pelo que desde já me penitencio. Indispensável, portanto, acolher os embargos para declarar a sentença, suprimindo os erros materiais e contradições havidas. O que ocorreu foi que constaram termos interpolados que não deveriam estar no dispositivo, que vão desde "res vencidos em setembro" até "decosupação do imóvel" (últimas quatro linhas à fl. 70 da sentença). III. Conclusão dos Embargos de Declaração: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, dou provimento aos presentes EMBARGOS declarando a sentença objurgada, para o fim de suprir as falhas apontadas pela parte embargante, passando a ter o dispositivo da sentença os seguintes termos: "Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ALEXANDRE DE CARVALHO GRADE nesta AÇÃO DE DESPEJO cumulada com COBRANÇA movida em face de LUIZ CARLOS SOUZA MAIDANA e, com fundamento nas disposições da Lei 8.245, de 18/10/1991, decreto a resolução do contrato de locação firmado entre as partes, confirmo a ordem liminar de despejo já cumprida, e, finalmente, condeno o réu ao pagamento do aluguel parcial de julho de 2011, no importe de R$ 100,00, mais os demais alugueres vencidos em agosto e setembro de 2011, no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada um, mais os alugueres que se venceram sem pagamento no curso da lide até a efetiva desocupação do imóvel, que ocorreu em 8/3/2012, estes também no valor do contrato (R$ 450,00 cada um); bem como ao pagamento das cotas de condomínio que não haviam sido pagas pelo réu nos vencimentos (setembro de 2011) esta no importe de R$ 830,00, mais as cotas de condomínio que se venceram no curso da lide, além das despesas de energia elétrica vencidas em julho de 2011 (R$ 32,18), agosto de 2011 (R$ 30,66) e setembro de 2011 (R$ 27,27), e as despesas de energia elétrica ou outros encargos da locação que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 390 do CPC, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo com correção monetária pela Tabela do Contador Judicial (média entre o INPC e IGP-DI) desde cada vencimento (salvo quanto ao condomínio que deve ser desde a data em que o autor efetivamente realizou o pagamento do valor de R$ 830,00, ou seja, 12/9/2011), e mais juros de mora de 1% ao mês. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da multa contratual (cláusula penal) no importe de R$ 900,00, esta a ser corrigida desde a data da propositura da ação, pela mesma Tabela do Contador Judicial, e também com juros de mora de 1% ao mês. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 12% do total da condenação, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho,

sua pequena complexidade, especialmente também pelo pequeno valo patrimonial da causa. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios do Digno Curador Especial a ele nomeado, que ora arbitro em R$ 100,00 (cem reais), considerando a simplicidade do trabalho realizado." Publique-se. Registre-se, com anotação no registro original. Intime-se. - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e JOAO MARCELO ROLDAO.

69.-COBRANCA (ORD)-61418/2011-PEDRO GUGLIELMI JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido alternativo formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA proposta por PEDRO GUGLIELMI JUNIOR em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 05/12/2011, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Cód. de Processo Civil e no §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARCELO DAVOLI LOPES,ADAM MIRANDA SA STEHLING.

70.-ORDINARIA-72668/2011-RENATA ODY ROMANHA X INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA - AUTOS Nº 72668/2011Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão.Nem se pode dizer que há obscuridade, pois o item "a" à fl. 125-vº tem conteúdo declaratório, sendo certo que a sentença fixou a sucumbência sobre a condenação, e esta existe apenas no item "c" do dispositivo da sentença.A pretensão de fixação do valor para aquela decisão de conteúdo declaratório, portanto, é inócua.Ademais, se a parte não concorda com o critério da sucumbência, deverá manejar o recurso próprio de apelo, já que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da causa ou daquilo que foi decidido.Nada há para ser modificado ou declarado.Intime-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e HENRIQUE ZANONI.

71.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-80166/2011-LUZIA BARBOZA DE GOES PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 80166/2011 Autora: Luzia Barboza de Goes Pereira. Ré: Banco Banestado S/A. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petitório de fl. 29/30 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Cumprimento de Sentença", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da autora. Após o recolhimento das custas devidas, arquive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e .

72.-COBRANCA (ORD)-4562/2012-SANDRA REGINA TIMOTEO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SANDRA REGINA TIMOTEO em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 15/10/2012, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e do art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, levando em consideração o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo despendido no trabalho.Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

73.-COBRANCA (ORD)-4579/2012-ANDRE FRANCISCO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da liquidação do sinistro, ocorrida em 11/11/2011, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) e a parte ré ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Cód. de Processo Civil e no §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Considerando, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência quanto ao percentual a ela imposto, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

74.-EMBARGOS A EXECUCAO-11750/2012-PAULO CESAR RODRIGUES CAMILLO e Outro X SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES - Intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se possui interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação.No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI e AULO AUGUSTO PRATO.

75.-ALVARA JUDICIAL-18724/2012-IOLANDA PALMA BERNARDO X - (...) Ante tudo o que foi exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo extinto, sem resolução de mérito, este processo de ALVARÁ, o que faço com amparo no art. 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto (ausência de interesse de agir por fato superveniente).Custas pela autora, ficando suspensa a cobrança, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. - Adv(s).ROSEMEIRE DA CONCEICAO PEDRO e .

76.-COBRANCA (ORD)-22913/2012-VALTER GONÇALVES FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por VALTER GONÇALVES FERREIRA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 9.065,00 (nove mil e sessenta e cinco reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da liquidação do sinistro, ocorrida em 06/02/2012, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Cód. de Processo Civil e no §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Considerando, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência quanto ao percentual a ela imposto, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

77.-COBRANCA (SUM)-24936/2012-CONDOMINIO LONDON LAKE X ELISEU HERNANDES NETTO e Outros - AUTOS Nº 24936/2012Autor: Condomínio London LakeRéu: Eliseu Hernandes Netto e outrosVistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Custas pela parte ré, nos termos avençados. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA SILVA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA,LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA.

78.-BUSCA E APREENSAO (FID)-26524/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X REGINALDO ROSA - AUTOS Nº 26524/2009Autor: BV Financeira S.A - Crédito Financiamento e Investimento Réu: Reginaldo Rosa O autor, acima nominado, ingressou com "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO", no entanto, posteriormente, requereu a desistência da demanda em face da entrega amigável do veículo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes à conta do autor. Após pagamento de custas remanescentes, se houverem, arquive-se, com as baixas necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA.

79.-INDENIZACAO (ORD)-29545/2012-ULVES VERONEZE STORTI e Outros X NET LONDRINA S/A - AUTOS Nº 29545/2012 Embargante: Net Serviços de Comunicação S/A - Filial LondrinaEmbargados: Ulves Veroneze Storti e Outros.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles dou parcial provimento, para que não existam dúvidas a respeito do cumprimento da ordem

jurisdicional.A parte afirmou que houve omissão na sentença porque não determinou que a obrigação de fazer deva ser efetivada a partir do trânsito em julgado da decisão.Em verdade, se nada constou na sentença, deve prevalecer o efeito legal, de que o comando jurisdicional só possa ser executado a partir do trânsito em julgado da decisão. Esse é o efeito automático.Há que se destacar, ainda, que a MM. Juíza de Direito Substituta, em momento algum, afirmou ter havido deferimento de antecipação de tutela, e nem poderia ser diferente, porque examinando a inicial não houve pleito de antecipação de tutela.Assim, o óbvio é que não exista o imediato cumprimento da sentença ou exigência do que nele foi estabelecido.De qualquer forma, para que não ocorram dúvidas, dou provimento agora ao recurso de EMBARGOS para declarar a sentença, deixando claro que a obrigação de fazer, inclusive a incidência da astreinte nela fixada, somente ocorrerá a partir do trânsito em julgado da sentença.Publique-se. Registre-se, com anotação no registro original.Intime-se. - Adv(s).GUILHERME ESPIGA, DIVALDO ESPIGA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,CAROLINE ZANATTA.

80.-COBRANCA (SUM)-40583/2012-LILIANE CAMPINHA DOS SANTOS DESORDI X RAFAELA SOUZA ZAMBRIM e Outros - AUTOS Nº 40583/2012Autor: Liliane Campinha dos Santos Desordi.Réu: Rafaela Souza Zambrim e outro.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas pela parte ré, nos termos avençados. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelas partes, intime-se pessoalmente a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença na forma do artigo 475-J do CPC, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).LUCIANE STROPA BELASQUE e .

81.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-42843/2012-MILTON BATISTA MARQUES e Outros X YERVANT BOYADJIAN e Outros - AUTOS Nº 42843/2012 I - Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória, ajuizada em face de Yervant Boyadjian, Lúcia Boyadjian e Antônio Rossafa Garcia. Após ser devidamente citado, o ultimo requerido, ofereceu contestação, alegou em síntese ilegitimidade passiva "ad causam", ante o fato de que apenas os dois primeiros réus eram proprietários do imóvel objeto da ação, conforme certidão e cópia da respectiva Matrícula do Registro de Imóveis, expedidas pelo 2° Serviço Registral Imobiliário de Londrina. Ato contínuo, a parte autora reconheceu a necessidade de readequação do pedido formulado na inicial, momento em que se manifestou pela alteração do polo passivo, devendo constar como réus apenas o Sr. Yervant e a Sra. Lúcia. Pois bem. Analisando os documentos juntados pela parte autora às fls. 25/31 e atentando-se às alegações formuladas em sede de defesa, reputo que restou comprovada a ausência de relação contratual entre Antônio Rossafa Garcia e os requerentes, haja vista que este apenas figurou como representante da empresa procuradora. Desta forma, vejo por bem reconhecer a ilegitimidade passiva do terceiro réu e, por consequência, julgo extinto este processo, apenas em relação a Antônio Rossafa Garcia, o que faço com amparo no artigo 269, inciso VI, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do terceiro réu, que ora arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, levando em conta a boa qualidade do serviço e o pequeno período de tempo despendido com ele. P. R. I. II - Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que comprove o falecimento de Yervant Boyadjian e Lúcia Boyadjian, considerando que até a presente data, suas respectivas certidões de óbito não foram juntadas aos autos, bem como informe quem são seus herdeiros (todos) e se houve abertura de inventário, com seu respectivo inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após a referida comprovação, voltem-me os autos conclusos para análise da necessidade de aplicação do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. - Adv(s).CARLOS EDUARDO SARDI e .

LONDRINA,07/05/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 124/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00012	000813/2009
ALESSANDRA SATIE MASUDA	00053	039471/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00031	036798/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00007	000925/2008
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00026	005337/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00019	036990/2010
AMANDA COUTINHO RABELLO	00017	024954/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00026	005337/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00037	051740/2011
	00055	040087/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00030	034323/2011
ANDRESSA MARTINS	00002	000172/2004
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00012	000813/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00036	050151/2011
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	00018	031557/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00033	049398/2011
CELSO HUMBERTO LUCHESI	00001	000789/1995
CLAUDIA MARIA TAGATA	00043	077760/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00022	064932/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00039	061816/2011
	00045	000623/2012
	00049	006657/2012
CLAUDIO AKIHITO ITO	00028	017360/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00052	031230/2012
CRYSTIANE LINHARES	00004	001205/2007
DANIELA PAZINATTO	00013	001293/2009
	00020	038988/2010
	00049	006657/2012
EDSON CHAVES FILHO	00039	061816/2011
	00045	000623/2012
EDUARDO BLANCO	00008	001193/2008
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00044	080241/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00023	084323/2010
	00039	061816/2011
	00040	067049/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00020	038988/2010
	00046	001410/2012
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	00017	024954/2010
FERNANDO CHAGAS	00005	001315/2007
FLAVIA BORDIN CRUZ	00052	031230/2012
FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS	00017	024954/2010
FRANCISCO SPISLA	00013	001293/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00023	084323/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00030	034323/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00002	000172/2004
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00005	001315/2007
GLAUCO IWERSEN	00039	061816/2011
	00046	001410/2012
	00049	006657/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00044	080241/2011
HELTON NOGUEIRA	00046	001410/2012
HERICK PAVIN	00047	002211/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00010	001784/2008
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00016	001994/2010
IVAN MARTINS TRISTAO	00012	000813/2009
JESSICA M. TEIXEIRA	00016	001994/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00015	002029/2009
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00034	049546/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00007	000925/2008
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	00017	024954/2010
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00035	049626/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00006	000402/2008
JULIANO TOMANAGA	00027	014072/2011
KARINA HASHIMOTO	00010	001784/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	001994/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00010	001784/2008
	00023	084323/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00003	000870/2007
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00029	018944/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI	00022	064932/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00031	036798/2011
	00042	077366/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00051	025864/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00036	050151/2011
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00018	031557/2010
MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA	00003	000870/2007
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00008	001193/2008
MARIA JOSE STANZANI	00011	000555/2009
MARIA LUCIA GOMES	00050	012381/2012
MARIA PAULA FUGANTI	00024	084340/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00048	003233/2012
MARIO ROCHA FILHO	00005	001315/2007
MARTHA ASUNCION ENRIQUEZ PRADO	00054	039604/2012
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00001	000789/1995
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	038988/2010
	00039	061816/2011
	00046	001410/2012
	00049	006657/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00010	001784/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00025	002707/2011
ORLANDO GOMES	00026	005337/2011
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00032	042403/2011
RICARDO FURLAN	00015	002029/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00011	000555/2009
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00017	024954/2010

RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00046	001410/2012
RONALDO GOMES NEVES	00021	043909/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00048	003233/2012
RUI SANTOS DE SÁ	00014	001794/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00054	039604/2012
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00041	071867/2011
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00038	057474/2011
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00041	071867/2011
SÉRGIO SCHULZE	00009	001263/2008
	00037	051740/2011
	00055	040087/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	001263/2008
ULISSES LIMA TAKARADA	00053	039471/2012
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA	00007	000925/2008

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-789/1995-VIAÇÃO GARCIA LTDA x JOSÉ ROBERTO PEREIRA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e CELSO HUMBERTO LUCHESI-.

2. INVENTARIO-172/2004-SELMA APARECIDA MORAIS e outros x ZENIR RODRIGUES MORAIS-Ante a manifestação da Fazenda Pública, às fls. 176, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e ANDRESSA MARTINS-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036069-27.2007.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA-COHAB-LD x CESAR HENRIQUE QUEIMADO e outro- Deve a parte autora comprovar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Advs. MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-1205/2007-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL x MARCOS SILVA DE ASSE-Por força da Portaria nº 01/2013, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

5. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM-1315/2007-TEREZINHA VALINS MORAES x JOÃO MORAES- Intime-se conforme pugnado na promoção ministerial retro, com prazo de cinco dias. Cumprida a intimação, renove-se vista ao MP. ("....intimar a requerente para que junto cópia da matricula 13.194, fazendo, assim,prova da area do lote de terra A-1 de modo a justificar a necessidade de retificação do laudo de avaliação judicial..... Fls.166 - MP)-Advs. FERNANDO CHAGAS, MARIO ROCHA FILHO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-402/2008-BANCO ITAU S/A x WAGNER AGUIAR DE ALMEIDA-*** Deve a parte AUTORA efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 127,20 (R$ 28,20 -Cartório; R$ 99,00 - Oficial de Justiça: José Abrahão), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Intime-se. *** -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-925/2008-L. LOPES COMBUSTIVEIS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

8. ARROLAMENTO-1193/2008-JOSSIANNE MARINA MOSTASSO x JOSE CARLOS DA MOTA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e EDUARDO BLANCO-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0032094-60.2008.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON CORREA DA SILVA-Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte AUTORA, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SÉRGIO SCHULZE-.

10. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1784/2008-ADEMAR ANTONIO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 666/710, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0038719-76.2009.8.16.0014-GUARNIERI CLINICA DENTARIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros- Defiro as alteraçõs e anotações, conforme requerido em aludida peça. Cite-se.****deve a parte autora retirar carta de citação em cartorio no prazo de cinco dias.****-Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE e MARIA JOSE STANZANI-.

12. INVENTARIO-813/2009-MARIO JOSE PEREIRA e outros x MARIA ROSA CORREA PEREIRA e outros- I ? Procedam-se as anotações necessárias para atendimento do que pugnado no item ?1? de fl.133. II ? Após, intime-se conforme requerido na promoção ministerial de fl.133, item ?2?, cujo prazo para atendimento fixo em 15 (quinze) dias. III ? Cumprido os itens supra, dê-se vista à Fazenda Pública. IV ? Na sequência, vista ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e IVAN MARTINS TRISTAO-.

13. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1293/2009-ZILDA OLIVEIRA CARVALHO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- É dever da CEF comprovar o que determina na ordem de fls. 499 com relação a todos autores. Para tanto concedo o prazo de cinco dias, sob as penas ja advertidas.-Advs. FRANCISCO SPISLA e DANIELA PAZINATTO-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0038747-44.2009.8.16.0014-DEPOSITO L.C x MARIANA VIEIRA DE SOUZA YOSHITOMI- I - A diligência requerida à fl.52, a princípio, é passível de obtenção pela via administrativa. Assim, indefiro o pedido respectivo. II - Cumpra-se a Portaria 01/2013 deste Juízo (artigo 55). Diligências e intimações necessárias(Artigo 55. Intimar a parte interessada, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP no endereço constante nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, CPC). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em 05 dias, e, em seguida, encaminhar os autos à conclusão)..-Adv. RUI SANTOS DE SÁ-.

15. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-2029/2009-WILMAR SILVEIRA x SEBASTIAO GIANGARELLI-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 74, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. RICARDO FURLAN e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0001994-54.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FRAZÃO E SANTOS LTDA ME.-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e JESSICA M. TEIXEIRA-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-0024954-04.2010.8.16.0014-MARIA REGINA RESENDE x CLEYTONY ANDRADA DE MACEDO SILVA e outros- I - Ante o manifesto interesse em transigir (fl.151) visando a melhor e mais célere solução da lide para as partes, intimem-se estas para, no prazo razoável de 10 (dez) dias, apresentar nos autos eventual acordo celebrado, com a finalidade de homologação e extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. II ? Decorrido o prazo supra sem petição de transação devidamente juntada aos autos, anote-se concluso para sentença.-Advs. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA, FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, AMANDA COUTINHO RABELLO e FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0031557-93.2010.8.16.0014-EDSON BEZERRA DE ALMEIDA x JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA- Chamo o feito a ordem, no saneador

juntado em folhas 167/168 o MM Juiz fixou os pontos controvertidos em (i) se o produto adquirido pelo autor possuía ou não defeito; (ii) se foi fabricado dentro dos padrões da ANVISA; (iii) se o consumidor foi suficientemente informado da ocorrência de possíveis reações alérgicas; (iv) se a mudança de formula do produto foi corretamente informado ao autor; eventuais danos morais e estéticos daí decorrentes. Conquanto produzira prova pericial e tenha ela afirmado, sob aspecto sumário, que o produto foi fabricado dentro dos padrões técnicos exigidos (fls. 226), informou, também, que a formula do produto não foi alterada desde 02/07/2003 (fls. 227 (fls. 177) a despeito do esboço de embalagem juntada pela fabricante ré em folhas 811 fazer referência, em destaque, da expressão "Nova Fórmula". Evidente, pois, que tal prova técnica não esgota os pontos controvertidos inicialmente fixados, recomendando, senão, audiência de instrução e julgamento para, inclusive, inquirição da senhora perita. No mais, defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso; inquirição das testemunhas cujo rol deve ser apresentado em 05 dias, trazidas, aliás, independentemente de intimação, exceto, porém, pedido específico quando da apresentação do rol. Designo audiência para 19/07/2013, às 15:00 horas, observando, desde logo, que os trabalhos serão, provavelmente gravados e ao final serão os doutos advogados instados apresentarem alegações finais orais igualmente gravadas em meio magnético. Paralelamente digitalize-se o feito e inclua-se no sistema PROJUDI. -Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e CARLA GEANE ANTUNES BILHAO- .

19. ALVARÁ-0036990-78.2010.8.16.0014-ADRIANO AUGUSTO LEITE VICENTE DE AZEVEDO- I - Intime-se o requerente para tomar ciência dos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. II ? Cumpra-se o que determinado nos apensos.-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

20. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0038988-81.2010.8.16.0014-MARCIA APARECIDA MARQUES x CAIXA SEGURADORA S/A- A petição e documentos apresentados pela CEF nos autos atendem à comprovação determinada na decisão proferida em sede de EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, a qual aduz que: ?(...) o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.? Portanto contemplando a regra processual encartada no artigo 113 do Código de Processo Civil, sob a perspectiva da incompetência absoluta3 deste juízo para o processamento e julgamento das ações dessa natureza e, que o magistrado não poderá se eximir de declará-la, é de se reconhecer a necessidade de deslocamento de competência em favor da Justiça Federal, a quem cabe processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação à demanda, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DANIELA PAZINATTO-.

21. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA-0043909-83.2010.8.16.0014-CLEBER DOS ANJOS MAIA x DIRCE FERREIRA MAIA e outros- Ante o contido na petição e documento retro, suspendo o processo pelo prazo de vinte dias para regularização processual (CPC art 265). -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

22. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0064932-85.2010.8.16.0014-CRISTIANE APARECIDA FERNANDES x BRADESCO SEGUROS S/A-Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 175/186, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

23. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0084323-26.2010.8.16.0014-ADÃO MACHADO e outros x FEDERAL DE SEGUROS LTDA- Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como transito em julgado do julgamento definitivo do agravo interposto.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GERALDO SAVIANI DA SILVA e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

24. INVENTARIO-0084340-62.2010.8.16.0014-JOÃO OLIVA MIYANO e outros x ROBERTO MIYANO e outro- Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002707-92.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO DIAS DE OLIVEIRA-Por força da Portaria nº 01/2013, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire as cartas de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

26. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0005337-24.2011.8.16.0014-MARCOS APARECIDO CIRINO x TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA-Por força da Portaria nº 01/2013, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que se manifeste sobre a correspondência devolvida, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. ORLANDO GOMES, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

27. ALVARÁ-0014072-46.2011.8.16.0014-AGNALDO SEBASTIÃO PINTO e outros-Ante a manifestação da Fazenda Pública, às fls. 101, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

28. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0017360-02.2011.8.16.0014-METALÚRGICA 2002 LTDA x DÉBORA DE ASSIS DUARTE e outro-Por força da Portaria nº 01/2013, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0018944-07.2011.8.16.0014-JULIA SHIMODA x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA- I - Defiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição retro, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos (Portaria 01/2013 deste Juízo, artigo 55). Diligências e intimações necessárias.-Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034323-85.2011.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDINEA SARTORI TOME-Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0036798-14.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x MAURI VIDAL DOS SANTOS-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0042403-38.2011.8.16.0014-NENZO SIMM x CIRO NOVAIS FERNANDES e outro- Deve a parte autora retirar alvara em cartorio no prazo de cinco dias-Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0049398-67.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ALLAN LESLYE DE MATOS-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0049546-78.2011.8.16.0014-LEANDRO BUENO x BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 126/754, bem como o depósito à fl. 758, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

35. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0049626-42.2011.8.16.0014-EDVALDO MARTINS ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 155/177, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0050151-24.2011.8.16.0014-NELSON APARECIDO ALEXANDRINO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a solicitação do Sr. Perito às fls. 282/283, manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051740-51.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDECIR FELIPE BENICIO-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS-0057474-80.2011.8.16.0014-MDPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Por força da Portaria nº 01/2013, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0061816-37.2011.8.16.0014-REYNALDO PEREIRA DE CASTRO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-A petição e documentos apresentados pela CEF nos autos atendem à comprovação determinada na decisão proferida em sede de EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, a qual aduz que: ? (...) o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.? do Código de Processo Civil, sob a perspectiva da incompetência absoluta2 deste juízo para o processamento e julgamento das ações dessa natureza e, que o magistrado não poderá se eximir de declará-la, é de se reconhecer a necessidade de deslocamento de competência em favor da Justiça Federal, a quem cabe processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Portanto contemplando a regra processual encartada no artigo 113 Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação à demanda, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0067049-15.2011.8.16.0014-JOCI HEBER HELENE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A comprovação determinada as fls. 326 deve ser cumprida pela CEF. Assim concedo o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para tanto, com as advertências ja assinaladas.-Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

41. ALVARÁ-0071867-10.2011.8.16.0014-JOSE REGINALDO DA SILVA-Deve a parte autora dar atendimento a promoção ministerial conforme pugnado no item 1, 2 e 4 de fls. 81. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0077366-72.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PICOLOTO COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA ME-Por força da Portaria nº 01/2013, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a Guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

43. INVENTARIO-0077760-79.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA RAMOS DIAS e outros x LEOVALDO FRANCISCO DIAS- Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

44. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0080241-15.2011.8.16.0014-MARLENE TIBURCIO RAMOS e outro x JR LOTEADORA E INCORPORADORA SC LTDA-Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

45. INTERDIÇÃO-0000623-84.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x CICERO APARECIDO DA SILVA- I ? Atendido o contido na promoção ministerial retro, oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. II ? Existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. III ? Ciência ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias.-Advs. EDSON CHAVES FILHO e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

46. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001410-16.2012.8.16.0014-SANDRA DE LIMA FONTANA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- I ? Ante o contido à fl.238 intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF ? Pleno ? AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item ?4? acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002211-29.2012.8.16.0014-VICTOR HUGO BERGAMO HATAMURA x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se o banco réu para apresentação dos documentos indicados na petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do contido no art. 359, do CPC. -Adv. HERICK PAVIN-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0003233-25.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDINEIA ALVES DE OLIVEIRA-Por força da Portaria nº 01/2013, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0006657-75.2012.8.16.0014-EDSON CHAVES e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- A petição e documentos apresentados pela CEF nos autos atendem à comprovação determinada na decisão proferida em sede de EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, a qual aduz que: ?(...) o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.? do Código de Processo Civil, sob a perspectiva da incompetência absoluta1 deste juízo para o processamento e julgamento das ações dessa natureza e, que o magistrado não poderá se eximir de declará-la, é de se reconhecer a necessidade de deslocamento de competência em favor da Justiça Federal, a quem cabe processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Portanto contemplando a regra processual encartada no artigo 113 Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação à demanda, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DANIELA PAZINATTO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0012381-60.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ISAURA RODRIGUES DE LIMA SILVA- I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

51. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0025864-60.2012.8.16.0014-BARROS & PERICIN LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 117/120, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

52. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031230-80.2012.8.16.0014-REGINA CARLA DA SILVA SANTANA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -

VIZIVALI e outro- Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. FLAVIA BORDIN CRUZ e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

53. ALVARÁ-0039471-43.2012.8.16.0014-LUCINEIA APARECIDA SOBRINHO DE SOUZA e outros- I - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido na petição retro. II - Decorrido este, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos, nos termos do art. 55 da Portaria 1/2013. -Advs. ALESSANDRA SATIE MASUDA e ULISSES LIMA TAKARADA-.

54. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039604-85.2012.8.16.0014-MARTHA ASUNCION ENRÍQUEZ PRADO x BANCO SANTANDER S/A e outros- I - O instrumento particular de transação apresentado nos autos pela autora à fl.140/143 com escopo de alcance de sentença homologatória, em verdade, é o documento sobre o qual se fundam as discussões existentes neste feito. Por essa razão, é contraditória a intenção da autora na inicial, com o pedido de homologação judicial, posto que inexiste consenso entre as partes sobre a interpretação das cláusulas constantes de referido instrumento. Assim, acolho os embargos de declaração apresentados à fl.152/154, atribuindo-lhes efeito infringente para o fito de revogar o pronunciamento de fl.146. II - Em consequência do disposto acima, assinalo a perda de objeto da apelação de fl.165/174. III - Com base nos fundamentos expostos na decisão de fl.73/74, defiro, por ora, o requerimento de suspensão da inscrição do nome da autora do cadastro da SERASA. Oficie-se para cumprimento. IV - Por fim, retomo o processo ao seu regular prosseguimento, devendo as partes serem intimadas para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). V - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. VI - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). VII - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. VIII - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. IX - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias.*****deve a parte autora retirar oficio em cartorio no prazo de cinco dias.****-Advs. MARTHA ASUNCION ENRIQUEZ PRADO e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0040087-18.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x LEANDRO ANTONIO SILVA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

LONDRINA 07 de Maio de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 125/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00022	000380/2009
ADRIANO MARRONI	00012	000703/2004
ALESSANDRO BRANDALIZE	00004	000284/1998
ALEXANDRE DUTRA	00037	071019/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00001	000669/1996
ANA LUCIA FRANÇA	00039	029529/2012
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00026	036499/2010
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00029	048620/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00020	001257/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00023	000733/2009
	00042	001094/2006
BLAS GOMM FILHO	00039	029529/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00029	048620/2010
BRUNO NORONHA BERGONSE	00008	000409/1999
CAMILA G. ABRÃO DE OLIVEIRA	00018	001240/2007
CAROLINE MITIE IWAMA	00026	036499/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	000390/2008
	00031	059114/2010
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00014	000033/2005
CLAUDEMIR MOLINA	00011	000223/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00032	065522/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00034	052517/2011
	00035	057087/2011
DEBORAH L. LOBO MUNIZ	00020	001257/2008
DELY DIAS DAS NEVES	00013	000889/2004
EDUARDO GROSS	00024	001583/2009
ELISA DE CARVALHO	00015	001006/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00028	044754/2010
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00014	000033/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00033	004517/2011
FABIO JOAO SOITO	00025	001605/2009
FABIO ROTTER MEDA	00017	000524/2007
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA	00005	000517/1998
FERNANDO JOSE MESQUITA	00001	000669/1996
	00023	000733/2009
	00042	001094/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00015	001006/2005
	00028	044754/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00031	059114/2010
GLAUCO IWERSEN	00005	000517/1998
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00022	000380/2009
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00008	000409/1999
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00027	040380/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00010	000337/2002
JACKSON ANDRE DE SA	00007	000824/1998
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00040	031441/2012
JAYTER CORTEZ	00012	000703/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	059114/2010
JOAO LUIZ DO PRADO	00014	000033/2005
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00009	000502/1999
JOSE CICERO CELESTINO	00012	000703/2004
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO	00012	000703/2004
JOSE ITIRO YABE	00004	000284/1998
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00029	048620/2010
JOSE ROBERTO DE SOUZA	00005	000517/1998
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00020	001257/2008
JULIANA KURIU	00008	000409/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	001111/2005
	00017	000524/2007
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00009	000502/1999
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00024	001583/2009
LEONARDO SANTOS PERGO	00039	029529/2012
LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO	00027	040380/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00033	004517/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00008	000409/1999
LUIZ CARLOS DELFINO	00020	001257/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00041	041217/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	049927/2010
MANOEL RUIZ	00016	001111/2005
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00004	000284/1998
MARCELO DA COSTA GAMBOGI	00005	000517/1998
MARCIA L. GUND	00040	031441/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00029	048620/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00004	000284/1998
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00033	004517/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00003	000131/1997
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00036	059994/2011
MARCOS LEATE	00010	000337/2002
MARIA JOSE STANZANI	00038	025465/2012
MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA	00002	001034/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000517/1998
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00006	000801/1998
OLDEMAR MARIANO	00018	001240/2007
OTAVIO GUILHERME ELY	00005	000517/1998
PEDRO JOAO MARTINS	00028	044754/2010
RENATA SILVA BRANDAO	00005	000517/1998
	00021	000228/2009
RICARDO BALLAROTTI	00021	000228/2009
RODRIGO DA ROCHA LEITE	00008	000409/1999
RUBENS DE MELLO DAVID	00007	000824/1998
SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA	00005	000517/1998
SERGIO ANTONIO MEDA	00017	000524/2007
	00018	001240/2007

SERGIO EDUARDO CANELLA	00021	000228/2009
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00026	036499/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00016	001111/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00030	049927/2010
VANESSA JAMUS MARCHI	00003	000131/1997
WALID KAUSS	00020	001257/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00015	001006/2005

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004492-17.1996.8.16.0014-TECNICA ENGENHARIA LTDA x ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 758/760 e do InfoJud às fls. 763/765, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1034/1996-GAPLAN ADM.DE BENS S/C LTDA x ELOISA DE FATIMA PICCIN- Deve a parte interessada apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo legal. *** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0006929-94.1997.8.16.0014-DANIEL PEREIRA DE CASTRO x O H COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 895,17 (R$ 423,00-Cartório; R$ 40,32-Contador/Distribuidor; R$ 431,85-Oficial de Justiça), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e VANESSA JAMUS MARCHI-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-0009342-46.1998.8.16.0014-SUSSUMO YABE x VALERIA BARROS DA SILVA-Ante a certidão de fls. 589 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. JOSE ITIRO YABE, MARCELA VALÉRIO PENATTI, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

5. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-517/1998-BENEDITO SILVEIRO DOS SANTOS e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- I - Considerando a ausência de manifestação das partes, salvo o peticionário de fl.1360, quanto à determinação de fl.1356, item ?II?, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que requeiram o que de direito, com a advertência de que novo decurso do prazo in albis autorizará a extinção da demanda, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. II ? Sem prejuízo do contido acima, certifique a Escrivania acerca da existência de eventuais valores depositados nos autos. III ? Oportunamente, à conclusão. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, RENATA SILVA BRANDAO, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009213-41.1998.8.16.0014-LEIA FERREIRA MARTINS x SCHERING DO BRASIL QUIMICA-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 1121 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal sob pena de arquivamento. Intime-se. -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-824/1998-TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES x SERTEC SANEAMENTO E CONSTRUÇAO CIVIL LTDA e outros-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Advs. JACKSON ANDRE DE SA e RUBENS DE MELLO DAVID-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010853-45.1999.8.16.0014-RADIO E TELEVISAO TROPICAL DE LONDRINA - CNT. x HOMERO BARBOSA NETO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 643/644, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, LUIZ CARLOS DA ROCHA, JULIANA KURIU, BRUNO NORONHA BERGONSE e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

9. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-0011255-29.1999.8.16.0014-APARECIDA RAMOS MEDEIROS x AFRANIO MARCIO DE PAULA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 279/281 e do InfoJud às fls. 282-verso, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-337/2002-ESPOLIO DE ORION PIRAHO LAGROTTA e outro x VALDO FAVORETO e outros-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-223/2003-KGM - COMERCIO E REPR. DE PROD. AGROP. LTDA. x SINISIO ANTONIO DIAS-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-703/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIO FRANCOVIG x LUIZ VIOLA DAMINELLI e outro- Deve o peticionário de fls. 485/487 assiná-la no prazo de 5 (cinco) dias sob pena desentranhamento. Intime-se. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO, JAYTER CORTEZ, JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO e ADRIANO MARRONI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-889/2004-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLE x JENI BOLFE e outros-Ante a certidão de fls. 270 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-33/2005-CLAUDIO AMERICO SPROESSER e outro x CAPEMI-CAIXA DE PECULIOS, PESNSOES EMONTEPIOS-BENF- I ? Procedam-se as anotações necessárias quanto à substituição da representação processual requerida na petição retro. II ? Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, acompanhado de cópia da petição e documentos retro, no intuito de comunicar aludido órgão da notícia trazida ao feito. III ? Indefiro o pedido de segredo de justiça por não verificar nos autos qualquer das circunstâncias previstas nos incisos do art. 155, do CPC. IV ? Indefiro, também, o requerimento de execução complementar, pois se tratam de valores não discutidos no processo, havendo trânsito em julgado da sentença, bem como quitação da fase executiva sem insurgência de recurso, cabendo o peticionário de fl.917/920 intentar ação própria para pleitear o que entende de direito. V ? Por fim, haja vista a documentação e alegações constantes dos autos à fl.917/929, dê-se ciência ao Ministério Público. VI - Após, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. VII - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. *** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Advs. JOAO LUIZ DO PRADO, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0028623-41.2005.8.16.0014-MARCELA LOPES DO NASCIMENTO x CREDICARD BANCO S/A- I - Verifica-se que houve o pagamento da condenação. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, de eventuais valores referentes às despesas processuais remanescentes. Não havendo pagamento destes, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0028599-13.2005.8.16.0014-MANOEL RUIZ e outro x BANCO ITAU S/A- I - Verifica-se que houve o pagamento da condenação. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem (cálculo de fl.415), mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, de eventuais valores referentes às despesas processuais remanescentes. Não havendo pagamento destes, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do

artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Advs. MANOEL RUIZ, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2007-BANCO ITAU S/A x AEROTER EQ. AGRO. INDS. LTDA. ME. e outros- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). III ? Após o período de suspensão, deverá o exequente comprovar nos autos ter promovido diligências atualizadas tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito (a título de exemplo: BacenJud, RenaJud, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis). Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Decorrido o prazo supra (item ? III?) sem manifestação, aguarde- se eventual decurso do prazo indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). V - Promovam-se eventuais certificações necessárias. VI ? Oportunamente, à conclusão.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035940-22.2007.8.16.0014-ZKF CONFECCCOES LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- I - Como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, ante a natureza satisfativa desta ação, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. II ? Neste caso, intime-se o réu para que apresente os documentos indicados, no prazo razoável e impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, CAMILA G. ABRÃO DE OLIVEIRA e OLDEMAR MARIANO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042471-90.2008.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GHISLAINE GERHARD-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 74/78, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. AÇÃO DE DESPEJO-0041882-98.2008.8.16.0014-ROSELI DE LIRA SANTOS x FERNANDA MARA TEIXEIRA e outro- I ? Ante o contido nos documentos e depósito de fl.125/130, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, de eventuais valores referentes às despesas processuais remanescentes. Não havendo pagamento destes, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Advs. WALID KAUSS, JOSE VALDEMAR JASCHKE, DEBORAH L. LOBO MUNIZ, LUIZ CARLOS DELFINO e ANTONIO ROBERTO ORSI-.

21. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-228/2009-ADEMIR ANTONIO CAVALINI x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEND E ASSESSORIA LTDA- Intimem-se as partes do contido na petição e documentos retro para que se manifestem em 5 (cinco) dias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO e RICARDO BALLAROTTI-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-380/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x RBEM COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA-Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas. Intime-se. -Advs. ADEMIR SIMÕES e HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038958-80.2009.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MARIA MILDES BEZERRA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 88/89 e do InfoJud às fls. 91-vº, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1583/2009-J. BOGO & CIA LTDA x RODOGLOBO - TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Advs. EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0028863-88.2009.8.16.0014-SERGIO DE SOUZA CONDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a Penhora realizada às fls. 450, manifeste-se, querendo, a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1°), bem como requerer, se for o caso, a impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. FABIO JOAO SOITO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036499-71.2010.8.16.0014-TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a certidão de fls. 145, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040380-56.2010.8.16.0014-EDUARDO CARLOS PEREIRA x GISLENE PIRES DA SILVA-Ante a certidão de fls. 72, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO-.

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0044754-18.2010.8.16.0014-LUIZA IZAULINA MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Verifica-se que houve o pagamento da condenação. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, de eventuais valores referentes às despesas processuais remanescentes. Não havendo pagamento destes, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. PEDRO JOAO MARTINS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048620-34.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x R. L. CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros- (...) 3. Em ato contínuo, intime-se o banco exequente para que no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada em petição de fls. 119. *** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ANDRÉ LUIZ GARDIANO-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049927-23.2010.8.16.0014-BENEDITA EVA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- I - Verifica-se que houve o pagamento da condenação. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, de eventuais valores referentes às despesas processuais remanescentes. Não havendo pagamento destes, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se,

mediante baixa no boletim mensal. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0059114-55.2010.8.16.0014-SHIRLEI APARECIDA DUARTE YOTT x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 78,90 (R$ 56,40-Cartório; R$ 22,50-Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065522-62.2010.8.16.0014-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A x CASA DO FAZENDEIRO S/A e outros-Ante a certidão de fls. 85 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0004517-05.2011.8.16.0014-YESHWANT RAMCHANDRA MEHTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Diante o exposto, ante a falta de interesse processual, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil, acolhimento de litispendência ou coisa julgada. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R $ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, §3º e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. Com o transito em julgado, arquive-se. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052517-36.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS HAUPT-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 70/71vº, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057087-65.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR APARECIDO DA SILVA- I - Consoante dispõe o art. 5º, do Decreto-lei nº 911/69, aliado ao disposto no art. 585, inciso II, do CPC, defiro o pedido retro e determino sejam promovidas as anotações necessárias, no registro e autuação, comunicando-se, também, ao Cartório Distribuidor, haja vista a alteração do presente feito para ação de execução de título extrajudicial. II - Cite(m)-se o(a,s) devedor(a,es) para, em 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito (CPC, art. 652). III - Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito a serem pagos pelo(a,s) executado(a,s) (CPC, art. 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, § 4º). IV - No caso de integral pagamento do débito acima mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, parágrafo único). V - Devidamente citado(s) e o(a,s) devedor(a,es) efetuando o pagamento do débito, manifeste-se o(a,s) Credor(a,es) em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. VI - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, a penhora em bens de propriedade do(a,s) devedor(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios, efetuando em seguida, a avaliação, lavrando-se respectivamente, o auto e laudo (CPC, § 1º, do art. 652). VII - Não sendo encontrado(a,s) o(a,s) devedor(a,es), proceda-se o Sr. Meirinho o arresto em bens de propriedade do(a,s) mesmo(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios (CPC, art. 653). Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Senhor Oficial de Justiça procurar o(a,s) devedor(a,es) três vezes em dias distintos para a sua intimação; não o(a,s) encontrando, certificará o ocorrido. VIII - Concretizada(o) a(o) Penhora e a Avaliação, lavre- se Auto e Laudo e deles intime(m)-se o(a,s) devedor(a,es), na pessoa de seu Advogado; não o tendo, deverá ser intimado(a,s) pessoalmente (CPC, § 4º do art. 652). IX - Intime-se o executado para, querendo, opor Embargos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No prazo dos embargos, reconhecendo o(a,s) devedor(a,es) o crédito do(a,s) exeqüente(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, requerer que lhes seja admitido efetuar(em) o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). X - Não sendo opostos Embargos, manifeste-se o(a,s) credor(a,es) requerendo o que de direito. XI - Solicitado pelo(a,s) credor(a,es) hastas, remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização do débito, voltando conclusos para designação de hastas com as intimações necessárias. XII - Em sendo apresentados Embargos, voltem conclusos para apreciação dos mesmos em apenso. XIII - Ficam desde logo deferidos ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios previstos no art. 172, § 2º, 660 e 662, todos do CPC; se necessário for. *** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Deve ainda a parte interessada indicar endereço para a realização da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. *** -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059994-13.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA e outros-Ante a certidão de fls. 111 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071019-23.2011.8.16.0014-DEKOTONS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JOSE PEDRO DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME-Ante a certidão de fls. 65 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025465-31.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VOVO BA - ALIMENTOS LTDA ME e outros-*** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029529-84.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCENA & REHDER LTDA - EPP e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 61/64, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTOS PERGO e BLAS GOMM FILHO-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031441-19.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLÉGIO MARISTA) x ROBERTO LUIZ FURLANETO e outro-Ante a certidão de fls. 66, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041217-43.2012.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x B. M. MARQUES DA SILVA & CIA LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 57/62, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-0020273-30.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x TECNICA ENGENHARIA LTDA-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

LONDRINA 06 de Maio de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 186/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00020	010362/2011
	00035	034985/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00016	029725/2010

ALDO HENRIQUE FAGGION	00037	043633/2012
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00029	065120/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00022	021900/2011
	00028	062509/2011
	00029	065120/2011
ANA PAULA BIANCO	00027	061758/2011
ANA PIEROLI DIAS	00004	000268/2001
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00006	000756/2006
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	00007	000742/2007
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00002	000643/1996
DANIELA ONORIO RODRIGUES	00010	000265/2008
DANIELA PAZINATTO	00024	050457/2011
DOUGLAS TATSUO GOLFETO	00014	001784/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00019	010351/2011
	00020	010362/2011
	00021	015458/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00005	000450/2005
FABRICIO ZIR BOTHOME	00032	011477/2012
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00011	001832/2008
FRANCISCO SPISLA	00024	050457/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00003	000612/1997
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00031	073705/2011
GILBERTO PEDRIALLI	00002	000643/1996
	00014	001784/2010
GLAUCO IWERSEN	00024	050457/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00013	000759/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00024	050457/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00036	038299/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00015	016741/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00026	059363/2011
JULIANO RICARDO SCHIMITT	00036	038299/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00016	029725/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	028953/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000450/2005
	00011	001832/2008
	00013	000759/2009
	00018	049768/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00017	047754/2010
LEONARDO MIZUNO	00037	043633/2012
LINCO KCZAM	00022	021900/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	023299/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00018	049768/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00023	027506/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00008	000898/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00002	000643/1996
	00014	001784/2010
	00031	073705/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00030	066216/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00009	001407/2007
MAURO MORO SERAFINI	00008	000898/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000234/2009
	00024	050457/2011
MOACIR MARIO KRETSCHMAR	00008	000898/2007
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00024	050457/2011
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00025	054216/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00012	000234/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	000234/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00001	000348/1995
RICARDO LAFFRANCHI	00007	000742/2007
	00009	001407/2007
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00008	000898/2007
SERGIO ANTONIO MEDA	00004	000268/2001
SHIROKO NUMATA	00029	065120/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00010	000265/2008
TONY ALVES	00028	062509/2011
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00005	000450/2005

1. INDENIZACAO (ORD)-0000817-80.1995.8.16.0014-IVO CORSO e outro x PEDRO WALDIR SGARIONI-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004462-79.1996.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A. - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA x DEMARCO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 103/111, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.

3. INDENIZACAO (ORD)-0005882-85.1997.8.16.0014-JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA x EDER JORGE HAULY- Diga o autor diante do contido as fls. 390 e ss, bem como sobre a certidão de fl. 413verso, no prazo legal. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012485-38.2001.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x PINHEIRO BERNARDELLI & CAFIEIRO LTDA e outros- Intime-se o executado, conforme pedido retro, a no prazo de 10 dias, prestar informações acerca do paradeiro dos veiculos indicados. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e ANA PIEROLI DIAS-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0028205-06.2005.8.16.0014-ALEX GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 680/691, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

6. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0018809-68.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUA x PAULO BELCHIOR CANDIDO- ...intime-se o executado para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do debito em execução em favor do exequente, sem prejuizos de outras sanções de natureza material. -Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035943-74.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VIVIANA MANDELLI-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

8. REPARACAO DE DANOS-0021258-62.2007.8.16.0014-ROSANE DE SOUZA SOROKA x ANA MARIA SCHMIDT e outro- Em que pese o infortunio sofrido pelo procurador que representava a parte ré/executada, não há documento apto a comprovar que estava incapacitado para exercer as atividades antes do atestado de fl. 264, já que o documento juntado na fl. 269 apenas atesta um tratamento de crise hipertensiva. Assim, não há falar em nulidade quanto aos atos praticados antes de 03/2013. Quanto aos posteriores, não tendo trazido qualquer prejuizo a parte, não há falar em nulidade. Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando conste o novo advogado da parte ré/executada. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, MOACIR MARIO KRETSCHMAR e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033451-12.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x TEREZINHA IOLANDA DA SILVA PRAZERES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento''. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

10. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0035396-97.2008.8.16.0014-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDILSON TOMOITI KOJIMA e outro- Defiro o pleito retro, concedo mais 10 dias para que os executados apresentem os calculos. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e DANIELA ONORIO RODRIGUES-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0041444-72.2008.8.16.0014-WALTER SEGISMUNDO MONTEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Comprovar o transito em julgado do agravo de instrumento mencionado as fls. 220/221, no prazo legal. -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. COBRANÇA (ORD)-0038404-48.2009.8.16.0014-DIEGO HENRIQUE DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 191/200, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0033869-76.2009.8.16.0014-LASERMAR ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Nos termos do v. acórdão retro, bem como pela concordancia do Perito nomeado, reduz-se os honorarios periciais para o montante de R$ 3.000,00. Nada obstante, manifesta-se o requerido pleiteando a homologação das contas prestadas nos autos ou, sucessivamente, que a Pericia seja arcada pelo requerente. Primeiramente, impossivel se acolher as contas sem se dirimir as controversias apontadas em saneador, já que esta especie de ação não visa somente o cumprimento de uma obrigação de fazer pelo requerido, mas deve-se tambem analisar se as contas foram bem ou mal apresentadas, segundo os arts. 914 e seguintes do CPC, cabendo a pericia indicar as divergencias entre os lançamentos e respectivos documentos justificativos. É ela, pois, imprescindivel ao deslinde da causa. Quanto ao pedido sucessivo, é notorio que a inversão do onus probandi não possui o condão de inverter, outrossim, a responsabilidade pelo custeio da prova. Contudo, não o fazendo o requerente, recairão as consequencias sobre o banco requerido, face a inversão deferida em saneador. Assim é que, reduzido o montante fixado a

titulo de honorários periciais, hei por bem conceder novo prazo de 10 dias para que o requerido, querendo, proceda ao recolhimento dos honorarios periciais (R$ 3.000,00). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001784-03.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PETROCINI ARTIGOS INFANTIS LTDA e outros-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI e DOUGLAS TATSUO GOLFETO-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016741-09.2010.8.16.0014-NELSON DIAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

16. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029725-25.2010.8.16.0014-ALEX JUNIOR DOS SANTOS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047754-26.2010.8.16.0014-SERTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA x AGUA VIVA EMBALAGENS LTDA e outros-"manifestar-se em face dos ARs que retornaram sem o seu devido recebimento". -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0049768-80.2010.8.16.0014-FERNANDO TEIXEIRA FERRO x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0010351-86.2011.8.16.0014-LAURICEIA JUSTINA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0010362-18.2011.8.16.0014-ARNOLDO MOREIRA DE SOUSA x ABN AMRO REAL S/A- Sobre os documentos juntados, diga a parte autora acerca de sua satisfação. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015458-14.2011.8.16.0014-GUILHERME FELIPE CAROLLI x BANCO CREDIBEL S/A- Sobre o deposito (R$ 147,82), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021900-93.2011.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Comprovar o transito em julgado do agravo de instrumento mencionado as fl. 306, no prazo legal. -Advs. LINCO KCZAM e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027506-05.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA x LEANDRO ROQUE DE LIMA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

24. AÇÃO ORDINARIA-0050457-90.2011.8.16.0014-EVERALDO PEREIRA PEDROSA x CAIXA SEGURADORA S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA e DANIELA PAZINATTO-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054216-62.2011.8.16.0014-PEDRO DA SILVA BRITO x LUANA MAIRA VIDOTTE e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059363-69.2011.8.16.0014-PAULO APARECIDO BRAZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0061758-34.2011.8.16.0014-FELIPE MAMEDE BUENO x HDI SEGUROS S/A e outros-"manifestar-se em face dos ARs que retornaram sem o seu devido recebimento". -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0062509-21.2011.8.16.0014-CLAUDIO MENEGHELLI x BANCO ITAÚ S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. TONY ALVES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0065120-44.2011.8.16.0014-MARIA CHRISTINA BICUDO KLEPA x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0066216-94.2011.8.16.0014-WELLINGTON MENEZES FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Retirar alvará. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0073705-85.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS CALEFFI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011477-40.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDENCIA FUN BANCO DO BRASIL - PREVI x ALCIDES JOSE RORATO e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023299-26.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028953-91.2012.8.16.0014-WANDA ALBA ARANDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o deposito (R$ 502,55), manifeste-s o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034985-15.2012.8.16.0014-JOEL ALVES x BANCO CREDIBEL S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038299-66.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SILVA FELIZARDO x BANCO BANESTADO S/A-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0043633-81.2012.8.16.0014-FLAMAURO DE CAMARGO CORREA FERRAZ x JOSE OTAVIO LOPES VALDERRAMAS-"1) Recebo o recurso de fls. 206/212, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION e LEONARDO MIZUNO-.

Londrina, 07 de Maio de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 185/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00029	048562/2011
ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	00036	072613/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00026	038990/2011
	00037	078345/2011
ALEXANDRE DUTRA	00036	072613/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	005113/2010
	00032	062701/2011
	00035	071855/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00020	018588/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00013	006098/2011
ANTONIO AUGUSTO F. PORTO	00004	000727/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00012	005137/2011
BLAS GOMM FILHO	00022	026764/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	068515/2010
	00025	038952/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00031	060968/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00023	029131/2011
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00034	070082/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00027	040031/2011
	00028	045556/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00022	026764/2011
	00032	062701/2011
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00018	016281/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00039	033066/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00037	078345/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00021	022226/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00014	010551/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00028	045556/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00023	029131/2011
	00024	037875/2011
GILBERTO PEDRIALLI	00013	006098/2011
GUILHERME PEGORARO	00002	000173/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	010551/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00018	016281/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00005	000473/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00023	029131/2011
	00024	037875/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00035	071855/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	000749/2002
JOSE ROBERTO CARNEIRO	00018	016281/2011
JOSE ROBERTO REALE	00040	039835/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00017	016280/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00030	059778/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	053380/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00006	005113/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00008	042519/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00029	048562/2011
LUCIANA GUIMARÃES COSTA	00007	006391/2010
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00013	006098/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00038	029192/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00004	000727/2008
LUIZ CARLOS FREITAS	00009	053380/2010
	00010	068515/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	065645/2011
	00036	072613/2011
LUIZ GUAZZI SÍPOLI	00024	037875/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00023	029131/2011
	00024	037875/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	022226/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00035	071855/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00026	038990/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00027	040031/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	068515/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00013	006098/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00015	011018/2011
MARIO ROCHA FILHO	00038	029192/2012
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00011	079770/2010
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00024	037875/2011
PAUL JURGEN KELTER	00003	000723/2006
RAFAEL ROSSI RAMOS	00004	000727/2008
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00001	000749/2002
REGINA AP. SIMOES CABRAL	00038	029192/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	011018/2011
RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEI	00016	012552/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00019	016834/2011
	00020	018588/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00026	038990/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00026	038990/2011
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00039	033066/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER	00016	012552/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00016	012552/2011
	00030	059778/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00021	022226/2011
VALDIR DE FREITAS JUNIOR	00012	005137/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	005113/2010
	00035	071855/2011
VIVIANE POMINI	00004	000727/2008

1. INVENTARIO-0014756-83.2002.8.16.0014-RONALDO NALIN GRANDI e outro x JOSE GRANDI- Os moldes da alienação são exatamente os descritos as fls. 198, item 4. Querendo, deve o interessado se submeter ao ali alinhavado. Não há que se falar em parcelamento. A expedição de alvará, neste procedimento, já se tratou de concessão do juizo, em desapego a melhor tecnica, tendo em mente as peculiaridades do caso concreto. Portanto, indefiro o pleito de fls. 227/228. No mais, eis que o inventariante não observou o ordenado as fls. 197, itens 2 e 3, remetam-se ao arquivo provisorio. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

2. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029914-42.2006.8.16.0014-REGINA FUMIE SAKEYAMA SOUZA x LUIZ CARLOS FRANCO FERREIRA e outros- Intime-se a parte autora para informar, em 05 dias, se possui interesse da realização de audiencia conciliatoria ou se possui já proposta de acordo a ré, tendo em vista o petitorio de fls. 361. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

3. CONDENATORIA-0019228-88.2006.8.16.0014-EDNA MARIA QUINAGLIA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- Retirar alvará. -Adv. PAUL JURGEN KELTER-.

4. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041002-09.2008.8.16.0014-MARGARIDA NEUSA WISMECK x BANCO ITAUCARD S/A- Compulsando os autos, nota-se que o procurador da autora já obteve os honorarios reletivos ao processo de conhecimento. Não há que se falar em multa, por força do comando do grau superior. Sendo assim, para fins de desfecho, deve o réu, sob as penas da lei, em até 15 dias, pagar o valor indicado as fls. 384 (R$ 1.197,76), abatendo-se o montante já arcado (R$ 760,06). Em caso de inercia, certifique-se e providencie-se a penhora online. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, ANTONIO AUGUSTO F. PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

5. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024985-58.2009.8.16.0014-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x LINDOMAR GONÇALVES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0005113-23.2010.8.16.0014-CANP - COM. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 1.500,00 (fls. 905). -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-0006391-59.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x JOAO MARIA DOS REIS- Defiro o pleito de substituição processual retro... acolho o pedido de substituição processual ativa, para que conste como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA... Intime-se o novo titular da ação, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 dias. -Adv. LUCIANA GUIMARÃES COSTA-.

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0042519-78.2010.8.16.0014-ALEXANDRE RIBEIRO DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Concedo novo prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos, enfim, a certidão de

matricula do imovel, de propriedade de Cilso Domingues, como requerido a fl. 616. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0053380-26.2010.8.16.0014-CELIANA APARECIDA PEDROSO x BANCO ITAÚ S/A- De fato, a sentença de primeira fase determinou que a prestação de contas fosse feita do periodo de 28.07.2000 em diante. Portanto, inexigiveis na presente ação os extratos referentes a periodo anterior. Quanto aos extratos referentes de junho de 2006 a setembro de 2012, informou o banco requerido que há saldo zero em tal periodo, em razão de encerramento da conta corrente. Intime-se a parte requerente, portanto, para que informe se a referida conta foi realmente encerrada em 23.05.2006, devendo juntar, caso pretenda comprovar a existencia de relação juridica em tal periodo, qualquer documento habil para tanto, com o fito de possibilitar a tomada de diligencias por este Juízo, se for o caso. Prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0068515-78.2010.8.16.0014-DIRCE FAVARETO x BANCO ITAÚ S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento quanto ao mérito. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0079770-33.2010.8.16.0014-SUELI DOS SANTOS DE SA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Retirar alvará. -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0005137-17.2011.8.16.0014-JC MARQUES COMBUSTIVEIS x DRV ENERGIA COM. DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0006098-55.2011.8.16.0014-NEIDE HELENA BRAMBILLA x BANCO BRADESCO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 5.500,00 (fls. 464). -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0010551-93.2011.8.16.0014-MARCOS RUIZ NUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011018-72.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DIONISIO MENDES x BANCO HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012552-51.2011.8.16.0014-LUCILIA DE PAULA CAETANO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEIÇAO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

17. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0016280-03.2011.8.16.0014-JAIME VITOR MENDONÇA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016281-85.2011.8.16.0014-LUIZ ALDO DA CRUZ WEISS x JOAO CARLOS BAPTISTA VERA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e JOSE ROBERTO CARNEIRO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016834-35.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x FLAVIA SANCHES DE SOUZA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018588-12.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CARLOS JOSUEL MAIA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022226-53.2011.8.16.0014-PAULO JESUS SANTANA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco para o recolhimento das custas (R$ 293,12), no prazo de 10 dias. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026764-77.2011.8.16.0014-ESMERALDO REIS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0029131-74.2011.8.16.0014-SANDRA MENEGUETTI BELLETI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0037875-58.2011.8.16.0014-JOAO BOTELHO PEREZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. LUIZ GUAZZI SÍPOLI, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038952-05.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE AUGUSTO PONTES LONDRINA - ME e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038990-17.2011.8.16.0014-JOSE KOLAROVICK x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

27. AÇÃO COMINATORIA-0040031-19.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA MOREIRA x PARANA BANCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

28. COMINATORIA-0045556-79.2011.8.16.0014-APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

29. INVENTARIO-0048562-94.2011.8.16.0014-ANDREIA CRISTINA FORNELLI x JOSE GILDO FORNELLI- Defiro o item 1 e 3, fls. 169 (...sobre a petição e documentos de fls. 159/167, manifestem-se a suposta companheira (Valdineia) do falecido, e os herdeiros Jennifer Fernanda e Jean Felipe, no prazo legal...) "Intime-se a inventariante para que traga aos autos cópia da matricula atualizada dos imoveis descritos a fl. 152"... Indefiro o pleiteado no item 2, fls. 169, pois trata-se de diligencia que cabe a parte interessada. Não incumbe ao juizo a adoção de medidas referentes ao patrimonio do de cujus, visando a descobrir saques, valores, aplicações, etc. -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0059778-52.2011.8.16.0014-ANA LUCIA MACHADO DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0060968-50.2011.8.16.0014-ALZIRA BARCELOS LUCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o deposito (R$ 3.492,82), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0062701-51.2011.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO BMG S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0065645-26.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x SILVIO DOLCE-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO-0070082-13.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA DOS SANTOS x WELLINGTON ROCHA DA SILVA e outros- Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de honorários apresentada a fl. 147/148, no prazo de 10 dias, devendo, caso concorde, promover o seu recolhimento como determinado no decisum de fl. 145. -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0071855-93.2011.8.16.0014-MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- Inexistindo interesse de ambas as partes na prova pericial, declaro preclusa a sua produção. Desta forma, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072613-72.2011.8.16.0014-MARCIO DE JESUS DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, ALEXANDRE DUTRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0078345-34.2011.8.16.0014-EDNO MARCOLINO x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0029192-95.2012.8.16.0014-SANDRA REGINA BRUSTELLO x BANCO DO BRASIL S/A- Estando suficientemente esclarecidos os pontos controvertidos, e inexistindo impugnação quanto ao laudo pericial, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, REGINA AP. SIMOES CABRAL e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033066-88.2012.8.16.0014-JOVENIL FONTANA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento quanto ao merito. -Advs. ROSEMEIRE DA C. PEDRO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

40. ARROLAMENTO-0039835-15.2012.8.16.0014-JURANDIR CECE e outros x DIRCE TAKARI DO NASCIMENTO CECE- Deve ser juntada Certidão imobiliaria atualizada, a ser obtida ante o Cartório respectivo, relativa ao bem indicado. -Adv. JOSE ROBERTO REALE-.

Londrina, 07 de Maio de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

AdicioRelação Nº 97/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00039 070794/2011
00046 013629/2012
00047 018426/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 00002 000893/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00031 023683/2011
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00049 036593/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00018 050253/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00028 002418/2011
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00028 002418/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00049 036593/2012
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00030 010337/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00003 001374/2004
00004 000967/2005
00036 045156/2011
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00041 072673/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00044 001000/2012
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 00008 001285/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00001 000863/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00024 065216/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00041 072673/2011
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00022 059067/2010
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00027 002167/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00020 057344/2010
DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES 00033 038955/2011
DIEGO HOEBEL MUNHOZ (OAB: 049720/PR) 00001 000863/2001
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 032608/PR) 00035 044589/2011
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR 00035 044589/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00030 010337/2011
EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR) 00009 000372/2009
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00040 072589/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00039 070794/2011
EVANDRO IBANEZ DICATI (OAB: 036651/PR) 00009 000372/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00007 000132/2008
00010 000927/2009
00013 004359/2010
00026 082816/2010
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00043 076966/2011
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 00001 000863/2001
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00027 002167/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00007 000132/2008
00010 000927/2009
00013 004359/2010
00026 082816/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00026 082816/2010
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00024 065216/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00028 002418/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00025 070470/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00044 001000/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00041 072673/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00047 018426/2012
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00042 076013/2011
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00040 072589/2011
HELENA ROSA (OAB: 009756/PR) 00042 076013/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00011 001076/2009
00019 051120/2010
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00005 000194/2006
IANA HOEBEL MUNHOZ (OAB: 060798/PR) 00001 000863/2001
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00024 065216/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00020 057344/2010
IVAN ITIRO YABUSHITA (OAB: 035387/PR) 00048 027524/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00038 052111/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00037 049219/2011
JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR) 00004 000967/2005
JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00012 001904/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00024 065216/2010
00028 002418/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00001 000863/2001
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00029 008258/2011
JULIANA LOPES TURIN (OAB: 046974/PR) 00042 076013/2011
JULIANO RISSI (OAB: 034855/PR) 00002 000893/2001
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00024 065216/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00014 021288/2010
00021 058270/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00014 021288/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00011 001076/2009
00019 051120/2010
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00031 023683/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 024941/2010
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00023 060718/2010
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00021 058270/2010
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985/PR) 00038 052111/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 010337/2011
00039 070794/2011
00043 076966/2011
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00021 058270/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) 00004 000967/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00031 023683/2011
MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO 00048 027524/2012
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00045 011761/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00004 000967/2005
00036 045156/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00008 001285/2008
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00008 001285/2008
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00047 018426/2012
MARCOS CALVINO FERRAZ 00018 050253/2010

MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00006 000791/2006
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00025 070470/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00045 011761/2012
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00002 000893/2001
MAURICIO CORREA (OAB: 222181/SP) 00023 060718/2010
MIGUEL TADEU SARKIS (OAB: 065191/MG) 00034 042037/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 059067/2010
00040 072589/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00033 038955/2011
NEY ROSA BITTENCOURT 00017 046405/2010
ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00007 000132/2008
PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER 00033 038955/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00006 000791/2006
00013 004359/2010
00032 033514/2011
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 00002 000893/2001
PEDRO BORCEZI (OAB: 006281/PR) 00012 001904/2009
PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 052983/PR) 00016 035805/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00010 000927/2009
00026 082816/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00022 059067/2010
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 00002 000893/2001
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00022 059067/2010
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00024 065216/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00024 065216/2010
00028 002418/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00025 070470/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00017 046405/2010
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00034 042037/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00028 002418/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00036 045156/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00009 000372/2009
VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00001 000863/2001
WALTER DE CAMARGO BUENO (OAB: 047587/PR) 00019 051120/2010
WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR) 00015 024941/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00035 044589/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00003 001374/2004

1. COBRANCA - SUM.-0013125-41.2001.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR x DIEGO HOEBEL MUNHOZ e outros-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR), JOSE LUIZ NUNES DA SILVA (OAB: 027255/PR), CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR), VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR), DIEGO HOEBEL MUNHOZ (OAB: 049720/PR) e IANA HOEBEL MUNHOZ (OAB: 060798/PR)-.
2. RESCISAO DE CONTRATO C/C COBR-893/2001-LAURICE BAGGIO x JOSE DOMINGOS DONADIO DE SOUZA e outro-Aguarde-se por mais noventa dias pelo julgamento dos embargos de terceiro, na forma requerida. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI (OAB: 047826/PR), MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), JULIANO RISSI (OAB: 034855/PR), RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI (OAB: 000047-542/PR) e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 019851/PR)-.
3. EXECUCAO HIPOTECARIA-1374/2004-BANCO BANESTADO S/A x JOSE DA SILVA-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-.
4. EXECUCAO HIPOTECARIA-967/2005-BANCO ITAU S/A. x JORGE KUROMOTO e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 57,76). -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR) e MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR)-.
5. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-194/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Cumpre esclarecer o pedido retro, tendo em vista a decisão de fls. 128, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.
6. COBRANCA - SUM.-791/2006-EDIFICIO KENNEDY x MARIA JOSE VAZ TONIOLO-Aguarde-se pelo decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 202. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.
7. COBRANCA - ORD-0023529-10.2008.8.16.0014-ALBERTO DOS REIS e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 951,26) -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1285/2008-JURANDIR DE OLIVEIRA BUENO x GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 1.788,74) -Advs. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB: 000045-793/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.
9. INVENTARIO-0036995-37.2009.8.16.0014-IRENE ARANHA BASTOS x VICTOR MANOEL GOUVEIA BASTOS-Aguarde-se por mais trinta dias para o recolhimento do ITCMD. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR) e EVANDRO IBANEZ DICATI (OAB: 036651/PR)-.
10. COBRANCA - ORD-0029341-96.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0026206-76.2009.8.16.0014-J DE QUADROS ELETRODOMESTICOS ME x BANCO DO BRASIL S/A.- (fls. 856) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fls. 878) Recebo o recurso de apelação de fls. 857/877 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.
12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038616-69.2009.8.16.0014-NILZA MARIKO KANETA x LUIZ WATARU KANETA- Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania (R$ 37,60)-Advs. PEDRO BORCEZI (OAB: 006281/PR) e JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR)-.
13. COBRANCA - ORD-0004359-81.2010.8.16.0014-LUZIA APARECIDA LOUÇAO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 951,82).-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
14. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021288-92.2010.8.16.0014-AMAURI ALCINDO ALFIERI x BANCO ITAU S/A.-1. Intime-se a instituição financeira para que deposite 50% das custas processuais adiantadas pelo requerente. 2. Intime-se, ainda, para que a instituição financeira apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. 3. Decorrido o prazo sem a exibição dos documentos, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. -Advs. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 000025-821/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-0024941-05.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REJANE SILVA DOS SANTOS DOIN-Cumpre ao autor promover a citação da re, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.
16. INVENTARIO-0035805-05.2010.8.16.0014-BRUNO OTAVIO MONTEIRO x ORIVALDO MONTEIRO TEIXEIRA-Ante o alegado pela procuradoria estadual, manifeste-se o inventariante, em cinco dias. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 052983/PR)-.
17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046405-85.2010.8.16.0014-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SALMEN COM MATS CONSTR LTDA-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 3.250,00),manifestem-se as partes. = -Advs. NEY ROSA BITTENCOURT (OAB: 000005-623/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.
18. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0050253-80.2010.8.16.0014-CRISTINA MOYA PERSIANI x BANCO SAFRA S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARCOS CALVINO FERRAZ (OAB: 000042-462/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
19. DECLARATORIA-0051120-73.2010.8.16.0014-TELCIA LAMONICA DE AZEVEDO OLIVEIRA x DANMARKS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA e outro- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.-Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e WALTER DE CAMARGO BUENO (OAB: 047587/PR)-.
20. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057344-27.2010.8.16.0014-JUAREZ MACHADO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 634,87) -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-0058270-08.2010.8.16.0014-RICARDO LAVORATO x BANCO ITAU S/A-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em dez dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
22. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0059067-81.2010.8.16.0014-NADIR MOITEIRO MONTEIRO x CAIXA SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 1.200,00),manifestem-se as partes. = -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.
23. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060718-51.2010.8.16.0014-JOSE POMINI FILHO x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA-Ante o alegado, defiro o prazo de

quinze dias para que o Requerido complemente o valor da condenação, sob pena de penhora "on line". -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e MAURICIO CORREA (OAB: 222181/SP)-.

24. INDENIZACAO - ORD-0065216-93.2010.8.16.0014-DUARTE DE MATTOS ESTRADA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR), FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0070470-47.2010.8.16.0014-JOAO BOSCO ROLIN x BANCO FINASA S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 928,57) -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

26. COBRANCA - ORD-0082816-30.2010.8.16.0014-GILAINE CRISTINA CLOTH x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0002167-44.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x RODRIGO SANTOS DE PAULA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

28. INDENIZACAO - ORD-0002418-62.2011.8.16.0014-NATALINA APARECIDA LORENSATTO GASPARINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aguarde-se por mais noventa dias até o julgamento do agravo de instrumento. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

29. MONITORIA-0008258-53.2011.8.16.0014-COOP DE CRED RURAL C/ INTERAÇAO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL x DENIS PARAIZO XAVIER e outros-Expeça-se mandado de citação, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR)-.

30. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010337-05.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DE ARAUJO x BANCO AYMORE CREDITO FNANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023683-23.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO MILITON MOURA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB: 027555/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

32. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0033514-95.2011.8.16.0014-ANA RITA RIBEIRO SALES x MARCIO APARECIDO DA SILVA e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010.

2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC).

-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.

33. ORDINARIA-0038955-57.2011.8.16.0014-ALZIRA BALBINA PIRES x BANCO IBI BANCO MULTIPLO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 363,62) -Advs. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 057474/PR), PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER (OAB: 000061-501/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0042037-96.2011.8.16.0014-GLEISON MARCOS PONCIANO OLIVEIRA SILVA e outro x MARCOS ADRIANO E CARVALHO MELLO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. MIGUEL TADEU SARKIS (OAB: 065191/MG) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0044589-34.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x ANALITA LIMA SOTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), DIMAS JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 032608/PR) e DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 054283/PR)-.

36. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045156-65.2011.8.16.0014-EVERTON ROBERTO ARAUJO x BANCO ITAU S/A- manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

37. MONITORIA-0049219-36.2011.8.16.0014-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VIVIANE TERRA DO PRADO- manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 000042-502/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0052111-15.2011.8.16.0014-VANIA DE JESUS MILIORINE x RENATO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) e LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985/PR)-.

39. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070794-03.2011.8.16.0014-EZEQUIEL RODRIGUES x ABN AMRO REAL S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0072589-44.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS BARNABE x CAIXA SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 1.400,00),manifestem-se as partes. = -Advs. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0072673-45.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CLAUDINEI CUBOSKI-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

42. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0076013-94.2011.8.16.0014-LEOBEGILDO ORTEGA FILHO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no REsp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012. Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação (IN 5/2008 Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), em cinco dias, sob pena de rejeição do incidente. -Advs. HELENA ROSA (OAB: 009756/PR), GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR) e JULIANA LOPES TURIN (OAB: 046974/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0076966-58.2011.8.16.0014-ALESSANDRA DA COSTA RECHE VENANCIO x BANCO ABN AMRO REAL SA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

44. DECLARATORIA-0001000-55.2012.8.16.0014-WILEZELEK TRANSPORTES LTDA-ME x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR) e CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0011761-48.2012.8.16.0014-LUIS GUSTAVO DE SOUZA YANKIEVICZ x BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013629-61.2012.8.16.0014-ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumpre ao autor promover a citação do réu, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0018426-80.2012.8.16.0014-APARECIDO ANASTACIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.
48. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027524-89.2012.8.16.0014-DVS LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA x MSL ENGENHARIA LTDA- (fls. 101)...Assim sendo, deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que consiste em via inadequada à defesa dos interesses do executado. (fls. 57) Ante o termo de penhora de fls. 57, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO e IVAN ITIRO YABUSHITA (OAB: 035387/PR)-.
49. REVISAO CONTRATUAL-0036593-48.2012.8.16.0014-CESAR GONZALES CASTILHO x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

Londrina, 07 de Maio de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 114/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	005	14305/2010
ANA LUCIA BOHMANN	014	19657/2004
	013	9667/1999
ANTONIO BACARIM	018	10242/2000
CARLOS RENATO CUNHA	014	19657/2004
	010	27832/2009
CELSO ZAMONER	018	10242/2000
	013	9667/1999
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	011	58253/2010
EDSON EVANGELISTA	019	1292/2006
FABIO CESAR TEIXEIRA	013	9667/1999
FABIO MARTINS PEREIRA	003	1053/2009
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	019	1292/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	015	10538/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	003	1053/2009
	002	25218/2009
GLAUCO IWERSEN	002	25218/2009
GUSTAVO MUNHOZ	012	1038/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	019	1292/2006
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	004	29694/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	016	36785/2009
JOSÉ CARLOS ABRAÃO	018	10242/2000
JOSE ROBERTO REALE	010	27832/2009
KATIA NAOMI YAMADA	013	9667/1999
	010	27832/2009
LEANDRO JOSE CABULON	001	11619/2011
MAIRA TITO	005	14305/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	009	13752/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	002	25218/2009
MARINA PINTO GIORGI	005	14305/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	25218/2009
PAULO CESAR TIENI	004	29694/2009
RICARDO FURLAN	011	58253/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	004	29694/2009
ROGERIO AUGUSTO SILVA	001	11619/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	008	9960/2001
RONALDO GOMES NEVES	013	9667/1999
	010	27832/2009
	007	56804/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	015	10538/2010
SIMONE ANDREATTI E SILVA	009	13752/2004
SIVONEI MAURO HASS	017	62852/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	003	1053/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	013	9667/1999
WILSON LOPES DA CONCEIÇAO	006	56804/2010

001. AÇÃO DE COBRANÇA - 0011619-78.2011.8.16.0014 - FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA X GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-6. Do exposto, forte no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o efeito de condenar o Estado do Paraná a pagar ao autor o valor de R$ 1.200,00. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Os juros moratórios serão contados da citação e computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, calculada a partir das datas das decisões proferidas pelos juízes criminais que procederam ao arbitramento, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos (poupança) - Lei n. 9.494/1994, art. 1º-F. Diante da sucumbência, pagará o réu as custas e despesas do processo, bem como os honorários, que arbitro em R$ 100,00.Adv. do Requerente: ROGERIO AUGUSTO SILVA (40284/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO JOSE CABULON (27256/PR).-Advs. LEANDRO JOSE CABULON e ROGERIO AUGUSTO SILVA

002. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0025218-55.2009.8.16.0014 - RAIMUNDO SIQUEIRA CAMPOS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Defiro o requerido às fls. 276-verso. 3. Intimado, o réu deixou de proceder o cumprimento voluntário das verbas sucumbenciais. Destarte, defiro a inclusão da multa de 10%, prevista no Art. 475-J do CPC e fixo honorários para fase de cumprimento de sentença em 10% do valor atualizado da dívida. 4. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome do(s) executado(s), em valores suficientes para pagamento do débito principal, multa, honorários e custas processuais. 6. Intime(m)-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 8. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 9. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 10. Cumprida as diligências supra e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), GLAUCO IWERSEN (21582/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

003. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENT. - 0024866-97.2009.8.16.0014 - HELIO EIKE TOSHIMITSU X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Figurando o dinheiro em primeiro lugar na gradação preferencial dos bens penhoráveis, proceda-se, nos termos do art. 655-A, caput, do CPC, ao bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome da executada. 3. Intime-se a executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: FABIO MARTINS PEREIRA (29505/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

004. AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - 0029694-39.2009.8.16.0014 - CAAPSML - CAIXA DE ASSIST APOSEN E PENS DOS SERV X TALES ALBERTO PIRES DA SILVA-2. Recebidas as declarações de rendimentos, diga a exequente em 05 dias.Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR), PAULO CESAR TIENI (22622/PR) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR).-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, PAULO CESAR TIENI e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

005. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014305-77.2010.8.16.0014 - ECOSYSTEM SERVICOS URBANOS LTDA X COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD-1. Nos termos do art. 655A, caput, do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome da executada, observando-se o valor do débito indicado na inicial. 3. Intime-se a executada para, querendo, se manifestar sobre a penhora realizada em dez dias (art. 668, CPC). 4. Este juízo não possui cadastro junto ao RENAJUD ou ao INFOJUD, razão pela qual indefiro desde já os pedidos sucessivos.Adv. do Requerente: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (33264/PR) e Adv. do Requerido: MARINA PINTO GIORGI (37755/PR) e MAIRA TITO (33764/

PR).-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, MAIRA TITO e MARINA PINTO GIORGI

006. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0056804-76.2010.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e Outros-Sobre a certidão de fl. 995-verso, diga a parte interessada, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: WILSON LOPES DA CONCEIÇAO (21643/PR)-Adv.WILSON LOPES DA CONCEIÇAO-.

007. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0056804-76.2010.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X KAKUNEN KYOSEN e Outros-Sobre o AR de fl. 994, diga a parte interessada, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerente: RENATO DE LIMA CASTRO (1/PR) e LEILA SCHIMITI VOLTARELLI (1/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GOMES NEVES (4853/PR)-Adv.RONALDO GOMES NEVES-.

008. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR - 0009960-83.2001.8.16.0014 - SALETE MORRETO GUISSO e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-Já tendo havido sobrepartilha dos bens, não mais subsiste a pessoa formal do espólio de Vilma Eliza Colombo Ribeiro, outrora representada em juízo pelo inventariante. Impõe-se, nesse momento, a habilitação dos herdeiros. Intime-se o advogado subscritor do petitório retro para que, em 10 dias, regularize a representação processual dos sucessores, a fim de que sejam eles habilitados nos autos.Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR).-Adv.ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

009. REPARAÇÃO DE DANOS - 0013752-40.2004.8.16.0014 - JOSÉ FRANCISCO NUNES FILHO e Outro X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS-Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes em 5 dias.Adv. do Requerente: SIMONE ANDREATTI E SILVA (19281/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR).-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e SIMONE ANDREATTI E SILVA

010. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL - 0027832-33.2009.8.16.0014 - JOSE ROBERTO SANTANA X Município de Londrina-1. Diante a ausência de impugnação, homologo o cálculo de fl. 201. 2. Expeça-se o precatório de natureza comum. **Ao(s) credor(es) para apresentar(em) nos autos cópias de seus documentos pessoais e seus respectivos procuradores (RG e CPF), caso ainda não tenham sido juntadas**.Adv. do Requerente: KATIA NAOMI YAMADA (22591/PR) e RONALDO GOMES NEVES (4853/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ROBERTO REALE (19271/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR).-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, JOSE ROBERTO REALE, KATIA NAOMI YAMADA e RONALDO GOMES NEVES

011. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0058253-69.2010.8.16.0014 - JOSÉ MANOEL ALVES LO TURCO e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-1. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos às fls. 196-199, abra-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias.Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUZA (44253/PR).-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN

012. ACAO CIVIL PUBLICA - 0031209-17.2006.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ES COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE S/C LTDA. e Outro-1. Ciência às partes da baixa dos autos. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se por um ano o julgamento do recurso interposto pelo réu (extrato em anexo). 4. Após, voltem conclusos para nova consulta.Adv. do Requerido: GUSTAVO MUNHOZ (37043/PR).-Adv.GUSTAVO MUNHOZ-.

013. CAUTELAR - 0009667-84.1999.8.16.0014 - Município de Londrina X ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-1. Ante o conteúdo da sentença que deu procedência aos embargos e extinguiu a execução hipotecária, transladada as fls. 117-120; julgo extinta a presente medida cautelar, por perda superveniente do seu objeto (leia-se: do interesse de agir). 2. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Com base no princípio da causalidade, imputo ao autor as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00. P.R.I 3. Homologo o cálculo das custas processuais (fl. 102). 4. Expeçam-se ofícios de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruídos com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando dela o pagamento das custas processuais, no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 5. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.Adv. do Requerente: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR), FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR), ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR) e CELSO ZAMONER (11894/PR) e Adv. do Requerido: KATIA NAOMI YAMADA (22591/PR) e RONALDO GOMES NEVES (4853/PR).-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, CELSO ZAMONER, FABIO CESAR TEIXEIRA, KATIA NAOMI YAMADA, RONALDO GOMES NEVES e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

014. REPETICAO DE INDEBITO - 0019657-26.2004.8.16.0014 - Município de Londrina X MARGARIDA GUILHERME AVELINO-3. Ao credor para manifestar-se sobre a integral satisfação do débito.Adv. do Requerente: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR).-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e CARLOS RENATO CUNHA

015. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0010538-31.2010.8.16.0014 - IRMA PERDIGÃO DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES-Sobre a petição de fls. 196, manifeste-se a parte ré.Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA

016. ANULATORIA - 0036785-83.2009.8.16.0014 - LUCIANO BIGNATTI NIERO e Outro X WALMIR NIERO e Outros-Retirar Carta Precatória para postagem, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerente: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (11524/PR)-Adv.JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

017. REPARACAO DE DANOS - ORD - 0062852-51.2010.8.16.0014 - O2 AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA X COPEL DISTRIBUICAO-Retirar Cartas de Intimação para postagem. no prazo de 5 dias. .Adv. do Requerido: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Adv.SIVONEI MAURO HASS-.

018. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0010242-58.2000.8.16.0014 - CARLOS ALBERTO DE AFONSECA E SILVA e Outro X Município de Londrina-2. Havendo concordância com os valores indicados, defiro desde já a expedição de alvarás em favor do Município de Londrina para quitação das contribuições previdenciárias; e em prol do credor para levantamento do saldo (** Recolher custas de expedição de alvará**).Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS ABRAÃO (12356/PR) e ANTONIO BACARIM (13380/PR) e Adv. do Requerido: CELSO ZAMONER (11894/PR).-Advs. ANTONIO BACARIM, CELSO ZAMONER e JOSÉ CARLOS ABRAÃO

019. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0031236-97.2006.8.16.0014 - RENAN RIBEIRO TRANNIN e Outro X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD. e Outro-Acolho a cota ministerial retro. Diante da fragilidade da prova documental encartada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.07.2013, às 13h45. Convoquem-se os autores para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas indicadas na inicial (fl. 06), bem como as que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão..Adv. do Requerente: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (38735/PR) e EDSON EVANGELISTA (23183/PR)-Advs. EDSON EVANGELISTA, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO

Londrina, 07 de Maio de 2013

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 192/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	001	

ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	001
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	001
ALVINO APARECIDO FILHO	001
ANA MANUELA REIS RAMPAZZO	001
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	010
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	001
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	001
ANTONIO R M OLIVEIRA	004
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	003
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	001
BRUNO NORONHA BERGONSE	001
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO	001
CARLOS JOSE COGO MILANEZ	014
CELIA APARECIDA LOPES	001
CLAUDIA REGINA LIMA	003
	005
	001
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	006
	004
CRISTINA DE LIMA ASSAF	001
DANIELE CARVALHO	001
DANIEL MESSIA MENDES	001
DANIEL MESSIAS MENDES	001
DENNER PIERRO LOURENÇO	001
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	013
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	001
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	001
ELDBERTO MARQUES	011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	005
FABIO MASSAMI SUZUKI	008
FRANCESCO AMORESE	014
FRANCISCO SPISLA	001
	001
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	012
GERMANO JORGE RODRIGUES	009
GISELLE PASCUAL PONCE	003
	004
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR	001
GUILHERME BROTO FOLLADOR	001
GUILHERME KLOSS NETO	001
GUILHERME ZORATO	004
GUSTAVO MUNHOZ	002
HAMILTON ANTONIO DE MELO	003
HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO	007
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	008
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	012
IVO MARCOS DE O. TAUIL	001
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	001
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	001
JOSE LUIZ BRANDAO FILHO	001
JULIANO MIYANO QUEIROZ	001
KATIA NAOMI YAMADA	001
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	009
LEDA RAMOS MAY	001
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI	001
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	001
LUIS RAFAELE AMORESE	001
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	001
MARCELO RAMON	001
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	013
MARCOS MASSASHI HORITA	014
	006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	001
MARINETE VIOLIN	006
	002
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	002
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	001
NELSON MILANEZ	014
NEWTON CARLOS FORTE MORAES	001
NEWTON CARLOS FORTE MORAES	001
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	001
PAULO SERGIO NIED	001
PEDRO GARCIA CANDIDO	001
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	001
REINALDO IGNACIO ALVES	001
RENATO CORDEIRO DA SILVA	001
RENATO DE LIMA CASTRO	001
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	001
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	003
	005
	004
ROGER OLIVEIRA LOPES	003
RONALDO GOMES NEVES	001
RONALDO GUSMÃO	007
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	006
SHIRLENY M. S. MASSEI	001
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	001
SILVANA APARECIDA PEDROSO	001
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	006
THARIK DE THARSO THANES	001
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	004
WILSON LOPES DA CONCEIÇAO	001
WILSON MARIA SELLA	001
WINICIUS RUBELE VALENZA	001

001. AÇÇO CIVIL PUBLICA - 0016844-89.2005.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MIGUEL ESTEVÃO PETRIV e Outros- VISTOS. 1- Tendo em vista a contestação apresentada pelo ESPÓLIO DE JOSÉ MOHAMED JANENE (fls. 4.018 e ss.): a) defiro sua habilitação, em sucessão do réu JOSÉ MOHAMED JANENE, nos termos do art. 43, 1.055 e 1.060, I, do CPC; b) providenciem-se as anotações na autuação e no registro, e comunique-se ao Ofício Distribuidor para anotação; c) declaro encerrada a suspensão do processo, que tinha sido determinada a folhas 3.818 em razão do disposto no art. 265, I e § 1.º, do CPC; d) julgo extinta sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), por perda de objeto (carência de ação superveniente) a ação incidental de habilitação (autos 19900-23.2011, em apenso) sem, contudo, impor ao autor ônus de sucumbência, por se tratar do Ministério Público, incidindo, no caso, o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 ; e) após a publicação e registro da sentença de julgamento da habilitação, cumpra-se o determinado no item 5.13.4 do Código de Normas, quanto aos autos da ação de habilitação, ora extinta, os quais devem ser, oportunamente, arquivados. 2- Sobre o requerimento de produção de prova emprestada, pelo réu KAKUNEN KYOSEN, a folhas 4.012-4.014 deve ser intimada a se manifestar, em 10 dias, a parte autora. 3- Tendo em vista que os autos não vieram ao gabinete com todos os seus volumes, verifique a Secretaria se os agravos retidos (fls. 2.722 e 2.739), aos quais alude o informativo procedimental a folhas 4.078, verso, foram processados (recebimento, intimação da parte agravada para resposta, eventual juízo de retratação). Em caso negativo, os autos devem ser oportunamente conclusos para as providências pertinentes. 4- Considerando que a advogada Márcia Teshima declinou da nomeação, como curadora especial dos réus LUIZ YUTAKA FUKUSHIGUE e VICENTE HIKARO OTSUKA (fls. 4.066): a) providencie-se sua intimação para, no prazo legal, promover a defesa dos réus revéis citados por edital, como curadora especial, eis que, considerando a data da manifestação a folhas 4.066 e que o motivo alegado era temporário, a impossibilidade de atendimento provavelmente não mais subsiste; b) se houver nova declinação da nomeação e devidamente fundamentada, providencie-se a nomeação de outro advogado para atuar como curador especial dos réus revéis citados por edital, dentre os que eventualmente costumem atender a tal múnus perante este juízo; c) não havendo advogados interessados, expeçam-se ofícios às universidades dotadas de serviço de assistência judiciária e à subseção da OAB, solicitando, no prazo de 10 dias, indicação de advogados que possam ser nomeados como curadores especiais; d) após, sendo frutífera a diligência, providencie a Secretaria a indicação, mediante certidão nos autos, observando, doravante, rodízio entre os advogados indicados, cujos dados devem ser mantidos sob controle da secretaria; e) feita a indicação, providencie-se a intimação do(a) curador(a) especial para, no prazo legal de 30 dias (art. 191 do CPC), apresentar contestação, podendo fazê-lo por negativa geral (art. 302, parágrafo único, do CPC). 5- Quanto aos pedidos de revogação ou redução de medida liminar de arresto de bens (indisponibilidade), pendentes de apreciação: a) formulado pelos "terceiros" ROSANA HELENA DE SOUZA CARVALHO e ALFREDO LUIZ DE C ARVALHO (fls. 3.514 e ss.) e reiterado a folhas 3.999 e ss., já foi deferido, conforme decisão a folhas 3.854. Quanto à impossibilidade de cumprimento da ordem de liberação, adoto o respeitável parecer Ministerial a folhas 4.063-4.065, de forma que indefiro o requerido a folhas 3.999 e ss.; b) formulado pela ré MARIA LÚCIA DIAS JANNANI (fls. 4.069-4.077), indefiro, por ausência adequação, eis que deverá ser formulado por meio de ação própria, conforme fundamentos a seguir alinhavados. A chamada medida liminar de "indisponibilidade de bens", comumente deferida em ações por atos de improbidade administrativa, tem natureza de ação cautelar de arresto e, em conformidade com o disposto no art. 16 da Lei n.º 8.429/1992 e sustentado pela melhor doutrina , deve ser formulada por meio da ação cautelar própria. Embora, notadamente pelo disposto no art. 273, § 7.º, do CPC, não se possa falar em nulidade processual se a medida de arresto for deferida na forma de antecipação de tutela, verifica-se que a medida costuma ser seguida de vários incidentes relativos a pedidos de revogação, prestação de caução substitutiva ou troca dos bens arrestados, o que contribui significativamente para atrasos na tramitação do objeto principal da ação. Assim, de todo conveniente que tais incidentes não tramitem nos autos da ação principal. Os interessados, portanto, devem propor esses incidentes em ações próprias, sejam elas embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC), sejam ações cautelares de revogação, prestação de caução substitutiva ou troca dos bens arrestados. Nesse sentido: A substituição reclama processo especial e será examinada e solucionada em autos apensados aos da medida cautelar decretada. (...). (...). Isto tudo será processado sumariamente, conforme o rito dos arts. 826 a 838, mas de modo a resguardar a segurança do processo cautelar e a eficiência de seus objetivos. (Theodoro Júnior, Humberto, "Processo Cautelar", 17.ª ed., São Paulo, LEUD-Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1998, n.º 106). A modificação e a revogação das medidas cautelares não podem ser determinadas de ofício, nem como simples resposta a pedido unilateralmente formulado por uma das partes, sem forma nem figura de juízo. Hão de ser pedidas em ação com obrigatória audiência da outra parte, em procedimento especial, distinto daquele em que se ordenou a medida. O sujeito à medida preventiva tem de requerer e fazer prova de que as circunstâncias mudaram. Tudo está a exigir a participação do titular do direito à providência cautelar. Sem dúvida, no processo contencioso. Processo de ação. De ação que tem por finalidade a cessação ou a modificação da medida concedida. O procedimento para a revogação deve ser o mesmo utilizado para a decretação. (Theodoro Júnior, Humberto, "Processo Cautelar", 17.ª ed., São Paulo, LEUD-Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1998, n.º 126). Não cabem embargos às execuções do arresto... Qualquer pretensão de revogação ou de modificação há de ser postulada na contestação (art. 802), quando se tratar de medida initio litis, ou em ação própria, quando se tratar de medida deferida em sentença final (ver nºs. 125 a 127, retro). O agravo de instrumento contra a medida liminar, bem como a apelação contra a sentença

final, não têm efeito suspensivo sobre o cumprimento do mandado do arresto (arts. 497 e 520, n.º IV). (...). Não enseja oportunidade ao devedor para nomear os bens a serem arrestados. Mas, com base na provisoriedade e modificabilidade da medida cautelar, pode o réu pretender a substituição, a qualquer tempo, do arresto por caução (art. 805) ou a troca dos bens apreendidos por outros, desde que não haja prejuízo para os fins tutelados pela providência de segurança (...). (Theodoro Júnior, Humberto, "Processo Cautelar", 17.ª ed., São Paulo, LEUD-Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1998, n.ºs 183 e 184). E mesmo em se considerando que a medida, embora cautelar de arresto, foi concedida na forma de antecipação de tutela, a execução desta (e consequentemente seus incidentes) também não poderia ocorrer dentro dos mesmos autos em que foi concedida, pois há previsão para que sejam processados em autos apartados, nos termos dos §§ 3.º e 5.º, do art. 273 combinado com o art. 475-O, § 3.º, ambos do CPC. Vide a respeito, escólio de ARAKEN DE ASSIS, em "Manual da Execução", 11.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, n.º 17.2.1. Em razão disso, pedidos relativos a revogação, prestação de caução substitutiva ou troca dos bens arrestados, deverão ser formulados em autos apartados (CPC, art. 809), seja como processo cautelar de caução (arts. 826 a 838 do CPC) seja como processo cautelar de revogação de arresto, ou, ainda, em embargos de terceiro, conforme fundamentado acima. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Por ocasião de nova conclusão, observe-se a divisão de trabalho entre magistrados titular e substituto (Decreto Judiciário n.º 94-D.M.), salvo se estiver vago o cargo de Juiz de Direito Substituto da 7.ª Subseção, da 5.ª Seção Judiciária ou, por algum motivo, o substituto estiver afastado de suas funções. Intimem-se. Londrina, 6 de maio de 2013 .Adv. do Requerente: LEILA SCHIMITI VOLTARELLI (1/PR) e RENATO DE LIMA CASTRO (0/PR) e Adv. do Requerido: ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (3948/PR), IVO MARCOS DE O. TAUIL (25333/PR), LEDA RAMOS MAY (11490/PR), LUIZ DANIEL HAJ MUSSI (35266/PR), ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA (35865/PR), SHIRLENY M. S. MASSEI (15978/PR), CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR), PATRICIA GRASSANO PEDALINO (16932/PR), MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (21151/PR), GUILHERME BROTO FOLLADOR (40517/PR), JOSE LUIZ BRANDAO FILHO (14841/ES), WILSON LOPES DA CONCEIÇAO (21643/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR (7131/PR), EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (7202/PR), ADEMIR SIMOES (8730/PR), SILVANA APARECIDA PEDROSO (26958/PR), RENATO CORDEIRO DA SILVA (24737/PR), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (33191/PR), ANA MANUELA REIS RAMPAZZO (231203/SP), PEDRO GARCIA CANDIDO (16586/PR), MARCELO RAMON (23303/PR), RONALDO GOMES NEVES (4853/PR), EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA (31929/PR), DANIEL MESSIAS MENDES (31927/PR), KATIA NAOMI YAMADA (22591/PR), CRISTINA DE LIMA ASSAF (13644/PR), JULIANO MIYANO QUEIROZ (22166/PR), THARIK DE THARSO THANES (33207/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (22165/PR), ALVINO APARECIDO FILHO (10147/PR), JEFFERSON DO CARMO ASSIS (4680/PR), GUILHERME KLOSS NETO (10635/PR), WINICIUS RUBELE VALENZA (24480/PR), SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI (15978/PR), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (31054/PR), NEWTON CARLOS FORTE MORAES (24549/SP), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (35111/PR), DANIEL MESSIA MENDES (31927/PR), PAULO SERGIO NIED (38078/PR), WILSON MARIA SELLA (10849/PR), LUIS RAFAELE AMORESE (35398/PR), FRANCISCO SPISLA (12039/PR), IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL (25333/PR), NEWTON CARLOS FORTE MORAES (245497/SP), REINALDO IGNACIO ALVES (8499/PR), DENNER PIERRO LOURENÇO (46019/PR), CAIO CARMELLO ROCHA LOBO (38102/PR), CELIA APARECIDA LOPES (13641/PR), BRUNO NORONHA BERGONSE (29118/PR) e BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA (31246/PR).Adv. Outras Partes: DANIELE CARVALHO (41285/PR), FRANCISCO SPISLA (12039/PR) e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES (40526/PR)-Advs. ADEMIR SIMOES, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, ALVINO APARECIDO FILHO, ANA MANUELA REIS RAMPAZZO, ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, BRUNO NORONHA BERGONSE, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CELIA APARECIDA LOPES, CLAUDIA REGINA LIMA, CRISTINA DE LIMA ASSAF, DANIEL MESSIA MENDES, DANIEL MESSIAS MENDES, DANIELE CARVALHO , DENNER PIERRO LOURENÇO, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FRANCISCO SPISLA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME KLOSS NETO, IVO MARCOS DE O. TAUIL, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, JOSE LUIZ BRANDAO FILHO, JULIANO MIYANO QUEIROZ, KATIA NAOMI YAMADA, LEDA RAMOS MAY, LEILA SCHIMITI VOLTARELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS RAFAELE AMORESE, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, MARCELO RAMON , MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, NEWTON CARLOS FORTE MORAES, NEWTON CARLOS FORTE MORAES , PATRICIA GRASSANO PEDALINO, PAULO SERGIO NIED, PEDRO GARCIA CANDIDO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES , REINALDO IGNACIO ALVES, RENATO CORDEIRO DA SILVA , RENATO DE LIMA CASTRO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, RONALDO GOMES NEVES, SHIRLENY M. S. MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, THARIK DE THARSO THANES, WILSON LOPES DA CONCEIÇAO, WILSON MARIA SELLA e WINICIUS RUBELE VALENZA

002. - 0030135-20.2009.8.16.0014 - MARIA IRENE DE SOUZA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se da decisão de fl. 286: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e GUSTAVO MUNHOZ (37043/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MARINETE VIOLIN e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

003. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0009814-27.2010.8.16.0014 - JOSE CLAUDETE MENDES PEREIRA X ESTADO DO PARANÁ e Outros-Intimam-se da decisão de fl. 174: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela parte ré: Estado do Paraná e Paranaprevidência, no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimam-se da decisão de fl. 176: Vistos. 1. Revogo em parte a decisão de fl. 174, no que tange ao recebimento da apelação da parte autora, visto que não houve a interposição de recurso de apelação por ela. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR), GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR) e HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, CLAUDIA REGINA LIMA, GISELLE PASCUAL PONCE, HAMILTON ANTONIO DE MELO, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e ROGER OLIVEIRA LOPES

004. REPETICAO DE INDEBITO - 0077573-08.2010.8.16.0014 - ROSANA BASTOS SILVEIRA BALTAR e Outro X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intimam-se da decisão de fl. 114: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela parte ré: Estado do Paraná e Paranaprevidência, no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimam-se da decisão de fl. 116: Vistos. 1. Revogo em parte a decisão de fl. 114, no que tange ao recebimento da apelação da parte autora, visto que não houve a interposição de recurso de apelação por ela. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), ANTONIO R M OLIVEIRA (33341/PR), CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR), GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR)-Advs. ANTONIO R M OLIVEIRA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, GISELLE PASCUAL PONCE, GUILHERME ZORATO, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

005. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0033561-74.2008.8.16.0014 - IRENE MARIA DA SILVA X PARANA PREVIDENCIA e Outro-ntimam-se da decisão de fl. 223: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela parte ré: Estado do Paraná e Paranaprevidência, no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimam-se da decisão de fl. 225: Vistos. 1. Revogo em parte a decisão de fl. 223, no que tange ao recebimento da apelação da parte autora, visto que não houve a interposição de recurso de apelação por ela. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO (27244/PR) e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

006. - 0029825-14.2009.8.16.0014 - ANTONIO CAIRES FILHO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e Outro-III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) extinto o feito sem resolução de mérito ao Estado do Paraná, em decorrência de sua ilegitimidade passiva, art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) IMPROCEDENTE os pedidos, art. 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência pagará o autor as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (valor a ser dividido entre os litisconsortes passivos). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta

providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (48412/PR) e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR), CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR) e MARCOS MASSASHI HORITA (48119/PR)-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, MARCOS MASSASHI HORITA, MARINETE VIOLIN, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

007. COBRANCA (ORD) - 0027205-34.2006.8.16.0014 - IRACY MATEUS DA SILVA e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro-III DISPOSITIVO Posto isso, julgo o processo extinto: a) extinto sem resolução de mérito, art. 267, VI do Código de Processo Civil, pela ilegitimidade passiva da Autarquia Municipal de Saúde quanto ao autor Celso de Souza Campos; b) com resolução de mérito (art. 269, IV) pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00. A exigibilidade das verbas decorrentes do ônus da sucumbência fica condicionada ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMÃO (32602/PR)-Advs. HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO e RONALDO GUSMÃO

008. - 0009391-33.2011.8.16.0014 - LUCIA GONÇALVES X PARANÁPREVIDÊNCIA e Outro-1. Compulsando os autos para a sentença, constatei que a procuração juntada à fl. 09 não é original. 2. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob as penas do parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, apresentando nova procuração outorgada ao advogado que a representa nestes autos. .Adv. do Requerente: FABIO MASSAMI SUZUKI (48301/PR) e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO (24835/PR)-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO

009. - 0038290-41.2011.8.16.0014 - ALCIDIO MERIGUE X SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-1. Compulsando os autos para a sentença, constatei que a parte autora não juntou os documentos pessoais (RG e CPF), irregularidade esta que deve ser sanada antes do julgamento. 2. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da autora para que junte cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA (56657/PR) e GERMANO JORGE RODRIGUES (30490/PR)-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e LEANDRO HENRIQUE DA SILVA

010. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0070466-10.2010.8.16.0014 - ZULEIKA APARECIDA CLARO PIASSA X CAAPSML-CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUNICIP.LD.-III DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo, com base no art. 20, § 4º, em R$1.500,00, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, §2º, 12 e 13 da Lei nº 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (49648/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR)-Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

011. - 0020841-12.2007.8.16.0014 - LEONIZIO TAVARES SILVA X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: ELDBERTO MARQUES (52999/PR) e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA (23691/PR)-Advs. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA e ELDBERTO MARQUES

012. SUMARIA DE COBRANCA - 0027181-98.2009.8.16.0014 - OSVALDO TAKESHI TOMORI X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (28849/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA

013. COBRANÇA - 0031472-44.2009.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD X BRUNO ALENCAR CARDIAL-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (13665/PR)-Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

014. - 0010405-67.2002.8.16.0014 - DIVA DIAS DAMASCENO X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento à portaria 05/2012, intimam-se as partes da digitalização dos autos em razão do início da fase do cumprimento de sentença. Para a hipótese da ocorrência da situação prevista no Código de Normas 2.21.9.442, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do advogado no processo virtual, que tramita por meio do do Sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: NELSON MILANEZ (5666/), FRANCESCO AMORESE (6314/PR) e CARLOS JOSE COGO MILANEZ (25042/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS MASSASHI HORITA (48119/PR)-Advs. CARLOS JOSE COGO MILANEZ, FRANCESCO AMORESE, MARCOS MASSASHI HORITA e NELSON MILANEZ

Londrina, 07 de Maio de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 196/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	002	
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	002	
CARLOS FREIRE FARIA	005	
CLODOALDO JOSE VIGIANNI	004	
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	014	
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	003	18074/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	014	
	012	
	011	
	010	
	009	
	008	
	007	
	006	
	003	18074/2012
	001	
GLAUCO LUCIANO RAMOS	015	
MARIA ELIZABETH JACOB	013	
MARINETE VIOLIN	004	
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	005	
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	005	
PAULO NOBUO TSUCHIYA	013	
PAULO ROBERTO PIRES	009	
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	002	
RICARDO FURLAN	014	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	001	
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	003	18074/2012
SANDRA REGINA NAKAYAMA	012	
SIVONEI MAURO HASS	005	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	012	
	011	
	010	
	009	
	008	
	007	
	006	
	001	
ZULMAR ANTONIO FACHIN	013	

001. - 0025723-80.2008.8.16.0014 - NELSON ZANINELLI X SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

002. - 0031200-84.2008.8.16.0014 - REGIANE DE SOUZA GOMES X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR) e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (27262/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

003. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0052313-26.2010.8.16.0014 - NATALINO PINHEIRO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

004. DECLARATORIA - 0024795-95.2009.8.16.0014 - GUALTIERO MIRABILE X UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intima-se o vencedor para dizer se tem interesse na execução do julgado, e o vencido para que se manifeste sobre os cálculos do contador..Adv. do Requerente: CLODOALDO JOSE VIGIANNI (42354/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. CLODOALDO JOSE VIGIANNI e MARINETE VIOLIN

005. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0029778-45.2006.8.16.0014 - SIAM MAIS - SOCIEDADE IND. DE ALIMENTOS MAIS LTDA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (36635/PR) e Adv. do Requerido: PAULO C. DE HOLANDA GUERRA (10078/PR), SIVONEI MAURO HASS (33683/PR) e CARLOS FREIRE FARIA (4708/PR)-Advs. CARLOS FREIRE FARIA, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS

006. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT) - 0028516-55.2009.8.16.0014 - TAKESHI FUKURO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

007. CUMPRIMENTO - 0039945-53.2008.8.16.0014 - ACIR PALMA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

008. - 0026160-87.2009.8.16.0014 - JAIR JACOB DE LIMA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

009. - 0024961-30.2009.8.16.0014 - MARCELO FLAVIO FIGARO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO PIRES (13103/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO ROBERTO PIRES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

010. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0035874-08.2008.8.16.0014 - LUIZ PETRIM e Outro X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

011. - 0022440-49.2008.8.16.0014 - CLOTILDE APARECIDA CARDOSO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

012. - 0028673-28.2009.8.16.0014 - REINALDO LINO HUMMEL X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

013. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO - 0016133-84.2005.8.16.0014 - LUCINEIA APARECIDA FAUSTINO e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes sobre juntada de planilha de custas pelo contador..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ZULMAR ANTONIO FACHIN (12748/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, PAULO NOBUO TSUCHIYA e ZULMAR ANTONIO FACHIN

014. - 0039800-26.2010.8.16.0014 - ELIANE MARCONDES PEREIRA e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e RICARDO FURLAN (39143/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RICARDO FURLAN

015. - 0018616-87.2005.8.16.0014 - ELIZABETE DOS SANTOS X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: GLAUCO LUCIANO RAMOS (19211/PR)-Adv.GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

Londrina, 07 de Maio de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 195/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	006	
ANA LUCIA BOHMANN	001	
CAROLINE THON	002	
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	011	
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	003	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	014	
	013	627/2010
	012	
	011	
	009	
	008	
	007	
	006	
	004	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	010	
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	002	

LUCIANA VEIGA CAIRES	009	
MARIA ELIZABETH JACOB	010	
	009	
MAURICI ANTONIO RUY	005	
REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA	002	
RICARDO FURLAN	011	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	013	627/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	005	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	014	
	013	627/2010
	012	
	008	
	004	

001. - 0014777-88.2004.8.16.0014 - JOAO BOSCO BOMEDIANO NOGUEIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se o Município para, querendo, oferecer impugnação nos mesmos autos no prazo de 30 dias, podendo alegar as matérias previstas no art. 741 do CPC..Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Adv.ANA LUCIA BOHMANN-.

002. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0061612-90.2011.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X JOAO BOSCO BOMEDIANO NOGUEIRA-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA (36279/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINE THON (33169/PR) e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (33191/PR)-Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA

003. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0033652-62.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO D LONDRINA - COHAB X SANTINA BENEDITO RODRIGUES-intima-se da juntada aos autos de planilha atualizada pelo contador judicial para pagamento..Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA (13891/PR)-Adv.DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

004. - 0026438-88.2009.8.16.0014 - ALFREDO LUIZ GARCIA LOPES CANEZIN X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

005. - 0059051-30.2010.8.16.0014 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X ERNESTO BORATIN e Outros-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito, data para produção de proas sugerida dia 10/06/13, 09h30min, no endereço objeto da desapropriação..Adv. do Requerente: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR) e SAULO ROBERTO DE ANDRADE (33385/PR)-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE

006. DECLARATORIA C/C COMINATORIA - 0022078-18.2006.8.16.0014 - JOSE RIBEIRO DOS REIS FILHO X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: ABEL FERREIRA (13490/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. ABEL FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

007. - 0027799-09.2010.8.16.0014 - ANA MARIA MOLINA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos..Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Adv.GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

008. INDENIZAÇÃO - 0028436-91.2009.8.16.0014 - TEREZINHA NASSAR DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

009. DECLARATORIA - 0029848-62.2006.8.16.0014 - SOLANGE M. GARANI DE ASSIS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e MARIA ELIZABETH JACOB

010. DECLARATÓRIA - 0022324-14.2006.8.16.0014 - ERASMO BORGES DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARIA ELIZABETH JACOB

011. DECLARATORIA - 0017682-56.2010.8.16.0014 - FRANCISCO DUTRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e RICARDO FURLAN (39143/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RICARDO FURLAN

012. INDENIZACAO (ORD) - 0038439-42.2008.8.16.0014 - EVA DUARTE DOS SANTOS SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

013. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0031948-48.2010.8.16.0014 - VALDELICE MARQUES VIANA X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

014. - 0028016-86.2009.8.16.0014 - ANTONIO LUIZ LOPES BAZZO X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

Londrina, 06 de Maio de 2013

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA

VARA CIVEL - RELACAO Nº044/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00008 001876/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00007 000960/2012
ANA CLAUDIA BACCO MARQUES 00006 005365/2010
CARLOS ADAMCZYK 00006 005365/2010
CLAUDENIR PINHO CALAZANS 00006 005365/2010
DENIZE HEUKO 00003 000684/2007
FABIANO LUIZ ROHDE 00005 004017/2010
HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR 00008 001876/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000611/2009
JOSE IVAN GUIMARãES PEREIRA 00003 000684/2007
MARCIA LORENI GUND 00004 000611/2009
MARGARETE I. B. LEAL 00002 000005/1999
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00007 000960/2012
MIRON BIAZUS LEAL 00007 000960/2012
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00001 000058/1990

1. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 58/1990 - INDUSTRIA E COMERCIO RAINHA DO SERTAO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Despacho de fls. 492: "Intimem-se as partes para se manifestarem, diante do contido nos ofícios de fls. 476 e 491. Após, voltem conclusos". As partes para se manifestarem, diante do contido nos ofícios de fls. 476 e 491. Adv. Wilson Naldo Grube Filho.
2. ANULACAO DE ATO JURIDICO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 5/1999 - FRIEDHOLD CARLOS DIETRICH e outro x ANA NELY WELP e outro - Expedido alvará judicial sob nº 126/2013. Aos Requerentes para retirarem o alvará e efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR.-Adv. Margarete I. B. Leal.
3. PRESTACAO DE CONTAS - 684/2007 - FORCA 10 TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) através de guia de depósito judicial a ser emitida no site www.caixa.gov.br. Advs. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.
4. PRESTACAO DE CONTAS - 0002804-60.2009.8.16.0112 - GERSON JAIR ZIEMER TRANSPORTES RODOVIARIOS x BANCO BRADESCO S/A - Ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada de fls. 335/463 (art. 915 do CPC). Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.
5. INVENTARIO - 0004017-67.2010.8.16.0112 - TIMOTEO KLICH x ESPÓLIO DE GUILHERME ERVINO KLICH - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao inventariante para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de subscrever o termo de últimas declarações. Adv. Fabiano Luiz Rohde.
6. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0005365-23.2010.8.16.0112 - TRANSPORTADORA KATINATO LTDA x VIAÇÃO MOTTA LTDA e outro - Ao Requerido para comprovar ajuizamento da Carta Precatória expedida a comarca de Birigui/PR, no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. Advs. Ana Claudia Bacco Marques, Claudenir Pinho Calazans e Carlos Adamczyk.
7. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0000960-70.2012.8.16.0112 - VANDERLEI ADEMIR FRICKS x BANCO ITAU S.A e outro - (...) Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes à fl. 105. Em conseqüência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se em alvará em favor do Autor para liberação do valor depositado judicialmente à fl.108, descontadas as custas processuais cotadas à fl. 113, na proporção de 50% (cinquenta por cento), conforme acordo. Intime-se o Requerido para efetuar o preparo dos outros 50% (cinquenta por cento) das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Ao Autor para retirar o alvará. Ao Requerido para efetuar o preparo de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, as quais deverão ser recolhidas em guias próprias, da seguinte forma: R$221,65 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) para a Escrivania do Cível; R$20,16 (vinte reais e dezesseis centavos) para o Cartório Distribuidor; R$49,85 (quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), fazer depósito judicial junto à CEF à favor dos Oficiais de Justiça e R$ 14,25 (quatorze reais e vinte e cinco centavos) para o Funrejus-Taxa Judiciária. Advs. Margarete Ines Biazus Leal, Miron Biazus Leal e Alexandre de Almeida.
8. REVISAO DE CONCESSAO DE BENEFÍCIO - 0001876-07.2012.8.16.0112 - HILDA LÍDIA SCHMITT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1. Ciente do agravo interposto (fls.91/96). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. No caso de serem solicitadas informações, comunique-se o Relator sobre o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art. 526, do Código de Processo Civil. 3. Não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prossiga-se com o andamento normal do feito. Advs. Alcemir da Silva Moraes e Haller Nichele Bogoni Junior.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 07 DE MAIO DE 2013.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum
Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Relacao Nº 11/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00015 000114/2009
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00015 000114/2009
00023 000406/2010
00027 000129/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 000065/2012
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00019 000618/2009
ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI 00018 000592/2009
AROLDO ALVES DE SOUZA 00007 000228/2003
CARLOS ARAÚZ FILHO 00009 000165/2007
CHARLES ZAUZA 00021 000136/2010
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO 00019 000618/2009
CIRINEU DIAS 00029 000203/2011
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00002 000043/1991
DANIEL HACHEM 00022 000218/2010
00032 000050/2012
00033 000056/2012
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00026 000534/2010
DANILO LEMOS FREIRE 00013 000322/2008
ELZA RIBEIRO VALIM 00012 000274/2008
EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI 00038 000309/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00017 000528/2009
HENRIQUE GERMANO DELBEN 00014 000058/2009
IRAN NEGRAO FERREIRA 00001 000007/1988
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00016 000136/2009
JEFERSON RIBEIRO 00025 000505/2010
JESIEL SCHEMBERGER 00003 000106/1997
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00007 000228/2003
JOSIANE MARIA TAVARES 00006 000226/2003
JULIANE VEIGA DA FONSECA 00018 000592/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00008 000086/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00032 000050/2012
00033 000056/2012
00035 000079/2012
00036 000289/2012
00037 000297/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000058/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 000322/2008
LETICIA ALVES 00010 000234/2007
LOURIVAL LINO DE SOUZA 00010 000234/2007
LUCIANO MARCHESINI 00039 000009/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00020 000045/2010
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00010 000234/2007
00016 000136/2009
00040 000043/2007
00041 000044/2010
00042 000053/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000129/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00030 000358/2011
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00008 000086/2007
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS 00005 000211/2003
MARCUS AURELIO LIOGI 00020 000045/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 000143/2011
MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS 00029 000203/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00011 000223/2008
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00004 000072/2002
OSCAR IVAN PRUX 00001 000007/1988
00004 000072/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 000493/2010
PAULENE MARTINS BRÁZ 00006 000226/2003
PAULO ANGELIN RAMOS 00002 000043/1991
PAULO ROBERTO KAWASHIMA CARVALHO 00013 000322/2008
RAFAEL COMAR ALENCAR 00023 000406/2010
RAFAELA POLYDORO HUSTER 00028 000143/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00028 000143/2011
SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA 00031 000035/2012
SERGIO SCHULZE 00034 000065/2012
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00001 000007/1988
THIAGO FERNANDO GREGORIO 00013 000322/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00022 000218/2010

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-7/1988-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. x RESENDE E MONTORO LTDA e outro- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, III do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. P.R.I.-Advs. OSCAR IVAN PRUX, IRAN NEGRAO FERREIRA e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.
2. ACAO DE COBRANCA-43/1991-NEWTON BUENO LACERDA e outro x SOCIEDADE AGRICOLA JACY POTY LTDA- Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, § 1º, do CPC. P.R.I.-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e PAULO ANGELIN RAMOS-.
3. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-106/1997-JOAO GEFFER x SMS - AUTO CENTER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- De prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. JESIEL SCHEMBERGER-.
4. ACAO DE COBRANCA-72/2002-BANCO DO BRASIL SA x AUTO POSTO 376 LTDA e outros- Retire os ofícios em cartório, extraia as cópias necessárias e providencie o seu preparo.-Advs. OSCAR IVAN PRUX e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.
5. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-211/2003-FERTILANDIA COMERCIAL AGRICOLA LTDA x JOSE MARIA TAVARES- De prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.
6. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-226/2003-FLAVIO ALVES DA SILVA x JOSE MARIA TAVARES- Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, sob pena de prosseguiemento da execução.-Advs. JOSIANE MARIA TAVARES e PAULENE MARTINS BRÁZ-.
7. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-228/2003-JOSE SILVIO DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.-Advs. AROLDO ALVES DE SOUZA e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-86/2007-FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-GRUPO ITAU x VALTENCIR ARAUJO DE LIMA- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termo do art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU a posse sobre o bem móvel FIAT/UNO MILLE FLEX, ANO 2005, COR AZUL, PLACA ANF-7437, CHASSI: 9BD15802764769736. No mais, acolho o pedido contraposto e condeno o autor a restituir o VRG (valor residual garantido) pago antecipadamente pelo réu, valor este que deve ser corrigido pelo INPC desde os pagamentos, e acrescido de juros de mora a partir da intimação do pedido realizado em contestação. Tais valores serão devidamente apurados em futura liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R$ 400,00 de acordo com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES-.
9. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-165/2007-SICREDI TERRA FORTE e outro x CLAUDINEIA DOS SANTOS- Manifeste-se.-Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.
10. RECLAMACAO TRABALHISTA-234/2007-EUNICE FRANCISCA BORGES DA SILVA x MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA- Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, condeno a reclamante EUNICE FRANCISCA BORGES DA SILVA a pagar ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estas no importe de R$ 800,00, atendidos os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, respeitada a gratuidade judiciária concedida. P.R.I.-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA, LETICIA ALVES e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
11. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-223/2008-B.P.S. x V.S.S.C.9.- Vistas ao Requerente.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
12. ACAO ORD.CONCESSAO APOSENTADO-274/2008-VITORIA RODRIGUES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VITÓRIA RODRIGUES RIBEIRO em face de INSS e condeno a parte autora ao pagamento das custas , despesas prossuais e honorários advocatícios , estes ora arbitrados em R$ 400,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, observadas as condições previstas no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.
13. REPARACAO DE DANOS-322/2008-ANDREIA FARIAS DOS REIS e outro x BANCO ITAU S.A.- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas já solvidas (fls.116 verso). P.R.I.
-Advs. PAULO ROBERTO KAWASHIMA CARVALHO, THIAGO FERNANDO GREGORIO, DANILO LEMOS FREIRE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
14. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-58/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x BENTO DA SILVA- À vista do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial desta ação de depósito, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANETO E INVESTIMENTO S. A., em face de BENTO DA SILVA, determinando a expedição de mandado de entrega do bem ou bens descritos na inicial ou do depósito, em 24 horas, do seu valor equivalente em dinheiro, assim considerando o saldo devedor/ principal do mútuo, isto é, a somatória das prestações em aberto, atualizadas desde as datas em que seriam ordinariamente devidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, limitado ao valor de mercado do bem à época do ajuizamento da ação, também atualizado, e acrescido de juros legais, nos termos mencionados, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes ora fixados em R $ 600,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. P.R.I.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e HENRIQUE GERMANO DELBEN-.
15. REVISAO CONTRATUAL-114/2009-VARELLA E MACEDO TRANSPORTE E TURISMO LTDA x OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o exposto, HOMOLOG, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas pelo réu.-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
16. ACAO DE ANUL. DE ATO JURIDICO-136/2009-JOAO SAMEZIMA x MARIA BAUEB JAMUS e outros- Dgas as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.-Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
17. REINTEGRACAO DE POSSE-528/2009-BANCO ITAUCARD S.A x ALEXANDRE FERREIRA- Diante do disposto no art. 158, parágrafo único e art. 267, inciso VIII, AMBOS DO cÓDIGO DE pROCESSO cIVIL, homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência pela requerente e JULGO EXTINTA a presente demanda, sem resolução e mérito. Custas já solvidas (fls. 25). P.R.I.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
18. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO-592/2009-MINEO IMAMURA e outro x ROBERTO KOITI HIGASHIBARA- De prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.-Advs. ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI e JULIANE VEIGA DA FONSECA-.
19. DECLARATORIA DE NULIDADE-618/2009-JOSE ALONSO GARCIA x O MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL- Manifestem-se as partes.-Advs. CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
20. MED.CAUTELAR PROD.PROVAS ANT.-0000259-74.2010.8.16.0114-MARCELO GONCALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Ante ao exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas já solvidas (fls. 232). P.R.I. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
21. INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE-0000817-46.2010.8.16.0114-J.C.S. e outro x C.J.F.S.- Isto posto, nos termos do art. 269, I do CPC, os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência condeno o requerente no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, hora fixados em R $ 500,00, dada a singeleza da causa. A condenaçãop fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.-Adv. CHARLES ZAUZA-.
22. PEDIDO DE INFORMACOES-0001184-70.2010.8.16.0114-IVONEI GOMES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, III do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas já solvidas (fls. 73 verso). P.R.I.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.
23. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0001997-97.2010.8.16.0114-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ x ANA PAULA ROSÁRIO BONFIN e outros- Intimem-se as partes sucumbentes para que cumpram a sentença, no prazo de 15 dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi condenada, sob multa de 10%, nos termoa do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o retante (art. 475-J, 4º, do CPC). Efetivado o pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás e intimem-se os crdores para retirá-los no prazo de 05 dias, dentro do qual deverá também se manifestarem sobre o pagamento efetuado, advertindo-o que em caso de eventual silêncio serpa presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR e ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.
24. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0002288-97.2010.8.16.0114-PANAMERICANO S/A x JMM FERREIRA ACRILICO- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consilidar, em mão do autor, a propriedade e a posse plena do bem descrito na petição inicial, umveículo CHEVROLET/S-10 PICK-UP DE LUXE CD 2.2, ANO 1996, COR BRANCA, PLACA JYQ2090, CHASSI 9BG139CRTTC928796. Pela sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em prol do advogado do advogado do autor, em R$ 500,00, o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando o pequeno valor à causa e a pequena complexiddae da causa, umavez que a requerida não apresentou defesa. P.R.I.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
25. RETIFICACAO DE REGISTRO-0000157-18.2011.8.16.0114-CLAUDINO TEMOTEO RODRIGUES NETO x ESTE JUIZO DE DIREITO- Retire o mandado de retificação em cartório.-Adv. JEFERSON RIBEIRO-.
26. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000198-82.2011.8.16.0114-APARECIDA DE ABREU MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 269, I, do CPC, JULGO PORCEDENTE o pedido formaulado nainicial e, por conseguinte, condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade a trabalhadorrural a APARECIDA DE ABREU MENDES, bem como a pagar-lhe

01 salário mínimo mensalmente a partir da data da entrega do requereimento administrativo NB nº149.815.515-1 (fls. 14-06/10/2009), extinguindo o processo com resolução do mérito. Correção monetária calculada pelo IGP-DI (ou índice legal que vier a substituí-lo), incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, atendidos os parâmetros dos art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a súmula 111, do STJ. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário conforme art. 475, parágrafo 2º, do CPC. P.R.I.-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0001292-65.2011.8.16.0114-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOELINO FORTUNATO- Face ao exposto e considerando o masi que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL a posse sobre o bem móvel FORD FIESTA 1.0 8V FLEX 5P 2009, RENAVAM 0164619330, PLACA ARR-8730, CHASSI 9BFZF55A798448955, COR VERMELHA. Em razão da sucumbência, condeno o réu a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em R$ 700,00 de acordo com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

28. ACAO DE COBRANCA-0001375-81.2011.8.16.0114-RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Informe se foi reaizada a perícia.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO HUSTER-.

29. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001584-50.2011.8.16.0114-BENTO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. CIRINEU DIAS e MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000065-06.2012.8.16.0114-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JONATHAS MOLINA CORREIA- Providencie o recolhimento das custas, sob pena de execução e penhora on line.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

31. ACAO DE DESAPROPRIACAO-0000393-33.2012.8.16.0114-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA x REGINALDO JOSÉ AGOSTINHO- A carta precatória já foi encaminda via mensageiro. Providencie o preparo da mesma junto a Comarca de Cambé.-Adv. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.

32. PEDIDO DE INFORMACOES-0000408-02.2012.8.16.0114-JOSÉ LUIZ FÁVARO x BANCO BANESTADO S.A.- Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC e, em consequência, determino que o do Banco Itaú S/A exiba os documentos descritos na inicia pelo requerente José Luiz Fávaro, no prazo de 15 dias, confirmando-se a liminar de fls. 25. Anote-se que em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, caberá ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 62 do CPC). Em razão da sucumbência, condeno o reuqerido a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R$ 400,00 DE ACORDO com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º P.R.I.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

33. PEDIDO DE INFORMACOES-0000327-53.2012.8.16.0114-MARIA CLARA BUENO LUCCHESI x BANCO BANESTADO S.A.- Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I do CPC e, em consequência, determino que o Banco Itaú S/A exiba os documentos descritos na inicial pela requerente Maria Clara Bueno Lucchesi, no prazo de 15 dias confirmando-se a liminar de fls. 24. Anote-se que em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, caberá ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 362 do CPC). Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar co as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R$ 400,00, de acordo com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

34. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000518-98.2012.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x MARILENE BETIM DE OLIVEIRA- Diante do disposto no art. 158, parágrafo único e art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência pela requerente e JULGO EXTINTA a presente demanda, sem resolução de mérito. Defiro o levantamento das custas judiciais depositadas para diligências do Senhor OFICIAL DE jUSTIÇA. eXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO. P.R.I-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0000674-86.2012.8.16.0114-MILTON CARVALHO x BANCO BANESTADO S.A.- Recolha as custas processuais em 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

36. PEDIDO DE INFORMACOES-0001688-08.2012.8.16.0114-ANTONIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Recolha as custas processuais em 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

37. PEDIDO DE INFORMACOES-0001684-68.2012.8.16.0114-JOSE PAULINO FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do Agrvo de Intrumento de fls. 37/45. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001553-93.2012.8.16.0114-WILMA CANDEO FIGUEIRA e outros x MAURICIO RAMOS THOMAZ- Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o requerido.-Adv. EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI-.

39. EXECUCAO FISCAL-9/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IBBL - INDUSTRIAL BRASILEIRA DE BATERIAS LTDA- Vistas ao Exequente.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

40. EXECUCAO FISCAL-43/2007-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA x IRIA ROSA DA CUNHA- Manifeste-se.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

41. EXECUCAO FISCAL-0000257-70.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MAUA DA SERRA - PR x CARLOS ROBERTO DE SOUZA- Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo extinto o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege P.R.I. -Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

42. EXECUCAO FISCAL-0000277-61.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MAUA DA SERRA - PR x ORLANDO GERALDO- Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, VIII, § 4º ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. P.R.I.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-7/1988-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. x RESENDE E MONTORO LTDA e outro- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, III do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. P.R.I.-Advs. OSCAR IVAN PRUX, IRAN NEGRAO FERREIRA e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

2. ACAO DE COBRANCA-43/1991-NEWTON BUENO LACERDA e outro x SOCIEDADE AGRICOLA JACY POTY LTDA- Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, § 1º, do CPC. P.R.I.-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e PAULO ANGELIN RAMOS-.

3. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-106/1997-JOAO GEFFER x SMS - AUTO CENTER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- De prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. JESIEL SCHEMBERGER-.

4. ACAO DE COBRANCA-72/2002-BANCO DO BRASIL SA x AUTO POSTO 376 LTDA e outros- Retire os ofícios em cartório, extraia as cópias necessárias e providencie o seu preparo.-Advs. OSCAR IVAN PRUX e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

5. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-211/2003-FERTILANDIA COMERCIAL AGRICOLA LTDA x JOSE MARIA TAVARES- De prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

6. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-226/2003-FLAVIO ALVES DA SILVA x JOSE MARIA TAVARES- Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, sob pena de prosseguiemento da execução.-Advs. JOSIANE MARIA TAVARES e PAULENE MARTINS BRÁZ-.

7. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-228/2003-JOSE SILVIO DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.-Advs. AROLDO ALVES DE SOUZA e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-86/2007-FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-GRUPO ITAU x VALTENCIR ARAUJO DE LIMA- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termo do art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU a posse sobre o bem móvel FIAT/UNO MILLE FLEX, ANO 2005, COR AZUL, PLACA ANF-7437, CHASSI: 9BD15802764769736. No mais, acolho o pedido contraposto e condeno o autor a restituir o VRG (valor residual garantido) pago antecipadamente pelo réu, valor este que deve ser corrigido pelo INPC desde os pagamentos, e acrescido de juros de mora a partir da intimação do pedido realizado em contestação. Tais valores serão devidamente apurados em futura liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R$ 400,00 de acordo com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES-.

9. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-165/2007-SICREDI TERRA FORTE e outro x CLAUDINEIA DOS SANTOS- Manifeste-se.-Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

10. RECLAMACAO TRABALHISTA-234/2007-EUNICE FRANCISCA BORGES DA SILVA x MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA- Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, condeno a reclamante EUNICE FRANCISCA BORGES DA SILVA a pagar ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estas no importe de R$ 800,00, atendidos os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, respeitada a gratuidade judiciária concedida. P.R.I.-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA, LETICIA ALVES e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

11. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-223/2008-B.P.S. x V.S.S.C.9.- Vistas ao Requerente.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. ACAO ORD.CONCESSAO APOSENTADO-274/2008-VITORIA RODRIGUES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VITÓRIA RODRIGUES RIBEIRO em face de INSS e condeno a parte autora ao pagamento das custas , despesas prossuais e honorários advocatícios , estes ora arbitrados em R$ 400,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, observadas as condições previstas no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

13. REPARACAO DE DANOS-322/2008-ANDREIA FARIAS DOS REIS e outro x BANCO ITAU S.A.- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas já solvidas (fls.116 verso). P.R.I.
-Advs. PAULO ROBERTO KAWASHIMA CARVALHO, THIAGO FERNANDO GREGORIO, DANILO LEMOS FREIRE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-58/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x BENTO DA SILVA- À vista do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial desta ação de depósito, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANETO E INVESTIMENTO S. A., em face de BENTO DA SILVA, determinando a expedição de mandado de entrega do bem ou bens descritos na inicial ou do depósito, em 24 horas, do seu valor equivalente em dinheiro, assim considerando o saldo devedor/ principal do mútuo, isto é, a somatória das prestações em aberto, atualizadas desde as datas em que seriam ordinariamente devidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, limitado ao valor de mercado do bem à época do ajuizamento da ação, também atualizado, e acrescido de juros legais, nos termos mencionados, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes ora fixados em R $ 600,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. P.R.I.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

15. REVISAO CONTRATUAL-114/2009-VARELLA E MACEDO TRANSPORTE E TURISMO LTDA x OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o exposto, HOMOLOG, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas pelo réu.-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

16. ACAO DE ANUL. DE ATO JURIDICO-136/2009-JOAO SAMEZIMA x MARIA BAUEB JAMUS e outros- Dgas as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.-Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-528/2009-BANCO ITAUCARD S.A x ALEXANDRE FERREIRA- Diante do disposto no art. 158, parágrafo único e art. 267, inciso VIII, AMBOS DO cÓDIGO DE pROCESSO cIVIL, homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência pela requerente e JULGO EXTINTA a presente demanda, sem resolução e mérito. Custas já solvidas (fls. 25). P.R.I.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

18. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO-592/2009-MINEO IMAMURA e outro x ROBERTO KOITI HIGASHIBARA- De prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.-Advs. ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI e JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-618/2009-JOSE ALONSO GARCIA x O MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL- Manifestem-se as partes.-Advs. CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

20. MED.CAUTELAR PROD.PROVAS ANT.-0000259-74.2010.8.16.0114-MARCELO GONCALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Ante ao exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas já solvidas (fls. 232). P.R.I. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE-0000817-46.2010.8.16.0114-J.C.S. e outro x C.J.F.S.- Isto posto, nos termos do art. 269, I do CPC, os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência condeno o requerente no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, hora fixados em R $ 500,00, dada a singeleza da causa. A condenaçãop fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.-Adv. CHARLES ZAUZA-.

22. PEDIDO DE INFORMACOES-0001184-70.2010.8.16.0114-IVONEI GOMES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, III do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas já solvidas (fls. 73 verso). P.R.I.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

23. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0001997-97.2010.8.16.0114-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ x ANA PAULA ROSÁRIO BONFIN e outros- Intimem-se as partes sucumbentes para que cumpram a sentença, no prazo de 15 dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi condenada, sob multa de 10%, nos termoa do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o retante (art. 475-J, 4º, do CPC). Efetivado o pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás e intimem-se os crdores para retirá-los no prazo de 05 dias, dentro do qual deverá também se manifestarem sobre o pagamento efetuado, advertindo-o que em caso de eventual silêncio serpa presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR e ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

24. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0002288-97.2010.8.16.0114-PANAMERICANO S/A x JMM FERREIRA ACRILICO- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consilidar, em mão do autor, a propriedade e a posse plena do bem descrito na petição inicial, umveículo CHEVROLET/S-10 PICK-UP DE LUXE CD 2.2, ANO 1996, COR BRANCA, PLACA JYQ2090, CHASSI 9BG139CRTTC928796. Pela sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em prol do advogado do advogado do autor, em R$ 500,00, o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando o pequeno valor à causa e a pequena complexiddae da causa, umavez que a requerida não apresentou defesa. P.R.I.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

25. RETIFICACAO DE REGISTRO-0000157-18.2011.8.16.0114-CLAUDINO TEMOTEO RODRIGUES NETO x ESTE JUIZO DE DIREITO- Retire o mandado de retificação em cartório.-Adv. JEFERSON RIBEIRO-.

26. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000198-82.2011.8.16.0114-APARECIDA DE ABREU MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 269, I, do CPC, JULGO PORCEDENTE o pedido formaulado nainicial e, por conseguinte, condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade a trabalhadorrural a APARECIDA DE ABREU MENDES, bem como a pagar-lhe 01 salário mínimo mensalmente a partir da data da entrega do requereimento administrativo NB nº149.815.515-1 (fls. 14-06/10/2009), extinguindo o processo com resolução do mérito. Correção monetária calculada pelo IGP-DI (ou índice legal que vier a substituí-lo), incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, atendidos os parâmetros dos art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a súmula 111, do STJ. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário conforme art. 475, parágrafo 2º, do CPC. P.R.I.-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0001292-65.2011.8.16.0114-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOELINO FORTUNATO- Face ao exposto e considerando o masi que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL a posse sobre o bem móvel FORD FIESTA 1.0 8V FLEX 5P 2009, RENAVAM 0164619330, PLACA ARR-8730, CHASSI 9BFZF55A798448955, COR VERMELHA. Em razão da sucumbência, condeno o réu a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em R$ 700,00 de acordo com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

28. ACAO DE COBRANCA-0001375-81.2011.8.16.0114-RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Informe se foi reaizada a perícia.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO HUSTER-.

29. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001584-50.2011.8.16.0114-BENTO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. CIRINEU DIAS e MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000065-06.2012.8.16.0114-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JONATHAS MOLINA CORREIA- Providencie o recolhimento das custas, sob pena de execução e penhora on line.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

31. ACAO DE DESAPROPRIACAO-0000393-33.2012.8.16.0114-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA x REGINALDO JOSÉ AGOSTINHO- A carta precatória já foi encaminda via mensageiro. Providencie o preparo da mesma junto a Comarca de Cambé.-Adv. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.

32. PEDIDO DE INFORMACOES-0000408-02.2012.8.16.0114-JOSÉ LUIZ FÁVARO x BANCO BANESTADO S.A.- Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC e, em consequência, determino que o do Banco Itaú S/A exiba os documentos descritos na inicia pelo requerente José Luiz Fávaro, no prazo de 15 dias, confirmando-se a liminar de fls. 25. Anote-se que em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, caberá ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 62 do CPC). Em razão da sucumbência, condeno o reuqerido a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R$ 400,00 DE ACORDO com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º P.R.I.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

33. PEDIDO DE INFORMACOES-0000327-53.2012.8.16.0114-MARIA CLARA BUENO LUCCHESI x BANCO BANESTADO S.A.- Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I do CPC e, em consequência, determino que o Banco Itaú

S/A exiba os documentos descritos na inicial pela requerente Maria Clara Bueno Lucchesi, no prazo de 15 dias confirmando-se a liminar de fls. 24. Anote-se que em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, caberá ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 362 do CPC). Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar co as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R$ 400,00, de acordo com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

34. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000518-98.2012.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x MARILENE BETIM DE OLIVEIRA- Diante do disposto no art. 158, parágrafo único e art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência pela requerente e JULGO EXTINTA a presente demanda, sem resolução de mérito. Defiro o levantamento das custas judiciais depositadas para diligências do Senhor OFICIAL DE jUSTIÇA. eXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO. P.R.I-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0000674-86.2012.8.16.0114-MILTON CARVALHO x BANCO BANESTADO S.A.- Recolha as custas processuais em 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

36. PEDIDO DE INFORMACOES-0001688-08.2012.8.16.0114-ANTONIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Recolha as custas processuais em 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

37. PEDIDO DE INFORMACOES-0001684-68.2012.8.16.0114-JOSE PAULINO FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do Agrvo de Intrumento de fls. 37/45. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001553-93.2012.8.16.0114-WILMA CANDEO FIGUEIRA e outros x MAURICIO RAMOS THOMAZ- Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o requerido.-Adv. EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI-.

39. EXECUCAO FISCAL-9/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IBBL - INDUSTRIAL BRASILEIRA DE BATERIAS LTDA- Vistas ao Exequente.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

40. EXECUCAO FISCAL-43/2007-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA x IRIA ROSA DA CUNHA- Manifeste-se.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

41. EXECUCAO FISCAL-0000257-70.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MAUA DA SERRA - PR x CARLOS ROBERTO DE SOUZA- Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo extinto o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege P.R.I. -Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

42. EXECUCAO FISCAL-0000277-61.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MAUA DA SERRA - PR x ORLANDO GERALDO- Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, VIII, § 4º ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. P.R.I.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-7/1988-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. x RESENDE E MONTORO LTDA e outro- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, III do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. P.R.I.-Advs. OSCAR IVAN PRUX, IRAN NEGRAO FERREIRA e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

2. ACAO DE COBRANCA-43/1991-NEWTON BUENO LACERDA e outro x SOCIEDADE AGRICOLA JACY POTY LTDA- Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, § 1º, do CPC. P.R.I.-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e PAULO ANGELIN RAMOS-.

3. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-106/1997-JOAO GEFFER x SMS - AUTO CENTER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- De prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. JESIEL SCHEMBERGER-.

4. ACAO DE COBRANCA-72/2002-BANCO DO BRASIL SA x AUTO POSTO 376 LTDA e outros- Retire os ofícios em cartório, extraia as cópias necessárias e providencie o seu preparo.-Advs. OSCAR IVAN PRUX e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

5. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-211/2003-FERTILANDIA COMERCIAL AGRICOLA LTDA x JOSE MARIA TAVARES- De prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

6. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-226/2003-FLAVIO ALVES DA SILVA x JOSE MARIA TAVARES- Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, sob pena de prosseguiemento da execução.-Advs. JOSIANE MARIA TAVARES e PAULENE MARTINS BRÁZ-.

7. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-228/2003-JOSE SILVIO DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.-Advs. AROLDO ALVES DE SOUZA e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-86/2007-FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-GRUPO ITAU x VALTENCIR ARAUJO DE LIMA- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termo do art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU a posse sobre o bem móvel FIAT/UNO MILLE FLEX, ANO 2005, COR AZUL, PLACA ANF-7437, CHASSI: 9BD15802764769736. No mais, acolho o pedido contraposto e condeno o autor a restituir o VRG (valor residual garantido) pago antecipadamente pelo réu, valor este que deve ser corrigido pelo INPC desde os pagamentos, e acrescido de juros de mora a partir da intimação do pedido realizado em contestação. Tais valores serão devidamente apurados em futura liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R$ 400,00 de acordo com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES-.

9. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-165/2007-SICREDI TERRA FORTE e outro x CLAUDINEIA DOS SANTOS- Manifeste-se.-Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

10. RECLAMACAO TRABALHISTA-234/2007-EUNICE FRANCISCA BORGES DA SILVA x MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA- Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, condeno a reclamante EUNICE FRANCISCA BORGES DA SILVA a pagar ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estas no importe de R$ 800,00, atendidos os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, respeitada a gratuidade judiciária concedida. P.R.I.-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA, LETICIA ALVES e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

11. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-223/2008-B.P.S. x V.S.S.C.9.- Vistas ao Requerente.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. ACAO ORD.CONCESSAO APOSENTADO-274/2008-VITORIA RODRIGUES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VITÓRIA RODRIGUES RIBEIRO em face de INSS e condeno a parte autora ao pagamento das custas , despesas prossuais e honorários advocatícios , estes ora arbitrados em R$ 400,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, observadas as condições previstas no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

13. REPARACAO DE DANOS-322/2008-ANDREIA FARIAS DOS REIS e outro x BANCO ITAU S.A.- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas já solvidas (fls.116 verso). P.R.I.
-Advs. PAULO ROBERTO KAWASHIMA CARVALHO, THIAGO FERNANDO GREGORIO, DANILO LEMOS FREIRE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-58/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x BENTO DA SILVA- À vista do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial desta ação de depósito, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANETO E INVESTIMENTO S. A., em face de BENTO DA SILVA, determinando a expedição de mandado de entrega do bem ou bens descritos na inicial ou do depósito, em 24 horas, do seu valor equivalente em dinheiro, assim considerando o saldo devedor/ principal do mútuo, isto é, a somatória das prestações em aberto, atualizadas desde as datas em que seriam ordinariamente devidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, limitado ao valor de mercado do bem à época do ajuizamento da ação, tembém atualizado, e acrescido de juros legais, nos termos mencionados, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes ora fixados em R $ 600,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. P.R.I.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

15. REVISAO CONTRATUAL-114/2009-VARELLA E MACEDO TRANSPORTE E TURISMO LTDA x OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o exposto, HOMOLOG, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas pelo réu.-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

16. ACAO DE ANUL. DE ATO JURIDICO-136/2009-JOAO SAMEZIMA x MARIA BAUEB JAMUS e outros- Dgas as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.-Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-528/2009-BANCO ITAUCARD S.A x ALEXANDRE FERREIRA- Diante do disposto no art. 158, parágrafo único e art. 267, inciso VIII, AMBOS DO cÓDIGO DE pROCESSO cIVIL, homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência pela requerente e JULGO EXTINTA a presente demanda, sem resolução e mérito. Custas já solvidas (fls. 25). P.R.I.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

18. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO-592/2009-MINEO IMAMURA e outro x ROBERTO KOITI HIGASHIBARA- De prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.-Advs. ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI e JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-618/2009-JOSE ALONSO GARCIA x O MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL- Manifestem-se as partes.-Advs. CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

20. MED.CAUTELAR PROD.PROVAS ANT.-0000259-74.2010.8.16.0114-MARCELO GONCALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Ante ao exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas já solvidas (fls. 232). P.R.I. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE-0000817-46.2010.8.16.0114-J.C.S. e outro x C.J.F.S.- Isto posto, nos termos do art. 269, I do CPC, os pedidos, extinguindo o

processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência condeno o requerente no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, hora fixados em R $ 500,00, dada a singeleza da causa. A condenaçãop fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.-Adv. CHARLES ZAUZA-.

22. PEDIDO DE INFORMACOES-0001184-70.2010.8.16.0114-IVONEI GOMES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, III do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas já solvidas (fls. 73 verso). P.R.I.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

23. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0001997-97.2010.8.16.0114-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ x ANA PAULA ROSÁRIO BONFIN e outros- Intimem-se as partes sucumbentes para que cumpram a sentença, no prazo de 15 dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi condenada, sob multa de 10%, nos termoa do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o retante (art. 475-J, 4º, do CPC). Efetivado o pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás e intimem-se os crdores para retirá-los no prazo de 05 dias, dentro do qual deverá também se manifestarem sobre o pagamento efetuado, advertindo-o que em caso de eventual silêncio serpa presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR e ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

24. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0002288-97.2010.8.16.0114-PANAMERICANO S/A x JMM FERREIRA ACRILICO- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consilidar, em mão do autor, a propriedade e a posse plena do bem descrito na petição inicial, umveículo CHEVROLET/S-10 PICK-UP DE LUXE CD 2.2, ANO 1996, COR BRANCA, PLACA JYQ2090, CHASSI 9BG139CRTTC928796. Pela sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em prol do advogado do advogado do autor, em R$ 500,00, o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando o pequeno valor à causa e a pequena complexiddae da causa, umavez que a requerida não apresentou defesa. P.R.I.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

25. RETIFICACAO DE REGISTRO-0000157-18.2011.8.16.0114-CLAUDINO TEMOTEO RODRIGUES NETO x ESTE JUIZO DE DIREITO- Retire o mandado de retificação em cartório.-Adv. JEFERSON RIBEIRO-.

26. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000198-82.2011.8.16.0114-APARECIDA DE ABREU MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 269, I, do CPC, JULGO PORCEDENTE o pedido formaulado nainicial e, por conseguinte, condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade a trabalhadorrural a APARECIDA DE ABREU MENDES, bem como a pagar-lhe 01 salário mínimo mensalmente a partir da data da entrega do requereimento administrativo NB nº149.815.515-1 (fls. 14-06/10/2009), extinguindo o processo com resolução do mérito. Correção monetária calculada pelo IGP-DI (ou índice legal que vier a substituí-lo), incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, atendidos os parâmetros dos art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a súmula 111, do STJ. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário conforme art. 475, parágrafo 2º, do CPC. P.R.I.-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0001292-65.2011.8.16.0114-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOELINO FORTUNATO- Face ao exposto e considerando o masi que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL a posse sobre o bem móvel FORD FIESTA 1.0 8V FLEX 5P 2009, RENAVAM 0164619330, PLACA ARR-8730, CHASSI 9BFZF55A798448955, COR VERMELHA. Em razão da sucumbência, condeno o réu a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em R$ 700,00 de acordo com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

28. ACAO DE COBRANCA-0001375-81.2011.8.16.0114-RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Informe se foi reaizada a perícia.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO HUSTER-.

29. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001584-50.2011.8.16.0114-BENTO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. CIRINEU DIAS e MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000065-06.2012.8.16.0114-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JONATHAS MOLINA CORREIA- Providencie o recolhimento das custas, sob pena de execução e penhora on line.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

31. ACAO DE DESAPROPRIACAO-0000393-33.2012.8.16.0114-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA x REGINALDO JOSÉ AGOSTINHO- A carta precatória já foi encaminda via mensageiro. Providencie o preparo da mesma junto a Comarca de Cambé.-Adv. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.

32. PEDIDO DE INFORMACOES-0000408-02.2012.8.16.0114-JOSÉ LUIZ FÁVARO x BANCO BANESTADO S.A.- Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC e, em consequência, determino que o do Banco Itaú S/A exiba os documentos descritos na inicia pelo requerente José Luiz Fávaro, no prazo de 15 dias, confirmando-se a liminar de fls. 25. Anote-se que em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, caberá ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 62 do CPC). Em razão da sucumbência, condeno o reuqerido a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R$ 400,00 DE ACORDO com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º P.R.I.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

33. PEDIDO DE INFORMACOES-0000327-53.2012.8.16.0114-MARIA CLARA BUENO LUCCHESI x BANCO BANESTADO S.A.- Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I do CPC e, em consequência, determino que o Banco Itaú S/A exiba os documentos descritos na inicial pela requerente Maria Clara Bueno Lucchesi, no prazo de 15 dias confirmando-se a liminar de fls. 24. Anote-se que em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, caberá ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 362 do CPC). Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar co as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R$ 400,00, de acordo com os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

34. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000518-98.2012.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x MARILENE BETIM DE OLIVEIRA- Diante do disposto no art. 158, parágrafo único e art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência pela requerente e JULGO EXTINTA a presente demanda, sem resolução de mérito. Defiro o levantamento das custas judiciais depositadas para diligências do Senhor OFICIAL DE jUSTIÇA. eXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO. P.R.I-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0000674-86.2012.8.16.0114-MILTON CARVALHO x BANCO BANESTADO S.A.- Recolha as custas processuais em 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

36. PEDIDO DE INFORMACOES-0001688-08.2012.8.16.0114-ANTONIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Recolha as custas processuais em 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

37. PEDIDO DE INFORMACOES-0001684-68.2012.8.16.0114-JOSE PAULINO FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do Agrvo de Intrumento de fls. 37/45. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001553-93.2012.8.16.0114-WILMA CANDEO FIGUEIRA e outros x MAURICIO RAMOS THOMAZ- Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o requerido.-Adv. EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI-.

39. EXECUCAO FISCAL-9/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IBBL - INDUSTRIAL BRASILEIRA DE BATERIAS LTDA- Vistas ao Exequente.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

40. EXECUCAO FISCAL-43/2007-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA x IRIA ROSA DA CUNHA- Manifeste-se.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

41. EXECUCAO FISCAL-0000257-70.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MAUA DA SERRA - PR x CARLOS ROBERTO DE SOUZA- Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo extinto o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege P.R.I. -Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

42. EXECUCAO FISCAL-0000277-61.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MAUA DA SERRA - PR x ORLANDO GERALDO- Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, VIII, § 4º ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. P.R.I.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

Marilandia do Sul, 07 de Maio de 2013
Mario Nakazima
Escrivao

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 76/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MOLINA MOCCHI	008	498/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	017	1009/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA	015	255/1994
ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS	003	81/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	033	1592/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	054	1132/2010
	014	1145/2006
ALI MUSTAFA ATYEH	056	467/2007
ALISSON SILVA ROSA	046	1747/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA	054	1132/2010
	014	1145/2006
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	007	2401/2009
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	057	725/2007
ARLINDO TEIXEIRA	046	1747/2010
BLAS GOMM FILHO	027	89/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	80/2008
	037	709/2006
	031	2001/2010
	004	1395/2007
BRUNO MOREIRA ALVES	015	255/1994
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	057	725/2007
	033	1592/2010
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	034	1119/1995
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	020	549/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	054	1132/2010
	012	370/2004
	006	725/2008
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	041	69/2005
CLAUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	046	1747/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA	037	709/2006
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	018	806/2011
	003	81/2009
CLEBER TADEU YAMADA	034	1119/1995
	033	1592/2010
	030	501/2004
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO	015	255/1994
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	015	255/1994
CONRADO BORGES TORRES	009	2232/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	038	1227/2010
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	020	549/2009
DIEGO MOURA MALHEIROS	036	450/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI	011	224/2006
DIRCEU GALDINO CARDIN	052	646/1996
	036	450/2010
DIRCEU PAGANI	011	224/2006
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	018	806/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	021	1813/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO	034	1119/1995
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	002	7/2008
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	049	1327/2010
EDSON MITSUO TIUJO	057	725/2007
	055	449/2011
EDUARDO AMARAL POMPEO	001	925/2007
ELI PEREIRA DINIZ	001	925/2007
ELIZETE APARECIDA ORVATH	057	725/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	052	646/1996
FARES JAMIL FERES	024	865/2010
FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO	005	242/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	049	1327/2010
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	013	616/2011
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	027	89/1999
GEANCARLO BORGES CARUSO	003	81/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	1327/2010
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL	003	81/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	031	2001/2010
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	047	465/2007
GUILHERME VANDRESEN	048	2359/2009
HELENA ANNES	029	1238/2009
HERMELINDO BAGON	034	1119/1995
INGO HOFMANN JUNIOR	052	646/1996
IZAIAS ARCOLEZI	052	646/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	049	1327/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA	003	81/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	045	988/2004
	042	40/2004
JAIRO CESAR BATISTA DE MELO	001	925/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	052	646/1996
	047	465/2007
	016	786/1997
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	029	1238/2009
JEFFERSON LIMA AGUIAR	004	1395/2007
JOAO FRANCISCO TORRES	009	2232/2009
JORGE MARCIO GOMES MOL	002	7/2008
JOSE BUZATO	022	143/1999
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	015	255/1994
	007	2401/2009
JOSE MIGUEL GIMENEZ	029	1238/2009
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	057	725/2007
	055	449/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS	053	13/2006
	010	432/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	042	40/2004
JULIO CESAR GOULART LANES	019	2574/2009
KRÍSSLEY RIBEIRO DOS SANTOS	003	81/2009
LEANDRO DEPIERI	028	2241/2009
LINDOMAR ALVES JUNIOR	001	925/2007
LUANA CHAGAS BUENO	026	78/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	037	709/2006
	031	2001/2010
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	050	831/2004
LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS	044	1097/2010
LUIZ CARLOS SANCHES	050	831/2004
	034	1119/1995
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	002	7/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	025	196/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	1327/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	052	646/1996
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	033	1592/2010
MARCIA LORENI GUND	045	988/2004
	042	40/2004
MARCIA SATIL PARREIRA	021	1813/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	80/2008
	031	2001/2010
	004	1395/2007
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	057	725/2007
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	025	196/2006
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	034	1119/1995
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	030	501/2004
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	018	806/2011
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	015	255/1994
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ	043	1194/2009
MAURILIO CAVALHEIRO NETO	004	1395/2007
MAURO VIGNOTTI	052	646/1996
	025	196/2006
	016	786/1997
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	051	827/2009
NABOR NISHIKAWA	034	1119/1995
NILTON CEZAR AVILA	015	255/1994
ODAIR MARIO BORDINI	024	865/2010
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	044	1097/2010
PATRICIA MARCHI MARIN	054	1132/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	038	1227/2010
PAULA KARENA FELICE DE SALES	032	279/2003
PAULA YUMI KIDO	012	370/2004
	006	725/2008
PAULO SERGIO BRAGA	023	335/2008
PEDRO TADASHI ITO	030	501/2004
PLINIO MOCHI	008	498/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	021	1813/2010
REGIS ALAN BAULI	057	725/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	018	806/2011
	003	81/2009
RENATO KALINKE VICENTIN	030	501/2004
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	052	646/1996
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	009	2232/2009
ROBERTO MARTINS	051	827/2009
ROBERTO PERALTO	034	1119/1995
ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA	009	2232/2009
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	004	1395/2007
RUBENS CESAR BOSCHINI	034	1119/1995
SAMIR CALIL MIGUEL	034	1119/1995
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	69/2005
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	026	78/2011
SELMA LIRIO SEVERI	002	7/2008
SERGIO SCHULZE	053	13/2006
	010	432/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	014	1145/2006
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	051	827/2009
TARCIZIO FURLAN	015	255/1994
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	008	498/2011
VICENTE TAKAJI SUZUKI	039	822/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	035	588/2008
VILMA THOMAL	041	69/2005
VINICIUS OCCHI FRANCOZO	023	335/2008
WALTER POPPI	034	1119/1995
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	057	725/2007
WEINER LOPES DE FRANCO	001	925/2007
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	003	81/2009
WILSON BOKORNY FERNANDES	034	1119/1995

001. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0009546-66.2007.8.16.0017 - SUELLEN ALMEIDA SERAVAL e Outro X JOSE BENEDITO JORGE e Outros-Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1..Adv. do Requerente: LINDOMAR ALVES JUNIOR (0/) e Adv. do Requerido: EDUARDO AMARAL POMPEO (20551/PR), ELI PEREIRA DINIZ (5587/PR), WEINER LOPES DE FRANCO (28958/GO) e JAIRO CESAR BATISTA DE MELO (54368/PR)-Advs. EDUARDO AMARAL POMPEO, ELI PEREIRA DINIZ, JAIRO CESAR BATISTA DE MELO, LINDOMAR ALVES JUNIOR e WEINER LOPES DE FRANCO

002. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007894-77.2008.8.16.0017 - ANTONIO LUIZ DE LIMA X SERASA S/A e Outro-1. Intime-se a parte demandada para que se manifeste acerca do cálculo de fls. 511, promovendo o integral recolhimento do valor referente às custas.Adv. do Requerido: LUIZ DE OLIVEIRA NETO (28445/PR), SELMA LIRIO SEVERI (116356/SP), DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR) e JORGE MARCIO GOMES MOL (199738/SP)-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, JORGE MARCIO GOMES MOL, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e SELMA LIRIO SEVERI

003. COMINATORIA - 0017100-81.2009.8.16.0017 - CINARA FLAVIANA SIGNOLFI e Outro X MEGA MARCUS ELI E GUSTAVO ASSOCIADOS LTDA e Outros-1. Recebo o agravo retido interposto pela parte requerida.. 2. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante.Adv. do Requerente: WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA (35672/PR), ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS (62693/PR), KRÍSSLEY RIBEIRO DOS SANTOS (61512/PR), GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR) e JAIME PEGO SIQUEIRA (18593/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR (18074/PR) e GEANCARLO BORGES CARUSO (259548/SP)-Advs. ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, GEANCARLO BORGES CARUSO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, JAIME PEGO SIQUEIRA, KRÍSSLEY RIBEIRO DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA

004. REVISAO DE CONTRATO - 0009687-85.2007.8.16.0017 - ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO X BANCO ITAU S.A-Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. .Adv. do Requerente: MAURILIO CAVALHEIRO NETO (43425/PR) e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO (267271/SP) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), JEFFERSON LIMA AGUIAR (34255/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JEFFERSON LIMA AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO

005. REPARACAO DE DANOS - 0000232-91.2010.8.16.0017 - CARLOS ALBERTO VALENTE SILVA X TER CRED-1. Intime-se o Requerido, para que efetue o pagamento do montante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, conforme art 475-J, CPC.Adv. do Requerido: FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO (21811/PR)-Adv.FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO-.

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010912-09.2008.8.16.0017 - JULIO CESAR PINTO X JAIR SILVA DOS SANTOS FUNILARIA PINTURA e Outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protocolo do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR) e PAULA YUMI KIDO (58366/PR)-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO

007. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0016932-79.2009.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X COLONA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem da carta, no prazo de 10 dias.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009777-54.2011.8.16.0017 - ALESSANDRA CRISTINA MARCO ANSELMI X NARCIRA DIONISIO DA SILVA e Outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria. Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem da(s) carta(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ADRIANA MOLINA MOCCHI (34965/PR), PLINIO MOCHI (5480/PR) e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI (49641/PR)-Advs. ADRIANA MOLINA MOCCHI, PLINIO MOCHI e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

009. PRESTACAO DE CONTAS - 0016961-32.2009.8.16.0017 - JOSE CARLOS DE SOUZA X ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e Outro-1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos cálculos de fls. 172 e 197, bem como se tem interesse na produção de outras provas. 2. Apenas destaco que a ação de prestação de contas possui duas fases, a primeira onde se verifica a existência do dever de prestar contas e a segunda onde elas serão efetivamente prestadas.Adv. do Requerente: ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA (44856/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA (14868/), JOAO FRANCISCO TORRES (10977/PR) e CONRADO BORGES TORRES (46724/PR)-Advs. CONRADO BORGES TORRES, JOAO FRANCISCO TORRES, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA

010. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008153-67.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI X LEANDRO VOSS-1. Intime-se o demandante para que, em 5 dias, junte aos autos via do acordo de fls. 55-56 com reconhecimento de firma da assinatura do demandado, já que este não encontra-se representado nos autos por Advogado..Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR)-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE

011. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008283-33.2006.8.16.0017 - SERGIO EDUARDO FERREIRA e Outros X SUELI MARCIA SFACIOTI BERQUO-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem da carta, no prazo de 10 dias.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: DIRCEU PAGANI (4866/PR) e DIRCEU CARLOS CENATTI (32773/PR)-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e DIRCEU PAGANI

012. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0006114-44.2004.8.16.0017 - SUPERMERCADO CIDADE CANCAO LTDA X SEBASTIAO TERTULIANO DOS SANTOS e Outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 4 carta(s) de citação (R $ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem da carta, no prazo de 10 dias.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: PAULA YUMI KIDO (58366/PR) e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR)-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO

013. - 0009029-22.2011.8.16.0017 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDINALVA VICENTE BARBOSA-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio do Bacenjud (fl. 61-63) e de ofícios (fls. 80-97), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (58359/PR)-Adv.FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

014. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0008073-79.2006.8.16.0017 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JAIME LLOP GALLEN e Outro-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA (41076/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

015. INSOLVENCIA - 0000369-35.1994.8.16.0017 - ESPOLIO DE VICENTE GALLI X O JUIZO-Defiro a substituição processual requerida às f. 1.074. Desnecessária a anuência do executado, nos termos do art. 42, § 2º, do CPC, posto que não se trata de direito litigioso. Ainda, a ciência do executado serve apenas para que não pague erroneamente ao antigo credor, razão pela qual basta a comunicação na forma efetuada para que a massa fique ciente da cessão ocorrida..Adv. do Requerente: ALCIDES CAETANO VIEIRA (13905/PR), TARCIZIO FURLAN (7789/PR) e CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO (7627/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO MOREIRA ALVES (0/), CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI (28734/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR), NILTON CEZAR AVILA (22334/PR) e MARLENE DE CASTRO MARDEGAM (17094/PR)-Advs. ALCIDES CAETANO VIEIRA, BRUNO MOREIRA ALVES, CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, NILTON CEZAR AVILA e TARCIZIO FURLAN

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000645-61.1997.8.16.0017 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X FRANCISCO VALDINEZ PALOMARES e Outros-Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e Adv. do Requerido: MAURO VIGNOTTI (18098/PR)-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e MAURO VIGNOTTI

017. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0017400-09.2010.8.16.0017 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA FORMAIO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Int.-se a exequente para proceder ao requerimento de restituição administrativa e, ainda, para proceder à complementação do depósito, tendo em vista que parte dele já havia sido utilizado para a quitação das custas..Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR)-Adv.ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

018. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016468-84.2011.8.16.0017 - NG VESTUÁRIO LTDA EPP X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Já houve sentença e trânsito em julgado da ação revisional que tramita na 7ª Vara Cível desta comarca. O julgamento terá efeitos diretos nos embargos à execução e, consequentemente, na execução em apenso. Dessa maneira, tendo em vista a relação direta de prejudicialidade externa, suspendo o processo por 120 dias ou até que seja julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, o que ocorrer primeiro. .Adv. do Requerente: MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA (46535/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR (44113/PR) e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR (18074/PR)-Advs. CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA e REINALDO MIRICO ARONIS

019. DECLARATORIA - 0017307-80.2009.8.16.0017 - PATRICIA GRAZIELA GONCALVES X CLARO S/A-Fica intimada a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: JULIO CESAR GOULART LANES (43861/PR)-Adv.JULIO CESAR GOULART LANES-.

020. ACAO MONITORIA - 0017037-56.2009.8.16.0017 - C N A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X ELVIRA APARECIDA DOS SANTOS PRIMO-Manifestem-se as partes acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido ao Detran, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: DESIREE ZOLET KURIKE FERRER (25739/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA (15365/PR)-Advs. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER

021. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030837-20.2010.8.16.0017 - JOAQUIM CLAUDIO VITORINO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerido: MARCIA SATIL PARREIRA (52615/), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (22966/PR)-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001068-50.1999.8.16.0017 - BANCO AMERICA DO SUL S/A X RAMON ANTONUCCI-Exp.-se mandado de penhora na boca do caixa. Se necessário, depreque-se. Quanto ao requerimento de f. 126, ainda não existem valores depositados nos autos.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: JOSE BUZATO (6480/PR)-Adv.JOSE BUZATO-.

023. REVISAO DE CONTRATO - 0010914-76.2008.8.16.0017 - COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA e Outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: VINICIUS OCCHI FRANCOZO (41723/PR) e PAULO SERGIO BRAGA (41734/PR)-Advs. PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANCOZO

024. INVENTARIO - 0014765-55.2010.8.16.0017 - LARA CASSANDRA ALVES GOUVEIA X NORTON GOUVEIA-Int.-se a inventariante para dizer sobre os R$ 1.274,13 mencionados quanto à rescisão de Ademilson dos Santos, no prazo de 10 dias.Adv. do Requerente: FARES JAMIL FERES (11139/PR) e ODAIR MARIO BORDINI (5365/PR)-Advs. FARES JAMIL FERES e ODAIR MARIO BORDINI

025. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008078-04.2006.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES RAVAZZI LTDA e Outros-Certifico que, nos termos do CN 17.2.9.8.1, o extrato da conta judicial que comprova a tranferência do(s) valor(es) decorrente(s) da(s) ordem(ns) de bloqueio via Bacenjud substitui o termo de penhora. Fica o credor cientificado da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para qued, querendo, ofereça defesa, no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e Adv. do Requerido: MAURO VIGNOTTI (18098/PR) e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA (18096/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTTI

026. ACAO MONITORIA - 0001668-51.2011.8.16.0017 - FININ CRED FACTOTING LTDA X LUIZ FERNANDO SECCO-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS (17545/PR) e LUANA CHAGAS BUENO (43991/PR)-Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001051-14.1999.8.16.0017 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CLENILDA MARIA PAVAO FURUNCHI e Outro-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: FULVIO LUIS STADLER KAIPERS (27834/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e FULVIO LUIS STADLER KAIPERS

028. ACAO MONITORIA - 0017520-86.2009.8.16.0017 - ENGEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALIC X YUKO NAGANO-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LEANDRO DEPIERI (40456/PR)-Adv.LEANDRO DEPIERI-.

029. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0009503-61.2009.8.16.0017 - COBRAS COBRANCAS LTDA - ME X TIM CELULAR S/A-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA (41282/PR) e JOSE MIGUEL GIMENEZ (37236/PR) e Adv. do Requerido: HELENA ANNES (18885/SC)-Advs. HELENA ANNES, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JOSE MIGUEL GIMENEZ

030. CAUTELAR INOMINADA - 0006049-49.2004.8.16.0017 - FLAVIO FERNANDES DIAS X AGRICOLA CAMPOS VERDES LTDA-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RENATO KALINKE VICENTIN (44342/PR) e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO (20561/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO TADASHI ITO (54055/PR) e CLEBER TADEU YAMADA (19012/PR)-Advs. CLEBER TADEU YAMADA, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, PEDRO TADASHI ITO e RENATO KALINKE VICENTIN

031. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032880-27.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X EDMO GOMES RUIZ e Outros-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

032. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003863-87.2003.8.16.0017 - MARCIA DE ANDRADE PEREIRA DE SOUZA X ADRIANO TOSHIHARU PASSOS OKAWA e Outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria. Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem da(s) carta(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: PAULA KARENA FELICE DE SALES (19529/)-Adv.PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

033. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026896-62.2010.8.16.0017 - BANCO CITIBANK S/A X LOURDES GALIEGO OTA-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (29062/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (22629/PR) e CLEBER TADEU YAMADA (19012/PR)-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

034. USUCAPIAO - 0000554-39.1995.8.16.0017 - JOSE ALVES DA CRUZ X JULIO SAGOE e Outros-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA (26697/PR) e SAMIR CALIL MIGUEL (55323/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO PERALTO (12320/PR), WALTER POPPI (6116/PR), NABOR NISHIKAWA (26921/PR), RUBENS CESAR BOSCHINI (0/), DOUGLAS GALVAO VILARDO (27419/PR), CLEBER TADEU YAMADA (19012/PR), MARCOS VIEIRA DE CAMARGO (20429/PR), HERMELINDO BAGON (0/), WILSON BOKORNY FERNANDES (15467/PR) e LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, CLEBER TADEU YAMADA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, HERMELINDO BAGON, LUIZ CARLOS SANCHES, MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, NABOR NISHIKAWA, ROBERTO PERALTO, RUBENS CESAR BOSCHINI, SAMIR CALIL MIGUEL, WALTER POPPI e WILSON BOKORNY FERNANDES

035. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0011071-49.2008.8.16.0017 - EDUARDO CHAVES X DENIZE COELHO-Int.-se o exequente para juntar aos autos ex-tratos atualizado de seu crédito..Adv. do Requerente: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO (26311/PR)-Adv.VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

036. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009013-05.2010.8.16.0017 - CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA X CELSO MACIEL DE MEIRA e Outro-1. O executado teve sua conta bancária bloqueada por ordem judicial, tendo requerido às fls. 163-164 seu levantamento, sob o argumento de que os valores lá constantes são impenhoráveis por se tratar de salário, logo, de natureza alimentar. 2. Juntou documentos às fls. 177-178. 3. A parte exeqüente se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 155-158). 4. É o breve relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir. 5. Mister esclarecer que a exceção de pré-executividade, ou, a categoria que entendo mais acertada, a objeção de executividade serve para, por meio de petição simples, alegar matérias de ordem pública que bem podiam ser conhecidas ex officio pelo Juiz. 6. A impenhorabilidade apontada é matéria de ordem pública, razão pela qual passo a analisá-la. 7. Pois bem, o Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º prevê, in verbis: (...). 8. Por sua vez, estabelece o Código de Processo Civil, art. 649, IV, in verbis: (...) 9. Conforme se dessume dos documentos juntados às fls. 148 e 149 realmente a conta corrente n. 63.199-X, agência n. 259-3, Banco do Brasil, é utilizada para depósito do salário do executado pela Serviço Nacional de Aprendiz Comercial, sendo que aquele é professor-pesquisador desta pessoa empresária. 10. Portanto, absolutamente impenhorável é mencionada conta do executado por não se tratar, na hipótese, de pagamento de prestação alimentícia, única exceção legal. 11. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) 12. Desta feita, defiro pedido ventilados na peça de fls. 163-164 para a finalidade de declarar a impenhorabilidade dos valores ora bloqueados. 13. Tendo em vista a ocorrência da transferência dos valores acima mencio-nados, conforme fl. 172, à serventia para que Expeça-se o alvará dos va-lores penhorados à fl. 159, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). 14. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do refe-rido alvará. .Adv. do Requerente: DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR) e Adv. do Requerido: DIEGO MOURA MALHEIROS (53848/PR)-Advs. DIEGO MOURA MALHEIROS e DIRCEU GALDINO CARDIN

037. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008017-46.2006.8.16.0017 - B. I. S. X C. D. A. M. L. e Outros-Certifico que a carta postal (AR) destinada à intimação retornou infrutífera ("ausente"). Fica a parte autora intimada a retirar novamente o expediente em cartório para nova tentativa de intimação, devendo comprovar a postagem da carta no prazo de 10 dias ou, querendo, efetuar o recolhimento adicional das despesas postais no importe de R$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mãos-próprias (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI

038. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0021330-35.2010.8.16.0017 - BANCO FINASA BMC S/A X PAULO SERGIO SARTORATO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28 . ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

039. INDENIZACAO - 0017155-61.2011.8.16.0017 - CARLOS HENRIQUE DURLO X CONGREGAÇÃO DOS PADRES DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R$ 9,40, 9 aviso(s) de publicação = R$ 25,38-------Fica também a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da

diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: VICENTE TAKAJI SUZUKI (38848/PR)-Adv.VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

040. PRESTACAO DE CONTAS - 0010794-33.2008.8.16.0017 - LUCILENE APARECIDA GOMES SANTANA e Outro X BANCO ITAU S/A-Tendo em vista que não houve impugnação à proposta de honorários periciais, fica intimada a parte ré para proceder ao depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 4.677,50, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20457/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

041. DECLARATORIA - 0007509-37.2005.8.16.0017 - IRACEMA CANDIDO DE SOUZA e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte autora-executada intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria (vencimento do alvará = 29/06/2013). Fica o réu-exequente intimado para dar prosseguimento ao feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: VILMA THOMAL (8306/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR) e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA (39618/PR)-Advs. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, SANDRA REGINA RODRIGUES e VILMA THOMAL

042. PRESTACAO DE CONTAS - 0006081-54.2004.8.16.0017 - ADEMIR DA SILVA ROSA X BANCO ITAU S/A-Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 29/06/2013).--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCIA LORENI GUND (29734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND

043. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009265-42.2009.8.16.0017 - ADILSON DEODATO DA SILVA X CARLOS LAZARO DE AZEVEDO e Outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 29/05/2013). Fica, ainda, intimada para dizer sobre o prosseguimento, atualizando seu crédito e procedendo ao abatimento do valor levantado.---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ (15999/PR)-Adv.MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ-.

044. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0016511-55.2010.8.16.0017 - OLIVEIRA MARTINS DOS REIS X MARINGA LIXO ZERO TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA e Outros-Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 29/05/2013).--------- Fica o autor intimado para dizer sobre o prosseguimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS (13051/PR) e Adv. do Requerido: LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS (17738/PR)-Advs. LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

045. PRESTACAO DE CONTAS - 0006082-39.2004.8.16.0017 - NILTON ELIO PRIETO VALDEVIESO X BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 01/06/2013) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND

046. REPARACAO DE DANOS - 0030007-54.2010.8.16.0017 - VANESSA POLINI X ORBI CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALISSON SILVA ROSA (30184/PR) e Adv. do Requerido: ARLINDO TEIXEIRA (34658/) e CLAUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO (47649/PR)-Advs. ALISSON SILVA ROSA, ARLINDO TEIXEIRA e CLAUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO

047. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0009548-36.2007.8.16.0017 - MARIA DE LOURDES AGUILERA X VIACAO GARCIA LTDA-Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS (49900/PR)-Advs. GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

048. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0017083-45.2009.8.16.0017 - ALINE GOMES FERREIRA X PAULO SERGIO PADOVEZ e Outro-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 alvará = R$ 9,40, 14 aviso(s) de publicação = R$ 39,48. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: GUILHERME VANDRESEN (40768/PR)-Adv.GUILHERME VANDRESEN-.

049. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023253-96.2010.8.16.0017 - APARECIDO JILMAR CATABRIGA X HSBC SEGUROS-Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: 03/07/2013 às 14:30 no consultório do Perito na Av. Duque de Caxias, 1980 - Sala 204, Edifício Ângelo Merânica, Londrina - PR (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.).Adv. do Requerente: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO (39716/PR) e Adv. do Requerido: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

050. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006130-95.2004.8.16.0017 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSTRUERE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e Outros-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: autuação = R$ 9,40, 23 aviso(s) de publicação = R$ 64,86. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR (29663/PR) e LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR)-Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e LUIZ CARLOS SANCHES

051. SUMARIA DE COBRANCA - 0016923-20.2009.8.16.0017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PERUIBE X MARLY CHIGUTI GOYA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será

encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROBERTO MARTINS (56752/PR) e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA (50357/PR) e Adv. do Requerido: STAEL MARIA DE OLIVEIRA (17546/PR)-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e STAEL MARIA DE OLIVEIRA

052. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000787-02.1996.8.16.0017 - ALAC ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MGA X MARCIA REGINA ASSUMPCAO e Outro-Suspendo o processo até o julgamento do Recurso Especial interposto ou por seis meses, o que ocorrer primeiro..Adv. do Requerente: MAURO VIGNOTTI (18098/PR), INGO HOFMANN JUNIOR (36431/PR) e DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS (15711/PR), IZAIAS ARCOLEZI (16631/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR)-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, INGO HOFMANN JUNIOR, IZAIAS ARCOLEZI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURO VIGNOTTI e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS

053. DEPOSITO - 0008276-41.2006.8.16.0017 - BANCO DIBENS S/A X JOSE CARLOS VULPINI-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador (f. 47/62), ou declarar sua autenticidade, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR)-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE

054. ACAO MONITORIA - 0016812-02.2010.8.16.0017 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FERNANDO LUIZ BRAGA VAN LINSCHOTEN e Outro-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA (41076/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA MARCHI MARIN (46260/PR) e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PATRICIA MARCHI MARIN

055. ALVARA JUDICIAL - 0007651-31.2011.8.16.0017 - DENISE COSTA FELIPPE e Outros X O JUIZO-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protocolo do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: EDSON MITSUO TIUJO (35933/PR) e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (5869/PR)-Advs. EDSON MITSUO TIUJO e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

056. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009543-14.2007.8.16.0017 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X DONISETE APARECIDO FIGUEIREDO-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar instrumento de mandato outorgado ao procurador contendo poderes para receber e dar quitação, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALI MUSTAFA ATYEH (0/)-Adv.ALI MUSTAFA ATYEH-.

057. INVENTARIO - 0007306-07.2007.8.16.0017 - DENISE COSTA FELIPPE e Outros X MICHEL FELIPPE-Depreque-se para avaliação dos bens situados no Rio de Janeiro - RJ, como requer às f. 588-590 e 591-594.---------- Fica o inventariante José Sebastião de Oliveira intimado para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento e comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 20 (vinte) dias. -------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES (0/), EDSON MITSUO TIUJO (35933/PR), MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (40819/PR), REGIS ALAN BAULI (25747/PR), ELIZETE APARECIDA ORVATH (36421/PR) e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (5869/PR).Adv. Outras Partes: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (22629/PR) e WANDERLEI DE PAULA BARRETO (9660/PR)-Advs. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, EDSON MITSUO TIUJO, ELIZETE APARECIDA ORVATH, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, REGIS ALAN BAULI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO

Maringá, 07 de Maio de 2013

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 12 - 2013

Advogado	Ordem	Processo
Alécio Trevisan	022	0189/08
	034	0434/09
Alessandro Moreira do Sacramento	029	0409/09
Amilton Luiz Augusti	009	0111/07
Ana Carolina Busatto Macedo	032	0220/12
Ana Carolina Coura Vicente Machado	013	0208/12
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	005	0140/12
Blas Gomm Filho	002	0201/12
Bráulio Belinati Garcia Perez	028	0765/10
Charles Zauza	011	0316/09
Creusa Roccato Trevisan	021	0358/11
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0166/12
	027	0182/12
Débora Cristina de Souza Maciel	005	0140/12
Edmar José Chagas	028	0765/10
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	007	0060/12
Eduardo José Fumis Faria	008	0164/12
Elizete Sandra Simões dos Anjos	003	0201/12
Emerson L. Santana	020	0418/08
Fábio Luiz Cardoso Borba	018	0022/09
Fernando Covezzi da Silva	006	0095/05
Hany Kelly Gusso	032	0220/12
Hipólito Nogueira Porto Júnior	030	0171/12
Iliane Maria Coura	013	0208/12
Izaias Lino de Almeida	023	0159/09
Izabela Rucker Curi Bertoncello	032	0220/12
Jairo Antonio Gonçalves Filho	024	0032/08
Janete Serafim da Silva Prizon	033	0450/11
José Alberto Dietrich Filho	017	0312/06
José Carlos Farias	004	0150/98
José Luiz Fornagieri	012	0075/11
José Nilson Figueiredo	027	0182/12
Kerly Cristina Cordeiro	030	0171/12
Lindamara Baraldi Pacheco	006	0095/05
Luciana Sezanowski Machado	014	0120/08
	015	0119/08
Luiz Carlos Sanches	013	0208/12
Marcelo Tesheiner Cavassani	029	0409/09
Márcio Ayres de Oliveira	008	0164/12
Márcio Rogério Depolli	028	0765/10
Maria Lúcia Sanches Foltran	025	0252/07
	026	0252/07
Maria Lucília Gomes	014	0120/08
	015	0119/08
Milken Jacqueline C. Jacomini	016	0300/09
Paulo Roberto dos Santos	019	0628/10
Paulo Vitor Polzin de Andrade	001	0188/12
Rafael Lucas Garcia	035	0320/11
Rafael Santos Carneiro	035	0320/11
Ricardo Ribeiro	031	0171/12

Roberto Satin Inácio	032	0220/12
Romara Costa Borges da Silva	014	0120/08
	015	0119/08
Sérgio Schulze	005	0140/12
Valdecir Pagani	025	0252/07
Valéria Canalle	033	0450/11
Valmor Tagliamento Bremm	029	0409/09
Vander Rogério Bento Galli	007	0060/12

01. PREVIDENCIÁRIA - 188/12 - Nilva Arruda Barbosa x Instituto Nacional do Seguro Social. "1. Recebo a apelação de fls. 105/108, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em quinze (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Paulo Vitor Polzin de Andrade.
02. DECLARATÓRIA - 201/12 - Edileusa Aparecida Toneli Porto x Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 105/123, em ambos os efeitos..." Adv. Blas Gomm Filho.
03. DECLARATÓRIA - 201/12 - Edileusa Aparecida Toneli Porto x Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 105/123, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em quinze (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
04. INVENTÁRIO - 150/98 - Espólio de Adriano Carreira. "1. Não é possível a determinação de partilha na matrícula do imóvel. Primeiro, devem as partes recolher o ITCMD e, após, registrar o formal de partilha, com o conseqüente desmembramento. 2. Deve o interessado procurar a Fazenda Estadual para calcular o imposto de transmissão. A Fazenda Estadual deve observar o determinado em sentença, isto é, o imposto deve ser calculado para cada herdeiro, observando o que receberam e o que já pagaram ao Estado (fls. 282 - herdeiro Maurício). Assim deve ser feito porque é do meu conhecimento que alguns herdeiros não querem pagar o imposto e regularizar a situação e outros querem. Então para que cada um cuide de sua vida sem depender do outro, necessário tal procedimento. 3. Após, expeça-se formal de partilha somente para os herdeiros que pagaram o imposto." Adv. José Carlos Farias.
05. BUSCA E APREENSÃO - 140/12 - BV Financeira S/A x Edson Aparecido Pereira da Silva. "1. Enviei informações ao TJPR sobre o agravo pelo sistema mensageiro. 2. Considerando que o agravo de instrumento não foi recebido com efeito suspensivo, providenciei a retirada de restrição de circulação do veículo do sistema renajud, incluindo restrição de transferência." Advs. Sérgio Schulze - Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Débora Cristina de Souza Maciel.
06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 95/05 - Fábrica de Móveis Remasan x Município de Paraíso do Norte. As partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Advs. Fernando Covezzi da Silva e Lindamara Baraldi Pacheco.
07. COBRANÇA - 60/12 - Moacir Luis Zavan e outros x Município de Paraíso do Norte. As partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Advs. Edmilson Luiz Sérgio Bonache e Vander Rogério Bento Galli.
08. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 164/12 - Luiz Carlos da Silva x Banco Itaucard S/A. Lavrado termo de penhora sobre o valor bloqueado através do sistema Bacenjud, do requerido ***Banco Itaucard S/A***, no importe de R$-300,45, ficando o requerido, na pessoa de seu Procurador Judicial intimado para que, em 15 (quinze) dias apresente suas considerações. Advs. Márcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
09. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 111/07 - D. Fachim & Cia Ltda x Med Mar Distribuidora de Medicamentos e outro. Lavrado termo de penhora sobre o valor bloqueado através do sistema Bacenjud, do requerido ***Banco do Brasil S/A***, no importe de R$-785,39, ficando o requerido, na pessoa de seu Procurador Judicial intimado para que, em 15 (quinze) dias apresente suas considerações. Adv. Amilton Luiz Augusti.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 166/12 - Valdinei Aparecido dos Anjos x Banco Itaucard S/A. Lavrado termo de penhora sobre o valor bloqueado através do sistema Bacenjud, do requerido ***Banco Itaucard S/A***, no importe de R$-636,76, ficando o requerido, na pessoa de seu Procurador Judicial intimado para que, em 15 (quinze) dias apresente suas considerações. Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
11. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 316/09 - M. de L. O. x M. E. A requerente para pagamento das custas processuais. Adv. Charles Zauza.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 75/11 - Banco DO Brasil S/A x Marlei Rosane Verdério e outros. Aos requeridos para pagamento das custas processuais. Adv. José Luiz Fornagieri.
13. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 208/12 - Tomie Yazawa x João Carlos Cunha. "Vistos... Portanto, o valor correto da causa é o do dano material certo, isto é, R$ 7.810,27. Assim, a procedência parcial da presente impugnação é medida imperativa. **Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação ao valor da causa, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para alterar o valor da causa atribuído nos autos de resolução de contrato c/c perdas e danos nº 53/2012 para **R$ 7.810,27**... Custas pelo impugnado. Sem honorários, em face da natureza do incidente..." Advs. Ana Carolina Coura Vicente Machado - Iliane Maria Coura e Luiz Carlos Sanches.
14. DEPÓSITO - 120/08 - Banco Finasa S/A x Francieli Guerreiro Rosa. Ao requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Advs. Maria Lucília Gomes - Romara Costa Borges da Silva e Luciana Sezanowski Machado.
15. DEPÓSITO - 119/08 - Banco Finasa S/A x Alécio de Souza Aragão. Ao requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Advs. Maria Lucília Gomes - Romara Costa Borges da Silva e Luciana Sezanowski Machado.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 300/09 - Banco Itauleasing S/A x Laura dos Santos Silva. Ao requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Adva. Milken Jacqueline C. Jacomini.
17. BUSCA E APREENSÃO - 312/06 - Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A x Marcelino José Colombo e outros. Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. José Alberto Dietrich Filho.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 22/09 - Banco do Brasil S/A x Espólio de João Moacir Borba. Ao requerido para pagamento das custas processuais. Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.
19. DECLARATÓRIA - 628/10 - Ana Maria Peterman Marrega e outros x Copel Distribuição S/A. Aos requerentes para pagamento das custas processuais. Adv. Paulo Roberto dos Santos.
20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 418/08 - Banco Itauleasing S/A x Maria Crescencio de Oliveira. Ao requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Adv. Emerson L. Santana.
21. PREVIDENCIÁRIA - 358/11 - Edilson Dias de Lima x Instituto Nacional do Seguro Social. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adva. Creusa Roccato Trevisan.
22. PREVIDENCIÁRIA - 189/08 - Maria Aparecida Camargo dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Alécio Trevisan.
23. PREVIDENCIÁRIA - 159/09 - Aloísio Toso Tadim x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a manifestação do requerido. Adv. Izaias Lino de Almeida.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 32/08 - HSBC Bank Brasil S/A x Ivan Márcio Cunha Lisboa. "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, determino a suspensão *sine die* da execução. 2. Aguarde-se em arquivo provisório..." Adv. Jairo Antonio Gonçalves Filho.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 252/07 - Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PR x Agro Industrial Parati Ltda. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista a quitação da obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará para o credor levantar o numerário depositado..." Advs. Maria Lúcia Sanches Foltran e Valdecir Pagani.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 252/07 - Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PR x Agro Industrial Parati Ltda. Ao requerente para retirar alvará de levantamento. Adva. Maria Lúcia Sanches Foltran.
27. REVISÃO DE CONTRATO - 182/12 - Florisvaldo Anderson Domingues x Banco Finasa S/A. "Trata-se de ação revisional de contrato formulada por Florisvaldo Anderson Domingues em face do Banco Finasa S/A. Após a apresentação de contestação, informou o autor que aceitou uma proposta do requerido para quitação antecipada do contrato e assim o fez. Sobre tal informação, nada manifestou o requerido. Vieram os autos. Na petição inicial o autor sustentou irregularidades na forma de capitalização dos juros e na utilização da tabela price. Depositou duas parcelas com os valores que entendia devidos. No entanto, ao fazer o acordo com o requerido e quitar o contrato, o autor tornou-se carecedor de ação, na medida em que não tem mais interesse processual. Afinal, não pode revisar o que se tornou extinto (quitado) por vontade própria. Sendo assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual superveniente, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC. Custas processuais pelo autor, observando que é beneficiário da justiça gratuita. Considerando que a proposta de quitação foi apresentada pelo banco após o início do processo, reconheço-a como uma forma de acordo extrajudicial. Assim, cada parte assume os honorários de seu patrono. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor para levantamento dos numerários depositados nos autos." Advs. José Nilson Figueiredo e Cristiane Belinati Garcia Lopes.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 765/10 - Darci Lobato e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Sobre o julgamento do agravo pelo Tribunal de Justiça manifestem as partes, em especial, indicando se há ainda algum recurso pendente da referida decisão." Advs. Edmar José Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
29. DEPÓSITO - 409/09 - Banco Volkswagen S/A x Transcooperaves Transportes S/A. "1. Prolatada a sentença de fls. 179/185, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, vem a parte autora, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida decisão, alegando omissão porque não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, antes da extinção de ofício do processo (fls. 192/195). É o sintético relatório. Decido. 2. Sem razão o embargante. Não houve omissão. Tudo o que consta dos autos foi levado em conta para a decisão. Ademais, o feito foi extinto por falta de interesse de agir do autor e pela falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. E não porque houve abandono, ou então, que o autor não foi intimado a dar andamento ao feito em 48 horas. Se o embargante entende que a decisão é contra a lei, contra a prova dos autos, contra sua pretensão, deve recorrer e não manejar, erroneamente, embargos de declaração. 3. Ante o exposto, **CONHEÇO** e **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios. Persiste a sentença tal como está lançada." Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani - Alessandro Moreira do Sacramento e Valmor Tagliamento Bremm.
30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 171/12 - Amarildo Careta x Sicredi União Paraná. "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 121/127, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). **Determino a juntada de cópia da sentença na execução, e ainda, o desapensamento. Venham os autos de execução conclusos oportunamente..."** Advs. Hipólito Nogueira Porto Júnior e Kerly Cristina Cordeiro.
31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 171/12 - Amarildo Careta x Sicredi União Paraná. "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 121/127, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). **Determino a juntada de cópia da sentença na execução, e ainda, o desapensamento. Venham os autos de execução conclusos oportunamente**. 2. Vista ao apelado para contrarrazões." Adv. Ricardo Ribeiro.
32. INDENIZAÇÃO - 220/12 - Ronaldo Denis Pontoli x Valdemar de Almeida Paiva e outros. "1. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos são: culpa pelo acidente, nexo causalidade, extensão dos danos, invalidez parcial ou completa do autor, e ainda, na lide secundária, a abrangência das cláusulas contratuais à luz dos danos eventualmente indenizáveis. O ônus da prova é do autor, devendo os requeridos observarem o disposto no art. 333, II, do CPC (culpa da vítima, não existência de dano). 2. Defiro a prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal das partes. Nomeio perito judicial o Sr. WANDERSON FABRÍCIO MARINELO, médico, que atuará sob a fé de seu grau, para a realização da prova pericial requerida pelas partes. Os quesitos e assistentes técnicos já foram ou, pelo menos, deveriam ter sido apresentados, pois o procedimento é o sumário. Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Expert nomeado para que, examinando a complexidade da prova a ser realizada, bem como, o valor da causa, apresentar proposta de honorários profissionais, **que serão pagos ao final do processo pela parte vencida, tendo em vista a assistência judiciária garantida ao autor**... Relativamente aos Srs. Assistentes Técnicos, eventualmente indicados, observem as partes o disposto no parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se à seguradora Líder do Consórcio DPVAT requisitando, em 20 dias, informações sobre o valor da indenização recebida pelo autor." Advs. Roberto Satin Inácio - Hany Kelly Gusso - Ana Carolina Busatto Macedo e Izabela Rucker Curi Bertoncello.
33. DECLARATÓRIA - 450/11 - Elsa Alves de Resende Nogueira e outros x Maria Aparecida Resende. As partes sobre o ofício e documentos juntados. Advs. Valéria Canalle e Janete Serafim da Silva Prizon.
34. PREVIDENCIÁRIA - 434/09 - Edna aparecida de Campos Tanikawa x Instituto Nacional do Seguro Social. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Alécio Trevisan.
35. COBRANÇA - 320/11 - Wagner Moraes x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Advs. Rafael Lucas Garcia e Rafael Santos Carneiro.

03 de maio de 2013

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY

RELAÇÃO 10/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00001 000071/1995
ADELINO GARBUGGIO 00068 002167/2010
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00088 002397/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00098 002985/2011
ALISSON SILVA ROSA 00047 001023/2010
ANA PAULA SANTORO TEODORO 00086 002303/2011
00105 000125/2012
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00090 002575/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00081 001865/2011
ANTONIO MARTINI NETO 00019 000476/2007
00036 000224/2009
00062 001912/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00053 001414/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00110 001584/2010
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 00040 000731/2009
CARINA MARINI 00088 002397/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00101 000008/2012
CARLOS ALVES 00029 000579/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00029 000579/2008
00032 000009/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00047 001023/2010
00085 002207/2011
00103 000032/2012
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO 00010 000409/2005
CLODOALDO PINHEIRO FARIA 00042 000200/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00063 001927/2010
00080 001861/2011
00102 000022/2012
CÍNTIA MOLINARI STEDILE 00001 000071/1995
DANIEL HACHEM 00105 000125/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00080 001861/2011
00082 001881/2011
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00029 000579/2008
DIEGO MORETO FIORI 00044 000474/2010
EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00008 000064/2004
EDINEIA SANTOS DIAS 00040 000731/2009
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00045 000601/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00099 003031/2011
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00075 001020/2011
ELOI CONTINI 00001 000071/1995
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00083 002069/2011
00084 002073/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00042 000200/2010
FABIANO NUUD DE SOUZA 00002 000066/2001
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00093 002717/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00084 002073/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00042 000200/2010
00078 001444/2011
FERNANDO SALVADEGO 00003 000642/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00060 001811/2010
00067 002076/2010
00074 000715/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00061 001813/2010
00063 001927/2010
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00090 002575/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00096 002783/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 001811/2010
00067 002076/2010
00074 000715/2011
00104 000033/2012
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00004 000730/2002
GILBERTO KANDA 00046 000794/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00047 001023/2010
00085 002207/2011
00103 000032/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00041 000780/2009
IARA FARIA SANCHES 00091 002609/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00029 000579/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00052 001412/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 001811/2010
00067 002076/2010
00074 000715/2011
00104 000033/2012
JES CARLETE 00043 000271/2010
00075 001020/2011
00106 000134/2012
JES CARLETE JUNIOR 00075 001020/2011
00106 000134/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00047 001023/2010
00085 002207/2011
00103 000032/2012
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR 00068 002167/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00050 001235/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00082 001881/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 00005 000297/2003
JOSE MAREGA 00005 000297/2003
JOSE ROBERTO GAZOLA 00084 002073/2011
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00068 002167/2010
JUAREZ LOPES FRANCA 00018 000333/2007
JULIANA F. L. EGGER 00029 000579/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00081 001865/2011
KARINA HASHIMOTO 00029 000579/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00064 001937/2010
00065 001944/2010
00070 000363/2011
00078 001444/2011
LUCIANA LUPI ALVES 00080 001861/2011
00082 001881/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA 00005 000297/2003
00014 001492/2006
00048 001143/2010
00050 001235/2010
00052 001412/2010
00054 001417/2010
00064 001937/2010
00066 001954/2010
00068 002167/2010
00070 000363/2011
00087 002309/2011
00091 002609/2011
00093 002717/2011
00094 002724/2011
00095 002741/2011
00109 000017/2005
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00042 000200/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000225/2005
00071 000424/2011
00095 002741/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00050 001235/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 001811/2010
00067 002076/2010
LUIZ ROBERTO MACANEIRO SANTOS 00015 001554/2006
00017 000047/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00099 003031/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00083 002069/2011
00084 002073/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00018 000333/2007
00032 000009/2009
00055 001512/2010
00059 001759/2010
00060 001811/2010
00061 001813/2010
00063 001927/2010
00073 000635/2011
00074 000715/2011
00085 002207/2011
00089 002430/2011
00098 002985/2011
00101 000008/2012
00102 000022/2012
00103 000032/2012
00104 000033/2012
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00004 000730/2002
MAURO VIGNOTTI 00088 002397/2011
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISK 00086 002303/2011
MÁRIO ROBERTO DELGATTO 00091 002609/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00029 000579/2008
NELSON PILLA FILHO 00097 002956/2011
NIVANILDO NUNES DE LIMA 00044 000474/2010
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00029 000579/2008
00032 000009/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 001605/2010
00059 001759/2010
00061 001813/2010
00063 001927/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00087 002309/2011
00100 003040/2011
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00024 000027/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 001605/2010
00059 001759/2010
00061 001813/2010
00063 001927/2010
00073 000635/2011
00089 002430/2011
REGINALDO MAZZETTO MORON 00040 000731/2009
00096 002783/2011

REINALDO MIRICO ARONIS 00048 001143/2010
00092 002624/2011
00107 000193/2012
RENATA MOCO 00077 001423/2011
RENATA MOÇO 00012 000534/2005
00013 000785/2006
00016 000017/2007
00020 000484/2007
00022 000762/2007
00023 000864/2007
00025 000407/2008
00026 000428/2008
00027 000564/2008
00028 000565/2008
00030 000604/2008
00031 000755/2008
00033 000071/2009
00034 000095/2009
00035 000097/2009
00037 000229/2009
00038 000230/2009
00039 000573/2009
00051 001277/2010
00056 001571/2010
00058 001617/2010
00069 002190/2010
00072 000458/2011
00076 001227/2011
00079 001850/2011
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00046 000794/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00029 000579/2008
RUTH DE GODOY MACHADO 00029 000579/2008
ROBERTO ROSSI 00101 000008/2012
SERGIO RICARDO MELLER 00004 000730/2002
SIMONE BOER RAMOS 00006 000444/2003
TADEU CERBARO 00001 000071/1995
TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00007 000550/2003
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00032 000009/2009
THIAGO BUCHI BATISTA 00062 001912/2010
THIAGO MORETO FIORI 00044 000474/2010
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00021 000740/2007
WAGNER DE MELO VOLPATO 00049 001167/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00084 002073/2011
WILSON JOSE FREITAS 00011 000460/2005
00083 002069/2011
00084 002073/2011
00108 000282/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000042-14.1995.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIMARE DELA TORRE HORTA- Intime-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução.
No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, nos termos do item 5.8.20 do CN, com as devidas anotações no BMMF. - Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STEDILE e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
2. REGULAMENTAÇÃO DIR. VISITA-66/2001-R.E.B. x K.A.B.S.- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.
3. INVENTARIO-0000549-28.2002.8.16.0128-OLGA RODRIGUES DOS SANTOS x MANOEL PEREIRA DOS SANTOS- Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. FERNANDO SALVADEGO-.
4. COBRANCA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000587-40.2002.8.16.0128 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR x ANTONIO FAUSTINO DA SILVA MERCEARIA- ME- Indefiro o pedido de fls. 282, porque a indicação de bens penhoráveis é incumbência do exequente, devendo assim se desvencilhar desta tarefa e, portanto deve providenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis os devidos registros. - Advs. SERGIO RICARDO MELLER, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.
5. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000714-41.2003.8.16.0128-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALIZIO CARLOS SANTINI- Defiro o requerimento retro encartado para a finalidade de determinar a suspensão do presente feito, conforme possibilita o Código de Processo Civil, art. 791, III.
Deixo contudo, de proceder à suspensão por prazo indeterminado, como pretende a parte exequente, por entender inviável a perpetuação da execução por prazo indefinido, por afronta à segurança jurídica e a celeridade processual.
Isto psto, a suspensão determinada terá efeito pelo período de 180 (cento e oitente) dias, após os quais deverá ser renovada vista à parte Exequente. - Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000747-31.2003.8.16.0128-AMARAL & MURACAMI LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Deverá a procuradora comparecer em Cartório para retirar o alvará para levantamento da quantia depositada (honorários), e/ou informar os dados bancários para transferência. - Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000704-94.2003.8.16.0128-RAFAELLY MAYUMI TOMAZ SAKURAI e outro x GEOVANI SAKURAI- Sobre a juntada da carta precatória de fls. 177/180, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
8. AÇÃO DE ALIMENTOS-64/2004-CESAR CAVALCANTE SOUZA e outro x SIDNEI SAMPAIO DE SOUZA- Ante a concordância dio representante do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 72 (oficie-se). - Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.
9. COBRANCA (ORD)-225/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JAMIL JANENE- Da baixa dos autos, manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos, no prazo de cinco dias. REPUBLICADO POR INCLUSÃO DE NOVO PROCURADOR.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
10. INVESTIG. PATERNID.-ALIMENTOS-409/2005-KATIA DE CARLA VIEIRA BELLATO x MANOEL LUIZ SOUSA LOBO- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000805-63.2005.8.16.0128-BANCO BRADESCO S/A x PEROBA - IND. COM. DER. MANDIOCA LTDA e outros- Intime-se (o)s autor(a)s, para se manifestar sobre A CONSULTA BACEN JUD e a consulta de veículos junto sistema Renajud, que restou infrutífera, no prazo de 05 (cinco) dias- Adv. WILSON JOSE FREITAS-.
12. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVIC0-0000869-73.2005.8.16.0128-JOSE PAULO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
13. INDETERMINADA-0001204-58.2006.8.16.0128-JOSE ERNESTO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
14. INVENTARIO-0001181-15.2006.8.16.0128-MARCIA DA SILVA CABREIRA RODRIGUES x AURELIANO RODRIGUES NETO- Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
15. INVENTARIO-0001092-89.2006.8.16.0128-KAWANA KETLEN DO NASCIMENTO ZACARIAS x IVAL ZACARIAS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LUIZ ROBERTO MACANEIRO SANTOS-.
16. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-17/2007-ADEMIR DURO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
17. ALVARA-47/2007-EUNICE LUCATELLI ZACARIAS e outros x O JUIZO- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LUIZ ROBERTO MACANEIRO SANTOS-.
18. EXECUCAO DE SENTENCA-0001144-51.2007.8.16.0128-CICERO BEZERRA DOS SANTOS x RDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Intimado, a parte exequente não informou o CNPJ da Requerida.
Assim, nos termo do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. - Advs. JUAREZ LOPES FRANCA e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
19. DIVORCIO CONSENSUAL-0001027-60.2007.8.16.0128-MARCIO SANCHES x SANDRA REGINA COSTA SANCHEZ]- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.
20. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001054-43.2007.8.16.0128-JOAO FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
21. INVENTARIO-0001000-77.2007.8.16.0128-TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS x JEFERSON JOSE MURACAMI- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA-.
22. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000982-56.2007.8.16.0128-ISULINA FREITAS BRAGANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
23. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001219-90.2007.8.16.0128-ANTONIO SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
24. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001273-22.2008.8.16.0128-ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Assiste razão ao requerido. Assim, segundo os limites da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. fixo os valores dos Honorários Periciais no valor de R $ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), atualizados da data da elaboração do laudo. Remetam-se os autos a contadora para retificação na conta de fls. 165, dos honorários periciais. Se de acordo, expeça-se RPV. - Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

25. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001197-95.2008.8.16.0128-CARMELINE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

26. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000887-89.2008.8.16.0128-ALICIA APARECIDA ALVES SARAIVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

27. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000900-88.2008.8.16.0128-SONIA MARCIA FRANCISQUINI x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

28. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001180-59.2008.8.16.0128-TANIA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

29. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0001015-12.2008.8.16.0128 - GIVAL ROMEIRO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ficam as partes intimadas de que pela Sra. Perita (Claudia Andrade Bezerra Zanusso) fora designado o dia 28 de MAIO de 2013, às 09h:00m na residência do Sr. Gilvan Romeiro dos Santos, para início dos trabalhos. - Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANA F. L. EGGER, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e KARINA HASHIMOTO-.

30. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001078-37.2008.8.16.0128-JOSE REINALDO PIRES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

31. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000883-52.2008.8.16.0128-VALDEMIR MARIN BLASQUE e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

32. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001074-63.2009.8.16.0128 - CLAUDINEI DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a juntada aos autos do Laudo Pericial (fls. 567/700), intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

33. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVIC0-0001455-71.2009.8.16.0128-CELSO FEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

34. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001352-64.2009.8.16.0128-ELIZABETH SOARES DE AMORIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

35. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001344-87.2009.8.16.0128-MARIA DO CARMO OLIVEIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a interposição do recurso de Agravo Retido, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de dez dias. - Adv. RENATA MOÇO-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001400-23.2009.8.16.0128-CARLA ROBERTA LEAL x ANDRE MERENCIO DA SILVA- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

37. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVIC0-0001337-95.2009.8.16.0128-APARECIDO FELIX x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

38. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001357-86.2009.8.16.0128-LINDACI FLORENCIO DE JESUS x INSITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

39. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000892-77.2009.8.16.0128-GENECI DANNACENA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0001275-55.2009.8.16.0128-MAURO MORON JUNIOR x INTERAVES AGROPECUARIA LTDA- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 237/240, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fl. 243). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON, EDINEIA SANTOS DIAS e Ana Lucia da Silva Brito-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-780/2009-BANCO DO BRASIL S/A x O. ZECCHIN CONFECCOES e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa realizada junto ao sistema renajud em bens da devedora Celia de ABreu Zenin (125). O bloqueio bacen jud restou infrutífero. (fls.120/122).-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

42. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0000200-44.2010.8.16.0128-ANTONIO MAURO ROVIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de fls. 167/168, tendo em vista que já houve decisão nos autos, inclusive com trânsito em julgado.

Pelo que se depreendo dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 157/162, a prstação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 164-v).

Contudo, tendo em vista que o interessado, intimado a se manifestar, quedou-se inerte. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CLODOALDO PINHEIRO FARIA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0000271-46.2010.8.16.0128-ESTER DE MOURA GUTZLAFica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). FF x ISRAEL ALVIM DA SILVA- -Adv. JES CARLETE-.

44. SEPARACAO JUDICIAL-0000474-08.2010.8.16.0128-Z.S. x E.L.S.- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas processuais pelo autor.-Advs. THIAGO MORETO FIORI, DIEGO MORETO FIORI e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0000601-43.2010.8.16.0128-IDAIR BUZO x BANCO ITAU S/A- A parte autora e/ou seu procurador deverão comparecer em Cartório para retirar(em) o(s) alvará(s) para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s). - Adv. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO-.

46. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000794-58.2010.8.16.0128-JOSE ROBERTO DE LIMA x FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE INAJA- DA baixa dos autos manifestem-se, as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e GILBERTO KANDA-.

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001023-18.2010.8.16.0128-ANTONIO DA SILVA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 108/112, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 115). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Advs. ALISSON SILVA ROSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

48. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001143-61.2010.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA SODACANA LTDA-ME- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

49. COBRANCA (ORD)-0001167-89.2010.8.16.0128-SAUL SIMAS x LUIS CARLOS DE SOUSA- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001235-39.2010.8.16.0128-JOSE CLAUDINEI MULLON x BANCO ITAU S/A- Intime-se a requerida, na pessoa de seu procurador, para apresentar os documentos como determinado na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão, cujos custos ser-lhe-ão cobrados posteriormente.

Junte o exequente os cálculos das custas adiantadas pelo autor, que pretende receber.

Quanto aos honorários o requerido já efetuou o pagamento (fls. 162/163). Expeça-se alvará para levantamento. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

51. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001277-88.2010.8.16.0128-MARIA APARECIDA LOPES MADEIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-0001412-03.2010.8.16.0128-WALTER CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-... Tendo em vista as disposições estabelecidas entre as partes, homologo por sentença para produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, III do CPC. Não obstante, ante a noticia de oportuno adimplemento, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Custas na forma do acoirdo, já satisfetias. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001414-70.2010.8.16.0128-WALTER CARNEIRO x BANCO ITAU S/A- -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001417-25.2010.8.16.0128-JOSE VITTOR x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 117/126. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

55. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001512-55.2010.8.16.0128-ROSELAINE ALVES DELFINO x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reitere-se a intimação da parte autora (Sobre a petição de fls. 81/82, jun tado pelo requerido, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.). Não havendo manifestação, expeça-se RPV nos valores apresentados pelo INSS (fls. 82). - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

56. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001571-43.2010.8.16.0128-EDNEIA APARECIDA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

57. DECLARATORIA-0001605-18.2010.8.16.0128-JOSE SOARES RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 138v, reitere-se a intimação da parte Requerida para complementar os valores da Execução (intimação fls. 136) Manifeste-se a parte requerida sobre o contido na petição de fls. 127 em cinco dias. (complementar o pagamento da execução e R$ 150,12). Contudo, se de acordo, poderão ser descontados os valores mencionados na certidão de fls. 138-verso. E, portanto, deverá depositar a quantia de R$ 72,78 (setenta e dois reais e setenta e oito centavos).
Em caso de não pagamento, à penhora "online", do valor remanescente. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

58. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001617-32.2010.8.16.0128-JOSE AILTOM DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0001759-36.2010.8.16.0128-WAGNER PREGIDIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-... Efetivada a pemhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticiam os documentos, deve-se extinguir esta execução até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas , pelo executado, já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

60. DECLARATORIA-0001811-32.2010.8.16.0128-JOSE CARLOS BORGES DEE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

61. DECLARATORIA-0001813-02.2010.8.16.0128-VALDECIR APARECIDO DA CRUZ CHAVES x BV FINANCEIRA S.A-... Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, deve-se extinguir a execução, até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

62. INVENTARIO-0001912-69.2010.8.16.0128-JOSEFA NUNES BRITO x JOSE BATISTA BRITO- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANTONIO MARTINI NETO e THIAGO BUCHI BATISTA-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0001927-38.2010.8.16.0128-SILAS PEREIRA SAMPAIO x BV FINANCEIRA S.A-... Efetivada a pemhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticiam os documentos, deve-se extinguir esta execução até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas , pelo executado, já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001937-82.2010.8.16.0128-LUIZ SODA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que o credor, intimado para apresentar os valores que pretendem ser restituídos, não se manifestou, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001944-74.2010.8.16.0128-ROSANA MARIKO SODA x BANCO DO BRASIL S/A- Embora conste no requerimento de fls. 121, não há nos autos comprovante de depósito dos valores depositados. Assim, intime-se o requerido para proceder a juntada em cinco dias (comprovante de depósito referente aos honorários advocatícios).
Intime-se ainda, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais (fls.323), como sendo: Escrivania Cível - R$ 146,48 e Ofício Distribuidor - R$ 45,31. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001954-21.2010.8.16.0128-IRMAOS SODA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Apresente o interessado os cálculos dos valores que pretendem sejam executados, no prazo de dez dias. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0002076-34.2010.8.16.0128-ELAINE CRISTINA COSTA LEANDRO LIMA x BV FINANCEIRA S.A- Observa-se do documento de fls. 208 que trata-se de um comprovante de pagamento de título. Assim, pela derradeira vez, intime-se o requerido para juntar aos autos o comprovante de Depósito Judicial, em dez dias. Não apresentado, voltem conclusos para prosseguimento da execução. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

68. RECLAMACAO TRABALHISTA(ORD)-0002167-27.2010.8.16.0128-ERCILIA MUNHOZ x MUNICIPIO DE PARANAPOEMA- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

69. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002190-70.2010.8.16.0128-LUZIA AQUINO SANTANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

70. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000363-87.2011.8.16.0128-ZELIA APARECIDA BELANTANE x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outro- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-0000424-45.2011.8.16.0128-LUIZ XAVIER DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte requerida em 05 dias acerca do contido na certidão de fl. 142vº, que diz:
CERTIFICO e dou fé, que o requerido efetuou o depósito da quantia de R$ 2.864,50 (fls. 141/142).CERTIFICO que os valores corretos seria R$ 3.057,85.CERTIFICO que o valor do principal e honorários equivale a R$ 3.395,60. O requerido efetuou o depósito de R$ 590,03 (fls. 125) e R$ 2.864,50 (fls. 141/142).CERTIFICO que pagamento integral do débito resta ainda a quantia de R$ 197,83.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000458-20.2011.8.16.0128-MARIA LEITE FERREIRA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

73. DECLARATORIA-0000635-81.2011.8.16.0128-WALDIR RIBEIRO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A-... Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, deve-se extinguir a execução, até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

74. EXECUCAO DE SENTENCA-0000715-45.2011.8.16.0128-AILTON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-... Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, deve-se extinguir a execução, até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se. - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

75. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001020-29.2011.8.16.0128-ELIANE CAVALCANTE MORON CLAUDINO x ASSONI CASARIN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI, JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.

76. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001227-28.2011.8.16.0128-URBANIR DOS SANTOS NACIMENTO x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

77. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001423-95.2011.8.16.0128-BENEDITO QUESSADA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOCO-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001444-71.2011.8.16.0128-SERGIO MARTINS ZANOLI x HSBC BANK BRASIL S.A- Embora tenham as partes juntado petição de acordo (fls. 77/79), houve decisão em sede de recurso, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.
Assim, pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 84/86, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 88). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

79. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001850-92.2011.8.16.0128-FLAVIA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório

o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

80. DECLARATORIA-0001861-24.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO THOMAZIN x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. RESTAURACAO DE AUTOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - 0001865-61.2011.8.16.0128-MARIA JOSE GRACA DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se a parte Requerida para manifestar acerca da impugnação juntada às fls. 10/14. - Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-0001881-15.2011.8.16.0128-CLAUDEMIR JOSE DA SILVA x CIFRA FINANCEIRA CSC MULTICRED-... Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, deve-se extinguir a execução, até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se. -Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e LUCIANA LUPI ALVES-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002069-08.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outros- Indefiro o pedido de fls. 75, porque a indicação de bens penhoráveis é incumbência do exequente, devendo assim se desvencilhar desta tarefa e, portanto, deve providenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis os devidos registros. - Advs. WILSON JOSE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002073-45.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros- Defiro o pedido de fls. 75 (suspensão do processo pelo prazo de trinta dias). - Advs. WILSON JOSE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-0002207-72.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS DIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ... Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, deve-se extinguir a execução, até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da concordância da parte requerida, promova a escrivania o pagamento dos valores devidos aos honorários do procurador da parte autora, bem como o depósito do remanescente em favor do executado na conta indicada as fls. 86. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002303-87.2011.8.16.0128-JOSE FLORESTA x HSBC BANK BRASIL S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISK-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002309-94.2011.8.16.0128-ALEXANDRA MACAROFF PIOVEZAN x BANCO BRADESCO S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

88. COBRANCA (ORD)-0002397-35.2011.8.16.0128-MARTINEZ E MARINI LTDA x MOTOPAR RETIFICA DE MOTORES LTDA- Abra-se vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e MAURO VIGNOTTI-.

89. DECLARATORIA-0002430-25.2011.8.16.0128-ALAIR DOS ANJOS NEPONUCENO x BANCO ITAÚ S/A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

90. DECLARATORIA-0002575-81.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x TELEDATA INFORMAÇOES E TECNOLOGIA- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação (fls. 170/180), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002609-56.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, MÁRIO ROBERTO DELGATTO e IARA FARIA SANCHES-.

92. AÇÃO MONITORIA-0002624-25.2011.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A x AUREA CLERIA FERRANETO FRANCO- Sobre as certidões de fls. 114/115, manifeste-se as parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002717-85.2011.8.16.0128-WILSON FRANCISCO DE LIMA x BANCO BMB S/A- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 91/95, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 97v). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-0002724-77.2011.8.16.0128-ALEXANDRA MACAROFF PIOVEZAN x BANCO BRADESCO S.A-... Efetivada a pemhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticiam os documentos, deve-se extinguir esta execução até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas , pelo executado, já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002741-16.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A-... Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, deve-se extinguir a execução, até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002783-65.2011.8.16.0128-ALDO GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002956-89.2011.8.16.0128-RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a parte Requerida, na pessoa de seu procurador, para apresentar os documentos como determinado na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão, cujos custos ser-lhe-ão cobrados posteriormente. - Adv. NELSON PILLA FILHO-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002985-42.2011.8.16.0128-MARIA ELENA ODNICKI FERREIRA x BANCO FCSA S/A-... Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, deve-se extinguir a execução, até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003031-31.2011.8.16.0128-SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA FRANCEZ x BANCO ITAUCARD S/A- Quanto às custas processuais INTIME-SE o Requerido pelo Diário da Justiça, para que efetue o recolhimento (Escrivania Cível - R$ 238,89; Ofício Distribuidor - R$ 45,31; e Taxa Judiciária - R$ 22,50), no prazo de quinze dias. Em caso de não pagamento, à penhora online. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003040-90.2011.8.16.0128-ROBERTO CARLOS BRANDAO SOUZA x BANCO BRADESCO S.A- Concedo à parte Requerida o prazo de sessenta dias para juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, conforme requerido às fls. 30. - Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000008-43.2012.8.16.0128-GENI ALVES DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-... Efetivada a pemhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticiam os documentos, deve-se extinguir esta execução até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas , pelo executado, já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, Roberto Rossi e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000022-27.2012.8.16.0128-PEDRO TIAGO DA SILVA x BANCO FINASA S.A-... Indefiro o pedido de fls. 59/60 tendo em vista que o depósito efetuado pelo requerido (fls. 61) é idêntico ao depósito que se encontra juntado as fls. 45, para pagamento dos honorários advocatícios. Quanto ao depóstio de fls. 62, trata-se de valores de custas e despesas processuais. Assim, tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, deve-se extinguir a execução, até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

103. EXECUCAO DE SENTENCA-0000032-71.2012.8.16.0128-EDSON MARTINS DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados as fls. 56/58 em cinco dias. Intime-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 58v. (certifico que não houve pagamento das custas processuais do incidente de execução = R $ 224,08)-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

104. EXECUCAO DE SENTENCA-0000033-56.2012.8.16.0128-REGINALDO ROZENDO x BV FINANCEIRA S.A-... Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, deve-se extinguir a execução, até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundmaento no artigo 794, I , c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se enventuais valores por quem de direito e atos de constrição porventura pendents. Após, arquivem-se. -Adv.

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000125-34.2012.8.16.0128-MARIA HERMINIA ZACHARIAS x BANCO ITAU S/A- ... Tendo em vista as disposições estabelecidas entre as partes, homologo por sentença para produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, III do CPC. Não obstante, ante a noticia de oportuno adimplemento, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. .-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DANIEL HACHEM-.
106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000134-93.2012.8.16.0128-MARCOS HIDELBRANDO ROVIDA x LEONIL PAULO- Tendo em vista o decurso do prazo mencionado na petição de fls. 45, diga o autor se houve cumprimento mencionado. - Advs. JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.
107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000193-81.2012.8.16.0128-FERNANDO NASCIMENTO LOPES x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a Requerida, na pessoa de seu procurador, para apresentar os documentos como determinado na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão, cujos custos ser-lhe-ão cobrados posteriormente. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
108. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000282-07.2012.8.16.0128-FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros x BANCO BRADESCO S.A- Ante a interposição do recurso de agravo retido (fls. 121/130) intime-se a parte recorrida para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo dez dias. - Adv. WILSON JOSE FREITAS-.
109. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000716-40.2005.8.16.0128-A UNIAO x REGINALDO APARECIDO NAVES- 1. Defiro o requerimento da procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 93/94), pela manutenção dos valores penhorados, tendo em vista, que a parte executada não produziu provas suficientes, para convencer este Juízo, de que o valor penhorado refere-se a sobras de pensão e aposentadoria de sua genitora, Angelina Martins Gonçalves.
2. Intime-se a executada para no prazo de dez dias, apresentar cópia do processo de inventário, tendo em vista a informação trazadia aos autos pela Procuradora da Fazenda Nacional, de que em declaração de IRPF de 2003/2004, houve declaração ao fisco de renda em montante expressivo, decorrentes de atividade rural, bem como comprovar que os valores bloqueados tratam-se única e exclusivamente de benefícios do INSS, tendo em vista os extratos juntados em fls. 84/92, não terem demonstrado isto. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
110. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001584-42.2010.8.16.0128-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MANOEL RODRIGUES SALOMAO- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

PARANACITY, 07 DE MAIO DE 2013. MARIA ANGELICA DA SILVA - ESCRIVÃ

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 42/2013.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO DE 24 HORAS PARA ESTA SERVENTIA RESPONDER EVENTUAL E-MAIL ENVIADO-NOS PELAS PARTES E/OU PROCURADORES)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 42/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0041 002342/2011
AIRTON JOSE ALBERTON 0011 000015/2006
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0018 000403/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0046 006564/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0046 006564/2011
ALINE MANFRIN BENATTI 0032 006710/2010
ALVARO CESAR SABBI 0014 000642/2006
ALVARO SCHENATO 0028 003020/2010
0058 008659/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0022 000430/2009
0023 000453/2009
0030 004305/2010
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0026 001940/2010
0027 002395/2010
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAU 0048 008833/2011
ANDREY HERGET 0004 000091/1998
0045 005536/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0005 000174/1999
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0042 002370/2011
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0058 008659/2012
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0059 000363/2011
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0016 000543/2007
AURIMAR JOSE TURRA 0006 000196/2002
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0013 000504/2006
0020 000136/2009
0021 000245/2009
0023 000453/2009
0030 004305/2010
0031 006639/2010
0036 009090/2010
0043 004072/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0022 000430/2009
0023 000453/2009
0030 004305/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000136/2009
0031 006639/2010
0036 009090/2010
0037 010282/2010
0039 001712/2011
0040 002002/2011
CARLOS FERNANDES 0002 000522/1995
CARLOS ROQUE COLLA 0015 000658/2006
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0014 000642/2006
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0001 000382/1995
0006 000196/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0038 010683/2010
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0019 000550/2008
0025 000073/2010
0048 008833/2011
CLEYTON MACHADO 0028 003020/2010
CRISTIANE FEROLDINE MAFFI 0016 000543/2007
CRISTIANO ZWICKER 0028 003020/2010
DANIEL CARLETTO 0048 008833/2011
DANIELE PRATES PEREIRA 0047 008251/2011
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0038 010683/2010
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0033 007000/2010
DIEGO BALEM 0052 012988/2011
DIEGO BODANESE 0024 000686/2009
0055 003383/2012
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0029 003850/2010
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0047 008251/2011
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0016 000543/2007
EDEMIR BRIGHENTTI 0021 000245/2009
EDGAR LENZI 0048 008833/2011
EDUARDO CHALFIN 0032 006710/2010
ELI CORREA FERNANDES 0060 002257/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0009 000426/2004
0010 000439/2004
0047 008251/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0006 000196/2002
ELLEN MOSQUETTI 0043 004072/2011
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0024 000686/2009
0055 003383/2012
EURICO ORTIS DE LARA FILH 0016 000543/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000642/2006
EZEQUIEL FERNANDES 0006 000196/2002
0035 008948/2010
FABIANA BATTISTI 0052 012988/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0052 012988/2011
FABIANA MOZER 0014 000642/2006
FABIANO DALOMA 0044 004605/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0056 004784/2012
FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0059 000363/2011
FELIX TODESCATTO 0008 000129/2004
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0025 000073/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0056 004784/2012
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0041 002342/2011
0054 001592/2012
0056 004784/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0055 003383/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 001592/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 010683/2010
GILMAR POLEZ 0030 004305/2010
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0034 008781/2010
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0035 008948/2010
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0021 000245/2009
ILAN GOLDBERG 0032 006710/2010
0043 004072/2011
IVOR SERGIO CADORIN 0015 000658/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 001940/2010
0054 001592/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0038 010683/2010
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0021 000245/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0013 000504/2006
0018 000403/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0057 005477/2012
LIRIANE MARASCHIN 0029 003850/2010
LIZANDREA ANTONINI KOENIG 0051 012924/2011
LUCAS SCHENATO 0028 003020/2010
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0059 000363/2011
LUCIANO BADIA 0019 000550/2008
0025 000073/2010
0048 008833/2011

LUCIANO DALMOLIN 0042 002370/2011
0050 012529/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 0025 000073/2010
LUIZ FERNANDO POZZA 0007 000504/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 001940/2010
0054 001592/2012
LUIZ LOOF JUNIOR 0050 012529/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000642/2006
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0008 000129/2004
MARCELO VARASCHIN 0011 000015/2006
0053 000365/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0048 008833/2011
MARCIO MARCON MARCHETTI 0005 000174/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000136/2009
0031 006639/2010
0036 009090/2010
0037 010282/2010
0039 001712/2011
0040 002002/2011
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0024 000686/2009
MAURICIO DE FREITAS SILVE 0027 002395/2010
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0048 008833/2011
MAX HUMBERTO RECUERO 0044 004605/2011
0049 012264/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 008833/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0039 001712/2011
0040 002002/2011
0046 006564/2011
NERII LUIZ CEMZI 0008 000129/2004
0015 000658/2006
NILSO LUIZ FERNANDES 0002 000522/1995
NILTO SALES VIEIRA 0005 000174/1999
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0043 004072/2011
RAFAEL CALEFFI 0012 000353/2006
REGIANE CAPELEZZO 0018 000403/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 008948/2010
0050 012529/2011
RICARDO CATANI 0008 000129/2004
0015 000658/2006
SANDRA FRANCO 0016 000543/2007
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0016 000543/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 0033 007000/2010
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0026 001940/2010
0027 002395/2010
SIDNEI MARCELO FASSINI 0003 000557/1996
0016 000543/2007
SIVONEI MAURO HASS 0017 000166/2008
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0028 003020/2010
THIAGO BENATO 0050 012529/2011
VALCIR PIETTA 0012 000353/2006
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0037 010282/2010
WAGNER BARONE LOPES 0042 002370/2011

1. EXECUCAO - 382/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x MOINHO DE TRIGO E PASTIFICIO OESTE LTDA. e outros - "AUTOS Nº 382/1995. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (04 atos; sendo 01 penhora e 03 intimacoes). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 522/1995 - FALMIR MARCANTE x CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. CARLOS FERNANDES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

3. EXECUCAO - 557/1996 - HILARIO ANTONIO FANTINEL x NELITO LUIZ BORDIN - DESPACHO DE FL. 252 - AUTOS Nº 557/1996. Em primeiro lugar, no prazo de cinco dias, deverá o Exequente providenciar a intimação do Executado acerca da penhora realizada. -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 91/1998 - SUL AMERICA BANDEIRANTE SEGUROS S/A x DALASANI TRANSPORTES LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

5. EXECUCAO - 174/1999 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS MASTER LTDA. e outros - "AUTOS Nº 174/1999. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (04 atos; sendo 01 inventarianca, 01 penhora e 02 intimacoes). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

6. DESAPROPRIACAO - 0000273-85.2002.8.16.0131 (196/2002)- EUCLIDES AGUSTINI GNOATTO x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE - PARANA - "AUTOS Nº 273-85/2002 (196/2002). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, CESAR AUGUSTO GAZZONI e EZEQUIEL FERNANDES-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 504/2002 - RUBENS JOSE TOMAZI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 504/2002. Compareça o Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 129/2004 - FELIX TODESCATO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 699 - AUTOS Nº 129/2004. Intime-se o Executado para que no prazo derradeiro de dez dias, junte os documentos requeridos pela parte Exequente. -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, FELIX TODESCATTO, RICARDO CATANI e NERII LUIZ CEMZI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 426/2004 - ADIR GONÇALVES FRANÇA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 426/2004. Compareça o Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 439/2004 - LUIZ CARLOS DA SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 439/2004. Compareça o Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

11. INDENIZACAO - 15/2006 - RITA MARIA RIZZON x CELMAR MARSARO e outros - "AUTOS Nº 15/2006. Promova a Autora o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.421,24 (hum mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos); sendo R$ 1.107,60 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor, R$ 199,41 custas do oficial de justica marcos colhado e R$ 73,91 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000727-26.2006.8.16.0131 (353/2006) - JOSE HILARIO MENEGARO e outro x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - AUTOS Nº 727-26/2006 (353/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 464/466, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. RAFAEL CALEFFI e VALCIR PIETTA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 0000719-49.2006.8.16.0131 (504/2006) - COSTATURRA CONSTRUTORA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 719-49/2006 (504/2006). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 642/2006 - GAZZONI ELETRODOMESTICOS LTDA. x SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A - DESPACHO DE FL. 519 - AUTOS Nº 642/2006. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em seguida, em primeiro lugar, no próprio processo físico, em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Findo o prazo sem o pagamento, providencie a Serventia a digitalização do processo físico no que concernem os documentos indispensáveis ao seu trâmite, tais como petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e o pedido inicial de cumprimento de sentença, para inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), mantendo-se a numeração única. Antes, porém, intimem-se as partes conforme determinado no item 2.21.9.3, do Provimento nº 223/2012. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for a bem de seus direitos. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinzes

dias. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 515/518 - R$ 3.945,15 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. CELIO ARMANDO JANCZESKI, FABIANA MOZER, ALVARO CESAR SABBI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

15. COBRANCA - 0000819-04.2006.8.16.0131 (658/2006) - BANCO DO BRASIL S/A x GALA DECORAÇOES E PISOS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 819-04/2006 (658/2006). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. NERII LUIZ CEMZI, IVOR SERGIO CADORIN, CARLOS ROQUE COLLA e RICARDO CATANI-.

16. INDENIZACAO - 543/2007 - MARIA TEREZINHA CAMILOTTO e outros x POLICLINICA PATO BRANCO S/A - AUTOS Nº 543/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, das cartas ARs de intimacao da Autora graciete e do Reu rinaldo as fls. 537 e verso, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitosdevendo informar aos autos o seu correto endereco. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, SANDRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDINE MAFFINI, SIDNEI MARCELO FASSINI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO-.

17. CIVIL PUBLICA - 166/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x DIRCEU ANTONIO RUARO e outros - "AUTOS Nº 166/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a Requerida Ilde no prazo de dez dias suas alegacoes finais."-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

18. REVISIONAL - 0003867-97.2008.8.16.0131 (403/2008) - JEFFERSON L. LATTMANN MARINOX - FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 3867-97/2008 (403/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

19. DECLARATORIA - 550/2008 - CLEOMAR LUIZ DUBENA x LOJAS RENNER S/A e outros - "AUTOS Nº 550/2008. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0004609-88.2009.8.16.0131 (136/2009) - LUIZ JOAO GEREMIA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 890/891 - AUTOS Nº 4609-88/2009 (136/2009). Às fls. 781/782, foi determinado que o pagamento dos honorários periciais seriam suportados pelo Requerido. No entanto, depois de reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o Requerido a custear a prova pericial pleiteada pelo Requerente; entretanto, optando pela não-realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não-produção. Assim, modifico essa decisão e, de consequência, dou provimento ao agravo retido interposto pelo Requerido para que seja invertido o ônus das custas periciais. Intime-se o Requerente para que no prazo derradeiro de dez dias, manifeste o seu interesse, ou não, quanto à realização da prova pericial. Em havendo interesse e a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerente a depositar 50% (cinqüenta por cento) do valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia, ficando os 50% (cinqüenta por cento) restantes a serem pagos antes da entrega do laudo pericial. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. EXECUCAO - 245/2009 - ESP. DE GENESIO DIDIO BERNARDI e outros x IDELIRIO SILVEIRA - DESPACHO DE FL. 136 - AUTOS Nº 245/2009. Defiro o requerimento de fl. 135 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Exequente, do valor penhorado. Em seguida, defiro, também, o pedido retro, terceiro parágrafo. Proceda-se a avaliação do bem penhorado, bem como o cálculo geral da dívida exeqüenda (juntamente com as custas e despesas processuais porventura existentes), dizendo a seguir as partes, no prazo de dez dias. Em seguida, caso insurgência/impugnação alguma haja, bem como caso a parte Exeqüente requeira a designação de datas para a venda em hasta pública, desde já resta deferido este pedido. Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para a primeira praça do bem constritado (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segunda praça (observando neste o maior lance, desde que não seja vil). Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. Promova-se a intimação pessoal do devedor, para os fins do artigo 687, do CPC; Com o edital, ficará o devedor intimado, caso não seja encontrado pessoalmente para o que dispõe o item II deste despacho. Observe-se o que dispõe o artigo 686, § 3º, do CPC, bem como os itens do mencionado artigo, em especial o inciso V, devendo ser dada ciência aos demais credores constantes da matrícula dos imóveis aprazados; Requisitem-se, nos termos do item 5.8.14.2 do Código de Normas, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para o respectivo atendimento. As advertências dos §§ do artigo 687 e seguintes do referido diploma legal; Ciente o Oficial encarregado da arrematação; Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Sadi Luiz Simon, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. À parte, para retirar os editais, sendo o caso. (Compareça a parte Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido). -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, EDEMIR BRIGHENTTI e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004560-47.2009.8.16.0131 (430/2009) - EDISON ANTONIO SIMOES e outros x BRASIL TELECOM S/A (EXEQUENTE) - "AUTOS Nº 4560-47/2009 (430/2009). Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

23. ORDINARIA - 0004564-84.2009.8.16.0131 (453/2009) - ARAMIZ MAXIMINO DE MELLO e outros x BRASIL TELECOM S/A-"AUTOS Nº 4564-84/2009 (453/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

24. EXECUCAO - 686/2009 - GUARTHEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x EURO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 686/2009. Compareça a Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do edital de citacao expedido, bem como para providenciar sua publicacao, nos termos da lei." -Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

25. INDENIZACAO - 0000073-97.2010.8.16.0131 - LEONI MACHADO DOS SANTOS x GRAZZIOTIN S/A-"AUTOS Nº 73-97/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, LUIZ FERNANDO MATIAS e FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

26. REVISAO DE CONTRATO - 0001940-28.2010.8.16.0131 - GILMAR MUNSLINGER x BANCO FINASA S/A - "AUTOS Nº 1940-28/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002395-90.2010.8.16.0131 - RODIMAR PEDRO DE OLIVEIRA x HELIO DEFANTE e outro - DESPACHO DE FLS. 153/154 - AUTOS Nº 2395-90/2010. Defiro o requerimento de fls. 145 a 152, do Exequente. Por medida de economia e celeridade processual, determino que seja lavrado competente termo de penhora do imóvel mencionado às fls. 145 a 152, pertencente aos Executados, o qual será assinado pelo juízo. Em seguida, comunique-se o Sr. Depositário Público e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para as devidas averbações. Intime-se o Executado e sua cônjuge para, querendo, no prazo legal de quinze dias, apresentar impugnação. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente. Após, caso não haja embargos ou alguma questão processual a ser decidida e caso a Exequente requeira a avaliação e praceamento do bem penhorado, desde já, resta deferido esse pedido, conforme abaixo se vê. Proceda-se a avaliação do bem penhorado, bem como o cálculo geral da dívida exeqüenda (juntamente com as custas e despesas processuais porventura existentes), dizendo a seguir as partes, no prazo de dez dias. Em seguida, caso insurgência/impugnação alguma haja, designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para a primeira praça do bem constritado (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segunda praça (observando neste o maior lance, desde que não seja vil). Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. Promova-se a intimação pessoal do devedor, para os fins do artigo 687, do CPC; Com o edital, ficará o devedor intimado, caso não seja encontrado pessoalmente para o que dispõe o item II deste despacho. Observe-se o que dispõe o artigo 686, § 3º, do CPC, bem como os itens do mencionado artigo, em especial o inciso V, devendo ser dada ciência aos demais credores constantes da matrícula dos imóveis aprazados; Requisitem-se, nos termos do item 5.8.14.2 do Código de Normas, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para o respectivo atendimento. As advertências dos §§ do artigo 687 e seguintes do referido diploma legal; Ciente o Oficial encarregado da arrematação; Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Sadi Luiz Simon, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. À parte, para retirar os editais, sendo o caso. (Atraves do presente, fica devidamente intimado o Executado, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relaçao a penhora realizada a fl. 157). -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA-.

28. COBRANCA - 0003020-27.2010.8.16.0131 - KAMARO ARTES GRAFICAS LTDA. x REVESTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. - "AUTOS Nº 3020-27/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se

as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 126/145." -Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO, ALVARO SCHENATO, LUCAS SCHENATO, CLEYTON MACHADO e CRISTIANO ZWICKER-.

29. EXECUCAO - 0003850-90.2010.8.16.0131 - CARLOS ALBERTO MACCARI x WALDECIR DRANCKA e outro - AUTOS Nº 3850-90/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 88/96, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LIRIANE MARASCHIN e DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA-.

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0004305-55.2010.8.16.0131 - ACHILLES RAMON e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 4305-55/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, GILMAR POLEZ, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0006639-62.2010.8.16.0131 - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PEGORARO LTDA. x ITAÚ - UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 6639-62/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 955, diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0006710-64.2010.8.16.0131 - EZIO ANTONIO BERTELLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 6710-64/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o pedido de desistencia do Requerente de fl. 472, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ILAN GOLDBERG, ALINE MANFRIN BENATTI e EDUARDO CHALFIN-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007000-79.2010.8.16.0131 - SERGIO LEAL MARTINEZ e outros x DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA CADIS LTDA. - "AUTOS Nº 7000-79/2010. Compareça a parte Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008781-39.2010.8.16.0131 - MARIA CELMA SILVEIRA x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 8781-39/2010. Compareça a Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN-.

35. REVISIONAL - 0008948-56.2010.8.16.0131 - SAYONARA FAVRETTO x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 8948-56/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 0009090-60.2010.8.16.0131 - ESPOLIO DE JOAO LINHARES SERPA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 898 - AUTOS Nº 9090-60/2010. Intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o Requerido sofrerá as consequências da não-produção da prova técnica pericial... -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010282-28.2010.8.16.0131 - CLELEM DA ROSA BANDEIRA e outros x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 10282-28/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 118/126, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. REVISAO DE CONTRATO - 0010683-27.2010.8.16.0131 - OSVALDO RODRIGUES DE FREITAS e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "AUTOS Nº 10683-27/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0001712-19.2011.8.16.0131 - CVTV PRODUÇÕES ART LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 1712-19/2011. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0002002-34.2011.8.16.0131 - PROVINO ANTONIO BRESOLIN x UNIBANCO - "AUTOS Nº 2002-34/2011. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002342-75.2011.8.16.0131 - VALMOR MILANEZ MARCONIN x CREDIFIBRA S/A - DESPACHO DE FL. 46 - AUTOS Nº 2342-75/2011. Em relação às custas processuais, deverá ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

42. REVISIONAL - 0002370-43.2011.8.16.0131 - JANILDE BIANCATO x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2370-43/2011. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, WAGNER BARONE LOPES e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0004072-24.2011.8.16.0131 - HOSPITAL SANTA MONICA DE MEDIANEIRA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 462 - AUTOS Nº 4072-24/2011. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida neste conflito de competência, o qual declarou este Juízo competente para o julgamento da presente demanda, determino que seja comunicado o Juízo de Medianeira - PR que os presentes autos foram remetidos diretamente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para este Juízo, solicitando as respectivas baixas do registro e autuação desta demanda, isto em respeito aos princípios da celeridade e economia processual. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Prazo de cinco dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO LOURES, ELLEN MOSQUETTI e ILAN GOLDBERG-.

44. IMPUGNACAO - 0004605-80.2011.8.16.0131 - LOJAS BERLANDA LTDA. x CRISTIANE MARCHESE RECUERO - DESPACHO DE FL. 81 - AUTOS Nº 4605-80/2011. Ante o conteúdo de fl. 79, da Exequente/Impugnada, nestes autos não resta mais nada a ser discutido, tendo em vista que já foram julgados (fls. 51 a 53); portanto, depois de pagas as custas processuais, deverão estes autos ser remetidos ao arquivo com as baixas devidas. (Promova a Impugnante o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 817,00 - oitocentos e dezessete reais -; sendo R$ 571,54 custas desta Serventia, R$ 208,46 custas do Contador e R$ 37,00 custas do Oficial de Justica Itamar Mathias, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. FABIANO DALOMA e MAX HUMBERTO RECUERO-.

45. EXECUCAO - 0005536-83.2011.8.16.0131 - SICREDI x JOAO BRISKIEVICZ - "AUTOS Nº 5536-83/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos; sendo 01 penhora e 01 intimacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ANDREY HERGET-.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0006564-86.2011.8.16.0131 - ITACIR ALBERTON E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 1089 - AUTOS Nº 6564-86/2011. Às fls. 1055 a 1057, foi determinado que o pagamento dos honorários periciais seriam suportados pelo Requerido. No entanto, depois de reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o Requerido a custear a prova pericial pleiteada pelo Requerente; entretanto, optando pela não-realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não-produção. Assim, modifico essa decisão e, de consequência, dou provimento ao agravo retido interposto pelo Requerido às fls. 1075 a 1077 para que seja invertido o ônus das custas periciais. Intime-se o Requerente para que no prazo de dez dias, manifeste o seu interesse, ou não, quanto a realização da prova pericial. Em não havendo interesse, voltem os autos conclusos; caso contrário, a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Autor a depositar 50% (cinqüenta por cento) do valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia, ficando os 50% (cinqüenta por cento) restantes a serem pagos antes da entrega do laudo pericial. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

47. MONITORIA/EMBARGOS - 0008251-98.2011.8.16.0131 - CELSO AVELINO BERLATTO e outro x MOACYR JOSE DE BORTOLLI - AUTOS Nº 8251-98/2011. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de intimacao do Reu a fl. 82 verso, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitosdevendo informar aos autos o seu correto endereco. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, DANIELE PRATES PEREIRA e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

48. RESSARCIMENTO - 0008833-98.2011.8.16.0131 - NILSO JOSE CREMA - FI x TEODOSIA MAZUR COMIAC e outros - AUTOS Nº 8833-98/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da manifestacao de fls. 241/243, dos Reus Daniel e Teodosia, COM URGENCIA, manifestem-se os demais interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, DANIEL CARLETTO, EDGAR LENZI, ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.
49. EXECUCAO - 0012264-43.2011.8.16.0131 - ASSUTEF x ELAINE DE FATIMA FREITAS - "AUTOS Nº 12264-43/2011. Compareça a Executada em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.
50. REVISIONAL - 0012529-45.2011.8.16.0131 - VALDIR SCHUASTZ x BV FINANCEIRA S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento nº 982.573-8, interposto pela Re. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
51. ORDINARIA - 0012924-37.2011.8.16.0131 - COTRIEL x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - AUTOS Nº 12924-37/2011. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de citacao-intimacao da Re a fl. 93 verso, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitosdevendo informar aos autos o seu correto endereco. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. LIZANDREA ANTONINI KOENIG-.
52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012988-47.2011.8.16.0131 - DIEGO BALEM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - "AUTOS Nº 12988-47/2011. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.
53. EXECUCAO - 0000365-14.2012.8.16.0131 - TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x VALMIR ANTONIO CAVALLI e outro - "AUTOS Nº 365-14/2012. Intimem-se as partes (fls. 93/94)." (Fls. 93/94 - Oficio do Juizo de Sao Domingos - SC, solicitando a intimacao da exequente para se manifestar acerca do laudo de avaliacao - R$ 138.744,00..."). -Adv. MARCELO VARASCHIN-.
54. DECLARATORIA - 0001592-39.2012.8.16.0131 - ALGARINO MATTOS LEITE x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 155 - AUTOS Nº 1592-39/2012. Às fls. 110/111 - item 4, foi determinado que o pagamento dos honorários periciais seriam suportados pelo requerido. No entanto, após reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção. Assim, modifico a decisão de fls. 110/111 - item 4 para que seja invertido o ônus das custas periciais. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro manifeste o seu interesse ou não quanto a realização da prova pericial. Havendo interesse, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a mesma deposite os honorários periciais de acordo com a proposta de fl. 114. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
55. REVISIONAL - 0003383-43.2012.8.16.0131 - JOAO ALTAIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 74 - AUTOS Nº 3383-43/2012. Cancele-se a audiência designada para o dia 19/06/2013, as 17h15min. Manifeste-se o Autor se insiste na produção de prova pericial. -Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
56. COBRANCA - 0004784-77.2012.8.16.0131 - DIOGO HENRIQUE FALC x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 98 - AUTOS Nº 4784-77/2012. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, mantenho os honorários periciais em R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Diga o perito se aceita em receber seus honorários periciais ao final da demanda, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao Requerente. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
57. REVISIONAL - 0005477-61.2012.8.16.0131 - FRANCIELI FERRI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 5477-61/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 75/104, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
58. OBRIGACAO DE FAZER - 0008659-55.2012.8.16.0131 - AMAURI FURQUIM e outro x CELSO VANDERLEI BORILLE e outro - "AUTOS Nº 8659-55/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." - Advs. ALVARO SCHENATO e ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.
59. EXECUCAO - 0000363-78.2011.8.16.0131 - ESTADO DO PARANA x ARAMART INDUSTRIA DE ARAMADOS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Executada, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, FABIOLA DE REZENDE NESPOLO e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.
60. CARTA PRECATORIA - 0002257-89.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - UNICA VARA CIVEL - JOANA KOCODENIAK OSTAPIV x ESTOFADOS PIACENTINI - AUTOS Nº 2257-89/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ELI CORREA FERNANDES-.

PATO BRANCO, 07 DE MAIO DE 2013.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PATO BRANCO- ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZA TITULAR: DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Maricele Spagnollo
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 13/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA RITA BUSATTO	034	1473/2011
AIDER BOGONI	002	36/2009
AIRTON JAIRO FAGGION	031	36/2005
ANDREY HERGET	056	239/2009
	055	822/2007
	047	480/2007
	046	484/2009
	029	183/2007
	021	3252/2010
ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI	020	665/2009
ANGELO PILATTI NETO	017	327/2008
	010	15/2009
	004	24/2009
ANGELO W VASCO	043	3/2007
	041	8/2009
	036	13/2009
	033	69/2007
	032	72/2007
	007	21/2009
ARNI DEONILDO HALL	040	2458/2010
	039	2/2007
	034	1473/2011
	006	17/2009
	005	3/2009
CAROLINA REDIVO	010	15/2009
CAROLINE SANTOS FAVERO	001	555/2008
CELIO ARMANDO JANCZESKI	008	1733/2010
CHESLI C. DA SILVA	034	1473/2011
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO	016	104/2007
CLAUDIA TEREZINHA LORENZETTI	044	169/2001
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI	039	2/2007
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	043	3/2007
	041	8/2009

	040	2458/2010
	039	2/2007
	037	8409/2010
	036	13/2009
	034	1473/2011
	033	69/2007
	032	72/2007
	031	36/2005
	028	16/2008
	026	31/2006
	025	27/2007
	007	21/2009
DANIELA PERIN HARTMANN	048	63/2007
DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA	045	565/2007
DANIEL SCHWERZ	048	63/2007
DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI	008	1733/2010
DIEGO BALEM	041	8/2009
	036	13/2009
	023	438/2009
	019	239/2007
DIOGO BELLO BIGHI	035	8/2009
ELIANDRA CRISTINA WINCK	054	182/2000
	018	257/2009
ELIANE BONETTI GOMES	056	239/2009
	055	822/2007
	047	480/2007
	046	484/2009
	029	183/2007
	021	3252/2010
EMILIANA SPRICIGO	037	8409/2010
	033	69/2007
	032	72/2007
	026	31/2006
	014	8419/2010
	009	8415/2010
	002	36/2009
EVANDRO RODRIGO PANDINI	008	1733/2010
FABIANA BATTISTI	023	438/2009
FABIANA ELIZA MATTOS	036	13/2009
	023	438/2009
	019	239/2007
FABIO ALBERTO DE LORENSI	051	610/2009
	050	609/2009
FABRICIO PRETTO GUERRA	056	239/2009
	055	822/2007
	047	480/2007
	046	484/2009
	029	183/2007
	021	3252/2010
FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO	034	1473/2011
FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA	036	13/2009
GEFERSON LUIS CHETSCO	034	1473/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	040	2458/2010
	039	2/2007
	034	1473/2011
	006	17/2009
	005	3/2009
HERLLI CRISTINA. F. TOIGO	053	687/2009
HERNANE OLIVEIRA PINTO	035	8/2009
IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ	017	327/2008
	010	15/2009
	004	24/2009
LAERCIO ANTONIO VICARI	049	205/2003
	031	36/2005
LEO PIVA	022	197/2009
LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL	034	1473/2011
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI	043	3/2007
	038	31/2009
	037	8409/2010
	033	69/2007
	032	72/2007
	028	16/2008
	027	09/2008
	026	31/2006
	015	19/2009
	014	8419/2010
	012	7/2008
	009	8415/2010
	007	21/2009
	003	39/2009
	002	36/2009
LUCIANO BADIA	058	83/2009
LUCIMARY A. DE LORENSI	051	610/2009
	050	609/2009
LUIS MARISON RIBEIRO	042	33/2007
LUIZ EDUARDO RAMOS JUBE	035	8/2009
MARCELO BIENTINEZ MIRO	039	2/2007
	006	17/2009
MARIA DE FATIMA FERRON	029	183/2007
MAURICIO SIDNEI FAZOLO	045	565/2007
MAX HUMBERTO RECUERO	013	26/2008
NERI LUIZ CEMZI	049	205/2003
	030	634/2004
	024	557/2006
OSVALDO BETIN BOARETO	026	31/2006
PEDRO MOLINETTE	013	26/2008
RAUL JOSE PROLO	040	2458/2010
	039	2/2007
	034	1473/2011
	006	17/2009
	005	3/2009
REMO RIGON	022	197/2009
RENATA SILVA FERREIRA JUBE	035	8/2009
RONILSON FONSECA VINCENSI	034	1473/2011
	005	3/2009
RONILSON VINCENSI	040	2458/2010
	039	2/2007
RONIR IRANI VINCENSI	039	2/2007
ROSELI PINHEIRO FERRARINI	059	630/2009
SAUDINO BARBIERO	058	83/2009
STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI	057	251/2009
	052	532/2008
	035	8/2009
VANESSA CEMZI FARIAS	024	557/2006
VANESSA MAZORANA	025	27/2007
VERONI L. SCABENI	034	1473/2011
VICENTE LUCIO MICHALISZYN	056	239/2009
VICTOR HUGO TRENNEPOHL	011	8789/2010
VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL	049	205/2003
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	043	3/2007
	042	33/2007
	038	31/2009
	037	8409/2010
	033	69/2007
	032	72/2007
	028	16/2008
	027	09/2008
	026	31/2006
	015	19/2009
	014	8419/2010
	012	7/2008
	009	8415/2010
	007	21/2009
	003	39/2009
	002	36/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	023	438/2009
WILSON JOSE FELINI BARBOSA	020	665/2009
YURI JOHN FORSELINI	059	630/2009
ZILANDIA PEREIRA ALVES	017	327/2008
	010	15/2009
	004	24/2009

001. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004168-44.2008.8.16.0131 - L. S. X J. S. - Ao autos para informar a qualificação do executado (ao menos filiação) a fim de ser expedido o mandado respectivo. Juntar atualização do débito. .Adv. do Requerente: CAROLINE SANTOS FAVERO (0/PR)-Adv.CAROLINE SANTOS FAVERO-.

002. - 0005281-96.2009.8.16.0131 - ESPOLIO DE DOMINGOS ZUCONELLI e Outros X INSTITUTO NACIONAL DEO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo improcedente o pedido formulado pela parte requerente na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da parte requerente, pelo período de 05 (cinco) anos.Adv. do Requerente: AIDER BOGONI (0/PR), LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR), VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR) e EMILIANA SPRICIGO (61314/PR)-Advs. AIDER BOGONI, EMILIANA SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

003. ACIDENTE DE TRABALHO - 0005580-73.2009.8.16.0131 - JOSEMAR LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, bem como pagar-lhe as parcelas mensais vencidas desde o cancelamento do auxílio-doença recebido quando do acidente. No mais, reconheço a perscrição das parcelas devidas da data de cessação do benefício acidentário recebido pelo autor até 16/12/2004. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor. .Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR) e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR)-Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

004. ACIDENTE DE TRABALHO - 0005581-58.2009.8.16.0131 - WILSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, em favor do autor, desde o protocolo do requerimento administrativo junto à autarquia, bem como pagar-lhe as parcelas mensais vencidas desde então, descontados valores eventualmente já recebidos pela autora, em razão da concessão deste ou outros benefícios previdenciários. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais

e dos honorários advocatícios do patrono do autor. .Adv. do Requerente: ZILANDIA PEREIRA ALVES (0/PR), ANGELO PILATTI NETO (10698/PR) e IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ (0/PR)-Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ZILANDIA PEREIRA ALVES

005. ACIDENTE DE TRABALHO - 0005579-88.2009.8.16.0131 - WILSON DAL PONT ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde 02/07/2012, bem como pagar-lhe eventuais parcelas mensais vencidas desde a data acima referida, descontados valores já pagos à título de de auxílio-doença. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor. Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (0/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), RONILSON FONSECA VINCENSI (0/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RONILSON FONSECA VINCENSI

006. ACIDENTE DE TRABALHO - 0005584-13.2009.8.16.0131 - VALDIR FURQUIM X INSS- Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, desde o protocolo do requerimento administrativo junto à autarquia, bem como pagar-lhe as parcelas vencidas desde o cancelamento do auxílio-doença recebido quando do acidente. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor. .Adv. do Requerente: MARCELO BIENTINEZ MIRO (18848/PR), ARNI DEONILDO HALL (0/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO e RAUL JOSE PROLO

007. ACIDENTE DE TRABALHO - 0005582-43.2009.8.16.0131 - OVIDIO CARVALHO X INSS- Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde 09/07/2012, bem como pagar-lhe eventuais parcelas mensais vencidas desde a data acima referida, descontados os valores já pagos à título de auxílio-doença. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor. .Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR), LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR) e ANGELO W VASCO (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. ANGELO W VASCO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

008. ACIDENTE DE TRABALHO - 0001733-29.2010.8.16.0131 - CLÁUDIO LUCIANO KUCHINELEK X INSS- Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, bem como pagar-lhe as parcelas mensais vencidas desde o cancelamento do auxílio-doença recebido quando do acidente. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor..Adv. do Requerente: EVANDRO RODRIGO PANDINI (0/PR), DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI (0/PR) e CELIO ARMANDO JANCZESKI (5278/SC)-Advs. CELIO ARMANDO JANCZESKI, DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI e EVANDRO RODRIGO PANDINI

009. ACIDENTE DE TRABALHO - 0008415-97.2010.8.16.0131 - ACIR CARVALHO X INSS- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da lei nº 8.213/91, em favor do autor, desde o protocolo do requerimento administrativo junto à autarquia, bem como a pagar-lhe as parcelas mensais vencidas desde então, descontados os valores enetualmente já recebidos pelo autor, em razão da concessão deste ou de outros benefícios previdenciários. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor..Adv. do Requerente: LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR), VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR) e EMILIANA SPRICIGO (61314/PR)-Advs. EMILIANA SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

010. ACIDENTE DE TRABALHO - 0005585-95.2009.8.16.0131 - EUCLIDES BRUNETTO X INSS- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da lei nº 8.213/91, em favor do autor, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, bem como pagar-lhe as parcelas mensais vencidas desde o cancelamento acima referido, descontados eventuais valores já quitados em razão da concessão de outros benefícios.. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor..Adv. do Requerente: ZILANDIA PEREIRA ALVES (0/PR), ANGELO PILATTI NETO (10698/PR), IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ (0/PR) e CAROLINA REDIVO (0/PR)-Advs. ANGELO PILATTI NETO, CAROLINA REDIVO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ZILANDIA PEREIRA ALVES

011. ACIDENTE DE TRABALHO - 0008789-16.2010.8.16.0131 - LUIZ CARLOS RIBEIRO X INSS- Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, bem como pagar-lhe as parcelas mensais vencidas desde o cancelamento do auxílio-doença. De outro lado, concedo à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual determino ao INSS o pagamento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez, ao requerent. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumb~encia, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor.Adv. do Requerente: VICTOR HUGO TRENNEPOHL (0/PR)-Adv.VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

012. ACIDENTE DE TRABALHO - 0004318-25.2008.8.16.0131 - ITACIR DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo improcedente o pedido inicial, eis que não preenchidos os requisitos legais, seja para concessão de aposentadoria por invalidez, seja para concessão do auxílio-acidente, na forma da fundamentação supra. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de impor os ônus da sucumbência ao autor, diante da isenção legal, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR) e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR)-Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

013. ACIDENTE DE TRABALHO - 0004317-40.2008.8.16.0131 - ROBERTO REVELINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benfício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei, nº 8.213/91, em favor do autor, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, bem como pagar-lhe as parcelas mensais vencidas desde o cancelamento acima referido, descontados eventuais valores já quitados em razão da concessão de outros benefícios. No mais, reconheço a prescrição das parcelas devidas da data da cessação do benefício-acidentário recebido pelo autor até 18/06/2013. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor..Adv. do Requerente: PEDRO MOLINETTE (0/PR) e MAX HUMBERTO RECUERO (0/PR)-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE

014. ACIDENTE DE TRABALHO - 0008419-37.2010.8.16.0131 - MARCIRIO MURIL NETO X INSS- Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e declino a competência para apreciar e julgar a presente demanda a Justiça Federal, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF. Por conseguinte. determino a remessa destes autos à Vara Federal de Pato Branco..Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR), LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR) e EMILIANA SPRICIGO (61314/PR)-Advs. EMILIANA SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

015. ACIDENTE DE TRABALHO - 0005583-28.2009.8.16.0131 - HILARIO BADILUK X INSS- Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e declino a competência para apreciar e julgar a presente demanda a Justiça Federal, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF. Por conseguinte. determino a remessa destes autos à Vara Federal de Pato Branco..Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR) e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR)-Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

016. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001341-94.2007.8.16.0131 - W. D. V. C. e Outro X I. N. C. - Para juntada da memória atualizada do débito e CPF do executado.Adv. do Requerente: CILMAR FRANCISCO PASTORELLO (0/PR)-Adv.CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

017. ALIMENTOS - 0004185-80.2008.8.16.0131 - V. L. P. e Outro X S. P. - Para regularização da representação processual de Soemar Pozzo. Adv. do Requerente: ZILANDIA PEREIRA ALVES (0/PR), ANGELO PILATTI NETO (10698/PR) e IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ (0/PR)-Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ZILANDIA PEREIRA ALVES

018. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005402-27.2009.8.16.0131 - R. T. L. C. X S. C. Feito suspenso por 60 dias devendo a parte manifestar-se, decorrido o prazo-.Adv. do Requerente: ELIANDRA CRISTINA WINCK (25687/PR)-Adv.ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

019. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001380-91.2007.8.16.0131 - V. C. e Outro X D. C. - Feito suspenso por 06 meses, devendo a parte manifestar-se, decorrido o prazo.Adv. do Requerente: FABIANA ELIZA MATTOS (0/PR) e DIEGO BALEM (46441/PR)-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS

020. ALIMENTOS - 0005479-36.2009.8.16.0131 - N. Y. C. e Outro X M. R. C. - Para manfiestação acerca do oficio juntado (em caso de inércia, os autos serão arquivados).Adv. do Requerente: ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI (0/PR) e WILSON JOSE FELINI BARBOSA (0/PR)-Advs. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI e WILSON JOSE FELINI BARBOSA

021. ALIMENTOS C/C GUARDA - 0003252-39.2010.8.16.0131 - A. B. M. e Outro X J. C. D. C. S. S. Deferida expedição do termo,. para comparecimento da parte em Juízo.-.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

022. - 0013265-63.2011.8.16.0131 - M. P. X A. B. - Para ciencia do retorno dos autos .Adv. do Requerido: LEO PIVA (17840/PR) e REMO RIGON (14467/PR)-Advs. LEO PIVA e REMO RIGON

023. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005280-14.2009.8.16.0131 - J. U. R. D. O. e Outros X E. D. O. - Para manifestação do autor. .Adv. do Requerente: FABIANA ELIZA MATTOS (0/PR), WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS (0/PR), DIEGO BALEM (46441/PR) e FABIANA BATTISTI (48169/PR)-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS

024. - 0000955-98.2006.8.16.0131 - C. G. K. X R. J. A. - Para manfiestação do autor .Adv. do Requerente: NERI LUIZ CEMZI (19368/PR) e VANESSA CEMZI FARIAS (0/PR)-Advs. NERI LUIZ CEMZI e VANESSA CEMZI FARIAS

025. - 0001329-80.2007.8.16.0131 - MILTON INACIO DA SILVA X INSS-.Ficam as partes devidamente intimadas da aceitação do encargo, por parte do Dr. Fabio Sales Vieira; b) honorários arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem depositados conforme despacho de fls.331; c) designada a perícia para o dia 03/06/2013, às 14h30min, na Rua Tocantins, 2320, 7ª andar, sala 703 - Centro Médico São Lucas, nesta cidade. d) indicar eventual assistente técnico que deverá comparecer na data e local designados para a perícia. Adv. do Requerente: VANESSA MAZORANA (42316/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e VANESSA MAZORANA

026. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000879-74.2006.8.16.0131 - CILEI MARIA CHEPANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora para esclarecer o seu pedido de fls. 231, no prazo de 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR), LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR) e EMILIANA SPRICIGO (61314/PR) e Adv. do Requerido: OSVALDO BETIN BOARETO (6176/PR) e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, EMILIANA SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, OSVALDO BETIN BOARETO e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

027. - 0003930-25.2008.8.16.0131 - JOSE VELOZO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ciencia às partes da baixa dos autos. 2. considerando que foi negado provimento ao recurso de apelação, arquivem-se com as cautelas legais. Adv. do Requerente: LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR) e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR)-Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

028. ACIDENTE DE TRABALHO - 0004078-36.2008.8.16.0131 - CLAUDIO ZYGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para que manifeste sua intenção dentro do prazo de 15 (quinze) dias a respeito da concordância e ou eventual prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR) e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

029. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001110-67.2007.8.16.0131 - G. S. S. e Outro X E. S. Manifeste-se o autor sobre o oficio juntado nos autos em apenso -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), MARIA DE FATIMA FERRON (39604/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e MARIA DE FATIMA FERRON

030. - 0000389-23.2004.8.16.0131 - N. L. C. X V. K. D. e Outro-Ficam as partes intimadas das datas de primeira e segunda praça designadas para os dias 14/08/2013 e 27/08/2013, respectivamente, junto ao juízo deprecado de Salto do Lontra, conforme informação juntada aos autos..Adv. do Requerente: NERI LUIZ CEMZI (19368/PR)-Adv.NERI LUIZ CEMZI-.

031. - 0000619-31.2005.8.16.0131 - IVONEI CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas legais.Adv. do Requerente: LAERCIO ANTONIO VICARI (19885/PR) e AIRTON JAIRO FAGGION (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. AIRTON JAIRO FAGGION, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e LAERCIO ANTONIO VICARI

032. - 0001428-50.2007.8.16.0131 - PEDRO TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte promovente quanto a proposta de transação judicial juntada às fls. 129/134.Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR), LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR), ANGELO W VASCO (0/PR) e EMILIANA SPRICIGO (61314/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. ANGELO W VASCO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, EMILIANA SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

033. - 0001431-05.2007.8.16.0131 - CARLOS BRAULINO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte promovente, no prazo de 10 dias, quanto a proposta de transação judicial de fls. 183/190. Adv. do Requerente: LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR), VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR), ANGELO W VASCO (0/PR) e EMILIANA SPRICIGO (61314/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. ANGELO W VASCO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, EMILIANA SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

034. - 0001473-15.2011.8.16.0131 - JOSE AUGUSTO SECCO X INSS- Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquiven-se com as cautelas legais. Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (0/PR), FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO (56886/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), RONILSON FONSECA VINCENSI (0/PR), VERONI L. SCABENI (0/PR), CHESLI C. DA SILVA (0/PR), LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL (0/PR), ADRIANA RITA BUSATTO (0/PR), GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR) e GEFERSON LUIS CHETSCO (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. ADRIANA RITA BUSATTO, ARNI DEONILDO HALL, CHESLI C. DA SILVA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO, GEFERSON LUIS CHETSCO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI e VERONI L. SCABENI

035. CAUTELAR INOMINADA - 0005436-02.2009.8.16.0131 - E. D. L. C. X I. N. D. S. J. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória.-.Adv. do Requerente: STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI (15048/PR) e DIOGO BELLO BIGHI (61929/PR) e Adv. do Requerido: HERNANE OLIVEIRA PINTO (0/PR), RENATA SILVA FERREIRA JUBE (0/PR) e LUIZ EDUARDO RAMOS JUBE (0/PR)-Advs. DIOGO BELLO BIGHI, HERNANE OLIVEIRA PINTO, LUIZ EDUARDO RAMOS JUBE, RENATA SILVA FERREIRA JUBE e STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI

036. - 0005613-63.2009.8.16.0131 - JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ficam as partes devidamente intimadas do despacho de fls. 127 para que manifestem-se se persiste o interesse na produção de prova oral, no prazo de 05 dias. Em caso negativo, para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.Adv. do Requerente: FABIANA ELIZA MATTOS (0/PR), FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA (0/PR), DIEGO BALEM (46441/PR) e ANGELO W VASCO (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. ANGELO W VASCO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA

037. - 0008409-90.2010.8.16.0131 - JOAO VITOR BALTOCOSKI X INSS- Ficam as partes devidamente intimadas a)da aceitação do encargo, por parte do Dr. Ângelo Vasco; b) honorários arbitrados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem depositados conforme despacho de fls.135; c) designada a perícia para

o dia 13/06/2013, às 12h30min, na Rua Pedro Ramires de Mello, nº 396, 2º andar, 3º piso, nesta cidade. d) indicar eventual assistente técnico que deverá comparecer na data e local designados para a perícia. -Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, EMILIANA SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

038. - 0005452-53.2009.8.16.0131 - OLMIRO MIGLIORINI TEIXEIRA X INSS- "Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR) e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR)-Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

039. - 0001155-71.2007.8.16.0131 - IRACEMA DA SILVA X INSS- "Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias .Adv. do Requerente: MARCELO BIENTINEZ MIRO (18848/PR), ARNI DEONILDO HALL (0/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), RONILSON VINCENSI (0/PR), GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR), CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI (0/PR) e RONIR IRANI VINCENSI (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RAUL JOSE PROLO, RONILSON VINCENSI e RONIR IRANI VINCENSI

040. ACIDENTE DE TRABALHO - 0002458-18.2010.8.16.0131 - ANTONINHO BONATO X INSS- "Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 181/186. Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (0/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), RONILSON VINCENSI (0/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RONILSON VINCENSI

041. ACIDENTE DE TRABALHO - 0005341-69.2009.8.16.0131 - SELOMAR PERONI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Indefiro o pedido da aprte autora de fls. 133, com base no art. 400, inciso II do CPC. Intimem-se as aprtes para que, querendo, apresentem alegações finais no prazo de 10 dias." .Adv. do Requerente: DIEGO BALEM (46441/PR) e ANGELO W VASCO (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. ANGELO W VASCO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e DIEGO BALEM

042. - 0001534-12.2007.8.16.0131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DARTORA- "Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.".Adv. do Requerente: LUIS MARISON RIBEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR)-Advs. LUIS MARISON RIBEIRO e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

043. - 0001370-47.2007.8.16.0131 - MARIA SALETE SCHUASTZ X INSS- Ao autor sobre o contido no despacho de fls. 141 dos autos. .Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR), LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR) e ANGELO W VASCO (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. ANGELO W VASCO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

044. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000241-17.2001.8.16.0131 - G. M. D. O. e Outro X V. D. O. Em face do exposto, em face da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo, com base no artigo 269, inciso V, do CPC. Por consequência, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto processo de Embargos à Execução, autos nº 01/2002 -.Adv. do Requerente: CLAUDIA TEREZINHA LORENZETTI (19915/PR)-Adv.CLAUDIA TEREZINHA LORENZETTI-.

045. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001192-98.2007.8.16.0131 - J. V. F. e Outro X F. F. D. S. Julgo extinto o presente processo de execução, com base nos artigos 794, incisos I e II e 795, ambos do CPC.Custas pelas partes, as quais restam suspensas, eis que lhes defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -.Adv. do Requerido: DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA (0/PR) e MAURICIO SIDNEI FAZOLO (27473/PR)-Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e MAURICIO SIDNEI FAZOLO

046. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005399-72.2009.8.16.0131 - D. H. e Outro X D. S. D. Declaro extinto o processo, com base nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Custas pelo executado na forma da lei. -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

047. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001254-41.2007.8.16.0131 - V. P. e Outro X E. S. D. C. Declaro extinto o processo, com base nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Custas pelo executado na forma da lei.-.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

048. - 0001209-37.2007.8.16.0131 - M. B. D. S. M. X C. L. M. Pelo exposto, considerando que a parte não cumpriu os despachos de fl. 466 e 472 mesmo intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 48 horas conforme dispõe o artigo 267, § 1º (fls. 474/474-v), resta configurado o abandono da causa, razão pela qual julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. -.Adv. do Requerente: DANIELA PERIN HARTMANN (39070/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL SCHWERZ (7986/PR)-Advs. DANIEL SCHWERZ e DANIELA PERIN HARTMANN

049. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000282-13.2003.8.16.0131 - T. C. M. e Outro X L. A. M. e Outros- Julgo procedentes os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que TCM é filho de PAM, devendo constar no seu respectivo registro de nascimento o nome do pai e dos avós paternos, bem como declarar o direito do autor ao recebimento da herança, devendo ser incluído como tal nos autos de inventário de nº 505/2002, em trâmite junto na 2º Vara Cível desta Comarca. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Adv. do Requerente: NERI LUIZ CEMZI (19368/PR) e Adv. do Requerido: VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL (0/PR) e LAERCIO ANTONIO VICARI (19885/PR)-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, NERI LUIZ CEMZI e VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL

050. SEPARACAO CONTENCIOSA - 0005423-03.2009.8.16.0131 - A. M. F. X S. H. F.Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência do interesse de agir (perda do objeto) superveniente, com relação ao pedido de guarda. Julgo Parcialmente Procedente os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, inciso I do CPC), para decretar o divórcio do casal e partilhar os bens. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). -.Adv. do Requerente: LUCIMARY A. DE LORENSI (0/PR) e FABIO ALBERTO DE LORENSI (0/PR)-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY A. DE LORENSI

051. ALIMENTOS - 0005422-18.2009.8.16.0131 - P. H. F. e Outro X S. H. F. Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento de alimentos à requente no valor mensal de um salário mínimo vigente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). -.Adv. do Requerente: LUCIMARY A. DE LORENSI (0/PR) e FABIO ALBERTO DE LORENSI (0/PR)-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY A. DE LORENSI

052. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0004169-29.2008.8.16.0131 - N. S. D. O. e Outros X C. D. O. Pelo exposto, considerando que a parte não cumpriu o despacho de fl. 57, resta configurado o abandono de causa, razão pela qual julgo extiinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Custas pela requerente que ficarão suspensas até que sobrvenha melhor situação financeira, no prazo de 05 (cinco) anos, conforme determina o artigo 12 da lei 1060/50.-.Adv. do Requerente: STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI (15048/PR)-Adv.STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI-.

053. SEPARACAO CONTENCIOSA - 0005250-76.2009.8.16.0131 - E. P. D. C. M. X L. M.Indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso I, do CPC, ante a inépcia da inicial quanto a partilha de bens. Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I do CPC), para: a) Decretar o divórcio do casal, concedendo o direito à autora de voltar a utilizar o nome de solteira; b) condenar à autora a guarda definitiva do infante e condenar o requerido ao pagamento de alimentos definitivos no montante de 33% do salário mínimo vigente, que deverá ser pago até dia 10 de cada mês, mediante deposito em conta bancária indicada pela autora ou entregue diretamente a esta mediante recibo. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advoatícios. -.Adv. do Requerente: HERLLI CRISTINA. F. TOIGO (0/PR)-Adv.HERLLI CRISTINA. F. TOIGO-.

054. SEPARACAO CONSENSUAL - 0000142-81.2000.8.16.0131 - J. R. D. O. e Outro X E. J.Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1577 do CPC e 46 da Lei nº 6.515/1977, Homologo, por sentença, a reconciliação do casal, restabelecendo a sociedade cnjugal, nos mesmos termos em que fora anteriormente constituída pelo casamento, ressalvados direitos de terceiros, adquiridos antes da

separação e durante.-.Adv. do Requerente: ELIANDRA CRISTINA WINCK (25687/PR)-Adv.ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

055. DIVORCIO DIRETO - 0001319-36.2007.8.16.0131 - O. R. D. O. X M. A. D. O. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da CF, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal litigante, dissolvendo a sociedade conjugal existente. De consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

056. SEPARACAO CONTENCIOSA - 0005232-55.2009.8.16.0131 - M. J. D. C. P. X J. P.Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, para: a) decretar o divórcio do casal; b) condenar à autora a Guarda definitiva das filhas, mantendo a proibição das visitas pelo genitor, nos termos da fundamentação; c) Fixar alimentos em favor das infantes, montante de 50% sobre o valor do salário mínimo vigente, acrescidos de 50% das despesas extraordinárias. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR) e Adv. do Requerido: VICENTE LUCIO MICHALISZYN (35160/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e VICENTE LUCIO MICHALISZYN

057. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005346-91.2009.8.16.0131 - P. M. G. F. e Outros X S. G. D. F. Considerando o total adimplemento do débito, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, I do CPC. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. -.Adv. do Requerente: STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI (15048/PR)-Adv.STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI-.

058. - 0005238-62.2009.8.16.0131 - D. C. D. A. e Outros X J. R. C. Julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, concedento a guarda de ARBC à segunda requerente Sra. DCDA, que ficará sob suas responsabilidades, devendo prestar-lhe toda assistência moral e material.-.Adv. do Requerente: SAUDINO BARBIERO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO BADIA (0/PR)-Advs. LUCIANO BADIA e SAUDINO BARBIERO

059. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0005286-21.2009.8.16.0131 - T. B. e Outro X O. B.Nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer e declarar a paternidade de OB em relação a requerente. Condeno o réu ao pagamento de alimentos à requerente no valor mensal de 33% dos seus rendimentos, incluindo 13º salário, a qual deverá ser depositada até dia 10 de cada mês na conta já indicada na audiência de conciliação, bem como o pagamento de 50% das despesas extraordinárias. A pensão retroagirá à data da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária. -.Adv. do Requerente: ROSELI PINHEIRO FERRARINI (0/PR) e Adv. do Requerido: YURI JOHN FORSELINI (18062/PR)-Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI e YURI JOHN FORSELINI

Pato Branco, 06 de Maio de 2013

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 81/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0049 001242/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0056 001894/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0022 001038/2008
ALEXANDRE MARTINS 0019 000248/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000701/2007
0024 002340/2008
0030 002352/2010
0071 001388/2012
ALINE FAGUNDES 0008 001808/2002
ALINE PINHEIRO DE CARVALH 0064 000696/2012
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0051 001382/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0002 000216/1999
0004 000418/2002
0015 001036/2006
0032 004453/2010
0078 001235/2005
ALVARO EIJI KAKASHIMA 0065 000818/2012
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0048 001238/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0048 001238/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0053 001713/2011
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0075 001847/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0031 002507/2010
0033 005654/2010
ANGELA FABIANA RYLO 0039 008817/2010
ANTONIO CARLOS BRASIL FIO 0068 001006/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0069 001012/2012
ARTHUR CARLOS HARTMANN 0039 008817/2010
BLAS GOMM FILHO 0015 001036/2006
CARLA ANDREA LUBKE 0076 000004/2001
CARLA CRISTINE KARPSTEIN 0010 000563/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0060 000303/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0077 000308/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 001247/2002
0058 000181/2012
0062 000574/2012
0073 001763/2012
CILENE MARIA SKORA 0029 000550/2009
CLAUDIR MARIANO 0003 001269/2001
CLÁUDIA LORENA CARRARO VA 0076 000004/2001
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0034 005872/2010
CRISTIANE LINHARES 0018 001267/2007
CRISTINA DE CASSIA NASCIM 0019 000248/2008
DANIEL HACHEM 0011 001013/2003
0013 000081/2004
DANIEL MARCHIORI 0072 001472/2012
DANIELE DE BONA 0059 000233/2012
DANIELLE PATRICIA S.CONTE 0012 001513/2003
DANIELLE TEDESKO 0050 001263/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0063 000683/2012
EDSON ROBERTO DA SILVA/SP 0003 001269/2001
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0004 000418/2002
0042 000476/2011
0049 001242/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000346/2009
0040 000234/2011
ETHELMA PEZARINI 0025 000011/2009
FABIANA A.R.LORUSSO 0074 001821/2012
FABIANA SILVEIRA 0066 000829/2012
0070 001159/2012
FABIO CIUFFI 0026 000280/2009
FABIO KLEMPS 0065 000818/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0025 000011/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0022 001038/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0057 001951/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0003 001269/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 001038/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0060 000303/2012
GILBERTO D. BRITO 0076 000004/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 001247/2002
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0022 001038/2008
GLAUCO PORTO 0065 000818/2012
IERI DO A.S.PORTELA OAB/P 0010 000563/2003
IVONE STRUCK 0031 002507/2010
JACKSON ANDRE DOS SANTOS 0075 001847/2012
JOAO CESARIO MOTA 0044 000615/2011
JOAO CESARIO MOTA 0055 001890/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0058 000181/2012
0062 000574/2012
0073 001763/2012
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0010 000563/2003
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0039 008817/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0038 008497/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0015 001036/2006
JOSE DOMINGUES 0038 008497/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI 0076 000004/2001
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0063 000683/2012
KAREM LICIA CORREA DA SIL 0014 000601/2006
KATIA ZANONI 0003 001269/2001
KONE PRIETO FURTUNAT CESA 0001 000275/1998
LEANDRO JATTE 0047 001197/2011
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0067 000986/2012
LERI DO AMARAL SCHROEDER- 0010 000563/2003

LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0012 001513/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0068 001006/2012
LUCIANA BERRO 0015 001036/2006
LUCIANO MARCHESINI OAB-PR 0079 000816/2006
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA OA 0024 002340/2008
LUIZ CARLOS KRANZ 0076 000004/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 001238/2011
0061 000347/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 001038/2008
MARCELO CHEDID 0037 007484/2010
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0036 007449/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0054 001858/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 001713/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0056 001894/2011
0056 001894/2011
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0009 001828/2002
MARIA ELZI DE MATTOS TEIX 0029 000550/2009
MARIANA FORBECK CUNHA 0039 008817/2010
MARILIA DE LUCCA 0010 000563/2003
MAURO ARCANJO DA SILVA 0064 000696/2012
MIEKO ITO 0027 000346/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000601/2006
MIRNA LUCHMANN 0015 001036/2006
MURILO CELSO FERRI 0004 000418/2002
MURILO CELSO FERRI 0035 007184/2010
0041 000475/2011
0042 000476/2011
0049 001242/2011
NELISSA ROSA MENDES OAB/P 0004 000418/2002
NELSON ANTONIO SGUARIZI 0080 007621/2010
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0032 004453/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0020 000341/2008
0046 001068/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 0050 001263/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0003 001269/2001
PAULA PEREIRA THOMAZ 0067 000986/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0054 001858/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0064 000696/2012
RAFAEL JUSTO REBELATO 0009 001828/2002
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0045 001054/2011
REGES JOSE REIMANN OAB/PR 0005 001002/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0067 000986/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0081 008618/2010
RICARDO RUH 0021 000574/2008
RODRIGO AUGUSTO DA SILVEI 0044 000615/2011
0055 001890/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0069 001012/2012
RODRIGO RUH 0016 001831/2006
RONER GUERRA FABRIS 0001 000275/1998
SAMIR EL HAJJAR 0029 000550/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0072 001472/2012
SERGIO SCHULZE 0066 000829/2012
0070 001159/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0006 001243/2002
SILVANA TORMEM 0020 000341/2008
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0045 001054/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0028 000454/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0072 001472/2012
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0070 001159/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 001808/2002
TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0035 007184/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0074 001821/2012
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO 0052 001520/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 000701/2007
VERA LUCIA DE MORAES 0003 001269/2001
VERÔNICA DIAS 0061 000347/2012
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0076 000004/2001
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0023 001137/2008
ZENI DE SOUZA RIBAS 0043 000547/2011

1. ORDINÁRIA-275/1998-MICROTOOLS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA x WOTAN MAQUINAS LTDA-"Fica o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, da penhora realizada, conforme Auto de Penhora de fls. 409, ficando ciente que tem o prazo de quinze (15) dias, para querendo, oferecer impugnação." -Advs. KONE PRIETO FURTUNAT CESARIO e RONER GUERRA FABRIS-.

2. USUCAPIÃO-216/1999-JOANI TEIXEIRA DELFINO x EVALDO MEHL e outro-"Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitório e documentos de fls. 205//211. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

3. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-1269/2001-ACTION S.A x WILHELM E H BIESTERFELD-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 521/532. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526, CPC, bem como que a decisão interlocutória agravada foi mantida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, VERA LUCIA DE MORAES, EDSON ROBERTO DA SILVA/SP 80.830, CLAUDIR MARIANO e KATIA ZANONI-.

4. MONITÓRIA-418/2002-BANCO BRADESCO S.A x REVKOLLOR DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA-"Intime-se o credor para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se."-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088, NELISSA ROSA MENDES OAB/PR 37.754 e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-1002/2002-MEFRANA ELETROMECANICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. REGES JOSE REIMANN OAB/PR 8.289-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1243/2002-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x DOMENICO BONARCCORSI- "Face o teor da certidão de fls.49, intime-se o procurador do exequente para efetuar o preparo das custas, bem como para que retire a carta precatória expedida."-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-1247/2002-BANCO BMC S.A x EDISON RATZKE-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-1808/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIO NUNES MELO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE FAGUNDES-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-1828/2002-CAMARGO LOPES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A-"Preparadas as custas regimentais, expeça-se carta de intimação ao executado acerca do valor bloqueado à fl. 305. Intimem-se."-Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e RAFAEL JUSTO REBELATO-.

10. AÇÃO DE DANOS MORAIS-563/2003-LUIZ GOULARTE ALVES e outro x UBIRACI FERREIRA DE OLIVEIRA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. IERI DO A.S.PORTELA OAB/PR 21.900, JOCLER JEFERSON PROCOPIO 19386/PR, LERI DO AMARAL SCHROEDER-21900OAB/P, CARLA CRISTINE KARPSTEIN e MARILIA DE LUCCA-.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1013/2003-BANCO ITAÚ S.A. x ORIVAL GALANTE e outros-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM-.

12. ALVARÁ JUDICIAL-1513/2003-NELSON PEREIRA DOS SANTOS x ESTE JUIZO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, VI). Intimem-se."-Advs. DANIELLE PATRICIA S.CONTER - 32.106 e LINCOLN TADEU CERKUNVIS-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-81/2004-BANCO BRADESCO S.A x PRECIMAQ REFORMAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS e outros-"Junte-se aos autos relatórios extraídos do Sistema Renajud. Deixo de proceder a restrição do único bem encontrado, tendo em vista sua alienação. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

14. INDENIZAÇÃO-601/2006-JULIA LOSS KRTZSCH NUNES e outro x ESCOLA LITERAL - EDUCACAO INFANTIL E ENS.FUND.LTDA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/7.919 e KAREM LICIA CORREA DA SILVA RATTMANN-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1036/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x MARCOS TREDER-"Junte-se aos autos relatórios extraídos do Sistema Renajud. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1831/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EVA DA SILVA SILVERIO-"Em atenção ao pedido de fls. 120, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o regular andamento do feito. Intimem-se."-Adv. RODRIGO RUH-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-701/2007-BANCO GENERAL MOTORS S/A x CARLOS FERREIRA ANOIZ-"Junte-se aos autos relatórios extraídos do Sistema Renajud. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1267/2007-BANCO SAFRA S/A x JOSE AUGUSTO DALLA POLLA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRISTIANE LINHARES-.

19. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0003726-81.2008.8.16.0033-VALDEMIR DOS SANTOS x BREADBURG INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, procedam-se a inserção destes autos no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Diante disso intimem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Não obstante, intimem-se os procuradores /advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento no prazo de 30 (trinta) dias. Após certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos

digitais, intimem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. ALEXANDRE MARTINS e CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-341/2008-BANCO FINASA BMC S.A x NILCE TEREZINHA DOS SANTOS-"Diante da contradição havida entre o peticionado às fls. 77 e 78, esclareça o que efetivamente pretende o requerente, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-574/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO AIRTON BORGES-"Em atenção ao pedido de fl. 93, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias."-Adv. RICARDO RUH-.

22. COBRANÇA-0003587-32.2008.8.16.0033-RUBENS URBANO x CENTAURO SEGURADORA S/A.-"Ciente da interposição do agravo de instrumento. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, enviando as informações pleiteadas e informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526, CPC, bem como que a decisão interlocutória agravada foi mantida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, sobre o valor apresentado pelo autor, intime-se o requerido para se manifestar em 05 (cinco) dias. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1137/2008-AÇOS PINHAIS LTDA. x ROTACAO COMPONENTES METAL MECANICOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO-2340/2008-BANCO RURAL S/A x COMERCIO DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA e outros-"Junte-se aos autos conta atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 69-v. Após, voltem para protocolamento da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA OAB/PR19.846-.

25. COBRANÇA-0003391-28.2009.8.16.0033-ESPOLIO DE DARIA FERRAZ DE CAMPOS x BANCO DO BRASIL S.A-"Tendo em vista que as partes manifestaram desinteresse na conciliação (fls. 123 e 128), determino seja removida de pauta a audiência de fls. 126. Intimem-se a após, voltem conclusos para saneamento."-Advs. ETHELMA PEZARINI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-280/2009-BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"...Isto posto, nos termos dos artigos 535, II e 536, ambos do Codigo de Processo Civil, conheço dos embargos declaratórios opostos as fls. 87/90, ante sua tempestividade e, no seu merito, julgo procedente, para reconhecer a existencia de omissão a ser suprida na decisão proferida as fls. 85, a qual, passa a constar o seguinte: "Condeno a embargante ao pagamento de honorarios advocaticios no valor de R$ 11.659,88". Mantenho a decisão de fls. 85, em todos os seus demias termos. P.R.I. Providencias nos termos do item 17.2.1.3.2 do Codigo de Normas. No mais, cumpra-se nos termos da decisão de fls. 85."-Adv. FABIO CIUFFI-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003410-34.2009.8.16.0033-BANCO BMG LEASING S/A x SANDRO SODRE GONÇALVES-"Ao requerente para que junte aos autos conta atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem para protocolamento da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-454/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MIRIAN CARLA DE CARVALHO-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

29. INDENIZAÇÃO-0003682-28.2009.8.16.0033-RENATO SCHMITH x GENIVALDO APARECIDO MOREIRA e outro-"O recurso interposto (fls. 181/200) foi juntado aos autos sem se atentar a falta de um de seus pressupostos, qual seja a comprovação do preparo, pois os comprovantes juntados a fl. 201 dizem respeito ao porte de remessa/retorno e aos atos de competencia do Tribunal de Justiça. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, deve o interessado complementar o deposito das custas, em cinco (05) dias, sob pena de deserção. Intimem-se."-Advs. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO e SAMIR EL HAJJAR-.

30. EXECUÇÃO-0002352-59.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA JOANA CORREA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002507-62.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DA SILVA-"Junte-se aos autos relatórios extraídos do Sistema Renajud. Diligências necessárias."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e IVONE STRUCK-.

32. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004453-69.2010.8.16.0033-JANETE DE ASSIS x CLAUDIO LUIZ SUKEVICK e outro-"Defiro o pedido formulado através da petição de fl. 118. Anotem-se a Serventia acerca da prioridade de tramitação destes autos. Outrossim, renovem-se o expediente de fl. 102, vez que não respondido até esta data. Consoante os termos do expediente de fl. 116, renovem-se determinando o imediato cumprimento à ordem de anotação do trâmite da presente ação às margens da matricula do bem objeto da demanda, para o fim de resguardar interesses de eventuais terceiros de boa-fé. Pena de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial e eventuais perdas e danos. Cumpram-se as determinações do presente ordinatório da forma mais célere."-Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

33. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005654-96.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI BENTO DA SILVA-"Junte-se aos autos relatório extraído do Sistema Bacenjud. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

34. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL-0005872-27.2010.8.16.0033-DIRCEU DE LIMA CRISTO e outro x HRC IMOVEIS LTDA-"Renovem-se a intimação, na pessoa do procurador judicial da requerente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1°, CPC. Não havendo manifestação, certifiquem-se e voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007184-38.2010.8.16.0033-SOUZA E GOMES EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Apense-se aos autos principais 5126/2010. Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo. Intime-se o exeqüente para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias."-Advs. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL e MURILO CELSO FERRI-.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007449-40.2010.8.16.0033-LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA x CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-0007484-97.2010.8.16.0033-MARIA NAZARETH DE CASTRO-"Ante todo exposto, homologo o Laudo de Avaliação apresentado as fls. 39 e seguintes. Intimem-se."-Adv. MARCELO CHEDID-.

38. INDENIZAÇÃO-0008497-34.2010.8.16.0033-SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Trata-se de Ação de Indenização. Ainda, o processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Existe questão processual pendente, a qual passo a apreciar. I. Da Ilegitimidade passiva. O requerido alegou ilegitimidade passiva sob o argumento de que a legitimidade ativa da Ação de Desapropriação é do Município, razão pela qual demonstra a ilegitimidade do requerido no presente feito. Não vislumbro ilegitimidade passiva no presente caso, visto que - através da análise do Decreto - fls. 61/62 - o Município de Pinhais outorgou poderes à Sanepar para promover todos os atos judiciais ou extrajudiciais necessários para a efetivação da desapropriação. Verifica-se, portanto, a presença de legitimidade passiva. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida. Assim, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) do desapossamento do imóvel por parte do requerido; 2) se há o dever de indenizar; 3) qual o quantum indenizatório; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Em razão dos pontos controvertidos existentes nos autos, defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio perito Engenheiro Civil o Sr. RICARDO BERTINATO, sob a fé de seu grau, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 dias. Se concorde, o requerido deverá depositá-los em 10 dias. Se discorde, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos ser conclusos para arbitramento. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). Apresento o quesito do Juízo: 1) Ocorreu o desapossamento? Caso positivo, quais foram as obras realizadas pela Sanepar? Ainda, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, as quais devem ser arroladas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da audiência, sendo que a audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após a apresentação do laudo pericial. O pedido de provas documentais, considerando a juntada de novos documentos, será analisado a vista do caso concreto. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. JOSE DOMINGUES e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

39. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0008817-84.2010.8.16.0033-JOSETE CONTESINI x VOTORAMTIM CIMENTOS-"Intimem-se o Senhor perito a fim de que se manifeste ou apresente em Juízo o laudo pericial elaborado. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item anterior, intimem-se os interessados para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANGELA FABIANA RYLO,

JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, MARIANA FORBECK CUNHA e ARTHUR CARLOS HARTMANN-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001012-46.2011.8.16.0033-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS RODRIGUES-"Junte-se aos autos relatórios extraídos do Sistema Renajud. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002225-87.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x FLEXOLAZER SOLUÇOES FLEXOGRAFICAS LTDA ME e outros-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 49/54. Em sede de retratação, reconsidero a decisão agravada: Defiro o pedido de expedição de mandado de citação, que deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça deste Foro Regional, com fulcro na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 1.028.581-9, o qual determinou a aplicação do artigo 230 do Código de Processo Civil ao caso análogo ao presente feito. Dessa forma, expeça-se mandado de citação nos termos do pedido. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526, CPC, bem como que houve juízo de retratação, bem como encaminhando cópia desta decisão. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002224-05.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x KRUGER RESTAURANTES e outro-"Junte-se aos autos relatório extraído do Sistema Bacenjud. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

43. ALVARÁ JUDICIAL-0002651-02.2011.8.16.0033-ESTEVAO JOSE FORBECI JUNIOR-"Converto o feito em diligência. Intime-se ao autor para que, em 10 (dez) dias, junte a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Com a juntada, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002945-54.2011.8.16.0033-DANIEL KEMMERICH DOS SANTOS x MAURO ANTONIO WASHOV-"Intimem-se o exequente a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpram-se o despacho proferido nesta data nos apensos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. RODRIGO AUGUSTO DA SILVEIRA e JOAO CESARIO MOTA-.

45. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004766-93.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x VIVIANE BATISTA DE OLIVEIRA-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

46. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004938-35.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANE VIEIRA-"Em petição acostada às fls. 70/73, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Anotem-se o novo valor atribuído à causa e, em sendo o caso, intimem-se a parte requerente para complementar as custas iniciais em 05 (cinco) dias. Apresente a autora, em até 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça à fl. 52 e na petição de fls. 70/73, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifiquem-se na autuação, registro e distribuição a nominação da ação. Citem-se a parte requerida, por mandado para em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 42,14, em 5 (cinco) dias." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004490-62.2011.8.16.0033-MARCO AURELIO DE PAULI x LUIZ ADOLFO ANDRE-"Junte-se aos autos relatórios extraídos do Sistema Renajud. Deixo de proceder a restrição do bem, tendo em vista seu registro em nome de terceiro. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Adv. LEANDRO JATTE-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005373-09.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outro-"Junte-se aos autos relatório extraído do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005624-27.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ARMARINHOS DVB LTDA e outro-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 66/71. Em sede de retratação, reconsidero a decisão agravada:
Defiro o pedido de expedição de mandado de citação, que deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça deste Foro Regional, com fulcro na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 1.028.581-9, o qual determinou a aplicação do artigo 230 do Código de Processo Civil ao caso análogo ao presente feito. Dessa forma, expeça-se mandado de citação nos termos do pedido. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526, CPC, bem como que houve juízo de retratação, bem como encaminhando cópia desta decisão. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MURILO CELSO FERRI, ABEL ANTONIO REBELLO e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005670-16.2011.8.16.0033-JORGE JUSSIE PINHEIRO x BANCO OMNI S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 289,38, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE TEDESKO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

51. ALVARÁ JUDICIAL-0006142-17.2011.8.16.0033-CLAUDETE CARVALHO-"Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL que CLAUDETE CARVALHO move para levantar valores residuais de INSS, FGTS e PIS em nome de ADAIR VELLOSO PEREIRA. Dos fatos, a requerente propôs a demanda juntando os documentos necessários para o regular deslinde da causa. Quanto à saesine, à fl. 78 consta o Termo de Renúncia dos demais herdeiros do de cujus em relação aos valores reclamados nesta ação. Por conseguinte, em ofício juntado à fl. 92, consta o valor atualizado depositado em favor do de cujus, concluindo-se a substância fática da ação. É o relatório. Nos termos do art. 1º da lei nº 6.858/1980 (CPC, art. 1.037): Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Depreende-se dos fatos que a ação se adéqua ao sobredito rito. Destarte, as partes compuseram regularmente a distribuição dos valores deixados pelo de cujus. Portanto, presentes os requisitos legais, imperiosa se faz a procedência da demanda. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, c/c art. 1º da lei nº 6.858/1980, e determino a expedição do competente alvará judicial, em favor de CLAUDETE CARVALHO, para levantamento da quantia depositada (fl. 92). Mantenho o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, observando-se o contido no art. 12 da lei nº 1.060/1950. Com as baixas e anotações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006797-86.2011.8.16.0033-LEVAPAN DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x J L MOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008014-67.2011.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSA OLIVEIRA DE SOUZA-"Junte-se aos autos relatórios extraídos do Sistema Renajud. Deixo de proceder a restrição do bem, tendo em vista seu registro em nome de terceiro. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008307-37.2011.8.16.0033-GILMAR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"Acerca dos petitórios de fls. 218 e 234, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Providências necessárias."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008634-79.2011.8.16.0033-MAURO ANTONIO WASHOV x DANIEL KEMMERICH DOS SANTOS-"Diante do contido na certificação lançada à fl. 36 "in fine", manifeste-se o embargante em 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e RODRIGO AUGUSTO DA SILVEIRA-.

56. INVENTÁRIO-0008384-46.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DA SILVA x ESPÓLIO DE ROSA KOTSKO DA SILVA-"A parte interessada para assinar o termo de substituição de inventariante, em cinco dias." -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002631-08.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZA DA SILVA LOPES-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000588-67.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIA DE OLIVEIRA VIEIRA GUERRA-"Junte-se aos autos relatório extraído do Sistema Bacenjud. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000527-12.2012.8.16.0033-BANCO BGN S/A x NEIDE SIMÃO VALEK-"Junte-se aos autos relatório extraído do Sistema Bacenjud. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Adv. DANIELE DE BONA-.

60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000900-43.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA SOARES-"Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 64/65. Anotem-se. Diante da informação lançada pelo Senhor oficial de justiça à fl. 55, tem-se que a própria requerida afirmou não possuir o bem objeto da demanda, bem como, que desconhece o paradeiro. Assim sendo, considerando que a requerida foi encontrada no endereço da diligência, esclareça a requerente acerca da sua pretensão com o pedido formulado à fl. 64. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001091-88.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO PAIAO-"Converto o feito em diligência. Face ao pedido do requerido, no qual implica extinção com resolução do mérito, intime-se o autor para que apresente manifestação, em 05 (cinco) dias, uma vez que pleiteou extinção sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VERÔNICA DIAS-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000859-76.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAYCON ZARES DA SILVA-"Junte-se aos autos relatório extraído do Sistema Bacenjud. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002481-93.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ALBERTI & ALBERTI LTDA ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

64. ARROLAMENTO-0002527-82.2012.8.16.0033-MARIA DAS DORES SILVA e outros x ESPÓLIO DE LUIZ JOSÉ DE ANDRADE-"Diante do lapso temporal desde o requerimento de suspensão formulado à fl. 50, promovam-se nova remessa dos autos à PGE para manifestação. Após, intimem-se os interessados para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MAURO ARCANJO DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI e ALINE PINHEIRO DE CARVALHO-.

65. COBRANÇA-0003361-85.2012.8.16.0033-PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA x ALVARO EIJI NAKASHIMA-"Vistos e examinados estes autos de Cobrança n.º 818/2012, ajuizada por Pedro Ferreira de Oliveira em face de Alvaro Eiji Nakashima, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O requerente ajuizou a demanda, pois alega que contratou o requerido para representá-lo em uma reclamatória trabalhista e que, após o processo ser julgado procedente, este levantou os valores em seu nome e nunca os repassou. Informa que tentou por diversas vezes cobrar o que entende lhe ser devido, porém sem sucesso. Após devidamente citado, o requerido apresentou contestação na qual informa que o crédito trabalhista nunca foi pago diante a decretação de falência da empresa devedora, logo nada deve ao requerente. Após as partes se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação, tem-se a conclusão dos autos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: A requerente pauta seu pedido de cobrança em informação trazida em fl. 22, que informa que o débito trabalhista foi quitado em maio de 1998. Assim, deduziu que a quantia que tinha a receber foi paga a seu procurador naqueles autos e nunca lhe foi repassada. Entretanto, tal entendimento não deve prosperar. O requerido comprovou que não recebeu valor algum em nome do requerente naquela ação, conforme documentos acostados em contestação. Em fl. 43 a certidão explicativa nitidamente esclarece que os valores aqui discutidos não foram liberados, seguida do pedido de habilitação de crédito trabalhista em autos de falência (fl.44/45). Ou seja, os argumentos trazidos pelo requerido são justificados e comprovados, se sobressaindo em relação ao único embasamento do requerente. Ressalva-se ainda que o caso em tela não se enquadra na hipótese prevista no art. 940, CC, posto e dívida não ter sido efetivamente paga. Já em relação a litigância de má-fé e , não resta comprovado que o requerente agiu no sentido de alterar a verdade, tendo em vista ter-se baseado em documento de fl. 22 para presumir que o requerente lhe ocultava valores, devendo tal instituto ser rechaçado da demanda. III - Dispositivo: Diante o exposto, julgo improcedente os pedidos acostados em petitório inicial, com fulcro no art. 269, I, CPC. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, §3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. GLAUCO PORTO, FABIO KLEMPS e ALVARO EIJI KAKASHIMA-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003405-07.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEANE DE FATIMA SANTOS-"Junte-se aos autos relatórios extraídos do Sistema Renajud. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

67. RESPONSABILIDADE CIVIL-0003968-98.2012.8.16.0033-PATRICIA JACOMASSO DE ARAUJO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, PAULA PEREIRA THOMAZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004161-16.2012.8.16.0033-CLEUNI APARECIDA PADILHA NASCIMENTO x UNIMED CURITIBA, ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-"Vistos e examinados em saneador estes autos de Obrigação de Fazer sob o n ° 1006/2012. I - Dos pontos controvertidos: A existência de cobertura contratual para o fornecimento dos procedimentos e cirurgias médicas negados; Da necessidade do procedimento de "válvula programável" para o tratamento; Da conduta lesiva da ré (inadimplemento contratual) e do apontado dano moral; Do nexo de causalidade entre a conduta e o dano; A extensão do dano (moral) sofrido pela lesada. II - Das questões processuais: Indiscutível que a relação entabulada entre as partes é de consumo, porquanto atua a ré UNIMED CURITIBA como fornecedora de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicável, portanto, a legislação consumerista, resta verificar se é caso de incidência da regra do inciso VIII do artigo 6º da lei. Dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Segundo Luiz Antonio Rizatto Nunes: "a inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum' (in, O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 1, ed. Saraiva, 1997, pág. 336). Nesse passo, considerando que a UNIMED CURITIBA é quem dispõe dos elementos necessários à prestação do serviço referente ao procedimento decolocação da válvula programável necessário ao tratamento da autora, dispondo do monopólio das informações referentes ao tratamento e da via de aplicação dos procedimentos, resta demonstrada a condição da autora de hipossuficiente. Destarte, defiro a inversão do ônus da prova. III - Das Provas: A parte requerente pugnou pela expedição de ofício à Sociedade Brasileira de Neurocirurgia (fl.214), enquanto a requerente quedou-se inerte (fl. 216). Assim para a elucidação dos fatos: a) defiro a expedição de ofício, solicitando as seguintes informações: - Quais são as condutas atualmente preconizadas para o tratamento da hipertensão intracraniana; - Quais são os critérios de utilização da Válvula Programável, no tratamento da hipertensão intracraniana, decorrente da Doença de Behcet; - Listar as referências bibliográficas que mencionam o uso da válvula programável para tratamento da hipertensão intracraniana decorrente da Doença de Behcet. b) com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado."-Advs. ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVENTE PIERUCCINI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003735-04.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ELÉTRICA E HIDRÁULICA ROCHA LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004727-62.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVERSON DARCY FLORIANO DA SILVA-"Junte-se aos autos relatórios extraídos do Sistema Renajud. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

71. COBRANÇA-0004548-31.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE VALDEVINO GORDIA LIMA-"Junte-se aos autos relatório extraído do Sistema Bacenjud. Intime-se o requerente para que se manifeste no

prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005059-29.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x F.M.NOGUEIRA E CIA LTDA e outro-"Diante do contido na certificação lançada pelo Senhor oficial de justiça à fl. 34 e considerando o requerimento formulado pelo autor através da petição de fl. 36, expeçam-se carta precatória para cumprimento perante o Foro Central. Atente-se a requerente que deverá comprovar nos autos, em até 30 (trinta) dias contados da retirada, acerca da distribuição da aludida deprecata. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatoria na forma requerida." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DANIEL MARCHIORI-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007034-86.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DALVA DAS GRAÇAS FANTIM-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 59/75. Havendo solicitação, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526, CPC, bem como que a decisão interlocutória agravada foi mantida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, sobre a contestação manifeste-se ao autor em fase de impugnação. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007272-08.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO GONÇALVES RIBAS-"Diante do contido na certificação lançada pelo Senhor oficial de justiça à fl. 57, intimem-se a ilustre causídica para manifestar eventual interesse de herdeiros no prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, abram-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A.R.LORUSSO-.

75. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0007456-61.2012.8.16.0033-ELIO JOSE DE OLIVEIRA x PAULO SERGIO WENDL VIANA-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 191. Ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, mantenho a decisão agravada, nos termos em que foi proferida. Prestem-se as informações pertinentes ao Sr. Relator. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JACKSON ANDRE DOS SANTOS e ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0000960-02.2001.8.16.0033-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x EMBRAPAT VIGILANCIA S/C LTDA e outros-"...Diante o exposto, julgo procedente os pedidos iniciais com fulcro no art. 269, I, CPC, devendo a executada efetuar o pagamento do débito. Intimem-se a credora para apresentar a planilha atualizada da débitos. Em seguida intime-se a executada para pagar o quantum no prazo de 15 dias. Sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. P.R.I."-Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, CARLA ANDREA LUBKE, GILBERTO D. BRITO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, CLÁUDIA LORENA CARRARO VARGAS e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-308/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Intime-se o Síndico da Massa Falida para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o solicitado na petição de fls. 105. Intimem-se."-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-1235/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JUAREZ POSSIDONIO PEREIRA-"Em face do executado estar devidamente representado por advogado nos presentes autos (procuração - f. 34), intime-se-o, via DJPR, para no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação do débito em litígio, sob pena de prosseguimento do ação. Intimem-se."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-816/2006-I.A.P. x A.P.A.L.-"Intimem-se a exeqüente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB-PR 16524-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0007621-79.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x TESE TECNOLOGIA EM SISTEMA ESPACIAIS LTDA-"A parte interessada para assinar o termo de nomeação de bens a penhora, em cinco dias."-Adv. NELSON ANTONIO SGUARIZI-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0008618-62.2010.8.16.0033-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO/PR x SANIBRAS BIONUTRIENTES LTDA.-"Manifeste-se a exequente o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

Pinhais, 23 de abril de 2013.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAQUARA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 35/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO	052	579/2003
ADRIANA ELIAS BONFIM	033	692/1996
ALESSANDRA LABIAK	038	1330/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	012	570/2009
ALETHEA PATRICIA CANHETTI	025	348/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	034	16/2009
	009	2515/2005
ALOIR MESQUITA	026	102/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	037	934/2010
ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES	050	2272/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS	006	465/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	027	742/2010
ANA ROSA A AVANSI	040	1321/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	041	452/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH	053	307/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	020	857/2009
	002	993/2008
ANDRE LUIS GODOY	043	476/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	032	1355/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	046	552/2010
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO	017	84/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	042	441/2011
CARLA MACHI PUCCI	051	164/2000
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785	033	692/1996
CAROLINA KUMMER TREVISAN	054	2079/2008
CAROLINE AMADORI CAVET	004	1139/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	008	1621/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	041	452/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	016	960/2010
CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO	044	1043/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	030	807/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	042	441/2011
CRISTIANE F. RAMOS	046	552/2010
DENILSON DE MATTOS	051	164/2000
EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590	019	880/2006
EDSON JOSE DA SILVA	008	1621/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	020	857/2009
	019	880/2006
ELISABETH NASS ANDERLE	029	11/2011
ENRICO MATTANA CAROLLO	036	623/2007
FABIANA SILVEIRA	031	839/2011
FABIANO ROESNER	037	934/2010
FABIO EVANDRO PORCELLI	034	16/2009
FABIULA MULLER KOENIG	037	934/2010
FERNANDO JOSE BONATTO	013	1097/2004
	001	63/2005
FLAVIO FREITAS PANNUTI	014	31/2009
FLAVIO HERMOGENES GASPAR - PERITO	022	311/2000
	007	465/2007
	006	465/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	038	1330/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	036	623/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO	021	1333/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	008	1621/2007
GISELLE CRISTINE PALLÚ	046	552/2010
GUILHERME RENAN DREYER	032	1355/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	041	452/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	021	1333/2011
INACIO HIDEO SANO	026	102/2011
INACIO HIDEO SANO OAB 15.659	022	311/2000
INGRID DE MATTOS	020	857/2009
ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA	017	84/2002
JOAO AUGUSTO BARAO MICHELOTTO - PERITO	022	311/2000
	007	465/2007
JOCI MARY BENATTO OAB 7.063	024	565/2004
JOELCIO S. MADUREIRA	051	164/2000
JOEL SIQUEIRA BUENO	024	565/2004
JONAS BORGES OAB/PR 30.534	007	465/2007
JONNY JEFERSON S.MADUREIRA OAB24672	051	164/2000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	026	102/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO	029	11/2011
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	022	311/2000
JULIMARA PIZZATO	036	623/2007
JULIO CESAR MELO LOPES	014	31/2009

KARINE SIMONE POFAHL WEBER	039	233/2010
	035	165/2008
	031	839/2011
	010	1913/2008
LAURA GRAZIELE ZANINI	036	623/2007
LILIANE KRUETZMANN ABDO	007	465/2007
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA	050	2272/2008
	049	648/2009
	048	1170/2009
	028	2453/2008
LUIS FELIPE MARTINE	007	465/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	017	84/2002
	015	1390/2007
MADALENA ALVES DOS SANTOS	036	623/2007
MAGALI FUERBRINGER	030	807/2011
MARCELO HENRIQUE ZANONI	044	1043/2011
MARCELO T. CAVASSANI OAB 29404A	012	570/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	020	857/2009
	019	880/2006
	002	993/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	009	2515/2005
MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS	047	403/2011
MARIANA STRONA WIEBE	025	348/2000
MARIA ZILA CORREA VEIGA	005	1404/2009
MARILIA LUCCA	026	102/2011
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	045	1580/2010
MELINA BRECKENFELD RECK	053	307/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	027	742/2010
MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS	005	1404/2009
MUNIR ABAGGE	017	84/2002
MURILO CELSO FERRI	023	787/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	038	1330/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA	011	936/2005
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	007	465/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	003	399/2009
RICARDO RUSSO OAB 31666	018	472/2003
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	009	2515/2005
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE	025	348/2000
RODRIGO NICOLETTI ALVES	006	465/2008
RONALDO MARTINS	017	84/2002
RUBENS ALEXANDRE PEREIRA	033	692/1996
SADI BONATTO	013	1097/2004
	001	63/2005
SERGIO SCHULZE	041	452/2009
	040	1321/2009
	039	233/2010
	010	1913/2008
SIDNEI GILSON DOCKHORN OAB 23159	018	472/2003
SILVIO BATISTA OAB 9.239	054	2079/2008
SUZANA BONAT	011	936/2005
TADEU DONIZETTI B. RZNISKI	007	465/2007
TALITA MARI BURGATH	021	1333/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	035	165/2008
	021	1333/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	009	2515/2005
VICTICIA KINASKI	004	1139/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	030	807/2011
WALTER GUANDALINI JUNIOR	006	465/2008
WILMAR ANDERSON CAMPOS	003	399/2009

001. BUSCA E APREENSAO - 0002914-41.2005.8.16.0034 - BANCO CNH CAPITAL S.A X MARCELO TOURINHO FERNANDES- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar o ofício expedido. -Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (25698/PR)-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO

002. BUSCA E APREENSAO - 0004137-24.2008.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDENEI VIEIRA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 55/56, no valor de R$ 14,10 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 34,27. -Adv. do Requerente: ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

003. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004523-20.2009.8.16.0034 - WINTER ALEXANDRE CAMPOS X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 93/94, no valor de R$ 17,86 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 0,00 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 17,86. -Adv. do Requerente: WILMAR ANDERSON CAMPOS (44757/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e WILMAR ANDERSON CAMPOS

004. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004426-49.2011.8.16.0034 - JOANA KRUPA X BANCO ITAULEASING S/A- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará expedido. -Adv. do Requerente: CAROLINE AMADORI CAVET (49798/PR) e VICTICIA KINASKI (55649/)-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI

005. CONCESSÃO DE USO ESPECIAL - 0004525-87.2009.8.16.0034 - SEBASTIAO GONÇALVESDE LIMA e Outro X ESTADO DO PARANA e Outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, retirar carta precatória expedida. -Adv. do Requerente: MARIA ZILA CORREA VEIGA (9024/PR) e MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS (46752/PR)-Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS

006. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO - 0004139-91.2008.8.16.0034 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL X J. MALUCELLI FLORESTAL LTDA- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente: FLAVIO HERMOGENES GASPAR - PERITO (25562/PR) e WALTER GUANDALINI JUNIOR (37943/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA CONTI BASTOS (18879/PR) e RODRIGO NICOLETTI ALVES (36733/PR)-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, FLAVIO HERMOGENES GASPAR - PERITO, RODRIGO NICOLETTI ALVES e WALTER GUANDALINI JUNIOR

007. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0003131-16.2007.8.16.0034 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X SANEPAR - COMP. DE SANEAM. DO PARANA e Outro- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 250, no valor de R$ 274,48 à Secretaria Cível, R $ 20,49 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador, R$ 74,25 ao Oficial de Justiça e R $ 22,50 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 411,89. -Adv. do Requerente: LUIS FELIPE MARTINE (51653/) e JONAS BORGES OAB/PR 30.534 (30534/PR) e Adv. do Requerido: RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR (0/PR), TADEU DONIZETTI B. RZNISKI (13058/PR) e LILIANE KRUETZMANN ABDO (32958/PR).Adv. Outras Partes: FLAVIO HERMOGENES GASPAR - PERITO (25562/PR) e JOAO AUGUSTO BARAO MICHELOTTO - PERITO (0/PR)-Advs. FLAVIO HERMOGENES GASPAR - PERITO, JOAO AUGUSTO BARAO MICHELOTTO - PERITO, JONAS BORGES OAB/PR 30.534, LILIANE KRUETZMANN ABDO, LUIS FELIPE MARTINE, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e TADEU DONIZETTI B. RZNISKI

008. BUSCA E APREENSAO - 0003018-62.2007.8.16.0034 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X JUSSARA DO NASCIMENTO NAZARENO- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 39/40, no valor de R$ 25,76 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 10,08 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 35,84. -Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: EDSON JOSE DA SILVA (18755/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, EDSON JOSE DA SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH

009. BUSCA E APREENSAO - 0002955-08.2005.8.16.0034 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARCIO BUENO RIBEIRO- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 113/114, no valor de R$ 7,13 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 10,08 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 17,21. -Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (28228/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (0/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI

010. BUSCA E APREENSAO - 0003833-25.2008.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CARLOS ALBERTO DIONIZIO TEIXEIRA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 61, no valor de R$ 8,46 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 0,00 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 8,46. -Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

011. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0002940-39.2005.8.16.0034 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA X MARCUS AURELIO DE SOUZA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 83/84, no valor de R$ 36,66 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 0,00 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 36,66. -Adv. do Requerente: PLINIO ROBERTO DA SILVA (8360/PR) e SUZANA BONAT (7639/PR)-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT

012. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR - 0003818-22.2009.8.16.0034 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X SILMARE APARECIDA FERREIRA GONÇALVES- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 45, no valor de R$ 8,46 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 0,00 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 8,46. -Adv. do Requerente: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (29062/PR)-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO T. CAVASSANI OAB 29404A

013. BUSCA E APREENSAO - 0001240-62.2004.8.16.0034 - IVECO LATIN AMERICA LTDA e Outro X OSMAR CUNHA COSTA- Ficam as partes intimadas

para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 166/167, no valor de R$ 44,18 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 10,08 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 54,26. -Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (25698/PR)-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO

014. CARTA PRECATORIA - 0004526-72.2009.8.16.0034 - UNIÃO X JOSE ANTONIO CAROLLO e Outros- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo de Avaliação de fls. 53/54. -Adv. do Requerente: FLAVIO FREITAS PANNUTI (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR)-Advs. FLAVIO FREITAS PANNUTI e JULIO CESAR MELO LOPES

015. BUSCA E APREENSAO - 0002987-42.2007.8.16.0034 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X MARCOS CEZAR BERNEGOSSI- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 27, no valor de R$ 5,64 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 0,00 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 5,64. -Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

016. - 0003836-09.2010.8.16.0034 - DEBORA CRISTINE RAZZOTTO COSTA X - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 24, no valor de R$ 263,20 à Secretaria Cível, R$ 20,49 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 32,82 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 326,60. -Adv. do Requerente: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (20180/PR)-Adv.CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

017. RESTAURAÇAO DE AUTOS - 0000906-96.2002.8.16.0034 - BANCO DO BRASIL S/A X FRANCISCO VIEIRA TAVARES e Outros- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, firmar TERMO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS às fls. 219. -Adv. do Requerente: MUNIR ABAGGE (14457/PR), ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA (33666/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO MARTINS (20596/PR) e ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO (22726/PR)-Advs. ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO, ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MUNIR ABAGGE e RONALDO MARTINS

018. INVENTARIO - 0000647-67.2003.8.16.0034 - JORGE HENRIQUE BERNARDINO MATUOKA e Outros X ESPOLIO DE JOAO JORGE MATUOKA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.115/116, no valor de R$ 23,50 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 0,00 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 23,50. -Adv. do Requerente: SIDNEI GILSON DOCKHORN OAB 23159 (23159/PR) e RICARDO RUSSO OAB 31666 (31666/PR)-Advs. RICARDO RUSSO OAB 31666 e SIDNEI GILSON DOCKHORN OAB 23159

019. BUSCA E APREENSAO - 0002853-49.2006.8.16.0034 - BANCO ITAU S/ A X LEA CRISTINA DE SOUZA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 122/123, no valor de R$ 32,90 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 0,00 ao Contador e R $ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 32,90. -Adv. do Requerente: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e Adv. do Requerido: EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590 (16590/ PR)-Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

020. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0004202-82.2009.8.16.0034 - BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOSEFA CLEIDE DA SILVA SANTOS- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 36/37, no valor de R$ 11,28 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 0,00 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 11,28. -Adv. do Requerente: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR), INGRID DE MATTOS (39473/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

021. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005438-98.2011.8.16.0034 - IDAIR PELENTIR X BV FINANCEIRA S/A- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 190, no valor de R$ 254,74 à Secretaria Cível, R$ 20,49 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 22,50 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 307,82. -Adv. do Requerente: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (52548/PR) e GENNARO CANNAVACCIUOLO (48881/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e TALITA MARI BURGATH (53667/PR)-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, TALITA MARI BURGATH e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

022. DESAPROPRIAÇAO - 0000529-96.2000.8.16.0034 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES e Outro- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 231/232, no valor de R $ 47,94 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 0,00 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 47,94. -Adv. do Requerente: FLAVIO HERMOGENES GASPAR - PERITO (25562/PR), INACIO HIDEO SANO OAB 15.659 (15659/PR), JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (10050/PR) e JOAO AUGUSTO BARAO MICHELOTTO - PERITO (0/PR)-Advs. FLAVIO HERMOGENES GASPAR - PERITO, INACIO HIDEO SANO OAB 15.659, JOAO AUGUSTO BARAO MICHELOTTO - PERITO e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

023. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004531-94.2009.8.16.0034 - BANCO BRADESCO S/A X ELISANGELA GOMES DA ROCHA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, retirar carta precatória expedida. -Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR)-Adv.MURILO CELSO FERRI-.

024. REIVINDICATORIA - 0001238-92.2004.8.16.0034 - NOEMIA DE FARIA BENATTO e Outro X PAULO NETO DE LIMA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156. -Adv. do Requerente: JOCI MARY BENATTO OAB 7.063 (7063/PR) e Adv. do Requerido: JOEL SIQUEIRA BUENO (7121/PR)-Advs. JOCI MARY BENATTO OAB 7.063 e JOEL SIQUEIRA BUENO

025. BUSCA E APREENSAO - 0000550-72.2000.8.16.0034 - OZIEL DE CERQUEIRA SANTOS X PAULO DIAS FRANCA- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 95, no valor de R$ 175,89 à Secretaria Cível, R$ 20,49 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 538,09 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 754,64. -Adv. do Requerente: MARIANA STRONA WIEBE (41513/PR) e Adv. do Requerido: ALETHEA PATRICIA CANHETTI (50522/PR) e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (17712/PR)-Advs. ALETHEA PATRICIA CANHETTI, MARIANA STRONA WIEBE e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

026. DESAPROPRIAÇAO - 0000176-70.2011.8.16.0034 - SANEPAR - COMP. DE SANEAM. DO PARANA X JAIRO MUNIZ DE OLIVEIRA e Outros- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 157/158, no valor de R$ 5,64 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 0,00 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 5,64. -Adv. do Requerente: JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR), ALOIR MESQUITA (19601/PR), MARILIA LUCCA (34525/PR) e INACIO HIDEO SANO (15659/PR)-Advs. ALOIR MESQUITA, INACIO HIDEO SANO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e MARILIA LUCCA

027. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003094-81.2010.8.16.0034 - APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS LANGE X BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. do Requerente: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (41643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (52356/PR)-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

028. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004144-16.2008.8.16.0034 - MARCIA APARECIDA DE ANDRADE DOS SANTOS e Outro X EUNICE OLIVEIRA e Outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do cumprimento dos Atos Ordinatórios 01 e 02, e certidão às fls. 94-97. -Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

029. INDENIZAÇÃO - 0006141-63.2010.8.16.0034 - VERA MARIA CORREA CHADLVSKI XAVIER DA SILVA X VIACAO PIRAQUARA LTDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. do Requerente: JOSE HERIBERTO MICHELETO (0/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (35898/)-Advs. ELISABETH NASS ANDERLE e JOSE HERIBERTO MICHELETO

030. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003066-79.2011.8.16.0034 - PEDRO MORAIS X BV FINANCEIRA S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. do Requerente: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR), MAGALI FUERBRINGER (31563/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

031. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR - 0003212-23.2011.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/A CFI X EMERSON PINHEIRO DO CARMO- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 46/47, no valor de R$ 5,64 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 0,00 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 5,64. -Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

032. COBRANÇA - 0005256-15.2011.8.16.0034 - JONATHAN FERMINO DIONISIO X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica o autor

intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. do Requerente: GUILHERME RENAN DREYER (50274/PR) e ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (52418/PR)-Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e GUILHERME RENAN DREYER

033. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0000418-54.1996.8.16.0034 - ROMARIO CUSTODIO RIBAS X JOAO CARLOS RIBEIRO LOURENÇO e Outro- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 179/180, no valor de R$ 16,92 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 17,84 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 34,76. -Adv. do Requerente: RUBENS ALEXANDRE PEREIRA (0/PR) e CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 (15785/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA ELIAS BONFIM (0/PR)-Advs. ADRIANA ELIAS BONFIM, CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 e RUBENS ALEXANDRE PEREIRA

034. CARTA PRECATORIA - 0004537-04.2009.8.16.0034 - BANCO NOSSA CAIXA S/A X LANCE COMERCIAL DE COSM. HIG. LIMP. LTDA e Outro- 1- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do depósito inicial (R$ 141,00) e FUNREJUS (R$ 1,10), totalizando o valor de R$ 142,10. 2- Ressalte-se que as guias de recolhimento devem ser expedidas pelo advogado, através de acesso ao site do Tribunal de Justiça do Paraná ou diretamente através do link http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. 3- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento de diligência de Oficial de Justiça. 4- Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo. -Adv. do Requerente: FABIO EVANDRO PORCELLI (138243/SP) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FABIO EVANDRO PORCELLI

035. CARTA PRECATORIA - 0004150-23.2008.8.16.0034 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARILDA DIAS DE MOURA- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento de diligência de Oficial de Justiça, referente ao cumprimento do mandado de intimação. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo. -Adv. do Requerente: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

036. DESAPROPRIAÇAO - 0003125-09.2007.8.16.0034 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X DOMINGAS PEREIRA DE LARA e Outros- Conceda-se ao advogado da falida a vista dos autos por cinco dias. -Adv. do Requerente: MADALENA ALVES DOS SANTOS (56046/PR), ENRICO MATTANA CAROLLO (45046/PR), JULIMARA PIZZATO (54472/PR) e LAURA GRAZIELE ZANINI (51121/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, JULIMARA PIZZATO, LAURA GRAZIELE ZANINI e MADALENA ALVES DOS SANTOS

037. BUSCA E APREENSAO - 0002318-81.2010.8.16.0034 - BANCO DAYCOVAL S/A X JOAO PAULO PEREIRA MARQUES- 1-Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado às fls. 47. 2-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas de expedição da carta precatória no valor de R$9,40 e postagem no valor de R$ 7,15 ou apenas 9,40 se preferir retirar e enviar o expediente. 3-Realizado o preparo, cumprir carta precatória. -Adv. do Requerente: AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (7027/PR), FABIANO ROESNER (26694/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e FABIULA MULLER KOENIG

038. - 0004541-41.2009.8.16.0034 - BANCO FINASA BMC S.A X ALYSSON DA SILVA MICOS- 1- Desentranhe-se o mandado conforme requerido no despacho às fls. 63, para cumprimento no endereço indicado às fls. 64. 2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento de diligência de Oficial de Justiça, referente ao cumprimento do mandado de citação, a ser desentranhado. 3- Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo. -Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e ALESSANDRA LABIAK (44733/PR)-Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

039. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA - 0001022-24.2010.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE DOMINGUES CAMPOS- 1- Desentranhe-se o mandado conforme requerido no despacho às fls. 72, para cumprimento no endereço indicado às fls. 73. 2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento de diligência de Oficial de Justiça, referente ao cumprimento do mandado de citação, a ser desentranhado. 3- Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo. -Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

040. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA - 0004544-93.2009.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELIEL FERNANDO FERREIRA LOPES- 1-Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado às fls. 63. 2-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas de expedição da carta precatória no valor de R $9,40 e postagem no valor de R$ 7,15 ou apenas 9,40 se preferir retirar e enviar o expediente. 3-Realizado o preparo, cumprir carta precatória. -Adv. do Requerente: ANA ROSA A AVANSI (0/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA A AVANSI e SERGIO SCHULZE

041. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA - 0004543-11.2009.8.16.0034 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS X MAURO GALVAO DE OLIVEIRA- 1-Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado às fls. 56. 2-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas de expedição da carta precatória no valor de R$9,40 e postagem no valor de R$ 7,15 ou apenas 9,40 se preferir retirar e enviar o expediente. 3-Realizado o preparo, cumprir carta precatória. -Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (19291/SC) e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (27584/SC)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e SERGIO SCHULZE

042. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR - 0001595-28.2011.8.16.0034 - PANAMERICANO S/A X ALLYSON RITIERI SOUZA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 49/50, no valor de R$ 5,64 à Secretaria Cível, R$ 0,00 ao Distribuidor, R$ 0,00 ao Contador e R$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 5,64. -Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

043. COBRANÇA - 0001726-03.2011.8.16.0034 - PERCY DOLINSKI X SCROBOTTE & ALBERTI LTDA ME- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78/79. -Adv. do Requerente: ANDRE LUIS GODOY (48477/PR)-Adv.ANDRE LUIS GODOY-.

044. ORDINARIA - 0003124-82.2011.8.16.0034 - MAXI GRÁFICA E EDITORA LTDA X MAXIGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA-Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. Tribunal ad quem, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.-Adv. do Requerente: MARCELO HENRIQUE ZANONI (229125/SP) e CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO (55179/PR)-Advs. CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO e MARCELO HENRIQUE ZANONI

045. USUCAPIAO - 0005972-76.2010.8.16.0034 - CELSO SOUZA MACHADO X SAUL RAIZ, ARAO GINSBERG E LEIZOR RAIZ-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa).-Adv. do Requerente: MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI (9495/PR)-Adv.MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

046. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA - 0002183-69.2010.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSIEL DOS SANTOS RODRIGUES- 1-Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado às fls. 64. 2-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas de expedição da carta precatória no valor de R $9,40 e postagem no valor de R$ 7,15 ou apenas 9,40 se preferir retirar e enviar o expediente. 3-Realizado o preparo, cumprir carta precatória. -Adv. do Requerente: ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (42359/PR), CRISTIANE F. RAMOS (53034/PR) e GISELLE CRISTINE PALLÚ (60537/PR)-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ

047. USUCAPIAO - 0001406-50.2011.8.16.0034 - LUIZ JAIRO DE OLIVEIRA X NOEMY AYRES GONÇALVES e Outros-2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período.-(Adv. do Requerente: MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS (55488/PR)-Adv.MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS-.

048. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004552-70.2009.8.16.0034 - DANIELE CARINI DA SILVA X HILDEBRANDO PEREZ-Além dos documentos já

mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

049. USUCAPIAO - 0004553-55.2009.8.16.0034 - MARIA LUCIA POTULSKI e Outro X JOSE FEDALTO-2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período.-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

050. USUCAPIAO - 0004157-15.2008.8.16.0034 - LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA e Outro X ELICE BOUGUSZ MEHL e Outros-Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a Planta do Imóvel, com destaque quanto à área usucapienda, assinada por profissional habilitado pelo CREA e com ART (Anotação de ResponsabilidadeTécnica), descrevendo sua localização exata, confrontações, medidas perimetrais, áreas e benfeitorias.-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR) e ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (43636/PR)-Advs. ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES e LUCIMARA ALZIRA DA SILVA

051. USUCAPIAO - 0000554-12.2000.8.16.0034 - JOSE CARLOS DA SILVA X ILDEMAR PEREIRA DE FRANCA e Outros-Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. Tribunal ad quem, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.-Adv. do Requerente: DENILSON DE MATTOS (57165/PR), JOELCIO S. MADUREIRA (6557/PR) e JONNY JEFERSON S.MADUREIRA OAB24672 (24672/PR) e Adv. do Requerido: CARLA MACHI PUCCI (41640/PR)-Advs. CARLA MACHI PUCCI, DENILSON DE MATTOS, JOELCIO S. MADUREIRA e JONNY JEFERSON S.MADUREIRA OAB24672

052. USUCAPIAO - 0000703-03.2003.8.16.0034 - JAIR KRUG X ESTE JUIZO-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 3° Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão de transcrição do 9° Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período. Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: ADERLAN ANGELO CAMARGO (34692/PR)-Adv.ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

053. COBRANÇA - 0000596-75.2011.8.16.0034 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA X MARCIA BERNARDI DA SILVA- 1. Expeça-se carta de citação a ser cumprida para o endereço informado às fls. 99. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento das despesas referentes à expedição e envio da carta de citação no valor de R$ 9,40 (carta de citação) e R$ 12,85 (despesas postais). -Adv. do Requerente: MELINA BRECKENFELD RECK (33039/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (46453/PR)-Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK

054. USUCAPIAO - 0004158-97.2008.8.16.0034 - VALERIA KRIEGER MARIN X ARISTIDES MERHY NETO e Outros-2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período.-Adv. do Requerente: SILVIO BATISTA OAB 9.239 (9239/PR) e CAROLINA KUMMER TREVISAN (44406/PR)-Advs. CAROLINA KUMMER TREVISAN e SILVIO BATISTA OAB 9.239

Piraquara, 07 de Maio de 2013

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 18/2013

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Adriana Alves De Aguiar 0041 002386/2011
Adriane Ravelli 0046 003893/2011
Adriane Turin Dos Santos 0033 003410/2010
Adriano Martins De Olivei 0009 000237/2005
Agnaldo Vujanski De Jesus 0022 000394/2009
0036 000767/2011
0043 002895/2011
Aldebaran Rocha Faria Net 0019 000534/2008
Alexander Campos De Lima 0038 001094/2011
Amilcar Cordeiro Teixeira 0023 000422/2009
0027 001401/2010
Ana Lucia Ribeiro Carvalh 0017 000102/2008
Ana Rosa De Lima Lopes Be 0057 002814/2012
Antonio Celso C. De Albuq 0056 002696/2012
Antonio Cesar Ziegemann 0006 000168/2003
0048 000286/2012
Arnaldo Alves De Camargo 0013 000472/2006
Arvelino Pelisson Junior 0052 002189/2012
Augusto Iurkiw 0036 000767/2011
Carla Heliana Vieira Mene 0028 001838/2010
Carlos Alberto De Oliveir 0023 000422/2009
Carlos Arauz Filho 0022 000394/2009
Carlos Henrique Dosciatti 0022 000394/2009
Cesar Augusto Terra 0046 003893/2011
Claudio Roberto Olivaes L 0021 000386/2009
Daiana Agda Dos Santos Si 0060 000287/2012
Daniela Morino Resende 0060 000287/2012
Denise Vazques Pires 0026 001394/2010
Derenice Ribeiro De Assis 0031 003322/2010
Eder Jose Sebrenski 0020 000037/2009
Edilberto Spricigo 0037 000850/2011
Edison Messias Portugal 0020 000037/2009
Elizabete Nizer Sell 0003 000048/2002
Emerson Norihiko Fukushim 0054 002464/2012
Evandro Da Fonseca Lemos 0033 003410/2010
Fabio Leal De Souza 0057 002814/2012
Fernando Ciscato Bastos 0011 000223/2006
0012 000291/2006
0027 001401/2010
Gerson Vanzin Moura Da Si 0044 003292/2011
Gilberto Stinglin Loth 0045 003832/2011
0046 003893/2011
Gisele A. Spancerski 0019 000534/2008
Gislaine Aparecida Gobeti 0008 000223/2005
Heitor Rubens Raymundo 0007 000244/2003
Hermann Henke 0003 000048/2002
0005 000107/2003
0008 000223/2005
Ivo Alves De Andrade 0056 002696/2012
Izabela Rucker Curi Berto 0003 000048/2002
Jaime Oliveira Penteado 0044 003292/2011
Jeferson Luiz De Lima 0019 000534/2008
Joao Adilson Mazur 0030 002881/2010
Joao Laerte Ribas Rocha 0003 000048/2002
Joao Luiz Divino 0047 000285/2012
Jose Eloi Souza Leal 0036 000767/2011
Jossan Batistue 0055 002502/2012
José Amilton Chmulek 0036 000767/2011
Jozieli C. S. Mazzuco Pet 0008 000223/2005
João Gilberto Ferraz Este 0032 003324/2010
João Leonelho Gabardo Fil 0046 003893/2011
João Luiz Spancerski 0058 002853/2012
Juliano De Andrade 0010 000442/2005
0051 001719/2012
Juliano Francisco Da Rosa 0042 002484/2011
Karen Marra Barbosa 0002 000240/1998
Leandra C. Blasque 0001 000230/1997
Liliam Aparecida De Jesus 0026 001394/2010
Luciano Marchesini 0013 000472/2006
Luiz Claudio Sebrenski 0039 001285/2011
Luiz Henrique Bona Turra 0044 003292/2011
Manoel Borba De Camargo 0001 000230/1997
Marcos Eduardo Alves De M 0050 001342/2012
Marcus Vinicius N. Burko 0013 000472/2006
Maria Letícia Brusch 0003 000048/2002
Mariane Cardoso Macarevic 0049 001202/2012
Milton Coutinho De Macedo 0046 003893/2011
Osmar Vieira Da Silva 0008 000223/2005

Priscila Leticia Dos Sant 0042 002484/2011
0044 003292/2011
Rafael Carneiro Dos Santo 0035 000755/2011
Rafael Depra Panichella 0011 000223/2006
0012 000291/2006
0027 001401/2010
Reimar Renato Rodrigues 0024 000586/2010
0025 001155/2010
Renato Fernandes Silva Ju 0015 000459/2007
Roberta Pereira Benvenutt 0011 000223/2006
0012 000291/2006
0027 001401/2010
Rodrigo Cordeiro Teixeira 0040 001695/2011
Rogerio Danguy Cleto 0011 000223/2006
0012 000291/2006
0056 002696/2012
Ronir Irani Vincensi 0014 000413/2007
Rosangela Correa 0049 001202/2012
Rosney Massarotto De Oliv 0029 001873/2010
Sergio Schulze 0057 002814/2012
Silvino Da Cruz Machado 0021 000386/2009
Tais Zanini De Sa 0018 000358/2008
Valdecy Schon 0003 000048/2002
0004 000129/2002
0005 000107/2003
0008 000223/2005
0016 000002/2008
0017 000102/2008
0027 001401/2010
0034 000294/2011
Vanda Luci Pipino 0053 002357/2012
Vanise Melgar Talavera 0041 002386/2011
Viriato Xavier De Melo Fi 0059 000002/2004
Viviane Romanichen 0046 003893/2011
Wandenir De Souza 0029 001873/2010
Wliane Richelle Sosnitzki 0030 002881/2010[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUCAO DE COISA CERTA-230/1997-ZELINDO PARISOTO x MARCO ANTONIO ZANINI- Providencie o exequente o envio da Carta Precatória de fl. 253, porquanto tal diligência não foi realizada por oficial de Justiça. -Advs. LEANDRA C. BLASQUE e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

2. DEPOSITO-0000034-08.1998.8.16.0136-ESTADO DO PARANA x CEREALISTA LARA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que informe a este juízo o atual endereço dos réus para posterior citação. -Adv. KAREN MARRA BARBOSA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-48/2002-PAULO RODRIGUES DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A- Defiro o pedido de fls. 413. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem a baixa da distribuição, até manifestação das partes. -Advs. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE, JOAO LAERTE RIBAS ROCHA, ELIZABETE NIZER SELL, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000150-72.2002.8.16.0136-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x LUIZ SERGIO PEREIRA- O exequente veio pugnar pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo no art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES PELO EXECUTADO. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim, como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VALDECY SCHON-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-107/2003-EDISON MESSIAS PORTUGAL x J. S. ALVAREZ & CIA LTDA E OUTROS- Intimem-se os exequentes para dar, no prazo de 10 (dez) dias, regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. VALDECY SCHON e HERMANN HENKE-.

6. INVENTARIO-168/2003-MARLICI DE OLIVEIRA x AGENOR LIMA DE OLIVEIRA-Intime-se novamente a inventariante para, no prazo de 10 (dez dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-244/2003-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x BRAULIO ANTONIO BELLE- Diga a parte autora sobre o bloqueio negativo de valores. -Adv. HEITOR RUBENS RAYMUNDO-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-223/2005-REINALDO PETRECHEN x AUGUSTO ANTONIO MAZUR E GISLAINE AP. GOBETI MAZUR e outro- Considerando a determinação de efeito suspensivo pelo relator do agravo de instrumento de n.º 947.610-4, interposto contra a decisão interlocutória de fls. 359 e 360, mantenham-se os presentes autos em Secretaria aguardando o julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça do Paraná, ficando sob a responsabilidade das partes o dever de informar este juízo quando prolatada a referida decisão. -Advs. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE, JOZIELI C. S. MAZZUCO PETRECHEN, OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-237/2005-ALAIR DAS LUZES BALLES E MIGUEL ESMAILDO FERREIRA e outro x MARIANO VERES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R$ 191.249,19 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e nove reais e nove centavos), sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução. -Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA-.

10. EXECUCAO-442/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x OZIMAR STADLER- Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 96. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0000261-17.2006.8.16.0136-NELSON PIRES MACHADO x MUNICIPIO DE PITANGA- Tendo em vista a concordância das partes, homologo o calculo realizado ás fls. 433/434. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ROGERIO DANGUY CLETO, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-291/2006-FERMINO LOPES x MUNICIPIO DE PITANGA- Às partes para apresentação de alegações finais. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. ROGERIO DANGUY CLETO, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-472/2006-RAFAEL PODOLAN x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. MARCUS VINICIUS N. BURKO, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

14. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0000464-42.2007.8.16.0136-ERNESTINA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-459/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x JOSE CARLOS PROENCA e outros- intimem-se novamente os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ficando facultado ao Sr. Escrivão a execução das custas processuais. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

16. MONITORIA-2/2008-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x PAULO ANEUTO MARQUES- Fica V. Sra. devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória bem como para instruir a mesma. -Adv. VALDECY SCHON-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0000659-90.2008.8.16.0136-HOSPITAL E CASA DE SAUDE IRMA VITORIA x LUIZ CARLOS DA SILVA- Manifestem-se as partes em sede de alegações finais. Após, contados e preparados, voltem conclusos para deliberação. -Advs. ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO e VALDECY SCHON-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000696-20.2008.8.16.0136-DJANIRA ZANINI DE SA x BANCO SOFISA SA- Diante do bloqueio judicial realizado e da concordância do executado, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a titularidade da conta bancária n.º 20480-2, agência 1728, operação 001, da Caixa Econômica Federal. -Adv. TAIS ZANINI DE SA-.

19. ACAO DE COBRANCA-534/2008-JOÃO ANTENOR x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

20. USUCAPIAO-37/2009-MARIA OLADIR DE OLIVEIRA DA SILVA x ESTE JUIZO-Providencie a parte autora a remessa das cópias solicitadas pela União ás fls. 70, a fim de instruir o oficio 606/2012. -Advs. EDER JOSE SEBRENSKI e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-386/2009-MAURICIO DAL AGNOL x ADEILDO PEREIRA DA SILVA- Acolho a justificativa apresentada às fls. 144/148 e redesigno a audiência pautada nestes autos para o dia 28/05/2013, às 14:30 horas. Fica o advogado da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem, ou ainda, informe se seu cliente comparecerá ao ato independente de intimação. -Advs. CLAUDIO ROBERTO OLIVAES LINHARES e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x CARLOS MANCHUR e outro- Designo o dia 27 de maio de 2013, as 13:00 horas, neste forum, para realizacao de hasta publica para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), por preco igual ou superior ao indicado na avaliacao, corrigido monetariamente. Na ausencia de licitantes, fica desde logo designado o dia 14 de junho de 2013, as 13:00 horas, para a segunda hasta publica, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance nao seja por preco vil, considerado este inferior a 60% do valor corrigido da avaliacao ate o dia da hasta. As hastas serao realizadas no Tribunal do Juri da Comarca de Pitanga, nas datas designadas. Nomeio para a realizacao do leilao/praca o senhor Leiloeiro Oficial Fabio Gonçalves Barbosa. Diligencias e intimacoes necessarias. Devera constar do edital o local em que se encontra o bem, a comissao do Senhor Leiloeiro, bem como outras informacoes sobre as hastas. Fixo a comissao do Senhor Leiloeiro em 5% (cinco por cento) em caso de arrematacao e 1/2 (meio) salário minimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, 1 (um) salário minimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, os valores poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz. Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar edital, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de justiça. -Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI, CARLOS ARAUZ FILHO e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-422/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x VALDIR MATTEI e outros- Diga a parte autora sobre o bloqueio negativo de valores. -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

24. ANULATORIA-0000586-50.2010.8.16.0136-AGUINALDO CORREA x COPEL DISTRIBUICAO S. A.- Havendo interesse de ambas as partes na produção da prova pericial, não há como se imputar ao réu o ônus do adiantamento deos honorários do perito. Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais confomre proposto pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão da prova pericial. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.
25. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0001155-51.2010.8.16.0136-JOSE AMANY CORREA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 132,51 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos). -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001394-55.2010.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANIA GONSALVES GUIERREZ SPERANDIO- Fica V. Sra., devidamente intimada sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUES PIRES-.
27. INDENIZAÇAO-0001401-47.2010.8.16.0136-MARILDA DE FATIMA ANDRADE x MUNICIPIO DE PITANGA e outros- Digam as partes sobre a resposta do oficio. -Advs. VALDECY SCHON, FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001838-88.2010.8.16.0136-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOSIELE APARECIDA DOS SANTOS- Diga a parte autora sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
29. DECLARATORIA-0001873-48.2010.8.16.0136-COAMO - COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA x MUNICIPIO DE PITANGA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar RPV e oficio, bem como alvara judicial. -Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.
30. INVENTARIO-0002881-60.2010.8.16.0136-ALINE MENDES DOS SANTOS DERHUN x MIGUEL DERHUN- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar 2 oficios. -Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH e JOAO ADILSON MAZUR-.
31. USUCAPIAO-0003322-41.2010.8.16.0136-JOAO MARIA DE JESUS MARINHO x NELSON COPPINGER e outros- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.
32. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003324-11.2010.8.16.0136-GILMAR MADUREIRA x A.J. RORATO & CIA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES-.
33. ANULATORIA-0003410-79.2010.8.16.0136-TRAZ RAPIDO TRANSPORTES LTDA x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.
34. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000294-31.2011.8.16.0136-CLAUDINEIA MARIA DE MELO DOARTE x CLINICA PARIS e outro- Fica V. Sra, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Adv. VALDECY SCHON-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000755-03.2011.8.16.0136-AGDA APARECIDA CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Fica a parte requerida, devidamente intimada sobre a penhora on line realizada nos presentes autos, ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação. -Adv. RAFAEL CARNEIRO DOS SANTOS-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-0000767-17.2011.8.16.0136-JOSE JURANDIR JAVORSKI x JOSE ELOI DE SOUZA LEAL- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, JOSE ELOI SOUZA LEAL, AUGUSTO IURKIW e JOSÉ AMILTON CHMULEK-.
37. ACAO PREVIDENCIARIA-0000850-33.2011.8.16.0136-IVETE CAMILO DA ROSA x INSS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.
38. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001094-59.2011.8.16.0136-MARCOS FRANCISCO NICARETTA x OSVALDO RODRIGUES NANTES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.
39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001285-07.2011.8.16.0136-JOSE MIGUEL CHOCIAI e outro x NUTRIFARMS IND. E COM. DE NUTRICAO ANIMAL LTDA e outro- Diga o exequente sobre o bloqueio realizado. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001695-65.2011.8.16.0136-MARIA HORTENCIA MACHADO ANTUNES x BANCO DO BRASIL S/A- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento no valor de R$ 3.633,15 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e quinze centavos), sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução. -Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002386-79.2011.8.16.0136-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM. ADM. REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC/PR x CONCEIÇÃO KOVALESKI- Diga a parte autora sobre o bloqueio negativo de valores. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e ADRIANA ALVES DE AGUIAR-.
42. REVISAO DE CONTRATO-0002484-64.2011.8.16.0136-HELIO NEVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002895-10.2011.8.16.0136-ISIDORO MARCON x LUIZ RICARDO DAL SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
44. REVISAO DE CONTRATO-0003292-69.2011.8.16.0136-CLAUDINEIA CORREIA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
45. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003832-20.2011.8.16.0136-CATARINA CZAR & CIA LTDA x PRL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvara judicial. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.
46. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003893-75.2011.8.16.0136-TAKEMOTO & TAKEMOTO LTDA e outros x PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, ADRIANE RAVELLI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000285-35.2012.8.16.0136-JOÃO ALEXANDRE PORFÍRIO x ESTER APARECIDA DA TRINDADE - ME- Diante da certidão de fls. 43 comprove a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, a titularidade da conta bancária nº 12.275-0, agência 1207-6 do Banco do Brasil. Comprovada a titularidade, oficie-se solicitando a transferência dos valores depositados. Não comprovada, expeça-se alvará de levantamento. -Adv. JOAO LUIZ DIVINO-.
48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000286-20.2012.8.16.0136-JOÃO ALEXANDRE PORFÍRIO x DACOREGGIO E SOUZA LTDA- Diga a parte autora sobre a resposta do oficio. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
49. DEPOSITO-0001202-54.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIELE PORTELA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-0001342-88.2012.8.16.0136-EUCLIDES PAVANELLI e outro x ADOLFO MALKO- Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto às fls. 82/97, porquanto intempestivo. Certifique-se o transito em julgado da sentença, após o que, em nada sendo requerido e observado o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Adv. MARCOS EDUARDO ALVES DE MEDEIROS-.
51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001719-59.2012.8.16.0136-HORST LANDGRAF x OLIVIO POLUHA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento no valor de R$ 849,33 (oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
52. EXECUCAO-0002189-90.2012.8.16.0136-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x ADRIANA LARA SONNI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. oficial de justiça. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.
53. RECISAO CONTRATUAL-0002357-92.2012.8.16.0136-MICHAEL HILARIO DA SILVA e outro x HORST LANDGRAF- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficios, bem como para instruir os mesmos. -Adv. VANDA LUCI PIPINO-.
54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002464-39.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SOFA CERTO LTDA ME e outros- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor, sob pena de extinção. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
55. ACAO DE COBRANCA-0002502-51.2012.8.16.0136-TOTAL VET COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PROD. VETERINASRIOS LTDA x PEDRO LUCAS DE CAMARGO - AGROPECUARIA- Fica V. Sra. devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSSAN BATISTUE-.
56. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO-0002696-51.2012.8.16.0136-MARLENE APARECIDA DA SILVA x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e outros- Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Advs. ROGERIO DANGUY CLETO, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e IVO ALVES DE ANDRADE-.
57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002814-27.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO ROBERTO TOMEN- Às partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIO LEAL DE SOUZA-.

58. EXECUCAO-0002853-24.2012.8.16.0136-LOJA FEIRAO DO QUEIMA x ELIANE DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.
59. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-2/2004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SERRARIA BOA VENTURA LTDA E OUTROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar os autos em carga conforme solicitação. -Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.
60. CARTA PRECATORIA-0000287-05.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS/SP-GISELLE GONZAGA DE SOUZA LIMA x CARLOS FERREIRA ORTIZ- Fica V. Sra., devidamente intimada, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias. -Advs. DANIELA MORINO RESENDE e DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA-.[if gte mso 9]>

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 71/2013
JUIZA DE DIREITO: Daniela Flavia Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0016 001437/2009
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX 0020 007846/2010
AILTON NUNES DA SILVA 0048 035050/2011
0049 036216/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0031 018900/2010
ALEXSANDER ISSA GOMES 0045 038811/2010
ALINE FERNANDA MAIA LUZ 0039 026040/2010
ANA LUCIA FRANCA 0050 036221/2011
ANA PAULA STADNIK 0033 020144/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0048 035050/2011
0049 036216/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0006 000112/2005
ANGELO DANIEL CARRION 0035 021070/2010
ANTONIO WALMIK ARAUJO MAR 0029 017702/2010
ATAIDE PEREIRA BRISOLA 0012 000434/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0048 035050/2011
0049 036216/2011
BLAS GOMM FILHO 0008 000804/2005
BRASIL PENTEADO 0012 000434/2009
BRUNA BLOINSKI 0026 011300/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 005691/2010
CARLOS WERZEL 0004 000759/2004
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0006 000112/2005
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0030 017721/2010
DANIELLE MADEIRA 0019 005691/2010
0028 014543/2010
0034 020380/2010
0039 026040/2010
EDMILSON ALVES DE BRITO 0018 004310/2010
ELIZEU KOCAN 0023 009940/2010
ELOISA SOVERNIGO 0010 001066/2008
0032 019891/2010
ELVIS IANCZKOVSKI 0005 000107/2005
ENEIDA WIRGUES 0011 000139/2009
0014 001280/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0044 038132/2010
0047 014540/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 001020/2006
0033 020144/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0006 000112/2005
FABRICIO KAVA 0033 020144/2010
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0035 021070/2010
FERNANDA E.VANN 0013 000783/2009
FERNANDA HILGENBERG 0004 000759/2004
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0006 000112/2005
FERNANDO LUZ PEREIRA 0011 000139/2009
FERNANDO MADUREIRA 0006 000112/2005
FLAVIA DIAS DA SILVA 0014 001280/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 0009 001020/2006
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0034 020380/2010
HELDO GUGELMIN CUNHA 0018 004310/2010
HELENA DIAS BARBAR 0040 026719/2010
JANICE IANKE 0014 001280/2009
JEFFERSON MARCOS BIAGINI 0003 000735/2002
JOAO CASILLO 0002 000389/2002
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0046 014173/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0013 000783/2009
JOAQUIM MIRO 0009 001020/2006
0048 035050/2011
0049 036216/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0021 008740/2010
0036 022210/2010
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0001 000802/1995
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0034 020380/2010
JOSE CARLOS DO CARMO 0045 038811/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 017702/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0004 000759/2004
0011 000139/2009
0038 025978/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0042 031328/2010
JOSELIA A. KLOTH 0026 011300/2010
JOSUE CORREA FERNANDES 0005 000107/2005
JULIANO DEMIAN DITZEL 0046 014173/2011
KLEBER CAZZARO 0005 000107/2005
0038 025978/2010
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0006 000112/2005
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0037 025731/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0050 036221/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0005 000107/2005
LUIZ CARLOS CASARA 0046 014173/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 020380/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 001020/2006
0033 020144/2010
MACIEO CATANEO 0005 000107/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0022 009517/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0029 017702/2010
MARCELO GAIA 0045 038811/2010
MARCIA ZIEMER DE VASCONCE 0027 012986/2010
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0026 011300/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0040 026719/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0034 020380/2010
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0029 017702/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 009517/2010
MATHUSALEM R. GAIA 0045 038811/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0015 001417/2009
0033 020144/2010
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0006 000112/2005
MAURICIO KAVINSKI 0034 020380/2010
MIEKO ITO 0044 038132/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 011300/2010
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIR 0003 000735/2002
MOACIR SENGER 0023 009940/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 0011 000139/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0026 011300/2010
NELSON PILLA FILHO 0034 020380/2010
ORLANDO RIBEIRO 0044 038132/2010
OSIRES GERALDO KAPP 0004 000759/2004
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0002 000389/2002
PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 0005 000107/2005
PATRICIA NANTES MARCONDES 0011 000139/2009
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0034 020380/2010
PAULINO BATISTA DINIZ 0012 000434/2009
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0041 026884/2010
0047 014540/2011
PRISCILA KEI SATO 0033 020144/2010
RANGEL PIGATTO DE GOES 0024 010246/2010
RAUL CALDAS 0013 000783/2009
REGINA DE FATIMA WOLOCHN 0004 000759/2004
RENATA DE SOUZA 0006 000112/2005
RENATO MICHELON 0023 009940/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 0001 000802/1995
ROBERTO CEZAR PINTO 0007 000698/2005
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0039 026040/2010
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0015 001417/2009
RODRIGO DI PIERO MENDES 0039 026040/2010
ROSENILSON JOSE DE SOUZA 0043 037980/2010
RUBENS DE LIMA 0005 000107/2005
RUBENS DIAS 0023 009940/2010
RUBIANA PILATTI TRENTIN 0017 000167/2010
SAMYA BAZZI 0024 010246/2010
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0025 011039/2010
SILMARA STROPARO 0050 036221/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0002 000389/2002
SVEN STRASBURGER 0043 037980/2010
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0009 001020/2006
THIAGO DIAMANTE 0034 020380/2010
TIBIRICA MESSIAS 0032 019891/2010
VALDIR IENSEN 0038 025978/2010
WILSON J.COMEL 0005 000107/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-802/1995-BANCO BRADESCO S/A x ADUANA TRANSPORTES LTDA e outro- Intimem-se as partes para que apresentem, em 5 (cinco) dias, os instrumentos de mandato conferidos a seus procuradores, sob pena de não homologação do acordo por sentença. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-0003540-13.2002.8.16.0019-CYGNUS AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA x EMPRESA DE HOTELARIA MABU LTDA- Sobre o pedido de fl. 537 manifeste-se a parte contrária, em 5 dias.-Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, OSNILDO PACHECO JUNIOR e JOAO CASILLO-.
3. REVISAO BENEFICIOS COBRANCA-0003492-54.2002.8.16.0019-MANOEL JOSE DE OLIVEIRA x PREVIG-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e outro-Intime-se o Exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA e MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA-.
4. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006408-90.2004.8.16.0019-SUPERMERCADO SCHNEKENBERG x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte Autora

para que se manifeste acerca da petição de fl. 1060. Ademais, defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias para que a Ré efetue o depósito.-Advs. OSIRES GERALDO KAPP, REGINA DE FATIMA WOLOCHN, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e FERNANDA HILGENBERG-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009297-80.2005.8.16.0019-EDSON LASKOS x HOSPITAL BOM JESUS e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 640/654, em ambos os efeitos. 2. Aos apelados, para contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPR, para processamento e julgamento do recurso.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, ELVIS IANCZKOVSKI, MACIEO CATANEO, WILSON J.COMEL, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, JOSUE CORREA FERNANDES e KLEBER CAZZARO-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008389-23.2005.8.16.0019-JOAO CHRUSCIAK FILHO x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, retornem os autos conclusos para prestar informações.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO-0008430-87.2005.8.16.0019-THIAGO DE CARLI AZEVEDO x FLAVIO ALEXANDRE MAZORCA- Intime-se o Executado para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 198/199, no prazo de 5 dias.-Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0008378-91.2005.8.16.0019-GISELE CRISTINA DOMBARRE x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Intime-se o requerido para providenciar os documentos solicitados pelo perito.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

9. ORDINARIA-0012490-69.2006.8.16.0019-GILMAR AUER DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Conheço os embargos de declaração de fls. 730/734, em razão de sua tempestividade. No mérito, assiste razão ao Embargante no que tange ao requerimento de suspensão do pagamento de custas processuais e honorários periciais, ante a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Entretanto, o pedido de reconhecimento de que a fase de cumprimento de sentença não gera recolhimento de custas traz efeito modificativo do conteúdo da decisão, motivo este pelo qual sua reforma deverá ser obtida através do recurso adequado. Ademais, ante a constatação de erro material, de ofício o corrijo, conforme segue. Na decisão embargada determinou-se a sucumbência recíproca das partes e, diante disso, foram imputadas às partes o pagamento de custas processuais e honorários periciais. Ocorre que o pagamento de tais honorários ficou incumbido à parte Executada (fl. 638), que aliás já procedeu à integral quitação (fl. 644). Deste modo, não resta obrigação à parte Exequente de pagar referidos honorários. Em razão do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão, conforme fundamentado e para alterar a parte final da decisão interlocutória (fls. 724/725), que passa a ter a seguinte redação: "Embora tenha havido reconhecimento de excesso de cobrança, o valor apontado como devido pela Executada também destoou muito do que restou definido como correto, razão pela qual condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas inerentes à impugnação, e deixo de arbitrar honorários advocatícios porque compensar-se-iam diante da sucumbência recíproca. Ressalto que a exigibilidade das verbas sucumbenciais imputadas ao Autor ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950." 2. Conheço os embargos de declaração de fls. 735/737, em razão de sua tempestividade, mas nego-lhes provimento no mérito, pois não existe defeito intrínseco na decisão que mereça correção através do referido recurso. Eventual efeito modificativo do conteúdo da decisão deverá ser obtido através do recurso adequado. Intimem-se. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0013172-53.2008.8.16.0019-CLAUDETE DE LIMA MAXIMO x BANCO ITAU S/A- Intimo a procuradora da embargante para subscrever a petição retro.-Adv. ELOISA SOVERNIGO-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014011-44.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x VILMAR PIECKHARDT (ESPÓLIO)- Intimo a parte autora para depositar R$ 9,40 para a expedição de ofício.-Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, ENEIDA WIRGUES e JOSE ELI SALAMACHA-.

12. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0013807-97.2009.8.16.0019-MARCELO GIOVANETTI CANTERI x SANDRA BREA DINIZ e outros- 1. Observe-se que a execução foi promovida apenas em face de Mara Rosana, razão pela qual desconsidero a petição de fls. 123/125. 2. Quanto ao pedido de penhora de fls. 127/128, ressalte-se que o imóvel indicado já foi penhorado nos presentes autos, conforme termo de fl. 120. 3. Assim, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 119. 4. Após o retorno do mandado aos autos, intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.-Advs. BRASIL PENTEADO, ATAIDE PEREIRA BRISOLA e PAULINO BATISTA DINIZ-.

13. COBRANCA-0013794-98.2009.8.16.0019-SENAI-SERV.NAC.DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-DEP.NAC. x WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)- Considerando o informado pelo Administrador judicial, intime-se o Autor para que se manifeste, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.-Advs. RAUL CALDAS, FERNANDA E.VANN e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014721-64.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x EDSON FERREIRA- Indefiro o pedido. Tratando-se a citação por edital de medida excepcional, cabe à Autora demonstrar que realizou, previamente, todas as tentativas de citação pelas vias ordinárias, mas sem sucesso. Assim, intime-se a Autora para que promova a citação da parte ré pela via adequada, no prazo de 5 dias.-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013890-16.2009.8.16.0019-FERNANDO MACHUCA JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A- 1. O Réu alegou a irregularidade da representação processual do espólio de Fernando Machuca e Julieta Name Machuca, a ausência do comprovante de residência de alguns dos Autores e a divergência entre as assinaturas lançadas nas procurações e nos documentos pessoais. A parte autora prestou esclarecimentos nas fls. 377/383. 2. Não há que se falar em irregularidade da representação dos espólios pelos Autores Fernando e Manoel, haja vista se tratarem dos únicos herdeiros dos de cujus, conforme certidões de óbito juntadas (fl. 16 e 18). Quanto à divergência das assinaturas, já foi esclarecida pela parte autora em sua manifestação. Caso o Réu pretenda uma verificação mais apurada deverá intentar o incidente cabível. Por fim, constata-se que, de fato, os Autores não juntaram os comprovantes de residência indicados pelo Réu. 3. Assim, intimem-se os Autores Manoel, Raquel, Marisa, Osmário, Jesuan e Nair para que promovam a juntada dos respectivos comprovantes de residência, no prazo de 5 dias. 4. Deixo de aplicar as penas por litigância de má-fé, uma vez que,encontrando-se o processo suspenso, não é possível afirmar que o Réu suscitou referidas irregularidades visando retardar o cumprimento da obrigação. Ademais, deixo de considerar os atos como atentatórios da justiça, tendo em vista que a parte autora não indicou a quais ordens o Réu estaria apresentando resistência. 5. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013882-39.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x PAULO HENRIQUE RIVABEM PONTA GROSSA- Intimo o autor para depositar R$ 66,47 para a expedição do mandado de citação.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

17. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0012020-96.2010.8.16.0019-JEAN CARLO PAISANI x ROBSON TRENTIN- Intime-se o Réu para informar o andamento dos embargos interpostos em face da execução n. 2009.428-1 do 2º JEC, juntando aos autos, caso houver, cópia da sentença.-Adv. RUBIANA PILATTI TRENTIN-.

18. ALVARA JUDICIAL-0004310-25.2010.8.16.0019-NEUSA DA SILVA MILSKI e outro- A Autora informa que, na sentença de fls. 39, este Juízo deixou de determinar o levantamento dos valores constantes em caderneta de poupança e, com base nisso, requereu a retificação com posterior expedição de alvará. Considerando que foram comprovados a existência do crédito, a legitimidade da Autora para recebe-lo e o recolhimento do ITCMD sobre a quantia, não existem óbices para o deferimento do pedido de fl. 63. Com o escopo de sanar inexatidão material e, forte no art. 463, I do Código de Processo Civil, corrijo o dispositivo da sentença de fls. 63, que passa a ter a seguinte redação: "Posto isso, julgo o pedido procedente, autorizando a Autora a levantar o saldo das contas FGTS, PIS e poupança, deixadas por Wilson Milski, falecido em 18 de agosto de 2009". Expeça-se alvará em favor da Autora. Retire-se o alvará.-Advs. EDMILSON ALVES DE BRITO e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0005691-68.2010.8.16.0019-B V FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALBONI COELHO DA MOTTA- O Réu espontaneamente compareceu nos autos nas fls. 36/39 alegando a conexão deste autos com autos de ação revisional que tramitou perante a 3ª Vara Cível, dando-se por citado neste momento, uma vez que compareceu espontaneamente nos autos. Da data do comparecimento espontâneo do réu, esse dispunha do prazo de quinze dias para contestar o feito, mas não o fez, pelo que, decreto a sua revelia. Entretanto, como a revelia não induz a procedência automática dos pedidos, intime-se a parte autora para especificar as provas que efetivamente produzir ou para que se manifeste sobre eventual interesse no julgamento antecipado da lide. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DANIELLE MADEIRA-.

20. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0007846-44.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA HELENA x CLEUSA CALAZANS SANTANA- Tratando-se as dívidas condominiais de obrigações propterrem, possível a substituição processual na figura do adquirente do imóvel, nos termos do artigo 1345 do CC. Contudo, seu ingresso no feito depende da concordância da Executada, nos termos do artigo 42, § 1º do CPC. Assim, intime-se a Executada para que se manifeste, no prazo de 5 dias. Intimem-se.-Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU-.

21. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0008740-20.2010.8.16.0019-IRANETE DA SILVA FALCÃO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 226 e depósito de fl. 227.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009517-05.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x JEAFRAN TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista a anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se o autor para, nos moldes do que determinou o acórdão e com fundamento no art. 4º do DL 911/69, que requeira a conversão da presente ação em ação de depósito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento do feito sem a localização do bem alienado fiduciarioamente.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009940-62.2010.8.16.0019-ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER TRANPORTES - ME x ANDERSON LUIZ SALAMUCHA- Não se pode iniciar o cumprimento de sentença uma vez que a sentença de fl. 134 não transitou em julgado conforme consta na certidão de fl. 164. Por consequência, não recebo o recurso de apelação por dois motivos: 1- Em respeito ao princípio da fungibilidade dos recursos, que só pode ser aceito se não houver má-fé e se persistir dúvida objetiva quanto ao tipo de recurso que deve ser apresentado ao Tribunal. Destaco ainda que não é possível o recebimento do recurso se houver erro grosseiro. Ocorre tal erro quando o requerido apresentou uma Impugnação ao Cumprimento de Sentença juntamente com o Recurso de Apelação, tornando-se inadmissível o recebimento de

um pelo outro. 2- O recurso foi apresentado intempestivamente, conforme consta na fl. 164. Determino ao cartório que certifique quando a sentença de fl. 134 realmente transitou em julgado.-Advs. RENATO MICHELON, RUBENS DIAS, ELIZEU KOCAN e MOACIR SENGER-.

24. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0010246-31.2010.8.16.0019-DEONISE BERGER WEHMUTH e outros x EMERSON JONAK- 1. Indefiro o pedido de citação por edital, pois tal medida é excepcional e, compulsando os autos, verifico que as consultas aos sistemas Bacenjud e Infojud (fls. 71/75) retornaram positivas. 2. Assim, intime-se a parte Autora desta decisão e para que de prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. SAMYA BAZZI e RANGEL PIGATTO DE GOES-.

25. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO DECLARATORIA-0011039-67.2010.8.16.0019-ELOIZA DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 dias.-Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

26. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0011300-32.2010.8.16.0019-CLEBERSON VENANCIO RODRIGUES FERREIRA x CASSIO AUGUSTO MASCARENHAS e outros- 1. Deixo de conhecer a ratificação de fls. 341, e as contrarrazões de fls. 343/348, ante a inexistência de recurso de apelação anterior às referidas manifestações. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 349/365, em ambos os efeitos. 3. Aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPR, para processamento e julgamento do recurso-Advs. JOSELIA A. KLOTH, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNA BLOINSKI-.

27. USUCAPIAO-0012986-59.2010.8.16.0019-MARCOS ROBERTO PRIMOR x JOAO PEDRO GOMES- Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: juntar certidão do distribuidor cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo de quinze ou vinte anos e todos os possuidores nesse período (CPC, art. 923; Estatuto da Cidade, art. 11).-Adv. MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0014543-81.2010.8.16.0019-JANETE DO ROCIO MARTINS PEDRO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- Intime-se a Autora para se manifestar acerca da petição de fl. 336 e documentos de fls. 337/351. Após, voltem conclusos para sentença.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0017702-32.2010.8.16.0019-INEUZA MICHELS MARÇAL x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o ofício de fl. 267, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.-Advs. ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL, MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

30. COBRANCA-0017721-38.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x LEANDRO ELIAS BORGES- Intimo a parte autora para depositar R$ 9,40 para a expedição da carta de citação.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018900-07.2010.8.16.0019-UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x VMS E JMS INSTALACOES ELETRICAS LTDA- Na petição de fls. 104/105 a Ré informou que os orçamentos foram encaminhados via meio eletrônico, juntando nos autos apenas a cópia dos orçamentos propriamente ditos. Assim, intime-se a Ré para apresentar cópia do e-mail ou outro comprovante de envio dos orçamentos pela via eletrônica, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

32. DESPEJO-0019891-80.2010.8.16.0019-ANTONIO VIDAL BORGES x KLEBER VEIGA ARAUJO- 1. Indefiro o pedido de citação por edital, pois tal medida é excepcional e, compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas possíveis para a localização do endereço da parte contrária. 2. Assim, intime-se a parte Autora desta decisão e para que indique o endereço do Réu ou requisite as diligências que entender pertinentes para este fim. -Advs. TIBIRICA MESSIAS e ELOISA SOVERNIGO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0020144-68.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDOMIRO STADNICK- Homologo o termo aditivo do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, conforme estabelecido nas fls. 225/226. No mais, conforme já determinou a decisão de fl. 224, permanece suspenso o curso do processo, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo.-Advs. PRISCILA KEI SATO, FABRICIO KAVA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA STADNIK-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0020380-20.2010.8.16.0019-ROMALINO LEMES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Ao preparo das custas. R$ 241,09 e R$ 60,27 (80% autor e 20% réu). Intimo o autor para retirar alvará.-Advs. DANIELLE MADEIRA, MAURICIO KAVINSKI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021070-49.2010.8.16.0019-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x JOSE GERALDO COIMBRA FILHO e outro- Intimo a parte autora para depositar R$ 132,94 para a expedição do mandado de penhora.-Advs. ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

36. TUTELA INIBITORIA-0022210-21.2010.8.16.0019-Sonia Maria Alves de Almeida x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifeste-se a parte contrária em relação ao comprovante de guia de depósito de fl. 204.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

37. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0025731-71.2010.8.16.0019-CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x EDENIR ROSA- Intime-se o Autor para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

38. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CHEQUES c/c cheques pedido cautelar-0025978-52.2010.8.16.0019-CONSTRUTORA CATALONIAN LTDA e outro x SAMUEL SANT'ANA DE OLIVEIRA e outro- Defiro a suspensão do processo, contudo, pelo prazo máximo de 30 dias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, KLEBER CAZZARO e VALDIR IENSEN-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0026040-92.2010.8.16.0019-VANDERLI DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Inexistem valores depositados nos autos. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento do acordo homologado na fl. 333.-Advs. DANIELLE MADEIRA, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA LUZ e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS-0026719-92.2010.8.16.0019-ROSENILDA VICENTE VARGENSKI x BANCO DO BRASIL S/A- "...Conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.-Advs. HELENA DIAS BARBAR e MARCOS ROBERTO HASSE-.

41. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO-0026884-42.2010.8.16.0019-VERA LUCIA BIDA x JOÃO EDES BIDDA- Defiro a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 30 dias.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

42. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0031328-21.2010.8.16.0019-CLAUDIONOR WEINERT e outro- Intime-se o autor para falar sobre a petição retro (fl. 108/109)-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

43. REIVINDICATORIA-0037980-54.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE JULIO DE OLIVEIRA JOANICO x PORAN BRASIL BERGER- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 151/162, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPR, para processamento e julgamento do recurso.-Advs. ROSENILSON JOSE DE SOUZA e SVEN STRASBURGER-.

44. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0038132-05.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x ELCIO FERNANDES VAZ- Manifestem-se as partes sobre o acórdão dfe fls. 157/161.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e ORLANDO RIBEIRO-.

45. USUCAPIAO-0038811-05.2010.8.16.0019-JOSÉ MARTINS DE LIMA e outro x CARLOS HAMBERLAND e outros- Intimo a parte interessada para retirar expedientes, em cinco dias.-Advs. JOSE CARLOS DO CARMO, MATHUSALEM R. GAIA, MARCELO GAIA e ALEXSANDER ISSA GOMES-.

46. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0014173-68.2011.8.16.0019-SIDNEI PRIQUE e outro x ARCHIMEDES BAPTISTA COGO (ESPÓLIO) e outro-Considerando a manifestação favorável de ambas as partes, designo audiência preliminar (CPC, artigo 331) para o dia 19 de junho de 2013, às 13h30min. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas po preposto apto a de fato transigir. formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de preposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de má-fé a parte por ele representada (CPC, art. 14, II e IV). Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. -Advs. LUIZ CARLOS CASARA, JULIANO DEMIAN DITZEL e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0014540-92.2011.8.16.0019-GELSON LUIZ MOREIRA SANTOS x BANCO BMG S.A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 138/141, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPR, para processamento e julgamento do recurso.-Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0035050-29.2011.8.16.0019-ALOISE SZYMCZAK x BRASIL TELECOM S.A./ OI-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, JOAQUIM MIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

49. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036216-96.2011.8.16.0019-FERMINO GABRIEL DA SILVA NETTO x BRASIL TELECOM S.A- Consoante fls. 96/98 dos autos em apenso, o agravo de instrumento foi convertido em retido e, portanto, não há que se falar em suspensão do presente feito. Intime-se a parte Ré para exibir os documentos solicitados pelo Autor (fls. 07, item 1), no prazo de quinze dias.-Advs. AILTON NUNES DA SILVA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

50. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036221-21.2011.8.16.0019-GIOVANI MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Contudo, não apresentado os documentos, fica a parte advertida, desde já, que incidirão sobre ela as penas do artigo 359 do

CPC.-Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO e ANA LUCIA FRANCA-.
Ponta Grossa, 06 de maio de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 112/2013.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 41 1254/2012
ARAMIS SCHRUT 1 230/1988
32 10235/2011
Alessandro Moreira do Sac 34 18461/2011
Ana Paula M. dos Santos 43 7037/2012
Andrea Regina Schwendler 43 7037/2012
CARILYZ DRIELY CORDEIRO 8 784/2008
CARLOS EDUARDO M.HAPNER 43 7037/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 2 65/2005
CLAITON LUIS BORK 5 1128/2006
Carla Heliana Vieira Mene 44 7238/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 38 28467/2011
Celi Gabriel Ferreira 12 991/2009
Cesar Ananias Bim 15 936/2010
Cesar Augusto Terra 14 814/2010
Claudia Fabiana Giacomazi 34 18461/2011
Cristiane Belinati Garcia 44 7238/2012
César Luiz Tavarnaro 6 592/2007
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 25 24422/2010
Daguimar Mendes da Silva 1 230/1988
Daniel Estevam Filho 9 1161/2008
Daniel Luiz Schebelski 18 10244/2010
19 11067/2010
Daniela Benes Senhora Hir 43 7037/2012
Daniela Zanette Varalta T 16 1707/2010
Danielle F. Mendes 38 28467/2011
Danielle Madeira 23 20379/2010
25 24422/2010
29 38396/2010
39 29427/2011
Danielle Szesz 28 35919/2010
Denise Rocha Preisner Oli 23 20379/2010
25 24422/2010
Diego de Mentzingen Gomes 14 814/2010
ENEIDA WIRGUES 29 38396/2010
31 7734/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 25 24422/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 4 488/2006
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 5 1128/2006
Erika Hikishima Fraga 10 86/2009
Ernesto Antunes de Carval 20 16684/2010
Esther Coppieters 16 1707/2010
Evaristo Aragão Santos 17 9480/2010
Fernando Luz Pereira 29 38396/2010
Filomena Christoforo 13 1338/2009
Flaviano Bellinati Garcia 44 7238/2012
Flávia Dias da Silva 31 7734/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 44 7238/2012
Gardenia Mascarelo 12 991/2009
Gisele Marie Mello Bello 25 24422/2010
Glauco Humberto Bork 4 488/2006
5 1128/2006
Helena Prata Ferreira 5 1128/2006
Henrique Jambiski Pinto d 24 22542/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 4 488/2006
JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES 11 619/2009
JOAQUIM MIRO 5 1128/2006
Janice Ianke 31 7734/2011
Joao Luiz Stefaniak 35 22831/2011
Joao Manoel Grott 43 7037/2012
Joaquim Alves de Quadros 1 230/1988
Jociane de Paula 29 38396/2010
Jorge Luiz Martins 11 619/2009
João Roberto Chociai 20 16684/2010
Juliana Peron Riffel 25 24422/2010
Juliano Demian Ditzel 8 784/2008
Jussara Suzi Assis Borges 33 11775/2011
Karina Osternack Glapinsk 16 1707/2010
LILIAN PENKAL 5 1128/2006
Leandro Felipe Batista Eb 28 35919/2010
Lucas Simões Martins 8 784/2008
Luciana Berghe 25 24422/2010
Ludovico Albino Savaris 3 803/2005
Luilson Felipe Gonçalves 37 26952/2011
Luiz Alberto de Oliveira 7 1319/2007
Luiz Alberto de Oliveira 32 10235/2011
Luiz Fernando Casagrande 42 5148/2012
Luiz Guilherme C. Guimarã 11 619/2009
Luiz Remy Merlin Muchinsk 5 1128/2006
Luiz Rodrigues Wambier 4 488/2006
5 1128/2006
17 9480/2010
MARCOS AURELIO MANTOVANI 36 22999/2011
MARIANE MACAREVICH 41 1254/2012
MIEKO ITO 10 86/2009
Marcelo Tesheiner Cavassa 34 18461/2011
Marcius Nadal Matos 22 18358/2010
Mariane Cardoso Macarevic 21 17741/2010
Marlon Tramontina Cruz Ur 34 18461/2011
Mauri Marcelo Bevervanço 5 1128/2006
17 9480/2010
Moisés Batista de Souza 31 7734/2011
Murilo Zanetti Leal 27 35182/2010
Natália Schwingel de Souz 25 24422/2010
Nelson Paschoalotto 23 20379/2010
25 24422/2010
Osmar Vieira da Silva 33 11775/2011
Patricia Pontaroli Jansen 44 7238/2012
Pio Carlos Freiria Junior 44 7238/2012
Priscila Oliveira Garcia 16 1707/2010
Priscila Santana Vieira 33 11775/2011
PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO 24 22542/2010
ROGERIO DYNIEWICZ 20 16684/2010
Rafael Massena da Silva 15 936/2010
Reinaldo Mirico Aronis 11 619/2009
Renato Torino 11 619/2009
Rogério Dyniewicz 30 2042/2011
Rosangela Corrêa 21 17741/2010
Rosângela da Rosa Corrêa 41 1254/2012
Rubens de Lima 7 1319/2007
32 10235/2011
SANDRO GUILHERME DE BIASS 1 230/1988
32 10235/2011
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 20 16684/2010
Samuel Nathan Borgmann de 42 5148/2012
Sandro Marcelo Grabicoski 40 690/2012
Sven Strasburger 26 29297/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 43 7037/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 4 488/2006
5 1128/2006
Tatiana Valesca Vroblewsk 12 991/2009
Tatiana Valques Lorencete 24 22542/2010
Thiago Felipe Ribeiro dos 21 17741/2010
Thiala Cavallari 29 38396/2010
Tiago Bufferli Barbosa 8 784/2008
Tiago Spohr Chiesa 12 991/2009
VITOR LEAL JUNIOR 27 35182/2010
Victor Hugo Domingues 42 5148/2012
Vitor Leal 27 35182/2010
Viviane Krolow Bandeira 20 16684/2010
Wanderval Polachini 17 9480/2010
Wyvianne Rech 42 5148/2012

1. INVENTARIO-230/1988-RAQUEL C. VILELLA DE BIASSIO e outros x ESPOLIO DE OCTAVIANO DE BIASSIO e outro-1. Considerando a manifestação do inventariante no sentido de que até a presente data não se resolveu a questão discutida na ação declaratória de nulidade em tramite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, cujo resultado influirá diretamente no patrimônio partilhado do presente inventário, acolho o pleito de fls. 481. 2. Com efeito, determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 01 (um ano) a fim de aguardar-se a solução do feito mencionado (art. 265, IV, "a", do CPC. 3. Após o decurso do prazo, diga o inventariante, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento feito. -Advs. ARAMIS SCHRUT, SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT, Daguimar Mendes da Silva e Joaquim Alves de Quadros-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/2005-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x MARIA TEREZA ROSSI-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-803/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB., ECAD x RADIO DIFUSORA DE PONTA GROSSA LTDA. e outro- 1. A penhora sobre o faturamento da empresa foi deferido em agosto de 2010 - fl. 133. Os honorários do administrador foram sugeridos em setembro de 2010 - fls. 136/137. Em novembro de 2010 - fl. 142, o valor sugerido foi homologado. 1.1. Idas e vindas, e o exequente com "interesse" na execução, peticionou em junho de 2012, requerendo a intimação do administrador para manifestar sobre o parcelamento dos honorários fixados em 4 parcelas. Da proposta, o administrador concordou com a proposta, atualizando monetariamente o valor fixado - fl. 160. 1.2. O exequente, retirando os autos em carga em 4/10/2012, e restituindo-o em 2/abril/2013 (fl. 163vº),insurgiu-se contra a atualização monetária realizada. 2. Dos fatos ora apresentados, colhe-se que há quase três anos o exequente adia o depósito dos honorários do administrador fixado para a penhora sobre o faturamento da empresa executada, frustrando o prosseguimento do feito. 3. Desta triste conduta processual, este Juízo, mais uma vez e em respeito ao interesse do exequente na satisfação do seu crédito, fixa o valor dos honorários do administrador em R$ 6.000,00 (seis mil reais), podendo o depósito ser dividido em 4 parcelas iguais e mensais, iniciando -se a primeira, no prazo de 5 dias, contados da intimação da exequente. -Adv. Ludovico Albino Savaris-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-488/2006-CATARINA TOLEDO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - OI-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012940-12.2006.8.16.0019-MARILDA ROSÁRIO DA SILVA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A - OI-Ciente do agravo interposto (fl. 986/999), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Aguarde-se a decisão acerca do agravo interposto. -Advs. CLAITON LUIS BORK, Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Helena Prata Ferreira, JOAQUIM MIRO e Luiz Remy Merlin Muchinski-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011756-84.2007.8.16.0019-PEREIRA DA LUZ, SIMIONATTO & TELEGINSKI LTDA-ME x VACFORM INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA-Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar ao Juízo se houve cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 217/218). -Adv. César Luiz Tavarnaro-.
7. MONITORIA-0012678-28.2007.8.16.0019-DHS DIREÇÕES HIDRAULICAS LTDA x WILLIAN DA SILVA RAMOS-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 133/141, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima e Rubens de Lima-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013234-93.2008.8.16.0019-CVL - AUTOM. COM. DE VEICULOS LTDA x OSEAS FERREIRA CAMARGO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. Tiago Bufferli Barbosa, Juliano Demian Ditzel, CARILYZ DRIELY CORDEIRO e Lucas Simões Martins-.
9. USUCAPIAO-1161/2008-SILVANA DUPLA x ESTE JUIZO- Fornecer duas cópias da inicial e/ou documento para instruir ato processual no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Estevam Filho-.
10. ACAO DE DEPOSITO-0015599-86.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x GILMAR ADÃO RIBEIRO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga-.
11. TUTELA INIBITÓRIA-619/2009-IEDA APARECIDA MATYAK x BANCO SANTANDER-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Jorge Luiz Martins, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme C. Guimarães, Renato Torino e JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES-.
12. REVISAO DE CONTRATO-0014855-91.2009.8.16.0019-VERONICA WOITILAK DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Gardenia Mascarelo, Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa e Celi Gabriel Ferreira-.
13. DESPEJO C/C COBRANÇA-1338/2009-OLIVIO CHEMIN x MARCOS GILBERTO MAIA SCHNEPPER- 1. Acolho o pedido de fls.98. Expeça-se mandado de penhora e remoção sobre os bens indicados pelo autor. 2. A fim de se dar efetividade à medida, tendo em vista que não existe mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, nomeio o credor como depositário do bem. 3. Com efeito, deverá fornecer os meios necessários ao Oficial de Justiça para que promova a remoção dos bens ao local a ser oportunamente indicado pela parte autora.
- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Filomena Christoforo-.
14. REINTEGRACAO DE POSSE-0000814-85.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO FABIANO ALVES-1. O banco Requerido limitou-se a impugnar os honorários periciais de forma genérica, com alegações superficiais, e não comprovou casos análogos em que outros peritos tenham apresentado proposta de honorários abaixo da pleiteada pelo perito nomeado nestes autos. 2. Diante do exposto, hei por bem em HOMOLOGAR a verba honorária apresentada pelo perito, no valor de R$ 1.800,00 (fl. 198). 3. Intime-se a ré, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito dos honorários. -Advs. Cesar Augusto Terra e Diego de Mentzingen Gomes-.
15. REPARAÇÃO DE DANOS-0000936-98.2010.8.16.0019-ADEMILSON ANTONIO SCHREIDER PEREIRA x DUANNY DRAYTON BRAZ-Ao autor para retirar carta de intimação/citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias, valor R$ 9,40. (Fornecer uma cópia da inicial e/ou documento para instrui o ato processual.) -Advs. Cesar Ananias Bim e Rafael Massena da Silva-.
16. RESCISAO DE CONTRATO-0001707-76.2010.8.16.0019-SANTA PAULA URBANIZAÇÃO E ENG. S/C LTDA x EDER DE OLIVEIRA SILVA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Esther Coppieters, Priscila Oliveira Garcia, Daniela Zanette Varalta Tamura e Karina Osternack Glapinski-.
17. COBRANCA-0009480-75.2010.8.16.0019-MOACIR SIMIONATO x BANCO ITAÚ S/A-1. Intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 05 dias sobre a documentação acostada pelo banco Requerido às fls. 562-572. 2. Na oportunidade, manifestem-se as partes se desejam produzir mais alguma prova, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). -Advs. Wanderval Polachini, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Santos-.
18. MONITORIA-0010244-61.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ANDERSON LUIZ ORANE-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011067-35.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SUELLEN CRISTHINE SKORUPSKI- Manifestar-se sobre a carta postal devolvida (mudou-se), no prazo de 05 dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016684-73.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x M. CIUNEK COMERCIO MOVEIS ME e outro-1. Tendo em vista que até o momento não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, ROGERIO DYNIEWICZ, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e Viviane Krolow Bandeira-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017741-29.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO ROUBE-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela Corrêa e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos-.
22. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0018358-86.2010.8.16.0019-EDUARDO NERI DE PAIVA x BANCO DIBENS-Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 99 (vistas dos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.
23. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020379-35.2010.8.16.0019-LUIS ROGERIO BARBOSA BERGER x BANCO J. SAFRA S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Danielle Madeira, Nelson Paschoalotto e Denise Rocha Preisner Oliva-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-0022542-85.2010.8.16.0019-EDIMIR SCHEIBEL x BANCO DO BRASIL S.A-Tendo em vista que o feito se encontrava suspenso em virtude da prejudicialidade externa declarada por este Juízo no provimento judicial de fl. 538, ao embargante para informar se a sentença dos Autos Revisionais nº 917/2006 já transitou em julgado. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, Tatiana Valques Lorencete Del Col e Henrique Jambiski Pinto dos Santos-.
25. REVISÃO DE CONTRATO-0024422-15.2010.8.16.0019-DIRCE TEREZINHA CANAPINI RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Danielle Madeira, Natália Schwingel de Souza, Luciana Berghe, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel e Nelson Paschoalotto-.
26. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0029297-28.2010.8.16.0019-BEATRIZ BABINSKI BERGER x CASSIANO FERREIRA e outro-1. Em que pese à manifestação do autor, o documento de fls.116 não comprova que os compromissários compradores do imóvel transmitiram a posse do bem para a Sr.ª Gerdelina Babinski Marochi. 2. Outrossim, tampouco, o documento de fls.117 supre a necessária citação da Sr.ª Gerdelina. 3. Com efeito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor atenda o determinado pelo Juízo (fls. 105), requerendo a inclusão dos compromissários constantes nas certidões de fls. 29/32 no polo passivo da demanda, bem como postular pelas suas respectivas citações, sobe pena de extinção do feito. 4. Consigo que a citação por edital é medida última a ser adotada pelo Juízo, de modo que, prudentemente, antes da adoção de tal citação, pode o autor pleitear pelas citações nos endereços indicados em fls.116. -Adv. Sven Strasburger-.
27. MONITORIA-0035182-23.2010.8.16.0019-CESAR ANTONIETTO x RICARDO LUIZ VIEIRA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 9,40 / Oficial de Justiça R$ 132,94, totalizando o valor de R$ 142,34. Prazo: 05 dias. -Advs. Vitor Leal, Murilo Zanetti Leal e VITOR LEAL JUNIOR-.
28. USUCAPIAO-0035919-26.2010.8.16.0019-EUNICE APARECIDA DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO-Para comprovação dos requisitos da usucapião designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2013, às 14h e 50min. Intimem-se as partes para comparecerem bem como apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. - (Ao Autor para retirar carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias.) -Advs. Danielle Szesz e Leandro Felipe Batista Ebel-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-0038396-22.2010.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEUSDETE PINTO MARTINS-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira, Danielle Madeira, Thiala Cavallari e Jociane de Paula-.
30. INVENTARIO-0002042-61.2011.8.16.0019-EUZÉBIO BATISTA ROSAS x AUGUSTA BATISTA ROSAS-1. Conforme se verifica da informação do Juízo Federal à fl. 144, dos autos 095/1995 em apenso, a dívida cobrada na execução fiscal foi parcelada, contudo, não se encontra quitada, razão pela qual o Juízo solicitou a transferência de valores disponíveis no processo, uma vez que há penhora no rosto dos autos. 2. Diante disso, entendo ser inviável neste momento a expedição de formais de partilha, no tocante ao imóvel rural, pois ainda há débitos tributários pendente no Juízo Federal que devem ser pagos com os bens do Espólio. 3. Assim, intime-se o inventariante para se manifestar pelo que entender por direito. 4. Saliento, por fim, que para facilitar a condução do feito os atos processuais poderão ser praticados em um único processo de inventário, os de Autos nº 095/1995. -Adv. Rogério Dyniewicz-.
31. ACAO DE DEPOSITO-0007734-41.2011.8.16.0019-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROSILDO DE MIRANDA- Manifestar-se sobre a cetidão do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar o requerido Rosildo de Miranda em razão de não encontrá-lo no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Janice Ianke, ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza e Flávia Dias da Silva-.

32. COBRANCA DE HONORARIOS-0010235-65.2011.8.16.0019-KATHLEEN ALESSANDRA COELHO DE ANDRADE VILLELA DE BIASSIO x HABITACOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. ARAMIS SCHRUT, SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT, Luiz Alberto de Oliveira Lima e Rubens de Lima-.
33. COBRANCA-0011775-51.2011.8.16.0019-JURANDIR DIAS DOS SANTOS x UNIVERSIFLAT CONST. E INCORPORADORA LTDA- Ao Requerido para retirar cartas de intimações, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. Valor R$ 37,60. -Advs. Osmar Vieira da Silva, Priscila Santana Vieira e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018461-59.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIANE FREITAS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Claudia Fabiana Giacomazi, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.
35. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022831-81.2011.8.16.0019-ROSELI BERNARDO MEDEIROS x MADEIRA TIMBÓ LTDA- Ao Autor para retirar cartas de intimações, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. -Adv. Joao Luiz Stefaniak-.
36. COBRANÇA-0022999-83.2011.8.16.0019-ALFREDO NOVAKOWSKI x NADIA APARECIDA PROCÓPIO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Distribuidor R$ 2,49 / Outras Custas/Funrejus R$ 5,90, totalizando o valor de R$ 8,39. Prazo: 05 dias. -Adv. MARCOS AURELIO MANTOVANI DE ALMEIDA-.
37. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026952-55.2011.8.16.0019-CLEVERSON CABREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028467-28.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CLARETH DE LARA 01716200970 e outros- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixou de intimar Clayton Luis dos Santos em razão de não encontrá-lo), prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes-.
39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029427-81.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x LIDIANE APARECIDA NUNES DA SILVA-1. Apelação: recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 123-134) apenas no efeito devolutivo, conforme determina o §5º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Danielle Madeira-.
40. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000690-34.2012.8.16.0019-LEONICE ROCHA LIMA x BANCO SCHAIN-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.
41. MONITORIA-0001254-13.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO FABIANO CARLOS-1. Recebo os embargos monitórios, eis que opostos dentro do prazo legal (fls. 45-65). 2. SUSPENDO a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-c, do CPC. 3. Intime-se o Requerente, para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos embargos. -Advs. Rosângela da Rosa Corrêa, MARIANE MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
42. DECLARATÓRIA-0005148-94.2012.8.16.0019-BRUNO CESAR NOVAK x BRASIL TELECOM S/A- 1. Diante da manifestação do perito, determino ao requerido que promova nos autos a exibição ORIGINAL do documento constante de fl. 85, no prazo de 15 dias, sob pena de inviabilizar a perícia grafotécnica. -Advs. Luiz Fernando Casagrande Pereira, Victor Hugo Domingues, Samuel Nathan Borgmann de Oliveira e Wyvianne Rech-.
43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007037-83.2012.8.16.0019-MARCIELI APARECIDA FELIX PINHEIRO e outro x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A-1. Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). 2. Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória. -Advs. Joao Manoel Grott, Ana Paula M. dos Santos, CARLOS EDUARDO M.HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, Andrea Regina Schwendler Cabeda e Daniela Benes Senhora Hirschfeld-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007238-75.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGDA MARTINELI MARTINS ARAUJO-1. Despropositado o pedido de fl. 72, uma vez que a diligência já foi realizada no endereço indicado pelo Requerente (fl. 61). 2. Tendo em vista que na resposta aos ofícios encaminhados há a informação de novos endereços da Requerida, intime-se o Requerente para apontar qual o endereço pretende seja realizada a citação. 3. Ao Requerente para que se atente aos atos processuais praticados, a fim de evitar atos desnecessários e inúteis, bem como a procrastinação do feito. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen e Flaviano Bellinati Garcia Perez-.
P. Grossa, 07/05/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA

JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

RELAÇÃO Nº 27/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 00065 015375/2010
ADRIANE GUASQUE 00041 004629/2010
ADRIANE RAVELLI 00101 010990/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00099 008656/2011
ALBERTO CORDEIRO 00012 000167/2008
ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE 00033 000012/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00023 001303/2008
00047 007024/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 000031/2010
00098 001432/2011
ALEXSANDER ISSA 00126 005782/2012
ALLAN MARCEL PAISANI 00014 000335/2008
00043 006160/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00054 010129/2010
AMAURI BECHINSKI 00101 010990/2011
ANA MARIA LOPES PINTO 00001 000574/1996
ANA PAULA CONTI BASTOS 00058 012245/2010
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 00007 000677/2004
ANDERSON LUIZ ORANE 00005 000284/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00034 000027/2010
ANGELICA ONISKO 00127 006145/2012
ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES DA SILVA 00005 000284/2004
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00128 006375/2012
00129 006392/2012
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00089 032210/2010
BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00120 004675/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00049 007567/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00087 029999/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00040 003817/2010
00094 035651/2010
00100 008928/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00006 000295/2004
00094 035651/2010
CEZAR FERNANDO PILATTI 00017 001003/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00050 008279/2010
CYNTHIA F. ANUNZIATO SANT`ANA 00062 014514/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00051 008890/2010
00127 006145/2012
DALTON LUIS SCREMIN. 00026 000516/2009
00079 022869/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00055 010245/2010
00070 019225/2010
00092 034995/2010
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00100 008928/2011
DANIELLE MADEIRA 00051 008890/2010
00066 015529/2010
00081 023869/2010
00082 024423/2010
00098 001432/2011
00103 020788/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00004 000568/2001
00115 004135/2012
DANYLLO VALACH 00059 012388/2010
DAVISON SILVA 00013 000323/2008
00130 007053/2012
DEBORAH GUIMARAES 00032 000005/2010
DENISE VASQUEZ PIRES 00123 005021/2012
DÉBORA MACENO 00080 023671/2010
00113 002682/2012
00125 005671/2012
EDGAR LUIZ DIAS 00114 003361/2012
EDNA FLÁVIA KOVALSKI 00124 005553/2012
EDY ANA FERREIRA SILVEIRA 00097 039135/2010
ENEIDA WIRGUES 00014 000335/2008
00038 000905/2010
00116 004192/2012
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES 00003 000415/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000133/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00090 032406/2010
FABIANA SILVEIRA 00111 002087/2012
00121 004858/2012
FERNANDA ZACARIAS 00032 000005/2010
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00014 000335/2008
FERNANDO MADUREIRA 00045 006681/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00080 023671/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00113 002682/2012
GARDENIA MASCARELO 00007 000677/2004
00020 001113/2008
00052 009728/2010
00064 015037/2010
00106 000168/2012
00108 000319/2012
00118 004300/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00080 023671/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00127 006145/2012
GILCELLI APARECIDA RODRIGUES 00119 004450/2012

GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00017 001003/2008
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00031 001214/2009
HENRIQUE HENNEBERG 00031 001214/2009
HERICK PAVIN 00030 001194/2009
00046 007021/2010
00067 016048/2010
HERMES JEAN LORENZONI 00001 000574/1996
HÉLCIO SILVA ORANE 00003 000415/2001
00069 016924/2010
IANDRA MACHADO 00028 000774/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00080 023671/2010
JANICE IANKE 00014 000335/2008
00042 005409/2010
00075 020414/2010
JEAN CARLO PAISANI 00014 000335/2008
JEFERSON BARBOSA 00050 008279/2010
JOANINO ELEUTERIO 00017 001003/2008
JOAO CASILLO 00008 000876/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 008890/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00001 000574/1996
JOAQUIM MIRO 00009 000469/2006
JOCIANE DE PAULA 00063 014542/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00027 000611/2009
00028 000774/2009
JORGE LUIZ MARTINS 00030 001194/2009
00044 006405/2010
00127 006145/2012
JOSE CARLOS SZRZYSZOWSKI JÚNIOR 00091 033758/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00093 035549/2010
JOSE VALDECI DA ROSA 00099 008656/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00027 000611/2009
00028 000774/2009
JOSÉ DIEISON RAMOS 00073 020158/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA 00011 000266/2007
00019 001068/2008
00031 001214/2009
00104 031942/2011
00107 000227/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00127 006145/2012
JOÃO MANOEL GROTT 00022 001237/2008
00102 014649/2011
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00057 011824/2010
00085 028429/2010
00086 029463/2010
00088 031877/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00117 004287/2012
KARIMEN MELO WEISS 00084 028143/2010
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00027 000611/2009
00061 014023/2010
KARINE GIULIANE MACHADO 00114 003361/2012
LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA 00068 016886/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00040 003817/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00039 003071/2010
00083 027007/2010
LUIS CARLOS SIMIONATO JÚNIOR 00029 000868/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 00048 007032/2010
LUIS PASCOAL RUGILO 00007 000677/2004
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00037 000559/2010
LUIZ ANTÔNIO MORES 00056 010598/2010
LUIZ CARLOS KNÜPPEL 00046 007021/2010
LUIZ CARLOS LUGUES 00095 035794/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00071 019664/2010
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00020 001113/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00080 023671/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000133/2007
00090 032406/2010
MARCEL CRIPPA 00077 021389/2010
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00005 000284/2004
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00076 020677/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00112 002440/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 00044 006405/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00120 004675/2012
MARCIUS NADAL MATOS 00015 000665/2008
00018 001041/2008
00021 001196/2008
00104 031942/2011
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00105 035021/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00110 001123/2012
MARIANA STIEVEN SONZA 00032 000005/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00072 019759/2010
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA 00036 000034/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00010 000133/2007
00090 032406/2010
MICHEL GUÉRIOS NETO 00008 000876/2005
MICHELLY BARSZCZ MOREIRA 00096 038255/2010
MIGUEL OVERCENKO 00126 005782/2012
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO 00101 010990/2011
MURILO ZANETTI LEAL 00002 000315/2001
NICOLE DELLÊ DITZEL 00117 004287/2012
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00025 000230/2009
OLDEMAR MARIANO 00053 009758/2010
PATRICIA CASILLO 00008 000876/2005
PAULINO BATISTA DINIZ 00007 000677/2004
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00078 021894/2010
00120 004675/2012
00122 005013/2012
PAULO REUSING JÚNIOR. 00006 000295/2004
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00101 010990/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00020 001113/2008
00060 012646/2010
00074 020382/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 00005 000284/2004
00016 000775/2008
00073 020158/2010
00122 005013/2012
RESHAD TAWFEIQ 00023 001303/2008
RICARDO RUH 00011 000266/2007
00019 001068/2008
00031 001214/2009
00109 001000/2012
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00094 035651/2010
RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 00010 000133/2007
ROGERIO DYNIEWICZ 00057 011824/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00082 024423/2010
RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00003 000415/2001
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00085 028429/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00032 000005/2010
SERGIO SCHULZE 00125 005671/2012
SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI 00058 012245/2010
SOLANGE THOME 00094 035651/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00032 000005/2010
SVEN STRASBURGER 00053 009758/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00125 005671/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00010 000133/2007
THATIANE CABREIRA 00037 000559/2010
THAYAN GOMES DA SILVA 00079 022869/2010
THIAGO FELIPE R. SANTOS 00054 010129/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00072 019759/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00077 021389/2010
00114 003361/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00098 001432/2011
VITOR LEAL 00002 000315/2001
00005 000284/2004
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00085 028429/2010
WANDERVAL POLACHINI 00014 000335/2008
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00041 004629/2010
00111 002087/2012
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00024 001348/2008
00105 035021/2011

1. FALÊNCIA-0001695-53.1996.8.16.0019-BORRACHAS TIPLER LTDA x RENOVADORA DE PNEUS BRASIL LTDA-III - DECISÃO Diante do exposto e com fundamento nos arts. 75 e 132 do decreto lei 7661/1945, decreto encerrada a falência de Renovadora de Pneus Brasil Ltda, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo. Cumpram-se os §§ 2° e 3° do art. 132 da lei citada. Expeçam-se editais, oficiando-se para a publicação gratuita e aguarde-se o decurso do prazo para recurso. Restituam-se os livros e papéis arrecadados à Falida, advertindo-se-a para o disposto no artigo 133, § 3o da Lei de Quebras. Não havendo recurso, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. -Advs. HERMES JEAN LORENZONI, ANA MARIA LOPES PINTO e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0004122-47.2001.8.16.0019-ANTONIO MARIO GOMES e outro x PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS- Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 496, cujo teor é o seguinte: "CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO - PORTARIA 04/2012 Em conformidade com as determinações contidas na Portaria 04/2012, seção L, item 4.1 e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminho os autos para intimação do exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. ". -Advs. VITOR LEAL e MURILO ZANETTI LEAL-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-415/2001-MARIA DE MATTOS x MARILENE SILVEIRA ORTIZ-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 414/415) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do ajuste. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO, EVANDRO JUAREZ RODRIGUES e HÉLCIO SILVA ORANE-.

4. EXEC. CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-568/2001-BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA x ADRIANA XAVIER DA SILVA ME- Fica intimado o exequente para dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 (cinco) dias. (Republicação por incorreção) -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-284/2004-CIA DE PETROLEO IPIRANGA LTDA e outros x PAULO ROBERTO SILVA- Ciência às partes ante ofício do Juízo Deprecado informando que foi designao o dia 15.05.2013, às 14:00 horas para 1ª praça e leilão e dia 29.05.2013, para 2ª paraça e leilão.-Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES DA SILVA, RENATO VARGAS GUASQUE, VITOR LEAL e ANDERSON LUIZ ORANE-.

6. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-295/2004-NILDA GUIMARAES NEDER x MARCIA DO ROCIO ROTH-Em relação ao pedido de fls. 383/384, há de se ressaltar que já foi expedido ofício ao 2° Registro de Imóveis dessa Comarca a fim de que procedesse ao levantamento da penhora (fls. 379). Entretanto, o respectivo cartório, às fls. 381, respondeu que para que a averbação supracitada fosse efetivada, seria necessário o pagamento de emolumentos, certidão e selo de autenticidade, os quais ficariam a cargo da parte interessada. Diante disso, intime-se o arrematante para que tome ciência dessa decisão e realize os atos necessários

para que se procedam às alterações necessárias no registro do imóvel arrematado. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e PAULO REUSING JÚNIOR.-.
7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-677/2004-SERGIO LUIZ BERNARDINO x PAULINO BATISTA DINIZ- A parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 194. -Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, PAULINO BATISTA DINIZ, GARDENIA MASCARELO e LUIS PASCOAL RUGILO-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-876/2005-CUREDES & CIA LTDA x PONTA GROSSA ADM. DE SHOPPING CENTER LTDA-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Advs. JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO e MICHEL GUÉRIOS NETO-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-469/2006-LUCIANE SCHEMBERG x BRASIL TELECOM S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. JOAQUIM MIRO-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-133/2007-ANTÔNIO ARAÚJO FILHO e outros x BRASIL TELECOM S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.
11. DEPÓSITO-266/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CYNTHIA REGINA DE CARVALHO- Retirar carta de citação e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-167/2008-INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA x MONTES & CIA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ALBERTO CORDEIRO-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013045-18.2008.8.16.0019-ALBERTO LUIZ MORGADO x SUELI DO ROCIO DIS GONÇALVES-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. DAVISON SILVA-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014311-40.2008.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOACIR COSTA RODRIGUES-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 130/131) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas se remanescentes pro rata, (ex vige lege artigo 21 do CPC). Defiro o pedido de desistência do prazo recursal se houver. Certifique, a Escrivania, quanto à demora na realização de atos para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o acordo foi protocolizado em fevereiro de 2012, e os autos vieram conclusos para análise do pedido apenas em março de 2013, permanecendo mais de um ano paralisado. Após, voltem conclusos para ciência dessa magistrada na certificação. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JANICE IANKE, FERNANDO LUIZ PEREIRA, ENEIDA WIRGUES, WANDERVAL POLACHINI, JEAN CARLO PAISANI e ALLAN MARCEL PAISANI-.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-665/2008-APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CASTANHO x BANCO FINASA S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-775/2008-BANCO BRADESCO S.A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Indefiro, por ora, o pedido de fls. 160, a fim de que se proceda o reforço na penhora do imóvel de matrícula 36.296 do 1º CRI desta Comarca, notificando o Sr. Oficial de Justiça para que dê cumprimento ao mandado de fls 154, observando o documento juntado às fls. 166. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0013591-73.2008.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO e outros-...Portanto, intime-se o réu para que apresente planilha do cálculo do valor devido e, após, remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. JOANINO ELEUTERIO, CEZAR FERNANDO PILATTI e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012067-41.2008.8.16.0019-VALDEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA x BARIGÜI S.A-CREDITO E FINANCIAMENTO-Manifestar-se em cinco dias sobre o depósito efetuado-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1068/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CELSO GONÇALVES DIAS- Ao exequente, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. - Advs. RICARDO RUH e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012211-15.2008.8.16.0019-LAURA EIDAM TOZETTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Republicação por incorreção: 1. Converto o feito em diligência. 2. Intimadas para a especificação de provas, as partes não desejam a produção de outras provas. 3. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado o banco, como fornecedor de produtos e prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, trata-se de contrato de poupança, pelo qual o banco se obriga a devolver o valor correspondente ao depositante. 4. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica da requerente, impõe-se a inversão do ônus da prova. Outrossim, a requerente apresentou documentos e planilha de débito de fls. 12/18, o que confere verossimilhança as suas alegações. 5. Diante disso, a fim de que se evite eventuais alegações de cerceamento de defesa, intime-se o banco da presente decisão e concedo o prazo novamente de 05 (cinco) dias para que, caso deseje, produza a prova documental necessária a comprovar se houve rescisão ou extinção do contrato, bem como, os extratos bancários, desde o início do depósito apontado pela requerente, sob pena de se reputar verdadeiro todo o conteúdo dos documentos de fls. 17/18. 6. No seu silêncio, venham conclusos para sentença. Int. -Advs. GARDENIA MASCARELO, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004860-88.2008.8.16.0019-ADILSON ANTUNES DOS SANTOS x BANCO CITIBANK S/A-Sobre os documentos juntados pelo banco executado, manifeste-se a exequente, bem como fica intimado para retirar alvará. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1237/2008-MANOSSO & LEMES LTDA - ME x CORNÉLIO PIRES DE ANDRADE-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
23. DESPEJO C/C COBRANCA-1303/2008-SUSANA AKEMI KUBO KOJIMA x ENIO FERREIRA DE LIMA e outros- ... nomeio desde logo como curador o advogado Reshad Tawfeiq, OAB/PR 60.791. - ficando intimado a apresentar defesa no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e RESHAD TAWFEIQ-.
24. BUSCA E APREENSÃO-1348/2008-BANCO BMG S.A x JOSÉ CLAUDINEI DE MATOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-230/2009-JOÃO MÁRCIO ZANARDINI e outro x FEDERAL DE SEGUROS S.A-Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que compete ao exequente a apresentação do demonstrativo do débito atualizado, conforme prescreve o artigo 475-B do CPC. Diante disso, fica intimado o exequente para que, no prazo de 05 dias realize a juntada da memória de cálculos com o desconto do valor penhorado. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO-.
26. REPARAÇÃO DE DANOS-0013102-02.2009.8.16.0019-KARINE ELOISE MORAES x BRASIL TELECOM S.A-Retirar alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-.
27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-611/2009-ADILSON PINTO BUDIN x BANCO UNIBANCO S.A-Tendo em vista a homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 104/105 e 114) dos autos principais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII do CPC, dada a perda de objeto. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a atuação do patrono da parte adversa, nos termos do art. 26 do referido Código. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. -Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-.
28. ORDINÁRIA-774/2009-ADILSON PINTO BUDIN x BANCO UNIBANCO S.A-Vistos etc. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 104/105 e 114) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas quitadas (fls. 121/124). Honorários nos termos do ajuste. Defiro o pedido de item 2 de fls. 104. Expeça-se alvará conforme requerido. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal se houver. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e IANDRA MACHADO-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-868/2009-ESPOLIO DE ELIAS J. CURI x PAULO ROBERTO DEGEORGE e outro-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JÚNIOR-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014310-21.2009.8.16.0019-MOYSÉS ANOLDO FAGUNDES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Ao pagamento das custas, "pro rata". R$ 638,92. - Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.
31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1214/2009-BANCO ITAÚ S/A x CAMINHO DA MEDEIRA LTDA e outros-Autos nº 1214/2009 Considerando que o acordo celebrado entre as partes (fls. 20/22) foi homologado pelo juízo e suspenso até ulterior manifestação do exequente (fls. 30), o qual, neste momento, pugna pela retirada dos nomes dos executados dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 34), infere-se que houve o cumprimento integral do ajustado. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Diante disso, defiro o pedido de fls. 34. Custas e honorários nos termos do ajuste. Lancem-se baixas, façam-se anotações, comunicações e, oportunamente, arquivem-se os autos. PRI. -Advs. RICARDO RUH, JOSÉ ELI SALAMACHA, HENRIQUE HENNEBERG e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO-.
32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MAURO KUHN- Retirar carta precatória, providenciar cópias necessárias e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. SONNY BRASIL

DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-12/2010-B.V FINANCEIRA S.A x ANTÔNIO DIRLEI DE PAULA-Vistos etc. Diante do contido às fls. 32/33, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa, bem como ausência de citação. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. Recolha-se o mandado anteriormente expedido. Certifique a escrivania a razão pela qual o feito se encontra paralisado desde a data de 11/08/2012, voltando para ciência deste juízo antes do arquivamento. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-27/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x RENALDO FERNANDES CORREIA-Manifestar-se ante resultado negativo do Sistema Bacenjud. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

35. BUSCA E APREENSÃO-31/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ATAIR SANTOS LAUDELINO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. INDENIZATÓRIA-34/2010-O.P.S. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA- Ao pagamento das custas. R$ 60,70 - Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000559-30.2010.8.16.0019-RECOMADE FOMENTO MERCANTIL LTDA x JAIR CLOS-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e THATIANE CABREIRA-.

38. DEPÓSITO-0000905-78.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x DJALMA FAVARO FILHO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

39. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0003071-83.2010.8.16.0019-SILMARA CANHA x BANCO ITAÚ S/A-I - Conforme cláusula 8.2, em caso de não correr a baixa automática do gravame, cabe a parte diligenciar junto ao Detran para promover a baixa da restrição. Assim, indefiro o pedido de fls. 183/184. Intime-se. II - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos para o arquivo. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

40. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0003817-48.2010.8.16.0019-MARCOANTÔNIO MUNIZ x BANCO DO BRASIL S/A-I - Indefiro o pedido de fl. 1217, tendo em vista que da intimação das partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 1207) até a presente data, já transcorreu mais de 40 (quarenta) dias. Saliente-se, ainda, que da mesma forma, o prazo de 05 (cinco) dias solicitado pelo réu já transcorreu. Ademais, pelo princípio da isonomia não se mostra viável a dilação de prazo apenas ao réu por tratar-se de instituição financeira. Ora, se o autor, que também depende de consulta à profissional do ramo para a análise do laudo pericial, conseguiu se manifestar no prazo concedido, também poderia o réu tê-lo feito. Destarte, sendo desnecessária a produção de prova oral (requerida pelo réu - fls. 809/810) para o deslinde do feito, declaro encerrada a instrução processual. II - Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004629-90.2010.8.16.0019-RODOGERAIS COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-DECISÃO Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de reconhecer o excesso de execução, afastando a capitalização mensal e diária de juros, além da cobrança cumulada de comissão de permanência e demais encargos moratórios. Ante a sucumbência recíproca (20% do autor, vencido na questão do pedido de indenização no valor indevidamente exigido; 80% do réu, vencido nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. -Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e ADRIANE GUASQUE-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005409-30.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x LUIS FELIPE SANSO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JANICE IANKE-.

43. INDENIZATÓRIA-0006160-17.2010.8.16.0019-ELIZABETE CAMPOS DE ALMEIDA x ITAU SEGUROS S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

44. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006405-28.2010.8.16.0019-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A-I - Com relação ao valor dos honorários periciais (fl. 1163), rejeito a impugnação do réu (fls. 1168/1169). Assim, considerando que o perito nomeado em substituição propôs o mesmo valor do perito nomeado anteriormente, mantenho a decisão de fl. 1156, haja vista tratar-se de trabalho complexo e dispendioso, através da análise de 109 cédulas de crédito. Quanto ao ônus de arcar com o valor dos honorários periciais, a inversão do ônus da prova, por si só, não transmite para o réu a obrigação do adimplemento, devendo a parte autora, a qual requereu a perícia, arcar com essa despesa (conforme decisão publicada à fl. 1120). Destaque-se que esta decisão não foi agravada pelas partes, restando precluso este direito. Assim, intime-se o autor para que, caso deseje a realização da prova, efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. ...-Advs. JORGE LUIZ MARTINS e MARCIO ANTONIO SASSO-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006681-59.2010.8.16.0019-LORENA MALAQUIAS DELGOBO x LUCIANA DELGOBO-I - Intime-se a ré para que se manifeste sobre a impugnação à prestação de contas e demais documentos juntados pela autora, no prazo de 05 dias. -Adv. FERNANDO MADUREIRA-.

46. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007021-03.2010.8.16.0019-IUKINOBU SUMIKAWA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002), bem como se entenderem que é o casod e julgamento antecipado, digam desde logo.. -Advs. LUIZ CARLOS KNÜPPEL e HERICK PAVIN-.

47. COBRANÇA-0007024-55.2010.8.16.0019-SILVA PINTO & SILVA LTDA x JOSÉ ROBERTO COSTA BRUNHARA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007032-32.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x BAGGIO AMBIENTAL LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0007567-58.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CLEVERSON JOSÉ JAYMES-Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão. Deferiu-se a liminar, razão pela qual o bem objeto da lide foi apreendido (fls. 34). O réu não foi citado (fls. 35). A parte autora pugnou pela citação pela via editalícia (fls. 40/55), que foi indeferida ante a não comprovação do esgotamento das medidas para localização do réu (fls. 56). Intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte (fls. 62/63; 65/66), mesmo depois de intimado pessoalmente (fls. 70/71). Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Revogo, assim, a liminar anteriormente deferida. Custas pela parte autora. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. Por fim, certifique a escrivania a razão pela qual o feito encontra-se paralisado em cartório desde 09/05/2012, voltando em seguida para ciência deste juízo. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0008279-48.2010.8.16.0019-KÁTIA HARTMANN x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JEFERSON BARBOSA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0008890-98.2010.8.16.0019-VALTECIR DE MORAES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DANIELLE MADEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0009728-41.2010.8.16.0019-SILVIA CRISTINA BORGES MACHADO x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

53. MONITÓRIA-0009758-76.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WENGERKIEWICZ E CLETO LTDA e outro- Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes em cinco dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO e SVEN STRASBURGER-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0010129-40.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x MÁRCIO ANTÔNIO ALVES-Vistos etc. Diante do contido às fls. 36/43, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Certifique, o Sr. Escrivão, quanto à demora na realização de atos para prosseguimento do feito, cuja última manifestação se deu em maio de 2012 (fls. 43), permanecendo paralisado por quase um ano até a data da conclusão (22/03/2013). Após, voltem conclusos para ciência dessa magistrada na certificação. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE R. SANTOS-.

55. MONITÓRIA-0010245-46.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x CÍCERO DELINSKI e outro-Cuida-se de ação monitória visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento (fl. 23), os réus, citados (fl. 31 e 46), não pagaram nem ofereceram embargos (certidão de fl. 57). A parte autora requereu a conversão do mandado inicialmente expedido em executivo (item "a", fl. 06). De fato, o pedido da parte autora merece deferimento, já que não houve a interposição de embargos, nem pagamento por parte dos réus. Assim, com fulcro no disposto no art. 1102c do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo. Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se para pagamento. Fica intimada a parte autora para retirar cartas de intimação e depositar R$ 18,80 referente a expedição. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

56. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0010598-86.2010.8.16.0019-ITAMAR LUIS DE ARRUDA x ERONDÉLI GERALDO SILVEIRA e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. LUIZ ANTÔNIO MORES-.

57. DEPÓSITO-0011824-29.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x DISTRIBUIDOR I W X LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. JOÃO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0012245-19.2010.8.16.0019-SUELI TEREZINHA MENSEN x PARANÁ BANCO S.A- Digam as partes ante esclarecimentos prestados

pelo perito no prazo de 5 dias. -Advs. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0012388-08.2010.8.16.0019-LUIZ HENRIQUE CLOCK x BANCO FINASA S.A-Homologo a desistência manifestada às fls. 113, para os fins do art. 158, par. único do CPC. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. Ressalte-se a desnecessidade de manifestação da parte ré nos termos do art. 267, § 4°, do CPC, ante a ausência de citação. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. -Adv. DANYLLO VALACH-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012646-18.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS MOREIRA DE BONFIM x B.V FINANCEIRA S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. MONITÓRIA-0014023-24.2010.8.16.0019-JOANIM DE OLIVEIRA GARCIA x ORLANDO ANTUNES VAZ-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

62. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0014514-31.2010.8.16.0019-ROSANA BARON x FACULDADE SECAL - SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMÉLIA LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. CYNTHIA F. ANUNZIATO SANT`ANA-.

63. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014542-96.2010.8.16.0019-DAVI RIBEIRO DE PAULA x B.V FINANCEIRA S.A-I - Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 358/359. -Adv. JOCIANE DE PAULA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0015037-43.2010.8.16.0019-ROBINSON CARLOS GRIMM x PARANÁ BANCO S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0015375-17.2010.8.16.0019-CONNAN - COMPANHIA NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x PROCHNO E PIRES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ADILSON DE SIQUEIRA LIMA-.

66. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015529-35.2010.8.16.0019-VAGNER LUIZ VOSNIAK x B.V FINANCEIRA S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016048-10.2010.8.16.0019-WALDIRENE CRISTINA FERREIRA CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- ...Intime-se o Banco para que se manifeste sobre o valor bloqueado às fls. 165/170-Adv. HERICK PAVIN-.

68. INVENTÁRIO-0016886-50.2010.8.16.0019-MARILDA LUCENTE BATISTA x ESPÓLIO DE ODAIR DONIZETE BATISTA- ...Intime-se o inventariante para que junte aos autos certidão de nascimento da herdeira menor, bem como para apresente certidões negativas das fazendas públicas (União, Estado e Município), requerendo o que entender de direito no caso da impossibilidade com relação aos débitos referentes ao veículo. ...-Adv. LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016924-62.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x IZO ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e outro- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. HÉLCIO SILVA ORANE-.

70. ALVARÁ JUDICIAL-0019225-79.2010.8.16.0019-ANA MARIA CHEBESKE RUDVALTE-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019664-90.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x CARNEIRO DE MELLO & AIRES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Retirar alvará-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0019759-23.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x RENATO CORDEIRO DOS SANTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

73. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0020158-52.2010.8.16.0019-IONE DE FÁTIMA COSTA x NEUZA IAROCRINSKI GLABA-I - Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c repetição de indébito proposta por IONE DE FÁTIMA COSTA em face de NEUZA IAROCRINSKI GLABA. No despacho saneador (fl. 81) foi deferida inicialmente a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, sendo que a análise quanto à necessidade de prova pericial postulada pela autora foi postergada para depois da realização da audiência de instrução. Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da ré (fls. 103/104) e ouvidas as testemunhas arroladas pelas p'artes (fls. 105/112), sendo que a autora desistiu posteriormente da oitiva de uma de suas testemunhas que seria inquirida através de Carta Precatória (fl. 115). Analisando o caso dos autos, constata-se que não se faz necessária a produção da prova pericial pleiteada pela autora (fl. 79), tendo em vista que esta serviria apenas para demonstrar a disparidade de valores entre os terrenos urbanos referidos na demanda (o que a autora pretendia adquirir e o que lhe foi vendido pela ré). Pelos elementos já constantes dos autos não se mostra indispensável referida prova, a qual serviria apenas para demonstrar o valor de um e outro terreno, sem, contudo, servir para comprovar a efetiva existência ou não de erro. Ademais, já há nos autos documentos juntados pela parte autora referentes à avaliações feitas por duas imobiliárias sobre os valores dos terrenos (fls. 34/41). Não obstante trate-se de prova unilateral, já foi oportunizado o contraditório, cabendo ao Juízo sua valoração em conjunto com as demais já produzidas. Destarte, não se mostra imprescindível a prova pericial, a qual não influenciará diretamente no julgamento da demanda. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial com o intuito de avaliar os terrenos objetos da lide. II - Em razão do encerramento da fase instrutória, intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. III - Diligências necessárias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e JOSÉ DIEISON RAMOS-.

74. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020382-87.2010.8.16.0019-JULIANA FAVRETTO MACHADO x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar alvará-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. DEPÓSITO-0020414-92.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARLI ELISA BETI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JANICE IANKE-.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020677-27.2010.8.16.0019-ADRIANO RODRIGUES x CATALONIAN CONSTRUTORA LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

77. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0021389-17.2010.8.16.0019-ANTÔNIO JELSON PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MARCEL CRIPPA-.

78. RESCISÃO DE CONTRATO-0021894-08.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDES CHAVES x PEDRO ALVES BATISTA- Manifestar-se ante ofício da RF-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

79. REPARAÇÃO DE DANOS-0022869-30.2010.8.16.0019-ALEXANDRE MORGADO LERMEN x BIBA'S LANCHES LTDA-I - Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, iniciando pelo autor. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN. e THAYAN GOMES DA SILVA-.

80. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0023671-28.2010.8.16.0019-RAQUEL MARIA APARECIDA IAROS x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DÉBORA MACENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

81. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0023869-65.2010.8.16.0019-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A- Manifestar-se sobre o depósito efetuado no prazo de 5 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

82. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0024423-97.2010.8.16.0019-SIMONE DO ROCIO RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DANIELLE MADEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

83. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0027007-40.2010.8.16.0019-VANESSA DE OLIVEIRA E SOUZA FERRAREZI x BANCO FINASA BMC S.A-I - Considerando que a revelia (fl. 98), por si só, não é sinônimo de procedência do pedido inicial, necessário oportunizar a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre as provas que pretende produzir, requerendo o que entender de direito. Assim, cumpra-se a parte final do subitem 10, do item A, da Portaria nº 04/2012. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

84. EXECUÇÃO-0028143-72.2010.8.16.0019-UNION PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x QUALLY FOODS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. KARIMEN MELO WEISS-.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0028429-50.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x STADLER SANTOS D C A LTDA e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. JOÃO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0029463-60.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x B V COLCHÕES LTDA - ME e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

87. DEPÓSITO-0029999-71.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MÁRCIO HENRIQUE DE ALMEIDA-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031877-31.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ANGIESKI E IVACHUK LTDA - ME e outro-I - Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do contido às fls. 46. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

89. MONITÓRIA-0032210-80.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL x CHRISTIAN ALBERTO LEMES DE ALCANTARA e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. BRUNO PEROZIN GAROFANI-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032406-50.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x EMERSON JONACK- ...intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, devendo este promover a citação do executado. --- Manifestar-se ante certidão de fls. 56 (resultado negativo do Bacenjud) -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

91. DEPÓSITO-0033758-43.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x DÉBORA DAS GRAÇAS RIGOTTI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JOSE CARLOS SZRZYSZOWSKI JÚNIOR-.
92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034995-15.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x TATIANE MARIA FELSKI-... intime-se o exequente para que promova a citação por edital dos executados, nos termos do art. 654 do CPC. - Manifestar-se ante resultado negativo do Sistema Bacenjud. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035549-47.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x THIAGO DE CARVALHO BUENO SANTOS-Suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido (fls. 60vº). -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.
94. MONITÓRIA-0035651-69.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x CAMPESTRE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e SOLANGE THOME-.
95. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0035794-58.2010.8.16.0019-JAIRO AGUIAR GALVÃO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-I - Defiro carga dos autos ao procurador da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 dias, a fim de manifestar-se quanto ao interesse no feito. -Adv. LUIZ CARLOS LUGUES-.
96. USUCAPIÃO-0038255-03.2010.8.16.0019-SIRLEI DA APARECIDA MEIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. MICHELLY BARSZCZ MOREIRA-.
97. USUCAPIÃO-0039135-92.2010.8.16.0019-ARISTIDES MACHADO DA SILVA e outro- Dar atendimento a certidão de fls. 42 no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA-.
98. REVISIONAL DE CONTRATO-0001432-93.2011.8.16.0019-JUSSARA NAUMANN PAZINATO x REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002), bem como se entenderem que é o casod e julgamento antecipado, digam desde logo.. -Advs. DANIELLE MADEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008656-82.2011.8.16.0019-MARIA RENY SILVESTRE x ELOI IANKOSKI e outro-Homologo a desistência manifestada em fls. 502, para os fins do art. 158, par. único do CPC. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem execução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). Ressalte-se a manifestação da parte ré anuindo com o pedido de desistência (fls. 502), nos termos do art. 267, § 4°, do CPC. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. Recolha-se o mandado de constatação expedido. Desapensem-se os autos. Por derradeiro, façam-se conclusos os autos em apenso, devido ao tempo em que o feito se encontra paralisado. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. -Advs. JOSE VALDECI DA ROSA e AILTON NUNES DA SILVA-.
100. MONITÓRIA-0008928-76.2011.8.16.0019-JURITI SECURITIZADORA S.A x TEM DE TUDO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro- Retirar cartas de citação, instruir com contra-fé e depositar R$ 18,80 referente a expedição. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.
101. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0010990-89.2011.8.16.0019-IRMÃOS DA ROLT TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x GAMA S/A-I - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Encaminhem-se as informações em anexo, via mensageiro. III - Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, aguarde-se o julgamento. -Advs. AMAURI BECHINSKI, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, ADRIANE RAVELLI e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO-.
102. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0014649-09.2011.8.16.0019-JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA x LIBERTY SEGUROS S.A- Ao autor, para retirar os autos em cartório para remessa à Justiça Federal da Circunscrição judiciária de ponta grossa - PR. - Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
103. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020788-74.2011.8.16.0019-JOSÉ CARLOS PAULOVSKI x BANCO BMG S.A-A parte autora, às fls. 131/135 informou ter contratado a empresa "O Negociador", a qual estaria a intermediar negociações junto ao réu, no sentido de realizar transação para quitação da dívida decorrente do contrato discutido, juntando o respectivo termo de acordo extrajudicial, requerendo a transferência dos valores já depositados nos autos para a conta da referida empresa e pugnando pela extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC (fls.181). Acontece que o pedido de extinção nos termos apresentados pelo autor não pode ser deferido. Isso porque a empresa contratada não é parte no processo, não sendo possível a homologação do acordo extrajudicial apresentado. Além disso, da análise atenta dos termos do ajuste, observa-se que não há manifestação da parte ré demonstrando concordância, tampouco estipulação acerca do pagamento das custas e honorários advocatícios. Diante disso, intimem-se as partes para que, se tiverem interesse em transigir, apresentem proposta de acordo, por ambas firmado, cumprindo todas as exigências necessárias, atentando-se que devem estipuladas cláusulas acerca do pagamento de custas e honorários, os quais não poderão ficar integralmente a cargo do autor, haja vista que este é beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031942-89.2011.8.16.0019-TEREZINHA IVETE DALZOTTO SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Fica intimada as partes da penhora efetiva, para querendo, o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
105. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0035021-76.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA NASCIMENTO x BANCO BMG S.A-I - Não recebo a apelação de fls. 87 e ss. e com fundamento no art. 519 do Código de Processo Civil, julgo-a deserta, considerando que o Banco apelante deixou de efetuar o preparo integral (certidão de fl. 103; 106 vº), mesmo depois de regularmente intimado para tais fins (fls. 106). II - Procedam-se às necessárias anotações no distribuidor, na forma do item 5.8.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem como do subitem 1 e seguintes, do item L, do Art. 5?, da Seção III, da Portaria n? 04/2012. III - Após, intime-se a parte executada para pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução compulsória e multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido, tal como indicado pelo credor (fls. 107 ss.) na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. IV - Não sendo efetuado o pagamento no prazo mencionado, intime-se o exequente para que apresente novo cálculo, com a inclusão da multa de 10% e honorários advocatícios pela fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor devido, bem como para que requeira o que entender de direito. Especialmente quanto aos honorários advocatícios, é importante ressaltar que embora a Lei n°. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Esse é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.134.186/RS. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/10/2011), firmou o entendimento no sentido de que "transcorrido em branco o prazo do art. 475-J sem pagamento voluntário da condenação, o devedor dará causa à instalação da nova fase (execução), sendo de rigor o pagamento também de novos honorários a serem fixados de acordo com o art. 20, §4º, do CPC". 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp 171.630/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Precedente. 2. No caso dos autos, os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, não se verificando a exorbitância alegada pela parte recorrente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1192633/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013) V - Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
106. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0000168-07.2012.8.16.0019-CRISTIAN FABIANO MACEDO ROSA x BANCO FIAT S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000227-92.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x A.J. CASTRO MADEIRAS e outro-I - Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que a analise do pedido depende de elementos que devem ser constados pelo próprio Oficial de Justiça quando da tentativa de realização das diligências (art. 227, CPC). Além disso, conforme se observa das certidões de fls. 50, vº e 51, há indicações de que o executado encontra-se trabalhando no Estado do Mato Grosso, não se justificando, portanto, neste momento, a modalidade de citação requerida. II - Ademais, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe competir e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
108. REVISIONAL DE CONTRATO-0000319-70.2012.8.16.0019-LÁZARA APARECIDA CONSANI DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001000-40.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO SUL LTDA e outro-I - Primeiramente, intme-se o autor para informar endereço atualizado no qual o réu possa ser citado. II - Defiro, ainda, o bloqueio dos veículos, conforme requerido às fls. 80. Cumpra-se conforme disposto no item L.10 da Portaria 04/2012 deste juízo. -Adv. RICARDO RUH-.
110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001123-38.2012.8.16.0019-BANCO J. SAFRA S.A x JOSÉ TIAGO RIBEIRO-I - Indefiro o pedido de fls. 32, tendo em vista que não constam nos autos informações acerca de estar o veículo, objeto da ação, com restrição judicial. Diante disso, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 29. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.
111. BUSCA E APREENSÃO-0002087-31.2012.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JÚLIO CÉSAR PENTEADO-I - Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A em face de JULIO CESAR PENTEADO, sendo que o bem objeto da presente demanda foi apreendido liminarmente (fl. 46). As partes foram intimadas para especificar provas que

pretendiam produzir, bem como para se manifestar com relação ao interesse na realização da audiência de que trata o "caput" do art. 331, do Código de Processo Civil (fl. 86). Em petição juntada à fl. 84, o réu informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação bem como na produção de novas provas. Informou, ainda, que o bem apreendido foi vendido extrajudicialmente pelo autor (fl. 85). O autor, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar sobre as provas que pretende produzir (fl. 87). No despacho de fl. 88 este Juízo determinou a intimação do autor para informar sobre a venda do veículo e, em caso positivo, informar e comprovar o valor pelo qual o bem foi vendido. Às fls. 90/92 o autor se manifestou informando que vendeu o bem e alegando não ter obrigação legal de prestar contas sobre o valor vendido, o que deverá ser feito apenas em eventual ação de cobrança do saldo remanescente, não podendo este ser discutido nos próprios autos de Busca e Apreensão. À fl. 95 novamente o réu postulou a informação acerca do valor da venda do bem. Compulsando os autos verifica-se que o julgamento antecipado desta lide se impõe, uma vez que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato se encontram sobejamente demonstrados pelos documentos acostados, restando desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Destarte, tal desfecho decorre não da faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, público, cogente e inderrogável, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a análise com relação à necessidade ou não de informar nestes autos os detalhes da venda do veículo apreendido será feita quando da própria sentença. Nesse sentido, após a preclusão da presente, o que deverá ser certificado, tornem conclusos para sentença. II - Diligências necessárias. -Advs. FABIANA SILVEIRA e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0002440-71.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUIZ DANIEL MOLETA JÚNIOR-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

113. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002682-30.2012.8.16.0019-ADILSON INFRAN BUENO x B.V FINANCEIRA S.A-I - Da análise dos autos denota-se que o autor da demanda que se pauta precipuamente em direito consumerista, é residente e domiciliado na cidade de Carambeí, Comarca de Castro, fato este que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, matéria de ordem pública, que conforme remansosa jurisprudência nacional é de ser reconhecida de ofício. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA A RECLAMAR FIXAÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INSURGÊNCIA RECURSAL. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 804.526-1, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 14ªCC, DJ 915, publicado em 30/07/2012) "Agravo Interno. Decisão que nega provimento monacraticamente ao agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Domicílio do consumidor. Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Art. 113, § 2º, DO CPC. Remessa dos autos ao juízo competente para análise do pedido. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido." Cível. (TJPR, Agravo 868.635-9/01, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, 16ªCC, DJ 858, publicado em 08/05/2012). Isto posto, reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, remetam-se os autos ao juízo cível da Comarca de Castro. II - Diligências necessárias. -Advs. DÉBORA MACENO e GABRIEL DA ROSA
VASCONCELOS-.

114. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0003361-30.2012.8.16.0019-ARLINDO NUNES SOARES e outros x LIBERTY SEGUROS S.A- Manifestar-se asnte resposta da COHAPAR-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, KARINE GIULIANE MACHADO e EDGAR LUIZ DIAS-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004135-60.2012.8.16.0019-ALICE VAZ DE CAMARGO x B.V FINANCEIRA S.A-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0004192-78.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x TRANSPORTADORA HAYSSA LTDA - ME-I - Indefiro o pedido de fls. 26, tendo em vista que no endereço indicado na inicial reporta à esta comarca. Outrossim, considerando o teor da certidão de fls. 25, intime-se o requerente para que realize o recolhimento das guias paara pagamento do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que se proceda a citação, conforme determinado às fls. 23. No entanto, se eventualmente, o requerente souber de informações acerca de mudança de endereço do requerido que informe nos autos. II - Diligências necessárias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0004287-11.2012.8.16.0019-BEUR DE PAULA XAVIER JÚNIOR x B.V FINANCEIRA S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. NICOLE DELLÊ DITZEL e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

118. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0004300-10.2012.8.16.0019-ROMILDA ANTUNES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

119. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004450-88.2012.8.16.0019-KARLA LEANDRA FORTES x UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. GILCELLI APARECIDA RODRIGUES-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0004675-11.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-Proposta de honorários periciais - R$. 1.080,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0004858-79.2012.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LINCOLN NASCIMENTO DOS SANTOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

122. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO-0005013-82.2012.8.16.0019-PONTACAP REFORMADORA DE PNEUS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S.A-I - Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a ausência de interesse das partes (fls. 173/175). Nesse sentido, nos termos do disposto no art. 331, § 3° do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. II - Não há preliminares pendentes de análise. Em tema de instrução probatória, vale ressaltar, primeiramente, que a relação entabulada entre as partes é de consumo, conforme entendimento jurisprudencial pacífico e já sumulado, estando de um lado a parte autora, a qual contratou com o banco réu contrato de abertura de crédito em conta corrente como destinatária final e de outro a instituição bancária, como fornecedora e prestadora de serviços. Assim, aplica-se ao caso em comento as regras do CDC. Verifica-se que no caso dos autos a autora preenche os requisitos do art. 6°, inc. VIII do CDC, pois além da verossimilhança das suas alegações, cediça em casos semelhantes, constata-se que há no presente caso hipossuficiência, a qual é explicita diante do fato de que a embargante não tem acesso aos documentos necessários para o deslinde do feito. Diante do exposto, utilizando-se do poder geral de cautela do juiz, inverto o ônus da prova. Assim, tendo em vista a presente decisão, deve-se novamente oportunizar ao banco réu que se manifeste sobre as provas que pretende produzir. III - Assim, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade, intime-se novamente o réu para que se manifeste sobre as provas que porventura tenha interesse em produzir, diante da inversão do ônus da prova, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e RENATO VARGAS GUASQUE-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0005021-59.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBARI DOMINGOS E SILVA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

124. INDENIZATÓRIA-0005553-33.2012.8.16.0019-NAIR TEREZINHA DOS SANTOS SILVESTRE x PRISCILLA RIZENTAL COUTINHO e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. EDNA FLÁVIA KOVALSKI-.

125. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0005671-09.2012.8.16.0019-JOEL PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-I - Da análise dos autos denota-se que o autor da demanda que se pauta precipuamente em direito consumerista, é residente e domiciliado na cidade de Carambeí, Comarca de Castro, fato este que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, matéria de ordem pública, que conforme remansosa jurisprudência nacional é de ser reconhecida de ofício. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de

relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA A RECLAMAR FIXAÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INSURGÊNCIA RECURSAL. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 804.526-1, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 14ªCC, DJ 915, publicado em 30/07/2012) "Agravo Interno. Decisão que nega provimento monocraticamente ao agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Domicílio do consumidor. Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Art. 113, § 2º, DO CPC. Remessa dos autos ao juízo competente para análise do pedido. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido." Cível. (TJPR, Agravo 868.635-9/01, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, 16ªCC, DJ 858, publicado em 08/05/2012). Isto posto, reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, remetam-se os autos ao juízo cível da Comarca de Castro. II - Diligências necessárias. -Advs. DÉBORA MACENO, SERGIO SCHULZE e TATIANA
VALESCA VROBLEWSKI-.

126. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005782-90.2012.8.16.0019-MARCOS ALVES DE ALMEIDA x TIAGO FAVARIN E CIA LTDA-I - Ao réu revel citado por edital (fls. 22), nos termos do artigo 9º II do CPC, nomeio como curador o Dr. Alexsander Issa Gomes. Intime-se. -Advs. MIGUEL OVERCENKO e ALEXSANDER ISSA-.

127. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0006145-77.2012.8.16.0019-ELIANE APARECIDA BUENO DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006375-22.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x REPREMAS DO BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-1. Indefiro o pedido n. 8 de fl. 63, uma vez que cabe a parte diligenciar no sentido de obter informações sobre os valores a serem recolhidos para o cumprimento de diligências pelo meirinho. Intime-se. 2. Recolhidas as custas, desde já defiro o pedido n. 7 de fl. 63. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006392-58.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x C.N.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-I - O exequente indicou imóvel de propriedade do sócio da executada a fim de realizar-se a penhora em garantia do pagamento da dívida. Juntou a matrícula do bem às fls. 36, pedindo a lavratura do termo. Ocorre que o credor, requer, no momento, penhora de bem particular dos sócios da executada, os quais somente excepcionalmente podem responder pela dívida da sociedade. Trata-se de execução em face de pessoa jurídica, ora sociedade por quotas de responsabilidade limitada (fls. 52/53), com o capital social totalmente integralizado, não podendo responder o patrimônio particular pelas respectivas dívidas. Dessa forma, vige a máxima de que "a pessoa jurídica não se confunde com os seus membros", podendo realizar-se a penhora somente em situações eventuais, quando restasse patente o abuso de direito cometido pelo sócio ou pelo administrador deliberando de forma contrária ao contrato social ou à lei, ou mesmo quando a própria natureza da sociedade o permitisse, nos termos do art. 50 do CC, o que não é o caso dos autos. A limitação da responsabilidade dos sócios resulta, nesse caso, da separação patrimonial. Isso significa que a sociedade possui um patrimônio próprio, pelo qual responderá por suas obrigações. Com efeito, os patrimônios pessoais dos sócios não se comunicam com o patrimônio da sociedade, de forma que eles não responderão, em princípio, por dívidas dela. Dentro dessa linha de raciocínio, ensina Fabio Ulhoa Coelho que: "A personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometeram, no contrato social (CC, art. 1.052). É esse o limite de sua responsabilidade". Ou seja, primeiramente, deveria o exequente diligenciar no sentido de encontrar bens da própria sociedade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO EM FACE DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORA SOBRE IMÓVEL PARTICULAR DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 687867-9 - Campo Mourão - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 13.10.2010) Ou ainda, caso entendesse necessário, deveria demonstrar que o referido bem já foi dado em garantia expressa de tal dívida, e em caso negativo, que os sócios não integralizaram totalmente o capital social, ou que praticaram abuso a ponto de permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Assim, evidentemente sócios e pessoa jurídica tem personalidades distintas, sendo também distintas suas responsabilidades, o que impede, no momento, a realização de penhora no bem indicado pela parte exequente. Portanto, ante a não demonstração pelo exequente de que os sócios incidiram nas situações legais excepcionais que permitem a sua responsabilização, e que não foram realizadas diligências a fim de localizar patrimônio da pessoa jurídica, indefiro o pedido de penhora do bem indicado. II - Diligências necessárias. -
Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

130. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0007053-37.2012.8.16.0019-CÉZAR DONIZETI DEMÉTRIO x BANCO ITAÚ S/A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DAVISON SILVA-.

Ponta Grossa, 03.05.2013.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 53/2013 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00027 000500/2009
00041 012185/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00010 000048/2006
ADRIANO ROLFH SIEG 00044 022044/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00029 001031/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00049 035690/2011
ALI TAWFEIQ 00043 020580/2011
ANDRÉ LOPES AUGUSTO 00048 027669/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00007 000121/2005
ANGELICA ONISKO 00018 001073/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000121/2005
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00037 035650/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 00017 000990/2007
CARLOS WERZEL 00025 000012/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00038 036872/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00047 025828/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000722/2006
00029 001031/2009
CRISTIANO PEREIRA CASADO 00002 000601/1997
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00036 035016/2010
DANIELLE MADEIRA 00034 020095/2010
00042 018928/2011
00048 027669/2011
00050 035860/2011
DIOGO FERNANDO MENDES 00031 011507/2010
EDGAR LUIZ DIAS 00033 019857/2010
EMERSON CARLOS PEDROSO 00016 000952/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00024 000007/2009
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00033 019857/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00028 000627/2009
FABIO CORDEIRO 00031 011507/2010
FERNANDA CORONADO 00048 027669/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00005 002109/2003
GARDENIA MASCARELO 00039 000540/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 025828/2011
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 00017 000990/2007
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 00045 025436/2011
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00002 000601/1997
HENRIQUE HENNEBERG 00019 001241/2007
HÉRICK PAVIN 00029 001031/2009
00030 010062/2010
IPURAN CURY 00031 011507/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 025828/2011
JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA 00021 000501/2008
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 00023 001251/2008
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00006 002386/2003
JORGE LUIZ MARTINS 00018 001073/2007
JOSE CARLOS DO CARMO 00043 020580/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00042 018928/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00006 002386/2003
00011 000528/2006
00015 000439/2007
00044 022044/2011
JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00022 000598/2008
JULIANO DEMIAN DITZEL 00021 000501/2008
00035 028463/2010
LEONARDO WERLANG 00007 000121/2005

LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 002109/2003
LUCAS SIMÕES MARTINS 00021 000501/2008
00035 028463/2010
LUDMILO SENE 00003 000618/1999
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00040 004220/2011
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00040 004220/2011
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00016 000952/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 000750/1995
00028 000627/2009
LUIZ ROGERIO MORO 00040 004220/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00033 019857/2010
MARCEL CRIPPA 00033 019857/2010
MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI 00046 025741/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00001 000750/1995
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00014 000007/2007
MAX SIVERO MANTESSO 00002 000601/1997
NELSON PASCHOALOTTO 00045 025436/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00026 000091/2009
OLINDO DE OLIVEIRA 00004 000181/2002
OSEAS SANTOS 00013 000804/2006
PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA 00032 015730/2010
PAULO CESAR HOROCHOSKI 00040 004220/2011
PAULO GROTT FILHO 00044 022044/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00045 025436/2011
POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00008 000345/2005
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00032 015730/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 00019 001241/2007
SARAH NEDER CARNEIRO 00035 028463/2010
SIBELE DE SOUZA SILVA 00009 000638/2005
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00033 019857/2010
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00020 000155/2008
VITOR LEAL 00040 004220/2011
WANDERVAL POLACHINI 00016 000952/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000501-52.1995.8.16.0019 - IND. E COM. SALINA IMPORT. EXPORT. E REPRES. LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A - Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) requerido(a)(s), em cinco dias. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 601/1997 - MULTI SAFRA INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, MAX SIVERO MANTESSO e CRISTIANO PEREIRA CASADO.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 618/1999 - RETIFICA DE MOTORES NOVO HORIZONTE LTDA. e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - A parte exeqüente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. LUDMILO SENE.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 181/2002 - ESTEFANO KOCHIANSKI x OLIENAS MACHADO DA SILVA - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 10/05/2013 e 24/05/2013, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 10/05/2013. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA.

5. EXECUÇÃO - 2109/2003 - BANCO ITAU S.A. x EDUARDO FILIPOWSKI e outro - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, donde iniciar-se-á a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

6. MONITORIA - 2386/2003 - BANCO ITAU S.A. x LANCHONETE PERILAMPO LTDA - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS e JOSE ELI SALAMACHA.

7. REVISIONAL DE CONTRATOS - 121/2005 - ORLANDO RODRIGUES DE BARROS FILHOS e outro x BANCO ITAU S.A. - Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. LEONARDO WERLANG, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

8. INVENTÁRIO - 345/2005 - JUCIMARA WERNER DOS SANTOS x WALDEMAR CRISPIM DOS SANTOS - Intime-se o procurador da parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA.

9. INVENTÁRIO - 638/2005 - ROSALIA MARIA PAES LEME RODRIGUES x IDALIA PAES LEME e outro - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para prosseguimento. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 48/2006 - NORMA COSTA DAVID x MARCOS MICHEL MAIA - Esclareça a exequente se pretende a penhora do veículo e posterior avaliação. (Prazo 5 dias). Em caso positivo, deverá indicar a localização do mesmo. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012660-41.2006.8.16.0019 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x A.L. WAIGA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 722/2006 - BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

13. RESTITUICAO DE VALORES - 804/2006 - CILEI SGARBOSSA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA S/A - Sobre o retorno da Carta Precatória, digam as partes em 05 (cinco) dias. Adv. OSEAS SANTOS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANDRÉ LUIZ NAPOLI e outros - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011425-05.2007.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x DETROCAR TRANSPORTES LTDA e outros - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 952/2007 - MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES x GERALDO GEBIELUCA - Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. EMERSON CARLOS PEDROSO, WANDERVAL POLACHINI e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 990/2007 - NAHIR MENDES DOS ANJOS x EMPRESA DE TRANSPORTES DIOKARB LTDA. - Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Desentranhe-se. Na sequência, arquivem-se. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. A parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os cheques de Cartório. Advs. GISLAINE ANTUNES DE LIMA e CARLOS GUSTAVO HORST.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1073/2007 - SEBASTIANA DE JESUS MENDES e outros x HSBC SEGUROS S.A. - A parte autora para em cinco dias, retirar o expediente de Cartorio. - Advs. JORGE LUIZ MARTINS e ANGELICA ONISKO.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011802-73.2007.8.16.0019 - MOISES REMUS x BANCO BRADESCO S.A - A parte vencedora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no cumprimento de sentença. Advs. HENRIQUE HENNEBERG e RENATO VARGAS GUASQUE.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014142-53.2008.8.16.0019 - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA. x JOSE MARIO FREIRE - Defiro o pedido de fls. 117-118. Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-xAdv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

21. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0014141-68.2008.8.16.0019 - SILVIA REGINA FERREIRA GONÇALVES x ANTONIO MARCOS GONÇALVES - Diante da ausência de qualquer documento que comprove os rendimentos da requerente, indefiro o pedido último. Aguarde-se no arquivo o pagamento das custas, as quais, faculto ao escrivão a devida execução, ficando, para os fins do art. 585, VI, do Código de Processo Civil, aprovada a conta apresentada pelo contador. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA e LUCAS SIMÕES MARTINS.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 598/2008 - BANCO ITAU S.A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS.

23. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1251/2008 - JULIANA RECEVOTO VIEIRA x CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PRÓ-ENSINO - A atualização do valor do débito é incumbência da parte exequente ex vi artigos 475-B e 614, II, ambos do CPC, pelo que, indefiro o pedido último. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR.

24. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013226-82.2009.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x MARIA DE FATIMA FRANCISCO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 12/2009 - BANCO ITAU S.A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R$ 28,20, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CARLOS WERZEL.

26. DEPOSITO - 91/2009 - BANCO FINASA S/A x JULIA DE FATIMA DA MOTTA - Apresentado o demonstrativo atualizado do débito (CPC, artigos 475-B e 614, II), autorizo o cartório a utilizar o sistema BACENJUD. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015590-27.2009.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x ROCHA E SOUTA LTDA. e outro - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 627/2009 - BANCO ITAU S.A x LIZIANE DE PAULA CIA LTDA e outro - A parte exeqüente, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço da parte executada, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
29. DEPOSITO - 0013203-39.2009.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO CARLOS RODRIGUES DE PAULA - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HÉRICK PAVIN.
30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010062-75.2010.8.16.0019 - ELIANE NUNES DE MOURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias. Intimem-se Adv. HÉRICK PAVIN.
31. DESPEJO - 0011507-31.2010.8.16.0019 - SANDRO ADRIANO KOBYLARZ MACHADO x OZOEL DE MORAES - Sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, donde iniciar-se-á a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. IPURAN CURY, FABIO CORDEIRO e DIOGO FERNANDO MENDES.
32. MONITORIA - 0015730-27.2010.8.16.0019 - EDNEY BUENO PEREIRA x DIOMAR ALCEU TAQUES GUIMARÃES - Intimem-se as partes da baixa dos autos. Advs. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO.
33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019857-08.2010.8.16.0019 - AGENOR DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Ciente da decisão retro. Aguarde-se o julgamento do recurso. Autorizo a assessoria a prestar as informações pertinentes. Junte-se cópia aos autos. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e EDGAR LUIZ DIAS.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020095-27.2010.8.16.0019 - CLEUZA RAMOS CASTANHA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIMENTO E INVEST - Reitere-se a intimação da parte exequente, sob pena de arquivamento, donde iniciar-se-á a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. DANIELLE MADEIRA.
35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028463-25.2010.8.16.0019 - IGOR DITZEL KRITSKI x L.C. SCARIOTTE - Em susbstituição ao curador, nomeio SARAH N. CARNEIRO. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL, LUCAS SIMÕES MARTINS e SARAH NEDER CARNEIRO.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035016-88.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SIMONE APARECIDA SCHEIFER - Os embargos já foram analisados. Publique-se o provimento de fl. 76.Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Recebo os embargos de declaração retro, atribuindo-lhes, efeitos infringentes para tornar sem efeito a sentença de fl. 71. Desentranhe-se a petição de fl. 65, acostando-a nos autos respectivos. Na sequência, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035650-84.2010.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x TRAJANO GOMES FERNADES M.E. e outro - Para a realização da penhora, mister que a parte exequente indique a localização física do bem. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
38. INVENTÁRIO - 0036872-87.2010.8.16.0019 - ANA FLORA MIRÓ GUIMARÃES MORETTI x FLORA ERICHSEN MIRÓ GUIMARÃES - retro deve ser dirigida ao procurador subscritor da manifestação de fls. 90-91. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Para fins de aferição da aplicabilidade do prescrito no artigo 1.043 do CPC, mister que o procurador dos demais herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documento que comprove o ajuizamento do inventário de JOSÉ THEODORO MIRÓ GUIMARÃES. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias.Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.
39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000540-87.2011.8.16.0019 - JOSÉ RIBEIRO MARINHO e outro x EDENILSON JOSÉ VAZ e outro - Chamo o feito à ordem. Equivocado o provimento de fl. 105. Considerando o noticiado na petição na petição de fl. 99, mister que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, procedendo à habilitação dos herdeiros de ELZA MARIA RIBEIRO MARINHO. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. GARDENIA MASCARELO.
40. INVENTÁRIO - 0004220-80.2011.8.16.0019 - THEREZA IERTE SAMARA x VALTER SAMARA - Intimem-se as partes para que, informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ ROGERIO MORO, VITOR LEAL, PAULO CESAR HOROCHOSKI e LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012185-12.2011.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x TUPINIQUIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 10/05/2013 e 24/05/2013, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 10/05/2013. Adv. ADRIANE GUASQUE.
42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018928-38.2011.8.16.0019 - JURACI GONÇALVES DA SILVA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Torno sem efeito o provimento de fl. 210. Considerando a compensação dos honorários e a sucumbência recíproca na mesma proporção, recebo a manifestação da instituição financeira e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
43. USUCAPIÃO - 0020580-90.2011.8.16.0019 - LUIZ BIELACH e outro x PEDRO FERREIRA MENDES - Tendo a inércia do curador, em substituição nomeio IVANEZA STURMER. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. JOSE CARLOS DO CARMO e ALI TAWFEIQ.
44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022044-52.2011.8.16.0019 - VALDEMAR SANTOS x CONSAUDE DO HOSPITAL BOM JESUS - Sobre o laudo, apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. Advs. ADRIANO ROLFH SIEG, PAULO GROTT FILHO e JOSE ELI SALAMACHA.
45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025436-97.2011.8.16.0019 - SOFIA PILARSKI x BANCO J. SAFRA S/A - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para, querendo, contra-arrazoar. Após, ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e NELSON PASCHOALOTTO.
46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025741-81.2011.8.16.0019 - MARCELO BARBOSA LIMA x ANTONIO ANIBAL GALVÃO DOS SANTOS e outro - A parte autora para em cinco dias, retirar os expedientes de Cartorio. - Adv. MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI.
47. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025828-37.2011.8.16.0019 - TRANSPORTADORA HAYSSA LTDA ME x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre o laudo, apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027669-67.2011.8.16.0019 - EDER CARLOS CARVALHO DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Anote-se para sentença. Eventual alegação de falsidade deve ser feita por meio de incidente próprio. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. DANIELLE MADEIRA, ANDRÉ LOPES AUGUSTO e FERNANDA CORONADO.
49. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035690-32.2011.8.16.0019 - AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x INES MACHADO ESTEFANIAK BORSUK - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Oficie-se ao Detran. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035860-04.2011.8.16.0019 - PEDRO RONALDO DE FREITAS x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em obediência ao contraditório, sobre o[s] documento[s] juntado[s], manifeste-se a parte adversa. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

Ponta Grossa, 07 de maio de 2013.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos - Juiz de Direito
Juliano Garcia - Diretor de Secretaria

RELAÇÃO Nº 10/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	026	519/2007
ANGELICA SANSON ANDRADE	030	385/2001
ANNA MARIA ZANELLA	019	302/2000
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	019	302/2000
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	017	75/1997
	015	36/1997
	014	134/1997
CESAR LUIZ TAVARNARO	023	406/1999
CHEILA CRISTINA SCHMITZ	030	385/2001
DAIANE MARIA BISSANI	027	116/2008
DANIELLA LETICIA BROERING	026	519/2007
DIEGO DE CAMPOS PILLAR	032	182/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN	039	19/2004
	025	09/2005
ELIZABETE NIZER SELL	038	762/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	036	12/2003
ELOI CONTINI	037	589/2005
ELPÍDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR	029	44/2000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	013	112/2002
EMERSON J. O. DE CARVALHO	019	302/2000
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	026	519/2007
GENILSON PEREIRA	030	385/2001
	019	302/2000
	003	219/2005
IDA REGINA PEREIRA	036	12/2003
ISABELLE GIONEDIS GULIN	027	116/2008
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	010	377/2006
JOAO ROBERTO CHOCIAI	035	179/2005
	034	605/2005
	033	241/2005
	024	444/2003
JORGE LUIZ DE MELO	009	177/2012
JOSE ANTONIO MOREIRA	005	277/2007
JOSIANE CALDAS KRAMER	040	378/2011
	008	226/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	020	122/1997
JOSIELE A. DE QUADROS	001	780/2010
JUAREZ ANTONIO DITZEL	038	762/2010
LILIANE PAVIN PARIZOTTO	030	385/2001
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	012	1780/2010
LUIS CARLOS ANTONIO	013	112/2002
	007	244/2006
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	038	762/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA	026	519/2007
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI	027	116/2008
	002	236/2003
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	006	178/2012
MARILDA L. FURTADO	016	178/2007
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	022	237/1998
	004	313/2007
OLDEMAR MARIANO	021	234/1998
	020	122/1997
	017	75/1997
	015	36/1997
	014	134/1997
PEDRO KUASNEI	020	122/1997
	011	165/2009
RENATO SEQUINEL	010	377/2006
RICARDO MARTINS KAMINSKI	004	313/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	021	234/1998
	020	122/1997
	017	75/1997
	015	36/1997
	014	134/1997
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	027	116/2008
TADEU CERBARO	037	589/2005
TATIANE APARECIDA LANGE	009	177/2012
VALDEMAR MORAS	031	522/2007
VALDIR SCHIRLO	010	377/2006
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	041	652/2009
	028	404/2003
	016	178/2007
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	018	80/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO	016	178/2007
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	010	377/2006
ZENICE MOTA CARDOZO	019	302/2000

001. INTERDICAO E CURATELA - 0002046-63.2010.8.16.0139 - DIONISIO HATLAN X AFONSO HATLAN-A parte autora para que no prazo de 10 dias comprove a publicação do edital de publicação da sentença declaratória de interdição por mais um vez, haja vista que consta nos autos a referida publicação por apenas duas vezes..Adv. do Requerente: JOSIELE A. DE QUADROS (53898/PR)-Adv.JOSIELE A. DE QUADROS-.

002. REPETICAO DE INDEBITO - 0000255-06.2003.8.16.0139 - ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA X SANEPAR - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DO PARANA-A parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento..Adv. do Requerente: MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI (0/PR)-Adv.MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.

003. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000208-61.2005.8.16.0139 - SOUZA CRUZ S.A X NILSON CARLOS DE ASSIS-Sobre o cumprimento de ordem de pagamento denunciado em fls. 228/229, manifeste-se o executado em 10 dias..Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

004. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000820-28.2007.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR X JANIRA LONGATO SCHRAMM e Outros-Expeça-se mandado de constatação e de penhora conforme solicitado à fl. 173, atentando-se o Oficial de Justiça às hipóteses de impenhorabilidade de bens. Intime-se o exequente para que acompanhe a diligência. Em tempo, a parte exequente para que promova o no prazo de 10 dias o recolhimento dos valores referente a diligência do Oficial de Justiça, por meio de boleto bancário, emitido exclusivamente por sistema próprio do Tribunal de Justiça, constando a Agência 0401, Operação 040, Conta Judicial nº 01500095-7, nome: OFICIAIS DE JUSTIÇA - DESPESAS DE DILIGÊNCIA, da Caixa Econômica Federal..Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR) e RICARDO MARTINS KAMINSKI (41119/PR)-Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI

005. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000809-96.2007.8.16.0139 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X ADEMAR PETEL e Outro-Para os fins do pedido de fls. 124, unicamente é possível a este Juízo de Direito, determinar a intimação do executado para que devolva o valor expresso na guia de fls. 117 e depósito de fl. 118, vez que o ato descuidado foi praticado pela própria postulante. De qualquer forma, quanto ao prosseguimento do feito, independentemente do cumprimento da devolução acima, intime-se o exequente para que promova a tramitação do feito, sob pena de configuração de abandono e decorrente extinção do feito. Em tempo, a parte exequente, a fim de que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento dos valores referentes à diligência de intimação dos executados através do Oficial de Justiça, sendo que tal valor deve ser pago mediante recolhimento de guia própria a ser expedida do site no TJPR, constando os seguintes dados: Oficial de Justiça - Técnico Judiciário - Custas de Oficial de Justiça - Técnico Judiciário..Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO MOREIRA (0/PR)-Adv.JOSE ANTONIO MOREIRA-.

006. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000819-67.2012.8.16.0139 - PEDRO ONESKO X BANCO DO BRASIL S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 71, recolhendo as custas processuais na forma ali discriminada..Adv. do Requerido: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR)-Adv.MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

007. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000661-22.2006.8.16.0139 - COAMA - COMERCIAL AGRICOLA MATIOSKI LTDA X JOSE PEREIRA NETO-Defiro o pedido de fl. 106. Ao Oficial de Justiça que promoveu a penhora de fls. 85 para que informe o solicitado pelo exequente. Intime-se desde já o exequente para que recolha os valores da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

008. ACAO ORDINARIA - 0001078-67.2009.8.16.0139 - CACILDA DE MOURA DA LUZ X CRESOL PRUDENTOPOLIS-A parte requerida para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento dos valores devidos a título de despesas processuais remanescentes, sob pena de não o fazendo os mesmos serem cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerido: JOSIANE CALDAS KRAMER (0/)-Adv.JOSIANE CALDAS KRAMER-.

009. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000800-61.2012.8.16.0139 - ITAU UNIBANCO X INEZ S. TERNOPILSKI-Analisados os autos verifica-se que o exequente pugnou pela extinção do processo, ante a celebração de acordo, conforme fls. 47/49. Em síntese, é o relato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, homologo a transação de fls. 47/49, determino a extinção do processo, com julgamento de mérito, na forma requerida pelo exequente. Custas e demais despesas processuais pelo executado. .Adv. do Requerente: TATIANE APARECIDA LANGE (0/) e JORGE LUIZ DE MELO (0/PR)-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE

010. RESSARCIMENTO - 0000646-53.2006.8.16.0139 - TADEU AFONSO ORLOVSKI X LUIS CESAR SANCHES e Outro-No que tange ao informado pela certidão de fls. 787 a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais foi delineada pelo acórdão de fls. 552 a 574, com fixação de 65% de incumbência aos réus e 35% ao autor. Em tempo, a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento dos valores devidos a título de despesas processuais remanescentes, sob pena de não o fazendo os mesmos serem cobrados de forma compulsória. .Adv. do Requerente: JOAO MARIA DE GOES JUNIOR (0/PR) e VALDIR SCHIRLO (47387/PR) e Adv. do Requerido: RENATO SEQUINEL (0/PR) e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (0/PR)-Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, RENATO SEQUINEL, VALDIR SCHIRLO e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

011. USUCAPIAO - 0001702-19.2009.8.16.0139 - TEREZINHA ZDEBSKI e Outro X ESTE JUÍZO-Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca dos documentos de fls. 168/171...Adv. Outras Partes: PEDRO KUASNEI (7579/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

012. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001780-76.2010.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X DIRCEU BOBALO MOLETA-A parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento dos valores devidos a título de despesas processuais remanescentes, sob pena de não o fazendo os mesmos serem cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/AC)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

013. DECLARATORIA - 0000135-94.2002.8.16.0139 - VILMA SALETE HARKIW e Outros X ESTADO DO PARANA-Sobre o peticionado em fls. 680/682 manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR) e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA (0/PR)-Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e LUIS CARLOS ANTONIO

014. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000074-15.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X COMERCIO DE CEREAIS PRUDENTOPOLIS LTDA e Outros-Para a análise e eventual deferimento do pedido de fls. 207, intime-se o exequente para que traga aos autos comprovantes da existencia do aludido inventário, bem como da condicao de herdeiro do executado Gilvan, sob pena de indeferimento do referido pedido, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR), OLDEMAR MARIANO (0/PR) e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (40663/PR)-Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

015. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000071-60.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X GILVAN PIZZANO AGIBERT e Outro-Para a análise e eventual deferimento do pedido de fls. 207, intime-se o exequente para que traga aos autos comprovantes da existência do aludido inventário, bem como da condição de herdeiro do executado Gilvan, sob pena de indeferimento do referido pedido, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR), OLDEMAR MARIANO (0/PR) e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (40663/PR)-Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

016. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT - 0000737-12.2007.8.16.0139 - KANNENBERG & CIA LTDA X HILARIO CHUI e Outro-A parte exequente para que promova o no prazo de 10 dias o recolhimento dos valores referente a diligência do Oficial de Justiça, por meio de boleto bancário, emitido exclusivamente por sistema próprio do Tribunal de Justiça, constando a Agência 0401, Operação 040, Conta Judicial nº 01500095-7, nome: OFICIAIS DE JUSTIÇA - DESPESAS DE DILIGÊNCIA, da Caixa Econômica Federal..Adv. do Requerente: MARILDA L. FURTADO (0/PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO (0/PR) e Adv. do Requerido: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Advs. MARILDA L. FURTADO, VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO e WALMOR FLORIANO FURTADO

017. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000075-97.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X CLAUDEMIR NOVELIM PORTUGAL e Outros-Sobre o documento de fls. 349 e seguintes, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR), OLDEMAR MARIANO (0/PR) e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (40663/PR)-Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

018. CARTA PRECATORIA - 0001649-04.2010.8.16.0139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAN GOMES FERNANDES e Outros-A parte requerente para que no prazo de 10 dias retire os autos solicitados, os quais se encontram a disposição na Secretaria Cível..Adv. do Requerente: VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (0/)-Adv.VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

019. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000075-92.2000.8.16.0139 - ROSA MARGARIDA KLOSOWSKI X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-Em razão do depósito e da concordância dos honorários de sucumbência executados nestes autos contra o Município de Prudentópolis, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do pedido de fl. 148, para a quitação dos valores devidos aqueles. Face à aparente quitação integral dos valores excutidos, manifeste-se o exequente acerca da possibilidade de extinção do feito, no prazo de 10 dias. Em tempo, a parte autora que recolha o valor de R$ 9,40, referente a expedição do alvará para levantamento. .Adv. do Requerente: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR), EMERSON J. O. DE CARVALHO (40745/PR), ZENICE MOTA CARDOZO (0/PR) e ANNA MARIA ZANELLA (13695/PR) e Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. ANNA MARIA ZANELLA, AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EMERSON J. O. DE CARVALHO, GENILSON PEREIRA e ZENICE MOTA CARDOZO

020. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000057-76.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X AUGUSTINHO MAZON e Outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 361 et seq em ambos os efeitos, em razão da tempestividade do recurso, com fulcro no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte adversa para que, em 15 dias, apresente, querendo, suas contrarrazões. (...);.Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (48930/PR) e OLDEMAR MARIANO (0/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, PEDRO KUASNEI e ROBERTO ANTONIO BUSATO

021. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000042-73.1998.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X JOSE PEREIRA NETO e Outros-Para a análise e eventual deferimento do pedido de fls. 207, intime-se o exequente para que traga aos autos comprovantes da existência do aludido inventário, bem como da condição de herdeiro do executado Gilvan, sob pena de indeferimento do referido pedido, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR) e OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

022. - 0000030-59.1998.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRUDENTOPOLIS LTDA X CELSO BOBATO LOPES e Outro-Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho da falência 123/1995..Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (36790/AC)-Adv.MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

023. - 0000049-31.1999.8.16.0139 - SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIS SIDNEI MARCINIAKI-Defiro o pedido de fl. 204 por seus próprios fundamento, concedendo o prazo de suspensão de 01 ano. Intime-se o exequente do deferimento da suspensão. Decorrido o prazo de suspensão deferido, o exequente deverá promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: CESAR LUIZ TAVARNARO (0/PR)-Adv.CESAR LUIZ TAVARNARO-.

024. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000253-36.2003.8.16.0139 - BANCO BANESTADO S.A X FLAVIO SENAKIEVICZ-(...); Dessa forma, quanto a possibilidade de ocorrência de prescrição, intime-se o exequente para que demonstre e eventual existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, no prazo de 10 dias, sob pena de declaração da prescrição e extinção deste pela incidência do art. 269, inciso IV, do CPC. .Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

025. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA - 0000174-86.2005.8.16.0139 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ALPASEDA DO BRASIL LTDA-As partes, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 dias, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, sob pena de não o fazendo os autos serem arquivados..Adv. do Requerido: DIRCEU GALDINO CARDIN (0/PR)-Adv.DIRCEU GALDINO CARDIN-.

026. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000860-10.2007.8.16.0139 - DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-As partes, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 dias, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, sob pena de não o fazendo os autos serem arquivados..Adv. do Requerente: DANIELLA LETICIA BROERING (0/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO PEREIRA (0/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (0/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA

027. DECLARATORIA - 0000576-65.2008.8.16.0139 - NADIA RODENA X PARANÁ PREVIDÊNCIA e Outro-As partes, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 dias, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, sob pena de não o fazendo os autos serem arquivados..Adv. do Requerente: MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: ISABELLE GIONEDIS GULIN (28779/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

028. CARTA DE SENTENCA - 0000258-58.2003.8.16.0139 - RAQUEL SCHLUMBERGER AGIBERT e Outro X PEDRO BYTIKOSKI OU BYCZCOVSKI e Outro-A parte autora para que, no prazo de 15 dias, compareça na Secretaria Cível, a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como no mesmo prazo comprove a remessa e recebimento da mesma ao Juízo Deprecante. No mesmo prazo deverá a referida parte promover o recolhimento de R$ 9,40, referente à expedição da referida carta precatória..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

029. - 0000053-34.2000.8.16.0139 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X JOSE ANTONIO PONTAROLO e Outro-Ciência as partes do laudo de avaliação de fls. 449/450. (...);.Adv. do Requerente: ELPÍDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR (19158/PR)-Adv.ELPÍDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

030. REPETICAO DE INDEBITO - 0000122-32.2001.8.16.0139 - ANTONIO GOLINSKI e Outros X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-(...); Digam em termos de prosseguimento, já que a expedição do precatório foi condicionada à apresentação dos dados de todos os beneficiários (fls. 697). Ainda devem os exequentes promover a habilitação dos herdeiros de Eti Elio Schramm, inclusive com a regularização da representação processual e demonstração da inexistência de

inventário/arrolamento..Adv. do Requerente: CHEILA CRISTINA SCHMITZ (321703/SC), ANGELICA SANSON ANDRADE (0/PR) e LILIANE PAVIN PARIZOTTO (0/PR) e Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. ANGELICA SANSON ANDRADE, CHEILA CRISTINA SCHMITZ, GENILSON PEREIRA e LILIANE PAVIN PARIZOTTO

031. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000843-71.2007.8.16.0139 - ESPÓLIO DE SILVIO SIMA e Outro X UNIAO - FAZENDA NACIONAL-Analisados os autos, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias, sobretudo se há interesse na continuação da tramitação dos presentes embargos, tendo em vista o teor da petição de fls. 206, aonde se informou que foi requerida a extinção da execução fiscal nº 23/2007, em apenso, a qual deu origem aos embargos em questão..Adv. do Requerente: VALDEMAR MORAS (0/PR)-Adv.VALDEMAR MORAS-.

032. EXECUCAO FISCAL - 0004232-25.2011.8.16.0139 - MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS X JOSE ADAO MONTEIRO-Avoquei os autos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 15, a qual deferiu ao executado os benefícios da assistência judiciaria gratuita, determino o arquivamento do presente processo independentemente do pagamento das custas e demais despesas processuais. Diligências necessárias. Após, arquive-se. .Adv. do Requerido: DIEGO DE CAMPOS PILLAR (65162/PR)-Adv.DIEGO DE CAMPOS PILLAR-.

033. - 0000209-46.2005.8.16.0139 - AGRICOLA CANTELLI LTDA X ROSANA GEMIM BOSAK e Outros-(...); Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

034. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000214-68.2005.8.16.0139 - AGRICOLA CANTELLI LTDA X ROBERTO HOFMANN-(...); Assim, em razão do decurso de tempo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

035. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000321-15.2005.8.16.0139 - HAMERSKI & CIA LTDA X ANTONIO CLOBIS CARDOSO DE AGUIAR-(...); Assim, em razão do decurso de tempo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

036. COBRANCA - 0000243-89.2003.8.16.0139 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X EVANDRO SCHWOELLER BAHLS-Segue RENAJUD. Diga o exequente, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ELIZABET NASCIMENTO POLLI (12845/PR) e IDA REGINA PEREIRA (0/PR)-Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e IDA REGINA PEREIRA

037. - 0000204-24.2005.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X ADEMAR PETEL-(...); Assim, em razão do decurso de tempo, manifeste-se o exequente em 10 dias, sob pena de arquivamento..Adv. do Requerente: ELOI CONTINI (53322/PR) e TADEU CERBARO (25511/SC)-Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO

038. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002002-44.2010.8.16.0139 - AFFONSO DITZEL & CIA LTDA X AGADIR ZALUSKI-(...); Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar de reintegração concedida, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC... (....);.Adv. do Requerente: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI (0/PR) e JUAREZ ANTONIO DITZEL (0/PR) e Adv. do Requerido: ELIZABETE NIZER SELL (0/)-Advs. ELIZABETE NIZER SELL, JUAREZ ANTONIO DITZEL e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

039. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA - 0000332-78.2004.8.16.0139 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ALPASEDA DO BRASIL LTDA e Outro-A parte credora para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória..Adv. do Requerido: DIRCEU GALDINO CARDIN (0/PR)-Adv.DIRCEU GALDINO CARDIN-.

040. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003014-59.2011.8.16.0139 - CRESOL PRUDENTOPOLIS X ANSELMO FERREIRA e Outro-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: JOSIANE CALDAS KRAMER (0/)-Adv.JOSIANE CALDAS KRAMER-.

041. INVENTARIO - 0001507-34.2009.8.16.0139 - CECILIA ANTONIUK GRANDE X ESPOLIO DE NATEL GRANDE-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

Prudentópolis, 07 de Maio de 2013

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Civel de Ribeirao do Pinhal-PR
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escriva

Relacao nº 11/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES 0070 000383/2012
ADMIR RIBEIRO 0013 000138/2006
ADRIANO ANDRES ROSSATO 0046 000958/2011
AFONSO PROENCO BANCO FILH 0032 002076/2010
AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 0016 001925/2007
0041 000268/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 0062 000147/2012
0063 000148/2012
0064 000153/2012
0066 000269/2012
0072 000429/2012
0075 000505/2012
0082 000723/2012
0086 000889/2012
0089 000923/2012
0090 001042/2012
0094 001180/2012
0099 001420/2012
0101 001446/2012
ALCEU SCHWEGLER 0001 000283/1987
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0068 000286/2012
0091 001098/2012
0092 001099/2012
0103 001569/2012
0104 001686/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0047 001101/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS 0053 002174/2011
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0037 002598/2010
0108 000043/2009
0109 000095/2009
ANDRE LUIZ IMAI 0043 000559/2011
0044 000763/2011
ANDREIA C. PULCINELLI F. 0016 001925/2007
ANNE MICHELY VIEIRA LOURE 0050 001561/2011
0074 000493/2012
0080 000679/2012
0096 001268/2012
ARISTEU PEREIRA BORGES 0045 000905/2011
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0011 000093/2005
0060 000140/2012
0100 001442/2012
Anderson Veloso de Mendon 0024 000608/2010
Antonio Lino Sartori 0057 002562/2011
Bruno Luis Marques Hapner 0033 002158/2010
CARLITO THOME DA SILVA JU 0020 000371/2009
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0107 000019/2005
CARLOS EDUARDO THOME DA S 0019 000205/2009
CATIA REGINA REZENDE FONS 0011 000093/2005
CENILTO CARLOS DA SILVA 0004 000301/2000
0098 001345/2012
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 0034 002202/2010
CLEOMARA CARDOSO DE SIQUE 0084 000803/2012
0093 001141/2012
0097 001317/2012
Carlos Arauz Filho 0084 000803/2012
0088 000903/2012
0093 001141/2012
César Augusto de França 0036 002533/2010
DANIELA MARINHO 0093 001141/2012
DEDALO BRASIL NICOLAU 0016 001925/2007
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0023 000280/2010
0025 000710/2010
0032 002076/2010
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0051 001831/2011
0056 002515/2011

ELAINE MONICA MOLIN 0036 002533/2010
ELTON LUIZ BUENO CANDIDO 0098 001345/2012
Elaine Garcia Monteiro Pe 0018 000384/2008
FABIANE APARECIDA DE CARV 0061 000141/2012
0095 001226/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0015 000626/2006
FERNANDO APARECIDO MATIAS 0035 002492/2010
FERNANDO ROSA FORTES 0026 000778/2010
0069 000380/2012
0071 000406/2012
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0022 001000/2009
Fabio Luis Nascimento dos 0040 002794/2010
Fabio Luis Nascimento dos 0055 002417/2011
Francisco Spisla 0038 002725/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 0103 001569/2012
Gustavo R. Goes Nicoladel 0015 000626/2006
0095 001226/2012
HILTON D. FERREIRA 0001 000283/1987
ILMO TRISTAO BARBOSA 0014 000502/2006
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0049 001452/2011
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0005 000617/2001
0007 000419/2002
0010 000144/2004
0012 000185/2005
0016 001925/2007
0054 002204/2011
0057 002562/2011
0102 001499/2012
0105 000054/1997
JAZIEL GODINHO DE MORAIS 0024 000608/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0036 002533/2010
JOAO ROGERIO ROSA 0014 000502/2006
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0081 000721/2012
0085 000822/2012
0106 000009/1999
JOSE CARLOS DIAS NETO 0002 000002/2000
0009 000030/2004
JOSE CARLOS JAMMAL 0057 002562/2011
JOSE CARLOS PEREIRA DE GO 0097 001317/2012
JOSE DO CARMO BADARO 0005 000617/2001
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0021 000713/2009
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0008 000271/2003
0022 001000/2009
JULIO RICARDO AP DE MELO 0028 001081/2010
0038 002725/2010
0039 002726/2010
0058 000092/2012
0059 000098/2012
0067 000284/2012
0077 000565/2012
JULIO RICARDO AP.DE MELO 0001 000283/1987
0012 000185/2005
João Luiz do Prado 0016 001925/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0046 000958/2011
KARYSSON LUIZ IMAI 0065 000190/2012
Karina Hashimoto 0038 002725/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0027 001038/2010
0042 000513/2011
0043 000559/2011
0092 001099/2012
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0017 000358/2008
LEONARDO A. ZANETTI 0044 000763/2011
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 0079 000658/2012
LUIZ EDUARDO R P SANTOS B 0073 000430/2012
0083 000766/2012
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0055 002417/2011
Lauro Barros Boccacio 0030 001610/2010
Lucius Marcus Oliveira 0001 000283/1987
MARCO A SOARES SILVA 0078 000575/2012
MARCOS CEZAR KAIMEN 0035 002492/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0076 000555/2012
MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0006 000105/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0036 002533/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0030 001610/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000371/2009
0039 002726/2010
0070 000383/2012
0079 000658/2012
Milton Korzune 0001 000283/1987
NORBERTO BONAMIN JUNIOR 0033 002158/2010
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0003 000017/2000
0016 001925/2007
0060 000140/2012
0102 001499/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. 0039 002726/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIN 0001 000283/1987
PAULO RIBEIRO JUNIOR 0008 000271/2003
PEDRO AUGUSTO BUENO 0031 001685/2010
PEDRO PAVONI NETO 0005 000617/2001
0025 000710/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0040 002794/2010
0049 001452/2011
0055 002417/2011
Paulo Roberto Marques Hap 0033 002158/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 0084 000803/2012
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0054 002204/2011
RALPH ROCHA MARDEGAM 0088 000903/2012
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0012 000185/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000608/2010
0029 001509/2010
RODRIGO MENEZES 0105 000054/1997
ROGERIO ISSAO KODANI 0054 002204/2011
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES 0035 002492/2010
ROMERO SANTOS LIMA JR 0001 000283/1987
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0052 002072/2011
SANDRA ELZA APARECIDA CER 0023 000280/2010
0025 000710/2010
0032 002076/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0041 000268/2011
0048 001272/2011
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0014 000502/2006
Samuel Gaertner Eberhardt 0110 000491/2012
TABATA NOBREGA NONGIORNO 0087 000891/2012
THAIS TAKAHASHI 0022 001000/2009
VALDECI ANTONIO DE ALMEID 0077 000565/2012
VILSON STALL 0001 000283/1987

1. ACAO ORDINARIA-283/1987-PEDRO DE PAIVA e outro x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PR- .....Indefiro o pedido de fls. 721/722, tendo em vista que a certidão poder ser requerida pelo interessado no Tribunal de Justiça do Paraná.Com a juntada da certidão, tornem conclusos.-Advs. JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA, PAULO AUGUSTO CHEMIN, ROMERO SANTOS LIMA JR, VILSON STALL, ALCEU SCHWEGLER, Milton Korzune, Lucius Marcus Oliveira e HILTON D. FERREIRA-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x DJALMA BERNARDO DE OLIVEIRA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-17/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x ROSANA CARVALHO DE MELLO e outro- Manifeste-se o executado quanto os cálculos apresentados pelo exequente no prazo de cinco dias.-Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-301/2000-S.A.F. e outro x L.D.F.-Manifeste-se a parte agravada quanto ao agravo interposto no prazo legal. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

5. COBRANCA - SUMARIO-0000025-14.2001.8.16.0145-CONFERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x JOSE PAULO BADARO- Defiro o sobrestamento do feito por 90 dias.-Advs. PEDRO PAVONI NETO, JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e JOSE DO CARMO BADARO-.

6. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-105/2002-LEONILDA RODRIGUES SIQUEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07 de outubro de 2013, 16:30 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiencia independentemente de intimação pessoal. -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

7. RECISAO DE CONTRATO COMP COM-419/2002-MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL -PR x BOGUCHEVSKI E MICHAELIS LTDA e outros- Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000044-49.2003.8.16.0145-ARM METALURGICA LTDA x MUNICIPIO DE ABATIA - PR- ....julgado extinto o feito com fulcro noartigo 794, inciso I do CPC.-Advs. PAULO RIBEIRO JUNIOR e JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-30/2004-BANCO DO BRASIL S A x WANDERLEY GARCIA MANZZANO e outros- Defiro o pedido de suspensão por 30 dias.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-144/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL -PR- defiro o pedido de suspensão até o termino do prazo ajustado no TAC.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-93/2005-MARCIA OLINDA SANCHES PEREIRA x GERALDO FERNANDES DOS SANTOS- .....desta forma no caso em tela, tendo em conta que não se operou a intimação pessoal do exequente para praticar ato necessario ao andamento do feito, conforme estabelece o paragrafo primeiro do artigo 267 do CPC, suprereferido, não há que se falar em prescrição.Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias efetue o pagamento das custas da Oficiala de justiça, sob pena de extinção do feito. -Advs. CATIA REGINA REZENDE FONSECA e ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-185/2005-DIMASA S.A. x IZABEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA MIRANDA e outro- ....pelo exposto, rejeito os presentes embargos, tendo em vista a ausencia dos pressupostos do art. 535 do CPC.-Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA-.
13. DEPOSITO-138/2006-IVO HAUER x EDECEZAR DA CUNHA PINTO e outro- Nos termos da lei n. 11.232-05, intime-se o executado para que cumpra a decisao, efetuando o valor de R$ 156.258,55 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito.-Adv. ADMIR RIBEIRO-.
14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-502/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IDEMIR SEBASTIAO RIBEIRO e outro- Sobre o laudo de avaliação no valor de R$ 75.000,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, JOAO ROGERIO ROSA e SILVIA MARIA DE MELO ROSA-.
15. MONITORIA-626/2006-TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROP.LTDA x WANDERLEY GARCIA MANZZANO- defiron o pedido, oficie-se a receita federal.-Advs. Gustavo R. Goes Nicoladelli e FABIULA MULLER KOENIG-.
16. ACAO CIVIL PUBLICA-1925/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO e outros- Ciencia as partes da junatda da carta precatória expedida à Comarca de Santo Antonio da Platina-Pr.Designado pelo Juizo de Direito da Comarca de São Manoel-SP o dia 09 de maio de 2013, ás 14;30 horas para oitiva da testemunha Moacir d´Almeida Teixeira.Manifestem-se os requeridos Anézio Zaffani e Auto Posto Morada do Sul, acerca da inquirição da testemunha Mirel henrique da Silva.-Advs. DEDALO BRASIL NICOLAU, AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA, ANDREIA C. PULCINELLI F. SOARES, João Luiz do Prado, JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.
17. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-358/2008-MAIZA AMELIA FERRAZ DE ALMEIDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Decorreu o prazo para juntada dos documentos solicitados, sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o autor.-Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA-.
18. ORDINARIA-0000497-68.2008.8.16.0145-BENEDITO PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NASCIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro o pedido retro, abra-se vista à Caixa Economica Federal por 60 dias.-Adv. Elaine Garcia Monteiro Pereira-.
19. MONITORIA-205/2009-CLAYTON DIVINO CICHINI x JOAQUIM CICERO DOS REIS-Intime-se o excutado no prazo de dez dias, junte aos autos documentos que comprovem a propriedade de Sueli Aparecida de Castro, quanto aos bens moveis penhorados. -Adv. CARLOS EDUARDO THOME DA SILVA-.
20. ACAO DE RESSARCIMENTO-371/2009-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x SMC RIBEIRO E CIA LTDE EPP e outro- Apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR-.
21. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-713/2009-LAERCE DE SOUZA BRITO JUNIOR x GEAN MARLOS ROMANO MARTINS MOVELARIA MARTINS e outros- retirar carta precatória.-Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA-.
22. RECLAMATORIA TRABALHISTA-1000/2009-PAULO CESAR DE LIMA x PREFEITURA DE MUNICIPAL DE ABATIA- Designado pelo perito nomeado o dia 20 de maio de 2013, às 13:00 horas junto à Medclinica sito a Avenida Coronel Oliveira Mota, 1326 na cidade de Santo Antonio da Plationa-Pr.-Advs. THAIS TAKAHASHI, JOSE ROBERTO DE SOUZA e FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.
23. MEDIDA CAUT INOMINADA-0000280-54.2010.8.16.0145-CHEPLI TANUS DAHER FILHO e outros x ESPOLIO DE ILTON ESSENFELDER HINTZ- Almejam os requerentes a indisponibilidade dos bens de Rene Hauer e outros sob o argumento de que os valores indisponibilizados anteriormente não são suficientes para garantir uma futura indenização.A parte autora apresentou um calculo aproximado do valor da indenização qual seja R$ 1.668.891,97, requerendo o bloqueio dos imoveis relacionados na petição.Em cognição sumária, a pretensão merece prosperar.Sendo assim,decreto o bloqueio dos imoveis registrados sob n. 38401, 38402, 57568, 45931 e 45932, todos registrados no 2º Cartório de Registro de Imoveis de Curitiba, visto que são suficientes para garantir uma futura indenização, caso venha a ser procedente.Oficie-se informando o bloqueio.Ao autor para retirar ofício.Advs. SANDRA ELZA APARECIDA CERVI DE ALMEIDA e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE-.
24. REPARACAO DE DANO MORAL-0000608-81.2010.8.16.0145-HELENA MARTINIANO GOMES AUERSWALD e outros x CELSO WANDERLEI MARIN-Designado pelo Juizo de Direito da Vara Cível de Jacarezinho-Pr audiencia para oitiva das testemunhas arroladas o dia 06 de junho de 2013, às 16:30 horas-Advs. JAZIEL GODINHO DE MORAIS, Anderson Veloso de Mendonça e REINALDO MIRICO ARONIS-.
25. INDENIZACAO-0000710-06.2010.8.16.0145-CHEPLI TANUS DAHER FILHO e outros x ILTON ESSENFELDER HINTZ-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. SANDRA ELZA APARECIDA CERVI DE ALMEIDA, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e PEDRO PAVONI NETO-.
26. USUCAPIAO-0000778-53.2010.8.16.0145-CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA- Intime-se o confrontante para que se manifeste quanto as divisas do imovel usucapiendo indicadas no memorial descritivo de fls. 18 e seguintes , no prazo de 15 dias.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001038-33.2010.8.16.0145-ROSILDA DA COSTA NASCIMENTO x BANCO BANESTADO SA- manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, quanto a certidão de fls. 123.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
28. USUCAPIAO-0001081-67.2010.8.16.0145-RENALDO BATISTA GONCALVES e outro- ...julgado procedente o pedido inicial -Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.
29. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001509-49.2010.8.16.0145-JOSEVALDO BATISTA GONCALVES x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aguarda o preparo das custas processuais no valor de R$ 950.87 em cinco dias.Após, voltem para homologação.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
30. REINTEGRACAO DE POSSE-0001610-86.2010.8.16.0145-BANCO ITAULEASING SA x OSVALDINA LUCIANA DE OLIVEIRA- ....julgado procedente o pedido do autor para o fim de reintegra-lo na posse do bem objeto do contrato....Condeno ao autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que fixo R$ 1500.00.-para -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e Lauro Barros Boccacio-.
31. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001685-28.2010.8.16.0145-ARENICE DE OLIVEIRA LOMBARDI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
32. MEDIDA CAUT INOMINADA-0002076-80.2010.8.16.0145-RENE HAUER e outros x CHEPLI TANUS DAHER FILHO- .....não acolho os embargos de declaração opostos em face dos fundamentos expostos.-Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BANCO FILHO e SANDRA ELZA APARECIDA CERVI DE ALMEIDA-.
33. ACAO CIVIL PUBLICA-0002158-14.2010.8.16.0145-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MOACIR RIBEIRO LATALIZA e outros- ....Assim, sendo cabe a este juizo tão somente cumprir a determinação do Tribunal de Justiça para os fins de proceder ao desbloqueio dos valores constantes nas contas correntes n. 13,527-5 e 14284-0 vinculada à agencia 1518-0 do Banco do Brasil, de titularidade da executada ordesc, conforme mandamento de fls. 423/425.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado por Hapner Advocacia & Consultoria.P,preclusa a presente decisão, cumpra-se integralmente a decisão emanada do E. TJPR para liberação do bloqueio de valores existentes nas contas n. 13527-5 e 14284-0, vinculadas à agencia 1518-0 do Banco do Brasil, permanecendo o bloqueio tão somente da conta 14282-4 da mesma agência.-Advs. NORBERTO BONAMIN JUNIOR, Paulo Roberto Marques Hapner e Bruno Luis Marques Hapner-.
34. USUCAPIAO-0002202-33.2010.8.16.0145-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro- ...julgado procedente o pedido inicial.-Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA-.
35. ACAO CIVIL PUBLICA-0002492-48.2010.8.16.0145-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MOACIR RIBEIRO LATALIZA- .....diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para dondenar o réu Noacir Ribeiro Lataliza, com fundamento no artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92, aplicando -lhe as seguintes sanções: a) suspensão dos direitos politicos pelo prazo de cinco anos; b) pagamento da multa civil no valor de 50 vezes o valor da remuneração auferida pelo agente à epoca dos fatos; c) proibição de contratar como poder público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa juridica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos.Por fim condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que fixo em 20% sobre o valor integral da condenação, devendo os honorários serem revertidos ao fundo especial do Ministerio Público.....Sendo assim passa a integrar o dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: " Dano moral coletivo no valor de R$ 50.000,00 a serem devidamente atualizados a partir da prolação desta sentença" .-Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES FERNANDES DA SILVA e FERNANDO APARECIDO MATIAS-.
36. ORDINARIA-0002533-15.2010.8.16.0145-ANTONIO EZIQUIEL DE SOUZA FILHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- ....portanto não é necessária a substituição da ré conforme requerido.intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a petição de fls. 426/449, no prazo de cinco dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e César Augusto de França-.
37. PREVIDENCIARIA RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0002598-10.2010.8.16.0145-RICARDO MARTINS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...julgado procedente o pedido inicial.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
38. ORDINARIA-0002725-45.2010.8.16.0145-APARECIDA CELIA MACHADO PAULINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R$ 1500,00, manifestem-se as partes.Se concordes deve o requerido efetuar o deposito dos honorarios periciais no prazo de dez dias.-Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, Francisco Spisla e Karina Hashimoto-.
39. ORDINARIA-0002726-30.2010.8.16.0145-VALDIR CENDON GARRIDO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Apre4sentar alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.-Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J.GUADANHIM e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
40. ORDINARIA-0002794-77.2010.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S A- .....diante do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de: a) decretar e declarar a nulidade das clausulas que preveem a aplicação de juros remunetatorios superiores a 12% ao ano; B) deverá ser excluida a capitalização dos juros desde que constatada e desde que não tenha sido expressamente contratada; c) declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanencia com outros encargos de mora, excluindo a sua incidencia

e substiuição o indice de correção pelo INPC, mantidos os demais encargos; D) liquidação deste julgado far-se-à na forma do art. 475-, I do CPC.Condeno o réu a restituir ou a compensar (se ainda persistir divida) aos autores as eventuais quantias exigidas indevidamente apuradas na liquidação desta sentença, com correção monetaria pelo INPC desde a data do desembolso das quantias e com aplicação de juros mensais de mora de 1% a partir do transito em julgado desta decisão na forma simples.Condeno as partes nas custas pro-rata.Arbitro os honorarios advocaticios em R$ 3500,00 nos termos do artigo 20, § 4 do CPC, compensaveis nos termos da sumula 306 do STJ.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Fabio Luis Nascimento dos Santos-.

41. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000268-06.2011.8.16.0145-NEUJOSICLEIA APARECIDA DE CESARO x BRASIL TELECOM SA- sobre a proposta de honorários do perito no valor de R$ 5200.00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.Em havendo concordância deve o interessado efetuar o deposito dos honorários para inicio dos tyrabalhos.-Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000513-17.2011.8.16.0145-CTA CLUBE DE CAMPO x BANCO BANDEIRANTES S/A-Sobre o bloqueio efetuado através do sistema penhora on line, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000559-06.2011.8.16.0145-WESCLEY JOSE MENDES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO SA-Sobre o bloqueio efetuado através do sistema penhora on line, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito no prazo legal. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000763-50.2011.8.16.0145-WEKSLEY JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA x BANCO BANESTADO SA-Sobre o bloqueio efetuado através do sistema penhora on line, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito no prazo legal. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LEONARDO A. ZANETTI-.

45. USUCAPIAO-0000905-54.2011.8.16.0145-IVONEI APARECIDO MONTEIRO- ...julgado procedente o pedido inicial.-Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES-.

46. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000958-35.2011.8.16.0145-SIRLEI TARETO x BANCO NOSSA CAIXA SA- ...julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e extinta com resolução de mérito a presente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC.-Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001101-24.2011.8.16.0145-BENEDITO RICARDO x BANCO BANESTADO SA-Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

48. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001272-78.2011.8.16.0145-LUIZ FERNANDO NOVAIS RIBEIRO x BRASIL TELECOM SA- tendo em vista que não houve a intimação do executado para cumprimento da sentença, defiro o prazo de dez dias para que se maifeste quanto ao calculo apresentado pelo exequente.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

49. MEDIDA CAUT INOMINADA-0001452-94.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- revogo a decisão anterior quanto ao deferimento da prova pericial, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se dilação probatória, nos termos do artigo 330 do CPC, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamente dirimiveis pela prova documental já produzida.Assim preclusa a presente decisão, voltem conclusos.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

50. USUCAPIAO-0001561-11.2011.8.16.0145-LUIZ JOSE DE ANDRADE- ...julgado procedente o pedido inicial.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.

51. PREVIDENCIARIA ASSISTENCIAL-0001831-35.2011.8.16.0145-NELCI ROSA DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO-.

52. COBRANCA - ORDINARIA-0002072-09.2011.8.16.0145-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARILDO ROGERIO DA SILVA e outro- retirar em cartório as cartas de citação-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

53. MEDIDA CAUTELAR-0002174-31.2011.8.16.0145-SUPERMARCASDISTRIBUIDORA LTDA x VANESSA ZANUTO COSMETICOS ME-efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 66.47.-Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS-.

54. ACAO CIVIL PUBLICA-0002204-66.2011.8.16.0145-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MOACIR RIBEIRO LATALIZA e outros-Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que foi deferido efeito suspensivo à decisão, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo.-Advs. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ, JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e ROGERIO ISSAO KODANI-.

55. ACAO CAUTELAR INOMINADA-0002417-72.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S A- Considerando que a ação principal foi remetida à Justiça Federal ,determino a remessa do presente feito á Justiça Federal.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO e Fabio Luis Nascimento dos Santos da Mota-.

56. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0002515-57.2011.8.16.0145-VALDIR MARTINS RIBEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial manifeste-se o autor no prazo legal.-Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO-.

57. ORDINARIA-0002562-31.2011.8.16.0145-BENEDITO ANTONIO DA SILVA x BRIGIDA PIERAMI CARVALHO e outros-Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral da Justiça, o presente feito passará a tramitar no sistema de processo eletrônico.Assim nos termos do item 2.21.9.3 inciso I do CNCGJ, intimo os procuradores para os devidos fins. -Advs. JOSE CARLOS JAMMAL, Antonio Lino Sartori e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

58. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000092-90.2012.8.16.0145-SILMARA APARECIDA BATISTA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 09 de julho de 2013, às 15:30 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.

59. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000098-97.2012.8.16.0145-CLAUDIO PEREIRA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 18 de julho de 2013, às 10:00 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.

60. INDENIZACAO-0000140-49.2012.8.16.0145-SEVERINO FELIX DO NASCIMENTO e outro x APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA e outro- Aguarda o preparo de custas pro- rata no valor de R$ 974,42 no prazo de cinco dias.-Advs. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0000141-34.2012.8.16.0145-JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro x BANCO DO BRASIL S A-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. FABIANE APARECIDA DE CARVALHO-.

62. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000147-41.2012.8.16.0145-APARECIDA DA SILVA MOREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 16 de julho de 2013, às 15:30 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

63. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000148-26.2012.8.16.0145-APARECIDA MARIA JOSE ROMANO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 23 de julho de 2013, às 15:00 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

64. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000153-48.2012.8.16.0145-MARCELO TEOFILO DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 30 de julho de 2013, às 15:30 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

65. PREVIDENCIARIA ASSISTENCIAL-0000190-75.2012.8.16.0145-DIOGO NOGUEIRA DA SILVA e outro x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 23 de julho de 2013, às 14:30 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

66. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000269-54.2012.8.16.0145-HAROLDO CESAR ARRUDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 18 de julho de 2013, às 09:00 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

67. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000284-23.2012.8.16.0145-ROSA LEMES DA SILVA FARIA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 30 de julho de 2013, às 15:00 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.

68. REPETICAO DE INDEBITO-0000286-90.2012.8.16.0145-ANGELINO AUGUSTO DE CAMPOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO SA- Efetuar o pagamento das custas sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

69. INVENTARIO E PARTILHA-0000380-38.2012.8.16.0145-FERNANDO DOMINGOS CARDOSO x ESPOLIO DE HAROLDO DOMINGOS CARDOSO- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 15 dias para a devida habilitação e manifestação de Nadir Soares Alves.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.

70. COBRANCA - ORDINARIA-0000383-90.2012.8.16.0145-CHINTIA VIEIRA DA SILVA PACHECO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA-O FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, DISPENSANDO-SE DILACAO PROBATORIA, NOS TERMOS DO ART. 330 DO CPC, CONSIDERANDO QUE A MATERIA NELE VERSADA É ESSENCIALMENTE DE DIREITO, SENDO OS PONTOS FATICOS APRESENTADOS SATISFATORIAMENTE DIRIMIVEIS PELA PROVA DOCUMENTAL JA PRODUZIDA. ASSIM SENDO, PRECLUSA A PRESENTE DECISAO E APOS CONTADOS E PREPARADOS, CASO NÃO BENEFICIARIO OS AUTORES DE JUSTIÇA GRATUITA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUISOS PARA SENTENÇA. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADEMIR TRIDA ALVES-.

71. INTERDICAO E CURATELA-0000406-36.2012.8.16.0145-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA x JOILSON MARIANO DA SILVA- Deve a autora comparecer em cartório afim de assinar termo de compromisso.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.

72. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000429-79.2012.8.16.0145-MARIA VICENTE ZEFERINO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 23 de julho de 2013, às 15:30 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

73. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000430-64.2012.8.16.0145-LUIZ FERNANDO FERREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 25 de julho de 2013, às 09:00 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA-.

74. USUCAPIAO-0000493-89.2012.8.16.0145-ALEX JUNIOR MARCELINO- ....julgado procedente o pedido inicial.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.

75. PREVIDENCIARIA ASSISTENCIAL-0000505-06.2012.8.16.0145-ANDREIA DE JESUS PEREIRA e outro x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 25 de julho de 2013, às 09:30 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000555-32.2012.8.16.0145-CESAR MARTINI PRIMO x BANCO BANESTADO SA e outro- Sobre a petição de fls. 57/58, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

77. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000565-76.2012.8.16.0145-JOSE GERALDO DE SOUZA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 30 de julho de 2013, às 14:30 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA e VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0000575-23.2012.8.16.0145-ECOKRAFT IND E COM PAPEIS ESPECIAIS LTDA x FAZENDA NACIONAL- Manifeste-se o embargante ante a impugnação .-Adv. MARCO A SOARES SILVA-.

79. ORDINARIA-0000658-39.2012.8.16.0145-ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

80. USUCAPIAO-0000679-15.2012.8.16.0145-ZENILDA DE SOUZA MARCELINO- ....julgado procedente o pedido inicial.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.

81. DIVISAO DE DEMARCACAO-0000721-64.2012.8.16.0145-NELSON GARCIA JUNIOR x AYACO MATIDA- efetuar o pagamento das custas e despesas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.

82. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000723-34.2012.8.16.0145-NELI GONCALVES DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 09 de julho de 2013, às 15:00 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

83. USUCAPIAO-0000766-68.2012.8.16.0145-LUCIANE NACAMURA DE LIMA e outro- ....julgado procedente o pedido inicial.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000803-95.2012.8.16.0145-CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA TCA ENGENHARIA x BANCO SICREDI SA-Para audiencia preliminar prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 01 de junho de 2013, ás 17:30 horas, devendo comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, ocasiao que sera tentada a conciliacao entre as partes.Nao obtida a conciliação serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. -Advs. CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA, RAFAEL COMAR ALENCAR e Carlos Arauz Filho-.

85. PREVIDENCIARIA ASSISTENCIAL-0000822-04.2012.8.16.0145-AMARILDO VIEIRA DOS SANTOS e outro x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 16 de julho de 2013, às 14:30 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.

86. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000889-66.2012.8.16.0145-AMILTON BALBINO DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 16 de julho de 2013, às 15:00 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

87. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000891-36.2012.8.16.0145-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x ZENILDA DE SOUZA MARCELINO- efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça Robinson no valor de R$ 398.22.-Adv. TABATA NOBREGA NONGIORNO-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0000903-50.2012.8.16.0145-THIAGO FERNANDES BUENO DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SA-O FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, DISPENSANDO-SE DILACAO PROBATORIA, NOS TERMOS DO ART. 330 DO CPC, CONSIDERANDO QUE A MATERIA NELE VERSADA É ESSENCIALMENTE DE DIREITO, SENDO OS PONTOS FATICOS APRESENTADOS SATISFATORIAMENTE DIRIMIVEIS PELA PROVA DOCUMENTAL JA PRODUZIDA. ASSIM SENDO, PRECLUSA A PRESENTE DECISAO E APOS CONTADOS E PREPARADOS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. -Advs. RALPH ROCHA MARDEGAM e Carlos Arauz Filho-.

89. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000923-41.2012.8.16.0145-LEONICE JESUS PINTO DE ALMEIDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 25 de julho de 2013, às 10:00 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

90. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0001042-02.2012.8.16.0145-BENEDITO MONTEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 11 de julho de 2013, às 09:30 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001098-35.2012.8.16.0145-MARIA LUCIA DA FONSECA NUNES x BANCO ITAU S.A e outro-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001099-20.2012.8.16.0145-MARIA LUCIA DA FONSECA NUNES x BANCO ITAU S.A e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0001141-69.2012.8.16.0145-CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA TCA ENGENHARIA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-Para audiencia preliminar prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 22 de maio de 2013, ás 17:30 horas, devendo comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, ocasiao que sera tentada a conciliacao entre as partes.Nao obtida a conciliação serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. -Advs. CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA, DANIELA MARINHO e Carlos Arauz Filho-.

94. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0001180-66.2012.8.16.0145-ALEXANDRO BIAJOLA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 11 de julho de 2013, às 10:00 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de

identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
95. EMBARGOS A EXECUCAO-0001226-55.2012.8.16.0145-RICARDO JOSE DE CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S A- tendo em vista que os fundamentos dos embargos se confundem com a ação de consignação em pagamento e uma vez que esta se encontra para julgamento de recurso de apelação com inclusão na pauta da julgamento em 24/04/2014, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.Diante disso, suspendo o curso da execução bem como dos presentes embargos .-Advs. FABIANE APARECIDA DE CARVALHO e Gustavo R. Goes Nicoladelli-.
96. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0001268-07.2012.8.16.0145-CLEUZA DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 18 de julho de 2013, às 09:30 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.
97. REVISAO CONTRATUAL-0001317-48.2012.8.16.0145-IRTON DE OLIVEIRA MUZEL FILHO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-Para audiencia preliminar prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 10 de junho de 2013, ás 13:00 horas, devendo comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, ocasiao que sera tentada a conciliacao entre as partes.Nao obtida a conciliação serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. -Advs. CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
98. OBRIGACAO DE FAZER-0001345-16.2012.8.16.0145-HILDA GORDIANO DE FARIAS x ESTADO DO PARANA-Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O agravo deverá permanecer retido nos autos a fim de que dele conheça o Tribunal de Justiça do Paraná, se requerido expressamente nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal.intime-se a parte requerida para que informe se a liminar foi devidamente cumprida sob pena de aplicação da multa determinada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. CENILTO CARLOS DA SILVA e ELTON LUIZ BUENO CANDIDO-.
99. PREVIDENCIARIA ASSISTENCIAL-0001420-55.2012.8.16.0145-MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 11 de julho de 2013, às 09:00 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
100. COBRANCA - ORDINARIA-0001442-16.2012.8.16.0145-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MULTIPLO x MARCIA DE FATIMA CARDOSO DE CARVALHO-Especifique as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.
101. PREVIDENCIARIA ASSISTENCIAL-0001446-53.2012.8.16.0145-JAIR CAIRE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designo para funcionar como perito o Dr. Julio de Castro Neto, desde já designo pericia que será realizada no dia 09 de julho de 2013, às 14:30 horas, no Hospital na cidade de Bandeirantes-Pr sito à Rua Euripedes Rodrigues, 726 - telefone 43-3542-4646, devendo o autor comparecer na pericia com documento de identificação, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
102. INVENTARIO E PARTILHA-0001499-34.2012.8.16.0145-EDSON GENEROSO x ESPOLIO DE JOAO GENEROSO SOBRINHO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.
103. REVISAO CONTRATUAL-0001569-51.2012.8.16.0145-ELIAS PINTO RIBEIRO x BANCO ITAU S.A e outro-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001686-42.2012.8.16.0145-ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO x BANCO ITAU S.A-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
105. EXECUCAO FISCAL-54/1997-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x A. DAMIAO & CIA LTDA.- ...indefiro por ora o pedido retro, primeiramente intime-se o executado para que, no prazo de 48 horas, apresente os comprovantes dos pagamentos mensais, sob pena de ser nomeado administrador judicial-Advs. RODRIGO MENEZES e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
106. EXECUCAO FISCAL-9/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L IGLECIAS CIA LTDA e outros-...rejeito a presente exceção de pré- executividade bem como condeno o devedor na prática de ato atentatório á dignidade da justiça, nos termos do art.I 600, inciso II do CPC, fixo a multa no importe de 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 601 do CPC. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.
107. EXECUCAO FISCAL-19/2005-INST NACI METROLOGIA NORM INMETRO x ANTONIO MAZETI-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.
108. EXECUCAO FISCAL-43/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ANTONIO FERNANDES FARIA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
109. EXECUCAO FISCAL-95/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x APARECIDO BENEVENUTO DE SOUZA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
110. EXECUCAO FISCAL-0000491-22.2012.8.16.0145-UNIAO x ECOKRAFT IND E COM PAPEIS ESPECIAIS LTDA- ...defiro o pedido de penhora de percentual do faturamento da empresa executada requerido nas fls. 59, até o limite de 10% até o valor exequendo e na forma prevista pelo art. 655-A, -Adv. Samuel Gaertner Eberhardt-.§3º do CPC.Nomeio como depositario o Sr. Fabio Gomes de Oliveira.Intime-se o depostario para que no prazo de quinze dias, submeta proposta para efetivação de constrição, através da qual prestará contas mensalamente ao juizo, incumbindo-lhe também promover a entrega das quantias devidas ao exequente, a fim de que sejam imputadas ao pagamento da dívida.
.

Adicionar um(a) Data

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº86/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREY HERGET	00011	000337/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00009	000284/2010
ARNALDO ALVES DE CARMARGO NETO	00014	000010/2005
AURIMAR JOSE TURRA	00013	000181/2012
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00002	000001/2003
DEMETRIO BEREHULKA	00003	000027/2005
ELIANDRO BROSTOLIN	00011	000337/2011
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00011	000337/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00006	000426/2008
GILMAR MINOZZO	00008	000149/2010
	00010	000258/2011
JORGE JOSE GOTARDI	00004	000289/2005
	00005	000386/2005
LUCIANO T. MARCHESINI	00014	000010/2005
MISAEL PEREIRA DA SILVA	00003	000027/2005
MOACIR ANTONIO PERAO	00001	000026/1993
	00002	000001/2003
	00007	000004/2009
	00009	000284/2010
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00002	000001/2003
OLIDE JOÃO DE GANZER	00012	000118/2012
	00013	000181/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00003	000027/2005
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00003	000027/2005

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-26/1993-S.G. x J.S.- diga a parte exequente, promovendo o prosseguimento da execução-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

2. INVENTARIO-0000106-77.2003.8.16.0149 (1/2003)-JURACY FERNANDES SANTOS x BENJAMIM SANDRIN- Intimo todas as partes a se manifestarem no processo, no prazo de 10 dias, com observâcia das declarações de inventariante, cujo termo está nas fls. 337 e verso.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

3. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000179-78.2005.8.16.0149 (27/2005)-NEWTON MEURER e outros x COPEL- Considerando a penhora da totalidade do valor devido, conforme conta de fls. 539; o certificado nas fls. 544vº, expeçam-se alvarás judiciais a quem de direito, com observância da conta de fls. 539. Na sequência, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 5 dias, com observância de que, nada sendo requerido, serão os autos encaminhados conclusos para sentença de extinção do processo de execução de sentença. - Intimo também, a COPEL, para que, no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R$ 9,40, retire

o alvará judicial expedido, que está na contracapa do processo.-Advs. DEMETRIO BEREHULKA, MISAEL PEREIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000170-19.2005.8.16.0149 (289/2005)-ANSELMO GRAHL x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire o(s) alvará(s) judicial(is) expedido(s), que está(ão) na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000163-27.2005.8.16.0149 (386/2005)-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x JORGE JOSE GOTARDI-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire o(s) alvará(s) judicial(is) expedido(s), que está(ão) na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

6. DECLARATORIA-0000466-36.2008.8.16.0149 (426/2008)-GUILHERMINA DOS SANTOS e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros FABIANE TEIXEIRA e CLEICIANE TEIXEIRA, já qualificadas nos autos em epígrafe, fls. 106, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte requerida concordou com a habilitação dos herdeiros (fl. 111). É o breve relato. Analisando os autos constato que o requerimento apresentado por FABIANE TEIXEIRA e CLEICIANE TEIXEIRA, deve ser deferido. Estipula a Lei n. 8.231/91 em seu art. 112, in verbis: ... Portanto, não obstante não haja habilitação dos requerentes junto aos cadastros do INSS para que possa seja defiro o pedido veiculado nesta inicial, ainda assim é possível acolher o pleito levando-se em conta a ordem legal de sucessores. Neste particular, dispõe o Código Civil, art. 1829, I, in verbis: ... Portanto, conforme se conclui das cópias dos documentos juntados as herdeiras eram filha de CAMILO TEIXEIRA. Tendo em vista os argumentos expostos na inicial, que dão conta dos fatos aduzidos na petição inicial, mister se mostra o deferimento da habilitação pleiteada. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido veiculado para a finalidade de determinar a habilitação das requerentes FABIANE TEIXEIRA e CLEICIANE TEIXEIRA, na qualidade de herdeiras do falecido CAMILO TEIXEIRA (convivente da autora GUILHERMINA DOS SANTOS) na ação de concessão de aposentadoria (autos n. 426/2008). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000677-38.2009.8.16.0149 (4/2009)-S.G. x J.S.- Diga a parte exequente, promovendo o prosseguimento do feito.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

8. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000471-87.2010.8.16.0149 (149/2010)-ORACI DA SILVEIRA SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire o(s) alvará(s) judicial(is) expedido(s), que está(ão) na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000986-25.2010.8.16.0149 (284/2010)-VANUSA MACHADO CALGAROTO & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Vistos em saneamento. Trata-se de embargos à execução opostos por VANUSA MACHADO CALGAROTO E OUTROS em face de BANCO BRADESCO S/A. Considerando que as partes não compuseram, passo a proferir, na sequência, decisão saneadora. I - PRELIMINARMENTE a) Da Ausência de Requisito Essencial e Nulidade do Título A Embargante aduz que o título juntado pelo Embargado a demanda em apenso, não é passível de execução, tendo em vista que supostamente não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, e que sobre o mesmo deve ser aplicado o teor da Súmula nº 233 do STJ, a qual dispõe que o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Porém, tais argumentos não merecem ser acolhidos. ... Assim, resta comprovado que o presente contrato constitui título líquido, certo e exigível, como previsto no art. 585, II, do CPC, além do contido nos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, e que sobre este, não paira qualquer hipótese de nulidade. Diante disso, afasto as preliminares de Ausência de Requisito Essencial e Nulidade do Título. II - Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) Existência de cláusulas abusivas; b) redução dos juros aplicados acima do legalmente permitido; c) declaração da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; d) limite da incidência de multa sobre a mora; A controvérsia está, portanto, nos índices e taxas aplicáveis ao negócio. III - Defiro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. IV - Meios de prova O litígio versa, estritamente, sobre questões de direito, de modo que não há necessidade de prova oral. Defiro, pois, a produção de prova documental e pericial requeridas na inicial e contestação. Invertido o 'onus probandi', DETERMINO, que a instituição financeira requerida junte aos autos todos os instrumentos de créditos firmados entre as partes, no prazo de 30(trinta)dias. Para a prova pericial, nomeio o perito Airton Simões de Aguiar, sob a fé de seu grau. Faculto às partes, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

10. DECLARATORIA-0001082-06.2011.8.16.0149 (258/2011)-EDILSON LAIR MASS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para a realização da pericia na parte autora, foi agendado o dia 25/7/2013, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório Médico do Perito nomeado por este Juízo, Doutor MOACIR ANTONIO DE PAULI JUNIOR, situado na Rua Madre Cabrini, 295, Sala 01, Clínica Pró-Saúde, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido de documento de identificação. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

11. DESAPROPRIACAO-0001534-16.2011.8.16.0149 (337/2011)-O MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL- Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes, e que está acostado às fls. 77/81, e, por conseguinte, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO com resolução de seu mérito. Ressalta-se, no entanto, em caso de existência de credor hipotecário, incidirá assim o art. 31 do Decretolei 3365/41, ficando sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direito que recaiam sobre o bem expropriado. Sendo que somente será autorizado o levantamento dos valores após o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 34 do Decreto-Lei 3365/41, seja: prova do pagamento dos credores, a apresentação da prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais. Custas pela parte autora (Dec. Lei 3365/41, art. 30). Arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu patrono. Transitada em julgado, e cumpridas as formalidade legais (artigo 31 e 34 do Decreto-lei 3365/41), expeça-se mandado de registro. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Advs. FRANCIS ASSIS DORIGONI, ELIANDRO BROSTOLIN e ANDREY HERGET-.

12. INVENTARIO-0000526-67.2012.8.16.0149 (118/2012)-ISENE PEZ MORARI e outro x LUIZ PEZ - ESPOLIO e outro--1. Indefiro o pedido de citação/intimação do requerido via edital, uma vez que tão somente constam nas correspondências devolvidas que não foram procuradas pelos interessados, assim não estando em lugar incerto ou ignorado, e não podendo ser aplicado o contido no artigo 231 do Código de Processo. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.. - Intimo também, a parte inventariante para que promova o protocolamento do ofício de citação nº 506/2013, que está na contracapa do processo. -intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 99,70 (1,5 intimações) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2 citações, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000830-66.2012.8.16.0149 (181/2012)-ADELAR EUGENIO BARICHELLO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- 1. A presente ação foi distribuída nesta Comarca em 18/05/2012. Compulsando os autos observa-se que a sentença fora prolatada em 17/12/2010 (fls. 128/137) e publicada em 10/06/2011 (fls. 147vº), enquanto a sentença da exceção de incompetência a qual reconheceu a incompetência relativa do Juízo da Comarca de Barracão foi prolatada em 19/09/2011 (fls. 156/157) e publicada em 10/11/2011 (fls. 158) e transitada em julgado em 11/02/2012 (fls. 158). Desta forma, até a data da prolação da sentença, o Juiz a quo não tinha se declarado incompetente para julgar o presente feito, assim não se admiti a nulidade de uma sentença prolatada quando ainda não havia sido declarada a sua incompetência. Assim, a decisão que reconheceu a incompetência relativa do Juízo de Barracão e determinou a remessa dos autos a este Juízo só passa a ter aplicabilidade após o seu trânsito em julgado. Tendo a sentença da ação principal prolatada antes do trânsito em julgado da sentença da exceção de incompetência, esta foi feita por Juízo que, na época, era competente, não havendo qualquer nulidade, até porque a decisão sobre a incompetência relativa de um foro tem efeitos ex nunc. Neste sentido, cabe destacar o entendimento do professor Misael Montenegro Filho, sobre os atos realizados anteriormente à declaração de incompetência relativa: "(...) Uma vez reconhecida a incompetência relativa do julgador, emerge como consequência a remessa do processo ao juízo competente, com o prestígio aos atos pretéritos praticados pelo juiz relativamente incompetente. (...)" (Montenegro Filho, Misael, Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento, São Paulo: Atlas, 2005, p. 114). Nesse sentido: ... 2. Sendo assim, em continuidade dos atos processuais, recebo a apelação interposta (fls. 148/155) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intimem-se à parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e AURIMAR JOSE TURRA-.

14. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000130-37.2005.8.16.0149 (10/2005)-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALDECIO ANTONIO MARTINS- Foram expedidas as guias na forma requerida pela parte exequente nas fls. 69, as quais

estão na contracapa do processo. Assim, intimo para retirá-las, no prazo de 5 dias.- Advs. LUCIANO T. MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CARMARGO NETO-.

Salto do Lontra,07 de Maio de 2013

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Rua José Bonifácio nº 140 - Telefax 44-3453-1144
87910-0000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

RELAÇÃO NÚMERO 05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO ROBERTO PONTES DE 0028 000533/2009
0063 000158/2011
0081 001137/2011
AGNALDO SÉRGIO GHIRALDI 0042 000752/2010
0048 001084/2010
ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0005 000179/2007
0025 000473/2009
0043 000756/2010
0058 001467/2010
ALESSANDRO ALVES LEME 0099 000105/2012
0115 000574/2012
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0113 000568/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0098 000104/2012
0101 000141/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0099 000105/2012
0115 000574/2012
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0002 000093/2006
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0007 000202/2008
0009 000205/2008
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0026 000477/2009
0031 000562/2009
0050 001211/2010
0117 000776/2012
ANA LARISSA NEVES 0099 000105/2012
0115 000574/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0110 000558/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0044 000792/2010
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0002 000093/2006
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0038 000603/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0001 000121/2003
0083 001156/2011
0122 000969/2012
ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS 0111 000561/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0047 001033/2010
ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0053 001309/2010
ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRAD 0005 000179/2007
0022 000348/2009
0096 001416/2011
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0048 001084/2010
0103 000223/2012
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0002 000093/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0094 001333/2011
0105 000272/2012
CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0099 000105/2012
0115 000574/2012
CARLOS AUGUSTO DIAS 0036 000357/2010
0091 001288/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0062 000080/2011
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0048 001084/2010
0120 000907/2012
0121 000910/2012
CASSIO RAMOS HAANWINCKEL 0102 000142/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0007 000202/2008
0008 000204/2008
0009 000205/2008
0010 000214/2008
0011 000270/2008
0047 001033/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0097 000069/2012
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0020 000326/2009
0021 000338/2009
0062 000080/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0079 000714/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0115 000574/2012
DAIANNI KARLA ZANGARI 0059 001575/2010
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0023 000396/2009
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0115 000574/2012
DENIZE HEUKO 0067 000312/2011
0122 000969/2012
DIEGO LUIS PISA SOARES 0113 000568/2012
0114 000570/2012
DOVANI ZANGARI 0059 001575/2010
EDILSON AVELAR SILVA 0016 000141/2009
EDMARA FERREIRA PEREIRA 0044 000792/2010
0068 000336/2011
0075 000624/2011
0090 001271/2011
0109 000512/2012
EDNUPY BARBOSA 0038 000603/2010
0125 000994/2011
0126 000998/2011
0127 001003/2011
EDSON SHOITI FUGIE 0002 000093/2006
ERNESTO HAMANN 0016 000141/2009
ESTEVÃO RUCHINSK 0002 000093/2006
FABIO DOS REIS RUIZ 0012 000406/2008
0013 000504/2008
0014 000018/2009
0015 000056/2009
0098 000104/2012
0101 000141/2012
FABIO HIROMORI GOMES 0002 000093/2006
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0099 000105/2012
0115 000574/2012
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0004 000169/2007
FERNANDO RODRIGUES DOS SA 0033 000083/2010
FLÁVIO RODRIGUES DOS SANT 0060 001581/2010
FRANCISCO DA SILVA MENDES 0103 000223/2012
FÁBIO VILELA EUZÉBIO 0016 000141/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0113 000568/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0079 000714/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0007 000202/2008
0008 000204/2008
0009 000205/2008
0010 000214/2008
0011 000270/2008
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0018 000272/2009
0034 000097/2010
0041 000639/2010
0047 001033/2010
0049 001201/2010
0059 001575/2010
0061 000053/2011
0064 000221/2011
0076 000638/2011
0082 001153/2011
0087 001230/2011
0092 001318/2011
0093 001327/2011
0095 001334/2011
0100 000129/2012
0102 000142/2012
0130 000001/2009
INIS DIAS MARTINS 0053 001309/2010
0071 000467/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 0103 000223/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0104 000271/2012
0105 000272/2012
JEAN COLIN TALAVERA 0033 000083/2010
JOAQUIM MIRÓ 0044 000792/2010
JOHNNY WILLIAN DA SILVA 0081 001137/2011
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0001 000121/2003
0015 000056/2009
0039 000626/2010
0051 001237/2010
0067 000312/2011

0083 001156/2011
0122 000969/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0104 000271/2012
0105 000272/2012
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 0022 000348/2009
0048 001084/2010
JOSÉ ESTEVES JUNIOR 0107 000416/2012
JOÃO BATISTA NICHELE 0128 000053/2010
JULIA BARBOSA HESSE 0113 000568/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0057 001458/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT 0104 000271/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0104 000271/2012
0105 000272/2012
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0099 000105/2012
0115 000574/2012
LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0089 001260/2011
0112 000566/2012
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0059 001575/2010
LIANA REGINA BERTA 0017 000192/2009
0027 000529/2009
0045 000944/2010
0065 000245/2011
0084 001157/2011
0118 000781/2012
0123 000970/2012
0124 000971/2012
LOA VIEIRA RAMALHO 0099 000105/2012
0115 000574/2012
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0059 001575/2010
LUCILENE SMITH 0023 000396/2009
LUIS CARLOS DE SOUSA 0003 000046/2007
LUIS CARLOS DE SOUSA 0054 001317/2010
0086 001187/2011
LUIZ APARECIDO HOAICK ROD 0130 000001/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0002 000093/2006
MARCELO BARROS MENDES 0044 000792/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0120 000907/2012
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0094 001333/2011
0105 000272/2012
MARCO ANTONIO MICHNA 0115 000574/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0081 001137/2011
0091 001288/2011
MARINS ARTIGA DA SILVA 0036 000357/2010
0091 001288/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0104 000271/2012
0105 000272/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0073 000586/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0080 000907/2011
NEDSON ROGERIO OLIVA DO N 0024 000424/2009
0037 000514/2010
0040 000629/2010
0058 001467/2010
0070 000446/2011
0074 000597/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0062 000080/2011
0066 000251/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0014 000018/2009
PAULO HENRIQUE CRISTI 0072 000562/2011
0107 000416/2012
0116 000596/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 0099 000105/2012
0115 000574/2012
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0099 000105/2012
0115 000574/2012
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0031 000562/2009
0051 001237/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0097 000069/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0073 000586/2011
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0023 000396/2009
RAQUEL MATTOS GIL 0056 001361/2010
0095 001334/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0114 000570/2012
ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0011 000270/2008
ROBSON RONDON OURIVES 0095 001334/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0073 000586/2011
RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0115 000574/2012
RONALDO LEAL ROLANSKI 0129 001314/2010
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0033 000083/2010
0077 000666/2011
0079 000714/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0080 000907/2011
ROSANGELA PERES FRANÇA 0002 000093/2006
SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0022 000348/2009
0035 000353/2010
0070 000446/2011
0074 000597/2011
0087 001230/2011
0094 001333/2011
0096 001416/2011
SEBASTIÃO CYRINO NETO 0072 000562/2011
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0006 000071/2008
0012 000406/2008
0013 000504/2008
0014 000018/2009
0098 000104/2012
0101 000141/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ 0102 000142/2012
SERGIO SCHULZE 0110 000558/2012
SILVIA FATIMA SOARES 0052 001243/2010
SIMONE MARTINS CUNHA 0007 000202/2008
0008 000204/2008
0010 000214/2008
0011 000270/2008
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0099 000105/2012
0115 000574/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0007 000202/2008
0008 000204/2008
0010 000214/2008
0030 000560/2009
0047 001033/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0111 000561/2012
THAIS BAZZANEZE 0099 000105/2012
0115 000574/2012
THAÍS VIVIANA NONATO 0113 000568/2012
VALDINEI APARECIDO MARCOS 0106 000407/2012
VALERIA APARECIDA SANTOS 0088 001254/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0086 001187/2011
VANI DAS NEVES PEREIRA 0019 000297/2009
0028 000533/2009
0029 000556/2009
0032 000592/2009
0046 000973/2010
0055 001323/2010
0063 000158/2011
0069 000414/2011
0078 000667/2011
0085 001185/2011
0108 000468/2012
0111 000561/2012
0119 000804/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0104 000271/2012
0105 000272/2012

1. REVISIONAL DE CONTRATOS - 121/2003 - AFONSO ROBERTO PONTES DE MELLO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 808 que "Diante da certidão de fl. 807, reitero o cumprimento de despacho de folhas 802. Diligências necessárias" - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

---

2. REVISIONAL DE CONTRATOS - 93/2006 - MARCOS LEO DE ALBUQUERQUE VELLOZO x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 923-927 que "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, e DECLARO extinta essa fase procedimental, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Contador judicial para apuração das custas processuais. Ato continuo expedindo Álvará as partes interessadas, remetendo-se o feito ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". INTIMA-SE, AINDA o Banco Executado, para que no prazo de cinco (05) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes apuradas com base na conta de folha 947 e certidão de folha 951, no importe de R$279,45, devidas ao Cartório Cível - Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, ESTEVÃO RUCHINSK, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ROSANGELA PERES FRANÇA, FABIO HIROMORI GOMES e ANDERSON FORBECK BATTISTELLI-.

---

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 46/2007 - DESPACHANTE SANTA ISABEL S/C LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Requerentes, dos termos e fins do despacho de folhas 300 que "I - Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as prestações de contas de fls. 260/298. II - Após, nada sendo requerido, pagas as custas e Funjus, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais" - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

---

4. MONITÓRIA - EXECUÇÃO - 169/2007 - NESTOR CALDATO x LAURO MEYER e outro - À Exequente, para que em atenção ao item V da decisão de folhas 402-403 apresente, no prazo de cinco (05) dias, cálculo atualizado da dívida, acrescido da multa de 10%, requerendo o que entender de direito, haja vista que devidamente intimado o Autor/Executado não promoveu com o pagamento do valor exequendo - Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

---

5. COBRANÇA - 179/2007 - CONTRUNOR - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR - Às Partes, para que tomem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Advs. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS e ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

---

6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 71/2008 - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

---

7. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 202/2008 - ANA ROSA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes, para que em atenção ao que esta determinado em folha 172, se manifestem, no prazo de dez (10) dias, sobre o laudo pericial de folhas 562 a 624 - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

---

8. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 204/2008 - CLAUDECIR CARNEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 542 que "Diante do que foi apresentado às fls. 538/539 manifeste-se as partes em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências Necessárias" - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

---

9. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 205/2008 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes, para que em atenção ao que esta determinado em folha 460 se manifestem, no prazo comum de dez (10) dias, sobre o laudo pericial de folhas 569 a 641 - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

---

10. COBRANÇA - SEGURO - 214/2008 - APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes, para que em atenção ao que esta determinado em folha 212 se manifestem, no prazo comum de dez (10) dias, sobre o laudo pericial de folhas 624-691 - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

---

11. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 270/2008 - MANOEL FERREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes, para que em atenção ao que esta determinado em folhas 189-190, se manifestem, no prazo comum de dez (10) dias, sobre o laudo pericial de folhas 310-353 - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS-.

---

12. COBRANÇA - POUPANÇA - 406/2008 - ESPÓLIO DE EDGARD CASSEANO DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos Advogados abaixo, para que, no prazo de cinco (05) dias, em conformidade com a portaria 08/2011 deste Juízo, preste contas do valor constante no alvará com cópia em folha 261, retirado aos 07/10/2011 - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

13. COBRANÇA - POUPANÇA - 504/2008 - ADEMIR RODRIGUES CASTILHO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos Advogados abaixo, para que em atenção ao disposto na portaria 04/2011 deste Juízo, prestem contas no prazo de cinco dias, acerca dos valores indicados nos alvarás com cópias em folhas 211-212, retirados aos 07/10/2011 - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

14. COBRANÇA - 18/2009 - EDSON BRIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, para que tomem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

---

15. COBRANÇA - SEGURO - 56/2009 - ANACLETO GINO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 302 que "I - Expeça-se o competente alvará em favor dos exequentes, ou em nome de seu procurador caso possuam poderes para tanto para o levantamento dos valores incontroversos da demanda no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto a escrivania que caso o alvará seja expedido em nome do procurador do exequente, este deverá ser cientificado da referida expedição pessoalmente. Após, ao contador para que se manifeste quanto a impugnação ao calculo de fls. 295/299. Intimem-se. Diligências Necessárias" - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

---

16. ORDINÁRIO - ANULATÓRIA - 0000343-95.2009.8.16.0151 - MARCOS DE SOUZA BARROS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 624 que: "1. Recebo a Execução de Sentença. Anotações e comunicações necessárias para que passe a constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença. 2. Remeta-se ao Contador Judicial para cálculo das custas e despesas processuais. 4. Após, cite-se o IAP - Instituto Ambiental do Paraná, para que tome ciência dos termos da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, o que será certificado pela Serventia, desde já determino a expedição de precatório requisitório, observando-se os itens 2.9.1, 2.9.6 e seguintes do CNJCGJ. 6. Com a comunicação do item 2.9.16 do CNCGJ - "o repasse do valor será efetuado por meio de depósito à disposição do juízo da execução" - dê-se ciência de que a quantia requisitada está disponível e intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito". A Execução esta autuada em folhas 605-617 onde o Autor aponta e pede o pagamento da quantia de R$3.049,88 em setembro/2012. Remetido os autos ao contador judicial, este apurou, a título de custas remanescentes a importância de R$286,70, conforme conta de folha 626 - Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FÁBIO VILELA EUZÉBIO e ERNESTO HAMANN-.

---

17. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 0000309-23.2009.8.16.0151 - RITA VIRGINIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Advogada abaixo, para que no prazo de cinco (05) dias, em atenção ao disposto na portaria 04/2011 deste Juízo, preste contas acerca da destinação do valor constante no alvará com cópia em folha 165, retirado aos 05/12/2012 - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

18. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 0000375-03.2009.8.16.0151 - JACIR GUESSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-

---

19. ORDINÁRIO - APOSENTADORIA INVALIDEZ - 297/2009 - SUELI MARIA DA SILVA ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Advogada da Requerente, para que em atenção ao disposto na portaria 04/2011 deste Juízo, preste contas acerca do alvará retirado em 17/02/2012, no prazo de cinco dias - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

20. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 326/2009 - MARIA GRAÇAS SILVA ALBINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Advogado abaixo, para que no prazo de cinco (05) dias, em atenção ao disposto na portaria 04/2011 deste Juízo, preste contas da destinação do valor indicado no alvará com cópia em folha 137, retirado aos 18/07/2012 - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

---

21. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 0000362-04.2009.8.16.0151 - LAELSON DOBINS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Advogado abaixo, para que no prazo de cinco dias, em atendimento ao contido na portaria 04/2011 deste Juízo, preste contas acerca do alvará com cópia em folha 126, retirado aos 18/07/2012 - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

---

22. INVENTÁRIO- 348/2009 - FABIANO DA SILVA PINO x AUGUSTO DE SOUZA PINO - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 354-360 com a seguinte parte dispositiva: "Analisando os autos verifica-se a existência de pedidos pendentes de decisões imprescindíveis para a continuidade do feito e posterior homologação da partilha realizada entre os herdeiros. 1 - Da reserva de valores pagamento do débito referente ao funeral: Consta dos autos, pedido de reserva de valores para quitação de dívida, referente às despesas com o funeral. Todavia, verifico que as alegações da peticionária não estão embasadas em provas documentais aptas a comprovarem a efetiva existência do débito, uma vez que tanto o termo de compromisso de fl. 292, quanto a nota fiscal apresentada à fl. 293 não estão assinadas pelo devedor. Desta forma, intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o petitório de fls. 282/284 e ss. 2 - Da reserva de valor do título executivo extrajudicial movido por Zilma Luizeti Triunfo: Tendo em vista a existência de ações de execução de títulos extrajudiciais em trâmite perante o Juizado Especial cível desta comarca, movidas por Zilma Luizeti Triunfo contra o inventariante, as quais totalizam o valor de R$36.000,00, estando as dívidas embasadas em provas documentais consistentes em notas promissórias e sendo discutidas nas vias ordinárias, DETERMINO, com fundamento no art. 1018, parágrafo único do CPC, seja reservado em poder do inventariante, valor suficiente para a quitação dos referidos débitos. 3 - Da reserva do valor de R$5.855,97 para quitação do débito com o Sr. Carlos Cleber Bertão: Com relação ao pedido de reserva do valor de R$5.855,97 verifico que já foi reservado a importância de R$20.000,00 as fls. 271, tendo em vista a petição de fls. 249/352. Assim, ante a necessidade de atualização do crédito, desde já determino a reserva do valor R$5.885,97 com base no art. 1018 parágrafo único do CPC, que este valor seja reservado em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o Sr. Carlos Cleber Bertão. Certifique a reserva de bens, ora determinada nos autos do inventario 348/2009, bem como anote-se na capa. Intimem-se. Após a manifestação do inventariante, abra-se vistas ao Ministério Público. Diligências necessárias" - Advs. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

23. CAUÇÃO - 396/2009 - AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao Autor, para que promova, no prazo de até dez dias, o recolhimento das custas remanescentes apuradas na conta de folha 230,30 devidas ao Cartório Cível desta comarca, à vista de sentença passada em julgada e para fins de arquivamento dos autos - Advs. LUCILENE SMITH, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVULLE DE CASTILHO-.

---

24. INTERDIÇÃO - 424/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x ROSALINA DE OLIVEIRA - À Requerida, dos termos e fins da sentença de folhas 81-82 que "Ante o exposto, decreto a interdição de Rosalina de Oliveira, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Em conformidade com o artigo 1.775 do Código Civil, nomeio

como curadora da interditanda, a Sra. Luiza Maria da Silva. Lavre-se termo e preste a requerente compromisso legal. Promova-se a inscrição da sentença no Registro Civil. Publique-se a sentença na imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Dada a existência de um bem móvel em nome da interditanda, promova-se a formalidade do artigo 1.188 do Código de Processo Civil. Sem custas" - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

---

25. SUMÁRIO - COBRANÇA - 473/2009 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ISABELENSE x MARIA AUXILIADORA LIMA DOS SANTOS - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 88 que "I - Defiro o pedido de fls. 79/80 determinando com urgência a exclusão da constrição em face do Homônimo do esposo da requerida, Sr. Edmilson Aparecido dos Santos CPF nº 060.342.109-17. II - Após, tendo em vista que o bem indicado não pertence ao esposo da requerida, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação, realizando as providências cabíveis. Intime-se. Diligências Necessárias" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 477/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR x ADOLFO LEHMKUHL - Ao Exequente, para que tome ciência de que foram designadas as datas de 07/06/2013 e 20/06/2013, às 13:30 horas, no átrio do Edifício do Fórum da comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR., para realização de primeira e segunda praças do bem penhorado nos autos, bem como para que retire nesta serventia de justiça, correspondência para postagem. - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

---

27. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 529/2009 - JAIR APARECIDO MALAFAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que no prazo de cinco (05) dias, informe acerca da distribuição, andamento e possível cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo Federal de Paranavaí, para realização de perícia na pessoa da mesma, retirada deste Cartório aos 21/09/2012 para as devidas providências - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

28. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000345-65.2009.8.16.0151 - SEBASTIÃO JOSÉ DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Advogada do Requerente, para que em atenção ao determinado na portaria 04/2011 deste Juízo, preste contas do valor constante no alvará retirado aos 17/07/2012 - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA.

---

29. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - 0000305-83.2009.8.16.0151 - ARNILDO JOSÉ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Advogada do Requerente, para que em atenção ao disposto na portaria 04/2011 deste Juízo, preste contas, no prazo de cinco dias, tendo em conta o alvará retirado em 17/07/2012 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

30. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 0000236-51.2009.8.16.0151 - ADRIANA FERREIRA CAMPOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À Requerida, dos termos e fins do despacho de folhas 326 que "I - A Parte ré para que em 10 dias, promova o depósito judicial dos honorários do Sr. Perito, tendo em vista que manifestou interesse na produção de prova pericial, sob pena de arcar com o ônus probatório. II - Diligências necessárias" - Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

---

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000332-66.2009.8.16.0151 - ADOLFO LEHMKUHL x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, para que tomem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

---

32. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000381-10.2009.8.16.0151 - MARAIA LURDES GRANJA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que se manifeste sobre os calculos apresentados pelo INSS, no valor total de R$ 47.449,58, sendo R$44.348,73 devidos a parte autora e R$3.100,85 de honorários advocatícios - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000083-81.2010.8.16.0151 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALDEMIR DEZINHO DA SILVA - Às partes, para que no prazo de cinco (05) dias, em atenção ao item II da decisão de folha 136, se manifestem sobre o cálculo do contador de folha 137, que indica o valor de R $5.369,14, a título de débito em observância ao contido na petição de folhas 128-131 - Advs. FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, JEAN COLIN TALAVERA e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

---

34. USUCAPIÃO - 0000097-65.2010.8.16.0151 - APARECIDA FERNANDES BRITO x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - À Autora, para que retire em Cartório o expedido mandado de registro da sentença proferida nos autos e providencie seu imediato registro no Cartório Imobiliário local - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

35. COBRANÇA - SEGURO - 0000353-08.2010.8.16.0151 - ESPÓLIO DE LUIZ TAROSSO e outros x BANCO HSBC S/A - Aos Autores para que juntem no processo prova dos óbitos, condição de herdeiro único, ou encargo de inventariante. Prazo de 30 dias sob pena de extinção - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

36. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000357-45.2010.8.16.0151 - SUPERMERCADO RINCÃO DE PLANALTINA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 950 que "Diante da impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Diligências Necessárias" - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS e MARINS ARTIGA DA SILVA-.

---

37. USUCAPIÃO - 0000514-18.2010.8.16.0151 - MARIA CONCEIÇÃO PRADO e outros x MARIA JOSEFA MARTINS e outros - Ao Advogado abaixo, nomeado curador especial dos Requeridos, para que em atenção ao item II da decisão de folha 74 apresente, no prazo de quinze dias, contestação aos termos da presente Ação - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

---

38. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - 0000603-41.2010.8.16.0151 - ANA LEANDRO FARIAS DE SOUZA x MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 152 que "I - As partes para que apresentem alegações finais no prazo legal, começando pela parte autora e após o Réu. II - Após autos conclusos para sentença" - Advs. EDNUPY BARBOSA e ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.

---

39. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000626-84.2010.8.16.0151 - GROSHEVIS & XAVIER LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao Requerido, para que no prazo de até cinco (05) dias, retire neste Cartório, ofício expedido para intimação do perito a fim de que este preste os esclarecimentos suscitados pelo Banco, assim como promova a imediata postagem do referido expediente - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

---

40. RESCISÃO DE CONTRATOS - 0000629-39.2010.8.16.0151 - MARIA APARECIDA MARTINS e outro x ENEIAS CORREIA ME e outro - Ao Advogado abaixo, dos termos do expediente de folha 117 da seccional da OAB/PR Loanda, que o nomeia para o cargo de curador especial do Requerido ENEIAS CORREIA ME, citado por edital, a fim de apresentar contestação no prazo legal - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

---

41. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0000639-83.2010.8.16.0151 - MARCIA DA SILVA OLIVEIRA x ATELECOM S.A e outros - À Autora, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a petição e guia de depósito apresentada pela Requerida em folha 264-268 - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

42. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000752-37.2010.8.16.0151 - ADRIANA PEREIRA PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Advogado abaixo, para que no prazo de cinco dias, à vista do contido na portaria 04/2011 deste Juízo, preste contas acerca do valor indicado no alvará expedido em favor da Autora, com cópia autuada em folha 137, retirado aos 05/12/2012 - Adv. AGNALDO SÉRGIO GHIRALDI-.

---

43. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000756-74.2010.8.16.0151 - RAIMUNDO HOMEM NETO x SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA - Ao Autor, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a devolução da precatória dirigida ao Juízo de Iporã, sem cumprimento por falta de preparo das custas pertinentes, assim como daquela enviada ao Juízo de Curitiba, devolvida com notícia de que a testemunha Luciana Ribeiro, não reside no endereço indicado - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

44. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0000792-19.2010.8.16.0151 - SAMOEL ZAGO SIMÕES e outros x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 388-389 que "1.Indefiro pedido de fls. 386. 2.Comunique-se ao distribuidor, para anotação da fase de cumprimento da sentença (CN, 5.8.1). 3. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do débito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução. Promova-se desde logo a inclusão no cálculo geral da dívida o valor das custas, conforme Instrução n. 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça" - Advs. MARCELO BARROS MENDES, EDMARA FERREIRA PEREIRA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

---

45. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000944-67.2010.8.16.0151 - ROBERTO FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

46. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - 0000973-20.2010.8.16.0151 - PIO BRAZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Advogada do Autor, para que em atenção ao disposto na portaria 04/2011 deste Juízo, preste contas acerca do alvará retirado em 17/07/2012, no prazo de cinco dias - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

47. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001033-90.2010.8.16.0151 - LUCI GUERRA MARTINS e outro x COMPANHIA

EXCELSIOR DE SEGUROS - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 235 que "Diante da manifestação de fls. 233, às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

---

48. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001084-04.2010.8.16.0151 - EDNÉIA DEVANI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Aos causídicos abaixo, para que no prazo de até cinco (05) dias, em conformidade com a portaria 04/2011 deste Juízo, preste contas do valor indicado no alvará com cópia em folha 120, retirado aos 05/12/2012 - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ARMANDO DE MEIRA GARCIA e AGNALDO SÉRGIO GHIRALDI-.

---

49. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0001201-92.2010.8.16.0151 - MARILSA ALVES LUIZ x DAROM MÓVEIS LTDA - À Autora, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre os depósitos efetuados pela Requerida/Executada no montante de R$14.061,81 em 21/09/2011 - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

50. CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001211-39.2010.8.16.0151 - RICARDO GROSHEVIS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Ao Requerido, para que no prazo de cinco (05) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes apuradas na conta de folha 476, no importe de R$239,70, em favor do Cartório Cível desta comarca. Ao Autor, para que retire alvará expedido em seu favor - Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS x AMILTON LUIZ AUGUSTI -.

---

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001237-37.2010.8.16.0151 - ADOLFO LEHMKUHL e outro x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, dos termos e fins da decisão de folha 446 que recebe a apelação de folhas 419-441 em ambos os efeitos. INTIMA-SE o recorrido (Embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem manifestação os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná, ficando todos de logo intimados - Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

---

52. DECLARATÓRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - 0001243-44.2010.8.16.0151 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JORGE ITIAKI YAMOTO e outro - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 94 que "Defiro. Citem-se p herdeiro do réu no endereço indicado as fls. 87/88, a parte para, querendo apresentar resposta no prazo de quinze dias, advertindo-se sobre o disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. Oficie-se a Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral para prestar informações quanto a obtenção do endereço atualizado de Francine Ferreira da Costa Yamato. Com a resposta nos autos, diga o(a) autor(a) em cinco dias. Intime-se. Diligências necessárias" - Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

---

53. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001309-24.2010.8.16.0151 - SÉRGIO ANTONIO ROZALEM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.

---

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001317-98.2010.8.16.0151 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Autor, para que em atenção ao item II da decisão de folha 143 se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre a petição e documentos de folhas 147-186, trazidas pela parte Requerida - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

---

55. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001323-08.2010.8.16.0151 - MARIA DE FATIMA DEL BARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que s manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R$23.593,47, sendo R$22.294,70 devidos a parte autora e R $1.298,77 de honorários advocatícios - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

56. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0001361-20.2010.8.16.0151 - NEIRA LUCIA BILK x ROSE VELAS ARTESANAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e outro - À Advogada abaixo, para que em atenção ao item II da decisão de folha 67, nomeada como curadora especial da parte Ré citada por edital, manifeste aceita da aceitação do encargo e em caso positivo, apresente contestação no prazo de quinze dias - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

---

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001458-20.2010.8.16.0151 - BANCO ITAUCARD S/A x EVILDO TAMANINI - Ao Autor, para que em atenção ao item 2 do despacho de folha 33, promova o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, haja vista o decurso do prazo de suspensão - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

---

58. USUCAPIÃO - 0001467-79.2010.8.16.0151 - SERGIO MANOEL FAGUNDES e outro x RAMIRO BATTAN e outro - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 84-91 que "Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio dos autores SERGIO MANOEL FAGUNDES e sua esposa ANGELA MARIA DA SILVA FAGUNDES sobre o imóvel, lote urbano nº 09, quadra nº 66, gleba nº 19 localizado no município de Santa Izabel do Ivaí -PR. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Transitada em julgado, a presente sentença servirá de título para registro junto ao Ofício do Registro de Imóveis (art. 167, I, 28, Lei n° 6.15/73), mediante a expedição do respectivo mandado. Autores estão isentos do recolhimento de imposto de transmissão, haja vista tratar-se de modalidade de aquisição originária. Custas de lei, pelos Autores, bem como honorários em favor procurador da parte autora e do curador especial (CPC, artigo 19), que arbitro em 1.000,00 (um mil reais) reais para cada um, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º. Do CPC, notadamente pela simplicidade da causa e pelo trabalho realizado pelos profissionais. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

---

59. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001575-11.2010.8.16.0151 - ADRIANA DA SILVA x BENALIA & BENALIA LTDA-ME - Às Partes, para que tomem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, DOVANI ZANGARI, DAIANNI KARLA ZANGARI, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI-.

---

60. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001581-18.2010.8.16.0151 - MARIA ROSELY RODRIGUES PAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Advogado abaixo, para que no prazo de cinco dias, em conformidade com a portaria 04/2011 deste Juízo, preste contas acerca do alvará retirado em 18/12/2012, expedido em favor da Autora, conforme cópia de folha 99 - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

61. USUCAPIÃO - 0000053-12.2011.8.16.0151 - AILTHON LOURENÇO e outro x LAUDELINO BREDA e outros - Ao Requerido, para que em atenção ao despacho de folha 103 apresente, no prazo de dez (10) dias, alegações finais - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

62. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000080-92.2011.8.16.0151 - EDUARDO RIBEIRO DE SANTANA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 105 que "I - Defiro. II - Intime a parte ré para que cumpra o despacho de fls. 100, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). III - Após voltem conclusos para saneamento do presente feito. Intimem-se. Diligências necessárias". - Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

---

63. PENSÃO POR MORTE - 0000158-86.2011.8.16.0151 - JOSÉ BEZERRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R$23.183,42, sendo R$21.219,60 devidos a parte autora e R$ 1.963,82 de honorários advocatícios - Advs. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

64. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000221-14.2011.8.16.0151 - TANIA ALVES LEITÃO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Advogado abaixo, para que no prazo de cinco dias, em conformidade com a portaria 04/2011 deste Juízo, preste contas acerca do alvará retirado aos 18/12/2012, passado em favor da Autora, com cópia autuada em folha 92 - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

65. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000245-42.2011.8.16.0151 - DIONISIO FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000251-49.2011.8.16.0151 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAIMUNDO QUINTINO LEITE - Ao Autor, para que no prazo de dez (10) dias, informe sobre o eventual cumprimento da carta precatória expedida em caráter itinerante, objetivando a busca e apreensão do veículo indicado na exordial, a qual retirada neste Cartório aos 03/11/2011, para diligências - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

---

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000312-07.2011.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO LEHMKUHL e outros - Ao Exequente, para que tome ciência de que foram designadas as datas de 07/06/2013 e 20/06/2013, às 13:45 horas, no átrio do Edifício do Fórum da comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR., para realização de primeira e segunda praças do bem penhorado nos autos, bem como para que retire nesta serventia de justiça, correspondência para postagem - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

---

68. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000336-35.2011.8.16.0151 - LUCILENE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito. - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

69. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000414-29.2011.8.16.0151 - DOROTILDES ZANGARI GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

70. USUCAPIÃO - 0000446-34.2011.8.16.0151 - ELIANE PAES e outros x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 190-198 que "Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel, lotes urbanos nº 01 a nº20, quadra nº 98, gleba nº 19 localizado no município de Santa Izabel do Ivaí-PR. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Transitada em julgado, a presente sentença servirá de título para registro junto ao Ofício do Registro de Imóveis (art. 167, I, 28, Lei n° 6.15/73), mediante a expedição do respectivo mandado. Autores estão isentos do recolhimento de imposto de transmissão, haja vista tratar-se de modalidade de aquisição originária. Custas de lei, pelos Autores, bem como honorários em favor procurador da parte autora e do curador especial (CPC, artigo 19), que arbitro em 1.000,00 (um mil reais) reais para cada um, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º. Do CPC, notadamente pela simplicidade da causa e pelo trabalho realizado pelos profissionais. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

71. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000467-10.2011.8.16.0151 - ELENA PUNHAGUI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

---

72. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - 0000562-40.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 118-120 que "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para incorporar ao patrimônio do requerido, o lote de terras sob nº 19 da quadra nº 121, com área total de 380,00 metros quadrados, situado na planta do loteamento de Santa Izabel do Ivaí/PR, com as seguintes divida e confrontações: "frente mede 10,00 metros para a rua Arthur Bernardes; fundos mede 10,00 metros para o lote nº 15; lado direito mede 38,00 metros para o lote nº 20; lado esquerdo mede 38,00 metros para os lotes nºs. 18,17 e 16", objeto de transcrição nº 6244 do Cartório de Registro de Imóveis de Mandaguari/PR, e do lote de terras sob nº 20 da quadra nº 121, com área total de 380,00 metros quadrados, situado na planta do loteamento de Santa Izabel do Ivaí/PR, com as seguintes divisas e confrontações: "frente mede 10,00 metros para a Rua Arthur Bernardes, fundos mede 10,00 metros para o lote nº 04, lado direito mede 38,00 metros para os lotes nºs. 01, 02 e 03; lado esquerdo mede 38,00 metros para o lote nº. 19", objeto da transcrição nº 6244 do Cartório de Registro de Imóveis de Mandaguari/PR, mediante a expedição de mandado ao Registro de Imóveis. Custas pelo Município. Inexistindo defensoria pública nesta comarca, e considerando a não manifestação dos requeridos citados por edital, este juízo nomeou curador especial para patrocinar a defesa. Quando o profissional presta serviço como curador nomeado, por força de designação judicial, tem o direito a receber a justa remuneração pelo efetivo exercício do mister, não se podendo admitir o trabalho gratuito em favor das partes. Assim sendo, arbitro honorários advocatícios, a serem suportados pelos requeridos, no valor de R$600,00 (seiscentos reais). Esclareço que os valores encontram consonância com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Expeça-se alvarás em separado: em nome do curador nomeado, Dr Sebastião Cyrino Neto, para levantamento do valor arbitrado a titulo de honorários (R$600,00) e em nome dos requeridos para que levantem o restante do valor depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. PAULO HENRIQUE CRISTI e SEBASTIÃO CYRINO NETO-.

---

73. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000586-68.2011.8.16.0151 - GEOVANE GARCIA FERREIRA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes, para que em atenção ao item III da decisão de folha 116 se manifestem, no prazo de até cinco (05) dias, sobre o esclarecimento do perito juntado em folha 122, que informa invalidez do Autor em 5%, parcial e permanente - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

---

74. USUCAPIÃO - 0000597-97.2011.8.16.0151 - PAULO PEDRO DA SILVA e outro x RAMIRO BATTAN e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 82 que " Converto o feito em diligências. I - Diante da certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o Município de Santa Isabel do Ivaí informou que o lote usucapiendo não pertence ao município. II - Após voltem conclusos para que seja analisada a questão de competência territorial. Intime-se. Diligências Necessárias" - Advs. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

75. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000624-80.2011.8.16.0151 - CLAUDINÉIA BONOMI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

76. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000638-64.2011.8.16.0151 - FRANCISCA ALZIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R$19.369,96, sendo R$18.438,47 devidos a parte autora e R$931,49 de honorários advocatícios - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

77. REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - 0000666-32.2011.8.16.0151 - MARCOS RIVELINO CANASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - À Parte autora, dos termos e fins do despacho de folhas 182 que "I - Diante dos documentos apresentados as fls. 159/180, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências Necessárias" - Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

---

78. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000667-17.2011.8.16.0151 - ERONILDA FERREIRA COUTINHO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R$16.298,05, sendo R$15.521,63 devidos a parte autora e R$776,42 de honorário advocatícios - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

79. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0000714-88.2011.8.16.0151 - D.V. FRAIRE ME e outro x BANCO ITAULEASING S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 282-284 que "1. A parte autora alegou que conforme laudo de constatação o veículo objeto do contrato, já foi devolvido à ré sendo este inclusive vendido, a terceiros razão pela qual o contrato encontra-se integralmente garantido na medida em que a ré já converteu o veículo em dinheiro. Assim, diante de fato novo superveniente e em busca do menor prejuízo para o autor pleiteou a exclusão do nome do Autor nos cadastros de restrição de crédito. É o breve relato. Decido. Diante do fato superveniente da entrega do veículo ao réu cabe a este excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Nesse entendimento segue decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6. Em razão do exposto, defiro o pedido de fls. 277/280, a fim de determinar que o Réu promova a exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção de crédito no prazo de cinco dias (quaisquer que sejam), sob pena de multa diária de 100 reais, a incidir a do término do prazo para exclusão. 12. Cumpridos os itens acima, retornem conclusos. 13. Intimem-se" - Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

---

80. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000907-06.2011.8.16.0151 - LUIZ BORGES e outro x FEDERAL DE SEGUROS - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 401 que " Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinências, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação. Intime-se. Diligências Necessárias" - Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

---

81. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001137-48.2011.8.16.0151 - MICHELY MENDES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 125-151 que "Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, em relação ao a cédula de crédito bancário nº 146.117.880, firmado entre as partes em 26.05.2009: a) declarar a nulidade da cláusula referente aos encargos financeiros, determinando que se proceda à recomposição do saldo devedor, identificação da taxa de juros efetiva do contrato e sua capitalização de forma simples, mediante liquidação de sentença; b) condenar o Réu à restituição, em dobro, dos valores pagos pela autora além do saldo devedor recomposto, corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (03.12.2012). Condeno o Réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais (inclusive aquelas que se façam necessárias durante a fase de liquidação e cumprimento de sentença) e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dos valores que serão restituídos à demandante, em atenção ao disposto no artigo 20, §3º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, simplicidade da causa, desnecessidade de dilação probatória e tempo total para solução da demanda. O valor líquido da condenação (custas processuais da fase de conhecimento) deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Publique-se.Registre-se. Intimem-se" - Advs. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO, JOHNNY WILLIAN DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

---

82. RESCISÃO DE CONTRATOS - 0001153-02.2011.8.16.0151 - JAIR ROBERTO GROSHEVIS x ODAIR BURBELLO - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 60 que " Primeiramente ao autor para que em 10 (dez) dias apresente cópia integral do contrato celebrado com o réu. Após, voltem conclusos para saneamento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

83. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0001156-54.2011.8.16.0151 - ADOLFO LEHMKUHL e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ao Embargado, dos termos e fins do despacho de folhas 94 que "I - Fls. 92: tendo em vista que a data estampada as fls. 02, está clara quanto ao recebimento destes embargos à arrematação pelo Distribuidor, sendo protocolado pelo Distribuidor de Maringá na data de 27/09/2011 e recebida no Distribuidor desta comarca em 28/09/2011, portanto indefiro a remessa destes autos ao distribuidor. II - Intimem-se a parte embargada, para em 05 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos de declaração propostos (fls. 78/86), sob pena de julgamento sem manifestação da parte Embargada. III - Diligência necessária" - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

---

84. RECONHECIMENTO/AVERBAÇÃO PERIODO RURAL - 0001157-39.2011.8.16.0151 - ADEMIR BERTALI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do item I da decisão de folha 82 que: "Quanto a primeira parte do requerimento de folha 78, intime-se o Autor para se manifestar sobre o expediente de folha 76" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

85. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001185-07.2011.8.16.0151 - JANDIRA BENTO DUARTE GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito. - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

86. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001187-74.2011.8.16.0151 - EZEQUIEL ODORIZZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Às partes, para que em atenção à decisão de folha 150 especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

---

87. USUCAPIÃO - 0001230-11.2011.8.16.0151 - ADEMAR TIZZIO e outro x LAUDELINO BREDA e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 89 que " I - Converto o feito em diligências. II - Diante da certidão de fls. 48, manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o município de Santa Isabel do Ivaí informou que o lote usucapiendo não pertence ao município. III - após, voltem conclusos para que seja analisada a questão de competência territorial. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

88. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - 0001254-39.2011.8.16.0151 - APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 17 que "Diante das certidões de fls. 68 dos presentes autos e de fls. 149 dos autos em apenso nº115/2010 verifica-se que até a presente data não foi cumprida a decisão do pedido liminar de reintegração de posse dos autos 115/2010, obstando o andamento dos presentes autos. Assim tendo em vista que o arrolamento de bens determinado às fls. 36/38 deve ser realizado de forma concomitante ao cumprimento do mandado de reintegração de posse, intimem-se à parte autora para que providencie os meios necessários para o cumprimento do mandado conforme solicitado pelo Sr. Oficial. Intime-se. Diligências Necessárias" - Adv. VALERIA APARECIDA SANTOS-.

---

89. USUCAPIÃO - 0001260-46.2011.8.16.0151 - MARIA ALVES DOS SANTOS e outros x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 167 que "Diante da petição e documentos de fls. 147/154, manifeste a parte autora em 10 (dez) dias. Após, a escrivania para que certifique nos autos se já decorreu o prazo de manifestação dos réus e confinantes. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

---

90. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001271-75.2011.8.16.0151 - SONIA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

91. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001288-14.2011.8.16.0151 - SUPERMERCADO RINCÃO DE PLANALTINA x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 293 que "I - Diante da declaração do AI 867193-2, às partes para que em 10 (dez) dias requeiram o que entender de direito. II - Diligências necessárias" - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS, MARINS ARTIGA DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

---

92. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001318-49.2011.8.16.0151 - MARIO MANOEL GONÇALVES x BANCO BMG S/A - Ao Autor, para que requeira o que entender de direito, haja vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 29-34 - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

93. INTERDIÇÃO - 0001327-11.2011.8.16.0151 - SUELI FERREIRA DA SILVA x DEJANIRA FERREIRA DA SILVA - À Requerente, dos termos e fins do despacho de folhas 51 que "Intimem-se o requerente e o Ministério Público para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem Alegações Finais. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES----------

94. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001333-18.2011.8.16.0151 - LUZIA DA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A e outro - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 217-224 que "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a antecipação de tutela: a) declarar a inexistência das dívidas incluídas nos cadastros de maus pagadores (fls. 62/63); b) condenar a ré Magazine Luiza S/A a pagar a autora a quantia de R $5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) a contar de 10.10.2008, data da inscrição no cadastro de maus pagadores ; e c) condenar a ré LUIZACRED S/A a pagar à autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) a contar de 31.10.2008, data da inscrição no cadastro de maus pagadores. Condeno ainda os réus ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º, CPC, considerando a simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação dos serviços, arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação que lhe foi imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

---

95. INTERDIÇÃO - 0001334-03.2011.8.16.0151 - PAULO SERGIO LEHMKUHL x ADOLFO LEHMKUHL - Às partes, para que em atenção ao item V da decisão de folhas 63-64, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo legal - Advs. ROBSON RONDON OURIVES, RAQUEL MATTOS GIL e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

96. AÇÃO COMINATÓRIA - 0001416-34.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x ASSOCIAÇÃO DA COLONIA JAPONESA - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 132 que "Homologo o acordo realizado as fls. 63/64, entre o Município de Santa Izabel do Ivaí e Associação da Colônia Japonesa, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe" - Advs. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

97. COBRANÇA - 0000069-29.2012.8.16.0151 - AILTON AFONSO DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 134-137 que " 1. Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML; a necessidade de substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Todavia, a irresignação não merece prosperar. Em que pese à ausência do pedido administrativo para a propositura da demanda, o direito de ação previsto no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal, respalda o ajuizamento da presente demanda o qual prescinde de esgotamento das vias administrativas. A parte autora apresentou prova documental da existência do acidente e da ocorrência de lesões, o que é suficiente para dar início ao processo. As alegações de que o acidente lhe resultou invalidez permanente é questão de mérito, oportunamente a ser dirimida por ocasião da instrução processual. Nos termos da resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001, conclui-se que o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio o pagamento ou o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa. Logo, desnecessária a substituição arguida. Do exposto, afasto as preliminares arguidas. 2. Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de Boletim de Ocorrência e de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual a autora se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de oficio à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor e juntada de BO; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens a, b e c. c) depoimento pessoal do autor e testemunhal, para a comprovação da existência do acidente com veículo automotor. 4. Quanto à prova pericial necessária algumas considerações. O elevado número de demanda desta natureza e a ausência de estrutura física e de pessoal do IML de Paranavaí, para celeridade da prestação jurisdicional mister a designação de perito particular para avalição das sequelas sofridas pelo autor. Ao revés do comumente alegado pelas Seguradoras a designação é possível e não encontra vedação no disposto no artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 6194/74, a qual diz respeito a realização de perícia no âmbito administrativo. Além de ser mais célere, a perícia judicial é muito mais completa e segura para formação do convencimento do julgador. Neste sentido, há diverso julgados: (...). Assim, para avaliar as sequelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Helio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o munus em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorário periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente" - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

---

98. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000104-86.2012.8.16.0151 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x NEIDE MARIA TOMAZONI DA CRUZ e outros - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 90 que "I - Considerando que os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este juízo. II - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. III - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação das petições. Intimem-se" - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

99. DECLARATÓRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - 0000105-71.2012.8.16.0151 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x SILVANA DO NASCIMENTO SILVA - À Autora, para que em atenção à decisão de folha 69 se manifeste, no prazo de dez (10) dias, ao que esta certificado em folha 68, dando conta de que restou decidido e determinado em audiência noticiada às folhas 61, a citação da Requerida dos termos da presente Ação, em data de 21/08/2012, vencendo, portanto, o prazo de quinze dias em data de 05/09/2012 para que ela tivesse apresentado contestação, a qual, apesar do tempo decorrido, não foi apresentada - Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

---

100. PENSÃO POR MORTE - 0000129-02.2012.8.16.0151 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R$2.425,80, sendo R$2.109,39 devidos a parte autora e R $316,41 de honorários Advocatícios. - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

101. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000141-16.2012.8.16.0151 - BANCO ITAÚ S/A x EDNELSON APARECIDO LIMA - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 87 que "I - Considerando que os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por hora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. II - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na medida Cautelar nº 19.734-PR. III - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação das petições. Intimem-se" - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

102. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0000142-98.2012.8.16.0151 - MARCIA DA SILVA OLIVEIRA x CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A e outro - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 103 que "Trata-se de Ação de Inexistência de Divida na qual se pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de inclusão indevida no Serasa/SPC. A segunda Ré à fl. 91 informou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da ação, de acordo com o artigo 794, I, do CPC. A parte autora à fl. 101 concordou com os valores depositados pela parte executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente ação quanto a segunda ré, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ao distribuidor para que faça as devidas anotações e baixa da segunda ré do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, CASSIO RAMOS HAANWINCKEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

---

103. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0000223-47.2012.8.16.0151 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA x CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO IVAÍ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 146-149 que "Trata-se de ação de indenização por Dano Moral proposta por Evandro Luiz de Oliveira, em face da Câmara Municipal de Santa Izabel do Ivaí - PR e Roberto Mendes de Oliveira, por meio do qual aduz que no ano de 2009 iniciou o mandado eletivo como vereador desta cidade, relatando que realizou várias viagens em busca de melhorias para a população, sendo que em abril de 2011 o tesoureiro da Câmara Municipal procurou o autor para que ele assinasse algumas diárias concedidas, no qual pretendeu se aprofundar dos fatos para saber o que se tratava. Nesse passo, ressalta que ficou surpreendido pelo valor apurado no período de janeiro de 2009 a 14/04/2011 chegando ao montante de R$4.748,00, sendo que ao conferir os empenhos verificou-se irregularidades em 2 cheques, um datado de 23/11/2010 e outro de 22/03/2011, os quais seriam para o pagamento de despesas dos cursos que o autor supostamente estaria participando. Alega que tentou instaurar CPI para apurar os fatos ocorridos e limpar sua imagem mas não conseguiu o apoio de seus colegas para finalidade. Pleiteia indenização por danos morais e a produção de todos os meios de prova admitidas, acompanha a inicial os documentos de fls. 20/40. Citados os Réus, o primeiro ofereceu contestação as fls. 50/69, e o segundo as fls. 70/109. O primeiro Réu relatou preliminarmente em sua contestação a carência da ação, que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da Câmara de Vereadores, uma vez que se trata que não é dotada de personalidade jurídica, possuindo apenas capacidade judiciária exclusivamente para a defesa de suas questões institucionais. No mérito relatou que o autor deixou de relatar a veracidade dos fatos ao não mencionar em sua inicial que os fatos narrados na inicial estão sendo objeto de inquérito civil para apuração de responsabilidade instaurado junto ao Ministério Público Local. Relata que os cheques foram entregues pelo presidente da Câmara ao autor, sendo eles nominais para o pagamento de curso de capacitação e passagens de translado, não podendo afirmar, em fase de argumentação, se o presidente da Câmara entregou os cheques ao vereador ou não, ficando a palavra de um contra a do outro. Purga pela improcedência da ação acatando preliminar de ilegitimidade passiva; condenando o autos em litigância e má-fé. O segundo réu sustenta que, na época, era o presidente da câmara de Vereadores, afirmando a entrega das diárias ao autor para pagamento de viagens e curso de capacitação, comprovados com certificado de curso e comprovantes da Assembleia Legislativa. Relata que o autor e o segundo réu são concunhados ambos casados com irmãs, sendo inclusive nomeado pelo presidente da Câmara de Vereadores ao cargo de tesoureiro. Os relatórios dos cartões ponto da empresa em que o segundo réu trabalhou não podem ser levados em consideração, visto que os certificados de vários cursos que consta no relatório do cartão ponto que o segundo réu participou, ele estava trabalhando na empresa. Apresenta pedido contraposto, e a improcedência dos pedidos do autor. O autor impugnou o feito as fls. 111/121 e 124/132, reiterando os fatos da inicial. É, em síntese, o relatório. Acolho a preliminar excluindo do polo passivo da demanda a Câmara de Vereadores de Santa Izabel do Ivaí - PR, por ilegitimidade passiva, pois a Câmara de Vereadores não tem personalidade jurídica, somente personalidade judiciária. (...). Ao distribuidor para alterar o polo passivo da demanda. Fixo, então, como ponto controvertido: Se o segundo réu, efetivamente, entregou os cheques referentes às diárias e traslados para o autor. Defiro a produção de prova documental, limitando-se ao que já foi juntado aos autos, ou outros documentos que venham a surgir, desde que comprovadamente novos, nos termos da lei processual civil. Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedência mínima de 20 dias da audiência e efetuem o preparo dos mandados de intimação se for o caso, sob pena de preclusão. Indefiro a produção de outras provas, eis que não especificadas, nem indicadas a pertinência para o deslinde do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2013 as 13:30 horas. Intimações e diligências necessárias" - Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

104. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000271-06.2012.8.16.0151 - DIRCEU STEVANATO x BANCO BANESTADO S.A - Às partes, para que em atenção à decisão de folha 277, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

---

105. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000272-88.2012.8.16.0151 - VALDOCIR DONIZETI PERIN x BANCO BANESTADO S.A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 616 que "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação. Intime-se. Diligências necessárias" - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

---

106. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0000407-03.2012.8.16.0151 - JANE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER e outro - À Autora, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça do setor de cartas precatórias cíveis de São Paulo/SP, dando conta de que DEIXOU de dar integral cumprimento ao mandado em razão AUDIJUR Administração e Negócios Ltda, ser desconhecida no local, sendo que ali se estabelece a AUDIJUR Assessoria de Cobranças S/C LTDA ME, conforme cópia da ficha cadastral que segue anexa, fornecida pelo gerente Valtino - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

---

107. AÇÃO DEMOLITÓRIA - 0000416-62.2012.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x VALDIR EVANGELISTA DE ALMEIDA e outro - Às partes, para que em atenção à decisão de folha 105, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação - Advs. EDNUPY BARBOSA, ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e JOSÉ ESTEVES JUNIOR-.

---

108. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000468-58.2012.8.16.0151 - JOSE CARLOS SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, para que retire nesta serventia de justiça, Carta Precatória expedida nos autos para realização de prova pericial, providenciando, posteriormente, sua autuação pelo sistema E-PROC - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

109. AUXILIO-DOENÇA - 0000512-77.2012.8.16.0151 - LUZINETE DOS SANTOS SÁ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que retire nesta serventia de justiça, Carta Precatória expedida nos autos para realização de prova pericial, providenciando, posteriormente, sua autuação pelo sistema E-PROC. - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

110. BUSCA E APREENSÃO - 0000558-66.2012.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADÃO JOSE DA MOTA - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 49 que "Ante a desistência formulada pela autora à fl. 47, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais por conta da parte autora. Defiro o levantamento da restrição RENAJUD de fls. 42; Arquivem-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

---

111. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000561-21.2012.8.16.0151 - TEREZINHA LUCIA MININ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 134-157 que "Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, em relação ao contrato de financiamento n. 213000691, firmado

entre as partes em 30.06.2010: a) declarar a nulidade da cláusula n. 2, referente aos encargos financeiros, determinando que se proceda à recomposição do saldo devedor, identificação da taxa de juros efetiva do contrato e sua capitalização de forma simples, mediante liquidação de sentença; b) condenar o Réu à restituição, em dobro, dos valores pagos pela autora além do saldo devedor recomposto, corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (2.8.2010). A título de sucumbência, condeno o Réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais (inclusive aquelas que se façam necessárias durante a fase de liquidação e cumprimento de sentença) e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dos valores que serão restituídos à demandante, em atenção ao disposto no artigo 20, § 3º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, simplicidade da causa, desnecessidade de dilação probatória e tempo total para solução da demanda (9 meses e 14 dias). O valor líquido da condenação (custas processuais da fase de conhecimento) deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA, VANI DAS NEVES PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

---

112. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000566-43.2012.8.16.0151 - PAULO HENRIQUE CRISTI x ROBERTO MENDES DA SILVA - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 60-74 que "Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela Impetrante, nos seguintes termos: "a) Ter acesso ao conteúdo das gravações das sessões dos dias 02/04/2012 e 19/03/2012, devendo o presidente da câmara fazer a entrega da copia em mãos próprias, com o áudio e imagem em perfeitas condições de ser apreciadas, sob pena do crime de desobediência art. 330 do CP. Condeno o Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se" - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

---

113. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL - 0000568-13.2012.8.16.0151 - EDUARDO ANTONIO LOPES DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 99-127 que "Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, em relação ao contrato de financiamento n. 252004303, firmado entre as partes em 20.10.2010: a) declarar a nulidade da cláusula n. 13, referente aos encargos financeiros, determinando que se proceda à recomposição do saldo devedor, identificação da taxa de juros efetiva do contrato e sua capitalização de forma simples, mediante liquidação de sentença; b) declarar a nulidade da cláusula n. 16, especificamente no que diz respeito à cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas a cobrança dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor; c) condenar o Réu à restituição, em dobro, dos valores pagos pela autora além do saldo devedor recomposto, corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (30.08.2010). Como a Autora decaiu de parte mínima de seus pedidos (TAC e TEC), condeno o Réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais (inclusive aquelas que se façam necessárias durante a fase de liquidação e cumprimento de sentença) e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dos valores que serão restituídos à demandante, em atenção ao disposto no artigo 20, §3º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, simplicidade da causa, desnecessidade de dilação probatória e tempo total para solução da demanda (9 meses e 13 dias). O valor líquido da condenação (custas processuais da fase de conhecimento) deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se" - Advs. DIEGO LUIS PISA SOARES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, JULIA BARBOSA HESSE e THAÍS VIVIANA NONATO-.

---

114. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL - 0000570-80.2012.8.16.0151 - JOÃO ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 77 que " Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. DIEGO LUIS PISA SOARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

---

115. DECLARATÓRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - 0000574-20.2012.8.16.0151 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x LEONICE MACIEL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 64 que "Diante da certidão de fls. 63, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.

---

116. DECLARATÓRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - 0000596-78.2012.8.16.0151 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x ROSA PINHEIRO VIEIRA - À Requerida, dos termos e fins do despacho de folhas 84 que "I - Fl. 82. Anote-se e observe-se para futuras intimações. II - Primeiramente à Escrivania para que preste informações quanto ao Agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intimem-se. Diligências Necessárias" - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.

---

117. COBRANÇA - 0000776-94.2012.8.16.0151 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO RIO PARANA - SICREDI RIO PARANA PR/SP x ROBERTO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 56-57 que "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação de Cobrança em epígrafe e condeno o réu ROBERTO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA, ao pagamento de R$ 10.202,93, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (26/07/2012) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação. Condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, diante da simplicidade, valor e natureza da causa, ausência de resistência ao pedido e de instrução probatória e do local e tempo exigido para prestação do serviço. Intime-se o requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, cientificando-lhe que caso não efetue o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da condenação, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

---

118. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000781-19.2012.8.16.0151 - LUIZ BELARMINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, para que retire nesta serventia de justiça, carta precatória expedida nos autos para realização de prova pericial, providenciando sua autuação - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

119. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000804-62.2012.8.16.0151 - ELIZABETE CARDOSO ÁVILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que retire nesta serventia de justiça, carta precatória expedida nos autos para realização de prova pericial, providenciando sua autuação - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000907-69.2012.8.16.0151 - DIVINO AFONSO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, dos termos e fins da decisão de folha 242 que: "Primeiramente à escrivania para que junte aos autos cópia da decisão do AI nº 981357-0, que segue em anexo a esta decisão. Analisando os autos verifico que nenhum dos Agravos de Instrumentos propostos pelas partes obteve efeito suspensivo fls. 206/208, 232/234. Além disso, pelo documento juntado às fls. 240/240-V, observo que o agravo de instrumento impetrado pelo executado foi julgado improcedente por unanimidade pelo TJPR. Sendo assim, expeça-se o competente alvará, em nome dos exequentes, para levantamento dos valores depositados às fls. 115. Diligências necessárias" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

---

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000910-24.2012.8.16.0151 - ESPÓLIO DE MANOEL PEDRO ALEIXO x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Exequente, para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a impugnação e documentos ofertados pelo Executado em folhas 117 e seguintes - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

---

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000969-12.2012.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR JOSE SCHRAMM e outros - Ao Exequente, para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 53, que informa de citar os Executados vez que, segundo informações de moradores daquela localidade, haverem se mudado para o Estado de Santa Catarina há vários anos, estando atualmente em lugar ignorado. Deixou de proceder o arresto de bens tendo em vista que nada foi localizado - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

---

123. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000970-94.2012.8.16.0151 - PEDRO CONCEIÇÃO PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, para que retire nesta serventia de justiça, Carta Precatória expedida nos autos para realização de prova pericial, providenciando, posteriormente, sua autuação pelo sistema E-PROC - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

124. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000971-79.2012.8.16.0151 - JOSE CARLOS BERTALI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, para que em atenção ao item IV da decisão de folhas 30-32 destes autos, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 35 e seguintes, no prazo de dez dias - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

125. EXECUÇÃO FISCAL - CDA - 0000994-59.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x MALAQUIAS TAVARES - Ao Exequente, para que em atenção ao item 2 da decisão de folha 45, manifeste-se no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, haja vista o decurso do prazo de suspensão - Adv. EDNUPY BARBOSA-.

---

126. EXECUÇÃO FISCAL - CDA - 0000998-96.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x SALVADOR B. SANTOS - Ao Exequente, para que em atenção ao item 2 da decisão de folha 33, promova o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, haja vista o decurso do prazo de suspensão - Adv. EDNUPY BARBOSA-.

---

127. EXECUÇÃO FISCAL - CDA - 0001003-21.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x MARINALVA DOS SANTOS VIARES - Ao Exequente, para que em atenção ao item II da decisão de folha 36, requeira o que entender de direito no prazo de cinco (05) dias, haja vista o decurso do prazo de suspensão - Adv. EDNUPY BARBOSA-.

---

128. CARTA PRECATÓRIA - 0000053-46.2010.8.16.0151 - JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COMODORO/MT - LOLA TRANSPORTES LTDA e outro x ONÉSSIMO GELLI RAYMUNDO - Ao Exequente, para que em atenção ao item 2 da decisão de folha 53, informe no prazo de cinco dias, acerca do julgamento da declaração da fraude requerida no Juízo de origem, sob pena de devolução da presente Deprecata, no estado em que se encontra - Adv. JOÃO BATISTA NICHELE-.

---

129. CARTA PRECATÓRIA - 0001314-46.2010.8.16.0151 - JUÍZO DA JUÍZO DA COMARCA DE LOANDA/PR - EXECUÇÃO 3050-43.2010 - EDILSON JOSÉ MELLA e outros x J E BRACA - SUPERMERCADO e outro -Ao Exequente, para que em atenção ao item 2 da decisão de folha 46, promova o andamento da presente Precatória, no prazo de cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, sob pena de devolução como se encontra - Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI-.

---

130. PROCESSO APURAÇÃO ATO INFRACIONAL - 0000398-46.2009.8.16.0151 - M.P.P. x R.S.C. - Ao Requerido, dos termos e fins da sentença de folhas 220 que "Consoante se extrai dos autos, o pretenso infrator já conta atualmente com 21 anos de idade, eis que nascido em 11/11/1991, de acordo com o documento de fl. 36. Sendo assim, é imperioso concluir que ele não se submete mais ais ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.069/1990. Isso posto, determino o arquivamento do feito, ante a perda do objeto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as determinações pertinentes contidas no Código de Normas" - Advs. LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

Santa Izabel do Ivaí, 06 de maio de 2013

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 460/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00006	002053/2009
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00006	002053/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00012	000106/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00014	001408/2011
CARLA MARIA KOHLER	00012	000106/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	002037/2010
	00014	001408/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	000128/2009
	00008	000114/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00012	000106/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00009	000965/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00005	001930/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00003	001877/2008
	00007	002125/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00004	000128/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00014	001408/2011
INGRID DE MATTOS	00003	001877/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00010	001731/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00013	000112/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	000965/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00010	001731/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00007	002125/2009
MIEKO ITO	00003	001877/2008
	00007	002125/2009
MURILO CELSO FERRI	00005	001930/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00011	002037/2010
SILVANA TORMEM	00002	000482/2008
WASHINGTON YAMANE	00001	000394/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016333-23.2008.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x INDIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. WASHINGTON YAMANE-.

2. DEPOSITO-0015524-33.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ALBA MARISA ZENER DA SILVA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. SILVANA TORMEM-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015576-29.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x CLAUDECIR RODRIGUES DE SOUZA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, INGRID DE MATTOS e MIEKO ITO-.

4. DEPOSITO-0015081-48.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x BRUNO DE OLIVEIRA SILVA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015729-28.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WONDERBOX INDUSTRIAL LTDA ME e outros-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

6. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0013927-92.2009.8.16.0035-LENI PINHEIRO WESTPHAL e outro x IMOBILIARIA VALERIO LTDA e outros-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA e ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015284-10.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x LUIZ FERNANDO FRANCO-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e MIEKO ITO-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009813-13.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SIMONE DEL BOSCO PETTERSEN-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros

sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

9. DEPOSITO-0006554-73.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x FABIO RODRIGUES DA ROCHA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009950-58.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDERSON BENTO DE SIQUEIRA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012870-05.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MIGUEL RICARDO DA CRUZ-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

12. DEPOSITO-0020963-54.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUZIA ANTONIA DE OLIVEIRA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. CRISTIANE F. RAMOS, CARLA MARIA KOHLER e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

13. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000068-38.2011.8.16.0035-BANCO CITIBANK S/A x LUIZ MANOEL PEREIRA JUNIOR-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004984-18.2011.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MERCADO E PADARIA ISABELLA LTDA - ME-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 457/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00004	000470/2004
	00007	001422/2007
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00006	001763/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	001668/2011
BLAS GOMM FILHO	00011	001342/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO	00012	002704/2010
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO	00003	000130/2004
BRUNA COUTO BERNEIRA	00013	001260/2011
	00015	001668/2011
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00010	001180/2010
CARLOS ROBERTO NAUFEL	00002	000609/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00014	001412/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00005	001022/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00003	000130/2004
FACUNDO EDUARDO MENDONZA	00012	002704/2010
GISELE MARIE MELLO BIGETTE	00003	000130/2004
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00003	000130/2004
JOEL SIQUEIRA BUENO	00001	000519/1989
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00010	001180/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00003	000130/2004
LUCAS AMARAL DASSAN	00005	001022/2004
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00005	001022/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	001422/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00009	000038/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00014	001412/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00005	001022/2004
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00012	002704/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00009	000038/2008
	00011	001342/2010
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN	00005	001022/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00011	001342/2010
MIGUEL HILU NETO	00008	001461/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00003	000130/2004
	00013	001260/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00004	000470/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00012	002704/2010
SERGIO BATISTA HENRICHS	00012	002704/2010
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	00008	001461/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00003	000130/2004
	00015	001668/2011

1. INVENTARIO-0000049-04.1989.8.16.0035-SILVINO CARVALHO DA ROCHA x MIGUEL CARVALHO DA ROCHA- Despacho de fls. 247 - "1)-Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada certidão negativa do ente municipal em nome do inventariado. Assim, intime-se o inventariante para que apresente a certidão faltante, no prazo de 5 (cinco) dias. 2)-Cumprido o item supra, expeça-se o respectivo formal de partilha, observando-se o disposto no art.1.027 do CPC. 3)-intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002916-52.1998.8.16.0035-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x LAUDEMAR GOMES DE CARVALHO & CIA LTDA- Despacho de fls. 52 - "1)-Pela derradeira vez, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 3)-Diligências necessárias." -Adv. CARLOS ROBERTO NAUFEL-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0008251-42.2004.8.16.0035-FIBRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x AYMEETUR TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 280 - "Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme anteriormente decidido às fls. 249, item II. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, GRACIENNE DE FATIMA GOES, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, GISELE MARIE MELLO BIGETTE e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0006327-93.2004.8.16.0035-JOSE DOMINGUES DE LIMA FILHO x EMILIA FERNANDES DA SILVA- Despacho de fls. 370 - "O agravo de instrumento interposto às fls. 347 e seguintes se insurgiu em face à determinação de julgamento antecipado da lide. Não obstante, referido recurso não deve ser conhecido, ante sua intempestividade, vez que a decisão que determinou o julgamento antecipado da lide foi prolatada aos 06.11.2008 (fls. 286) e não foi objeto de recurso. Ressalte-se que não obstante a ausência de publicação da decisão de fls. 286, o autor teve ciência quanto ao seu teor, vez que retirou o processo em carga (fls. 325 verso). E, considerando-se o escoamento do prazo de 10 (dez) dias, a partir da retirada dos autos em carga pelo recorrente, tem-se que a decisão de fls. 286 precluiu. Assim, considerando-se que às fls. 344 foi apenas determinado o cumprimento de decisão preclusa atinente ao julgamento antecipado da lide, questão decidida e irrecorrida, deixo de conhecer o recurso de fls. 347/361. Intimações e diligências necessárias." -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008381-32.2004.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RESISTE IND E COM

DE MOVEIS DE ESCRITORIO LTDA e outros- Despacho de fls. 171 - "1. Ante a notícia de decretação de falência da devedora Resiste Ind. Com. de Móveis de Escritório LTDA., oficie-se ao R. Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Regional, a fim de que informe acerca da: a) existência de processo de falência em trâmite em face à pessoa jurídica; b) o atual estágio de andamento do feito; c) existência de habilitação, pelo Banco Bradesco S.A., quanto ao crédito de fls. 06/08; d) existência de eventual extensão dos efeitos da falência a Paulo Gomes Duarte e Ivete Aparecida da Silva Duarte. Encaminhe-se cópia de fls. 06/08 anexada ao ofício. 2. Intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor de fls. 146/152. 3. Após o cumprimento das diligências acima e resposta ao ofício, voltem os autos conclusos. Intimaçoes e diligencias necessarias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008213-30.2004.8.16.0035-ADRIANA RIOS MENEGHIN x ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO e outro- Despacho de fls. 508 - "1)-Pela derradeira vez, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por . abandono. 3)-Diligências necessárias." -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0008617-76.2007.8.16.0035-JACINTA GRIBOGI JAREK x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Despacho de fls. 619 - "1. Certifique a Escrivania acerca do decurso de prazo, com relação à intimaÇão para apresentação de contrarrazões (fls. 613). 2. O pedido de homologação de acordo (fls. 608/610, 614/616) deverá ser apreciado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vez que os autos baixaram ao primeiro grau apenas para cumprimento das diligências determinadas às fls. 577. 3. Escoado o prazo para apresentação de contrarrazões, cumpra-se o item 3 de fls. 607. 4. Remeta-se resposta via mensageiro, ao OF. 389/2013 (fls. 617), informando-se o teor do presente despacho. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0011289-57.2007.8.16.0035-PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE P/INDUSTRIA LTD x SIMAS PLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Despacho de fls. 129 - "1)-Defiro o petitório de fl.128. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze dias para cumprimento das determinações judiciais. 2)- No mais, à Serventia para diligências necessárias. Intime-se." -Advs. UBIRAJARA COSTODIO FILHO e MIGUEL HILU NETO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015557-23.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JULIO CESAR MACIEL- Despacho de fls. 77 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pela prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sern resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, lll, do CPC). Após, voltem conclusos. 3. Proceda à escrivania anotações de fls. 76 4. Diligências necessárias." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

10. DECLARATORIA - Ordinario-0006359-88.2010.8.16.0035-DANIEL DA SILVA e outro x EDSON LUIZ CORDEIRO- Despacho de fls. 102 - "1)-Ante as certidões de fls.99 e 100, haja vista inércia da parte ré, declaro precluso o direito de produção de prova documental através do envio dos ofícios outrora deferidos. Assim, declaro encerrada a fase de instrução processual. 2)-Intimem-se ambas as partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3)-Decorrido o prazo supra, contados e preparados estes autos de demanda declaratória e os de busca e apreensão n°21/2010 (apenso), registrem-se para sentença e venham conclusos. 3)-Intimem-se, Diligências necessárias." -Advs. JOSÉ RODRIGUES VIEIRA e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0009181-50.2010.8.16.0035-VAGNER RONALDO DAL BOSCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Despacho de fls. 209 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5,12,5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste juizo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018451-98.2010.8.16.0035-DANIEL ALVES GUIMARÃES e outro x MASSA FALIDA DA VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. e outros- Despacho de fls. 441 - "1. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação de pessoa física por carta deve ser recebida pessoalmente pelo citando. Sendo recebida por pessoa estranha e sem poderes de representação, pode ser tida como nula. (...) Desta forma, para se evitar questionamentos posteriores, declaro nula a citacão de fls. 308 e 355, pelos motivos supra expostos. Diga a parte autora, em dez dias. 2. Intime-se o autor para que se manifeste quanto à contestação apresentada por Massa Falida de Vidraçaria Cometa do Paraná LTDA. (fls. 399/411), em especial quanto à preliminar de incompetência absoluta deste juizo. 3. Intime-se o autor ainda para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação requerida pela União às fls. 265. 4. A seguir, intime-se a União, em observância ao requerimento de fls. 440, item e. 5. Intime-se Papilos Administradora de Bens, Compra e Venda de imóveis Ltda.. a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos novos documentos juntados às fls. 428 e seguintes (artigo 398 CPC). 6. Após, ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, BRAZILIO BACELLAR NETO, SERGIO BATISTA HENRICHS e Facundo Eduardo Mendonza-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0007853-51.2011.8.16.0035-LUCIANO SUARDI x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 188 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. BRUNA COUTO BERNEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0008361-94.2011.8.16.0035-JOSE ANTONIO FERREIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 276 - "1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual apelação. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma, havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real oossibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3°, do CPC. Intimem-se. Providências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0010039-47.2011.8.16.0035-JOSEMIR ROCHA DOS SANTOS x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 153 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. BRUNA COUTO BERNEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 431/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00005	000546/2005
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO	00002	000142/1999
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00009	000332/2008
ANA LUIZA MANZOCHI	00016	003156/2010
ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO	00003	000964/2000
BRUNO ZAMPIER	00014	001196/2010

CARLA FABIANA EVERS	00007	001224/2007
CARLA MARIA KOHLER	00015	002444/2010
CRISTIANO LUSTOSA	00007	001224/2007
EDUARDO CARRARO	00015	002444/2010
ELISA DE CARVALHO	00017	001160/2011
EUCLIDES LUIS AVANSI	00013	000268/2010
FERNANDA BAHL	00008	001882/2007
FERNANDA MONCATO FLORES	00013	000268/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00017	001160/2011
GILMAR LUIS ROSA PINHO	00003	000964/2000
JAIR APARECIDO AVANSI	00013	000268/2010
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00004	001164/2004
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00011	002466/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00008	001882/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00011	002466/2008
JOSE DORIVAL PERES	00015	002444/2010
KARINE YURI MATSUMOTO	00015	002444/2010
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00017	001160/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00015	002444/2010
MANUELLA STEIN PATRIAL	00017	001160/2011
MARCELO HIRT DOS SANTOS	00013	000268/2010
MARCOS ANTôNIO ZAITTER	00007	001224/2007
MARIA MERCEDES UBA	00004	001164/2004
MARIANA LIMA DE CARVALHO	00014	001196/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	000546/2005
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00006	000720/2006
MARILENE TREVISAN	00004	001164/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA	00010	002304/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00009	000332/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00018	001938/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00018	001938/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00005	000546/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	00013	000268/2010
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO	00005	000546/2005
SILVANA TORMEM	00009	000332/2008
TELMO DORNELLES	00012	003068/2009
THAIS PORTUGAL	00007	001224/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00005	000546/2005
WASHINGTON YAMANE	00001	000840/1997

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-840/1997-BANCO DO BRASIL S/A x CASA PAULO VACCARI LTDA e outros- despacho de fls. 117. Sobre a petição de fls. 114/115 e a constante na contracapa dos autos a ser juntada, diga o exequente em dez dias. Após voltern para decisão. -Adv. WASHINGTON YAMANE-.

2. -/--despachode fls. 502. Diga a parte adversa sobre fls. 497, em cinco dias. Diligências necessítrias. -Adv. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO-.

3. ARROLAMENTO SUMARIO-0002863-03.2000.8.16.0035-MADALENA SCHERNER CAMARGO x IGNES ZEN SCHERNER e outro- despacho de fls. 161. l. Intime-se os interessados para manifestarem-se quanto ao Mandado de Penbora no Rosto do Autos, de fls. 158/160. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO e ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-1164/2004-MARIA JEANETE BASSA e outro x CARLOS TISSIANO PRENDIN- despacho de fls. 358. Avoco os autos. As fis. 247 foi iniciado o procedimento de cumprimento de sentença para execução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como para reintegrar os requerentes na posse do imóvel. Considerando-se a reintegração dos autores na posse do bem, intime-se o exeauente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito quanto à execução dos honorários advocatícios. Após, certifique a Escrivania acerca do atual andamento do Mandado de Segurança noticiado às fis. 295/297, juntando cópia de eventual decisão. Intimem-se. Providências necessárias. -Advs. MARILENE TREVISAN, JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI e MARIA MERCEDES UBA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008368-96.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO NUNES DE SOUZA- despacho de fls. 178. O pedido de fis, 175/176 restou prejudicado ante o trânsito em julgado da decisão de fis. 173. Outrossim, não está assínado pela peticionária. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

6. DECLARATORIA - Ordinario-0007463-57.2006.8.16.0035-REGINALDO RODRIGUES x G LAFFITTE INCORP. E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA- despacho de fls. 474. Intime-se pa ra os fins requeridos às fís. 473, em dez dias. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010680-74.2007.8.16.0035-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x DANTE RUY PEREIRA CAMPOS- despacho de fls. 202. l. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinÇão por abandono. -Advs. Marcos Antônio Zaitter, CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA e THAIS PORTUGAL-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0010822-78.2007.8.16.0035-HELIO JOSE CARNEIRO x A.Z. IMOVEIS LTDA- desapcho de fls. 112. Intime-se a ré para anteder o contido no primeiro parágrafo de fls. 107. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012938-23.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS- despacho de fls. 104. Indefiro o pedido de fis. 103, porque não é providência que necessite de ordem judicial, porque de acesso público. Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, intimações e diligências necessárias. -Advs. Norberto Targino da Silva, SILVANA TORMEM e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011646-03.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x OSMAIL RAMOS ANDOLFATO- despacho de fls. 100. 1. Compulsando os autos verifica-se que o pedido de conversão da Ação em Execução por Quantia Certa requerido às fis. 96/98, já foi analisado e deferido, conforme despacho de fís. 85. Assim intime-se o autor para que em cinco dias de prosseguimento ao feito. 2. Intimações e Diligências necessárias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

11. COBRANCA - ORDINÁRIA-0014803-81.2008.8.16.0035-ANTONIA CARNEIRO DE PAULA x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- despacho de fls. 169. 1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

12. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0012829-72.2009.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x NOEMIA APARECIDA AUGUSTO e outro- despacho de fls. 141. Nomeio, em substituição, o Dr. Telmo Dornelles Intime-se-o nos termos de fís. 134 Intimações e diligências necessárias. Despacho de fls. 134.(...) para patrocinar os interesses ds requerida Patrícia Santos Macedo, a qual apresentou constetação às fls. 82 e seguintes. Intime-se referido advogaco para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o encargo, e especifíque as p ovas que a requerida Patrícia santos Macedo pretende produzir. intimem-se. Providências necessárias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

13. DECLARATORIA - Ordinario-0001777-45.2010.8.16.0035-LICIEN VICENTE DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- despacho de fls. 194. l. Recebo a apelação, no efeito prescrito em lei, eis que tempestiva, adequada e preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, EUCLIDES LUIS AVANSI, SANDRA REGINA RODRIGUES e MARCELO HIRT DOS SANTOS-.

14. COBRANCA - SUMÁRIO-0007095-09.2010.8.16.0035-RESTAURANTE FREGUESIAS DE SAO JOSE x FIATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA- despacho de fls. 230. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. BRUNO ZAMPIER e MARIANA LIMA DE CARVALHO-.

15. DEPOSITO-0011666-23.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEVERSON FERREIRA DA ROCHA- despacho de fls. 91.1. Nos termos do art. 42, § 1°, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos. DEFIRO a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 89. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimaÇões futuras. 2 Nos termos da Resolução do Tribunal de justiça do Estado do Paraná (TJPR) n° 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4-°. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2-6 deste artigo. § 1-°. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos tisicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norrna transcrita é que os processos físicos, após a irnplantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A

digitalização dos processos físicos ocorrerá: / a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; // - abrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAfE. - Ver artigos 89, caput, e 12, caput da Lei Federa/11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2 será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJ UDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido pra2o de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determínaÇões do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. 3. Diligências necessárias. -Advs. CARLA MARIA KOHLER, JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-0021994-12.2010.8.16.0035-PATRÍCIA TEIXEIRA ALBERTI x WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA e outro- despacho de fls. 173. A certídão de fís. 166 está equivocada, porque não decorrido o prazo fixado no saneador, o que já foi reconhecido às fís. 167. Com relação ao pedido de substituição da testemunha que sofreu AVC, deve a parte: a) colacionar o comprovante da enfermidade (art. 408, II, do CPC) e esclarecer se está substituindo a testemunha e por quem, observando-se a regra do- art. 408 do CPC; b) esclarecer se a outra nova testemunha arrolada às fis. 168 é complementar, nesse caso, como dentro do prazo fixado, é possível arrolar mais testemunhas, desde que obedecido o limite legal por fato; c) cumprir o art. 407 do CPC, no que tange à identificação das testemunhas, para propiciar eventual contradita, até vinte dias antes da audiência. O feito já está apenso aos autos n° 2426/2010. Diligências.necessárias. -Adv. ANA LUIZA MANZOCHI-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-0007443-90.2011.8.16.0035-ELZA KAESEMODEL x IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA e outro- despacho de fls. 210. Preliminarmente, sobre o pedido de fls. 207/209, esclareça o réu se a inscrição questionada às fls. 209 tem por origem a mesma dívida discutida nos autos. Quanto às petições constantes na contracapa dos autos, as quais deverão ser juntadas, intime-se a autora para apresentar seus quesitos, eis que a presentados os canhotos pelo réu. -Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI, MANUELLA STEIN PATRIAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

18. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011135-97.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x GOMERCINDO DE QUADROS e outro- despacho de fls. 135. 1 Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis q.ue tempestiva, adequada e preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 461/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00001	000978/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM	00009	001870/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00004	000839/2010
AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO	00004	000839/2010
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00003	002124/2007
DANIELLA LETICIA BROERING	00001	000978/2003
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00004	000839/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00005	002531/2010
	00007	000814/2011
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00008	001189/2011
FABIANA SILVEIRA	00006	000085/2011
FABRICIO KAVA	00008	001189/2011
INGRID DE MATTOS	00005	002531/2010
JANAINA ROVARIS	00003	002124/2007
LEONARDO BENETON THIELE	00001	000978/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	002124/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	002531/2010
	00007	000814/2011
ODILON MENDES JUNIOR	00002	001113/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00002	001113/2007

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0005909-92.2003.8.16.0035-BETONBRAS CONCRETO LTDA x SERRA NEGRA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e outros-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. LEONARDO BENETON THIELE, DANIELLA LETICIA BROERING e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

2. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011643-82.2007.8.16.0035-HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DOS PINHAIS x ID ALL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

3. MONITORIA-0012333-14.2007.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x MCS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

4. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005158-61.2010.8.16.0035-JOSE APARICIO DE CARVALHO e outro x ERNANI FRANCA PIEDADE e outros-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

5. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0016981-32.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEFFERSON JOSE ALMEIDA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

6. DEPOSITO-0000245-02.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO CARLOS INACIO DA LUZ-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

7. DEPOSITO-0004617-91.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDINEIA DA SILVA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006045-11.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o

resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. FABRICIO KAVA e Evaristo Aragão Santos-.

9. DEPOSITO-0010390-20.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDERLY GARCIA DE OLIVEIRA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM -.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 459/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00001	001181/1997
	00002	001337/1997
	00003	001339/1997
AIRTON MIRANDA BOZZA	00001	001181/1997
ALEXANDRE CHEMIM	00004	001099/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	001099/1998
ANTONIO SBANO JUNIOR	00018	000626/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA	00012	001797/2007
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN	00006	000448/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00020	001917/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN	00012	001797/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	001099/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00020	001917/2010
DANIELE DE BONA	00014	000293/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00021	000503/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00014	000293/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00006	000448/2004
ELOY MELNIK	00007	001313/2004
	00008	000877/2005
	00019	000837/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00004	001099/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	001099/1998
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00016	000349/2009
IGOR JOSE OGAR	00016	000349/2009
IRA NEVES JARDIM	00012	001797/2007
IVAN GUERIOS CURI	00001	001181/1997
	00002	001337/1997
	00003	001339/1997
JAQUELINE ZAMBON	00004	001099/1998
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00013	000133/2009
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00016	000349/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	001099/1998
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	00019	000837/2010
JOSE ADAIR DOS SANTOS	00009	001353/2005
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00012	001797/2007
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	00010	000128/2007
KLAUS SCHNITZLER	00014	000293/2009
	00023	001980/2011
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00012	001797/2007
LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI	00011	000274/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00022	001640/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00022	001640/2011
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	00009	001353/2005
MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER	00011	000274/2007
MARIA LUICILIA GOMES	00022	001640/2011
MARILENE TREVISAN	00005	000097/1999
MAURICIO A. DE BRITO	00008	000877/2005
MAURICIO ALBERTI DE BRITO	00017	000263/2010
MONICA A L BRUSCATO	00001	001181/1997
MURILO MENGARDA	00019	000837/2010
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS	00015	000309/2009
ORANDI ALMEIDA	00002	001337/1997
	00003	001339/1997
PAULA ROBERTA PIRES	00011	000274/2007
RICARDO CETNARSKI	00006	000448/2004
RODRIGO AGUSTINI	00007	001313/2004
RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA	00019	000837/2010
RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA	00019	000837/2010
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00011	000274/2007
TELMO DORNELLES	00001	001181/1997
	00002	001337/1997
	00003	001339/1997
	00005	000097/1999
	00007	001313/2004
	00008	000877/2005
	00017	000263/2010
	00019	000837/2010
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00008	000877/2005
	00017	000263/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00004	001099/1998
VANESSA FONSECA DURIGAN	00007	001313/2004
VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA	00009	001353/2005
VIRGINIA F DIAS	00001	001181/1997

1. DECLARACAO DE CREDITO-0001551-94.1997.8.16.0035-BENEDITA CUBA ALVES x ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA- Sentença de fls. 33- " 1)-Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo autor à fl. 31, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c art. 127, § 2°, do decreto-lei n 7661/45, determino a extinção do feito. 2)-Custas pela parte ré, a qual deu ensejo à demanda. 3)-Publique-se. Registre-se. Intimem-se 4)-Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias" . -Advs. VIRGINIA F DIAS, MONICA A L BRUSCATO, AIRTON MIRANDA BOZZA, IVAN GUERIOS CURI, TELMO DORNELLES e AIRTON LUIZ PADILHA-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-0001549-27.1997.8.16.0035-MARILENE APARECIDA FURQUIM x ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA- Sentença de fls. 36- "1)-Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo autor à fl. 34, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c art. 127, § 2°, do decreto-lei n° 7661/45, determino a extinção do feito. 2)-Custas pela parte ré, a qual deu ensejo à demanda. 3)-Publique-se. Registre-se. Intimem-se 4)-Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias".-Advs. ORANDI ALMEIDA, IVAN GUERIOS CURI, AIRTON LUIZ PADILHA e TELMO DORNELLES-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-0001550-12.1997.8.16.0035-JOSE VANDERLEI CAMARGO x ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA- Sentença de fls. 35 - "1)-Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo autor à fl. 33, com fundamento no art. 794, inciso I, do .Código de Processo Civil, c.c art. 127, § 2 , do decreto-lei n° 7661/45, determino a extinção do feito. 2)-Custas pela parte ré, a qual deu ensejo à demanda. 3)-Publique-se. Registre-se. Intimem-se 4)-Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias". -Advs. ORANDI ALMEIDA, IVAN GUERIOS CURI, AIRTON LUIZ PADILHA e TELMO DORNELLES-.

4. EXECUCAO-0002785-77.1998.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ALMIR ZANCHI e outro- SENTENÇA de fls. 174- "HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 158/160, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, c/c o artigo 794, incisos I e 11, ambos dispositivos do Código de Processo Civil, haja vista informação, de quitação do débito exequendo, prestada pelo próprio exequente à fl.173. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo (itens 4 e 5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À Serventia para diligências com relação às baixas necessárias de eventuais bloqueios e/ou penhoras. Cumpridas as determinações supra e, em nada mais sendo requerido, à Serventia para baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e ALEXANDRE CHEMIM-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-0002577-59.1999.8.16.0035-MARIO SERGIO MORO x ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA- Sentença de fls. 27- "1)-Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo autor à fl. 25, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c art. 127, § 29, do decreto-lei ne 7661/45, determino a extinção do feito. 2)-Custas pela parte ré, a qual deu ensejo à demanda. 3)-Publique-se. Registre-se. Intimem-se - 4)-Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotaÇões e baixas necessárias". -Advs. MARILENE TREVISAN e TELMO DORNELLES-.

6. ARROLAMENTO SUMARIO-0008379-62.2004.8.16.0035-JOAO ROCCO JUNIOR e outros x JULIA MEIGA SINGER- Sentença de fls. 219- Vistos e examinados estes autos sob o número 0008379- 62.2004.8.16.0035 de ação de SOBREPARTILHA, dos bens deixados pelo falecimento de JULIA MEIGA SINGER, em que é Inventariante JOSE RENATO RODRIGUES FELICIO. Julgo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a adjudicação de fls. 178, com a qual concordaram os interessados, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo de Lei e cumprido o contido no art. 1.031, § 2° do Código de Processo Civil, expeça-se o competente Formal de Partilha, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas, "ex-lege". P.R.L - Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA, RICARDO CETNARSKI e CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-0008452-34.2004.8.16.0035-JOAO ARILDO SIQUEIRA x ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA- Sentença de fls. 40- 1)-Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo autor à fl. 38, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c.C art. 127, § 2°, do decreto-lei n° 7661/45, determino a extinção do feito. 2)-Custas pela parte ré, a qual deu ensejo à demanda. 3)-Publique-se. Registre-se. Intimem-se 4)-Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias. -Advs. VANESSA FONSECA DURIGAN, ELOY MELNIK, RODRIGO AGUSTINI e TELMO DORNELLES-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-0009491-32.2005.8.16.0035-O ESPOLIO DE ROSALINA DOS SANTOS SILVA e outro x ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA- Sentença de fls. 30- " 1)-Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo autor à fl. 28, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c art, 127, § 2°, do decreto-lei n° 7661/45, determino a extinção do feito. 2)-Custas pela parte ré, a qual deu ensejo à demanda. 3)-Publique-se. Registre-se, intimem-se 4)-Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias". -Advs. TOBIAS ANTONIO DE BRITO, MAURICIO A. DE BRITO, ELOY MELNIK e TELMO DORNELLES-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008186-13.2005.8.16.0035-ODINEY KLETTENBERG RIBEIRO e outro x MARIA CLEONICE PINHEIRO- Sentença de fls. 265- "1)- HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fis. 262/264, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2)- Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo (Item 4). 3)- Determino a suspensão do feito até o cumprimento do acordo. 4)- Superado o prazo de suspensão, em nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publiq ue-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA-.

10. ALVARA-0008353-93.2006.8.16.0035-JOAQUIM CARLOS ALCOBAS- Sentença de fls. 33- " Vistos, etc. Julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO os autos sob n° 0008353-93.2006.8.16.0035 de ação de ALVARA, em que é requerente JOAQUIM CARLOS ALCOBAS, nos termos do artigo 267, inciso IH, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas devidas. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se". -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0009748-86.2007.8.16.0035-TAURUS CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO ASFALTICA x MADALENA PASCOAL PIRES- Sentença de fls. 143-" A divida foi paga por meio de deposito (fis. 140). Tendo em vista a satisfação da obrigaçao pelo devedor (fis. 140 e concordancia do credor - fls. 141), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I'. Custas pelo executado. Com o transito em julgado, expeça-se alvaré em favor do exequente (fis. 141/142). Intimações e providencias necessárias. Oportunamente, arquive-se. P.R.I." -Advs. MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI e PAULA ROBERTA PIRES-.

12. ANULATORIA-0010678-07.2007.8.16.0035-OSVALDO ROBIM DE TOLEDO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Embargos de fls. 344/3451)- O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2)-Quanto ao mérito, porém, assiste parcial razão ao recorrente. Quanto à tempestividade dos Embargos de Declaração de fls.328/332, ante certidão de fl.333, entendo que assiste razão ao embargante, motivo pelo qual, devem os embargos ser recebidos e, neste sentido, passo a analisar o mérito daquele recurso. Da detida leitura dos mencionados embargos de fis.328/332, observo que o embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença combatida, trazendo, apenas, inconformismo quanto ao decisório. Diante disso, clara a intenÇão de rediscutir matéria motivadamente decidida, vez que restou claro na sentença embargada quanto aos pontos discutidos de inversão do ônus da prova, prova da autoria das irregularidades, nulidade do procedimento administrativo e os demais temas suscitados. 3)-Isso posto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 339/340, para fim de reconhecer a tempestividade dos embargos de fis.328/332, todavia, no mérito deste último, NÄO ACOLHO ante demonstrada mera intenção de rediscutir a matéria julgada. 4)-Publique-se. Averbe-se. Intimem-se. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA, IRA NEVES JARDIM e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

13. USUCAPIAO-0010980-65.2009.8.16.0035-SUELI DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOÃO ANTONIO DE BARROS- SENTENÇA de fls. 138- "A parte autora deixou·de dar andamento ao feito e regularizar sua representação processual· (fl.133), pois intimada pessoalmente para tanto (fl. 136), quedou-se inerte. Ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Assim, ju/go extinto o processo, sem Julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte-autora. FaÇam-se as anotaÇões e baixas necessárias, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-0012471-10.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JULIETA MENDES CORREA- SENTENÇA de fls. 85- A parte autora deixou de dar andamento ao feito (fl. 79) e inti mada pessoalmente para tanto (fl. 81), quedou-se inerte. Ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 26¯/, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014406-85.2009.8.16.0035-JULIANO SIMOES DE ANDRADE x PANDA PARANA TECNOLOGIA E DINAMICA EM REABILITAÇÃO- SENTENÇA de fls. 73- "A parte exequente deixou de dar andamento ao feito, inclusive quanto a necessidade de regularização da sua representação processual (fl.64) e, intimada pessoalmente para tanto (fl. 71), quedou-se inerte. Ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Façam-se as anotaÇões, e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-0009914-50.2009.8.16.0035-CLECIA DA SILVA GOUVEA x PRATCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- SENTENÇA de fls. 160-" HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 149/151, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefiro a gratuidade da Justiça em favor da autora, porquanto não preenchido o requisito descrito no artigo 4° da Lei n° 1.060/50, vez que não trouxe aos autos declaração de pobreza e documentos necessários à comprovação da alegada hipossuficiência. Custas processuais pro rata e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo (terceiro parágrafo, fl.151). Det/mo pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ern nada mais sendo requerido nos presentes autos, à Serventia para baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem- se com as cautelas de praxe". -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e IGOR JOSE OGAR-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-0001760-09.2010.8.16.0035-DELAIR ALVES VIDAL x ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA- Sentença de fls. 95- "1)-Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo autor à fl. 86, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, C.c art. 127, § 2°, do decreto-lei n° 7661/45, determino a extinção do feito. 2)-Custas pela parte ré, a qual deu ensejo à demanda. 3)-Publique-se. Registre-se. Intimem-se 4)-Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias". -Advs. TOBIAS ANTONIO DE BRITO, MAURICIO ALBERTI DE BRITO e TELMO DORNELLES-.

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0001153-93.2010.8.16.0035-PEDRO ZOTTO x CAMPANHARO & CIA LTDA e outro- Sentença de fls. 47- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu, procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte, É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intiinação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situaÇão que impõe a extinÇão do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessarias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no

art. 267, III, c/c § 1°, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Se houver valores depositados nos autos pendentes de levantamento, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao depositante Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

19. HABILITACAO DE CREDITO-0006357-21.2010.8.16.0035-DAVID WANTUCH x MASSA FALIDA DE ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA- Sentença de fls. 41- 1)-Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo autor à fl. 35, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c alt. 127, § 2°, do decreto-lei n° 7661/45, determino a extinção do feito. 2)-Custas pela parte ré, a qual deu ensejo à demanda. 3)-Publique-se. Registre-se. Intimem-se 4)-Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias. -Advs. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, ELOY MELNIK, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA e TELMO DORNELLES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011789-21.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECIR GOMES BRANDAO- SENTENÇA de fls. 94- A parte exequente deixou de dar andamento ao feito (fl. 86) e intimada pessoalmente para tanto (fl. 90), quedou-se inerte. Ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0003374-15.2011.8.16.0035-ALICE ALVES DOS SANTOS x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- SENTENÇA de fls. 68- "Diante do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 66, bem como ante o fato de o réu sequer ter sido devidamente citado, o que dispensa sua prévia concordância com o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, Vill, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil, devendo-se atentar ao contido na Lei n 1.060/50. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e, após, desapensem-se e arquivem-se os autos de demanda revisional. Junte-se cópia deste decisório nos autos ora apensos de Busca e Apreensão n °1980/2011. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

22. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008479-70.2011.8.16.0035-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KYS SERVIÇOS EM CELULAR LTDA- Sentença de fls. 66- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incíso Vitt, do Código de Processo Civil e de conseqüência REVOGO a liminar outrora concedida. Proceda-se o desbloqueio do bem objeto da ação via RENAJUD. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I." -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUICILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007287-05.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALICE ALVES DOS SANTOS- Despacho de fls. 43- 1)-Avoquei. 2)-Ante a certidão de ff.42, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono, inclusive esclarecendo quanto à alegação da ora ré, nos autos apensos de demanda revisional n °503/2011, referente a possível quitação do contrato em testilha, sob pena de extinção por abandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Diligências necessárias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 458/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00014	002342/2010
ANA LúCIA MACEDO MANSUR	00001	000623/2001
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00006	000185/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00001	000623/2001
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00013	002303/2010
CARLA MARIA KOHLER	00015	002874/2010
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00013	002303/2010
DANIELE DE BONA	00004	000249/2008
DANIEL HACHEM	00007	000770/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00004	000249/2008
EDILAINE VIEIRA DA SILVA	00005	001920/2008
EDISON FOGACA DA SILVA	00016	003052/2010
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	00005	001920/2008
EDUARDO CARRARO	00015	002874/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00009	002463/2009
	00017	003249/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00002	000938/2006
GISELE M.M.B. BIGUETTE	00012	001451/2010
INGRID DE MATTOS	00009	002463/2009
	00017	003249/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00008	001466/2009
	00009	002463/2009
JOSE DORIVAL PERES	00015	002874/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00012	001451/2010
KARINE YURI MATSUMOTO	00015	002874/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00015	002874/2010
LUCI TERESINHA SCHNELL	00003	001243/2006
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00011	000031/2010
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00013	002303/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	001466/2009
	00009	002463/2009
	00017	003249/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00012	001451/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00006	000185/2009
PAULO CESAR TORRES	00004	000249/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00018	000028/2011
	00019	000068/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00018	000028/2011
RENATO MARTINELLI	00010	002553/2009
ROBERTO FERRARI	00005	001920/2008
RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO	00001	000623/2001
SILVANA TORMEM	00006	000185/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00018	000028/2011
	00019	000068/2011
SONIA DE OLIVEIRA	00005	001920/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00003	001243/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000249/2008
WILMAR ALVINO DA SILVA	00013	002303/2010

1. NULIDADE DE TITULO-0003695-02.2001.8.16.0035-SJP ENGENHARIA LTDA x YORK INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA- Despacho de fls. 263 - "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (T]PR) n° 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4-°. Nas Unidades furisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serao processadas de acordo com o disposto no § 2-° deste artigo. § 1-°. Os processos em framitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; // - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8-°, Caput, e 12, caput, da Lei Federa/11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.219.2, será necessária deliberaçãojudicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJ UDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado

e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e Ana Lúcia Macedo Mansur-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010156-14.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010413-39.2006.8.16.0035-CLAITON GONCALVES CORDEIRO x ALCIONE TEREZINHA LUTZ- Despacho de fls. 196 - "1)-Defiro o petitório de fl. 195. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2)-Decorrido o prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e LUCI TERESINHA SCHNELL-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010831-06.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x JULIO CESAR DE SOUZA SERENARIO- Despacho de fls. 112 - "1)-Defiro o pedido de fl. 111. Assim, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2)-Decorrido o prazo supra, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção porabandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. PAULO CESAR TORRES, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

5. USUCAPIAO ESPECIAL-0013501-17.2008.8.16.0035-VICENTE DAVID x ELY BALHAS- Despacho de fls. 130 - "1. Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação do confinante Davi Batista Oliveira fora feita via A.R (fls. 65), ocorre que a citação por A.R. deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal. (...). Assim, desconsidero a citação do confrontante feita via A.R. (fls. 65). Cite-se, pessoalmente, o confinante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queira. 2. Após o cumprimento do item 1 e eventual decurso de prazo para resposta, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. 3. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Diligências necessárias." -Advs. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, ROBERTO FERRARI, SONIA DE OLIVEIRA e EDILAINE VIEIRA DA SILVA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014867-57.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS GOLON DOS SANTOS- Despacho de fls. 127 - "1)-Indefiro o petitório de fl.123, tendo em vista que as diligências requeridas estão ao alcance do próprio exequente. Assim, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 3)-Diligências necessárias." -Advs. Norberto Targino da Silva, SILVANA TORMEM e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014877-04.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SIMONE MOSER PEREIRA - ME e outro-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

8. DEPOSITO-0015367-26.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x GERALDO AGOSTINHO COELHO- Despacho de fls. 75 - "1. Compulsando os autos verifica-se que em fls. 58, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, Ill, c/c § 1°, do Código de Processo Civil. 2. Assim indefiro o pedido de fls. 74. 3. À Escrivania para que certifique o trânsito em julgado, e após observadas as cautelas legais, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

9. DEPOSITO-0011613-76.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x LILE ARNDT DOS SANTOS- Despacho de fls. 94 - "1)-Indefiro o petitório de fl. 93, vez que injustificado o pedido de sobrestamento, inclusive diante de resultado positivo das diligências de busca de endereço da ré, tendo a autora inclusive já havia solicitado a citação da requerida em duas oportunidades (fis.66 e 90), sendo que as diligências apenas não ocorreram ante inércia da demandante quando intimada para recolhimento das custas (fls.67 e 91). 2)-Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito, mais especificamente par que providencie o recolhimento das custas da diligência de citação, sob pena de extinção por abandono. 3)-Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0015372-48.2009.8.16.0035-JOAO CARLOS DAS NEVES x BANCO FIAT S/A- Despacho de fls. 138 - "1)-Ante à certidão de fl. 137, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito judicial de fl. 60 no prazo de 5 (cinco) dias. 2)- Em caso de silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste sobre o depósito judicial de fl. 60 em 5 (cinco) dias. 3)-Desde logo, caso seja requerido, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do depósito judicial de fl. 60. 4)-Diligências necessárias." -Adv. RENATO MARTINELLI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000112-91.2010.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x ERICK FRANÇA MAIA- Despacho de fls. 71 - "1)-Defiro o petitório de fl. 70. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2)-Decorrido o prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

12. BUSCA E APREENSAO-0009596-33.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER LUIZ BENATO- Despacho de fls. 89 - "1)-Indefiro o pedido de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD (fl.83), vez que a presente demanda se trata de Busca e Apreensão, inexistindo inclusive citação da parte ré. 2)-Tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56, defiro a conversão do presente feito de busca e apreensão em depósito (fls.76/79), com base no artigo 49 do Decreto-lei ne 911/69, destacando a impossibilidade da decretação de prisão civil do requerido, nos termos da súmula 304 do STJ. 3)-Cite-se o requerido para, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, em 5 (cinco) dias: a)-entregar o bem descrito na inicial, depositá-lo em juízo ou consignar o valor equivalente em dinheiro; b)-contestar o pedido. 4)-Constem no mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5)-Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 6)-Procedam as anotações necessárias e retifiquem a autuação e demais registros." Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE M.M.B. BIGUETTE-.

13. REPARACAO DE DANOS-0015494-27.2010.8.16.0035-ADRIANA ANTONIO DA SILVA x ADENILSON BUENO e outro- Despacho de fls. 124 - "1)-Observo que em sua contestação o réu requereu a denunciação da lide de seguradora (fls. 72/73). 2)-Defiro tal pedido, vez que formulado no prazo estabelecido no art. 71, do CPC e que resta configurada a hipótese do art. 70, III, do referido codex, tendo em vista que foi juntado o contrato de seguro entre o denunciante eo denunciado à fl. 90. 3)-Desta feita, determino a suspensão do processo (art. 72 do CPC), e ordeno a citação do denunciado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Faça-se constar da carta de citação a advertência de que a falta de contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). (...) 7)-Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012472-58.2010.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTERIO- Despacho de fls. 155 - "1. Inicialmente à Escrivania para que cumpra integralmente o despacho de fls. 137, citando-se, mediante oficial de justiça, Ademir Severino Alves e Carlos Rogério Cordova (fls. 05). 2. Manifeste-se o autor, sob o prazo de dez dias, acerca do endereço atualizado de Osmar Willian Isaías. 3. Após vista ao Ministério Público, intimações e diligências necessárias." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

15. DEPOSITO-0019052-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEDSON RUAS DA SILVA- Despacho de fls. 106 - "1. Nos termos do art. 42, § 1°, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 104, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. 2. A Escrivania para expedição de mandado de citação a ser realizada por Oficial de justiça, de acordo com o pedido de fls. 103. 3. Diligências necessárias." -Advs. CARLA MARIA KOHLER, JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.

16. REPARACAO DE DANOS-0018940-38.2010.8.16.0035-CERRO AZUL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x AGLAE DE SALES OLICSHEVIS-

Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-.

17. DEPOSITO-0021684-06.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARTUR VALDIR MOURA GARCIA- Despacho de fls. 69 - "1)-Defiro o petitório de fl.68. Assim, expeça-se carta precatória para citação da parte requerida, em cumprimento à decisão de fl.57, no endereço fornecido (fl.68), asseverando-se que, caso seja positiva a citação, os autos deverão ser remetidos ao foro do domicílio da parte ré. 2)-Nesta hipótese, deve-se aplicar a regra constante do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. (...) 3)-Diante do exposto, remeta-se, portanto, carta precatória à Comarca/Foro indicado, para citação, e atente-se para as especificações acima expostas acaso haja êxito na citação. 4)-Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021658-08.2010.8.16.0035-FIDELCINO BARBOSA NETO e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Despacho de fls. 203 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021944-83.2010.8.16.0035-JOSE DA SILVA REIS x AZ IMOVEIS LTDA- Despacho de fls. 166 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 455/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00017	003250/2010
ANA LUCIA FRANCA	00009	000607/2007
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00005	001644/2004
BLAS GOMM FILHO	00009	000607/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00009	000607/2007
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00008	001432/2006
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00001	000320/1998
CLAUDIOMIRO PRIOR	00006	001031/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00013	001840/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00009	000607/2007
DANIELE DE BONA	00010	000828/2007
	00014	000146/2010
DENISE SCOPARO	00003	000252/2001
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00010	000828/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00019	001507/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00014	000146/2010
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00004	000746/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00012	000775/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00009	000607/2007
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00006	001031/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00016	002546/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00010	000828/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI	00011	001613/2007
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00010	000828/2007
LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI	00007	000048/2006
LUCIANA BERRO	00009	000607/2007
LUIZA ROSANE DOS SANTOS	00018	000714/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00017	003250/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	001507/2011
MARCO ANTONIO DE LIMA	00005	001644/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	001902/2010
MIEKO ITO	00012	000775/2009
ODILON MENDES JUNIOR	00003	000252/2001
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00008	001432/2006
RICARDO CETNARSKI	00002	000641/1999
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00004	000746/2004
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00015	001902/2010
	00017	003250/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00010	000828/2007
	00014	000146/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA	00001	000320/1998

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002686-10.1998.8.16.0035-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST - ECAD x AERO INTER REST DANCANTE LTDA - AERO INTER CLUB e outros- despacho de fls.332/338 (...) Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença de fls.299/316 para a) reconhecer a nulidade da citação do réu Gianpietro Thiele Dal Toso às fls.95, nos termos do requerimento de fls.316; b) reconhecer, de ofício, a nulidade da citação do réu Gianfranco Dal Toso (fls.94); c) declarar a nulidade dos atos decisórios praticados nos autos, consistentes no despacho saneador (fls.188), audiência de instrução (fls.196), r.sentença de fls.200/201, bem como da fase de cumprimento de sentença. Defiro o requerimento de fls.331, último parágrafo. Extraiam-se cópias do presente feito à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de apurar a ocorrência de eventual infração disciplinar. Condeno a impugnada (ECAD) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnante, os quais fixo em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará para liberação do valor penhorado às fls.294. Indefiro o requerimento de fls.205/206, eis que a providência referida no art.45 do CPC compete ao próprio causídico e não ao Juízo. Intime-se pessoalmente o peticionário de fls.206 (Dr. Dagoberto Azevedo Bueno Filho), para que comprove o cumprimento do disposto no art.45 do CPC, em quinze dias, sob pena de ineficácia da renúncia. Intime-se o requerido Gianpietro Thiele Dal Toso, na pessoa do advogado constituído às fls.317 para que, querendo, apresente resposta ao pedido inicial no prazo de 15 (quinze), sob as penas do artigo 285 CPC. Proceda a Escrivania o acesso aos sistemas INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD, a fim de informar o endereço do requerido GIANFRANCO DAL TOSO. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busva via CHAVE COPEL e oficie-se à Secretaria de Segurança Pública (Instituto de Identificação do Paraná e TER (se pessoa física), solicitando os dados arquivados, em quinze dias. Se inexitosa a providência , OFICIE-SE aos demais órgãos de praxe. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito; Intimem-se. Providências necessárias.-Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

2. USUCAPIAO-0002383-59.1999.8.16.0035-BERNARDINO CARLOS DA CRUZ E S/M e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0004398-30.2001.8.16.0035-MARCELO EDUARDO HAMBRUSCH e outro x BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. DENISE SCOPARO e ODILON MENDES JUNIOR-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008266-11.2004.8.16.0035-JC BREY & CIA LTDA x DICODORNA COMERCIO ABATE AVES LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido no mensageiro de fls.105/106 o qual informou que nas buscas realizadas não foi localizado o autos lá mencionados.-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0007572-42.2004.8.16.0035-DIMAS ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x WANDERLEI LEITE GUIMARAES- Intime-se o requerente acerca do contido na certidão de fls.265 do Sr. Oficial de Justiça constando que deixou de dar integral cumprimento ao R.mandado em razão de que até a presente data, o autor não providenciou os meios necessários que possibilite ao cumprimento do mandado.-Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e MARCO ANTONIO DE LIMA-.

6. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008980-34.2005.8.16.0035-PORTFOLIOHITEC STANDS E DISPLAYS LTDA x PATRICIA FERREIRA VALENTE ME- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

7. USUCAPIAO-0009973-43.2006.8.16.0035-IDALINA DE JESUS FACCHIN x JORDAO KRAVETZ- Intime-se o requerido para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.514 do Sr. Oficial de Justiça constando que deixou de intimar Adriana Moreira e João Carlos Daldegan (testemunhas arroladas) vez que os mesmos não residem mais no local, não sabendo os vizinhos precisar o seu paradeiro (a casa está vazia e com placas de venda) -Adv. LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0008419-73.2006.8.16.0035-EDERVAL MACHADO x BANCO HSBC S/A- despacho de fls.137 (...) Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o autor. "tendo em vista o decurso do prazo de dilação".-Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

9. DEPOSITO-0011231-54.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x FRANCISCO CARLOS CAMARGO- Intime-se o requerente para que efetue o complemento da carta de citação expedida nos autos de fls.143 o qual foi expedida com aviso de recebimento por mãos próprias no valor de R$ 7,00 (sete reais), nos termos do artigo 19 do CPC.-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA-.

10. DEPOSITO-0012342-73.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x LAUDINEI MOREIRA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011872-42.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ROSELY BOY- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013800-57.2009.8.16.0035-BMG LEASING S/A x ALZIRA CONDRAS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0013802-27.2009.8.16.0035-ANDERSON LUIZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se novamente o requerido para retirar o alvará expedido nos autos, no prazo de cinco dias.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000020-16.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCIS EDIVALDO DOS SANTOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0012478-65.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FRANCA DE MEDEIROS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016977-92.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ADENILSON DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0021707-49.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS VINICIUS MENEGUEL- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004060-07.2011.8.16.0035-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PREMOLPAR PREMOLD ART CONCR LTDA- Intime-se a executada para se manifestar acerca do contido no petitório de fls.118 apresentado pelo exequente no qual requer a intimação da executada Sra. Eva Edorema dos Santos para que a mesma se pronuncie perante esse Juízo Deprecante a respeito do acordo então proposto junto ao Juízo Deprecado do Foro de Tapera-SC, tendo em vista que a Carta Precatória devidamente cumprida naquela Comarca, devolvida e inclusa nos presentes autos.-Adv. LUIZA ROSANE DOS SANTOS-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005416-37.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EVERTON LOPES MOREIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de

inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 456/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00002	000906/2008
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00003	001191/2009
ANA PAULA STADNIK	00010	003059/2009
ARAO DOS SANTOS	00014	000007/2011
AUGUSTO JOSé BITTENCOURT	00008	002866/2009
CIRO BRUNING	00010	003059/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	002122/2009
DANIEL HACHEN	00001	001252/2003
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	00001	001252/2003
ELOI CONTINI	00011	001305/2010
ELVIS BITTENCOURT	00008	002866/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00005	002016/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00005	002016/2009
GILFROIS CARLOS BAUER	00013	003050/2010
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	00007	002140/2009
HILDEGARD TAGGESEL GIOSTRI	00010	003059/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00011	001305/2010
MANUELLA STEIN PATRIAL	00008	002866/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00009	002917/2009
	00012	002983/2010
MARCELO VARGAS DA ROSA	00011	001305/2010
MARIA RITA SOBRAL GUZZO	00015	001634/2011
MARILZA MATIOSKI	00004	001916/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00003	001191/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00008	002866/2009
PAULO CESAR GUZZO	00015	001634/2011
REGIS PANIZZON ALVES	00008	002866/2009
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00010	003059/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00010	003059/2009
SILVANA TORMEM	00003	001191/2009
VANESSA JANKE DE CASTRO	00010	003059/2009

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007518-13.2003.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DSJ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros- Designado hastas públicas para os dias 03/06/2013 e 13/06/2013, ambas às 13:00 horas, a serem realizadas no Átrio do Fórum da Comarca. Ao exequente para no prazo de cinco (05) dias, retirar o edital e encaminhar a publicação.-Advs. DANIEL HACHEN e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

2. USUCAPIAO-0016134-98.2008.8.16.0035-DEMITRIOS RAULINO GOUDARD e outro- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação apresentada às fls.132, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

3. DEPOSITO-0015289-32.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VALDERLEI APARECIDO SENNE- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. SILVANA TORMEM, Norberto Targino da Silva e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015247-80.2009.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x ORLEI ALVES LEANDRO-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 26,40 AR-MP-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

5. COBRANCA - SUMÁRIO-0009880-75.2009.8.16.0035-HELTON REZENDE HOMEM DE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se o requerido acerca do desarquivamento dos autos, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0016048-93.2009.8.16.0035-ANTONIO LUIS PEREIRA DE ANDRADE x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se novamente o requerido para no prazo de cinco (05) dias, retirar o Alvará expedido.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

7. DECLARATORIA - Ordinario-0013602-20.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO RADIO TAXI SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.930, informando que deixou de expedir o Alvará tendo em vista que o procurador da requerente não possui poderes para "receber" conforme procuração juntada às fls.41.-Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010153-54.2009.8.16.0035-ROSALBA MARIA BUNEO STONOGA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, comprovar o depósito mencionado às fls.328/329, tendo em vista que nos referidos documentos não constam dados como banco, agência e conta judicial para o devido cadastro junto ao Sistema e Livro de Registro de Depósitos da Serventia.-Advs. REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, Augusto José Bittencourt, MANUELLA STEIN PATRIAL e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012497-08.2009.8.16.0035-MARIO YOCHIO YFA x MARISA ELLEMBERGER- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015968-32.2009.8.16.0035-S.J.V. x N.H.M.L. e outro- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestarem-se acerca da nova proposta de honorários apresentada às fls.569/570, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que poderá ser efetuada em cinco parcelas consecutivas.-Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, HILDEGARD TAGGESEL GIOSTRI, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, ANA PAULA STADNIK e CIRO BRUNING-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008664-45.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x NOBRE REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA e outros-Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação e arresto de fls.120 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ELOI CONTINI, MARCELO VARGAS DA ROSA e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0020404-97.2010.8.16.0035-MARIO YOCHIO YFA e outro x MARISA ELLEMBERGER- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.35, informando que o referido processo encontra-se paralisado em cartório há mais de trinta dias.-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020916-80.2010.8.16.0035-D J C ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO ANTONIO GROSSKOPF- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

14. DECLARATORIA - Ordinario-0022771-94.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIVERSO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-intimação do autor para se manifestar no prazo de dez dias sobre o agravo retido de fls. 357 e seguintes. - em cumprimento ao artigo 58 da portaria 02/2010 . -Adv. ARAO DOS SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO-0008950-86.2011.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II- NÃO PADRONIZADO x JOAO MARIA COSTA BODNER- 1. Nos termos do art. 42, § li do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO a substituição do autor pelo cessionário indicado, independente de anuência da parte contrária, porcue não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras, 2. Após o trânsito em julgado da sentenÇa de fis, 48, arquivem- se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA RITA SOBRAL GUZZO e PAULO CESAR GUZZO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 462/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00011	000043/2011
ALCEU MACHADO NETO	00005	000021/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	002883/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00009	000963/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00005	000021/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	001602/2011
CLEBER EAGNER CAMARGO	00008	000302/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00001	000546/2002
DENISE VAZQUEZ PIRES	00013	001923/2011
FABIO ZANON SIMAO	00004	001013/2005
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00005	000021/2006
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00003	001037/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	001602/2011
IZABEL AMALIA GOSCINSKI	00002	000128/2003
JOAOZINHO SANTANA	00004	001013/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00009	000963/2010
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00011	000043/2011
LAUDIR GULDEN	00007	000602/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000963/2010
MARCELO ZANON SIMAO	00004	001013/2005
MARCOS BUENO GOMES	00006	001895/2006
RICARDO IVANKIO	00008	000302/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES	00001	000546/2002

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0005281-40.2002.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIGITAL SAT ANTENAS PARABOLICAS LTDA e outro- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0006904-08.2003.8.16.0035-BRAGANCA CONSULTORIA E ASSESSORIA REC HUMANOS LTDA x MARQUES E RIBEIRO LTDA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa através do Sistema INFOJUD, e/ou BACENJUD, e/ou SIEL, e/ou RENAJUD . -Adv. IZABEL AMALIA GOSCINSKI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005896-93.2003.8.16.0035-VALERRYCE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x DOLCEZA COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA e outro- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0003655-20.2001.8.16.0035-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-MASSA FALIDA x MAENG CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa através do Sistema INFOJUD . -Advs. FABIO ZANON SIMAO, JOAOZINHO SANTANA e MARCELO ZANON SIMAO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009189-66.2006.8.16.0035-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x GILSON LUIZ BORBA COSTA e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa através do Sistema INFOJUD. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-.

6. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007385-63.2006.8.16.0035-COPAVA VEICULOS LTDA x ADEMAR ANTONIO AMARANTE- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-602/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO DA SILVA- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Adv. LAUDIR GULDEN-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014360-96.2009.8.16.0035-TECPAVER PRE-MOLDADOS LTDA x EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa através do Sistema INFOJUD, e/ou BACENJUD, e/ou SIEL, e/ou RENAJUD . -Advs. RICARDO IVANKIO e CLEBER EAGNER CAMARGO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006207-40.2010.8.16.0035-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x NOBRE REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA e outro- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018442-39.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0022089-42.2010.8.16.0035-DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro x AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM- ao autor para comprovar o pagametno das custas do Sr. Oficial de Justiça e do Funjus -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008236-29.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x JOSE FRANCISCO ALVES- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000412-19.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x PEDRO PAULO ALVES- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Maio de 2013

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA

VARA CIVEL UNICA

KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇAO Nº 9/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)	00025	000612/2010
	00030	000191/2011
ADEMIR ARMELIN (OAB: 041205/PR)	00014	000499/2009
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)	00065	000997/2012
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00023	000205/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00060	000677/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00003	000259/2006
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00070	001129/2012
ALEXANDRE BACELAR PERARO	00031	000272/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00047	000285/2012
	00058	000650/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS	00056	000611/2012
ANA PAULA DE OLIVEIRA	00075	001180/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00035	000726/2011
	00048	000372/2012
ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)	00007	000183/2008
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	00072	001148/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00080	000663/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000499/2009
CAMPOLIM RECHI TORRES	00003	000259/2006
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO	00003	000259/2006
CARLA JULIANA MATEUS	00008	000378/2008
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00050	000488/2012
	00075	001180/2012
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS	00065	000997/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)	00055	000593/2012
CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)	00013	000222/2009
CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA	00005	000162/2007
CLEBER TEDEU YAMADA (OAB: 019012/PR)	00016	000614/2009
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00016	000614/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00007	000183/2008
	00026	000756/2010
	00029	001211/2010
	00039	000064/2012
	00042	000141/2012
	00063	000799/2012
CRISTIANE SCHMITT	00003	000259/2006
CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)	00026	000756/2010
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)	00051	000578/2012
CÉLIA ARRUDA FERNANDES	00021	000101/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR)	00004	000498/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00044	000205/2012
	00069	001049/2012
ELISIA SILVEIRA MIRA	00016	000614/2009
ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR)	00055	000593/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00004	000498/2006
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00034	000472/2011
	00038	001415/2011
	00048	000372/2012
	00051	000578/2012
	00052	000585/2012
	00057	000644/2012
	00058	000650/2012
	00059	000651/2012
	00064	000986/2012
	00066	001008/2012
	00067	001033/2012
	00068	001043/2012
	00073	001163/2012
	00074	001168/2012
	00076	001253/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00065	000997/2012
EWERTON SOLER CONSALTER	00003	000259/2006
FABIANA DA SILVA BALANI	00050	000488/2012
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00024	000394/2010
FABIO OLIVEIRA TERRA (OAB: 057339/PR)	00061	000681/2012
FERNANDO LUCHETTI FENERICH	00005	000162/2007
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00034	000472/2011
	00038	001415/2011
	00042	000141/2012
	00048	000372/2012
	00051	000578/2012
	00052	000585/2012
	00057	000644/2012
	00058	000650/2012
	00059	000651/2012
	00064	000986/2012
	00066	001008/2012
	00067	001033/2012
	00068	001043/2012
	00073	001163/2012
	00074	001168/2012
	00076	001253/2012
FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	00007	000183/2008
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00071	001142/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00053	000591/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00068	001043/2012
GIAN MARCO DEL PINTOR (OAB: 031356/PR)	00025	000612/2010
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)	00073	001163/2012
GUSTAVO REIS MARSON (OAB: 044855/PR)	00022	000154/2010
	00036	000855/2011
HAIDEE BACELAR PERARO (OAB: 037359/PR)	00031	000272/2011
HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)	00062	000720/2012
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00018	000824/2009
HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR)	00017	000683/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)	00028	001035/2010

JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00068	001043/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00001	000375/2005
	00017	000683/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)	00006	000318/2007
JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR)	00026	000756/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00038	001415/2011
	00043	000163/2012
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00053	000591/2012
	00054	000592/2012
JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR)	00014	000499/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00072	001148/2012
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)	00041	000072/2012
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO	00010	000777/2008
	00078	000070/2009
	00079	000229/2009
JULIANA MARQUES GAIO	00037	001392/2011
JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)	00041	000072/2012
	00043	000163/2012
	00045	000235/2012
	00053	000591/2012
	00054	000592/2012
	00055	000593/2012
	00056	000611/2012
	00069	001049/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00017	000683/2009
JULIO CESAR GOULART LANES	00003	000259/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	000378/2008
LARISSA FERNANDA MORAES BUENO	00017	000683/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00032	000371/2011
LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)	00028	001035/2010
	00031	000272/2011
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA	00003	000259/2006
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00027	000811/2010
	00033	000383/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	000031/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00068	001043/2012
MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS	00017	000683/2009
MARCELO COSTA	00003	000259/2006
MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO	00063	000799/2012
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00017	000683/2009
MARCIO ALVES DE OLIVEIRA	00069	001049/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00044	000205/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00014	000499/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00073	001163/2012
MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)	00024	000394/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00074	001168/2012
MARIANE PEIXOTO BISCAIA (OAB: 052890/PR)	00062	000720/2012
MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)	00077	000707/2008
MARISTELA FREDERICO (OAB: 032041/PR)	00077	000707/2008
MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR)	00004	000498/2006
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00063	000799/2012
MONICA ESTEVES BONNEAU	00012	000030/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00077	000707/2008
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00011	000821/2008
	00015	000568/2009
	00019	000005/2010
	00028	001035/2010
NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR	00060	000677/2012
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	00009	000419/2008
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00044	000205/2012
	00049	000401/2012
OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR)	00040	000071/2012
PATRICIA DUTRA DA SILVA (OAB: 021561/PR)	00025	000612/2010
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00007	000183/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00076	001253/2012
PAULO TEXEIRA MARTINS (OAB: 052711/PR)	00037	001392/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00007	000183/2008
	00042	000141/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00003	000259/2006
	00040	000071/2012
	00049	000401/2012
	00064	000986/2012
	00067	001033/2012
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00070	001129/2012
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00022	000154/2010
	00036	000855/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00023	000205/2010
RONY MARCOS DE LIMA (OAB: 010948/PR)	00077	000707/2008
ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA	00050	000488/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00074	001168/2012
SANDRA HELENA VERONA SILVA	00003	000259/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)	00031	000272/2011
SEBASTIAO COUTO REZENDE	00003	000259/2006
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00010	000777/2008
	00035	000726/2011
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00024	000394/2010
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI (OAB: 034234/)	00012	000030/2009
SUELI APARECIDA JERINIMO	00039	000064/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00036	000855/2011
	00045	000235/2012
	00046	000248/2012
	00054	000592/2012
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00040	000071/2012
VIDAL RIBEIRO PONÇANO (OAB: 091473/SP)	00001	000375/2005
	00052	000585/2012
WAGNER KIYOSHI DA SILVA (OAB: 031773/PR)	00080	000663/2009
WALTER JOSÉ DE FONTES	00020	000031/2010
WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)	00002	000846/2005

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003281-75.2005.8.16.0160-APARECIDA SARTORI ROSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ante o despacho de fl. 463: " Diante da baixa dos autos, intimem-se as partes para que promovam o devido andamento do feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 dias. Entretanto, diante da ausência de manifestação no prazo mencionado, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Dil. Nec. Intimem-se. " Bem como, ao autor para que manifeste-se sobre o depósito realizado nos autos -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e VIDAL RIBEIRO PONÇANO (OAB: 091473/SP)-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-846/2005-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x NOMA DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 275: "Compulsando os presentes autos, observa-se que o pedido de fls. 269, trata-se a expedição de alvará em favor da peticionante, pedido este deferido na decisão de fls. 272. Entretanto, até o momento não houve manifestação da parte. Assim, intime-se a requerida, pessoalmente, para que, em 48 horas, se manifeste nos autos, possibilitando o levantamento do valor apontado. Expeça-se alvará. Após, arquivem-se. " PELO CARTÓRIO: Bem como, para retirar o alvará expedido -Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO-259/2006-INGA ALUMINIOS LTDA EPP. x TELET S/A CLARO CELULAR- ante o despacho de fl. 1814: " 1. Ante a concordância da parte exequente (fl. 1812), defiro o requerimento de fls. 1803/1804 e determino o levantamento do valor bloqueado à fl. 1801 em favor do exequente. 2. Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositafos à fl. 1808 em nome parte requerida (Claro) ou de procurador dotado de procuração específica para tanto. 3. Após os devidos levantamento, certifique Sr. Escrivão quanto ao pagamento ou não das custas processuais. Em caso de não pagamento, intime-se a parte vencida para tanto e após arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, ante o Cumprimento da obrigação estabelecida em sentença. 4. Dil. Nec. Int. " PELO CARTÓRIO: bem como para que CLARO S/A e INGÁ ALUM~INIOS LTDA. EPP, retirem os alvarás expedidos -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA, EWERTON SOLER CONSALTER, REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), CRISTIANE SCHMITT, MARCELO COSTA, SEBASTIAO COUTO REZENDE, JULIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB: 043475/PR)-.

4. DEPÓSITO-0004476-61.2006.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALFREDO GOMES DE MORAIS- ante a sentença de fl. 161: " Vistos e examinados os autos em epígrafe, infere-se que o feito encontra-se paralisado há mais de 01 ano, sem que parte autora promova as diligências que lhe compete para impulsionar a ação. A tentativa de intimação pessoal para promover o andamento do feito restou infrutífera, uma vez que o aviso de recebimento retornou aos autos com a informação " mudou-se", o que corrobora com a falta de interesse do requerendo no prosseguimento da lide. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, tendo por base o artigo 267, inciso II, do Código de Porcesso Civil. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR) e DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR)-.

5. DECLARATÓRIA-0003905-56.2007.8.16.0160-W. FRANCO E LOPES LTDA - ME x CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- ante a sentença de fl. 846: " 1. Homologo para que surta surta seus efeitos legais e jurícios o acordo formulado às fls. 841/844 e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. 2. Certifique Sr. Escrivão se estão pendentes de pagamento devidas custas. Em caso positivo, intime-se a requerida para pagamento, nos termos do acordo ora homologado. 3. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. " -Advs. FERNANDO LUCHETTI FENERICH (OAB: 039726/PR) e CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA (OAB: 129556/PR)-.

6. ACAO ORDINARIA-318/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 233: " Conheço dos embargos apresentados às fls. 327/328, por tempestivos e esclareço que a multa mencionada no despacho de fl. 322 é a mesma arbitrada em sentença (fls. 166/171), sendo que a mesma constou no despacho referido para fins de alertar às partes quanto a mesma outrora fixada. Assim, mantenho a decisão nos termos em que foi lançada. Cumpra-se-a. Dil. Necessárias. Intime-se. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-183/2008-ORIVALDO VICENTE VECE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 289: " 1. Diga a executada BV Financeira S.A, no prazo de 10 dias, qual das impugnações pretende prosseguimento ou se ambas, o que determino a fim de evitar procedimentos dispensáveis. 2. Após, diga a parte impugnada no prazo de 10 dias. 3. Deixo claro ainda que ambas as impugnações são tempestivas, notadamente por as mesmas terem sido apresentadas antes da intimação da penhora realizada. 4. Em seguida, digam as partes se pretendem a produção de mais provas, especificando-as, sob pena de julgamento da impugnação no estado em que se encontra. 5. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. FLAVIA DE CAMPOS

FERNANDES DIAS, PATRICIA PANTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

8. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003435-88.2008.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA CRISTINA DA SILVA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 68,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-419/2008-CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- os autos foram desarquivados e encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 05 dias - Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR (OAB: 031132/PR)-.

10. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003579-62.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SALVADOR VIEIRA DA MAIA FILHO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003405-53.2008.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x W G TRANSPORTE DE CARGAS LTDA- ante o despacho de fl. 96: " 1. Tendo em vista que nos autos foram homologados diversos acordos (fls. 21 e fls. 44-46); que o requerido foi citado pessoalmente (fl. 71) e não apresentou defesa nos autos; e que o bem foi apreendido, diga a parte requerente o que pretende sobre o prosseguimento do feito (se pretende execução dos acordos homologados ou decisão final por sentença da ação de busca e apreensão). 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003619-10.2009.8.16.0160-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x EDIMO BATISTA DA SILVA ME e outros- ante o despacho de fl. 80: :" Ante teor da certidão retro, redesigno audiência de conciliação para o dia 20.06.2013, às 14h 00m. Dil. Nec. Int. " PELO CARTÓRIO: a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência, devendo ser comunicada por seu procurador judicial, independentemente de intimação pessoal -Advs. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI (OAB: 034234/) e MONICA ESTEVES BONNEAU-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003405-19.2009.8.16.0160-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO DE ARRUDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003330-77.2009.8.16.0160-MERCADO ADALARO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- ante o 2º parágrafo de fl. 567: " 1. Sobre a proposta de fls. 561/563, digam as partes no prazo de 05 dias. 2. Após, sem manifestação ou sem interesse no pagamento da prova, digam as partes se pretendem a produção de mais provas, especificando-as, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. ADEMIR ARMELIN (OAB: 041205/PR), JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003710-03.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JOSÉ LUIS TOCHIO- ante a sentença de fl. 67: " HOMOLOGO de plano e para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado às fls. 52, o que faço com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Proceda-se as baixas necessárias conforme requerido pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

16. INDENIZAÇÃO-0003550-75.2009.8.16.0160-COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTE EVANGELISTA LTDA - EPP x NOMA DO BRASIL S/A- ao autor para retirar Carta Precatória (testemunha) e ao requerido (intimação do autor), para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. ELISIA SILVEIRA MIRA (OAB: 000026-106/SC), CLOVIS BARROS BOTELHO NETO (OAB: 032840/PR) e CLEBER TEDEU YAMADA (OAB: 019012/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003367-07.2009.8.16.0160-R L FERRAMENTARIA LTDA x AMARILLYS GISBET GASPAR - EPP- ante a sentença de fl. 76: " No curso do feito as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio conforme demonstra às fls. 63/65. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Renunciam as partes ao prazo recursal. Certifique-se a escrivania o transito em julgado da r. sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I. Procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR), MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS (OAB: 034551/PR), LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB: 017894/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

18. DEPÓSITO-0003622-62.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MARCELO MARIANO MARQUES- ante a sentença de fl. 76: " Tendo em vista que o requerido não chegou a ser citado, não sendo, portanto, necessário o seu consentimento com o pedido de desistência, acolho o requerimento retro da parte autora, elaborado ás fls. 65 e, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência da autora. Custas pela requerente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P.R.I." -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000040-20.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x WESLEY MACEDO DA SILVA- ante a sentença de fl. 110: " Vistos e examinados os autos em epígrafe estes autos devem ser extintos pela perda do objeto (ausência de interesse na prestação jurisdicional), uma vez que o requerente noticiou, às fl. 108, que houve o pagamento do débito prendente pelo requerido, sendo as custas e os honorários pro rata, ensejando na quitação do contrato objeto do litígio. Diante do exposto, com fulcro no artigo. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. Eventuais custas remanescentes, pela parte requerida. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000247-19.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO SOUZA DA SILVA-manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto a precatória juntada aos autos -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 000025-024/PR)-.

21. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000649-03.2010.8.16.0160-MARLENE FALASCA MARINELLO x AMANDA ANDRADE CARDOSO e outro- ante o despacho de fl. 115: " 1. Diante da comprovação das alegações de fls. 109-110 pelos documentos de fls. 111-113 determino o prosseguimento da execução, o que faço ante o princípio da economia processual. Entretanto, deve a parte exequente ser responsabilizada pelas despesas decorrentes da extinção do feito, se existentes, tendo em vista que, apesar da situação demonstrada às fls. 109-110, houve realização de serviços pelos funcionários do Cartório e devem ser pagos a tal título. 2. No mais, intime-se também a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. CÉLIA ARRUDA FERNANDES (OAB: 000022-556/PR)-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000994-66.2010.8.16.0160-JOAO APARECIDO BATISTA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 174: " 1. O acordo de fls. 169/171 foge aos limites da lide e foi apresentado após a sentença que determina a exibição de documentos, de modo que não há como homologá-lo nestes autos, devendo o pedido se processar de forma autônoma. 2. O que se deve analisar é o cumprimento da sentença de fl. 109 que determina a exibição de documentos e o pagamento da verba de sucumbência. 3. Assim sendo, em prosseguimento do feito, defiro (fl. 167). Expeça-se alvará. 4. Sobre os documentos de fls. 162/165, diga o requerente, no prazo de 05 dias. 5. Nada se requerendo, após pagas as custas processuais, efetuem-se os devidos levantamentos e arquivem-se. 6. Dil. Necessárias. Int. ' PELO CARTÓRIO: ao requerente para retirar o alvará expedido -Advs. GUSTAVO REIS MARSON (OAB: 044855/PR) e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR)-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001390-43.2010.8.16.0160-JOVELINO RIBEIRO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ante o despacho de fl. 100: " Tendo em vista tratar-se o pedido realizado ás fls. 94/95 de compensação de valores, intime-se, pessoalmente, o banco requerido, para que se manifeste no presente feito, no prazo improrrogável de 10 dias. " PELO CARTÓRIO: ao autor para retirar a carta de intimação para ser postada no correio com AR -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS)-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-0002307-62.2010.8.16.0160-FRANCISCO ERNANDO SOARES x SARANDI AUTOMOVEIS LTDA e outro- ao requerido para que manifeste-se quanto ao ofício encaminhado pela Delegacia da Polícia rodoviária Federal, informarndo que a testemunha ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SOUZA, encontra-se residendoem Jequié/BA -Advs. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO

NAVARRETE (OAB: 026405/PR), FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR) e MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)-.

25. INDENIZAÇÃO-0003709-81.2010.8.16.0160-IZALTINO TANNO x IVO RODRIGUES MARTINS e outros- ante o despacho de fl. 154: " 1. Ante a informação de fls. 140/143, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 16h 00m. Renovem-se as intimações e demais diligências, nos termos da decisão de fls. 129/130. 2. Dil. Nec. Int. " PELO CARTÓRIO: ao autor para retirar a carta de intimação, para ser postada no correio com AR, bem como, para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. GIAN MARCO DEL PINTOR (OAB: 031356/PR), ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e PATRICIA DUTRA DA SILVA (OAB: 021561/PR)-.

26. AÇÃO REVISIONAL-0004452-91.2010.8.16.0160-KATIA SICLEIDE BARBOSA DA SILVA CHAVES x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a sentença de fl. 201: " Vistos etc. HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nestes autos, que se regerá pelas cláusulas constantes da petição de fls.196/197 e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, na forma prevista na transação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo até o final cumprimento do acordo, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR), CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

27. DESPEJO-0004671-07.2010.8.16.0160-OROZINO DE OLIVEIRA CASTILHOS x OLIVAR FARIAS DE MELO- ante o despacho de fl. 121: " 1. Ao exequente para apresentação de cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. 2. Após, proceda-se a penhora via BacenJud, intimando-se (pessoalmente e via advogado) a seguir a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005620-31.2010.8.16.0160-CLAUDIA LUZIA GALDINO x BANCO FINASA BMC S/A e outros- ante o despacho de fl. 91: " 1. Converto o julgamento em diligência para determinar, como determino que as partes esclareçam se pretendem a produção de mais provas, especificando-as, bem como sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, o que determino tendo em vista que houve manifestação da parte requerida, porém não restou clara a sua intenção ante a não manifestação quanto ao despacho de fl. 88. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006730-65.2010.8.16.0160-PANAMERICANO S/A x CLAUDIO FRANCISCO MATOSO- ante a sentença de fl. 79: " Tendo em vista que o requerido não chegou a ser citado, não sendo, portanto, necessário o seu consentimento com o pedido de desistência, acolho o requerimento retro da parte autora, elaborado às fls. 50 e, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência da autora. Custas pela requerente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P.R.I." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

30. DESPEJO-0001252-42.2011.8.16.0160-EDNA GONÇALVES DE PAULA x IRENE XAVIER PINHEIRO MAZETO e outros- ante o despacho de fl. 62: " 1. Defiro (fl. 60). Proceda-se na forma determinado no despacho de fl. 50, bloqueando-se o veículo e expedindo-se mandado de penhora e avaliação do mesmo. 2. Após, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: ao autor para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (1 penhora); R$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R$ 4.120,55); R$ 66,47 (1 intimação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

31. DECLARATÓRIA-0001685-46.2011.8.16.0160-ROSIMEIRE COSTA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- ante o despacho de fl. 142: " 1. Tendo em vista a fase processual, designo o dia 23/05/2013, às 16h 00m, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na qual a autora deverá estar presente, acompanhado de seu procurador, bem como os representes da parte requerida, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa. 2. As testemunhas deverão ser arroladas até dez dias antes do ato, sob pena de preclusão, com informação se virão a Juízo espontaneamente ou se será preciso expedir-se mandado de intimação." - Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR), ALEXANDRE BACELAR PERARO (OAB: 042538/PR), HAIDEE BACELAR PERARO (OAB: 037359/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002019-80.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002032-79.2011.8.16.0160-SUELLEN BOTELHO COELHO SANTOS x JUNIO DA SILVA SANTOS- ante a sentença de fl. 53: " Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção a autora manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado há mais de trinta dias por não promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1° do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Custas pelo exequente. P.R.I. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002263-09.2011.8.16.0160-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante despacho de fl. 88, posto que houve manifestação da requerida: " Nos termos da decisão de fls. 75, intime-se a parte requerida, através do seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quando ao petitório de fls. 83/84. Dil. Nec. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003573-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE ALVES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

36. AÇÃO REVISIONAL-0004172-86.2011.8.16.0160-LUCIANA MARIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 210/218: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 4172-86.2011, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Luciana Maria e requerida BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Luciana Maria, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/39 e juntando documentos às fls. 40/52, afirmando, em síntese que realizou com a requerida um contrato de financiamento, a ser pago em 60 parcelas, no qual há capitalização, juros abusivos, IOF, comissão de permanência cumulada com multa contratual e tarifas administrativas. Requereu a exclusão da capitalização, do IOF, da TAC, TEC, serviços de terceiros, registro de contrato, gravame eletrônico, seguro e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, bem como a limitação dos juros. Pleiteou a concessão de tutela antecipada, a repetição dos valores pagos ilegalmente e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56), sendo parcialmente concedida a tutela antecipada pretendida, com afastamento da mora até o valor efetivamente depositado (fls. 60). Citada (fls. 64), a requerida se manifestou às fls. 67/119, arguindo, preliminarmente decadência e, no mérito, argumentou a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 121/142. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 147/154), ratificando todos os termos e pedidos expostos na inicial. O juízo (fls. 155) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se a requerente pela inversão do ônus da prova (fls. 157), o que foi deferido (fls. 165), pleiteando a requerida o julgamento antecipado da lide (fls. 181). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 139 e 143). Preliminarmente, não há cogitar de decadência, pois a regra do inciso I do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor refere-se a vícios aparentes do serviço ou do produto, o que não se aplica à hipótese em exame, estando sob análise negócios jurídicos bancários. Estamos diante de uma ação pessoal, cuja prescrição ocorre em 10 anos, nos termos do artigo 205 c/c artigo 2028, ambos do Código Civil, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato, conforme jurisprudência pacífica do TJPR. Tendo em vista o vencimento da última parcela em 05.09.15, não se verifica o transcurso de 10 anos quando do ajuizamento do pedido (12.07.11), evidente, portanto a inocorrência da prescrição, motivo pelo qual passo a analisar o mérito. O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 42. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, apesar de ter se determinado a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII de tal código, o que se conclui das fls. 165, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de

o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Desse modo, em juízo de retratação, não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, a requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização de juros, da TAC, TEC, serviços de terceiros, registro de contrato, gravame eletrônico, seguro, IOF, da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, bem como a limitação dos juros, pleiteando a repetição do indébito decorrente. O cálculo de fls. 49/50 é unilateral e não indica que foi realizado nos limites do contrato, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo manifestado seu interesse. No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 42, ao prever juros mensais de 1,42% e juros anuais de 18,44%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 17,04%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora a requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. Não há de se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras, pois os juros são de mercado, havendo de se lembrar que o artigo 192 da CF foi alterado, prevalecendo o que diz a Sumula Vinculante nº 07. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que está ocorrendo nos presente autos, conforme cláusula 16 do contrato (fls. 42-v), porém sem descaracterizar a mora. A requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, dentre as quais, TAC (R$ 509,00), TEC, Serviços de Terceiros (R$ 2.070,21), Registro de Contrato (R$ 91,42) e Gravame Eletrônico, o que já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que sua cobrança é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e tem por finalidade o custeio de despesas administrativas gastas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos, devendo, portanto, ser restituídos os valores cobrados na forma simples. Todavia, tendo em vista que a repetição de indébito visa devolver quantias já pagas ao consumidor e, no caso em tela, não há comprovação da incidência de TEC e Gravame Eletrônico, não há que se falar em condenação da requerida a sua respectiva restituição. Relativamente ao seguro, não há como se reconhecer sua abusividade ou ilegalidade, eis que reverte em benefício do próprio consumidor. Caso houvesse algum sinistro, serviria a indenização para abatimento ou quitação do saldo devedor, não havendo invalidação pelo CDC da contratação do seguro. A cobrança de IOF é válida, sendo que o fato de incidir em razão da liberação dos valores não significa que o seu valor não possa ser incluído no montante do financiamento e, em razão disso, haver incidência de juros sobre o total. É certo que a requerente não pagou a totalidade do tributo quando da celebração do contrato. Logo, presume-se que a requerida efetuou o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0829065-6 - 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, por apenas refletir a circunstância admitida no direito tributário, sem se considerar ilícita referida exigência. O valor que a autora pretende depositar não ilide a mora, e ante análise contratual não impede a inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito. Por outro lado, cumpre esclarecer que o depósito no montante que entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao requerido, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito:"É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boafé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (TJPR, 18º C.Cível, AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão somente até o valor efetivamente depositado. Sob outro aspecto, falta-lhe interesse em pleitear a manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo, em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falarse em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE) Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08) "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 60, com afastamento da mora, tão somente até o valor efetivamente depositado, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual, bem como a cobrança de TAC, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, de modo que condeno a requerida a restituir, na forma simples, à requerente o valor total de R $ 2.670,63 (TAC - R$ 509,00; Serviços de Terceiros - R$ 2.070,21; Registro de Contrato - R$ 91,42), cobrados a título das tarifas administrativas retro mencionadas, as quais considero abusivas ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (26/01/2012-fls. 64), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como de IOF e seguro, por não verificar abusividade ou ilegalidade em sua cobrança. Do mesmo modo, não deve ocorrer restituição dos valores pagos à título de TEC e Gravame eletrônico, por não verificar sua incidência no contrato em análise, não havendo de se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras, pois os juros são de mercado, prevalecendo o que diz a Sumula Vinculante nº 07. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil,. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. GUSTAVO REIS MARSON (OAB: 044855/PR), RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

37. INDENIZAÇÃO-0006771-95.2011.8.16.0160-SANDRA REGINA MARQUEZINI DE CASTRO x DALNY DA SILVA PINTO- ante o despacho de fl. 760: " 1. Recebo o agravo retido. 2. Intime-se o agravado para apresentr contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, voltem para juízo de retratação. 4. Intimem-se as partes dos documentos juntados às fls. 392/759. 5. Sobre a certidão de fl. 383, manifeste-se o autor. 6. No mais, aguarde-se a audiência já designada." Bem como, quanto ao despacho de fl. 774: "1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 760, bem como intimem-se as partes ante o retorno das precatórias. 2. Dil. necessárias. Int." -Advs. JULIANA MARQUES GAIO (OAB: 000053-775/PR) e PAULO TEXEIRA MARTINS (OAB: 052711/PR)-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006892-26.2011.8.16.0160-BRUNO JOSE DOS SANTOS SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 50/52: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 6892-26.2011, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Bruno José dos Santos Souza e requerido Banco Santander S/A. Bruno José dos Santos Souza, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Santander S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 20015263605, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Citado (fls. 31), o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contestação (certidão de fls. 31, in fine). O requerente se manifestou (fls. 33/35), ratificando os termos e pedidos expostos na inicial. O juízo (fls. 36) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerido pela juntada do contrato (fls. 38/46) e o requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 43/44), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica o requerido isento de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 04/06/2012 (fls. 38), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 30/03/2012 (fls. 30-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 43/44). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

39. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000249-18.2012.8.16.0160-MARIA DE LOURDES MENDONCA CAETANO x BANCO ITAUCARD S/A- ante a sentença de fls. 123/128: " Vistos etc. 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverão manifestar eventual interesse na composição do litígio, apresentando, desde logo, proposta concreta de transação, se houver. 2. Após, concluso para julgamento antecipado da lide ou, se não for esse o caso dos autos, designação de audiência preliminar caso haja interesse na conciliação, ocasião em que esta será tentada e, se infrutífera, o feito será saneado, com fixação dos pontos controvertidos e deferimento de provas, ressalvadas as hipóteses do §3º do art. 331 do crc. Intimem-se." -Advs. SUELI APARECIDA JERINIMO (OAB: 055390/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

40. AÇÃO REVISIONAL-0000341-93.2012.8.16.0160-ALEX ESSER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 130/136: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 341- 93.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Alex Esser e requerida BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Alex Esser, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/29 e juntando documentos às fls. 31/68, afirmando, em síntese que realizou com a requerida um contrato de financiamento, no qual há capitalização, IOF, juros abusivos, honorários extrajudiciais, comissão de permanência cumulada com outros encargos e tarifas administrativas. Requereu a concessão de tutela antecipada, exclusão da capitalização, da TAC, avaliação de bem, registro de contrato, seguro, IOF, honorários extrajudiciais e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, com a repetição dos valores pagos ilegalmente. Foi parcialmente concedida tutela antecipada, com afastamento da mora até o valor efetivamente depositado, bem como foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71). Citada (fls. 80), a requerida se manifestou às fls. 82/95, arguindo a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 96/100. O requerente (fls. 102/124) se manifestou sobre a contestação, ratificando todos os termos e pedidos da inicial. O juízo (fls. 126) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se a requerida pelo julgamento antecipado da lide (fls. 128). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 128 e certidão de fls. 128-v). O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 61/63. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode o autor pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, o requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização, TAC, registro de contrato, avaliação de bem, seguro, IOF, honorários extrajudiciais, comissão de permanência cumulada com outros encargos, limitação de juros, pleiteando a repetição do indébito decorrente. O cálculo de fls. 52/60 é unilateral e não indica que foi realizado nos limites do contrato, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo se manifestado quanto a tal realização (certidão de fls. 128-v). No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 61/63, ao prever juros mensais de 2,41% e juros anuais de 33,08%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 28,92%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora a requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que está ocorrendo nos presente autos, conforme cláusula 16 (fls. 62) do contrato, porém sem descaracterizar a mora. Não há de se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras, pois os juros são de mercado, havendo de se lembrar que o artigo 192 da CF foi alterado, prevalecendo o que diz a Sumula Vinculante nº 07. O requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, dentre as quais, TAC (R$ 554,00), Avaliação de Bem (R$ 398,00) e Registro de Contrato (R$ 91,42), o que já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que sua cobrança é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e tem por finalidade o custeio de despesas administrativas gastas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos, devendo, portanto, ser restituídos os valores cobrados na forma simples. No que se refere à cláusula que estipula honorários advocatícios para cobranças extrajudiciais, tal deve ser declarada nula, por existir abusividade nesta prática, conforme jurisprudência dominante no TJPR. Ademais, o que se discute não é o cabimento ou não de honorários advocatícios, mas a transferência deste ônus, que é da instituição financeira, ao consumidor inadimplente, haja vista tratar-se de um encargo também administrativo, cabendo ao banco arcar com seu pagamento. Relativamente ao seguro, não há como se reconhecer sua abusividade ou ilegalidade, eis que reverte em benefício do próprio consumidor. Caso houvesse algum sinistro, serviria a indenização para abatimento ou quitação do saldo devedor, não havendo invalidação pelo CDC da contratação do seguro. A cobrança de IOF é válida, sendo que o fato de incidir em razão da liberação dos valores não significa que o seu valor não possa ser incluído no montante do financiamento e, em razão disso, haver incidência de juros sobre o total. É certo que o requerente não pagou a totalidade do tributo quando da celebração do contrato. Logo, presume-se que a requerida efetuou o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0829065-6 - 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, por apenas refletir a circunstância admitida no direito tributário, sem se considerar ilícita referida exigência, bem como os juros incidentes sobre o total. O que o autor pretende depositar não ilide a mora, e ante análise contratual não impede a inscrição de seu

nome no cadastro restritivo de crédito. Por outro lado, cumpre esclarecer que o depósito no montante que entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao requerido, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito:"É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boafé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (TJPR, 18º C.Cível, AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão somente até o valor efetivamente depositado. Sob outro aspecto, falta-lhe interesse em pleitear a manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo, em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falarse em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE) Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08) "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Por fim, será possível a compensação de valores e a repetição de indébito sempre que verificado o pagamento indevido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, em consonância com os artigos 368 e 876, do Código Civil e Súmula 322, do STJ. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada pretendida, com afastamento da mora até o valor efetivamente depositado e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que estipula honorários advocatícios para cobranças extrajudiciais, que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual, permanecendo sua incidência no período de inadimplência, à taxa média de mercado, limitada à contratada, bem como a cobrança de TAC, Avaliação de Bem e Registro de Contrato, de modo que condeno a requerida a restituir, na forma simples, ao requerente o valor total de R$ 1.043,42 (TAC - R$ 554,00; avaliação de bem - R$ 398,00; registro de contrato - R$ 91,42), cobrado a título das tarifas administrativas retro mencionadas, as quais considero abusivas ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (11/06/2012-fls. 80), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, devendo tal valor ser compensado com aqueles eventualmente ainda devidos pelo requerente, até o limite do seu crédito. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como de IOF, respectivos juros incidentes e seguro, por não verificar abusividade ou ilegalidade em sua cobrança. Do mesmo modo, não deve ocorrer limitação de juros, pois são de mercado, prevalecendo o que dispõe a Súmula Vinculante n. 07. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR), TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

41. INTERDIÇÃO-0000362-69.2012.8.16.0160-LEILA FRANCA x SANTINA PEIXE FRANCA- ao requerente para comparecer pessoalmente, a fim de firmar o termo de compromisso -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

42. RESTITUIÇÃO-0000630-26.2012.8.16.0160-A . ZOBOLI E. L. MILAO LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- ante a sentença de fls. 92/95: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 630- 26.2012, de Resilição de Contrato c/c Repetição de Indébito, em que é requerente A. Zoboli e L. Milão ltda e requerido Banco Itauleasing S/A. A. Zoboli e L. Milão ltda, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Resilição de Contrato c/c Repetição de Indébito contra Banco Itauleasing S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/15 e juntando documentos às fls. 16/25, afirmando, em síntese que realizou com o requerido um contrato de financiamento, a ser pago em 60 parcelas, no qual há TAC, TEC e VRG. Requereu a resilição do contrato em análise, com a devolução dos valores pagos a título de VRG, TAC e TEC. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Citado (fls. 51), o requerido se manifestou às fls. 52/64, arguindo, preliminarmente, decadência e, no mérito, a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 66/77. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 66/75), rebatendo os argumentos expostos e pleiteando a procedência do pedido. O juízo (fls. 76) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerido (fls. 84) pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 78/79 e 84). Preliminarmente, não há cogitar de decadência, pois a regra do inciso I do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor refere-se a vícios aparentes do serviço ou do produto, o que não se aplica à hipótese em exame, estando sob análise negócios jurídicos bancários. Estamos diante de uma ação pessoal, cuja prescrição ocorre em 10 anos, nos termos do artigo 205 c/c artigo 2028, ambos do Código Civil, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato, conforme jurisprudência pacífica do TJPR. Tendo em vista o vencimento da última parcela em 30.06.13, não se verifica o transcurso de 10 anos quando do ajuizamento do pedido (31.01.12), evidente, portanto a inocorrência da prescrição, motivo pelo qual passo a analisar o mérito. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, apesar de ser possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. No caso, o requerente busca a resilição do Contrato de Arrendamento Mercantil celebrado em 30.06.08 com o requerido, referente a um veículo modelo Volkswagen 25 370 E 6X2 (Cons) (fls. 21/25), sob a alegação de impossibilidade de adimplemento contratual. A possibilidade de o arrendatário devolver o bem antes do término da avença é da própria essência do contrato de leasing, pois constituído de locação com opção de compra. Não seria razoável impedir a devolução do bem arrendado, com a consequente resilição do contrato, quando alegado pelo devedor que não será possível o adimplemento das parcelas. Além disso, se em caso de inadimplemento do contrato, a instituição financeira pode requerer a reintegração na posse do bem, com a resolução do contrato, não haveria justificativa para que o arrendatário permanecesse na locação do bem contra a sua vontade. Nesse caso, a pretensão do requerente de devolver o bem antes do término do contrato de arrendamento mercantil, além de estar ligada com a própria natureza da locação, encontra respaldo nos arts. 51, IX e XI, 54, § 2º, do CDC, acabando por atender ao próprio interesse da instituição financeira, no sentido de reaver o bem em decorrência de não pagamento das parcelas contratadas. Diante disso, deve o requerente arcar apenas com as contraprestações correspondentes ao período em que o bem esteve à sua disposição, não sendo mais devidas, a partir da entrega efetiva do veículo, as parcelas decorrentes do arrendamento e do VRG. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido não configura o exercício do direito de opção de compra do bem, que somente poderá ser exercido ao término do prazo contratual, em consonância com a Súmula 293 do STJ. Assim, havendo a resilição do contrato, com a devolução do bem ao arrendador, será devida a devolução do VRG pago antecipadamente. Restou incontroverso nos autos, que o requerente efetuou o pagamento de 18 parcelas de R$ 4.666,66 (fls. 80), referente ao VRG, valores estes que devem ser restituídos. Do mesmo modo, há que se reconhecer a abusividade das tarifas evidentemente ilegais no contrato em análise, quais sejam, TEC e TAC (R$ 610,00), o que já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que sua cobrança é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e tem por finalidade o custeio de despesas administrativas gastas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos, devendo, portanto, ser restituídos os valores cobrados na forma simples. Quanto à TEC, há notícia nos autos de que o contrato não se findou, sendo que a repetição de indébito visa devolver quantias já pagas ao consumidor e, no caso em tela, há notícia nos autos do pagamento de 18 parcelas do financiamento feito junto ao requerido, de modo que a condenação à restituição da TEC deverá se dar quanto às parcelas pagas (18 parcelas de R$ 4,50). Por fim, será possível a compensação de valores e a repetição de indébito sempre que verificado o pagamento indevido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, em consonância com os artigos 368 e 876, do Código Civil e Súmula 322, do STJ. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para: a) DECLARAR a resilição do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fls. 21/25), condicionada à entrega efetiva do veículo descrito às fls. 21, item "Dados do Veículo", o que deverá ser formalizado mediante termo, a partir do que não serão mais devidas as parcelas do arrendamento e do VRG; b) DECLARAR nula a cláusula que prevê a cobrança

de Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Boleto, as quais considero abusivas ao consumidor, nos termos do art. 51, IV, do CDC; c) CONDENAR o requerido a devolver ao requerente o valor pago a título de VRG no total de R$ 83.999,88, sendo 18 parcelas de R$ 4.666,66, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data dos respectivos pagamentos e acrescido de juros de mora desde a citação (25.04.12-fls. 51); d) CONDENAR o requerido a restituir ao requerente o valor total de R$ 691,00, cobrado à título de TAC (R$ 610,00) e TEC (R$ 81,00), valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (25/04/2012-fls. 51). Os valores mencionados nos itens "c" e "d" devem ser compensados com aqueles eventualmente ainda devidos pelo requerente, até o limite do seu crédito. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

43. AÇÃO REVISIONAL-0000679-67.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA PAULA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante a sentença de fls. 85/89: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 679- 67.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Maria Aparecida Paula da Silva e requerido Banco ABN AMRO S/A. Maria Aparecida Paula da Silva, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra Banco ABN AMRO S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/09 e juntando documentos às fls. 10/45, afirmando, em síntese que realizou com a requerida um contrato de financiamento, a ser pago em 36 parcelas, no qual há capitalização de juros, IOF, multa e juros abusivos, comissão de permanência cumulada com outros encargos e tarifas administrativas. Requereu a exclusão da capitalização, a decretação de nulidade da cobrança de TAC, TEC e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, bem como a limitação da multa e juros, com a devolução dos valores cobrados ilegalmente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Devidamente citado (fls. 53), o requerido apresentou contestação (fls. 55/67), arguindo a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 68/71. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 76/79), rebatendo os argumentos expostos e pleiteando a procedência do pedido. O juízo (fls. 81) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se a requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 83 e certidão de fls. 83-v). O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 14. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, a requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização de juros, IOF, TAC, TEC e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, bem como limitação de multa e juros, pleiteando a repetição do indébito decorrente. O cálculo de fls. 15/21 é unilateral e não indica que foi realizado nos limites do contrato, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo se manifestado quanto a tal realização (fls. 83). No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 14, ao prever juros mensais de 1,99% e juros anuais de 26,68%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 23,88%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora o requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que não está ocorrendo nos presente autos, por não verificar sua incidência no contrato em análise. Não há de se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras, pois os juros são de mercado, havendo de se lembrar que o artigo 192 da CF foi alterado, prevalecendo o que diz a Sumula Vinculante nº 07. Verifica-se que a multa contratada é de 2% (cláusula 8, "c", fls. 14-v), conforme previsão do CDC. A requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, dentre as quais, TAC (R$ 300,00) e TEC, o que já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que sua cobrança é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor), as quais que têm por finalidade o custeio de despesas administrativas gastas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos, devendo, portanto, ser restituídos os valores cobrados na forma simples. Quanto à TEC, há notícia nos autos de que o contrato se findou, sendo que a repetição de indébito visa devolver quantias já pagas ao consumidor e, no caso em tela, há notícia nos autos do pagamento de 34 parcelas do financiamento feito junto à requerida (fls. 22/45), de modo que a condenação à restituição da TEC deverá se dar quanto às parcelas pagas (34 parcelas de R$ 5,00). A cobrança de IOF é válida, sendo que o fato de incidir em razão da liberação dos valores não significa que o seu valor não possa ser incluído no montante do financiamento e, em razão disso, haver incidência de juros sobre o total. É certo que a requerente não pagou a totalidade do tributo quando da celebração do contrato. Logo, presume-se que a requerida efetuou o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0829065-6 - 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, por apenas refletir a circunstância admitida no direito tributário, sem se considerar ilícita referida exigência, bem como os juros incidentes sobre o total. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Boleto, de modo que condeno o requerido a restituir, na forma simples, à requerente o valor total de R$ 470,00 (TAC - R$ 300,00; TEC - R$ 170,00), cobrados a título das tarifas administrativas retro mencionadas, as quais considero abusivas ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (12/04/2012-fls. 53), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como de IOF e respectivos juros incidentes, por não verificar abusividade ou ilegalidade em sua cobrança. Do mesmo modo, deixo de declarar a nulidade de cobrança de comissão de permanência, por não verificar sua incidência no contrato em análise. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, porém, por ora, isento a requerente de tal pagamento por conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, ante o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

44. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000745-47.2012.8.16.0160-WELLINGTON VALE MARIGO x BANCO ITAU S/A- ante a sentença de fls. 138/142: " Vistos etc. 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverão manifestar eventual interesse na composição do litígio, apresentando, desde logo, proposta concreta de transação, se houver. 2. Após, concluso para julgamento antecipado da lide ou, se não for esse o caso dos autos, designação de audiência preliminar caso haja interesse na conciliação, ocasião em que esta será tentada e, se infrutífera, o feito será saneado, com fixação dos pontos controvertidos e deferimento de provas, ressalvadas as hipóteses do §3º do art. 331 do crc. Intimem-se." -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

45. AÇÃO REVISIONAL-0000910-94.2012.8.16.0160-GERALDO GUEDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 127/132: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 910- 94.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Geraldo Guedes da Silva e requerida BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Geraldo Guedes da Silva, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/11 e juntando documentos às fls. 12/24, afirmando, em síntese que realizou com a

requerida um contrato de financiamento n. 400100594, no qual há capitalização, comissão de permanência cumulada com outros encargos, juros abusivos e tarifas administrativas, as quais já foram analisadas nos autos n. 2450-17.2011 do Juizado Especial Cível deste Foro. Requereu a concessão de tutela antecipada e exclusão dos encargos abusivos. Foi parcialmente concedida tutela antecipada, com afastamento da mora até o valor efetivamente depositado, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Citada (fls. 33), a requerida se manifestou às fls. 34/79, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência e, no mérito, a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 80/106. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 108/113), reiterando os termos e pedidos da inicial. O juízo (fls. 119) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 121 e 122). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria em litígio versa sobre direito e fato, porém a prova a se produzir é unicamente documental. Preliminarmente, não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável. Do mesmo modo, não há cogitar de decadência, pois a regra do inciso I do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor refere-se a vícios aparentes do serviço ou do produto, o que não se aplica à hipótese em exame, estando sob análise negócios jurídicos bancários. Estamos diante de uma ação pessoal, cuja prescrição ocorre em 10 anos, nos termos do artigo 205 c/c artigo 2028, ambos do Código Civil, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato, conforme jurisprudência pacífica do TJPR. Tendo em vista o vencimento da última parcela em 17.02.14, não se verifica o transcurso de 10 anos quando do ajuizamento do pedido (10.02.12), evidente, portanto a inocorrência da prescrição, motivo pelo qual passo a analisar o mérito. O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 16/19. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, sem se determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII de tal código, pois tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, o requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, arguindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, limitação da taxa de juros, eliminação da capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos. No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 16/19, ao prever juros mensais de 1,65% e juros anuais de 21,75%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 19,8%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora o requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que está ocorrendo nos presente autos, conforme cláusula 16.1 (fls. 18) do contrato, porém sem descaracterizar a mora. Não há de se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras, pois os juros são de mercado, havendo de se lembrar que o artigo 192 da CF foi alterado, prevalecendo o que diz a Sumula Vinculante nº 07. O que o autor pretende depositar não ilide a mora, e ante análise contratual não impede a inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito. Por outro lado, cumpre esclarecer que o depósito no montante que entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao requerido, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito:"É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boafé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (TJPR, 18º C.Cível, AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão somente até o valor efetivamente depositado. Sob outro aspecto, falta-lhe interesse em pleitear a manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo, em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falarse em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08) "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, mantenho a concessão da tutela antecipada às fls. 26, com afastamento da mora até o valor efetivamente depositado, rejeito as preliminares processuais arguidas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, tão somente, declarar nula a cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual, permanecendo sua incidência no período de inadimplência, à taxa média de mercado, limitada à contratada, o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, por considerar a cobrança cumulada com outros encargos abusiva ao consumidor. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como não deve ocorrer limitação de juros pela requerida, pois os juros são de mercado, prevalecendo o que dispõe a Sumula Vinculante nº 07. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, porém, por ora, isento o requerente de tal pagamento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

46. DECLARATÓRIA-0000996-65.2012.8.16.0160-LEONE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 105, posto que houve manifestação da parte autora nos autos: " 1. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar novos documentos, nos termos requeridos às fls. 102/103. 2. Havendo apresentação, à parte contrária para manifestação no prazo de 05 dias (artigo 398 do CPC). 3. Após, tendo em vista que as partes não pugnaram pela produção de provas, contados e preparados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Dil. Nec. Int. " - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0007016-09.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x D CORREA TRAJES DE FESTAS E NOIVA LTDA e outro - ante o despacho de fl. 155: " 1. Defiro (fl. 152), ante a certidão de fl. 150-verso. 2. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se ex vi legis o título executivo judicial. 3. Convertido, também, ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo, prossiga-se, no mesmo mandado na forma prevista em lei (artigo 1102 C c/c o artigo 475 - J do CPC). 4. Intime-se a requerida para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de se acrescer multa no percentual de 10% e o feito prosseguir sob o rito de execução. 5. Diligências necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, bem como, JUNTAR CONTRA-FÉ -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001506-78.2012.8.16.0160-MINERVINA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- ao requerido para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 367,60 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,30; bem como, ao autor para manifestar-se em 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

49. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001620-17.2012.8.16.0160-GILMAR RECH x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 125/130: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1620-17.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Gilmar

Rech e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Gilmar Rech, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/30 e juntando documentos às fls. 33/54, afirmando, em síntese que realizou com a requerida um contrato de financiamento, no qual há capitalização, IOF, juros e multa abusivos, comissão de permanência cumulada com outros encargos e tarifas administrativas. Requereu a concessão de tutela antecipada, exclusão da capitalização, da TAC, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro, IOF e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, com a repetição dos valores pagos ilegalmente. Foi parcialmente concedida tutela antecipada, com afastamento da mora até o valor efetivamente depositado, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56). Citada (fls. 72), a requerida se manifestou às fls. 73/89, arguindo a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 90/92. O requerente (fls. 94/116) se manifestou sobre a contestação, ratificando todos os termos e pedidos da inicial. O juízo (fls. 118) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 120 e 121/123). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 120 e 121/123). O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 39/40. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode o autor pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, o requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização, TAC, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro, IOF, comissão de permanência cumulada com outros encargos, limitação de juros, pleiteando a repetição do indébito decorrente. O cálculo de fls. 53/54 é unilateral e não indica que foi realizado nos limites do contrato, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo se manifestado quanto a tal realização (fls. 121/123). No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 252.642.142 Página 3 de 6 No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 39/40, ao prever juros mensais de 2,02% e juros anuais de 27,27%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 24,24%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora a requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que está ocorrendo nos presente autos, conforme cláusula 17 (fls. 40) do contrato, porém sem descaracterizar a mora. Não há de se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras, pois os juros são de mercado, havendo de se lembrar que o artigo 192 da CF foi alterado, prevalecendo o que diz a Sumula Vinculante nº 07. Verifica-se que a multa contratada é de 2% (cláusula 17, fls. 40), conforme previsão do CDC. O requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, dentre as quais, TAC (R$ 445,00), Serviços de Terceiros (R $ 1.050,34) e Registro de Contrato (R$ 34,44), o que já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que sua cobrança é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e tem por finalidade o custeio de despesas administrativas gastas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos, devendo, portanto, ser restituídos os valores cobrados na forma simples. Relativamente ao seguro, não há como se reconhecer sua abusividade ou ilegalidade, eis que reverte em benefício do próprio consumidor. Caso houvesse algum sinistro, serviria a indenização para abatimento ou quitação do saldo devedor, não havendo invalidação pelo CDC da contratação do seguro. A cobrança de IOF é válida, sendo que o fato de incidir em razão da liberação dos valores não significa que o seu valor não possa ser incluído no montante do financiamento e, em razão disso, haver incidência de juros sobre o total. É certo que o requerente não pagou a totalidade do tributo quando da celebração do contrato. Logo, presume-se que a requerida efetuou o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: ?(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)? (TJPR ? Apelação Cível nº 0829065-6 ? 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, por apenas refletir a circunstância admitida no direito tributário, sem se considerar ilícita referida exigência, bem como os juros incidentes sobre o total. O valor que o autor pretende depositar é possível, pois de forma integral ao previsto no contrato, uma vez que não causa prejuízo a qualquer das partes, apesar do recente entendimento de que faltaria interesse de agir para depósito de valor integral, pois apresentaria o mesmo efeito do pagamento na data avençada. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, de acordo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente será possível, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, 3ª Resp. 1.061.530/RS, Ministra Nancy Andrighi, j. 25.11.2009). No caso, a ação revisional proposta efetivamente está questionando parte das prestações mensais pactuadas, restando demonstrada a boa fé do requerente, que se propôs a depositar o valor integral conforme previsão contratual inicial. Com o depósito integral da parcela, não há que falar em mora, sendo vedada a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com relação ao contrato em discussão, bem como deve ser mantido na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, tendo em vista que tal manutenção decorre da decisão a respeito da mora (Súmula 72, do STJ). Logo, deve-se confirmar a liminar pleiteada, para o fim de autorizar o requerente a promover o depósito das parcelas no valor integral contratado e, não havendo parcelas em atraso, proibir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem com mantê-lo na posse do veículo objeto do contrato. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, mantenho a concessão da tutela antecipada às fls. 56, condicionada ao depósito integral das parcelas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual, permanecendo sua incidência no período de inadimplência, à taxa média de mercado, limitada à contratada, bem como a cobrança de TAC, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, de modo que condeno a requerida a restituir, na forma simples, à requerente o valor total de R$ 1.529,78 (TAC ? R$ 445,00; serviços de terceiros ? R$ 1.050,34; registro de contrato ? R$ 34,44), cobrado a título das tarifas administrativas retro mencionadas, as quais considero abusivas ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (31/05/2012-fls. 72), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como de IOF, respectivos juros incidentes e seguro, por não verificar abusividade ou ilegalidade em sua cobrança. Do mesmo modo, não deve ocorrer limitação de juros, pois são de mercado, prevalecendo o que dispõe a Súmula Vinculante n. 07. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, sendo que, por ora, isento o requerente de tal pagamento, por conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

50. AÇÃO REVISIONAL-0001992-63.2012.8.16.0160-IRENE RODRIGUES NOVAES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 67/71: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 1992- 63.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Irene Rodrigues Novaes e requerida OMNI Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Irene Rodrigues Novaes, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra OMNI Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/21 e juntando documentos às fls. 22/28, afirmando, em síntese que realizou com a requerida um contrato de financiamento, no qual há capitalização, juros abusivos, IOF, comissão de permanência cumulada com outros encargos e tarifas administrativas. Requereu a exclusão da capitalização, da TAC, serviços de terceiros, seguro, IOF e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, com a repetição dos valores pagos ilegalmente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). A requerida compareceu espontaneamente no processo e se manifestou às fls. 34/49-v, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem

devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 50/53. A requerente (fls. 55/60) se manifestou sobre a contestação, ratificando todos os termos e pedidos da inicial. O juízo (fls. 62) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se a requerida pela produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC. Preliminarmente, não ocorre inépcia da inicial, pois a requerente delimita o que pretende, não se encontrando presente nenhuma das causas elencadas no artigo 295, parágrafo único do CPC, de modo que rejeito a preliminar processual arguida e passo a analisar o mérito. O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 26/27. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, a requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização, TAC, serviços de terceiros, seguro, IOF, comissão de permanência cumulada com outros encargos e limitação de juros, pleiteando a repetição do indébito decorrente. Apesar de a requerente ter pleiteado a produção de prova pericial, tal é dispensável no presente caso, cabendo ao juiz, destinatário final da prova, analisar a conveniência e necessidade de sua produção. No caso em análise, a prova documental existente nos autos é suficiente para persuadir o livre convencimento desta Magistrada, razão pela qual desnecessária tal realização, não havendo ofensa ao art. 130, do CPC. No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 26/27, ao prever juros mensais de 2,93% e juros anuais de 41,42%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 35,16%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora a requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que está ocorrendo nos presente autos, conforme cláusula 04 (fls. 27) do contrato, porém sem descaracterizar a mora. Não há de se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras, pois os juros são de mercado, havendo de se lembrar que o artigo 192 da CF foi alterado, prevalecendo o que diz a Sumula Vinculante nº 07. O requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, dentre as quais, TAC (R$ 200,00), TEC e Serviços de Terceiros, o que já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que sua cobrança é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e tem por finalidade o custeio de despesas administrativas gastas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos, devendo, portanto, ser restituídos os valores cobrados na forma simples. Todavia, não há de falar em restituição dos valores pagos à titulo de TEC, Serviços de Terceiros e Seguro, por não verificar sua incidência no instrumento contratual em análise. A cobrança de IOF é válida, sendo que o fato de incidir em razão da liberação dos valores não significa que o seu valor não possa ser incluído no montante do financiamento e, em razão disso, haver incidência de juros sobre o total. É certo que a requerente não pagou a totalidade do tributo quando da celebração do contrato. Logo, presume-se que a requerida efetuou o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0829065-6 - 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, por apenas refletir a circunstância admitida no direito tributário, sem se considerar ilícita referida exigência, bem como os juros incidentes sobre o total. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual, permanecendo sua incidência no período de inadimplência, à taxa média de mercado, limitada à contratada, bem como a cobrança de TAC, de modo que condeno a requerida a restituir, na forma simples, à requerente o valor total de R$ 200,00, cobrado a título da tarifa administrativa retro mencionada, a qual considero abusiva ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o comparecimento espontâneo da requerida aos autos (20/06/2012-fls. 34), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como de IOF e respectivos juros incidentes, por não verificar abusividade ou ilegalidade em sua cobrança. Do mesmo modo, deixo de declarar a nulidade de cobrança de TEC, serviços de terceiros e seguro, por não verificar sua incidência no contrato em análise, não devendo ocorrer limitação de juros, pois são de mercado, prevalecendo o que dispõe a Súmula Vinculante n. 07. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, porém, por ora, isento a requerente de tal pagamento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " - Advs. ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA (OAB: 023422/PR), FABIANA DA SILVA BALANI e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002320-90.2012.8.16.0160-ARLINDO DOS SANTOS PITA NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fls. 76/78: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2320-90.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Arlindo dos Santos Pita Neto e requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A. Arlindo dos Santos Pita Neto, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/25, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 427232565-8, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Citado (fls. 40), o requerido se manifestou às fls. 42/48 alegando, preliminarmente, nulidade de citação e falta de interesse de agir e, no mérito, arguiu a improcedência do pedido, juntando documentos às fls. 49/70. A requerente se manifestou (fls. 72/74), ratificando os termos e pedidos expostos na inicial. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Preliminarmente, a citação de fls. 40 é plenamente válida, eis que efetivada no endereço de filial do requerido, em consonância com a realizada nos autos n. 4844-60.2011. O ato citatório foi realizado de acordo com o disposto no artigo 222 do Código de Processo Civil, eis que encaminhada para o endereço correto e recebida por funcionário, cuja condição, não foi em momento algum impugnada pelo requerido, de modo que a considero válida. Do mesmo modo, não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 49/55), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica o requerido isento de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em . juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco

contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 25/09/2012 (fls. 42), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 04/09/2012 (fls. 40-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares processuais arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 49/55). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002327-82.2012.8.16.0160-RODRIGO PAULITZ PAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fls. 53/55: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2327-82.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Rodrigo Paulitz Paes e requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A. Rodrigo Paulitz Paes, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/25, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento sob n. 1366950232-3, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de empréstimo e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Citado (fls. 35), o requerido se manifestou às fls. 37/38 alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 39/45. O requerente se manifestou (fls. 47/51), ratificando os termos e pedidos expostos na inicial. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 41/42), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica o requerido isento de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 25/09/2012 (fls. 37), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 04/09/2012 (fls. 34-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 41/42). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e VIDAL RIBEIRO PONÇANO (OAB: 091473/SP)-.

53. AÇÃO REVISIONAL-0002369-34.2012.8.16.0160-VITALINO SANTOS SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 79/85: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2369- 34.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Vitalina Santos Santana e requerida BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Vitalina Santos Santana, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/10 e juntando documentos às fls. 11/18, afirmando, em síntese que realizou com a requerida um contrato de financiamento, no qual há capitalização, IOF, comissão de permanência cumulada com outros encargos e tarifas administrativas. Requereu a exclusão da capitalização, da TAC, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro, IOF e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, com a repetição dos valores pagos ilegalmente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Citada (fls. 25), a requerida se manifestou às fls. 26/33, arguindo, preliminarmente, decadência e, no mérito, a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 59/66. A requerente (fls. 68/73) se manifestou sobre a contestação, ratificando todos os termos e pedidos da inicial. O juízo (fls. 75) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se a requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 77). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 77 e certidão de fls. 77-v). Preliminarmente, não há cogitar de decadência, pois a regra do inciso I do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor refere-se a vícios aparentes do serviço ou do produto, o que não se aplica à hipótese em exame, estando sob análise negócios jurídicos bancários. Estamos diante de uma ação pessoal, cuja prescrição ocorre em 10 anos, nos termos do artigo 205 c/c artigo 2028, ambos do Código Civil, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato, conforme jurisprudência pacífica do TJPR. Tendo em vista o vencimento da última parcela em 11.06.14, não se verifica o transcurso de 10 anos quando do ajuizamento do pedido (12.04.12), evidente, portanto a inocorrência da prescrição, motivo pelo qual passo a analisar o mérito. O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 13/15. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, a requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização, TAC, serviços de terceiros, registro de contrato, seguro, IOF, comissão de permanência cumulada com outros encargos, pleiteando a repetição do indébito decorrente. O cálculo de fls. 16/17 é unilateral e não indica que foi realizado nos limites do contrato, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo se manifestado quanto a tal realização (fls. 77). No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 13/15, ao prever juros mensais de 2,22% e juros anuais de 30,15%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 26,64%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora a requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que está ocorrendo nos presente autos, conforme cláusula 16 (fls. 14) do contrato, porém sem descaracterizar a mora. O requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, dentre as quais, TAC (R$ 418,00), Serviços de Terceiros (R$ 636,40) e Registro de Contrato (R$ 91,42), o que já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que sua cobrança é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e tem por finalidade o custeio de despesas administrativas gastas pela instituição financeira na

celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos, devendo, portanto, ser restituídos os valores cobrados na forma simples. Relativamente ao seguro, não há como se reconhecer sua abusividade ou ilegalidade, eis que reverte em benefício do próprio consumidor. Caso houvesse algum sinistro, serviria a indenização para abatimento ou quitação do saldo devedor, não havendo invalidação pelo CDC da contratação do seguro. A cobrança de IOF é válida, sendo que o fato de incidir em razão da liberação dos valores não significa que o seu valor não possa ser incluído no montante do financiamento e, em razão disso, haver incidência de juros sobre o total. É certo que a requerente não pagou a totalidade do tributo quando da celebração do contrato. Logo, presume-se que a requerida efetuou o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0829065-6 - 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, por apenas refletir a circunstância admitida no direito tributário, sem se considerar ilícita referida exigência, bem como os juros incidentes sobre o total. O que a autora pretende depositar não ilide a mora, e ante análise contratual não impede a inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito. Por outro lado, cumpre esclarecer que o depósito no montante que entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao requerido, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito:"É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boafé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (TJPR, 18º C.Cível, AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão somente até o valor efetivamente depositado. Sob outro aspecto, falta-lhe interesse em pleitear a manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo, em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falarse em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n. ° 09/2008, do TJPR/OE) Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08) "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Por fim, será possível a compensação de valores e a repetição de indébito sempre que verificado o pagamento indevido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, em consonância com os artigos 368 e 876, do Código Civil e Súmula 322, do STJ. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada pretendida, com afastamento da mora até o valor efetivamente depositado, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual, permanecendo sua incidência no período de inadimplência, à taxa média de mercado, limitada à contratada, bem como a cobrança de TAC, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, de modo que condeno a requerida a restituir, na forma simples, à requerente o valor total de R$ 1.145,82 (TAC - R$ 418,00; serviços de terceiros - R$ 636,40; registro de contrato - R$ 91,42), cobrado a título das tarifas administrativas retro mencionadas, as quais considero abusivas ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (01/06/2012-fls. 25), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, devendo tal valor ser compensado com aqueles eventualmente ainda devidos pelo requerente, até o limite do seu crédito. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como de IOF, respectivos juros incidentes e seguro, por não verificar abusividade ou ilegalidade em sua cobrança. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, porém, por ora, isento a requerente de tal pagamento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR), JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (OAB: 043381/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

54. AÇÃO REVISIONAL-0002370-19.2012.8.16.0160-SAULO PACANHELA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 98/102: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2370- 19.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Saulo Pacanhela e requerida BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Saulo Pacanhela, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/08 e juntando documentos às fls. 09/14, afirmando, em síntese que realizou com a requerida um contrato de financiamento, a ser pago em 36 parcelas, no qual há capitalização, multa abusiva, IOF, comissão de permanência cumulada com outros encargos e tarifas administrativas. Requereu a exclusão da capitalização, da TAC, registro de contrato, IOF e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, com a repetição dos valores pagos ilegalmente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). Citada (fls. 23), a requerida se manifestou às fls. 24/63, arguindo, preliminarmente, decadência e, no mérito, a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 65/84. O requerente (fls. 86/91) se manifestou sobre a contestação, ratificando todos os termos e pedidos da inicial. O juízo (fls. 93) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se a requerida pelo julgamento antecipado da lide (fls. 95/96). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 95/96 e certidão de fls. 96-v). Preliminarmente, não há cogitar de decadência, pois a regra do inciso I do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor refere-se a vícios aparentes do serviço ou do produto, o que não se aplica à hipótese em exame, estando sob análise negócios jurídicos bancários. Estamos diante de uma ação pessoal, cuja prescrição ocorre em 10 anos, nos termos do artigo 205 c/c artigo 2028, ambos do Código Civil, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato, conforme jurisprudência pacífica do TJPR. Tendo em vista o vencimento da última parcela em 23.03.12, quitada em 16.12.11 (fls. 84), não se verifica o transcurso de 10 anos quando do ajuizamento do pedido (12.04.12), evidente, portanto a inocorrência da prescrição, motivo pelo qual passo a analisar o mérito. O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 13. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, o requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização, TAC, registro de contrato, IOF, comissão de permanência cumulada com outros encargos e limitação de multa, pleiteando a repetição do indébito decorrente. O cálculo de fls. 09/10 é unilateral e não indica que foi realizado nos limites do contrato, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo manifestado seu interesse. No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 13, ao prever juros mensais de 2,67% e juros anuais de 37,19%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 32,04%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora a requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal

ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que está ocorrendo nos presente autos, conforme cláusula 17 (fls. 13-v) do contrato, porém sem descaracterizar a mora. Verifica-se que a multa contratada é de 2% (cláusula 17, fls. 13-v), conforme previsão do CDC. O requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, dentre as quais, TAC (R$ 445,00) e Registro de Contrato (R$ 37,82), o que já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que sua cobrança é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e tem por finalidade o custeio de despesas administrativas gastas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos, devendo, portanto, ser restituídos os valores cobrados na forma simples. A cobrança de IOF é válida, sendo que o fato de incidir em razão da liberação dos valores não significa que o seu valor não possa ser incluído no montante do financiamento e, em razão disso, haver incidência de juros sobre o total. É certo que a requerente não pagou a totalidade do tributo quando da celebração do contrato. Logo, presume-se que a requerida efetuou o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0829065-6 - 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, por apenas refletir a circunstância admitida no direito tributário, sem se considerar ilícita referida exigência, bem como os juros incidentes sobre o total. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual, permanecendo sua incidência no período de inadimplência, à taxa média de mercado, limitada à contratada, bem como a cobrança de TAC e Registro de Contrato, de modo que condeno a requerida a restituir, na forma simples, ao requerente o valor total de R$ 482,82 (TAC - R$ 445,00; Registro de Contrato - R$ 37,82), cobrados a título das tarifas administrativas retro mencionadas, as quais considero abusivas ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (01/06/2012-fls. 23), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como de IOF e respectivos juros incidentes, por não verificar abusividade ou ilegalidade em sua cobrança. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, porém, por ora, isento o requerente de tal pagamento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR), JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (OAB: 043381/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

55. AÇÃO REVISIONAL-0002371-04.2012.8.16.0160-JOSE CARLOS SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 45/49: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2371- 04.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente José Carlos Soares e requerido Banco do Brasil S/A. José Carlos Soares, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra Banco do Brasil S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/05 e juntando documentos às fls. 06/17, afirmando, em síntese que realizou com o requerido contratos de financiamento, nos quais há capitalização, IOF, juros abusivos, comissão de permanência cumulada com outros encargos e tarifas administrativas. Requereu a exclusão da capitalização, TAC, TEC, IOF e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, bem como limitação de juros, com a repetição dos valores pagos ilegalmente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Citado (fls. 24), o requerido se manifestou às fls. 25/33, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 34/35. O requerente (fls. 37/39) se manifestou sobre a contestação, ratificando todos os termos e pedidos da inicial. O juízo (fls. 41) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerido pelo julgamento antecipado da lide (fls. 43). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 43 e certidão de fls. 43-v). Os contratos, cuja revisão se pretende, foram juntados às fls. 08/10. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, o requerente busca a revisão de contratos de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização, TAC, TEC, IOF, comissão de permanência cumulada com outros encargos, limitação de juros, pleiteando a repetição do indébito decorrente. Os cálculos apresentados pelo requerente (fls. 14/17) são unilaterais e não indicam que foram realizados nos limites dos contratos, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo se manifestado quanto a tal realização (certidão de fls. 43-v). No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura dos contratos, independendo de prova pericial, vejamos: ? Contrato n. 756926565 (fls. 08) - juros de 4,29% a.m. e 65,54% a.a., quando deveria ser de 51,48% a.a. ? Contrato n. 762823354 (fls. 09) - juros de 4,89% a.m. e 77,34% a.a., quando deveria ser de 58,68% a.a. ? Contrato n. 774582211 (fls. 10) - juros de 3,37% a.m. e 48,84% a.a., quando deveria ser de 40,44% a.a. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora a requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que não está ocorrendo nos presente autos, ante a falta de previsão para sua incidência nos instrumentos contratuais em análise. Do mesmo modo, não há de se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras, pois os juros são de mercado, havendo de se lembrar que o artigo 192 da CF foi alterado, prevalecendo o que diz a Sumula Vinculante nº 07. O requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de TAC e TEC, o que já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que a cobrança de tarifas administrativas é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor), porém não se verifica a incidência de tais tarifas nos contratos em questão, não havendo de se falar em respectiva restituição. A cobrança de IOF é válida, sendo que o fato de incidir em razão da liberação dos valores não significa que o seu valor não possa ser incluído no montante do financiamento e, em razão disso, haver incidência de juros sobre o total. É certo que o requerente não pagou a totalidade do tributo quando da celebração do contrato. Logo, presume-se que a requerida efetuou o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0829065-6 - 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, por apenas refletir a circunstância admitida no direito tributário, sem se considerar ilícita referida exigência, bem como os juros incidentes sobre o total. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de modo que deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como comissão de permanência, TAC e TEC, por não verificar sua incidência nos contratos em questão e IOF e respectivos juros incidentes, por não verificar abusividade ou ilegalidade em sua cobrança, não devendo ocorrer limitação de juros pela requerida, pois os juros são de mercado, prevalecendo o que dispõe a Súmula Vinculante n. 07, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, cuja verba arbitro em R$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, porém, por ora, isento-o de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, lembrando-se do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)-.

56. AÇÃO REVISIONAL-0002461-12.2012.8.16.0160-MARLI DA PAZ PEZENTE x PARANA BANCO S/A- ante a sentença de fls. 194/197: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2461- 12.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em

que é requerente Marli da Paz Pezente e requerido Paraná Banco S/A. Marli da Paz Pezente, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra Paraná Banco S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/04 e juntando documentos às fls. 05/31, afirmando, em síntese que realizou com a requerida contratos de financiamento, nos quais há capitalização, IOF, juros abusivos e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereu a exclusão da capitalização, IOF e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, bem como limitação de juros, com a repetição dos valores pagos ilegalmente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Citado (fls. 183), o requerido se manifestou às fls. 37/59, arguindo a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 60/181. A requerente (fls. 185/188) se manifestou sobre a contestação, ratificando todos os termos e pedidos da inicial. O juízo (fls. 190) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerido pelo julgamento antecipado da lide (fls. 192). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 192 e certidão de fls. 192-v). Os contratos, cuja revisão se pretende, foram juntados às fls. 80/134. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, a requerente busca a revisão de contratos de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização, IOF, comissão de permanência cumulada com outros encargos, limitação de juros, pleiteando a repetição do indébito decorrente. Os cálculos apresentados pela requerente são unilaterais e não indicam que foram realizados nos limites dos contratos, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo se manifestado quanto a tal realização (certidão de fls. 192-v). No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura dos contratos de fls. 80/134, ao preverem expressamente a incidência de capitalização mensal, bem como pelo cálculo dos juros, o que independe de prova pericial. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora a requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que não está ocorrendo nos presente autos, ante a falta de previsão para sua incidência nos instrumentos contratuais em análise. Do mesmo modo, não há de se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras, pois os juros são de mercado, havendo de se lembrar que o artigo 192 da CF foi alterado, prevalecendo o que diz a Sumula Vinculante nº 07. A cobrança de IOF é válida, sendo que o fato de incidir em razão da liberação dos valores não significa que o seu valor não possa ser incluído no montante do financiamento e, em razão disso, haver incidência de juros sobre o total. É certo que a requerente não pagou a totalidade do tributo quando da celebração do contrato. Logo, presume-se que a requerida efetuou o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0829065-6 - 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, por apenas refletir a circunstância admitida no direito tributário, sem se considerar ilícita referida exigência, bem como os juros incidentes sobre o total. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de modo que deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como comissão de permanência, por não verificar sua incidência no contrato em questão e IOF e respectivos juros incidentes, por não verificar abusividade ou ilegalidade em sua cobrança, não devendo ocorrer limitação de juros pela requerida, pois os juros são de mercado, prevalecendo o que dispõe a Súmula Vinculante n. 07, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, cuja verba arbitro em R$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, porém, por ora, isento-a de tal pagamento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, lembrando-se do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 000018-879/PR)-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002524-37.2012.8.16.0160-ADRIANA CECILIANO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

58. RESCISÃO DE CONTRATO-0002530-44.2012.8.16.0160-MARCIANO HOREN x BANCO SANTANDER LEASING S/A- ante a sentença de fls. 67/70: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2530- 44.2012, de Resilição de Contrato c/c Repetição de Indébito, em que é requerente Marciano Horen e requerido Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Marciano Horen, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Resilição de Contrato c/c Repetição de Indébito contra Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/21 e juntando documentos às fls. 22/26, afirmando, em síntese que realizou com o requerido um contrato de financiamento, a ser pago em 36 parcelas, no qual há VRG e tarifas administrativas. Requereu a concessão de tutela antecipada e resilição do contrato em análise, com a devolução dos valores pagos a título de VRG e tarifas administrativas. Foi concedida tutela antecipada (fls. 29). Citado (fls. 59), o requerido se manifestou às fls. 38/57, arguindo a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 60/61) ratificando os termos expostos na inicial. O juízo (fls. 63) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerido (fls. 65) pelo julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 65 e certidão de fls. 65-v). Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, apesar de ser possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII de tal código, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, o requerente busca a resilição do Contrato de Arrendamento Mercantil celebrado com o requerido, sob a alegação de impossibilidade de adimplemento contratual. A possibilidade de o arrendatário devolver o bem antes do término da avença é da própria essência do contrato de leasing, pois constituído de locação com opção de compra. Não seria razoável impedir a devolução do bem arrendado, com a consequente resilição do contrato, quando alegado pelo devedor que não será possível o adimplemento das parcelas. Além disso, se em caso de inadimplemento do contrato, a instituição financeira pode requerer a reintegração na posse do bem, com a resolução do contrato, não haveria justificativa para que o arrendatário permanecesse na locação do bem contra a sua vontade. Nesse caso, a pretensão do requerente de devolver o bem antes do término do contrato de arrendamento mercantil, além de estar ligada com a própria natureza da locação, encontra respaldo nos arts. 51, IX e XI, 54, § 2º, do CDC, acabando por atender ao próprio interesse da instituição financeira, no sentido de reaver o bem em decorrência de não pagamento das parcelas contratadas. No entanto, não há como rescindir um contrato se este não é apresentado para análise, sendo impossível concluir que há incorreção nesta ou naquela cláusula contratual pactuada. Cabe à parte autora proceder à necessária instrução de seu pedido com os documentos indispensáveis à compreensão da matéria objeto da lide. Se não possui o referido instrumento contratual, e se realmente experimenta recusa da instituição em fornecê-lo, recusa esta não demonstrada no presente caso, é minimamente exigível que antes de ajuizar ação revisional seja providenciada demanda voltada especificamente à pretensão de exibição do contrato. Não se pode permitir que a apresentação de referidos documentos seja relegada a um segundo momento, após a propositura da ação, pois a lei é expressa em exigir que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a peça de ingresso. Assim, não há como ser procedente o pedido para resilir o contrato em questão e devolver os valores pagos à título de VRG e tarifas administrativas, ante a ausência do contrato ou qualquer outro documento que comprove sua cobrança, não se desincumbindo do ônus disposto no art. 333, I, do CPC. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, revogo a tutela antecipada

concedida às fls. 29 e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, de modo que deixo de resilir o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre partes, bem como de determinar a restituição dos valores pagos à título de VRG e tarifas administrativas, ante a não juntada do instrumento contratual em questão, obrigação esta do requerente em decorrência do disposto no art. 283 c/c art. 333, I, do CPC, sendo certo que para apresentação do contrato deveria fazer uso da cautelar de exibição de documentos, não podendo relegar tal apresentação depois de instaurada a relação processual, lembrando-se do disposto no art. 396 e 397, ambos do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, sendo que, por ora, isento-o de tal pagamento por conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002531-29.2012.8.16.0160-ARNALDO DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

60. AÇÃO REVISIONAL-0002595-39.2012.8.16.0160-SHIRLEY SILVA BRAZAO x BANCO FICSA S/A- ante a sentença de fls. 105/110: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2595- 39.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Shirley Silva Brazão e requerido Banco Ficsa S/A. Shirley Silva Brazão, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra Banco Ficsa S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/41 e juntando documentos às fls. 42/58, afirmando, em síntese que realizou com o requerido um contrato de financiamento, a ser pago em 48 parcelas, no qual há capitalização, comissão de permanência cumulada com multa contratual, honorários extrajudiciais e tarifas administrativas. Requereu a exclusão da capitalização, da TAC, honorários extrajudiciais e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual. Pleiteou a repetição dos valores pagos ilegalmente e a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita. O requerido compareceu espontaneamente no processo e se manifestou às fls. 65/81, argumentando a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 82/85. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 87/98), rebatendo os argumentos expostos e pleiteando a procedência do pedido. O juízo (fls. 100) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se a requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 102). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 102 e certidão fls. 103-v). O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 45/46. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, a requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização, TAC, da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, bem como honorários extrajudiciais, pleiteando a repetição do indébito decorrente. O cálculo de fls. 53 é unilateral e não indica que foi realizado nos limites do contrato, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo manifestado seu interesse. No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 45/46, ao prever juros mensais de 3,0954% e juros anuais de 44,1686%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 37,1448%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora a requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que está ocorrendo nos presente autos, conforme cláusula 6ª do contrato (fls. 46), porém sem descaracterizar a mora. A requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de TAC (R$ 750,00), o que já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que sua cobrança é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e tem por finalidade o custeio de despesas administrativas gastas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos, devendo, portanto, ser restituídos os valores cobrados na forma simples. No que se refere à cláusula que estipula honorários advocatícios para cobranças extrajudiciais, tal deve ser declarada nula, por existir abusividade nesta prática, conforme jurisprudência dominante no TJPR. Ademais, o que se discute não é o cabimento ou não de honorários advocatícios, mas a transferência deste ônus, que é da instituição financeira, ao consumidor inadimplente, haja vista tratar-se de um encargo também administrativo, cabendo ao banco arcar com seu pagamento. O valor que a autora pretende depositar não ilide a mora, e ante análise contratual não impede a inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito. Por outro lado, cumpre esclarecer que o depósito no montante que entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao requerido, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito:"É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boafé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (TJPR, 18º C.Cível, AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão somente até o valor efetivamente depositado. Sob outro aspecto, falta-lhe interesse em pleitear a manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo, em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falarse em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE) Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08) "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Por fim, não há que se condenar o requerido ao pagamento de multa por litigância de má-fé em razão da cobrança de encargos no instrumento contratual, por não restarem caracterizadas qualquer das hipóteses descritas no art. 17, do Código de Processo Civil. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada pretendida, com afastamento da mora, tão somente até o valor efetivamente depositado e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que estipula honorários advocatícios para cobranças extrajudiciais, que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual, bem como a cobrança de TAC, de modo que condeno o requerido a restituir, na forma simples, à requerente o valor total de R$ 750,00, cobrados a título da tarifa administrativa retro mencionada, a qual considero abusiva ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o comparecimento espontâneo do requerido ao processo (03/07/2012-fls. 65), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada. Havendo sucumbência mínima por parte da requerente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 500,00, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR (OAB: 056881/) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

61. INVENTÁRIO-0001573-43.2012.8.16.0160-ALZIRA BARBOSA ORTEGAS e outros x JOAO ORTEGAS FILHO- ane a sentença de fls. 134/135: " Sentença: Vistos, etc. ALZIRA BARBOSA ORTEGA e outros, promoveram o presente inventário, na forma de arrolamento, dos bens deixados pelo falecido JOÃO ORTEGA FILHO. juntaram as certidÕes negativas de débitos fiscais e declararam que o Espólio não deixou dívidas. É o relatório. Trata-se de inventário na forma de arrolamento previsto no art. 1.031 do CPC, que assim dispõe, inclusive com relação ao seu par. 2.-°: ",4 partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei n-o i0.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei. (...) § 2-o. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos í Os herdeiros comprovaram que são maiores e capazes e estão regularmente representados nos autos (art. 36 do CPC). Outrossim, fizeram prova que não existem dívidas deixadas pelo autor da herança. Ainda, os herdeiros atenderam o contido no art. 1.032 do CPC quanto à designação de inventariante, à declaração de seus títulos e dos valores e bens do espólio. Por sua vez, não se vislumbra, em princípio, nenhuma nulidade quanto à partilha propriamente dita e aos direitos sucessórios dos herdeiros, nos termos da legislação de direito material. Por fim, manifestou-se o representante do Ministério Público no sentido de que não interesse no feito, por não haver o envolvimento de menores ou incapazes (lis. 132). A sentença que julga a partilha é constitutiva po~ individualiza os bens que caberão aos herdeiros e extingue o processo de inventário: "Apesar da transmissão (...), a sentença que julga a partilha não se limita a declarar esta situação, mas, antes, constitui uma situação jurídica nova, na medida em que individualiza os bens que caberão a cada uma das partes, extinguindo, portanto, a comunhão hereditária até então existente; daí sua natureza constitutiva. A sentença que julga a partilha extingue o processo de inventário com o julgamento do mérito (...)" (Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, ob. cit., pp.]97/198). Diante do exposto, homologo a partilha de fls. 117/120, tendo como objeto os bens deixados pelo falecimento JOÃO ORTEGA FILHO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restarem definitivamente constituídos os direitos individuais dos herdeiros ADRIANO BARBOSA ORTEGA, SHEILA ORTEGA FERNANDES, FLAVIA BARBOSA ORTEGA e ANDRÉIA ORTEGA DA COSTA, e para fins de extinção da comunhão hereditária, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC. Após, arquivem-se. " -Adv. FABIO OLIVEIRA TERRA (OAB: 057339/PR)-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0002779-92.2012.8.16.0160-WELIKA KEILA DOS SANTOS FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 63: " Vistos, etc. No curso do feito as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio conforme demonstra às fls. 60/61. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I. Procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR) e MARIANE PEIXOTO BISCAIA (OAB: 052890/PR)-.

63. AÇÃO REVISIONAL-0003041-42.2012.8.16.0160-THAISA CARLA DA SILVA JOAQUIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 138/141: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3041- 42.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Thaisa Carla da Silva Joaquim e requerida BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Thaisa Carla da Silva Joaquim, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/14 e juntando documentos às fls. 15/71, afirmando, em síntese que realizou com a requerida um contrato de financiamento, a ser pago em 48 parcelas, no qual há capitalização e tarifas administrativas. Requereu a exclusão da capitalização, da TAC e TEC, pleiteando a repetição dos valores pagos ilegalmente e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73). Citada (fls. 77), a requerida se manifestou às fls. 78/88, arguindo, preliminarmente decadência e, no mérito, argumentou a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 89/96. A requerente (fls. 98/130) se manifestou sobre a contestação, ratificando todos os termos e pedidos da inicial. O juízo (fls. 132) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 134/135 e 136). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 134/135 e 136). Preliminarmente, não há cogitar de decadência, pois a regra do inciso I do artigo 26 do Código de Defesa do Documento assinado digitalmente, conforme MP n. ° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 252.676.883 Página 2 de 4 Consumidor refere-se a vícios aparentes do serviço ou do produto, o que não se aplica à hipótese em exame, estando sob análise negócios jurídicos bancários. Estamos diante de uma ação pessoal, cuja prescrição ocorre em 10 anos, nos termos do artigo 205 c/c artigo 2028, ambos do Código Civil, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato, conforme jurisprudência pacífica do TJPR. Tendo em vista o vencimento da última parcela em 14.09.11, não se verifica o transcurso de 10 anos quando do ajuizamento do pedido (10.05.12), evidente, portanto a inocorrência da prescrição, motivo pelo qual passo a analisar o mérito. O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 95/96. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, a requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização, TAC e TEC, pleiteando a repetição do indébito decorrente. No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 95/96, ao prever juros mensais de 2,29% e juros anuais de 31,15%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 27,48%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora a requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, dentre as quais, TAC (R$ 250,00) e TEC (3,90 x 45), o que já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que sua cobrança é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e tem por finalidade o custeio de despesas administrativas gastas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos, devendo, portanto, ser restituídos os valores cobrados na forma simples. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de TAC e TEC, de modo que condeno a requerida a restituir, na forma simples, à requerente o valor total de R$ 425,50 (TAC ? R$ 250,00; TEC ? R$ 175,50), cobrados a título das tarifas administrativas retro mencionadas, as quais considero abusivas ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (03/07/2012-fls. 77), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada. Havendo sucumbência mínima por parte da requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 500,00, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 050357/PR), MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO (OAB: 052105/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003772-38.2012.8.16.0160-APARECIDO CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 50/52: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3772-38.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Aparecido Caetano da Silva e requerida BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Aparecido Caetano da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/20, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de empréstimo consignado, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de empréstimo e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R $ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Citada (fls. 30), a requerida se manifestou às fls. 31/38 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 39/42 e 46/48. O requerente se manifestou (fls. 44/45), ratificando os termos e pedidos expostos na inicial. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido

antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Preliminarmente, não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de empréstimo (fls. 47), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica o requerido isento de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar da requerida ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 03/12/2012 (fls. 46), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 21/11/2012 (fls. 29-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pela requerida (fls. 47). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003918-79.2012.8.16.0160-DARCI DE LIMA CAMPOS x CREDIFIBRA S/A- ante a sentença de fls. 42/44: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 3918-79.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Darci de Lima Campos e requerido Banco Credifibra S/A. Darci de Lima Campos, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Credifibra S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/05 e juntando documentos às fls. 06/12, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 135739711002, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Citado (fls. 24), o requerido se manifestou às fls. 25/30 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, arguiu a improcedência do pedido, juntando documentos às fls. 31/33 e 36/39. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Preliminarmente, não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 36/39), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 01/11/2012 (fls. 35), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 03/10/2012 (fls. 23-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 36/39). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (OAB: 060702/PR)-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003860-76.2012.8.16.0160-CLAYTON MARTINS COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004174-22.2012.8.16.0160-JOSE CARLOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 47/49: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 4174-22.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente José Carlos Ferreira e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. José Carlos Ferreira, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento n. 520088396, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Citada (fls. 33), a requerida se manifestou às fls. 34/39, alegando, preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, inexistência de sucumbência, ante a ausência de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 40/42. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 44/45), pleiteando a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Preliminarmente, não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar o documento pleiteado pela requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de empréstimo, não apresentando

tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03 e 28, sob n. 520088396, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004187-21.2012.8.16.0160-RICARDO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 84/86: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 4187-21.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Ricardo Garcia e requerida BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Ricardo Garcia, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/25, afirmando, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento de n. 520135497, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que a requerida apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenada a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Citada (fls. 35), a requerida se manifestou às fls. 36/41 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, arguiu a improcedência do pedido, juntando documentos às fls. 42/62. O requerente se manifestou (fls. 64/65), ratificando os termos e pedidos expostos na inicial, vindo a requerida juntar documentos às fls. 66/82. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Preliminarmente, não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, sendo que a pretensão resistida se encontra caracterizada pela contestação. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. A requerida forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 67/68), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar da requerida ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 14/12/2012 (fls. 66), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 22/11/2012 (fls. 34-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 67/68). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R $ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

69. AÇÃO REVISIONAL-0004193-28.2012.8.16.0160-ALEXANDRE APARECIDO DEGLISPOSTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fls. 78/83: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 4193-28.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Alexandre Aparecido Deglisposti e requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A. Alexandre Aparecido Deglisposti, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/09 e juntando documentos às fls. 10/20, afirmando, em síntese que realizou com a requerida um contrato de financiamento, a ser pago em 48 parcelas, no qual há capitalização, multa e juros abusivos e tarifas administrativas. Requereu a exclusão da capitalização, da TAC, avaliação de bem, serviços de concessionária e registro de contrato. Pleiteou a repetição dos valores pagos ilegalmente e a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita. Foi parcialmente concedida a tutela antecipada, com afastamento da mora até o valor efetivamente depositado, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/24). Citado (fls. 72), o requerido se manifestou às fls. 29/56, arguindo a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 57/64. O requerente (fls. 66/69) se manifestou sobre a contestação, ratificando todos os termos e pedidos da inicial. O juízo (fls. 74) possibilitou conciliação e produção de mais provas, manifestando-se o requerido pelo julgamento antecipado da lide (fls. 76). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (fls. 76 e certidão de fls. 76-v). O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 13/17. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, o requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização, TAC, serviços de concessionária, registro de contrato e avaliação de bem, limitação de juros e multa, pleiteando a repetição do indébito decorrente. O cálculo de fls. 19/20 é unilateral e não indica que foi realizado nos limites do contrato, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo manifestado seu interesse. No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 13/17, ao prever juros mensais de 1,69% e juros anuais de 22,21%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 20,28%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora a requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. Não há de se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras, pois os juros são de mercado, havendo de se lembrar que o artigo 192 da CF foi alterado, prevalecendo o que diz a Sumula Vinculante nº 07. Verifica-se que a multa contratada é de 2% (cláusula 6, fls. 17), conforme previsão do CDC. O requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, dentre as quais, TAC (R$ 550,00), Registro de Contrato (R$ 102,50), Serviços de Concessionária (R$ 1.198,75) e Avaliação de Bem (R$ 195,00), o que já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que sua cobrança é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e tem por finalidade o custeio de despesas administrativas gastas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos, devendo,

portanto, ser restituídos os valores cobrados na forma simples. O que o autor pretende depositar não ilide a mora, e ante análise contratual não impede a inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito. Por outro lado, cumpre esclarecer que o depósito no montante que entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao requerido, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito:"É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boafé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (TJPR, 18º C.Cível, AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão somente até o valor efetivamente depositado. Sob outro aspecto, falta-lhe interesse em pleitear a manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo, em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falarse em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE) Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08) "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, mantenho a concessão da tutela antecipada às fls. 23/24, com afastamento da mora até o valor efetivamente depositado e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de TAC, Serviços de Concessionárias, Registro de Contrato e Avaliação de Bem, de modo que condeno o requerido a restituir, na forma simples, ao requerente o valor total de R$ 2.046,27 (TAC - R$ 550,00; Serviços de Concessionária - R$ 1.198,75; Registro de Contrato - R$ 102,54; Avaliação de Bem - R$ 195,00), cobrados a título das tarifas administrativas retro mencionadas, as quais considero abusivas ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (23/08/2012-fls. 72), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como não deve ocorrer limitação de juros pela requerida, pois os juros são de mercado, prevalecendo o que dispõe a Sumula Vinculante nº 07. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, porém, por ora, isento o requerente de tal pagamento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR), MARCIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

70. INDENIZAÇÃO-0004664-44.2012.8.16.0160-AUDALIO TENORIO FILHO x EMERSON DE OLIVEIRA DEL SANTORO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004721-62.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAIUS JULIUS CAESAR SILVEIRA CAVALCANTE MELO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 (1 busca) e R$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (OAB: 058359/PR)-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004799-56.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x J S FREITAS & CIA LTDA e outro- ante o despacho de fl. 39, posto que houve manifestação da executada: " 1. Preliminarmente, intime-se o executado, via advogado, para especificar os bens indicados às fls. 30, indicando se são novos, o ano, a numeração, etc, a fim de suprir as dúvidas do exequente (fl. 37) e para que possível futura avaliação e penhora seja feita, para o que concedo o prazo de 10 dias. 2. Após resposta, diga o exequente, no prazo de 10 dias. 3. Dil. Nec. Int. " -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (OAB: 021057/PR)-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004840-23.2012.8.16.0160-AGMAR MORAES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fls. 47/49: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 4840-23.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Agmar Moraes da Silva e requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A. Agmar Moraes da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/22, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de financiamento de n. 13671423788, o qual não lhe foi fornecida uma cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Citado (fls. 28), o requerido se manifestou às fls. 30/31 alegando inexistência de sucumbência, ante a falta de pretensão resistida, juntando documentos às fls. 32/39. O requerente se manifestou (fls. 41/45), ratificando os termos e pedidos expostos na inicial. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido forneceu cópia do contrato de financiamento (fls. 34/35), sendo que tal exibição implica em reconhecimento do pedido cautelar, o que se constitui seu próprio mérito, a ensejar a procedência da medida cautelar. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. Por fim, no que se refere ao ônus de sucumbência, a incidência da verba honorária condiciona-se à existência de litígio, caracterizadora da ação cautelar, não se revelando pelo simples pedido da providência preventiva, e sim pela atitude da parte contrária. Exibidos os documentos com a contestação e alegada a ausência de recusa em apresentá-los, sem prova em contrário, fica a requerida isenta de custas e honorários advocatícios, visto ter cumprido o dispositivo legal. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: Processual. Exibição de documentos. Situação não litigiosa. Ausência de recusa extrajudicial por parte da requerida. Inexistência tampouco de resistência em juízo. Exibição dos livros societários e demais documentos mencionados pelo juízo, nos prazos concedidos. Requerida que não deu causa ao ingresso em juízo e tampouco contribuiu para a dilação indevida do processamento. Colaboração para com a parte contrária. Aplicação da teoria da causalidade. Custas e honorários advocatícios indevidos por parte da requerida. Despesas do processo imputáveis ao próprio requerente, interessado na exibição. Ausência de razão, todavia, para tê-lo por sucumbente perante a requerida, mesmo porque não houve oposição ao pedido. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, apenas para afastar sua condenação quanto às custas e honorários (TJSP, Ap. 0026004-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Fabio Tabosa, J. 27.07.2011). (grifo nosso). Entretanto, apesar do requerido ter apresentado o documento pleiteado, tal ocorreu somente em 06/11/2012 (fls. 30), sendo que a juntada da carta de citação se deu em 25/09/2012 (fls. 27-v), portanto, fora do prazo legal, de modo que deve suportar o ônus de sucumbência. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que considero bom o documento apresentado pelo requerido (fls. 34/35). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004846-30.2012.8.16.0160-SEBASTIAO JULIO CORREA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fls. 47/49: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 4846-30.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Sebastião Julio Correa da Silva e requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A. Sebastião Julio Correa da Silva, qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/21, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento n. 14283795271, o qual não lhe

foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Citado (fls. 27), o requerido se manifestou às fls. 31/35, alegando, preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, inexistência de sucumbência, ante a ausência de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 36/42. O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 44/45), pleiteando a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Preliminarmente, não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar o documento pleiteado pela requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de empréstimo, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03 e 17, sob n. 14283795271, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524/PR)-.

75. AÇÃO REVISIONAL-0004868-88.2012.8.16.0160-ELCIANE VALERIA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 99/105: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 4868- 88.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Elciane Valéria da Silva e requerida OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento. Elciane Valéria da Silva, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra OMNI S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/35 e juntando documentos às fls. 36/52, afirmando, em síntese que realizou com a requerida um contrato de financiamento sob n. 100184000060711, a ser pago em 48 parcelas, no qual há capitalização de juros, IOF acima do percentual aplicado, juros sobre o IOF, comissão de permanência cumulada com outros encargos, honorários extrajudiciais e tarifas administrativas. Requereu a exclusão da capitalização, a decretação de nulidade da cobrança de TAC, avaliação de bem, serviços de terceiros, registro de contrato, honorários extrajudiciais e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, bem como a declaração de ilegalidade do percentual do tributo cobrado, determinando sua aplicação no percentual de 0,3841% sobre o valor líquido do crédito, sem a incidência de juros remuneratórios. Pleiteou a devolução dos valores cobrados ilegalmente e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54). Devidamente citada (fls. 89), a requerida apresentou contestação (fls. 58/75), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade dos encargos cobrados no contrato em análise e a inexistência de valores a serem devolvidos, requerendo a improcedência do pedido inicial e juntando documentos às fls. 76/86. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 90/94), rebatendo os argumentos expostos e pleiteando a procedência do pedido. O juízo (fls. 96) possibilitou conciliação e produção de mais provas, não se manifestando as partes (certidão de fls. 97). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, e desinteresse das partes na produção de mais provas (certidão de fls. 97). Preliminarmente, não ocorre inépcia da inicial, por não se encontra presente qualquer das hipóteses descritas no art. 295, paragrafo único, do CPC, motivo pelo qual passo a analisar o mérito. O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 38/41. Estamos, sem dúvida, diante de uma relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do CDC, porém, tal inversão depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Nas relações de consumo cabe ao magistrado analisar todos os elementos trazidos a exame e avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da inversão, posto que tal medida é excepcional, uma vez que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. Não há de se falar em inversão do ônus da prova, eis que a instrução da peça inicial com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, posteriormente, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. No caso, a requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização de juros, TAC, avaliação de bem, serviços de terceiros, registro de contrato, honorários extrajudiciais e da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, bem como a aplicação de IOF no percentual de 0,3841% sobre o valor líquido do crédito, sem a incidência de juros remuneratórios, pleiteando a repetição do indébito decorrente. O cálculo de fls. 44/52 é unilateral e não indica que foi realizado nos limites do contrato, cabendo à parte produzir perícia para convencimento do juízo, não tendo se manifestado quanto a tal realização (certidão de fls. 97). No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 38/41, ao prever juros mensais de 3,07% e juros anuais de 43,74%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 36,84%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora o requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A cobrança de comissão de permanência, na forma da legislação em vigor, é possível, pois não há ilegalidade em sua exigência, sendo que tal ilegalidade só ocorreria se tal encargo fosse cobrado concomitantemente com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, e/ou multa contratual, o que está ocorrendo nos presente autos, conforme cláusula 4.1 do contrato (fls. 39), porém sem descaracterizar a mora. A requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, dentre as quais, TAC (R$ 151,00), Serviços de Terceiros (R$ 620,83), Avaliação de Bem (R$ 849,00) e Registro de Contrato (R $ 55,66). A matéria discutida nestes autos já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que a cobrança de tarifas administrativas é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor), os quais que têm por finalidade o custeio de despesas administrativas gastas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos, devendo, portanto, ser restituídos os valores cobrados na forma simples. Relativamente às tarifas de promotora de vendas, gravame eletrônico e TEC, não deve ocorrer sua restituição, por não verificar sua incidência no instrumento contratual em análise. No que se refere à cláusula que estipula honorários advocatícios para cobranças extrajudiciais, tal deve ser declarada nula, por existir abusividade nesta prática, conforme jurisprudência dominante no TJPR. Ademais, o que se discute não é o cabimento ou não de honorários advocatícios, mas a transferência deste ônus, que é da instituição financeira, ao consumidor inadimplente, haja vista tratar-se de um encargo também administrativo, cabendo ao banco arcar com seu pagamento. A cobrança de IOF é válida, sendo que o fato de incidir em razão da liberação dos valores não significa que o seu valor não possa ser incluído no montante do financiamento e, em razão disso, haver incidência de juros sobre o total. É certo que a requerente não pagou a totalidade do tributo quando da celebração do contrato. Logo, presume-se que a requerida efetuou o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Neste sentido, importante destacar o seguinte posicionamento jurisprudencial: ?(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)? (TJPR ? Apelação Cível nº 0829065-6 ? 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, por apenas refletir a circunstância admitida no direito tributário, sem se considerar ilícita referida exigência, bem como os juros incidentes sobre o total. Em relação ao percentual aplicado, determina o art. 7º, do Dec. 6.306/07 a base de cálculo e alíquota: Art. 7o A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são: I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito: a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação: 1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%; 2. mutuário pessoa física: 0,0041%; b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das

parcelas: 1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia; 2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; (...) IV - nos empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento, sujeitos à liberação de recursos em parcelas, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo é o valor do principal de cada liberação: a) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia; b) mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; § 1o O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. (...) § 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. Os percentuais de IOF a serem aplicados em operações de financiamento estão estabelecidos no dispositivo acima, sendo que cabia à parte demonstrar se houve ilegalidade em sua cobrança, notadamente através de prova pericial, a qual não foi realizada ante a ausência de interesse em sua produção (certidão de fls. 97, in fine), de modo que não se desincumbiu da prova constitutiva de seu direito (art. 333, I, do CPC). Por fim, será possível a compensação de valores e a repetição de indébito sempre que verificado o pagamento indevido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, em consonância com os artigos 368 e 876, do Código Civil e Súmula 322, do STJ. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que estipula honorários advocatícios para cobranças extrajudiciais, que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa contratual e juros remuneratórios, bem como a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, Serviços de Terceiros, Avaliação de Bem e Registro de Contrato, de modo que condeno a requerida a restituir, na forma simples, à requerente o valor total de R$ 1.676,49 (TAC ? R$ 151,00; Serviços de Terceiros ? R$ 620,83; Avaliação de Bem ? R$ 849,00 e Registro de Contrato ? R$ 55,66), cobrados a título das tarifas administrativas retro mencionadas, as quais considero abusivas ao consumidor, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (09/10/2012-fls. 89), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, devendo tal valor ser compensado com aqueles eventualmente ainda devidos pelo requerente, até o limite do seu crédito. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada, bem como de IOF e respectivos juros incidentes, por não verificar abusividade ou ilegalidade em sua cobrança. Havendo sucumbência mínima por parte da requerente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 600,00, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005179-79.2012.8.16.0160-MARIA JOSE DIAS x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 58/60: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 5179-79.2012, de Cautelar de Exibição de Documentos, em que é requerente Maria José Dias e requerido Itaú Unibanco S/A. Maria José Dias, qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra Itaú Unibanco S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/12 e juntando documentos às fls. 13/23, afirmando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento n. 34710316-2, o qual não lhe foi fornecida cópia, o que deve ocorrer, tendo como finalidade o ajuizamento de ação revisional. Requereu a procedência da presente medida, para que o requerido apresente o contrato de financiamento e, não apresentando-o, seja condenado a pagar a importância de R$ 5.000,00 referente a custos administrativos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Citado (fls. 30), o requerido se manifestou às fls. 32/38, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir e, no mérito, inexistência de sucumbência, ante a ausência de pretensão resistida. Juntou documentos às fls. 39/52. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 53/55), pleiteando a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a única prova a se produzir é a documental. Preliminarmente, não ocorre carência de ação, pois estão presentes os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, este consistente em utilidade e necessidade do processo para obtenção de provimento jurisdicional favorável, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. O requerido tem o dever de apresentar o documento pleiteado pela requerente, pois não comprovou que o mesmo foi entregue, administrativamente, cópia do contrato de empréstimo, não apresentando tal documento também no prazo de contestação, não tendo negado em momento algum a relação jurídica mencionada pela autora, sendo certo que procedendo assim gerou pretensão resistida, devendo se submeter ao ônus sucumbencial. Assim sendo, sem declarar responsabilidades, erros, omissões, autenticidades ou direitos creditórios, temas esses que deverão ser discutidos pelas partes em procedimento próprio, se assim entenderem, concluo que a pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois o documento que pretendia a exibição realmente possui finalidade de prova e estava na posse da parte contrária. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares processuais arguidas e, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de conseqüência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato de financiamento nominado às fls. 03 e 18, sob n. 34710316-2, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 300,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-707/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DEVAIR PEREIRA NIZA FILHO- manifeste-se a exequente em 05 dias, quanto as informações juntadas aos autos : positivo quanto a endereço -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR), MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR), MARISTELA FREDERICO (OAB: 032041/PR) e RONY MARCOS DE LIMA (OAB: 010948/PR)-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-70/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x FARMACIA GARCIA SAPATA LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-229/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0003883-27.2009.8.16.0160-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ODIRLEI MARTINS DUENHA- ante o despacho de fl. 96: " 1. Certifique-se a apresentação ou não de embargos pela parte executada ante a intimação de fl. 85. 2. Não tendo sido apresentado embargos, proceda-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 79, nos termos requeridos à fl. 89, item 1. 3. Sem prejuízo, atualize-se a conta geral, para então se dar prosseguimento ao feito, nos termos do parcelamento proposto pela exequente (fl. 89/90 - itens 2 e 3), intimando-se o executado para tanto, lembrando-se das contas indicadas à fl. 90. 4. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: " foi certificado pela Escrivania que não houve oferecimento de embargos; conta juntada à fl. 97, no valor de R$ 9.366,13 + R$ 14,96 (custas), totalizando: R 9.381,09; foi efetuada a transferência para conta judicial no valor de R$ 6.500,00, em nome do executado, o qual fica intimado pelo presente DJ, através de seu procurador, para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR) e WAGNER KIYOSHI DA SILVA (OAB: 031773/PR)-.

Sarandi, 03 de Maio de 2013.

Antonio Siqueira

Escrivão

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº43/20'13

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517 00102 008026/2012
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00062 009083/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00014 000338/2005
ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A 00073 007598/2011
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00101 007617/2012
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00094 004570/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073- 00062 009083/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.80 00088 001687/2012
ANDERSON RENY HECK-29701/PR 00106 000422/2002
ANDREA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES- 9521 00005 000184/2001
ANDREIA CRISTINA FACIONI 45.982/PR 00105 009839/2012
ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS OAB PR 35713 00108 000169/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00050 002660/2010
ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00091 003723/2012
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00091 003723/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA - 41.442PR 00088 001687/2012
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00094 004570/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00003 000463/1996
00007 000587/2003
00008 000593/2003
00011 000138/2004
00013 000812/2004
00024 000280/2007
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00104 009793/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00087 001652/2012
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00043 000689/2009
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00039 000487/2009
00075 008531/2011
00078 009288/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 39.449/PR 00111 001779/2012
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00070 004506/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 00084 000489/2012
CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR 00035 000742/2008
00046 001233/2009
00089 001859/2012
CRICIELE KARINE KLEIN RETTORE OAB PR 635 00083 000394/2012
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 43.170/PR 00096 005830/2012
CRISTOFER MAJOLO SIMON 52.397/PR 00096 005830/2012
DARCI HEERDT-24908/PR 00106 000422/2002
DEBORA SEGALA-OAB/PR 40551 00010 000089/2004
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-51867/PR 00085 000668/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 54.836-A 00073 007598/2011
DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00021 000783/2006
DIRCEU EDSON WOMMER 00074 008307/2011
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00084 000489/2012
EDINEIA DE PAULA OAB PR 65561 00072 006147/2011
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00037 000044/2009
00085 000668/2012
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00005 000184/2001
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00102 008026/2012
ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 00084 000489/2012
ELVIS BITENCOURT 19.015/PR 00068 004081/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 00049 001059/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00080 010088/2011
FABIANO JOSÉ BORDIGNON 00002 000538/1991
FABIANO SCUZZIATO 42.602 00069 004211/2011
FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00066 001482/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO 00104 009793/2012
FERNANDA ANDREAZZA-22749/PR 00051 002868/2010
FERNANDO GRUBER OABPR 45311 00107 000140/2008
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - OAB/PR 49 00095 005188/2012
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00040 000494/2009
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00020 000697/2006
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-OAB/PR 30366-A 00010 000089/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00069 004211/2011
GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR 00109 009717/2011
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00029 000736/2007
HELIO LULU-10525/PR 00010 000089/2004
00050 002660/2010
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA - OAB/PR 44.747 00058 006916/2010
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 53.465/PR 00096 005830/2012
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00048 001389/2009
IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00003 000463/1996
IVON PANCARO DA CUNHA 31.471/PR 00091 003723/2012
IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR 00042 000627/2009
00095 005188/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00069 004211/2011
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00009 000033/2004
00011 000138/2004
00014 000338/2005
00016 000914/2005
00024 000280/2007
00026 000319/2007
00028 000676/2007
00031 000896/2007
00092 004175/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00100 006948/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00099 006785/2012
JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR 00001 000100/1991
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00020 000697/2006
00042 000627/2009
JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00088 001687/2012
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00102 008026/2012
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 00016 000914/2005
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00029 000736/2007
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00005 000184/2001
00093 004345/2012
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00066 001482/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00021 000783/2006
JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51 00086 001210/2012
JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI-51926/PR 00089 001859/2012
JOÃO BATISTA SANTANA 00063 009133/2010
JULIANE T. BORTOLOTTO - OAB/PR 42801 00035 000742/2008
JULIANO RICARDO SCHMITT- OAB/PR 58.885 E 00016 000914/2005
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00025 000295/2007
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00009 000033/2004
00011 000138/2004
00014 000338/2005
00016 000914/2005
00022 000060/2007
00024 000280/2007
00026 000319/2007
00028 000676/2007
00031 000896/2007
00092 004175/2012
JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861 00054 004618/2010
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00082 000121/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00027 000411/2007
00044 000826/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00018 000242/2006
LEANDRO CARAZZAI SABOIA OAB PR 42.975 00005 000184/2001
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00025 000295/2007
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00047 001292/2009
00081 010377/2011
00085 000668/2012
00091 003723/2012
LEONARDO DA COSTA 23.493/PR 00079 009651/2011
LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00088 001687/2012
LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER 00044 000826/2009
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00059 007613/2010
00067 003443/2011
00076 009156/2011
LUCIANA ELIZABETE LENHART 00055 004713/2010
LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00087 001652/2012
LUCIO MAURO NOFFKE - 35.569/PR 00065 001413/2011
LUIZ FERNANDES NETO - OAB/PR 50203 00080 010088/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00058 006916/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00069 004211/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - 40.624 PR 00079 009651/2011
MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00054 004618/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO OAB/PR 25.8 00005 000184/2001
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00071 005932/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00022 000060/2007
00031 000896/2007
00034 000264/2008
00045 001129/2009
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00019 000264/2006
00047 001292/2009
00092 004175/2012
00100 006948/2012
MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00080 010088/2011
MARCIA L. GUND-29734/PR 00022 000060/2007
MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00004 000183/2001
00015 000453/2005
MARCIO GUEDES BERTI-37.270/PR 00052 003038/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00003 000463/1996
00011 000138/2004
00013 000812/2004
00024 000280/2007
MARCO ANTONIO BARZOTTO-34.922/PR 00030 000826/2007
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00040 000494/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00103 008724/2012
MARINA GOMES GRANDO-OAB/PR 44557 00060 008104/2010
MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00057 006837/2010
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00056 005832/2010
NEUCIANE OSANA DE SOUZA - 60.050 PR 00091 003723/2012
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00012 000792/2004
00051 002868/2010
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00069 004211/2011
00110 008272/2011
PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974 00023 000074/2007
PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00023 000074/2007
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00060 008104/2010
00061 008592/2010
RAFAELA MACIEL FERREIRA-2669/AC 00084 000489/2012
RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00078 009288/2011
REGIS PANIZZON ALVES 00068 004081/2011
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00032 000939/2007
00049 001059/2010
RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00044 000826/2009
00053 004538/2010
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00022 000060/2007
RICARDO CANAN-33819/PR 00017 000008/2006
00058 006916/2010
RICARDO GOUVEIA RICARDO 47.563/PR 00077 009209/2011
RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00077 009209/2011
RODRIGO SCARTON OABPR54166 00039 000487/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR 00026 000319/2007
RUBENS RONALD HAY JÚNIOR 00005 000184/2001
SALMA ELIAS EID SERIGATO 30.998/PR 00099 006785/2012
SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS 213.58/SP 00097 006179/2012
SARA CECILIA ROCHA-33.384/PR 00106 000422/2002
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00098 006228/2012
SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR 00064 009783/2010

00093 004345/2012
SERGIO CANAN-7459/PR 00017 000008/2006
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00036 000026/2009
00101 007617/2012
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00062 009083/2010
SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00026 000319/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 6.472/P 00090 003562/2012
TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 00084 000489/2012
TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00006 000317/2002
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00081 010377/2011
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00086 001210/2012
00089 001859/2012
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00033 000174/2008
00051 002868/2010
VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00038 000230/2009
00041 000510/2009
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00063 009133/2010
WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR 00028 000676/2007

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000031-92.1991.8.16.0170-I.C.L. x G.C.C.L. e outro- À credora, ante pesquisa realizada via RENAJUD/ INFOJUD(sigilo fiscal). -Adv. JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR-.

2. FALENCIA-538/1991-ORGAFERTIL-IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA- Carta precatória de intimação à disposição para cumprimento.-Adv. FABIANO JOSÉ BORDIGNON-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-463/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 998,01(novecentos e noventa e oito reais e um centavo), que deverá ser recolhido em guia própria.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR, IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

4. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-183/2001-ELEMAR NICOLAU SCHERER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR-.

5. SUMARIA DE INDENIZACAO-184/2001-TRANSPORTADORA BOMBONATTO LTDA x SUCESSO LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro- Indeferido o pedido de fl. 559, pois da leitura destes autos, verifico que o executado Cesar Setti, não foi devidamente citado dos termos da execução de fls. 258/263, recebida pela decisão de fl. 264, conforme certidões de fls. 313, 337, 353, 354, 370 e 384, de modo que, nesta situação, não pode ter seu patrimônio constrito. Além disso, segundo se infere do acórdão de fls. 242/254 já transitado em julgado, o denunciado Cesar Setti, foi responsabilizado, nos limites da lei, cabendo assim, a Exequente comprovar monetariamente os valores que restaram sob a sua responsabilidade. Assim, determino a Escrivania o desbloqueio das importâncias detitularidade do Executado Cesar Setti bloqueados junto ao sistema Bacenjud. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de Arquivamento, notadamente em face da penhora, formalizada junto ao Juízo deprecado à fl. 325.;- Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, ANDREA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES- 95219-MG, RUBENS RONALD HAY JÚNIOR, LEANDRO CARAZZAI SABOIA OAB PR 42.975 e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO OAB/PR 25.808-.

6. DEPOSITO-317/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ASTORFO NETO GARCIA- Ao autor recolher as custas no valor de R$ 9,40, referente a expedição de ofício ao Detran - que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 587/2003 - ILDA FRIEDRICH x BANCO ITAU S/A - Recolher despesas de expedição do alvará de levantamento, no importe de R$ 9,40 - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457.

8. PRESTACAO DE CONTAS-593/2003-JOSE FRIEDRICH x BANCO BANESTADO S/A- Autos a disposição em cartório, por dez dias, após transcorrido tal prazo, estes serão devolvidos ao arquivo.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0003815-23.2004.8.16.0170-BORRACHARIA DO DIMAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante manifestação de fls. 454 a 467, bem como ante depósito no valor de R$ 2.533,52. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

10. MONITORIA-0003904-46.2004.8.16.0170-FATIMA APARECIDA APOLINARIO e outros x ITAU SEGUROS S/A- "HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado à fl. 490/492 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Expeça-se, se necessáro, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Levante-se apenhora por ventura existente nos autos. Custas e honorários na forma acordada, na ausência de disposição sobre as custas processuais aplique-se o art. 26, §3º do CPC. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados nos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. HELIO LULU-10525/PR, DEBORA SEGALA-OAB/PR 40551 e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-OAB/PR 30366-A-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0002937-98.2004.8.16.0170-TRANSPOLIANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- "Com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 598, ambos do CPC, recebo o pedido de fl. 665 como pedido de desistência desta fase processual de cumprimento de sentença iniciada às fls. 570/573 (execução de sentença). Por consequência, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 665. Por via de consequência, julgo exinto o prosente feito com fulcro nos artigos 267, VIII e 569, ambos do CPC, condenando o exequente no pagamento das custas processuais, por ter sido quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Tendo em vista se tratar de execução é dispensável a intimação do réu mesmo que tenha sido citado da presente execução. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via BACENJUD ou RENAJUD, oficiando-se, se necessário. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-792/2004-ELLO SERVICOS E COBRANCAS - ME x WANDERLEI KUHN e outro-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 503,37 (quinhentos e três reais e trinta e sete centavos), que deverá ser recolhido em guia própria.-Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

13. EXECUCAO DE HIPOTECA-812/2004-BANCO ITAU S/A x ROSA MARLI ZACHERT BOTTIN e outro- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, informando se houve ou não adimplemento do acordo informado nos autos.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0003856-53.2005.8.16.0170-CELESTINO DE ALMEIDA MARCENARIA - ME x BANCO UNIBANCO S/A- Para a devida regularização processual, reabro o prazo de 15 dias para alegações finais pelo banco réu. Após voltem conclusos para sentença de segunda fase.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

15. ORDINARIA-453/2005-SONIA MARIA ZUCCHI WENDPAP x COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI - CCR DO EXT.SUDOES-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-914/2005-AREMAQ-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- O Perito nomeado manifestou-se à fl. 792, solicitando esclarecimentos quanto a aplicação ao deslinde da presente demandada regra prevista no artigo 354 do Código Civil, que preceitua que, havendo capital e juros para serem amortizados, o pagamento realizado deverá ser imputado primeiro aos juros, e o que sobejar, ao capital ao dispor: Art. 354: Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta da capital. Note-se que o texto legal utiliza a expressão imputar-se-á, não deixando a margem a interpretações apressadas. Não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação legal à qual todos os brasileiros se sujeitam. Essa norma legal tem importantes consequências no cálculo de eventuais acréscimos decorrentes da capitalização mensal dos juros, porque sendo quitados logo após o seu débito não se somam ao saldo devedor existente, logo é evidente que até o limite dos depósitos realizados, não existirá capitalização mensal dos juros porque foram quitados. Não fora juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, nem as partes assim sustentaram, de afastamento da regra do artigo 993 do Código Civil de 1916, cujo texto foi integralmente repatido no artigo 354 do Código Civil vigente. O v. Acórdão de fls. 625/631 determinou apenas o afastamento da capitalização mensal dos juros, silenciando quanto a capitalização anual, presumindo-se, desta forma, a admissão da capitalização anual, bem como ordenou a restituição das importâncias cobradas indevidamente. Assim, considerando a imperatividade do preceito contido na referida disposição legal e tendo este repercussão importante nos cálculos da capitalização mensal dos juros, não encontro qualquer óbice à sua aplicaçãona fase de liquidação de sentença, até porque se trata de mera regra para verificação da existência ou não de capitalização mensal dos juros e apuração de eventual excesso. Neste sentido ilustra a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Superior de Justiça: (...). Afastar a aplicação da regra de imputação de pagamento, sem que o título judicial em execução tenha, expressamente, afastado sua incidência, importaria em decisão contra legem face ao caráter imperativo do preceito. Diante disso, determino a intimação do Perito nomeado, para readequação dos cálculos, nos termos desta decisão e, para tanto, lhe condedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 58886 E 11985/SC e JULIANO RICARDO SCHMITT- OAB/PR 58.885 E OAB/SC 20.875-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004643-48.2006.8.16.0170-MARILISE PAGLIOSA MASSOLA x JOHANN REINHOFER- Ao autor ante retorno da carta precatória. -Advs. SERGIO CANAN-7459/PR e RICARDO CANAN-33819/PR-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-242/2006-DRUM E DRUM LTDA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-264/2006-ITACIR CIVIDINI x JAIME FERNANDO BECHLIN-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 262,26 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), que deverá ser recolhido em guia própria.-Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

20. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0004581-08.2006.8.16.0170-L F LIMAS E CIA LTDA - EPP e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- "Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fls. 235 dos autos, incluindo-se o principal, acessório, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da

parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."- Advs. FRANCINE RICARDO-27960/PR e JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-783/2006-B.B. x R.S.L. e outro- Ao credor, ante informações obtidas via INFOJUD. (sigilo fiscal). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-60/2007-CONSTRUTUDO DO BRASIL MAT.DE CONSTRUCAO LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em cinco dias.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, MARCIA L. GUND-29734/PR, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005407-97.2007.8.16.0170-PATRICIA MARA GUIMARAES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ofício requisitório à disposição para cumprimento. Custas de expedição R$ 9,40.-Advs. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 e PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-280/2007-GALVAO E NOGUEIRA LTDA ME x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, homologo o laudo pericial de fls. 424/571 dos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência fixo o valor apurado em liquidação de sentença a favor do banco réu no montante de R $ 142,47 (cento e quarenta e dois reais, quarenta e sete centavos) em, outubro de 2012. Condeno o requerido ao pagamento de honorários periciais já arbitrados nos autos, despesas da liquidação e deixo de arbitrar honorários advocatícios, tudo na forma do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-295/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x C. COGO AVICULTURA-Ao preparo das custas: (cível R$ 150,00) referente a expedição e postage de oficios requeridos.(Intimação reiterada) -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

26. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002252-86.2007.8.16.0170-ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- "Tendo o devedor satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 218 e 259, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via BACENJUD ou RENAJUD, oficiando-se, se necessário. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." Alvará em favor do autor a disposição em cartório. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR e SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-411/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA-Ao autor para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Curador nomeado nos autos, no valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0005321-29.2007.8.16.0170-ADEMIR DALPOSSO x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- As partes ante laudo pericial, em 10 (dez) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005313-52.2007.8.16.0170-OSVALDO FEIL x MAURICIO ANTUNES SANTOS e outros- Recolher R$ 9,40 referente a expedição do ofício determinado no despacho de fls. 201, em guia própria disponivel no site (www.tjpr.jus.br).-Advs. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR e GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891-.

30. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005153-27.2007.8.16.0170-STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A - Ao autor para que se manifeste acerca de documentos juntados pelo requerido. (Em atendimento ao artigo 162, §4º do CPC, art.2º, § 01º item" f" da portaria nº. 53/2009deste Juízo). -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-34.922/PR-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0005160-19.2007.8.16.0170-RETIFICA DE MOTORES IMPERADOR LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

32. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005288-39.2007.8.16.0170-A.T.A. x S.S.P.- Ao credor, ante informações obtidas via INFOJUD (sigilo fiscal). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

33. AUTORIZACAO JUDICIAL - 174/2008 - DEBORA ANITA ENGELSING - Ao autor atender cota do Ministério Público de fls. 115/116, providenciando a certidão atualizada das matrículas dos imóveis objeto de transferência de propriedade - Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO - 14486/PR.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005674-35.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x EDVINO WELKE- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição de R$ 9,40. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

35. ARROLAMENTO SUMARIO-0005322-77.2008.8.16.0170-SILVANA CRISTINA ANTUNES SCHUCK x EVA MARIA MENDES ANTUNES - ESPOLIO e outro- À inventariante, para manifestação, em cinco dias, ante a diligência registral de fl. 95, requerendo, se for o caso, a retificação. - Advs. CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR e JULIANE T. BORTOLOTTO - OAB/PR 42801-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005520-80.2009.8.16.0170-ADIR MENDES x TILAPIA PISCES PRODUTOS DA AQUICULTURA LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005496-52.2009.8.16.0170-WALDIR ALFONSO TURATTI x LEANDRO CAMPOS DE ANDRADE e outro- Ao autor ante retorno da carta precatória. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

38. INVENTARIO-0005433-27.2009.8.16.0170-MARIZETE OLIVEIRA DA SILVA x FLORIANO OLIVEIRA DUARTE - ESPOLIO e outro-Ás partes ante avaliação R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) em Abril/2013, no prazo comum de 05 dias.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-487/2009-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI x LUIZ ROBERTO KNAPP e outro- Tendo em vista os ônus constantes do edital de arrematação expedido nos autos, verifica-se que se faz necessária a verificação das preferências dos credores para a distribuição do dinheiro. Pelo exposto, havendo disputa entre os credores e para devida verificação de preferências do crédito, com fundamento nos artigos 711 e 712, ambos do Código de Processo Civil, determino aos demais credores constantes do edital de arrematação que formulem suas pretensões à preferência, no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RODRIGO SCARTON OABPR54166-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2009-MORLAN S/A x TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA ME e outros-Ás partes ante avaliação R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em Abril/2013, no prazo comum de 05 dias.-Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005168-25.2009.8.16.0170-DOMINGOS LUIS ANSOLIN x BR CARROCERIAS LTDA - ME- Ao autor ante certidão do Sr. Oficial de Justiça: "(...)Deixei de intimar Domingos Luis Ansolin em virtude de tratar-se de pessoa falecida no dia 27.04.2013, segundo informações do irmão Leonel Ansolin. (...)"-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

42. DESAPROPRIACAO-627/2009-MUNICIPIO DE TOLEDO x CLARA BEATRIZ HOFFMANN CAMPO e outros- Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR e IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006040-40.2009.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x ALESSIO JOSE KOCHHANN e outro-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 341,82 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser recolhido em guia própria. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005056-56.2009.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO BARBOSA DE LIMA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B e LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005474-91.2009.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR DALPOSSO e outros- Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 415,68, que deverá ser recolhido em guia própria. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

46. USUCAPIAO-0005234-05.2009.8.16.0170-JOAO RIBEIRO DE JESUS e outro x CLEMENTE PEREIRA DA CUNHA e outros-Ao autor para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Curador nomeado nos autos, no valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).-Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR-.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005177-84.2009.8.16.0170-TADACHI AIRTON KUMIZAKI e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO EST. DO PR.-As partes ante designação de perícia para o dia 23 de MAIO de 2013 as 09h00 min, em frente ao Fórum desta Comarca, local de saída para imóvel objeto de pericia. -Advs. MARCELO DALANHOL-31510/PR e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005487-90.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 84,19), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Adv. HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001059-31.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x WW CRISTINO DOS SANTOS LTDA - ME e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759-.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002660-72.2010.8.16.0170-MIGUEL ANGEL USTARIZ e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-

Às partes ante o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Advs. HELIO LULU-10525/PR e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

51. INTERDICAO-0002868-56.2010.8.16.0170-JOSE IVAM DE OLIVEIRA x EDSON ALVES DE OLIVEIRA- Á parte adversa ante documentos juntados a fls. 339/344.-Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR, ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR e FERNANDA ANDREAZZA-22749/PR-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003038-28.2010.8.16.0170-LOPES & LAMEGO LTDA x IVO MATHIAS- Ao exequente ante mandado devolvido não cumprido com a seguinte certidão: " Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta cidade e Comarca de Toled-PR, e ai sendo, não foi possível proceder a penhora dos veículos indicados no manddo, em virtude de não ter encontrado os mesmos. Conforme informações obtidas na carceragem da Cadeia Pública de Toledo/PR, 20ª SDP, o executado IVO MATHIAS encontra-se preso na referida cadeia, por tráfico de drogas. Ante o exposto, devolvo o mandado ao cart´´orio para os devidos fins.O referido é verdade e dou fé. Toledo, 26 de abril de 2013.Paulino Antunes Ribeiro-Oficial de Justiça"-Adv. MARCIO GUEDES BERTI-37.270/PR-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004538-32.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUVELINO RODRIGUES MENDES-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

54. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004618-93.2010.8.16.0170-ROSE CRISTINA MARTINS x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA- "...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada já deferida nos autos e julgo procedente o pleito inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para: a) declarar a inexistência do descrito na inicial; b) condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, devendo ser acrescida de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da data da citação. Condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 3º do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. .."-Advs. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 e JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861-.

55. MONITORIA-0004713-26.2010.8.16.0170-SOUZA E SOARES LTDA - ME x ARI JOSE SEHNEM-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

56. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005832-22.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x JUCELIA MARIA DE GOIS- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder ao banco autor, em defenitivo, a posse do veículo descrito na inicial. Por consequência, autorizo ao autor a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do banco autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil..."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0006837-79.2010.8.16.0170-ALAIDES HENS BREMM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor providenciar a retirada e o cumprimento do Oficio ao IML, instruindo-o com as cópias necessárias.-Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006916-58.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A e outro x IVANI PERIN ME e outros- ...Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor e determino o prosseguimento da execução com o cumprimento integral do despacho inicial. Deixo de condenar em sucumbência, ante a ausência de respaldo legal.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR, HELOÍSA GONÇALVES ROCHA - OAB/PR 44.747 e RICARDO CANAN-33819/PR-.

59. MONITORIA-0007613-79.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANE CRISTINA GOMES-Ao autor recolher as custas no valor de R$ 18,80 (Dezoito reais e oitenta centavos) referente a expedição de alvará - que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

60. DECLARATORIA-0008104-86.2010.8.16.0170-NERCI GOMES GRANDO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARINA GOMES GRANDO-OAB/PR 44557 e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-0008592-41.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x CLAUDINEI TELEKEN-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009083-48.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERTON OLIVINO WRUBLOK- "...Pelo exposto, revogo a tutela antecipada deferida nos autos e julgo procdente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto do requerido, tudo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder ao banco autor, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial. Por consequência, se necessário, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo entregando-o ao autor. Autorizo ao autor a transferência do bem junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Expeça-se alvará judicial para levatamento, pelo autor dos valores depositados nos autos, os quais deverão ser descontados da dívida contratual. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos dos artigos 20, §4º do Código do Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-s os autos ao egrégio Tribuna de Justiça do Estado do Paraná..."-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073-A/PR, SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009133-74.2010.8.16.0170-PAULINHO KERKHOVEN x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-Certifico que, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º do CPC e Artigo 2º, parágrafo 11º, item "b" da portaria n. 53/2009, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e JOÃO BATISTA SANTANA-.

64. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0009783-24.2010.8.16.0170-REGIANE APARECIDA XVIER x FORROGESSO - IND DE FORROS DE GESSOS LTDA- À autora, ante certidão de fl. 120 verso. - Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR-.

65. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0001413-22.2011.8.16.0170-IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA x BIONI & FOLMER LTDA - EPP-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LUCIO MAURO NOFFKE - 35.569/PR-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0001482-54.2011.8.16.0170-MARCELO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes

em razão da designação do dia 11 de junho de 2013, às 18h., na Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 1541, em Toledo/PR para realização dos trabalhos periciais. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

67. MONITORIA-0003443-30.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO ROCHA DOS REIS- Ao autor ante a informação obtida via Renajud. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

68. MONITORIA-0004081-63.2011.8.16.0170-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ZENAURA DOS SANTOS ALCANTARA CONFECÇOES (FI)- Ante o contido na petição de fl. 61, dando conta do equívoco na indicação do número do CNPJ da Executada, determino a Escrivania que proceda as devidas anotações na autuação e demais registros. Saliento, desde logo, a inexistência de qualquer nulidade na citação da Executada, na medida em que a razão social da empresa Executada encontra-se correta, bem como a citação foi formalizada por Oficial de Justiça, Srª Zenaura dos Santos Alcântara, conforme certidão de fl. 36, de modo que o ato citatório atendeu as exigências legais. Além disso, posteriormente, a Executada foi devidamente intimada à fl. 45 verso, demonstrando que possui ciência inequívoca da presente demanda, porém nada objetou. Contudo, indefiro o pedido de renovação das diligências junto ao sistema BACENJUD, e RENAJUD, pois conforme se infere dos documentos de fls. 54/55 e 59, bem como da certidão de fl. 62, asdiligências realizadas, muito embora o equívoco apontado, observaram o correto número do CNPJ da Executada. Assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de Arquivamento.-Advs. ELVIS BITENCOURT 19.015/PR e REGIS PANIZZON ALVES-.

69. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004211-53.2011.8.16.0170-JOAO PAULO INACIO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A e outro- "HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 305/306 celebrado entre as partes JOÃO PAULO INÁCIO MARTINS E COMPANA E VARGAS LTDA para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento de mérito, apenas em relação a requerida CAMPANA E VARGAS LTDA, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Levante-se penhora porventura existente nos autos. Custas e honorários na forma acordada, na ausência de disposição sobre as custas processuais aplique-se o art. 26, §2º do CPC. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas (...) II. Tendo em vista que o destinatário da prova dos autos é o juízo, mantenho a realização da audiência designada para o dia 07 de maio de 2013, com base no artigo 130 do CPC, sendo dispensada a presença da empresa Campana e Vargas Ltda. " -Advs. OSNI JOSE ZORZO - 41.933, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR e FABIANO SCUZZIATO 42.602-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004506-90.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUZIA MODESTO SALMENTO- Ao exequente para manifestar acerca da extinção do feito, visto que o termo de acordo constante dos autos pleiteou a suspensão do processo.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

71. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005932-40.2011.8.16.0170-ITAMAR DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 9,40) referente a expedição de alvará.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

72. USUCAPIAO-0006147-16.2011.8.16.0170-OTTMAR KEINER e outro x NILVO LUIZ GIACOMINI e outros-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) EDINEIA DE PAULA que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentoa e quarenta e cinco reais). Intime-se o Curador nomeado para apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc), no prazo legal. - -Adv. EDINEIA DE PAULA OAB PR 65561-.

73. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007598-76.2011.8.16.0170-ITO IGNACIO BOURSCHEIDT x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao preparo das custas: (cível R$ 354,71- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 45,60 - oficial de justiça JORGE AFONSO PEROTTO R$ 66,47 - funrejus R$ 23,61 - Cartório Distribuidor de Cascavel R$ 38,12), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 200.071-6, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal.-Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A e DENISE VAZQUEZ PIRES 54.836-A-.

74. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008307-14.2011.8.16.0170-ELOIR SILVEIRA SILVA x EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.

75. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008531-49.2011.8.16.0170-COOP. CRED. RURAL COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

76. MONITORIA-0009156-83.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO VAZATTA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009209-64.2011.8.16.0170-MARIA APARECIDA DOMINGUES x TRINEXTO LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. RICARDO GOUVEIA RICARDO 47.563/PR e RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166-.

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009288-43.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ANDERSON MISAEL ANTUNES- À credora, ante informações obtidas via INFOJUD.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

79. ORDINARIA-0009651-30.2011.8.16.0170-MARCOS ANTONIO CIRINO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor e réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LEONARDO DA COSTA 23.493/PR e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - 40.624 PR-.

80. USUCAPIAO-0010088-71.2011.8.16.0170-PATRICIA SCHADLER- Diante da controvérsia entre a decisão liminar no Agravo de Instrumento de fls. 251/254 e o parecer Ministerial de fl. 279, assim como o contido na petição de fls. 281/283 e considerando as férias do Juiz Relator do Agravo de Instrumento nº 1004053-8, oficie-se ao Presidente da 18ª Câmara Cível, Desembargador Albino Jacomel Guérios, solicitando orientações a respeito de tal controvérsia. O referido ofício deverá ser encaminhado com cópias da decisão de fls. 251/254, despacho de fl. 255, do Termo de Audiência de fls. 267/271, da Cota Ministerial de fl. 279, bem como do petitório de fls. 281/283. Aguarde-se o retorno das orientações solicitadas, vindo-me conclusos, com urgência.-Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR, MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 e LUIZ FERNANDES NETO - OAB/PR 50203-.

81. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010377-04.2011.8.16.0170-JOSE ARMANDO GAFURI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA -DER/PR- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná ao pagamento: 1) aos autores José Armando Gafuri e Alzira Maria Paludo de indenização pelo apossamento de área imóvel de sua propriedade e delimitada na inicial, no valor de R$ 52.251,66 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) e 2) aos autores Herculano Paludo e Sirlei Saúde Paludo de indenização pelo apossamento de área imóvel de sua propriedade e delimitada na inicial, no valor de R$ 17.458,49 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Determino que ambas as condenações sejam acrescidas, individualmente, de juros remuneratórios de 12% ao ano a partir da ocupação efetiva (Súmula 69 do STJ)até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmulas 114, 408 e 618, todas do STJ); juros moratórios à razão de 06% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal até a data do efetivo pagamento da indenização e de correção a partir do trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento da indenização, por índice oficial até o dia 30/06/2009 e a partir desta data por índice oficial da caderneta de poupança, com fundamento no art. 1º F da Lei 9494/97. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor total da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde da causa, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e art. 27, § 1º do Decreto Lei nº 3365/41.A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Ressalta-se que esta sentença está sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil e da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000121-65.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRILHOFORTE SUPERMERCADO LTDA e outro- Ao credor, fornecer CD não regravável, para cópia das informações obtidas via INFOJUD. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

83. USUCAPIAO-0000394-44.2012.8.16.0170-WESLER DOS SANTOS BONIFACIO x EGYDIO ALBERTO LAUERMANN-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) CRICIELE KARINE KLIN RETTORE que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Intime-se o curador nomeado para apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. - -Adv. CRICIELE KARINE KLEIN RETTORE OAB PR 635-.

84. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000489-74.2012.8.16.0170-JOSE LUIZ OCHOA x BANCO DO BRASIL S/A-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação do Autor e do contido no petitório de fl. 127 e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual. Antes, contudo, faculto ao Autor, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 128/196, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. RAFAELA MACIEL FERREIRA-2669/AC, EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 e TADEU CERBARO-OAB/PR 47047-.

85. SUMARIA-0000668-08.2012.8.16.0170 Ap. 3723/2012 - INES URBIK e outros x ESTADO DO PARANA - A. 3723/2012 e 668/2012 I. Tendo em vista o teor das contestações apresentadas em ambos os autos, verifica-se que o acidente de trânsito narrado nas petições iniciais de ambos os feitos é o mesmo acidente e, portanto, para evitar decisões diversas em autos de natureza idônea, acolho o parecer ministerial exarado nos autos 668/2012 e, por conseqüência, determino a reunião de ambos os processos. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 103, 195 e 253, incisos I e III todos do CPC determino a reunião dos autos acima referidos, com as devidas anotações. II. Quanto a preliminar de ilegitimidade do requerido Valdir José Lahm, esta merece prosperar porque o artigo 37, § 6º da CF consagra uma dupla garantia, a primeira em favor do particular possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviço público e a segunda em prol do servidor estatal que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional pertencer, através da ação regressiva. Portanto, eventual prejuízo a ser indenizado pela ação funcional abrange apenas o ressarcimento ao erário, em sede de ação regressiva, depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público. Acolho, portanto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC no que diz respeito ao réu Valdir José Lahm. Procedam-se as devidas anotações para a exclusão do requerido Valdir do pólo passivo da presente ação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu Valdir que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante a apresentação de contestação nos autos e a consequente extinção parcial do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC e Lei 1060/50. III. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Por conseqüência, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Nexo de causalidade entre o alegado evento danoso e a conduta do requerido; 2) danos materiais, morais; 3) danos estéticos (autos nº 3723/2012); 4) responsabilidade da litisdenunciada; 5) desconto do seguro DPVAT. IV. Para instrução processual, defiro os pedidos de prova oral já apresentados pelas partes e designo o dia 13/08/2013 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. Intimem-se as testemunhas já arroladas na inicial e contestação dos autos. (...) -Advs. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652, LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-51867/PR-.

86. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0001210-26.2012.8.16.0170-EVANDRO AUGUSTO BOIAN KONNO x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o Município requerido ao pagamento ao autor de adicional de insalubridade de 30% sobre a remuneração do requerente, com seus devidos e legais reflexos, descontados os valores já pagos a esse título, tudo devidamente acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a partir das respectivas datas de exigibilidade, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8177/91 e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que o requerente decaiu de parte mínima. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Esta Sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, §2º). Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias..."-Advs. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926 e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001652-89.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JACKSON VENCO PANSERA- Ofício ao Detran à disposição para cumprimento.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR e LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

88. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001687-49.2012.8.16.0170-RADIO UNIAO DE TOLEDO LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886, BERNARDO GUEDES RAMINA - 41.442PR, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802 e JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181-.

89. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001859-88.2012.8.16.0170-ELIS ANDREA DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO-PR e outro- "...Acolho, portanto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC no que diz respeito a requerida Rosany Favaretto. Procedam-se as devidas anotações para a exclusão da requerida Rosany Favaretto do pólo passivo da presente ação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida Rosany Favaretto que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante a apresentação de contestação nos autos e a consequente extinção parcial do feito, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC e Lei 1060/50. PRI. II. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Por consequencia, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Nexo de causalidade entre o alegado evento danoso e a conduta dos réus; 2) Danos materiais e morais; 3) Valor da Indenização. III. Para a instrução processual, defiro o pedido de prova oral já apresentado pela parte requerente e designo o dia 14/08/2013 às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. Intimem-se as testemunhas já arroladas na inicial e contestação dos autos.."-Advs. CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR, JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI-51926/PR e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

90. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003562-54.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JONATHAM LUIZ BAZEI- Ao autor recolher as custas no valor de R$ 30,00 referente a reexpedição e postagem de ofício de citação - que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 6.472/PR-.

91. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003723-64.2012.8.16.0170-EMERSON PEDRO CRISPIN x ESTADO DO PARANA e outro- A. 3723/2012 e 668/2012 I. Tendo em vista o teor das contestações apresentadas em ambos os autos, verifica-se que o acidente de trânsito narrado nas petições iniciais de ambos os feitos é o mesmo acidente e, portanto, para evitar decisões diversas em autos de natureza idônea, acolho o parecer ministerial exarado nos autos 668/2012 e, por conseqüência, determino a reunião de ambos os processos. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 103, 195 e 253, incisos I e III todos do CPC determino a reunião dos autos acima referidos, com as devidas anotações. II. Quanto a preliminar de ilegitimidade do requerido Valdir José Lahm, esta merece prosperar porque o artigo 37, § 6º da CF consagra uma dupla garantia, a primeira em favor do particular possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviço público e a segunda em prol do servidor estatal que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional pertencer, através da ação regressiva. Portanto, eventual prejuízo a ser indenizado pela ação funcional abrange apenas o ressarcimento ao erário, em sede de ação regressiva, depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público. Acolho, portanto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC no que diz respeito ao réu Valdir José Lahm. Procedam-se as devidas anotações para a exclusão do requerido Valdir

do pólo passivo da presente ação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu Valdir que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante a apresentação de contestação nos autos e a consequente extinção parcial do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC e Lei 1060/50. III. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Por conseqüência, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Nexo de causalidade entre o alegado evento danoso e a conduta do requerido; 2) danos materiais, morais; 3) danos estéticos (autos nº 3723/2012); 4) responsabilidade da litisdenunciada; 5) desconto do seguro DPVAT. IV. Para instrução processual, defiro os pedidos de prova oral já apresentados pelas partes e designo o dia 13/08/2013 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. Intimem-se as testemunhas já arroladas na inicial e contestação dos autos. (...) -Advs. IVON PANCARO DA CUNHA 31.471/PR, AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR, LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129, NEUCIANE OSANA DE SOUZA - 60.050 PR e ANTONIO NUNES NETO-25571/PR-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0004175-74.2012.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COM. DE CONF. DA REGIÃO OESTE - SICOOB OESTE - Ante art. 2º, par. 11º, letra "u", Portaria n. 53/2009 os autos aguardam no arquivo provisório a manifestação das partes. (em havendo petição conjunta das partes ou única do autor requerendo a suspensão da execução, a serventia deverá promover a remessa dos autos para o arquivo provisório até ulterior manifestação das partes). - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-0004345-46.2012.8.16.0170-M PERES MECANICA DE VEICULOS LTDA x ROBERTA MARIA MATHEUS PALINI LOCADORA ME- "..Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento do débito constante dos dois cheques juntados à fl. 15, ambos acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e IGP-DI desde a data do inadimplemento e de juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor que fixo em 20% (vine por cento) sobre o valor do débito, em face da revelia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil..."-Advs. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

94. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004570-66.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MOACIR CARLOS BOEFF- Ao credor, fornecer CD não regravável para cópia das informações obtidas via INFOJUD. -Advs. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

95. ORDINARIA DE COBRANCA-0005188-11.2012.8.16.0170-ALMIR FRANCISCO DAL BOSCO x HDI SEGUROS S/A- Instruir e cumprir carta precatória para inquirição de testemunha. -Advs. IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - OAB/PR 49826-.

96. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005830-81.2012.8.16.0170-MARIO VARGAS x BANCO BMG- Anteo contido no documento de fl. 10, defiro ao autor os benefícios do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo a Escrivania proceder as devidas anotações. O Autor pleiteia na inicial à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Assim, para evitar que as partes sejam surpreendidas na sentença, passo a análise das matérias. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sustenta o autor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a hipótese dos autos e, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante a alegação de que não contratou qualquer empréstimo junto ao Banco Requerido, de modo que com ele não possui qualquer relação jurídica, é perfeitamente aplicável a hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, por equiparação, dos serviços prestados pelo requerido, em razão da sua qualidade de vítima do evento, nos termos em que preconiza o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento." Comentando especificamente o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, o jurista José Carlos de Oliveira define que: (...). Portanto, considerando que o Autor, segundo alegado na inicial, foi vítima da falha do serviço prestado pelo Requerido, tem ele o direito de ser equiparado a consumidor e pleitear o manto da Lei Consumerista. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Dispõe o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras de experiências; Da leitura deste dispositivo legal, verifica-se a possibilidade da inversão do ônus da prova, se verificada qualquer um das hipóteses ali mencionadas, ou seja, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Anote-se que, não se trata de regra de aplicação imediata, depende de decisão fundamentada do Magistrado, seguindo as regras da experiência. Assim, in casu é possível a inversão do ônus da prova, que ora defiro, em face da hipossuficiência econômica e técnica do Autor em desfavor do Requerido, o que se presume em razão de ser pessoa física, aposentado, além do pedido de assistência judiciária gratuita por ele formulado. Ademais, a propva de fatos negativos, como ocorre na hipótese dos autos em que o Autor nega a contratação dos serviços prestados pelo Requerido, cabe a parte requerida, haja vista a impossibilidade do Autor de provar que não é devedor e que com o Requerido não contratou. A jurisprudência nesse sentido é pacífica, uma vez que, quando o êxito de uma ação depende de prova negativa, opera-se a inversão do ônus da probandi, deslocando-se para a parte demandada a demonstração do contrário, ou seja, a atribuição de provar o fato impeditivo do direito alegado na peça exordial. (...). Assim, diante da desiatência do Autor na produção de outras provas, além do silêncio do Requerido, abro vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar-se, havendo interesse. -Advs. CRISTOFER MAJOLO SIMON 52.397/PR, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 43.170/PR e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 53.465/PR-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0006179-84.2012.8.16.0170-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOACIR ADAMI-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS 213.58/SP-.

98. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006228-28.2012.8.16.0170-ALESSANDRA FERNANDES SANTANA x MARCELO ADRIANO DUART-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

99. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0006785-15.2012.8.16.0170-UNIÃO RODOBENS ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSALIA BATISTA DE LIMA- Ao autor para dar prossegimento ao feito após a busca do veículo objeto da lide.-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO 30.998/PR e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006948-92.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO OESTE - SICOOB OESTE x TRANSPORTES NBL LTDA e outro- ...Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor e determino o prosseguimento da execução com o cumprimento integral do despacho inicial. Deixo de condenar em sucumbência, ante a ausência de respaldo legal.-Advs. MARCELO DALANHOL-31510/PR e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007617-48.2012.8.16.0170-ANEZIO BACETO x EVA APARECIDA DE SOUZA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

102. SUMARIA-0008026-24.2012.8.16.0170-ANY LUIZ REFOSCO JUNIOR x FELIX PIZZOLATTO - Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais arbitrada em R$ 1200,00, em cinco dias. -Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517 e ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008724-30.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE PR x LUCIANO PIECHONTCOSKI- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009793-97.2012.8.16.0170-TEREZA LONGO e outro x DISMAR-DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o levantamento da penhora havida nos autos principais nos termos pleiteados na inicial. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, §4º e 26, ambos do Código de Processo Civil e Lei 1060/50. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."-Advs. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

105. SUMARIA DE COBRANCA-0009839-86.2012.8.16.0170-LUCIA GOMES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO-Ao preparo das custas: (cível R$

30,00) referente a expedição e postagem de ofício de citação(novo endereço)-Adv. ANDREIA CRISTINA FACIONI 45.982/PR-.
106. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000554-21.2002.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABRIS, ROCHA & CIA LTDA e outros- "...Tendo em vista a baixa do tributo executado informado à fl. 343, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei Federal 6.830/80 c/c art. 30 da Lei 17082/2012. Custas isentas, visto que o executado não foi ao menos citado nos autos, descabendo, assim, a sucumbência porque não foi comprovado que o executado deu causa à propositura da presente execução fiscal. Levante-s a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa de penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal..."-Advs. ANDERSON RENY HECK-29701/PR, SARA CECILIA ROCHA-33.384/PR e DARCI HEERDT-24908/PR-.
107. EXECUCAO FISCAL-0005675-20.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x TORNEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e outros- ...Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor e determino o prosseguimento da execução com o cumprimento integral do despacho inicial. Deixo de condenar em sucumbência, ante a ausência de respaldo legal.-Adv. FERNANDO GRUBER OABPR 45311-.
108. EXECUCAO FISCAL-0005406-78.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x MANSUR & SANTOS LTDA e outros- ...Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor e determino o prosseguimento da execução com o cumprimento integral do despacho inicial. Deixo de condenar em sucumbência, ante a ausência de respaldo legal.-Adv. ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS OAB PR 35713-.
109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009717-10.2011.8.16.0170-JANIR LUCAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao autor ante retorno da carta precatória. -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR-.
110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008272-54.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2A. VARA CIVEL-SEDENEI JOAO LUPATINI x ROBERTO LUIZ TALINI & CIA LTDA E OUTROS-Ao preparo das custas remanescentes conforme acordo: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R $ 75,43), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.
111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001779-27.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 18A. VARA CIVEL-CONDOMINIO EDIFICIO QUADRELLE x ANTONIO BALLOTTIN-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo requerido à fl. 143. -Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS 39.449/PR-.
?

Toledo,06 de maio de 2013
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. CAMILA DE BRITTO FORMOLO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº: 025/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CHARLES VANZELI NICOLAU 00002 000298/2005
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES 00003 000053/2006
CRISTIANE VITORIO GONÇALVES 00003 000053/2006
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00002 000298/2005
00013 000886/2012
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00004 000237/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00013 000886/2012
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00008 000176/2011
LUIZ MIGUEL VIDAL 00007 001811/2010
00009 000305/2011
00010 001064/2011
MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593 00001 000259/2003
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO 00006 001492/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00011 001323/2011
MARIANA DE MORAES SCHELLER 00011 001323/2011
MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA 00011 001323/2011
MÁRCIA SATIL PARREIRA 00007 001811/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00013 000886/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00007 001811/2010
RUBENS JACOPETTI CHUEIRE 00006 001492/2010
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES 00004 000237/2007
SALIM GEORGE CHUEIRE 00006 001492/2010
00012 000552/2012
WYDMAR ROMMEL GUSMAO 00005 000753/2010

1. USUCAPIÇO-259/2003-JOEL RAMOS e outro-1.Considerando que não houve contestação, intimem-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:
a)junte aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da Lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo as declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observando que com base no artigo 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual de prova oral em audiência pode ser substituída por prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas;
b)sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifiquem se pretendem produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art.330, I, do CPC), sendo eventual silencio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. -Adv. MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593-.
2. CIVIL PÚBLICA -298/2005-M. P. D. E. D. P. x C. V. B. F. e outros-Vista as parte para apresentação de alegações finais. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR e CHARLES VANZELI NICOLAU-.
3. DECLARATÓRIA-53/2006-INES DE SOUZA PEREIRA x ANILSON GONCALVES e outro-As ultimas alterações da legislação processual,visando aperfeiçoar e modernizar o sistema, transferiram ao credor grande parcela da responsabilidade pela condução do processo de execução, afinal é ele o maior interessado na satisfação do seu crédito.
Portando, hoje a solução das lides executivas perpassa não somente pela questão da solvabilidade do devedor, mas também pela adequada atuação do credor, que não mais pode permanecer acomodado aguardando a conclusão do processo enquanto critica a morosidade do Poder Judiciário.
Desta feita, reitere-se a intimação da parte exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES e CRISTIANE VITORIO GONÇALVES-.
4. ALIENACAO JUDICIAL-237/2007-OSLY ARISTIDES DE CARVALHO e outros x ARISTEU ARISTIDES DE CARVALHO e outros-1. Compulsando os autos, observa-se que a citação da ré Christiane Corconi de Carvalho foi feita em terceira pessoa que atua como sua procuradora,uma vez que a requerida reside no exterior.
Contudo, tal instrumento não é valido para representação processual, que somente pode ser exercido por advogado, tampouco para a citação, que é ato personalíssimo.
Pelo exposto, declaro a NUDIDADE da citação de fls. 105v.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a citação da ré Christiane Corconi de Carvalho, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Diligencias necessárias. -Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES e ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
5. USUCAPIÇO-0000753-59.2010.8.16.0171-ANTONIO RAMOS RODRIGUES-1.Apesar dos termos de declaração das testemunhas e do documento de fls.66, oficie-se às escolas apontadas á fls.64 para esclarecimento quanto a distinção da área usucapienda com a área da escola, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Instrua-se o oficio com cópia do mapa e memorial descritivo (fls. 14/15)
2.Intime-se o autor para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias certidão do CRI desta Comarca, de propriedade do imóvel usucapiendo atraves de pesquisa pelo indicador pessoal a fim de viabilizar eventual citação pessoal daquele em cujo nome o imóvel possa estar registrado.
3.Cumpridas as diligencias acima, renove-se vista ao MP. -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.
6. MONITÓRIA-0001492-32.2010.8.16.0171-ARGEMIRO PONDÉ x SALIM GEORGE CHUEIRE-A especificação de provas não pode ser feita deforma genérica, conforme item 1 da petição de fls.42.
Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, declinando a finalidade sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art.330, I, do CPC), sendo que eventual silencio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas. -Adv. SALIM GEORGE CHUEIRE, MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO e RUBENS JACOPETTI CHUEIRE-.
7. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001811-97.2010.8.16.0171-SUELEN DE MATOS OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação.
Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de (quinze) dias (art.508, CPC) -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ MIGUEL VIDAL e MÁRCIA SATIL PARREIRA -.
8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000176-47.2011.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x MARCO ANTONIO ALBINO e outros-1. As ultimas declarações da legislação processual,visando aperfeiçoar e modernizar o sistema, transferiram ao credor grande parcela da responsabilidade pela condução

do processo de execução, afinal é ele o maior interessado na satisfação do seu crédito.
1.1. Portanto, hoje a solução das lides executivas perpassa não somente pela questão da solvabilidade do credor, mas também pela adequada atuação do credor, que não mais pode permanecer acomodado aguardando a conclusão do processo enquanto critica a morosidade do Poder Judiciário.
2. Desta feita, considerando o lapso temporal decorrido desde o ultimo ato processual realizado nos autos, determino a intimação da parte exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
3. Diligencias necessárias. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.
9. INTERDIÇÃO-0000305-52.2011.8.16.0171-MARIA ROSA MANTOVANI x ROZILDA MANTOVANI-Ao curador nomeado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
10. ARROLAMENTO-0001064-16.2011.8.16.0171-NARDINA DA SILVA BALESTRA e outros x VENCESLAU BALESTRA-1.Reconsidero a decisão de fls. 50. Processe-se como ARROLAMENTO COMUM (art. 1.036 do CPC), procedendo a Escrivania as anotações e retificações necessárias,inclusive na capa dos autos.
2.Primeiramente, regularize o procurador sua representação processual, uma vez que a inventariante Sra. Nardina da Silva Balestra é pessoa não alfabetizada, conforme documentos de fls.08. prazo: 10 (dez) dias.
3.Intimem-se, ainda, a inventariante, na pessoa de seu procurador, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:
a)copia da certidão de casamento do herdeiro LUIS BALESTRA NETO e, se for o caso, incluir a cônjuge do mesmo no pólo ativo da ação, juntando os documentos necessários;
b)matricula atualizada dobem descrito a fls. 06.
4.Intimações e diligencias necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
11. REVISAO CONTRATO BANCARIO C/C-0001323-11.2011.8.16.0171-ESPOLIO DE LAERTES MANSUR e outros x BANCO FINASA S/A-1. Intime-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias:
a)especifiquem as provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), sendo que eventual silencio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento;
b)se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais indicará a prova (art.451 do CPC). -Adv. MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA DE MORAES SCHELLER-.
12. USUCAPIÇO-0000552-96.2012.8.16.0171-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outro x JOAO ALVES DOS SANTOS e outro-1.Considerando que não houve contestação, intimem-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:
a)junte aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da Lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo as declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observando que com base no artigo 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual de prova oral em audiência pode ser substituída por prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas;
b)sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifiquem se pretendem produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art.330, I, do CPC), sendo eventual silencio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. -Adv. SALIM GEORGE CHUEIRE-.
13. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000886-33.2012.8.16.0171-PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-1.Intime-se o agravado para que no prazo de 10 9dez) dias, querendo, apresente suas contra-razões ao agravo retido de fls. 30/34.
2.Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias:
a)especifiquem as provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), sendo que eventual silencio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento;
b)se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais indicará a prova (art.451 do CPC). -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

Tomazina, 07 de maio de 2013.
Jose Roberto Vieira
Escrivao

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO SERGIO BERNARDINETTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº24/2013

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº24/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00025	000904/2005
	00033	001220/2006
ALANA MONTEIRO DA CUNHA CODAGNONE	00132	000818/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM	00077	009422/2010
	00092	003726/2011
	00115	008886/2011
ALCEU SCHWEGLER	00144	000250/2006
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00014	001198/2002
	00015	000063/2003
ALESSANDRO KOSLOWSKI	00128	001809/2003
ALEXANDRE D"ALESSANDRO FILHO	00064	004141/2010
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	00151	000898/2008
ANA CARLA SERENI GESTER	00043	001166/2008
ANA MARIA ONEVETCH	00050	000844/2009
ANA PAULA HLADCZUK	00018	001712/2004
ANDERSON FERRAZ	00145	000261/2006
ANDRE LUAN DOMINGUES	00133	000866/2005
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00033	001220/2006
	00105	007273/2011
ANGELA RENATA LOTOSKI	00002	000081/1997
ANGELI CRISTINA PEREIRA	00131	000774/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00041	000492/2008
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	00055	000296/2010
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00065	005025/2010
	00112	008635/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00136	000921/2005
	00180	008190/2010
ARTHUR FELIPE DE LEÃO BUCHI	00023	000758/2005
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00036	000930/2007
BLAS GOMM FILHO	00035	000870/2007
BRUNA MEDEIROS	00141	000213/2006
CAINA DOMIT VIEIRA	00046	000223/2009
CARLOS ALBERTO SENKIV	00062	003501/2010
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00119	000522/2002
	00121	000711/2002
	00122	000714/2002
	00123	000735/2002
	00157	001726/2009
	00158	001732/2009
	00159	001749/2009
	00161	000947/2010
	00162	000958/2010
	00164	001317/2010
	00165	001336/2010
	00166	001344/2010
	00167	001375/2010
	00168	001376/2010
	00169	001390/2010
	00170	001810/2010
	00171	001970/2010
	00172	001971/2010
	00174	001977/2010
	00175	003194/2010
	00176	003208/2010
	00178	003477/2010
	00179	003515/2010
CECILIA LAURA GALERA	00071	008611/2010
CELIA CLAUDIA LOURES	00105	007273/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE	00005	000690/1999
	00006	000061/2000
	00011	000213/2002
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA	00031	000950/2006
CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO	00060	001533/2010
	00076	009325/2010
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00074	009099/2010
	00095	004806/2011
	00109	007869/2011
	00124	001140/2003
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO	00079	010005/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00053	001576/2009
CRISTIANO STONOGA	00093	004182/2011
DANIEL LUCAS COELHO	00058	000927/2010
DENILSON IFANGER	00040	000428/2008
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00116	008887/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00056	000521/2010
ELIANE BEATRIZ CODAGNONE DISSENHA	00055	000296/2010
ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI	00073	009074/2010
ELOI CONTINI	00005	000690/1999
	00006	000061/2000

	00007	000637/2000
	00011	000213/2002
ENEIDA WIRGUES	00049	000750/2009
	00054	001598/2009
ERNESTO HAMANN	00181	005207/2011
	00182	005209/2011
	00186	005950/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00057	000889/2010
	00066	006048/2010
FABIANO JOSE GLAAB	00084	000491/2011
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00152	001569/2008
FABIULA MULLER KOENIG	00002	000081/1997
FLAVIA DIAS DA SILVA	00054	001598/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00059	001050/2010
	00081	000147/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00068	007671/2010
	00078	009867/2010
	00088	002613/2011
	00090	003272/2011
	00091	003275/2011
	00096	004924/2011
	00099	006659/2011
	00100	006660/2011
	00104	007232/2011
	00107	007651/2011
	00111	008471/2011
	00113	008700/2011
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00012	000276/2002
GABRIEL MONTILHA	00185	005949/2011
	00187	005954/2011
GILBERTO RAFAEL MARIA	00033	001220/2006
GILBERTO T. DOMBROSKI	00102	006772/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00114	008885/2011
GRASIELE BARCELOS AMARAL	00007	000637/2000
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00002	000081/1997
HEBERT P. LOPRETO	00070	008228/2010
HENRY LEVI KAMINSKI	00057	000889/2010
IDELANIR ERNESTI	00039	000355/2008
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00097	006213/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	00110	008142/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00045	000042/2009
JANICE IANKE	00054	001598/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00013	001154/2002
	00014	001198/2002
	00015	000063/2003
	00032	000984/2006
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00063	003521/2010
JILIA DIANE MARTINS	00156	001663/2009
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00072	008889/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00003	000382/1997
JULIANA MIGUEL REBEIS	00002	000081/1997
JULIANA TONELLI KRANZ	00052	001257/2009
JULIANE ZANCANARO	00023	000758/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00061	002334/2010
	00086	001182/2011
LAERTES BOGUS JUNIOR	00051	001070/2009
	00093	004182/2011
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	00034	000140/2007
LIRIANE MARASCHIN	00116	008887/2011
LUCIANO MARCHESINI	00131	000774/2005
	00133	000866/2005
	00134	000919/2005
	00135	000920/2005
	00136	000921/2005
	00137	000968/2005
	00138	000192/2006
	00139	000195/2006
	00140	000206/2006
	00142	000220/2006
	00146	000288/2006
	00153	001679/2008
	00154	001727/2008
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00030	000227/2006
LUCIMARA PLAZA TEMA	00042	000702/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00155	001570/2009
LUIG ALMEIDA MOTA	00033	001220/2006
	00037	001015/2007
	00127	001554/2003
	00128	001809/2003
	00144	000250/2006
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00067	006535/2010
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00036	000930/2007
LUIS GUSTAVO LARA	00149	000332/2007
LUIS MARCELO SCHNEIDER	00075	009183/2010
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00031	000950/2006
	00085	001100/2011
	00105	007273/2011
	00173	001972/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00080	000146/2011
	00082	000150/2011
	00101	006706/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00057	000889/2010
	00066	006048/2010
MAGALY RUBEL RIBAS	00163	001287/2010
MANUELA PILUSKI BILINSKI	00134	000919/2005
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00038	000054/2008
MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL	00117	000796/2000
	00118	000836/2000
	00125	001254/2003
	00126	001285/2003
	00160	001758/2009
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00016	000395/2004
	00046	000223/2009
	00080	000146/2011
	00081	000147/2011
	00082	000150/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00009	000484/2001
MARCELO RAYES	00041	000492/2008
MARCELO ZANON SIMAO	00001	000496/1994
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00056	000521/2010
	00087	001236/2011
	00106	007609/2011
MARCIO RICARDO LUCIANO	00127	001554/2003
MARCO AURELIO HLADCZUK	00018	001712/2004
	00030	000227/2006
	00041	000492/2008
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00184	005648/2011
MARCOS ROGERIO HOBERG	00028	001622/2005
MARI KAKAWA	00013	001154/2002
MARIA INES DA SILVA INACIO	00064	004141/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00183	005646/2011
	00188	006084/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00098	006335/2011
MARINA CASAL DE FREITAS	00013	001154/2002
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00022	000719/2005
	00030	000227/2006
	00033	001220/2006
	00105	007273/2011
	00108	007729/2011
	00129	001051/2004
	00130	000016/2005
	00163	001287/2010
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00066	006048/2010
MAURICIO DA SILVA MARTINS	00014	001198/2002
	00015	000063/2003
MAURICIO FERNANDO OTTO	00094	004328/2011
	00120	000636/2002
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00004	000409/1999
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00189	008426/2011
MICHELLI CREPALDI VAZ	00014	001198/2002
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00042	000702/2008
	00053	001576/2009
	00059	001050/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00147	000304/2006
NORMASIRES JOANILGO LEITE	00108	007729/2011
ODILON MUNCINELLI	00004	000409/1999
PAULA CAROLINE MEIRA ROCHA	00177	003404/2010
PAULO NALIN	00052	001257/2009
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO	00025	000904/2005
RICHART OSNI FRONCZAK	00083	000350/2011
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00057	000889/2010
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00047	000253/2009
	00049	000750/2009
ROUMAINE AGUSTINI	00060	001533/2010
	00076	009325/2010
	00160	001758/2009
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	00009	000484/2001
	00024	000760/2005
SANDRA EMANUELE MENDES MARQUES	00184	005648/2011
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00038	000054/2008
	00067	006535/2010
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00070	008228/2010
SARA ERNANI DA SILVA	00105	007273/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00001	000496/1994
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00036	000930/2007
SULEYMAN AYOUB	00051	001070/2009
	00093	004182/2011
SUSANE LEA KONELL	00010	000034/2002
	00030	000227/2006
	00037	001015/2007
	00129	001051/2004
TADEU CERBARO	00005	000690/1999
	00006	000061/2000
	00007	000637/2000
	00011	000213/2002
	00103	006855/2011
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00089	002791/2011
	00148	000351/2006
TONY ALEXANDRE ROSARIO	00143	000230/2006
VALDIR GEHLEN	00039	000355/2008
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	00083	000350/2011
VICENTE LUIZ SCHAITZ	00054	001598/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO	00017	001241/2004
	00019	002155/2004
	00020	002159/2004
	00024	000760/2005
	00026	001156/2005
	00027	001526/2005
	00029	001675/2005
	00044	001194/2008
	00048	000449/2009
	00050	000844/2009
	00069	007917/2010
	00083	000350/2011
VITOR HUGO RANKEL	00033	001220/2006
VITOR LOTOSKI	00008	000108/2001
	00009	000484/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00079	010005/2010

WILMAR EPPINGER	00023	000758/2005
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00021	000128/2005
	00150	000895/2008

1. Embargos a Execucao-0000237-89.1994.8.16.0174-MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0000497-64.1997.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC x AIDA MARIA TRENTIN E OUTROS-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS e ANGELA RENATA LOTOSKI-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-0000453-45.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ODILON KRUGER DOS PASSOS & CIA LTDA e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-0000920-53.1999.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC x LAMINADOS VITORIA REGIA LTDA e outros-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267,III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como ohonorarios advocaticios, estes fixados a razão de 10% sobre o valor da causa. -Advs. ODILON MUNCINELLI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

5. Monitoria-690/1999-BANCO DO BRASIL S/A x JANE MARA FERNANDES DE ARAUJO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

6. Ordinaria de Cobranca-0001360-15.2000.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x HILARIO DO NASCIMENTO SCHEFFER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

7. Monitoria-0001252-83.2000.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x BERNARDON IRMAOS LTDA- Defiro o pedido de fls.320, com fundaneto no artigo 791, inciso III, cumulado com o artigo 475-R, ambos do CPOC, e determino a suspensão do processo. Com baixa no boletim mensal, sigam os auos ao arquivo provisorio, onde deverão permanecxer ate eventual manifestação da parte, atentanto a serventia ao disposto a sumula n.150 do STJ -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

8. Cumprimento de Sentenca-108/2001-LARRY HELMUTH EFROM e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL-BRDE- Intime-se a poarte execuada, por seu pocurador, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamenhto do valor indicado pelo requernete em memoria discrimninada de calculo, sob pena de acrescimo de multa de 10%, juntamente das custas processuais. -Adv. VITOR LOTOSKI-.

9. Incidente de falsidade-0001630-05.2001.8.16.0174-ELIO FERREIRA DOS SANTOS e outro x JOSE ALBAREZ MENENDEZ-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e VITOR LOTOSKI-.

10. Usucapiao-0002960-03.2002.8.16.0174-RENE CONRAD e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

11. Execucao de Titulos Extrajud.-0002971-32.2002.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO TREVISOL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

12. Falencia-0003444-18.2002.8.16.0174-MIGUEL WLADIKA x CONSTRUTORA BAUR LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

13. Reintegracao de Posse-0002867-40.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x LENIR MARIA DE CASTRO-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. MARI KAKAWA, JEFERSON LUIZ DE LIMA e MARINA CASAL DE FREITAS-.

14. Reintegracao de Posse-0002919-36.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x APRUPOVI - ASSOC. PROD. RURAIS DE PORTO VITORIA e outros-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MAURICIO DA SILVA MARTINS e MICHELLI CREPALDI VAZ-.

15. Reintegracao de Posse-0003532-22.2003.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MARIE APARECIDA RODRIGUES-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

16. Cumprimento de Sentenca-0005395-76.2004.8.16.0174-LAMINADOS PRADO LTDA x WALK MACHIP LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

17. Declaratoria-1241/2004-BENITO ABRAO PERIZZOLO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias a acompanhar o mandado de citação. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

18. Usucapiao-0005110-83.2004.8.16.0174-JOSE ULCHAK e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. ANA PAULA HLADCZUK e MARCO AURELIO HLADCZUK-.

19. Monitoria-0005256-27.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x CELSO ACACIO WONSOWSKI-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

20. Monitoria-0005261-49.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x VALTER JORGE CATALAN JUNIOR-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

21. Indenizacao por Ato Ilicito-0007650-70.2005.8.16.0174-CELSO JOSE GONCALVES x CLEONIR ANTONIO CORREA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$489,07. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

22. Execucao de Titulos Extrajud.-0007625-57.2005.8.16.0174-SUPERMERCADOS MACLIV LTDA x LUCIANE SCHEFER DA LUZ-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

23. Ordinaria de Cobranca-0007235-87.2005.8.16.0174-MICHEL WEINIG AKTIENGESELLSCHAFT x OSCAR GEYER & CIA LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerido ao pagamento das custas processuais -Advs. WILMAR EPPINGER, JULIANE ZANCANARO e ARTHUR FELIPE DE LEÃO BUCHI-.

24. Reintegracao de Posse-0007681-90.2005.8.16.0174-MARIA BERNADETE PRADO x JOSEFA SOARES DE MIRANDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

25. Declaratoria-0007332-87.2005.8.16.0174-PLINIO MACIEL DE SOUZA e outros x ELZA MARIA DE SOUZA- Em nada tendo sido requerido pelas partes, homologo o calculo de fls.141/144, para que surta seus efeitos legais, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença.... -Advs. ACIR OLISKOWSKI e PAULO ROBERTO GUSSO FILHO-.

26. Sumaria de Cobranca-0007445-41.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x ROY DOS SANTOS BAUMER-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo

267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

27. Execucao de Titulos Extrajud.-0007448-93.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x CONSTRUTORA ESTOKERO & ESTOKERO LTDA- Concedido o prazo de vinte dias para pagamento de custas. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

28. Sumaria de Cobranca-0007537-19.2005.8.16.0174-GABRIEL KUKLA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias a acompanhar o mandado de citação. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

29. Execucao de Titulos Extrajud.-0007705-21.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x ELENISE LEISING-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

30. Indenização-0004787-10.2006.8.16.0174-DANRLEI KARAS e outro x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO- Considerando as provas carreadas aos autos, reputo presindivel a aprodução de prova oral,. Deste modo, revogo, em partes, a decisão interlocutoria proferida a s fls.168/179, para excluir odo item 8 o deferimento a produção da prova oral. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK, SUSANE LEA KONELL e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

31. Anulacao de Atos Juridicos-0005358-78.2006.8.16.0174-ORAIDES DA CRUZ SILVA x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

32. Cumprimento de Sentenca-0005464-40.2006.8.16.0174-ADEMIR MATHIAS RODRIGUES & CIA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Caso o autor não tenha anexado ao pedido de cuamprimento de sentneça a necessarfia memoria discriminada de calculo, ou se a planilha trazida pelo autor estiver desaatualizada em nmais de tres meses, intime-se, preliminarmente, o autor para que raga calculo atualizado, no qual ja devera incluir as custas e despesas processuais anteriormente certificadas. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

33. Indenização-0005014-97.2006.8.16.0174-JAIRO VITEK VICTOR x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil,condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios.... -Advs. ACIR OLISKOWSKI, VITOR HUGO RANKEL, MARTIM FRANCISCO RIBAS, LUIG ALMEIDA MOTA, GILBERTO RAFAEL MARIA e ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

34. Reparacao de Danos-0005899-77.2007.8.16.0174-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

35. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005788-93.2007.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDSON GILBERTO DE OLIVEIRA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

36. Ord. de Obrigacao de Fazer-0005528-16.2007.8.16.0174-SINVAL GAIOVIS x NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, bem como retirar oficio a ser encaminhado -Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

37. Embargos a Execucao-0005499-63.2007.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER x IVO SOTT-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. LUIG ALMEIDA MOTA e SUSANE LEA KONELL-.

38. Indenização-0005702-88.2008.8.16.0174-YASKARA KRYZTHYNNA MALTAURO TERRA DA COSTA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado pelo requerido. -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

39. Execucao de Titulos Extrajud.-355/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x M S VIDROS LTDA e outro- Em respeito ao contido no artigo 290 do Codigo Civil, cientifique-se a parte devedora, por intermedio de seu procurador constituido nos autos, sobre a ocorrencia de cessão de credito. Em conseguinte, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. IDELANIR ERNESTI e VALDIR GEHLEN-.

40. Cumprimento de Sentenca-0004939-87.2008.8.16.0174-JOSE ERIVANALDO DA SILVA TEIXEIRA - ME x RC GUNTHER - ME - TWIN-NET-Initme-se a parte interessada para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a satisfação do credito. -Adv. DENILSON IFANGER-.

41. Ordinaria de Cobranca-0005902-95.2008.8.16.0174-JOSE BORGES x BANCO DO BRASIL S/A- aAtente-se a Companhia e Seguros Aliança do Brasl que ja foi produzida prova pericial no presente pro esso. Considerando as povas carreadas aos autos, reputo prescindivel a produção de pova oral. Deste modo, revogo, em partes, o despacho proferido as fls.159/161, para excluir do item 4 o deferimento a produçãod a prova oral.Ao preparo de custas processuais no valor de R$1.025,98, em cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCELO RAYES-.

42. Deposito-0006987-19.2008.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x GILBERTO IVAMAR FERREIRA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. LUCIMARA PLAZA TEMA e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

43. Reparacao de Danos-0006684-05.2008.8.16.0174-KHALED HAHAMAD MAKKI x EUGENIA JOACO e outro-Ao preparo de custas processuais no valor de R $ 249,16. -Adv. ANA CARLA SERENI GESTER-.

44. Execucao de Titulos Extrajud.-0007217-61.2008.8.16.0174-ADAO ALVARINO SOARES x GALERIA BONA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

45. Cumprimento de Sentenca-42/2009-DIAIR LÚCIA ZANONA BOGDAN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte executada, por seu procurador, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinbze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memoria discrimninada de calculo, sob pena de acrescimo de multa de 10%, juntamente das custas processuais. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

46. Indenização-0007681-51.2009.8.16.0174-KHARINE ARENDT e outros x B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e CAINA DOMIT VIEIRA-.

47. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008766-72.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x WILSIONE AUGUSTO UNGER-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

48. Ord. de Obrigacao de Fazer-0006412-74.2009.8.16.0174-SANDRO JOSE TREVISAN x ARILDO DOMBROVSKI - ME (ARILDO MOTOS)-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

49. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007574-07.2009.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JOSE ACIR DE PAULA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e ENEIDA WIRGUES-.

50. Divisao ou demarcacao-0006837-04.2009.8.16.0174-RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER e outro x JANICE FARINIUK-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. ANA MARIA ONEVETCH e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

51. Reparacao de Danos-0007609-64.2009.8.16.0174-SAMANTHA CRISTINA ARSEGO DALGALLO x SIRLEI BEATRIZ SORGATTO - ME- Apresente a requerente, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Advs. SULEYMAN AYOUB e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

52. Anulacao de Atos Juridicos-0006768-69.2009.8.16.0174-ROSANA RABELO MENONCIN e outro x NELSON THOMASI- Apresente o requerido, querendo, no

prazo de dez dias, alegações finais. -Advs. PAULO NALIN e JULIANA TONELLI KRANZ-.

53. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006576-39.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x ANTONIO CARLOS ANTUNES DE LIMA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006201-38.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x BLAUDINOR EMIDIO DA SILVA OLIVEIRA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE, FLAVIA DIAS DA SILVA e VICENTE LUIZ SCHAITZ-.

55. Reintegracao de Posse-0000296-18.2010.8.16.0174-ROSA KOWALSKI x RUI AZAMBUJA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH e ELIANE BEATRIZ CODAGNONE DISSENHA-.

56. Reintegracao de Posse-0000521-38.2010.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x VALDIR LIMA CAMPOS-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

57. Execucao de Titulo Judicial-0000889-47.2010.8.16.0174-FELIX PARIZOTTO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Diante do contido no oficio-circular n.18/2012-GP, eentuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até jlgamento definitivo da controversia pelo Supremo Tribunal Federal. Diante da extição do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvara para levantamento da quantia penhorada pela parte re/executada. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, HENRY LEVI KAMINSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. Execucao de Titulos Extrajud.-0000927-59.2010.8.16.0174-ENGEVALE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x WILSON MANOEL MAIA e outros- ...Assim, no ensejo da analise da obrigfação da fiadora para com a divida ora corada, pela prerrogaiva do artigo 267, paragrafo 3º, do CPC, declaro de oficio sua ilegitimidade passiva, pelo que, extingo o o feito com relação a executada Divanil Alves Maciel, sem resolução do merito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. No mais, intime-se o exequente para, ante a presente decisão, requerer o que entender de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL LUCAS COELHO-.

59. Deposito-0001050-57.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x JOEL RIBEIRO DOS SANTOS-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

60. Despejo-0001533-87.2010.8.16.0174-DOUGLAS VICTOR ALVES LISTON e outros x LAURA APARECIDA DE SOUZA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. ROUMAINE AGUSTINI e CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO-.

61. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002334-03.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x ZILDA ALONSO MITZKO-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. Alvara-0003501-55.2010.8.16.0174-ADAIR MENDES-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

63. Anulacao de Atos Juridicos-0003521-46.2010.8.16.0174-JOSE CARLOS SILVA GODINHO x ALANNA CAROLINE LINDER e outro- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias a citação. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

64. Execucao de Titulos Extrajud.-0004141-58.2010.8.16.0174-MOINHO VACARIA INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA x PEDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO - FI-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, custas processuais pelo requerente. -Advs. ALEXANDRE D"ALESSANDRO FILHO e MARIA INES DA SILVA INACIO-.

65. Alvara-0005025-87.2010.8.16.0174-AGENOR GONCALVES DOS SANTOS-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

66. Indenização-0006048-68.2010.8.16.0174-SALETE GECY DA SILVA IADASKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R$553,53 , sob pena de execução. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. Declaratoria-0006535-38.2010.8.16.0174-ANTONIO METELSKI x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que embora reconhecida a recpercussão geral do tema, não houve determinação de suspensão dos processos em andamento. Indefiro o pedido de extinção do feito, vez que houve manifestação do autor e porque ausente intimação pessoal. Não havendo preliminares ou nulidades a serem apreciadas, declaro o processo saneado. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de prova oral em audiencia, bem como porque suficiente a prova documenal ja carreada aos autos para o exame do merito. Contados e preparados, voltem para sentença. Custas no valor de R$310,05 -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

68. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007671-70.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LUCIA APARECIDA PAULEK-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

69. Alvara-0007917-66.2010.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA- ...Ante o exposto, não conheço dos embargos de declarfçaãoa, tendo em vista a ausencia dos pressupostos do art.535 do CPC -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

70. Ordinaria de Cobranca-0008228-57.2010.8.16.0174-RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA x MAURICIO CARLOS DALMOLIN- ...Ante o exposto, sem maioresdelongas, julgo procedente o pedido e exitnto o processo, com resolução de merito, com ase no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o reu a efetuar o pagameno de R$15.000,00 em favor do autor, acrescido de correção monetaria a ser apurada pela media do NPC e IGP/DI desde a data do inadimpleento e os uors d emora de 1% ao mes, a partir da data cigação...Condeno o rfeuqerido ao pagamento as custas processuais e dos honorarios advocaticios, os quais arbiro a razão de vinte por cento sobre o valor da condenação..... -Advs. HEBERT P. LOPRETO e SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

71. Execucao de Titulos Extrajud.-0008611-35.2010.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x VILMAR CASIMIRSKI-Ao preparo de custas processuais no valor de R$23,50 , sob pena de execução. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

72. Alvara-0008889-36.2010.8.16.0174-SIRLEI TEREZINHA DA SILVA ELIAS-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

73. Execucao de Titulos Extrajud.-0009074-74.2010.8.16.0174-OSVALDO SCHMEING x ANTONIO MATOSO NETO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

74. Execucao de Titulos Extrajud.-0009099-87.2010.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x SERGIO KRUL-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pelo executado-Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

75. Alvara-0009183-88.2010.8.16.0174-ELISANDRA CRISTINA MARQUES e outros-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

76. Indenizacao por Ato Ilicito-0009325-92.2010.8.16.0174-RENATO DO PRADO e outro x MARLI TEREZINHA DE PAULA CASTILHO e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. ROUMAINE AGUSTINI e CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO-.

77. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009422-92.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JOEL PELANTIR-Julgado por

sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

78. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009867-13.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VALDECIR NIVALDO ESTEVES-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

79. Ord.de Revisao de Contrato-0010005-77.2010.8.16.0174-LOURIVAL SIBERT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

80. Revisao de Contrato-0000146-03.2011.8.16.0174-SANDRO JOSE TREVISAN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- ...aAnte o exposto, julgo improcedeente o pedido e extinto o processo, com esolução de meriot, na forma do art.269, I do CPC. condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaicios ao prourador da parte contraria, que fixo em R$3.000,00.... -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. Revisao de Contrato-0000147-85.2011.8.16.0174-WALTER LUIZ FIDELIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o ptovrddo, vom trdoluç~so fr mrtiyo, ns gotms fo sty.269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento as cusas processuais e honorarios advocaticios ao procurador da parte conraria, que fixo em R$3.000,00..... -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

82. Revisao de Contrato-0000150-40.2011.8.16.0174-RICARDO ROSSATI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de merito, na forma do art.269, I doCPC. condeno o autor ao pagamento as custas processuais honorarios advocaticios ao procurador da parte contraria, que fixo em R$3.000,00.... -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. Declarat.Inexistencia de Deb.-0000350-47.2011.8.16.0174-LUCIMAR DALPRA x BOM BOM CALCADOS- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de merito, com base no art.269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento as cusatas procedssuais e honorarios adocaticios, os quais arbitro a razão de vinte pror cento sobre ovalor da causa. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK, VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

84. Usucapiao-0000491-66.2011.8.16.0174-UG1 ENERGIA S/A-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. FABIANO JOSE GLAAB-.

85. Usucapiao-0001100-49.2011.8.16.0174-MARIA ENEZIA GONCALVES VIEIRA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

86. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001182-80.2011.8.16.0174-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO PRESTES DO ANJOS-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

87. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001236-46.2011.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x JOANA A. P. BRAUTIGAM-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

88. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002613-52.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VILMAR HARTOF-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

89. Usucapiao-0002791-98.2011.8.16.0174-ALOISIO KUAKOSKI e outro x MANOEL ITACIR RIBEIRO e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

90. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003272-61.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ENOIDES APARECIDA PILANTIL DA SILVA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

91. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003275-16.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x IVO VITORINO-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

92. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003726-41.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JOAO REMI DE FREITAS-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

93. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004182-88.2011.8.16.0174-GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x J.G. MARTINS & CIA LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais -Advs. CRISTIANO STONOGA, LAERTES BOGUS JUNIOR e SULEYMAN AYOUB-.

94. Ordinaria de Cobranca-0004328-32.2011.8.16.0174-MAURICIO FERNANDO OTTO x EVELIZE NATALIA LOCATELLI MENZEL-Ao preparo de custas processuais no valor de R$228,28. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

95. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004806-40.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x MAURO LUIS BIGOSINKI-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerido ao pagamento das custas processuais -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

96. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004924-16.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VALDIR BUENO DE TRINDADE-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

97. Arbitramento de Honorarios-0006213-81.2011.8.16.0174-IRAPUAN CAESAR DA COSTA x EUCLIDES DOS ANJOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

98. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006335-94.2011.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARLETE THEREZINHA BORDIN-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

99. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006659-84.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JAIR ANTONIO RIBEIRO-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

100. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006660-69.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO WRZECIONEK-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

101. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006706-58.2011.8.16.0174-ITAU UNIBANCO S/A x UNICENTER INFORMATICA LTDA - ME-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerido ao pagamento das custas processuais -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. Alvara-0006772-38.2011.8.16.0174-DANIELA IUSKIU e outro-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. GILBERTO T. DOMBROSKI-.

103. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006855-54.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TANIA MARA MIRANDA- ...Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o processo com resolução de merito, na forma do art.269, I, do CPC, parfa o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veiculo inicialmente descrito nas maos da proprietaria-fiduciaria, ficando a mesma autorizada a procedera proceder a venda judicial ou exrajudicial desse bem. condeno o reu no pagamento das cusas processuais e honorarios advocaticios do patrono do autor, os quais fixo em R$1.000,00..... -Adv. TADEU CERBARO-.

104. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007232-25.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LOURIVAL SOARES SANTOS-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

105. Desapropriacao-0007273-89.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x CABANA IND. COM. CASAS PRE-FABRICADAS LTDA- Designado pelo senhor perito o proximo dia 21 de junho de 2013,as 13.00 horas, em frente a 1ª Vara civel deesta Comarca, para a realiazação da pericia. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, ANGELA ANDREA HORBATIUK, LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, CELIA CLAUDIA LOURES, LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e SARA ERNANI DA SILVA-.

106. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007609-93.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x MARCUS VINICIUS GOYA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

107. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007651-45.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VALDIR GELASKI-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

108. Mandado de Seguranca-0007729-39.2011.8.16.0174-DORALICE PEREIRA ANDREIOV x PRESIDENTE CONSELHO MUNICIPAL DIREITOS CRIANCA E ADOLESCENTE-CMDCA- ...ante o expoto, julgo exitnto o processo , sem resolução de merito, na forma do art.267, VI do CPC. Custas pelo autor.... -Advs. NORMASIRES JOANILGO LEITE e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

109. Execucao de Titulos Extrajud.-0007869-73.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x MARIA CLARICE RIBEIRO BORGES e outro-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pelas partes. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

110. Sustacao de Protesto-0008142-52.2011.8.16.0174-MARCENARIA SAO JOAO LTDA x ARTE DIAMANTE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

111. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008471-64.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x FLORINDO DE RAMOS-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

112. Alvara-0008635-29.2011.8.16.0174-PAMELLA PRISCILA FERREIRA CORDEIRO-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

113. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008700-24.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DIEGO MISVA MIRANDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerido ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

114. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008885-62.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LOURENCO COSTA MELLO-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

115. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008886-47.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARLI TEREZINHA A. DOS SANTOS PEREIRA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

116. Monitoria-0008887-32.2011.8.16.0174-A.A. ROTTA & CIA LTDA x CARLOS HENRIQUE DAMACENA-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

117. Execucao Fiscal - Fazenda-0001401-79.2000.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x LUIS GONCALVES DA MAIA- ...Diante do exposto, pronuncio a prescrição inercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, IV do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

118. Execucao Fiscal - Fazenda-0001415-63.2000.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x ERNILDO RAVANELLO- ...Diante do exposto, pronuncio a prescrição interecorrente no presente fieto, e por conseguinte julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, IV do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

119. Execucao Fiscal - Fazenda-0003078-76.2002.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x IND. COM. DE MADEIRAS J. PEREIRA LTDA-...Diate do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, e do artigo 598 do CPC. Custgas pelo exequente -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

120. Execucao Fiscal - Fazenda-0003137-64.2002.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MAURICIO FERNANDO OTTO- Intime-se o credor Dr. Maurici Fernando Otto, para se manifestar sobre a satisfatividade do credito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

121. Execucao Fiscal - Fazenda-0003075-24.2002.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x IND. COM. DE MADEIRAS J. PEREIRA LTDA- Intime-se a parte exequente para se manifestar sore a petição retro, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

122. Execucao Fiscal - Fazenda-714/2002-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x VALDECIR PALHANO DA ROCHA-Intime-se a exequente para que efetue, no prazo de dez dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de expedição de oficio requisitorio. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

123. Execucao Fiscal - Fazenda-735/2002-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ZELIA & ROGEL LTDA-Intime-se a exequente para que efetue, no prazo de dez dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de expedição de oficio requisitorio. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

124. Execucao Fiscal - Fazenda-0003516-68.2003.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ODINIR ANTONIO RODRIGUES JUNIOR- Indefiro o requerimento retor, jhaja vista que a legislação ributaria preve expressam,ente o cancelamento da inscrição da divida ativa for realizao antes da decisão de primeira instancia, não havera onus para as partes. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

125. Execucao Fiscal - Fazenda-0003602-39.2003.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x EVANDRO CARLOS KUHN-Preliminarmente, intime-se a parte exequente para carrear aos autos extrato do debito atualizado, tendo em vista que o valor contido o atual encontra-se defasado. -Adv. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

126. Execucao Fiscal - Fazenda-0003540-96.2003.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x ARREJA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para carrear aos autos exrato do debito atualizado, tendo em vista que ovalor contido no atual enconra-se defasado. -Adv. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

127. Execucao Fiscal - Fazenda-0003392-85.2003.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FINO S IND. COM. MADEIRAS LTDA- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Advs. LUIG ALMEIDA MOTA e MARCIO RICARDO LUCIANO-.

128. Execucao Fiscal - Fazenda-0003566-94.2003.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FS PASTA JANGADA LTDA-Nomeado

curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Advs. LUIG ALMEIDA MOTA e ALESSANDRO KOSLOWSKI-.

129. Execucao Fiscal - Fazenda-1051/2004-MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO x EMPREITEIRA GASPAR LTDA-...Diate do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, e do artigo 598 do CPC. Custgas pelo exequente -Adv. SUSANE LEA KONELL e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

130. Execucao Fiscal - Fazenda-0007501-74.2005.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA COM. DE CARVAO VEGETAL CARVOINDO LTDA- Preliminarmente a apreciação do pedido de folha retro, intime-se a parte executada, na pessoa o seu procurador, para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerado revel, conforme artigo 319 do CPC. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

131. Execucao Fiscal-0007759-84.2005.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS-...Diate do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, e do artigo 598 do CPC. Custgas pelo exequente -Adv. ANGELI CRISTINA PEREIRA e LUCIANO MARCHESINI-.

132. Execucao Fiscal - Fazenda-0007730-34.2005.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADIR JOSE FERREIRA F LUCILIA DALVA-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. ALANA MONTEIRO DA CUNHA CODAGNONE-.

133. Execucao Fiscal-0007723-42.2005.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PRODUTOS DA MATA-...Diate do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, e do artigo 598 do CPC. Custgas pelo exequente -Adv. LUCIANO MARCHESINI e ANDRE LUAN DOMINGUES-.

134. Execucao Fiscal-0008323-63.2005.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MAD. BORTOLANZA LTDA-...Diate do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, e do artigo 598 do CPC. Custgas pelo exequente -Adv. MANUELA PILUSKI BILINSKI e LUCIANO MARCHESINI-.

135. Execucao Fiscal-0007592-67.2005.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MAD. ZOMAPE LTDA- A parte executgada propos o parcelamento do debito, houve concordancia da parte exedcutada. A parte executada efetuou o pagameno da primeira parcela, em como dos honorfarios advocatcios, desta forma, iantime-se a parte exequente para emitir a certidão ambiental positiva com efeito negativo, tendo em vista a empresa devedora estgar encerrando as suas aividades. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

136. Execucao Fiscal-0007426-35.2005.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x GENTIL MARQUETTI-...Diate do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, e do artigo 598 do CPC. Custgas pelo exequente -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI-.

137. Execucao Fiscal-0007491-30.2005.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x GUMERCINDO LODI- Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a vigencia do parclamento, bem como prosseguir no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

138. Execucao Fiscal-0005440-12.2006.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANTONIO MINOZZO-...Diate do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, e do artigo 598 do CPC. Custgas pelo exequente -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

139. Execucao Fiscal-0004819-15.2006.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PALMITAL AGRO PECUARIA LTDA- Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a vigencia do parcelamento, bme como prosseguir no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

140. Execucao Fiscal-0005420-21.2006.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MAD. BARCZAK LTDA- Tendo emvista o prazo do parcelamento do debito ter expirado, intime-se a parte exequente parfa se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, so pena de extinção. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

141. Execucao Fiscal - Fazenda-0005379-54.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIRIADE MADEIRAS LTDA e outro-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. BRUNA MEDEIROS-.

142. Execucao Fiscal-220/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x NAROELIO DE ADAO FERREIRA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

143. Execucao Fiscal - Fazenda-0005145-72.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADO E COM CARNES KERBER LTDA e outro-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. TONY ALEXANDRE ROSARIO-.

144. Execucao Fiscal - Fazenda-0004771-56.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- -Advs. LUIG ALMEIDA MOTA e ALCEU SCHWEGLER-.

145. Execucao Fiscal - Fazenda-0004930-96.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COM. CARVAO VEGETAL BITURUNA LTDA-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. ANDERSON FERRAZ-.

146. Execucao Fiscal-0005547-56.2006.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x GENTIL MARQUETTI-...Diate do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, e do artigo 598 do CPC. Custgas pelo exequente -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

147. Execucao Fiscal-0005274-77.2006.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x CLAUDINEI MARCIO PEDROLLO-...Diate do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, e do artigo 598 do CPC. Custgas pelo exequente -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

148. Execucao Fiscal-0005425-43.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOLTEC MOLDURAS IND. COM. LTDA e outros-Manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.122-Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

149. Execucao Fiscal - Fazenda-0006118-90.2007.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EL COMERCIO DE CARVAO LTDA - ME e outro-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. LUIS GUSTAVO LARA-.

150. Execucao Fiscal - Fazenda-0007663-64.2008.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ALCIDES VODONOS- Ante a contradição entre as petições de fls.16 e 22, intime-se a executada para que esclareça no prazo e dez dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

151. Execucao Fiscal - Fazenda-0007675-78.2008.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x BORTOLOZZO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

152. Execucao Fiscal - Fazenda-0006695-34.2008.8.16.0174-MUNICIPIO DE PORTO VITORIA x COMPVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA- INtime-se a parte exequente para comprovar a exisatencia de causas

suspensivas ou inerruptivas da aprescrição do credito tributario, objeto da certidão de divida ativa constgante nos autos, no prazo e cinco dias, sob pena de preclusão. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

153. Execucao Fiscal-0007185-56.2008.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AREIAL RESSACA LTDA- INtime-se a parte exequente para se manifestar sobre os valores bloqueados remanescentes no feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

154. Execucao Fiscal-0006845-15.2008.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LAMINADOS PRADO LTDA- Intime-se aparte exequente para sxe manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

155. Execucao Fiscal - Fazenda-0006990-37.2009.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- Para ser efetuada a penhora pro termo nos autos, estabeleci o artigo 659, a necessidade da apesentaçlão da maricula do respectivo imovel a ser penhorado.l Destarte, intime-se a parte executada para se manifestar, bem como regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

156. Execucao Fiscal - Fazenda-0006988-67.2009.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERNANDO DE CHRISTO-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. JILIA DIANE MARTINS-.

157. Execucao Fiscal - Fazenda-0008448-89.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ELOTERIO COSTA DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

158. Execucao Fiscal - Fazenda-0008582-19.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOAO SINHORINI-Indefiro o pedido de isença do pagamento de custas formujlado pelo Municipio, haja vista que a ação foi extinta com base no artigo 267, VI do CPC, alem disso as custas se destinam a Serventia não oficializada, sendo portanto, devidas, conforme orientação jurisprudencial jajoritaria. INtime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, efetue o devido pagamento, sob pena de expedição e oficio requisitorio, ou ainda, se necessario, o sequestro do valor devido. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

159. Execucao Fiscal - Fazenda-0008743-29.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ESPOLIO DE MOACIR CHAVES-Indefireo o pedido de isença do pagamento das custas processuais. INtime-se aparte exequente para que, no prazo de dez dias, efetue o devido pafgamento, sob pena de expedição de oficio requisitorio, ou ainda, se necessario, o sequestro do valor devido. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

160. Execucao Fiscal - Fazenda-0006935-86.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x MITRA DA DIOCESE DE UNIAO DA VITORIA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco das, sobre a certidão de fls.92 -Advs. ROUMAINE AGUSTINI e MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

161. Execucao Fiscal - Fazenda-0000947-50.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x COM. CARVAO DO VALE LTDA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

162. Execucao Fiscal - Fazenda-0000958-79.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x PAULO DO CARMO OLIVEIRA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

163. Execucao Fiscal - Fazenda-0001287-91.2010.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AIRTON BERNARDO ROVEDA FILHO- A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS-.

164. Execucao Fiscal - Fazenda-0001317-29.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x EDENISE DE LOURDES MARTINS BRITO REFEICOES- Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

165. Execucao Fiscal - Fazenda-0001336-35.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x IND. COM. MADEIRAS IRMAOS HERBST LTDA- Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

166. Execucao Fiscal - Fazenda-0001344-12.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ORACIDES JOSE LEMOS-Indefiro o pedido de isença do pagamento de custas formujlado pelo Municipio, haja vista que a ação foi extinta com base no artigo 267, VI do CPC, alem disso as custas se destinam a Serventia não oficializada, sendo portanto, devidas, conforme orientação jurisprudencial jajoritaria. INtime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, efetue o devido pagamento, sob pena de expedição e oficio requisitorio, ou ainda, se necessario, o sequestro do valor devido. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

167. Execucao Fiscal - Fazenda-0001375-32.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOAO SINHORINI-Indefiro o pedido de isença do pagamento de custas formujlado pelo Municipio, haja vista que a ação foi extinta com base no artigo 267, VI do CPC, alem disso as custas se destinam a Serventia não oficializada, sendo portanto, devidas, conforme orientação jurisprudencial jajoritaria. INtime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, efetue o devido pagamento, sob pena de expedição e oficio requisitorio, ou ainda, se necessario, o sequestro do valor devido. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

168. Execucao Fiscal - Fazenda-0001376-17.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ELZA ALVES LASCOSKI-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

169. Execucao Fiscal - Fazenda-0001390-98.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x VALDECI ANTONIO CALDAS-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

170. Execucao Fiscal - Fazenda-0001810-06.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x FRANKLOSE CONSULTORIAS REPRES. SOCIEDADE SIMPLES-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

171. Execucao Fiscal - Fazenda-0001970-31.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x DILOR GLUSKA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

172. Execucao Fiscal - Fazenda-0001971-16.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x VILMAR VALDENIR BRASIL-Indefiro o pedido de isença do pagamento de custas formujlado pelo Municipio, haja vista que a ação foi extinta com base no artigo 267, VI do CPC, alem disso as custas se destinam a Serventia não oficializada, sendo portanto, devidas, conforme orientação jurisprudencial jajoritaria. INtime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, efetue o devido pagamento, sob pena de expedição e oficio requisitorio, ou ainda, se necessario, o sequestro do valor devido. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

173. Execucao Fiscal - Fazenda-0001972-98.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x VILMAR VALDENIR BRASIL-Indefiro o pedido de isença do pagamento de custas formujlado pelo Municipio, haja vista que a ação foi extinta com base no artigo 267, VI do CPC, alem disso as custas se destinam a Serventia não oficializada, sendo portanto, devidas, conforme orientação jurisprudencial jajoritaria. INtime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, efetue o devido pagamento, sob pena de expedição e oficio requisitorio, ou ainda, se necessario, o sequestro do valor devido. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

174. Execucao Fiscal - Fazenda-0001977-23.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ZENITE ALVES DUTRA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

175. Execucao Fiscal - Fazenda-0003194-04.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ESPOLIO DE MOACIR CHAVES-Indefireo o pedido de isença do pagamento das custas processuais. INtime-se aparte exequente para que, no prazo de dez dias, efetue o devido pafgamento, sob pena de expedição de oficio requisitorio, ou ainda, se necessario, o sequestro do valor devido. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

176. Execucao Fiscal - Fazenda-0003208-85.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x HAMMOUD ANWAR MAKKI-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

177. Execucao Fiscal-0003404-55.2010.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x ROSA SEBASTIANA DE CHRISTO-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. PAULA CAROLINE MEIRA ROCHA-.

178. Execucao Fiscal - Fazenda-0003477-27.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ALINOR DE JESUS MARTINS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

179. Execucao Fiscal - Fazenda-0003515-39.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO LTDA-Indefireo o pedido de isença do pagamento das custas processuais. INtime-se aparte exequente para que, no prazo de dez dias, efetue o devido pafgamento, sob pena de expedição de oficio requisitorio, ou ainda, se necessario, o sequestro do valor devido. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

180. Execucao Fiscal-0008190-45.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALMOR RIBEIRO-Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias a acompanhar o mandado de citação. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

181. Execucao Fiscal-0005207-39.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VITOR KMITA SOBRINHO- Prelimiknarmente, intime-se a parte exequente para carrear aos auos extrato do debito atualiazado, tendo em vista que o valor contido no atual encontra-se defasado. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

182. Execucao Fiscal-0005209-09.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VITOR KMITA SOBRINHO-Preliminarmente, intime-se a parte exequente para carrear aos autos extrato do debito atualizado, tendo em vista que o valor contido o atual encontra-se defasado. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

183. Execucao Fiscal-0005646-50.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x WILSON NHOATTO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

184. Execucao Fiscal-0005648-20.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ARNO AFONSO GALINA- Intime-se a parte executada, atraves e seu procurador, para requerer o que enender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerado reel, conforme artigo 319 do CPC -Advs. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME e SANDRA EMANUELE MENDES MARQUES-.

185. Execucao Fiscal-0005949-64.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x REMI GIROTTO- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para carrear aos autos extrato do debito atualizado, tendo em visa que ovalor contido no atual enconra-se defasado. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

186. Execucao Fiscal-0005950-49.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x EURICO WALTER ELL-Preliminarmente, intime-se a parte exequente para carrear aos autos extrato do debito atualizado, tendo em vista que o valor contido o atual encontra-se defasado. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

187. Execucao Fiscal-0005954-86.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x REMI GIROTTO-Preliminarmente, intime-se a parte exequente para carrear aos autos extrato do debito atualizado, tendo em vista que o valor contido o atual encontra-se defasado. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

188. Execucao Fiscal-0006084-76.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ILTON GRELLMANN-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

189. Carta Precatoria-0008426-60.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-PARANA BANCO S/A x LUIZ CARLOS MACENO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de devolução da deprecata. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

UNIAO DA VITORIA, 29 de Abril de 2013

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	002	2005.0000225-0
Rogerio Nicolau OAB PR048925	001	2010.0001271-9

001 2010.0001271-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Objeto: Despacho em 30/04/2013: ...oficie-se ao Juízo deprecante

002 2005.0000225-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/09/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	010	2012.0000432-9
	011	2012.0000432-9
Ali Fauaz OAB PR011322	006	2010.0000480-5
Alus Natal Alessi OAB PR024633	012	2011.0000740-7
Carlos Alberto Mattiuzzi OAB PR043137	008	2008.0000998-6
Dgamar Hernandes OAB PR034119	001	2012.0001870-2
Dino Zambenedetti OAB PR022742	003	2013.0000233-6
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	002	2013.0000554-8
	006	2010.0000480-5
Egydio Marques Dias Netto. OAB PR028544	013	2011.0000542-0
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2012.0001870-2
Gabriel Medeiros Régnier OAB PR041934	001	2012.0001870-2
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	007	2010.0000698-0
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	009	2012.0000694-1
Gumercindo Veiga Filho OAB PR011774	004	2011.0000792-0
José Feldhaus OAB PR021577	005	2011.0000330-4
Luiz Mazza OAB PR030217	014	2013.0000110-0
Magali Cristina Dalcon Zanellato OAB PR030543	014	2013.0000110-0
Nara Denise Bastos OAB PR060199	002	2013.0000554-8
Pedro Paulo Mattiuzzi OAB PR027382	008	2008.0000998-6
Rogerio Nicolau OAB PR048925	007	2010.0000698-0
Rogério Pinheiro Vieira OAB PR027505	008	2008.0000998-6
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	006	2010.0000480-5

001 2012.0001870-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Gabriel Medeiros Régnier OAB PR041934
Réu: Alex Leite da Silva
Réu: Flavio Lima da Silva
Réu: João Luiz Ramos Costa
Réu: Jovaldir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/05/2013

002 2013.0000554-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199
Réu: Gabriel Yacir Jayme Ferreira Borcate
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/06/2013

003 2013.0000233-6 Inquérito Policial
Indiciado: John Lennon Novinski
Advogado: Dino Zambenedetti OAB PR022742
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:50 do dia 08/07/2013

004 2011.0000792-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gumercindo Veiga Filho OAB PR011774
Réu: Valdir Gonçalves de Lara
Réu: Valmir Gonçalves de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/08/2013

005 2011.0000330-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Réu: João Roberto Silva Pedroso de Morais
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/08/2013

006 2010.0000480-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Edivanzir Irineu Gonçalves da Silva
Objeto: Diante do petitório às folhas 202, bem como dos documentos juntados pela defesa às fls. 203/205, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento integral do determinado.

007 2010.0000698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Alex Nascimento dos Santos
Réu: Fabio de Fabre Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/08/2013

008 2008.0000998-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Mattiuzzi OAB PR043137
Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi OAB PR027382
Advogado: Rogério Pinheiro Vieira OAB PR027505
Réu: Adenir Sidra dos Santos
Réu: Adenir Sidra dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, ABSOLVO o réu ADENIR SIDRA DOS SANTOS, que o faço com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas."
Magistrado: Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

009 2012.0000694-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Réu: Rubens Antonio Dias
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

010 2012.0000432-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Luiz Fernando Rodrigues Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/07/2013

011 2012.0000432-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Luiz Fernando Rodrigues Pereira
Objeto: (...) 3. REJEITO o pleito de absolvição sumária arguido pela defesa do acusado. Com efeito, após o cumprimento do artigo 396-A do CPP, o juiz, nos termos do art. 397 do mesmo Código, deverá absolver sumariamente o acusado quando verificadas circunstâncias, manifestadamente idôneas e convincentes, trazidas em sede de defesa preliminar, aptas a romper a justa causa para o exercício da ação penal, configurada com o recebimento da peça acusatória. No caso concreto, não se evidenciam, de plano, circunstâncias absolutórias, sendo imprescindível o prosseguimento do feito com a dilação probatória no decorrer da instrução processual. (...)

012 2011.0000740-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Jefferson Rodrigo Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:05 do dia 04/07/2013

013 2011.0000542-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Egydio Marques Dias Netto. OAB PR028544
Réu: Alex Sander Faria
Objeto: 1. Ciente da apresetação dos memoriais pelo órgão ministerial de maneira intempestiva e justificável, visto que tal irregularidade não apresenta prejuízo ao réu. Nesse sentido: "A apresentação das alegações finais represente mera irregularidade, uma vez que o prazo é impróprio. Não há demonstração de prejuízo ao réu." (Processo nº 2007.01.1.100045-9 (...).
2. À defesa para apresentar as alegações finais, noprazo legal.

014 2013.0000110-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Mazza OAB PR030217
Advogado: Magali Cristina Dalcon Zanellato OAB PR030543
Réu: Rodrigo Pereira Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/07/2013

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	004	2013.0000312-0
Francisco Augusto Mesquita OAB PR010219	004	2013.0000312-0
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	002	2008.0000193-4
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	001	2012.0000494-9
Natália R. Karolensky OAB PR046953	001	2012.0000494-9
Odair Buzato OAB PR007520	003	2013.0000184-4

001 2012.0000494-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Advogado: Natália R. Karolensky OAB PR046953
Réu: Carlos Xavier Nunes
Réu: Rogério Aparecido Pinotti
Objeto: 1) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, aprasentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (art. 422 do CPP).

002 2008.0000193-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Antonio Vitor Mendes
Objeto: Despacho em 06/05/2013: Ciência às partes da baixa dos autos.
Após, cumpra-se a sentença de fls. 302/309.
Intimação e diligênica necessárias.

003 2013.0000184-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Réu: Alex de Oliveira
Réu: Alex Gerhard Vater
Réu: Daniel Gustavo Salvador
Réu: Janio da Silva
Réu: Pedro Henrique Santi Barbezani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/05/2013

004 2013.0000312-0 Petição
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Francisco Augusto Mesquita OAB PR010219
Requerente: Eunício Viana de Amorim
Objeto: Por todo o exposto, e restando inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto de prisão peventiva do indiciado EUNÍCIO VIANA DE AMORIN, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada.

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2011.0002345-3

001 2011.0002345-3 Execução da Pena
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Diego Henrique Santiago
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Com base no art. 90 do CP."
Magistrado: Oswaldo Soares Neto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	001	2012.0002708-6

001 2012.0002708-6 Execução da Pena
Indiciado: Celso Luiz Grigoleto
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Objeto: Progressão do regime fechado para o semiaberto aos 06/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2011.0001883-2
Valdir Judai OAB PR015291	001	2011.0001883-2

001 2011.0001883-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Sergio Luiz de Andrade
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 13 de JUNHO de 2.013 às 15:10 horas, ocasião em que o réu será interrogado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2012.0000163-0

001 2012.0000163-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Danilo de Oliveira Ventura dos Santos
Réu/indiciado: Jonathan Aparecido Gomes
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 12 de JUNHO de 2.013 às 14:20 horas, e que as testemunhas arroladas pela defesa (Tiago Henrique dos Santos e Selma Aparecia Gomes de Oliveira) comparecerão independentemente de intimação.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 1ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591	002	2013.0000845-8
Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616	003	2011.0000782-2
Anderson Luiz Moreira OAB PR062013	002	2013.0000845-8
Laércio dos Santos Luz OAB PR027736	005	2007.0001032-0
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	004	2011.0000458-0
Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849	006	2011.0001194-3
	007	2011.0001194-3
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2012.0001334-4

001 2012.0001334-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR

Autos de origem: 200900014051
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Reginaldo Francisco Sanches Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 24/05/2013

002 2013.0000845-8 Petição
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Advogado: Anderson Luiz Moreira OAB PR062013
Requerente: Claudete Pereira Francisco
Objeto: "(.)O Ministério Público opinou pela decretação da prisão preventiva,como medida indispensável à garantia da ordem pública(.)a conduta imputada(.)conduzem à inexistência de quaisquer dos requisitos necessários à manutenção/decretação de sua segregação provisória(.)nada há nos autos que evidencia maior gravidade ou grande repercussão do delito(.)ausência de indicativos(.)que justificassem a prisão preventiva como garantida da ordem pública(.)Não se antevendo assim quaisquer dos requisitos dispostos no artigo 312 do CPP,impõe-se a liberação da autuada(.)com base no artigo 310 do CPP,concedo à autuada LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA(.)aplico-lhe medidas cautelares(.)descumprimento de quaisquer dessas determinações acarretará renalise do tema e nova decretação de prisão cautelar da interessada(.)deferimento da liberdade(.)não impedirá que seja decretada(.)sua prisão preventiva se,em liberdade,praticar atos que afetem a ordem pública(.)instrução criminal(.)aplicação da lei penal(.)".

003 2011.0000782-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616
Réu: Fábio Demeterco das Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 07/06/2013

004 2011.0000458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Mário Alisson Velasco de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Mário Alisson Velasco de Oliveira
Prazo: 15 dias

005 2007.0001032-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laércio dos Santos Luz OAB PR027736
Réu: Claudemir Pereira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação Para Comparecimento em Audiência
Réu: Claudemir Pereira dos Santos
Prazo: 15 dias

006 2011.0001194-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: Marcio Rosner
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ivo Nogueira
Réu: Marcio Rosner
Testemunha de Acusação: Nilmar de Assis Barros
Prazo: 30 dias

007 2011.0001194-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: Marcio Rosner
Objeto: Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 28/05/2013.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marli Jankovski OAB PR046136	002	2013.0000952-7
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2013.0000644-7

001 2013.0000644-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200066448
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Claudio Vieira dos Santos
Objeto: Considerando determinação judicial de fls.07, intimo a defesa que a audiência do ato deprecado (inquirição de testemunha de acusação) ocorrerá dia 17/05/2013 ás 14h30.

002 2013.0000952-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jose Roberto Machado
Advogado: Marli Jankovski OAB PR046136
Objeto: AUTOS DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA nº 2013.952-7 DECISÃO DE FLS. 65/67: (...) III. por todo o exposto e restando inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto de prisão preventiva do Acusado, INDEFIRO o pedido, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	002	2013.0000333-2
João Maria Sobrinho Maia OAB PR018189	001	2013.0000810-5
Marli Jankovski OAB PR046136	003	2013.0000056-2
Matheus Lima de Souza OAB PR065974	003	2013.0000056-2

001 2013.0000810-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Walter da Cunha de Brito
Advogado: João Maria Sobrinho Maia OAB PR018189
Objeto: DECISÃO DE FLS. 82/85:
(...) Por todo o exposto, e como medida necessária para garantir a ordem púbica, INDEFIRO O pedido de liberdade provisória, mantendo a custódia cautelar do Requerente. (...)

002 2013.0000333-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Réu: Fernando Rodrigo Batista
Réu: Jeferson Rodrigo Machado
Objeto: Decisão de fls. 134 e verso: (...) Do exposto, considerando a presença dos pressupostos e requisitos necessários à decretação da custódia cautelar, sendo evidente a inaplicabilidade da única medida diversa da prisão (...) MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos Réus.

003 2013.0000056-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Jankovski OAB PR046136
Advogado: Matheus Lima de Souza OAB PR065974
Objeto: Comunica-se despacho de Fls.202 (...),item (03) data de audiência dia 15 maio de 2013, às 13:30 horas.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Bona Junior OAB PR056262	001	2013.0000137-2

001 2013.0000137-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Bona Junior OAB PR056262
Objeto: "... o pedido de reconsideração foi protocolado em cartório em 23.04.2013, contudo, em 02.04.2013 o advogado subscritor já tinha renunciado ao mandato (fl. 183)... razão pela qual, deixo de conhecê-lo, determino, inclusive, seja desentranhado e entregue ao subscritor".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dener Beloto OAB PR049360	001	2012.0000249-0

001 2012.0000249-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dener Beloto OAB PR049360
Objeto: Intimação da sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado da imputação que lhe era feita.. Determinado a extração de cópia dos autos e remetida à Delegacia de Polícia, para fins de instauração de Inquérito Policial para apuração de eventual crime de denunciação caluniosa praticado por Isabel dos Santos...

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielli Christina dos Santos Peixoto Luna OAB PR059604	005	2010.0000533-0
Julio Cesar da Silva OAB PR065112	001	2013.0000165-8
	004	2013.0000099-6
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	002	2006.0000025-0
Osvaldir da Silva OAB PR056305	004	2013.0000099-6
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus OAB PR032757	003	2009.0000435-8

001 2013.0000165-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Vitor Hugo Romani Belo
Advogado: Julio Cesar da Silva OAB PR065112
Objeto: "Em data 02/05/2013 foi colocado em liberdade provisória sem fiança, com aplicação de medida cautelar de recolhimento domiciliar, nos horários de folga, finais de semana e repouso noturno.

002 2006.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851
Réu: Claudio da Silva
Objeto: "Manifestar-se no prazo de 03 (tres) sobre a testemunha arrolada na denúncia, não encontrada, de nome EDSON SALVADOR VALENTIM".

003 2009.0000435-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus OAB PR032757
Réu: Antonio Alberto de Souza
Objeto: "Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, na fase do artigo 402 do CPP".

004 2013.0000099-6 Execução da Pena
Advogado: Julio Cesar da Silva OAB PR065112
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Marcos Antonio Pardinho Pereira
Réu: Marcos Antonio Pardinho Pereira
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "... Concedo ao sentenciado Marcos Antonio Pardinho Pereira autorização para, durante o expediente normal de trabalho, deixar as dependências da Delegacia de Polícia local para, independente de escolta, exercer sua respectiva atividade laboral."
Magistrado: Kelly Sponholz

005 2010.0000533-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli Christina dos Santos Peixoto Luna OAB PR059604
Réu: Edimara Regiane da Silva
Objeto: Apresentar Alegações Finais, prazo de 05 dias.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	005	2013.0000003-1
	006	2013.0000003-1
	011	2013.0000138-0
Anilson Geraldo Sguarezi OAB PR016779	009	2008.0000061-0
	010	2008.0000061-0
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	005	2013.0000003-1
	006	2013.0000003-1
Claudio Parpinelli OAB PR011242	008	2013.0000141-0
Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510	014	2012.0000290-3
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899	001	2008.0000256-6
	002	2008.0000256-6
Gilberto Carniatti OAB PR017897	015	2013.0000021-0
	016	2013.0000020-1
João Alves da Cruz OAB PR023061	003	2008.0000093-8
	004	2008.0000093-8
José Hermenengildo Baptista Raccanello OAB PR005868	005	2013.0000003-1
	006	2013.0000003-1
Julio César da Costa OAB PR026057	016	2013.0000020-1
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	001	2008.0000256-6
	002	2008.0000256-6
Melvis Muchiuti OAB PR006771	016	2013.0000020-1
Monica Garcia Dias OAB PR031316	011	2013.0000138-0
Paulo Roberto Pereira de Souza OAB PR005365	007	2009.0000154-5
Rodnei France Alvarenga OAB PR009584	007	2009.0000154-5
Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794	014	2012.0000290-3
Welington Brasil Félix OAB PR035962	012	2011.0000262-6
	013	2011.0000262-6

001 2008.0000256-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Joseleno Cordiola Bernardes
Réu: Walmir Seguraço
Objeto: Intimação dos procuradores dos acusados, de que a audiência pautada para o dia 09 de maio de 2013, às 16h00min foi CANCELADA, sendo redesignada para o dia 31 de julho de 2013, às 15h00min.

002 2008.0000256-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Joseleno Cordiola Bernardes
Réu: Walmir Seguraço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/07/2013

003 2008.0000093-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Juarez Souza Santos
Objeto: Intimação do procurador do acusado, de que a audiência pautada para o dia 09 de maio de 2013, às 13h00min foi CANCELADA, sendo redesignada para o dia 08 de agosto de 2013, às 13h00min.

004 2008.0000093-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Juarez Souza Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/08/2013

005 2013.0000003-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201000009920
Assistente de Acusação: Dioniclei Pelucci de Oliveira
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: José Hermenengildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: Marinalva Dias Amorim
Objeto: Intimação dos procuradores da acusada e do advogado do assistende de acusação, de que a audiência pautada para o dia 08 de maio de 2013, às 15h00min foi redesignada para o dia 11 de julho de 2013, às 16h30min.

006 2013.0000003-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201000009920
Assistente de Acusação: Dioniclei Pelucci de Oliveira
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: José Hermenengildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: Marinalva Dias Amorim
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 11/07/2013

007 2009.0000154-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Roberto Pereira de Souza OAB PR005365
Advogado: Rodnei France Alvarenga OAB PR009584
Réu: Jose Capellazzo
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Tendo em vista que o réu JOSE CAPPELLAZO, cumpriu integralmente as condições estabelecidas na Suspensão Condicional do Processo, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE."
Magistrado: Ariane Maria Hasemann

008 2013.0000141-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 200800003511
Advogado: Claudio Parpinelli OAB PR011242
Réu: José Aparecido Peres da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 12/06/2013

009 2008.0000061-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anilson Geraldo Sguarezi OAB PR016779
Réu: Claudionor Dias Bastida
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Claudionor Dias Bastida
Prazo: 40 dias

010 2008.0000061-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anilson Geraldo Sguarezi OAB PR016779
Réu: Claudionor Dias Bastida
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Claudionor Dias Bastida
Prazo: 40 dias

011 2013.0000138-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Paulo Mairon Aparecido da Silva Santos
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Objeto: Concedo liberdade provisória sem fiança ao acusado PAULO MAIRON APARECIDO DA SILVA SANTOS, devendo ser expedido o competente alvará de soltura para a sua imediata liberação, salvo se por outro motivo estiver preso.
Decreto a aplicação das seguintes medidas cautelares ao acusado: i) Comparecimento mensal do réu perante este Juízo, a fim de que preste informações sobre suas atividades; ii) proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévio aviso, por prazo superior a 08 dias.
Ressalte-se que as medidas aplicadas não afastam outras que se mostrarem necessárias e suficientes no curso do processo.
Cientifique-se o acusado de que o não cumprimento das medidas cautelares estabelecidas acima poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do arts.282, § 4º, e art. 312, parágrafo único, todos do CPP.

012 2011.0000262-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Welington Brasil Félix OAB PR035962
Réu: Jailson Marcio Bueno
Objeto: Intimação do procurador do acusado, de que a audiência pautada para o dia 02 de maio de 2013, às 14h30min foi CANCELADA, sendo redesignada para o dia 10 de julho de 2013, às 14h40min.

013 2011.0000262-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Welington Brasil Félix OAB PR035962
Réu: Jailson Marcio Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 10/07/2013

014 2012.0000290-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 201100000976
Advogado: Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510
Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794
Réu: Cleverton de Lima Pereira
Réu: Rafael Pedroso Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 26/06/2013

015 2013.0000021-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200700001738
Advogado: Gilberto Carniatti OAB PR017897
Réu: Jamir Jose Trizotte
Réu: Valdevino Esteves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 19/06/2013

016 2013.0000020-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200800000580
Advogado: Gilberto Carniatti OAB PR017897
Advogado: Julio César da Costa OAB PR026057
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Réu: Adeildo Pereira da Silva
Réu: Dangelo Vicente Garcia Alves
Réu: Marcelo Monteiro Paulino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 19/06/2013

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591	001	2013.0000208-5
	003	2013.0000052-0
	004	2013.0000142-9
	008	2013.0000001-5
	009	2012.0000580-5
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	005	2004.0000006-0
	006	2004.0000006-0
Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042	002	2012.0000489-2
Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371	003	2013.0000052-0
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	010	2013.0000140-2
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	003	2013.0000052-0
Roberto Conegundes Pereira OAB PR066456	003	2013.0000052-0
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	007	2010.0000385-0

001 2013.0000208-5 Petição
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Requerente: Luis Fernando da Silva
Objeto: Fica o requerente, por seu bastante procurador, intimado da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca: " Autos nº 2013.0208-5 - Liberdade Provisória: (...) 3) Diante do exposto, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Penal, declaro a perda do objeto do pedido de liberdade provisória e, em consequência, determino o arquivamento destes autos. (...). Bela Visat do Paraíso, 06/05/2013. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito.

002 2012.0000489-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Marcos Correia da Silva
Objeto: Fica o Dr. Defensor intimado que os autos encontram-se na Secretaria disponíveis para carga e/ou apresentação do rol de testemunhas (art. 422 do Código de Processo Penal) no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2013.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Advogado: Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Roberto Conegundes Pereira OAB PR066456
Réu: Alisson da Rocha Ferreira
Réu: Clodoaldo Jose de Melo
Réu: Donizete Teixeira da Rocha
Réu: Marcio José do Nascimento
Réu: Sylas Rodrigo dos Santos Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 16/05/2013

004 2013.0000142-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Réu: Cleise Cristina Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/05/2013

005 2004.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: James Jose Machado
Objeto: Fica a defesa intimada, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar sobre a não inquirição da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO NUNES SEBRÃO, não localizada no endereço indicado.

006 2004.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: James Jose Machado
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sandro Alberto Segovia
Prazo: 20 dias

007 2010.0000385-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Juvenal Aparecido dos Santos de Carvalho
Réu: Rafael Mar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/11/2013

008 2013.0000001-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Réu: Marcos Antonio Benedito
Objeto: Fica o Dr. Defensor intimado de que os autos encontram-se em Secretaria à disposição para carga e apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

009 2012.0000580-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Réu: Viviane José de Melo Arlindo
Objeto: Fica o Dr. Defensor INTIMADO de que os autos encontram-se em Secretaria à disposição para carga e apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

010 2013.0000140-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CENTENÁRIO DO SUL / PR
Autos de origem: 201200004540
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Réu: Rodrigo Dias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/05/2013

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	001	2012.0000414-0
Franz Hermann Nieuwnhoff Junior OAB PR033663	001	2012.0000414-0
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	003	2009.0000414-5
Kelsons Amato OAB PR027481	002	2011.0000232-4
	004	2011.0000140-9
Thallyta Akemy de Barros Amato OAB PR057102	004	2011.0000140-9

001 2012.0000414-0 Crimes Ambientais
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Advogado: Franz Hermann Nieuwnhoff Junior OAB PR033663
Réu: Sergio Froguel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Denise Maria Gineste
Testemunha de Acusação: Joel Moreira dos Santos
Testemunha de Acusação: Juracy Araujo Coelho
Prazo: 30 dias

002 2011.0000232-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
Réu: Diego José Coleti dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/08/2013

003 2009.0000414-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Carlos das Neves Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/08/2013

004 2011.0000140-9 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Cacilda Santos de Lima
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
Advogado: Thallyta Akemy de Barros Amato OAB PR057102
Réu: Adão Airton Rosa
Réu: Adão Airton Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Assim com suporte nesta soberana manifestação dos senhores jurados, julgo procedente a exordial acisatória de fls. 02/03 para condenar o réu ADÃO AIRTON ROSA como incurso nas sanções do artigo 121 "caput" do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 3 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	004	2010.0000076-1
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	005	2012.0000406-0
Edson Dal Poz Junior OAB PR048611	006	2011.0000202-2
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2007.0000024-3
	003	2009.0000158-8
	007	2011.0000395-9
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	002	2012.0000454-0

001 2007.0000024-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Wemerson Gonçalves de Jesus
Objeto: Intimá-la para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa por escrito do réu.

002 2012.0000454-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Walter Alves da Silva
Objeto: Intimá-la da nomeação de fls. 81, sob a fé de seu grau, bem como em caso de aceitação ou declinação do munus, e em caso positivo, representar o réu nesses autos. Bem como esclarecer ao ilustre causidio que seus honorários advocatícios, desde logo, e para atuação até o final da demanda, restam fixados no importe de R$ 1.800,00, verba na qual CONDENO o Estado do Paraná.

003 2009.0000158-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Alexandre Borges
Objeto: Intimá-la da nomeação de fls. 126, sob a fé de seu grau, bem como em caso de aceitação ou declinação do munus, e em caso positivo, representar o réu nesses autos. Bem como esclarecer ao ilustre causidio que seus honorários advocatícios, desde logo, e para atuação até o final da demanda, restam fixados no importe de R$ 1.800,00, verba na qual CONDENO o Estado do Paraná.

004 2010.0000076-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Edimar Jose Galdino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 30/07/2013

005 2012.0000406-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Réu: Oliveira Bernardo dos Santos
Objeto: Intimá-lo da remessa dos autos ao Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Pr.

006 2011.0000202-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Dal Poz Junior OAB PR048611
Réu: Washington Figueiredo de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/07/2013

007 2011.0000395-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Jose de Lima Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/07/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	005	2011.0000413-0
Edson Dal Poz Junior OAB PR048611	003	2009.0000339-4
	004	2009.0000339-4
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	002	2012.0000460-4
Luiz Antonio Mariano OAB PR029780	001	2000.0000007-0

001 2000.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Mariano OAB PR029780
Réu: Arnaldo Martins de Souza
Réu: Arnaldo Martins de Souza
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "16/04/2013"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "08/10/2007"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Dispositivo: ""Por tais considerações, impõe-se o não provimento do apelo e, de ofício, a retificação do processo criminal, para o fim de: a) recolher a ordem de prisão expedida indevidamente em desfavor do apelante; b) excluir a qualificação de Arnaldo Martins de Souza do processo originário, da sentença condenatória e do rol de culpados, com as demais retificações e comunicações necessárias, nos termos do Código de Normas e; c) afastar todos os efeitos da condenação (principais, secundários, penais ou extrapenais) sobre a pessoa do apelante, observando, observando, porém, o disposto no artigo 259 do Código de Processo Penal).
ACORDAM os desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, com a retificação, de ofício, de todos os termos nos autos, conforme artigo 259 do Código de Processo Penal, nos termos do voto"."

002 2012.0000460-4 Petição
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Maria Tereza de Almeida Campos
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:00 do dia 30/07/2013

003 2009.0000339-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Dal Poz Junior OAB PR048611
Réu: Aurindo Brito da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/07/2013

004 2009.0000339-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Dal Poz Junior OAB PR048611
Réu: Aurindo Brito da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/05/2013

005 2011.0000413-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Ricardo Belo
Réu: Ricardo Belo
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "11/04/2013"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "03/05/2012"
Instância: "Tribunal de Justiça"

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	001	2012.0000282-2
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	004	2013.0000347-2
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann OAB SC012649	008	2011.0000300-2
Hosine Salem OAB PR028394	005	2012.0001002-7
Ivan de Lima OAB PR053452	007	2013.0000567-0
Jeriel dos Passos OAB PR056865	006	2013.0000525-4
Jorge Augusto Kruger OAB PR034023	003	2013.0000051-1
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	005	2012.0001002-7
Sérgio da Silva Lima OAB PR026876	005	2012.0001002-7
Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450	002	2013.0000547-5

001 2012.0000282-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Objeto: Tendo em vista o teor do petitório de fls.313, nomeio em substituição o Doutor Aryon Jakson Schwinden, inscrito na OAB/Pr nº 45.419, sob a fé de seu grau, para promover a defesa do réu. Intime-se o defensor nomeado para apresenta as razões de recurso, no prazo legal. Com a juntada da defesa, dê-se vistas ao douto representante do Ministério Público para as contra-razões. Após voltem os autos conclusos.

002 2013.0000547-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Requerente: Adeliane dos Santos Correia
Objeto: "Diante do exposto, Indefiro o pedido devendo o mesmo ser realizado pelo proprietário do bem, constante junto ao Detran."

003 2013.0000051-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Kruger OAB PR034023
Réu: Dolacir Roque de Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 10/06/2013

004 2013.0000347-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Réu: Isael do Rosario dos Santos
Réu: Joelma Henrique Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/06/2013

005 2012.0001002-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Advogado: Sérgio da Silva Lima OAB PR026876
Réu: Edmilson Santos dos Reis
Réu: Sergio Vidal da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/05/2013

006 2013.0000525-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Requerente: Isael do Rosário dos Santos
Objeto: " Ante ao exposto INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a prisão do acusado."

007 2013.0000567-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Requerente: Luiz Fabiano Prestes
Objeto: "Em face do exposto indefiro o pedido e mantenho a prisão do réu"

008 2011.0000300-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann OAB SC012649
Réu: Tiago de Andrade Barbosa
Objeto: "Intime-se o sentenciado a comprovar as alegações de fls. 292."

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
JUIZ DE DIREITO DR. MARCOS VINICIUS CHRISTO

26 /2013

Índice de Publicação
Dr. Sergio Costa - OAB/PR 48.931 (01)

1. Ação Penal: 2008.202-7
Réu: Antenor Krichaki e Gilson dos Santos
Advogado: Dr. Sergio Costa - OAB/PR 48.931
Objeto: Tendo em vista o petitório de fls. 293, em que a defensora do réu Antenor comunica a impossibilidade de comparecer na data designada para a realização do júri, redesigno-o para a data de 14/05/2013 às 13:00 horas.

C ampo Largo, 07 de Maio de 2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675	001	2013.0000806-7
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	008	2013.0000022-8
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	005	2012.0000812-0
Andrey Legnani OAB PR023568	001	2013.0000806-7
	007	2013.0000878-4
Aristal Ferreira de Carvalho Neto OAB PR058989	001	2013.0000806-7
Eucleres da Rocha Cordeiro OAB PR046006	002	2013.0000805-9
João Batista Garcia dos Santos OAB PR042119	006	2008.0001839-0
José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056	003	2013.0000096-1
	004	2013.0000096-1
Marcio Berbet OAB PR028722	008	2013.0000022-8
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	001	2013.0000806-7

001 2013.0000806-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 201300000180
Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto OAB PR058989
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Alisson Leandro Matos da Silva
Réu: Cristiano Aparecido Correia
Réu: Josue Batista
Réu: Vanderlei Ferreira da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 27/05/2013

002 2013.0000805-9 Habeas Corpus
Paciente: Vilso Sota
Advogado: Eucleres da Rocha Cordeiro OAB PR046006
Réu: À Apurar
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinto o presente pedido pela perda do objeto."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

003 2013.0000096-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056
Réu: Rogerio de Souza Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/05/2013

004 2013.0000096-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056
Réu: Rogerio de Souza Santos
Objeto: Despacho em 24/04/2013: Aberta a audiência. Ouviram-se 02 (duas) Testemunhas arroladas na Denúncia; os Policiais Militares LUCIANE e JONES. Ausentes as testemunhas arroladas pela Defesa, conforme disposto em certidão de fls.107. A Defesa Insiste na oitiva das testemunhas já mencionadas e requer designação de nova data para serem ouvidas e interrogado o acusado. Pela MM. Juíza: I - Defiro o pedido requerido

pela Defesa. II - Designo a data de 14.05.2013 às 16:30 horas para que seja procedido a oitiva das testemunhas restantes e o interrogatório do acusado. III - Dou os presentes por intimados. IV - Intimem-se as Testemunhas da Defesa e requisite-se o réu.

005 2012.0000812-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Thiago Kloster Remigio
Objeto: Intimação de Advogado constituído para aparesentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de dez (10) dias.

006 2008.0001839-0 Execução da Pena
Advogado: João Batista Garcia dos Santos OAB PR042119
Réu: Paulo Sergio Teodoro da Silva Junior
Réu: Paulo Sergio Teodoro da Silva Junior
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Posto isso, nos termos dos art. 42 do Código Penal, 1 112 da LEP, CONCEDO PROGRESSÃO DE REGIME A PAULO SÉRGIO TEODORO DA SILVA JUNIOR, transferindo-o do regime fechado para o semiaberto."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

007 2013.0000878-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Requerente: Marcos Vinicius dos Santos Lopes
Objeto: Ex postis, com fundamento nos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal, reconsiderando a decisão acostada às fls. 64/68, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao requerente MARCOS VINICIUS DOS SANTOS LOPES e lhe aplico as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

008 2013.0000022-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Exaro Henrique dos Santos Carvalho
Réu: Flavio Viana dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/05/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Luciano Flores OAB PR041863	001	2010.0001908-0

001 2010.0001908-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863
Réu: José Honório da Silva
Réu: Maria de Fatima da Silva
Objeto: Intime-se o defensor de que foi dado baixa dos autos nº 2010.1908-0 neste Juízo, retornado do Egrégio Tribunal de Justiça, na data de 25/04/2013.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2013.0000550-5
Sandro Barbosa OAB PR048199	001	2013.0000550-5

001 2013.0000550-5 Execução da Pena
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Advogado: Sandro Barbosa OAB PR048199
Réu: Willian Aridan Rodrigues Santos
Objeto: Designação de audiência admonitória para o dia 17 de maio de 2013, às 17h30.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ariberto Walter Lautert OAB PR052777	001	2012.0000540-6
Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760	005	2005.0000134-3
	006	2005.0000134-3
Carolina Kuwer Bundchen OAB PR038815	005	2005.0000134-3
	006	2005.0000134-3
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	002	2009.0000146-4
	003	2009.0000146-4
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	007	2012.0000087-0
Marcia Eliane Zanatta Benco OAB PR047686	004	2009.0000416-1
Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660	005	2005.0000134-3
	006	2005.0000134-3
Pedro Bento Tubiana OAB PR011647	005	2005.0000134-3
	006	2005.0000134-3
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	008	2004.0000021-3
	009	2004.0000021-3

001 2012.0000540-6 Execução da Pena
Advogado: Ariberto Walter Lautert OAB PR052777
Réu: Laércio Biscaia de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "DECLINO A COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR."
Magistrado: Marcio Geron

002 2009.0000146-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Objeto: INTIME A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAR A RÉ DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

003 2009.0000146-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/10/2013

004 2009.0000416-1 Crimes Ambientais
Advogado: Marcia Eliane Zanatta Benco OAB PR047686
Réu: Glicecio Jose Milani
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, COM BASE no artigo 89, §5º, da lei 9.099/95."
Magistrado: Marcio Geron

005 2005.0000134-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760
Advogado: Carolina Kuwer Bundchen OAB PR038815
Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660
Advogado: Pedro Bento Tubiana OAB PR011647
Objeto: INTIME A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE NOVO HAMBURGO A FIM DE INQUIRIR TESTEMUNHA DE DEFESA E INTERROGAR O ACUSADO.

006 2005.0000134-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760
Advogado: Carolina Kuwer Bundchen OAB PR038815
Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660
Advogado: Pedro Bento Tubiana OAB PR011647
Objeto: Despacho em 29/04/2013: I - Diante da provável citação e da resposta escrita, revogo a prisão preventiva das fls. 102, com base no artigo 316 do CPP. Expeça-se alvara de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
II - Do outro lado, não é caso de aplicação do artigo 397 do CPP.
III - Registro ainda, que as testemunhas de acusação foram ouvidas. Assim, será expedida carta precatória para inquirição da testemunha de defesa.

007 2012.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 10/09/2013

008 2004.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:00 do dia 17/06/2013

009 2004.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:00 do dia 22/05/2013

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor Jacob Rizzon OAB RS013726	003	2013.0000183-6
Ana Paula Perin OAB PR058228	004	2011.0000405-0
Ary da Silva Filho OAB PR016251	004	2011.0000405-0
Bruno Fachini OAB RS060443	003	2013.0000183-6
Gibson Martine Victorino OAB PR037609	005	2005.0000068-1
Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB	PR0557895	2005.0000068-1
João Pontes do Prado OAB SC012652	006	2013.0000133-0
Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255	001	2013.0000138-0
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	002	2013.0000179-8
Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570	002	2013.0000179-8
	004	2011.0000405-0
Salete Zanon Perin OAB PR033638	002	2013.0000179-8
	004	2011.0000405-0

001 2013.0000138-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / 3ª V Federal da Secao Judiciaria de Curitiba / PR
Autos de origem: 5014921-56.2012.404.7000
Advogado: Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255
Réu: Claudemir Torrente Lima
Réu: Daniel Aquino Barbosa
Réu: Ivo Nairnei
Réu: Jandyra Guarnieri
Réu: Laureci Coradece Leal
Réu: Mariano Leite Neto
Réu: Mario Ribeiro de Passos
Réu: Natalino Alves dos Santos
Réu: Paulo Gonzatto
Réu: Rogério Rigon
Réu: Vander Batista Alves
Réu: Vilmar Cassol
Réu: Vilmar Nunes do Nascimento
Objeto: Redesignado o dia 07 de junho de 2013, às 16h00min, para a inquirição da testemunha Silvonei Gomes Lima, arrolada pela defesa.

002 2013.0000179-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 5001798-38.2010.404.7007
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Advogado: Salete Zanon Perin OAB PR033638
Réu: Amarildo Luiz da Silva
Réu: Joao de Oliveira
Objeto: Designado o dia 24 de maio de 2013, às 14h00min, para realização dos interrogatórios dos réus João de Oliveira e Amarildo Luiz da Silva.

003 2013.0000183-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / São Marcos / RS
Autos de origem: 0005382-70.1010.8.21.0128
Advogado: Agenor Jacob Rizzon OAB RS013726
Advogado: Bruno Fachini OAB RS060443
Réu: Marcelo Teles de Carvalho
Objeto: Designado o dia 24 de maio de 2-13, às 15h00min, para inquirição da testemunha Itamir Soares Pereira.

004 2011.0000405-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Perin OAB PR058228
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Advogado: Salete Zanon Perin OAB PR033638
Réu: Francisco Wanderlei Alves
Réu: Itair Veiga
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Jardinópolis - SP, para inquirição da testemunha João Ribeiro da Silva, arrolada na denúncia.

005 2005.0000068-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gibson Martine Victorino OAB PR037609
Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
Réu: José Ibraim de Lima
Réu: Josival Cardoso dos Santos
Réu: Willian Barros
Objeto: Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 15h00min, para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus.

006 2013.0000133-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Videira / SC
Autos de origem: 079.09.005622-0
Advogado: João Pontes do Prado OAB SC012652
Réu: José Milton Garcia Junior
Objeto: Redesignado o dia 10 de maio de 2013, às 14h30min, para inquirição da testemunha Valmir Camera, arrolada pela defesa.

CASCAVEL

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Swiech OAB PR043737	004	2012.0000288-1
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	001	2011.0000309-6
Ezequiel da Silva OAB PR051582	002	2008.0003126-4
Matheus Lima Zanatta OAB PR046574	003	2011.0006677-2
Valmir Alves OAB PR053705	002	2008.0003126-4
Zelindo Tibola OAB PR017826	003	2011.0006677-2

001 2011.0000309-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Réu: Raul Bresolin Polina
Objeto: Em sentença foi determinada a intimação da defesa do réu RAUL, quanto a restituição da moto apreendida, sendo que para tanto, deverá ser comprovada a propriedade da mesma.

002 2008.0003126-4 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Ezequiel da Silva OAB PR051582
Advogado: Valmir Alves OAB PR053705
Réu: Ivair Bezerra de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Benigna Matias da Silva
Réu: Ivair Bezerra de Oliveira
Testemunha de Acusação: Jonas Aparecido de Oliveira
Testemunha de Acusação: Juarez Alves Pereira
Prazo: 60 dias

003 2011.0006677-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Matheus Lima Zanatta OAB PR046574
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
Réu: Nadir Ivone Lovera
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:25 do dia 04/06/2013

004 2012.0000288-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Swiech OAB PR043737
Réu: Eliseu Avelino Zanella
Objeto: Intime-se a defesa acerca do indeferimento do solicitado às fls. 123/124.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Marciniak OAB PR063291	007	2009.0004076-1
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	008	2011.0002397-6
Antonio Amado Elias Filho OAB PR021226	004	2011.0004752-2
Athena Mascarenhas da Cunha OAB PR065279	005	2011.0004134-6
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	001	2012.0000465-5
Diana Cristina da Silva OAB PR060799	006	2012.0000860-0
Edson Jose Perlin OAB PR058611	001	2012.0000465-5
Ivon Pancaro da Cunha OAB PR031471	005	2011.0004134-6
Janete Maria Claser Silva OAB PR024865	003	2012.0006484-4
Jorge Appi de Mattos OAB PR018902	006	2012.0000860-0
Josnei Oliveira da Silva OAB PR060242	001	2012.0000465-5
Mauro Soares Felipe OAB PR047675	004	2011.0004752-2
Neusa Fatima Refatti OAB PR031003	009	2012.0001744-7
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	007	2009.0004076-1
Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764	001	2012.0000465-5
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	002	2012.0004945-4
Sergio Bond Reis OAB PR013984	008	2011.0002397-6
Tânia Cristina de Paula Somariva OAB PR037876	006	2012.0000860-0
Tereza Golenia dos Passos OAB PR040026	006	2012.0000860-0
Viviana Bianconi OAB PR029750	001	2012.0000465-5

001 2012.0000465-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Advogado: Josnei Oliveira da Silva OAB PR060242
Advogado: Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764
Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750
Réu: Leandro Gomes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cristiane Sari
Prazo: 40 dias

002 2012.0004945-4 Inquérito Policial
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Edson Alberto de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ART. 107, INCISO IV DO CP."
Magistrado: Carlos Eduardo Stella Alves

003 2012.0006484-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Janete Maria Claser Silva OAB PR024865
Réu: Anderson Soligo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 18/06/2013

004 2011.0004752-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Antonio Amado Elias Filho OAB PR021226
Advogado: Mauro Soares Felipe OAB PR047675
Réu: Jose Aparecido Gomes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "REVOGADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS E JULGADO EXTINTO O PRESENTE FEITO."
Magistrado: Carlos Eduardo Stella Alves

005 2011.0004134-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Athena Mascarenhas da Cunha OAB PR065279
Advogado: Ivon Pancaro da Cunha OAB PR031471
Réu: Juliano Bauer do Amaral
Objeto: "intime-se os procuradores do réu para assinar as alegações finais em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de intimar o réu para que constitua novo advogado no prazo de cinco dias com a finalidade de apresentar as alegações finais no prazo legal."

006 2012.0000860-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diana Cristina da Silva OAB PR060799
Advogado: Jorge Appi de Mattos OAB PR018902
Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva OAB PR037876
Advogado: Tereza Golenia dos Passos OAB PR040026
Réu: Ricardo Teixeira Quadros
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Joinvile/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha
Testemunha de Acusação: Solange Aparecida Floriano Ribeiro
Prazo: 60 dias

007 2009.0004076-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adelar Marciniak OAB PR063291
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Cirsso Garcia da Silva
Objeto: "Visando debelar evental caráter protelatório do pedido, já que o processo encontra-se sobrestado em virtude de fornecimento pela defesa de endereço que não corresponde ao correto paradeiro da testemunha (Lindamira Silva de Oliveira), concedo o prazo razoável de 10(dez) dias, sob pena de preclusão."

008 2011.0002397-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Anderson Imperator
Objeto: "Diante da certidão negativa fl. 159 verso, intimem-se os defensores constituídos para que informem no prazo de 05(cinco) dias o atual paradeiro da testemunha de defesa RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA, sob pena de preclusão."

009 2012.0001744-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Neusa Fatima Refatti OAB PR031003
Réu: Joel Borges de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 11340/06"
Dispositivo: "Em razão da extinção da punibilidade do acusado, REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas consistentes no afastamento do lar, manutenção de distância mínima de 300 (trezentos) metros e proibição de manter contato coma ofendida por qualquer meio de comunicação, julgando extinto o feito.
"
Magistrado: Carlos Eduardo Stella Alves

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	001	2010.0000519-4

001 2010.0000519-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Patricia dos Reis
Réu: Volmir dos Reis
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Denúncia e Intimação Acusado Audiência
Testemunha de Defesa: Ademar Claudio Eli
Testemunha de Defesa: Cleverson dos Reis
Testemunha de Defesa: Daliria Antunes da Silva
Testemunha de Defesa: Deuclair Teza
Testemunha de Defesa: Eleandro Aparecida Rodrigues
Testemunha de Defesa: Idete C. J. Birck
Testemunha de Defesa: Ivan Carlos Carponedo
Testemunha de Defesa: Ivanir Pasa
Testemunha de Defesa: Jadir Everaldo Duarte
Testemunha de Defesa: Luiz Sartoretto
Testemunha de Defesa: Maria de Souza Roncem
Réu: Patricia dos Reis
Testemunha de Defesa: Roseli Machado da Silva
Testemunha de Defesa: Vagner Junior Antunes
Testemunha de Defesa: Valdevino Jesus Felix
Testemunha de Defesa: Valdomiro da Silva
Testemunha de Defesa: Vilmar Erhardt Wegermann
Testemunha de Defesa: Volcir Xavier Correa
Réu: Volmir dos Reis
Prazo: 60 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2012.0000483-3

001 2012.0000483-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Gerson Jose Zornitta
Réu: Romeu Ivanor Zornitta
Objeto: Intimar defensor dos réus para que no prazo de 05 dias apresente alegações finais.

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	023	2013.0000009-0
	032	2012.0000081-1
	049	2012.0001128-7
	055	2012.0000838-3
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	040	2013.0000364-2
André Escame Brandani OAB PR051268	002	2011.0000359-2
	003	2011.0000359-2
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	004	2012.0000937-1
Carlos Eduardo Pinto OAB PR010534	052	2011.0000903-5
Cintia Shigueta Fecchio dos Santos OAB PR033870	022	2004.0000147-3
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	031	2012.0001789-7
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	016	2011.0000840-3
	017	2012.0000979-7
	018	2012.0001609-2

	028	2012.0000709-3
	032	2012.0000081-1
Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	014	2008.0000889-0
	017	2012.0000979-7
Deolindo Antonio Novo OAB PR016966	001	2012.0001023-0
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	012	2012.0000673-9
Ednei Sabino da Costa OAB PR044460	024	2012.0001024-8
Eduardo Pacheco OAB PR016920	011	2009.0000897-3
	020	2010.0000825-8
	029	2012.0001246-1
	033	2013.0000546-7
	035	2010.0001648-0
	054	2013.0000542-4
Eduardo Zanin OAB PR042836	040	2013.0000364-2
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	053	2008.0001347-9
Elza de Fatima da Silva Cabeleira OAB PR057494	017	2012.0000979-7
Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593	019	2012.0001412-0
Erica Montarini Gaspani OAB PR058420	008	2010.0000609-3
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	040	2013.0000364-2
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	007	2012.0001007-8
Fabrizia Angelica Bonatto OAB PR050884	010	2011.0001185-4
Fernando Grecco Beffa OAB PR039708	034	2012.0001333-6
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	016	2011.0000840-3
	048	2011.0000840-3
Glaucio Miaki OAB PR032349	009	2012.0001251-8
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	005	2013.0000218-2
Iraci de Souza Sarges OAB PR032655	051	2012.0001361-1
Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266	002	2011.0000359-2
	003	2011.0000359-2
Joaquim Quirino Mendes OAB PR034184	027	2013.0000246-8
Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359	052	2011.0000903-5
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	031	2012.0001789-7
Kennya Ruiz Coutinho OAB PR026928	022	2004.0000147-3
Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957	037	2013.0000552-1
Luciano Maestri OAB PR058568	045	2011.0001353-9
Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470	016	2011.0000840-3
	047	2011.0000840-3
Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880	034	2012.0001333-6
Luiz Carlos Franco OAB PR030817	013	2012.0001705-6
	023	2013.0000009-0
Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	009	2012.0001251-8
	038	2013.0000159-3
	056	2012.0001223-2
Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489	046	2006.0001381-5
Marcelo Gaiarini OAB PR054796	012	2012.0000673-9
Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063	030	2013.0000094-5
	043	2012.0001254-2
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	019	2012.0001412-0
Miguel Casado Suda Junior OAB PR042264	035	2010.0001648-0
Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho OAB PR059838	006	2013.0000297-2
Pedro Sonego OAB PR032269	040	2013.0000364-2
Robyran Sohoji Uehara OAB PR058469	050	2012.0001641-6
Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933	006	2013.0000297-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	029	2012.0001246-1
	036	2013.0000107-0
Rosimeire Aniceto Pegoraro OAB SP313142	044	2007.0000761-2
Saulo Roberto Biazi OAB PR022460	021	2010.0001637-4
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	011	2009.0000897-3
	020	2010.0000825-8
	029	2012.0001246-1
	033	2013.0000546-7
	035	2010.0001648-0
	039	2011.0001402-0
	042	2011.0000452-1
	054	2013.0000542-4
Siliomar Guelfi Torres OAB PR046153	024	2012.0001024-8
Thaisa Fontana Panerari OAB PR060691	025	2013.0000477-0
Valdir de Souza Dantas OAB PR033530	015	2012.0001778-1
	041	2012.0001778-1
Valmir de Souza Dantas OAB PR010600	026	2012.0000486-8
	050	2012.0001641-6
Waldir Eduardo Ferro Junior OAB PR048825	042	2011.0000452-1

001 2012.0001023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deolindo Antonio Novo OAB PR016966
Réu: Igor Leivas Barros
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que os autos se encontram com vista para a apresentação das razões de recurso do réu IGOR LEIVAS BARROS.

002 2011.0000359-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Escame Brandani OAB PR051268
Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266
Réu: Virginia Bernardo de Paula
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Virginia Bernardo de Paula
Prazo: 20 dias

003 2011.0000359-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Escame Brandani OAB PR051268
Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266
Réu: Virginia Bernardo de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/06/2013

004 2012.0000937-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 200300000440
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Sérgio Coutinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/06/2013

005 2013.0000218-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201200027060
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Réu: Cicero Lino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 04/06/2013

006 2013.0000297-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900009830
Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho OAB PR059838
Advogado: Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933
Réu: Ricardo Mendes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/06/2013

007 2012.0001007-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200900011869
Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719
Réu: Thiago Ribeiro do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/06/2013

008 2010.0000609-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Erica Montarini Gaspani OAB PR058420
Réu: Maycon Willian de Araujo
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a manifestar-se quanto ao pedido de sobrestamento do feito de fls. 1044-1045.

009 2012.0001251-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201200001109
Advogado: Glaucio Miaki OAB PR032349
Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
Réu: Alex Sandro dos Santos
Réu: Juliano Kleiton de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 20/05/2013

010 2011.0001185-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizia Angelica Bonatto OAB PR050884
Réu: Helio Rodrigues
Réu: Jose Miguel Tofolo
Réu: Rubens Cedaro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/08/2013

011 2009.0000897-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Esmarildo Domingos da Silva
Réu: Esmarildo Domingos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Foi declarada extinta a punibilidade do réu pelo integral cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo."
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

012 2012.0000673-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Advogado: Marcelo Gaiarini OAB PR054796
Réu: Marcio da Silva de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da decisão deste Juízo datada de 29.04.2013, a seguir transcrita: "(...) Por um equívoco deste Juízo, a data em que a defesa foi intimada da sentença passou despercebida, sendo o recurso, portanto, rejeitado, ante a intempestividade. Ocorre que, analisando melhor os autos, é possível verificar que o recurso não foi interposto fora do prazo, mas estava sim, de acordo com a lei, eis que a defesa fora intimada na data de 26 de março de 2013, começando a contar seu prazo no dia seguinte, ou seja, dia 27 de março, tendo como fim do prazo a data de 01 de abril de 2013, a qual o recurso foi devidamente interposto (fl. 202). Diante disso, corrigindo o erro existente recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 202), nos termos do artigo 593, do Código de Processo Penal. 2. Dê-se vista dos autos, primeiramente ao apelante, por 08 (oito) dias e, após, ao apelado, pelo mesmo prazo, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 600, do CPP. (...)"

013 2012.0001705-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Franco OAB PR030817
Réu: Jackson Alecrin Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/06/2013

014 2008.0000889-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104
Réu: Edvaldo Miras

Réu: Edvaldo Miras
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Diante disto, declaro a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal."
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

015 2012.0001778-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir de Souza Dantas OAB PR033530
Réu: Ricardo Amaro
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

016 2011.0000840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Advogado: Giovani Pires de Macedo OAB PR022675
Advogado: Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470
Réu: Douglas Santos Camara
Réu: Luiz Fernando dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

017 2012.0000979-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104
Advogado: Elza de Fatima da Silva Cabeleira OAB PR057494
Réu: Glauco dos Santos
Réu: Graziele Alves Franco
Réu: Graziele Alves Franco
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 para o fim de CONDENAR o réu GLAUCO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e ABSOLVER a ré GRAZIELE ALVES FRANCO das imputações iniciais."
Réu: Glauco dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 para o fim de CONDENAR o réu GLAUCO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e ABSOLVER a ré GRAZIELE ALVES FRANCO das imputações iniciais."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses e 17 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 333
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

018 2012.0001609-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Leandro Henrique dos Santos
Réu: Leandro Henrique dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/03 para o fim de absolver o réu LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos nos termos do artigo 386, inciso VII do Còdigo de Processo Penal."
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

019 2012.0001412-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: Sergio da Silva Alves
Réu: Wesley Willian Roque de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 27/05/2013

020 2010.0000825-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: André Luiz Milhorini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/06/2013

021 2010.0001637-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saulo Roberto Biazi OAB PR022460
Réu: Ludmila Yuri Marcianinha Hayashi
Objeto: Fica Vossa Excelência intimado a manifestar-se com relação ao laudo psiquiátrico nº. 325/2012, nos autos de Insanidade Mental nº. 2012.75-7.

022 2004.0000147-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cintia Shigueta Fecchio dos Santos OAB PR033870
Advogado: Kennya Ruiz Coutinho OAB PR026928
Réu: Miriam Clementino
Réu: Miriam Clementino
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "107, inc. IV, c.c. art. 109, inc.V, art. 110, todos do CP"
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

023 2013.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Luiz Carlos Franco OAB PR030817
Réu: Fernando Magnési dos Santos
Réu: Gilvan Aparecido Fernandes
Réu: Jackson Silva Ribeiro
Réu: Marcelo Aparecido Candido
Réu: Marcos Antonio Camilo de Araujo
Réu: Rogério Ferreira da Silva
Réu: Sergio da Silva Alves
Objeto: Em decisão proferida por este Juízo em 25 de abril de 2013 foi indeferido o pedido de Liberdade Provisória feito pelo réu Marcos Antonio Camilo de Araújo.

024 2012.0001024-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ednei Sabino da Costa OAB PR044460
Advogado: Siliomar Guelfi Torres OAB PR046153
Réu: Jeison Gonçalves de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/06/2013

025 2013.0000477-0 Inquérito Policial
Indiciado: Serafim Carlos da Siva
Advogado: Thaisa Fontana Panerari OAB PR060691
Objeto: Em decisão datada de 25 de abril de 2013, proferida por este Juízo, foi revogada a prisão preventiva de Serafim Carlos da Silva com fundamento no art. 316 do CPP.

026 2012.0000486-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmir de Souza Dantas OAB PR010600
Réu: Rogerio Barreiro
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar o endereço das testemunhas de defesa, Valdemir Francisco de Holanda e Márcia Regina Gonçalves ou se manifeste quanto à desistência da oitiva das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que as mesmas foram arroladas, porém até o presente momento não foram ouvidas.

027 2013.0000246-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2006.70.10.001086-0/PR
Advogado: Joaquim Quirino Mendes OAB PR034184
Réu: Francisco Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 04/06/2013

028 2012.0000709-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Jordana da Silva Goiz
Réu: Jordana da Silva Goiz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 para condenar a ré JORDANA DA SILVA GOIZ como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c § 4º da lei 11343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 1 hora de tarefa por dia de condenação
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

029 2012.0001246-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Paulo Sergio Barbosa de Lima
Réu: Rosemar Ferreira Leandro
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas para apresentarem alegações finais por memoriais, nos termos do art. 403, §3º do CPP.

030 2013.0000094-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063
Requerente: Aparecido Tomazini
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que foi deferido a restituição do veículo Fiat Uno, cor branca, placa APT 0558 ao Sr. Aparecido Tomazini, mediante termo, conforme sentença proferida em 17.04.2013.

031 2012.0001789-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Marilson Davila Pereira
Réu: Silmara Cardoso
Réu: Washington Valensuela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/04/2013

032 2012.0000081-1 Execução da Pena
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Grauciano Luiz de Souza
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 25.02.2013, que decretou a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao condenado, do regime semiaberto para o fechado, nos termos do art. 118, I e §1° da Lei de Execução Penal.

033 2013.0000546-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Guilherme Figueiredo de Souza
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferida às fls.40/43 em 23.04.2013: " Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de fls.02/07, mantendo-se a prisão preventiva de Guilherme Figueiredo Souza.

034 2012.0001333-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880
Réu: Adriana da Silva
Réu: Michel Jamersson Pinto
Réu: Silas Ferreira Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 20/05/2013

035 2010.0001648-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Miguel Casado Suda Junior OAB PR042264
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Robson Amaro de Lima
Objeto: Em decisão proferida por este Juízo em 24 de abril de 2013 foi indeferido o pedido de restituição do veículo, ficando Vossa Senhoria intimada para, qurendo, apresentar o recurso cabível em nome dos peticionários no prazo de 05 (cinco) dias, juntando-se o documento de propriedade do veículo.

036 2013.0000107-0 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: César do Nascimento Tureta
Objeto: Em decisão proferida por este Juízo em 24 de abril de 2013 foi indeferido o pedido constante na exordial ante a fata de vagas na Delegacia de Polícia da Comarca de Umuarama, bem como impossibilidade de permuta de custodiados no momento.

037 2013.0000552-1 Petição
Indiciado: Silas Ferreira Dias
Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 23.04.2013, que INDEFERIU o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se a prisão preventiva de SILAS FERREIRA DIAS.

038 2013.0000159-3 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
Réu: Emerson Adriano Marques
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

039 2011.0001402-0 Execução da Pena
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Israel Teodoro Maciel
Réu: Israel Teodoro Maciel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Decisão datada de 06.07.2012, que com fulcro nos artigos 109, V, combinado com o antigo artigo 110, §§1° e 2° do CP (antes das alterações realizadas pela Lei n ° 12.234/10 de 06.05.10), julgou extinta a punibilidade de Israel Teodoro Maciel, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa."
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

040 2013.0000364-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201200004370
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Eduardo Zanin OAB PR042836
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Advogado: Pedro Sonego OAB PR032269
Réu: Claudiomar Cezario de Souza
Réu: Eliana Aparecida Mamede
Réu: Reginaldo da Silva Souza
Réu: Willian de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 29/04/2013

041 2012.0001778-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir de Souza Dantas OAB PR033530
Réu: Ricardo Amaro
Réu: Ricardo Amaro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para condenar o réu RICARDO AMARO nas sanções do art. 16, caput, da Lei 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

042 2011.0000452-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Advogado: Waldir Eduardo Ferro Junior OAB PR048825
Réu: Helder Ben Hur Luiz Vida
Réu: Rafael Francisco dos Santos
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que os autos se encontram com vista para a apresentação das razões de recurso, nos termos do art. 600, do CPP.

043 2012.0001254-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063
Réu: Robson Wilson Basniack
Réu: Robson Wilson Basniack
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo Procedente a denúncia de fls. 02/04, para condenar o réu Robson Wilson Basniack, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Resta cumprir o total de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

044 2007.0000761-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosimeire Aniceto Pegoraro OAB SP313142
Réu: Hélio Vieira Nery
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da r. decisão proferida por este Juízo em 19.04.2013, a seguir transcrita: "(...) Desse modo, não se constata qualquer nulidade na peça inicial, porquanto plenamente hábil a atingir sua finalidade. 3. Por conseguinte, contrariamente ao que alega a defesa do acusado, no presente caso, não se vislumbra nenhuma hipótese de absolvição sumária, eis que não há qualquer causa que exclui a ilicitude do fato, bem como o acusado era imputável à época dos fatos, vez que tinha conhecimento do que estava fazendo. Ainda, o fato narrado na exordial, sem dúvidas, é considerado crime e, por fim, não há que se falar em extinção da punibilidade do acusado. (...) 4. Indefiro o pedido de dilação de prazo para arrolar testemunhas, tendo em vista que a resposta foi apresentada no mês de janeiro/2013 e até a presente data não apresentou o rol de testemunhas. (...)"

045 2011.0001353-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Cesar Medeiros Amaral da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que os autos encontram-se com vista para a apresentação das alegações finais por memoriais, nos termos do art. 403, §3°, do CPP.

046 2006.0001381-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489
Réu: Laudiney Leite Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/05/2013

047 2011.0000840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470
Réu: Luiz Fernando dos Santos
Réu: Luiz Fernando dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar os réus Luiz Fernando dos Santos e Douglas Santos Câmara nas sanções do art.157, §3º (parte final), do Código Penal c/c art. 244-B do ECA c/c art. 70 do Código Penal. À pena de 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, o que fixo em um trigésimo do salário minimo vigente a época dos fatos.
Restando cumprir o total de 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão
Regime inicialmente fechado."
Penas
Privativa de liberdade: 25 anos e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 24
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

048 2011.0000840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Pires de Macedo OAB PR022675
Réu: Douglas Santos Camara
Réu: Douglas Santos Camara
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar os réus Luiz Fernando dos Santos e Douglas Santos Câmara nas sanções do art.157, §3º (parte final), do Código Penal c/c art. 244-B do ECA c/c art. 70 do Código Penal. À pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa
Restando cumprir 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão"
Penas
Privativa de liberdade: 23 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

049 2012.0001128-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Alisson Azevedo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03 para condenar o réu ALISSON AZEVEDO SANTOS como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 416
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

050 2012.0001641-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 201100002154
Advogado: Robyran Sohoji Uehara OAB PR058469
Advogado: Valmir de Souza Dantas OAB PR010600
Réu: Edno Nadur do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:40 do dia 29/05/2013

051 2012.0001361-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Iraci de Souza Sarges OAB PR032655
Réu: Ricardo Soares dos Santos
Réu: Thiago da Silva Toledo
Réu: Wellington Mota Alexandre
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/05/2013

052 2011.0000903-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo Pinto OAB PR010534
Advogado: Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359
Réu: Ronald Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 23/05/2013

053 2008.0001347-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Luiz Carlos Bernardino
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 09/05/2013

054 2013.0000542-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Lucas Barros dos Santos
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas para que providenciem a juntada da nota fiscal do celular marca Samsung, modelo Galaxy, cor preta, pertencente, ao que parece, ao adolescente Bruno Almeida e Silva.

055 2012.0000838-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Fabricio Edvan Maximino de Santana
Réu: Fabricio Edvan Maximino de Santana
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia a fim de PRONUNCIAR o acusado FABRICIO EDVAN MAXIMINO DE SANTANA como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (dificuldade de defesa) do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Jùri desta Comarca."
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

056 2012.0001223-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
Réu: Jociel Vieira de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 14/05/2013

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Érica Montarini Gaspani OAB PR058420	001	2012.0000084-6
Osni Batista Padilha OAB PR008260	001	2012.0000084-6

001 2012.0000084-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Montarini Gaspani OAB PR058420
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Réu: Junior Rodrigues Pinheiro
Réu: Rafael Freitas da Cruz
Objeto: Intimá-los da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação RODRIGO PIRÃO ZOTESSO no dia 21/05/2013 às 12:40 horas, bem como da expedição de carta precatória a Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR para oitiva da testemunha de acusação CARLOS HENRIQUE DA FONSECA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670	001	2013.0000190-9

001 2013.0000190-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Fabio Ferreira de Luz
Advogado: Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670
Objeto: Indefiro por ora o pedido de revogação da prisão preventiva e formulada pelo requerente FÁBIO FERREIRA DA LUZ.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	001	2013.0000187-9

001 2013.0000187-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 201200004264
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
Réu: Diogo Domingos Maciel
Réu: Juliana Lemes Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 28/05/2013

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2012.0000484-1
Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299	001	2012.0000484-1
Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079	001	2012.0000484-1

001 2012.0000484-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Luciano de Souza
Indiciado: Ricardo Alexandre dos Santos Maciel
Indiciado: Roselcio Fernandes
Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299
Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079
Réu: Anderson Segobe da Silva
Réu: Daniel dos Santos Mota
Réu: Milton da Silva
Réu: Oleal Antunes Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristhian Denardi de Britto OAB PR037104	001	2010.0000105-9
Dalci Duarte Roveda Junior OAB PR040109	001	2010.0000105-9
Erlon Fernando Ceni de Oliveira OAB PR021549	001	2010.0000105-9
Fernanda Luiza Longhi OAB PR045361	001	2010.0000105-9
Fernando Madureira OAB PR020316	001	2010.0000105-9
Fernando Saggin OAB PR038383	001	2010.0000105-9
Hélder Vinicius Cardoso Costa OAB PR050329	001	2010.0000105-9
Valdir Iensen OAB PR051295	001	2010.0000105-9

001 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Emanoel Inocêncio Neto
Querelado: Lucas Luiz Ramos
Querelado: Sebastião Miguel Inocêncio Júnior
Querelado: Walter Gustavo Silvério Junior
Querelante: R. P. Informática Ltda
Advogado: Cristhian Denardi de Britto OAB PR037104
Advogado: Dalci Duarte Roveda Junior OAB PR040109
Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira OAB PR021549
Advogado: Fernanda Luiza Longhi OAB PR045361
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Fernando Saggin OAB PR038383
Advogado: Hélder Vinicius Cardoso Costa OAB PR050329
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Intimação Perito
Testemunha de Defesa: Alexandre Lunardon
Testemunha de Defesa: Cleverton Andrade de Castro
Testemunha de Defesa: Duayne Chistofher dos Santos
Testemunha de Defesa: Elaine Cristina Fernandes Bueno
Testemunha de Defesa: Elimari Perim Wille
Testemunha de Defesa: Elioenai Malvina Ueta
Querelado: Emanoel Inocêncio Neto
Testemunha de Defesa: Julhano Pereira Costa
Querelado: Lucas Luiz Ramos
Testemunha de Defesa: Maria Izabel Fernandes Ferreira
Testemunha de Defesa: Mariel Marciliano Beck
Testemunha de Defesa: Otavio Schuebel
Testemunha de Defesa: Paulo Lutero Wille
Querelante: R. P. Informática Ltda
Querelado: Sebastião Miguel Inocêncio Júnior
Testemunha de Defesa: Sergio Rodrigo de Jesus
Testemunha de Defesa: Tatiane Aparecida Carniel
Testemunha de Defesa: Vilson Jose de Souza
Querelado: Walter Gustavo Silvério Junior
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407	001	2012.0000015-3

001 2012.0000015-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407
Réu: Glauber Chagas Leandro
Réu: Tiago de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:01 do dia 23/05/2013 Sorteio de jurados designado para o dia 13/05/2013, às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Vezzaro Lago Rocker OAB PR025813	001	2006.0000065-9

001 2006.0000065-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Vezzaro Lago Rocker OAB PR025813
Réu: Dione Regina Favetti
Réu: José Lucio Ayres de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade dos réus, em face da ocorrência da prescrição punitiva antecipada, nos termos do artigo 107, IV e art. 109, V, ambos do CP, c/c o art. 61, do CPP."
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade dos réus, em face da ocorrência da prescrição punitiva antecipada, nos termos do artigo 107, IV e art. 109, V, ambos do CP, c/c o art. 61, do CPP."
Magistrado: João Ângelo Bueno

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marccio Luiz Vieira OAB SP257033	001	2000.0000024-0

001 2000.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marccio Luiz Vieira OAB SP257033
Réu: Elizabel Leite Sa Leal
Objeto: Intimado a apresentar alegações finais no prazo 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2007.0000253-0
José Wilson dos Santos OAB PR014837	001	2007.0000253-0
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	001	2007.0000253-0

001 2007.0000253-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR014837
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447
Réu: Carlos Jose Mariano de Moraes
Réu: Ezequiel Mariano de Moraes
Réu: Jose Nogueira
Réu: Ezequiel Mariano de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do estado, para o fim de:
a) Absolver os réus CARLOS JOSÉ MARIANO DE MORAES, EZEQUIEL MARIANO DE MORAES e JOSÉ NOGUEIRA, qualificados no preâmbulo, como incursos nas sanções penais do artigo 155, § 1º, inciso IV, do Código Penal, no tocante aos fatos 01 a 08 descritos na exordial
acusatória; e
b) Condená-los como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, no tocante ao 9º fato descrito na exordial acusatória, que adiante serão fixadas com base no artigo 68 do Código Penal, bem como ao pagamento das custas do processo (CPP, 804)."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 87
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Jose Nogueira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do estado, para o fim de:
a) Absolver os réus CARLOS JOSÉ MARIANO DE MORAES, EZEQUIEL MARIANO DE MORAES e JOSÉ NOGUEIRA, qualificados no preâmbulo, como incursos nas sanções penais do artigo 155, § 1º, inciso IV, do Código Penal, no tocante aos fatos 01 a 08 descritos na exordial
acusatória; e
b) Condená-los como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, no tocante ao 9º fato descrito na exordial acusatória, que adiante serão fixadas com base no artigo 68 do Código Penal, bem como ao pagamento das custas do processo (CPP, 804)."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 146
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Carlos Jose Mariano de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do estado, para o fim de:
a) Absolver os réus CARLOS JOSÉ MARIANO DE MORAES, EZEQUIEL MARIANO DE MORAES e JOSÉ NOGUEIRA, qualificados no preâmbulo, como incursos nas sanções penais do artigo 155, § 1º, inciso IV, do Código Penal, no tocante aos fatos 01 a 08 descritos na exordial
acusatória; e
b) Condená-los como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, no tocante ao 9º fato descrito na exordial acusatória, que adiante serão fixadas com base no artigo 68 do Código Penal, bem como ao pagamento das custas do processo (CPP, 804)."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 87
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Josiane Pavelski Borges

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2008.0000455-0

001 2008.0000455-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Donizete Rodrigues de Novaes
Objeto: Intimado a apresentar alegações finias no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose de Araujo OAB SP212765	001	2005.0000296-0

001 2005.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Araujo OAB SP212765
Réu: Elvis Roberto Amaral
Réu: Luciano Aparecido Mariano
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de absolver os réus LUCIANO APARECIDO MARIANO, ANDREI RIBEIRO LOPES e ELVIS ROBERTO DO AMARAL, inicialmente qualificados, da acusação acerca do delito previsto no artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76, na forma do artigo 29 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Elvis Roberto Amaral
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de absolver os réus LUCIANO APARECIDO MARIANO, ANDREI RIBEIRO LOPES e ELVIS ROBERTO DO AMARAL, inicialmente qualificados, da acusação acerca do delito previsto no artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76, na forma do artigo 29 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Andrei Ribeiro Lopes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de absolver os réus LUCIANO APARECIDO MARIANO, ANDREI RIBEIRO LOPES e ELVIS ROBERTO DO AMARAL, inicialmente qualificados, da acusação acerca do delito previsto no artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76, na forma do artigo 29 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Josiane Pavelski Borges

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2009.0000498-6

001 2009.0000498-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Junior Cezar Nascimento
Réu: Junior Cezar Nascimento
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "12/04/2012"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "18/06/2012"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Dispositivo: "Diante do exposto, ACORDAM os Integrantes da Primeira Camara Criminal do Tribunal do Justiça do Estado do Paraná, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2012.0000574-0

001 2012.0000574-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Alexsandro Perrud Carvalho
Réu: Alexsandro Perrud Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar o réu, ALEXSANDRO PERRUD CARVALHO, como incurso nas sanções penais do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, que adiante será fixada com base no artigo 42 da Lei nº. 11.343/06 e artigo 68 do Código Penal, bem como, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.
- Prestação pecuniária: no valor de R$ 1.356,00, em favor do Conselho da Comunidade.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Josiane Pavelski Borges

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195	002	2009.0000653-9
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2009.0000835-3

001 2009.0000835-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Rodrigo dos Santos Silva
Objeto: Intimação da sentença condenatória nos autos de Processo Crime 2009.835-3 da Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste, do réu RODRIGO DOS SANTOS SILVA, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II, do Código Penal, com fincas no artigo 387 do Código de Processo Penal, bem como, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do mesmo codex. Estabelecido o regime aberto, em regime de prisão domiciliar.

002 2009.0000653-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195
Réu: Alecio Cleiton de Oliveira
Objeto: Intimação da sentença condenatória do réu, ALÉCIO CLEITON DE OLIVEIRA, nos autos de Processo Crime n° 2009.653-9 da Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste, o qual foi qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, com fincas no artigo 387 do Código de Processo Penal, bem como, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do mesmo codex. Estabelecido o regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	004	2013.0000357-0
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	005	2013.0000330-8
Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072	001	2011.0000345-2
Mauro Alberto Angonese OAB SC011930	003	2013.0000388-0
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	002	2012.0001014-0

Noeli de Souza Machado OAB PR015167	005	2013.0000330-8
Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	002	2012.0001014-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	006	2012.0000136-2

001 2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072
Objeto: Retificando a publicação datada de 11 de janeiro de 2013, na qual constou equivocadamente a pena imposta ao réu como sendo de 02 (dois) anos de reclusão: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia em face do acusado, para o fim de: a) CONDENAR o acusado como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (1º fato) e art. 244-B, da Lei 8.069/90 (2º fato) c/c o art. 69, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais". Pena Final: 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Regime de cumprimento de pena: aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

002 2012.0001014-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/06/2013

003 2013.0000388-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Chapecó / SC
Autos de origem: 018.07.016056-0
Réu/indiciado: Neri Zanolla
Advogado: Mauro Alberto Angonese OAB SC011930
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 07/08/2013

004 2013.0000357-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200700003331
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Réu: Anselmo de Jesus Moreira
Réu: Frederico Jorge Barros Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/08/2013

005 2013.0000330-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 02a Vf Criminal e Sfn de Curitiba / CURITIBA / PR
Autos de origem: 5010009-50.2011.404.7000
Réu/indiciado: Aldo Ivan Vites Garcias
Réu/indiciado: Almir Augusto Vites Garcias
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 06/08/2013

006 2012.0000136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Objeto: Intimo o referido Defensor da nomeação para proceder a defesa do réu Lindomar de Souza, que deverá dizer se aceita o encargo.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	003	2010.0000311-6
Lauro Fernando Pascoal OAB PR009651	001	2010.0000339-6
	002	2010.0000339-6
Marcelo Dal Pont Gazola OAB PR034187	003	2010.0000311-6
Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629	004	2007.0000164-9
Robson Julian Berguio Martin OAB PR027651	001	2010.0000339-6
	002	2010.0000339-6
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	001	2010.0000339-6
	002	2010.0000339-6

001 2010.0000339-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Réu/indiciado: Francisco de Assis Alves
Réu/indiciado: Juarez Zuffa
Advogado: Lauro Fernando Pascoal OAB PR009651
Advogado: Robson Julian Berguio Martin OAB PR027651
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Joaquim da Fonseca Garcia Duarte
Réu: Neuza Maria Codato
Réu: Raul Cury
Réu: Reinaldo Gaino
Réu: Renivaldo André de Campos
Réu: Sandra Maria Alves
Objeto: Fica designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 13:00 horas.

002 2010.0000339-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Réu/indiciado: Francisco de Assis Alves
Réu/indiciado: Juarez Zuffa
Advogado: Lauro Fernando Pascoal OAB PR009651
Advogado: Robson Julian Berguio Martin OAB PR027651
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Joaquim da Fonseca Garcia Duarte
Réu: Neuza Maria Codato
Réu: Raul Cury
Réu: Reinaldo Gaino
Réu: Renivaldo André de Campos
Réu: Sandra Maria Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 15/05/2013

003 2010.0000311-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola OAB PR034187
Réu: José Dalpont
Objeto: Fica intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

004 2007.0000164-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Joao Batista Lourenco
Objeto: Fica intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Candice Helena Machado Bertin Policeno OAB PR004677	006	2008.0005298-9
João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507	006	2008.0005298-9
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	001	2003.0000743-7
	002	2009.0002276-3
Jossimar Ioris OAB PR021822	003	2010.0001296-4
	004	2004.0001579-2
	005	2012.0002184-3
Julio Cesar de Paula OAB MG086750	006	2008.0005298-9

001 2003.0000743-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Márcio Aparecido Simão
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 28/06/2013 - Sorteio de Jurados às 13:00 do dia 13/05/2013.

002 2009.0002276-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Conceicao Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 27/06/2013 - Sorteio de Jurados às 13:00 do dia 13/05/2013.

003 2010.0001296-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Jefferson Souto
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 26/06/2013 - Sorteio de Jurados às 13:00 do dia 13/05/2013.

004 2004.0001579-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Romilda Rodrigues do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 20/06/2013 - Sorteio de Jurados às 13:00 do dia 13/05/2013.

005 2012.0002184-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Laercio da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 11/06/2013 - Sorteio de Jurados às 13:00 do dia 13/05/2013.

006 2008.0005298-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Candice Helena Machado Bertin Policeno OAB PR004677
Advogado: João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507

Advogado: Julio Cesar de Paula OAB MG086750
Réu: Ewerton Alberto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 06/06/2013 - Sorteio de Jurados às 13:00 do dia 13/05/2013.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz da Silva OAB PR055681	011	2011.0004218-0
	012	2011.0004218-0
David Eliezer Hayashida Petit OAB PR037897	002	2011.0001012-2
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	002	2011.0001012-2
Elizandro Aguirre OAB PR047023	014	2010.0002932-8
Fernando Santana de Almeida OAB PR053881	009	2011.0004283-0
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	010	2013.0001132-7
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	015	2011.0000872-1
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	013	2010.0002240-4
João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507	004	2012.0006553-0
	005	2012.0006553-0
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	011	2011.0004218-0
	012	2011.0004218-0
Jorge Augusto Matos OAB PR016690	002	2011.0001012-2
Jossimar Ioris OAB PR021822	013	2010.0002240-4
Keidy Roze Cima Pontes OAB PR051560	002	2011.0001012-2
Kelly Marina de Campos OAB PR054169	007	2013.0000478-9
Livia Balhestero Morgado OAB PR043872	006	2013.0001565-9
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	008	2008.0004440-4
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	001	2013.0000572-6
Vitor Eduardo Frosi OAB PR036904	003	2013.0001362-1
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	002	2011.0001012-2

001 2013.0000572-6 Inquérito Policial
Indiciado: Marcos Machado
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Objeto: "Intime-se o defensor do acusado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao requerimento ministerial de fls. 280, último parágrafo."

002 2011.0001012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Eliezer Hayashida Petit OAB PR037897
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Advogado: Jorge Augusto Matos OAB PR016690
Advogado: Keidy Roze Cima Pontes OAB PR051560
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Celso Ferreira Junior
Réu: Charles Mendes Pereira
Réu: Daniella da Silva Galhardo
Réu: Thais Francielle Cubilla
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 09/08/2013

003 2013.0001362-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201200006607
Advogado: Vitor Eduardo Frosi OAB PR036904
Réu: Leonardo Patrick da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 12/07/2013

004 2012.0006553-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200900000794
Advogado: João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507
Réu: Valdeir de Souza Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:20 do dia 20/05/2013

005 2012.0006553-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200900000794
Advogado: João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507
Réu: Valdeir de Souza Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 20/05/2013

006 2013.0001565-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100018093
Advogado: Livia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Kelisson Jean Marques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 12/07/2013

007 2013.0000478-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kelly Marina de Campos OAB PR054169
Réu: Everson Vais
Réu: Jean Carlos Escoriça Arnold
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/06/2013

008 2008.0004440-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Réu: Leandro Nunes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/06/2013

009 2011.0004283-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Santana de Almeida OAB PR053881
Réu: Waldemar Pilger
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/07/2013

010 2013.0001132-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200900009449
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Réu: Luiz Antonio Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 14/06/2013

011 2011.0004218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz da Silva OAB PR055681
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Réu: Cileusa da Silva
Réu: Luis Fernando Nakano de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 29/07/2013

012 2011.0004218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz da Silva OAB PR055681
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Réu: Cileusa da Silva
Réu: Luis Fernando Nakano de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/06/2013

013 2010.0002240-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Celia Aparecida Giomo
Réu: Ederson Wais
Réu: Jefferson Willian Cardozo
Réu: Mariangela Cavalieri
Réu: Mauro de Oliveira
Réu: Roselei Campos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/06/2013

014 2010.0002932-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Diego Redher
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/06/2013

015 2011.0000872-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Moacir Ferreira Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:45 do dia 07/06/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Strassburger OAB PR028584	003	2012.0006038-5
Emir Benedete OAB PR016754	005	2013.0000985-3
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	004	2013.0002553-0
José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069	008	2013.0002084-9
Kathiucia Otto Carrion OAB PR060991	002	2012.0006169-1
Kelly Marina de Campos OAB PR054169	002	2012.0006169-1
Luciana Silva Moraes Pasqual OAB PR040327	010	2010.0000956-4
Michel Aron Platchek OAB SC027014	006	2007.0002847-4
	007	2007.0002847-4
Milton Machado OAB PR047422	009	2013.0002794-0
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	009	2013.0002794-0
Paulo Augusto Geron OAB PR042778	010	2010.0000956-4
Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055	001	2013.0002618-9
Wanderley Dallo OAB PR040029	005	2013.0000985-3

001 2013.0002618-9 Petição
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Requerente: Katia Cristina Dal Mas Amer
Objeto: Despacho em 29/04/2013: 1. É ônus das partes instruir seus requerimentos com documentos comprobatórios de suas alegações. A deficiência na instrução do pedido de fls. 04/06, que não veio acompanhado sequer da decisão que decretou a prisão temporária da requerente, autorizaria o indeferimento do pedido. Todavia, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da economia processual determino a intimação da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do pedido de

prisão temporária necessário para a análise do pedido (ex: pedido da prisão temporária, depoimentos, exames, decisão(ões) que decretou(aram)/manteve(iveram) a prisão e que indeferiu(ram) enventual(is) pedido(s) de liberdade anterior(es) etc), sob pena de indeferimento de plano da sua pretensão.2. Cumprido o acima determinado, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Não cumprido o determinado dentro do prazo fixado, desde já fica indeferido o pedido por deficientemente instruído, caso em que deverá ser arquivado...".

002 2012.0006169-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kathiucia Otto Carrion OAB PR060991
Advogado: Kelly Marina de Campos OAB PR054169
Réu: Daniel Paulo Gomes dos Santos
Réu: Wesley de Paula Carneiro
Objeto: " Na data de hoje houve apresentação de laudo de exame em dispositivos móveis, razão pela qual determino a juntada do mesmo ao processado, intimando-se após as partes para manifestação no prazo sucessivo de três dias.
Após conclusos.
Dil."

003 2012.0006038-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Strassburger OAB PR028584
Réu: Daercio Luiz Moreira da Silva
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias

004 2013.0002553-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201200002164
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Réu: Reinaldo Baez Espinoza
Objeto: Despacho em 16/04/2013: " Para o ato deprecado designo o dia 05/07/13, às 16 h 20 min.
Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

005 2013.0000985-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 200900000654
Advogado: Emir Benedete OAB PR016754
Advogado: Wanderley Dallo OAB PR040029
Réu: Fabio Wiliam Benedete
Objeto: Despacho em 23/04/2013: "1. Ante o ofício retro, redesigno o dia 05/07/13, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Nilson Mauri Kolas.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecante a redesignação do ato, bem como, acerca da localização da testemunha Antonio Carlos da Silva.
3. Intimem-se."

006 2007.0002847-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michel Aron Platchek OAB SC027014
Réu: Rosalmo Tavares da Silva
Réu: Rosalvo Tavares da Silva
Objeto: "Apresentar contrarrazões no prazo legal"

007 2007.0002847-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michel Aron Platchek OAB SC027014
Réu: Rosalmo Tavares da Silva
Réu: Rosalvo Tavares da Silva
Objeto: Despacho em 19/04/2013: "1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público (fls. 637).
2. Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal.
3. A seguir, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo."

008 2013.0002084-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201200006763
Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
Réu: Genuel Luiz Gonçalves
Objeto: Despacho em 03/04/2013: " Para o ato deprecado designo o dia 05/07/13, às 14 h 10 min.
Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

009 2013.0002794-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100063269
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Claudinei Rodrigues Ramos
Réu: Josimara Nunes dos Santos
Objeto: Despacho em 30/04/2013: " Para o ato deprecado designo o dia 05/07/13, às 15 h 30 min.
Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

010 2010.0000956-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Silva Moraes Pasqual OAB PR040327
Advogado: Paulo Augusto Geron OAB PR042778
Réu: Vera Lúcia de Cezaro
Réu: Vera Lúcia de Cezaro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: ""Vera Lúcia de Cezari foi denunciada como incursa nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/03.
Em 20/01/2011 o processo foi suspenso, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos.
Expirado o prazo suspensivo, verifico que não houve revogação do benefício, pelo que, com fulcro no § 5° do art. 89 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade de Vera Lúcia de Cezari em relação aos fatos que lhes foram imputados no presente processo.
P.R.I."
"
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2013.0001340-0
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	010	2013.0001752-0
Alexandra Barp OAB RS062662	001	2008.0005369-1
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	002	2011.0001190-0
Amalia Noti OAB PR28194B	013	2012.0001391-3
André Luiz da Silva OAB PR055681	007	2013.0000262-0
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	012	2013.0001447-4
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	008	2013.0002663-4
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	010	2013.0001752-0
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	009	2013.0000844-0
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	006	2013.0001138-6
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	014	2012.0005677-9
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	011	2010.0004420-3
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	004	2013.0002597-2
Juliano de Oliveira Dobler OAB PR052001	009	2013.0000844-0
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	005	2013.0000162-3
	007	2013.0000262-0
Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055	007	2013.0000262-0
	009	2013.0000844-0

001 2008.0005369-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Autor: Silvana Lima da Silva
Advogado: Alexandra Barp OAB RS062662
Objeto: Intimação da defensora acerca da decisão de fls.180, a qual a Queixa- Crime foi recebida por ocasião do Acórdão de fls. 174/179.

002 2011.0001190-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Réu: Moises de Paula
Objeto: Intimação do defensor para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2013.0001340-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Vilson Gomes de Oliveira
Objeto: Intimação da defensora para apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 406 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.

004 2013.0002597-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Miguel Angel Sartorio
Objeto: À defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

005 2013.0000162-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Maicon Juliano Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 19/07/2013

006 2013.0001138-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100009116
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Réu: Jose Correia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:10 do dia 05/06/2013

007 2013.0000262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz da Silva OAB PR055681
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Réu: Jefferson da Silva Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 10/07/2013

008 2013.0002663-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Réu: Eduardo Moroni Machado Gomes
Objeto: À defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de de 10 (dez) dias.

009 2013.0000844-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Advogado: Juliano de Oliveira Dobler OAB PR052001
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Réu: Alex Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/05/2013

010 2013.0001752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Adilio Generoso de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/05/2013

011 2010.0004420-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Carlos Eduardo Konart Sobrinho
Réu: Luiz Antonio Konart
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 10/07/2013

012 2013.0001447-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR

Autos de origem: 200800012944
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Réu: Nelson Pereira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 10/07/2013

013 2012.0001391-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Otacílio Lins Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 10/07/2013

014 2012.0005677-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Jose Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/07/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 229/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	1

1) CAD Nº 289.615
Autos de ABERTO nº 544815
Réu: GEFERSON LUIZ CONTI CONRADI
Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime semiaberto para o regime aberto. Adv(ª). Dr(ª). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA - 57.278 - OAB/PR.

Foz do Iguaçu/PR, 03/05/2013

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luís Begotto OAB PR047955	003	2011.0001394-6
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	002	2008.0000975-7
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	001	2012.0000432-9

001 2012.0000432-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Fabiano Souza da Silva
Objeto: à defesa para, no prazo de 48 horas, requerer eventuais diligencias (juntado o laudo de dependencia toxicológica).

002 2008.0000975-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Réu: Socrates Vlademir de Oliveira
Objeto: Apresente Alegações Finais, no prazo de cinco dias

003 2011.0001394-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Nelson Borges
Advogado: André Luís Begotto OAB PR047955
Réu: Alan Stang
Objeto: Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de CONDENAR o acusado ALAN STANG, nas sanções do artigo 302 e 303 do C de Trânsito Brasileiro, e ao pagamento da integralidade das custas processuais na forma do artigo 804, do CPP"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 07 horas semanais, durante o tempo da condenação
- Prestação pecuniária: 130 salários mínimos
Suspensão/proibição do direito de dirigir: pelo período de dois (02) anos
Magistrado: Juliane Velloso Stankevecz

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 8042/8043/8044
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- JuIZ DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 057/2013

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- OSVALDO LUIZ GABRIEL, OAB/PR 8670
02- INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA, OAB/PR 8570;
03- JEFERSON RIVAROLA ROCHA, OAB/MS 10494
04- VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA, OAB/MS 15753

1- Autos de **Saída Temporária sob nº 552.878**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 7604/2011 - Requerente: LEANDRO JANOÁRIO - Cad. 193.819 - *"Ante o exposto, com fulcro nos arts. 122 e seguintes da Lei n° 7.210/84, DEFIRO o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado LEANDRO JANOARIO, autorizando-o a sair temporariamente do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, pelo prazo de 07 (sete) dias (...).* Advogado(s) Dr(s).: OSVALDO LUIZ GABRIEL, OAB/PR nº 8670;

2- Autos de Saída Temporária sob n° 552.878, apenso de Execução de Sentença sob n.º 7604/2011 - Requerente: LEANDRO JANOÁRIO - Cad. 193.819 - *"Ante o exposto, com fulcro nos arts. 122 e seguintes da Lei n° 7.210/84, DEFIRO o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado LEANDRO JANOARIO, autorizando-o a sair temporariamente do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, pelo prazo de 07 (sete) dias* (...). Advogado(s) Dr(s).: INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA, OAB/PR nº 8570;

3- Autos de Comutação sob n° 365/2013 - Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA - CAD. 103.138 - *"Desse modo, intime-se o sentenciado, através de seu Procurador constituído, para que, **no prazo de 3 (três) dias**, junte aos autos atestado de permanência e comportamento carcerário referente ao período em que esteve recolhido na Penitenciária Central do Estado, a fim de dar cumprimento às disposições do artigo 4 do Decreto n° 7.420, de 31 de dezembro de 2010"*. Advogados(s) Dr(s): Jeferson Rivarola, OAB/MS - 10494;

4- Autos de Comutação sob n° 365/2013 - Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA - CAD. 103.138 - *"Desse modo, intime-se o sentenciado, através de seu Procurador constituído, para que, **no prazo de 3 (três) dias**, junte aos autos atestado de permanência e comportamento carcerário referente ao período em que esteve recolhido na Penitenciária Central do Estado, a fim de dar cumprimento às disposições do artigo 4 do Decreto n° 7.420, de 31 de dezembro de 2010"*. Advogados(s) Dr(s): VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA, OAB/MS - 15753.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pezzarini OAB PR040932	028	2002.0000030-9
	054	2012.0000066-8
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	010	2012.0000508-2
	011	2012.0000383-7
	034	2013.0000164-0
	035	2012.0000562-7
	040	2012.0000562-7
	041	2012.0000562-7
	042	2012.0000562-7
	050	2013.0000168-2
	058	2011.0000147-6
	061	2007.0000041-3
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	014	2011.0000213-8
	015	2011.0000213-8
	016	2009.0000175-8
	017	2009.0000175-8
	020	2010.0000157-1
	021	2013.0000199-2
	033	2012.0000507-4
	036	2011.0000599-4
	046	2011.0000065-8
	047	2010.0000068-0
	056	2005.0000091-6
	059	2011.0000313-4
Bruno Juvinski Bueno OAB PR049036	018	2010.0000094-0
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2004.0000060-4
	003	2008.0000075-0
	008	2013.0000087-2
	013	2010.0000465-1
	028	2002.0000030-9
	029	2008.0000155-1
	043	2009.0000230-4
	052	2011.0000037-2
	053	2011.0000037-2
	060	2010.0000403-1
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	045	2011.0000237-5
	055	2010.0000327-2
Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	057	2008.0000026-1
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	037	2011.0000374-6
Edvan Alexandre de Oliveira Brasil OAB SC013843	002	2005.0000067-3
Evandro Sebastião Moro OAB RS032374	027	2008.0000031-8
Flávio Gondin Borges OAB PR027933	048	2013.0000179-8
Gilvano Colombo OAB PR026043	023	2000.0000004-6
	028	2002.0000030-9
	057	2008.0000026-1
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	035	2012.0000562-7
	040	2012.0000562-7
	041	2012.0000562-7
	042	2012.0000562-7
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	025	2010.0000413-9
	038	2013.0000161-5
	039	2013.0000178-0
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	009	2013.0000207-7
	049	2011.0000462-9
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	019	2013.0000204-2
Jose Geraldo Candido OAB PR015688	012	2012.0000091-9
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	052	2011.0000037-2
	053	2011.0000037-2
Milton Machado OAB PR047422	007	2013.0000205-0
Nelson Fagundes OAB PR016185	026	1994.0000002-0
Omar Gnach OAB PR042934	022	2008.0000148-9
Rogério Gallo OAB PR046458	004	2012.0000127-3
	005	2012.0000127-3
	006	2013.0000089-9
	016	2009.0000175-8
	017	2009.0000175-8
Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619	001	2004.0000060-4
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	051	2006.0000062-4
Vilson Dreher OAB PR017572	044	2008.0000106-3
Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	024	2009.0000205-3
Virgilio Cesar de Melo OAB PR014114	030	2006.0000090-0
	031	2006.0000090-0
	032	2006.0000090-0

001 2004.0000060-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619
Réu: Elizete Aparecida Franciosi
Réu: Marcos Borges
Réu: Natal Donizete Sorbara
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVA/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Decio E. Canossa
Réu: Elizete Aparecida Franciosi
Testemunha de Defesa: Manoel Canossa
Réu: Marcos Borges
Réu: Natal Donizete Sorbara
Prazo: 40 dias

002 2005.0000067-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil OAB SC013843
Réu: Valdemar Hesper
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Intimação Pagamento Multa e Custas
Réu: Valdemar Hesper
Prazo: 20 dias

003 2008.0000075-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Clóvis Maiole
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JOINVILLE/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Clóvis Maiole
Testemunha de Acusação: Leandro Correa
Prazo: 40 dias

004 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: José Reni Crzesczuk
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Altair Marques
Réu: José Reni Crzesczuk
Prazo: 40 dias

005 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: José Reni Crzesczuk
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: José Reni Crzesczuk
Testemunha de Acusação: Juliano de Oliveira
Prazo: 40 dias

006 2013.0000089-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: Milton José Sulzbacher
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/05/2013

007 2013.0000205-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100054260
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Osni Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 10/06/2013

008 2013.0000087-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Adair Magalhães dos Santos
Réu: Ademar Magalhaes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/06/2013

009 2013.0000207-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 200700001924
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Réu: Dirceu de Oliveira Motta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/06/2013

010 2012.0000508-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Claudio Guimarães
Réu: Claudio Guimarães
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "30/04/2013"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "06/05/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"

011 2012.0000383-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Abiner Rafael Procópio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Abiner Rafael Procópio
Testemunha de Defesa: Marcos Moreira
Prazo: 40 dias

012 2012.0000091-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Geraldo Candido OAB PR015688

Réu: Nelson de Castro e Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Josué do Nascimento
Réu: Nelson de Castro e Souza
Prazo: 40 dias

013 2010.0000465-1 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Rafael Siqueira Melgarejo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Exame
Réu: Rafael Siqueira Melgarejo
Prazo: 20 dias

014 2011.0000213-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Aparecido Dias Sales
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Aparecido Dias Sales
Testemunha de Acusação: Wellinto Rocha
Prazo: 40 dias

015 2011.0000213-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Aparecido Dias Sales
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JOINVILLE/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Aparecido Dias Sales
Vítima: Sonia Mara Correa Camargo
Prazo: 40 dias

016 2009.0000175-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: Eliton Padilha da Silva
Réu: Sergio da Luz Lourenço
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARITUBA/PA
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edson Sávio Kazuo da Silva
Réu: Eliton Padilha da Silva
Réu: Sergio da Luz Lourenço
Prazo: 40 dias

017 2009.0000175-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: Eliton Padilha da Silva
Réu: Sergio da Luz Lourenço
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Eliton Padilha da Silva
Testemunha de Acusação: Maria de Fátima Pael da Silva
Testemunha de Acusação: Richard Pael Costa
Réu: Sergio da Luz Lourenço
Prazo: 40 dias

018 2010.0000094-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Juvinski Bueno OAB PR049036
Réu: José Claudionor de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Interrogatório
Réu: José Claudionor de Oliveira
Testemunha de Defesa: José Domingues de Lara
Prazo: 40 dias

019 2013.0000204-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200900003947
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Réu: Clederson Reichert Miranda
Réu: Dilson Alves da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 05/06/2013

020 2010.0000157-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Leonardo Barbosa de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Leonardo Barbosa de Oliveira em relação aos fatos noticiados nos presentes autos, com amparo no art. 107, inciso IV, do CP, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado."
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

021 2013.0000199-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Valmir Marcelino Ribeiro
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Objeto: INDEFERIDO.

022 2008.0000148-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Zildo Luiz Fachin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/11/2013

023 2000.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Blamir Francisco Bortoli
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo o acusado BLAMIR FRANCISCO BORTOLI pela prática dos delitos capitulados no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n° 201/67, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do réu em relação às acusações pela prática dos crimes tipificados no art. 89, caput, da Lei n° 8.666/93, com amparo no art. 109, inciso III, c/c art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

024 2009.0000205-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Gelson de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Assim, acolho a manifestação ministerial e desclassifico o delito capitulado na inicial para o de lesões corporais de natureza gravíssima (art. 129, §2º, inciso IV, do CP)."
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, com amparo no art. 419 do CPP, DESCLASSIFICAR a imputação constante da denúncia e CONDENAR o réu Gelson de Oliveira pelo delito de lesões corporais gravíssimas (art. 129, §2º, inciso IV, do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

025 2010.0000413-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: João Maria de Souza
Réu: Rudimar Lorenço
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo o acusado João Maria de Souza, já qualificado, nos termos da fundamentação supra, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo o acusado RUDIMAR LORENÇO, já qualificado, nos termos da fundamentação supra, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

026 1994.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Fagundes OAB PR016185
Réu: José Potollan
Réu: Lourdes Jung
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de José Potollan em relação aos fatos noticiados nos presentes autos, com amparo no art. 107, inciso IV, do CP, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado."
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Lourdes Jung em relação aos fatos noticiados nos presentes autos, com amparo no art. 107, inciso IV, do CP, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado."
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

027 2008.0000031-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Sebastião Moro OAB RS032374
Réu: Alverinho Jorge Uebel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TUPANCIRETÃ/RS
Finalidade: Interrogatório
Réu: Alverinho Jorge Uebel
Prazo: 40 dias

028 2002.0000030-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Aclariudo Barbosa dos Santos
Réu: Aldino Junior Bodanese Balbinoti
Réu: Blamir Francisco Bortoli
Réu: Marcos Eduardo Funez
Réu: Nelson Ferreira de Almeida
Réu: Sandra Mara Serafim
Réu: Sidnei Barbosa dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu Aclariudo Barbosa dos Santos, já qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu Aldino Junior Bodanese Balbinoti, já qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu Blamir Francisco Bortoli, já qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu Nelson Ferreira de Almeida, já qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu Sandra Mara Serafim, já qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu Sidnei Barbosa dos Santos, já qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu Marcos Eduardo Funez, já qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na denúncia com relação aos delitos previsto nos art. 288,

313-A, 317, caput, e §1º, e 312, todos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o réu MARCOS EDUARDO FUNEZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, somente pelo fato 201º descrito na denúncia, na forma que passo a fixar."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: uma hora de tarefa por dia de condenação;
- Prestação pecuniária: R$300,00.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcio Augusto Matias Perroni

029 2008.0000155-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Adriano José de Almeida de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Adriano José de Almeida de Souza
Prazo: 40 dias

030 2006.0000090-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Virgilio Cesar de Melo OAB PR014114
Réu: Adair de Jesus Alves
Objeto: Intimar a defesa para apresentação do endereço completo de suas testemunhas, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da oitiva.

031 2006.0000090-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Virgilio Cesar de Melo OAB PR014114
Réu: Adair de Jesus Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adair de Jesus Alves
Testemunha de Acusação: Everaldo Fabio Bitdinger
Prazo: 40 dias

032 2006.0000090-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Virgilio Cesar de Melo OAB PR014114
Réu: Adair de Jesus Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adair de Jesus Alves
Testemunha de Acusação: Silvana Alves
Prazo: 20 dias

033 2012.0000507-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Claudinei Boera dos Santos
Réu: Dalmir Procopio da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Claudinei Boera dos Santos
Testemunha de Acusação: Clodoaldo Kirnev
Réu: Dalmir Procopio da Silva
Prazo: 20 dias

034 2013.0000164-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Antônio dos Santos Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2013

035 2012.0000562-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Alexandra Massaneiro dos Santos
Réu: Ederson Webber dos Santos
Réu: Evaldo Ferreira de Souza
Réu: Suzane Moreira Bonfim
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adenilson Batista
Réu: Alexandra Massaneiro dos Santos
Réu: Ederson Webber dos Santos
Réu: Evaldo Ferreira de Souza
Réu: Suzane Moreira Bonfim
Prazo: 20 dias

036 2011.0000599-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Orlei dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Orlei dos Santos
Prazo: 20 dias

037 2011.0000374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Gilberto Pacheco da Silva
Réu: Vânio Ferreira Borges
Objeto: Intimar o defensor para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da necessidade de inquirição da testemunha de defesa VALMARIONO CARDOSO PEREIRA, tendo em vista que, conforme certidão do oficial de justiça, a testemunha trabalha como caminhoneiro e pouco fica em sua residência.

038 2013.0000161-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Cleusa Aparecida Junior
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Laurindo Pires
Réu: Oeslen Pires Junior
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Dispositivo: "Acolho integralmente a promoção ministerial e determino o arquivamento do procedimento investigatório neste tocante."
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

039 2013.0000178-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Oeslen Pires Junior
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Objeto: INDEFERIDO.

040 2012.0000562-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Alexandra Massaneiro dos Santos
Réu: Ederson Webber dos Santos
Réu: Evaldo Ferreira de Souza
Réu: Suzane Moreira Bonfim
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alexandra Massaneiro dos Santos
Réu: Ederson Webber dos Santos
Réu: Evaldo Ferreira de Souza
Réu: Suzane Moreira Bonfim
Testemunha de Defesa: Valdecir Rodrigues Maquiel
Prazo: 20 dias

041 2012.0000562-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Alexandra Massaneiro dos Santos
Réu: Ederson Webber dos Santos
Réu: Evaldo Ferreira de Souza
Réu: Suzane Moreira Bonfim
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alexandra Massaneiro dos Santos
Réu: Ederson Webber dos Santos
Testemunha de Defesa: Élvis André Kessler
Réu: Evaldo Ferreira de Souza
Testemunha de Defesa: Neusa Silva de Paula
Réu: Suzane Moreira Bonfim
Prazo: 20 dias

042 2012.0000562-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Alexandra Massaneiro dos Santos
Réu: Ederson Webber dos Santos
Réu: Evaldo Ferreira de Souza
Réu: Suzane Moreira Bonfim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/05/2013

043 2009.0000230-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Maycon de Oliveira Santos
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, com amparo no art. 414 do CPP, impronuncio o réu Maycon de Oliveira Santos em relação aos fatos narrados nos presentes autos."
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

044 2008.0000106-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Gilmar Campos
Objeto: Intimar o defensor para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.

045 2011.0000237-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Vanderlei dos Santos Pereira
Objeto: Declínio de competência às 16:19 do dia 24/04/2013

046 2011.0000065-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Rosinei Giarolo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR o réu Rosinei Giarolo nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 23
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

047 2010.0000068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Dilmar Luiz Muner
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR o réu Dilmar Luiz Muner, nas sanções do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: uma hora de tarefa por dia de condenação;
- Prestação pecuniária: 10 salários mínimos.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Suspensão/proibição do direito de dirigir: 1 ano.
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

048 2013.0000179-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201200006658
Advogado: Flávio Gondin Borges OAB PR027933
Réu: Jardel Gruber
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 06/05/2013

049 2011.0000462-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Réu: Adriano Rotta
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adriano Rotta
Testemunha de Acusação: Marcelo Favoretto
Testemunha de Acusação: Sérgio Dutra de Souza Pinto
Prazo: 40 dias

050 2013.0000168-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Antônio dos Santos Correia
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Antonio dos Santos Correia.

051 2006.0000062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Ênio Orliczek
Réu: Ênio Orliczek
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "20/09/2012"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "16/04/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"

052 2011.0000037-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Réu: Arizomar Conceição Rocha
Réu: Jaime Dezan
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Arizomar Conceição Rocha
Testemunha de Defesa: Egnon Jerke
Réu: Jaime Dezan
Prazo: 40 dias

053 2011.0000037-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Réu: Arizomar Conceição Rocha
Réu: Jaime Dezan
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Arizomar Conceição Rocha
Testemunha de Defesa: Gilmar Dezan
Testemunha de Defesa: Gilmar Santos Gomes
Testemunha de Defesa: Gilson Gomes
Réu: Jaime Dezan
Testemunha de Defesa: João Pessoli Nunes
Testemunha de Defesa: Lourival Gonçalves Carneiro
Testemunha de Defesa: Paulo Roberto Scapini
Prazo: 40 dias

054 2012.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Réu: Alecir Machado Pereira
Réu: Luciana Exterkotter
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 24/06/2013

055 2010.0000327-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Dauri Fonseca Machado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 24/06/2013

056 2005.0000091-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Jorge do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/09/2013

057 2008.0000026-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Ana Neoli dos Santos
Réu: Irineu Zandoná
Réu: Ivo Celestino da Silva
Réu: Luiz Antonio Gerras
Réu: Luiz Zaniolo Neto
Réu: Milton José Weiss
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/06/2013

058 2011.0000147-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Antônio Lima da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fundamento no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com o art. 413 e seguintes do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu ANTÔNIO LIMA DA SILVA pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 14 da Lei n° 10./26/2003, c/c art. 17 do Decreto n° 3.665/2000 (1º fato), e art. 121, caput, c/c os arts. 14, inciso II, 70 e 73, segunda parte, todos do Código Penal (2º fato), para que oportunamente seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

059 2011.0000313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Acir Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ACIR RIBEIRO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei n° 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

060 2010.0000403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Claudecir Magalhães Machado
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu CLAUDECIR MAGALHÃES MACHADO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 12, caput, da Lei n° 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

061 2007.0000041-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Sebastião Salvador de Sene
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Nesses termos, PRONUNCIO o denunciado SEBASTIÃO SALVADOR DE SENE nas sanções do artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que oportunamente seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Valci Sanquetta OAB PR011427	002	2012.0002188-6
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2003.0000160-9
	003	2003.0000540-0
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2003.0000160-9

001 2003.0000160-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Ari de Oliveira Soares
Objeto: FICAM INTIMADOS OS D. ADVOGADOS ACIMA NOMINADOS DAS DATAS DESIGNADAS PARA O SORTEIO DOS JURADOS, DIA 22.07.2013 ÀS 13H15MIN, E PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO, DIA 29.08.2013, ÀS 09H00MIN.

002 2012.0002188-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Ana Valci Sanquetta OAB PR011427
Réu: Admir Strechar
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Admir Strechar
Testemunha de Defesa: Silfaner Pimpão
Prazo: 40 dias

003 2003.0000540-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Jailson Garcia da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PITANGA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Claudio Karolus
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513	001	2010.0001635-8

001 2010.0001635-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513
Réu: Margarete Stang Portela
Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR ACIMA NOMINADO PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, MANIFESTE-SE EM RELAÇÃO A EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, TENDO EM VISTA O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Zagorski OAB PR024524	001	2011.0002604-5
Juliana Maluf OAB PR048488	001	2011.0002604-5

001 2011.0002604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Zagorski OAB PR024524
Advogado: Juliana Maluf OAB PR048488
Réu: Henrique Cesar Alves Ribeiro
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos do réu de que foi, em data de 09/04/2013, proferida sentença que CONDENOU o réu Henrique Cesar Alves Ribeiro, como incurso nas sanções do art. 15, caput, da Lei nº 10826/200, à pena de 02(dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, com pena pecuniária de 10(dez) dias multa, no valor unitário de 1/10(um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, e ao pagamento das custas processuais. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito(art. 44, do Código Penal), consistente em: a)Limitação de final de semana; b) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 04(quatro) salários mínimos, cujo valor será destinado ao Conselho da Comunidade de Guarapuava.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265	002	2012.0001208-9
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	002	2012.0001208-9
Bruno El Kadri OAB PR062464	001	2012.0000375-6
Damiens Fagundes dos Reis OAB PR064184	003	2011.0000468-8
Daniela Wyrebski Testoni OAB SC017934	006	2008.0000811-4
Eduardo Morriesen OAB SC028921	007	2011.0001074-2
Flavio Jorge da Graça Martins OAB RJ032442	004	2003.0000201-0
	005	2003.0000201-0
João Marcos Guimarães Pujak OAB PR061430	008	2013.0000261-1
Jose Alves Machado OAB PR015368	007	2011.0001074-2
	009	2013.0000131-3
Liana Foggiatto Padilha OAB PR064185	003	2011.0000468-8
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	002	2012.0001208-9
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	007	2011.0001074-2

001 2012.0000375-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno El Kadri OAB PR062464
Réu: Orlando de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luis Antonio Nunes Mendes
Testemunha de Defesa: Oslavdo de Souza Filho
Prazo: 40 dias

002 2012.0001208-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Luiz Ricardo Gonçalves de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Luiz Ricardo Gonçalves de Paula
Prazo: 20 dias

003 2011.0000468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Damiens Fagundes dos Reis OAB PR064184
Advogado: Liana Foggiatto Padilha OAB PR064185
Réu: João Henrique Pinheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia/interrogatorio do Réu
Testemunha de Defesa: Anderson Hambruschk de Moraes
Testemunha de Defesa: Felipe Vinicius Rodrigues Alves
Réu: João Henrique Pinheiro
Prazo: 20 dias

004 2003.0000201-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Flavio Jorge da Graça Martins OAB RJ032442
Réu: Ivana Antunes dos Santos
Objeto: continuação: "... Consigno que por se tratar de questão processual doravante será adotado o rito previsto na Lei nº 11.343/2006. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, porém, determino que a escrivania diligencie a fim de obter a atual lotação dos policiais militares arrolados como testemunhas na denúncia e na defesa. Determino que o Advogado junte aos autos a imprescindível procuração que lhe foi outorgada pela acusada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser tida como inexistente a peça processual. Intime-se, ainda, a defesa paraque indique o atual endereço da acusada para fins de citação para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de nova citação através de edital e consequente aplicação das regras do art. 366. do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo deferido à Defesa para regularização de sua representação com ou sem manifestação, voltem."

005 2003.0000201-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Flavio Jorge da Graça Martins OAB RJ032442
Réu: Ivana Antunes dos Santos
Objeto: "... Certo é, portanto, que todos os atos praticados desde a citação por edital válida da acusada são nulos, nulidade esta que reconheço nesta oportunidade para todos os fins. Por consequência, revogo também a prisão preventiva da acusada e determino o recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Determino, pois o prosseguimento do processo que, ressalte-se mais uma vez, não está prescrito eis que o fato ocorreu em 22 de maio de 2003; que a pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime em apuração é de 15 (quinze) anos que, nos termos d art. 109, I, do Código Penal prescreve em 20 (vinte) anos; prazo este ainda não transcorrido. Recebo a manifestação da defesa como resposta escrita à acusação posto que toda a matéria de defesa foi arguida e o rol de testemunhas apresentado. Recebo a denúncia eis que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais..."

006 2008.0000811-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniela Wyrebski Testoni OAB SC017934
Réu: Juliano de Freitas
Objeto: Despacho em 06/05/2013: Depreque-se a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, se for o caso, a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas ao juízo da comarca onde reside o réu.

007 2011.0001074-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Morriesen OAB SC028921
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Diego Rafael Truppel
Réu: Jean Michel Waschel
Réu: Rogerio Panasowicz
Réu: Sidnei da Silva Rosa
Objeto: Despacho em 06/05/2013: O processo esta ern ordern e todos os reus apresentaram resposta escrita a acusacao. Por outro lado nao vislumbro a presença de nenhuma das hipoteses autorizadoras de absolviçao sumaria nesse caso. Designo audiencia de instruçao e juigamento para o dia 02 de outubro de 2013, as 13h30min. Depreque-se a inquirigao das testemunhas arroladas na denuncia e nas respostas escritas a acusacao; bem como os interrogatorios dos reus, respectivamente as comarcas em que se encontram lotadas ou residem.

008 2013.0000261-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Marcos Guimarães Pujak OAB PR061430
Réu: Fladenilton Reges
Objeto: Despacho em 06/05/2013: Ao Ministerio Publico para que se manifeste sobre a possibilidade de ofertar proposta de suspensao condicional do processo ao reu. Em caso positivo, independentemente de novo despacho, depreque-se a apresentacao de proposta de suspensao condicional do processo, bem como, se for o caso, a fiscalizacao do cumprimento das condicoes estabelecidas ao juizo da comarca onde reside o reu

009 2013.0000131-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Réu: Jurandir Pereira dos Santos
Objeto: Despacho em 06/05/2013: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2013, às 15h00min.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL**

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: BRUNO HENRIQUE GOLON
DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 19/13

Advogado / Ordem / Processo
Patrícia Elizandra Soares da Luz / 1 / 2008.122-5
Patrícia Elizandra Soares da Luz / 2 / 2011.353-3
Cesar Aurelio Cintra / 2 / 2011.353-3
Wellington Vieira Martins Junior / 3 / 2006.98-5

1. Ação Penal nº 2008.122-5 - Acusados: Alcino José Ribeiro e Anderson Faria Ribeiro - Intimação do defensor para que os autos sejam devolvidos a cartório no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC (item 2.10.2.1 do CN). Adv.: Patrícia Elizandra Soares da Luz - OAB/PR 59.824.
2. Ação Penal nº 2011.353-3 - Acusado(s): A.V.R. e L.A.A.S. - Intimação do conteúdo sucinto da r. sentença proferida em 26/04/2013: "(...) Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, com base no artigo 413, caput e §1º do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus A.V.R. e L.A.A.S. como incurso nas disposições dos artigos 121, §2º, inciso I e IV (1º Fato) e artigo 244-B, §2º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (2º Fato), c/c artigo 69 e 61, II, 'e' do Código Penal, razão pela qual determino que os fatos sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do júri da Comarca de Iretama/PR.(...)" Adv.: Patrícia Elisandra Soares da Luz - OAB/PR 59.824; Cesar Aurelio Cintra - OAB/PR 28.313.
3. Ação Penal nº 2006.98-5 - Acusado(s): Ederson da Luz Leal e Edson Luiz Tavares - Intimação do conteúdo sucinto da r. decisão proferida em 3/5/2013: "(...) Em face do exposto, defiro o pedido e REVOGO a prisão preventiva do réu EDSON LUIZ TAVARES, mediante o compromisso de, sob pena de restabelecimento da prisão: a) comparecimento a todos os atos processuais; b) comunicar, caso mude-se (temporariamente ou definitivamente), seu novo endereço previamente a este juízo; c) não se ausentar de sua residência por período superior a 7 (sete) dias, sem que previamente comunique a este juízo o local em que poderá ser encontrado.(...)" Adv.: Wellington Vieira Martins Junior - OAB/SP 177.918.

Iretama, 7 de maio de 2013.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000106-0

001 2012.0000106-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Samuel Luiz Pereira
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000040-0

001 2010.0000040-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Marcelo Tavares de Castro
Objeto: Despacho em 30/04/2013: 1. Considerando que o réu foi citado via edital (fl. 141) e não ofereceu defesa preliminar, nem constituiu advogado (fl. 141-v), com fulcro no artigo 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao mesmo.
2. Designo audiência de antecipação de prova para o dia 23/07/2013, às 15h.
3. Nomeio o Dr. Antonio Rodrigues Simões para oferecer defesa preliminar ao réu no prazo de 10 dias. Intime-o da audiência acima designada.
4. Intimem-se e/ou requisitem as testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente aquelas que sejam arroladas pela defesa nomeada do réu.
5. [...]
6. Diante disso, INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado.
7. Ciência ao Ministério Público e ao defensor.
8. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689	001	2012.0000609-7
Fernanda de Freitas Araujo OAB PR053554	001	2012.0000609-7
Henrique Germano Delben OAB PR051159	001	2012.0000609-7
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2012.0000609-7

001 2012.0000609-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689
Advogado: Fernanda de Freitas Araujo OAB PR053554
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Tiago de Souza
Objeto: Apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Mazza OAB PR030217	001	2012.0001007-8
Magali Cristina Dalcol Zanellato OAB PR030543	001	2012.0001007-8

001 2012.0001007-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Mazza OAB PR030217
Advogado: Magali Cristina Dalcol Zanellato OAB PR030543
Réu: Alex Alexandre Bianchi
Objeto: Apresentar a defesa preliminar no prazo legal.
* Informamos que foi remetido a esta Vara Criminal um protocolo integrado da Comarca de Campo Largo, porém, o mesmo não foi recebido por esta Escrivania, pelo fato do mesmo estar acompanhado (instruído) somente da folha "rosto" do fax, nada mais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2004.0000022-1

001 2004.0000022-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Objeto: Em face do contido na certidão supra, nomeio defensor dativo ao acusado na pessoa do Dr. Clóvis Alessandro de Souza Telles que, intimado, deverá ter vista dos autos para se manifestar na fase do art. 422 do CPP. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 254.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000015-3

001 2012.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Geraldo Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/07/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954	001	2012.0000388-8

001 2012.0000388-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954
Réu: Maurilio Inacio de Paula
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463	001	2007.0000030-8
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	002	2008.0000321-0
Andre Eduardo Detzel OAB PR057651	001	2007.0000030-8
Wilton Silva Longo OAB PR007039	003	2006.0000039-0

001 2007.0000030-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463
Advogado: Andre Eduardo Detzel OAB PR057651
Réu: Alberto da Costa
Réu: Alberto da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu nas sanções do art. 3º, cc. art. 27, ambos da Lei 5197/67."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 60 Salários mínimos em material para a Polícia Ambiental
- Interdição de direitos: Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias
Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke

002 2008.0000321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Réu: Robson Jean Leonel Pedroso
Objeto: Despacho em 17/04/2013: Recebo o recurso de apelação interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 201). Considerando que o Ministério Público já apresentou suas razões recursais (fls. 202/207), abra-se vista dos autos a Defesa do acusado, apra, também no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Obersadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Diligencie-se como pertinente.

003 2006.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Rubia Mara Rodrigues da Silva
Réu: Rubia Mara Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré com relação ao crime previsto no art. 282, § único, do C. Penal e CONDENÁ-LA como incursa nas sanções do art. 299, caput, cc. 71, (4x), ambos do Código Penal. Voltem os autos conclusos para decretação, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dhionatan Rodrigo dos Santos OAB PR060652	001	2013.0000357-0
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	002	2010.0000075-3
Nailor Caetano da Silva OAB PR035662	002	2010.0000075-3
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	002	2010.0000075-3

001 2013.0000357-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Dhionatan Rodrigo dos Santos OAB PR060652
Requerente: Rosangela Gonçalves de Assis
Objeto: Considerando que a instrução processual chega ao seu fim, faltando apenas o interrogatorio de um dos acusados já agendado para o dia 15 de maio deste ano, deixo para apreciar o pedido de restituição e o destino do bem, jutamente com a sentença de mérito...

002 2010.0000075-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Advogado: Nailor Caetano da Silva OAB PR035662
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Cleyton Carlos de Oliveira
Réu: Juliano Szeremeta Lambach de Lacerda
Réu: Tiago Alcaide Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/08/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bianca Ribas Wolff OAB PR062394	002	2013.0000090-2
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579	003	2013.0000362-6
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	003	2013.0000362-6
Joelcio de Jesus Silveira Pinto OAB PR063083	002	2013.0000090-2
Jose Domingues OAB PR023831	001	2013.0000259-0
Marly Borges Domingues OAB PR006942	001	2013.0000259-0
Rafael Cesseti OAB PR044097	003	2013.0000362-6

001 2013.0000259-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200002423
Advogado: Jose Domingues OAB PR023831
Advogado: Marly Borges Domingues OAB PR006942
Réu: Elias Gonçalves
Objeto: A testemunha a ser inquirida presta serviços na cidade de Rio Negro, motivo pelo qual a Precatória foi devolvida à origem sem cumprimento (Audiência cancelada).

002 2013.0000090-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bianca Ribas Wolff OAB PR062394
Advogado: Joelcio de Jesus Silveira Pinto OAB PR063083
Réu: Luis Gustavo da Fonseca
Réu: Maicon Eric Siqueira Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/06/2013

003 2013.0000362-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200302001
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Fernanda Lorena Gonçalves Borges
Réu: Marcos Simao de Oliveira
Réu: Thais Mendes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 21/05/2013

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Thiago Cavicchioli Dias
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 61/2013

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356) 2008.181-0 - 01
Dra. Maria Laurete de Souza Chagas (OAB/PR 29.757) 2008.181-0 - 01
Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327) 2008.181-0 - 01

01 - *QUEIXA-CRIME Nº 2008.181-0* **-** Querelada: ***MARIA INÊS XAVIER DA SILVA RIBEIRO;*** Querelante: ***JOÃO BATISTA FERNANDES***. Ficam os defensores intimados da decisão proferida às fls. 82/84 "... II - Em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição retroativa pela pena em perspectiva, ou prescrição virtual, para alguns, o mesmo deve ser indeferido, pois as circunstâncias fáticas não apontam uma situação excepcional que pudesse autorizar o seu reconhecimento. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal Federal é no sentido do não reconhecimento dessa espécie de prescrição, pois não há qualquer previsão legal ... Portanto INDEFIRO a pretensão de reconhecimento de prescrição nos presentes autos. III - Em relação a alegação de ausência de representação adequada, também não assiste razão, pois a procuração de fl. 06 contém a adequada descrição dos poderes especiais necessários para o ajuizamento de queixa-crime, na forma como exigida pelo art. 44 do CPP. Portanto INDEFIRO a alegação de existência de defeito na representação. IV - Em relação a inépcia da inicial, em razão da ausência de descrição da data que teriam ocorrido os fatos, também não merece melhor sorte. De fato não há descrição na data da ocorrência dos fatos na inicial. No entanto, além dessa circunstância poder ser inerente à natureza dos delitos em discussão, que muitas vezes poder ter sido diluído no tempo, não há que se falar em prejuízo para a defesa do acusado. Além da descrição dos fatos inexistente, consta das declarações que os fatos teriam ocorrido em 19.02.2008, o que possibilita perfeitamente a realização de defesa pelo acusado, sem qualquer prejuízo, podendo inclusive apresentar os eventuais álibis que possua. Pelo exposto, INDEFIRO a preliminar de inépcia da inicial. V - Intimem-se as partes das decisões retro (itens II, III e IV). VI - **Designo o dia 21/05/13, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento**. VII - **Intimem-se as partes, por meio de seus advogados**, e o Ministério Público, para o comparecimento ao ato, bem como as testemunhas oportunamente arroladas. DR. CEZAR FERRARI, Juiz Substituto". **Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356); Dra. Maria Laurete de Souza Chagas (OAB/PR 29.757);Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327).**

Loanda, 07 de maio de 2013.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Thiago Cavicchioli Dias
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 60/2013

Advogado Autos n° Ordem
Dra. Fabiana Garcia Amaral de Castro (OAB/PR 26.537) 2010.686-7 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2010.686-7* - Réu: ***OTAVIO BONFIM DA SILVA***. Fica o defensora do réu intimada da decisão proferida às fls. 230/231, que INDEFERIU o pedido de liberdade provisória em favor do acusado, e manteve a ordem de prisão cautelar, bem como, de que foi designado o dia **17 DE MAIO DE 2013 às 13:30 HORAS**, para nova inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, RAFAELA MAZZOLA DE ALMEIDA e FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, tendo em vista que os áudios da oitiva das respectivas testemunhas apresentaram problemas na gravação. **Dr. Fabiana Garcia Amaral de Castro (OAB/PR 26.537).**

Loanda, 07 de maio de 2013.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2012.0001803-6
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	005	2003.0000634-1
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	002	2012.0007150-6
Maria Aparecida da Silva Yano OAB PR014095	004	2011.0009868-2
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	005	2003.0000634-1
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	001	2013.0003560-9
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	006	2012.0003773-1
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	003	2012.0001803-6

001 2013.0003560-9 Habeas Corpus

Paciente: Rafael Leandro Santos
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Impetrante: Sebastião Domingues da Luz
Objeto: EM SÍNTESE:
"Assim, não havendo provas nem justo receio de que o paciente esteja na iminência de sofrer coação ilegal em sua liberdade de locomoção, INDEFIRO O PEDIDO."

002 2012.0007150-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100004203
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Réu: Cleiton Alves Pires
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 27/05/2013

003 2012.0001803-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Celso Ferrante de Castro
Réu: João Paulo de Oliveira
Réu: Celso Ferrante de Castro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Em função do exposto JULGO PROCEDENTE a imputação contida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado CELSO FERRANTE DE CASTRO como incurso nas sanções do artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003; CONDENAR o acusado JOÃO PAULO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 12 da 10.826/2003, (...)""
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 3 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: João Paulo de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Em função do exposto JULGO PROCEDENTE a imputação contida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado CELSO FERRANTE DE CASTRO como incurso nas sanções do artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003; CONDENAR o acusado JOÃO PAULO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 12 da 10.826/2003, (...)""
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 9 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 16
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Deborah Penna

004 2011.0009868-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Maria Aparecida da Silva Yano OAB PR014095
Requerente: Valdir José de Paula
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a informar se ainda deseja a restituição dos bens e, caso positivo, deverá juntar cópia do auto de apreensão do bem, informar em qual Juízo o processo tramitou, com o respectivo número e, por fim, comprovar a propriedade dos objetos que pretende a restituição haja vista a Cota Ministerial de folhas 55.

005 2003.0000634-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Adriano de Oliveira
Réu: Aguinaldo Alexandre de Godoi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/07/2013

006 2012.0003773-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: João Henrique Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 28/08/2013

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Enivaldo Tadeu Cunha OAB PR29700B	002	2007.0003480-6
Homero da Rocha OAB PR037044	001	2007.0003833-0
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	003	2010.0002331-1
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	001	2007.0003833-0

001 2007.0003833-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Alexsandro Brando
Réu: Flavio Borges Medeiros
Réu: Guilherme Ferreira Luz Egidio
Objeto: "...julgo parcialmente procedente...para condenar os réus Alexsandro Brando, Flávio Borges Medeiros, Guilherme Ferreira Luiz Egídio...nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva...Quanto ao réu Flávio Borges Medeiros...a pena definitiva...em 02 (dois) anos, 10...meses...15...dias de reclusão...141...dias-multa...regime...aberto...cumprir...condições...substituo a pena liberdade aplica por duas penas restritivas de direito...réu Alexsandro Brando...a pena definitiva...em 02..anos...10 meses e 15...dias de reclusão...141...dias-multa....regime...aberto...cumprir condições...substituo a pena liberdade aplica por duas penas restritivas de direito...réu Guilherme F. Luz Egídio...a pena definitiva...em 02...anos...4...meses e 24...dias de reclusão...26...dias multa...regime...aberto...cumprir condições...substituo a pena liberdade aplica por duas penas restritivas de direito...Lond.28/02/2013.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

002 2007.0003480-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha OAB PR29700B
Réu: Sergio Yokio Tanimura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/11/2013

003 2010.0002331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Antonio Carneiro de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 18/11/2013

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adir Miguel Namur OAB PR007161	003	2012.0009078-0
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	005	2005.0003956-1
Carlos Alberto de Lima Utrabo OAB PR026071	001	2013.0003198-0
Fernando Madureira OAB PR020316	001	2013.0003198-0
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	005	2005.0003956-1
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	004	2012.0003379-5
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	011	2005.0003670-8
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	012	2013.0003343-6
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	005	2005.0003956-1
Karla Saory Moriya Nidahara OAB PR038570	002	2013.0003415-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	009	2013.0003587-0
Mauro Viotto OAB PR01806A	008	1997.0000158-7
Paulo José Farinha Nunes OAB PR026669	010	2013.0003038-0
Renata de Souza OAB PR042310	001	2013.0003198-0
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	007	2007.0004288-4
Tadeu Arilson Stulzer OAB PR009818	006	2010.0007534-6

001 2013.0003198-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100024140
Assistente de Acusação: José Lauri Griebeler
Assistente de Acusação: Terezinha Pontes Trindade Griebeler
Advogado: Carlos Alberto de Lima Utrabo OAB PR026071
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Luiz Jacintho Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 02/08/2013

002 2013.0003415-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara OAB PR038570
Réu: Leandro do Nascimento Tavares Pereira
Objeto: (...) III. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, para INDEFERIR o pedido feito pelo requerente Leandro do Nascimento Tavares Pereira, mantendo o decreto de prisão preventiva.
Oportunamente, traslade-se a presente decisão aos autos principais e, após ARQUIVEM-SE, com a devida baixa no SICC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Diligências necessárias.

003 2012.0009078-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 200700000138
Advogado: Adir Miguel Namur OAB PR007161
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 13/09/2013

004 2012.0003379-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200500001416
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Objeto: Despacho em 06/05/2013: "I. Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas Lucas Fernando Dos Santos e José Aparecido De Souza, presumindo-se a desistência na oitiva das mesmas, caso decorrido "in albis" o prazo assinado."

005 2005.0003956-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Julio Cesar Lima Justo

Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Objeto: à douta defesa para apresentar alegações finais no prazo legal de 05 dias.

006 2010.0007534-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Tadeu Arilson Stulzer
Querelante: Romualdo Gonçalves de Andrade
Advogado: Tadeu Arilson Stulzer OAB PR009818
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

007 2007.0004288-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Réu: Carlos Frederico Lundgren Rodrigues
Réu: Isaac Martins de Oliveira
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

008 1997.0000158-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Réu: Luiz Viturino dos Santos
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

009 2013.0003587-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Guilherme de Quevedo
Objeto: (...) ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, para INDEFERIR o pedido feito pelo requerente Guilherme de Quevedo, mantendo o decreto de prisão preventiva. (...)

010 2013.0003038-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 200800004020
Advogado: Paulo José Farinha Nunes OAB PR026669
Réu: Claudiney Aparecido Zulian
Réu: Gilberto Aparecido de Souza
Réu: Rodrigo Zulian de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 02/08/2013

011 2005.0003670-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Helio Piconi Fernandes
Réu: Helio Piconi Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado HÉLIO PICONI FERNANDES, no tocante ao delito capitulado no artigo 171, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.
Finalmente, TRANSITADA EM JULGADA a presente decisão e, considerando-se, ainda, o cumprimento integral do despacho de fl. 513, RETORNEM os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens de estilo.
"
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

012 2013.0003343-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Maria Gisela Campos Siste
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Objeto: Despacho em 06/05/2013: (...) Isto posto, reduzo o valor da fiança arbitrada a Maria Gisela Campos Siste, pela metade, ou seja, em R$10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), em observância ao artigo 325, §1º, do Código de Processo Penal.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público.
6. Intimem-se. Diligências necessárias.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Setter Baccon OAB PR053765	009	2009.0000122-7
Aristeu Vieira OAB PR016573	006	2010.0000123-7
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	001	2008.0000641-3
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	005	2009.0000077-8
Israel Batista de Moura OAB PR009645	003	2009.0000328-9
Jessica Azevedo Trolezi OAB PR050922	002	2008.0000107-1
Josiane Pires Viana OAB PR041725	007	2008.0000097-0
Maria Izabel da Silva Bittencourt de Souza OAB SP079434	004	2003.0000069-6
Marli Gonzalez de Souza Forti OAB PR013302	008	2004.0000032-9
Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808	009	2009.0000122-7

001 2008.0000641-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Joseane Marisa Alves
Réu: Juliana Alves Correia
Réu: Marcio dos Santos
Réu: Vagner Alves Correia
Objeto: Manifestar-se, em 03 dias, sobre a testemunha de defesa Marcos Martins Siqueira, não localizada.

002 2008.0000107-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jessica Azevedo Trolezi OAB PR050922
Réu: Claudiney Botelho da Silva
Réu: Claudiney Botelho da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Artigo 107, inc. IV e 109, inc. V, do CP."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

003 2009.0000328-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Sidney da Silva Lessa
Réu: Sidney da Silva Lessa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Artigo 107, inc. I, do CP."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

004 2003.0000069-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel da Silva Bittencourt de Souza OAB SP079434
Réu: Airton Carlos Ramalho de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "artigo 107, IV, c.c. 109, IV, do CP."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

005 2009.0000077-8 Execução da Pena
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Eduardo Lucena Tomczack
Réu: Eduardo Lucena Tomczack
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "cumprimento da pena."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

006 2010.0000123-7 Execução da Pena
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Vilson Pereira Pinto
Réu: Vilson Pereira Pinto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "art. 107, I, do CP"
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

007 2008.0000097-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josiane Pires Viana OAB PR041725
Réu: Alécio Fortunato Leite
Réu: Roberto Carlos dos Santos
Réu: Roberto Carlos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "art. 107, IV e 109, V e art. 171, I, do CP"
Réu: Alécio Fortunato Leite
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "art. 107, IV e 109, V e art. 171, I, do CP"
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

008 2004.0000032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Gonzalez de Souza Forti OAB PR013302
Réu: Rone Cézar Venturini da Silva
Réu: Rone Cézar Venturini da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Dispositivo: "art. 88, § 5º da Lei 9099/95."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

009 2009.0000122-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marcio Augusto de Oliveira Santos
Assistente de Acusação: Regina Maris Nápolis da Cunha Grohmann
Advogado: André Setter Baccon OAB PR053765
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808
Réu: Alexandre Luiz da Silva
Réu: Ronaldo de Oliveira Merquires
Objeto: Ao assistente de acusação para oferecimento das contrarrazões ao reurso em sentido estrito, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 600, § 1º, do CPP.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

5ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá
5ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Alberoni F. Baliero OAB PR042270 3 2012.0008082-3
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 13 2013.0001527-6
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335 11 2012.0001937-7
Andre Setter Baccon OAB PR053765 2 2013.0000662-5
Angelo João Jacomel OAB PR022085 16 2013.0003101-8
Beno Brandão OAB PR020920 15 2013.0003104-2
Claudinei Codonho OAB PR017295 6 2013.0002678-2
Edilton Marreiro OAB PR022623 17 2013.0003209-0
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963 18 2013.0000295-6
Edson Centanini Filho OAB PR025177 17 2013.0003209-0
Edson Rosemar da Silva OAB PR043435 5 2013.0002810-6
Elisio de Oliveira Silva OAB PR020866 4 2013.0001353-2
Gilvan Antonio Dal Pont OAB PR015275 4 2013.0001353-2
Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695 10 2013.0000111-9
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199 1 2010.0002534-9
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 17 2013.0003209-0
Ligia Belido OAB PR058371 8 2013.0002869-6
Mablon Fraga OAB PR059740 8 2013.0002869-6
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636 14 2012.0007356-8
Marina Machado dos Santos OAB PR061593 9 2012.0005953-0
Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808 7 2013.0000208-5
Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585 12 2011.0001693-7

001 2010.0002534-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: José Alves Valin
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 27/06/2013
002 2013.0000662-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100009418
Advogado: Andre Setter Baccon OAB PR053765
Réu: Marco Antonio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/06/2013
003 2012.0008082-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 200900004846
Advogado: Alberoni F. Baliero OAB PR042270
Réu: Marcos Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/06/2013
004 2013.0001353-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 200600030639
Advogado: Elisio de Oliveira Silva OAB PR020866
Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont OAB PR015275
Réu: Sidney Rogerio Chiuratto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/06/2013
005 2013.0002810-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 201200004132
Advogado: Edson Rosemar da Silva OAB PR043435
Réu: Gabriel Stepaniack
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/06/2013
006 2013.0002678-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100010017
Advogado: Claudinei Codonho OAB PR017295
Réu: Claudinei Codonho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/06/2013
007 2013.0000208-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 201100001247
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808
Réu: Ernesto Sanches Palanca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 05/06/2013
008 2013.0002869-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ligia Belido OAB PR058371
Advogado: Mablon Fraga OAB PR059740
Requerente: Ricardo Bichklangi
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:30 do dia 03/05/2013
009 2012.0005953-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marina Machado dos Santos OAB PR061593
Réu: Vinícius de Carvalho Bazana
Objeto: Revogada a prisão preventiva, ficando substituída por medidas protetivas de urgência.
Deferido a realização do exame de dependência química e toxicológica do acusado, a ser realizado pelo COmplexo Médico Legal, na cidade de Pinhais-PR.
Intimada a Defesa para apresentação de quesitos.
010 2013.0000111-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695
Réu: Lucas Marcelino Bertoli
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
011 2012.0001937-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Mauri Martins dos Santos
Objeto: INtime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
012 2011.0001693-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585
Réu: Fábio Luiz de Souza
Objeto: Intime-se a Defesa para manifestar se ratifica suas alegações finais ou apresenta nova, no prazo legal, caso necessário.
013 2013.0001527-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Josiane Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/05/2013
014 2012.0007356-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Tallita Bendlin da Eira
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:00 do dia 26/06/2013
015 2013.0003104-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100008683
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
Réu: Wilson Idargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/06/2013
016 2013.0003101-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200002091
Advogado: Angelo João Jacomel OAB PR022085
Réu: Hilario Cezar Donatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 24/06/2013
017 2013.0003209-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 199900001840
Advogado: Edilton Marreiro OAB PR022623
Advogado: Edson Centanini Filho OAB PR025177
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Ana Lucia de Souza Bento
Réu: Edenilson Portes
Réu: Sergio Medeiros
Réu: Zeni Antonio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/06/2013
018 2013.0000295-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Requerente: Edgar Bernardo de Souza
Objeto: Mantida a decisão. Remetida cópia dos autos ao Tribunal de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 5ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberoni F. Baliero OAB PR042270	003	2012.0008082-3
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	013	2013.0001527-6
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	011	2012.0001937-7
Andre Setter Baccon OAB PR053765	002	2013.0000662-5
Angelo João Jacomel OAB PR022085	016	2013.0003101-8
Beno Brandão OAB PR020920	015	2013.0003104-2
Claudinei Codonho OAB PR017295	006	2013.0002678-2
Edilton Marreiro OAB PR022623	017	2013.0003209-0
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	018	2013.0000295-6
Edson Centanini Filho OAB PR025177	017	2013.0003209-0
Edson Rosemar da Silva OAB PR043435	005	2013.0002810-6

Elisio de Oliveira Silva OAB PR020866	004	2013.0001353-2
Gilvan Antonio Dal Pont OAB PR015275	004	2013.0001353-2
Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695	010	2013.0000111-9
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2010.0002534-9
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	017	2013.0003209-0
Ligia Belido OAB PR058371	008	2013.0002869-6
Mablon Fraga OAB PR059740	008	2013.0002869-6
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	014	2012.0007356-8
Marina Machado dos Santos OAB PR061593	009	2012.0005953-0
Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808	007	2013.0000208-5
Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585	012	2011.0001693-7

001 2010.0002534-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: José Alves Valin
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 27/06/2013

002 2013.0000662-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100009418
Advogado: Andre Setter Baccon OAB PR053765
Réu: Marco Antonio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/06/2013

003 2012.0008082-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 200900004846
Advogado: Alberoni F. Baliero OAB PR042270
Réu: Marcos Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/06/2013

004 2013.0001353-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 200600030639
Advogado: Elisio de Oliveira Silva OAB PR020866
Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont OAB PR015275
Réu: Sidney Rogerio Chiuratto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/06/2013

005 2013.0002810-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 201200004132
Advogado: Edson Rosemar da Silva OAB PR043435
Réu: Gabriel Stepaniack
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/06/2013

006 2013.0002678-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100010017
Advogado: Claudinei Codonho OAB PR017295
Réu: Claudinei Codonho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/06/2013

007 2013.0000208-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 201100001247
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808
Réu: Ernesto Sanches Palanca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 05/06/2013

008 2013.0002869-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ligia Belido OAB PR058371
Advogado: Mablon Fraga OAB PR059740
Requerente: Ricardo Bichklangi
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:30 do dia 03/05/2013

009 2012.0005953-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marina Machado dos Santos OAB PR061593
Réu: Vinícius de Carvalho Bazana
Objeto: Revogada a prisão preventiva, ficando substituída por medidas protetivas de urgência.
Deferido a realização do exame de dependência química e toxicológica do acusado, a ser realizado pelo COmplexo Médico Legal, na cidade de Pinhais-PR.
Intimada a Defesa para apresentação de quesitos.

010 2013.0000111-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695
Réu: Lucas Marcelino Bertoli
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

011 2012.0001937-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Mauri Martins dos Santos
Objeto: INtime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

012 2011.0001693-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585
Réu: Fábio Luiz de Souza
Objeto: Intime-se a Defesa para manifestar se ratifica suas alegações finais ou apresenta nova, no prazo legal, caso necessário.

013 2013.0001527-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Josiane Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/05/2013

014 2012.0007356-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Tallita Bendlin da Eira
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:00 do dia 26/06/2013

015 2013.0003104-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100008683
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
Réu: Wilson Idargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/06/2013

016 2013.0003101-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200002091
Advogado: Angelo João Jacomel OAB PR022085
Réu: Hilario Cezar Donatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 24/06/2013

017 2013.0003209-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 199900001840
Advogado: Edilton Marreiro OAB PR022623
Advogado: Edson Centanini Filho OAB PR025177
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Ana Lucia de Souza Bento
Réu: Edenilson Portes
Réu: Sergio Medeiros
Réu: Zeni Antonio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/06/2013

018 2013.0000295-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Requerente: Edgar Bernardo de Souza
Objeto: Mantida a decisão. Remetida cópia dos autos ao Tribunal de Justiça.

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliel de Almeida OAB PR048032	001	2012.0001157-0
Gior Gio Pasini OAB PR045025	006	2012.0000594-5
Leomar Antonio Johann OAB PR050286	002	2012.0000678-0
Lucas Felberg OAB PR062887	003	2013.0000232-8
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	006	2012.0000594-5
Mara Regina Jakobovski OAB PR049806	001	2012.0001157-0
Mauricio Ghettino OAB PR033676	005	2012.0000807-3
Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051344	001	2012.0001157-0
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	007	2012.0000901-0
Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540	008	2013.0000290-5
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	003	2013.0000232-8
	004	2012.0000337-3
Vanderlei José Follador OAB PR015034	001	2012.0001157-0
Victor Antonio Galvão OAB PR047944	003	2013.0000232-8

001 2012.0001157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Mara Regina Jakobovski OAB PR049806
Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051344
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Réu: Edinelson Rodrigues
Objeto: Aos defensores do réu para que devolvam os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC

002 2012.0000678-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leomar Antonio Johann OAB PR050286
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação de Réu e Testemunha Para Audiência
Vítima: Jacir da Silva
Testemunha de Defesa: Terezinha Ferreira de Souza
Réu: Vandrei Covatti Rechemback
Prazo: 20 dias

003 2013.0000232-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Lucas Felberg OAB PR062887
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Advogado: Victor Antonio Galvão OAB PR047944
Réu: Joceli de Fatima Moraes
Objeto: Perícia agendada para o dia 23/05/2013, às 14ha ser realizada no consultório do Dr. Cícero J. b. Lima, localizado na Rua Palmas, 2140, Bairro Nossa Senhora Aparecida. Honorários no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

004 2012.0000337-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Requerente: Jorge Fellipe

Objeto: Intime-se o requerente Jorge Felipe para que se manifeste a respeito do pedido de fls. 43/44, conforme requerido.

005 2012.0000807-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Ghettino OAB PR033676
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu
Réu: Verli José da Rocha
Prazo: 20 dias

006 2012.0000594-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025
Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
Réu: Tiago Zancanaro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 14/05/2013

007 2012.0000901-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Adair Bertoldi
Objeto: Ao defensor do réu para que se manifeste sobre a certidão de fl. 86 verso.

008 2013.0000290-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540
Réu: Leonardo Costa Magalhães
Objeto: À defensora do réu para que apresente quesitos no prazo de cinco dias.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	009	2012.0001238-0
Antonio França OAB PR013747	009	2012.0001238-0
Carlos Alberto Dissenha OAB PR015995	002	2011.0001855-7
Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990	002	2011.0001855-7
Clemersom A. Silva OAB PR047504	006	2008.0001501-3
	007	2008.0001501-3
	008	2008.0001501-3
Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746	010	2013.0000554-8
Henrique Cardoso dos Santos OAB PR024532	005	2008.0001340-1
João Luiz Vieira da Silva OAB PR043649	011	2008.0001444-0
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	001	2008.0000383-0
	002	2011.0001855-7
	003	2008.0000108-0
	004	2008.0000108-0
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	009	2012.0001238-0
Raul de Cassius Marcius Batista Rangel OAB PR023915	009	2012.0001238-0
Tsutomu Furusawa OAB PR006188	010	2013.0000554-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	009	2012.0001238-0

001 2008.0000383-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/06/2013

002 2011.0001855-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Dissenha OAB PR015995
Advogado: Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Réu: Andre Pinheiro
Réu: Daniel Batista Junior
Réu: Daniel Batista Junior
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO ADMISSÍVEL a pretensão acusatória contida na denúncia para o fim de PRONUNCIAR os acusados ANDRÉ PINHEIRO, brasileiro, solteiro, garçom, natural de Joinville/SC, portador do RG nº 6.413.938 SSP/SC, filho de Eliane Pinheiro; e DANIEL BATISTA JÚNIOR, brasileiro, convivente, pescador, natural de Curitiba-PR, portador do RG nº 12.879.040-3 SSP/PR, filho de Rosane Aparecida dos Santos Batista e de Daniel Batista, incursos no art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II, do CP; art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006; art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 e art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990."
Réu: Andre Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO ADMISSÍVEL a pretensão acusatória contida na denúncia para o fim de PRONUNCIAR os acusados ANDRÉ PINHEIRO, brasileiro, solteiro, garçom, natural de Joinville/SC, portador do RG nº 6.413.938 SSP/SC, filho de Eliane Pinheiro; e DANIEL BATISTA JÚNIOR, brasileiro, convivente, pescador, natural de Curitiba-PR, portador do RG nº 12.879.040-3 SSP/PR, filho de Rosane Aparecida dos Santos Batista e de Daniel Batista, incursos no art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II, do CP; art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006; art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 e art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990."
Magistrado: Rafaela Mari

003 2008.0000108-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Objeto: ...Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Ali Osman Chiah para que se manifeste acerca da necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, facultando-lhe a juntada de declarações abonatórias..."

004 2008.0000108-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Dominique Marques da Cunha
Prazo: 60 dias

005 2008.0001340-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Cardoso dos Santos OAB PR024532
Réu: Valdinei dos Santos
Objeto: Fica intimado o Douto defensor para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de junho de 2013, às 17:00 horas. Bem como intimar o réu por estar em lugar incerto e não sabido.

006 2008.0001501-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemersom A. Silva OAB PR047504
Réu: Emerson Luis de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Claudio Santos Andrade
Prazo: 30 dias

007 2008.0001501-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemersom A. Silva OAB PR047504
Réu: Emerson Luis de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Miguel Colesel
Prazo: 30 dias

008 2008.0001501-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemersom A. Silva OAB PR047504
Réu: Emerson Luis de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/06/2013

009 2012.0001238-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Advogado: Raul de Cassius Marcius Batista Rangel OAB PR023915
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Alessandra de Paula
Réu: Edilson Pereira
Réu: Leandro Paião Oliveira
Réu: Vanderlei Candido
Objeto: Ficam INTIMADAS as doutas defesas de todos os réus de que foi redesignada a audiência de continuação para o dia 22 de maio de 2013, às 14:30 horas, e em especial a do réu EDISON PEREIRA, a acostar aos autos documentos atualizados comprovando a residência bem como que exercia atividade laboral por ocasião dos fatos, uma vez que consta, na carteira de trabalho acostada, que teria sido demitido em abril de 2012...

010 2013.0000554-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201200017447
Advogado: Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746
Advogado: Tsutomu Furusawa OAB PR006188
Réu: Carlos Eduardo Cardoso de França
Réu: Marcos Paulo dos Santos Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 23/05/2013

011 2008.0001444-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Luiz Vieira da Silva OAB PR043649
Réu: Ruth Modesto da Silva
Objeto: Fica o Douto defensor intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11 de junho de 2013, às 15:30 horas. Comarca de Matinhos - Vara Criminal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	001	2008.0000094-6

001 2008.0000094-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/06/2013

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Campos Silva OAB PR062657	001	2012.0000416-7
Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530	003	2012.0000487-6
Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490	002	2011.0000772-5

001 2012.0000416-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Campos Silva OAB PR062657
Objeto: Recebo a apelação de f. 89 interposta pelo réu ELIAS CARDOSO DE SÁ, bem como a apelação de f. 199 interposta pela acusação. Vista ao apelante Elias Cardoso de Sá para apresentação das razões no prazo legal, com posterior vista aos apelados para contrarrazões.

002 2011.0000772-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490
Objeto: Recebo a apelação de f. 212 em relação ao réu JOHN LENNON LEITE PEREIRA. Vista ao apelante para apresentação das razões no prazo legal, com posterior vista ao apelado para contrarrazões.

003 2012.0000487-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Réu: Ciro Carlos de Souza
Objeto: "Intima-se o defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal."

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Uchoa OAB PR057271	002	2013.0000053-8
Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	002	2013.0000053-8
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	001	2013.0000027-9
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	002	2013.0000053-8
Marcia Wesgueber OAB PR047162	002	2013.0000053-8

001 2013.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Francisco Amelio de Souza Bernardino
Réu: Joziane Guise dos Santos
Réu: Marcos Ferreira
Réu: Vilmar Aparecido Gino Afonso
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2013.0000053-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 201000002705
Advogado: Andre Luiz Uchoa OAB PR057271
Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162
Réu: Lucas Bereza Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 29/05/2013

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adonai Gouvea OAB PR048933	029	2012.0002225-4
Alailson Gaska OAB PR014314	007	2013.0001040-1
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	003	2004.0000320-4
	006	2011.0000469-6
	016	2011.0002519-7
	022	2013.0000202-6
	023	2013.0000342-1
	030	2012.0002624-1
	031	2012.0002624-1
	032	2012.0002535-0
Ana Carolina Lopes dos Santos de Souza OAB PR052607	010	2004.0001116-9
Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B	009	2012.0001459-6
Antonio Julio Machado Lima Filho OAB PR023845	004	2013.0000377-4
Carlos Augusto St. N. Martins OAB PR047262	010	2004.0001116-9
Charles Luciano Coelho de Lima OAB PR053398	011	2007.0001550-0
Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746	008	2013.0001052-5
	037	2013.0000898-9
Danielle Virgolino do Couto OAB SP273311	013	2007.0001914-9
Diego Conrado Dias OAB PR053385	011	2007.0001550-0
Douglas Voltolini OAB SC026825	033	2013.0000916-0
Eliezer Pires Pinto OAB PR038196	035	2009.0001544-9
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	017	2013.0000147-0
Fabricio Truchem de Souza OAB PR646290	005	2013.0000144-5
Gilmara Gastaldon OAB PR062382	038	2013.0000773-7
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	029	2012.0002225-4
	030	2012.0002624-1
	031	2012.0002624-1
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	013	2007.0001914-9
	039	2010.0001924-1
João Batista Cardoso OAB PR010896	012	2008.0003205-8
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	034	2013.0000917-9
José Carlos Branco Junior OAB PR026463	013	2007.0001914-9
Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873	014	2013.0000438-0
	015	2013.0000161-5
	024	2013.0000541-6
	025	2013.0000308-1
	026	2013.0000308-1
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	019	2013.0000926-8
	020	2013.0000925-0
Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881	032	2012.0002535-0
Marlon Cordeiro OAB PR062133	029	2012.0002225-4
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	005	2013.0000144-5
	021	2013.0000450-9
Miguel Taufik Name Filho OAB PR062384	001	2013.0000872-5
	004	2013.0000377-4
	027	2013.0000519-0
	038	2013.0000773-7
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	017	2013.0000147-0
	018	2013.0000147-0
Monica Luciana Ferraz OAB SP123589	036	2004.0000313-1
Rafael Stelle OAB PR044544	021	2013.0000450-9
	022	2013.0000202-6
Samuel Candido Henrique OAB PR059087	028	2013.0000638-2
Sergio Urubatao F. Meira OAB PR021219	002	2010.0001510-6
Tsutomu Furusawa OAB PR006188	005	2013.0000144-5

001 2013.0000872-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Miguel Taufik Name Filho OAB PR062384
Réu: Francisco Carlos Serafim
Objeto: Não tendo cessado quaisquer dos motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente, reporto-me à fundamentação da decisão que decretou a custódia e, desta forma, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por FRANCISCO CARLOS SERAFIM. Ass. Ernani Mendes Silva Filho - Juiz de Direito. Cadastro no banco de sentenças nº 255.724.564.

002 2010.0001510-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Urubatao F. Meira OAB PR021219
Réu: Celso Giobel Florentino
Réu: Celso Giobel Florentino
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª figura, do Cód. Penal."
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro

003 2004.0000320-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Jocival Leal de Carvalho
Objeto: "Recebo o recurso de apelação de fls. 206. Intime-se o apelante, por seu advogado, para apresentar as razões, no prazo de 8 dias..."

004 2013.0000377-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho OAB PR023845
Advogado: Miguel Taufik Name Filho OAB PR062384
Réu: Alex Rodrigues da Silva
Objeto: "Ciente do substabelecimento retro... Não tendo apresentada a resposta à acusação no prazo legal, intime-se o advogado Dr. Miguel Name Filho para tal fim, pelo diário...." Rita Borges Leão Monteiro

005 2013.0000144-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Truchem de Souza OAB PR646290
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Advogado: Tsutomu Furusawa OAB PR006188
Réu: Elizeu Pedroso da Silva
Réu: Marciana Pereira dos Santos
Réu: Vilson Mickaldo do Amaral
Objeto: Ao Dr Fabrício Truchem de Souza, OAB/PR 64.629 "Considerando o petitório retro, defiro o pedido para que apresente o instrumento de mandato no prazo de 15 dias, com o fito de regularizar o andamento do processo. A defesa prévia por escrito deverá ser apresentada no prazo de 10 dias."

006 2011.0000469-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Luiz Cordeiro da Silva
Objeto: "Destarte, ausentes os requitos concernentes à custódia cautelar, consoante supra expedido, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Luiz Cordeiro da Silva, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima descritas...

007 2013.0001040-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Réu: Luiz Cordeiro da Silva
Objeto: "Destarte, ausentes os requitos concernentes à custódia cautelar, consoante supra expedido, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Luiz Cordeiro da Silva, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima descritas...

008 2013.0001052-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746
Réu: Everaldo Putrique de Sales Junior
Objeto: Ja concedi a liberdade provisória ao acusado EVERALDO PUTRIQUE DE SALES JUNIOR no auto de Prisão em Flagrante nº 2013.1051-7 (valor de um salário mínimo) - Drª Rita Borges Leão Monteiro - Juíza de Direito.

009 2012.0001459-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B
Réu: Vinicius Oliveira da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/02/2014

010 2004.0001116-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Lopes dos Santos de Souza OAB PR052607
Advogado: Carlos Augusto St. N. Martins OAB PR047262
Réu: João Luiz de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/02/2014

011 2007.0001550-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Luciano Coelho de Lima OAB PR053398
Advogado: Diego Conrado Dias OAB PR053385
Réu: Renato Schwanke
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/06/2013

012 2008.0003205-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Osvaldo Lopes Espirito Santos
Réu: Osvaldo Lopes Espirito Santos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Com fundamento no art. 89, §5º, da l ei 9099/95."
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro

013 2007.0001914-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Danielle Virgolino do Couto OAB SP273311
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: José Carlos Branco Junior OAB PR026463
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/02/2014

014 2013.0000438-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Réu: Italo Vidal de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/08/2013

015 2013.0000161-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Réu: Leandro Maceno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 01/07/2013

016 2011.0002519-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Marcio de Souza Lima
Réu: Marcio de Souza Lima
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Acolho os presentes embargos de declaração."
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro

017 2013.0000147-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Everton Peres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/07/2013

018 2013.0000147-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Everton Peres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/07/2013

019 2013.0000926-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200800008238
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:05 do dia 19/06/2013

020 2013.0000925-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200800008238
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/06/2013

021 2013.0000450-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Jonas Cordeiro Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/07/2013

022 2013.0000202-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Investigado: Em Apuração
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Givanildo Ferreira do Rosario
Réu: Rosangela Mendes Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/07/2013

023 2013.0000342-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Thiago Viana Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/07/2013

024 2013.0000541-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Réu: Everson Luiz de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/07/2013

025 2013.0000308-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Antonio Carlos Batista
Indiciado: Carlos Eduardo Mendes Batista
Indiciado: Fagner Martins Grassmann
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Réu: Dennys Diogo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/07/2013

026 2013.0000308-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Antonio Carlos Batista
Indiciado: Carlos Eduardo Mendes Batista
Indiciado: Fagner Martins Grassmann
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Réu: Dennys Diogo dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTAL DO PARANÁ/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Everson Luiz de Lima
Prazo: 10 dias

027 2013.0000519-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Taufik Name Filho OAB PR062384
Réu: Francisco Carlos Serafim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/07/2013

028 2013.0000638-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Candido Henrique OAB PR059087
Réu: Samuel de Lima Marques França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/06/2013

029 2012.0002225-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR062133
Réu: Bruno da Silva Lopes
Réu: Jhonatan Narcizo dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Bruno da Silva Lopes
Réu: Jhonatan Narcizo dos Santos
Prazo: 10 dias

030 2012.0002624-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Cristiano Luis da Silva Santos
Réu: Luciano das Neves Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/06/2013

031 2012.0002624-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Cristiano Luis da Silva Santos
Réu: Luciano das Neves Pinto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação e Intimação Para Audiência
Réu: Luciano das Neves Pinto

Prazo: 10 dias

032 2012.0002535-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Advogado: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881
Réu: Douglas Carlos Moura Candido
Réu: Tiago Gomes Alves da Conceição
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Douglas Carlos Moura Candido
Prazo: 10 dias

033 2013.0000916-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Douglas Voltolini OAB SC026825
Réu: Alisson Fernandes Camargo
Réu: Angelo Alberto Lazzari
Objeto: Considerando que já foi decretado o relaxamento da prisão dos indiciados, ALISSON FERNANDES CAMARGO e ANGELO ALBERTO LAZZARI nos autos de prisão em flagrante sob o nº 2013.899-7, conforme cópia da decisão juntada às fls. 62, o presente pedido restou prejudicado. Intime-se a defesa e Ministério Pùblico. Preclusa, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Ass. Ernani Mendes Silva Filho - Juiz de Direito Substituto. Cadastro no banco de sentenças nº 256.116.524.

034 2013.0000917-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Antonio Roberto Moreno Coelho
Objeto: Não tendo cessado quaisquer dos motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente, reporto-me à fundamentação da decisão que decretou a custódia e, desta forma, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANTONIO ROBERTO MORENO COELHO. Ass. Ernani Mendes Silva Filho - Juiz de Direito. Cadastro no banco de sentenças nº 256.116.425.

035 2009.0001544-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliezer Pires Pinto OAB PR038196
Réu: Gilmar Souza Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/06/2013

036 2004.0000313-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Luciana Ferraz OAB SP123589
Réu: Laerte Aparecido Lucirio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/06/2013

037 2013.0000898-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746
Réu: Reinaldo Hagner Garcia
Objeto: Eis que a defesa do réu REINALDO HAGNER GARCIA não trouxe qualquer elemento novo a ensejar a emissão de novo juízo de valor que justificasse a revogação da prisão preventiva decretada em 02/04/2013. Ass. Ernani Mendes Silva Filho - Juiz de Direito. Cadastro no banco de sentenças nº 255.732.581.

038 2013.0000773-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Gilmara Gastaldon OAB PR062382
Advogado: Miguel Taufik Name Filho OAB PR062384
Réu: Davi Cordeiro Rodrigues
Objeto: Diante do exposto, não tendo cessado quaisquer dos motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente, reporto-me à fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar e, desta forma, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Davi Cordeiro Rodrigues. Ass. Ernani Mendes Silva Filho - Juiz de Direito Substituto. Cadastro no banco de sentenças nº 255.626.178.

039 2010.0001924-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Amarildo Onorato Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/01/2014

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	001	2012.0000083-8

001 2012.0000083-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Réu: Célio Roberto Ribeiro Duarte
Objeto: Fica o assistente de acusção intimado para no prazo de cinco dias apresentar suas alegações finais

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	003	2012.0003682-4
	006	2010.0003476-3
	011	2012.0005661-2
Clóvis José Gugelmin Distéfano OAB PR021656	008	2012.0005300-1
Darci Nizer Santos OAB PR063017	004	2009.0000048-4
	005	2009.0000048-4
Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941	003	2012.0003682-4
Elizabete Nizer Sell OAB PR043241	004	2009.0000048-4
	005	2009.0000048-4
Enéas Henrique dos Santos Distefano OAB PR008784	008	2012.0005300-1
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	003	2012.0003682-4
Jean Carlo Miranda OAB PR052977	008	2012.0005300-1
Joel Angelo Brites OAB PR014822	009	1996.0000045-7
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	003	2012.0003682-4
Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420	007	2009.0000918-0
Leonardo Mendes Stadler OAB PR056444	009	1996.0000045-7
Maurício Luz OAB PR045759	007	2009.0000918-0
Pablo Milanese OAB PR031400	003	2012.0003682-4
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	010	2001.0000419-1
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	002	2011.0001592-2
Roberto Cezar Pinto OAB PR021548	003	2012.0003682-4
Rogerio Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	001	2009.0000376-9
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	011	2012.0005661-2
Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239	003	2012.0003682-4
	009	1996.0000045-7

001 2009.0000376-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogerio Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
Réu: Erickson Roberto Rodrigues
Objeto: Intime-se o réu, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, justifique o ocorrido na fl. 89 (informação do Programa Pró-Egresso de que seu último comparecimento àquela entidade foi em 07.2012).

002 2011.0001592-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Réu: Jeverson Alexandre da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 04/06/2013

003 2012.0003682-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Advogado: Roberto Cezar Pinto OAB PR021548
Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
Réu: Anderson Luiz Furquim Fontana
Réu: Diego José Wandoski
Réu: Marlon Wesley Faria
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Anderson Luiz Furquim Fontana
Réu: Diego José Wandoski
Réu: Marlon Wesley Faria
Réu: Tiago Siqueira Capella
Prazo: dias

004 2009.0000048-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Nizer Santos OAB PR063017
Advogado: Elizabete Nizer Sell OAB PR043241
Réu: Marcio Antonio da Fonseca
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Darli Tereza Paulina Fonseca
Réu: Marcio Antonio da Fonseca
Prazo: 40 dias

005 2009.0000048-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Nizer Santos OAB PR063017
Advogado: Elizabete Nizer Sell OAB PR043241
Réu: Marcio Antonio da Fonseca
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa

Réu: Marcio Antonio da Fonseca
Testemunha de Defesa: Patrycia Fonseca
Prazo: 40 dias

006 2010.0003476-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Fernando Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 04/07/2013

007 2009.0000918-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420
Advogado: Maurício Luz OAB PR045759
Réu: Sebastião Hamilton Correia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 23/07/2013

008 2012.0005300-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 201100000976
Advogado: Clóvis José Gugelmin Distéfano OAB PR021656
Advogado: Enéas Henrique dos Santos Distefano OAB PR008784
Advogado: Jean Carlo Miranda OAB PR052977
Réu: Antonio Olicheski Filho
Réu: Reginaldo Adriano Esclarski de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 21/05/2013

009 1996.0000045-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Ernani de Mattos
Advogado: Joel Angelo Brites OAB PR014822
Advogado: Leonardo Mendes Stadler OAB PR056444
Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
Réu: Laudemir Zacarias de Souza
Réu: Marcelo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/06/2013

010 2001.0000419-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Valdemir Torres dos Santos
Objeto: (...). Acolho a manifestação do Ministério Público (até mesmo em razão da hediondez do crime imputado a Valdemir Torres dos Santos - art. 1º, inc. I, da Lei 8.072/90) e mantenho, pois, a custódia, para aplicação da lei penal. (...).

011 2012.0005661-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201200013190
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Réu: Douglas Pereira Lopes
Réu: José Luan dos Santos
Réu: Tatiane Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 03/06/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2008.0002960-0

001 2008.0002960-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Talal Aref Reda
Réu: Talal Aref Reda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Talal Aref Reda como incurso nas sanções do art. 299, "caput", do Código Penal e art. 54 da Lei nº 9.605/98."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Vara de Execuções Penais - no "quantum" de 780 horas.
- Prestação pecuniária: no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos à entidade com fim social e ambiental.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 39
- Proporção do Salário Mínimo: 1
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davison Silva OAB PR019555	003	2010.0002737-6
Guilherme Perussolo OAB PR055227	001	2010.0002622-1
Ivo Pericles Caldas OAB PR025241	002	2009.0000711-0
Miguel Angelo Favero OAB PR040588	004	2012.0000425-6

001 2010.0002622-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Perussolo OAB PR055227
Réu: Sérgio Brasil Costa
Réu: Sérgio Brasil Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Sérgio Brasil Costa com fundamento no disposto no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem despesas processuais."
Magistrado: André Luiz Schafranski

002 2009.0000711-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivo Pericles Caldas OAB PR025241
Réu: Cláudio André Martins de Oliveira
Réu: Cláudio André Martins de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Cláudio André Martins de Oliveira, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: André Luiz Schafranski

003 2010.0002737-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Réu: José Carlos Barbosa
Réu: José Carlos Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado José Carlos Barbosa, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: André Luiz Schafranski

004 2012.0000425-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Angelo Favero OAB PR040588
Réu: Fernando Spasiuk
Réu: Fernando Spasiuk
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Fernando Spasiuk como incurso nas sanções do art. 302, "caput", da Lei nº 9.503/97. Entretanto, concedo-lhe o perdão judicial e declaro extinta sua punibilidade, nos termos do art. 121, § 5º, c/c art. 107, IX, do Código Penal."
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniela Francisquini OAB PR026724	001	2013.0001423-7
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	001	2013.0001423-7

001 2013.0001423-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniela Francisquini OAB PR026724
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
Réu: Rafael Weslley Proença de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	001	2013.0001842-9

001 2013.0001842-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: Sidnei Mateus Carneiro
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 85: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 23/05/2013, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (Cleverson Rafael de Matos e Thiago Manoel Pereira da Silva) e na resposta à acusação (Alan Francis de Paula, Fabricio Fernando da Costa, Eder Marins dos Santos e Aline Coslowski Pacheco), bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se, salvo aquele que comparecerá independente de intimação (fl. 83). 3. Requisite-se o acusado e intime-se seu defensor (Dr. José Luiz Teleginski, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao Ministério Público."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0003394-9

001 2012.0003394-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Lucilene da Silva
Réu: Lucilene da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar a acusada Lucilene da Silva como incursa nas sanções do art. 157, "caput", do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 9 meses e 18 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 56
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fausto Penteado OAB PR047399	001	2011.0001312-1

001 2011.0001312-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Fernanda Rogenski Penteado
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designado o dia 07/08/2013, às 14:30 horas, para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Dois Vizinhos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Márcio Fabiano de Araújo OAB PR045573	001	2012.0002080-4

001 2012.0002080-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Fabiano de Araújo OAB PR045573
Réu: Pedro Jairo Mick
Réu: Pedro Jairo Mick
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Pedro Jairo Mick como incurso nas sanções do art. 17 da Lei nº 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Pró-Egresso - no "quantum" de 1440 horas.
- Prestação pecuniária: no valor de um salário mínimo vigente à época do fato em favor de entidade com destinação social.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/10
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	001	2011.0000650-8
José Hermenegildo Raccanello OAB PR005868	001	2011.0000650-8
Pablo Perez Fanhani OAB PR035592	001	2011.0000650-8
Paulo Roberto Luzeti OAB PR019987	001	2011.0000650-8

001 2011.0000650-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: José Hermenegildo Raccanello OAB PR005868
Advogado: Pablo Perez Fanhani OAB PR035592
Advogado: Paulo Roberto Luzeti OAB PR019987
Réu: Nacir Antonio Zanchin
Réu: Valdomiro Aparecido Pinheiro
Réu: Valmor Menegatti
Objeto: INTIMAR as defesas da decisão de fl. 824: "Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 822/823, tendo em vista que se trata de diligência que não decorre da instrução criminal e que deveria ter sido pleiteada, se fosse o caso, já quando da resposta à acusação. Nos termos do art. 402 CPP "Produzidas as provas, ao final da audiência, o MP, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução". No caso em tela, não há indícios de que o requerimento de fl. 822 tenha decorrido da instrução. Ademais, trata-se de diligência que está ao alcance dos acusados, na condição de compradores do combustível. Certifique a escrivania sobre a manifestação da defesa do réu Valdomiro quanto ao despacho de fl. 818, item 3. Caso nada tenha sido requerido, às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 5 dias (prazo comum entre as defesas). Ciência ao MP. Intimem-se as defesas via DJ."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	001	2013.0002372-4

001 2013.0002372-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 31ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP
Autos de origem: 0001162-36.2007.8.26.0050
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Réu: Marcelo Los Rickli
Réu: Osmar Rickli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 12/06/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	018	2012.0003716-2
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	002	2012.0002916-0
Ari Bernardi OAB PR025297	005	2005.0000443-1
	012	2008.0002169-2
	013	2008.0002169-2
	015	2011.0002586-3
	016	2011.0002586-3
	019	2013.0001009-6
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2012.0002916-0
	020	2012.0005137-8
Emerson Dickel OAB PR065896	003	2009.0004536-4
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	018	2012.0003716-2
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	007	2013.0002249-3
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	021	2012.0005839-9
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579	009	2013.0002234-5
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	009	2013.0002234-5
Jorge Luiz Roiko OAB PR044748	010	2013.0002215-9
Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363	020	2012.0005137-8
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	021	2012.0005839-9
Marcelo Gutervil OAB PR029292	008	2013.0002243-4
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555184	2009.0003793-0

Rafael Cessetti OAB PR044097	009	2013.0002234-5
Renato Greskiv OAB PR049628	006	2010.0003963-3
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0004922-5
Sarah Neder Carneiro OAB PR064857	014	2012.0002430-3
	017	2012.0002430-3
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	011	2013.0002204-3

001 2012.0004922-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Elton Nunes de Siqueira
Objeto: INTIMA-SE O DEFENSOR PARA QUE APRESENTE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

002 2012.0002916-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Agnaldo Luiz de Souza
Réu: Junior Rui Barbosa
Objeto: INTIMA-SE OS DEFENSORES PARA QUE APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2009.0004536-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Dickel OAB PR065896
Réu: Eliane de Fatima Ramos
Objeto: NOMEIA COMO DEFENSOR DO RÉU O DR. EMERSON DICKEL E INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

004 2009.0003793-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Cristopher Antunes de Souza
Réu: Cristopher Antunes de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia a fim de CONDENAR o réu CRISTOPHER ANTUNES DE SOUZA, já qualificado, nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 01 hora por dia de condenação.
- Interdição de direitos: proibição de frequentar bares, prostíbulos, casas de jogos e outros lugares congêneres.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

005 2005.0000443-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Silvio Candido
Objeto: CONSIDERANDO QUE O RÉU CÂNDIDO MORREU, CONFORME CERTIDÃO DE ÓBITO, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, COM BASE NO ART 107, INC I, DO CP.

006 2010.0003963-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato Greskiv OAB PR049628
Réu: Joel Domingos Santos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 04/06/2013

007 2013.0002249-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 201300000473
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Réu: Gilmar Chincoviaki
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 06/06/2013

008 2013.0002243-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201000003760
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Robson José de Souza
Réu: Sebastião Barance Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:50 do dia 06/06/2013

009 2013.0002234-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200302001
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Réu: Fernanda Lorena Gonçalves Borges
Réu: Marcos Simao de Oliveira
Réu: Thais Mendes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 06/06/2013

010 2013.0002215-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 201200000480
Advogado: Jorge Luiz Roiko OAB PR044748
Réu: Roberto Gadens Dudziak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 06/06/2013

011 2013.0002204-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201300002395
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Claiton Mesquita Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 06/06/2013

012 2008.0002169-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Jeferson Ramos Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/06/2013

013 2008.0002169-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Jeferson Ramos Lopes
Objeto: O PROCESSO ENCONTRA-SE SUSPENSO COM BASE NO ART. 366 DO CPP, TENDO EM VISTA QUE O ACUSADO NÃO FOI ENCONTRADO PARA SER CITADO. CONSIDERANDO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNOU PELA PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS, POR HAVER POSSIBILIDADE CONCRETA DE PERDA OU PREJUÍZO DO CONJUNTO PROBATÓRIOM, PELO FATO DE QUE, COM O DECURSO DO TEMPO AS TESTEMUNHAS PODEM NÃO MAIS SE LEMBRAREM DOS FATOS, DESIGNO O DIA 03/06/2013 ÀS 16:30 HRS EM QUE SERÃO INQUIRIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA.
NOMEIO COMO DEFENSOR DATIVO AO RÉU, APENAS PARA ACOMPANHAR A AUDIÊNCIA, O DR ARI BERNARDI, SOB FÉ DE SEU GRAU. INTIME-SE PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

014 2012.0002430-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sarah Neder Carneiro OAB PR064857
Réu: Júlio César de Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/06/2013

015 2011.0002586-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Edgar Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 03/06/2013

016 2011.0002586-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Edgar Alves Ferreira
Objeto: O PROCESSO ENCONTRA-SE SUSPENSO COM BASE NO ART. 366 DO CPP, TENDO EM VISTA QUE O ACUSADO NÃO FOI ENCONTRADO PARA SER CITADO. CONSIDERANDO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNOU PELA PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS, POR HAVER POSSIBILIDADE CONCRETA DE PERDA OU PREJUÍZO DO CONJUNTO PROBATÓRIOM, PELO FATO DE QUE, COM O DECURSO DO TEMPO AS TESTEMUNHAS PODEM NÃO MAIS SE LEMBRAREM DOS FATOS, DESIGNO O DIA 03/06/2013 ÀS 16:10HRS EM QUE SERÃO INQUIRIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA.
NOMEIO COMO DEFENSOR DATIVO AO RÉU, APENAS PARA ACOMPANHAR A AUDIÊNCIA,O DR.ARI BERNARDI, SOB FÉ DE SEU GRAU. INTIME-SE PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

017 2012.0002430-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sarah Neder Carneiro OAB PR064857
Réu: Júlio César de Ramos
Objeto: O PROCESSO ENCONTRA-SE SUSPENSO COM BASE NO ART. 366 DO CPP, TENDO EM VISTA QUE O ACUSADO NÃO FOI ENCONTRADO PARA SER CITADO. CONSIDERANDO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNOU PELA PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS, POR HAVER POSSIBILIDADE CONCRETA DE PERDA OU PREJUÍZO DO CONJUNTO PROBATÓRIOM, PELO FATO DE QUE, COM O DECURSO DO TEMPO AS TESTEMUNHAS PODEM NÃO MAIS SE LEMBRAREM DOS FATOS, DESIGNO O DIA 03/06/2013 ÀS 15HRS EM QUE SERÃO INQUIRIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA.
NOMEIO COMO DEFENSOR DATIVO AO RÉU, APENAS PARA ACOMPANHAR A AUDIÊNCIA, A DRA. SARAH NEDER CARNEIRO, SOB FÉ DE SEU GRAU. INTIME-SE PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

018 2012.0003716-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: João Moreira
Réu: Rosi Meri Avila Neckel
Objeto: ABRA-SE A DEFESA DOS RÉUS PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DA REMESSA DESTES AUTOS PARA ESTE JUIZO, EVITANDO-SE FUTURA NULIDADE.

019 2013.0001009-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Jaqueline da Silva Roube
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 03/06/2013

020 2012.0005137-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363
Réu: Giovani Ferreira
Réu: Sueli Gonçalves de Oliveira
Réu: Valdomiro Jack
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 03/06/2013

021 2012.0005839-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Réu: Leandro Pinheiro da Costa
Objeto: EM DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 22/04/2013 ÀS 14:40 FOI NOMEADO O DR. HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE COMO DEFENSOR DO RÉU LEANDRO PINHEIRO DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO A DRA. LORENA BIANCA DA SILVA DEVIDO A AUSÊNCIA DA MESMA.
ASSIM FICA O DR. HENRIQUE DEVIDAMENTE INTIMADO DE QUE A AUDIÊNCIA FOI REDESIGNADA PARA A DATA DE 13/05/2013 ÀS 14h30 NESTE JUIZO.

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Secretaria do Crime - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442	001	2013.0000087-2
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	003	2013.0000314-6
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	005	2013.0000397-9
Joseane Araújo Gouvea Broges OAB PR014601	004	2013.0000444-4
Samuel Candido Henrique OAB PR059087	002	2013.0000404-5

001 2013.0000087-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442
Réu: Lino Oro Júnior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jane Alves Cordeiro
Prazo: 10 dias

002 2013.0000404-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201300006382
Advogado: Samuel Candido Henrique OAB PR059087
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 03/06/2013

003 2013.0000314-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 201300000325
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 03/06/2013

004 2013.0000444-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Luiz Antonio Couto Bibian
Advogado: Joseane Araújo Gouvea Broges OAB PR014601
Objeto: "...Indefiro o pedido ventilado de concessão de liberdade provisória/revogação de preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 310, II do Código de Processo Penal, e mantenho a Prisão Preventiva em relação ao réu Luiz Antônio Couto Bibian..."

005 2013.0000397-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Daniel de Mello
Objeto: "...INDEFIRO o pedido ventilado de concessão de liberdade provisória/revogação de preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 310, II do Código de Processo Penal, e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA em relação ao réu DANIEL DE MELLO, para fins de garantir a ordem pública..."

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	002	2010.0000253-5
Silmara Martins OAB PR050663	003	2013.0000136-4
Stelamari Tureta OAB PR065619	001	2010.0000229-2

001 2010.0000229-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Stelamari Tureta OAB PR065619
Objeto: "Redesigno o ato (audiência) para o dia 03 de outubro de 2013, ás 14h45min." Expedida Carta Precatória para interrogatório do réu, conforme requerimento de fl. 91. Autos: 2010.229-2. Réu(s) OSMIR CHRISTAN

002 2010.0000253-5 Execução da Pena
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Objeto: "Designado o dia 27/05/2013, às 17h15min, para a realização da audiência admonitória."

003 2013.0000136-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Silmara Martins OAB PR050663
Objeto: Decisão datada de 29/05/2013, indeferiu o relaxamento da prisão de Jorge Makoski.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ary Cezário Junior OAB PR014904	010	2011.0000288-0
Camilo de Toni OAB PR007096	006	2011.0000484-0
	008	2011.0000122-0
	013	2008.0000030-0
Clovis Cardoso OAB PR024656	010	2011.0000288-0
Cristiane Welter OAB PR047484	001	2012.0000250-4
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	017	2006.0000167-1
Enelio Baggio OAB PR030481	017	2006.0000167-1
Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847	001	2012.0000250-4
	007	2007.0000587-3
	011	2011.0000578-1
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	005	2011.0000734-2
	006	2011.0000484-0
	008	2011.0000122-0
	013	2008.0000030-0
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	002	2013.0000113-5
	003	2013.0000113-5
	004	2013.0000113-5
	009	2009.0000059-0
	014	2009.0000515-0
	016	2007.0000126-6
Kelly Cristina Borghesan OAB PR058557	001	2012.0000250-4
	011	2011.0000578-1
Luciane Alberton OAB PR055670	010	2011.0000288-0
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	006	2011.0000484-0
	008	2011.0000122-0
	013	2008.0000030-0
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	002	2013.0000113-5
	003	2013.0000113-5
	004	2013.0000113-5
	009	2009.0000059-0
	015	2009.0000515-0
	016	2007.0000126-6
Roberto Nazário OAB PR061026	010	2011.0000288-0
Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575	012	2013.0000180-1
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	010	2011.0000288-0
Stela Oliveira Silva OAB PR046976	010	2011.0000288-0

001 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Advogado: Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847
Advogado: Kelly Cristina Borghesan OAB PR058557
Réu: Renato Jailson Machado
Réu: Thiago da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/07/2013

002 2013.0000113-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Diecon Rodrigues
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Clauden William Martins
Testemunha de Acusação: Leonardo Guimarães
Prazo: 10 dias

003 2013.0000113-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Diecon Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 08/05/2013

004 2013.0000113-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Diecon Rodrigues
Objeto: Despacho em 03/05/2013: I. O réu Diecon foi notificado pessoalmente (fls. 99-vº) e apresentou defesa preliminar (fls. 103/111), através de defensor constituído (fls. 112). Sem prejuízo, intime-se o Dr. Iglenio Luiz Schwerz, para que assine a petição apresentada (fls. 103/111), a qual se encontra apócrifa.
II. O Ministério Público se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 114).
III. Os fundamentos trazidos pela defesa não abalaram a imputação constante na denúncia.
Com efeito, denota-se a existência de indícios de materialidade e de autoria do fato delituoso, pois consta na denúncia que o réu transportava dentro do tanque de combustível do veículo VW/Gol, placas BHD5319, a quantia de 2.8Kg (dois quilogramas e oitocentos gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "crack".

Faz-se necessário, assim, dar regular seguimento ao feito, instruindo-o até sentença final, ocasião que será analisado o mérito da demanda em sua plenitude. Posto isto, RECEBO a denúncia...

005 2011.0000734-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Amarino Siqueira Lesse
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/07/2013

006 2011.0000484-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Rodrigo Hoinatz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/07/2013

007 2007.0000587-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847
Réu: Dirceu dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/07/2013

008 2011.0000122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: João Antonio Scheneider
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para CONDENAR o réu JOÃO ANTONIO SCHENEIDER, devidamente qualificado na denúncia, como incurso nas penas do artigo 15 da Lei 10826/2003, pela prática do crime de Disparo de arma de fogo"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 03 (três) salários mínimos a serem destinados ao Conselho da Comunidade
- Outras: Indenização de R$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) à vítima
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lidiane Rafaela Araujo Martins

009 2009.0000059-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Angelino Martins Damião
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e absolvo ANGELO MARTINS DAMIÃO, devidamente qualificado na exordial acusatória, das sanções previstas no Artigo 129, caput. c/c § 9°, do Código Penal com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
"
Magistrado: Lidiane Rafaela Araujo Martins

010 2011.0000288-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670
Advogado: Roberto Nazário OAB PR061026
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela Oliveira Silva OAB PR046976
Réu: Cleverton Ivandro Silveira
Réu: Joelson Mensor
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/06/2013

011 2011.0000578-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847
Advogado: Kelly Cristina Borghesan OAB PR058557
Réu: Eder da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/06/2013

012 2013.0000180-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 201000003884
Advogado: Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575
Réu: Leandro Schlosser de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 19/06/2013

013 2008.0000030-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Adelino Wauczinski
Réu: Edenilson Sebastião Bocchi
Réu: Adelino Wauczinski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para absolver ADELINO WAUCZINSKI e EDENILSON SEBASTIÃO BOCCHI, devidamente qualificado na exordial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Lidiane Rafaela Araujo Martins

014 2009.0000515-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Réu: Pedro Gilmar Hasckel Marian
Objeto: INTIMAR o advogado supracitado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu PEDRO GILMAR HASCKEL MARIAN, estando os autos em cartório para apresentação de defesa prévia.

015 2009.0000515-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Braulino Marian
Réu: Gilmar Marian
Objeto: INTIMAR o advogado supracitado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu BRAULINO MARIAN e GILMAR MARIAN, estando os autos em cartório para apresentação de defesa prévia.

016 2007.0000126-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Normelio Luersen
Objeto: Intimar o defensor do réu Normelio Luersen, para que manifesta-se acerca do aditamento à denúncia.

017 2006.0000167-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Valdeny de Lima
Objeto: Intimar o defensor do réu de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de razões recursais;

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2008.0000267-1
	002	2008.0000267-1
Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809	001	2008.0000267-1
	002	2008.0000267-1
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	001	2008.0000267-1
	002	2008.0000267-1
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	001	2008.0000267-1
	002	2008.0000267-1
Guilherme Luiz Gomes Junior OAB PR042005	001	2008.0000267-1
	002	2008.0000267-1
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	001	2008.0000267-1
	002	2008.0000267-1
Lucas Stafin OAB PR041446	001	2008.0000267-1
	002	2008.0000267-1
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro OAB PR011514	001	2008.0000267-1
	002	2008.0000267-1
Ulysses de Mattos OAB PR033119	001	2008.0000267-1
	002	2008.0000267-1

001 2008.0000267-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior OAB PR042005
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro OAB PR011514
Advogado: Ulysses de Mattos OAB PR033119
Réu: Ana Laura Pietrzak Massoquetto
Réu: Antonio Miguel Przybisz
Réu: José Amilton Massoquetto
Réu: Juliana Molinari
Réu: Luis Carlos Carvalho do Prado
Réu: Maria Eluiza Jeczmionski
Objeto: Sentença em continuação "....3, Recurso de apelação. Recebo os recurso de apelação interpostos por Juliana Molinari e Antonio Miguel Przybisz,a 1ª manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, pelo que determino a intimação do 2º para em oito dias se manifestar nos autos. Aguarde-se eventual recurso de apelação p elo réu Luiz Carlos Carvalho do Prado. 4. Execução de pena. Tranistada em julgado a sentença para Maria Eluíza Jeczmionski formem-se autos de execução de penea definitivos, desde já com cópia da petição de fls. 1586/1587.5. Honorários ao defensor dativo. Desde já fixo honorários à defensora dativa dos réus Ana Laura Massoqueto no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a serem pagos pelo Estado do Paraná, conforme art.22, par. 1º da Lei n. 8.906/94. Extraia-se certidão....P.R.I.

002 2008.0000267-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773

Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior OAB PR042005
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro OAB PR011514
Advogado: Ulysses de Mattos OAB PR033119
Réu: Ana Laura Pietrzak Massoquetto
Réu: Antonio Miguel Przybisz
Réu: José Amilton Massoquetto
Réu: Juliana Molinari
Réu: Luis Carlos Carvalho do Prado
Réu: Maria Eluiza Jeczmionski
Objeto: Senença em resumo:"...Embargos de delcarção - réu Luiz Carvalho do Prado interpós embargos de claraçãosobre sentença de mérito...Portanto, conheço dos embargos e no mérito os julgo improcdentes....2. Embargos de declaração - réu Miguel Przybisz interpôs embargos de declaração sobre a sentença de mérito...Entretanto, os embargos não podem ser conhecido pois o fax foi apresentado em 15.04.2013 (último dia do prazo) mas o original não foi apresentado em até cinco dias após o término do prazo, conforme determina o art. 2º da Lei 9.800/99. Diante do não conhecimento, não haveria suspensão do prazo para recurso de apelação, entretanto, o réu manifestou expressamnte desejo de recorrer as fls. 1560 verso, quando intimado da sentença, assim sendo, este direito se encontra a ele assegurado.Assim sendo, deixo de conhecer os embargos declaratórios.3. Recurso de apelação. Recebo os recurso de apelação interpostos por Juliana Molinari e Antonio Miguel Przybisz, a 1ª manifestou (continua)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laercio B. Levandoski OAB PR016265	001	2012.0000369-1

001 2012.0000369-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Laercio B. Levandoski OAB PR016265
Réu: Sergio Szczerba
Objeto: Sentença em resumo: "(...) Diante de todo exposto, desclassifico a conduta do réu SERGIO SZCZERBA para outra que não da competência do Tribunal do Júri (art. 74, §1º, do Código de Processo Pena), remetendo os autos ao juízo monocrático nos termos do art. 419 do mesmo códex".

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
MMª Juíza de Direito - Dra. Franciele Cit

001

Dr. Ricardo David Chammas Cassar
OAB/PR 43.652
Ação Penal N. 2009.94-8
Réu: Luiz Adriano Gonçalves

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO a apresentar as razões do recurso interposto em defesa do réu supracitado, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de subida sem elas (CPP, art. 601).

Ribeirão Claro, 07.05.2013.
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	003	2010.0000562-3
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	005	2012.0000058-7
João Rogério Rosa OAB PR037998	002	2010.0000282-9
	004	2010.0000309-4
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	001	2010.0000664-6
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	006	2008.0000285-0
	007	2008.0000285-0
	008	2008.0000380-5
	009	2008.0000380-5

001 2010.0000664-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Réu: Wagner Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/07/2013

002 2010.0000282-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Rogério de Souza Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/07/2013

003 2010.0000562-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Raul Mariano
Réu: Renato Pereira de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 04/07/2013

004 2010.0000309-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Adelio Gomes Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/07/2013

005 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Andre Aparecido Marcelino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/07/2013

006 2008.0000285-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Davi Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 08/08/2013

007 2008.0000285-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Davi Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 23/07/2013

008 2008.0000380-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Renato José Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 18/07/2013

009 2008.0000380-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Renato José Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 28/06/2013

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro

RELAÇÃO 65/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
José Carlos Veiga e 01 2013.404-5
Walter Ronaldo Basso
Ozimo Costa Pereira 02 2006.410-7
Joarez França Costa Junior 03 2008.473-9
Mário Lucio Monteiro Filho 04 1999.055-0
Mauricio José Lopes e 05 2008.632-4
Harrison Luiz Hatum
Rafael Guedes de Castro 06 2011.493-9
Guilherme Raymundo Reinert 07 2011.709-1
08 2000.080-1

01 - **Carta Precatória nº 2013.404-5**Réus VILSON MARQUES CARDOSO, JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS e THIAGO JUNIOR DOS SANTOS - Para o interrogatório dos réus **JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS e THIAGO JUNIOR DO SANTOS** e oitiva das testemunhas de acusação **ROBERTO CARLOS COSTA ROSA, WAGNER COSTA ROSA, ISMAEL DOS SANTOS E MARCOS ROBERTO NASCIMENTO,** designo o dia **29 de MAIO de 2013 às 16h00min.** Advs. Dr. José Carlos Veiga OAB/PR 29.144 e Dr. Walter Ronaldo Basso OAB/PR 14.149.
02 - **Ação Penal nº 2006.410-7** Réu JOÃO CARLOS JOEKEL VAZ - Intimo a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.
03 - **Ação Penal nº 2008.473-9** Réu GILBERTO GONÇALVES - Intimo a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais. Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.
04 - **Ação Penal nº 1999.055-0** Réu JAIR MAURICIO VIEIRA - O Ministério Público ofereceu o aditamento à denúncia em desfavor de JAIR MAURÍCIO VIEIRA, alterando a descrição fática do fato, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA em desfavor do réu.
Intimo a defesa do acusado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique as provas que pretende produzir (artigo 384, §4º, do Código de Processo Penal), devendo ainda, manifestar-se expressamente sobre a necessidade de novo interrogatório do acusado.
Caso o acusado não tenha outras provas a produzir, será concedido às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que a apresentação das alegações finais, iniciando pelo Ministério Público. Adv. Dr. Mário Lucio Monteiro Filho OAB/PR 33.444.
05 - **Ação Penal nº 2008.632-4** Réu JOÃO RUBENS MARTINS CORDEIRO - **RECEBO A APELAÇÃO**.
Intimo os defensores do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de recurso, conforme artigo 600, do Código de Processo Penal. Advs. Dr. Mauricio José Lopes OAB/PR 43.607 e Dr. Harrison Luiz Hatum OAB/PR 46.968.
06 - **Ação Penal nº 2011.493-9** Réu DILVANE DE JESUS LARA - Nomeio para exercer a defesa da acusada DILVANE DE JESUS LARA o **Dr. Rafael Guedes de Castro**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito (conforme despacho de fl. 1808). Adv. Dr. Rafael Guedes de Castro OAB/PR 42.484.
07 - **Ação Penal nº 2011.709-1** Réu JOSÉ MACHADO -Intimo o defensor do réu JOSÉ MACHADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente as Alegações Finais. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.
08 - **Ação Penal nº 2000.080-1** Réu CLEUDINEI DOS SANTOS FURQUIM - Intimo a defesa do réu para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o atual endereço da testemunha **STHEFAN RODRIGO GARCIA**, que se encontra em local incerto e não sabido, sob pena de preclusão de sua oitiva. Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

Rio Branco do Sul, 07 de maio de 2013.

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã: Margareth Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro

RELAÇÃO 05/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

José Mario Rabello Filho 01 110/2008
Deise C. Monteiro de Barro Hinz 01 110/2008
Léia Maria de Faria Melech 02 089/2009
Marise Bini Elias 03 058/2007
Marise Bini Elias 04 190/2007
Rosimeri Temczuk 05 166/2009
Léia Maria de Faria Melech 06 276/2009
Ozimo Costa Pereira 07 142/2009
Marise Bini Elias 08 116/2009
Eliane Cristina Rausis Pereira 08 116/2009
Nivaldo Martins 09 259/2009
Edegard Alves da Rocha Junior 09 259/2009
Marcia Ferreira dos Santos 10 474/2008
Marise Bini Elias 11 218/2005
Marise Bini Elias 12 040/2009
Ozimo Costa Pereira 13 214/2009
Leandro Moraes 14 218/2008
Marise Bini Elias 15 247/2009
Marise Bini Elias 16 334/2006
Marise Bini elias 17 166/2006
Deise C. Monteiro de Barro Hinz 18 037/2008
Marise Bini Elias 19 138/2007
Paula Eloisa de Oliveira 19 138/2007
Marise Bini Elias 20 242/2006
Marise Bini Elias 21 097/2007
Marise Bini Elias 22 056/2008

01 - **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -** G.M.L. X M.J.V. - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **16 de maio de 2013 às 13h30min**, sendo que nesta data será realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo que em caso de necessidade de intimação por meio de cartório, as partes terão prazo exclusivo de 05 (cinco) dias. **Advs. Drª. Deise C. Monteiro de Barro Hinz - OAB/PR 28.571; Dr. José Mario Rabello Filho - OAB/PR n.º 32.352**.
02 - PEDIDO DE TUTELA n.º 089/2009 - A.M.R. X J.B. e R.M.R. - Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais no prazo de dez (10) dias. **Adv. Dra. Léia Maria Melech - OAB/PR 30.855.**
03 - **PEDIDO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n.º 058/2007 -** O.R.R. e S.R.M.R. X D.A.M. - Nomeio como curador especial à ré, a Dra. Marise Bini Elias, sob fé de seu grau, a qual deverá ser intimada para manifestar acerca do encargo, bem como par apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 297 do CPC. **Advs. Dra. Marise Bini Elias- OAB/PR n.º 18.751.**

04 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 190/2007 - G.P.B. representado por A.J.P. X J.F.B. **-** Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 88/89. **Adv. Dra. Marise Bini Elias - OAB/PR n.º 18.751**

05 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.º 166/2009 - M.T.F.S. representada por .CF. X E.A.S**. -** Intime-se a exequente arcar com as custas da precatória expedida e demais que se fizerem necessárias, tendo em vista que não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. **Adv. Dra. Rosimeri Temczuk - OAB/PR n.º 26.746.**

06 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 276/2009 -- C.C.F. representada por N.R.C. X P.C.F. **-** Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se recebeu ou não os alimentos devidos. **Adv. Dra. Léia Maria de Faria Melech - OAB/PR n.º 30.855.**

07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 142/2009 - L.G.L.S. representados por S. A. L. X J. N. S. - Em relação à petição de fls. 106, esclareça a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual requer o desconto de alimentos no importe de 28,6% (vinte e oito virgula seis por cento) do salário mínimo nacional, uma vez que não consta reajuste no acordo efetuado pelo Ministério Público. Intime-se, outrossim, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, peliteando o que entender pertinente. **Adv. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR n.º 37.375**.
08 - DIVÓRCIO LITIGIOSO n.º 166/2009 - E.S.B.S. X L.L.S. - Concedo as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais. - **Advs. Dra. Marise Bini Elias - OAB/PR 18.751; Dra. Eliane Cristina Rausis Pereira - OAB/PR n.º 60.181.**

09 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - L.F.I. X J.R.R. - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 117/118. **Adv. Dr. Nivaldo Martins OAB/PR n.º 4.583; Dr. Edegard Alves da Rocha Junior - OAB/PR n.º 38.659.**

10- REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTICIA n.º 474/2008 - E.R.G. X E.G. e E.E.G. representados por .S.V.E. **-** Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. **Adv. Dra. Marcia Ferreira dos Santos - OAB/PR n.º 31.607**

11 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL n.º 218/2005 - L.C.B.G. X A.D.G. - Intime-se a parte interessada para acostar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do formal de partilha a ser retificado. - **Adv. Dra. Marise Bini Elias - OAB/PR n.º 18.751**

12 - ALIMENTOS n.º 40/2009 - T.C.C.B. representado por M.M.C. X J.C.B. - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. **Adv. Dra. Marise Bini Elias - OAB/PR n.º 18.751**

13 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.º 214/2009 - L.M.A. representado por L.A. X M.J. **-** Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, caso tenha sido constituído, para o pagamento na importância de R$ 17.467,00 (dezessete mil

quatrocentos e sessenta e sete reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) na forma do artigo 475-J do CPC. **Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR n.º 37.375**

14 - DIVÓRCIO JUDICIAL n.º 218/2008 - P.P.C. X I.J.G.C.- Defiro auxílio policial para cumprimento da diligência da demarcação do terreno mencionado à fls. 030. **Adv. Leandro Moraes - OAB/PR n.º 44.981**

15 - DIVÓRCIO LITIGIOSO n.º 247/2009 - C.M. X L.S.S. - Intime-se os procuradores das partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. **Adv. Dra. Marise Bini Elias OAB/PR n.º18.751**

16 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 334/2006 - L.S.A. representado por T.F.S. X I.R.A.- Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 122 - verso) intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. **Adv. Marise Bini Elias - OAB/PR n.º 18.751.**

17 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 166/2006 - O.S.G. X J.R.G representado por J.C.R. -Tendo em vista que a presente ação encontra-se paralisada em razão da inércia dos exequentes, os quais pessoalmente intimados a dar prosseguimento ao feito (fls. 125- v) deixaram escoar o prazo assinalado (certidão fls. 126). **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, paragrafo 1º do CPC. **Adv. MariseBini Elias - OAB/PR n.º 18.751**

18 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 37/2008 - B.V.L., P.V.L. e G.V.V.L. representados por M.J.V. X G.M.L. - Tendo em vista que a presente ação encontra-se paralisada em razão da inércia dos exequentes, os quais pessoalmente intimados a dar prosseguimento ao feito (fls. 166) deixaram escoar o prazo assinalado (certidão fls. 167). **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, paragrafo 1º do CPC. **Adv. Dra. Deise C. Monteiro de Barros Hinz - OAB/PR n.º 28.571.**

19 - DIVÓRCIO n.º 138/2007 - A.S.M. X J.F.M. - Ante o exposto, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF, **JULGO PROCEDENTE** COM JULGAMENTO DO MÉRITO a pretensão da requerente para decretar o divórcio do casal A.S.M. e J.F.M.. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da procuradora da autora e da curadora no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, por não ser causa de tanta complexidade, observando-se contudo o artigo 12 da lei n.º 1.060/50. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Advs. Dra. Marise Bini Elias - OAB/PR n.º 18.751 e Dra. Paula Eloisa de Oliveira - OAB/PR n.º 46.174.**

20- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 242/2006 - E.S.F. representada por R.F.S. X E.F. - Diante do exposto, corroborando ao parecer ministerial de fls. 097, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** pelo adimplemento dos valores devidos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. **Advs. Dra. Marise Bini Elias - OAB/PR 18.751**

21 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 097/2007 - G.P.C., G.M.C. e W.J.C. representados por J.R.C. X G.C. - Tendo em vista que a presente ação encontra-se paralisada em razão da inércia dos exequentes, os quais pessoalmente intimados a dar prosseguimento ao feito (fls. 086) deixaram escoar o prazo assinalado (certidão fls. 087). JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, paragrafo 1º do CPC. **Adv Dra. Marise Bini Elias - OAB/PR n.º 18.751**

22- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 56/2008 - N.K.C. representada por I.J.B.V.X. X N.F.C. - Diante do exposto, corroborando ao parecer ministerial de fls. 097, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo adimplemento dos valores devidos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. **Adv Dra. Marise Bini Elias - OAB/PR n.º 18.751.**

Rio Branco do Sul, 06 de maio de 2013.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo Heinig OAB SC028532	010	2011.0000178-6
Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866	006	2010.0000006-0
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	001	2013.0000040-6
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	004	2013.0000175-5
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	002	2008.0000287-6
	003	2008.0000287-6
	007	2011.0000436-0
	008	2008.0000009-1
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	001	2013.0000040-6
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	001	2013.0000040-6
Neri Martins Becker OAB PR024945	009	2009.0000380-7
Roberto Pieta OAB PR020688	005	2005.0000073-8
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	002	2008.0000287-6
	003	2008.0000287-6
	007	2011.0000436-0
	008	2008.0000009-1

001 2013.0000040-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Edilson Borges
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo legal acerca da não localização da testemunha Edimara Aparecida Dias Pereira.
Bem como fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, para inquirição da testemunha de defesa.Dioney Ferreira Santos.

002 2008.0000287-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Eloir Brasil
Objeto: Fica a defesa intimada a comunicar o réu referente a audiência designada neste juízo para realização de seu interrogatório, conforme deliberação em audiência de fls. 125.

003 2008.0000287-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Eloir Brasil
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 16/07/2013

004 2013.0000175-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200235282
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Janderson Antonio da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 23/07/2013

005 2005.0000073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Neuri Joao Merlin Bau
Réu: Neuri Joao Merlin Bau
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de absolver Neuri João Merlin Baú, já qualificado, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em, 02.05.2013."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

006 2010.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866
Réu: Ramao Reinaldo Maciel
Réu: Ramao Reinaldo Maciel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar RAMÃO REINALDO MACIEL, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. Em, 02.05.2013."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: Dois (2) salários mínimos, vigentes na data do pagamento, em favo da APAE de Nova Prata do Iguaçu/PR
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

007 2011.0000436-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Adriano Locks
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/08/2013

008 2008.0000009-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Solano Rodrigo Faust
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/08/2013

009 2009.0000380-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Réu: Lazaro Elias Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 01/08/2013

010 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Réu: Dorvalino Rottini, Vulgo " Tiriva"
Objeto: Fica a defesa intimada a informar no prazo legal o endereço da testemunha de defesa JAIR GREGOL, que não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça.

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	003	2011.0000074-7
	004	2012.0000386-1
	006	2013.0000110-0
Osvaldir da Silva OAB PR056305	002	2012.0000355-1
	005	2013.0000172-0
Roberto Conegundes Pereira OAB PR056728	001	2013.0000176-3
Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932	004	2012.0000386-1

001 2013.0000176-3 Execução da Pena
Réu/indiciado: Anderson Marcelo Francisco
Advogado: Roberto Conegundes Pereira OAB PR056728
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 09/07/2013

002 2012.0000355-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Fernando Henrique Barreto
Objeto: Portanto, rejeito a apelação interposta em razão de sua intempestividade e do trânsito em julgado da sentença.
também foi realizado o pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de prisão domiciliar (fls. 195).
Sobre tal pedido, o mesmo restou prejudicado, pois nos autos de execução de pena instaurado foi decretada a prisão domiciliar do sentenciado, em razão da ausência de vaga no regime semiaberto.

003 2011.0000074-7 Execução da Pena
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Katia Barbiero
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 02/07/2013

004 2012.0000386-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Advogado: Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932
Réu: Marcio Pereira de Souza
Objeto: No caso, mostra-se mais adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, enquanto se aguarda o julgamento definitivo, as quais estão previstas no art. 319, e que assim passo a fixa-las:
a) Comparecimento semanal em juízo para justificar as suas atividades;
b) Proibição de frequentar bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
c) recolhimento domiciliar à partir das 20:00 horas.
Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva do acusado MARCIO PEREIRA DE SOUZA, fixando-lhe as medidas cautelares retro, na forma autorizada pelo art. 319 do CPP, ficando o mesmo ciente de que eventual descumprimento poderá ensejar a nova prisão.

005 2013.0000172-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Glauciane de Oliveira
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Objeto: No caso mostra-se mais adequada a fixação de medidas cautelares diversa da prisão preventiva, enquanto se aguarda o julgamento definitivo, as quais estão previstas no art. 319 do CPP., e que assim passo a fixa-las:
a) comparecimento semanal em juízo para justificar as suas atividades;
b) proibição de frequentar bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
c) Recolhimento domiciliar à partir das 20:00 horas.
Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA GLAUCIANE DE OLIVEIRA, fixando-lhe as medidas cautelares retro, na forma autorizada pelo art. 319 do CPP., ficando a mesma ciente de que eventual descumrimento poderá ensejar a nova prisão.

006 2013.0000110-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Requerente: Helio Zancan
Réu: Edvaldo Delfino da Silva
Réu: Eric Vinicius Coque
Réu: Josimar de Assis Gato
Objeto: DEFIRO a restituição do Revolver Rossi, calibri 32, n° C214639, ao seu legítimo proprietário, devendo ser lavrado o respectivo termo de entrega.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Schenato OAB PR037644	003	2012.0000002-1
Andrey Herget OAB PR016575	003	2012.0000002-1
Caroline Spader OAB PR051499	003	2012.0000002-1
Erlon Antonio Medeiros OAB PR025537	003	2012.0000002-1
Patricia Scharlene Araujo Tofanelli OAB PR054437	003	2012.0000002-1
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	002	2010.0000057-5
Robson Alfredo Mass OAB PR055684	003	2012.0000002-1
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2008.0000011-3

001 2008.0000011-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Nadir Farias
Objeto: Processo em cartória para apresentação das razões recursais no prazo legal.

002 2010.0000057-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Lindomar Machado
Objeto: Revogo a prisão preventiva do acusado mediante o compromisso de observancia às condições do art,. 327 e 328 do CPP.

003 2012.0000002-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Alex Augusto Spader
Advogado: Alvaro Schenato OAB PR037644
Advogado: Andrey Herget OAB PR016575
Advogado: Caroline Spader OAB PR051499
Advogado: Erlon Antonio Medeiros OAB PR025537
Advogado: Patricia Scharlene Araujo Tofanelli OAB PR054437
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684
Réu: Vilmar Marcante
Objeto: No caso dos autos, o querelante expressamente negou-se a fazer a oferta ao réu, pugnando pela continuidade da ação penal até seus ulteriores termos. Assim, indefiro o pedido formulado na defesa preliminar do réu.
Aguarde-se a audiência já designada.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Fabio Hilario OAB PR045795	001	2013.0000140-2

001 2013.0000140-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal e Jef Criminal de Curitiba / 3ª V Federal da Secao Judiciaria de Curitiba / PR
Autos de origem: 50466642120114047000
Réu/indiciado: Neuto Delfino Soares
Advogado: João Fabio Hilario OAB PR045795
Objeto: Intimo-o de que foi designado o dia 16 de maio de 2013 às 15:00 horas, para inquirição da testemunha Doraci Pereira da Silva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zanotti OAB PR023485	001	2013.0000012-0

001 2013.0000012-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
Réu: Edilson Jeronimo da Silva
Objeto: Intimo-o de que tendo em vista a anuência do Ministério Público, foi deferido a habilitação de Davancil Luiz de Paula e de Maria Conceição da Silva Nogueira de Paula, como assistente de acusação.
Intimo-o ainda, que foi indeferidoo pedido de alimentos provisórios, tendo em vista que incabivel, no presente processo crime.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Szabelski OAB PR036605	007	2011.0004182-6
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	004	2013.0001592-6
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	006	2013.0002494-1
Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662	003	2004.0002297-7
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	001	2012.0001342-5
Fabio Rogerio Barbosa Fernandes dos Santos OAB PR032155	005	2012.0001743-9
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	001	2012.0001342-5
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	002	2011.0004436-1

001 2012.0001342-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Andre Franque Dolnei
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar a resposta a acusação no prazo legal.

002 2011.0004436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Réu: Alan Ramos
Réu: Amanda Gabrieli Guimaraes Ferreira
Réu: Ana Cristina Padilha Bastos
Réu: Erica Valeria Alves
Réu: Evelin Cristina Santos da Silva
Objeto: Intime-se o procurador dos denunciados Alan, Amanda, Érica e Evelin para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

003 2004.0002297-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662
Réu: Ari Dove
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 10/06/2013

004 2013.0001592-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
Réu: Leandro Jose Pastro Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/06/2013

005 2012.0001743-9 Execução da Pena
Advogado: Fabio Rogerio Barbosa Fernandes dos Santos OAB PR032155
Réu: Rodrigo Vieira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:01 do dia 10/05/2013

006 2013.0002494-1 Habeas Corpus
Paciente: Ademilson Miranda de Araujo
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Objeto: Conteúdo: Julgo o presente feito prejudicado, uma vez que ao requerente foi concedida a liberdade provisória nos autos de comunicado de prisão em flagrante nº 2013.2433-0.

007 2011.0004182-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Szabelski OAB PR036605
Réu: Marcos Herdt Hasquel
Objeto: " Abre-se vista dos autos ao Procurador do réu, para que apresente as suas Razões de Apelação."

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Argos Fayad	01	2005.132-7
Dario A. Passos de Freitas	03	1999.064-9
Eneas Jefferson Melnisk	02	2000.025-9

1) Processo Crime o nº 2005.132-7 - NU 0000132-77.2005.8.16.0158. Réu: Clovis de Souza Ribasz. Intima o Defensor do réu de que pela sentença de 31/01/2013 foi julgada extinta a punibilidade do réu, pela prescrição. Adv. DR. ARGOS FAYAD.
2) Processo Crime nº 2000.025-9 - NU 0000025-09.2000.8.6.0158. Réu: Luiz Renato dos Santos. Intima o Defensor do réu de que foi determinado o arquivado dos autos principais, em razão da instauração dos autos de Execução de Pena, sob o nº 2013.237-9. Ad. DR. ENEAS JEFFERSON MELNISK.
3) Processo Crime nº 1999.064-9 - NU 0000062-70.1999.8.16.0158. Réu: José de Souza Franco. Intima o Defensor do réu de que foi acolhido os Embargos de Declaração opostos pelo réu para julgar procedente a denúncia de fls. 03/04 para, em conseqüência, condenar o réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 08 meses de reclusão, no regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, fixados no valor de 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, dando-se como incurso nas sanções do artigo 305, caput, c/c artigo 14, ambos do Código Penal. Ad. DR. DARIO A. PASSOS DE FREITAS.

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
JUIZ DE DIREITO: ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RELAÇÃO nº 02/2013

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiano de Assis Niz	01	7294-68.2012.8.16.0000
Ricardo Choppa do Valle	01	7294-68.2012.8.16.0000

01) Agravo de Instrumento nº 7294-68.2012.8.16.0000 - Agravantes: J.R.R e E.I.M. Agravado: Ministério Público - Intima os procuradores dos agravantes acerca da baixa dos autos de agravo de instrumento a este Juízo. Advs: CRISTIANO DE ASSIS NIZ e RICARDO CHOPPA DO VALE.

São Mateus do Sul, 06 de maio de 2013

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2010.0000762-6
Ligia Belido OAB PR058371	003	2012.0001900-8
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	002	2011.0001542-6
Mablon Fraga OAB PR059740	003	2012.0001900-8
Roberto Martins OAB PR056752	005	2013.0000913-6

Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	005	2013.0000913-6
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	004	2004.0000134-1
	006	2004.0000134-1

001 2010.0000762-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Jose Leonel Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:32 do dia 20/06/2013

002 2011.0001542-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Giliard Batista da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUAÍRA/PR
Finalidade: Intimação do Réu da Audiência
Réu: Giliard Batista da Silva
Prazo: 30 dias

003 2012.0001900-8 Inquérito Policial
Indiciado: Adilson Hach
Advogado: Ligia Belido OAB PR058371
Advogado: Mablon Fraga OAB PR059740
Objeto: Despacho em 19/04/2013: 1. em atenção ao exposto no petitório de fls. 35/36 e os documentos que lhe seguem, autorizo o indiciado a alterar o seu endereço residencial e apresar da autorização não ter sido deferida previamente à mudança de fato, deixo de decretar o quebramento da fiança, determinado pelo art. 328, do CPP, em razão da excepcionalidade das circunstâncias ocorridas.
2. Procedam-se as anotações necessárias quanto ao atual e correto endereço do indiciado.
Diligências necessárias.

004 2004.0000134-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Wagner dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: UBIRATÃ/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Wagner dos Santos
Prazo: 30 dias

005 2013.0000913-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201300000155
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Daniel Leite Medina
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 05/06/2013

006 2004.0000134-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Alex Lemes da Silva
Réu: Wagner dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 27/09/2013

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cidio Guimarães Severino OAB PR010207	001	2013.0000046-5

001 2013.0000046-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cidio Guimarães Severino OAB PR010207
Objeto: Despacho em 06/05/2013: Compulsando esses autos de Restituição de Coisas Apreendidas, bem como diante do parecer ministerial de fls. 19/20, intime-se a acusada Carla Martins Carvalho, através de seu procurador, para que apresente, no prazo de 5 dias, documento comprovando a origem lícita da motocicleta Honda/CG 150 Fan ESI, de placas AUV-3315, uma vez que sequer juntou aos autos documento hábil comprovando a propriedade do mesmo. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Quinalha Damiatti OAB SP242515	001	2008.0000310-4

001 2008.0000310-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Quinalha Damiatti OAB SP242515
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2012.0000270-9

001 2012.0000270-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 12/06/2013

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ SUBSTITUTO: Dr. FÁBIO RENATO MAZZO REIS
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 47/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA	01	2008.311-2
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	02	2009.171-5

01- PROCESSO CRIME N. 2008.311-2: RÉU: JOÃO HENRIQUE GUSMÃO FAVARÃO. Defiro o pedido formulado pela Defesa do réu às fls. 213 no prazo de 10 (dez) dias (prazo para que possa informar o endereço correto da clínica onde se encontra internado o acusado). Adv.ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA.
02- EXECUÇÃO DE PENA N.2009.171-5: RÉU: WILHIAN HENRIQUE CARVALHO SEVERINO. Tendo em vista que houve retirada dos autos pelo Dr. Defensor constituído, reitero manifestação do Dr. Defensor do réu sobre o parecer Ministerial de fls. 315/318 (pedido de regressão de regime prisional do sentenciado regredindo-o do regime aberto para o semiaberto com expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo até que se efetive sua remoção para estabelecimento adequado), com advertência ao Dr. Defensor de que no caso de inércia será nomeado um defensor dativo para o ato.DONIZETTI ANTONIO ZILLI.

Sertanópolis, 07 de maio de 2013.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Jose Mesquita OAB PR030566	001	2013.0000132-1

001 2013.0000132-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TOMAZINA / PR
Autos de origem: 201200001826
Advogado: Marcos Jose Mesquita OAB PR030566
Réu: Luiz Antonio de Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 23/05/2013

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2012.0000386-1
	008	2013.0000046-5
Luiz Sergio de Moura Bueno OAB PR047123	004	2009.0000512-5
Paulo José Farinha Nunes OAB PR026669	006	2010.0000384-1
Paulo Rogério Alves Ferreira OAB PR035539	003	2009.0000521-4
Raquel Regina Beto Farah OAB PR029194	005	2005.0000024-0
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	002	2010.0000096-6
Suê Nogueira da Silva OAB PR003040	007	2009.0000527-3

001 2012.0000386-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Objeto: Intimar a defesa do réu, de que foi expedido carta precatória às Comarcas de Ponta Grossa-PR, Guaratuba-PR e Londrina-PR, cujo objeto é proceder a inquirição das testemunhas de acusação Kleber M. Cavali e Murilo Malvezzi, da testemunha de defesa Altamir Porestes Padilha e da testemunha de defesa André Santelli, respectivamente.

002 2010.0000096-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: Intimar a defesa do réu, de que foi expedido carta precatória à Comarca de Telêmaco Borba-PR, cujo objeto é proceder a inquirição da vitima Gelson dos Santos.

003 2009.0000521-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Rogério Alves Ferreira OAB PR035539
Objeto: Intimar a defesa do réu, de que foi expedido carta precatória à Comarca de Curitiba-PR, cujo objeto é proceder a inquirição da testemunhas Jessé de Oliveira.

004 2009.0000512-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Sergio de Moura Bueno OAB PR047123
Objeto: Intimar a defesa do réu, de que foi expedido carta precatória à Comarca de Telêmaco Borba-PR, cujo objeto é proceder a inquirição da testemunha Edson Pires.

005 2005.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Beto Farah OAB PR029194
Objeto: Intimar a defesa do réu, de que foi expedido carta precatória à Comarca de Curitiba-PR, cujo objeto é proceder a inquirição das testemunhas Jandira Stersser da Silva e Herivelton Márcio de Campos.

006 2010.0000384-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo José Farinha Nunes OAB PR026669
Objeto: Intimar a defesa dos réus, de que foi expedido carta precatória à Comarca de Telêmaco Borba-PR, cujo objeto é proceder a inquirição das testemunhas Claiton Juarez Trindade e Paulo Sergio de Andrade.

007 2009.0000527-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suê Nogueira da Silva OAB PR003040
Objeto: Intimar a defesa do réu, de que foi expedido carta precatória à Comarca de Reserva-PR, cujo objeto é proceder o interrogatório do réu.

008 2013.0000046-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Objeto: ...
Destarte,a colho a cota ministerial ás fls. 21/22 e indefiro o pedido de restituição formulado por Eurides da Costa.
Intime-se. Arquive-se.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747	001	2011.0000422-0

001 2011.0000422-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747
Réu: Janete dos Santos Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...
CONCLUSÃO
Ex positis e considerando oq ue mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar a ré JANETE DOS SANTOS PEDROSO, nas penas do artigo 339, caput do Código Penal.
PRI."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade, sete horas semanais, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação
- Interdição de direitos: abster-se de frequentar bares, casas de tavolagem ou estabelecimentos congêneres.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/10
Magistrado: João Batista Spanier Neto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Antonio Perussi OAB PR043177	003	2013.0000236-0
Bruno Maciel Ribas OAB PR042483	009	2013.0000204-2
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	006	2012.0000171-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	004	2013.0000234-4
Felipe Santos Ribas OAB PR041644	009	2013.0000204-2
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	005	2010.0000229-2
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	007	2012.0000589-9
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	008	2012.0000668-2
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	001	2005.0000033-9
	002	2005.0000033-9

001 2005.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517
Réu: Galmade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...
EX POSITIS e com fundamento nos artigo 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos indiciados Galmado Industria e Comércio de Madeiras LTDA e Pedro Busanello, pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva em relação aos crimes previstos no artigo 54, caput e §2º, inciso V,e artigo 60, ambos da Lei nº9.605/98.
PRI.
Dls."
Magistrado: João Batista Spanier Neto

002 2005.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517
Réu: Pedro Busanello
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...
EX POSITIS e com fundamento nos artigo 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos indiciados Galmado Industria e Comércio de Madeiras LTDA e Pedro Busanello, pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva em relação aos crimes previstos no artigo 54, caput e §2º, inciso V,e artigo 60, ambos da Lei nº9.605/98.
PRI.
Dls."
Magistrado: João Batista Spanier Neto

003 2013.0000236-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000021246
Advogado: Amauri Antonio Perussi OAB PR043177
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 17/05/2013

004 2013.0000234-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 200300000688
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Objeto: Despacho em 16/04/2013: ...
Para a oitiva deprecada designo o dia 17/05/2013 às 15:40 hrs.

Dls.

005 2010.0000229-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Objeto: Despacho em 07/03/2013: A inércia do defensor constituido pelo réu, certificada às fls. 156-vº, caracteriza desistência tacita acerca da oitiva das testemunhas de defesa Dirceu Vieira e Mauro Cesar Miro Lemes.
Para o interrogatório do réu designo o dia 22/05/2013 às 17:15 hrs.
DLs.

006 2012.0000171-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Objeto: Despacho em 03/05/2012: 1.Recebo a denúncia, eis que ausente as hipóteses de rejeição liminar previstas na nova redação...
2. Ordeno a citação do acusado, para responder a acusação na forma do art. 396-A do CPP...
3. Defiro o pedido formulado no item '2' da cota às fls. 54 .
4. Cientifique-se o Minsitério Público.
5. Dil. neces.

007 2012.0000589-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Objeto: Despacho em 02/05/2013: Para a oitiva da testemunha Ananias Rodrigues e Interrogatório do Réu, designo o dia 14/05/2013 às 14:00 hrs.
Dls.

008 2012.0000668-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Objeto: Despacho em 02/05/2013: ...
Para a audiencia em continuação designo o dia 24/05/2013 às 13:00
Dls.

009 2013.0000204-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vf e Jef Cível e Criminal de Ponta Grossa / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 500078816
Advogado: Bruno Maciel Ribas OAB PR042483
Advogado: Felipe Santos Ribas OAB PR041644
Objeto: Despacho em 27/03/2013: ...
Para a oitiva deprecada designo o dia 22/05/2013 às 14:00
Dls.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 06/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Melquez José Candido Gomes OAB PR049420	001	2012.0000162-1

001 2012.0000162-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Melquez José Candido Gomes OAB PR049420
Objeto: ...
Assim, face ao exposto e com fulcro no que dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada, no tocante ao acima exposto....
PRI.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Aleixo OAB PR038550	008	2007.0000963-1
Celso Aparecido Ribas Bueno OAB PR37636B	003	2012.0001430-8
Getulio Pereira OAB PR28197A	001	2010.0001818-0
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	006	2007.0001303-5
	007	2006.0000679-7
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	004	2008.0000419-4
Ricardo Beninca OAB SC023114	002	2013.0000578-5
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	001	2010.0001818-0
Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A	005	2011.0000215-4

001 2010.0001818-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getulio Pereira OAB PR28197A
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122
Réu: Ilse Wanda Sander
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/06/2013

002 2013.0000578-5 Petição
Advogado: Ricardo Beninca OAB SC023114
Requerente: Marcelo Augusto Frutuoso
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

003 2012.0001430-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Márcia Wilkos
Assistente de Acusação: Walmor Lotoski
Advogado: Celso Aparecido Ribas Bueno OAB PR37636B
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

004 2008.0000419-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Janio José do Nascimento Ribas
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

005 2011.0000215-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A
Réu: Maiko Djavam Graciliano de Araújo
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

006 2007.0001303-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Oscar Martins
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

007 2006.0000679-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Jose Jacir Machado de Jesus
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

008 2007.0000963-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luis Aleixo OAB PR038550
Réu: Luciane Ribeiro de Deus
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 07/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	001	2010.0000059-1
Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	002	2010.0000331-0
	003	2011.0000542-0

001 2010.0000059-1 Crimes Ambientais
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Nelson Lopes Junior
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR NOMEADO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 600 DO CPP.

002 2010.0000331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Réu: Bruno Melo da Silva
Objeto: intimação do defensor do réu da expedição de Carta Precatória a Comarca de Ibiporã, para interrogatorio do acusado.

003 2011.0000542-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Réu: Claudio Bergamine
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22 DE MAIO DE 2013 ÀS 13:15 HORAS PERANTE A VARA CRIME DE URAI/PR.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 012/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA DE PAULA BARATTO	005	2008.0000337-5/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	006	2008.0000408-4/0
ANA PAULA LOPES DA COSTA	004	2007.0000295-1/0
CARLOS FREIRE FARIA	005	2008.0000337-5/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	005	2008.0000337-5/0
EVANDRO LUIS PEZOTI	008	2009.0000161-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2009.0000161-2/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	005	2008.0000337-5/0
IVAN FINCATO	004	2007.0000295-1/0
IVAN FINCATO	007	2008.0000670-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2009.0000161-2/0
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA	003	2002.0000049-3/0
LUIZ ANTONIO SERENATO	006	2008.0000408-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2009.0000161-2/0
MARINO RENEU DRESCH	001	2000.0000010-8/0
MARINO RENEU DRESCH	002	2000.0000010-8/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	003	2002.0000049-3/0
MATHIAS FELIPE PIRES FINCATO	004	2007.0000295-1/0
MAURICIO HANKE BANDOLIN	001	2000.0000010-8/0
MAURICIO HANKE BANDOLIN	002	2000.0000010-8/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	008	2009.0000161-2/0
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	008	2009.0000161-2/0
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	008	2009.0000161-2/0
SOLANGE RICARTE BARBOSA	001	2000.0000010-8/0
SOLANGE RICARTE BARBOSA	002	2000.0000010-8/0
TATIANE MUNCINELLI	008	2009.0000161-2/0
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS	004	2007.0000295-1/0
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS	007	2008.0000670-6/0

001 2000.0000010-8/0 - Execução de Título Judicial — DOLORES MANFRON X JOÃO CARLOS RAMOS (E OUTRO)

"(...)Intimação para o autor manifestar-se quanto a certidão de fls. 219, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, tendo sido infrutífera a localização do CPF do Sr. João Carlos de Ramos bem como a notícia de que o Sr. Eloir Bueno é falecido(...)"

Adv(s) SOLANGE RICARTE BARBOSA, MARINO RENEU DRESCH, MAURICIO HANKE BANDOLIN

002 2000.0000010-8/0 - Execução de Título Judicial — DOLORES MANFRON X JOÃO CARLOS RAMOS (E OUTRO)

"(...)Compulsando os autos verifico que já fora realizado pesquisa junto à Copel e a Receita Federal, a qual restou infrutífera. Sendo assim, autorizo a consulta nos demais sistemas on line disponíveis na secretaria a fim de obter o número do CPF de João Carlos de Ramos RG 340125-2 e o endereço atualizado do executado ELOIR BUENO - CPF 028.111.549-49. Faculto ao exequente obter informações sobre a existência de imóveis em nome dos executados juntos ao Registro de Imóveis.(...)"

Adv(s) SOLANGE RICARTE BARBOSA, MARINO RENEU DRESCH, MAURICIO HANKE BANDOLIN

003 2002.0000049-3/0 - Execução de Título Judicial — NIVALDO DE RESENDE X TANGO TRANSP. NACIONAIS E INTERNACIONAIS

"(...)intime-se o autor quanto à petição de fls. 203/207, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique outros bens passíveis de penhora ou o que entender de direito em igual prazo, sob pena de arquivamento.(...)"

Adv(s) JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA, MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA

004 2007.0000295-1/0 - Processo de Conhecimento — JOEL PEREIRA DAS NEVES X TECNOCARB INDUSTRIA DE CARBONATOS LTDA (E OUTRO)

"(...)O executado propôs impugnação a penhora e avaliação e apresentou duas propostas de acordo (fls.243 a 246). O exequente, por sua vez, aceitou a proposta, porém deixou de indicar quais das duas propostas aceita. Diante disso, intime-se o executado para indicar qual das duas propostas apresentadas pelo exequente (fls. 245 a 246) têm interesse ou para que apresente o cálculo atualizado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.(...)"

Adv(s) WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, IVAN FINCATO, MATHIAS FELIPE PIRES FINCATO, ANA PAULA LOPES DA COSTA

005 2008.0000337-5/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X CLAUDIO GOMES DE LIMA

"(...)intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 186, no prazo de 10 dias(...)"

Adv(s) CARLOS FREIRE FARIA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

006 2008.0000408-4/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU APARECIDO CAMPOS X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ABA

"Defiro o pedido de fls. 41. (...) Em caso negativo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos."

Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, LUIZ ANTONIO SERENATO

007 2008.0000670-6/0 - Processo de Conhecimento — JOEL PEREIRA DAS NEVES X TECNOCARB INDUSTRIA DE CARBONATOS LTDA (E OUTRO)

"(...)O executado propôs impugnação a penhora e avaliação e apresentou duas propostas de acordo (fls.75 a 78). O exequente, por sua vez, aceitou a proposta, porém deixou de indicar quais das duas propostas aceita. Diante disso, intime-se o executado para indicar qual das duas propostas apresentadas pelo exequente (fls. 77 a 78) têm interesse ou para que apresente o cálculo atualizado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.(...)"

Adv(s) WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, IVAN FINCATO

008 2009.0000161-2/0 - Execução de Título Judicial — BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

"(...) Intime-se o exequente acerca da certidão de fls. 142-v, bem como reitere-se os termos do despacho de fls. 137(...)" Transcrição da certidão de fls. 142-v: "Certifico que, em cumprimento deste mandado, extraído dos autos nº 2009.161-2, DEIXEI DE PENHORAR o bem, por não encontrar o número de residência indicado no mandado, considerando-se que na rua indicada, Sete de Setembro, é o nome antigo da atual rua Orlando Custódio. Transcrição despacho de fls. 137: "Intime-se o autor para informar o endereço que o executado possa ser encontrado, no prazo de 10 dias, sob pena de desbloqueio do bem e extinção do processo."

Adv(s) ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, EVANDRO LUIS PEZOTI, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA, TATIANE MUNCINELLI

ASSIS CHATEAUBRIAND

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 014/2013

Advogado	Ordem	Processo
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	005	2010.0000364-3/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	005	2010.0000364-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	002	2010.0000046-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2010.0000046-5/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	001	2010.0000020-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2010.0000046-5/0
JOSE REINALDO RODRIGUES	004	2010.0000270-7/0

KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	002	2010.0000046-5/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	005	2010.0000364-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2010.0000046-5/0
ROGERIO RAIZI BELICE	001	2010.0000020-2/0
ROGÉRIO RAIZI BELICE	003	2010.0000061-8/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	002	2010.0000046-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2010.0000061-8/0
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	001	2010.0000020-2/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	005	2010.0000364-3/0

001 2010.0000020-2/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL XAVIER FERREIRA X BANCO BMG S/A

Ficam intimadas as partes, por seus procuradores, para ciência da r. decisão de fls. 178/179

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN

002 2010.0000046-5/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO APARECIDO BRAZ PINTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimada a parte impugnante, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 216.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

003 2010.0000061-8/0 - Processo de Conhecimento — EDNEY CRISTIAN MOSQUETE X BRASIL TELECOM S/A

Fica intimada a parte impugnada, por seu procurador judicial, para que se manifeste no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 168

Adv(s) ROGÉRIO RAIZI BELICE, SANDRA REGINA RODRIGUES

004 2010.0000270-7/0 - Processo de Conhecimento — ELIEL ALVES FERREIRA X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:10 do dia 14/05/2013

Adv(s) JOSE REINALDO RODRIGUES

005 2010.0000364-3/0 - Execução de Título Judicial — ILSON LUIZ DURAES X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Ficam as partes intimadas, por seu procuradores, do teor da r. decisão de fls. 207/209, que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 011/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	029	2009.0001777-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	028	2009.0001606-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	004	2006.0000703-4/0
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	022	2008.0002855-1/0
AMAURI CEZAR JOHNSSON	001	1999.0000013-2/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	023	2008.0003537-2/0
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	041	2010.0000853-0/0
ARIOVALDO LOPES	004	2006.0000703-4/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	008	2007.0000243-3/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	046	2010.0001654-1/0
BENEDITO DE PAULA	002	2002.0000023-0/0
CARLOS EDUARDO BLEIL	004	2006.0000703-4/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	034	2009.0002216-5/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	005	2006.0001730-0/0
CATLÉIA LAZAROTTO	023	2008.0003537-2/0
CRISTIAN PETERSON GALANTE	005	2006.0001730-0/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	019	2008.0001822-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	007	2006.0002350-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	009	2007.0001059-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	011	2007.0002143-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	013	2008.0000173-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	017	2008.0000699-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	024	2008.0003693-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	025	2009.0000414-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	036	2010.0000099-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	037	2010.0000384-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	046	2010.0001654-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	047	2010.0001678-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	048	2010.0001726-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	049	2010.0001790-8/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	039	2010.0000742-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	023	2008.0003537-2/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	015	2008.0000305-9/0
EGON KOJIMA	012	2007.0002382-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	019	2008.0001822-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	046	2010.0001654-1/0
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	038	2010.0000711-3/0
ELIZABETH MARI DA ROSA CUNHA DE LIMA E SILVA	003	2006.0000375-4/0
ELIZETE CORREA DE SOUZA	015	2008.0000305-9/0
ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN	015	2008.0000305-9/0
ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN	015	2008.0000305-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	048	2010.0001726-2/0
FABIO RODRIGO MILANI	022	2008.0002855-1/0
FABIO SPAGNOLLI	032	2009.0002045-6/0
FABIOLA PAVONI J. PEDRO	027	2009.0001368-4/0
FERNANDO DENIS MARTINS	029	2009.0001777-3/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	032	2009.0002045-6/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	026	2009.0000993-9/0
FLAVIO NEVES COSTA	034	2009.0002216-5/0
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	019	2008.0001822-4/0
FRANCISCO FRAGATA JUNIOR	019	2008.0001822-4/0
FRANCISCO FRAGATA JUNIOR	046	2010.0001654-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	043	2010.0001083-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	040	2010.0000749-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	023	2008.0003537-2/0
GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO	040	2010.0000749-0/0
GUATACARA SCHENFELDER SALLES	002	2002.0000023-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	019	2008.0001822-4/0
IDENOR VALDEMAR DREYER	041	2010.0000853-0/0
IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS	020	2008.0002695-5/0

ITAMARA STOCKINGER	019	2008.0001822-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	043	2010.0001083-2/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	040	2010.0000749-0/0
JANAINA GIOZZA AVILA	019	2008.0001822-4/0
JESSE KOCHANOVECZ	040	2010.0000749-0/0
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	002	2002.0000023-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	040	2010.0000749-0/0
JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI	028	2009.0001606-5/0
JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI	040	2010.0000749-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	019	2008.0001822-4/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	044	2010.0001112-4/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	023	2008.0003537-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	037	2010.0000384-5/0
KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES	023	2008.0003537-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	035	2009.0002321-7/0
LUCIANO ANGHINONI	043	2010.0001083-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	043	2010.0001083-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	048	2010.0001726-2/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	023	2008.0003537-2/0
MARCIO ANTONIO SASSO	032	2009.0002045-6/0
MARCOS RENAN SALVATI	001	1999.0000013-2/0
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	035	2009.0002321-7/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	045	2010.0001266-6/0
MARIO DUARTE PRATES	008	2007.0000243-3/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	006	2006.0002324-6/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	010	2007.0001810-4/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	012	2007.0002382-3/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	014	2008.0000215-0/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	030	2009.0001846-9/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	033	2009.0002067-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2010.0001069-1/0
MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR	037	2010.0000384-5/0
MÔNICA REGINA LUCION	016	2008.0000568-0/0
MÔNICA REGINA LUCION	031	2009.0002035-5/0
MÔNICA REGINA LUCION	032	2009.0002045-6/0
MÔNICA REGINA LUCION	036	2010.0000099-5/0
MONIKA BEATRIZ MARSCHNER MAYER	001	1999.0000013-2/0
MURILO PASCHOALETI BARIVIERA	028	2009.0001606-5/0
NELSON JUNKI LEE	027	2009.0001368-4/0
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	021	2008.0002804-5/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	023	2008.0003537-2/0
RAFAEL FURTADO MADI	029	2009.0001777-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	023	2008.0003537-2/0
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	021	2008.0002804-5/0
RICARDO NEVES COSTA	034	2009.0002216-5/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	048	2010.0001726-2/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	023	2008.0003537-2/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	028	2009.0001606-5/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	042	2010.0001069-1/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	043	2010.0001083-2/0
ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	002	2002.0000023-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2006.0000703-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2009.0001777-3/0
SERGIO EDUARDO DA SILVA	032	2009.0002045-6/0
SERGIO LOPES MASSEDO	018	2008.0001485-5/0
SHEILA ISFER RIBAS	023	2008.0003537-2/0
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	041	2010.0000853-0/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	048	2010.0001726-2/0
THAIS BORGES	034	2009.0002216-5/0
WASHINGTON YAMANE	005	2006.0001730-0/0
ZANDAIRA DA SILVA	015	2008.0000305-9/0

001 1999.0000013-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTENOR ANTONIO WASSELIO X ANTONIO MARIANO

Ciência do despacho: " Retirar o alvará."

Adv(s) AMAURI CEZAR JOHNSSON, MONIKA BEATRIZ MARSCHNER MAYER, MARCOS RENAN SALVATI

002 2002.0000023-0/0 - Processo de Conhecimento — IVONETE MEIRA BARROSO BACH X DANIEL JOSÉ BACH

"Ciência de": Devolver ou autos para o cartório no prazo de 24hrs sobe pena de Busca e Apreensão.

Adv(s) JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, BENEDITO DE PAULA, GUATACARA SCHENFELDER SALLES

003 2006.0000375-4/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE AP PIENTEKA X ELIANE FALAVINHA RAZZOTO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão retro dos autos no prazo de cinco dias.

Adv(s) ELIZABETH MARI DA ROSA CUNHA DE LIMA E SILVA

004 2006.0000703-4/0 - Processo de Conhecimento — MARINEIDE LUZIA GOLOS X BRASIL TELECOM S/A

Ciência do despacho: " Retirar o alvará."

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, CARLOS EDUARDO BLEIL, SANDRA REGINA RODRIGUES, ARIOVALDO LOPES

005 2006.0001730-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONINA DA SILVA ROXADELLI X BANCO DO BRASIL (E OUTRO)

Fica a parte executada devidamente intimada a efetuar o pagamento do débito referente à condenação no prazo de 15, sob pena de multa de 10% no prazo de 15 dias, sob pena de multa do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CRISTIAN PETERSON GALANTE, WASHINGTON YAMANE, CAROLINE DIAS DOS SANTOS

006 2006.0002324-6/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA-ME X D A CORADIN TRANSPORTES LTDA

Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 65.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

007 2006.0002350-1/0 - Processo de Conhecimento — FAROIS ACESOS COM. DE PEÇAS LTDA X JOSEANE DA SIVA FERNANDES

Ciência do despacho: " Considerando o pagamento do débito pela parte execuatda, acarretando na satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Defiro o desentranhamento de documento em favor do executado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

008 2007.0000243-3/0 - Processo de Conhecimento — DIZIA DOS SANTOS ZIELLO X NOÉ ISAAC DE JESUS

Manifestar-se a parte reclamada acerca da petição retro, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARIO DUARTE PRATES, ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL

009 2007.0001059-4/0 - Processo de Conhecimento — ESCOLA MENINO JESUS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-ME X GIOVANI JEAN DE LIMA (E OUTRO)

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará judicial".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

010 2007.0001810-4/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X J.J. COMERCIO E CLIMATIZAÇÃO DE BANANAS

Ciência do despacho: " Retirar o alvará. "

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

011 2007.0002143-1/0 - Processo de Conhecimento — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X PEDRO ALVES TEODORO

Ciência da certidão: "Fica o reclamante ciente de que este terá 30 (trinta) dias para fornecer o correto endereço do reclamado, sob pena de extinção. NADA MAIS."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

012 2007.0002382-3/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA-ME X VALTER ALVES DOS SANTOS

Ciência do despacho: " Retirar o alvará."

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, EGON KOJIMA

013 2008.0000173-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSÉ DE LIMA FONSECA-ME E JOSÉ APARECIDO CIRINO-ME X PEDRO ALVARO ALVES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

014 2008.0000215-0/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X OTONIEL ALBINO

Intime-se a parte reclamante a cumprir voluntariamente a sentença fls. 75, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, comforme dispõe o art. 475-Jdo CPC. Sendo o executado intimado e não havendo manifestação, no prazo, encaminhem-se os autos ao setor de penhora on-line.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

015 2008.0000305-9/0 - Processo de Conhecimento — DAGOBERTO PENTEADO BORN X MAGNEI ALEXANDRE DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA, ZANDAIRA DA SILVA, EDUARDO COSTA SIQUEIRA, ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN, ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN

016 2008.0000568-0/0 - Processo de Conhecimento — ANITA BATISTA DOS SANTOS X CREUZA PEREIRA

Manifestar-se nos autos cerca do retorno de AR no prazo de trinta dias.

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION

017 2008.0000699-4/0 - Processo de Conhecimento — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X VALDIRENE NUNES DA ROSA

Sobre o pedido retro, intime-se a parte reclamante a se manifestar, querendo, em 10 dias.

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

018 2008.0001485-5/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS VITALINO DE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUICAO S.A.

Manifestar-se sobre a certidão retro dos autos: apresentar o nº do logradouro no prazo de trinta dias.

Adv(s) SERGIO LOPES MASSEDO

019 2008.0001822-4/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIO DE MATTOS ALEXANDRE X TAIÍ FINANCEIRA ITAÚ

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará judicial".

Adv(s) DAIANE SANTANA RODRIGUES, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, ITAMARA STOCKINGER, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO FRAGATA JUNIOR, JOSE VALTER RODRIGUES

020 2008.0002695-5/0 - Execução Título Extrajudicial — TANIA MARA CARAN X SANDRACAR VEICULOS LTDA

Fica a parte executada devidamente intimada a efetuar o pagamento do débito referente à condenação no prazo de 15, sob pena de multa de 10% no prazo de 15 dias, sob pena de multa do art. 475-J do CPC.

Adv(s) IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS

021 2008.0002804-5/0 - Processo de Conhecimento — BASE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - E.P.P. X LOURIVAL SERGIO ZWARETSCH

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do ofício.

Adv(s) PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS

022 2008.0002855-1/0 - Processo de Conhecimento — MATILDE DE PAULA PORTES X JOAQUIM ANTONIO SILVÉRIO

Sobre a petição de fls. 94-99, diga a parte executada, em cinco dias.

Adv(s) ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO, FABIO RODRIGO MILANI

023 2008.0003537-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE JOÃO PERIN (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ciência do despacho : " Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente o julgado , no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% , conforme dispõe o artigo 475 J do CPC."

Adv(s) CATLÉIA LAZAROTTO, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA

024 2008.0003693-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PRINS-ME X FÁBIO DE ALMEIDA PEREIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

025 2009.0000414-3/0 - Processo de Conhecimento — SONIA DOS SANTOS DE AGUIAR X SOLANGE APARECIDA LOPES DUARTE

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará judicial".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

026 2009.0000993-9/0 - Processo de Conhecimento — MOACIR JORGE MACEDO X JAIR DIAS

Intime-se a parte reclamada a cumprir voluntariamente o julgado de fls. 29/30, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.

Adv(s) FLAVIO FAGUNDES FERREIRA

027 2009.0001368-4/0 - Processo de Conhecimento — NILZA APARECIDA MORAIS X AMERICANAS.COM

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará judicial".

Adv(s) FABIOLA PAVONI J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE

028 2009.0001606-5/0 - Processo de Conhecimento — ARI SANTOS LIMA X BANCO FIBRA S/A

Fica a parte executada devidamente intimada a efetuar o pagamento do débito referente à condenação no prazo de 15, sob pena de multa de 10% no prazo de 15 dias, sob pena de multa do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, MURILO PASCHOALETI BARIVIERA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

029 2009.0001777-3/0 - Processo de Conhecimento — VILMAR WIZINTENER X BRASIL TELECOM - OI (E OUTRO)

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará judicial".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, RAFAEL FURTADO MADI, FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR

030 2009.0001846-9/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X VALDECIR FAGUNDES GARCIA

Ciência do despacho: " Retirar o alvará. "

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

031 2009.0002035-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS DOS SANTOS X LOJAS LILICA COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Ciente as partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido, arquive-se.

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION

032 2009.0002045-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência do despacho; " Retirar o alvará."

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION, MARCIO ANTONIO SASSO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, FABIO SPAGNOLLI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO

033 2009.0002067-1/0 - Processo de Conhecimento — ESMALTAÇÃO DE TELHAS REAL IND. E COM. LTDA X LUIZ CARLOS PECCININ

Intime-se o exequente para que esclareça o teor da planilha de fls. 63.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

034 2009.0002216-5/0 - Processo de Conhecimento — DILMARA DE FREITAS VICTORIANO X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Fica a parte executada devidamente intimada a efetuar o pagamento do débito referente à condenação no prazo de 15, sob pena de multa de 10% no prazo de 15 dias, sob pena de multa do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, THAIS BORGES

035 2009.0002321-7/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA REGINA ESPINDOLA X BANCO DO BRASIL

Fica a parte executada devidamente intimada a efetuar o pagamento do débito referente à condenação no prazo de 15, sob pena de multa de 10% no prazo de 15 dias, sob pena de multa do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

036 2010.0000099-5/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO MENDES X FLAVIO CANGUSSU DE OLIVEIRA

Nomeio a Dra. Deisy Petrona Mavel dos SAntos Caceres sob a fé e compromisso de seu grau, para promover a defesa do reclamado, a qual deverá se intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se aceita o encargo. Tendo em vista que o autor possui procurador nomeado nos autos, devem as intimações ocorrer em seu nome. Desta forma, intime-se a procuradora do autor para que se manifeste acerca da petição de fls.69.

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION, DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

037 2010.0000384-5/0 - Processo de Conhecimento — DAYANE PAGNONCELLI X CLARO S/A

Ciência do despacho: " Retirar o alvará."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR, JÚLIO CESAR GOULART LANES

038 2010.0000711-3/0 - Processo de Conhecimento — ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA X CLAUDIOMIRO AZEREDO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA

039 2010.0000742-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUZIA LEMS X COPEL DISTRIBUICAO S.A.

Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais, manifeste-se a parte exeqüente sobre os documentos juntados pela executada.

Adv(s) DENISE SCOPARO PENITENTE

040 2010.0000749-0/0 - Processo de Conhecimento — CESAR RODRIGUES VITOR X BANCO REAL S/A

Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre a baixa dos autos.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO, JESSE KOCHANOVECZ

041 2010.0000853-0/0 - Processo de Conhecimento — DIMO DE SOUZA X NANY AUTOMOVEIS

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará judicial".

Adv(s) ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, IDENOR VALDEMAR DREYER

042 2010.0001069-1/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRA NHENIHES X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Ciência do despacho: " Considerando a decisão da Turma Recursal na qual deu seguimento ao recurso para reformar a sentença, expeça-se o alvará judicial em favor da parte recorrente para levantamento da importância depositada na conta judicial de fls. 76/ verso (custas recursais), nos termos do artigo 26° da resolução 01/02005 -CSJES. II - Intime-se a parte autora acerca do depósito da condenação de fls. 112/118.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

043 2010.0001083-2/0 - Processo de Conhecimento — AVELINO MARINI X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Intime-se a parte reclamada a cumprir volumtariamente o julgado, no prazo de 15, sob pena de multa, conforme dispõe o art. 475-J do CPC, pois a petição de fls.136, não pessui anexo.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

044 2010.0001112-4/0 - Processo de Conhecimento — JOCELIA NAHIRNE X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL (MECADORAMA)

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará judicial".

Adv(s) JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

045 2010.0001266-6/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL PIRES X BANCO VOLKSWAGEM

Sobre a petição retro, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

046 2010.0001654-1/0 - Processo de Conhecimento — EUCLIDES BARBOZA DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará judicial".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, FRANCISCO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

047 2010.0001678-0/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA PEREIRA

Ciência do despacho: " Retirar o alvará."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

048 2010.0001726-2/0 - Processo de Conhecimento — CARRERA CARNEIRO & CIA LTDA X BANCO ITAÚ S.A

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará judicial".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

049 2010.0001790-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ SALA ME MERCADO (MERCADO LD) X JAIR ROQUE BECKER

Intime-se o credor a indicar o correto endereço da instituição financeira credora fiduciária do bem em questão, em cinco dias.

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

CORNÉLIO PROCÓPIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Av. Santos Dumont, nº 903,
CEP. 86.300-000
Fone/Fax: (043) 3524-1331
Juiz(a) de Direito: DR(A). RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR

RELAÇÃO Nº 04/2013

intimação do(s) Dr(es). MAURICIO CORDEIRO, OAB/SP 125295, MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO OAB/SP 157553, JOSE LUIZ SENNE OAB/SP 43373, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE OAB/SP 148833, MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA OAB/SP 250094, CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO OAB/SP 260957 E LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE OAB/SP 257019

1 - Carta Precatória Nº 1802-30.2013.8.16.0075, que o Juízo de Direito desta Comarca move contra: José Candido Filho e Outros, intimação do(s) Dr(es). MAURICIO CORDEIRO, OAB/SP 125295, MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO OAB/SP 157553, JOSE LUIZ SENNE OAB/SP 43373, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE OAB/SP 148833, MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA OAB/SP 250094, CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO OAB/SP 260957 E LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE OAB/SP 257019, de que foi, por este Juízo, designado o dia 12 de julho de 2013 às 15h00min para a realização do interrogatório do querelado José Candido Filho nos autos de carta precatória acima mencionados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio-PR, aos 7 de maio de 2013. Eu, , Laurindo Agapito Junior, Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Cornélio Procópio, 07 de maio de 2013.

DOIS VIZINHOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO PARANA
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: RUBENS DOS SANTOS JÚNIOR

RELACAO Nº 006/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0007 000265/2004
0008 000099/2005
0012 000704/2005
0013 000251/2006
0019 000090/2007
0020 000268/2007
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0023 000511/2007
0024 000512/2007
0025 000538/2007
ALEXANDRE MAFFISSONI 0030 000953/2007
0045 000377/2008
ALVARO SCHENATO 0023 000511/2007
0024 000512/2007
0025 000538/2007
ANDREY HERGET 0023 000511/2007
0024 000512/2007
0025 000538/2007
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0007 000265/2004
ARTEMIO PEREIRA 0007 000265/2004
CARLOS FERNANDES 0030 000953/2007
CARLOS ROBERTO FIORIN PIR 0033 000148/2008
0034 000154/2008
0035 000159/2008
0036 000173/2008
0037 000197/2008
0038 000205/2008
0039 000223/2008
0040 000224/2008
0041 000236/2008
0042 000237/2008
0043 000247/2008
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0032 000069/2008
0033 000148/2008
0034 000154/2008
0035 000159/2008
0036 000173/2008
0037 000197/2008
0038 000205/2008
0039 000223/2008
0040 000224/2008
0041 000236/2008
0042 000237/2008
0043 000247/2008
0049 000595/2008
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0022 000452/2007
CLODOALDO MAZURANA 0006 000836/2003
0014 000321/2006
0016 000558/2006
0023 000511/2007
0024 000512/2007
0025 000538/2007
0044 000361/2008
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0001 000840/2001
DANIELY S. SIMIONI FERREI 0029 000923/2007
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 0028 000917/2007
ELIEL DE ALMEIDA 0048 000554/2008
ERLON MEDEIROS 0023 000511/2007
0024 000512/2007
0025 000538/2007
EVERTON BERNARDI 0032 000069/2008
0033 000148/2008
0034 000154/2008
0035 000159/2008
0036 000173/2008
0037 000197/2008
0038 000205/2008
0039 000223/2008
0040 000224/2008
0041 000236/2008
0042 000237/2008
0043 000247/2008
0049 000595/2008
EVERTON MUELLER 0004 000154/2003
0011 000350/2005
0017 000566/2006
0044 000361/2008
0047 000421/2008
FABIO HILLESHEIM 0027 000902/2007
0050 000297/2009

0051 000754/2009
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0026 000848/2007
0031 000025/2008
0046 000395/2008
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0012 000704/2005
GELINDO JOAO FOLLADOR 0048 000554/2008
IVO SANTOS JUNIOR 0048 000554/2008
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0007 000265/2004
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0010 000256/2005
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0012 000704/2005
0018 000652/2006
0021 000302/2007
JOCELANI PINZON 0018 000652/2006
JOSE GUNTHER MENZ 0022 000452/2007
JOSE LUIZ RAMUSKI 0001 000840/2001
0009 000180/2005
KELLI BERNADETE S. MATIEV 0002 000258/2002
0003 000683/2002
0005 000458/2003
LUCAS MACIEL SGARBI 0028 000917/2007
MARA REGINA JACOBOVSKI 0048 000554/2008
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0008 000099/2005
0012 000704/2005
MARCOS RODRIGO SUSIN 0022 000452/2007
MARIANGELA PICCOLLI 0003 000683/2002
MOACIR ANTONIO PERAO 0028 000917/2007
MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000840/2001
NEREI ALBERTO BERNARDI 0009 000180/2005
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0029 000923/2007
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0048 000554/2008
NILSO LUIZ FERNANDES 0001 000840/2001
0009 000180/2005
NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000683/2002
0005 000458/2003
0015 000400/2006
0016 000558/2006
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0048 000554/2008
PAULO CESAR PIN 0013 000251/2006
RAQUEL GRION FRIAS BRANDL 0033 000148/2008
0034 000154/2008
0035 000159/2008
0036 000173/2008
0037 000197/2008
0038 000205/2008
0039 000223/2008
0040 000224/2008
0041 000236/2008
0042 000237/2008
0043 000247/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI 0020 000268/2007
RONISA BISCOLI 0020 000268/2007
ROSANA S. VAZ BORDIGNON 0003 000683/2002
SILVANA DE MELLO GUZZO 0010 000256/2005
SIMONE APARECIDA CORRÊA 0012 000704/2005
VAGNER ANDREI BRUNN 0010 000256/2005
0018 000652/2006
0021 000302/2007
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0018 000652/2006
VANDERLEI JOSE FOLADOR 0048 000554/2008
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0031 000025/2008
0046 000395/2008

1. RECLAMACAO-840/2001-HELIO MILTON CONRRADO x COLIGACAO DOIS VIZINHOS NAO PODE PARAR- Ante as informações juntadas às fls. 335/343, que dão conta que o recurso interosto nos autos de Embargos de Terceiro, sob nº 0003623-28.2011.8.16.0079, que tramita no sistema eletrônico PROJUDI, reformou a decisão juntada as fls. 324/326, prolatada naqueles autos, e de consequência considerou indevido o bloqueio de valores procedido via BACENJUD, nestes autos, fls. 305/306, e considerando ainda que foi requerido o desbloqueio dos valores, mediante petição protocolada nos autos de Embargos de Terceiros, determino: 1. O desbloqueio dos valores das contas de titularidade do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), agência do BANCO DO BRASIL, no importe de R$ 21.941,62 (vinte e um mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme detalhamento de ordem de bloqueio (fls. 312). 2. O desbloqueio dos valores das contas de titularidade do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), agência do BANCO DO BRASIL, no importe de R$ 21.941,62 (vinte e um mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), agência do banco ITAÚ UNIBANCO, no importe de R$ 8.373,23 (oito mil trezentos e setenta e tres reais e vinte e tres centavos), e agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no importe de R$ 7.225,19 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), conforme detalhamento de ordem de bloqueio (fls. 312/313). 3. Adote a escrivania, os procedimentos necessários para a inclusão dos dados no sistema BACENJUD, com posterior remessa dos autos em forma de expediente para conferência e efetivação do desbloqueio eletrônico. 4. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

2. RECLAMACAO-258/2002-MARILENE PINZON LTDA x DIRCE AIRES BARBOSA- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código do Processo Civil.-Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.

3. RECLAMACAO-683/2002-CLAUDINO MENEGAT x VALDEMIR PICCOLLI- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código do Processo Civil. -Advs. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO, MARIANGELA PICCOLLI e ROSANA S. VAZ BORDIGNON-.

4. RECLAMACAO-154/2003-SERGIO DAL PRA x ADENILSON NAVA- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.

5. RECLAMACAO-458/2003-ANDRE LOW x ALEX DAL PUPO, LEONEL REBONATTO E SIDIMAR ALVES DE e outro- Indefiro o requerimento de fls. 144, uma vez que o requerente reitera o pedido já analisado e indefirido anteriormente (fls 139 e 142). ntime-se inclusive o autor para que se abstenha de requerer tal pedido novamente, sob pena de condenação por litigência de má fé, nos termos dos artigos 17, IV e 18 do Código de Processo Civil.-Advs. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

6. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-836/2003-CLEBER MARCOS MONTAGNER x IVO ANZULIN- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

7. RECLAMACAO-265/2004-AGENOR ZOTTI x ANTONIO ADELAR BONATTO, DAMIANO FABIANE E e outro- Preliminarmente, intime-se o exequente para que junte aos autos cópia do contrato social da suposta empresado executado, a fim de demonstrar que se trata de empresário individual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Advs. ARTEMIO PEREIRA, ADAO FERNANDES DA SILVA, ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

8. RECLAMACAO-99/2005-F. M. M. FELINE & CIA LTDA x EDIVANIA HOICA e outros- Conforme acordo entabulado entre as partes (fls. 91/92) e homologado à fls. 94, a executada EDIVÂNIA HOIÇA reconheceu e se comprometeu a adimplir o débito. Desta forma, a execução recai sobre a mesma. Assim, determino que a busca por ativos financeiros seja efetuada em consta de sua titularidade, conforme calculo apresentado às fls. 138 e CPF informado às fls. 106. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 125. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

9. RECLAMACAO-180/2005-LUCI LURDES VALMORBIDA x P.A.S - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95 c/c art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

10. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-256/2005-CLEVERSON LUIZ FONTANA x DIRCE TEREZINHA AGUIAR SIGNORATI- ...Destarte, concedo a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar no sentido de encontrar o endereço do executado. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

11. EXECUCAO JUDICIAL-350/2005-EVARCI DOS SANTOS x PAULO ROBERTO SILVESTRE DA SILVA- Intime-se o exequente para que se apresente o endereço atualizado do executado, no prazo de dez dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.

12. RECLAMACAO-704/2005-RICARDO WAGNER BRUNETO E ELCIR ILDO JORDANI x JOSE ROBERTO MATIAZZO- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, uma vez que os bens descritos na certidão de fls. 143 são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inc. II do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, SIMONE APARECIDA CORRÊA, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

13. RECLAMACAO-251/2006-IRES ANTUNES DE RAMOS x CILDO LAUTEMSCHLAGEN- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. PAULO CESAR PIN e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

14. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-321/2006-EDSON ZUANAZZI x GLOBO VEICULOS E PECAS LTDA- Intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

15. RECLAMACAO-400/2006-ANTENOR PEREIRA DOS SANTOS x REFRICON - REFIGERACOES E AGOINDUSTRIAS- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do fito, no prazo de dez dias. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

16. RECLAMACAO-558/2006-GISILA MACLAYNE RESTELATTO x ELIAS MAZURANA- Fora designado praça/leilão do bem penhorado, sendo que a primeira praça/leilão será 28 de Maio de 2013 às 13h30min. e segunda praça/lelão no dia 10 de Junho de 2013 às 13h30min, no Fórim desta Comarca de Dois Vizinhos - PR. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e CLODOALDO MAZURANA-.

17. RECLAMACAO-566/2006-AILTON JOSE CORREIA x DINEI FRANCISCO BATISTELLA- Intime-se para que se manifeste sobre certidão de fls. 68, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.

18. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-652/2006-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x ALCEU LILI SCOLARI- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidãode fls. 147, em dez dias. -Advs. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VAGNER ANDREI BRUNN e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

19. RECLAMACAO-90/2007-W.J. MADEIRAS LTDA - WALDEMAR DOMINGOS FRIGOTTO x ROSANGELA NUNES- Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 99, em dez dias.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
20. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-268/2007-JOAQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES x VALTER CRESTANI- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e ADAO FERNANDES DA SILVA-.
21. RECLAMACAO-302/2007-DAIANI FRANCIELI OLIARI VITTO x TERTULIANO SCHEFFER- Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 143, em dez dias. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-452/2007-CARLOS ROBERTO FERREIRA x E.R. MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA- Intime-se pessoalmente o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. JOSE GUNTHER MENZ, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e MARCOS RODRIGO SUSIN-.
23. RECLAMACAO-511/2007-GERALDO STASIAK x CAMDUL - COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- Defiro o requerimento de fls. 212/213. Tendo em vista a publicação no Diário Oficial da ata da Assembléia Geral da executada, que deliberou e prorrogou o prazo para a conclusão de sua liquidação, determino com fulcro no artigo 76 da Lei nº 5.764/71, a suspensão do presente feito de 01 (um) ano, sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. no entanto intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 197 e documentos juntados às fls. 198/311. -Advs. CLODOALDO MAZURANA, ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.
24. RECLAMACAO-512/2007-NEIVO STASIAK x CAMDUL - COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- Tendo em vista a publicação da ata da Assembléia Geral da executada, que deliberoue prorrogou o prazo para a conclusãode sua liquidação determino com fulcro no artigo 76 da Lei 5.764/71, a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, sem prejuízoda fluência dos juros legais ou pactuados e seus acressórios. No entanto, intime-se a executada para que se manifeste-se sobre a petição de fls. 189 e documentos juntados às fls. 190/293.-Advs. CLODOALDO MAZURANA, ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.
25. RECLAMACAO-538/2007-JOAO CARLOS SCHIMITT x CAMDUL - COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- Tendo em vista a publicação da ata da Assembléia Geral da executada, que deliberoue prorrogou o prazo para a conclusãode sua liquidação determino com fulcro no artigo 76 da Lei 5.764/71, a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, sem prejuízoda fluência dos juros legais ou pactuados e seus acressórios. No entanto, intime-se a executada para que se manifeste-se sobre a petição de fls. 194 e documentos juntados às fls. 195/298.-Advs. CLODOALDO MAZURANA, ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.
26. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0001123-28.2007.8.16.0079-LAIRI MARIZETE RECH FERREIRA DA SILVA x ANDREF LUIZ MATIAS E LEO LUIZ MATIAS- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
27. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-902/2007-JARDELINO SILVA x IRINEU GUDER- Manifeste-se o reclamante quanto ao retorno da Carta precatória juntada em fls.72-76. -Adv. FABIO HILLESHEIM-.
28. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-917/2007-OLIMPIO FACHINI x DELACIR BELETINI- Intime-se a parte o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, LUCAS MACIEL SGARBI e DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO-.
29. RECLAMACAO-923/2007-ELIS REGINA MAZUTTI HERPICH x AGUINALDO HASSE- Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 79, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.-Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
30. RECLAMACAO-953/2007-JOAO RIBEIRO DE FARIAS x VALMIR PEDRO DA COSTA, CIRLENE BERENICE PINTO- Defiro o requerimento de fls. 84. Expeça-se certidão de divida conforme requerido, sob pena e responsabilidade do exequente. Proceda-se o desbloqueio do veículo via RENAJUD (fls. 63). Após, procedidas as baiixas e anotações necessárias, arquivem-se. -Advs. CARLOS FERNANDES e ALEXANDRE MAFFISSONI-.
31. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-25/2008-VALTER MACIESKI x OMAR JOSE DA SILVA- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls 71, em dez dias. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
32. RECLAMACAO-69/2008-JOSIAS HEIN x CLEVERSON ALVES DA SILVEIRA- ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código do Processo Civil. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.
33. RECLAMACAO-148/2008-ALEXANDRE GALON CARDOSO x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Ante ao retorno do A.R. sem seu devido cumprimento (fls. 206/207), intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.
34. RECLAMACAO-154/2008-SIDNEY BRUNETTO x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Ante ao retorno do A.R. sem seu devido cumprimento (fls. 212/213), intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI e CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES-.
35. RECLAMACAO-159/2008-ODAIR CHUTA x OMNI INTERNATIONAL LTDA- Ante ao retorno do A.R. sem seu devido cumprimento (fls. 207/208), intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. CAROLINE SOUZA DE LIMA, EVERTON BERNARDI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.
36. RECLAMACAO-173/2008-MS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA ME x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Ante ao retorno do A.R. sem seu devido cumprimento (fls. 203/204), intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.
37. RECLAMACAO-197/2008-ALEXANDRE PASQUALETTO x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Ante ao retorno do A.R. sem seu devido cumprimento (fls. 190/191), intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.
38. RECLAMACAO-205/2008-VIDALCIR TARTARI x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Ante ao retorno do A.R. sem seu devido cumprimento (fls. 191/192), intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI e CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES-.
39. RECLAMACAO-223/2008-DIRCEU GONCALVES DE AZEVEDO x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Ante ao retorno do A.R. sem seu devido cumprimento (fls. 196/197), intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.
40. RECLAMACAO-224/2008-ALESSANDRO LAZZARIN x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Ante ao retorno do A.R. sem seu devido cumprimento (fls. 153/155), intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI e CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES-.
41. RECLAMACAO-236/2008-JUCELIA MELLO GOES x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Ante ao retorno do A.R. sem seu devido cumprimento (fls. 174/175), intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.
42. RECLAMACAO-237/2008-ALQUIER MAURO TARTARI x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Ante ao retorno do A.R. sem seu devido cumprimento (fls. 176/177), intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. CAROLINE SOUZA DE LIMA, EVERTON BERNARDI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.
43. RECLAMACAO-247/2008-VALMIR LOPES x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- ante a certridão de fls. 184-verso, intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, para que estes possam ser citados da desconsideração do pólo passivo da sociedade empresári, bem como de suas habilitações no pólo ativo da presente ação. -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.
44. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-361/2008-CLEITON ANTONIO PICCININ x SELVINO BIZ- Fora designada audiência de Conciliação para o dia 26 de Junho de 2013 às 14h45min., neste Juizado, ocasião esta em que o executado poderá oferecer embargos à execução. -Advs. EVERTON MUELLER e CLODOALDO MAZURANA-.
45. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-377/2008-ALTERIO JOAO MAFFISSONI x URIEL BALDISSERA- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Adv. ALEXANDRE MAFFISSONI-.
46. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-395/2008-GELCENOIR FERREIRA DA SILVA x JAIR PADILHA DE LIMA- ... DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se a extinção do processo nos termos do art. 794, I do CPC.-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
47. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-421/2008-CARLOS ANTONIO GAIO x VALMIR ANTONIO ROSSA E IVAN MARIOTTI- Fora desginada audiência de Conciliação para o dia 25 de Junho de 2013 às 14h45min., neste Juizado, ocasião esta em que o executado poderá oferecer embargos à execução. -Adv. EVERTON MUELLER-.
48. RECLAMACAO-554/2008-VALDIR GALON x IDICIR CASSOL- Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça contida em fls. 108. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JACOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.
49. RECLAMACAO-595/2008-CARMESIM CONFECCOES LTDA x ADRIANA PIETA- Intime-se o exequente para que se manifeste a certidão de fls. 88, bem como sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. CAROLINE SOUZA DE LIMA e EVERTON BERNARDI-.
50. RECLAMACAO-297/2009-ANDREA DAL-BELLO ZENI x DIONATE GONCALVES PADILHA- Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada em fls. 54-Adv. FABIO HILLESHEIM-.

51. RECLAMACAO-754/2009-ANDREA DAL-BELLO ZENI x RENIR DO CARMO SCHUSTER- Manifeste-se o autor acerca da certidão e auto de penhora juntados em fls 87/88. -Adv. FABIO HILLESHEIM-.
DOIS VIZINHOS, 07 DE MAIO DE 2013.
ELPIDIO PEREIRA BATISTA

JOAQUIM TÁVORA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ SUBSTITUTO: Dr. MARCELO FURLANETTO DA FONSECA.

RELAÇÃO Nº. 009/2013 - JECÍVEL

ADVOGADOS-ORDEM
ANTONIO CLOVIS GARCIA - 07
LAURO FERNANDO ZANETTI - 01, 02, 03, 04, 05, 06, ,07, 08, 09
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - 01, 03, 06, 08
MAURICIUS GONÇALVES - 05
ROMEU GONÇALVES NETO - 02, 04, 09

01. AÇÃO DE COBRANÇA N° 142/10 - NESILDA MARIA VAZ PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A - ... Sendo assim, deve permanecer íntegra a sentença atacada, vez que, como já mencionado, a embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência. Acaso persista a irresignação da embargante, deve ele ventilá-la por meio da via processual adequada, qual seja, a apelação; Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos da omissão, obscuridade ou contradição da sentença, REJEITO os embargos de declaração opostos; Sentença Publicada na integra sob n° 260.581.888.- ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
02. AÇÃO DE COBRANÇA N° 112/10 - ESPÓLIO DE JOAQUIM BEGA, representado por ALVINA FÁTIMA BEGA X BANCO ITAÚ S/A - ... Sendo assim, deve permanecer íntegra a sentença atacada, vez que, como já mencionado, a embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência. Acaso persista a irresignação da embargante, deve ele ventilá-la por meio da via processual adequada, qual seja, a apelação; Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos da omissão, obscuridade ou contradição da sentença, REJEITO os embargos de declaração opostos; Sentença Publicada na integra sob n° 260.580.207 - ADV. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI.
03. AÇÃO DE COBRANÇA N° 132/10 - ANNA APPARECIDA GODOY X BANCO ITAÚ S/A - Em ... Sendo assim, deve permanecer íntegra a sentença atacada, vez que, como já mencionado, a embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência. Acaso persista a irresignação da embargante, deve ele ventilá-la por meio da via processual adequada, qual seja, a apelação; Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos da omissão, obscuridade ou contradição da sentença, REJEITO os embargos de declaração opostos; Sentença Publicada na integra sob n° 260.573.772. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
04. AÇÃO DE COBRANÇA N° 81/09 - ESPÓLIO DE MARIA FERREIRA FLOR, representado por BENEDITO BUENO DOMINGUES X BANCO ITAÚ S/A - ... Sendo assim, deve permanecer íntegra a sentença atacada, vez que, como já mencionado, a embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência. Acaso persista a irresignação da embargante, deve ele ventilá-la por meio da via processual adequada, qual seja, a apelação; Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos da omissão, obscuridade ou contradição da sentença, REJEITO os embargos de declaração opostos; Sentença Publicada na integra sob n°260.572.782. - ADV. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO e Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI
05. AÇÃO DE COBRANÇA N° 164/10 - JOSÉ MARTINI X BANCO ITAÚ S/A - ... Sendo assim, deve permanecer íntegra a sentença atacada, vez que, como já mencionado, a embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência. Acaso persista a irresignação da embargante, deve ele ventilá-la por meio da via processual adequada, qual seja, a apelação; Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos da omissão, obscuridade ou contradição da sentença, REJEITO os embargos de declaração opostos; Sentença Publicada na integra sob n° 260.570.705 - ADV. Dr. MAURICIUS GONÇALVES e Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI.
06. AÇÃO DE COBRANÇA N° 150/10 - SEYITI SUMIZAWA X BANCO ITAÚ S/A - ... Sendo assim, deve permanecer íntegra a sentença atacada, vez que, como já mencionado, a embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência. Acaso persista a irresignação da embargante, deve ele ventilá-la por meio da via processual adequada, qual seja, a apelação; Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos da omissão, obscuridade ou contradição da sentença, REJEITO os embargos de declaração opostos; Sentença Publicada na integra sob n° 260.562.389. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI
07. AÇÃO DE COBRANÇA N° 122/10 - CARLOS PEREIRA DE CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A - ... Sendo assim, deve permanecer íntegra a sentença atacada, vez que, como já mencionado, a embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência. Acaso persista a irresignação da embargante, deve ele ventilá-la por meio da via processual adequada, qual seja, a apelação; Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos da omissão, obscuridade ou contradição da sentença, REJEITO os embargos de declaração opostos; Sentença Publicada na integra sob n° 260.561.104. - ADV. Dr. ANTONIO CLOVIS GARCIA e Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI.
08. AÇÃO DE COBRANÇA N° 139/10 - ESPÓLIO DE ERMÍNIO CECHELERO, representado por ROBERTO APARECIDO CECHELERO e ROSELI APARECIDA DE SOUZA BUENO CECHELERO X BANCO ITAÚ S/A - ... Sendo assim, deve permanecer íntegra a sentença atacada, vez que, como já mencionado, a embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência. Acaso persista a irresignação da embargante, deve ele ventilá-la por meio da via processual adequada, qual seja, a apelação; Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos da omissão, obscuridade ou contradição da sentença, REJEITO os embargos de declaração opostos; Sentença Publicada na integra sob n° 260.559.619. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI
09. AÇÃO DE COBRANÇA N° 113/10 - DEJAIME VITORINO DE SOUZA X BANCO ITAÚ S/A - ... Sendo assim, deve permanecer íntegra a sentença atacada, vez que, como já mencionado, a embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência. Acaso persista a irresignação da embargante, deve ele ventilá-la por meio da via processual adequada, qual seja, a apelação; Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos da omissão, obscuridade ou contradição da sentença, REJEITO os embargos de declaração opostos; Sentença Publicada na integra sob n° 260.554.174 - ADV. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO e Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI

Joaquim Távora, 07 de Maio de 2013
Adriana M. N. Capucho
Secretária designada - Portaria 08/2013

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3265 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

RELAÇÃO Nº 008/2013

Advogado(a)	N º de Ordem	Autos
Adauto de Almeida Tomaszewski	01	2011.0023-2
Elizabeth Nadalim	02	2010.1128-3
Luciana Do Carmo Neves	02	2010.1128-3
Márcio Barbosa Zerneri	02	2010.1128-3
Rossana Helena Karatzios	02	2010.1128-3
Valdeci Eleutério	01	2011.0023-2

01 - Autos de Execução de Pena - 0042450-12.2011.8.16.0014 - Controle 2011.0023-2 - BRUNO JOSÉ DA SILVA. Sentença datada de 02.04.2013. "1 - ... sem ocorrência de causa interruptiva

ou suspensiva do prazo prescricional, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julgar extinta a punibilidade do fato imputado a Bruno José da Silva, já qualificado(a)(s) nos autos, face ao evento da prescrição da pretensão executória por parte do Estado ... Publique-se. Registre-se. Intime-se.".
Advogado(a)s: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB/PR nº 20.169 e Valdeci Eleutério OAB/PR nº 20.911.

02 - Autos de Execução de Pena - 0046272-43.2010.8.1.0014 - Controle 2010.1128-3 - ROGÉRIO MATIOLLI. Sentença datada de 22.04.2013. "1 - ... sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julgar extinta a punibilidade do fato imputado a Rogério Matiolli, já qualificado(a)(s) nos autos, face ao evento da prescrição da pretensão executória por parte do Estado ... Publique-se. Registre-se. Intime-se."
Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zerneri, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.

Londrina, 06 de maio de 2013.

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 003/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	017	2010.0000435-2/0
ALEXANDRE MANZOTTI	013	2010.0000304-8/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	008	2009.0000511-8/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	018	2010.0000442-8/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	007	2009.0000372-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2009.0000302-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2009.0000526-8/0
CARLOS SÉRGIO FASSINA	007	2009.0000372-5/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	006	2009.0000351-1/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	008	2009.0000511-8/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	011	2010.0000204-8/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	014	2010.0000353-0/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	001	2006.0000086-7/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	003	2008.0000464-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	003	2008.0000464-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	015	2010.0000362-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	015	2010.0000362-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	015	2010.0000362-0/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIS CRUZ	006	2009.0000351-1/0
IVAN LUIZ DANIELLI	004	2009.0000160-0/0
JOAO BATISTA DE SOUZA	005	2009.0000302-9/0
JORGE FRANCISCO	009	2009.0000526-8/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	015	2010.0000362-0/0
LUCIMAR CALEGARI LOPES	002	2008.0000133-8/0
LUIZ CARLOS AOKI	009	2009.0000526-8/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	016	2010.0000407-3/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	016	2010.0000407-3/0
MARCELO BARROS MENDES	010	2009.0000568-5/0
MARCELO KEIITI MATSUGUMA	001	2006.0000086-7/0
MARCIO DANILO DONÁ	001	2006.0000086-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2009.0000302-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2009.0000526-8/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	018	2010.0000442-8/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	016	2010.0000407-3/0
PAULO SERGIO LOPES	002	2008.0000133-8/0
RAMI IRACEMA MICHELAN	005	2009.0000302-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	012	2010.0000297-1/0
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA	012	2010.0000297-1/0
RICARDO CARDILIO GOMES	013	2010.0000304-8/0
ROBERTO JONAS	008	2009.0000511-8/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	003	2008.0000464-2/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	015	2010.0000362-0/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	016	2010.0000407-3/0
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR	011	2010.0000204-8/0
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR	014	2010.0000353-0/0

001 2006.0000086-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ BRUNELI X LATICINIO IVA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte requerida intimada através de seu Advogado do r. Despacho de fls. 197, cujo o dispositivo tem o seguinte teor: "Antes de apreciar o pedido de transferência de valores (f. 194), determino a intimação da parte executada da penhora realizada à f. 189/verso, ante a certidão de f. 190, observando a petição de f. 157."

Adv(s) MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCIO DANILO DONÁ

002 2008.0000133-8/0 - Processo de Conhecimento — MIDORI HAMAMURA TANOUE X JOÃO GONÇALVES DA SILVA

Fica a parte requerente intimada através de seu Advogado, do r. Despacho de fls. 135, cujo o dispositivo tem o seguinte teor: "Intime-se o credor para em 5 (cinco) dias juntar planilha de cálculo atualizada do seu crédito, conforme art. 614, II do CPC."

Adv(s) PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES

003 2008.0000464-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO KEIITI MATSUGUMA X BRASIL TELECOM S.A

Fica a parte requerida intimada através de seu Advogado, do r. Despacho de fls. 387, cujo o dispositivo tem o seguinte teor: "Intime-se o executado para proceder o pagamento das custas em 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via Bacenjud"

Adv(s) ELIZABETH MASSUMI TOI, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

004 2009.0000160-0/0 - Execução de Título Judicial — IVAN LUIZ DANIELLI X MARCOS AMANCIO

Ficam as Partes Intimadas através da r. Sentença de fls. 57, cujo segue o seguinte teor: "Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I do CPC."

Adv(s) IVAN LUIZ DANIELLI

005 2009.0000302-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE GERALDO LANDIM X BANCO ITAU S/A

Fica a parte requerente intimada através de seu Advogado, do r. Despacho de fls. 221, cujo o dispositivo tem o seguinte teor: "Sobre a proposta retro, diga ao autor em 10 (dez) dias."

Adv(s) JOAO BATISTA DE SOUZA, RAMI IRACEMA MICHELAN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

006 2009.0000351-1/0 - Processo de Conhecimento — ARLENE APARECIDA DA SILVA HOSHINO X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Fica a parte requerente intimada através de seu Advogado, do r. Despacho de fls. 139, cujo o dispositivo tem o seguinte teor: "Intime-se o exequente para exibir cálculo atualizado da dívida, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC."

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, GIANNY VANESKA GATTI FELIS CRUZ

007 2009.0000372-5/0 - Processo de Conhecimento — GERCILIO MARTINS SERRA X NORTEVEL VEICULOS LTDA

Fica o exequente intimado através de seu Advogado do r. despacho de fls. 124, cujo dispositivo tem o seguinte teor: " Intime-se o exequente para juntar aos autos o contrato social da empresa executada conforme determinado em fls. 119, tendo em vista que o documento juntado em fls. 122 trata-se de certidão simplificada."

Adv(s) CARLOS SÉRGIO FASSINA, ANTONIO LUIZ DE JESUS

008 2009.0000511-8/0 - Processo de Conhecimento — LOURDES GOMES DE SOUZA X PARANÁ BANCO (E OUTRO)

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos e dando o prazo de 30 dias para requererem o que foi dito.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS, ANA PAULA CONTI BASTOS

009 2009.0000526-8/0 - Processo de Conhecimento — ARISTEU ZACHARIAS X BANCO BANESTADO S/A

Ficam as partes intimadas através da r. Sentença de fls. 98, cujo tem o seguinte teor: "Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará, válido por 30 dias em favor do procurador da parte requerente para levantamento do valor depositado às fls. 88/89."

Adv(s) LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

010 2009.0000568-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ARTUR PEQUITO MENDES X SERGIO PAULO DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas através de seu advogado da r. despacho fls. 47, cujo dispositivo tem o seguinte teor: "II - Escoado o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente que o silêncio acatará na presunção do cumprimento da obrigação."

Adv(s) MARCELO BARROS MENDES

011 2010.0000204-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALELUIA X ANTONIO ADRIANO DE LIMA

Fica o Exequente intimado através de seus Advogados sobre o r. Despacho de fls. 46 cujo o teor: "II - Oficie-se ao Cartório Eleitoral de Nova Esperança, solicitando informações quanto ao endereço ao executado, conforme requeira entender de direito em 5 (cinco) dias."

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR

012 2010.0000297-1/0 - Processo de Conhecimento — EDSON JACOMINI X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte requerente intimada através de seu Advogado, do r. Despacho de fls. 124, cujo o dispositivo tem o seguinte teor: "Intime-se o exequente para exibir cálculo atualizado da dívida, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC."

Adv(s) RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, REINALDO MIRICO ARONIS

013 2010.0000304-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SONIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA X SHAMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fica o Exequente intimado da r. Decisão Interlocutória de fls. 82 com o seguinte teor: " Incabível a análise da execução de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 65/74, pois o que se percebe é que a mesma busca discutir matérias atinentes aos embargos à execução. Ademais é evidente que matéria da exceção está restrita aquela de ordem pública e que podem ser reconhecidas e decididas, inclusive de ofício, portanto, diversas daquelas alegadas pela executada. Ainda, as supostas irregularidades afirmadas, indicam, a principio, necessidade de dilação probatória, situação fora dos parâmetros da exceção de pré-executividade. Desta forma deixo de apreciar a exceção, haja vista sua irregularidade."

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, ALEXANDRE MANZOTTI

014 2010.0000353-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALELUIA X ODAIR JOSE ALEXANDRE

Fica a parte requerente intimada através de seu Advogado, do r. Despacho de fls. 58, cujo o dispositivo tem o seguinte teor: "Intime-se o credor para em 5 (cinco) dias juntar planilha de cálculo atualizada do seu crédito, conforme art. 614, II do CPC."

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR

015 2010.0000362-0/0 - Processo de Conhecimento — VALTER FLORINDO DE FREITAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ficam as partes intimadas através da r. Sentença de fls. 172, cujo tem o seguinte teor: "Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará, válido por 30 dias em favor do procurador da parte requerente para levantamento do valor depositado às fls. 158 (161)."

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

016 2010.0000407-3/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO MARCELO RIGUETE X BANCO VOLKSWAGEN

Fica a parte reclamada intimada através de seu(s) representante(s) legai(s), pelo presente, tendo em vista o parcial provimento do Recurso Inominado, a se manifestar acerca da devolução de 50% do valor depositado a título de depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda fica a parte reclamante intimada do r. despacho através de seu(s) representante(s) legai(s), tendo o seguinte teor: "(...) Por fim, intime-se o exequente para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, voltem para extinguir-se."

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

017 2010.0000435-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES X JOHN DA SILVA LOURENCO

Fica a parte autora intimada através de seu advogado sobre as Correspondências Devolvidas, com a informação "AUSENTE" em ambas. Protocoladas em 19/02/2013 e a outra em 18/03/2013.

Adv(s) ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

018 2010.0000442-8/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL BARRAGAN X BANCO DIBENS S/A

Fica a parte requerente intimada através de seu Advogado, do r. Despacho de fls. 157, cujo o dispositivo tem o seguinte teor: "Tendo em vista o ofício de f. 155, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias."

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 029/2013

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO LUIZ AMARAL	002	2003.0001369-2/0
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	011	2009.0004717-5/0
EDEMILSON PINTO VIEIRA	002	2003.0001369-2/0
EDERSON DE SOUZA LIMA	002	2003.0001369-2/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	012	2009.0005997-1/0
ELTON SILVA	003	2003.0002846-5/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	011	2009.0004717-5/0
FABIO CORDEIRO	009	2009.0002339-2/0
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO	002	2003.0001369-2/0
HEBERT PIERINI LOPRETO	013	2010.0002989-2/0
HENRIQUE HENNEBERG	002	2003.0001369-2/0
JACKSON GORTE	008	2008.0004828-2/0
JOAO LUIZ STEFANIAK	001	2000.0000286-0/0
JOSÉ HAROLDO DO AMARAL	012	2009.0005997-1/0
LIGIA VOSGERAU	004	2006.0000263-0/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	002	2003.0001369-2/0
LOEDI LISOVSKI	001	2000.0000286-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	002	2003.0001369-2/0
MARCOS BABINSKI MAROCHI	008	2008.0004828-2/0
MAURICIO JOSE MATRAS	010	2009.0003093-6/0
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO	007	2008.0002569-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	004	2006.0000263-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	010	2009.0003093-6/0
RENATA DE SOUZA	004	2006.0000263-0/0
ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO	013	2010.0002989-2/0
SANDRO MARCELO GRABICOSKI	005	2007.0001210-4/0
SANDRO MARCELO GRABICOSKI	006	2007.0004810-1/0
SIMONE AMATNECKS	007	2008.0002569-0/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	006	2007.0004810-1/0

001 2000.0000286-0/0 - Processo de Conhecimento — CONRADO JOSE FEIERABEND X VICTORIO HAUAGGE

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) JOAO LUIZ STEFANIAK, LOEDI LISOVSKI

002 2003.0001369-2/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS EDUARDO MATHIAS (E OUTRO) X BREJATUBA S/A INCORPORACOES E CONSTRUCOES (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTONIO LUIZ AMARAL, HENRIQUE HENNEBERG, EDEMILSON PINTO VIEIRA, EDERSON DE SOUZA LIMA

003 2003.0002846-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ODELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X ANDRÉA LOPES DE CASTRO PELISSARI

I - Fica a exequente intimada de que este juízo indefere os pedidos de expedição de ofício à empresa de telefonia OI, pois o endereço da executada constante na base de dados daquela empresa já foi fornecido à fls. 143. II - Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Adv(s) ELTON SILVA

004 2006.0000263-0/0 - Execução de Título Judicial — IBRAIM KHALIL AJAIME X PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

I - O pedido do exequente formulado à fl. 206 (intimação do executado para indicar bens) já foi deferido à fl. 172, porém o executado indicou à penhora os honorários advocatícios de um processo da 2ª Vara de Família. Ocorre que este juízo foi informado que não há valores a serem bloqueados no indicado processo. Diante disso, fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, indicar quais são os seus bens passíveis de penhora e respectivos valores (CPC, arts. 652, § 3º c/c 475-R), ficando advertido que o descumprimento será reputado como ato atentatório à dignidade da justiça e estará sujeito à multa de até 20% sobre o valor da execução (CPC, arts. 600, IV c/c 601). II - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de penhora on-line, pois o STJ, em decisão, considerou que, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1284587).

Adv(s) LIGIA VOSGERAU, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, RENATA DE SOUZA

005 2007.0001210-4/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO BRECALTO PACHECO X JOSÉ RIBEIRO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa obtido pelo sistema RENAJUD à fl. 67, a fim de requerer o que entender cabível.

Adv(s) SANDRO MARCELO GRABICOSKI

006 2007.0004810-1/0 - Execução de Título Judicial — GRACIO DO CARMO NUNES JUNIOR X EMERSON CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os resultados das pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls. 75/77, a fim de requerer o que entender cabível.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, SANDRO MARCELO GRABICOSKI

007 2008.0002569-0/0 - Execução de Título Judicial — GLAUCIANE APARECIDA RODRIGUES X EMERSON LUIZ FERREIRA ORTIZ (E OUTRO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da contraproposta de acordo apresentada pela exequente às fls. 133/135.

Adv(s) SIMONE AMATNECKS, ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

008 2008.0004828-2/0 - Execução de Título Judicial — GERDELINA JUVINA MAROCHI (E OUTROS) X MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação judicial de fl. 338.

Adv(s) MARCOS BABINSKI MAROCHI, JACKSON GORTE

009 2009.0002339-2/0 - Execução Título Extrajudicial — SUSIMARA MACEDO DA SILVA X MARCELO GARCIA ARRUDA

I - Fica a exequente intimada de que este juízo defere o pedido de penhora on-line em nome de FLAVIA SANTANA DE ARRUDA. II - Consta no detalhamento do resultado da requisição pelo sistema Bacenjud a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução. A exequente deverá, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora ou requerer outra providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) FABIO CORDEIRO

010 2009.0003093-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA GLORIA COPLA X ROSALDO LUIZ DE SOUZA

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de fl. 51 do oficial de justiça, a qual informa que o executado não mora ou trabalha no endereço diligenciado e que neste encontra-se um prédio vazio em construção.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, MAURICIO JOSE MATRAS

011 2009.0004717-5/0 - Processo de Conhecimento — ELOI SZUL X DIBENS LEASING S.A

Fica a parte executada intimada para, em 24 horas, comprovar o depósito ao FUNREJUS/ FUNJUS, mediante guia própria (cód. 20), do valor das custas processuais devidas em razão da execução de sentença em que os embargos foram rejeitados, NO VALOR DE R$ 138,33 (cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), a fim de que os autos possam ser arquivados em definitivo.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, CARLA PASSOS MELHADO COCHI

012 2009.0005997-1/0 - Execução de Título Judicial — ALFREDO FERREIRA NETO X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA - ME

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de intimação do executado para entrega da documentação do veículo adjudicado pelo exequente, para realizar a transferência junto ao órgão de trânsito, pois tal documentação é dispensável diante da carta de adjudicação que o exequente possui. Igualmente, indefere o pedido de intimação para quitação do total das dívidas do veículo, pois não é objeto da presente ação. II - Fica o exequente intimado, ainda, que este juízo indefere, também, o pedido de desconsideração da pessoa jurídica, pois as alegações apresentadas pelo exequente não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a desconsideração (art. 50). III - Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido na petição do exequente de fl. 159.

Adv(s) ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA, JOSÉ HAROLDO DO AMARAL

013 2010.0002989-2/0 - Execução de Título Judicial — MARCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA.

Fica a parte ré, ora exequente, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de fl. 122 do contador judicial, na qual consta que não há saldo a apurar tendo em vista que a exequente, à fl. 107, já havia manifestado sua concordância com o cálculo de fls. 103/104..

Adv(s) ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO, HEBERT PIERINI LOPRETO

TEIXEIRA SOARES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título relação 08/13

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índicerelação 08/13

Adicionar um(a) Conteúdo
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUÍZA: DRA. MICHELI FRANZONI
RELAÇÃO N.º 08/13- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Doutora: ANA PAULA PERDONCINI JACOMEL- OAB nº 38.315-Pr.
Autor: ADRIANO DOS SANTOS
Reclamado: JUAREZ SCHNOBLI SINHORI
Autos nº 09/2009 de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos
Objeto: Intimar a procuradora do autor para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.
I.
Teixeira Soares, 07 de maio de 2013.
Bel. João Dib Endraues Júnior
Secretário

Adicionar um(a) Data07/05/2013

TERRA BOA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA BOA
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
YARA CHRISTINA GRENIER CAPOCI
SECRETARIA DO JUIZADO

RELAÇÃO Nº 2/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO KAZUO GOTO - 21529	001	12/2006
DANIA VANESSA DE MELO - OAB 35.645	003	84/2009
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE - OAB/PR4	003	84/2009
KATIA THEREZINHA DE MELLO - 37176	001	12/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ	002	97/2008

001. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 0000179-90.2006.8.16.0166 - JOSE FLAVIO JORGE X COPEL - CIA PARAN.DE ENERGIA ELETRICA DISTRIBUICAO- Diante da quitação da dívida, julgo extinto o cumprimento de sentença promovido por José Flávio Jorge em face de Copel - Companhia Paranaense de Energia Elétrica Distribuição S/A, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Havendo custas judiciais a serem levantadas, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que proceda a transferência das custas, para conta do FUNJUS, sendo que para tanto, determino desde já a emissão de guia (boleto), pela Secretaria, no total dos valores recolhidos na guia de depósito judicial, em favor do FUNJUS,oficiando-se o Banco (com cópia da guia e do boleto anexos), para que este utilize do saldo constante para pagamento do valor do boleto, mais juros e correções, e, posteriormente, devolva a este juízo, os boletos devidamente autenticados. Sem custas, na forma do artigo 55, parágrafo único da lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se, registre-se e intimem-se. (a) Rodrigo do Amaral Barboza. Adv. do Requerente: KATIA THEREZINHA DE MELLO - 37176 (0/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO KAZUO GOTO - 21529 (0/ PR)-Advs. ADRIANO KAZUO GOTO - 21529 e KATIA THEREZINHA DE MELLO - 37176

002. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 0000340-32.2008.8.16.0166 - JOSEFA PAULA DA SILVA OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A- "Manifeste-se a impugnante, em cinco dias. Intime-se. (a) Rodrigo do Amaral Barboza". Adv. do Requerido: SERGIO LEAL MARTINEZ (0/PR)-Adv.SERGIO LEAL MARTINEZ-.

003. - 0000521-96.2009.8.16.0166 - JOSE EDUARDO GALHARDI X ESPOSTO E ESPOSTO LTDA- "Quando da baixa dos autos com trânsito ou depois do trânsito em julgado em primeiro grau, a intimação das partes para que se manifestem no prazo comum de dias." Adv. do Requerente: DANIA VANESSA DE MELO - OAB 35.645 (35645/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE - OAB/ PR4 (4/PR)-Advs. DANIA VANESSA DE MELO - OAB 35.645 e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE - OAB/PR4

Terra Boa, 07 de Maio de 2013

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 18/2013 - Família

Dra. Andréa Bahr Gomes OAB/PR 21.525.
Dr. Ezaquel Elpidio dos Santos OAB/PR 17.552
Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.
Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.
Dra. Lilian da Silva Mafra OAB/SC 10.899.
Dra. Luane Ianik Costa OAB/PR 44.099.
Dr. Luciano Brum Küster OAB/PR 39.293.
Dr. Mauro Soviersoski Tatara OAB/PR 6.907.
Dr. Paulo Henrique da Rocha L. Demchuk OAB/PR 20.685.
Dr. Silvio Seguro OAB/PR 15.310.
Dr. Ubirajara B. Conceição OAB/PR 61.270.

01- Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 969/2006
Requerente/Requerido: ETC X CFWC
Advogado(a): Dr. Luciano Brum Küster OAB/PR 39.293.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à diligência negativa do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado para intimação da parte requerida.
02- Separação Judicial Consensual nº 47/1982
Requerente/Requerido: EB e JB X Este juízo
Advogado(a): Dr. Mauro Soviersoski Tatara OAB/PR 6.907.
Objeto: 1. Intimem-se as partes a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto à avaliação de fls. 44/46; 2. Após, nova vista à Fazenda Pública do Estado do Paraná.
03- Modificação de Guarda nº 4866-06.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: IKS X JKS
Advogado(a): Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.
Objeto: 1) A liminar até agora não foi apreciada. Porém, a ausência dos Requeridos demonstra e confirma a afirmação da Autora de que ela é quem detém a guarda de fato da criança. Assim, concedo a liminar e determino a expedição de termo de guarda provisório para a Autora em relação à menor J; 2) Determino a realização de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado aos autos o estudo social do SAIJ, digam as partes e o Ministério Público em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Dou os presentes por intimados. Nada mais.
04- Investigação de Paternidade nº 353/2005
Requerente/Requerido: VMPR rep. mãe EPR X MJZ
Advogado(a): Dra. Luane Ianik Costa OAB/PR 44.099.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao ofício juntado às fls. 85.
05- Ação de Alimentos nº 774/2005
Requerente/Requerido: TL rep. por sua mãe DRF X MJL
Advogado: Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896 e Dr. Silvio Seguro OAB/PR 15.310.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao retorno do ofício.
06- Ação de Alimentos nº 256/2009
Requerente/Requerido: RP rep. mãe TJC X LJP
Advogado(a): Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199 e Dra. Luane Ianik Costa OAB/PR 44.099.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao ofício juntado às fls. 22.
07- Separação Judicial Consensual nº 802/2004
Requerente/Requerido: AMS X ETS
Advogado(a): Dra. Lilian da Silva Mafra OAB/SC 10.899.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao ofício juntado às fls. 70/71.
08- Ação de Reconhecimento de União Estável nº 2172-06.2006.8.16.0026
Requerente/Requerido: DG X DSRAL, DSRA e MSRAL
Advogado(a): Dr. Paulo Henrique da Rocha L. Demchuk OAB/PR 20.685, Dr. Ezaquel Elpidio dos Santos OAB/PR 17.552, Dra. Andréa Bahr Gomes OAB/PR 21.525 e Dr. Ubirajara B. Conceição OAB/PR 61.270.
Objeto: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por DG em face de DSR, DSRA e MSRAL, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 20º, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - Fazenda Rio Grande JUÍZA DE DIREITO:DRA. CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES MAURÍCIO SCARDIGLI - TÉCNICO JUDICIÁRIO

RELAÇÃO Nº 10/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
6	016	198/2003
AYRTON LOPES DA SILVA	006	74/2005
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	014	81/2007
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	022	405/2013
CELIA MAZZAGARDI	020	537/2008
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	014	81/2007
CLAUDIA RENATA ROCHA	011	32/2010
	005	85/2005
	002	201/2005
CLOVIS MOTTIN	021	377/2003
	001	822/2008
CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES	019	948/2008
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	006	74/2005
DANIELI DUDECKE	017	327/2005
DJALMA SALLES JUNIOR	001	822/2008
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	007	425/2008
	006	74/2005
EMILY D. GROTH	021	377/2003
FABIO JULIO NOGARA	018	436/2009
	013	230/2008
	012	938/2009
	010	926/2009
	009	323/2010
	008	490/2009
	007	425/2008

	004	468/2009
	003	835/2009
GUILHERME LUIS GOMES JUNIOR	001	822/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA	019	948/2008
JOAQUIM ROCHA	011	32/2010
	002	201/2005
JORGE LUIZ DA SILVEIRA	021	377/2003
	001	822/2008
JULIANA MENEZES DA SILVA	019	948/2008
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	020	537/2008
MARCELO ORTOLANI CARDOSO	018	436/2009
MARIA DE FATIMA DA SILVA	020	537/2008
NILSON LEMES BUENO	020	537/2008
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	020	537/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	003	835/2009
SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES	003	835/2009
TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR	013	230/2008
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO	016	198/2003
	015	730/2005
VIVIANE ALMEIDA QUADROS	014	81/2007

001. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002759-21.2008.8.16.0038 - A. J. G. X A. J. K. e Outro - Intime-se o exequente e a executada RITA INES JUZCOK acerca do bloqueio de ativos financeiros realizados pelo sistema bacen jud, fixando prazo para manifestação em cinco dias. -.Adv. do Requerente: GUILHERME LUIS GOMES JUNIOR (42005/PR) e Adv. do Requerido: DJALMA SALLES JUNIOR (29410/PR), CLOVIS MOTTIN (17829/PR) e JORGE LUIZ DA SILVEIRA (11547/PR)-Advs. CLOVIS MOTTIN, DJALMA SALLES JUNIOR, GUILHERME LUIS GOMES JUNIOR e JORGE LUIZ DA SILVEIRA

002. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000860-90.2005.8.16.0038 - C. A. D. C. e Outro X J. A. D. C.- intime-se a exequente para apresentar calculo atualizado do débito alimentar, no prazo de cinco dias. -.Adv. do Requerente: CLAUDIA RENATA ROCHA (33351/PR) -Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA e JOAQUIM ROCHA

003. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002675-83.2009.8.16.0038 - G. S. D. S. e Outros X J. N.- Intime-se a parte exequente consoante da cota ministerial retro, fixando prazo para cumprimento em dez dias. -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR) e Adv. do Requerido: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (26295/PR) e SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES (2577531/SP)-Advs. FABIO JULIO NOGARA, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES

004. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003574-81.2009.8.16.0038 - A. S. D. S. X L. G. D. S. J. - Intime-se a exequente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se, esclarecendo se houve satisfação integral da obrigação, sob pena de extincao da execucao em razao da concordancia tática quanto a satisfacao (art. 794, I do CPC)-.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

005. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000837-47.2005.8.16.0038 - H. B. D. M. (. e Outro X S. V. M. G. - Diante do parecer ministerial favorável, defiro a penhora sobre 30% dos rendimentos do executado. Isso porque a dívida proveniente de pensao alimenticia é exceção à regra da impenhorabilidade contida no artigo 649, CPC. OFicie-se ao empregador do executado, para que seja descontado 30% de seu salario ate que seja honrada a divida ora executada (fls. 141), devendo tal montante ser depositado em conta bancaria a ser informada pela exequente no prazo de cinco dias, sendo vedada a abertura de conta judicial para tal mister. - Adv. do Requerente: CLAUDIA RENATA ROCHA (33351/PR)-Adv.CLAUDIA RENATA ROCHA-.

006. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000857-38.2005.8.16.0038 - D. B. L. D. S. X I. A. A. -Diante do exposto, a teor do artigo 267, VIII, CPC, julgo extinto o feito, sem resoluçao do mérito.- LUIZ ANTONIO SILVA.Adv. do Requerente: DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA (31420/PR) e AYRTON LOPES DA SILVA (12551/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA (25947/PR)-Advs. AYRTON LOPES DA SILVA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA

007. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002612-92.2008.8.16.0038 - J. C. S. e Outro X A. B. D. S. -Diante do exposto, a teor do artigo 267, VIII, CPC, julgo extinto o feito, sem resoluçao do mérito.- Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR) e Adv. do Requerido: DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA (31420/PR)-Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e FABIO JULIO NOGARA

008. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002676-68.2009.8.16.0038 - M. F. M. e Outro X L. F. M. - portaria n.º 01/2011, art. 7º, §15º - Decorrido o prazo de 06 meses da expedição do mandado (item 6.14.2.1, do CN), o Gestor deverá intimar o exequente, por intermédio do Advogado ou pessoalmente (AR) caso o Ministério Público atue como substituto processual, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual satisfação da obrigação e, não havendo satisfação, informe o atual endereço do executado a fim de possibilitar a renovação do mandado pelo sistema Emandado. Informado o atual endereço do executado, deverá ser renovado o mandado de prisão (Emandado);" -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

009. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001916-85.2010.8.16.0038 - K. D. N. e Outro X W. C. D. S. - portaria n.º 01/2011, art. 7º, §15º - Decorrido o prazo de 06 meses da expedição do mandado (item 6.14.2.1, do CN), o Gestor deverá intimar o exequente, por intermédio do Advogado ou pessoalmente (AR) caso o Ministério Público atue como substituto processual, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual satisfação da obrigação e, não havendo satisfação, informe o atual endereço do executado a fim de possibilitar a renovação do mandado pelo sistema Emandado. Informado o atual endereço do executado, deverá ser renovado o mandado de prisão (Emandado);"-.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

010. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002687-97.2009.8.16.0038 - S. A. D. L. B. e Outro X J. B. R. - portaria n.º 01/2011, art. 7º, §15º - Decorrido o prazo de 06 meses da expedição do mandado (item 6.14.2.1, do CN), o Gestor deverá intimar o exequente, por intermédio do Advogado ou pessoalmente (AR) caso o Ministério Público atue como substituto processual, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual satisfação da obrigação e, não havendo satisfação, informe o atual endereço do executado a fim de possibilitar a renovação do mandado pelo sistema Emandado. Informado o atual endereço do executado, deverá ser renovado o mandado de prisão (Emandado);" -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

011. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000262-63.2010.8.16.0038 - T. A. P. D. A. S. e Outro X C. A. D. A. S. N. - portaria n.º 01/2011, art. 7º, §15º - Decorrido o prazo de 06 meses da expedição do mandado (item 6.14.2.1, do CN), o Gestor deverá intimar o exequente, por intermédio do Advogado ou pessoalmente (AR) caso o Ministério Público atue como substituto processual, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual satisfação da obrigação e, não havendo satisfação, informe o atual endereço do executado a fim de possibilitar a renovação do mandado pelo sistema Emandado. Informado o atual endereço do executado, deverá ser renovado o mandado de prisão (Emandado);" - .Adv. do Requerente: CLAUDIA RENATA ROCHA (33351/PR) e JOAQUIM ROCHA (20144/PR)-Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA e JOAQUIM ROCHA

012. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002677-53.2009.8.16.0038 - R. L. (. e Outro X A. D. S. D. A. - portaria n.º 01/2011, art. 7º, §15º - Decorrido o prazo de 06 meses da expedição do mandado (item 6.14.2.1, do CN), o Gestor deverá intimar o exequente, por intermédio do Advogado ou pessoalmente (AR) caso o Ministério Público atue como substituto processual, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual satisfação da obrigação e, não havendo satisfação, informe o atual endereço do executado a fim de possibilitar a renovação do mandado pelo sistema Emandado. Informado o atual endereço do executado, deverá ser renovado o mandado de prisão (Emandado);" -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

013. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002532-31.2008.8.16.0038 - B. A. D. O. (. e Outro X C. D. O. - portaria n.º 01/2011, art. 7º, §15º - Decorrido o prazo de 06 meses da expedição do mandado (item 6.14.2.1, do CN), o Gestor deverá intimar o exequente, por intermédio do Advogado ou pessoalmente (AR) caso o Ministério Público atue como substituto processual, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual satisfação da obrigação e, não havendo satisfação, informe o atual endereço do executado a fim de possibilitar a renovação do mandado pelo sistema Emandado. Informado o atual endereço do executado, deverá ser renovado o mandado de prisão (Emandado);" - Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR) e TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR (39323/PR)-Advs. FABIO JULIO NOGARA e TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR

014. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000862-89.2007.8.16.0038 - Y. D. S. D. O. X A. P. D. O. - portaria n.º 01/2011, art. 7º, §15º - Decorrido o prazo de 06 meses da expedição do mandado (item 6.14.2.1, do CN), o Gestor deverá intimar o exequente, por intermédio do Advogado ou pessoalmente (AR) caso o Ministério Público atue como substituto processual, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual satisfação da obrigação e, não havendo satisfação, informe o atual endereço do executado a fim de possibilitar a renovação do mandado pelo sistema Emandado. Informado o atual endereço do executado, deverá ser renovado o mandado de prisão (Emandado);" -.Adv. do Requerente: VIVIANE ALMEIDA QUADROS (21266/) e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS (19790/PR) e Adv. do Requerido: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (49177/PR)-Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e VIVIANE ALMEIDA QUADROS

015. DIVORCIO DIRETO - 0000899-87.2005.8.16.0038 - S. C. P. L. X A. R. L. J. -1.Defiro à assistência Judiciária gratuita, devendo ser observado, portanto, o artigo 12, da Lei 1060/1950. 2.Comunique-se ao Ofício Distribuidor e Anexos. 3. Intimações e diligências necessárias. 4.Oportunamente arquivem-se .Adv. do Requerente: VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO (29004/PR)-Adv.VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

016. DIVORCIO LITIGIOSO - 0000407-66.2003.8.16.0038 - J. F. D. S. X L. F. D. S. -1.Intimem-se pessoalmente a parte autora (ARMP), para dar processeguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito por abandono.2.Caso Infrutifera a intimação porcarta, expeça-se mandado (CPC, art 239). 3.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público(.Adv. do Requerente: 6 (6/PR) e Adv. do Requerido: VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO (29004/PR)-Advs. 6 e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO

017. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000861-75.2005.8.16.0038 - D. D. X P. M. (. - Intime-se a exequente para manifestacao acerca do prosseguimento da execucao, no prazo de cinco dias. -.Adv. do Requerente: DANIELI DUDECKE (35021/PR)-Adv.DANIELI DUDECKE-.

018. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000930-63.2012.8.16.0038 - S. C. S. S. X M. J. S.- Intime-se o exequente para manifestação em cinco dias. -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ORTOLANI CARDOSO (53527/)-Advs. FABIO JULIO NOGARA e MARCELO ORTOLANI CARDOSO

019. INV. MAT. E PAT. - 0002674-35.2008.8.16.0038 - A. L. B. X C. M. S. B. e Outros- 1. Diante das certidões de fls. 162 e 164, decreto a REVELIA dos requeridos CLEUZA MARIA SANTOS BARBOZA, JOSÉ JOÃO DOS SANTOS BARBOZA, CLEUNICE MARIA SANTOS BARBOZA, MANOEL IRANI SANTOS BARBOZA, ANNA MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS, MIGUEL QUIRINO BARBOSA NETO e CLEIDE MARIA SANTOS BARBOSA, mas sem que se operem seus efeitos materiais, tendo em vista que o direito ora discutido é indisponível. 2. A teor do artigo 331, designo audiência preliminar para o dia 31/07/2013 às 16:30h. Nesta audiência, caso não sobrevenha acordo quanto ao reconhecimento da paternidade e da maternidade, será designada data para a coleta de material genético visando a realização do exame de DNA, saindo as partes já intimadas para a nova audiência de conciliação, oportunidade em que será realizada a leitura do resultado do exame, oportunizando-se às partes seja celebrado acordo a respeito. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente: CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES (46037/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA MENEZES DA SILVA (62144/PR) e JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR)-Advs. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES, JOAO HENRIQUE DA SILVA e JULIANA MENEZES DA SILVA

020. ALTERACAO DE GUARDA - 0002831-08.2008.8.16.0038 - N. G. B. X M. G. K. B. e Outro- 1. Considerando que o último estudo psicossocial realizado na residência do autor é datado de fevereiro de 2012 (fls. 113), acolho a cota ministerial retro. 2. Encaminhem-se os autos ao SAI para realização de estudo psicossocial do caso, a ser apresentado no prazo de vinte dias. 3. Após, intimem-se as partes para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias. 4. Decorrido o prazo in albis para o autor, voltem conclusos. 5. Cumprido o item 3, renove-se vista ao Ministério Público para parecer derradeiro. 6. Intimações e diligências necessárias. - Adv. do Requerente: CELIA MAZZAGARDI (11719/PR) e NILSON LEMES BUENO (7707/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO PINTO DE CARVALHO (43079/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (44794/PR) e MARIA DE FATIMA DA SILVA (54306/PR)-Advs. CELIA MAZZAGARDI, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, MARIA DE FATIMA DA SILVA, NILSON LEMES BUENO e RODRIGO PINTO DE CARVALHO

021. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000408-51.2003.8.16.0038 - R. I. J. X A. J. K.- Intime-se a exequente para promover o cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI, juntando as cópias dos autos que entender pertinentes. NAda sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se. -.Adv. do Requerente: CLOVIS MOTTIN (17829/PR) e Adv. do Requerido: JORGE LUIZ DA SILVEIRA (11547/PR) e EMILY D. GROTH (36998/PR)-Advs. CLOVIS MOTTIN, EMILY D. GROTH e JORGE LUIZ DA SILVEIRA

022. SINDICANCIA (DIREÇÃO DO FÓRUM) - 0000405-47.2013.8.16.0038 - C. A. D. C. N. X M. S. - (...) Conclui-se que nao restou caracterizada a prática de qualquer falta funcional que possa dar ensejo à instauração de procedimento administrativo visando a aplicação de pena disciplinar, impondo-se o arquivamento dos presentes. - Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO (44404/AC)-Adv.CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO-.

Fazenda Rio Grande, 07 de Maio de 2013

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO Nº 35/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	048	787/2007
	032	1727/2008
ADRIANO CESAR MUNHOZ	047	1653/2005
ANDREIA MARINA LATREILLE	026	1778/2005
ANTONIO SBANO JUNIOR	020	840/2006
	019	631/2008
	002	1590/2006
ARDENUZ MACAGNAN	037	780/2001
ARLYVAN PROBST	040	1003/2008
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	005	1080/2006
CLEIA SUELI TREVISAN	013	1208/2008
CLÉIA SUELI TREVISAN	014	1452/2004
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA	035	1029/2002
ELIEZER PIRES PINTO	049	509621/2010
ERICA REGINA BAUERMANN	046	463634/2010
FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA	024	1286/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	012	1154/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT	003	204/2001
ISABEL DE FATIMA SZARY	034	1875/2009
IZABEL AMALIA GOSCINSCKI	025	1980/2008
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	031	742/2003
	030	1199/2004
	029	696094/2010
JOAO NELSON KINAL	010	760/2007
	009	1257/2009
LEILA ANDRESSA DISSENHA	038	926/2009
LETICIA CASSIANO KATANIWA	027	325/2000
	016	461/2008
LUCIANO BERNARDINO DE LIMA	039	172/2005
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	051	114/2007
LUZIA APARECIDA FAVETTA	008	139467/2010
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	033	943/2007
MARILENE TREVISAN	043	270/2000
	042	682/1994
	001	1246/2008
MICHAEL RAFAEL TORMES	044	109/2005
	006	1678/2009
NEITON MYRTON PRIEBE	004	733/2000
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	050	1574/2009
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE	036	992/2005
PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTES NETO	011	214/1993
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	023	565/2006
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	007	2051/2009
SOLANGE KINTOPE	018	284/2002
	017	901/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	028	376856/2010
	021	1534/2005
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	041	604/2004
	015	717/1995
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL	045	489/2001
VALQUIRIA DE CASTRO	022	337/2009

001. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0016349-74.2008.8.16.0035 - O. S. X R. D. F. D. S. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: MARILENE TREVISAN (6620/PR)-Adv.MARILENE TREVISAN-.

002. ALIMENTOS - 0010528-60.2006.8.16.0035 - E. H. D. S. G. e Outro X R. G. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR)-Adv.ANTONIO SBANO JUNIOR-.

003. - 0004544-71.2001.8.16.0035 - F. S. e Outro X E. J. e Outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: GILVAN ANTONIO DAL PONT (15275/PR)-Adv.GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

004. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002910-74.2000.8.16.0035 - L. D. R. B. e Outro X I. F. D. M. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: NEITON MYRTON PRIEBE (23917/PR)-Adv.NEITON MYRTON PRIEBE-.

005. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0010529-45.2006.8.16.0035 - F. M. B. X F. D. A. B. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: CARLOS ALBIRONE TOAZZA (14008/PR)-Adv.CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

006. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS - 0016564-16.2009.8.16.0035 - S. B. D. L. X L. D. D. L. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: MICHAEL RAFAEL TORMES (39561/PR)-Adv.MICHAEL RAFAEL TORMES-.

007. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR - 0016565-98.2009.8.16.0035 - S. D. F. G. e Outro X E. D. R. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM (36597/PR)-Adv.SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

008. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - 0023275-03.2010.8.16.0035 - R. D. X I. I. N. D. S. S. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: LUZIA APARECIDA FAVETTA (23909/PR)-Adv.LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

009. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0014550-59.2009.8.16.0035 - S. D. R. M. C. e Outro X G. J. P. D. S. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: JOAO NELSON KINAL (11032/PR)-Adv.JOAO NELSON KINAL-.

010. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0012578-25.2007.8.16.0035 - A. I. F. D. O. e Outros X J. M. D. O. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: JOAO NELSON KINAL (11032/PR)-Adv.JOAO NELSON KINAL-.

011. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 0000173-45.1993.8.16.0035 - L. M. B. D. M. X C. A. D. M. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTES NETO (10871/PR)-Adv.PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTES NETO-.

012. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 0016351-44.2008.8.16.0035 - G. D. D. O. X V. D. O. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA (42212/PR)-Adv.FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

013. GUARDA (FAMILIA) - 0016352-29.2008.8.16.0035 - S. D. A. X S. A. D. A. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: CLEIA SUELI TREVISAN (27522/PR)-Adv.CLEIA SUELI TREVISAN-.

014. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0007992-47.2004.8.16.0035 - J. C. D. O. M. e Outro X J. L. M. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: CLÉIA SUELI TREVISAN (27522/PR)-Adv.CLÉIA SUELI TREVISAN-.

015. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000720-17.1995.8.16.0035 - A. M. F. e Outros X L. C. R. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: SUELY CRISTINA MULHSTEDT (8782/PR)-Adv.SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

016. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0016353-14.2008.8.16.0035 - M. R. D. C. X S. J. C. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: LETICIA CASSIANO KATANIWA (31560/PR)-Adv.LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

017. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0016354-96.2008.8.16.0035 - J. A. D. S. X M. A. P. D. S. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: SOLANGE KINTOPE (60292/PR)-Adv.SOLANGE KINTOPE-.

018. ALIMENTOS - 0005295-24.2002.8.16.0035 - L. J. P. D. S. e Outros X J. A. D. S. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: SOLANGE KINTOPE (60292/PR)-Adv.SOLANGE KINTOPE-.

019. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016355-81.2008.8.16.0035 - L. F. B. F. e Outros X M. D. L. F. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR)-Adv.ANTONIO SBANO JUNIOR-.

020. Conversão de Separação em Divórcio(cons) - 0010505-17.2006.8.16.0035 - I. D. S. e Outro X E. J. e Outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR)-Adv.ANTONIO SBANO JUNIOR-.

021. ALIMENTOS - 0009501-76.2005.8.16.0035 - A. D. P. D. S. e Outro X L. S. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: SUELY CRISTINA MUHLSTEDT (8782/PR)-Adv.SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

022. ALIMENTOS - 0016566-83.2009.8.16.0035 - A. M. D. S. e Outro X A. A. D. S. e Outros- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: VALQUIRIA DE CASTRO (44160/PR)-Adv.VALQUIRIA DE CASTRO-.

023. GUARDA (FAMILIA) - 0010530-30.2006.8.16.0035 - C. R. U. D. R. X W. G. D. S. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (19532/PR)-Adv.RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

024. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0016567-68.2009.8.16.0035 - L. A. A. F. e Outro X V. C. e Outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua

devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA (32322/PR)-Adv.FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA-.

025. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016356-66.2008.8.16.0035 - E. D. L. S. e Outro X M. A. S. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: IZABEL AMALIA GOSCINSCKI (22161/PR)-Adv.IZABEL AMALIA GOSCINSCKI-.

026. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0009502-61.2005.8.16.0035 - C. C. M. e Outro X V. D. S. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ANDREIA MARINA LATREILLE (38945/PR)-Adv.ANDREIA MARINA LATREILLE-.

027. REVISIONAL - 0002911-59.2000.8.16.0035 - O. M. D. S. X A. R. T. e Outros- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: LETICIA CASSIANO KATANIWA (31560/PR)-Adv.LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

028. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0023276-85.2010.8.16.0035 - L. C. D. M. L. X M. D. G. M. L. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: SUELY CRISTINA MUHLSTEDT (8782/PR)-Adv.SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

029. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0023277-70.2010.8.16.0035 - Z. D. F. D. O. e Outro X A. S. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI (37801/PR)-Adv.JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

030. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0008460-11.2004.8.16.0035 - M. B. A. e Outro X R. D. P. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI (37801/PR)-Adv.JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

031. EXECUÇÃO DE ACORDO - 0008211-94.2003.8.16.0035 - M. T. K. e Outro X O. K. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI (37801/PR)-Adv.JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

032. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0016222-39.2008.8.16.0035 - C. H. e Outro X E. J. e Outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ADRIANA SZABELSKI (36605/PR)-Adv.ADRIANA SZABELSKI-.

033. ALIMENTOS - 0012462-19.2007.8.16.0035 - J. R. G. e Outro X M. J. G. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (29027/PR)-Adv.MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA-.

034. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0015981-31.2009.8.16.0035 - G. E. M. M. e Outro X J. A. A. M. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ISABEL DE FATIMA SZARY (33414/PR)-Adv.ISABEL DE FATIMA SZARY-.

035. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005267-56.2002.8.16.0035 - M. T. C. e Outro X F. A. G. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA (7345/PR)-Adv.DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA-.

036. REVISIONAL - 0009474-93.2005.8.16.0035 - G. P. D. M. X S. G. D. A. M. e Outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE (18460/PR)-Adv.PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

037. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 0004512-66.2001.8.16.0035 - R. L. D. A. e Outro X E. J. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ARDENUZ MACAGNAN (29803/PR)-Adv.ARDENUZ MACAGNAN-.

038. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016457-69.2009.8.16.0035 - P. A. C. B. e Outro X J. A. B. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: LEILA ANDRESSA DISSENHA (37809/PR)-Adv.LEILA ANDRESSA DISSENHA-.

039. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0009443-73.2005.8.16.0035 - R. B. L. X J. I. K. L. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: LUCIANO BERNARDINO DE LIMA (58651/PR)-Adv.LUCIANO BERNARDINO DE LIMA-.

040. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - 0016290-86.2008.8.16.0035 - L. G. D. A. X A. S. D. S. e Outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ARLYVAN PROBST (21446/PR)-Adv.ARLYVAN PROBST-.

041. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0008281-77.2004.8.16.0035 - J. D. P. C. e Outro X M. M. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: SUELY CRISTINA MULHSTEDT (8782/PR)-Adv.SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

042. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 0000344-65.1994.8.16.0035 - J. B. D. M. X M. A. Z. M. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: MARILENE TREVISAN (6620/PR)-Adv.MARILENE TREVISAN-.

043. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002876-02.2000.8.16.0035 - H. M. D. X M. J. R. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: MARILENE TREVISAN (6620/PR)-Adv.MARILENE TREVISAN-.

044. REVISIONAL - 0009485-25.2005.8.16.0035 - C. I. M. X E. J. e Outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: MICHAEL RAFAEL TORMES (39561/PR)-Adv.MICHAEL RAFAEL TORMES-.

045. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004525-65.2001.8.16.0035 - E. A. M. e Outros X M. S. M. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL (60147/PR)-Adv.VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL-.

046. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0023137-36.2010.8.16.0035 - A. C. D. L. M. e Outro X S. C. L. M. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: ERICA REGINA BAUERMANN (60959/PR)-Adv.ERICA REGINA BAUERMANN-.

047. ALIMENTOS - 0009478-33.2005.8.16.0035 - P. C. C. P. e Outro X S. D. D. L. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ADRIANO CESAR MUNHOZ (54865/PR)-Adv.ADRIANO CESAR MUNHOZ-.

048. ALIMENTOS - 0012523-74.2007.8.16.0035 - M. B. D. S. e Outro X R. K. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ADRIANA SZABELSKI (36605/PR)-Adv.ADRIANA SZABELSKI-.

049. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0023168-56.2010.8.16.0035 - M. C. P. e Outro X M. D. S. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ELIEZER PIRES PINTO (38196/PR)-Adv.ELIEZER PIRES PINTO-.

050. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 0016232-49.2009.8.16.0035 - R. M. M. X C. M. e Outro- Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (40902/PR)-Adv.OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-.

051. ALIMENTOS - 0012513-30.2007.8.16.0035 - L. R. D. L. e Outro X V. D. S. M. - Proceda o procurador (a) que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: LUIZ RENATO COSTA AMORIM (19643/PR)-Adv.LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

São José dos Pinhais, 06 de Maio de 2013

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
PATRICIA ROQUE CARBONIERI - Juíza de Direito MARLI T. LENARTE - Técnico de Secretaria

RELAÇÃO nº 43/13

ADVOGADO(S): Nº ORDEM

DELOMAR SOARES GODOI	01, 02, 03

1. Remição 538.402. GELSON BOCALON VARGAS, Cad. 168.790. Julgado prejudicado em 06/05/2013, tendo em vista que foi analisado nos autos 550.022. Advogado Delomar Soares Godoi, OAB/PR. 51.368.
2. Remição 550.022. GELSON BOCALON VARGAS, Cad. 168.790. Declarado remidos 39 dias da pena, com fulcro no art. 126, § 1º, II da LEP. Advogado Delomar Soares Godoi, OAB/PR. 51.368.
3. Aberto 545.379. GELSON BOCALON VARGAS, Cad. 168.790. Sentença de deferimento em 06/05/2013, com fulcro no art. 112 da LEP. Advogado Delomar Soares Godoi, OAB/PR. 51.368.

Guarapuava, 07 de maio de 2013.

Infância e Juventude

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SARANDI.

Vara de Família de Sarandi
Juiz de Direito: Dr. Marcio Rigui Prado

ADVOGADO: Dr. Roni Teixeira da Silva - OAB/SP 264.754

Executado: R.F.de.M.B. Execução de Alimentos nº 2804-08.2012.8.16.0160. Fica o executado devidamente **INTIMADO** acerca do teor da r. sentença de seq. 23, qual seja: "Trata-se de ação de execução em que é exequente G.N.B.., representado por R.B.N., e executado R.F.de M.B., devidamente qualificados. Através do petitório de seq. 14.1 as partes informaram que houve a composição amigável, requerendo a homologação e suspensão do feito até a regular quitação o débito. O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo e a suspensão do feito (seq. 20.1). Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência suspendo s presentes autos até a total satisfação do débito pelo executado, nos ermos do artigo 792 do Código de Processo Civil." Fica, ainda, o executado intimado, para que CUMPRA o acordo entabulado pelas partes.
Advogado: Dr. Roni Teixeira da Silva - OAB/SP 264.754

6 de maio de 2013

Fazenda Pública

CASCAVEL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: MARIA ELENA KLAUS, com prazo de 30 (trinta) DIAS - AUTOS Nº **0021874-40.2012.8.16.0021.**

A DOUTORA **SANDRA DAL'MOLIN**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a(s) executadas(s), que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob **nº 0021874-40.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **MARIA ELENA KLAUS**. É o presente edital para CITAÇÃO da(s) executada(s), para que, no prazo de **05 dias**, pague a dívida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, conforme certidão nº **3035/2011**, no valor ajuizado de **R$2.614,78** ou no mesmo prazo garantir a execução, sob pena de penhora de bens em tantos quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o juízo, a devedora querendo, poderá embargar a execução, em 30 dias, sob pena de revelia.

"Frustradas as tentativas de citação pessoal da executada, a teor do disposto no art. 8º, III da lei 6.830/80, conforme requerido cite-se (Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades")."

E para que chegue ao conhecimento de Terceiros e de interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mando expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 07 de maio de 2013. Eu___Marta Stoeberl, Técnica De Secretaria, que digitei.

SANDRA DAL'MOLIN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: TACIANA LINHARES, com prazo de 30 (trinta) DIAS - AUTOS Nº **0022755-17.2012.8.16.0021**

A DOUTORA **SANDRA DAL'MOLIN**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a(s) executadas(s), que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob **nº 0022755-17.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **TACIANA LINHARES**. É o presente edital para CITAÇÃO da(s) executada(s), através de seu representante legal, para que, no prazo de **05 dias**, pague a dívida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, conforme certidão nº **3103/2012**, no valor ajuizado de **R$2.212,51** ou no mesmo prazo garantir a execução, sob pena de penhora de bens em tantos quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o juízo, a devedora, querendo, poderá embargar a execução, em 30 dias, sob pena de revelia.

"Frustradas as tentativas de citação pessoal da executada, a teor do disposto no art. 8º, III da lei 6.830/80, conforme requerido cite-se (Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades")."

E para que chegue ao conhecimento de Terceiros e de interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mando expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 07 de maio de 2013. Eu___Marta Stoeberl, Técnica De Secretaria, que digitei.

SANDRA DAL'MOLIN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: SYLVANA FABIANE CALDEIRA BERTOLI TRAUCZYNSKI, com prazo de 30 (trinta) DIAS - AUTOS Nº 0022927-56.2012.8.16.0021

A DOUTORA SANDRA DAL'MOLIN, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(s) executados(s), que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob **nº 0022927-56.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **SYLVANA FABIANE CALDEIRA BERTOLI TRAUCZYNSKI**. É o presente edital para CITAÇÃO da(s) executada(s), para que, no prazo de **05 dias**, pague a dívida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, conforme certidão nº **3111/2012**, no valor ajuizado de **R$1.810,30** ou no mesmo prazo garantir a execução, sob pena de penhora de bens em tantos quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o juízo, a devedora, querendo, poderá embargar a execução, em 30 dias, sob pena de revelia.

"Frustradas as tentativas de citação pessoal da executada, a teor do disposto no art. 8º, III da lei 6.830/80, conforme requerido cite-se (Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades")."

E para que chegue ao conhecimento de Terceiros e de interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mando expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 07 de maio de 2013. Eu___Marta Stoeberl, Técnica De Secretaria, que digitei.

SANDRA DAL'MOLIN
Juíza de Direito

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
KAREN LUIZA LICHTNOW TONTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 48/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELSO SERVO DOS SANTOS	024	234/2009
ADENICIA DE SOUZA LIMA	010	605/2009
ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO	017	1328/2011
AMANDA GIMENES COUTINHO	014	2269/2011
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007	016	99/2011
ANDERSON RENY HECK	003	16305/2010
ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584	015	387/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	008	659/2006
	003	16305/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082	009	761/2008
ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART	012	708/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	024	234/2009
ANTONIO CARLOS LOPES SANTOS	013	546/2005
ANTONIO LU OAB/PR 17.666	013	546/2005
ARIANA REGINA STORER BRUNIERI	006	34039/2011
BIRATAN DE OLIVEIRA	012	708/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	006	34039/2011
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR	005	23677/2012
CLAUDIA CANZI	014	2269/2011
CLAUDIA CANZI	023	13481/2012
CRISTIAN ANDR S. KASPER	015	387/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	004	284/2008
DANIELA ALVES CHOSSANI	007	1085/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710	011	001087/2008
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR	018	803/2012
DANIELLE RIBEIRO	022	4468/2012
	019	1400/2009
	005	23677/2012
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007	026	1260/2010
DECIO RIBEIRO JUNIOR OAB/PR 16.435	013	546/2005
DIOGO BATISTA DOS SANTOS	014	2269/2011
DIOGO BATISTA DOS SANTOS OAB/PR 53.728	016	99/2011
EDSON LUIS PAGNUSSAT OAB/PR 51.592	001	1463/2010
EMERSON RICARDO GALICIOLLI	006	34039/2011
ERIVALDO CARVALHO LUCENA	002	460/2012
GENESIO XAVIER DA SILVA	003	16305/2010
GILBERTO CARBONI BEGOTTO	010	605/2009
GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354	026	1260/2010
GUILHERME CALVO CAVALCANTE	020	13801/2012
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140	017	1328/2011
	011	001087/2008
	007	1085/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMAN	012	708/2009
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154	021	1070/2011
INDIA MARA MOURA TORRES	023	13481/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA	019	1400/2009
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891	015	387/2011
IVO KRAESKI	017	1328/2011
	011	001087/2008

JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421	011	001087/2008
JEFFERSON SUZIN	006	34039/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936	021	1070/2011
JOSE BENTO VIDAL NETO	021	1070/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	004	284/2008
KATYULA MARIA CIMA PONTES OAB/PR 55.783	001	1463/2010
KEIDY ROZE CIMA PONTES OAB/PR 51.560	001	1463/2010
KELYN CRISTINA TRENTO	023	13481/2012
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	008	659/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI	004	284/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670	009	761/2008
	001	1463/2010
LUIZ EDUARDO DA SILVA	008	659/2006
LUIZ MARCELO SZCZPANSKI	015	387/2011
MARCELO BRUNO SOARES	013	546/2005
MARCIO GOBBO COSTA	024	234/2009
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009	011	001087/2008
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	004	284/2008
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963	025	71/2012
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA	022	4468/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	024	234/2009
	010	605/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE	019	1400/2009
NAYANE GUASTALA	018	803/2012
	009	761/2008
	008	659/2006
	004	284/2008
	003	16305/2010
NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR	002	460/2012
PAULO JOSE PRESTES	010	605/2009
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973	025	71/2012
	012	708/2009
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	005	23677/2012
PRISCILLA KOWALTSCHUK	013	546/2005
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	004	284/2008
RODRIGO VITORASSI BOFF	020	13801/2012
RONALDO JOSE E SILVA	018	803/2012
	008	659/2006
RONY MARCOS DE LIMA	010	605/2009
SERGIO SIMÃO DIAS	024	234/2009
SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719	013	546/2005
THEO TIKASSUE TEIXEIRA MOREIRA	026	1260/2010
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	004	284/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	003	16305/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243	007	1085/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE	010	605/2009
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR	002	460/2012
WILLY COSTA DOLINSKI	026	1260/2010
	023	13481/2012
	022	4468/2012
	019	1400/2009
	015	387/2011
	014	2269/2011
	006	34039/2011
	005	23677/2012

001. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE - 0029934-43.2010.8.16.0030 - ADENILDO RODRIGUES X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.289/299 no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: EDSON LUIS PAGNUSSAT OAB/PR 51.592 (51592/PR), KEIDY ROZE CIMA PONTES OAB/PR 51.560 (51560/PR) e KATYULA MARIA CIMA PONTES OAB/PR 55.783 (55783/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 (22670/PR)-Advs. EDSON LUIS PAGNUSSAT OAB/PR 51.592, KATYULA MARIA CIMA PONTES OAB/PR 55.783, KEIDY ROZE CIMA PONTES OAB/PR 51.560 e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670

002. ACAO CIVIL PUBLICA - 0014071-76.2012.8.16.0030 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA X ARLEI NICOLAI e Outros-Manifeste-se a autora sobre os réus que não foram localizados para citação..Adv. do Requerente: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (61021/PR) e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR (36906/PR) e Adv. do Requerido: ERIVALDO CARVALHO LUCENA (28725/PR)-Advs. ERIVALDO CARVALHO LUCENA, NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR

003. DECLARATORIA - 0016305-02.2010.8.16.0030 - ADALBERTO ANTÃO DA CUNHA X COPEL DISTRIBUICAO S.A.-Ao devedor para que indique bens à penhora, sob pena de aplicação de multa no importe de 20%, a qual será revertida em proveito do credor, nos moldes do art. 600, inciso IV, combinado com o art. 601, ambos do Código de Processo Civil. .Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA (16243/PR) e ANDERSON RENY HECK (29701/) e Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR), GENESIO XAVIER DA SILVA (0/) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (26414/PR)-Advs. ANDERSON RENY HECK, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, GENESIO XAVIER DA SILVA, NAYANE GUASTALA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

004. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0015705-49.2008.8.16.0030 - VIVIANY MELHIOR X COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Ao exequente para atualização do débito..Adv. do Requerente: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO (32936/PR) e VALERIA CRISTINA RODRIGUES (30983/PR) e Adv. do Requerido: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (0/), NAYANE GUASTALA (39206/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/PR), REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (18742/PR) e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO (28286/PR)-Advs. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, NAYANE GUASTALA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e VALERIA CRISTINA RODRIGUES

005. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0023677-31.2012.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR) e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR (25443/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, DANIELLE RIBEIRO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e WILLY COSTA DOLINSKI

006. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0034039-29.2011.8.16.0030 - IRIO ANTONIO BAIERLE X CAMIS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. ME e Outro-1. Concedo vista dos autos à procuradora do requerido, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas..Adv. do Requerente: JEFFERSON SUZIN (42203/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO (25517/PR), EMERSON RICARDO GALICIOLLI (17090/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e ARIANA REGINA STORER BRUNIERI (62566/PR)-Advs. ARIANA REGINA STORER BRUNIERI, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, EMERSON RICARDO GALICIOLLI, JEFFERSON SUZIN e WILLY COSTA DOLINSKI

007. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO - 0021594-13.2010.8.16.0030 - LAURA OLIVEIRA MELLO X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Manifeste-se a parte autora acerca do agravo retido interposto. Prazo de 10 (dez) dias,.Adv. do Requerente: DANIELA ALVES CHOSSANI (52240/PR) e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 (16243/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. DANIELA ALVES CHOSSANI, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243

008. ORDINARIA - 0017949-19.2006.8.16.0030 - ADAO LUIZ FOLETTO X COPEL S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-1. Compulsando os autos, vislumbro que a penhora online recaiu sobre a conta poupança do executado. Ocorre que esta é absolutamente impenhorável até o limite de quarenta salários mínimos, nos moldes do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a constrição deve ser levantada até o limite de quarenta salários mínimos. O restante da importância deve permanecer constrito. 2. Diversamente do que sustenta o executado, a multa 10% é devida, visto que o pagamento efetuado foi parcial. Aliás, o cálculo realizado pelo exequente está correto, já que aplicou a multa somente em relação ao débito restante, atendendo ao preceito disposto no art. 475- J, §4.º, do Código de Processo Civil. 3. O requerimento do parcelamento da dívida é inoportuno. Muito embora seja inadmissível o parcelamento do débito no cumprimento de sentença (art. 475-R, CPC), este deve ser requerido em momento adequado, ou seja, dentro do prazo de quinze dias para pagamento voluntário (art. 475-J, CPC). [....] E no feito o pedido é intempestivo, considerando que o prazo para pagamento voluntário já foi escoado. Além disso, o executado não fez qualquer prova de que o parcelamento lhe seja menos oneroso. Ao contrário, já quitou parte da dívida, demonstrando, isento de dúvidas, de que possui condições financeiras suficientes a satisfazer o débito existente. Por estes motivos, indefiro o parcelamento postulado. 4. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor..Adv. do Requerente: LUIZ EDUARDO DA SILVA (149096/SP) e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (28144/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO JOSE E SILVA (31486/PR), NAYANE GUASTALA (39206/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (26414/PR)-Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA, NAYANE GUASTALA e RONALDO JOSE E SILVA

009. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO - 0017514-74.2008.8.16.0030 - LUZIA DE MELLO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082 (28082/PR) e Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 (22670/PR)-Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA

010. ACAO DECLARATORIA - 0020039-92.2009.8.16.0030 - CHARLES SACHETTI X VALDECIR SCARMAGNANI e Outros-1. Vistos. 2. O Detran/PR é parte ilegítima para responder a presente demanda. São dois os pedidos principais formulados na inicial: a) o reconhecimento da propriedade do veículo, placas ANQ-2339; b) a anulação da transferência do automóvel realizada perante o Detran/PR, com posterior determinação de licenciamento em favor do autor. A autarquia estadual não celebrou qualquer tipo de contrato de compra e venda envolvendo o veículo referido, não levou a efeito notificações e tampouco participou diretamente de

qualquer ato aludido a transferência e propriedade do imóvel. Aliás, sequer recebe essa imputação no corpo da petição. Portanto, a petição inicial não poderia ter sido recebida em seu desfavor, dado que manifesta sua ilegitimidade. Sopesando os termos da inicial, é fácil observar que contra o Detran/PR existe apenas pedido liminar (tutela de urgência), o qual. a propósito, não foi deferido, tal ressaltado pela decisão de fls. 44. E a questão não foi sanada, de modo que, mesmo depois do regular tramite do feito, subsiste conta a autarquia tão somente o pedido liminar. E quanto ao pedido principais, conforme já revelado, é evidente sua ilegitimidade. 3. Por estas razões, atento a tudo que foi exposto, julgo extinto o processo no que se refere ao Detran/PR, sem julgamento do mérito, por evidente ilegitimidade de parte, nos moldes do ar. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento das custas processuais e demais despesas, e ainda em honorários de advogado, que fixo em R$ 800,00, na forma do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil, atendendo principalmente a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador da autarquia..Adv. do Requerente: PAULO JOSE PRESTES (31878/PR) e Adv. do Requerido: WELINGTON EDUARDO LUDKE (36906/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR), RONY MARCOS DE LIMA (0/), ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR) e GILBERTO CARBONI BEGOTTO (49772/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, GILBERTO CARBONI BEGOTTO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PAULO JOSE PRESTES, RONY MARCOS DE LIMA e WELINGTON EDUARDO LUDKE

011. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0017441-05.2008.8.16.0030 - JOSE HONORATO DE SOUZA e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-I- Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II- Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M. do CPC. III- Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, IVO KRAESKI, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009

012. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017640-90.2009.8.16.0030 - MOHMOUD TARBINE e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-1. Designo o dia 06/08/2013, às 14h00m, para realização da audiência de instrução e julgamento, onde será tomado o depoimento pessoal dos embargantes, bem como ouvidas testemunhas. 2. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo máximo de quinze dias, indicando com precisão o nome, profissão, residência e local de trabalho (art.407, CPC), e informando se desejam a intimação pessoal ou se comparecerão ao ato independentemente de intimação..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART (19479/PR), BIRATAN DE OLIVEIRA (0/) e GUILHERME MARTINS HOFFMAN (17706/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, BIRATAN DE OLIVEIRA, GUILHERME MARTINS HOFFMAN e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973

013. USUCAPIAO - 0015046-45.2005.8.16.0030 - MARIO LUIZ TOME X AGUIDA APARECIDA DE SOUZA-1. É preciso chamar o feito a ordem. 2. A ré Águida Aparecida de Souza foi devidamente citada por edital e já lhe foi nomeado curador especial (fls.55). Por isso, não há que se falar em declaração de ausência, como quer a parte autora. 3. A COHAPAR foi devidamente citada e já apresentou contestação. 4. Verifico que o INCRA não foi comunicado acerca da presente demanda. Deste modo, considerando que o imóvel é situado em área fronteiriça, é certo que incumbe ao referido órgão os atos relativos ao imóvel objeto da contenda..Adv. do Requerente: MARCELO BRUNO SOARES (11355/PR), ANTONIO CARLOS LOPES SANTOS (42692/) e DECIO RIBEIRO JUNIOR OAB/PR 16.435 (16435/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719 (25719/PR), ANTONIO LU OAB/PR 17.666 (17666/PR) e PRISCILLA KOWALTSCHUK (27871/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES SANTOS, ANTONIO LU OAB/PR 17.666, DECIO RIBEIRO JUNIOR OAB/PR 16.435, MARCELO BRUNO SOARES, PRISCILLA KOWALTSCHUK e SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719

014. COBRANCA (SUMÁRIO) - 0002269-18.2011.8.16.0030 - JOCELI SCHNEIDER e Outros X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-1. Considerando o elevado número de autores, é certo que não há necessidade de parcelamento dos honorários periciais, já que o valor dividido entre estes não é excessivo. Por isso, indefiro o pedido de fls. 334. 2. Aos requerentes para que depositem os honorários, em cinco dias..Adv. do Requerente: AMANDA GIMENES COUTINHO (33007/PR) e DIOGO BATISTA DOS SANTOS (53728/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/PR)-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, CLAUDIA CANZI, DIOGO BATISTA DOS SANTOS e WILLY COSTA DOLINSKI

015. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0009811-87.2011.8.16.0030 - LURDES DE FATIMA THIS X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Encerrada a fase probatória, faculto às partes a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: LUIZ MARCELO SZCZPANSKI (46603/PR), CRISTIAN ANDR S. KASPER (32476/PR) e ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 (28584/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR)-Advs. ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584, CRISTIAN ANDR S. KASPER, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891, LUIZ MARCELO SZCZPANSKI e WILLY COSTA DOLINSKI

016. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0002661-55.2011.8.16.0030 - MARISTELA PIOTOWSKI e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Ante a certidão de fls.113 e seu documento, à parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetue o pagamento das custas processuais relativas a carta precatória, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: DIOGO BATISTA DOS SANTOS OAB/PR 53.728 (53728/PR) e AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 (33007/PR)-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 e DIOGO BATISTA DOS SANTOS OAB/PR 53.728

017. SERVIDAO - 0034574-55.2011.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X ESPOLIO DE FERNANDO VERQUEIRO-Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação (fls.227/231), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO (182738/SP)-Advs. ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e IVO KRAESKI

018. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0022222-31.2012.8.16.0030 - ROBERTA NEREIDA LOPES X COPEL DISTRIBUIÇAO S/A-Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do agravo retido interposto..Adv. do Requerente: DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR (36008/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO JOSE E SILVA (31486/PR) e NAYANE GUASTALA (39206/PR)-Advs. DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR, NAYANE GUASTALA e RONALDO JOSE E SILVA

019. MANDADO DE SEGURANCA - 0016779-07.2009.8.16.0030 - FABRICIO BLINI X SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA-1. A sentença de fls. 105/108 autorizou o levantamento do valor depositado, desde que descontadas as custas processuais, o que torna correto os valores constantes no alvará de autorização. Vale salientar que a mencionada sentença transitou em julgado, de modo que o juiz não poderá decidir novamente as questões já decididas (artigo 471 do Código de Processo Civil). Assim, indefiro o pedido de fls. 212. 2. Aos impetrados para cumprimento integral do determinado na sentença de fls. 105/108, com a respectiva baixa do crédito tributário..Adv. do Requerente: MUNIRAH MUHIEDDINE (40836/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, MUNIRAH MUHIEDDINE e WILLY COSTA DOLINSKI

020. OBRIGACAO DE FAZER - 0013801-52.2012.8.16.0030 - IVO ROLDAO BOFF X 16ª CIRETRAN DE FOZ DO IGUAÇU - DETRAN/PR e Outro-À parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: RODRIGO VITORASSI BOFF (52756/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME CALVO CAVALCANTE (45291/PR)-Advs. GUILHERME CALVO CAVALCANTE e RODRIGO VITORASSI BOFF

021. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0025501-59.2011.8.16.0030 - ORAL FOZ CLINICA ODONTOLOGICA LTDA X ACADEMIA POLI-ESPORTIVA RAFAGNIN LTDA e Outro-1. Defiro os pedidos de fls. 142/143 e 145/146 e arbitro os honorários do perito nomeado em R$ 6.520,00 (seis mil quinhentos e vinte reais) a serem pagos em quatro parcelas iguais e consecutivas, deduzindo o valor já depositado em juízo. 2. À parte autora para que efetue, em cinco dias, o pagamento referente a primeira parcela..Adv. do Requerente: HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 (29154/PR), JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 (15936/PR) e JOSE BENTO VIDAL NETO (45773/PR)-Advs. HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e JOSE BENTO VIDAL NETO

022. EXECUCAO FISCAL - 0004468-76.2012.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X MOHAMAD KHALIL SAFADDINE-Manifeste-se o executado acerca da penhora de fls. 101, para, querendo, opor embargos..Adv. do Requerente: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e Adv. do Requerido: MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA (53699/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e WILLY COSTA DOLINSKI

023. ACAO DECLARATORIA - 0013481-02.2012.8.16.0030 - TEREZINHA APARECIDA ROCHA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e Outro-[...] Decido. 2. A ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, porque a pretensão aqui buscada perdeu seu objeto. Ao que consta dos autos, a única pretensão externada pela parte autora diz respeito à limitação de 30% dos descontos em sua folha de pagamento, oriundos de empréstimos firmados entre as partes. Ocorre que durante o trâmite desta contenda a autora entendeu por bem quitar antecipadamente os empréstimos

firmados perante a instituição financeira ré, circunstância que demonstra que o pedido ora formulado perdeu completamente sua utilidade e/ou necessidade. Aliás, quanto a tutela antecipada pugnada na inicial resta anotar que esta já foi indeferida por ocasião da ordem de citação, bem como que inexiste prova de que o nome da autora continua inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Por tudo isso, não mais existe qualquer prestação jurisdicional a ser satisfeita. 3. Por estas razões, observando que a pretensão externada pela autora perdeu completamente seu objeto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e honorários. Fixo os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho desenvolvido e grau de complexidade da causa. As verbas sucumbenciais ficam condicionadas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50..Adv. do Requerente: KELYN CRISTINA TRENTO (33582/PR) e INDIA MARA MOURA TORRES (49458/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/)-Advs. CLAUDIA CANZI, INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO e WILLY COSTA DOLINSKI

024. MANDADO DE SEGURANCA - 0019772-23.2009.8.16.0030 - CLAUDIO ROBERTO SANDOVAL X DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DETRAN - PR. e Outro-Ao autor, pela derradeira vez, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, providenciando as medidas que lhe dão o impulso necessário, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: ADELSO SERVO DOS SANTOS (47420/PR) e ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS (42692/PR) e Adv. do Requerido: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR), SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR) e MARCIO GOBBO COSTA (0/)-Advs. ADELSO SERVO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, MARCIO GOBBO COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e SERGIO SIMÃO DIAS

025. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001636-70.2012.8.16.0030 - OLGA JONAS GEHRING X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora..Adv. do Requerente: MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963 (45963/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973

026. - 0024918-11.2010.8.16.0030 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-1. Compulsando os autos, vislumbro que a ordem judicial hostilizada trata-se de despacho (art.162, §3.º, CPC), do qual não é cabível recurso, nos moldes do artigo 504 do Código de Processo Civil. Por esta razão, rejeito os embargos de declaração. 2. Por outro lado, considerando que o embargante garantiu a execução, aliado ao fato de que o embargado concordou com a suspensão da execução fiscal, determino a suspensão da ação executiva..Adv. do Requerente: THEO TIKASSUE TEIXEIRA MOREIRA (63659/PR) e GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354 (55354/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354, THEO TIKASSUE TEIXEIRA MOREIRA e WILLY COSTA DOLINSKI

Foz do Iguaçu, 07 de Maio de 2013

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI
MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 44/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA	014	703/2006
ALESSANDRA M. KURIHARA PASSOS	001	642/2002
AQUILE ANDERLE	006	390/2012
CÉLIO DA LUZ PIRES	009	280/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	005	279/2004
DANIELE RIBEIRO COSTA	013	989/2008
DANIELLE RIBEIRO	010	553/2011
	002	72/2012
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	005	279/2004
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	007	1300/2011
FABIANA CALDEIRA CARBONI	014	703/2006
FÁBIO DE NADAI	006	390/2012
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	006	390/2012
FERNANDO MARANINCHI	002	72/2012
GUILHERME DI LUCA	015	230/2010
	013	989/2008
	012	289/2008
	004	656/2009
	003	261/2008
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA	005	279/2004
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA	014	703/2006
IVO KRAESKI	015	230/2010
	012	289/2008
	004	656/2009
JACKSON NIEHUES	002	72/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE	013	989/2008
	004	656/2009
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	009	280/2011
JOSE CLAUDIO RORATO	012	289/2008
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO	012	289/2008
	003	261/2008
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	008	771/2012
LETICIA MARIA DETONI	011	1292/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	011	1292/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	015	230/2010
MARIA CLAUDIA RORATO	012	289/2008
	010	553/2011
	003	261/2008
MARIANE MENEGAZZO	013	989/2008
	004	656/2009
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN	011	1292/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO	014	703/2006
	001	642/2002
RENATA DE NADAI WROBEL	006	390/2012
RUBENS SILVA	006	390/2012
SERGIO SIMÃO DIAS	009	280/2011
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	003	261/2008
WILLY COSTA DOLINSKI	001	642/2002

001. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0009379-83.2002.8.16.0030 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intimação da parte requerente para informar que foi expedido alvará de transferência em favor de PINHEIRO NETO - ADVOGADOS. Deverá também a parte exequente manifestar-se acerca do cumprimento de sentença, conforme determinado no despacho de fls. 724.".Adv. do Requerente: ALESSANDRA M. KURIHARA PASSOS (137872/SP) e Adv. do Requerido: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. ALESSANDRA M. KURIHARA PASSOS, OSLI DE SOUZA MACHADO e WILLY COSTA DOLINSKI

002. ORDINARIA - 0001594-21.2012.8.16.0030 - HDA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 104: (...) Diante do exposto, REVOGO a decisão exarada às fls. 72, e deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte vencida, eis que intempestivo. Desentranhe-se o recurso de fls. 83/87 e, em seguida, entregue-se à sua subscritora, devendo perdurar recibo nos autos. Ciência às partes. Int. Diligências necessárias." .Adv. do Requerente: FERNANDO MARANINCHI (57510/RS) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e JACKSON NIEHUES (55820/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, FERNANDO MARANINCHI e JACKSON NIEHUES

003. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0014902-66.2008.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAD ORO X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito.".Adv. do Requerente: MARIA CLAUDIA RORATO (42044/PR) e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO (42043/PR) e Adv. do Requerido: TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI (13058/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI

004. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0020152-46.2009.8.16.0030 - ESTELA QUINTELA DA COSTA DOS SANTOS e Outros X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda de pedido de informações. Diligências necessárias." .Adv. do Requerente: MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0011949-71.2004.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X MARCELO CZEKALSKI e Outros-"(...)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade. Intimem-se.".Adv. do Requerente: CESAR EDWARD ABBATE SOSA (16719/PR) e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA (28891/PR) e Adv. do Requerido: EDSON LUIZ PAGNUSSAT (51592/PR)-Advs. CESAR EDWARD ABBATE SOSA, EDSON LUIZ PAGNUSSAT e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA

006. AÇÃO ORDINÁRIA - 0011311-57.2012.8.16.0030 - JOCIANE MARQUES e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outros-"Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 169, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intimem-se." .Adv. do Requerente: RENATA DE NADAI WROBEL (36097/PR), AQUILE ANDERLE (17677/PR), FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL (34978/PR), RUBENS SILVA (20239/PR) e FÁBIO DE NADAI (51834/PR)-Advs. AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, FÁBIO DE NADAI, RENATA DE NADAI WROBEL e RUBENS SILVA

007. ACAO POPULAR - 0033932-82.2011.8.16.0030 - RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"Intimem-se as partes para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.".Adv. do Requerente: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (30713/PR)-Adv.EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

008. OBRIGACAO DE FAZER - 0020543-93.2012.8.16.0030 - FRANCISCO ROLIM DA ROSA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." .Adv. do Requerente: JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER (31852/PR)-Adv.JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

009. REVISIONAL ORDINÁRIO - 0006772-82.2011.8.16.0030 - ESTER PILATI VALERIO X ESTADO DO PARANÁ-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." .Adv. do Requerente: JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM (19206/PR) e CÉLIO DA LUZ PIRES (56572/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Advs. CÉLIO DA LUZ PIRES, JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM e SERGIO SIMÃO DIAS

010. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0022376-83.2011.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X CELIA FERREIRA DA SILVA-"Intimação da parte executada acerca da penhora bem como dos valores que pendem pagamento.".Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e Adv. do Requerido: MARIA CLAUDIA RORATO (42044/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e MARIA CLAUDIA RORATO

011. EMBARGOS A EXECUCAO - 0034049-73.2011.8.16.0030 - V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." .Adv. do Requerente: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR) e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN (37078/PR) e Adv. do Requerido: LETICIA MARIA DETONI (56168/PR)-Advs. LETICIA MARIA DETONI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015954-97.2008.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X RAFAIN MARAN & CIA LTDA-"Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das informações constantes no petitório de fls. 500/505. Após, retornem conclusos. Intimem-se.".Adv. do Requerente: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CLAUDIO RORATO (8136/PR), JOSE CLAUDIO RORATO FILHO (42043/PR) e MARIA CLAUDIA RORATO (42044/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO

013. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0017710-44.2008.8.16.0030 - SERLI KREIN MOLOSSI e Outros X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Preliminarmente, intime-se a executada para que se manifeste acerca das informações constantes no petitório de fls. 381/382. Após, retornem conclusos. Intimem-se.".Adv. do Requerente: DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

014. COMINATORIA - 0017994-23.2006.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR X NAIPI CONSTRUCOES LTDA.-"Intime-se a executada para que se manifeste acerca das informações constantes no petitório de fls. 190. Após, retornem conclusos. Intimem-se.".Adv. do Requerente: ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR) e ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR) e Adv. do Requerido: FABIANA CALDEIRA CARBONI (37432/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, FABIANA CALDEIRA CARBONI, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO

015. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0005155-24.2010.8.16.0030 - NELSON MACHADO X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda de pedido de informações. Diligências necessárias." .Adv. do Requerente: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (30666/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Foz do Iguaçu, 07 de Maio de 2013

PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 10/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMARILDO MIGUEL LEAL	012	381/2008
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	010	23045/2010
CASSIANO A.KAMINSKI	013	754/2007
CASSIANO LUIZ IURK	002	562/2004
CEZAR FERNANDO PILATTI	008	1573/2009
CRISTIANE ANDREA ARCEGO	010	23045/2010
DAIANE MARIA BISSANI	007	761/2005
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	009	25759/2010
	008	1573/2009
DIRCEIA MOREIRA	005	708/2002
DIRLENE DE ANDRADE HERMANN	012	381/2008
ELIZABETE N.POLLI	011	16210/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	002	562/2004
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA	002	562/2004
FABRICIO FONTANA	002	562/2004
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	011	16210/2011
GERSON LUIZ DECHANDT	003	22/1999
HELDO GUGELMIN CUNHA	002	562/2004
JONAS BORGES	007	761/2005
JOSE CONCEICAO BUENO	005	708/2002
KAREN VANESSA BOTTINI	013	754/2007
KARINA LOCKS PASSOS	013	754/2007
LUIZ AUGUSTO PLENS DE QUEVEDO (PERITO)	011	16210/2011
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	001	407/2008
MARCIO RICARDO MARTINS	005	708/2002
MARLI VOGLER MAUDA	001	407/2008
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	003	22/1999
REGINA GOSMANN	007	761/2005
ROGERIO DYNIEWICZ	010	23045/2010
ROSERIS BLUM	007	761/2005
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	007	761/2005
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	005	708/2002
SUELI MARIA ZDEBSKI	004	258/2001
THELMA H. AKAMINE	013	754/2007
VALDIR IENSEN	004	258/2001
VANESSA RIBAS V. GUIMARAES	004	258/2001
VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES	006	406/2007
VICENTE PAULA SANTOS	013	754/2007
VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE	012	381/2008
VIVIANE COELHO DE SELLOS	011	16210/2011

001. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0013350-02.2008.8.16.0019 - MARGARIDA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-EM ATENÇÃO À DECISÃO DE FLS 123, QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 06/06/2013, ÀS 14:00 HRS. O ROL DE

TESTEMUNHAS DEVERÁ SER APRESENTADO COM QUINZE DIAS DE ANTECEDÊNCIA, NO MINIMO, DA DATA DA AUDIÊNCIA. SE HOUVER NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, ISSO DEVERÁ SER REQUERIDO EXPRESSAMENTE, CABENDO ÀS PARTES, ADEMAIS, APANHAR EM CARTÓRIO E POSTAR AS CARTAS A TANTO DESTINADAS OU DEPOSITAR O NUMERÁRIO RELATIVO A DILIGENCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, SOB PERDA DO DIREITO À PRODUÇÃO DA PROVA..Adv. do Requerente: MARLI VOGLER MAUDA (26180/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE (18867/PR)-Advs. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e MARLI VOGLER MAUDA

002. REPETICAO DE INDEBITO - 0006486-84.2004.8.16.0019 - DARCI DA LUZ DURSKI FRANCO e Outros X PARANA PREVIDENCIA e Outro-INSURGE-SE O EXECUTADO CONTRA A PRETENSÃO DO EXEQUENTE, ALEGANDO SER APLICÁVEL O CONTIDO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM RELAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. POIS BEM. EMBORA O ART. CITADO TENHA DETERMINADO A INCIDÊNCIA DE NOVA REGRA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PUBLICA, IN CASU, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS AO EXEQUENTE. CONFORME SE VERIFICA AS FLS 525, O EXECUTADO MANIFESTOU EXPRESSA CONCORDÂNCIA COM A CONTA DE FLS . 416/418, NÃO PODENDO SE INSUGIR, APÓS O DEVIDO PAGAMENTO, CONTRA TAL FATO, POIS O ORDENAMENTO PÁTRIO NÃO PERMITE QUE O COMPORTAMENTO GERADOR DE EXPECTATIVA SEJA POSTERIORMENTE CONTRARIADO, EM DETRIMENTO DE OUTREM (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). POR OUTRO LADO, CONSIDERANDO QUE A REFERIDA LEI TRATA DE REGRA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, SENDO, PORTANTO, APLICÁVEL DE IMEDIATO, TEM-SE QUE NÃO EXISTE CREDITO A EMBASAR O PEDIDO EXEQUENTE, DEVENDO SER REJEITADA A SUA PRETENSÃO DE OBTER A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATE A DATA DO PAGAMENTO. DESCONTADAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, PAGUE-SE AO EXEQUENTE OS VALORES DEPOSITADOS ÀS FLS. 436. INTIMEM-SE, E, TANTO QUE DECORRIDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, VOLTEM CONCLUSOS PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. .Adv. do Requerente: FABRICIO FONTANA (33955/PR) e ERALDO LACERDA JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: CASSIANO LUIZ IURK (0/PR), HELDO GUGELMIN CUNHA (56171/PR) e ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA (0/PR)-Advs. CASSIANO LUIZ IURK, ERALDO LACERDA JUNIOR, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA, FABRICIO FONTANA e HELDO GUGELMIN CUNHA

003. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 0003567-98.1999.8.16.0019 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ISOPAR ISOLAMENTOS TERMICOS E MONTAGEM IND. LTDA-DIANTE DO PEDIDO DO ARREMATANTE E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, OFICIE-SE AO 2º RI, DETERMINANDO O LEVANTAMENTO DAS PENHORAS QUE RECAEM SOBRE OS IMÓVEIS DE MATRÍCULAS Nº 7.685 E 7.687 (R-16-7-685 E R-11-7-687, RESPECTIVAMENTE). A PARTE EXEQUENTE, OUTROSSIM, DEVERÁ REQUERER A DISPUTA DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO JUNTO AO JUÍZO ONDE ELA FOI REALIZADA. .Adv. do Requerente: GERSON LUIZ DECHANDT (0/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG (21708/PR)-Advs. GERSON LUIZ DECHANDT e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

004. EXECUCAO FISCAL - 0004208-18.2001.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X MAURI DOVOISIN-DEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. .Adv. do Requerente: SUELI MARIA ZDEBSKI (18379/PR) e VANESSA RIBAS V. GUIMARAES (17947/PR) e Adv. do Requerido: VALDIR IENSEN (51295/PR)-Advs. SUELI MARIA ZDEBSKI, VALDIR IENSEN e VANESSA RIBAS V. GUIMARAES

005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003703-90.2002.8.16.0019 - ESPOLIO DE ROSA JOANNA BRUEL ANTONIO e Outro X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-MANIFESTEM-SE AS PARTES, EM CINCO DIAS, SOBRE A CONTA GERAL..Adv. do Requerente: DIRCEIA MOREIRA (15344/PR), RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ (0/PR) e JOSE CONCEICAO BUENO (7421/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO RICARDO MARTINS (21892/PR)-Advs. DIRCEIA MOREIRA, JOSE CONCEICAO BUENO, MARCIO RICARDO MARTINS e RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

006. EXECUCAO FISCAL - 0012148-24.2007.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X LUIZ CARLOS RIBEIRO-CIENTE AS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS..Adv. do Requerente: VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES (17947/PR)-Adv.VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES-.

007. ORDINARIA - 0009440-69.2005.8.16.0019 - JULIA PEDRUCZNY X ESTADO DO PARANA e Outro-AS CONSIDERAÇÕES FEITAS ÀS FLS. 244/245, ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA, APLICAM-SE, INCLUSIVE, COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 295. COM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ ACERCA DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012 (FLS. 299/301-VERSO), TEM-SE QUE A REFERIDA INOVAÇÃO LEGAL, CONFORME PREVISTO EM SEU PARAGRAFO UNICO DO ART. 26, APLICA-SE "ÀS EXECUÇÕES DECORRENTES DAS AÇÕES EM ANDAMENTO E FUTURAS...", O QUE NÃO É O CASO DO PRESENTE FEITO, QUE JÁ SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO E POSSUI, INCLUSIVE, DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO COM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. DITO ISSO, INTIMEM-SE A EXECUTADA PARA DEPOSITAR O VALOR APONTADO COMO DEVIDO NA CONTA DE FLS. 291, EM QUINZE DIAS, SOB PENA DE SER ACIONADO O SISTEMA BANCENJUD..Adv. do Requerente: REGINA GOSMANN (31884/PR) e JONAS BORGES (0/PR) e Adv. do Requerido: DAIANE MARIA BISSANI (0/PR), ROXANA BARLETA MARCHIORATTO (33247/PR) e ROSERIS BLUM (0/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, JONAS BORGES, REGINA GOSMANN, ROSERIS BLUM e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO

008. EXECUCAO FISCAL - 0013244-06.2009.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X CESAR FERNANDO PILATTI-INTIME-SE O EXEQUENTE PARA FALAR SOBRE O CONTIDO ÀS FLS. 81/82, EM CINCO DIAS..Adv. do Requerente: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR) e Adv. do Requerido: CEZAR FERNANDO PILATTI (5228/PR)-Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

009. EXECUCAO FISCAL - 0025759-39.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X FIORINDO BIAVA-SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 18 (NAO INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA), MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, EM CINCO DIAS..Adv. do Requerente: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Adv.DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0023045-09.2010.8.16.0019 - JOSIENNE SECCO RIBAS e Outro X PARANA PREVIDENCIA e Outro-CONFORME DECISÃO EM ANEXO, O EXECUTADO OPÔS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AOS QUAIS FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO. CONSIDERANDO QUE ALGUMAS DAS DEFESAS ABORDADAS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES - REPETEM-SE NOS EMBARGOS, AGUARDE-SE O SEU JULGAMENTO DEFINITIVO. DIGITALIZEM-SE ESTES AUTOS, ADEMAIS, PARA QUE POSSAM SER VINCULADOS ÀQUELES NO SISTEMA PROJUDI..Adv. do Requerente: ROGERIO DYNIEWICZ (10507/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉA CRISTINE ARCEGO (0/) e CRISTIANE ANDREA ARCEGO (0/)-Advs. ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, CRISTIANE ANDREA ARCEGO e ROGERIO DYNIEWICZ

011. - 0016210-68.2011.8.16.0019 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X NELSA MARIA CUNHA SOUZA e Outro-MANIFESTEM-SE AS PARTES, EM CINCO DIAS, SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS, CABENDO À RÉ, SALVO HIPÓTESE DE DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA, DEPOSITAR A INTEGRALIDADE DA VERBA PEDIDA..Adv. do Requerente: ELIZABETE N.POLLI (12845/PR) e Adv. do Requerido: VIVIANE COELHO DE SELLOS (59715/PR) e FERNANDO GUSTAVO KNOERR (21242/PR).Adv. Outras Partes: LUIZ AUGUSTO PLENS DE QUEVEDO (PERITO) (0/)-Advs. ELIZABETE N.POLLI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LUIZ AUGUSTO PLENS DE QUEVEDO (PERITO) e VIVIANE COELHO DE SELLOS

012. ACAO CIVIL PUBLICA - 0012944-78.2008.8.16.0019 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA X LUIZ CLÁUDIO DE PAULA SOUZA-REVOGO O DESPACHO DE FLS 314. DÊ-SE CIÊNCIA, ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O CUMPRIMENTO DO JULGADO, QUE DEVERÁ OCORRER NA FORMA DOS ART. 730 E SEGUINTES DO CPC..Adv. do Requerente: AMARILDO MIGUEL LEAL (19619/PR) e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN (17785/PR) e Adv. do Requerido: VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE (27089/PR)-Advs. AMARILDO MIGUEL LEAL, DIRLENE DE ANDRADE HERMANN e VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

013. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO - 0012386-43.2007.8.16.0019 - TADEU PRZYBYSZ X ESTADO DO PARANA-INTIME-SE O AUTOR, NA FORMA REQUERIDA ÀS FLS. 548 (PARA QUE COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO E A FASE PROCESSUAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA)..Adv. do Requerente: VICENTE PAULA SANTOS (0/PR) e KAREN VANESSA BOTTINI (0/PR) e Adv. do Requerido: THELMA H. AKAMINE (0/PR), KARINA LOCKS PASSOS (0/PR) e CASSIANO A.KAMINSKI (35221/PR)-Advs. CASSIANO A.KAMINSKI, KAREN VANESSA BOTTINI, KARINA LOCKS PASSOS, THELMA H. AKAMINE e VICENTE PAULA SANTOS

Ponta Grossa, 07 de Maio de 2013

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 4/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN	006	569/2009
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	004	441/2009
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	002	1514/2009
	001	1514/2009
ELDER LUIZ GROBE	003	336/2007
ELISABETE JEAN RENAUD	004	441/2009
GERSON LUIZ DECHANDT	006	569/2009
	005	312/2008
HUGO JESUS SOARES	005	312/2008
IGGOR GOMES ROCHA	002	1514/2009
	001	1514/2009
JOÃO CASILLO	006	569/2009
	005	312/2008
KUNIBERT KOLB NETO	004	441/2009
LUIZ FERNANDO MATIAS	002	1514/2009
	001	1514/2009
MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	002	1514/2009
	001	1514/2009
PATRICIA CASILLO	006	569/2009
	005	312/2008
PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)	004	441/2009
PRISCILA MELO TURKOT	006	569/2009
RENE ALVES ESTURARO	004	441/2009
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	004	441/2009
RODRIGO DI PIERO MENDES	004	441/2009
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	003	336/2007

001. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0016464-12.2009.8.16.0019 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X PERICLES DE HOLLEBEN MELLO e Outros-Tendo e vista a manifestação do Ministério Público à fl. 1463, digam os Réus, no prazo comum de 10 (dez) dias, se insistem na oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se,. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: IGGOR GOMES ROCHA (58067/PR), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (58197/PR), CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA (14562/PR) e LUIZ FERNANDO MATIAS (19465/PR)-Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, LUIZ FERNANDO MATIAS e MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN

002. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0016464-12.2009.8.16.0019 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e Outros-Ficam as partes intimadas da designação da audiência no dia 25/07/2013, às 15:00 horas, no Cartório da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Carta Precatória n.º 0003563-27.2013.8.16.001)..Adv. do Requerido: IGGOR GOMES ROCHA (58067/PR), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (58197/PR), CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA (14562/PR) e LUIZ FERNANDO MATIAS (19465/PR)-Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, LUIZ FERNANDO MATIAS e MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN

003. - 0012113-64.2007.8.16.0019 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e os documentos de fls. 219/221. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: ELDER LUIZ GROBE (41607/PR) e VALDEMIRO FACIN LANZARIN (10204/PR)-Advs. ELDER LUIZ GROBE e VALDEMIRO FACIN LANZARIN

004. REGRESSIVA - 0014818-64.2009.8.16.0019 - ESTADO DO PARANÁ X EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA e Outro-Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, e, em caso negativo, especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, sob pena de preclusão. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CASSIANO ANDRE KAMINSKI (0/) e Kunibert Kolb Neto (47520/PR) e Adv. do Requerido: Roberto Ribas Tavarnaro (37499/PR), Rene Alves Esturaro (54382/PR), Elisabete Jean Renaud (45769/PR), PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO) (61975/PR) e Rodrigo Di Piero Mendes (37873/PR)-Advs. CASSIANO ANDRE KAMINSKI, ELISABETE JEAN RENAUD, KUNIBERT KOLB NETO, PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO), RENE ALVES ESTURARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RODRIGO DI PIERO MENDES

005. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012641-64.2008.8.16.0019 - TOZETTO & CIA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sobre o petitório de fls. 475 a 477 e documentos de fls. 478 a 482, diga a exequente em 10 dias..Adv. do Requerente: João Casillo (3903/PR), PATRICIA CASILLO (22765/PR) e Hugo Jesus Soares (44977/PR) e Adv. do Requerido: GERSON LUIZ DECHANDT (19833/PR)-Advs. GERSON LUIZ DECHANDT, HUGO JESUS SOARES, JOÃO CASILLO e PATRICIA CASILLO

006. EMBARGOS - 0018080-22.2009.8.16.0019 - TOZETTO & CIA LTDA X A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Informe o embargante se desiste dos embargos declaratórios oferecidos às fls. 371/373, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: João Casillo (3903/PR), PATRICIA CASILLO (22765/PR), Carlos Eduardo Makoul Gasperin (54955/PR) e PRISCILA MELO TURKOT (38562/PR) e Adv. do Requerido: Gerson Luiz Dechandt (19833/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN, GERSON LUIZ DECHANDT, JOÃO CASILLO, PATRICIA CASILLO e PRISCILA MELO TURKOT

Ponta Grossa, 07 de Maio de 2013

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico.
E-mail: curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Guarda Nº 8474-80.2012.8.16.0013 "PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR- JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 8474-80.2012.8.16.0013, de Guarda, referente a A.P.C. filha de A.O., e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **ADRIANE DE OLIVEIRA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Guarda Nº 8474-80.2012.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 30/04/13, que julgou procedente o pedido, Concedendo a guarda da adolescente à requerente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia sete do mês de maio do ano de dois mil e treze (07.05.2013). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.
CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROBERT MICHEL BARRETO DE OLIVEIRA, **COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS**.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, M.M. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, no processo criminal sob nº 2011.2259-7, deste juízo, em que é sentenciado ROBERT MICHEL BARRETO DE OLIVEIRA, portador do RG n.° 10.779.326-7/PR, filho de Marcos Roberto de Oliveira e de Odete Barreto, atualmente em lugar incerto, que pelo presente o **INTIMA** para que no prazo de dez (10) dias, compareça neste cartório, munido de documento de identificação, para efetuar o pagamento da multa e das custas processuais, nos autos supracitados.
Curitiba, 06 de maio de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
_____
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 48 (QUARENTA E OITO) HORAS
O DOUTOR PEDRO LUÍS SANSON CORAT, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo presente **INTIMA,** a comparecer perante este Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, **A FIM DE**, manifestarem eventual interesse na **RESTITUIÇÃO DE BENS**, cuja relação segue:

Item	Autos nº	Espécie	Marca	Cal.	Nº série
1	2008.0006464-0	Revolver	Smith & Wesson	.38	232120
2	1998.0003598-2	Revolver	Taurus	.32	393662
3	2006.0014034-2	Revolver	Rossi	.38	Aa462015
4	2009.0019770-9	Revolver	Taurus	.38	An459359
5	2003.0013453-3	Revolver	Ho	.32	72836
6	2009.0017624-8	Revolver	Taurus	.32	444283
7	2009.0017624-8	Pistola	Taurus	7.65	M14127
8	2009.0017624-8	Pistola	Colt	.45	C191795
9	2000.0008965-6	Revolver	Taurus	.38	1170842
10	2000.0008965-6	Revolver	Taurus	.38	Qf87674
11	2008.0021194-7	Revolver	Rossi	.38	E-149030
12	2000.0005471-2	Revolver	Rossi	.38	E552121
13	2000.0005471-2	Revolver	Taurus	.38	Jb57160
14	2000.0006557-9	Revolver	Smith & Wesson	.38	552606
15	2006.0012667-6	Pistola	Beretta	.22	D08848
16	2001.0000674-4	Revolver	Smith & Wesson	.32	186767
17	2005.0003438-9	Revolver	Jak	.32	321607
18	2002.0000297-0	Revolver	Taurus	.38	Ll53837
19	2002.0002171-0	Revolver	Taurus	.38	Mf802749
20	2001.0004662-2	Revolver	Taurus	.38	1365402
21	2001.0005550-8	Revolver	Rossi	.38	F127206
22	2009.0003979-8	Pistola	Taurus	9mm	Bo31201
23	2009.0003979-8	Revolver	Jaguar	.38	177725
24	2007.0008934-9	Revolver	Taurus	.38	0a25068
25	2001.0004095-0	Revolver	Taurus	.38	Il247880
26	1998.0000219-7	Pistola	Taurus	.380	Kna42899d
27	2003.0006195-1	Revolver	Taurus	.38	Of285726
28	2003.0006195-1	Revolver	Taurus	.38	Of285722
29	2003.0006195-1	Revolver	Taurus	.38	Kf454008
30	2003.0006195-1	Revolver	Taurus	.38	Ji18559
31	2003.0006195-1	Pistola	Bryco	.380	980891
32	2003.0007175-2	Revolver	Taurus	.32	88143
33	2003.0007175-2	Pistola	Taurus	.380	Kpa58078
34	2009.0017090-8	Revolver	Smith & Wesson	.32	25733
35	1997.0000984-0	Pistola	Glock	9mm	Azv907
36	2008.0013660-8	Revolver	Taurus	.38	1224935
37	2001.0010827-0	Pistola	Glock	.380	Cmw280
38	1999.0000406-0	Pistola	Taurus	.380	Koc63532
39	2002.0009643-5	Pistola	Taurus	.380	Kri67500
40	1995.0000661-8	Revolver	Taurus	.38	775155
41	2012.0015804-0	Pistola	Beretta	6.35	G12473
42	2003.0003724-4	Revolver	Taurus	.38	Nk93309
43	2004.0004682-2	Pistola	Brounig	7.65	560709
44	2003.0007128-0	Pistola	Taurus	.380	Kqg00901
45	2003.0003321-4	Revolver	Taurus	.32	780231
46	2003.0006996-0	Revolver	Taurus	.38	923300
47	2001.0003930-8	Pistola	Hafdasa	.22	94120
48	2002.0002364-0	Revolver	Taurus	.38	Aa335181
49	2002.0002082-0	Revolver	Rossi	.38	J158727
50	2002.0002082-0	Revolver	Taurus	.38	Ra603832
51	1998.0003484-6	Revolver	Ina	.32	91287
52	1994.0001981-5	Revolver	Rossi	.38	D349907
53	1997.0001457-6	Revolver	Rossi	.38	D974052
54	1998.0003920-1	Revolver	Taurus	.38	Mh68539
55	2006.0005668-6	Revolver	Ho	.38	E229222
56	1995.0004062-0	Revolver	Lixado	.38	258699
57	1998.0008208-5	Revolver	Taurus	.38	Hl43278
58	2006.0005967-7	Revolver	Smith & Wesson	.32	57608
59	2004.0011276-0	Revolver	Taurus	.32	Gf10733
60	2001.0007535-5	Revolver	Rossi	.357	F120170

61	2001.0007535-5	Revolver	Taurus	.38	570633
62	1998.0005167-8	Pistola	Glock	.380	Bpc024
63	1998.0005167-8	Revolver	Rossi	.38	D546656
64	2005.0010362-3	Pistola	Lorcin	9mm	009733
65	1997.0005485-3	Revolver	Taurus	.38	Kk529514
66	1997.0005485-3	Revolver	Lixado	.38	15307
67	1997.0005485-3	Revolver	Taurus	.38	Oa184134
68	1996.0005611-0	Revolver	Taurus	.38	Ie153248
69	2009.0002401-4	Revolver	Rossi	.22	A745532
70	2003.0013754-0	Pistola	Taurus	.380	Ksg80129
71	2003.0005040-2	Revolver	Taurus	.38	J6330046
72	2005.0008154-9	Revolver	Taurus	.32	14231
73	2003.0011202-5	Pistola	Bersa	.22	493831
74	2004.0004853-1	Revolver	Taurus	.32	75981
75	2001.0005750-0	Revolver	Taurus	.38	Of285438
76	2009.0015891-6	Revolver	Rossi	.38	J606734
77	2004.0002629-5	Revolver	Rossi	.38	E368411
78	1995.0004600-8	Revolver	Dobermann	.22	02728t
79	1994.0006519-1	Revolver	Taurus	.38	560214
80	2003.0006841-7	Revolver	Rossi	.38	D785729
81	2001.0010740-0	Revolver	Rossi	.38	E246723
82	2009.0016464-9	Revolver	Taurus	.38	Ik232983
83	2000.0010083-8	Pistola	Taurus	.380	Kri67473
84	2004.0002339-3	Pistola	Taurus	7.65	M12897
85	2004.0002339-3	Pistola	Taurus	.380	Kkf36933
86	2003.0010332-8	Revolver	Rossi	.38	Aa479099
87	1996.0002507-0	Revolver	Taurus	.32	712688
88	2000.0010480-9	Revolver	Taurus	.38	Oe67062
89	1996.0003097-9	Revolver	Taurus	.38	Og90924
90	1998.0006517-2	Revolver	Taurus	.38	Oc234951
91	2001.0003220-6	Revolver	Rossi	.38	D963876
92	2006.0006075-6	Revolver	Ina	.32	162647
93	2006.0006075-6	Revolver	Rossi	.22	223538
94	2001.0001539-5	Revolver	Taurus	.38	Lk697956
95	2011.0020461-0	Carabina	CBC	4,5mm	Jkh232815
96	2011.0020461-0	Carabina	CBC	4,5mm	Jkg232535
97	2011.0022074-7	Revolver	Lixado	.38	14682
98	2006.0013018-5	Revolver	Rossi	.38	Aa076004
99	2003.0001599-2	Revolver	Taurus	.32	555412
100	2007.0007774-0	Revolver	Rossi	.32	Y006057
101	2011.0002710-6	Revolver	Rossi	.38	Aa310122
102	2007.0010497-6	Revolver	Taurus	.38	222225
103	1994.0002027-9	Revolver	Lixado	.38	Lixado
104	2011.0018072-9	Espingarda	Lixado	Lixado	Lixado
105	2001.0003865-4	Revolver	Taurus	.38	Ma58565
106	2001.0003865-4	1 RÁDIO CCE C/ 2 CAIXAS DE SOM, 1 MICOSYSTEM AKAI, 1 MICRO SYSTEM CCE, 1 FRENTE DE RADIO PIONNER, 1 FONE DE OUVIDO e TRÊS (03) PATINETES. 01 (UMA) TV 14" DA MARCA LG NA COR CINZA CLARO SEM CONTROLE - 2 (*VÁRIOS MAÇOS DE CIGARROS COM VARIADAS MARCAS)			
107	2010.0007746-2	- UM CELULAR MARCA MOTOROLA; - UM PAR DE PLACAS AHH 1425; - UMA BOLSA MARRON; - UM CELULAR MARCA LG; - DOIS MOLHOS DE CHAVES;			

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 7 de maio de 2013. Eu, Leonardo Augusto Colin Zeny, Diretor de Secretaria, o subscrevi.
PEDRO LUÍS SANSON CORAT
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal..
RÉU:LAERCIO LOPES DE LIMA
FILIAÇÃO: **Braziliano Walmott e Ana Aurora Lopes de Lima**
AUTOS: **2012.25580-1**
ARTIGO: 329 e artigo 331, c/c o artigo 29 e 69, todos do Código Penal.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 7 de maio de 2013. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Réu: **JOSÉ DUARTE DA SILVA**
O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM,** MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOSÉ DUARTE DA SILVA,** filho de Martin Maminhaqui e de Luiza Morona, nascido aos 31/08/1969, natural de Campo Mourão/PR, o qual foi denunciado nos autos de Processo Criminal nº 2010.20118-0 (397/10), movido pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e ABSOLVIDO sumariamente por sentença datada de 25 de abril de 2013, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Para que chegue ao conhecimento da referida ré, mandou expedir o presente edital com prazo de sessenta (60) dias, que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ). Contados cinco (5) dias após o término do prazo do edital, a sentença transitará em julgado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, _____, Ana Margaret Lima, Escrivã, o digitei e assino.
LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Cândido de Abreu n.º535, 2º Andar - Fórum Cível - Centro Cívico

EDITAL
A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM.ª JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramita a Interdição de **n.º 47303/2010** em que é requerente ANA BACHELADENSKI e requerida ROSALIA BACHELADENSKI, brasileira, solteira, nascida em 15/07/1998, filha de Basílio Bacheladenski e Madalena Bacheladenski, residente e domiciliada nesta Capital, na qual foi proferida a r. decisão de fls. 281, determinando a interdição da requerida **ROSALIA BACHELADENSKI**, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe Curadora Provisória, **MADALENA BACHELADENSKI**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos seis (06) dias do mês de maio de 2013. Eu _____(VILMA OTOVIS BONFANTE) Escrivã, que o fiz digitar e subscrevo. (DGD).
JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
Juíza de Direito

CARTÓRIO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA
AV. CANDIDO DE ABREU, 535 - 2° ANDAR - FORUM CIVEL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Ação de Interdição sob **n.º 37918/2010** em que é requerente SILVANA DE CRISTO e requerido RAPHAEL HENRIQUE CAZON, brasileiro, solteiro, maior e incapaz, portador do RG n° 9.9882483-5/PR, inscrito no CPF/MF 069.617.299-24, nascido em 26/10/1989, filho de Valdenir Carlos Cazon e Silvana de Cristo Cazon, residente na Rua Bom Jesus de Iguape, n° 5139, nesta Capital, no qual foi proferida a r. sentença de fl. 199/202, determinando a interdição do requerido RAPHAEL HENRIQUE CAZON, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3°, II, do Código

Civil, nomeando-lhe Curadora, Sra. SILVANA DE CRISTO, brasileira, divorciada, portadora da CI/RG n° 3.832.929-4/PR e inscrita no CPF/MF n° 544.771.409-59. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos vinte e dois (22) dias do mês de abril do ano de 2013. Eu _____(BRUNA C. MONTAGNER) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (D).
JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
Juíza de Direito

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
RÉU: ANDERSON DE FRANÇA DOS SANTOS
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: ANDERSON DE FRANÇA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Campo Largo/PR, nascido em 21/02/1984, filho de Terezinha Moreira de França dos Santos e Celso dos Santos, portador do R.G. nº 12.647.905-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396-A do Código de Processo Penal ao Processo-crime Nº 2012.23108-2, a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ficando ciente de que se não o fizer ser-lhe à nomeado defensor público ou dativo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 07 de maio de 2013. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
RÉU: RICARDO MARIA MENDES DA SILVA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: RICARDO MARIA MENDES DA SILVA, brasileiro, natural de Suzano/SP, nascido em 18/09/1982, filho de Elias Mendes da Silva e Regina Maria Mendes da Silva, portador do R.G. nº 8.421.799-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396-A do Código de Processo Penal ao Processo-crime Nº 2012.10148-0, a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8069/90, ficando ciente de que se não o fizer ser-lhe à nomeado defensor público ou dativo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 07 de maio de 2013. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

11ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível, Fone 3352-9703
EDITAL de CITAÇÃO de RANDA EL MARGI, inscrita no CPF/MF nº 968.192.009-00, com PRAZO de 20 (vinte) dias
A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nº0003488-56.2011.8.16.0001, proposta por LEONY OLESKOWICZ e em face de RANDA EL MARGI, onde restando negativas as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, para localização da requerida no endereço constante dos autos, e esgotados todos os meios possíveis para localização da ré, estando portanto, atualmente em lugar incerto, determinou-se a citação da mesma por edital, ficando por tanto RANDA EL MARGI, inscrita no CPF/MF nº 968.192.009-00, CITADA de todos os termos da ação em referência para que, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação deste em Jornal Oficial ou de Circulação Comercial, promovam o pagamento da quantia no valor de R$9.594,44 (nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação e prosseguimento do feito independentemente de seu conhecimento.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos Oito (08) dias do mês de Abril (04) de dois mil e treze (2.013). Eu_____(Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, que o digitei, conferi e subscrevo.
PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito de 11ª Vara Civel do Foro Central da Comarca da Região Mebopolitana de Curitiba - Paraná Av. Cândido de Abreu, 535-6* Andar ED. MONTEPAR- CEP 80.530-906 Telefone: 3352 9703 ESTADO DO PARANA NELCI DA SILVA LOPES Escrivã
EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DELACIR BARANTS PEPE
F / A / ZS / A / B / E / R a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será(ao) levado(s) a LEILAO , bem(s) penhorado de propriedade dos requeridos DELACIR BARANTS PEPE, portador do CPF 530.154.289-34 na forma seguir transcrita:
VENDA EM PRIMEIRO LEILAO: no dia 05 de Junho de 2013, a partir das 14.00 horas.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 12 de Junho de 2013, a partir das 14.00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao site da internet http:/hvww.leiloesecia.com.br, e, ainda, da autorização para venda direta; além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, relativo a Comissão do Leiloeiro Oficial. Se não houver expediente forense nas datas designadas, o Leilão realizar-se-4 no primeiro dia útil subsequente.
LOCAL: Rua Carmelina Cavassin, 1525 - Sob 01, bairro Abranches na cidade de Curitiba-Pr. PROCESSO: Autos nº1426/2001, em que o MANOEL SEVERINO DA SILVA - CPF 253.155.879-91 e sua mulher MARIA DAS FERNANDES DA SILVA , move em face de DELACIR BARANTS PEPE, portador do CPF 530.154.289-34.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um aparelho de som 3x1 marca Philips, modelo AS-425, composto de Stereo Recor Player, Hi Fi Amplificador, Stereo digital TUNER, Duble Stereo Cassete Deck, duas caixas de som e Rack no valor de R$ 200,00; um aparelho de CD Compact Disc Changer, marca Phillips no valor de R$ 60,00; um aparelho de vídeo cassete marca Phillips, 4 cabeças no valor de R$ 40,00; Um aparelho de TV a cores, marca Mitsubishi20" sem funcionar, no valor de R$ 30,00; Um aparelho de som portátil mini system, marca Aiwa, mod CSD-TD9, no valor de R $ 70,00; Uma TV 14"a coms marca Phillips modelo 14PT100G, no valor de R$70,00; Um mico ondas marca Electrolux modelo ME900 ; que , cor amarela, no valor de R$ 70,00, BENS MOVEIS estes avaliados no total de R$ 540,00 (Quinhentos e Quarenta Reais) laudo de avaliação datado de 06 de Dezembro de 2012. AVALIAÇÃO: R$ 540,00 (Quinhentos e Quarenta Reais) VALOR DA DIVIDA: R$ 153.096,80 (Cento e Cincoenta e Tres Mil, Noventa e Seis Reais e oitenta Centavos), atualizada em Maio 2012.
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o n°11A)414.. COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. DEPOSITO: DELACIR BARANTS PEPE/ REQUERIDO INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) REQUERIDO(S)

DELACIR BARANTS PEPE, portador do CPF 530.154.289-34., na pessoa de seu representante legal, da data acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal no endereço constante dos autos desde já ficam intimados através do presente Edital, bem como para o efeito do artigo 687, parágrafo 5°do CPC de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do CPC, bem como poderá(ão) oferecer embargos a arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s)) executado(s) DELAC1R BARANTS PEPE, podador do CPF 530.154.289-34., e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei,
DADO e PASSADO nesta cidade e Curitiba, Estado do Paraná, aos Oito Dias do Mês de Março de Dois Mil e Treze. Eu, NELCI DA SILVA LOPES, Escrivã, que o digite. Curitiba, 08 de Março de 2013.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Para o réu: **Renato Fernando Silva**
A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Renato Fernando Silva, filho de Eli Ubiratã Nunes Silva e de Madalena Salete Padilha Silva, nascido em 09/10/1984, natural de Curitiba-PR, portador do RG n. 9.713.618-1/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.
Curitiba, 7 de maio de 2013.
Aldemar Sternadt
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Para o réu: **Leandro Aparecido Borges**
A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Leandro Aparecido Borges, filho de Jorge Luiz Borges e de Cleonice da Luz Borges, nascido em 12/10/1982, natural de Ibiporã-PR, portador do RG n. 7.228.896-3/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.
Curitiba, 6 de maio de 2013.
Aldemar Sternadt
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Para o réu: **Washington Miguel Magalhães Ribeiro**
A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Washington Miguel Magalhães Ribeiro, filho de Walkiria Magalhães Ribeiro e de Joaquim Magalhães Ribeiro, nascido em 09/10/1977, natural de Jacarezinho-PR, portador do RG n. 7.178.950-0/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.
Curitiba, 7 de maio de 2013.
Aldemar Sternadt
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Para o réu: **Silvio Rodrigues**
A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar,

alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Silvio Rodrigues, filho de João Batista Rodrigues e de Maria Helena Rodrigues, nascido em 14/06/1973, natural de Paranaguá-PR, portador do RG n. 9.404.076/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.
Curitiba, 7 de maio de 2013.
Aldemar Sternadt
Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO REQUERIDO **PEDRO ARMANDO FRANCISCO MORO,** por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.
O Dr. **CÉSAR GHIZONI,** MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita(m) o requerido **PEDRO ARMANDO FRANCISCO MORO**, inscrito(a) no CPF/MF sob número **587.442.749-04**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em) a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará(ão) na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **1366/2008** de ação de **COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO** em que **SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA** promove contra **PEDRO ARMANDO FRANCISCO MORO**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "O Condomínio Conjunto Residencial Santa Helena, no qual está inserido o imóvel pertencente ao Requerido, celebrou contrato de cobrança de taxas de condomínio com a Autora em data de 29/07/2002. Por força de contrato a autora repassava ao Condomínio o valor das taxas de condômino mensalmente, independentemente de pagamento por parte do condômino. Em maio de 2004 houve rescisão contratual, tendo a autora por força de cláusula 05.01/2004 do contrato se sub-rogado no crédito antecipado. Por não ter o requerido saldado seu débito, a requerente ingressa com a presente medida pleiteando o pagamento dos débitos em atraso. O requerido é proprietário do **bloco B3 apartamento 33,** e nessa qualidade está obrigado a contribuir com as despesas do condomínio, na forma do art. 12 da Lei 4.591/64 e da Convenção do Condomínio referido. Ocorre, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos encargos condominiais que lhe coube no rateio, referente aos vencimentos de 07/08/2002 a 07/10/2003, totalizando o valor de R$ 5.342,59 (cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Esgotados todos os meios amigáveis e suasórios para o recebimento da referida importância, a autora, vê-se compelida a ingressar com a presente medida judicial." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Treze dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Treze. Eu, _____ (Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado), o subscrevi.
CÉSAR GHIZONI
Juíz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO REQUERIDO **VALTER LOURENÇO DE CAMARGO**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.
O Doutor **CÉSAR GHIZONI,** MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita(m) o requerido **VALTER LOURENÇO DE CAMARGO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 09.614.911/0001-83, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido, para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia **19/08/2013,** às **14:00 horas**, qual(is) deverá(ão) apresentar(em) defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, sendo que não contestando a ação, inclusive por não ter(em) advogado, importará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela autora na inicial, referente aos autos sob nº **1622/2008** de ação de **DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAI** que **HIDEO MIYAKE** promove contra **VALTER LOURENÇO DE CAMARGO**, movido neste Juízo de Cartório da 14ª Vara Cível, situado na Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Ed. Fórum Cível, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "O autor requer seja declarada a nulidade de título executivo extrajudicial e a inexistência de débito e, ainda, indenização por danos morais, eis que o autor foi surpreendido com o recebimento de intimação do Segundo Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba para resgatar duplicata de sua suposta emissão e que foi colocada em cobrança junto ao Banco Bradesco S/A, pelo requerido. A cambial que foi distribuída para aquela serventia sob nº 2070, possui o nº B5565 - A, tem o valor de R$ 1.326,90, com vencimento para 31.08.2008 e teve origem em suposta venda mercantil por indicação. Na mesma data o autor recebeu uma segunda intimação, que lhe enviada pelo primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos. Nesta caso, a duplicata por indicação foi emitida pelo mesmo requerido, e possui o nº B-5565-02 com o valor de R$ 1.326,90 com sintomático vencimento para 31 de agosto de 2008. Ambas têm como portador para cobrança o mesmo Banco Bradesco S/A. Sabendo que nada deve ao requerido, o autor dirigiu-se ao 8º Distrito Policial onde requereu a abertura de inquérito policial, ao fim de que seja apurada a responsabilidade do sacador pelo ato que o autor entende ter sido criminoso de parte do réu. O autor requereu, ainda, ser indenizado pelos danos morais que sofreu." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezenove dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Treze. Eu, _____ (Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado), o subscrevi.
CÉSAR GHIZONI
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **NILTON ARAÚJO**
PRAZO: **NOVENTA (90) DIAS**
AUTOS Nº **1998.5539-8**
O DOUTOR **LEONARDO BEHCARA STANCIOLI**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **NILTON ARAÚJO,** brasileiro, nascido em 06/02/1973, filho de Maria Judite Araujo e Vitelvo Araujo, RG. 2.448.984/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que proferida na Sessão de Julgamento do dia 22 de abril de 2013, a qual **julgou PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para o fim de CONDENAR** o acusado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal **a pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado**.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio de 2013. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei, subscrevi.
LEONARDO BECHARA STANCIOLI
Juiz de Direito Designado

Interior

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **G O BONÉS IND COM IMP E EXP LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 19/2009 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) 1.500 Kgs de tecidos diversos para confecção de vestuário e bonés, cores variadas.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 14.926,59 (quatorze mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), em 02 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.215,70 (quatro mil duzentos e quinze reais e setenta e setenta centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: AILTON TAVARES GOES, Rua Edivaldo Canezin Toschi , n. 402 - Vila Feliz, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **G O BONÉS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **GO BONÉS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 32/2005 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) 1.300 metros lineares de tecido 100% poliéster para confecções de vestuário e bonés, c/ 1,5 metros de largura.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 11.605,73 (onze mil seiscentos e cinco reais e setenta e três centavos), em 02 de março de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 9.493,63 (nove mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: AILTON TAVARES GOES, Rua Topázio, n. 495, Jardim Aclimação, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **GO BONÉS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **G O BONÉS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 75/2008 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) 350 metros de tecido microfibra peletizado, cores sortidas, com 1,50m de largura 100% poliester.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 2.441,28 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em 02 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.162,98 (dois mil cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: AILTON TAVARES GOES, Rua Topázio, n. 495, Jardim Aclimação, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **G O BONÉS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) FIJIWARA S/A AGRO COMERCIAL, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 97/2009 de Carta Precatória em que é Exequente RIO PARANÁ CIA SECURTIZADORA DE CRED. FINANC.
BEM(NS): 01) Lote de Terras n. 83, c/ 7,16 alqs. da Gleba Nova Ukraina, Matrícula n. 1.461 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Apucarana.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 1.030.440,58 (um milhão e trinta mil e quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), em 27 de março de 2013.
***Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.**
VALOR DA DÍVIDA: R$
ÔNUS: Penhora nos autos: 211/00; 309/98; 262/99; 274/98 e 102/00.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.**
****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**
DEPOSITÁRIO: JOSÉ DÉCIO BATISTELA, Rua Alexandra, n. 360, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), FUJIWARA S/A AGRO COMERCIAL, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS GONÇALVES PEREIRA LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 112/2002 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) Uma Carreta Semi Reboque marca/modelo REB/Randon, ano/modelo 1986/1986, 03 eixos, placa ACD-9921, avaliada em R$ 31.094,55; 02) Uma Carreta Semi Reboque, marca/modelo SR/Noma SR3E27 CG, ano/modelo 1994/1994, 03 eixos, placa AFJ-4919, avaliada em R$ 39.801,03.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 70.895,58 (setenta mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 01 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 25.148,54 (vinte e cinco mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: Penhora nos autos: 292/2002; 243/2002; 190/2002; 509/2003; 216/2003 e 398/2003.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: Donizete Gonçalves Pereira, Av.. Minas Gerais, n. 727, Jardim Apucarana, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS GONÇALVES PEREIRA LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **G O BONÉS IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 120/2008 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) 330 metros de tecido microfibra peletizado, cores sortidas, com 1,50m. de largura 100% poliéster.

AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 2.485,67 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), em 02 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.802,40 (dois mil oitocentos e dois reais e quarenta centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: G O BONÉS IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA, Rua Topázio, n. 495, Jardim Aclimação, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **G O BONÉS IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **JLV CIAL TÊXTIL LTDA E OUTROS,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 128/2000 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) Lote de Terras n. L13, da quadra n. 03, c/ 5.689,25m², da Vila Rural Ukraina, matrícula n. 11.303 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Apucarana.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 74.114,88 (setenta e quatro mil cento e quatorze reais e oitenta e oito centavos), em 02 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.123,09 (três mil cento e vinte e três reais e nove centavos), em 02 de abril de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: JUVENIL HÉLIO DA SILVA, Rua Eugênio Ostrenski, lote 13, quadra 03.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **JLV CIAL TÊXTIL LTDA; JUVENIL HÉLIO DA SILVA E MARIO APARECIDO DA SILVA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MERCADINHO PIRATININGA LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 143/2001 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) Um Veículo marca Volkswagen, modelo Passat GHLS, ano/modelo 1979/1979, placa AEY-6198.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 2.806,80 (dois mil oitocentos e seis reais e oitenta centavos), em 01 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 13.688,12 (treze mil seiscentos e oitenta e oito reais e doze centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: ANA MATILDE DE SOUZA ESCARLATE, Rua Lapa, n. 145, 2ª, Centro, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **MERCADINHO PIRATININGA LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) ED CONFECÇÕES, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 162/2008 de Execução Fiscal em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.
BEM(NS): 01) Uma máquina de costura industrial interlock, marca Siruba, Modelo SA6000 série SH6005 CN-32-M16, com motor elétrico e gabinete, em bom estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em 11 de abril de 2013.
***Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.**
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.091,65 (três mil e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.**
*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**
DEPOSITÁRIO: DEONIZIA APARECIDA RODRIGUES, Rua Padre Diogo Feijo, n. 12, Jardim Independência, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), ED CONFECÇÕES LTDA, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 02 de maio de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) RACING HORSE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 182/2001 de Execução Fiscal em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.
BEM(NS): 01) Lote de Terras n. 24-A, da quadra n. 02, c/ 188,10m², do Jardim Monções, matrícula n. 10.990 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Apucarana.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 12.607,28 (doze mil seiscentos e sete reais e vinte e oito centavos), em 02 de abril de 2013.
***Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.**
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.461,21 (seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.**
*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**
DEPOSITÁRIO: Dagmar Edmilson Riveline Martins - Depositário Judicial.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), RACING HORSE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA; ESPÓLIO DE ANTÔNIO SCHIAVON E RAQUEL SCHIAVON, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ODILIA DANIEL E OUTRA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 188/2006 de Cumprimento de Sentença em que é Exequente **WILSON FISCO.**
BEM(NS): 01) Lote de Terras n. 07, quadra n. 14, c/ 275,00m² da Gl. Faz. 3 Bocas Conjunto Habitacional Córrego São Carlos, Matrícula 13.717 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Apucarana-PR.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 68.424,35 (sessenta e oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), em 02 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 12.805,29 (doze mil oitocentos e cinco reais e vinte e nove centavos), em 01 de abril de 2013.
ÔNUS: nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: MARIZA PEREIRA FERREIRA, Av. Juscelino K. de Oliveira, n. 419, Jardim Trabalhista ou Rua José Fazani Neto, n. 380, N; Habitacional João Goulart, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **ODILIA DANIEL e MARIZA PEREIRA FERREIRA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 25 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MESSIAS FELIZARDO DA SILVA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 214/2007 de Cobrança - Cumprimento de Sentença em que é Exequente **AQUILINO ANTONIO DEL GROSSI.**
BEM(NS): 01) Data de terras sob o n. 09, quadra 10, com a área de 360,00m², Planta da Vila Brasil. Obs: existe uma casa residencial edificada, construção mista, com edícula, tudo medindo aprox. 120.00m², construção antiga.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 125.284,58 (cento e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 27 de março de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 10.041,84 (dez mil e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em 02 de abril de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: MESSIAS FELIZARDO DA SILVA, Rua Ponta Grossa, n. 409, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **MESSIAS FELIZARDO DA SILVA NETO**, **ANTONIO FELIZARDO DA SILVA** e **NEIDE FERREIRA FELIZARDO DA SILVA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 22 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS GONÇALVES PEREIRA LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 243/2002 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) Uma Carreta Semi Reboque marca/modelo REB/Randon, ano/modelo 1986/1986, 03 eixos, placa ACD-9921.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 30.087,39 (trinta mil e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), em 01 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 20.286,23 (vinte mil duzentos e oitenta e seis reais e reais e vinte e três centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: Penhora nos autos n.: 112/02; 190/02; 509/03; 216/03; 398/03 e 190/2002.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: DONIZETE GONÇALVES PEREIRA, Av. Minas Gerais, n. 727, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS GONÇALVES PEREIRA LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **GERMANO FARINA ALVES,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 308/2004 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente a **BUNGE FERTILIZANTES S/A**
BEM(NS): 01) 01 (um) tanque estacionário de aço inoxidável para armazenamento de produtos químicos, com capacidade para 20.000 (vinte mil) litros, espessura aprox.. 3 mm., cor branca, sem placa de identificação, em bom estado de conservação e uso. Avaliado em R$ 10.712,28 (dez mil setecentos e doze reais e vinte e oito ventavos). **02)** 02 (dois) tanques de aço carbono para armazenamento de produtos químicos, com capacidade para 16.000 (dezesseis mil) litros, espessura aprox. de 3 mm., cor branca, placa de identificação para controle n. 11 e 12, em bom estado de conservação e uso. Avaliados em R$ 8.034,34 (oito mil e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para cada unidade, e ao conjunto R$ 16.068,41 (dezesseis mil e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 26.780,69 (vinte e seis mil setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), em 02 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 123.104,98 (cento e vinte e três mil cento e quatro reais e noventa e oito centavos), em 01 de abril de 2013.
ÔNUS: Penhora nos autos n. 20/2004; penhora nos autos n. 208/2003 e penhora nos autos n. 67/2005.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: GERMANO FARINA ALVES, Rua Angelo Stabile, n. 33, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **BIO SERV. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, GERMANO FARINA ALVES E CLEODOMIRO GOMES DA SILVA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 25 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **GIL CARLOS CAMPIDELLI,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 343/2007 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente **COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.**
BEM(NS): 01) Trator agrícola marca Ford/5600, ano de fabricação 1983, n. de série Vl-7316 - modelo LB214C, Azul, com pneus em bom estado, tudo mais em bom estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 20.224,45 (vinte mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 02 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 48.230,93 (quarenta e oito mil duzentos e trinta reais e noventa e três centavos), em 01 de abril de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: GIL CARLOS CAMPIDELLI, Sítio São Sebastião, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **GIL CARLOS CAMPIDELLI**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 22 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **HOTEL DORAL DE APUCARANA LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 462/2006 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente **HOTEL DORAL DE APUCARANA LTDA.**
BEM(NS): 01) 10 (dez) aparelhos de ar condicionado marca Springer Carrier Innovare 10.500 BTUs, avaliado cada unidade em R$ 578,37 (quinhentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 5.783,75 (cinco mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 27 de março de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 11.688,86 (onze mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em 27 de março de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: LUIZ FELIPE PINTO, Rua Osório Ribas de Paula, n. 90, Centro, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **HOTEL DORAL DE APUCARANA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 22 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ARTUR FERREIRA DA COSTA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 566/2006 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente **FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA.**

BEM(NS): 01) Lote de Terras n. 369, da Gleba Marumbi, c/ 2,0 Alq., Matrícula 2.225 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Apucarana-PR.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 85.216,37 (oitenta e cinco mil duzentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), em 02 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 38.786,50 (trinta e oito mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), em 01 de abril de 2013.
ÔNUS: nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: ARTUR FEREIRA DA COSTA, Sítio São João, Estrada Santo Antônio, Km. 10, Bairro Santo Antônio, Cambira/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **ARTUR FEREIRA DA COSTA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 25 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **METAX METALURGICA COM. E AGRICULTURA E OUTROS,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 627/2009 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente **BANCO BRADESCO S/A.**
BEM(NS): 01) 1 Torno Mecânico, Marca Nardini, modelo ND 250 x 1500mm, n. série E6-KDS-069.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 24.437,41 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), em 02 de março de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 215.961,31 (duzentos e quinze mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), em 01 de abril de 2013.
ÔNUS: Penhoras nos autos: 616/06.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: WAGNER RISEUDE DE SIQUEIRA, Rod. BR 376, Vila São Francisco, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **METAX METALURGICA COM. E AGRICULTURA LTDA, WAGNER RESENDE DE SIQUEIRA E SONIA SUELI MORETTI DE SIQUEIRA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 25 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **SILVERCAP IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 831/2008 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente **BANCO SANTANDER S/A.**
BEM(NS): 01) uma máquina de bordar nova SEF, Modelo SWF/DWD908-55, base plana, 9 cores, ano modelo 2007/2007, nota fiscal n. 5686.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 88.098,91 (oitenta e oito mil e noventa e oito reais e noventa e um centavos), em 02 de março de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 175.383,22 (cento e setenta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), em 01 de abril de 2013.
ÔNUS: nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: RICARDO VIEIRA AOKI, Rua Nagib Daher, n. 1011, apartamento 310, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **SILVERCAP IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, RICARDO VIEIRA AOKI E GLEISY VIEIRA AOKI**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 25 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **PREMTEC PRÉ-MOLDADOS LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 2611/2007 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) Duas formas metálicas para confecções de pilar de concreto, medindo 0,15 x 0,18 x 4,00 metros.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 2.469,98 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e novenra e oito centavos), em 01 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.522,55 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: Penhora nos autos: 14/2008, 26/2008.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: ODIRLEI APARECIDO DOMINGOS, Rodovia BR 376, s/n. Km 248, Parque Industrial, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **PREMTEC PRÉ-MOLDADOS LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **IND. COM. E REPRESENTAÇÕES DE MASSAS JANDAIA LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 2624/2007 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) Uma máquina prensa de macarrão, marca Braibant, capacidade 250 kg/h, ano 1985.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 33.170,21 (trinta e três mil cento e setenta reais e vinte e um centavos), em 02 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.932,49 (quatro mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: JAQUELINE TONINI, Av. das Indústrias, n. 560, Cambira/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **IND. COM. E REPRESENTAÇÕES DE MASSAS JANDAIA LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **SOLAR POOL SISTEMA DE AQUECEDORES LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 3967/2010 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) Um Ofurô, marca Mondialle, cor cinza, dimensões 1,60 cm por 1,10cm, com 6 jatos, novo.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 4.733,59 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), em 02 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.319,33 (dois mil trezentos e dezenove reais e trinta e três centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: Marcos Henrique Saran, Rua Ponta Grossa, n. 1966, Sala A, Centro, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **SOLAR POOL SISTEMAS DE AQUECEDORES LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **JOMAR BERTON E CIA LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 6371/2010 de Execução Fiscal em que é Exequente **IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) Lote de Terras n. 06, quadra n. 01, Loteamento Residencial Tami, Matrícula 26.829 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Apucarana-PR.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 41.994,82 (quarenta e um mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), em 01 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 10.816,41 (dez mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), em 02 de abril de 2013.
ÔNUS: Nada consta.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: JOMAR BERTON E CIA LTDA, Rua Osório Ribas de Paula, n. 794, sala 01, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **JOMAR BERTON E CIA LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **VEGA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 8659/2010 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) 03 tanques de aço carbono para produtos químicos capacidade 16.000 litros, espessura 10 mm..
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 43.786,08 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), em 01 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.616,87 (três mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), em 03 de abril de 2013.
ÔNUS: Penhora nos autos n. 39/2009-F e 51/2009-F.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: VEJA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, Av. Zilda Seixas do Amaral, n. 610, Parque Industrial Z, Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **VEJA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **KICKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 8661/2010 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) Uma Máquina Bevy-Z1212FSQ máquina de bordar automática marca Barudan com 12 cabeças e 12 agulhas.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 82.925,52 (oitenta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em 02 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$
ÔNUS: Penhora nos autos: 2547/2010.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: MARIO SENA DOS REIS, Rua Maranhão, n. 801, Jardim Apucarana, Apcuarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **KICKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, das datas acima, se

porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 9228/2010 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(NS): 01) Uma máquina eletrônica de corte para navalha vibratória para tecidos e materiais sintéticos com 2,10 x 1,80m.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 106.658,42 (cento e seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), em 02 de abril de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 13.319,97 (treze mil trezentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), em 03 de abril de 2010.
ÔNUS: Penhora nos autos 8637/2010.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: MARIO SENA REIS, Av. Francisco , Apucarana/PR.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **MTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MARIO ROGERIO BOBIG,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos n° 10680/2010 de Carta Precatória em que é Exequente **JOSÉ CARLOS SCOLARI.**
BEM(NS): 01) Lote de Terras n. 05, da quadra n. 51, com área total de 294,00m², do Conjunto Residencial Córrego Jurema (Rua Rio Formoso, n. 340), Matrícula n. 14.441 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Apucarana.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 83.673,78 (oitenta e três mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), em 27 de março de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$
ÔNUS: Penhora nos autos: 591/2005, 88/2007.
LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: DAGMAR EDMILSON RIVELINI MARTINS - Depositário Público.
OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).
OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **MARIO ROGÉRIO BOBIG**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.
Apucarana/PR, 29 de abril de 2013
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGASRua Ibis, n.888, centro, Arapongas, Pr. Fone: 43 3055 2202.
EDITAL COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS
DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS(AS) e EMPRESAS,
A SEGUIR RELACIONADOS:
1.AUTOS n.188/2009.
Parte executada: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA. CNPJ.78.035.656/0001-37.
VALOR DÉBITO ORIGINAL: R$ 1.334,61 em 12.12.2008.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.112/2008. IPTU DÍVIDA ATIVA.
2.AUTOS n.892/2009.
Parte executada: APARECIDA VIEIRA PARADA - CPF.014.425.379-81.
VALOR DÉBITO ORIGINAL: R$ 425,83 em 09.12.2009.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.284/2009. PARC TX LICENÇA NORMAL.
3.AUTOS n.897/2009.
Parte executada: JOSÉ CARLOS MATOS. CPF.079.830.509-68.
VALOR DÉBITO ORIGINAL: R$ 673,98 em 09.12.2009.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.389/2009. TAXA DE LICENÇA.
4.AUTOS n.1073/2009.
Parte executada: CLÁUDIO MERCI. CPF.243.488.058-49.
VALOR DÉBITO ORIGINAL: R$ 311,82 em 16.12.2009.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.778/2009. PARC ISS HOMOLOGADO NORMAL.
5.AUTOS n.0011255-47.2010.8.16.0045.
Parte executada: GUARIDO & OLIVEIRA CONSUL BENEF. S/C. LTDA.

CNPJ.04.872.074/0002-50.
VALOR DÉBITO ORIGINAL: R$ 463,17 em 26.11.2010.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.2270/2010. TAXA LICENÇA.
6.AUTOS n.0011295-29.2010.8.16.0045.
Parte executada: CONSTRUTORA VG LTDA. CNPJ.75.941.765/0001-25.
VALOR DÉBITO ORIGINAL: R$ 755,80 em 26.11.2010.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.2148/2010. TAXA LICENÇA.
7.AUTOS n.0011353-32.2010.8.16.0045.
Parte executada: SÉRGIO MARANGONI - MERCEARIA. CNPJ.06.193.633/0001-40.
VALOR DÉBITO ORIGINAL: R$ 737,35 em 26.11.2010.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.2287/2010. TAXA LICENÇA.
8.AUTOS n.0011594-06.2010.8.16.0045.
Parte executada: DROGARIA E FARMACIA SANA LTDA - ME.
CNPJ.04.630.131/0001-03.
VALOR DÉBITO ORIGINAL: R$ 1.026,97 em 26.11.2010.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.2215/2010. TAXA LICENÇA.
9.AUTOS n.0011824-48.2010.8.16.0045.
Parte executada: ELIENE RAMOS DE SOUZA PEREIRA. CNPJ.05.932.877/0001-34.
VALOR DÉBITO ORIGINAL: R$ 1.710,66 em 06.12.2010.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.2835/2010. ISS H.
10.AUTOS n.0012335-46.2010.8.16.0045.
Parte executada: SHOPPING COMERCIAL ARAPONGAS CNPJ.02.339.027/0001-39.
VALOR DÉBITO ORIGINAL: R$ 2.588,98 em 03.12.2010.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.2667/2010. ISS H.
11.AUTOS n.0012429-91.2010.8.16.0045.
Parte executada: IVAIR JOAQUIM (FI) CNPJ.03.328.228/0001-01.
VALOR DÉBITO ORIGINAL: R$ 713,52 em 03.12.2010.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.2743/2010. ISS H.
12.AUTOS n.0012680-12.2010.8.16.0045.
Parte executada: PREGAÇO INDUSTRTIAL E COMÉRCIO ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
CNPJ.06.935.574/0001-65.
VALOR DÉBITO ORIGINAL: R$ 903,54 em 26.11.2010.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.2506/2010. TAXA LICENÇA.
O Doutor **LUCIANO SOUZA GOMES**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Arapongas PR, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos SUPRA REFERIDOS, todos movidos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, n.888, esquina com rua Pica Pau, centro, Edifício do Fórum, ARAPONGAS, PR) que, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, ficam os executados, as executadas e as pessoas jurídicas, na pessoa de seus representantes legais, constantes acima, **TODOS** ora em lugar incerto e não sabido, devidamente **citados** para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagarem os valores referidos acima, mais os respectivos acessórios e encargos, honorários advocatícios, custas, em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereçam, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto. Procurador da Exeqüente: Dr. César Guedes Miranda. OAB.PR.53770. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, o mandei digitar e subscrevo.
LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ
EDITAL COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS(AS) e EMPRESAS, A SEGUIR RELACIONADOS:
1.Autos n.354/2004.
Parte devedora: IRENE MOREIRA SOARES. CPF.498.233.379-34.
VALOR da importância penhorada via BACEN JUD: R$ 154,94.
2.Autos n.357/2004.
Parte devedora: JOÃO BAPTISTA CÉSAR G. NOVAES - J N NOVAES CPF.106.654.639-87.
VALOR da importância penhorada via BACEN JUD: R$ 79,97.
3.Autos n.385/2006.
Parte devedora: ANTONIO MACANEIRA GINES. CPF.023.587.009-91.
VALOR da importância penhorada via BACEN JUD: R$ 20,37.
4.Autos n.399/2006.
Parte devedora: IZALTINO CASTANHO. CPF.205.489.909-72.
VALOR da importância penhorada via BACEN JUD: R$ 37,42.
5.Autos n.753/2006.
Parte devedora: NEUZA DE OLIVEIRA RAMOS COLTRE.
CPF.240.015.549-68.
VALOR da importância penhorada via BACEN JUD: R$ 30,79.
6.Autos n.63/2009.
Parte devedora: BAUER & CIA. LTDA. CNPJ.75.403.022/0001-00.
VALOR da importância penhorada via BACEN JUD: R$ 444,56.
O **Doutor LUCIANO SOUZA GOMES**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Arapongas-PR, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos SUPRA REFERIDOS, todos movidos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, n.888, esquina com rua Pica Pau, centro, Edifício do Fórum, ARAPONGAS, PR) que, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, ficam os executados, as executadas e as pessoas jurídicas, na pessoa de seus representantes legais, constantes acima, **TODOS** ora em lugar incerto e não sabido, devidamente **INTIMADOS** de que, foram lavradas penhoras sobre as importâncias referidas acima, via BACEN JUD. Outrossim, ficam cientificados de que poderão opor embargos à aludida execução, o que deverão fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital. Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Paraná, em 08 de maio de 2013. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que mandei datilografar e subscrevo.
LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE IREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **VICHETTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. CNPJ.03.306.452/0001-94.**
Prazo: 30 dias.
O **Doutor LUCIANO SOUZA GOMES**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Arapongas, Paraná, na forma da lei, etc. ... Por meio do presente edital (expedido da Execução Fiscal n.400/2009, movida pela União Nacional contra VICHETTI Representações Comerciais Ltda., em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, fica a devedora VICHETTI Representações Comerciais Ltda., na pessoa de seu representante legal, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente intimada de que, pelo auto lavrado às fls.141 (PENHORA ON LINE), de aludida execução fiscal, foi efetivada penhora sobre a quantia de R$ 508,00 (quinhentos e oito reais). Outrossim, fica referida executada cientificada de que poderá opor embargos à aludida execução, o que deverá fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital. Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2013. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que mandei datilografar e subscrevo.
LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGELICO DE ARAPONGAS CNPJ.75.407.049/0001-62.**
JOSÉ CARLOS GALLO CPF.040.975.178-21.
CLAUDECIR DA SILVA CPF.047.364.228-07.
OSWALDO PELEGRINI FANTASIA
CPF.226.763.338-87
LECI SETFANI CPF.430.208.108-25.
Prazo: 30 dias.
O **Doutor LUCIANO SOUZA GOMES**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.. Por meio do presente edital (expedido da Execução Fiscal n.278/2007, movida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social INSS contra a empresa e as pessoas referidas acima**, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, ficam os devedores Instituto Educacional Evangélico de Arapongas, José Carlos Gallo, Claudecir da Silva, Oswaldo Pelegrini Fantasia, Leci Setfani, por sí e como representantes legais da empresa executada, todos atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, devidamente intimados de que, pelo auto lavrado às fls.96/99 (PENHORA ON LINE), de aludida execução fiscal, foi efetivada penhora sobre a quantia de R$ 3,94 (três reais, noventa e quatro centavos). Outrossim, ficam referidos executados cientificados de que poderão opor embargos à aludida execução, o que deverão fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital. Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2013. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que mandei datilografar e subscrevo.

LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **AZULBRAS IND. COM. MÓVEIS LTDA.**
CNPJ. 82.683.061/0001-65.
SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA
CPF.045.675.369-91.
Prazo: 30 dias.
O **Doutor LUCIANO SOUZA GOMES**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.. Por meio do presente edital (expedido da Execução Fiscal n. 1264/2002, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Azulbrás Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Sebastião Antônio Batista, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, ficam os devedores AZULBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA, este por sí e na qualidade de representante legal da empresa executada, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente intimado de que, pelo auto lavrado às fls.33 (PENHORA ON LINE), de aludida execução fiscal, foi efetivada penhora sobre a quantia de R$ 100,00 (cem reais). Outrossim, ficam referidos executados cientificados de que poderão opor embargos à aludida execução, o que deverão fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital. Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2013. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que mandei datilografar e subscrevo.
LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME
orad@tjpr.jus.br
Rua Placídio Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO OSNIVALDO CORRER**,** nos autos de Processo Crime n.º 0002410-52.2012.8.16.0046 - (Controle nº 2012.564-3), deste Juízo.
O Doutor THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado OSNIVALDO CORRER**,** brasileiro, nascido aos 20.08.1974, filho de José Correr e de Dirce Andrade Correr, residente e domiciliado na Rua João Paulo II, nº 460, Vila Romana e/ou Rua Tiradentes, nº 524, Vila Romana, nesta cidade e Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O,** para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (06.05.2013). Eu,_____(ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.
THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME
orad@tjpr.jus.br
Rua Placídio Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO RONALDO ELIZIO DUTRA**,** nos autos de Processo Crime n.º 0002181-92.2012.8.16.0046 - (Controle nº 2012.408-6), deste Juízo.
O Doutor THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado RONALDO ELIZIO DUTRA**,** vulgo "DINHO", brasileiro, nascido aos 07.12.1962, filho de Elizio Dutra e de Ida Passani Dutra, residente e domiciliado na Rua Grevilha, nº 01 (entre Itapeva e Itararé), na cidade e Comarca de Itapeva-SP, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O,** para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, c.c. o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/2006). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (06.05.2013). Eu,_____(ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.
THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO PROMOVIDO: PEDRO APARECIDO BERNARDO.
A Doutora ***SONIA LEIFA YEH FUZINATO*** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ - PR., NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias , ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o promovido: **PEDRO APARECIDO BERNARDO**, brasileiro, filho de Benedito Bernardo e Jesuína Gomes Bernardo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OFERECER RESPOSTA ESCRITA, INDICANDO AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E OFERECENDO, DESDE LOGO, O ROL DE TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS, CONSIGNANDO-SE QUE NÃO HAVENDO POSSSIBILIDADE DE CONSTITUIR ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, PODERÁ REQUERER, EM CARTÓRIO, QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO**, tendo por escopo instruir os Autos de Guarda sob nº 0001819-87.2012.8.16.0047, em que figura como promovente: Ivo Nunes Martins e Maria Cinira da Silva e promovido: Pedro Aparecido Bernardo.
DADO E PASSADO, NESTA CIDADE E COMARCA de Assaí - Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu_____(Joana Darque V. M. Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
SONIA LEIFA YEH FUZINATO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO PROMOVIDO: PAULO ROBERTO FERREIRA DE CAMPOS.
A Doutora ***SONIA LEIFA YEH FUZINATO*** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ - PR., NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias , ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o promovido: **PAULO ROBERTO FERREIRA DE CAMPOS**, brasileiro, filho de Paulo Roberto Ferreira de Campos e Ignez Aparecida Andrade de Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OFERECER DEFESA, INDICANDO AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E OFERECENDO, DESDE LOGO, O ROL DE TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS, CONSIGNANDO-SE QUE NÃO HAVENDO POSSSIBILIDADE DE CONSTITUIR ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, PODERÁ REQUERER, EM CARTÓRIO, QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO**, tendo por escopo instruir os Autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar sob nº 0000200-88.2013.8.16.0047, em que figura como promovente: Nelza Rufino Simões e Roberto Simões e promovidos: Paulo Roberto Ferreira de Campos e Sandra Pimenta.

DADO E PASSADO, NESTA CIDADE E COMARCA de Assaí - Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu_____(Joana Darques V. M. Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
SONIA LEIFA YEH FUZINATO
JUÍZA DE DIREITO

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...
Prazo do edital: 20(vinte) dias.
INTIMA, a autora, VICUNHA S/A inscrita no CNPJ: 43.031.574/0001-30, com endereço na Rua Ivái, n.º207, Taubaté SP, autora nos autos de n.º16-64.1992.8.16.0049, para no prazo de 30 (trinta) dias, constituir novo procurador nos autos, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 07 de maio de 2013. Eu _____(Leonardo Pavan Monsó Peres), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
Leonardo Pavan Monsó Peres
Empregado Juramentado

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0001755-71.2012.8.16.0049, de MARIA AST ASTOLFI, tendo sido decretada por sentença do dia 07.02.2013, que transitou em julgado em 06.03.2013, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). EDILEUZA ASTOLFI, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2013. Eu _____ (LEONARDO PAVAN M. PERES), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
LEONARDO PAVAN M. PERES
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0000840-22.2012.8.16.0049, de ANDRÉ LUIS BAROLI, tendo sido decretada por sentença do dia 23.11.2012, que transitou em julgado em 29.11.2012, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). VALDECIR MOURA, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2013. Eu _____ (LEONARDO PAVAN M. PERES), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
LEONARDO PAVAN M. PERES
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0002012-33.2011.8.16.0049, de BENEDITO LOURENÇO DA COSTA, tendo sido decretada por sentença do dia 10.10.2012, que transitou em julgado em 31.10.2012, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). PEDRO JUVÊNCIO DA COSTA, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2013. Eu _____ (LEONARDO PAVAN M. PERES), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
LEONARDO PAVAN M. PERES
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0000392-25.2007.8.16.0049, de JONAS RODRIGUES LOPES, tendo sido decretada por sentença do dia 04.12.2012, que transitou em julgado em 07.12.2012, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). MARIA PINSSETA LOPES, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2013. Eu _____ (LEONARDO PAVAN M. PERES), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
LEONARDO PAVAN M. PERES
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA, MM.** JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **KESIA DA SILVA,** nascida aos 02/08/1978, em São Paulo-SP, filha de Elizeu Bernardo da Silva e Margarida Maria da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, **com o prazo de 15 (quinze) dias, INTIMA-A** para que compareça perante este Juízo, sito na Av. Roberto Conceição, 532, Jd. São José - Cambé-PR, de que foi designado o **DIA 23 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**, para que seja submetido a Julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, o nos autos de processo-crime n.º 2011.72-0, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º inciso I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (por 2 vezes). E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e treze.
CLAUDIA CATAFESTA
Juíza de Direito Substituta

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA*ESTADO DO PARANÁ.*
CARTÓRIO CRIMINALRua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (044)542-1256. CEP. 87.345-000.
Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO INDICIADO: WALDOMIRO POSSOBOM, COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado: WALDOMIRO POSSOBOM, vulgo "Miro", brasileiro, casado, agricultor, natural de Tupã-SP, nascido aos 27/02/1949, filho de Augusto Possobom e Maria de Souza, portador do RG. nº. 1.017.859/PR, residente na Rua Maria das graças Molina, nº. 310 - Jardim Panorama - Ubiratã-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido. INTIMÁ-LO do inteiro teor do r. sentença de Extinção da Punibilidade de fl. 700, nos autos de Inquérito Policial sob n.º 021/2003. Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2013. Eu _____ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã criminal que o digitei e subscrevi.
VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT.
Escrivã Criminal.
Assina por portaria 010/2009.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA*ESTADO DO PARANÁ.*
CARTÓRIO CRIMINALRua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (044)542-1256. CEP. 87.345-000.
Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DAS VÍTIMA: GENIVAL PIMETEL e AMAILTON MARQUES VIEIRA, COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente as vítimas: GENIVAL PIMENTEL, brasileiro, casado, mecânico, nascido aos 18/04/1975, natural de Campina da Lagoa-Pr, filho de João Zoel Pimentel e Luzinete Rodrigues Pimentel, residente na Av. Brasil, 950, centro - Campina da Lagoa-Pr, e AMILTON MARQUESVIEIRA, brasileiro, amasiado, nascido aos 05/11/1970, natural de Ubiratã-Pr, portador do RG. 1.368.004/PR, filho de Wilson Marques Damazio e Maria de Souza Vieira, residente na Rua Vitório Faccine, 1576, Conjunto Andorinha - Campina da Lagoa-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido. INTIMÁ-LO do inteiro teor do r. sentença de Extinção da Punibilidade de fl.195/200, nos autos de Inquérito Policial sob n.º 122/2002, em que consta como indiciado: NERI DE OLIVEIRA. Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2013. Eu _____ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã criminal que o digitei e subscrevi.
VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT.
Escrivã Criminal.
Assina por portaria 010/2009.

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 355/2008 e N° Unificado , em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Interditanda MARIA DEOLINDA TIBÉRIO.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 355/2008 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Interditada MARIA DEOLINDA TIBÉRIO, no qual por sentença proferida em 04/10/2012, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO da Sra. MARIA DEOLINDA TIBÉRIO, tendo em vista que a mesma apresenta um quadro de lesão física permanente e déficit mental, sendo a Sra. MARIA EUGÊNIA DE NORONHA TIBÉRIO, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade n° 5.456.432-5 SSP/PR e inscrita no CPF/MF n° 035.762.329-07, com endereço na Travessa Ana Maria Rosa, 80, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADA CURADORA da Interditada, para que o represente na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Vinte e Três dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Treze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível/Valéria Cristina Leite de Paula, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã
VALÉRIA CRISTINA LEITE DE PAULA
Auxiliar Juramentada
Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos n.° 3156-77.2012 .8.16.0026
O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, MM JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFANCIA E JUVENTUDE, FAMILIA, REGISTROS PUBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular neste Juízo, com sede na Rua Joanim Stroparo, n.° 01, os autos de Guarda n.° 3156-77.2012.8.16.0026, em que são Requerentes M.I. e L.C.S. e Requerida DALVINA INACIO DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, natural de Curitiba/PR, filha de Sebastião Inácio de Oliveira e Maria Pereira de Lima Oliveira, e sem mais qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DA REQUERIDA acerca da inicial, nos seguintes termos: "A Requerente M. é conhecida do genitor da menor K., sendo que esta está sob os cuidados daquela desde meados de janeiro de 2012. Ocorre que a genitora da menor era dependente química e, quando residia próximo ao Ceasa (Tatuquara, Curitiba/PR), abandonou a menor - com apenas 01 ano de idade - na casa de vizinhos e desapareceu. Na ocasião, os supramencionados vizinhos telefonaram ao genitor da menor que foi buscá-la. Note-se que o genitor da menor acredita que a genitora desta tenha sido enterrada como indigente, uma vez que foi encontrada, nas proximidades do Ceasa, uma mulher em óbito, com idade e características da Sra. Dalvina e sem portar documentos pessoais, vítima de atropelamento. Frise-se que, no momento, o Sr. L. não possuía condições de cuidar da menor e não existem parentes próximos capazes de exercer a guarda da infante. Ora, Excelência, a Requerente é aposentada, pessoa honesta, conhecida na região e possui capacidade de propiciar a menor melhores condições de afeto, de educação, de saúde, de moradia e de segurança. Diante do exposto, torna-se necessária a presente demanda para regularizar a situação da menor, com a devida concessão da guarda provisória e definitiva da mesma a Requerente. (...) Ante o exposto, requer e pede: a) seja concedida a guarda provisória e definitiva de
K.O.S. a Requerente M.I.; (...) Dá-se a causa o valor de R$1.000,00 (um mil reais).(...)."E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar

ignorância, mandou expedir a presente edital para conhecimento da Requerida e quem possa interessar, que assinala do prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da lei. Dada e passado nesta Cidade e Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____ , Altair Mariot Junior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.
Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos n.º 3454-69.2012 .8.16.0026
O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, MM JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFANCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por Este Juízo, com sede na Rua Joanim Stroparo, n.º 01, os autos de Guarda n.º 3454-69.2012.8.16.0026, em que são Requerentes J.M.G.L., S.K.M. e M.R.L. e Requerido ORLANDO SCHIAVON, natural de Campo Largo/PR, coordenador de serviços, filho de Geraldo Schiavon e Denize de Lourdes Taborda da Luz Schiavon, e sem mais qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO REQUERIDO acerca da inicial, nos seguintes termos: "A Requerente M. e o Requerido O. são genitores da filha V.L.S., nascida em 18 de maio de 2007, e os Requerentes J.M. e S. são avós maternos da infante, conforme certifica-se em cópia de Certidão de Nascimento em anexo. Os genitores da infante encontra-se separados há aproximadamente 04 anos, e desde a separação do casal a criança vem sendo criada e cuidada pelos avós maternos, ora Requerentes. O genitor da infante encontra-se em local incerto e não sabido, sendo usuário assíduo de drogas, já foi internado por diversas vezes, sem sucesso, e atualmente nem sua família sabe seu paradeiro. A genitora da infante constituiu nova família, e achou pelo bem da criança melhor deixá-las aos cuidados dos avós maternos, que inclusive contam com o auxilio do avô paterno para o sustento da criança. Portanto, a guarda de fato da criança vem sendo exercida pelos avós maternos, e o avô paterno, auxilia no sustento da mesma. Desta forma, ante a guarda de fato já exercida pelos avós, acordam os autoras sobre a transferência da guarda prezando pelo bem estar da criança, que com estes já se encontra desde a separação de fato do casal. Isto posto, torna-se necessária a presente demanda para que se regularize a guarda da infante V., em favor dos avós maternos, que exercem a guarda de fato da criança desde quando a menina tinha um aninho de idade. (...) Ante o exposto, requer-se: a) que seja alterada e concedida liminarmente a guarda provisória da infante V. em favor dos avós maternos, ora Requerentes, por possuírem condições de cuidar de sua neta; (...) c) a procedência dos pedidos, para que seja concedida a GUARDA da infante V. em favor dos avós maternos pelos motivos ora expostos; (...) Dá-se à causa o valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para fins fiscais.(...)." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para conhecimento do Requerido e quem possa interessar, que assinala do prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.
Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
JUIZ DE DIREITO

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
PROCESSO CRIME N° 2012.1987-3
Por determinação do Dr. Mário Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, expede-se o presente edital.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do réu **RONALDO RIBEIRO**, filho de Rosalina Alves do Nascimento Ribeiro e João Ribeiro, brasileiro, natural de Campo Mourão/PR, servente de pedreiro, RG 1009834199, residente na Rua Pinto Júnior, s/nº, Jardim Aeroporto, Campo Mourão/PR, de que foi denunciado nos autos mencionados acima, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, localizada na Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162, pelas condutas típicas previstas no artigos 331 e 163, parágrafo único, III, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, considerando que no dia 21 de outubro de 2012, em tese, juntamente com Luis Henrique Souza de Almeida, desacatou policiais militares que se encontravam no regular exercício de suas funções, e, ainda, quebrou os suportes para alto-falantes que ficam na parte interna da viatura VW/Parati, prefixo 65225, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2**. INTIMAÇÃO** do réu, para que apresente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 dias, nos moldes do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado.
Campo Mourão, 29 de abril de 2013
Servidor: _____, Eliandro Rodrigues de Oliveira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
MÁRIO CARLOS CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

CASCAVEL

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0008941-98.2013.8.16.0021
Requerente: C.G.F.
Requerido: ADILSON ANTONIO FERREIRA
Sr. ADILSON ANTONIO FERREIRA,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 6 de maio de 2013
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0013531-55.2012.8.16.0021
Requerente: L.M.
Requerido: OLIVIO FRANCISCO MAYER
Sr. OLIVIO FRANCISCO MAYER,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 6 de maio de 2013
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0008522-78.2013.8.16.0021
Requerente: J.M.C.
Requerida: ROSEMARI FATIMA DOS SANTOS SILVA
Sra. ROSEMARI FATIMA DOS SANTOS SILVA,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 6 de maio de 2013
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0008934-09.2013.8.16.0021
Requerente: C.S. C.
Requerido: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA
Sr. CARLOS FRANCISCO DE SOUZA**,**
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 6 de maio de 2013
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0007670-54.2013.8.16.0021
Requerente: F.F.
Requerida: LUCILENE APARECIDA MORAES
Sra. LUCILENE APARECIDA MORAES,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 6 de maio de 2013
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, com prazo de 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente TERCEIROS E INTERESSADOS E VALDIR ZANCHIM e sua esposa MARIA SOCORRO SILVA XAVIER, que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO ORDINARIA, sob nº 0010268-78.2013-8.16.0021 em que BERNADETE APARECIDA FIDELIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA move contra COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. É o presente edital para CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS E VALDIR ZANCHIM e sua esposa MARIA SOCORRO SILVA XAVIER, do inteiro teor do requerimento final que a seguir vai transcrito: DOS REQUERIMENTOS: a) O recebimento da presente ação; b) a citação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, na pessoa de seu representante legal, sita nesta Cidade, à Rua São Paulo, nº 1317, Centro, CEP 85801-020, para, querendo, apresentar defesa; c) a citação pessoal dos proprietários dos lotes confinantes, nominados no item 11 da presente: d) a citação editalícia de eventuais interessados, em especial do Sr Valdir Zanchin e sua mulher Maria Socorro Silva Xavier, que residem em lugar incerto e não sabido; e) a intimação por via postal dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem eventual interesse na demanda; f) a intimação pessoal do Ministério Público para que intervenha no processo; g) a procedência do pedido para o fim de declarar o domínio da Autora sobre o imóvel nº 013 da quadra 021, da Planta Jardim Aeroporto II, da Cidade de Cascavel/Pr., acima individuado (item 2 da presente), determinando-se que a decisão seja transcrita junto à matrícula do Cartório de Registro de Imóvel, 2º Oficio, desta Comarca; h) a condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios; i) provará o alegado por todos os meios de provas, em especial aquelas já carreadas aos autos, sem prejuízo de outras, como o depoimento pessoal do representante legal da Ré, bem como a oitiva de testemunhas, prova documental, e outras provas que o feito exigir; j) por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, uma vez que a Autora não pode arcar com as despesas da demanda, sem prejuízo de seus sustentos. Atribui à causa o valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Cascavel (PR), 12 de Abril de 2013. Amélio Scaravonatti, OAB/PR 29.288, Carlos Roberto Ferrarezi, OAB/PR 12.796. Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, CASCAVEL, 22/10/2012. EU/ADELITA LUCAS DE LIMA, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
ADELITA LUCAS DE LIMA
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ALBINO GIOMBELLI, IRMA THEREZINHA GIOMBELLI e GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, com prazo de 05 (cinco) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) ALBINO GIOMBELLI, IRMA THEREZINHA GIOMBELLI e GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, na forma a seguir transcrita:
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 17/05/2013, às 14:00 horas, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no § 1º do art. 690, do CPC, a saber: *§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por*

cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juíz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pela TR, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 07/06/2013, às 14:00 horas pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em principio aquele que não ultrapassar 55% do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do debito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).
Observação: *Fica a Sra. Leiloeira autorizada para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subseqüente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet http://www.leiloesecia.com.br e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(ais) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal;*
Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da leiloeira Oficial;
LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Juri;
PROCESSO: Autos de EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA sob no. 594/2001 número unificado 0001311-11.2001.8.16.0021, em que ROBSON MARCELO TOLARDO e PAULA ROBERTA SORIA POGERE TOLARDO move contra ALBINO GIOMBELLI, IRMA THEREZINHA GIOMBELLI e GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA;
VALOR DA CAUSA: R$ 4.005.315,28 (quatro milhoes, cinco mil, trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos), em data de 18/03/2013;
DESCRIÇÃO DOS BENS: Item 1->veiculo marca TOYOTA, modelo Bandeirante, ano de fabricação e modelo 1980, cor azul, carroceria aberta, a diesel, placas AEB-8605, renavam 51.464328-5, chassi 0J37194, avaliado em R$ 14.500,00;
Item 2->veiculo marca GM/CHEVROLET, modelo Corsa Super, ano de fabricação e modelo 1998/1999, cor prata, duas portas, a gasolina, placas AHX-5082, renavam 70.101144-0, chassi 9BGSD09ZXWC602965, avaliado em R$ 11.800,00;
AVALIAÇÃO: Os bens acima foram avaliados em R$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais) em data de 21/09/2012;
ÔNUS: Penhora nos presentes autos;
DEPOSITÁRIO: Em mãos do requerido ALBINO GIOMBELLI;
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente dos executados ALBINO GIOMBELLI, IRMA THEREZINHA GIOMBELLI e GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 25 Abril 2013. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS TRANSPORTADORA SAN D'MARCO LTDA e OSVALDIR ALVES DA SILVA, com prazo de 05 (cinco) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a), na forma a seguir transcrita:
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 17/05/2013, às 14:00 horas, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no § 1º do art. 690, do CPC, a saber:§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juíz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pela TR, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 07/06/2013, às 14:00 horas pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em principio aquele que não ultrapassar 55% do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do debito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).
Observação:Fica a Sra. Leiloeira autorizada para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subseqüente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet http://www.leiloesecia.com.br e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(ais) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da leiloeira Oficial;
LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Juri;
PROCESSO: Autos de CARTA PRECATORIA sob no. 0038010-15.2012.8.16.0021-PROJUDI, em que JANDIR SADY DURLI e EDIR SALETE DURLI move contra TRANSPORTADORA SAN D'MARCO LTDA e OSVALDIR ALVES DA SILVA;
VALOR DA CAUSA: R$ 37.861,05 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos) em data de 12/03/2013;
DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote urbano n. 01, da quadra n. L, localizado no loteamento Prolongameto Parque São Paulo, na rua Joaquim Távora, esquina com rua Fernando Costa, 183, nesta cidade de Cascavel/PR, matricula n. 19.099 do 1º Oficio de Registro de Imóveis, com área total de 402,00m2, caracterização constante da matricula; o imóvel é servido atualmente por: imóvel seco, plano, de esquina e com benfeitorias, com água tratada e servida pela concessionária local, com energia elétrica e iluminação publica, asfalto e meio-fio, transporte coletivo urbano próximo, com muros sem acabamentos, com benfeitorias constante de uma residência mista com aprox. 70,00m2; e 01 construção em alvenaria comercial/residencial, com aprox. 99,00m2;
AVALIAÇÃO: O bem acima foi avaliado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em data de 04/02/2013;
: Penhora junto a 1ª Vara Cível da Comarca e ERECHIM/RS, nos autos ÔNUS de Execução n. 013/1.07.0002155-0;
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente dos executados, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 25/04/2013. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA,
que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS CARRUBLA COLPO e ROSIMAR SEBASTIANA COLPO, com prazo de 05 (cinco) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a), na forma a seguir transcrita:
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 17/05/2013, às 14:00 horas, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no § 1º do art. 690, do CPC, a saber:§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juíz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pela TR, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 07/06/2013, às 14:00 horas pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em principio aquele que não ultrapassar 55% do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do debito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).
Observação:Fica a Sra. Leiloeira autorizada para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subseqüente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet http://www.leiloesecia.com.br e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(ais) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da leiloeira Oficial;
LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Juri;
PROCESSO: Autos de CARTA PRECATORIA sob no. 0034777-10.2012.8.16.0021-PROJUDI, em que VALDIMIR GUSELA move contra CARRUBLA COLPO e ROSIMAR SEBASTIANA COLPO;

VALOR DA CAUSA: R$ 25.941,97 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e sete
centavos) em data de 01/02/2013;
DESCRIÇÃO DOS BENS: Apartamento n. 1.702, situado no 17º pavimento, do Edifício Imperatriz, na rua Olavo Bilac, 1319, nesta cidade de Cascavel/PR, matricula n. 61.934 do 1º Oficio de Registro de Imóveis, com área total de 468,6696m2, caracterização constante da matricula; o imóvel é servido atualmente por: energia elétrica predial, iluminação publica e rede telefônica, água tratada e servida pela concessionária local, asfalto e meio-fio, transporte coletivo urbano, escola e comercio em geral próximos;
AVALIAÇÃO: O bem acima foi avaliado em R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em data de 03/11/2012;
ÔNUS: Penhora nos presentes autos e junto a 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de Execução n. 295/2009;
DEPOSITÁRIO: Em mãos da ré ROSIMAR SEBASTIANA COLPO;
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente dos executados, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 25/04/2013. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE LOURDES ALVES DE LIMA, LUIZ BRANTL, LUIZ SOARES DE LIMA, NAIR DO ROSÁRIO SANTOS BRANTL E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA sob nº 0010418-59.2013.8.16.0021 em que JOÃO FRANCISCO MACHADO e LICINDA MACHADO movem contra NAIR DO ROSÁRIO SANTOS BRANTL, LUIZ SOARES DE LIMA, LOURDES ALVES DE LIMA e LUIZ BRANTL, nos seguintes termos: "1 - Em 10 de novembro de 1995 os Usucapientes compraram do Sr. Lindomar Alberto Cantellio terreno urbano de nº 06 da quadra 06 do loteamento de nominado Jardim Presidente, com área de 450 m2, na cidade de Cascavel - PR, conforme demonstra declaração de venda acostada à inicial. 2 - Citado imóvel confronta-se ao NORTE com 37,50m (trinta e sete virgula cinquenta metros) confronta com parte do lote nº 03 (três), com o lote 04 (quatro) e lote nº 05 (cinco); ao SUL com 37,50m (trinta e seta virgula cinquenta metros) confronta com o lote nº 07 (sete); ao LESTE com 12,00m (doze metros) confronta com a antiga Rua 15, atual Rua Pascoal Ranieri Mazille. Ao OESTE com 12,00 (doze metros) confronta com lote nº 12 (doze), conforme CERTIDÃO DE CONFRONTAÇÃO em anexo. 3 - Desde a celebração do negócio entre as partes, os Usucapientes passaram a residir no imóvel, construindo lá sua moradia, se responsabilizando por todos os encargos sofridos pelo imóvel, com o "*animus domini*". 4 - Nesse ínterim, há mais de 17 anos que os Usucapientes estão vivendo no imóvel, sendo que nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação, ou seja, de forma mansa e pacífica, fazendo jus a aquisição do citado imóvel por meio da presente Ação de Usucapião Extraordinária nos termos do artigo 1.238 do Código Civil, sendo então, proposta cabível ação no dia 16/04/2013. 5 - foi requerida, a concessão da justiça gratuita, a averbação do registro da ação na matricula do imóvel, a citação de terceiros incertos ou não sabidos por edital, a citação por AR dos confrontantes, a intimação, via postal, dos representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Cascavel, a intimação do órgão do Ministério Público Estadual, para intervir no feito *ad finem,* a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a procedência do pedido para declarar o domínio dos Usucapientes sobre o imóvel requerido, a expedição do competente mandado para o 3º Cartório de registro de imóveis da Comarca de Cascavel - Pr, conforme artigo 945 do Código de Processo Civil, por fim, a condenar os Usucapidos nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios". O(a,s) réu(s) NAIR DO ROSÁRIO SANTOS BRANTL, LUIZ SOARES DE LIMA, LOURDES ALVES DE LIMA e LUIZ BRANTL e OS EVENTUAIS INTERESSAOS está(ão) cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Processo: 0010418-59.2013.8.16.0021. Classe Processual: Procedimento Ordinário. Assunto Principal: Usucapião Extraordinária. Valor da Causa: R$25.000,00. Autor(s): JOÃO FRANCISCO MACHADO e LICINDA MACHADO. Réu(s): NAIR DO ROSÁRIO SANTOS BRANTL, LUIZ SOARES DE LIMA, LOURDES ALVES DE LIMA e LUIZ BRANTL. 1. R E L A T Ó R I O. Segundo a petição inicial, trata-se de "*usucapião extraordinária*". Alega-se, basicamente, que: Em 10/11/1995 os autores compraram imóvel, no qual residem mansa e pacificamente há mais de 17 anos; nunca sofreram qualquer forma de contestação ou impugnação. Pede-se: 1) assistência judiciária gratuita; 2) procedência do pedido para declarar o domínio dos usucapientes sobre o imóvel; 3) ônus da sucumbência aos usucapidos. 2. CITE(M)-SE aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel (art. 942, CPC). Na forma do § 1º do art. 10 do CPC, citem-se os cônjuges se casados forem. 3. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 232, IV), CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 4. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). 5. Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). Cascavel - datado eletronicamente - jlp. Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 2 de maio de 2013.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE R ANDRADE SILVA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS sob nº 0003638-40.2012.8.16.0021 em que GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA move contra R ANDRADE SILVA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 04ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR. DISTRIBUÍÇÃO POR DEPENDÊNCIA - AUTOS: 0036089-55.2011.8.16.0021 GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.932.539/0001-00, com sede na Avenida, nº 5431 - sala 06, neste ato representado pelo seu sócio HÉLIO LOPES PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, RG n. 7.299.537-6 ssp/PR e CPF n. 030.185.169-74, vem, através de seu advogado adiante assinado, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, propor a presente: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS em face de R. ANDRADE SILVA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ n. 07.788.737/0001-60, IE n. 90.360.561-82, com sede na Rua Rebouças, n. 276 - Jardim Dom Bosco, na cidade e comarca de Londrina/PR, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: I-DOS FATOS O Autor ao realizar consulta junto ao órgão de restrição ao crédito - SERASA, em data de abril/2011, tomou conhecimento de que havia 02 apontamentos em nome da razão social/ Autor, sendo uma delas realizada pela empresa R. ANDRADE SILVA LTDA, pelo motivo de falta de devolução e pagamento, com os seguintes dados de documento (cópia anexa): Documento n. 00384 - Data Vencimento: 19/05/2006 - Data Protesto: 02/06/2006 - Valor: R$ 781,92 Todavia, não manteve o Autor, com o réu, qualquer vínculo jurídico que autorizasse a emissão de título de crédito, muito menos em se tratando de duplicata, razão pela qual não deu seu aceite. Ora, não efetuou o Autor qualquer negócio mercantil, a prazo, que autorizasse a emissão do presente título, mesmo porque conforme documento em anexo, tal fato se deu em 2006, ou seja há mais de 05 anos, jamais tendo recebido o Autor qualquer notificação extrajudicial ou judicial durante todo esse período. Cabe ainda destacar, que não bastasse o fato do Requerente nada dever a empresa Requerida, uma vez que nunca negociou com a mesma, ainda teve seu nome negativado sem sequer ser notificado sobre a existência da suposta divida, sendo surpreendido com a inscrição de seu nome, o qual tomou ciência apenas no ano em abril/2011, ou seja, mais de 05 anos após o protesto e a negativação. Esgotados todos os meios amigáveis para que a Requerida excluísse o nome do Requerente dos órgãos restritivos de credito sem lograr êxito, o Requerente vê-se compelido a ingressar com a presente medida judicial, para então declarar a inexistência deste débito junto a empresa Requerida.II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Verifica-se in casu a negligência da empresa Requerida perante o Requerente, vez que, ocasionou um enorme abalo em sua imagem, pois agora o mesmo vê-se compelido a ingressar com ação judicial visando a reparação de seu dano sofrido. O Código Civil assim determina:"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causas dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Neste caso a conduta da empresa Requerida está configurada no fato de que a mesma cobrou do Requerente uma dívida inexistente, dando ensejo ao cadastro nos órgãos restritivos de crédito indevidamente, bem como o protesto existido, sem sequer previamente notificá-lo. O prejuízo está caracterizado no fato de que o Requerente sofreu abalo moral e psicológico em decorrência da falta de diligência da Requerida, eis que teve seu crédito abalado, uma vez que sempre foi bom pagador e cumpridor de seus deveres.III - DO DANO MORAL A garantia da reparabilidade do dano moral é absolutamente pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Tamanha é sua importância, que ganhou texto na Carta Magna, no rol do artigo 5º, incisos V e X, dos direitos e garantias fundamentais: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Conforme restou comprovado, o Requerente nada deve. Razão pela qual, requer declaração de inexistência de débito e ainda, a reparação do dano causado. Logo objetivo maior desta peça exordial, é o restabelecimento do equilíbrio jurídico defeito pela lesão, traduzido numa importância em dinheiro, visto não ser possível a recomposição do status quo

ante, uma vez que não se trata apenas da declaração da inexistência de débito, pois em decorrência da cobrança indevida, o Requerente teve seu nome inscrito nos órgãos de recuperação de crédito, não podendo assim contrair qualquer tipo de empréstimo, decorrentes de erro certo e notório da empresa Requerida. Enfim o Requerente viu-se em uma situação constrangedora e humilhante. É pacífico e notório juridicamente que as pessoas jurídicas também sofrem dano moral, devendo assim ser indenizadas. As pessoas jurídicas, a exemplo das pessoas físicas ou naturais, também possuem bens patrimoniais e extra patrimoniais. Dentro dos bens patrimoniais existem os incorpóreos, que cada vez mais vêm aumentando sua participação no patrimônio total das pessoas jurídicas. São inúmeros os exemplos de empresas em que a grande parte do seu patrimônio é composto por bens imateriais. Esse patrimônio imaterial é resultado da tradição, qualidade dos produtos, eficiência organizacional, pontualidade nos pagamentos, etc. Muitas vezes é resultado de maciços investimentos em imagem, realizado por campanhas sistemáticas de propaganda. Não há dúvida que esses fatores agregam substancial valor à empresa, e não são raros os exemplos de empresas que valem bilhões, mas possuem pouco patrimônio material. Essa regra é válida tanto para as gigantescas corporações multinacionais quanto para o pequeno comerciante de esquina.Além de possuir bens patrimoniais, é indiscutível que as pessoas jurídicas possuem também bens extra patrimoniais como a credibilidade, reputação, confiança do consumidor, etc., todos ligados à sua honra subjetiva. Dependendo do grau da lesão a esses bens, uma empresa pode ser levada até a bancarrota, especialmente se ocorrer num mercado aberto e de grande concorrência. É interessante notar que no inciso X não existe qualquer distinção entre pessoa natural ou jurídica, o que desautoriza qualquer tentativa de fazê-lo. Assim, a jurisprudência, que já teve força no sentido contrário à concessão de reparação de dano moral à pessoa jurídica, firmou-se de forma majoritária pela sua permissão: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - pessoa jurídica - Ao adquirir personalidade, a pessoa jurídica faz jus à proteção legal e estatal à sua honra objetiva, considerada assim a reputação que goza em sua área de atuação. O dano moral puro é aquele em que a ofensa que lhe deu causa não traz reflexos patrimoniais, independendo, sua reparação, da existência de prejuízos econômicos oriundos do ataque irrogado. Recurso conhecido e improvido. (RT/15/09/2009)" RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PROTESTA INDEVIDAMENTE TÍTULO CAMBIAL - FATO QUE ACARRETA CONSEQÜÊNCIAS DANOSAS DE ORDEM PATRIMONIAL À EMPRESA - OFENSA À HONRA OBJETIVA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extra patrimonial daí decorrente. (RT/05/07/2008)" Tanto assim que se tem o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Da mesma forma que assim no que se refere à honra, quanto aos demais direitos da personalidade da pessoa jurídica também é plenamente cabível a sua tutela, nos mesmos moldes a ensejar a reparação, notadamente, dos danos morais causados. Ainda, quanto à reparação civil, deve-se aduzir que não só prejuízos extra patrimoniais são causados no momento de ofensas aos direitos da personalidade; podem também ser causados danos materiais, advindos, por exemplo, de perda sensível nos resultados econômicos, provenientes de abalo na honra da pessoa jurídica; incide, nesse caso, a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça sobre cumulação dos danos moral e material, pelo que admissível na mesma ação o pedido de reparação de todos os danos causados pela ofensa ao direito da personalidade. A lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral. Justo por isso, as balizas têm sido traçadas e desenhadas, caso a caso, por nossas Cortes de Justiça, em especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela missão de uniformizar a aplicação do direito infraconstitucional. O STJ recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetivase, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do quantum indenizatório se converta em medida abusiva e exagerada. Por isso, a jurisprudência tem atuado mais num sentido de restrição de excessos do que, propriamente, em prévia definição de parâmetros compensatórios a serem seguidos pela instância inferior. Contudo, por sua importância como linha de razoabilidade indenizatória, merecem menção os seguintes julgados da aludida Corte Superior: Inscrição indevida em cadastro restritivo, protesto incabível, devolução indevida de cheques e situações assemelhadas - 50 salários mínimos (REsp 471159/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho) - Manutenção do nome de consumidor em cadastro de inadimplentes após a quitação do débito - 15 salários mínimos (REsp 480622/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho) - Inscrição indevida no SERASA - 50 salários mínimos (REsp 418942/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)(grifo nosso) Nota-se, portanto, que a casuística do STJ revela que a Corte tem fixado como parâmetros razoáveis para compensação por abalo moral, indenizações que, na sua maioria, raramente ultrapassam os 50 salários mínimos, importe reputado como justo e adequado. Conforme doutrina sobre o tema, Carlos Alberto Bittar acentua: "A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in Reparação Civil por Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 220)."(grifo nosso) Não divergindo, Regina Beatriz Tavares da Silva afirma: Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (in Novo Código Civil Comentado, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 841 e 842). Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:[...] O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para o abalo creditício sofrido pela pessoa lesada, sem importar a ela enriquecimento sem causa ou estímulo ao prejuízo suportado; e, por outro, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva [...] (TJSC, AC n. 2001.010072-0, de Criciúma, rel. Des. Luiz Carlos Freyeslebem, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 14-10-04). V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato gerador do direito mencionado ou a quem o nega fazendo nascer um fato modificativo, conforme disciplina o artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil. O Código de Defesa do Consumidor, representando uma atualização do direito vigente e procurando amenizar a diferença de forças existentes entre pólos processuais onde se tem num ponto, o consumidor, como figura vulnerável e noutro, o fornecedor, como detentor dos meios de prova que são muitas vezes buscados pelo primeiro, e às quais este não possui acesso, adotou teoria moderna onde se admite a inversão do ônus da prova justamente em face desta problemática. Havendo uma relação onde está caracterizada a vulnerabilidade entre as partes, como de fato há, este deve ser agraciado com as normas atinentes na Lei no. 8.078-90, principalmente no que tange aos direitos básicos do consumidor, e a letra da Lei é clara. Ressalte-se que se considera relação de consumo a relação jurídica havida entre fornecedor (artigo 3º da LF 8.078-90), tendo por objeto produto ou serviço, sendo que nesta esfera cabe a inversão do ônus da prova quando:" O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que foi hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º,I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada igualdade real entre os participes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria Lei." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior et al, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.1999, pág. 1805, nota 13). Diante exposto com fundamento acima pautados, requer o Requerente a inversão do ônus da prova, incumbindo a Requerida à demonstração de todas as provas referente ao pedido desta peça. V - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ART. 330, I, CPC O julgamento antecipado da lide é uma decisão conforme o estado do processo e se dá por circunstâncias que autorizam o proferimento de uma sentença antecipada (questão de mérito somente de direito ou que não se precise produzir provas em audiência; ocorrência de revelia). Estabelecida a desnecessidade de comprovação do abalo moral, há de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que os elementos constantes nos autos corroborados com as provas anexas ao processo nº 0036089-55.2011.8.16.0021 formam, quando do julgamento antecipado, conjunto probatório suficiente a formar a convicção do Magistrado, que não vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência, pode agir conforme dispõe o artigo 330, I, do CPC. A respeito desse tema é entendimento jurisprudencial: "O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas" (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03). Desnecessária a produção de outras provas se as existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito (AC n. 2002.011016-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento). Deste modo, estando perfeitamente comprovado o direito do Requerente mediante provas apresentadas nos autos, justo se faz que seja julgada antecipadamente a lide. VI - DOS PEDIDOS a) o recebimento da presente peça exordial, como de todos os documentos que a instruem, para após, determinar a citação da Ré, a fim de que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, sendo as mesmas consideradas como incontroversas; b) O reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, declarando como sendo objetiva a responsabilidade da empresa Ré; d) A PROCEDENCIA do pedido para: d.1) Que seja declarada a inexistência do suposto debito oriundo do Documento n. 00384 - Data Vencimento: 19/05/2006 - Data Protesto: 02/06/2006 - Valor: R$ 781,92 d.2) Que seja a ré condenada a pagar a título de indenização por danos morais em valor que Vossa Excelência julgar por certo; e) Que seja a Ré condenada no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor apurado, além dos juros e correção monetária; A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do representante legal da Ré, bem como, prova testemunhal, documental, e de todas outras que façam necessárias ao curso da instrução processual. g) O julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I do CPC. Dá-se a causa o valor de R$ 781,92 (setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). Nestes Termos Pede Deferimento. Cascavel, 31 de janeiro de 2012. LEONARDO PARZIANELLO - OAB/PR 42.143". O(a,s) réu(s) R ANDRADE SILVA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Procedimento Ordinário. Assunto Principal: Nota Fiscal ou Fatura. Processo nº: 0003638-40.2012.8.16.0021. Autor(s): GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA. Réu(s): R ANDRADE SILVA. CITE-SE a ré por edital, com prazo de 30 (trinta)

dias, observando-se o art. 232 do CPC, para responder/contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 241, 285, 297 e 319, aplicando-se, quando for o caso, os arts. 188 e 298 do CPC). A publicação deverá sair, além de no Diário da Justiça, pelo menos em duas vezes em jornal local (inc. III do art. 232 do CPC). INTIME-SE. Cascavel/PR, 19/06/2012 (mc). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 30 de abril de 2013.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL CASCAVEL /PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S)**: SADI CRISTIAN CAVALLI SILVA**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS PROCESSO CRIME Nº: 2013.2223-0
O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **SADI CRISTIAN CAVALLI SILVA, filho de Valton Omar da Silva e Joana Salete Cavalli, nascido em 07/04/1981, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-O** da decisão proferida em data de 03/04/2013 que aplicou as medidas protetivas de urgência consistentes em: I. Determinar que **SADI CRISTIAN CAVALLI SILVA** se afaste do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida MARIA SANTINA DE LIMA; II. Determinar que **SADI CRISTIAN CAVALLI SILVA**, mantenha distância mínima de 100(cem) metros da ofendida MARIA SANTINA DE LIMA, seus familiares e testemunhas; III. Proibição que **SADI CRISTIAN CAVALLI SILVA** de manter contato com a ofendida MARIA SANTINA DE LIMA, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas descritas acima poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do Art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e Art. 20 da Lei 11.340/2006.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 7 de maio de 2013. Eu, Edson Alexandre Corrêa, técnico judiciário, o digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

CIANORTE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE **CITAÇÃO(ÕES) DO(A/S) SENHOR(A/ES)** ROSILENE GIBURIS BARRIM - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C. **ADVOGADO(A) - MINISTÉRIO PÚBLICO.**
Edital de **CITAÇÃO(ÕES)** do(a/s) senhor(a/es) **ROSILENE GIBURIS BARRIM**, brasileira, solteira, filha de Eurides de Souza Barrim e Maria Donizeth Giburis Barrim, nascida em 21/01/1987, natural de Adubai/MT, portadora do CI/RG nº 9.838.771-4-PR, e inscrita no CPF/MF nº 059.949.109-45, residente e domiciliada na Rua Becervilho dos Santos, nº 191, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, Cep: 87.053.420, atualmente em lugar incerto, para contestar, querendo, no **PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**, a ação de **MODIFICAÇÃO DE GUARDA** sob n.º **0005225-50.2012.8.16.0069**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara da Infância e Juventude e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n. 300, Edifício do Fórum, movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado (Artigo 158 da Lei 8.069 - E.C.A.), fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). **OBSERVAÇÃO**: *"Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação."* Cianorte, 30 de abril de 2013. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
Marília Mitie Yoshida Juíza de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MILTON DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Autos nº 2012.484-1 (0001967-26.2012.8.16.0071)
Autora: JUSTIÇA PÚBLICA
Infração: Artigo 157, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal.
Relação: 20/2013
O DOUTOR **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. -
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **MILTON DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Clevelândia/PR, nascido aos 09/09/1987, filho de Adão da Silva e Leonilda da Aparecida Nogueira da Silva, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 04 de junho de 2013, às 13:30 horas**, a fim de ser interrogado e se ver processar nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário supra referido, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
José Luiz Pontes Lanzarini
Escrivão Criminal
Portaria nº 01/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal de Competência do Júri Nº 1999.156-4
"PRAZO DE 05 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 1999.156-4, de Ação Penal de Competência do Júri, em que é ré **EDNA DA SILVA**, filha de Maria Rosa da Silva e Jose Ferreira da Silva, e, como consta dos referidos autos que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **EDNA DA SILVA,** com o prazo de 05 (cinco) dias, na forma dos arts. 361, 365, 367, e 370 do CPP, a fim de que **constitua novo defensor**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado dativo.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da

Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia seis do mês de maio do ano de dois mil e treze (06/05/2013). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal Nº 2010.1202-6
"PRAZO DE 15 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2010.1202-6, de Ação Penal, em que é sentenciado **DIEGO VERES GONÇALVES**, filho de Gentil Gonçalves e de Josefa Ilda Veres, e, como consta dos referidos autos que o sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **DIEGO VERES GONÇALVES,** com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 370, 361, e 365 do CPP, **a fim de que realize o pagamento das custas processuais e multa, no prazo de 10 (dez) dias**. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia sete do mês de maio do ano de dois mil e treze (07/05/2013). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal Nº 2000.122-0
"PRAZO DE 60 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2000.122-0, de Ação Penal, em que é réu **DARCI DOS SANTOS**, filho de Clarinda Aparecida dos Santos, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **DARCI DOS SANTOS,** com o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos arts. 392, do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "*[...] Ante o exposto, bem como pelo mais que dos autos consta,* ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido contido na denúncia de fls. 02/04, para o fim de* ***PRONUNCIAR*** *o réu* ***DARCI DOS*** *SANTOS, brasileiro, casado, garçom, portador da cédula de Identidade RG n° 4.492.028-0/PR, nascido aos 18.02.1970, natural de Pitanga/PR, filho de Sebastião Mariano dos Santos e Clarinda Aparecida dos Santos, com endereço residencial à Rua Ludovico, n° 20, Município de Piraquara/PR, como incurso nas sanções dos* ***artigos 121, § 2°, inciso IV por duas vezes e 121, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, dispositivos todos do Código Penal,*** *o que faço com fulcro no artigo 413, "caput", do Código de Processo Penal.".* E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia seis do mês de maio do ano de dois mil e treze (06/05/2013). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal Nº 2002.230-1
"PRAZO DE 60 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2002.230-1, de Ação Penal, em que é réu **ALCIONE JOÃO GUIMARÃES**, filho de Iracema França Guimarães e Esmeraldo Pinto Guimarães, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ALCIONE JOÃO GUIMARÃES,** com o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos arts. 392, do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "*[...] Ante as consequências do artigo 59 do Código Pena, fixo ao réu* ***ALCIONE JOÃO GUIMARÃES*** *a pena-base em* ***um ano de reclusão, e multa, de dez dias-multa,*** *e que torno definitiva ante a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo. [...] O valor do dia-multa, ante as condições econômicas do acusado, será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente á época dos fatos, devidamente corrigido. [...] Para o cumprimento da pena, fixo, inicialmente, o* ***regime aberto****, mediante as condições obrigatórias do art. 115 da LEP, além da prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução. [...] Assim, por se tratar de pena igual a um ano, substituo a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a saber:* ***a)*** *a primeira, de* ***prestação de serviços à comunidade****, consistente na realização, durante o tempo da pena, de tarefas gratuitas, em local a ser definido pelo juízo da execução, e que deverão ser cumpridas à razão de uma hora por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, observando-se caso queira o apenado, o que dispõe o § 4º do art. 44 do estatuto repressivo;* ***b)*** *a segunda, de* ***limitação de fim de semana,*** *a ser definida quando da execução penal; [...]".* E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia sete do mês de maio do ano de dois mil e treze (07/05/2013). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal Nº 2001.76-5
"PRAZO DE 15 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2001.76-5, de Ação Penal, em que é sentenciado **VANTUIR SIEBEL**, filho de Pedro Siebel e Maria Lemes Pedroso, e, como consta dos referidos autos que o sentenciado é falecido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** dos **HERDEIROS DE VANTUIR SIEBEL,** com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 370, do CPP, a fim de que se proceda o levantamento da fiança recolhida nos Autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia sete do mês de maio do ano de dois mil e treze (07/05/2013). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Execução de Pena Nº 2013.228-0
"PRAZO DE 20 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2013.228-0, de Execução de Pena, em que é reeducando **FERNANDO CHAVES**, filho Maria Konaczeski Chaves e Teodoro Aquino Chaves, e, como consta dos referidos autos que o reeducando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **FERNANDO CHAVES,** com o **prazo de 10 (dez) dias**, na forma dos arts. 361, 365, 367, e 370 do CPP, **a**

fim de que se manifeste nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia seis do mês de maio do ano de dois mil e treze (06/05/2013). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROBERTO FERNANDO BERNARDO, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2012.422-1, onde figura como réu **ROBERTO FERNANDO BERNARDO, filho de Olivia Fernandes Bernardo e de Belarmino Antonio Bernardo, portador do RG nº 21.411.302-2**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo mesma através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de junho de 2013, às 15h15min, advertindo-o que o não comparecimento injustificado acarretará a decretação de revelia. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 7 de maio de 2013 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, portaria 16/11, o subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO EDUARDO PEREIRA DE JESUS, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2012.647-0, onde figura como réu **PAULO EDUARDO PEREIRA DE JESUS, filho de Cecilia Barbosa Seno e Helio Jose de Jesus, portador do RG nº 10.046.639-2PR**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de julho de 2013, às 14h00min, advertindo-o que o não comparecimento injustificado acarretará a decretação de revelia. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 7 de maio de 2013 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, portaria 16/11, o subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE VANUZA LARA - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Processo nº**0004803-85.2011.8.16.0077**, de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**
Requerido(s): **VANUZA LARA**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 124/126, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do exposto, Decreto a Interdição de **Vanuza Lara**, declarando -a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, II, do Código Civil".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 112/114)
Curador(a) Nomeado(a): **LINDAURA MACIEL (IRMÃ).**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
CRUZEIRO DO OESTE, em 6 de Maio de 2013.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A AREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição Nunes - Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0005891-47.2012.8.16.0038** de **Usucapião Extraordinário** em que é requerente **JOÃO MARIA DE CARVALHO E OUTRO**, tendo por objeto o seguinte imóvel: *"Lote de terreno de frente para a rua Rio Ivaí medindo 12,00m confrontando com a mesma, quem da rua olha o terreno pelo lado direito mede 40,00m confrontando com a rua Rio Palmeirinha, pelo lado esquerdo mede 40,00m confrontando com o lote de propriedade do Sr Amarildo Weiss e Sra Josiane dos Santos Matos, e na linha de fundo mede 12,00m confrontando com o lote de propriedade do Sr. Marcos Francisco de Oliveira e Sra Cristina de Oliveira, fechando assim o perímetro de um polígono retangular",* ficam pelo presente edital citados os **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA,** da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos dezenove (19) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). E eu_____ Eliane R. B. Carstens - Escrivã, o subscrevi.
Autorizado pela MMª Juíza de Direito Desta Comarca Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A AREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 803/2012** de **Usucapião**, em que é requerente **JOSE LOIR PIRES e outra**, tendo por objeto o seguinte imóvel: *"Uma área medindo 442.54 m², situado na Rua João Barbosa Mendes, esquina com a Rua Ângelo Palú Sobrinho, n° 458, bairro Vila Operária, Mandirituba/PR, Comarca de Fazenda Rio Grande/PR"*, ficam pelo presente edital citados os **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA,** da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013). E eu_____ Eliane R. B. Carstens - Escrivã, o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: JOSÉ WALTER DE OLIVEIRA
Autos: Execução de Pena nº 2013.851-2
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOSÉ WALTER DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 20/04/1961, filho de HILDA DAMINSKI DE OLIVEIRA e MATIAS ALES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Piquiri, n° 108, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça em Juízo em data de ***28 de maio de 2013 às 13:00 horas***, para realização da audiência admonitória. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora DANUZA ZORZI ANDRADE, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Ação Penal: **1988.3-7**
-Data e horário do Sorteio de Jurados: **13/05/2013, às 13h00min**.
-Data e horário do Júri: **13/06/2013, às 12h50min**.
Ré(u): **JOARES DESPESSEL,** brasileiro, nascido aos **09/09/1960**, natural de **Coronel Vivida/PR**, filho de **Jurema Despessel**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 121 do Código Penal**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **07/05/2013**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora DANUZA ZORZI ANDRADE, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Ação Penal: **2004.1579-2**
-Data e horário do Sorteio de Jurados: **13/05/2013, às 13h00min**.
-Data e horário do Júri: **20/06/2013, às 12h50min**.
Ré(u): **ROMILDA RODRIGUES DO PRADO,** brasileiro, nascido aos **22/01/1977**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Celso Rodrigues do Prado e Geni Nunes de Oliveira**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 121 do Código Penal**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **07/05/2013**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO **EDINALDO PEREIRA DE SOUZA e MARLI TEREZINHA FAVERO MARANGON**
COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR **GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS**, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autosn°0024395-96.2010.8.16.0030(1226/2010) de DESPEJO, promovido por GENARA LEPRETTI, contra EDINALDO PEREIRA DE SOUZA e MARLI TEREZINHA FAVERO MARANGON, que pelo presente **CITA** os requeridos Marli Terezinha Fávero Marangon, brasileira, separada, portadora do RG nº 4.912.213-6 PR, inscrita no CPF/MF sob nº 040.416.469-28 e Edinaldo Pereira de Souza, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.912.213-6, inscrito no CPF/MF sob nº 710.232.919-91, estando ambos em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da minuta da petição inicial, e despacho em seguida transcritos.
MINUTA:*GENARA LEPRETTI, brasileira: solteira, cédula de identidade Rg. 3.392.668-PR, inscrita na CPF/MF sob no 139.762.909-63, neste ato representada por sua bastante procuradora COMPASSO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA., por seu advogado e procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente ACÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, cumulada com COBRANCA DE ALUGUÉIS, MARLI TEREZINHA FAVERO MARANGON, brasileira, separada, cédula de identidade Rg. 4.912.213-6-PR, inscrita no CPF-MF sob n° 040.416.469-28; e seu fiador EDINALDO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, cédula de identidade Rg. 4.912.2136-PR, inscrito no CPF/MF sob n° 710.232.919-91, com endereço em Foz do Iguaçu, Pr, na rua Beija Flor, 892, Portal da Foz, pelos motivos fatos e fundamentos de direito que passa a aduzir: I - FATOS: Infere-se dos documentos anexos que foi*

firmado em 07 de novembro de 2007, instrumento particular denominado "Contrato de locação", no bojo do qual constam como locatária a co-requerida Marli Terezinha Favero Marangon e, como garante/fiador o Sr. Ednaldo Pereira de Souza. 0 objeto da locação é um imóvel comercial, situado nesta comarca na rua Edgar Schimelpfeng, 687, o qual seria utilizado para (fundos) e exploração de atividade empresarial (comércio de alimentícios). Nos termos do instrumento inicial o prazo da loa de 36 (trinta e seis) meses, com vencimento em 09 de novembro de 2010. Ainda no mesmo instrumento, verifica-se em seu preâmbulo que o locatário se comprometeu a pagar o aluguel mensal, no valor inicial de R$ 1.000,00 (urn mil reais), o qual teria anual. - DESCUMPRIMENTO DAS CLAOSULAS CONTRATUAIS Não obstante a existência de cláusula contratual expressa no sentido de que os alugueres deveriam ser pagos mensalmente, sob pena de incidência de multa e demais encargos, a requerida efetuou os pagamentos dos aluqueres vencidos nos meses de marco, abril, malo, junho, kith° e at:lost° de 2010, além de lido promover também a quitacão do IPTU devido em 2008, 2009 e 2010. Neste diapasão, ou seja, ante o nä° pagamento dos alugueres e encargos a que estä obrigado contratualmente o locatário, os incisos II e III do artigo 90, da Lei n° 8.245/91 preceituam que: "Art. 9° - A locação também poderá ser desfeita: (...) omissis; II - em decorrência da pratica de infração legal ou contratual; III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;" Ainda sob o prisma das infrações legais e contratuais que ensejaram a propositura da presente, oportuna a citação do dispositivo contido no artigo 23 da supra citada Lei n° 8.245/91, donde se colhe: 28 Art. 23 -0 locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, ate o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local ndo tiver sido indicado no contrato." Evidente, assim, as infrações cometidas pelos requeridos, notadamente por encontrar-se em débito com os alugueres e encargos locatícios, os quais estão devidamente descritos no quadro demonstrativo de débitos anexo. Destarte, esgotados os meios suas6rios para o recebimento amigável do débito e a rescisão do contrato, não restou alternativa ao requerente, senão socorrer-se da via judicial. III - PEDIDO: Por todo o exposto, requer: a) seja determinada a citação da locatária requerida - Marli - e seu fiador - Edinaldo -, a fim de que efetue no prazo legal a purgação da mora, incluindo-se no c6mputo os alugueres, impostos, encargos locatícios, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios; ou apresente a defesa que Ihe aprouver, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, devendo ao final ser julgado procedente o pedido, decretando-se a rescisão contratual, o despejo, e condenando-se o requerido ao pagamento integral do débito descrito no demonstrativo anexo, dos demais alugueres e encargos vencidos e vincendos, bem como verba sucumbencial; b) acaso não seja efetuado o dep6sito do débito atualizado, ou não seja contestada a ação, requer seja a mesma julgada procedente, a fim de decretar a rescisão da locação com o conseqüente despejo do locatário, bem como de eventuais ocupantes do 'move!, fixando-lhe o prazo minim° legal para a desocupação do bem; condenando ainda o requerido e seu fiador ao pagamento dos alugueres, encargos e despesas do imóvel descrito no e daqueles vincendos ate a efetiva desocupação do imóvel condenação dos mesmos ao pagamento do ônus sucumbencial e demais cominac5es de estilo. Para provar o alegado, acaso seja necessário, requer-se a produção de todos as meios de prove em direito admitidas, sem exceção, especialmente na prove oral, consistente no depoimento pessoal do requerido, e na prova documental, consistente na juntada de novos documentos e expedição de ofícios para apuração de débitos e tributos do imóvel. Atribui-se a presente, para efeitos fiscais, a importância de R$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais). Termos em que; pede deferimento. Foz do Iguaçu, 28 de setembro de 2010. Marco Aurélio de Oliveira Almeida - OAB/PR 30.666.. **DESPACHO:** "1. Cite-se por edital na forma requerida no petitório retro. 2. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 11 de outubro de 2012. (a). Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 23 de novembro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOSCOM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0018555-37.2012.8.16.0030(747/2012), de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, promovida por MARCIA SCHWINGEL, contra MARINA RODRIGUES SCHWINGEL - ESPÓLIO, que pelo presente **INTIMA. -** TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA.** - "Vistos e examinados estes autos de Substituição de Curador nº 18555-37.2012. Márcia Schwingel, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 048.501.099-26, residente e domiciliada na Rua Sales 539, Jardim Lancaster, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR, ingressou com o presente pedido para o fim de ser nomeada como nova curadora do interditado. Aduziu, em síntese, que é irmã do interditado e que a curadora do mesmo faleceu recentemente, sendo que em substituição foi nomeada como curadora outra irmã do interditado, sendo que desde então, o incapaz encontra-se residindo na companhia da requerente e sob a responsabilidade desta. Pugna ao final pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 03/15). Intimada a atual curadora do interditado, a mesma não opões objeção ao pedido da requerente(fls. 24). O parecer do Ministério Público é no sentido de ser deferido o requerimento constante da inicial(fls. 30). É o breve relato. Dá analise dos autos, impende que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto de designação de audiência de instrução e julgamento ou qualquer prova além das que já encontram-se colacionadas nos autos. Verifica-se que a presente ação tem por objeto o pedido de remoção e substituição da curadora de Antonio Dionil Schwingel, interditado por meio de decisão judicial proferida em 03.09.2002, senso a sua curadoria exercida desde então por sua irmã Sonia Schwingel Rodriguez. Impende ressaltar, que a requerente é pessoa capaz para exercer o encargo que requer lhe seja atribuído, bem como possui com o interditado laços de afetividade, considerando serem irmãos. Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial para decretar a substituição da curadora Sonia Schwingel Rodriguez pela requerente Márcia Schwingel, para exercer a curatela de Antonio Dionil Schwingel, mediante compromisso, observado-se as cautelas previstas nos art. 1184 e 1187, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Foz do Iguaçu, 10 de dezembro de 2012. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 25 de abril de 2013. Eu, _____ (Danielle Gonçalves de Oliveira), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor **Gláucio Marcos Simões**, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.
Processo Crime: **2004.3900-4**
Acusado: **Francisco Jara,** paraguaio, casado, nascido aos 04.10.1962 em Caacupé/PY, filho de Ipólito Jara e Assunción Gauto de Jara, RG prej., atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: 306 da Lei 9.503/1997
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/05/2013. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor GLÁUCIO MARCOS SIMÕES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 10/09/2012, exarada nos autos de Processo Crime 2010.695-6, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi o mesmo condenados às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, pena de reclusão essa a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CP), em entidade a ser indicada por ocasião da

audiência admonitória e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos à entidade com destinação social, a ser indicada por ocasião da audiência admonitória, ficando pelo presente intimado para, querendo, apelar da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do presente edital.
Sentenciado: **CLAUDEMIR PERIÇARI,** brasileiro, separado, nascido aos 21/10/1975 em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Cédula de Identidade nº 27.123.403-X/SP, filho Maria de Lourdes Bicudo Periçari e Aristides Periçari, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/5/2013.Eu, _____, Rosangela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor GLÁUCIO MARCOS SIMÕES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 14/10/2012, exarada nos autos de Processo Crime 2010.4214-6, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi o mesmo condenados às penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n°. 10.826/03, pena de reclusão essa a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CP), em entidade a ser indicada por ocasião da audiência admonitória e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos à entidade com destinação social, a ser indicada por ocasião da audiência admonitória, ficando pelo presente intimado para, querendo, apelar da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do presente edital.
Sentenciado: **DENIS PAIXÃO REIS,** brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, nascido aos 14/02/1991 em Foz do Iguaçu/PR, Cédula de Identidade nº 10.959.072 SSP-PR, filho de Gentil Elídio dos Reis e Maria de Fátima Paixão, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/5/2013.Eu, _____, Rosangela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que, em dez dias, efetue o pagamento da pena de multa e custas processuais lhe aplicadas.
Processo Crime: 2010.624-7
Acusado: MAICOL RAMOS LAUTENCHLEGER, brasileiro, portador do RG nº 1.257.975-1/PR, nascido aos 10/01/1991 em Foz do Iguaçu/PR, filho de Arlindo Ramos e de Vera Lautenchleger, atualmente em local incerto e não sabido.
Artigo: 157, § 2º, inc. I e II, c/c art. 71, parágrafo único, ambos do CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/05/2013. Eu, _____, Rachel da Silva Rosa, Técnico Judiciário digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que, em dez dias, efetue o pagamento da pena de multa e custas processuais lhe aplicadas.
Processo Crime: 1999.1293-0
Acusado: DARCI GERMANO HEIMANN, brasileiro, nascido aos 11/05/1963 em Toledo/PR, filho de Frida Hencles Reimann e Germano Otto Reimann e, Celmar Pinheiro dos Santos, brasileiro, RG nº 6.113.875-PR, nascido aos 04/10/1974 em Pérola do Oeste, filho de João Pinheiro dos Santos e Gladis Terezinha Pinheiro dos Santos, ambos atualmente em local incerto e não sabido.
Artigo: 157, § 2º, inc. I e II, do CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/05/2013. Eu, _____, Rachel da Silva Rosa, Técnico Judiciário digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os sentenciados abaixo nominados e qualificados, que se encontram atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimados para que, em dez dias, efetuem o pagamento da pena de multa e custas processuais lhes aplicadas.
Processo Crime: 2009.3977-1
Sentenciados: ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 8.260.627-0/PR, nascido aos 07/09/1978 em Foz do Iguaçu/PR, filho de Orli Tadel dos Santos e Sueli Antonia dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido**.**
Artigo: 157, §2º, inc. I e II CP.
Processo Crime: 2009.3977-1
Sentenciados: MAIKON LOPES ZIMMERMANN, brasileiro, solteiro, RG nº 10.029.550-4, nascido aos 20/10/1987 em Foz do Iguaçu/PR, filho de Airton José Zimmermann e Genilda Moreira Lopes, atualmente em local incerto e não sabido.
Artigo: 157,§2º, inc. I e II CP.
Processo Crime: 2009.3977-1
Sentenciados: DEYZIEL PEREIRA SOUZA, brasileiro, solteiro, RG nº 9.277.771-5/PR, nascido aos 02/12/1988 em Foz do Iguaçu/PR, filho de José do Nascimento Souza e Edenilza Luiz Pereira Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
Artigo: 157, §2º, inc. I e II CP.
Processo Crime: 2009.3977-1
Sentenciados: JOHNNY PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, RG nº 9.274.628-3/PR, nascido aos 14/09/1987 em Foz do Iguaçu, filho de Josino Pereira dos Santos e Ana Rodrigues dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.
Artigo: 157, §2º, inc. I e II CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/05/2013. Eu, _____, Rachel da Silva Rosa, Técnica Judiciária digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)
Adicionar um(a) Conteúdo

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

A

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE VENDA JUDICIAL RETIFICAÇÃO
Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(s) de propriedade da(o) executada(o): AMIR LEONARDO KESSLER ANNAHAS, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07 de junho de 2013, às 12:30 horas, por preço superior à importância da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de junho de 2013, às 12:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 51% da avaliação. LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Polo Centro. AUTOS Nº: 420/2005 de COBRANÇA (Execução de Sentença) EXEQÜENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO ASALÉIA EXECUTADO: AMIR LEONARDO KESSLER ANNAHAS. VALOR DA DÍVIDA: R$ 113.548,76 (cento treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizada até o dia 12/12/2012. **DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S)**: Apartamento nº 301, Tipo "D", do Edifício Asaléia, situado no 4º pavimento, ou 3º andar, medindo a área privativa de 172,99m2, área de uso comum 15,895m2, área correspondente ou total de 188,885m2, havido pela matrícula nº 21.223, do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício desta Comarca. **AVALIAÇÃO**: Valor da fração ideal do solo R $ 21.213,00 (vinte e um mil, duzentos e treze reais); valor do apartamento R$ 113.328,00 (cento e treze mil, trezentos e vinte e oito reais); Total geral da avaliação,

R$ 134.541,00 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais), datado de 14/08/2012. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção. ÔNUS: Nada consta nos presentes autos. LEILOEIRO OFICIAL: Daniel Oliveira Júnior. **COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. Em caso de parcelamento do crédito, 0,5% do valor do acordo. **INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s): AMIR LEONARDO KESSLER ANNAHAS, representado por sua tutora legal, Sra. ELZA JOANA KESSLER, portadora da CI/RG nº 1.656.186-0, e CPF 483.842.089-72, se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado. *** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente. **DÉBITOS**: Possui débitos tributários junto a Fazenda Pública Municipal e Estadual.Foz do Iguaçu/Pr, em 07 de maio de 2013. Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, AUXILIAR JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.
SANDRA TAMARA GAYER
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.ª **FABIANA ALEXANDRA BIANCHINI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar sob o nº 18035-77.2012, em que à seq. 8 foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".
E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, , Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.
DIELE DENARDIN ZYDEK
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JACKSON MACHADO - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2011.241-3, em que é réu: JACKSON MACHADO, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade RG n.° 2.479.334-6/SSP-PR, nascido aos 22/01/1986, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Valdemir Batista de Andrade e Jurema Machado, como incurso nas penas do artigo 155, pg. 4°, inciso I do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.
JULIANE VELLOSO STANKVECZ
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SIDNEI LOPES DE OLIVEIRA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2007.130-4, em que é réu: SIDNEI LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, portador da Cédula de Identidade RG n.° 13/R-4.612.912/SC, nascido aos 14/09/1983, natural de Marmeleiro/PR, filho de Gilmar Rodrigues de Oliveira e Maria Madalena Lopes, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9503/97. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.
JULIANE VELLOSO STANKVECZ
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IVOMAR LOPES DOS SANTOS, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2008.166-7, em que é réu IVOMAR LOPES DOS SANTOS, filho de Ivo Lopes dos Santos e de Helena Rosa dos Santos, natural de Francisco Beltrão/Pr, nascido aos 16/09/1978, como incurso nas penas do artigo 155 § 4º, inciso I e IV do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento da multa no valor de R$988,14 (novecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), conforme calculo de fls. 143. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
JULIANE VELLOSO STANKEVECZ
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDSON DA COSTA COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2002.100-3, em que são réus EDSON DA COSTA, filho de Terezinha Pereira Barbosa e Benvindo Francisco da Costa, natural de Capitao Leonidas Marques/PR, nascido aos 31/12/1978, como incursos nas penas do artigo 121, pg. 2°, inciso IV c.c 14, II, ambos do Código Penal. E, como consta dos autos que o(s) réu(s) se encontram em lugar incerto, pelo presente ficam INTIMADOS da sentença de absolvição datada de 08/11/2012, com fundamento no artigo 386, VI C.C 492, II, ambos do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco

Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Juliane Velloso Stankevecz
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO FAUSTINO DA SILVA, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos da Ação Penal nº 2004.70-1, em que é sentenciado FAUSTINO DA SILVA, portador do RG nº 5398089-9/PR, filho de Dorvalino da Silva e Maria Rodrigues, natural de Passo Fundo/RS, nascido aos 20/10/1962, como incurso nas penas do artigo 16 da Lei 10.826/03. E, como consta dos autos que o(a) indiciado(a) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica. INTIMADO para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa no valor de R$ 806,72 e custas processuais no valor de R $ 583,04. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o subscrevi.
JULIANE VELLOSO STANKEVECZ
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DARCI SOUZA VIEIRA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2007.1434-1, em que é réu DARCI SOUZA VIEIRA, filho de Sebastião Souza Vieira e de Ottilia Souza, natural de Francisco Beltrão - Pr, nascido aos 24/05/1959, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do CP, c/c Lei 11.340/06. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$158,04, conforme calculo de fls. 111. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná, aos 06.05.2013. Eu _____ José I. M. de Araujo, Técnico judiciário juramentado, o digitei e subscrevi. JULIANE VELLOSO STANKEVECZ - Juíza de Direito

---

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELO LUCAS CESAR DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de **INTIMAÇÃO** de **LUCAS CESAR DE OLIVEIRA,** brasileiro, menor, solteiro, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de item 54.1 dos Autos de Processo de Apuração de Ato Infracional nº 0001886-41.2012.8.16.0083, tendo como requerente o Estado do Paraná e infrator Lucas Cesar de Oliveira. Francisco Beltrão, 7 de maio de 2013. Eu, _____-- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GOIOERÊ
SECRETARIA DA FAMÍLIA
CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
JUIZ DE DIREITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias
Autos n.º 0000622-64.2004.8.16.0084
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Requerido(a): C.B.Q
INTIMANDO(S): B.R.P.Q., na pessoa de sua representante legal MARIA DAS DORES PEREIRA
FINALIDADE: Através do presente edital de intimação fica a representante legal do Exequente MARIA DAS DORES PEREIRA, devidamente intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu_____(Jaina Raquel Damaceno Ferreira), Técnica de Secretaria, autorizada pela portaria n. 22/2009, o digitei e subscrevi.
Jaina Raquel Damaceno Ferreira
Técnica de Secretaria - Matr. 14.011

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

_____

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
eleandro ferreira bastos
A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar**pessoalmente o denunciado **eleandro ferreira bastos,**brasileiro, filho de Terezinha Rodrigues Bastos e Lauro Ferreira Bastos, nascido no dia 23/09/1977, natural de Guarapuava-PR, pelo presente **Cita-o** para tomar ciência que em data de 10.06.2009 (fls.02/04), houve oferecimento pelo Ministério Público de denúncia em seu desfavor, como incurso no art. 155, *§4º*, inciso IV, c/c art. 29 e artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e **Intima-o** para o oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos autos do **Processo Crime nº 2009.1329-2.** E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (07/05/2013). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

_____

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
JOSE ODAIR MACHADO DE GOES E JOSMAR KRESKINSKI
A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar e intimar** pessoalmente os denunciados **JOSE ODAIR MACHADO DE GOES,**brasileiro, filho de Francisca Machado de Goes, nascido no dia 05/05/1978, natural de Turvo-PR e **JOsmar kreskinski,**brasileiro, filho de Nestor Kreskinski e Augusta Gil Kreskinski, nascido no dia 10/08/1988, natural de Turvo-PR, pelo presente **Cita-o e intima-o** para comparecer(em) no Fórum da Comarca de Guarapuava/PR, sito à Rua Cap. Virmond, nº 1.913, na Sala de Audiências, perante o Juízo de Direito da 1ª

Vara Criminal, no dia **09.08.2013, às 15:20 horas, a fim de participar(em) da realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo,** nos autos de **Processo Crime nº 2010.278-0,** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, por ter(em) violado as normas penais incriminadoras descritas nos seguintes dispositivos: **art. 180, "caput" do Código Penal.** Ficando pelo presente intimado(s) para se ver processar, até final de julgamento, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e ciente(s) de que o comparecimento sem a presença de advogado implicará a nomeação de advogado para acompanhamento do ato, e que o não comparecimento do réu em Juízo sem motivo justificado será interpretado como não aceitação do benefício de suspensão condicional do processo.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (06/05/2013). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

_____

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
agostinho ternoski
A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar**pessoalmente o denunciado **agostinho ternoski,**brasileiro, filho de Lidia Ternoski e Pedro Ternoski, nascido no dia 02/04/1972, natural de Guarapuava-PR, pelo presente **Cita-o** para tomar ciência que em data de 31.05.2011 (fls.02/04), houve oferecimento pelo Ministério Público de denúncia em seu desfavor, como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, todos do Código Penal e **Intima-o** para o oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos autos do **Processo Crime nº 2011.1228-1.** E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (07/05/2013). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
ARI DE OLIVEIRA SOARES

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012 deste Juízo, pelo presente, **INTIMA** o réu **ARI DE OLIVEIRA SOARES**, brasileiro, filho de Balbina de Oliveira Soares e de Luiz de Oliveira Soares, nascido aos 06.07.1961, natural de Guarapuava-PR, portador do RG nº 5.024.156-4 SSP/PR, para comparecer no dia **29.08.2013, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2003.160-9**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (07.05.2013). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTARIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **JEAN PATRICK KINTOPE FERREIRA,** brasileiro, filho de Ivo Ferreira e Sandra Aparecida Kintope Ferreira, nascido aos 01/11/1993, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incertoenão sabido**, pelo presente nos autos de **Processo Criminal n.º 2012.0000836-7**, onde consta Jean Patrick Kintope Ferreira como denunciado, tendo o mesmo incorrido em tese no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, fica citado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, consoante artigo 396 do Código de Processo Penal. Guarapuava, Paraná, 6 de maio de 2013. Eu, _____ Adam Kaminski do Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO
ACRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA
Processo Crime nº 2012.97-8
Prazo: 20 (vinte) dias
A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **ACRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA,** brasileiro, portador do RG n° 2.927.615-5, nascido aos 28/10/1980, filho de Aparecida Ferreira Lopes de Oliveira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O(S)** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe(s) move(m), como incurso nas sanções do(s) **artigo(s) 306 da Lei nº. 9.503/97**, advertindo-o(s), ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á(ãos) nomeado(s) defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2° da Lei 11719/08), *advertindo-o(s) também, do contido no art. 367, do Código de Processo Penal*. (*O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo*).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 07 de MAIO de 2013. Eu _____ (Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
Chefe de Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2008.61-0, que a Justiça Pública move contra **MARCOS VIEIRA BARRETO,** brasileiro, nascido aos 27/03/1974, filho de Maria da Luz Vieira Barreto e Maury Nunes Barreto, natural de Campina da Lagoa - PR, portador do RG: 5.496.234-7/PR, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo (fls. 160/164-verso), nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...**DITO ISSO** e por tudo o mais que dos autos consta**, JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **condenar** o réu Marcos Vieira Barreto nas penas previstas no art. 129, § 9º, c/c art. 61, II, f, do Código Penal: Passo a dosimetria da pena: A míngua também de causas

especiais de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 04 (quatro) meses de detenção. Para o inicio do cumprimento da pena fixo o **regime aberto**. Visto que os crimes de lesão corporal foi praticado justamente mediante violência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44, I, do código Penal...."(a) Marisa de Freitas - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 07 dias do mês de maio do ano 2.013. Eu _____(Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
Lorizete Aparecida Machado Leal
Chefe de Secretaria do Crime e Anexos
Autorizada pela portaria nº. 02/2011

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2004.317-4, que a Justiça Pública move contra **1 - ACIR DOS SANTOS SOUZA,** brasileiro, nascido aos 06/08/1974, filho de Elizabeth dos Santos e Jacir Souza, natural de Curitiba - PR, portador da cédula de identidade nº 7.347.173-7/PR, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II (02 vezes), c/c art. 69 e art. 299, todos do Código Penal e **2 - ODECIR SIMÃO DE SOUZA,** brasileiro, nascido aos 10/09/1966, filho de Creusa Ramos de Souza e Leonidas Simão de Souza, natural de São Caetano do Sul - SP, portador da cédula de identidade nº 7.270.798-2/PR, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II por 2 (duas vezes), c/c art. 69, ambos do Código Penal, não tendo sido possível intimá-los pessoalmente, em razão de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital ficam INTIMADOS da sentença proferida por este Juízo (fls. 460/467), nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...**DITO ISSO** e por tudo o mais que dos autos consta**, JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **condenar** os réus **Acir dos Santos Souza** e **Odecir Simão de Souza** nas penas previstas nos arts. 157, § 2º, I e II, por 2 (duas vezes), na forma do art. 71, caput, do Código Penal e **condenar** o réu **Acir dos Santos Souza** ainda nas penas previstas no art. 307 caput, na forma do art. 69 caput, ambos do Código Penal: Passo a dosimetria da pena em relação a Acir dos Santos Souza: Em face do reconhecimento do concurso material de crimes na forma explicitada na fundamentação desta sentença, no termos do art. 69, do Código Penal, aplico ao réu cumulativamente as penas privativas de liberdade, ficando a pena final a ser cumprida em 8 (oito) anos de reclusão; 3 (três) meses de detenção; e 19 (dezenove) dias-multa, considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado. Para o inicio do cumprimento da pena imposta fixo o **regime fechado,** Passo a dosimetria da pena em relação a Odecir Simão de Souza: Nos termos do art. 71, do Código Penal, aplico ao réu a pena de um só crime, mais grave, acrescido, neste caso, de ½ (um meio) tendo em vista tratar-se de dois crimes distintos que vitimaram seis pessoas. Assim, ao final torno definitiva a pena a ser cumprida pelo réu em relação aos crimes de roubo em 8 (oito) anos de reclusão e multa de 19 (dezenove) dias-multa, considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no pais, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado. Para o inicio de cumprimento de pena fixo o regime **semi-aberto.**..."(a) Marisa de Freitas - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando os réus cientificados de que, querendo, poderão apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 07 dias do mês de MAIO do ano 2.013. Eu _____(Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
Lorizete Aparecida Machado Leal
Chefe de Secretaria do Crime e Anexos
Autorizada pela portaria nº. 02/2011

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

= E D I T A L =
O Doutor Ricardo José Lopes, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da lei, F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, foi declarada a INTERDIÇÃO de: CARLOS CARVALHO DE ALVARENGA, diante de sua incapacidade para reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. JURANDIR CARVALHO DE ALVARENGA, nos autos n° 000094-68.2011.8.16.0089 de Ação de Interdição e Curatela com Tutela Antecipatória. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Ibaiti, 07 de maio de 2013. Eu _____, Celso Dias Ugolini, Escrivão o subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

= E D I T A L D E C I T A Ç Ã O **=**
Edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para os interessados ausentes, incertos e desconhecidos dos autos de Ação de Usucapião sob o nº. 0003577.72.2012.8.16.0089, que: Josiane Luz da Cunha, promove contra o Espólio de Florêncio Martins de Melo - Luzia Santos Martins, referente a posse de um lote de terreno urbano com formato triangular, parte dos lotes n° 02 e 03 da quadra n°30 do Loteamento Santo Antonio de Pádua, com área de 206,00 m², localizado à Rua Ozório Ferreira de Mello, n/cidade, sobre o qual a requerente possui a posse mansa, pacífica, continua e incontestada, há mais de 15 (quinze) anos. Ficando cientes de que o prazo para oferecimento de resposta é de 15 (quinze) dias e, advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelos autores em sua exordial. Ibaiti, 23 de Novembro de 2012. Eu _____, Celso Dias Ugolini, Escrivão, o subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE DE CITAÇÃO DO RÉU ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.967-1, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO. MM.Juiza de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, em especial o réu, **ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA,** brasileiro, portador do RG sob nº 9.494.154-7/PR, nascido aos 09.02.1984, filho de Celina Cardoso e Benedito Ferreira de Souza, natural de Uraí/PR, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu do termo da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (15) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02-03, que responde como incurso nas sanções penais do artigo306, c/c artigo 298, inciso III do Código de trânsito Brasileiro, porque: **"No dia 25 do mês de setembro do ano de 2011, por volta das 16:50 horas, na BR-369, nesta cidade e Comarca de Ibiporã, o denunciado ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, conduzia a motocicleta Yamaha CY 50 - Jog, placas ADT-3971, com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6(seis) decigramas, uma vez que realizado o teste de bafômetro constatou-se a quantidade de 17 decigramas por litro de sangue, conforme Teste de Etilômetro de fls.14 e tabela de conversão em anexo.**
Constra, ainda, que o denunciado não possuía à época dos fatos supra narrados pemissão para dirigir ou carteira de habilitação."
Na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). C**aso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe- à nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 06/05/2013. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Escrivã designada do cartório Criminal e Anexos, o digitei e o subscrevi.
SIRLEI NALIN NICOLAU
ESCRIVÃ DESIGNADA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **AMBROZIO DOMINGUES**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2011.296-0, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRª. CAMILA COVOLO DE CARVALHO, MMª. Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **AMBROZIO DOMINGUES,** brasileiro, portador do RG Sob nº 4.579.071-1, nascido em 06/08/1966, natural de Londrina - PR, filho de Vicente Joaquim Domingues e Nadir Alves Domingues, e pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **12 de JUNHO de 2013 às 14:30 horas,** a fim de estar presente na Audiência de Instrução e Julgamento. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 06/05/2013. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria o digitei e subscrevi.
SIRLEI NALIN NICOLAU
Escrivã Designada
(Assina Sob autorização do mm.Juiz)
portaria 07/2007

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **LUCAS BRAUNINHA**, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2009.944-9, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 15 dias, em especial o réu **LUCAS BRAUNINHA**, brasileiro, RG nº 9.942.901/PR, nascido aos 27/02/1990, em Tamarana/PR, filho de José Brauninha e de Maria Natividade Brauninha, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 31.01.2012 foi foi **JULGADA IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúnica para **ABSOLVER** o réu, quanto a acusação pelo crime de estupro de vulneráveis com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 15.04.2013. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.
SIRLEI NALIN NICOLAU
Escrivã Designada
Assina sob autorização do MM.Juiz
Portaria nº.07/2007

JANDAIA DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria - jarv@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ORLANDO DE SOUZA - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **400/2009**, de Ação de Interdição e Curatela, em que é requerente JOÃO DE SOUZA, e interditado(a) ORLANDO DE SOUZA.
DATA DA SENTENÇA: 13/12/2012.
CAUSA: Deficiência Mental
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR(A) NOMEADO(A): JOÃO DE SOUZA.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 02 de abril de 2013. Eu, _____ (Elias Vitor da Silva Júnior), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria - jarv@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **1903-62.2008.16.8.0101**, de Ação de Interdição e Curatela, em que é requerente CLAUDIONOR RODRIGUES DE SOUZA, e interditado(a) MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA.
DATA DA SENTENÇA: 13/12/2012.
CAUSA: Deficiência Mental
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR(A) NOMEADO(A): CLAUDIONOR RODRIGUES DE SOUZA.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 15 de abril de 2013. Eu, _____ (Elias Vitor da Silva Júnior), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
JUIZ DE DIREITO
P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria - jarv@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO CHAVES DANIEL - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **1843-55.2009.16.8.0101**, de Ação de Interdição e Curatela, em que é requerente FATIMA CHAVES DANIEL, e interditado(a) JOÃO CHAVES DANIEL.
DATA DA SENTENÇA: 13/12/2012.
CAUSA: Deficiência Mental
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR(A) NOMEADO(A): FATIMA CHAVES DANIEL.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 15 de abril de 2013. Eu, _____ (Elias Vitor da Silva Júnior), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
JUIZ DE DIREITO
P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria - jarv@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA APARECIDA SILVEIRA - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **1162-17.2011.8.16.0101**, de Ação de Interdição, em que é requerente JOSE SILVEIRA e MARIA APARECIDA SILVEIRA, e interditado(a) MARIA RITA SILVEIRA.
DATA DA SENTENÇA: 13/12/2012.
CAUSA: Deficiência Mental
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR(A) NOMEADO(A): JOSE SILVEIRA e MARIA APARECIDA SILVEIRA.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 19 de abril de 2013. Eu, _____ (Elias Vitor da Silva Júnior), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
JUIZ DE DIREITO

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.
EXECUÇÃO DE PENA Nº. 2011.210-3.
RÉU:
NEY DOBES BAKARGI.
MARCELO FURLANETTO DA FONSECA, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e os Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo
encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para **COMPARECER À AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 118, § 2º, DA LEP, DESIGNADA PARA O DIA 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:45 HORAS,** devidamente acompanhado de advogado**.**
SENTENCIADO**: NEY DOBES BAKARGI.**
FILIAÇÃO**: João Bakargi e Antonia Dobes Bakargi.**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 18.02.1961 - Campo Grande/MT.**
EXECUÇÃO DA PENA **Nº. 2011.210-3 - PC. 2003.023-8.**
DELITO**: 237, da Lei 8069/90.**
PENA**: 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão em Regime Aberto e 20 dias-multa, no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de**
serviços à comunidade.
/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Sete (07) dias do mês de Maio de 2013. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi e o assino, por determinação do Juízo.-
(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
Escrivã Criminal - Portaria 08/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS - RETIFICANDO.
PROCESSO-CRIME Nº. 1997.013-0.
RÉU: WILSON JOSÉ DE LIMA.
MARCELO FURLANETTO DA FONSECA, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de SESSENTA (60) DIAS** da publicação deste, pelo **inteiro teor da r. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.**
RÉU**: WILSON JOSÉ DE LIMA.**
FILIAÇÃO**: Onofre Lopes de Lima e Maria de Lourdes Domingos dos Santos.**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 30.06.1966 - Ignorado.**
PROCESSO CRIME **Nº. 1997.013-0.**
DELITO**: Artigo 155, § 4º, Inciso IV, cc. § 2º, do Código Penal.**
CONTEÚDO:**SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE, prolatada em 12.09.2012, pela prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 107, IV, 109, VI, 110 e 112, I, todos do Código Penal.**
/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Seis (06) dias do mês de Maio de 2013. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-
(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
Escrivã Criminal

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE M I JUNQUEIRA CARBO & CIA. LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 07.155.762/0001-06, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas e ISSQN dos anos de 2007 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 800/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 1.006,16, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4368-27.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE SERCON ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 76.732.791/0001-06, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas e ISSQN dos anos de 2008 e 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 839/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 320,84, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4340-59.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE A J BERTOLLA & CIA. LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 08.744.272/0001-08, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas e ISSQN dos anos de 2008 e 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 826/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 286,47, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4248-81.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE FERRO VELHO NOROESTE LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 02.236.311/0001-80, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas e juros do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 582/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 1.620,55, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4161-28.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE DANIEL MUNIZ PINTURAS, inscrita no CNPJ. sob nº 04.948.575/0001-91, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas e multas do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 778/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 625,47, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4301-62.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta

dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE DIANA CACIA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ. sob nº 05.845.830/0001-33, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas e multa do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 605/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 209,45, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4185-56.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIMARA CRISTINA DE LAIA AMARAL, inscrita no CPF/MF. sob nº 603.881.611-91, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas e ISSQN dos anos de 2007 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 720/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 1.031,79, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4125-83.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS RODRIGUES, inscrita no CNPJ. sob nº 00.084.159/8399-91, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas/multa/juros do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 545/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 226,99, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4243-59.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ELISANA CONFECÇÕES MODA E BELEZA LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 00.481.117/0001-34, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 773/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 96,97, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4289-48.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE AUTO POSTO RODRIGÃO LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 84.936.939/0001-52, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 772/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 367,97, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4288-63.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE MÓVEIS COPACABANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas e ISSQN do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 751/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 265,51, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4265-20.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE PROLE FASHION CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 07.315.330/0001-15, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2007 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 602/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 315,16, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4181-19.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE SALVIANO MINI MERCADO LTDA - ME, inscrita no CNPJ. sob nº 04.297.780/0001-34, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2007 e 2008, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 614/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 386,93, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4196-85.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE M. R. P. BRUNIERI - ME, inscrita no CNPJ. sob nº 03.984.098/0001-57, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 533/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 89,11, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4230-60.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE RECANTO POLI AVESTRUZ LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 04.644.734/0001-64, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2007 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 617/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 869,20, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4199-40.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de

advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE GOIVINHO & GOIVINHO CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 08.337.908/0001-05, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2007 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 636/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 319,98, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4042-67.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE L. FARIA AFINAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ. sob nº 09.378.865/0001-60, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas e ISSQN dos anos de 2008 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 534/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 302,09, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4232-30.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDERSON FERMINO VILAR - ME, inscrita no CNPJ. sob nº 05.217.792/0001-74, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2007 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 522/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 1.301,74, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4219-31.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE PALMIERI & RUIZ LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 03.140.361/0001-21, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2007 e 2008, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 588/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 986,80, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4167-35.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE CELTA METAIS LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 06.098.132/0001-84, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2007 e 2008, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 515/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 315,96, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4212-39.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE J C A G COMÉRCIO DE PEÇAS E DESMANCHES LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 07.828.849/0001-05, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2007 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 724/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 878,93, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4317-16.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ALUISIO QUINTINO LEITE, inscrita no CNPJ. sob nº 78.557.600/0001-42, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2007 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 745/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 368,61, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4337-07.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE COSTA, GILIOLI & CIA. LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 06.970.239/0001-70, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2008 e 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 797/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 353,79, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4365-72.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE MERCADO C R SANCHES LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 03.556.118/0001-99, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2008 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 590/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 392,92, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4169-05.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE A BONETTI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 82.365.883/0001-06, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas do ano de 2008, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 564/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 122,19, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4145-74.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá

a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE METAIS UNIÃO LOANDENSE LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 03.673.021/0001-66, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2008 e 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 516/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 380,67, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4213-24.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE L. C. AUGUSTO BARDI, inscrita no CNPJ. sob nº 06.995.952/0001-79, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2008 e 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 618/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 315,83, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4201-10.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ESTOFADOS LOANDA LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 05.216.953/0001-05, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 512/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 521,97, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4209-84.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE MERCEARIA MILANI LOANDA LTDA ME, inscrita no CNPJ. sob nº 79.558.813/0002-32, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2007 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 620/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 319,98, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4203-77.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TORNEARIA LOANDENSE LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 07.636.131/0001-09, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 809/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 191,03, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4380-41.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JADEBEL JAVALI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 02.961.964/0001-21, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 587/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 339,83, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4166-50.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE F V REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ. sob nº 09.355.545/0001-95, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 840/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 96,97, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4341-44.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DAELIO MARTINS - ME, inscrita no CNPJ. sob nº 10.507.053/0001-57, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 846/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 96,97, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4347-51.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE FACE A FACE AÇÃO SOCIAL, inscrita no CNPJ. sob nº 05.072.179/0001-06, através do representante legal, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de ISSQN do ano de 2008, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 834/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 83,39, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4258-28.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADÃO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF. sob nº 044.872.929-64, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de ISSQN do ano de 2008, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 680/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 83,39, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4085-04.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos

bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE GILMARO CRUZ DE ASSIS, inscrito no CPF/MF. sob nº 308.866.628-26, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 563/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 111,79, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4144-89.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA LUIZ, inscrita no CPF/MF. sob nº 583.609.131-53, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2007 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 554/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 458,51, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4134-45.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ARLINDO RIBEIRO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF. sob nº 350.660.919-04, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas do ano de 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 560/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 114,74, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4140-52.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ADRIANA BRAZ, inscrita no CPF/MF. sob nº 172.561.488-01, qualificação ignorada e endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de taxas dos anos de 2007 a 2009, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 546/2011, de 28/11/2011, no valor ajuizado de R$ 363,73, com seus acréscimos legais, executada nos autos n° 4245-29.2011.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, em trinta dias, sob pena de revelia. PUBLICAÇÃO GRATUITA. Loanda, 03 de maio de 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉU **CLAUDINEI CINMANN MAIA, vulgo Bugalu,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1996.17-1, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CLAUDINEI CINMANN MAIA, vulgo Bugalu, brasileiro, nascido a 24/11/1967 nesta cidade, filho de Wilson Felix Gonçalves e Maria Vita de Macedo Gonçalves, residente e domiciliado nesta cidade**, **INTIMA-O**) a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, **no dia 18/06/2013, às 09:00 horas**, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 12, caput, c/c o artigo 14, II do Código Penal.Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 07 dias do mês de maio de 2013. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito .

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITANDO/INTIMANDO: **GUIMARÃES & MOUTINHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ n. 01.719.777/0001-73; BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n. 02.850.395/0001-47; JOSÉ FARIAS FILHO, CPF n. 877.050.288-91; MARIA ALICE ROSSMANN, CPF n. 575.890.548-87; ROSEMEIRE MINILO; CPF n. 094.893.628-24 e MARCELLY REGINA DE SETTI, CPF n. 296.446.058-29**, atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO: Autos no. 11.503/2002, de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente PVC Brasil, Indústria de Tubos e Conexões Ltda. e executados Guimarães e Moutinho Comércio e Representações Ltda. e outros.
OBJETO: **CITAÇÃO de GUIMARÃES & MOUTINHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ n. 01.719.777/0001-73; BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n. 02.850.395/0001-47; JOSÉ FARIAS FILHO, CPF n. 877.050.288-91; MARIA ALICE ROSSMANN, CPF n. 575.890.548-87; ROSEMEIRE MINILO; CPF n. 094.893.628-24 e MARCELLY REGINA DE SETTI, CPF n. 296.446.058-29,** para pagarem em 03 dias a importância de R$ 198.312,34, sendo o exequente credor do executado pela importância líquida, certa e exigível, representada pelo saldo devedor apurado em 29/11/2011, devendo ainda ser acrescida das cominações legais, custas e honorários (art. 652, CPC), oportunidade em que os honorários do advogado da parte exequente, será reduzido pela metade (art. 652-A § único) ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, estará sujeito à Penhora e Avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (arts. 652, § 1º. e 659, CPC). Cientifique de que após sua regular Citação, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, CPC), contados da data da publicação do edital de citação, bem como, no mesmo prazo citado, reconhecendo o crédito do exequente e com o depósito de trinta (30%) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderão efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. OBS.: O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta aos executados multa de dez (10%) sobre o valor das prestações não paga e vedada à oposição de embargos (art. 745-A, CPC) e **INTIMAÇÃO dos devedores do ARRESTO** sobre os seguintes créditos: conta n. **01.514.393-7,** no valor de R

$ **1.233,71;** conta n. **01.514.391-0,** no valor de R$ **733,93** e conta n. **01.514.392-9** no valor de R$ **45.537,73**, junto à Agência 2711 da Caixa Econômica Federal S.A. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial a **GUIMARÃES & MOUTINHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ n. 01.719.777/0001-73; BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n. 02.850.395/0001-47; JOSÉ FARIAS FILHO, CPF n. 877.050.288-91; MARIA ALICE ROSSMANN, CPF n. 575.890.548-87; ROSEMEIRE MINILO; CPF n. 094.893.628-24 e MARCELLY REGINA DE SETTI, CPF n. 296.446.058-29**, foi expedido o presente edital que lido, conforme, após sua publicação, será afixado no seu local de costume. Londrina, 02/05/2013. EU, _____ NEUSA CARIS, Funcionária Juramentada, subscrevi.
GUSTAVO PECCININI NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ONDRINA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO dos e eventuais interessados (artigo 942, caput, do CPC), extraído dos autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, nº **0052550-89.2012.8.16.0014**, movida por **FRANCISCO ARAUJO PEREIRA**, contra **ANDRÉ LUIZ FERREIRA, WENCESLAU VICENTE FERREIRA NETO, MARILICE DANIELLE FERREIRA, LAURENCE FERREIRA, LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA FILHO e ESPOLIO LUIS CARLOS DIAS FERREIRA**, em trâmite perante este Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina-Pr, com o prazo de vinte (20) dias.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº **0052550-89.2012.8.16.0**014, de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, movida por **FRANCISCO ARAUJO PEREIRA, contra ANDRÉ LUIZ FERREIRA, WENCESLAU VICENTE FERREIRA NETO, MARILICE DANIELLE FERREIRA, LAURENCE FERREIRA, LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA FILHO e ESPOLIO LUIS CARLOS DIAS FERREIRA**, conforme documentos acostados ao presente pedido, os requerentes encontram-se, ininterruptamente e sem oposição, na posse mansa e pacifica do imóvel abaixo desde 1995, ou seja, há mais de 10(dez) anos. Trata-se de dos seguintes imóveis: **"data de terras sob nº 55 do lote 14 F, da Gleba Primavera, na cidade de Londrina Paraná, Frente para Rua D, medindo 37,00 metros; de um lado, com a chácara nº. 53, medindo 106,50 metros; de outro lado, com a chácara nº. 56, medindo 133,00 metros; e, finalmente, aos fundos com ribeirão Ibiporã"** e **"data de terras nº 56 do lote 14 F, da Gleba Primavera, na cidade de Londrina Paraná, Frente para rua "D", com 35,20 metros; de um lado, com a chácara nº. 55, medindo 133,00 metros; de outro lado, com a chácara n º 59, medindo 115,50 metros; e , finalmente aos fundos, com o Ribeirão Ibiporã"**. No referido imóvel os requerentes mantém, juntamente com sua família, sua residência. Juntou-se documentos e deu o valor da causa em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). E, para que chegue ao conhecimento dos eventuais interessados, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de QUINZE DIAS oferecerem contestação, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil), expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Londrina, 29 de abril de 2013. Eu_____, (Julio C. Hayama), Funcionário Juramentado, que o digitei, subscrevi.
GUSTAVO PECCININI NETTO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA **TERCEIRA VARA CÍVEL** DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (**10**) DIAS
PROCESSO: Autos no. (728/1984) 56/1984, de Concordata Preventiva, em que A. M. PEQUITO E CIA. LTDA. move contra o Juízo.
F A Z S A B E R a todos os interessados que neste Juízo e Cartório se processaram os autos de Concordata Preventiva sob n. (728/1984) 56/1984 movida por A.M. Pequito e Cia. Ltda., tendo sido cumprido todas as obrigações da concordatária e marcando o prazo de (10) DEZ DIAS, para a reclamação de qualquer interessado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que lido e achado, conforme, após sua publicação, será afixado no seu local de costume. Londrina, 26/04/2013. EU, _____ NEUSA CARIS, Funcionária Juramentada, subscrevi.
GUSTAVO PECCININI NETTO
Juiz de Direito

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos no. 6372/2012 de Interdição Judicial em que são partes LUCIA APARECIDA LEOCADIO e ELIAS JOSÉ LEOCÁDIO, foi declarada a Interdição Judicial de **ELIAS JOSÉ LEOCÁDIO**, brasileiro, solteiro, nascido em 24/07/1964, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. **LUCIA APARECIDA LEOCÁDIO**, brasileira, solteira, aposentada, inscrito no CPF No. 277.045.489-72, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina/Pr. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de Março de dois mil e treze. EU,_____(NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscrevi.
GUSTAVO PECCININI NETTO
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2006.450-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Prazo: 20 dias
A Dra. DEBORAH PENNA, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 20 (vinte) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANDERSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Cornélio Procópio/PR, nascido aos 02/08/1984, portador do RG nº 8.942.346-5/PR, filho de Jeová Pereira da Silva e Eraci da Silva, anteriormente residente na Rua do basquetebol, nº 447, Jardim Olímpico, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-O** para **constituir novo defensor que ofereça suas alegações finais no prazo de 05 dias,**sob pena de em caso de inércia ser-lhe nomeado defensor dativo por este Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 6 de maio de 2013. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
DEBORAH PENNA
Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS **SIDNEI TROCATO DE FREITAS JUNIOR - CPF/MF nº 051.746.849-92 e MARIA APARECIDA DOS SANTOS,** COM PRAZO DE **VINTE (20) DIAS.**
FAZSABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os **autos nº 14135/2012,** de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.,** movida por **REGINALDO SILVEIRO DE AGUIAR** contra **SIDNEI TROCATO DE FREITAS e MARIA APARECIDA DOS SANTOS,** onde o autor alega, em resumo, que: Em 21/05/2011, aproximadamente às 05h30 min da manhã, o requerente dirigia-se para seu trabalho, trafegando pela Rua Quintino Bocaiúva com seu veículo Fiat Tipo, placa AEM 5442, cor vermelha, ano 93/94, quando, repentinamente, foi surpreendido pelo veículo, placa AKR 2858, conduzido pelo 1º requerido, que dirigia em direção contrária ao tráfego, ou seja, em contramão, vindo a colidir com o veiculo do requerente. Para melhor entendimento de Vossa Excelência, o requerente trafegava pela Rua Quintino Bocaiúva, entre as Ruas Fernando de Noronha e Mossoró, enquanto que, o 1º seguia pela Rua Mossoró e

imprudentemente virou À direita, adentrando a Rua Quintino Bocaiúva, em sentido contrário (na contramão), abalroando com o carro do requerente, conforme comprova o boletim de ocorrência-descrição do fato, em anexo (doc.1). Pelos fatos narrados acima e pelos documentos acostados, não restam dúvidas de que o acidente fora causado unicamente por culpa do 1º requerido, que imprudentemente desrespeitou a sinalização, violando as regras de trânsito, ocasionando a colisão. Além disso, no Termo de Declaração em anexo (doc. 2), o próprio requerido assumiu trafegar e causar a colisão com o veiculo do requerente. E muito embora o 1º requerido tenha assumido a responsabilidade pelo acidente, momentos após a colisão, a sua mãe, ora 2ª requerida pretendia retirar a vitima (requerente) de dentro do carro, a fim de negociar a situação do 1º requerido. Na verdade, ela pretendia ser a responsável pela colisão, afastando a culpa por parte do 1º requerido. Contudo, diante da negativa do requerente, que permaneceu em seu veículo aguardando os primeiros socorros, tal situação não se concretizou. Por derradeiro, cumpre informar que o acidente causado pelo 1º requerido resultou em danos de grave monta no automóvel do requerente, acarretando, inclusive, na perda total do veículo. Além disso, o requerente sofreu fraturas na perna (joelho) necessitando do atendimento do SIATE, e o encaminhamento para hospital de plantão, conforme se observa dos documentos/atestado médico acostado (doc. 3). E, como será demonstrado a seguir, o autor tem direito de ser indenizado pelos danos matérias e morais sofridos em decorrência do acidente de trânsito, causado unicamente por culpa dos requeridos. Dá-se a causa o valor de R$-6.090,00 (Seis mil e noventa reais). Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç ÃO** dos requeridos **SIDNEI TROCATO DE FREITAS JUNIOR - CPF/MF nº 051.746.849-92 e MARIA APARECIDA DOS SANTOS,** dos termos da ação proposta, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como, de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: **DESPACHO DE FLS., 51: "Vistos, etc... Converto o rito para o Ordinário. Anote-se. Concedo ao procurador do autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo endereço dos réus. Após, a juntada da referida petição expeça-se mandado. Cite-se. Dou a parte autora por intimada em audiência. Em 17/05/2012 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito."; DESPACHO DE FLS., 57: "Defiro a citação por edital, devendo o autor apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Intime-se. Em 13/09/2012 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.".** E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 06/05/2013. EU,_____(**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS CELIO CALIJURI ME e CELIO CALIJURI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
RÉUS: CELIO CALIJURI ME, pessoa jurídica de direito privado (firma individual), inscrita no CNPJ nº. 05.439.166/0001-22 e CELIO CALIJURI, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº. 077.974.6928-67, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 450/2009 de Ação de AÇÃO DECLARATORIA DE UNEXIBILIDADE DE TITULOS DE CREDITOS C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO movida por RENATO AUGUSTO CACCIACARRO LINCOLN E MAURICIO DE MAGALHAES COUTO JUNIOR E LUIZ GUILHERME MONTI MAGALHAES contra CELIO CALIJURI ME E CELIO CALIJURI E A Z SANTOS LTDA E FENIX RIO PRETO SERVICOS DE COBRANCA LTDA E MAX CENTER FAC FOMENTO MERCANTIL LTDA E MINEIRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA, na qual o autor alega em resumo e sob minuta o seguinte: "O requerente entregou à requerida cheques caução de pagamento para efetuarem a revenda de semi-jóias. Assim, quando o efetivo recebimento pelo autor das vendas efetuadas aos seus clientes, repassava o valor, através de depósito bancário ou mesmo cheques de terceiros, diretamente a Requerida. Esta, por sua vez, deveria devolver o cheque dado em caução anteriormente, devidamente inutilizado. Ocorre, porém, que a requerida procedeu em contrário ao acordado, não efetuando a entrega de mercadoria por completo e utilizando-se indevidamente de cheques da autora para pagamento próprio. Com o fim de adimplir a obrigação jurídica acima a parte autora ajuizou a ação declaratória" .
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestarem, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).
Londrina, 29 de abril de 2013. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL.
EDITAL DE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DA EMPRESA TOKAIRIN & PILLA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 01.771.541/0001-86.
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO
Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, à falida supra, que nos autos 662/2002 de Ação de FALENCIA requerida por PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO, por sentença prolatada nos autos, foi DECLARFADA a FALÊNCIA de TOKAIRIN & PILLA, estabelecida na Rua Marcílio Dias, 227, nesta cidade de Londrina/PR, cuja a sentença na sua parte dispositiva, tem seguinte teor: !...Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO, por sentença, aberta hoje, às 10 horas, a FALENCIA de TOCAIRIN &PILLA LTDA, a qual, conforme seu contrato registrado na Junta Comercial do Paraná estava estabelecida na Rua Marcílio Dias, 227, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná (fl. 79), inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.771.541/0001-86, estabelecida no ramo de "Comércio varejista de medicamentos veterinários e de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica", tendo como sócios LUCIANA TOKAIRIN e JOÃO BATISTA PILLA. Fixo como termo legal o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do primeiro protesto do titulo que instrui o pedido, o qual foi lavrado em 12 de novembro de 2001 (documento à fl. 42). Como síndica, nomeio a própria autora, na pessoa de seu representante legal, a qual deverá prestar o compromisso legal, em prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores da falida apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos. Cumpra-se, por fim, os artigos 15 e 16 da Lei de Falência, sendo certo que pelo fato da empresa já não ter sido encontrada durante o curso da lide, havendo informações de que já fechou suas portas, fica dispensado, aos menos por ora, a providência do lacre do estabelecimento pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se a falida, através de seu representante legal, a vir prestar declarações em Juízo, em prazo de 48 (quarenta e oito(horas, quando deverá apresentar os livros obrigatórios, sob as penas da lei. Por fim, considerando a sucumbência da ré, condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamente no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, tendo em conta a realização do trabalho, pelo causídico, na sede de suas atividades profissionais; o tempo nele despedindo, bem como a apenas mediante importância patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28 de junho de 2004 (a) ALBERTO JUNIOR VELOSO - Juiz de Direito".
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestarem, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).
Londrina, 15 de abril de 2013. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ ROBERTO DA SILVA - FRUTAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA FRUTAS, inscrito no CNPJ nº. 088.866.282/0001-16.
PROCESSO: 55338/2010 de Ação BUSCA E APREENSAO (FID) movido por BANCO BRADESCO S/A contra JOSE ROBERTO DA SILVA FRUTAS, decorrente de Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, com taxa prefixada sob o nº. 00941.0023829.621.24360006, firmado em 17/10/2007., bens ofertados em garantia fiduciária: a) marca AGRALE modelo 7500 TDX, CHASSI nº. 9BYC16H2RWC000305, ano de fabricação 1998 e modelo 1998, cor amarela, placa JYP - 7895, renavam 697190714; b) VOKSWAGEN, modelo KOMBI FURGÃO, chassi nº. 9BWZZZ211SP049472, ano de fabricação 1995 e modelo 1996, cor amarela, placa AFW - 8223, renavam 647004089.
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, querendo oferecer defesa a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).
Londrina, 29 de abril de 2013. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO SENHOR PAULO ROBERTO GUEDES, HERDEIRO DO FALECIDO EZEQUIEL FRANCISCO GUEDES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
CITANDO: PAULO ROBERTO GUEDES, brasileiro, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 397/2006 de Ação de INDENIZAÇÃO (ORD) movida por GUSTAVO FERNANDES DE ALMEIDA contra AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE, EZEQUIEL FRANCISCO QUEDES - falecido representado por MARIA ZULEIDE GUEDES, PAULO ROBERTO GUEDES E PAULA REGINA GUEDES, onde o autor alega em resumo e sob minuta o seguinte: "Gustavo é uma criança de colo com apenas dois meses de idade, e foi levado por seus pais ao Hospital PAI, no dia 12/12/2005, por volta das 22 horas, após realizar os exames, Gustavo e sua mãe foram conduzidos à sala de Raio-X, e foram recebidos pelo senhor EZEQUIEL (técnico em Raio-X) que estupidamente torceu-lhe os dois braços sobre a caixa de metal que repousava o nenê, torcendo-lhe os dois ombros violentamente para trás ocasionando-lhe imediatamente uma lesão, infringindo os artigos 186 e 927 do Novo CCB, estando consubstanciada a pretensão pelos arts. 950 e 951, do Novo Código Civil Brasileiro, assim como pelo art. 14 do Código, Defesa ao Consumidor, e responsabilidade da Autarquia pelo art. 37, XXI $ 6º, da C.F; ensejando condenação de indenização or dano moral do valor de R$ 300.000,00 e danos materiais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor de condenação; e o benefício da assistência judiciária".
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, venha habilitar-se nos autos, por meio de advogado, devidamente constituído, requerendo o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito, na forma da lei. Londrina, 29 de abril de 2013. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA SPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA
EXECUTADO: SPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº. 06.270.816/0001-11, representada por seu sócio ALEXSANDRO ZANCO - CPF 849.291.709-15, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 46061/2011 de EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL movida por ELIZA CRISTINA ANDRELINI DE ALMEIDA contra FERNANDA POPOLIN E SPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME.
TITULO EXECUTIVO: "Débitos decorrentes de alugueis e demais encargos, realizado ao imóvel locado, localizado na Avenida Portugal nº. 748, nesta cidade".
OBJETIVO: Para no prazo de 03 (três) dias, após o prazo de dilação deste edital, efetuar o pagamento do débito, no valor de R$ 30.748,12 (TRINTA MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS), e demais acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento e acrescido das demais cominações legais, custas processuais da presente execução e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido (sendo certo que em caso de não pagamento no prazo de 03 dias os honorários advocatícios incidentes serão de 10% sobre o débito corrigido) sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito; e, ainda, INTIMADO para que, em caso de não pagamento do valor exeqüendo, indique bens de sua propriedade, passíveis de penhora, informando sua localização, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de, considerar-se conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 600, item IV do CPC); E, finalmente, INTIMADO de que, querendo, poderá opor Embargos em prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que tal oposição de defesa não impedirá as demais determinações constantes doe mandado (penhora e avaliação), bem como de que fique ciente de que, no mesmo prazo de embargos (15 dias) poderá, no caso de reconhecimento do crédito do exeqüente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução (inclusive custas e honorários), comprovando tal depósito e requerer ao juízo o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, sob pena de prosseguimento do feito, inclusive com a penhora e demais atos necessários.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 29 de abril de 2013. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 5a.VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA F.M.L COMÉRCIO DE AR5TIGOS TEXTEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 80.184.641/0001-82.
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO
FALIDA: F.M.L COMÉRCIO DE AR5TIGOS TEXTEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 80.184.641/0001-82.
PROCESSO: 779/2005 atual 26859-20.2005,8.16.0014 FALÊNCIA requerida por DOHLER S/A.
SENTENÇA: "Autos 779/2005 - 5ª Vara Cível - Ação de Falência. I - Relatório. 1.1. Partes. Autor: DOHLER S/A. Réu F. M. L. COMÉRCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA. 1.2. Suma dos pedidos. Decretação da falência com base em Notas Promissórias e Duplicatas representativas de obrigações a cargo da ré de R$ 15.627,24 (quinze mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos). 1.3 - Resposta do Curador Especial. Negativa geral (fl. 84). 1.4 Principais ocorrências. Recebimento da inicial (f. 46). Certidão de que a empresa ré estava falida há mais de um ano (f. 49). Tentou-se a citação no endereço da representante legal (f. 52,53,56), igualmente frustrada (f. 80). Suspendeu-se o processo, a pedido da autora (f. 64). Procedeu-se a citação por edital (f. 70,76,77). Recepcionou-se a contestação e a respectiva impugnação (f. 86,87). Apresentou-se certidão comprobatória das atividades da autora (f. 99). A Promotora de Justiça opinou pelo deferimento do pedido de decretação de falência (f. 103/104). II - Decisão e fundamentos. Divida superior a quarenta salários mínimos, representada por títulos protestados por falta de pagamento no vencimento, sem relevante razão de direito enseja a decretação de falência (art. 84, I da Lei 11.101/95). O caso dos autos subsume-se à previsão legal. Na data do pedido de falência, a divida era de R4 15.627,24 (quinze mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), superior a quarenta salários mínimos; a falta de pagamento no vencimento dos títulos não é atribuível a nenhuma razão relevante (exemplos arrolados no artigo 96). A obrigação é liquida, isto é, seu objeto é determinável; notas promissórias e duplicatas são títulos executivos protestados especialmente para a prova da impontualidade do devedor. A incidência da norma ao caso, leva à decretação da falência.**Decreto a falência de FML Comércio de Artigos Têxteis Ltda - ME,** CNPJ 80.184.641/0001-82 administrada pela sócia **Francis Mary da Silva Salviano** (em substituição ao sócio Miguel Salviano da Silva - f. 10). Fixo o termo da falência em 90 dias, a contar do primeiro protesto por falta de pagamento. Ordeno que o falido apresente a relação nominal de credores em cinco dias, indicando endereço, importância, natureza dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Fixo o prazo de 15 dias para habilitação de crédito, a partir da publicação do edital. Proíbo atos de disposição ou onerações de bens do falido (sem exceção, diante da informação de que o estabelecimento está fechado). Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 35 da Lei de Falência. Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outros para que informem a existência de bens do falido. Proceda-se a lacração do estabelecimento, fique já com as portas fechadas há mais de um ano. Intime-se o Ministério Público. Comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Município em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nomeio Administrador Judicial o advogado Leonardo Henrique Paganucci Semprebom - Telefone 9992-1827. Publique-se o edital previsto no parágrafo único do artigo 81 da Lei 11.101/05. PRI. Londrina, 02/09/2009 (a) MARIO NINI AZZOLINI - Juiz de Direito Substituto".
Londrina/PR, 18 de abril de 2013. Eu, _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2009.5227-1
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
ILDO JOSÉ BARBOSA

Prazo: 15 dias.
A Dra. Claudia Andrea Bertolla Alves, MM. Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **ILDO JOSÉ BARBOSA, brasileiro, solteiro, jardineiro, nascido em 19.06.1988, filho de Ivone Mendes da Silva Barbosa e Azevaldo de Nazareth Barbosa, portador do RG nº 11.143.973/PR, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será

afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVESJuíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2012.598-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENCIADO **ISMAEL INGLEZ PINHEIRO**

Prazo: 15 (quinze) dias
A Dra. Claudia Andrea Bertolla Alves, MM. Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **ISMAEL INGLEZ PINHEIRO, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 22/02/1987, em Campo Mourão/PR, filho de Mario Pinheiro e Ana Rosa Inglez Machado, portador do RG nº 12.838.789/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** para que efetue(m) o pagamento das custas e da multa no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 3 de maio de 2013. Eu _____Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
Pelo presente edital **INTIMA** o réu **PAULO HENRIQUE ESCARSO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 12.507.948-2/PR, natural de Paranacity/PR, filho de Paulo Escarso e Maria de Lourdes Malice Escarso, atualmente em lugar incerto, a comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum local, no dia **20 de junho de 2013, às 13h00min**, a fim de participar de audiência admonitória, nos autos de Execução de Pena nº 201300000937, a que responde como incurso nas sanções do art. 155, caput, c.c. o art. 14, II do CP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, aos seis dias do mês de maio de 2013. Eu (a) (Ricardo Dias Dourado), Técnico de Secretaria que digitei e subscrevi.
Jaime Souza Pinto Sampaio - Juiz de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE I.M.
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Dra. Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, I.M., brasileiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Investigação de Paternidade sob nº 347/08 em que são partes, como requerente, I.M., e requerido, A.B., sendo aí, INTIME-SE o requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento das custas processuais devidas nos presentes autos, no importe de R$ 1.260,47, conforme condenação em sentença transitada em julgado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Stefanie Scottini), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo.
Berenice Ferreira Silveira Nassar
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE RINALDO FRANÇA DE PAULA - CPF/MF Nº. 835.265.951-00, com o prazo de TRINTA DIAS (30) dias.
O DOUTOR DEVANI CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA,ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.ETC...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, registrado sob nº. 28/2012, em que é exeqüente: **A UNIÃO** e executado: **RINALDO FRANÇA DE PAULA,** e tendo em vista o constante dos autos de que os executados, encontram-se em lugar ignorado, **fica o EXECUTADO RINALDO FRANÇA DE PAULA, através deste edital, CITADO de todos os termos do processo, para querendo no prazo de (5) dias, contados do término do prazo deste edital (trinta dias após a publicação), pagar a importância referente à Certidão de Dívida Ativa nº. 40.042.303-0 e 40.042.304-9, no valor de R$. 124.212,48, acrescidas das cominações legais, juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios, e custas processuais, ou indicar bens à penhora; FICANDO, TAMBÉM, CIENTE DE QUE TEM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, PARA QUERENDO, EMBARGAR A EXECUÇÃO. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**). PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 06 (seis) do mês de maio (05) do ano dois mil e treze (2013). Eu_____ (Danilo Frazzatto Berton) Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE L. N. SELINI E JACOS LTDA - CNPJ/MF Nº. 08.775.442/0001-11, com o prazo de trinta (30) dias.
O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.ETC...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL nº. 81/2011,** em que é exeqüente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ** e executados: **L. N. SELINI E JACOS LTDA,** e tendo em vista o constante dos autos de que o executado, encontra-se em lugar ignorado, **fica o Executado, L. N. SELINI E JACOS LTDA, através deste edital, CITADO de todos os termos do**

processo, para querendo no prazo de (5) dias, contados do término do prazo deste edital, pagar a importância referente a Certidão de Dívida Ativa nº. 02/2011 no valor total de R$. 2.452,19, neste Município e Comarca de Marialva - PR, acrescidas das cominações legais, juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios e custas processuais, ou indicar bens à penhora; FICANDO CIENTE DE QUE TEM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, PARA QUERENDO, EMBARGAR A EXECUÇÃO. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 06 (seis) do mês de maio (05) do ano dois mil e treze (2013).

Eu _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON) Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS
A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **ADEILTON SILVERIO DE SOUZA,** filho de Arnaldo José de Souza e de Maria Aparecida Silvério de Souza, nascido aos 27.08.1987, RG. 27.08.1987, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA COMPARECER NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JURI DESTA COMARCA NO DIA 28 DE MAIO DE 2013 ÀS 08H30MIN PARA SER SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2010.4091-7, SOB PENA DO FEITO SEGUIR A SUA REVELIA.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 06 de maio de 2013. Eu,_____ Alexandre Manjurma Ayalla, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MARCELLO DE OLIVEIRA
Escrivão
Assina Por Autorização - Portaria 06/2013

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**
Processo-crime nº 2012.2015-4
Art. 155 §4º (9x), cc. art. 71 caput, ambos do CP
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **CARLOS AUGUSTO SOUZA DE LIMA,** nascido aos 08/06/1968, natural de Bela Vista - MS, filho de Isaias Xavier de Lima e de Emiliana de Souza, , pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 6 de maio de 2013. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: SINAVIAS SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - COM O PRAZO
DE TRINTA (30) DIAS.
a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento FAZ SABER tiverem, expedido nos autos e partes supra mencionados:
Objeto: CITAÇÃO do(s) requerido(s): SINAVIAS SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA (CPF/CNPJ:
11.382.259/0001-60), AVENIDA MORANGUEIRA, 3898 - MARINGÁ/PR, para que, no prazo de quinze
(15) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 47.764,38, acrescida das cominações legais (art. 1.102b,
do CPC), ou ainda, no mesmo prazo, oferecer embargos. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de
pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente, em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC),
do Código de Processo Civil. Se a ordem for cumprida no prazo legal, ficará(ão) isento/a(s) do pagamento de
custas e de honorários advocatícios, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima
referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância
mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juizo, no local de
costume e publicado na imprensa, na forma da Lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 19 de Abril de 2013.- Eu,
_____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Escrivã, o datilografei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

O Doutor **ALEXANDRO CESAR POSSENTI, Juiz de Direito da** Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime de Competência do Júri nº. 2012.596-1, promovida pela Justiça Pública contra **IVÃ DE SOUZA CHAVES,** brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.765.245-9/PR, natural de Marmeleiro-PR, nascido em 08.07.1978, filho de Juraci Chaves e Rosa de Souza Chaves, atualmente em local incerto e não sabido, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O,** que por decisão deste juízo, datada de 02 de maio de 2013, foi designado o dia 16.07.2013 às 09h00min para a realização da Sessão Plenária de Julgamento. Fica ciente ainda, de que foi concedido o prazo derradeiro de 24 horas para a manifestação do Dr. NILTO SALES VIEIRA, advogado constituído pelo réu, para manifestação nos termos do art. 265 do CPP, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, e caso não haja manifestação do advogado constituído no prazo supra mencionado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Marmeleiro-PR, 05 de maio e 2013. Eu,_____ Minéia Maria Disarz, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PRAÇA
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda **praças**, o bem de propriedade do(a) devedor(a) ANTÔNIO JUAREZ MENDES DA SILVA na seguinte forma:
Primeira Praça: dia 03 de junho de 2013, às 16:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação, atualizada (art. 686, § 3º do CPC)
Segunda Praça: dia 17 de junho de 2013, às 16:00 horas, ao maior lance, desprezando-se preço vil.
Não havendo expediente forense, nessas datas, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Local: Edifício do Fórum, sito na Avenida Dambros e Piva, 1384, Centro, Marmeleiro/PR.
Processo: Autos 0001601-45.2012.8.16.0181, de Carta Precatória Cível oriunda da Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, expedida dos autos 066.06.002044-5/001, em que NEREU BRUNO FRITZEN move contra ANTÔNIO JUAREZ MENDES DA SILVA.
BEM: Propriedade rural, lote 101, Assentamento Eduardo Raduan, Comunidade de Linha Santo Antonio, Marmeleiro/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em 01/02/2012, valor sujeito à atualização.
Dívida: R$ 10.123,86 (dez mil cento e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) em 16/03/2007.
Depósito: em mãos do Depositário Público.
Ônus: Os que constarem nos autos.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 0xx46 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br), o qual receberá por seu ofício a seguinte remuneração: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser pago no ato pelo arrematante. Em caso de adjudicação, fixo os honorários em 2% sobre o valor do bem, os quais deverão ser pagos pelo adjudicante. Em caso de remição ou acordo, fixo os honorários em 2% sobre o valor do bem, que devem ser pagos pelo executado e são devidos a partir da publicação do edital.
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) **ANTÔNIO JUAREZ MENDES DA SILVA e seu cônjuge**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. O presente edital será publicado e afixado no local público de costume do Fórum local, na forma do art. 686 do CPC (nova redação dada pela Lei nº 8953/94) c/c a LJE.
Marmeleiro, Pr., 24 de abril de 2013.
Walter Barduco de Oliveira ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Analista Judiciário Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo **Leilão**, o bem penhorado na seguinte forma:
Primeira Praça: dia 03 de junho de 2013, às 16:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação, atualizada (art. 686, § 3º do CPC)
Segunda Praça: dia 17 de junho de 2013, às 16:00 horas, ao maior lance, desprezando-se preço vil.
Não havendo expediente forense, nessas datas, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Local: Edifício do Fórum, sito na Avenida Dambros e Piva, 1384, Centro, Marmeleiro/PR.
Processo: Autos 0001171-93.2012.8.16.0181 de Carta Precatória oriunda do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Cascavel/PR expedida dos autos 2008.3405-6 em que é Promovente VALDIR FREGOLIN TORRES e Promovido LEONILDO ZAMBIASSI - CPF: 628.042.279-87 e LIBERA POSSAMAI ZAMBIASSI - CPF: 665.853.769-00.
BEM: Fração ideal de 20.912,78m², com área total de 146.389,52m², parte do Lote rural sob nº 81 da secção "B" - Gleba Buriti Mulatas", Linha Canela, em Renascença/PR, sem benfeitorias, matrícula 3.718 do 1º CRI de Francisco Beltrão/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em 15/08/2012, valor sujeito à atualização.
Dívida: R$17.283,29 (dezessete mil e duzentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) em 05/09/2012.
Depósito: Depositário Público.
Ônus: Os que constarem nos autos.
OBS: Consta na matrícula (R-3-M-23.718), usufruto vitalício da totalidade do imóvel da presente matrícula, em favor de Florêncio Zambiazzi e sua mulher Anna Sbicigo Zambiazzi.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 0xx46 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br), o qual receberá por seu ofício a seguinte remuneração: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser pago no ato pelo arrematante. Em caso de adjudicação, fixo os honorários em 2% sobre o valor do bem, os quais deverão ser pagos pelo adjudicante. Em caso de remição ou acordo, fixo os honorários em 2% sobre o valor do bem, que devem ser pagos pelo executado e são devidos a partir da publicação do edital.
Intimação: Fica(m) desde logo intimada(s) a(s) parte(es), **LEONILDO ZAMBIASSI e LIBERA POSSAMAI ZAMBIASSI**, bem como os demais condôminos do imóvel Srs. MÁRIO ZAMBIAZZI; NELSON ZAMBIAZZI; INÊS ROBERTTI; OSVALDO ZAMBIAZZI; ROSALINA FÁTIMA ZAMBIAZZI; NOELI APARECIDA ZAMBIASSI, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. O presente edital será publicado e afixado no local público de costume do Fórum local, na forma do art. 686 do CPC (nova redação dada pela Lei nº 8953/94) c/c a LJE.
Marmeleiro, Pr., 24 de abril de 2013.
Walter Barduco de Oliveira ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Analista Judiciário Juiz de Direito

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE JAIR APOLINÁRIO BUENO CPF.: 357.964.729-68 - COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal - Fazendas nº 1128-88.2011, na qual figura como exequente **UNIÃO**
- FAZENDA NACIONAL e executado (a) JAIR APOLINÁRIO BUENO, todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado **JAIR APOLINÁRIO BUENO**, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO** para que no prazo de 05 (cinco) dias paguem a dívida, acrescida de
juros e multa de mora e encargos indicados na CDA, ou garanta a execução. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da ustiça e afixado no local de costume, no Fórum loca. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2013. Eu,_____, **Tania**
Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE SCHANGRILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME CNPJ 80.322.480/0001-46, HELIO COSTA DE ARAÚJO CPF.: 027.934.829-00 - COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal - Fazendas nº 74/2008, na qual figura como exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado (a) SCHANGRILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME E HELIO COSTA DE ARAÚJO,** todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado **SCHANGRILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME E HELIO COSTA DE ARAÚJO**, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, os executados , **CITADOS** para que no prazo de 05 (cinco) dias paguem a dívida, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na CDA, ou garanta a execução. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum loca. Dado e passado nesta
Cidade e Comarca de Morretes, aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2013. Eu,_____, **Tania Mara Zanciskoski Pereira**, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADILSON ALVES CPF.: 443.084.939-00 COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal - Fazendas nº 99/2006, na qual figura como exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado (a) ADILSON ALVES,** todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado **ADILSON AILVES**, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO** para que no prazo de 05 (cinco) dias paguem a dívida, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na CDA, ou garanta a execução. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum loca. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos 15 dias do mês de Abril do ano de 2013. Eu,_____, **Tania Mara Zanciskoski Pereira**, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS, AOS RÉUS CERTOS E INCERTOS E EVENTUAIS
INTERESSADOS, QUE SE ENCONTRAM EM ENDEREÇO IGNORADO

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e principalmente aos requeridos não localizados, interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como confrontantes nominados e porventura não citados, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos se processam os Autos de Usucapião sob nº 737-02.2012, em que figura como requerente C**ECÍLIO GONÇALVES e RAUL JOSÉ GONÇALVES FILHO,** residente na Rua 25 de Agosto, 267, na cidade de Curitiba, nesta cidade, tendo por objeto o seguinte imóvel: **IMÓVEL 1)** Partindo do ponto O=PP com as coordenadas UTM 722978 - 7179445, situado na confrontação a Estrada de Barreiros; deste, segue confrontando com a estrada de Barreiros em rumo 88º48'23' SW, e a distância de 96,02 metros até o marco 1; deste, segue confrontando com Espólio de João Lisboa com rumo de 2º27'15" NW , e a distância de 70,06, metros até o marco 2; deste que segue com rumo de 84º57'2" NE, e distância de 34,13 metros até o marco 3; deste segue com rumo de 0º37'47" NW, e a distância de 91,01 metros até o marco 4; deste, segue com rumo de 86º11'9" SE e a distância de 15,03 metros até o marco5; deste, segue com rumo 0º6'52" NE e a distância de 501,00 metros, até o marco 6; deste segue em sentido Nordeste pelo Rio Sapitanduva por 127,24 metros até chegar ao marco 7; deste, segue confrontando com João Caron com rumo de 0º18'37" SW e a distância de 734,78 metros até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro com área total de 40.000 m2m (quarenta mil metros quadrados). " Dado Ciência aos acima citados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, após sua publicação, para apresentarem suas **CONTESTAÇÕES** (art. 232, inciso IV, do CPC) e **ADVERTINDO-OS** de que não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art. 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publico uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos oito dias do mês de Abril do ano de dois de mil e treze. Eu, Tania Mara Zanciskoski Pereira,Escrivã, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

EDITAL INTIMAÇÃO de SANDRA MARA DE SOUZA, CPF.: 067.722.789-25, RG.: 7.605.418-5, atualmente localizada em local incerto e não sabido. COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem
que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 61/2008 onde figuram como requerente PAULO ROBERTO DE SOUZA e SANDRA MARA DE SOUZA e requerido EDENIR BARBOSA DOS SANTOS, pessoalmente por estar residindo em lugar incerto e não sabido, foi
determinada sua intimação por Edital, ficando intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção. (art. 267, inc. III). E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos doze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dez. Eu, _____, Marcia Maria de Oliveira Gonçalves, Empregada Juramentada do Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA JOÃO BATISTA PÍRES - CPF.:276.388.048-72 e RG.: 3.848.473/SP e MARILDA GONÇALVES, CPF.: 772.369.808-79 e RG.: 9.242.730/SP, atualmente localizados em local incerto e não sabido. COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem
que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de USUCAPIÃO nº 32/2003 em que é requerente JOÃO BATISTA PIRES e MARILDA GONÇALVES, e não sendo possível intimar os requerentes pessoalmente por estarem residindo em lugar ignorado, foi determinada sua intimação por Edital, ficando intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção. (art. 267, inc. III). E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. Dado e passado nesta
Cidade e Comarca de Morretes, aos 10 dias do mês do Abril do ano de 2013. Eu, _____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã do Cartório Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

EDITAL INTIMAÇÃO DA EMPRESA RACHEL VALENCIA DA SILVA, CPF.: 964.038.539-53 e RG.: 5.383.809-0, atualmente localizados em local incerto e não sabido, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de USUCAPIÃO nº 0001071-07.2010.8.16.01118 onde figura como requerente RACHEL VALENCIA DA SILVA, e não sendo possível intimar a requerente pessoalmente por estar residindo em lugar ignorado, foi determinada sua intimação por Edital, ficando intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção. (art. 267, inc. III). E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos 10 dias do mês de Abril do ano de 2013. Eu, _____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS JURANDIR GOMES CARDOSO e ROSELI TEREZA FRACASSO, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO
O Dr. **PEDRO RODERJAN REZENDE**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que se processa por este juízo e Secretaria da Vara da Família, os autos de INVENTÁRIO NEGATIVO nº 1176-76.2013.8.16.0119, em que é requerente: PAULA GOMES FRACASSO, brasileira, do lar, RG. 6.446.678-9 e CPF 945.346.739-68, residente na R. São Paulo, 30 - Vila Regina, nesta cidade, e requeridos: JURANIR GOMES CARDOSO e ROSELI TEREZA FRACASSO, ambos filhos de Paula Gomes Fracasso e Jayme Fracasso, atualmente em local incerto e não sabido. Por meio deste, ficam os mesmos devidamente CITADOS para que em (15) quinze dias apresente contestação, através de advogado, em sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 07 de maio de 2013. Eu (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.
PEDRO RODERJAN REZENDE
Juiz de Direito Substituto

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.322-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA DO(A) RÉ(U) ÉLIO FAUSTINO DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Drº. Rafaela Mattionli Somma, MM.º Juiza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ELIO FAUSTINO DE SOUZA**, brasileiro(a), portador(a) do RG n° 7.670.242/PR, nascido(a) aos 01.01.1968, natural de Utinga/BA, filho(a) de José Faustino de Souza e Alda Rosa de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIME-O** de que foi designada **audiência de instrução e julgamento** no dia **04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS**, nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 213, caput, do Código Penal.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 6 de maio de 2013. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
RAFAELA MATTIOLI SOMMA
JUIZA DE DIREITO

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "JAMES PORTUGAL MACEDO"
"/ VARA CÍVEL E ANEXOS /"
AV. 7 DE ABRIL, 571 -ED.FÓRUM - PALMEIRA/PR - CEP 84.130-000 - FONE/FAX 042.3252.3747
AFONSO SÉRGIO DA SILVEIRA -ESCRIVÃO * VANESSA M. DE JESUS - AUXILIAR JURAMENTADA**
EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES E RÉUS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Ordinária sob **nº 0000497-58.2013.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autor Claudio de Almeida Maciel e requerido O Juízo, referente aos seguintes imóveis: "1) um terreno urbano, situado no lugar denominado Elias Farajala Bacila, n° 396, quadra 26, nesta Cid ade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 266,68 m² (duzentos e sessenta e seis metros e sessenta e oito centímetros quadrados); e 2) um terreno urbano, situado no lugar denominado Elias Farajala Bacila, n° 398, quadra 26, nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 273,81 m² (duzentos e setenta e três metros e oitenta e um centímetros quadrados)." ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano dois mil e treze. Eu, .../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi
AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria nº 03/2013

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"
"/ Vara Cível e Anexos /"
Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - CEP: 84.130-000 - (fone/fax 042.3252.3747)
Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão
Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob **nº 0001407-22.2012.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autora Célia Ponijalski de Lima e requerido O Juízo, referente à **"um imóvel denominado lote urbano, situado nesta Cidade e Comarca, à Rua José Vida, Bairro Vila Vida, com área de 320,82 m² (trezentos e vinte metros e oitenta e dois centímetros quadrados), situado a 19.648,00 metros do Rio Iguaçu, sentido Sul, lado par."** ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "JAMES PORTUGAL MACEDO"
"/ VARA CÍVEL E ANEXOS /"
AV. 7 DE ABRIL, 571 -ED.FÓRUM - PALMEIRA/PR - CEP 84.130-000 - FONE/FAX 042.3252.3747
AFONSO SÉRGIO DA SILVEIRA -ESCRIVÃO * VANESSA M. DE JESUS - AUXILIAR JURAMENTADA**
EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES E RÉUS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob **nº 0002111-35.2012.8.16.0124,** que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autor Mauro Luiz Vida Santos e requerido O Juízo, referente à "um imóvel rural, situado na localidade de Ronda do Cipó, Colônia Benfica, nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 34.487,99 m² (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete metros e noventa e nove centímetros quadrados)." ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e

Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de abril do ano dois mil e treze. Eu, .../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.
AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria nº 03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES E RÉUS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Ordinária sob **nº 0000496-73.2013.8.16.0124,** que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autor Claudio de Almeida Maciel e requerido O Juízo, referente à "um terreno urbano, situado no lugar denominado Rocio I, nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 403,20 m² (quatrocentos e três metros e vinte centímetros quadrados)."
ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumirse-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano dois mil e treze. Eu, .../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.
AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria nº 03/2013

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr
Edital de Substituição de Curador
Interdição de Pedro Ferraz
Autos sob nº 318/2003
O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 318/2003,** movida por Sebastião Ferraz em face do interditado **PEDRO FERRAZ, brasileiro, solteiro, natural de Palmeira/PR, nascido aos 03/01/1956, filho de José Ferraz e Maria Florência Neri, domiciliado nesta Cidade e Comarca, onde reside na localidade de Campestre de Vieiras**, foi nomeada a nova curadora **Sra. ROMILDA FRAGOSO ROBES, brasileira, solteira, agricultora, portadora da CI.RG nº 12.605.490-4-SSP/PR, natural de Palmeira/ PR, nascida aos 10/02/1971, filha de Arthur Fragoso Robes e Licia Robes, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na localidade de Campestre de Vieiras**, em substituição do antigo curador Sebastião Ferraz, o qual entrou em óbito na data de 04/08/2010. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 21 de agosto de 2012. Eu, .../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.
AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria 008/2009

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170 CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44) 3649-5281.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

JUIZ SUBSTITUTO: DR. ROGERIO TRAGIBO DE CAMPOS.
HASTA PÚBLICA de venda e arrematação.
Autos nº 192/2006 - de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exeqüente: RUBENS HILARIO DE LIMA
Executado (a) (s): AUREA ELIETE FAXINA BELTRAMIN
Valor da causa: R$-14.639,54, atualizado em 17/09/2012: R$ 36.396,10.
Primeiro praceamento: dia 04 de junho de 2013, às 13:00 horas e, se negativo,
Segundo praceamento: dia 18 de junho de 2013, às 13:00 horas.
Bem(s) para a hasta:
1) - "Veículo auto motor de fabricação Volkswagen - modelo WV - 6-90 - combustível DIESEL - duas portas; placas ABS-7152 - RENAVAM 519544102 - chassi VO16988 - ano/modelo 1985 - cor predominante azul - potencia de 91HP - apresentando os equipamentos obrigatórios de segurança e regular estado geral de conservação, equipado com carroceria aberta, de madeira."
Total da Avaliação: R$- 40.000,00 (quarenta mil reais), em 23/09/2010, atualizada em 20/02/2013: **R$ 46.645,67 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) a ser devidamente atualizada**.
Depositário: a executada AUREA ELIETE FAXINA BELTRAMIN.
ÔNUS: Taxa de Licenciamento Anterior(es): R$ 60,71; Taxa de Licenciamento 2013: R$-60,71; Seguro Obrigatório DPVAT anterior: R$ 105,68; Seguro Obrigatório DPVAT 2013: R$ 110,38. Veículo com restrição judicial através do sistema Renajud, nos autos 50025484220124047016 da Vara Federal de Toledo Com Jef Adjunto, Comarca de Toledo.
Não havendo expediente forense nos dias referidos, fica designado, o primeiro dia útil subseqüente.
OBS: Não sendo possível a intimação pessoal da executada AUREA ELIETE FAXINA BELTRAMIN, é o presente para intimá-la das designações.
"Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução."
ADVERTÊNCIA: Na primeira praça (bem imóvel) ou leilão (bem móvel), não poderá o bem penhorado ser alienado por preço inferior ao da avaliação, e que caso não alcance o bem, lanço superior à importância da avaliação, na primeira praça, seguir-se-á a alienação da segunda praça, não podendo, entretanto, ocorrer o previsto no artigo 692 do CPC: *"Não será aceito lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil"*.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.
PALOTINA, 06 de maio de 2013. Eu, _____ (Elisama Mara de Souza), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.
ELISAMA MARA DE SOUZA
Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste Juízo)

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO REINALDO RAMOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do requerido **REINALDO RAMOS,** residente em lugar ignorado, para, em cinco (05) dias, entregar o veículo ***marca/modelo WOLKSWAGEN GOL CL 1.8, ano/modelo 1994, cor branca, chassi nº 8AWZZZ30ZRJ067431, placa BXG- 2397,*** depositando em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, no importe de R$-4.307,38(quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e oito centavos), bem como para querendo, em igual prazo, contestar a ação de **BUSCA E APREENSÃO** convertida em **AÇÃO DE DEPÓSITO,** sob nº **24/07**, que tramita por este Juízo da Vara Cível, movida por **BANCO BMC SAO. ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, se não contestados. Paraíso do Norte, 06.05.2013. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF
E s c r i v ã o

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA FATIMA MARIA DA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação da executada **FATIMA MARIA DA SILVA**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R$ - 1.576,80** - (um mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** nº **637-20.2012.8.16.0127**, que tramita por este Juízo, proposta por **M. S. F. e N. A. S. F.,** representados por **JOSÉ APARECIDO DE FREITAS.** Paraíso do Norte, 06.05.2013. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF
E s c r i v ã o

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS
EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE MONICA CARDOSO DA SILVA.
EDITAL de **CITAÇÃO** de MONICA CARDOSO DA SILVA, brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, de que perante este Juízo tem seus trâmites legais os autos nº. **1040-83.2012** de Ação de Pedido de GUARDA, requerido por GESIEL DA SILVA SOUZA, do inteiro teor da presente ação, onde o requerente requer a guarda das crianças E. R. S. S., e E. F. S. S, bem como, para, querendo, no prazo legal, que é de **10 (dez) dias**, responder a ação, devendo ainda indicar as provas a serem produzidas, acostar documentos pertinentes, e ainda declinar o rol de testemunhas. Ficando CIENTE do contido nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil **"que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial".**
Ficando CIENTE, ainda que **caso não tenha condições de constituir advogado, poderá pleitear a nomeação de um defensor em Cartório**.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
OBS: O requerente faz jus ao benefício da gratuidade processual.
Paranacity, 02 de Maio de 2013. Eu_____ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.
MARCELO TORRES LIBERATI
JUIZ SUBSTITUTO

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2006.0000601-0** que a Justiça Pública move contra: **ANA PAULA DA SILVA ROCHA,** brasileira, solteira, entregadora de panfletos, nascida em 08/03/85, natural de Paranavaí/Pr, filha de Admilson Mendes da Rocha e de Sueli Nunes da Silva e **GISELI LEMES DE SOUZA,** vulga Nega, brasileira, solteira, massagista, nascida em 04/12/80, netural de Floresta/MT, filha de Valdomiro Lemes de Souza e Maria da Luz Cardoso, atualmente encontrando-se as rés em lugar incerto e não sabido, sendo as rés incursas nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, e não sendo possível citá-las pessoalmente, CITA-AS através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possam oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, em 06 de maio de 2013. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **CRISTIANO BUENO,** brasileiro, convivente, filho de Mauro Bueno Filho e Dirceia Veiga Severina, nascido aos 17/08/1986, portador do RG 2.476.686 SESP/PR, natural de Paranguá/PR, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2009.0002983-0,** atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "Acolho o pedido do Ministério Público, rejeitando a denúncia e declarando a extinção da punibilidade, com base no art. 107, inciso V, do Código Penal."
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 07 de Maio de 2013 - Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799
EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS A Doutora Rita Borges Leão Monteiro, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2006.0000169-8** que a Justiça Pública move contra: **JANETE MACHADO (OU JANETE MACHADO DOS SANTOS), vulgo Jane,** brasileira, casada, filha de José Machado e Cirlene de Brito Machado, nascida em Curitiba/PR em 28/04/1977, RG 7.262.026 SSP/PR e **VALDEREZ DE BRITO MACHADO,** vulgo Val, brasileira, separada, filha de José Machado e Cirlene de Brito Machado, nascida em Curitiba/PR em 04/11/1972, RG2.448.986 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo incursas nas sanções do art. 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal, e não sendo possível intimá-las pessoalmente, INTIMA-AS através do presente edital, para que compareça perante este Juízo para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais às quais foram condenadas, no prazo de 10 (dez) dias.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 07 de Maio de 2013. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **JAMIL MENDES FILHO,** brasileiro, filho de Domitilia Costa Mendes e de Jamil Mendes, nascido aos 12/10/1969, RG 4.394.761-3 SSP/PR, natural de Paranaguá/PR, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **20100002260-9,** atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver sumariamente o réu Jamil Mendes Filho, já qualificado, da imputação do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, com arrimo no art. 397, inciso IV, do CPP."
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 07 de Maio de 2013 - Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **JORGE DOS SANTOS**, vulgo "Verdinho", brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Aquiles Procópio Dias e Luiza dos Santos Dias, natural de São Francisco do Sul/SC, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **1995.43-9,** atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "Isso posto, declaro extinta a punibilidade de Jorge dos Santos, com fulcro no art. 107, inciso IV, 1ª figura, c/c art. 109, inciso IV, todos do CP."
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 06 de Maio de 2013 - Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799
EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS A Doutora Rita Borges Leão Monteiro, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2006.0000272-4** que a Justiça Pública move contra: **MARCELO IVO DE ANDRADE,** natural de Antonina/PR, solteiro, montador, RG 8.553.556, filho de Jorge Ivo de Andrade e Rosângela Moreira de Andrade, nascido aos 24/11/81, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo incurso nas sanções do art. 155, caput, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, para que compareça perante este Juízo para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais às quais foram condenadas, no prazo de 10 (dez) dias.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 07 de Maio de 2013. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) JULIANA APARECIDA LOURENÇO.
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0008308-19.2011.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) JULIANA APARECIDA LOURENÇO, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) JULIANA APARECIDA LOURENÇO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 716,10 (SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizada até 16/09/2011, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 661/2011 - Valor 716,10, que passa (m) a integrar a presente, contra JULIANA APARECIDA LOURENÇO, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 716,10. Pede Deferimento. Pato Branco, 16/09/2011. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 22, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 8308-19.2011.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) TRANSPORTES RODOVIARIOS DAL BEM; AURI DAL BEM E NELSI TEREZINHA DA COSTA DAL BEM
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 000428/2005 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) TRANSPORTES RODOVIARIOS DAL BEM; AURI DAL BEM E NELSI TEREZINHA DA COSTA DAL BEM, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) TRANSPORTES RODOVIARIOS DAL BEM - CNPJ sob nº 75.394.247/0001-10; AURI DAL BEM - CPF/MF sob nº 313.966.749-34 E NELSI TEREZINHA DA COSTA DAL BEM - CPF/MF sob nº 509.916.479-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 537,40 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizada até 20/12/2005, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 1342/2005 - Valor 537,40 que passa (m) a integrar a presente, contra TRANSPORTES RODOVIARIOS DAL BEM; AURI DAL BEM E NELSI TEREZINHA DA COSTA DAL BEM, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-

A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 537,40. Pede Deferimento. Pato Branco, 08/06/2010. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 25, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 428/2005 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) DEBORA REGINA VIEIRA
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0003054-02.2010.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) DEBORA REGINA VIEIRA, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) DEBORA REGINA VIEIRA, inscrito no CPF/MF nº 048.772.089-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 3.028,30 (TRÊS MIL, VINTE E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizada até 28/02/2010, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 226223-1, 226224-0, 226225-8, 273106-1, 273107-0, 273108-8, 273109-6 - Valor 3.028,30 que passa (m) a integrar a presente, contra DEBORA REGINA VIEIRA, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$3.028,30. Pede Deferimento. Pato Branco, 27/03/2010. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 23, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 3054-02.2010.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) CLEMIR DA SILVA- ME
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 00010750-89.2010.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) CLEMIR DA SILVA - ME, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) CLEMIR DA SILVA - ME - CNPJ SOB Nº 04.307.913/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 500,85 (QUINHENTOS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada até 17/12/2010, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 666/2010 - Valor 500,85, que passa (m) a integrar a presente, contra CLEMIR DA SILVA, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 500,85. Pede Deferimento. Pato Branco, 17/12/2010. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 31, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 10750-89.2010.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) JOÃO MARIA BARRETE E ROSANE DALLAGNOL, JOAO OLIVEIRA CARDOSO.
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 000691-71.2012.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) JOÃO MARIA BARRETE E ROSANE DALLAGNOL, JOAO OLIVEIRA CARDOSO, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) JOÃO MARIA BARRETE E ROSANE DALLAGNOL, JOAO OLIVEIRA CARDOSO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 579,03 (QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizada até 23/01/2012, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 122/2012 - Valor 579,03 que passa (m) a integrar a presente, contra JOÃO MARIA BARRETE E ROSANE DALLAGNOL, JOAO OLIVEIRA CARDOSO, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague

o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 579,03. Pede Deferimento. Pato Branco, 12/07/2011. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 27, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 000691-71.2012.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) NADIR TEREZINHA ALVES PEREIRA
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0004712-61.2010.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) NADIR TEREZINHA ALVES PEREIRA, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) NADIR TEREZINHA ALVES PEREIRA, inscrito no CNPJ/MF nº 02.583.882/001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 827,13 (OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizada até 08/06/2010, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 520/2010 - Valor 827,13 que passa (m) a integrar a presente, contra NADIR TEREZINHA ALVES PEREIRA, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 827,13. Pede Deferimento. Pato Branco, 08/06/2010. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 25, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 4712-61.2010.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) FRANCISCO BARBOSA DE LIMA .

A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 000481-54.2011.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) FRANCISCO BARBOSA DE LIMA, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) FRANCISCO BARBOSA DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 396,81 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizada até 13/01/2011, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 974/2010 - Valor 396,81 que passa (m) a integrar a presente, contra ANDERSON LUZA ME, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 426,41. Pede Deferimento. Pato Branco, 12/07/2011. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 29, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 000481-54.2011.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Caruso

Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) ANA LUCIA KRUTQUEVISKI; ANTONIO CAMARGO KRUTQUEVISKI; SABOR DA MODA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME.
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0004652-88.2010.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) ANA LUCIA KRUTQUEVISKI; ANTONIO CAMARGO KRUTQUEVISKI; SABOR DA MODA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) ANA LUCIA KRUTQUEVISKI; ANTONIO CAMARGO KRUTQUEVISKI; SABOR DA MODA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 971,81 (NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizada até 02/06/2010, mais os acréscimos legais,

ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 538/2010 - Valor 971,81 que passa (m) a integrar a presente, contra ANA LUCIA KRUTQUEVISKI; ANTONIO CAMARGO KRUTQUEVISKI; SABOR DA MODA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 971,81. Pede Deferimento. Pato Branco, 27/09/2010. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 58, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 4652-88.2010.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) HIDAL TABATSCHNIC
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 000175-22.2010.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) HIDAL TABATSCHNIC, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) HIDAL TABATSCHNIC, inscrito no CPF/MF nº 170.819.479-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 1.015,23 (UM MIL, QUINZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizada até 08/01/2010, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 17/2010 - Valor 1.015,23 que passa (m) a integrar a presente, contra HIDAL TABATSCHNIC, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$1.015,23. Pede Deferimento. Pato Branco, 08/01/2010. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 23, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 175-22.2010.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) EDUARDO DE CAMPOS SILVA.
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0008300-42.2011.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) EDUARDO DE CAMPOS SILVA, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) EDUARDO DE CAMPOS SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 1.598,37 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizada até 16/09/2011, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 656/2011 - Valor 1.598,37 que passa (m) a integrar a presente, contra EDUARDO DE CAMPOS SILVA, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 1.598,37. Pede Deferimento. Pato Branco, 19/09/2011. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 28, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 8300-42.2011.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) GILMAR BARBOSA PINTURAS .
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0004480-78.2012.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) GILMAR BARBOSA PINTURAS, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) GILMAR BARBOSA PINTURAS, atualmente em lugar incerto

e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 431,79 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até 15/05/2012, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 312/2012 - Valor 431,79 que passa (m) a integrar a presente, contra GILMAR BARBOSA PINTURAS, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 431,79. Pede Deferimento. Pato Branco, 15/05/2012. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 27, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 0004480-78.2012.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) ANDERSON LUZA ME.
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0006263-42.2011.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) ANDERSON LUZA ME, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) ANDERSON LUZA ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 426,41 (QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizada até 12/07/2011, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 634/2011 - Valor 426,41 que passa (m) a integrar a presente, contra ANDERSON LUZA ME, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 426,41. Pede Deferimento. Pato Branco, 12/07/2011. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 28, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 8300-42.2011.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) FABIO VARGAS E CIA LTDA; FABIANO VARGAS; OTACILIO MARION
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0008084-18.2010.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) FABIANO VARGAS E OUTROS, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) FABIO VARGAS E CIA LTDA - CNPJ nº 08.628.940/0001-31; FABIANO VARGAS - CPF/MF nº939.729.111-49; OTACILIO MARION - CPF/MF nº 939.729.111-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 876,27 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizada até 27/09/2010, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 601/2010 - Valor 876,27 que passa (m) a integrar a presente, contra FABIO VARGAS E CIA LTDA; FABIANO VARGAS; OTACILIO MARION, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 876,27. Pede Deferimento. Pato Branco, 27/09/2010. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 58, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 8084-18.2010.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) GUIBRU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA; GILMAR PERIN DE JESUS
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 000119/2009 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) GUIBRU REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA; GILMAR PERIN DE JESUS, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) GUIBRU REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA - CNPJ SOB Nº 04.089.085/0001-87; GILMAR PERIN DE JESUS - CPF/MF sob nº 794.347.389-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 3.770,94 (TRÊS MIL, SETECENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até 05/11/2009, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 219/2009 - Valor 3.770,94, que passa (m) a integrar a presente, contra GUIBRU REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA; GILMAR PERIN DE JESUS, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 537,40. Pede Deferimento. Pato Branco, 08/06/2010. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 31, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 119/2009 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Intimação

Edital de Intimação da Penhora Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Intimação do(a)(s) Executado(a)(s)) JOSÉ ARIVALDO Z DOS SANTOS
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima , MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. **000236/2006** de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICIPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) JOSÉ ARIVALDO Z DOS SANTOS, que pelo presente edital, INTIMA o(a)(s) Executado(a)(s) JOSE ARIVALDO Z DOS SANTOS, inscrito(a)(s) no CPF/MF sob nº. 316989999-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, da(s) penhora(s) realizada(s) a seguir transcrita(s): "**PENHORA:** "**VEICULO:** PLACA AEI 9817 PR - MARCA/MODELO IMP/LADA LAIKA 1.6". Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) intimado(a)(s) a opor(em) embargos querendo, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "**AUTOS Nº. 365/2005** Lavre-se competente auto de penhora do valor bloqueado. Intime-se a parte Executada, via edital com prazo de trinta dias, para, querendo, embargar a presente execução. Em havendo embargos, voltem os autos conclusos, caso contrário, manifeste-se a parte Exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. No mais, cumpra-se a PORTARIA Nº. 01/2008 deste Juízo. Intimem-se. Diligencie-se. D.S. **Flavia Molfi de Lima**. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso/Titular Por determinação da MM. Juíza/Portaria 01/2004

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - em conformidade com o artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 12, III do Código Civil.
O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi DECLARADA a INTERDIÇÃO de MARIA DAS DORES MACHADO DA LUZ, brasileira, viúva, natural de Porto de Cima/PR, nascida em 20.12.1934, portadora do RG. nº 1.308.977/PR, filha de Margarida Machado de Souza, residente e domiciliada (a) na Rua Francisco Chaune, 182, Vila Juliana - Piraquara/PR, portadora de doença mental que a impede e praticar os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curador(a), o(a) Sr.(a) SIMONE DO ROCIO DA LUZ, brasileira, solteira, auxiliar de carceragem da Policia Civil, portador (a) da CI/RG nº 4.927.636-2-PR, nos autos de INTERDIÇÃO nº 1418.2007. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil.
O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no diário da Justiça do estado do Paraná, com intervalo de 10 (dez) dias.
Piraquara, 07 de maio de 2013. Eu, Juliane Aparecida Redivo, o digitei e eu, Carine L.F.M Werneck, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS PRONUNCIADOS **LAUDEMIR ZACARIAS DE SOUZA** E **MARCELO DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**
Autos n.º **1996.45-7.** - **PROCESSO CRIME**
Pronunciados: **LAUDEMIR ZACARIAS DE SOUZA** e **MARCELO DOS SANTOS**
A Doutora Heloísa da Silva Krol Milak Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os **pronunciados LAUDEMIR ZACARIAS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, filho de Ana Ribeiro de Souza e Vergílio Zacarias de Souza, nascido no dia 27.6.1968 em Ponta Grossa (PR), portador do RG n.º 6.728.769-0/PR, e **MARCELO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Terezinha Santos Peres, nascido no dia 04.6.1974 em Umuarama (PR), portador do RG n.º 5.700.566/PR, ambos atualmente em lugar não sabido, pelo presente ficam devidamente **intimados da sessão de julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, designada para o dia 25 de junho de 2013, às 09 horas**. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu, _____, Fabrício Ferreira Mendes, técnico de secretaria, digitei. Eu _____, Paulo Alexandre Verboski, escrivão criminal, conferi.
Heloísa da Silva Krol Milak
Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor (a) W.P. DOS SANTOS & SANTOS LTDA (CNPJ/MF nº CPF/MF nº).
1º leilão - Dia, **17 de junho de 2013**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
2º leilão - Dia, **28 de junho de 2013**, a partir das 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Local: Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduíno Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE"** a partir de **13/06/2013,** no endereço www.vmleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.
Processo nº: ***933/2007;***
Exeqüente: *BANCO DO BRASIL S/A;*
Executado (a/s): *W.P. DOS SANTOS & SANTOS LTDA;*
Bem (ns)*: Um terreno urbano constituído pelo lote n.° 04, da quadra n.° 20, situado no Jardim El Dourado, bairro da Boa Vista, medindo 18 metros de frente para a Rua H, por 33 metros da frente aos fundos em ambos os lados, fechando o perímetro nos fundos com igual metragem da frente, com área total de 594m², do lado esquerdo faz esquina com a rua Orlando Pereira Vaz, topografia plana, ruas sem pavimentação, frente e lado esquerdo com palanques de concreto e cerca de arame, lado direito e fundos muro de tijolos, existindo sobre o mesmo um barracão em alvenaria, medindo aproximadamente 480 m², telhas de fibrocimento, piso de cimento, sem portas e sem janelas, construção inacabada, com bastante uso;*
Valor da Avaliação: *R$ 307.650,59 (Trezentos e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), em 03/05/2013;*
Valor da Dívida: *R$ 148.483,22 (Cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e tres reais e vinte e dois centavos), em 03/05/2013, mais acréscimos legais;*
Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: *hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A e penhora nos autos supra.*
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado (a/s) o (a/s) executado (a/s)-devedor (a/s), da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.
OBS: **1)** Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932, parágrafo único, a título de comissão do Leiloeiro Oficial.

Ponta Grossa, 7 de Maio de 2013.
Eu, (Nivaldo Ortiz), Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/10 deste Juízo)

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor (a) RENATO VOIGT (CNPJ/MF nº CPF/MF nº).
1º leilão - Dia, **17 de junho de 2013**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
2º leilão - Dia, **28 de junho de 2013**, a partir das 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Local: Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduíno Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE"** a partir de **13/06/2013**, no endereço www.vmleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.
Processo nº: ***32/2009;***
Exeqüente: *CONDOMINIO EDIFÍCIO CLÉLIA VOIG;*
Executado (a/s): *RENATO VOIGT;*
Bem (ns)*: Um apartamento sob n.° 131, no décimo terceiro andar ou décimo quinto pavimento, bloco B, do Condominio Edificio Clélia Voigt, de frente para a Rua Frederico Bahls, n.° 500, zona central, com área útil de 84,5275m², área construída de 95,9350m², área comum de 17,8047m², área de garagem de 23,7558m², área total correspondente de 137,4955m², portas de madeira, janelas de alumínio, contendo três quartos sendo uma suíte, sala, cozinha, banheiro, lavanderia, e quarto de empregada com banheiro, piso nos quartos com carpe de tecido, na sala sem revestimento, reforma em andamento, cozinha e banheiros com piso cerâmico, em bom estado de conservação e em uso, com as divisas e confrontações de direito, conforme matricula n.° 5.040 do 3° R.I., desta Comarca.*
Valor da Avaliação: *R$ 252.041,60 (Duzentos e cinquenta e dois mil, quarenta e um reais e sessenta centavos), em 03/05/20013;*
Valor da Dívida: *R$ 17.367,07 (Dezessete mil, trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos), em 03/05/2013, mais acréscimos legais;*
Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: *penhora nos autos supra.*
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado (a/s) o (a/s) executado (a/s)-devedor (a/s), da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.
OBS: **1)** Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932, parágrafo único, a título de comissão do Leiloeiro Oficial.

Ponta Grossa, 7 de Maio de 2013.
Eu, (Nivaldo Ortiz), Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/10 deste Juízo)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 2012.5374-5**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **AGUIMAR FERNANDES DA SILVA JUNIOR,** brasileiro, motoboy, R.G 11.146.920-2/PR, nascido aos 30/03/1991 em Ponta Grossa/PR, filho de Castorina dos Santos e de Aguimar Fernandes da Silva; denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 306, *caput,* do Código de Trânsito Brasileiro. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal n° 2012.5374-5.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
Aos 07 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.4290-1, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **PAULO CESAR TINOCO NOLASCO,** brasileiro, comerciante, RG n° 9.293.922-3/PR, nascido aos 24/05/1960 em Itaperuna/RJ, filho de Paulo Vieira Nolasco e de Diva Tinoco Nolasco. Foi proferida sentença em data de 08/03/2013, nos seguintes termos:
(...) Julgo procedente a denúncia para o fim de **condenar** o Réu **PAULO CESAR TINOCO NOLASCO,** já qualificado nas sanções do 171, *caput,* do Código Penal, definitivamente condenado à pena de **01(um) ano e 08(oito)meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa,** arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salario mínimo vigente na época dos fatos narrados na denuncia (artigo 49, § 1°do Código Penal), atendendo a situação econômica do sentenciado, a ser destinado ao FUPEN (artigo 3° da Lei Estadual 17.140/2012), em regime semi-aberto. Condeno-lhe também ao pagamento das custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (...). E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 06 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME, JURI E EXECUÇÕES CRIMINAIS
JOSÉ MOACIR PRATA
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: WESLEY HENRIQUE GOMES

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **WESLEY HENRIQUE GOMES,** brasileiro, solteiro, auxiliar geral, RG nº 40.430.212-9--SP, natural de Primeiro de Maio, Pr.., filho de Luiz Carlos Gomes e Maria de Fátima Gomes, tendo como sua ultima residência na Rua Vinte e Quatro, nº 275, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos Processo Criminal nº 2013.48-1, a que responde como incurso nas sanções do art. 150, § 1º, do C.P., pelo presente edital **CITA-O** dos termos da denúncia, cujo resumo do teor seguinte: "No dia 16 de janeiro de 2010, aproximadamente as 18:00 horas, o denunciado Wesley Henrique Gomes, dolosamente agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios com dois adolescentes, todos bem cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, entrou clandestinamente na casa da chácara pertencente à vítima DALTO LUIZ SOARES (lugar conhecido como "chácara do Dalto", nas proximidades do Terminal Turístico deste município), lá permanecendo, sempre de forma clandestina, durante toda a nmoite que se seguiu,a té ser detido por policiais militares, já na manhã seguinte.". Pelo presente, também citado-o para se ver processar, até final julgamento e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado, bem como **intime para no prazo de 10 dias responder á acusação, por escrito, por meio de advogado, sob pena de nomeação de um dativo** (art. 396-A, § 2º, ou, ainda, para as providências e deliberações previstas nos arts. 397 e ss. do CPP., introduzido pela Lei nº 11.719/2008).**OBS: Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 5, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos sete (07) dias do mês de maio do ano de dois mil treze (07-05-2013). Eu_____(José Moacir Prata) Escrivão que digitei e subscrevo.
JOSÉ MOACIR PRATA Escrivão
Aut. Portaria 06/2007.

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.
O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a todos que tiverem conhecimento deste edital e ainda a quem possa interessar, que perante este Juízo e Secretaria se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob o nº **3941-88.2012.8.16.0139**, requerente **ESTANISLAU POTZENEK**, atendendo ao que lhe foi determinado, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem o referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme disposto nos **artigos 285 e 319, ambos do CPC**, referente ao imóvel a seguir descrito: **Imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Prudentópolis, sob o n°7.830, livro 02. No cartório de registro de Imóveis apresenta como terreno de terra de cultura, com (242.000) duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados, situado em Pedra Branca, desta Comarca e Município, com estas confrontações: Pela frente, com terras dos sucessores de João Kremer; por um lado com terras de João Kremer; por outro também com terras de sucessores de João Kremer; e fundos, com terras de sucessores de Roque Domingues Machado; terreno esse havido por compra feita a João Sczaika e sua mulher, conforme escritura pública transcrita sob número 24.255 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Prudentópolis, Paraná.** TENDO COMO CONFRONTANTES: **"Tereza Klen Patko, José Domingues Machado, João Naida Brukalo, Katarina Holodiuski"**,com as demais divisas, características e confrontações constantes no mapa e memorial descritivo dos mencionados autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou a Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 06/05/2013. Eu, Willian Soares - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JULIANO GARCIA
Diretor de Secretaria

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.
O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a todos que tiverem conhecimento deste edital e ainda a quem possa interessar, que perante este Juízo e Secretaria se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob o nº **1408-25.2013.8.16.0139**, requerente **RAFAEL POROCHENSKI**, atendendo ao que lhe foi determinado, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem o referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme disposto nos **artigos 285 e 319, ambos do CPC**, referente ao imóvel a seguir descrito: **"Imóvel localizado em Linha Ivaí, neste município, que inicia-se no marco "0=PP", georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD 69, MC 51ºW, coordenadas Plano RetangularesRelativas, Sistema UTM: E= 499.363,443 m e N= 7.214.848,629 m, dividindo com Estrada Municipal de Linha Esperança; Daí segue confortando com Estrada Municipal de Linha Esperança com o azimute de 335º02'02" e a distância de 16,00 m até o marco 1 (E= 499.356,648 m e N= 7.214.863,223 m); Daí segue confrontando com Irineu Zvir com o azimute de 247º12'03" e a distância de 55,00 m até o marco 2 (E= 499.305.612 m e N= 7.214.841,770 m); Daí segue confrontando com Irineu Zvir com o azimute de 152º02'34" e a distância de 16,00 m até o marco 3 (E= 499.313,129 m e N= 7.214.827, 607 m); Daí segue confortando com Teodozio Zarebelni**, **com o azimute de 67º19'25" e a distância de de 55,00 m até o marco "0=PP" (E= 499.363,443 m e N= 7.214.848,629, início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 880,00 m²."** (Conforme mapa e memorial descritivo, em anexo, firmado pelo Engenheiro Florestal, Jairo Woruby - CREA 115520/D). TENDO COMO CONFRONTANTES: **"Irineu Zvir e Teodozia Zarebelni"**,com as demais divisas, características e confrontações constantes no mapa e memorial descritivo dos mencionados autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou a Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 06/05/2013.Eu, Willian Soares - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JULIANO GARCIA
Diretor de Secretaria
Analista Judiciário

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA - CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REBOUÇAS- PR.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES E INTERDITADO JOÃO ABEL DOS SANTOS;
O Excelentíssimo Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos nº 1458-13.2011.8.16.0142 de Interdição em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Publicação da respeitável sentença de interdição de fls.57/58 datada de 29 de novembro de 2012: Em síntese: "(...) Ao ser examinado, concluiu o Dr. Perito que o interditando apresenta quadro de retardo mental e epilepsia (CID 10: G40.9 E CID 10: F72), estando inapto para exercer, por regência de sua própria vontade, os atos da vida civil, de forma permanente(...) Ante o exposto, decreto a interdição de JOÃO ABEL DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 3º, II e 1767, I do Código Civil(...) nomeio ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, pessoa já qualificada nos autos, como curadora ao interditado(...)". **REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e INTERDITADO: JOÃO ABEL DOS SANTOS.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pela imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Nada mais. Rebouças/PR, 07.05.2013. Eu, _____, Sara Abou Ghonaim, analista judiciário o digitei e subscrevi.
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON
Juiz de Direito

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO N. 08/2013
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

INVENTÁRIO N.83/2007
REQUERENTE: LAERZIO DE JESUS
REQUERIDO: ESPÓLIO LEONÁSIO SCHRAIER
O Doutor DIEGO PAOLO BARAUSSE, MM. Juiz de Direito da Secretaria Cível desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o herdeiro **LEOCLIDES VINICIUS VIANNA SCHRAIER**, brasileiro, casado, construtor civil, filho de Leonásio Schraier, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que o herdeiro, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste sobre as primeiras declarações prestadas pela(o) inventariante.
E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado, na forma da Lei.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (06.05.2013). Eu,_____(Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

Inventário - 0000214-85.2007.8.16.0143 - Laerzio de Jesus X Leonásio Schraier-"...Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 50/63, entregando-se ao seu subscritor, que deverá observar, para cobrança do suposto crédito, a via processual adequada..." INTIMO o causídico para que, compareça perante esta Secretaria, a fim de retirar os documentos desentranhados dos autos.Adv. Gilmar Costa Vaz (8.631/PR)

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu RODRIGO DOS SANTOS LIMA, nos autos de Ação Penal n.º 2011.055-0.
Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao réu RODRIGO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, separado, nascido em 20.12.1985, natural de Adrianópolis/PR, filho de Ezequiel Rodrigues de Lime e Laudelina Miguel dos Santos Lima, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por decisão proferida em 06.12.2012, foi REJEITADA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público com base no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, por entender ausente a representação da vítima, impedindo assim, o exercício da ação penal pública. Rio Branco do Sul, 06 de maio de 2013. Eu,_____(Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS e dos confrontantes PEDRO TABORDA FERREIRA, JOSÉ FERREIRA MARTINS e ROSA SIMÕES CAVALHEIRO DA SILVA, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0004721-07.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTE: RENATO TABORDA. IMÓVEL: Área de terras de planta de 23.000, ou seja, com 9.500,41 (nove alqueires e meio de terras paulista) localizada no lugar denominado QUICÉ distrito de PIEN, com benfeitorias. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 14 de março de 2013. Eu, _____, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada-Portaria 24/10 o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
CITANDOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS e dos confrontantes LEONIDES RIBAS DA CRUZ, ANTENOR CAVALHEIRO DA ROCHA, ANTONIO TABORDA, NEURI DA CRUZ MARTINS, BENEDITO DE SOUZA, FELIX KLOKE, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso.
AÇÃO de Usucapião nº 0004718-52.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo de publicação doedita/. REQUERENTES: ALC/DES LIEBL e SUELI SEIDEL LIEBL. IMÓVEIS: a) Terreno rural de caivas com área de 2 alqueires mais ou menos ou sejam 48.400,00m2 localizado na localidade de Quicé município de Piên-PR, partindo do trevo da entrada da Cidade com a PR-281 , seguindo pela referida PR-281 sentido Agudos do Sul segue por 2,7 Km, até chegar a estrada municipal do lado esquerdo. por onde segue por mais 5,5 Km, até pela Estrada Municipal KO:OO1 até encontrar uma estrada vicinal a direita e segue por 0.92km até chegar a outra estrada vicinal a direita e segue por 0,50km. B) Terreno rural de culturas com a área de 3,50 alqueires mais ou menos ou sejam 84.700,00m2 na localidade de Quicé município de Piên-PR. partindo do trevo da entrada da Cidade com a PR-281 , seguindo pela

referida PR-281 sentido Agudos do Sul segue por 2,7 Km, até chegar a urna estrada municipal do lado esquerdo. por onde segue por mais 5..5 Km, até pela Estrada Municipal KO:OO1 até encontrar uma Estrada Vicinal a direita e segue por 130 m. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos com verdadeiros os fatos articulados elo autor. Rio Negro, 03 de abril de 2013. Eu, , Aline Dwoyatzki, Empregada juramentada. o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão. por autorização da MMª . Juíza de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: SELMA DO PRADO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude e anexos de Rolândia, Estado do Paraná, CITA a requerida: SELMA DO PRADO, atualmente em local incerto e não sabido, para que querendo, apresente contestação no prazo de 10 dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (art. 158, ECA), nos autos de Ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar nº- 3881-88.2012.8.16.0148, em que figura como requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Rolândia, 06 de maio de 2013. Eu -(Danielle Campaner Zago) Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES
Juíza de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 176/2007 de Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional, movido pelo Ministério Público em face de C.H.M.S. O presente edital tem por objeto a INTIMAÇÃO do representado CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS, residente em local incerto e não sabido, acerca da sentença proferida às fls. 43/45 dos autos supracitados, cujo teor final é: "(...) com base nos artigos 112, inciso I, 115 e 181, parágrafo 1º, todos da Lei 8.069/90, HOMOLOGO a REMISSÃO concedida pelo Ministério Público ao adolescente infrator C.H.M.S. (...)", ficando INTIMADO, também, da decisão proferida às fls. 52/53, cujo teor final é: "(...) Cabível portanto neste passo apenas a extinção do feito antes promovido em face do infrator C.H.M.S., COM DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO (...)" Fica o requerido ciente de que, querendo, poderá oferecer recurso em 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, 06 de maio de 2013. Eu, _____, Mônica Borges Fontana, Analista Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, MM. Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo fará a instalação dos trabalhos da Quinta Reunião Periódica Ordinária do Tribunal do Júri do ano de 2013 - nos próximos dias 22, 23, 24, 27, 28 e 29 de MAIO de 2013, às 13:00 horas, no Salão do Tribunal do Júri deste Foro Regional, com endereço na R: João Ângelo Cordeiro sn, centro, edifício do Fórum, ficando pelo presente edital notificados a comparecer a fim de servirem como jurados os cidadãos abaixo relacionados, sob as penas da lei, se faltarem:

01 - Acir Sebastião Nichele Junior
02 - Adilson José de Lima
03 - Adilson Ratacheski Junior
04 - Adriana Matheus de Lima
05 - Amarilis Mendes Cordova
06 - Barbara Louise Barros Guilherme
07 - Bruno Decontti
08 - Celso Lunardon
09 - Claudia Regina Franklin
10 - Deonisio Venceslau Schmidt
11 - Edson Antunes Nogueira
12 - Elidia Schueda Alves Fontes
13 - Elis Aparecida Ferreira
14 - Everaldo Ferreira de Souza
15 - Fabiana Cristian Penter
16 - Fabiano Setim
17 - Fernando Scrippe de Oliveira
18 - Gisele Plantes de Meira
19 - Hamilton Rocha de Oliveira
20 - Lais de Lima Rocha
21 - Lucimeri Pauletto Nogueira
22 - Luis Antonio Taborda da Cruz
23 - Marcia Bomm Campa
24 - Marise Pallu
25 - Massayoshi Ueda
26 - Maximira Daveles Patricio
27 - Nilto Jose Bernardes
28 - Patricia de Paula Prohmann
29 - Pedro Nadir Ferreira
30 - Rafael Kazubek Junior
31 - Rubia Cristina Pereira
32 - Thiago Bruno Wojcik Flores
33 - Valeria Perbiche
34 - Willian da Veiga
35 - Wanderley Back

E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. DADO E PASSADO nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (06.05.2013). Eu _____ (Eliane Teresinha Kovalhuk), Técnica de Secretaria que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA RESISTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente aviso, que nos termos do artigo 154, § 2.º da Lei 11.101/2005), a falida, os interessados e demais credores, têm o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de impugnações às contas apresentadas pelo **Administrador Judicial da Massa Falida de Resiste Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Ltda.,** nos autos de **Prestação de Contas** n.º **976/2008,** em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR. São José dos Pinhais, 02 de maio de 2013. Eu,_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2011.0863-2 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- LEANDRO PACHECO MOREIRA, brasileiro, RG nº 6.178.436/SC, nascido em 04/02/1979, filho de Luis Fernando da Rocha Moreira e Ana Maria Pacheco Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 14, caput, da Lei 10.826/2003
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2012.2636-5 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- ILTON ALVES CAVALHEIRO, brasileiro, RG nº 3402804-4, nascido em 07/03/1954, filho de Eurides Rodrigues Cavalheiro e Natália Alves Cavalheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 306, caput, da Lei 9.503/07.
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2007.4064-4 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- IVONEI DA SILVA, brasileiro, nascido em 09/10/1988, filho de Paulo Ribeiro da Silva e Ivonir Terezinha Zmerman, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2012.3364-7 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- DEIBINI MICHEL GONZALEZ, brasileiro, RG nº 13.595.665-1/PR, nascido em 10/05/1994, filho de Neusi de Fatima Gonzalez, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 180, caput, do Código Penal

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO**PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2011.2950-8 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- JOSE APARECIDO PEREIRA, brasileiro, RG nº 3.784.650-3/PR, nascido em 02/10/1964, filho de João Pereira da Silva e Francisca Paulino de Morais Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 12, caput, da Lei 10.826/03
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO**PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2011.1999-5 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- LEANDRO DE LIMA, brasileiro, nascido em 09/10/1988, filho de Roberto Bernardo de Lima e Maria Aparecida Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 12, da Lei 10.826/03
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO**PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2012.0636-4 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- JOAO PAULO SALAZARIO, brasileiro, RG nº 10.498.518-1/PR, nascido em 10/04/1990, filho de João Mario Salazario e Solange Aparecida Salazario, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 14, caput, da Lei 10.826/03
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (trinta) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referido autos, conforme resumo da parte final, o que segue:
Autos nº Espécie

2009.0787-0 Execução da Pena
Parte ré e qualificação
- Anderson Mendes de Oliveira, brasileiro, RG nº 9.371.218/PR, filho de José Carlos de Oliveira Sobrinho e Rosimere Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
- Dispositivo da sentença:
- Ante ao exposto, tendo decorrido lapso de tempo necessário e nenhuma causa interruptiva da prescrição, **julgo extinta a punibilidade** do condenado **Anderson Mendes de Oliveira** pela **prescrição da pretensão executória do Estado**, e a faço com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 (noventa) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da

decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referido autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

2011.0552-8 Ação Penal

Parte ré e qualificação

- Pedro Paulo Moraes da Silva, brasileiro, RG nº 3.071.865-8/PR, filho de José Moraes da Silva e Cleria Norma Galvão da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

- Dispositivo da sentença:

- Do exposto, julgo **PROCEDENTE** a imputação feita na denúncia para condenar o réu **PEDRO PAULO MORAES DA SILVA** por ter cometido o delito previsto no artigo 306 da Lei n. 9503/97, **à pena de 6 (seis) meses de detenção em regime aberto, multa fixada em 10 dias-multa (no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito) e suspensão do direito de dirigir qualquer veículo automotor**, **pelo prazo de 03 (três) meses. Substituo a pena privativa de liberdade nos termos do item 11**.

"11. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: As hipóteses que autorizam a substituição da pena corporal por pena restritivas de direitos estão previstas no art. 44 do Código Penal, quais sejam: a)- pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos; b)- crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa ou crime culposo; c)- não ser o réu reincidente em crime doloso; e d)- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu serem-lhe favoráveis. Da análise dos autos verifica-se que o denunciado faz jus à substituição da pena corporal, uma vez que preenche todos os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal. Por essa razão, **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada ao denunciado (já que a pena aplicada foi de seis meses de detenção) por uma pena restritiva de direito, consistente em: - prestação de serviços a comunidade na razão de meia (1/2) hora de trabalho por dia de condenação, em local a ser estipulado em audiência admonitória.**"**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referido autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

2010.1761-3 Execução da Pena

Parte ré e qualificação

- Adair Silveira, brasileiro, RG nº 1.702.788/PR, filho de Daniel Silveira e Carmelinda Silveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

- Dispositivo da sentença:

- Ante ao exposto, tendo decorrido lapso de tempo necessário e nenhuma causa interruptiva da prescrição, **julgo extinta a punibilidade** do condenado **Adair Silveira** pela **prescrição da pretensão executória do Estado**, e a faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referido autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

2013.1360-5 Medidas Protetivas de urgência

Parte ré e qualificação

- Fernando Baptista de Oliveira, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

- Dispositivo da sentença:

- Assim sendo, defiro o pedido, aplicando as seguintes medidas protetivas contra o requerido:
1. A proibição de aproximar-se das vítimas, fixando 300 metros como limite mínimo de distância;
2. A proibição de tentar manter contato com as vítimas, por qualquer meio de comunicação.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível citar pessoalmente a **AROLDO FERRAZ PADILHA,** Brasileiro, natural de Rebouças-PR, nascido aos 20/11/67, filho de José de Oliveira Padilha e de Joaquina Ferraz Padilha, portador da RG. nº 5.084.861-2/PR., e CPF. nº 735.267.549-34, residente na rua Dr. Paulo Fortes, nº 506, Vila Pinheirinho, nesta cidade, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 396 e parágrafo único do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2011.426-2 - NU 0001912-42.2011.8.16.0158, a que responde por infração ao Artigo 306 e 309 da Lei nº 9.503/97. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 07 de maio de 2013. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.
(a) ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível citar pessoalmente a **BRUNO JORDÃO FILHO,** Brasileiro, filho de Bruno Jordão e de Deuslira Lima Jordão, portador da RG. nº 3.431.891-3/PR., e CPF. nº 596.724.559-68, residente na rua Dr. Coronel Mena Barreto Monclaro, nº 132, apartamento 102, Bairro Batel, em Curitiba-PR, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 396 e parágrafo único do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2007.0000250-5 - NU 0000251-67.2007.8.16.0158, a que responde por infração ao Artigo 38, 45, 48, 50 da Lei nº 9.605/98. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 07 de maio de 2013. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.
(a) ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: RUBENS SANTOS DE MOURA
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
AUTOS N. 2004.378-6 DE EXECUÇAÕ DE PENA
A Doutora **VANYELZA MESQUITA BUENO**, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, do Foro Regional De Sarandi - Estado do Paraná da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de sessenta **(60)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **RUBENS SANTOS DE MOURA,** brasileiro, nascido aos 21/08/1948 em Rio Negro - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-O(S) **da sentença proferida nos autos supra referidos,** conforme parte dispositiva que passo a descrever**: "*Decreto a extinção da punibilidade do sentenciado Rubens Santos de Moura ante a superveniência da prescrição da pretensão executória do Estado, o que faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, todos do Código Penal. Comunicações, anotações e diligências necessárias., P.R.I.*" E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, PR., 07 de maio de 2013. Eu,..... (Silvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria que fiz digitar e o subscrevo.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ADEMIR GONÇALVES DA SILVA
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
AUTOS N. 1997.097-1 DE PROCESSO CRIME
A Doutora **VANYELZA MESQUITA BUENO**, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, do Foro Regional De Sarandi - Estado do Paraná da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de sessenta **(60)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **ADEMIR GONÇALVES DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 07/10/1955 em Marialva - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-O(S) **da sentença proferida nos autos supra referidos,** conforme parte dispositiva que passo a descrever**: "*Decreto a extinção da punibilidade do sentenciado ADEMIR GONÇALVES DA SILVA ante a superveniência da prescrição da pretensão executória do Estado, o que faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, todos do Código Penal. Comunicações, anotações e diligências necessárias., P.R.I.*" E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, PR., 07 de maio de 2013. Eu,..... (Silvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria que fiz digitar e o subscrevo.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUIZ CLAUDIO SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por **LUIZ CLAUDIO SILVA**, RG n. 12321369-6 SSP/PR, brasileiro, soldador, nascido aos 03-03-1964, em Boa Esperança-Pr, filho de Claudionor Clemente da Silva e Francisca de Assis Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 a 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2011.1557-4, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 129, caput, e § 9º do Código Penal c.c. art. 7º, inc. I, da Lei 11.340/06. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 6 de maio de 2013. Eu, Marli Teresinha Antunes, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANILSON RODRIGUES DE JESUS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por **ANILSON RODRIGUES DE JESUS**, CPF n. 773.593.489-00, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 31-01-1973, em Floresta-Pr, filho de Luiz Rodrigues de Jesus e Maia Soares Queiroz, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 a 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2010.1097-0, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 147, caput, do Código Penal c.c. art. 7º, inc. II, da Lei 11.340/06, e art. 21, do Decreto Lei 3688/41 c.c. 7º, inc. I, da Lei 11.340/06. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 6 de maio de 2013. Eu, Marli Teresinha Antunes, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADRIANO LUZ, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por **ADRIANO LUZ**, RG. b, 5.840.211-7 SSP/PR, brasileiro, amasiado, recepcionista, nascido aos 14/10/1973, filho de José Daniel da Luz e Sinhorinha Andrade da Luz, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 a 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2006.948-6, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 171, caput, do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 6 de maio de 2013. Eu, Marli Teresinha Antunes, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve

---

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EDUARDO ALVES CORDEIRO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por **EDUARDO ALVES CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, natural de Paranavaí/PR, nascido aos 19/06/1985, filho de Valdomiro Alves Cordeiro e Eva Aureliano Cordeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 a 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2011.578-1, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s)

155, § 4º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 6 de maio de 2013. Eu, Marli Teresinha Antunes, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLEITON LIMA DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível INTIMAR pessoalmente **CLEITON LIMA DA SILVA,** brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido aos 04/12/1988, natural de Corbélia/PR, filho de Valdecir Rocha da Silva e Ilma Araújo de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S), para comparecer ao Fórum de Sarandi, na Avenida Maringá, 3033, na sala de audiência, no próximo **dia 03 Junho de 2013, às 13h30min,** com base no artigo 118, § 2º, da LEP, onde responde os autos de Execução de Pena nº. 2011.397-5 (Autos n. 2010.498-8, da V.Crim. Sarandi-Pr), por infração do art. 155, § 4º, inciso II e art. 311, ambos do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 7 de maio de 2013. Eu, Marli Teresinha Antunes, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS-PR
CARTÓRIO DO CRIME **(Fórum Estadual- Rua São Paulo, 853-CEP-86170-000-fone/fax-43-32321170-ramal-23)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO ***PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS***
O DOUTOR FÁBIO RENATO MAZZO REIS- MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (*SESSENTA) DIAS***, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível ***INTIMAR*** pessoalmente os réus: **1) ROSANDO DE LIMA SACCHELLI, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 28/02/1983, natural de Apucarana-PR, filho de Romeu Bastos Sachelli e Marina de Lima Sachelli, então residente na Rua Rio Grande do Norte, n. 297, nesta cidade, *atualmente em lugar incerto***, pelo presente ***INTIMA-O*** de que por ***DECISÃO*** deste Juízo proferida em ***24/01/2013***, nos autos de ***Processo Crime n. 2003.049-1*** **foi declarada extinta a punibilidade do mesmo, face a configuração da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto pelos arts. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, cuja decisão transitou em julgado para ACUSAÇÃO em 15/02/2013.**

E, como não tenha sido possível ***INTIMÁ-LO*** pessoalmente desta decisão, expediu-se o presente ***EDITAL*** com o prazo de ***60 (sessenta) dias,*** que será afixado em o Saguão do Fórum local, no lugar de costume, ficando, portanto, o referido sentenciado intimado para ciência da decisão de prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sertanópolis - Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (30/04/2013). Eu,_____(Mara Cristina Galles Calsavara), Escrivã do Crime que digitei e subscrevi.
FÁBIO RENATO MAZZO REIS Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS-PR
CARTÓRIO DO CRIME **(Fórum Estadual- Rua São Paulo, 853-CEP-86170-000-fone/fax-43-32321170-ramal-23)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO ***PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS***
O DOUTOR FÁBIO RENATO MAZZO REIS- MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **90 (*NOVENTA) DIAS***, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível ***INTIMAR*** pessoalmente os réus: **1)*WAGNER ELIAS DOS SANTOS, portador da CIRG N.5.044.093-1/PR, brasileiro, casado, classificador de cereais, natural de Sertanópolis-PR, nascido aos 04/05/1970, filho de João dos Santos e Augusta Nascimento da Cruz, então residente na Rua Mato Grosso, 767, nesta cidade, atualmente em lugar incerto***, pelo presente ***INTIMA-O*** de que por ***SENTENÇA*** deste Juízo proferida em ***13/11/2012***, nos autos de ***Processo Crime n. 2011.231-6*** **foi O MESMO condenado À PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E 70 (SETENTA DIAS-MULTA), a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do art. 171, "caput", do Código Penal (por duas vezes) c.c o art. 69 do Código Penal, cuja pena aplicada foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal, consistente em prestação gratuita de serviços à comunidade a ser cumprida em entidades assistenciais, escolas, hospitais, orfanatos, ou estabelecimentos congêneres, durante o tempo de pena, conforme as aptidões do condenado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem como prestação pecuniária no importe de R$1.000,00 (mil reais) que deverá ser prestada em favor da entidade a ser definida no Juízo da execução penal. Condenado também ao pagamento das custas processuais, cuja sentença transitou em julgado para ACUSAÇÃO em 28/11/2012.**

E, como não tenha sido possível ***INTIMÁ-LO*** pessoalmente desta decisão, expediu-se o presente ***EDITAL*** com o prazo de ***90 (noventa) dias,*** que será afixado em o Saguão do Fórum local, no lugar de costume, ficando, portanto, o referido sentenciado intimado para ciência da sentença condenatória em Regime Aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sertanópolis - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (07/05/2013). Eu,_____(Mara Cristina Galles Calsavara), Escrivã do Crime que digitei e subscrevi.
FÁBIO RENATO MAZZO REIS Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS-PR
CARTÓRIO DO CRIME **(Fórum Estadual- Rua São Paulo, 853-CEP-86170-000-fone/fax-43-32321170-ramal-23)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO ***PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS***
O DOUTOR FÁBIO RENATO MAZZO REIS- MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (*SESSENTA) DIAS***, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível ***INTIMAR*** pessoalmente os réus: **1) ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, vulgo "Careca", brasileiro, solteiro, funileiro, nascido aos 19/11/1977, natural de Bela Vista do Paraiso-PR, filho de Orozino Ramos de Oliveira e Creuza Sabino Ramos de Oliveira, então residente no Conjunto Rui Barbosa, nesta cidade, *atualmente em lugar incerto***, pelo presente ***INTIMA-O*** de que por ***DECISÃO*** deste Juízo proferida em ***30/01/2013***, nos autos de ***Processo Crime n. 2000.010-0*** **foi declarada extinta a punibilidade do mesmo, face a configuração da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto pelos arts. 107, inciso IV, c.c. o art. 30 da Nova Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), cuja decisão transitou em julgado para ACUSAÇÃO em 15/02/2013.**

E, como não tenha sido possível ***INTIMÁ-LO*** pessoalmente desta decisão, expediu-se o presente ***EDITAL*** com o prazo de ***60 (sessenta) dias,*** que será afixado em o Saguão do Fórum local, no lugar de costume, ficando, portanto, o referido sentenciado intimado para ciência da decisão de prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sertanópolis - Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (30/04/2013). Eu,_____(Mara Cristina Galles Calsavara), Escrivã do Crime que digitei e subscrevi.
FÁBIO RENATO MAZZO REIS Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS-PR

CARTÓRIO DO CRIME **(Fórum Estadual- Rua São Paulo, 853-CEP-86170-000-fone/fax-43-32321170-ramal-23)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO ***PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS***
O DOUTOR FÁBIO RENATO MAZZO REIS- MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (*SESSENTA) DIAS***, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível ***INTIMAR*** pessoalmente os réus: **1)*JEFERSON ARANTES, vulgo "Zé do Frango", brasileiro, casado, natural de Sertanópolis-PR, nascido aos 08/10/1984, portador da CIRG N. 8921489-PR, filho de Dorival Arantes e Iracema Campos Arantes, então residente na Rodovia Melo Peixoto-Km 142-BR-369, chácara CESB, na cidade de IBIPORÃ-PR, atualmente em lugar incerto***, pelo presente ***INTIMA-O*** de que por ***DECISÃO*** deste Juízo proferida em ***26/11/2012***, nos autos de ***EXECUÇÃO DE PENA N. 2010.256-0 (referente ao Processo Crime n.2005.096-7)*** **foi declarada extinta a pena imposta ao réu, face o integral cumprimento da pena, cuja decisão transitou em julgado para ACUSAÇÃO em 04/12/2012.**

E, como não tenha sido possível ***INTIMÁ-LO*** pessoalmente desta decisão, expediu-se o presente ***EDITAL*** com o prazo de ***60 (sessenta) dias,*** que será afixado em o Saguão do Fórum local, no lugar de costume, ficando, portanto, o referido sentenciado intimado para ciência da decisão de extinção da pena imposta face o integral cumprimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sertanópolis - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (07/05/2013). Eu,_____(Mara Cristina Galles Calsavara), Escrivã do Crime que digitei e subscrevi.
FÁBIO RENATO MAZZO REIS Juiz Substituto

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de intimação do réu SIDNEI DA SILVA, abaixo qualificado, com prazo de sessenta (60) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (***expedido nos autos n.º 1995.3-0 de PROCESSO CRIME, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do réu*** **SIDNEI DA SILVA** que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a INTIMAÇÃO do réu SIDNEI DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Campo Mourão - PR, nascido aos 20/10/1976, portador do RG nº 7.202.275-0/PR, filho de Getulio Ferreira da Silva e Maria Cleonice da Silva atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da r. sentença proferidaàs fls. 259 dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: *"(....) Assim e já tendo decorrido o lapso prescricional acima previsto, não sobrevindo quaisquer das causas impeditivas (art. 116 do CPB) ou interruptivas (art. 117 do CPB), impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do réu Sidnei da Silva. Ex positis, e com fulcro no art. 61 do CPP e artigo 107, inciso IV, do CPB, declaro por sentença, extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu,"* ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo apelação cabível dentro do prazo de cinco (05) dias conforme art. 593, do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal e item 6.13.1.1, do CN/CGJ-PR.
O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos sete (07) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____/ Guenith dos Santos da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de Citação da requerida CARLA DA CRUZ, com prazo de 30 (trinta) dias.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº
0000589-35.2012.8.16.0168 de GUARDA E REPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS, em que é requerente MAS e requerida CARLA DA
CRUZ, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo
o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA a requerida CARLA DA CRUZ, residente e
domiciliada em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despachos, em
seguida transcritos: DOS FATOS - Como se pode depreender do documento acostado o REQUERENTE
é pai do menor EAS, o qual esta sob a guarda de fato do REQUERENTE. Insta informar, que em data de
24 de março de 2009 fora firmado entre o REQUERENTE e a REQUERIDA termo de acordo perante o
Ilustre Representante do Ministério Público, restando naquele momento acordado que o menor ficaria sob
a guarda da REQUERIDA sendo fixada pensão alimentícia e o direito de visitas. Ocorre que em data de
11 de novembro de 2009 a REQUERIDA firmou declaração onde passou a guarda de fato do menor ao
REQUERENTE, sendo firmada em data de 01 de julho de 2010 nova declaração que confirma a situação
de fato, ou seja, a de que o menor EAS, encontra-se sob os cuidados do REQUERENTE, conforme bem
demonstram os documentos acostados. Assim, não resta alternativa ao REQUERENTE senão a de se
valer do presente instrumento processual, para a salvaguarda de seus interesses, resguardando via de
conseqüência o interesse do menor. DA TUTELA ANTECIPADA - DA PROVA INEQUÍVOCA DA
VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DO DANO IRREPARÁVEL -
O artigo 273, I do Código de Processo Civil, autoriza a concessão de Tutela Antecipada, quando presentes
os requisitos da prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou
de difícil reparação. Presentes os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, bem
como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é imperativa a concessão da tutela
antecipada. A tutela antecipada reclama prova inequívoca a seu respeito, a qual, somente se configurará
quando a prova for isenta de ambigüidade, dotada de sentido unívoco, bastando para atender ao que
dispõe o artigo supracitado. em uma fábrica desta cidade e, possui melhores condições de cuidar do
desenvolvimento do menor, o que vem fazendo de modo exclusivo e, sem a participação da
REQUERIDA, não há como não atribuir a guarda provisória do menor ao REQUERENTE. Devem
também estar presente nos Autos, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável
ou de difícil reparação. Assim a verossimilhança das alegações do REQUERENTE traduz-se na
possibilidade do REQUERENTE possuir melhores condições de exercer o cargo de guardião do menor, o
que de fato já faz nos últimos 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Já o fundado receio de dano irreparável
ou de difícil reparação, também presente neste caso, significa o temor de que, enquanto se aguarda a
tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem o desenvolvimento moral e social de uma
criança de apenas 03 (três) anos e 08 (oito) meses. A expressão "fundado receio" significa o temor
baseado em fatos positivos, que possam inspirar, em qualquer pessoa sensata, o medo de ser prejudicada.
O perigo de dano refere-se, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em
favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado, caso se concretize o dano temido. O
fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, encontra-se presente nesta demanda, pois, se a
tutela antecipada não for concedida para atribuir a guarda provisória do menor ao REQUERENTE, o
mesmo (menor), poderá ter problemas com a saúde e, com o atraso na educação escolar, dentre muitos
outros, os quais, também serão demonstrados no transcorrer do processo, pois, como já dito, a mãe

encontra-se em lugar desconhecido. Assim, o interesse do REQUERENTE em ter a guarda do menor, tem
como único e exclusivo escopo a segurança física, emocional e moral do filho, e diante dos fatos expostos
requer a concessão de tutela antecipada, Inaudita Altera Pars, para conceder provisoriamente a guarda do
menor ao REQUERENTE. Terra Roxa, 27 de março de 2012. (a) Pedro Sônego. Advogado.
DESPACHO: 1. Trata-se de pedido de guarda com pedido liminar que faz o requerente face a requerida,
relativamente a guarda da menor Eduardo Alcântara da Silva. Aduz ser genitor do menor, sendo que o
mesmo se encontra sob sua guarda de fato desde 11/11/2009, quando a requerida firmou declaração onde
passou a guarda do mesmo ao requerente. Requereu que a guarda da menor fosse deferida liminarmente
ao requerente. Relatado no essencial. DECIDO. Primeiramente, cumpre fazer algumas considerações
acerca da competência para o julgamento do presente feito. Nos processos em que se discute a guarda de
menor há possibilidade de conhecimento tanto pelo juízo de família, quanto pelo juízo dainfância e
juventude, dependendo da situação em que se encontra o menor. O art. 148, parágrafo único, 'a', do ECA
remete ao art. 98 do mesmo Estatuto para estabelecer que a Justiça da Infância e da Juventude tem
competência para conhecer dos pedidos de guarda, quando o menor estiver em situação de risco, ou na
denominação do antigo Código de Menores, situação irregular. Segundo o conceito de Valter Kenji
Ishida: "A situação irregular da criança e do adolescente afere-se sempre que se constatar situação de
abandono ou de risco envolvendo os mesmos. Isso seja em decorrência da conduta comissiva ou omissiva
do Estado, da sociedade, dos genitores, do responsável legal ou ainda da própria criança ou do
adolescente. A mensuração dessa situação irregular, porconseguinte, deve ser feita "caso a caso", posto
que as situações envolvendo crianças e adolescentes são extremamente peculiares." (In Estatuto da
Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência, 7ª edição, Editora Atlas, 2006, pág. 139) Todavia, no
presente caso a menor não se encontra em qualquer situação de risco que possa estabelecer a competência
da Vara de Infância de Juventude para conhecer o presente pedido de guarda, de modo que devem ser
remetidos os presentes a Vara de Família desta comarca. Por todo o exposto, declaro a incompetência da
Vara de Infância de Juventude para o processamento do presente feito, e, ao feito, determino a remessa
dos autos a Seção da Vara de Família desta comarca no projudi, a qual possui competência para conhecer
e julgar a presente. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Por outro lado, considerando situação
emergencial descrita na exordial; visando regularizar a guarda de fato exercida sobre o menor pelo
requerente; evitar eventuais prejuízos da morosidade da análise acerca do pedido liminar; e a fim de dar
celeridade ao processo, hei por bem deferir a liminar pleiteada, tendo em vista que a presente comarca se
trata de Juízo Único, não ocorrendo nenhum prejuízo com a apreciação do mesmo. Assim, com base nos
poderes gerais de cautela e no Estatuto da Criança e do Adolescente, defiro liminarmente o pedido de
guarda (artigo 33, da Lei n.º 8.069/90), sem prejuízo de ulterior revogação, caso necessário 3. Sem
prejuízo, designo audiência para a oitiva da parte requerente, da mãe do menor e deste, para o dia 24 de
maio de 2012, às 16h00min. 4. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Ação Social do Município para que
proceda ao estudo psico-social dos envolvidos no prazo de 20 (vinte) dias e abram-se vistas ao
representante do Ministério Público para que requeira o que mais entender de direito. 5. Ciência ao
Ministério Público. 6. Cumpra-se no que couber a Portaria 002/2010 deste Juízo, inclusive no tocante a
citação por edital, se for o caso. 7. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, terça-feira, 24 de
abril de 2012. (a) Pedro Sergio Martins Junior. Juiz de Direito. DESPACHO: 1. Atenda-se a Serventia a
Cota Ministerial referente ao seqüencial 69. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. 2. Diligências
necessárias. Terra Roxa/PR, 30 de abril de 2013. (a) Diogo Naves Mendonça. Juiz de Direito.
ADVERTÊNCIAS: Não sendo contestada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos
pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de
todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na
sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 06 (seis) do mês
de maio do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Raul Palma Cardoso), Analista
Judiciário, o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO
ALANISTA JUDICIÁRIO

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Poder judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665
Osmar dos Santos - Escrivão
EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de Interdição sob nº 11589-26.2012.8.16.0170 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 23/04/2013, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARILENE ANDREA KÖHLER, brasileira, solteira, maior, nascida em 06/05/1978 nesta cidade de Toledo, Estado do Paraná, inscrita no CPF sob o nº 004.436.499-79, filha de Hugo Roque Köhler e Erma Maria Köhler, por ser portadora de deficiência mental, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e sendo considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a assistência da CURADORA NOMEADA, Sra. HELENA MARIA KÖHLER, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 020.137.279-76 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.462.587-3/PR, residentes e domiciliadas à Rua Jacob Adamczuk, s/nº, no Distrito de Vila Ipiranga, Comarca de Toledo, Paraná. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de abril, do ano dois mil e treze. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Marcelo Marcos Cardoso Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LUCIANO DOS SANTOS**, COM PRAZO DE 20 DIAS.
A Dra. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUCIANO DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, nascido aos 30/12/1984 em Guaraniaçu/PR, filho de Laurival dos Santos e Serlei Valentina Camarga Santos, portador do RG nº 8.640.134 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 100, Vila Boa Esperança, Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Fica pelo presente INTIMADO nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 2007.1876-2, para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, para efetuar o

pagamento das custas processuais no valor de R$ 915,98, e da pena de multa no valor de R$ 174,07, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de execução.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu_____(Jordan Vieceli), Estagiário, o digitei, e eu _____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.
MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
Juíza de Direito Substituta

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIOJUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL"
Rua Marechal Floriano Peixoto n° 314, CEP. 84.600-000 fone fax (042) 522-3786
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
MARCIO JOSÉ DE SOUZA.
O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI,** MM.JUIZ DE DIREITO DA VARA **1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido intimado pessoalmente o réu **MARCIO JOSÉ DE SOUZA, vulgo "Marquinhos"**, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 03/01/1978, filho de Nair Noronha de Souza, **residente na rua Wilson Alves, n.º 1207, Bairro São Braz, União da Vitória, PR, atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente **INTIMA-O, para comparecer junto à Sala de Sessões de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, sito à rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314, centro, no dia 25 (VINTE E CINCO) DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de processo-crime n.º 2000.113-1,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do **artigo 121, "Caput", do Código Penal.**E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume.
MÁRIO DITTRICH BILIERI
Juiz de Direito
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 06/05/2013.
Roseni M. Wolf Ferreira
Técnica de Secretaria
Matrícula no TJPR nº 8471

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU **MARCELO JACOB FERREIRA OKONOSKI, COM O PRAZO DEQUINZE (15) DIAS**.
O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCELO JACOB FERREIRA OKONOSKI,** brasileiro, portador do RG nº 6.867.358-5/PR, nascido em 15/11/1980, natural de Curitiba/PR, filho de Antonio Okonoski e Edina Ferreira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITE-O e NOTIFIQUE-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias (nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de **Ação penal nº 2012.1800-1,** que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 157, § 2º, I, II e V, e 288, § único, c/c 61, II, "c", "d" e "h", c/c 29, todos do Código Penal,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos sete (07) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013)**. Eu,_____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 07 de maio de 2013.

_____
Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU **CLEOMAR ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA, COM O PRAZO DEQUINZE (15) DIAS**.
O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CLEOMAR ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA,** brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.021.931-8/PR e CPF nº 053.473.109-01, nascido em 24/10/1980, natural de Paula Freitas - PR, filho de Pedro Rodrigues de Souza e Maria de Fátima Alves de Souza, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITE-O e NOTIFIQUE-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias (nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de **Ação Penal nº 2010.1938-1,** que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 184, § 2º, do Código Penal,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos seis (06) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013)**. Eu,_____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 06 de maio de 2013.

_____
Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **WILLIAM ROBERTO SCHICK**
COM PRAZO DE60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,**
MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **WILLIAM ROBERTO SCHICK,** brasileiro, solteiro, natural de União da Vitória/PR, serviços gerais, nascido em 21.02.1989, filho de Victor Schick e Odete Teresinha Castanha Schick, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu,** com fulcro no artigo 107, IV, c/c art. 109, V e art. 110, § 1º e 2º do Código Penal, por sentença proferida em data de 25.09.2012, nos autos de **Ação Penal nº 2007.634-9** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060) autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
EMERSON LUCIANO PRADO SPAK Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 03 de maio de 2013.

Tatiana. I. P. Trompczynski
Técnica Judiciária
Matrícula TJ/PR 51.060

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **MAICO DAHIER PONCZKO**
COM PRAZO DE60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,**
MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MAICO DAHIER PONCZKO,** brasileiro, solteiro, natural de Porto União/SC, auxiliar de escritório, nascido em 08.06.1987, filho de Vanda Ponczko, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu,** com fulcro no artigo 107, IV, c/c art. 109, V e art. 110, § 1º e 2º do Código Penal, por sentença proferida em data de 25.09.2012, nos autos de **Ação Penal nº 2007.634-9** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060) autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
EMERSON LUCIANO PRADO SPAK Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 03 de maio de 2013.

Tatiana. I. P. Trompczynski
Técnica Judiciária
Matrícula TJ/PR 51.060

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **JULIANO FERREIRA DE LIMA**
COM PRAZO DE60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,**
MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JULIANO FERREIRA DE LIMA,** brasileiro, solteiro,natural de União da Vitória/PR, desempregado, nascido em 20.06.1988, filho de Alcindo Ferreira de Lima e Olga Jurelo de Lima, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu,** com fulcro no artigo 107, IV, c/c art. 109, V e art. 110, § 1º e 2º do Código Penal, por sentença proferida em data de 25.09.2012, nos autos de **Ação Penal nº 2007.634-9** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos três (03) dias do mês de maio(05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060) autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
EMERSON LUCIANO PRADO SPAK Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 03 de maio de 2013.

Tatiana. I. P. Trompczynski
Técnica Judiciária
Matrícula TJ/PR 51.060

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA- PR.
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua Marechal Floriano Peixoto, Centro - União da Vitória- PR.
CEP. 84600-000 Telefone (042) 3522-3786.
E D I T A L DE C I T A Ç Ã O
VALMOR SOARES
O Doutor EMERSON LUCIANO PRADO SPAK, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramita perante este Juízo e Cartório a ação de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR c.c PEDIDO CAUTELAR sob n.º 2803-44.2013.8.16.0174 proposto por MINISTÉRIO PÚBLICO contra VALMOR SOARES, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO, do inteiro teor da ação, para que, querendo, conteste-a, no prazo de dez (10) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.**
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.
Aos seis (06) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e treze (2013), nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, _____ Mareli Regina Pedron, Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.
Emerson Luciano Prado Spak
Juiz de Direito Substituto